



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 219/2017 – São Paulo, quinta-feira, 30 de novembro de 2017

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 53906/2017

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0506694-65.1992.4.03.6182/SP

	1992.61.82.506694-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	SOFTEC ENGENHARIA DE SISTEMAS E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP099999 MARCELO NAVARRO VARGAS e outro(a)
No. ORIG.	:	05066946519924036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da CF, contra acórdão que afastou a responsabilidade de sócio(s)/dirigente(s) por ausência de recolhimento de tributo pela empresa. Na hipótese, a decisão recorrida não identificou a existência de causa que justificasse o redirecionamento da execução fiscal.

Alega a recorrente violação aos artigos 8º do D.L. nº 1.736/79, 2º da Lei nº 8.137/90, 134 e 135 do Código Tributário Nacional, 168-A do Código Penal. Pugna pelo provimento do recurso para o fim de responsabilizar os sócios pelo pagamento do tributo.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

Atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

No caso em comento, esta Corte afastou a responsabilidade dos sócios pelo pagamento do tributo com fundamento de que o mero inadimplemento da obrigação de adimplir não representa qualquer desvio e reflete, na realidade, risco inerente à economia de mercado, ao passo que a União aduz que a responsabilização decorre de infração legal consubstanciada no desconto de contribuições dos empregados e não repassadas aos cofres públicos, situação apta a justificar o redirecionamento da execução fiscal.

Desse modo, encontrado precedente sobre a questão, tenho que merece trânsito o recurso excepcional, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.

(...)

2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/08."

(REsp 1.101.728/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 11/3/2009, DJe 23/3/2009.)

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis, na espécie, as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004459-12.1994.4.03.9999/SP

	94.03.004459-4/SP
--	-------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	SANTANA E SILVA S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP056478 ANTONIO LINO SARTORI
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	93.00.00002-6 2 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela **União Federal** com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de

acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 e ao art. 33, § 6º, da Lei nº 8.212/91.

Decido.

O presente recurso deve ser admitido.

Com efeito, o entendimento proferido no aresto impugnado em relação à utilização do arbitramento para apuração da base de cálculo do tributo aparentemente destoa da orientação firmada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, como se denota das conclusões do seguinte julgado, no particular:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RESP 973.733/SC). RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORNECEDOR/CEDENTE DE MÃO-DE-OBRA X TOMADOR/CESSIONÁRIO DE MÃO-DE-OBRA. ARTIGO 31, DA LEI 8.212/91. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.711/98 (RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA). PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.711/98 (RESPONSABILIDADE PESSOAL DO TOMADOR DO SERVIÇO). RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.131.047/MA). AFERIÇÃO INDIRETA DA BASE DE CÁLCULO. ARTIGO 148, DO CTN, C/C ARTIGO 33, § 6º, DA LEI 8.212/91. PROCEDIMENTO REGULADO POR ORDEM DE SERVIÇO. LEGALIDADE. TAXA SELIC. APLICAÇÃO AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS A DESTEMPO. LEI 9.065/95.

(...)

29. Outrossim, a Administração Tributária pode proceder à aferição indireta ou arbitramento da base impositiva do tributo, nas hipóteses enumeradas no artigo 148, do CTN, verbis:

"Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial."

30. O artigo 33, § 6º, da Lei 8.212/91, determina que, "se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário".

31. Destarte, a ausência de documentação que reflita, de maneira idônea, a realidade dos fatos, autoriza a autoridade fiscal a proceder à aferição indireta das contribuições sociais devidas, desde que observados os princípios da finalidade da lei, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contribuinte, sendo certo, ainda, que a expedição de Ordens de Serviço a fim de regular o procedimento de arbitramento da base de cálculo, autorizada pela lei ordinária, não caracteriza ofensa ao princípio da legalidade tributária estrita.

32. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95.

33. Recurso especial desprovido."

(Recurso Especial nº 719.350/SC, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 16/12/2010, DJ 21/02/2011)

O conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas nº 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Intimem-se

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

	98.03.002405-1/SP
--	-------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	RAIZEN ENERGIA S/A
ADVOGADO	:	SP227151 ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO
	:	SP196655 ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO
	:	SP185648 HEBERT LIMA ARAUJO
SUCEDIDO(A)	:	ACUCAREIRA CORONA S/A
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	95.03.11242-7 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que as perdas permanentes ou provisões de perdas prováveis com investimentos em cooperativas podem ser deduzidas do lucro tributável para fins de IRPJ. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa ao art. 44 do Código Tributário Nacional, ao art. 8º do Decreto-lei n.º 1.648/1978 e aos art. 321 e 347 do RIR/1980, pois o investimento em quotas de capital de cooperativa não poderia ser considerado de risco e, portanto, não poderia ser objeto de provisão. Ademais, a legislação determinaria que esse tipo de investimento fosse monetariamente corrigido.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A tese principal da recorrente é no sentido de que o investimento em quotas de capital de cooperativa não poderia ser considerado de risco e, portanto, não poderia ser objeto de provisão. Ademais, a legislação determinaria que esse tipo de investimento fosse monetariamente corrigido.

Não se verificou a existência de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que enfrente especificamente a tese invocada pelo recorrente, motivo pelo qual o recurso deve ser admitido nesse tocante.

Por tais fundamentos, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 03 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD****DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002012-29.1999.4.03.6102/SP

	1999.61.02.002012-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	COOPERATIVA DE CREDITO DOS PLANTADORES DE CANA DE SERTAOZINHO COCRED
ADVOGADO	:	SP038686 PARIS PIEDADE JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo legal decidiu que não incide IRRF nos pagamentos efetuados pela cooperativa de crédito a seus cooperados.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega ofensa aos arts. 79, 85, 86, 87 e 111 da Lei n.º 5.764/1971, porque no caso a cooperativa atuaria como mera substituta tributária, devendo reter o IRRF.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que incide IRRF nos pagamentos efetuados pela cooperativa de crédito a seus cooperados, uma vez que estes não são imunes nem isentos, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. PAGAMENTO DE JUROS (ATÉ O LIMITE DE 12% AO ANO) SOBRE A QUOTA-PARTE DO CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO. INCIDÊNCIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão que isentou de Imposto de Renda, incidente sobre pagamento de juros sobre a quota-parte do capital social, a Cooperativa de Crédito Mútuo dos Policiais Federais (grifêi) em Alagoas, criada com o propósito, dentre outros, de viabilizar financiamento para seus associados a taxas de juros inferiores aos praticados pelas demais instituições financeiras. 2. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O art. 182, caput, do RIR/1999 determina, regra geral, a isenção de Imposto de Renda sobre atividades econômicas das sociedades cooperativas (*in casu*, cooperativa de crédito mútuo dos Policiais Federais em Alagoas, voltada a proporcionar assistência financeira aos associados, majoritariamente policiais federais, policiais rodoviários federais ou servidores da União, todos lotados em AL). Veda, em seu § 1º, a distribuição de qualquer espécie de benefício às quotas-partes do capital, ou o estabelecimento de outras vantagens ou privilégios, financeiros ou não, em favor de associados ou terceiros, ressalvados "os juros até o máximo de doze por cento ao ano atribuídos ao capital integralizado". 4. Prevê, ainda, em caráter excepcional, no § 2º, a tributação de seus resultados, em caso de descumprimento das vedações acima referidas. 5. O pagamento dos juros atribuídos ao capital integralizado dentro dos limites definidos na Lei 5.746/1971 isenta a cooperativa do recolhimento, na condição de contribuinte, do Imposto de Renda devido sobre os seus resultados, mas não afasta a sua condição de fonte responsável pela retenção do aludido tributo, devido pelos quotistas em função do acréscimo patrimonial em seu favor, conforme previsão expressa no art. 9º, § 2º, da Lei 9.249/1995. 6. Com efeito, assim como o vencimento percebido pelo policial federal sujeita-se à incidência do tributo em tela, os rendimentos decorrentes da quota-parte com que contribuiu para a formação do capital social da cooperativa se enquadram perfeitamente no conceito

de renda, como "produto do capital" (art. 43, I, do CTN), de modo que a isenção em seu favor demandaria referência expressa em lei (art. 111, II, do CTN). 7. Na hipótese dos autos, deve ser julgado improcedente o pedido de repetição de indébito, pois a recorrida atuou na condição de responsável pela mera retenção (fonte) do Imposto de Renda devido pelos seus associados, ou seja, não possui a titularidade do direito material controvertido, razão pela qual lhe falece legitimação ativa para a demanda. Precedentes do STJ. 8. Com a vênua devida ao e. Ministro Relator, dele dirijo para conhecer parcialmente do Recurso Especial, e, nessa parte, dar-lhe provimento. (REsp 1362995/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 09/12/2014)

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido não está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Por tais fundamentos, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0706939-19.1998.4.03.6106/SP

	2001.03.99.028099-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	JOSE OVIDIO DOS SANTOS OLIANI e outros(as)
	:	JULIO CESAR SANDRIN MORENO
	:	LUCIENE BOCHINI
	:	MARIA AMELIA BORELLI PELLICANO BASILIO NOGUEIRA
	:	MARIA DE LOURDES DONADON MARSON
ADVOGADO	:	SP015892 WALDEMAR ALVES DOS SANTOS
	:	SP231982 MAXWEL JOSE DA SILVA
No. ORIG.	:	98.07.06939-4 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela União visando a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e a medida está em termos para ser admitida à superior instância.

Verifica-se que o acórdão recorrido, *prima facie*, diverge da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, quanto à manutenção da eficácia de medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada dentro do prazo de validade de

trinta dias, à luz da redação original do art. 62 da Constituição Federal.

Confira-se:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REEDIÇÕES SUCESSIVAS DE MEDIDAS PROVISÓRIAS ANTES DA EC 32/2001. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. INTERSTÍCIO MÍNIMO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à manutenção da eficácia de medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada dentro do prazo de validade de trinta dias, à luz da redação original do art. 62 da Constituição. Precedentes.

(...)"

(STF, Primeira Turma, RE 2.682.253 AgR/RN, Relator Ministro Roberto Barroso, j. 21.08.2017, DJe 01.09.2017)

Quanto às demais irresignações eventualmente contidas no recurso, aplicável a Súmula 292 do STF.

Ante o exposto, **admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000529-38.1997.4.03.6100/SP

	2002.03.99.016369-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	BANCO CIDADE S/A e outros(as)
	:	BANCOCIDADE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
	:	BANCOCIDADE CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E DE CAMBIO LTDA
	:	CIDADE TURISMO PASSAGENS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	97.00.00529-1 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que as limitações impostas à dedução da remuneração dos administradores da pessoa jurídica, para fins de cálculo do IRPJ e da CSLL, na forma do art. 269 do RIR/1994 (Decreto n.º 1.041/1994), não possuíam fundamento legal. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega ofensa:

- i) ao art. 535 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, porque o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões apontadas pela embargante;
- ii) ao art. 29 do Decreto-lei n.º 2.341/1987, que determinaria a aplicação dos limites replicados no RIR/1994.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que as limitações impostas à dedução da remuneração dos administradores da pessoa jurídica, para fins de cálculo do IRPJ e da CSLL, eram lícitas e possuíam fundamento no art. 29 do Decreto-lei n.º 2.341/1987, *in verbis*: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. DESPESA OPERACIONAL. REMUNERAÇÃO DOS SÓCIOS ADMINISTRADORES E DIRETORES. DEDUÇÃO. LIMITAÇÃO. ART. 29 DO DECRETO-LEI N. 2.341/1987. LEGALIDADE. 1. O artigo 29 do Decreto-Lei n. 2.341/1987 visa evitar a distribuição disfarçada de lucros, que ocasiona a evasão fiscal. Assim, o excesso de remuneração é considerado lucro sujeito à incidência do imposto de renda. Precedentes: AgRg no REsp 672.714/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 19/12/2007; REsp 447.587/PR, Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 3/10/2005; REsp 389.092/RS, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 30/9/2002. 2. Os limites estabelecidos no artigo 29 do Decreto-Lei n. 2.341/1987 não agridem o conceito de renda (art. 43, I, CTN), por admitirem prova em contrário. Precedente: REsp 572.263/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 24.5.2004. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1146016/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011)

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DESPESA OPERACIONAL - REMUNERAÇÃO DOS SÓCIOS ADMINISTRADORES E DIRETORES - DEDUÇÃO - LIMITAÇÃO - ART. 29 DO DECRETO-LEI N. 2.341/1987 - LEGALIDADE - PRECEDENTES. 1. O disposto no artigo 29 do Decreto-Lei n. 2.341/1987 tem como desiderato evitar a distribuição disfarçada de lucros, que ocasiona a evasão fiscal. Infere-se, pois do texto da lei, que o excesso de remuneração acima delimitado é considerado lucro sujeito à incidência do imposto de renda. 2. Os limites estabelecidos no art. 29 do DL nº 2.341/87 não agridem o conceito de renda (art. 43, I, CTN), por admitirem prova em contrário. Precedente: REsp 572.263/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 24.5.2004. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 672.714/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2007, DJ 19/12/2007, p. 1196)

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido não está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual o recurso deve ser admitido nesse tocante.

Saliente-se que, admitido o recurso por um fundamento, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Por tais fundamentos, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

	2003.61.00.035354-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	CAT CENTRAIS DE APOIO A TRANSPORTES S/A
ADVOGADO	:	SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que os valores recebidos a título de indenização por desapropriação não integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega ofensa aos arts. 1º, 2º e 9º da Lei n.º 7.689/1998 e aos arts. 97, VI, 111 e 176 do Código Tributário Nacional, porque os valores recebidos a título de indenização por desapropriação caracterizariam resultado do exercício e, conseqüentemente, deveriam integrar a base de cálculo da CSLL. Ademais, a imunidade tributária abrangeria apenas impostos, não podendo atingir a CSLL, que possuiria natureza diversa.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A tese principal da recorrente é no sentido de que os valores recebidos a título de indenização por desapropriação integrariam o resultado do exercício e deveriam integrar a base de cálculo da CSLL, que não tem natureza de imposto.

O E. Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência no sentido de que sobre tais valores não incide o IRPJ (REsp 1116460/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). Entretanto, não se verificou a existência de decisão daquela corte que enfrente especificamente a tese ora invocada pela recorrente, relacionada à CSLL.

Por tais fundamentos, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

	2004.61.00.007149-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	COOPERMEDIC DE SAO PAULO SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	SP118273 WALDYR COLLOCA JUNIOR
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que deve não haver retenção da CSLL na fonte, com relação aos valores pagos à cooperativa por terceiros não cooperados, mas que sejam repassados aos cooperados. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa:

- i) ao art. 535 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, porque o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões apontadas pela embargante;
- ii) aos arts. 79, 85 a 87 e 111 da Lei n.º 5.764/1971, pois os atos em questão, realizados entre a cooperativa e terceiros não cooperados, não deveriam ser tidos como atos cooperativos típicos e, portanto, estariam sujeitos à incidência da CSLL.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça já se firmou no sentido de que deve haver retenção da CSLL na fonte, com relação aos valores pagos à cooperativa por terceiros não cooperados, em virtude dos serviços prestados pelos cooperados, como se depreende do seguinte julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. DIREITO TRIBUTÁRIO. COOPERATIVA DE TRABALHO (PRESTADORES DE SERVIÇOS). ATO COOPERATIVO. REPASSES PELOS SERVIÇOS PRESTADOS PELOS COOPERADOS A TERCEIROS NÃO COOPERADOS (TOMADORES DE SERVIÇOS). RECEITAS DA COOPERATIVA E NÃO DOS COOPERADOS. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS, COFINS E CSLL. TEMA JÁ JULGADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. 1. Presente a omissão quanto à admissibilidade do recurso especial, ocasião em que se reconhece o prequestionamento alegado de matéria infraconstitucional para o exame do tema de mérito. 2. Em recentes julgamentos em sede de repercussão geral do RE n. 599.362 e do RE n. 598.085 na sessão do dia 06.11.2014, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal -STF abraçou a idéia de que as sociedades cooperativas têm a sua receita bruta submetida às contribuições ao PIS e COFINS, na forma da legislação em vigor, incidindo tais tributos sobre os atos praticados pelas cooperativas com terceiros tomadores de serviços dos cooperados por intermédio das cooperativas de serviços profissionais, respeitando-se as exceções legais previstas no art. 15, da Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001. 3. Desse modo, os ingressos decorrentes dos repasses aos cooperativados dos honorários provenientes dos serviços por eles prestados à clientela (tomadores de serviço) que lhes é angariada pelas cooperativas de trabalho são sim receitas das cooperativas e não meros lucros dos cooperativados, integrando a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. A mesma lógica é aplicável à CSLL, pois toda a receita auferida pela cooperativa será ajustada para compor sua base de cálculo. Precedentes: REsp 635.986/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 25.9.2008; e REsp 1081747 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, 15.10.2009. 4. Desse modo, correta a incidência dos artigos 30, 33 e 34 da Lei n. 10.833/2003, que estabelecem a sistemática de retenção na fonte pelos tomadores de serviços (clientes) das contribuições ao PIS,

COFINS e CSLL devidas pelas sociedades cooperativas de trabalho, pelos serviços prestados pelos cooperados. 5. Diante do julgamento proferido pelo STF em sede de repercussão geral, restam superados os precedentes AgRg no REsp. n. 645.261 - MG (Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 16.06.2009) e EDcl nos EDcl no REsp. n. 853.877 - RS (Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 1º.09.2009) onde foi definido que a cooperativa não se sujeitaria à incidência tributária sobre a parcela da receita que repassa aos cooperados. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial. (EDcl no AgRg no REsp 958.372/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014)

TRIBUTÁRIO. TOMADOR DE SERVIÇO. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. RETENÇÃO ANTECIPADA DE CONTRIBUIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ART. 30 DA LEI N. 10.833/2003. LEGALIDADE. PREVISÃO NO ART. 121 DO CTN. 1. O art. 30 da Lei n. 10.833/03 instituiu que, sobre os valores efetuados pelo tomador de serviço, caberia a retenção da CSLL, COFINS e PIS/PASEP. 2. A sistemática de substituição tributária prevista no indigitado normativo encontra exposto respaldo no art. 121 do CTN, o qual dispõe que o contribuinte (também denominado, na doutrina, de sujeito passivo direto, devedor direto ou destinatário legal tributário) tem relação causal, direta e pessoal com o pressuposto de fato que origina a obrigação tributária (art. 121, I, do CTN), ao passo que o responsável tributário (por alguns chamado sujeito passivo indireto ou devedor indireto) não apresenta liame direto e pessoal com o fato jurídico tributário, decorrendo o dever jurídico de previsão legal (art. 121, II, do CTN). 3. O dever jurídico imputado ao recorrente está expressamente previsto na Lei n. 10.833/03, o que legitima o mecanismo de recolhimento tributário instituído que visa otimizar a arrecadação do tributo e facilitar a fiscalização de seu recolhimento, sendo acolhido pela doutrina e jurisprudência. 4. "Existe substituto legal tributário toda a vez em que o legislador escolher para sujeito passivo da relação jurídica tributária um outro qualquer indivíduo, em substituição daquele determinado indivíduo de cuja renda ou capital a hipótese de incidência é fato-signo presuntivo. Em síntese: se em lugar daquele determinado indivíduo (de cuja renda ou capital a hipótese de incidência é signo presuntivo) o legislador escolheu para sujeito passivo da relação jurídica tributária um outro qualquer indivíduo, este outro qualquer indivíduo é o substituto legal tributário" (Alfredo Augusto Becker, in "Teoria Geral do Direito Tributário", Ed. Noeses, 4ª ed., 2007, São Paulo). 5. "O responsável tributário é aquele que, sem ter relação direta com o fato gerador, deve efetuar o pagamento do tributo por atribuição legal, nos termos do artigo 121, parágrafo único, II, c/c 45, parágrafo único, do Código Tributário Nacional." (REsp 1083005/PB, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18/11/2010, DJe 30/11/2010). 6. O mecanismo de impor a terceiro, tomador de serviço, o recolhimento de contribuições previdenciárias encontra amparo na jurisprudência desta Corte, quando analisada a nova sistemática arrecadatória instituída pelo art. 31 da Lei n. 8.212/91, alterado pela Lei n. 9.711/98. Mutatis mutandis, precedente em sede de repetitivo: REsp 1036375/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 11/3/2009, DJe 30/3/2009. Recurso especial improvido. (REsp 1350137/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 17/12/2012)

Portanto, a decisão recorrida não se amolda ao entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual o recurso deve ser admitido nesse tocante.

Saliente-se que, admitido o recurso por um fundamento, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Por tais fundamentos, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0024301-83.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.024301-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	COOPERATIVA DOS PROFESSORES E INSTRUTORES DE ESPORTES - COOPERPROSPORT
ADVOGADO	:	SP108491 ALVARO TREVISIOLI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00243018320044036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que não incide CSLL com relação aos valores pagos à cooperativa por terceiros não cooperados, mas que sejam repassados aos cooperados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa aos arts. 79 e 111 da Lei n.º 5.764/1971, aos arts. 15, II, e 23 da Lei n.º 8.212/1991, ao art. 2º da Lei n.º 7.689/1988 e ao art. 966 do Código Civil brasileiro, pois a CSLL incidiria sobre o resultado positivo obtido pelas cooperativas com a prática de atos cooperativos.

Não foram apresentadas contrarrazões, apesar da intimação para tanto.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça já se firmou no sentido de que incide CSLL com relação aos valores pagos à cooperativa por terceiros não cooperados, em virtude dos serviços prestados pelos cooperados, como se depreende do seguinte julgado: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. DIREITO TRIBUTÁRIO. COOPERATIVA DE TRABALHO (PRESTADORES DE SERVIÇOS). ATO COOPERATIVO. REPASSES PELOS SERVIÇOS PRESTADOS PELOS COOPERADOS A TERCEIROS NÃO COOPERADOS (TOMADORES DE SERVIÇOS). RECEITAS DA COOPERATIVA E NÃO DOS COOPERADOS. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS, COFINS E CSLL. TEMA JÁ JULGADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. 1. Presente a omissão quanto à admissibilidade do recurso especial, ocasião em que se reconhece o prequestionamento alegado de matéria infraconstitucional para o exame do tema de mérito. 2. Em recentes julgamentos em sede de repercussão geral do RE n. 599.362 e do RE n. 598.085 na sessão do dia 06.11.2014, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal -STF abraçou a ideia de que as sociedades cooperativas têm a sua receita bruta submetida às contribuições ao PIS e COFINS, na forma da legislação em vigor, incidindo tais tributos sobre os atos praticados pelas cooperativas com terceiros tomadores de serviços dos cooperados por intermédio das cooperativas de serviços profissionais, respeitando-se as exceções legais previstas no art. 15, da Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001. 3. Desse modo, os ingressos decorrentes dos repasses aos cooperativados dos honorários provenientes dos serviços por eles prestados à clientela (tomadores de serviço) que lhes é angariada pelas cooperativas de trabalho são sim receitas das cooperativas e não meros lucros dos cooperativados, integrando a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. A mesma lógica é aplicável à CSLL, pois toda a receita auferida pela cooperativa será ajustada para compor sua base de cálculo. Precedentes: REsp 635.986/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 25.9.2008; e REsp 1081747 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, 15.10.2009. 4. Desse modo, correta a incidência dos artigos 30, 33 e 34 da Lei n. 10.833/2003, que estabelecem a sistemática de retenção na fonte pelos tomadores de serviços (clientes) das contribuições ao PIS, COFINS e CSLL devidas pelas sociedades cooperativas de trabalho, pelos serviços prestados pelos cooperados. 5. Diante do julgamento proferido pelo STF em sede de repercussão geral, restam superados os precedentes AgRg no REsp. n. 645.261 - MG (Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 16.06.2009) e EDcl nos EDcl no REsp. n. 853.877 - RS (Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 1º.09.2009) onde foi definido que a cooperativa não se sujeitaria à incidência tributária sobre a parcela da receita que repassa aos cooperados. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial. (EDcl no AgRg no REsp 958.372/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014)

TRIBUTÁRIO. TOMADOR DE SERVIÇO. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. RETENÇÃO ANTECIPADA DE CONTRIBUIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ART. 30 DA LEI N. 10.833/2003. LEGALIDADE. PREVISÃO NO ART. 121 DO CTN. 1. O art. 30 da Lei n. 10.833/03 instituiu que, sobre os valores efetuados pelo tomador de serviço, caberia a retenção da CSLL, COFINS e PIS/PASEP. 2. A sistemática de substituição tributária prevista no indigitado normativo encontra expresso respaldo no art. 121 do CTN, o qual dispõe que o contribuinte (também denominado, na doutrina, de sujeito passivo direto, devedor direto ou destinatário legal tributário) tem relação causal, direta e pessoal com o pressuposto de fato que origina a obrigação tributária (art. 121, I, do CTN), ao passo que o responsável tributário (por alguns chamado sujeito passivo indireto ou devedor indireto) não apresenta liame direto e pessoal com o fato jurídico tributário, decorrendo o dever jurídico de previsão legal (art. 121, II, do CTN). 3. O dever jurídico imputado ao recorrente está expressamente previsto na Lei n. 10.833/03, o que legitima o mecanismo de recolhimento tributário instituído que visa otimizar a arrecadação do tributo e facilitar a fiscalização de seu recolhimento, sendo acolhido pela doutrina e jurisprudência. 4. "Existe substituto legal tributário toda a vez em que o legislador escolher para sujeito passivo da relação jurídica tributária um outro qualquer indivíduo, em substituição daquele determinado indivíduo de cuja renda ou capital a hipótese de incidência é fato-signo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/11/2017 12/1657

presuntivo. Em síntese: se em lugar daquele determinado indivíduo (de cuja renda ou capital a hipótese de incidência é signo presuntivo) o legislador escolheu para sujeito passivo da relação jurídica tributária um outro qualquer indivíduo, este outro qualquer indivíduo é o substituto legal tributário" (Alfredo Augusto Becker, in "Teoria Geral do Direito Tributário", Ed. Noeses, 4ª ed., 2007, São Paulo). 5. "O responsável tributário é aquele que, sem ter relação direta com o fato gerador, deve efetuar o pagamento do tributo por atribuição legal, nos termos do artigo 121, parágrafo único, II, c/c 45, parágrafo único, do Código Tributário Nacional." (REsp 1083005/PB, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18/11/2010, DJe 30/11/2010). 6. O mecanismo de impor a terceiro, tomador de serviço, o recolhimento de contribuições previdenciárias encontra amparo na jurisprudência desta Corte, quando analisada a nova sistemática arrecadatória instituída pelo art. 31 da Lei n. 8.212/91, alterado pela Lei n. 9.711/98. Mutatis mutandis, precedente em sede de repetitivo: REsp 1036375/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 11/3/2009, DJe 30/3/2009. Recurso especial improvido. (REsp 1350137/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 17/12/2012)

Portanto, a decisão recorrida não se amolda integralmente ao entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual o recurso deve ser admitido nesse tocante.

Saliente-se que, admitido o recurso por um fundamento, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Por tais fundamentos, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0088836-51.2005.4.03.0000/SP

	2005.03.00.088836-5/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	CIA DE OLEOS VEGETAIS SANTA IZABEL massa falida
ADVOGADO	:	SP175615 CLÉZIA SILZA NAVARRO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	97.00.00100-0 A Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **UNIÃO**, com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em julgamento de agravo de instrumento.

Alega a recorrente, entre outros pontos, violação ao art. 26 do Decreto-Lei 7.661/45.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 1.029 do Novo Código de Processo Civil. Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do questionamento. No caso dos autos, discute, entre outros debates, a inclusão de juros em face da massa falida. Encontrado precedente favorável à recorrente tenho que merece trânsito o recurso em tela.

EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - JUROS DE MORA E TAXA SELIC - INCIDÊNCIA ATÉ A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA - APÓS, CONDICIONADA À CAPACIDADE DO ATIVO PARA O PAGAMENTO DO PRINCIPAL.

1. É entendimento assente no âmbito desta Corte que são cabíveis os juros de mora antes da decretação da falência. Após a data da quebra, os moratórios apenas serão devidos se houver sobra do ativo apurado para o pagamento do passivo. Precedentes.
2. Quanto à incidência da taxa SELIC, também entende esta Corte que aplica-se a referida taxa como sucedâneo dos juros de mora. Assim, na execução fiscal contra a massa falida, a incidência da SELIC deve ser a partir de 1º de janeiro de 1996 até a decretação da quebra e, após essa data, se houver ativo suficiente para o pagamento do principal, na forma do artigo 26, da Lei de Falências.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 621.867/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 29/10/2008)

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001016-75.2007.4.03.6126/SP

	2007.61.26.001016-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PIRELLI PNEUS S/A
ADVOGADO	:	SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

A recorrente sustenta, em suma, violação aos artigos 535, I e II; 20, §§ 3º e 4º do CPC/73; 22, § 2º do Decreto 92.889/86, bem como aos artigos 1º, § 1º; 2º e 13 do Decreto-lei 491/69, além da existência de dissídio jurisprudencial.

DECIDO.

O recurso merece admissão, ao menos quanto à alegação de ofensa ao artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, porquanto fora condenada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja atribuição foi de R\$ 5.427.798,74 (cinco milhões, quatrocentos e vinte e sete mil, setecentos e noventa e oito reais e setenta e quatro centavos), em 1º de março de 2007.

Com efeito, o entendimento proferido no Acórdão impugnado aparentemente destoa da orientação firmada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO QUANDO IRRISÓRIOS OU EXORBITANTES E VERIFICÁVEIS DE PLANO. VALOR ÍNFIMO (R\$ 5.000,00) DE 1,48% DO VALOR DA CAUSA (R\$ 336.076,09). INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS MAJORADOS PARA 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO PARA FIXAR OS HONORÁRIOS EM 3% DO VALOR DA CONDENAÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior entende que, excepcionalmente, em sede de Recurso Especial, se admite a revisão de honorários advocatícios quando fixados em valor exorbitante ou irrisório.
2. No caso dos autos, a verba honorária arbitrada nas instâncias ordinárias foi no valor de R\$ 5 mil, o que perfaz 1,48% do valor da causa, comportando majoração para 10% desse mesmo valor, como se consignou na decisão ora agravada.
3. Agravo Regimental da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO parcialmente provido para fixar os honorários em 3% do valor da condenação."

(AgRg no AREsp 80.158/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 03/08/2016)

O conhecimento dos demais argumentos eventualmente defendidos pela recorrente será objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005818-92.1996.4.03.6000/MS

	2008.03.99.006212-8/MS
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	VALDENIR MACHADO DE PAULA
ADVOGADO	:	MS005476 GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO e outro(a)
No. ORIG.	:	96.00.05818-0 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo de instrumento decidiu que, no parcelamento tributário instituído pela Medida Provisória n.º 38/2002, o encargo legal deve ser calculado sobre o valor do débito principal já reduzido nos termos do benefício concedido por tal ato normativo. Em seu recurso excepcional, a recorrente alega ofensa ao art. 11, § *caput* e 1º, da Medida Provisória n.º 38/2002, pois o encargo legal deveria ser calculado sobre o valor integral do montante principal da dívida. Afirma, ainda ofensa ao artigo 535 do CPC de 1973.

DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade - tempestividade, regularidade formal, interesse recursal, legitimidade, cabimento e prequestionamento.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, no âmbito do parcelamento tributário instituído pela Medida Provisória n.º 38/2002, o encargo legal deve ser calculado sobre o valor integral do montante principal da dívida, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REMISSÃO. ANISTIA. PARCELAMENTO. ART. 11 DA MP N. 38/2002. ENCARGO LEGAL PREVISTO NO ART. 1º, DO DL N. 1.025/69. INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES ORIGINALMENTE DEVIDOS. REDUÇÃO POSTERIOR PELA METADE. ART. 57, DA LEI N. 10.637/2002.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem que examina de forma suficiente os argumentos trazidos pela recorrente, contudo adota linha interpretativa diversa, mas adequada à prestação jurisdicional dada.
2. A teor do disposto no art. 57, da Lei n. 10.637/2002, o encargo legal previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, deve ser calculado sobre os valores originalmente devidos, antes da redução prevista no art. 11, da Medida Provisória n. 38/2002, sofrendo, posteriormente, redução de 50% (cinquenta por cento) do seu valor.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

(REsp 1023575/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 16/06/2010)

Verifica-se, portanto, que a decisão recorrida não está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. O conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal. Por tais fundamentos, **ADMITO** o recurso especial.
Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000460-71.2009.4.03.6007/MS

	2009.60.07.000460-4/MS
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES
APELADO(A)	:	MARIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MS011822 DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN e outro(a)
No. ORIG.	:	00004607120094036007 1 Vr COXIM/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis - IBAMA contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Eg. Tribunal Regional Federal que declarou a inexistência do crédito tributário com fundamento na ocorrência da prescrição da pretensão executiva.

Pugna pelo provimento do recurso.

Decido.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca da questão suscitada nos embargos (suspensão da contagem do prazo prescricional pela inscrição do débito em dívida ativa, na forma do artigo 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/1980), entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no art. 1.022 do Novo CPC - art. 535 do CPC/1973.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

	2011.03.00.020291-1/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP242185 ANA CRISTINA PERLIN ROSSI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	DROG PATRIFARMA LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00113347520094036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP, com fundamento no artigo 105, III, "a", da CF, em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que indeferiu o pleito de redirecionamento da cobrança aos sócios/dirigentes, por perceber inexistirem nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado. Na hipótese, entendeu o órgão julgador que houve distrato social, devidamente registrado na Junta Comercial, consoante anotação na Ficha Cadastral da JUCESP, não restando caracterizada a dissolução irregular da empresa executada.

Sustenta, em síntese, a violação aos artigos 4º da Lei nº 6.830/80, 135 do Código Tributário Nacional, 24 da Lei nº 3.820/60 e 15 da Lei nº 5.991/73.

Decido.

O recurso merece admissão.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A tese invocada pela União Federal esteia-se no argumento de que o registro de distrato perante a Junta Comercial não tem o condão de afastar a dissolução irregular certificada pelo Oficial de Justiça.

Há julgados do E. Superior Tribunal de Justiça que adotam a tese invocada pela recorrente, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISTRATO SOCIAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. QUESTÃO JURÍDICA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE A EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. MATÉRIA SUSCITADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 CPC/73.

1. A decisão monocrática deu provimento ao Recurso Especial, reconhecendo que o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre se houve, ou não, dissolução irregular da empresa. Afirmou, por outro lado, que o registro do distrato na Jucepe é suficiente para determinar a extinção da empresa.

2. Como se sabe, o distrato social é apenas uma das etapas para a extinção da sociedade empresarial. É necessária a posterior realização do ativo e pagamento do passivo, somente após tais providências é que será possível decretar a extinção da personalidade jurídica. (AgRg no AREsp 829.800/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/4/2016, DJe 27/05/2016)

3. Inaplicável, portanto, a preliminar de inadmissibilidade do apelo nobre em razão da suposta incidência da Súmula 7/STJ, pois inexistiu revolvimento do acervo fático-probatório.

4. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou, no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

5. Superado o entendimento equivocado do Tribunal de origem, determinou-se a devolução dos autos para que este prossiga na análise quanto ao eventual preenchimento dos demais requisitos para o redirecionamento, devendo se manifestar, especialmente, sobre a existência, ou não, de dissolução irregular.

6. Agravo Interno não provido."

(AgInt nos EDcl no AgRg no REsp 15.52.835/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 6/9/2016) - g.n.

"Trata-se de agravo interposto pela FAZENDA NACIONAL, contra decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art.

105, III, a, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. DISTRATO SOCIAL. EXTINÇÃO REGULAR DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN E DA SÚMULA 435 DO STJ. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

(...) Contudo, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido de que o distrato social é apenas uma das etapas necessárias à extinção da sociedade empresarial, não constituindo condição suficiente para atestar a regularidade da dissolução, haja vista ser indispensável a posterior realização do ativo e pagamento do passivo, os quais são requisitos conjuntamente necessários para a decretação da extinção da personalidade jurídica.

Nesse diapasão, destacam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA SUBMETIDA A DISTRATO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO GERENTE. NECESSIDADE DE AVERIGUAR-SE A EXISTÊNCIA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ART. 535 DO CPC/1973 ACOLHIDO. 1. O distrato social é apenas uma das etapas necessárias à extinção da sociedade empresarial, sendo indispensável a posterior realização do ativo e pagamento do passivo. Por essa razão, somente após tais providências, será possível decretar-se a extinção da personalidade jurídica.

Precedente: AgRg no AREsp 829.800/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/5/2016. 2. O Tribunal de origem apreciou a demanda sem explicitar a real ocorrência de referida irregularidade - dissolução irregular -, o que impossibilita a análise de eventual aplicação da tese firmada no REsp 1.520.257/SP por este Tribunal Superior, no sentido de que é irrelevante o momento da ocorrência do fato gerador ou a data do vencimento do tributo para admitir-se a responsabilidade tributária do gerente da sociedade empresária dissolvida irregularmente. Necessidade, portanto, de retorno dos autos à Corte a quo, para que se aprecie referida questão. Em hipótese análoga: AgInt nos EDcl no AgRg no REsp 1.552.835/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/9/2016. 3. Eventual nulidade da decisão monocrática por suposta contrariedade ao art. 932 do CPC/2015 fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado pela via de agravo regimental/interno. Precedentes. 4. No que se refere às alegações de que o recorrente jamais foi sócio da empresa executada e que seria juridicamente impossível atribuir ao agravante qualquer cometimento de ilícito para fins de redirecionamento, nota-se que tais questões serão objeto de apreciação pela Corte de origem por ocasião da análise da existência de dissolução irregular. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 902.673/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 05/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISTRATO SOCIAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. QUESTÃO JURÍDICA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE A EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. MATÉRIA SUSCITADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 CPC/73. 1. A decisão monocrática deu provimento ao Recurso Especial, reconhecendo que o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre se houve, ou não, dissolução irregular da empresa. afirmou, por outro lado, que o registro do distrato na Jucepe é suficiente para determinar a extinção da empresa. 2. Como se sabe, o distrato social é apenas uma das etapas para a extinção da sociedade empresarial. É necessária a posterior realização do ativo e pagamento do passivo, somente após tais providências é que será possível decretar a extinção da personalidade jurídica. (AgRg no AREsp 829.800/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/4/2016, DJe 27/05/2016) 3. Inaplicável, portanto, a preliminar de inadmissibilidade do apelo nobre em razão da suposta incidência da Súmula 7/STJ, pois inexistiu revolvimento do acervo fático-probatório. 4. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou, no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 5. Superado o entendimento equivocado do Tribunal de origem, determinou-se a devolução dos autos para que este prossiga na análise quanto ao eventual preenchimento dos demais requisitos para o redirecionamento, devendo se manifestar, especialmente, sobre a existência, ou não, de dissolução irregular. 6. Agravo Interno não provido. (AgInt nos EDcl no AgRg no REsp 1552835/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 06/09/2016)

Dessa feita, resta imperioso o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, mediante a análise do conteúdo fático probatório dos autos, se verifique o cumprimento das etapas subsequentes ao distrato, com a realização do ativo e pagamento do passivo, de acordo com a jurisprudência acima colacionada. (...)"

(AREsp 1113904, Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data da Publicação 08/08/2017) - g.n.

Em sentido contrário ao entendimento jurisprudencial supracitado, acolhendo a tese de que o distrato é forma regular de dissolução da sociedade, insta colacionar o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. DISTRATO SOCIAL. DISSOLUÇÃO REGULAR. REDIRECIONAMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA SE NEGAR CONHECIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(...)

Na hipótese, não é possível se inferir dos autos a ocorrência da dissolução irregular, fundamentada na não localização da empresa executada. Consta da ficha de breve relato da JUCESP (fl. 51), a existência de distrato social, que tem o condão de elidir a presunção de dissolução irregular, afastando, dessa maneira, o redirecionamento da execução fiscal. O mesmo raciocínio que a jurisprudência faz para o caso de falência pode ser aplicado aqui. A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, pois é procedimento legal previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos. Se ela não motiva o redirecionamento, muito menos o procedimento regular e aprovado de distrato. Nesse

contexto, para se adotar qualquer posição em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado na decisão atacada, seria necessário o reexame do acervo fático probatório dos autos, o que é vedado em grau de recurso especial, em atenção à Súmula 7/STJ. (...)"

(AREsp 978836, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Data da Publicação 19/09/2016)

Desse modo, diante da existência de precedentes conflitantes e constituindo finalidade do recurso especial a uniformização do entendimento sobre a legislação federal, razoável a pretensão de que o Superior Tribunal de Justiça se pronuncie sobre a questão.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016887-87.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.016887-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	GIOVANI AGNOLETTO
ADVOGADO	:	SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00168878720114036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União Federal** (fls. 155/163, reiterado às fls. 177/183), com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso foi submetido à sistemática prevista no art. 543-C, § 7º, inciso II do CPC/1973, em virtude do julgamento dos **REsp nº 1.112.745/SP e 1.102.575/MG.**

A Turma Julgadora não exerceu o juízo de retratação.

Por sua vez, presentes os requisitos formais de admissibilidade e a matéria se revela prequestionada.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial com fundamento no artigo 1.030, inciso V, alínea "c" do Novo Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010889-70.2013.4.03.6100/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/11/2017 19/1657

	2013.61.00.010889-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	RODRIGO AUGUSTO BASSO LOPES
ADVOGADO	:	SP270042 HAMIR DE FREITAS NADUR e outro(a)
No. ORIG.	:	00108897020134036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso merece admissão, por ter dado o acórdão recorrido, mesmo após a devolução para eventual retratação, solução à controvérsia com contrariedade ao entendimento firmado pelo E. STJ no julgamento do REsp 1.186.513/RS, recebido como repetitivo.

Quanto às demais irresignações eventualmente contidas no recurso, aplicável a Súmula 292 do STF.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001465-67.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.001465-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	BANCO RENDIMENTO S/A e outro(a)
	:	COTACAO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
ADVOGADO	:	SP232070 DANIEL DE AGUIAR ANICETO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00014656720144036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que a sistemática de dedução de despesas com o PAT estabelecida pelos Decretos n.º

78.676/1976, 5/1991 e 3.000/1999 extrapolou os limites impostos pela Lei n.º 6.321/1976. Os embargos de declaração foram acolhidos apenas para sanar erro material.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega ofensa ao art. 1º da Lei n.º 6.321/1976, aos arts. 1º, 2º e 5º do Decreto n.º 5/1991, ao art. 5º da Lei n.º 8.849/1994, aos arts. 3º e 13 da Lei n.º 9.249/1995, ao art. 16, § 4º, da Lei n.º 9.430/1996, aos arts. 5º e 6º, I, da Lei n.º 9.532/1997 e aos arts. 369 e 581 a 589 do RIR (Decreto n.º 3.000/1999), pois a sistemática de cálculo da dedução de despesas com o PAT, prevista nos Decretos já mencionados e na Instrução Normativa n.º 267/2002, teria fundamento legal.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A tese invocada pela recorrente é no sentido de que a sistemática de cálculo da dedução de despesas com o PAT, prevista nos Decretos já mencionados e na Instrução Normativa n.º 267/2002, teria fundamento legal.

Não se verificou a existência de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que enfrente especificamente essa tese. Com efeito, existe jurisprudência dessa Corte no que tange à ilegalidade da Portaria Interministerial n.º 326/77 e da Instrução Normativa SRF n.º 267/02 (vide REsp 1217646/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013), mas a controvérsia é diversa - nos julgados existentes, discute-se a limitação do valor do auxílio-alimentação e, no presente feito, a sistemática de cálculo da dedução. Aliás, na própria petição inicial, o impetrante menciona que a União, em seu caso, não está aplicando os limites de valor das refeições (fl. 6).

Por tais fundamentos, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016990-89.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.016990-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PAULO RICARDO RODRIGUES OKUMOTO
ADVOGADO	:	SP270042 HAMIR DE FREITAS NADUR e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00169908920144036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo impetrante, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

DECIDO.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e a medida está em termos para ser admitida à superior instância.

Aduz o recorrente em seu recurso especial violação ao artigo 3º e parágrafos da Lei nº 8.239/91, por ser negado o seu direito de cumprimento de serviço militar alternativo, em razão de convicções filosóficas.

Por sua vez, não se verificou a existência de decisão do Superior Tribunal de Justiça que enfrente especificamente tal questão.

Há que se conferir trânsito ao especial, portanto, a fim de que a instância *ad quem* possa transmitir aos órgãos jurisdicionais ordinários a exata compreensão da disposição contida no mencionado dispositivo legal, ficando o mais alegado no recurso submetido ao crivo da instância superior, nos termos da Súmula nº 292/STF.

Por fim, indefere-se o pedido de atribuição de efeito suspensivo nos termos do art. 995, § único, do Código de Processo Civil vigente.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016990-89.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.016990-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PAULO RICARDO RODRIGUES OKUMOTO
ADVOGADO	:	SP270042 HAMIR DE FREITAS NADUR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00169908920144036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo impetrante visando a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e a medida está em termos para ser admitida à superior instância.

Trata-se de mandado de segurança no qual se objetiva o cumprimento de serviço militar alternativo, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.239/91, em razão de convicções filosóficas.

Aduz o recorrente que o acórdão ofende os princípios constitucionais da liberdade de religião, pensamento, consciência, convicções políticas, entre outros.

Por sua vez, não se verificou a existência de decisão do Supremo Tribunal Federal que enfrente especificamente os fundamentos alegados neste caso concreto, quais sejam os artigos 2º, 5º, incisos II, VI e VII, 37, *caupt*, 60, § 4º. Inciso III, e 143, § 1º, da Constituição

Federal.

Há que se conferir trânsito ao extraordinário, portanto, a fim de que a instância *ad quem* possa transmitir aos órgãos jurisdicionais ordinários a exata compreensão da disposição contida no mencionado dispositivo legal, ficando o mais alegado no recurso submetido ao crivo da instância superior, nos termos da Súmula nº 292/STF.

Outrossim, conquanto em cognição sumária, indispensável, ainda, para o deferimento do provimento liminar a presença conjunta e concomitante da plausibilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*), relacionado à própria admissibilidade dos recursos excepcionais, e da situação objetiva de perigo (*periculum in mora*).

De rigor estejam evidenciados os requisitos ensejadores à concessão da medida postulada, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

O impetrante defende a presença do *fumus boni iuris* substanciado no fato de ser grande a possibilidade de o direito postulado nestes autos ser reconhecido pela Corte Suprema.

Quanto ao *periculum in mora*, assevera que o provimento da apelação e da remessa oficial, nos termos do acórdão recorrido, acarretaria "uma série de restrições à vida pessoal, acadêmica e profissional".

Não obstante se pretenda a atribuição de efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto, o qual foi admitido porquanto não se verificou a existência de decisão do Supremo Tribunal Federal que enfrente especificamente a questão aqui discutida, não se encontram efetivamente configurados os requisitos ensejadores à concessão de efeito suspensivo pleiteado notadamente o *fumus boni iuris*.

Dessarte, não configurada a plausibilidade na pretensão da recorrente, de rigor o indeferimento do seu pleito.

Ante o exposto, **admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006250-05.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.006250-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADVOGADO	:	SP202319 VALERIA ALVAREZ BELAZ e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	METALONITA AGROPECUARIA S/A
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00337255320114036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da CF, em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que indeferiu o pleito de redirecionamento da cobrança aos sócios/dirigentes, por perceber inexistirem nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado. Na hipótese, entendeu o órgão julgador que houve distrato social, devidamente registrado na Junta Comercial, consoante anotação na Ficha Cadastral da JUCESP, não restando caracterizada a dissolução irregular da empresa executada.

Sustenta, em síntese, a violação aos artigos 124 e 135 do Código Tributário Nacional, 50, 1.013, 1.053, 1.108 e 1.109 do Código Civil, e 4º da Lei nº 6.830/80, alegando que o registro de distrato perante a Junta Comercial não tem o condão de afastar a dissolução irregular, se não forem quitadas as dívidas da pessoa jurídica.

Decido.

O recurso merece admissão.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973. Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A tese invocada pela União Federal esteia-se no argumento de que o registro de distrato perante a Junta Comercial não tem o condão de afastar a dissolução irregular certificada pelo Oficial de Justiça.

Há julgados do E. Superior Tribunal de Justiça que adotam a tese invocada pela recorrente, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISTRATO SOCIAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. QUESTÃO JURÍDICA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE A EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. MATÉRIA SUSCITADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 CPC/73.

1. A decisão monocrática deu provimento ao Recurso Especial, reconhecendo que o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre se houve, ou não, dissolução irregular da empresa. Afirmou, por outro lado, que o registro do distrato na Jucepe é suficiente para determinar a extinção da empresa.

2. **Como se sabe, o distrato social é apenas uma das etapas para a extinção da sociedade empresarial. É necessária a posterior realização do ativo e pagamento do passivo, somente após tais providências é que será possível decretar a extinção da personalidade jurídica. (AgRg no AREsp 829.800/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/4/2016, DJe 27/05/2016)**

3. Inaplicável, portanto, a preliminar de inadmissibilidade do apelo nobre em razão da suposta incidência da Súmula 7/STJ, pois inexistiu revolvimento do acervo fático-probatório.

4. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou, no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

5. **Superado o entendimento equivocado do Tribunal de origem, determinou-se a devolução dos autos para que este prossiga na análise quanto ao eventual preenchimento dos demais requisitos para o redirecionamento, devendo se manifestar, especialmente, sobre a existência, ou não, de dissolução irregular.**

6. Agravo Interno não provido."

(AgInt nos EDcl no AgRg no REsp 15.52.835/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 6/9/2016) - g.n. "Trata-se de agravo interposto pela FAZENDA NACIONAL, contra decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. DISTRATO SOCIAL. EXTINÇÃO REGULAR DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN E DA SÚMULA 435 DO STJ. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

(...) **Contudo, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido de que o distrato social é apenas uma das etapas necessárias à extinção da sociedade empresarial, não constituindo condição suficiente para atestar a regularidade da dissolução, haja vista ser indispensável a posterior realização do ativo e pagamento do passivo, os quais são requisitos conjuntamente necessários para a decretação da extinção da personalidade jurídica.**

Nesse diapasão, destacam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA SUBMETIDA A DISTRATO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO GERENTE. NECESSIDADE DE AVERIGUAR-SE A EXISTÊNCIA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ART. 535 DO CPC/1973 ACOLHIDO. 1. O distrato social é apenas uma das etapas necessárias à extinção da sociedade empresarial, sendo indispensável a posterior realização do ativo e pagamento do passivo. Por essa razão, somente após tais providências, será possível decretar-se a extinção da personalidade jurídica.

Precedente: AgRg no AREsp 829.800/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/5/2016. 2. O Tribunal de origem apreciou a demanda sem explicitar a real ocorrência de referida irregularidade - dissolução irregular -, o que impossibilita a análise de eventual aplicação da tese firmada no REsp 1.520.257/SP por este Tribunal Superior, no sentido de que é irrelevante o momento da ocorrência do fato gerador ou a data do vencimento do tributo para admitir-se a responsabilidade tributária do gerente da sociedade empresária dissolvida irregularmente. Necessidade, portanto, de retorno dos autos à Corte a quo, para que se aprecie referida questão. Em hipótese análoga: AgInt nos EDcl no AgRg no REsp 1.552.835/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/9/2016. 3. Eventual nulidade da decisão monocrática por suposta contrariedade ao art. 932 do CPC/2015 fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado pela via de agravo regimental/interno. Precedentes. 4. No que se refere às alegações de que o recorrente jamais foi sócio da empresa executada e que seria juridicamente impossível atribuir ao agravante qualquer cometimento de ilícito para fins de redirecionamento, nota-se que tais questões serão objeto de apreciação pela Corte de origem por ocasião da análise da existência de dissolução irregular. 5. Agravo

interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 902.673/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 05/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISTRATO SOCIAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. QUESTÃO JURÍDICA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE A EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. MATÉRIA SUSCITADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 CPC/73. 1. A decisão monocrática deu provimento ao Recurso Especial, reconhecendo que o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre se houve, ou não, dissolução irregular da empresa. Afirmou, por outro lado, que o registro do distrato na Jucepe é suficiente para determinar a extinção da empresa. 2. Como se sabe, o distrato social é apenas uma das etapas para a extinção da sociedade empresarial. É necessária a posterior realização do ativo e pagamento do passivo, somente após tais providências é que será possível decretar a extinção da personalidade jurídica. (AgRg no AREsp 829.800/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/4/2016, DJe 27/05/2016) 3. Inaplicável, portanto, a preliminar de inadmissibilidade do apelo nobre em razão da suposta incidência da Súmula 7/STJ, pois inexistiu revolvimento do acervo fático-probatório. 4. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou, no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 5. Superado o entendimento equivocado do Tribunal de origem, determinou-se a devolução dos autos para que este prossiga na análise quanto ao eventual preenchimento dos demais requisitos para o redirecionamento, devendo se manifestar, especialmente, sobre a existência, ou não, de dissolução irregular. 6. Agravo Interno não provido. (AgInt nos EDcl no AgRg no REsp 1552835/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 06/09/2016)

Dessa feita, resta imperioso o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, mediante a análise do conteúdo fático probatório dos autos, se verifique o cumprimento das etapas subsequentes ao distrato, com a realização do ativo e pagamento do passivo, de acordo com a jurisprudência acima colacionada. (...)"

(AREsp 1113904, Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data da Publicação 08/08/2017) - g.n.

Em sentido contrário ao entendimento jurisprudencial supracitado, acolhendo a tese de que o distrato é forma regular de dissolução da sociedade, insta colacionar o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. DISTRATO SOCIAL. DISSOLUÇÃO REGULAR. REDIRECIONAMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA SE NEGAR CONHECIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(...)

Na hipótese, não é possível se inferir dos autos a ocorrência da dissolução irregular, fundamentada na não localização da empresa executada. Consta da ficha de breve relato da JUCESP (fl. 51), a existência de distrato social, que tem o condão de elidir a presunção de dissolução irregular, afastando, dessa maneira, o redirecionamento da execução fiscal. O mesmo raciocínio que a jurisprudência faz para o caso de falência pode ser aplicado aqui. A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, pois é procedimento legal previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos. Se ela não motiva o redirecionamento, muito menos o procedimento regular e aprovado de distrato. Nesse contexto, para se adotar qualquer posição em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado na decisão atacada, seria necessário o reexame do acervo fático probatório dos autos, o que é vedado em grau de recurso especial, em atenção à Súmula 7/STJ. (...)"

(AREsp 978836, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Data da Publicação 19/09/2016)

Desse modo, diante da existência de precedentes conflitantes e constituindo finalidade do recurso especial a uniformização do entendimento sobre a legislação federal, razoável a pretensão de que o Superior Tribunal de Justiça se pronuncie sobre a questão.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010108-44.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.010108-5/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
ADVOGADO	:	SP110836 MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	AUTO POSTO OREN LTDA e outros(as)
	:	JOAO DE ANDRADE MIRANDA
	:	JOSE CLEISON RODRIGUES MARINHO

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00161902420054036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de v. acórdão que não reconheceu a responsabilidade patrimonial de sócio/dirigente por débito de natureza não tributária da pessoa jurídica.

Decido.

O recurso foi submetido à sistemática prevista no art. 543-C, § 7º, inciso II do CPC/1973.

A Turma Julgadora não exerceu o juízo de retratação.

Por tais fundamentos, admito o recurso especial com fundamento no art. 1.030, inciso V, alínea "c" do Novo Código de Processo Civil Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018645-29.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.018645-5/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	ROBSON MELO DA SILVA
PARTE RÊ	:	TC TERRAPLENAGEM E CONSTRUCOES LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00038527120124036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da CF, em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que indeferiu o pleito de redirecionamento da cobrança aos sócios/dirigentes, por perceber inexistirem nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado. Na hipótese, entendeu o órgão julgador que houve distrato social, devidamente registrado na Junta Comercial, consoante anotação na Ficha Cadastral da JUCESP, não restando caracterizada a dissolução irregular da empresa executada.

Sustenta, em síntese, a violação aos artigos 1.022 do Código de Processo Civil, 135 do Código Tributário Nacional, 1.033, 1.036, 1.044, 1.102, 1.103, 1.108 e 1.109 do Código Civil, 4º da Lei nº 6.830/80 e 9º da LC 123/06, alegando que o registro de distrato perante a Junta Comercial não tem o condão de afastar a dissolução irregular, se não forem quitada as dívidas da pessoa jurídica.

Decido.

O recurso merece admissão.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A tese invocada pela União Federal esteia-se no argumento de que o registro de distrato perante a Junta Comercial não tem o condão de afastar a dissolução irregular certificada pelo Oficial de Justiça.

Há julgados do E. Superior Tribunal de Justiça que adotam a tese invocada pela recorrente, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISTRATO SOCIAL. DISSOLUÇÃO

IRREGULAR. QUESTÃO JURÍDICA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE A EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. MATÉRIA SUSCITADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 CPC/73.

1. A decisão monocrática deu provimento ao Recurso Especial, reconhecendo que o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre se houve, ou não, dissolução irregular da empresa. Afirmou, por outro lado, que o registro do distrato na Jucepe é suficiente para determinar a extinção da empresa.

2. Como se sabe, o distrato social é apenas uma das etapas para a extinção da sociedade empresarial. É necessária a posterior realização do ativo e pagamento do passivo, somente após tais providências é que será possível decretar a extinção da personalidade jurídica. (AgRg no AREsp 829.800/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/4/2016, DJe 27/05/2016)

3. Inaplicável, portanto, a preliminar de inadmissibilidade do apelo nobre em razão da suposta incidência da Súmula 7/STJ, pois inexistiu revolvimento do acervo fático-probatório.

4. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou, no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

5. Superado o entendimento equivocado do Tribunal de origem, determinou-se a devolução dos autos para que este prossiga na análise quanto ao eventual preenchimento dos demais requisitos para o redirecionamento, devendo se manifestar, especialmente, sobre a existência, ou não, de dissolução irregular.

6. Agravo Interno não provido."

(AgInt nos EDcl no AgRg no REsp 15.52.835/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 6/9/2016) - g.n. "Trata-se de agravo interposto pela FAZENDA NACIONAL, contra decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. DISTRATO SOCIAL. EXTINÇÃO REGULAR DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN E DA SÚMULA 435 DO STJ. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

(...) **Contudo, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido de que o distrato social é apenas uma das etapas necessárias à extinção da sociedade empresarial, não constituindo condição suficiente para atestar a regularidade da dissolução, haja vista ser indispensável a posterior realização do ativo e pagamento do passivo, os quais são requisitos conjuntamente necessários para a decretação da extinção da personalidade jurídica.**

Nesse diapasão, destacam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA SUBMETIDA A DISTRATO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO GERENTE. NECESSIDADE DE AVERIGUAR-SE A EXISTÊNCIA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ART. 535 DO CPC/1973 ACOLHIDO. 1. O distrato social é apenas uma das etapas necessárias à extinção da sociedade empresarial, sendo indispensável a posterior realização do ativo e pagamento do passivo. Por essa razão, somente após tais providências, será possível decretar-se a extinção da personalidade jurídica.

Precedente: AgRg no AREsp 829.800/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/5/2016. 2. O Tribunal de origem apreciou a demanda sem explicitar a real ocorrência de referida irregularidade - dissolução irregular -, o que impossibilita a análise de eventual aplicação da tese firmada no REsp 1.520.257/SP por este Tribunal Superior, no sentido de que é irrelevante o momento da ocorrência do fato gerador ou a data do vencimento do tributo para admitir-se a responsabilidade tributária do gerente da sociedade empresária dissolvida irregularmente. Necessidade, portanto, de retorno dos autos à Corte a quo, para que se aprecie referida questão. Em hipótese análoga: AgInt nos EDcl no AgRg no REsp 1.552.835/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/9/2016. 3. Eventual nulidade da decisão monocrática por suposta contrariedade ao art. 932 do CPC/2015 fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado pela via de agravo regimental/interno. Precedentes. 4. No que se refere às alegações de que o recorrente jamais foi sócio da empresa executada e que seria juridicamente impossível atribuir ao agravante qualquer cometimento de ilícito para fins de redirecionamento, nota-se que tais questões serão objeto de apreciação pela Corte de origem por ocasião da análise da existência de dissolução irregular. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 902.673/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 05/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISTRATO SOCIAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. QUESTÃO JURÍDICA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE A EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. MATÉRIA SUSCITADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 CPC/73. 1. A decisão monocrática deu provimento ao Recurso Especial, reconhecendo que o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre se houve, ou não, dissolução irregular da empresa. Afirmou, por outro lado, que o registro do distrato na Jucepe é suficiente para determinar a extinção da empresa. 2. Como se sabe, o distrato social é apenas uma das etapas para a extinção da sociedade empresarial. É necessária a posterior realização do ativo e pagamento do passivo, somente após tais providências é que será possível decretar a extinção da personalidade jurídica. (AgRg no AREsp 829.800/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/4/2016, DJe 27/05/2016) 3. Inaplicável, portanto, a preliminar de inadmissibilidade do apelo nobre em razão da suposta incidência da Súmula 7/STJ, pois inexistiu revolvimento do acervo fático-probatório. 4. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou, no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 5. Superado o entendimento equivocado do Tribunal de origem, determinou-se a

devolução dos autos para que este prossiga na análise quanto ao eventual preenchimento dos demais requisitos para o redirecionamento, devendo se manifestar, especialmente, sobre a existência, ou não, de dissolução irregular. 6. Agravo Interno não provido. (AgInt nos EDcl no AgRg no REsp 1552835/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 06/09/2016)

Dessa feita, resta imperioso o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, mediante a análise do conteúdo fático probatório dos autos, se verifique o cumprimento das etapas subsequentes ao distrato, com a realização do ativo e pagamento do passivo, de acordo com a jurisprudência acima colacionada. (...)

(AREsp 1113904, Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data da Publicação 08/08/2017) - g.n.

Em sentido contrário ao entendimento jurisprudencial supracitado, acolhendo a tese de que o distrato é forma regular de dissolução da sociedade, insta colacionar o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. DISTRATO SOCIAL. DISSOLUÇÃO REGULAR. REDIRECIONAMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA SE NEGAR CONHECIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(...)

Na hipótese, não é possível se inferir dos autos a ocorrência da dissolução irregular, fundamentada na não localização da empresa executada. Consta da ficha de breve relato da JUCESP (fl. 51), a existência de distrato social, que tem o condão de elidir a presunção de dissolução irregular, afastando, dessa maneira, o redirecionamento da execução fiscal. O mesmo raciocínio que a jurisprudência faz para o caso de falência pode ser aplicado aqui. A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, pois é procedimento legal previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos. Se ela não motiva o redirecionamento, muito menos o procedimento regular e aprovado de distrato. Nesse contexto, para se adotar qualquer posição em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado na decisão atacada, seria necessário o reexame do acervo fático probatório dos autos, o que é vedado em grau de recurso especial, em atenção à Súmula 7/STJ. (...)"

(AREsp 978836, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Data da Publicação 19/09/2016)

Desse modo, diante da existência de precedentes conflitantes e constituindo finalidade do recurso especial a uniformização do entendimento sobre a legislação federal, razoável a pretensão de que o Superior Tribunal de Justiça se pronuncie sobre a questão.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026048-49.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026048-5/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	JOAO NEWTON RUIZ
ADVOGADO	:	SP094483 NANCI REGINA DE SOUZA LIMA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	SAO JOSE IND/ COM/ DE PROD/ DE LIMPEZA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05533811819834036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da CF, em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que indeferiu o pleito de redirecionamento da cobrança aos sócios/dirigentes, por perceber inexistirem nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado. Na hipótese, entendeu o órgão julgador que houve distrato social, devidamente registrado na Junta Comercial, consoante anotação na Ficha Cadastral da JUCESP, não restando caracterizada a dissolução irregular da empresa executada.

Sustenta, em síntese, a violação aos artigos 1.022 do Código de Processo Civil, 135 do Código Tributário Nacional, 1.033, 1.036, 1.102, 1.103, 1.108 e 1.109 do Código Civil, alegando que o registro de distrato perante a Junta Comercial não tem o condão de afastar a dissolução irregular, se não forem quitadas as dívidas da pessoa jurídica.

Decido.

O recurso merece admissão.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A tese invocada pela União Federal esteia-se no argumento de que o registro de distrato perante a Junta Comercial não tem o condão de afastar a dissolução irregular certificada pelo Oficial de Justiça.

Há julgados do E. Superior Tribunal de Justiça que adotam a tese invocada pela recorrente, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISTRATO SOCIAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. QUESTÃO JURÍDICA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE A EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. MATÉRIA SUSCITADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 CPC/73.

1. A decisão monocrática deu provimento ao Recurso Especial, reconhecendo que o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre se houve, ou não, dissolução irregular da empresa. Afirmou, por outro lado, que o registro do distrato na Jucepe é suficiente para determinar a extinção da empresa.

2. Como se sabe, o distrato social é apenas uma das etapas para a extinção da sociedade empresarial. É necessária a posterior realização do ativo e pagamento do passivo, somente após tais providências é que será possível decretar a extinção da personalidade jurídica. (AgRg no AREsp 829.800/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/4/2016, DJe 27/05/2016)

3. Inaplicável, portanto, a preliminar de inadmissibilidade do apelo nobre em razão da suposta incidência da Súmula 7/STJ, pois inexistiu revolvimento do acervo fático-probatório.

4. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou, no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

5. Superado o entendimento equivocado do Tribunal de origem, determinou-se a devolução dos autos para que este prossiga na análise quanto ao eventual preenchimento dos demais requisitos para o redirecionamento, devendo se manifestar, especialmente, sobre a existência, ou não, de dissolução irregular.

6. Agravo Interno não provido."

(AgInt nos EDcl no AgRg no REsp 15.52.835/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 6/9/2016) - g.n.

"Trata-se de agravo interposto pela FAZENDA NACIONAL, contra decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. DISTRATO SOCIAL. EXTINÇÃO REGULAR DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN E DA SÚMULA 435 DO STJ. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

(...) Contudo, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido de que o distrato social é apenas uma das etapas necessárias à extinção da sociedade empresarial, não constituindo condição suficiente para atestar a regularidade da dissolução, haja vista ser indispensável a posterior realização do ativo e pagamento do passivo, os quais são requisitos conjuntamente necessários para a decretação da extinção da personalidade jurídica.

Nesse diapasão, destacam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA SUBMETIDA A DISTRATO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO GERENTE. NECESSIDADE DE AVERIGUAR-SE A EXISTÊNCIA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ART. 535 DO CPC/1973 ACOLHIDO. 1. O distrato social é apenas uma das etapas necessárias à extinção da sociedade empresarial, sendo indispensável a posterior realização do ativo e pagamento do passivo. Por essa razão, somente após tais providências, será possível decretar-se a extinção da personalidade jurídica.

Precedente: AgRg no AREsp 829.800/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/5/2016. 2. O Tribunal de origem apreciou a demanda sem explicitar a real ocorrência de referida irregularidade - dissolução irregular -, o que impossibilita a análise de eventual aplicação da tese firmada no REsp 1.520.257/SP por este Tribunal Superior, no sentido de que é irrelevante o momento da ocorrência do fato gerador ou a data do vencimento do tributo para admitir-se a responsabilidade tributária do gerente da sociedade empresária dissolvida irregularmente. Necessidade, portanto, de retorno dos autos à Corte a quo, para que se aprecie referida questão. Em hipótese análoga: AgInt nos EDcl no AgRg no REsp 1.552.835/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/9/2016. 3. Eventual nulidade da decisão monocrática por suposta contrariedade ao art. 932 do CPC/2015 fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado pela via de agravo regimental/interno. Precedentes. 4. No que se refere às alegações de que o recorrente jamais foi sócio da empresa executada e que seria juridicamente impossível atribuir ao agravante qualquer cometimento de ilícito para fins de redirecionamento, nota-se que tais questões serão objeto de apreciação pela Corte de origem por ocasião da análise da existência de dissolução irregular. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 902.673/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 05/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISTRATO SOCIAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. QUESTÃO JURÍDICA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE A EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. MATÉRIA SUSCITADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 CPC/73. 1. A decisão monocrática deu provimento ao Recurso Especial, reconhecendo que o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre se houve, ou não, dissolução irregular da empresa. Afirmou, por outro lado, que o registro do distrato na Jucepe é suficiente para determinar a extinção da empresa. 2. Como se sabe, o distrato social é apenas uma das etapas para a extinção da sociedade empresarial. É necessária a posterior realização do ativo e pagamento do passivo, somente após tais providências é que será possível decretar a extinção da personalidade jurídica. (AgRg no AREsp 829.800/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/4/2016, DJe 27/05/2016) 3. Inaplicável, portanto, a preliminar de inadmissibilidade do apelo

nobre em razão da suposta incidência da Súmula 7/STJ, pois inexistiu revolvimento do acervo fático-probatório. 4. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou, no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 5. Superado o entendimento equivocado do Tribunal de origem, determinou-se a devolução dos autos para que este prossiga na análise quanto ao eventual preenchimento dos demais requisitos para o redirecionamento, devendo se manifestar, especialmente, sobre a existência, ou não, de dissolução irregular. 6. Agravo Interno não provido. (AgInt nos EDcl no AgRg no REsp 1552835/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 06/09/2016)

Dessa feita, resta imperioso o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, mediante a análise do conteúdo fático probatório dos autos, se verifique o cumprimento das etapas subsequentes ao distrato, com a realização do ativo e pagamento do passivo, de acordo com a jurisprudência acima colacionada. (...)

(AREsp 1113904, Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data da Publicação 08/08/2017) - g.n.

Em sentido contrário ao entendimento jurisprudencial supracitado, acolhendo a tese de que o distrato é forma regular de dissolução da sociedade, insta colacionar o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. DISTRATO SOCIAL. DISSOLUÇÃO REGULAR. REDIRECIONAMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA SE NEGAR CONHECIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(...)

Na hipótese, não é possível se inferir dos autos a ocorrência da dissolução irregular, fundamentada na não localização da empresa executada. Consta da ficha de breve relato da JUCESP (fl. 51), a existência de distrato social, que tem o condão de elidir a presunção de dissolução irregular, afastando, dessa maneira, o redirecionamento da execução fiscal. O mesmo raciocínio que a jurisprudência faz para o caso de falência pode ser aplicado aqui. A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, pois é procedimento legal previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos. Se ela não motiva o redirecionamento, muito menos o procedimento regular e aprovado de distrato. Nesse contexto, para se adotar qualquer posição em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado na decisão atacada, seria necessário o reexame do acervo fático probatório dos autos, o que é vedado em grau de recurso especial, em atenção à Súmula 7/STJ. (...)"

(AREsp 978836, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Data da Publicação 19/09/2016)

Desse modo, diante da existência de precedentes conflitantes e constituindo finalidade do recurso especial a uniformização do entendimento sobre a legislação federal, razoável a pretensão de que o Superior Tribunal de Justiça se pronuncie sobre a questão.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028040-45.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.028040-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	CRUZEIRO DO SUL CIA SEGURADORA em liquidação extrajudicial
ADVOGADO	:	SP122478 LUIZ ROSELLI NETO e outro(a)

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00227657720074036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da CF, contra acórdão que afastou a responsabilidade de sócio(s)/dirigente(s) por ausência de recolhimento de tributo pela empresa. Na hipótese, a decisão recorrida não identificou a existência de causa que justificasse o redirecionamento da execução fiscal.

Alega a recorrente violação aos artigos 1.022 do Código de Processo Civil, 8º do D.L. nº 1.736/79, 7º da Lei nº 7.713/88, 2º da Lei nº 8.137/90, 124, 134 e 135 do Código Tributário Nacional e 4º da Lei nº 6.830/80. Pugna pelo provimento do recurso para o fim de responsabilizar os sócios pelo pagamento do tributo.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

Atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

No caso em comento, esta Corte afastou a responsabilidade dos sócios pelo pagamento do tributo com fundamento de que o mero inadimplemento da obrigação de adimplir não representa qualquer desvio e reflete, na realidade, risco inerente à economia de mercado, ao passo que a União aduz que a responsabilização decorre de infração legal consubstanciada no desconto de contribuições dos empregados e não repassadas aos cofres públicos, situação apta a justificar o redirecionamento da execução fiscal.

Desse modo, encontrado precedente sobre a questão, tenho que merece trânsito o recurso excepcional, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.

(...)

2. *É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005).*

3. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/08."*

(REsp 1.101.728/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 11/3/2009, DJe 23/3/2009.)

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis, na espécie, as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029238-20.2015.4.03.0000/SP

AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	THEMA TRADE INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	:	SP196611 ANDRE MILCHTEIM e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00488723720024036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da CF, em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que indeferiu o pleito de redirecionamento da cobrança aos sócios/dirigentes, por perceber inexistirem nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado. Na hipótese, entendeu o órgão julgador que houve distrato social, devidamente registrado na Junta Comercial, consoante anotação na Ficha Cadastral da JUCESP, não restando caracterizada a dissolução irregular da empresa executada.

Sustenta, em síntese, a violação aos artigos 535 do Código de Processo Civil, 135 do Código Tributário Nacional, 1.033, 1.036, 1.102, 1.103, 1.108 e 1.109 do Código Civil, 4º da Lei nº 6.830/80 e 9º da LC 123/06, alegando que o registro de distrato perante a Junta Comercial não tem o condão de afastar a dissolução irregular, se não forem quitadas as dívidas da pessoa jurídica.

Decido.

O recurso merece admissão.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A tese invocada pela União Federal esteia-se no argumento de que o registro de distrato perante a Junta Comercial não tem o condão de afastar a dissolução irregular certificada pelo Oficial de Justiça.

Há julgados do E. Superior Tribunal de Justiça que adotam a tese invocada pela recorrente, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISTRATO SOCIAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. QUESTÃO JURÍDICA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE A EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. MATÉRIA SUSCITADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 CPC/73.

1. A decisão monocrática deu provimento ao Recurso Especial, reconhecendo que o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre se houve, ou não, dissolução irregular da empresa. Afirmou, por outro lado, que o registro do distrato na Jucepe é suficiente para determinar a extinção da empresa.

2. Como se sabe, o distrato social é apenas uma das etapas para a extinção da sociedade empresarial. É necessária a posterior realização do ativo e pagamento do passivo, somente após tais providências é que será possível decretar a extinção da personalidade jurídica. (AgRg no AREsp 829.800/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/4/2016, DJe 27/05/2016)

3. Inaplicável, portanto, a preliminar de inadmissibilidade do apelo nobre em razão da suposta incidência da Súmula 7/STJ, pois inexistiu revolvimento do acervo fático-probatório.

4. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou, no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

5. Superado o entendimento equivocado do Tribunal de origem, determinou-se a devolução dos autos para que este prossiga na análise quanto ao eventual preenchimento dos demais requisitos para o redirecionamento, devendo se manifestar, especialmente, sobre a existência, ou não, de dissolução irregular.

6. Agravo Interno não provido."

(AgInt nos EDcl no AgRg no REsp 15.52.835/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 6/9/2016) - g.n. "Trata-se de agravo interposto pela FAZENDA NACIONAL, contra decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art.

105, III, a, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. DISTRATO SOCIAL. EXTINÇÃO REGULAR DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN E DA SÚMULA 435 DO STJ. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

(...) Contudo, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido de que o distrato social é apenas uma das etapas necessárias à extinção da sociedade empresarial, não constituindo condição suficiente para atestar a regularidade da dissolução, haja vista ser indispensável a posterior realização do ativo e pagamento do passivo, os quais são requisitos conjuntamente necessários para a decretação da extinção da personalidade jurídica.

Nesse diapasão, destacam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA SUBMETIDA A DISTRATO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO GERENTE. NECESSIDADE DE AVERIGUAR-SE A EXISTÊNCIA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ART. 535 DO CPC/1973 ACOLHIDO. 1. O distrato social é apenas uma das

etapas necessárias à extinção da sociedade empresarial, sendo indispensável a posterior realização do ativo e pagamento do passivo. Por essa razão, somente após tais providências, será possível decretar-se a extinção da personalidade jurídica. Precedente: AgRg no AREsp 829.800/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/5/2016. 2. O Tribunal de origem apreciou a demanda sem explicitar a real ocorrência de referida irregularidade - dissolução irregular -, o que impossibilita a análise de eventual aplicação da tese firmada no REsp 1.520.257/SP por este Tribunal Superior, no sentido de que é irrelevante o momento da ocorrência do fato gerador ou a data do vencimento do tributo para admitir-se a responsabilidade tributária do gerente da sociedade empresária dissolvida irregularmente. Necessidade, portanto, de retorno dos autos à Corte a quo, para que se aprecie referida questão. Em hipótese análoga: AgInt nos EDcl no AgRg no REsp 1.552.835/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/9/2016. 3. Eventual nulidade da decisão monocrática por suposta contrariedade ao art. 932 do CPC/2015 fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado pela via de agravo regimental/interno. Precedentes. 4. No que se refere às alegações de que o recorrente jamais foi sócio da empresa executada e que seria juridicamente impossível atribuir ao agravante qualquer cometimento de ilícito para fins de redirecionamento, nota-se que tais questões serão objeto de apreciação pela Corte de origem por ocasião da análise da existência de dissolução irregular. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 902.673/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 05/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISTRATO SOCIAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. QUESTÃO JURÍDICA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE A EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. MATÉRIA SUSCITADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 CPC/73. 1. A decisão monocrática deu provimento ao Recurso Especial, reconhecendo que o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre se houve, ou não, dissolução irregular da empresa. Afirmou, por outro lado, que o registro do distrato na Jucepe é suficiente para determinar a extinção da empresa. 2. Como se sabe, o distrato social é apenas uma das etapas para a extinção da sociedade empresarial. É necessária a posterior realização do ativo e pagamento do passivo, somente após tais providências é que será possível decretar a extinção da personalidade jurídica. (AgRg no AREsp 829.800/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/4/2016, DJe 27/05/2016) 3. Inaplicável, portanto, a preliminar de inadmissibilidade do apelo nobre em razão da suposta incidência da Súmula 7/STJ, pois inexistiu revolvimento do acervo fático-probatório. 4. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou, no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 5. Superado o entendimento equivocado do Tribunal de origem, determinou-se a devolução dos autos para que este prossiga na análise quanto ao eventual preenchimento dos demais requisitos para o redirecionamento, devendo se manifestar, especialmente, sobre a existência, ou não, de dissolução irregular. 6. Agravo Interno não provido. (AgInt nos EDcl no AgRg no REsp 1552835/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 06/09/2016)

Dessa feita, resta imperioso o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, mediante a análise do conteúdo fático probatório dos autos, se verifique o cumprimento das etapas subsequentes ao distrato, com a realização do ativo e pagamento do passivo, de acordo com a jurisprudência acima colacionada. (...)"

(AREsp 1113904, Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data da Publicação 08/08/2017) - g.n.

Em sentido contrário ao entendimento jurisprudencial supracitado, acolhendo a tese de que o distrato é forma regular de dissolução da sociedade, insta colacionar o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. DISTRATO SOCIAL. DISSOLUÇÃO REGULAR. REDIRECIONAMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA SE NEGAR CONHECIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(...)

Na hipótese, não é possível se inferir dos autos a ocorrência da dissolução irregular, fundamentada na não localização da empresa executada. Consta da ficha de breve relato da JUCESP (fl. 51), a existência de distrato social, que tem o condão de elidir a presunção de dissolução irregular, afastando, dessa maneira, o redirecionamento da execução fiscal. O mesmo raciocínio que a jurisprudência faz para o caso de falência pode ser aplicado aqui. A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, pois é procedimento legal previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos. Se ela não motiva o redirecionamento, muito menos o procedimento regular e aprovado de distrato. Nesse contexto, para se adotar qualquer posição em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado na decisão atacada, seria necessário o reexame do acervo fático probatório dos autos, o que é vedado em grau de recurso especial, em atenção à Súmula 7/STJ. (...)"

(AREsp 978836, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Data da Publicação 19/09/2016)

Desse modo, diante da existência de precedentes conflitantes e constituindo finalidade do recurso especial a uniformização do entendimento sobre a legislação federal, razoável a pretensão de que o Superior Tribunal de Justiça se pronuncie sobre a questão.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004379-03.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004379-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	TIE E TIE IND/ E COM/ DE IMP/ E EXP/ LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00283735620074036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da CF, em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que indeferiu o pleito de redirecionamento da cobrança aos sócios/dirigentes, por perceber inexistirem nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado. Na hipótese, entendeu o órgão julgador que houve distrato social, devidamente registrado na Junta Comercial, consoante anotação na Ficha Cadastral da JUCESP, não restando caracterizada a dissolução irregular da empresa executada.

Sustenta, em síntese, a violação aos artigos 535 do Código de Processo Civil, 124 e 135 do Código Tributário Nacional, 1.033, 1.036, 1.102, 1.103, 1.108 e 1.109 do Código Civil, 4º da Lei nº 6.830/80, alegando que o registro de distrato perante a Junta Comercial não tem o condão de afastar a dissolução irregular, se não forem quitada as dívidas da pessoa jurídica.

Decido.

O recurso merece admissão.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A tese invocada pela União Federal esteia-se no argumento de que o registro de distrato perante a Junta Comercial não tem o condão de afastar a dissolução irregular certificada pelo Oficial de Justiça.

Há julgados do E. Superior Tribunal de Justiça que adotam a tese invocada pela recorrente, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISTRATO SOCIAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. QUESTÃO JURÍDICA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE A EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. MATÉRIA SUSCITADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 CPC/73.

1. A decisão monocrática deu provimento ao Recurso Especial, reconhecendo que o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre se houve, ou não, dissolução irregular da empresa. Afirmou, por outro lado, que o registro do distrato na Jucepe é suficiente para determinar a extinção da empresa.

2. Como se sabe, o distrato social é apenas uma das etapas para a extinção da sociedade empresarial. É necessária a posterior realização do ativo e pagamento do passivo, somente após tais providências é que será possível decretar a extinção da personalidade jurídica. (AgRg no AREsp 829.800/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/4/2016, DJe 27/05/2016)

3. Inaplicável, portanto, a preliminar de inadmissibilidade do apelo nobre em razão da suposta incidência da Súmula 7/STJ, pois inexistiu revolvimento do acervo fático-probatório.

4. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou, no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

5. Superado o entendimento equivocado do Tribunal de origem, determinou-se a devolução dos autos para que este prossiga na análise quanto ao eventual preenchimento dos demais requisitos para o redirecionamento, devendo se manifestar, especialmente, sobre a existência, ou não, de dissolução irregular.

6. Agravo Interno não provido."

(AgInt nos EDcl no AgRg no REsp 15.52.835/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 6/9/2016) - g.n. "Trata-se de agravo interposto pela FAZENDA NACIONAL, contra decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. DISTRATO SOCIAL. EXTINÇÃO REGULAR DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN E DA SÚMULA 435 DO STJ. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

(...) Contudo, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido de que o distrato social é apenas uma das etapas necessárias à extinção da sociedade empresarial, não constituindo condição suficiente para atestar a regularidade da dissolução, haja vista ser indispensável a posterior realização do ativo e pagamento do passivo, os quais são requisitos conjuntamente necessários para a decretação da extinção da personalidade jurídica.

Nesse diapasão, destacam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA SUBMETIDA A DISTRATO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO GERENTE. NECESSIDADE DE AVERIGUAR-SE A EXISTÊNCIA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ART. 535 DO CPC/1973 ACOLHIDO. 1. O distrato social é apenas uma das etapas necessárias à extinção da sociedade empresarial, sendo indispensável a posterior realização do ativo e pagamento do passivo. Por essa razão, somente após tais providências, será possível decretar-se a extinção da personalidade jurídica. Precedente: AgRg no AREsp 829.800/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/5/2016. 2. O Tribunal de origem apreciou a demanda sem explicitar a real ocorrência de referida irregularidade - dissolução irregular -, o que impossibilita a análise de eventual aplicação da tese firmada no REsp 1.520.257/SP por este Tribunal Superior, no sentido de que é irrelevante o momento da ocorrência do fato gerador ou a data do vencimento do tributo para admitir-se a responsabilidade tributária do gerente da sociedade empresária dissolvida irregularmente. Necessidade, portanto, de retorno dos autos à Corte a quo, para que se aprecie referida questão. Em hipótese análoga: AgInt nos EDcl no AgRg no REsp 1.552.835/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/9/2016. 3. Eventual nulidade da decisão monocrática por suposta contrariedade ao art. 932 do CPC/2015 fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado pela via de agravo regimental/interno. Precedentes. 4. No que se refere às alegações de que o recorrente jamais foi sócio da empresa executada e que seria juridicamente impossível atribuir ao agravante qualquer cometimento de ilícito para fins de redirecionamento, nota-se que tais questões serão objeto de apreciação pela Corte de origem por ocasião da análise da existência de dissolução irregular. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 902.673/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 05/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISTRATO SOCIAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. QUESTÃO JURÍDICA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE A EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. MATÉRIA SUSCITADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 CPC/73. 1. A decisão monocrática deu provimento ao Recurso Especial, reconhecendo que o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre se houve, ou não, dissolução irregular da empresa. afirmou, por outro lado, que o registro do distrato na Jucepe é suficiente para determinar a extinção da empresa. 2. Como se sabe, o distrato social é apenas uma das etapas para a extinção da sociedade empresarial. É necessária a posterior realização do ativo e pagamento do passivo, somente após tais providências é que será possível decretar a extinção da personalidade jurídica. (AgRg no AREsp 829.800/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/4/2016, DJe 27/05/2016) 3. Inaplicável, portanto, a preliminar de inadmissibilidade do apelo nobre em razão da suposta incidência da Súmula 7/STJ, pois inexistiu revolvimento do acervo fático-probatório. 4. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou, no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 5. Superado o entendimento equivocado do Tribunal de origem, determinou-se a devolução dos autos para que este prossiga na análise quanto ao eventual preenchimento dos demais requisitos para o redirecionamento, devendo se manifestar, especialmente, sobre a existência, ou não, de dissolução irregular. 6. Agravo Interno não provido. (AgInt nos EDcl no AgRg no REsp 1552835/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 06/09/2016)

Dessa feita, resta imperioso o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, mediante a análise do conteúdo fático probatório dos autos, se verifique o cumprimento das etapas subsequentes ao distrato, com a realização do ativo e pagamento do passivo, de acordo com a jurisprudência acima colacionada. (...)"

(AREsp 1113904, Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data da Publicação 08/08/2017) - g.n.

Em sentido contrário ao entendimento jurisprudencial supracitado, acolhendo a tese de que o distrato é forma regular de dissolução da sociedade, insta colacionar o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. DISTRATO SOCIAL. DISSOLUÇÃO REGULAR. REDIRECIONAMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA SE NEGAR CONHECIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(...)

Na hipótese, não é possível se inferir dos autos a ocorrência da dissolução irregular, fundamentada na não localização da empresa executada. Consta da ficha de breve relato da JUCESP (fl. 51), a existência de distrato social, que tem o condão de elidir a presunção de dissolução irregular, afastando, dessa maneira, o redirecionamento da execução fiscal. O mesmo raciocínio

que a jurisprudência faz para o caso de falência pode ser aplicado aqui. A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, pois é procedimento legal previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos. Se ela não motiva o redirecionamento, muito menos o procedimento regular e aprovado de distrato. Nesse contexto, para se adotar qualquer posição em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado na decisão atacada, seria necessário o reexame do acervo fático probatório dos autos, o que é vedado em grau de recurso especial, em atenção à Súmula 7/STJ. (...)"

(AREsp 978836, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Data da Publicação 19/09/2016)

Desse modo, diante da existência de precedentes conflitantes e constituindo finalidade do recurso especial a uniformização do entendimento sobre a legislação federal, razoável a pretensão de que o Superior Tribunal de Justiça se pronuncie sobre a questão.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005130-87.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005130-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	HANNAH IND/ E COM/ DE BIJOUTERIAS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00367227220124036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da CF, em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que indeferiu o pleito de redirecionamento da cobrança aos sócios/dirigentes, por perceber inexistirem nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado. Na hipótese, entendeu o órgão julgador que houve distrato social, devidamente registrado na Junta Comercial, consoante anotação na Ficha Cadastral da JUCESP, não restando caracterizada a dissolução irregular da empresa executada.

Sustenta, em síntese, a violação aos artigos 135 do Código Tributário Nacional, 1.033, 1.036, 1.038, 1.102, 1.103, 1.108 e 1.109 do Código Civil, 4º da Lei nº 6.830/80, alegando que o registro de distrato perante a Junta Comercial não tem o condão de afastar a dissolução irregular, se não forem quitada as dívidas da pessoa jurídica.

Decido.

O recurso merece admissão.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973. Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A tese invocada pela União Federal esteia-se no argumento de que o registro de distrato perante a Junta Comercial não tem o condão de afastar a dissolução irregular certificada pelo Oficial de Justiça.

Há julgados do E. Superior Tribunal de Justiça que adotam a tese invocada pela recorrente, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISTRATO SOCIAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. QUESTÃO JURÍDICA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE A EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. MATÉRIA SUSCITADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 CPC/73.

1. A decisão monocrática deu provimento ao Recurso Especial, reconhecendo que o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre se houve, ou não, dissolução irregular da empresa. Afirmou, por outro lado, que o registro do distrato na Jucepe é suficiente para determinar a extinção da empresa.

2. Como se sabe, o distrato social é apenas uma das etapas para a extinção da sociedade empresarial. É necessária a posterior realização do ativo e pagamento do passivo, somente após tais providências é que será possível decretar a extinção da personalidade jurídica. (AgRg no AREsp 829.800/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/4/2016, DJe 27/05/2016)

3. Inaplicável, portanto, a preliminar de inadmissibilidade do apelo nobre em razão da suposta incidência da Súmula 7/STJ, pois inexistiu revolvimento do acervo fático-probatório.

4. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou, no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

5. Superado o entendimento equivocado do Tribunal de origem, determinou-se a devolução dos autos para que este prossiga

na análise quanto ao eventual preenchimento dos demais requisitos para o redirecionamento, devendo se manifestar, especialmente, sobre a existência, ou não, de dissolução irregular.

6. Agravo Interno não provido."

(AgInt nos EDcl no AgRg no REsp 15.52.835/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 6/9/2016) - g.n. "Trata-se de agravo interposto pela FAZENDA NACIONAL, contra decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. DISTRATO SOCIAL. EXTINÇÃO REGULAR DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN E DA SÚMULA 435 DO STJ. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

(...) Contudo, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido de que o distrato social é apenas uma das etapas necessárias à extinção da sociedade empresarial, não constituindo condição suficiente para atestar a regularidade da dissolução, haja vista ser indispensável a posterior realização do ativo e pagamento do passivo, os quais são requisitos conjuntamente necessários para a decretação da extinção da personalidade jurídica.

Nesse diapasão, destacam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA SUBMETIDA A DISTRATO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO GERENTE. NECESSIDADE DE AVERIGUAR-SE A EXISTÊNCIA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ART. 535 DO CPC/1973 ACOLHIDO. 1. O distrato social é apenas uma das etapas necessárias à extinção da sociedade empresarial, sendo indispensável a posterior realização do ativo e pagamento do passivo. Por essa razão, somente após tais providências, será possível decretar-se a extinção da personalidade jurídica. Precedente: AgRg no AREsp 829.800/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/5/2016. 2. O Tribunal de origem apreciou a demanda sem explicitar a real ocorrência de referida irregularidade - dissolução irregular -, o que impossibilita a análise de eventual aplicação da tese firmada no REsp 1.520.257/SP por este Tribunal Superior, no sentido de que é irrelevante o momento da ocorrência do fato gerador ou a data do vencimento do tributo para admitir-se a responsabilidade tributária do gerente da sociedade empresária dissolvida irregularmente. Necessidade, portanto, de retorno dos autos à Corte a quo, para que se aprecie referida questão. Em hipótese análoga: AgInt nos EDcl no AgRg no REsp 1.552.835/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/9/2016. 3. Eventual nulidade da decisão monocrática por suposta contrariedade ao art. 932 do CPC/2015 fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado pela via de agravo regimental/interno. Precedentes. 4. No que se refere às alegações de que o recorrente jamais foi sócio da empresa executada e que seria juridicamente impossível atribuir ao agravante qualquer cometimento de ilícito para fins de redirecionamento, nota-se que tais questões serão objeto de apreciação pela Corte de origem por ocasião da análise da existência de dissolução irregular. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 902.673/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 05/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISTRATO SOCIAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. QUESTÃO JURÍDICA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE A EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. MATÉRIA SUSCITADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 CPC/73. 1. A decisão monocrática deu provimento ao Recurso Especial, reconhecendo que o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre se houve, ou não, dissolução irregular da empresa. Afirmou, por outro lado, que o registro do distrato na Jucepe é suficiente para determinar a extinção da empresa. 2. Como se sabe, o distrato social é apenas uma das etapas para a extinção da sociedade empresarial. É necessária a posterior realização do ativo e pagamento do passivo, somente após tais providências é que será possível decretar a extinção da personalidade jurídica. (AgRg no AREsp 829.800/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/4/2016, DJe 27/05/2016) 3. Inaplicável, portanto, a preliminar de inadmissibilidade do apelo nobre em razão da suposta incidência da Súmula 7/STJ, pois inexistiu revolvimento do acervo fático-probatório. 4. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou, no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 5. Superado o entendimento equivocado do Tribunal de origem, determinou-se a devolução dos autos para que este prossiga na análise quanto ao eventual preenchimento dos demais requisitos para o redirecionamento, devendo se manifestar, especialmente, sobre a existência, ou não, de dissolução irregular. 6. Agravo Interno não provido. (AgInt nos EDcl no AgRg no REsp 1552835/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 06/09/2016)

Dessa feita, resta imperioso o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, mediante a análise do conteúdo fático probatório dos autos, se verifique o cumprimento das etapas subsequentes ao distrato, com a realização do ativo e pagamento do passivo, de acordo com a jurisprudência acima colacionada. (...)"

(AREsp 1113904, Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data da Publicação 08/08/2017) - g.n.

Em sentido contrário ao entendimento jurisprudencial supracitado, acolhendo a tese de que o distrato é forma regular de dissolução da sociedade, insta colacionar o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. DISTRATO SOCIAL. DISSOLUÇÃO REGULAR. REDIRECIONAMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA SE NEGAR CONHECIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(...)

Na hipótese, não é possível se inferir dos autos a ocorrência da dissolução irregular, fundamentada na não localização da

empresa executada. Consta da ficha de breve relato da JUCESP (fl. 51), a existência de distrato social, que tem o condão de elidir a presunção de dissolução irregular, afastando, dessa maneira, o redirecionamento da execução fiscal. O mesmo raciocínio que a jurisprudência faz para o caso de falência pode ser aplicado aqui. A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, pois é procedimento legal previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos. Se ela não motiva o redirecionamento, muito menos o procedimento regular e aprovado de distrato. Nesse contexto, para se adotar qualquer posição em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado na decisão atacada, seria necessário o reexame do acervo fático probatório dos autos, o que é vedado em grau de recurso especial, em atenção à Súmula 7/STJ. (...)"

(AREsp 978836, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Data da Publicação 19/09/2016)

Desse modo, diante da existência de precedentes conflitantes e constituindo finalidade do recurso especial a uniformização do entendimento sobre a legislação federal, razoável a pretensão de que o Superior Tribunal de Justiça se pronuncie sobre a questão.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007591-32.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007591-1/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA
ADVOGADO	:	SP120451 RAQUEL BOLTES CECATTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	LAVY FLOWERS IND/ QUIMICA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00148838820124036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela Agência Nacional do Petróleo Gás Natural e Biocombustíveis ANP, com fundamento no artigo 105, III, "a", da CF, em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que indeferiu o pleito de redirecionamento da cobrança aos sócios/dirigentes, por perceber inexistirem nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado. Na hipótese, entendeu o órgão julgador que houve distrato social, devidamente registrado na Junta Comercial, consoante anotação na Ficha Cadastral da JUCESP, não restando caracterizada a dissolução irregular da empresa executada.

Sustenta, em síntese, a violação aos artigos 50, 1.053, 1.102, 1.112, 1.080 e 1.103 do Código Civil e 4º da Lei nº 6.830/80, alegando que o registro de distrato perante a Junta Comercial não tem o condão de afastar a dissolução irregular, se não forem quitadas as dívidas da pessoa jurídica.

Decido.

O recurso merece admissão.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A tese invocada pela União Federal esteia-se no argumento de que o registro de distrato perante a Junta Comercial não tem o condão de afastar a dissolução irregular certificada pelo Oficial de Justiça.

Há julgados do E. Superior Tribunal de Justiça que adotam a tese invocada pela recorrente, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISTRATO SOCIAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. QUESTÃO JURÍDICA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO

TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE A EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. MATÉRIA SUSCITADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 CPC/73.

1. A decisão monocrática deu provimento ao Recurso Especial, reconhecendo que o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre se houve, ou não, dissolução irregular da empresa. Afirmou, por outro lado, que o registro do distrato na Jucepe é suficiente para determinar a extinção da empresa.

2. Como se sabe, o distrato social é apenas uma das etapas para a extinção da sociedade empresarial. É necessária a posterior realização do ativo e pagamento do passivo, somente após tais providências é que será possível decretar a extinção da personalidade jurídica. (AgRg no AREsp 829.800/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/4/2016, DJe 27/05/2016)

3. Inaplicável, portanto, a preliminar de inadmissibilidade do apelo nobre em razão da suposta incidência da Súmula 7/STJ, pois inexistiu revolvimento do acervo fático-probatório.

4. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou, no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

5. Superado o entendimento equivocado do Tribunal de origem, determinou-se a devolução dos autos para que este prossiga na análise quanto ao eventual preenchimento dos demais requisitos para o redirecionamento, devendo se manifestar, especialmente, sobre a existência, ou não, de dissolução irregular.

6. Agravo Interno não provido."

(AgInt nos EDcl no AgRg no REsp 15.52.835/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 6/9/2016) - g.n. "Trata-se de agravo interposto pela FAZENDA NACIONAL, contra decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. DISTRATO SOCIAL. EXTINÇÃO REGULAR DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN E DA SÚMULA 435 DO STJ. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

(...) Contudo, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido de que o distrato social é apenas uma das etapas necessárias à extinção da sociedade empresarial, não constituindo condição suficiente para atestar a regularidade da dissolução, haja vista ser indispensável a posterior realização do ativo e pagamento do passivo, os quais são requisitos conjuntamente necessários para a decretação da extinção da personalidade jurídica.

Nesse diapasão, destacam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA SUBMETIDA A DISTRATO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO GERENTE. NECESSIDADE DE AVERIGUAR-SE A EXISTÊNCIA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ART. 535 DO CPC/1973 ACOLHIDO. 1. O distrato social é apenas uma das etapas necessárias à extinção da sociedade empresarial, sendo indispensável a posterior realização do ativo e pagamento do passivo. Por essa razão, somente após tais providências, será possível decretar-se a extinção da personalidade jurídica.

Precedente: AgRg no AREsp 829.800/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/5/2016. 2. O Tribunal de origem apreciou a demanda sem explicitar a real ocorrência de referida irregularidade - dissolução irregular -, o que impossibilita a análise de eventual aplicação da tese firmada no REsp 1.520.257/SP por este Tribunal Superior, no sentido de que é irrelevante o momento da ocorrência do fato gerador ou a data do vencimento do tributo para admitir-se a responsabilidade tributária do gerente da sociedade empresária dissolvida irregularmente. Necessidade, portanto, de retorno dos autos à Corte a quo, para que se aprecie referida questão. Em hipótese análoga: AgInt nos EDcl no AgRg no REsp 1.552.835/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/9/2016. 3. Eventual nulidade da decisão monocrática por suposta contrariedade ao art. 932 do CPC/2015 fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado pela via de agravo regimental/interno. Precedentes. 4. No que se refere às alegações de que o recorrente jamais foi sócio da empresa executada e que seria juridicamente impossível atribuir ao agravante qualquer cometimento de ilícito para fins de redirecionamento, nota-se que tais questões serão objeto de apreciação pela Corte de origem por ocasião da análise da existência de dissolução irregular. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 902.673/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 05/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISTRATO SOCIAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. QUESTÃO JURÍDICA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE A EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. MATÉRIA SUSCITADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 CPC/73. 1. A decisão monocrática deu provimento ao Recurso Especial, reconhecendo que o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre se houve, ou não, dissolução irregular da empresa. Afirmou, por outro lado, que o registro do distrato na Jucepe é suficiente para determinar a extinção da empresa. 2. Como se sabe, o distrato social é apenas uma das etapas para a extinção da sociedade empresarial. É necessária a posterior realização do ativo e pagamento do passivo, somente após tais providências é que será possível decretar a extinção da personalidade jurídica. (AgRg no AREsp 829.800/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/4/2016, DJe 27/05/2016) 3. Inaplicável, portanto, a preliminar de inadmissibilidade do apelo nobre em razão da suposta incidência da Súmula 7/STJ, pois inexistiu revolvimento do acervo fático-probatório. 4. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou, no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 5. Superado o entendimento equivocado do Tribunal de origem, determinou-se a devolução dos autos para que este prossiga na análise quanto ao eventual preenchimento dos demais requisitos para o

redirecionamento, devendo se manifestar, especialmente, sobre a existência, ou não, de dissolução irregular. 6. Agravo Interno não provido. (AgInt nos EDcl no AgRg no REsp 1552835/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 06/09/2016)

Dessa feita, resta imperioso o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, mediante a análise do conteúdo fático probatório dos autos, se verifique o cumprimento das etapas subsequentes ao distrato, com a realização do ativo e pagamento do passivo, de acordo com a jurisprudência acima colacionada. (...)

(AREsp 1113904, Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data da Publicação 08/08/2017) - g.n.

Em sentido contrário ao entendimento jurisprudencial supracitado, acolhendo a tese de que o distrato é forma regular de dissolução da sociedade, insta colacionar o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. DISTRATO SOCIAL. DISSOLUÇÃO REGULAR. REDIRECIONAMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA SE NEGAR CONHECIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(...)

Na hipótese, não é possível se inferir dos autos a ocorrência da dissolução irregular, fundamentada na não localização da empresa executada. Consta da ficha de breve relato da JUCESP (fl. 51), a existência de distrato social, que tem o condão de elidir a presunção de dissolução irregular, afastando, dessa maneira, o redirecionamento da execução fiscal. O mesmo raciocínio que a jurisprudência faz para o caso de falência pode ser aplicado aqui. A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, pois é procedimento legal previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos. Se ela não motiva o redirecionamento, muito menos o procedimento regular e aprovado de distrato. Nesse contexto, para se adotar qualquer posição em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado na decisão atacada, seria necessário o reexame do acervo fático probatório dos autos, o que é vedado em grau de recurso especial, em atenção à Súmula 7/STJ. (...)"

(AREsp 978836, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Data da Publicação 19/09/2016)

Desse modo, diante da existência de precedentes conflitantes e constituindo finalidade do recurso especial a uniformização do entendimento sobre a legislação federal, razoável a pretensão de que o Superior Tribunal de Justiça se pronuncie sobre a questão.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009738-31.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009738-4/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
ADVOGADO	:	SP248068 CLAUDIA GASPAS POMPEO MARINHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ADRIANA DE OLIVEIRA CARRASCOSA
ADVOGADO	:	SP197095 JEANNE VIEGAS ALVES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	DRICA E OS BABADOS COM/ DE ROUPAS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00049543920114036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO, com fundamento no artigo 105, III, "a", da CF, em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que indeferiu o pleito de redirecionamento da cobrança aos sócios/dirigentes, por perceber inexistirem nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado. Na hipótese, entendeu o órgão julgador que houve distrato social, devidamente registrado na Junta Comercial, consoante anotação na Ficha Cadastral da JUCESP, não restando caracterizada a dissolução irregular da empresa executada.

Sustenta, em síntese, a violação aos artigos 50, 1.033, 1.080 do Código Civil, alegando que o registro de distrato perante a Junta Comercial não tem o condão de afastar a dissolução irregular, se não forem quitadas as dívidas da pessoa jurídica.

Decido.

O recurso merece admissão.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A tese invocada pela União Federal esteia-se no argumento de que o registro de distrato perante a Junta Comercial não tem o condão de afastar a dissolução irregular certificada pelo Oficial de Justiça.

Há julgados do E. Superior Tribunal de Justiça que adotam a tese invocada pela recorrente, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISTRATO SOCIAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. QUESTÃO JURÍDICA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE A EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. MATÉRIA SUSCITADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 CPC/73.

1. A decisão monocrática deu provimento ao Recurso Especial, reconhecendo que o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre se houve, ou não, dissolução irregular da empresa. Afirmou, por outro lado, que o registro do distrato na Jucepe é suficiente para determinar a extinção da empresa.

2. Como se sabe, o distrato social é apenas uma das etapas para a extinção da sociedade empresarial. É necessária a posterior realização do ativo e pagamento do passivo, somente após tais providências é que será possível decretar a extinção da personalidade jurídica. (AgRg no AREsp 829.800/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/4/2016, DJe 27/05/2016)

3. Inaplicável, portanto, a preliminar de inadmissibilidade do apelo nobre em razão da suposta incidência da Súmula 7/STJ, pois inexistiu revolvimento do acervo fático-probatório.

4. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou, no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

5. Superado o entendimento equivocado do Tribunal de origem, determinou-se a devolução dos autos para que este prossiga na análise quanto ao eventual preenchimento dos demais requisitos para o redirecionamento, devendo se manifestar, especialmente, sobre a existência, ou não, de dissolução irregular.

6. Agravo Interno não provido."

(AgInt nos EDcl no AgRg no REsp 15.52.835/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 6/9/2016) - g.n. "Trata-se de agravo interposto pela FAZENDA NACIONAL, contra decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. DISTRATO SOCIAL. EXTINÇÃO REGULAR DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN E DA SÚMULA 435 DO STJ. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

(...) Contudo, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido de que o distrato social é apenas uma das etapas necessárias à extinção da sociedade empresarial, não constituindo condição suficiente para atestar a regularidade da dissolução, haja vista ser indispensável a posterior realização do ativo e pagamento do passivo, os quais são requisitos conjuntamente necessários para a decretação da extinção da personalidade jurídica.

Nesse diapasão, destacam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA SUBMETIDA A DISTRATO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO GERENTE. NECESSIDADE DE AVERIGUAR-SE A EXISTÊNCIA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ART. 535 DO CPC/1973 ACOLHIDO. 1. O distrato social é apenas uma das etapas necessárias à extinção da sociedade empresarial, sendo indispensável a posterior realização do ativo e pagamento do passivo. Por essa razão, somente após tais providências, será possível decretar-se a extinção da personalidade jurídica.

Precedente: AgRg no AREsp 829.800/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/5/2016. 2. O Tribunal de origem apreciou a demanda sem explicitar a real ocorrência de referida irregularidade - dissolução irregular -, o que impossibilita a análise de eventual aplicação da tese firmada no REsp 1.520.257/SP por este Tribunal Superior, no sentido de que é irrelevante o momento da ocorrência do fato gerador ou a data do vencimento do tributo para admitir-se a responsabilidade tributária do gerente da sociedade empresária dissolvida irregularmente. Necessidade, portanto, de retorno dos autos à Corte a quo, para que se aprecie referida questão. Em hipótese análoga: AgInt nos EDcl no AgRg no REsp 1.552.835/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/9/2016. 3. Eventual nulidade da decisão monocrática por suposta contrariedade ao art. 932 do CPC/2015 fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado pela via de agravo regimental/interno. Precedentes. 4. No que se refere às alegações de que o recorrente jamais foi sócio da empresa executada e que seria juridicamente impossível atribuir ao agravante qualquer cometimento de ilícito para fins de redirecionamento, nota-se que tais questões serão objeto de apreciação pela Corte de origem por ocasião da análise da existência de dissolução irregular. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 902.673/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 05/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISTRATO SOCIAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. QUESTÃO JURÍDICA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE A EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. MATÉRIA SUSCITADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 CPC/73. 1. A decisão monocrática deu provimento ao Recurso Especial, reconhecendo que o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre se houve, ou não, dissolução irregular da empresa. Afirmou, por outro lado, que o registro do distrato na Jucepe é suficiente para determinar a extinção da empresa. 2. Como se sabe, o distrato social é apenas uma das etapas para a extinção da sociedade empresarial. É necessária a posterior realização do ativo e pagamento do passivo, somente após tais providências é que será possível decretar a extinção da personalidade jurídica. (AgRg no AREsp 829.800/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/4/2016, DJe 27/05/2016) 3. Inaplicável, portanto, a preliminar de inadmissibilidade do apelo nobre em razão da suposta incidência da Súmula 7/STJ, pois inexistiu revolvimento do acervo fático-probatório. 4. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com

excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou, no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 5. Superado o entendimento equivocado do Tribunal de origem, determinou-se a devolução dos autos para que este prossiga na análise quanto ao eventual preenchimento dos demais requisitos para o redirecionamento, devendo se manifestar, especialmente, sobre a existência, ou não, de dissolução irregular. 6. Agravo Interno não provido. (Aglnt nos EDcl no AgRg no REsp 1552835/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 06/09/2016)

Dessa feita, resta imperioso o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, mediante a análise do conteúdo fático probatório dos autos, se verifique o cumprimento das etapas subsequentes ao distrato, com a realização do ativo e pagamento do passivo, de acordo com a jurisprudência acima colacionada. (...)

(AREsp 1113904, Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data da Publicação 08/08/2017) - g.n.

Em sentido contrário ao entendimento jurisprudencial supracitado, acolhendo a tese de que o distrato é forma regular de dissolução da sociedade, insta colacionar o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. DISTRATO SOCIAL. DISSOLUÇÃO REGULAR. REDIRECIONAMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA SE NEGAR CONHECIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(...)

Na hipótese, não é possível se inferir dos autos a ocorrência da dissolução irregular, fundamentada na não localização da empresa executada. Consta da ficha de breve relato da JUCESP (fl. 51), a existência de distrato social, que tem o condão de elidir a presunção de dissolução irregular, afastando, dessa maneira, o redirecionamento da execução fiscal. O mesmo raciocínio que a jurisprudência faz para o caso de falência pode ser aplicado aqui. A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, pois é procedimento legal previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos. Se ela não motiva o redirecionamento, muito menos o procedimento regular e aprovado de distrato. Nesse contexto, para se adotar qualquer posição em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado na decisão atacada, seria necessário o reexame do acervo fático probatório dos autos, o que é vedado em grau de recurso especial, em atenção à Súmula 7/STJ. (...)"

(AREsp 978836, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Data da Publicação 19/09/2016)

Desse modo, diante da existência de precedentes conflitantes e constituindo finalidade do recurso especial a uniformização do entendimento sobre a legislação federal, razoável a pretensão de que o Superior Tribunal de Justiça se pronuncie sobre a questão.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010011-10.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010011-5/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
PROCURADOR	:	SP149173 OLGA SAITO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	COML/ AGRICOLA SAUDADES LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00502981120074036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia, com fundamento no artigo 105, III, "a", da CF, em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que indeferiu o pleito de redirecionamento da cobrança aos sócios/dirigentes, por perceber inexistirem nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado. Na hipótese, entendeu o órgão julgador que houve distrato social, devidamente registrado na Junta Comercial, consoante anotação na Ficha Cadastral da JUCESP, não restando caracterizada a dissolução irregular da empresa executada.

Sustenta, em síntese, a violação aos artigos 10 do Decreto nº 3.078/19, 50, 1.016, 1.103, 1.108, e 1.109 do Código Civil, e 4º da Lei nº 6.830/80, alegando que o registro de distrato perante a Junta Comercial não tem o condão de afastar a dissolução irregular, se não forem quitadas as dívidas da pessoa jurídica.

Decido.

O recurso merece admissão.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A tese invocada pela União Federal esteja-se no argumento de que o registro de distrato perante a Junta Comercial não tem o condão de

afastar a dissolução irregular certificada pelo Oficial de Justiça.

Há julgados do E. Superior Tribunal de Justiça que adotam a tese invocada pela recorrente, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISTRATO SOCIAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. QUESTÃO JURÍDICA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE A EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. MATÉRIA SUSCITADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 CPC/73.

1. A decisão monocrática deu provimento ao Recurso Especial, reconhecendo que o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre se houve, ou não, dissolução irregular da empresa. Afirmou, por outro lado, que o registro do distrato na Jucepe é suficiente para determinar a extinção da empresa.

2. Como se sabe, o distrato social é apenas uma das etapas para a extinção da sociedade empresarial. É necessária a posterior realização do ativo e pagamento do passivo, somente após tais providências é que será possível decretar a extinção da personalidade jurídica. (AgRg no AREsp 829.800/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/4/2016, DJe 27/05/2016)

3. Inaplicável, portanto, a preliminar de inadmissibilidade do apelo nobre em razão da suposta incidência da Súmula 7/STJ, pois inexistiu revolvimento do acervo fático-probatório.

4. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou, no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

5. Superado o entendimento equivocado do Tribunal de origem, determinou-se a devolução dos autos para que este prossiga na análise quanto ao eventual preenchimento dos demais requisitos para o redirecionamento, devendo se manifestar, especialmente, sobre a existência, ou não, de dissolução irregular.

6. Agravo Interno não provido."

(AgInt nos EDcl no AgRg no REsp 15.52.835/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 6/9/2016) - g.n. "Trata-se de agravo interposto pela FAZENDA NACIONAL, contra decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. DISTRATO SOCIAL. EXTINÇÃO REGULAR DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN E DA SÚMULA 435 DO STJ. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

(...) Contudo, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido de que o distrato social é apenas uma das etapas necessárias à extinção da sociedade empresarial, não constituindo condição suficiente para atestar a regularidade da dissolução, haja vista ser indispensável a posterior realização do ativo e pagamento do passivo, os quais são requisitos conjuntamente necessários para a decretação da extinção da personalidade jurídica.

Nesse diapasão, destacam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA SUBMETIDA A DISTRATO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO GERENTE. NECESSIDADE DE AVERIGUAR-SE A EXISTÊNCIA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ART. 535 DO CPC/1973 ACOLHIDO. 1. O distrato social é apenas uma das etapas necessárias à extinção da sociedade empresarial, sendo indispensável a posterior realização do ativo e pagamento do passivo. Por essa razão, somente após tais providências, será possível decretar-se a extinção da personalidade jurídica.

Precedente: AgRg no AREsp 829.800/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/5/2016. 2. O Tribunal de origem apreciou a demanda sem explicitar a real ocorrência de referida irregularidade - dissolução irregular -, o que impossibilita a análise de eventual aplicação da tese firmada no REsp 1.520.257/SP por este Tribunal Superior, no sentido de que é irrelevante o momento da ocorrência do fato gerador ou a data do vencimento do tributo para admitir-se a responsabilidade tributária do gerente da sociedade empresária dissolvida irregularmente. Necessidade, portanto, de retorno dos autos à Corte a quo, para que se aprecie referida questão. Em hipótese análoga: AgInt nos EDcl no AgRg no REsp 1.552.835/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/9/2016. 3. Eventual nulidade da decisão monocrática por suposta contrariedade ao art. 932 do CPC/2015 fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado pela via de agravo regimental/interno. Precedentes. 4. No que se refere às alegações de que o recorrente jamais foi sócio da empresa executada e que seria juridicamente impossível atribuir ao agravante qualquer cometimento de ilícito para fins de redirecionamento, nota-se que tais questões serão objeto de apreciação pela Corte de origem por ocasião da análise da existência de dissolução irregular. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 902.673/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 05/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISTRATO SOCIAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. QUESTÃO JURÍDICA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE A EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. MATÉRIA SUSCITADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 CPC/73. 1. A decisão monocrática deu provimento ao Recurso Especial, reconhecendo que o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre se houve, ou não, dissolução irregular da empresa. Afirmou, por outro lado, que o registro do distrato na Jucepe é suficiente para determinar a extinção da empresa. 2. Como se sabe, o distrato social é apenas uma das etapas para a extinção da sociedade empresarial. É necessária a posterior realização do ativo e pagamento do passivo, somente após tais providências é que será possível decretar a extinção da personalidade jurídica. (AgRg no AREsp 829.800/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/4/2016, DJe 27/05/2016) 3. Inaplicável, portanto, a preliminar de inadmissibilidade do apelo nobre em razão da suposta incidência da Súmula 7/STJ, pois inexistiu revolvimento do acervo fático-probatório. 4. O

redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou, no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 5. Superado o entendimento equivocado do Tribunal de origem, determinou-se a devolução dos autos para que este prossiga na análise quanto ao eventual preenchimento dos demais requisitos para o redirecionamento, devendo se manifestar, especialmente, sobre a existência, ou não, de dissolução irregular. 6. Agravo Interno não provido. (AgInt nos EDcl no AgRg no REsp 1552835/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 06/09/2016)

Dessa feita, resta imperioso o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, mediante a análise do conteúdo fático probatório dos autos, se verifique o cumprimento das etapas subsequentes ao distrato, com a realização do ativo e pagamento do passivo, de acordo com a jurisprudência acima colacionada. (...)

(AREsp 1113904, Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data da Publicação 08/08/2017) - g.n.

Em sentido contrário ao entendimento jurisprudencial supracitado, acolhendo a tese de que o distrato é forma regular de dissolução da sociedade, insta colacionar o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. DISTRATO SOCIAL. DISSOLUÇÃO REGULAR. REDIRECIONAMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA SE NEGAR CONHECIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(...)

Na hipótese, não é possível se inferir dos autos a ocorrência da dissolução irregular, fundamentada na não localização da empresa executada. Consta da ficha de breve relato da JUCESP (fl. 51), a existência de distrato social, que tem o condão de elidir a presunção de dissolução irregular, afastando, dessa maneira, o redirecionamento da execução fiscal. O mesmo raciocínio que a jurisprudência faz para o caso de falência pode ser aplicado aqui. A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, pois é procedimento legal previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos. Se ela não motiva o redirecionamento, muito menos o procedimento regular e aprovado de distrato. Nesse contexto, para se adotar qualquer posição em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado na decisão atacada, seria necessário o reexame do acervo fático probatório dos autos, o que é vedado em grau de recurso especial, em atenção à Súmula 7/STJ. (...)"

(AREsp 978836, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Data da Publicação 19/09/2016)

Desse modo, diante da existência de precedentes conflitantes e constituindo finalidade do recurso especial a uniformização do entendimento sobre a legislação federal, razoável a pretensão de que o Superior Tribunal de Justiça se pronuncie sobre a questão.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013963-94.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013963-9/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	TIGER IND/ E COM/ DE SOLADOS DE BORRACHA LTDA -EPP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00039661820154036113 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da CF, em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que indeferiu o pleito de redirecionamento da cobrança aos sócios/dirigentes, por perceber inexistirem nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado. Na hipótese, entendeu o órgão julgador que houve distrato social, devidamente registrado na Junta Comercial, consoante anotação na Ficha Cadastral da JUCESP, não restando caracterizada a dissolução irregular da empresa executada.

Sustenta, em síntese, a violação aos artigos 919 do Código de Processo Civil, 135 do Código Tributário Nacional, 1.033, 1.102, 1.103, 1.108 e 1.109 do Código Civil, 4º da Lei nº 6.830/80 e 9º da LC 123/06, alegando que o registro de distrato perante a Junta Comercial não tem o condão de afastar a dissolução irregular, se não forem quitadas as dívidas da pessoa jurídica.

Decido.

O recurso merece admissão.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973. Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A tese invocada pela União Federal esteia-se no argumento de que o registro de distrato perante a Junta Comercial não tem o condão de afastar a dissolução irregular certificada pelo Oficial de Justiça.

Há julgados do E. Superior Tribunal de Justiça que adotam a tese invocada pela recorrente, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISTRATO SOCIAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. QUESTÃO JURÍDICA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE A EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. MATÉRIA SUSCITADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 CPC/73.

1. A decisão monocrática deu provimento ao Recurso Especial, reconhecendo que o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre se houve, ou não, dissolução irregular da empresa. Afirmou, por outro lado, que o registro do distrato na Jucepe é suficiente para determinar a extinção da empresa.

2. Como se sabe, o distrato social é apenas uma das etapas para a extinção da sociedade empresarial. É necessária a posterior realização do ativo e pagamento do passivo, somente após tais providências é que será possível decretar a extinção da personalidade jurídica. (AgRg no AREsp 829.800/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/4/2016, DJe 27/05/2016)

3. Inaplicável, portanto, a preliminar de inadmissibilidade do apelo nobre em razão da suposta incidência da Súmula 7/STJ, pois inexistiu revolvimento do acervo fático-probatório.

4. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou, no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

5. Superado o entendimento equivocado do Tribunal de origem, determinou-se a devolução dos autos para que este prossiga na análise quanto ao eventual preenchimento dos demais requisitos para o redirecionamento, devendo se manifestar, especialmente, sobre a existência, ou não, de dissolução irregular.

6. Agravo Interno não provido."

(AgInt nos EDcl no AgRg no REsp 15.52.835/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 6/9/2016) - g.n.

"Trata-se de agravo interposto pela FAZENDA NACIONAL, contra decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. DISTRATO SOCIAL. EXTINÇÃO REGULAR DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN E DA SÚMULA 435 DO STJ. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

(...) Contudo, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido de que o distrato social é apenas uma das etapas necessárias à extinção da sociedade empresarial, não constituindo condição suficiente para atestar a regularidade da dissolução, haja vista ser indispensável a posterior realização do ativo e pagamento do passivo, os quais são requisitos conjuntamente necessários para a decretação da extinção da personalidade jurídica.

Nesse diapasão, destacam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA SUBMETIDA A DISTRATO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO GERENTE. NECESSIDADE DE AVERIGUAR-SE A EXISTÊNCIA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ART. 535 DO CPC/1973 ACOLHIDO. 1. O distrato social é apenas uma das etapas necessárias à extinção da sociedade empresarial, sendo indispensável a posterior realização do ativo e pagamento do passivo. Por essa razão, somente após tais providências, será possível decretar-se a extinção da personalidade jurídica.

Precedente: AgRg no AREsp 829.800/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/5/2016. 2. O Tribunal de origem apreciou a demanda sem explicitar a real ocorrência de referida irregularidade - dissolução irregular -, o que impossibilita a análise de eventual aplicação da tese firmada no REsp 1.520.257/SP por este Tribunal Superior, no sentido de que é irrelevante o momento da ocorrência do fato gerador ou a data do vencimento do tributo para admitir-se a responsabilidade tributária do gerente da sociedade empresária dissolvida irregularmente. Necessidade, portanto, de retorno dos autos à Corte a quo, para que se aprecie referida questão. Em hipótese análoga: AgInt nos EDcl no AgRg no REsp 1.552.835/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/9/2016. 3. Eventual nulidade da decisão monocrática por suposta contrariedade ao art. 932 do CPC/2015 fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado pela via de agravo regimental/interno. Precedentes. 4. No que se refere às alegações de que o recorrente jamais foi sócio da empresa executada e que seria

juridicamente impossível atribuir ao agravante qualquer cometimento de ilícito para fins de redirecionamento, nota-se que tais questões serão objeto de apreciação pela Corte de origem por ocasião da análise da existência de dissolução irregular. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 902.673/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 05/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISTRATO SOCIAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. QUESTÃO JURÍDICA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE A EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. MATÉRIA SUSCITADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 CPC/73. 1. A decisão monocrática deu provimento ao Recurso Especial, reconhecendo que o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre se houve, ou não, dissolução irregular da empresa. Afirmou, por outro lado, que o registro do distrato na Jucepe é suficiente para determinar a extinção da empresa. 2. Como se sabe, o distrato social é apenas uma das etapas para a extinção da sociedade empresarial. É necessária a posterior realização do ativo e pagamento do passivo, somente após tais providências é que será possível decretar a extinção da personalidade jurídica. (AgRg no AREsp 829.800/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/4/2016, DJe 27/05/2016) 3. Inaplicável, portanto, a preliminar de inadmissibilidade do apelo nobre em razão da suposta incidência da Súmula 7/STJ, pois inexistiu revolvimento do acervo fático-probatório. 4. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou, no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 5. Superado o entendimento equivocado do Tribunal de origem, determinou-se a devolução dos autos para que este prossiga na análise quanto ao eventual preenchimento dos demais requisitos para o redirecionamento, devendo se manifestar, especialmente, sobre a existência, ou não, de dissolução irregular. 6. Agravo Interno não provido. (AgInt nos EDcl no AgRg no REsp 1552835/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 06/09/2016)

Dessa feita, resta imperioso o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, mediante a análise do conteúdo fático probatório dos autos, se verifique o cumprimento das etapas subsequentes ao distrato, com a realização do ativo e pagamento do passivo, de acordo com a jurisprudência acima colacionada. (...)"

(AREsp 1113904, Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data da Publicação 08/08/2017) - g.n.

Em sentido contrário ao entendimento jurisprudencial supracitado, acolhendo a tese de que o distrato é forma regular de dissolução da sociedade, insta colacionar o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. DISTRATO SOCIAL. DISSOLUÇÃO REGULAR. REDIRECIONAMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA SE NEGAR CONHECIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(...)

Na hipótese, não é possível se inferir dos autos a ocorrência da dissolução irregular, fundamentada na não localização da empresa executada. Consta da ficha de breve relato da JUCESP (fl. 51), a existência de distrato social, que tem o condão de elidir a presunção de dissolução irregular, afastando, dessa maneira, o redirecionamento da execução fiscal. O mesmo raciocínio que a jurisprudência faz para o caso de falência pode ser aplicado aqui. A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, pois é procedimento legal previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos. Se ela não motiva o redirecionamento, muito menos o procedimento regular e aprovado de distrato. Nesse contexto, para se adotar qualquer posição em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado na decisão atacada, seria necessário o reexame do acervo fático probatório dos autos, o que é vedado em grau de recurso especial, em atenção à Súmula 7/STJ. (...)"

(AREsp 978836, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Data da Publicação 19/09/2016)

Desse modo, diante da existência de precedentes conflitantes e constituindo finalidade do recurso especial a uniformização do entendimento sobre a legislação federal, razoável a pretensão de que o Superior Tribunal de Justiça se pronuncie sobre a questão.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

	2016.03.00.015113-5/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	AS BUILT ENGENHARIA DECORACAO E PAISAGISMO LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00386543220114036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da CF, em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que indeferiu o pleito de redirecionamento da cobrança aos sócios/dirigentes, por perceber inexistirem nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado. Na hipótese, entendeu o órgão julgador que houve distrato social, devidamente registrado na Junta Comercial, consoante anotação na Ficha Cadastral da JUCESP, não restando caracterizada a dissolução irregular da empresa executada.

Sustenta, em síntese, a violação aos artigos 135 do Código Tributário Nacional, 1.033, 1.036, 1.102, 1.103, 1.108 e 1.109 do Código Civil, alegando que o registro de distrato perante a Junta Comercial não tem o condão de afastar a dissolução irregular, se não forem quitada as dívidas da pessoa jurídica.

Decido.

O recurso merece admissão.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A tese invocada pela União Federal esteia-se no argumento de que o registro de distrato perante a Junta Comercial não tem o condão de afastar a dissolução irregular certificada pelo Oficial de Justiça.

Há julgados do E. Superior Tribunal de Justiça que adotam a tese invocada pela recorrente, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISTRATO SOCIAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. QUESTÃO JURÍDICA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE A EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. MATÉRIA SUSCITADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 CPC/73.

1. A decisão monocrática deu provimento ao Recurso Especial, reconhecendo que o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre se houve, ou não, dissolução irregular da empresa. Afirmou, por outro lado, que o registro do distrato na Jucepe é suficiente para determinar a extinção da empresa.

2. Como se sabe, o distrato social é apenas uma das etapas para a extinção da sociedade empresarial. É necessária a posterior realização do ativo e pagamento do passivo, somente após tais providências é que será possível decretar a extinção da personalidade jurídica. (AgRg no AREsp 829.800/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/4/2016, DJe 27/05/2016)

3. Inaplicável, portanto, a preliminar de inadmissibilidade do apelo nobre em razão da suposta incidência da Súmula 7/STJ, pois inexistiu revolvimento do acervo fático-probatório.

4. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou, no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

5. Superado o entendimento equivocado do Tribunal de origem, determinou-se a devolução dos autos para que este prossiga na análise quanto ao eventual preenchimento dos demais requisitos para o redirecionamento, devendo se manifestar, especialmente, sobre a existência, ou não, de dissolução irregular.

6. Agravo Interno não provido."

(AgInt nos EDcl no AgRg no REsp 15.52.835/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 6/9/2016) - g.n.

"Trata-se de agravo interposto pela FAZENDA NACIONAL, contra decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. DISTRATO SOCIAL. EXTINÇÃO REGULAR DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN E DA SÚMULA 435 DO STJ. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

(...) Contudo, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido de que o distrato social é apenas uma das etapas necessárias à extinção da sociedade empresarial, não constituindo condição suficiente para atestar a regularidade da dissolução, haja vista ser indispensável a posterior realização do ativo e pagamento do passivo, os quais são requisitos

conjuntamente necessários para a decretação da extinção da personalidade jurídica.

Nesse diapasão, destacam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA SUBMETIDA A DISTRATO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO GERENTE. NECESSIDADE DE AVERIGUAR-SE A EXISTÊNCIA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ART. 535 DO CPC/1973 ACOLHIDO. 1. O distrato social é apenas uma das etapas necessárias à extinção da sociedade empresarial, sendo indispensável a posterior realização do ativo e pagamento do passivo. Por essa razão, somente após tais providências, será possível decretar-se a extinção da personalidade jurídica.

Precedente: AgRg no AREsp 829.800/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/5/2016. 2. O Tribunal de origem apreciou a demanda sem explicitar a real ocorrência de referida irregularidade - dissolução irregular -, o que impossibilita a análise de eventual aplicação da tese firmada no REsp 1.520.257/SP por este Tribunal Superior, no sentido de que é irrelevante o momento da ocorrência do fato gerador ou a data do vencimento do tributo para admitir-se a responsabilidade tributária do gerente da sociedade empresária dissolvida irregularmente. Necessidade, portanto, de retorno dos autos à Corte a quo, para que se aprecie referida questão. Em hipótese análoga: AgInt nos EDcl no AgRg no REsp 1.552.835/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/9/2016. 3. Eventual nulidade da decisão monocrática por suposta contrariedade ao art. 932 do CPC/2015 fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado pela via de agravo regimental/interno. Precedentes. 4. No que se refere às alegações de que o recorrente jamais foi sócio da empresa executada e que seria juridicamente impossível atribuir ao agravante qualquer cometimento de ilícito para fins de redirecionamento, nota-se que tais questões serão objeto de apreciação pela Corte de origem por ocasião da análise da existência de dissolução irregular. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 902.673/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 05/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISTRATO SOCIAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. QUESTÃO JURÍDICA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE A EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. MATÉRIA SUSCITADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 CPC/73. 1. A decisão monocrática deu provimento ao Recurso Especial, reconhecendo que o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre se houve, ou não, dissolução irregular da empresa. afirmou, por outro lado, que o registro do distrato na Jucepe é suficiente para determinar a extinção da empresa. 2. Como se sabe, o distrato social é apenas uma das etapas para a extinção da sociedade empresarial. É necessária a posterior realização do ativo e pagamento do passivo, somente após tais providências é que será possível decretar a extinção da personalidade jurídica. (AgRg no AREsp 829.800/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/4/2016, DJe 27/05/2016) 3. Inaplicável, portanto, a preliminar de inadmissibilidade do apelo nobre em razão da suposta incidência da Súmula 7/STJ, pois inexistiu revolvimento do acervo fático-probatório. 4. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou, no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 5. Superado o entendimento equivocado do Tribunal de origem, determinou-se a devolução dos autos para que este prossiga na análise quanto ao eventual preenchimento dos demais requisitos para o redirecionamento, devendo se manifestar, especialmente, sobre a existência, ou não, de dissolução irregular. 6. Agravo Interno não provido. (AgInt nos EDcl no AgRg no REsp 1552835/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 06/09/2016)

Dessa feita, resta imperioso o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, mediante a análise do conteúdo fático probatório dos autos, se verifique o cumprimento das etapas subsequentes ao distrato, com a realização do ativo e pagamento do passivo, de acordo com a jurisprudência acima colacionada. (...)

(AREsp 1113904, Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data da Publicação 08/08/2017) - g.n.

Em sentido contrário ao entendimento jurisprudencial supracitado, acolhendo a tese de que o distrato é forma regular de dissolução da sociedade, insta colacionar o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. DISTRATO SOCIAL. DISSOLUÇÃO REGULAR. REDIRECIONAMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA SE NEGAR CONHECIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(...)

Na hipótese, não é possível se inferir dos autos a ocorrência da dissolução irregular, fundamentada na não localização da empresa executada. Consta da ficha de breve relato da JUCESP (fl. 51), a existência de distrato social, que tem o condão de elidir a presunção de dissolução irregular, afastando, dessa maneira, o redirecionamento da execução fiscal. O mesmo raciocínio que a jurisprudência faz para o caso de falência pode ser aplicado aqui. A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, pois é procedimento legal previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos. Se ela não motiva o redirecionamento, muito menos o procedimento regular e aprovado de distrato. Nesse contexto, para se adotar qualquer posição em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado na decisão atacada, seria necessário o reexame do acervo fático probatório dos autos, o que é vedado em grau de recurso especial, em atenção à Súmula 7/STJ. (...)

(AREsp 978836, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES
Data da Publicação 19/09/2016)

Desse modo, diante da existência de precedentes conflitantes e constituindo finalidade do recurso especial a uniformização do entendimento sobre a legislação federal, razoável a pretensão de que o Superior Tribunal de Justiça se pronuncie sobre a questão.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.
São Paulo, 04 de outubro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 53910/2017

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000500-96.1999.4.03.6106/SP

	1999.61.06.000500-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	WILMER GARUTTI espolio
ADVOGADO	:	SP062239 ANTONIO NELSON DE CAIRES
	:	SP284688 LUCILENI REGINA MARTINELLI MAIA
REPRESENTANTE	:	EZELINDA BEGA GARUTTI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **UNIÃO**, com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em julgamento de apelação em face de sentença em embargos à execução fiscal. Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 612 e do CPC/73, 11 da LEF e 18 da Lei 9.393/96.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 1.029 do Novo Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

No caso dos autos, discute-se a preferência da ordem da penhora nos termos do art. 18 da Lei 9.393/96. Consignou esta Corte que a penhora deve recair preferencialmente sobre o imóvel rural porquanto tratar-se de execução fiscal para cobrança do ITR.

No particular, a princípio, não foi encontrado precedente do Superior Tribunal de Justiça. Assim tenho que merece trânsito o recurso em tela.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004535-09.2002.4.03.6102/SP

	2002.61.02.004535-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CARLOS ROBERTO IGNACIO
ADVOGADO	:	SP037489 MATEUS LUIZ SARTORE e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela **UNIÃO**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, bem como afronta aos artigos 184 do Código Civil de 2002; 144, 248, 249 do Código de Processo Civil de 1973.

DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade - tempestividade, regularidade formal, interesse recursal, legitimidade, cabimento e prequestionamento.

Por sua vez, o recurso merece admissão ante a violação do acórdão recorrido ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, pela aparente omissão relevante no julgado relativa ao regime de competência e não o regime de caixa para fins de lançamento tributário, omissão não superada a despeito da oposição de embargos declaratórios.

O conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o Recurso Especial.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004689-24.2002.4.03.6103/SP

	2002.61.03.004689-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	VALETEX TEXTIL E TINTURARIA LTDA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP049990 JOAO INACIO CORREIA
APELADO(A)	:	ROBERTO NOGUEIRA DE BARROS
	:	JOSE OLDEMIR TALBERG
	:	RUBENS CAOBIANCO BRAS
ADVOGADO	:	SP049990 JOAO INACIO CORREIA e outro(a)
No. ORIG.	:	00046892420024036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da CF, em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que indeferiu o pleito de redirecionamento da cobrança aos sócios/dirigentes, por perceber inexistirem nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado. Na hipótese, entendeu o órgão julgador que houve distrato social, devidamente registrado na Junta Comercial, consoante anotação na Ficha Cadastral da JUCESP, não restando caracterizada a dissolução irregular da

empresa executada.

Sustenta, em síntese, a violação aos artigos 121, 135 e 142 do Código Tributário Nacional, 1.033, 1.036, 1.102, 1.103, 1.108 e 1.109 do Código Civil, alegando que o registro de distrato perante a Junta Comercial não tem o condão de afastar a dissolução irregular, se não forem quitadas as dívidas da pessoa jurídica.

Decido.

O recurso merece admissão.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A tese invocada pela União Federal esteia-se no argumento de que o registro de distrato perante a Junta Comercial não tem o condão de afastar a dissolução irregular certificada pelo Oficial de Justiça.

Há julgados do E. Superior Tribunal de Justiça que adotam a tese invocada pela recorrente, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISTRATO SOCIAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. QUESTÃO JURÍDICA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE A EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. MATÉRIA SUSCITADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 CPC/73.

1. A decisão monocrática deu provimento ao Recurso Especial, reconhecendo que o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre se houve, ou não, dissolução irregular da empresa. Afirmou, por outro lado, que o registro do distrato na Jucepe é suficiente para determinar a extinção da empresa.

2. Como se sabe, o distrato social é apenas uma das etapas para a extinção da sociedade empresarial. É necessária a posterior realização do ativo e pagamento do passivo, somente após tais providências é que será possível decretar a extinção da personalidade jurídica. (AgRg no AREsp 829.800/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/4/2016, DJe 27/05/2016)

3. Inaplicável, portanto, a preliminar de inadmissibilidade do apelo nobre em razão da suposta incidência da Súmula 7/STJ, pois inexistiu revolvimento do acervo fático-probatório.

4. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou, no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

5. Superado o entendimento equivocado do Tribunal de origem, determinou-se a devolução dos autos para que este prossiga na análise quanto ao eventual preenchimento dos demais requisitos para o redirecionamento, devendo se manifestar, especialmente, sobre a existência, ou não, de dissolução irregular.

6. Agravo Interno não provido."

(AgInt nos EDcl no AgRg no REsp 15.52.835/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 6/9/2016) - g.n.

"Trata-se de agravo interposto pela FAZENDA NACIONAL, contra decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. DISTRATO SOCIAL. EXTINÇÃO REGULAR DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN E DA SÚMULA 435 DO STJ. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

(...) Contudo, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido de que o distrato social é apenas uma das etapas necessárias à extinção da sociedade empresarial, não constituindo condição suficiente para atestar a regularidade da dissolução, haja vista ser indispensável a posterior realização do ativo e pagamento do passivo, os quais são requisitos conjuntamente necessários para a decretação da extinção da personalidade jurídica.

Nesse diapasão, destacam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA

SUBMETIDA A DISTRATO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO GERENTE. NECESSIDADE DE AVERIGUAR-SE A EXISTÊNCIA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ART. 535 DO CPC/1973 ACOLHIDO. 1. O distrato social é apenas uma das etapas necessárias à extinção da sociedade empresarial, sendo indispensável a posterior realização do ativo e pagamento do passivo. Por essa razão, somente após tais providências, será possível decretar-se a extinção da personalidade jurídica.

Precedente: AgRg no AREsp 829.800/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/5/2016. 2. O Tribunal de origem apreciou a demanda sem explicitar a real ocorrência de referida irregularidade - dissolução irregular -, o que impossibilita a análise de eventual aplicação da tese firmada no REsp 1.520.257/SP por este Tribunal Superior, no sentido de que é irrelevante o momento da ocorrência do fato gerador ou a data do vencimento do tributo para admitir-se a responsabilidade tributária do gerente da sociedade empresária dissolvida irregularmente. Necessidade, portanto, de retorno dos autos à Corte a quo, para que se aprecie referida questão. Em hipótese análoga: AgInt nos EDcl no AgRg no REsp 1.552.835/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/9/2016. 3. Eventual nulidade da decisão monocrática por suposta contrariedade ao

art. 932 do CPC/2015 fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado pela via de agravo regimental/interno. Precedentes. 4. No que se refere às alegações de que o recorrente jamais foi sócio da empresa executada e que seria juridicamente impossível atribuir ao agravante qualquer cometimento de ilícito para fins de redirecionamento, nota-se que tais questões serão objeto de apreciação pela Corte de origem por ocasião da análise da existência de dissolução irregular. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 902.673/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 05/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISTRATO SOCIAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. QUESTÃO JURÍDICA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE A EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. MATÉRIA SUSCITADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 CPC/73. 1. A decisão monocrática deu provimento ao Recurso Especial, reconhecendo que o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre se houve, ou não, dissolução irregular da empresa. Afirmou, por outro lado, que o registro do distrato na Jucepe é suficiente para determinar a extinção da empresa. 2. Como se sabe, o distrato social é apenas uma das etapas para a extinção da sociedade empresarial. É necessária a posterior realização do ativo e pagamento do passivo, somente após tais providências é que será possível decretar a extinção da personalidade jurídica. (AgRg no AREsp 829.800/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/4/2016, DJe 27/05/2016) 3. Inaplicável, portanto, a preliminar de inadmissibilidade do apelo nobre em razão da suposta incidência da Súmula 7/STJ, pois inexistiu revolvimento do acervo fático-probatório. 4. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou, no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 5. Superado o entendimento equivocado do Tribunal de origem, determinou-se a devolução dos autos para que este prossiga na análise quanto ao eventual preenchimento dos demais requisitos para o redirecionamento, devendo se manifestar, especialmente, sobre a existência, ou não, de dissolução irregular. 6. Agravo Interno não provido. (AgInt nos EDcl no AgRg no REsp 1552835/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 06/09/2016)

Dessa feita, resta imperioso o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, mediante a análise do conteúdo fático probatório dos autos, se verifique o cumprimento das etapas subsequentes ao distrato, com a realização do ativo e pagamento do passivo, de acordo com a jurisprudência acima colacionada. (...)

(AREsp 1113904, Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data da Publicação 08/08/2017) - g.n.

Em sentido contrário ao entendimento jurisprudencial supracitado, acolhendo a tese de que o distrato é forma regular de dissolução da sociedade, insta colacionar o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. DISTRATO SOCIAL. DISSOLUÇÃO REGULAR. REDIRECIONAMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA SE NEGAR CONHECIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(...)

Na hipótese, não é possível se inferir dos autos a ocorrência da dissolução irregular, fundamentada na não localização da empresa executada. Consta da ficha de breve relato da JUCESP (fl. 51), a existência de distrato social, que tem o condão de elidir a presunção de dissolução irregular, afastando, dessa maneira, o redirecionamento da execução fiscal. O mesmo raciocínio que a jurisprudência faz para o caso de falência pode ser aplicado aqui. A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, pois é procedimento legal previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos. Se ela não motiva o redirecionamento, muito menos o procedimento regular e aprovado de distrato. Nesse contexto, para se adotar qualquer posição em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado na decisão atacada, seria necessário o reexame do acervo fático probatório dos autos, o que é vedado em grau de recurso especial, em atenção à Súmula 7/STJ. (...)"

(AREsp 978836, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Data da Publicação 19/09/2016)

Desse modo, diante da existência de precedentes conflitantes e constituindo finalidade do recurso especial a uniformização do entendimento sobre a legislação federal, razoável a pretensão de que o Superior Tribunal de Justiça se pronuncie sobre a questão.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0052376-02.2004.4.03.0000/SP

	2004.03.00.052376-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO em liquidação extrajudicial
ADVOGADO	:	SP060583 AFONSO RODEGUER NETO
AGRAVADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
SUCEDIDO(A)	:	BANCO NACIONAL DE CREDITO COOPERATIVO S/A BNCC
AGRAVADO(A)	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP072110A JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR
INTERESSADO(A)	:	EDMUNDO CASTILHO e outros(as)
	:	RENE DE OLIVEIRA MAGRINI
	:	ALDO FRANCISCO SCHMIDT
	:	SERGIO ROBERTO DE FREITAS
	:	LUIZ CARLOS SILVEIRA MONTEIRO
	:	JOAO BATISTA DO AMARAL MOURA
	:	SERGIO ROBERTO CRIADO
	:	HEITOR D ARAGONA BUZZONI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	2000.61.00.007079-9 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela UNIMED a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e a medida está em termos para ser admitida à superior instância.

Com efeito, o acórdão recorrido, *prima facie*, diverge da orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que quaisquer execuções movidas contra instituição em liquidação extrajudicial devem ser suspensas até que se encerre o procedimento liquidatório, não sendo importante a origem do crédito ou o momento em que se tenha iniciado a execução.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DE O BANCO EXECUTADO ESTAR EM PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INDEFERIMENTO - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACÓRDÃO QUE SUSPENDE A EXECUÇÃO E REDUZ, DE OFÍCIO, O VALOR DO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO, COMBASE NA TEORIA DA RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO.

(...)

2. Nos termos do disposto no artigo 18, alínea "a", da Lei nº 6.024/1974 - legislação específica aplicável ao caso, visto se tratar de instituição financeira - a decretação da liquidação extrajudicial produz, de imediato, "a suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação".

2.1. *Quaisquer execuções movidas contra instituição financeira em liquidação extrajudicial serão suspensas até que se encerre o procedimento liquidatório, sendo, ainda, desimportante a origem do crédito ou o momento em que se tenha iniciado a execução. Precedentes.*

(...)

(STJ, Quarta Turma, REsp 1.163.649/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, j. 16.09.2014, DJe 27.02.2015)

Quanto às demais irresignações eventualmente contidas no recurso, aplicável a Súmula 292 do STF.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028059-36.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.028059-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TERMINAL MARITIMO DO GUARUJA S/A TERMAG
ADVOGADO	:	SP129811A GILSON JOSE RASADOR
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que o Tratado Internacional para Evitar a Bitributação celebrado entre o Brasil e a China (Decreto n.º 762/1993) exclui a incidência do IRRF sobre os valores pagos ao prestador de serviços domiciliado no exterior que não possui estabelecimento no Brasil. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa:

- i) ao art. 535 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, porque o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões apontadas pela embargante; e
- ii) ao art. 22 do mencionado Tratado, que determinaria a incidência do IRRF no caso de rendimentos cuja prestação implique a transferência de conhecimentos técnicos.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O acórdão que julgou as apelações decidiu que o Tratado Internacional para Evitar a Bitributação celebrado entre o Brasil e a China (Decreto n.º 762/1993) exclui a incidência do IRRF sobre os valores pagos ao prestador de serviços domiciliado no exterior que não possui estabelecimento no Brasil. Em seus embargos de declaração, a ora recorrente alegou que incidiria IRRF no caso de rendimentos cuja prestação implique a transferência de conhecimentos técnicos. Mesmo assim, os embargos de declaração foram rejeitados, sem qualquer menção à natureza dos serviços prestados no caso dos autos.

Destarte, aparentemente há afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, motivo pelo qual o recurso deve ser admitido nesse tocante.

Saliente-se que, admitido o recurso por um fundamento, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Por tais fundamentos, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005342-09.2005.4.03.6107/SP

	2005.61.07.005342-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR TOLEDO LTDA
ADVOGADO	:	SP102258 CACILDO BAPTISTA PALHARES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União Federal**, com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega-se, em suma, violação ao artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973.

Decido.

É firme a orientação jurisprudencial a dizer que não cabe o recurso especial para reapreciação dos critérios adotados pelas instâncias originárias para o arbitramento de honorários advocatícios. Ressalva-se, contudo, a hipótese de os honorários terem sido fixados em

montante irrisório ou exorbitante, quando então é dado ao Tribunal *ad quem* revolver o substrato fático do litígio para adequação da verba honorária à razoabilidade. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. INCRA. EXIGIBILIDADE DAS EMPRESAS URBANAS. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 977.058/RS. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SÚMULA 7/STJ. FIXAÇÃO EMPATAMAR EXORBITANTE. MODIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. As Contribuições Sociais destinada ao FUNRURAL e ao INCRA são exigíveis das empresas urbanas, porquanto prescindível a referibilidade na Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE. Exegese do entendimento firmado no REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73).

2. Em sede de recurso especial, é vedada a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da proporção em que cada parte ficou sucumbente, por ensejar o revolvimento de matéria eminentemente fática, a provocar o óbice da Súmula 7/STJ.

3. O art. 20 do CPC/73, em vigor à época da prolação da sentença e do acórdão, determinava que, nas causas em que não houver condenação, a fixação da verba é fixada à luz da equidade (§ 4º), com observância dos parâmetros estabelecidos nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do indigitado artigo.

4. Nesse contexto, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que os honorários advocatícios fixados à luz do art. 20 do CPC/73 são passíveis de modificação na instância especial quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, de modo a afastar o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Na hipótese dos autos, observa-se que se trata de matéria eminentemente de direito que, à época do julgamento monocrático da apelação (em 18.8.2009), já se encontrava pacificada no âmbito desta Corte, inclusive em sede de recurso repetitivo, conforme acima demonstrado.

6. Tendo sido atribuída à causa o valor de NCz\$ 6.726.554,55 (seis milhões, setecentos e vinte e seis mil, quinhentos e cinquenta e quatro cruzados novos e cinquenta e cinco centavos), cujo valor atualizado supera o patamar de 800.000,00 (oitocentos mil reais), a fixação dos honorários em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa mostra-se exorbitante, legitimando sua alteração, os quais modifico para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20, § 4º, do CPC/73, que deveria ter sido observado à época.

Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1584761/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016) (grifei)

No presente caso, constata-se que o recurso especial está centrado na alegação de que os honorários advocatícios foram fixados de forma desarrazoada, pois considera a Recorrente ter sido condenada a pagar quantia elevada, já que os honorários foram arbitrados em 10% do valor da causa (R\$ 1.827.293,00 - um milhão oitocentos e vinte e sete mil duzentos e noventa e três reais), o que franqueia a via do recurso especial para a submissão da matéria ao crivo da instância superior.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009350-09.2008.4.03.6112/SP

	2008.61.12.009350-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP139913 LUCIANO MARCOS CORDEIRO PEREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00093500920084036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

DECIDO.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e a medida está em termos para ser admitida à superior instância.

Aduz a União em seu recurso especial a ausência de capacidade postulatória do advogado nomeado pelo Juízo Estadual, em razão do convênio da Procuradoria Geral do Estado com a OAB, sem apresentar procuração outorgada pelo autor, após a redistribuição dos autos à Justiça Federal.

Sustenta a recorrente a violação aos artigos 16, parágrafo único da Lei nº 1.060/50 e 37 do CPC/73, sob o fundamento de que a PGE e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo somente detém atribuição para atuar perante a Justiça Estadual em casos de assistência judiciária gratuita, não podendo nomear advogados dativos para atuar perante a Justiça Federal, como se verifica no presente caso. Acrescenta que, no âmbito da Justiça Federal, o órgão responsável pela prestação da assistência judiciária gratuita, diretamente ou por meio de nomeação de advogados dativo, é a Defensoria Pública da União, conforme artigo 1º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Por sua vez, não se verificou a existência de decisão do Superior Tribunal de Justiça que enfrente especificamente tal questão (se advogado nomeado pela PGE ou Defensoria Pública Estadual pode atuar perante a Justiça Federal sem procuração outorgada pelo autor).

Há que se conferir trânsito ao especial, portanto, a fim de que a instância *ad quem* possa transmitir aos órgãos jurisdicionais ordinários a exata compreensão da disposição contida nos mencionados dispositivos legais, ficando o mais alegado no recurso submetido ao crivo da instância superior, nos termos da Súmula nº 292/STF.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011760-24.2008.4.03.6182/SP

	2008.61.82.011760-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FERPLUS FERRAMENTARIA ESTAMPARIA E USINAGEM LTDA
ADVOGADO	:	SP168826 EDUARDO GAZALE FÉO e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ºSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00117602420084036182 13F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal contra acórdão

proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal que reconheceu a ocorrência da prescrição parcial do direito de cobrança do crédito tributário.

Pugna pelo provimento do recurso para o fim de viabilizar o recebimento do crédito discutido nos autos.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

Atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

No caso em comento, esta Colenda Corte reconheceu a prescrição com supedâneo no decurso do prazo de 05 (cinco) anos entre o vencimento da obrigação e o despacho ordenador da citação, desconsiderando a data da entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) como marco inicial da contagem do prazo prescricional, quer pela ausência do documento nos autos, quer pelo reconhecimento do ônus da credora de sua juntada.

A União (ora recorrente), por sua vez, aduz a inoccorrência da prescrição, afirmando ser do contribuinte o ônus da juntada aos autos da entrega da DCTF para aferição do tema em debate.

Desse modo, encontrado precedente sobre a questão, tenho que merece trânsito o recurso excepcional, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DCTF OU VENCIMENTO DA DÍVIDA, O QUE OCORRER POSTERIORMENTE. RECURSO REPETITIVO. ÔNUS DA PROVA. DEVEDOR.

1. Conforme assentado em precedente da Segunda Turma, "ao sujeito passivo da obrigação tributária incumbe o ônus da prova acerca do decurso do prazo prescricional de cinco anos desde a data da constituição definitiva do crédito tributário. Assim, se o crédito tributário for constituído via declaração prestada pelo sujeito passivo (cf. Súmula 436/STJ), a este incumbe o ônus da prova acerca da data de entrega dessa declaração" (AgRg no REsp 1.371.884/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/8/2013).

2. Ausente a prova da data da entrega da declaração, o julgador não pode simplesmente presumir como termo inicial o vencimento, porquanto o marco a ser considerado é a entrega da DCTF ou o vencimento, o que ocorrer por último (REsp 1.120.295/SP, Rel.

Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21/5/2010). 3. Merece reforma o acórdão recorrido, o qual consignou que, em casos como o dos autos, nos quais não venha a ser comprovada a data da entrega da DCTF, deve prevalecer como termo inicial do prazo prescricional a data do vencimento.

4. Recurso Especial provido.

(REsp 1654973/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 24/04/2017)

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis, na espécie, as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 03 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007095-37.2010.4.03.6103/SP

	2010.61.03.007095-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SEGTRONICA COM/ DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP238953 BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00070953720104036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu pela ilegalidade da INT/SRF nº 267/2002 ao estabelecer custo máximo das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução da tributação atinente ao PAT, "distorcendo objetivamente a mensagem emanada da lei nº 6.321/76".

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega ofensa ao art. 1º da Lei n.º 6.321/1976, aos arts. 1º, 2º e 5º do Decreto n.º 5/1991, ao art. 5º da Lei n.º 8.849/1994, aos arts. 3º e 13 da Lei n.º 9.249/1995, ao art. 16, § 4º, da Lei n.º 9.430/1996, aos arts. 5º e 6º, I, da Lei n.º 9.532/1997 e aos arts. 369 e 581 a 589 do RIR (Decreto n.º 3.000/1999), pois a sistemática de cálculo da dedução de despesas com o PAT, prevista nos Decretos já mencionados e na Instrução Normativa n.º 267/2002, teria fundamento legal.

Não foram apresentadas contrarrazões pela parte contrária, embora regularmente intimada para tanto.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1029 do Código de Processo Civil brasileiro.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A tese invocada pela recorrente é no sentido de que a sistemática de cálculo da dedução de despesas com o PAT, prevista nos Decretos já mencionados e na Instrução Normativa n.º 267/2002, teria fundamento legal.

Não se verificou a existência de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que enfrente especificamente essa tese. Com efeito, existe jurisprudência dessa Corte no que tange à ilegalidade da Portaria Interministerial n.º 326/77 e da Instrução Normativa SRF n.º 267/02 (vide REsp 1217646/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013), mas a controvérsia é diversa - nos julgados existentes, discute-se a limitação do valor do auxílio-alimentação e, no presente feito, a sistemática de cálculo da dedução.

Por tais fundamentos, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000174-04.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.000174-7/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	ANTONIO FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP211744 CRISTIANO SEVILHA GONÇALEZ
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PORTE RÉ	:	LAFFIT VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	SP249051 LUCAS EDUARDO SARDENHA

PARTE RÉ	:	ONIVALDO JOSE SQUIZZATO
ADVOGADO	:	SP137376 ADRIANA CRISTINA CIANO
PARTE RÉ	:	FERNANDO BRAGOTTO BARROS
ADVOGADO	:	SP017672 CLAUDIO FELIPPE ZALAF
PARTE RÉ	:	JOSE MANUEL DE JESUS VIEIRA e outros(as)
	:	LUIS ELEUTERIO DE JESUS
	:	ANTONIO CARLOS MATHEUS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
No. ORIG.	:	04.00.00204-5 A Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por **ANTONIO FERNANDES DE SOUZA**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em julgamento de agravo de instrumento. Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 535 e 620 do CPC/73, 151 do CTN, 1º da Lei 11.941/09 e 127 da Lei 12.249/10.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do Novo Código de Processo Civil. Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

No caso dos autos, discute-se a possibilidade de levantamento de penhora em razão de adesão ao parcelamento.

Pacífica a orientação jurisprudencial do E. STJ a afirmar que a penhora anterior ao pedido de parcelamento deve ser mantida. No entanto no caso em comento o pedido de penhora foi anterior à adesão ao parcelamento, porém foi efetivada após.

No ponto especificamente, a princípio não foi encontrado precedente no Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual tenho que merecer admissão do recurso em tela.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018852-66.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.018852-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S/A
ADVOGADO	:	SP153881 EDUARDO DE CARVALHO BORGES e outro(a)
	:	SP298150 LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00188526620124036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra o acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em embargos de declaração, aplicou multa, com fundamento no artigo 538, parágrafo único, do artigo 538, do CPC/73.

Alega a recorrente, além da contrariedade ao parágrafo único, do art. 538, do CPC/73, afronta ao art. 1º da Lei nº 6.321/76; art. 1º do Decreto nº 78.676/76; art. 1º, §3º do DL nº 1.704; art. 3º da Lei 7.418/85; art. 1º do Decreto nº 05/91; art. 1º, §2º, do DL nº 2.462/88; art. 10, § 2º, da Lei nº 8.541/92; art. 3º, § 4º, da Lei nº 9.249/85; art. 2º do Decreto-Lei nº 4.657/42.

Decido.

O recurso merece ser admitido, ao menos quanto à alegada violação do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, dado que a aplicação da multa dos embargos tidos por protelatórios, no caso concreto, configura aparente violação ao entendimento consolidado da Súmula nº 98, do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório".

O conhecimento dos demais argumentos eventualmente defendidos pela recorrente será objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004728-54.2012.4.03.6108/SP

	2012.61.08.004728-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU
ADVOGADO	:	SP205243 ALINE CREPALDI ORZAM
APELADO(A)	:	APARECIDA DE JESUS COSTA LEAL
ADVOGADO	:	SP019504 DION CASSIO CASTALDI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE e outro(a)
No. ORIG.	:	00047285420124036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela COHAB - Bauru, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

DECIDO.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e a medida está em termos para ser admitida à superior instância.

A questão cinge-se à verificação da possibilidade ou não da apresentação de novos valores devidos após o pagamento da última parcela, por meio da chamada "depuração contratual", mediante a qual teria sido constatada a existência de resíduo causado por cálculo errôneo por parte da COHAB desde a primeira parcela, influenciando na evolução do saldo devedor, independente dos índices de correção

monetária, pois o valor da prestação não foi suficiente para efetuar a amortização do saldo devedor.

Desse modo, não se questiona a legalidade do procedimento de depuração, previsto na Lei nº 8.692/93, mas sim, se pode ser efetuado após o pagamento da última parcela do financiamento, uma vez que o referido diploma legal dispõe que a depuração deve ser feita a cada doze meses.

Há que se conferir trânsito ao especial, portanto, a fim de que a instância *ad quem* possa transmitir aos órgãos jurisdicionais ordinários a exata compreensão da disposição contida no mencionado dispositivo legal, ficando o mais alegado no recurso submetido ao crivo da instância superior, nos termos da Súmula nº 292/STF.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021912-13.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.021912-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	JAIR LEITE FERREIRA
ADVOGADO	:	SP153841 JOÃO PAULO ROSSI PASCHOAL
	:	SP154799 EGLE CECCONI BORGES ROSSI PASCHOAL
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00219121320134036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo autor a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e a medida está em termos para ser admitida à superior instância.

Com efeito, o acórdão recorrido, *prima facie*, diverge da orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a instância superior reconhece que, em havendo ato omissivo da Administração Pública, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA.

PROGRESSÃO FUNCIONAL AUTOMÁTICA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento no sentido de que havendo ato omissivo da Administração Pública não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação (Súmula 85/STJ). Precedentes: AgRg no AREsp 558.052/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/10/2014; MS 20.694/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 01/09/2014; AgRg no AREsp 537.217/CE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/08/2014; AgRg no AREsp 344.705/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 04/08/2014).

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 599.050/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 18.12.2014, DJe de 03.02.2015)

Quanto às demais irresignações eventualmente contidas no recurso, aplicável a Súmula 292 do STF.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008159-54.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.008159-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	GERARDUS JOHANNES MARIA BARENDSE
ADVOGADO	:	SC005218 SILVIO LUIZ DE COSTA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00081595420134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela **UNIÃO**, com fundamento no art. 105, III, "a", da CF/1988, em face de acórdão que afastou a incidência da contribuição ao salário-educação exigida de empregador rural pessoa física com inscrição no CNPJ.

A recorrente sustenta, em síntese, que o acórdão afronta os artigos 12 da Lei nº 8.212/91, 15 da Lei nº 9.424/96 e 1º, §3º, da Lei nº 9.766/98.

Decido.

O entendimento proferido no aresto impugnado aparentemente destoa da orientação firmada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que a contribuição em comento pode ser exigida do empregador rural pessoa física com inscrição no CNPJ, como se denota das conclusões dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO

PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. AÇÃO RESTITUTÓRIA. LEI 11.457/2007. FNDE E UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DISTRIBUIÇÃO DAS PARCELAS A SEREM REPETIDAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

I. Relativamente à legitimidade passiva para o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição do valor pago a título de salário-educação, sabe-se que tal contribuição sempre foi devida ao FNDE, conforme o § 1º do art. 15 da Lei 9.424/96, com a redação dada pela Lei 10.832/2003.

II. Ocorre que a União, com a edição da Lei 11.457/2007, passou a exercer, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, as atividades de arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições, em sintonia com o art. 12, I, da LC 73/93. É o que se infere a partir da leitura do art. 16, § 1º, daquele diploma legal.

III. Contudo, o destinatário maior e final do produto da arrecadação do salário-educação continuou sendo o FNDE, conforme estabelece o § 7º do art. 16 da Lei 11.457/2007.

IV. Assim, quanto ao pleito restitutivo do salário-educação, subsiste a legitimidade passiva do FNDE. Mutatis mutandis, foi esse o entendimento adotado por este Tribunal, por ocasião da definição da legitimidade passiva do INCRA, em litisconsórcio necessário com o INSS (e, atualmente, a União), nas demandas que têm por objeto a restituição do indébito tributário (STJ, REsp 1.265.333/RS, Rel.

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/02/2013).

V. É entendimento pacífico deste Tribunal, mesmo antes do Código Civil de 2002, que a atividade do produtor rural pessoa física, desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência da contribuição ao salário-educação, prevista no art. 212, § 5º, da CF/88, haja vista a falta de previsão específica no art. 15 da Lei 9.424/96, semelhante ao art. 25 da Lei 8.212/91, que trata da contribuição previdenciária devida pelo empregador rural pessoa física. Precedentes do STJ (REsp 1.242.636/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/12/2011; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJU de 16/05/2006). Legitimidade passiva do FNDE, quanto ao feito restitutivo do salário-educação recolhido pelo produtor rural pessoa física, desprovido de registro no CNPJ, cabendo-lhe devolver 99% do valor arrecadado, que lhe foi destinado, e à União, o restante. Precedentes: STJ, REsp 1.514.187/SE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/04/2015; STJ, REsp 1.503.711/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2015.

VI. Agravo Regimental ao qual se nega provimento.

(AgRg no AREsp 664.092/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE.

1. De acordo com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, posteriormente sucedido pelo Decreto 6.003/2006, a contribuição para o salário-educação somente é devida pelas empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não.

2. "O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação" (REsp 711.166/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.5.2006).

3. Impossibilidade de conhecimento do recurso pela alínea c da previsão constitucional, diante da ausência de indicação de julgado que pudesse servir de paradigma para a comprovação de eventual dissídio pretoriano.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 301) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO - PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA.

1. A contribuição do salário-educação tem destinação específica e não está incluída nas atribuições da Previdência.

2. Em verdade, é o INSS mero arrecadador e repassador do salário-educação ao FNDE.

3. Embora tenham natureza jurídica idêntica, visto que ambas são contribuições, a contribuição previdenciária destina-se à manutenção da Previdência e a do salário-educação destina-se ao desenvolvimento do ensino fundamental.

4. A Lei 9.494/96 atribui como sujeito passivo do salário-educação as empresas, assim definidas pelo respectivo regulamento como qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não.

5. O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação.

6. Recurso especial improvido.

(REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006, p. 205)

O conhecimento dos demais argumentos defendidos pela recorrente será objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as **Súmulas n.º 292 e 528** do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/11/2017 64/1657

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009694-80.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.009694-2/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	CENTRO DE CIRURGIA CARDIACA DE PIRACICABA S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP170183 LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00023247620024036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da CF, em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que indeferiu o pleito de redirecionamento da cobrança aos sócios/dirigentes, por perceber inexistirem nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado. Na hipótese, entendeu o órgão julgador que houve distrato social, devidamente registrado na Junta Comercial, consoante anotação na Ficha Cadastral da JUCESP, não restando caracterizada a dissolução irregular da empresa executada.

Sustenta, em síntese, a violação aos artigos 557 do Código de Processo Civil, 135 do Código Tributário Nacional, 50, 1.033, alegando que o registro de distrato perante a Junta Comercial não tem o condão de afastar a dissolução irregular, se não forem quitadas as dívidas da pessoa jurídica.

Decido.

O recurso merece admissão.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973. Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A tese invocada pela União Federal esteia-se no argumento de que o registro de distrato perante a Junta Comercial não tem o condão de afastar a dissolução irregular certificada pelo Oficial de Justiça.

Há julgados do E. Superior Tribunal de Justiça que adotam a tese invocada pela recorrente, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISTRATO SOCIAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. QUESTÃO JURÍDICA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE A EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. MATÉRIA SUSCITADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 CPC/73.

1. A decisão monocrática deu provimento ao Recurso Especial, reconhecendo que o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre se houve, ou não, dissolução irregular da empresa. Afirmou, por outro lado, que o registro do distrato na Jucepe é suficiente para determinar a extinção da empresa.

2. Como se sabe, o distrato social é apenas uma das etapas para a extinção da sociedade empresarial. É necessária a posterior realização do ativo e pagamento do passivo, somente após tais providências é que será possível decretar a extinção da personalidade jurídica. (AgRg no AREsp 829.800/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/4/2016, DJe 27/05/2016)

3. Inaplicável, portanto, a preliminar de inadmissibilidade do apelo nobre em razão da suposta incidência da Súmula 7/STJ, pois inexistiu revolvimento do acervo fático-probatório.

4. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou, no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples

inadimplemento de obrigações tributárias.

5. Superado o entendimento equivocado do Tribunal de origem, determinou-se a devolução dos autos para que este prossiga na análise quanto ao eventual preenchimento dos demais requisitos para o redirecionamento, devendo se manifestar, especialmente, sobre a existência, ou não, de dissolução irregular.

6. Agravo Interno não provido."

(AgInt nos EDcl no AgRg no REsp 15.52.835/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 6/9/2016) - g.n. "Trata-se de agravo interposto pela FAZENDA NACIONAL, contra decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. DISTRATO SOCIAL. EXTINÇÃO REGULAR DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN E DA SÚMULA 435 DO STJ. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

(...) Contudo, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido de que o distrato social é apenas uma das etapas necessárias à extinção da sociedade empresarial, não constituindo condição suficiente para atestar a regularidade da dissolução, haja vista ser indispensável a posterior realização do ativo e pagamento do passivo, os quais são requisitos conjuntamente necessários para a decretação da extinção da personalidade jurídica.

Nesse diapasão, destacam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA SUBMETIDA A DISTRATO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO GERENTE. NECESSIDADE DE AVERIGUAR-SE A EXISTÊNCIA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ART. 535 DO CPC/1973 ACOLHIDO. 1. O distrato social é apenas uma das etapas necessárias à extinção da sociedade empresarial, sendo indispensável a posterior realização do ativo e pagamento do passivo. Por essa razão, somente após tais providências, será possível decretar-se a extinção da personalidade jurídica. Precedente: AgRg no AREsp 829.800/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/5/2016. 2. O Tribunal de origem apreciou a demanda sem explicitar a real ocorrência de referida irregularidade - dissolução irregular -, o que impossibilita a análise de eventual aplicação da tese firmada no REsp 1.520.257/SP por este Tribunal Superior, no sentido de que é irrelevante o momento da ocorrência do fato gerador ou a data do vencimento do tributo para admitir-se a responsabilidade tributária do gerente da sociedade empresária dissolvida irregularmente. Necessidade, portanto, de retorno dos autos à Corte a quo, para que se aprecie referida questão. Em hipótese análoga: AgInt nos EDcl no AgRg no REsp 1.552.835/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/9/2016. 3. Eventual nulidade da decisão monocrática por suposta contrariedade ao art. 932 do CPC/2015 fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado pela via de agravo regimental/interno. Precedentes. 4. No que se refere às alegações de que o recorrente jamais foi sócio da empresa executada e que seria juridicamente impossível atribuir ao agravante qualquer cometimento de ilícito para fins de redirecionamento, nota-se que tais questões serão objeto de apreciação pela Corte de origem por ocasião da análise da existência de dissolução irregular. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 902.673/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 05/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISTRATO SOCIAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. QUESTÃO JURÍDICA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE A EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. MATÉRIA SUSCITADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 CPC/73. 1. A decisão monocrática deu provimento ao Recurso Especial, reconhecendo que o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre se houve, ou não, dissolução irregular da empresa. Afirmou, por outro lado, que o registro do distrato na Jucepe é suficiente para determinar a extinção da empresa. 2. Como se sabe, o distrato social é apenas uma das etapas para a extinção da sociedade empresarial. É necessária a posterior realização do ativo e pagamento do passivo, somente após tais providências é que será possível decretar a extinção da personalidade jurídica. (AgRg no AREsp 829.800/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/4/2016, DJe 27/05/2016) 3. Inaplicável, portanto, a preliminar de inadmissibilidade do apelo nobre em razão da suposta incidência da Súmula 7/STJ, pois inexistiu revolvimento do acervo fático-probatório. 4. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou, no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 5. Superado o entendimento equivocado do Tribunal de origem, determinou-se a devolução dos autos para que este prossiga na análise quanto ao eventual preenchimento dos demais requisitos para o redirecionamento, devendo se manifestar, especialmente, sobre a existência, ou não, de dissolução irregular. 6. Agravo Interno não provido. (AgInt nos EDcl no AgRg no REsp 1552835/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 06/09/2016)

Dessa feita, resta imperioso o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, mediante a análise do conteúdo fático probatório dos autos, se verifique o cumprimento das etapas subsequentes ao distrato, com a realização do ativo e pagamento do passivo, de acordo com a jurisprudência acima colacionada. (...)"

(AREsp 1113904, Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data da Publicação 08/08/2017) - g.n.

Em sentido contrário ao entendimento jurisprudencial supracitado, acolhendo a tese de que o distrato é forma regular de dissolução da sociedade, insta colacionar o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. DISTRATO SOCIAL. DISSOLUÇÃO REGULAR. REDIRECIONAMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA SE NEGAR CONHECIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(...)

Na hipótese, não é possível se inferir dos autos a ocorrência da dissolução irregular, fundamentada na não localização da empresa executada. Consta da ficha de breve relato da JUCESP (fl. 51), a existência de distrato social, que tem o condão de elidir a presunção de dissolução irregular, afastando, dessa maneira, o redirecionamento da execução fiscal. O mesmo raciocínio que a jurisprudência faz para o caso de falência pode ser aplicado aqui. A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, pois é procedimento legal previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos. Se ela não motiva o redirecionamento, muito menos o procedimento regular e aprovado de distrato. Nesse contexto, para se adotar qualquer posição em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado na decisão atacada, seria necessário o reexame do acervo fático probatório dos autos, o que é vedado em grau de recurso especial, em atenção à Súmula 7/STJ. (...)"

(AREsp 978836, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Data da Publicação 19/09/2016)

Desse modo, diante da existência de precedentes conflitantes e constituindo finalidade do recurso especial a uniformização do entendimento sobre a legislação federal, razoável a pretensão de que o Superior Tribunal de Justiça se pronuncie sobre a questão.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010977-41.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.010977-8/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	MARISA MARICO MURAMATU
ADVOGADO	:	SP272302 JORGE MONTEIRO DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00180160720134036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **UNIÃO**, com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em julgamento de agravo de instrumento.

Alega a recorrente, entre outros pontos, violação ao art. 1.022 do NCPC.

Decido.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca da questão suscitada nos embargos de declaração, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no art. 1.022 do NCPC. Nesse sentido, destaco:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1022 DO CPC/2015. OMISSÃO. NULIDADE DO JULGADO. RETORNO DOS AUTOS. NECESSIDADE.

1. Existindo na petição recursal alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, a constatação de que o Tribunal de origem, mesmo após a oposição de Embargos Declaratórios, não se pronunciou sobre pontos essenciais ao deslinde da controvérsia autoriza o retorno dos autos à instância ordinária para novo julgamento dos aclaratórios opostos.

2. Nesse contexto, deve ser dado provimento ao Recurso Especial a fim de que os autos retornem ao Tribunal de origem para que este se manifeste sobre a matéria articulada nos Embargos de Declaração, em face da relevância da omissão apontada.

3. Recurso Especial provido, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, para novo julgamento dos Embargos de Declaração.

(REsp 1642708/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 17/04/2017)

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011011-16.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.011011-2/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	AVS SEGURADORA S/A em liquidação extrajudicial
ADVOGADO	:	SP103160 JOSE EDUARDO VICTORIA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	HMP SERVICOS MEDICOS S/C LTDA e outros(as)
	:	ARCHIMEDES NARDOZZA
	:	LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO
ADVOGADO	:	SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO e outro(a)
PARTE RÉ	:	URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP278335 FELLIPP MATTEONI SANTOS e outro(a)
PARTE RÉ	:	P S SERVICOS MEDICOS LTDA e outro(a)
	:	RESIN SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO	:	SP230024 RUBIANA APARECIDA BARBIERI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00295373719994036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por **AVS SEGURADORA S/A em liquidação extrajudicial**, com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em julgamento de agravo de instrumento. Alega a recorrente, em suma, violação ao art. 29 da LEF.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 1.029 do Novo Código de Processo Civil. Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

No caso dos autos, cumpre destacar que o acórdão hostilizado consignou que:

"In casu, consoante consignado na sentença, a decisão que, determinou a penhora sobre a carteira de clientes da Greenline restou proferida em 13.05.2011 (fls. 534/535 da execução fiscal) e o cumprimento da referida ordem de penhora ocorreu em 19.05.2011 (fls. 721/722), antes, portanto, da decretação da liquidação extrajudicial, que foi publicada no DOU em 01.06.2011 (fl. 782). Portanto, tal bem não mais sofrerá a influência da falência, permanecendo a garantir a execução, ficará fora daqueles arrecadados pela massa."

Encontrado precedente do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário tenho que merece trânsito o recurso em tela.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE FGTS. NATUREZA TRABALHISTA. ART. 2º, § 3º, DA LEI 8.844/94. ARRECAÇÃO DE BENS ANTES DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA.

IRRELEVÂNCIA. CRÉDITOS QUE DEVEM SER DISPONIBILIZADOS AO JUÍZO FALIMENTAR. PRECEDENTES DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. VERBETE SUMULAR 83/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A teor do art. 2º, § 3º, da Lei 8.844/94, "Os créditos relativos ao FGTS gozam dos mesmos privilégios atribuídos aos créditos trabalhistas."

2. "A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, não obstante a arrecadação dos bens penhorados em execução fiscal iniciada anteriormente à quebra não se sujeite ao juízo falimentar, o fruto da aludida arrecadação deve ser remetido ao juízo da falência, para o fim de garantir o pagamento preferencial dos créditos trabalhistas" (REsp 1.238.682/SC, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23/3/12).

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (enunciado sumular 83/STJ).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1397537/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013)

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027561-52.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.027561-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	NOVA ALTERNATIVA S FERRAMENTAS E CORTES IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00522909420134036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da CF, em face de v. acórdão de órgão

fracionário desta Corte que indeferiu o pleito de redirecionamento da cobrança aos sócios/dirigentes, por perceber inexistirem nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado. Na hipótese, entendeu o órgão julgador que houve distrato social, devidamente registrado na Junta Comercial, consoante anotação na Ficha Cadastral da JUCESP, não restando caracterizada a dissolução irregular da empresa executada.

Sustenta, em síntese, a violação aos artigos 135 do Código Tributário Nacional, 1.033, 1.036, 1.102, 1.103, 1.108 e 1.109 do Código Civil, 4º da Lei nº 6.830/80 e 9º da LC 123/06, alegando que o registro de distrato perante a Junta Comercial não tem o condão de afastar a dissolução irregular, se não forem quitadas as dívidas da pessoa jurídica.

Decido.

O recurso merece admissão.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A tese invocada pela União Federal esteia-se no argumento de que o registro de distrato perante a Junta Comercial não tem o condão de afastar a dissolução irregular certificada pelo Oficial de Justiça.

Há julgados do E. Superior Tribunal de Justiça que adotam a tese invocada pela recorrente, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISTRATO SOCIAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. QUESTÃO JURÍDICA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE A EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. MATÉRIA SUSCITADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 CPC/73.

1. A decisão monocrática deu provimento ao Recurso Especial, reconhecendo que o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre se houve, ou não, dissolução irregular da empresa. Afirmou, por outro lado, que o registro do distrato na Jucepe é suficiente para determinar a extinção da empresa.

2. Como se sabe, o distrato social é apenas uma das etapas para a extinção da sociedade empresarial. É necessária a posterior realização do ativo e pagamento do passivo, somente após tais providências é que será possível decretar a extinção da personalidade jurídica. (AgRg no AREsp 829.800/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/4/2016, DJe 27/05/2016)

3. Inaplicável, portanto, a preliminar de inadmissibilidade do apelo nobre em razão da suposta incidência da Súmula 7/STJ, pois inexistiu revolvimento do acervo fático-probatório.

4. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou, no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

5. Superado o entendimento equivocado do Tribunal de origem, determinou-se a devolução dos autos para que este prossiga na análise quanto ao eventual preenchimento dos demais requisitos para o redirecionamento, devendo se manifestar, especialmente, sobre a existência, ou não, de dissolução irregular.

6. Agravo Interno não provido."

(AgInt nos EDcl no AgRg no REsp 15.52.835/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 6/9/2016) - g.n.

"Trata-se de agravo interposto pela FAZENDA NACIONAL, contra decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. DISTRATO SOCIAL. EXTINÇÃO REGULAR DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN E DA SÚMULA 435 DO STJ. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

(...) Contudo, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido de que o distrato social é apenas uma das etapas necessárias à extinção da sociedade empresarial, não constituindo condição suficiente para atestar a regularidade da dissolução, haja vista ser indispensável a posterior realização do ativo e pagamento do passivo, os quais são requisitos conjuntamente necessários para a decretação da extinção da personalidade jurídica.

Nesse diapasão, destacam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA SUBMETIDA A DISTRATO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO GERENTE. NECESSIDADE DE AVERIGUAR-SE A EXISTÊNCIA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ART. 535 DO CPC/1973 ACOLHIDO. 1. O distrato social é apenas uma das etapas necessárias à extinção da sociedade empresarial, sendo indispensável a posterior realização do ativo e pagamento do passivo. Por essa razão, somente após tais providências, será possível decretar-se a extinção da personalidade jurídica.

Precedente: AgRg no AREsp 829.800/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/5/2016. 2. O Tribunal de origem apreciou a demanda sem explicitar a real ocorrência de referida irregularidade - dissolução irregular -, o que impossibilita a análise de eventual aplicação da tese firmada no REsp 1.520.257/SP por este Tribunal Superior, no sentido de que é irrelevante o momento da ocorrência do fato gerador ou a data do vencimento do tributo para admitir-se a responsabilidade tributária do gerente da sociedade empresária dissolvida irregularmente. Necessidade, portanto, de retorno dos autos à Corte a quo, para que se aprecie referida questão. Em hipótese análoga: AgInt nos EDcl no AgRg no REsp 1.552.835/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/9/2016. 3. Eventual nulidade da decisão monocrática por suposta contrariedade ao art. 932 do CPC/2015 fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado pela via de agravo regimental/interno. Precedentes. 4. No que se refere às alegações de que o recorrente jamais foi sócio da empresa executada e que seria juridicamente impossível atribuir ao agravante qualquer cometimento de ilícito para fins de redirecionamento, nota-se que tais questões serão objeto de apreciação pela Corte de origem por ocasião da análise da existência de dissolução irregular. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 902.673/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2016, DJe 15/11/2016)

em 02/05/2017, DJe 05/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISTRATO SOCIAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. QUESTÃO JURÍDICA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE A EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. MATÉRIA SUSCITADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 CPC/73. 1. A decisão monocrática deu provimento ao Recurso Especial, reconhecendo que o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre se houve, ou não, dissolução irregular da empresa. Afirmou, por outro lado, que o registro do distrato na Jucepe é suficiente para determinar a extinção da empresa. 2. Como se sabe, o distrato social é apenas uma das etapas para a extinção da sociedade empresarial. É necessária a posterior realização do ativo e pagamento do passivo, somente após tais providências é que será possível decretar a extinção da personalidade jurídica. (AgRg no AREsp 829.800/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/4/2016, DJe 27/05/2016) 3. Inaplicável, portanto, a preliminar de inadmissibilidade do apelo nobre em razão da suposta incidência da Súmula 7/STJ, pois inexistiu revolvimento do acervo fático-probatório. 4. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou, no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 5. Superado o entendimento equivocado do Tribunal de origem, determinou-se a devolução dos autos para que este prossiga na análise quanto ao eventual preenchimento dos demais requisitos para o redirecionamento, devendo se manifestar, especialmente, sobre a existência, ou não, de dissolução irregular. 6. Agravo Interno não provido. (AgInt nos EDcl no AgRg no REsp 1552835/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 06/09/2016)

Dessa feita, resta imperioso o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, mediante a análise do conteúdo fático probatório dos autos, se verifique o cumprimento das etapas subsequentes ao distrato, com a realização do ativo e pagamento do passivo, de acordo com a jurisprudência acima colacionada. (...)

(AREsp 1113904, Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data da Publicação 08/08/2017) - g.n.

Em sentido contrário ao entendimento jurisprudencial supracitado, acolhendo a tese de que o distrato é forma regular de dissolução da sociedade, insta colacionar o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. DISTRATO SOCIAL. DISSOLUÇÃO REGULAR. REDIRECIONAMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA SE NEGAR CONHECIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(...)

Na hipótese, não é possível se inferir dos autos a ocorrência da dissolução irregular, fundamentada na não localização da empresa executada. Consta da ficha de breve relato da JUCESP (fl. 51), a existência de distrato social, que tem o condão de elidir a presunção de dissolução irregular, afastando, dessa maneira, o redirecionamento da execução fiscal. O mesmo raciocínio que a jurisprudência faz para o caso de falência pode ser aplicado aqui. A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, pois é procedimento legal previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos. Se ela não motiva o redirecionamento, muito menos o procedimento regular e aprovado de distrato. Nesse contexto, para se adotar qualquer posição em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado na decisão atacada, seria necessário o reexame do acervo fático probatório dos autos, o que é vedado em grau de recurso especial, em atenção à Súmula 7/STJ. (...)"

(AREsp 978836, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Data da Publicação 19/09/2016)

Desse modo, diante da existência de precedentes conflitantes e constituindo finalidade do recurso especial a uniformização do entendimento sobre a legislação federal, razoável a pretensão de que o Superior Tribunal de Justiça se pronuncie sobre a questão.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

	2015.03.00.028474-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	JAUFERTIL IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES LTDA massa falida e outro(a)
	:	GERALDO GUILHERME NEUBER MARTINS
ADVOGADO	:	SP029518 VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00220548220014036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da CF, contra acórdão que afastou a responsabilidade de sócio(s)/dirigente(s) por ausência de recolhimento de tributo pela empresa. Na hipótese, a decisão recorrida não identificou a existência de causa que justificasse o redirecionamento da execução fiscal.

Alega a recorrente violação aos artigos 8º do D.L. nº 1.736/79, 2º da Lei nº 8.137/90, 124 e 135 do Código Tributário Nacional. Pugna pelo provimento do recurso para o fim de responsabilizar os sócios pelo pagamento do tributo.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

Atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

No caso em comento, esta Corte afastou a responsabilidade dos sócios pelo pagamento do tributo com fundamento de que o mero inadimplemento da obrigação de adimplir não representa qualquer desvio e reflete, na realidade, risco inerente à economia de mercado, ao passo que a União aduz que a responsabilização decorre de infração legal consubstanciada no desconto de contribuições dos empregados e não repassadas aos cofres públicos, situação apta a justificar o redirecionamento da execução fiscal.

Desse modo, encontrado precedente sobre a questão, tenho que merece trânsito o recurso excepcional, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE.

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.

(...)

2. *É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005).*

3. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/08."*

(REsp 1.101.728/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 11/3/2009, DJe 23/3/2009.)

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis, na espécie, as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD****DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

	2015.03.00.028649-8/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	METAL LIGHT COM/ DE PECAS PARA VEICULOS LTDA -EPP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP
No. ORIG.	:	00046893720114036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da CF, em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que indeferiu o pleito de redirecionamento da cobrança aos sócios/dirigentes, por perceber inexistirem nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado. Na hipótese, entendeu o órgão julgador que houve distrato social, devidamente registrado na Junta Comercial, consoante anotação na Ficha Cadastral da JUCESP, não restando caracterizada a dissolução irregular da empresa executada.

Sustenta, em síntese, a violação aos artigos 135 do Código Tributário Nacional, 51, 1.102, 1.112, 1.033, 1.036, 1.038 do Código Civil, 4º da Lei nº 6.830/80, alegando que o registro de distrato perante a Junta Comercial não tem o condão de afastar a dissolução irregular, se não forem quitadas as dívidas da pessoa jurídica.

Decido.

O recurso merece admissão.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A tese invocada pela União Federal esteia-se no argumento de que o registro de distrato perante a Junta Comercial não tem o condão de afastar a dissolução irregular certificada pelo Oficial de Justiça.

Há julgados do E. Superior Tribunal de Justiça que adotam a tese invocada pela recorrente, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISTRATO SOCIAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. QUESTÃO JURÍDICA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE A EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. MATÉRIA SUSCITADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 CPC/73.

1. A decisão monocrática deu provimento ao Recurso Especial, reconhecendo que o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre se houve, ou não, dissolução irregular da empresa. Afirmou, por outro lado, que o registro do distrato na Jucepe é suficiente para determinar a extinção da empresa.

2. Como se sabe, o distrato social é apenas uma das etapas para a extinção da sociedade empresarial. É necessária a posterior realização do ativo e pagamento do passivo, somente após tais providências é que será possível decretar a extinção da personalidade jurídica. (AgRg no AREsp 829.800/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/4/2016, DJe 27/05/2016)

3. Inaplicável, portanto, a preliminar de inadmissibilidade do apelo nobre em razão da suposta incidência da Súmula 7/STJ, pois inexistiu revolvimento do acervo fático-probatório.

4. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou, no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

5. Superado o entendimento equivocado do Tribunal de origem, determinou-se a devolução dos autos para que este prossiga na análise quanto ao eventual preenchimento dos demais requisitos para o redirecionamento, devendo se manifestar, especialmente, sobre a existência, ou não, de dissolução irregular.

6. Agravo Interno não provido."

(AgInt nos EDcl no AgRg no REsp 15.52.835/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 6/9/2016) - g.n.

"Trata-se de agravo interposto pela FAZENDA NACIONAL, contra decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art.

105, III, a, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. DISTRATO SOCIAL. EXTINÇÃO REGULAR DA PESSOA

JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN E DA SÚMULA 435 DO STJ. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

(...) Contudo, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido de que o distrato social é apenas uma das etapas necessárias à extinção da sociedade empresarial, não constituindo condição suficiente para atestar a regularidade da dissolução, haja vista ser indispensável a posterior realização do ativo e pagamento do passivo, os quais são requisitos conjuntamente necessários para a decretação da extinção da personalidade jurídica.

Nesse diapasão, destacam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA SUBMETIDA A DISTRATO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO GERENTE. NECESSIDADE DE AVERIGUAR-SE A EXISTÊNCIA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ART. 535 DO CPC/1973 ACOLHIDO. 1. O distrato social é apenas uma das etapas necessárias à extinção da sociedade empresarial, sendo indispensável a posterior realização do ativo e pagamento do passivo. Por essa razão, somente após tais providências, será possível decretar-se a extinção da personalidade jurídica.

Precedente: AgRg no AREsp 829.800/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/5/2016. 2. O Tribunal de origem apreciou a demanda sem explicitar a real ocorrência de referida irregularidade - dissolução irregular -, o que impossibilita a análise de eventual aplicação da tese firmada no REsp 1.520.257/SP por este Tribunal Superior, no sentido de que é irrelevante o momento da ocorrência do fato gerador ou a data do vencimento do tributo para admitir-se a responsabilidade tributária do gerente da sociedade empresária dissolvida irregularmente. Necessidade, portanto, de retorno dos autos à Corte a quo, para que se aprecie referida questão. Em hipótese análoga: AgInt nos EDcl no AgRg no REsp 1.552.835/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/9/2016. 3. Eventual nulidade da decisão monocrática por suposta contrariedade ao art. 932 do CPC/2015 fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado pela via de agravo regimental/interno. Precedentes. 4. No que se refere às alegações de que o recorrente jamais foi sócio da empresa executada e que seria juridicamente impossível atribuir ao agravante qualquer cometimento de ilícito para fins de redirecionamento, nota-se que tais questões serão objeto de apreciação pela Corte de origem por ocasião da análise da existência de dissolução irregular. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 902.673/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 05/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISTRATO SOCIAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. QUESTÃO JURÍDICA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE A EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. MATÉRIA SUSCITADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 CPC/73. 1. A decisão monocrática deu provimento ao Recurso Especial, reconhecendo que o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre se houve, ou não, dissolução irregular da empresa. afirmou, por outro lado, que o registro do distrato na Jucepe é suficiente para determinar a extinção da empresa. 2. Como se sabe, o distrato social é apenas uma das etapas para a extinção da sociedade empresarial. É necessária a posterior realização do ativo e pagamento do passivo, somente após tais providências é que será possível decretar a extinção da personalidade jurídica. (AgRg no AREsp 829.800/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/4/2016, DJe 27/05/2016) 3. Inaplicável, portanto, a preliminar de inadmissibilidade do apelo nobre em razão da suposta incidência da Súmula 7/STJ, pois inexistiu revolvimento do acervo fático-probatório. 4. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou, no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 5. Superado o entendimento equivocado do Tribunal de origem, determinou-se a devolução dos autos para que este prossiga na análise quanto ao eventual preenchimento dos demais requisitos para o redirecionamento, devendo se manifestar, especialmente, sobre a existência, ou não, de dissolução irregular. 6. Agravo Interno não provido. (AgInt nos EDcl no AgRg no REsp 1552835/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 06/09/2016)

Dessa feita, resta imperioso o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, mediante a análise do conteúdo fático probatório dos autos, se verifique o cumprimento das etapas subsequentes ao distrato, com a realização do ativo e pagamento do passivo, de acordo com a jurisprudência acima colacionada. (...)"

(AREsp 1113904, Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data da Publicação 08/08/2017) - g.n.

Em sentido contrário ao entendimento jurisprudencial supracitado, acolhendo a tese de que o distrato é forma regular de dissolução da sociedade, insta colacionar o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. DISTRATO SOCIAL. DISSOLUÇÃO REGULAR. REDIRECIONAMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA SE NEGAR CONHECIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(...)

Na hipótese, não é possível se inferir dos autos a ocorrência da dissolução irregular, fundamentada na não localização da empresa executada. Consta da ficha de breve relato da JUCESP (fl. 51), a existência de distrato social, que tem o condão de elidir a presunção de dissolução irregular, afastando, dessa maneira, o redirecionamento da execução fiscal. O mesmo raciocínio que a jurisprudência faz para o caso de falência pode ser aplicado aqui. A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, pois é procedimento legal previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos. Se ela não motiva o redirecionamento, muito menos o procedimento regular e aprovado de distrato. Nesse contexto, para se adotar qualquer posição em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado na decisão atacada, seria necessário o reexame do acervo fático probatório dos autos, o que é vedado em grau de recurso especial, em atenção à Súmula 7/STJ. (...)"

Desse modo, diante da existência de precedentes conflitantes e constituindo finalidade do recurso especial a uniformização do entendimento sobre a legislação federal, razoável a pretensão de que o Superior Tribunal de Justiça se pronuncie sobre a questão. Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0024585-08.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.024585-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	LOJAS RIACHUELO S/A
ADVOGADO	:	SP137881 CARLA DE LOURDES GONCALVES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00245850820154036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão de órgão fracionário deste Tribunal.

Alega-se, em suma, violação ao artigo 178 do Código Tributário Nacional, 6º, §2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, 28 e 29 da Lei nº 11.196/05 e 30, II, com a redação dada pela Lei nº 13.097/15.

Aduz, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 1.029 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Com efeito, a decisão recorrida está assim ementada:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS SOBRE VENDAS A VAREJO DE PRODUTOS ESPECÍFICOS. ALÍQUOTA ZERO. ART. 28 DA LEI 11.196/2005. REVOGAÇÃO PELA MP 690/2015 CONVERTIDA NA LEI 13.241/2015. POSSIBILIDADE. INAPLICÁVEL O ART. 178 DO CTN À ESPÉCIE.

1. O artigo 28 da Lei 11.196/2005 previa a redução a zero das alíquotas do PIS e da Cofins, para determinados bens de informática, até 31 de dezembro de 2014, com base no "Programa de Inclusão Digital". Este prazo de vigência foi prorrogado até 31 de dezembro de 2018 pela Lei 13.097, de 19 de janeiro de 2015.

2. A Medida Provisória 690/2015, convertida na Lei 13.241, de 30 de dezembro de 2015, alterou a redação do artigo 28 da Lei 11.196/2005, reestabelecendo as alíquotas das referidas contribuições.

3. Na espécie, a Lei 11.196/2005 reduziu para zero a alíquota das contribuições ao PIS e à COFINS, o que não se confunde com a isenção, por se tratar de uma expressão econômica nula, a fim de incentivar uma política econômica provisória, podendo ser estabelecida outra alíquota para a referida operação, a qualquer tempo, o que ocorreu na hipótese, consoante previsto na Lei 13.241/2015.

4. Afastada a alegação de ofensa aos princípios constitucionais da segurança jurídica, da moralidade e boa-fé administrativas bem como do direito adquirido, uma vez que se trata, na espécie, de alíquota zero e não de isenção, não se aplicando ao caso,

igualmente, o disposto no artigo 178 do CTN.

5. Sentença recorrida reformada, para que seja denegada a segurança.

6. Apelo e Remessa Necessária providos".

Sustenta a recorrente ser possível a equiparação entre alíquota zero e isenção para fins de aplicação do artigo 178 do Código Tributário Nacional.

Não encontrado precedente acerca da questão controvertida, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0024585-08.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.024585-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	LOJAS RIACHUELO S/A
ADVOGADO	:	SP137881 CARLA DE LOURDES GONCALVES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00245850820154036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário, interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de órgão fracionário deste Tribunal.

Alega-se, em suma, violação aos artigos 5º, *caput*, XXXVI e 37, todos da Constituição Federal.

Decido.

O presente recurso deve ser admitido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 1.029 do Código de Processo Civil.

Atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O Acórdão impugnado assim enfrentou as questões, conforme Ementa, *verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS SOBRE VENDAS A VAREJO DE PRODUTOS ESPECÍFICOS. ALÍQUOTA ZERO. ART. 28 DA LEI 11.196/2005. REVOGAÇÃO PELA MP 690/2015 CONVERTIDA NA LEI 13.241/2015. POSSIBILIDADE. INAPLICÁVEL O ART. 178 DO CTN À ESPÉCIE.

1. O artigo 28 da Lei 11.196/2005 previa a redução a zero das alíquotas do PIS e da Cofins, para determinados bens de informática, até 31 de dezembro de 2014, com base no "Programa de Inclusão Digital". Este prazo de vigência foi prorrogado até 31 de dezembro de 2018 pela Lei 13.097, de 19 de janeiro de 2015.
2. A Medida Provisória 690/2015, convertida na Lei 13.241, de 30 de dezembro de 2015, alterou a redação do artigo 28 da Lei 11.196/2005, reestabelecendo as alíquotas das referidas contribuições.
3. Na espécie, a Lei 11.196/2005 reduziu para zero a alíquota das contribuições ao PIS e à COFINS, o que não se confunde com a isenção, por se tratar de uma expressão econômica nula, a fim de incentivar uma política econômica provisória, podendo ser estabelecida outra alíquota para a referida operação, a qualquer tempo, o que ocorreu na hipótese, consoante previsto na Lei 13.241/2015.
4. Afastada a alegação de ofensa aos princípios constitucionais da segurança jurídica, da moralidade e boa-fé administrativas bem como do direito adquirido, uma vez que se trata, na espécie, de alíquota zero e não de isenção, não se aplicando ao caso, igualmente, o disposto no artigo 178 do CTN.
5. Sentença recorrida reformada, para que seja denegada a segurança.

6. *Apelo e Remessa Necessária providos.*

A recorrente sustenta ter havido violação aos princípios da segurança jurídica, moralidade e boa-fé administrativa, por ter a MP 690/15, convertida na Lei nº 13.241/15 revogado a alíquota zero estabelecida pela Lei nº 11.196/2005 até 31/12/2018. Sustenta ainda ser possível a equiparação de isenção com alíquota zero.

Não se verificou a existência de julgado do E. Supremo Tribunal Federal que enfrente especificamente a tese em discussão nos autos.

Ante o exposto, **admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003030-62.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003030-7/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	LIGVOZ COMUNICACAO DIGITAL LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00010539720144036113 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da CF, em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que indeferiu o pleito de redirecionamento da cobrança aos sócios/dirigentes, por perceber inexistirem nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado. Na hipótese, entendeu o órgão julgador que houve distrato social, devidamente registrado na Junta Comercial, consoante anotação na Ficha Cadastral da JUCESP, não restando caracterizada a dissolução irregular da empresa executada.

Sustenta, em síntese, a violação aos artigos 123 e 135 do Código Tributário Nacional, 51, 1.036, 1.103 e 1.109 do Código Civil, 4º da Lei nº 6.830/80, 9º da LC 123/06, 207 e 219, da Lei nº 6.404/76, alegando que o registro de distrato perante a Junta Comercial não tem o condão de afastar a dissolução irregular, se não forem quitadas as dívidas da pessoa jurídica.

Decido.

O recurso merece admissão.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A tese invocada pela União Federal esteia-se no argumento de que o registro de distrato perante a Junta Comercial não tem o condão de

afastar a dissolução irregular certificada pelo Oficial de Justiça.

Há julgados do E. Superior Tribunal de Justiça que adotam a tese invocada pela recorrente, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISTRATO SOCIAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. QUESTÃO JURÍDICA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE A EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. MATÉRIA SUSCITADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 CPC/73.

1. A decisão monocrática deu provimento ao Recurso Especial, reconhecendo que o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre se houve, ou não, dissolução irregular da empresa. Afirmou, por outro lado, que o registro do distrato na Jucepe é suficiente para determinar a extinção da empresa.

2. Como se sabe, o distrato social é apenas uma das etapas para a extinção da sociedade empresarial. É necessária a posterior realização do ativo e pagamento do passivo, somente após tais providências é que será possível decretar a extinção da personalidade jurídica. (AgRg no AREsp 829.800/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/4/2016, DJe 27/05/2016)

3. Inaplicável, portanto, a preliminar de inadmissibilidade do apelo nobre em razão da suposta incidência da Súmula 7/STJ, pois inexistiu revolvimento do acervo fático-probatório.

4. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou, no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

5. Superado o entendimento equivocado do Tribunal de origem, determinou-se a devolução dos autos para que este prossiga na análise quanto ao eventual preenchimento dos demais requisitos para o redirecionamento, devendo se manifestar, especialmente, sobre a existência, ou não, de dissolução irregular.

6. Agravo Interno não provido."

(AgInt nos EDcl no AgRg no REsp 15.52.835/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 6/9/2016) - g.n.

"Trata-se de agravo interposto pela FAZENDA NACIONAL, contra decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. DISTRATO SOCIAL. EXTINÇÃO REGULAR DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN E DA SÚMULA 435 DO STJ. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

(...) Contudo, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido de que o distrato social é apenas uma das etapas necessárias à extinção da sociedade empresarial, não constituindo condição suficiente para atestar a regularidade da dissolução, haja vista ser indispensável a posterior realização do ativo e pagamento do passivo, os quais são requisitos conjuntamente necessários para a decretação da extinção da personalidade jurídica.

Nesse diapasão, destacam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA SUBMETIDA A DISTRATO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO GERENTE. NECESSIDADE DE AVERIGUAR-SE A EXISTÊNCIA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ART. 535 DO CPC/1973 ACOLHIDO. 1. O distrato social é apenas uma das etapas necessárias à extinção da sociedade empresarial, sendo indispensável a posterior realização do ativo e pagamento do passivo. Por essa razão, somente após tais providências, será possível decretar-se a extinção da personalidade jurídica.

Precedente: AgRg no AREsp 829.800/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/5/2016. 2. O Tribunal de origem apreciou a demanda sem explicitar a real ocorrência de referida irregularidade - dissolução irregular -, o que impossibilita a análise de eventual aplicação da tese firmada no REsp 1.520.257/SP por este Tribunal Superior, no sentido de que é irrelevante o momento da ocorrência do fato gerador ou a data do vencimento do tributo para admitir-se a responsabilidade tributária do gerente da sociedade empresária dissolvida irregularmente. Necessidade, portanto, de retorno dos autos à Corte a quo, para que se aprecie referida questão. Em hipótese análoga: AgInt nos EDcl no AgRg no REsp 1.552.835/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/9/2016. 3. Eventual nulidade da decisão monocrática por suposta contrariedade ao art. 932 do CPC/2015 fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado pela via de agravo regimental/interno. Precedentes. 4. No que se refere às alegações de que o recorrente jamais foi sócio da empresa executada e que seria juridicamente impossível atribuir ao agravante qualquer cometimento de ilícito para fins de redirecionamento, nota-se que tais questões serão objeto de apreciação pela Corte de origem por ocasião da análise da existência de dissolução irregular. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 902.673/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 05/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISTRATO SOCIAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. QUESTÃO JURÍDICA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE A EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. MATÉRIA SUSCITADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 CPC/73. 1. A decisão monocrática deu provimento ao Recurso Especial, reconhecendo que o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre se houve, ou não, dissolução irregular da empresa. Afirmou, por outro lado, que o registro do distrato na Jucepe é suficiente para determinar a extinção da empresa. 2. Como se sabe, o distrato social é apenas uma das etapas para a extinção da sociedade empresarial. É necessária a posterior realização do ativo e pagamento do passivo, somente após tais providências é que será possível decretar a extinção da personalidade jurídica. (AgRg no AREsp 829.800/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin,

Segunda Turma, julgado em 26/4/2016, DJe 27/05/2016) 3. Inaplicável, portanto, a preliminar de inadmissibilidade do apelo nobre em razão da suposta incidência da Súmula 7/STJ, pois inexistiu revolvimento do acervo fático-probatório. 4. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou, no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 5. Superado o entendimento equivocado do Tribunal de origem, determinou-se a devolução dos autos para que este prossiga na análise quanto ao eventual preenchimento dos demais requisitos para o redirecionamento, devendo se manifestar, especialmente, sobre a existência, ou não, de dissolução irregular. 6. Agravo Interno não provido. (AgInt nos EDcl no AgRg no REsp 1552835/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 06/09/2016)

Dessa feita, resta imperioso o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, mediante a análise do conteúdo fático probatório dos autos, se verifique o cumprimento das etapas subsequentes ao distrato, com a realização do ativo e pagamento do passivo, de acordo com a jurisprudência acima colacionada. (...)

(AREsp 1113904, Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data da Publicação 08/08/2017) - g.n.

Em sentido contrário ao entendimento jurisprudencial supracitado, acolhendo a tese de que o distrato é forma regular de dissolução da sociedade, insta colacionar o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. DISTRATO SOCIAL. DISSOLUÇÃO REGULAR. REDIRECIONAMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA SE NEGAR CONHECIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(...)

Na hipótese, não é possível se inferir dos autos a ocorrência da dissolução irregular, fundamentada na não localização da empresa executada. Consta da ficha de breve relato da JUCESP (fl. 51), a existência de distrato social, que tem o condão de elidir a presunção de dissolução irregular, afastando, dessa maneira, o redirecionamento da execução fiscal. O mesmo raciocínio que a jurisprudência faz para o caso de falência pode ser aplicado aqui. A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, pois é procedimento legal previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos. Se ela não motiva o redirecionamento, muito menos o procedimento regular e aprovado de distrato. Nesse contexto, para se adotar qualquer posição em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado na decisão atacada, seria necessário o reexame do acervo fático probatório dos autos, o que é vedado em grau de recurso especial, em atenção à Súmula 7/STJ. (...)"

(AREsp 978836, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES
Data da Publicação 19/09/2016)

Desse modo, diante da existência de precedentes conflitantes e constituindo finalidade do recurso especial a uniformização do entendimento sobre a legislação federal, razoável a pretensão de que o Superior Tribunal de Justiça se pronuncie sobre a questão.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004084-63.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004084-2/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	VINTAGE COM/ E CONFECÇOES LTDA -EPP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00309789620124036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da CF, em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que indeferiu o pleito de redirecionamento da cobrança aos sócios/dirigentes, por perceber inexistirem nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado. Na hipótese, entendeu o órgão julgador que houve distrato social, devidamente registrado na Junta Comercial, consoante anotação na Ficha Cadastral da JUCESP, não restando caracterizada a dissolução irregular da empresa executada.

Sustenta, em síntese, a violação aos artigos 1.022 do Código de Processo Civil, 135 do Código Tributário Nacional, 50, 1.033, 1.036, 1.102, 1.103, 1.108 e 1.109 do Código Civil, 4º da Lei nº 6.830/80 e 9º da LC 123/06, alegando que o registro de distrato perante a Junta Comercial não tem o condão de afastar a dissolução irregular, se não forem quitada as dívidas da pessoa jurídica.

Decido.

O recurso merece admissão.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973. Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A tese invocada pela União Federal esteia-se no argumento de que o registro de distrato perante a Junta Comercial não tem o condão de afastar a dissolução irregular certificada pelo Oficial de Justiça.

Há julgados do E. Superior Tribunal de Justiça que adotam a tese invocada pela recorrente, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISTRATO SOCIAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. QUESTÃO JURÍDICA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE A EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. MATÉRIA SUSCITADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 CPC/73.

1. A decisão monocrática deu provimento ao Recurso Especial, reconhecendo que o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre se houve, ou não, dissolução irregular da empresa. Afirmou, por outro lado, que o registro do distrato na Jucepe é suficiente para determinar a extinção da empresa.

2. **Como se sabe, o distrato social é apenas uma das etapas para a extinção da sociedade empresarial. É necessária a posterior realização do ativo e pagamento do passivo, somente após tais providências é que será possível decretar a extinção da personalidade jurídica. (AgRg no AREsp 829.800/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/4/2016, DJe 27/05/2016)**

3. Inaplicável, portanto, a preliminar de inadmissibilidade do apelo nobre em razão da suposta incidência da Súmula 7/STJ, pois inexistiu revolvimento do acervo fático-probatório.

4. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou, no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

5. **Superado o entendimento equivocado do Tribunal de origem, determinou-se a devolução dos autos para que este prossiga na análise quanto ao eventual preenchimento dos demais requisitos para o redirecionamento, devendo se manifestar, especialmente, sobre a existência, ou não, de dissolução irregular.**

6. Agravo Interno não provido."

(AgInt nos EDcl no AgRg no REsp 15.52.835/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 6/9/2016) - g.n.

"Trata-se de agravo interposto pela FAZENDA NACIONAL, contra decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. DISTRATO SOCIAL. EXTINÇÃO REGULAR DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN E DA SÚMULA 435 DO STJ. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

(...) **Contudo, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido de que o distrato social é apenas uma das etapas necessárias à extinção da sociedade empresarial, não constituindo condição suficiente para atestar a regularidade da dissolução, haja vista ser indispensável a posterior realização do ativo e pagamento do passivo, os quais são requisitos conjuntamente necessários para a decretação da extinção da personalidade jurídica.**

Nesse diapasão, destacam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA SUBMETIDA A DISTRATO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO GERENTE. NECESSIDADE DE AVERIGUAR-SE A EXISTÊNCIA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ART. 535 DO CPC/1973 ACOLHIDO. 1. O distrato social é apenas uma das etapas necessárias à extinção da sociedade empresarial, sendo indispensável a posterior realização do ativo e pagamento do passivo. Por essa razão, somente após tais providências, será possível decretar-se a extinção da personalidade jurídica.

Precedente: AgRg no AREsp 829.800/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/5/2016. 2. O Tribunal de origem apreciou a demanda sem explicitar a real ocorrência de referida irregularidade - dissolução irregular -, o que

impossibilita a análise de eventual aplicação da tese firmada no REsp 1.520.257/SP por este Tribunal Superior, no sentido de que é irrelevante o momento da ocorrência do fato gerador ou a data do vencimento do tributo para admitir-se a responsabilidade tributária do gerente da sociedade empresária dissolvida irregularmente. Necessidade, portanto, de retorno dos autos à Corte a quo, para que se aprecie referida questão. Em hipótese análoga: AgInt nos EDcl no AgRg no REsp 1.552.835/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/9/2016. 3. Eventual nulidade da decisão monocrática por suposta contrariedade ao art. 932 do CPC/2015 fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado pela via de agravo regimental/interno. Precedentes. 4. No que se refere às alegações de que o recorrente jamais foi sócio da empresa executada e que seria juridicamente impossível atribuir ao agravante qualquer cometimento de ilícito para fins de redirecionamento, nota-se que tais questões serão objeto de apreciação pela Corte de origem por ocasião da análise da existência de dissolução irregular. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 902.673/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 05/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISTRATO SOCIAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. QUESTÃO JURÍDICA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE A EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. MATÉRIA SUSCITADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 CPC/73. 1. A decisão monocrática deu provimento ao Recurso Especial, reconhecendo que o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre se houve, ou não, dissolução irregular da empresa. Afirmou, por outro lado, que o registro do distrato na Jucepe é suficiente para determinar a extinção da empresa. 2. Como se sabe, o distrato social é apenas uma das etapas para a extinção da sociedade empresarial. É necessária a posterior realização do ativo e pagamento do passivo, somente após tais providências é que será possível decretar a extinção da personalidade jurídica. (AgRg no AREsp 829.800/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/4/2016, DJe 27/05/2016) 3. Inaplicável, portanto, a preliminar de inadmissibilidade do apelo nobre em razão da suposta incidência da Súmula 7/STJ, pois inexistiu revolvimento do acervo fático-probatório. 4. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou, no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 5. Superado o entendimento equivocado do Tribunal de origem, determinou-se a devolução dos autos para que este prossiga na análise quanto ao eventual preenchimento dos demais requisitos para o redirecionamento, devendo se manifestar, especialmente, sobre a existência, ou não, de dissolução irregular. 6. Agravo Interno não provido. (AgInt nos EDcl no AgRg no REsp 1552835/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 06/09/2016)

Dessa feita, resta imperioso o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, mediante a análise do conteúdo fático probatório dos autos, se verifique o cumprimento das etapas subsequentes ao distrato, com a realização do ativo e pagamento do passivo, de acordo com a jurisprudência acima colacionada. (...)"

(AREsp 1113904, Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data da Publicação 08/08/2017) - g.n.

Em sentido contrário ao entendimento jurisprudencial supracitado, acolhendo a tese de que o distrato é forma regular de dissolução da sociedade, insta colacionar o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. DISTRATO SOCIAL. DISSOLUÇÃO REGULAR. REDIRECIONAMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA SE NEGAR CONHECIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(...)

Na hipótese, não é possível se inferir dos autos a ocorrência da dissolução irregular, fundamentada na não localização da empresa executada. Consta da ficha de breve relato da JUCESP (fl. 51), a existência de distrato social, que tem o condão de elidir a presunção de dissolução irregular, afastando, dessa maneira, o redirecionamento da execução fiscal. O mesmo raciocínio que a jurisprudência faz para o caso de falência pode ser aplicado aqui. A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, pois é procedimento legal previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos. Se ela não motiva o redirecionamento, muito menos o procedimento regular e aprovado de distrato. Nesse contexto, para se adotar qualquer posição em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado na decisão atacada, seria necessário o reexame do acervo fático probatório dos autos, o que é vedado em grau de recurso especial, em atenção à Súmula 7/STJ. (...)"

(AREsp 978836, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Data da Publicação 19/09/2016)

Desse modo, diante da existência de precedentes conflitantes e constituindo finalidade do recurso especial a uniformização do entendimento sobre a legislação federal, razoável a pretensão de que o Superior Tribunal de Justiça se pronuncie sobre a questão.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004329-74.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004329-6/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	ANTONIO DE PADUA GALLO DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SEBASTIAO REZENDE DE OLIVEIRA
PARTE RE	:	TRATTORIA BOULEVARD LTDA -EPP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00023400220124036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da CF, em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que indeferiu o pleito de redirecionamento da cobrança aos sócios/dirigentes, por perceber inexistirem nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado. Na hipótese, entendeu o órgão julgador que houve distrato social, devidamente registrado na Junta Comercial, consoante anotação na Ficha Cadastral da JUCESP, não restando caracterizada a dissolução irregular da empresa executada.

Sustenta, em síntese, a violação aos artigos 1.022 do Código de Processo Civil, 135 do Código Tributário Nacional, 1.033, 1.036, 1.102, 1.103, 1.108 e 1.109 do Código Civil, 4º da Lei nº 6.830/80 e 9º da LC 123/06, alegando que o registro de distrato perante a Junta Comercial não tem o condão de afastar a dissolução irregular, se não forem quitadas as dívidas da pessoa jurídica.

Decido.

O recurso merece admissão.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973. Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A tese invocada pela União Federal esteia-se no argumento de que o registro de distrato perante a Junta Comercial não tem o condão de afastar a dissolução irregular certificada pelo Oficial de Justiça.

Há julgados do E. Superior Tribunal de Justiça que adotam a tese invocada pela recorrente, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISTRATO SOCIAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. QUESTÃO JURÍDICA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE A EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. MATÉRIA SUSCITADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 CPC/73.

1. A decisão monocrática deu provimento ao Recurso Especial, reconhecendo que o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre se houve, ou não, dissolução irregular da empresa. Afirmou, por outro lado, que o registro do distrato na Jucepe é suficiente para determinar a extinção da empresa.

2. Como se sabe, o distrato social é apenas uma das etapas para a extinção da sociedade empresarial. É necessária a posterior realização do ativo e pagamento do passivo, somente após tais providências é que será possível decretar a extinção da personalidade jurídica. (AgRg no AREsp 829.800/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/4/2016, DJe 27/05/2016)

3. Inaplicável, portanto, a preliminar de inadmissibilidade do apelo nobre em razão da suposta incidência da Súmula 7/STJ, pois inexistiu revolvimento do acervo fático-probatório.

4. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou, no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

5. Superado o entendimento equivocado do Tribunal de origem, determinou-se a devolução dos autos para que este prossiga na análise quanto ao eventual preenchimento dos demais requisitos para o redirecionamento, devendo se manifestar, especialmente, sobre a existência, ou não, de dissolução irregular.

6. Agravo Interno não provido."

(AgInt nos EDcl no AgRg no REsp 15.52.835/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 6/9/2016) - g.n.

"Trata-se de agravo interposto pela FAZENDA NACIONAL, contra decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. DISTRATO SOCIAL. EXTINÇÃO REGULAR DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN E DA SÚMULA 435 DO STJ. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

(...) Contudo, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido de que o distrato social é apenas uma das etapas necessárias à extinção da sociedade empresarial, não constituindo condição suficiente para atestar a regularidade da dissolução, haja vista ser indispensável a posterior realização do ativo e pagamento do passivo, os quais são requisitos conjuntamente necessários para a decretação da extinção da personalidade jurídica.

Nesse diapasão, destacam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA SUBMETIDA A DISTRATO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO GERENTE. NECESSIDADE DE AVERIGUAR-SE A EXISTÊNCIA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ART. 535 DO CPC/1973 ACOLHIDO. 1. O distrato social é apenas uma das etapas necessárias à extinção da sociedade empresarial, sendo indispensável a posterior realização do ativo e pagamento do passivo. Por essa razão, somente após tais providências, será possível decretar-se a extinção da personalidade jurídica. Precedente: AgRg no AREsp 829.800/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/5/2016. 2. O Tribunal de origem apreciou a demanda sem explicitar a real ocorrência de referida irregularidade - dissolução irregular -, o que impossibilita a análise de eventual aplicação da tese firmada no REsp 1.520.257/SP por este Tribunal Superior, no sentido de que é irrelevante o momento da ocorrência do fato gerador ou a data do vencimento do tributo para admitir-se a responsabilidade tributária do gerente da sociedade empresária dissolvida irregularmente. Necessidade, portanto, de retorno dos autos à Corte a quo, para que se aprecie referida questão. Em hipótese análoga: AgInt nos EDcl no AgRg no REsp 1.552.835/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/9/2016. 3. Eventual nulidade da decisão monocrática por suposta contrariedade ao art. 932 do CPC/2015 fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado pela via de agravo regimental/interno. Precedentes. 4. No que se refere às alegações de que o recorrente jamais foi sócio da empresa executada e que seria juridicamente impossível atribuir ao agravante qualquer cometimento de ilícito para fins de redirecionamento, nota-se que tais questões serão objeto de apreciação pela Corte de origem por ocasião da análise da existência de dissolução irregular. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 902.673/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 05/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISTRATO SOCIAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. QUESTÃO JURÍDICA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE A EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. MATÉRIA SUSCITADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 CPC/73. 1. A decisão monocrática deu provimento ao Recurso Especial, reconhecendo que o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre se houve, ou não, dissolução irregular da empresa. afirmou, por outro lado, que o registro do distrato na Jucepe é suficiente para determinar a extinção da empresa. 2. Como se sabe, o distrato social é apenas uma das etapas para a extinção da sociedade empresarial. É necessária a posterior realização do ativo e pagamento do passivo, somente após tais providências é que será possível decretar a extinção da personalidade jurídica. (AgRg no AREsp 829.800/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/4/2016, DJe 27/05/2016) 3. Inaplicável, portanto, a preliminar de inadmissibilidade do apelo nobre em razão da suposta incidência da Súmula 7/STJ, pois inexistiu revolvimento do acervo fático-probatório. 4. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou, no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 5. Superado o entendimento equivocado do Tribunal de origem, determinou-se a devolução dos autos para que este prossiga na análise quanto ao eventual preenchimento dos demais requisitos para o redirecionamento, devendo se manifestar, especialmente, sobre a existência, ou não, de dissolução irregular. 6. Agravo Interno não provido. (AgInt nos EDcl no AgRg no REsp 1552835/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 06/09/2016)

Dessa feita, resta imperioso o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, mediante a análise do conteúdo fático probatório dos autos, se verifique o cumprimento das etapas subsequentes ao distrato, com a realização do ativo e pagamento do passivo, de acordo com a jurisprudência acima colacionada. (...)"

(AREsp 1113904, Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data da Publicação 08/08/2017) - g.n.

Em sentido contrário ao entendimento jurisprudencial supracitado, acolhendo a tese de que o distrato é forma regular de dissolução da sociedade, insta colacionar o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. DISTRATO SOCIAL. DISSOLUÇÃO REGULAR. REDIRECIONAMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA SE NEGAR CONHECIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(...)

Na hipótese, não é possível se inferir dos autos a ocorrência da dissolução irregular, fundamentada na não localização da empresa executada. Consta da ficha de breve relato da JUCESP (fl. 51), a existência de distrato social, que tem o condão de elidir a presunção de dissolução irregular, afastando, dessa maneira, o redirecionamento da execução fiscal. O mesmo raciocínio que a jurisprudência faz para o caso de falência pode ser aplicado aqui. A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, pois é procedimento legal previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação

dos seus créditos. Se ela não motiva o redirecionamento, muito menos o procedimento regular e aprovado de distrato. Nesse contexto, para se adotar qualquer posição em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado na decisão atacada, seria necessário o reexame do acervo fático probatório dos autos, o que é vedado em grau de recurso especial, em atenção à Súmula 7/STJ. (...)"

(AREsp 978836, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Data da Publicação 19/09/2016)

Desse modo, diante da existência de precedentes conflitantes e constituindo finalidade do recurso especial a uniformização do entendimento sobre a legislação federal, razoável a pretensão de que o Superior Tribunal de Justiça se pronuncie sobre a questão.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008457-40.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008457-2/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	PAULO AMARO VIEIRA e outro(a)
	:	IRENE APARECIDA DA COSTA VIEIRA
ADVOGADO	:	SP053722 JOSE XAVIER MARQUES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00597308719994036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte agravante a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e a medida está em termos para ser admitida à superior instância.

Verifica-se que o acórdão recorrido, *prima facie*, diverge do título judicial ora em execução e da jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a adjudicação do imóvel pelo credor implica a exoneração do devedor da obrigação de pagar o restante da dívida.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL OBJETO DO FINANCIAMENTO. QUITAÇÃO DO DÉBITO. EXONERAÇÃO DA OBRIGAÇÃO (ART. 7º DA LEI Nº 5.741/71). 1. Ação de execução em que a CEF, após adjudicar imóvel objeto do financiamento pelo SFH, pleiteia o pagamento do saldo devedor remanescente. Sentença e acórdão que julgam o pedido improcedente sob o fundamento de que, à vista do disposto no art. 7º da Lei nº 5.741/71, a adjudicação do imóvel pelo credor implica a exoneração do devedor da obrigação de pagar o restante da dívida." Recurso especial que alega violação do art. 10 da Lei nº 5.741/71 ao pálio do argumento de que a execução,

no caso concreto, não se deu em função da falta de pagamento das prestações vencidas, mas em decorrência de descumprimento contratual, o que afasta, por si só, a incidência do rito previsto na referida lei. Requer seja provido o recurso a fim de que prossiga a execução do saldo remanescente do débito.

2. Deve prevalecer entendimento de que, no âmbito do SFH, independentemente do procedimento de execução adotado (questão de natureza processual), o art. 7º da Lei 5.741/71, norma de direito material, confere expressamente a extinção da obrigação do devedor nos casos de adjudicação do imóvel pelo exequente, não havendo que se falar, nestes casos, em posterior cobrança de saldo remanescente.

3. Precedentes: REsp nº 605357/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02/05/2005 e REsp nº 605.456/MG, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 19/09/2005.

4. Recurso especial não provido."

(STJ, Primeira Turma, REsp 542.459/PR, Rel. Min. José Delgado, j. 12.09.2006, DJ 02.10.2006, p. 227)

"DIREITO ECONÔMICO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO JUDICIAL DO CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELO CREDOR POR PREÇO INFERIOR AO DA DÍVIDA EXEQÜENDA. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO REMANESCENTE.

1. A Lei n. 5741/71, que disciplina a cobrança de crédito hipotecário para financiamento da casa própria vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, faculta ao credor adotar o outro procedimento para execução da dívida, além daquele nela previsto (art. 1º).

2. Todavia, a opção de procedimento eleita pelo credor não importa modificação das normas de direito material, que são as mesmas em qualquer hipótese.

3. A disposição normativa do art. 7º da Lei 5.741/71 (segundo a qual, com a adjudicação do imóvel pelo exequente, fica "exonerado o executado da obrigação de pagar o restante da dívida") tem natureza de direito material, e não estritamente processual, já que consagra hipótese de extinção da obrigação. Como tal, é norma que se aplica à generalidade dos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, independentemente do procedimento adotado para a sua execução.

4. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, Primeira Turma, REsp 605.357/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavaascki, j. 12.04.2005, DJ 02.05.2005, p. 170)

Quanto às demais irresignações eventualmente contidas no recurso, aplicável a Súmula 292 do STF.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009736-61.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009736-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP248068 CLAUDIA GASPAS POMPEO MARINHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ARDOSIA S PEDRAS E REVESTIMENTOS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00002917620134036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA, com fundamento no artigo 105, III, "a", da CF, em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que indeferiu o pleito de redirecionamento da cobrança aos sócios/dirigentes, por perceber inexistirem nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado. Na hipótese, entendeu o órgão julgador que houve distrato social, devidamente registrado na Junta Comercial, consoante anotação na Ficha Cadastral da JUCESP, não restando caracterizada a dissolução irregular da empresa executada.

Sustenta, em síntese, a violação aos artigos 50, 1.080, 1.103, do Código Civil, 135 do Código Tributário Nacional, alegando que o registro de distrato perante a Junta Comercial não tem o condão de afastar a dissolução irregular, se não forem quitadas as dívidas da pessoa jurídica.

Decido.

O recurso merece admissão.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973. Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A tese invocada pela União Federal esteia-se no argumento de que o registro de distrato perante a Junta Comercial não tem o condão de afastar a dissolução irregular certificada pelo Oficial de Justiça.

Há julgados do E. Superior Tribunal de Justiça que adotam a tese invocada pela recorrente, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISTRATO SOCIAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. QUESTÃO JURÍDICA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE A EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. MATÉRIA SUSCITADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 CPC/73.

1. A decisão monocrática deu provimento ao Recurso Especial, reconhecendo que o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre se houve, ou não, dissolução irregular da empresa. Afirmou, por outro lado, que o registro do distrato na Jucepe é suficiente para determinar a extinção da empresa.

2. Como se sabe, o distrato social é apenas uma das etapas para a extinção da sociedade empresarial. É necessária a posterior realização do ativo e pagamento do passivo, somente após tais providências é que será possível decretar a extinção da personalidade jurídica. (AgRg no AREsp 829.800/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/4/2016, DJe 27/05/2016)

3. Inaplicável, portanto, a preliminar de inadmissibilidade do apelo nobre em razão da suposta incidência da Súmula 7/STJ, pois inexistiu revolvimento do acervo fático-probatório.

4. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou, no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

5. Superado o entendimento equivocado do Tribunal de origem, determinou-se a devolução dos autos para que este prossiga na análise quanto ao eventual preenchimento dos demais requisitos para o redirecionamento, devendo se manifestar, especialmente, sobre a existência, ou não, de dissolução irregular.

6. Agravo Interno não provido."

(AgInt nos EDcl no AgRg no REsp 15.52.835/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 6/9/2016) - g.n.

"Trata-se de agravo interposto pela FAZENDA NACIONAL, contra decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. DISTRATO SOCIAL. EXTINÇÃO REGULAR DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN E DA SÚMULA 435 DO STJ. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

(...) Contudo, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido de que o distrato social é apenas uma das etapas necessárias à extinção da sociedade empresarial, não constituindo condição suficiente para atestar a regularidade da dissolução, haja vista ser indispensável a posterior realização do ativo e pagamento do passivo, os quais são requisitos conjuntamente necessários para a decretação da extinção da personalidade jurídica.

Nesse diapasão, destacam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA SUBMETIDA A DISTRATO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO GERENTE. NECESSIDADE DE AVERIGUAR-SE A EXISTÊNCIA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ART. 535 DO CPC/1973 ACOLHIDO. 1. O distrato social é apenas uma das etapas necessárias à extinção da sociedade empresarial, sendo indispensável a posterior realização do ativo e pagamento do passivo. Por essa razão, somente após tais providências, será possível decretar-se a extinção da personalidade jurídica.

Precedente: AgRg no AREsp 829.800/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/5/2016. 2. O Tribunal de origem apreciou a demanda sem explicitar a real ocorrência de referida irregularidade - dissolução irregular -, o que impossibilita a análise de eventual aplicação da tese firmada no REsp 1.520.257/SP por este Tribunal Superior, no sentido de que é irrelevante o momento da ocorrência do fato gerador ou a data do vencimento do tributo para admitir-se a responsabilidade tributária do gerente da sociedade empresária dissolvida irregularmente. Necessidade, portanto, de retorno dos autos à Corte a quo, para que se aprecie referida questão. Em hipótese análoga: AgInt nos EDcl no AgRg no REsp 1.552.835/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/9/2016. 3. Eventual nulidade da decisão monocrática por suposta contrariedade ao art. 932 do CPC/2015 fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado pela via de agravo regimental/interno. Precedentes. 4. No que se refere às alegações de que o recorrente jamais foi sócio da empresa executada e que seria juridicamente impossível atribuir ao agravante qualquer cometimento de ilícito para fins de redirecionamento, nota-se que tais

questões serão objeto de apreciação pela Corte de origem por ocasião da análise da existência de dissolução irregular. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 902.673/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 05/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISTRATO SOCIAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. QUESTÃO JURÍDICA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE A EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. MATÉRIA SUSCITADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 CPC/73. 1. A decisão monocrática deu provimento ao Recurso Especial, reconhecendo que o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre se houve, ou não, dissolução irregular da empresa. Afirmou, por outro lado, que o registro do distrato na Jucepe é suficiente para determinar a extinção da empresa. 2. Como se sabe, o distrato social é apenas uma das etapas para a extinção da sociedade empresarial. É necessária a posterior realização do ativo e pagamento do passivo, somente após tais providências é que será possível decretar a extinção da personalidade jurídica. (AgRg no AREsp 829.800/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/4/2016, DJe 27/05/2016) 3. Inaplicável, portanto, a preliminar de inadmissibilidade do apelo nobre em razão da suposta incidência da Súmula 7/STJ, pois inexistiu revolvimento do acervo fático-probatório. 4. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou, no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 5. Superado o entendimento equivocado do Tribunal de origem, determinou-se a devolução dos autos para que este prossiga na análise quanto ao eventual preenchimento dos demais requisitos para o redirecionamento, devendo se manifestar, especialmente, sobre a existência, ou não, de dissolução irregular. 6. Agravo Interno não provido. (AgInt nos EDcl no AgRg no REsp 1552835/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 06/09/2016)

Dessa feita, resta imperioso o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, mediante a análise do conteúdo fático probatório dos autos, se verifique o cumprimento das etapas subsequentes ao distrato, com a realização do ativo e pagamento do passivo, de acordo com a jurisprudência acima colacionada. (...)"

(AREsp 1113904, Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data da Publicação 08/08/2017) - g.n.

Em sentido contrário ao entendimento jurisprudencial supracitado, acolhendo a tese de que o distrato é forma regular de dissolução da sociedade, insta colacionar o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. DISTRATO SOCIAL. DISSOLUÇÃO REGULAR. REDIRECIONAMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA SE NEGAR CONHECIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(...)

Na hipótese, não é possível se inferir dos autos a ocorrência da dissolução irregular, fundamentada na não localização da empresa executada. Consta da ficha de breve relato da JUCESP (fl. 51), a existência de distrato social, que tem o condão de elidir a presunção de dissolução irregular, afastando, dessa maneira, o redirecionamento da execução fiscal. O mesmo raciocínio que a jurisprudência faz para o caso de falência pode ser aplicado aqui. A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, pois é procedimento legal previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos. Se ela não motiva o redirecionamento, muito menos o procedimento regular e aprovado de distrato. Nesse contexto, para se adotar qualquer posição em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado na decisão atacada, seria necessário o reexame do acervo fático probatório dos autos, o que é vedado em grau de recurso especial, em atenção à Súmula 7/STJ. (...)"

(AREsp 978836, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Data da Publicação 19/09/2016)

Desse modo, diante da existência de precedentes conflitantes e constituindo finalidade do recurso especial a uniformização do entendimento sobre a legislação federal, razoável a pretensão de que o Superior Tribunal de Justiça se pronuncie sobre a questão.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012925-47.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.012925-7/MS
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADVOGADO	:	MS003100 ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ELI GAS LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00129718820104036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela Agência Nacional do Petróleo Gas Natural e Biocombustíveis ANP, com fundamento no artigo 105, III, "a", da CF, em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que indeferiu o pleito de redirecionamento da cobrança aos sócios/dirigentes, por perceber inexistirem nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado. Na hipótese, entendeu o órgão julgador que houve distrato social, devidamente registrado na Junta Comercial, consoante anotação na Ficha Cadastral da JUCESP, não restando caracterizada a dissolução irregular da empresa executada.

Sustenta, em síntese, a violação aos artigos 135 do Código Tributário Nacional, 50, 1.033, 1.036, 1.102, 1.103, 1.108 e 1.109 do Código Civil, alegando que o registro de distrato perante a Junta Comercial não tem o condão de afastar a dissolução irregular, se não forem quitadas as dívidas da pessoa jurídica.

Decido.

O recurso merece admissão.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973. Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A tese invocada pela União Federal esteia-se no argumento de que o registro de distrato perante a Junta Comercial não tem o condão de afastar a dissolução irregular certificada pelo Oficial de Justiça.

Há julgados do E. Superior Tribunal de Justiça que adotam a tese invocada pela recorrente, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISTRATO SOCIAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. QUESTÃO JURÍDICA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE A EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. MATÉRIA SUSCITADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 CPC/73.

1. A decisão monocrática deu provimento ao Recurso Especial, reconhecendo que o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre se houve, ou não, dissolução irregular da empresa. Afirmou, por outro lado, que o registro do distrato na Jucepe é suficiente para determinar a extinção da empresa.

2. Como se sabe, o distrato social é apenas uma das etapas para a extinção da sociedade empresarial. É necessária a posterior realização do ativo e pagamento do passivo, somente após tais providências é que será possível decretar a extinção da personalidade jurídica. (AgRg no AREsp 829.800/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/4/2016, DJe 27/05/2016)

3. Inaplicável, portanto, a preliminar de inadmissibilidade do apelo nobre em razão da suposta incidência da Súmula 7/STJ, pois inexistiu revolvimento do acervo fático-probatório.

4. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou, no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

5. Superado o entendimento equivocado do Tribunal de origem, determinou-se a devolução dos autos para que este prossiga na análise quanto ao eventual preenchimento dos demais requisitos para o redirecionamento, devendo se manifestar, especialmente, sobre a existência, ou não, de dissolução irregular.

6. Agravo Interno não provido."

(AgInt nos EDcl no AgRg no REsp 15.52.835/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 6/9/2016) - g.n.

"Trata-se de agravo interposto pela FAZENDA NACIONAL, contra decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. DISTRATO SOCIAL. EXTINÇÃO REGULAR DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN E DA SÚMULA 435 DO STJ. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

(...) Contudo, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido de que o distrato social é apenas uma das etapas necessárias à extinção da sociedade empresarial, não constituindo condição suficiente para atestar a regularidade da dissolução, haja vista ser indispensável a posterior realização do ativo e pagamento do passivo, os quais são requisitos conjuntamente necessários para a decretação da extinção da personalidade jurídica.

Nesse diapasão, destacam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA SUBMETIDA A DISTRATO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO GERENTE. NECESSIDADE DE AVERIGUAR-SE A EXISTÊNCIA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ART. 535 DO CPC/1973 ACOLHIDO. 1. O distrato social é apenas uma das etapas necessárias à extinção da sociedade empresarial, sendo indispensável a posterior realização do ativo e pagamento do passivo. Por essa razão, somente após tais providências, será possível decretar-se a extinção da personalidade jurídica.

Precedente: AgRg no AREsp 829.800/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/5/2016. 2. O Tribunal de origem apreciou a demanda sem explicitar a real ocorrência de referida irregularidade - dissolução irregular -, o que impossibilita a análise de eventual aplicação da tese firmada no REsp 1.520.257/SP por este Tribunal Superior, no sentido de que é irrelevante o momento da ocorrência do fato gerador ou a data do vencimento do tributo para admitir-se a responsabilidade tributária do gerente da sociedade empresária dissolvida irregularmente. Necessidade, portanto, de retorno dos autos à Corte a quo, para que se aprecie referida questão. Em hipótese análoga: AgInt nos EDcl no AgRg no REsp 1.552.835/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/9/2016. 3. Eventual nulidade da decisão monocrática por suposta contrariedade ao art. 932 do CPC/2015 fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado pela via de agravo regimental/interno. Precedentes. 4. No que se refere às alegações de que o recorrente jamais foi sócio da empresa executada e que seria

juridicamente impossível atribuir ao agravante qualquer cometimento de ilícito para fins de redirecionamento, nota-se que tais questões serão objeto de apreciação pela Corte de origem por ocasião da análise da existência de dissolução irregular. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 902.673/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 05/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISTRATO SOCIAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. QUESTÃO JURÍDICA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE A EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. MATÉRIA SUSCITADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 CPC/73. 1. A decisão monocrática deu provimento ao Recurso Especial, reconhecendo que o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre se houve, ou não, dissolução irregular da empresa. Afirmou, por outro lado, que o registro do distrato na Jucepe é suficiente para determinar a extinção da empresa. 2. Como se sabe, o distrato social é apenas uma das etapas para a extinção da sociedade empresarial. É necessária a posterior realização do ativo e pagamento do passivo, somente após tais providências é que será possível decretar a extinção da personalidade jurídica. (AgRg no AREsp 829.800/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/4/2016, DJe 27/05/2016) 3. Inaplicável, portanto, a preliminar de inadmissibilidade do apelo nobre em razão da suposta incidência da Súmula 7/STJ, pois inexistiu revolvimento do acervo fático-probatório. 4. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou, no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 5. Superado o entendimento equivocado do Tribunal de origem, determinou-se a devolução dos autos para que este prossiga na análise quanto ao eventual preenchimento dos demais requisitos para o redirecionamento, devendo se manifestar, especialmente, sobre a existência, ou não, de dissolução irregular. 6. Agravo Interno não provido. (AgInt nos EDcl no AgRg no REsp 1552835/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 06/09/2016)

Dessa feita, resta imperioso o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, mediante a análise do conteúdo fático probatório dos autos, se verifique o cumprimento das etapas subsequentes ao distrato, com a realização do ativo e pagamento do passivo, de acordo com a jurisprudência acima colacionada. (...)"

(AREsp 1113904, Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data da Publicação 08/08/2017) - g.n.

Em sentido contrário ao entendimento jurisprudencial supracitado, acolhendo a tese de que o distrato é forma regular de dissolução da sociedade, insta colacionar o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. DISTRATO SOCIAL. DISSOLUÇÃO REGULAR. REDIRECIONAMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA SE NEGAR CONHECIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(...)

Na hipótese, não é possível se inferir dos autos a ocorrência da dissolução irregular, fundamentada na não localização da empresa executada. Consta da ficha de breve relato da JUCESP (fl. 51), a existência de distrato social, que tem o condão de elidir a presunção de dissolução irregular, afastando, dessa maneira, o redirecionamento da execução fiscal. O mesmo raciocínio que a jurisprudência faz para o caso de falência pode ser aplicado aqui. A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, pois é procedimento legal previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos. Se ela não motiva o redirecionamento, muito menos o procedimento regular e aprovado de distrato. Nesse contexto, para se adotar qualquer posição em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado na decisão atacada, seria necessário o reexame do acervo fático probatório dos autos, o que é vedado em grau de recurso especial, em atenção à Súmula 7/STJ. (...)"

(AREsp 978836, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Data da Publicação 19/09/2016)

Desse modo, diante da existência de precedentes conflitantes e constituindo finalidade do recurso especial a uniformização do entendimento sobre a legislação federal, razoável a pretensão de que o Superior Tribunal de Justiça se pronuncie sobre a questão.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

	2016.03.00.014482-9/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	SOPPIL SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA e outro(a)
	:	ANATOLE KAGAN falecido(a)
ADVOGADO	:	SP182850 OSMAR SANTOS LAGO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	SIDNEY GOMES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00590443320054036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Contribuinte, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que redirecionou o executivo fiscal ao sócio/diretor, por entender existir nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado.

Alega o recorrente que o v. acórdão violou aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, 135, 204 do Código Tributário, 20, 30 e 33 da Lei nº 8.212/91, 1.011, 1.016, 1.053 e 1.080 do Código Civil, 153 e 154 da Lei nº 6.404/76, e 18 do Decreto nº 3.708/19.

Decido.

Verificado o prequestionamento da matéria relativa aos dispositivos supostamente violados e atendidos os demais requisitos de admissibilidade, merece trânsito o recurso excepcional.

Os argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD****DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

	2016.03.00.018456-6/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	TRANVALE TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA massa falida
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00064584320104036182 13F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da CF, contra acórdão que afastou a responsabilidade de sócio(s)/dirigente(s) por ausência de recolhimento de tributo pela empresa. Na hipótese, a decisão recorrida não identificou a existência de causa que justificasse o redirecionamento da execução fiscal.

Alega a recorrente violação aos artigos 8º do D.L. nº 1.736/79, 2º da Lei nº 8.137/90, 124, 134 e 135 do Código Tributário Nacional. Pugna pelo provimento do recurso para o fim de responsabilizar os sócios pelo pagamento do tributo.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

Atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

No caso em comento, esta Corte afastou a responsabilidade dos sócios pelo pagamento do tributo com fundamento de que o mero inadimplemento da obrigação de adimplir não representa qualquer desvio e reflete, na realidade, risco inerente à economia de mercado, ao passo que a União aduz que a responsabilização decorre de infração legal consubstanciada no desconto de contribuições dos empregados e não repassadas aos cofres públicos, situação apta a justificar o redirecionamento da execução fiscal.

Desse modo, encontrado precedente sobre a questão, tenho que merece trânsito o recurso excepcional, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.

(...)

2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/08."

(REsp 1.101.728/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 11/3/2009, DJe 23/3/2009.)

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis, na espécie, as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 53911/2017

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0057913-33.1999.4.03.6182/SP

	1999.61.82.057913-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TAM TAXI AEREO MARILIA S/A
ADVOGADO	:	SP258533 MARCOS ENGEL VIEIRA BARBOSA e outro(a)
	:	SP026461 ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00579133319994036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega, em suma, violação aos artigos 20, §§3º e 4º, e 535, II, do Código de Processo Civil de 1973 (atuais artigos 85, §2º, I a III, e §3º, e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015).

Decido.

É firme a orientação jurisprudencial a dizer que não cabe o recurso especial para reapreciação dos critérios adotados pelas instâncias originárias para o arbitramento de honorários advocatícios. Ressalva-se, contudo, a hipótese de os honorários terem sido fixados em montante irrisório ou exorbitante, quando então é dado ao Tribunal *ad quem* revolver o substrato fático do litígio para adequação da verba honorária à razoabilidade. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. INCRA. EXIGIBILIDADE DAS EMPRESAS URBANAS. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 977.058/RS. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SÚMULA 7/STJ. FIXAÇÃO EMPATAMAR EXORBITANTE. MODIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. As Contribuições Sociais destinada ao FUNRURAL e ao INCRA são exigíveis das empresas urbanas, porquanto prescindível a referibilidade na Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE. Exegese do entendimento firmado no REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73).

2. Em sede de recurso especial, é vedada a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da proporção em que cada parte ficou sucumbente, por ensejar o revolvimento de matéria eminentemente fática, a provocar o óbice da Súmula 7/STJ.

3. O art. 20 do CPC/73, em vigor à época da prolação da sentença e do acórdão, determinava que, nas causas em que não houver condenação, a fixação da verba é fixada à luz da equidade (§ 4º), com observância dos parâmetros estabelecidos nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do indigitado artigo.

4. Nesse contexto, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que os honorários advocatícios fixados à luz do art. 20 do CPC/73 são passíveis de modificação na instância especial quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, de modo a afastar o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Na hipótese dos autos, observa-se que se trata de matéria eminentemente de direito que, à época do julgamento monocrático da apelação (em 18.8.2009), já se encontrava pacificada no âmbito desta Corte, inclusive em sede de recurso repetitivo, conforme acima demonstrado.

6. Tendo sido atribuída à causa o valor de NCz\$ 6.726.554,55 (seis milhões, setecentos e vinte e seis mil, quinhentos e cinquenta e quatro cruzados novos e cinquenta e cinco centavos), cujo valor atualizado supera o patamar de 800.000,00 (oitocentos mil reais), a fixação dos honorários em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa mostra-se exorbitante, legitimando sua alteração, os quais modifico para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20, § 4º, do CPC/73, que deveria ter sido observado à época.

Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1584761/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016) (grifei)

No presente caso, constata-se que o recurso especial está centrado na alegação de que os honorários advocatícios foram fixados de forma desarrazoada, pois considera o Recorrente ter sido irrisória a quantia arbitrada, já que os honorários foram arbitrados em R\$

10.000,00, equivalente a 0,17% do valor atualizado da causa (R\$ 5.661.754,32), o que franqueia a via do recurso especial para a submissão da matéria ao crivo da instância superior.

Outrossim, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente eventualmente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, porquanto aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026382-44.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.026382-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ITAUCORP S/A
ADVOGADO	:	SP026750 LEO KRAKOWIAK
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que o art. 31 da Instrução Normativa SRF n.º 93/1997, ao determinar que a remuneração dos administradores da pessoa jurídica somente pode ser deduzida do lucro tributável, para fins de cálculo do IRPJ e da CSLL, no que diz respeito aos valores fixos e mensais, não possuía fundamento legal, tendo em vista a revogação do art. 43, § 1º, *b*, do Decreto-lei n.º 5.844/1943.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega ofensa ao art. 43, § 1º, *b*, do Decreto-lei n.º 5.844/1943, ao art. 88 da Lei n.º 9.430/1996 e ao art. 357, parágrafo único, do RIR (Decreto n.º 3.000/1999), pois o primeiro dispositivo mencionado não teria sido revogado pela legislação posterior.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A tese invocada pela recorrente é no sentido de que o art. 43, § 1º, *b*, do Decreto-lei n.º 5.844/1943 não teria sido revogado pela legislação posterior.

Não se verificou a existência de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que enfrente especificamente essa tese.

Por tais fundamentos, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008707-35.2005.4.03.6119/SP

	2005.61.19.008707-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CONPAC CONSTRUCOES IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP053629 EDSON RUBENS POLILLO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP155395 SELMA SIMIONATO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela **União**, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Sustenta a Recorrente, em síntese: (i) violação ao art. 489, II e § 1.º e ao art. 1.022 do CPC e (ii) violação aos arts. 10, 85, 90, 141, 492 e 1013 do CPC, por entender a ocorrência de julgamento *extra petita*, na medida em que o acórdão recorrido, ao julgar prejudicado o recurso de Apelação, excluiu a condenação em honorários advocatícios fixada na sentença, mesmo não havendo pedido do Contribuinte neste sentido.

Não foram apresentadas contrarrazões, apesar da intimação para tanto.

DECIDO.

A alegação da recorrente de ocorrência de julgamento *extra petita*, por haver o acórdão recorrido, ao julgar prejudicado o recurso de Apelação, excluído a condenação em honorários advocatícios fixada na sentença, mesmo não havendo pedido da Apelante neste sentido, aparentemente encontra o amparo do Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata no seguinte aresto:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. CONTRATO DE SUBEMPREGADA. CLÁUSULA QUE VINCULAVA O PAGAMENTO AO RECEBIMENTO DAS QUANTIAS PELO PRIMEIRO CONTRATANTE. ALEGAÇÃO DE QUE O PAGAMENTO FOI REALIZADO À EMPREITEIRA SEM O EFETIVO REPASSE DOS VALORES À SUBEMPREGADA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. COGNIÇÃO. LIMITES (CPC, ART. 515, § 1º). CLÁUSULA MERAMENTE POTESTATIVA, INÉRCIA E MÁ-FÉ NA COBRANÇA DO DEVEDOR PRINCIPAL. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À Apreciação DO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU NEM SUSCITADA NA APELAÇÃO. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ACÓRDÃO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 515 E 535 DO

CPC CONFIGURADA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

2. Estabelece o art. 515 do CPC que a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. Trata, portanto, de seu efeito devolutivo. Segundo o dispositivo, em sua dimensão horizontal, não pode o órgão colegiado julgar matéria estranha ao recurso, seja pelo princípio dispositivo e da inércia, seja pela preclusão ou coisa julgada que recaí sobre os pontos da sentença que não foram devidamente impugnados. Pode o órgão julgador, no entanto, dentro das limitações e exceções legais conhecer das questões suscitadas em sua dimensão vertical, isto é, em sua profundidade, desde que dentro da matéria debatida ou que seja passível de conhecimento ex officio. Precedentes.

3. Na hipótese, o Tribunal valeu-se de fundamentação jamais suscitada e debatida, trazendo matéria estranha ao apelo - cláusula meramente potestativa e inércia e má-fé da recorrente na cobrança de valores da empresa pública municipal -, acabando por desconsiderar o princípio tantum devolutum quantum appellatum, incidindo, ao final, em manifesto julgamento extra petita .

4. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 1.130.118/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 15/05/2014)(Grifei).

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO ESTRITAMENTE PROCESSUAL. PEDIDO DETERMINADO. SENTENÇA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. COGNIÇÃO. LIMITES (CPC, ART. 515, § 1º). ACÓRDÃO EXTRA PETITA. NULIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Segundo precedentes deste Superior Tribunal, "há julgamento extra petita quando o juiz defere pedido não formulado pelo autor; e há ofensa ao princípio da congruência quando o juiz decide a causa com base em fatos não invocados na inicial ou atribui aos fatos invocados conseqüências jurídicas não deduzidas na demanda". (c.f.: REsp 984.433/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, Primeira Turma, DJe 10.9.2008).

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1.324.968/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 04/09/2013)(Grifei).

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos das Súmulas n.º 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054860-34.2005.4.03.6182/SP

	2005.61.82.054860-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PROTECHNO TÉCNICA E COML/ LTDA
ADVOGADO	:	SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
----------	---	--

DECISÃO

Cuida-se de agravo interno interposto pelo contribuinte contra decisão que negou seguimento ao recurso especial.

No caso em comento, discute-se a possibilidade de condenação em honorários advocatícios de contribuinte que renuncia ao direito em que se funda a ação e desiste de sua tramitação para aderir a programa de parcelamento fiscal instituído pela Lei nº 11.941/2009.

Decido.

Merece reconsideração a decisão que negou seguimento ao recurso especial (fls. 294/295), na medida em que encontrado julgado específico para o tema objeto da insurgência, restando prejudicados os agravos de fls. 297/312 e 313/325.

Passo à admissibilidade do recurso especial de fls. 228/275.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 541 do CPC/1973 (atual artigo 1.029, do CPC/2015).

Atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

No caso em comento, verifico que esta Corte condenou o contribuinte ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa em vista de sua adesão a programa de parcelamento fiscal, ao passo que o recorrente aduz que a verba honorária não é devida, por força dos artigos 20, § 3º e 26, § 2º, do CPC/1973 e 6º, § 1º, da Lei nº 11.941/2009, em há dispensa do pagamento na hipótese de adesão ao programa de parcelamento disposto nesta lei.

Desse modo, encontrado precedente sobre a questão, tenho que merece trânsito o recurso excepcional, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O CABIMENTO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO, EM CASO DE RENÚNCIA ÀS ALEGAÇÕES DE DIREITO SOBRE AS QUAIS SE FUNDAM OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DO INSS, PARA INGRESSO EM PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL, PREVISTO NA LEI 11.941/2009. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE QUE DISPENSA O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS. ART. 38 DA LEI 13.043/2014. APLICAÇÃO. ART. 462 DO CPC/73. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Agravo Regimental aviado contra decisão publicada na vigência do CPC/73.

II. Na hipótese, trata-se, na origem, de Embargos de Devedor, opostos à Execução Fiscal ajuizada pelo INSS, para cobrança de créditos previdenciários inscritos em Dívida Ativa antes da Lei 11.457, de 16/03/2007 - que criou a Super Receita e transferiu, para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, as atividades de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento de contribuições previdenciárias (art. 2º da Lei 11.457/2007) -, não incluindo o título executivo, pois, o encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025/69. Em 26/02/2010, o devedor renunciou às alegações de direito sobre as quais se fundam os Embargos à Execução Fiscal, em vista de sua adesão ao parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009, o que ensejou a extinção do processo, nos termos do art. 269, V, do CPC/73, sem qualquer condenação em honorários de advogado.

Interposta Apelação, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso, em 15/05/2012, dispensando o devedor do pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no art. 6º, § 1º, da Lei 11.941/2009. Em 15/06/2012, houve a interposição do presente Recurso Especial, no qual a Fazenda Nacional alegou contrariedade ao mencionado art. 6º, § 1º, da Lei 11.941/2009, ao argumento de que seria devida a condenação do devedor em honorários de advogado.

Tendo em vista a orientação firmada, pela Primeira Seção do STJ, em 12/06/2013, no julgamento, sob o rito dos recursos repetitivos, do REsp 1.353.826/SP (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 17/10/2013), o Tribunal de origem, em juízo de retratação, manteve o acórdão recorrido, nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do CPC/73. A Fazenda Nacional protocolou petição, na qual ratificou e reiterou seu Recurso Especial. Na decisão ora agravada, publicada em 18/11/2015, restou improvido o Recurso Especial, com fundamento na jurisprudência firmada pelo STJ, a partir da interpretação do art. 38, parágrafo único, II, da Lei 13.043, de 13/11/2014, resultante da conversão da Medida Provisória 651, de 09/07/2014, publicada em 10/07/2014, cuja disposição normativa é superveniente, pois, ao julgamento da Apelação, em 15/05/2012.

III. Ressalvada a aplicação específica da Súmula 168/TFR aos Embargos à Execução Fiscal da União, a Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial 1.353.826/SP (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 17/10/2013), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, proclamou que a dispensa de pagamento de honorários advocatícios, com base no art. 6º, § 1º, da Lei 11.941/2009, somente pode ser aplicada ao devedor que desistir da ação ou renunciar ao direito sobre o qual esta se funda, com a finalidade de restabelecer sua opção ou ser reincluído em outro programa de parcelamento tributário, não se estendendo ao sujeito passivo que requer, pela primeira vez, a inclusão no Programa de Recuperação Fiscal da Lei 11.941/2009.

IV. Em se tratando de Embargos de Devedor, opostos à Execução Fiscal ajuizada pelo INSS, para cobrança de créditos previdenciários inscritos em Dívida Ativa antes da Lei 11.457, de 16/03/2007, não se aplica a Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, de vez que não incide, na hipótese, o encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025/69. É certo que, nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei 11.941/2009, a dispensa de honorários advocatícios, nos casos de desistência de ação, com renúncia às alegações de direito sobre as quais ela se funda, por adesão ao programa de parcelamento de que trata a referida Lei, somente ocorre em duas hipóteses, quais sejam: a) no restabelecimento de parcelamento ao qual anteriormente o contribuinte aderiu; e b) reinclusão em outros parcelamentos. No entanto, sobreveio a Medida Provisória 651/2014, convertida na Lei 13.043/2014, que, em seu art. 38, excluiu, em quaisquer casos, a condenação em honorários advocatícios daquele que aderiu ao programa de parcelamento instituído pelas Leis 11.941/2009, 12.865/2013 e 12.996/2014. A referida norma superveniente aplica-se apenas aos pedidos de desistência e renúncia protocolados a partir de 10 de julho de 2014 (data de publicação da Medida Provisória 651/2014) ou àqueles protocolados anteriormente, cujos honorários advocatícios ainda não foram pagos, consoante a orientação

firmada pelo STJ, nos seguintes precedentes: AgRg no REsp 1.429.722/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/05/2015; AgRg no REsp 1.522.168/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/05/2015; AgRg no REsp 1.420.749/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/06/2015; AgRg no REsp 1.398.088/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2015; AgRg no REsp 1.510.513/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/08/2015; REsp 1.511.721/SP, Rel.

Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/09/2015; AgRg nos EDcl na DESIS no REsp 1.410.424/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/09/2015; REsp 1.516.026/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/10/2015; REsp 1.553.488/AL, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/02/2016; AgRg no REsp 1.522.956/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 01/03/2016; AgRg no REsp 1.514.642/SE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/03/2016; AgInt nos EDcl no AREsp 843.839/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2016; REsp 1.633.984/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/11/2016; AgRg no REsp 1.524.071/RS, Rel.

Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/02/2017; EDcl no AgRg no REsp 1.513.695/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/02/2017; AgRg no AgRg na DESIS no REsp 1.436.958/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/03/2017.

V. No presente caso, apesar de o pedido de desistência da ação, cumulado com renúncia às alegações de direito sobre as quais ela se funda, ser anterior a 10 de julho de 2014, os honorários de advogado ainda não foram adimplidos, de modo que não serão devidos, nos termos do art. 38, parágrafo único, II, da Lei 13.043/2014, de acordo com a sua interpretação, conferida pelo STJ VI. Registre-se que o art. 38 da Lei 13.043/2014 restou revogado pelo art. 15 da Medida Provisória 766/2017. Contudo, as relações jurídicas constituídas durante a vigência da disposição legal revogada conservar-se-ão por ela regidas, em respeito ao direito adquirido.

VII. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1520185/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 23/05/2017)

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis, na espécie, as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009550-23.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.009550-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SANDRA REGINA JOSE CRUZ e outros(as)
	:	JAQUELINE BALBINO DA SILVA
	:	SONIA REGINA ABREU DE ALBUQUERQUE
	:	WALTER DE SOUZA MIRANDA
	:	RENATA APARECIDA LAUDELINO DE LIMA
	:	ANA MARIA ROSA RACHEL GRACIANI DE LIMA
	:	ANA MARIA BERNADELI

	:	PAULO FERNANDO OTTON
	:	ISABEL CRISTINA FERREIRA PREVIATTI
	:	CLEIDE FONSECA DE MOURA
ADVOGADO	:	SP187264A HENRIQUE COSTA FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso merece admissão, ante a aparente violação ao artigo 1022 do Código de Processo Civil, pela configuração de omissão relevante no julgado, em face da necessidade de pronunciamento sobre a alegação de violação ao artigo 141, do Código de Processo Civil, a qual não restou superada a despeito da oposição de embargos declaratórios.

Quanto às demais irresignações contidas no recurso, aplicável a Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000153-51.2008.4.03.6105/SP

	2008.61.05.000153-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	COOPERATIVA DE CONSUMO COOPERCICA LTDA
ADVOGADO	:	SP155320 LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **impetrante**, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo legal decidiu que incide CSLL sobre o resultado positivo das cooperativas de consumo, pois os atos por elas praticados são de natureza mercantil e não cooperativa. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega:

i) ofensa ao art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, pois a apelação não poderia ter sido julgada monocraticamente;

- ii) ofensa aos arts. 79, parágrafo único, 87 e 111 da Lei n.º 5.764/1971, pois os atos praticados pelas cooperativas de consumo com seus cooperados seriam tipicamente cooperativos, motivo pelo qual não se sujeitariam à incidência da CSLL; e
- iii) dissídio jurisprudencial com julgados que teriam adotado teses favoráveis aos interesses do contribuinte.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do Código de Processo Civil brasileiro.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não incide CSLL sobre o resultado positivo das cooperativas de consumo obtido com a prática de atos cooperativos típicos, assim entendidos como aqueles praticados entre cooperativa e cooperados, *in verbis*: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COOPERATIVA DE CONSUMO. OPERAÇÃO DE VENDA DE BENS A TERCEIROS NÃO-COOPERADOS. ATO MERCANTIL. CSLL. INCIDÊNCIA. 1. O ato cooperativo típico, nos termos do art. 79, parágrafo único, da Lei 5.764/1971, não implica operação de mercado nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, o que afasta a incidência do PIS e da COFINS sobre o resultado de tal atividade. 2. A operação de venda de bens a terceiros por sociedade cooperativa de consumo se reveste de natureza mercantilista. O resultado positivo advindo dessa atividade, por conseguinte, submete-se à incidência da CSLL. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 653.489/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 24/09/2009)

Destarte, aparentemente a decisão recorrida não está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual o recurso deve ser admitido nesse tocante.

Ademais, também não se verificou a existência de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que analise a incidência do disposto no art. 69 da Lei n.º 9.532/1997 ao caso, o que também é motivo suficiente para a admissão do recurso.

Saliente-se que, admitido o recurso por um fundamento, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Por tais fundamentos, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0007416-48.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.007416-3/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	IRMANDADE DO HOSPITAL SAO JOSE SANTA CASA DE SAO VICENTE
ADVOGADO	:	SP185155 ANA LIZANDRA BEVILAQUA ALVES DE ARAUJO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE SAO VICENTE SP
No. ORIG.	:	05.00.00078-3 1FP Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **UNIÃO**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em julgamento de agravo de instrumento.

Alega a recorrente, entre outros pontos, violação ao art. 21 do CPC/73.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do NCPC. Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

No caso dos autos, foi acolhida parcialmente a exceção de pré-executividade ao fundamento da decadência de parte do crédito exequendo.

A recorrente alega, entre outros debates, que sucumbiu de parte mínima em relação ao débito discutido.

Considerando a possibilidade de discussão do valor dos honorários quando exorbitantes ou irrisórios sem que implique em revolvimento de matéria fática, tenho que merece trânsito o recurso em tela.

Nesse sentido, destaco:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR EXORBITANTE. REVISÃO. POSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Em regra, é inviável, em sede de recurso especial, a revisão do critério adotado pelo Tribunal de origem na fixação dos honorários advocatícios, tendo em vista a necessidade de exame de matéria fático-probatória, o que é vedado nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. Somente em hipóteses excepcionais, em que a fixação se mostra irrisória ou exorbitante, é possível a revisão do valor fixado, consoante reiterada jurisprudência desta Corte.

4. Na espécie, dadas as peculiaridades das circunstâncias do caso concreto o valor atribuído à causa, o tempo de duração do processo, o trabalho efetuado pelos causídicos, a natureza e importância da causa, mostra-se exorbitante a quantia fixada pelo Tribunal de origem a título de honorários advocatícios.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (destaque!)

(AgRg no AREsp 448.296/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 05/08/2016)

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

	2011.03.00.028800-3/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	NILTON NUNES ATHAYDE
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00193352520044036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **UNIÃO**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute a possibilidade de expedição de ofícios aos órgãos de registro transferência de bens, nos casos de indisponibilidade previstos no art. 185-A do CTN.

Alega a recorrente, em suma, negativa de vigência ao art. 185-A do CTN.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 1.029 do Novo Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Encontrado o precedente acerca da questão controvertida, favorável à recorrente, tenho que merece trânsito o recurso excepcional, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A DO CTN. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO. REALIZAÇÃO DAS DEVIDAS COMUNICAÇÕES. RESPONSABILIDADE DO JUÍZO.

1. Na origem, cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pela Fazenda Nacional contra decisão de magistrado de primeiro grau que, apesar de haver deferido o pedido de indisponibilidade de bens do executado, transferiu para a parte credora a responsabilidade de providenciar as respectivas comunicações aos órgãos e entidades competentes.

2. A decretação da indisponibilidade de bens decorre do insucesso na localização de bens pela credora - regularmente citada - de modo que cabe ao órgão judicial a expedição de ofícios aos órgãos e entidades mencionadas no art. 185-A do CTN, com vistas a gravar bens porventura não identificados nas diligências da credora ou bens futuros.

3. Recurso especial provido. (destaquei)

(REsp 1658492/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 11/05/2017)

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2011.03.00.029968-2/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADVOGADO	:	SP125840 ALMIR CLOVIS MORETTI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	GENUITY DO BRASIL
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00295733020094036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL, com fundamento no artigo 105, III, "a", da CF, em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que indeferiu o pleito de redirecionamento da cobrança aos sócios/dirigentes, por perceber inexistirem nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado. Na hipótese, entendeu o órgão julgador que houve distrato social, devidamente registrado na Junta Comercial, consoante anotação na Ficha Cadastral da

JUCESP, não restando caracterizada a dissolução irregular da empresa executada.

Sustenta, em síntese, a violação aos artigos 134, 135 e 202 do Código Tributário Nacional, 50 e 1.016 do Código Civil, 2º, 3º e 4º da Lei nº 6.830/80, alegando que o registro de distrato perante a Junta Comercial não tem o condão de afastar a dissolução irregular, se não forem quitadas as dívidas da pessoa jurídica.

Decido.

O recurso merece admissão.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973. Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A tese invocada pela União Federal esteia-se no argumento de que o registro de distrato perante a Junta Comercial não tem o condão de afastar a dissolução irregular certificada pelo Oficial de Justiça.

Há julgados do E. Superior Tribunal de Justiça que adotam a tese invocada pela recorrente, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISTRATO SOCIAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. QUESTÃO JURÍDICA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE A EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. MATÉRIA SUSCITADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 CPC/73.

1. A decisão monocrática deu provimento ao Recurso Especial, reconhecendo que o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre se houve, ou não, dissolução irregular da empresa. Afirmou, por outro lado, que o registro do distrato na Jucepe é suficiente para determinar a extinção da empresa.

2. Como se sabe, o distrato social é apenas uma das etapas para a extinção da sociedade empresarial. É necessária a posterior realização do ativo e pagamento do passivo, somente após tais providências é que será possível decretar a extinção da personalidade jurídica. (AgRg no AREsp 829.800/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/4/2016, DJe 27/05/2016)

3. Inaplicável, portanto, a preliminar de inadmissibilidade do apelo nobre em razão da suposta incidência da Súmula 7/STJ, pois inexistiu revolvimento do acervo fático-probatório.

4. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou, no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

5. Superado o entendimento equivocado do Tribunal de origem, determinou-se a devolução dos autos para que este prossiga na análise quanto ao eventual preenchimento dos demais requisitos para o redirecionamento, devendo se manifestar, especialmente, sobre a existência, ou não, de dissolução irregular.

6. Agravo Interno não provido."

(AgInt nos EDcl no AgRg no REsp 15.52.835/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 6/9/2016) - g.n. "Trata-se de agravo interposto pela FAZENDA NACIONAL, contra decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. DISTRATO SOCIAL. EXTINÇÃO REGULAR DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN E DA SÚMULA 435 DO STJ. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

(...) Contudo, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido de que o distrato social é apenas uma das etapas necessárias à extinção da sociedade empresarial, não constituindo condição suficiente para atestar a regularidade da dissolução, haja vista ser indispensável a posterior realização do ativo e pagamento do passivo, os quais são requisitos conjuntamente necessários para a decretação da extinção da personalidade jurídica.

Nesse diapasão, destacam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA SUBMETIDA A DISTRATO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO GERENTE. NECESSIDADE DE AVERIGUAR-SE A EXISTÊNCIA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ART. 535 DO CPC/1973 ACOLHIDO. 1. O distrato social é apenas uma das etapas necessárias à extinção da sociedade empresarial, sendo indispensável a posterior realização do ativo e pagamento do passivo. Por essa razão, somente após tais providências, será possível decretar-se a extinção da personalidade jurídica.

Precedente: AgRg no AREsp 829.800/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/5/2016. 2. O Tribunal de origem apreciou a demanda sem explicitar a real ocorrência de referida irregularidade - dissolução irregular -, o que impossibilita a análise de eventual aplicação da tese firmada no REsp 1.520.257/SP por este Tribunal Superior, no sentido de que é irrelevante o momento da ocorrência do fato gerador ou a data do vencimento do tributo para admitir-se a responsabilidade tributária do gerente da sociedade empresária dissolvida irregularmente. Necessidade, portanto, de retorno dos autos à Corte a quo, para que se aprecie referida questão. Em hipótese análoga: AgInt nos EDcl no AgRg no REsp 1.552.835/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/9/2016. 3. Eventual nulidade da decisão monocrática por suposta contrariedade ao art. 932 do CPC/2015 fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado pela via de agravo regimental/interno. Precedentes. 4. No que se refere às alegações de que o recorrente jamais foi sócio da empresa executada e que seria juridicamente impossível atribuir ao agravante qualquer cometimento de ilícito para fins de redirecionamento, nota-se que tais questões serão objeto de apreciação pela Corte de origem por ocasião da análise da existência de dissolução irregular. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 902.673/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 05/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISTRATO SOCIAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. QUESTÃO JURÍDICA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO

TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE A EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. MATÉRIA SUSCITADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 CPC/73. 1. A decisão monocrática deu provimento ao Recurso Especial, reconhecendo que o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre se houve, ou não, dissolução irregular da empresa. Afirmou, por outro lado, que o registro do distrato na Jucepe é suficiente para determinar a extinção da empresa. 2. Como se sabe, o distrato social é apenas uma das etapas para a extinção da sociedade empresarial. É necessária a posterior realização do ativo e pagamento do passivo, somente após tais providências é que será possível decretar a extinção da personalidade jurídica. (AgRg no AREsp 829.800/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/4/2016, DJe 27/05/2016) 3. Inaplicável, portanto, a preliminar de inadmissibilidade do apelo nobre em razão da suposta incidência da Súmula 7/STJ, pois inexistiu revolvimento do acervo fático-probatório. 4. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou, no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 5. Superado o entendimento equivocado do Tribunal de origem, determinou-se a devolução dos autos para que este prossiga na análise quanto ao eventual preenchimento dos demais requisitos para o redirecionamento, devendo se manifestar, especialmente, sobre a existência, ou não, de dissolução irregular. 6. Agravo Interno não provido. (Aglnt nos EDcl no AgRg no REsp 1552835/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 06/09/2016)

Dessa feita, resta imperioso o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, mediante a análise do conteúdo fático probatório dos autos, se verifique o cumprimento das etapas subsequentes ao distrato, com a realização do ativo e pagamento do passivo, de acordo com a jurisprudência acima colacionada. (...)

(AREsp 1113904, Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data da Publicação 08/08/2017) - g.n.

Em sentido contrário ao entendimento jurisprudencial supracitado, acolhendo a tese de que o distrato é forma regular de dissolução da sociedade, insta colacionar o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. DISTRATO SOCIAL. DISSOLUÇÃO REGULAR. REDIRECIONAMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA SE NEGAR CONHECIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(...)

Na hipótese, não é possível se inferir dos autos a ocorrência da dissolução irregular, fundamentada na não localização da empresa executada. Consta da ficha de breve relato da JUCESP (fl. 51), a existência de distrato social, que tem o condão de elidir a presunção de dissolução irregular, afastando, dessa maneira, o redirecionamento da execução fiscal. O mesmo raciocínio que a jurisprudência faz para o caso de falência pode ser aplicado aqui. A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, pois é procedimento legal previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos. Se ela não motiva o redirecionamento, muito menos o procedimento regular e aprovado de distrato. Nesse contexto, para se adotar qualquer posição em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado na decisão atacada, seria necessário o reexame do acervo fático probatório dos autos, o que é vedado em grau de recurso especial, em atenção à Súmula 7/STJ. (...)

*(AREsp 978836, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES
Data da Publicação 19/09/2016)*

Desse modo, diante da existência de precedentes conflitantes e constituindo finalidade do recurso especial a uniformização do entendimento sobre a legislação federal, razoável a pretensão de que o Superior Tribunal de Justiça se pronuncie sobre a questão. Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006541-38.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.006541-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	BEMBA REPRESENTACAO E COMERCIO S/A
ADVOGADO	:	SP160198 AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO e outro(a)
	:	SP176836 DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00065413820154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão que, em sede de embargos de declaração, condenou o recorrente ao pagamento da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil de 2015.

Decido.

O recurso merece ser admitido, ao menos quanto à alegada violação ao artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil de 2015, dado que a aplicação da multa por embargos tidos por procrastinatórios, no caso concreto, configura aparente violação ao entendimento consolidado na Súmula nº 98 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "*Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório*", tendo em vista que o acórdão não se manifestou acerca da aplicação do artigo 85, §11 do Código de Processo Civil de 2015.

O conhecimento dos demais argumentos defendidos pela recorrente eventualmente será objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 03 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00011 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000221-02.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.000221-0/MS
--	------------------------

IMPETRANTE	:	VANDIR AGOSTINO CARAMORI
ADVOGADO	:	MS016922 ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00043788820154036002 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal com fulcro no art. 105, III, "*a*", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental, rejeitou a preliminar suscitada e, por maioria, concedeu a segurança para determinar o desbloqueio integral dos bens e valores pertencente ao impetrante, confirmando-se a liminar inicialmente deferida.

Alega-se violação dos arts. 3º e 4º, ambos do Decreto-Lei nº 3.240/41, porquanto a decisão que determinou a constrição dos bens do impetrante estaria devidamente fundamentada, apontando de modo concreto os "indícios veementes da responsabilidade", bem como os "bens que devam ser objeto da medida" constritiva.

Em contrarrazões o recorrido defende a inadmissão do recurso ou seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

Atendidos os pressupostos recursais genéricos.

O recurso merece ser admitido para apreciação de negativa de vigência aos preceitos normativos tidos como violados. Descarta-se, de pronto, a alegação de reexame de provas, considerando-se inexistir controvérsia sobre o acerto probatório, mas tão somente acerca de sua valoração e consequências legais.

O acórdão recorrido concedeu a segurança a fim de determinar o desbloqueio integral dos bens e valores pertencente ao impetrante, confirmando-se a liminar inicialmente deferida:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO PENAL. SEQUESTRO E INDISPONIBILIDADE DE BENS. ARTS. 3º E 4º DO DECRETO-LEI 3.240/41. AGRADO REGIMENTAL PREJUDICADO. PRELIMINAR REJEITADA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

- 1. Não há que se falar em impropriedade do mandado de segurança, diante da previsão legal de interposição de embargos em face da decisão que decreta o sequestro e indisponibilidade de bens de terceiros à ação penal. Mais do que a discussão acerca da ilicitude dos bens, conforme disposto nos arts. 129 e 130 do Código de Processo Penal, o impetrante discute o próprio procedimento, o seu cabimento e, portanto, a afronta a direito de propriedade, ou seja, aspectos intrínsecos da decisão do juízo de origem, que são passíveis, nesses termos, à impetração do mandado de segurança.*
- 2. Rejeitado o argumento do impetrante de falta de interesse na manutenção do sequestro dos bens em virtude do ajuizamento de ação civil pública com o mesmo propósito, haja vista que não se confundem as esferas cíveis e penais e, portanto, não há nenhum prejuízo no exame do pedido formulado pelo Ministério Público Federal ao Juízo de origem*
- 3. A decisão impugnada não especificou os bens que deveriam ser objeto da constrição, deixando de observar um dos requisitos do art. 3º do Decreto-Lei nº 3.240/41. A autoridade impetrada, em sua decisão, determinou a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, noticiando a decretação do sequestro de bens dos investigados, porém solicita a relação de bens e direitos e informações sobre transações imobiliárias dos mesmos, nos últimos cinco anos.*
- 4. Retificação pelo juízo de origem do fundamento da decisão para expor que a medida prevista no art. 4º do Decreto-Lei nº 3.240/41 teria a natureza de arresto, nos moldes do Código de Processo Penal, podendo atingir quaisquer bens de propriedade do réu ou de terceiros, utilizados para se furtar da responsabilidade de reparar o dano. Ainda assim, a decisão não se amolda aos dispositivos legais indicados, tendo em vista a literalidade do art. 3º do Decreto-Lei nº 3.240/41 ao exigir a indicação dos bens que deverão ser objeto da constrição.*
- 5. Rejeitado o pedido subsidiário do Ministério Público Federal de manutenção do sequestro no montante equivalente àquele que teria sido transferido por réu da ação penal ao impetrante, tendo em vista a necessidade de comprovação de eventual burla à ordem de indisponibilidade de patrimônio pelo réu, o que não é possível se aferir nesta via processual. Ademais, ao julgar o habeas corpus, a Décima Primeira Turma decidiu, por unanimidade, pela inexistência de indícios de que os saques e transferências realizadas pelo paciente teriam por objetivo burlar o bloqueio de bens.*
- 6. Agrado regimental prejudicado. Preliminar afastada e segurança concedida.*

Veja-se, a propósito, a dição dos arts. 3º e 4º do Decreto-Lei nº 3.240/41:

Art. 3º Para a decretação do sequestro é necessário que haja indícios veementes da responsabilidade, os quais serão comunicados ao juiz em segredo, por escrito ou por declarações orais reduzidas a termo, e com indicação dos bens que devam ser objeto da medida.

Art. 4º O sequestro pode recair sobre todos os bens do indiciado, e compreender os bens em poder de terceiros desde que estes os tenham adquirido dolosamente, ou com culpa grave.

Com efeito, extrai-se do *decisum* que o órgão fracionário reputou, por maioria, que "tanto o pedido de sequestro, quanto o seu deferimento com base no Decreto-Lei nº 3.240/41, não especificaram os bens que deveriam ser objeto de constrição, deixando de observar um dos requisitos do art. 3º do Decreto-Lei nº 3.240/41".

Todavia, como bem ressaltam o *parquet* federal e o e. Des. Fed. Maurício Kato, prolator do voto vencido, a decisão judicial que determinou a constrição dos bens do recorrido, em juízo de cognição sumária, indicou de modo expresso os limites e alcance da ordem de sequestro de bens e valores, destacando, também, a presença de suficientes indícios de que o Leonardo Caramori, investigado no âmbito da "Operação Bumerangue", em conluio com seu pai Vandir Agostino Caramori - impetrante do *mandamus* sob exame - e mediante a intermediação da pessoa jurídica na qual ambos figuram como sócios, teria praticado delitos de sonegação fiscal, descaminho,

corrupção ativa e passiva e organização criminosa.

Confira-se, nesse particular, excerto do voto vencido (destaquei):

"(...) Com a devida vênia, divirjo do e. relator para denegar a ordem, pois entendo possível, em tese, a medida imposta pelo juízo impetrado, além da decisão encontrar-se devidamente fundamentada e lastreada em elementos convincentes apurados na fase investigativa e que justificam a medida imposta.

De fato, a decisão atacada é clara e específica quanto aos indícios e circunstâncias que justificam a quebra do sigilo bancário do impetrante e a constrição patrimonial levada a efeito.

*Em que pese os argumentos iniciais, a farta documentação que acompanha a inicial dá conta que **o impetrante é genitor de Leonardo Rodrigues Caramori, que foi sócio de Ceres Insumos Agrícolas LTDA., da qual o impetrante ainda integra o quadro societário, sendo certo que Leonardo é apontado como líder de amplo esquema criminoso, tendo sido denunciado pela prática de delitos de sonegação fiscal, descaminho, corrupção ativa e passiva e organização criminosa (processos n. 0002233-93.2014.403.6002 e 0000907-64.2015.403.6002).***

Segundo a acusação, através de empresas regulares, ocorreram exportações fictícias com objetivo de aproveitar isenção e benefícios fiscais, para distribuição de produtos siderúrgicos em território nacional sem o pagamento dos tributos devidos, além da entrada em território nacional de mercadorias estrangeiras descaminhadas.

Foi apurado que Leonardo Rodrigues Caramori, sujeito a medidas de constrição patrimonial, realizava provisionamento de valores com intuito de resguardar e ocultar bens de origem ilícita das providências decorrentes das investigações policiais e dos efeitos de eventual condenação.

*Nesse contexto, foram identificadas vultosas transferências de valores de sua conta corrente, **com auxílio do impetrante e também com a intermediação da pessoa jurídica na qual figuram como sócios.***

Diante deste cenário, as medidas impostas na decisão ora impugnada são necessárias para se apurar a verdadeira extensão das atividades de Leonardo Rodrigues Caramori e da eventual contribuição do impetrante, impedir a dissipação de elementos probatórios, a confusão patrimonial que dificultaria a identificação de bens e valores de origem ilícita, além de resguardar efeitos de eventual condenação quanto à indenização de danos causados pela ação criminosa.

Por fim, diferente do que sustentado na inicial, a ordem judicial objeto desta impetração apontou os limites e alcance numérico do bloqueio de bens e valores, parâmetros estes baseados nos dados e elementos colhidos e demonstrados nas ações penais que se referiu, pelo que não há falar em constrição arbitrária.

Por estes fundamentos, julgo prejudicado o exame do agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal e, no mérito, denego a ordem."

Desse modo, vislumbro suficiente plausibilidade nas razões recursais enunciadas pelo órgão ministerial, apta a ensejar o trânsito do reclamo à instância superior, na medida em que, ao se contrapor a conclusão adotada, de modo majoritário, pela turma julgadora, com a motivação da decisão de primeira instância e do voto vencido, possível constatar aparente negativa de vigência ao teor dos arts. 3º e 4º do Decreto-Lei nº 3.240/41, uma vez que a decisão que determinou a constrição patrimonial dos bens do impetrante, além de se mostrar apoiada em fundamentos suficientes acerca dos indícios de responsabilidade do impetrante, delimita o montante a ser objeto de sequestro, à luz dos elementos informativos colhidos até então no âmbito das investigações realizadas na denominada "Operação Bumerangue".

Desse modo, razoável a pretensão de que o Superior Tribunal de Justiça se pronuncie sobre a questão.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 53919/2017

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

	93.03.028933-1/SP
--	-------------------

APELANTE	:	COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL EM LIQUIDACAO JUDICIAL
ADVOGADO	:	SP084441 ROLFF MILANI DE CARVALHO
	:	SP145959 SILVIA MARIA PINCINATO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP053009 VERONICA MARIA C R TAVARES
No. ORIG.	:	89.00.29940-9 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO**, nos termos do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu, entre outros pontos, que é devida a exclusão da multa e dos juros vencidos após a decretação da liquidação judicial de cooperativa. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa ao art. 4º da Lei n.º 5.764/1971, aos arts. 23, parágrafo único, III, e 26 do Decreto-lei n.º 7.661/1945, aos arts. 982, parágrafo único, e 1.093 do Código Civil brasileiro e ao art. 122 do Código Tributário Nacional, porque as disposições da legislação falimentar não poderiam ser aplicadas analogicamente às cooperativas

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973. Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não podem ser excluídas a multa e os juros vencidos após a decretação da liquidação judicial de cooperativa, pois a legislação falimentar não se aplica analogicamente a essas sociedades, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 586 E 618 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SOCIEDADE COOPERATIVA. LIQUIDAÇÃO. MULTA MORATÓRIA E JUROS MORATÓRIOS. INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO FALIMENTAR.

1. A Lei de Falências não se aplica às cooperativas, que têm natureza civil e não praticam atividades empresariais. A forma de sua liquidação deve ser a prevista na Lei 5.764/71, na qual não está prevista a exclusão da multa fiscal nem a limitação dos juros moratórios cobrados por meio de execução fiscal movida contra a cooperativa em liquidação judicial. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1385428/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 13/09/2011)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA COOPERATIVA EM LIQUIDAÇÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DA LEI DE FALÊNCIAS. MANUTENÇÃO DA MULTA E DOS JUROS MORATÓRIOS.

1. O aresto recorrido adotou tese em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que as cooperativas não estão sujeitas à falência por possuírem natureza civil e praticarem atividades não-empresárias, devendo prevalecer a forma de liquidação prevista na Lei 5.764/71. Esta, por sua vez, não prevê a exclusão da multa fiscal nem a limitação dos juros moratórios cobrados por meio de execução fiscal movida contra a cooperativa em liquidação judicial. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Recurso especial não provido."

(REsp 1202225/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 06/10/2010)

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido não está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual o recurso deve ser admitido nesse tocante.

Saliente-se que, admitido o recurso por um fundamento, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Por tais fundamentos, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009122-12.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.009122-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	PURAC SINTESES IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP148401 MARIANA FREITAS DE CARVALHO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União Federal**, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso foi submetido à sistemática prevista no art. 543-C, § 7º, inciso II do CPC/1973, em virtude do julgamento dos **REsp nº 1.111.002/SP**.

A Turma Julgadora não exerceu o juízo de retratação.

Por sua vez, presentes os requisitos formais de admissibilidade e a matéria se revela prequestionada.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial com fundamento no artigo 1.030, inciso V, alínea "c" do Novo Código de Processo Civil.
Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011717-63.2004.4.03.6106/SP

	2004.61.06.011717-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PAZ MED PLANO SAUDE S/C LTDA massa falida e outros(as)
ADVOGADO	:	SP224753 HUGO MARTINS ABUD e outro(a)
ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL	:	HUGO MARTINS ABUD

APELANTE	:	ANILOEL NAZARETH FILHO e outros(as)
	:	TACIO DE BARROS SERRA DORIA espólio
ADVOGADO	:	SP064728 CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	GERMANA DOS SANTOS DORIA
APELANTE	:	MARIA REGINA FUNES BASTOS
	:	LUIZ BONFA JUNIOR
	:	JOSE ARROYO MARTINS
	:	HAMILTON LUIS XAVIER FUNES
ADVOGADO	:	SP064728 CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO e outro(a)
APELANTE	:	MARIA IZABEL DE AGUIAR
ADVOGADO	:	SP068768 JOAO BRUNO NETO e outro(a)
APELANTE	:	ASSIS DE PAULA MANZATO
ADVOGADO	:	SP067699 MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	MARIA LUIZA FUNES NAVARRO DA CRUZ
ADVOGADO	:	SP238382 FABIO MARTINS DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Contribuinte (fls. 1269/1292), com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que redirecionou o executivo fiscal ao sócio/dirigente, por entender existir nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado.

Alega o recorrente que o v. acórdão violou aos artigos 124 e 135, III, do Código Tributário Nacional, 10 do Decreto nº 3.708/19, 158 da Lei nº 6.404/76, sustentando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade.

Decido.

Verificado o prequestionamento da matéria relativa aos dispositivos supostamente violados e atendidos os demais requisitos de admissibilidade, merece trânsito o recurso excepcional.

Os argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011717-63.2004.4.03.6106/SP

	2004.61.06.011717-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PAZ MED PLANO SAUDE S/C LTDA massa falida e outros(as)
ADVOGADO	:	SP224753 HUGO MARTINS ABUD e outro(a)
ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL	:	HUGO MARTINS ABUD
APELANTE	:	ANILOEL NAZARETH FILHO e outros(as)
	:	TACIO DE BARROS SERRA DORIA espólio
ADVOGADO	:	SP064728 CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	GERMANA DOS SANTOS DORIA

APELANTE	:	MARIA REGINA FUNES BASTOS
	:	LUIZ BONFA JUNIOR
	:	JOSE ARROYO MARTINS
	:	HAMILTON LUIS XAVIER FUNES
ADVOGADO	:	SP064728 CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO e outro(a)
APELANTE	:	MARIA IZABEL DE AGUIAR
ADVOGADO	:	SP068768 JOAO BRUNO NETO e outro(a)
APELANTE	:	ASSIS DE PAULA MANZATO
ADVOGADO	:	SP067699 MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	MARIA LUIZA FUNES NAVARRO DA CRUZ
ADVOGADO	:	SP238382 FABIO MARTINS DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Contribuinte (fls. 1306/1338), com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que redirecionou o executivo fiscal ao sócio/diretor, por entender existir nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado.

Alega o recorrente que o v. acórdão violou aos artigos 535 do Código de Processo Civil, 124 e 135, III, do Código Tributário Nacional, 990 do Código Civil, 4º da Lei nº 8.397/92, sustentando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade.

Decido.

Verificado o prequestionamento da matéria relativa aos dispositivos supostamente violados e atendidos os demais requisitos de admissibilidade, merece trânsito o recurso excepcional.

Os argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0901150-29.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.901150-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e outros(as)
ADVOGADO	:	SP026750 LEO KRAKOWIAK
SUCEDIDO(A)	:	BANCO FINASA S/A
APELADO(A)	:	BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	SP026750 LEO KRAKOWIAK e outro(a)

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que as regras constantes dos arts. 9º e 14 da Lei n.º 9.430/1996, para contabilização de perdas no que tange à apuração do lucro real, são legítimas. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa:

- i) ao art. 535, II, do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, porque o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões apontadas pelo embargante;
- ii) aos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, porque o acórdão recorrido não teria se atido ao pedido efetivamente formulado pelo impetrante; e
- iii) aos arts. 43, 44 e 110 do Código Tributário Nacional e aos arts. 189 e 191 da Lei n.º 6.404/1976, pois as condições e prazos para contabilização de perdas previstos nos arts. 9º a 14 da Lei n.º 9.430/1996 aplicar-se-iam apenas àquelas provisórias, não abrangendo as perdas definitivas sofridas pelo impetrante.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A tese principal alegada pelo recorrente é de que as condições e prazos para contabilização de perdas previstos nos arts. 9º a 14 da Lei n.º 9.430/1996 aplicar-se-iam apenas àquelas provisórias, não abrangendo as perdas definitivas sofridas pelos impetrantes.

Não se verificou a existência de decisão do E. Superior Tribunal de Justiça que enfrente especificamente a tese invocada pelo recorrente, motivo pelo qual o recurso deve ser admitido nesse ponto.

Saliente-se que, admitido o recurso por um fundamento, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pela recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Por tais fundamentos, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0901150-29.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.901150-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e outros(as)
ADVOGADO	:	SP026750 LEO KRAKOWIAK
SUCEDIDO(A)	:	BANCO FINASA S/A
APELADO(A)	:	BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	SP026750 LEO KRAKOWIAK e outro(a)

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que as regras constantes dos arts. 9º e 14 da Lei n.º 9.430/1996, para contabilização de perdas no que tange à apuração do lucro real, são legítimas. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa:

- i) aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, porque o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões apontadas pelo embargante nem teria se atido ao pedido efetivamente formulado pelo impetrante; e
- ii) aos arts. 145, § 1º, 148, 153, III, e 195, I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, uma vez que as condições e prazos para contabilização de perdas previstos nos arts. 9º a 14 da Lei n.º 9.430/1996 aplicar-se-iam apenas àquelas provisórias, não abrangendo as perdas definitivas sofridas pelo impetrante.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A tese principal alegada pelo recorrente é de que as condições e prazos para contabilização de perdas previstos nos arts. 9º a 14 da Lei n.º 9.430/1996 aplicar-se-iam apenas àquelas provisórias, não abrangendo as perdas definitivas sofridas pelos impetrantes no ano de 2003, sob pena de ofensa ao disposto nos arts. 145, § 1º, 148, 153, III, e 195, I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Inicialmente, ressalte-se que a Suprema corte já entendeu que questões relacionadas à possibilidade de dedução de perdas definitivas possui natureza constitucional (RE 586482, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-119 DIVULG 18-06-2012 PUBLIC 19-06-2012 RDDT n. 204, 2012, p. 149-157 RT v. 101, n. 923, 2012, p. 691-706). Entretanto, naquele recurso o E. Supremo Tribunal Federal analisou a questão das vendas inadimplidas, enquanto neste o tema considerado é o das impetrantes, que são instituições financeiras. Assim, o mencionado julgado não pode ser usado como paradigma no presente caso.

Ademais, não se verificou decisão do E. Supremo Tribunal Federal que tenha enfrentado especificamente a tese invocada pelo recorrente, motivo pelo qual o recurso deve ser admitido nesse tocante.

Saliente-se que, admitido o recurso por um fundamento, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pela recorrente será objeto de exame pelo E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 dessa mesma Corte.

Por tais fundamentos, **ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004341-73.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.004341-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BBA HE PARTICIPACOES S/A e outros(as)
	:	CBB EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA
	:	FCBB EMPREENDIMENTOS E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY e outro(a)

SUCEDIDO(A)	:	FB PARTICIPACOES SA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** (fls. 793/814), com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega-se, em suma, violação aos artigos 20 e 535, ambos do Código de Processo Civil de 1973, 106, 165, I e 168, *caput* e inciso I c.c. 150, §§1º e 4º, todos do Código Tributário Nacional e 74 da Lei nº 9.430/96.

Aduz, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

O recurso merece admissão.

O entendimento proferido no aresto impugnado aparentemente destoa da orientação firmada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, como se denota das conclusões dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DECRETOS-LEI N. 2.445/88 E 2.449/88. VALORES RECOLHIDOS APÓS A PUBLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 49/95 DO SENADO FEDERAL. POSSIBILIDADE (ART. 165, INC. I, DO CTN). PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PIS. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO. ART. 3º, LETRA "A" DA LC 7/70. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMPENSAÇÃO. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS DO PRÓPRIO PIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF.

1. Não restou demonstrada a alegada ofensa ao art. 535 do CPC.

Muito embora a parte recorrente tenha oposto embargos de declaração, tem-se que, em não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide.

2. Consolidado no âmbito desta Corte que, no caso do PIS, tributo sujeito a lançamento por homologação, independentemente da data do reconhecimento de sua inconstitucionalidade pelo STF, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Precedente: REsp 1110578/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08.

3. No pertinente à base de cálculo aplicável às empresas prestadoras de serviço, não assiste interesse recursal, visto que o Tribunal de origem reconheceu ser indevida a aplicação do disposto no art. 6º, parágrafo único, do CPC, decidindo que, "quanto às prestadoras de serviços, a elas se aplicam a modalidade de PIS-REPIQUE, disciplinada no art. 3º, letra "a", da Lei Complementar n. 7/70".

4. Nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/91, não há óbice para se autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos com base nos Decretos-Leis ns. 2.445 e 2.449/98, com parcelas vencidas e vincendas do próprio PIS.

5. Não se pode conhecer do recurso no pertinente aos índices de correção monetária aplicáveis. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp 1120244/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 09/08/2011) - grifei.

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL COM COFINS. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO. COMPENSAÇÃO COMPARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. POSSIBILIDADE. ART. 170 DO CTN. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. TAXA SELIC E JUROS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS COMPENSATÓRIOS. ARTS. 161 E 167 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 7/STJ. SÚMULA N. 83/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. A compensação pode ser efetuada com parcelas vencidas e vincendas, nos termos do disposto no art. 170 do CTN.

3. A inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, não implica ofensa aos institutos da coisa julgada e da preclusão, ainda que essa questão não tenha sido debatida no processo de

conhecimento.

4. A Lei n. 9.250/95, em seu art. 39, § 4º, estatuiu que, a partir de 1º/1/96, a compensação ou restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa Selic acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido.

5. Consoante reiterada orientação jurisprudencial do STJ, os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; a Ufir, a partir de janeiro/92 a dezembro/95; b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/96.

6. Não cabe ao STJ revisar os critérios utilizados pelo julgador para arbitramento do quantum devido a título de honorários em face do óbice contido na Súmula 7/STJ.

7. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83 do STJ).

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.

(REsp 640.606/RN, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 31/08/2006, p. 305) - grifei.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004748-59.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.004748-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	BUCKMAN LABORATORIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP070618 JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00047485920094036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União Federal**, com fundamento no artigo 105, III, "a", da CF, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos artigos 460 e 535, II, ambos do Código de Processo Civil de 1973.

DECIDO.

O recurso merece admissão.

Do compulsar dos autos, denota-se que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca das questões suscitadas em embargos de declaração, em especial acerca do julgamento *extra petita*, em aparente afronta ao que dispõe o art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973.

Assim, admito o recurso especial por este fundamento, sendo que o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente

eventualmente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, porquanto aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000759-57.2010.4.03.6122/SP

	2010.61.22.000759-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TOSHIHIRO MATSUDA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP165003 GIOVANE MARCUSSI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE
ADVOGADO	:	SP236682 ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL e outro(a)
No. ORIG.	:	00007595720104036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE** às fls. 404/416, reiterado à fl. 433, com fundamento no art. 105, III, "a", da CF/1988, em face de acórdão que afastou a incidência da contribuição ao salário-educação exigida de empregador rural pessoa física com inscrição no CNPJ e determinou a restituição dos valores recolhidos no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda.

A recorrente sustenta que o acórdão afronta os artigos 2º, 3º, 4º e 16 da Lei nº 11.457/2007, 15 da Lei nº 9.424/96, 1º da Lei nº 9.766/98, 12, I, da Lei nº 8.212/91 e 126, III, do Código Tributário Nacional, bem como os artigos 966, 967, 971 e 973 do Código Civil.

Decido.

O entendimento proferido no aresto impugnado aparentemente destoa da orientação firmada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que a contribuição em comento pode ser exigida do empregador rural pessoa física com inscrição no CNPJ, como se denota das conclusões dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. AÇÃO RESTITUTÓRIA. LEI 11.457/2007. FNDE E UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DISTRIBUIÇÃO DAS PARCELAS A SEREM REPETIDAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

I. Relativamente à legitimidade passiva para o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição do valor pago a título de salário-educação, sabe-se que tal contribuição sempre foi devida ao FNDE, conforme o § 1º do art. 15 da Lei 9.424/96, com a redação dada pela Lei 10.832/2003.

II. Ocorre que a União, com a edição da Lei 11.457/2007, passou a exercer, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, as atividades de arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições, em sintonia com o art. 12, I, da LC 73/93. É o que se infere a partir da leitura do art. 16, § 1º, daquele diploma legal.

III. Contudo, o destinatário maior e final do produto da arrecadação do salário-educação continuou sendo o FNDE, conforme estabelece o § 7º do art. 16 da Lei 11.457/2007.

IV. Assim, quanto ao pleito restitutivo do salário-educação, subsiste a legitimidade passiva do FNDE. Mutatis mutandis, foi esse o entendimento adotado por este Tribunal, por ocasião da definição da legitimidade passiva do INCRA, em litisconsórcio necessário com o INSS (e, atualmente, a União), nas demandas que têm por objeto a restituição do indébito tributário (STJ, REsp 1.265.333/RS, Rel.

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/02/2013).

V. É entendimento pacífico deste Tribunal, mesmo antes do Código Civil de 2002, que a atividade do produtor rural pessoa física, desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência da contribuição ao salário-educação, prevista no art. 212, § 5º, da CF/88, haja vista a falta de previsão específica no art. 15 da Lei 9.424/96, semelhante ao art. 25 da Lei 8.212/91, que trata da contribuição previdenciária devida pelo empregador rural pessoa física. Precedentes do STJ (REsp 1.242.636/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/12/2011; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJU de 16/05/2006). Legitimidade passiva do FNDE, quanto ao feito restitutivo do salário-educação recolhido pelo produtor rural

pessoa física, desprovido de registro no CNPJ, cabendo-lhe devolver 99% do valor arrecadado, que lhe foi destinado, e à União, o restante. Precedentes: STJ, REsp 1.514.187/SE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/04/2015; STJ, REsp 1.503.711/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2015.

VI. Agravo Regimental ao qual se nega provimento.

(AgRg no AREsp 664.092/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE.

1. De acordo com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, posteriormente sucedido pelo Decreto 6.003/2006, a contribuição para o salário-educação somente é devida pelas empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não.

2. "O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação" (REsp 711.166/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.5.2006).

3. Impossibilidade de conhecimento do recurso pela alínea c da previsão constitucional, diante da ausência de indicação de julgado que pudesse servir de paradigma para a comprovação de eventual dissídio pretoriano.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 301)

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO - PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA.

1. A contribuição do salário-educação tem destinação específica e não está incluída nas atribuições da Previdência.

2. Em verdade, é o INSS mero arrecadador e repassador do salário-educação ao FNDE.

3. Embora tenham natureza jurídica idêntica, visto que ambas são contribuições, a contribuição previdenciária destina-se à manutenção da Previdência e a do salário-educação destina-se ao desenvolvimento do ensino fundamental.

4. A Lei 9.494/96 atribui como sujeito passivo do salário-educação as empresas, assim definidas pelo respectivo regulamento como qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não.

5. O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação.

6. Recurso especial improvido.

(REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006, p. 205)

O conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as **Súmulas n.º 292 e 528** do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000759-57.2010.4.03.6122/SP

	2010.61.22.000759-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TOSHIHIRO MATSUDA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP165003 GIOVANE MARCUSSI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE
ADVOGADO	:	SP236682 ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL e outro(a)
No. ORIG.	:	00007595720104036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela **UNIÃO**, com fundamento no art. 105, III, "a", da CF/1988, em face de acórdão que afastou a incidência da contribuição ao salário-educação exigida de empregador rural pessoa física com inscrição no CNPJ e determinou a restituição dos valores recolhidos no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda.

A recorrente sustenta, em síntese, que o acórdão afronta os artigos 932 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, 15 da Lei nº 9.424/96 e 2º do Decreto nº 6.003/06.

Decido.

O entendimento proferido no aresto impugnado aparentemente destoa da orientação firmada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que a contribuição em comento pode ser exigida do empregador rural pessoa física com inscrição no CNPJ, como se denota das conclusões dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. AÇÃO RESTITUTÓRIA. LEI 11.457/2007. FNDE E UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DISTRIBUIÇÃO DAS PARCELAS A SEREM REPETIDAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

I. Relativamente à legitimidade passiva para o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição do valor pago a título de salário-educação, sabe-se que tal contribuição sempre foi devida ao FNDE, conforme o § 1º do art. 15 da Lei 9.424/96, com a redação dada pela Lei 10.832/2003.

II. Ocorre que a União, com a edição da Lei 11.457/2007, passou a exercer, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, as atividades de arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições, em sintonia com o art. 12, I, da LC 73/93. É o que se infere a partir da leitura do art. 16, § 1º, daquele diploma legal.

III. Contudo, o destinatário maior e final do produto da arrecadação do salário-educação continuou sendo o FNDE, conforme estabelece o § 7º do art. 16 da Lei 11.457/2007.

IV. Assim, quanto ao pleito restitutivo do salário-educação, subsiste a legitimidade passiva do FNDE. Mutatis mutandis, foi esse o entendimento adotado por este Tribunal, por ocasião da definição da legitimidade passiva do INCRA, em litisconsórcio necessário com o INSS (e, atualmente, a União), nas demandas que têm por objeto a restituição do indébito tributário (STJ, REsp 1.265.333/RS, Rel.

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/02/2013).

V. É entendimento pacífico deste Tribunal, mesmo antes do Código Civil de 2002, que a atividade do produtor rural pessoa física, desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência da contribuição ao salário-educação, prevista no art. 212, § 5º, da CF/88, haja vista a falta de previsão específica no art. 15 da Lei 9.424/96, semelhante ao art. 25 da Lei 8.212/91, que trata da contribuição previdenciária devida pelo empregador rural pessoa física. Precedentes do STJ (REsp 1.242.636/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/12/2011; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJU de 16/05/2006). Legitimidade passiva do FNDE, quanto ao feito restitutivo do salário-educação recolhido pelo produtor rural pessoa física, desprovido de registro no CNPJ, cabendo-lhe devolver 99% do valor arrecadado, que lhe foi destinado, e à União, o restante. Precedentes: STJ, REsp 1.514.187/SE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/04/2015; STJ, REsp 1.503.711/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2015.

VI. Agravo Regimental ao qual se nega provimento.

(AgRg no AREsp 664.092/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE.

1. De acordo com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, posteriormente sucedido pelo Decreto 6.003/2006, a contribuição para o salário-educação somente é devida pelas empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não.

2. "O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação" (REsp 711.166/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.5.2006).

3. Impossibilidade de conhecimento do recurso pela alínea c da previsão constitucional, diante da ausência de indicação de julgado que pudesse servir de paradigma para a comprovação de eventual dissídio pretoriano.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 301)
TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO - PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA.

1. A contribuição do salário-educação tem destinação específica e não está incluída nas atribuições da Previdência.

2. Em verdade, é o INSS mero arrecadador e repassador do salário-educação ao FNDE.

3. Embora tenham natureza jurídica idêntica, visto que ambas são contribuições, a contribuição previdenciária destina-se à manutenção da Previdência e a do salário-educação destina-se ao desenvolvimento do ensino fundamental.

4. A Lei 9.494/96 atribui como sujeito passivo do salário-educação as empresas, assim definidas pelo respectivo regulamento como qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não.

5. O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação.

6. Recurso especial improvido.

O conhecimento dos demais argumentos defendidos pela recorrente será objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as **Súmulas n.º 292 e 528** do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 53923/2017

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028030-65.2001.4.03.9999/SP

	2001.03.99.028030-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	DESTILARIA ARCHANGELO LTDA
ADVOGADO	:	SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR
No. ORIG.	:	93.00.00002-6 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que não houve distribuição disfarçada de lucros ("DDL") pela pessoa jurídica, pois, mesmo tendo sido efetuados empréstimos a seus sócios, não havia lucros acumulados ou reservas de lucros à época.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega ofensa aos arts. 367, II, 370, VI e 387 do RIR/1980 (Decreto n.º 85.450/1980), porque a autuação teria sido efetuada com fundamento no art. 20, II, do Decreto-lei n.º 2.065/1983, no qual não se exige a existência de lucros para que possa ser caracterizada a DDL.

Não foram apresentadas contrarrazões, apesar da intimação para tanto.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a existência de empréstimos a sócios de uma pessoa jurídica, em condições que não sejam as normais de mercado, caracteriza DDL, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCRO. PRESUNÇÃO. EMPRÉSTIMO A VICE-PRESIDENTE DA EMPRESA. 1. A empresa resultante de cisão que incorpora parte do patrimônio da outra responde solidariamente pelos débitos da empresa cindida. Irrelevância da vinculação direta do sucessor do fato gerador da obrigação. 2. Empréstimo concedido a Vice-Presidente da empresa com taxa de juros superior às utilizadas pelo mercado. Lucro apurado pela empresa no exercício. Três contratos de mútuo firmados. Distribuição disfarçada de lucro. 3. Não há comprovação na lide de que a estipulação de juros e correção monetária tenha sido contratada nas condições usuais do mercado financeiro. 4. Não-influência da sentença transitada em julgado que apreciou a natureza do negócio jurídico efetuado pelo favorecido, especialmente, porque o acórdão recorrido está baseado em fatos apurados no curso da instrução processual. Não-repercussão das conclusões da mencionada sentença. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não-provido. (REsp 970.585/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 07/04/2008)

Assim, aparentemente o acórdão recorrido não está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Por tais razões, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028031-50.2001.4.03.9999/SP

	2001.03.99.028031-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	DESTILARIA ARCHANGELO LTDA
ADVOGADO	:	SP020343 ANTONIO RICHARD STECCA BUENO
No. ORIG.	:	93.00.00002-7 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que em outro feito ao qual este está apensado foi reconhecido que não houve distribuição disfarçada de lucros ("DDL") pela pessoa jurídica, pois, mesmo tendo sido efetuados empréstimos a seus sócios, não havia lucros acumulados ou reservas de lucros à época. Assim, não é devida a contribuição ao PIS decorrente do IRPJ, uma vez que este também não é devido.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega ofensa aos arts. 367, II, 370, VI e 387 do RIR/1980 (Decreto n.º 85.450/1980), porque a atuação teria sido efetuada com fundamento no art. 20, II, do Decreto-lei n.º 2.065/1983, no qual não se exige a existência de lucros para que possa ser caracterizada a DDL.

Não foram apresentadas contrarrazões, apesar da intimação para tanto.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a existência de empréstimos a sócios de uma pessoa jurídica, em condições que não sejam as normais de mercado, caracteriza DDL, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCRO. PRESUNÇÃO. EMPRÉSTIMO A VICE-PRESIDENTE DA EMPRESA. 1. A empresa resultante de cisão que incorpora parte do patrimônio da outra responde solidariamente pelos débitos da empresa cindida. Irrelevância da vinculação direta do sucessor do fato gerador da obrigação. 2. Empréstimo concedido a Vice-Presidente da empresa com taxa de juros superior às utilizadas pelo mercado. Lucro apurado pela empresa no exercício. Três contratos de mútuo firmados. Distribuição disfarçada de lucro. 3. Não há comprovação na lide de que a estipulação de juros e correção monetária tenha sido contratada nas condições usuais do mercado financeiro. 4. Não-influência da sentença transitada em julgado que apreciou a natureza do negócio jurídico efetuado pelo favorecido, especialmente, porque o acórdão recorrido está baseado em fatos apurados no curso da instrução processual. Não-repercussão das conclusões da mencionada sentença. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não-provido. (REsp 970.585/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 07/04/2008)

Assim, aparentemente o acórdão proferido no processo principal não está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual o recurso especial nele interposto foi admitido nesta data.

Consequentemente, tendo em vista a relação de prejudicialidade reconhecida pelo acórdão recorrido, o presente recurso especial merece a mesma sorte.

Por tais razões, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028032-35.2001.4.03.9999/SP

	2001.03.99.028032-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	NEUZA FRANCISCA CAMPANA ARCHANGELO
ADVOGADO	:	SP020343 ANTONIO RICHARD STECCA BUENO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	98.00.00009-6 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que em outro feito ao qual este está apensado foi reconhecido que não houve distribuição disfarçada de lucros ("DDL") pela pessoa jurídica, pois, mesmo tendo sido efetuados empréstimos a seus sócios, não havia lucros acumulados ou reservas de lucros à época. Assim, não é devido o IRPF decorrente da DDL.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega ofensa aos arts. 367, II, 370, VI e 387 do RIR/1980 (Decreto n.º 85.450/1980), porque a autuação teria sido efetuada com fundamento no art. 20, II, do Decreto-lei n.º 2.065/1983, no qual não se exige a existência de lucros para que possa ser caracterizada a DDL.

Não foram apresentadas contrarrazões, apesar da intimação para tanto.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a existência de empréstimos a sócios de uma pessoa jurídica, em condições que não sejam as normais de mercado, caracteriza DDL, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCRO. PRESUNÇÃO. EMPRÉSTIMO A VICE-PRESIDENTE DA EMPRESA. 1. A empresa resultante de cisão que incorpora parte do patrimônio da outra responde solidariamente pelos débitos da empresa cindida. Irrelevância da vinculação direta do sucessor do fato gerador da obrigação. 2. Empréstimo concedido a Vice-Presidente da empresa com taxa de juros superior às utilizadas pelo mercado. Lucro apurado pela empresa no exercício. Três contratos de mútuo firmados. Distribuição disfarçada de lucro. 3. Não há comprovação na lide de que a estipulação de juros e correção monetária tenha sido contratada nas condições usuais do mercado financeiro. 4. Não-influência da sentença transitada em julgado que apreciou a natureza do negócio jurídico efetuado pelo favorecido, especialmente, porque o acórdão recorrido está baseado em fatos apurados no curso da instrução processual. Não-repercussão das conclusões da mencionada sentença. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não-provido. (REsp 970.585/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 07/04/2008)

Assim, aparentemente o acórdão proferido no processo principal não está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual o recurso especial nele interposto foi admitido nesta data.

Consequentemente, tendo em vista a relação de prejudicialidade reconhecida pelo acórdão recorrido, o presente recurso especial merece a mesma sorte.

Por tais razões, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028033-20.2001.4.03.9999/SP

	2001.03.99.028033-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JAIR JOSE ARCHANGELO
ADVOGADO	:	SP020343 ANTONIO RICHARD STECCA BUENO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	96.00.00001-9 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que em outro feito ao qual este está apensado foi reconhecido que não houve distribuição disfarçada de lucros ("DDL") pela pessoa jurídica, pois, mesmo tendo sido efetuados empréstimos a seus sócios, não havia lucros acumulados ou reservas de lucros à época. Assim, não é devido o IRPF decorrente da DDL.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega ofensa aos arts. 367, II, 370, VI e 387 do RIR/1980 (Decreto n.º 85.450/1980), porque a atuação teria sido efetuada com fundamento no art. 20, II, do Decreto-lei n.º 2.065/1983, no qual não se exige a existência de lucros para que possa ser caracterizada a DDL.

Não foram apresentadas contrarrazões, apesar da intimação para tanto.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a existência de empréstimos a sócios de uma pessoa jurídica, em condições que não sejam as normais de mercado, caracteriza DDL, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCRO. PRESUNÇÃO. EMPRÉSTIMO A VICE-PRESIDENTE DA EMPRESA. 1. A empresa resultante de cisão que incorpora parte do patrimônio da outra responde solidariamente pelos débitos da empresa cindida. Irrelevância da vinculação direta do sucessor do fato gerador da obrigação. 2. Empréstimo concedido a Vice-Presidente da empresa com taxa de juros superior às utilizadas pelo mercado. Lucro apurado pela empresa no exercício. Três contratos de mútuo firmados. Distribuição disfarçada de lucro. 3. Não há comprovação na lixe de que a estipulação de juros e correção monetária tenha sido contratada nas condições usuais do mercado financeiro. 4. Não-influência da sentença transitada em julgado que apreciou a natureza do negócio jurídico efetuado pelo favorecido, especialmente, porque o acórdão recorrido está baseado em fatos apurados no curso da instrução processual. Não-repercussão das conclusões da mencionada sentença. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não-provido. (REsp 970.585/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 07/04/2008)

Assim, aparentemente o acórdão proferido no processo principal não está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual o recurso especial nele interposto foi admitido nesta data.

Consequentemente, tendo em vista a relação de prejudicialidade reconhecida pelo acórdão recorrido, o presente recurso especial merece a mesma sorte.

Por tais razões, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028034-05.2001.4.03.9999/SP

	2001.03.99.028034-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	AMILCAR ARCHANGELO FILHO
ADVOGADO	:	SP020343 ANTONIO RICHARD STECCA BUENO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	94.00.00005-9 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que em outro feito ao qual este está apensado foi reconhecido que não houve distribuição disfarçada de lucros ("DDL") pela pessoa jurídica, pois, mesmo tendo sido efetuados empréstimos a seus sócios, não havia lucros acumulados ou reservas de lucros à época. Assim, não é devido o IRPF decorrente da DDL.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega ofensa aos arts. 367, II, 370, VI e 387 do RIR/1980 (Decreto n.º 85.450/1980), porque a atuação teria sido efetuada com fundamento no art. 20, II, do Decreto-lei n.º 2.065/1983, no qual não se exige a existência de lucros para que possa ser caracterizada a DDL.

Não foram apresentadas contrarrazões, apesar da intimação para tanto.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a existência de empréstimos a sócios de uma pessoa jurídica, em condições que não sejam as normais de mercado, caracteriza DDL, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCRO. PRESUNÇÃO. EMPRÉSTIMO A VICE-PRESIDENTE DA EMPRESA. 1. A empresa resultante de cisão que incorpora parte do patrimônio da outra responde solidariamente pelos débitos da empresa cindida. Irrelevância da vinculação direta do sucessor do fato gerador da obrigação. 2. Empréstimo concedido a Vice-Presidente da empresa com taxa de juros superior às utilizadas pelo mercado. Lucro apurado pela empresa no exercício. Três contratos de mútuo firmados. Distribuição disfarçada de lucro. 3. Não há comprovação na lide de que a estipulação de juros e correção monetária tenha sido contratada nas condições usuais do mercado financeiro. 4. Não-influência da sentença transitada em julgado que apreciou a natureza do negócio jurídico efetuado pelo favorecido, especialmente, porque o acórdão recorrido está baseado em fatos apurados no curso da instrução processual. Não-repercussão das conclusões da mencionada sentença. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não-provido. (REsp 970.585/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 07/04/2008)

Assim, aparentemente o acórdão proferido no processo principal não está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual o recurso especial nele interposto foi admitido nesta data.

Consequentemente, tendo em vista a relação de prejudicialidade reconhecida pelo acórdão recorrido, o presente recurso especial merece a mesma sorte.

Por tais razões, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028035-87.2001.4.03.9999/SP

	2001.03.99.028035-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LEONEL FRANCISCO ARCHANGELO
ADVOGADO	:	SP020343 ANTONIO RICHARD STECCA BUENO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	98.00.00000-5 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que em outro feito ao qual este está apensado foi reconhecido que não houve distribuição disfarçada de lucros ("DDL") pela pessoa jurídica, pois, mesmo tendo sido efetuados empréstimos a seus sócios, não havia lucros acumulados ou reservas de lucros à época. Assim, não é devido o IRPF decorrente da DDL.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega ofensa aos arts. 367, II, 370, VI e 387 do RIR/1980 (Decreto n.º 85.450/1980), porque a atuação teria sido efetuada com fundamento no art. 20, II, do Decreto-lei n.º 2.065/1983, no qual não se exige a existência de lucros

para que possa ser caracterizada a DDL.

Não foram apresentadas contrarrazões, apesar da intimação para tanto.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a existência de empréstimos a sócios de uma pessoa jurídica, em condições que não sejam as normais de mercado, caracteriza DDL, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCRO. PRESUNÇÃO. EMPRÉSTIMO A VICE-PRESIDENTE DA EMPRESA. 1. A empresa resultante de cisão que incorpora parte do patrimônio da outra responde solidariamente pelos débitos da empresa cindida. Irrelevância da vinculação direta do sucessor do fato gerador da obrigação. 2. Empréstimo concedido a Vice-Presidente da empresa com taxa de juros superior às utilizadas pelo mercado. Lucro apurado pela empresa no exercício. Três contratos de mútuo firmados. Distribuição disfarçada de lucro. 3. Não há comprovação na lixe de que a estipulação de juros e correção monetária tenha sido contratada nas condições usuais do mercado financeiro. 4. Não-influência da sentença transitada em julgado que apreciou a natureza do negócio jurídico efetuado pelo favorecido, especialmente, porque o acórdão recorrido está baseado em fatos apurados no curso da instrução processual. Não-repercussão das conclusões da mencionada sentença. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não-provido. (REsp 970.585/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 07/04/2008)

Assim, aparentemente o acórdão proferido no processo principal não está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual o recurso especial nele interposto foi admitido nesta data.

Consequentemente, tendo em vista a relação de prejudicialidade reconhecida pelo acórdão recorrido, o presente recurso especial merece a mesma sorte.

Por tais razões, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004029-39.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.004029-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BANCO BRADESCO S/A e outros(as)
	:	BANCO ALVORADA S/A
	:	BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	:	SP026750 LEO KRAKOWIAK e outro(a)
APELANTE	:	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO	:	SP026750 LEO KRAKOWIAK
SUCEDIDO(A)	:	BANCO FINASA S/A
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
PARTE AUTORA	:	BANCO BCN S/A e outro(a)
	:	BCN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que as regras constantes dos arts. 9º e 14 da Lei n.º 9.430/1996, para contabilização de perdas no que tange à apuração do lucro real, são legítimas. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa:

- i) ao art. 535, II, do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, porque o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões apontadas pelo embargante;
- ii) aos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, porque o acórdão recorrido não teria se atido ao pedido efetivamente formulado pelo impetrante; e
- iii) aos arts. 43, 44 e 110 do Código Tributário Nacional e aos arts. 189 e 191 da Lei n.º 6.404/1976, pois as condições e prazos para contabilização de perdas previstos nos arts. 9º a 14 da Lei n.º 9.430/1996 aplicar-se-iam apenas àquelas provisórias, não abrangendo as perdas definitivas sofridas pelo impetrante.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A tese principal alegada pelo recorrente é de que as condições e prazos para contabilização de perdas previstos nos arts. 9º a 14 da Lei n.º 9.430/1996 aplicar-se-iam apenas àquelas provisórias, não abrangendo as perdas definitivas sofridas pelos impetrantes.

Não se verificou a existência de decisão do E. Superior Tribunal de Justiça que enfrente especificamente a tese invocada pelo recorrente, motivo pelo qual o recurso deve ser admitido nesse ponto.

Saliente-se que, admitido o recurso por um fundamento, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pela recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Por tais fundamentos, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004029-39.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.004029-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BANCO BRADESCO S/A e outros(as)
	:	BANCO ALVORADA S/A
	:	BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	:	SP026750 LEO KRAKOWIAK e outro(a)
APELANTE	:	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO	:	SP026750 LEO KRAKOWIAK
SUCEDIDO(A)	:	BANCO FINASA S/A
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
PARTE AUTORA	:	BANCO BCN S/A e outro(a)

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que as regras constantes dos arts. 9º e 14 da Lei n.º 9.430/1996, para contabilização de perdas no que tange à apuração do lucro real, são legítimas. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa:

- i) aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, porque o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões apontadas pelo embargante nem teria se atido ao pedido efetivamente formulado pelo impetrante; e
- ii) aos arts. 145, § 1º, 148, 153, III, e 195, I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, uma vez que as condições e prazos para contabilização de perdas previstos nos arts. 9º a 14 da Lei n.º 9.430/1996 aplicar-se-iam apenas àquelas provisórias, não abrangendo as perdas definitivas sofridas pelo impetrante.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A tese principal alegada pelo recorrente é de que as condições e prazos para contabilização de perdas previstos nos arts. 9º a 14 da Lei n.º 9.430/1996 aplicar-se-iam apenas àquelas provisórias, não abrangendo as perdas definitivas sofridas pelos impetrantes no ano de 2003, sob pena de ofensa ao disposto nos arts. 145, § 1º, 148, 153, III, e 195, I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Inicialmente, ressalte-se que a Suprema corte já entendeu que questões relacionadas à possibilidade de dedução de perdas definitivas possui natureza constitucional (RE 586482, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-119 DIVULG 18-06-2012 PUBLIC 19-06-2012 RDDT n. 204, 2012, p. 149-157 RT v. 101, n. 923, 2012, p. 691-706). Entretanto, naquele recurso o E. Supremo Tribunal Federal analisou a questão das vendas inadimplidas, enquanto neste o tema considerado é o das impetrantes, que são instituições financeiras. Assim, o mencionado julgado não pode ser usado como paradigma no presente caso.

Ademais, não se verificou decisão do E. Supremo Tribunal Federal que tenha enfrentado especificamente a tese invocada pelo recorrente, motivo pelo qual o recurso deve ser admitido nesse tocante.

Saliente-se que, admitido o recurso por um fundamento, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pela recorrente será objeto de exame pelo E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 dessa mesma Corte.

Por tais fundamentos, **ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055301-14.1998.4.03.6100/SP

	2006.03.99.019924-1/SP
--	------------------------

APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
----------	------------------------------------

ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	BANCO BRADESCO S/A e outro(a)
	:	BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A
ADVOGADO	:	SP026750 LEO KRAKOWIAK
No. ORIG.	:	98.00.55301-0 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que as regras constantes dos arts. 9º e 14 da Lei n.º 9.430/1996, para contabilização de perdas no que tange à apuração do lucro real, são legítimas. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa:

- i) ao art. 535, II, do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, porque o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões apontadas pelo embargante;
- ii) aos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, porque o acórdão recorrido não teria se atido ao pedido efetivamente formulado pelo impetrante; e
- iii) aos arts. 43, 44 e 110 do Código Tributário Nacional e aos arts. 189 e 191 da Lei n.º 6.404/1976, pois as condições e prazos para contabilização de perdas previstos nos arts. 9º a 14 da Lei n.º 9.430/1996 aplicar-se-iam apenas àquelas provisórias, não abrangendo as perdas definitivas sofridas pelo impetrante.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A tese principal alegada pelo recorrente é de que as condições e prazos para contabilização de perdas previstos nos arts. 9º a 14 da Lei n.º 9.430/1996 aplicar-se-iam apenas àquelas provisórias, não abrangendo as perdas definitivas sofridas pelos impetrantes.

Não se verificou a existência de decisão do E. Superior Tribunal de Justiça que enfrente especificamente a tese invocada pelo recorrente, motivo pelo qual o recurso deve ser admitido nesse ponto.

Saliente-se que, admitido o recurso por um fundamento, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pela recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Por tais fundamentos, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055301-14.1998.4.03.6100/SP

	2006.03.99.019924-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
----------	---	----------------------------------

ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	BANCO BRADESCO S/A e outro(a)
	:	BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A
ADVOGADO	:	SP026750 LEO KRAKOWIAK
No. ORIG.	:	98.00.55301-0 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que as regras constantes dos arts. 9º e 14 da Lei n.º 9.430/1996, para contabilização de perdas no que tange à apuração do lucro real, são legítimas. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa:

- i) aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, porque o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões apontadas pelo embargante nem teria se atido ao pedido efetivamente formulado pelo impetrante; e
- ii) aos arts. 145, § 1º, 148, 153, III, e 195, I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, uma vez que as condições e prazos para contabilização de perdas previstos nos arts. 9º a 14 da Lei n.º 9.430/1996 aplicar-se-iam apenas àquelas provisórias, não abrangendo as perdas definitivas sofridas pelo impetrante.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A tese principal alegada pelo recorrente é de que as condições e prazos para contabilização de perdas previstos nos arts. 9º a 14 da Lei n.º 9.430/1996 aplicar-se-iam apenas àquelas provisórias, não abrangendo as perdas definitivas sofridas pelos impetrantes no ano de 2003, sob pena de ofensa ao disposto nos arts. 145, § 1º, 148, 153, III, e 195, I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Inicialmente, ressalte-se que a Suprema corte já entendeu que questões relacionadas à possibilidade de dedução de perdas definitivas possui natureza constitucional (RE 586482, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-119 DIVULG 18-06-2012 PUBLIC 19-06-2012 RDDT n. 204, 2012, p. 149-157 RT v. 101, n. 923, 2012, p. 691-706). Entretanto, naquele recurso o E. Supremo Tribunal Federal analisou a questão das vendas inadimplidas, enquanto neste o tema considerado é o das impetrantes, que são instituições financeiras. Assim, o mencionado julgado não pode ser usado como paradigma no presente caso.

Ademais, não se verificou decisão do E. Supremo Tribunal Federal que tenha enfrentado especificamente a tese invocada pelo recorrente, motivo pelo qual o recurso deve ser admitido nesse tocante.

Saliente-se que, admitido o recurso por um fundamento, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pela recorrente será objeto de exame pelo E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 dessa mesma Corte.

Por tais fundamentos, **ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

	2006.61.11.000843-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	CEREALISTA GALLINA LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP063084 EUGENIO LUCIANO PRAVATO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que o lapso prescricional para o ajuizamento de ação na qual se requer a compensação de valores indevidamente pagos, para tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de 10 anos, para os fatos geradores ocorridos antes do advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega:

- i) ao art. 535 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, porque o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões apontadas pela embargante; e
- ii) que, segundo a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, o prazo em questão seria de 5 anos para as ações ajuizadas após o fim da *vacatio legis* da Lei Complementar n.º 118/2005.

Foram apresentadas contrarrazões.

Por decisão da Vice-Presidência deste Tribunal, os autos foram devolvidos à Turma de origem, para eventual retratação, com base na tese firmada no REsp n.º 1.269.570/MG, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

A E. Relatora negou o juízo de retratação.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Verifica-se que o E. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a ação de repetição do indébito ou compensação é de 5 anos a partir da data do pagamento indevido, para as ações ajuizadas posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Entretanto, para as ações que já estavam em curso, aplica-se a sistemática do entendimento vigente à época, no sentido de que o prazo, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, era decenal (sendo 5 anos para a decadência e 5 para a prescrição). É o que se depreende do seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito

em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1269570/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julgamento: 23/05/2012, Fonte: DJe 04/06/2012)

No presente caso, a ação foi ajuizada posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Portanto, o entendimento adotado no acórdão recorrido é diverso daquele firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, como já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a data do pedido de compensação é irrelevante para verificação da prescrição, nos termos em que posta a questão, *in verbis*:

RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. REGIME PRESCRICIONAL APLICÁVEL. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO. DATA DESINFLUENTE. MARCO INICIAL. DATA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 1. Por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.269.570/MG, a Primeira Seção consignou que a questão da contagem do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação "recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005)." 2. Ante a nova orientação, o critério utilizado para definição do termo inicial de contagem do prazo prescricional em hipóteses em que se objetiva o reconhecimento do direito à restituição/compensação de valores referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação recolhidos antes da superveniência da Lei Complementar 118/05 leva em conta, para fins de aplicação do regime a ser adotado, a data do ajuizamento da ação em confronto com a data da vigência da Lei Complementar 118/2005, a saber, 9 de junho de 2005, sendo desinfluyente, assim, a data do aludido requerimento de compensação apresentado na esfera administrativa. 3. Na espécie, aplica-se a tese dos "cinco mais cinco" (prescrição decenal) e, nos moldes definidos pelo Supremo Tribunal Federal no RE 66.621/RS, adota-se como termo inicial para contagem do prazo a data do ajuizamento da ação, e não qualquer outro, restando prescritas as parcelas anteriores a novembro de 1994. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1290548/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 12/08/2016)

Assim, aparentemente o acórdão recorrido não está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Saliente-se que, admitido o recurso por um fundamento, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000843-33.2006.4.03.6111/SP

	2006.61.11.000843-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	CEREALISTA GALLINA LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP063084 EUGENIO LUCIANO PRAVATO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

DECISÃO
Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **União**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que o lapso prescricional para o ajuizamento de ação na qual se requer a compensação de valores indevidamente pagos, para tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de 10 anos, para os fatos geradores ocorridos antes do advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega:

- i) aos arts. 5º, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, porque o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões apontadas pela embargante; e
- ii) que, segundo a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, o prazo em questão seria de 5 anos para as ações ajuizadas após o fim da *vacatio legis* da Lei Complementar n.º 118/2005.

Foram apresentadas contrarrazões.

Por decisão da Vice-Presidência deste Tribunal, os autos foram devolvidos à Turma de origem, para eventual retratação, com base na tese firmada no REsp n.º 1.269.570/MG, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

A E. Relatora negou o juízo de retratação.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Verifica-se que o E. Supremo Tribunal Federal, sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a ação de repetição do indébito é de 5 anos a partir da data do pagamento indevido, para as ações ajuizadas posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Entretanto, para as ações que já estavam em curso, aplica-se a sistemática do entendimento vigente à época, no sentido de que o prazo, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, era decenal (sendo 5 anos para a decadência e 5 para a prescrição). É o que se depreende do seguinte julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540)

No presente caso, a ação foi ajuizada posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Portanto, o entendimento adotado no acórdão recorrido é diverso daquele firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Assim, aparentemente o acórdão recorrido não está em conformidade com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual o recurso deve ser admitido nesse tocante.

Saliente-se que, admitido o recurso por um fundamento, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pela recorrente será objeto de exame pelo E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 dessa mesma Corte.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006149-49.2007.4.03.6110/SP

	2007.61.10.006149-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Conselho Administrativo de Defesa Econômica CADE
ADVOGADO	:	ADALBERTO DO REGO MACIEL NETO
APELADO(A)	:	SINDICATO DOS MEDICOS DE SOROCABA E CIDADES DA REGIAO
ADVOGADO	:	SP208785 KASSIA VANESSA SILVA WANDEPLAS e outro(a)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **CADE**, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal que reconheceu inexistir no presente caso infração à ordem econômica a justificar a imposição de multa pelo ora recorrente.

Alega-se, em suma, violação aos artigos 20, I, e 21, II, da Lei nº 8.884/94, reproduzido atualmente no art. 36, I, §3º, "a", e II, da Lei nº 12.529/2011, vez que a adoção de tabelas de honorários médicos pelo sindicato executado constituiria infração contra ordem econômica, representando prática que subverte os mecanismos naturais de formação de preços dos serviços médicos.

Decido.

Pressupostos genéricos recursais presentes.

Em pesquisa realizada junto aos repositórios de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não se localizou precedente sobre o tema, razão pela qual razoável submetê-lo à corte superior para interpretação dos dispositivos invocados.

Isso porque, "(...) sempre que se tratar de questão nova, sobre a qual ainda não se tenha fixado a jurisprudência, deve haver uma certa tolerância na admissão do recurso, como ressaltam decisões do STF (RTJ 38/574) e do STJ (AI 204-PR, DJU 05.10.1989, p. 15.479). (Grinover, Ada Pellegrini, Gomes Filho, Antonio Magalhães, Fernandes, Antonio Scarance; Recursos no Processo Penal, 6ª e. ver., atual e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 214).

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012836-92.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.012836-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA em liq.extrajud.e outro(a)
	:	AVS SEGURADORA S/A em liquidação extrajudicial
ADVOGADO	:	SP062674 JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS
AGRAVADO(A)	:	URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP278335 FELLIPP MATTEONI SANTOS
SUCEDIDO(A)	:	REPUBLICA PARTICIPACOES S/C LTDA e outro(a)
	:	HMP SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
AGRAVADO(A)	:	ARCHIMEDES NARDOZZA e outros(as)
	:	LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO
	:	RESIN SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00295373719994036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **UNIÃO**, com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em julgamento de agravo de instrumento. Alega a recorrente, entre outros pontos, violação ao art. 24-D da Lei 9.656/98.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 1.029 do Novo Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

No caso dos autos, discute-se, entre outros debates, a aplicabilidade da Lei 6.024/74 às operadoras de plano de saúde.

No ponto especificamente, a princípio não foi encontrado precedente no Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual tenho que merecer a admissão do recurso em tela.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006704-82.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.006704-1/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	EUCATEX S/A IND/ E COM/
ADVOGADO	:	SP119083 EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00135925320124036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal que determinou o prosseguimento da execução fiscal, com fundamento na falta de formalização da penhora sobre dividendos da empresa.

Alega, em síntese, violação ao artigo 11, inciso II, da Lei nº 11.941/2009, além da existência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

Atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

No caso em comento, verifico que esta Corte, a despeito do prévio deferimento da constrição judicial dos dividendos, determinou o prosseguimento da execução fiscal, pois pendente no pedido de parcelamento a efetivação da garantia do débito, ao passo que é assente na jurisprudência da Corte Superior Tribunal de Justiça a manutenção da prévia garantia da dívida ao pedido de parcelamento, sendo certo que este suspende o andamento da execução fiscal.

Desse modo, encontrado precedente sobre a questão, tenho que merece trânsito o recurso excepcional, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. POSTERIOR ADESÃO A PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMEDIATA LIBERAÇÃO DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, a adesão ao parcelamento acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mas não possui eficácia retroativa, isto é, não afeta a validade e subsistência do prévio ajuizamento da Execução Fiscal e das medidas positivas de constrição anteriormente realizadas.

2. Recurso Especial provido.

(REsp 1643527/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 17/04/2017)

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis, na espécie, as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 53927/2017

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

	95.03.047462-0/SP
--	-------------------

APELANTE	:	UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outros(as)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	91.07.08014-0 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que incide CSLL sobre o resultado positivo das pessoas jurídicas. Os embargos de declaração foram acolhidos, sem efeitos infringentes, para esclarecer que esse entendimento aplica-se às cooperativas.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa aos arts. 3º, 79 e 111 da Lei n.º 5.764/1971 e ao art. 1º da Lei n.º 7.689/1988, pois a receita com os atos cooperativos típicos não integraria a base de cálculo da CSLL.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do Código de Processo Civil brasileiro.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não incide CSLL sobre o resultado positivo das cooperativas obtido com a prática de atos cooperativos típicos, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. TRIBUTÁRIO. COOPERATIVA DE TRABALHO. CONCEITO DE ATO COOPERATIVO TÍPICO. SERVIÇOS PRESTADOS A TERCEIROS. ATOS NÃO COOPERATIVOS. INCIDÊNCIA DA CSLL SOBRE OS ATOS NEGOCIAIS. 1. Os Embargos de Declaração consubstanciam insurgência de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão. Precedente: AgRg nos EDcl no Ag 975.503/MS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 11.9.08. 2. Hipótese em que foi negado provimento ao recurso ante o entendimento do do Tribunal de que o fornecimento de serviços a terceiros não cooperados ou não associados não configura ato cooperativo, devendo ser tributado normalmente. Assim, definido que se trata de atos não cooperativos, não há falar em isenção do IRPJ, da CSLL e das contribuições ao PIS e Cofins. 2. As embargantes alegam que o presente recurso diz respeito somente à Contribuição Sobre Lucro Líquido-CSLL, de modo que, a forma como está redigido o acórdão (incluindo a não isenção ao IRPJ ao Pis e à Cofins) extrapolaria os limites da lide, podendo "gerar consequências nefastas para as embargantes, caso a Receita Federal se aproveite desta conclusão para promover autuações" (fl. 575, e-STJ). 3. Dessa forma, faz-se necessária a integração do julgado para esclarecer que o acórdão recorrido não alcança o IRPJ, o PIS e a Cofins. 4. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para sanar obscuridade. (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 664.456/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 09/09/2016)

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. - Inafastável na hipótese a incidência do verbete n. 83 da Súmula desta Corte, uma vez que a jurisprudência do STJ firmou-se no mesmo sentido do aresto recorrido, ou seja, de que os atos cooperativos típicos são isentos de tributos. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1254695/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 16/02/2011)

Do voto do relator desse último recurso especial, destaca-se o seguinte trecho:

"Com efeito, firme nesta Corte o entendimento de que atos cooperativos típicos são isentos de tributos, sendo, por isso, indevida a cobrança de CSLL, na hipótese dos autos."

Verifica-se, portanto, que a decisão recorrida não está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Por tais fundamentos, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008570-28.1996.4.03.6100/SP

	2000.03.99.036763-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRACTORIOS S/A IBAR
ADVOGADO	:	SP080600 PAULO AYRES BARRETO
	:	SP137881 CARLA DE LOURDES GONCALVES
	:	SP246822 SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	96.00.08570-6 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação, entre outros pontos, condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios no montante equivalente a 10% do valor da condenação. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega ofensa:

i) ao art. 535 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, pois o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões apontadas pela embargante; e

ii) ao art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, pois os honorários advocatícios teriam sido fixados em valor exorbitante.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do Código de Processo Civil brasileiro.

Foram atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o valor da condenação ao pagamento de honorários advocatícios pode ser revisto, caso ele se demonstre irrisório ou exorbitante. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE IRRISORIEDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Acolheu-se, na origem, exceção de pré-executividade em virtude de reconhecimento de prescrição, fixando-se o valor dos honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

II - Os julgados do STJ têm firmado a compreensão de que a quantificação dos honorários arbitrados só pode ser modificada quando se mostrar irrisória ou exorbitante (excessiva). Fora disso seria necessário revolver o contexto fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.").

III - O elevado valor da execução não deve ser considerado de forma isolada para a finalidade de majoração de honorários advocatícios. Deve ser considerado (com prevalência), nas peculiaridades do feito, o trabalho realizado na sua extensão e complexidade.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1047812/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 06/06/2017, DJe 13/06/2017)

No presente caso, o valor atribuído à causa, em 1996, era de R\$ 908.263,18. Tal montante, corrigido desde então, gera honorários advocatícios de cerca de R\$ 360.000,00 - montante esse que pode ser considerado exorbitante.

Assim, o recurso deve ser admitido nesse tocante.

Saliente-se que, admitido o recurso por um fundamento, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	CEBRASP ASSOCIACAO DE BENEFICIOS
ADVOGADO	:	SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União Federal**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão de órgão fracionário deste Tribunal.

Alega-se, em suma, que as receitas decorrentes de aplicações financeiras não estão abrangidas pela isenção do artigo 14, X, da MP 2.158-35/2001, bem como sustenta a legalidade da Instrução Normativa SRF nº 247/02.

Os autos foram sobrestados em razão do Resp nº 1.353.111/RS.

É o relatório.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Com efeito, a decisão recorrida está assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. POSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA NOS TERMOS PRECONIZADOS PELO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COFINS. ENTIDADE REPRESENTATIVA DE CLASSE. ISENÇÃO EM RELAÇÃO ÀS RECEITAS PRÓPRIAS E EXTENSIVA ÀS APLICAÇÕES FINANCEIRAS. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Verifica-se que o art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou dos Tribunais Superiores. Dessa sorte, cabe julgamento por decisão monocrática do Relator.*
- 2. Na singularidade do caso, o cerne da questão consiste em saber se o benefício de isenção da COFINS atinge as receitas próprias e se estende às aplicações financeiras da CEBRASP - ASSOCIAÇÃO DE BENEFÍCIOS.*
- 3. Verifica-se dos autos que a impetrante é entidade representativa de classe (servidores públicos), sem fins lucrativos e que estava sujeita à COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70/91, apenas sobre eventuais receitas decorrentes da venda de mercadorias e/ou prestação de serviços, que não se relacionassem com a sua atividade própria conforme reconhecido no Parecer Normativo 5/92, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.*
- 4. Com a vigência da Lei nº 9.718/98, sobrevieram alterações que promoveram o alargamento da base de cálculo da referida contribuição ao equiparar faturamento e renda bruta.*
- 5. Infere-se do presente "writ" que a impetrante pretende afastar as inovações legislativas trazidas por meio da Lei nº 9.718/98, a qual promoveu o alargamento da base de cálculo da COFINS, equiparando faturamento a receita bruta, pelo que requereu que continuem a ser observadas as disposições da prevista no art. 13, IV, c/c art. 14, X, c/c art. 15, todos da Medida Provisória nº 2.158-35, que regulamentou a Lei Complementar 70/91 e que reconhecia a isenção da referida contribuição sobre receitas próprias destinadas ao custeio de suas atividades próprias, inclusive decorrentes de aplicações financeiras.*
- 6. O Excelso Pretório reconheceu a inconstitucionalidade §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 "no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada". Precedente: RE 390840, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 15-08-2006 PP-00025 EMENT VOL-02242-03 PP-00372 RDDT n. 133, 2006, p. 214-215.*
- 7. Reconhecida a inconstitucionalidade do §1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, as receitas decorrentes de atividades próprias e de aplicações financeiras não devem ser submetidas à incidência da COFINS.*
- 8. Em casos análogos a este, relacionados a entidades cooperativas, o egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que as aplicações financeiras, enquanto visarem a consecução do fim social do ente que goza de isenção são atos típicos e que sobre elas não incide a COFINS. Precedente: AgRg no REsp 983.061/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 07/04/2008.*
- 9. Incabível a argumentação de que o Decreto-Lei nº 2397/87, relativo ao Imposto de Renda tenha revogado a isenção prevista no art. 6º da LC 70/91, o mesmo vale para o disposto pelo §1º do art. 12 da Lei nº 9.532/97.*
- 10. Recurso improvido.*

Constata-se que a recorrente busca qualificar juridicamente os fatos controvertidos, de forma compatível com a finalidade constitucional do recurso excepcional.

Outrossim, inaplicável o Recurso Especial nº 1.353.111/RS ao presente caso, pois conforme constou expressamente do seu julgamento, "a questão central dos autos se refere ao exame da isenção da COFINS, contida no art. 14, X, da Medida Provisória n. 1.858/99 (atual MP n. 2.158-35/2001), relativa às entidades sem fins lucrativos, a fim de verificar se abrange as mensalidades pagas pelos

alunos de instituição de ensino como contraprestação desses serviços educacionais. **O presente recurso representativo da controvérsia não discute quaisquer outras receitas que não as mensalidades, não havendo que se falar em receitas decorrentes de aplicações financeiras ou decorrentes de mercadorias e serviços outros** (vg. estacionamento pagos, lanchonetes, aluguel ou taxa cobrada pela utilização de salões, auditórios, quadras, campos esportivos, dependências e instalações, venda de ingressos para eventos promovidos pela entidade, receitas de formaturas, excursões, etc.) prestados por essas entidades que não sejam exclusivamente os de educação" - grifei.

Assim, não se verificou a existência de julgado do C. Superior Tribunal de Justiça que enfrente especificamente a tese em discussão nos autos, razão pela qual merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005390-34.2002.4.03.6119/SP

	2002.61.19.005390-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TRANSCCEL TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP163721 FERNANDO CALIL COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **Fazenda Nacional**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal.

O acórdão impugnado acolheu os embargos declaratórios e decidiu afastar a exigibilidade da retenção de 11% sobre as notas fiscais relativas a serviços prestados a terceiros a título de contribuição previdenciária prevista pelo artigo 31 da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.711/98, em razão de se tratar a impetrante de empresa prestadora de transporte rodoviário de cargas.

Sustenta a União, em síntese, além da ofensa ao art. 535 do CPC/73 e 489, § 1º, do CPC/2015, porquanto não supridas as omissões suscitadas nos embargos declaratórios, a ilegitimidade de parte e violação dos art. 31 da Lei 8.212/91 e 128 do CTN, uma vez que não há responsabilidade das empresas cedentes de mão de obra pelo recolhimento da contribuição previdenciária, quando as tomadoras não efetuam a retenção e o pagamento ou o efetuam em valor menor.

Aduz, ademais, a contrariedade aos artigos 31 e parágrafos e 33, § 5º, da Lei 8.212/91, e ao art. 219, § 2º, XIX, do Decreto 3.048/99, uma vez que a manutenção da exigência em para empresas de transporte de carga se dá até o advento do Decreto 4.279/2003.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que apenas com o Decreto 4.729/03 as empresas de transporte de cargas deixaram de estar sujeitas à retenção de 11% a título de contribuição previdenciária. Nesse sentido, os julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EXISTÊNCIA.

ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.

1. De acordo com o art. 535, II, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal.
 2. Na hipótese, efetivamente houve omissão a respeito do pedido formulado no recurso especial, qual seja o de que, em relação à autora da ação, que tem como objeto social o "transporte de cargas", deve-se manter, no período compreendido entre os Decretos 3.048/99 e 4.729/2003, o regime de retenção das contribuições previdenciárias instituído pela Lei 9.711/98.
 3. Esta Turma, ao julgar os Embargos Declaratórios no REsp 641.086/SP (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 3.10.2005, p. 128), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que acolheu tais embargos sob o fundamento de que, no período compreendido entre a edição do Decreto 3.048/99 e do Decreto 4.729/2003, permaneceu legítima a retenção sobre as notas e faturas para as empresas prestadoras de serviços de transporte de cargas.
 4. Posteriormente, no julgamento dos Embargos Declaratórios no REsp 735.005/SP (Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.10.2005, p. 206), esta Turma também os acolheu diante do entendimento assim ementado: "Somente após a edição do Decreto nº 4.729/2003 as empresas de transportes de cargas foram excluídas da sistemática de substituição tributária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação da Lei nº 9.711/98. Não se aplicam as disposições do referido Decreto quanto aos fatos geradores anteriores à sua vigência."
 5. Embargos declaratórios acolhidos, pelas mesmas razões de decidir, para dar provimento ao recurso especial, com a consequente inversão dos ônus sucumbenciais.
- (EDcl no REsp 933.997/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/04/2008, DJe 05/05/2008) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EMPRESA DE TRANSPORTE DE CARGAS - ART. 31 DA LEI 8.212/91, ALTERADO PELA LEI 9.711/98 - RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR BRUTO DAS NOTAS FISCAIS E FATURAS - IMPOSSIBILIDADE.

1. Se, em relação à determinada tese, não emitiu o Tribunal de origem qualquer juízo de valor, não se conhece do recurso nesse ponto por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282/STF.
 2. A nova redação do art. 31 da Lei 8.212/91, pela Lei 9.711/98, não alterou a fonte de custeio, nem elegeu novo contribuinte.
 3. Modificação da sistemática de recolhimento, continuando a contribuição previdenciária a ser calculada pela folha de salário, cujo contribuinte é a empresa prestadora do serviço de mão-de-obra.
 4. A lista de serviços estabelecida no § 4º do art. 31 da Lei 8.212/91 não é definitiva, admitindo-se a inserção, na situação prevista no parágrafo antecedente, de outras atividades além das expressamente indicadas, desde que tal medida seja feita por meio de regulamento.
 5. O Decreto 3.048/99, na redação original de seu art. 219, § 2º, XIX, impôs a retenção antecipada de 11% também sobre as operações de transporte de cargas e passageiros. Dessa forma, ficaram as empresas de transporte submetidas à incidência da retenção da Lei 9.711/98.
 6. Com a advento do Decreto 4.729, de 09 de junho de 2003, a retenção sobre os valores brutos das notas fiscais ou faturas emitidas por empresas prestadoras de serviços de transporte de pessoas continuou devida, ficando desautorizada, todavia, a imposição da mesma sistemática às empresas prestadoras de serviços de transporte de cargas.
 7. Precedentes desta Corte.
 8. Recurso especial provido.
- (REsp 627.892/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006, p. 202) (grifei)

Assim, admito o recurso especial por este fundamento, sendo que o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente eventualmente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, porquanto aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito o recurso especial.**

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

	2004.61.00.031271-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	PLANEM ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA
ADVOGADO	:	SP033428 JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese: (i) ofensa ao art. 535 do CPC de 1973; (ii) afronta ao art. 173, I, do CTN e ao art. 30, I, "b" da Lei nº 8.212/91, uma vez que, com relação aos fatos geradores ocorridos em 12/1998, o prazo decadencial começaria a correr apenas em 2000. Dessa forma, não teria se operado a decadência, na medida em que a constituição do crédito ocorreu em 07/2004.

O Recurso Especial foi admitido (fl. 630/631).

O Superior Tribunal de Justiça determinou a devolução dos autos à origem para que se observe a sistemática prevista no art. 535 do CPC de 1973, por omissão do acórdão de fls. 591/594-verso que não se pronunciou quanto ao início da contagem do prazo prescricional (fls. 638-verso/639-verso).

O E. Relator suscitou Questão de Ordem para dar parcial provimento aos Embargos de Declaração, apenas para suprir a omissão apontada, sem alteração da conclusão do julgado (fls. 655/656-verso).

Regularmente intimada, a União reitera os termos do Recurso Especial interposto às fls. 596/604.

DECIDO.

O recurso deve ser admitido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC de 1973 (atual art. 1.029 do CPC).

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

No que diz respeito à ventada violação ao art. 173, I do CTN e ao art. 30, I, "b" da Lei nº 8.212/91, verifico que a pretensão da Recorrente encontra guarida na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A controvérsia cinge-se a qual seria o termo inicial do lapso decadencial de contribuição previdenciária cujo fato gerador ocorreu em dezembro de determinado ano. O STJ fixou o entendimento que, nesse caso, o vencimento da obrigação somente ocorre em janeiro do ano subsequente, motivo pelo qual é em janeiro do ano seguinte a esse último que se inicia o prazo do art. 173, I, do CTN. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 173, I, DO CTN. TERMO INICIAL. EXERCÍCIO SEGUINTE AO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. APELO NÃO PROVIDO.

1. Discute-se nos autos se já teria ocorrido decadência para a constituição dos créditos tributários (IRPJ e CSLL) referentes à competência de dezembro de 2001, com vencimento em 31.1.02, no momento em que realizada a declaração retificadora pelo contribuinte, em fevereiro de 2007.

2. No tocante aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, não havendo o recolhimento do tributo, o prazo decadencial deve ser contado a partir do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ser efetuado, nos termos do art. 173, I, do CTN.

3. Na hipótese, como a obrigação venceu em 31.1.02, não faz sentido considerar que o lançamento substitutivo deveria ter ocorrido em 2001 (fato gerador), porquanto, naquele ano, o contribuinte ainda tinha prazo para pagar a dívida, sendo desnecessária qualquer providência do Fisco. Assim, a oportunidade para a realização do lançamento apenas surgiu em 2002, ou seja, a partir do momento que se esvaiu o prazo legal sem o recolhimento da exação tributária. Logo, o prazo decadencial iniciou-se em 1.1.03 e findou-se em 1.1.08 e não em 1.1.07, como defende o recorrente.

4. Recurso especial não provido."

(STJ, REsp n.º 1.284.664/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 23/04/2012) (Grifei).

Verifica-se, portanto, que a decisão recorrida não está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

O conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as **Súmulas n.º 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal**.

Diante do exposto, **admito** o Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004644-35.2006.4.03.6182/SP

	2006.61.82.004644-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADVOGADO	:	SP202754 FLAVIA HANA MASUKO HOTTA e outro(a)
APELADO(A)	:	BPN BRASIL BANCO MULTIPLO S/A
ADVOGADO	:	SP255643 MARIANA DIAS ARELLO
SUCEDIDO(A)	:	BTI FUNDO DE PRIVATIZACAO - CAPITAL ESTRANGEIRO

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **Comissão de Valores Mobiliários - CVM**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo legal reconheceu, entre outros pontos, que o expresso pedido de cancelamento do registro realizado pelo embargante junto à CVM, faz com que sejam indevidas as taxas de fiscalização com datas posteriores a tal requerimento, consignando que o recorrido não pode ser prejudicado pela demora na análise do pedido pela autarquia recorrente. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega:

- i) ofensa ao artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil de 1973, em razão das omissões e contradições não sanadas na decisão hostilizada; e
- ii) ofensa aos artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 7.940/89 e 144, *caput*, do Código Tributário Nacional, vez que o requerimento do cancelamento do registro junto à CVM não isenta o recorrido do pagamento da taxa de fiscalização, sendo necessário o efetivo cancelamento para afastar a exigência do recolhimento do referido tributo. Aduz, ainda, que o cancelamento não é automático, dependendo do cumprimento de uma série de formalidades.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A tese principal da recorrente é no sentido de que o requerimento do cancelamento do registro junto à CVM não isenta o recorrido do pagamento da taxa de fiscalização, sendo necessário o efetivo cancelamento para afastar a exigência do recolhimento do referido tributo.

Não se verificou a existência de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que enfrente especificamente a tese invocada pelo recorrente.

Saliente-se que, admitido o recurso por um fundamento, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Por tais fundamentos, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020806-26.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.020806-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	TRADEAGRO COM/ AGRICOLA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO	:	SP113341 CAIO LUCIO MOREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega ofensa aos arts. 489, II, §1º, II e IV e 1.022, ambos do Código de Processo Civil, 30, incisos III e IV, da Lei nº 8.212/91 e 121, incisos I e II e 130, ambos do Código Tributário Nacional.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do Código de Processo Civil brasileiro.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O recurso merece admissão, ante a aparente violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de pronunciamento sobre a legitimidade da recorrente em razão do disposto no artigo 30, incisos III e IV da Lei nº 8.212/91, omissão relevante que não restou superada a despeito da oposição de embargos declaratórios.

Por tais razões, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007847-86.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.007847-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	AGRO PASTORIL E MINERACAO PIRAMBEIRAS LTDA
ADVOGADO	:	SP114303 MARCOS FERRAZ DE PAIVA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo legal decidiu que os valores recebidos a título de indenização por desapropriação não integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega ofensa:

- i) ao art. 535 do Código de Processo Civil brasileiro, pois o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões apontadas pela embargante;
- ii) ao art. 557 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, pois a apelação não poderia ter sido julgada monocraticamente; e

iii) aos arts. 1º, 2º e 9º da Lei n.º 7.689/1998 e aos arts. 97, VI, e 176 do Código Tributário Nacional, porque os valores recebidos a título de indenização por desapropriação caracterizariam resultado do exercício e, conseqüentemente, deveriam integrar a base de cálculo da CSLL. Ademais, a imunidade tributária abrangeria apenas impostos, não podendo atingir a CSLL, que possuiria natureza diversa.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A tese principal da recorrente é no sentido de que os valores recebidos a título de indenização por desapropriação integrariam o resultado do exercício e deveriam integrar a base de cálculo da CSLL, que não tem natureza de imposto.

O E. Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência no sentido de que sobre tais valores não incide o IRPJ (REsp 1116460/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). Entretanto, não se verificou a existência de decisão daquela corte que enfrente especificamente a tese ora invocada pela recorrente, relacionada à CSLL.

Assim, o recurso deve ser admitido nesse tocante.

Saliente-se que, admitido o recurso por um fundamento, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Por tais fundamentos, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 03 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007847-86.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.007847-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	AGRO PASTORIL E MINERACAO PIRAMBEIRAS LTDA
ADVOGADO	:	SP114303 MARCOS FERRAZ DE PAIVA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **União**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo legal decidiu que os valores recebidos a título de indenização por desapropriação não integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega ofensa ao art. 195 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, porque os valores recebidos a título de indenização por desapropriação caracterizariam resultado do exercício e, conseqüentemente, deveriam integrar a base de cálculo da CSLL. Ademais, a imunidade tributária abrangeria apenas impostos, não podendo atingir a CSLL, que possuiria natureza diversa.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A tese principal da recorrente é no sentido de que os valores recebidos a título de indenização por desapropriação integrariam o resultado do exercício e deveriam integrar a base de cálculo da CSLL, que não tem natureza de imposto.

Não se verificou a existência de decisão do E. Supremo Tribunal Federal que enfrente especificamente a tese ora invocada pela recorrente, relacionada à CSLL.

Por tais fundamentos, **ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 03 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009302-52.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.009302-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FLAVIO LUIZ TRIVELLA
ADVOGADO	:	SP173206 JULIANA CARAMIGO GENNARINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00093025220094036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de recurso especial interposto pela União com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Corte Regional.

Decido.

Alega, em síntese, violação dos artigos 3º e 5º do Decreto nº 2.565/98 porque a progressão na carreira depende do preenchimento de requisitos cumulativos, quais sejam, a avaliação de desempenho e o efetivo exercício de 5 anos ininterruptos no cargo.

Pressupostos genéricos recursais presentes.

O acórdão restou assim ementado:

PROGRESSÃO FUNCIONAL. DELEGADOS DA POLICIAL FEDERAL. DECRETO 2.565/98. TERMO INICIAL. LEI 9.266/96.

- A instituição por Decreto, e não por lei, de data comum para a progressão na carreira com os respectivos reflexos financeiros, fere o primado da legalidade.

- O Decreto 2.565/98, ao estatuir em seu art. 5º que " Os atos de progressão são da competência do dirigente do Departamento da Polícia Federal, observados os requisitos e as condições estabelecidos neste Decreto, e deverão ser publicados no Diário Oficial da União até o último dia do mês de janeiro vigorando seus efeitos financeiros a partir do 1º de março subsequente", afrontou o princípio da isonomia, porque tentou igualar a condição jurídica de servidores que ocupam posições funcionais distintas quanto ao tempo na carreira.

- Apelação provida para julgar procedente o pedido inicial.

O recurso reveste-se de plausibilidade porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se sobre o tema, sendo a questão, atualmente, decidida de forma monocrática pelos relatores, consoante se evidencia das decisões ora mencionadas: *REsp 1345246/PE e REsp 1356012/CE, ambos do Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 24.09.2015; AREsp 302430/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.11.2013.*

Constatada a plausibilidade do recurso no tocante a um dos aspectos questionados, apresenta-se dispensável o exame do restante em sede de mero juízo de admissibilidade recursal, conforme a exegese do disposto nas Súmulas nº 292 e 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002848-85.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.002848-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LUIZ ANTONIO ALVES FILIPPO espolio
ADVOGADO	:	SP018356 INES DE MACEDO
REPRESENTANTE	:	REGINA CELIA GOUSSAIN FILIPPO e outros(as)
	:	ALESSANDRO GOUSSAIN FILIPPO
	:	VANESSA GOUSSAIN FILIPPO
	:	DENILSON GOUSSAIN FILIPPO
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÊ	:	GAFEISA GOMES DE ALMEIDA FERNANDES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ADVOGADO	:	SP062355 LUIZ FERNANDO ROCHA DE SA MOREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00028488520114036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo embargado, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo legal reconheceu, entre outros pontos, o prescrição da pretensão executiva, pois os sucessores do perito falecido não se beneficiam da suspensão processual prevista no art. 265, I, do Código de Processo Civil de 1973, vez que este dispositivo apenas se aplica no caso de óbito das partes, de seus representantes legais ou procuradores, não admitindo interpretação analógica a fim de abranger os auxiliares da justiça. Ressaltou, ainda, a desnecessidade de intimação pessoal do perito para cobrança de seus honorários. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega:

- i) ofensa aos artigos 43, 265, I, e 791, II, do Código de Processo Civil de 1973 e 4º da LINDB, considerando a possibilidade de aplicação da analogia e suspensão processual na hipótese de morte do perito; e
- ii) ofensa aos artigos 234, 235, 237 e 238 do Código de Processo Civil de 1973, dada a ausência de intimação do perito e dos seus herdeiros do resultado do julgamento na ação expropriatória, na qual foram fixados os seus honorários; e
- iii) a existência de dissídio jurisprudencial.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A tese principal do recorrente refere-se à possibilidade de aplicação analógica do art. 265, I, do Código de Processo Civil de 1973, a fim de permitir a suspensão processual na hipótese de morte do perito.

Não se verificou a existência de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que enfrente especificamente a tese invocada pelo recorrente.

Saliente-se que, admitido o recurso por um fundamento, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Por tais fundamentos, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007823-44.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.007823-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ABEL PALANDI e outros(as)
	:	AGENOR MARCIANO LEITE
	:	ANTONIO NATIVO SEVERINO
	:	CARLOS ROBERTO CARDOSO DE MELO
	:	CELSO FUSTAQUIO DE AVELAR
	:	JOAO APARECIDO CHINAGLIA
	:	JOEL STABEN BARBOSA
	:	JOSE NUNES DE FREITAS
	:	JULIO CESAR LETTIERI BRITO
ADVOGADO	:	RJ097890 MIOMIR DAVIDOVIC LEAL e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00078234420114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelos autores a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e a medida está em termos para ser admitida à superior instância.

Com efeito, o acórdão recorrido, *prima facie*, diverge da orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a instância superior reconhece que, em havendo ato omissivo da Administração Pública, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA. PROGRESSÃO FUNCIONAL AUTOMÁTICA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. *A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento no sentido de que havendo ato omissivo da Administração Pública não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação (Súmula 85/STJ). Precedentes: AgRg no AREsp 558.052/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/10/2014; MS 20.694/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 01/09/2014; AgRg no AREsp 537.217/CE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/08/2014; AgRg no AREsp 344.705/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 04/08/2014).*

2. *Agravo regimental não provido."*

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 599.050/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 18.12.2014, DJe de 03.02.2015)

Quanto às demais irresignações eventualmente contidas no recurso, aplicável a Súmula 292 do STF.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024797-98.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.024797-2/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	NILTON RODRIGUES PAIVA
ADVOGADO	:	SP204853 RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	TESAN FRUIT COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e outros(as)
	:	CARLOS PAIVA DOS SANTOS
	:	MAURICIO VICENTE TEIXEIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00568494120064036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da CF, em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que indeferiu o pleito de redirecionamento da cobrança aos sócios/dirigentes, por perceber inexistirem nos autos

elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado. Na hipótese, entendeu o órgão julgador que houve distrato social, devidamente registrado na Junta Comercial, consoante anotação na Ficha Cadastral da JUCESP, não restando caracterizada a dissolução irregular da empresa executada.

Sustenta, em síntese, a violação aos artigos 123 e 135 do Código Tributário Nacional, 51, 1.033, 1.036, 1.138, 1.103, 1.108 e 1.109 do Código Civil, alegando que o registro de distrato perante a Junta Comercial não tem o condão de afastar a dissolução irregular, se não forem quitadas as dívidas da pessoa jurídica.

Decido.

O recurso merece admissão.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A tese invocada pela União Federal esteia-se no argumento de que o registro de distrato perante a Junta Comercial não tem o condão de afastar a dissolução irregular certificada pelo Oficial de Justiça.

Há julgados do E. Superior Tribunal de Justiça que adotam a tese invocada pela recorrente, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISTRATO SOCIAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. QUESTÃO JURÍDICA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE A EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. MATÉRIA SUSCITADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 CPC/73.

1. A decisão monocrática deu provimento ao Recurso Especial, reconhecendo que o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre se houve, ou não, dissolução irregular da empresa. Afirmou, por outro lado, que o registro do distrato na Jucepe é suficiente para determinar a extinção da empresa.

2. Como se sabe, o distrato social é apenas uma das etapas para a extinção da sociedade empresarial. É necessária a posterior realização do ativo e pagamento do passivo, somente após tais providências é que será possível decretar a extinção da personalidade jurídica. (AgRg no AREsp 829.800/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/4/2016, DJe 27/05/2016)

3. Inaplicável, portanto, a preliminar de inadmissibilidade do apelo nobre em razão da suposta incidência da Súmula 7/STJ, pois inexistiu revolvimento do acervo fático-probatório.

4. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou, no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

5. Superado o entendimento equivocado do Tribunal de origem, determinou-se a devolução dos autos para que este prossiga na análise quanto ao eventual preenchimento dos demais requisitos para o redirecionamento, devendo se manifestar, especialmente, sobre a existência, ou não, de dissolução irregular.

6. Agravo Interno não provido."

(AgInt nos EDcl no AgRg no REsp 15.52.835/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 6/9/2016) - g.n.

"Trata-se de agravo interposto pela FAZENDA NACIONAL, contra decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. DISTRATO SOCIAL. EXTINÇÃO REGULAR DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN E DA SÚMULA 435 DO STJ. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

(...) Contudo, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido de que o distrato social é apenas uma das etapas necessárias à extinção da sociedade empresarial, não constituindo condição suficiente para atestar a regularidade da dissolução, haja vista ser indispensável a posterior realização do ativo e pagamento do passivo, os quais são requisitos conjuntamente necessários para a decretação da extinção da personalidade jurídica.

Nesse diapasão, destacam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA SUBMETIDA A DISTRATO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO GERENTE. NECESSIDADE DE AVERIGUAR-SE A EXISTÊNCIA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ART. 535 DO CPC/1973 ACOLHIDO. 1. O distrato social é apenas uma das etapas necessárias à extinção da sociedade empresarial, sendo indispensável a posterior realização do ativo e pagamento do passivo. Por essa razão, somente após tais providências, será possível decretar-se a extinção da personalidade jurídica. Precedente: AgRg no AREsp 829.800/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/5/2016. 2. O Tribunal de origem apreciou a demanda sem explicitar a real ocorrência de referida irregularidade - dissolução irregular -, o que impossibilita a análise de eventual aplicação da tese firmada no REsp 1.520.257/SP por este Tribunal Superior, no sentido de que é irrelevante o momento da ocorrência do fato gerador ou a data do vencimento do tributo para admitir-se a responsabilidade tributária do gerente da sociedade empresária dissolvida irregularmente. Necessidade, portanto, de retorno dos autos à Corte a

quo, para que se aprecie referida questão. Em hipótese análoga: AgInt nos EDcl no AgRg no REsp 1.552.835/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/9/2016. 3. Eventual nulidade da decisão monocrática por suposta contrariedade ao art. 932 do CPC/2015 fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado pela via de agravo regimental/interno. Precedentes. 4. No que se refere às alegações de que o recorrente jamais foi sócio da empresa executada e que seria juridicamente impossível atribuir ao agravante qualquer cometimento de ilícito para fins de redirecionamento, nota-se que tais questões serão objeto de apreciação pela Corte de origem por ocasião da análise da existência de dissolução irregular. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 902.673/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 05/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISTRATO SOCIAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. QUESTÃO JURÍDICA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE A EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. MATÉRIA SUSCITADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 CPC/73. 1. A decisão monocrática deu provimento ao Recurso Especial, reconhecendo que o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre se houve, ou não, dissolução irregular da empresa. Afirmou, por outro lado, que o registro do distrato na Jucepe é suficiente para determinar a extinção da empresa. 2. Como se sabe, o distrato social é apenas uma das etapas para a extinção da sociedade empresarial. É necessária a posterior realização do ativo e pagamento do passivo, somente após tais providências é que será possível decretar a extinção da personalidade jurídica. (AgRg no AREsp 829.800/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/4/2016, DJe 27/05/2016) 3. Inaplicável, portanto, a preliminar de inadmissibilidade do apelo nobre em razão da suposta incidência da Súmula 7/STJ, pois inexistiu revolvimento do acervo fático-probatório. 4. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou, no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 5. Superado o entendimento equivocado do Tribunal de origem, determinou-se a devolução dos autos para que este prossiga na análise quanto ao eventual preenchimento dos demais requisitos para o redirecionamento, devendo se manifestar, especialmente, sobre a existência, ou não, de dissolução irregular. 6. Agravo Interno não provido. (AgInt nos EDcl no AgRg no REsp 1552835/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 06/09/2016)

Dessa feita, resta imperioso o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, mediante a análise do conteúdo fático probatório dos autos, se verifique o cumprimento das etapas subsequentes ao distrato, com a realização do ativo e pagamento do passivo, de acordo com a jurisprudência acima colacionada. (...)

(AREsp 1113904, Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data da Publicação 08/08/2017) - g.n.

Em sentido contrário ao entendimento jurisprudencial supracitado, acolhendo a tese de que o distrato é forma regular de dissolução da sociedade, insta colacionar o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. DISTRATO SOCIAL. DISSOLUÇÃO REGULAR. REDIRECIONAMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA SE NEGAR CONHECIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(...)

Na hipótese, não é possível se inferir dos autos a ocorrência da dissolução irregular, fundamentada na não localização da empresa executada. Consta da ficha de breve relato da JUCESP (fl. 51), a existência de distrato social, que tem o condão de elidir a presunção de dissolução irregular, afastando, dessa maneira, o redirecionamento da execução fiscal. O mesmo raciocínio que a jurisprudência faz para o caso de falência pode ser aplicado aqui. A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, pois é procedimento legal previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos. Se ela não motiva o redirecionamento, muito menos o procedimento regular e aprovado de distrato. Nesse contexto, para se adotar qualquer posição em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado na decisão atacada, seria necessário o reexame do acervo fático probatório dos autos, o que é vedado em grau de recurso especial, em atenção à Súmula 7/STJ. (...)"

(AREsp 978836, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES
Data da Publicação 19/09/2016)

Desse modo, diante da existência de precedentes conflitantes e constituindo finalidade do recurso especial a uniformização do entendimento sobre a legislação federal, razoável a pretensão de que o Superior Tribunal de Justiça se pronuncie sobre a questão.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001045-62.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.001045-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	DOUGLAS VINICIUS SILVA
ADVOGADO	:	SP270042 HAMIR DE FREITAS NADUR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00010456220144036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 407: A prestação jurisdicional deste órgão esgotou-se com o exercício do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário.

Desse modo, a manifestação de desistência deve ser dirigida ao E. STF, haja vista ter sido admitido o recurso extraordinário interposto pelo impetrante.

Int.

São Paulo, 08 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Nro 3558/2017

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000801-14.2007.4.03.6122/SP

	2007.61.22.000801-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP236682 ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO RURAL DA REGIAO DE TUPA
ADVOGADO	:	SP123663 ARY DELAZARI CRUZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00008011420074036122 1 Vr TUPA/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008869-67.2008.4.03.6105/SP

	2008.61.05.008869-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SUPERMERCADOS CAETANO LTDA
ADVOGADO	:	SP278128 RAPHAEL STORANI MANTOVANI e outro(a)
No. ORIG.	:	00088696720084036105 8 Vr CAMPINAS/SP

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013400-62.2008.4.03.6182/SP

	2008.61.82.013400-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	EMPRESA PAULISTA DE POLIMEROS LTDA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00134006220084036182 10F Vr SAO PAULO/SP

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005159-92.2010.4.03.6000/MS

	2010.60.00.005159-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	FIDENS ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	:	MS011178 GUILHERME COLAGIOVANNI GIROTTO e outro(a)
APELANTE	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	:	MS005478 ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
APELADO(A)	:	SAMARA CAVALARI DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MS012909 SANDRA CAMARA MARTINS E SOUZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00051599220104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002790-19.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.002790-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP256559 FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES e outro(a)
APELANTE	:	SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES
ADVOGADO	:	SP285224A JULIO CESAR GOULART LANES e outro(a)
	:	SP340935A FABIO BRUN GOLDSCHMIDT
APELADO(A)	:	OS MESMOS
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00027901920104036100 17 Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003234-88.2011.4.03.6109/SP

		2011.61.09.003234-1/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	MARCIA REGINA DONATI e outros(as)
	:	MARCIA TERESINHA LUDERS RODRIGUES
	:	MARIA APARECIDA BRANDAO SANTOS
	:	MARIA JOSE APARECIDA BUZOLIN TONELO
	:	MARIA APARECIDA SERRES DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	SP086499 ANTONIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00032348820114036109 3 Vr PIRACICABA/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011263-95.2013.4.03.6000/MS

		2013.60.00.011263-4/MS
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	TRANS DELTA TRANSPORTADORA LTDA -ME
ADVOGADO	:	PR005914 RAYMUNDO DO PRADO VERMELHO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00112639520134036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014524-10.2014.4.03.6105/SP

		2014.61.05.014524-1/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro(a)
APELADO(A)	:	CARTONIFICIO VALINHOS S A
ADVOGADO	:	SP127060 SANDRA REGINA MARQUES CONSULO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00145241020144036105 4 Vr CAMPINAS/SP

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003344-19.2014.4.03.6130/SP

	2014.61.30.003344-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	KIODAI SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO	:	RS045707 JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO e outro(a)
	:	SP176512 RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00033441920144036130 2 Vr OSASCO/SP

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020084-11.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.020084-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro(a)
APELADO(A)	:	KITE TEXTIL LTDA
ADVOGADO	:	SP279144 MARCO AURELIO VERISSIMO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00200841120154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0026553-73.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.026553-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ISAR ISOLAMENTOS TERMICOS E ACUSTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP228474 RODRIGO LICHTENBERGER CATAN e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00265537320154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002467-32.2015.4.03.6102/SP

	2015.61.02.002467-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	PASSALACQUA E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP130163 PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00024673220154036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001417-87.2015.4.03.6128/SP

	2015.61.28.001417-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ROGER DO BRASIL IND/ DE COSMETICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA
ADVOGADO	:	SP244553 SANDRA REGINA FREIRE LOPES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00014178720154036128 1 Vr JUNDIAI/SP

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005950-89.2015.4.03.6128/SP

	2015.61.28.005950-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	CORREIAS MERCURIO S/A IND/ E COM/
ADVOGADO	:	SP154657 MÔNICA FERRAZ IVAMOTO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00059508920154036128 2 Vr JUNDIAI/SP

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006036-60.2015.4.03.6128/SP

	2015.61.28.006036-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ADECIL COML/ LTDA
ADVOGADO	:	SP288452 UMBERTO PIAZZA JACOBS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00060366020154036128 2 Vr JUNDIAI/SP

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004470-31.2015.4.03.6143/SP

	2015.61.43.004470-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro(a)
APELADO(A)	:	FOR PLAS IND/ DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	:	PR029541 PAULO PIMENTA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP

No. ORIG.	: 00044703120154036143 1 Vr LIMEIRA/SP
-----------	--

Expediente Nro 3560/2017

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004643-68.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.004643-3/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	: LE SAC COML/ DE COUROS E IMPORTADORA LTDA
ADVOGADO	: SP182304A MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	: JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000357-77.2008.4.03.6111/SP

	2008.61.11.000357-3/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	: Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	: SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT e outro(a)
APELADO(A)	: DAMA DA NOITE CONFECÇOES LTDA
ADVOGADO	: SP210507 MARCOS VINICIUS GONÇALVES FLORIANO e outro(a)

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002087-30.2011.4.03.6108/SP

	2011.61.08.002087-1/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	: Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	: SP121553 PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	: INSTITUICAO CHADDAD DE ENSINO S/C LTDA
ADVOGADO	: SP130430 ALEXANDRE FARALDO e outro(a)
APELADO(A)	: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO
ADVOGADO	: SP226795 LAURO CAVALLAZZI ZIMMER e outro(a)
APELADO(A)	: FUNDACAO PAULISTA DE TECNOLOGIA E EDUCACAO

ADVOGADO	:	SP074447 ANTONIO CESAR PINHEIRO COTRIM e outro(a)
APELADO(A)	:	ASSOCIACAO RANIERI DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
ADVOGADO	:	SP124314 MARCIO LANDIM e outro(a)
APELADO(A)	:	ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A
ADVOGADO	:	SP266742A SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA e outro(a)
APELADO(A)	:	INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO
ADVOGADO	:	SP140553 CELIA CRISTINA MARTINHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00020873020114036108 2 Vr BAURU/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018456-89.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.018456-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RENATA CHOEFI HAIK e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	AUREA DELGADO LEONEL
ADVOGADO	:	SP026886 PAULO RANGEL DO NASCIMENTO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00184568920124036100 7 Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005530-27.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.005530-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	MALIBER IND/ E COM/ TEXTIL LTDA e filia(l)(is)
	:	MALIBER IND/ E COM/ TEXTIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP178798 LUCIANO PEREIRA DE CASTRO e outro(a)
APELANTE	:	MALIBER IND/ E COM/ TEXTIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP178798 LUCIANO PEREIRA DE CASTRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00055302720134036105 2 Vr JUNDIAI/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001297-30.2013.4.03.6123/SP

	2013.61.23.001297-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA e outro(a)

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE ROBERTO SAMPERI HERNANDES
ADVOGADO	:	SP168430 MILENE DE FARIA CAMARGO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00012973020134036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008898-19.2014.4.03.6102/SP

	2014.61.02.008898-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	PALETRANS EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP198301 RODRIGO HAMAMURA BIDURIN e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00088981920144036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007634-28.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.007634-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	PLURY QUIMICA LTDA
ADVOGADO	:	SP292949 ADLER SCISCI DE CAMARGO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00076342820144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005004-86.2014.4.03.6182/SP

	2014.61.82.005004-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	CIA SAO GERALDO DE VIACAO
ADVOGADO	:	MG115727 ANA PAULA DA SILVA GOMES e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ADVOGADO	:	SP112578 MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SÁ e outro(a)
No. ORIG.	:	00050048620144036182 3F Vr SAO PAULO/SP

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020840-20.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.020840-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	MEDRAL ENERGIA LTDA
ADVOGADO	:	SP178395 ANDRÉ MAGRINI BASSO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00208402020154036100 17 Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002362-49.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.002362-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	MARIA DAS GRACAS DOMINGOS GOMES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP234537 EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS e outro(a)
CODINOME	:	MARIA DAS GRACAS GOMES MARTINS
APELANTE	:	TAMIRES GOMES MARTINS
ADVOGADO	:	SP234537 EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP201316 ADRIANO MOREIRA LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00023624920154036104 4 Vr SANTOS/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001837-16.2015.4.03.6121/SP

	2015.61.21.001837-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	TRIMTEC LTDA
ADVOGADO	:	SP237805 EDUARDO CANTELLI ROCCA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00018371620154036121 2 Vr TAUBATE/SP

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001407-43.2015.4.03.6128/SP

	2015.61.28.001407-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	GENEBRE DO BRASIL INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP184393 JOSE RENATO CAMIOTTI e outro(a)
	:	SP209877 FERNANDO FERREIRA CASTELLANI
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00014074320154036128 1 Vr JUNDIAI/SP

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 53949/2017

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002157-52.2013.4.03.6116/SP

	2013.61.16.002157-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	WESLEY MARCIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP242820 LINCOLN DETILIO
	:	SP374394 BRUNO SANTOS CONRADO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00021575220134036116 1 Vr ASSIS/SP

DESPACHO

Fl. 380: Se em termos, defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 53950/2017

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003790-13.2013.4.03.6112/SP

	2013.61.12.003790-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	GOYDO PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP259805 DANILO HORA CARDOSO e outro(a)
No. ORIG.	:	00037901320134036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Fl. 307 - Defiro o desapensamento da ação de execução fiscal sob nº 0000162-16.2013.403.6112 e sua remessa à origem, conforme requerido pela União Federal (Fazenda Nacional).
2. Fls. 375/376 - Não integrando a empresa "Goydo Implementos Rodoviários Ltda. - Em Recuperação Judicial", a que se referem os documentos de fls. 319/372, e o despacho de fl. 374, a relação processual, defiro. Anote-se.
3. Atentando-se para a certidão de fl. 318 vº, certifique-se o que de direito, dando-se, após, prosseguimento ao feito.
4. Traslade-se cópia deste despacho para o feito a ser desapensado, referido no item 1, supra, e, certificado o que de direito, promova-se a sua renessa à origem, conforme determinado, com as cautelas legais.
Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023694-51.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.023694-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	EDILAINÉ SILVA DA MATA
ADVOGADO	:	SP111074 ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	MULTI PARCERIA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14º SSJ> SP
No. ORIG.	:	00052489320124036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Vistos.

À vista da expressa concordância da União Federal (Fazenda Nacional), manifestada à fl. 82, defiro o pedido formulado pela agravante, à fl. 78, do presente feito.

Para tanto, com cópias deste despacho e do julgado de fls. 56/58 vº, oficie-se à CIRETRAN de Guaratinguetá/SP, conforme se verifica do documento de fl. 40, de modo que, na ausência de outras restrições impostas, providencie o necessário ao licenciamento do veículo FIAT, de placas EKG-9256, e sua transferência para o nome da Requerente, Edilaine Silva da Mata, em cumprimento ao mencionado acórdão de fls. 56/58 vº.

Posteriormente, prossiga-se, em relação ao Recurso Especial interposto pela agravante, às fls. 60/66, já contrarrazoado pela agravada, União Federal (Fazenda Nacional).

Cumpra-se.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 53848/2017

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002687-24.2006.4.03.6109/SP

	2006.61.09.002687-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MOACIR CANDIDO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00026872420064036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002687-24.2006.4.03.6109/SP

	2006.61.09.002687-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MOACIR CANDIDO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00026872420064036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011052-58.2006.4.03.6112/SP

	2006.61.12.011052-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO ISQUIERDO FILHO
ADVOGADO	:	SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00110525820064036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011052-58.2006.4.03.6112/SP

	2006.61.12.011052-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO ISQUIERDO FILHO
ADVOGADO	:	SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00110525820064036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003023-27.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.003023-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP201303 GUSTAVO KENSHO NAKAJUM
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DIRCE GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP100731 HERMES LUIZ SANTOS AOKI
No. ORIG.	:	06.00.00115-6 1 Vr GARCA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003023-27.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.003023-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP201303 GUSTAVO KENSHO NAKAJUM
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DIRCE GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP100731 HERMES LUIZ SANTOS AOKI
No. ORIG.	:	06.00.00115-6 1 Vr GARCA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001656-19.2008.4.03.6102/SP

	2008.61.02.001656-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE ALBERTO CADELCA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00016561920084036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001656-19.2008.4.03.6102/SP

	2008.61.02.001656-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE ALBERTO CADELCA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00016561920084036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013235-61.2008.4.03.6102/SP

	2008.61.02.013235-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	NILSON LUIZ MANFRE
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP241804 PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00132356120084036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013235-61.2008.4.03.6102/SP

	2008.61.02.013235-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	NILSON LUIZ MANFRE
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP241804 PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00132356120084036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013893-76.2008.4.03.6105/SP

	2008.61.05.013893-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE LOURISVALDO FERREIRA DA SILVA
----------	---	------------------------------------

ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00138937620084036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013893-76.2008.4.03.6105/SP

	2008.61.05.013893-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE LOURISVALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00138937620084036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0031936-55.2008.4.03.6301/SP

	2008.63.01.031936-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
----------	---	--

ADVOGADO	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SOLANGE FREIRE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP114916 WANDERLEY COSTA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00319365520084036301 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0031936-55.2008.4.03.6301/SP

	2008.63.01.031936-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SOLANGE FREIRE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP114916 WANDERLEY COSTA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00319365520084036301 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0036062-78.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.036062-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA JOSE RODRIGUES LOUREIRO
ADVOGADO	:	SP312670 RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222966 PAULA YURI UEMURA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP
No. ORIG.	:	05.00.00090-7 1 Vr ITAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0036062-78.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.036062-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA JOSE RODRIGUES LOUREIRO
ADVOGADO	:	SP312670 RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222966 PAULA YURI UEMURA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP
No. ORIG.	:	05.00.00090-7 1 Vr ITAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010341-78.2009.4.03.6102/SP

	2009.61.02.010341-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DORIVAL DOS SANTOS LICERAS
ADVOGADO	:	SP178549 ALMIRO SOARES DE RESENDE e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG106042 WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00103417820094036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010341-78.2009.4.03.6102/SP

	2009.61.02.010341-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DORIVAL DOS SANTOS LICERAS
ADVOGADO	:	SP178549 ALMIRO SOARES DE RESENDE e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG106042 WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00103417820094036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015991-97.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.015991-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro(a)

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LURDES ACIRIA DE CAMARGO
ADVOGADO	:	SP266060 MATHEUS RODRIGUES MARQUES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00159919720094036105 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015991-97.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.015991-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LURDES ACIRIA DE CAMARGO
ADVOGADO	:	SP266060 MATHEUS RODRIGUES MARQUES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00159919720094036105 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007497-46.2009.4.03.6106/SP

	2009.61.06.007497-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP266855 LEANDRO MUSA DE ALMEIDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA AUGUSTA DE JESUS GONCALVES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP124882 VICENTE PIMENTEL e outro(a)
No. ORIG.	:	00074974620094036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Preliminarmente, verifico equívoco na decisão de fl. 259, razão pela qual a torno sem efeito. Prejudicados, por conseguinte, os embargos de declaração opostos à fl. 261.

Superado esse ponto, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007497-46.2009.4.03.6106/SP

	2009.61.06.007497-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP266855 LEANDRO MUSA DE ALMEIDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA AUGUSTA DE JESUS GONCALVES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP124882 VICENTE PIMENTEL e outro(a)
No. ORIG.	:	00074974620094036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012245-06.2009.4.03.6112/SP

	2009.61.12.012245-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP224553 FERNANDO ONO MARTINS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MANOEL LOURENCO DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00122450620094036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012245-06.2009.4.03.6112/SP

	2009.61.12.012245-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP224553 FERNANDO ONO MARTINS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MANOEL LOURENCO DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00122450620094036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009144-52.2009.4.03.6114/SP

	2009.61.14.009144-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PEDRO BATISTA DE ALMEIDA e outro(a)
	:	GENI DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP077868 PRISCILLA DAMARIS CORREA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00091445220094036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte exequente, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e

RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009144-52.2009.4.03.6114/SP

	2009.61.14.009144-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PEDRO BATISTA DE ALMEIDA e outro(a)
	:	GENI DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP077868 PRISCILLA DAMARIS CORREA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00091445220094036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001798-11.2009.4.03.6127/SP

	2009.61.27.001798-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	HILTON JOSE MORETI
ADVOGADO	:	SP193351 DINA MARIA HILARIO NALLI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP260306 MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00017981120094036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001798-11.2009.4.03.6127/SP

	2009.61.27.001798-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	HILTON JOSE MORETI
ADVOGADO	:	SP193351 DINA MARIA HILARIO NALLI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP260306 MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00017981120094036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002733-59.2010.4.03.6113/SP

	2010.61.13.002733-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MAURO DE LIMA MARQUES
ADVOGADO	:	SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP213180 FABIO VIEIRA BLANGIS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00027335920104036113 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002733-59.2010.4.03.6113/SP

	2010.61.13.002733-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MAURO DE LIMA MARQUES
ADVOGADO	:	SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP213180 FABIO VIEIRA BLANGIS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00027335920104036113 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003421-21.2010.4.03.6113/SP

	2010.61.13.003421-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	HENRIQUE DE ALMEIDA COUTO
ADVOGADO	:	SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP213180 FABIO VIEIRA BLANGIS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00034212120104036113 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003421-21.2010.4.03.6113/SP

	2010.61.13.003421-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	HENRIQUE DE ALMEIDA COUTO
----------	---	---------------------------

ADVOGADO	:	SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP213180 FABIO VIEIRA BLANGIS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00034212120104036113 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000242-64.2010.4.03.6118/SP

	2010.61.18.000242-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA INACIA ALVES
ADVOGADO	:	SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP159324 NEUSA MARIA GUIMARÃES PENNA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00002426420104036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos RESP's 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, (tema 905), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000242-64.2010.4.03.6118/SP

	2010.61.18.000242-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA INACIA ALVES
ADVOGADO	:	SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP159324 NEUSA MARIA GUIMARÃES PENNA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00002426420104036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00035 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003192-22.2010.4.03.6126/SP

	2010.61.26.003192-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA HELENA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP113424 ROSANGELA JULIAN SZULC e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00031922220104036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00036 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003192-22.2010.4.03.6126/SP

	2010.61.26.003192-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA HELENA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP113424 ROSANGELA JULIAN SZULC e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00031922220104036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00037 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010532-40.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.010532-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP177915 WALTER GOMES DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00105324020104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00038 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010532-40.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.010532-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP177915 WALTER GOMES DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00105324020104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.
MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000321-06.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.000321-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	IZES VERA DE OLIVEIRA CORREA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP218128 MOACIR VIZIOLI JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00172-6 2 Vr PORTO FERREIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000321-06.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.000321-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	IZES VERA DE OLIVEIRA CORREA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP218128 MOACIR VIZIOLI JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00172-6 2 Vr PORTO FERREIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2011.03.99.024116-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DALVA DA CRUZ MARCELINO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP312670 RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP252129 ELISE MIRISOLA MAITAN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00051-5 1 Vr ITATINGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2011.03.99.024116-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DALVA DA CRUZ MARCELINO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP312670 RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP252129 ELISE MIRISOLA MAITAN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00051-5 1 Vr ITATINGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2011.03.99.034571-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP281788 ELIANA COELHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDA DE LOURDES DE ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP194384 EMERSON BARJUD ROMERO
No. ORIG.	:	07.00.00193-7 2 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034571-65.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.034571-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP281788 ELIANA COELHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDA DE LOURDES DE ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP194384 EMERSON BARJUD ROMERO
No. ORIG.	:	07.00.00193-7 2 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039958-61.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.039958-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GONCALVES BUZELI
ADVOGADO	:	SP176725 MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10.00.00011-7 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039958-61.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.039958-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GONCALVES BUZELI
ADVOGADO	:	SP176725 MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10.00.00011-7 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003288-84.2011.4.03.6002/MS

	2011.60.02.003288-0/MS
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	JOAO HENRIQUE CARDOSO RIBEIRO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ GUSTAVO GONCALVES DE MIRANDA incapaz e outro(a)

	:	LUIZ FERNANDO GONCALVES DE MIRANDA incapaz
ADVOGADO	:	MS012183 ELIZANGELA MENDES BARBOSA (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE	:	MARIA ORVIETA GONCALVES
ADVOGADO	:	MS012183 ELIZANGELA MENDES BARBOSA (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00032888420114036002 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos RESP's 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, (tema 905), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003288-84.2011.4.03.6002/MS

	2011.60.02.003288-0/MS
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	JOAO HENRIQUE CARDOSO RIBEIRO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ GUSTAVO GONCALVES DE MIRANDA incapaz e outro(a)
	:	LUIZ FERNANDO GONCALVES DE MIRANDA incapaz
ADVOGADO	:	MS012183 ELIZANGELA MENDES BARBOSA (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE	:	MARIA ORVIETA GONCALVES
ADVOGADO	:	MS012183 ELIZANGELA MENDES BARBOSA (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00032888420114036002 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00049 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014188-68.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.014188-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	ANTONIO MANFRIM
ADVOGADO	:	SP204965 MARCELO TARCISIO DOS SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00141886820114036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00050 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014188-68.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.014188-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO MANFRIM
ADVOGADO	:	SP204965 MARCELO TARCISIO DOS SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00141886820114036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00051 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0037136-38.2011.4.03.6301/SP

	2011.63.01.037136-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IZILDA DA LUZ incapaz

ADVOGADO	:	SP172917 JOSUÉ ELIAS CORREIA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	REINALDO DA LUZ
ADVOGADO	:	SP172917 JOSUÉ ELIAS CORREIA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00371363820114036301 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00052 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0037136-38.2011.4.03.6301/SP

	2011.63.01.037136-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IZILDA DA LUZ incapaz
ADVOGADO	:	SP172917 JOSUÉ ELIAS CORREIA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	REINALDO DA LUZ
ADVOGADO	:	SP172917 JOSUÉ ELIAS CORREIA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00371363820114036301 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00053 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002893-95.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.002893-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JUVENIL RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO SP
No. ORIG.	:	11.00.00156-8 2 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00054 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002893-95.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.002893-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JUVENIL RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO SP
No. ORIG.	:	11.00.00156-8 2 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009489-95.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.009489-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP335599A SILVIO JOSE RODRIGUES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	WALDOMIRO CARLOS TONON
ADVOGADO	:	SP151614 RENATO APARECIDO BERENGUEL
No. ORIG.	:	10.00.00089-0 1 Vr ITAJOBÍ/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009489-95.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.009489-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP335599A SILVIO JOSE RODRIGUES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	WALDOMIRO CARLOS TONON
ADVOGADO	:	SP151614 RENATO APARECIDO BERENGUEL
No. ORIG.	:	10.00.00089-0 1 Vr ITAJOBÍ/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00057 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010261-58.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.010261-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196632 CLAUDIA VALERIO DE MORAES

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DARCI APARECIDO SIMOES CESAR
ADVOGADO	:	SP184459 PAULO SERGIO CARDOSO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA SP
No. ORIG.	:	07.00.00152-4 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00058 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010261-58.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.010261-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196632 CLAUDIA VALERIO DE MORAES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DARCI APARECIDO SIMOES CESAR
ADVOGADO	:	SP184459 PAULO SERGIO CARDOSO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA SP
No. ORIG.	:	07.00.00152-4 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023046-52.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.023046-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GILSON ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP176725 MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00015-2 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023046-52.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.023046-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GILSON ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP176725 MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00015-2 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00061 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0030459-19.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.030459-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE ROVILSON DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP183598 PETERSON PADOVANI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195318 EVANDRO MORAES ADAS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCISCO MORATO SP
No. ORIG.	:	08.00.00189-5 2 Vr FRANCISCO MORATO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00062 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0030459-19.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.030459-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE ROVILSON DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP183598 PETERSON PADOVANI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195318 EVANDRO MORAES ADAS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCISCO MORATO SP
No. ORIG.	:	08.00.00189-5 2 Vr FRANCISCO MORATO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035993-41.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.035993-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CARLOS EDUARDO CUSATIS
ADVOGADO	:	SP115740 SUELY APARECIDA BATISTA VALADE
No. ORIG.	:	12.00.00020-7 1 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035993-41.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.035993-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CARLOS EDUARDO CUSATIS
ADVOGADO	:	SP115740 SUELY APARECIDA BATISTA VALADE
No. ORIG.	:	12.00.00020-7 1 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00065 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010032-67.2012.4.03.6000/MS

	2012.60.00.010032-9/MS
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA LUCIA DE ARAUJO PEREIRA
ADVOGADO	:	MS015544 ROSEMAR MOREIRA DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00100326720124036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00066 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010032-67.2012.4.03.6000/MS

	2012.60.00.010032-9/MS
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA LUCIA DE ARAUJO PEREIRA
ADVOGADO	:	MS015544 ROSEMAR MOREIRA DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00100326720124036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002156-46.2012.4.03.6005/MS

	2012.60.05.002156-5/MS
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	KARIELLY GAMA BITENCOURT
ADVOGADO	:	MS014456 MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00021564620124036005 1 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002156-46.2012.4.03.6005/MS

	2012.60.05.002156-5/MS
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	KARIELLY GAMA BITENCOURT
ADVOGADO	:	MS014456 MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00021564620124036005 1 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001032-25.2012.4.03.6006/MS

	2012.60.06.001032-1/MS
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	JOANA ANGELICA DE SANTANA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MATIAS RODRIGUES FEITOSA
ADVOGADO	:	MS012759 FABIANO BARTH e outro(a)
No. ORIG.	:	00010322520124036006 1 Vr NAVIRAI/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001032-25.2012.4.03.6006/MS

	2012.60.06.001032-1/MS
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	JOANA ANGELICA DE SANTANA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MATIAS RODRIGUES FEITOSA
ADVOGADO	:	MS012759 FABIANO BARTH e outro(a)
No. ORIG.	:	00010322520124036006 1 Vr NAVIRAI/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00071 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000195-53.2012.4.03.6140/SP

	2012.61.40.000195-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00001955320124036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00072 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000195-53.2012.4.03.6140/SP

	2012.61.40.000195-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00001955320124036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00073 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0052687-24.2012.4.03.6301/SP

	2012.63.01.052687-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SANDRA APARECIDA RIBEIRO TONSA
ADVOGADO	:	SP149085 RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00526872420124036301 10V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00074 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0052687-24.2012.4.03.6301/SP

	2012.63.01.052687-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SANDRA APARECIDA RIBEIRO TONSA
ADVOGADO	:	SP149085 RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00526872420124036301 10V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011546-52.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.011546-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTENOR PEREIRA ALVES
ADVOGADO	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP312460 REINALDO LUIS MARTINS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00202-6 3 Vr RIO CLARO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011546-52.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.011546-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTENOR PEREIRA ALVES
----------	---	-----------------------

ADVOGADO	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP312460 REINALDO LUIS MARTINS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00202-6 3 Vr RIO CLARO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044428-67.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.044428-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DECIO FRANCISCO MOREIRA
ADVOGADO	:	SP262501 VALDEIR ORBANO
No. ORIG.	:	09.00.00060-2 1 Vr IEPE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044428-67.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.044428-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	DECIO FRANCISCO MOREIRA
ADVOGADO	:	SP262501 VALDEIR ORBANO
No. ORIG.	:	09.00.00060-2 1 Vr IEPE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00079 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001517-70.2013.4.03.6109/SP

	2013.61.09.001517-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUCAS ISAIAS DA COSTA incapaz
ADVOGADO	:	SP306456 EVANI CECILIA VOLTANI (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE	:	MARISA DA FATIMA FERREIRA DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO	:	SP306456 EVANI CECILIA VOLTANI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	:	00015177020134036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00080 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001517-70.2013.4.03.6109/SP

	2013.61.09.001517-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUCAS ISAIAS DA COSTA incapaz
ADVOGADO	:	SP306456 EVANI CECILIA VOLTANI (Int.Pessoal)

REPRESENTANTE	:	MARISA DA FATIMA FERREIRA DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO	:	SP306456 EVANI CECILIA VOLTANI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	:	00015177020134036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005894-75.2013.4.03.6112/SP

	2013.61.12.005894-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	WALDECIR IZIDIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00058947520134036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005894-75.2013.4.03.6112/SP

	2013.61.12.005894-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	WALDECIR IZIDIO DOS SANTOS

ADVOGADO	:	SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00058947520134036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010949-83.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.010949-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ALMIR CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP257613 DANIELA BATISTA PEZZUOL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CASSIA CRISTINA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00109498320134036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010949-83.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.010949-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ALMIR CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP257613 DANIELA BATISTA PEZZUOL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CASSIA CRISTINA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS

No. ORIG.	: 00109498320134036119 5 Vr GUARULHOS/SP
-----------	--

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001250-32.2013.4.03.6131/SP

	2013.61.31.001250-4/SP
--	------------------------

APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: JANICE APARECIDA ANTUNES DA SILVA
ADVOGADO	: SP021350 ODENEY KLEFENS e outro(a)
No. ORIG.	: 00012503220134036131 1 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001250-32.2013.4.03.6131/SP

	2013.61.31.001250-4/SP
--	------------------------

APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: JANICE APARECIDA ANTUNES DA SILVA
ADVOGADO	: SP021350 ODENEY KLEFENS e outro(a)
No. ORIG.	: 00012503220134036131 1 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00087 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001948-02.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.001948-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SALVADOR ZANCCHINI
ADVOGADO	:	SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LUIS OTAVIO PILON e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE LIMEIRA > 43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00019480220134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00088 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001948-02.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.001948-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SALVADOR ZANCCHINI
ADVOGADO	:	SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LUIS OTAVIO PILON e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE LIMEIRA > 43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00019480220134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002998-63.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.002998-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206809 LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	TERESA DONATE FERREIRA
ADVOGADO	:	SP275155 JEFFERSON POMPEU SIMELMANN e outro(a)
No. ORIG.	:	00029986320134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002998-63.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.002998-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206809 LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	TERESA DONATE FERREIRA
ADVOGADO	:	SP275155 JEFFERSON POMPEU SIMELMANN e outro(a)
No. ORIG.	:	00029986320134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00091 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0005915-44.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.005915-0/SP
--	------------------------

PARTE AUTORA	:	NICOLAS ARTHUR VERISSIMO DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO	:	DF040928 ANTONIO VINICIUS VIEIRA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE	:	LUIZA VERISSIMO ALVES
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ANGELO AUGUSTO COSTA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00059154420144036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00092 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0005915-44.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.005915-0/SP
--	------------------------

PARTE AUTORA	:	NICOLAS ARTHUR VERISSIMO DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO	:	DF040928 ANTONIO VINICIUS VIEIRA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE	:	LUIZA VERISSIMO ALVES
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ANGELO AUGUSTO COSTA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00059154420144036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00093 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003422-80.2014.4.03.6140/SP

	2014.61.40.003422-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE GERSON DA PAZ REGO
ADVOGADO	:	SP178094 ROSELI ALVES MOREIRA FERRO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00034228020144036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00094 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003422-80.2014.4.03.6140/SP

	2014.61.40.003422-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE GERSON DA PAZ REGO
ADVOGADO	:	SP178094 ROSELI ALVES MOREIRA FERRO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00034228020144036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00095 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004582-11.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.004582-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDELZIRA LEITE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP308435A BERNARDO RUCKER e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00045821120144036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00096 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004582-11.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.004582-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDELZIRA LEITE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP308435A BERNARDO RUCKER e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00045821120144036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00097 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007984-03.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.007984-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EDNA APARECIDA BUGLIA SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	YARA PINHO OMENA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00079840320144036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00098 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007984-03.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.007984-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EDNA APARECIDA BUGLIA SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	YARA PINHO OMENA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00079840320144036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e

RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.
Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00099 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008229-14.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.008229-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOAO LOPES DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00082291420144036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00100 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008229-14.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.008229-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOAO LOPES DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00082291420144036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00101 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011656-19.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.011656-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CENIRA MONTES DE SOUZA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PAULA YURI UEMURA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00116561920144036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00102 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011656-19.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.011656-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CENIRA MONTES DE SOUZA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PAULA YURI UEMURA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00116561920144036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2015.03.00.012319-6/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	ANTONIA SOUZA LIMA GONCALVES
ADVOGADO	:	SP163161B MARCIO SCARIOT
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP218171 MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO MUARREK
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG.	:	00302735220098260161 1 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2015.03.00.012319-6/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	ANTONIA SOUZA LIMA GONCALVES
ADVOGADO	:	SP163161B MARCIO SCARIOT
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP218171 MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO MUARREK
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG.	:	00302735220098260161 1 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2015.03.99.002929-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	IZABEL DE FREITAS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP251103 ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR038715 ADELINE GARCIA MATIAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00043-6 1 Vr MIRACATU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2015.03.99.002929-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	IZABEL DE FREITAS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP251103 ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR038715 ADELINE GARCIA MATIAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00043-6 1 Vr MIRACATU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2015.03.99.008569-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA NEUMA DE ARAUJO
----------	---	-----------------------

ADVOGADO	:	SP080195 MARIA APARECIDA MAZZARO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PE025031 MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00079-8 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos RESP's 1.205.946/SP (temas 491 e 492), 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, (tema 905), e 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008569-19.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.008569-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA NEUMA DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP080195 MARIA APARECIDA MAZZARO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PE025031 MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00079-8 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00109 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021678-03.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.021678-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE COCATO

ADVOGADO	:	SP264821 LIZANDRY CAROLINE CESAR CUSIN
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP
No. ORIG.	:	11.00.00044-4 2 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00110 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021678-03.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.021678-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE COCATO
ADVOGADO	:	SP264821 LIZANDRY CAROLINE CESAR CUSIN
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP
No. ORIG.	:	11.00.00044-4 2 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023053-39.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.023053-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARCOS LEONARDO DE BARROS
ADVOGADO	:	SP239003 DOUGLAS PESSOA DA CRUZ
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	09.00.00087-3 2 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023053-39.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.023053-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARCOS LEONARDO DE BARROS
ADVOGADO	:	SP239003 DOUGLAS PESSOA DA CRUZ
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	09.00.00087-3 2 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027765-72.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.027765-4/MS
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ALEX RABELO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VICENTE APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MS011219A ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

No. ORIG.	: 00009111820098120024 1 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS
-----------	---

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027765-72.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.027765-4/MS
--	------------------------

APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: ALEX RABELO
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: VICENTE APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO	: MS011219A ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
No. ORIG.	: 00009111820098120024 1 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00115 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0029992-35.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.029992-3/SP
--	------------------------

APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: MARISA DOS REIS DE CARVALHO incapaz
ADVOGADO	: SP271710 CLODOALDO ALVES DE AMORIM
REPRESENTANTE	: JOAO FRANCISCO DE CARVALHO
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE HORTOLANDIA SP
No. ORIG.	: 10.00.10217-0 1 Vr HORTOLANDIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão

fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00116 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0029992-35.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.029992-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARISA DOS REIS DE CARVALHO incapaz
ADVOGADO	:	SP271710 CLODOALDO ALVES DE AMORIM
REPRESENTANTE	:	JOAO FRANCISCO DE CARVALHO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE HORTOLANDIA SP
No. ORIG.	:	10.00.10217-0 1 Vr HORTOLANDIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037776-63.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.037776-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP150258 SONIA BALSEVICIUS
No. ORIG.	:	00054652420148260123 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037776-63.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.037776-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP150258 SONIA BALSEVICIUS
No. ORIG.	:	00054652420148260123 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041862-77.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.041862-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FERNANDO ONO MARTINS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JESUS ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS
No. ORIG.	:	00012348720158260326 1 Vr LUCELIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.
MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041862-77.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.041862-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FERNANDO ONO MARTINS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JESUS ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS
No. ORIG.	:	00012348720158260326 1 Vr LUCELIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00121 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0043007-71.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.043007-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP165464 HELTON DA SILVA TABANEZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SHIRLEY CRISTINO DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO	:	SP049141 ALLAN KARDEC MORIS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP
No. ORIG.	:	00021191220148260464 1 Vr POMPEIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00122 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0043007-71.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.043007-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP165464 HELTON DA SILVA TABANEZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SHIRLEY CRISTINO DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO	:	SP049141 ALLAN KARDEC MORIS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP
No. ORIG.	:	00021191220148260464 1 Vr POMPEIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001356-13.2015.4.03.6102/SP

	2015.61.02.001356-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	HENRIQUE ANTONIO VERRI
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP323171 FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00013561320154036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001356-13.2015.4.03.6102/SP

	2015.61.02.001356-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	HENRIQUE ANTONIO VERRI
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP323171 FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00013561320154036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002597-89.2015.4.03.6112/SP

	2015.61.12.002597-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RN005157 ILDERICA FERNANDES MAIA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	ELIDIA ORBOLATO ROTTA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP188018 RAQUEL MORENO DE FREITAS
SUCEDIDO(A)	:	ANTONIO ROTTA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00025978920154036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002597-89.2015.4.03.6112/SP

	2015.61.12.002597-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RN005157 ILDERICA FERNANDES MAIA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	ELIDIA ORBOLATO ROTTA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP188018 RAQUEL MORENO DE FREITAS
SUCEDIDO(A)	:	ANTONIO ROTTA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00025978920154036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002724-27.2015.4.03.6112/SP

	2015.61.12.002724-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RN005157 ILDERICA FERNANDES MAIA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LEONTINA MARIA DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO	:	SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO e outro(a)
No. ORIG.	:	00027242720154036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002724-27.2015.4.03.6112/SP

	2015.61.12.002724-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RN005157 ILDERICA FERNANDES MAIA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	LEONTINA MARIA DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO	:	SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO e outro(a)
No. ORIG.	:	00027242720154036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000555-83.2015.4.03.6139/SP

	2015.61.39.000555-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CARMELITA PEREIRA ALVES
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO e outro(a)
No. ORIG.	:	00005558320154036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000555-83.2015.4.03.6139/SP

	2015.61.39.000555-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CARMELITA PEREIRA ALVES
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO e outro(a)

No. ORIG.	: 00005558320154036139 1 Vr ITAPEVA/SP
-----------	--

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00131 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000067-93.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.000067-0/SP
--	------------------------

APELANTE	: MARIA HELENA MARTINS FARIA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	: SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP234633 EDUARDO AVIAN e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00000679320154036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00132 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000067-93.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.000067-0/SP
--	------------------------

APELANTE	: MARIA HELENA MARTINS FARIA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	: SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP234633 EDUARDO AVIAN e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00000679320154036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00133 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001048-25.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.001048-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	OZELINO MELO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP177388 ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00010482520154036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00134 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001048-25.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.001048-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	OZELINO MELO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP177388 ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00010482520154036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00135 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002822-90.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.002822-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BENEDITO DE SOUZA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00028229020154036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00136 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002822-90.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.002822-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BENEDITO DE SOUZA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00028229020154036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e

RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.
Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00137 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003138-06.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.003138-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TASSO ANASTASE PANDELIS GADZANIS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00031380620154036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00138 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003138-06.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.003138-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TASSO ANASTASE PANDELIS GADZANIS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00031380620154036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00139 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003398-83.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.003398-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DOMINGOS FLORENCIO SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP299126A EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP266567 ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00033988320154036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00140 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003398-83.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.003398-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DOMINGOS FLORENCIO SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP299126A EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP266567 ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00033988320154036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006650-94.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.006650-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE CELIO CORREIA
ADVOGADO	:	SP227621 EDUARDO DOS SANTOS SOUSA e outro(a)
No. ORIG.	:	00066509420154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006650-94.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.006650-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE CELIO CORREIA
ADVOGADO	:	SP227621 EDUARDO DOS SANTOS SOUSA e outro(a)
No. ORIG.	:	00066509420154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007646-92.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.007646-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ROBERTO MARIANO AZZINI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP299126A EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	YARA PINHO OMENA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00076469220154036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007646-92.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.007646-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ROBERTO MARIANO AZZINI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP299126A EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	YARA PINHO OMENA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00076469220154036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008540-68.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.008540-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOAO CARLOS RONCONI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00085406820154036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008540-68.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.008540-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOAO CARLOS RONCONI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00085406820154036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00147 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002980-36.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002980-9/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP371278 JOELSON JUNIOR BOLLOTTI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	ANGELICA MARIA PINTO RAMOS
ADVOGADO	:	SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP

No. ORIG.	: 00039082820094036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
-----------	--

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00148 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002980-36.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002980-9/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP371278 JOELSON JUNIOR BOLLOTTI e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	: ANGELICA MARIA PINTO RAMOS
ADVOGADO	: SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP
No. ORIG.	: 00039082820094036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00149 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001785-89.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.001785-5/SP
--	------------------------

APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP234649 FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: ROSA DE DEUS CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP260140 FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS SP
No. ORIG.	: 09.00.00085-9 1 Vr COSMOPOLIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão

fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00150 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001785-89.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.001785-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP234649 FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROSA DE DEUS CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP260140 FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS SP
No. ORIG.	:	09.00.00085-9 1 Vr COSMOPOLIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002106-27.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.002106-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CATARINA DO CARMO GONZAGA
ADVOGADO	:	SP272584 ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA
CODINOME	:	CATARINA DO CARMO
No. ORIG.	:	12.00.00042-6 1 Vr CACAPAVA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002106-27.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.002106-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CATARINA DO CARMO GONZAGA
ADVOGADO	:	SP272584 ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA
CODINOME	:	CATARINA DO CARMO
No. ORIG.	:	12.00.00042-6 1 Vr CACAPAVA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003607-16.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.003607-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PEDRO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP142593 MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI
No. ORIG.	:	88.00.00018-1 1 Vr BRODOWSKI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003607-16.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.003607-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PEDRO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP142593 MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI
No. ORIG.	:	88.00.00018-1 1 Vr BRODOWSKI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006399-40.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.006399-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IRACEMA LEONOR DE LARA
ADVOGADO	:	SP255252 RODRIGO GOMES SERRÃO
No. ORIG.	:	10047784520158260624 1 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006399-40.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.006399-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IRACEMA LEONOR DE LARA
ADVOGADO	:	SP255252 RODRIGO GOMES SERRÃO
No. ORIG.	:	10047784520158260624 1 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006987-47.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.006987-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANDRE HERCULANO DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO	:	SP145877 CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS SILVA
REPRESENTANTE	:	MARCIA DE FRANCA SANTOS
No. ORIG.	:	00060938220088260168 2 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006987-47.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.006987-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANDRE HERCULANO DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO	:	SP145877 CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS SILVA
REPRESENTANTE	:	MARCIA DE FRANCA SANTOS
No. ORIG.	:	00060938220088260168 2 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009025-32.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.009025-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JONATAS ROCHA incapaz
ADVOGADO	:	SP342439 VALESCA PEREIRA
REPRESENTANTE	:	IVONETE CORDEIRO DOS SANTOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP225043 PAULO ALCEU DALLE LASTE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00286-2 1 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos RESP's 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, (tema 905), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009025-32.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.009025-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JONATAS ROCHA incapaz
ADVOGADO	:	SP342439 VALESCA PEREIRA
REPRESENTANTE	:	IVONETE CORDEIRO DOS SANTOS

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP225043 PAULO ALCEU DALLE LASTE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00286-2 1 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009603-92.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.009603-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP207010 ERICO ZEPPONE NAKAGOMI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DAS GRACAS ORTOLANI CIPRIANO
ADVOGADO	:	SP215399 PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
No. ORIG.	:	40020052820138260597 2 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009603-92.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.009603-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP207010 ERICO ZEPPONE NAKAGOMI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DAS GRACAS ORTOLANI CIPRIANO
ADVOGADO	:	SP215399 PATRICIA BALLERA VENDRAMINI

No. ORIG.	: 40020052820138260597 2 Vr SERTAOZINHO/SP
-----------	--

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009980-63.2016.4.03.9999/MS

	2016.03.99.009980-0/MS
--	------------------------

APELANTE	: FELIPE BARBOSA
ADVOGADO	: MS014249 ERMINIO RODRIGO GOMES LEDESMA
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: CE018655 FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00013863320128120035 1 Vr IGUATEMI/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009980-63.2016.4.03.9999/MS

	2016.03.99.009980-0/MS
--	------------------------

APELANTE	: FELIPE BARBOSA
ADVOGADO	: MS014249 ERMINIO RODRIGO GOMES LEDESMA
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: CE018655 FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00013863320128120035 1 Vr IGUATEMI/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012664-58.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.012664-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP370410 MARINA SILVA FONSECA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IVANIA DE REZENDE SANTOS e outros(as)
	:	GIZELE APARECIDA DOS SANTOS incapaz
	:	EDNILSON CARLOS DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO	:	SP107813 EVA TERESINHA SANCHES
No. ORIG.	:	14.00.00002-8 2 Vr PEDERNEIRAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos RESP's 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, (tema 905), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012664-58.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.012664-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP370410 MARINA SILVA FONSECA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IVANIA DE REZENDE SANTOS e outros(as)
	:	GIZELE APARECIDA DOS SANTOS incapaz
	:	EDNILSON CARLOS DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO	:	SP107813 EVA TERESINHA SANCHES
No. ORIG.	:	14.00.00002-8 2 Vr PEDERNEIRAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013425-89.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.013425-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DIRCE DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP122090 TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO
No. ORIG.	:	00053979720148260471 1 Vr PORTO FELIZ/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013425-89.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.013425-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DIRCE DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP122090 TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO
No. ORIG.	:	00053979720148260471 1 Vr PORTO FELIZ/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016705-68.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.016705-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO ROBERTO DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP176725 MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.03699-8 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016705-68.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.016705-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO ROBERTO DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP176725 MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.03699-8 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00171 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017604-66.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.017604-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LUIS CARLOS GOMES
ADVOGADO	:	SP241427 JOSÉ DAVID SAES ANTUNES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP137095 LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00022-4 1 Vr NEVES PAULISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017604-66.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.017604-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LUIS CARLOS GOMES
ADVOGADO	:	SP241427 JOSÉ DAVID SAES ANTUNES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP137095 LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00022-4 1 Vr NEVES PAULISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2016.03.99.018536-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP176725 MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP288428 SERGIO BARREZI DIANI PUPIN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00028058520118260374 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2016.03.99.018536-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP176725 MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP288428 SERGIO BARREZI DIANI PUPIN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00028058520118260374 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2016.03.99.018703-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP195318 EVANDRO MORAES ADAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANA ISABELA RODRIGUES DA SILVA incapaz
ADVOGADO	:	SP294003 ANDERSON SANTOS FERNANDES DA CRUZ
REPRESENTANTE	:	MARIA GORETE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP294003 ANDERSON SANTOS FERNANDES DA CRUZ
No. ORIG.	:	40044268620138260048 2 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00176 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018703-71.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.018703-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP195318 EVANDRO MORAES ADAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANA ISABELA RODRIGUES DA SILVA incapaz
ADVOGADO	:	SP294003 ANDERSON SANTOS FERNANDES DA CRUZ
REPRESENTANTE	:	MARIA GORETE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP294003 ANDERSON SANTOS FERNANDES DA CRUZ
No. ORIG.	:	40044268620138260048 2 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00177 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020023-59.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.020023-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MAYARA APARECIDA BELUCI
ADVOGADO	:	SP167573 RENATA MANFIO DOS REIS SPRICIDO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP149863 WALTER ERWIN CARLSON
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00006153320148260120 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00178 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020023-59.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.020023-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MAYARA APARECIDA BELUCI
ADVOGADO	:	SP167573 RENATA MANFIO DOS REIS SPRICIDO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP149863 WALTER ERWIN CARLSON
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00006153320148260120 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00179 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022895-47.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.022895-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206809 LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROSIMEIRE DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	REGINALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
SUCEDIDO(A)	:	GUMERCINDO DE OLIVEIRA falecido(a)
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO SP
No. ORIG.	:	12.00.00164-1 1 Vr SAO PEDRO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00180 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022895-47.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.022895-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206809 LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROSIMEIRE DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	REGINALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
SUCEDIDO(A)	:	GUMERCINDO DE OLIVEIRA falecido(a)
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO SP
No. ORIG.	:	12.00.00164-1 1 Vr SAO PEDRO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00181 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024223-12.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.024223-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA IZABEL FERREIRA NUNES
ADVOGADO	:	SP312670 RAQUEL DELMANTO RIBEIRO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP293656 DANIELA CAVALCANTI VON SOHSTEN TAVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00003195120028260372 1 Vr MONTE MOR/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00182 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024223-12.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.024223-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA IZABEL FERREIRA NUNES
ADVOGADO	:	SP312670 RAQUEL DELMANTO RIBEIRO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP293656 DANIELA CAVALCANTI VON SOHSTEN TAVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00003195120028260372 1 Vr MONTE MOR/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00183 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025298-86.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.025298-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	NEIDE CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP196405 ALINE CRISTINA DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	AL006338B DANIELLA NOBREGA NUNES SAMPAIO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00099-2 1 Vr GUAIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00184 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025298-86.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.025298-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	NEIDE CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP196405 ALINE CRISTINA DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	AL006338B DANIELLA NOBREGA NUNES SAMPAIO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00099-2 1 Vr GUAIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00185 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025434-83.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.025434-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	OLAVO INACIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP197979 THIAGO QUEIROZ
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP104933 ARMANDO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE CUBATAO SP
No. ORIG.	:	00040628320128260157 4 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00186 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025434-83.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.025434-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	OLAVO INACIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP197979 THIAGO QUEIROZ
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP104933 ARMANDO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE CUBATAO SP
No. ORIG.	:	00040628320128260157 4 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00187 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026503-53.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.026503-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ARCELINO COUTO
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP238664 JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10008731320168260619 1 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00188 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026503-53.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.026503-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ARCELINO COUTO
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP238664 JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10008731320168260619 1 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00189 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0029891-61.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.029891-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131069 ALVARO PERES MESSAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS DOS SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP170533 ÁUREA CARVALHO RODRIGUES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARUJA SP
No. ORIG.	:	00211511820128260223 2 Vr GUARUJA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00190 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0029891-61.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.029891-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131069 ALVARO PERES MESSAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS DOS SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP170533 ÁUREA CARVALHO RODRIGUES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARUJA SP
No. ORIG.	:	00211511820128260223 2 Vr GUARUJA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00191 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029965-18.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.029965-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MIRALVA FERREIRA SANTOS
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
	:	SP255169 JULIANA CRISTINA MARCKIS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP357526B JOSE LEVY TOMAZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10037751920158260248 2 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00192 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029965-18.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.029965-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MIRALVA FERREIRA SANTOS
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
	:	SP255169 JULIANA CRISTINA MARCKIS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP357526B JOSE LEVY TOMAZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10037751920158260248 2 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00193 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0031204-57.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.031204-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FERNANDO APARECIDO DORICIO
ADVOGADO	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES
	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO

	:	SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO SP
No. ORIG.	:	10.00.00136-9 1 Vr RIO CLARO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00194 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0031204-57.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.031204-0/SP
--	---	------------------------

APELANTE	:	FERNANDO APARECIDO DORICIO
ADVOGADO	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES
	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
	:	SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO SP
No. ORIG.	:	10.00.00136-9 1 Vr RIO CLARO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00195 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038467-43.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.038467-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	IRACI DA CONCEICAO CORDEIRO SOUZA
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
	:	SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
CODINOME	:	IRACI DA CONCEICAO CORDEIRO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00001130820138260063 1 Vr BARRA BONITA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00196 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038467-43.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.038467-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	IRACI DA CONCEICAO CORDEIRO SOUZA
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
	:	SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
CODINOME	:	IRACI DA CONCEICAO CORDEIRO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00001130820138260063 1 Vr BARRA BONITA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00197 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0040731-33.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.040731-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIO ANDRADE DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP092892 MIGUEL BATISTA DE SOUZA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP
No. ORIG.	:	00014246220158260128 1 Vr CARDOSO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos RESP's 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, (tema 905), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00198 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0040731-33.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.040731-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIO ANDRADE DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP092892 MIGUEL BATISTA DE SOUZA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP
No. ORIG.	:	00014246220158260128 1 Vr CARDOSO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00199 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014563-57.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.014563-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	IDALINA CLARO
ADVOGADO	:	SP277287 MARCOS AURELIO MONSORES DA SILVA
CODINOME	:	IDALINA CLARO EUGENIO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA SP
No. ORIG.	:	11.00.00048-1 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00200 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014563-57.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.014563-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	IDALINA CLARO
ADVOGADO	:	SP277287 MARCOS AURELIO MONSORES DA SILVA
CODINOME	:	IDALINA CLARO EUGENIO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA SP
No. ORIG.	:	11.00.00048-1 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 53839/2017

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000091-84.1999.4.03.6118/SP

	1999.61.18.000091-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE FELISBERTO VIEIRA e outros(as)
	:	LUIZA MIGUEL GONCALVES
ADVOGADO	:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a)

SUCEDIDO(A)	: MOACYR LOURENCO GONCALVES falecido(a)
APELANTE	: CEZARINA ALAVES DINIZ
	: JOSE ALVES DINIZ
	: BENEDITO DURVALINO DE CAMPOS
	: ALICE SEBASTIANA GONCALVES e outros(as)
	: MARCOS FRANCISCO GONCALVES
	: MARA APARECIDA GONCALVES FERRAZ
	: GILMAR ALBERTO FERRAZ
	: MARY GONCALVES DE OLIVEIRA
	: ADILSON GONCALVES DE OLIVEIRA
	: MARIO GONCALVES FILHO
	: IRENE DE CARVALHO GONCALVES
	: JOAO BATISTA GONCALVES
	: NEIDE MARLI ROMANA GOANCALVES
	: MAURO LUIZ GONCALVES
	: PATRICIA APARECIDA DE SOUZA CORREIA GONCALVES
	: MERCIA GONCALVES DE OLIVEIRA
	: SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA
	: MARIA MAGDA CRISTINA GONCALVES DE OLIVEIRA
	: AGNALDO GONCALVES DE OLIVEIRA
	: MARCIO GONCALVES
ADVOGADO	: SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a)
SUCEDIDO(A)	: MARIO GONCALVES falecido(a)
APELANTE	: SEBASTIAO VIEIRA
	: NOYA BAZZARELLI PEREIRA
	: AUREA MARIA BAZZARELLI PEREIRA COSTA
	: ZOLDIMIR MANSUETO COSTA
	: TELMA REGINA BAZZARELLI PEREIRA MONTEIRO DOS SANTOS
	: PAULO CESAR MONTEIRO DOS SANTOS
	: ITALA MARIA BAZZARELLI PEREIRA DA SILVA
	: JOSE MANOEL RIZZI DA SILVA
	: HELOISA HELENA BAZZARELLI PEREIRA
	: RAMATIS BAZZARELLI PEREIRA
ADVOGADO	: SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a)
SUCEDIDO(A)	: WILSON PEREIRA falecido(a)
APELANTE	: ZILDA VIEIRA CARVALHO DE CAMPOS
	: TEREZINHA DE JESUS CARVALHO DE CAMPOS
ADVOGADO	: SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a)
SUCEDIDO(A)	: JOSE LUIZ DE CAMPOS falecido(a)
APELANTE	: ELZA PEREIRA DOS SANTOS GUIMARAES
	: YOLANDA MOREIRA
	: ADALBERTO NALDI
	: ANTONIO GOMES DE ARAUJO
	: JOSE VIEIRA RODRIGUES
	: ALBANO RAMIRO BORGES DO PACO espolio
ADVOGADO	: SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a)
APELANTE	: TEREZA DA FATIMA MACHADO DO PACO
	: FRANCISCO JOSE DO PACO
	: RAMIRO SILVA DO PACO
	: LUCINDA ANUNCIACAO PACO MONTENEGRO
	: AYRTON DE FIGUEIREDO MONTENEGRO NETO
ADVOGADO	: SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES
APELANTE	: DORIVAL DA COSTA
ADVOGADO	: SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a)

APELANTE	:	CLEUSA RODRIGUES ALMEIDA MARTINS
ADVOGADO	:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES
APELANTE	:	DANIEL MARTINS
	:	MARIA ALICE DOS SANTOS MARTINS
	:	DEBORA MARTINS DE LIMA
	:	JOSE CARLOS DE LIMA
	:	EDSON MARTINS
	:	ALEXANDRE MARTINS
	:	ANDERSON MARTINS
ADVOGADO	:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a)
APELANTE	:	TEREZA GONCALVES ROMEIRO DA COSTA
ADVOGADO	:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES
SUCEDIDO(A)	:	JOAO FRANCISCO DA COSTA falecido(a)
APELANTE	:	TEREZA CANDIDA DE OLIVEIRA
	:	MARIA DO CARMO
ADVOGADO	:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00000918419994036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000091-84.1999.4.03.6118/SP

	1999.61.18.000091-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE FELISBERTO VIEIRA e outros(as)
	:	LUIZA MIGUEL GONCALVES
ADVOGADO	:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	MOACYR LOURENCO GONCALVES falecido(a)
APELANTE	:	CEZARINA ALAVES DINIZ
	:	JOSE ALVES DINIZ
	:	BENEDITO DURVALINO DE CAMPOS
	:	ALICE SEBASTIANA GONCALVES e outros(as)
	:	MARCOS FRANCISCO GONCALVES
	:	MARA APARECIDA GONCALVES FERRAZ
	:	GILMAR ALBERTO FERRAZ
	:	MARY GONCALVES DE OLIVEIRA
	:	ADILSON GONCALVES DE OLIVEIRA
	:	MARIO GONCALVES FILHO
	:	IRENE DE CARVALHO GONCALVES
	:	JOAO BATISTA GONCALVES

	: NEIDE MARLI ROMANA GOANCALVES
	: MAURO LUIZ GONCALVES
	: PATRICIA APARECIDA DE SOUZA CORREIA GONCALVES
	: MERCIA GONCALVES DE OLIVEIRA
	: SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA
	: MARIA MAGDA CRISTINA GONCALVES DE OLIVEIRA
	: AGNALDO GONCALVES DE OLIVEIRA
	: MARCIO GONCALVES
ADVOGADO	: SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a)
SUCEDIDO(A)	: MARIO GONCALVES falecido(a)
APELANTE	: SEBASTIAO VIEIRA
	: NOYA BAZZARELLI PEREIRA
	: AUREA MARIA BAZZARELLI PEREIRA COSTA
	: ZOLDIMIR MANSUETO COSTA
	: TELMA REGINA BAZZARELLI PEREIRA MONTEIRO DOS SANTOS
	: PAULO CESAR MONTEIRO DOS SANTOS
	: ITALA MARIA BAZZARELLI PEREIRA DA SILVA
	: JOSE MANOEL RIZZI DA SILVA
	: HELOISA HELENA BAZZARELLI PEREIRA
	: RAMATIS BAZZARELLI PEREIRA
ADVOGADO	: SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a)
SUCEDIDO(A)	: WILSON PEREIRA falecido(a)
APELANTE	: ZILDA VIEIRA CARVALHO DE CAMPOS
	: TEREZINHA DE JESUS CARVALHO DE CAMPOS
ADVOGADO	: SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a)
SUCEDIDO(A)	: JOSE LUIZ DE CAMPOS falecido(a)
APELANTE	: ELZA PEREIRA DOS SANTOS GUIMARAES
	: YOLANDA MOREIRA
	: ADALBERTO NALDI
	: ANTONIO GOMES DE ARAUJO
	: JOSE VIEIRA RODRIGUES
	: ALBANO RAMIRO BORGES DO PACO espolio
ADVOGADO	: SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a)
APELANTE	: TEREZA DA FATIMA MACHADO DO PACO
	: FRANCISCO JOSE DO PACO
	: RAMIRO SILVA DO PACO
	: LUCINDA ANUNCIACAO PACO MONTENEGRO
	: AYRTON DE FIGUEIREDO MONTENEGRO NETO
ADVOGADO	: SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES
APELANTE	: DORIVAL DA COSTA
ADVOGADO	: SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a)
APELANTE	: CLEUSA RODRIGUES ALMEIDA MARTINS
ADVOGADO	: SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES
APELANTE	: DANIEL MARTINS
	: MARIA ALICE DOS SANTOS MARTINS
	: DEBORA MARTINS DE LIMA
	: JOSE CARLOS DE LIMA
	: EDSON MARTINS
	: ALEXANDRE MARTINS
	: ANDERSON MARTINS
ADVOGADO	: SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a)
APELANTE	: TEREZA GONCALVES ROMEIRO DA COSTA
ADVOGADO	: SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES
SUCEDIDO(A)	: JOAO FRANCISCO DA COSTA falecido(a)

APELANTE	:	TEREZA CANDIDA DE OLIVEIRA
	:	MARIA DO CARMO
ADVOGADO	:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00000918419994036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002195-49.1999.4.03.6118/SP

	1999.61.18.002195-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA FRANCISCA DA SILVA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	JOSE MARQUES DOS SANTOS falecido(a)
APELANTE	:	DOLLY BARBOSA DOS SANTOS falecido(a)
	:	BENEDITO SERGIO MARQUES SANTOS
	:	HELENICE DA SILVA MARQUES DOS SANTOS
	:	SOLANGE BENEDITA MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	JOAO QUINTANILHA RIBEIRO falecido(a)
APELANTE	:	THEREZINHA ALVES RIBEIRO
	:	SINESIO GARCIA REIS
ADVOGADO	:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	ROSA GONCALVES falecido(a)
APELANTE	:	YARA MIGUEL FERREIRA
	:	JUCARA MIGUEL FERREIRA
	:	SIOMARA MIGUEL FERREIRA
	:	LEONY HELENA SCHAUVLIEGE FONSECA
	:	PAULO RODRIGUES DA CUNHA
	:	MARIA APARECIDA DE LORENA MOTA
	:	MANOELINA LOPES NUNES
ADVOGADO	:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	JOSE ALVES DE OLIVEIRA falecido(a)
APELANTE	:	WANUSA ALVES DE OLIVEIRA
	:	WANDERLAN ALVES DE OLIVEIRA
	:	EDNA MARIA MIONI ALVES DE OLIVEIRA

	:	ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA
	:	MARIA APARECIDA BARBOSA VILHENA ALVES DE OLIVEIRA
	:	BENEDITA DE OLIVEIRA FONTES
	:	MARIA JOSE LEITE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RJ162807 LUIS PHILIPPE PEREIRA DE MOURA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA	:	MARIA MARQUES CAVALCA falecido(a)
ADVOGADO	:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a)
No. ORIG.	:	00021954919994036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002195-49.1999.4.03.6118/SP

	1999.61.18.002195-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA FRANCISCA DA SILVA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	JOSE MARQUES DOS SANTOS falecido(a)
APELANTE	:	DOLLY BARBOSA DOS SANTOS falecido(a)
	:	BENEDITO SERGIO MARQUES SANTOS
	:	HELENICE DA SILVA MARQUES DOS SANTOS
	:	SOLANGE BENEDITA MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	JOAO QUINTANILHA RIBEIRO falecido(a)
APELANTE	:	THEREZINHA ALVES RIBEIRO
	:	SINESIO GARCIA REIS
ADVOGADO	:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	ROSA GONCALVES falecido(a)
APELANTE	:	YARA MIGUEL FERREIRA
	:	JUCARA MIGUEL FERREIRA
	:	SIOMARA MIGUEL FERREIRA
	:	LEONY HELENA SCHAUVLIEGE FONSECA
	:	PAULO RODRIGUES DA CUNHA
	:	MARIA APARECIDA DE LORENA MOTA
	:	MANOELINA LOPES NUNES
ADVOGADO	:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	JOSE ALVES DE OLIVEIRA falecido(a)
APELANTE	:	WANUSA ALVES DE OLIVEIRA
	:	WANDERLAN ALVES DE OLIVEIRA
	:	EDNA MARIA MIONI ALVES DE OLIVEIRA

	:	ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA
	:	MARIA APARECIDA BARBOSA VILHENA ALVES DE OLIVEIRA
	:	BENEDITA DE OLIVEIRA FONTES
	:	MARIA JOSE LEITE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RJ162807 LUIS PHILIPPE PEREIRA DE MOURA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA	:	MARIA MARQUES CAVALCA falecido(a)
ADVOGADO	:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a)
No. ORIG.	:	00021954919994036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002195-49.1999.4.03.6118/SP

	1999.61.18.002195-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA FRANCISCA DA SILVA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	JOSE MARQUES DOS SANTOS falecido(a)
APELANTE	:	DOLLY BARBOSA DOS SANTOS falecido(a)
	:	BENEDITO SERGIO MARQUES SANTOS
	:	HELENICE DA SILVA MARQUES DOS SANTOS
	:	SOLANGE BENEDITA MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	JOAO QUINTANILHA RIBEIRO falecido(a)
APELANTE	:	THEREZINHA ALVES RIBEIRO
	:	SINESIO GARCIA REIS
ADVOGADO	:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	ROSA GONCALVES falecido(a)
APELANTE	:	YARA MIGUEL FERREIRA
	:	JUCARA MIGUEL FERREIRA
	:	SIOMARA MIGUEL FERREIRA
	:	LEONY HELENA SCHAUVLIEGE FONSECA
	:	PAULO RODRIGUES DA CUNHA
	:	MARIA APARECIDA DE LORENA MOTA
	:	MANOELINA LOPES NUNES
ADVOGADO	:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	JOSE ALVES DE OLIVEIRA falecido(a)
APELANTE	:	WANUSA ALVES DE OLIVEIRA
	:	WANDERLAN ALVES DE OLIVEIRA
	:	EDNA MARIA MIONI ALVES DE OLIVEIRA

	:	ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA
	:	MARIA APARECIDA BARBOSA VILHENA ALVES DE OLIVEIRA
	:	BENEDITA DE OLIVEIRA FONTES
	:	MARIA JOSE LEITE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RJ162807 LUIS PHILIPPE PEREIRA DE MOURA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA	:	MARIA MARQUES CAVALCA falecido(a)
ADVOGADO	:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a)
No. ORIG.	:	00021954919994036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos RESP's 1.205.946/SP (temas 491 e 492), 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, (tema 905), e 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002195-49.1999.4.03.6118/SP

	1999.61.18.002195-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA FRANCISCA DA SILVA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	JOSE MARQUES DOS SANTOS falecido(a)
APELANTE	:	DOLLY BARBOSA DOS SANTOS falecido(a)
	:	BENEDITO SERGIO MARQUES SANTOS
	:	HELENICE DA SILVA MARQUES DOS SANTOS
	:	SOLANGE BENEDITA MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	JOAO QUINTANILHA RIBEIRO falecido(a)
APELANTE	:	THEREZINHA ALVES RIBEIRO
	:	SINESIO GARCIA REIS
ADVOGADO	:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	ROSA GONCALVES falecido(a)
APELANTE	:	YARA MIGUEL FERREIRA
	:	JUCARA MIGUEL FERREIRA
	:	SIOMARA MIGUEL FERREIRA
	:	LEONY HELENA SCHAUVLIEGE FONSECA
	:	PAULO RODRIGUES DA CUNHA
	:	MARIA APARECIDA DE LORENA MOTA
	:	MANOELINA LOPES NUNES
ADVOGADO	:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	JOSE ALVES DE OLIVEIRA falecido(a)
APELANTE	:	WANUSA ALVES DE OLIVEIRA
	:	WANDERLAN ALVES DE OLIVEIRA

	:	EDNA MARIA MIONI ALVES DE OLIVEIRA
	:	ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA
	:	MARIA APARECIDA BARBOSA VILHENA ALVES DE OLIVEIRA
	:	BENEDITA DE OLIVEIRA FONTES
	:	MARIA JOSE LEITE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RJ162807 LUIS PHILIPPE PEREIRA DE MOURA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA	:	MARIA MARQUES CAVALCA falecido(a)
ADVOGADO	:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a)
No. ORIG.	:	00021954919994036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo segurado, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 096, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003799-10.2000.4.03.6183/SP

	2000.61.83.003799-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003799-10.2000.4.03.6183/SP

	2000.61.83.003799-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016143-50.2002.4.03.9999/SP

	2002.03.99.016143-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ADELIA COSCRATO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP118430 GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP175383 LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	99.00.00071-2 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016143-50.2002.4.03.9999/SP

	2002.03.99.016143-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ADELIA COSCRATO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP118430 GILSON BENEDITO RAIMUNDO

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP175383 LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	99.00.00071-2 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000244-44.2004.4.03.6118/SP

	2004.61.18.000244-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	OSWALDO DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00002444420044036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000244-44.2004.4.03.6118/SP

	2004.61.18.000244-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	OSWALDO DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00002444420044036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005582-72.2004.4.03.6126/SP

	2004.61.26.005582-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ROBERTO BARSOTTINI
ADVOGADO	:	SP096414 SERGIO GARCIA MARQUESINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PE021446 MARCIO DE CARVALHO ORDONHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005582-72.2004.4.03.6126/SP

	2004.61.26.005582-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ROBERTO BARSOTTINI
ADVOGADO	:	SP096414 SERGIO GARCIA MARQUESINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PE021446 MARCIO DE CARVALHO ORDONHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0336670-78.2005.4.03.6301/SP

	2005.63.01.336670-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ DE ALMEIDA PALMEIRA
ADVOGADO	:	SP085353 MARCO ANTONIO HIEBRA e outro(a)
CODINOME	:	LUIS DE ALMEIDA PALMEIRA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	03366707820054036301 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0336670-78.2005.4.03.6301/SP

	2005.63.01.336670-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ DE ALMEIDA PALMEIRA
ADVOGADO	:	SP085353 MARCO ANTONIO HIEBRA e outro(a)
CODINOME	:	LUIS DE ALMEIDA PALMEIRA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	03366707820054036301 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007684-59.2006.4.03.6106/SP

	2006.61.06.007684-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP131851 FERNANDA SACCA e outro(a)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União Federal a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005226-32.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.005226-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GERALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00052263220064036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2006.61.83.005226-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GERALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00052263220064036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos RESP's 1.205.946/SP (temas 491 e 492), 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, (tema 905), e 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2006.61.83.007631-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OSVALDO ALVES BESERRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012779-94.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.012779-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP092666 IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE BENEDITO DE BRITO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ARARAS SP
No. ORIG.	:	04.00.00073-5 4 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001085-33.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.001085-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LENALVA GOMES TEIXEIRA
ADVOGADO	:	SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00010853320074036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2008.61.02.012883-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DONIZETE APARECIDO BUZZATO
ADVOGADO	:	SP244122 DANIELA CRISTINA FARIA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00128830620084036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2008.61.02.012883-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DONIZETE APARECIDO BUZZATO
ADVOGADO	:	SP244122 DANIELA CRISTINA FARIA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00128830620084036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2008.61.06.002010-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA DAS GRACAS DE PAULA
ADVOGADO	:	SP199051 MARCOS ALVES PINTAR
CODINOME	:	MARIA DAS GRACAS BESSA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP219438 JULIO CESAR MOREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00020103220084036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001158-57.2008.4.03.6122/SP

	2008.61.22.001158-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP250109 BRUNO BIANCO LEAL e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OSVALDO ALVES
ADVOGADO	:	SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SJJ - SP
No. ORIG.	:	00011585720084036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00027 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0002289-93.2009.4.03.6102/SP

	2009.61.02.002289-3/SP
--	------------------------

PARTE AUTORA	:	GERSON GONCALVES
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00022899320094036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00028 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0002289-93.2009.4.03.6102/SP

	2009.61.02.002289-3/SP
--	------------------------

PARTE AUTORA	:	GERSON GONCALVES
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00022899320094036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008282-68.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.008282-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CICERO SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP183583 MARCIO ANTONIO DA PAZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00082826820094036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos RESP's 1.205.946/SP (temas 491 e 492), 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, (tema 905), e 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008282-68.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.008282-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CICERO SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP183583 MARCIO ANTONIO DA PAZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00082826820094036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00031 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008494-89.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.008494-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ONOFRE GARBELOTO
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245357 RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00084948920094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00032 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008494-89.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.008494-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ONOFRE GARBELOTO
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245357 RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00084948920094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00033 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001013-66.2010.4.03.6110/SP

	2010.61.10.001013-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EDSON ROBERTO DE MELO
ADVOGADO	:	SP244611 FAGNER JOSE DO CARMO VIEIRA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00010136620104036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2010.61.10.001013-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EDSON ROBERTO DE MELO
ADVOGADO	:	SP244611 FAGNER JOSE DO CARMO VIEIRA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00010136620104036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2010.61.14.007993-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125413 MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE RENATO GONZALEZ
ADVOGADO	:	SP211235 JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI e outro(a)
No. ORIG.	:	00079931720104036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2010.61.14.007993-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125413 MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE RENATO GONZALEZ
ADVOGADO	:	SP211235 JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI e outro(a)
No. ORIG.	:	00079931720104036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016931-49.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.016931-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SEBASTIAO LUIZ CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP312460 REINALDO LUIS MARTINS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.00183-6 3 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016931-49.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.016931-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SEBASTIAO LUIZ CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP312460 REINALDO LUIS MARTINS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.00183-6 3 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018095-49.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.018095-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA DO CARMO GARCIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP250561 THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP232478 VINICIUS CAMATA CANDELLO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00252-5 2 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos RESP's 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG (vinculados ao tema 905), e 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018095-49.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.018095-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA DO CARMO GARCIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP250561 THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP232478 VINICIUS CAMATA CANDELLO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00252-5 2 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021320-77.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.021320-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JORANDI ALVES RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP233368 MARCIO PIMENTEL CAMPOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP295146B LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00017-3 3 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025390-40.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.025390-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NEREU SILVA
ADVOGADO	:	SP129377 LICELE CORREA DA SILVA
No. ORIG.	:	09.00.00107-7 2 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025390-40.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.025390-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NEREU SILVA
ADVOGADO	:	SP129377 LICELE CORREA DA SILVA
No. ORIG.	:	09.00.00107-7 2 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040903-48.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.040903-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIA BENEDITA RUBIM DE TOLEDO e outro(a)
	:	RITA DE CASSIA RUBIM DE TOLEDO
ADVOGADO	:	SP151205 EGNALDO LAZARO DE MORAES
SUCEDIDO(A)	:	GUMERCINDO RUBIM DE TOLEDO falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	GABRIELA BARRETO PEREIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00071-1 1 Vr SOCORRO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos RESP's 1.205.946/SP (temas 491 e 492), 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, (tema 905), e 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.
MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040903-48.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.040903-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIA BENEDITA RUBIM DE TOLEDO e outro(a)
	:	RITA DE CASSIA RUBIM DE TOLEDO
ADVOGADO	:	SP151205 EGNALDO LAZARO DE MORAES
SUCEDIDO(A)	:	GUMERCINDO RUBIM DE TOLEDO falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	GABRIELA BARRETO PEREIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00071-1 1 Vr SOCORRO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00046 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005522-21.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.005522-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CICERO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP357526B JOSE LEVY TOMAZ e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00055222120114036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Inicialmente, verifico equívoco na decisão de fl. 529, razão pela qual a torno sem efeito. Prejudicados, por conseguinte, os embargos de declaração de fl. 531.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.381.734/RN (TEMA 979), que trata da matéria discutida nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00047 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008900-70.2011.4.03.6109/SP

	2011.61.09.008900-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP333185 ANDERSON ALVES TEODORO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EZEQUIEL PINTO DA CUNHA
ADVOGADO	:	SP187942 ADRIANO MELLEGA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00089007020114036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00048 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008900-70.2011.4.03.6109/SP

	2011.61.09.008900-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP333185 ANDERSON ALVES TEODORO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EZEQUIEL PINTO DA CUNHA
ADVOGADO	:	SP187942 ADRIANO MELLEGA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00089007020114036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.
MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00049 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009374-41.2011.4.03.6109/SP

	2011.61.09.009374-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MANOEL MESSIAS NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO	:	SP279488 ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00093744120114036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00050 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009374-41.2011.4.03.6109/SP

	2011.61.09.009374-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MANOEL MESSIAS NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO	:	SP279488 ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00093744120114036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2011.61.12.005305-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ABADIA UMBELINA BATISTA
ADVOGADO	:	SP239614A MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP224553 FERNANDO ONO MARTINS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00053055420114036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte segurada, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.648.336/RS e REsp 1.644.191/RS, vinculados ao tema nº 975, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2011.61.14.000703-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00007031420114036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.205.946/SP, vinculado aos temas nºs 491 e 492, e REsp nº 1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2011.61.14.000703-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00007031420114036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000703-14.2011.4.03.6114/SP

	2011.61.14.000703-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00007031420114036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000703-14.2011.4.03.6114/SP

	2011.61.14.000703-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00007031420114036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001864-78.2011.4.03.6140/SP

	2011.61.40.001864-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO MOREIRA DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00018647820114036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo autor a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos Resp's nºs 1.205.946/SP, 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG, vinculados aos temas nºs 491, 492 e 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000921-50.2012.4.03.6003/MS

	2012.60.03.000921-3/MS
--	------------------------

APELANTE	:	ELI ROBERTO DE OLIVEIRA
----------	---	-------------------------

ADVOGADO	:	SP239614A MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANDRE LUIZ G V NUNES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00009215020124036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Vistos, etc.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.648.336/RS e REsp 1.644.191/RS, vinculados ao tema nº 975, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00058 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0000973-46.2012.4.03.6003/MS

	2012.60.03.000973-0/MS
--	------------------------

PARTE AUTORA	:	EDSON DOS SANTOS BORTOLOTO
ADVOGADO	:	MS013552 CARICIELLI MAISA LONGO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Federal de Educacao Ciencia e Tecnologia de Mato Grosso do Sul IFMS
PROCURADOR	:	MS005063 MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00009734620124036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00059 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004236-53.2012.4.03.6111/SP

	2012.61.11.004236-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	TOYOKO FUNAI (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO	:	SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00042365320124036111 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00060 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004236-53.2012.4.03.6111/SP

	2012.61.11.004236-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	TOYOKO FUNAI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00042365320124036111 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002247-91.2012.4.03.6117/SP

	2012.61.17.002247-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ALCINO ROZANTE
ADVOGADO	:	SP128933 JULIO CESAR POLLINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP145941 MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00022479120124036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final dos REsp nº 1.631.021/PR e REsp nº 1.612.818/PR, vinculados ao tema nº 966, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003069-68.2012.4.03.6121/SP

	2012.61.21.003069-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO CANFORA NETO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP260585 ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00030696820124036121 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003069-68.2012.4.03.6121/SP

	2012.61.21.003069-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO CANFORA NETO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP260585 ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00030696820124036121 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006279-38.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.006279-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ELYSEU RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP308435A BERNARDO RUCKER e outro(a)
No. ORIG.	:	00062793820124036183 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos RESP's 1.205.946/SP (temas 491 e 492), 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, (tema 905), e 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006279-38.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.006279-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ELYSEU RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP308435A BERNARDO RUCKER e outro(a)
No. ORIG.	:	00062793820124036183 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00066 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023672-94.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.023672-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Comissao Nacional de Energia Nuclear de Sao Paulo CNEN/SP
PROCURADOR	:	SP116890 PEDRO PAULO DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	JOSE VICENTE PEREIRA e outros(as)
	:	JURANDI DA SILVA AZEVEDO
	:	JUSTINO ROCHA
	:	LADISLAU ABILIO DA SILVA
	:	MANOEL CALIXTO LOPES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP275130 DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00236729420134036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN - a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000684-70.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.000684-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP153101 LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PEDRO JOAQUIM DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP152149 EDUARDO MOREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00006847020134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.381.734/RN (TEMA 979), que trata da matéria discutida nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00068 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000142-92.2013.4.03.6122/SP

	2013.61.22.000142-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	APARECIDO ONOFRE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP205914 MAURICIO DE LIRIO ESPINACO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP201303 GUSTAVO KENSHO NAKAJUM e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SJJ - SP
No. ORIG.	:	00001429220134036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00069 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000142-92.2013.4.03.6122/SP

	2013.61.22.000142-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	APARECIDO ONOFRE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP205914 MAURICIO DE LIRIO ESPINACO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP201303 GUSTAVO KENSHO NAKAJUM e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SJJ - SP
No. ORIG.	:	00001429220134036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

	2013.61.31.001249-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CELSO LUIZ RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	PR034202 THAIS TAKAHASHI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00012494720134036131 1 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do recurso até o trânsito em julgado de decisão no RE 791.961/PR (tema 709), que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00071 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006729-88.2013.4.03.6136/SP

	2013.61.36.006729-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIO APARECIDO FAUSTINO
ADVOGADO	:	SP190192 EMERSOM GONCALVES BUENO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MARIA ISABEL SILVA SOLER e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA CRIMINAL DE CATANDUVA SP
No. ORIG.	:	00067298820134036136 1 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.143.677/RS (vinculado ao tema 291), que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00072 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006729-88.2013.4.03.6136/SP

	2013.61.36.006729-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIO APARECIDO FAUSTINO
ADVOGADO	:	SP190192 EMERSOM GONCALVES BUENO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MARIA ISABEL SILVA SOLER e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA CRIMINAL DE CATANDUVA SP
No. ORIG.	:	00067298820134036136 1 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 096, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000671-57.2013.4.03.6140/SP

	2013.61.40.000671-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DAVID GARCIA TOLEDO
ADVOGADO	:	SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00006715720134036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00074 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002430-56.2013.4.03.6140/SP

	2013.61.40.002430-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MANOEL JOSE DE LIMA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00024305620134036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos RESP's 1.205.946/SP (temas 491 e 492), 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, (tema 905), e 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00075 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002430-56.2013.4.03.6140/SP

	2013.61.40.002430-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MANOEL JOSE DE LIMA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00024305620134036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00076 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002878-20.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.002878-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LARISSA DOS SANTOS PEREIRA incapaz
ADVOGADO	:	SP203257 CARLOS ALBERTO DE SALVI JUNIOR e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ANDRESSA FABIANE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP203257 CARLOS ALBERTO DE SALVI JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE LIMEIRA > 43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00028782020134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos RESP's 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG (vinculados ao tema 905), e 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00077 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002878-20.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.002878-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LARISSA DOS SANTOS PEREIRA incapaz
ADVOGADO	:	SP203257 CARLOS ALBERTO DE SALVI JUNIOR e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ANDRESSA FABIANE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP203257 CARLOS ALBERTO DE SALVI JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE LIMEIRA > 43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00028782020134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009855-90.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.009855-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202214 LUCIANE SERPA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	WALTER DE SOUZA FILHO
ADVOGADO	:	SP110503 FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00001751120044036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009855-90.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.009855-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202214 LUCIANE SERPA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	WALTER DE SOUZA FILHO
ADVOGADO	:	SP110503 FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00001751120044036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00080 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0024069-62.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.024069-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	NILTON ANTUNES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP197011 ANDRE FERNANDO OLIANI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP181383 CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG.	:	09.00.00220-5 1 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00081 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0024069-62.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.024069-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	NILTON ANTUNES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP197011 ANDRE FERNANDO OLIANI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP181383 CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG.	:	09.00.00220-5 1 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00082 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0027968-68.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.027968-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VENERANDA QUEIROZ PRESTES

ADVOGADO	:	SP188394 RODRIGO TREVIZANO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA SP
No. ORIG.	:	13.00.00052-5 4 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00083 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0027968-68.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.027968-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VENERANDA QUEIROZ PRESTES
ADVOGADO	:	SP188394 RODRIGO TREVIZANO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA SP
No. ORIG.	:	13.00.00052-5 4 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00084 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0028819-10.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.028819-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MOACYR ROCHA
ADVOGADO	:	SP206042 MARCIA APARECIDA DA SILVA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ149970 TATIANA KONRATH WOLFF
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAL SP
No. ORIG.	:	12.00.00003-2 1 Vr CONCHAL/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00085 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0028819-10.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.028819-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MOACYR ROCHA
ADVOGADO	:	SP206042 MARCIA APARECIDA DA SILVA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ149970 TATIANA KONRATH WOLFF
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAL SP
No. ORIG.	:	12.00.00003-2 1 Vr CONCHAL/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031644-24.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.031644-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	OSCAR ANTONIO DE JESUS MORAES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP212795 MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10009867520148260347 3 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final dos REsp nº 1.631.021/PR e REsp nº 1.612.818/PR, vinculados ao tema nº 966, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00087 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0036967-10.2014.4.03.9999/MS

	2014.03.99.036967-2/MS
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MS003962 AUGUSTO DIAS DINIZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BENEDITO IZAIAS CONEGUNDES
ADVOGADO	:	MS008357 JOAO GONCALVES DA SILVA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO NEGRO MS
No. ORIG.	:	11.00.00016-4 1 Vr RIO NEGRO/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00088 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0036967-10.2014.4.03.9999/MS

	2014.03.99.036967-2/MS
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MS003962 AUGUSTO DIAS DINIZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BENEDITO IZAIAS CONEGUNDES
ADVOGADO	:	MS008357 JOAO GONCALVES DA SILVA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO NEGRO MS
No. ORIG.	:	11.00.00016-4 1 Vr RIO NEGRO/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos RESP's 1.205.946/SP (temas 491 e 492), 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, (tema 905), e 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00089 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0040542-26.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.040542-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210142B DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JURANDIR APARECIDO DE LIMA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP138816 ROMEU GONCALVES BICALHO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP
No. ORIG.	:	12.00.00103-0 2 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00090 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0040542-26.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.040542-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210142B DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JURANDIR APARECIDO DE LIMA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP138816 ROMEU GONCALVES BICALHO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP
No. ORIG.	:	12.00.00103-0 2 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00091 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007306-28.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.007306-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	REGINA CORNELI LOPES
ADVOGADO	:	SP202142 LUCAS RAMOS TUBINO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269447 MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00073062820144036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00092 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007306-28.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.007306-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	REGINA CORNELI LOPES
ADVOGADO	:	SP202142 LUCAS RAMOS TUBINO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269447 MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00073062820144036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00093 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002177-36.2014.4.03.6107/SP

	2014.61.07.002177-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	KAUE OLIVEIRA BOCUTTI incapaz
ADVOGADO	:	SP184883 WILLY BECARI e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ROSILEIA SOUZA OLIVEIRA
APELADO(A)	:	KAMILY LUIZA DOS SANTOS BOCUTTI incapaz
ADVOGADO	:	SP184883 WILLY BECARI e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SUELI DA COSTA
	:	EDSON BOCUTTI
ADVOGADO	:	SP184883 WILLY BECARI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00021773620144036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos RESP's 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, (tema 905), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00094 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003026-93.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.003026-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP165464 HELTON DA SILVA TABANEZ e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARY SOLANGE AGOSTINHO
ADVOGADO	:	SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00030269320144036111 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do recurso até o trânsito em julgado de decisão no RE 791.961/PR (tema 709), que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003117-77.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.003117-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GILSON ORTIZ DE SOUZA
----------	---	-----------------------

ADVOGADO	:	SP248854 FABIO SANTOS FEITOSA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00031177720144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003117-77.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.003117-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GILSON ORTIZ DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP248854 FABIO SANTOS FEITOSA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00031177720144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00097 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008750-69.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.008750-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE DOMINGOS
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00087506920144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007177-57.2014.4.03.6126/SP

	2014.61.26.007177-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PEDRO PATRICIO DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP164298 VANESSA CRISTINA MARTINS e outro(a)
No. ORIG.	:	00071775720144036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00099 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002928-51.2014.4.03.6130/SP

	2014.61.30.002928-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP309000 VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE ANTONIO EMOLO
ADVOGADO	:	SP110325 MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00029285120144036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00100 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002928-51.2014.4.03.6130/SP

	2014.61.30.002928-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP309000 VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE ANTONIO EMOLO
ADVOGADO	:	SP110325 MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00029285120144036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000572-68.2014.4.03.6135/SP

	2014.61.35.000572-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOAO LEOPOLDINO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP158431B ALBERTO GLINA e outro(a)

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP302957 HUMBERTO APARECIDO LIMA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00005726820144036135 1 Vr CARAGUATATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.143.677/RS (vinculado ao tema 291) e nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (vinculados ao tema 905), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000572-68.2014.4.03.6135/SP

	2014.61.35.000572-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOAO LEOPOLDINO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP158431B ALBERTO GLINA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP302957 HUMBERTO APARECIDO LIMA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00005726820144036135 1 Vr CARAGUATATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 096, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00103 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000672-73.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.000672-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	NORALDINO MONTEIRO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP182856 PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00006727320144036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE

579.431/RS, vinculado ao tema nº 096, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.
Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00104 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000672-73.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.000672-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	NORALDINO MONTEIRO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP182856 PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00006727320144036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.143.677/RS (vinculado ao tema 291) e nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (vinculados ao tema 905), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003238-56.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.003238-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DIAMANTINA ALMEIDA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP334177 FERNANDA DANTAS FURLANETO DE ANDRADE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP201303 GUSTAVO KENSHO NAKAJUM
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00022-4 1 Vr GALIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos REsp's 1.205.946/SP (temas 491 e 492), 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, (tema 905), e 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003238-56.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.003238-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DIAMANTINA ALMEIDA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP334177 FERNANDA DANTAS FURLANETO DE ANDRADE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP201303 GUSTAVO KENSHO NAKAJUM
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00022-4 1 Vr GALIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008569-19.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.008569-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA NEUMA DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP080195 MARIA APARECIDA MAZZARO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PE025031 MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00079-8 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos RESP's 1.205.946/SP (temas 491 e 492), 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, (tema 905), e 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008569-19.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.008569-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA NEUMA DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP080195 MARIA APARECIDA MAZZARO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PE025031 MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00079-8 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012680-46.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.012680-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LAURA OLIVEIRA SILVA DOS ANJOS
ADVOGADO	:	SP174674 MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA
CODINOME	:	LAURA OLIVEIRA DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00071-0 2 Vr PERUIBE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012680-46.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.012680-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LAURA OLIVEIRA SILVA DOS ANJOS
ADVOGADO	:	SP174674 MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA
CODINOME	:	LAURA OLIVEIRA DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00071-0 2 Vr PERUIBE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos RESP's 1.205.946/SP (temas 491 e 492), 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, (tema 905), e 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012916-95.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.012916-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOAO LUIZ ROMAO ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP189302 MARCELO GAINO COSTA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00006427720118260360 1 Vr MOCOCA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte segurada, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.648.336/RS e REsp 1.644.191/RS, vinculados ao tema nº 975, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00112 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0026932-54.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.026932-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LEONARDO VIEIRA CASSINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BENEDITO APARECIDO COSTA
ADVOGADO	:	SP272556 PAULO CELSO DA COSTA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG.	:	12.00.16458-9 2 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e

RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046061-45.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.046061-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARCIO VINICIUS LUIS DE CARVALHO incapaz e outro(a)
	:	LUCILENE APARECIDA GARCIA DE CARVALHO incapaz
ADVOGADO	:	SP113560 SONIA CIVITEREZA BECKER LOTTI
REPRESENTANTE	:	BENEDITA APARECIDA GARCIA DE PAULA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CRISTIANA AYROSA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00000696320138260588 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do REsp 1.411.258/RS (TEMA 732).

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00114 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000604-05.2015.4.03.6114/SP

	2015.61.14.000604-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOANA YAEMI FUJITA KOYAMA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00006040520154036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que

versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00115 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007221-60.2015.4.03.6120/SP

	2015.61.20.007221-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ATILIO JOSE DE MOURA
ADVOGADO	:	SP033670 ANTONIO CARLOS LOPES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00072216020154036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.381.734/RN (TEMA 979), que trata da matéria discutida nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000494-70.2015.4.03.6125/SP

	2015.61.25.000494-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP354414B FERNANDA HORTENSE COELHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDA DELFINO
ADVOGADO	:	SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI e outro(a)
No. ORIG.	:	00004947020154036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00117 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0000685-73.2015.4.03.6139/SP

	2015.61.39.000685-7/SP
--	------------------------

PARTE AUTORA	:	LUIS GUILHERME CARDOSO incapaz
ADVOGADO	:	SP303331 DANIEL PEREIRA FONTE BOA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	FERNANDA CRISTINA PROENCA
ADVOGADO	:	SP303331 DANIEL PEREIRA FONTE BOA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00006857320154036139 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.381.734/RN (TEMA 979), que trata da matéria discutida nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00118 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000256-71.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.000256-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	WALDEREZ GODOY CARRAZZONI
ADVOGADO	:	SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PAULA YURI UEMURA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00002567120154036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007419-05.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.007419-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PAULO HENRIQUE MALULI MENDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	JOSE JOAO CORREIA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00074190520154036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007419-05.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.007419-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PAULO HENRIQUE MALULI MENDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	JOSE JOAO CORREIA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00074190520154036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007440-78.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.007440-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GEIZA GOMES BARBOSA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00074407820154036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008565-81.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.008565-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELANTE	:	LUIZ PRINCIPE DUARTE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00085658120154036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009145-14.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.009145-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP316982 YARA PINHO OMENA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	SEVERINO JOSE DA SILVA FILHO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00091451420154036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009870-88.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009870-4/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	JOSE ARISTEU TROVARELLI
ADVOGADO	:	SP070637 VERA LUCIA DIMAN
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP
No. ORIG.	:	00001475019948260062 1 Vr BARIRI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00125 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009870-88.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009870-4/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	JOSE ARISTEU TROVARELLI
ADVOGADO	:	SP070637 VERA LUCIA DIMAN
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP
No. ORIG.	:	00001475019948260062 1 Vr BARIRI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005783-65.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.005783-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP219438 JULIO CESAR MOREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MIGUEL SOARES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP152848 RONALDO ARDENGHE
No. ORIG.	:	10024019420158260400 3 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005783-65.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.005783-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP219438 JULIO CESAR MOREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MIGUEL SOARES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP152848 RONALDO ARDENGHE

No. ORIG.	:	10024019420158260400 3 Vr OLIMPIA/SP
-----------	---	--------------------------------------

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos RESP's 1.205.946/SP (temas 491 e 492), 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, (tema 905), e 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005806-11.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.005806-7/SP
--	---	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA DIAS
ADVOGADO	:	SP108908 LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO
No. ORIG.	:	14.00.00178-7 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005806-11.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.005806-7/SP
--	---	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA DIAS
ADVOGADO	:	SP108908 LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO
No. ORIG.	:	14.00.00178-7 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE

579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.
Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00130 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0011822-78.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.011822-2/SP
--	------------------------

PARTE AUTORA	:	SEBASTIANA DE LOURDES FIGUEIREDO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP113376 ISMAEL CAITANO
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ137476 DIMITRIUS GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG.	:	14.00.00044-0 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00131 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0011822-78.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.011822-2/SP
--	------------------------

PARTE AUTORA	:	SEBASTIANA DE LOURDES FIGUEIREDO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP113376 ISMAEL CAITANO
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ137476 DIMITRIUS GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG.	:	14.00.00044-0 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012423-84.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.012423-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FILOMENA APARECIDA MATIAS RICHETINI
ADVOGADO	:	SP244661 MARIA IZABEL BAHU PICOLI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	JOAO NICOLSKY
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00012980220148260660 1 Vr VIRADOURO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012423-84.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.012423-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FILOMENA APARECIDA MATIAS RICHETINI
ADVOGADO	:	SP244661 MARIA IZABEL BAHU PICOLI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	JOAO NICOLSKY
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00012980220148260660 1 Vr VIRADOURO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018941-90.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.018941-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANA BUZARANHO DA SILVA espolio
ADVOGADO	:	SP259226 MARILIA ZUCCARI BISSACOT COLINO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00038967220148260095 1 Vr BROTAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00135 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0028395-94.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.028395-6/SP
--	------------------------

PARTE AUTORA	:	JOSE BENEDITO VIEIRA MARTINS
ADVOGADO	:	SP172959 ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP
No. ORIG.	:	14.00.00211-9 2 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00136 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0028395-94.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.028395-6/SP
--	------------------------

PARTE AUTORA	:	JOSE BENEDITO VIEIRA MARTINS
--------------	---	------------------------------

ADVOGADO	:	SP172959 ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP
No. ORIG.	:	14.00.00211-9 2 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029688-02.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.029688-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VILMA HELENA DE JESUS MATOS
ADVOGADO	:	SP077167 CARLOS ALBERTO RODRIGUES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG116281 THAIZA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00035652720148260213 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029688-02.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.029688-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VILMA HELENA DE JESUS MATOS
ADVOGADO	:	SP077167 CARLOS ALBERTO RODRIGUES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG116281 THAIZA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00035652720148260213 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033079-62.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.033079-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP234568B LUCILENE QUEIROZ O' DONNELL ALVÁN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO ERISMAR DA SILVA
ADVOGADO	:	SP255948 ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	10038858020158260292 1 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos RESP's 1.205.946/SP (temas 491 e 492), 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, (tema 905), e 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033079-62.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.033079-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP234568B LUCILENE QUEIROZ O' DONNELL ALVÁN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO ERISMAR DA SILVA
ADVOGADO	:	SP255948 ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	10038858020158260292 1 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE

579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.
Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034168-23.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.034168-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ADAVANIR JOSE ELIZIARIO
ADVOGADO	:	RJ159850 EVANDA FERREIRA DA SILVA
No. ORIG.	:	00016623120148260059 1 Vr BANANAL/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos RESP's 1.205.946/SP (temas 491 e 492), 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, (tema 905), e 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034168-23.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.034168-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ADAVANIR JOSE ELIZIARIO
ADVOGADO	:	RJ159850 EVANDA FERREIRA DA SILVA
No. ORIG.	:	00016623120148260059 1 Vr BANANAL/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002862-02.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.002862-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOANA MARIA DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP233483 RONALDO SOUZA DO NASCIMENTO
No. ORIG.	:	10010111120158260038 3 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00144 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005649-04.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.005649-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE RITA
ADVOGADO	:	SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUMARE SP
No. ORIG.	:	10062418220158260604 2 Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos Resp's nºs 1.205.946/SP, 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG, vinculados aos temas nºs 491, 492 e 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2017.03.99.011978-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA DAS NEVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP197979 THIAGO QUEIROZ
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	12.00.00066-2 2 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2017.03.99.017831-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DORVALINA TEIXEIRA RAMOS DE QUEIROZ
ADVOGADO	:	SP197979 THIAGO QUEIROZ
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CUBATAO SP
No. ORIG.	:	12.00.00057-3 2 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Nro 3562/2017

termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020234-70.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.020234-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	JBS S/A
ADVOGADO	:	SP200760B FELIPE RICETTI MARQUES e outro(a)
	:	SP156299A MARCIO SOCORRO POLLET
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019848-06.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.019848-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	RUY NOGUEIRA NETTO e outro(a)
	:	HELOISA MARIA DE SERQUEIRA NOGUEIRA
ADVOGADO	:	SP227866 CARLOS LINEK VIDIGAL e outro(a)
APELANTE	:	AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/ FINAME
ADVOGADO	:	SP209708B LEONARDO FORSTER e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00198480620084036100 26 Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021784-95.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.021784-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	MARIA DE FATIMA ROCHA LINS
ADVOGADO	:	SP215643 MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00217849520104036100 17 Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003827-29.2011.4.03.6106/SP

	2011.61.06.003827-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	JOSE ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP274728 RONNY KLEBER MORAES FRANCO e outro(a)
APELANTE	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	:	SP225013 MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA e outro(a)
APELANTE	:	TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A
ADVOGADO	:	SP298190 ANDRE GALHARDO DE CAMARGO
	:	SP211125 MARINA LIMA DO PRADO
APELANTE	:	SETIMIO DE OLIVEIRA SALA
ADVOGADO	:	SP164879 RAFAEL MARINANGELO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00038272920114036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054253-74.2012.4.03.6182/SP

	2012.61.82.054253-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	INFANCIA IND/ DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO	:	SP180744 SANDRO MERCES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00542537420124036182 6F Vr SAO PAULO/SP

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020929-14.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.020929-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	TOYLAND COML/ DISTRIBUIDORA TECIDOS E APLICATIVOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA
ADVOGADO	:	SP156299A MARCIO SOCORRO POLLET e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00209291420134036100 13 Vr SAO PAULO/SP

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008722-04.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.008722-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	BRASMETAL WAEZHOLZ S/A IND/ E COM/
ADVOGADO	:	SP183681 HEBER GOMES DO SACRAMENTO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00087220420144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008331-57.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.008331-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	:	SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO e outro(a)
APELADO(A)	:	POLINSKI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	:	SP168448 ADILSON FERNANDEZ POLINSKI e outro(a)
No. ORIG.	:	00083315720154036100 2 Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015721-78.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.015721-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	CIRURGICA FERNANDES COM/ DE MATERIAIS CIRURGICOS E HOSPITALARES SOCIEDADE LTDA
ADVOGADO	:	SP221625 FELIPE MASTROCOLLA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00157217820154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023096-33.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.023096-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	PRAKOLAR ROTULOS AUTO ADESIVOS S/A
ADVOGADO	:	SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00230963320154036100 17 Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013827-52.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.013827-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
---------	---	---

APELANTE	:	ERIKA AUTA PORR
	:	ULRIKE PORR
ADVOGADO	:	SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00138275220154036105 4 Vr CAMPINAS/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001425-33.2015.4.03.6106/SP

	2015.61.06.001425-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	NEUZA DA SILVA TOSTA
ADVOGADO	:	SP318763 NEUZA DA SILVA TOSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206215 ALINE ANGELICA DE CARVALHO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00014253320154036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004524-96.2015.4.03.6110/SP

	2015.61.10.004524-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	TECWAY DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP160182 FABIO RODRIGUES GARCIA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00045249620154036110 2 Vr SOROCABA/SP

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001486-16.2015.4.03.6130/SP

	2015.61.30.001486-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	EBM PAPST MOTORES VENTILADORES LTDA
ADVOGADO	:	SP129279 ENOS DA SILVA ALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00014861620154036130 2 Vr OSASCO/SP

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007956-63.2015.4.03.6130/SP

	2015.61.30.007956-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	SEDES ELBAC IND/ DE RESISTENCIAS LTDA
ADVOGADO	:	SP244553 SANDRA REGINA FREIRE LOPES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00079566320154036130 2 Vr OSASCO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003171-25.2015.4.03.6141/SP

	2015.61.41.003171-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	EDMILSON JOSE DOS SANTOS VASCONCELOS espólio
ADVOGADO	:	SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	PAULA ADRIANA DOS SANTOS VASCONCELOS
ADVOGADO	:	SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA e outro(a)
APELADO(A)	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP220917 JORGE LUIZ REIS FERNANDES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00031712520154036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013662-82.2015.4.03.6144/SP

	2015.61.44.013662-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	WAL MART BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP351436A IVO DE OLIVEIRA LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00136628220154036144 1 Vr BARUERI/SP

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002926-06.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.002926-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	PRINCETON LEMITAR IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP273919 THIAGO PUGINA e outro(a)

APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00029260620164036100 10 Vr SAO PAULO/SP

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 53960/2017

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003095-94.2010.4.03.6102/SP

	2010.61.02.003095-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE DAS GRACAS NEVES MOREIRA
ADVOGADO	:	SP258351 JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00030959420104036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

O recurso merece admissão.

A matéria foi devidamente prequestionada e estão presentes os requisitos genéricos de admissibilidade.

Ocorre que é pacífica a orientação da instância superior a dizer que o dies a quo do benefício previdenciário deve ser fixado na data da citação do INSS apenas quando inexistente requerimento administrativo do benefício.

Nesse sentido:

"TEMPO RURAL. RECONHECIMENTO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Segundo o art. 49, II, da Lei 8.213/91, que trata dos benefícios previdenciários, a data do início da aposentadoria por idade será o momento de entrada do requerimento administrativo. 2. A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, tendo o segurado implementado todos os requisitos legais no momento do requerimento administrativo, esse deve ser o termo inicial do benefício, independente da questão reconhecida na via judicial ser ou não idêntica àquela aventada na seara administrativa. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 1.213.107/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 30/9/2011)

[Tab]

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ART. 219, CAPUT, DO CPC. CITAÇÃO VÁLIDA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO POR REAPRECIÇÃO DA TESE DEFENDIDA NO APELO NOBRE. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. EXAME.

INVIABILIDADE NESTA VIA RECURSAL. 1. Embargos de declaração opostos pelo INSS nos quais se alega omissão quanto à tese segundo a qual não há como se exigir da Previdência Social o pagamento de benefício previdenciário antes da constatação da incapacidade do segurado, que, no caso, só se deu com a realização da perícia médica. Assim, se ausente o requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do laudo do perito do Juízo e não da citação. 2. Não há falar em omissão, mas pretensão pelo rejuízo da lide porque o colegiado já afastou a tese autárquica ao decidir que: "A constatação da incapacidade gerada pelo infortúnio quando realizada por meio do laudo médico-pericial do perito nomeado pelo Juiz elucida o fato já ocorrido a fim de que venha a ser considerado pelas partes e o julgador. Como prova, pertence ao processo judicial e declara situação fática preexistente, razão por que o momento no qual o aludido documento vem aos autos não deve ser considerado como termo inicial do que é devido pela autarquia previdenciária federal". Desse modo, fixou-se o entendimento segundo o qual "a detecção da incapacidade total e permanente do segurado através da perícia judicial associada a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência impõe reconhecer como termo inicial da aposentadoria por invalidez o dia da citação, aplicando-se o caput do artigo 219 do CPC quando ausente o requerimento administrativo". 3. Não há omissão a respeito dos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, pois assente o entendimento nesta Corte de que o recurso especial não é meio adequado para observância de ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, diante da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal (artigo 102, III, da Constituição Federal). A propósito, confirmam-se: EDcl no REsp 1.230.532/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 18/06/2013; EDcl no REsp 1.211.676/RN, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 17/12/2013; e AgRg nos EAREsp 7.433/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 07/03/2014. 4. Embargos de declaração rejeitados." (STJ, Primeira Seção, EDcl no RESP nº 1.369.165/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 02.06.2014)

Neste caso, vê-se que a pretensão do segurado converge para a orientação firmada na instância superior, o que autoriza a admissão do recurso especial.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033184-78.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.033184-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ADHEMAR SISDELI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP068133 BENEDITO MACHADO FERREIRA
CODINOME	:	ADHEMAR SISDELI
	:	ADEMAR SISDELI
No. ORIG.	:	10.00.00081-3 1 Vr VIRADOURO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela exequente a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso merece admissão, ante a aparente violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, pela configuração de omissão relevante no julgado, em face da necessidade de pronunciamento sobre a alegação de que a decisão proferida pela Suprema Corte no julgamento das ADIs nºs 4.425 e 4.357, é restrita aos cálculos dos precatórios expedidos, hipótese diversa dos autos, em que se discute o *quantum debeatur* do título executivo judicial, o qual, no entender da exequente, deve ser atualizado monetariamente pelo INPC, tal como inserido no artigo 31 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), a qual não restou superada a despeito da oposição de embargos declaratórios.

Quanto às demais irresignações contidas no recurso, aplicável a Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006617-33.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.006617-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202382 LAIS NUNES DE ABREU e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FLORIANO ANTONIO VALLIM
ADVOGADO	:	SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00066173320134036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação ao artigo 40, § 8º, da Constituição Federal e artigo 3º, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005, sustentando-se, em síntese, que a gratificação em tela não pode ser paga aos inativos no mesmo percentual que aos médicos peritos em atividade por não possuir caráter genérico.

DECIDO.

Pressupostos genéricos recursais presentes.

Quanto à repercussão geral, foi suscitada e eventualmente será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal.

A ementa do acórdão foi assim redigida:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO.

I - A Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária (GDAPMP), instituída pela Lei nº. 11.907/2009, enquanto não regulamentados e processados os resultados das avaliações institucional e individual, possui natureza genérica, devendo ser paga aos servidores inativos e aos pensionistas em paridade com os servidores da ativa. (g. m.)
II - Agravo interno desprovido.

Em pesquisa jurisprudencial sobre o tema junto ao sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi possível localizar precedentes que amparam a tese do recorrente, isto é, que a GDAPMP é uma vantagem *pro labore faciendo*, que se justifica enquanto o servidor se encontrar no efetivo exercício da atividade.

Nesse sentido:

"Segundo agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Gratificação de desempenho de atividade de perícia médica previdenciária - GDAPMP. Ofensa à garantia constitucional da integralidade (art. 3º da EC nº 47/2005). Inocorrência. 3. Natureza pro labore faciendo da gratificação. 4. Ausência de argumentos suficientes a infirmar a decisão recorrida. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, RE 895879 AgR-segundo/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 20.10.2015, DJe 13.11.2015)

Assim, revestindo-se de plausibilidade a tese, comporta trânsito o recurso.

Ante o exposto, **admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012410-92.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.012410-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FRANCISCO SEBASTIAO DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP018454 ANIS SLEIMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00124109220134036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Após devolução dos autos à turma julgadora, o acórdão recorrido foi mantido após juízo de retratação negativo.

O recurso merece admissão.

Estão preenchidos os requisitos formais de admissibilidade e a matéria se revela devidamente prequestionada.

Com efeito, nos termos do julgamento do RE nº 564.354/SE, decidido sob a sistemática de repercussão geral da matéria, foi assentado o entendimento de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da

vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

Verifica-se que o acórdão recorrido afastou a revisão pleiteada, manifestando-se pela inaplicabilidade dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, ante o fato de o benefício ter sido concedido antes da Constituição Federal de 1988.

Entretanto, o mencionado acórdão paradigma do STF (RE nº 564.354/SE) não fez qualquer restrição quanto ao período no qual seria aplicável a observância aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Acrescente-se que eventuais dúvidas acerca do alcance do acórdão RE nº 564.354/SE restaram sepultadas, consoante se verifica dos recentes julgados do E. STF, nos quais os Eminentíssimos Relatores esclareceram que **a Suprema Corte não impôs limites temporais à aplicação do paradigma**. É o que se verifica das decisões proferidas nos autos do RE nº 898.958/PE, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 15/09/2015; ARE nº 885.608/RJ, Relator Ministro Roberto Barroso, j. 14/05/2015 e ARE 758.317/SP, Relator Ministro Roberto Barroso, j. 03/03/2015, *verbis*:

"Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de São Paulo. Veja-se, a propósito, o seguinte trecho do acórdão recorrido: [...] O disposto no artigo 14 da Emenda Constituição n.º 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constituição n.º 41/2003 alcançam também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que na data de início tenham ficado limitados ao teto que vigorava à época, uma vez que havia previsão legal para a sua reposição, conforme dispõe o artigo 26 da Lei n.º 8.870/1994 (aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993) e o artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 c/c o artigo 35, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999 (aplicável aos benefícios concedidos a partir de 1994). Como a reposição do percentual que excedeu ao teto vigente na data da concessão do benefício somente passou a ser prevista a partir da edição da Lei n.º 8.870/1994 (artigo 26), entendo que a aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, na forma decidida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564.354/SE), é devida apenas aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991. No presente caso, considerando-se que a data de início do benefício é anterior a 05/04/1991, não haverá direito à qualquer recomposição dos resíduos extirpados por ocasião da apuração do salário-de-benefício, motivo este pelo qual a ação deve ser julgada improcedente. Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora." A Procuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do agravo e do recurso extraordinário. O recurso extraordinário merece provimento. Inicialmente, observo que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 564.354, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, com repercussão geral reconhecida, entendeu ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Veja-se, nesse sentido, a ementa do referido recurso: 'DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.' Em conformidade com o parecer Procuradoria-Geral da República, o STF 'não impôs limites temporais à atualização do benefício'. Diante do exposto, com base no art. 544, § 4º, II, c, do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, conheço do agravo e dou provimento ao recurso extraordinário para determinar à Turma de origem que aplique ao presente processo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, assentado no RE 564.354, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia."

Ante a inexistência de pronunciamento quanto a eventual limitação ao teto quando da concessão do benefício, mesmo após a devolução dos autos à turma julgadora, de rigor admissão do recurso.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

	2014.03.99.021461-5/SP
--	------------------------

APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: NEREIDE APARECIDA ALVES LOPES e outros(as)
	: ROSA ALVES ZANAZZI
	: ANGELIM ALVES
	: MARIA CLEUSA ALVES BARIONI
ADVOGADO	: SP172814 MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES
SUCEDIDO(A)	: ROSA VIEIRA NATAL falecido(a)
No. ORIG.	: 10.00.00141-5 2 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Cuida-se recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

O recurso merece admissão.

É firme o entendimento da instância *ad quem* a pontificar que é possível o prosseguimento do processo de conhecimento ou de execução, pelos herdeiros de *de cujus*, para a discussão apenas das parcelas não recebidas em vida pelo postulante original, e que se incorporaram ao seu patrimônio enquanto pendente a discussão judicial.

Nesse sentido, em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ÓBITO DO TITULAR DO BENEFÍCIO. LEGITIMIDADE ATIVA 'AD CAUSAM' DOS SUCESSORES PARA POSTULAR EM JUÍZO O RECEBIMENTO DE VALORES DEVIDOS E NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO DE CUJUS. ART. 112 DA LEI N.º 8.213/91. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM ESSE ENTENDIMENTO. SÚMULA N.º 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. (...). 2. Na forma do art. 112 da Lei n.º 8.213/91, os sucessores de ex-titular - falecido - de benefício previdenciário detêm legitimidade processual para, em nome próprio e por meio de ação própria, pleitear em juízo os valores não recebidos em vida pelo de cujus, independentemente de habilitação em inventário ou arrolamento de bens. 3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp 1.260.414/CE, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 26/3/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HERDEIROS DE EX-PENSIONISTA DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 6º DO CPC E 1º DO DECRETO 20.910/32. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO NÃO ACOLHIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. 1. Desde a origem, sustentam os agravantes, preliminarmente, que os herdeiros são partes ilegítimas para pleitear direito que entendem ser personalíssimo (pensão). (...) 4. Os recorrentes não infirmaram os fundamentos proferidos no voto condutor de que "o que os autores, na qualidade de herdeiros, solicitam, é o recebimento das quantias não pagas, e não o pagamento da pensão em si" e que "as prestações aqui perseguidas são de trato sucessivo, devendo incidir, apenas, a prescrição das partes anteriores ao período de 5 anos de propositura da ação" (fls. 176-177). Incide, na espécie, a Súmula 283/STF. 5. Ademais, constata-se que o entendimento firmado pelo Tribunal 'a quo' está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que sobrevivendo o falecimento do autor no curso do processo, seus dependentes previdenciários ou os sucessores do falecido poderão habilitar-se para receber os valores devidos. Dentre os precedentes: REsp 1057714/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 12/04/2010; EDcl no AgRg no REsp 1221910/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 03/05/2011. 6. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no Ag 1.387.980/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/5/2012)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. PERCEPÇÃO DE VALORES NÃO

RECEBIDOS EM VIDA. LEGITIMIDADE. DEPENDENTES OU SUCESSORES. 1. Os dependentes ou sucessores de ex-titular de benefício previdenciário têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo 'de cujus', independentemente de inventário ou arrolamento de bens. Precedentes do STJ."

(STJ, AgRg no REsp 1.197.447/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 2/2/2011)

Quanto às demais irresignações contidas no recurso, aplicável a Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023988-79.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.023988-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP258362 VITOR JAQUES MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SHAYANE DONIZETE DOS SANTOS incapaz e outros(as)
	:	MARRONE DONIZETE DOS SANTOS incapaz
	:	ANA LU DONIZETE DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO	:	SP069755 GERSON APARECIDO DOS SANTOS
REPRESENTANTE	:	VIVIANE DONIZETE MARTINS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP
No. ORIG.	:	00024946920148260025 1 Vr ANGATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo MPF, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão.

DE C I D O.

O recurso merece admissão.

A jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é cabível a flexibilização do critério econômico para deferimento do benefício de auxílio-reclusão, ainda que o salário de contribuição do segurado supere o valor legalmente fixado como critério de baixa renda, quando for necessária a proteção social no caso concreto, conforme evidencia o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO ABSOLUTO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DA FINALIDADE DE PROTEÇÃO SOCIAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO.

1. A afetação de tema pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, não impõe o sobrestamento dos recursos especiais que tratem de matéria afetada, aplicando-se somente aos tribunais de segunda instância.

2. O benefício de auxílio-reclusão destina-se diretamente aos dependentes de segurado que contribuía para a Previdência Social no momento de sua reclusão, equiparável à pensão por morte; visa a prover o sustento dos dependentes, protegendo-os nesse estado de necessidade.

3. À semelhança do entendimento firmado por esta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.112.557/MG, Representativo da Controvérsia, onde se reconheceu a possibilidade de flexibilização do critério econômico definido legalmente para a concessão do Benefício Assistencial de Prestação Continuada, previsto na LOAS, é possível a concessão do auxílio-reclusão quando o caso concreto revela a necessidade de proteção social, permitindo ao Julgador a flexibilização do critério econômico para deferimento do benefício, ainda que o salário de contribuição do segurado supere o valor legalmente fixado como critério de baixa renda.

4. No caso dos autos, o limite de renda fixado pela Portaria Interministerial, vigente no momento de reclusão da segurada, para definir o Segurado de baixa-renda era de R\$ 623,44, ao passo que, de acordo com os registros do CNIS, a renda mensal da segurada era de R\$ 650,00, superior aquele limite 5. Nestas condições, é possível a flexibilização da análise do requisito de renda do instituidor do benefício, devendo ser mantida a procedência do pedido, reconhecida nas instâncias ordinárias.

6. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AgRg no REsp 1523797/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe

13/10/2015)

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043402-63.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.043402-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MANIRA ROLIM DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP284271 PATRÍCIA APARECIDA GODINHO DOS SANTOS
No. ORIG.	:	12.00.00008-1 2 Vr IBIUNA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso merece admissão, ante a aparente violação ao artigo 20, § 1º, da Lei 8.742/93, na análise do núcleo familiar da parte autora. Quanto às demais irresignações contidas no recurso, aplicável a Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

	2016.03.99.008518-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SUELI APARECIDA BRANDT PILON
ADVOGADO	:	SP280649 VALQUIRIA CARRILHO
No. ORIG.	:	00021936420108260510 3 Vr RIO CLARO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

Decido.

A presente impugnação merece ser admitida.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de caracterização da união estável, é desnecessário o início de prova material:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ANÁLISE DA PROVA TESTEMUNHAL. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA A QUO PARA APRECIÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. No caso em tela, a Corte de origem, ao proclamar a necessidade de início de prova material para a comprovação da união estável da Recorrente com o de cujus - o que restou afastado na decisão ora hostilizada -, deixou de apreciar a prova testemunhal apresentada, impondo-se o retorno dos autos àquele Sodalício para prosseguir na análise do feito como entender de direito.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1184839/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/04/2010, DJe 31/05/2010)

PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL (DECLARAÇÃO). PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL (POSSIBILIDADE). ARTS. 131 E 332 DO CÓD. DE PR. CIVIL (APLICAÇÃO).

1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil).

2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há por que vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente.

3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz.

4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou improvemento.

(REsp 783.697/GO, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 20/06/2006, DJ 09/10/2006, p. 372)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos.

2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de

pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez.

4. (...).

5. *Recurso especial a que se nega provimento.*

(REsp 778.384/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 18/09/2006, p. 357)

Neste caso, vê-se que o acórdão recorrido diverge do entendimento consolidado pela instância superior.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028843-67.2016.4.03.9999/MS

	2016.03.99.028843-7/MS
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA DE LURDES RIBEIRO BENATTI
ADVOGADO	:	MS008984 JOSE ANTONIO SOARES NETO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR041673 MICHELE KOEHLER
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00014500820098120016 1 Vr MUNDO NOVO/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

O recurso merece admissão.

Está consolidada a jurisprudência da superior instância a dizer que o termo inicial de concessão do benefício assistencial deve ser estabelecido na data do requerimento administrativo ou, subsidiariamente, na data da citação do INSS, notadamente quando o pedido seja deduzido diretamente em Juízo. São desimportantes, portanto, para efeito de fixação do *dies a quo* do benefício, a data do ajuizamento da demanda, a data da realização do laudo pericial ou a de sua juntada aos autos.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS. 1. Nos termos da firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na ausência de prévio requerimento administrativo, é a citação, e não o ajuizamento da ação, o termo inicial do benefício assistencial. 2. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, que negou seguimento ao apelo à consideração de que o benefício, no caso concreto, deve ter como termo inicial a citação. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no ARESp nº 475.906/SP, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 24.04.2014)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. SÚMULA 204/STJ. TERMO FINAL. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. 1. Na ausência de postulação na via administrativa, é a citação, e não a juntada do laudo pericial aos autos, que deve nortear o termo inicial dos benefícios de cunho acidentário. Precedentes do STJ. (...) 5. Agravo Regimental não provido."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.398.994/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 06.12.2013)

Conforme acórdão recorrido, o termo inicial do benefício foi fixado na data da citação, tendo em vista o longo período transcorrido entre o requerimento administrativo e a realização do estudo social. Destarte, em deferência à possibilidade de desfecho diverso fundado em nova valoração das provas colacionadas aos autos, submeto à apreciação da instância superior.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031435-84.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.031435-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP225013 MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NILSON ALVES DE MATOS
ADVOGADO	:	SP185878 DANIELA RAMIRES
No. ORIG.	:	00032406920158260390 1 Vr NOVA GRANADA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

O recurso merece admissão.

A matéria foi devidamente prequestionada e foram preenchidos os demais requisitos formais de admissibilidade.

O acórdão recorrido concluiu, com base no REsp 1.235.513/AL, julgado com base no regime dos repetitivos, em processo relativo a servidores públicos federais, que, nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objeto no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada, como no caso em tela, em que o INSS, mesmo tendo conhecimento do exercício de atividade laborativa pela parte autora, deixou de fazer menção a esse fato no processo de conhecimento.

A controvérsia relativa ao desconto dos valores referentes ao período trabalhado pelo segurado após a data inicial do benefício ou a compensação, em sede de concessão de benefício previdenciário, não apresenta solução pacificada no âmbito da Corte Superior, o que autoriza a admissão do recurso para definição da correta interpretação jurídica a ser conferida à hipótese dos autos, mediante melhor apreciação da matéria no âmbito do STJ.

Há que se conferir trânsito ao especial, também, a fim de que a instância *ad quem* possa transmitir aos órgãos jurisdicionais ordinários a exata compreensão da controvérsia nesses casos: trata-se, efetivamente, de compensação ou desconto dos valores do benefício de incapacidade durante o período em que a parte autora teria trabalhado, ou de alcance do título executivo judicial, uma vez que neste não consta qualquer determinação de se proceder a esse desconto/compensação.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036204-38.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.036204-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DALVA APARECIDA ZANUTO SILVEIRA
ADVOGADO	:	SP185180 CESAR AUGUSTO COSTA RIBEIRO
	:	SP292887 LUCAS RODRIGUES ALVES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206234 EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
	:	SP292887 LUCAS RODRIGUES ALVES
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	15.00.00140-7 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. DECIDO.

O recurso merece admissão.

Isso porque é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão de benefício previdenciário decorrente de verbas deferidas por sentença trabalhista é a data de concessão do benefício. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. *Hipótese em que a parte autora obteve êxito no pleito de revisão de seu benefício, computando, nos salários de contribuição, verbas deferidas em reclamatória trabalhista.*

2. *O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.467.290/SP, REL. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 28/10/2014; RESP 1.108.342/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJE 3/8/2009.*

3. *Recurso Especial não provido.*

(REsp 1489348/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 19/12/2014)

As demais questões suscitadas no recurso, as submeto ao Tribunal *ad quem*, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 292/STF.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036580-24.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.036580-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	DAVID MELQUIADES DA FONSECA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GOMERCINDO ROCHA DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP236992 VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA
No. ORIG.	:	00031574920148260144 1 Vr CONCHAL/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

O recurso merece admissão.

A matéria foi devidamente prequestionada e foram preenchidos os demais requisitos formais de admissibilidade.

O acórdão recorrido concluiu, com base no REsp 1.235.513/AL, julgado com base no regime dos repetitivos, em processo relativo a servidores públicos federais, que, nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objeto no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada, como no caso em tela, em que o INSS, mesmo tendo conhecimento do exercício de atividade laborativa pela parte autora, deixou de fazer menção a esse fato no processo de conhecimento.

A controvérsia relativa ao desconto dos valores referentes ao período trabalhado pelo segurado após a data inicial do benefício ou a compensação, em sede de concessão de benefício previdenciário, não apresenta solução pacificada no âmbito da Corte Superior, o que autoriza a admissão do recurso para definição da correta interpretação jurídica a ser conferida à hipótese dos autos, mediante melhor apreciação da matéria no âmbito do STJ.

Há que se conferir trânsito ao especial, também, a fim de que a instância *ad quem* possa transmitir aos órgãos jurisdicionais ordinários a exata compreensão da controvérsia nesses casos: trata-se, efetivamente, de compensação ou desconto dos valores do benefício de incapacidade durante o período em que a parte autora teria trabalhado, ou de alcance do título executivo judicial, uma vez que neste não consta qualquer determinação de se proceder a esse desconto/compensação.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 53872/2017

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001232-61.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.001232-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BANCO INTERCAP S/A
ADVOGADO	:	SP026750 LEO KRAKOWIAK e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Determino o sobrestamento do feito até decisão do Tema de Repercussão Geral n.º 881 (RE n.º 949.297).

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002323-80.2005.4.03.6111/SP

	2005.61.11.002323-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A
ADVOGADO	:	SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA e outro(a)
	:	SP175156 ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão final no **RE nº 570.122/RS, Tema nº 34 - Ampliação da base de cálculo e majoração da alíquota da COFINS pela Lei nº 10.833/2003, resultante da conversão da Medida Provisória nº 135/2003 e no RE nº 607.642/RJ - Tema 337 - Majoração da alíquota de contribuição para o PIS mediante medida provisória**, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002323-80.2005.4.03.6111/SP

	2005.61.11.002323-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A
ADVOGADO	:	SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA e outro(a)
	:	SP175156 ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal. **DECIDO.**

Do compulsar dos autos, denota-se também ter sido interposto recurso extraordinário cujo sobrestamento foi determinado até o julgamento dos **RREE nº 570.122/RS, Tema nº 34 e 607.642/RJ, Tema nº 337.**

Dessarte, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos recursos repetitivos, nada há que ser decidido em relação ao presente recurso especial até que seja definitivamente solucionada a questão atinente ao recurso extraordinário interposto.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001263-12.2008.4.03.6000/MS

	2008.60.00.001263-2/MS
--	------------------------

APELANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL SINTSPREV MS
ADVOGADO	:	MS005456 NEIDE GOMES DE MORAES
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00012631220084036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **Fazenda Nacional**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 593.068, vinculado ao tema nº 163 de repercussão geral.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019612-20.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.019612-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GUARACI GEROTO e outros(as)
	:	CLAUDIO LIOJI SANO
	:	MARISA PELUSO DE ARAUJO
	:	PAULA RIBEIRO COTRIM
	:	RITA DE CASSIA ANDRADE PICCIAFUOCO
	:	VALDIR MARQUES VILELA
	:	JORGE BENTO VIANA
	:	GERALDO DONIZETTI FERREIRA
	:	TANIA NEGREIROS FARIA

ADVOGADO	:	SP050791 ZENOBIO SIMOES DE MELO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00196122020094036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no **REsp 1.470.443/PR**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Observe que *"o fato de o recurso especial afetado ao rito do art. 543-C do CPC/1973 (REsp 1.470.443/PR) se relacionar a benefícios previdenciários pagos em atraso não desnatura a natureza dos juros decorrentes do seu inadimplemento, que, a toda evidência, continuam sendo "juros de mora"*.

Assim, não restam dúvidas de que a solução da controvérsia veiculada nos autos do REsp 1.470.443/PR terá impacto imediato em toda e qualquer questão relacionada à incidência do Imposto de Renda sobre a verba nominada "juros de mora". (AgRg no Resp 1.555.257/RS - Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO - DJE 05/05/2016) Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011236-33.2009.4.03.6104/SP

	2009.61.04.011236-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	APOLONIO DIAS DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro(a)
	:	SP098327 ENZO SCIANNELLI
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00112363320094036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no **REsp 1.470.443/PR**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Observe que *"o fato de o recurso especial afetado ao rito do art. 543-C do CPC/1973 (REsp 1.470.443/PR) se relacionar a benefícios previdenciários pagos em atraso não desnatura a natureza dos juros decorrentes do seu inadimplemento, que, a toda evidência, continuam sendo "juros de mora"*.

Assim, não restam dúvidas de que a solução da controvérsia veiculada nos autos do REsp 1.470.443/PR terá impacto imediato em toda e qualquer questão relacionada à incidência do Imposto de Renda sobre a verba nominada "juros de mora". (AgRg no Resp 1.555.257/RS - Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO - DJE 05/05/2016) Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011236-33.2009.4.03.6104/SP

	2009.61.04.011236-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	APOLONIO DIAS DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro(a)
	:	SP098327 ENZO SCIANNELLI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00112363320094036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 855.091/RS, vinculado ao tema nº 808 de repercussão geral ("Incidência de imposto de renda sobre juros de mora recebidos por pessoa física").

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001500-34.2009.4.03.6122/SP

	2009.61.22.001500-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LUIZ HARLEY PONCE PASTANA
ADVOGADO	:	SP114605 FRANCISCO TOSCHI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00015003420094036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União Federal** em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no **REsp 1.470.443/PR**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Observo que *"o fato de o recurso especial afetado ao rito do art. 543-C do CPC/1973 (REsp 1.470.443/PR) se relacionar a benefícios previdenciários pagos em atraso não desnaturaliza a natureza do juros decorrentes do seu inadimplemento, que, a toda evidência, continuam sendo "juros de mora"*.

Assim, não restam dúvidas de que a solução da controvérsia veiculada nos autos do REsp 1.470.443/PR terá impacto imediato em toda e qualquer questão relacionada à incidência do Imposto de Renda sobre a verba nominada "juros de mora". (AgRg no Resp 1.555.257/RS - Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO - DJE 05/05/2016)

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025036-73.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.025036-6/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	UNYS TRADING IMP/ E EXP/ E REPRESENTACAO LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00272407620074036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a" da Constituição Federal, em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que indeferiu o pleito de redirecionamento da cobrança ao(s) sócio(s)/dirigente(s), por entender inexistirem nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado. Na hipótese, entendeu o órgão julgador que o sócio ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos exequendos, razão pela qual não poderia ser responsabilizado pelos débitos, mesmo fazendo parte do quadro gerencial à época do encerramento ilícito das atividades empresariais.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.643.944, vinculado ao Tema 981.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00010 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0003949-94.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.003949-0/SP
--	------------------------

PARTE AUTORA	:	GEOFIX ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP159374 ANA CAROLINA SANCHES POLONI ANTONINI e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00039499420104036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pelo **Contribuinte**, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Por ora, e considerando a sistemática dos Recursos Repetitivos, **determino o sobrestamento do feito** até o trânsito em julgado da decisão do **Recurso Extraordinário n.º 677.725**, vinculado ao **tema n.º 554 de Repercussão Geral, que trata da matéria versada nos autos.**

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007630-54.2010.4.03.6106/SP

	2010.61.06.007630-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES
ADVOGADO	:	SP086231 JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES e outro(a)
No. ORIG.	:	00076305420104036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Por ora, cumpra-se a decisão de fls. 136/137.

Encaminhem-se os autos à NUGEP para sobrestamento até publicação de acórdão no **REsp 1.470.443/PR**.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011874-17.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.011874-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO SIEEESP
ADVOGADO	:	DF013398 VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO
	:	SP145243 REGINA NASCIMENTO DE MENEZES
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00118741720104036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão final no **RE 592.616, tema 118 - Inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011874-17.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.011874-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO SIEEESP

ADVOGADO	:	DF013398 VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO
	:	SP145243 REGINA NASCIMENTO DE MENEZES
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00118741720104036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

DECIDO.

Do compulsar dos autos, denota-se também ter sido interposto recurso extraordinário cujo sobrestamento foi determinado até o julgamento do **RE nº 592.616, Tema nº 118.**

Dessarte, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos recursos repetitivos, nada há que ser decidido em relação ao presente recurso especial até que seja definitivamente solucionada a questão atinente ao recurso extraordinário interposto.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004078-57.2010.4.03.6114/SP

	2010.61.14.004078-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EMPRESA EXPRESSO SAO BERNARDO DO CAMPO S/A
ADVOGADO	:	SP252946 MARCOS TANAKA DE AMORIM e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00040785720104036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 576.967, vinculado ao tema nº 72 de repercussão geral.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010308-90.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.010308-8/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO(A)	:	JOAO LO RE NETO e outros(as)
	:	LIGIA MARIA LO RE PINHEIRO
	:	VERA REGINA LO RE
AGRAVADO(A)	:	AGNALDO LANCA
ADVOGADO	:	SP246618 ANGELO BUENO PASCHOINI
	:	SP153343 ROGERIO CASSIUS BISCALDI
AGRAVADO(A)	:	ADALBERTO JOSE MARTINS DOS SANTOS
	:	JOAO ANTONIO ALVEJAN MARQUE
	:	JOSE ILDO FILHO
PARTE RÊ	:	DRACOFLANDRES BENEFICIAMENTO E COM/ DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	:	SP246618 ANGELO BUENO PASCHOINI
	:	SP153343 ROGERIO CASSIUS BISCALDI
PARTE RÊ	:	ANA BONICI LO RE e outro(a)
	:	VALDEMIRO NOVELLI
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05188037219964036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute, entre outras questões, a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.201.993, vinculado ao Tema 444.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019534-22.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.019534-7/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	MARICIC EVENTOS E SERVICOS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00078347420044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que indeferiu o pleito de redirecionamento da cobrança ao(s) sócio(s)/dirigente(s), por entender inexistirem nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado. Na hipótese, entendeu o órgão julgador que o sócio ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos exequendos, razão pela qual não poderia ser responsabilizado pelos débitos, mesmo fazendo parte do quadro gerencial à época do encerramento ilícito das atividades empresariais.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.643.944, vinculado ao Tema 981.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020974-86.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.020974-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ALVANEIDE DE MELO MAEDA
ADVOGADO	:	SP178437 SILVANA ETSUKO NUMA SANTA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00209748620114036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União Federal** em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no **REsp 1.470.443/PR**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Observe que *"o fato de o recurso especial afetado ao rito do art. 543-C do CPC/1973 (REsp 1.470.443/PR) se relacionar a benefícios previdenciários pagos em atraso não desnatura a natureza do juros decorrentes do seu inadimplemento, que, a toda evidência, continuam sendo "juros de mora"*.

Assim, não restam dúvidas de que a solução da controvérsia veiculada nos autos do REsp 1.470.443/PR terá impacto imediato em toda e qualquer questão relacionada à incidência do Imposto de Renda sobre a verba nominada "juros de mora". (AgRg no Resp 1.555.257/RS - Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO - DJE 05/05/2016) Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022665-38.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.022665-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARTIM FRANCISCO LEMOS DE ANDRADA E SILVA espolio
ADVOGADO	:	SP256887 DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ANA CRISTINA MIRANDA DE ANDRADA E SILVA
ADVOGADO	:	SP256887 DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00226653820114036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no **REsp 1.470.443/PR**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Observe que *"o fato de o recurso especial afetado ao rito do art. 543-C do CPC/1973 (REsp 1.470.443/PR) se relacionar a benefícios previdenciários pagos em atraso não desnatura a natureza do juros decorrentes do seu inadimplemento, que, a toda evidência, continuam sendo "juros de mora"*.

Assim, não restam dúvidas de que a solução da controvérsia veiculada nos autos do REsp 1.470.443/PR terá impacto imediato em toda e qualquer questão relacionada à incidência do Imposto de Renda sobre a verba nominada "juros de mora". (AgRg no

Resp 1.555.257/RS - Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO - DJE 05/05/2016)
Int.
São Paulo, 22 de novembro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022768-45.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.022768-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP178437 SILVANA ETSUKO NUMA SANTA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00227684520114036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no **REsp 1.470.443/PR**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Observo que *"o fato de o recurso especial afetado ao rito do art. 543-C do CPC/1973 (REsp 1.470.443/PR) se relacionar a benefícios previdenciários pagos em atraso não desnatura a natureza dos juros decorrentes do seu inadimplemento, que, a toda evidência, continuam sendo "juros de mora"*.

Assim, não restam dúvidas de que a solução da controvérsia veiculada nos autos do REsp 1.470.443/PR terá impacto imediato em toda e qualquer questão relacionada à incidência do Imposto de Renda sobre a verba nominada "juros de mora". (AgRg no Resp 1.555.257/RS - Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO - DJE 05/05/2016)

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023175-51.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.023175-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA DE LOURDES CASTRO NOGUEIRA CORDEIRO
ADVOGADO	:	SP178437 SILVANA ETSUKO NUMA SANTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00231755120114036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no **REsp 1.470.443/PR**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Observo que *"o fato de o recurso especial afetado ao rito do art. 543-C do CPC/1973 (REsp 1.470.443/PR) se relacionar a benefícios previdenciários pagos em atraso não desnatura a natureza dos juros decorrentes do seu inadimplemento, que, a toda evidência, continuam sendo "juros de mora"*.

Assim, não restam dúvidas de que a solução da controvérsia veiculada nos autos do REsp 1.470.443/PR terá impacto imediato em toda e qualquer questão relacionada à incidência do Imposto de Renda sobre a verba nominada "juros de mora". (AgRg no

Resp 1.555.257/RS - Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO - DJE 05/05/2016)
Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002432-81.2011.4.03.6112/SP

	2011.61.12.002432-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	MILTON HONORATO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP059143 ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00024328120114036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no **REsp 1.470.443/PR**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Observe que *"o fato de o recurso especial afetado ao rito do art. 543-C do CPC/1973 (REsp 1.470.443/PR) se relacionar a benefícios previdenciários pagos em atraso não desnatura a natureza do juro decorrentes do seu inadimplemento, que, a toda evidência, continuam sendo "juros de mora".*

Assim, não restam dúvidas de que a solução da controvérsia veiculada nos autos do REsp 1.470.443/PR terá impacto imediato em toda e qualquer questão relacionada à incidência do Imposto de Renda sobre a verba nominada "juros de mora". (AgRg no Resp 1.555.257/RS - Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO - DJE 05/05/2016) Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020080-20.2011.4.03.6130/SP

	2011.61.30.020080-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	UOL DIVEO TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	:	SP172548 EDUARDO PUGLIESE PINCELLI
	:	DF020720 FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO
SUCEDIDO(A)	:	DIVEO DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00200802020114036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Fls. 1.061/1.067: cuida-se de **agravo interno** interposto pelo **contribuinte**, em razão do sobrestamento do feito até o julgamento final

dos REs nºs 565.160/SC e 576.967/PR.

Alega o recorrente não estar a controvérsia deduzida no presente recurso devidamente abrangida pelos recursos extraordinários representativos de controvérsia apontados como paradigma para o sobrestamento do feito.

DECIDO.

Primeiramente, o STF, no julgamento do RE n.º 565.160/SC, alçado como representativo de controvérsia (tema n.º 20 de repercussão geral) e decidido sob a sistemática de repercussão geral da matéria (art. 1.036 do CPC), assentou o entendimento segundo o qual a contribuição social a cargo do empregador incide sobre os ganhos habituais do empregado.

O aludido precedente, publicado em 23/08/2017, recebeu a seguinte ementa:

"CONTRIBUIÇÃO - SEGURIDADE SOCIAL - EMPREGADOR.

A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional n.º 20/1998 - inteligência dos artigos 195, inciso I, e 201, § 11, da Constituição Federal."

(Recurso Extraordinário nº 565.160 /SC, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, j. 29/03/2017, DJ 23/08/2017)

Verifica-se, no entanto, que remanesce fundamento para sobrestamento do feito com base no RE nº 576.967/PR, com repercussão geral reconhecida (tema 72) e ainda pendente de julgamento, na medida em que o recurso extraordinário interposto pelo próprio contribuinte discute a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade.

Nesse sentido, o prosseguimento em relação aos recursos especial e extraordinário interpostos é incompatível com a sistemática dos recursos repetitivos em que a unicidade processual deve ser respeitada.

Importa anotar que o juízo de admissibilidade de recurso extraordinário ou especial não pode ser realizado em etapas ou de forma fracionada, razão pela qual, havendo recurso a autorizar a suspensão da admissibilidade do expediente, nos termos dos artigos 543-B ou 543-C do CPC/73 ou do art. 1.036 do CPC vigente, mais não cabe senão suspender a marcha processual.

Eventuais recursos, e até mesmo teses ou capítulos recursais, que não cuidem de matéria submetida ao regime dos recursos representativos de controvérsia deverão aguardar o desfecho do capítulo submetido a tal sistemática para, só então, serem apreciados.

Ante o exposto, reconsidero a decisão anteriormente proferida e **determino o sobrestamento do feito** unicamente com base no Recurso Extraordinário nº 576.967, vinculado ao tema nº 72 de repercussão geral, **prejudicado o agravo interno** interposto (fls. 1.061/1.067).

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015551-78.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.015551-2/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	HECTOR ALFREDO OTTURI
ADVOGADO	:	SP100335 MOACIL GARCIA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	KVA LOCADORA DE MAQUINAS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP
No. ORIG.	:	04.00.06405-0 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute, entre outras questões, a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.201.993, vinculado ao Tema 444.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029400-20.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.029400-7/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	: CARLOS BIERDERMANN
ADVOGADO	: SP120084 FERNANDO LOESER e outro(a)
AGRAVADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	: OLGA STANKEVICIUS COLPO e outros(as)
	: ANTONIO CAGGIANO FILHO
	: PAULO MANUCHAKIAN
	: WILLIAM JOSEPH BALLANTYNE
	: VICENTE PICARELLI FILHO e outro(a)
	: PIETER JACOBUS MARIE FRERIKS
ADVOGADO	: SP190038 KARINA GLEREAN JABBOUR
AGRAVADO(A)	: SAMUEL DE PAULA MATOS
ADVOGADO	: SP854854 ROGERIO BORGES DE CASTRO e outro(a)
PARTE RÉ	: ARTHUR ANDERSEN BIEDERMANN CONSULTORES LTDA e outros(as)
	: DOMINGOS JOSE DE FARIA
	: PAULO ANTONIO BARALDI
	: PAULO DE TARSO PETRONI
	: MIGUEL PINTO CALDAS
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00531178620054036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que indeferiu o pleito de redirecionamento da cobrança ao(s) sócio(s)/dirigente(s), por entender inexistirem nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado. Na hipótese, entendeu o órgão julgador que o sócio ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos exequendos, razão pela qual não poderia ser responsabilizado pelos débitos, mesmo fazendo parte do quadro gerencial à época do encerramento ilícito das atividades empresariais.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.643.944, vinculado ao Tema 981.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013433-65.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.013433-0/SP
--	------------------------

APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
----------	------------------------------------

ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	NIELZER DE OLIVEIRA SUDRE
ADVOGADO	:	SP201990 TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00134336520124036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos Recursos Especiais 1.622.683/RS, 1.396.488/SC e 1.570.531/CE vinculados ao **tema 695 - "incidência ou não de IPI na importação de veículo por pessoa física, destinada a uso próprio"** - matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009422-84.2012.4.03.6102/SP

	2012.61.02.009422-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	HELENICE APARECIDA DE PAULA
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00094228420124036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no **REsp 1.470.443/PR**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Observo que *"o fato de o recurso especial afetado ao rito do art. 543-C do CPC/1973 (REsp 1.470.443/PR) se relacionar a benefícios previdenciários pagos em atraso não desnaturaliza a natureza dos juros decorrentes do seu inadimplemento, que, a toda evidência, continuam sendo "juros de mora"*.

Assim, não restam dúvidas de que a solução da controvérsia veiculada nos autos do REsp 1.470.443/PR terá impacto imediato em toda e qualquer questão relacionada à incidência do Imposto de Renda sobre a verba nominada "juros de mora". (AgRg no Resp 1.555.257/RS - Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO - DJE 05/05/2016)

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009732-90.2012.4.03.6102/SP

	2012.61.02.009732-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DIA FRAG IND/ E COM/ DE MOTOPECAS LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00097329020124036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 576.967, vinculado ao tema nº 72 de repercussão geral.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002162-38.2012.4.03.6107/SP

	2012.61.07.002162-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	APARECIDA YOSHIKO OKUYAMA TURCI
ADVOGADO	:	SP059143 ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00021623820124036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no **REsp 1.470.443/PR**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Observe que *"o fato de o recurso especial afetado ao rito do art. 543-C do CPC/1973 (REsp 1.470.443/PR) se relacionar a benefícios previdenciários pagos em atraso não desnatura a natureza do juros decorrentes do seu inadimplemento, que, a toda evidência, continuam sendo "juros de mora"*.

Assim, não restam dívidas de que a solução da controvérsia veiculada nos autos do REsp 1.470.443/PR terá impacto imediato em toda e qualquer questão relacionada à incidência do Imposto de Renda sobre a verba nominada "juros de mora". (AgRg no Resp 1.555.257/RS - Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO - DJE 05/05/2016)

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000818-07.2012.4.03.6112/SP

	2012.61.12.000818-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ROSANGELA DORNELLAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP059143 ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00008180720124036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no **REsp 1.470.443/PR**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Observe que *"o fato de o recurso especial afetado ao rito do art. 543-C do CPC/1973 (REsp 1.470.443/PR) se relacionar a benefícios previdenciários pagos em atraso não desnatura a natureza dos juros decorrentes do seu inadimplemento, que, a toda evidência, continuam sendo "juros de mora"*.

Assim, não restam dúvidas de que a solução da controvérsia veiculada nos autos do REsp 1.470.443/PR terá impacto imediato em toda e qualquer questão relacionada à incidência do Imposto de Renda sobre a verba nominada "juros de mora". (AgRg no Resp 1.555.257/RS - Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO - DJE 05/05/2016) Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003535-86.2012.4.03.6113/SP

	2012.61.13.003535-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA e filia(l)(is)
	:	COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA e outro(a)
APELANTE	:	COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE	:	Servico Social da Industria SESI e outro(a)
	:	Servico Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI
ADVOGADO	:	SP093150 JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE e outro(a)
APELANTE	:	Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADVOGADO	:	SP144895 ALEXANDRE CESAR FARIA
APELANTE	:	Agencia de Promocao de Exportacoes do Brasil APEX Brasil
ADVOGADO	:	SP173573 SILVIA MENICUCCI DE OLIVEIRA SELMI APOLINÁRIO
APELADO(A)	:	Agencia Brasileira de Desenvolvimento Industrial ABDI
ADVOGADO	:	SP319955A PEDRO ERNESTO NEVES BAPTISTA
APELADO(A)	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	SP173573 SILVIA MENICUCCI DE OLIVEIRA SELMI APOLINÁRIO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00035358620124036113 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 576.967, vinculado ao tema nº 72 de repercussão geral.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001910-08.2012.4.03.6116/SP

	2012.61.16.001910-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	THERESINHA TREVISAN DE OLIVEIRA
	:	MARCIA FATIMA DE OLIVEIRA
	:	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
	:	SAMUEL DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP253665 LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA e outro(a)
No. ORIG.	:	00019100820124036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União Federal** em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no **REsp 1.470.443/PR**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Observe que *"o fato de o recurso especial afetado ao rito do art. 543-C do CPC/1973 (REsp 1.470.443/PR) se relacionar a benefícios previdenciários pagos em atraso não desnatura a natureza do juro decorrentes do seu inadimplemento, que, a toda evidência, continuam sendo "juros de mora"*.

Assim, não restam dúvidas de que a solução da controvérsia veiculada nos autos do REsp 1.470.443/PR terá impacto imediato em toda e qualquer questão relacionada à incidência do Imposto de Renda sobre a verba nominada "juros de mora". (AgRg no Resp 1.555.257/RS - Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO - DJE 05/05/2016) Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00032 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000015-94.2012.4.03.6121/SP

	2012.61.21.000015-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MARIA ANDREA COELHO MENEZES
ADVOGADO	:	SP130121 ANA ROSA NASCIMENTO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00000159420124036121 2 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União Federal** em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no **REsp 1.470.443/PR**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Observe que *"o fato de o recurso especial afetado ao rito do art. 543-C do CPC/1973 (REsp 1.470.443/PR) se relacionar a benefícios previdenciários pagos em atraso não desnatura a natureza do juro decorrentes do seu inadimplemento, que, a toda evidência, continuam sendo "juros de mora"*.

Assim, não restam dúvidas de que a solução da controvérsia veiculada nos autos do REsp 1.470.443/PR terá impacto imediato em toda e qualquer questão relacionada à incidência do Imposto de Renda sobre a verba nominada "juros de mora". (AgRg no Resp 1.555.257/RS - Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO - DJE 05/05/2016) Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00033 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000753-73.2012.4.03.6124/SP

	2012.61.24.000753-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	NEUSA MARIA GOUVEA VILELA
ADVOGADO	:	SP059143 ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00007537320124036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Cuidam-se de recursos especiais interpostos pelo **contribuinte** (fls. 137/144) e pela **União Federal** (fls. 162/167) em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no **REsp 1.470.443/PR**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Observo que "o fato de o recurso especial afetado ao rito do art. 543-C do CPC/1973 (REsp 1.470.443/PR) se relacionar a benefícios previdenciários pagos em atraso não desnatura a natureza do juros decorrentes do seu inadimplemento, que, a toda evidência, continuam sendo "juros de mora".

Assim, não restam dúvidas de que a solução da controvérsia veiculada nos autos do REsp 1.470.443/PR terá impacto imediato em toda e qualquer questão relacionada à incidência do Imposto de Renda sobre a verba nominada "juros de mora". (AgRg no Resp 1.555.257/RS - Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO - DJE 05/05/2016) Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00034 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005640-41.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.005640-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ALCILENE APARECIDA MENDES
ADVOGADO	:	SP095647 IVO LOPES CAMPOS FERNANDES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00056404120134036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União Federal** em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no **REsp 1.470.443/PR**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Observe que *"o fato de o recurso especial afetado ao rito do art. 543-C do CPC/1973 (REsp 1.470.443/PR) se relacionar a benefícios previdenciários pagos em atraso não desnaturaliza a natureza do juro decorrentes do seu inadimplemento, que, a toda evidência, continuam sendo "juros de mora"*.

Assim, não restam dúvidas de que a solução da controvérsia veiculada nos autos do REsp 1.470.443/PR terá impacto imediato em toda e qualquer questão relacionada à incidência do Imposto de Renda sobre a verba nominada "juros de mora". (AgRg no Resp 1.555.257/RS - Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO - DJE 05/05/2016) Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003683-12.2013.4.03.6130/SP

	2013.61.30.003683-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ORGANIZACAO MEDICA CRUZEIRO DO SUL S A
ADVOGADO	:	SP017513 DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00036831220134036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Determino o sobrestamento do feito, até decisão do Tema de Repercussão Geral n.º 554.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00036 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002888-73.2013.4.03.6140/SP

	2013.61.40.002888-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SEBASTIAO ANTONIO MIRANDA DE JESUS
ADVOGADO	:	SP125504 ELIZETE ROGERIO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00028887320134036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no **REsp 1.470.443/PR**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Observo que "o fato de o recurso especial afetado ao rito do art. 543-C do CPC/1973 (REsp 1.470.443/PR) se relacionar a benefícios previdenciários pagos em atraso não desnaturaliza a natureza dos juros decorrentes do seu inadimplemento, que, a toda evidência, continuam sendo "juros de mora".

Assim, não restam dúvidas de que a solução da controvérsia veiculada nos autos do REsp 1.470.443/PR terá impacto imediato em toda e qualquer questão relacionada à incidência do Imposto de Renda sobre a verba nominada "juros de mora". (AgRg no Resp 1.555.257/RS - Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO - DJE 05/05/2016) Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00037 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002888-73.2013.4.03.6140/SP

	2013.61.40.002888-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SEBASTIAO ANTONIO MIRANDA DE JESUS
ADVOGADO	:	SP125504 ELIZETE ROGERIO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00028887320134036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 855.091/RS, vinculado ao tema nº 808 de repercussão geral ("Incidência de imposto de renda sobre juros de mora recebidos por pessoa física").

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00038 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011570-08.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.011570-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MASTRA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00115700820134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Determino o sobrestamento do feito até decisão do Tema de Repercussão Geral n.º 554 (RE n.º 677.725).

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007107-85.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.007107-6/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	TEREZINHA RAMOS DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	LIDER FILMES COM/ DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	:	SP028107 JOSE GABRIEL MOYSES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	LOURIVAL AMBROSIO DOS SANTOS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00117313720094036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que indeferiu o pleito de redirecionamento da cobrança ao(s) sócio(s)/dirigente(s), por entender inexistirem nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado. Na hipótese, entendeu o órgão julgador que o sócio ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos exequendos, razão pela qual não poderia ser responsabilizado pelos débitos, mesmo fazendo parte do quadro gerencial à época do encerramento ilícito das atividades empresariais.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.643.944, vinculado ao Tema 981.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032165-90.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.032165-2/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	RAFAEL MARCONDES DUARTE e outros(as)
	:	ROBERTO MARCONDES DUARTE
	:	RICARDO MARCONDES DUARTE
ADVOGADO	:	SP226623 CESAR AUGUSTO GALAFASSI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA e outros(as)
	:	CIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO
	:	MARCOS TIDEMANN DUARTE

	:	MARCIO TIDEMANN DUARTE
	:	MARCELO TIDEMANN DUARTE
	:	ATINS PARTICIPACOES LTDA
	:	RM PETROLEO LTDA
	:	B2B PETROLEO LTDA
	:	PR PARTICIPACOES S/A
	:	VR3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
	:	MONTEGO HOLDING S/A
	:	FAP S/A
	:	GAPSA PARTICIPACOES S/A
	:	ROSENFELD BRASIL PARTICIPACOES LTDA
	:	BRASMOUNT IMOBILIARIA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05069125919934036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute, entre outras questões, a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.201.993, vinculado ao Tema 444.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009227-37.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.009227-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EUTECTIC DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	MG087433 ANDRES DIAS DE ABREU e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00092273720144036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 878.313, vinculado ao tema nº 846 de repercussão geral.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010048-41.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.010048-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TORC DISTRIBUIDORA E COM/ DE COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	:	MG053261 MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00100484120144036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 878.313, vinculado ao tema nº 846 de repercussão geral.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014201-20.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.014201-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	RODRIGO NICOLAU PUGA
ADVOGADO	:	SP132543 ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00142012020144036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no **REsp 1.470.443/PR**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Observe que "*o fato de o recurso especial afetado ao rito do art. 543-C do CPC/1973 (REsp 1.470.443/PR) se relacionar a benefícios previdenciários pagos em atraso não desnatura a natureza do juro decorrentes do seu inadimplemento, que, a toda evidência, continuam sendo "juros de mora".*

Assim, não restam dúvidas de que a solução da controvérsia veiculada nos autos do REsp 1.470.443/PR terá impacto imediato em toda e qualquer questão relacionada à incidência do Imposto de Renda sobre a verba nominada "juros de mora". (AgRg no Resp 1.555.257/RS - Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO - DJE 05/05/2016)

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014201-20.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.014201-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	RODRIGO NICOLAU PUGA
ADVOGADO	:	SP132543 ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00142012020144036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 855.091/RS, vinculado ao tema nº 808 de repercussão geral ("Incidência de imposto de renda sobre juros de mora recebidos por pessoa física").

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016319-66.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.016319-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SERAFIM DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP248544 MANOEL DA PAIXAO FREITAS RIOS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00163196620144036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no **REsp 1.470.443/PR**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Observe que *"o fato de o recurso especial afetado ao rito do art. 543-C do CPC/1973 (REsp 1.470.443/PR) se relacionar a benefícios previdenciários pagos em atraso não desnatura a natureza do juros decorrentes do seu inadimplemento, que, a toda evidência, continuam sendo "juros de mora"*.

Assim, não restam dúvidas de que a solução da controvérsia veiculada nos autos do REsp 1.470.443/PR terá impacto imediato em toda e qualquer questão relacionada à incidência do Imposto de Renda sobre a verba nominada "juros de mora". (AgRg no Resp 1.555.257/RS - Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO - DJE 05/05/2016)

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00046 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019223-59.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.019223-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LORENZETTI S/A INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURG
ADVOGADO	:	SP303020A LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00192235920144036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pelo **Contribuinte**, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Por ora, e considerando a sistemática dos Recursos Repetitivos, **determino o sobrestamento do feito** até o trânsito em julgado da decisão do **Recurso Extraordinário n.º 677.725**, vinculado ao **tema n.º 554 de Repercussão Geral, que trata da matéria versada nos autos.**

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00047 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009125-97.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.009125-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	AIR PREHEATER EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00091259720144036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 576.967, vinculado ao tema nº 72 de repercussão geral.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012286-18.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.012286-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TUBERFIL IND/ E COM/ DE TUBOS LTDA
ADVOGADO	:	SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00122861820144036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário **946.648/SC** vinculado ao **Tema 906**.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005506-10.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.005506-3/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	TECHNOPAVE TECNOLOGIA MECANIZADA EM REVESTIMENTOS DE PISOS LTDA - ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00008653520134036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que indeferiu o pleito de redirecionamento da cobrança ao(s) sócio(s)/dirigente(s), por entender inexistirem nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado. Na hipótese, entendeu o órgão julgador que o sócio ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos exequendos, razão pela qual não poderia ser responsabilizado pelos débitos, mesmo fazendo parte do quadro gerencial à época do encerramento ilícito das atividades empresariais.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.643.944, vinculado ao Tema 981.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013548-48.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.013548-4/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS NETTO
PARTE RÉ	:	TRADE UNION SERVICOS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00315932320114036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que indeferiu o pleito de redirecionamento da cobrança ao(s) sócio(s)/dirigente(s), por entender inexistirem nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado. Na hipótese, entendeu o órgão julgador que o sócio ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos exequendos, razão pela qual não poderia ser responsabilizado pelos débitos, mesmo fazendo parte do quadro gerencial à época do encerramento ilícito das atividades empresariais.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.643.944, vinculado ao Tema 981.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015818-45.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.015818-6/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	NILSON GOMES DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP257359 FÁBIO RODRIGUES BELO ABE
	:	SP167194 FLAVIO LUIS PETRI
PARTE RÉ	:	LOGISTEX TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00556004520124036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que indeferiu o pleito de redirecionamento da cobrança ao(s) sócio(s)/dirigente(s), por entender inexistirem nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado. Na hipótese, entendeu o órgão julgador que o sócio ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos exequendos, razão pela qual não poderia ser responsabilizado pelos débitos, mesmo fazendo parte do quadro gerencial à época do encerramento ilícito das atividades empresariais.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.643.944, vinculado ao Tema 981.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019250-72.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.019250-9/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	QUIMIAGRO IND/ DE FERTILIZANTES LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00040148820074036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute, entre outras questões, a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.201.993, vinculado ao Tema 444.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020292-59.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.020292-8/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	TEC TEMP SERVICOS GERAIS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP
No. ORIG.	:	00015197520068260462 A Vr POA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que indeferiu o pleito de redirecionamento da cobrança ao(s) sócio(s)/dirigente(s), por entender inexistirem nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado. Na hipótese, entendeu o órgão julgador que o sócio ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos exequendos, razão pela qual não poderia ser responsabilizado pelos débitos, mesmo fazendo parte do quadro gerencial à época do encerramento ilícito das atividades empresariais.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.643.944, vinculado ao Tema 981.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024833-38.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.024833-3/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	CENTRAL VALE IMP/ E EXP/ LTDA -EPP e outros(as)
	:	AQUILA REGINA LEITE
	:	TOMOKO MIURA
ADVOGADO	:	SP103898 TARCISIO RODOLFO SOARES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00019433720124036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recursos especiais interpostos em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que deferiu parcialmente o pleito de redirecionamento da cobrança ao(s) sócio(s)/dirigente(s). Na hipótese, entendeu o órgão julgador que o agravante TOMOKO MIURA é sócio administrador da sociedade agravada desde sua constituição até a constatação da dissolução irregular, devendo ser mantido no polo passivo da demanda, e a agravante AQUILA REGINA LEITE foi admitida na sociedade executada em 06/02/2009, exercendo função de gerência da data de seu ingresso até a constatação de dissolução irregular, devendo ser responsabilizada pelos débitos constantes das

CDAs referentes à competência 02/2009 e seguintes.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.643.944, vinculado ao Tema 981.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025666-56.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.025666-4/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	PROVISE SEGURANCA ESPECIAL S/C LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00062228620134036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que indeferiu o pleito de redirecionamento da cobrança ao(s) sócio(s)/dirigente(s), por entender inexistirem nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado. Na hipótese, entendeu o órgão julgador que o sócio ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos exequendos, razão pela qual não poderia ser responsabilizado pelos débitos, mesmo fazendo parte do quadro gerencial à época do encerramento ilícito das atividades empresariais.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.643.944, vinculado ao Tema 981.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025860-56.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.025860-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	GILBERTO CIPULLO
ADVOGADO	:	SP337089 FABIANA SOARES ALTERIO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	LA STUDIUM MOVEIS LTDA e outro(a)
	:	INVESTMOV COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00267851920044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute, entre outras

questões, a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.201.993, vinculado ao Tema 444.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026333-42.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026333-4/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	LABORATORIO NEOMED S/A
ADVOGADO	:	SP094377 JESUZIRIS DE ALMEIDA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	06713499819854036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute, entre outras questões, a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.201.993, vinculado ao Tema 444.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026944-92.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026944-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	ESQUADRIAS CONTINENTAL LTDA -ME e outros(as)
	:	JOSE FRANCISCO DA SILVA
	:	LUIZMAR PEREIRA BARBOSA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00066053520114036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que indeferiu o pleito de redirecionamento da cobrança ao(s) sócio(s)/dirigente(s), por entender inexistirem nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado. Na hipótese, entendeu o órgão julgador que o sócio ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos exequendos, razão pela qual não poderia ser responsabilizado pelos débitos, mesmo fazendo parte do quadro gerencial à época do encerramento ilícito das atividades empresariais.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.643.944, vinculado ao Tema 981.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029625-35.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029625-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	EDSON MADUREIRA
PARTE RÉ	:	ATTITUDE COM/ E SERVICOS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00519967620124036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que indeferiu o pleito de redirecionamento da cobrança ao(s) sócio(s)/dirigente(s), por entender inexistirem nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado. Na hipótese, entendeu o órgão julgador que o sócio ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos exequendos, razão pela qual não poderia ser responsabilizado pelos débitos, mesmo fazendo parte do quadro gerencial à época do encerramento ilícito das atividades empresariais.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.643.944, vinculado ao Tema 981.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030216-94.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.030216-9/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	SCHMIDT INSTALACOES SOCIEDADE CIVIL LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00666881720114036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que indeferiu o pleito de redirecionamento da cobrança ao(s) sócio(s)/dirigente(s), por entender inexistirem nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado. Na hipótese, entendeu o órgão julgador que os sócios ingressaram nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos exequendos, razão pela qual não poderiam ser responsabilizados pelos débitos, mesmo fazendo parte do quadro gerencial à época do encerramento ilícito das atividades empresariais.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.643.944, vinculado ao Tema 981.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010645-73.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.010645-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CAVNIC SP PARTICIPACOES S/A e outro(a)
	:	PEROLA COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A
ADVOGADO	:	SP297951 JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00106457320154036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pelo **Contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Por ora, considerando a sistemática dos Recursos Repetitivos, **determino o sobrestamento do feito** até o trânsito em julgado da decisão do **Recurso Extraordinário n.º 878.313**, vinculado ao **tema n.º 846** de Repercussão Geral, que versa sobre a matéria tratada nos autos.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014042-43.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.014042-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TAVEX BRASIL PARTICIPACOES S/A e outros(as)
ADVOGADO	:	SP331692 ADRIANO RODRIGUES DE MOURA e outro(a)
	:	SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
	:	SP286654 MARCIO ABBONDANZA MORAD
APELANTE	:	SANTISTA WORK SOLUTIONS S/A
	:	TAVEX IND/ TEXTIL S/A
	:	CAMARGO CORREA INVESTIMENTOS EM INFRA ESTRUTURA S/A
	:	VBC ENERGIA S/A

	:	CAMARGO CORREA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA
ADVOGADO	:	SP331692 ADRIANO RODRIGUES DE MOURA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00140424320154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão final no **RE nº 1.043.313/RS (substitutivo do RE 986.296/PR), Tema nº 939 - Possibilidade de as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS serem reduzidas e restabelecidas por regulamento infralegal, nos termos do art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014042-43.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.014042-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	TAVEX BRASIL PARTICIPACOES S/A e outros(as)
ADVOGADO	:	SP331692 ADRIANO RODRIGUES DE MOURA e outro(a)
	:	SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
	:	SP286654 MARCIO ABBONDANZA MORAD
APELANTE	:	SANTISTA WORK SOLUTIONS S/A
	:	TAVEX IND/ TEXTIL S/A
	:	CAMARGO CORREA INVESTIMENTOS EM INFRA ESTRUTURA S/A
	:	VBC ENERGIA S/A
	:	CAMARGO CORREA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA
ADVOGADO	:	SP331692 ADRIANO RODRIGUES DE MOURA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00140424320154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

DECIDO.

Do compulsar dos autos, denota-se também ter sido interposto recurso extraordinário cujo sobrestamento foi determinado até o julgamento do **RE nº 1.043.313/RS (substitutivo do RE 986.296/PR), Tema nº 939 - Possibilidade de as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS serem reduzidas e restabelecidas por regulamento infralegal, nos termos do art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004**.

Dessarte, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos recursos repetitivos, nada há que ser decidido em relação ao presente recurso especial até que seja definitivamente solucionada a questão atinente ao recurso extraordinário interposto.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2015.61.00.014287-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	L HOTEL LTDA
ADVOGADO	:	SP162694 RENATO GUILHERME MACHADO NUNES e outro(a)
No. ORIG.	:	00142875420154036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão final no **RE 592.616, tema 118 - Inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2015.61.00.014287-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	L HOTEL LTDA
ADVOGADO	:	SP162694 RENATO GUILHERME MACHADO NUNES e outro(a)
No. ORIG.	:	00142875420154036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

DECIDO.

Do compulsar dos autos, denota-se também ter sido interposto recurso extraordinário cujo sobrestamento foi determinado até o julgamento do **RE nº 592.616, Tema nº 118**.

Dessarte, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos recursos repetitivos, nada há que ser decidido em relação ao presente recurso especial até que seja definitivamente solucionada a questão atinente ao recurso extraordinário interposto.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2015.61.00.014328-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	NOVACKI PAPEL E EMBALAGENS S/A e filia(l)(is)
	:	NOVACKI PAPEL E EMBALAGENS S/A filial
ADVOGADO	:	PR050150 PAULA HELENA KONOPATZKI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00143282120154036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pelo **Contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Por ora, considerando a sistemática dos Recursos Repetitivos, **determino o sobrestamento do feito** até o trânsito em julgado da decisão do **Recurso Extraordinário n.º 878.313**, vinculado ao **tema n.º 846** de Repercussão Geral, que versa sobre a matéria tratada nos autos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016812-09.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.016812-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LIBRA TERMINAIS S/A e outros(as)
	:	LIBRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
	:	LIBRA TERMINAL SANTOS S/A
	:	LIBRA HOLDING S/A
ADVOGADO	:	SP219045A TACIO LACERDA GAMA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00168120920154036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão final no **RE nº 1.043.313/RS (substitutivo do RE 986.296/PR), Tema nº 939 - Possibilidade de as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS serem reduzidas e restabelecidas por regulamento infralegal, nos termos do art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016812-09.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.016812-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
----------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	LIBRA TERMINAIS S/A e outros(as)
	:	LIBRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
	:	LIBRA TERMINAL SANTOS S/A
	:	LIBRA HOLDING S/A
ADVOGADO	:	SP219045A TACIO LACERDA GAMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00168120920154036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

DECIDO.

Do compulsar dos autos, denota-se também ter sido interposto recurso extraordinário cujo sobrestamento foi determinado até o julgamento do **RE nº 1.043.313/RS (substitutivo do RE 986.296/PR), Tema nº 939 - Possibilidade de as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS serem reduzidas e restabelecidas por regulamento infralegal, nos termos do art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004.**

Dessarte, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos recursos repetitivos, nada há que ser decidido em relação ao presente recurso especial até que seja definitivamente solucionada a questão atinente ao recurso extraordinário interposto.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019790-56.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.019790-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	NEORIS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP206593 CAMILA ÂNGELA BONÓLO PARISI e outro(a)
	:	SP183531 ANTONIO ESTEVES JUNIOR
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00197905620154036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pelo **Contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Por ora, considerando a sistemática dos Recursos Repetitivos, **determino o sobrestamento do feito** até o trânsito em julgado da decisão do **Recurso Extraordinário n.º 878.313**, vinculado ao **tema n.º 846** de Repercussão Geral, que versa sobre a matéria tratada nos autos.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023467-94.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.023467-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BORAGO EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO	:	SP274066 GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00234679420154036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão final no **RE nº 1.043.313/RS (substitutivo do RE 986.296/PR), Tema nº 939 - Possibilidade de as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS serem reduzidas e restabelecidas por regulamento infralegal, nos termos do art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023467-94.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.023467-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	BORAGO EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO	:	SP274066 GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00234679420154036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

DECIDO.

Do compulsar dos autos, denota-se também ter sido interposto recurso extraordinário cujo sobrestamento foi determinado até o julgamento do **RE nº 1.043.313/RS (substitutivo do RE 986.296/PR), Tema nº 939 - Possibilidade de as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS serem reduzidas e restabelecidas por regulamento infralegal, nos termos do art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004.**

Dessarte, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos recursos repetitivos, nada há que ser decidido em relação ao presente recurso especial até que seja definitivamente solucionada a questão atinente ao recurso extraordinário interposto.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025306-57.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.025306-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	AMERICA PROPERTIES S/A
ADVOGADO	:	SP274066 GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA e outro(a)
No. ORIG.	:	00253065720154036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão final no **RE nº 1.043.313/RS (substitutivo do RE 986.296/PR), Tema nº 939 - Possibilidade de as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS serem reduzidas e restabelecidas por regulamento infralegal, nos termos do art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025306-57.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.025306-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	AMERICA PROPERTIES S/A
ADVOGADO	:	SP274066 GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA e outro(a)
No. ORIG.	:	00253065720154036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

DECIDO.

Do compulsar dos autos, denota-se também ter sido interposto recurso extraordinário cujo sobrestamento foi determinado até o julgamento do **RE nº 1.043.313/RS (substitutivo do RE 986.296/PR), Tema nº 939 - Possibilidade de as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS serem reduzidas e restabelecidas por regulamento infralegal, nos termos do art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004**.

Dessarte, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos recursos repetitivos, nada há que ser decidido em relação ao presente recurso especial até que seja definitivamente solucionada a questão atinente ao recurso extraordinário interposto.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004424-65.2015.4.03.6103/SP

	2015.61.03.004424-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	COML/ ZARAGOZA IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP174592 PAULO BAUAB PUZZO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00044246520154036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão final no **RE nº 1.043.313/RS (substitutivo do RE 986.296/PR), Tema nº 939 - Possibilidade de as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS serem reduzidas e restabelecidas por regulamento infralegal, nos termos do art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00075 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005994-83.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.005994-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	CLAUDIA DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO	:	SP186466 ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00059948320154036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no **REsp 1.470.443/PR**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Observo que *"o fato de o recurso especial afetado ao rito do art. 543-C do CPC/1973 (REsp 1.470.443/PR) se relacionar a benefícios previdenciários pagos em atraso não desnatura a natureza do juros decorrentes do seu inadimplemento, que, a toda evidência, continuam sendo "juros de mora"*.

Assim, não restam dívidas de que a solução da controvérsia veiculada nos autos do REsp 1.470.443/PR terá impacto imediato em toda e qualquer questão relacionada à incidência do Imposto de Renda sobre a verba nominada "juros de mora". (AgRg no Resp 1.555.257/RS - Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO - DJE 05/05/2016)

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00076 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005994-83.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.005994-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	CLAUDIA DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO	:	SP186466 ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00059948320154036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 855.091/RS, vinculado ao tema nº 808 de repercussão geral ("Incidência de imposto de renda sobre juros de mora recebidos por pessoa física").

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011926-49.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.011926-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LOGISPOT ARMAZENS GERAIS S/A
ADVOGADO	:	SP196655 ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00119264920154036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão final no **RE nº 1.043.313/RS (substitutivo do RE 986.296/PR), Tema nº 939 - Possibilidade de as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS serem reduzidas e restabelecidas por regulamento infralegal, nos termos do art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011926-49.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.011926-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	LOGISPOT ARMAZENS GERAIS S/A
ADVOGADO	:	SP196655 ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00119264920154036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

DECIDO.

Do compulsar dos autos, denota-se também ter sido interposto recurso extraordinário cujo sobrestamento foi determinado até o julgamento do **RE nº 1.043.313/RS (substitutivo do RE 986.296/PR), Tema nº 939 - Possibilidade de as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS serem reduzidas e restabelecidas por regulamento infralegal, nos termos do art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004**.

Dessarte, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos recursos repetitivos, nada há que ser decidido em relação ao presente recurso especial até que seja definitivamente solucionada a questão atinente ao recurso

extraordinário interposto.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001900-83.2015.4.03.6107/SP

	2015.61.07.001900-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e filia(l)(is)
	:	BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA filial
ADVOGADO	:	SP349834A NATÁLIA ADRIÃO FREITAS DA SILVA PREVITERA e outro(a)
	:	SP191033 ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR
APELANTE	:	BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA filial
ADVOGADO	:	SP349834A NATÁLIA ADRIÃO FREITAS DA SILVA PREVITERA e outro(a)
	:	SP191033 ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00019008320154036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 878.313, vinculado ao tema nº 846 de repercussão geral.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00080 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002403-98.2015.4.03.6109/SP

	2015.61.09.002403-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	OGGI COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP352712 ARUSCA KELLY CANDIDO e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00024039820154036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuidam-se de Recursos Extraordinários interpostos pelo **Contribuinte** e pela **União**, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

O alcance da expressão "folha de salários" para fins de instituição de contribuição social sobre o total das remunerações foi objeto de apreciação pelo STF, no julgamento do **RE n.º 565.160**, tendo sido o acórdão publicado em data de 23/08/2017.

Por ora, todavia, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos Recursos Repetitivos, **determino o sobrestamento do feito** até o trânsito em julgado da decisão do **Recurso Extraordinário n.º 576.967**, vinculado ao **tema n.º 72** de Repercussão Geral, **que versa sobre a matéria tratada nos autos**.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006016-29.2015.4.03.6109/SP

	2015.61.09.006016-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VIACAO PIRACICABANA LTDA
ADVOGADO	:	SP138071 IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00060162920154036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão final no **RE nº 1.043.313/RS (substitutivo do RE 986.296/PR)**, **Tema nº 939 - Possibilidade de as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS serem reduzidas e restabelecidas por regulamento infralegal, nos termos do art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008500-17.2015.4.03.6109/SP

	2015.61.09.008500-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TRANSBOM TRANSPORTES LTDA -EPP e outro(a)
	:	LOG BOM LOGISTICA E LOCACOES LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP208638 FABIO MAIA DE FREITAS SOARES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00085001720154036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pelo **Contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Por ora, considerando a sistemática dos Recursos Repetitivos, **determino o sobrestamento do feito** até o trânsito em julgado da decisão do **Recurso Extraordinário n.º 878.313**, vinculado ao **tema n.º 846** de Repercussão Geral, que versa sobre a matéria tratada nos autos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00083 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002637-62.2015.4.03.6115/SP

	2015.61.15.002637-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	HELPTECH IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP196185 ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA
SUCEDIDO(A)	:	HELPTECH SAO CARLOS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP343190B CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00026376220154036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 878.313, vinculado ao tema nº 846 de repercussão geral.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00084 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002365-35.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.002365-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TRANSPIRATININGA LOGISTICA E LOCACAO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP241317A WALMIR ANTONIO BARROSO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00023653520154036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuidam-se de Recursos Extraordinários interpostos pelo **Contribuinte** e pela **União**, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

O alcance da expressão "folha de salários" para fins de instituição de contribuição social sobre o total das remunerações foi objeto de apreciação pelo STF, no julgamento do **RE n.º 565.160**, tendo sido o acórdão publicado em data de 23/08/2017.

Por ora, todavia, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos Recursos Repetitivos, **determino o sobrestamento do feito** até o trânsito em julgado da decisão do **Recurso Extraordinário n.º 576.967**, vinculado ao **tema n.º 72** de Repercussão Geral, **que versa sobre a matéria tratada nos autos.**

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009531-09.2015.4.03.6130/SP

	2015.61.30.009531-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TRANSGOOD SERVICE EXPRESS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP199273 FABIO JORGE CAVALHEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP234221 CASSIA REGINA ANTUNES VENIER
APELADO(A)	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00095310920154036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pelo **Contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Por ora, considerando a sistemática dos Recursos Repetitivos, **determino o sobrestamento do feito** até o trânsito em julgado da decisão do **Recurso Extraordinário n.º 878.313**, vinculado ao **tema n.º 846** de Repercussão Geral, que versa sobre a matéria tratada nos autos.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00086 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000310-57.2015.4.03.6144/SP

	2015.61.44.000310-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	WAPMETAL IND/ E COM/ DE MOLAS E ESTAMPADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
EXCLUIDO(A)	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00003105720154036144 2 Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Cuidam-se de Recursos Extraordinários interpostos pelo **Contribuinte** e pela **União**, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

O alcance da expressão "folha de salários" para fins de instituição de contribuição social sobre o total das remunerações foi objeto de apreciação pelo STF, no julgamento do **RE n.º 565.160**, tendo sido o acórdão publicado em data de 23/08/2017.

Por ora, todavia, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos Recursos Repetitivos, **determino o sobrestamento do feito** até o trânsito em julgado da decisão do **Recurso Extraordinário n.º 576.967**, vinculado ao **tema n.º 72** de Repercussão Geral, **que versa sobre a matéria tratada nos autos**.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0005420-05.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005420-8/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	FIRST POWER S AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO	:	SP075881 SANDRA APARECIDA RUZZA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00262188520044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute, entre outras questões, a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Especial n° 1.201.993, vinculado ao Tema 444.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0012374-67.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012374-7/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS MIRANDA
ADVOGADO	:	SP206661 DANIELA RODRIGUES AUGUSTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	RACE MOTOR CYCLING COM/ IMP/ EXP/ E REPRESENTACAO LTDA e outros(as)
	:	AUGUSTO FERNANDES ABELHA JUNIOR

	:	DOGELLO MATTOS JUNIOR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00091901820024036104 7 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute, entre outras questões, a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.201.993, vinculado ao Tema 444.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012619-78.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.012619-0/MS
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	QUALYT METAIS LTDA -EPP e outros(as)
	:	ROMAO MAGALHAES DE OLIVEIRA
	:	THIELE GONCALVES CRUZ MAGALHAES DE OLIVEIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00041748920114036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que indeferiu o pleito de redirecionamento da cobrança ao(s) sócio(s)/dirigente(s), por entender inexistirem nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado. Na hipótese, entendeu o órgão julgador que o sócio ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos exequendos, razão pela qual não poderia ser responsabilizado pelos débitos, mesmo fazendo parte do quadro gerencial à época do encerramento ilícito das atividades empresariais.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.643.944, vinculado ao Tema 981.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017142-36.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017142-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	ESTRELA DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO	:	SP025271 ADEMIR BUITONI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A e outros(as)
	:	BRINQUEMOLDE LICENCIAMENTO IND/ E COM/ LTDA
	:	STARCOM LTDA
	:	STARHOLD PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
	:	STARCOM DO NORDESTE COM/ E IND/ DE BRINQUEDOS LTDA
	:	NEW TOYS COM/ DISTRIBUICAO E IMP/ S/A
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00059734820074036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute, entre outras questões, a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.201.993, vinculado ao Tema 444.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018291-67.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018291-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	VM COM/ DE PEDRA E AREIA LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00013413420134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que indeferiu o pleito de redirecionamento da cobrança ao(s) sócio(s)/dirigente(s), por entender inexistirem nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado. Na hipótese, entendeu o órgão julgador que o sócio ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento de parte dos débitos exequendos, razão pela qual não poderia ser responsabilizado pela totalidade dos débitos, mesmo fazendo parte do quadro gerencial à época do encerramento ilícito das atividades empresariais.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.643.944, vinculado ao Tema 981.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018985-36.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018985-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000011 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	A OLIMPICA BALAS CHITA LTDA
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00089020820044036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute, entre outras questões, a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.201.993, vinculado ao Tema 444.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021293-45.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021293-8/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	JOSE PRIMO PICCOLO
ADVOGADO	:	SP214005 TATIANE ALVES DE OLIVEIRA
	:	SP166178 MARCOS PINTO NIETO
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	PICCOLO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG.	:	00156565420008260565 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute, entre outras questões, a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.201.993, vinculado ao Tema 444.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021576-68.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021576-9/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	IRMAOS PEREIRA E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP046473 APARECIDO BARBOSA DE LIMA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FERNANDOPOLIS SP
No. ORIG.	:	00046382420058260189 A Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute, entre outras questões, a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.201.993, vinculado ao Tema 444.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021579-23.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021579-4/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	VETRACAN IND/ E COM/ DE RETENTORES LTDA -ME
PARTE RÉ	:	MARCELO LEMES DA SILVA e outro(a)
	:	WESLLEY HENRIQUE GONCALVES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00208772920144036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que indeferiu o pleito de redirecionamento da cobrança ao(s) sócio(s)/dirigente(s), por entender inexistirem nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado. Na hipótese, entendeu o órgão julgador que o sócio ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos exequendos, razão pela qual não poderia ser responsabilizado pelos débitos, mesmo fazendo parte do quadro gerencial à época do encerramento ilícito das atividades empresariais.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.643.944, vinculado ao Tema 981.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2016.61.00.004606-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SOHO LOCACOES LTDA e outro(a)
	:	INFOREADY TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	:	SP123946 ENIO ZAHA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00046062620164036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 576.967/PR, vinculado ao tema nº 72 de repercussão geral.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2016.61.00.004606-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	SOHO LOCACOES LTDA e outro(a)
	:	INFOREADY TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	:	SP123946 ENIO ZAHA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00046062620164036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

DECIDO.

Do compulsar dos autos, denota-se ter sido interposto recurso extraordinário cujo sobrestamento foi determinado até o julgamento do RE nº 576.967/PR, vinculado ao Tema 72.

Dessarte, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos recursos repetitivos, nada há que ser decidido em relação ao presente recurso especial até que seja definitivamente solucionada a questão atinente ao recurso extraordinário interpostos.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2016.61.13.001566-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MANUFATURACAO DE PRODUTOS PARA ALIM ANIMAL PREMIX LTDA
ADVOGADO	:	SP161995 CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA e outro(a)
	:	SP215228A SAULO VINÍCIUS DE ALCÂNTARA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00015669420164036113 3 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão final no **RE nº 1.043.313/RS (substitutivo do RE 986.296/PR), Tema nº 939 - Possibilidade de as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS serem reduzidas e restabelecidas por regulamento infralegal, nos termos do art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001566-94.2016.4.03.6113/SP

	2016.61.13.001566-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	MANUFATURACAO DE PRODUTOS PARA ALIM ANIMAL PREMIX LTDA
ADVOGADO	:	SP161995 CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA e outro(a)
	:	SP215228A SAULO VINÍCIUS DE ALCÂNTARA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00015669420164036113 3 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

DECIDO.

Do compulsar dos autos, denota-se também ter sido interposto recurso extraordinário cujo sobrestamento foi determinado até o julgamento do **RE nº 1.043.313/RS (substitutivo do RE 986.296/PR), Tema nº 939 - Possibilidade de as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS serem reduzidas e restabelecidas por regulamento infralegal, nos termos do art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004**.

Dessarte, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistematização dos recursos repetitivos, nada há que ser decidido em relação ao presente recurso especial até que seja definitivamente solucionada a questão atinente ao recurso extraordinário interposto.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002403-49.2016.4.03.6114/SP

	2016.61.14.002403-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	INYLBRA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP072080 MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00024034920164036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pelo **Contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Por ora, considerando a sistemática dos Recursos Repetitivos, **determino o sobrestamento do feito** até o trânsito em julgado da decisão do **Recurso Extraordinário n.º 878.313**, vinculado ao **tema n.º 846** de Repercussão Geral, que versa sobre a matéria tratada nos autos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000866-90.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000866-5/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	SOUZA E SILVA COM/ DE ABRASIVOS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SOUZA E SILVA COM/ DE ABRASIVOS LTDA -EPP e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00022584420124036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que indeferiu o pleito de redirecionamento da cobrança ao(s) sócio(s)/dirigente(s), por entender inexistirem nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado. Na hipótese, entendeu o órgão julgador que o sócio ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos exequendos, razão pela qual não poderia ser responsabilizado pelos débitos, mesmo fazendo parte do quadro gerencial à época do encerramento ilícito das atividades empresariais.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Especial n.º 1.643.944, vinculado ao Tema 981.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

Expediente Nro 3563/2017

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005371-85.2007.4.03.6108/SP

	2007.61.08.005371-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	USINA ACUCAREIRA S MANOEL S/A
ADVOGADO	:	SP146997 ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO e outro(a)
	:	SP156817 ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022587-31.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.022587-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADVOGADO	:	SP202754 FLAVIA HANA MASUKO HOTTA e outro(a)
APELADO(A)	:	RIMA IMPRESSORA S/A (MASSA FALIDA) massa falida
ADVOGADO	:	SP198340 OTANIEL DA CUNHA
SINDICO(A)	:	TACITO BARBOSA COELHO FILHO
No. ORIG.	:	00225873120074036182 1F Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011650-91.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.011650-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	F PICCOLOTTO CALCADOS E ROUPAS LTDA
ADVOGADO	:	SP223071 FERNANDO SERGIO PIFFER e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP297583B ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00116509120104036105 2 Vr CAMPINAS/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000668-27.2011.4.03.6123/SP

	2011.61.23.000668-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
---------	---	---

APELANTE	:	Conselho Regional de Educacao Fisica da 4ª Regiao CREF4SP
ADVOGADO	:	SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES e outro(a)
	:	SP267010B ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA
	:	SP316193 JULIA DE BARROS GOUVEA
	:	SP236204 SANDRA DE CASTRO SILVA
APELADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP178423 JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA e outro(a)
No. ORIG.	:	00006682720114036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000279-16.2013.4.03.6109/SP

	2013.61.09.000279-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	INFIBRA LTDA
ADVOGADO	:	SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00002791620134036109 1 Vr LIMEIRA/SP

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007079-19.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.007079-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	PORTUGAL TELECOM INOVACAO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP169288 LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00070791920154036100 21 Vr SAO PAULO/SP

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009204-57.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.009204-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	GUSMAO VIDROS COM/ E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP098385 ROBINSON VIEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00092045720154036100 21 Vr SAO PAULO/SP

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009804-78.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.009804-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SOUK COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP129312 FAISSAL YUNES JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00098047820154036100 14 Vr SAO PAULO/SP

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003992-25.2015.4.03.6110/SP

	2015.61.10.003992-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	WD TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP206886 ANDRE MESSER e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SOROCABA >10ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00039922520154036110 4 Vr SOROCABA/SP

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002831-65.2015.4.03.6114/SP

	2015.61.14.002831-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	PROQUIMIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP148833 ADRIANA ZANNI FERREIRA SENNE e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00028316520154036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000086-12.2015.4.03.6115/SP

	2015.61.15.000086-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	NFA COM/, IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS DEINFORMATICA LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP160586 CELSO RIZZO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00000861220154036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

	2015.61.30.008213-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	DRAGAO QUIMICA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP213821 WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00082138820154036130 2 Vr OSASCO/SP

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002712-44.2015.4.03.6134/SP

	2015.61.34.002712-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	PAKMATIC DO BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP191583 ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00027124420154036134 2 Vr PIRACICABA/SP

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003484-77.2015.4.03.6143/SP

	2015.61.43.003484-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	COML/ TRES IRMAOS DE MOCOCA LTDA
REPRESENTANTE	:	JOSE DONIZETI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP178798 LUCIANO PEREIRA DE CASTRO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00034847720154036143 1 Vr LIMEIRA/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001632-80.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001632-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
AGRAVANTE	:	RONAN MARIA PINTO
ADVOGADO	:	SP222420 BRUNO SOARES DE ALVARENGA
AGRAVADO(A)	:	AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/ FINAME
ADVOGADO	:	SP156859 LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE e outro(a)
PARTE RÉ	:	VIACAO COSTA DO SOL LTDA e outro(a)
	:	SERGIO GOMES DA SILVA

ADVOGADO	:	SP106347 ELAINE MATEUS DA SILVA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00227116120104036100 7 Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011537-85.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.011537-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	MARCELO SCHUMAHER VENTURA
ADVOGADO	:	SP357137 CRISTINA FAVARO MEGA
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE
INTERESSADO(A)	:	SCHUMAHER E SILVESTRINI LTDA -ME
No. ORIG.	:	10000157520158260664 A Vr VOTUPORANGA/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026324-22.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.026324-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	NGR NATUREZA GESTAO DE RESIDUOS LTDA
ADVOGADO	:	SP021107 WAGNER MARCELO SARTI
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	10001708820158260111 1 Vr CAJURU/SP

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000660-22.2016.4.03.6108/SP

	2016.61.08.000660-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MOZARDO PALAMIM PALEARI E CIA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP091627 IRINEU MINZON FILHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00006602220164036108 1 Vr BAURU/SP

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 53874/2017

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018154-90.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.018154-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	JOSE PEREIRA DE CARVALHO e outro(a)
	:	SONIA APARECIDA LAVANDOSKI DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP110408 AYRTON MENDES VIANNA
AGRAVADO(A)	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP022292 RENATO TUFI SALIM
AGRAVADO(A)	:	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP229058 DENIS ATANAZIO
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP209960 MILENE NETINHO JUSTO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00014338420134036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela Companhia Excelsior de Seguros contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp's nºs 1.091.363/SC e 1.091.393/SC.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018154-90.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.018154-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	JOSE PEREIRA DE CARVALHO e outro(a)
	:	SONIA APARECIDA LAVANDOSKI DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP110408 AYRTON MENDES VIANNA
AGRAVADO(A)	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP022292 RENATO TUFI SALIM
AGRAVADO(A)	:	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP229058 DENIS ATANAZIO
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP209960 MILENE NETINHO JUSTO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00014338420134036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp's nºs 1.091.363/SC e 1.091.393/SC.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015058-62.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.015058-1/MS
--	------------------------

AGRAVANTE	:	FEDERAL DE SEGUROS S/A em liquidação extrajudicial
ADVOGADO	:	RJ132101 JOSEMAR LAURIANO PEREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	JOSE CARLOS DOS SANTOS SILVEIRA
ADVOGADO	:	SC017387 NELSON GOMES MATTOS JUNIOR
PARTE RÊ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00048583820164036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela Federal de Seguros S/A contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp's nºs 1.091.363/SC e 1.091.393/SC.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015727-18.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.015727-7/MS
--	------------------------

AGRAVANTE	:	FEDERAL DE SEGUROS S/A em liquidação extrajudicial
ADVOGADO	:	RJ132101 JOSEMAR LAURIANO PEREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ROLANDO LUIS GALICIANI
ADVOGADO	:	SC017387 NELSON GOMES MATTOS JUNIOR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00123675420154036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela Federal Seguros S/A contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp's nºs 1.091.363/SC e 1.091.393/SC.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018606-95.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.018606-0/MS
--	------------------------

AGRAVANTE	:	FEDERAL DE SEGUROS S/A em liquidação extrajudicial
ADVOGADO	:	RJ015177A JOSEMAR LAURIANO PEREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ELIA CUSTODIO NOGUEIRA
ADVOGADO	:	PR052350 NELSON GOMES MATTOS JUNIOR
PARTE RÊ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS013654 LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00003441320144036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela Federal de Seguros S/A contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp's nºs 1.091.363/SC e 1.091.393/SC.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 53909/2017

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006261-13.2005.4.03.6102/SP

	2005.61.02.006261-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	MARIA GARCIA PEREIRA ROCHA e outros(as)
	:	DANIEL BEZERRA
	:	DIRSON RIBEIRO
	:	DOMIRAIDE APARECIDA CEZAR DIAS
	:	ELSO GARCIA DIAS
	:	ELISETE LEITE DE OLIVEIRA VIEIRA
	:	GISSELDIA TIRLONI
	:	JOANITA KOIZIMI AKAMATU
	:	REGINA EMILIA CENSONI

	:	VALDIR SANTORO
	:	WILSON ALIVES RIBEIRO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO e outro(a)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006261-13.2005.4.03.6102/SP

	2005.61.02.006261-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	MARIA GARCIA PEREIRA ROCHA e outros(as)
	:	DANIEL BEZERRA
	:	DIRSON RIBEIRO
	:	DOMIRAIDE APARECIDA CEZAR DIAS
	:	ELSO GARCIA DIAS
	:	ELISETE LEITE DE OLIVEIRA VIEIRA
	:	GISSELDIA TIRLONI
	:	JOANITA KOIZIMI AKAMATU
	:	REGINA EMILIA CENSONI
	:	VALDIR SANTORO
	:	WILSON ALIVES RIBEIRO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO e outro(a)

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela União, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000055-32.2005.4.03.6118/SP

	2005.61.18.000055-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	GERVASIO ANTONIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP151985B EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA e outro(a)

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 642.890, vinculado ao tema nº 465, consoante determinado pelo c. STF à fl. 271.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000757-06.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.000757-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	MARIA APPARECIDA VIDAL (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP184042 CARLOS SÉRGIO ALAVARCE DE MEDEIROS e outro(a)
PARTE RÉ	:	JARINA ALENCAR DE AGUIAR espolio
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00007570620074036183 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000757-06.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.000757-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	MARIA APPARECIDA VIDAL (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP184042 CARLOS SÉRGIO ALAVARCE DE MEDEIROS e outro(a)
PARTE RÉ	:	JARINA ALENCAR DE AGUIAR espolio
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00007570620074036183 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela União, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002408-26.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.002408-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FRANCISCO DE OLIVEIRA PRADO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP042143 PERCIVAL MENON MARICATO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00024082620104036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021378-31.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021378-5/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	FERNANDO BELAM e outros(as)
ADVOGADO	:	SP141503 ANTONIO FRANCISCO POLOLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	GISLENE DE LUCAS

	:	JOJI MIYAMOTO
	:	LUCIENE GAMBA
	:	MARA CRISTINA AGOSTINHO LOPES
	:	OTO HENRIQUE PINTIASKI DE CAMPOS
	:	RONALDO PIRES GONCALVES
ADVOGADO	:	SP141503 ANTONIO FRANCISCO POLOLI
AGRAVADO(A)	:	SARA DOS SANTOS SIMOES
	:	CARLOS JORGE MARTINS SIMOES
ADVOGADO	:	SP141503 ANTONIO FRANCISCO POLOLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	10080967019974036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 53895/2017

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0023992-14.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.023992-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS
ADVOGADO	:	SP197758 JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP189227 ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00009124220134036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Extraordinário nº 597.064 vinculado ao tema 345, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2014.03.00.019516-6/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
PROCURADOR	:	SP125840 ALMIR CLOVIS MORETTI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	LIMAO VERDE MODA JOVEM LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00385021820104036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que indeferiu o pleito de redirecionamento da cobrança ao(s) sócio(s)/dirigente(s), por entender inexistirem nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado. Na hipótese, entendeu o órgão julgador que o sócio ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos exequendos, razão pela qual não poderia ser responsabilizado pelos débitos, mesmo fazendo parte do quadro gerencial à época do encerramento ilícito das atividades empresariais.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.643.944, vinculado ao Tema 981.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2014.61.00.023903-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA
ADVOGADO	:	SP017513 DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP130777 ANDREA FILPI MARTELLO e outro(a)
No. ORIG.	:	00239038720144036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Seisa Serviços Integrados de Saúde LTDA, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Extraordinário nº 597.064 vinculado ao tema 345, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2015.61.12.005116-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP134543 ANGELICA CARRO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA LUZIA KLEBIS ROCHA - prioridade
ADVOGADO	:	SP282199 NATALIA LUCIANA BRAVO e outro(a)
No. ORIG.	:	00051163720154036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005116-37.2015.4.03.6112/SP

	2015.61.12.005116-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP134543 ANGELICA CARRO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA LUZIA KLEBIS ROCHA - prioridade
ADVOGADO	:	SP282199 NATALIA LUCIANA BRAVO e outro(a)
No. ORIG.	:	00051163720154036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020700-16.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020700-1/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
PROCURADOR	:	FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	SO CARNES RIBEIRAO PRETO LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00110161220074036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute, entre outras questões, a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.201.993, vinculado ao Tema 444.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 53935/2017

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005058-08.1999.4.03.6108/SP

	1999.61.08.005058-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP159491 OSCAR LUIZ TORRES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO	:	SP196655 ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO
	:	SP185648 HEBERT LIMA ARAUJO
	:	SP228976 ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO
SUCEDIDO(A)	:	USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela **União**, em feito em que se discute a possibilidade de expedição de CPDEN.

À fl. 361, a União informou que o crédito tributário discutido nos presentes autos não mais representa óbice à expedição de CPDEN, motivo pelo qual não mais tem interesse no prosseguimento do recurso interposto.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** a desistência do recurso especial.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001360-39.2000.4.03.6114/SP

	2000.61.14.001360-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOAO DE SOUSA RIL
ADVOGADO	:	SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP220257 CARLA SANTOS SANJAD e outro(a)

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021, do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020666-60.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.020666-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE VALDIR DE MOURA
ADVOGADO	:	MG106377 CARLOS HENRIQUE VIEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021, do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008194-38.2007.4.03.6106/SP

	2007.61.06.008194-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	RIO CAIXAS E EMBALAGENS LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP199440 MARCO AURELIO MARCHIORI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 102 da Constituição Federal exige que o recurso extraordinário, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021 do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso extraordinário não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal, que possui o seguinte teor: "É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008194-38.2007.4.03.6106/SP

	2007.61.06.008194-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	RIO CAIXAS E EMBALAGENS LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP199440 MARCO AURELIO MARCHIORI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021, do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011901-61.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.011901-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	CRIS METAL MOVEIS PARA BANHEIRO LTDA
ADVOGADO	:	SP069842 MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00119016120094036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021, do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012475-79.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.012475-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	CEMA HOSPITAL ESPECIALIZADO LTDA e outro.
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00124757920124036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Nos limites das atribuições desta Vice-Presidência, caberia o acolhimento do pedido do contribuinte de fls. 400/401 como desistência dos recursos excepcionais interpostos e o encaminhamento do feito ao Juízo de origem para as medidas pertinentes.

Contudo, oportunizada à União Federal manifestação sobre o pleito, não desistiu de seu Recurso Excepcional interpostos.

Por conseguinte, de rigor o prosseguimento do feito.

Retornem os autos ao sobrestamento

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006204-02.2012.4.03.6182/SP

	2012.61.82.006204-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	INSTRUMENTOS DE MEDICAO ELETRICAS LIER S/A massa falida
ADVOGADO	:	SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF

No. ORIG.	: 00062040220124036182 12F Vr SAO PAULO/SP
-----------	--

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021, do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053778-84.2013.4.03.6182/SP

	2013.61.82.053778-7/SP
--	------------------------

APELANTE	: WERIL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA
ADVOGADO	: SP172838A ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	: 00537788420134036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021, do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017066-79.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.017066-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOY TECH COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP023374 MARIO EDUARDO ALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00170667920154036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021, do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017066-79.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.017066-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOY TECH COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP023374 MARIO EDUARDO ALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00170667920154036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 102 da Constituição Federal exige que o recurso extraordinário, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021 do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso extraordinário não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal, que possui o seguinte teor: "É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018975-59.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.018975-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE CARLOS DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
----------	---	--

ADVOGADO	:	SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA e outro(a)
APELADO(A)	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP220917 JORGE LUIZ REIS FERNANDES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00189755920154036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021, do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006356-30.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006356-8/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	EMAG INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	:	SP108337 VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	ISRAEL DE SOUZA e outro(a)
	:	ANTONIO BARON
ADVOGADO	:	SP085749 SANTO PRISTELLO e outro(a)
PARTE RÉ	:	MARIA CARMELIA ALMEIDA BATISTA

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00220449620054036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021, do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002248-21.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002248-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	PRENSAS MAHNKE LTDA
ADVOGADO	:	SP169288 LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00335719320154036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 102 da Constituição Federal exige que o recurso extraordinário, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021 do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso extraordinário não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal, que possui o seguinte teor: "É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Boletim - Decisões Terminativas Nro 6567/2017
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020254-53.1997.4.03.9999/SP

	97.03.020254-3/SP
--	-------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	USINA SAO LUIZ S/A
ADVOGADO	:	SP146997 ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO e outro(a)
	:	SP156817 ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA
No. ORIG.	:	96.00.00211-2 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Vistos,

Diante da manifestação da União Federal, e nos limites da competência desta Vice-presidência, homologo a desistência dos Recursos Excepcionais interpostos pelo Impetrante, nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

A questão da verba honorária deverá ser analisada pelo Juízo de origem.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos a Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006180-92.2014.4.03.6120/SP

	2014.61.20.006180-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE DAVI DA SILVA
ADVOGADO	:	SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RICARDO BALBINO DE SOUZA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00061809220144036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Tendo em vista a realização de juízo positivo de retratação na espécie pelo órgão julgador, a abranger a integralidade do objeto do(s) recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pelo INSS, declaro neste ato prejudicado(s) esse(s) recurso(s).

Certifique a Subsecretaria, oportunamente, o trânsito em julgado.

Após, devolvam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006180-92.2014.4.03.6120/SP

	2014.61.20.006180-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE DAVI DA SILVA
ADVOGADO	:	SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RICARDO BALBINO DE SOUZA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00061809220144036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Tendo em vista a realização de juízo positivo de retratação na espécie pelo órgão julgador, a abranger a integralidade do objeto do(s) recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte recorrente, declaro neste ato prejudicado(s) esse(s) recurso(s).

Certifique a Subsecretaria, oportunamente, o trânsito em julgado.

Após, devolvam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 53962/2017

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

	1999.03.99.098769-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	TECHINT ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	:	SP026854 ROGERIO BORGES DE CASTRO e outro(a)
No. ORIG.	:	94.00.33846-5 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União Federal**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal. O acórdão impugnado, em juízo de retratação, deu provimento ao apelo da autora para reconhecer seu direito de aplicar na correção monetária de suas demonstrações financeiras referentes ao ano de 1989, os índices de IPC nos percentuais de 42,72% para janeiro e 10,14% para fevereiro. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condenou a União ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85, § 3º, I, do CPC.

Opostos embargos declaratórios pelo contribuinte, foram acolhidos, sem efeitos modificativos, em razão de erro material. Dessa forma, conforme o art. 85, § 3º, I, do CPC a verba honorária foi fixada em 10% do valor da condenação.

Da decisão, foram opostos embargos declaratórios pela União, rejeitados.

Sustenta a recorrente, em síntese, a violação do artigo 1.023, § 2º do CPC, uma vez que a União não foi intimada para apresentar resposta aos embargos declaratórios do contribuinte, o que, além de configurar nulidade, tem como consequência o cerceamento de sua defesa.

Alega, ademais, a contrariedade ao art. 86 do Código de Processo Civil/2015, pois entende que houve omissão quanto aos fundamentos de que a sucumbência da União teria sido mínima.

Defende que houve omissão relativa ao valor da condenação para a correta capitulação dos incisos do artigo 85 do CPC.

Por fim, expõe alegada contradição quanto aos efeitos do acolhimento dos embargos do contribuinte "sem efeitos modificativos", uma vez que houve substancial modificação na condenação em verba honorária.

Foram apresentadas contrarrazões.

Decido.

Relativamente à ausência de intimação de embargos declaratórios com efeitos infringentes, o STJ tem entendimento consolidado no sentido de que consiste em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme os seguintes julgados, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE. NULIDADE DO JULGADO. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, é necessária a intimação prévia da parte contrária na hipótese de atribuição de efeitos infringentes aos Embargos Declaratórios, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa 2. Agravo Interno da UNIÃO desprovido.

(AgInt no REsp 1344897/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 16/02/2017) (grifei)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACOLHIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA PARTE ADVERSA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.

1. Diante da possibilidade de concessão de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, os princípios do contraditório e da ampla defesa pressupõem a viabilidade de a Parte Embargada participar da construção comunicativa da decisão judicial, de modo a agregar aos autos suas contrarrazões antes do pronunciamento da Corte.

2. Não se mostra suficiente, portanto, o argumento que, por suposta ausência de prejuízo, busca superar eventual nulidade levando em consideração a mera possibilidade futura e hipotética de impugnação da decisão dos embargos de declaração por

intermédio de agravo regimental. Precedentes do STJ e do STF.

3. Embargos de divergência acolhidos, para o fim de cassar o acórdão recorrido e anular a decisão que emprestou efeitos infringentes aos embargos declaratórios, determinando que outra seja proferida, com prévia intimação da Parte Embargante para que apresente suas contrarrazões.

(EAREsp 285.745/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2015, DJe 02/02/2016) (grifei)

Por outro lado, evidencia-se a plausibilidade nas argumentações deduzidas pela recorrente quanto à existência de contradição no acolhimento dos embargos "sem efeitos modificativos", uma vez que o acórdão fixara a condenação em honorários em 10% sobre o valor dado à causa e com a integração em virtude dos embargos, ficou estabelecida em 10% sobre o valor da condenação, valor claramente diverso.

Nesse sentido, o seguinte julgado acolheu os embargos declaratórios com efeitos infringentes para modificar a verba honorária:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. INAPLICABILIDADE AO CASO DOS AUTOS. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188 DO STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROPORÇÃO A SER APURADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA ELETROBRAS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

(...)

2. Por outro lado, sem olvidar a circunstância de estarem jungidos à fundamentação vinculada, é possível a concessão de efeitos infringentes aos Aclaratórios no caso em que, conforme seja a deficiência a ser corrigida, seu suprimento acarrete, inevitavelmente, a modificação do julgado recorrido, conforme admitem a doutrina e a jurisprudência atuais.

3. Diga-se, ainda, que, excepcionalmente, os Embargos de Declaração podem servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior.

4. No caso vertente, o STJ entende que a interpretação extensiva da norma infraconstitucional (art. 3o. da Lei 4.357/76) em nada se identifica com sua inconstitucionalidade, razão pela qual descabe falar em aplicação da Súmula Vinculante 10 do STF ou ofensa ao art.

97 da CF. Precedentes: AgRg no AREsp. 15.736/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 3.9.2012; AgRg no REsp.

1.110.486/SC, Rel. Min.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 15.2.2012.

(...)

6. Todavia, no pertinente à fixação da verba sucumbencial, impõe-se reformar o acórdão embargado, a fim de adequá-lo à orientação firmada pela 1a. Seção, nos recursos repetitivos acima mencionados, segundo a qual, configurada a sucumbência recíproca, os honorários e as despesas devem ser distribuídos e compensados entre as partes, consoante dispõe o art. 21, caput do CPC, tudo a ser apurado por ocasião da liquidação da sentença.

7. Embargos de Declaração da ELETROBRAS parcialmente acolhidos, conferindo-lhes efeitos infringentes, apenas para determinar que os honorários e as despesas serão distribuídos e compensados entre as partes, tudo a ser apurado por ocasião da liquidação da sentença.

(EDcl no AgRg no REsp 1104365/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 05/12/2016) (grifei)

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

	2000.03.99.023460-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FRANQUIA S/A COMI/ DE ALIMENTOS E UTILIDADES
ADVOGADO	:	SP179231 JULIANO ROTOLI OKAWA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	98.00.16451-0 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da CF, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos artigos 165 e 535, ambos do Código de Processo Civil de 1973 (artigos 11 e 1.022 do CPC/15), 1º do Decreto nº 20.190/32, 475-I e 730, ambos do Código de Processo Civil de 1973 (artigo 535 do CPC/15), 156, III, 170 e 174, III, parágrafo único, todos do Código Tributário Nacional.

Aduz, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

DECIDO.

O recurso merece admissão.

Do compulsar dos autos, denota-se que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca das questões suscitadas em embargos de declaração, em aparente afronta ao que dispõe o art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973.

Assim, admito o recurso especial por este fundamento, sendo que o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente eventualmente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, porquanto aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD****DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

	2000.03.99.023866-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	APPARECIDA COLOZIO e outros(as)
	:	MARIA THEREZA MARTINS
	:	VIRGILIO DE AVILA LIMA
ADVOGADO	:	SP174922 ORLANDO FARACCO NETO e outro(a)
APELANTE	:	LUIZA ALBERTINA MARTINO DA COSTA
	:	CARLOS ALBERTO MARTINO DA COSTA
	:	PAULO MARTINO DA COSTA
	:	GUSTAVO MARTINO DA COSTA

	:	RENATO MARTINO DA COSTA
	:	CESAR MARTINO DA COSTA
ADVOGADO	:	SP174922 ORLANDO FARACCO NETO
SUCEDIDO(A)	:	WALDEMAR MULLER DA COSTA espólio
APELANTE	:	SEBASTIAO DE SOUZA BARBOSA incapaz
ADVOGADO	:	SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro(a)
	:	SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS
REPRESENTANTE	:	VALENTINA GOMES BARBOSA
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
No. ORIG.	:	97.03.17808-1 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

DECIDO.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e a medida está em termos para ser admitida à superior instância.

Aduz a União em seu recurso especial que, em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, em ação de execução, os prazos são autônomos. Desse modo, o falecimento de um dos autores suspende apenas o prazo para ele mesmo, não podendo ser estendido para os demais autores.

Por sua vez, não se verificou a existência de decisão do Superior Tribunal de Justiça que enfrente especificamente tal questão.

Há que se conferir trânsito ao especial, portanto, a fim de que a instância *ad quem* possa transmitir aos órgãos jurisdicionais ordinários a exata compreensão da matéria (extensão ou não aos demais autores da suspensão do prazo prescricional no caso de falecimento de um dos autores, em litisconsórcio ativo facultativo em ação de execução), ficando o mais alegado no recurso submetido ao crivo da instância superior, nos termos da Súmula nº 292/STF.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0040019-10.2000.4.03.6182/SP

	2000.61.82.040019-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FERTIBASE S/A FERTILIZANTES BASICOS massa falida
ADVOGADO	:	SP140600 RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS e outro(a)
SINDICO(A)	:	ROMULO FEDELI
APELANTE	:	Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADVOGADO	:	SP139750 EDUARDO DEL NERO BERLENDIS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial manejado pela **Comissão de Valores Mobiliários - CVM**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta E. Corte, que reconheceu a inexigibilidade da cobrança de multa administrativa incidente na execução fiscal movida em face da massa falida.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega ofensa aos artigos 20, §4º, 165, 458, II, 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, 9º, II, e 11, §11, da Lei nº 6.385/76.

Sem contrarrazões, apesar de intimação para tanto.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC/1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Verifica-se que uma das teses levantadas pela recorrente é a de que o objeto da presente execução seria a cobrança de multa cominatória de caráter coercitivo, não se enquadrando como penalidade administrativa, motivo pelo qual poderia ser exigida em face da massa falida.

Em pesquisa realizada junto aos repositórios de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se localizou precedente sobre o tema, razão pela qual razoável submetê-lo à corte superior para interpretação dos dispositivos invocados.

Isso porque, "(...) sempre que se tratar de questão nova, sobre a qual ainda não se tenha fixado a jurisprudência, deve haver uma certa tolerância na admissão do recurso, como ressaltam decisões do STF (RTJ 38/574) e do STJ (AI 204-PR, DJU 05.10.1989, p. 15.479). (Grinover, Ada Pellegrini, Gomes Filho, Antonio Magalhães, Fernandes, Antonio Scarance; Recursos no Processo Penal, 6ª e. ver., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 214).

Saliente-se que, admitido o recurso por um fundamento, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o Recurso Especial.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010230-53.2007.4.03.6106/SP

	2007.61.06.010230-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
	:	FEPASA Ferrovia Paulista S/A
APELADO(A)	:	GILMARA APARECIDA CORDOVA
ADVOGADO	:	SP093091 CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES e outro(a)

No. ORIG.	: 00102305320074036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
-----------	--

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso merece admissão, ante a aparente violação ao artigo 1022 do Código de Processo Civil, pela configuração de omissão relevante no julgado, em face da necessidade de pronunciamento sobre a questão referente ao termo inicial dos juros de mora, a qual não restou superada a despeito da oposição de embargos declaratórios.

Quanto às demais irresignações contidas no recurso, aplicável a Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010230-53.2007.4.03.6106/SP

	2007.61.06.010230-1/SP
--	------------------------

APELANTE	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
SUCEDIDO(A)	: Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
	: FEPASA Ferrovia Paulista S/A
APELADO(A)	: GILMARA APARECIDA CORDOVA
ADVOGADO	: SP093091 CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES e outro(a)
No. ORIG.	: 00102305320074036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela União visando a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e a medida está em termos para ser admitida à superior instância.

Trata-se de embargos à execução, opostos pela União, em face de execução de título judicial para cobrança de parcelas retroativas de pensão mensal e indenização por danos morais e estéticos, no qual foi fixada a pensão mensal em dois salários mínimos e a indenização por danos morais e estéticos em trezentos salários mínimos.

Aduz a União no presente recurso excepcional que as pensões vencidas devem ser calculadas com a utilização do salário mínimo da respectiva época de cada parcela mensal, com posterior incidência do índice de correção monetária, sob pena de violação ao artigo 7º, IV, da Constituição Federal.

Por sua vez, não se verificou a existência de decisão do Supremo Tribunal Federal que enfrente especificamente a questão posta no caso concreto: o salário mínimo a ser utilizado para cálculo das pensões vencidas deve ser aquele da época de cada parcela mensal ou o da época da elaboração do cálculo.

Há que se conferir trânsito ao extraordinário, portanto, a fim de que a instância *ad quem* possa transmitir aos órgãos jurisdicionais ordinários a exata compreensão da disposição contida no mencionado dispositivo constitucional, ficando o mais alegado no recurso submetido ao crivo da instância superior, nos termos da Súmula nº 292/STF.

Ante o exposto, **admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 09 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020614-55.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.020614-6/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP129592 ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CENTRO AUTOMOTIVO BRUNINHO LTDA e outros(as)
	:	GRUPO EMPRESARIAL ROJAO S/C LTDA
	:	ROBERTO TRINDADE ROJAO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00011687220014036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **INMETRO**, com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em julgamento de agravo de instrumento.

Alega a recorrente, em suma, negativa de vigência aos artigos 655 do CPC/73 e 11 da LEF.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 1.029 do Novo Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

No caso em comento, discute-se a possibilidade de deferimento da penhora via BACENJUD antes da citação.

Considerando a possibilidade de arresto via BACENJUD, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça, tenho que merece trânsito o recurso em tela, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARRESTO PRÉVIO PELO SISTEMA BACENJUD. POSSIBILIDADE. MEDIDA EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, com base no poder geral de cautela, admite-se o arresto prévio mediante bloqueio eletrônico de valores pelo sistema BACENJUD, bastando para tanto que estejam presentes os requisitos inerentes a toda Medida Cautelar, quais sejam, o risco de dano e o perigo da demora.

2. In casu, o Tribunal de origem consignou expressamente que não estão presentes os requisitos autorizadores da medida excepcional. A revisão desse entendimento demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial não provido. (destaquei)

(REsp 1643532/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 07/03/2017)

Cumpra salientar que não se trata, no caso concreto, de revolvimento de provas acerca do cumprimento dos requisitos autorizadores da medida pleiteada pela exequente, mas da possibilidade de arresto cautelar.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

	2010.61.22.000797-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	KENJI AMANO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP165003 GIOVANE MARCUSSI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE
ADVOGADO	:	SP236682 ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL e outro(a)
No. ORIG.	:	00007976920104036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE** às fls. 300/312, reiterado à fl. 329, com fundamento no art. 105, III, "a", da CF/1988, em face de acórdão que afastou a incidência da contribuição ao salário-educação exigida de empregador rural pessoa física com inscrição no CNPJ e determinou a restituição dos valores recolhidos no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda.

A recorrente sustenta que o acórdão afronta os artigos 2º, 3º, 4º e 16 da Lei nº 11.457/2007, 15 da Lei nº 9.424/96, 1º da Lei nº 9.766/98, 12, I, da Lei nº 8.212/91 e 126, III, do Código Tributário Nacional, bem como os artigos 966, 967, 971 e 973 do Código Civil.

Decido.

O entendimento proferido no aresto impugnado aparentemente destoa da orientação firmada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que a contribuição em comento pode ser exigida do empregador rural pessoa física com inscrição no CNPJ, como se denota das conclusões dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. AÇÃO RESTITUTÓRIA. LEI 11.457/2007. FNDE E UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DISTRIBUIÇÃO DAS PARCELAS A SEREM REPETIDAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

I. Relativamente à legitimidade passiva para o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição do valor pago a título de salário-educação, sabe-se que tal contribuição sempre foi devida ao FNDE, conforme o § 1º do art. 15 da Lei 9.424/96, com a redação dada pela Lei 10.832/2003.

II. Ocorre que a União, com a edição da Lei 11.457/2007, passou a exercer, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, as atividades de arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições, em sintonia com o art. 12, I, da LC 73/93. É o que se infere a partir da leitura do art. 16, § 1º, daquele diploma legal.

III. Contudo, o destinatário maior e final do produto da arrecadação do salário-educação continuou sendo o FNDE, conforme estabelece o § 7º do art. 16 da Lei 11.457/2007.

IV. Assim, quanto ao pleito restitutivo do salário-educação, subsiste a legitimidade passiva do FNDE. Mutatis mutandis, foi esse o entendimento adotado por este Tribunal, por ocasião da definição da legitimidade passiva do INCRA, em litisconsórcio necessário com o INSS (e, atualmente, a União), nas demandas que têm por objeto a restituição do indébito tributário (STJ, REsp 1.265.333/RS, Rel.

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/02/2013).

V. É entendimento pacífico deste Tribunal, mesmo antes do Código Civil de 2002, que a atividade do produtor rural pessoa física, desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência da contribuição ao salário-educação, prevista no art. 212, § 5º, da CF/88, haja vista a falta de previsão específica no art. 15 da Lei 9.424/96, semelhante ao art. 25 da Lei 8.212/91, que trata da contribuição previdenciária devida pelo empregador rural pessoa física. Precedentes do STJ (REsp 1.242.636/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/12/2011; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJU de 16/05/2006). Legitimidade passiva do FNDE, quanto ao feito restitutivo do salário-educação recolhido pelo produtor rural pessoa física, desprovido de registro no CNPJ, cabendo-lhe devolver 99% do valor arrecadado, que lhe foi destinado, e à União, o restante. Precedentes: STJ, REsp 1.514.187/SE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/04/2015; STJ, REsp 1.503.711/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2015.

VI. Agravo Regimental ao qual se nega provimento.

(AgRg no AREsp 664.092/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE.

1. De acordo com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, posteriormente sucedido pelo Decreto

6.003/2006, a contribuição para o salário-educação somente é devida pelas empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não.

2. "O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação" (REsp 711.166/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.5.2006).

3. Impossibilidade de conhecimento do recurso pela alínea c da previsão constitucional, diante da ausência de indicação de julgado que pudesse servir de paradigma para a comprovação de eventual dissídio pretoriano.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 301) **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO - PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA.**

1. A contribuição do salário-educação tem destinação específica e não está incluída nas atribuições da Previdência.

2. Em verdade, é o INSS mero arrecadador e repassador do salário-educação ao FNDE.

3. Embora tenham natureza jurídica idêntica, visto que ambas são contribuições, a contribuição previdenciária destina-se à manutenção da Previdência e a do salário-educação destina-se ao desenvolvimento do ensino fundamental.

4. A Lei 9.494/96 atribui como sujeito passivo do salário-educação as empresas, assim definidas pelo respectivo regulamento como qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não.

5. O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação.

6. Recurso especial improvido.

(REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006, p. 205)

O conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as **Súmulas n.º 292 e 528** do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0030716-20.2010.4.03.6182/SP

	2010.61.82.030716-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	JAYME MELSOHN e outro(a)
	:	JOSE MEICHES
ADVOGADO	:	SP074098 FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	ROUPAS REI S/A IND/ COM/
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00307162020104036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Contribuinte, com fundamento no art. 105, III, a e c, CF/88, em face de v. acórdão que reconheceu a responsabilidade patrimonial de sócio(s)/dirigente(s) por débito de FGTS da pessoa jurídica, por entender que houve a

dissolução irregular.

Alega o recorrente, em síntese, que não restou comprovada a dissolução irregular, defendendo a impossibilidade de responsabilização dos sócios pelos débitos do FGTS, anotando que o seu simples inadimplemento não constitui ilegalidade e a inaplicabilidade retroativa da Lei n. 8.036/90, bem como a jurisprudência contrária à decisão.

Decido.

O Código Tributário Nacional não se aplica às contribuições para o FGTS, como são as que deram origem ao débito perquirido na execução fiscal em cumo, o que atrai a incidência da Súmula nº 353, do E. STJ, deste teor: "*As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS*".

Nesse norte, o remansoso entendimento da Superior Instância:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 126/CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS DECORRENTES DE FGTS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 353/STJ.

1. Inviável o exame da suposta ofensa ao art. 126 do CPC, e a tese nele embasada, no atual momento processual, pois esta questão envolve tese nova, não agitada oportunamente no recurso especial.

Precedentes: AgRg no REsp 1377448/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 06/09/2013 e AgRg no AREsp 103.425/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 02/08/2013.

*2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, incabível o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio gerente, nas execuções fiscais que visem à cobrança de contribuições ao FGTS, porquanto estas não apresentam natureza tributária. Incidência da Súmula 353: "*As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.*"*

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 404057/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 14/11/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. INAPLICABILIDADE.

1. Ante a natureza não tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN. Precedentes.

*2. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula 353/STJ: "*As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS*".*

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1325297/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 04/09/2012)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 15 DA LEI 8.036/90. NÃO PREQUESTIONADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO GERENTE. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA.

INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, ao negar seguimento ao recurso especial, aplicou jurisprudência do STJ no sentido de que é inaplicável as disposições do Código Tributário Nacional aos créditos de natureza não tributária, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN.

2. Defende a agravante que é possível a aplicação das regras de responsabilidade prevista no CTN, art. 135, III, nas execuções de débitos ao FGTS (art. 4º, § 2º, da Lei 6.830/80 - LEF).

(...)

4. O STJ firmou entendimento de que é inaplicável as disposições do Código Tributário Nacional aos créditos de natureza não tributária, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN.

5. "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS" (Súmula 353/STJ).

(...)

7. No caso dos autos, aplicou-se tão somente o entendimento das Turmas integrantes da Primeira Seção no sentido de não ser possível a inclusão dos sócios no polo passivo do feito, como pretende a agravante, na medida em que a execução fiscal tem por objeto a cobrança de valores de FGTS, contribuição de natureza trabalhista e social que não possui caráter tributário, sendo inaplicáveis, portanto, as disposições contidas no Código Tributário Nacional, entre as quais as hipóteses de responsabilidade pessoal previstas no art. 135 do CTN.

8. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1208897/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/02/2011).

Mesmo que fosse aplicável o art. 135, do CTN, é igualmente pacífico o entendimento do C. STJ de que o mero não-recolhimento de obrigações tributárias não enseja a responsabilização de sócios. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ante a natureza não-tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN.

2. Ainda que fosse aplicável ao caso o disposto no art. 135 do CTN, o mero inadimplemento da obrigação tributária não configuraria violação de lei apta a ensejar a responsabilização dos sócios.

3. Recurso especial provido."

Ante o exposto, **admito** o Recurso Especial.

Int.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016257-71.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.016257-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JACIR CASTELAO
ADVOGADO	:	SP135346 CRISTINA BOGAZ BONZEGNO DE SOUSA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	METALURGICA GALLI LTDA e outros(as)
	:	DENIR FERNANDES GALLI
	:	IRANI DONIZETI NORONHA GALLI
No. ORIG.	:	08.00.00000-3 A Vr MIRASSOL/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União Federal**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos artigos 1.022 do Código de Processo Civil e 185 do Código Tributário Nacional.

DECIDO.

O presente recurso deve ser admitido.

O acórdão impugnado está assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. BOA-FÉ. FRAUDE À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

- 1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.*
- 2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.*
- 3. Tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduzido em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante artigos. 591, 592, 646, 648 e 649 (em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo Codex*
- 4. Em um contexto como o da espécie, no qual deflagrada cadeia de sucessões, onde assim inócua ciência ao último adquirente, porque obviamente ausente qualquer notícia registral capital sobre mácula ou indisponibilidade em relação à coisa, não logra de sua face o Erário infirmar objetiva boa-fé que dos autos se extrai, assim sem sentido nem substância, data venia, seja punido aquele comprador com a desejada fraude à execução, por fato a refugir do razoável, pois desconhecia a condição do primeiro alienante executado.*
- 5. É dizer, punida se põe a Fazenda por seu próprio descuido, enquanto credora, já que não levou a registro qualquer penhora sobre o imóvel em questão, logo inadmissível seja sancionado o terceiro embargante que, assim, desconhecia eiva que recaísse sobre a coisa (ou viesse a recair), então conduzindo-se com licitude na aquisição debatida, isso em palco no qual não logra provar o Poder Público má-fé de dito terceiro.*
- 6. Deste modo, voltando-se os embargos em questão a proteger a não parte, que surpreendida com indisponibilidade jurisdicional decretada em feito alheio, artigo 1.046, CPC, em tutela da posse ou domínio do embargante sobre a coisa, faz reunir exatamente o caso em tela os suficientes contornos de proteção ao titular desta ação, assim prejudicada a incursão por ambicionada "fraude", artigo 185, CTN, pois, como destacado, sequer cumpriu com seu elementar papel a Fazenda Pública, aqui lamentavelmente um credor relapso, que sequer zela pela publicidade mínima da constrição judicial que lhe benévola.*
- 7. Ademais, registre-se não se desconhecer o Recurso Repetitivo nº 1141990, do C. STJ, que a tratar da presunção de fraude à execução; entretanto, como anteriormente descrito e fundamentado, repousa o litígio em palco sui generis, diverso do âmago lá solucionado, porque envolto o polo embargante em cadeia de alienações, obviamente que privado de conhecer a situação do primeiro vendedor, aliás sequer interesse a tanto a possuir, afinal ausente qualquer restrição no registro do bem, sendo o negócio*

travado com o último proprietário, não com os anteriores, tudo a rumar para o lido reconhecimento de sua boa-fé, por incomprovada situação diversa, estando enfocado desfecho delineado entre o justo e o razoável.

8. Agravo legal desprovido.

O acórdão recorrido afastou a incidência do artigo 185 do Código Tributário Nacional e, por consequência, do entendimento proferido no Resp nº 1.141.990/PR sob o seguinte argumento: "Ademais, registre-se não se desconhecer o Recurso Repetitivo nº 1141990, do C. STJ, que a tratar da presunção de fraude à execução; entretanto, como anteriormente descrito e fundamentado, repousa o litígio em palco sui generis, diverso do âmbito lá solucionado, porque envolto o polo embargante em cadeia de alienações, obviamente que privado de conhecer a situação do primeiro vendedor, aliás sequer interesse a tanto a possuir, afinal ausente qualquer restrição no registro do bem, sendo o negócio travado com o último proprietário, não com os anteriores, tudo a rumar para o lido reconhecimento de sua boa-fé, por incomprovada situação diversa, estando enfocado desfecho delineado entre o justo e o razoável.

Por conseguinte, em âmbito de prequestionamento, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, art. 185, CTN, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF)".

Entretanto, consignou o C. STJ em julgamentos recentes, ao interpretar o Resp nº 1.141.990/PR, que há ocorrência de fraude à execução de bem alienado após a citação em execução fiscal, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações. Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÕES SUCESSIVAS. NEGÓCIO JURÍDICO POSTERIOR. BOA-FÉ. INDIFERENÇA. VENDA DE IMÓVEL APÓS A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. Decisão da Presidência que deu provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional para, em consequência, julgar improcedentes os embargos de terceiro, uma vez configurada fraude à execução.

2. Hipótese em que o acórdão combatido está em desacordo com a jurisprudência desta Corte no tocante à ocorrência de fraude à execução de bem alienado após a inscrição em dívida ativa, **mesmo no caso da existência de sucessivas alienações.** Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1634920/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 08/05/2017) - grifei.

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO APÓS A CITAÇÃO. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LC N. 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SUCESSIVAS ALIENAÇÕES.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de Relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".

2. A caracterização da má-fé do terceiro adquirente ou mesmo a prova do conluio não é necessária para caracterização da fraude à execução. A natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, **gera presunção absoluta de fraude à execução, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações.**

3. Hipótese em que muito embora tenha ocorrido duas alienações do imóvel penhorado, a citação do executado se deu em momento anterior a transferência do bem para o primeiro adquirente e deste para ora agravante, o que, de acordo com a jurisprudência colacionada, se caracteriza como fraude à execução fiscal.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 135.539/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 17/06/2014) - grifei.

Assim, tendo em vista que a Turma Julgadora já explicitou seu entendimento acerca da aplicação do REsp nº 1.141.990/PR, bem como tal entendimento aparentemente destoa da orientação do C. STJ, deixo de submeter o recurso à retratação prevista no artigo 1.030, II do Código de Processo Civil e admito o recurso especial.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026116-96.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026116-7/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE JUNDIAI
ADVOGADO	:	SP235319 JOSÉ BAZILIO TEIXEIRA MARÇAL e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA
AGRAVADO(A)	:	GISELE SARTORI DO CARMO e outro(a)
	:	IDIRIVAL MESQUITA JUNIOR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00104637120134036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **Prefeitura do Município de Jundiá**, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo legal decidiu que, nos casos de alienação fiduciária em garantia de imóveis, o devedor fiduciante é responsável pelo pagamento de IPTU e taxa de coleta de lixo, havendo ilegitimidade para que o credor fiduciário figure no polo passivo de execução fiscal para cobrança de créditos referentes a esse tributo.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega:

- i) ofensa ao art. 123 do Código Tributário Nacional e ao art. 27, § 8º, da Lei n.º 9.514/1997, pois o tributo em tela deve ser arcado também pelo proprietário que, no caso, é o credor fiduciário; e
- ii) dissídio jurisprudencial com o decidido na AC n.º 577.754/SE. No acórdão invocado como paradigma, o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região decidiu que, com relação aos imóveis integrantes do PAR, a CEF também é contribuinte do IPTU.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC/1973 (art. 1.029, do CPC/2015). Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A tese principal da recorrente é no sentido de que, nos casos de alienação fiduciária em garantia de imóveis, tanto o devedor fiduciante como o credor fiduciário são contribuintes do IPTU e taxa de coleta de lixo.

Não se verificou a existência de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que enfrente especificamente a tese invocada pela recorrente. Note-se, nesse tocante, que a questão tratada no REsp n.º 1439104, submetido ao rito dos recursos repetitivos, não se aplica ao presente caso, uma vez que naqueles autos trata-se de imóvel inserido no PAR e, nos presentes, de alienação fiduciária em garantia.

Saliente-se que, admitido o recurso por um fundamento, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Por tais fundamentos, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026116-96.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026116-7/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE JUNDIAI
ADVOGADO	:	SP235319 JOSÉ BAZILIO TEIXEIRA MARÇAL e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA
AGRAVADO(A)	:	GISELE SARTORI DO CARMO e outro(a)
	:	IDIRIVAL MESQUITA JUNIOR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00104637120134036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **Prefeitura do Município de Jundiá**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que, nos casos de alienação fiduciária em garantia de imóveis, o devedor fiduciante é responsável pelo pagamento de IPTU e taxa de coleta de lixo, havendo ilegitimidade para que o credor fiduciário figure no polo passivo de execução fiscal para cobrança de créditos referentes a esse tributo.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega ofensa aos arts. 146, III, *a*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pois o art. 27, § 8º, da Lei n.º 9.514/1997 não poderia ter feito exceção ao rol de contribuintes do IPTU estabelecido pelo art. 123 do Código Tributário Nacional.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC/1973 (art. 1.029, do CPC/2015).

Devidamente atendido o requisito do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A tese invocada pela recorrente é de que o art. 27, § 8º, da Lei n.º 9.514/1997 não poderia ter feito exceção ao rol de contribuintes do IPTU estabelecido pelo art. 123 do Código Tributário Nacional.

Não se verificou a existência de julgado do E. Supremo Tribunal Federal que enfrente especificamente a tese em discussão nos autos.

Por tais fundamentos, **admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002180-88.2015.4.03.6128/SP

	2015.61.28.002180-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	GRAMMER DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP333438 IVETE DE ANDRADE SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00021808820154036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pelo **Contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido em Mandado de Segurança em que objetiva excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre receita bruta prevista na Lei n.º 12.546/11.

Alega, em síntese: (i) violação aos arts. 145, § 1.º; 149, III; 154; 195, I, "b" e 239 da CF; (ii) o ICMS não compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (contribuição previdenciária substitutiva) prevista nos arts. 7.º e seguintes da Lei n.º 12.546/11 e (iii) ter direito a compensar os valores indevidamente recolhidos nos 5 anos anteriores à impetração, bem como os valores pagos no curso da ação, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos créditos da Fazenda Nacional.

Foram apresentadas contrarrazões.

O feito foi sobrestado até o julgamento do RE n.º 574.706/PR, vinculado ao tema n.º 69 de Repercussão Geral.

DECIDO.

O presente recurso deve ser admitido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do CPC.

Atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O acórdão recorrido está assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.
- A contribuição sobre o valor da receita bruta, instituída pela MP 540/11, convertida na Lei nº 12.546/11, substitui, nos termos ali estabelecidos, a tributação pelas contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212/91, de 24.07.1991. Contudo, a base de cálculo para a nova contribuição é a receita bruta (faturamento).
- "Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS" foi sumulada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça nos enunciados nº. 68 e 94
- Ressalte-se que o c. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº240.785 reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Todavia, esse julgado só pode ser aplicado às partes envolvidas no caso concreto, porquanto não tem efeito "erga omnes".
- Permanece o entendimento do e. STJ de que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária é legítima, porquanto o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados, compondo, assim, a receita/faturamento.

- *Apelação provida.*"

Por sua vez, em pesquisa realizada junto aos repositórios de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não se localizou, a princípio, precedente sobre o tema: "*inclusão dos valores relativos a ISS, ICMS, PIS e COFINS, recolhidos pela empresa, no conceito de receita bruta, para fins de verificação da base de cálculo da contribuição prevista no art. 7º da Lei nº 12.546/11*".

Saliente-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, ao tratar da questão no âmbito infraconstitucional, entendeu dever ser dado ao tema solução diversa daquela aplicada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião da análise da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, solucionado a partir do conceito de faturamento (RE nº 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, j. 08/10/2014), conforme se infere do acórdão proferido no julgamento do AgInt no REsp nº 1.620.606/RS, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º e 8º DA LEI Nº 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, MUTATIS MUTANDIS, DA ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP Nº 1.330.737/SP, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RELATIVA À INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/PASEP E DA COFINS NA SISTEMÁTICA NÃO-CUMULATIVA. PRECEDENTE. RESP Nº 1.528.604/SC.

1. A possibilidade de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio foi reafirmada, por maioria, pela Primeira Seção desta Corte em 10.6.2015, quando da conclusão do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.330.737/SP, de relatoria do Ministro Og Fernandes, ocasião em que se concluiu que o ISSQN integra o conceito maior de receita bruta, base de cálculo do PIS/Pasep e da COFINS na sistemática não cumulativa.

2. Mutatis mutandis, a mesma lógica deve ser aqui aplicada para as contribuições previdenciárias substitutivas em razão da identidade do fato gerador (receita bruta).

3. Desse modo, à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, as parcelas relativas ao ICMS e ao ISSQN incluem-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.

4. A contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis n.s 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, o que afasta a aplicação ao caso em tela do precedente firmado no RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 08.10.2014), eis que o referido julgado da Suprema Corte tratou das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotou, à época, um conceito restrito de faturamento.

5. Agravo interno não provido."

(Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.620.606/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 06/12/2016, DJ 15/12/2016)(Grifei).

Dessa forma, de rigor o encaminhamento do recurso interposto ao Supremo Tribunal Federal para definição da interpretação jurídica a ser conferida à hipótese dos autos.

Isso porque, "*(...) sempre que se tratar de questão nova, sobre a qual ainda não se tenha fixado a jurisprudência, deve haver uma certa tolerância na admissão do recurso, como ressaltam decisões do STF (RTJ 38/574) e do STJ (AI 204-PR, DJU 05.10.1989, p. 15.479)*". (Grinover, Ada Pellegrini, Gomes Filho, Antonio Magalhães, Fernandes, Antonio Scarance; Recursos no Processo Penal, 6.ª ed. ver., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 214).

Ante o exposto, **admito** o Recurso Extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

	2016.03.00.012557-4/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	COLAFERRO AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO	:	SP196797 JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO
AGRAVADO(A)	:	FABIO BARBOSA LIMA COLAFERRO
ADVOGADO	:	SP107742 PAULO MARTINS LEITE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	NELSON COLAFERRO JUNIOR e outros(as)
	:	GUSTAVO BARBOSA LIMA COLAFERRO
	:	PAULO BARBOSA LIMA COLAFERRO
ADVOGADO	:	SP196797 JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00223697620024036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da CF, contra acórdão que afastou a responsabilidade de sócio(s)/dirigente(s) por ausência de recolhimento de tributo pela empresa. Na hipótese, a decisão recorrida não identificou a existência de causa que justificasse o redirecionamento da execução fiscal.

Alega a recorrente violação aos artigos 8º do D.L. nº 1.736/79, 2º da Lei nº 8.137/90, 124, 134 e 135 do Código Tributário Nacional. Pugna pelo provimento do recurso para o fim de responsabilizar os sócios pelo pagamento do tributo.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

Atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

No caso em comento, esta Corte afastou a responsabilidade dos sócios pelo pagamento do tributo com fundamento de que o mero inadimplemento da obrigação de adimplir não representa qualquer desvio e reflete, na realidade, risco inerente à economia de mercado, ao passo que a União aduz que a responsabilização decorre de infração legal consubstanciada no desconto de contribuições dos empregados e não repassadas aos cofres públicos, situação apta a justificar o redirecionamento da execução fiscal.

Desse modo, encontrado precedente sobre a questão, tenho que merece trânsito o recurso excepcional, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.

(...)

2. *É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005).*

3. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/08."*

(REsp 1.101.728/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 11/3/2009, DJe 23/3/2009.)

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis, na espécie, as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2017.

Expediente Nro 3564/2017

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017871-09.1990.4.03.6100/SP

	93.03.066436-1/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP064667 EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ORIDIO MEIRA ALVES e outros(as)
	:	LAUDELINO MUNHOZ
	:	SATIKO ISSAYAMA
ADVOGADO	:	SP062633 MARIA TEREZA MOREIRA LUNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	90.00.17871-1 21 Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008525-20.2007.4.03.6106/SP

	2007.61.06.008525-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Furnas Centrais Eletricas S/A
ADVOGADO	:	SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO e outro(a)
	:	SP163432 FABIO TARDELLI DA SILVA
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI UGATTI
PARTE RÉ	:	CELSO MAZITELI JUNIOR e outro(a)
	:	AMELIA SENO MAZITELI espolio
ADVOGADO	:	SP268158 SERGIO ANTONIO MAZITELI JUNIOR e outro(a)
REPRESENTANTE	:	CELSO MAZITELI JUNIOR
ADVOGADO	:	SP268158 SERGIO ANTONIO MAZITELI JUNIOR e outro(a)
PARTE RÉ	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI SP
ADVOGADO	:	SP144528 ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO e outro(a)
EXCLUIDO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
No. ORIG.	:	00085252020074036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001817-35.2009.4.03.6121/SP

	2009.61.21.001817-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	PROLIM COM/ DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA
ADVOGADO	:	SP147224 LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00018173520094036121 2 Vr TAUBATE/SP

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038834-77.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.038834-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	WALDEMAR PRIMO PINOTTI E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP258723 GABRIEL CAJANO PITASSI e outro(a)
	:	SP285606 DANIELLE BORSARINI BARBOZA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	09.00.00000-1 1 Vr MATAO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003198-10.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.003198-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	ANTONIO JANUARIO FILHO
ADVOGADO	:	SP147024 FLAVIO MASCHIETTO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00031981020104036100 12 Vr SAO PAULO/SP

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041230-22.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.041230-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	MAURICIO ANTONIO SANTINI
ADVOGADO	:	SP221274 PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA
APELADO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP139918 PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
No. ORIG.	:	12.00.00056-3 1 Vr VOTUPORANGA/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002274-10.2013.4.03.6127/SP

	2013.61.27.002274-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	LARANJA LIMA INSUMOS AGRICOLAS LTDA Falido(a)
ADVOGADO	:	SP198530 MARCO AURÉLIO TEIXEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00022741020134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012860-56.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.012860-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	REMARI COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	:	SP098385 ROBINSON VIEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00128605620144036100 24 Vr SAO PAULO/SP

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001485-31.2014.4.03.6109/SP

	2014.61.09.001485-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	RST FABRICACAO E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA
ADVOGADO	:	SP332762 VINICIUS ANDRIONI
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00014853120144036109 4 Vr PIRACICABA/SP

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005382-52.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.005382-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	DAMARFE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP180747 NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00053825220144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00011 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0008002-22.2014.4.03.6119/SP

	2014.61.19.008002-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE	:	BTM ELETROMECHANICA LTDA
ADVOGADO	:	SP182039 ENILZA DE GUADALUPE NEIVA COSTA e outro(a)
EMBARGADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00080022220144036119 4 Vr GUARULHOS/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002873-59.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.002873-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	PRAFESTA IND/ E COM/ DE DESCARTAVEIS LTDA
ADVOGADO	:	SP148833 ADRIANA ZANNI FERREIRA SENNE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00028735920154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011272-77.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.011272-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	DBI COM/ E IMP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP202052 AUGUSTO FAUVEL DE MORAES e outro(a)
No. ORIG.	:	00112727720154036100 19 Vr SAO PAULO/SP

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0026572-79.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.026572-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	CIMED IND/ DE MEDICAMENTOS LTDA e filia(l)(is)
	:	CIMED IND/ DE MEDICAMENTOS LTDA filial

ADVOGADO	:	SP226799A RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN e outro(a)
APELADO(A)	:	CIMED IND/ DE MEDICAMENTOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP226799A RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN e outro(a)
APELADO(A)	:	CIMED IND/ DE MEDICAMENTOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP226799A RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN e outro(a)
APELADO(A)	:	CIMED IND/ DE MEDICAMENTOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP226799A RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN e outro(a)
APELADO(A)	:	CIMED IND/ DE MEDICAMENTOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP226799A RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN e outro(a)
APELADO(A)	:	CIMED IND/ DE MEDICAMENTOS LTDA filial
	:	NUTRACOM IND/ E COM/ LTDA e filia(l)(is)
	:	NUTRACOM IND/ E COM/ LTDA filial
ADVOGADO	:	SP226799A RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN e outro(a)
APELADO(A)	:	NUTRACOM IND/ E COM/ LTDA filial
ADVOGADO	:	SP226799A RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00265727920154036100 25 Vr SAO PAULO/SP

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018046-11.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.018046-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP166020 MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00180461120154036105 4 Vr CAMPINAS/SP

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008702-91.2015.4.03.6109/SP

	2015.61.09.008702-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	SICAD DO BRASIL FITAS AUTO ADESIVAS LTDA
ADVOGADO	:	SP288452 UMBERTO PIAZZA JACOBS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00087029120154036109 2 Vr PIRACICABA/SP

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010843-53.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.010843-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	BRASFILTER IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP128600 WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE e outro(a)

APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro(a)
No. ORIG.	:	00108435320154036119 2 Vr GUARULHOS/SP

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 53964/2017

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003354-42.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.003354-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BG INTERNATIONAL SERVICES AB
ADVOGADO	:	SP249337A EDUARDO MANEIRA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu, entre outros pontos, que o Tratado Internacional para Evitar a Bitributação celebrado entre o Brasil e a Suécia (Decreto n.º 77.053/1976) não exclui a incidência do IRRF sobre os valores pagos ao prestador de serviços técnicos domiciliado no exterior que não possui estabelecimento no Brasil.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa:

- i) ofensa ao art. 7º do mencionado Tratado, que impediria a incidência do IRRF no presente caso; e
- ii) dissídio jurisprudencial com o decidido nos EI n.º 2002.71.00.006530-5, no qual o Tribunal Regional Federal da 4ª Região teria adotado tese favorável aos interesses do recorrente.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que os Tratados Internacionais para Evitar a Bitributação, ao mencionarem lucro, referem-se ao lucro operacional, ou seja, ao resultado das operações da pessoa jurídica estrangeira, de modo a afastar a incidência do IRRF, *in*

verbis:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PREVALÊNCIA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS TRIBUTÁRIOS SOBRE A NORMA DE DIREITO INTERNO. CONCEITO DE LUCRO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. EMPRESA COM SEDE NA ESPANHA E SEM ESTABELECIMENTO PERMANENTE INSTALADO NO BRASIL. TRATADO TRIBUTÁRIO CELEBRADO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O REINO DA ESPANHA. Decreto 76.975/76. COBRANÇA DE TRIBUTOS QUE DEVE SER EFETUADA NO PAÍS DE ORIGEM (ESPANHA). RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior orienta que as disposições dos Tratados Internacionais Tributários prevalecem sobre as normas jurídicas de Direito Interno, em razão da sua especificidade, ressalvada a supremacia da Carta Magna. Inteligência do art. 98 do CTN. Precedentes: RESP 1.161.467/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 1.6.2012; RESP 1.325.709/RJ, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20.5.2014. 2. O Tratado Brasil-Espanha, objeto do Decreto 76.975/76, dispõe que os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só são tributáveis neste mesmo Estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade no outro Estado por meio de um estabelecimento permanente aí situado. 3. O termo lucro da empresa estrangeira deve ser interpretado não como lucro real, mas como lucro operacional, como o resultado das atividades, principais ou acessórias, que constituam objeto da pessoa jurídica, incluído, o rendimento pago como contrapartida de serviços prestados. 4. Parecer do MPF pelo conhecimento e provimento do recurso. 5. Recurso Especial da IBERDROLA ENERGIA S/A provido para assegurar o direito da recorrente de não sofrer a retenção de imposto de renda sobre a remuneração por ela percebida, nos termos que dispõe o Tratado Tributário firmado entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha. (REsp 1272897/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 09/12/2015)

TRIBUTÁRIO. CONVENÇÕES INTERNACIONAIS CONTRA A BITRIBUTAÇÃO. BRASIL-ALEMANHA E BRASIL-CANADÁ. ARTS. VII E XXI. RENDIMENTOS AUFERIDOS POR EMPRESAS ESTRANGEIRAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À EMPRESA BRASILEIRA. PRETENSÃO DA FAZENDA NACIONAL DE TRIBUTAR, NA FONTE, A REMESSA DE RENDIMENTOS. CONCEITO DE "LUCRO DA EMPRESA ESTRANGEIRA" NO ART. VII DAS DUAS CONVENÇÕES. EQUIVALÊNCIA A "LUCRO OPERACIONAL". PREVALÊNCIA DAS CONVENÇÕES SOBRE O ART. 7º DA LEI 9.779/99. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. ART. 98 DO CTN. CORRETA INTERPRETAÇÃO. 1. A autora, ora recorrida, contratou empresas estrangeiras para a prestação de serviços a serem realizados no exterior sem transferência de tecnologia. Em face do que dispõe o art. VII das Convenções Brasil-Alemanha e Brasil-Canadá, segundo o qual "os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só são tributáveis nesse Estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade em outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado", deixou de recolher o imposto de renda na fonte. 2. Em razão do não recolhimento, foi atuada pela Receita Federal à consideração de que a renda enviada ao exterior como contraprestação por serviços prestados não se enquadra no conceito de "lucro da empresa estrangeira", previsto no art. VII das duas Convenções, pois o lucro perfectibiliza-se, apenas, ao fim do exercício financeiro, após as adições e deduções determinadas pela legislação de regência. Assim, concluiu que a renda deveria ser tributada no Brasil - o que impunha à tomadora dos serviços a sua retenção na fonte -, já que se trataria de rendimento não expressamente mencionado nas duas Convenções, nos termos do art. XXI, verbis: "Os rendimentos de um residente de um Estado Contratante provenientes do outro Estado Contratante e não tratados nos artigos precedentes da presente Convenção são tributáveis nesse outro Estado". 3. Segundo os arts. VII e XXI das Convenções contra a Bitributação celebrados entre Brasil-Alemanha e Brasil-Canadá, os rendimentos não expressamente mencionados na Convenção serão tributáveis no Estado de onde se originam. Já os expressamente mencionados, dentre eles o "lucro da empresa estrangeira", serão tributáveis no Estado de destino, onde domiciliado aquele que recebe a renda. 4. O termo "lucro da empresa estrangeira", contido no art. VII das duas Convenções, não se limita ao "lucro real", do contrário, não haveria materialidade possível sobre a qual incidir o dispositivo, porque todo e qualquer pagamento ou remuneração remetido ao estrangeiro está - e estará sempre - sujeito a adições e subtrações ao longo do exercício financeiro. 5. A tributação do rendimento somente no Estado de destino permite que lá sejam realizados os ajustes necessários à apuração do lucro efetivamente tributável. Caso se admita a retenção antecipada - e portanto, definitiva - do tributo na fonte pagadora, como pretende a Fazenda Nacional, serão inviáveis os referidos ajustes, afastando-se a possibilidade de compensação se apurado lucro real negativo no final do exercício financeiro. 6. Portanto, "lucro da empresa estrangeira" deve ser interpretado não como "lucro real", mas como "lucro operacional", previsto nos arts. 6º, 11 e 12 do Decreto-lei n.º 1.598/77 como "o resultado das atividades, principais ou acessórias, que constituam objeto da pessoa jurídica", aí incluído, obviamente, o rendimento pago como contrapartida de serviços prestados. 7. A antinomia supostamente existente entre a norma da convenção e o direito tributário interno resolve-se pela regra da especialidade, ainda que a normatização interna seja posterior à internacional. 8. O art. 98 do CTN deve ser interpretado à luz do princípio *lex specialis derogat generalis*, não havendo, propriamente, revogação ou derrogação da norma interna pelo regramento internacional, mas apenas suspensão de eficácia que atinge, tão só, as situações envolvendo os sujeitos e os elementos de estraneidade descritos na norma da convenção. 9. A norma interna perde a sua aplicabilidade naquele caso específico, mas não perde a sua existência ou validade em relação ao sistema normativo interno. Ocorre uma "revogação funcional", na expressão cunhada por HELENO TORRES, o que torna as normas internas relativamente inaplicáveis àquelas situações previstas no tratado internacional, envolvendo determinadas pessoas, situações e relações jurídicas específicas, mas não acarreta a revogação, *stricto sensu*, da norma para as demais situações jurídicas a envolver elementos não relacionadas aos Estados contratantes. 10. No caso, o art. VII das Convenções Brasil-Alemanha e Brasil-Canadá deve prevalecer sobre a regra inserta no art. 7º da Lei 9.779/99, já que a norma internacional é especial e se aplica, exclusivamente, para evitar a bitributação entre o Brasil e os dois outros países signatários. Às demais relações jurídicas não abarcadas pelas Convenções, aplica-se, integralmente e sem ressalvas, a norma interna, que determina a tributação pela fonte pagadora a ser realizada no Brasil. 11. Recurso especial não provido. (REsp 1161467/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 01/06/2012)

Do mesmo modo, do teor dos julgados transcritos, infere-se que a tese adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça é a de que, se não houver transferência de tecnologia, a tributação deve seguir a regra do item VII dos Tratados - ou seja, de não incidência do IRRF.

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido aparentemente não está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Por tais fundamentos, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031140-27.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.031140-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CROMEX S/A
ADVOGADO	:	SP111399 ROGERIO PIRES DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega-se, em suma, violação aos artigos 20, 269, II, 796, 798 e 808, III, todos do Código de Processo Civil de 1973 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

Aduz, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

O recurso merece admissão.

O entendimento proferido no aresto impugnado acerca da possibilidade de arbitramento de honorários aparentemente destoa da orientação firmada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, como se denota das conclusões do seguinte julgado: *PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE CAUÇÃO (ANTECIPAÇÃO DE PENHORA EM EXECUÇÃO FISCAL). PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO, EM RAZÃO DO CANCELAMENTO DA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA RÉ. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.*

1. *Controverte-se acórdão que extinguiu Ação Cautelar - ajuizada com a finalidade de antecipar garantia a ser prestada em Execução Fiscal a ser ajuizada, viabilizando em favor da autora a imediata expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa -, em razão da perda superveniente do objeto e condenou a ré, Fazenda Nacional, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$5.000,00 (cinco mil reais).*

2. *Para justificar a imposição dos ônus sucumbenciais ao ente público, a decisão colegiada consignou que havia interesse processual da parte autora, quando do ajuizamento da demanda, e que a Fazenda Nacional apresentou contestação resistindo à*

pretensão deduzida, de modo que a posterior constatação de nulidade da inscrição em dívida ativa, com o seu cancelamento e o consequente esvaziamento da Medida Cautelar, torna a parte ré sujeita ao pagamento dos honorários advocatícios. 3. Não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 4.

Quanto ao tema de fundo, a Fazenda Nacional afirma ser incabível a condenação ao pagamento de honorários de advogado, à luz do princípio da causalidade, porque há lei que institui prazo de prescrição de cinco anos (art. 174 do CTN), ou seja, que lhe confere a prerrogativa de ajuizar a Execução Fiscal em qualquer momento dentro do referido lapso de tempo.

5. Não há relevância no argumento fazendário, porque a tese defendida confunde a autonomia dos processos (Execução Fiscal X Ação Cautelar de antecipação de penhora). Dito de outro modo, o fato de o ente público dispor do prazo de até cinco anos para ajuizar a Execução Fiscal não influi, sob qualquer ótica, no tema relacionado à sucumbência em processo distinto (Ação Cautelar).

6. Não se está, é importante esclarecer, concluindo que a parte exequente deva proceder ao imediato ajuizamento da Execução Fiscal, mas sim que, em razão da autonomia das demandas (executiva x cautelar), a eventual demora no ajuizamento da Execução Fiscal expõe a parte exequente ao risco de ver ajuizada, contra si, a Ação Cautelar de antecipação da penhora, visando ao resguardo das medidas de interesse da parte supostamente devedora (por exemplo: imediata suspensão de seu registro no Cadin, emissão de Certidão de Regularidade Fiscal), hipótese em que a aplicação da sucumbência nesta última demanda deve partir da identificação quanto à existência de justa causa ou não para a sua propositura.

7. No caso dos autos, a própria evolução dos acontecimentos evidencia que o acórdão não merece reforma: além de a Fazenda Nacional haver contestado a ação, pugnano pela improcedência do pedido (situação endoprocessual), o ente público terminou por cancelar a inscrição que daria origem à Execução Fiscal a ser ajuizada (situação extraprocessual superveniente, que causou a perda de objeto da Ação Cautelar). 8. Sob qualquer ângulo que se analise o caso, portanto, constata-se que a extinção da Ação Cautelar sem resolução do mérito é imputável à Fazenda Nacional, razão pela qual a verba honorária deve ser por ela suportada.

9. Recurso Especial não provido.

(REsp 1669428/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 29/06/2017)

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0031267-62.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.031267-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CROMEX S/A
ADVOGADO	:	SP111399 ROGERIO PIRES DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da CF, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos artigos 20, §§3º e 4º, 131, 269, II, 458 e 535, ambos do Código de Processo Civil de 1973 (artigos 85, §§2º e 3º, 371, 487, III, "a", 489 e 1.022 do CPC/15) e 927 e 944, ambos do Código Civil.

Aduz, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

DECIDO.

O recurso merece admissão.

Do compulsar dos autos, denota-se que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca das questões suscitadas em embargos de declaração, em aparente afronta ao que dispõe o art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973.

Assim, admito o recurso especial por este fundamento, sendo que o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente

eventualmente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, porquanto aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014700-09.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.014700-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	EUCATEX S/A IND/ E COM/ e outro(a)
	:	EUCATEX TINTAS E VERNIZES LTDA
ADVOGADO	:	SP207199 MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00147000920114036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que a Portaria Interministerial (267/2002) e as Instruções Normativas que estabelecem custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do PAT, por inovarem as regras da Lei nº 6.321/76, ofendem ao princípio da legalidade.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega, inicialmente, negativa de vigência aos artigos 1022, II, parágrafo único e 489, V, do CPC, tendo em vistas as omissões do acórdão não supridas no julgamento dos embargos de declaração.

Sustenta, ainda, ofensa ao art. 1º da Lei nº 6.321/1976, art. 1º, § 1º, "caput", do Decreto nº 78.676/76, arts. 585, "caput" e 586 do RIR/94, art. 5º da Lei nº 9.532/1997, art. 10, "caput" e § 2º, da Lei nº 8.541/92, art. 3º, "caput" e § 4º, da Lei nº 9.249/95 e arts. 111, I e II, 100 e 96 do CTN, pois a sistemática de cálculo da dedução de despesas com o PAT, prevista nos Decretos já mencionados, teria fundamento legal.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1029 do Código de Processo Civil brasileiro.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A tese invocada pela recorrente é no sentido de que a sistemática de cálculo da dedução de despesas com o PAT, prevista nos Decretos já mencionados, teria fundamento legal.

Não se verificou a existência de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que enfrente especificamente essa tese. Com efeito, existe jurisprudência dessa Corte no que tange à ilegalidade da Portaria Interministerial n.º 326/77 e da Instrução Normativa SRF n.º 267/02 (vide REsp 1217646/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013), mas a controvérsia é diversa - nos julgados existentes, discute-se a limitação do valor do auxílio-alimentação e, no presente feito, a sistemática de cálculo da dedução.

Por tais fundamentos, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023579-05.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.023579-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA
ADVOGADO	:	SP215208 LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP241358B BRUNA BARBOSA LUPPI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00235790520114036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu pela ilegalidade dos Decretos 05/91 e 3000/99 ao tratar sobre o cálculo do uso do incentivo fiscal atinente ao PAT, pois inovou em tema técnico e aritmético. Entendeu ilegal também o regramento infra legal que tratou da dedução de despesas com o referido programa, bem como a INS 267/2002 ao impor limitação ao gozo do incentivo fiscal relativo ao PAT, quanto aos custos máximos para as refeições individuais.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega contrariedade ao art. 11 do CTN, aos arts. 1º e 2º da Lei 6.321/76, arts. 1º, 2º, 3º e 4º, do Decreto 05/91, art. 5º da Lei nº 8.849/94, art. 3º da Lei 9.249/95, art. 16 da Lei 9.430/96, arts. 5º e 6º da Lei 9.532/97, art. 1º da Lei 1.704/79 e ao art. 1º do Decreto-lei 2.462/88, pois a sistemática de cálculo da dedução de despesas com o PAT, prevista nos Decretos já mencionados, teria fundamento legal.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1029 do Código de Processo Civil brasileiro.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A tese invocada pela recorrente é no sentido de que a sistemática de cálculo da dedução de despesas com o PAT, prevista nos Decretos já mencionados, teria fundamento legal.

Não se verificou a existência de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que enfrente especificamente essa tese. Com efeito, existe jurisprudência dessa Corte no que tange à ilegalidade da Portaria Interministerial n.º 326/77 e da Instrução Normativa SRF n.º 267/02 (vide REsp 1217646/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013), mas a controvérsia é diversa - nos julgados existentes, discute-se a limitação do valor do auxílio-alimentação e, no presente feito, a sistemática de cálculo da dedução.

Por tais fundamentos, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000812-32.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.000812-3/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	DROGARIA NOVE DE JULHO DE RIBEIRAO PRETO LTDA
ADVOGADO	:	EDILON VOLPI PERES (Int.Pessoal)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00139459120024036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em agravo de instrumento, considerou o recurso intempestivo ao fundamento de que no período compreendido entre 20 de dezembro e 6 de janeiro (recesso forense) os prazos processuais não se suspendem, tão pouco se interrompem. Alega a recorrente violação, entre outros, aos artigos 179 do CPC/73, bem como 62 da Lei 5.010/66.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 1.029 do Novo Código de Processo Civil. Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Encontrado o precedente acerca da questão, favorável à recorrente, tenho que merece trânsito o recurso excepcional, *verbis*: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS: 30 DIAS. ART. 16 DA LEI 6.830/80. PERÍODO DE 20 DE DEZEMBRO A 6 DE JANEIRO. RECESSO FORENSE. SUSPENSÃO DO PRAZO. REINÍCIO NO PRIMEIRO DIA ÚTIL APÓS ESSE INTERREGNO. EMBARGOS INTEMPESTIVOS. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. Quando o agravante não conseguir infirmar os fundamentos da decisão agravada, essa deve ser mantida.

2. **Não corre prazo, na Justiça Federal, no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro, nos termos do art. 62, I, da Lei 5.010/66, o qual determina que, "além dos fixados em lei, serão feriados na Justiça Federal, inclusive nos Tribunais Superiores, os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive". Nesse período, segundo a jurisprudência desta Corte de**

Justiça, os prazos ficam suspensos, reiniciando-se a contagem somente no primeiro dia útil seguinte ao dia 6 de janeiro.

3. Na hipótese dos autos, conforme delineado na r. sentença e no v.

acórdão recorrido (fls. 499 e 518/520), a empresa embargante foi intimada da penhora em 3 de dezembro de 2004, sendo certo que somente em 6 de dezembro daquele ano (segunda-feira) começou a correr o prazo de trinta dias para o oferecimento dos embargos, consoante previsto no art. 16 da Lei 6.830/80, ficando o prazo suspenso no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro. "Assim, o termo final ocorreu em 24.01.2005. Contudo, os embargos somente foram protocolados em 28.01.2005" (fl. 519), portanto, extemporaneamente.

4. Agravo regimental desprovido. (destaquei)

(AgRg no Ag 735.346/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 01/02/2007, p. 403)

Por tais fundamentos, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029835-67.2015.4.03.6182/SP

	2015.61.82.029835-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Município de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP212392 MARCIO MORANO REGGIANI e outro(a)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
No. ORIG.	:	00298356720154036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **Município de São Paulo**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, SEM RAZÕES DIRIGIDAS CONTRA A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR, ONDE O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO APENAS REITERA OS ARGUMENTOS DA APELAÇÃO - AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Agravo interno manifestamente inadmissível, uma vez que a agravante simplesmente reitera os argumentos da apelação sem questionar porque o apelo não poderia ser julgado monocraticamente e impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, como exigem os artigos 1.021, § 1º e 932, III, ambos do CPC/2015, vigentes ao tempo em que foi publicada a decisão ora recorrida (*tempus regit actum*).

2. O ajuizamento, já sob a égide do CPC/2015, de recurso manifestamente inadmissível merece a censura do § 4º do seu artigo 1.021, sendo cabível a multa de 1% do valor da causa (R\$ 28.404,63-fls. 11) a ser corrigido na forma da Res. 267/CJF.

Sustenta o recorrente, em suma, ofensa ao artigo 1.021, §4º, do Código de Processo Civil de 2015.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Pressupostos genéricos recursais presentes.

Em pesquisa realizada junto aos repositórios de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não se localizou precedente específico sobre o tema, razão pela qual razoável submetê-lo à corte superior para interpretação dos dispositivos invocados.

Isso porque, "(...) sempre que se tratar de questão nova, sobre a qual ainda não se tenha fixado a jurisprudência, deve haver uma certa tolerância na admissão do recurso, como ressaltam decisões do STF (RTJ 38/574) e do STJ (AI 204-PR, DJU 05.10.1989, p. 15.479). (Grinover, Ada Pellegrini, Gomes Filho, Antonio Magalhães, Fernandes, Antonio Scarance; Recursos no Processo Penal, 6ª e. ver., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 214).

De outra parte, cumpre registrar que, em casos análogos, o C. STJ entendeu que a multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015 não é decorrência automática do não provimento do agravo interno ou do mero inconformismo da parte com a decisão agravada, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ACÓRDÃO DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MULTA DO ARTIGO 1.021, §4º, DO CPC/2015. EXCLUSÃO. INADMISSIBILIDADE OU IMPROCEDÊNCIA DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO NA ORIGEM. NÃO VERIFICAÇÃO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. EXCLUSÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia dos autos, decidindo, apenas, de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo, portanto, omissão ensejadora de oposição de embargos de declaração, pelo que, deve ser rejeitada a alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015.

2. O recorrente afirma que a readequação aos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, não alcança os benefícios concedidos antes da promulgação da CF/1988, porquanto, obedecem a critérios de cálculos distintos. Quanto ao ponto, verifica-se que o acórdão recorrido apreciou a questão sob o enfoque eminentemente constitucional, o que impede a sua análise em sede de recurso especial, a despeito de o recorrente ter interposto recurso extraordinário, vez que a adoção pela instância ordinária de fundamento exclusivamente constitucional na solução da lide, inviabiliza o conhecimento do recurso especial.

3. **Com relação à multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC/2015, o STJ tem firmado compreensão de que a penalidade não é uma decorrência automática do não provimento do agravo interno, sendo necessário demonstrar, por decisão fundamentada, a inadmissibilidade ou improcedência do recurso. Precedentes.**

4. No caso em apreço, não se observa a manifesta inadmissibilidade ou improcedente do agravo interno interposto pelo recorrente, pois pretendia demonstrar que a questão de direito tratada no recurso era mais específica do que a decidida em sede de repercussão geral, no julgamento pelo STF do RE 564.354, motivo pelo qual a multa aplicada com base no artigo 1.021, §4º, do CPC/2015 deve ser afastada. 5. A teor da Súmula 98/STJ, os embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório, razão pela qual deve ser afastada a multa aplicada pelo Tribunal a quo com base no artigo 1.026, §2º, do CPC/2015.

6. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.* - g.m.

(REsp 1672822/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJE 30/06/2017)

"PETIÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. INCABIMENTO.

1. **O mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado. Precedentes.**

2. *Petição recebida como embargos de declaração. Embargos rejeitados.* - g.m.

(PET no AgInt no AREsp 990.267/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJE 17/04/2017)

Ademais, quando da vigência do Código de Processo Civil de 1973, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, sob o rito dos recursos repetitivos, no sentido de que a multa do art. 557, §2º, do referido diploma, não seria aplicável no caso de agravo interposto contra decisão monocrática do Tribunal de origem com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). VIOLAÇÃO DO ART. 557, § 2º, DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NECESSIDADE DE JULGAMENTO COLEGIADO PARA ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. VIABILIZAÇÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER PROTTELATÓRIO OU MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.

IMPOSIÇÃO DE MULTA INADEQUADA. SANÇÃO PROCESSUAL AFASTADA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada à possibilidade da imposição da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC em razão da interposição de agravo interno contra decisão monocrática proferida no Tribunal de origem, nos casos em que é necessário o esgotamento da instância para o fim de acesso aos Tribunais Superiores.

2. **É amplamente majoritário o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o agravo interposto contra decisão monocrática do Tribunal de origem, com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária, a fim de permitir a interposição de recurso especial e do extraordinário, não é manifestamente inadmissível ou infundado, o que torna inaplicável a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.**

3. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 1.078.701/SP, Corte Especial, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 23.4.2009;

REsp 1.267.924/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 2.12.2011; AgRg no REsp 940.212/MS, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 10.5.2011; REsp 1.188.858/PA, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 21.5.2010; REsp 784.370/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 8.2.2010; REsp 1.098.554/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 2.3.2009; EDcl no Ag 1.052.926/SC, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 6.10.2008; REsp 838.986/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 19.6.2008.

4. No caso concreto, não há falar em recurso de agravo manifestamente infundado ou inadmissível, em razão da interposição visar o esgotamento da instância para acesso aos Tribunais Superiores, uma vez que a demanda somente foi julgada por meio de precedentes do próprio Tribunal de origem. Assim, é manifesto que a multa imposta com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC deve ser afastada.

5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." - g.m. (REsp 1198108/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/10/2012, DJe 21/11/2012)

Saliente-se que o conhecimento dos demais argumentos defendidos pela recorrente será objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as **Súmulas n.º 292 e 528** do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008778-75.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008778-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Prefeitura Municipal de Jundiaí SP
ADVOGADO	:	SP186727 CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ANSELMO GONCALVES DE CARVALHO e outro(a)
	:	GISLAINE GUERRA ADAO CARVALHO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª Ssj> SP
No. ORIG.	:	00071235120154036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **Prefeitura do Município de Jundiaí**, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo legal decidiu que, nos casos de alienação fiduciária em garantia de imóveis, o devedor fiduciante é responsável pelo pagamento de IPTU e taxa de coleta de lixo, havendo ilegitimidade para que o credor fiduciário figure no polo passivo de execução fiscal para cobrança de créditos referentes a esse tributo.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega:

- i) ofensa ao art. 123 do Código Tributário Nacional e ao art. 27, § 8º, da Lei n.º 9.514/1997, pois o tributo em tela deve ser arcado também pelo proprietário que, no caso, é o credor fiduciário; e
- ii) dissídio jurisprudencial com o decidido na AC n.º 577.754/SE. No acórdão invocado como paradigma, o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região decidiu que, com relação aos imóveis integrantes do PAR, a CEF também é contribuinte do IPTU.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC/1973 (art. 1.029, do CPC/2015).

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A tese principal da recorrente é no sentido de que, nos casos de alienação fiduciária em garantia de imóveis, tanto o devedor fiduciante como o credor fiduciário são contribuintes do IPTU e taxa de coleta de lixo.

Não se verificou a existência de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que enfrente especificamente a tese invocada pela recorrente. Note-se, nesse tocante, que a questão tratada no REsp n.º 1439104, submetido ao rito dos recursos repetitivos, não se aplica ao presente caso, uma vez que naqueles autos trata-se de imóvel inserido no PAR e, nos presentes, de alienação fiduciária em garantia.

Saliente-se que, admitido o recurso por um fundamento, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Por tais fundamentos, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0008778-75.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008778-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Prefeitura Municipal de Jundiaí SP
ADVOGADO	:	SP186727 CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ANSELMO GONCALVES DE CARVALHO e outro(a)
	:	GISLAINE GUERRA ADAO CARVALHO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª Ssj> SP
No. ORIG.	:	00071235120154036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **Prefeitura do Município de Jundiaí**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que, nos casos de alienação fiduciária em garantia de imóveis, o devedor fiduciante é responsável pelo pagamento de IPTU e taxa de coleta de lixo, havendo ilegitimidade para que o credor fiduciário figure no polo passivo de execução fiscal para cobrança de créditos referentes a esse tributo.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega ofensa aos arts. 146, III, *a*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pois o art. 27, § 8º, da Lei n.º 9.514/1997 não poderia ter feito exceção ao rol de contribuintes do IPTU estabelecido pelo art. 123 do Código Tributário Nacional.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC/1973 (art. 1.029, do CPC/2015).

Devidamente atendido o requisito do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A tese invocada pela recorrente é de que o art. 27, § 8º, da Lei n.º 9.514/1997 não poderia ter feito exceção ao rol de contribuintes do IPTU estabelecido pelo art. 123 do Código Tributário Nacional.

Não se verificou a existência de julgado do E. Supremo Tribunal Federal que enfrente especificamente a tese em discussão nos autos.

Por tais fundamentos, **admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011146-57.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011146-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Prefeitura Municipal de Jundiaí SP
ADVOGADO	:	SP235319 JOSÉ BAZILIO TEIXEIRA MARÇAL e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ALESSANDRO RICARDO PERONI FONSECA e outro(a)
	:	SILVANA NOGUEIRA FONSECA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00065735620154036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **Prefeitura do Município de Jundiaí**, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo legal decidiu que, nos casos de alienação fiduciária em garantia de imóveis, o devedor fiduciante é responsável pelo pagamento de IPTU e taxa de coleta de lixo, havendo ilegitimidade para que o credor fiduciário figure no polo passivo de execução fiscal para cobrança de créditos referentes a esse tributo.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega:

- i) ofensa ao art. 123 do Código Tributário Nacional e ao art. 27, § 8º, da Lei n.º 9.514/1997, pois o tributo em tela deve ser arcado também pelo proprietário que, no caso, é o credor fiduciário; e
- ii) dissídio jurisprudencial com o decidido na AC n.º 577.754/SE. No acórdão invocado como paradigma, o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região decidiu que, com relação aos imóveis integrantes do PAR, a CEF também é contribuinte do IPTU.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC/1973 (art. 1.029, do CPC/2015).

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A tese principal da recorrente é no sentido de que, nos casos de alienação fiduciária em garantia de imóveis, tanto o devedor fiduciante como o credor fiduciário são contribuintes do IPTU e taxa de coleta de lixo.

Não se verificou a existência de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que enfrente especificamente a tese invocada pela recorrente. Note-se, nesse tocante, que a questão tratada no REsp n.º 1439104, submetido ao rito dos recursos repetitivos, não se aplica ao presente caso, uma vez que naqueles autos trata-se de imóvel inserido no PAR e, nos presentes, de alienação fiduciária em garantia.

Saliente-se que, admitido o recurso por um fundamento, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Por tais fundamentos, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011146-57.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011146-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Prefeitura Municipal de Jundiaí SP
ADVOGADO	:	SP235319 JOSÉ BAZILIO TEIXEIRA MARÇAL e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ALESSANDRO RICARDO PERONI FONSECA e outro(a)
	:	SILVANA NOGUEIRA FONSECA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00065735620154036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **Prefeitura do Município de Jundiaí**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que, nos casos de alienação fiduciária em garantia de imóveis, o devedor fiduciante é responsável pelo pagamento de IPTU e taxa de coleta de lixo, havendo ilegitimidade para que o credor fiduciário figure no polo passivo de execução fiscal para cobrança de créditos referentes a esse tributo.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega ofensa aos arts. 146, III, *a*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pois o art. 27, § 8º, da Lei n.º 9.514/1997 não poderia ter feito exceção ao rol de contribuintes do IPTU estabelecido pelo art. 123 do Código Tributário Nacional.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC/1973 (art. 1.029, do CPC/2015).

Devidamente atendido o requisito do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A tese invocada pela recorrente é de que o art. 27, § 8º, da Lei n.º 9.514/1997 não poderia ter feito exceção ao rol de contribuintes do IPTU estabelecido pelo art. 123 do Código Tributário Nacional.

Não se verificou a existência de julgado do E. Supremo Tribunal Federal que enfrente especificamente a tese em discussão nos autos.

Por tais fundamentos, **admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 53963/2017
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0061871-21.1995.4.03.6100/SP

	1995.61.00.061871-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELANTE	:	CREDINVEST FACILITY FOMENTO COML/ LTDA
ADVOGADO	:	SP096539 JANDIR JOSE DALLE LUCCA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00618712119954036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou as apelações decidiu pela legitimidade da sistemática de dedução de provisão de devedores duvidosos ("PDD") estipulada pelas Leis 8.541/92 e 8.981/95 e pela ilegalidade da Instrução Normativa SRF 80/93. Determinou que: a) os fatos geradores ocorridos até 31/12/1994 devem seguir o regime estabelecido pela sistemática anterior (Leis 4.506/1964 e 8.541/92); b) para os fins de apuração da CSL, até 31/12/1994, no que se refere à PDD, segue o regime anterior; c) quanto ao ano-base de 1995, também seguirá as normas anteriores, não se devendo dar a reversão automática da provisão.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega violação ao artigo 153, III e art. 145, ambos da Constituição Federal, bem como ofensa aos artigos 31 da Lei nº 4.595/64, 43 do CTN e à Lei nº 6.404/76, pois é ilegal e inconstitucional a regulação das provisões para crédito de liquidação duvidosa (PDD), nos moldes instituídos pelas Leis 8.541/92 e 8.981/95.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a análise dos critérios para dedução de PDD não possui natureza constitucional, motivo pelo qual o tema não pode ser discutido em recurso extraordinário, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição, seria necessário a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Assim, a afronta à Lei Maior, se ocorrente, seria apenas indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Precedentes.

II - Agravo regimental improvido.

(RE 233662 AgR-segundo, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 21/06/2011, DJe-146 DIVULG 29-07-2011 PUBLIC 01-08-2011 EMENT VOL-02556-02 PP-00393)

Por tais fundamentos, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0061871-21.1995.4.03.6100/SP

	1995.61.00.061871-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELANTE	:	CREDINVEST FACILITY FOMENTO COML/ LTDA
ADVOGADO	:	SP096539 JANDIR JOSE DALLE LUCCA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00618712119954036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou as apelações decidiu pela legitimidade da sistemática de dedução de provisão de devedores duvidosos ("PDD") estipulada pelas Leis 8.541/92 e 8.981/95 e pela ilegalidade da Instrução Normativa SRF 80/93. Determinou que: a) os fatos geradores ocorridos até 31/12/1994 devem seguir o regime estabelecido pela sistemática anterior (Leis 4.506/1964 e 8.541/92); b) para fins de apuração da CSL, até 31/12/1994, no que se refere à PDD, segue o regime anterior; c) quanto ao ano-base de 1995, também seguirá as

normas anteriores, não se devendo dar a reversão automática da provisão.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa ao art. 43 do Código Tributário Nacional, art. 31 da Lei nº 4.595/64 e à Lei nº 6.404/76, pois é ilegal e inconstitucional a regulação das provisões para crédito de liquidação duvidosa (PDD), nos moldes instituídos pelas Leis 8.541/92 e 8.981/95, devendo ser aplicada a Resolução nº 1.748 do CMN. Pleiteia, subsidiariamente, seja afastada também em relação ao IRPJ a aplicação do dispositivo que obriga o recorrente a reverter automaticamente no ano base 1995 as reservas para créditos de liquidação duvidosa constituída até 31/12/94.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que os critérios previstos nas Leis n.º 8.541/1992 e 8.981/1995 para dedução de PDD são legítimos e válidos, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. SÚMULA N. 98/STJ. IRPJ E CSLL. PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS - PDD. RESOLUÇÃO 1.748/90, CMN/BACEN. ART. 9º DA LEI N. 8.541/92 E ART. 43 DA LEI N. 8.981/95. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Na dedução da base de cálculo do Imposto de renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL deve ser observado o limite imposto pelo art. 9º, da Lei n. 8.541/92 e pelo art. 43, da Lei n. 8.981/95, relativo à Provisão para Devedores Duvidosos - PDD (provisão para créditos de liquidação duvidosa). Precedentes: REsp. n. 413.919 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 17.09.2002; REsp. n. 234.536 - CE, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 12.05.2005; e REsp. n. 707.044 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 17.11.2005.

3. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório". (Súmula n. 98/STJ).

4. Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar a multa aplicada.

(REsp 1268609/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 17/11/2011)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA OU PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS - PDD. RESOLUÇÃO 1.748/90, CMN/BACEN. LEIS 8.541/92 E 8.981/95. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. NÃO ALTERAÇÃO DE CONCEITO DE DIREITO PRIVADO. DEDUTIBILIDADE QUE DEPENDE DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL.

1. Não ofende o conceito de renda (art. 43 do CTN) ou altera conceito de direito privado (art. 110 do CTN) a incidência do IR sobre verbas provisionadas para garantia de créditos de liquidação duvidosa.

2. As deduções do imposto de renda estão submetidas a regime de estrita legalidade, não havendo qualquer anormalidade no fato de o art. 9º, parágrafo único, da Lei 8.542/92 autorizar como dedução do IR percentual diverso daquele indicado em ato normativo do BACEN, editado em âmbito restrito para garantir a higidez do sistema financeiro nacional.

3. "(...) não ofende o sistema jurídico vigente o fato de as normas (comerciais e fiscais) divergirem quanto à fixação do montante a ser lançado na respectiva provisão de créditos de liquidação duvidosa. A fórmula de composição da PDD - Provisão para Devedores Duvidosos, para fins fiscais, deve obediência ao estatuído na legislação fiscal pertinente, no caso, a Lei nº 8.981/95, não havendo que se cogitar em violação ao teor prescrito pelos arts. 43 e 44, do CTN. Precedentes: REsp nº 413.919 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 17.09.2002; REsp. nº 234.536 - CE, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 12.05.2005; REsp. nº 707.044 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 17.11.2005" (AgRg no REsp 767.222/GO, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe de 04.02.10).

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1187711/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 11/06/2010)

Quanto ao pedido subsidiário do recorrente (afastar também em relação ao IRPJ a aplicação do dispositivo que obriga o recorrente a reverter automaticamente no ano base 1995 as reservas para créditos de liquidação duvidosa constituída até 31/12/94), o STJ já decidiu que a anterioridade nonagesimal deve ser aplicada às contribuições sociais e o princípio da anterioridade aos impostos, "in verbis":

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA E CSLL. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS EM 30%. MEDIDA PROVISÓRIA 812/1994. LEIS 8.981/1995 E 9.065/1995. LEGALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 43 DO CTN. NÃO-OCORRÊNCIA. CSLL. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL QUE DEVE SER OBSERVADA.

1. É legítima a restrição da compensação dos prejuízos fiscais em 30% (trinta por cento), para fins de cômputo do lucro real e do

lucro líquido, nos termos dos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/1995, prorrogada pelos arts. 12, 15 e 16 da Lei 9.065/1995.

2. A iterativa jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que a Medida Provisória 812/1994, convertida na Lei 8.981/1995, ao limitar a compensação de prejuízos fiscais, nos exercícios subsequentes, em 30%, não desvirtuou o conceito de renda ou lucro, tampouco negou vigência ao art. 43 do CTN.

3. A limitação à compensação do Imposto de Renda incide no exercício financeiro de 1994, inclusive. No que tange à CSLL, contudo, deve ser observado o princípio da anterioridade nonagesimal. Precedentes desta Corte e do STF.

4. Agravo Regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 924.954/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/11/2008, DJe 11/03/2009, grifei) Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido, nesse ponto, está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Por tais fundamentos, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0061871-21.1995.4.03.6100/SP

	1995.61.00.061871-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELANTE	:	CREDINVEST FACILITY FOMENTO COML/ LTDA
ADVOGADO	:	SP096539 JANDIR JOSE DALLE LUCCA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00618712119954036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou as apelações decidiu pela legitimidade da sistemática de dedução de provisão de devedores duvidosos ("PDD") estipulada pelas Leis 8.541/92 e 8.981/95 e pela ilegalidade da Instrução Normativa SRF 80/93. Determinou que: a) os fatos geradores ocorridos até 31/12/1994 devem seguir o regime estabelecido pela sistemática anterior (Leis 4.506/1964 e 8.541/92); b) para fins de apuração da CSL, até 31/12/1994, no que se refere à PDD, segue o regime anterior; c) quanto ao ano-base de 1995, também seguirá as normas anteriores, não se devendo dar a reversão automática da provisão.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega, inicialmente, contrariedade ao artigo 535 do CPC/73, tendo em vista omissão do acórdão recorrido não suprida no julgamento dos embargos de declaração.

No mérito, alega violação aos artigos 43 da Lei nº 8.981/95, 96 e 100 do CTN e à Instrução Normativa/SRF nº 80/93, sustentando a legalidade da Instrução Normativa nº 80/93, da Secretaria da Receita Federal.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Não se verifica a alegada violação ao artigo 535 do CPC/1973.

O acórdão que julgou os embargos de declaração reconheceu não haver qualquer omissão a ser sanada, tratando-se de mera tentativa de rediscussão de matéria já apreciada, colacionando a jurisprudência existente sobre a matéria.

Para melhor elucidação transcrevo trecho do voto proferido em embargos de declaração (fls. 361 verso):

(...) A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Mister consignar não estar configurada hipótese de afronta ao artigo 97 da CF/88 e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF. O acórdão não afastou a aplicação de preceito legal como asseverado, mas tão somente decidiu à lide em conformidade com o entendimento jurisprudencial firmado sobre o tema. A questão da observância do princípio da anterioridade já foi objeto de ampla discussão, tendo o C. STF se pronunciado sobre o tema, conforme se verifica no seguinte aresto: (...)

Dessa maneira, é certo que os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica tratada nos autos foram analisados.

A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido do acórdão recorrido, como se depreende do seguinte julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO ELEITORAL. DOAÇÃO DE RECURSOS. CAMPANHA ELEITORAL. VALOR ACIMA DO LIMITE LEGAL. LEGALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 279/STF. PRECEDENTES. OMISSÃO INOCORRENTE. CARÁTER INFRINGENTE.

Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado. Ausente omissão justificadora da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 535 do CPC, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência. Embargos de declaração rejeitados.

(STF, ARE 853453 AgR-ED/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, Julgamento: 03/11/2015, Publicação: DJe-232 18/11/2015)

Quanto ao mérito, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela ilegalidade da Instrução Normativa nº 80/93, conforme se verifica do seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. IRPJ. LUCRO REAL. DEDUÇÃO. PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA. LEIS N. 4.506/64 E 9.541/92. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 80/93-SRF. PORTARIA N. 526/93. ILEGALIDADE.

Se a lei tributária estabelece determinada restrição à aplicação de benefício fiscal, o ato administrativo somente poderá fixar os critérios de aplicação dessas restrições, mas nunca ampliá-las.

O artigo 61, § 2º, da Lei n. 4.506/64 determina que a percentagem fixada para o cálculo da provisão poderá ser excedida observada a relação entre "créditos não liquidados até o total dos créditos da empresa". Não poderia, portanto, a IN 80/93 reduzir essa expressão para "perdas efetivamente ocorridas" (artigo 4º, I, da IN n. 80/93 e art. 1º, caput, da Portaria n. 526/93). Não há, outrossim, previsão legal para a proibição do cômputo dos créditos não liquidados constituídos no próprio exercício (artigo 4º, I, da IN n. 80/93 e art. 1º, § 1º, da Portaria n. 526/93).

Segundo dispõe o artigo 61, § 2º, da Lei n. 4.506/64, somente poderão ser excluídos da dedução os créditos proveniente de vendas com reserva de domínio ou de operações com garantia real. Não fez a lei menção à possibilidade de exclusão dos créditos oriundos das atividades operacionais com alienação fiduciária em garantia (art. 2º, inciso II e parágrafo único, da IN 80/93).

Limita-se a União a invocar genericamente as normas do artigo 96 e 100 do Código Tributário Nacional, que garantem às instruções normativas e portarias status de norma tributária, sem penetrar no exame dos vícios indicados pelo recorrido.

A norma do § 1º do artigo 61 não permite que se crie novas exceções à dedução das parcelas relativas às provisões de liquidação duvidosa, por outro instrumento que não seja a lei, mas sim que se disponha, levando-se em consideração a diversidade de operações, sobre o percentual a ser aplicado.

Recurso Especial não conhecido.

(REsp 170.234/SP, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 12/03/2002, DJ 24/06/2002, p. 229)

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Por tais fundamentos, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	1995.61.00.061871-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELANTE	:	CREDINVEST FACILITY FOMENTO COML/ LTDA
ADVOGADO	:	SP096539 JANDIR JOSE DALLE LUCCA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00618712119954036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **União**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou as apelações decidiu pela legitimidade da sistemática de dedução de provisão de devedores duvidosos ("PDD") estipulada pelas Leis 8.541/92 e 8.981/95 e pela ilegalidade da Instrução Normativa SRF 80/93. Determinou que: a) os fatos geradores ocorridos até 31/12/1994 devem seguir o regime estabelecido pela sistemática anterior (Leis 4.506/1964 e 8.541/92); b) para os fins de apuração da CSL, até 31/12/1994, no que se refere à PDD, segue o regime anterior; c) quanto ao ano-base de 1995, também seguirá as normas anteriores, não se devendo dar a reversão automática da provisão.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega, inicialmente, violação aos artigos 5º, LIV e LV e 93, IX, ambos da Constituição Federal, tendo em vista omissão do acórdão recorrido, não suprida no julgamento dos embargos de declaração, no tocante ao descumprimento do procedimento formal para declaração de inconstitucionalidade de leis.

Sustenta violação ao artigo 97 da Constituição Federal, o qual dispõe que somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros poderão os Tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei.

No mérito, alega contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, sustentando que a dedução dos prejuízos fiscais e bases negativas encontradas para apuração da CSL devem obedecer às limitações trazidas na Lei nº 8.981/95 a partir de 1º de janeiro de 1995.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Verifico, inicialmente, do compulsar dos autos, que não há violação à cláusula de reserva de plenário inserta no art. 97 da CF ou à Súmula Vinculante nº 10, uma vez que o julgamento ora combatido não declarou a inconstitucionalidade de lei, apenas delimitou a sua incidência em razão de interpretação sistemática. A propósito, confira a jurisprudência do C. STF:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Não há violação ao princípio da reserva de plenário quando o acórdão recorrido apenas interpreta norma infraconstitucional, sem declará-la inconstitucional ou afastar sua aplicação com apoio em fundamentos extraídos da Lei Maior.

II - Agravo regimental improvido."

(ARE 640337 AgR, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 18/10/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) O Tribunal Regional Federal da 1ª Região não declarou a inconstitucionalidade de norma legal, tampouco afastou sua aplicação com fundamento em princípio extraído da constituição da República.

Ao contrário, o Tribunal de origem limitou-se a interpretar o art. 8º do Decreto-Lei n. 1.736/79 e concluiu pela existência de hipótese de responsabilidade de terceiros por obrigação tributária, a despeito da referência à solidariedade, razão pela qual aquele dispositivo somente poderia ser aplicado em conjunto com o art. 135 do Código Tributário Nacional. Assim, como ressaltado na decisão agravada, o art. 97 da constituição da República não foi contrariado."

(AI 841390/RS, REL. Min. Cármen Lúcia, DJe 01/04/2011)

Quanto ao mérito, o E. Supremo Tribunal Federal possui entendimento pacificado no sentido da aplicabilidade da anterioridade

nonagesimal às contribuições sociais, conforme se verifica dos seguintes julgados:

Ementa: AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. EMISSÃO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PATRONAL. SUBSUNÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - A majoração da alíquota patronal prevista na Lei Estadual 14.258/2007 (resultante da conversão da Medida Provisória 143/2007), do Estado de Santa Catarina, incide apenas após o decurso do prazo relativo à anterioridade nonagesimal (noventena) previsto no art. 195, § 6º, da Constituição.

II - Agravo regimental a que se nega provimento.

(ACO 1196 AgR, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 30/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 03-08-2017 PUBLIC 04-08-2017)

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. SEGUNDO AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDO DE ESTABILIZAÇÃO SOCIAL FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. OBSERVÂNCIA DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. PRECEDENTES.

1. Em regra a destinação da arrecadação integra a própria regra-matriz da norma impositiva de uma contribuição, todavia, excepcionalmente, é possível a desvinculação com relação ao fim originalmente previsto parte desde que tal desvinculação seja feita diretamente na própria Constituição.

2. O fato de a arrecadação do PIS e da CSLL estar voltada momentaneamente a fim diverso, por determinação constitucional, não faz com que tais contribuições sejam trasladadas ao regime das contribuições sociais gerais, o que faria com que a anterioridade aplicável ao caso fosse a anual (art. 150, III, b), não a anterioridade especial de noventa dias (195, § 6º). Admitir o contrário importaria em reconhecer que o fato de os recursos se voltarem à seguridade seria exclusivamente o fator determinante para fixação do regime jurídico do tributo.

3. Um deslocamento temporário, cujo caráter excepcional parte do próprio texto constitucional, não pode se prestar a derogar todo um regime jurídico identificado com as espécies tributárias criadas para o fim precípua de custear a seguridade.

4. As contribuições destinadas ao Fundo devem ser mantidas híginas e inalteradas sob o enfoque tributário, de modo que o deslocamento dos recursos auferidos será, na hipótese, mera implicação financeira. Daí por que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a necessidade de se aguardar os noventa dias e não o exercício financeiro subsequente na espécie.

5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC/1973.

(RE 426484 AgR-segundo, Relator Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 30/09/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-227 DIVULG 24-10-2016 PUBLIC 25-10-2016)

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. PIS. EC nº 10/1996. Majoração de alíquota. Anterioridade. Irretroatividade. Necessidade de observância.

1. A Emenda Constitucional nº 10/96 não foi mera prorrogação da Emenda Constitucional nº 01/94. Em consequência, a majoração da alíquota da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) somente será devida após o decurso de noventa dias, contados a partir da publicação da referida emenda, em observância aos princípios da anterioridade nonagesimal e da irretroatividade das normas.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 953074 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 30/09/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 18-10-2016 PUBLIC 19-10-2016)

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STF, o que impede a admissão do recurso. Por tais fundamentos, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047216-68.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.047216-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	AUTO POSTO 2000 LTDA e outros. e outros(as)
ADVOGADO	:	SP165671B JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Vistos,

Fl. 327: Se em termos, defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019658-34.1994.4.03.6100/SP

	2001.03.99.055315-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	94.00.19658-0 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação considerou que a remuneração dos depósitos judiciais passa a integrar o patrimônio do depositante e, por esse motivo, deve ser incluída na base de cálculo do IRPJ. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa:

- i) ao art. 535 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, porque o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões apontadas pelo embargante;
- ii) aos arts. 43 e 116, I e II, do Código Tributário Nacional, ao art. 7º, II, do Decreto-lei n.º 1.373/1979 e ao art. 32, § 2º, da Lei de Execuções Fiscais, pois a remuneração dos depósitos judiciais não deveria integrar a base de cálculo do IRPJ.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Não se verifica a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973. A omissão apontada diria respeito à ausência de manifestação expressa, pelo acórdão que julgou a apelação, sobre teses invocadas pelo embargante.

O acórdão que julgou os embargos de declaração reconheceu não haver qualquer omissão a ser sanada, tratando-se de mera tentativa de rediscussão de matéria já apreciada, colacionando a jurisprudência existente sobre o tema. Com efeito, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica tratada nos autos foram analisados.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido do acórdão recorrido, como se depreende do seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. 1. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO VISLUMBRADA. 2. DECISÃO UNIPESSOAL CONFIRMADA PELO TRIBUNAL. AFASTADA OFENSA AO ART. 557 DO CPC. 3. COTEJO ANALÍTICO. NÃO DEMONSTRADO. 4. REQUISITOS DO ART. 1.102-A DO CPC. NÃO PREENCHIDOS. DÍVIDA ILÍQUIDA. SÚMULA 83/STJ. 5. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Consta-se que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi suficientemente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. Não se vislumbra ofensa ao art. 535 do CPC. 2. "A confirmação de decisão unipessoal do Relator pelo órgão colegiado sana eventual violação ao art. 557 do CPC" (AgRg no ARESP n. 391.844/MS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 28/3/2014). 3. A divergência jurisprudencial não foi devidamente comprovada, uma vez que a ora recorrente deixou de proceder à confrontação analítica dos julgados, exigida nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 2º, do RISTJ. 4. O Colegiado estadual consignou que a ação monitória exige prova escrita de dívida líquida, o que não ficou demonstrado no caso. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no ARESp 781714/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Data do Julgamento: 24/11/2015, Fonte: DJe 10/12/2015)

Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos, que os arts. 7º e 8º da Lei n.º 8.541 /1992 não padecem de qualquer vício, motivo pelo qual o valor referente a tributos cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do art. 151, II a IV, do Código Tributário Nacional, não pode ser deduzido do lucro real para apuração do IRPJ e da CSLL. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - IMPOSTO SOBRE A RENDA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO - DESPESAS DEDUTÍVEIS - REGIME DE CAIXA - DEPÓSITOS JUDICIAIS - INGRESSOS TRIBUTÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA - VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - ART. 110 DO CTN - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - INCOMPETÊNCIA DO STJ - PRECEDENTES - RECURSO SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/STJ. 1. Falece competência ao Superior Tribunal de Justiça para conhecer de supostas violações a enunciados normativos constitucionais. Precedentes. 2. O art. 110 do CTN estabelece restrições ao exercício da competência tributária pelo legislador do Ente Federativo, matéria nitidamente constitucional, razão pela qual a competência para o exame de sua violação compete ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 3. Compete ao legislador fixar o regime fiscal dos tributos, inexistindo direito adquirido ao contribuinte de gozar de determinado regime fiscal. 4. A fixação do regime de competência para a quantificação da base de cálculo do tributo e do regime de caixa para a dedução das despesas fiscais não implica em majoração do tributo devido, inexistindo violação ao conceito de renda fixado na legislação federal. 5. Os depósitos judiciais utilizados para suspender a exigibilidade do crédito tributário consistem em ingressos tributários, sujeitos à sorte da demanda judicial, e não em receitas tributárias, de modo que não são dedutíveis da base de cálculo do IRPJ até o trânsito em julgado da demanda. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 1168038/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 16/06/2010)

Essa mesma Corte entende que a tese fixada no recurso em tela permanece válida mesmo após o advento da Lei n.º 9.703/1998, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. LUCRO REAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO. ART. 8º, DA LEI N. 8.541 /92. TEMA JÁ JULGADO EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o decisor se revelado devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. Segundo o art. 8º, da Lei n. 8.541 /92: "Serão consideradas como redução indevida do lucro real [...] as importâncias contabilizadas como custo ou despesa, relativas a tributos ou contribuições, sua respectiva atualização monetária e as multas, juros e outros encargos, cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial em garantia". 3. Não há qualquer conflito entre o disposto nos arts. 7º e 8º, da Lei n. 8.541 /92 com o art. 1º, §2º, da Lei n. 9.703/98, que determina a apropriação dos valores à Conta Única do Tesouro Nacional. Tema já julgado no recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.168.038/SP, Primeira Seção Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 09.06.2010. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1357587/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 11/06/2013)

O mesmo raciocínio aplica-se ao art. 41, § 1º, da Lei n.º 8.981/1995. Com efeito, veja-se a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS. APURAÇÃO DO LUCRO REAL. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DE DESPESAS RELATIVAS A TRIBUTOS CUJA EXIGIBILIDADE ESTEJA SUSPensa, HAJA OU NÃO DEPÓSITO JUDICIAL.** 1. Os arts. 7º e 8º da Lei 8.541 /92 não contrariam as disposições do Código Tributário Nacional, porquanto o depósito judicial é efetuado como garantia do juízo, para suspender a exigibilidade de um crédito tributário, não caracterizando pagamento de tributo, razão pela qual não pode ser deduzido para o fim de apuração do lucro real - base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 636.093/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 17/09/2007, p. 209)

Em tal julgado, acerca da higidez do art. 41, § 1º, da Lei n.º 8.981/1995, consta a seguinte conclusão do voto condutor: "[o] fato de instituir critérios diferentes para apuração do lucro real e para a tributação não ofende a regra do art. 43 do Código Tributário Nacional, visto que esse dispositivo legal prevê como fato gerador do Imposto de Renda a disponibilidade jurídica ou econômica."

Constata-se, portanto, que a decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Por tais fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial no que diz respeito à incidência de IRPJ sobre a remuneração dos depósitos judiciais e **NÃO O ADMITO** pelos demais fundamentos.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019658-34.1994.4.03.6100/SP

	2001.03.99.055315-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	94.00.19658-0 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação considerou que a remuneração dos depósitos judiciais passa a integrar o patrimônio do depositante e, por esse motivo, deve ser incluída na base de cálculo do IRPJ. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa aos arts. 5º, II e XXXV, 59, 146 e 150, I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pois a remuneração dos depósitos judiciais não deveria integrar a base de cálculo do IRPJ.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que o art. 8º da Lei n.º 8.541/1992 e o § 1º do art. 41 da Lei n.º 8.981/1995 são constitucionais, motivo pelo qual o valor referente a tributos cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do art. 151, II a IV, do Código Tributário Nacional, não pode ser deduzido do lucro real para apuração do IRPJ e da CSLL. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Tributário. Vedação de dedução da base de cálculo do imposto de renda dos valores
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/11/2017 473/1657

gastos pela pessoa jurídica a título de impostos ou contribuições nas hipóteses previstas. Art. 41, § 1º, da Lei 8.981/95. 3. Constitucionalidade. 4. Dispositivo que não amplia o conceito de renda além dos limites estabelecidos pela Constituição. 5. Ofensa ao princípio da isonomia. Não ocorrência. 6. Violação ao art. 5º, XXXV e LIV, da Constituição. Não ocorrência. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 522989 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 30/10/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 20-11-2012 PUBLIC 21-11-2012)

Agravo regimental a que se nega provimento, por não se achar configurado obstáculo ao acesso ao Judiciário, a confortar a assertiva de contrariedade do disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição. (AI 206085 AgR, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Primeira Turma, julgado em 22/06/1999, DJ 07-04-2000 PP-00046 EMENT VOL-01986-01 PP-00209)

Constata-se, portanto, que a decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal.

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000887-63.2003.4.03.6109/SP

	2003.61.09.000887-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	DEDINI S/A IND/ E COM/
ADVOGADO	:	SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte em face da decisão que não admitiu o recurso extraordinário, sob o fundamento de irregularidade no preparo.

DECIDO.

A despeito das razões invocadas pela parte embargante, não se verificam, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passível de ser sanada pela via estreita dos embargos declaratórios. Bem ao contrário, a decisão hostilizada enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao crivo do órgão julgador, do que emerge o intuito manifestamente infringente e protelatório dos embargos.

Nesse sentido, consoante certidão de fls. 518, houve, de fato incorreção por parte da ora embargante no recolhimento do preparo do recurso extraordinário a ensejar a não admissão.

Com efeito, houve regular intimação da recorrente para complementar o preparo mediante o recolhimento de R\$ 4,89 em GRU junto ao Banco do Brasil, sob código 18826-3. Neste sentido, o recolhimento de fls. 521 não atendeu ao disposto no artigo 5º, I, "b" da Resolução 389 do Supremo Tribunal Federal.

Não sendo, pois, do interesse da parte embargante obter a integração da decisão embargada, mas a sua revisão e reforma, mais não cabe

senão desprover o recurso interposto.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014576-36.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.014576-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SCHERING PLOUGH IND/ FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	:	SP162691 REGINA CÉLIA LOPES KOPP SILVA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em julgamento de apelação em face de acórdão que denegou a segurança em que se pretendia apurar o Método de Revenda menos Lucro - PRL estabelecido na Lei nº 9.430/96, sem se submeter às disposições da IN/SRF nº 243/02.

Alega a recorrente, em síntese, violação aos artigos 535 do CPC/73, 3, 97, 113 e 114, todos do CTN, e artigo 18 da Lei nº 9.430/96.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 1.029 do Novo Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A questão controvertida versa sobre as alterações procedidas pela Instrução Normativa nº 243/02 e sua compatibilidade com o artigo 18, II, da Lei 9.430/96, no que tange à metodologia de cálculo do preço parâmetro para fins de ajuste do preço de transferência, bem como sobre o crédito tributário de IRPJ e da CSLL resultante da diferença do cálculo dos preços "parâmetro" dos bens importados pela impetrante de empresas vinculadas estrangeiras e aplicados na produção local de bens por meio do método Preço de Revenda menos Lucro de 60% - PRL 60 (previsto no artigo 18 da Lei 9.430/96) e o contido no artigo 12, § 11 da Instrução Normativa 243/02.

Consignou esta Corte que, ao considerar o percentual de participação dos bens, serviços ou direitos importados no custo total do bem produzido, a IN 243/2002 nada mais está fazendo do que levar em conta o efetivo custo daqueles bens, serviços e direitos na produção do bem, que justificariam a dedução para fins de recolhimento do IRPJ e da CSLL.

No particular, a princípio, não foi encontrado precedente do Superior Tribunal de Justiça. Assim tenho que merece trânsito o recurso em tela.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

	2005.61.00.014576-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SCHERING PLOUGH IND/ FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	:	SP162691 REGINA CÉLIA LOPES KOPP SILVA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em julgamento de apelação em face de acórdão que denegou a segurança em que se pretendia apurar o Método de Revenda menos Lucro - PRL estabelecido na Lei nº 9.430/96, sem se submeter às disposições da IN/SRF nº 243/02.

Alega a recorrente, em síntese, violação aos artigos 145, § 1º, 150, I e IV, 153, 170, incisos II e IV, e 195, inciso I, "c", todos da Constituição Federal, uma vez que a questão controvertida versa sobre as alterações procedidas pela Instrução Normativa nº 243/02 e sua compatibilidade com o artigo 18, II, da Lei 9.430/96, no que tange à metodologia de cálculo do preço parâmetro para fins de ajuste do preço de transferência, bem como sobre o crédito tributário de IRPJ e da CSLL resultante da diferença do cálculo dos preços "parâmetro" dos bens importados pela impetrante de empresas vinculadas estrangeiras e aplicados na produção local de bens por meio do método Preço de Revenda menos Lucro de 60% - PRL 60 (previsto no artigo 18 da Lei 9.430/96) e o contido no artigo 12, § 11 da Instrução Normativa 243/02.

DECIDO.

No que se refere à alegação de contrariedade aos dispositivos invocados, a ofensa constitucional é meramente reflexa, uma vez que a solução do caso dependeria do exame da legislação infraconstitucional cuja análise é vedada no âmbito do extraordinário. Nesse sentido, colaciono os AI 794790 AgR/SP, in DJe 09/03/2010, RE 795712 AgR, in 22-08-2014 e RE 415296 AgR/GO, in DJ 11-05-2007, ARE 876719 AgR, Processo eletrônico DJe 128, in 01-07-2015 e ARE 756991 AgR/RJ, Processo eletrônico DJe 250, in 18-12-2013.

Confira-se, ainda:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Civil. Reforma em apartamento. Alteração da área comum. Direito de propriedade. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes.

1. Não se presta o recurso extraordinário para a análise da legislação infraconstitucional ou para o reexame do conjunto fático-probatório da causa. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF.

2. Agravo regimental não provido.

3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, pois não houve fixação prévia de honorários advocatícios na causa." (STF, ARE nº 994242 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 09/12/2016, DJe-032 16-02-2017) - grifei

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2005.61.00.014576-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	SCHERING PLOUGH IND/ FARMACEUTICA LTDA

ADVOGADO	:	SP162691 REGINA CÉLIA LOPES KOPP SILVA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante (fls. 992/993) e pela União Federal (998/1000) contra a decisão de fls. 989/991, a qual indeferiu o pedido de concessão de tutela provisória de evidência, de modo a ser reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito exigido por meio do PA nº 16561.000057/2009-30, até o trânsito em julgado nos presente autos,

Aduz o impetrante ser omissa a decisão ao deixar de reconhecer expressamente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o trânsito em julgado.

Por seu turno, alega a União Federal omissão no que se refere ao destino do depósito de código 8047, o qual deveria ser transformado em pagamento definitivo, porquanto não seria objeto da presente impetração.

É o relatório. Decido.

A despeito das razões invocadas pelas partes embargantes, não se verificam, no ato impugnado vícios passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. Diversamente, busca-se por esta via estreita a reforma da decisão, manifestando discordância em relação aos seus fundamentos.

Não sendo, pois, do interesse dos embargantes a integração da decisão embargada, mas sim, a sua revisão e reforma, impõe-se seja desprovido o recurso interposto.

Outrossim, há de se destacar que, com a efetivação do juízo de admissibilidade recursal, exaurida a competência desta Vice-Presidência para referidas questões.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.
Intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008926-65.2006.4.03.6102/SP

	2006.61.02.008926-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	INTERMIDIA REPRESENTACOES E PUBLICIDADE LTDA
ADVOGADO	:	SP163461 MATEUS ALQUIMIM DE PADUA e outro(a)
	:	SP208267 MURILO CINTRA DE BARROS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que o valor pago ao representante comercial em virtude da denúncia unilateral imotivada do contrato de representação pelo representado possui natureza de lucros cessantes, incidindo IRPJ sobre ele.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega:

- i) ofensa ao art. 27, *j*, da Lei n.º 4.886/1965, pois o valor em tela teria natureza indenizatória, não integrando a base de cálculo do IRPJ; e
- ii) dissídio jurisprudencial com julgados que teriam adotado tese favorável aos interesses do recorrente.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não incide IRPJ sobre o valor pago ao representante comercial em virtude da denúncia unilateral imotivada do contrato de representação pelo representado, em virtude de sua natureza indenizatória, *in verbis*:
PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 70, § 5º, DA LEI 9.430/1996. 1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o pagamento feito com base no art. 27, "j", da Lei 4.886/1965, a título de indenização, multa ou cláusula penal, pela rescisão antecipada do contrato de representação comercial, é isento, nos termos do art. 70, § 5º, da Lei 9.430/1996, do Imposto de Renda. Precedentes de ambas as Turmas da Seção de Direito Público do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1556693/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 20/05/2016)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VERBAS PAGAS NO ÂMBITO DE RESCISÃO IMOTIVADA DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA EX LEGE. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ANÁLISE DAS QUESTÕES PREJUDICADAS. 1. Afastada a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, tendo em vista que o acórdão recorrido decidiu a lide de forma clara e fundamentada na medida exata para o deslinde da controvérsia, abordando os pontos essenciais à solução do caso concreto. 2. O art. 27, "j", da Lei nº 4.886/1965 definiu de antemão a natureza indenizatória das verbas recebidas no âmbito de rescisão unilateral imotivada do contrato de representação. Impende registrar que a lei não diferenciou qual proporção da referida verba indenizatória teria característica de dano emergente ou lucros cessantes para fins de incidência do imposto de renda na segunda hipótese, se fosse o caso, de forma que diante da impossibilidade de fazê-lo no caso concreto deve ser reconhecida a não incidência do imposto de renda, na forma do § 5º do art. 70 da Lei nº 9.430/1996, sobre a totalidade da verba recebida, haja vista sua natureza indenizatória ex lege. Precedentes. 3. A conclusão pela violação ao art. 27, "j", da Lei nº 4.886/1965 trata de matéria eminentemente jurídica, cuja análise não demandou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, mas apenas qualificação jurídica diversa àquela dada pelo acórdão recorrido diante das afirmações constantes do próprio julgado. 4. O fato de ter constado do acordo celebrado entre as partes a previsão expressa da incidência do imposto de renda sobre as parcelas não impede a repetição de valores indevidamente pagos, tendo em vista que as convenções particulares não são oponíveis ao Fisco, consoante o disposto no art. 123 do CTN. Nem mesmo a homologação judicial do acordo celebrado poderia alterar essa premissa, tendo em vista que a discussão travada no processo originário, a teor do acórdão recorrido, era a rescisão imotivada do contrato de representação comercial, e não a incidência ou não de imposto de renda sobre os valores dela decorrentes. 5. Retorno dos autos à origem para análise das questões prejudicadas e necessárias à repetição do indébito pleiteada, tais como a prescrição, comprovação do pagamento indevido, dentre outras sobre as quais não pode esta Corte se manifestar, sob pena de supressão de instância, além da ausência de prequestionamento e da impossibilidade de análise de questões de ordem fático-probatória no âmbito do recurso especial. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1526059/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 18/12/2015)

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido não está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Por tais fundamentos, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008926-65.2006.4.03.6102/SP

	2006.61.02.008926-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

APELADO(A)	:	INTERMIDIA REPRESENTACOES E PUBLICIDADE LTDA
ADVOGADO	:	SP163461 MATEUS ALQUIMIM DE PADUA e outro(a)
	:	SP208267 MURILO CINTRA DE BARROS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que o valor pago ao representante comercial em virtude da denúncia unilateral imotivada do contrato de representação pelo representado possui natureza de lucros cessantes, incidindo IRPJ sobre ele.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa ao art. 153, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pois o valor em tela teria natureza indenizatória, não integrando a base de cálculo do IRPJ.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que as questões referentes à natureza das verbas, para fins de incidência do imposto de renda, não possui natureza constitucional, não podendo ser objeto de recurso extraordinário, *in verbis*:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Tributário. Imposto de Renda. Natureza jurídica da verba. Matéria infraconstitucional. Afrenta reflexa. 1. A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que a definição da natureza jurídica de verbas (se indenizatórias ou salariais), para fins de incidência do imposto de renda, pressupõe a análise da legislação infraconstitucional, sendo que a suposta ofensa à Constituição Federal, se ocorresse, seria indireta. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (dois por cento), nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. 3. Majoração da verba honorária em 10% (dez por cento) do total já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observados os limites dos §§ 2º e 3º do citado artigo e a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça. (AI 867027 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009170-48.2007.4.03.6105/SP

	2007.61.05.009170-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CARLOS EDUARDO SOARES
ADVOGADO	:	SP112979 ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte** com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega violação ao art. 85 do Código de Processo Civil de 2015.

Decido.

O presente recurso não merece admissão.

O recorrente se insurge contra a fixação de honorários advocatícios em favor da União Federal. Com efeito, no que tange à violação indicada, o E. Superior Tribunal de Justiça entende que a fixação de honorários, na forma do §§ art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, depende da análise de matéria fática, sendo inviável a sua reapreciação em recurso especial. Nesse sentido, são os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7 /STJ.

1. *Com relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Ressalta-se ainda que o óbice da súmula 7 do STJ é aplicável também ao Recurso Especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República.*

2. *O STJ pacificou a orientação de que o quantum dos honorários advocatícios, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática.*

3. *Recurso Especial não conhecido."*

(REsp 1528585/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 04/08/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. SÚMULA 07 DO STJ.

(...)

7. *O reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma equitativa e levados em consideração para fixar os honorários advocatícios, nos termos das disposições dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20, do CPC, em princípio, é inviável em sede de recurso especial, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte. Isto porque a discussão acerca do quantum da verba honorária encontra-se no contexto fático-probatório dos autos, o que obsta o revolvimento do valor arbitrado nas instâncias ordinárias por este Superior Tribunal de Justiça. (Precedentes: REsp 638.974/SC, DJ 15.04.2008; AgRg no REsp 941.933/SP, DJ 31.03.2008 ; REsp 690.564/BA, DJ 30.05.2007).*

8. *Recurso especial da União Federal desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.*

9. *Recurso especial da parte autora parcialmente conhecido e, nesta parte provido, tão-somente para determinar a aplicação da prescrição decenal, nos termos da fundamentação expendida."*

(REsp 1096288/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 08/02/2010)

Dessarte, aplica-se o entendimento cristalizado na Súmula n.º 7 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014347-67.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.014347-1/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	ALCINO PEDRO CASSIM
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARRETOS SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em julgamento de agravo de instrumento.

Alega a recorrente, em suma, violação ao art. 32 da LEF.

Decido.

No caso dos autos, o colegiado desta Corte confirmou a decisão singular que, na execução fiscal de origem, não determinou a aplicação da taxa Selic a partir da data da formalização da penhora no rosto dos autos.

Cumprido destacar que, da análise detida das circunstâncias peculiares do caso concreto, o acórdão hostilizado consignou que:

*"Em acréscimo, destaco que, havendo **controvérsia** a respeito da atualização monetária no **período que o valor não estava à disposição do Juízo da execução fiscal**, mas sim penhorado no rosto dos autos n.º. 1999.36.00.007677-9, em trâmite pela 5ª Vara Federal de Cuiabá/MG, não poderia mesmo o Juízo de origem determinar atualização diferente da que vinha sendo procedida pela instituição financeira."* (destaquei)

Entendimento em perfeita harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Por oportuno, confira:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. **CORREÇÃO MONETÁRIA**. RESPONSABILIDADE. **PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS**. PREMISSA FÁTICA ASSENTADA NO ACÓRDÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA N.º 284, DO STF. **ALEGAÇÃO DE ERROR IN JUDICANDO**. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DO EMPRÉSTIMO DE EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.*

***1. Tendo o Tribunal estadual sido categórico ao afirmar que o montante executado não estaria à disposição do juízo da execução**, a linha argumentativa desenvolvida pelo recorrente - que parte de premissa contrária, não estabelecida pela Corte local - é incapaz de esclarecer o invocado malferimento da legislação apontada, o que impede compreender a exata medida da controvérsia, ensejando a aplicação da Súmula n.º 284 do STF.*

2. Ainda que cogitado pelo agravante um suposto erro de avaliação por parte das instâncias ordinárias, a hipótese não justifica a anulação pretendida, pois, como se sabe, os embargos declaratórios não são via adequada para corrigir suposto error in judicando, não sendo possível atribuir eficácia infringente ao recurso, se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido. (destaquei)

(AgRg no REsp 1500251/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 03/05/2016)

Por fim, maior debate sobre as peculiaridades específicas do caso concreto invariavelmente implica em revolvimento de matéria fática, cuja discussão é inviável no recurso especial porquanto a pretensão recursal, no ponto esbarra na orientação da Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de provas naquela Corte. Confira-se, no particular:

*PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. **REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO**. IMPOSSIBILIDADE. **REEXAME DE PROVAS**. **SÚMULA 7 DO STJ**. FUNDAMENTO INATACADO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.*

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

3. A instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda o necessário reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça. Óbice da Súmula 7/STJ.

4. Ademais, a fundamentação utilizada pelo Tribunal a quo para firmar seu convencimento não foi inteiramente atacada pela parte recorrente e, sendo apta, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

5. Agravo Regimental não provido. (destaquei)

(AgRg no AREsp 786.905/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 05/02/2016)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034920-10.2010.4.03.6182/SP

	2010.61.82.034920-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LUIZ REBRASIN REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP111074 ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00349201020104036182 13F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que a certidão de inscrição em dívida ativa da União e o crédito tributário objeto da execução não estão eivados de qualquer vício, devendo ser corrigidos pela Selic.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega:

- i) ofensa ao art. 192 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e ao art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, pois a Selic não poderia ser utilizada como taxa de juros; e
- ii) dissídio jurisprudencial com julgados que teriam adotado tese favorável aos interesses do recorrente.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do Código de Processo Civil brasileiro.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, que a Selic deve ser utilizada para a correção de créditos tributários a partir de 01/01/1996, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo *thema iudicandum* restou assim identificado: "ICMS. Inclusão do montante

do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória." 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do *thema iudicandum*, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879.844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009)

Verifica-se, portanto, que a decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, no que tange ao dissídio jurisprudencial, deve-se notar que com a pacificação do tema no E. Superior Tribunal de Justiça, por meio do julgamento do já transcrito REsp n.º 879.844/MG, não se reconhece a divergência, segundo entende essa mesma Corte, *in verbis*:

Súmula 83. Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Por tais fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000528-59.2011.4.03.6004/MS

	2011.60.04.000528-5/MS
--	------------------------

APELANTE	:	MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S/A
ADVOGADO	:	MS008367 ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO
SUCEDIDO(A)	:	URUCUM MINERACAO S/A
ADVOGADO	:	MS008367 ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00005285920114036004 1 Vr CORUMBA/MS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu ocorreu a certidão de inscrição em dívida ativa da União preenche todos os requisitos legais, que a multa aplicada não é confiscatória e que a Selic deve ser utilizada para atualizar o valor do crédito tributário. Ademais, a multa moratória foi reduzida para o patamar de 20%.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega:

- i) ofensa ao art. 2, §§ 5º e 6º, da Lei de Execuções Fiscais, pois a certidão de inscrição em dívida ativa da União não preencheria todos os requisitos legais. Ademais, não foi juntada aos autos cópia do processo administrativo;
- ii) ofensa aos arts. 3º e 106, II, *c*, do Código Tributário Nacional, porque a multa teria efeito confiscatório;
- iii) que os juros não poderiam ser cumulados com a multa de mora; e
- iv) ofensa ao art. 6º da Lei n.º 8.091/1995, porque a Selic não poderia ser utilizada para atualização do valor do crédito tributário.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo.

Foi devidamente atendido o requisito do esgotamento das vias ordinárias.

O mesmo não se pode dizer, contudo, quanto ao necessário prequestionamento, com relação à alegação de necessidade de juntada aos autos de cópia do processo administrativo. Com efeito, o acórdão que julgou a apelação nada disse a respeito e contra ele não foram opostos embargos de declaração. Assim, o recurso não pode ser admitido nesse tocante.

As demais alegações foram objeto de prequestionamento.

No que diz respeito à alegação de impossibilidade de cumulação de juros e multa, não foi indicado qual o dispositivo legal que teria sido violado, o que impede a admissão do recurso.

Ainda que assim não fosse, saliente-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a cobrança de multa moratória e juros moratórios não caracteriza *bis in idem*, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TR OU TRD - TAXA DE JUROS . 1. A cumulação de multa e juros de mora não configura *bis in idem*. Estes são devidos para compensar a perda financeira decorrente do atraso do pagamento, enquanto a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissor. 3. A teor do disposto no art. 9º da Lei n. 8.177/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 8.218/91, é legítima a utilização da TRD como juros de mora, a partir do mês de fevereiro de 1991, por não infringir os princípios constitucionais da irretroatividade, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. 4. Recurso especial não provido. (REsp 836.084/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 25/05/2009)

No que diz respeito aos requisitos formais da certidão de inscrição em dívida ativa da União, percebe-se que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova. Tal pretensão esbarra na vedação cristalizada na Súmula n.º 7 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Com efeito, essa Corte já decidiu que a questão atinente ao preenchimento dos requisitos formais da certidão de inscrição em dívida ativa não pode ser rediscutida em recurso especial, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ANÁLISE DA DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO E DOS REQUISITOS DA CDA. NECESSIDADE DO REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não viola o art. 535, II, do CPC/1973 o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A análise da fixação da data em que se deu o inadimplemento bem como dos requisitos da CDA exigem o revolvimento do conjunto fático-probatório, medida vedada no âmbito desta Corte Superior, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1580541/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016)

182/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. REVISÃO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. COLOCAÇÃO DE ASSENTOS JUNTOS ÀS FILAS DE ATENDIMENTO BANCÁRIO. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. LEGALIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEI MUNICIPAL. INCIDÊNCIA DO ÓBICE ENUNCIADO NA SÚMULA 280 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA RAZOABILIDADE DA MULTA APLICADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO. (...) III. Alterar o entendimento da Corte de origem, no sentido da higidez da Certidão da Dívida Ativa, em vista da presença dos requisitos essenciais à sua validade, demandaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, inviável, em sede do Recurso Especial, em face do óbice da Súmula 7 do STJ. (...) (AgRg no AREsp 809.817/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 29/03/2016)

Acrescente-se, também, que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a multa moratória pode ser fixada no patamar de 20%, sem possuir caráter confiscatório, como se verifica do seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO - SÚMULA 282/STF - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - INADIMPLEMENTO NO PAGAMENTO - MULTA PREVISTA NO ART. 44, I, DA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO. 1. Inviável análise de tese que não foi objeto de prequestionamento na instância de origem. Incidência da Súmula 282/STF. 2. Afasta-se violação do art. 535, II, do CPC, quando o tribunal a quo analisa a controvérsia apresentada em recurso especial de forma adequada e suficiente, adotando solução considerada pertinente à hipótese em concreto. 3. O art. 44, I, da Lei 9.430/96 prevê, para o lançamento de ofício, a aplicação de multa no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento do tributo. 4. Nos casos em que a própria empresa constitui o crédito tributário, por meio de apresentação de DIRFs, não há falar em lançamento de ofício, hipótese em que deve ser aplicada apenas a multa moratória prevista no art. 61 da Lei 9.430/96, no valor de até 20% do valor do débito. 5. recurso especial não provido. (REsp 1343733/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 07/02/2014)

Por fim, saliente-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, que a Selic deve ser utilizada para a correção de créditos tributários a partir de 01/01/1996, *in verbis*:
TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo *thema iudicandum* restou assim identificado: "ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória." 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do *thema iudicandum*, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879.844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009)

Por tais razões, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial no que diz respeito à incidência da Selic e **NÃO O ADMITO** pelos demais fundamentos.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039183-46.2014.4.03.6182/SP

	2014.61.82.039183-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MANSÃO CIDADE JARDIM RESTAURANTE E SALÃO DE CHÁ LTDA
ADVOGADO	:	SP108337 VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00391834620144036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em julgamento de apelação.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 1.022 do NCPC e 620 e 649 do CPC/73.

Decido.

No caso em comento, consignou-se a possibilidade de determinação da penhora de 5% sobre o faturamento da empresa executada. Destaca-se que o acórdão hostilizado analisou detidamente todas as circunstâncias peculiares do caso concreto e fundamentou-se na jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, não se confunde obscuridade, omissão ou contradição com simples julgamento desfavorável à parte. Ademais o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes, hipótese em que não existe a alegada ofensa ao art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil. Neste sentido já decidiu a Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO TARDIA. OMISSÃO DO ACÓRDÃO DISTRITAL AFASTADA. DECISÃO JUDICIAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

*1. Afasta-se a alegada violação do art. 1.022, I e II, do CPC/2015, porquanto a instância ordinária dirimiu, de forma clara e fundamentada, a questão que lhe foi submetida, e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, **não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.***
(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento. (destaquei)

(AgInt no AREsp 990.169/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 19/04/2017)

AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. AÇÃO DE COBRANÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO PELO SALÁRIO MÍNIMO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Considera-se improcedente a arguição de ofensa ao art. 1.022, I, do CPC/2.015 quando o decisum se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.

2. A contradição que autoriza a oposição dos embargos é aquela interna ao julgado, existente entre a fundamentação e a conclusão.

3. Agravo interno desprovido. (destaquei)

(AgInt nos EDcl no AREsp 187.905/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 19/08/2016)

No mais, verifico que o entendimento desta Corte encontra-se em plena harmonia com a jurisprudência pacífica da Corte Superior. Confira-se, no particular:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. MEDIDA EXCEPCIONAL QUE PODE SER DEFERIDA, DESDE QUE DEVIDAMENTE JUSTIFICADA, ANTE AS CIRCUNSTÂNCIAS DA DEMANDA. HIPÓTESE EM QUE O
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/11/2017 486/1657

*ACÓRDÃO CONSIDEROU, DIANTE DO QUADRO FÁTICO APRESENTADO, QUE O **DEFERIMENTO DO PERCENTUAL DE 5% SOBRE O FATURAMENTO** É RAZOÁVEL, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE OUTRA FORMA DE ATENDIMENTO AO INTERESSE DO CREDOR, E ANTE A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE RISCO ÀS ATIVIDADES DA EMPRESA. AGRAVO REGIMENTAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. A jurisprudência do STJ acolhe a possibilidade de penhora sobre o faturamento, em casos excepcionais.

2. No caso dos autos, a Corte local afirmou, expressamente, que houve o esaurimento de diligências pela parte exequente, a fim de localizar outros bens penhoráveis e que não foram apresentados elementos capazes de demonstrar a existência de risco às atividades da empresa, de modo a obstar a construção. A adoção de posição contrária a esse entendimento implicaria o reexame de provas, o que é defeso em Recurso Especial.

3. Agravo Regimental da Contribuinte a que se nega provimento. (destaquei)

(AgRg no AREsp 542.954/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 25/05/2017)

De outra parte, rever os critérios quanto à presença dos requisitos autorizadores da medida pleiteada pela exequente, no tocante ao esgotamento de diligências em busca de bens, bem como se o percentual inviabilizaria o funcionamento da empresa e ainda se a medida viola o princípio da menor onerosidade (art. 620 CPC/73), tal propósito esbarra na orientação da Súmula 7 do STJ que veda o reexame de provas no âmbito do recurso especial. Nesse sentido, destaco:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS, CONCLUIU QUE O PERCENTUAL DO FATURAMENTO PENHORADO NÃO ERA EXCESSIVO E NÃO INVIABILIZARIA AS ATIVIDADES EMPRESARIAIS DA EMPRESA, NÃO AFRONTANDO O PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC/73, ATUAL ART. 805 DO CPC/2015). **IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.** AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*

I. Agravo interno interposto em 31/05/2016, contra decisão publicada em 23/05/2016.

II. A Corte de origem, diante do acervo probatório dos autos, concluiu que o percentual de 5%, fixado a título de penhora do faturamento, além de não ser excessivo e não inviabilizar as atividades empresariais da empresa, não afrontando a regra inserta no art. 620 do CPC/73 (atual art. 805 do CPC/2015), somente foi deferido após a constatação de que não havia outros bens livres e passíveis de penhora.

III. Nesses termos, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente - relativos à impossibilidade de se determinar a penhora do seu faturamento, seja pelo não esgotamento dos meios hábeis para a localização de bens passíveis de penhora, seja pela não observância do princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC/2015) ou pela inviabilização da suas atividades empresariais -, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 790.752/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/12/2015; AgRg no AREsp 594.641/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 27/05/2015; AgRg no REsp 1.507.221/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2015.

IV. Agravo interno improvido. (destaquei)

(AgInt no AREsp 909.209/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 23/08/2016)

Qualquer outra alegação abordada no presente recurso, além das acima mencionadas carecem do necessário prequestionamento, porquanto não foram apreciadas por esta Corte.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

	2015.03.99.031652-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CREACOES BETH BEBE LTDA
ADVOGADO	:	SP204541 MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	14.00.00079-8 1 Vr SOCORRO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação considerou o crédito tributário foi constituído com a entrega de declaração pelo contribuinte, sendo desnecessária a instauração de processo administrativo. Decidiu, ainda, que incide a Selic na atualização do crédito tributário. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa:

- i) aos arts. 142 e 202, III, do Código Tributário Nacional, pois o crédito tributário não teria sido constituído por meio do necessário lançamento pela autoridade tributária;
- ii) ao art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e aos arts. 150, I e IV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na medida em que a Selic não poderia ser utilizada para atualizar o valor do crédito tributário.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do Código de Processo Civil brasileiro.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil brasileiro, no sentido de que a entrega de declaração pelo contribuinte é suficiente para constituir o crédito tributário, como se depreende do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor." 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais -

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/11/2017 488/1657

DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco." 6. Consequentemente, o *dies a quo* do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. *In casu*: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-Superior Tribunal de Justiça 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)." 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, *in casu*, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o *dies ad quem* do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC). 18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1120295/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, Data do Julgamento: 12/05/2010, Fonte: DJe 21/05/2010)

Verifica-se que, segundo essa jurisprudência, que já se encontra, inclusive, sumulada, é desnecessária a efetivação de lançamento pela autoridade tributária ou instauração de processo administrativo para tanto.

No que diz respeito à taxa de juros a ser aplicada, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, também sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, que a Selic deve ser utilizada para a correção de créditos tributários a partir de 01/01/1996, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/11/2017 489/1657

LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema iudicandum restou assim identificado: "ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória." 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos REsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do *thema iudicandum*, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879.844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009)

Verifica-se, portanto, que a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031652-64.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.031652-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	CREACOES BETH BEBE LTDA
ADVOGADO	:	SP204541 MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	14.00.00079-8 1 Vr SOCORRO/SP

DECISÃO

Fl. 158: defiro. Desapensem-se os autos da execução fiscal, que devem ser encaminhados ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005535-78.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.005535-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ALEXANDRE GAMA DE MEDEIROS
ADVOGADO	:	SP220294 JOÃO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL e outro(a)
No. ORIG.	:	00055357820154036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO
Vistos,

Fls. 229/240: Manifeste-se o Impetrante no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024519-73.2015.4.03.6182/SP

	2015.61.82.024519-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	KBCAR AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO	:	SP260866 RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA
	:	SP228114 LUCIANA DA SILVEIRA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00245197320154036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **embargante**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu, entre outros pontos, que a multa aplicada no patamar de 20% é legítima e não possui caráter confiscatório.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa ao art. 150, IV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e ao art. 113, § 1º, do Código Tributário Nacional, uma vez que a multa aplicada teria efeito confiscatório e violaria o princípio da preservação da empresa.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do Código de Processo Civil brasileiro.

Foram atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a multa moratória pode ser fixada no patamar de 20%, sem possuir caráter confiscatório, como se verifica do seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO - SÚMULA 282/STF - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - INADIMPLEMENTO NO PAGAMENTO - MULTA PREVISTA NO ART. 44, I, DA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO. 1. Inviável análise de tese que não foi objeto de prequestionamento na instância de origem. Incidência da Súmula 282/STF. 2. Afasta-se violação do art. 535, II, do CPC, quando o tribunal a quo analisa a controvérsia apresentada em recurso especial de forma adequada e suficiente, adotando solução considerada pertinente à hipótese em concreto. 3. O art. 44, I, da Lei 9.430/96 prevê, para o lançamento de ofício, a aplicação de multa no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento do tributo. 4. Nos casos em que a própria empresa constitui o crédito tributário, por meio de apresentação de DIRFs, não há falar em lançamento de ofício, hipótese em que deve ser aplicada apenas a multa moratória prevista no art. 61 da Lei 9.430/96, no valor de até 20% do valor do débito. 5. recurso especial não provido. (REsp 1343733/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 07/02/2014)

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

	2016.03.99.031348-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	IND/ TEXTIL TSUZUKI LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00115280820138260606 A Vr SUZANO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **embargante**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu, entre outros pontos, que a certidão de inscrição em dívida ativa da União preenche todos os requisitos legais, mantendo a condenação do contribuinte ao pagamento de honorários advocatícios.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega:

- i) ofensa aos arts. 202 e 203 do Código Tributário Nacional, pois a certidão de inscrição em dívida ativa não preencheria todos os requisitos legais;
- ii) ofensa ao art. 51 do Código Tributário Nacional, porque o recorrente não exerceria atividade industrial, não sendo devedor das contribuições a terceiros;
- iii) ofensa ao art. 150, IV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, uma vez que a multa aplicada teria efeito confiscatório e violaria diversos princípios constitucionais;
- iv) que o encargo legal não seria devido; e
- v) ofensa ao art. 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e ao art. 12 da Lei n.º 1.060/1950, pois não seriam devidos honorários advocatícios, em virtude de se tratar de empresa em recuperação judicial.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo.

Atendido o requisito do esgotamento das vias ordinárias

Não houve o necessário prequestionamento quanto à tese de que os honorários advocatícios não seriam devidos em virtude de se tratar de empresa em recuperação judicial. Com efeito, o acórdão recorrido não tratou dessa questão e contra ele não foram opostos embargos de declaração. Assim, o recurso não pode ser admitido nesse tocante.

Quanto às demais alegações, houve o prequestionamento.

No que diz respeito aos requisitos da certidão de inscrição em dívida ativa, percebe-se que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova. Tal pretensão esbarra na vedação cristalizada na Súmula n.º 7 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Com efeito, essa Corte já decidiu que a questão atinente ao preenchimento dos requisitos formais da certidão de inscrição em dívida ativa não pode ser rediscutida em recurso especial, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ANÁLISE DA DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO E DOS REQUISITOS DA CDA. NECESSIDADE DO REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não viola o art. 535, II, do CPC/1973 o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A análise da fixação da data em que se deu o inadimplemento bem como dos requisitos da CDA exigem o revolvimento do conjunto fático-probatório, medida vedada no âmbito desta Corte Superior, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1580541/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016)

DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. REVISÃO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. COLOCAÇÃO DE ASSENTOS JUNTOS ÀS FILAS DE ATENDIMENTO BANCÁRIO. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. LEGALIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEI MUNICIPAL. INCIDÊNCIA DO ÓBICE ENUNCIADO NA SÚMULA 280 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA RAZOABILIDADE DA MULTA APLICADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO. (...) III. Alterar o entendimento da Corte de origem, no sentido da higidez da Certidão da Dívida Ativa, em vista da presença dos requisitos essenciais à sua validade, demandaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, inviável, em sede do Recurso Especial, em face do óbice da Súmula 7 do STJ. (...) (AgRg no AREsp 809.817/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 29/03/2016)

Da mesma forma, a conclusão acerca da natureza da atividade efetivamente exercida pelo embargante adveio da análise da prova dos autos e não pode ser revista em recurso especial, ante o óbice da Súmula n.º 7 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que a multa moratória pode ser fixada no patamar de 20%, sem possuir caráter confiscatório, como se verifica do seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO - SÚMULA 282/STF - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - INADIMPLEMENTO NO PAGAMENTO - MULTA PREVISTA NO ART. 44, I, DA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO. 1. Inviável análise de tese que não foi objeto de prequestionamento na instância de origem. Incidência da Súmula 282/STF. 2. Afasta-se violação do art. 535, II, do CPC, quando o tribunal a quo analisa a controvérsia apresentada em recurso especial de forma adequada e suficiente, adotando solução considerada pertinente à hipótese em concreto. 3. O art. 44, I, da Lei 9.430/96 prevê, para o lançamento de ofício, a aplicação de multa no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento do tributo. 4. Nos casos em que a própria empresa constitui o crédito tributário, por meio de apresentação de DIRFs, não há falar em lançamento de ofício, hipótese em que deve ser aplicada apenas a multa moratória prevista no art. 61 da Lei 9.430/96, no valor de até 20% do valor do débito. 5. recurso especial não provido. (REsp 1343733/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 07/02/2014)

Saliente-se que essa mesma Corte, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, fixou a tese de que o encargo legal, no montante de 20% sobre o valor do crédito, é devido nas execuções fiscais. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADEÇÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los "englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". 6. recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143320/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial no que diz respeito ao encargo legal e **NÃO O ADMITO** pelos demais fundamentos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Boletim - Decisões Terminativas Nro 6568/2017
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040110-41.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.040110-6/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	MEDIC S/A MEDICINA ESPECIALIZADA A IND/ E AO COM/ em liquidação extrajudicial
ADVOGADO	:	SP224355 SUZANA CORREA ARAUJO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	ANTONIO ESTEVAO GARCIA PALLARES e outro(a)
	:	TAKAJU NOMOTO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	2007.61.82.015114-9 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial manejado por **MEDIC S/A MEDICINA ESPECIALIZADA A IND/ E AO COM/ em liquidação extrajudicial** contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em julgamento de agravo de instrumento.

Pretendia-se com o presente recurso o sobrestamento do feito executivo fiscal originário em razão da liquidação extrajudicial da executada.

Em consulta ao sistema processual de primeiro grau verifico que a providência requerida foi superada por decisão do juízo originário que determinou o arquivamento do feito até desfêcho do processo falimentar.

Instada a se manifestar, por duas vezes, a recorrente quedou-se inerte. Considerando a ausência de interesse recursal, de rigor a prejudicialidade do feito.

Em razão disso, com fulcro no artigo 932, III do Novo Código de Processo Civil e artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento e **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso excepcional interposto.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 53973/2017

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0000122-22.2008.4.03.6108/SP

	2008.61.08.000122-1/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	FRANCISCO PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP144716 AGEU LIBONATI JUNIOR e outro(a)
EMBARGADO(A)	:	Justica Publica
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00001222220084036108 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Francisco Pereira de Andrade com fulcro no art. 105, III, "a" e "e", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento aos embargos infringentes. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se:

- a) ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, pois, em que pese opositos embargos declaratórios, as omissões apontadas não foram sanadas;
- b) afronta aos arts. 7º e 8º, do Pacto de San Jose da Costa Rica, haja vista que o Brasil, ao se tornar seu signatário, descriminalizou os crimes tributários omissivos praticados quando o contribuinte não presta informações à Receita Federal;
- c) nulidade do feito, ante a ausência de perícia contábil;
- d) inexistência de dolo específico;
- e) dissídio jurisprudencial e violação ao art. 59 do CP, eis que indevida a majoração da pena-base, mormente diante da ausência de fundamentação. Ademais, *"ocorreu dupla valoração na aplicação da penalidade, uma vez que o valor do tributo foi expressamente considerado na fixação na primeira fase"*;
- f) ausência de domínio do fato, bem de provas da autoria e justa causa para a ação penal, sendo de rigor a sua absolvição;
- g) inépcia da denúncia, *"pois não ficou caracterizada a contribuição de cada réu para a suposta autoria delitiva"*.

Em contrarrazões o MPF sustenta a inadmissão do recurso ou seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

Inicialmente, quanto aos itens "c", "d", "f" e "g", a simples leitura das razões recursais evidencia que o recorrente não indica os dispositivos

da legislação infraconstitucional pretensamente violados.

Como é cediço, o recurso especial tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de norma infraconstitucional.

No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário, não apontando, de forma precisa, como ocorreu a violação à lei, não atendendo, por conseguinte, os requisitos de admissibilidade do recurso extremo.

Em casos como este o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o reclamo especial, ao argumento de que "a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos" (STJ, AgREsp nº 445134/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10.12.2002). No mesmo sentido, a Corte especial também já decidiu que "a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF" (STJ, AgREsp nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11.03.2003).

As ementas de julgados do STJ a seguir transcritas corroboram o entendimento delineado (grifei):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO AO ART. 10 DA LEI N.º 6.938/81. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N.º 211/STF. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDÍCIOS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA PELA CORTE REGIONAL. CONCLUSÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. SÚMULA N.º 7/STJ. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. (...) PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME PRATICADO EM ACRESCIDOS DE TERRENO DE MARINHA. BEM DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DIRETAMENTE PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N.º 709/STF. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "A" E "C" DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INDICAÇÃO ADEQUADA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS E OBJETOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. PRECEDENTES. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

(...) 3. O recurso especial interposto com espeque na alínea "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Carta Magna, requer a indicação precisa e correta do dispositivo de lei federal tido por violado e objeto de divergência pretoriana que guarde correlação com a matéria objeto de análise no apelo nobre, importando referida ausência em deficiência na fundamentação do reclamo nobre. Incidência, mutatis mutandis, da Súmula n.º 284/STF. Precedentes.

4. Na espécie, os agravantes a despeito da interposição do reclamo especial para reconhecimento de supressão de instância ante o recebimento da denúncia diretamente pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região a teor do disposto na Súmula n.º 709/STF, trouxeram como supostamente violados e objeto de divergência jurisprudencial os artigos 43 - atual artigo 395 - e 516, ambos do Código de Processo penal que, por sua vez, tratam das hipóteses de rejeição da denúncia, não guardando, pois, correlação jurídica com o pedido formulado no apelo nobre.

5. A indicação de Súmula como objeto de divergência pretoriana não dispensa o Recorrente de apontar, nas razões de seu recurso especial, o dispositivo infraconstitucional objeto de interpretação divergente, já que o apelo nobre tem por objetivo a pacificação da jurisprudência da legislação federal.

6. Agravos regimentais a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 942957/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 19.04.2012, DJe 27.04.2012)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIA INADEQUADA. ART. 239 DO ECA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. EMENDATIO LIBELLI. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

(...) 3. As teses trazidas no especial que não vieram acompanhadas da indicação do dispositivo de lei federal que se considera violado carecem de delimitação, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, por analogia.

4. Ausente o prequestionamento, consistente no debate prévio da questão submetida a esta Corte, carece o recurso especial de pressuposto de admissibilidade. Aplicação, no caso concreto, das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.

5. Não feita a impugnação específica, no recurso especial, do fundamento utilizado pelo Tribunal a quo para afastar a tese por ele apreciada, tem aplicação da Súmula 283/STF, por analogia.

6. Inviável, em recurso especial, a análise das alegações cuja apreciação demanda reexame do acervo fático-probatório. Aplicação da Súmula 7/STJ. (...)

(STJ, REsp 1095381, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 01.10.2013, DJe 11.11.2012)

Noutro giro, o reclamo revela-se desprovido de plausibilidade quanto à alegação de omissão dos acórdãos recorridos, pois o aresto embargado apreciou todas as questões levantadas pelo recorrente, solucionado a controvérsia de modo fundamentado e coeso, expondo com clareza as razões que conduziram o convencimento dos magistrados.

A pretensão de se utilizar dos embargos declaratórios para rediscutir a matéria decidida, apoiado apenas no inconformismo com a rejeição da matéria e com o intento de reverter o resultado que lhe foi desfavorável, é medida inaceitável.

Neste sentido, trago à colação precedente do STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR, COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA. SUPOSTA OFENSA AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 381, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, PELA NÃO APRECIACÃO DE TODAS AS PROVAS TRAZIDAS PELA DEFESA. MERA TESE DE INOCÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N.º 83 DO STJ. OFENSA AO ART. 571, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA. PRECLUSÃO QUE NÃO FOI RECONHECIDA. TESES ANALISADAS EM DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. EXAME DE CORPO DE DELITO. DESCONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO STJ. LAUDO DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA DA VÍTIMA NA FASE INVESTIGATÓRIA. IRRELEVÂNCIA PARA O RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE PENAL DO RECORRENTE. LEGALIDADE. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA E DE PERÍCIA NO ÓRGÃO GENITAL DO RÉU. DESNECESSIDADE DEMONSTRADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RETIRADA DO ACUSADO DA SALA DE AUDIÊNCIA A PEDIDO DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO. FALTA DE PROVA DO PREJUÍZO. PAS DE NULITÉ SANS GRIEF. PLEITO DE ACAREACÃO INDEFERIDO. AVALIAÇÃO DA CONVENIÊNCIA E NECESSIDADE DAS DILIGÊNCIAS. EXAME INVIÁVEL NA VIA. DEGRAVAÇÃO DO ÁUDIO DAS MÍDIAS DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. DESNECESSIDADE. CARÁTER PROTELATÓRIO. NEGATIVA DOS PEDIDOS EM DECISÕES FUNDAMENTADAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A suposta afronta ao art. 619 do Código de Processo Penal não subsiste, porquanto o acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. Com efeito, a pretensão de utilizar-se do instrumento aclaratório para rediscutir matéria devidamente analisada e decidida, apoiado no inconformismo com a condenação e claro intento de reverter o resultado que lhe foi desfavorável, é medida inaceitável na via dos embargos de declaração.

2. Diante da motivação apresentada pelo acórdão, não subsiste a arguida contrariedade ao art. 381, inciso III, do Código de Processo Penal, pois que a sentença e o acórdão que a manteve indicaram os motivos de fato e de direito em que se fundou a decisão condenatória.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, os julgadores não são obrigados a responder todas as questões e teses deduzidas em juízo, sendo suficiente que exponham os fundamentos que embasam a decisão, como ocorreu na espécie. Súmula n.º 83 do STJ. O Recorrente, ademais, sequer especifica quais seriam as provas da Defesa que não foram apreciadas durante a instrução, deixando claro que pretende mero reexame de provas, com o objetivo de ser absolvido.

4. No caso, o Juiz do processo afirmou que os teses de nulidade foram examinadas e afastadas no decorrer da ação penal, motivo pelo qual não haveria propósito em reproduzir os argumentos expendidos na sentença condenatória. E inexistindo reconhecimento de preclusão, não se vislumbra ofensa ao art. 571, inciso II, do Código de Processo Penal.

(...)

(REsp 1357289/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 28/02/2014)"

Em relação à pretensão violação aos arts. 7º e 8º, do Pacto de San Jose da Costa Rica, manifestou-se a turma julgadora, no inteiro teor do acórdão atacado, nos seguintes termos:

"Apropriação indébita previdenciária. Constitucionalidade. O delito de apropriação indébita previdenciária não se resolve em prisão civil por dívida, pois não se trata de determinar a privação da liberdade do agente em razão da mera inadimplência. Esta, com efeito, é inerente à prática do fato, mas não é a justificativa para a sanção penal, que decorre da supressão do respectivo valor da disponibilidade do empregado e da Seguridade Social, ainda que seu destino final não tenha sido o proveito pessoal do agente. Trata-se de tutela penal aos valores consagrados nos arts. 194 e seguintes da Constituição da República: (...)"

Do caso dos autos. Alega a defesa que o delito do art. 168-A do Código Penal ofende o Pacto de São José da Costa Rica, que veda a prisão civil por dívida (fls. 760/762).

Sem razão.

A conduta tipificada no art. 168-A do Código Penal é a omissão no recolhimento à Previdência Social das contribuições previdenciárias descontadas dos segurados empregados, o que não se confunde com a mera inadimplência."

Como se vê, o entendimento esposado pelo órgão fracionário deste Tribunal não destoia da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RAZÃO DO OFERECIMENTO DE TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA EM DAÇÃO EMPAGAMENTO.

TÍTULOS ILÍQUIDOS. PEDIDO NÃO DEFERIDO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 9º DA LEI Nº 10.684/2003. IMPOSSIBILIDADE. EMPRESA QUE, EMBORA TENHA ADERIDO AO REFIS, FOI POSTERIORMENTE DELE EXCLUÍDA EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO DAS PRESTAÇÕES. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. APLICAÇÃO DA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE RELATIVA A INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NECESSIDADE DE APROFUNDADO EXAME DO MATERIAL PROBATÓRIO. MEDIDA INVIÁVEL NA VIA ESTREITA DO WRIT. ALEGAÇÃO DE QUE O TIPO PREVISTO NO ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL VIOLA A

PREVISÃO CONSTITUCIONAL QUE VEDA A PRISÃO CIVIL POR DÍVIDAS. INOCORRÊNCIA. A OMISSÃO NO REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS DOS CONTRIBUINTES É FATO TÍPICO E NÃO CONSTITUI DÍVIDA CIVIL. INAPLICABILIDADE DO PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA. PRESCINDIBILIDADE DO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA O INÍCIO DA AÇÃO PENAL EM RELAÇÃO AO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA.

I - (...)

IV - Na hipótese, contudo, entendo que a proemial acusatória descreve satisfatoriamente as condutas que são imputadas ao recorrente em razão de sua atuação como responsável pela gestão da empresa nela apontada. Ressalte-se, ainda, que o próprio recorrente confessou a apropriação dos valores descontados dos empregados alegando, contudo, que a empresa passava por sérias dificuldades financeiras. Assim, a denúncia, a princípio, não apresenta qualquer mácula capaz de torná-la inepta.

V - A pretensão visando ao reconhecimento de inexigibilidade de conduta diversa, traduzida na impossibilidade de proceder-se ao recolhimento das contribuições previdenciárias, devido a dificuldades financeiras, não pode ser examinada em habeas corpus, por demandar exame das provas coligidas na ação penal.

VI - "II. A omissão de recolhimento de contribuições ou de impostos é fato típico penal e não constitui dívida civil. III. O Pacto de San José da Costa Rica é de índole eminentemente civil, não sendo aplicado nos casos de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias." (REsp 433830/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 28/04/2003).

VII - O prévio exaurimento da instância administrativa para a propositura da ação penal é desnecessário quando se cuida da conduta prevista no art. 168-A do Código Penal. (Precedentes).

Recurso desprovido."

(RHC 19.647/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2007, DJ 19/11/2007, p. 245)

"PROCESSUAL PENAL. VERIFICAÇÃO ACERCA DE DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07-STJ. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 95, D, LEI 8.212/91. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. INAPLICABILIDADE.

A verificação acerca das dificuldades financeiras da empresa implicaria o reexame de prova, inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07.

A simples conduta de deixar de recolher as contribuições devidas aos cofres públicos já é o suficiente para a caracterização do delito previsto no art. 95, d, da Lei 8.212/91.

Não há necessidade em se demonstrar o animus rem sibi habendi, uma vez que o tipo subjetivo se esgota no dolo.

Em tema de crime decorrente de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, inaplicável é o Pacto de São José da Costa Rica, visto que não se cuida de prisão civil, cuja finalidade é compelir o devedor de dívida alimentar ou o depositário infiel a cumprir a sua obrigação, mas sim de prisão de caráter penal, que objetiva a prevenção e repressão do delito.

Recurso especial desprovido."

(REsp 529.755/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/09/2003, DJ 28/10/2003, p. 351)

De outro lado, a discussão acerca da dosimetria da pena, nos moldes pretendidos, não se coaduna com a via especial.

Não se verifica qualquer ilegalidade na primeira fase da dosagem da sanção. O acórdão manteve as penas-base fixadas pela sentença *a quo*, de forma individualizada e fundamentada, de acordo com o livre convencimento motivado (destaques no original):

"Com efeito, o Juízo a quo, na primeira fase, reconheceu que a circunstância judicial desfavorável presente dizia respeito à gravidade das consequências dos crimes de apropriação indébita e sonegação previdenciárias, dados os valores expressivos sonegados, o que, sendo circunstância objetiva comum a ambos, recomendaria a aplicação das penas acima do mínimo legal. De fato, as consequências do crime autorizam o aumento da pena-base, pois o alto valor das contribuições sonegadas representa grave prejuízo à Seguridade Social, cujo montante apurado em 09/2007 alcançava R\$ 506.032,77 (quinhentos e seis mil e trinta e dois reais e setenta e sete centavos) - fls. 806.

Por isso, ainda que as demais circunstâncias judiciais (CP, art. 59) não sejam desfavoráveis ao acusado, correta a solução adotada pela maioria da Quinta Turma, ao manter a sentença que reconheceu a circunstância judicial desfavorável relacionada às graves consequências do delito, e fixou a pena-base em 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses de reclusão para o crime previsto no art. 337-A do Código Penal.

A respeito, confira-se a jurisprudência:

(...)

Ressalto, por fim, que não há falar em bis in idem, pois as consequências relacionadas ao valor das contribuições sonegadas foram utilizadas apenas na primeira fase da dosimetria da pena, sendo que, na terceira fase, o aumento decorreu da continuidade delitiva (CP, art. 71)."

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de nova valoração das circunstâncias judiciais e individualização das penas é permitida apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade, inócurrenente na espécie. Desse modo, o exame da questão, nos termos pretendidos, implica inaceitável revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula nº 07 do STJ. Colho na jurisprudência do STJ precedentes que demonstram esse posicionamento:

APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PENA-BASE. ACRÉSCIMO. (A) MAUS ANTECEDENTES. INCREMENTO JUSTIFICADO. (B) DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. (3) NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO DE OFÍCIO.

1. *É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.*

2. *A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de habeas corpus (STF: HC 97677/PR, 1.ª Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, 29.9.2009 - Informativo 561, 7 de outubro de 2009. Na espécie, constitui fundamentação adequada para o acréscimo da pena-base, considerar a circunstância judicial relativa aos maus antecedentes. Todavia, notabiliza-se que, com relação à culpabilidade, aos motivos, às consequências do crime e ao comportamento da vítima, não foram arrolados elementos concretos, sendo imprescindível o decote do incremento sancionatório.*

3. *Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, no tocante à Ação Penal n.º 201003987995, oriunda da 2.ª Vara da Comarca de Iporá/GO, a fim de reduzir a reprimenda corporal do paciente para 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão."*

(STJ, HC 249019/GO, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 27.03.2014, DJe 14.04.2014)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. ESTELIONATO. INEXISTÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 2. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS ADEQUADAMENTE. 3. DECOTE DE CIRCUNSTÂNCIAS REALIZADO PELO TRIBUNAL LOCAL. NÃO ADEQUAÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. PENA REDIMENSIONADA. IMPLEMENTO DO LAPSO PRESCRICIONAL. 4. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. *A ausência de análise da matéria jurídica e fática pelas instâncias ordinárias impede o conhecimento do tema por esta Corte Superior, por falta de prequestionamento. No caso, a questão referente ao não oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo aos agravantes não foi examinada pelo Tribunal de origem, circunstância que impede a manifestação direta desta Corte pela incidência do óbice constante da Súmula 211/STJ.*

2. *Não se pode acoiar de ilegal a fixação da pena-base acima do mínimo legal quando haja a desfavorabilidade, devidamente fundamentada, das circunstâncias do crime, das consequências delitivas e da culpabilidade do agente.*

3. *Inviável manter a pena-base no mesmo patamar fixado pela instância de origem, após o decote de duas circunstâncias judiciais consideradas impróprias pelo Tribunal de origem. Necessidade de redimensionamento da pena-base de forma proporcional, o que, no caso, acarretou o implemento do lapso prescricional.*

4. *Agravo regimental parcialmente provido, para redimensionar a pena-base e reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição.*

(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 295732/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.12.2013, DJe 19.12.2013)

PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. OFENSA AO ART. 59 DO CP. AÇÕES PRESCRITAS CONSIDERADAS COMO CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. *Com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não se conhece de alegada violação ao artigo 59 do Código Penal, haja vista o reexame da dosimetria da pena demandar a análise acurada dos elementos dos autos, inviável em instância superior.*

2. *Há flagrante ilegalidade na consideração, como circunstâncias judiciais negativas, de condenações anteriores atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva.*

3. *Revisão Criminal parcialmente deferida, para afastar a valoração negativa dada à circunstância judicial referente à conduta social, reduzindo-se, conseqüentemente, a pena-base aplicada.*

(STJ, RvCr .974/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 25.08.2010, DJe 28.09.2010)

Outrossim, entende aquele Sodalício, tal qual o acórdão combatido, que não constitui *bis in idem* a valoração negativa das consequências do crime, decorrente da vultosa quantia do débito, seguida da aplicação da causa de aumento de pena da continuidade delitiva, relacionada à periodicidade das condutas praticadas. Nesse sentido (destaquei):

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM PELA CONSIDERAÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS NA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE E APLICAÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA. CIRCUNSTÂNCIAS DIFERENCIADAS. NÃO OCORRÊNCIA.

1. (...)

2. *As questões trazidas à baila no agravo regimental, no sentido de que, do valor a ser considerado para análise das consequências do delito devem ser decotados juros e multas e, ainda, de que dificuldades financeiras da empresa justificariam o longo período de omissão no repasse das contribuições, não foram suscitadas anteriormente, o que inviabiliza a apreciação por esta via.*

3. *Na hipótese, o aumento da pena-base deu-se pelo montante indevidamente apropriado, o que configura circunstância fática apta, por si só, a justificar a elevação, além de diferenciar-se do critério utilizado para aplicação da continuidade delitiva, pelo*

que não há falar em bis in idem. Precedentes.

4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(AgRg no AREsp 994.452/TO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 08/05/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. MUDANÇA DO PRAZO PRESCRICIONAL EM RAZÃO DA ALTERAÇÃO ETÁRIA PROMOVIDA COMO ADVENTO DO ESTATUTO DO IDOSO. NOVATIO LEGIS IN MELIUS. INAPLICABILIDADE. BIS IN IDEM ENTRE CONSEQUÊNCIAS DO CRIME E CONTINUIDADE DELITIVA. INOCORRÊNCIA.

I - O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita (Súmula 07/STJ).

II - "O Estatuto do Idoso, ao considerar como idosa a pessoa a partir de 60 (sessenta) anos de idade, não alterou o artigo 115 do Código Penal, que prevê a redução do prazo prescricional apenas quando o acusado é maior de 70 (setenta) anos de idade ao tempo da sentença condenatória. Precedentes do STJ e do STF" (HC n. 284.456/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe de 29/4/2014).

III - O elevado prejuízo causado à Previdência Social é circunstância judicial que justifica a exasperação da pena-base acima do mínimo legal.

IV - Portanto, não há falar em bis in idem quando o v. acórdão vergastado utiliza, para valorar negativamente as consequências do crime, a supressão de vultoso montante em tributos, e a periodicidade em que os agravantes deixaram de verter os valores para a autarquia previdenciária, essa última utilizada para os fins do art. 71 do CP (precedentes). Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1412522/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 26/10/2016)

Portanto, nesse ponto, também se verifica que a decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, fazendo incidir, na espécie, a súmula nº 83 daquela E. Corte: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0000122-22.2008.4.03.6108/SP

	2008.61.08.000122-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
EMBARGANTE	:	FRANCISCO PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP144716 AGEU LIBONATI JUNIOR e outro(a)
EMBARGADO(A)	:	Justica Publica
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00001222220084036108 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Fl. 952: Defiro, à luz do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no HC nº 126.292/SP, de relatoria do Min. Teori Zavascki, julgado em 17.02.2016, e nas medidas cautelares nas ADCs nº 43 e 44, de relatoria do Min. Marco Aurélio Mello, julgadas em 05.10.2016.

Encaminhe a Secretaria as cópias necessárias para que o juízo de origem proceda à execução da pena.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002251-78.2009.4.03.6103/SP

	2009.61.03.002251-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO DA COSTA ALMEIDA
	:	MARIA DO CARMO SILVA ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00022517820094036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Maria do Carmo Silva Almeida, com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que deu parcial provimento ao recurso defensivo apenas para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal e extinguir a punibilidade do réu Antônio da Costa Almeida, mantendo a condenação da corré Maria do Carmo Silva Almeida.

Alega-se contrariedade ao art. 386, III, do CPP, porquanto presentes os requisitos para a aplicação do princípio da insignificância, a implicar a absolvição da recorrente.

Em contrarrazões o MPF sustenta a inadmissão do recurso ou seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso.

Em relação ao pleito de aplicação do princípio da insignificância, o recurso não merece prosperar.

A esse respeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reputar inaplicável referida causa supralegal de exclusão da tipicidade para o delito de estelionato praticado contra entidade de direito público (art. 171, § 3º do CP), considerando-se que, independentemente dos valores obtidos indevidamente, a conduta apresenta alta reprovabilidade e ofensividade. Isso porque o prejuízo causado não se resume às vantagens indevidas eventualmente auferidas pelo agente, pois a conduta delitativa atinge também o patrimônio público, a moralidade pública e a fé pública, ou seja, lesiona toda a coletividade.

Confirmam-se precedentes da Corte Superior nesse sentido (grifei):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO MAJORADO. FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR/FAT. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 438. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. OFENSA AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INVIÁVEL DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO.

(...) 2. "O princípio da insignificância 'não se aplica ao delito previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, uma vez que o prejuízo não se resume ao valor recebido indevidamente, mas se estende a todo o sistema previdenciário, notadamente ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador' (EDcl no AgRg no REsp 970.438/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 11/09/2012; HC 180.771/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 16/10/2012)".

3. A tese de exclusão da culpabilidade não pode ser examinada por esta Corte, sob pena de supressão de instância e, ademais, implicaria em incursão na seara probatória, o que é incabível na via estreita do writ.

4. Recurso em habeas corpus improvido.

(STJ, 6ª Turma, RHC n. 56754, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 03.05.16)

GRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 83 DA SÚMULA DO STJ. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR.

1. O aresto objurgado alinha-se a entendimento assentado neste Sodalício no sentido de que cuidando-se de estelionato praticado contra entidade de direito público, inviável se mostra o reconhecimento do crime de bagatela, independentemente dos valores obtidos indevidamente pelo agente, haja vista a maior reprovabilidade de sua conduta, que atenta contra o patrimônio público, a moral administrativa e a fé pública, situação que atrai o óbice do Verbete Sumular n.º 83/STJ, também aplicável ao recurso especial interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 5ª Turma, AGAREsp n. 627891, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 17.11.15)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS LEGAIS.

1. A decisão monocrática que negou provimento ao AREsp em razão do óbice previsto no Enunciado n.º 83 da Súmula do STJ, nos termos do art. 544, § 4.º, II, a, do CPC, não violou o princípio da colegialidade, na medida em que o referido artigo, aplicável subsidiariamente a causas penais, permite ao relator negar provimento ao agravo se correta a decisão que não admitiu o recurso especial, como na hipótese. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 83 DA SÚMULA DO STJ. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. Hipótese em que o agravante foi denunciado pela prática do delito tipificado no art. 171, § 3.º, do Código Penal, pois obteve a concessão de auxílio doença mediante apresentação de atestado médico falso, tendo recebido indevidamente o referido benefício, causando um prejuízo aos Cofres Públicos de R\$ 1.018,86 (mil e dezoito reais e oitenta e seis centavos). 2. O Tribunal a quo, considerando que o prejuízo apontado na denúncia não foi de pequeno valor, bem como ser o estelionato previdenciário delito que tutela o patrimônio público e a regularidade do trato da coisa pública, entendeu não ser possível a incidência do postulado da insignificância, motivo pelo qual determinou o regular prosseguimento da ação penal. 3. Aresto que se alinha a entendimento assentado neste Sodalício, situação que atrai o óbice do Verbete Sumular n.º 83/STJ, também aplicável ao recurso especial interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 5ª Turma, AGAREsp n. 722967, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 27.10.15)

Desse modo, encontra-se o *decisum* em consonância com o entendimento dos tribunais superiores, mostrando-se descabido o recurso, que encontra óbice na súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "*não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*".

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006193-78.2009.4.03.6181/SP

	2009.61.81.006193-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIO SERGIO NUNES DA COSTA
	:	MARCO ANTONIO FIORI
ADVOGADO	:	SP338864 FABIANI MROSINSKI PEPPI
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXCLUÍDO(A)	:	EDUARDO MASTANDREA JUNIOR (desmembramento)
No. ORIG.	:	00061937820094036181 6P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Mário Sérgio Nunes da Costa e Marco Antonio Fiori, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que deu parcial provimento às apelações defensivas para reduzir a pena de multa imposta aos acusados. Embargos de declaração desprovidos e determinada a execução provisória das penas dos réus.

Alega-se, em síntese:

- a) contrariedade e negativa de vigência ao art. 386, IV e V, e art. 564, II, ambos do CPP, "na medida em que não considerou a ilegitimidade dos recorrentes para responderem a presente demanda eis que não restou comprovada a concorrência dos recorrentes para a infração penal";
- b) contrariedade e negativa de vigência ao art. 386, I, II, e III, do CPP, "na medida em que manteve a condenação dos recorrentes mesmo restando demonstrada a atipicidade da conduta";
- c) contrariedade e negativa de vigência ao art. 18, parágrafo único, do CP, "na medida em que manteve a condenação dos recorrentes mesmo estando ausente o elemento subjetivo indispensável à configuração da conduta típica imputada, ou seja, ausência do dolo";
- d) contrariedade e negativa de vigência ao art. 13, *caput*, do CP, "na medida em que manteve a reprimenda se ter restado estabelecido o nexo causal entre o artifício e o resultado";
- e) contrariedade e negativa de vigência aos arts. 59 e 68 do CP, "na medida em que, malversando o critério trifásico de aplicação da pena, permitiu que fosse aplicada reprimenda imoderada aos aqui recorrentes";
- f) contrariedade e negativa de vigência aos arts. 147 e 164 da Lei nº 7.210/84 e art. 51 do CP, "na medida em que decretou a execução provisória das penas restritivas de direito e da pena de multa aplicadas aos recorrentes";
- g) contrariedade e negativa de vigência ao art. 492 e 522 do CPC, "na medida em que modificou em parte o venerando acórdão em atenção ao pedido requerido pela Procuradoria Regional da República através de manifestação sobre os embargos de declaração e não por petição própria".

Em contrarrazões, o MPF sustenta o não conhecimento ou o desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos de admissibilidade.

O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. NULIDADE. SENTENÇA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. PREJUÍZO. EXIGIBILIDADE. MANIPULAÇÃO DO MERCADO DE CAPITAIS. ART. 27-C DA LEI N. 6.385/76. CRIME FORMAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. No processo penal vige a máxima *pas de nullité sans grief* segundo a qual se exige a demonstração de prejuízo para a configuração da nulidade, princípio válido também no que toca à necessidade de fundamentação da sentença (STJ, HC n. 133211, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 15.10.09).
2. O delito de manipulação do mercado de capitais é de natureza formal, não exigindo, para sua consumação, resultado naturalístico. A consumação dá-se com a realização das operações simuladas ou a execução de outras manobras fraudulentas, independentemente do efetivo alcance da finalidade de alteração do funcionamento do mercado de capitais, ou, ainda, da obtenção de vantagem ou lucro ou da causação de prejuízo a outrem.
3. As provas oral e documental dos autos evidenciam a realização de operações simuladas pelo Grupo Atrium, na Bolsa de Valores de São Paulo, com as ações preferenciais da Rimet, especialmente, no período de dezembro de 2003 a janeiro de 2004, para alterar artificialmente o funcionamento do mercado de valores mobiliários, destacando-se ter sido provocado o aumento artificial do preço dessas ações e a obtenção de lucro pelo Atrium Fundo, a caracterizar o delito do art. 27-C da Lei n. 6.385/76.
4. A documentação dos autos e os depoimentos colhidos em Juízo demonstram que os acusados desempenhavam funções de comando nas variadas empresas do Grupo Atrium e, especificamente, no tocante à Atrium Corretora, que administrava o Atrium Fundo, Marco Antonio Fiori era diretor e responsável legal pelas operações em bolsa de valores, enquanto Mario Sérgio Nunes da Costa era gerente e operador na bolsa de valores.
5. O dolo dos réus é evidenciado pela realização de compras e vendas das ações Rimet PN entre as empresas e o fundo de investimentos do Grupo Atrium, tendo atuado com poder decisório sobre as operações realizadas com o fim de produzir artificialidade no funcionamento do mercado de capitais que, no caso, gerou efetivo aumento do preço das ações objeto das operações simuladas.
6. Dosimetria da pena. Mantido o aumento da pena-base com fundamento nas circunstâncias e consequências da prática delitiva. Reduzida a pena de multa ao valor da vantagem ilícita obtida em decorrência do crime.
7. Apelações parcialmente providas apenas para reduzir a pena de multa.

E, ainda, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração:

PENAL. ART. 27-C DA LEI N. 6.385/76. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. HC N. 126.292 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria julgada, para que desse modo se logre obter efeitos infringentes. Precedentes do STJ.
2. Não se constata ofensas aos arts. 386, I, II, III, IV e V, e 564, ambos do Código de Processo Penal; bem como aos arts. 13, caput; 18, parágrafo único; e 59, todos do Código Penal.
3. Como resultado do julgamento destes embargos, restaram prequestionados os dispositivos legais tidos por infringidos pelos embargantes, tal como, aliás, decorre do art. 1025 do Código de Processo Civil c. c. o art. 3º do Código de Processo Penal.
4. Em Sessão Plenária, o Supremo Tribunal Federal, em 17.02.16, firmou o entendimento, segundo o qual "a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal" (STF, HC n. 126.292, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 17.02.16).
5. A 5ª Turma do TRF da 3ª Região decidiu pela expedição de carta de sentença após esgotadas as vias ordinárias (TRF da 3ª Região, ACr n. 2014.61.19.005575-3, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 06.02.17 e TRF da 3ª Região, ED em ACr n. 2013.61.10.004043-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.02.17).
6. Embargos de declaração desprovidos. Determinada a execução provisória das penas aplicadas aos réus tão logo esgotadas as vias ordinárias.

Com efeito, vislumbra-se plausibilidade recursal no tocante à alegação de negativa de vigência ao art. 147 da Lei nº 7.210/84, uma vez que o acórdão destoa do entendimento firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça - que pacificou o tema por meio da decisão proferida pela Terceira Seção no ERESP 1.619.087/SC, julgado em 14.06.2017 - no sentido de que não é possível a execução provisória de pena restritiva de direitos após o decreto condenatório proferido em segunda instância.

Nesse sentido (grifei):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DISPARO DE ARMA DE FOGO. INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS REGIMENTAIS. JULGAMENTO DO SEGUNDO RECURSO, ALCANÇADO PELA PRECLUSÃO. ERRO. VÍCIO SANADO PARA SUBMETER À SEXTA TURMA O PRIMEIRO AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. O acórdão embargado padece de erro, pois, diante da interposição de dois recursos contra idêntica decisão monocrática, o segundo não poderia haver sido submetido à análise da Sexta Turma, haja vista a preclusão consumativa. As petições, equivocadamente, foram consideradas como cópia uma da outra e os aclaratórios devem ser acolhidos para submeter a julgamento o primeiro agravo regimental.
2. A instância ordinária, em vista de cinco disparos de arma de fogo em frente a condomínio residencial, na direção de veículo estacionado, aplicou ao réu a pena do art. 15 da Lei n. 10.826/2003, com alusão ao excesso de sua conduta.
3. Correta a decisão que negou admissibilidade ao recurso especial, pois o Tribunal a quo se manifestou expressamente sobre a tese defensiva, sem incidir nos vícios do art. 619 do CPP. Para reconhecer que o réu pretendia somente causar dano patrimonial, agiu sem maior potencialidade lesiva e, durante sua ação, não provocou nenhum risco à incolumidade pública, seria necessário o reexame probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ, aplicável às alíneas "a" e "c", do art. 105, III, da CF.
4. **Em consonância com o entendimento externado pela Terceira Seção nos EREsp n. 1.619.087/SC, afasta-se, de ofício, a determinação da execução provisória das penas restritivas de direitos.**
5. Embargos de declaração acolhidos para submeter à apreciação da Sexta Turma o primeiro agravo regimental interposto pela parte, ao qual nego provimento, de forma a manter incólume a decisão que inadmitiu seu recurso especial. (EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 744.921/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 21/11/2017)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. ART. 147 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Após o julgamento do Habeas Corpus n. 126.292/SP (STF, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, TRIBUNAL PLENO, julgado em 17/2/2016), esta Corte passou a adotar o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que "a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal". Em outras palavras, voltou-se a admitir o início de cumprimento da pena imposta pelo simples esgotamento das instâncias ordinárias, ou seja, antes do trânsito em julgado da condenação, nos termos da Súmula 267/STJ.
2. Contudo, ao tempo em que vigorava esse mesmo entendimento, no Supremo Tribunal Federal, da possibilidade de execução provisória das penas privativas de liberdade, não se autorizava a execução das penas restritivas de direitos antes do trânsito em julgado da condenação, em observância ao disposto no art. 147 da Lei de Execução Penal.
3. **Assim, a Terceira Seção do STJ, aplacando divergência que existia entre as Turmas que a compõem, pacificou o tema no âmbito desta Corte, decidindo que não se procede à execução provisória de penas restritivas de direitos (EREsp 1.619.087/SC, julgado em 14/6/2017).**
4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 408.814/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 22/11/2017) PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO.

AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. MERO INCONFORMISMO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO PARA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL.

[...]

3. Ressalvada compreensão pessoal diversa, a Terceira Seção, no julgamento do EResp 1.619.087/SC, na sessão de 14/06/2017, adotou a orientação da impossibilidade da execução provisória de pena restritiva de direitos.

4. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para correção de erro material, sem a modificação do teor do julgado.

(AgRg no AREsp 839.534/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 14/11/2017) HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO DETERMINADA PELO TRIBUNAL APÓS O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA.

RECENTE ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PACIENTE CONDENADO À PENA CORPORAL DE 1 ANO E 8 MESES DE RECLUSÃO, NO REGIME INICIAL FECHADO. REGIME PRISIONAL E NEGATIVA DE SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. HEDIONDEZ DO DELITO. FUNDAMENTO INIDÔNEO. FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO E POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE PENA RESTRITIVA DE DIREITO. ART. 147 DA LEP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, entendeu que a possibilidade de início da execução da pena condenatória após a confirmação da sentença em segundo grau não ofende o princípio constitucional da presunção da inocência (HC n.

126292, julgado no dia 17 de fevereiro de 2016).

3. No particular, como a sentença condenatória foi confirmada pelo Tribunal de origem e porquanto encerrada a jurisdição das instâncias ordinárias (bem como a análise dos fatos e provas que assentaram a culpa do condenado), é possível, em princípio, dar início à execução provisória da pena antes do trânsito em julgado da condenação, sem que isso importe violação do princípio constitucional da presunção de inocência.

4. O STF, ao julgar o HC n. 111.840/ES, por maioria, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/1990, com a redação dada pela Lei n. 11.464/2007, afastando, dessa forma, a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados.

5. A partir do julgamento do HC 97.256/RS pelo STF, declarando incidentalmente a parcial inconstitucionalidade do § 4º do art. 33 e do art. 44, ambos da Lei n. 11.343/2006, o benefício da substituição da pena passou a ser concedido aos condenados pelo crime de tráfico de drogas, desde que preenchidos os requisitos insertos no art. 44 do Código Penal.

6. Hipótese em que, considerando a pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, a primariedade do acusado e a pequena quantidade da droga apreendida (26,48 gramas de maconha), deve ser fixado, nos termos do art. 33, § 2º, "c", e § 3º, do Código Penal, o regime aberto para cumprimento da pena e substituída a pena corporal por duas medidas restritivas de direitos, a serem definidas pelo Juízo das Execuções Penais, ante o início da execução provisória.

7. Nos termos do art. 147 da Lei de Execução Penal, as penas restritivas de direitos só podem ser executadas após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Precedentes do STF: HC 88.741/PR, Rel. Ministro EROS GRAU, SEGUNDA TURMA, DJ de 04/08/2006;

HC 88413, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 09-06-2006; HC 85289, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 22/02/2005, DJ 11-03-2005; HC 89.435/PR, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJe de 22/03/2013 e do STJ: AgRg na PET no AREsp 719.193/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 15/02/2017; AgRg nos EDcl no AREsp 517.017/SC, por mim relatado, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 09/11/2016; HC 249.271/BA, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 23/04/2013; EDcl no HC 197.737/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012 e EDcl no Ag 646.799/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2005, DJ 05/12/2005, p. 393.

8. Por fim, se não há declaração de inconstitucionalidade do art. 147 da LEP, não se pode afastar sua incidência, sob pena de violação literal à disposição expressa de lei. Cláusula de reserva de Plenário - CF/88, art. 97. Súmula Vinculante 10 do Colendo STF.

9. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para estabelecer o regime inicial aberto e substituir a pena corporal por medidas restritivas de direitos, a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções Penais. Em consequência, não há mais que se falar em execução provisória de penas restritivas de direitos (EResp 1619087/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/06/2017, DJe 24/08/2017).

(HC 408.760/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 13/11/2017)

Ante o exposto, admito o recurso especial.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006193-78.2009.4.03.6181/SP

	2009.61.81.006193-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIO SERGIO NUNES DA COSTA
	:	MARCO ANTONIO FIORI
ADVOGADO	:	SP338864 FABIANI MROSINSKI PEPPI
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXCLUÍDO(A)	:	EDUARDO MASTANDREA JUNIOR (desmembramento)
No. ORIG.	:	00061937820094036181 6P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Mário Sérgio Nunes da Costa e Marco Antonio Fiori, em face acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que deu parcial provimento às apelações defensivas para reduzir a pena de multa imposta aos acusados. Embargos de declaração desprovidos e determinada a execução provisória das penas dos réus.

Alega, em síntese:

a) afronta ao art. 5º, incisos XLV, XLVI e LV, da CF, "com ofensa reflexa aos artigos 386, IV e V; 564, II, do Código de Processo Penal e artigo 18 do Código Penal";

b) violação do art. 1º, inciso III, e art. 5º, incisos LIV, LV e LVII, da CF, "com ofensa reflexa ao artigo 13, *caput*, do Código Penal, artigos 147 e 164, da Lei de Execuções Penais e artigos 492 e 522 do Código de Processo Civil".

Em contrarrazões, o MPF pugna pelo não conhecimento ou desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos.

Quanto à repercussão geral suscitada, não compete análise por esta E. Corte.

O recurso não se apresenta admissível porque baseado em alegações que constituem eventual ofensa a dispositivos de lei federal. Para ensejar o recurso extraordinário sob esse fundamento, a *contrariedade* deve consistir em ofensa direta e frontal à Constituição Federal, vale dizer, a decisão deve se dar em sentido oposto à norma expressa na Lei Maior. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, exigente no que tange aos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, firmou-se já no sentido de que "*A alegação de contrariedade à Constituição deve ser necessária, indispensável. Não é necessária a arguição de princípio constitucional genérico e abrangente, quando a lei ordinária contém disposição particular sobre a matéria. Se para provar a contrariedade à Constituição tem-se antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso*" (RE nº 94.264-SP, rel. Décio Miranda, RTJ 94/462). E também:

"PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. OFENSA REFLEXA AO TEXTO CONSTITUCIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. AGRADO IMPROVIDO. I - A alegada violação aos postulados constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, em regra, configura ofensa reflexa ao texto constitucional. II - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada, bastando que o julgador informe, de forma clara e concisa, as razões de seu convencimento, tal como ocorreu no caso em tela. III - Necessidade do reexame do contexto fático probatório que envolve a matéria, o que é inadmissível em recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agrado regimental improvido." (STF, AI-AgrR 653010, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 12.08.2008)

"PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, LIV E LV, E 93, IX, DA CF. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO E EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO. ARTIGO 543 DO CPC.

SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. II - Não há contrariedade ao art. 93, IX, da Constituição, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III - O art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil, que impõe o julgamento prévio do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, somente se aplica, nos termos do que disposto no caput do artigo, quando os recursos especial e extraordinário são ambos admitidos. IV - Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR 681331, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 05.05.2009)

"RECURSO. Agravo de instrumento. Seguimento negado. Recurso extraordinário. Reexame de matéria fático-probatória. Agravo regimental. Jurisprudência assentada. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Agravo regimental não provido. As alegações de violação à Constituição da República, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição."

(STF, AI-AgR 605605, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Peluso, j. 16.12.2008)

No caso, o que se pretende discutir é a observância ou não de regras de natureza infraconstitucional contidas em legislação ordinária, situação que revela, quando muito, hipótese de ofensa reflexa à Carta Magna, realidade que não autoriza o uso da via extraordinária, limitada aos casos de maltrato direto e frontal à Constituição, segundo pacífica orientação do E. Supremo Tribunal Federal (*ARE 756143 AgR/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 05.11.2013; AI 858175 AgR/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 28.05.2013; AI 779418 AgR/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 25.05.2010; AI 610626 AgR/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Peluso, j. 30.06.2009*).

Ademais, pode-se observar que o recorrente impugna a decisão recorrida quanto a seus pressupostos fático-probatórios, buscando novo exame das provas, providência incompatível com a sistemática do recurso extraordinário, a teor da Súmula nº 279 do STF, *in verbis*: "*Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.*"

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 /STF.

1. A súmula 279 /STF dispõe verbis: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

2. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional.

3. Os princípios da legalidade, o do devido processo legal, o da ampla defesa e o do contraditório, bem como a verificação dos limites da coisa julgada e da motivação das decisões judiciais, quando a aferição da violação dos mesmos depende de reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a instância extraordinária. Precedentes: AI 804.854, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, AI 756.336-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI 787556 - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; Rel. Min. LUIZ FUX; Primeira Turma; PUBLIC 21-09-2011)

Ante o exposto, não admito o recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

	2009.61.81.007179-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	PAULO SERGIO VASCONCELLOS CARNEIRO
	:	EDYE EDILSON IZAIAS
	:	RONALDO LEITE DE CASTILHO
	:	ARIOVALDO MOSCARDI
ADVOGADO	:	SP130714 EVANDRO FABIANI CAPANO e outro(a)
	:	SP203901 FERNANDO FABIANI CAPANO
APELANTE	:	DJALMA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP248617 RENATA CESTARI FERREIRA
APELANTE	:	ANTONIO CANDIDO DE FRANCA RIBEIRO
	:	CARLA CRISTINA LIMA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP222569 LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA e outro(a)
APELANTE	:	OCTACILIO GOMES PEREIRA GUERRA FILHO
ADVOGADO	:	SP059430 LADISAEEL BERNARDO e outro(a)
	:	SP183454 PATRICIA TOMMASI
APELANTE	:	MARCELO FERNANDES ATALA
ADVOGADO	:	SP082981 ALEXANDRE CREPALDI e outro(a)
APELANTE	:	WANDERLEY RODRIGUES BALDI
	:	LUIZ FERNANDO NICOLELIS
ADVOGADO	:	SP151494 JEFERSON LUIZ FERREIRA DE MATTOS
	:	SP326322 PRISCILA LEIKA YAMASAKI
APELANTE	:	ELISANGELA MARIA CAETANO NIOCOLELIS
ADVOGADO	:	SP151494 JEFERSON LUIZ FERREIRA DE MATTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
EXCLUÍDO(A)	:	KANG RONG YE (desmembramento)
No. ORIG.	:	00071793220094036181 5P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Octacílio Gomes Pereira Guerra Filho com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento ao recurso ministerial; deu parcial provimento aos recursos dos corréus Paulo Sergio Vasconcellos Carneiro, Octacílio Gomes Pereira Guerra Filho, Edye Edilson Izaias, Djalma do Nascimento, Ariovaldo Moscardi, Ronaldo Leite de Castilho, Antonio Candido de Franca Ribeiro, Carla Cristina Lima da Silva, Luis Fernando Nicolelis e Wanderley Rodrigues Baldi; e negou provimento aos apelos interpostos pelos corréus Marcelo Fernandes Atala e Elisangela Maria Caetano Nicolelis. Embargos de declaração opostos por Djalma do Nascimento, Octacílio Gomes Pereira Guerra Filho e pelo MPF rejeitados.

Alega-se:

- a) nulidade do inquérito policial, por ter sido fundado em denúncia anônima;
- b) ilegalidade de gravações audiovisuais ocultas realizadas em local público;
- c) infringência ao art. 514, do CPP, porquanto não oportunizado ao recorrente o oferecimento de defesa preliminar, configurando cerceamento de defesa;
- d) ocorrência de irregularidades no auto de apreensão, pois as testemunhas que acompanharam a busca e apreensão não são as mesmas que assinaram o mandado, tendo sido substituídas por agentes da Polícia Federal;
- e) nulidade das interceptações realizadas após o Ofício nº 087/2009 - DRCOR/SR/DPF/RO, porquanto o relatório circunstanciado ali referido fora concluído apenas em data seguinte à expedição do ofício;

f) nulidade da delação premiada de Carla e Antônio, por não ter sido disponibilizada aos demais réus;

g) a testemunha da defesa Ivan de Andrade foi ouvida sem o comparecimento das partes e seus patronos, e a sentença proferida sem a juntada da carta precatória;

h) ausência de autorização judicial para a linha telefônica de nº (11)3675-7500, bem como para a prorrogação das demais interceptações, caracterizando a nulidade das referidas gravações a partir do 16º dia;

i) *"improcedência do crime de quadrilha"*, tendo em vista *"inexistir nos autos prova de que o mesmo fosse coordenador das atividades ilícitas supostamente praticadas pelo grupo criminoso"*;

j) *"improcedência do crime de corrupção passiva"*, por não haver *"qualquer necessidade de se agilizar documentos, através do oferecimento ou recebimento de vantagem indevida"*, e também em razão de não ter sido demonstrado o *"pagamento de propina por nenhuma empresa"*.

Em contrarrazões o MPF sustenta a inadmissão do recurso ou o seu desprovimento.

Às fls. 7316/7317, o *parquet* federal peticiona requerendo, quanto ao delito do art. 288 do CP, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva com relação aos corréus Paulo Sérgio Vasconcellos Carneiro, Edye Edison Izaías, Djalma do Nascimento, Ariovaldo Moscardi, Luiz Fernando Nicoletis, Wanderley Rodrigues Baldi, Antônio Cândido de França Ribeiro, Carla Cristina Lima da Silva e Octacílio Gomes Pereira Guerra Filho.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

Aprecio, inicialmente, a manifestação do *parquet* federal às fls. 7316/7317, em que o representante do órgão ministerial pugna pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime do art. 288 do CP.

Com efeito, o último marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva ocorreu em 18.04.2011, com a publicação da decisão condenatória de primeira instância (fl. 4642), pois o acórdão prolatado por este Tribunal apenas reduziu a pena imposta com relação ao crime do art. 288, caput, do CP.

Pois bem, considerando-se que a pena restou fixada em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão, a prescrição opera-se em 04 (quatro) anos, à luz da dicção do art. 109, V, do CP.

Desse modo, ultrapassado o lapso de 04 (quatro) anos contados da data de publicação da sentença condenatória sem a superveniência de qualquer causa interruptiva do prazo prescricional, verifica-se consumada a prescrição da pretensão punitiva em face do recorrente no tocante ao delito do art. 288 do CP.

Reconhecido o decurso do lapso prescricional quanto ao crime do art. 288 do CP, fica prejudicado o exame da alegação expendida no item "I" do presente recurso.

Com relação à alegação de violação do art. 514 do CPP, o órgão fracionário manifestou-se da seguinte forma (destaques no original):

"e) Nulidade do processo, haja vista a ausência de notificação dos funcionários públicos, nos moldes previstos no artigo 514, CPP.

As defesas dos acusados PAULO SÉRGIO VASCONCELOS CARNEIRO, ARIOVALDO MOSCARDI, RONALDO LEITE DE CASTILHO, EDYE EDILSON IZAÍAS e OCTACÍLIO GOMES PEREIRA GUERRA FILHO alegam a nulidade do feito, tendo em vista a ausência de notificação, a fim de que apresentassem defesa nos exatos termos previstos no artigo 514 do Código de Processo Penal.

Não prosperam os argumentos expendidos pela defesa.

De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça "a inobservância do procedimento previsto no artigo 514 do Código de Processo Penal gera, tão-somente, nulidade relativa, que, além de dever ser arguida no momento oportuno, exige a demonstração do efetivo prejuízo daí decorrente" (AGRESP 201001616952, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJE: 22.08.2013).

Ademais, a Súmula 330, STJ, enuncia, in verbis: "é desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída com inquérito policial".

No caso dos autos, os recorrentes não se desincumbiram do ônus de demonstrar efetivo prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa e contraditório em razão da inobservância do previsto no artigo 514 do Código de Processo Penal.

Como não bastasse, consoante se verifica dos volumes 01 e 02 destes autos, a denúncia ofertada em desfavor dos apelantes foi

embasada em inquérito policial, de maneira que desnecessária a observância do disposto no artigo 514 do Diploma Processual Penal, em estrita observância ao enunciado na Súmula 330 do Superior Tribunal de Justiça."

Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a defesa preliminar prevista no artigo 514 do Código de Processo Penal é peça facultativa, cuja falta pode configurar nulidade relativa e, como tal, suscetível de preclusão e dependente de comprovação de prejuízo, sobretudo quando se trata de ação penal precedida de inquérito policial.

Tal entendimento gerou a edição da Súmula nº 330, do seguinte teor: *"É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial"* (TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/09/2006, DJ 20/09/2006 p. 232).

Assim, inviável o especial sob esse fundamento, de acordo com o disposto na Súmula nº 83 da Corte Superior.

No tocante à demais alegações expendidas nos itens "a", "b", "d", "e", "f", "g", "h" e "j", o recurso também não comporta trânsito à instância superior pelo fato de que a simples leitura das razões recursais evidencia que o recorrente não indica os dispositivos da legislação infraconstitucional pretensamente violados.

Como é cediço, o recurso especial tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de norma infraconstitucional.

No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário, não apontando, de forma precisa, como ocorreu a violação à lei, não atendendo, por conseguinte, os requisitos de admissibilidade do recurso extremo.

Em casos como este o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o reclamo especial, ao argumento de que *"a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos"* (STJ, AgREsp nº 445134/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10.12.2002). No mesmo sentido, a Corte especial também já decidiu que *"a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF"* (STJ, AgREsp nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11.03.2003).

As ementas de julgados do STJ a seguir transcritas corroboram o entendimento delineado (grifei):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO AO ART. 10 DA LEI N.º 6.938/81. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N.º 211/STF. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDÍCIOS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA PELA CORTE REGIONAL. CONCLUSÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. SÚMULA N.º 7/STJ. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. (...) PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME PRATICADO EM ACRESCIDOS DE TERRENO DE MARINHA. BEM DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DIRETAMENTE PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N.º 709/STF. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "A" E "C" DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INDICAÇÃO ADEQUADA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS E OBJETOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. PRECEDENTES. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

(...) 3. O recurso especial interposto com espeque na alínea "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Carta Magna, requer a indicação precisa e correta do dispositivo de lei federal tido por violado e objeto de divergência pretoriana que guarde correlação com a matéria objeto de análise no apelo nobre, importando referida ausência em deficiência na fundamentação do reclamo nobre. Incidência, mutatis mutandis, da Súmula n.º 284/STF. Precedentes.

4. Na espécie, os agravantes a despeito da interposição do reclamo especial para reconhecimento de supressão de instância ante o recebimento da denúncia diretamente pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região a teor do disposto na Súmula n.º 709/STF, trouxeram como supostamente violados e objeto de divergência jurisprudencial os artigos 43 - atual artigo 395 - e 516, ambos do Código de Processo penal que, por sua vez, tratam das hipóteses de rejeição da denúncia, não guardando, pois, correlação jurídica com o pedido formulado no apelo nobre.

5. A indicação de Súmula como objeto de divergência pretoriana não dispensa o Recorrente de apontar, nas razões de seu recurso especial, o dispositivo infraconstitucional objeto de interpretação divergente, já que o apelo nobre tem por objetivo a pacificação da jurisprudência da legislação federal.

6. Agravos regimentais a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 942957/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 19.04.2012, DJe 27.04.2012)

RECURSO ESPECIAL . PENAL . VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIA INADEQUADA. ART. 239 DO ECA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. EMENDATIO LIBELLI. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

- (...) 3. As teses trazidas no especial que não vieram acompanhadas da indicação do dispositivo de lei federal que se considera violado carecem de delimitação, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, por analogia.
4. Ausente o prequestionamento, consistente no debate prévio da questão submetida a esta Corte, carece o recurso especial de pressuposto de admissibilidade. Aplicação, no caso concreto, das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.
5. Não feita a impugnação específica, no recurso especial, do fundamento utilizado pelo Tribunal a quo para afastar a tese por ele apreciada, tem aplicação da Súmula 283/STF, por analogia.
6. Inviável, em recurso especial, a análise das alegações cuja apreciação demanda reexame do acervo fático-probatório. Aplicação da Súmula 7/STJ. (...)
- (STJ, REsp 1095381, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 01.10.2013, DJe 11.11.2012)

Por fim, cumpre ressaltar que na via estreita do recurso especial, para que haja interesse em recorrer, não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação de normas federais.

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Octacílio Gomes Pereira Guerra Filho em relação ao crime do art. 288 do CP, pela prescrição da pretensão punitiva, com base nos arts. 107, IV, do Código Penal, c.c. o art. 61 do Código de Processo Penal, ficando prejudicado o recurso especial nesse aspecto, e, quanto ao mais, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007179-32.2009.4.03.6181/SP

	2009.61.81.007179-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	PAULO SERGIO VASCONCELLOS CARNEIRO
	:	EDYE EDILSON IZAIAS
	:	RONALDO LEITE DE CASTILHO
	:	ARIOVALDO MOSCARDI
ADVOGADO	:	SP130714 EVANDRO FABIANI CAPANO e outro(a)
	:	SP203901 FERNANDO FABIANI CAPANO
APELANTE	:	DJALMA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP248617 RENATA CESTARI FERREIRA
APELANTE	:	ANTONIO CANDIDO DE FRANCA RIBEIRO
	:	CARLA CRISTINA LIMA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP222569 LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA e outro(a)
APELANTE	:	OCTACILIO GOMES PEREIRA GUERRA FILHO
ADVOGADO	:	SP059430 LADISAEEL BERNARDO e outro(a)
	:	SP183454 PATRICIA TOMMASI
APELANTE	:	MARCELO FERNANDES ATALA
ADVOGADO	:	SP082981 ALEXANDRE CREPALDI e outro(a)
APELANTE	:	WANDERLEY RODRIGUES BALDI
	:	LUIZ FERNANDO NICOLELIS
ADVOGADO	:	SP151494 JEFERSON LUIZ FERREIRA DE MATTOS
	:	SP326322 PRISCILA LEIKA YAMASAKI
APELANTE	:	ELISANGELA MARIA CAETANO NIOCOLELIS
ADVOGADO	:	SP151494 JEFERSON LUIZ FERREIRA DE MATTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
EXCLUIDO(A)	:	KANG RONG YE (desmembramento)
No. ORIG.	:	00071793220094036181 5P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Octacílio Gomes Pereira Guerra Filho com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento ao recurso ministerial; deu parcial provimento aos recursos dos corréus Paulo Sérgio Vasconcellos Carneiro, Octacílio Gomes Pereira Guerra Filho, Edye Edilson Izaías, Djalma do Nascimento, Ariovaldo Moscardi, Ronaldo Leite de Castilho, Antonio Candido de Franca Ribeiro, Carla Cristina Lima da Silva, Luis Fernando Nicoletis e Wanderley Rodrigues Baldi; e negou provimento aos apelos interpostos pelos corréus Marcelo Fernandes Atala e Elisângela Maria Caetano Nicoletis. Embargos de declaração opostos por Djalma do Nascimento, Octacílio Gomes Pereira Guerra Filho e pelo MPF rejeitados.

Alega-se ofensa ao art. 514 do CPP e ao art. 5º, IV, XXXVII, LIII, LV e LVI, da CF, ante a violação de princípios e garantias assegurados na Constituição, com base nos seguintes argumentos: *"indeferidas diligências pertinentes, admitida a instauração de inquérito com base em denúncia anônima, invasão de privacidade no setor público, cerceamento no oferecimento de defesa preliminar, recebimento do relatório antes do ofício nº 087/2009-drcoor/sr/dpf/ro determinando a interceptação, irregularidades no auto de apreensão, delação premiada filmada por terceiros e omitida para a defesa, oitiva da testemunha Ivan de Andrade expedida por carta precatória, realizada após a prolatação da sentença, ausência de autorização judicial e realização de interceptação telefônica no 16º dia sem autorização judicial para prorrogação imediata"*.

Em contrarrazões o MPF sustenta a inadmissão do recurso ou o seu desprovimento.

Às fls. 7316/7317, o *parquet* federal peticiona requerendo, quanto ao delito do art. 288 do CP, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva com relação aos corréus Paulo Sérgio Vasconcellos Carneiro, Edye Edilson Izaías, Djalma do Nascimento, Ariovaldo Moscardi, Luiz Fernando Nicoletis, Wanderley Rodrigues Baldi, Antônio Cândido de França Ribeiro, Carla Cristina Lima da Silva e Octacílio Gomes Pereira Guerra Filho.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

Quanto à repercussão geral suscitada, não compete análise por esta Corte.

Aprecio, inicialmente, a manifestação do *parquet* federal às fls. 7316/7317, em que o representante do órgão ministerial pugna pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime do art. 288 do CP.

Com efeito, último marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva ocorreu em 18.04.2011, com a publicação da decisão condenatória de primeira instância (fl. 4642), pois o acórdão prolatado por este Tribunal apenas reduziu a pena imposta com relação ao crime do art. 288, caput, do CP.

Pois bem, considerando-se que a pena restou fixada em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão, a prescrição opera-se em 04 (quatro) anos, à luz da dicção do art. 109, V, do CP.

Desse modo, ultrapassado o lapso de 04 (quatro) anos contados da data de publicação da sentença condenatória sem a superveniência de qualquer causa interruptiva do prazo prescricional, verifica-se consumada a prescrição da pretensão punitiva em face do recorrente no tocante ao delito do art. 288 do CP.

No tocante à suposta negativa de vigência a dispositivos da legislação infraconstitucional, evidencia-se a manifesta inadequação da presente via recursal. Para este tipo de irrisignação há recurso específico, a saber, o recurso especial.

Acerca da suposta contrariedade ao art. 5º, IV, da CF, sob alegação de que a instauração do inquérito policial fundou-se em "denúncia anônima" assim pronunciou-se o colegiado:

"m) Afronta ao disposto no artigo 5º, inciso IV, CF, ante a instauração de procedimento lastreado em denúncia anônima e a ausência de comprovação da licitude da prova emprestada, originalmente colhida na operação "Da Shan".

Os acusados OCTACÍLIO GUERRA, WANDERLEY e LUIZ FERNANDO apontam suposta nulidade decorrente da impossibilidade de iniciar investigação em razão de denúncia apócrifa.

A este respeito, importa salientar que os Tribunais Superiores se posicionam no sentido da "possibilidade de que a denúncia anônima sirva para deflagrar uma investigação policial, desde que esta seja seguida da devida apuração dos fatos nela noticiados" (STF, AP 530, Rel. Min. Rosa Weber, 1ª Turma, Julgado em 09.09.2014).

Como se vê, é plenamente possível que a denúncia anônima constitua o ponto de partida das investigações, ou seja, nada impede que a denúncia anônima dê ensejo a uma investigação preliminar e que, após apurada a veracidade das suas informações, seja instaurado o inquérito policial e, posteriormente, a ação penal.

Ademais, na hipótese em apreço, as provas coligidas ao feito demonstram que a operação que desvelou as condutas narradas na denúncia não teve início apenas em virtude de denúncia apócrifa, como quer fazer crer a defesa.

Ao revés, revelam que a operação Pãñ Jù derivou de outros elementos indicativos das práticas delitivas (fls. 04/05 - processo nº 2009.61.81.007234-1) e da operação iniciada pela Polícia Federal em Porto Velho (operação esta denominada "Da Shan").

A este respeito, destaco o conteúdo dos autos apensados a este feito (processo nº 0013453-12.2009.403.6181 - pedido de prisão

preventiva) e transcrevo trecho do depoimento da testemunha de acusação Dr. Guilherme Monseff de Biagi:

"MP: Gostaria que o senhor falasse genericamente, até por conta dos 'ad hoc' aqui, como é que originou a operação, o que que foi descoberto, quem é que trabalhava nessa operação.

Testemunha Dr. Guilherme: Bom, a operação Piàn Jú se iniciou como desdobramento de uma operação iniciada pela Polícia Federal em Porto Velho em que foi investigado e desvendado uma quadrilha que tinha por objetivo, fazia o ingresso de estrangeiros oriundos principalmente da China, eles eram levados a São Paulo para fazer a sua regularização junto a Polícia Federal.

Nessa primeira operação já ficou constatado que alguns servidores públicos poderiam estar envolvidos com as ações perpetradas pela primeira organização criminosa desvendada.

Então foi feito, com autorização judicial, o desmembramento dos feitos e iniciou-se então a operação Piàn Jú que teve como base a investigação de servidores públicos lotados na Delegacia de Imigração da Polícia Federal de São Paulo e que acabou também trazendo à tona outras pessoas estranhas aos quadros da Polícia Federal, que faziam parte ou que se utilizavam do esquema montado pelos servidores públicos para a facilitação e agilização de processos que envolvem estrangeiros, processos seja de naturalização, permanência e posteriormente anistia." (mídia de fl. 2.459 - g.n.).

Sendo assim, não há falar-se em investigação criminal baseada, unicamente, em denúncia anônima."

Como bem destaca o colegiado, apesar de a denúncia anônima não ser suficiente para subsidiar, *de per si*, a instauração de inquérito policial, é plenamente viável que uma *notitia criminis* apócrifa fundamente a realização de diligências e investigações preliminares a fim de que seja apurada a veracidade dos elementos informativos comunicados de forma anônima e, a partir de então momento, caso evidenciada a verossimilhança e plausibilidade das informações, seja formalizado e instaurado o procedimento investigatório cabível.

Nesse sentido, aliás, manifesta-se o Supremo (grifei):

"HABEAS CORPUS" - SUSTENTAÇÃO ORAL EM SEDE DE "AGRAVO REGIMENTAL" - INADMISSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO REGIMENTAL (RISTF, ART. 131, § 2º) - SUPOSTA FUNDAMENTAÇÃO DO ATO DECISÓRIO QUE DETERMINOU A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA EXCLUSIVAMENTE EM DELAÇÃO ANÔNIMA - INOCORRÊNCIA - PERSECUÇÃO PENAL E DELAÇÃO ANÔNIMA - VIABILIDADE, DESDE QUE A INSTAURAÇÃO FORMAL DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO E A PRODUÇÃO PROBATÓRIA TENHAM SIDO PRECEDIDAS DE AVERIGUAÇÃO SUMÁRIA, "COM PRUDÊNCIA E DISCRICÃO". DESTINADA A APURAR A VEROSSIMILHANÇA DOS FATOS DELATADOS E DA RESPECTIVA AUTORIA - APURAÇÃO PRELIMINAR EFETIVADA PELA AUTORIDADE COMPETENTE - DOCTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ALEGAÇÃO DE PERDA DA CADEIA DE CUSTÓDIA REFERENTE À PROVA PENAL - MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - IMPETRAÇÃO COM APOIO EM FUNDAMENTOS NÃO APRECIADOS PELO TRIBUNAL APONTADO COMO COATOR: HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE, NESSE PONTO, DO "WRIT" CONSTITUCIONAL - PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (HC 135969 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 29/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-017 DIVULG 31-01-2017 PUBLIC 01-02-2017)

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. SUBSTITUTIVO DE RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CRIMES FISCAIS. QUADRILHA. CORRUPÇÃO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DENÚNCIA ANÔNIMA. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE DE TRIBUTOS TIDOS COMO SONEGADOS. 1. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. 2. Notícias anônimas de crime, desde que verificada a sua credibilidade por apurações preliminares, podem servir de base válida à investigação e à persecução criminal. 3. Apesar da jurisprudência desta Suprema Corte condicionar a persecução penal à existência do lançamento tributário definitivo (Súmula vinculante nº 24), o mesmo não ocorre quanto à investigação preliminar. 4. A validade da investigação não está condicionada ao resultado, mas à observância do devido processo legal. Se o emprego de método especial de investigação, como a interceptação telefônica, foi validamente autorizado, a descoberta fortuita, por ele propiciada, de outros crimes que não os inicialmente previstos não padece de vício, sendo as provas respectivas passíveis de ser consideradas e valoradas no processo penal. 5. Fato extintivo superveniente da obrigação tributária, como o pagamento ou o reconhecimento da invalidade do tributo, afeta a persecução penal pelos crimes contra a ordem tributária, mas não a imputação pelos demais delitos, como quadrilha e corrupção. 6. Habeas corpus extinto sem resolução de mérito, mas com concessão da ordem, em parte, de ofício.

(HC 106152, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 29/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-106 DIVULG 23-05-2016 PUBLIC 24-05-2016)

Nesse particular, portanto, identifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STF, incidindo, pois, o óbice da súmula 286 da Suprema Corte:

"Não se conhece de recurso extraordinário fundado em divergência jurisprudencial, quando a orientação do plenário do Supremo Tribunal Federal já se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"

Demais disso, a turma julgadora consignou que, na hipótese dos autos, a instauração do inquérito policial não teve como único fundamento "denúncia anônima", mas sim diversos "outros elementos indicativos das práticas delitivas (fls. 04/05 - processo nº 2009.61.81.007234-1) e da operação iniciada pela Polícia Federal em Porto Velho (operação esta denominada "Da Shan")", a evidenciar o descabimento do reclamo excepcional quanto a esse ponto.

Quanto ao mais, exame perfunctório da decisão impugnada evidencia que a celeuma trazida a apreciação foi decidida unicamente sob o

ênfôque da legislação infraconstitucional, de modo que não se mostra admissível o recurso extraordinário.

Verifica-se, também, a ausência de prequestionamento dos dispositivos tidos como violados, pois o órgão colegiado não se manifestou em nenhum momento a respeito das normas impugnadas.

Incide, na espécie, o disposto na súmula nº 282 do STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Demais disso, pode-se observar que o recorrente impugna a decisão recorrida quanto a seus pressupostos fático-probatórios, buscando novo exame das provas, providência incompatível com a sistemática do recurso extraordinário, a teor da Súmula nº 279 do STF, *in verbis*:

"Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 /STF.

1. A súmula 279 /STF dispõe verbis: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

2. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional.

3. Os princípios da legalidade, o do devido processo legal, o da ampla defesa e o do contraditório, bem como a verificação dos limites da coisa julgada e da motivação das decisões judiciais, quando a aferição da violação dos mesmos depende de reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a instância extraordinária. Precedentes: AI 804.854, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, AI 756.336-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI 787556 - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; Rel. Min. LUIZ FUX; Primeira Turma; PUBLIC 21-09-2011)

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Octacílio Gomes Pereira Guerra Filho em relação ao crime do art. 288 do CP, pela prescrição da pretensão punitiva, com base nos arts. 107, IV, do Código Penal, c.c. o art. 61 do Código de Processo Penal, e, quanto ao mais, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007179-32.2009.4.03.6181/SP

	2009.61.81.007179-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	PAULO SERGIO VASCONCELLOS CARNEIRO
	:	EDYE EDILSON IZAIAS
	:	RONALDO LEITE DE CASTILHO
	:	ARIOVALDO MOSCARDI
ADVOGADO	:	SP130714 EVANDRO FABIANI CAPANO e outro(a)
	:	SP203901 FERNANDO FABIANI CAPANO
APELANTE	:	DJALMA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP248617 RENATA CESTARI FERREIRA
APELANTE	:	ANTONIO CANDIDO DE FRANCA RIBEIRO
	:	CARLA CRISTINA LIMA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP222569 LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA e outro(a)
APELANTE	:	OCTACILIO GOMES PEREIRA GUERRA FILHO
ADVOGADO	:	SP059430 LADISAEEL BERNARDO e outro(a)
	:	SP183454 PATRICIA TOMMASI
APELANTE	:	MARCELO FERNANDES ATALA
ADVOGADO	:	SP082981 ALEXANDRE CREPALDI e outro(a)
APELANTE	:	WANDERLEY RODRIGUES BALDI

	:	LUIZ FERNANDO NICOLELIS
ADVOGADO	:	SP151494 JEFERSON LUIZ FERREIRA DE MATTOS
	:	SP326322 PRISCILA LEIKA YAMASAKI
APELANTE	:	ELISANGELA MARIA CAETANO NICOLELIS
ADVOGADO	:	SP151494 JEFERSON LUIZ FERREIRA DE MATTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
EXCLUÍDO(A)	:	KANG RONG YE (desmembramento)
No. ORIG.	:	00071793220094036181 5P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Djalma de Nascimento com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento ao recurso ministerial; deu parcial provimento aos recursos dos corréus Paulo Sergio Vasconcellos Carneiro, Octacílio Gomes Pereira Guerra Filho, Edye Edilson Izaías, Djalma do Nascimento, Ariovaldo Moscardi, Ronaldo Leite de Castilho, Antonio Candido de Franca Ribeiro, Carla Cristina Lima da Silva, Luis Fernando Nicolelis e Wanderley Rodrigues Baldi; e negou provimento aos apelos interpostos pelos corréus Marcelo Fernandes Atala e Elisangela Maria Caetano Nicolelis. Embargos de declaração opostos por Djalma do Nascimento, Octacílio Gomes Pereira Guerra Filho e pelo MPF rejeitados.

Alega-se:

a) ocorrência de prescrição punitiva quanto ao crime previsto no art. 288, do CP, com base na pena *in concreto*, pois superado o lapso prescricional entre a data da prolação da sentença condenatória e a presente data;

b) violação do art. 5º, XLVI, e do art. 93, IX, ambos da CF, ante a inobservância do princípio da individualização da pena e a carência de fundamentação suficiente para alicerçar o decreto condenatório.

Em contrarrazões o MPF sustenta a inadmissão do recurso ou o seu desprovimento.

Às fls. 7316/7317, o *parquet* federal peticiona requerendo, quanto ao delito do art. 288 do CP, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva com relação aos corréus Paulo Sérgio Vasconcellos Carneiro, Edye Edilson Izaías, Djalma do Nascimento, Ariovaldo Moscardi, Luiz Fernando Nicolelis, Wanderley Rodrigues Baldi, Antônio Cândido de França Ribeiro, Carla Cristina Lima da Silva e Octacílio Gomes Pereira Guerra Filho.

É o relatório.

Decido.

Quanto à repercussão geral suscitada, não compete análise por esta Corte.

Aprecio, inicialmente, a manifestação do *parquet* federal às fls. 7316/7317, em que o representante do órgão ministerial pugna pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime do art. 288 do CP.

Com efeito, último marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva ocorreu em 18.04.2011, com a publicação da decisão condenatória de primeira instância (fl. 4642), pois o acórdão prolatado por este Tribunal apenas reduziu a pena imposta com relação ao crime do art. 288, caput, do CP.

Pois bem, considerando-se que a pena restou fixada em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, a prescrição opera-se em 04 (quatro) anos, à luz da dicção do art. 109, V, do CP.

Desse modo, ultrapassado o lapso de 04 (quatro) anos contados da data de publicação da sentença condenatória sem a superveniência de qualquer causa interruptiva do prazo prescricional, verifica-se consumada a prescrição da pretensão punitiva em face do recorrente no tocante ao delito do art. 288 do CP.

Prosseguindo na análise do reclamo excepcional, o recurso não merece prosperar.

Exame perfunctório da decisão impugnada evidencia que a celeuma trazida a apreciação foi decidida unicamente sob o enfoque da legislação infraconstitucional, de modo que não se mostra admissível o recurso extraordinário.

Verifica-se, também, a ausência de prequestionamento dos dispositivos tidos como violados, pois o órgão colegiado não se manifestou em nenhum momento a respeito das normas impugnadas.

Incide, na espécie, o disposto na súmula nº 282 do STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Demais disso, pode-se observar que o recorrente impugna a decisão recorrida quanto a seus pressupostos fático-probatórios, buscando novo exame das provas, providência incompatível com a sistemática do recurso extraordinário, a teor da Súmula nº 279 do STF, *in verbis*:

"Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."

Nesse sentido (grifei):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 /STF.

1. A súmula 279 /STF dispõe verbis: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

2. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional.

3. Os princípios da legalidade, o do devido processo legal, o da ampla defesa e o do contraditório, bem como a verificação dos limites da coisa julgada e da motivação das decisões judiciais, quando a aferição da violação dos mesmos depende de reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a instância extraordinária. Precedentes: AI 804.854, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, AI 756.336-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI 787556 - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; Rel. Min. LUIZ FUX; Primeira Turma; PUBLIC 21-09-2011)

Não se vislumbra, outrossim, a apontada violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, porquanto o acórdão recorrido revela-se devidamente fundamentado. Com efeito, segundo a jurisprudência assentada da Suprema Corte, a decisão judicial é fundamentada, não ofendendo o aludido dispositivo constitucional, se nela são suficientemente expressas as razões que levaram à formação do convencimento do julgador. Nesse sentido, colacionam-se as seguintes ementas:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CF/88. NÃO OCORRÊNCIA. CONTROVÉRSIA

INFRACONSTITUCIONAL. 1. A decisão do Tribunal de origem contém fundamentação suficiente, embora em sentido contrário aos interesses da parte recorrente, circunstância que não configura violação ao art. 93, IX, da Constituição. 2. Nos termos da jurisprudência da Corte, a pretensão voltada a demonstrar pretensão equívoca na imputação de irregularidade na propaganda eleitoral não encontra ressonância constitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que nega provimento.

(STF, ARE 948189 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 07/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-128 DIVULG 20-06-2016 PUBLIC 21-06-2016)

DIREITO DO TRABALHO. ART. 93, IX, DA CARTA MAGNA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE INOCORRENTE. ART. 7º, XIV E XXVI, DA LEI MAIOR. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. DESRESPEITO. INVALIDADE. DEBATE DE ESTATURA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 454/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.12.2014. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes. 2. O exame da alegada ofensa ao art. 7º, XIV e XXVI, da Constituição Federal, nos moldes em que solvida a controvérsia, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária prevista no art. 102 da Constituição Federal. 3. Agravo regimental conhecido e não provido.

(STF, ARE 914359 AgR-segundo/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, Julgamento: 01/12/2015, Fonte: DJE-254 16/12/2015)

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Djalma do Nascimento em relação ao crime do art. 288 do CP, pela prescrição da pretensão punitiva, com base nos arts. 107, IV, do Código Penal, c.c. o art. 61 do Código de Processo Penal, e, quanto ao mais, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007179-32.2009.4.03.6181/SP

	2009.61.81.007179-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	PAULO SERGIO VASCONCELLOS CARNEIRO
	:	EDYE EDILSON IZAIAS
	:	RONALDO LEITE DE CASTILHO
	:	ARIOVALDO MOSCARDI
ADVOGADO	:	SP130714 EVANDRO FABIANI CAPANO e outro(a)
	:	SP203901 FERNANDO FABIANI CAPANO
APELANTE	:	DJALMA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP248617 RENATA CESTARI FERREIRA
APELANTE	:	ANTONIO CANDIDO DE FRANCA RIBEIRO
	:	CARLA CRISTINA LIMA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP222569 LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA e outro(a)
APELANTE	:	OCTACILIO GOMES PEREIRA GUERRA FILHO
ADVOGADO	:	SP059430 LADISAEEL BERNARDO e outro(a)
	:	SP183454 PATRICIA TOMMASI
APELANTE	:	MARCELO FERNANDES ATALA
ADVOGADO	:	SP082981 ALEXANDRE CREPALDI e outro(a)
APELANTE	:	WANDERLEY RODRIGUES BALDI
	:	LUIZ FERNANDO NICOLELIS
ADVOGADO	:	SP151494 JEFERSON LUIZ FERREIRA DE MATTOS
	:	SP326322 PRISCILA LEIKA YAMASAKI
APELANTE	:	ELISANGELA MARIA CAETANO NIUCOLELIS
ADVOGADO	:	SP151494 JEFERSON LUIZ FERREIRA DE MATTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
EXCLUÍDO(A)	:	KANG RONG YE (desmembramento)
No. ORIG.	:	00071793220094036181 5P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Djalma de Nascimento, com fulcro no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento ao recurso ministerial; deu parcial provimento aos recursos dos corréus Paulo Sergio Vasconcellos Carneiro, Octacílio Gomes Pereira Guerra Filho, Edye Edilson Izaías, Djalma do Nascimento, Ariovaldo Moscardi, Ronaldo Leite de Castilho, Antonio Candido de Franca Ribeiro, Carla Cristina Lima da Silva, Luis Fernando Nicolelis e Wanderley Rodrigues Baldi; e negou provimento aos apelos interpostos pelos corréus Marcelo Fernandes Atala e Elisangela Maria Caetano Nicolelis. Embargos de declaração opostos por Djalma do Nascimento, Octacílio Gomes Pereira Guerra Filho e pelo MPF rejeitados.

Alega-se:

- a) ocorrência de prescrição punitiva quanto ao crime previsto no art. 288, do CP, com base na pena *in concreto*, pois superado o lapso prescricional entre a data da prolação da sentença condenatória e a presente data;
- b) contrariedade ao art. 59 do CP, pois indevida a fixação da pena-base acima do mínimo legal;
- c) ofensa ao art. 317 do CP, visto que "*não foi demonstrado o nexo de causalidade entre a suposta vantagem indevida e a capacidade do recorrente causar dano à administração pública por meio do seu cargo ou função.*";
- d) negativa de vigência ao art. 71, do CP, porquanto de rigor o afastamento da exasperação decorrente da continuidade delitiva.

Em contrarrazões o MPF sustenta a inadmissão do recurso ou o seu desprovimento.

Às fls. 7316/7317, o *parquet* federal peticiona requerendo, quanto ao delito do art. 288 do CP, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva com relação aos corréus Paulo Sérgio Vasconcellos Carneiro, Edye Edilson Izaías, Djalma do Nascimento, Ariovaldo Moscardi, Luiz Fernando Nicolelis, Wanderley Rodrigues Baldi, Antônio Cândido de Franca Ribeiro, Carla Cristina Lima da Silva e Octacílio Gomes Pereira Guerra Filho.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

Aprecio, inicialmente, a manifestação do parquet federal às fls. 7316/7317, em que o representante do órgão ministerial pugna pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime do art. 288 do CP.

Com efeito, último marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva ocorreu em 18.04.2011, com a publicação da decisão condenatória de primeira instância (fl. 4642), pois o acórdão prolatado por este Tribunal apenas reduziu a pena imposta com relação ao crime do art. 288, caput, do CP.

Pois bem, considerando-se que a pena restou fixada em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, a prescrição opera-se em 04 (quatro) anos, à luz da dicção do art. 109, V, do CP.

Desse modo, ultrapassado o lapso de 04 (quatro) anos contados da data de publicação da sentença condenatória sem a superveniência de qualquer causa interruptiva do prazo prescricional, verifica-se consumada a prescrição da pretensão punitiva em face do recorrente no tocante ao delito do art. 288 do CP.

Prosseguindo na análise do reclamo excepcional, o recurso não merece prosperar.

A discussão acerca da dosimetria da pena, nos moldes pretendidos, não se coaduna com a via especial.

Com efeito, não se vislumbra qualquer ilegalidade na primeira fase da dosagem da sanção referente à prática do delito previsto no art. 317, §1º, do CP. O acórdão reduziu a pena-base fixada pela sentença *a quo* de forma individualizada, em atenção ao princípio do livre convencimento motivado.

Confira-se:

"a) Crime de corrupção passiva (artigo 317, §1º, CP)

No tocante a este delito, a sentença recorrida condenou DJALMA à pena de 06 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 99 (noventa e nove) dias-multa.

Para fixação da pena, a juíza sentenciante considerou o a seguir transcrito:

"DJALMA agiu com dolo intenso no fito de alcançar vantagens pecuniárias em detrimento da sociedade. O motivo do crime outro não foi que a obtenção de lucro fácil, a inexigir de sua parte qualquer contrapartida laborativa lícita. Bem sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 3 anos de reclusão e pagamento de 50 dias-multa.

Incidê a causa de aumento referente ao parágrafo primeiro, já que os policiais efetivamente atuaram infringindo o dever funcional, pelo que, aumentada em 1/3, monta a reprimenda a 4 anos de reclusão e 66 dias-multa.

Incidê ainda a causa de aumento referente ao crime continuado, merecendo exacerbação em metade dada a reiteração abundante da conduta. Logo, o total de reprimenda para este delito monta 6 anos de reclusão e pagamento de 99 dias-multa (50+1/2). Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, em não havendo provas de situação econômica privilegiada." (fl. 4.649, verso).

1ª Fase:

A juíza de primeiro grau valorou negativamente as seguintes circunstâncias judiciais: culpabilidade e motivos do crime.

Consoante se extrai do trecho anteriormente transcrito, a juíza a quo fundamentou a culpabilidade exacerbada e a valoração negativa dos motivos do crime, tendo em vista, respectivamente, que o acusado "agiu com dolo intenso no fito de alcançar vantagens pecuniárias em detrimento da sociedade" e que o "motivo do crime outro não foi que a obtenção de lucro fácil".

Ocorre que agir com dolo no fito de alcançar vantagens pecuniárias em detrimento da sociedade e visar obter lucro fácil são condutas ínsitas ao delito de corrupção passiva, razão pela qual afasto a valoração negativa da culpabilidade e dos motivos do crime.

Em contrapartida, como bem salientou a acusação em suas razões de apelo, as consequências do delito merecem valoração negativa.

Na hipótese, em decorrência da prática do delito pelo acusado DJALMA, diversos estrangeiros burlaram as filas e procedimentos de agendamento, em nítido prejuízo aos demais requerentes da anistia.

Ademais, em razão da sua conduta, inúmeros alienígenas foram indevidamente agraciados com benefícios previstos na Lei de Anistia.

Diante disso, resta demonstrado que o réu, além de praticar, em decorrência da percepção de vantagem indevida, ato infringindo dever funcional (fato que será considerado quando da terceira etapa da dosimetria), fê-lo gerando lesão jurídica de grande monta ao Estado.

Sendo assim, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão."

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de nova valoração das circunstâncias judiciais e individualização das penas é permitida apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade, circunstâncias não verificadas na espécie.

Desse modo, a reapreciação da questão, nos termos da pretensão deduzida, implica inaceitável revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pelo teor da Súmula nº 07 do STJ. Nessa senda, confirmam-se os precedentes:

PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. OFENSA AO ART. 59 DO CP. AÇÕES PRESCRITAS CONSIDERADAS COMO CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não se conhece de alegada violação ao artigo 59 do Código Penal, haja vista o reexame da dosimetria da pena demandar a análise acurada dos elementos dos autos, inviável em instância superior.
2. Há flagrante ilegalidade na consideração, como circunstâncias judiciais negativas, de condenações anteriores atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva.
3. Revisão Criminal parcialmente deferida, para afastar a valoração negativa dada à circunstância judicial referente à conduta social, reduzindo-se, consequentemente, a pena-base aplicada.

(STJ, RvCr .974/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 28/09/2010)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. RÉU REINCIDENTE. APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 61, INCISO I, DO CP. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. FIXAÇÃO DA PENA-BASE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DO STJ.

1. Em se tratando de réu reincidente, a sanção corporal deverá ser sempre agravada no momento da dosimetria da pena, em atenção ao disposto no art. 61, inciso I, do Código Penal. Precedentes.
2. Não se reconhece, na espécie, a argüida violação ao art. 59 do Código Penal, pois, com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não cabe a esta Egrégia Corte o reexame da dosimetria da pena, haja vista a necessidade de análise acurada dos elementos dos autos. Aplicação da Súmula n.º 07 do STJ.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ, REsp 620624/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 389)

Com efeito, trata-se de matéria sujeita à discricionariedade judicial, cabendo ao juiz, mediante ponderação das particularidades do caso concreto, fixar o *quantum* necessário à satisfação da reprimenda. Impõe-se ao magistrado apenas que apresente fundamentação suficiente e idônea apta a justificar o agravamento da sanção no patamar eleito, tal como observado na espécie.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. MANUTENÇÃO DA VALORAÇÃO NEGATIVA. VIOLAÇÃO DA PROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Admite-se, excepcionalmente, a consideração do montante do prejuízo para se valorar negativamente a circunstância judicial atinente às consequências do crime de estelionato previdenciário, desde que se verifique a ocorrência de especial reprovabilidade na hipótese concreta. Precedente.
2. Segundo a Corte de origem, o prejuízo causado pela conduta da recorrente supera R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), razão pela qual se admite o incremento na pena-base considerando-se as consequências do delito.
3. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para tanto. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria em grau recursal, compete o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias - se gritantes e arbitrárias (STF, HC n. 104.302, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 9/8/2013).
4. No caso, a fixação de pena-base em 2 anos, num intervalo que varia de 1 a 5 anos, não se mostra desproporcional ou irrazoável.
5. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGRESP nº 1219899, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 20.02.2014, DJe 06.03.2014)

No tocante à suposta contrariedade do art. 317, *caput*, e §1º, do CP, sob alegação de falta de demonstração do nexo de causalidade o recurso também não comporta trânsito. Sobre a questão, assim pronunciou-se a turma julgadora por ocasião do julgamento dos embargos de declaração:

" 1) EMBARGANTE DJALMA

a) Suposta omissão decorrente da necessária apreciação do nexo de causalidade entre a vantagem indevida e a capacidade do embargante causar dano à Administração Pública:

O recorrente aduz que no desempenho de sua função não possuía capacidade de causar dano à Administração Pública, uma vez que a aprovação do pedido de anistia deveria partir do Delegado Federal responsável pelo setor de anistia ou de autoridade do Ministério da Justiça, de maneira que não resta configurada a conduta de corrupção passiva e tampouco a efetiva prática do ato de ofício previsto no artigo 317, parágrafo 1º, CP.

Inicialmente, importa salientar que o legislador não impôs a necessidade do efetivo dano à Administração Pública para a configuração do crime de corrupção; ao contrário, trata-se de crime formal, delito que não exige resultado naturalístico.

Ademais, ao contrário do aduzido pelo embargante, o voto condutor embargado expôs de maneira clara as razões que conduziram à conclusão de que o réu recebeu vantagem indevida em razão de sua função e, em decorrência da percepção de tal

vantagem, praticou ato de ofício com infração do dever funcional. Confira-se:

"4) DJALMA DO NASCIMENTO

a) Crime de corrupção passiva (artigo 317, §1º, CP)

A materialidade delitativa e a autoria restaram comprovadas.

O réu DJALMA, na condição de agente da Polícia Federal, era o servidor encarregado pela organização dos atendimentos dos processos de anistia na base da Polícia Federal localizada na Rua Aurora.

Ocorre que, valendo-se de sua função, DJALMA beneficiou diversos interessados, recebendo, como contraprestação, vantagem indevida.

A testemunha de acusação Dr. Guilherme Monseff de Biagi assim esclarece a atuação do acusado DJALMA na empreitada criminosa:

"O Djalma, agente de Polícia Federal, lotado na Delegacia de Imigração, trabalhava junto com o Guerra, especialmente junto com o Guerra e ficou designado por este para coordenar os trabalhos que se iniciaram com a Lei de Anistia na base da Polícia Federal instalada na Rua Aurora.

Então o Sr. Djalma ali ficava pra permitir que as pessoas de interesse da organização, podemos citar claramente aqui o Sr. Luiz Fernando e o Sr. Wanderley, ingressassem naquelas instalações sem os agendamentos realizados ou com agendamentos realizados a posteriori.

Então eles normalmente levavam estrangeiros lá, passavam pelo crivo ou do Sr. Djalma ou de quem estivesse a seu comando, não respeitavam a ordem do agendamento que havia sido feito e eram atendidos à frente de outras pessoas que haviam feito seus agendamentos de forma regular." (mídia de fl. 2.459).

Os elementos probatórios trazidos ao feito corroboram o narrado pela testemunha de acusação.

Consoante já destacado quando da análise da conduta do réu EDYE, o Auto Circunstanciado referente ao quarto período de monitoramento demonstra de maneira cristalina que os atendimentos de clientes do escritório de LUIZ FERNANDO e WANDERLEY eram realizados em datas distintas (anteriores) das agendadas, o que desvela a facilidade promovida pelos agentes responsáveis pelo agendamento para tais patronos.

A meu ver, tais informações também demonstram a atuação de DJALMA, uma vez que era o agente responsável pela organização dos atendimentos dos requerentes dos processos de anistia.

Valida tal conclusão diálogo extraído da monitoração ambiental.

O diálogo constante do Auto Circunstanciado nº 06/2009 revela que DJALMA entrou em contato com o acusado OCTACÍLIO GUERRA e avisou sobre a necessidade de LUIZ FERNANDO reduzir a quantidade de estrangeiros interessados nos processos de anistia que compareciam diariamente à base da Rua Aurora sem o prévio agendamento. Isso tendo em vista que a conduta estaria chamando muita atenção:

"GUERRA: Cara, o DJALMA falou (ININTELIGÍVEL). DJALMA falou, GUERRA fala com o PAULINHO (ININTELIGÍVEL), cinco, seis, faz fila, cara

PAULO: Pô ainda mais que ele falou não tava conseguindo (ININTELIGÍVEL) no mesmo horário

GUERRA: Entendeu

PAULO: (ININTELIGÍVEL)

GUERRA: Pois é cara, entendeu. Quando (ININTELIGÍVEL), cara. Eu vejo aquela fila, lá. O cara... aquele LUIS FERNANDO na frente e todo mundo atrás, cara. Ele falou, oh

PAULO FALA COM MNI QUE ESTÁ PASSANDO PELA SALA

GUERRA: Eu falei, tem que falar com ele, né

PAULO: Vou falar com ele. (ININTELIGÍVEL) ele tava aí agora pouco, perguntou se eu queria tomar café (ININTELIGÍVEL)

GUERRA: Aí é (ININTELIGÍVEL)

PAULO: Flórida"

Esse diálogo, além de demonstrar o envolvimento de DJALMA, aponta o vínculo existente entre DJALMA, GUERRA, PAULO e LUIZ FERNANDO.

O conjunto probatório amealhado ao feito demonstra igualmente a percepção de vantagem indevida em decorrência do atendimento privilegiado concedido aos clientes de WANDERLEY e LUIZ FERNANDO.

O Auto Circunstanciado nº 07/2009 aponta que, após receber proposta relativa ao atendimento do escritório de WANDERLEY e LUIZ FERNANDO, OCTACÍLIO GUERRA marca encontro com DJALMA em um posto a fim de repassar a proposta.

Neste ponto, destaco que o próprio DJALMA, na seara policial, informou que em encontro marcado no posto de gasolina recebeu de OCTACÍLIO GUERRA o importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais):

"QUE cerca de dois ou três dias atrás encontrou o APF GUERRA em um posto de gasolina, ocasião na qual o referido APF emprestou cerca de R\$600,00 ao reinquirido para pagamento de um boleto da escola do filho do reinquirido no valor de R\$513,00; QUE esses R\$600,00 recebidos do APF GUERRA fazem parte do total de R\$7.429,00 apreendidos em sua residência". (fl. 164).

Como se vê, cristalino que tais encontros tinham como objeto a tratativa de assuntos ilícitos e a entrega de valores em decorrência da prática das condutas criminosas.

Importante ressaltar não ser crível a versão narrada por DJALMA, no sentido de que recebeu o montante como empréstimo a fim de pagar a mensalidade da escola de seu filho.

Ora, consoante se infere do trecho anteriormente transcrito, na residência de DJALMA foi apreendido o valor de R\$ 7.429,00 (sete mil quatrocentos e vinte e nove reais).

Pois bem, se DJALMA mantinha em sua casa importe superior a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), por que necessitaria de empréstimo no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais)?

(...)

Perfilho do entendimento da juíza de primeira instância no sentido de que incide a majorante prevista no parágrafo primeiro do artigo 317, uma vez que o acusado DJALMA atuou infringindo o dever funcional.

Diante disso, majoro a pena em 1/3 (dois terços), resultando, por conseguinte, na reprimenda de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

Por fim, as provas amealhadas ao feito revelam a prática reiterada do crime constante no artigo 317, CP.

Ora, o narrado neste decisum desvela a percepção, pelo réu DJALMA, de vantagens indevidas, em razão da função pública que ocupava, para conceder atendimento privilegiado a Ammar Ahmad Hussein, aos clientes dos advogados Luiz Fernando Nicoletti e Wanderley Rodrigues Baldi, assim como àqueles que contratavam os serviços da empresa Overseas, em circunstâncias semelhantes de tempo, lugar e modo de execução, ao longo de extenso período."

Como se vê, no que toca aos requerimentos de anistia, embora a conduta da quadrilha como um todo tenha de fato resultado na concessão de inúmeras anistias a estrangeiros que não faziam jus a tais benesses, DJALMA recebeu os importes indevidos com a finalidade precípua de assegurar o tratamento privilegiado aos clientes do escritório dos corréus LUIZ FERNANDO e WANDERLEY no atendimento relativo aos processos de anistia na base da Polícia Federal localizada na Rua Aurora, o que podia proporcionar sem maiores dificuldades haja vista que, como o próprio embargante ressalta, "coordenava, na Rua Aurora, a atuação dos funcionários terceirizados, que eram responsáveis pela conferência dos documentos levados pelos estrangeiros e pela autuação dos processos que esses documentos davam origem".

Posto isso, uma vez que o voto condutor embargado expôs de maneira clara as razões que conduziram à conclusão de que o réu recebeu vantagem indevida em razão de sua função e, em decorrência da percepção de tal vantagem, praticou ato de ofício com infração do dever funcional, não há falar-se em omissão neste particular."

Com efeito, a pretensão de reverter o julgado para que o réu seja absolvido quanto à prática do crime de corrupção passiva sob a alegação de ausência demonstração do "nexo de causalidade entre a suposta vantagem indevida e a capacidade do recorrente causar dano à administração pública por meio de seu cargo ou função" demanda revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso excepcional, a teor do disposto na Súmula nº 7 do STJ.

Outrossim, nesta via, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência, como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o reclamo especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Ainda que assim não fosse, o órgão fracionário, soberano na análise dos fatos e provas, entendeu suficientes os elementos produzidos no curso da apuração criminal para fins de condenar o acusado com relação ao delito do art. 317 do CP. Infirmar a conclusão alcançada pela turma julgadora implicaria inaceitável ingresso na órbita probatória, o que não se coaduna com o restrito espectro cognitivo da via especial, conforme prescreve o já mencionado verbete sumular nº 7 do STJ.

Demais disso, verifica-se que o entendimento exposto pelo colegiado com relação à consumação do crime previsto no art. 317 do CP - apontando sua natureza formal, razão por que a configuração do delito prescinde da ocorrência de resultado naturalístico, ou seja, da efetiva prática de ato funcional - observa-se que a decisão recorrida harmoniza-se com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, consoante revelam os precedentes transcritos abaixo (grifei):

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 317 DO CP. CORRUPÇÃO PASSIVA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CRIME FORMAL. CONSUMAÇÃO. AFRONTA AO ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. O crime de corrupção passiva é formal e se consuma com a prática de um dos verbos nucleares previstos no art. 317 do Código Penal, isto é, solicitar ou receber vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem, sendo, pois, prescindível a efetiva realização do ato funcional. Com efeito, o ato de ofício constitui mera causa de aumento de pena, prevista no § 1º, do aludido diploma.

2. Ademais, o reconhecimento da atipicidade da conduta atribuída ao agravante, com objetivo de deconstituir o édito condenatório, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático probatório carreado aos autos, inviável em recurso especial, por força do verbete n. 7 da Súmula desta Corte.

3. De outro lado, não se vislumbra qualquer violação ao art. 59 do Código Penal, visto que a análise das circunstâncias judiciais envolve particularidades subjetivas, decorrentes do livre convencimento do Juiz, as quais não podem ser revistas por esta Corte de Justiça, salvo em situações excepcionais, o que não se caracteriza.[...]

6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1374837/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 10/10/2014)

HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. NECESSIDADE DE QUE O ATO DE OFÍCIO EXIGIDO PARA A CONFIGURAÇÃO DO TIPO PENAL POSSA SER EFETIVAMENTE REALIZADO. PACIENTE CONDENADO POR SUPOSTAMENTE TER RECEBIDO VANTAGEM INDEVIDA EM TROCA DA PRÁTICA IRREGULAR DE ATO RELACIONADO COM O EXERCÍCIO DE SUA FUNÇÃO, ALÉM DE TER, EM TESE, RECEBIDO VANTAGEM INDEVIDA PARA QUE OUTRA SERVIDORA ACELERASSE O TRÂMITE DE AÇÃO JUDICIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Para a configuração do crime previsto no artigo 317 do Código Penal exige-se que a solicitação, o recebimento ou a promessa de vantagem se faça pelo funcionário público em razão do exercício de sua função, ainda que fora dela ou antes de seu início.

mostrando-se indispensável, desse modo, a existência de nexo de causalidade entre a conduta do servidor e a realização de ato funcional de sua competência. Precedentes.

2. Na hipótese vertente, tanto o Ministério Público, ao ofertar a inicial, quanto o magistrado de origem, ao prolatar a sentença condenatória, demonstraram suficientemente que o paciente, no exercício de suas funções, recebeu vantagem indevida para realizar ato funcional de sua competência.

3. O Juízo a quo considerou, ainda, que o suposto recebimento de dinheiro pelo paciente em benefício de outra servidora, para que ela agilizasse a expedição de precatório em processo judicial, também caracterizaria o delito de corrupção passiva, tendo o paciente sido condenado por um único fato, consistente no recebimento de vantagem indevida para si e para outrem.

4. Mesmo que se pudesse admitir que a servidora em benefício de quem o paciente teria recebido vantagem indevida não seria capaz de exercer qualquer influência para a rápida expedição do precatório, já que esta providência não se encontraria na esfera de suas atribuições funcionais, o que afastaria a configuração do delito de corrupção passiva, tal como assestado na impetração, verifica-se que a condenação do paciente subsistira, uma vez que o fato de supostamente ter recebido para si vantagem indevida, no exercício das funções, para a feitura dos cálculos no processo, já seria suficiente, como de fato foi, para justificar e fundamentar o édito repressivo.

5. Ainda que assim não fosse, deve ser atestada a improcedência da assertiva constante do writ, pela qual a hipotética incompetência da funcionária para agilizar a expedição do precatório elidiria o crime de corrupção passiva. In casu, o paciente supunha que a servidora pudesse acelerar o trâmite da ação judicial, pois, à época, era Oficial de Gabinete do Juiz responsável pelo feito.

6. O delito previsto no artigo 317 do Código Penal se configura quando a atividade visada pelo suborno está abrangida nas atribuições ou na competência do servidor, ou tenha, ao menos, uma relação funcional imediata com o desempenho do respectivo cargo, tal como ocorreu na hipótese vertente, de modo que não se pode falar na atipicidade da conduta atribuída ao paciente.

7. Ordem denegada.

(HC 135.142/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/08/2010, REPDJe 01/08/2011, DJe 04/10/2010)

Por fim, quanto à suposta negativa de vigência ao art. 71, do CP, assim manifestou-se a turma julgadora (destaques no original):

"(...)

Dosimetria da pena - réu DJALMA

a) Crime de corrupção passiva (artigo 317, §1º, CP)

"(...)

3ª Fase

Nesta fase, restam presentes as causas de aumento da pena previstas nos artigos 317, §1º, e 71, ambos do Código Penal.

Perfilho do entendimento da juíza de primeira instância no sentido de que incide a majorante prevista no parágrafo primeiro do artigo 317, uma vez que o acusado DJALMA atuou infringindo o dever funcional.

Diante disso, majoro a pena em 1/3 (dois terços), resultando, por conseguinte, na reprimenda de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

Por fim, as provas amealhadas ao feito revelam a prática reiterada do crime constante no artigo 317, CP.

Ora, o narrado neste decisum desvela a percepção, pelo réu DJALMA, de vantagens indevidas, em razão da função pública que ocupava, para conceder atendimento privilegiado a Ammar Ahmad Hussein, aos clientes dos advogados Luiz Fernando Nicoletis e Wanderley Rodrigues Baldi, assim como àqueles que contratavam os serviços da empresa Overseas, em circunstâncias semelhantes de tempo, lugar e modo de execução, ao longo de extenso período.

Com efeito, no que tange à empresa Overseas, os interrogatórios dos réus CARLA e CÂNDIDO evidenciam a realização de pagamentos quinzenais e mensais de vantagem indevida aos servidores federais, dentre os quais se inclui o acusado DJALMA, desde meados de 1990 até o momento da deflagração da operação Pião Jú, no ano de 2009, sendo de rigor concluir que o acusado recebeu os importes indevidos por mais de sete vezes.

Diante disso, tenho que merece acolhida a pretensão da acusação de aumento da pena em 2/3 (dois terços) em razão da continuidade delitiva, haja vista a prática de mais de 07 (sete) infrações pelo acusado e o entendimento dos Tribunais Superiores sobre o tema:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO. CRIME DE DUPLICATA SIMULADA. ART. 172 DO CÓDIGO PENAL. ALEGADA AUSÊNCIA DO DOLO, NA CONDUTA DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE DO EXAME, NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. FIXAÇÃO DA FRAÇÃO RELATIVA À CONTINUIDADE DELITIVA. NÚMERO DE INFRAÇÕES. ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. VALOR DO DIA-MULTA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO ACUSADO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARTS. 255 DO RISTJ E 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...]

II. No crime continuado, é indispensável que o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratique duas ou mais condutas delituosas da mesma espécie, nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes. Na linha da jurisprudência do STJ, o aumento da pena, pela continuidade delitiva, faz-se, basicamente, quanto ao art. 71, caput, do Código Penal, por força do número de infrações praticadas. Sendo seis as condutas imputadas ao acusado, consoante demonstrado pelas instâncias ordinárias, correta a fixação do aumento na metade. III. Consoante a jurisprudência, "**esta Corte Superior de Justiça pacificou entendimento segundo o qual o aumento da pena pela continuidade delitiva, dentro do intervalo de 1/6 a 2/3, previsto no art. 71 do CPB, deve adotar o critério da quantidade de infrações praticadas. Assim, aplica-se o aumento de 1/6**

pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações. In casu, tendo as instâncias ordinárias afirmado que o Agravado praticara 5 (cinco) crimes de corrupção passiva, o aumento pelo delicto continuado deve operar-se no quantum de 1/3 (um terço)" (STJ, AgRg no REsp 1169484/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 16/11/2012).[...]

VII. Agravo Regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AEARESP 267.637, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJE 13/09/2013) - grifei.

Sendo assim, aumento a pena em 2/3 (dois terços), de modo que torno definitiva a reprimenda de 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão."

Do excerto transcrito verifica-se que o órgão julgador, à luz dos elementos probatórios carreados aos autos, entendeu que, no caso em apreço, encontram-se presentes os requisitos necessários para reconhecimento da continuidade delitiva, tendo em vista "a prática de mais de 07 (sete) infrações pelo acusado".

Desse modo, para afastar o entendimento exposto e concluir no sentido da pretensão recursal seria necessário revolvimento da matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, consoante óbice previsto na súmula nº 07 do STJ.

A propósito, vejam-se os seguintes julgados (grifei):

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. NÃO HÁ CONSTRANGIMENTO ILEGAL NO FATO DE TER SIDO O RECORRENTE ALGEMADO DURANTE O JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI. ART. 497, I, DO CPP. ALEGAÇÃO DE NÃO OCORRÊNCIA DE CONCURSO MATERIAL, MAS, SIM, DE CONCURSO FORMAL OU CRIME CONTINUADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DA MATÉRIA INSTRUTÓRIA NESTA SEDE. RECURSO DESPROVIDO.

(RHC 16.808/ES, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2005, DJ 07/03/2005, p. 283)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. MODOS DE EXECUÇÃO DIVERSOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. REQUISITO DE ORDEM SUBJETIVA. IMPRESCINDIBILIDADE.

1. O Tribunal de origem deixou de reconhecer a ocorrência de crime continuado, após a verificação das condições de tempo, lugar e modus operandi. No caso, inviável rever tal entendimento na via eleita, por demandar o revolvimento do conjunto probatório dos autos.

Precedentes.

2. Para a configuração da continuidade delitiva é imprescindível o preenchimento dos requisitos de ordem objetiva, bem como o de ordem subjetiva, que se revela na unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os fatos. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no AREsp 976.514/ES, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 22/03/2017)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 71 DO CP. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar se estariam presentes ou não os requisitos indispensáveis ao reconhecimento da continuidade delitiva. Óbice do enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte Superior de Justiça.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no AREsp 1001602/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 02/03/2017)

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Djalma do Nascimento em relação ao crime do art. 288 do CP, pela prescrição da pretensão punitiva, com base nos arts. 107, IV, do Código Penal, c.c. o art. 61 do Código de Processo Penal, e, quanto ao mais, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007179-32.2009.4.03.6181/SP

	2009.61.81.007179-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	PAULO SERGIO VASCONCELLOS CARNEIRO
	:	EDYE EDILSON IZAIAS
	:	RONALDO LEITE DE CASTILHO
	:	ARIOVALDO MOSCARDI
ADVOGADO	:	SP130714 EVANDRO FABIANI CAPANO e outro(a)
	:	SP203901 FERNANDO FABIANI CAPANO
APELANTE	:	DJALMA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP248617 RENATA CESTARI FERREIRA
APELANTE	:	ANTONIO CANDIDO DE FRANCA RIBEIRO
	:	CARLA CRISTINA LIMA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP222569 LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA e outro(a)
APELANTE	:	OCTACILIO GOMES PEREIRA GUERRA FILHO
ADVOGADO	:	SP059430 LADISAEEL BERNARDO e outro(a)
	:	SP183454 PATRICIA TOMMASI
APELANTE	:	MARCELO FERNANDES ATALA
ADVOGADO	:	SP082981 ALEXANDRE CREPALDI e outro(a)
APELANTE	:	WANDERLEY RODRIGUES BALDI
	:	LUIZ FERNANDO NICOLELIS
ADVOGADO	:	SP151494 JEFERSON LUIZ FERREIRA DE MATTOS
	:	SP326322 PRISCILA LEIKA YAMASAKI
APELANTE	:	ELISANGELA MARIA CAETANO NIUCOLELIS
ADVOGADO	:	SP151494 JEFERSON LUIZ FERREIRA DE MATTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
EXCLUÍDO(A)	:	KANG RONG YE (desmembramento)
No. ORIG.	:	00071793220094036181 5P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Wanderley Rodrigues Baldi, Luiz Fernando Nicolelis e Elisângela Maria Caetano Nicolelis com fulcro no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento ao recurso ministerial; deu parcial provimento aos recursos dos corréus Paulo Sergio Vasconcellos Carneiro, Octacílio Gomes Pereira Guerra Filho, Edye Edilson Izaías, Djalma do Nascimento, Ariovaldo Moscardi, Ronaldo Leite de Castilho, Antonio Candido de Franca Ribeiro, Carla Cristina Lima da Silva, Luis Fernando Nicolelis e Wanderley Rodrigues Baldi; e negou provimento aos apelos interpostos pelos corréus Marcelo Fernandes Atala e Elisangela Maria Caetano Nicolelis. Embargos de declaração opostos por Djalma do Nascimento, Octacílio Gomes Pereira Guerra Filho e pelo MPF rejeitados.

Alega-se ofensa ao art. 5º, LV, da CF, porquanto o não acolhimento do pleito de " *nulidade processual ocorrida desde a denúncia* " por falta de " *acesso amplo a todo o conjunto probatório utilizado pelo Ministério Público Federal para construção da peça exordial* " implicaria inobservância dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Em contrarrazões o MPF sustenta a inadmissão do recurso ou o seu desprovimento.

Às fls. 7316/7317, o *parquet* federal peticiona requerendo, quanto ao delito do art. 288 do CP, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva com relação aos corréus Paulo Sérgio Vasconcellos Carneiro, Edye Edilson Izaías, Djalma do Nascimento, Ariovaldo Moscardi, Luiz Fernando Nicolelis, Wanderley Rodrigues Baldi, Antônio Cândido de Franca Ribeiro, Carla Cristina Lima da Silva e Octacílio Gomes Pereira Guerra Filho.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

Quanto à repercussão geral suscitada, não compete análise por esta Corte.

Aprecio, inicialmente, a manifestação do *parquet* federal às fls. 7316/7317, em que o representante do órgão ministerial pugna, quanto ao
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/11/2017 525/1657

crime do art. 288 do CP, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva apenas em relação aos recorrentes Wanderley Rodrigues Baldi e Luiz Fernando Nicoletis, tendo em vista que a recorrente Elisângela Maria Caetano Nicoletis foi absolvida no tocante a essa imputação.

Com efeito, o último marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva ocorreu em 18.04.2011, com a publicação da decisão condenatória de primeira instância (fl. 4642), pois o acórdão prolatado por este Tribunal apenas reduziu as sanções impostas a Wanderley e Luiz com relação ao crime do art. 288, caput, do CP.

Pois bem, considerando-se que a pena de ambos os réus Wanderley e Luiz restou fixada em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, a prescrição opera-se em 04 (quatro) anos, à luz da dicção do art. 109, V, do CP.

Desse modo, ultrapassado o lapso de 04 (quatro) anos contados da data de publicação da sentença condenatória sem a superveniência de qualquer causa interruptiva do prazo prescricional, verifica-se consumada a prescrição da pretensão punitiva em face dos recorrentes Wanderley Rodrigues Baldi e Luiz Fernando Nicoletis no tocante ao delito do art. 288 do CP.

Prosseguindo na análise do reclamo excepcional, o recurso não merece prosperar.

Acerca da alegação deduzida no presente recurso, assim manifestou-se o órgão fracionário:

"(...)h) Cerceamento de defesa - falta de acesso a todas as provas dos autos e juntada aos autos de documentos no transcorrer da instrução penal, sem oportunidade do contraditório.
Os réus WANDERLEY RODRIGUES BALDI, LUIZ FERNANDO NICOLELIS e ELISÂNGELA MARIA CAETANO NICOLELIS sustentam a existência de nulidade por falta de acesso a todas as provas dos autos.
Os apelantes LUIZ FERNANDO e WANDERLEY suscitam ainda preliminar de cerceamento de defesa em virtude da juntada de documentos aos autos no transcorrer da instrução criminal, sem oportunidade do contraditório.
Não prospera a tese defensiva de falta de acesso a todas as provas dos autos para apresentação da resposta à acusação.
No caso em apreço, consoante se infere das fls. 1.996/1.997, a juíza de primeiro grau, ao verificar que os acusados e seus defensores não tiveram acesso a todas as provas constantes dos autos, anulou a audiência em que foi colhido o depoimento da testemunha de acusação, determinou que se providenciasse cópia das provas às partes, aditou as cartas precatórias já expedidas e remarcou as audiências de instrução.
Como se vê, a juíza garantiu que as partes tivessem acesso a todos os elementos probatórios, o que afasta qualquer nulidade na instrução decorrente do acesso às provas em momento posterior à apresentação da resposta à acusação.
Isso porque, com a posse de todas as provas colhidas no feito, os réus tiveram a oportunidade de impugná-las, assim como de requerer diligências que entendessem indispensáveis, inexistindo qualquer prejuízo à defesa dos acusados.
Tampouco merece acolhida a alegação de nulidade em razão da juntada aos autos de documentos no transcorrer da instrução penal.
A este respeito, o artigo 231 do Código de Processo Penal prevê que "Salvo os casos expressos em lei, as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo".
Do acima transcrito, extrai-se a possibilidade de que a acusação e a defesa juntem documentos a qualquer tempo.
Finalmente, anoto que, ao contrário do asseverado pelos recorrentes, as partes (acusação e defesa) tiveram a oportunidade de se manifestar quantos aos documentos colacionados ao feito em memoriais escritos, de maneira que não há qualquer irregularidade decorrente da juntada de instrumentos ao processo."

Verifica-se, portanto, que, com relação à negativa de vigência ao art. 5º, LV, da CF, sustentada na pretensa falta de acesso aos elementos informativos contidos nos autos para apresentação da resposta à acusação, o colegiado, com base no acervo probatório constante dos autos, consignou que o juízo de primeira instância, "ao verificar que os acusados e seus defensores não tiveram acesso a todas as provas constantes dos autos, anulou a audiência em que foi colhido o depoimento da testemunha de acusação, determinou que se providenciasse cópia das provas às partes, aditou as cartas precatórias já expedidas e remarcou as audiências de instrução", garantindo-se, assim, que "as partes tivessem acesso a todos os elementos probatórios, o que afasta qualquer nulidade na instrução decorrente do acesso às provas em momento posterior à apresentação da resposta à acusação. Isso porque, com a posse de todas as provas colhidas no feito, os réus tiveram a oportunidade de impugná-las, assim como de requerer diligências que entendessem indispensáveis, inexistindo qualquer prejuízo à defesa dos acusados".

Logo, inverter a conclusão a que chegou esta Corte Regional implicaria incursão no universo fático-probatório, com a necessária reapreciação da prova, providência vedada nesta via recursal de restrita cognição, a teor da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."

A despeito disso, inexistente nas razões recursais a demonstração de efetivo prejuízo. Nesse particular, o entendimento das Cortes Superiores é assente no sentido de que a decretação de nulidade, além da alegação em momento oportuno, depende da comprovação de concreto e efetivo prejuízo para a defesa, em conformidade com o que preceitua o art. 563 do CPP e o postulado *pas de nullité sans grief*.

Nesse sentido (grifei):

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/06. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CF, ART. 102, I, "D" E "I". ROL TAXATIVO. ALEGADA NULIDADE DO LAUDO TOXICOLÓGICO. APÓCRIFO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MERA IRREGULARIDADE. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO "PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF". PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DE CAUSA DE AUMENTO DE PENA. PRESCINDIBILIDADE DA CERTIDÃO DE NASCIMENTO OU CARTEIRA DE IDENTIDADE PARA A COMPROVAÇÃO DA MENORIDADE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PELAS INSTÂNCIAS PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Suprema Corte sufraga o entendimento de que o reconhecimento da nulidade alegada pressupõe a comprovação do prejuízo, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal, sendo descabida a sua presunção, no afã de se evitar um excessivo formalismo em prejuízo da adequada prestação jurisdicional. 2. In casu, o recorrente foi condenado à pena de 07 (sete) anos de reclusão, em razão da prática do crime tipificado no artigo 33 da Lei 11.343/06, com incidência da majorante prevista no artigo 40, VI, do mesmo diploma legal. 3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a falta de laudo pericial não possui o condão de afastar, de modo inarredável, a ocorrência de crime. Tal entendimento aplica-se, com muito mais razão, à hipótese de ausência de assinatura do perito criminal no laudo definitivo. 4. A comprovação da menoridade prescinde da certidão de nascimento ou carteira de identidade, podendo se dar por outros meios idôneos. 5. Para dissentir dos fundamentos do acórdão recorrido, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, sendo o habeas corpus ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático-probatório engendrado nos autos. 6. Agravo regimental desprovido. (HC 147356 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 27/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 16-11-2017 PUBLIC 17-11-2017)

Habeas corpus. Penal. Processual penal. Condenação. Contravenção penal. Exploração de jogo do bicho e máquinas caça-níqueis (arts. 50 e 58 do Decreto-Lei nº 3.688/41). Alegado cerceamento de defesa no curso do processo e de ausência de prova válida da materialidade das condutas. Questões não analisadas pelo Superior Tribunal de Justiça. Inadmissível supressão de instância configurada. Precedentes. Ausência de ilegalidade flagrante a amparar a concessão da ordem de ofício. Habeas corpus do qual não se conhece. 1. As teses submetidas à apreciação da Corte no habeas a respeito do suposto cerceamento de defesa no curso do processo e a ausência de prova válida da materialidade das condutas imputadas à paciente não foram propriamente analisadas pelo Superior Tribunal de Justiça. Portanto, sua apreciação, de forma originária, pelo STF, configuraria inadmissível supressão de instância. 2. Ausência de ilegalidade flagrante a amparar a concessão da ordem de ofício. 3. A Corte local, ao julgar recurso da paciente, ratificando a condenação de primeiro grau, concluiu que as condutas foram comprovadas de forma suficiente, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, tendo sido demonstrada a materialidade por meio de laudo pericial e a autoria por meio de prova testemunhal e pela confissão da própria acusada. 4. Para se chegar a conclusão que implique em absolvição, indispensável seria o reexame de fatos e provas, intimamente ligados ao mérito da ação penal, o que o habeas corpus não comporta. 5. Consoante se infere da jurisprudência da Corte, "estando o acórdão condenatório alicerçado em prova testemunhal, colhida sob o ângulo do contraditório, bem como em prova pericial, descabe, na via do habeas corpus, cogitar de insubsistência" (HC nº 86.860/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 1º/6/07). 6. A alegação de que a defesa não teve acesso a uma determinada prova e o prejuízo daí advindo não dispensam comprovação. 7. Segundo magistério jurisprudencial, além da arguição oportune tempore da suposta nulidade, seja ela relativa ou absoluta, a demonstração de prejuízo concreto é igualmente essencial para seu reconhecimento. de acordo com o princípio do pas de nullité sans grief, presente no art. 563 do Código de Processo Penal (v.g. RHC nº 138.752/PB, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 27/4/17). 8. Habeas corpus do qual não se conhece. (HC 134408, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 08/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017)

Ainda que assim não fosse, o recurso não se apresenta admissível, uma vez que baseado em alegações que constituem eventual ofensa a dispositivos de lei federal. Para ensejar o recurso extraordinário sob esse fundamento, a contrariedade deve consistir em ofensa direta e frontal à Constituição Federal, vale dizer, a decisão deve se dar em sentido oposto à norma expressa na Lei Maior.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, exigente no que tange aos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, firmou-se já no sentido de que "a alegação de contrariedade à Constituição deve ser necessária, indispensável. Não é necessária a arguição de princípio constitucional genérico e abrangente, quando a lei ordinária contém disposição particular sobre a matéria. Se para provar a contrariedade à Constituição tem-se antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso" (STF, RE nº 94.264-SP, rel. Décio Miranda, RTJ 94/462). E também:

PROCESSO PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EFEITO DEVOLUTIVO.

I- Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário.

II- Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, a apreciação das questões constitucionais não prescinde do exame de norma infraconstitucional.

III- Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário

é a ofensa direta, frontal.

IV- O recurso especial e o recurso extraordinário, que não têm efeito suspensivo, não impedem a execução provisória da pena de prisão. Regra contida no art. 27, § 2º, da Lei 8.038/90, que não fere o princípio da presunção de inocência. Precedentes.

V- Precedentes do STF.

VI- Agravo não provido.

(STF, AI-AgR 539291/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 04/10/2005)

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Wanderley Rodrigues Baldi e Luiz Fernando Nicolelis em relação ao crime do art. 288 do CP, pela prescrição da pretensão punitiva, com base nos arts. 107, IV, do Código Penal, c.c. o art. 61 do Código de Processo Penal, e, quanto ao mais, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007179-32.2009.4.03.6181/SP

	2009.61.81.007179-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	PAULO SERGIO VASCONCELLOS CARNEIRO
	:	EDYE EDILSON IZAIAS
	:	RONALDO LEITE DE CASTILHO
	:	ARIOVALDO MOSCARDI
ADVOGADO	:	SP130714 EVANDRO FABIANI CAPANO e outro(a)
	:	SP203901 FERNANDO FABIANI CAPANO
APELANTE	:	DJALMA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP248617 RENATA CESTARI FERREIRA
APELANTE	:	ANTONIO CANDIDO DE FRANCA RIBEIRO
	:	CARLA CRISTINA LIMA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP222569 LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA e outro(a)
APELANTE	:	OCTACILIO GOMES PEREIRA GUERRA FILHO
ADVOGADO	:	SP059430 LADISAEEL BERNARDO e outro(a)
	:	SP183454 PATRICIA TOMMASI
APELANTE	:	MARCELO FERNANDES ATALA
ADVOGADO	:	SP082981 ALEXANDRE CREPALDI e outro(a)
APELANTE	:	WANDERLEY RODRIGUES BALDI
	:	LUIZ FERNANDO NICOLELIS
ADVOGADO	:	SP151494 JEFERSON LUIZ FERREIRA DE MATTOS
	:	SP326322 PRISCILA LEIKA YAMASAKI
APELANTE	:	ELISANGELA MARIA CAETANO NIOCOLELIS
ADVOGADO	:	SP151494 JEFERSON LUIZ FERREIRA DE MATTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
EXCLUÍDO(A)	:	KANG RONG YE (desmembramento)
No. ORIG.	:	00071793220094036181 5P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Ronaldo Leite de Castilho com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento ao recurso ministerial; deu parcial provimento aos recursos dos corréus Paulo Sergio Vasconcellos Carneiro, Octacilio Gomes Pereira Guerra Filho, Edye Edilson Izaias, Djalma do Nascimento, Ariovaldo Moscardi, Ronaldo Leite de Castilho, Antonio Candido de Franca Ribeiro, Carla Cristina Lima

da Silva, Luis Fernando Nicoletis e Wanderley Rodrigues Baldi; e negou provimento aos apelos interpostos pelos corréus Marcelo Fernandes Atala e Elisangela Maria Caetano Nicoletis. Embargos de declaração opostos por Djalma do Nascimento, Octacílio Gomes Pereira Guerra Filho e pelo MPF rejeitados.

Alega-se:

a) ausência de provas aptas a subsidiar a prolação de decreto condenatório, eis que *"resta de forma clara que a condenação do recorrente Ronaldo Leite de Castilho está amparada unicamente em trechos de conversas telefônicas"*;

b) violação ao artigo 514 do CPP, diante da falta de notificação do réu para apresentação de defesa preliminar;

c) indevido aumento da pena com base nas consequências do delito, ao argumento de que as *"consequências do delito sequer exorbitam a moldura do tipo"*;

d) negativa de vigência ao art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.296/96, diante da ausência de transcrição completa das conversas interceptadas;

e) contrariedade ao art. 125, XIII, da Lei nº 6.815/80, ao argumento de que os fatos descritos na denúncia se amoldam ao tipo penal citado;

Em contrarrazões o MPF sustenta a inadmissão do recurso ou o seu desprovimento.

Às fls. 7316/7317, o *parquet* federal peticiona requerendo, quanto ao delito do art. 288 do CP, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva com relação aos corréus Paulo Sérgio Vasconcellos Carneiro, Edye Edison Izaías, Djalma do Nascimento, Ariovaldo Moscardi, Luiz Fernando Nicoletis, Wanderley Rodrigues Baldi, Antônio Cândido de França Ribeiro, Carla Cristina Lima da Silva e Octacílio Gomes Pereira Guerra Filho.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

Quanto às alegações expendidas nos itens "a" e "c", simples leitura das razões recursais evidencia que o recorrente não indica os dispositivos da legislação infraconstitucional pretensamente violados.

Como é cediço, o recurso especial tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de norma infraconstitucional.

No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário, não apontando, de forma precisa, como ocorreu a violação à lei, não atendendo, por conseguinte, os requisitos de admissibilidade do recurso extremo.

Em casos como este o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o reclamo especial, ao argumento de que *"a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos"* (STJ, AgREsp nº 445134/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10.12.2002). No mesmo sentido, a Corte especial também já decidiu que *"a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF"* (STJ, AgREsp nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11.03.2003).

As ementas de julgados do STJ a seguir transcritas corroboram o entendimento delineado (grifei):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO AO ART. 10 DA LEI N.º 6.938/81. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N.º 211/STF. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDÍCIOS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA PELA CORTE REGIONAL. CONCLUSÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. SÚMULA N.º 7/STJ. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. (...) PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME PRATICADO EM ACRESCIDOS DE TERRENO DE MARINHA. BEM DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DIRETAMENTE PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N.º 709/STF. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "A" E "C" DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INDICAÇÃO ADEQUADA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS E OBJETOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. PRECEDENTES. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

(...) 3. O recurso especial interposto com espeque na alínea "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Carta Magna, requer a

indicação precisa e correta do dispositivo de lei federal tido por violado e objeto de divergência pretoriana que guarde correlação com a matéria objeto de análise no apelo nobre, importando referida ausência em deficiência na fundamentação do reclamo nobre. Incidência, *mutatis mutandis*, da Súmula n.º 284/STF. Precedentes.

4. Na espécie, os agravantes a despeito da interposição do reclamo especial para reconhecimento de supressão de instância ante o recebimento da denúncia diretamente pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região a teor do disposto na Súmula n.º 709/STF, trouxeram como supostamente violados e objeto de divergência jurisprudencial os artigos 43 - atual artigo 395 - e 516, ambos do Código de Processo penal que, por sua vez, tratam das hipóteses de rejeição da denúncia, não guardando, pois, correlação jurídica com o pedido formulado no apelo nobre.

5. A indicação de Súmula como objeto de divergência pretoriana não dispensa o Recorrente de apontar, nas razões de seu recurso especial, o dispositivo infraconstitucional objeto de interpretação divergente, já que o apelo nobre tem por objetivo a pacificação da jurisprudência da legislação federal.

6. Agravos regimentais a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 942957/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 19.04.2012, DJe 27.04.2012)

RECURSO ESPECIAL . PENAL . VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIA INADEQUADA. ART. 239 DO ECA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. EMENDATIO LIBELLI. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

(...) 3. As teses trazidas no especial que não vieram acompanhadas da indicação do dispositivo de lei federal que se considera violado carecem de delimitação, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, por analogia.

4. Ausente o prequestionamento, consistente no debate prévio da questão submetida a esta Corte, carece o recurso especial de pressuposto de admissibilidade. Aplicação, no caso concreto, das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.

5. Não feita a impugnação específica, no recurso especial, do fundamento utilizado pelo Tribunal a quo para afastar a tese por ele apreciada, tem aplicação da Súmula 283/STF, por analogia.

6. Inviável, em recurso especial, a análise das alegações cuja apreciação demanda reexame do acervo fático-probatório.

Aplicação da Súmula 7/STJ. (...)

(STJ, REsp 1095381, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 01.10.2013, DJe 11.11.2012)

Por fim, cumpre ressaltar que na via estreita do recurso especial, para que haja interesse em recorrer, não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação de normas federais.

Sobre a alegação de contrariedade ao artigo 514 do CPP, o julgado afirma:

"(...) e) Nulidade do processo, haja vista a ausência de notificação dos funcionários públicos, nos moldes previstos no artigo 514, CPP.

As defesas dos acusados PAULO SÉRGIO VASCONCELOS CARNEIRO, ARIIVALDO MOSCARDI, RONALDO LEITE DE CASTILHO, EDYE EDILSON IZAÍAS e OCTACÍLIO GOMES PEREIRA GUERRA FILHO alegam a nulidade do feito, tendo em vista a ausência de notificação, a fim de que apresentassem defesa nos exatos termos previstos no artigo 514 do Código de Processo Penal.

Não prosperam os argumentos expendidos pela defesa.

De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça "a inobservância do procedimento previsto no artigo 514 do Código de Processo Penal gera, tão-somente, nulidade relativa, que, além de dever ser arguida no momento oportuno, exige a demonstração do efetivo prejuízo daí decorrente" (AGRESP 201001616952, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJE: 22.08.2013).

Ademais, a Súmula 330, STJ, enuncia, *in verbis*: "é desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída com inquérito policial".

No caso dos autos, os recorrentes não se desincumbiram do ônus de demonstrar efetivo prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa e contraditório em razão da inobservância do previsto no artigo 514 do Código de Processo Penal.

Como não bastasse, consoante se verifica dos volumes 01 e 02 destes autos, a denúncia ofertada em desfavor dos apelantes foi embasada em inquérito policial, de maneira que desnecessária a observância do disposto no artigo 514 do Diploma Processual Penal, em estrita observância ao enunciado na Súmula 330 do Superior Tribunal de Justiça."

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a defesa preliminar prevista no artigo 514 do Código de Processo Penal é peça facultativa, cuja falta pode configurar nulidade relativa e, como tal, suscetível de preclusão e dependente de comprovação de prejuízo, sobretudo quando se trata de ação penal precedida de inquérito policial.

Referido entendimento, aliás, gerou a edição da Súmula nº 330, do seguinte teor: "É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial" (TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/09/2006, DJ 20/09/2006 p. 232).

Assim, inviável o especial sob esse fundamento, de acordo com o disposto na Súmula nº 83 da Corte Superior.

Acerca da sustentada afronta ao art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.296/96, a irresignação do recorrente também não comporta trânsito.

Com efeito, a norma em questão não impõe a necessidade de transcrição integral dos diálogos interceptados. Segundo entendimento pacífico das Cortes Superiores, devem ser transcritas apenas as conversas pertinentes e relevantes à elucidação dos fatos, em respeito à intimidade dos envolvidos e ao princípio da economia processual, sendo certo, ademais, que o próprio § 2º do dispositivo mencionado determina que seja transcrito apenas o resumo das operações realizadas.

Colho na jurisprudência do STJ os seguintes arestos (grifei):

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO. (...) INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. FALTA DE TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS CONVERSAS MONITORADAS. INEXISTÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS VOZES CONSTANTES DOS DIÁLOGOS CAPTADOS. FORMALIDADES DESNECESSÁRIAS PARA A VALIDADE DA PROVA OBTIDA. 1. O entendimento predominante nos Tribunais Superiores é no sentido da desnecessidade de transcrição integral do conteúdo da quebra do sigilo das comunicações telefônicas, bastando que se confira às partes acesso aos diálogos interceptados. Precedentes do STJ e do STF. 2. Na hipótese em apreço, como bem destacado pela autoridade apontada como coatora, "não há prova de que a gravação tenha sido incompleta", não tendo a defesa declinado "qual seria o interesse em obter a transcrição, sendo certo que teve acesso ao conteúdo gravado", valendo destacar que a gravação sequer foi requerida nos autos do processo principal, podendo sê-lo, se for o caso, antes do julgamento em plenário, o que reforça a inexistência de vício a contaminar o feito. (...)

(STJ, HC 201302580727, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 08.04.2014, DJe 23.04.2014)

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. INEXISTÊNCIA. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. 3. TRANSCRIÇÃO DA INTEGRALIDADE DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS. PRESCINDIBILIDADE. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente - a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício -, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal. 2. Compete ao juiz, destinatário da prova, aferir a pertinência e a necessidade de realização das diligências para a formação de seu convencimento. Não constitui constrangimento ilegal o indeferimento daquelas que, ao exame do conjunto probatório que se lhe apresenta, forem entendidas como indevidas, em decisão fundamentada, quando as julgar protelatórias ou desnecessárias à instrução criminal. 3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de ser prescindível a realização de perícia para a identificação das vozes captadas nas interceptações telefônicas, especial mente quando pode ser aferida por outros meios de provas e diante da ausência de previsão na Lei n. 9.296/1996. 4. É prescindível a transcrição integral das interceptações telefônicas, sendo imperioso, tão somente, a fim de assegurar o amplo exercício da defesa, a gravação dos trechos das escutas que embasaram a peça acusatória. Precedentes do STF. 5. Habeas corpus não conhecido."

(STJ, HC 201302542016, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 08.04.2014, DJe 23.04.2014)

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º, 4º E 5º DA LEI N. 9.296/1996. NÃO OCORRÊNCIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NÃO INVALIDAÇÃO DA PROVA COLHIDA. NECESSIDADE DA MEDIDA EXCEPCIONAL. DECISÕES JUDICIAIS FUNDAMENTADAS. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS ESCUTAS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STF. AUTO CIRCUNSTANCIADO. PRESCINDIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 158 E 159 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O surgimento de outros investigados, em virtude de escuta, ainda que não submetidos à competência da Justiça que decretou a medida, não invalida a utilização do mencionado procedimento, o qual pode ser ratificado pelo Juízo competente. 2. É válida a decisão que se ancora nos ditames da legislação vigente, não se podendo falar em ilegalidade quando, ainda que de modo sucinto, estão explicitadas a pertinência e a necessidade da interceptação telefônica. 3. É assente nesta Corte que não há obrigatoriedade nem quanto à transcrição integral das interceptações telefônicas nem quanto à confecção do auto circunstanciado, razão pela qual não há falar em violação da norma infraconstitucional. Precedentes. 4. A falta de perícia, por si só, não obstaculiza a constatação da falsidade documental, notadamente quando foi possível comprovar a existência do crime por outros elementos de prova permitidos por lei, os quais podem ser tão convincentes quanto o exame de corpo de delito. 5. recurso especial improvido."

(STJ, REsp nº 1305836, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza De Assis Moura, j. 06.02.2014, DJe 11.03.2014)

Assim, evidenciando-se a conformidade do *decisum* com o entendimento dos Tribunais Superiores, mostra-se descabido o recurso, que encontra obstáculo, novamente, na súmula nº 83/STJ.

No tocante ao pleito de desclassificação para a figura do art. 125, XIII, da Lei nº 6.815/80, o recurso também não comporta trânsito à instância superior.

Com efeito, a jurisprudência do STJ é uníssona em consignar que a análise de pedido de desclassificação da conduta imputada ao réu demanda revolvimento dos fatos e elementos de prova apurados ao longo da instrução processual, providência incompatível com o restrito espectro cognitivo da via especial e vedada pela Súmula nº 7 do STJ, *in verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido (grifei):

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 386, III, DO CPP. ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA OU DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º C/C 396 E PARÁGRAFOS, 400 E 564, IV, TODOS DO CPP. INTERROGATÓRIO. RENOVAÇÃO DO ATO. NÃO OBRIGATORIEDADE. LEI Nº 11.719/2008. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA SUPERVENIENTE À SUA REALIZAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. MALFERIMENTO DOS ARTS. 5º, LV, XLVI E 93, IX, TODOS DA CRFB/1988. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CABIMENTO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DOS ARTS. 59 E 68, AMBOS DO CP. DOSIMETRIA DA PENA. PENA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO. (I) FUNDAMENTOS CONCRETOS E IDÔNEOS. (II) REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório, ou a ensejar a absolvição ou a desclassificação, porquanto é vedado na via eleita o reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ. 2. Observa-se que a linha de intelecção jurídica desenvolvida pelo Tribunal a quo possui ressonância na jurisprudência deste Sodalício Superior. Com efeito, esta Corte Superior de Justiça tem entendido que "não há obrigatoriedade de renovação do interrogatório do réu, em razão da nova redação do art. 400 do Código de Processo Penal, dada pela Lei nº 11.719/2008, porquanto, nesta sede, vige o princípio tempus regit actum. Dessa forma, o interrogatório realizado com observância das normas vigentes à época mantém-se hígido" (HC 225.938/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 18/09/2012). Súmula 83/STJ. 3. A análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação constitucional. 4. A fixação da pena acima do mínimo legal está devidamente justificada com fundamentos concretos e idôneos, não cabendo a esta Corte Superior revolver o acervo fático probatório que embasou a aplicação da pena. Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AGARESP 201600720092, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJE DATA:30/06/2016)
PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME TRIBUTÁRIO. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. REDUÇÃO DA PENA-BASE, BEM COMO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA E DA PENA DE MULTA. REEXAME DAS PROVAS. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SÚMULA 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. ARTS. 155, 156, 157 E 383 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. SÚMULAS 282 E 356 DO PRETÓRIO EXCELSO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. As questões relacionadas ao arts. 155, 156, 157 e 383 do CPP não foram objeto de debate e discussão pelo Tribunal a quo em apelação, nem mesmo quando do julgamento dos embargos declaratórios. Carece a matéria, portanto, do adequado e indispensável prequestionamento, motivo pelo qual incidentes, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do Pretório Excelso. 2. No tocante ao pleito de aplicação do princípio da insignificância, a defesa não particularizou o artigo da Lei n. 11.033/2004 que teria sido violado, ataindo, dessarte, o óbice do verbete 284 da Súmula do STF. 3. Quanto à absolvição do réu, à desclassificação do delito, à redução da pena-base, bem como da prestação pecuniária substitutiva e da pena de multa para se concluir de forma diversa do entendimento do Tribunal de origem, seria inevitável o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. A referida vedação encontra respaldo no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. 4. O indeferimento da prova pericial, pela ausência de necessidade ou utilidade da medida requerida, está de acordo com a jurisprudência desta Corte, o que atrai o óbice da Súmula 83/STJ. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGARESP 201501812280, JOEL ILAN PACIORNIK, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:24/06/2016)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007179-32.2009.4.03.6181/SP

	2009.61.81.007179-8/SP
APELANTE	: Justica Publica
APELANTE	: PAULO SERGIO VASCONCELLOS CARNEIRO
	: EDYE EDILSON IZAIAS
	: RONALDO LEITE DE CASTILHO
	: ARIIVALDO MOSCARDI
ADVOGADO	: SP130714 EVANDRO FABIANI CAPANO e outro(a)
	: SP203901 FERNANDO FABIANI CAPANO
APELANTE	: DJALMA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA e outro(a)
	: SP248617 RENATA CESTARI FERREIRA
APELANTE	: ANTONIO CANDIDO DE FRANCA RIBEIRO
	: CARLA CRISTINA LIMA DA SILVA
ADVOGADO	: SP222569 LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA e outro(a)
APELANTE	: OCTACILIO GOMES PEREIRA GUERRA FILHO
ADVOGADO	: SP059430 LADISAEEL BERNARDO e outro(a)
	: SP183454 PATRICIA TOMMASI
APELANTE	: MARCELO FERNANDES ATALA
ADVOGADO	: SP082981 ALEXANDRE CREPALDI e outro(a)
APELANTE	: WANDERLEY RODRIGUES BALDI
	: LUIZ FERNANDO NICOLELIS
ADVOGADO	: SP151494 JEFERSON LUIZ FERREIRA DE MATTOS
	: SP326322 PRISCILA LEIKA YAMASAKI
APELANTE	: ELISANGELA MARIA CAETANO NIOCOLELIS
ADVOGADO	: SP151494 JEFERSON LUIZ FERREIRA DE MATTOS e outro(a)
APELADO(A)	: OS MESMOS
EXCLUÍDO(A)	: KANG RONG YE (desmembramento)
No. ORIG.	: 00071793220094036181 5P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Paulo Sérgio Vasconcellos Carneiro com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento ao recurso ministerial; deu parcial provimento aos recursos dos corréus Paulo Sergio Vasconcellos Carneiro, Octacílio Gomes Pereira Guerra Filho, Edye Edilson Izaias, Djalma do Nascimento, Ariovaldo Moscardi, Ronaldo Leite de Castilho, Antonio Candido de Franca Ribeiro, Carla Cristina Lima da Silva, Luis Fernando Nicolelis e Wanderley Rodrigues Baldi; e negou provimento aos apelos interpostos pelos corréus Marcelo Fernandes Atala e Elisangela Maria Caetano Nicolelis. Embargos de declaração opostos por Djalma do Nascimento, Octacílio Gomes Pereira Guerra Filho e pelo MPF rejeitados.

Alega-se:

a) ausência de provas aptas a subsidiar a prolação de decreto condenatório, eis que *"resta de forma clara que a condenação do recorrente Paulo Sérgio Vasconcellos Carneiro está amparada unicamente em trechos de conversas telefônicas"*;

b) violação ao artigo 514 do CPP, diante da falta de notificação do réu para apresentação de defesa preliminar;

c) indevido aumento da pena com base nas consequências do delito, ao argumento de que as *"consequências do delito sequer exorbitam a moldura do tipo"*;

d) negativa de vigência ao art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.296/96, diante da ausência de transcrição completa das conversas interceptadas;

e) contrariedade ao art. 125, XIII, da Lei nº 6.815/80, ao argumento de que os fatos descritos na denúncia se amoldam ao tipo penal citado;

Em contrarrazões o MPF sustenta a inadmissão do recurso ou o seu desprovimento.

Às fls. 7316/7317, o *parquet* federal peticiona requerendo, quanto ao delito do art. 288 do CP, o reconhecimento da prescrição da

pretensão punitiva com relação aos corréus Paulo Sérgio Vasconcellos Carneiro, Edye Edison Izaías, Djalma do Nascimento, Ariovaldo Moscardi, Luiz Fernando Nicoletis, Wanderley Rodrigues Baldi, Antônio Cândido de França Ribeiro, Carla Cristina Lima da Silva e Octacílio Gomes Pereira Guerra Filho.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

Aprecio, inicialmente, a manifestação do parquet federal às fls. 7316/7317, em que o representante do órgão ministerial pugna pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime do art. 288 do CP.

Com efeito, último marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva ocorreu em 18.04.2011, com a publicação da decisão condenatória de primeira instância (fl. 4642), pois o acórdão prolatado por este Tribunal apenas reduziu a pena imposta ao recorrente com relação ao crime do art. 288, caput, do CP.

Pois bem, considerando-se que a pena restou fixada em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, a prescrição opera-se em 04 (quatro) anos, à luz da dicção do art. 109, V, do CP.

Desse modo, ultrapassado o lapso de 04 (quatro) anos contados da data de publicação da sentença condenatória sem a superveniência de qualquer causa interruptiva do prazo prescricional, verifica-se consumada a prescrição da pretensão punitiva em face do recorrente no tocante ao delito do art. 288 do CP.

Prosseguindo na análise do reclamo excepcional, o recurso não merece prosperar.

Quanto às alegações expendidas nos itens "a" e "c", simples leitura das razões recursais evidencia que o recorrente não indica os dispositivos da legislação infraconstitucional pretensamente violados.

Como é cediço, o recurso especial tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de norma infraconstitucional.

No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário, não apontando, de forma precisa, como ocorreu a violação à lei, não atendendo, por conseguinte, os requisitos de admissibilidade do recurso extremo.

Em casos como este o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o reclamo especial, ao argumento de que "*a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos*" (STJ, AgREsp nº 445134/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10.12.2002). No mesmo sentido, a Corte especial também já decidiu que "*a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF*" (STJ, AgREsp nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11.03.2003).

As ementas de julgados do STJ a seguir transcritas corroboram o entendimento delineado (grifei):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO AO ART. 10 DA LEI N.º 6.938/81. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N.º 211/STF. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDÍCIOS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA PELA CORTE REGIONAL. CONCLUSÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. SÚMULA N.º 7/STJ. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. (...) PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME PRATICADO EM ACRESCIDOS DE TERRENO DE MARINHA. BEMDA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DIRETAMENTE PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N.º 709/STF. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "A" E "C" DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INDICAÇÃO ADEQUADA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS E OBJETOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. PRECEDENTES. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

(...) 3. O recurso especial interposto com espeque na alínea "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Carta Magna, requer a indicação precisa e correta do dispositivo de lei federal tido por violado e objeto de divergência pretoriana que guarde correlação com a matéria objeto de análise no apelo nobre, importando referida ausência em deficiência na fundamentação do reclamo nobre. Incidência, mutatis mutandis, da Súmula n.º 284/STF. Precedentes.

4. Na espécie, os agravantes a despeito da interposição do reclamo especial para reconhecimento de supressão de instância ante o recebimento da denúncia diretamente pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região a teor do disposto na Súmula n.º 709/STF, trouxeram como supostamente violados e objeto de divergência jurisprudencial os artigos 43 - atual artigo 395 - e 516, ambos

do Código de Processo penal que, por sua vez, tratam das hipóteses de rejeição da denúncia, não guardando, pois, correlação jurídica com o pedido formulado no apelo nobre.

5. A indicação de Súmula como objeto de divergência pretoriana não dispensa o Recorrente de apontar, nas razões de seu recurso especial, o dispositivo infraconstitucional objeto de interpretação divergente, já que o apelo nobre tem por objetivo a pacificação da jurisprudência da legislação federal.

6. Agravos regimentais a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 942957/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 19.04.2012, DJe 27.04.2012)

RECURSO ESPECIAL . PENAL . VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIA INADEQUADA. ART. 239 DO ECA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. EMENDATIO LIBELLI. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

(...) 3. As teses trazidas no especial que não vieram acompanhadas da indicação do dispositivo de lei federal que se considera violado carecem de delimitação, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, por analogia.

4. Ausente o prequestionamento, consistente no debate prévio da questão submetida a esta Corte, carece o recurso especial de pressuposto de admissibilidade. Aplicação, no caso concreto, das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.

5. Não feita a impugnação específica, no recurso especial, do fundamento utilizado pelo Tribunal a quo para afastar a tese por ele apreciada, em aplicação da Súmula 283/STF, por analogia.

6. Inviável, em recurso especial, a análise das alegações cuja apreciação demanda reexame do acervo fático-probatório.

Aplicação da Súmula 7/STJ. (...)

(STJ, REsp 1095381, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 01.10.2013, DJe 11.11.2012)

Por fim, cumpre ressaltar que na via estreita do recurso especial, para que haja interesse em recorrer, não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação de normas federais.

Sobre a alegação de contrariedade ao artigo 514 do CPP, o julgado afirma:

"(...) e) Nulidade do processo, haja vista a ausência de notificação dos funcionários públicos, nos moldes previstos no artigo 514, CPP.

As defesas dos acusados PAULO SÉRGIO VASCONCELOS CARNEIRO, ARIIVALDO MOSCARDI, RONALDO LEITE DE CASTILHO, EDYE EDILSON IZAÍAS e OCTACÍLIO GOMES PEREIRA GUERRA FILHO alegam a nulidade do feito, tendo em vista a ausência de notificação, a fim de que apresentassem defesa nos exatos termos previstos no artigo 514 do Código de Processo Penal.

Não prosperam os argumentos expendidos pela defesa.

De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça "a inobservância do procedimento previsto no artigo 514 do Código de Processo Penal gera, tão-somente, nulidade relativa, que, além de dever ser arguida no momento oportuno, exige a demonstração do efetivo prejuízo daí decorrente" (AGRESP 201001616952, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJE: 22.08.2013).

Ademais, a Súmula 330, STJ, enuncia, in verbis: "é desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída com inquérito policial".

No caso dos autos, os recorrentes não se desincumbiram do ônus de demonstrar efetivo prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa e contraditório em razão da inobservância do previsto no artigo 514 do Código de Processo Penal.

Como não bastasse, consoante se verifica dos volumes 01 e 02 destes autos, a denúncia ofertada em desfavor dos apelantes foi embasada em inquérito policial, de maneira que desnecessária a observância do disposto no artigo 514 do Diploma Processual Penal, em estrita observância ao enunciado na Súmula 330 do Superior Tribunal de Justiça."

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a defesa preliminar prevista no artigo 514 do Código de Processo Penal é peça facultativa, cuja falta pode configurar nulidade relativa e, como tal, suscetível de preclusão e dependente de comprovação de prejuízo, sobretudo quando se trata de ação penal precedida de inquérito policial.

Referido entendimento, aliás, gerou a edição da Súmula nº 330, do seguinte teor: "É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial" (TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/09/2006, DJ 20/09/2006 p. 232).

Assim, inviável o especial sob esse fundamento, de acordo com o disposto na Súmula nº 83 da Corte Superior.

Acerca da sustentada afronta ao art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.296/96, a irresignação do recorrente também não comporta trânsito.

Com efeito, a norma em questão não impõe a necessidade de transcrição integral dos diálogos interceptados. Segundo entendimento pacífico das Cortes Superiores, devem ser transcritas apenas as conversas pertinentes e relevantes à elucidação dos fatos, em respeito à intimidade dos envolvidos e ao princípio da economia processual, sendo certo, ademais, que o próprio § 2º do dispositivo mencionado determina que seja transcrito apenas o resumo das operações realizadas.

Colho na jurisprudência do STJ os seguintes arestos (grifei):

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO. (...) INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. FALTA DE TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS CONVERSAS MONITORADAS. INEXISTÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS VOZES CONSTANTES DOS DIÁLOGOS CAPTADOS. FORMALIDADES DESNECESSÁRIAS PARA A VALIDADE DA PROVA OBTIDA. 1. O entendimento predominante nos Tribunais Superiores é no sentido da desnecessidade de transcrição integral do conteúdo da quebra do sigilo das comunicações telefônicas, bastando que se confira às partes acesso aos diálogos interceptados. Precedentes do STJ e do STF. 2. Na hipótese em apreço, como bem destacado pela autoridade apontada como coatora, "não há prova de que a gravação tenha sido incompleta", não tendo a defesa declinado "qual seria o interesse em obter a transcrição, sendo certo que teve acesso ao conteúdo gravado", valendo destacar que a gravação sequer foi requerida nos autos do processo principal, podendo sê-lo, se for o caso, antes do julgamento em plenário, o que reforça a inexistência de vício a contaminar o feito. (...)

(STJ, HC 201302580727, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 08.04.2014, DJe 23.04.2014)

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. INEXISTÊNCIA. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. 3. TRANSCRIÇÃO DA INTEGRALIDADE DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS. PRESCINDIBILIDADE. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente - a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício -, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal. 2. Compete ao juiz, destinatário da prova, aferir a pertinência e a necessidade de realização das diligências para a formação de seu convencimento. Não constitui constrangimento ilegal o indeferimento daquelas que, ao exame do conjunto probatório que se lhe apresenta, forem entendidas como indevidas, em decisão fundamentada, quando as julgar protelatórias ou desnecessárias à instrução criminal. 3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de ser prescindível a realização de perícia para a identificação das vozes captadas nas interceptações telefônicas, especial mente quando pode ser aferida por outros meios de provas e diante da ausência de previsão na Lei n. 9.296/1996. 4. É prescindível a transcrição integral das interceptações telefônicas, sendo imperioso, tão somente, a fim de assegurar o amplo exercício da defesa, a gravação dos trechos das escutas que embasaram a peça acusatória. Precedentes do STF. 5. Habeas corpus não conhecido."

(STJ, HC 201302542016, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 08.04.2014, DJe 23.04.2014)

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º, 4º E 5º DA LEI N. 9.296/1996. NÃO OCORRÊNCIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NÃO INVALIDAÇÃO DA PROVA COLHIDA. NECESSIDADE DA MEDIDA EXCEPCIONAL. DECISÕES JUDICIAIS FUNDAMENTADAS. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS ESCUTAS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STF. AUTO CIRCUNSTANCIADO. PRESCINDIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 158 E 159 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O surgimento de outros investigados, em virtude de escuta, ainda que não submetidos à competência da Justiça que decretou a medida, não invalida a utilização do mencionado procedimento, o qual pode ser ratificado pelo Juízo competente. 2. É válida a decisão que se ancora nos ditames da legislação vigente, não se podendo falar em ilegalidade quando, ainda que de modo sucinto, estão explicitadas a pertinência e a necessidade da interceptação telefônica. 3. É assente nesta Corte que não há obrigatoriedade nem quanto à transcrição integral das interceptações telefônicas nem quanto à confecção do auto circunstanciado, razão pela qual não há falar em violação da norma infraconstitucional. Precedentes. 4. A falta de perícia, por si só, não obstaculiza a constatação da falsidade documental, notadamente quando foi possível comprovar a existência do crime por outros elementos de prova permitidos por lei, os quais podem ser tão convincentes quanto o exame de corpo de delito. 5. recurso especial improvido."

(STJ, REsp nº 1305836, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza De Assis Moura, j. 06.02.2014, DJe 11.03.2014)

Assim, evidenciando-se a conformidade do *decisum* com o entendimento dos Tribunais Superiores, mostra-se descabido o recurso, que encontra obstáculo, novamente, na súmula nº 83/STJ.

No tocante ao pleito de desclassificação para a figura do art. 125, XIII, da Lei nº 6.815/80, o recurso também não comporta trânsito à instância superior.

Com efeito, a jurisprudência do STJ é uníssona em consignar que a análise de pedido de desclassificação da conduta imputada ao réu demanda revolvimento dos fatos e elementos de prova apurados ao longo da instrução processual, providência incompatível com o restrito espectro cognitivo da via especial e vedada pela Súmula nº 7 do STJ, *in verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido (grifei):

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 386, III, DO CPP. ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA OU DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º C/C 396 E PARÁGRAFOS, 400 E 564, IV, TODOS DO CPP. INTERROGATÓRIO. RENOVAÇÃO DO ATO. NÃO OBRIGATORIEDADE. LEI Nº 11.719/2008. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA SUPERVENIENTE À SUA REALIZAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. MALFERIMENTO DOS ARTS. 5º, LV, XLVI E 93, IX, TODOS DA CRFB/1988. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CABIMENTO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DOS ARTS. 59 E 68, AMBOS DO CP. DOSIMETRIA DA PENA. PENA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO. (I) FUNDAMENTOS CONCRETOS E IDÔNEOS. (II) REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório, ou a ensejar a absolvição ou a desclassificação, porquanto é vedado na via eleita o reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ. 2. Observa-se que a linha de inteligência jurídica desenvolvida pelo Tribunal a quo possui ressonância na jurisprudência deste Sodalício Superior. Com efeito, esta Corte Superior de Justiça tem entendido que "não há obrigatoriedade de renovação do interrogatório do réu, em razão da nova redação do art. 400 do Código de Processo Penal, dada pela Lei nº 11.719/2008, porquanto, nesta sede, vige o princípio tempus regit actum. Dessa forma, o interrogatório realizado com observância das normas vigentes à época mantém-se hígido" (HC 225.938/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 18/09/2012). Súmula 83/STJ. 3. A análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação constitucional. 4. A fixação da pena acima do mínimo legal está devidamente justificada com fundamentos concretos e idôneos, não cabendo a esta Corte Superior revolver o acervo fático probatório que embasou a aplicação da pena. Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

*(STJ, AGARESP 201600720092, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJE DATA:30/06/2016)
PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME TRIBUTÁRIO. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. REDUÇÃO DA PENA-BASE, BEM COMO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA E DA PENA DE MULTA. REEXAME DAS PROVAS. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SÚMULA 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. ARTS. 155, 156, 157 E 383 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. SÚMULAS 282 E 356 DO PRETÓRIO EXCELSO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. As questões relacionadas ao arts. 155, 156, 157 e 383 do CPP não foram objeto de debate e discussão pelo Tribunal a quo em apelação, nem mesmo quando do julgamento dos embargos declaratórios. Carece a matéria, portanto, do adequado e indispensável prequestionamento, motivo pelo qual incidentes, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do Pretório Excelso. 2. No tocante ao pleito de aplicação do princípio da insignificância, a defesa não particularizou o artigo da Lei n. 11.033/2004 que teria sido violado, atraindo, dessarte, o óbice do verbete 284 da Súmula do STF. 3. Quanto à absolvição do réu, à desclassificação do delito, à redução da pena-base, bem como da prestação pecuniária substitutiva e da pena de multa para se concluir de forma diversa do entendimento do Tribunal de origem, seria inevitável o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. A referida vedação encontra respaldo no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. 4. O indeferimento da prova pericial, pela ausência de necessidade ou utilidade da medida requerida, está de acordo com a jurisprudência desta Corte, o que atrai o óbice da Súmula 83/STJ. Agravo regimental desprovido.*

(STJ, AGARESP 201501812280, JOEL ILAN PACIORNIK, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:24/06/2016)

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Paulo Sérgio Vasconcellos Carneiro em relação ao crime do art. 288 do CP, pela prescrição da pretensão punitiva, com base nos arts. 107, IV, do Código Penal, c.c. o art. 61 do Código de Processo Penal, e, quanto ao mais, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007179-32.2009.4.03.6181/SP

	2009.61.81.007179-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
----------	---	-----------------

APELANTE	:	PAULO SERGIO VASCONCELLOS CARNEIRO
	:	EDYE EDILSON IZAIAS
	:	RONALDO LEITE DE CASTILHO
	:	ARIOVALDO MOSCARDI
ADVOGADO	:	SP130714 EVANDRO FABIANI CAPANO e outro(a)
	:	SP203901 FERNANDO FABIANI CAPANO
APELANTE	:	DJALMA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP248617 RENATA CESTARI FERREIRA
APELANTE	:	ANTONIO CANDIDO DE FRANCA RIBEIRO
	:	CARLA CRISTINA LIMA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP222569 LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA e outro(a)
APELANTE	:	OCTACILIO GOMES PEREIRA GUERRA FILHO
ADVOGADO	:	SP059430 LADISAEEL BERNARDO e outro(a)
	:	SP183454 PATRICIA TOMMASI
APELANTE	:	MARCELO FERNANDES ATALA
ADVOGADO	:	SP082981 ALEXANDRE CREPALDI e outro(a)
APELANTE	:	WANDERLEY RODRIGUES BALDI
	:	LUIZ FERNANDO NICOLELIS
ADVOGADO	:	SP151494 JEFERSON LUIZ FERREIRA DE MATTOS
	:	SP326322 PRISCILA LEIKA YAMASAKI
APELANTE	:	ELISANGELA MARIA CAETANO NICOLELIS
ADVOGADO	:	SP151494 JEFERSON LUIZ FERREIRA DE MATTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
EXCLUÍDO(A)	:	KANG RONG YE (desmembramento)
No. ORIG.	:	00071793220094036181 5P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Ariovaldo Moscardi com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento ao recurso ministerial; deu parcial provimento aos recursos dos corréus Paulo Sergio Vasconcellos Carneiro, Octacílio Gomes Pereira Guerra Filho, Edye Edilson Izaias, Djalma do Nascimento, Ariovaldo Moscardi, Ronaldo Leite de Castilho, Antonio Candido de Franca Ribeiro, Carla Cristina Lima da Silva, Luis Fernando Nicolelis e Wanderley Rodrigues Baldi; e negou provimento aos apelos interpostos pelos corréus Marcelo Fernandes Atala e Elisangela Maria Caetano Nicolelis. Embargos de declaração opostos por Djalma do Nascimento, Octacílio Gomes Pereira Guerra Filho e pelo MPF rejeitados.

Alega-se:

- ausência de provas aptas a subsidiar a prolação de decreto condenatório, eis que *"resta de forma clara que a condenação do recorrente Ariovaldo Moscardi está amparada unicamente em trechos de conversas telefônicas"*;
- violação ao artigo 514 do CPP, diante da falta de notificação do réu para apresentação de defesa preliminar;
- indevido aumento da pena com base nas consequências do delito, ao argumento de que as *"consequências do delito sequer exorbitam a moldura do tipo"*;
- negativa de vigência ao art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.296/96, diante da ausência de transcrição completa das conversas interceptadas;
- contrariedade ao art. 125, XIII, da Lei nº 6.815/80, ao argumento de que os fatos descritos na denúncia se amoldam ao tipo penal citado;

Em contrarrazões o MPF sustenta a inadmissão do recurso ou o seu desprovimento.

Às fls. 7316/7317, o *parquet* federal peticiona requerendo, quanto ao delito do art. 288 do CP, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva com relação aos corréus Paulo Sérgio Vasconcellos Carneiro, Edye Edilson Izaias, Djalma do Nascimento, Ariovaldo Moscardi, Luiz Fernando Nicolelis, Wanderley Rodrigues Baldi, Antônio Cândido de França Ribeiro, Carla Cristina Lima da Silva e Octacílio Gomes Pereira Guerra Filho.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

Aprecio, inicialmente, a manifestação do parquet federal às fls. 7316/7317, em que o representante do órgão ministerial pugna pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime do art. 288 do CP.

Com efeito, o último marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva ocorreu em 18.04.2011, com a publicação da decisão condenatória de primeira instância (fl. 4642), pois o acórdão prolatado por este Tribunal apenas reduziu a pena imposta ao recorrente com relação ao crime do art. 288, caput, do CP.

Pois bem, considerando-se que a pena restou fixada em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, a prescrição opera-se em 04 (quatro) anos, à luz da dicção do art. 109, V, do CP.

Desse modo, ultrapassado o lapso de 04 (quatro) anos contados da data de publicação da sentença condenatória sem a superveniência de qualquer causa interruptiva do prazo prescricional, verifica-se consumada a prescrição da pretensão punitiva em face do recorrente no tocante ao delito do art. 288 do CP.

Prosseguindo na análise do reclamo excepcional, o recurso não merece prosperar.

Quanto às alegações expendidas nos itens "a" e "c", simples leitura das razões recursais evidencia que o recorrente não indica os dispositivos da legislação infraconstitucional pretensamente violados.

Como é cediço, o recurso especial tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de norma infraconstitucional.

No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário, não apontando, de forma precisa, como ocorreu a violação à lei, não atendendo, por conseguinte, os requisitos de admissibilidade do recurso extremo.

Em casos como este o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o reclamo especial, ao argumento de que "a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos" (STJ, AgREsp nº 445134/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10.12.2002). No mesmo sentido, a Corte especial também já decidiu que "a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF" (STJ, AgREsp nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11.03.2003).

As ementas de julgados do STJ a seguir transcritas corroboram o entendimento delineado (grifei):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO AO ART. 10 DA LEI N.º 6.938/81. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N.º 211/STF. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDÍCIOS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA PELA CORTE REGIONAL. CONCLUSÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. SÚMULA N.º 7/STJ. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. (...) PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME PRATICADO EM ACRESCIDOS DE TERRENO DE MARINHA. BEM DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DIRETAMENTE PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N.º 709/STF. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "A" E "C" DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INDICAÇÃO ADEQUADA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS E OBJETOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. PRECEDENTES. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

(...) 3. O recurso especial interposto com espeque na alínea "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Carta Magna, requer a indicação precisa e correta do dispositivo de lei federal tido por violado e objeto de divergência pretoriana que guarde correlação com a matéria objeto de análise no apelo nobre, importando referida ausência em deficiência na fundamentação do reclamo nobre. Incidência, mutatis mutandis, da Súmula n.º 284/STF. Precedentes.

4. Na espécie, os agravantes a despeito da interposição do reclamo especial para reconhecimento de supressão de instância ante o recebimento da denúncia diretamente pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região a teor do disposto na Súmula n.º 709/STF, trouxeram como supostamente violados e objeto de divergência jurisprudencial os artigos 43 - atual artigo 395 - e 516, ambos do Código de Processo penal que, por sua vez, tratam das hipóteses de rejeição da denúncia, não guardando, pois, correlação jurídica com o pedido formulado no apelo nobre.

5. A indicação de Súmula como objeto de divergência pretoriana não dispensa o Recorrente de apontar, nas razões de seu recurso especial, o dispositivo infraconstitucional objeto de interpretação divergente, já que o apelo nobre tem por objetivo a pacificação da jurisprudência da legislação federal.

6. *Agravos regimentais a que se nega provimento.*

(STJ, AgRg no REsp 942957/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 19.04.2012, DJe 27.04.2012)

RECURSO ESPECIAL . PENAL . VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIA INADEQUADA. ART. 239 DO ECA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. EMENDATIO LIBELLI. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

(...) 3. *As teses trazidas no especial que não vieram acompanhadas da indicação do dispositivo de lei federal que se considera violado carecem de delimitação, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, por analogia.*

4. *Ausente o prequestionamento, consistente no debate prévio da questão submetida a esta Corte, carece o recurso especial de pressuposto de admissibilidade. Aplicação, no caso concreto, das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.*

5. *Não feita a impugnação específica, no recurso especial, do fundamento utilizado pelo Tribunal a quo para afastar a tese por ele apreciada, em aplicação da Súmula 283/STF, por analogia.*

6. *Inviável, em recurso especial, a análise das alegações cuja apreciação demanda reexame do acervo fático-probatório. Aplicação da Súmula 7/STJ. (...)*

(STJ, REsp 1095381, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 01.10.2013, DJe 11.11.2012)

Por fim, cumpre ressaltar que na via estreita do recurso especial, para que haja interesse em recorrer, não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação de normas federais.

Sobre a alegação de contrariedade ao artigo 514 do CPP, o julgado afirma:

"(...) e) *Nulidade do processo, haja vista a ausência de notificação dos funcionários públicos, nos moldes previstos no artigo 514, CPP.*

As defesas dos acusados PAULO SÉRGIO VASCONCELOS CARNEIRO, ARIIVALDO MOSCARDI, RONALDO LEITE DE CASTILHO, EDYE EDILSON IZAÍAS e OCTACÍLIO GOMES PEREIRA GUERRA FILHO alegam a nulidade do feito, tendo em vista a ausência de notificação, a fim de que apresentassem defesa nos exatos termos previstos no artigo 514 do Código de Processo Penal.

Não prosperam os argumentos expendidos pela defesa.

De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça "a inobservância do procedimento previsto no artigo 514 do Código de Processo Penal gera, tão-somente, nulidade relativa, que, além de dever ser arguida no momento oportuno, exige a demonstração do efetivo prejuízo daí decorrente" (AGRESP 201001616952, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJE: 22.08.2013).

Ademais, a Súmula 330, STJ, enuncia, in verbis: "é desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída com inquérito policial".

No caso dos autos, os recorrentes não se desincumbiram do ônus de demonstrar efetivo prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa e contraditório em razão da inobservância do previsto no artigo 514 do Código de Processo Penal.

Como não bastasse, consoante se verifica dos volumes 01 e 02 destes autos, a denúncia ofertada em desfavor dos apelantes foi embasada em inquérito policial, de maneira que desnecessária a observância do disposto no artigo 514 do Diploma Processual Penal, em estrita observância ao enunciado na Súmula 330 do Superior Tribunal de Justiça."

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a defesa preliminar prevista no artigo 514 do Código de Processo Penal é peça facultativa, cuja falta pode configurar nulidade relativa e, como tal, suscetível de preclusão e dependente de comprovação de prejuízo, sobretudo quando se trata de ação penal precedida de inquérito policial.

Referido entendimento, aliás, gerou a edição da Súmula nº 330, do seguinte teor: "*É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial*" (TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/09/2006, DJ 20/09/2006 p. 232).

Assim, inviável o especial sob esse fundamento, de acordo com o disposto na Súmula nº 83 da Corte Superior.

Acerca da sustentada afronta ao art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.296/96, a irrisignação do recorrente também não comporta trânsito.

Com efeito, a norma em questão não impõe a necessidade de transcrição integral dos diálogos interceptados. Segundo entendimento pacífico das Cortes Superiores, devem ser transcritas apenas as conversas pertinentes e relevantes à elucidação dos fatos, em respeito à intimidade dos envolvidos e ao princípio da economia processual, sendo certo, ademais, que o próprio § 2º do dispositivo mencionado determina que seja transcrito apenas o resumo das operações realizadas.

Colho na jurisprudência do STJ os seguintes arestos (grifei):

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO. (...) INTERCEPTAÇÕES

TELEFÔNICAS. FALTA DE TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS CONVERSAS MONITORADAS. INEXISTÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS VOZES CONSTANTES DOS DIÁLOGOS CAPTADOS. FORMALIDADES DESNECESSÁRIAS PARA A VALIDADE DA PROVA OBTIDA. 1. O entendimento predominante nos Tribunais Superiores é no sentido da desnecessidade de transcrição integral do conteúdo da quebra do sigilo das comunicações telefônicas, bastando que se confira às partes acesso aos diálogos interceptados. Precedentes do STJ e do STF. 2. Na hipótese em apreço, como bem destacado pela autoridade apontada como coatora, "não há prova de que a gravação tenha sido incompleta", não tendo a defesa declinado "qual seria o interesse em obter a transcrição, sendo certo que teve acesso ao conteúdo gravado", valendo destacar que a gravação sequer foi requerida nos autos do processo principal, podendo sê-lo, se for o caso, antes do julgamento em plenário, o que reforça a inexistência de vício a contaminar o feito. (...)

(STJ, HC 201302580727, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 08.04.2014, DJe 23.04.2014)

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. INEXISTÊNCIA. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. 3. TRANSCRIÇÃO DA INTEGRALIDADE DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS. PRESCINDIBILIDADE. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente - a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício -, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal. 2. Compete ao juiz, destinatário da prova, aferir a pertinência e a necessidade de realização das diligências para a formação de seu convencimento. Não constitui constrangimento ilegal o indeferimento daquelas que, ao exame do conjunto probatório que se lhe apresenta, forem entendidas como indevidas, em decisão fundamentada, quando as julgar protelatórias ou desnecessárias à instrução criminal. 3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de ser prescindível a realização de perícia para a identificação das vozes captadas nas interceptações telefônicas, especial mente quando pode ser aferida por outros meios de provas e diante da ausência de previsão na Lei n. 9.296/1996. 4. É prescindível a transcrição integral das interceptações telefônicas, sendo imperioso, tão somente, a fim de assegurar o amplo exercício da defesa, a gravação dos trechos das escutas que embasaram a peça acusatória. Precedentes do STF. 5. Habeas corpus não conhecido."

(STJ, HC 201302542016, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 08.04.2014, DJe 23.04.2014)

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º, 4º E 5º DA LEI N. 9.296/1996. NÃO OCORRÊNCIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NÃO INVALIDAÇÃO DA PROVA COLHIDA. NECESSIDADE DA MEDIDA EXCEPCIONAL. DECISÕES JUDICIAIS FUNDAMENTADAS. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS ESCUTAS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STF. AUTO CIRCUNSTANCIADO. PRESCINDIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 158 E 159 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O surgimento de outros investigados, em virtude de escuta, ainda que não submetidos à competência da Justiça que decretou a medida, não invalida a utilização do mencionado procedimento, o qual pode ser ratificado pelo Juízo competente. 2. É válida a decisão que se ancora nos ditames da legislação vigente, não se podendo falar em ilegalidade quando, ainda que de modo sucinto, estão explicitadas a pertinência e a necessidade da interceptação telefônica. 3. É assente nesta Corte que não há obrigatoriedade nem quanto à transcrição integral das interceptações telefônicas nem quanto à confecção do auto circunstanciado, razão pela qual não há falar em violação da norma infraconstitucional. Precedentes. 4. A falta de perícia, por si só, não obstaculiza a constatação da falsidade documental, notadamente quando foi possível comprovar a existência do crime por outros elementos de prova permitidos por lei, os quais podem ser tão convincentes quanto o exame de corpo de delito. 5. recurso especial improvido."

(STJ, REsp nº 1305836, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza De Assis Moura, j. 06.02.2014, DJe 11.03.2014)

Assim, evidenciando-se a conformidade do *decisum* com o entendimento dos Tribunais Superiores, mostra-se descabido o recurso, que encontra obstáculo, novamente, na súmula nº 83/STJ.

No tocante ao pleito de desclassificação para a figura do art. 125, XIII, da Lei nº 6.815/80, o recurso também não comporta trânsito à instância superior.

Com efeito, a jurisprudência do STJ é uníssona em consignar que a análise de pedido de desclassificação da conduta imputada ao réu demanda revolvimento dos fatos e elementos de prova apurados ao longo da instrução processual, providência incompatível com o restrito espectro cognitivo da via especial e vedada pela Súmula nº 7 do STJ, *in verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido (grifei):

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 386, III, DO CPP. ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA OU DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO E

PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º C/C 396 E PARÁGRAFOS, 400 E 564, IV, TODOS DO CPP. INTERROGATÓRIO. RENOVAÇÃO DO ATO. NÃO OBRIGATORIEDADE. LEI Nº 11.719/2008. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA SUPERVENIENTE À SUA REALIZAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. MALFERIMENTO DOS ARTS. 5º, LV, XLVI E 93, IX, TODOS DA CRFB/1988. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CABIMENTO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DOS ARTS. 59 E 68, AMBOS DO CP. DOSIMETRIA DA PENA. PENA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO. (I) FUNDAMENTOS CONCRETOS E IDÔNEOS. (II) REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório, ou a ensejar a absolvição ou a desclassificação, porquanto é vedado na via eleita o reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ. 2. Observa-se que a linha de inteligência jurídica desenvolvida pelo Tribunal a quo possui ressonância na jurisprudência deste Sodalício Superior. Com efeito, esta Corte Superior de Justiça tem entendido que "não há obrigatoriedade de renovação do interrogatório do réu, em razão da nova redação do art. 400 do Código de Processo Penal, dada pela Lei nº 11.719/2008, porquanto, nesta sede, vige o princípio tempus regit actum. Dessa forma, o interrogatório realizado com observância das normas vigentes à época mantém-se hígido" (HC 225.938/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 18/09/2012). Súmula 83/STJ. 3. A análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação constitucional. 4. A fixação da pena acima do mínimo legal está devidamente justificada com fundamentos concretos e idôneos, não cabendo a esta Corte Superior revolver o acervo fático probatório que embasou a aplicação da pena. Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AGARESP 201600720092, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJE DATA:30/06/2016)
PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME TRIBUTÁRIO. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. REDUÇÃO DA PENA-BASE, BEM COMO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA E DA PENA DE MULTA. REEXAME DAS PROVAS. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SÚMULA 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. ARTS. 155, 156, 157 E 383 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. SÚMULAS 282 E 356 DO PRETÓRIO EXCELSO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. As questões relacionadas ao arts. 155, 156, 157 e 383 do CPP não foram objeto de debate e discussão pelo Tribunal a quo em apelação, nem mesmo quando do julgamento dos embargos declaratórios. Carece a matéria, portanto, do adequado e indispensável prequestionamento, motivo pelo qual incidentes, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do Pretório Excelso. 2. No tocante ao pleito de aplicação do princípio da insignificância, a defesa não particularizou o artigo da Lei n. 11.033/2004 que teria sido violado, atraindo, dessarte, o óbice do verbete 284 da Súmula do STF. 3. Quanto à absolvição do réu, à desclassificação do delito, à redução da pena-base, bem como da prestação pecuniária substitutiva e da pena de multa para se concluir de forma diversa do entendimento do Tribunal de origem, seria inevitável o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. A referida vedação encontra respaldo no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. 4. O indeferimento da prova pericial, pela ausência de necessidade ou utilidade da medida requerida, está de acordo com a jurisprudência desta Corte, o que atrai o óbice da Súmula 83/STJ. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGARESP 201501812280, JOEL ILAN PACIORNIK, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:24/06/2016)

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Arioaldo Moscardi em relação ao crime do art. 288 do CP, pela prescrição da pretensão punitiva, com base nos arts. 107, IV, do Código Penal, c.c. o art. 61 do Código de Processo Penal, e, quanto ao mais, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007179-32.2009.4.03.6181/SP

	2009.61.81.007179-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	PAULO SERGIO VASCONCELLOS CARNEIRO
	:	EDYE EDILSON IZAIAS
	:	RONALDO LEITE DE CASTILHO
	:	ARIOVALDO MOSCARDI

ADVOGADO	:	SP130714 EVANDRO FABIANI CAPANO e outro(a)
	:	SP203901 FERNANDO FABIANI CAPANO
APELANTE	:	DJALMA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP248617 RENATA CESTARI FERREIRA
APELANTE	:	ANTONIO CANDIDO DE FRANCA RIBEIRO
	:	CARLA CRISTINA LIMA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP222569 LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA e outro(a)
APELANTE	:	OCTACILIO GOMES PEREIRA GUERRA FILHO
ADVOGADO	:	SP059430 LADISAEAL BERNARDO e outro(a)
	:	SP183454 PATRICIA TOMMASI
APELANTE	:	MARCELO FERNANDES ATALA
ADVOGADO	:	SP082981 ALEXANDRE CREPALDI e outro(a)
APELANTE	:	WANDERLEY RODRIGUES BALDI
	:	LUIZ FERNANDO NICOLELIS
ADVOGADO	:	SP151494 JEFERSON LUIZ FERREIRA DE MATTOS
	:	SP326322 PRISCILA LEIKA YAMASAKI
APELANTE	:	ELISANGELA MARIA CAETANO NIOCOLELIS
ADVOGADO	:	SP151494 JEFERSON LUIZ FERREIRA DE MATTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
EXCLUIDO(A)	:	KANG RONG YE (desmembramento)
No. ORIG.	:	00071793220094036181 5P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Edye Edilson Izaías com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento ao recurso ministerial; deu parcial provimento aos recursos dos corréus Paulo Sérgio Vasconcellos Carneiro, Octacílio Gomes Pereira Guerra Filho, Edye Edilson Izaías, Djalma do Nascimento, Ariovaldo Moscardi, Ronaldo Leite de Castilho, Antonio Candido de Franca Ribeiro, Carla Cristina Lima da Silva, Luis Fernando Nicolelis e Wanderley Rodrigues Baldi; e negou provimento aos apelos interpostos pelos corréus Marcelo Fernandes Atala e Elisangela Maria Caetano Nicolelis. Embargos de declaração opostos por Djalma do Nascimento, Octacílio Gomes Pereira Guerra Filho e pelo MPF rejeitados.

Alega-se:

- a) ausência de provas aptas a subsidiar a prolação de decreto condenatório, eis que "*resta de forma clara que a condenação do recorrente está amparada unicamente em trechos de conversas telefônicas*";
- b) violação ao artigo 514 do CPP, diante da falta de notificação do réu para apresentação de defesa preliminar;
- c) indevido aumento da pena com base nas consequências do delito, ao argumento de que as "*consequências do delito sequer exorbitam a moldura do tipo*";
- d) negativa de vigência ao art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.296/96, diante da ausência de transcrição completa das conversas interceptadas;
- e) contrariedade ao art. 125, XIII, da Lei nº 6.815/80, ao argumento de que os fatos descritos na denúncia se amoldam ao tipo penal citado;

Em contrarrazões o MPF sustenta a inadmissão do recurso ou o seu desprovimento.

Às fls. 7316/7317, o *parquet* federal peticiona requerendo, quanto ao delito do art. 288 do CP, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva com relação aos corréus Paulo Sérgio Vasconcellos Carneiro, Edye Edilson Izaías, Djalma do Nascimento, Ariovaldo Moscardi, Luiz Fernando Nicolelis, Wanderley Rodrigues Baldi, Antônio Cândido de França Ribeiro, Carla Cristina Lima da Silva e Octacílio Gomes Pereira Guerra Filho.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

Aprecio, inicialmente, a manifestação do parquet federal às fls. 7316/7317, em que o representante do órgão ministerial pugna pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime do art. 288 do CP.

Com efeito, o último marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva ocorreu em 18.04.2011, com a publicação da decisão condenatória de primeira instância (fl. 4642), pois o acórdão prolatado por este Tribunal apenas reduziu a pena imposta ao recorrente com relação ao crime do art. 288, caput, do CP.

Pois bem, considerando-se que a pena restou fixada em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, a prescrição opera-se em 04 (quatro) anos, à luz da dicção do art. 109, V, do CP.

Desse modo, ultrapassado o lapso de 04 (quatro) anos contados da data de publicação da sentença condenatória sem a superveniência de qualquer causa interruptiva do prazo prescricional, verifica-se consumada a prescrição da pretensão punitiva em face do recorrente no tocante ao delito do art. 288 do CP.

Prosseguindo na análise do reclamo excepcional, o recurso não merece prosperar.

Quanto às alegações expendidas nos itens "a" e "c", simples leitura das razões recursais evidencia que o recorrente não indica os dispositivos da legislação infraconstitucional pretensamente violados.

Como é cediço, o recurso especial tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de norma infraconstitucional.

No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário, não apontando, de forma precisa, como ocorreu a violação à lei, não atendendo, por conseguinte, os requisitos de admissibilidade do recurso extremo.

Em casos como este o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o reclamo especial, ao argumento de que "a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos" (STJ, AgREsp nº 445134/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10.12.2002). No mesmo sentido, a Corte especial também já decidiu que "a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF" (STJ, AgREsp nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11.03.2003).

As ementas de julgados do STJ a seguir transcritas corroboram o entendimento delineado (grifei):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO AO ART. 10 DA LEI N.º 6.938/81. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N.º 211/STF. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDÍCIOS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA PELA CORTE REGIONAL. CONCLUSÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. SÚMULA N.º 7/STJ. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. (...) PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME PRATICADO EM ACRESCIDOS DE TERRENO DE MARINHA. BEM DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DIRETAMENTE PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N.º 709/STF. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "A" E "C" DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INDICAÇÃO ADEQUADA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS E OBJETOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. PRECEDENTES. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

(...) 3. O recurso especial interposto com espeque na alínea "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Carta Magna, requer a indicação precisa e correta do dispositivo de lei federal tido por violado e objeto de divergência pretoriana que guarde correlação com a matéria objeto de análise no apelo nobre, importando referida ausência em deficiência na fundamentação do reclamo nobre. Incidência, mutatis mutandis, da Súmula n.º 284/STF. Precedentes.

4. Na espécie, os agravantes a despeito da interposição do reclamo especial para reconhecimento de supressão de instância ante o recebimento da denúncia diretamente pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região a teor do disposto na Súmula n.º 709/STF, trouxeram como supostamente violados e objeto de divergência jurisprudencial os artigos 43 - atual artigo 395 - e 516, ambos do Código de Processo penal que, por sua vez, tratam das hipóteses de rejeição da denúncia, não guardando, pois, correlação jurídica com o pedido formulado no apelo nobre.

5. A indicação de Súmula como objeto de divergência pretoriana não dispensa o Recorrente de apontar, nas razões de seu recurso especial, o dispositivo infraconstitucional objeto de interpretação divergente, já que o apelo nobre tem por objetivo a pacificação da jurisprudência da legislação federal.

6. Agravos regimentais a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 942957/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 19.04.2012, DJe 27.04.2012)

RECURSO ESPECIAL . PENAL . VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIA INADEQUADA. ART. 239 DO ECA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA.

SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. EMENDATIO LIBELLI. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

- (...) 3. *As teses trazidas no especial que não vieram acompanhadas da indicação do dispositivo de lei federal que se considera violado carecem de delimitação, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, por analogia.*
4. *Ausente o prequestionamento, consistente no debate prévio da questão submetida a esta Corte, carece o recurso especial de pressuposto de admissibilidade. Aplicação, no caso concreto, das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.*
5. *Não feita a impugnação específica, no recurso especial, do fundamento utilizado pelo Tribunal a quo para afastar a tese por ele apreciada, em aplicação da Súmula 283/STF, por analogia.*
6. *Inviável, em recurso especial, a análise das alegações cuja apreciação demanda reexame do acervo fático-probatório. Aplicação da Súmula 7/STJ. (...)*
(STJ, REsp 1095381, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 01.10.2013, DJe 11.11.2012)

Por fim, cumpre ressaltar que na via estreita do recurso especial, para que haja interesse em recorrer, não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação de normas federais.

Sobre a alegação de contrariedade ao artigo 514 do CPP, o julgado afirma:

"(...) e) *Nulidade do processo, haja vista a ausência de notificação dos funcionários públicos, nos moldes previstos no artigo 514, CPP.*

As defesas dos acusados PAULO SÉRGIO VASCONCELOS CARNEIRO, ARIIVALDO MOSCARDI, RONALDO LEITE DE CASTILHO, EDYE EDILSON IZAÍAS e OCTACÍLIO GOMES PEREIRA GUERRA FILHO alegam a nulidade do feito, tendo em vista a ausência de notificação, a fim de que apresentassem defesa nos exatos termos previstos no artigo 514 do Código de Processo Penal.

Não prosperam os argumentos expendidos pela defesa.

De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça "a inobservância do procedimento previsto no artigo 514 do Código de Processo Penal gera, tão-somente, nulidade relativa, que, além de dever ser arguida no momento oportuno, exige a demonstração do efetivo prejuízo daí decorrente" (AGRESP 201001616952, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJE: 22.08.2013).

Ademais, a Súmula 330, STJ, enuncia, in verbis: "é desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída com inquérito policial".

No caso dos autos, os recorrentes não se desincumbiram do ônus de demonstrar efetivo prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa e contraditório em razão da inobservância do previsto no artigo 514 do Código de Processo Penal.

Como não bastasse, consoante se verifica dos volumes 01 e 02 destes autos, a denúncia ofertada em desfavor dos apelantes foi embasada em inquérito policial, de maneira que desnecessária a observância do disposto no artigo 514 do Diploma Processual Penal, em estrita observância ao enunciado na Súmula 330 do Superior Tribunal de Justiça."

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a defesa preliminar prevista no artigo 514 do Código de Processo Penal é peça facultativa, cuja falta pode configurar nulidade relativa e, como tal, suscetível de preclusão e dependente de comprovação de prejuízo, sobretudo quando se trata de ação penal precedida de inquérito policial.

Referido entendimento, aliás, gerou a edição da Súmula nº 330, do seguinte teor: "*É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial*" (TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/09/2006, DJ 20/09/2006 p. 232).

Assim, inviável o especial sob esse fundamento, de acordo com o disposto na Súmula nº 83 da Corte Superior.

Acerca da sustentada afronta ao art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.296/96, a irrisignação do recorrente também não comporta trânsito.

Com efeito, a norma em questão não impõe a necessidade de transcrição integral dos diálogos interceptados. Segundo entendimento pacífico das Cortes Superiores, devem ser transcritas apenas as conversas pertinentes e relevantes à elucidação dos fatos, em respeito à intimidade dos envolvidos e ao princípio da economia processual, sendo certo, ademais, que o próprio § 2º do dispositivo mencionado determina que seja transcrito apenas o resumo das operações realizadas.

Colho na jurisprudência do STJ os seguintes arestos (grifei):

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO. (...) INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. FALTA DE TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS CONVERSAS MONITORADAS. INEXISTÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS VOZES CONSTANTES DOS DIÁLOGOS CAPTADOS. FORMALIDADES DESNECESSÁRIAS PARA A VALIDADE DA PROVA OBTIDA. 1. O entendimento predominante nos Tribunais Superiores é no sentido da desnecessidade de transcrição integral do conteúdo da quebra do sigilo das comunicações telefônicas, bastando que se confira às partes acesso aos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/11/2017 545/1657

diálogos interceptados. Precedentes do STJ e do STF. 2. Na hipótese em apreço, como bem destacado pela autoridade apontada como coatora, "não há prova de que a gravação tenha sido incompleta", não tendo a defesa declinado "qual seria o interesse em obter a transcrição, sendo certo que teve acesso ao conteúdo gravado", valendo destacar que a gravação sequer foi requerida nos autos do processo principal, podendo sê-lo, se for o caso, antes do julgamento em plenário, o que reforça a inexistência de vício a contaminar o feito. (...)

(STJ, HC 201302580727, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 08.04.2014, DJe 23.04.2014)

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. INEXISTÊNCIA. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. 3. TRANSCRIÇÃO DA INTEGRALIDADE DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS. PRESCINDIBILIDADE. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente - a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício -, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal. 2. Compete ao juiz, destinatário da prova, aferir a pertinência e a necessidade de realização das diligências para a formação de seu convencimento. Não constitui constrangimento ilegal o indeferimento daquelas que, ao exame do conjunto probatório que se lhe apresenta, forem entendidas como indevidas, em decisão fundamentada, quando as julgar protelatórias ou desnecessárias à instrução criminal. 3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de ser prescindível a realização de perícia para a identificação das vozes captadas nas interceptações telefônicas, especial mente quando pode ser aferida por outros meios de provas e diante da ausência de previsão na Lei n. 9.296/1996. 4. É prescindível a transcrição integral das interceptações telefônicas, sendo imperioso, tão somente, a fim de assegurar o amplo exercício da defesa, a gravação dos trechos das escutas que embasaram a peça acusatória. Precedentes do STF. 5. Habeas corpus não conhecido."

(STJ, HC 201302542016, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 08.04.2014, DJe 23.04.2014)

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º, 4º E 5º DA LEI N. 9.296/1996. NÃO OCORRÊNCIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NÃO INVALIDAÇÃO DA PROVA COLHIDA. NECESSIDADE DA MEDIDA EXCEPCIONAL. DECISÕES JUDICIAIS FUNDAMENTADAS. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS ESCUTAS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STF. AUTO CIRCUNSTANCIADO. PRESCINDIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 158 E 159 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O surgimento de outros investigados, em virtude de escuta, ainda que não submetidos à competência da Justiça que decretou a medida, não invalida a utilização do mencionado procedimento, o qual pode ser ratificado pelo Juízo competente. 2. É válida a decisão que se ancora nos ditames da legislação vigente, não se podendo falar em ilegalidade quando, ainda que de modo sucinto, estão explicitadas a pertinência e a necessidade da interceptação telefônica. 3. É assente nesta Corte que não há obrigatoriedade nem quanto à transcrição integral das interceptações telefônicas nem quanto à confecção do auto circunstanciado, razão pela qual não há falar em violação da norma infraconstitucional. Precedentes. 4. A falta de perícia, por si só, não obstaculiza a constatação da falsidade documental, notadamente quando foi possível comprovar a existência do crime por outros elementos de prova permitidos por lei, os quais podem ser tão convincentes quanto o exame de corpo de delito. 5. recurso especial improvido."

(STJ, REsp nº 1305836, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza De Assis Moura, j. 06.02.2014, DJe 11.03.2014)

Assim, evidenciando-se a conformidade do *decisum* com o entendimento dos Tribunais Superiores, mostra-se descabido o recurso, que encontra obstáculo, novamente, na súmula nº 83/STJ.

No tocante ao pleito de desclassificação para a figura do art. 125, XIII, da Lei nº 6.815/80, o recurso também não comporta trânsito à instância superior.

Com efeito, a jurisprudência do STJ é uníssona em consignar que a análise de pedido de desclassificação da conduta imputada ao réu demanda revolvimento dos fatos e elementos de prova apurados ao longo da instrução processual, providência incompatível com o restrito espectro cognitivo da via especial e vedada pela Súmula nº 7 do STJ, *in verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido (grifei):

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 386, III, DO CPP. ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA OU DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º C/C 396 E PARÁGRAFOS, 400 E 564, IV, TODOS DO CPP. INTERROGATÓRIO. RENOVAÇÃO DO ATO. NÃO OBRIGATORIEDADE. LEI Nº 11.719/2008. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA SUPERVENIENTE À SUA REALIZAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. MALFERIMENTO DOS ARTS. 5º, LV, XLVI E 93, IX, TODOS DA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/11/2017 546/1657

CRFB/1988. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CABIMENTO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DOS ARTS. 59 E 68, AMBOS DO CP. DOSIMETRIA DA PENA. PENA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO. (I) FUNDAMENTOS CONCRETOS E IDÔNEOS. (II) REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório, ou a ensejar a absolvição ou a desclassificação, porquanto é vedado na via eleita o reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ. 2. Observa-se que a linha de inteligência jurídica desenvolvida pelo Tribunal a quo possui ressonância na jurisprudência deste Sodalício Superior. Com efeito, esta Corte Superior de Justiça tem entendido que "não há obrigatoriedade de renovação do interrogatório do réu, em razão da nova redação do art. 400 do Código de Processo Penal, dada pela Lei nº 11.719/2008, porquanto, nesta sede, vige o princípio tempus regit actum. Dessa forma, o interrogatório realizado com observância das normas vigentes à época mantém-se hígido" (HC 225.938/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 18/09/2012). Súmula 83/STJ. 3. A análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação constitucional. 4. A fixação da pena acima do mínimo legal está devidamente justificada com fundamentos concretos e idôneos, não cabendo a esta Corte Superior revolver o acervo fático probatório que embasou a aplicação da pena. Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AGARESP 201600720092, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJE DATA:30/06/2016)
PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME TRIBUTÁRIO. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. REDUÇÃO DA PENA-BASE, BEM COMO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA E DA PENA DE MULTA. REEXAME DAS PROVAS. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SÚMULA 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. ARTS. 155, 156, 157 E 383 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. SÚMULAS 282 E 356 DO PRETÓRIO EXCELSO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. As questões relacionadas ao arts. 155, 156, 157 e 383 do CPP não foram objeto de debate e discussão pelo Tribunal a quo em apelação, nem mesmo quando do julgamento dos embargos declaratórios. Carece a matéria, portanto, do adequado e indispensável prequestionamento, motivo pelo qual incidentes, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do Pretório Excelso. 2. No tocante ao pleito de aplicação do princípio da insignificância, a defesa não particularizou o artigo da Lei n. 11.033/2004 que teria sido violado, atreindo, dessarte, o óbice do verbete 284 da Súmula do STF. 3. Quanto à absolvição do réu, à desclassificação do delito, à redução da pena-base, bem como da prestação pecuniária substitutiva e da pena de multa para se concluir de forma diversa do entendimento do Tribunal de origem, seria inevitável o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. A referida vedação encontra respaldo no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. 4. O indeferimento da prova pericial, pela ausência de necessidade ou utilidade da medida requerida, está de acordo com a jurisprudência desta Corte, o que atrai o óbice da Súmula 83/STJ. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGARESP 201501812280, JOEL ILAN PACIORNIK, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:24/06/2016)

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Edye Edilson Izaías em relação ao crime do art. 288 do CP, pela prescrição da pretensão punitiva, com base nos arts. 107, IV, do Código Penal, c.c. o art. 61 do Código de Processo Penal, e, quanto ao mais, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007179-32.2009.4.03.6181/SP

	2009.61.81.007179-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	PAULO SERGIO VASCONCELLOS CARNEIRO
	:	EDYE EDILSON IZAIAS
	:	RONALDO LEITE DE CASTILHO
	:	ARIOVALDO MOSCARDI
ADVOGADO	:	SP130714 EVANDRO FABIANI CAPANO e outro(a)
	:	SP203901 FERNANDO FABIANI CAPANO
APELANTE	:	DJALMA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA e outro(a)

	:	SP248617 RENATA CESTARI FERREIRA
APELANTE	:	ANTONIO CANDIDO DE FRANCA RIBEIRO
	:	CARLA CRISTINA LIMA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP222569 LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA e outro(a)
APELANTE	:	OCTACILIO GOMES PEREIRA GUERRA FILHO
ADVOGADO	:	SP059430 LADISAEEL BERNARDO e outro(a)
	:	SP183454 PATRICIA TOMMASI
APELANTE	:	MARCELO FERNANDES ATALA
ADVOGADO	:	SP082981 ALEXANDRE CREPALDI e outro(a)
APELANTE	:	WANDERLEY RODRIGUES BALDI
	:	LUIZ FERNANDO NICOLELIS
ADVOGADO	:	SP151494 JEFERSON LUIZ FERREIRA DE MATTOS
	:	SP326322 PRISCILA LEIKA YAMASAKI
APELANTE	:	ELISANGELA MARIA CAETANO NIOCOLELIS
ADVOGADO	:	SP151494 JEFERSON LUIZ FERREIRA DE MATTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
EXCLUIDO(A)	:	KANG RONG YE (desmembramento)
No. ORIG.	:	00071793220094036181 5P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Luiz Fernando Nicolelis com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento ao recurso ministerial; deu parcial provimento aos recursos dos corréus Paulo Sergio Vasconcellos Carneiro, Octacílio Gomes Pereira Guerra Filho, Edye Edilson Izaías, Djalma do Nascimento, Ariovaldo Moscardi, Ronaldo Leite de Castilho, Antonio Candido de Franca Ribeiro, Carla Cristina Lima da Silva, Luis Fernando Nicolelis e Wanderley Rodrigues Baldi; e negou provimento aos apelos interpostos pelos corréus Marcelo Fernandes Atala e Elisangela Maria Caetano Nicolelis. Embargos de declaração opostos por Djalma do Nascimento, Octacílio Gomes Pereira Guerra Filho e pelo MPF rejeitados.

Alega-se:

- a) violação do art. 12 do CP, e dos arts. 41 e 42, ambos do CPP, diante da não aplicação do instituto da *emendatio libelli* e da inépcia da denúncia, pois "*a tipificação legal destoa completamente dos fatos narrados*";
- b) negativa de vigência aos arts. 396 e 397, ambos do CPP, porquanto "*o recorrente foi intimado a apresentar sua resposta a acusação, sem que lhe fosse oportunizada de forma ampla o acesso à provas que pesavam em seu desfavor*";
- c) contrariedade ao art. 125, XIII, da Lei nº 6.815/80, ao argumento de que os fatos descritos na denúncia se amoldam ao tipo penal citado, ou, ainda, ao tipo inscrito no art. 313-A do CP;
- d) ocorrência de *error in iudicando*, pois os demais delitos imputados ao recorrente deveriam ser absorvidos pelo "*crime final, qual seja, regularização ilegal do estrangeiro mediante fraude*";

Em contrarrazões o MPF sustenta a inadmissão do recurso ou o seu desprovimento.

Às fls. 7316/7317, o *parquet* federal peticiona requerendo, quanto ao delito do art. 288 do CP, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva com relação aos corréus Paulo Sérgio Vasconcellos Carneiro, Edye Edilson Izaías, Djalma do Nascimento, Ariovaldo Moscardi, Luiz Fernando Nicolelis, Wanderley Rodrigues Baldi, Antônio Cândido de França Ribeiro, Carla Cristina Lima da Silva e Octacílio Gomes Pereira Guerra Filho.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

Aprecio, inicialmente, a manifestação do *parquet* federal às fls. 7316/7317, em que o representante do órgão ministerial pugna pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime do art. 288 do CP.

Com efeito, o último marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva ocorreu em 18.04.2011, com a publicação da decisão condenatória de primeira instância (fl. 4642), pois o acórdão prolatado por este Tribunal apenas reduziu a pena imposta ao recorrente

com relação ao crime do art. 288, caput, do CP.

Pois bem, considerando-se que a pena restou fixada em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, a prescrição opera-se em 04 (quatro) anos, à luz da dicção do art. 109, V, do CP.

Desse modo, ultrapassado o lapso de 04 (quatro) anos contados da data de publicação da sentença condenatória sem a superveniência de qualquer causa interruptiva do prazo prescricional, verifica-se consumada a prescrição da pretensão punitiva em face do recorrente no tocante ao delito do art. 288 do CP.

Prosseguindo na análise do reclamo excepcional, o recurso não merece prosperar.

Quanto às alegações expendidas no item "d", simples leitura das razões recursais evidencia que o recorrente não indica os dispositivos da legislação infraconstitucional pretensamente violados.

Como é cediço, o recurso especial tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de norma infraconstitucional.

No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário, não apontando, de forma precisa, como ocorreu a violação à lei, não atendendo, por conseguinte, os requisitos de admissibilidade do recurso extremo.

Em casos como este o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o reclamo especial, ao argumento de que "a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos" (STJ, AgREsp nº 445134/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10.12.2002). No mesmo sentido, a Corte especial também já decidiu que "a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF" (STJ, AgREsp nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11.03.2003).

As ementas de julgados do STJ a seguir transcritas corroboram o entendimento delineado (grifei):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO AO ART. 10 DA LEI N.º 6.938/81. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N.º 211/STF. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDÍCIOS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA PELA CORTE REGIONAL. CONCLUSÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. SÚMULA N.º 7/STJ. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. (...) PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME PRATICADO EM ACRESCIDOS DE TERRENO DE MARINHA. BEM DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DIRETAMENTE PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N.º 709/STF. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "A" E "C" DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INDICAÇÃO ADEQUADA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS E OBJETOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. PRECEDENTES. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

(...) 3. O recurso especial interposto com espeque na alínea "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Carta Magna, requer a indicação precisa e correta do dispositivo de lei federal tido por violado e objeto de divergência pretoriana que guarde correlação com a matéria objeto de análise no apelo nobre, importando referida ausência em deficiência na fundamentação do reclamo nobre. Incidência, mutatis mutandis, da Súmula n.º 284/STF. Precedentes.

4. Na espécie, os agravantes a despeito da interposição do reclamo especial para reconhecimento de supressão de instância ante o recebimento da denúncia diretamente pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região a teor do disposto na Súmula n.º 709/STF, trouxeram como supostamente violados e objeto de divergência jurisprudencial os artigos 43 - atual artigo 395 - e 516, ambos do Código de Processo penal que, por sua vez, tratam das hipóteses de rejeição da denúncia, não guardando, pois, correlação jurídica com o pedido formulado no apelo nobre.

5. A indicação de Súmula como objeto de divergência pretoriana não dispensa o Recorrente de apontar, nas razões de seu recurso especial, o dispositivo infraconstitucional objeto de interpretação divergente, já que o apelo nobre tem por objetivo a pacificação da jurisprudência da legislação federal.

6. Agravos regimentais a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 942957/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 19.04.2012, DJe 27.04.2012)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIA INADEQUADA. ART. 239 DO ECA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. EMENDATIO LIBELLI. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

(...) 3. As teses trazidas no especial que não vieram acompanhadas da indicação do dispositivo de lei federal que se considera violado carecem de delimitação, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, por analogia.

4. Ausente o prequestionamento, consistente no debate prévio da questão submetida a esta Corte, carece o recurso especial de

pressuposto de admissibilidade. Aplicação, no caso concreto, das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.

5. Não feita a impugnação específica, no recurso especial, do fundamento utilizado pelo Tribunal a quo para afastar a tese por ele apreciada, tem aplicação da Súmula 283/STF, por analogia.

6. Inviável, em recurso especial, a análise das alegações cuja apreciação demanda reexame do acervo fático-probatório.

Aplicação da Súmula 7/STJ. (...)

(STJ, REsp 1095381, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 01.10.2013, DJe 11.11.2012)

Por fim, cumpre ressaltar que na via estreita do recurso especial, para que haja interesse em recorrer, não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação de normas federais.

No que diz respeito à pretensa violação do art. 12 do CP e dos arts. 41, 42, 396 e 397, todos do CPP, o recurso não comporta trânsito à instância superior em virtude da ausência de questionamento do dispositivo legal tido como violado.

Com efeito, a sustentada negativa de vigência do preceito normativo não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido. Ausente, desse modo, o necessário prequestionamento da matéria, requisito formal indispensável para o processamento e posterior análise do recurso interposto.

De acordo com o teor da súmula nº 282 do STF, o recurso excepcional é manifestamente inadmissível quando a decisão hostilizada não enfrentar questão federal que se alega violada. Confira-se o enunciado do verbete:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

No tocante ao pleito de desclassificação para a figura do art. 125, XIII, da Lei nº 6.815/80, ou, subsidiariamente, para o tipo penal do art. 313-A do CP, o recurso também não comporta trânsito à instância superior.

Com efeito, a jurisprudência do STJ é uníssona em consignar que a análise de pedido de desclassificação da conduta imputada ao réu demanda revolvimento dos fatos e elementos de prova apurados ao longo da instrução processual, providência incompatível com o restrito espectro cognitivo da via especial e vedada pela Súmula nº 7 do STJ, *in verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido (grifei):

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 386, III, DO CPP. ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA OU DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º C/C 396 E PARÁGRAFOS, 400 E 564, IV, TODOS DO CPP. INTERROGATÓRIO. RENOVAÇÃO DO ATO. NÃO OBRIGATORIEDADE. LEI Nº 11.719/2008. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA SUPERVENIENTE À SUA REALIZAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. MALFERIMENTO DOS ARTS. 5º, LV, XLVI E 93, IX, TODOS DA CRFB/1988. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CABIMENTO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DOS ARTS. 59 E 68, AMBOS DO CP. DOSIMETRIA DA PENA. PENA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO. (I) FUNDAMENTOS CONCRETOS E IDÔNEOS. (II) REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório, ou a ensejar a absolvição ou a desclassificação, porquanto é vedado na via eleita o reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ. 2. Observa-se que a linha de inteligência jurídica desenvolvida pelo Tribunal a quo possui ressonância na jurisprudência deste Sodalício Superior. Com efeito, esta Corte Superior de Justiça tem entendido que "não há obrigatoriedade de renovação do interrogatório do réu, em razão da nova redação do art. 400 do Código de Processo Penal, dada pela Lei nº 11.719/2008, porquanto, nesta sede, vige o princípio tempus regit actum. Dessa forma, o interrogatório realizado com observância das normas vigentes à época mantém-se hígido" (HC 225.938/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 18/09/2012). Súmula 83/STJ. 3. A análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação constitucional. 4. A fixação da pena acima do mínimo legal está devidamente justificada com fundamentos concretos e idôneos, não cabendo a esta Corte Superior revolver o acervo fático probatório que embasou a aplicação da pena. Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AGARESP 201600720092, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJE DATA:30/06/2016)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME TRIBUTÁRIO. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. REDUÇÃO DA PENA-BASE, BEM COMO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA E DA PENA DE MULTA. REEXAME DAS PROVAS. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SÚMULA 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. ARTS. 155, 156, 157 E 383 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. SÚMULAS 282 E 356 DO PRETÓRIO EXCELSO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. As questões relacionadas ao arts. 155, 156, 157 e 383 do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/11/2017 550/1657

CPP não foram objeto de debate e discussão pelo Tribunal a quo em apelação, nem mesmo quando do julgamento dos embargos declaratórios. Carece a matéria, portanto, do adequado e indispensável prequestionamento, motivo pelo qual incidentes, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do Pretório Excelso. 2. No tocante ao pleito de aplicação do princípio da insignificância, a defesa não particularizou o artigo da Lei n. 11.033/2004 que teria sido violado, atraindo, dessarte, o óbice do verbete 284 da Súmula do STF. 3. Quanto à absolvição do réu, à desclassificação do delito, à redução da pena-base, bem como da prestação pecuniária substitutiva e da pena de multa para se concluir de forma diversa do entendimento do Tribunal de origem, seria inevitável o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. A referida vedação encontra respaldo no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. 4. O indeferimento da prova pericial, pela ausência de necessidade ou utilidade da medida requerida, está de acordo com a jurisprudência desta Corte, o que atrai o óbice da Súmula 83/STJ. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGARESP 201501812280, JOEL ILAN PACIORNIK, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:24/06/2016)

Por fim, sob o fundamento da alínea "c" do permissivo constitucional, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação e demonstração da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (STJ, REsp 644274, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Na espécie, o recorrente não realiza o cotejo analítico entre a hipótese dos autos e os paradigmas indicados - limitando-se a transcrever as ementas dos precedentes e a trazer o inteiro teor dos respectivos acórdãos -, providência imprescindível para que se evidenciasse, de forma indubitosa, o dissídio.

Assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO SOBRE CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM INCIDENTE PROCESSUAL JULGADO IMPROCEDENTE (RESERVA DE VALORES PERANTE MASSA FALIDA). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FALTA DA JUNTADA DAS CÓPIAS DOS ARESTOS PARADIGMAS E DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COMPARADOS.

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente embargos de divergência (art. 266, § 3º, do RISTJ) pelos quais se defende o cabimento de honorários em incidente processual (reserva de valores) que restou indeferido.

2. A embargante não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial alegado, pois não juntou a cópia dos arestos paradigmas apontados nem indicou o repositório oficial correspondente. Frise-se que "o entendimento pacificado desta Corte é no sentido de que o Diário de Justiça, embora seja um veículo utilizado para comunicação dos atos processuais, não constitui repositório oficial de jurisprudência.

Precedentes: AgRg nos EREsp 575.684/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 7.4.2010" (EDcl no AgRg no REsp 1.067.902/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/4/2010).

3. Ademais, não há similitude fática entre os julgados comparados, pois, enquanto o acórdão embargado cuida de incidente de reserva de valores perante massa falida julgada improcedente, o aresto paradigma da Primeira Turma versou sobre exceção de pré-executividade julgada procedente.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg nos EREsp 1193685/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 08/06/2011, DJe 17/06/2011) *ADMINISTRATIVO E ECONÔMICO. IMPORTAÇÃO DE ALHOS FRESCOS DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA. SISTEMA BRASILEIRO DE COMÉRCIO EXTERIOR E DEFESA COMERCIAL. NATUREZA DO DIREITO ANTIDUMPING: NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.*

1. Na origem, tratou-se de ação em que a parte ora recorrente pretendeu afastar o recolhimento de US\$ 0,48/kg (quarenta e oito cents de dólar norte-americano por quilograma), referente a direito antidumping, previsto na Resolução Camex n. 41/2001, na importação de alhos frescos da República Popular da China, por entender que estaria desobrigado de pagar a medida protetiva, já que o procedimento administrativo teria descumprido os princípios da ampla defesa, do contraditório e da legalidade.

2. Os direitos antidumping e compensatórios não têm natureza tributária, mas, sim, de receitas originárias, a teor do art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 4.320/64 e dos arts. 1º, parágrafo único, e 10, caput e parágrafo único, da Lei n. 9.019/95. Não se lhes aplicam, portanto, os arts. 97 e 98 do Código Tributário Nacional.

3. O dissídio jurisprudencial, caracterizador do art. 105, III, "c", da CF/88, deve ser comprovado segundo as diretrizes dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, "a", e § 2º, do RISTJ. Deve-se demonstrar a divergência mediante: juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado e; cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp 1170249/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 17/05/2011, DJe 30/05/2011)"

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Luiz Fernando Nicoletis em relação ao crime do art. 288 do CP, pela prescrição da pretensão punitiva, com base nos arts. 107, IV, do Código Penal, c.c. o art. 61 do Código de Processo Penal, e, quanto ao mais, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007179-32.2009.4.03.6181/SP

	2009.61.81.007179-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	PAULO SERGIO VASCONCELLOS CARNEIRO
	:	EDYE EDILSON IZAIAS
	:	RONALDO LEITE DE CASTILHO
	:	ARIOVALDO MOSCARDI
ADVOGADO	:	SP130714 EVANDRO FABIANI CAPANO e outro(a)
	:	SP203901 FERNANDO FABIANI CAPANO
APELANTE	:	DJALMA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP248617 RENATA CESTARI FERREIRA
APELANTE	:	ANTONIO CANDIDO DE FRANCA RIBEIRO
	:	CARLA CRISTINA LIMA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP222569 LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA e outro(a)
APELANTE	:	OCTACILIO GOMES PEREIRA GUERRA FILHO
ADVOGADO	:	SP059430 LADISAEEL BERNARDO e outro(a)
	:	SP183454 PATRICIA TOMMASI
APELANTE	:	MARCELO FERNANDES ATALA
ADVOGADO	:	SP082981 ALEXANDRE CREPALDI e outro(a)
APELANTE	:	WANDERLEY RODRIGUES BALDI
	:	LUIZ FERNANDO NICOLELIS
ADVOGADO	:	SP151494 JEFERSON LUIZ FERREIRA DE MATTOS
	:	SP326322 PRISCILA LEIKA YAMASAKI
APELANTE	:	ELISANGELA MARIA CAETANO NIOCOLELIS
ADVOGADO	:	SP151494 JEFERSON LUIZ FERREIRA DE MATTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
EXCLUIDO(A)	:	KANG RONG YE (desmembramento)
No. ORIG.	:	00071793220094036181 5P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Wanderley Rodrigues Baldi com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento ao recurso ministerial; deu parcial provimento aos recursos dos corréus Paulo Sergio Vasconcellos Carneiro, Octacílio Gomes Pereira Guerra Filho, Edye Edilson Izaias, Djalma do Nascimento, Ariovaldo Moscardi, Ronaldo Leite de Castilho, Antonio Candido de Franca Ribeiro, Carla Cristina Lima da Silva, Luis Fernando Nicoletis e Wanderley Rodrigues Baldi; e negou provimento aos apelos interpostos pelos corréus Marcelo Fernandes Atala e Elisangela Maria Caetano Nicoletis. Embargos de declaração opostos por Djalma do Nascimento, Octacílio Gomes Pereira Guerra Filho e pelo MPF rejeitados.

Alega-se:

a) violação do art. 12 do CP, e dos arts. 41 e 42, ambos do CPP, diante da não aplicação do instituto da *emendatio libelli* e da inépcia da denúncia, pois "*a tipificação legal destoa completamente dos fatos narrados*";

b) negativa de vigência aos arts. 396 e 397, ambos do CPP, porquanto "*o recorrente foi intimado a apresentar sua resposta a acusação, sem que lhe fosse oportunizada de forma ampla o acesso à provas que pesavam em seu desfavor*";

c) contrariedade ao art. 125, XIII, da Lei nº 6.815/80, ao argumento de que os fatos descritos na denúncia se amoldam ao tipo penal citado, ou, ainda, ao tipo inscrito no art. 313-A do CP;

d) ocorrência de *error in iudicando*, pois os demais delitos imputados ao recorrente deveriam ser absorvidos pelo "*crime final, qual seja, regularização ilegal do estrangeiro mediante fraude*";

Em contrarrazões o MPF sustenta a inadmissão do recurso ou o seu desprovimento.

Às fls. 7316/7317, o *parquet* federal peticiona requerendo, quanto ao delito do art. 288 do CP, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva com relação aos corréus Paulo Sérgio Vasconcellos Carneiro, Edye Edilson Izaías, Djalma do Nascimento, Ariovaldo Moscardi, Luiz Fernando Nicoletis, Wanderley Rodrigues Baldi, Antônio Cândido de França Ribeiro, Carla Cristina Lima da Silva e Octacílio Gomes Pereira Guerra Filho.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

Aprecio, inicialmente, a manifestação do *parquet* federal às fls. 7316/7317, em que o representante do órgão ministerial pugna pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime do art. 288 do CP.

Com efeito, o último marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva ocorreu em 18.04.2011, com a publicação da decisão condenatória de primeira instância (fl. 4642), pois o acórdão prolatado por este Tribunal apenas reduziu a pena imposta ao recorrente com relação ao crime do art. 288, caput, do CP.

Pois bem, considerando-se que a pena restou fixada em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, a prescrição opera-se em 04 (quatro) anos, à luz da dicção do art. 109, V, do CP.

Desse modo, ultrapassado o lapso de 04 (quatro) anos contados da data de publicação da sentença condenatória sem a superveniência de qualquer causa interruptiva do prazo prescricional, verifica-se consumada a prescrição da pretensão punitiva em face do recorrente no tocante ao delito do art. 288 do CP.

Prosseguindo na análise do reclamo excepcional, o recurso não merece prosperar.

Quanto às alegações expendidas no item "d", simples leitura das razões recursais evidencia que o recorrente não indica os dispositivos da legislação infraconstitucional pretensamente violados.

Como é cediço, o recurso especial tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de norma infraconstitucional.

No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário, não apontando, de forma precisa, como ocorreu a violação à lei, não atendendo, por conseguinte, os requisitos de admissibilidade do recurso extremo.

Em casos como este o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o reclamo especial, ao argumento de que "*a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos*" (STJ, AgREsp nº 445134/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10.12.2002). No mesmo sentido, a Corte especial também já decidiu que "*a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF*" (STJ, AgREsp nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11.03.2003).

As ementas de julgados do STJ a seguir transcritas corroboram o entendimento delineado (grifei):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO AO ART. 10 DA LEI N.º 6.938/81. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N.º 211/STF. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDÍCIOS DA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/11/2017 553/1657

AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA PELA CORTE REGIONAL. CONCLUSÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. SÚMULA N.º 7/STJ. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. (...) PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME PRATICADO EM ACRESCIDOS DE TERRENO DE MARINHA. BEM DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DIRETAMENTE PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N.º 709/STF. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "A" E "C" DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INDICAÇÃO ADEQUADA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS E OBJETOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. PRECEDENTES. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

*(...) 3. O recurso especial interposto com espeque na alínea "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Carta Magna, requer a indicação precisa e correta do dispositivo de lei federal tido por violado e objeto de divergência pretoriana que guarde correlação com a matéria objeto de análise no apelo nobre, importando referida ausência em deficiência na fundamentação do reclamo nobre. Incidência, *mutatis mutandis*, da Súmula n.º 284/STF. Precedentes.*

4. Na espécie, os agravantes a despeito da interposição do reclamo especial para reconhecimento de supressão de instância ante o recebimento da denúncia diretamente pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região a teor do disposto na Súmula n.º 709/STF, trouxeram como supostamente violados e objeto de divergência jurisprudencial os artigos 43 - atual artigo 395 - e 516, ambos do Código de Processo penal que, por sua vez, tratam das hipóteses de rejeição da denúncia, não guardando, pois, correlação jurídica com o pedido formulado no apelo nobre.

5. A indicação de Súmula como objeto de divergência pretoriana não dispensa o Recorrente de apontar, nas razões de seu recurso especial, o dispositivo infraconstitucional objeto de interpretação divergente, já que o apelo nobre tem por objetivo a pacificação da jurisprudência da legislação federal.

6. Agravos regimentais a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 942957/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 19.04.2012, DJe 27.04.2012)

RECURSO ESPECIAL . PENAL . VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIA INADEQUADA. ART. 239 DO ECA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. EMENDATIO LIBELLI. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

(...) 3. As teses trazidas no especial que não vieram acompanhadas da indicação do dispositivo de lei federal que se considera violado carecem de delimitação, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, por analogia.

4. Ausente o prequestionamento, consistente no debate prévio da questão submetida a esta Corte, carece o recurso especial de pressuposto de admissibilidade. Aplicação, no caso concreto, das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.

5. Não feita a impugnação específica, no recurso especial, do fundamento utilizado pelo Tribunal a quo para afastar a tese por ele apreciada, tem aplicação da Súmula 283/STF, por analogia.

6. Inviável, em recurso especial, a análise das alegações cuja apreciação demanda reexame do acervo fático-probatório.

Aplicação da Súmula 7/STJ. (...)

(STJ, REsp 1095381, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 01.10.2013, DJe 11.11.2012)

Por fim, cumpre ressaltar que na via estreita do recurso especial, para que haja interesse em recorrer, não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação de normas federais.

No que diz respeito à pretensa violação do art. 12 do CP e dos arts. 41, 42, 396 e 397, todos do CPP, o recurso não comporta trânsito à instância superior em virtude da ausência de prequestionamento do dispositivo legal tido como violado.

Com efeito, a sustentada negativa de vigência do preceito normativo não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido. Ausente, desse modo, o necessário prequestionamento da matéria, requisito formal indispensável para o processamento e posterior análise do recurso interposto.

De acordo com o teor da súmula nº 282 do STF, o recurso excepcional é manifestamente inadmissível quando a decisão hostilizada não enfrentar questão federal que se alega violada. Confira-se o enunciado do verbete:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

No tocante ao pleito de desclassificação para a figura do art. 125, XIII, da Lei nº 6.815/80, ou, subsidiariamente, para o tipo penal do art. 313-A do CP, o recurso também não comporta trânsito à instância superior.

Com efeito, a jurisprudência do STJ é uníssona em consignar que a análise de pedido de desclassificação da conduta imputada ao réu demanda revolvimento dos fatos e elementos de prova apurados ao longo da instrução processual, providência incompatível com o restrito espectro cognitivo da via especial e vedada pela Súmula nº 7 do STJ, *in verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido (grifei):

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 386, III, DO CPP. ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA OU DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º C/C 396 E PARÁGRAFOS, 400 E 564, IV, TODOS DO CPP. INTERROGATÓRIO. RENOVAÇÃO DO ATO. NÃO OBRIGATORIEDADE. LEI Nº 11.719/2008. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA SUPERVENIENTE À SUA REALIZAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. MALFERIMENTO DOS ARTS. 5º, LV, XLVI E 93, IX, TODOS DA CRFB/1988. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CABIMENTO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DOS ARTS. 59 E 68, AMBOS DO CP. DOSIMETRIA DA PENA. PENA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO. (I) FUNDAMENTOS CONCRETOS E IDÔNEOS. (II) REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório, ou a ensejar a absolvição ou a desclassificação, porquanto é vedado na via eleita o reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ. 2. Observa-se que a linha de intelecção jurídica desenvolvida pelo Tribunal a quo possui ressonância na jurisprudência deste Sodalício Superior. Com efeito, esta Corte Superior de Justiça tem entendido que "não há obrigatoriedade de renovação do interrogatório do réu, em razão da nova redação do art. 400 do Código de Processo Penal, dada pela Lei nº 11.719/2008, porquanto, nesta sede, vige o princípio tempus regit actum. Dessa forma, o interrogatório realizado com observância das normas vigentes à época mantém-se hígido" (HC 225.938/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 18/09/2012). Súmula 83/STJ. 3. A análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação constitucional. 4. A fixação da pena acima do mínimo legal está devidamente justificada com fundamentos concretos e idôneos, não cabendo a esta Corte Superior revolver o acervo fático probatório que embasou a aplicação da pena. Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AGARESP 201600720092, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJE DATA:30/06/2016)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME TRIBUTÁRIO. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. REDUÇÃO DA PENA-BASE, BEM COMO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA E DA PENA DE MULTA. REEXAME DAS PROVAS. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SÚMULA 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. ARTS. 155, 156, 157 E 383 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. SÚMULAS 282 E 356 DO PRETÓRIO EXCELSO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. As questões relacionadas ao arts. 155, 156, 157 e 383 do CPP não foram objeto de debate e discussão pelo Tribunal a quo em apelação, nem mesmo quando do julgamento dos embargos declaratórios. Carece a matéria, portanto, do adequado e indispensável prequestionamento, motivo pelo qual incidentes, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do Pretório Excelso. 2. No tocante ao pleito de aplicação do princípio da insignificância, a defesa não particularizou o artigo da Lei n. 11.033/2004 que teria sido violado, atraindo, dessarte, o óbice do verbete 284 da Súmula do STF. 3. Quanto à absolvição do réu, à desclassificação do delito, à redução da pena-base, bem como da prestação pecuniária substitutiva e da pena de multa para se concluir de forma diversa do entendimento do Tribunal de origem, seria inevitável o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. A referida vedação encontra respaldo no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. 4. O indeferimento da prova pericial, pela ausência de necessidade ou utilidade da medida requerida, está de acordo com a jurisprudência desta Corte, o que atrai o óbice da Súmula 83/STJ. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGARESP 201501812280, JOEL ILAN PACIORNIK, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:24/06/2016)

Por fim, sob o fundamento da alínea "e" do permissivo constitucional, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação e demonstração da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (STJ, REsp 644274, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Na espécie, o recorrente não realiza o cotejo analítico entre a hipótese dos autos e os paradigmas indicados - limitando-se a transcrever as ementas dos precedentes e a trazer o inteiro teor dos respectivos acórdãos -, providência imprescindível para que se evidenciasse, de forma indúvidosa, o dissídio.

Assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO SOBRE CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM INCIDENTE PROCESSUAL JULGADO IMPROCEDENTE (RESERVA DE VALORES PERANTE MASSA FALIDA). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FALTA DA JUNTADA DAS CÓPIAS DOS ARESTOS PARADIGMAS E DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/11/2017 555/1657

ACÓRDÃOS COMPARADOS.

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente embargos de divergência (art. 266, § 3º, do RISTJ) pelos quais se defende o cabimento de honorários em incidente processual (reserva de valores) que restou indeferido.
2. A embargante não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial alegado, pois não juntou a cópia dos arestos paradigmas apontados nem indicou o repositório oficial correspondente. Frise-se que "o entendimento pacificado desta Corte é no sentido de que o Diário de Justiça, embora seja um veículo utilizado para comunicação dos atos processuais, não constitui repositório oficial de jurisprudência.

Precedentes: AgRg nos EREsp 575.684/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 7.4.2010" (EDcl no AgRg no REsp 1.067.902/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/4/2010).

3. Ademais, não há similitude fática entre os julgados comparados, pois, enquanto o acórdão embargado cuida de incidente de reserva de valores perante massa falida julgada improcedente, o aresto paradigma da Primeira Turma versou sobre exceção de pré-executividade julgada procedente.
4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg nos EREsp 1193685/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 08/06/2011, DJe 17/06/2011) ADMINISTRATIVO E ECONÔMICO. IMPORTAÇÃO DE ALHOS FRESCOS DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA. SISTEMA BRASILEIRO DE COMÉRCIO EXTERIOR E DEFESA COMERCIAL. NATUREZA DO DIREITO ANTIDUMPING: NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Na origem, tratou-se de ação em que a parte ora recorrente pretendeu afastar o recolhimento de US\$ 0,48/kg (quarenta e oito cents de dólar norte-americano por quilograma), referente a direito antidumping, previsto na Resolução Camex n. 41/2001, na importação de alhos frescos da República Popular da China, por entender que estaria desobrigado de pagar a medida protetiva, já que o procedimento administrativo teria descumprido os princípios da ampla defesa, do contraditório e da legalidade.
2. Os direitos antidumping e compensatórios não têm natureza tributária, mas, sim, de receitas originárias, a teor do art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 4 320/64 e dos arts. 1º, parágrafo único, e 10, caput e parágrafo único, da Lei n. 9.019/95. Não se lhes aplicam, portanto, os arts. 97 e 98 do Código Tributário Nacional.
3. O dissídio jurisprudencial, caracterizador do art. 105, III, "c", da CF/88, deve ser comprovado segundo as diretrizes dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, "a", e § 2º, do RISTJ. Deve-se demonstrar a divergência mediante: juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado e; cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.
4. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp 1170249/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 17/05/2011, DJe 30/05/2011)

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Wanderley Rodrigues Baldi em relação ao crime do art. 288 do CP, pela prescrição da pretensão punitiva, com base nos arts. 107, IV, do Código Penal, c.c. o art. 61 do Código de Processo Penal, e, quanto ao mais, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007179-32.2009.4.03.6181/SP

	2009.61.81.007179-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	PAULO SERGIO VASCONCELLOS CARNEIRO
	:	EDYE EDILSON IZAIAS
	:	RONALDO LEITE DE CASTILHO
	:	ARIOVALDO MOSCARDI
ADVOGADO	:	SP130714 EVANDRO FABIANI CAPANO e outro(a)
	:	SP203901 FERNANDO FABIANI CAPANO
APELANTE	:	DJALMA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP248617 RENATA CESTARI FERREIRA

APELANTE	:	ANTONIO CANDIDO DE FRANCA RIBEIRO
	:	CARLA CRISTINA LIMA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP222569 LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA e outro(a)
APELANTE	:	OCTACILIO GOMES PEREIRA GUERRA FILHO
ADVOGADO	:	SP059430 LADISAEEL BERNARDO e outro(a)
	:	SP183454 PATRICIA TOMMASI
APELANTE	:	MARCELO FERNANDES ATALA
ADVOGADO	:	SP082981 ALEXANDRE CREPALDI e outro(a)
APELANTE	:	WANDERLEY RODRIGUES BALDI
	:	LUIZ FERNANDO NICOLELIS
ADVOGADO	:	SP151494 JEFERSON LUIZ FERREIRA DE MATTOS
	:	SP326322 PRISCILA LEIKA YAMASAKI
APELANTE	:	ELISANGELA MARIA CAETANO NIOCOLELIS
ADVOGADO	:	SP151494 JEFERSON LUIZ FERREIRA DE MATTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
EXCLUÍDO(A)	:	KANG RONG YE (desmembramento)
No. ORIG.	:	00071793220094036181 5P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Marcelo Fernandes Atala com fulcro no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento ao recurso ministerial; deu parcial provimento aos recursos dos corréus Paulo Sergio Vasconcellos Carneiro, Octacílio Gomes Pereira Guerra Filho, Edye Edilson Izaías, Djalma do Nascimento, Ariovaldo Moscardi, Ronaldo Leite de Castilho, Antonio Candido de Franca Ribeiro, Carla Cristina Lima da Silva, Luis Fernando Nicolelis e Wanderley Rodrigues Baldi; e negou provimento aos apelos interpostos pelos corréus Marcelo Fernandes Atala e Elisangela Maria Caetano Nicolelis. Embargos de declaração opostos por Djalma do Nascimento, Octacílio Gomes Pereira Guerra Filho e pelo MPF rejeitados.

Alega-se, em síntese, contrariedade ao art. 59 do CP, pois indevida a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

Em contrarrazões o MPF sustenta a inadmissão do recurso ou o seu desprovimento.

Às fls. 7316/7317, o *parquet* federal peticiona requerendo, quanto ao delito do art. 288 do CP, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva com relação aos corréus Paulo Sérgio Vasconcellos Carneiro, Edye Edilson Izaías, Djalma do Nascimento, Ariovaldo Moscardi, Luiz Fernando Nicolelis, Wanderley Rodrigues Baldi, Antônio Cândido de França Ribeiro, Carla Cristina Lima da Silva e Octacílio Gomes Pereira Guerra Filho.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

A discussão acerca da dosimetria da pena, nos moldes pretendidos, não se coaduna com a via especial.

Com efeito, não se vislumbra qualquer ilegalidade na primeira fase da dosagem da sanção. O acórdão fixou a pena-base acima do mínimo legal de forma individualizada, em atenção ao princípio do livre convencimento motivado. Confira-se:

" a) Crime de corrupção passiva (artigo 317, §1º, CP)

1ª Fase:

Nesta etapa, valoro negativamente as circunstâncias do crime.

Isso porque as provas coligidas ao feito demonstram uma maior ousadia do réu em sua execução.

Ora, valendo-se do fato de que detinha o controle do agendamento eletrônico para obtenção de passaportes na Polícia Federal, o condenado reservava, diariamente, horário para o atendimento daqueles que lhe concediam vantagens indevidas.

Consoante já destacado neste decismum, em diversos diálogos o acusado instrui as pessoas a comparecerem no posto de atendimento no final da tarde: "sempre naquele horário, quatro, quatro e meia" (AC 07/2009).

Diante disso, não há como afastar a conclusão de que o modus operandi empregado na prática do delito é desfavorável ao réu, razão pela qual fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias multa."

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de nova valoração das circunstâncias judiciais e individualização das penas é permitida apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade, circunstâncias não verificadas na espécie.

Desse modo, a reapreciação da questão, nos termos da pretensão deduzida, implica inaceitável revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pelo teor da Súmula nº 07 do STJ. Nessa senda, trago à colação os seguintes precedentes:

PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. OFENSA AO ART. 59 DO CP. AÇÕES PRESCRITAS CONSIDERADAS COMO CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não se conhece de alegada violação ao artigo 59 do Código Penal, haja vista o reexame da dosimetria da pena demandar a análise acurada dos elementos dos autos, inviável em instância superior.
2. Há flagrante ilegalidade na consideração, como circunstâncias judiciais negativas, de condenações anteriores atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva.
3. Revisão Criminal parcialmente deferida, para afastar a valoração negativa dada à circunstância judicial referente à conduta social, reduzindo-se, consequentemente, a pena-base aplicada.

(STJ, RvCr .974/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 28/09/2010)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. RÉU REINCIDENTE. APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 61, INCISO I, DO CP. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. FIXAÇÃO DA PENA-BASE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DO STJ.

1. Em se tratando de réu reincidente, a sanção corporal deverá ser sempre agravada no momento da dosimetria da pena, em atenção ao disposto no art. 61, inciso I, do Código Penal. Precedentes.
2. Não se reconhece, na espécie, a argüida violação ao art. 59 do Código Penal, pois, com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não cabe a esta Egrégia Corte o reexame da dosimetria da pena, haja vista a necessidade de análise acurada dos elementos dos autos. Aplicação da Súmula n.º 07 do STJ.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ, REsp 620624/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 389)

Com efeito, trata-se de matéria sujeita à discricionariedade judicial, cabendo ao juiz, mediante ponderação das particularidades do caso concreto, fixar o *quantum* necessário à satisfação da reprimenda. Impõe-se ao magistrado apenas que apresente fundamentação suficiente e idônea apta a justificar o agravamento da sanção no patamar eleito, tal como observado na espécie.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. MANUTENÇÃO DA VALORAÇÃO NEGATIVA. VIOLAÇÃO DA PROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Admite-se, excepcionalmente, a consideração do montante do prejuízo para se valorar negativamente a circunstância judicial atinente às consequências do crime de estelionato previdenciário, desde que se verifique a ocorrência de especial reprovabilidade na hipótese concreta. Precedente.
2. Segundo a Corte de origem, o prejuízo causado pela conduta da recorrente supera R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), razão pela qual se admite o incremento na pena-base considerando-se as consequências do delito.
3. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para tanto. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria em grau recursal, compete o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias - se gritantes e arbitrárias (STF, HC n. 104.302, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 9/8/2013).
4. No caso, a fixação de pena-base em 2 anos, num intervalo que varia de 1 a 5 anos, não se mostra desproporcional ou irrazoável.
5. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGRESP nº 1219899, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 20.02.2014, DJe 06.03.2014)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007179-32.2009.4.03.6181/SP

	2009.61.81.007179-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	PAULO SERGIO VASCONCELLOS CARNEIRO
	:	EDYE EDILSON IZAIAS
	:	RONALDO LEITE DE CASTILHO
	:	ARIOVALDO MOSCARDI
ADVOGADO	:	SP130714 EVANDRO FABIANI CAPANO e outro(a)
	:	SP203901 FERNANDO FABIANI CAPANO
APELANTE	:	DJALMA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP248617 RENATA CESTARI FERREIRA
APELANTE	:	ANTONIO CANDIDO DE FRANCA RIBEIRO
	:	CARLA CRISTINA LIMA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP222569 LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA e outro(a)
APELANTE	:	OCTACILIO GOMES PEREIRA GUERRA FILHO
ADVOGADO	:	SP059430 LADISAEEL BERNARDO e outro(a)
	:	SP183454 PATRICIA TOMMASI
APELANTE	:	MARCELO FERNANDES ATALA
ADVOGADO	:	SP082981 ALEXANDRE CREPALDI e outro(a)
APELANTE	:	WANDERLEY RODRIGUES BALDI
	:	LUIZ FERNANDO NICOLELIS
ADVOGADO	:	SP151494 JEFERSON LUIZ FERREIRA DE MATTOS
	:	SP326322 PRISCILA LEIKA YAMASAKI
APELANTE	:	ELISANGELA MARIA CAETANO NIOCOLELIS
ADVOGADO	:	SP151494 JEFERSON LUIZ FERREIRA DE MATTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
EXCLUIDO(A)	:	KANG RONG YE (desmembramento)
No. ORIG.	:	00071793220094036181 5P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fl. 7430/7435 e 4.403: Nada a prover.

O pleito formulado por Wanderley Rodrigues Baldi, Luiz Fernando Nicolelis, Maria Auxiliadora Rodrigues Baldi e Jéssica Di Profio Baldi - objetivando que seja determinada a liberação de valores apreendidos, em conformidade com o acórdão prolatado pela turma julgadora - extrapola a competência desta Vice-Presidência, restrita à realização de juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

	2010.61.21.002871-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ADILSON FERNANDO FRANCISCATE
ADVOGADO	:	SP146754 JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00028710220104036121 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Adilson Fernando Franciscate, com fulcro no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão desta Corte que acolheu a preliminar de prescrição em relação ao delito do art. 55 da Lei nº 9.605/98, bem como no tocante ao crime do art. 2º, da Lei n. 8.176/91, rejeitou as preliminares da defesa e deu parcial provimento à apelação defensiva para substituir a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária fixada no valor de 10 (dez) salários mínimos, em favor da União.

Alega-se, em síntese, violação aos arts. 70, 564, I e 567, do CPP; 2º, 65, III, "b", 66 e 68 do CP; 14. II, da Lei 9.605/98 e 147 da LEP. O órgão ministerial manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 786/788), bem como pela prejudicialidade do recurso. O referido requerimento foi acolhido pelo relator, declarando-se a extinção da punibilidade do recorrente (fls. 790/791-v).

Sem contrarrazões.

Os autos vieram conclusos a esta Vice-Presidência em 27.11.2017.

É o relatório.

Decido.

A prescrição da pretensão punitiva é causa da extinção da punibilidade nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal.

Logo, considerando-se a decisão de fls. 790/791-v, que declarou a extinção da punibilidade do réu em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, o exame do presente recurso especial fica prejudicado.

A propósito, impende ressaltar a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, declarada a prescrição da pretensão punitiva do réu, deixa ter cabimento a análise das questões de mérito, as quais ficam prejudicadas, avultando-se, por conseguinte, a ausência de interesse recursal daquele em favor de quem se reconheceu o decurso do lapso prescricional.

Nesse sentido, confirmam-se recentes julgados da Corte Especial (grifei):

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DO INTERESSE-UTILIDADE DO RECURSO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva apaga todos os efeitos da condenação, o que evidencia a ausência do interesse-utilidade do recurso especial interposto.

2. No caso, havendo o Tribunal a quo dado provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público estadual para condenar o agravante e, no entanto, reconhecido a prescrição da pretensão punitiva, destaca-se a ausência do interesse recursal.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1369218/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 03/12/2015)

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ABSOLVIÇÃO POR AMEAÇA. CONDENAÇÃO POR INVASÃO DE DOMICÍLIO. ALEGAÇÃO DE NÃO OCORRÊNCIA DE CRIME. RECONHECIMENTO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. Não há ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal, pois ausente omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido.

2. Inexiste prejuízo ao recorrente, uma vez que, quando reconhecida a extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, não há mais interesse recursal.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no AREsp 736.130/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 23/09/2015)

"PENAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PENA EM CONCRETO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1. A teor de entendimento jurisprudencial consolidado neste Tribunal, inclusive da sua Corte Especial, "a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva apaga todos os efeitos da condenação, devendo-se, por isso, considerar a apelação do réu inadmissível por falta de interesse recursal, mesmo que a defesa objetive a absolvição pela atipicidade da conduta a ele imputada." (APn 688/RO, rel. p/ acórdão Min. Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe 04/04/2013).

2. No caso, tendo o Tribunal de origem extinto a punibilidade da ora agravante, em face da prescrição da pena em concreto, sobressai cristalina a ausência do seu interesse recursal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AREsp 638.361/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe

25/08/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. PREVARICAÇÃO. PROMOTOR DE JUSTIÇA. ACÓRDÃO QUE DECLAROU EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RECORRENTE PELA PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. PENA IN CONCRETO. PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE NULIDADE DA AÇÃO PENAL E ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUE APAGA TODOS OS EFEITOS DA CONDENAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado apaga todos os efeitos penais e extrapenais da condenação, não sendo idônea para subsidiar a prolação de qualquer outro decisum no âmbito cível e/ou administrativo por não implicar juízo de valor acerca da inocência ou culpabilidade do agente, mas, tão somente, que o Estado não possui mais o direito de exercer a sua pretensão punitiva em razão do escoamento do prazo fixado em lei para tanto. Consumada a prescrição da pretensão punitiva do Estado, ausente estará o pressuposto processual para a interposição do recurso - interesse.

2. "Não procede a alegada omissão, porquanto o agravo não ultrapassou sequer o juízo de admissibilidade a ensejar a análise do mérito, razão porque não poderia a decisão ser omissa quanto à verificação acerca da aplicação do direito pleiteado ao caso concreto". (EDcl no AgRg no AREsp 269.081/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Dje 10/06/2013).

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no REsp 1426157/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 03/02/2015)

Na mesma direção, aliás, tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DIREITO PENAL. CONFIGURADA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, NÃO HÁ COMO O ÓRGÃO REVISOR APRECIAR MATÉRIA RELATIVA A INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO CONDENATÓRIO OU A INOCÊNCIA DOS REUS: 'QUI NON POTEST CONDEMNARE, NON POTEST ABSOLVERE'. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DECLARADA. RECURSO CRIMINAL PREJUDICADO."

(STF, RC nº 1453/PA, 2ª Turma, Rel. Min. Célio Borba, j. 23.08.88, DJ 14.10.88)

"CONSTITUCIONAL. PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, LV E LVII.

PRESCRIÇÃO. EXAME DO MÉRITO: PREJUDICADO. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Declarada a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, fica prejudicado o exame do mérito do recurso de apelação. III - Agravo não provido."

(STF, RE nº 345577 AgR/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 19.11.2002, DJ 19.12.2002)

"CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS ESTELIONATO - ART. 251 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO DA DEFESA. RECONHECIMENTO DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. QUESTÃO DE FUNDO PREJUDICADA. INCONFORMISMO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - CF, ART. 1º, INC. III. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EFEITOS DE NATUREZA PENAL OU CÍVEL. 1. A prescrição da pretensão punitiva, diversamente do que ocorre com a prescrição da pretensão executória, acarreta a eliminação de todos os efeitos do crime. 2. A prescrição é matéria de ordem pública, por essa razão deve ser examinada de ofício, a requerimento do Ministério Público ou do interessado, e, caso reconhecida em qualquer fase do processo, torna prejudicada a questão de fundo. Precedentes: AgRg no RE nº 345.577/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Dj de 19/12/2002; HC 73.120/DF, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 03/12/99; HC nº 63.765/SP, Rel. Min. Francisco Rezek, DJ de 18/4/86. 3. In casu, houve condenação pelo crime de estelionato (CPM, art. 251), ensejando recurso de apelação da defesa cuja preliminar de prescrição da pretensão punitiva restou acolhida, por isso não procedem as razões da impetração no que visam à análise dos argumentos que objetivavam a absolvição no recurso defensivo, não cabendo, conseqüentemente, falar em violação do princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), sobretudo porque, reitera-se, o reconhecimento dessa causa extintiva da punibilidade não acarreta quaisquer efeitos negativos na esfera jurídica do paciente, consoante o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro Francisco Rezek no HC 63.765, verbis: "Há de existir em nosso meio social uma suposição intuitiva, evidentemente equívoca do ponto de vista técnico-jurídico, de que em hipóteses como esta a prescrição - mesmo a prescrição da pretensão punitiva do Estado - deixa sequelas e por isso justifica, na pessoa que foi um dia acusada, o interesse em ver levada adiante a análise do processo, na busca de absolvição sob este exato título. Sucede que não é isso o que ocorre em nosso sistema jurídico. A pretensão punitiva do Estado, quando extinta pela prescrição, leva a um quadro idêntico àquele da anistia. Isso é mais que a absolvição. Corta-se pela raiz a acusação. O Estado perde sua pretensão punitiva, não tem como levá-la adiante, esvazia-a de toda consistência. Em tais circunstâncias, o primeiro tribunal a poder fazê-lo está obrigado a declarar que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, que o debate resultou extinto e que não há mais acusação alguma sobre a qual se deva esperar que o Judiciário pronuncie juízo de mérito. (...) Quando se declara extinta a punibilidade pelo perecimento da pretensão punitiva do Estado, esse desfecho não difere, em significado e conseqüências, daquele que se alcançaria mediante o término do processo com sentença absolutória." 4. O habeas corpus tem cabimento em face de cerceio ilegal, atual ou iminente, do direito de locomoção, sendo evidente que, declarada a prescrição da pretensão punitiva, desaparece a ameaça ao bem tutelado pelo writ constitucional. 5. Ordem denegada."

(STF, HC 115098/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 07.05.2013, DJe 31.05.2013)

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2010.61.21.002871-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ADILSON FERNANDO FRANCISCATE
ADVOGADO	:	SP146754 JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00028710220104036121 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Adilson Fernando Franciscate, com fulcro no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão desta Corte que acolheu a preliminar de prescrição em relação ao delito do art. 55 da Lei nº 9.605/98, bem como no tocante ao crime do art. 2º, da Lei n. 8.176/91, rejeitou as preliminares da defesa e deu parcial provimento à apelação defensiva para substituir a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária fixada no valor de 10 (dez) salários mínimos, em favor da União.

Alega-se, em síntese, violação do art. 5º, LIII e LVII, da CF.

O órgão ministerial manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal (fs. 786/788), bem como pela prejudicialidade do recurso. O referido requerimento foi acolhido pelo relator, declarando-se a extinção da punibilidade do recorrente (fs. 790/791-v).

Os autos vieram conclusos a esta Vice-Presidência em 27.11.2017.

É o relatório.

Decido.

A prescrição da pretensão punitiva é causa da extinção da punibilidade nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal. Logo, considerando-se a decisão de fs. 790/791-v, que declarou a extinção da punibilidade do réu em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, o exame do presente recurso especial fica prejudicado.

A propósito, impende ressaltar a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, declarada a prescrição da pretensão punitiva do réu, deixa ter cabimento a análise das questões de mérito, as quais ficam prejudicadas, avultando-se, por conseguinte, a ausência de interesse recursal daquele em favor de quem se reconheceu o decurso do lapso prescricional.

Nesse sentido, confirmam-se recentes julgados da Corte Especial (grifei):

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DO INTERESSE-UTILIDADE DO RECURSO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva apaga todos os efeitos da condenação, o que evidencia a ausência do interesse-utilidade do recurso especial interposto.
2. No caso, havendo o Tribunal a quo dado provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público estadual para condenar o agravante e, no entanto, reconhecido a prescrição da pretensão punitiva, destaca-se a ausência do interesse recursal.
3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1369218/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 03/12/2015)

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ABSOLVIÇÃO POR AMEAÇA. CONDENAÇÃO POR INVASÃO DE DOMICÍLIO. ALEGAÇÃO DE NÃO OCORRÊNCIA DE CRIME. RECONHECIMENTO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. Não há ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal, pois ausente omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido.
2. Inexiste prejuízo ao recorrente, uma vez que, quando reconhecida a extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, não há mais interesse recursal.
3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no AREsp 736.130/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 23/09/2015)

"PENAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PENA EM CONCRETO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1. A teor de entendimento jurisprudencial consolidado neste Tribunal, inclusive da sua Corte Especial, "a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva apaga todos os efeitos da condenação, devendo-se, por isso, considerar a apelação do réu inadmissível por falta de interesse recursal, mesmo que a defesa objetive a absolvição pela atipicidade da conduta a ele imputada." (APn 688/RO, rel. p/ acórdão Min. Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe 04/04/2013).
2. No caso, tendo o Tribunal de origem extinto a punibilidade da ora agravante, em face da prescrição da pena em concreto, sobressai cristalina a ausência do seu interesse recursal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AREsp 638.361/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe

25/08/2015)

Na mesma direção, aliás, tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DIREITO PENAL. CONFIGURADA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, NÃO HÁ COMO O ÓRGÃO REVISOR APRECIAR MATÉRIA RELATIVA A INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO CONDENATÓRIO OU A INOCÊNCIA DOS REUS: 'QUI NON POTEST CONDEMNARE, NON POTEST ABSOLVERE'. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DECLARADA. RECURSO CRIMINAL PREJUDICADO."

(STF, RC nº 1453/PA, 2ª Turma, Rel. Min. Célio Borba, j. 23.08.88, DJ 14.10.88)

"CONSTITUCIONAL. PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, LV E LVII.

PRESCRIÇÃO. EXAME DO MÉRITO: PREJUDICADO. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Declarada a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, fica prejudicado o exame do mérito do recurso de apelação. III - Agravo não provido."

(STF, RE nº 345577 AgR/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 19.11.2002, DJ 19.12.2002)

"CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS ESTELIONATO - ART. 251 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO DA DEFESA. RECONHECIMENTO DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. QUESTÃO DE FUNDO PREJUDICADA. INCONFORMISMO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - CF, ART. 1º, INC. III. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EFEITOS DE NATUREZA PENAL OU CÍVEL. 1. A prescrição da pretensão punitiva, diversamente do que ocorre com a prescrição da pretensão executória, acarreta a eliminação de todos os efeitos do crime. 2. A prescrição é matéria de ordem pública, por essa razão deve ser examinada de ofício, a requerimento do Ministério Público ou do interessado, e, caso reconhecida em qualquer fase do processo, torna prejudicada a questão de fundo. Precedentes: AgRg no RE nº 345.577/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Dj de 19/12/2002; HC 73.120/DF, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 03/12/99; HC nº 63.765/SP, Rel. Min. Francisco Rezek, DJ de 18/4/86. 3. In casu, houve condenação pelo crime de estelionato (CPM, art. 251), ensejando recurso de apelação da defesa cuja preliminar de prescrição da pretensão punitiva restou acolhida, por isso não procedem as razões da impetração no que visam à análise dos argumentos que objetivavam a absolvição no recurso defensivo, não cabendo, conseqüentemente, falar em violação do princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), sobretudo porque, reitera-se, o reconhecimento dessa causa extintiva da punibilidade não acarreta quaisquer efeitos negativos na esfera jurídica do paciente, consoante o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro Francisco Rezek no HC 63.765, verbis: "Há de existir em nosso meio social uma suposição intuitiva, evidentemente equívoca do ponto de vista técnico-jurídico, de que em hipóteses como esta a prescrição - mesmo a prescrição da pretensão punitiva do Estado - deixa sequelas e por isso justifica, na pessoa que foi um dia acusada, o interesse em ver levada adiante a análise do processo, na busca de absolvição sob este exato título. Sucede que não é isso o que ocorre em nosso sistema jurídico. A pretensão punitiva do Estado, quando extinta pela prescrição, leva a um quadro idêntico àquele da anistia. Isso é mais que a absolvição. Corta-se pela raiz a acusação. O Estado perde sua pretensão punitiva, não tem como levá-la adiante, esvazia-a de toda consistência. Em tais circunstâncias, o primeiro tribunal a poder fazê-lo está obrigado a declarar que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, que o debate resultou extinto e que não há mais acusação alguma sobre a qual se deva esperar que o Judiciário pronuncie juízo de mérito. (...). Quando se declara extinta a punibilidade pelo perecimento da pretensão punitiva do Estado, esse desfecho não difere, em significado e conseqüências, daquele que se alcançaria mediante o término do processo com sentença absolutória." 4. O habeas corpus tem cabimento em face de cerceio ilegal, atual ou iminente, do direito de locomoção, sendo evidente que, declarada a prescrição da pretensão punitiva, desaparece a ameaça ao bem tutelado pelo writ constitucional. 5. Ordem denegada."

(STF, HC 115098/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 07.05.2013, DJe 31.05.2013)

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00021 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006486-77.2012.4.03.6105/SP

APELANTE	:	WALTER LUIZ SIMS
ADVOGADO	:	SP205299 JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	ORLANDO SILVA
	:	DEOLINDO VIEIRA DE CARVALHO
No. ORIG.	:	00064867720124036105 1 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Walter Luiz Sims com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, na parte conhecida, dar parcial provimento ao seu apelo para reduzir a pena imposta *"pela prática do delito previsto pelo artigo 313-A, do Código Penal, para 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, regime inicial aberto, e 12 (doze) dias-multa, valor unitário correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos"*.

Alega-se dissídio jurisprudencial e violação ao art. 44 do CP, eis que o réu preenche todos os requisitos para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Em contrarrazões (fls. 318/324), o MPF sustenta a inadmissibilidade do recurso ou seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

O acórdão recorrido foi ementado nos seguintes termos (destaquei):

PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 313-A DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS SATISFATORIAMENTE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. RECURSO DA DEFESA CONHECIDA EM PARTE. NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDA.

- 1. Materialidade e autoria delitiva suficientemente demonstradas.*
- 2. Dosimetria.*
- 3. Falece ao apelante interesse recursal quanto à fixação do regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade que lhe foi imposta, já que sua imposição se deu nos termos de seu inconformismo.*
- 4. Conquanto o artigo 59 do Código Penal permita a redução da pena privativa de liberdade imposta ao acusado e a fixação do regime inicial aberto para seu cumprimento, a culpabilidade do réu desaconselha sua substituição por penas restritivas de direitos, pois há elementos a indicar possuir personalidade voltada à prática delitiva (CP, artigo 44, III).*
- 5. Apelação conhecida parcialmente, e, na parte conhecida, parcialmente provida.*

Acerca da suposta negativa de vigência aos 44 do CP, o recurso não comporta trânsito à instância superior.

Com efeito, embora o crime imputado ao réu não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, bem como a pena aplicada não ultrapasse o patamar de 04 (quatro) anos, verifica-se que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos foi indeferida em razão do não cumprimento dos demais requisitos elencado no preceito tido como violado.

Na hipótese, o colegiado, à luz dos elementos fático-probatórios angariados aos autos, destacou que *"a culpabilidade do réu desaconselha sua substituição por penas restritivas de direitos, pois há elementos a indicar possuir personalidade voltada à prática delitiva (CP, artigo 44, III)"*.

Confira-se, a esse respeito, a jurisprudência do STJ (grifei):

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. NATUREZA DA DROGA. ART. 33, § 4º, LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. ÓBICE DISPOSTO NO ART. 44, III, DO CP. VEDAÇÃO LEGAL À FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL DIVERSO DO FECHADO. INCONSTITUCIONALIDADE.

- 1. Não é cabível a utilização do habeas corpus como substitutivo de revisão criminal. Precedentes.*

2. O Superior Tribunal de Justiça entende, na fixação da dosimetria da pena - nos delitos de tráfico de entorpecentes -, ser adequada a imposição da pena-base acima do mínimo legal em razão da natureza da droga, tendo em vista o disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

3. Não há bis in idem na consideração da natureza da droga para agravar a pena-base e para fixar o percentual de diminuição na terceira etapa da dosimetria decorrente da aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, pois há a utilização de um mesmo parâmetro de referência para momentos e finalidades distintas, objetivando a aplicação de reprimenda proporcionalmente suficiente à prevenção e reprovação do delito.

4. No caso em apreço, não se mostra adequada a conversão da pena privativa de liberdade em sanções restritivas de direitos, uma vez que o paciente não preenche o requisito previsto no art. 44, III, do Código Penal.

5. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do HC n. 111.840/ES, declarou a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990, possibilitando aos condenados por crime de tráfico de drogas cumprir pena em regime prisional inicial diverso do fechado, devendo o estabelecimento do regime prisional levar em consideração o disposto no art. 33 do Código Penal.

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para afastar a vedação legal à fixação do regime menos gravoso e determinar ao Juízo da Execução Penal a tarefa de verificar, mediante a análise concreta dos fatos imputados, o regime prisional inicial mais adequado ao paciente.

(HC 250.622/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 13/12/2013) HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. ART. 155, § 4º, INCISOS III E IV, DO CÓDIGO PENAL. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE MAIS DE UMA CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. EXASPERAÇÃO NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. BIS IN IDEM NÃO OCORRÊNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. PACIENTE REINCIDENTE. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. HIPÓTESE DE NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 269 DESTA CORTE SUPERIOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

(...). 3. A fixação da pena-base acima do mínimo legal restou suficientemente fundamentada no acórdão impugnado, em razão do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis, inexistindo, portanto, ilegalidade a ser sanada.

4. Se o réu ostenta mais de uma condenação definitiva, não há ilegalidade na utilização de uma delas na fixação da pena-base e de outra no reconhecimento da reincidência, com acréscimo na segunda fase do cálculo penal. O que não se admite, sob pena de bis in idem, é a valoração de um mesmo fato em momentos diversos da aplicação da pena, circunstância esta não evidenciada na hipótese. Precedentes.

5. Segundo entendimento desta Corte, a condenação por crime anterior, cujo trânsito em julgado ocorreu após a nova prática delitiva, embora não caracterize a reincidência, constitui maus antecedentes.

6. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, ao réu reincidente condenado a pena inferior a quatro anos de reclusão aplica-se o regime prisional semiaberto, se consideradas favoráveis as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal.

7. Na hipótese, embora a pena fixada não alcance quatro anos, reconheceu-se, além da reincidência, a existência de circunstância judicial desfavorável ao Paciente, o que afasta a incidência do enunciado da Súmula n.º 269 desta Corte Superior, justificando, portanto, o estabelecimento do regime prisional mais severo.

8. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o agente é reincidente, a teor do disposto no inciso II do art. 44 do Código Penal.

9. Ordem de habeas corpus não conhecida.

(STJ, HC 261.977/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014)

Desse modo, encontra-se o *decisum* em consonância com o entendimento dos tribunais superiores, mostrando-se descabido o recurso, que encontra óbice na súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Acerca da alegada divergência jurisprudencial, não bastasse o teor do enunciado sumular, suficiente por si só para refutar a pretensão do recorrente, verifica-se que, *in casu*, não foram preenchidos os requisitos para a admissibilidade do reclamo especial nesse aspecto.

Com efeito, sob o fundamento da alínea "c" do permissivo constitucional, o Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação e demonstração da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (in: Resp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Na espécie, o recorrente não realiza o cotejo analítico entre a hipótese dos autos e os paradigmas indicados - limitando-se a transcrever as ementas dos precedentes e a trazer o inteiro teor das decisões -, providência essa imprescindível para que se evidenciasse, de forma indubitosa, o dissídio. Nessa senda o entendimento do STJ:

"ADMINISTRATIVO E ECONÔMICO. IMPORTAÇÃO DE ALHOS FRESCOS DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA. SISTEMA BRASILEIRO DE COMÉRCIO EXTERIOR E DEFESA COMERCIAL. NATUREZA DO DIREITO ANTIDUMPING: NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Na origem, tratou-se de ação em que a parte ora recorrente pretendeu afastar o recolhimento de US\$ 0,48/kg (quarenta e oito cents de dólar norte-americano por quilograma), referente a direito antidumping, previsto na Resolução Camex n. 41/2001, na importação de alhos frescos da República Popular da China, por entender que estaria desobrigado de pagar a medida protetiva, já que o procedimento administrativo teria descumprido os princípios da ampla defesa, do contraditório e da legalidade. 2. Os direitos antidumping e compensatórios não têm natureza tributária, mas, sim, de receitas originárias, a teor do art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 4 320/64 e dos arts. 1º, parágrafo único, e 10, caput e parágrafo único, da Lei n. 9.019/95. Não se lhes aplicam, portanto, os arts. 97 e 98 do Código Tributário Nacional. 3. O dissídio jurisprudencial, caracterizador do art. 105, III, "c", da CF/88, deve ser comprovado segundo as diretrizes dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, "a", e § 2º, do RISTJ. Deve-se demonstrar a divergência mediante: juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado e; cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma. 4. Recurso especial não provido"

(STJ, REsp 1170249/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 30/05/2011)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00022 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006486-77.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.006486-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	WALTER LUIZ SIMS
ADVOGADO	:	SP205299 JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	ORLANDO SILVA
	:	DEOLINDO VIEIRA DE CARVALHO
No. ORIG.	:	00064867720124036105 1 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Fls. 313 e 318: Defiro, à luz do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no HC nº 126.292/SP, de relatoria do Min. Teori Zavascki, julgado em 17.02.2016, e nas medidas cautelares nas ADCs nº 43 e 44, de relatoria do Min. Marco Aurélio Mello, julgadas em 05.10.2016.

Encaminhe a Secretaria as cópias necessárias para que o juízo de origem proceda à execução da pena.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00023 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000124-53.2012.4.03.6107/SP

	2012.61.07.000124-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	VAGNER BARRETO DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP229175 PRISCILA TOZADORE MELO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00001245320124036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que, "por unanimidade, decidiu rejeitar a preliminar e negar provimento às apelações do Ministério Público Federal e do réu Wagner Barreto dos Santos Almeida, nos termos do voto do Relator", e "por maioria, decidiu, de ofício, afastar a causa de aumento do art. 40, I da lei 11.343/06, reconhecer a causa de diminuição do art. 33, §4º da Lei 11.343/06, fixar o regime inicial aberto e determinar a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, fixar sua pena definitiva em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa, no valor mínimo legal".

Alega-se, em suma, dissídio jurisprudencial e contrariedade ao art. 273, § 1º, § 1º-A e §1º-B, I, do CP, porquanto, ao fazer incidir a causa de diminuição inscrita no art. 33 §4º da Lei nº 11.343/06 na condenação pela prática do crime do art. 273, do CP, o acórdão teria violado os princípios da proporcionalidade, da legalidade e da separação dos Poderes, incorrendo em indevida combinação de leis penais, transmutando-se em legislador ordinário.

Em contrarrazões o recorrido sustenta a inadmissibilidade do recurso ou seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

O recurso merece ser admitido.

A ementa do acórdão foi assim redigida:

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 273, §1º, §1-A e §1º-B, inciso I DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. APLICAÇÃO DA PENA DO ART. 33 DA LEI 11.343/06. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

O conjunto probatório desvela a transnacionalidade do crime e a competência da Justiça Federal. As provas demonstram que os medicamentos encontrados com o réu foram adquiridos no Paraguai.

A materialidade do delito do art. 273 do Código Penal restou demonstrada pelos autos de prisão em flagrante e de apresentação e apreensão que apontam terem sido encontrados diversos medicamentos falsificados e sem registro na ANVISA.

Os Laudos de Perícia Criminal Federal verificaram medicamentos falsos, sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária e sem permissão para sua comercialização e importação no território nacional.

Condenação pela prática do crime do artigo 273, §1º, §1-A e §1º-B, inciso I do Código Penal. Fixada como pena aquela prevista

no art. 33 da Lei 11.343/06, em razão de decisão proferida pela Corte Especial do STJ (HC nº 239.363-PR) em 26.02.2015, a qual acolheu a arguição de inconstitucionalidade do preceito secundário da norma do art. 273, § 1º-B, V, do Código Penal. Autorizada a execução provisória da pena. Entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Preliminar rejeitada.

De ofício, afastada a causa de aumento do art. 40, I da Lei 11.343/06, reconhecida a causa de diminuição do art. 40, §4º da Lei 11.343/06, fixado o regime inicial aberto e determinada a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito.

Apelações do réu e do Ministério Público Federal a que se nega provimento.

Acerca da questão controvertida no recurso ministerial, confira-se excerto do voto condutor:

"(...) Por derradeiro, na terceira fase da dosimetria, incide a minorante prevista no § 4º do artigo 33 da Lei nº. 11.343/06, pelo que a aplico de ofício.

De fato, o réu é primário, de bons antecedentes, não se dedica às atividades criminosas definidas no caput e no § 1º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, nem integra organização criminosa.

Destaque-se que, nos apontamentos colacionados às fls. 186/189, não há notícia de condenação anterior com trânsito em julgado, pelo que deixo de considerá-los como reincidência ou maus antecedentes.

Considerando as circunstâncias do caso, em que o réu adquiriu, no Paraguai, grande quantidade de medicamentos sem registro junto ao órgão de vigilância sanitária competente (ANVISA), incluindo medicamentos falsificados, sendo todos de comercialização proibida em território nacional, reduzo a pena em 1/3 (um terço)."

Com efeito, a admissão do reclamo revela-se imperativa, pois, além de a controvérsia trazida à apreciação versar sobre questão jurídica e não fática, constata-se na jurisprudência do STJ a existência de precedentes afirmando a impossibilidade de incidência da minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, às hipóteses de condenação do réu pelo cometimento do delito do art. 273, caput e §§ 1º, 1º-A e 1º-B, do CP - a despeito do reconhecimento da inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 273 do Código Penal e a aplicação do preceito secundário do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 - posicionamento oposto ao adotado pelo acórdão recorrido.

Confirmam-se ementas de julgados do Superior Tribunal de Justiça que explicitam a divergência apontada:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

(...) **ARTIGO 273, § 1º-B, INCISOS I, V E VI DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRECEITO SECUNDÁRIO PREVISTO NO ARTIGO 33 DA LEI DE DROGAS. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE.**

CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. Ao julgar a arguição de inconstitucionalidade formulada no HC n.

239.363/PR, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, por maioria, declarou a inconstitucionalidade do preceito secundário da norma do artigo 273, § 1º-B, inciso V do Código Penal.

2. Em atenção à referida decisão, as Turmas que compõem a 3ª Seção deste Sodalício passaram a determinar a aplicação do preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/2006 aos casos em que o acusado é condenado pelo crime previsto no artigo 273, § 1º-B, do Código Penal. Precedentes.

3. Na espécie, em atenção ao que decidido pela Corte Especial deste Sodalício, este colegiado concedeu a ordem de ofício em habeas corpus aqui impetrado, para determinar que a reprimenda imposta ao paciente fosse redimensionada pelo Tribunal de origem, o que foi cumprido, restando ele condenado à sanção de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, além do pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa.

4. Diante da ausência de previsão legal, não é possível a incidência do redutor do § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 ao delito descrito no artigo 273, § 1-B, do Estatuto Repressivo, uma vez que a referida causa de diminuição de pena se restringe aos crimes tipificados no caput e no § 1º do artigo 33 da Lei de Drogas.

Precedentes.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 341.747/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 22/06/2016)

PENAL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENA NÃO SUPERIOR A 8 ANOS. REGIME INICIAL FECHADO. MANUTENÇÃO. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006 AO CRIME PREVISTO NO ART. 273, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Nos termos do art. 619 do CPP, são admitidos embargos de declaração quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.

2. Caso em que o julgado embargado, tendo reduzido a pena imposta, deixou de definir o regime inicial para seu cumprimento.

3. A jurisprudência do STF tem firmado o entendimento de que "a fixação do regime inicial de cumprimento da pena não resulta apenas de seu quantum, mas também das circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal, a que faz remissão o artigo 33, § 3º, do mesmo diploma legal." (HC 120576, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 29/04/2014, DJe 16-05-2014).

4. Hipótese em que, embora o quantum da pena tenha sido fixado em patamar não superior a 8 anos, as diversas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao sentenciado justificam a sua manutenção no regime fechado.

5. Impossível a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 ao delito descrito no art. 273, § 1º, do Código Penal, visto que o citado dispositivo é uma causa especial de diminuição de pena, aplicável tão somente às hipóteses descritas no caput e no § 1º do art. 33 da Lei de Tóxico.

6. O reconhecimento da inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 273 do Código Penal e a aplicação do preceito secundário do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 não legitima a concessão da benesse prevista no art. 33, § 4º, da citada lei, uma vez que não há previsão legal de causa de diminuição de pena para o crime do art. 273 do CP ou delitos equiparados, sendo vedado ao julgador inovar no ordenamento jurídico para atribuir benefício não concedido pelo legislador.

7. Embargos de declaração acolhidos, em parte, apenas para suprir a omissão quanto ao regime inicial para cumprimento da pena, sem atribuir-lhes efeitos infringentes.

(EDcl no HC 292.541/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015)

Desse modo, diante da existência de precedentes contrários, da plausibilidade da alegação e constituindo finalidade do recurso especial a uniformização do entendimento sobre determinado dispositivo legal, de rigor a admissibilidade do recurso.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00024 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000124-53.2012.4.03.6107/SP

	2012.61.07.000124-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	VAGNER BARRETO DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP229175 PRISCILA TOZADORE MELO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00001245320124036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Fl. 300: Nada a prover quanto ao pleito formulado pelo *parquet* federal, tendo em vista que o colegiado já se pronunciou sobre o tema quando do julgamento do recurso de apelação, determinando "*a execução provisória da pena decorrente de acórdão penal condenatório, proferido em grau de apelação*", bem como a expedição de carta de sentença e a comunicação ao juízo de origem. Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00025 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001901-54.2013.4.03.6102/SP

	2013.61.02.001901-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	VALTENES PIO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	:	MG125843 TIAGO LEONARDO JUVENCIO e outro(a)
APELADO(A)	:	IVONETE DE FATIMA MONTEIRO
ADVOGADO	:	MG135879 PEDRO HENRIQUE LEOPOLDINO DE OLIVEIRA
CONDENADO(A)	:	WILLIAM ZUCHETTI
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00019015420134036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que, de ofício, destinou à União o pagamento da pena pecuniária imposta a Willian Zuchetti e negou provimento ao recurso da acusação. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se, em síntese, divergência jurisprudencial e negativa de vigência aos arts. 383 do CPP e 171, § 3º, do CP, na medida em que da narrativa dos fatos na denúncia observa-se expressa menção ao cometimento do crime em detrimento da Caixa Econômica Federal, de modo que a majorante em questão deveria ter sido aplicada, sobretudo porque o réu defende-se dos fatos a ele imputados e não da capitulação jurídica contida na inicial acusatória.

Em contrarrazões, o recorrido sustenta o não conhecimento ou o desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

O recurso comporta admissão.

Com efeito, acerca da ventilada existência de dissídio jurisprudencial e afronta ao art. 171, § 3º, do CP, vislumbro plausibilidade recursal.

No que tange ao objeto recursal, o voto que ensejou o acórdão recorrido asseverou:

"Por outro lado, em relação ao pretendido acréscimo na pena imposta a Willian por conta da incidência do § 3º, do art. 171 do Código Penal, também não merece guarida o pedido.

E isto porque a denúncia não classificou o fato como estelionato majorado e no seu recebimento, ocasião em que se operou a alteração da classificação para o art. 171, caput, c.c. art.14, inc.II, ambos do Código Penal, também não houve menção à referida causa.

Nesse passo, entendendo que o réu não restou ciente, tampouco se defendeu da existência da majorante, não podendo ser surpreendido com o aumento da pena a esse título por ocasião do julgamento do recurso." (fls. 534v/535)

Como é cediço, em sede de processo penal o réu defende-se dos fatos que lhes são imputados e não da capitulação jurídica atribuída pelo órgão acusador.

Partindo-se dessa premissa, da leitura do excerto transcrito depreende-se que não houve menção a fatos não contidos na exordial, mas apenas referência à ausência de classificação da conduta como estelionato majorado, tampouco menção à causa de aumento de pena por ocasião da desclassificação da conduta.

Na espécie, observa-se, outrossim, em face do oferecimento da denúncia, o magistrado *a quo*, vislumbrou que da "narrativa se extrai que houve uma tentativa de estelionato em detrimento da Caixa Econômica Federal, sendo absorvidos a falsificação e o uso de documentos falsos [...]", bem assim que a conduta amoldar-se-ia ao tipo penal previsto no art. 171, na forma do art. 14, II, do CP, motivo pelo qual deixou de receber a inicial acusatória e determinou o retorno dos autos ao MPF para que este se manifestasse acerca do disposto no art. 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 11/12).

Em sua manifestação (14/v.), o MPF sustentou o não cabimento da suspensão condicional do processo tampouco a revogação das prisões, ocasião na qual asseverou "ainda que se considere o fato como tentativa de estelionato, a pena máxima permanece acima de quatro anos (requisito do art. 313, caput, I, do CPP, já que incide a causa de aumento do § 3º do art. 171 do Código Penal."

Assim sendo, vislumbra-se plausibilidade recursal porquanto na espécie é incontroverso que o crime fora cometido em detrimento da Caixa Econômica Federal e que isso constou na inicial acusatória, ao passo que a jurisprudência do colendo STJ em casos similares reconhece a tipificação do crime previsto no art. 171, § 3º, do CP. Confira-se:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO (ART. 171, § 3º, DO CP) E FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299 DO CP). FRAUDE EM CONTA DE CORRENTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, IV, CF. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A denúncia imputa ao acusado, além do delito de falsidade ideológica por inserir dados falsos em contrato de empréstimo com entidade de previdência privada objetivando a consignação de descontos financeiros da folha de pagamento da vítima, a prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, por ter falsificado as assinaturas do correntista com o fim de obter vantagem ilícita para si em prejuízo do titular da conta bancária e da respectiva instituição financeira, no caso, a Caixa Econômica Federal.

2. Hipótese, pois, em que a Caixa Econômica Federal também figura como vítima, atraindo, assim, a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal.

3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RHC 60.367/RN, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 15/04/2016) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. TIPICIDADE DA CONDUTA IMPUTADA AO RECORRENTE REFERENTE A SAQUE ANTECIPADO E FRAUDULENTO DE SALDO DE CONTAS DE FGTS. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 83 DA SÚMULA DO STJ. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. O aresto objurgado alinha-se a entendimento pacificado neste Sodalício no sentido de que, conquanto o dinheiro sacado das contas de FGTS não sejam de propriedade da Caixa Econômica Federal, não há dívidas de que a sua retirada fraudulenta, de modo antecipado, causa, sim, danos à mencionada empresa pública, que é a responsável por gerir tais quantias, que são vinculadas a programas sociais, cuja implementação fica comprometida, configurando tal conduta, pois, o delito tipificado no art. 171, § 3º, do Código Penal.

2. Incidência do óbice do Enunciado n.º 83 da Súmula do STJ, também aplicável ao recurso especial interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.

3. Não tendo o insurgente apontado qualquer julgado recente desta Corte Superior capaz de desconstituir a conclusão da decisão ora objurgada, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 828.697/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 22/06/2016) RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO QUALIFICADO EM DETRIMENTO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o recorrente cautelarmente privado de sua liberdade, dada a sua reiteração delitiva e o fato de se encontrar foragido.

3. Recurso não provido.

(RHC 54.124/RN, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016)

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

	2013.61.09.002942-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	PAULO CESAR AUGUSTO
ADVOGADO	:	SP205907 LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA FILHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00029423520134036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento ao apelo defensivo e ao recurso ministerial.

Alega-se dissídio jurisprudencial e violação do art. 12, I, da Lei nº 8.137/90, ao argumento de que o alto valor do tributo sonegado caracteriza grave dano à coletividade, motivo pelo qual deve incidir a causa de aumento de pena, cuja fração varia de 1/3 até metade, em detrimento da majoração da pena-base à razão de 1/6, a título de consequência do delito, conforme procedido pela Turma julgadora.

Em contrarrazões, o recorrido pugna pela inadmissão do recurso ou o seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

Atendidos os pressupostos recursais genéricos.

Discute-se no presente recurso a possibilidade de aplicação da causa de aumento prevista no art. 12, I, da Lei nº 8.137/90, em razão do alto valor do tributo sonegado. Eis o teor do preceito:

"Art. 12. São circunstâncias que podem agravar de 1/3 (um terço) até a metade as penas previstas nos arts. 1º, 2º e 4º a 7º: I - ocasionar grave dano à coletividade;"

Acerca do objeto recursal, inicialmente, cumpre consignar os excertos pertinentes constantes no voto que ensejou o acórdão recorrido:

"No entanto, a acusação sustenta que ao invés de valorar a consequência do crime para aumentar a pena-base, deve-se aplicar a causa de aumento prevista no artigo 12, inciso I da Lei 8.137/90 em relação ao crime de sonegação.

No entanto, não lhe assiste razão.

Não obstante o grave dano à coletividade, evidenciado pela falta, aos cofres públicos, da referida quantia, não se fez incidir a causa de aumento prevista no artigo 12, inciso I, da Lei 8.137/90, na sentença, uma vez que se optou por valorar negativamente as consequências do crime para justificar o aumento da pena-base (art. 59 do CP).

A causa especial de aumento da pena, prevista no artigo 12, I, da Lei nº 8.137/90, destina-se aos grandes devedores tributários. No caso, o valor do tributo sonegado foi de R\$ 227.702,23, sem os consectários da multa e dos juros moratórios, não obstante o prejuízo causado à Fazenda Nacional ter sido de grande monta, não enseja a majoração pretendida pela acusação, a qual necessita valores exorbitantes.

Como acertadamente considerou a sentença, no caso dos autos, o fato existente autoriza a exasperação da reprimenda somente com fundamento nas consequências do delito.

Ademais, não pode o magistrado valer-se do mesmo fato, para fazer incidir a causa de aumento contida na lei especial, sob pena de incorrer em bis in idem.

Portanto, não é o caso da incidência da causa de aumento.

Mantenho a sentença em sua integralidade."

Destarte, verifica-se que a Turma julgadora manifestou-se no sentido de que o valor do tributo sonegado na espécie não justifica a incidência da aludida causa de aumento da pena, razão por que manteve a valoração daquele como consequência negativa do delito, a implicar a exasperação da pena-base.

Com efeito, trata-se de matéria sujeita à discricionariedade judicial, cabendo ao juiz, mediante ponderação das particularidades do caso concreto, aplicar as sanções à satisfação da reprimenda.

Assim sendo, a pretensão de rediscussão da questão para aplicação da causa de aumento enseja reanálise do acervo probatório, o que é vedado nos termos da súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Colho precedente do STJ nesse sentido (grifei):

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 1º, I, DA LEI N.8.137/1990. MAUS ANTECEDENTES. IMPUGNAÇÃO. INTERESSE. PROCESSOS CRIMINAIS EM CURSO. UTILIZAÇÃO. ILEGALIDADE. SÚMULA 444/STJ. CONFISSÃO QUALIFICADA. FUNDAMENTO DA CONDENAÇÃO. ATENUAÇÃO OBRIGATÓRIA. CAUSA DE AUMENTO. ART. 12, I, DA LEI N. 8.137/1990. REQUISITOS. VERIFICAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação acusatória apenas para negativar os antecedentes, porém manteve a pena no mesmo patamar fixado na sentença, por entender que era suficiente. Nesse contexto, a exasperação da pena-base também passou a ser fundamentada nos maus antecedentes, motivo pelo qual a defesa possui interesse em impugnar a questão porque, uma vez excluído o desvalor atribuído a essa circunstância judicial, deve haver a redução proporcional da pena.

2. A negatificação dos antecedentes em razão de anotações criminais que não constituem condenação transitada em julgado por fatos anteriores desrespeita a Súmula 444/STJ.

3. Conforme a orientação da Súmula 545/STJ, é obrigatória a atenuação da pena, quando a confissão é utilizada como elemento de convicção do julgador. Ainda que se trate de confissão qualificada, é devida a incidência da atenuante. Precedentes.

4. O Tribunal de origem, após a análise do valor sonegado e das demais circunstâncias fáticas que envolveram a prática delitiva, concluiu não haver dano grave à coletividade que autorizaria a aplicação da causa de aumento do art. 12, I, da Lei n. 8.137/1990.

Para entender de maneira diversa, seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, incabível em recurso especial.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1468568/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 06/10/2016) E, ainda, contrario sensu:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME TRIBUTÁRIO. ART. 2º, II, DA LEI 8.137/1990. EXPRESSIVO VALOR DO TRIBUTO SONEGADO. GRAVE DANO À COLETIVIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. DISCUSSÃO SOBRE O VALOR SONEGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o não recolhimento de expressiva quantia de tributo atrai a incidência da causa de aumento prevista no art. 12, inc. I, da Lei 8.137/90, pois configura grave dano à coletividade. De qualquer forma, a questão, como posta, não escapa à incidência da Súmula 7/STJ.

2. Quanto ao dissídio jurisprudencial, além da incidência da Súmula 7/STJ, que, por si só, já impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional, o dissídio não foi demonstrado nos moldes exigidos pela norma regimental, com a transcrição dos trechos que identifiquem e assemelhem os casos confrontados, providência indispensável para se verificar a identidade de bases fáticas entre os acórdãos recorrido e paradigma.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 465.222/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 29/08/2016)

Por fim, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

	2013.61.11.004065-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	ANTONIO MARCARI
ADVOGADO	:	SP123642 VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JOSE ROBERTO DA COSTA MARCARI
	:	CRISTIANE IZABEL MARCARI BARBOSA
ADVOGADO	:	SP290219 DIEGO RAFAEL ESTEVES VASCONCELLOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00040656220134036111 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Antonio Marcari com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que acolheu a preliminar de prescrição da pretensão punitiva e declarou extinta a punibilidade do corréu Antonio, relativamente ao delito previsto no art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90 e, no mérito negou provimento à apelação da defesa e deu parcial provimento à apelação do MPF para majorar a pena-base cominada a Antonio, tornando a pena definitiva em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 11 (onze) dias-multa, no valor unitário de 1/2 (meio) salário mínimo, substituída, **de ofício**, a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos; e condenar os réus José Roberto e Cristiane pela prática do crime tipificado no art. 1º, I, c.c. o art. 11, ambos da Lei nº 8.137/1990, c.c. os arts. 29 e 71, todos do Código Penal às penas de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo, substituídas as penas corporais por duas restritivas de direitos. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se, em síntese:

- contrariedade aos arts. 1º, inciso I, e 11 da Lei nº 8.137/90, aos arts. 121, 123, 124, 128 e 127 do CTN e divergência jurisprudencial quanto ao art. 1º da Lei nº 8.137/90;
- subsidiariamente, negativa de vigência ao art. 65, III, "d", do CP, pois devida a aplicação da atenuante da confissão espontânea, ainda que a redução resulte em sanção abaixo do mínimo legal.

Em contrarrazões, o MPF sustenta o não conhecimento do recurso e, no mérito, o seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA QUANTO AO DELITO DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 8.137/1990 ACOLHIDA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO NO QUE SE REFERE AO CRIME DO ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/1990 COMPROVADOS EM RELAÇÃO AOS RÉUS. INCIDÊNCIA DO ART. 11 DA ALUDIDA LEI. PENA-BASE MAJORADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 231 DO STJ. SUBSTITUIÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

- O tipo penal do art. 2º da Lei nº 8.137/1990 constitui crime omissivo próprio e formal, que se consuma com a ausência de repasse do tributo descontado ou cobrado de terceiros, na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária, prescindindo, para sua consumação, da constituição definitiva do crédito ou da retenção física das importâncias pelo agente, pois a conduta nele incriminada é "deixar de recolher". Diante disso, tal delito não se sujeita à orientação contida na Súmula Vinculante nº 24.*
- Antes do trânsito em julgado da condenação para a acusação, só cabe avaliar a prescrição com base na pena em abstrato máxima estabelecida pelo art. 2º da Lei nº 8.137/1990, qual seja, 2 (dois) anos de detenção. De acordo com o inciso V do art. 109 do Código Penal, a prescrição da pena superior a 1 (um) ano, que não excede a 2 (dois) anos, ocorre em 4 (quatro) anos. No entanto, considerando que o réu era maior de 70 (setenta) anos na data da sentença, o prazo prescricional é reduzido de metade, nos termos do art. 115 do Código Penal, para 2 (dois) anos.*
- Tendo em consideração que o crime do art. 2º, II, da Lei nº 8.137/1990 é formal, o fato delituoso consumou-se em julho de 2008. O recebimento da denúncia, por sua vez, deu-se em 16.10.2013. A sentença condenatória foi publicada em 17.04.2015. Assim, entre a data do fato delituoso e a do recebimento da denúncia transcorreu período de tempo superior a 2 (dois) anos, de modo que se caracterizou a prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena máxima, nos termos dos supracitados dispositivos legais.*
- A materialidade, a autoria e o dolo no perfazimento do delito de sonegação fiscal foram comprovados pelos documentos, depoimento de testemunhas e interrogatório dos réus.*
- Condenação de A.M. mantida pela prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/1990, c.c. o 71 do Código Penal.*

6. Sentença reformada para condenar J.R.C.M. e C.I.M.B. pela prática do crime previsto no art. 1º, I, c.c. o art. 11, ambos da Lei nº 8.137/1990, c.c. os arts. 29 e 71, todos do Código Penal.

7. Dosimetria. As consequências do delito são graves, haja vista a quantia elevada das receitas omitidas e, por conseguinte, o significativo montante sonogado aos cofres públicos. A culpabilidade dos réus também se mostra exacerbada, já que a omissão de receitas se deu pela movimentação bancária em nome de outra empresa, tornando mais difícil a apuração da fraude pela Receita Federal. Pena-base aumentada à razão de 1/6 (um sexto).

8. Incidência, no caso de um dos réus, da circunstância atenuante prevista no art. 65, I, do Código Penal, bem como da Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça.

9. As consequências do crime foram sopesadas na primeira fase da dosimetria da pena, nos termos do disposto no art. 59 do Código Penal, sendo inaplicável, na terceira fase, a causa de aumento de pena prevista no art. 12, I, da Lei nº 8.137/1990, sob pena de bis in idem.

10. Substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

11. Preliminar de prescrição da pretensão punitiva do Estado acolhida e, no mérito, desprovida a apelação da defesa e provida em parte a apelação da acusação.

E, ainda, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO, OBSCURIDADE OU AMBIGUIDADE. EFEITOS INFRINGENTES PRETENDIDOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. O art. 619 do Código de Processo Penal admite embargos de declaração quando, no acórdão, houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. No caso em exame, não há omissão alguma a ser suprida, tampouco contradição, obscuridade ou ambiguidade a ser aclarada.

2. As teses dos embargantes têm por substrato o inconformismo quanto à motivação e o resultado do julgamento, para que as matérias - que já foram devidamente valoradas pelo colegiado - sejam novamente apreciadas e o acórdão reformado, o que não é possível por meio de embargos de declaração, desprovidos que são, em regra, de efeitos infringentes.

3. Enfrentadas todas as questões submetidas ao crivo do Poder Judiciário, é desnecessária a reapreciação para fins de prequestionamento.

4. Embargos de declaração rejeitados.

O recurso não deve ser admitido.

Destaco, inicialmente, a ausência de prequestionamento dos dispositivos do Código Tributário Nacional e, por conseguinte, de manifestação pelo órgão fracionário deste Tribunal. Incide na hipótese a súmula nº 211 do STJ, in verbis: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo'".

No que se refere à pretensa violação do art. 1º, inciso I, e art. 11, ambos da Lei nº 8.137/90, o recurso não comporta admissibilidade em virtude da manifesta e intransponível deficiência de fundamentação.

Com efeito, muito embora o recorrente aponte o preceito normativo que teria sido violado pelo *decisum* recorrido, não argumenta de modo claro e coeso, à luz da hipótese fática posta a deslinde, de que forma teria ocorrido a pretensa negativa de vigência à legislação federal.

Como é cediço, o recurso especial tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a dispositivo específico de norma infraconstitucional.

No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário, não apontando, de forma precisa, como ocorreu a violação à lei, não atendendo, por conseguinte, os requisitos de admissibilidade do recurso extremo.

Em casos como este o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o reclamo especial, ao argumento de que "a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos" (STJ, AgREsp nº 445134/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10.12.2002). No mesmo sentido, a Corte especial também já decidiu que "a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF" (STJ, AgREsp nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11.03.2003).

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se, nesses casos, por analogia, as súmulas nºs 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA. CHEQUE. PRESCRIÇÃO. PRAZO.

APREENSÃO DA CÁRTULA DE CRÉDITO PELO JUÍZO CRIMINAL. ARTIGO 200, DO CC. NÃO CONSTATADA.

APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ. DEFICIÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF.

1. Quando as conclusões da Corte de origem resultam da estrita análise das provas carreadas aos autos e das circunstâncias fáticas que permearam a demanda, não há como rever o posicionamento por aplicação da Súmula nº 7/STJ.

2. A necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a", quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Há deficiência na fundamentação recursal quando, além de ser incapaz de evidenciar a violação dos dispositivos legais invocados, as razões apresentam-se dissociadas dos motivos esposados pelo Tribunal de origem. Incidem, nesse particular, por analogia, os rigores das Súmulas nºs 283 e 284/STF.

4.3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp 679647/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bóas Cueva, j. 18.06.2015, DJe 05.08.2015)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIA INADEQUADA.

ART. 239 DO ECA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA.

SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. FUNDAMENTO

INATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. EMENDATIO LIBELLI. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

(...) 3. As teses trazidas no especial que não vieram acompanhadas da indicação do dispositivo de lei federal que se considera violado carecem de delimitação, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, por analogia.

4. Ausente o prequestionamento, consistente no debate prévio da questão submetida a esta Corte, carece o recurso especial de pressuposto de admissibilidade. Aplicação, no caso concreto, das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.

5. Não feita a impugnação específica, no recurso especial, do fundamento utilizado pelo Tribunal a quo para afastar a tese por ele apreciada, tem aplicação da Súmula 283/STF, por analogia.

6. Inviável, em recurso especial, a análise das alegações cuja apreciação demanda reexame do acervo fático-probatório. Aplicação da Súmula 7/STJ. (...)

(STJ, REsp 1095381, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 01.10.2013, DJe 11.11.2012)

Por sua vez, quanto à pretensão de redução da pena aquém do mínimo legal na segunda fase da dosimetria, em razão de confissão espontânea, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, consagrado no enunciado da Súmula n.º 231 daquele Sodalício, no sentido de que a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA. PENAS-BASE FIXADAS ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVADAS. IDONEIDADE DOS FUNDAMENTOS QUANTO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. VIOLAÇÃO DO ART. 65 DO CP. PENA INTERMEDIÁRIA, DE ANTEMÃO, REDUZIDA AO MÍNIMO LEGAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E MENORIDADE RELATIVA. AMPLIAÇÃO DO GRAU DE REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 231/STJ.

1. O elemento apresentado para a negatificação das circunstâncias do crime - juntamente com outros indivíduos aproveitaram-se de uma forte chuva na cidade para assaltar um estabelecimento comercial no qual transitavam várias pessoas, entre clientes e funcionários, causando pânico no local -, revela-se apto a lastrear a negatificação perpetrada pelas instâncias ordinárias, haja vista configurar um elemento robusto, específico ao caso em concreto.

2. Na segunda fase da dosimetria da pena, o Tribunal de origem reduziu a pena-base da agravante ao mínimo legal (4 anos de reclusão). Portanto, ainda que reconhecida a existência das duas atenuantes, diante do óbice da Súmula 231/STJ, inviável a redução da pena aquém do mínimo legal.

3. Nos termos da Súmula 231 do STJ, a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal (AgRg no AREsp n. 758.847/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 19/12/2016).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1637245/PA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 15/03/2017) PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. ALEGAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA DOS RECORRENTES CRISTIANO E DANIEL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO PARA A REFORMA DO QUE DECIDIU A INSTÂNCIA A QUO. INADEQUAÇÃO DA VIA. DOSIMETRIA. MENORIDADE RELATIVA E CONFISSÃO. INCIDÊNCIA DAS ATENUANTES APÓS AS CAUSAS DE AUMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 68 DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. SÚMULA 231/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

III - Assim, não tendo havido a exasperação da pena-base de nenhum dos recorrentes, é inviável a aplicação das atenuantes da menoridade relativa e da confissão, já que "a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal." (Súmula 231/STJ).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 371.171/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017)

No caso em apreço verifica-se que o acórdão recorrido não diverge da orientação da Corte Superior, haja vista que reconheceu a ocorrência de confissão pelo réu e reduziu a pena ao limite mínimo previsto em lei, com fundamento na Súmula 231/STJ, senão vejamos: "Na **segunda fase**, ausentes circunstâncias agravantes, o magistrado de primeiro grau deixou de aplicar a circunstância atenuante da senilidade (CP, art. 65 I), uma vez que a pena foi fixada no patamar mínimo legal. Verifico, todavia, que incide, no caso, essa circunstância e, em razão disso, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), porém, fixo-a no limite mínimo de 2 (dois) anos de reclusão, observando a orientação da Súmula n.º 231 do Superior Tribunal de Justiça."

Dessa forma, o trânsito do reclamo à instância superior também encontra obstáculo, ao teor da Súmula n.º 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00028 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004065-62.2013.4.03.6111/SP

	2013.61.11.004065-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	ANTONIO MARCARI
ADVOGADO	:	SP123642 VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JOSE ROBERTO DA COSTA MARCARI
	:	CRISTIANE IZABEL MARCARI BARBOSA
ADVOGADO	:	SP290219 DIEGO RAFAEL ESTEVES VASCONCELLOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00040656220134036111 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por José Roberto da Costa Marcari e Cristiane Izabel Marcari Barbosa, com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que acolheu a preliminar de prescrição da pretensão punitiva e declarou extinta a punibilidade do corréu Antonio, relativamente ao delito previsto no art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90 e, no mérito negou provimento à apelação da defesa e deu parcial provimento à apelação do MPF para majorar a pena-base cominada a Antonio, tornando a pena definitiva em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 11 (onze) dias-multa, no valor unitário de 1/2 (meio) salário mínimo, substituída, de ofício, a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos; e condenar os réus José Roberto e Cristiane pela prática do crime tipificado no art. 1º, I, c.c. o art. 11, ambos da Lei nº 8.137/1990, c.c. os arts. 29 e 71, todos do Código Penal às penas de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo, substituídas as penas corporais por duas restritivas de direitos. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se, em síntese, contrariedade aos arts. 1º, inciso I, e 11 da Lei nº 8.137/90, arts. 121, 123, 124, 128 e 127 do CTN e divergência jurisprudencial quanto ao art. 1º da Lei nº 8.137/90. Aduz que os recorrentes não eram contribuintes e não tinham obrigação tributária relativamente à empresa "Marcari", que o contrato de prestação de serviços para movimentação bancária firmado com a aludida empresa é lícito, bem assim que não praticaram e não contribuíram para a prática de conduta típica, tampouco ficou demonstrado nos autos a existência de dolo dos réus, de modo que a absolvição destes é medida que se impõe.

Em contrarrazões, o MPF sustenta o não conhecimento do recurso e, no mérito, o seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

O recurso não deve ser admitido.

No que se refere ao objeto recursal, relativo à adequação típica da conduta, existência de dolo e de insuficiência de elementos probatórios para a condenação, cumpre consignar os excertos pertinentes constantes do voto que ensejou o acórdão recorrido, *verbis*: "[...]

Entretanto, o argumento sustentado pelos réus de que suas condutas tinham supedâneo no aludido contrato não prospera. Por primeiro, porque o ajuste contratual não é oponível ao Fisco, nos termos do art. 123 do Código Tributário Nacional. Por segundo, porque, embora o objeto do contrato seja, em princípio, lícito, a movimentação financeira realizada pela "MARCARI" em nome da "RCM", com base naquele instrumento, deu ensejo à omissão de receitas demonstrada pela Receita Federal, sendo, portanto, utilizado para acobertar o comportamento ilícito da contratante, qual seja, a conduta típica da sonegação fiscal, prevista no art. 1º da Lei nº 8.137/1990. Por terceiro, porque, o pacto em comento foi idealizado visando a ocultar dos legítimos credores trabalhistas a disponibilidade financeira da empresa, o que configura, em tese, ato atentatório à dignidade da justiça. Assim, não podem os réus JOSÉ ROBERTO e CRISTIANE eximirem-se da responsabilidade, seja fiscal, seja penal, alegando simplesmente que agiram com fundamento no contrato que vigia entre as empresas.

Dispõe o art. 11 da Lei nº 8.137/1990: "quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade".

Destarte, também não isenta os réus da responsabilidade penal o fato de que a fiscalização tributária tenha encerrado o procedimento fiscalizatório em relação à "RCM", pois JOSÉ ROBERTO e CRISTIANE agiram de forma a possibilitar a sonegação fiscal da "MARCARI", "cedendo" as contas da primeira para a movimentação bancária da segunda, e respondem criminalmente na medida de sua culpabilidade, nos termos do disposto pelo art. 11 da Lei nº 8.137/1990 c.c. o art. 29 do Código Penal. É consabido que as esferas administrativa, cível e criminal não se confundem, haja vista o princípio da independência das instâncias. Nesse sentido, dispõe o art. 935 do Código Civil que "a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal". Logo, não procede a alegação dos acusados de que estão isentos da responsabilidade penal porque o procedimento fiscal foi concluído sem a constatação de infração administrativa no tocante à "RCM".

O dolo presente na conduta dos réus exsurge dos elementos de convicção angariados nos autos. Tendo em vista que, in casu, segundo as declarações do acusado, a INDÚSTRIA METALÚRGICA MARCARI LTDA. originou-se em 1968, enquanto a INDÚSTRIA METALÚRGICA RCMLTDA. - ME estabeleceu-se em 1989, ANTONIO, JOSÉ ROBERTO e CRISTIANE, sócios gerentes das citadas empresas, contavam com significativa experiência no ramo empresarial e, ainda que auxiliados em suas atividades pelo advogado e pelo contador, era possível saber que o contrato de prestação de serviços poderia dar azo a conduta fraudulenta contra o Fisco, como efetivamente ocorreu na hipótese.

Com efeito, a testemunha de defesa Adalberto Pablo dos Santos Gélamo apontou que a "RCM" tinha passado por fiscalização anterior com o intuito de verificar a situação de uma empresa fazer a cobrança pela outra, de modo que era plenamente possível vislumbrar a conduta fraudulenta. Ainda assim, os réus JOSÉ ROBERTO e CRISTIANE não exigiram da "MARCARI" a prestação de contas dos valores movimentados em contas bancárias em nome da "RCM", tampouco da sua regularidade fiscal. Nem se diga que os réus não tinham acesso aos documentos contábeis dela, pois CRISTIANE frequentava as dependências da "MARCARI", onde prestava auxílio a seu pai, e tanto CRISTIANE quanto JOSÉ ROBERTO eram amigos do contador que cuidava da contabilidade de uma e de outra empresa.

[...]

Extrai-se dos autos, portanto, que o conjunto probatório relativo à materialidade, à autoria e ao dolo no perfazimento do delito é firme e coeso, evidenciando que JOSÉ ROBERTO e CRISTIANE, de forma consciente, e em comunhão de vontades com ANTONIO, reduziram tributos, por meio da omissão de receitas às autoridades fazendárias, no primeiro, segundo e terceiro trimestres de 2008. Desse modo, merece provimento o recurso da acusação e, por isso, **reformo** a sentença para **condenar** os acusados pela prática do crime previsto no art. 1º, I, c.c. o art. 11, ambos da Lei nº 8.137/1990, c.c. os arts. 29 e 71, todos do Código Penal."

Destarte, do cotejo dos fundamentos do *decisum* com as razões recursais, sobressai manifesto o intento do recorrente de promover o reexame de provas e fatos.

Com efeito, a pretensão de reverter o julgado para que os réus sejam absolvidos pela inexistência de elementares típicas para embasar a prolação de decisão condenatória demanda revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso excepcional, a teor do disposto na Súmula nº 7 do STJ, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Outrossim, nesta via, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência, como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o reclamo especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Ainda que assim não fosse, o órgão colegiado, soberano na análise dos fatos e provas, entendeu suficientes os elementos produzidos no curso da apuração criminal para fins de condenar os acusados. Infirmar a conclusão alcançada pela turma julgadora implicaria inaceitável ingresso na órbita probatória, o que não se coaduna com o restrito espectro cognitivo da via especial, conforme prescreve o mencionado verbete sumular nº 7 do STJ.

No mesmo sentido (grifei):

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CP. REGULAR ESCRITURAÇÃO DOS DESCONTOS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DIFICULDADES FINANCEIRAS COMPROVADAS. EXCLUSÃO DE CULPABILIDADE. ABSOLVIÇÃO APONTADA NA ORIGEM. ACÓRDÃO FIRMADO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. TIPICIDADE. DOLO ESPECÍFICO. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. DOSIMETRIA. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. A questão relativa ao reconhecimento de causa supralegal de exclusão da culpabilidade, relativa à inexigibilidade de conduta diversa, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas na instância ordinária, o que é vedado no julgamento de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. No que tange ao delito de apropriação indébita previdenciária, este Superior Tribunal considera que constitui crime omissivo próprio, que se perfaz com a mera omissão de recolhimento da contribuição previdenciária dentro do prazo e das formas legais, prescindindo, portanto, do dolo específico.(...)

(STJ, AgRg no REsp 1400958/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. SÚMULA N.º 07/STJ. ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA E DO VALOR ATRIBUÍDO AO DIA-MULTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºS 282 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E 211 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A análise da alegação de inexigibilidade de conduta diversa, em decorrência dos problemas econômicos financeiros por que passou a empresa administrada pelo Recorrente com vistas a sua absolvição em relação ao crime de apropriação indébita previdenciária, demandaria, necessariamente, o reexame das provas produzidas nos autos, o que não é possível em face do

entendimento sufragado na Súmula n.º 07/STJ.

2. As insurgências relacionadas ao valor da prestação pecuniária aplicada - pena substitutiva da pena corporal -, bem como do quantum atribuído ao dia-multa, não foram apreciadas pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, carecendo a matéria do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial.

Assim, incidem na espécie as Súmulas n.ºs 282 do Supremo Tribunal Federal e 211 desta Corte 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 164.533/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2012)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A insurgência busca demonstrar a ausência de prova de que o condutor agiu com imprudência na direção do veículo automotor, o que demanda reexame de matéria fática, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do enunciado da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 259.771/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 10/04/2013)

Por fim, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00029 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000508-40.2013.4.03.6120/SP

	2013.61.20.000508-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	ALEX JOIA DOMINGUES CARLOTA reu/ré preso(a)
	:	ADRIANO JOIA DOMINGUES CARLOTA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP154152 DANIEL MANDUCA FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00005084020134036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Alex Jóia Domingues Carlota e Adriano Jóia Domingues Carlota da Silva com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento aos apelos defensivos e, por maioria, deu parcial provimento ao recurso ministerial. Embargos de declaração opostos pelos acusados desprovidos.

Alega-se, em suma, violação do art. 5º, II, 37, e 84, IV, todos da CF, sob alegação de que "o preceito secundário é absolutamente desproporcional e em confronto direto com a Constituição Federal."

À fl. 478 o *parquet* manifestou-se pelo desprovidimento do reclamo extremo.

É o relatório.

Decido.

O recurso extraordinário foi protocolado tempestivamente via fac-símile (fl. 464/467-v). Contudo, verifica-se que - nos termos certidão de fl. 490 que atesta sua extemporaneidade - a versão original do recurso não foi apresentada no quinquídio que sucede o término do prazo (fl. 468), consoante dicção do art. 2º da Lei nº 9.800/99, *in verbis* (grifei):

Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

Nesse particular, o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça é no sentido do não conhecimento do recurso oferecido via fac-símile quando o original é apresentado fora do prazo legal, conforme revelam as ementas a seguir transcritas:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO POR FAC-SÍMILE. PETIÇÃO ORIGINAL APRESENTADA DE FORMA FÍSICA. INOBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO STJ N. 14, DE 2013.

Nos termos do art. 2º, caput, da Lei 9.800, de 1999, os recursos interpostos por meio de fac-símile devem ser seguidos da entrega do original até cinco dias após o término do respectivo prazo. Hipótese em que o agravante não apresentou o original da petição de agravo regimental na forma eletrônica, conforme determinado pelo art. 10, XX, da Resolução STJ 14, de 2013. Agravo regimental não conhecido.

(STJ, AgRg no AREsp 512.968/PE, Rel. Min. MARGA TESSLER (Juíza Fed. Conv. TRF4), PRIMEIRA TURMA, j. 07/05/2015, DJe 15/05/2015)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO POR FAC-SÍMILE. PETIÇÃO ORIGINAL APRESENTADA EM DESACORDO COM A RESOLUÇÃO STJ N. 14/2013. NÃO CONHECIMENTO.

1. Conforme a Lei n. 9.800, de 26 de maio de 1999, "é permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita" (art. 1º). Todavia, devem "os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término" (art. 2º). Expirado esse prazo, não há como conhecer daquela peça processual - consistente, no caso, em recurso. Por força da Resolução STJ n. 14/2013, que "regulamenta o processo judicial eletrônico no Superior Tribunal de Justiça", também não pode ser conhecido o recurso se apresentado "na forma física" (art. 23). 2. Agravo regimental não conhecido.

(STJ, AgRg no AREsp 562.232/RS, Rel. Min. NEWTON TRISOTTO (Des. Conv. TJ/SC), QUINTA TURMA, j. 04/12/2014, DJe 11/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. ORIGINAL NÃO JUNTADO.

1. Nos termos do art. 2º, caput, da Lei n. 9.800, de 1999, o texto original do recurso interposto via fax deve ser protocolado no Tribunal, necessariamente, até cinco dias após o término do respectivo prazo.

2. A petição original do agravo regimental não foi apresentada, o que obsta o seu conhecimento.

Agravo regimental não conhecido.

(STJ, AgRg no AREsp 597.286/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 02/12/2014, DJe 10/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO VIA "FAX". ORIGINAL. INTEMPESTIVIDADE. LEI Nº 9.800/1999. ART. 2º. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I. É intempestivo o agravo regimental interposto via fac-símile, se o original é apresentado após o transcurso do prazo estabelecido no art. 2º da Lei n. 9.800/99, contado do termo final do prazo recursal.

II. O prazo previsto nesse dispositivo é contínuo, tratando-se de simples prorrogação para a apresentação do original da petição recursal, razão pela qual não é suspenso aos sábados, domingos ou feriados. Precedentes do STJ e do STF.

III. Agravo regimental não conhecido.

(STJ, AgRg no REsp nº 1.096.903-PR, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ 17/06/2010).

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00030 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000508-40.2013.4.03.6120/SP

	2013.61.20.000508-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	ALEX JOIA DOMINGUES CARLOTA reu/ré preso(a)
	:	ADRIANO JOIA DOMINGUES CARLOTA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP154152 DANIEL MANDUCA FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00005084020134036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público Federal com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento aos apelos defensivos e, por maioria, deu parcial provimento ao recurso ministerial. Embargos de declaração opostos pelos acusados desprovidos.

Alega-se negativa de vigência aos arts. 2º e 5º, XXXIX, ambos da CF, porquanto inviável a aplicação do preceito secundário do art. 33 da Lei nº 11.343/06 ao crime previsto no art. 273, do CP, sob pena de violação do princípio da legalidade e da separação dos poderes.

Em contrarrazões os recorridos sustentam a inadmissão do recurso ou seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos gerais de admissibilidade do recurso.

Quanto à repercussão geral suscitada, não compete exame por esta Corte.

A ementa do acórdão foi assim redigida:

PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO PROIBIDO. MATERIALIDADE E AUTORIA. DOSIMETRIA DA PENA. ARTIGO 273, §1º-B, DO CÓDIGO PENAL. PRECEITO SECUNDÁRIO. DESPROPORCIONALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO E. STJ. APLICAÇÃO DA PENA DE TRÁFICO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO CHAMADO TRAFICANTE OCASIONAL. PERDIMENTO DE VEÍCULO. NÃO CABIMENTO.

I - O Ministério Público Federal denunciou ALEX JOIA DOMINGUES CARLOTA e ADRIANO JOIA DOMINGUES CARLOTA porque, em 23/01/2013, durante fiscalização de rotina na Rodovia SP/304, altura do km 398,5 - sentido Araraquara, eles foram flagrados por policiais militares transportando, ocultos no interior das portas e no painel do veículo Space Fox de placas DWS 6953, 15 (quinze) tabletes de cocaína e 35 (trinta e cinco) cartelas do medicamento Pramil provenientes do Paraguai.

II - A materialidade dos delitos de tráfico internacional de drogas e importação de medicamento proibido restou comprovada nos autos. Há Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Apresentação e Apreensão, Laudo Preliminar de Constatação de Entorpecente e Laudo Pericial Federal (química forense) atestando ser pasta-base de cocaína (massa bruta de 15,8 kg) a substância encontrada em forma de tabletes ocultos no painel e portas do veículo, além de 35 (trinta e cinco) cartelas do medicamento Pramil, cuja importação, comércio e uso são proibidos em todo o território nacional.

III - Os acusados confessaram os delitos perante a autoridade policial, declararam que viajaram ao Paraguai com a finalidade de transportarem droga até o município paulista de Araraquara mediante o pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), os quais seriam repartidos entre ambos. O conjunto probatório produzido nos autos confirma as declarações prestadas em sede administrativa e, como se observa na sentença, é robusto o suficiente para comprovar a autoria delitiva, a qual, diga-se, sequer foi objeto do apelo defensivo. Assim, resta incontestável que os acusados praticaram os crimes descritos na denúncia.

IV - A sentença, muito embora tenha condenado os réus também pela prática do delito do artigo 273, §1º - B, do CP, reconheceu a desproporcionalidade da pena nele estabelecida e declarou "incidenter tantum" a inconstitucionalidade de seu preceito secundário.

V - A Justiça Pública, em seu apelo, pede a aplicação da pena do artigo 273, § 1º-B, inciso I ou, subsidiariamente, a aplicação da pena prevista no artigo 334, ambos do CP. Diga-se, sobre o assunto, que a Corte Especial do Colendo STJ, em recente julgamento em arguição de incidente de inconstitucionalidade, declarou inconstitucional o preceito secundário da norma penal do artigo 273, do CP por ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

VI - Assim, considerando que o preceito secundário trazido no artigo 273 do Código Penal já foi considerado inconstitucional pelo E. STJ impõe-se a aplicação, a tal delito, do preceito secundário do artigo 33, da Lei 11.343/06, nos termos delineados pelo Órgão Especial do C. STJ. Nesse passo, é de se acolher em parte o apelo ministerial para que seja aplicada aos réus a pena prevista no artigo 33, da Lei 11.343/06 em relação ao crime tipificado no artigo 273, §1º - B, do CP.

VII - Dosimetria: Crime de importação de medicamento proibido (artigo 273, §1º - B, do CP). Na primeira fase, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP são favoráveis aos réus, razão pela qual a pena deve ser fixada no mínimo legal. Na segunda fase, deve ser reconhecida a atenuante do artigo 65, III, "d", do CP, sem, contudo, alterar a pena eis que já fixada no mínimo legal (entendimento da Súmula nº 231 do STJ). Na terceira fase, não incide a causa de aumento relativa ao artigo 40, I, da Lei de Drogas a fim de se evitar a ocorrência de "bis in idem", tendo em vista que a conduta imputada aos réus é a de "importar", de onde se presume a transnacionalidade. Quanto à causa de diminuição do chamado "traficante ocasional", os acusados são primários, não ostentam antecedentes criminais e não há, nos autos, prova de que integrem organização ou se dediquem à prática criminosa. Assim, aplica-se a causa de diminuição relativa ao "traficante ocasional" na fração máxima de 2/3 (dois terços), o que faz resultar nas penas de 01 (um) anos e 08 (oito) meses de reclusão e o pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa.

VIII - Pena definitiva do crime de importação de medicamento: 01 (um) anos e 08 (oito) meses de reclusão e o pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa para cada réu.

IX - Dosimetria. Crime de Tráfico Transnacional de Drogas. Na primeira fase, a sentença fixou as penas-bases dos réus no mínimo legal, sob o fundamento de que as circunstâncias judiciais lhes são inteiramente favoráveis. A Justiça Pública apelou, buscando a majoração das penas-bases sob o argumento de que a quantidade e natureza da droga transportada recomendam maior reprimenda, além das circunstâncias do cometimento do delito, eis que os acusados utilizaram o veículo da namorada de um deles, tendo ocultado a droga de forma a dificultar a fiscalização.

X - A redação do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, que configura norma especial em relação ao artigo 59 do Código Penal, orienta o magistrado a dar maior importância à natureza e à quantidade do entorpecente em relação às demais circunstâncias judiciais. Assim, o fato de o réu ser primário e não ter maus antecedentes não implica, necessariamente, na fixação da reprimenda no patamar mínimo.

XI - No caso, os réus estavam transportando mais de quinze quilogramas de pasta-base de cocaína (massa bruta), quantidade indiscutivelmente expressiva que autoriza a fixação da pena além do mínimo legal.

XII - Assim, na primeira-fase, acolhe-se o apelo da Acusação e fixam-se as penas-bases de cada um dos acusados em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e o pagamento de 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa.

XIII - Na segunda fase, a sentença não reconheceu a incidência de agravantes ou atenuantes. Aqui, cabe fazer reparo na pena, eis que os acusados confessaram o delito à Polícia e suas declarações serviram de lastro ao decreto condenatório.

XIV - Assim, de ofício, reconhece-se a presença da atenuante da confissão na fração de 1/6 (um sexto), o que faz com que as penas dos acusados resultem, na segunda fase, em 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa para cada um.

XV - Na terceira fase, a sentença reconheceu uma causa de aumento - a transnacionalidade (artigo 40, I, da Lei de Drogas) - e uma causa de diminuição - "traficante ocasional" (artigo 33, §4º, da Lei de Drogas) - compensando-as.

XVI - A Defesa pede o afastamento da causa de aumento relativa ao artigo 40, I, bem como a aplicação da causa de diminuição relativa ao artigo 33, §4º no grau máximo (2/3). A Acusação não se insurgiu.

XVII - Cabe ressaltar que a concorrência entre uma causa de aumento com uma causa de diminuição não autoriza a compensação entre elas, aplicando-se uma subsequentemente à outra, a fim de se obter resultado mais favorável ao réu.

XVIII - Assim, afasta-se, de ofício, a compensação entre a causa de aumento relativa à transnacionalidade e a causa de diminuição relativa ao traficante ocasional.

XIX - Quanto à transnacionalidade, nenhuma dúvida existe, na medida em que está indiscutivelmente comprovada nos autos e é causa de aumento da pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. Assim, aplicada a fração mínima (1/6) relativa à transnacionalidade, as penas resultam em 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa para cada réu.

XX - Quanto à causa de diminuição do chamado "traficante ocasional", os réus viajaram ao Paraguai com o intuito de transportarem a droga até a cidade paulista de Araraquara. A cocaína foi ocultada no painel e interior das portas do Space Fox, de modo a dificultar a fiscalização policial rodoviária. Assim, a forma como se deu o delito revela não somente a audácia dos acusados, mas também a engenharia sofisticada da organização, fatos que impedem que a causa de diminuição do artigo 33, §4º, da Lei de Drogas incida na fração máxima como quer a Defesa, mas tão somente na fração mínima de 1/6 (um sexto).

XXI - A causa de diminuição relativa ao traficante ocasional incide na fração mínima (1/6), o que faz com que as penas resultem em 6 (seis) anos e 27 (vinte e sete) dias de reclusão e o pagamento de 607 (seiscentos e sete) dias-multa para cada réu.

XXII - Pena definitiva do crime de tráfico: 6 (seis) anos e 27 (vinte e sete) dias de reclusão e o pagamento de 607 (seiscentos e sete) dias-multa para cada réu.

XXIII - Aplica-se a regra do concurso material (artigo 69 do CP), eis que os acusados, mediante mais de uma ação ou omissão, praticaram dois crimes. Assim, somadas as reprimendas, as penas dos réus se tornam definitivas em 07 (sete) anos, 08 (oito) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, acrescidos do pagamento de 773 (setecentos e setenta e três) dias-multa, para cada réu.

XXIV - O valor do dia-multa permanece como fixado na sentença, ou seja, no mínimo legal.

XXV - O regime inicial de cumprimento da pena deve ser o fechado, haja vista que as circunstâncias judiciais, notadamente em relação ao delito de tráfico, assim o recomendam.

XXVI - A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos não pode ser autorizada, pois não estão presentes seus requisitos.

XXVII - Por fim, quanto ao pedido de perdimento do veículo Space Fox, como bem decidido na sentença, não se evidenciou, nos autos, a ciência ou o envolvimento de Tatiane Priscila Ferreira de Souza na utilização criminosa do automóvel, nem mesmo que o carro tenha origem ilícita, de sorte que fica desacolhido.

XXVIII - Apelo da Defesa improvido. Apelo da Acusação parcialmente provido.

O recurso comporta admissão.

Com efeito, constata-se na jurisprudência da Suprema Corte reiterados pronunciamentos no sentido de que tanto as condutas tipificadas no art. 273 do Código Penal quanto as penas abstratamente previstas em seu preceito secundário não consubstanciam afronta à Constituição Federal.

Demais disso, a Corte Constitucional consigna que a postura adotada pelo acórdão recorrido, no ponto em que promove a junção do preceito primário do art. 273 do CP com o preceito secundário do art. 33 da Lei de Drogas, colide com o princípio republicano da separação dos poderes, sobretudo no ponto em que se pretende a interferência do Judiciário nas penas *in abstracto* cominadas a determinado delito pelo Poder Legislativo.

Confiram-se os reiterados julgados do Supremo:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. CRIME DE IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO SEM REGISTRO NO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA COMPETENTE. ARTIGO 273, § 1º-B, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 1º, III, E 5º, XLVII, ALÍNEA E, E LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO SE TEM COMO PREQUESTIONADA MATÉRIA TRATADA NO VOTO DO REVISOR QUE REALIZA MERO DESTAQUE EM SEU POSICIONAMENTO PESSOAL ACERCA DO TEMA. AUSÊNCIA DE DEBATE PELO COLEGIADO. PRECEDENTES. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PRETENSÃO DE VER APLICADO O PRECEITO SECUNDÁRIO DO ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL (CONTRABANDO). REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(STF, RE 795743 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, j. 18/08/2015)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 273 DO CÓDIGO PENAL. IMPROCEDÊNCIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pela constitucionalidade do art. 273 do Código Penal. Precedentes. 2. O Supremo Tribunal Federal tem entendimento no sentido de que a controvérsia relativa à individualização da pena passa necessariamente pelo exame prévio da legislação infraconstitucional. Precedentes. 3. O recorrente limita-se a postular uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos. Nessas condições, a hipótese atrai a incidência da Súmula 279/STF. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, RE 870410 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, j. 12/05/2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CRIME PREVISTO NO ART. 273 DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. DESPROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de não existir "ofensa aos princípios constitucionais da proporcionalidade, ofensibilidade e razoabilidade. As condutas elencadas no art. 273 do Código Penal são extremamente graves, necessária enérgica reprovação e repressão" (HC 119.600, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia). Ademais, para chegar a conclusão diversa do acórdão recorrido, imprescindíveis seriam a análise da legislação infraconstitucional pertinente e uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos (Súmula 279/STF), procedimentos inviáveis em recurso extraordinário. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, ARE 848324 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, j. 17/03/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 273, § 1º-B, DO CÓDIGO PENAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, XLVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OPÇÃO POLÍTICO-LEGISLATIVA PARA APENAR DETERMINADOS DELITOS COM MAIOR SEVERIDADE. INCOMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO PARA INTERFERIR NAS ESCOLHAS FEITAS PELO PODER LEGISLATIVO. 1. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. 2. O Poder Judiciário não detém competência para interferir nas opções feitas pelo Poder Legislativo a respeito da apenação mais severa daqueles que praticam determinados crimes, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes. 3. In casu, o acórdão extraordinariamente recorrido assentou: "PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 273, § 1º e § 1º-B, INCISOS V e VI DO CÓDIGO PENAL. TRANSNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOLO DEMONSTRADO. RECONHECIDO CONCURSO FORMAL." 4. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF, RE 829226 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, j. 10/02/2015)

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Penal. Alegação de inconstitucionalidade do art. 273, § 1º-B do Código Penal. Constitucionalidade da imputação. Lesão ao bem jurídico saúde pública. Precedentes. 3. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, RE 844152 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, j. 02/12/2014)

Oportuno mencionar, ainda, o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal acerca da questão envolvendo a combinação de preceitos normativos ao tratar das Leis nºs 6.368/76 e 11.343/06, oportunidade em que assentada a impossibilidade de o julgador mesclar dispositivos de legislações distintas, sob pena de criar uma terceira norma, o que viola o princípio da legalidade e da separação dos Poderes.

A propósito:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME COMETIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.368/1976. REPRIMENDA ADEQUADA PARA A REPROVAÇÃO E A PREVENÇÃO DO CRIME. IMPOSSIBILIDADE DE AVALIAR-SE, NA VIA DO HABEAS CORPUS, A PENA ADEQUADA AO FATO PELO QUAL FOI CONDENADO O PACIENTE. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 40, I, DA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. COMBINAÇÃO DE LEIS. MATÉRIA RESOLVIDA PELO PLENÁRIO DESTA CORTE. REFORMATIO IN PEJUS NÃO CARACTERIZADA. ORDEM DENEGADA. I - A elevação da pena-base acima do mínimo legal está devidamente justificada na existência de duas circunstâncias desfavoráveis, previstas no art. 59 do Código Penal, em especial a culpabilidade do paciente, conforme expôs o juízo sentenciante. II - Resta, assim, devidamente motivado o quantum de pena fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, além de

proporcional ao caso em apreço, sendo certo que não se pode utilizar "o habeas corpus para realizar novo juízo de reprovabilidade, ponderando, em concreto, qual seria a pena adequada ao fato pelo qual condenado o Paciente" (HC 94.655/MT, Rel. Min. Cármen Lúcia). III - É inadmissível a aplicação da causa especial de aumento prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/2006, mais favorável do que a majorante disposta no art. 18, I, da Lei 6.368/1976, relativamente a condenações por crime cometido na vigência desta. Precedentes. IV - Não é possível a conjugação de partes mais benéficas das referidas normas, para criar-se uma terceira lei, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da separação de Poderes. Precedentes. V - Não ocorrência de reformatio in pejus no Tribunal Regional Federal da 3ª Região nem no Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que, ao proceder à nova dosimetria da reprimenda imposta ao paciente, as duas Cortes seguiram as diretrizes do sistema trifásico, descritas no art. 68 do Código Penal, resultando, inclusive, em pena inferior à imposta em primeira instância. VI - Ordem denegada."

(STF, HC nº 106780, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.11.2013)

Constitucional e Penal. Embargos de declaração em agravo regimental em habeas corpus. Omissões e contradições. Inexistência. Tráfico de entorpecentes - art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Crime praticado na Vigência da Lei n. 6.368/76. Lex tertia. Impossibilidade. Aplicação, in totum, da Lei mais benéfica. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o acórdão ostentar ambiguidade, contradição ou omissão (CPP, art. 619), e não para desconstituir decisão suficientemente fundamentada. 2. In casu, o acórdão embargado placitou o entendimento adotado pelo Tribunal a quo, no sentido da impossibilidade da criação de lex tertia resultante das partes benéficas da anterior e atual Lei de Drogas (6.368/76 e 11.343/06). 3. O tema foi enfrentado e fundamentadamente rechaçado no aresto embargado, afigurando-se oportuna e esclarecedora a assertiva ministerial no sentido de que "No caso, ressei nítido que a Defesa confunde contradição e omissão, com irrisignação, valendo-se da via recursal totalmente inadequada para tentar desconstituir decisão suficientemente motivada, muito embora contrária aos seus interesses". 4. O Pleno do Supremo Tribunal Federal pôs uma pá de cal sobre o tema ao pacificar o entendimento de que não é possível a combinação de leis, ressalvada a aplicação integral da lei mais favorável (RE-RG 600.817, j. em 07/11/2013). 5. Embargos de declaração desprovidos.

(STF, HC nº 110516 AgR-ED, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.12.2013)

HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE COCAÍNA. DOSIMETRIA DA PENA. COMBINAÇÃO DE LEIS NO TEMPO. 1. A pretendida fixação da pena-base no mínimo legal não passou pelo crivo das instâncias de origem. O imediato conhecimento da matéria acarretaria indevida supressão de instâncias. Precedentes. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 600.817-RG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski) consolidou o entendimento de que não é possível a aplicação retroativa da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da nº Lei 11.343/2006, em benefício de réu condenado por crime de tráfico de drogas cometido na vigência da legislação anterior (Lei nº 6.368/1976). 3. O acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região examinou a lei mais favorável ao acusado, aplicando-a em sua integralidade. 4. Habeas Corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado.

(STF, HC nº 103617, 1ª Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 11.04.2014)

Desse modo, competindo ao Supremo a interpretação das normas constitucionais, bem como diante da plausibilidade da tese aventada pelo *parquet* federal e da existência de decisões que amparam a tese do recorrente, de rigor a admissão do reclamo extremo.

Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00031 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0015565-12.2013.4.03.6181/SP

	2013.61.81.015565-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARCELO XANDO BAPTISTA
	:	MARCIO SERRA DREHER
ADVOGADO	:	SP172750 DANIELLA MEGGIOLARO PAES DE AZEVEDO
	:	SP337468 NATALIA DI MAIO
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00155651220134036181 2P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Marcelo Xando Baptista e Marcio Serra Dreher com fundamento no art. 102, III, "a",

contra acórdão deste Tribunal que negou provimento ao recurso da defesa. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se, em síntese, violação dos arts. 5º, LVI e LVII e 93, IX, todos da Constituição Federal, ante a carência de fundamentação da decisão recorrida, sobretudo quanto à manutenção das medidas cautelares, bem como a inobservância do princípio da presunção de inocência.

Em contrarrazões (fls. 564/568-v), o MPF defende a inadmissão do reclamo ou seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

Quanto à repercussão geral suscitada, não compete análise por esta E. Corte.

A ementa do acórdão recorrido foi exarada nos seguintes termos:

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MEDIDA CAUTELAR REAL. ARRESTO/SEQUESTRO. INVESTIGAÇÃO DE FRAUDES PRATICADAS NA GESTÃO DO BANCO CRUZEIRO DO SUL. REQUISITOS PREENCHIDOS. MEDIDA CAUTELAR MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Apelação criminal interposta por Marcelo Xandó Baptista e Márcio Serra Dreher em face da sentença de fls. 19/20-v, complementada pelas decisões de fls. 89/90-v e 118/119-v, proferidas pelo Juízo Criminal da 2ª Vara Federal de São Paulo/SP, que indeferiu os pedidos de liberação dos bens sequestrados, arrestados e ativos bloqueados, bem como os pedidos subsidiários requeridos às fls. 28/31 e 60/64.*
2. *A decisão recorrida deferiu as medidas cautelares com fundamento nos art. 125 (sequestro de bens imóveis), art. 132 (sequestro de bens móveis) e arts. (136 c.c 134), todos do Código de Processo Penal, a fim de resguardar eventual reparação de danos e apreender bens oriundos de recursos advindos de crimes, já que, segundo apurado no inquérito policial, os investigados, através de fraude na gestão do Banco Cruzeiro do Sul, causaram prejuízo bilionário à instituição financeira, a exemplo da utilização de pessoas jurídicas controladas por eles para realização de contratos simulados de empréstimos consignados.*
3. *Os apelantes foram denunciados no processo criminal originário (autos n.º 006640-61.2012.4.036181) e o recebimento da denúncia foi ratificado em novembro de 2016, o que demonstra a existência de indícios de autoria e materialidade das condutas criminosas imputadas aos ora recorrentes.*
4. *Da leitura de trecho da decisão recorrida, depreende-se que, contrariamente ao alegado pela defesa, existem fortes indícios de que os apelantes participaram de forma ativa e com plena ciência da fraude perpetrada durante a gestão do Banco Cruzeiro do Sul, uma vez que, por meio dos fundos que administravam, serviram de instrumento para o desvio de recursos dos correntistas e investidores do Banco Cruzeiro do Sul, em favor dos ex-controladores da instituição financeira.*
5. *De outra parte, não existem nos autos elementos suficientes para se aferir a alegada desproporcionalidade da medida cautelar decretada em desfavor dos apelantes, pois a defesa não trouxe qualquer dado que demonstre a suposta desproporção entre o valor do bem sequestrado e a extensão do dano causado pela conduta dos recorrentes.*
6. *Numa análise perfunctória, em sede de medida cautelar de sequestro, verifica-se a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens sequestrados, pois tudo indica que foram adquiridos com a participação dos apelantes nas fraudes que beneficiaram os controladores e administradores da instituição financeira, na qual foram perpetradas.*
7. *Não obstante a defesa alegue serem lícitos os bens adquiridos após a data dos fatos, que se encontram sequestrados, não faz qualquer prova nesse sentido, aliás, sequer junta aos autos a cópia da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, nos autos originais (autos n.º 006640-61.2012.4.03.6181), e o recebimento desta.*
8. *Ademais, o arresto/hipoteca legal (sobre bens imóveis) consiste em medida assecuratória que têm por escopo garantir a reparação do dano causado pelo crime em tese praticado, bastando, para sua efetivação os mesmos requisitos inerentes ao recebimento da denúncia, quais sejam, prova da materialidade delitiva e indícios de autoria.*
9. *Ainda assim, no caso dos autos, é possível extrair o periculum in mora do modus operandi com que os apelantes atuavam na prática dos crimes contra o sistema financeiro nacional, além da lavagem de dinheiro, pois estavam associados com outros 14 investigados, fazendo parecer lícitas todas as operações fraudulentas que, em tese praticavam, e que causaram um prejuízo estimado em R\$ 1.249.000.000,00 (um bilhão e duzentos e quarenta e nove milhões de reais).*
10. *Especificamente o modus operandi dos recorrentes, conforme se extrai da decisão recorrida, contava com a utilização de terceiros - em geral funcionários e ex-funcionários do próprio banco e pessoas que não demonstravam capacidade financeira ou garantias suficientes para amparar o crédito concedido, recebiam os créditos por meio de Cédula de Crédito Bancário e, logo após, transferiam estes recursos para os dois fundos supracitados. E, para completar a suposta fraude, desviavam os valores aplicados nesses fundos para a empresa PATRIMONIAL MARAGATO S/A, de propriedade dos ex-controladores do Banco Cruzeiro do Sul, por meio de aquisição de debêntures emitidas por esta empresa.*
11. *Assim, o periculum in mora decorre da capacidade que os apelantes possuem de manipular o dinheiro, com o objetivo precípuo de dar aparência de licitude às transações financeiras possivelmente fraudulentas.*
12. *Quanto aos pedidos subsidiários feitos pela defesa de Márcio e Marcelo, os mesmos foram devidamente afastados pela Juíza a quo, por meio de decisão bem fundamentada, que fica mantida.*
13. *Apelação desprovida.*

A decisão que julgou os aclaratórios, por sua vez, foi assim ementada:

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, AMBIGUIDADE OU CONTRADIÇÃO. MERO INTUITO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. *Inexiste omissão, obscuridade, ambiguidade ou contradição no acórdão recorrido.*
2. *No caso, nota-se que os recursos pretendem rediscutir as matérias decididas na decisão embargada, e não aclarar a decisão ou sanar contradição ou erro material.*
3. *Não se há de falar que a falta de indicação de argumentos ou disposições legais que os embargantes consideram os mais adequados é fato gerador de omissão na fundamentação, sem a devida demonstração de que, sem a parcela entendida como*

faltante, o fundamento atacado não encontra coesão mínima ou substância argumentativa.

4. Não tendo sido demonstrado qualquer vício no acórdão, que dispôs clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não devem ser providos os embargos declaratórios.

5. Embargos rejeitados.

O recurso não se apresenta admissível, uma vez que baseado em alegações que constituem eventual ofensa a dispositivos de lei federal. Para ensejar o recurso extraordinário sob esse fundamento, a contrariedade deve consistir em ofensa direta e frontal à Constituição Federal, vale dizer, a decisão deve se dar em sentido oposto à norma expressa na Lei Maior. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, exigente no que tange aos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, firmou-se já no sentido de que "A alegação de contrariedade à Constituição deve ser necessária, indispensável. Não é necessária a arguição de princípio constitucional genérico e abrangente, quando a lei ordinária contém disposição particular sobre a matéria. Se para provar a contrariedade à Constituição tem-se antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso" (RE nº 94.264-SP, rel. Décio Miranda, RTJ 94/462 - grifamos). Nesse mesmo sentido:

EMENTA: PROCESSO PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EFEITO DEVOLUTIVO.

I. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário.

II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, a apreciação das questões constitucionais não prescinde do exame de norma infraconstitucional.

III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

IV. - O recurso especial e o recurso extraordinário, que não têm efeito suspensivo, não impedem a execução provisória da pena de prisão. Regra contida no art. 27, § 2º, da Lei 8.038/90, que não fere o princípio da presunção de inocência. Precedentes.

V. - Precedentes do STF.

VI. - Agravo não provido. (AI-AgR 539291/RS-RIO GRANDE DO SUL, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 04/10/2005, DJ 11-11-2005, PP-00043)

Outrossim, não se vislumbra a apontada violação dos arts. 5º, LVI e LVII e 93, IX, da Constituição Federal, porquanto o acórdão recorrido revela-se devidamente fundamentado. Com efeito, segundo a jurisprudência assentada da Suprema Corte, a decisão judicial é fundamentada, não ofendendo o aludido dispositivo constitucional, se nela são suficientemente expressas as razões que levaram à formação do convencimento do julgador. Nesse sentido, colacionam-se as seguintes ementas:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CF/88. NÃO OCORRÊNCIA. CONTROVÉRSIA

INFRACONSTITUCIONAL. 1. A decisão do Tribunal de origem contém fundamentação suficiente, embora em sentido contrário aos interesses da parte recorrente, circunstância que não configura violação ao art. 93, IX, da Constituição. 2. Nos termos da jurisprudência da Corte, a pretensão voltada a demonstrar pretenso equívoco na imputação de irregularidade na propaganda eleitoral não encontra ressonância constitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que nega provimento.

(STF, ARE 948189 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 07/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 20-06-2016 PUBLIC 21-06-2016)

DIREITO DO TRABALHO. ART. 93, IX, DA CARTA MAGNA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE INOCORRENTE. ART. 7º, XIV E XXVI, DA LEI MAIOR. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. DESRESPEITO. INVALIDADE. DEBATE DE ESTATURA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 454/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.12.2014. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes. 2. O exame da alegada ofensa ao art. 7º, XIV e XXVI, da Constituição Federal, nos moldes em que solvida a controvérsia, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária prevista no art. 102 da Constituição Federal. 3. Agravo regimental conhecido e não provido.

(STF, ARE 914359 AgR-segundo/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, Julgamento: 01/12/2015, Fonte: DJe-254 16/12/2015)

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00032 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0015565-12.2013.4.03.6181/SP

	2013.61.81.015565-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARCELO XANDO BAPTISTA
	:	MARCIO SERRA DREHER

ADVOGADO	:	SP172750 DANIELLA MEGGIOLARO PAES DE AZEVEDO
	:	SP337468 NATALIA DI MAIO
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00155651220134036181 2P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Marcelo Xando Baptista e Marcio Serra Dreher com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento ao recurso da defesa. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se, dissídio jurisprudencial e violação aos seguintes dispositivos:

- a) arts. 3º, 126, 130 e 132, todos do CPP e 489, § 1º, I do CPC, haja vista a ausência de fundamentação no tocante à necessidade e proporcionalidade das medidas cautelares mantidas pela decisão recorrida;
- b) arts. 156 e 619, do CPP, eis que *"muito embora instigado em embargos de declaração, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região não esclareceu qual é o fundamento legal para a inversão do ônus da prova nas medidas cautelares"*;
- c) ao art. 617 do CPP, porquanto o Tribunal teria complementado os fundamentos do ato recorrido, o que configuraria *reformatio in pejus* e julgamento *extra petita*.

Em contrarrazões (fls. 559/563), o Ministério Público Federal pugna pela inadmissão do recurso ou seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

A ementa do acórdão recorrido foi exarada nos seguintes termos:

"PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MEDIDA CAUTELAR REAL. ARRESTO/SEQUESTRO. INVESTIGAÇÃO DE FRAUDES PRATICADAS NA GESTÃO DO BANCO CRUZEIRO DO SUL. REQUISITOS PREENCHIDOS. MEDIDA CAUTELAR MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Apelação criminal interposta por Marcelo Xandó Baptista e Márcio Serra Dreher em face da sentença de fls. 19/20-v, complementada pelas decisões de fls. 89/90-v e 118/119-v, proferidas pelo Juízo Criminal da 2ª Vara Federal de São Paulo/SP, que indeferiu os pedidos de liberação dos bens sequestrados, arrestados e ativos bloqueados, bem como os pedidos subsidiários requeridos às fls. 28/31 e 60/64.*
2. *A decisão recorrida deferiu as medidas cautelares com fundamento nos art. 125 (sequestro de bens imóveis), art. 132 (sequestro de bens móveis) e arts. (136 c.c 134), todos do Código de Processo Penal, a fim de resguardar eventual reparação de danos e apreender bens oriundos de recursos advindos de crimes, já que, segundo apurado no inquérito policial, os investigados, através de fraude na gestão do Banco Cruzeiro do Sul, causaram prejuízo bilionário à instituição financeira, a exemplo da utilização de pessoas jurídicas controladas por eles para realização de contratos simulados de empréstimos consignados.*
3. *Os apelantes foram denunciados no processo criminal originário (autos n.º 006640-61.2012.4.036181) e o recebimento da denúncia foi ratificado em novembro de 2016, o que demonstra a existência de indícios de autoria e materialidade das condutas criminosas imputadas aos ora recorrentes.*
4. *Da leitura de trecho da decisão recorrida, depreende-se que, contrariamente ao alegado pela defesa, existem fortes indícios de que os apelantes participaram de forma ativa e com plena ciência da fraude perpetrada durante a gestão do Banco Cruzeiro do Sul, uma vez que, por meio dos fundos que administravam, serviram de instrumento para o desvio de recursos dos correntistas e investidores do Banco Cruzeiro do Sul, em favor dos ex-controladores da instituição financeira.*
5. *De outra parte, não existem nos autos elementos suficientes para se aferir a alegada desproporcionalidade da medida cautelar decretada em desfavor dos apelantes, pois a defesa não trouxe qualquer dado que demonstre a suposta desproporção entre o valor do bem sequestrado e a extensão do dano causado pela conduta dos recorrentes.*
6. *Numa análise perfunctória, em sede de medida cautelar de sequestro, verifica-se a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens sequestrados, pois tudo indica que foram adquiridos com a participação dos apelantes nas fraudes que beneficiaram os controladores e administradores da instituição financeira, na qual foram perpetradas.*
7. *Não obstante a defesa alegue serem lícitos os bens adquiridos após a data dos fatos, que se encontram sequestrados, não faz qualquer prova nesse sentido, aliás, sequer junta aos autos a cópia da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, nos autos originais (autos n.º 006640-61.2012.4.03.6181), e o recebimento desta.*
8. *Ademais, o arresto/hipoteca legal (sobre bens imóveis) consiste em medida assecuratória que têm por escopo garantir a reparação do dano causado pelo crime em tese praticado, bastando, para sua efetivação os mesmos requisitos inerentes ao recebimento da denúncia, quais sejam, prova da materialidade delitiva e indícios de autoria.*
9. *Ainda assim, no caso dos autos, é possível extrair o periculum in mora do modus operandi com que os apelantes atuavam na prática dos crimes contra o sistema financeiro nacional, além da lavagem de dinheiro, pois estavam associados com outros 14 investigados, fazendo parecer lícitas todas as operações fraudulentas que, em tese praticavam, e que causaram um prejuízo estimado em R\$ 1.249.000.000,00 (um bilhão e duzentos e quarenta e nove milhões de reais).*

10. Especificamente o *modus operandi* dos recorrentes, conforme se extrai da decisão recorrida, contava com a utilização de terceiros - em geral funcionários e ex-funcionários do próprio banco e pessoas que não demonstravam capacidade financeira ou garantias suficientes para amparar o crédito concedido, recebiam os créditos por meio de Cédula de Crédito Bancário e, logo após, transferiam estes recursos para os dois fundos supracitados. E, para completar a suposta fraude, desviavam os valores aplicados nesses fundos para a empresa PATRIMONIAL MARAGATO S/A, de propriedade dos ex-controladores do Banco Cruzeiro do Sul, por meio de aquisição de debêntures emitidas por esta empresa.

11. Assim, o *periculum in mora* decorre da capacidade que os apelantes possuem de manipular o dinheiro, com o objetivo precipuo de dar aparência de licitude às transações financeiras possivelmente fraudulentas.

12. Quanto aos pedidos subsidiários feitos pela defesa de Márcio e Marcelo, os mesmos foram devidamente afastados pela Juíza a quo, por meio de decisão bem fundamentada, que fica mantida.

13. Apelação desprovida."

A decisão que julgou os aclaratórios, por sua vez, foi assim ementada:

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, AMBIGUIDADE OU CONTRADIÇÃO. MERO INTUITO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexiste omissão, obscuridade, ambiguidade ou contradição no acórdão recorrido.

2. No caso, nota-se que os recursos pretendem rediscutir as matérias decididas na decisão embargada, e não aclarar a decisão ou sanar contradição ou erro material.

3. Não se há de falar que a falta de indicação de argumentos ou disposições legais que os embargantes consideram os mais adequados é fato gerador de omissão na fundamentação, sem a devida demonstração de que, sem a parcela entendida como faltante, o fundamento atacado não encontra coesão mínima ou substância argumentativa.

4. Não tendo sido demonstrado qualquer vício no acórdão, que dispôs clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não devem ser providos os embargos declaratórios.

5. Embargos rejeitados.

Não há plausibilidade na alegação de ausência de fundamentação dos acórdãos que julgaram o recurso de apelação e os posteriores embargos de declaração opostos pela recorrente.

Com efeito, o órgão fracionário apreciou todas as questões suscitadas, solucionado a controvérsia de modo fundamentado e coeso, expondo com clareza as razões que conduziram o convencimento dos magistrados, em estreita observância ao princípio da persuasão racional.

Exame detido das decisões proferidas pela turma julgadora permite constatar que o colegiado apreciou as alegações relacionadas à legalidade e proporcionalidade das medidas cautelares deferidas pelo juízo de primeiro grau contra os ora recorrentes.

Ademais, a pretensão de se utilizar dos embargos declaratórios para rediscutir a matéria decidida, apoiado apenas no inconformismo com a rejeição da matéria e com o intento de reverter o resultado que lhe foi desfavorável, é medida inaceitável. No mesmo sentido, trago à colação o seguinte precedente do STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR, COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA. SUPOSTA OFENSA AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 381, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, PELA NÃO APRECIÇÃO DE TODAS AS PROVAS TRAZIDAS PELA DEFESA. MERA TESE DE INOCÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N.º 83 DO STJ. OFENSA AO ART. 571, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA. PRECLUSÃO QUE NÃO FOI RECONHECIDA. TESSES ANALISADAS EM DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. EXAME DE CORPO DE DELITO. DESCONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO STJ. LAUDO DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA DA VÍTIMA NA FASE INVESTIGATÓRIA. IRRELEVÂNCIA PARA O RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE PENAL DO RECORRENTE. LEGALIDADE. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA E DE PERÍCIA NO ÓRGÃO GENITAL DO RÉU. DESNECESSIDADE DEMONSTRADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RETIRADA DO ACUSADO DA SALA DE AUDIÊNCIA A PEDIDO DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO. FALTA DE PROVA DO PREJUÍZO. PAS DE NULITÉ SANS GRIEF. PLEITO DE ACAREAÇÃO INDEFERIDO. AVALIAÇÃO DA CONVENIÊNCIA E NECESSIDADE DAS DILIGÊNCIAS. EXAME INVIÁVEL NA VIA. DEGRAVAÇÃO DO ÁUDIO DAS MÍDIAS DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. DESNECESSIDADE. CARÁTER PROTELATÓRIO. NEGATIVA DOS PEDIDOS EM DECISÕES FUNDAMENTADAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A suposta afronta ao art. 619 do Código de Processo Penal não subsiste, porquanto o acórdão hostilizado solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. Com efeito, a pretensão de utilizar-se do instrumento aclaratório para rediscutir matéria devidamente analisada e decidida, apoiado no inconformismo com a condenação e claro intento de reverter o resultado que lhe foi desfavorável, é medida inaceitável na via dos embargos de declaração.

2. Diante da motivação apresentada pelo acórdão, não subsiste a arguida contrariedade ao art. 381, inciso III, do Código de Processo Penal, pois que a sentença e o acórdão que a manteve indicaram os motivos de fato e de direito em que se fundou a

decisão condenatória.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, os julgadores não são obrigados a responder todas as questões e teses deduzidas em juízo, sendo suficiente que exponham os fundamentos que embasam a decisão, como ocorreu na espécie. Súmula n.º 83 do STJ. O Recorrente, ademais, sequer especifica quais seriam as provas da Defesa que não foram apreciadas durante a instrução, deixando claro que pretende mero reexame de provas, com o objetivo de ser absolvido.

4. No caso, o Juiz do processo afirmou que os teses de nulidade foram examinadas e afastadas no decorrer da ação penal, motivo pelo qual não haveria propósito em reproduzir os argumentos expendidos na sentença condenatória. E inexistindo reconhecimento de preclusão, não se vislumbra ofensa ao art. 571, inciso II, do Código de Processo Penal.

(...)

(REsp 1357289/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 28/02/2014)"

Quanto à suposta violação ao art. 617 do CPP, manifestou-se o julgado recorrido nos seguintes termos:

"Tampouco vislumbro omissão (ou qualquer outro vício) com relação ao fato de que houve lançamento de novos fundamentos que justificam a decisão recorrida em sede de apelação pelos ora embargantes. Não se trata de "julgamento extra petita, a eles prejudicial", mas de possibilidade já reconhecida na jurisprudência pátria, não estando o órgão jurisdicional de segundo grau circunscrito apenas à estrita fundamentação da decisão recorrida em casos dessa espécie. Em outros termos: a manutenção de medida acautelatória sob fundamento diverso e mais adequado é plenamente admissível no ordenamento pátrio, como já reconheceu expressamente o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CAUTELAR DE SEQUESTRO DE BENS. DECRETO LEI Nº 3.240/41. LEGALIDADE DA MEDIDA CONSTRITIVA. 1. A apelação devolve à instância recursal originária o conhecimento de toda a matéria impugnada, embora não tenha sido objeto de julgamento, não ficando o magistrado adstrito aos fundamentos deduzidos no recurso. 2. Não ofende a regra *tantum devolutum quantum appellatum*, o acórdão que, adotando fundamento diverso do deduzido pelo juiz de primeiro grau, mantém a eficácia da constrição judicial que recaiu sobre bens dos recorrentes com base nas disposições do Decreto-Lei nº 3.240/41, ao invés do contido no art. 126 do Código de Processo Penal. 3. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o sequestro de bens de pessoa indiciada ou já denunciada por crime de que resulta prejuízo para a Fazenda Pública, previsto no Decreto Lei nº 3.240/41, tem sistemática própria e não foi revogado pelo Código de Processo Penal em seus arts. 125 a 133, continuando, portanto, em pleno vigor, em face do princípio da especialidade. 4. O art. 3º do Decreto Lei nº 3.240/41 estabelece para a decretação do sequestro ou arresto de bens imóveis e móveis a observância de dois requisitos: a existência de indícios veementes da responsabilidade penal e a indicação dos bens que devam ser objeto da constrição. 6. Com efeito, o sequestro ou arresto de bens previsto na legislação especial pode alcançar, em tese, qualquer bem do indiciado ou acusado por crime que implique prejuízo à Fazenda Pública, diferentemente das idênticas providências cautelares previstas no Código de Processo Penal, que atingem somente os bens resultantes do crime ou adquiridos com o proveito da prática delituosa. 7. Tem-se, portanto, um tratamento mais rigoroso para o autor de crime que importa dano à Fazenda Pública, sendo irrelevante, na hipótese, o exame em torno da licitude da origem dos bens passíveis de constrição. 8. No que diz respeito à suposta violação do art. 133 do Código de Processo Penal, observa-se que tal questão não foi objeto de análise pelo Tribunal a quo, não estando, assim, prequestionada (Súmula nº 282/STF). Ainda que assim não fosse, os bens móveis, fungíveis e passíveis de deterioração, podem ser vendidos antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, ex vi do art. 137, § 1º, do CPP, a fim de assegurar futura aplicação da lei penal. 9. Recurso especial conhecido e, nessa extensão, negado-lhe provimento.

(RESP 200901057494, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:22/02/2010 ..DTPB:.)

Portanto, não há vício jurídico a contaminar essa parcela da decisão embargada, em especial algum daqueles a cuja correção se prestam os declaratórios."

Com efeito, observa-se que, também neste ponto, revela-se descabido o recurso, haja vista que, tal qual o trecho acima transcrito, o Superior Tribunal de Justiça possui firme orientação no sentido de que, no processo penal, a apelação possui efeito devolutivo amplo, o qual permite à instância revisora o exame integral de toda matéria objeto da demanda, vedada apenas a *reformatio in pejus*, o que não ocorreu no caso em apreço. Confram-se, nesse sentido:

REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NOVOS FUNDAMENTOS NO ACÓRDÃO. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOLO GENÉRICO. ELEVADO VALOR DO PREJUÍZO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. Nos termos da orientação firmada neste Sodalício, "Segundo o princípio da *ne reformatio in pejus*, o juízo ad quem não está vinculado aos fundamentos adotados pelo juízo a quo, somente sendo obstado no que diz respeito ao agravamento da pena, inadmissível em face de recurso apenas da Defesa. Inteligência do art. 617 do Código de Processo Penal" (HC 142.443/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 15/12/2011, DJe 02/02/2012).

2. O crime de sonegação de contribuições previdenciárias não exige a configuração do dolo específico como elemento subjetivo do tipo.

3. O elevado prejuízo causado aos cofres públicos constitui fundamentação idônea para a exasperação da pena-base em razão da desfavorabilidade das consequências do delito.

4. Encontrando-se o acórdão a quo em consonância com a jurisprudência firmada neste Sodalício, é certo que a pretensão do agravante esbarra no óbice previsto no Enunciado nº 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, também aplicável ao

recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 840.609/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 22/03/2017)

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ART. 619 DO CPP. DIREITO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. LEI N. 11.343/2006. ART. 33, § 2º, C, DO CP. REGIME INICIAL FECHADO FIRMADO NA QUANTIDADE E QUALIDADE DE DROGA APREENDIDA. CRACK. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há falar em ofensa ao princípio que veda a reformatio in pejus, diante da adoção de novos fundamentos a embasar a imposição do modo prisional mais gravoso, pois, segundo o princípio da ne reformatio in pejus, o juízo ad quem não está vinculado aos fundamentos adotados pelo juízo a quo, somente sendo obstado no que diz respeito ao agravamento da pena, inadmissível em face de recurso apenas da defesa. Inteligência do art. 617 do Código de Processo Penal (HC n. 142.443/SP, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 2/2/2012).

2. Inexiste ilegalidade na fixação do regime inicial fechado de cumprimento de pena ao réu não reincidente, condenado a pena inferior a 4 anos de reclusão, não em decorrência da Lei n.

11.464/2007, porém por argumento diverso, qual seja, em razão da quantidade e qualidade do entorpecente traficado (200 g de crack).

3. Não há constrangimento ilegal na imposição da negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista a gravidade concreto do delito, evidenciada pela natureza e quantidade da substância entorpecente apreendida (200 g de crack).

4. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1519659/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 15/06/2015)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. VIOLAÇÃO GENÉRICA DE PRECEITOS INFRACONSTITUCIONAIS. SÚMULA 284/STF. ADOÇÃO DE NOVOS FUNDAMENTOS PELO TRIBUNAL SEM ALTERAR O QUANTUM DA PENA FIXADO NA SENTENÇA NÃO CARACTERIZA REFORMATIO IN PEJUS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Realça-se a incidência da Súmula 284/STF na hipótese de simples alegação de violação genérica de preceitos infraconstitucionais, desprovida de fundamentação que demonstre a efetiva ofensa dos dispositivos legais pelo Tribunal de origem, não sendo, portanto, suficiente para fundamentar recurso especial.

2. Mantido o quantum no mesmo patamar adotado pelo juízo monocrático, não há falar em ofensa ao princípio da vedação da reformatio in pejus, diante da adoção de novos fundamentos a embasar a condenação.

3. "Segundo o princípio da ne reformatio in pejus, o juízo ad quem não está vinculado aos fundamentos adotados pelo juízo a quo, somente sendo obstado no que diz respeito ao agravamento da pena, inadmissível em face de recurso apenas da Defesa. Inteligência do art. 617 do Código de Processo Penal" (HC 142.443/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 02/02/2012).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 62.070/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 23/10/2013)

Sendo assim, encontrando-se o *decisum* em consonância com o entendimento do tribunal superior, mostra-se descabido o recurso, que encontra óbice na súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00033 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000850-75.2014.4.03.6133/SP

	2014.61.33.000850-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	SUAELIO MARTINS LEDA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP125000 DANIEL LEON BIALSKI e outro(a)

APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00008507520144036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Suaélío Martins Leda com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento ao recurso da defesa e deu parcial provimento ao apelo acusatório, "*para elevar a pena de multa estabelecida na primeira fase da dosimetria e fixar o regime semiaberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade e, DE OFÍCIO, reduzir o quantum relativo à reincidência, ficando a pena definitiva imposta ao acusado fixada em 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa, no valor unitário mínimo legal*". Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se:

- violação dos arts. 156 e 386, II e VII, todos do CPP, haja vista que "*inexiste prova judicial que demonstre a prática da conduta 'de fazer uso' exigida pelo artigo 304 do Código Penal*", sendo que a condenação se deu com base apenas no depoimento de uma única testemunha arrolada pela acusação;
- divergência jurisprudencial e ofensa ao art. 304 do CP, porquanto apresentou documento de identidade falso amparado pelo direito de autodefesa, objetivando, desta forma, ocultar sua condição de foragido;
- afronta ao art. 387, § 2º do CPP e art. 42 do CP, haja vista que não foi aplicado "*o instituto da detração, deixando a matéria para o Juízo da execução, a despeito de existirem nos autos claras informações a respeito da custódia cautelar do recorrente*".

Em contrarrazões o MPF pugna pela inadmissão do recurso ou seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

Quanto à alegação de violação de atipicidade da conduta, o recurso também não comporta trânsito, porquanto sobressai manifesto o intento do recorrente de promover o reexame de provas e fatos.

Com efeito, a turma julgadora, à luz dos elementos probatórios carreados aos autos, concluiu no sentido de estar demonstrada a atipicidade da conduta imputada ao acusado, consoante se extrai do trecho abaixo transcrito (destaques no original):

*"A **materialidade** e a **autoria** delitivas estão devidamente comprovadas nos autos, conforme auto de prisão em flagrante (fls. 02/05), auto de apreensão (fls. 06), RG acostado a fls. 07 e ofício enviado pela Serventia Notarial e Registral das Pessoas Naturais da Comarca de Palmital/PR (fls. 21), no qual consta expressamente a inexistência, naquela localidade, de assento de nascimento em nome de Hélio Alves Leda, além da Informação prestada pela Delegacia de Polícia Federal em Santos/SP (fls. 40/42), que atestam a falsidade ideológica do documento de identidade RG nº 11.088.733-6. O próprio acusado admitiu, na declaração juntada a fls. 149, escrita de próprio punho, chamar-se SUAÉLIO MARTINS LEDA. Assevera, porém, que se valeu da documentação falsa, em nome de Hélio Alves Leda, a pretexto de proteger sua vida e a de sua família porque estava sendo extorquido por policiais. Há, também, a certeza visual do crime, proporcionada pela prisão em flagrante do acusado, corroborada pela prova oral produzida em contraditório durante a instrução processual. O acusado sustenta ser atípica sua conduta, pois não teria ficado demonstrado nos autos o uso do documento falso, pois apenas o portava, o que não configura o crime do art. 304 do Código Penal, postulando, então, sua absolvição com fundamento no art. 386, III ou VII, do Código de Processo Penal. Afirma, então, que "**a versão construída pelo policial federal ouvido em juízo apenas serviu para implicar o ora Suplicante, pois este era procurado pela Justiça**. No entanto, as assertivas do policial restou [sic] dissonante do que realmente ocorrera, conforme relatado pelas testemunhas de defesa", bem como que "[a] questão posta a discussão diz respeito a atipicidade da conduta porque o Suplicante **NÃO EXIBIU OS DOCUMENTOS FALSOS**. Sendo assim, havendo punição apenas o USO de documento falso, a conduta do ora acusado - **PORTAR DOCUMENTO IDEOLOGICAMENTE FALSO** - é **FORMALMENTE ATÍPICA**. O simples fato de eventualmente trazer consigo e/ou portar documento ideologicamente falso não satisfaz os requisitos do tipo penal insculpido no art. 304 da Lei Penal Substantiva" (fls. 494 e 495; destaques no original). A defesa também postula a desclassificação da conduta para o tipo do art. 307 do Código Penal, alegando que "o caso concreto refere-se ao evento onde o Apelante teria se autoidentificado falsamente quando interpelado pela Autoridade Policial porque, como se deduz dos autos, havia mandado de prisão contra si", de sorte que "não demonstrado que Suaélío efetivamente exibiu o documento falso aos policiais (conforme exaustivamente abordado no tópico anterior), de se concluir que sua conduta (autoidentificação falsa) voltou-se a evitar que fosse identificado e preso por força de ordem prisional pretérita, adequando-se ao entendimento jurisprudencial de que tal fato é atípico" (fls. 497/498). Não assiste razão à defesa, restando devidamente demonstrada a prática do crime de uso do documento falso (CP, art. 304).*

A testemunha Luiz Fernando Pancini Nunes (fls. 290), agente de polícia federal que participou da diligência e prisão do réu, ao ser ouvido em juízo, declarou que o acusado se identificara aos policiais responsáveis pela realização da diligência com outro nome, salvo engano Hélio, com o mesmo sobrenome. Questionado se o acusado apresentara o documento de identidade falso, confirmou que sim, que o documento havia sido efetivamente apresentado por SUAÉLIO (mídia de fls. 550; tempo: 04'25" a 04'40").

Nesse passo, anoto que a alegação no sentido de que esse depoimento deve ser desconsiderado, pois foi realizado com o fim de "implicar" o acusado, visto ser foragido da Justiça, não merece acolhimento.

Com efeito, é tranquila a jurisprudência deste Tribunal no sentido de aceitar o testemunho de policiais que participam do flagrante. A título exemplificativo, julgados de minha relatoria (...)

Assim, não há como negar credibilidade ao depoimento da testemunha Luiz Fernando, que confirmou o uso, por SUAÉLIO, do documento identidade falso, no qual constava o nome Hélio Alves Leda.

As testemunhas da defesa, por sua vez, diferentemente do quanto alegado nas razões de apelação, não afirmaram que o referido documento não fora usado.

Débora de Paula Aparecida Fernandes (fls. 291) relatou conhecer SUAÉLIO por ser ele amigo de seu namorado, José Augusto da Conceição Moreira, também ouvido como testemunha da defesa (fls. 292), mas que não presenciou a apresentação do documento (mídia de fls. 550).

José Augusto, a seu turno, declarou ser amigo de SUAÉLIO, que se identificou aos policiais como Hélio, e que não se recordava se os policiais pediram ou não documento ao acusado (mídia de fls. 550; tempo: 02'52" a 03'05", 04'25" a 04'50" e 08'00" a 08'15").

Ao ser interrogado, SUAÉLIO confirmou serem falsos os documentos de fls. 07, dizendo que os adquirira em São Paulo porque temia ser morto e, até, enterrado como indigente, pois após ter-lhe sido concedido livramento condicional em razão de anterior condenação por tráfico de drogas, foi abordado por dois policiais civis que pediram R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para "deixá-lo quieto", tendo inclusive percebido que pessoas o observavam em seu apartamento, versão não corroborada pela prova produzida."

Infirmar a conclusão alcançada pela turma julgadora implicaria inaceitável ingresso na órbita probatória, o que não se coaduna com o restrito espectro cognitivo da via especial, conforme prescreve o mencionado verbete sumular nº 7 do STJ, *in verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

No mesmo sentido (grifei):

PENAL E E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 309 DA LEI Nº 9.503/97. CRIME DE PERIGO CONCRETO. ATIPICIDADE MATERIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos dos precedentes desta Corte, o crime tipificado no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro é de perigo concreto, sendo necessária a ocorrência de perigo real ou concreto, diante de exigência contida no próprio texto do dispositivo.

2. O pleito de reconhecimento da atipicidade material da conduta esbarra, no caso dos autos, no óbice consubstanciado na Súmula 7/STJ, pois tal perigo concreto foi reconhecido pelas instâncias ordinárias, soberanas na análise da prova.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no AREsp 615.500/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 06/12/2016) *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.*

Tendo o eg. Tribunal a quo concluído pelo enquadramento da conduta no tipo penal descrito no art. 299 do Código Penal a partir do acervo probatório carreado aos autos, não há como infirmar tal conclusão sem fazer novo exame dos fatos e das provas, providência inviável a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no AgRg no AREsp 781.961/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 09/09/2016)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- A Corte de origem, apreciando o conjunto probatório, reconheceu que o fato imputado ao réu era típico. Rever essa premissa importa em incursão no conteúdo fático-probatório carreado aos autos, tarefa inviável em recurso especial, ex vi do Verbetes n. 7 da Súmula deste Tribunal. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no AREsp 701.748/PR, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 16/03/2016)

Sobreleva destacar, ademais, que o posicionamento da turma julgadora, no que concerne à idoneidade dos testemunhos prestados, em juízo, por policiais, não destoia da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONDENAÇÃO BASEADA EM TESTEMUNHOS POLICIAIS. (I) NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL OBJETO DE DIVERGÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. (II) ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/11/2017 592/1657

PROVIMENTO.

1. A ausência de particularização dos artigos supostamente violados inviabiliza a compreensão da irresignação recursal, em face da deficiência da fundamentação do apelo raro. Súmula nº 284/STF.

2. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de que "O depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso" (HC 165.561/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 15/02/2016). Súmula nº 568/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 1054663/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 04/04/2017)

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. 2. ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. NÃO VERIFICAÇÃO. FATOS DISTINTOS. 3. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. NULIDADE DAS PRORROGAÇÕES. NÃO OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE VÁRIAS RENOVAÇÕES. PEDIDOS MOTIVADOS. DESNECESSIDADE DE TRANSCRIÇÃO INTEGRAL. 4. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE DO PLEITO NA VIA ELEITA. 5. TESTEMUNHOS DE POLICIAIS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 6. APLICAÇÃO DE CAUSA DE DIMINUIÇÃO. ALTERAÇÃO DO REGIME. PACIENTE CONDENADA TAMBÉM POR ASSOCIAÇÃO. PENA FIXADA ACIMA DE 8 (OITO) ANOS.

7. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. A paciente já respondeu a processo anterior pelos mesmos crimes, mas não pelos mesmos fatos, cuidando-se, portanto, de imputações distintas. Com efeito, os fatos julgados no processo anterior se referem a conduta praticada em 7/12/2010 e os fatos do presente processo se referem a condutas ocorridas em 9/10/2009, portanto há se falar em litispendência.

3. A interceptação telefônica e suas prorrogações foram devidamente autorizadas pelo Poder Judiciário, dentro da legalidade bem como em observância à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de que é possível a renovação da medida quantas vezes forem necessárias, desde que demonstrada sua indispensabilidade e apreciada a cada período de 15 (quinze) dias. Ademais, não há necessidade de degravação total dos diálogos objeto de interceptação telefônica, uma vez que a Lei n. 9.296/96 não faz qualquer exigência nesse sentido. Precedentes.

4. Não é possível rever a condenação da paciente ou mesmo aferir eventual possibilidade de desclassificação na via eleita, uma vez que se trata de providência que demanda aprofundado exame do arcabouço fático-probatório carreado nos autos, o que não se revela consentâneo com o instrumento processual utilizado.

5. "O depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso".
(HC 165.561/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 15/02/2016).

6. A causa de aumento deixou de ser aplicada, e foi mantido o regime fechado, com fundamento em elementos concretos dos autos, uma vez que a paciente foi condenada também por crime de associação e sua pena totalizou mais de 8 (oito) anos. Dessarte, não é possível, na via eleita, reverter a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias.

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 281.836/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 30/03/2016)

De igual modo, a conclusão do órgão fracionário, no sentido de que "fato de o documento contrafeito ter sido utilizado para ocultar a condição de foragido, ainda que por requisição da autoridade policial, caracteriza o delito tipificado no art. 304 do Código Penal", encontra-se em consonância com os julgados daquele Sodalício. Confirmam-se, por pertinente, os seguintes arestos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. CÉDULA DE IDENTIDADE. OCULTAÇÃO DA CONDIÇÃO DE FORAGIDO. FATO TÍPICO. SOLICITAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL. IRRELEVÂNCIA. TESE DA AUTODEFESA NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO NÃO CONCEDIDO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A apresentação de documento falso (cédula de identidade) para a finalidade de ocultar a condição de foragido, independentemente da solicitação de autoridade policial, caracteriza o crime do art. 304 do Código Penal. Tese da autodefesa afastada. Precedentes.

2. Nas hipóteses em que não for conferido efeito suspensivo ao recurso especial, mantida a condenação do réu, deve ser determinado o início da execução provisória das penas impostas. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido. Determinação de envio de cópia dos autos ao Juízo da condenação, para as medidas necessárias ao início da execução provisória da pena imposta ao agravante.

(AgRg no REsp 1563495/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 28/04/2016)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. FLAGRANTE PREPARADO. INOCORRÊNCIA. ART. 304 DO CP. USO DE DOCUMENTO FALSO. ALEGAÇÃO DE AUTODEFESA AFASTADA.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.
2. Nos termos dos precedentes desta Corte, afasta-se a alegação de flagrante preparado quando a atividade policial não provoca e nem induz ao cometimento do crime, sobretudo, em relação ao tipo do crime de tráfico ilícito de drogas, que é de ação múltipla, consumando-se já pela conduta de guardar e manter em depósito a substância entorpecente, conforme restou evidenciado na espécie.
3. Esta Corte, alinhando-se à posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, firmou o entendimento de que tanto a conduta de utilizar documento falso como a de atribuir-se falsa identidade para ocultar a condição de foragido caracterizam, respectivamente, o crime do art. 304 e do art. 307 do Código Penal, o que afasta a tese de autodefesa.
4. Habeas corpus não conhecido.
(HC 193.319/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 26/10/2015)

Por fim, no tocante à aventada possibilidade de detração, assim se manifestou o órgão julgador:

*"Por fim, verifico que sentença que ora se examina é posterior à vigência da Lei nº 12.736, de 30.11.2012, que inseriu o § 2º ao art. 387 do Código de Processo Penal, segundo o qual o juiz, ao proferir a sentença condenatória, deve proceder à detração, ou seja, deve descontar da pena aplicada o período de prisão provisória cumprida pelo condenado, para fins de determinação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, não se confundindo tal instituto com a progressão de regime. O juízo de origem deixou de efetuar-la, pois fixou o regime aberto para início do cumprimento da pena. Diante do agravamento da pena, passo a fazê-lo neste momento.
O acusado foi preso em 31.03.2014 (data do flagrante - fls. 02/08) e a sentença condenatória foi publicada no dia 08.10.2014 (fls. 441). Considerando, porém, que o regime foi agravado em razão da reincidência, e que o acusado possui ao menos mais uma condenação cuja pena ainda não foi extinta, não é possível afirmar, neste momento, que o tempo de prisão descontado alteraria o regime inicial de cumprimento da pena, devendo a detração ser examinada pelo juízo da execução penal." (destaquei)*

Vê-se, novamente, que o posicionamento daquela turma encontra-se em harmonia com os julgados do Superior Tribunal de Justiça:

*"HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. USO DE DOCUMENTO FALSO E RECEPÇÃO. REGIME PRISIONAL. PENA NÃO SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. MULTIRREINCIDÊNCIA E CIRCUNSTÂNCIA CONCRETA QUE REVELA MAIOR DESVALOR DA AÇÃO. SÚMULA 269/STJ. NÃO APLICAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. ART. 387, § 2º, DO CPP. DETRAÇÃO. CRITÉRIO OBJETIVO. PENA FIXADA EM PATAMAR INFERIOR A 4 ANOS. REGIME MAIS GRAVOSO COM BASE NA REINCIDÊNCIA E CIRCUNSTÂNCIA CONCRETA DESFAVORÁVEL. IRRELEVÂNCIA DO EVENTUAL APROVEITAMENTO DO TEMPO DE PRISÃO PROVISÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.
HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.
2. "É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais" (Súmula 269/STJ).
3. Na espécie, embora a reprimenda final tenha sido fixada em patamar não superior a 4 anos, o regime prisional fechado e a negativa de substituição pautaram-se em circunstâncias idôneas e concretas, quais sejam, a multirreincidência do paciente e a existência de circunstância que revela maior desvalor da ação, qual seja, nova prática delitiva no curso do cumprimento de pena anteriormente imposta.
4. No que toca à pretendida aplicação da norma prevista no § 2º do art. 387 do Código de Processo Civil, é possível identificar que o fundamento utilizado pela Corte local não é idôneo, na medida em que simplesmente remete para a execução penal a análise da detração, o que contraria o exposto comando normativo e a jurisprudência desta Corte.
5. O cômputo da prisão provisória para efeito de fixar o regime inicial, conforme o comando do § 2º do art. 387 do CPP, demanda análise objetiva sobre a eventual redução da pena para patamar mais brando, dentre as balizas previstas no § 2º do art. 33 do Código Penal.
6. No caso, a pena já se encontrava em patamar não superior a 4 anos de reclusão, sendo fixado o regime inicial fechado em virtude da multirreincidência e existência de circunstância concreta desfavorável, razão pela qual a efetiva detração de eventual pena cumprida de forma provisória seria irrelevante.
7. Habeas corpus não conhecido.
(HC 404.409/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 20/10/2017)"

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO. REINCIDÊNCIA RECONHECIDA NA SENTENÇA. AFASTAMENTO DA AGRAVANTE NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME SEMIABERTO. RÉU REINCIDENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 33, § 2º, C, DO CÓDIGO PENAL. SÚMULA 269/STJ. DETRAÇÃO. REGIME INALTERADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. (...)

3. No tocante ao argumento de que a reincidência do paciente teria sido erroneamente reconhecida na sentença, além de não ter sido trazida aos autos a cópia da referida decisão, o Tribunal a quo não apreciou tal questão, tendo apenas reafirmado a condição de reincidente do apenado, o que obsta a sua análise por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Quanto ao regime prisional, em pese tenha sido imposta a reprimenda de 4 anos de reclusão e a pena-base ter sido estabelecida no piso previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador, tratando-se de réu reincidente, não há falar em fixação do regime prisional aberto, por não restarem preenchidos os requisitos do art.

33, § 2º, "c", do Código Penal. Inteligência do art. 33, § 2º, "c", do CP e da Súmula 269/STJ.

5. Não há falar em alteração do regime prisional em razão do disposto no art. 387, § 2º, do CP, pois a reincidência do paciente impede a aplicação do regime inicial aberto para o desconto da reprimenda que lhe foi imposta.

6. Writ não conhecido.

(HC 404.786/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 27/09/2017)

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ROUBO MAJORADO. RÉU REINCIDENTE. REGIME INICIAL. DETRAÇÃO DO TEMPO DE PRISÃO CAUTELAR. IRRELEVÂNCIA PARA ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL FIXADO NA SENTENÇA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. É certo que o § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal - CPP, acrescentado pela Lei n. 12.736/2012, determina que o tempo de segregação cautelar deve ser considerado na pena imposta, para o estabelecimento do regime prisional fixado pela sentença condenatória, não se confundindo com o instituto da progressão de regime, próprio da execução penal.

3. O Tribunal de origem, embora tenha reconhecido que a detração do tempo de prisão cautelar possui efeito na fixação de regime inicial de cumprimento da pena, deixou de aplicar o benefício do disposto no art. 387, § 2º, do CPP por entender que a quantidade da pena a ser cumprida somada ao fato de se tratar de réu reincidente impedia a concessão de regime inicial diverso do fechado. Ainda que descontado o período de prisão cautelar da pena privativa de liberdade imposta - 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão -, não haveria alteração do regime inicial fixado, tendo em vista tratar-se de réu reincidente.

Writ não conhecido.

(HC 366.030/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 10/10/2016)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. Contudo, o alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, INCISOS I E II DO CP). DETRAÇÃO PENAL. CÔMPUTO DO TEMPO DA PRISÃO PROVISÓRIA PARA FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL. ART. 387, § 2º, DO CPP. IRRELEVÂNCIA. MODO FECHADO MANTIDO COM FUNDAMENTO NA REINCIDÊNCIA E CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL (MAUS ANTECEDENTES). PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA.

1. A detração penal descrita no artigo 387, § 2º, do CPP, incluído pela Lei n.º 12.736/2012, refere-se à necessidade de computar o tempo de prisão provisória, administrativa ou de internação do sentenciado, para fins de fixação do regime inicial.

2. Entretanto, o magistrado não está obrigado a escolher o modo mais benéfico para início do desconto da reprimenda, podendo manter o mais gravoso ainda que quantum de pena resultante permita a fixação de regime mais brando.

3. In casu, correta a manutenção do modo fechado, porquanto, ainda que realizada a detração penal, vê-se que o paciente é reincidente e a pena-base foi fixada acima do mínimo, pela presença de circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes), assim, o regime mais severo é o que se mostra mais adequado para a prevenção e repressão do delito denunciado, nos termos do art. 33, § 2º e § 3º, do Código Penal.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 356.658/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 09/08/2016)

Desse modo, encontra-se o *decisum* em consonância com o entendimento dos tribunais superiores, mostrando-se descabido o recurso, que encontra óbice na súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00034 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012145-62.2014.4.03.6181/SP

	2014.61.81.012145-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ELISEU EZEQUIEL FERREIRA
ADVOGADO	:	SP281725 AGEU FELLEGGGER DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00121456220144036181 8P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Eliseu Ezequiel Ferreira, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que rejeitou as preliminares arguidas e negou provimento ao recurso defensivo.

Alega-se violação do 5º, LV e LVII, ambos da CF, bem como do princípio da presunção de inocência, visto que inexistem provas suficientes para embasar a condenação do recorrente.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

O recurso não preenche o requisito genérico de admissibilidade referente à tempestividade.

De início, impende ressaltar que a tempestividade recursal, pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, constitui matéria de ordem pública - logo, não sujeita a preclusão -, suscetível de apreciação *ex officio* em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Nesse sentido (grifei):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSTATAÇÃO EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

(...) 3. Compulsando os autos, verifica-se que, consoante certificado às fls. 255, o acórdão recorrido foi publicado no Diário da Justiça Federal de 10.11.2005 (quinta-feira). Nos termos do art. 508 do CPC, o prazo recursal teve início em 11.11.2013 (sexta-feira), findando em 25.11.2005 (sexta-feira). Contudo, a petição de Recurso Especial só foi protocolizada em 16.1.2016 (segunda-feira), conforme registro do protocolo à fls. 265. Portanto, manifesta a intempestividade do recurso conforme disposição contida no art. 508 do CPC.

4. Cumprе lembrar que a tempestividade do Recurso Especial é matéria de ordem pública podendo ser aferido a qualquer tempo antes do trânsito em julgado.

5. Por fim, quanto aos argumentos lançados na Impugnação aos embargos de Declaração, é certo que a alegação de ocorrência da dilação do prazo para interposição do Recurso Especial, tendo em vista que o trânsito em julgado da decisão, por maioria de votos somente ocorre por ocasião do término do último prazo para a interposição de embargos infringentes, é totalmente

dissociada, porquanto sequer houve o cabimento de tal recurso e seu manejo.

6. Embargos de Declaração acolhidos para emprestar-lhes efeitos infringentes.

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 862581/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Data do Julgamento: 09/06/2015, Fonte: DJe 22/06/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. RECONHECIMENTO POSTERIOR. 1. A tempestividade é um dos pressupostos recursais extrínsecos e, tratando-se de matéria de ordem pública, pode ser reconhecida a qualquer tempo pelo órgão julgador. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AEAEG 200401526200, LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:20/03/2006)

No caso dos autos, o julgamento do acórdão recorrido foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 27.09.17 (quarta-feira), consoante certidão à fl. 346.

À luz do comando inserto no art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419/06 - segundo o qual se considera como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no diário eletrônico - tem-se como data da publicação da decisão o dia 28.09.17 (quinta-feira).

Logo, o prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º do CPP c. c. o art. 1.003, § 5º, do CPC/2015) de que dispunha a parte para a interposição do recurso extraordinário encerrou-se em 16.10.17 (segunda-feira).

Todavia, o presente reclamo foi interposto apenas na data de 23.10.17, quando já esgotado o prazo para sua interposição, conforme bem anotado pela zelosa serventia cartorária, que certificou a intempestividade do recurso à fl. 362.

Por importante, cumpre salientar a orientação jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não se aplica aos processos criminais a regra da contagem dos prazos em dias úteis, prevista no CPC/2015. Nesse sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO DE 5 DIAS. ART. 39 DA LEI N. 8.038/1990. ART. 258 DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RISTJ. NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE. IN TEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É intempestivo o agravo regimental que não observa o prazo de interposição de 5 dias, conforme art. 39 da Lei 8.038/90 e art. 258 do RISTJ.

2. Esta Corte já se manifestou no sentido de que em ações que tratam de matéria penal ou processual penal não incidem as novas regras do CPC, referentes à contagem dos prazos em dias úteis (art. 219 da Lei 13.105/2015).

Agravo regimental não conhecido.

(AgInt no AREsp 581.478/DF, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 15/08/2016)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. IN TEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos do entendimento desta Corte, nas ações que tratam de matéria penal ou processual penal não incidem as regras do artigo 219 do novo Código de Processo Civil, referente à contagem dos prazos em dias úteis, porquanto o Código de Processo Penal, em seu artigo 798, possui disposição específica a respeito da contagem dos prazos, in verbis: "Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado".

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 962.681/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 10/10/2016)

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

	2015.61.10.009044-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	VINICIUS GOMES ROSSI TINELLI reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP150366 PAULO CESAR DE PROENCA
	:	ES008408 MARCOS VINÍCIUS ROSSI TINELLI
APELANTE	:	SAIMON ULISSES PALHETA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP150366 PAULO CESAR DE PROENCA e outro(a)
	:	ES008408 MARCOS VINÍCIUS ROSSI TINELLI
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00090440220154036110 2 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 547/v: o Ministério Público Federal aponta ocorrência de erro material nas decisões desta Vice-Presidência de fls. 535/539v e 543/545.

Com razão o *parquet*. Tendo em vista a ocorrência de erro material, retifico as decisões indicadas nos seguintes termos:

- i) decisão de fls. 535/539v: retifico a decisão para fazer constar no primeiro parágrafo "Cuida-se de recurso **extraordinário**" no lugar de "Cuida-se de recurso especial";
- ii) decisão de fls. 543/545: retifico a decisão para fazer constar no primeiro parágrafo "com fulcro no art. **102**, III, 'a', da Constituição Federal" no lugar de "com fulcro no art. 105, III, 'a', da Constituição Federal".

Quanto ao mais, ficam mantidas as decisões, nos termos em que proferidas.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

	2015.61.13.001336-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FELIPE GUSTAVO VIEIRA MACHADO
	:	ANTONIO AUGUSTO MACHADO
ADVOGADO	:	SP112832 JOSE ROBERIO DE PAULA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00013368620154036113 3 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Felipe Gustavo Vieira Machado e Antônio Augusto Machado com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que deu parcial provimento à apelação dos acusados. Embargos de declaração desprovidos.

Sustenta-se contrariedade ao art. 386, VII, do CPP, ao argumento de que "*não há prova suficiente para sustentar decreto condenatório.*".

Em contrarrazões o MPF sustenta a inadmissão do recurso ou o seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

O recurso não comporta trânsito à instância superior, porquanto sobressai manifesto o intento dos recorrentes de promover o reexame de provas e fatos.

Com efeito, a pretensão de reverter o julgado para que os réus sejam absolvidos pela inexistência de elementos probatórios suficientes a embasar a prolação de decisão condenatória demanda revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso excepcional, a teor do disposto na Súmula nº 7 do STJ, *in verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Outrossim, nesta via, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência, como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o reclamo especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Ainda que assim não fosse, o órgão colegiado, soberano na análise dos fatos e provas, entendeu suficientes os elementos produzidos no curso da apuração criminal para fins de condenar os acusados. Infirmar a conclusão alcançada pela turma julgadora implicaria inaceitável ingresso na órbita probatória, o que não se coaduna com o restrito espectro cognitivo da via especial, conforme prescreve o mencionado verbete sumular nº 7 do STJ.

No mesmo sentido (grifei):

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A insurgência busca demonstrar a ausência de prova de que o condutor agiu com imprudência na direção do veículo automotor, o que demanda reexame de matéria fática, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do enunciado da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 259.771/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 10/04/2013)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00037 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001663-31.2015.4.03.6113/SP

	2015.61.13.001663-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOAO ADELMO MENDES
ADVOGADO	:	SP240146 LINDA LUIZA JOHNLEI WU e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00016633120154036113 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por João Adelmo Mendes com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento à sua apelação.

Alega-se ser devida a aplicação do princípio da insignificância à hipótese dos autos, em que se imputa ao recorrente a prática de contrabando, consistente na importação irregular de cigarros.

Em contrarrazões o MPF sustenta a inadmissão do recurso ou seu improvimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

Simple leitura das razões recursais evidencia que o recorrente não indica os dispositivos da legislação infraconstitucional pretensamente violados.

Como é cediço, o recurso especial tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de norma infraconstitucional.

No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário, não apontando, de forma precisa, como ocorreu a violação à lei, não atendendo, por conseguinte, os requisitos de admissibilidade do recurso extremo.

Em casos como este o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o reclamo especial, ao argumento de que "a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos" (STJ, AgREsp nº 445134/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10.12.2002). No mesmo sentido, a Corte especial também já decidiu que "a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF" (STJ, AgREsp nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11.03.2003).

As ementas de julgados do STJ a seguir transcritas corroboram o entendimento delineado (grifei):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO AO ART. 10 DA LEI N.º 6.938/81. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N.º 211/STF. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDÍCIOS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA PELA CORTE REGIONAL. CONCLUSÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. SÚMULA N.º 7/STJ. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. (...) PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME PRATICADO EM ACRESCIDOS DE TERRENO DE MARINHA. BEM DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DIRETAMENTE PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N.º 709/STF. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "A" E "C" DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INDICAÇÃO ADEQUADA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS E OBJETOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. PRECEDENTES. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

(...) 3. O recurso especial interposto com espeque na alínea "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Carta Magna, requer a indicação precisa e correta do dispositivo de lei federal tido por violado e objeto de divergência pretoriana que guarde correlação com a matéria objeto de análise no apelo nobre, importando referida ausência em deficiência na fundamentação do reclamo nobre. Incidência, mutatis mutandis, da Súmula n.º 284/STF. Precedentes.

4. Na espécie, os agravantes a despeito da interposição do reclamo especial para reconhecimento de supressão de instância ante o recebimento da denúncia diretamente pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região a teor do disposto na Súmula n.º 709/STF, trouxeram como supostamente violados e objeto de divergência jurisprudencial os artigos 43 - atual artigo 395 - e 516, ambos do Código de Processo penal que, por sua vez, tratam das hipóteses de rejeição da denúncia, não guardando, pois, correlação jurídica com o pedido formulado no apelo nobre.

5. A indicação de Súmula como objeto de divergência pretoriana não dispensa o Recorrente de apontar, nas razões de seu recurso especial, o dispositivo infraconstitucional objeto de interpretação divergente, já que o apelo nobre tem por objetivo a pacificação da jurisprudência da legislação federal.

6. Agravos regimentais a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 942957/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 19.04.2012, DJe 27.04.2012)

RECURSO ESPECIAL . PENAL . VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIA INADEQUADA. ART. 239 DO ECA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. FUNDAMENTO

INATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. EMENDATIO LIBELLI. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

- (...) 3. *As teses trazidas no especial que não vieram acompanhadas da indicação do dispositivo de lei federal que se considera violado carecem de delimitação, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, por analogia.*
4. *Ausente o prequestionamento, consistente no debate prévio da questão submetida a esta Corte, carece o recurso especial de pressuposto de admissibilidade. Aplicação, no caso concreto, das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.*
5. *Não feita a impugnação específica, no recurso especial, do fundamento utilizado pelo Tribunal a quo para afastar a tese por ele apreciada, tem aplicação da Súmula 283/STF, por analogia.*
6. *Inviável, em recurso especial, a análise das alegações cuja apreciação demanda reexame do acervo fático-probatório. Aplicação da Súmula 7/STJ. (...)*
(STJ, REsp 1095381, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 01.10.2013, DJe 11.11.2012)

Por fim, cumpre ressaltar que na via estreita do recurso especial, para que haja interesse em recorrer, não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação de normas federais.

Não bastasse a argumentação expendida, o recurso não merece ser admitido, pois a decisão recorrida encontra-se em plena conformidade com o entendimento jurisprudencial firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser inaplicável o princípio da insignificância ao crime de contrabando.

Confirmam-se julgados nessa direção (grifei):

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO JULGADOR. POSSIBILIDADE. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

1 - *Não viola o princípio da colegialidade a apreciação, pelo relator, do mérito do recurso especial, quando obedecidos os requisitos de sua admissibilidade e observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.*

2 - *A importação não autorizada de cigarros constitui o crime de contrabando, insuscetível de aplicação do princípio da insignificância.*

3 - *Afastada a atipicidade da conduta, deve o processo retornar à instância de origem para o prosseguimento do feito.*

4 - *Agravo regimental parcialmente provido, para reconsiderar tão somente a parte da decisão no ponto em que determinou o retorno dos autos ao tribunal de origem, para que se proceda à dosimetria da pena, devendo os autos retornarem ao juízo de origem para seu normal prosseguimento.*

(STJ, AgRg no AREsp 302161/PR, 6ª Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 04.09.2014, DJe 15.09.2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. CRIME QUE OFENDE A SAÚDE PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. *O entendimento cristalizado pela Terceira Seção do STJ, em relação ao princípio da insignificância, aplica-se apenas ao delito de descaminho, que corresponde à entrada ou à saída de produtos permitidos, elidindo, tão somente, o pagamento do imposto.*

2. *No crime de contrabando, além da lesão ao erário público, há, como elementar do tipo penal, a importação ou exportação de mercadoria proibida, razão pela qual, não se pode, "a priori", aplicar o princípio da insignificância.*

3. *Agravo regimental não provido.*

(STJ, AgRg no AREsp 426228/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 18.03.2014, DJe 24.03.2014)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO DE PRODUTO DE PROIBIÇÃO RELATIVA. CIGARRO. CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA COM BASE NO VALOR DA EVASÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Em sede de contrabando, ou seja, importação ou exportação de mercadoria proibida, em que, para além da sonegação tributária há lesão à moral, higiene, segurança e saúde pública, não há como excluir a tipicidade material tão-somente à vista do valor da evasão fiscal, ainda que eventualmente possível, em tese, a exclusão do crime, mas em face da mínima lesão provocada ao bem jurídico ali tutelado, gize-se, a moral, saúde, higiene e segurança pública.*

2. *Não tem aplicação o princípio da insignificância na hipótese de contrabando de produto de proibição relativa em quantidade suficientemente expressiva para afastar a lesividade mínima à saúde pública (14 maços de cigarros de origem estrangeira).*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(STJ, AgRg no REsp 1324990/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 11.03.2014, DJe 28.03.2014)

A pretensão do recorrente, portanto, encontra óbice no enunciado da Súmula nº 83 do STJ, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", entendimento aplicável também às hipóteses de ofensa à lei federal, por representar a pacificação sobre a interpretação do dispositivo legal.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00038 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001663-31.2015.4.03.6113/SP

	2015.61.13.001663-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	JOAO ADELMO MENDES
ADVOGADO	:	SP240146 LINDA LUIZA JOHNLEI WU e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00016633120154036113 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Fls. 197/197v: Defiro, à luz do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no HC nº 126.292/SP, de relatoria do Min. Teori Zavascki, julgado em 17.02.2016, e nas medidas cautelares nas ADCs nº 43 e 44, de relatoria do Min. Marco Aurélio Mello, julgadas em 05.10.2016.

Encaminhe a Secretaria as cópias necessárias para que o juízo de origem proceda à execução da pena.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00039 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007594-91.2015.4.03.6120/SP

	2015.61.20.007594-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	DOUGLAS DO PRADO RUFINO
ADVOGADO	:	SP043062 RUI RIBEIRO DE MAGALHÃES e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00075949120154036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Fl. 197: Defiro, à luz do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no HC nº 126.292/SP, de relatoria do Min. Teori Zavascki, julgado em 17.02.2016, e nas medidas cautelares nas ADCs nº 43 e 44, de relatoria do Min. Marco Aurélio Mello, julgadas em 05.10.2016.

Encaminhe a Secretaria as cópias necessárias para que o juízo de origem proceda à execução da pena.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

00040 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007594-91.2015.4.03.6120/SP

	2015.61.20.007594-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DOUGLAS DO PRADO RUFINO
ADVOGADO	:	SP043062 RUI RIBEIRO DE MAGALHÃES e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00075949120154036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Douglas do Prado Rufino com fulcro no art. 105, III, "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento à sua apelação. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se dissídio jurisprudencial quanto ao art. 334-A do CP, pois devida a aplicação do princípio da insignificância à hipótese dos autos, em que se imputa ao recorrente a prática de contrabando, consistente na importação irregular de cigarros.

Em contrarrazões o MPF sustenta o não conhecimento do recurso ou seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

O recurso não merece ser admitido, na medida em que a decisão recorrida coaduna-se com o entendimento jurisprudencial firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a importação de cigarros configura o crime de contrabando e não o de descaminho, sendo inaplicável o princípio da insignificância. Confirmam-se os julgados (grifei):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 267/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. PEDIDO DEFERIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a introdução clandestina de cigarros, em território nacional, em desconformidade com as normas de regência, configura o delito de contrabando, ao qual não se aplica o princípio da insignificância, por tutelar interesses que transbordam a mera elisão fiscal.

Precedentes.

2. A Sexta Turma desta Corte, ao apreciar os EDcl no REsp 1.484.413/DF e no REsp 1.484.415/DF, na sessão de 3/3/2016, adotou recente orientação, fixada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal de que a execução provisória da condenação penal, na ausência de recursos com efeito suspensivo, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência.

3. Agravo regimental improvido, determinando-se o imediato cumprimento da pena imposta ao agravante.

(STJ, AgRg no AREsp 697.456/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 28/10/2016)

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO JULGADOR. POSSIBILIDADE. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

1 - Não viola o princípio da colegialidade a apreciação, pelo relator, do mérito do recurso especial, quando obedecidos os requisitos de sua admissibilidade e observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal.

Precedentes.

2 - A importação não autorizada de cigarros constitui o crime de contrabando, insuscetível de aplicação do princípio da insignificância.

3 - Afastada a atipicidade da conduta, deve o processo retornar à instância de origem para o prosseguimento do feito.

4 - Agravo regimental parcialmente provido, para reconsiderar tão somente a parte da decisão no ponto em que determinou o retorno dos autos ao tribunal de origem, para que se proceda à dosimetria da pena, devendo os autos retornarem ao juízo de origem para seu normal prosseguimento.

(STJ, AgRg no AREsp 302161/PR, 6ª Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 04.09.2014, DJe 15.09.2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. CRIME QUE OFENDE A SAÚDE PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O entendimento cristalizado pela Terceira Seção do STJ, em relação ao princípio da insignificância, aplica-se apenas ao delito

de descaminho, que corresponde à entrada ou à saída de produtos permitidos, elidindo, tão somente, o pagamento do imposto.
2. No crime de contrabando, além da lesão ao erário público, há, como elemento do tipo penal, a importação ou exportação de mercadoria proibida, razão pela qual, não se pode, "a priori", aplicar o princípio da insignificância.
3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp 426228/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 18.03.2014, DJe 24.03.2014)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO DE PRODUTO DE PROIBIÇÃO RELATIVA. CIGARRO. CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA COM BASE NO VALOR DA EVASÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em sede de contrabando, ou seja, importação ou exportação de mercadoria proibida, em que, para além da sonegação tributária há lesão à moral, higiene, segurança e saúde pública, não há como excluir a tipicidade material tão-somente à vista do valor da evasão fiscal, ainda que eventualmente possível, em tese, a exclusão do crime, mas em face da mínima lesão provocada ao bem jurídico ali tutelado, gize-se, a moral, saúde, higiene e segurança pública.

2. Não tem aplicação o princípio da insignificância na hipótese de contrabando de produto de proibição relativa em quantidade suficientemente expressiva para afastar a lesividade mínima à saúde pública (14 maços de cigarros de origem estrangeira).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 1324990/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 11.03.2014, DJe 28.03.2014)

Assim, encontrando-se o *decisum* em consonância com o entendimento do tribunal superior, mostra-se descabido o recurso, que encontra obstáculo na súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00041 REVISÃO CRIMINAL Nº 0006537-31.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006537-1/SP
--	------------------------

REQUERENTE	:	ANTONIO JULIO MONTEIRO
ADVOGADO	:	SP143707 CICERO ANTONIO DI SALVO CRISPIM e outro(a)
REQUERIDO(A)	:	Justica Publica
CO-REU	:	GABRIELA DA CONSOLACAO DINIZ
	:	JULIO CESAR DOS SANTOS
No. ORIG.	:	00020413619994036181 2P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Antônio Júlio Monteiro com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que julgou prejudicado o agravo regimental e julgou improcedente a revisão criminal. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se:

- a) ofensa ao art. 5º, LV, da CF, e à súmula nº 523 do STF, sob alegação inobservância do contraditório e ampla defesa, diante da *"falta de nomeação de advogado ad hoc para audiência de oitiva de testemunha de acusação"*.
- b) negativa de vigência ao art. 500 do CPP, porquanto *"o recorrente não foi intimado pessoalmente da sentença penal condenatória"*;
- c) *"falta de intimação pessoal e intimação pelo DOE da audiência do dia 05/07/2005"*; *"falta de intimação por edital antes de ser nomeado defensor dativo"*; e *"falta de efetiva defesa técnica durante todo o transcurso processual"*.

Em contrarrazões o MPF sustenta a inadmissão do recurso ou seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

Quanto à repercussão geral suscitada, não compete análise por esta Corte.

O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

REVISÃO CRIMINAL. CONTRARIEDADE A TEXTO DE LEI E À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO. NULIDADES. INTIMAÇÕES. DEFESA TÉCNICA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. *A revisão criminal é ação de natureza constitutiva que tem por escopo rescindir coisa julgada em matéria criminal, nas estritas hipóteses elencadas no art. 621 do Código de Processo Penal, não funcionando como apelação, para reexame das provas ou como manifestação de inconformismo quanto à condenação.*
2. *Não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, no caso, eis que não decorrido o prazo previsto no art. 109 do Código Penal entre os marcos temporais interruptivos previstos no art. 117 do mesmo diploma legal.*
3. *Nomeação de advogado ad hoc para acompanhar as audiências realizadas no feito de origem. Audiência realizada por meio de carta precatória. Súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça.*
4. *Nomeação de advogado dativo. Nos termos do art. 367 do Código de Processo Civil, no caso de mudança de residência, cumpre ao acusado comunicar tal fato ao juízo, o que não ocorreu no caso concreto, inexistindo qualquer ilegalidade a ser sanada. E nem há que se falar em expedição de edital.*
5. *Não configurada ofensa ao princípio da ampla defesa apenas porque a advogada nomeada pelo juízo repetiu, ao redigir a apelação, termos utilizados nas alegações finais, considerando a autonomia do advogado no exercício da profissão. Ademais, o recurso apresentado foi conhecido e parcialmente provido, com a redução da pena de prestação pecuniária.*
6. *Em mais de uma oportunidade o oficial de Justiça dirigiu-se ao endereço constante dos autos e lá não encontrou o acusado. O mesmo se deu com o seu defensor, tendo sido procurado em diversos locais. Só então, procedeu-se à intimação por edital e por meio da advogada dativa, que apresentou apelação. Nulidade inexistente.*
7. *O fato de o advogado substabelecido ter pedido desistência da oitiva de testemunha que já havia sido ouvida, por si só, não implica nulidade absoluta, diante da não comprovação de prejuízo, mesmo porque o testemunho já havia sido tomado.*
8. *Embora não conste menção de defensor em termo de audiência realizada, tal fato, isoladamente, não constitui nulidade, eis que não demonstrado o efetivo prejuízo à defesa.*
9. *Inocorrência de nulidade baseado no fato de apenas um dos advogados do requerente ter sido intimado dos atos do processo, tendo em vista que, sendo representado por mais de um defensor, basta a intimação de qualquer um deles. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.*
10. *Agravo regimental prejudicado. Revisão improcedente.*

Por ocasião do julgamento dos embargos, assim pronunciou-se o colegiado:

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. *Não há omissão alguma a ser suprida, tampouco contradição, obscuridade ou ambiguidade a serem sanadas no acórdão embargado.*
2. *Todas as questões suscitadas foram apreciadas pelo acórdão embargado, dentre as quais, as alegações de falhas procedimentais na ação penal de origem, ofensa à lei e aos princípios do contraditório e ampla defesa.*
3. *O embargante trata como omissão, contradição e obscuridade o seu inconformismo quanto ao resultado do julgamento, o que não é possível por meio de embargos de declaração, desprovidos que são, em regra, de efeitos infringentes.*
4. *Embargos de declaração rejeitados.*

No tocante à suposta negativa de vigência a dispositivo da legislação infraconstitucional, evidencia-se a manifesta inadequação da presente via recursal. Para este tipo de irrisignação há recurso específico, a saber, o recurso especial.

Em relação à pretensa violação da súmula nº 523 do STF, o recurso não comporta trânsito à instância superior, pois a hipótese não se amolda às previsões normativas que ensejam a interposição de recurso extraordinário descritas no art. 102, III, da CF.

Quanto ao mais, exame perfunctório da decisão impugnada evidencia que a celeuma trazida a apreciação foi decidida unicamente sob o enfoque da legislação infraconstitucional, de modo que não se mostra admissível o recurso extraordinário.

Verifica-se, também, a ausência de prequestionamento do dispositivo constitucional tido como violado, pois o órgão colegiado não se manifestou em nenhum momento a respeito da norma impugnada.

Incide, na espécie, o disposto na súmula nº 282 do STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00042 REVISÃO CRIMINAL Nº 0006537-31.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006537-1/SP
--	------------------------

REQUERENTE	:	ANTONIO JULIO MONTEIRO
ADVOGADO	:	SP143707 CICERO ANTONIO DI SALVO CRISPIM e outro(a)
REQUERIDO(A)	:	Justica Publica
CO-REU	:	GABRIELA DA CONSOLACAO DINIZ
	:	JULIO CESAR DOS SANTOS
No. ORIG.	:	00020413619994036181 2P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Antônio Júlio Monteiro com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que julgou prejudicado o agravo regimental e julgou improcedente a revisão criminal. Embargos de declaração rejeitados.

Sustenta-se:

a) violação do art. 564, III, "c", e IV, do CPP;

b) dissídio jurisprudencial e ofensa ao art. 361 do CPP, pois, não localizado o réu quando de sua intimação para apresentação de alegações finais, deveria ser efetuada sua intimação por edital para constituição de novo defensor.

Em contrarrazões o MPF sustenta a inadmissão do recurso ou seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

Por fim, no que se refere à pretensa violação do art. 564, III, "c", e IV, do CPP do CPP, o recurso não comporta admissibilidade em virtude da manifesta e intransponível deficiência de fundamentação.

Com efeito, muito embora o recorrente aponte o preceito normativo que teria sido violado pelo *decisum* recorrido, não argumenta de modo claro e coeso, à luz da hipótese fática posta a deslinde, de que forma teria ocorrido a pretensa negativa de vigência à legislação federal.

Como é cediço, o recurso especial tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a dispositivo específico de norma infraconstitucional.

No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário, não apontando, de forma precisa, como ocorreu a violação à lei, não atendendo, por conseguinte, os requisitos de admissibilidade do recurso extremo.

Em casos como este o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o reclamo especial, ao argumento de que *"a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos"* (STJ, AgREsp nº 445134/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10.12.2002). No mesmo sentido, a Corte especial também já decidiu que *"a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF"* (STJ, AgREsp nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11.03.2003).

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se, nesses casos, por analogia, as súmulas nºs 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA. CHEQUE. PRESCRIÇÃO. PRAZO.

APREENSÃO DA CÁRTULA DE CRÉDITO PELO JUÍZO CRIMINAL. ARTIGO 200, DO CC. NÃO CONSTATADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ. DEFICIÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF.

1. Quando as conclusões da Corte de origem resultam da estrita análise das provas carreadas aos autos e das circunstâncias fáticas que permearam a demanda, não há como rever o posicionamento por aplicação da Súmula nº 7/STJ.
2. A necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a", quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.
3. Há deficiência na fundamentação recursal quando, além de ser incapaz de evidenciar a violação dos dispositivos legais invocados, as razões apresentam-se dissociadas dos motivos espostos pelo Tribunal de origem. Incidem, nesse particular, por analogia, os rigores das Súmulas nºs 283 e 284/STF.
- 4.3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp 679647/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 18.06.2015, DJe 05.08.2015)
RECURSO ESPECIAL. PENAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIA INADEQUADA. ART. 239 DO ECA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. EMENDATIO LIBELLI. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

- (...) 3. As teses trazidas no especial que não vieram acompanhadas da indicação do dispositivo de lei federal que se considera violado carecem de delimitação, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, por analogia.
4. Ausente o prequestionamento, consistente no debate prévio da questão submetida a esta Corte, carece o recurso especial de pressuposto de admissibilidade. Aplicação, no caso concreto, das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.
 5. Não feita a impugnação específica, no recurso especial, do fundamento utilizado pelo Tribunal a quo para afastar a tese por ele apreciada, tem aplicação da Súmula 283/STF, por analogia.
 6. Inviável, em recurso especial, a análise das alegações cuja apreciação demanda reexame do acervo fático-probatório.

Aplicação da Súmula 7/STJ. (...)

(STJ, REsp 1095381, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 01.10.2013, DJe 11.11.2012)

Não se vislumbra plausibilidade quanto à tese de negativa de vigência ao art. 361 do CPP, ao argumento de que o juízo a quo, "antes de nomear advogado dativo, deveria ter intimado por edital o recorrente".

Isso porque o dispositivo em questão refere-se à hipótese em que não se encontra o réu para efetivar a sua citação, ou seja, o "chamamento do réu a juízo, dando-lhe ciência do ajuizamento da ação, imputando-lhe a prática de uma infração penal, bem como lhe oferecendo a oportunidade de se defender pessoalmente e através de defesa técnica" (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado, 13ª ed., Forense, Rio de Janeiro, 2014, p. 749).

Porém, no caso dos autos, o réu - que já havia sido citado - não foi encontrado quando da tentativa de intimação para apresentação de alegações finais, situação que reclama a incidência da norma inscrita no art. 367 do CPP, como bem destacou o colegiado, *in verbis*: "Segundo o requerente, a partir do momento em que certificado pelo oficial de Justiça, em 08.10.2007, que ele teria se mudado de seu antigo endereço, o juízo deveria ter expedido ofício à Receita Federal a fim de tentar localizá-lo. Concluí que a nomeação de advogado dativo para apresentação de alegações finais, sem que antes tivessem sido esgotados os meios de encontrá-lo ou mesmo da intimação por edital, propiciando-lhe que escolhesse um defensor de sua confiança, configurou nulidade insanável. Não acolho essas alegações, uma vez que, nos termos do art. 367 do Código de Processo Civil, no caso de mudança de residência, cumpre ao acusado comunicar tal fato ao juízo, o que não ocorreu no caso concreto, inexistindo qualquer ilegalidade a ser sanada. Nem há que se falar em expedição de edital nessa fase."

Incabível, portanto, o trânsito do reclamo extremo quanto a esse aspecto.

Por fim, sob o fundamento da alínea "c" do permissivo constitucional, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação e demonstração da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (STJ, REsp 644274, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Na espécie, o recorrente não realiza o cotejo analítico entre a hipótese dos autos e os paradigmas indicados - limitando-se a transcrever as ementas dos precedentes e a trazer o inteiro teor dos respectivos acórdãos -, providência imprescindível para que se evidenciasse, de forma indubitosa, o dissídio.

Assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO SOBRE CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM INCIDENTE PROCESSUAL JULGADO IMPROCEDENTE (RESERVA DE VALORES PERANTE MASSA FALIDA). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FALTA DA JUNTADA DAS CÓPIAS DOS ARESTOS PARADIGMAS E DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COMPARADOS.

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente embargos de divergência (art. 266, § 3º, do RISTJ) pelos quais se defende o cabimento de honorários em incidente processual (reserva de valores) que restou indeferido.
2. A embargante não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial alegado, pois não juntou a cópia dos arestos paradigmas

apontados nem indicou o repositório oficial correspondente. Frise-se que "o entendimento pacificado desta Corte é no sentido de que o Diário de Justiça, embora seja um veículo utilizado para comunicação dos atos processuais, não constitui repositório oficial de jurisprudência.

Precedentes: AgRg nos EREsp 575.684/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 7.4.2010" (EDcl no AgRg no REsp 1.067.902/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/4/2010).

3. Ademais, não há similitude fática entre os julgados comparados, pois, enquanto o acórdão embargado cuida de incidente de reserva de valores perante massa falida julgada improcedente, o aresto paradigma da Primeira Turma versou sobre exceção de pré-executividade julgada procedente.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg nos EREsp 1193685/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 08/06/2011, DJe 17/06/2011) ADMINISTRATIVO E ECONÔMICO. IMPORTAÇÃO DE ALHOS FRESCOS DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA. SISTEMA BRASILEIRO DE COMÉRCIO EXTERIOR E DEFESA COMERCIAL. NATUREZA DO DIREITO ANTIDUMPING: NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Na origem, tratou-se de ação em que a parte ora recorrente pretendeu afastar o recolhimento de US\$ 0,48/kg (quarenta e oito cents de dólar norte-americano por quilograma), referente a direito antidumping, previsto na Resolução Camex n. 41/2001, na importação de alhos frescos da República Popular da China, por entender que estaria desobrigado de pagar a medida protetiva, já que o procedimento administrativo teria descumprido os princípios da ampla defesa, do contraditório e da legalidade.

2. Os direitos antidumping e compensatórios não têm natureza tributária, mas, sim, de receitas originárias, a teor do art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 4 320/64 e dos arts. 1º, parágrafo único, e 10, caput e parágrafo único, da Lei n. 9.019/95. Não se lhes aplicam, portanto, os arts. 97 e 98 do Código Tributário Nacional.

3. O dissídio jurisprudencial, caracterizador do art. 105, III, "c", da CF/88, deve ser comprovado segundo as diretrizes dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, "a", e § 2º, do RISTJ. Deve-se demonstrar a divergência mediante: juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado e; cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp 1170249/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 17/05/2011, DJe 30/05/2011)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00043 HABEAS CORPUS Nº 0021279-61.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021279-3/SP
--	------------------------

IMPETRANTE	:	EDUARDO PIZARRO CARNELOS e outro(a)
	:	ROBERTO SOARES GARCIA
PACIENTE	:	MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA
ADVOGADO	:	SP078154 EDUARDO PIZARRO CARNELOS e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
CO-REU	:	FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL
	:	CAETANO SCHINCARIOL FILHO

	:	MARCOS OLDACK SILVA
	:	ROBERTA SILVA CHACON PEREIRA
	:	EDSON DE LIMA FIUZA
No. ORIG.	:	00007969220164036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal com fulcro no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que concedeu a ordem de *habeas corpus* e determinou "*exclusão das medidas cautelares consistentes no uso de tornozeleira eletrônica e retenção de passaporte impostas ao paciente MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA*". Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se, em síntese, violação ao art. 319 do CPP, haja vista a necessidade, no caso concreto, da manutenção das adicionais medidas alternativas à prisão, consistentes na monitoração eletrônica e entrega do passaporte, impostas pelo juízo de primeiro grau.

Em contrarrazões, a parte recorrida sustenta a inadmissão do recurso ou seu desprovimento.

Decido.

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado:

HABEAS CORPUS. AGRAVAMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS APÓS AFASTAMENTO DE AUTORIDADE JUDICIAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1 - Trata-se de habeas corpus impetrado contra ato do Juízo Federal da 1ª Vara de Assis/SP que, após o afastamento do Juízo inicial, por ser considerado impedido, com relação às prisões e outras medidas cautelares anteriormente decretadas, no tocante ao paciente, acrescentou a imposição de depositar em juízo o passaporte, bem como, para o fim de assegurar a plena eficácia das restrições impostas pelo Tribunal, a utilização de "tornozeleira eletrônica" para rastreamento e controle.

2 - Da análise dos fundamentos adotados pelo Juízo impetrado, a imposição do monitoramento eletrônico não se sustenta. Observa-se que a liberdade provisória do paciente já havia sido apreciada por esta Corte Regional, mediante imposição de medidas cautelares menos severas que as doravante impostas pela autoridade impetrada.

3 - Embora não se afaste de plano a possibilidade de agravamento das medidas, as mesmas não podem ser agravadas sem existência de fatos novos a fundamentá-las.

4 - O monitoramento eletrônico deve se restringir a casos específicos, que denotem verdadeiramente risco à aplicação da lei penal, dado o custo operacional e administrativo dela decorrente.

5 - No caso concreto, não se tem notícias de que o paciente tenha descumprido quaisquer das condições impostas, desde que foi colocado em liberdade, em 08/07/2016, não havendo risco para a aplicação da lei penal a ensejar a necessidade de monitoramento eletrônico do paciente, devendo esta medida cautelar ser afastada.

6 - Seguindo o mesmo raciocínio, não é possível aplicar a medida cautelar de retenção de passaporte, já que tal condição também não foi determinada quando da decisão anterior.

7 - Ordem concedida. conceder a ordem de habeas corpus, para determinar a exclusão das medidas cautelares consistentes no uso de tornozeleira eletrônica e retenção de passaporte impostas ao paciente MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA.

A seu turno, o acórdão que decidiu os aclaratórios consignou:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. OMISSÃO NÃO RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES. EMBARGOS REJEITADOS.

1 - Restou consignado no v. acórdão que a liberdade provisória do embargado já havia sido apreciada e concedida por esta Corte Regional, mediante imposição de medidas cautelares menos severas, eis que não determinou a retenção de passaporte, tampouco o uso de tornozeleira eletrônica.

2 - Considerou-se, também, que embora fosse possível o agravamento por outras medidas, as mesmas não poderiam ser agravadas sem existência de fatos novos a fundamentá-las.

3 - A par disso, entendeu-se dos fundamentos adotados na decisão combatida, que esta, ao ratificar as decisões anteriores, não trouxe novos elementos que justificassem tal agravamento, mesmo porque, as medidas cautelares anteriormente impostas (proibição de acesso à sede, escritórios e sucursais da Cervejaria Malta; e proibição de manter contato com os demais investigados) forçosamente requerem fiscalização.

4 - Ademais, não constou que as restrições impostas foram descumpridas, levando-se a crer que as medidas cautelares inicialmente impostas foram adequadas e suficientes.

A irrisignação do órgão ministerial, fundada na alegação de negativa de vigência ao art. 319 do CPP, não comporta acolhimento, isto porque o Superior Tribunal de Justiça, nessa mesma direção, já decidiu que, para o agravamento das medidas cautelares alternativas à prisão, faz-se necessária fundamentação, indicando fatos novos ou insuficiências das medidas anteriormente impostas, o que não ocorreu no caso dos autos, como asseverado, expressamente, pela turma julgadora.

Confira-se, a propósito, o seguinte aresto daquele Sodalício:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO

CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

O STF passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO LIMINAR DO STJ. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MATÉRIA RESERVADA A RECLAMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

1. Não se conhece de writ que trata de descumprimento de decisão judicial, pois a alegação deve ser dirimida mediante Reclamação.

2. Impossibilidade de aferição de flagrante ilegalidade no que se refere ao descumprimento da liminar, pois a matéria envolve análise de decisão que não compõe o presente habeas corpus e da extensão dos efeitos da liminar.

ACÓRDÃO IMPUGNADO QUE SUBSTITUIU A PRISÃO POR MEDIDA CAUTELAR DIVERSA. FIANÇA. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO E DE INADEQUAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. ATO COATOR ADSTRITO À ANÁLISE DE NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. PACIENTE QUE RESPONDEU AO PROCESSO EM LIBERDADE.

AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA SOBRE FATO NOVO ENQUANDRADO NO ART. 319, VIII, DO CPP A JUSTIFICAR O AGRAVAMENTO DAS MEDIDAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES QUE HAVIAM SIDO IMPOSTAS.

O paciente respondeu ao processo em liberdade, mediante cautelares diversas da prisão, e não houve a necessária fundamentação acerca de fato novo, sobretudo das hipóteses do art. 319, VIII, do CPP, que indique a insuficiência das medidas cautelares impostas, tornando desnecessária a imposição de medidas cautelares mais gravosas como a fiança.

PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE REDUÇÃO DA FIANÇA PREJUDICADO.

1. O afastamento da medida cautelar da fiança torna prejudicado o pedido de redução do valor da fiança.

2. Pleito não apreciado pelo Tribunal impetrado e importaria supressão de instância.

HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA DECLARAR A ILEGALIDADE DA FIANÇA IMPOSTA.

(HC 306.138/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 26/10/2016)

Demais disso, tendo em vista que a turma julgadora concluiu inexistirem elementos aptos a justificar o agravamento das medidas cautelares anteriormente impostas, o trânsito do presente reclamo esbarra na vedação contida na súmula nº 07 do STJ, pois, para se infirmar a conclusão alcançada pelo colegiado, imprescindível o ingresso na órbita fático-probatória, providência incompatível com a restrita cognição desenvolvida nesta via especial.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00044 HABEAS CORPUS Nº 0021409-51.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021409-1/SP
--	------------------------

IMPETRANTE	:	PAULO EDUARDO CHACON PEREIRA
PACIENTE	:	ROBERTA SILVA CHACON PEREIRA
ADVOGADO	:	SP329264 PAULO EDUARDO CHACON PEREIRA e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
CO-REU	:	FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL
	:	CAETANO SCHINCARIOL FILHO
	:	MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA
	:	MARCOS OLDACK SILVA
	:	EDSON DE LIMA FIUZA
No. ORIG.	:	00007969220164036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal com fulcro no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que concedeu a ordem de *habeas corpus* e determinou "*a exclusão das medidas cautelares impostas a paciente ROBERTA SILVA CHACON PEREIRA consistente no uso de tornozeleira eletrônica e retenção de passaporte*".

Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se, em síntese, violação ao art. 319 do CPP, haja vista a necessidade, no caso concreto, da manutenção das adicionais medidas alternativas à prisão, consistentes na monitoração eletrônica e entrega do passaporte, impostas pelo juízo de primeiro grau.

Em contrarrazões, a parte recorrida sustenta a inadmissão do recurso ou seu desprovimento.

Decido.

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado:

HABEAS CORPUS. AGRAVAMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS APÓS AFASTAMENTO DE AUTORIDADE JUDICIAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1 - Trata-se de habeas corpus impetrado contra ato do Juízo Federal da 1ª Vara de Assis/SP que, após o afastamento do Juízo inicial, por ser considerado impedido, com relação às prisões e outras medidas cautelares anteriormente decretadas, no tocante à paciente, acrescentou a imposição de depositar em juízo o passaporte, bem como, para o fim de assegurar a plena eficácia das restrições impostas pelo Tribunal, a utilização de "tornozeleira eletrônica" para rastreamento e controle.

2 - Da análise dos fundamentos adotados pelo Juízo impetrado, a imposição do monitoramento eletrônico não se sustenta. Observa-se que a liberdade provisória da paciente já havia sido apreciada por esta Corte Regional, mediante imposição de medidas cautelares menos severas que as doravante impostas pela autoridade impetrada.

3 - Embora não se afaste de plano a possibilidade de agravamento das medidas, as mesmas não podem ser agravadas sem existência de fatos novos a fundamentá-las.

4 - O monitoramento eletrônico deve se restringir a casos específicos, que denotem verdadeiramente risco à aplicação da lei penal, dado o custo operacional e administrativo dela decorrente.

5 - No caso concreto, não se tem notícias de que a paciente tenha descumprido quaisquer das condições impostas, desde que foi colocada em liberdade, em 07/2016, além de ser professora da rede pública de segunda a sexta-feira, não havendo risco para a aplicação da lei penal a ensejar a necessidade de monitoramento eletrônico da paciente, devendo esta medida cautelar ser afastada.

6 - Seguindo o mesmo raciocínio, não é possível aplicar a medida cautelar de retenção de passaporte, já que tal condição também não foi determinada quando da decisão anterior.

7 - Ordem concedida.

A seu turno, o acórdão que decidiu os aclaratórios consignou:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. OMISSÃO NÃO RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES. EMBARGOS REJEITADOS.

1 - Restou consignado no v. acórdão que a liberdade provisória da embargada já havia sido apreciada e concedida por esta Corte Regional, mediante imposição de medidas cautelares menos severas, eis que não determinou a retenção de passaporte, tampouco o uso de tornozeleira eletrônica.

2 - Considerou-se, também, que embora fosse possível o agravamento por outras medidas, as mesmas não poderiam ser agravadas sem existência de fatos novos a fundamentá-las.

3 - A par disso, entendeu-se dos fundamentos adotados na decisão combatida, que esta, ao ratificar as decisões anteriores, não trouxe novos elementos que justificassem tal agravamento, mesmo porque, as medidas cautelares anteriormente impostas (proibição de acesso à sede, escritórios e sucursais das empresas investigadas, salvo autorização judicial; proibição de gerência e/ou administração como procuradora, salvo autorização judicial; e proibição de manter contato com os demais investigados (à exceção daquele com o qual a paciente tenha parentesco direto) forçosamente requerem fiscalização.

4 - Ademais, não constou que as restrições impostas foram descumpridas, levando-se a crer que as medidas cautelares inicialmente impostas foram adequadas e suficientes.

A irrisignação do órgão ministerial, fundada na alegação de negativa de vigência ao art. 319 do CPP, não comporta acolhimento, isto porque o Superior Tribunal de Justiça, nessa mesma direção, já decidiu que, para o agravamento das medidas cautelares alternativas à prisão, faz-se necessária fundamentação, indicando fatos novos ou insuficiências das medidas anteriormente impostas, o que não ocorreu no caso dos autos, como asseverado, expressamente, pela turma julgadora.

Confira-se, a propósito, o seguinte aresto daquele Sodalício:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

O STF passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO LIMINAR DO STJ. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MATÉRIA RESERVADA A RECLAMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

1. Não se conhece de writ que trata de descumprimento de decisão judicial, pois a alegação deve ser dirimida mediante Reclamação.

2. Impossibilidade de aferição de flagrante ilegalidade no que se refere ao descumprimento da liminar, pois a matéria envolve análise de decisão que não compõe o presente habeas corpus e da extensão dos efeitos da liminar.

ACÓRDÃO IMPUGNADO QUE SUBSTITUIU A PRISÃO POR MEDIDA CAUTELAR DIVERSA. FIANÇA. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO E DE INADEQUAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. ATO COATOR ADSTRITO À ANÁLISE DE NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. PACIENTE QUE RESPONDEU AO PROCESSO EM LIBERDADE.

AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA SOBRE FATOS NOVOS ENQUANDRADO NO ART. 319, VIII, DO CPP A JUSTIFICAR O AGRAVAMENTO DAS MEDIDAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES QUE HAVIAM SIDO IMPOSTAS.

O paciente respondeu ao processo em liberdade, mediante cautelares diversas da prisão, e não houve a necessária fundamentação acerca de fato novo, sobretudo das hipóteses do art. 319, VIII, do CPP, que indique a insuficiência das medidas cautelares impostas, tornando desnecessária a imposição de medidas cautelares mais gravosas como a fiança. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE REDUÇÃO DA FIANÇA PREJUDICADO.

1. O afastamento da medida cautelar da fiança torna prejudicado o pedido de redução do valor da fiança.

2. Pleito não apreciado pelo Tribunal impetrado e importaria supressão de instância.

HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA DECLARAR A ILEGALIDADE DA FIANÇA IMPOSTA.

(HC 306.138/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 26/10/2016)

Demais disso, tendo em vista que a turma julgadora concluiu inexistirem elementos aptos a justificar o agravamento das medidas cautelares anteriormente impostas, o trânsito do presente reclamo esbarra na vedação contida na súmula nº 07 do STJ, pois, para se infirmar a conclusão alcançada pelo colegiado, imprescindível o ingresso na órbita fático-probatória, providência incompatível com a restrita cognição desenvolvida nesta via especial.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00045 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0009980-71.2016.4.03.6181/SP

	2016.61.81.009980-6/SP
--	------------------------

RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	ANTONIO VALENTINI
ADVOGADO	:	SP070887 HELIO LIBERATTI e outro(a)
	:	SP204457 LOREANA MARIA COSTANTINO VALENTINI
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA falecido(a)
	:	JAIR ROMEU falecido(a)
	:	ISAAC ABRAMOVITC falecido(a)
	:	ARNALDO SIQUEIRA falecido(a)
No. ORIG.	:	00099807120164036181 4P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que, por maioria, negou provimento ao recurso em sentido estrito.

Alega, em suma, contrariedade ao art. 1º, da Lei 6.683/79, eis que "a Lei de Anistia não é um documento jurídico válido à luz da jurisprudência pacífica da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sendo inviável a sua aplicação ao caso em apreço".

Contrarrazões às fls. 1850/1861, pela inadmissão do recurso, ou seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos gerais de admissibilidade do recurso.

O acórdão recorrido tem a seguinte ementa:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. OMISSÃO DE DECLARAÇÃO EM DOCUMENTO PÚBLICO. LEI N. 6.683/79. "LEI DA ANISTIA". VALIDADE. REJEIÇÃO.

- 1. O Supremo Tribunal Federal proclamou a validade da Lei n. 6.683/79, restando anódino pugnar contrariamente ao entendimento daquela Corte, segundo o qual a norma legal concedeu anistia ampla e geral, abrangendo também os delitos perpetrados pelos agentes do Estado (STF, ADPF n. 153, Rel. Min. Eros Grau, j. 29.10.10).*
- 2. O recorrido foi denunciado pelo delito do art. 299 c. c. o do art. 61, II, b, do Código Penal, uma vez que omitiu em documento público - Laudo de Exame Necroscópico n. 16571 - declarações que naquele deviam constar, visando assegurar a ocultação e impunidade do crime de homicídio perpetrado contra Rui Osvaldo Aguiar Pfitzenreuter.*
- 3. Os fatos objetos da denúncia ocorreram em abril de 1972, ocasião da morte de Rui e da omissão por parte do denunciado na elaboração do Laudo de Exame Necroscópico, consistente na omissão de declarações que naquele deveriam constar. Entretanto, a pretensão punitiva foi extinta em razão da anistia prevista no art. 1º da Lei n. 6.683/79.*
- 4. Atribuir a natureza de crime permanente ao delito não elimina o ônus de que a denúncia descreva a atividade delitiva que tenha se prolongado no tempo e pela qual subsistiria a tipificação do delito. Na espécie, tais fatos ocorreram anteriormente à vigência da Lei n. 6.683/79, foram objeto da anistia concedida por seu intermédio, extinguindo-se, portanto, a pretensão punitiva.*
- 5. O surgimento de nova pretensão punitiva posteriormente à Lei da Anistia depende de atividade criminosa por parte dos acusados. Não parece satisfatório que o surgimento de nova pretensão punitiva decorra da natureza permanente do delito em vez da prática efetiva de fatos pelos quais se tipifica o delito. Sem que a denúncia descreva essa atividade criminosa, não se concebe a propositura da ação penal lastreada tão somente na natureza jurídica do crime.*
- 6. Recurso em sentido desprovido.*

O recurso merece não comporta trânsito.

Com efeito, verifica-se que a discussão em comento tem nítido contorno constitucional, sendo que, no caso, o órgão fracionário esposou entendimento que não destoava daquele esposado pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive em sede de controle concentrado de constitucionalidade, quando, no julgamento da ADPF nº 153, reconheceu a constitucionalidade da Lei n. 6.683/79. Confira-se (destaquei):

LEI N. 6.683/79, A CHAMADA "LEI DE ANISTIA". ARTIGO 5º, CAPUT, III E XXXIII DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL; PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E PRINCÍPIO REPUBLICANO: NÃO VIOLAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS HISTÓRICAS. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E TIRANIA DOS VALORES. INTERPRETAÇÃO DO DIREITO E DISTINÇÃO ENTRE TEXTO NORMATIVO E NORMA JURÍDICA. CRIMES CONEXOS DEFINIDOS PELA LEI N. 6.683/79. CARÁTER BILATERAL DA ANISTIA, AMPLA E GERAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA SUCESSÃO DAS FREQUENTES ANISTIAS CONCEDIDAS, NO BRASIL, DESDE A REPÚBLICA. INTERPRETAÇÃO DO DIREITO E LEIS-MEDIDA. CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA A TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS OU PENAS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES E LEI N. 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997, QUE DEFINE O CRIME DE TORTURA. ARTIGO 5º, XLIII DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. INTERPRETAÇÃO E REVISÃO DA LEI DA ANISTIA. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 26, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1985, PODER CONSTITUINTE E "AUTO-ANISTIA". INTEGRAÇÃO DA ANISTIA DA LEI DE 1979 NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. ACESSO A DOCUMENTOS HISTÓRICOS COMO FORMA DE EXERCÍCIO DO DIREITO FUNDAMENTAL À VERDADE. 1. Texto normativo e norma jurídica, dimensão textual e dimensão normativa do fenômeno jurídico. O intérprete produz a norma a partir dos textos e da realidade. A interpretação do direito tem caráter constitutivo e consiste na produção, pelo intérprete, a partir de textos normativos e da realidade, de normas jurídicas a serem aplicadas à solução de determinado caso, solução operada mediante a definição de uma norma de decisão. A interpretação/aplicação do direito opera a sua inserção na realidade; realiza a mediação entre o caráter geral do texto normativo e sua aplicação particular; em outros termos, ainda: opera a sua inserção no mundo da vida. 2. O argumento descolado da dignidade da pessoa humana para afirmar a invalidade da conexão criminal que aproveitaria aos agentes políticos que praticaram crimes comuns contra opositores políticos, presos ou não, durante o regime militar, não prospera. 3. Conceito e definição de "crime político" pela Lei n. 6.683/79. São crimes conexos aos crimes políticos "os crimes de qualquer natureza relacionados com os crimes políticos ou praticados por motivação política"; podem ser de "qualquer natureza", mas [i] não têm estado relacionados com os crimes políticos ou [ii] não têm sido praticados por motivação política; são crimes outros que não políticos; são crimes comuns, porém [i] relacionados com os crimes políticos ou [ii] praticados por motivação política. A expressão crimes conexos a crimes políticos conota sentido a ser sancionado no momento histórico da sanção da lei. A chamada Lei de anistia diz com uma conexão sui generis, própria ao momento histórico da transição para a democracia. Ignora, no contexto da Lei n. 6.683/79, o sentido ou os sentidos correntes, na doutrina, da chamada conexão criminal; refere o que "se procurou", segundo a inicial, vale dizer, estender a anistia criminal de natureza política aos agentes do Estado encarregados da repressão. 4. A lei estendeu a conexão aos crimes praticados pelos agentes do Estado contra os que lutavam contra o Estado de exceção; daí o caráter bilateral da anistia, ampla e geral, que somente não foi irrestrita porque não abrangia os já condenados — e com sentença transitada em julgado, qual o Supremo assentou — pela prática de crimes de terrorismo,

assalto, seqüestro e atentado pessoal. 5. O significado válido dos textos é variável no tempo e no espaço, histórica e culturalmente. A interpretação do direito não é mera dedução dele, mas sim processo de contínua adaptação de seus textos normativos à realidade e seus conflitos. Mas essa afirmação aplica-se exclusivamente à interpretação das leis dotadas de generalidade e abstração, leis que constituem preceito primário, no sentido de que se impõem por força própria, autônoma. Não àquelas, designadas leis-medida (Massnahmegesetze), que disciplinam diretamente determinados interesses, mostrando-se imediatas e concretas, e consubstanciam, em si mesmas, um ato administrativo especial. No caso das leis-medida interpreta-se, em conjunto com o seu texto, a realidade no e do momento histórico no qual ela foi editada, não a realidade atual. É a realidade histórico-social da migração da ditadura para a democracia política, da transição conciliada de 1979, que há de ser ponderada para que possamos discernir o significado da expressão crimes conexos na Lei n. 6.683. É da anistia de então que estamos a cogitar, não da anistia tal e qual uns e outros hoje a concebem, senão qual foi na época conquistada. Exatamente aquela na qual, como afirma inicial, "se procurou" [sic] estender a anistia criminal de natureza política aos agentes do Estado encarregados da repressão. A chamada Lei da anistia veicula uma decisão política assumida naquele momento --- o momento da transição conciliada de 1979. A Lei n. 6.683 é uma lei-medida, não uma regra para o futuro, dotada de abstração e generalidade. Há de ser interpretada a partir da realidade no momento em que foi conquistada. 6. A Lei n. 6.683/79 precede a Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes --- adotada pela Assembléia Geral em 10 de dezembro de 1984, vigorando desde 26 de junho de 1987 --- e a Lei n. 9.455, de 7 de abril de 1997, que define o crime de tortura; e o preceito veiculado pelo artigo 5º, XLIII da Constituição --- que declara insuscetíveis de graça e anistia a prática da tortura, entre outros crimes --- não alcança, por impossibilidade lógica, anistias anteriormente a sua vigência consumadas. A Constituição não afeta leis-medida que a tenham precedido. 7. No Estado democrático de direito o Poder Judiciário não está autorizado a alterar, a dar outra redação, diversa da nele contemplada, a texto normativo. Pode, a partir dele, produzir distintas normas. Mas nem mesmo o Supremo Tribunal Federal está autorizado a rescrever leis de anistia. 8. Revisão de lei de anistia, se mudanças do tempo e da sociedade a impuserem, haverá --- ou não --- de ser feita pelo Poder Legislativo, não pelo Poder Judiciário. 9. A anistia da lei de 1979 foi reafirmada, no texto da EC 26/85, pelo Poder Constituinte da Constituição de 1988. Daí não ter sentido questionar-se se a anistia, tal como definida pela lei, foi ou não recebida pela Constituição de 1988; a nova Constituição a [re]instaurou em seu ato originário. A Emenda Constitucional n. 26/85 inaugura uma nova ordem constitucional, consubstanciando a ruptura da ordem constitucional que decaiu plenamente no advento da Constituição de 5 de outubro de 1988; consubstancia, nesse sentido, a revolução branca que a esta confere legitimidade. A reafirmação da anistia da lei de 1979 está integrada na nova ordem, compõe-se na origem da nova norma fundamental. De todo modo, se não tivermos o preceito da lei de 1979 como ab-rogado pela nova ordem constitucional, estará a coexistir com o § 1º do artigo 4º da EC 26/85, existirá a par dele [dicação do § 2º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil]. O debate a esse respeito seria, todavia, despicando. A uma por que foi mera lei-medida, dotada de efeitos concretos, já exauridos; é lei apenas em sentido formal, não o sendo, contudo, em sentido material. A duas por que o texto de hierarquia constitucional prevalece sobre o infraconstitucional quando ambos coexistam. Afirmada a integração da anistia de 1979 na nova ordem constitucional, sua adequação à Constituição de 1988 resulta **inquestionável**. **A nova ordem compreende não apenas o texto da Constituição nova, mas também a norma-origem. No bojo dessa totalidade --- totalidade que o novo sistema normativo é --- tem-se que "[é] concedida, igualmente, anistia aos autores de crimes políticos ou conexos" praticados no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979. Não se pode divisar antinomia de qualquer grandeza entre o preceito veiculado pelo § 1º do artigo 4º da EC 26/85 e a Constituição de 1988.** 10. **Impõe-se o desembaraço dos mecanismos que ainda dificultam o conhecimento do quanto ocorreu no Brasil durante as décadas sombrias da ditadura.** (STF, ADPF 153, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 29/04/2010, DJe-145 DIVULG 05-08-2010 PUBLIC 06-08-2010 EMENT VOL-02409-01 PP-00001 RTJ VOL-00216-01 PP-00011)

Nesse mesmo diapasão, colaciona-se, ainda, o seguinte aresto mais moderno daquele tribunal superior (grifei):

PRISÃO PREVENTIVA - EXTRADIÇÃO - DUPLA PUNIBILIDADE - NÃO OCORRÊNCIA.

Impõe-se a devolução da liberdade de ir e vir ao extraditando, uma vez que não se mostram puníveis, no Brasil, fatos semelhantes ocorridos durante o período da ditadura militar, presente a anistia bilateral, ampla e geral, prevista na Lei nº 6.683/1979. **PRISÃO PREVENTIVA - EXTRADIÇÃO - PRESCRIÇÃO - LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.** Incidindo a prescrição segundo a legislação brasileira - artigo 109, inciso I, do Código Penal -, considerado o transcurso de mais de quarenta anos do fato sem a ocorrência de circunstância interruptiva, cumpre afastar a custódia provisória. (Ext 1327 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 27/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-197 DIVULG 31-08-2017 PUBLIC 01-09-2017)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2016.61.81.009980-6/SP
--	------------------------

RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	ANTONIO VALENTINI
ADVOGADO	:	SP070887 HELIO LIBERATTI e outro(a)
	:	SP204457 LOREANA MARIA COSTANTINO VALENTINI
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA falecido(a)
	:	JAIR ROMEU falecido(a)
	:	ISAAC ABRAMOVITC falecido(a)
	:	ARNALDO SIQUEIRA falecido(a)
No. ORIG.	:	00099807120164036181 4P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público Federal, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que, por maioria, negou provimento ao recurso em sentido estrito.

Alega, em suma, violação aos arts. 1º, II e III, 3º, I, 4º, II, 5º, *caput* e §§ 2º e 3º, da CF, art. 7º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como art. 1.1 e 68.1, da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, haja vista que indevida a aplicação da Lei 6.683/79 ao caso concreto.

Contrarrazões às fls. 1862/1872, pela inadmissão do recurso, ou seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos gerais de admissibilidade do recurso.

Quanto à repercussão geral suscitada, não compete exame por esta Corte.

O recurso merece não comporta trânsito.

O acórdão recorrido tem a seguinte ementa:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. OMISSÃO DE DECLARAÇÃO EM DOCUMENTO PÚBLICO. LEI N. 6.683/79. "LEI DA ANISTIA". VALIDADE. REJEIÇÃO.

- 1. O Supremo Tribunal Federal proclamou a validade da Lei n. 6.683/79, restando anódino pugnar contrariamente ao entendimento daquela Corte, segundo o qual a norma legal concedeu anistia ampla e geral, abrangendo também os delitos perpetrados pelos agentes do Estado (STF, ADPF n. 153, Rel. Min. Eros Grau, j. 29.10.10).*
- 2. O recorrido foi denunciado pelo delito do art. 299 c. c. o do art. 61, II, b, do Código Penal, uma vez que omitiu em documento público - Laudo de Exame Necroscópico n. 16571 - declarações que naquele deviam constar, visando assegurar a ocultação e impunidade do crime de homicídio perpetrado contra Rui Osvaldo Aguiar Pfitzenreuter.*
- 3. Os fatos objetos da denúncia ocorreram em abril de 1972, ocasião da morte de Rui e da omissão por parte do denunciado na elaboração do Laudo de Exame Necroscópico, consistente na omissão de declarações que naquele deveriam constar. Entretanto, a pretensão punitiva foi extinta em razão da anistia prevista no art. 1º da Lei n. 6.683/79.*
- 4. Atribuir a natureza de crime permanente ao delito não elimina o ônus de que a denúncia descreva a atividade delitiva que tenha se prolongado no tempo e pela qual subsistiria a tipificação do delito. Na espécie, tais fatos ocorreram anteriormente à vigência da Lei n. 6.683/79, foram objeto da anistia concedida por seu intermédio, extinguindo-se, portanto, a pretensão punitiva.*
- 5. O surgimento de nova pretensão punitiva posteriormente à Lei da Anistia depende de atividade criminosa por parte dos acusados. Não parece satisfatório que o surgimento de nova pretensão punitiva decorra da natureza permanente do delito em vez da prática efetiva de fatos pelos quais se tipifica o delito. Sem que a denúncia descreva essa atividade criminosa, não se concebe a propositura da ação penal lastreada tão somente na natureza jurídica do crime.*
- 6. Recurso em sentido desprovido.*

Com efeito, verifica-se que o órgão fracionário esposou entendimento que não destoa da conclusão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF nº 153, cuja ementa abaixo transcrevo, o qual, como é sabido possui efeito vinculante, vez que proferido em sede

de controle concentrado de constitucionalidade, consoante disposto no art. 10, §3º, da Lei 9.882/99. Confira-se (destaquei):

*LEI N. 6.683/79, A CHAMADA "LEI DE ANISTIA". ARTIGO 5º, CAPUT, III E XXXIII DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL; PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E PRINCÍPIO REPUBLICANO: NÃO VIOLAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS HISTÓRICAS. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E TIRANIA DOS VALORES. INTERPRETAÇÃO DO DIREITO E DISTINÇÃO ENTRE TEXTO NORMATIVO E NORMA JURÍDICA. CRIMES CONEXOS DEFINIDOS PELA LEI N. 6.683/79. CARÁTER BILATERAL DA ANISTIA, AMPLA E GERAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA SUCESSÃO DAS FREQUENTES ANISTIAS CONCEDIDAS, NO BRASIL, DESDE A REPÚBLICA. INTERPRETAÇÃO DO DIREITO E LEIS-MEDIDA. CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA A TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS OU PENAS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES E LEI N. 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997, QUE DEFINE O CRIME DE TORTURA. ARTIGO 5º, XLIII DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. INTERPRETAÇÃO E REVISÃO DA LEI DA ANISTIA. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 26, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1985, PODER CONSTITUINTE E "AUTO-ANISTIA". INTEGRAÇÃO DA ANISTIA DA LEI DE 1979 NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. ACESSO A DOCUMENTOS HISTÓRICOS COMO FORMA DE EXERCÍCIO DO DIREITO FUNDAMENTAL À VERDADE. 1. Texto normativo e norma jurídica, dimensão textual e dimensão normativa do fenômeno jurídico. O intérprete produz a norma a partir dos textos e da realidade. A interpretação do direito tem caráter constitutivo e consiste na produção, pelo intérprete, a partir de textos normativos e da realidade, de normas jurídicas a serem aplicadas à solução de determinado caso, solução operada mediante a definição de uma norma de decisão. A interpretação/aplicação do direito opera a sua inserção na realidade; realiza a mediação entre o caráter geral do texto normativo e sua aplicação particular; em outros termos, ainda: opera a sua inserção no mundo da vida. 2. O argumento descolado da dignidade da pessoa humana para afirmar a invalidade da conexão criminal que aproveitaria aos agentes políticos que praticaram crimes comuns contra opositores políticos, presos ou não, durante o regime militar, não prospera. 3. Conceito e definição de "crime político" pela Lei n. 6.683/79. São crimes conexos aos crimes políticos "os crimes de qualquer natureza relacionados com os crimes políticos ou praticados por motivação política"; podem ser de "qualquer natureza", mas [i] hão de terem estado relacionados com os crimes políticos ou [ii] hão de terem sido praticados por motivação política; são crimes outros que não políticos; são crimes comuns, porém [i] relacionados com os crimes políticos ou [ii] praticados por motivação política. A expressão crimes conexos a crimes políticos conota sentido a ser sancionado no momento histórico da sanção da lei. A chamada Lei de anistia diz com uma conexão sui generis, própria ao momento histórico da transição para a democracia. Ignora, no contexto da Lei n. 6.683/79, o sentido ou os sentidos correntes, na doutrina, da chamada conexão criminal; refere o que "se procurou", segundo a inicial, vale dizer, estender a anistia criminal de natureza política aos agentes do Estado encarregados da repressão. 4. **A lei estendeu a conexão aos crimes praticados pelos agentes do Estado contra os que lutavam contra o Estado de exceção; daí o caráter bilateral da anistia, ampla e geral, que somente não foi irrestrita porque não abrangia os já condenados — e com sentença transitada em julgado, qual o Supremo assentou — pela prática de crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal.** 5. O significado válido dos textos é variável no tempo e no espaço, histórica e culturalmente. A interpretação do direito não é mera dedução dele, mas sim processo de contínua adaptação de seus textos normativos à realidade e seus conflitos. Mas essa afirmação aplica-se exclusivamente à interpretação das leis dotadas de generalidade e abstração, leis que constituem preceito primário, no sentido de que se impõem por força própria, autônoma. Não àquelas, designadas leis-medida (Massnahmegesetze), que disciplinam diretamente determinados interesses, mostrando-se imediatas e concretas, e consubstanciam, em si mesmas, um ato administrativo especial. No caso das leis-medida interpreta-se, em conjunto com o seu texto, a realidade no e do momento histórico no qual ela foi editada, não a realidade atual. É a realidade histórico-social da migração da ditadura para a democracia política, da transição conciliada de 1979, que há de ser ponderada para que possamos discernir o significado da expressão crimes conexos na Lei n. 6.683. É da anistia de então que estamos a cogitar, não da anistia tal e qual uns e outros hoje a concebem, senão qual foi na época conquistada. Exatamente aquela na qual, como afirma inicial, "se procurou" [sic] estender a anistia criminal de natureza política aos agentes do Estado encarregados da repressão. A chamada Lei da anistia veicula uma decisão política assumida naquele momento — o momento da transição conciliada de 1979. A Lei n. 6.683 é uma lei-medida, não uma regra para o futuro, dotada de abstração e generalidade. Há de ser interpretada a partir da realidade no momento em que foi conquistada. 6. A Lei n. 6.683/79 precede a Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes — adotada pela Assembléia Geral em 10 de dezembro de 1984, vigorando desde 26 de junho de 1987 — e a Lei n. 9.455, de 7 de abril de 1997, que define o crime de tortura; e o preceito veiculado pelo artigo 5º, XLIII da Constituição — que declara insuscetíveis de graça e anistia a prática da tortura, entre outros crimes — não alcança, por impossibilidade lógica, anistias anteriormente a sua vigência consumadas. A Constituição não afeta leis-medida que a tenham precedido. 7. No Estado democrático de direito o Poder Judiciário não está autorizado a alterar, a dar outra redação, diversa da nele contemplada, a texto normativo. Pode, a partir dele, produzir distintas normas. Mas nem mesmo o Supremo Tribunal Federal está autorizado a rescrever leis de anistia. 8. Revisão de lei de anistia, se mudanças do tempo e da sociedade a impuserem, haverá — ou não — de ser feita pelo Poder Legislativo, não pelo Poder Judiciário. 9. A anistia da lei de 1979 foi reafirmada, no texto da EC 26/85, pelo Poder Constituinte da Constituição de 1988. Daí não ter sentido questionar-se se a anistia, tal como definida pela lei, foi ou não recebida pela Constituição de 1988; a nova Constituição a [re]instaurou em seu ato originário. A Emenda Constitucional n. 26/85 inaugura uma nova ordem constitucional, consubstanciando a ruptura da ordem constitucional que decaiu plenamente no advento da Constituição de 5 de outubro de 1988; consubstancia, nesse sentido, a revolução branca que a esta confere legitimidade. A reafirmação da anistia da lei de 1979 está integrada na nova ordem, compõe-se na origem da nova norma fundamental. De todo modo, se não tivermos o preceito da lei de 1979 como ab-rogado pela nova ordem constitucional, estará a coexistir com o § 1º do artigo 4º da EC 26/85, existirá a par dele [dicação do § 2º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil]. O debate a esse respeito seria, todavia, despiciendo. A uma por que foi mera lei-medida, dotada de efeitos concretos, já exauridos; é lei apenas*

em sentido formal, não o sendo, contudo, em sentido material. A duas por que o texto de hierarquia constitucional prevalece sobre o infraconstitucional quando ambos coexistam. Afirmada a integração da anistia de 1979 na nova ordem constitucional, sua adequação à Constituição de 1988 resulta **inquestionável**. **A nova ordem compreende não apenas o texto da Constituição nova, mas também a norma-origem. No bojo dessa totalidade — totalidade que o novo sistema normativo é — tem-se que "[é] concedida, igualmente, anistia aos autores de crimes políticos ou conexos" praticados no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979. Não se pode divisar antinomia de qualquer grandeza entre o preceito veiculado pelo § 1º do artigo 4º da EC 26/85 e a Constituição de 1988. 10. Impõe-se o desembaraço dos mecanismos que ainda dificultam o conhecimento do quanto ocorreu no Brasil durante as décadas sombrias da ditadura.**

(STF, ADPF 153, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 29/04/2010, DJe-145 DIVULG 05-08-2010 PUBLIC 06-08-2010 EMENT VOL-02409-01 PP-00001 RTJ VOL-00216-01 PP-00011)

Nesse mesmo diapasão, colaciona-se o seguinte aresto mais moderno daquele tribunal superior (grifei):

PRISÃO PREVENTIVA - EXTRADIÇÃO - DUPLA PUNIBILIDADE - NÃO OCORRÊNCIA.

Impõe-se a devolução da liberdade de ir e vir ao extraditando, uma vez que não se mostram puníveis, no Brasil, fatos semelhantes ocorridos durante o período da ditadura militar, presente a anistia bilateral, ampla e geral, prevista na Lei nº 6.683/1979. PRISÃO PREVENTIVA - EXTRADIÇÃO - PRESCRIÇÃO - LEGISLAÇÃO BRASILEIRA. Incidindo a prescrição segundo a legislação brasileira - artigo 109, inciso I, do Código Penal -, considerado o transcurso de mais de quarenta anos do fato sem a ocorrência de circunstância interruptiva, cumpre afastar a custódia provisória.

(Ext 1327 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 27/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 31-08-2017 PUBLIC 01-09-2017)

Assim, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento consolidado da Corte Constitucional, incide o óbice constante do enunciado sumular nº 286/STF, segundo o qual "não se conhece do recurso extraordinário fundado em divergência jurisprudencial, quando a orientação do plenário do Supremo Tribunal Federal já se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", aplicável também às hipóteses de alegação de contrariedade a preceito constitucional.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00047 HABEAS CORPUS Nº 0003086-61.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003086-5/SP
--	------------------------

IMPETRANTE	:	CELSO VILARDI
	:	LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA
	:	NARA SILVA DE ALMEIDA
PACIENTE	:	CID GUARDIA FILHO
	:	ERNANI BERTINO MACIEL
ADVOGADO	:	SP120797 CELSO SANCHEZ VILARDI e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU	:	JOSE ROBERTO PERMONIAM RODRIGUES
	:	HELIO BENNETI PEDREIRA
	:	MOACYR ALVARO SAMPAIO
No. ORIG.	:	00123662620064036181 6P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso ordinário constitucional interposto com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão acostada aos autos.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00048 HABEAS CORPUS Nº 0003265-92.2017.4.03.0000/MS

	2017.03.00.003265-5/MS
--	------------------------

IMPETRANTE	:	JONAS SCHIMDT DAS NEVES
ADVOGADO	:	MS011637 RONALDO DE SOUZA FRANCO
	:	SP258957 LUCIANO DE SOUZA GODOY
IMPETRANTE	:	DIGITHOBRASIL SOLUCOES EM SOFTWARE LTDA
PACIENTE	:	JONAS SCHIMDT DAS NEVES
ADVOGADO	:	SP340931A DANYELLE DA SILVA GALVÃO
	:	MS011637 RONALDO DE SOUZA FRANCO
	:	SP258957 LUCIANO DE SOUZA GODOY
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00035148520174036000 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário constitucional interposto com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão acostada aos autos.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00049 HABEAS CORPUS Nº 0003623-57.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003623-5/SP
--	------------------------

IMPETRANTE	:	MOISES NAUM
	:	CAIQUE MOREIRA CARVALHO
PACIENTE	:	ALEJANDRO ROMEIRO DE OLIVEIRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP328785 MOISES NAUM DE CASTRO OLIVEIRA
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00043837920174036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário constitucional interposto com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão acostada aos autos.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00050 HABEAS CORPUS Nº 0003715-35.2017.4.03.0000/MS

	2017.03.00.003715-0/MS
--	------------------------

IMPETRANTE	:	JACENIRA MARIANO
PACIENTE	:	CEZAR AUGUSTO ESCOBAR reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS007556 JACENIRA MARIANO
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00008342420174036002 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso ordinário constitucional interposto com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão acostada aos autos.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00051 HABEAS CORPUS Nº 0003722-27.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003722-7/SP
--	------------------------

IMPETRANTE	:	ANTONIO SERGIO A DE MORAES PITOMBO
ADVOGADO	:	ANTONIO SERGIO A DE MORAES PITOMBO e outro(a)
IMPETRANTE	:	LARA MAYARA DA CRUZ
	:	MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA
PACIENTE	:	LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE
ADVOGADO	:	SP124516 ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00044629020144036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário constitucional interposto com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão acostada aos autos.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007179-32.2009.4.03.6181/SP

	2009.61.81.007179-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	PAULO SERGIO VASCONCELLOS CARNEIRO
	:	EDYE EDILSON IZAIAS
	:	RONALDO LEITE DE CASTILHO
	:	ARIOVALDO MOSCARDI
ADVOGADO	:	SP130714 EVANDRO FABIANI CAPANO e outro(a)
	:	SP203901 FERNANDO FABIANI CAPANO
APELANTE	:	DJALMA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP248617 RENATA CESTARI FERREIRA
APELANTE	:	ANTONIO CANDIDO DE FRANCA RIBEIRO
	:	CARLA CRISTINA LIMA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP222569 LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA e outro(a)
APELANTE	:	OCTACILIO GOMES PEREIRA GUERRA FILHO
ADVOGADO	:	SP059430 LADISAEEL BERNARDO e outro(a)
	:	SP183454 PATRICIA TOMMASI
APELANTE	:	MARCELO FERNANDES ATALA
ADVOGADO	:	SP082981 ALEXANDRE CREPALDI e outro(a)
APELANTE	:	WANDERLEY RODRIGUES BALDI
	:	LUIZ FERNANDO NICOLELIS
ADVOGADO	:	SP151494 JEFERSON LUIZ FERREIRA DE MATTOS
	:	SP326322 PRISCILA LEIKA YAMASAKI
APELANTE	:	ELISANGELA MARIA CAETANO NIOCOLELIS
ADVOGADO	:	SP151494 JEFERSON LUIZ FERREIRA DE MATTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
EXCLUIDO(A)	:	KANG RONG YE (desmembramento)
No. ORIG.	:	00071793220094036181 5P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 7420/7423: Antônio Cândido de França Ribeiro e Carla Cristina Lima da Silva peticionam nos autos alegando ocorrência de prescrição da pretensão punitiva.

O *parquet* federal - que já havia opinado, quanto ao delito do art. 288 do CP, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva com relação aos corréus Paulo Sérgio Vasconcellos Carneiro, Edye Edilson Izaías, Djalma do Nascimento, Ariovaldo Moscardi, Luiz Fernando Nicolelis, Wanderley Rodrigues Baldi, Antônio Cândido de França Ribeiro, Carla Cristina Lima da Silva e Octacílio Gomes

Pereira Guerra Filho (fls. 7316/7317) - manifestou-se às fls. 7428/7429 pelo reconhecimento da prescrição em relação aos peticionários Antônio Cândido e Carla Cristina no que diz respeito aos delitos previstos nos arts. 288 e 333, ambos do CP.

Os autos vieram conclusos em 23 de outubro de 2017.

O pleito dos recorrentes prospera em parte, apenas no tocante ao à alegação de prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime do art. 288 do CP.

Com efeito, a denúncia foi recebida em 18.12.2009 (fls. 596/598v).

A sentença de primeira instância absolveu os corréus Antônio Cândido e Carla Cristina quanto à imputação do delito de quadrilha (fls. 4620/4641v).

Por sua vez, o acórdão proferido pela Décima Primeira Turma em sessão de julgamento datada de 23.08.2016 acolheu a irrisignação ministerial para fins de condenar os peticionários Antônio Cândido e Carla Cristina pela prática do crime de quadrilha (art. 288 do CP).

Pois bem, considerando-se que a pena restou fixada para ambos os réus em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, a prescrição opera-se em 04 (quatro) anos, à luz da dicção do art. 109, V, do CP.

Desse modo, ultrapassado o lapso de 04 (quatro) anos entre a data de recebimento da denúncia (18.12.2009) e a data da sessão de julgamento em que proferido o acórdão que condenou os corréus Antônio Cândido e Carla Cristina pela prática do crime de quadrilha (23.08.2016), verifica-se consumada a prescrição da pretensão punitiva em face dos peticionários com relação ao delito do art. 288 do CP.

Melhor sorte não lhes assiste quanto à ventilada prescrição do crime do art. 333, parágrafo único, do CP.

Com relação ao delito de corrupção ativa, o último marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva ocorreu em 18.04.2011, com a publicação da decisão condenatória de primeira instância (fl. 4642).

À vista da sanção cominada no patamar de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão a ambos os réus, a prescrição opera-se em 08 (oito) anos, à luz da dicção do art. 109, IV, do CP.

Desse modo, quanto ao crime de corrupção ativa, não se verifica o decurso do lapso de 08 (oito) anos entre os marcos interruptivos da prescrição, bem como entre o último marco (publicação da sentença condenatória) e a presente data.

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Antônio Cândido de França Ribeiro e Carla Cristina Lima da Silva em relação ao crime do art. 288 do CP, pela prescrição da pretensão punitiva, com base nos arts. 107, IV, do Código Penal, c.c. o art. 61 do Código de Processo Penal.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 53977/2017

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRAMINUTA
AGRAVO(S) - INADMISSIBILIDADE DE RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 HABEAS CORPUS Nº 0021279-61.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021279-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
---------	---	---

IMPETRANTE	:	EDUARDO PIZARRO CARNELOS e outro(a)
	:	ROBERTO SOARES GARCIA
PACIENTE	:	MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA
ADVOGADO	:	SP078154 EDUARDO PIZARRO CARNELOS e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
CO-REU	:	FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL
	:	CAETANO SCHINCARIOL FILHO
	:	MARCOS OLDACK SILVA
	:	ROBERTA SILVA CHACON PEREIRA
	:	EDSON DE LIMA FIUZA
No. ORIG.	:	00007969220164036116 1 Vr ASSIS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 28 da Lei nº 8.038, de 28/05/1990 c.c. art. 1º da Lei nº 12.322, de 09/09/2010.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

Lucas Madeira de Carvalho

Assistente I

00002 HABEAS CORPUS Nº 0021409-51.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021409-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
IMPETRANTE	:	PAULO EDUARDO CHACON PEREIRA
PACIENTE	:	ROBERTA SILVA CHACON PEREIRA
ADVOGADO	:	SP329264 PAULO EDUARDO CHACON PEREIRA e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
CO-REU	:	FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL
	:	CAETANO SCHINCARIOL FILHO
	:	MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA
	:	MARCOS OLDACK SILVA
	:	EDSON DE LIMA FIUZA
No. ORIG.	:	00007969220164036116 1 Vr ASSIS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 28 da Lei nº 8.038, de 28/05/1990 c.c. art. 1º da Lei nº 12.322, de 09/09/2010.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

Lucas Madeira de Carvalho

Assistente I

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5021686-45.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ/SP - 2ª VARA FEDERAL

PARTE AUTORA: MARCELO BURGOS GONTIJO

Advogado do(a) PARTE AUTORA: KARINA BORGES CAPALBO - SP358190

SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 10ª TURMA RECURSAL DO JEF

PARTE RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes (art. 955, *caput*, segunda parte, NCPC).

Dispensadas as informações.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5022029-41.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA/SP - JEF
PARTE AUTORA: MICROPIRA USINAGEM TECNICA LTDA - EPP
Advogado do(a) PARTE AUTORA: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP1156530A
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA/SP - 1ª VARA FEDERAL
PARTE RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes (art. 955, *caput*, segunda parte, NCPC).

Dispensadas as informações.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5022575-96.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 14ª VARA FEDERAL DO JEF
PARTE AUTORA: FABIO DOS SANTOS SAITO
Advogado do(a) PARTE AUTORA: CELIA REGINA MARTINS BIFFI - SP68416
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 9ª VARA FEDERAL CÍVEL
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes (art. 955, *caput*, segunda parte, NCPC).

Dispensadas as informações.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5022694-57.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 3ª VARA FEDERAL DO JEF

PARTE AUTORA: BEATRIZ RESENDE, PATRICIA LOPES DANNEBROCK AGUEDO, FANORA ALMEIDA CAMPOS

Advogado do(a) PARTE AUTORA: FANORA ALMEIDA CAMPOS - SP358706

Advogado do(a) PARTE AUTORA: FANORA ALMEIDA CAMPOS - SP358706

Advogado do(a) PARTE AUTORA: FANORA ALMEIDA CAMPOS - SP358706

SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 25ª VARA FEDERAL CÍVEL

PARTE RÉ: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes (art. 955, *caput*, segunda parte, NCPC).

Dispensadas as informações.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 53966/2017

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000366-29.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.000366-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AUTOR(A)	:	COM/ DE CEREAIS YOKOTOBİ LTDA
ADVOGADO	:	SP137378 ALEXANDRE OGUSUKU
	:	SP250384 CINTIA ROLINO LEITÃO
RÉU/RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG.	:	00129048420104036110 1 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Após, tornem os autos à conclusão.

Publique-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0012763-52.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012763-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AUTOR(A)	:	RITA BARBARA DE ASSIS CRIPA
ADVOGADO	:	SP062768B DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO
RÉU/RÉ	:	União Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00309324320044036100 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, para apresentação de razões finais (artigo 973, do Código de Processo Civil/2015).

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de razões finais, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

Boletim de Acórdão Nro 22499/2017

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0039812-34.1998.4.03.6100/SP

	2004.03.99.000234-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	COREPLAST EMBALAGENS LTDA e outros(as)
	:	GARCIA FILHOS E CIA LTDA
	:	WALTER GARCIA DA SILVA
	:	COML/ E INDL/ GARCIA LTDA
ADVOGADO	:	SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	98.00.39812-0 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REJEITADO. MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA.

- O embargante alega que o acórdão restou omissivo, na medida em que não observou a equidade prevista no artigo 20, §4º, do CPC/73, e que incorreu em erro material quanto à adoção da condenação para fins de fixação da verba honorária, uma vez que se trata de ação de cunho declaratório.

- Sabe-se que os embargos infringentes eram recurso de devolutividade restrita, afeta apenas à divergência instalada entre voto vencido e voto vencedor. No caso dos autos, consoante expressamente registrado, a controvérsia cingia-se justamente à determinação de qual seria a base de cálculo adequada para fixação dos honorários advocatícios. A solução da questão se deu com o exame da natureza da ação proposta, pois se consignou que descabida a conclusão adotada no voto vencedor (fixação dos honorários advocatícios sobre o valor da condenação) se o pedido veiculado na exordial não contivesse cunho condenatório, como entendeu o voto dissonante. Assim, explanou-se no acórdão recorrido sobre o cunho condenatório da ação de compensação de indébito fiscal.

- A observância da equidade, pretendida pela União, não leva à conclusão de que o valor da causa seria a base de cálculo adequada, o que demonstra que se busca com este recurso, essencialmente, discutir a cifra final com cujo pagamento arcará e não a base de cálculo propriamente dita. Sobre tal ponto, contudo, também se manifestou o aresto recorrido. Patente, pois, que não há vício algum apto a ensejar a integração do julgado, nem mesmo para fins de prequestionamento. A embargante pretende, na verdade, a rediscussão do julgado, o que é inviável nesta via recursal.

- Demonstrado o caráter manifestamente protetatório dos embargos, ante a patente inexistência dos vícios apontados, bem como da tentativa de rediscutir a conclusão adotada à unanimidade no acórdão embargado, aplico multa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC, fixada em 1% sobre o valor atualizado da causa.

- Embargos de declaração rejeitados. Multa do artigo 1026, §2º, do CPC fixada em 1% do valor da causa atualizado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por maioria, aplicar à embargante a multa de 1% do valor da causa, conforme artigo 1026, §2º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0027438-79.2005.4.03.9999/SP

	2005.03.99.027438-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
EMBARGADO(A)	:	GRUPO CAWAMAR COM/ DE BABIDAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
SUCEDIDO(A)	:	BEER GARDEN DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAIEIRAS SP
No. ORIG.	:	99.00.00121-5 1 Vr CAIEIRAS/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

- Observo que se afigura desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão proferido no RE n.º 574.706 para a aplicação do

entendimento sedimentado, visto que a publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe n.º 53), supre tal providência, conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Precedentes.

- Ademais, o próprio STJ, ao julgar matéria análoga (exclusão do ICMS da base de apuração do PIS/COFINS), modificou seu posicionamento para adotar a posição definida pelo recente julgamento do STF (AgInt no AREsp 380698/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 28/06/2017).

- A decisão recorrida, nos termos do artigo 932, inciso IV, alínea "b", do CPC, negou provimento aos embargos infringentes, a fim de manter o acórdão que proveu parcialmente a apelação da empresa para determinar o recálculo do valor devido a título de PIS/COFINS com a exclusão do ICMS da sua base. Restou consignado no *decisum* que o conceito constitucional de faturamento está vinculado à expressão econômica auferida pela realização da atividade da empresa, em que não se inclui a produção de impostos, bem como que o enunciado das Súmulas n.º 68 e n.º 94 do STJ não se aplica ao caso e que o entendimento quanto ao descabimento da inclusão debatida foi solidificado no julgamento do RE n.º 240.785/MG e, posteriormente, no julgamento do RE n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida. Nesse contexto não há se falar que o valor da exação estadual deve compor o cálculo da receita bruta, base do PIS/COFINS. Ademais, não há no *decisum* embargado qualquer referência ao julgamento que considerou inconstitucional a ampliação da base de apuração da COFINS pela Lei n.º 9.718/98. Quanto às argumentações referentes ao RE n.º 212 e às alterações trazidas pela Lei n.º 12.973/14 ao artigo 12 do Decreto-Lei n.º 1.598/77, observo que sequer constaram das razões dos embargos, motivo pelo qual configuram inovação recursal, o que não se admite.

- Assim, inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, justifica-se a manutenção da decisão recorrida.

- Agravo interno **desprovido**.

[Tab]

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo interno**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00003 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001847-62.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.001847-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO(A)	:	MUNICIPIO DE CORDEIROPOLIS SP
ADVOGADO	:	SP238093 GRASIELLA BOGGIAN LEVY e outro(a)
No. ORIG.	:	00018476220134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS INFRINGENTES - EXECUÇÃO FISCAL - RFFSA - IPTU - IMUNIDADE A PARTIR DE 22 DE JANEIRO DE 2007.

1. O STF (RE 599176) e a 2ª Seção do TRF3 (EI 1673095) negam a imunidade à União, na qualidade de sucessora da RFFSA, por débitos tributários desta última.
2. O tributo devido pela RFFSA, antes de sua extinção, é exigível da União.
3. Embargos infringentes improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **negar provimento aos embargos infringentes**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2017.

FÁBIO PRIETO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 53961/2017

00001 EMBARGOS INFRINGENTES N° 0003571-44.2001.4.03.6104/SP

	2001.61.04.003571-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA e outro(a)
EMBARGADO(A)	:	Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP
ADVOGADO	:	SP311787A ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA
EMBARGADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
EMBARGADO(A)	:	NOVA LOGISTICA S/A
ADVOGADO	:	SP066905 SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL e outro(a)
	:	SP185779 JORGE HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA
EMBARGADO(A)	:	HIPERCON TERMINAIS DE CARGA LTDA
ADVOGADO	:	SP013614 RUBENS MIRANDA DE CARVALHO e outro(a)

DESPACHO

Sobre os embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público Federal manifestem-se a Cia Docas do Estado de São Paulo-CODESP, União Federal, NOVA LOGISTICA S/A e HIPERCON TERMINAIS DE CARGA LTDA, no prazo comum de cinco dias.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00002 EMBARGOS INFRINGENTES N° 0071815-52.1992.4.03.6100/SP

	2004.03.99.009399-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO(A)	:	SOMPUR SAO PAULO RADIODIFUSAO LTDA e outro(a)
	:	REDE AUTONOMISTA DE RADIODIFUSAO LTDA
ADVOGADO	:	SP070893 JOSE RUBENS DE MACEDO S SOBRINHO e outro(a)
No. ORIG.	:	92.00.71815-9 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista de que os embargos de declaração (fls. 273/276) foram opostos com propósito modificativo, intime-se a parte contrária para eventual manifestação.

Prazo: 05 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

André Nabarrete
Desembargador Federal

	2007.03.00.007837-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AUTOR(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
RÉU/RÉ	:	DINAP S/A DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICACOES
ADVOGADO	:	SP222823 CAROLINA SAYURI NAGAI
No. ORIG.	:	95.03.091960-6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 655/656: Defiro. Intime-se a parte ré para que recolha o valor referente aos honorários advocatícios a que foi condenada. Prazo: 15 (quinze dias).

Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2015.03.00.022165-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AUTOR(A)	:	DISMALT DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	:	SP161899A BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outro(a)
RÉU/RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
No. ORIG.	:	00007501720044036119 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por DISMALT DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. em face da decisão de fls. 104, mediante a qual foi indeferida a inicial nos termos do art. 485, I c.c. art. 968, § 3º, ambos do CPC/15 (art. 267, I e 490, III do CPC/73). Em suas razões, o embargante alega que a decisão é omissa porque deixou de considerar o teor dos arts. 4º e 317 do CPC/15, no sentido de que as partes tem direito de receber prazo razoável para solução das questões e de que o Juiz deve conceder às partes oportunidade para sanar os eventuais vícios. Pede o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos.

A UNIÃO FEDERAL apresentou manifestação.

É o relatório.

Não assiste razão à embargante.

Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 NCPC (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

À evidência, a decisão embargada não se ressent de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE.

1. Consignou-se no acórdão embargado que: a) a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC; b) em relação à indenização por dano moral, o Tribunal de origem assentou que "este restou configurado pelo descumprimento por parte da Re em cumprir sua obrigação no restabelecimento do serviço que é de natureza essencial ao consumidor" (fl. 115, e-STJ). Rever esse entendimento depende do reexame fático, o que é inviável em Recurso Especial, conforme disposto na Súmula 7/STJ; e c) a revisão do valor arbitrado a título de danos morais implica, como regra, revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso (R\$ 10.000,00).

2. A Turma desproveu o apelo com base em motivação clara e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.
3. Os argumentos da embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os Aclaratórios a esse fim.
4. Os embargos de declaração, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, não constituem instrumento adequado ao questionamento com vistas à interposição de Recurso Extraordinário.
5. embargos de declaração rejeitados.

(EAARESP 201300565099, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/09/2013 ..DTPB:.)

Ademais, desconstituir os fundamentos da decisão embargada implicaria, *in casu*, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

De qualquer sorte, acerca dos pontos específicos da irrisignação do ora embargante, verifica-se da decisão que a questão foi devidamente enfrentada, expondo de forma clara as razões de decidir. Vejamos o que se disse sobre a temática, objeto de questionamento, com amparo na jurisprudência:

Vistos.

Conforme esclarecido a fls. 94, o valor da causa foi retificado a fls. 125 do feito de origem. Assim, determinou-se, além da juntada da cópia integral dos autos, a regularização do valor do depósito efetuado, sob pena de indeferimento da inicial. Mesmo deferida a dilação do prazo (fl. 101), verificou-se o descumprimento do despacho de fl. 94 no que toca à regularização do valor do depósito efetuado - a autora quedou-se inerte - em relação ao valor da causa de origem após a mencionada retificação, de tal forma que indefiro a petição inicial e extingo o feito sem julgamento de mérito, em conformidade com o art. 485, I, do CPC/2015 (art. 267, I, do CPC/73) c.c. art. 968, § 3º do CPC/15 (art. 490, II do CPC/73).

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários sucumbenciais, tendo em vista que não restou angularizada a relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades de praxe.

Custas "ex lege".

Publique-se.

Ainda assim, é preciso ressaltar que a decisão embargada abordou todas as questões apontadas pelo embargante, inexistindo nela, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão.

Não é demais destacar que, verificado o depósito insuficiente, foi concedida oportunidade para regularização (fls. 94), inclusive com deferimento de dilação do prazo inicialmente concedido (fl. 101), sendo que, ainda assim, a parte não sanou o vício apontado.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, consoante fundamentação.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00005 INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 0008525-87.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008525-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
REQUERENTE	:	MATTOS FILHO VEIGA FILHO MARREY JR E QUIROGA ADVOGADOS
ADVOGADO	:	SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
REQUERIDO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
No. ORIG.	:	00115958220154036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 346/351: Recebo os embargos de declaração como agravo interno, nos termos do artigo 1.024, §3º, do Código de Processo Civil, razão pela qual determino a intimação do embargante para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do artigo 1.021, §1º, do mesmo diploma processual. Após, intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) para se manifestar acerca do recurso, nos termos do artigo 1.021, §2º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

	2016.03.00.010032-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
REQUERENTE	:	SASCAR PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	:	SP195062 LUÍS ALEXANDRE BARBOSA
REQUERIDO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
No. ORIG.	:	00122979020154036144 2 Vr BARUERI/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 425/431: Recebo os embargos de declaração como agravo interno, nos termos do artigo 1.024, §3º, do Código de Processo Civil, razão pela qual determino a intimação do embargante para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do artigo 1.021, §1º, do mesmo diploma processual. Após, intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) para se manifestar acerca do recurso, nos termos do artigo 1.021, §2º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0016546-52.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016546-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AUTOR(A)	:	GINO ORSELLI GOMES
ADVOGADO	:	SP073491 JOSE ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA E SOUZA e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	:	SP328983 MARIANE LATORRE FRANÇO SO LIMA
No. ORIG.	:	00039239120134036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a requerida para que se manifeste acerca do pedido de desistência da ação formulado a fls. 220/221.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0002303-69.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002303-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AUTOR(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
RÉU/RÉ	:	Ministerio Publico Federal
No. ORIG.	:	2000.61.00.012808-0 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal MARCELO SARAIVA (Relator):

Trata-se de ação rescisória ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fulcro no inciso V do artigo 966 do Código de Processo Civil, objetivando desconstituir o v. acórdão da Egrégia Sexta Turma desta Corte (fls. 48/50), que julgou prejudicado o agravo regimental da ABRATI e negou provimento à sua apelação e à remessa oficial, mantendo a r. sentença que a condenou a anular a parte final do artigo 4º da Norma Complementar 8/1998 (garantindo o oferecimento de SEGURO OBRIGATÓRIO aos passageiros do sistema de transporte coletivo estadual e internacional cuja indenização à vítima bastasse simples prova do acidente e dano), bem como a anular o artigo 9º e parágrafo único da referida Norma Complementar (restando proibido o oferecimento do SEGURO FACULTATIVO com a passagem) e fiscalizar e exigir das empresas prestadoras do serviço de transporte interestadual e internacional de passageiros que não comercializassem o SEGURO OBRIGATÓRIO ao usuário, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 em caso de não cumprimento. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (fevereiro/2017).

Apresentada a contestação (fls. 92/95), deferi parcialmente a tutela provisória para suspender a multa diária fixada no v. acórdão rescindendo (fls. 97/99).

Posteriormente, o Ministério Público Federal informou sobre a homologação de acordo ocorrida no feito originário em 19/07/2017 entre o Órgão Ministerial de primeira instância, a União e a ANTT, requerendo a intimação da autora para manifestar quanto à existência ou não de interesse no prosseguimento da presente ação rescisória (fl. 114).

Devidamente intimada, a União manifestou pela perda superveniente do interesse de agir e a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do atual Código de Processo Civil. Juntou cópias às fls. 118/131.

Intimado o réu (fl. 132), manifestou sua concordância pela extinção do feito, em face da perda superveniente do interesse de agir da autora.

É o breve relato. Decido.

Considerando que a matéria de discussão veiculada nesta ação rescisória foi objeto de acordo realizado no feito originário durante o curso da presente demanda, acarretando a perda superveniente de interesse de agir da autora, **extingo** o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea b, do atual Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as partes em verba honorária. Custas *ex lege*.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao r. Juízo da ação originária.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5009743-31.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI

AUTOR: CONSTANTINA MARIA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEVANO CANDIDO DA SILVA - MS1818700A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.

P.I.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5017823-81.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

SUSCITANTE: COMARCA DE JACAREÍ/SP - 2ª VARA CÍVEL

SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 9ª TURMA RECURSAL DO JEF

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/11/2017 632/1657

D E C I S Ã O

O Exmo. Sr. Desembargador Federal Toru Yamamoto (Relator):

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado perante o C. STJ pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Jacareí-SP, em face da 9ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos autos de ação ajuizada por Adilson Lopes de Oliveira, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez.

A ação foi ajuizada originariamente perante o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos-SP.

Após a prolação de sentença de improcedência, os autos foram encaminhados para a 9ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, a fim de que fosse apreciado o recurso interposto pela parte autora. Nessa ocasião, a 9ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo reconheceu, de ofício, a incompetência da Justiça Federal para o julgamento do feito e determinou a sua redistribuição para a Justiça Estadual, por entender se tratar de matéria relativa à acidente do trabalho.

Redistribuídos os autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jacareí-SP, este suscitou o presente conflito negativo de competência perante o C. STJ.

Por seu turno, por meio de decisão proferida em 06/07/2017, o Exmo. Ministro Benedito Gonçalves não conheceu do presente conflito de competência, determinando a sua remessa a esta E. Corte, ocasião em que foi distribuído à minha Relatoria.

O Juízo Suscitante foi designado para, em caráter provisório, resolver as medidas de urgência, nos termos do artigo 955 do CPC de 2015.

O Ministério Público Federal opinou pela declaração de competência da 9ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar o feito originário.

É o relatório.

Inicialmente, entendo ser possível a prolação de decisão monocrática no presente caso, a teor do artigo 955, parágrafo único, I, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte.

Ainda de início, ressalto que em processos em que se discute a concessão de benefícios decorrentes de acidente do trabalho a Justiça Estadual não atua com competência federal delegada. Por esta razão, não caberia a esta E. Corte o julgamento de conflito de competência envolvendo Juízo Federal e Juízo Estadual em que se discute a natureza acidentária dos benefícios, mas sim ao C. STJ.

Contudo, no presente caso, passo ao exame do presente Conflito Negativo de Competência, em respeito ao quanto decidido nestes autos pelo Exmo. Ministro Benedito Gonçalves.

A presente ação foi ajuizada originariamente no Juizado Especial Federal Cível de Jacareí-SP, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez.

Ocorre que a Turma Recursal, ao julgar o recurso do INSS, reconheceu a sua incompetência para o julgamento da causa, por entender se tratar de pedido de concessão de benefício decorrente de acidente do trabalho.

Por seu turno, Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jacareí-SP entendeu não ser caso de demanda decorrente de acidente do trabalho.

Assiste razão ao Juízo de Direito de Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jacareí-SP.

A controvérsia gira em torno acerca da natureza acidentária ou não do benefício postulado pela parte autora na demanda originária.

Nesse ponto, como bem mencionado pelo Ministério Público Federal no parecer apresentado nos autos, a natureza jurídica da questão decorre do pedido e da causa de pedir deduzidos pela parte autora na inicial.

E, no presente caso, em nenhum momento a parte autora alega ter sofrido qualquer acidente do trabalho. Com efeito, a parte autora menciona na inicial ser portadora de epilepsia, o que causou sua incapacidade para o trabalho. Alega ainda ter recebido auxílio-doença entre 2005 e 2010. Por fim, requer o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez.

Além disso, a parte autora alega ser segurada da Previdência Social, na condição de contribuinte individual autônomo, e não empregado, o que é mais um indicativo de não se tratar de benefício acidentário.

Portanto, não havendo qualquer menção à acidente de trabalho, a competência para julgar o presente feito remanesce para a Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

A par das considerações tecidas, remanesce a competência da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para o processamento e julgamento do feito previdenciário.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados proferidos pelo C. STJ:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA.

1. A competência *ratione materiae*, em regra, é determinada em função da natureza jurídica da pretensão deduzida, sendo questão anterior a qualquer outro juízo sobre a causa.

2. Hipótese de ação ajuizada perante a Justiça Federal por contribuinte individual que postula o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, sem nenhuma referência a acidente de trabalho, o que desautoriza a tramitação da lide perante a Justiça estadual. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC 140.766/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/06/2017, DJe 06/09/2017)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. LEGISLAÇÃO ACIDENTÁRIA EXCLUDENTE. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DO BENEFÍCIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 19 DA LEI 8.213/1991. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO SUSCITADO.

1. No caso, tramita ação previdenciária em que se requer a condenação do INSS ao pagamento de benefício previdenciário por incapacidade, em que o autor ostenta a qualidade de segurado contribuinte individual.

2. O segurado contribuinte individual integra o rol dos segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social. O artigo 12, V, da Lei 8.212/1991 e o artigo 9º, V, do Decreto 3.048/1999, com a redação dada pela Lei 9.876/1999, elencam quem são os segurados contribuintes individuais. São igualmente segurados contribuintes individuais, o médico-residente, por força da Lei 6.932/1981 com a redação dada pela Lei 12.514/2011; o cônjuge ou companheiro do produtor que participe da atividade rural por este explorada; o bolsista da Fundação Habitacional do Exército, contratado em conformidade com a Lei 6.855/1980 e o árbitro de competições desportivas e seus auxiliares que atuem em conformidade com a Lei 9.615/1998.

2. Consoante artigo 19 da Lei 8.213/1991, somente os segurados empregados, incluídos os temporários, os segurados trabalhadores avulsos e os segurados especiais fazem jus aos benefícios previdenciários por acidente do trabalho. O ordenamento jurídico fez incluir o segurado empregado doméstico no rol do artigo 19, em observância à Emenda Constitucional 72 e à Lei Complementar 150/2015.

3. O artigo 109, I, da Constituição Federal de 1988, ao excetuar da competência federal as causas de acidente do trabalho, abarcou tão somente as lides estritamente acidentárias, movidas pelo segurado contra o INSS.

4. O acidente sofrido por trabalhador classificado pela lei previdenciária como segurado contribuinte individual, por expressa determinação legal, não configura acidente do trabalho, não ensejando, portanto, a concessão de benefício acidentário, apenas previdenciário, sob a jurisdição da Justiça Federal.

5. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência da Justiça Federal.

(CC 140.943/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 16/02/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. PLEITO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE MENÇÃO A ACIDENTE DE TRABALHO. EXEGESE DO ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A competência para julgar as demandas em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário deve ser determinada em razão do pedido e da causa de pedir.

2. No caso concreto, não se extrai da petição inicial da subjacente ação qualquer alusão à ocorrência de acidente laboral que, enquanto causa de pedir, estivesse a respaldar o pedido de aposentadoria por invalidez formulado pelo segurado frente ao INSS, cujo contexto desautoriza a tramitação da lide perante a Justiça estadual.

3. A teor do art. 109, I, da CF, compete à Justiça federal o julgamento das "causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;" 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no CC 144.267/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2016, DJe 31/03/2016)

Ante o exposto, julgo procedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o Juízo Suscitado (9ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo).

Comunique-se ambos os juízos.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5022113-42.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI
SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - JEF
PARTE AUTORA: MILTON DE SOUZA
Advogado do(a) PARTE AUTORA: DANIEL SOARES DE ARRUDA - SP71721
SUSCITADO: COMARCA DE DIADEMA/SP - 3ª VARA CÍVEL
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de conflito negativo de competência em que é suscitante o MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível de São Bernardo do Campo/SP e suscitado o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Diadema/SP, visando à definição do Juízo competente para processar ação previdenciária, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A ação foi inicialmente ajuizada na Justiça Comum Estadual e o MM. Juiz de Direito declarou-se absolutamente incompetente para o deslinde da controvérsia, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de São Bernardo do Campo/SP.

Redistribuídos os autos, o MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível de São Bernardo do Campo/SP suscitou o presente conflito negativo de competência, sustentando, em síntese, que a opção de propor ação em seu domicílio é garantia constitucional.

É a síntese do necessário.

Nos termos do artigo 955, parágrafo único, I, do CPC/2015, decido.

A regra de competência do art. 109, §3º, da Constituição da República objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária, permitindo sua propositura na Justiça Estadual, quando corresponder ao foro do seu domicílio e não for sede de Vara Federal.

A norma autoriza à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas que menciona, mesmo sendo Autarquia Federal a Instituição de Previdência Social, viabilizando, desse modo, o exercício de competência federal delegada.

Tal prerrogativa visa a facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.

Nessa esteira, conclui-se que o ajuizamento da demanda previdenciária, no foro estadual do seu domicílio, constitui uma faculdade do autor, representando simples eleição de foro, plenamente aceita no direito processual pátrio.

Vale frisar, ainda, que a Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei supra citada, que ora transcrevo:

Art.3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Logo, analisando-se de forma sistemática o referido dispositivo, conclui-se que a competência do Juizado Especial Federal somente é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Destarte, atentando para o fato de a parte autora da ação, que versa sobre matéria previdenciária, ser domiciliada na Comarca de Diadema/SP, tem-se de rigor que remanesce a possibilidade de opção preceituada no art. 109, §3º, da Constituição da República.

Neste sentido foi editada a Súmula nº 24 desta C. Corte, *verbis*:

“É facultado aos segurados ou beneficiários da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual de seu domicílio, sempre que esse não for sede de Vara da Justiça Federal”.

Além do que, tratando-se de competência de natureza relativa, ao Juiz é defeso decliná-la de ofício, de acordo com a orientação emanada da Súmula 33 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, é assente o entendimento exarado por este Tribunal, consoante se verifica no aresto a seguir transcrito:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal - Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante.

(TRF 3ª Região - Conflito de Competência - 5612 (reg. nº 2003.03.00.054736-0/SP - 3ª Seção - Rel. Des. Sérgio Nascimento - julg.: 11.02.2004 - DJU: 08.03.2004, pág.:321)

Ante o exposto, julgo procedente o presente conflito negativo de competência, para declarar competente o Juízo Suscitado, ou seja, o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Diadema/SP.

Comuniquem-se os juízos em conflito e intime-se, dando ciência oportunamente ao MPF.

Após, arquivem-se os autos.

P.I.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5014563-93.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP - JEF

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Presidente Prudente/SP em face do Juízo de Direito da 1ª Vara de Presidente Bernardes/SP, nos autos de ação previdenciária ajuizada por Maria de Fátima dos Santos Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Distribuído o feito originariamente ao Juízo Suscitado, houve declínio da competência ao Juizado Especial Federal de Presidente Prudente/SP, ao fundamento de que este possui jurisdição sobre a Comarca de Presidente Bernardes/SP, e que a causa não ultrapassa o valor de sessenta salários mínimos, razão pela qual o Juizado Especial detém a competência absoluta para o julgamento da demanda.

Discordando da posição adotada pelo Suscitado, o d. Juiz do Juizado Especial Federal de Presidente Prudente/SP suscitou o presente Conflito Negativo de Competência, por entender que quando o jurisdicionado não tem domicílio em cidade que abriga sede de Juizado Especial Federal, possui a prerrogativa de ajuizar a demanda previdenciária na Justiça Estadual de seu domicílio, segundo critério exclusivo de sua conveniência.

A ilustre representante do Ministério Público Federal, Dra. Elaine Cristina de Sá Proença, em seu parecer (Id. 1092331– Pág. 1/4), opinou pela procedência do conflito, reconhecendo-se a competência do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Presidente Bernardes/SP.

É o sucinto relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 955, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática.

Assim dispõe o artigo 109, inciso I, da Carta Magna:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I- as causas em que a União federal, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de fulência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Por sua vez, o parágrafo 3º do artigo 109 do mesmo diploma legal estabelece que:

... serão processadas e julgadas na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de Vara do juízo federal e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça Estadual.

Como se vê, a regra contida no artigo 109, parágrafo 3º, do Texto Constitucional, é ditada no interesse do segurado da Previdência Social, o qual pode propor ação objetivando benefício de natureza pecuniária na Justiça Estadual de seu domicílio ou perante a Justiça Federal, a seu critério.

Destaco que, no presente caso, no Município de Presidente Bernardes/SP, foro em que a parte autora é domiciliada, não existe Vara Federal instalada, nem tampouco Juizado Especial Federal, aplicando-se, destarte, a regra do art. 109, § 3º, da Magna Carta.

Ademais, o artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01 dispõe:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.
§3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, a competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita, não foi modificada.

Vale dizer, ainda, que a parte autora pode ajuizar ação previdenciária na Justiça Estadual de seu domicílio, se aí não houver vara da Justiça Federal, ou diretamente nesta, observado, porém que, se no foro federal que eleger houver juizado especial e o valor for compatível, a ação compete a este último. Nesse sentido, transcrevo as ementas a seguir:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - LEI 10259/01. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE TAL JUÍZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL ART. 109, § 3º DA CF. PRECEDENTES ANÁLOGOS.

Ainda que a presente ação de revisão de benefício previdenciário tenha sido proposta após a vigência da Lei nº 10259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, o mesmo não foi ainda criado na comarca na qual reside o autor. Aplicação do entendimento preconizado pelo art. 109, § 3º da Constituição Federal, utilizado em precedentes análogos desta Corte de Justiça.

Conflito conhecido para declarar, na hipótese, a competência do juízo estadual suscitado.

(STJ - CC nº 2002.00.60797-6 - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - 3ª Seção; j. em 10.3..2004; DJU de 5.4.2004; p. 199).

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL - JUÍZADO ESPECIAL - ART. 109, § 3º, DA CF - SÚMULA 33 DO STJ.

1 - O dispositivo previsto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal faculta ao autor a possibilidade de ajuizar demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária no foro de seu domicílio, perante a justiça estadual, desde que não seja sede de juízo federal.

2 - A Lei nº 10.259/01 não elide a faculdade de eleição de foro por parte do segurado ou beneficiário, conferida pela CF, uma vez que competência do juizado especial federal somente será absoluta, em relação às varas federais, no âmbito da mesma subseção judiciária, e bem assim, no município onde estiver instalado, se o conflito se der em face da justiça estadual.

3 - Incompetência relativa que não pode ser declarada de ofício (Súmula 33 C. STJ).

4 - Agravo provido. Firmada a competência do Juízo a quo.

(TRF - 3ª Região - AG nº 2003.03.00.011219-6 - Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes - 9ª Turma; j. em 28.2.2005; DJU de 22.3.2005; p. 464).

Ademais, destaco que, nesse sentido, é o teor das Súmulas n.º 23 e 24 desta E. Corte, respectivamente, in verbis:

“É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ.”

“É facultado aos segurados ou beneficiários da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual de seu domicílio, sempre que esse não for sede de Vara da Justiça Federal.”

Diante do exposto, com fulcro no artigo 955, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o presente conflito negativo de competência**, para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Presidente Bernardes/SP para processar e julgar a ação previdenciária ajuizada.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5016964-65.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ADEMAR LOPES DE ALMEIDA

Advogados do(a) RÉU: MARCELO BASSI - SP204334, ALEXANDRE MIRANDA MORAES - SP263318

DESPACHO

Concedo ao réu os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC/2015.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e os documentos anexados.

P.I.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5002544-89.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

AUTOR: JOSE RAGNY SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DA SILVA OLIVEIRA - SP131240

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, se for o caso.

Prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5013504-70.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

AUTOR: EMANUELLY SOARES DUARTE

REPRESENTANTE: MARIA ISABEL DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA MACHADO - SP339769,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação apresentada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5008191-31.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR - SP158582

RÉU: RAIMUNDO CABRAL MENEZES

Advogados do(a) RÉU: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, se for o caso.

Prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5019357-60.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

AUTOR: ITAZIR APARECIDA BIANCHI CABRELI

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CARINA VICTORASSO - SP198091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Ante os esclarecimentos prestados pela parte autora e regularizada a exordial, com indicação da peça identificada como petição inicial (id 1206541) e a apresentação dos documentos determinada por decisão anterior (id 1350758), anoto que a presente ação rescisória é tempestiva, haja vista que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 08.06.2016 e o presente feito foi distribuído em 10.10.2017.

2. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor dos artigos 98 e, 99, §3º, do CPC/2015.

3. Não havendo pedido de tutela provisória, cite-se o réu, para contestar a ação, na forma prevista no art. 970 do CPC/2015, observando-se o artigo 183 do CPC/2015. Prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5011917-13.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO
AUTOR: FRANCISCA LOURENCO PALMA
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO AUGUSTO RODRIGUES - SP232951
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação apresentada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5012048-85.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO
SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA/SP - JEF

D E C I S Ã O

Trata-se de conflito de competência no qual consta como suscitante o Juizado Especial Federal de Americana/SP e como suscitado o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste/SP, em ação objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

O feito originário foi distribuído ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Santa Bárbara D'Oeste/SP (município do domicílio do autor) que declarou sua incompetência absoluta, uma vez que as comarcas de Santa Bárbara D'Oeste e Americana são contíguas.

Dessa forma, sendo o município de Americana sede de Vara Federal, a competência para o julgamento da ação seria dessa Subseção.

Redistribuída a ação, o MM. Juízo do Juizado Especial Federal de Americana/SP suscitou conflito negativo de competência sob o fundamento de que o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, confere a possibilidade ao segurado ou ao beneficiário de ajuizar as ações de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual de seu domicílio ou perante a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio.

Dispensada as informações, diante das decisões de ambos os Juízos constantes dos autos.

É o relatório. Decido.

Aplica-se ao caso o parágrafo único do art. 955 do CPC/2015, que autoriza o Relator a julgar de plano o conflito de competência nas seguintes hipóteses:

"Art. 955. O relator poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, o sobrestamento do processo e, nesse caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juizes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Parágrafo único. O relator poderá julgar de plano o conflito de competência quando sua decisão se fundar em:

I - súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

II - tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência".

Com efeito, em se tratando de ação de natureza previdenciária, seu ajuizamento poderá se dar perante Vara Federal da Subseção Judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado o autor; perante as Varas Federais da Capital do Estado ou, ainda, no foro estadual do domicílio do segurado, sempre que a comarca não seja sede de Vara do Juízo Federal, por se tratar de hipótese de competência delegada, nos moldes do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, que assim dispõe:

"Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

Acrescente-se que, por se tratar de competência territorial e, portanto, de natureza relativa, não pode ser declinada de ofício. Neste sentido, registro julgado da Colenda Terceira Seção desta Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SUSCTE.: JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA EM BAURU-SP. SUSCDO.: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL EM SÃO MANUEL-SP. AÇÃO ORDINÁRIA DE "REVISÃO" DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AJUIZADA PELO INSS OBJETIVANDO A DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA DO JUÍZO ESTADUAL AO ARGUMENTO DE FALSA ANOTAÇÃO EM CARTEIRA DE TRABALHO. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 3º, DA CF. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR QUE O FEITO SEJA JULGADO PELO JUÍZO ESTADUAL POR COMPETÊNCIA DELEGADA FEDERAL.

- *Conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal, em razão da negativa de competência do Juízo Estadual, para processar e julgar ação ordinária de "revisão" de benefício previdenciário ajuizada com o propósito de desconstituir sentença proferida pelo Juízo de Direito, concessória de benefício previdenciário. Aduz nulidade do decism, porquanto apoiado em anotação falsa em Carteira de Trabalho e Previdência Social.*

- *O art. 109 da Constituição Federal é regra geral de competência da Justiça Federal, excepcionada por seu parágrafo 3º, que delega competência à Justiça Estadual, a título de faculdade do autor da ação previdenciária.*

- *O comando legal em questão dita que, em se tratando de causa em que for parte instituição de Previdência Social e segurado, será competente para o processo e julgamento da demanda tanto a Justiça Comum Estadual da Comarca onde o segurado possua domicílio (desde que inexistir Vara Federal), como a Justiça Federal.*

- *A regra de competência que contém aplica-se tanto aos casos em que o segurado figurar como autor na relação jurídica processual, como, na hipótese dos autos, naquela em que figurar como réu na ação.*

- *A eleição do foro de propositura da ação cabe ao autor, seja ele o segurado ou a autarquia previdenciária.*

- *Hipótese de competência relativa da Justiça Comum Estadual, a qual não pode ser declinada de ofício (Súmula 33, STJ).*

- *Conflito de competência julgado procedente". (TRF- 3ª Região, Terceira Seção, CC 10660, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, DJe 13/02/2009).*

Anoto, por oportuno, que casos análogos vêm sendo julgados no mesmo sentido por integrantes desta c. 3ª Seção, por meio de decisão monocrática (Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, CC n. 2014.03.00.022246-7/SP, julgado em 06/03/2015; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, CC n. 2014.03.00.028305-5/SP, julgado em 08/01/2015 e Rel. Juiz Fed. Convocado Leonel Ferreira, CC n. 2014.03.00.028304-3, julgado em 20/02/2015).

No presente caso, observa-se que a parte autora optou por ajuizar a ação previdenciária no foro de seu domicílio, o qual não é sede de Vara da Justiça Federal, em observância às regras de competência aplicáveis à hipótese.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 955, parágrafo único, do CPC/2015, **julgo procedente** o presente conflito negativo de competência para declarar competente o e. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste/SP (juízo suscitado).

Oficie-se aos e. Juízos em conflito, informando-lhes a presente decisão.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 6 de outubro de 2017.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 53958/2017

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0010809-30.2000.4.03.0000/SP

	2000.03.00.010809-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135327 EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	VALDEMAR ALVES SANTANA
ADVOGADO	:	SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA
No. ORIG.	:	97.03.045457-7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos,

Satisfeita a obrigação, declaro extinta a execução dos honorários advocatícios.

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e demais cautelas legais.

Intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0614593-86.1997.4.03.6105/SP

	2000.03.99.061725-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGANTE	:	JOSE DE MARCO
EMBARGADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP104881 NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	97.06.14593-1 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na vigência do CPC/73 contra a decisão de fls. 119/119vº, que, com fundamento no art. 267, inc. IV, do CPC/73, julgou os presentes embargos à execução extintos sem exame do mérito, em razão do falecimento da parte autora, sem que tenha havido a habilitação de sucessores processuais.

Em seu agravo, sustenta a autarquia, em síntese, que:

- há a possibilidade de que os herdeiros venham a retomar o curso da execução, caso em que o INSS não terá nova oportunidade de oferecer embargos à execução;
- caso haja o prosseguimento da execução por herdeiros, o INSS não terá meios de se defender;
- o não atendimento da decisão que determinou a habilitação de sucessores não pode resultar na extinção dos embargos à execução, mas deve ocasionar a extinção da execução e a perda de objeto do recurso interposto pelo patrono do falecido, mantendo-se a procedência dos embargos à execução;
- há precedente deste E. Tribunal que, em caso semelhante, julgou extinta a própria execução;

Requer, assim, a retificação da decisão de fls. 119/120 para estabelecer a extinção da execução sem resolução de mérito, julgando-se prejudicado o recurso apresentado nestes embargos à execução, para que seja mantida a procedência do pedido formulado na petição inicial (dos embargos à execução).

Postula, ainda, subsidiariamente, que seja ao menos assegurado ao INSS o direito de ajuizar novos embargos à execução caso os herdeiros venham a requerer o prosseguimento da execução.

É o breve relatório.

Como tive oportunidade de registrar na decisão de fls. 125/127vº, que negou provimento aos embargos de declaração, adoto o entendimento de que esta E. Corte não pode determinar a extinção do processo de execução, dados os limites de sua competência.

A meu ver, o âmbito de cognição conferida a este E. Tribunal no tocante ao conflito de interesses debatido no processo de Origem encontra seus limites nas matérias trazidas ao conhecimento deste Órgão fracionário (3ª Seção), por força dos efeitos dos embargos infringentes interpostos contra o V. Acórdão proferido em sede de apelação, nos autos dos embargos à execução.

Fixada esta premissa, penso não competir a esta E. Corte pronunciar-se sobre a extinção do processo de execução com fundamento no falecimento do exequente, após frustrada a tentativa de habilitação de sucessores processuais. Nos termos do art. 795, CPC/73, a extinção do processo de execução ocorre por *sentença*, que, no caso, há de ser proferida pelo Juízo da Execução, não podendo este Relator -- na qualidade de órgão jurisdicional provocado a se manifestar sobre os embargos infringentes interpostos -- extinguir de imediato o processo executivo, sob pena de ofender a autonomia dos embargos à execução, bem como violar o princípio do duplo grau. Contudo, observo que, em hipóteses semelhantes (óbito superveniente do exequente/embargado), a jurisprudência vem admitindo que a extinção da execução se dê por meio de decisão proferida nos próprios autos dos embargos à execução. Neste sentido, destaco os seguintes precedentes:

"Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO em face da execução do acórdão proferido nos autos do MS n. 8101/DF,

em que foi assegurado às pensionistas OSÓRIA SOARES BELÉM e HUGUETE ARAÚJO LIMA a incorporação da Gratificação de Operações Especiais - GOE aos seus proventos.

(...)

De início, diante da notícia do falecimento de uma das embargadas, determinei a intimação do advogado constituído para que providencie a habilitação dos sucessores, com a consequente suspensão da execução (fl. 155).

Decorrido o prazo sem manifestação (fl. 162), julgo extinta a execução com relação à OSÓRIA SOAREM BELÉM.

(...)

Ante o exposto, julgo extinta a execução promovida por OSÓRIA SOARES BELÉM, em face de seu óbito, e, quanto aos embargos de execução, julgo parcialmente procedentes em relação à HUGUETTE ARAÚJO LIMA, para fixar: a) o termo inicial dos juros de mora a data da impetração do mandado de segurança; b) juros de mora conforme acima explicitado; c) descontar do valor a ser apurado pela CEJU, os juros moratórios sobre a parcela paga administrativamente em dezembro de 2004."

(EmbExeMS nº 8.101/DF, Terceira Seção, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 10/09/15, DJe 17/09/15, grifos meus)

"Em primeira instância, o Juiz, acolhendo a alegação de ocorrência do óbito da exequente, extinguiu a execução. Para tanto, entendeu o magistrado que 'a apresentação de documento público comprobatório da cassação do benefício, pela morte do embargado, por si só, justifica a extinção do feito'.

À apelação o Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu provimento para anular a sentença, ementando o julgado nestes termos:

'Processual Civil. Embargos à execução. Pretensão óbito da exequente. Prova. Sentença extintiva.

1. Nos termos da legislação de regência, incumbe a quem alega a prova de fato extintivo do direito da parte (CPC, art. 333, II).

2. Em face da morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador, suspende-se o processo à luz da disposição contida no art. 265 do apontado Diploma Processual Civil.

3. O comprovante do INSS, indicando o cancelamento do benefício, desde longa data, ainda que configure forte indício do óbito da segurada, não configura prova plena da demonstração de tal ocorrência, para o fins de direito.

4. Sentença que se anula, para que, retornando os autos à origem, possa ser elucidado, através dos meios disponíveis no ordenamento jurídico de regência, o eventual óbito da segurada.'

(...)

De fato, tem razão o Instituto. As autarquias são desdobramento administrativo do Poder Público e prestam serviços próprios ao Estado, militando, por conseguinte, a favor dos documentos por elas emitidos, a presunção de veracidade. No caso dos autos, não tendo sido impugnada a validade do documento apresentado pelo INSS no intuito de comprovar a suspensão do benefício em razão do falecimento da segurada, têm-se como existentes e verdadeiras as informações nele constantes.

A propósito, vejam-se, entre vários, os seguintes precedentes: EREsp-265.552, Ministro José Arnaldo, DJ de 18.6.01; REsp-348.115, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 23.9.02; REsp-362.288, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 19.12.02.

Daí que, a teor do disposto no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença."

(REsp nº 496.498/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, j. 26/06/08, DJ 01/08/08, grifos meus)

Isso posto, à vista do R. entendimento jurisprudencial ora exposto -- que adoto com a expressa ressalva do meu entendimento em sentido contrário --, cabível a retratação da decisão de fls. 119/119vº, para que, diante do falecimento da parte autora, seja determinada a extinção da própria execução em curso nos autos em apenso.

Com o óbito do exequente, e sem que existam sucessores processuais habilitados, mostra-se impossível o prosseguimento do processo em fase de execução, na medida em que inexistente no polo ativo da relação processual parte com capacidade processual apta a veicular pretensão executiva em desfavor do executado.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 119/119vº para, diante do falecimento da parte autora, também julgar extinta a execução nos termos do art. 485, inc. IV, do CPC (art. 267, inc. IV, do CPC/73. Dê-se ciência ao INSS.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00003 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0014606-17.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.014606-7/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	ESMERALDA FINI
ADVOGADO	:	SP268785 FERNANDA MINNITTI e outro(a)

No. ORIG.	: 00146061720094036105 7 Vr CAMPINAS/SP
-----------	---

DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela Vice-Presidência desta Corte, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil/1973 revogado (art. 1.040, II, do NCPC), para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, decidiu, sob a sistemática da repercussão geral da matéria, pela inviabilidade da concessão de um novo benefício com base nas contribuições feitas após o ato de concessão da aposentadoria.

É o relatório.

DECIDO.

Com relação à matéria, o meu entendimento é no sentido da inviabilidade do desfazimento do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pela vontade unilateral do beneficiário, em razão da ausência de previsão de lei que o autorize em nosso ordenamento jurídico.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1334488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "*sub judice*" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "*in litteram*":

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)

Dessa forma, o pedido da parte autora é improcedente. Verbas de sucumbência ficam mantidas nos termos do voto vencido, consoante precedentes da 3ª Seção (AgEI 2013.61.14.004703-3/SP, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, v.u., j. em 26/10/17, D.E. 16/11/2017; AgEI 2013.61.19.005174-3. Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, v.u., j. em 28/09/2017, D.E. 28/09/2017; AgEI 2013.61.43.016044-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. em 10/08/2017, D.E. 22/08/2017).

Ante o exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 (art. 1.040, II, do NCPC), reconsidero o acórdão e **DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES DO INSS**, para fazer prevalecer o voto vencido.

Oportunamente, retornem os autos à Vice-Presidência desta Corte.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00004 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0009265-65.2009.4.03.6119/SP

	2009.61.19.009265-1/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	: THOMAZ JESUS BORAGINI
ADVOGADO	: SP272374 SEME ARONE e outro(a)

DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela Vice-Presidência desta Corte, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil/1973 revogado (art. 1.040, II, do NCPC), para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista

que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, decidiu, sob a sistemática da repercussão geral da matéria, pela inviabilidade da concessão de um novo benefício com base nas contribuições feitas após o ato de concessão da aposentadoria.

É o relatório.

DECIDO.

Com relação à matéria, o meu entendimento é no sentido da inviabilidade do desfazimento do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pela vontade unilateral do beneficiário, em razão da ausência de previsão de lei que o autorize em nosso ordenamento jurídico.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1334488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "sub judice" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "in litteram":

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)

Dessa forma, o pedido da parte autora é improcedente. Verbas de sucumbência ficam mantidas nos termos do voto vencido, consoante precedentes da 3ª Seção (AgEI 2013.61.14.004703-3/SP, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, v.u., j. em 26/10/17, D.E. 16/11/2017; AgEI 2013.61.19.005174-3. Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, v.u., j. em 28/09/2017, D.E. 28/09/2017; AgEI 2013.61.43.016044-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. em 10/08/2017, D.E. 22/08/2017).

Ante o exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 (art. 1.040, II, do NCPC), reconsidero o acórdão e **DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES DO INSS**, para fazer prevalecer o voto vencido.

Oportunamente, retornem os autos à Vice-Presidência desta Corte.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00005 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0002770-07.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.002770-5/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PEDRO PAULO DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	LAZARA DANIEL
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA

DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela Vice-Presidência desta Corte, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil/1973 revogado (art. 1.040, II, do NCPC), para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, decidiu, sob a sistemática da repercussão geral da matéria, pela inviabilidade da concessão de um novo benefício com base nas contribuições feitas após o ato de concessão da aposentadoria.

É o relatório.

DECIDO.

Com relação à matéria, o meu entendimento é no sentido da inviabilidade do desfazimento do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pela vontade unilateral do beneficiário, em razão da ausência de previsão de lei que o autorize em nosso ordenamento jurídico.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1334488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "sub judice" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "in litteram":

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)

Dessa forma, o pedido da parte autora é improcedente. Verbas de sucumbência ficam mantidas nos termos do voto vencido, consoante precedentes da 3ª Seção (AgEI 2013.61.14.004703-3/SP, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, v.u., j. em 26/10/17, D.E. 16/11/2017; AgEI 2013.61.19.005174-3. Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, v.u., j. em 28/09/2017, D.E. 28/09/2017; AgEI 2013.61.43.016044-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. em 10/08/2017, D.E. 22/08/2017).

Ante o exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 (art. 1.040, II, do NCPC), reconsidero o acórdão e **DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES DO INSS**, para fazer prevalecer o voto vencido.

Oportunamente, retornem os autos à Vice-Presidência desta Corte.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00006 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0016055-67.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.016055-7/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP209810 NILSON BERARDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	ANTONIO DE CAMARGO NETO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI e outro(a)
No. ORIG.	:	00160556720094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela Vice-Presidência desta Corte, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil/1973 revogado (art. 1.040, II, do NCPC), para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, decidiu, sob a sistemática da repercussão geral da matéria, pela inviabilidade da concessão de um novo benefício com base nas contribuições feitas após o ato de concessão da aposentadoria.

É o relatório.

DECIDO.

Com relação à matéria, o meu entendimento é no sentido da inviabilidade do desfazimento do ato administrativo de concessão do

benefício previdenciário de aposentadoria pela vontade unilateral do beneficiário, em razão da ausência de previsão de lei que o autorize em nosso ordenamento jurídico.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1334488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "sub judice" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "in litteram":

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)

Dessa forma, o pedido da parte autora é improcedente. Verbas de sucumbência ficam mantidas nos termos do voto vencido, consoante precedentes da 3ª Seção (AgEI 2013.61.14.004703-3/SP, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, v.u., j. em 26/10/17, D.E. 16/11/2017; AgEI 2013.61.19.005174-3. Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, v.u., j. em 28/09/2017, D.E. 28/09/2017; AgEI 2013.61.43.016044-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. em 10/08/2017, D.E. 22/08/2017).

Ante o exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 (art. 1.040, II, do NCPC), reconsidero o acórdão e **DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES DO INSS**, para fazer prevalecer o voto vencido.

Oportunamente, retornem os autos à Vice-Presidência desta Corte.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00007 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0003797-28.2010.4.03.6106/SP

	2010.61.06.003797-6/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206234 EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	LUCIRIA DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP160749 EDISON JOSÉ LOURENÇO e outro(a)
	:	SP265717 ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO
No. ORIG.	:	00037972820104036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela Vice-Presidência desta Corte, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil/1973 revogado (art. 1.040, II, do NCPC), para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, decidiu, sob a sistemática da repercussão geral da matéria, pela inviabilidade da concessão de um novo benefício com base nas contribuições feitas após o ato de concessão da aposentadoria.

É o relatório.

DECIDO.

Com relação à matéria, o meu entendimento é no sentido da inviabilidade do desfazimento do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pela vontade unilateral do beneficiário, em razão da ausência de previsão de lei que o autorize em nosso ordenamento jurídico.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1334488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "*sub judice*" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "*in litteram*":

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)

Dessa forma, o pedido da parte autora é improcedente. Verbas de sucumbência ficam mantidas nos termos do voto vencido, consoante precedentes da 3ª Seção (AgEI 2013.61.14.004703-3/SP, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, v.u., j. em 26/10/17, D.E. 16/11/2017; AgEI 2013.61.19.005174-3. Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, v.u., j. em 28/09/2017, D.E. 28/09/2017; AgEI 2013.61.43.016044-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. em 10/08/2017, D.E. 22/08/2017).

Ante o exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 (art. 1.040, II, do NCPC), reconsidero o acórdão e **DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES DO INSS**, para fazer prevalecer o voto vencido.

Oportunamente, retornem os autos à Vice-Presidência desta Corte.

Publique-se e intinem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00008 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0008413-46.2010.4.03.6106/SP

	2010.61.06.008413-9/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172114 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	ALICIO MASSAROLI
ADVOGADO	:	SP124882 VICENTE PIMENTEL e outro(a)
No. ORIG.	:	00084134620104036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela Vice-Presidência desta Corte, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil/1973 revogado (art. 1.040, II, do NCPC), para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, decidiu, sob a sistemática da repercussão geral da matéria, pela inviabilidade da concessão de um novo benefício com base nas contribuições feitas após o ato de concessão da aposentadoria.

É o relatório.

DECIDO.

Com relação à matéria, o meu entendimento é no sentido da inviabilidade do desfazimento do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pela vontade unilateral do beneficiário, em razão da ausência de previsão de lei que o autorize em nosso ordenamento jurídico.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1334488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "*sub judice*" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "*in litteram*":

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)

Dessa forma, o pedido da parte autora é improcedente. Verbas de sucumbência ficam mantidas nos termos do voto vencido, consoante precedentes da 3ª Seção (AgEI 2013.61.14.004703-3/SP, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, v.u., j. em 26/10/17, D.E. 16/11/2017; AgEI 2013.61.19.005174-3. Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, v.u., j. em 28/09/2017, D.E. 28/09/2017; AgEI 2013.61.43.016044-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. em 10/08/2017, D.E. 22/08/2017).

Ante o exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 (art. 1.040, II, do NCPC), reconsidero o acórdão e **DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES DO INSS**, para fazer prevalecer o voto vencido.

Oportunamente, retornem os autos à Vice-Presidência desta Corte.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00009 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0005345-64.2010.4.03.6114/SP

	2010.61.14.005345-7/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	ANTONIO ALVES ROLDAO
ADVOGADO	:	SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro(a)
No. ORIG.	:	00053456420104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela Vice-Presidência desta Corte, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil/1973 revogado (art. 1.040, II, do NCPC), para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, decidiu, sob a sistemática da repercussão geral da matéria, pela inviabilidade da concessão de um novo benefício com base nas contribuições feitas após o ato de concessão da aposentadoria.

É o relatório.

DECIDO.

Com relação à matéria, o meu entendimento é no sentido da inviabilidade do desfazimento do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pela vontade unilateral do beneficiário, em razão da ausência de previsão de lei que o autorize em nosso ordenamento jurídico.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1334488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "*sub judice*" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "*in litteram*":

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)

Dessa forma, o pedido da parte autora é improcedente. Verbas de sucumbência ficam mantidas nos termos do voto vencido, consoante precedentes da 3ª Seção (AgEI 2013.61.14.004703-3/SP, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, v.u., j. em 26/10/17, D.E. 16/11/2017; AgEI 2013.61.19.005174-3. Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, v.u., j. em 28/09/2017, D.E. 28/09/2017; AgEI 2013.61.43.016044-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. em 10/08/2017, D.E. 22/08/2017).

Ante o exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 (art. 1.040, II, do NCPC), reconsidero o acórdão e **DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES DO INSS**, para fazer prevalecer o voto vencido.

Oportunamente, retornem os autos à Vice-Presidência desta Corte.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00010 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0005365-55.2010.4.03.6114/SP

	2010.61.14.005365-2/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP138426 MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	MARCOS EDER PEREZ
ADVOGADO	:	SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro(a)
No. ORIG.	:	0005365520104036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela Vice-Presidência desta Corte, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil/1973 revogado (art. 1.040, II, do NCPC), para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, decidiu, sob a sistemática da repercussão geral da matéria, pela inviabilidade da concessão de um novo benefício com base nas contribuições feitas após o ato de concessão da aposentadoria.

É o relatório.

DECIDO.

Com relação à matéria, o meu entendimento é no sentido da inviabilidade do desfazimento do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pela vontade unilateral do beneficiário, em razão da ausência de previsão de lei que o autorize em nosso ordenamento jurídico.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1334488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "sub judice" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "in litteram":

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)

Dessa forma, o pedido da parte autora é improcedente. Verbas de sucumbência ficam mantidas nos termos do voto vencido, consoante precedentes da 3ª Seção (AgEI 2013.61.14.004703-3/SP, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, v.u., j. em 26/10/17, D.E. 16/11/2017; AgEI 2013.61.19.005174-3. Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, v.u., j. em 28/09/2017, D.E. 28/09/2017; AgEI 2013.61.43.016044-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. em 10/08/2017, D.E. 22/08/2017).

Ante o exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 (art. 1.040, II, do NCPC), reconsidero o acórdão e **DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES DO INSS**, para fazer prevalecer o voto vencido.

Oportunamente, retornem os autos à Vice-Presidência desta Corte.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00011 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0003656-69.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.003656-3/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	JOAQUIM DOS SANTOS TEIXEIRA
ADVOGADO	:	SP138058 RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00036566920104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela Vice-Presidência desta Corte, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil/1973 revogado (art. 1.040, II, do NCPC), para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, decidiu, sob a sistemática da repercussão geral da matéria, pela inviabilidade da concessão de um novo benefício com base nas contribuições feitas após o ato de concessão da aposentadoria.

É o relatório.

DECIDO.

Com relação à matéria, o meu entendimento é no sentido da inviabilidade do desfazimento do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pela vontade unilateral do beneficiário, em razão da ausência de previsão de lei que o autorize em nosso ordenamento jurídico.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1334488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "*sub judice*" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "*in litteram*":

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)

Dessa forma, o pedido da parte autora é improcedente. Verbas de sucumbência ficam mantidas nos termos do voto vencido, consoante precedentes da 3ª Seção (AgEI 2013.61.14.004703-3/SP, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, v.u., j. em 26/10/17, D.E. 16/11/2017; AgEI 2013.61.19.005174-3. Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, v.u., j. em 28/09/2017, D.E. 28/09/2017; AgEI 2013.61.43.016044-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. em 10/08/2017, D.E. 22/08/2017).

Ante o exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 (art. 1.040, II, do NCPC), reconsidero o acórdão e **DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES DO INSS**, para fazer prevalecer o voto vencido.

Oportunamente, retornem os autos à Vice-Presidência desta Corte.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00012 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0002059-53.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.002059-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AUTOR(A)	:	HELENA ROSA CORREA
ADVOGADO	:	SP129377 LICELE CORREA DA SILVA FERNANDES
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.00085-6 1 Vr PILAR DO SUL/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora informando que os autos permanecerão na Subsecretaria por 5 (cinco) dias,

Após, na ausência de atos tendentes ao prosseguimento do feito, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00013 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0024120-05.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.024120-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AUTOR(A)	:	MARIA PEDRA ALEXANDRE
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	2007.03.99.008270-6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado do acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00014 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0009756-04.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.009756-7/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	SEBASTIAO JOSE DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI
No. ORIG.	:	09.00.00124-2 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela Vice-Presidência desta Corte, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil/1973 revogado (art. 1.040, II, do NCPC), para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, decidiu, sob a sistemática da repercussão geral da matéria, pela inviabilidade da concessão de um novo benefício com base nas contribuições feitas após o ato de concessão da aposentadoria.

É o relatório.

DECIDO.

Com relação à matéria, o meu entendimento é no sentido da inviabilidade do desfazimento do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pela vontade unilateral do beneficiário, em razão da ausência de previsão de lei que o autorize em nosso ordenamento jurídico.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1334488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "*sub judice*" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "*in litteram*":

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)

Dessa forma, o pedido da parte autora é improcedente. Verbas de sucumbência ficam mantidas nos termos do voto vencido, consoante precedentes da 3ª Seção (AgEI 2013.61.14.004703-3/SP, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, v.u., j. em 26/10/17, D.E. 16/11/2017; AgEI 2013.61.19.005174-3. Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, v.u., j. em 28/09/2017, D.E. 28/09/2017; AgEI 2013.61.43.016044-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. em 10/08/2017, D.E. 22/08/2017).

Ante o exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 (art. 1.040, II, do NCPC), reconsidero o acórdão e **DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES DO INSS**, para fazer prevalecer o voto vencido.

Oportunamente, retornem os autos à Vice-Presidência desta Corte.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

	2011.03.99.013971-9/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195599 RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	MARIA JOSEFA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP102671 CARLOS LACERDA DA SILVA
No. ORIG.	:	08.00.00181-5 3 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela Vice-Presidência desta Corte, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil/1973 revogado (art. 1.040, II, do NCPC), para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, decidiu, sob a sistemática da repercussão geral da matéria, pela inviabilidade da concessão de um novo benefício com base nas contribuições feitas após o ato de concessão da aposentadoria.

É o relatório.

DECIDO.

Com relação à matéria, o meu entendimento é no sentido da inviabilidade do desfazimento do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pela vontade unilateral do beneficiário, em razão da ausência de previsão de lei que o autorize em nosso ordenamento jurídico.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1334488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "*sub judice*" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "*in litteram*":

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)

Dessa forma, o pedido da parte autora é improcedente. Verbas de sucumbência ficam mantidas nos termos do voto vencido, consoante precedentes da 3ª Seção (AgEI 2013.61.14.004703-3/SP, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, v.u., j. em 26/10/17, D.E. 16/11/2017; AgEI 2013.61.19.005174-3. Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, v.u., j. em 28/09/2017, D.E. 28/09/2017; AgEI 2013.61.43.016044-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. em 10/08/2017, D.E. 22/08/2017).

Ante o exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 (art. 1.040, II, do NCPC), reconsidero o acórdão e **DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES DO INSS**, para fazer prevalecer o voto vencido.

Oportunamente, retornem os autos à Vice-Presidência desta Corte.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

	2011.61.10.000785-4/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	CARLITO HADLICH
ADVOGADO	:	SP207292 FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00007855720114036110 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela Vice-Presidência desta Corte, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil/1973 revogado (art. 1.040, II, do NCPC), para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, decidiu, sob a sistemática da repercussão geral da matéria, pela inviabilidade da concessão de um novo benefício com base nas contribuições feitas após o ato de concessão da aposentadoria.

É o relatório.

DECIDO.

Com relação à matéria, o meu entendimento é no sentido da inviabilidade do desfazimento do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pela vontade unilateral do beneficiário, em razão da ausência de previsão de lei que o autorize em nosso ordenamento jurídico.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1334488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "*sub judice*" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "*in litteram*":

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)

Dessa forma, o pedido da parte autora é improcedente. Verbas de sucumbência ficam mantidas nos termos do voto vencido, consoante precedentes da 3ª Seção (AgEI 2013.61.14.004703-3/SP, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, v.u., j. em 26/10/17, D.E. 16/11/2017; AgEI 2013.61.19.005174-3. Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, v.u., j. em 28/09/2017, D.E. 28/09/2017; AgEI 2013.61.43.016044-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. em 10/08/2017, D.E. 22/08/2017).

Ante o exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 (art. 1.040, II, do NCPC), reconsidero o acórdão e **DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES DO INSS**, para fazer prevalecer o voto vencido.

Oportunamente, retornem os autos à Vice-Presidência desta Corte.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00017 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0006324-53.2011.4.03.6126/SP

	2011.61.26.006324-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	CLEIDE MOREIRA PRADO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
No. ORIG.	:	00063245320114036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto por CLEIDE MOREIRA PRADO RODRIGUES, com fulcro no art. 1.021 do CPC/15, contra a r. decisão monocrática de minha relatoria à fl. 342

Alega a agravante que a lei não proíbe a desaposentação, o que é vedado é a cumulação de benefícios, o que não é o caso. A lei possibilita a percepção do benefício mais vantajoso, sem devolução dos valores recebidos, de forma que a agravante pode optar pelo que lhe for mais interessante. Alega que houve precipitação no julgamento, uma vez que a tese do C. STF não transitou em julgado e há a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão do STF. Postula a reconsideração da decisão ou o julgamento pela Turma.

Com manifestação da parte contrária (fl. 359).

É o relatório.

DECIDO

A parte autora interpôs agravo interno contra decisão monocrática de minha relatoria à fl. 342, sustentando que o recurso tem por objetivo promover a integração da vontade do órgão colegiado, bem como requer a procedência do pedido de opção pelo benefício mais vantajoso, sem necessidade de devolução dos valores já percebidos.

Razão não assiste ao agravante.

Alega a autora na petição inicial que recebe aposentadoria por tempo de serviço desde 09/01/1998 e que, em 28/04/2008, completou 60 anos, condição que lhe garante o direito a aposentar-se por idade, que é mais vantajoso.

Ocorre que revisão de benefício trata de fatos pretéritos ao termo inicial da aposentadoria que, se acolhidos, implicará na condenação do réu a pagar eventuais diferenças decorrentes da concessão do benefício mais vantajoso. Por outro lado, o pedido de desaposentação tem efeito prospectivo, pois visa acrescentar fatos, contribuições e vínculos empregatícios posteriores ao início do benefício a que se renuncia, o que se verifica no caso em apreço.

Logo o seu pedido é de desaposentação para a concessão de novo benefício mais vantajoso de Aposentadoria por Idade, assim, analisado e julgado pelo R. Juízo a quo.

A matéria comporta julgamento monocrático, eis que deliberado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 661.256/SC a inviabilidade de desaposentação, nos termos dos artigos 1.035, § 11, e 1.036 e seguintes do CPC/2015, do Novo CPC.

Nesse sentido, confira-se a doutrina:

"O Relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior, bem como o acórdão proferido pelo STF ou STJ em julgamento de recursos repetitivos ou de assunção de competência. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado.

O texto normativo autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para o órgão colegiado (CPC 1021). O dispositivo comentado se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso." (NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. Código de Processo Civil Comentado, 16ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1980)

Com efeito, também restou observado o regramento contido no art. 927, III, do NCPC, in verbis:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

(...)

A decisão embargada apenas aplicou a tese firmada pelo Colendo STF no sentido da inaplicabilidade do instituto da desaposentação, não havendo correção a ser feita na decisão atacada.

Assim, o julgamento da matéria está sedimentado em Súmula e/ou julgamentos de recursos repetitivos e de repercussão geral, ou matéria pacificada nos Tribunais.

Por fim, a publicação do acórdão paradigma permite que os processos suspensos retomem seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, III, do NCPC.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00018 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0007525-80.2011.4.03.6126/SP

	2011.61.26.007525-4/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	ALTAMIRO JOSE ROSSI
ADVOGADO	:	SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro(a)
No. ORIG.	:	00075258020114036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela Vice-Presidência desta Corte, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil/1973 revogado (art. 1.040, II, do NCPC), para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, decidiu, sob a sistemática da repercussão geral da matéria, pela inviabilidade da concessão de um novo benefício com base nas contribuições feitas após o ato de concessão da aposentadoria.

É o relatório.

DECIDO.

Com relação à matéria, o meu entendimento é no sentido da inviabilidade do desfazimento do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pela vontade unilateral do beneficiário, em razão da ausência de previsão de lei que o autorize em nosso ordenamento jurídico.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1334488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "*sub judice*" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "*in litteram*":

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)

Dessa forma, o pedido da parte autora é improcedente. Verbas de sucumbência ficam mantidas nos termos do voto vencido, consoante precedentes da 3ª Seção (AgEI 2013.61.14.004703-3/SP, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, v.u., j. em 26/10/17, D.E. 16/11/2017; AgEI 2013.61.19.005174-3. Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, v.u., j. em 28/09/2017, D.E. 28/09/2017; AgEI 2013.61.43.016044-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. em 10/08/2017, D.E. 22/08/2017).

Ante o exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 (art. 1.040, II, do NCPC), reconsidero o acórdão e **DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES DO INSS**, para fazer prevalecer o voto vencido.

Oportunamente, retornem os autos à Vice-Presidência desta Corte.

Publique-se e intinem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00019 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0025605-06.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.025605-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
----------	---	--------------------------------------

AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	ROSALINA FERNANDES NEGRINHO
ADVOGADO	:	SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA
	:	MS010732 CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI
No. ORIG.	:	00009824020104036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado do acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00020 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0003233-72.2012.4.03.6108/SP

	2012.61.08.003233-6/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP159103 SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	CREUSA APARECIDA SIMOES POLIDO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP175034 KENNYTI DAIJÓ e outro(a)
No. ORIG.	:	00032337220124036108 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela Vice-Presidência desta Corte, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil/1973 revogado (art. 1.040, II, do NCPC), para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, decidiu, sob a sistemática da repercussão geral da matéria, pela inviabilidade da concessão de um novo benefício com base nas contribuições feitas após o ato de concessão da aposentadoria.

É o relatório.

DECIDO.

Com relação à matéria, o meu entendimento é no sentido da inviabilidade do desfazimento do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pela vontade unilateral do beneficiário, em razão da ausência de previsão de lei que o autorize em nosso ordenamento jurídico.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1334488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "*sub judice*" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "*in litteram*":

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)

Dessa forma, o pedido da parte autora é improcedente. Verbas de sucumbência ficam mantidas nos termos do voto vencido, consoante precedentes da 3ª Seção (AgEI 2013.61.14.004703-3/SP, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, v.u., j. em 26/10/17, D.E. 16/11/2017; AgEI 2013.61.19.005174-3. Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, v.u., j. em 28/09/2017, D.E. 28/09/2017; AgEI 2013.61.43.016044-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. em 10/08/2017, D.E. 22/08/2017).

Ante o exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 (art. 1.040, II, do NCPC), reconsidero o acórdão e **DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES DO INSS**, para fazer prevalecer o voto vencido.

Oportunamente, retornem os autos à Vice-Presidência desta Corte.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de novembro de 2017.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00021 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0006150-46.2012.4.03.6114/SP

	2012.61.14.006150-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	HELENIR EMILIA ZUIN
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
No. ORIG.	:	00061504620124036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1021, § 2º, CPC/2015).

Publique-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00022 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0000982-27.2012.4.03.6126/SP

	2012.61.26.000982-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	ADILSON SOMENSARI
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
No. ORIG.	:	00009822720124036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto por ADILSON SOMENSARI contra a r. decisão monocrática de minha relatoria às fls. 520/521

Alega o agravante que sua ação é revisional de benefício cumulada com pedido de desaposentação. Quanto ao pedido de revisão do ato concessório para aplicação do coeficiente proporcional houve a aplicação da decadência e, nesta parte, o julgado foi unânime, razão pela qual interpôs os respectivos Recurso Especial (fls. 271/382) e Extraordinário (fls. 383/423) para afastar a decadência e ter reconhecido seu direito a rever seu benefício com a majoração do coeficiente de cálculo. Argumenta que não há decadência do direito de revisar o benefício quando este nunca foi objeto de discussão no processo administrativo, não sendo caso de aplicação do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Reiterando os termos do pedido de uniformização, postula o prosseguimento dos Recursos Especial e Extraordinário na matéria decadência.

O INSS manifestou seu desinteresse na interposição de recurso (fl. 528).

É o relatório.

DECIDO

A parte autora interpôs agravo interno contra decisão monocrática de minha relatoria às fls. 520/521 que, ao aplicar a tese firmada em Recurso Extraordinário com repercussão geral (RE 661.256/SC), manteve a improcedência do pedido de desaposentação e a condenação do agravante em honorários advocatícios, cuja exigibilidade ficou suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Verifica-se que, no presente recurso, o agravante não ataca o mérito da decisão de desaposentação, apenas utiliza-se do recurso para ressaltar a existência de outro pedido (revisão), cuja declaração de decadência é atacada por Recurso Especial e Extraordinário ainda não analisados. Postula, por fim, o prosseguimento dos Recursos Especial e Extraordinário quanto à questão da decadência.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Considerando que subsiste o pedido revisional pendente de análise dos recursos especial e extraordinário encaminhe-se os autos à Vice-Presidência para as providências cabíveis.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00023 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0021224-18.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.021224-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AUTOR(A)	:	LAURA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP187040 ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00067293720064036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Vistos,

Fl. 322: A liquidação do julgado e a execução do valor a que condenado o instituto autárquico deverão ser realizadas nos autos da ação originária, perante o Juízo *a quo*.

A execução, nos autos da presente ação rescisória, ficará restrita à verba honorária, porquanto fixada em valor fixo.

Por conseguinte, no prazo final de 05 (cinco) dias, requeira a parte autora, o que de direito. Silente, ao arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00024 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0029853-78.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.029853-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	JOSE FORTUNATO DE PALMA
ADVOGADO	:	SP062483 VIVIAM LOURENCO MONTAGNERI
No. ORIG.	:	00011970520094036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado do acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00025 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0009929-57.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.009929-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PI004179 DANILO CHAVES LIMA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	OSVALDO MARTINIANO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP326620A LEANDRO VICENTE SILVA
No. ORIG.	:	00099295720134036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Ante a interposição de agravo interno pelo INSS contra a decisão monocrática de fls. 203, dê-se vista ao requerido para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.021, § 2º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00026 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0009929-57.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.009929-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PI004179 DANILO CHAVES LIMA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	OSVALDO MARTINIANO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP326620A LEANDRO VICENTE SILVA
No. ORIG.	:	00099295720134036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 217: Anote-se.

Intime-se o novo procurador constituído acerca do despacho de fls. 214.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Relator

00027 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0009989-30.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.009989-2/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210115 KEILA NASCIMENTO SOARES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	EDUARDO ANTUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL e outro(a)
No. ORIG.	:	00099893020134036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela Vice-Presidência desta Corte, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil/1973 revogado (art. 1.040, II, do NCPC), para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, decidiu, sob a sistemática da repercussão geral da matéria, pela inviabilidade da concessão de um novo benefício com base nas contribuições feitas após o ato de concessão da aposentadoria.

É o relatório.

DECIDO.

Com relação à matéria, o meu entendimento é no sentido da inviabilidade do desfazimento do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pela vontade unilateral do beneficiário, em razão da ausência de previsão de lei que o autorize em nosso ordenamento jurídico.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1334488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "*sub judice*" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "*in litteram*":

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)

Dessa forma, o pedido da parte autora é improcedente. Verbas de sucumbência ficam mantidas nos termos do voto vencido, consoante precedentes da 3ª Seção (AgEI 2013.61.14.004703-3/SP, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, v.u., j. em 26/10/17, D.E. 16/11/2017; AgEI 2013.61.19.005174-3. Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, v.u., j. em 28/09/2017, D.E. 28/09/2017; AgEI 2013.61.43.016044-2,

Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. em 10/08/2017, D.E. 22/08/2017).

Ante o exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 (art. 1.040, II, do NCPC), reconsidero o acórdão e **DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES DO INSS**, para fazer prevalecer o voto vencido.

Oportunamente, retornem os autos à Vice-Presidência desta Corte.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00028 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0011300-58.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.011300-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP165557 ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITAO AFIF e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	JOAO IZIDIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP233521 LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES e outro(a)
No. ORIG.	:	00113005820134036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1021, § 2º, CPC/2015).

Publique-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00029 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0000188-80.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.000188-6/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP165962 ANA PAULA MICHELE DE A C FERRAZ DE ALMEIDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	JOSE MARQUES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP248175 JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA e outro(a)
No. ORIG.	:	00001888020144036111 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela Vice-Presidência desta Corte, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil/1973 revogado (art. 1.040, II, do NCPC), para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, decidiu, sob a sistemática da repercussão geral da matéria, pela inviabilidade da concessão de um novo benefício com base nas contribuições feitas após o ato de concessão da aposentadoria.

É o relatório.

DECIDO.

Com relação à matéria, o meu entendimento é no sentido da inviabilidade do desfazimento do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pela vontade unilateral do beneficiário, em razão da ausência de previsão de lei que o autorize em nosso ordenamento jurídico.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1334488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "*sub judice*" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "*in litteram*":

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)

Dessa forma, o pedido da parte autora é improcedente. Verbas de sucumbência ficam mantidas nos termos do voto vencido, consoante precedentes da 3ª Seção (AgEI 2013.61.14.004703-3/SP, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, v.u., j. em 26/10/17, D.E. 16/11/2017; AgEI 2013.61.19.005174-3. Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, v.u., j. em 28/09/2017, D.E. 28/09/2017; AgEI 2013.61.43.016044-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. em 10/08/2017, D.E. 22/08/2017).

Ante o exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 (art. 1.040, II, do NCPC), reconsidero o acórdão e **DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES DO INSS**, para fazer prevalecer o voto vencido.

Oportunamente, retornem os autos à Vice-Presidência desta Corte.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00030 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0009766-45.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.009766-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP177388 ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	JAIR CARLOS SIVIERI
ADVOGADO	:	SP054513 GILSON LUCIO ANDRETTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00097664520144036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto por JAIR CARLOS SIVIERI, com fulcro no art. 1.021 do CPC/15, contra a r. decisão monocrática de minha relatoria à fl. 187.

Alega o agravante que "*o maior absurdo do STF foi quando negou o direito à desaposentação, fato inédito pois não tem sentido negar esse direito pois contraria inclusive a Jurisprudência mansa e pacífica da Suprem Corte que sempre garantiu o direito ao melhor benefício pois é certo que os segurados aposentados trabalharam e contribuíram e têm direito ao melhor benefício, como garante a Jurisprudência mansa e pacífica da Suprema Corte que além disso, está no momento pretendendo sumular todos os casos, o que é impossível pois nenhuma ação é idêntica a outra*" (fl. 194). Requer o acolhimento do recurso e a procedência da ação.

Com ciência da parte contrária (fl. 195).

É o relatório.

DECIDO

A parte autora interpôs agravo interno contra decisão monocrática de minha relatoria à fl. 187, sustentando a procedência do pedido de desaposentação.

Razão não assiste ao agravante.

A decisão atacada aplicou a tese firmada pelo Colendo STF, em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida (RE 661.256/SC), que entendeu pela ausência de previsão legal a autorizar a desaposentação.

Neste passo, não há correção a ser feita na decisão atacada, que se limitou a reconhecer a eficácia vinculante do julgado com repercussão geral.

Acresce relevar que a publicação da tese firmada em sede de repercussão geral vale como acórdão, conforme consta do § 11, do art. 1.035, do NCPC, sendo que a publicação do acórdão paradigma permite que os processos suspensos retomem seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, III, do NCPC.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DA PARTE AUTORA.**

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00031 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0027706-11.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.027706-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR(A)	:	ELTO APARECIDO MACHADO
ADVOGADO	:	SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	2010.03.99.014509-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos de declaração pelo INSS (fl. 333/334), intime-se o embargado, para que se manifeste no prazo legal acerca dos embargos opostos, na forma prevista no art. 1.023, §2º, do CPC/2015.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00032 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000758-95.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000758-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LUIZ OTAVIO PILON e outro(a)

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	JOAO BAPTISTA CAMPANHA MARCELINO
ADVOGADO	:	SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI
	:	SP279488 ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN
No. ORIG.	:	00021464420134036109 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista da juntada de declaração de hipossuficiência econômica, concedo ao réu os benefícios da Justiça gratuita.

Por se tratar de questão eminentemente de direito, torna-se dispensável a produção de novas provas.

Cientifiquem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para que ofereça o seu parecer.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00033 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0002891-13.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002891-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP106649 LUIZ MARCELO COCKELL
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	JOSE ROBERTO FERNANDES
ADVOGADO	:	SP193207 VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO
	:	SP262756 SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO
No. ORIG.	:	00014871720074036183 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos,

Apresente a parte vencedora cálculo discriminado do valor a ser pago pela Autarquia, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00034 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0016428-76.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016428-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AUTOR(A)	:	DALVA DE OLIVEIRA GREGORIO
ADVOGADO	:	SP289400 PRISCILA VOLPI BERTINI
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00080747920118260318 3 Vr LEME/SP

DESPACHO

Fl. 109: considerando o comunicado da Delegacia da Receita Federal em São Paulo de que a parte autora encontra-se na área de atuação da Delegacia da Receita Federal em Limeira/SP, oficie-se, solicitando as informações descritas no despacho de fl. 106.

Com a resposta, dê-se vista às partes.

Por medida de economia processual, cópia deste despacho servirá como ofício, que deverá ser instruído com as cópias das fls. 106 e 108/109.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 53975/2017

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0034761-18.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.034761-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AUTOR(A)	:	JOAO VICENTE ALBANO
ADVOGADO	:	SP161814 ANA LÚCIA MONTE SIÃO
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00182326520104039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos

Conforme decisão proferida pelo i. Relator da presente ação rescisória, houve a rescisão do acórdão rescindendo e, em sede de juízo rescisório, foi julgado procedente o pedido formulado na demanda subjacente, sendo condenado o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez a trabalhador rural.

A verba honorária foi arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consideradas as prestações vencidas desde a citação da ação rescisória, até a data de seu acórdão.

Por conseguinte, a liquidação do julgado e a execução do valor a que condenado o INSS - inclusive a verba honorária, fixada neste caso em percentual do valor da condenação e não em valor fixo - deverão ser realizadas nos autos da ação originária, perante o Juízo de origem, de modo a assegurar às partes amplo debate acerca do *quantum debeatur*, inclusive, se necessário, por meio da realização de prova pericial contábil e/ou ajuizamento de embargos à execução.

Estando aquele Juízo já cientificado dos termos do *decisum* proferido nestes autos, e na ausência de outros atos a serem praticados, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DA 4ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 53959/2017

	2012.61.81.005892-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
EMBARGANTE	:	AMERICO PIRIYU
	:	CLAUDIO BARRIOS OCAMPOS
ADVOGADO	:	KAROLINE DA CUNHA ANTUNES (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
CODINOME	:	OSMAR BARROS
EMBARGADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00058922920124036181 8P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 605: Assiste razão ao *Parquet*. Com efeito, considerando que já foram julgados os embargos infringentes opostos por AMÉRICO PIRIYU e CLÁUDIO BARRIOS OCAMPOS (fls. 589/597v), e que houve interposição de recurso especial (fls. 600/603), o que revela a inexistência de recursos a serem julgados no âmbito desta Corte, é o caso de iniciar-se a execução da pena, na linha da orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (HC nº 126.292, ADC nºs 43 e 44, ARE 964.246 RG).

Assim sendo, determino a imediata expedição de **carta de sentença** ao juízo *a quo* para a adoção das providências necessárias ao início da execução penal.

Considerando a interposição de recurso especial, encaminhem-se os autos à Vice-Presidência desta Corte após a expedição da carta de sentença.

Oportunamente, intime-se a defesa e dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, *com urgência*.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 53965/2017

	2006.03.00.057862-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AUTOR(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
	:	SP245553 NAILA AKAMA HAZIME
RÉU/RÉ	:	GERALDO DUARTE FERREIRA e outros. e outros(as)
ADVOGADO	:	MS002936 MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA
No. ORIG.	:	95.00.01244-8 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Fl. 543: Defiro. Intime-se a Autora para que recolha o valor referente aos honorários advocatícios a que foi condenada. Prazo: 15 (quinze dias).

Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0030031-66.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.030031-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
AUTOR(A)	:	MARIA DE FATIMA DA SILVA FERREIRA
RÉU/RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP178378 LUÍS FERNANDO CORDEIRO BARRETO e outros(as)
No. ORIG.	:	2008.61.00.016735-6 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos,

Diante da Certidão de fl. 217 manifeste-se a Caixa Economica Federal no prazo de 10 (dez) dias.

Na ausência de atos atinentes ao prosseguimento do feito, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004511-36.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.004511-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
AUTOR(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
RÉU/RÉ	:	JOAO LUIZ VIANA e outros. e outros(as)
ADVOGADO	:	SP066897 FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA
No. ORIG.	:	1999.03.99.020728-0 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos,

Satisfeita a obrigação, declaro extinta a execução dos honorários advocatícios.

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e demais cautelas legais.

Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0017890-73.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.017890-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AUTOR(A)	:	Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR
ADVOGADO	:	SP246478 PATRICIA ALVES DE FARIA e outro(a)
RÉU/RÉ	:	OLANDIRA ALVES DE OLIVEIRA e outros. e outros(as)
ADVOGADO	:	SP097365 APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS
	:	SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
No. ORIG.	:	00105196120084036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Fls. 1326/1328: Defiro. Intime-se a parte ré para que recolha o valor referente aos honorários advocatícios a que foi condenada. Prazo: 15 (quinze dias).

Intime-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015133-72.2014.4.03.0000/MS

	2014.03.00.015133-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR(A)	:	JOVELINO ALVES DE SOUSA
ADVOGADO	:	MS010019 KEULLA CABREIRA PORTELA
RÉU/RÉ	:	Fundacao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE
No. ORIG.	:	00073802920024036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos,

Satisfeita a obrigação, declaro extinta a execução dos honorários advocatícios.

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e demais cautelas legais.

Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 53974/2017

	2013.03.00.028725-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
AUTOR(A)	:	Justica Publica
INVESTIGADO(A)	:	GUILHERME HENRIQUE DE AVILA
ADVOGADO	:	SP136272 WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO
	:	SP358378 NESTOR LEONEL DE SOUZA NETO
INVESTIGADO(A)	:	THIAGO CHIESA RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP168880 FABIANO REIS DE CARVALHO
INVESTIGADO(A)	:	OLIVIO SCAMATTI
	:	MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI
ADVOGADO	:	SP285792 RAFAEL SERRA OLIVEIRA
INVESTIGADO(A)	:	HUMBERTO TONANNI NETO
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
INVESTIGADO(A)	:	VALDOVIR GONCALES
ADVOGADO	:	SP374655 TOMÁS CORDEIRO LAIRES
INVESTIGADO(A)	:	ILSO DONIZETE DOMINICAL (arquivado)
No. ORIG.	:	20.13.000018-3 DPL Vr JALES/SP

DESPACHO

Conforme narrado pela Procuradoria Regional da República a fls. 905/906, posteriormente ao encaminhamento dos autos à Defensoria Pública da União (DPU) para apresentação de resposta à acusação, VALDOVIR GONÇALVES constituiu advogado, requerendo a devolução do prazo para apresentação de sua defesa preliminar, pedido em relação ao qual o *Parquet* não se opõe, requerendo a oportuna vista dos autos para os fins do art. 5º da Lei nº 8.038/90.

Registro, outrossim, que MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI e OLÍVIO SCAMATTI não apresentaram procuração em via original (fls. 790/791)

Posto isso: i) **defiro o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de resposta preliminar pela defesa de VALDOVIR GONÇALVES**, nos termos do art. 4º, *caput*, da Lei nº 8.039/90, mediante intimação do advogado constituído nos autos, **o qual deverá apresentar procuração em via original**; ii) determino a intimação da defesa de MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI e OLÍVIO SCAMATTI para apresentação de procuração em via original, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido os prazos supramencionados, encaminhem-se os autos à Procuradoria Regional da República, conforme requerido a fls. 905/906.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00002 INQUÉRITO POLICIAL Nº 0003713-65.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003713-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
AUTOR(A)	:	Justica Publica
INVESTIGADO(A)	:	THIAGO CHIESA RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP168880 FABIANO REIS DE CARVALHO
No. ORIG.	:	30012921420138260066 1P Vr BARRETOS/SP

DESPACHO

Este inquérito decorre da remessa para este Tribunal de cópia da denúncia ofertada nos autos 3001292-14.2013.8.26.0066, bem como

dos demais documentos que a instruíram, pela 1ª Vara da Comarca de Barretos (fls. 318v) que, acolhendo manifestação do Ministério Público do Estado de São Paulo, declinou de sua competência para a Justiça Federal em razão da litispendência identificada com os autos nº 0028725-23.2013.4.03.0000, em trâmite nesta Corte.

Aberta vista à Procuradoria Regional da República, que se manifestou pelo apensamento destes autos ao processo nº 0028725-23.2013.4.03.0000, acolhendo como emprestada a prova aqui produzida, uma vez que os fatos narrados em ambos os feitos são os mesmos.

É o breve relatório.

Verifica-se a partir do narrado pela Procuradoria Regional da República a fls. 328/329 e dos documentos constantes destes autos, em especial da cópia da denúncia ofertada ao Juízo Estadual (fls. 02/04), [Tab]que há identidade dos fatos em apuração neste feito e no inquérito policial nº 0028725-23.2013.4.03.0000, relacionados ao suposto recebimento indevido, por THIAGO CHIESA RIBEIRO, no exercício da função de Secretário Municipal de Governo e Gestão Estratégica de Barretos/SP, do montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), no dia 5 de março de 2013, para, em tese, facilitar a liberação de pagamento de obras realizadas por empresas integrantes do grupo *Scamatti*.

Portanto, uma vez que o inquérito policial nº 0028725-23.2013.4.03.0000 já se encontra em curso, inclusive com denúncia ofertada e com prazo para resposta dos denunciados, é o caso de apensar estes autos àquele feito, acolhendo-se a prova já produzida como emprestada.

Posto isso, defiro o pedido formulado pela Procuradoria Regional da República para **determinar o apensamento destes autos ao processo nº 0028725-23.2013.4.03.0000**, acolhendo a prova aqui produzida como emprestada.

Dê-se ciência aos investigados, em cumprimento ao princípio do contraditório.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 22473/2017

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008613-95.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.008613-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.194/198
INTERESSADO	:	OS MESMOS
EMBARGANTE	:	TRAMBUSTI PARTICIPACOES S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP185683 OMAR AUGUSTO LEITE MELO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00086139520154036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE,

CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja eivado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.
2. A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a solução da controvérsia. Embora tenha adotado tese de direito diversa daquela esgrimida pelas embargantes, tem-se que o julgado atacado analisou de forma expressa as questões jurídicas postas em debate.
3. Denota-se o objetivo infringente que se pretende dar aos embargos, com o revolvimento da matéria já submetida a julgamento, sem que se vislumbre quaisquer das hipóteses autorizadoras do manejo dos aclaratórios.
4. Sequer a pretensão de alegado prequestionamento da matéria viabiliza a oposição dos embargos de declaração, os quais não prescindem, para o seu acolhimento, mesmo em tais circunstâncias, da comprovação da existência de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados. A simples menção a artigos de lei que a parte entende terem sido violados não permite a oposição dos aclaratórios.
5. De todo modo, há de se atentar para o disposto no artigo 1.025 do novo CPC/2015, que estabelece: "*Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*", que se aplica ao caso presente, já que os embargos foram atravessados na vigência do novel estatuto.
6. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010886-32.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.010886-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.360/366
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	BENI CAR COM/ E IMP/ DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	SP330385 ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00108863220154036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja eivado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.
2. A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a solução da controvérsia. Embora tenha adotado tese de direito diversa daquela esgrimida pela embargante, tem-se que o julgado atacado analisou de forma expressa as questões jurídicas postas em debate.
3. Denota-se o objetivo infringente que se pretende dar aos embargos, com o revolvimento da matéria já submetida a julgamento, sem que se vislumbre quaisquer das hipóteses autorizadoras do manejo dos aclaratórios.
4. Sequer a pretensão de alegado prequestionamento da matéria viabiliza a oposição dos embargos de declaração, os quais não prescindem, para o seu acolhimento, mesmo em tais circunstâncias, da comprovação da existência de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados. A simples menção a artigos de lei que a parte entende terem sido violados não permite a oposição dos aclaratórios.
5. De todo modo, há de se atentar para o disposto no artigo 1.025 do novo CPC/2015, que estabelece: "*Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*", que se aplica ao caso presente, já que os embargos foram atravessados na vigência do novel estatuto.

6. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001076-44.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001076-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	JOSE AIRTON DE ALMEIDA e outro(a)
	:	MARIA FABIANA DOS REIS MOTA
ADVOGADO	:	SP366692 MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP181297 ADRIANA RODRIGUES JULIO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00249364420164036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. AUSÊNCIA DE *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*.

1. O C. Superior Tribunal de Justiça apreciou recurso especial nos moldes do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos) assentando que é necessário o preenchimento de alguns requisitos para a suspensão da execução extrajudicial e para o deferimento da proibição de inscrição do nome dos mutuários nos cadastros de inadimplentes, são eles:

- discussão judicial acerca da existência integral ou parcial do débito;
- demonstração de que a discussão se funda na aparência do bom direito (*fumus boni iuris*) e em jurisprudência do STF ou STJ.

2. Dessa feita, a agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de tais requisitos.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010225-98.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010225-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	NEUZA VIGGIANO DO REGO BARROS (= ou > de 60 anos) e outro(a)
	:	MARIA APARECIDA VIGGIANI DO REGO BARROS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP180467 RENATO DA FONSECA NETO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S/A
ADVOGADO	:	SP271519 DANIELE PEDROSO GARCIA PRETO e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	NOTRE DAME SEGURADORA S/A
AGRAVADO(A)	:	União Federal

PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00511464820154036301 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. PLANO DE SAÚDE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 469 DO STJ. FALECIMENTO DO TITULAR DO PLANO. ABUSIVA A CONDUTA DA SEGURADORA AO RESCINDIR O CONTRATO UNILATERALMENTE. RECURSO PROVIDO.

1. O contrato celebrado pelas partes trata-se de uma relação negocial que disponibiliza prestação de plano de saúde a consumidor, portanto, se submete aos ditames do Código de Defesa do Consumidor. Súmula 469 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Devido à condição de vulnerabilidade do consumidor, as cláusulas do contrato devem ser interpretadas com o devido cuidado, ainda mais, quando se trata de um contrato por adesão. Portanto, na análise dos contratos é imprescindível aplicar os princípios consagrados no Código de Defesa do Consumidor. Entre as disposições de proteção, há a vedação de cláusulas que impliquem desvantagens exageradas ao consumidor ou que restrinjam direitos ou obrigações fundamentais inerentes ao contrato.
3. No caso também incidem os dispositivos da Lei 9.656/98, que regulamentam os planos e seguros privados de assistência à saúde, independentemente do contrato ter sido firmado antes da vigência da lei, pois se configura em obrigação de trato sucessivo.
4. Conforme se vislumbra nos autos, o desligamento do titular do plano foi em decorrência de seu falecimento, sendo caso de aplicação do disposto no art. 30, §3º, da Lei 9.656/98.
5. A obrigação do plano não se extingue com a morte do titular e os beneficiários têm o direito de manter o contrato vigente antes do óbito, não podendo o plano furtar-se ao comando legal que regula a matéria.
6. A cláusula que impõe uma nova adesão à beneficiária, em condições diversas da anteriormente contratada, bem com a que limita a cobertura contratual, encontram-se eivadas de nulidade, pois colocam as agravantes em desvantagem exagerada, afrontando os preceitos das Leis 9.656/98 e 8.078/90.
7. As agravantes, que vinham usufruindo do plano de saúde regularmente não podem ficar desamparadas com a morte do titular. O fato do contrato ter sido firmado originalmente com o esposo/pai das agravantes não interfere na cobertura, tendo em vista que a prestadora do serviço de saúde tinha seus interesses garantidos com a cobrança por tal contratação por adesão.
8. Vale ressaltar que as agravantes são idosas e evidentemente necessitam da manutenção do contrato de plano de saúde nessa fase delicada, sendo que a morte do titular não altera a condição de dependente que ocupavam. Também, não é razoável exigir encargo financeiro incompatível com o que vinha sendo praticado em relação ao titular.
9. Em relação ao limite temporal para fruição do plano, este não incide no caso vertente, pois não é hipótese de aplicação do parágrafo 1º do artigo 30 da Lei 9.656/98, uma vez que esse dispositivo se refere expressa e diretamente ao vínculo que se extingue por demissão ou exoneração mencionado no caput do art. 30.
10. Como se trata de sucessores do titular do plano de saúde que veio a óbito, deve-se aplicar o §3º, que remete de forma direta ao *caput* do artigo, ou seja, assegurando o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato, sem a incidência da limitação temporal.
11. Considerando que não se vislumbra qualquer situação que autorize a exclusão das agravantes do plano de saúde e, que possível descumprimento do contrato pode trazer riscos à saúde destas, faz-se prudente a manutenção do contrato nos termos ajustados, preservando a boa-fé e a expectativa de continuidade da relação contratual.
12. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001489-57.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001489-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ANA PAULA TADDEO CONDE e outro(a)
	:	THOMAZ HEITOR SOUBIHE FILHO
ADVOGADO	:	SP366692 MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA e outro(a)

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00237326220164036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. IRREGULARIDADE PROCEDIMENTAL. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O C. Superior Tribunal de Justiça apreciou recurso especial nos moldes do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos) assentando que é necessário o preenchimento de alguns requisitos para a suspensão da execução extrajudicial e para o deferimento da proibição de inscrição do nome dos mutuários nos cadastros de inadimplentes, são eles:

- discussão judicial acerca da existência integral ou parcial do débito;
- demonstração de que a discussão se funda na aparência do bom direito (*fumus boni iuris*) e em jurisprudência do STF ou STJ.

2. Dessa feita, a agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de tais requisitos.

3. Cumpre salientar que o Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional.

4. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal.

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000354-10.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000354-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	MAGALI BIONDO
ADVOGADO	:	SP179603 MARIO RANGEL CÂMARA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
PROCURADOR	:	SP301497B SIMONE MASSILON BEZERRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BOTUCATU >31ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00070012520164036315 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-SERVIDORES FERROVIÁRIOS DA EXTINTA FEPASA. ILEGITIMIDADE DA RFFSA E DA UNIÃO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.

1- A transferência da FEPASA para a Rede Ferroviária Federal S/A ocorreu por meio da Lei Estadual nº 9.343/1996, a qual manteve sob a responsabilidade da Fazenda Estadual o pagamento de complementação de aposentadorias e pensões aos ferroviários da FEPASA.

2- Com base no artigo 4º, da Lei 9.343/96, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou o entendimento de que não cabe à União o pagamento de complementação de aposentadoria nestes casos, uma vez que tal ônus recai exclusivamente sobre a Fazenda do Estado de São Paulo.

3- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002044-74.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002044-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	NILTON MARTINS PIMENTA
ADVOGADO	:	SP179603 MARIO RANGEL CÂMARA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BOTUCATU >31ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00089343320164036315 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-SERVIDORES FERROVIÁRIOS DA EXTINTA FEPASA. ILEGITIMIDADE DA RFFSA E DA UNIÃO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.

1- A transferência da FEPASA para a Rede Ferroviária Federal S/A ocorreu por meio da Lei Estadual nº 9.343/1996, a qual manteve sob a responsabilidade da Fazenda Estadual o pagamento de complementação de aposentadorias e pensões aos ferroviários da FEPASA.

2- Com base no artigo 4º, da Lei 9.343/96, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou o entendimento de que não cabe à União o pagamento de complementação de aposentadoria nestes casos, uma vez que tal ônus recai exclusivamente sobre a Fazenda do Estado de São Paulo.

3- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002040-37.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002040-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ANTONIO ARRUDA FLORENCIO
ADVOGADO	:	SP015751 NELSON CAMARA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BOTUCATU >31ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00065518220164036315 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-SERVIDORES FERROVIÁRIOS DA EXTINTA FEPASA. ILEGITIMIDADE DA RFFSA E DA UNIÃO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.

1- A transferência da FEPASA para a Rede Ferroviária Federal S/A ocorreu por meio da Lei Estadual nº 9.343/1996, a qual manteve sob a responsabilidade da Fazenda Estadual o pagamento de complementação de aposentadorias e pensões aos ferroviários da

FEPASA.

2- Com base no artigo 4º, da Lei 9.343/96, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou o entendimento de que não cabe à União o pagamento de complementação de aposentadoria nestes casos, uma vez que tal ônus recai exclusivamente sobre a Fazenda do Estado de São Paulo.

3- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017704-45.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017704-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	MARINA RIBEIRO BARBOSA
ADVOGADO	:	SP279351 MARCUS VINICIUS DOS SANTOS MINGARDI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00016308020164036121 2 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO SUSPENSO POSTERIORMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO EM RAZÃO DA DETECÇÃO DE IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. ARTIGO 54 DA LEI Nº 9.784/99. RECURSO IMPROVIDO.

1. No presente agravo, a União sustenta que a decisão recorrida deve ser reformada, pois, tratando-se de ato errôneo da Administração Pública por força de má aplicação da lei, com base no poder de autotutela, a Administração corretamente anulou o ato de concessão de pensão por morte.

2. Entende-se que, conforme sedimentado nas súmulas 346 e 473 do STF, "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos".

3. Todavia, precipuamente com a Lei 9.784/99, em observância à segurança jurídica, referidos atos estão sujeitos ao instituto da decadência, conforme se depreende de julgados do C. STJ.

4. *In casu*, o ato de concessão de pensão por morte foi realizado em 19/02/90, sendo que a anulação se deu apenas em 13/05/2014.

5. Considerando o escoamento do lapso de cerca de 24 (vinte quatro) anos entre a concessão e a anulação, ultrapassados mais de 15 (quinze) anos entre a vigência da Lei n.º 9.784/99 e o ato de anulação, bem como diante da presunção de boa-fé por parte da pensionista, neste juízo de cognição sumária, apresenta-se correta a decisão recorrida que conclui pela consumação da decadência, nos termos do art. 54 da citada lei

6. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Agravo interno prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002277-71.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002277-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	OSMARA APARECIDA GRECCO NOGUEIRA
ADVOGADO	:	SP093562 SAMUEL BENEDITO DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00006099820174036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. EXTINÇÃO PELA LEI 11.784/08.

1. No caso dos autos, insurge-se a parte agravante contra a cessação do pagamento do incentivo funcional-sanitarista.
2. Depreende-se do teor da Nota Técnica n.º 20/2012/DENOP/SEGEP/MP, que a rubrica 00101 - Incentivo Funcional-Sanitarista, instituída pela Lei n.º 6.433/77, foi posteriormente excluída da estrutura remuneratória dos servidores da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, com a edição da Lei n.º 11.784/08.
3. Denota-se dos dispositivos legais que o incentivo funcional-sanitarista somente seria devido até 31/01/2009, passando a vigorar a estrutura remuneratória, tal como prevista no art. 40 da Lei n.º 11.784/08, a partir de 01/02/2009.
4. *In casu*, os documentos acostados aos autos demonstram que a parte agravante tomou posse em cargo público da FUNASA em 30/03/2009, posteriormente à exclusão por lei da verba questionada.
5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013164-85.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.013164-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	:	SP292902 MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	LIX EMPREEENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A e outros(as)
	:	PEDRALIX S/A IND/ E COM/
	:	CBI INDL/ LTDA
	:	CBI CONSTRUCOES LTDA
	:	LIX CONSTRUCOES LTDA
	:	CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00071114820114036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FRAUDE À EXECUÇÃO. DAÇÃO EM PAGAMENTO REALIZADA EM DATA ANTERIOR À INSCRIÇÃO DOS DÉBITOS FISCAIS EM COBRO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A alienação efetivada pelo devedor, antes da entrada em vigor da LC n.º 118, de 09/06/2005, presumia-se em fraude à execução se fosse realizada após a sua citação válida; no entanto, posteriormente à 09/06/2005, reputam-se fraudulentas as alienações após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.
2. No caso dos autos, a alienação questionada deu-se em 20/03/2006 (fl. 214) e os créditos em cobro na presente execução são

oriundos das CDAs nº 35.775.362-3, 35.775.366-6, 35.775.355-0, 36.179.634-0, 36.179.635-8, 35.775.358-5 e 35.775.365-8, cujas datas de lançamento do crédito tributário foram, respectivamente, 27/06/2008, 23/11/2009, 10/10/2009, 24/12/2008, 24/12/2008, 10/10/2009 e 23/11/2009 (fls. 34/40). Observa-se, pois, que não se trata de hipótese de fraude à execução, nos termos do art. 185 do CTN, uma vez que a dação em pagamento ocorreu antes da inscrição de todos os créditos tributários em cobro.

3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015649-14.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.015649-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	MARISA VASCONCELOS e outro(a)
	:	ROSANA FERRI
ADVOGADO	:	SP268417 HUMBERTO CAMARA GOUVEIA
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PSS 11%. INATIVOS. ADICIONAL PRÓ-LABORE - LEI Nº 7.711/89. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I - O artigo 4º e o artigo 16-A da Lei 10.887/04 fundamentam o recolhimento de contribuição social sobre os valores devidos aos servidores públicos federais, inclusive quando se originam de título executivo judicial. Por se tratar de obrigação decorrente de lei, sua incidência não depende de menção expressa no título executivo judicial (STJ, REsp 1.196.778-RS, artigo 543-C do CPC/73).

II - É ilícito o recolhimento de contribuição previdenciária de inativos referente a competências anteriores à vigência da EC nº 41/03.

III - Os juros de mora não devem compor a base de cálculo para incidência da contribuição social PSS, já que são devidos exclusivamente em decorrência do atraso da devedora, não guardando qualquer relação com a natureza jurídica dos institutos ou com o rol de situações expostas no artigo 4º da Lei 10.887/04.

IV - O desconto a título de PSS deverá ser realizado no momento da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor.

V - O Superior Tribunal de Justiça, em diversas oportunidades, assentou o entendimento de que a gratificação de pró-labore de êxito equipara-se à RAV (Retribuição Adicional Variável), por possuírem natureza jurídica idêntica, e sobre ambas as rubricas incide o reajuste de 28,86%. Ressalta-se, no entanto, que se o percentual já foi incorporado ao vencimento básico utilizado no cálculo dessa própria gratificação, afasta-se a dupla incidência do reajuste em questão.

VI - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da embargada para explicitar os critérios para realização dos cálculos referentes à incidência do reajuste sobre a vantagem denominada "pró-labore de êxito", bem como do cálculo da contribuição social PSS na execução embargada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001414-18.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001414-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	JOSE CLAUDIO DOS SANTOS e outro(a)
	:	TERESA FRANCISCA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP134564 JEFFERSON LUIZ MEDEIROS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	EMPRESA ESPECIALIZADA EM PORTARIA SEMPRE ALERTA S/C LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00035875520134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS-GERENTES. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. COMPROVAÇÃO. AGRAVO PROVIDO.

1. Inicialmente, no que se refere à inclusão do sócio, pessoa física, no polo passivo da execução fiscal, o sócio-gerente ou administrador poderá responder pelos débitos tributários caso se subsuma a hipótese prevista pelo inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional.
2. Ademais, ainda que se considere o mero inadimplemento de tributos por força do risco do negócio, bem como o mero atraso no pagamento de tributos, incapaz de fazer com que os sócios com poderes de gestão respondam com seu patrimônio por dívida da sociedade, o mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por oficial de justiça, configurando o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade.
3. Com efeito, a falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. (*REsp* nº 1.101.728/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.03.2009, DJe 23.03.2009).
4. Diante do exposto, na hipótese de o sócio gerente/administrador da sociedade ter provocado dissolução irregular da sociedade, descumprindo dever formal de encerramento regular das atividades empresariais, é cabível sua responsabilização, por força da aplicação da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça.
5. *In casu*, restou comprovado que ocorreu a dissolução irregular da sociedade, conforme certidão do oficial de justiça, configurando hipótese de inclusão do sócio gerente no polo passivo da execução fiscal, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional.
6. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013923-49.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.013923-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	SIDNEY SCHIAVINATTO
ADVOGADO	:	SP091792 FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00008039720154036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM DE FAMÍLIA. ARTIGO 3º, INCISO V, DA LEI Nº 8.009/90. IMPENHORABILIDADE NÃO DEMONSTRADA.

I.O agravo de instrumento foi interposto em sede de ação de rito ordinário, contra decisão que indeferiu pedido de antecipação dos

efeitos da tutela que obstasse a transferência de imóvel dado em garantia pelo agravante em contrato de mútuo com obrigações e alienação fiduciária firmado com a Caixa Econômica Federal.

II. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, que, inadimplida a obrigação respectiva, consolida-se em favor do credor fiduciário.

III. No caso dos autos, o bem imóvel foi oferecido pelo agravante como garantia em contrato de mútuo com obrigações e alienação fiduciária; restou caracterizada a hipótese prevista pelo inciso V do Artigo 3º da Lei nº 8.009/90, não havendo que se falar na impenhorabilidade do imóvel.

IV. O argumento de que o empréstimo foi utilizado para saldar dívidas da empresa da qual é sócio-administrador não socorre ao agravante, pois a legislação de regência não impede que a alienação fiduciária de bem imóvel seja celebrada para garantir qualquer obrigação pecuniária. Precedente: REsp nº 1.542.275/MS, Terceira Turma, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 02/12/2015.

V. Diante da insuficiência de elementos para comprovar os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela ou da concessão de medida cautelar, mantém-se a decisão agravada.

VI. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025586-97.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.025586-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	DONATO ANTONIO DE FARIAS
ADVOGADO	:	SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP127370 ADELSON PAIVA SERRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	97.00.59217-0 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ARBITRADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO REFERENTE AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM NOME DO PROCURADOR.

1. A parte agravante foi constituída para representar e defender os interesses de todos os autores quando do ajuizamento da ação ordinária e a ação foi sentenciada, quando já estava em vigor a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) que em seu artigo 22, *caput*, garante ao advogado o direito aos honorários de sucumbência.
2. Assim, conforme os dispositivos acima, bem como nas provas juntadas aos autos, demonstram que a parte agravante atuou na defesa dos interesses de todos os autores durante todo o processo de conhecimento e em parte do processo de execução - torna-se claro que os honorários advocatícios fixados naquela fase lhe pertencem.
3. Os honorários de sucumbência arbitrados na fase cognitiva pertencem integralmente aos advogados que representavam os autores à época da formação do título executivo, possuindo esses patronos inclusive o direito autônomo para executar a sentença neste tocante.
4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

WILSON ZAUHY

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018706-84.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.018706-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO	:	SP152368 SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ASTURIAS TURISMO LTDA
No. ORIG.	:	00041463120064036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL. REVISÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS.

1. A aludida decisão tratou especificamente da possibilidade de redirecionamento da execução contra em face da dissolução irregular da empresa, não estando acobertada pela coisa julgada a questão da prescrição a respectiva pretensão de redirecionamento.
2. O prazo prescricional para a pretensão de revisão do presente contrato de concessão de uso, bem como a consequente indenização pelo prejuízo causado, não encontra correlação com princípio que veda o enriquecimento sem causa, a justificar a incidência do prazo trienal do inciso IV do § 3º do artigo 206 do Código Civil uma vez que, por sua natureza, tais contratos conferem caráter pessoal às obrigações deles decorrentes, tampouco com o prazo quinquenal do § 5º, pois não se trata de pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.
3. Sem que se subsuma a qualquer das hipóteses especiais previstas no artigo 206 do Código Civil e não tendo a lei fixado prazo menor, aplicável a regra geral do artigo 205 que dispõe ser decenal o prazo prescricional.
4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028958-49.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.028958-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP151812 RENATA CHOEFI HAIK e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	WALDEMAR NAVAS e outros. e outros(as)
ADVOGADO	:	SP049172 ANA MARIA PEREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00023866119934036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL. CONFLITO ENTRE SENTENÇAS CONTRADITÓRIAS TRANSITADAS EM JULGADO.

1. Muito embora o nosso ordenamento jurídico não traga previsão expressa para a questão do conflito entre coisas julgadas, a solução que se apresenta para esta desconformidade é que, havendo duas decisões contraditórias sobre a mesma pretensão, cumpre-se a que passou em julgado em primeiro lugar.
2. Deve prevalecer a primeira coisa julgada, reputando-se inexistente a segunda, eis que não haveria interesse de agir na segunda

demanda quando já solucionado o litígio.

3. Diante de duas sentenças com força de coisa julgada, pode-se dizer que a segunda é manifestamente maculada e viciada, devendo ser dada prevalência e total aplicabilidade à decisão não viciada, ou seja, à primeira coisa julgada.

4. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022107-57.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022107-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	ADOLFO DOMINGOS DOS SANTOS e outros. e outros(as)
ADVOGADO	:	SP239623 JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR
AGRAVADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00195607319994036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS A FUNCIONÁRIO DA FEPASA/RFFSA. JUROS. ÍNDICES APLICÁVEIS. ARTIGO 1º F DA LEI 9.494/97. SUCESSÃO DA RFFSA PELA UNIÃO FEDERAL. OBEDIÊNCIA AO TÍTULO EXECUTIVO TRANSITADO EM JULGADO.

1. O título judicial em execução deixou consignado de forma expressa que a condenação deveria ser atualizada conforme os critérios adotados na esfera federal, regida pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF (fls. 436/449 destes autos, por cópia).
2. Cumpre ao juízo da execução tão somente obedecer e fazer cumprir o que restou definido no título transitado em julgado.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019862-73.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019862-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	EDISSON RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP317514 EMANUELLE RODRIGUES DOS SANTOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF e outro.
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)

No. ORIG.	: 00172933520164036100 22 Vr SAO PAULO/SP
-----------	---

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. VEROSSIMILHANÇA E REVERSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

1. O instituto da tutela antecipada previsto no art. 273 do CPC/73 (atual artigo 300 do CPC/2015) exigia para a sua concessão o preenchimento dos requisitos da prova inequívoca da verossimilhança e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, condicionando-a, todavia, à reversibilidade dos efeitos da decisão (§ 2º).
2. Com isto, a tutela antecipada somente poderia ser concedida se, em caso uma eventual sentença de improcedência, puderem ser revertidos os efeitos concretos gerados pela decisão provisória, fazendo as partes retornarem ao "status quo ante". A reversibilidade deve ser da decisão e dos efeitos da decisão.
3. No presente caso, os argumentos apresentados pela parte autora no seu pedido de ressarcimento integral das contribuições realizadas não apresentam a relevância necessária para justificar a concessão da tutela antecipada, diante de um dano que também se afigura inerente.
4. Isto porque, questões relevantes acerca do direito aplicável, bem como da situação fática, estão a exigir o aprofundamento do debate no decorrer da instrução processual, devendo, de outra parte, também ser resguardada a possibilidade de reversibilidade da tutela.
5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001570-06.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001570-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	: JOSUE SILVA FERREIRA e outros. e outros(as)
ADVOGADO	: SP264912 FABIO DA SILVA GUIMARÃES e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF e outros.
ADVOGADO	: SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	: 00048476420164036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1. Da análise dos autos, é possível extrair que as partes celebraram Contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações - imóvel na planta - Programa Carta de Crédito FGTS e Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV - Recursos do FGTS - com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do(s) comprador(es) e devedor(es)/fiduciante(s).
2. Quanto ao tema, o C. STJ tem entendido que a atuação da CEF quando apenas limitada a agente operador do financiamento não configura a sua legitimidade passiva.
3. *In casu*, é possível extrair que o imóvel em debate foi negociado de acordo com as regras que disciplinam o Programa Minha Casa Minha Vida, disciplinado pela Lei nº 11.977/09. Neste programa, a CEF atua como agente gestora dos recursos, podendo, ainda, atuar como instituição financeira executora. É o que dispõem os artigos 6º-A, XIV e 9º do mencionado diploma legal.
4. Como se percebe, no caso em análise a CEF não atuou apenas como agente financeiro financiando a aquisição do imóvel para o mutuário, hipótese em que sua ilegitimidade seria evidente. Mais que isso, a CEF atuou reconhecidamente como agente executora de políticas públicas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda. Nestas condições, resta caracterizada a legitimidade passiva da CEF para figurar no polo passivo em que discute a ocorrência de vícios na construção do imóvel.
5. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

Boletim de Acórdão Nro 22474/2017

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026989-43.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.026989-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	MARIA MARTINS NERES
ADVOGADO	:	SP116217 ALDA TEREZINHA FERNANDES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA e outro(a)
No. ORIG.	:	2006.61.00.012813-5 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC/73. AUSÊNCIA DE MORA.

1. De acordo com o artigo 475-J, combinado com os artigos 475-B e 614, II do CPC/73 (atuais artigos 509, § 2º - 524 e 523 do NCPD) cabe ao credor diligenciar o cumprimento da decisão condenatória, inclusive requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada.
2. Segundo o entendimento sedimentado pelo STJ no REsp 1.262.933/RJ, julgado pela sistemática dos recursos representativos de controvérsia, na fase de cumprimento de sentença, o devedor deverá ser intimado, na pessoa de seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Sem isto, não é cabível a aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC/73.
3. Com o reconhecimento de suficiência dos depósitos realizados pela executada, descabe qualquer discussão acerca da incidência da multa punitiva do artigo 475-J do CPC/73, por faltar o requisito da resistência injustificada à ordem de pagamento.
4. Os cálculos apresentados pela executada encontram-se satisfatoriamente claros, sendo relevantes os argumentos que levaram ao entendimento do saldo positivo em seu favor, a autorizar o levantamento do montante excedente. Estando ainda em fase de execução provisória de sentença, nenhum prejuízo incorrerá à exequente que ainda terá a oportunidade de rediscutir o efetivo valor devido.
5. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009244-16.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.009244-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	DALVA MARIA TORRES DOS SANTOS e outros(as)

	:	DAMIANA CARDOSO DOS SANTOS
	:	DAMIAO FLORENCIO NETO
ADVOGADO	:	SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI
PARTE AUTORA	:	DALVO SILVA FERREIRA e outro(a)
	:	DALVA DE ASSUNCAO SANTOS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	98.00.24700-9 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES EXPURGADOS DA INFLAÇÃO.

1. Trata-se de execução de sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a recompor os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS com a incidência dos índices expurgados da inflação nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril (44,80%) de 1990, acrescidos de correção monetária desde o creditamento a menor, e de juros de mora a partir da citação, bem como determinou ônus sucumbenciais proporcionais, observando-se a Lei nº 1.060/50 (fls. 21/28, 34/41, 50).
2. O cálculo do débito judicial deve obedecer aos parâmetros traçados na decisão exequenda, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada.
3. A atualização monetária dos depósitos fundiários encontra previsão legal específica (artigo 3º e parágrafos da Lei nº 5.107/66 combinado com o artigo 19 e parágrafos do Decreto nº 59.820/66, artigo 11 da Lei nº 7.839/89 e, atualmente, artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que determina a correção monetária pelos mesmos índices da poupança), que deve prevalecer sobre outros critérios que, embora oficiais, são distintos desse prescrito na legislação de regência.
4. Os juros remuneratórios (nas taxas de 3% ou de 3% a 6% ao ano, conforme a situação de cada trabalhador) também encontram previsão nestes mesmos diplomas legais (artigo 4º da Lei nº 5.107/66, artigo 11 da Lei nº 7.839/89 e artigo 13 da Lei nº 8.036/90).
5. O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal de 2001, aprovado pelo Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, prevê a atualização dos expurgos inflacionários pelos índices próprios de remuneração dos saldos fundiários, porém, não na seção referente à liquidação de sentença nas ações condenatórias em geral (Capítulo V, nº 1), mas no Capítulo III (Outros tributos), nº 3 (FGTS).
6. No mesmo sentido dispõe o Capítulo II, item 4.4.1, do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 561, de 02.07.07.
7. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010131-97.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.010131-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ARMANDO JOSE DE SANTANA
ADVOGADO	:	SP098327 ENZO SCIANNELLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	95.02.09241-4 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS.

1. Trata-se de execução de sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a recompor os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS com a incidência da taxa progressiva de juros, bem como condenou ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação (fls. 12/21, 22/28, 29/31).
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS é de exclusividade da CEF, enquanto gestora, na medida em que tem acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo, de modo que a ela cabe fornecer as provas necessárias ao correto exame do direito pleiteado pelos titulares das contas, inclusive dos períodos anteriores à migração das contas dos antigos bancos depositários.
3. Evidenciada a impossibilidade de obtenção do resultado prático da obrigação de fazer, é oportunizado ao credor a conversão em perdas e danos (indenização), com fundamento no art. 461, § 1º, c. c. o art. 644, ambos do Código de Processo Civil de 1973, impondo-se a realização de liquidação por arbitramento.
4. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025417-18.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.025417-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	GIULIO VICINI
ADVOGADO	:	SP086788 JOSE AFONSO GONCALVES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	94.00.31898-7 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES EXPURGADOS DA INFLAÇÃO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

1. Trata-se de execução de sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a recompor os saldos das contas vinculadas de titularidade dos autores pelos índices expurgados da inflação nos meses de janeiro (42,72%) de 1989, março (84,32%) e abril (44,80%) de 1990, acrescidos de correção monetária desde o creditamento a menor, e de juros de mora no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação, e, ao final, impôs a cada parte o pagamento de honorários advocatícios a seu respectivo patrono, em razão da sucumbência recíproca (fls. 23/29 e 31/38).
2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o fato gerador dos juros moratórios é a demora no cumprimento da obrigação, de modo que, por se desdobrar no tempo, produz efeitos também após a prolação da sentença, cuja definição da taxa legal de juros, porque editada anteriormente à vigência do art. 406 do Novo Código Civil (11.01.03), sujeita-se ao princípio *tempus regit actum*.
3. A discussão acerca da não violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao Código Civil de 2002, fixa os juros de mora em 0,5% (meio por cento) ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros previstos na lei nova, restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça.
4. A atualização monetária dos depósitos fundiários encontra previsão legal específica (artigo 3º e parágrafos da Lei nº 5.107/66 combinado com o artigo 19 e parágrafos do Decreto nº 59.820/66, artigo 11 da Lei nº 7.839/89 e, atualmente, artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que determina a correção monetária pelos mesmos índices da poupança), que deve prevalecer sobre outros critérios que, embora oficiais, são distintos desse prescrito na legislação de regência.
5. Os juros remuneratórios (nas taxas de 3% ou de 3% a 6% ao ano, conforme a situação de cada trabalhador) também encontram previsão nestes mesmos diplomas legais (artigo 4º da Lei nº 5.107/66, artigo 11 da Lei nº 7.839/89 e artigo 13 da Lei nº 8.036/90).
6. O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal de 2001, aprovado pelo Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, prevê a atualização dos expurgos inflacionários pelos índices próprios de remuneração dos saldos fundiários, porém, não na seção referente à liquidação de sentença nas ações condenatórias em geral (Capítulo V, nº 1), mas no Capítulo III (Outros tributos), nº 3 (FGTS).

7. No mesmo sentido dispõe o Capítulo II, item 4.4.1, do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 561, de 02.07.07.

8. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043985-82.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.043985-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	SILESIO LEONEL DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP098327 ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	2004.61.04.000570-2 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS.

1. Trata-se de execução de sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a recompor os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS com a incidência da taxa progressiva de juros a partir de 23 de janeiro de 1974, acrescida de correção monetária e juros de mora, bem como condenou ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

2. Evidenciada a impossibilidade de obtenção do resultado prático da obrigação de fazer, é oportunizado ao credor a conversão em perdas e danos (indenização), com fundamento no art. 461, § 1º, c. c. o art. 644, ambos do Código de Processo Civil de 1973, impondo-se a realização de liquidação por arbitramento.

3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003611-53.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.003611-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	JACOB JAQUES GELMAN
ADVOGADO	:	SP139854 JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI
	:	SP016650 HOMAR CAIS
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO	:	SP058780 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00303497319954036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. ASTREINTES. EXIGIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE VALOR ÍNFINO OU EXORBITANTE.

1. O objetivo das *astreintes* é forçar o réu a cumprir uma obrigação específica. Por isto, o valor da multa diária deve ser o suficiente para inibir o devedor que descumpra decisão judicial. Se a multa diária tem por objetivo forçar o devedor renitente a cumprir sua obrigação, não há como perdôá-la sem cair em contradição, pois a conclusão que se retira do contexto fático é que, nem diante do acúmulo de uma multa pesadíssima, a recorrente cedeu à ordem judicial.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou que é possível a revisão da referida multa quando fixado pelas instâncias ordinárias valor ínfimo ou exorbitante. Logo, admite-se a redução da multa diária ou a limitação total de seu título devido, a fim de observar o princípio da proporcionalidade e evitar o enriquecimento ilícito.
3. É lícito ao julgador, adotando os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, limitar o valor das *astreintes*, a fim de evitar o enriquecimento sem causa, nos termos do § 6º do art. 461 do CPC/73 (atual art. 537, § 1º, do NCPC).
4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035486-41.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.035486-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	MASSAO KOBORI e outros(as)
	:	MILTON GALVANI
	:	SILVIO SINEZIO COGHI
	:	NELSON CARLOS DE GODOY COSTA
ADVOGADO	:	SP102024 DALMIRO FRANCISCO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP077742 MARIA INES SALZANI MACHADO PAGIANOTTO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00355471320034036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES EXPURGADOS DA INFLAÇÃO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS.

1. Trata-se de execução de sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a recompor os saldos das contas vinculadas de titularidade dos autores mediante a incidência da taxa progressiva de juros a partir de 4 de dezembro de 1973, atualizada com inclusão dos índices expurgados da inflação nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, acrescidos de correção monetária, nos termos dos Provimentos nº 24/97 e nº 26/01, e de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao ano, desde a citação, e, ao final, em razão da sucumbência recíproca, não condenou ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 31/39, 48/54), transitada em julgado em 28.10.04 (fl. 52).
2. O cálculo do débito judicial deve obedecer aos parâmetros traçados na decisão exequenda, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada.
3. Os cálculos elaborados pela Contadoria (fls. 188/193) foram elaborados nos exatos termos do título exequendo, não podendo ser alterado para excluir a recomposição da conta vinculada com a incidência da taxa progressiva de juros e respectiva atualização pelos índices expurgados da inflação nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.
4. Não configura prejuízo à parte o envio dos autos à Contadoria para averiguação do efetivo cumprimento do julgado, retificação ou ratificação do cálculo de fls. 482/487 dos autos originários, bem como para verificação da regularidade do procedimento de fl. 498.
5. Somente ao depois das informações da Contadoria e, conforme as circunstâncias, acolhido ou não o pedido pelo Juízo, é que advirá prejuízo passível de reversão por meio do recurso adequado.
6. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018439-20.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.018439-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	CARLOS ALBERTO ALVAREZ LONGHIN
ADVOGADO	:	SP083944 JACQUES GASSMANN JUNIOR e outro(a)
PARTE RÉ	:	ARCHIMEDES LONGHIN e outros(as)
	:	ELDA CONSUELO ALVARES LONGHIN
	:	GUSTAVO PECCININI JUNIOR
	:	MARIA HELENA GONSALVES PECCININI
	:	APARECIDO ALVES DO AMARAL
	:	ABIGAIL FAJARDO DO AMARAL
	:	JOAO MARIANO GONSALVES
	:	IRENE ROSSI GONSALVES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00072593220114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A INDICAR A PROPRIEDADE LEGÍTIMA DA UNIÃO SOBRE A ÁREA EM DISCUSSÃO. REMESSA DO FEITO À JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. A discussão instalada nos autos diz respeito à ação de usucapião que tem como objeto imóvel que a União alega ser de sua propriedade, localizado dentro do perímetro do Núcleo Colonial São Bernardo.
2. Pretende a União ver reconhecido o interesse jurídico em área usucapienda localizada, no seu entender, dentro do perímetro do chamado Núcleo Colonial de São Bernardo, o qual estaria compreendido dentre os bens públicos de seu domínio.
3. Os documentos juntados não têm o condão de demonstrar a titularidade sobre a área indicada na ação de usucapião.
4. Considerando inexistir prova satisfatória a caracterizar o legítimo interesse da União, resta evidenciada a ausência de interesse da União no feito, à luz do entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional.
5. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022981-81.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.022981-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP159616 CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI e outro(a)
No. ORIG.	:	00088129620114036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE EMPRESA PERTENCENTE A GRUPO ECONÔMICO NO POLO PASSIVO.

1. Conforme consta dos autos, a União apresentou no feito executivo cópia do termo de encerramento de procedimento fiscal referente à contribuinte Transbri Única Transportes Ltda. elaborado pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 206/210 deste agravo), os quais demonstram detalhadamente os elementos que levam à conclusão de que *"a empresa fiscalizada funciona como um caixa blindado das mútuas, ou seja, todos os recursos recebidos pelas mútuas são depositados na conta corrente da fiscalizada, bem como todos os pagamentos de obrigações comerciais e fiscais são efetuados por ela"*.
2. A Lei nº 8.212/1991 prevê expressamente, em seu Artigo 30, inciso IX, a solidariedade das empresas integrantes do mesmo grupo econômico em relação às obrigações decorrentes de sua aplicação.
3. Verifica-se a estreita relação entre a empresa executada e a empresa Transbri Única Transportes Ltda., configurada pela confusão patrimonial, autorizando a inclusão delas no polo passivo da demanda.
4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026803-78.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.026803-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTO BANCARIO DE ARACATUBA
ADVOGADO	:	SP129006 MARISTELA KANECADAN e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00306144619934036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES EXPURGADOS DA INFLAÇÃO.

1. Trata-se de execução de sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a recompor os saldos das contas vinculadas de titularidade dos autores pelo índice expurgado da inflação no mês de abril (44,80%) de 1990, bem como condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação (fls. 125/131, 133/139).
2. O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que em execução de sentença referente a expurgos inflacionários em contas vinculadas do FGTS, devem incidir juros moratórios até o adimplemento da dívida.
3. O Superior Tribunal de Justiça entende ser imprescindível a apresentação da cópia assinada do Termo de adesão para a extinção de demanda em que se objetiva a incidência dos índices expurgados da inflação nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.
4. Prosseguimento da execução para que os juros de mora incidam até a data do efetivo pagamento, no tocante aos credores Ana Maria Coclete, José Luiz Valença, Márcio Celestino e Carlos Roberto Aوقي, e para que seja apurado o *quantum debeatur* a favor da autora

Fumiko Nakamura Aoki, ante a ausência de comprovação da adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/01, observando-se os critérios estabelecidos neste agravo de instrumento no tocante aos juros moratórios.

5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027227-23.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.027227-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	HAROLDO SOUZA FIAIS
ADVOGADO	:	SP252118 MARIA DALVA SILVA DE SA GUARATO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SJJ - SP
No. ORIG.	:	00004757820124036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APRESENTE EM JUÍZO OS EXTRATOS BANCÁRIOS DA CONTA CORRENTE DO AUTOR. VIABILIDADE. ART. 355 DO CPC/1973. DOCUMENTOS EM POSSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MANIFESTA DIFICULDADE DO AUTOR EM PRODUIR A PROVA, SOBRETUDO EM FACE DOS CUSTOS ASSOCIADOS À EXPEDIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- O agravante postula a juntada aos autos, pela instituição financeira ré, dos extratos bancários que comprovam as suas alegações, ante a impossibilidade financeira de arcar com os custos associados a sua expedição na via extrajudicial. A decisão agravada foi proferida ao tempo em que o CPC/1973 encontrava-se em plena vigência. Referida legislação processual estabelecia, em seu artigo 355 e seguintes, que o juiz poderia ordenar que a parte exibisse documento ou coisa que se achasse em seu poder.
- No caso em comento, a parte autora, ora agravante, intenta demonstrar seu pretensão direito à indenização por danos morais recorrendo à apresentação de extratos bancários que se encontram em poder da instituição financeira agravada. A produção da prova em referência revela dificuldade inegável ao agravante, na medida em que este não pode arcar com os custos associados à expedição dos extratos bancários, o que é evidenciado pelo fato de que goza dos benefícios da justiça gratuita.
- Em situações como a presente, o juízo responsável por processar a causa está autorizado a inverter o ônus da prova, com fulcro no art. 355 do CPC/1973 (a que corresponde o atual art. 396 do CPC/2015), na medida em que os documentos necessários à comprovação do direito invocado estão em poder da parte adversa e não há forma alternativa de buscar a verdade real dos fatos. Ressalte-se, além disso, que a apresentação dos extratos bancários solicitados pela parte autora, ora agravante, deverá ocorrer de forma independente do recolhimento das taxas apontadas pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista que a justiça gratuita concedida em favor do recorrente na instância de origem abarca também as referidas taxas.
- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

	2013.03.00.002092-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	METALURGICA GUION LTDA -EPP
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG.	:	09.00.12413-5 A Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO. MEDIDA EXCEPCIONAL. INDISPENSABILIDADE NÃO DEMONSTRADA.

I.A Constituição Federal de 1988 estatui como direito fundamental dos indivíduos a intimidade e a vida privada, conforme se depreende do inciso X do Artigo 5º. Contudo, importa destacar que os direitos fundamentais não se apresentam de modo absoluto, mas, sim, como princípios que podem e devem ser relativizados no confronto com outros direitos fundamentais, a depender das circunstâncias fáticas e jurídicas a incidir na espécie.

II.Na hipótese em análise, cumpre observar, em primeiro lugar, que a agravante, embora tenha realizado a pesquisa via BACENJUD, não demonstrou o esgotamento de diligências para localização de bens penhoráveis em nome da executada.

III.Ademais, as peças trazidas no agravo são insuficientes para autorizar incontinenter, sem o devido processo legal, o deferimento da postulada requisição de informações protegidas constitucionalmente por sigilo, haja vista a excepcionalidade da medida.

IV.Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

	2014.03.00.021075-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	EMECE CONSTRUCOES E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP079123 CAETANO CESCHI BITTENCOURT e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	03077578719944036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO AFASTADA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. NATUREZA ALIMENTAR. PEDIDO DE DESTAQUE. POSSIBILIDADE. ARTIGO 22, §4º, DA LEI Nº 8.906/94. RESOLUÇÃO CJF Nº 45/2016.

I.Trata-se de agravo de instrumento interposto pela executada União contra decisão que, em sede de execução de sentença, entendeu restar preclusa a manifestação da ora agravante quanto à discordância do destaque dos honorários advocatícios contratuais do crédito requisitado em favor da exequente, ora agravada.

II.Afasta-se a ocorrência de preclusão, uma vez que a decisão anterior à agravada não abordou a questão relativa à possibilidade de destacamento dos honorários contratuais dos ofícios requisitórios, matéria discutida no agravo.

III.Os procedimentos relativos aos pagamentos de precatórios e requisições de pequeno valor na Justiça Federal são, atualmente,

regulamentados pela Resolução nº 405, de 09/06/2016, do CJF. Mencionada Resolução dispõe, nos Artigos 18 e 19, que tanto os honorários sucumbenciais quanto os contratuais possuem natureza alimentar e não integram o valor principal.

IV. Tendo em vista a natureza alimentar dos honorários contratuais, não assiste razão à agravante em pretender que a penhora também recaia sobre tais valores.

V. O § 4º do Artigo 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) exige a juntada aos autos, antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, do contrato de honorários celebrado entre a parte e o advogado.

VI. In casu, restou demonstrado o direito do patrono da exequente à percepção dos honorários contratuais, razão pela qual é possível o destacamento dos honorários advocatícios do ofício requisitório.

VII. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018762-20.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.018762-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	GRAFICA SAO JOAO LTDA e outros.
ADVOGADO	:	SP133168 FABIANE OLIVEIRA NEGRAO D'ABRIL e outro(a)
No. ORIG.	:	00092504220034036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL PREVIDENCIÁRIA. PRACEAMENTO DE BENS PENHORADOS. AUSÊNCIA DE INTERESSADOS NO PRIMEIRO LEILÃO. POSSIBILIDADE. SUCESSIVAS REPETIÇÕES DE HASTAS PÚBLICAS.

1. Discute-se no presente recurso, a possibilidade de realização de nova praça para a alienação de bens imóveis em face da ausência de interessados na primeira tentativa.
2. Em se tratando de execução de dívida ativa previdenciária, aplicável à espécie o artigo 98 da Lei 8.212/91, que em seu § 9º autoriza sucessivas repetições de hasta pública para a alienação dos bens constritos, quando não haja interesse na adjudicação.
3. Ainda que existam indícios de que a nova praça repetirá o insucesso da anterior, cabe ao Magistrado permitir que a exequente empreenda os esforços que entender necessários para a satisfação do seu crédito, sobretudo em casos como o presente, em que não foram localizados novos bens para o reforço da penhora.
4. Verifica-se ser prematura a conclusão de que a ausência de interessados no primeiro e segundo leilões indique a impossibilidade de sucesso em uma próxima tentativa.
5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024461-89.2015.4.03.0000/MS

	2015.03.00.024461-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	GUILHERME HERRERA
ADVOGADO	:	MS017427 CARLOS ALBERTO BAGGIO SANCHES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
PROCURADOR	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00041944620124036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. LIVRE MANIFESTAÇÃO DA VONTADE. NECESSIDADE DE SE OBSERVAR O LIMITE DE 30% DA REMUNERAÇÃO DO EXECUTADO. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - A questão que se coloca nos autos do presente agravo de instrumento é a de se saber se é possível ou não descontar da folha de pagamento do agravado os valores devidos a agravante em decorrência do contrato de mútuo firmado por ambas as partes, com previsão de desconto em proventos de aposentadoria.

II - A intenção que moveu o legislador ordinário ao instituir a impenhorabilidade dos valores recebidos pelo executado a título de vencimentos, salários, dentre outras verbas alimentares (art. 833, IV, do CPC/2015), é evidente: busca-se garantir ao indivíduo condições mínimas de sobrevivência e dignidade.

III - A impenhorabilidade dos vencimentos ou salários percebidos pelo executado pode sofrer restrições diante de casos como o que aqui se coloca, nos quais há cláusula contratual expressa autorizando o pagamento de prestações referentes a mútuo por intermédio da consignação em folha de pagamento, a jurisprudência dos tribunais pátrios tem se manifestado favorável à penhorabilidade de parte dos vencimentos ou do salário percebido pelo executado, pois este teve condições de avaliar o impacto financeiro do desconto em sua renda mensal, e aderiu às cláusulas do acordo mediante a manifestação de uma vontade livre.

IV - A jurisprudência maciça compreende que os descontos não podem superar o patamar de 30% da folha de pagamento (AI 00050693220164030000, Des. Fed. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:02/06/2016), pois percentuais maiores poderiam representar dificuldades à sobrevivência adequada dos mutuários.

V - Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024828-16.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.024828-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	ELIEZER DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	:	SP091671 STEVE DE PAULA E SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outro(a)
No. ORIG.	:	00008598120154036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE LIMINAR. VEROSSIMILHANÇA E REVERSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DE DÍVIDA NATURAL. EXCLUSÃO DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. O instituto da tutela antecipada/liminar exige para a sua concessão o preenchimento dos requisitos da prova inequívoca da verossimilhança e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, condicionando-as, todavia, à reversibilidade dos efeitos da decisão.

2. Os argumentos apresentados pela parte autora no seu pedido de restituição dos valores já pagos, bem como de exclusão dos cadastros de proteção ao crédito não possuem a relevância necessária para justificar a concessão integral do pedido de liminar.
3. Por força do que dispõe o artigo 882 do Código Civil, o pagamento voluntário de dívida natural não configura pagamento indevido passível de repetição, tal como ocorre com dívidas prescritas ou decorrentes de jogos.
4. A simples discussão do débito não é suficiente para impedir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito.
5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030310-42.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.030310-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	LUANA SANTOS DE SOUZA e outro(a)
	:	RAFAEL AUGUSTO AMORIM DA COSTA
ADVOGADO	:	SP296586 WILTON SILVA DE MOURA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00124328020154036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS DO CONTRATO DE MÚTUO (INCLUSIVE PRÊMIOS DE SEGURO, MULTAS CONTRATUAIS E CUSTOS ADVINDOS DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE). INOCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/ fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva, que é o pagamento total da dívida. Registre-se, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade ou de inconstitucionalidade.

- Quanto à viabilidade de purgação da mora, o Decreto-Lei nº 70/66 prevê expressamente esta possibilidade até a assinatura do auto de arrematação (art. 34). Ainda que o contrato objeto do feito originário tenha sido firmado sob as regras da Lei nº 9.514/97, como se verifica de seus termos, não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação (art. 39).

- O que se extrai da orientação do C. STJ é que a consolidação da propriedade em nome da mutuante não é óbice à purgação da mora, desde que esta ocorra antes da arrematação do bem por terceiros. Isso porque, entendeu a Corte, o real objetivo do credor é receber a dívida sem experimentar prejuízos e não alienar o imóvel a terceiros. A purgação da mora deve compreender o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade. No caso concreto, os montantes apresentados pelos agravantes não são suficientes para atender a dívida vencida acrescida dos encargos pertinentes, pelo que se deve concluir que não havia óbices para que a Caixa Econômica Federal desse sequência ao procedimento de execução extrajudicial do bem imóvel.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018024-95.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018024-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	LAURIDES PEREIRA DA SILVA ORTIS
ADVOGADO	:	SP254765 FRANKLIN PEREIRA DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00167737520164036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Com relação à justiça gratuita, a jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo.
2. Contudo, pode o juízo *a quo* desconstituir tal afirmação a fim de infirmar a declaração de pobreza, porque não se encontram presentes nos autos indícios de que há insubsistência da parte caso tenha que arcar com as custas e despesas do processo.
3. Ademais, o texto do artigo 5º da Lei nº 1.060/50, é explícito ao afirmar que se o juiz tiver fundadas razões para indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, a partir de elementos constantes dos autos, deverá julgá-lo de plano.
4. No caso dos autos, verifica-se que os documentos acostados demonstram que a ora agravante auferê, a título de pensão, o montante líquido mensal superior a R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e, por outro lado, não há comprovação de despesas extraordinárias que gerem situação de hipossuficiência financeira que justifique a concessão da assistência judiciária gratuita pleiteada.
5. Quanto ao pedido para que a parte agravada se abstenha de reduzir os proventos da Agravante, considerando que tal questão não foi apreciada pelo Juízo *a quo*, deixo de conhecer da matéria, para fins de evitar a supressão de instância.
6. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021883-22.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.021883-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	JAMES SOARES JUSTINIANO
ADVOGADO	:	MS016277 FRANK LIMA PERES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal e outro(a)
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Fundacao Nacional de Saude FNS
PROCURADOR	:	MS005063 MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00048806720144036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. SERVIDOR PÚBLICO. FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Com relação à justiça gratuita, a jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo.
2. Contudo, pode o juízo *a quo* desconstituir tal afirmação a fim de infirmar a declaração de pobreza, porque não se encontram presentes nos autos indícios de que há insubsistência da parte caso tenha que arcar com as custas e despesas do processo.
3. Ademais, o texto do artigo 5º da Lei nº 1.060/50, é explícito ao afirmar que se o juiz tiver fundadas razões para indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, a partir de elementos constantes dos autos, deverá julgá-lo de plano.
4. No caso dos autos, a parte agravante apresentou documentos demonstrando a situação de hipossuficiência financeira que justifique a concessão da assistência judiciária gratuita.
5. De acordo com a documentação apresentada pela agravante, vislumbra-se que a sua remuneração bruta não se apresenta suficiente a elidir a presunção relativa de veracidade presente em sua declaração de hipossuficiência.
6. No tocante à exclusão da União do polo passivo da demanda, com a respectiva condenação em honorários sucumbenciais, não assiste razão ao agravante.
7. A ação tem como pedido a condenação da FUNASA ao pagamento de valores, em razão de alegação de desvio de função por parte de servidor público integrante de seus quadros. Assim, considerando que referido ente detém personalidade jurídica própria, autonomia administrativa e financeira, a União apresenta-se como parte ilegítima para figurar no polo passivo.
8. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023002-18.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.023002-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	VIACAO CAMPO GRANDE LTDA
ADVOGADO	:	MS018711 MIKE CACERES DE OLIVEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00093429620164036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÁLCULO DA ALÍQUOTA FAP. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITO NECESSÁRIO.

I. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que, em sede de ação de rito ordinário ajuizada em face da União e do INSS, deferiu a antecipação da tutela para o fim de determinar que as requeridas não disponibilizem e não contabilizem os benefícios elencados na exordial para fins de apuração da alíquota FAP 2017, ou, ainda, que seja determinada a exclusão das ocorrências listadas, recalculando-se a alíquota divulgada.

II. Alegou a parte agravada que, nos anos de 2014 e 2015, insurgiu-se administrativamente contra a atribuição acidentária de dez benefícios previdenciários concedidos aos seus empregados, por discordar da aplicabilidade ou da existência do nexo que a autarquia entendeu pertinente. Informou que todos os benefícios contestados permanecem sem resposta da autarquia, mesmo já tendo transcorrido tempo superior aos prazos previstos na Lei nº 9.784/99.

III. Atualmente, existe previsão expressa no Artigo 24 da Lei nº 11.457, de 16/03/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, de ser obrigatório proferir decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O tema já foi enfrentado pela sistemática dos recursos repetitivos por parte do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que restou assentada a necessidade de respeitar o prazo previsto em mencionado dispositivo, tanto para

os pedidos protocolados antes quanto após o advento da Lei nº 11.457/2007: REsp nº 1.138.206/RS, Primeira Seção, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 01/09/2010.

IV.O recolhimento da contribuição devida a título de seguro de acidente do trabalho com base em alíquota superior à efetivamente devida configura requisito necessário para a antecipação da tutela.

V.Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023050-74.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.023050-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	CATIA MACHADO FERLA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP207804 CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
AGRAVANTE	:	JOSE LUIZ DOS SANTOS
	:	LUIZ AUGUSTO IGNACIO
	:	LUIZ HENRIQUE FRITSCH
	:	MARLY RITA RAMOS TEIXEIRA TEIXEIRA
	:	OLGA DE SOUZA
	:	OSVALDO LOPES MARTINEZ
	:	THIAGO PERES RIGOTTI
	:	VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO BATISTA
	:	WALTER LOPES
ADVOGADO	:	SP207804 CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00020400720164036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Com relação à justiça gratuita, a jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo.
2. Contudo, pode o juízo *a quo* desconstituir tal afirmação a fim de infirmar a declaração de pobreza, porque não se encontram presentes nos autos indícios de que há insubsistência da parte caso tenha que arcar com as custas e despesas do processo.
3. Ademais, o texto do artigo 5º da Lei nº 1.060/50, é explícito ao afirmar que se o juiz tiver fundadas razões para indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, a partir de elementos constantes dos autos, deverá julgá-lo de plano.
4. No caso dos autos, a parte agravante não apresentou documentos demonstrando a situação de hipossuficiência financeira que justifique a concessão da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que os rendimentos auferidos pelo agravante constituem montante expressivo e, por outro lado, não comprovou a existência de despesas extraordinárias que gerem dificuldade financeira, devendo ser mantida, portanto, a r. decisão agravada.
5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000095-15.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000095-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	GABRIEL AIDAR ABOUCHAR
ADVOGADO	:	SP011178 IVES GANDRA DA SILVA MARTINS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	SETAL ENGENHARIA CONSTRUÇOES E PERFURACOES S/A e outros(as)
	:	ROBERTO RIBEIRO DE MENDONCA
	:	HORACIO ALBERTO AUFRANC
	:	AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONCA NETO
	:	SETAL TELECOM S/A
	:	PEM ENGENHARIA S/A
	:	PEM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA
	:	TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S/A
	:	SOG SISTEMAS EM OLEO E GAS S/A
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00083815120034036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO QUANTO À INSURGÊNCIA DE MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA DECISÃO AGRAVADA. ESTABELECIMENTO DE PRAZO MÁXIMO PARA PROFERIMENTO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. LEI Nº 11.457/2007.

I.O agravo de instrumento foi interposto pelo coexecutado pessoa física contra decisão proferida em sede de execução fiscal. O agravante pleiteia sua exclusão do polo passivo da execução, tendo em vista a revogação do Artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e à ausência dos requisitos dos Artigos 134 e 135 do CTN. Subsidiariamente, requer a fixação de prazo para que a Secretaria da Receita Federal proceda às verificações necessárias para a homologação do pagamento.

II.Quanto ao tema relativo à exclusão do agravante do polo passivo da execução, observa-se que a matéria não foi objeto da decisão agravada. Tendo em vista que a insurgência apresentada pela agravante não guarda congruência com o teor da decisão impugnada, deixo de conhecer do agravo quanto a esse aspecto.

III.Atualmente, existe previsão expressa no Artigo 24 da Lei nº 11.457, de 16/03/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, de ser obrigatório proferir decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O tema já foi enfrentado pela sistemática dos recursos repetitivos por parte do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que restou assentada a necessidade de respeitar o prazo previsto em mencionado dispositivo, tanto para os pedidos protocolados antes quanto após o advento da Lei nº 11.457/2007: REsp nº 1.138.206/RS, Primeira Seção, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 01/09/2010.

IV.Agravo de instrumento não conhecido quanto ao pedido de exclusão do agravante do polo passivo da execução e, na parte conhecida, provido para estabelecer como prazo máximo 360 dias, nos termos do Artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, para que a União apresente resposta ao pleito efetuado pelo agravante na seara administrativa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

	2017.03.00.001333-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP272805 ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MATEUS DA CUNHA FIRMINO e outro(a)
	:	DAIANE APARECIDA DA SILVA FIRMINO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00000605620174036143 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PROPOSTA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N. 10.188/2001). INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR PELO JUÍZO A QUO. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO LIMINAR. RAZOABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- Agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que, nos autos da Ação de Reintegração de Posse ajuizada na origem, indeferiu o pedido de liminar de reintegração. Da análise dos elementos carreados aos autos, percebe-se que a decisão agravada há de ser mantida.
- Com efeito, como bem anotou a decisão agravada, a agravante não demonstrou de forma satisfatória a existência do *periculum in mora* necessário à concessão do provimento *initio litis*. Vale dizer, deixou a agravante de indicar eventual prejuízo concreto a ser suportado caso sua pretensão seja acolhida somente ao final.
- Registre-se, por necessário, que sem prejuízo do reconhecimento da inadimplência e da notificação dos agravados para regularizar os débitos, eventual autorização de reintegração de posse sem a formação do contraditório se mostra medida precipitada, havendo, inclusive, a possibilidade de irreversibilidade fática da situação acaso concedida a liminar reintegratória e, ao final, o pedido seja julgado improcedente. Nota-se, neste sentido, que ao ponderar os interesses das partes envolvidas, mormente diante das características próprias que disciplinam o contrato debatido no feito, regido pela Lei nº 10.188/01, e o público alvo desta modalidade de financiamento habitacional ("necessidade de moradia da população de baixa renda", artigo 1º da Lei nº 10.188/01), a razoabilidade e a prudência orientam que eventual determinação de reintegração seja proferida, se o caso, por ocasião da prolação da sentença.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

	2017.03.00.001595-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP208817 RICARDO TADEU STRONGOLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CONFECÇÕES LA YURI LTDA -ME e outros(as)
ADVOGADO	:	CONFECÇÕES LA YURI LTDA -ME e outros(as) e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
	:	MARIA REGINA DOS SANTOS OLIVEIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00106460420104036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INFOJUD. INVIABILIDADE NA ESPÉCIE. NÃO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. AFRONTA À INTIMIDADE E PRIVACIDADE DO EXECUTADO. ART. 5º, X, DA CF/88. RENAJUD. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Duas questões se colocam no presente agravo de instrumento. A primeira é a que diz com a possibilidade ou impossibilidade de se empreender pesquisas de dados sigilosos do executado por meio do sistema INFOJUD. A segunda, por sua vez, é a que se refere à possibilidade ou impossibilidade de se empreenderem pesquisas de veículos automotivos do executado por intermédio do sistema RENAJUD.
- A utilização do INFOJUD não deve ocorrer em execuções propostas por empresas públicas como a Caixa Econômica Federal, pois inexistente interesse público subjacente à satisfação do crédito em cobro (tal como ocorre em relação às execuções fiscais, por exemplo).
- Requirir informações pelo INFOJUD em situações como a presente, que envolvem interesses meramente privados, e não públicos, sem que haja esgotamento de todas as diligências possíveis para localizar bens do devedor por outros meios, representa, em última análise, uma verdadeira afronta às garantias constitucionais da intimidade/privacidade (art. 5º, X, da CF/88), sem que concorra uma razão suficiente para que se relativizasse tais direitos fundamentais.
- Entendimento diverso, contudo, deve ser aplicado ao pedido relativo ao RENAJUD por se tratar de consulta de veículos constantes de cadastro público (Renavam - Registro Nacional de Veículos Automotores). Não se tratando, portanto, de informações protegidas por sigilo, o fornecimento de dados integrantes do referido cadastro não se reveste de qualquer ilegalidade.
- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001613-40.2017.4.03.0000/MS

	2017.03.00.001613-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	LUCAS YUDI ADANIA FERREIRA incapaz
ADVOGADO	:	MS008650 GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE
REPRESENTANTE	:	SILVANA ELIZA FERREIRA
ADVOGADO	:	MS008650 GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00037559320164036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PENSÃO POR MORTE EM FAVOR DE MENOR SOB A GUARDA DE AVÓ PATERNA (SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL). CABIMENTO. ART. 227, §3º, II DA CF/88 C/C ART. 33, §3º, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INDEVIDA DISTINÇÃO ENTRE MENOR SOB GUARDA E SOB TUTELA (ART. 217, §3º, DA LEI N. 8.112/90). NECESSIDADE DE SE GARANTIR AOS PRIMEIROS OS MESMOS PADRÕES MÍNIMOS DE DIGNIDADE QUE SÃO CONCEDIDOS AOS ÚLTIMOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A questão que se coloca nos autos do presente agravo de instrumento é a de se saber se o agravante faz jus, numa análise antecipatória do mérito da ação de origem, ao recebimento da pensão por morte em razão do passamento de sua avó paterna. O artigo 217, §3º, da Lei n. 8.112/90, responsável por definir quem são os beneficiários das pensões, equipara aos filhos do servidor público federal apenas o enteado e o menor tutelado, não fazendo qualquer menção ao menor sob a guarda do falecido.
- A CF/88 garante especial proteção à criança e ao adolescente, preceituando que o tratamento diferenciado que se deve estender a elas abarca direitos previdenciários e trabalhistas (art. 227, §3º, II). Em complementação à disciplina constitucional da criança e do adolescente, deve-se destacar, ainda, o quanto estabelecido pelo artigo 33, §3º, do ECA, segundo o qual "a guarda confere à criança e ao adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários".
- É certo que a guarda e a tutela diferem consideravelmente do ponto de vista civil. Enquanto a guarda gera apenas e tão somente a

obrigação de prestar assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente (art. 33 do ECA), a tutela representa vínculo ainda mais forte, na medida em que pressupõe a prévia decretação da perda ou suspensão do poder familiar, englobando a guarda (art. 36 do ECA). Não obstante as diferenças inegáveis que se estabelecem entre estas duas formas de família substituta sob a ótica civil, imperioso ressaltar que o próprio ECA, no que toca aos efeitos previdenciários, tratou de aproximá-las.

- Comporta ressaltar, ainda, que a concessão da pensão por morte ao menor sob guarda, mesmo diante da nova regência advinda da Lei n. 13.135/2015, ainda é cabível, pois não se afigura razoável supor que se tratem de modo distinto menores sob guarda e sob tutela, quando a Constituição exige o respeito à dignidade de ambas indistintamente. Ora, se o objetivo primordial do benefício de pensão por morte é justamente amparar quem, por suas próprias forças, não pode prover a própria subsistência, tem-se que a distinção havida entre menor sob guarda e menor sob tutela, neste particular, não é adequada, já que protege apenas os últimos, deixando os primeiros entregues à sua própria sorte, isto é, à impossibilidade de se manterem em níveis mínimos de dignidade.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002034-30.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002034-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ANNA BARIQUELO DIAS
ADVOGADO	:	SP015751 NELSON CAMARA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal e outro(a)
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Fazenda do Estado de São Paulo
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BOTUCATU >31ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00071554320164036315 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-SERVIDORES FERROVIÁRIOS DA EXTINTA FEPASA. ILEGITIMIDADE DA RFFSA E DA UNIÃO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.

1- A transferência da FEPASA para a Rede Ferroviária Federal S/A ocorreu por meio da Lei Estadual nº 9.343/1996, a qual manteve sob a responsabilidade da Fazenda Estadual o pagamento de complementação de aposentadorias e pensões aos ferroviários da FEPASA.

2- Com base no artigo 4º, da Lei 9.343/96, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou o entendimento de que não cabe à União o pagamento de complementação de aposentadoria nestes casos, uma vez que tal ônus recai exclusivamente sobre a Fazenda do Estado de São Paulo.

3- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002042-07.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002042-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	: MARIO HENRIQUE MARTINELLI
ADVOGADO	: SP179603 MARIO RANGEL CÂMARA e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal
PROCURADOR	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Fazenda do Estado de Sao Paulo
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BOTUCATU >31ªSSJ>SP
No. ORIG.	: 00076915420164036315 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EM QUE SE BUSCA PAGAMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SUCESSÃO LEGAL DA RFFSA PELA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A União passou a suceder a RFFSA em direitos, obrigações e ações judiciais a partir da edição da Lei n. 11.483/07. Note-se, por oportuno, que à exceção das ações a que se refere o inciso II do artigo 17 do mesmo diploma legal, o dispositivo legal não trouxe qualquer ressalva à assunção de responsabilidade pela União.
- Assim, não há que se falar na responsabilidade da Fazenda Estadual pelo pagamento de complementação de aposentadoria em razão do disposto no artigo 4º, § 1º da Lei Estadual nº 9.343/96, mesmo porque tal norma foi editada antes da publicação da Lei Federal nº 11.483/07. Precedentes do C. STJ.
- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002164-20.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002164-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	: LUIZ PAULO ORELLI BERNARDI
ADVOGADO	: SP130827 MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI
	: SP125992 SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD
AGRAVADO(A)	: MECANICA ALFA LTDA e outros(as)
	: EVELIN ELZA PIERZCHALSKI VIEIRA
	: OMAR GONCALVES LEITE
	: ANETE LANGELOH
	: MARIA ADELAIDE PIERZCHALSKI SENA
PARTE RÉ	: PAULO GILBERTO BICCA NIEDERAUER e outro(a)
	: ARLINDO GOMES DOS SANTOS FILHO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 05846118719974036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS. ARTIGO 135, III, DO CTN. ARTIGO 30, I, ALÍNEA B, DA LEI N.º 8.212/91. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não há elementos nos autos demonstrando o exercício da administração da empresa executada mediante excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa pelos sócios apontados pela exequente.
2. Não obstante os referidos sócios tenham respondido à ação penal pelo crime de apropriação indébita, a cópia da sentença criminal indica que a administração financeira da sociedade devedora, bem como a responsabilidade pelo recolhimento dos tributos por esta devidos, era exercida pelo sócio Celso Vieira.
3. Neste sentido, a ação penal foi julgada improcedente, para absolver os acusados Maria Adelaide Pierzchalski Sena, Claudemir Siroti, Luiz Paulo Orelli Bernardi e Omar Gonçalves Leite dos crimes a eles imputados. Tal decisão transitou em julgado em 25/11/2008.
4. Embora o referido julgamento não tenha abarcado as sócias Anete Langeloh e Evelin Elza Pierzchalski Vieira, uma vez que o processo foi suspenso nos termos do art. 366 do CPP, o teor das declarações das testemunhas na ação penal evidencia a responsabilidade do sócio Celso Vieira, inexistindo nos autos indícios de que aquelas tenham concorrido para o não recolhimento das contribuições previdenciárias em cobro.
5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

Boletim de Acórdão Nro 22476/2017

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007560-35.2012.4.03.6181/SP

	2012.61.81.007560-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	DANIEL VICTOR IWUAGWU
ADVOGADO	:	SP168042 JOACYR CARDOSO PINHEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXCLUIDO(A)	:	JUDE CHUKWUDI MWEKW
CO-REU	:	JOAO ALVES DE OLIVEIRA (desmembramento)
No. ORIG.	:	00075603520124036181 4P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. LEI 11.343/2006. OPERAÇÃO SEMILLA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. LEGALIDADE. MATERIALIDADE DO FLAGRANTE DEMONSTRADA. AUTORIA DELITIVA COMPROVADA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DO RÉU. DOSIMETRIA DA PENA. PENAS INALTERADAS. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de JOÃO ALVES OLIVEIRA, JUDE CHUKWUDI MWEKE e DANIEL VICTOR IWUAGWU como incurso no artigo 33, *caput*, c.c. o artigo 40, I, em concurso material com o artigo 35, todos da Lei n.º 11.343/06.
2. Houve o desmembramento do feito em relação aos corréus Jude Chukwudi Mweke e Daniel Victor Iwuagwu, originando os presentes autos. Após, houve novo desmembramento em relação ao corréu Jude Chukwudi Mweke, prosseguindo o feito nestes autos somente em relação ao acusado Daniel Victor Iwuagwu.
3. Narra a peça acusatória que os fatos tratam da "Operação Semilla", desmembramento da "Operação Niva", então em curso perante a 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo (PCD nº 003498-54.2009.403.6181), iniciada em julho de 2010. Relata que, durante o acompanhamento das atividades alvos da "Operação Niva", identificou-se a organização criminosa chefiada por Eurico Augusto Pereira, a partir de contatos mantidos entre PERNAMBUCO e SLOBODAN KOSTOVSKI (PETER), nos quais PERNAMBUCO intermediava a venda da droga, fornecida e internalizada por EURICO e seus associados, a PETER, razão pela qual EURICO passou a ser incluído nas medidas de monitoramento telefônico então em curso.
4. Apurou-se que o contato entre as organizações criminosas tinha sido pontual, apenas para comercialização de cocaína, razão pela qual foi determinado o desmembramento do feito, para instauração de procedimento próprio.

5. Devidamente instruído o feito, foi deferida a medida de interceptação das comunicações telefônicas entre os alvos inicialmente identificados, nos termos da Lei nº 9296/96, em julho de 2010, para apuração de tráfico transnacional de entorpecentes, sendo apuradas quatro células que, embora autônomas, relacionavam-se na aquisição e venda de drogas, quais sejam a chefiada por EURICO AUGUSTO PEREIRA, a célula de BATISTA, a conexão africana, representada por KALAZAN e a conexão italiana.
6. O presente caso diz respeito às condutas do réu DANIEL VICTOR IWUAGWU (KALAZAN), relativa ao flagrante IPL 0521/2010-2 - DRE/SR/SP, referente à apreensão de 104 kg de cocaína, no dia 10 de julho de 2010.
7. Preliminar de nulidade das interceptações telefônicas rejeitada. De fato, embora a redação do artigo 5º da Lei nº 9.296/96 tenha previsto somente o prazo de 15 (quinze) dias, renovável por mais 15 (quinze) dias, já se firmou entendimento na jurisprudência no sentido de que o prazo em questão poderá ser prorrogado quantas vezes for necessário, mediante decisão fundamentada. No caso dos autos, a investigação efetuada pela Polícia Federal, no bojo da "Operação Semilla", tinha como escopo dismantelar organização criminosa, composta por diversos indivíduos, voltada ao tráfico internacional de drogas, de modo que, para a total elucidação dos fatos, fez-se necessária a dilação de prazo do monitoramento telefônico por inúmeras vezes, inexistindo qualquer vício nas autorizações judiciais.
8. A materialidade delitiva restou devidamente comprovada pelo IPL 0521/2010-2 - DRE/SR/SP, destacando-se o Laudo Preliminar de Constatação, o Auto de Apresentação e Apreensão, o Laudo de Exame de Substância, bem como pelas interceptações telefônicas, que demonstram a apreensão de 104 kg (cento e quatro quilos) de cocaína em poder de Vitorino Monteiro (vulgo Nilo ou Gerentinho), José Marcos dos Santos, José Grigório dos Santos Filho e Claudemir Miranda Duarte, no dia 10 de julho de 2010, no âmbito de associação criminosa voltada à prática do crime de tráfico de drogas.
9. A transnacionalidade do delito é evidenciada pela origem e pelo destino da droga apreendida. De fato, o Relatório de Inteligência Policial nº 001/2010, corroborada pela prova testemunhal, demonstra a internalização da droga, procedente da Bolívia, pelas negociações travadas entre Batista e Zacarias, fornecedor boliviano; e, a destinação de parte da carga para a África do Sul, por sua vez, foi comprovada pelas negociações entre Batista e Jude.
10. A autoria delitiva restou evidenciada pelo conteúdo dos áudios oriundos das interceptações telefônicas, inteiramente confirmado pela prova testemunhal, salientando-se, no mais, que a realização de exame pericial para comparar a voz do réu com a voz interceptada não é imprescindível à elucidação dos fatos. Isso porque, de acordo com o disposto no artigo 184 do Código de Processo Penal, com exceção do caso de exame de corpo de delito, pode o juiz negar a perícia requerida pelas partes, quando esta se mostrar desnecessária ao esclarecimento da verdade. De fato, o princípio da livre convicção do juiz (artigo 155 do Código Penal) permite ao magistrado formar sua convicção pela livre apreciação das provas produzidas, não podendo, todavia, fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos colhidos na fase investigativa.
11. No caso dos autos, observa-se que, além dos elementos colhidos durante o inquérito policial, houve a produção de prova testemunhal e documental, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, cujo teor corroborou o conteúdo dos diálogos oriundo das interceptações telefônicas. Nessa senda, a existência de robusto conjunto probatório a embasar a condenação torna desnecessária a realização de perícia para confrontar a voz do réu com aquelas colhidas no monitoramento telefônico.
12. Dosimetria da pena. Para o crime de tráfico internacional de drogas, o Juízo *a quo* fixou a pena-base acima do mínimo legal, em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, considerando a culpabilidade acentuada e as circunstâncias e consequências do crime. A pena foi agravada de 1/6 (um sexto) pela reincidência, totalizando 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa, ausente circunstância atenuante. Foi aplicada a causa de aumento prevista no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06, com o acréscimo de 1/6 (um sexto), restando definitiva a pena de 10 (dez) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 1020 (mil e vinte) dias-multa. Pelo crime de associação para o tráfico a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 1050 (mil e cinquenta) dias-multa considerando a culpabilidade acentuada e as circunstâncias e consequências do crime. A pena foi agravada pela reincidência, totalizando 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão e 1225 (mil duzentos e vinte e cinco) dias-multa, ausente circunstância atenuante. Foi aplicada a causa de aumento prevista no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06, com o acréscimo de 1/6 (um sexto), restando definitiva a pena de 06 (seis) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 1429 (mil quatrocentos e vinte e nove) dias-multa. Por fim, considerando que os delitos foram cometidos por meio de condutas distintas, foi aplicada a regra do concurso material, nos termos do art. 69 do Código Penal, resultando na pena definitiva de 16 (dezesesseis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 2449 (dois mil, quatrocentos e quarenta e nove) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, em atenção à condição financeira do réu. O regime inicial de cumprimento da pena foi fixado no fechado, ante a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal.
13. Manutenção da dosimetria nos termos do *decisum*.
14. Não há de se falar em fixação das penas-base no mínimo legal, uma vez que pesam contra o réu circunstâncias judiciais desfavoráveis, quais sejam, a culpabilidade exacerbada e as circunstâncias e consequências do crime. No tocante à causa de agravamento da pena, restou devidamente comprovada a reincidência, tendo em vista que os fatos delitivos narrados na denúncia se deram em 10 de julho de 2010, em intervalo inferior a 05 (cinco) anos da condenação transitada em julgado em desfavor do réu, em 16 de outubro de 2006, na ação penal nº 0054378-48.2003.8.26.0050. Quanto à causa de aumento da pena, prevista no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06, esta deve ser mantida, uma vez que há provas nos autos de que as drogas apreendidas foram trazidas da Bolívia para o Brasil, por meio da célula comandada por Batista, e seria enviada para a África do Sul, por intermédio do réu Daniel Victor Iwuagwu. Por fim, é inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, haja vista que o caso concreto não se enquadra nas hipóteses do artigo 44 do Código Penal, considerando que a pena é superior a 04 (quatro) anos de reclusão, o réu é reincidente e há circunstâncias desfavoráveis contra o acusado.
15. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do réu a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/11/2017 710/1657

Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação do réu Daniel Victor Iwuagwu, mantendo, na íntegra, a douda decisão recorrida. Por maioria, determinar a imediata expedição de mandado de prisão, nos termos do voto do Des. Fed. Valdeci dos Santos, acompanhado pelo Des. Fed. Hélio Nogueira, vencido o Des. Fed. Wilson Zauhy que entende deva ser determinada a expedição de mandado de prisão somente após a certificação de esgotamento dos recursos ordinários no caso concreto.¶

São Paulo, 14 de novembro de 2017.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007665-09.2009.4.03.6119/SP

	2009.61.19.007665-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	ANTONIO DE SOUSA COELHO
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00076650920094036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. FACILITAÇÃO DE CAMINHO. PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA. OITIVA DE TESTEMUNHAS SEM PRESENÇA DE RÉU. NÃO ACOLHIDA. QUESTÃO PREJUDICIAL. DESNECESSIDADE DE INVESTIGAÇÃO DO DECAMINHO. TIPLICIDADE E DE DOLO COMPROVADOS. ERRO DE PROIBIÇÃO. NÃO CONFIGURADO. PRINCÍPIO DE INTERVENÇÃO MÍNIMA. NÃO APLICAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO ART. 313-B, CP. NÃO CABÍVEL. DOSIMETRIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Tribunais Superiores têm entendimento firmado no sentido de que a ausência do réu à audiência de oitiva de vítima e testemunhas configura nulidade relativa, devendo haver comprovação concreta do prejuízo sofrido à defesa. No caso concreto, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório foram respeitados, vez que a Defensoria Pública da União estava presente na audiência de oitiva de testemunhas. Ademais, o apelante sequer indicou de que modo a renovação dos referidos atos processuais poderia beneficiá-lo, limitando-se a tecer considerações genéricas sobre o princípio do devido processo legal.
2. Em relação à configuração do crime de facilitação de contrabando ou descaminho, a jurisprudência é unânime no sentido de que se trata de crime formal, o qual possui conduta típica consistente em facilitar (promover, tornar propício) de forma comissiva ou omissiva, com infração de dever funcional de reprimir e combater o contrabando ou descaminho e prescindir, para sua configuração, do resultado material do descaminho. E mais. O tipo penal do artigo 318, do Código Penal protege a Administração Pública, especialmente nos aspectos da moralidade e da probidade administrativa, violadas pelo funcionário público.
3. Como bem assinalado na r. sentença, a carga liberada pelo acusado tinha evidentes sinais de adulteração: "a empresa Itamaracá Truck Imports Ltda., em 06/07/2004, realizou uma importação cuja descrição da mercadoria não se enquadra a seu objeto social. E foi assim durante os meses de julho e agosto de 2004, sendo as importações realizadas pelo Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos" (fls. 334). Mais especificamente, as mercadorias liberadas, correspondentes a produtos eletroeletrônicos e de informática, não condizem com o objeto social da empresa, qual seja, importação de pneumáticos, câmaras de ar, peças e acessórios automotivos.
4. Dessa forma, claro está que o apelante, apesar de ter consciência de que não poderia liberar as cargas, sem autorização superior e fiscalização mais detalhada, assim procedeu, assumindo o risco, uma vez que já havia suspeita em relação às cargas e à licitude da importação, praticando o crime de facilitação ao contrabando e ao descaminho com dolo eventual.
5. A defesa pleiteia, ainda, exclusão da culpabilidade do réu em virtude de ter incorrido em erro de proibição, vez que seu acesso ao sistema permitia o desembaraço das cargas, o que o fez sentir-se legitimado a prosseguir na liberação da mercadoria. No caso dos autos, o simples fato do apelante possuir um perfil de supervisor no sistema da Receita Federal, não lhe dava poderes para agir em desconformidade com os ditames legais. Além do mais, a carga havia sido indisponibilizada pelo auditor fiscal de pista Sérgio Gonçalves, o que, no mínimo, deveria tê-lo feito desconfiar da licitude da mercadoria, tomando maiores cuidados na análise da documentação em comparação com a carga importada. Sendo assim, não há que se falar em exclusão da culpabilidade por erro de proibição.
6. Inicialmente, cumpre ressaltar que o princípio da intervenção mínima rege e limita o poder punitivo estatal e significa que o direito penal só deve intervir quando os demais ramos do direito não forem suficientes para proteger os bens jurídicos considerados de maior importância. O direito penal deve intervir o mínimo possível na vida em sociedade. Alega a defesa que, no caso em análise, não se deve aplicar o direito penal, vez que o apelante já fora "apenado severamente" na esfera administrativa com a demissão do serviço. Vale ressaltar que a sentença criminal somente afastará a punição administrativa se reconhecer a não ocorrência do fato ou a negativa de autoria.
7. Pese embora o réu tenha alterado o sistema de informações da Receita Federal, tal conduta tinha o objetivo de facilitar o delito de descaminho, por meio da liberação de mercadorias indisponibilizadas em razão de suspeita de irregularidades. Sendo assim, a conduta perpetrada pelo apelante amolda-se ao tipo penal do artigo 318, do Código Penal.

8. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação defensiva para, manter a condenação do réu, como incurso no artigo 318, do Código Penal, às penas de 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, na razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do pagamento, atualizada monetariamente. Substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direito, quais sejam, prestação pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, pelo mesmo prazo da pena corporal. Alterar, de ofício, a destinação da pena de prestação pecuniária para a União Federal. Por maioria, determinar a imediata expedição de guia de execução, nos termos do voto do Des. Fed. Valdeci dos Santos, acompanhado pelo Des. Fed. Hélio Nogueira, vencido o Des. Fed. Wilson Zauhy que entende deva ser determinada a expedição de guia somente após o trânsito em julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007102-04.2001.4.03.6181/SP

	2001.61.81.007102-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	CLAUDIO DANIEL MUSSA
ADVOGADO	:	SP245345 RENATO OMELCZUK LOSCHIAVO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	HUGO GARCIA KROGER falecido(a)
No. ORIG.	:	00071020420014036181 6P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. TIPICIDADE. GESTÃO FRAUDULENTE. PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRESENÇA DE DOLO. DOSIMETRIA.

1. Imputado à parte ré a prática de gestão fraudulenta, tipificada no artigo 4º, *caput*, da Lei 7.492/86.
2. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada.
3. Devidamente comprovada nos autos a materialidade do delito atribuído à parte ré.
4. Devidamente comprovada nos autos a autoria do delito atribuído à parte ré.
5. Verifica-se que a parte ré teve deliberadamente a intenção de praticar o crime de gestão fraudulenta, tipificada no artigo 4º, *caput*, da Lei 7.492/86.
6. PARCIAL PROVIMENTO à apelação do réu, somente para reduzir o valor do dia-multa e, DE OFÍCIO, reduzida a pena de multa e excluída a condenação em reparação de danos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do réu, somente para reduzir o valor do dia-multa e, de ofício, reduzir a pena de multa e, por maioria, excluir a condenação em reparação de danos, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo Des. Fed. Valdeci dos Santos, vencido o Des. Fed. Hélio Nogueira que mantinha a condenação quanto ao valor mínimo da reparação de danos (art. 387, inc. IV, do CPP). Por maioria, determinar a imediata expedição de guia de execução, nos termos do voto do Des. Fed. Valdeci dos Santos, acompanhado pelo Des. Fed. Hélio Nogueira, vencido o Des. Fed. Wilson Zauhy que entende deva ser determinada a expedição de guia somente após o trânsito em julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009037-54.2003.4.03.6102/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Justica Publica
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	IVAN ALVES
ADVOGADO	:	SP272190 REGIS DANIEL LUSCENTI e outro(a)
No. ORIG.	:	00090375420034036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. SUSTENTAÇÃO ORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 143 DO REGIMENTO INTERNO. CRIMES DESCRITOS NOS ARTIGOS 298 E 304 DO CÓDIGO PENAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO V. ACÓRDÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O embargante aponta contradição e omissão no v. acórdão, alegando, em síntese: a) contradição quanto à majoração da pena privativa de liberdade; b) omissão sobre a possibilidade de conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos; e, c) omissão quanto à desclassificação do delito para o previsto no artigo 47 da Lei das Contravenções Penais.
2. O v. aresto não padece dos vícios apontados pela defesa. As questões apontadas pelo ora embargante foram devidamente analisadas e fundamentadas no julgado.
3. A tese da defesa quanto à desclassificação do crime imputado ao réu para o previsto no artigo 47 da Lei n.º 3.688/41 foi rejeitada, uma vez que a conduta do acusado não se limitou ao exercício da advocacia sem preencher as condições previstas em lei, tendo o réu confeccionado e protocolizado petições falsas, violando não apenas a organização do trabalho, mas também a fé pública, incidindo, deste modo, nas condutas delitivas previstas nos artigos 298 e 304 do Código Penal.
4. A majoração da pena-base fundamentou-se no reconhecimento das seguintes circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do artigo 59 do Código Penal: a) culpabilidade exacerbada, b) personalidade do agente, c) circunstâncias do crime, e d) consequências do crime. Ademais, pela continuidade delitiva, aplicou-se o patamar de majoração em 2/3 (dois terços), consoante precedentes do STJ, resultando definitiva em 05 (cinco) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa.
5. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos foi afastada nos termos do artigo 44, incisos I e III, do Código Penal, considerando a pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos, bem como a existência de circunstâncias judiciais negativas.
6. Cumpre salientar que a expedição do mandado de prisão em desfavor do réu, ora embargante, para imediato cumprimento das penas a ele impostas, se deu em estrita observância do *novel* entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida (HC 126.292, ADCs 43 e 44 e ARE 964.246), no sentido de que a execução provisória da pena, após acórdão condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recursos especial e/ou extraordinário, não viola o princípio da presunção de inocência.
7. Nenhuma eiva contém o julgado embargado, já que decidiu de maneira fundamentada a matéria, exaurindo a prestação jurisdicional. Claro está que o escopo do embargante é conferir caráter infringente aos embargos de declaração, com o fito de reavivar questão já analisada pela Turma julgadora.
8. De outra parte, constitui entendimento jurisprudencial assente que, *"para efeito de prequestionamento, não basta que a norma federal tenha sido objeto de embargos e seja mencionada no relatório do acórdão respectivo. O prequestionamento, mesmo implícito, exige que o conteúdo da norma legal e a questão jurídica nela discutida sejam enfrentados e decididos pelo Tribunal de origem"* (in, STJ - AGRESP nº 761238, j. 24/08/2006, Terceira Turma).
9. Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão somente de sua integração, sendo que e a sua utilização com o fim de prequestionamento, com fundamento na Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça, também pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal.
10. Pleito de sustentação oral rejeitado, nos termos do artigo 143 do Regimento Interno desta Corte.
11. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018875-15.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: NUBIA OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) AGRAVANTE: JULIANO LAURINDO DE MELO - SP377342
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, *caput*, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005935-18.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: WMB COMERCIO ELETRONICO LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - RS46648
AGRAVADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, FNDE, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

DESPACHO

Quanto aos documentos que obrigatoriamente devem instruir a petição de agravo de instrumento, o Novo Código de Processo Civil previu o seguinte:

Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I – obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II – com declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal;

(...)

§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.

(...)

No caso dos autos, verifico que o presente agravo não foi instruído com cópia da decisão agravada.

Considerando que com a vigência do Novo Código de Processo Civil, no caso de eventual constatação da ausência de qualquer peça que comprometa a admissibilidade do recurso deverá o relator conceder ao recorrente prazo para complementação da documentação, nos termos do parágrafo único do artigo 932 daquele diploma legal, reputo necessária a intimação do agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, dê integral cumprimento ao artigo 1.017 do CPC/2016 juntando aos autos todos os documentos obrigatórios à interposição do agravo de instrumento nos termos desta decisão, sob pena de negativa de seguimento ao presente agravo.

Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo *in albis*, intime-se a agravada, nos termos do artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

Após, tornem conclusos para julgamento.

São Paulo, 23 de outubro de 2017.

Boletim de Acórdão Nro 22478/2017

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0032859-78.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.032859-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	ARTALUM ARTES EM ALUMINIO LTDA
ADVOGADO	:	SP071981 REYNALDO BARBI FILHO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES, APENAS PARA ESCLARECIMENTOS. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA TURMA DESTA CORTE POR SUCESSÃO.

I.Os embargos de declaração se destinam a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja eivado o julgado.

II.A embargante alega existência de omissão no acórdão quanto ao deslocamento da competência, uma vez que a apelação foi originariamente julgada pela Segunda Turma e o juízo de retratação foi realizado pela Primeira Turma deste Tribunal.

III.O presente feito foi julgado pela Segunda Turma desta Corte na data de 31/07/2007, sob a relatoria do Gabinete do Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS.

IV.Na data de 12/09/2012, sobreveio a Emenda Regimental nº 13 e, em 18/06/2014, a Resolução nº 392, da Presidência deste Tribunal, as quais promoveram uma reestruturação interna neste Tribunal, que passou a ser composto por quatro Seções especializadas.

V.Tendo em vista a necessidade de adequação às novas regras de competência, na data de 02/07/2014, a Desembargadora DENISE AVELAR, que ocupava o Gabinete do Desembargador NELTON DOS SANTOS, foi transferida para a Primeira Turma, com a migração dos processos de sua relatoria. Em 15/09/2014, a Desembargadora foi transferida para a Sétima Turma, cuja competência não abrange as matérias pertinentes a Primeira Turma (Artigo 10, § 3º, do Regimento Interno). Com isso, os processos que estavam sob a relatoria da Desembargadora DENISE AVELAR na Primeira Turma passaram para a relatoria do Desembargador que assumiu seu Gabinete, na época, o Desembargador MARCELO SARAIVA, o qual, por sua vez, foi sucedido por este Relator em 16/02/2016.

VI.Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para esclarecer que a Egrégia Primeira Turma desta Corte é competente, por sucessão, para avaliar o juízo de retratação no presente mandado de segurança.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006372-32.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.006372-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
INTERESSADO	:	JAIR NOGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP228903 MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.346/350

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja eivado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.
- A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a solução da controvérsia. Embora tenha adotado tese de direito diversa daquela esgrimida pela parte embargante, tem-se que o julgado atacado analisou de forma expressa as questões jurídicas postas em debate.
- Denota-se o objetivo infringente que se pretende dar aos embargos, com o revolvimento da matéria já submetida a julgamento, sem que se vislumbrem quaisquer das hipóteses autorizadoras do manejo dos aclaratórios.
- Sequer a pretensão de alegado prequestionamento da matéria viabiliza a oposição dos embargos de declaração, os quais não prescindem, para o seu acolhimento, mesmo em tais circunstâncias, da comprovação da existência de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados. A simples menção a artigos de lei que a parte entende terem sido violados não permite a oposição dos aclaratórios.
- De todo modo, há de se atentar para o disposto no artigo 1.025 do novo CPC/2015, que estabelece: "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade", que se aplica ao caso presente, já que os embargos foram atravessados na vigência do novel estatuto.
- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008887-02.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.008887-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ANTONIO PERES e outros. e outros(as)
ADVOGADO	:	SP021331 JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES e outro(a)
No. ORIG.	:	09075659219864036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES EXPURGADOS DA INFLAÇÃO. ADESÃO AOS TERMOS DA LC Nº 110/01.

- Trata-se de execução de sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a recompor os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS com a incidência dos índices expurgados da inflação nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990, e fevereiro de 1991, acrescidos de correção monetária, desde o creditamento a menor, e de juros de mora, a partir da citação, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a entrada em vigor do Novo Código Civil, a partir de quando deverá

incidir à taxa Sefic, e, por fim, condenou cada parte ao pagamento de honorários advocatícios de seu respectivo patrono, em razão da sucumbência recíproca, observada a Lei nº 1.060/50.

2. Os credores Maria José da Cruz e José Luciano de Souza, em 14.06.02 e em 05.04.02, respectivamente, firmaram Termos de Adesão em conformidade com a Lei Complementar nº 110/01, tendo, inclusive, sacados valores referentes às respectivas parcelas, de modo que não cabe qualquer argumento com o intuito de ver revogado o referido termo de adesão, na medida em que, antes mesmo de tal insurgência, os valores depositados nas contas desses credores já haviam sido sacados, o que revela o intuito de receber, duas vezes, pelas diferenças devidas.

3. Esses credores, de livre e espontânea vontade, preencheram com seus dados pessoais os termos de adesão, com o fito de receberem diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sendo incabível a alegação de que foram induzidos a erro pelas notícias veiculadas em diversos meios de comunicação, quanto às vantagens em aderir ao plano do governo, até porque o acordo proposto pela Caixa veio lastreado na Lei Complementar nº 110/2001, decorrendo, pois, de disposição legal, de sorte que não há qualquer circunstância que possa macular seu procedimento.

4. Observância da Súmula Vinculante nº do Supremo Tribunal Federal: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.

5. O cálculo do débito judicial deve obedecer aos parâmetros traçados na decisão exequenda, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada.

6. A Contadoria Judicial elaborou cálculos a favor dos credores Takenori Nakagawa, João Walkdyr Molter e Carlos Alberto Correia da Silva sem computar todos os índices concedidos pelo título exequendo, notadamente, junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025511-92.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.025511-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	IND/ DE SEDA RIVABEM S/A e outros(as)
AGRAVADO(A)	:	JOSE JORGE RIVABEN
ADVOGADO	:	SP014814 CAIO CELSO NOGUEIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(A)	:	NELSON LUCIANO RIVABEN
	:	JOSE RIVABEN NETO
PARTE RÉ	:	ETTIRE RIVABEN
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	11011674019944036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (Fazenda Nacional) contra decisão que, em executivo fiscal, declarou de ofício "a ocorrência de prescrição no tocante aos co-executados JOSÉ REVABEN NETO, nos autos principais nº 9411004440; JOSÉ REVABEN NETO, na execução fiscal nº 9711033615; JOSE RIVABEN NETO, JOSE JORGE RIVABEN e NELSON LUCIANO RIVABEN, na execução fiscal nº 9411021344; NELSON LUCIANO RIVABEN e JOSE RIVABEN NETO, na execução fiscal nº 9411011675; por fim, NELSON LUCIANO RIVABEN e JOSE JORGE RIVABEN, na execução fiscal nº 941100877-1", julgando, quanto a estes, extinto o processo nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC/73.

2. A citação da pessoa jurídica somente será termo inicial da contagem do prazo prescricional, para fins de redirecionamento da execução ao sócio, quando o ato de infração à lei ou aos estatutos sociais for antecedente à citação da empresa e, cumulativamente, se o débito não estiver com a exigibilidade suspensa. Precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça.
3. No caso dos autos, malgrado a agravante tenha se descuidado de colacionar cópia integral do feito de origem, especialmente das demais execuções fiscais apensadas, é possível inferir, ao menos com relação à execução fiscal nº 1101167-40.1994.403.6109, não estar configurada a prescrição intercorrente na forma como reconhecida na decisão recorrida.
4. Deveras, inexistente notícia acerca de eventual causa de suspensão da exigibilidade do débito anterior ao ajuizamento da ação, não tendo a exequente se mantido inerte por período superior a cinco anos desde a citação da pessoa jurídica, não se cogitando ainda em demora pela solução da demanda atribuível exclusivamente à Fazenda Pública.
5. Ademais, a despeito dos leilões negativos e do subsequente desinteresse da exequente na adjudicação, o juízo estava garantido por penhora em bem móvel, avaliado pelo oficial de justiça, na data de 12/06/1995, em valor superior ao débito exequendo.
6. Desta forma, considerando que a decisão recorrida partiu de premissa equivocada ao adotar a data da citação da empresa executada como termo inicial da prescrição intercorrente, afigura-se ser de rigor sua reforma neste ponto.
7. Por outro lado, objetivando a agravante o "redirecionamento da execução em face de NELSON LUCIANO RIVABEN e JOSÉ RIVABEN NETO, mantendo-se, definitivamente, os co-executados na polaridade passiva do presente executivo", impende devolver ao magistrado de primeiro grau o exame da matéria "legitimidade", haja vista que o referido tema não chegou a ser apreciado pelo magistrado, sendo ainda oportuno mencionar a afetação determinada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.645.333, com fundamento no artigo 1.036 do CPC/15.
8. Agravo de instrumento conhecido em parte e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do agravo de instrumento para lhe dar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011780-05.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.011780-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.333/339
INTERESSADO	:	EVARISTO BIANCHESSI JUNIOR
	:	EVARISTO BIANCHESSI JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP102420 ANTONIO ZANI JUNIOR
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	04.00.00017-3 A Vr ITAPIRA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja eivado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.
2. A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a solução da controvérsia. Embora tenha adotado tese de direito diversa daquela esgrimida pela embargante, tem-se que o julgado atacado analisou de forma expressa as questões jurídicas postas em debate.
3. Denota-se o objetivo infringente que se pretende dar aos embargos, com o revolvimento da matéria já submetida a julgamento, sem que se vislumbre quaisquer das hipóteses autorizadoras do manejo dos aclaratórios.
4. Sequer a pretensão de alegado prequestionamento da matéria viabiliza a oposição dos embargos de declaração, os quais não prescindem, para o seu acolhimento, mesmo em tais circunstâncias, da comprovação da existência de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados. A simples menção a artigos de lei que a parte entende terem sido violados não permite a oposição dos aclaratórios.
5. De todo modo, há de se atentar para o disposto no artigo 1.025 do novo CPC/2015, que estabelece: "*Consideram-se incluídos no*

acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade", que se aplica ao caso presente, já que os embargos foram atravessados na vigência do novel estatuto.

6. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010443-80.2013.4.03.6128/SP

	2013.61.28.010443-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	IRMAOS BOA LTDA e filia(l)(is)
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	IRMAOS BOA LTDA filial
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
INTERESSADO	:	IRMAOS BOA LTDA filial
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
INTERESSADO	:	IRMAOS BOA LTDA filial
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
INTERESSADO	:	IRMAOS BOA LTDA filial
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
INTERESSADO	:	IRMAOS BOA LTDA filial
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00104438020134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS. CONTRADIÇÃO SANADA. EFEITOS INFRINGENTES. ARTIGO 170-A DO CTN. APLICABILIDADE

I.Os embargos de declaração se destinam a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja eivado o julgado.

II.Existência de contradição no julgado quanto ao afastamento da aplicação do Artigo 170-A do CTN.

III.O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.164.452-MG, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJe 02.09.2010), sedimentou entendimento de que o Artigo 170-A do CTN se aplica às ações judiciais propostas posteriormente à vigência da Lei Complementar nº 104/2001, que o introduziu.

IV.Tendo em vista que o presente mandado de segurança foi impetrado em 03/12/2013, prevalece a incidência do Artigo 170-A do CTN no presente caso.

V.Quanto aos demais temas, não se verificam as hipóteses previstas no Artigo 1.022 do CPC.

VI.A respeito da alegação de que não incide contribuição previdenciária patronal sobre o valor adicional das verbas indenizatórias, o acórdão consignou expressamente que os valores recebidos pelo empregado a título de adicional de horas extras, adicionais noturno, periculosidade e insalubridade, adicional de transferência e décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza salarial e representam retribuição ao trabalho prestado ao empregador.

VII.No que tange ao pedido de compensação com parcelas também vencidas, conquanto a Lei nº 11.457/2007 haja unificado as Receitas Federal e Previdenciária, deve-se ter em conta a destinação diversa que cada uma das receitas tributárias apresenta. Dessa forma, diante da destinação específica da arrecadação das diferentes exações, a compensação se dará com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsão do Artigo 66 da Lei nº 8.383/91.

VIII.A fundamentação desenvolvida se mostra clara e precisa, sem representar ofensa aos Artigos que se pretendem pré-questionar, os

quais não possuem o condão de alterar o entendimento exposto, sendo inclusive despicinda a manifestação sobre todo o rol quando a solução dada à controvérsia posta declina precisamente o direito que entende aplicável à espécie.

XI. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar contradição e integrar o venerando acórdão para determinar a sujeição da pretendida compensação ao trânsito em julgado da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010541-18.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.010541-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP308044 CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	EDNA MARIA FERNANDES DO CARMO IZALTINO
ADVOGADO	:	SP242534 ANDREA BITTENCOURT VENERANDO e outro(a)
No. ORIG.	:	00105411820144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja eivado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.
2. A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a solução da controvérsia. Embora tenha adotado tese de direito diversa daquela esgrimida pela parte agravante, tem-se que o julgado atacado analisou de forma expressa as questões jurídicas postas em debate.
3. Denota-se o objetivo infringente que se pretende dar aos embargos, com o revolvimento da matéria já submetida a julgamento, sem que se vislumbre quaisquer das hipóteses autorizadoras do manejo dos aclaratórios.
4. Não há que se falar em omissão sanável pela via dos aclaratórios quanto à modificação da condenação da parte apelada ao pagamento de honorários advocatícios fixada em sentença, sendo certo que a não menção a este ponto da decisão recorrida importa na sua manutenção. Ademais, a tese sustentada pela embargante não merece acolhimento, uma vez que a majoração, em sede recursal, dos honorários advocatícios sucumbenciais nos termos do art. 85, § 11 do Código de Processo Civil de 2015 só encontra aplicação nos recursos interpostos contra decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016, conforme orientação prevista pelo Enunciado Administrativo nº 7 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a sentença recorrida foi publicada em data anterior, como constou do voto.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023160-77.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.023160-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	DVC PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	:	SP200488 ODAIR DE MORAES JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00231607720144036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
2. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
3. Com efeito, o acórdão enfrentou a contento a questão posta nos autos, concluindo pela possibilidade de se exigir da impetrante o recolhimento de laudêmio como condição prévia e necessária à expedição do almejado CAT, ante a natureza onerosa de que se reveste a operação de integralização do capital social de pessoa jurídica.
4. Por fim, o escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC/2015.
5. De todo modo, há de se atentar para o disposto no artigo 1.025 do novo CPC/2015, que estabelece: "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade", que se aplica ao caso presente, já que estes embargos foram atravessados na vigência do novel estatuto.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015957-94.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.015957-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ESTAL ESTRUTURAS METALICAS E MADEIRAS ARACATUBA LTDA
ADVOGADO	:	SP089700 JOAO LINCOLN VIOL e outro(a)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	08030079619964036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. TERMO INICIAL: DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

I - A teor do artigo 1.022, do CPC/15, é cabível a oposição de embargos de declaração nas hipóteses de existência, na decisão judicial, de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados pelo Juízo.

II - Omissão no julgado quanto à inexistência de inércia da exequente e à constatação de dissolução irregular da pessoa jurídica.

III - Quanto à questão da contagem do prazo prescricional para fins de redirecionamento da execução, a citação da pessoa jurídica somente será termo inicial quando o ato de infração à lei ou aos estatutos sociais for antecedente à citação da empresa e, cumulativamente, se o débito não estiver com a exigibilidade suspensa, conforme já decidiu o c. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1095687/SP.

IV - A constatação da dissolução irregular da empresa data de 23.03.2012 e o requerimento da exequente para redirecionamento do feito ao agravante, de 11.10.2012, não tendo havido inércia da exequente no período que antecedeu à constatação, razão pela qual há de se afastar a prescrição intercorrente.

V - Tendo em vista que os sócios Arlindo e Mario Ferreira Batista integram o quadro social com poderes de gerência, conforme os registros da empresa junto a JUCESP (fls. 216/217) além da constatação da dissolução irregular da pessoa jurídica, assiste razão à União quanto ao redirecionamento do feito.

VI - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021141-31.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.021141-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	FLAVIO DE OLIVEIRA LIMA e outros(as)
	:	ODAIR FERNANDES DE LIMA
	:	DIONETE HELENA DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
No. ORIG.	:	00036543520098260210 1 Vr GUAIRA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETRATAÇÃO. ARTIGO 1.040 DO NCPC. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL ANTES DA CITAÇÃO VÁLIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. SÚMULA Nº 375/STJ. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA.

1. Agravo de instrumento devolvido pela e. Vice-Presidência desta Corte regional sob o seguinte fundamento: "*No caso em comento, discute-se a ocorrência de fraude à execução fiscal. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do repetitivo REsp 1.141.990/PR, tema 290 pacificou entendimento sobre o debate. Considerando a decisão do repetitivo acima mencionado REMETAM-SE os autos à Turma Julgadora para os fins previstos no art. 1.040 do NCPC*". Entrementes, inexistente espaço para assim proceder.

2. A União insiste na tese de estar caracteriza a fraude à execução, argumentando que o "*disposto no art. 792, V do CPC 2015 (que tem redação igual ao artigo 593, III, do CPC/73), assim como o disposto no artigo 185, do CTN, os quais interpretados conjuntamente demonstram que, mesmo antes da Lei Complementar 118/05, a mera inscrição em dívida ativa já era suficiente à caracterização da ocorrência de fraude à execução*".

3. O v. acórdão recorrido assim consignou: "*2. Malgrado a inscrição do débito em Dívida Ativa da União tenha ocorrido em 09/01/2008, e a doação e posterior alienação do imóvel tenham se dado em abril/2010, é inaplicável na espécie o artigo 185 do CTN, haja vista se cuidar o feito de origem de execução de crédito não-tributário, que pressupõe, para fins de reconhecimento de fraude à execução, a comprovação de má-fé do terceiro adquirente*".

4. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do aludido REsp nº 1.141.990/PR representativo de controvérsia (tema 290), ao decidir de maneira pacífica que a fraude à execução fiscal de crédito tributário dispensa o dolo, está, "*mutatis mutandi*", dispondo que nas execuções fiscais de crédito não-tributário é imprescindível a demonstração da existência de dolo.

5. Forte na conclusão esposada no v. acórdão recorrido, há de se anotar os precedentes jurisprudenciais do c. Superior Tribunal de Justiça, todos posteriores à orientação assentada no REsp 1.141.990/PR julgado em 10/11/2010, reafirmando a orientação consagrada na Súmula 375/STJ: "*O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente*" (REsp 1592116/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em

03/05/2016, DJe 13/05/2016; AgRg no REsp 1518485/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 13/11/2015; AgRg no REsp 1401721/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 02/12/2013).

6. Acórdãos de fls. 117/119 e 128/129 não reconsiderados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não reconsiderar os acórdãos de fls. 117/119 e 128/129, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015611-79.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.015611-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	WALTER DE BIASI espolio e outros(as)
	:	JORGE ISMAEL DE BIASI FILHO
	:	NANCY MACHADO DE BIASI
	:	LILIAN MARIA DE BIASI GOMES
	:	VALERIA MARIA DE BIASI CABRERA
ADVOGADO	:	SP349138A ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REPRESENTANTE	:	ANA ESTER MORAES DE BIASI
No. ORIG.	:	00156117920154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
2. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
3. Com efeito, o v. acórdão apreciou de maneira suficiente a questão da possibilidade de incidência da contribuição a que alude o artigo 1º da LC 110/2001, assentando de forma clara e fundamentada a sua compatibilidade com o texto constitucional.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004023-66.2015.4.03.6103/SP

	2015.61.03.004023-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.315/324
INTERESSADO	:	OS MESMOS
EMBARGANTE	:	COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS e filia(l)(is)
ADVOGADO	:	DF020287 LUIS CARLOS CREMA e outro(a)
INTERESSADO	:	COOPERATIVA LATICINIOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS filial
ADVOGADO	:	DF020287 LUIS CARLOS CREMA e outro(a)
INTERESSADO	:	COOPERATIVA LATICINIOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS filial
	:	COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS filial
	:	COOPERATIVA LATICINIOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS filial
ADVOGADO	:	DF020287 LUIS CARLOS CREMA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00040236620154036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja eivado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.
- A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a solução da controvérsia. Embora tenha adotado tese de direito diversa daquela esgrimida pelas embargantes, tem-se que o julgado atacado analisou de forma expressa as questões jurídicas postas em debate.
- Denota-se o objetivo infringente que se pretende dar aos embargos, com o revolvimento da matéria já submetida a julgamento, sem que se vislumbre quaisquer das hipóteses autorizadoras do manejo dos aclaratórios.
- Sequer a pretensão de alegado prequestionamento da matéria viabiliza a oposição dos embargos de declaração, os quais não prescindem, para o seu acolhimento, mesmo em tais circunstâncias, da comprovação da existência de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados. A simples menção a artigos de lei que a parte entende terem sido violados não permite a oposição dos aclaratórios.
- De todo modo, há de se atentar para o disposto no artigo 1.025 do novo CPC/2015, que estabelece: "*Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*", que se aplica ao caso presente, já que os embargos foram atravessados na vigência do novel estatuto.
- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004289-53.2015.4.03.6103/SP

	2015.61.03.004289-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.188/190
INTERESSADO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA
ADVOGADO	:	RS006448B EDSON PEREIRA NEVES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00042895320154036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja eivado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.
2. A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a solução da controvérsia. Embora tenha adotado tese de direito diversa daquela esgrimida pela embargante, tem-se que o julgado atacado analisou de forma expressa as questões jurídicas postas em debate.
3. Denota-se o objetivo infringente que se pretende dar aos embargos, com o revolvimento da matéria já submetida a julgamento, sem que se vislumbre quaisquer das hipóteses autorizadoras do manejo dos aclaratórios.
4. Sequer a pretensão de alegado prequestionamento da matéria viabiliza a oposição dos embargos de declaração, os quais não prescindem, para o seu acolhimento, mesmo em tais circunstâncias, da comprovação da existência de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados. A simples menção a artigos de lei que a parte entende terem sido violados não permite a oposição dos aclaratórios.
5. De todo modo, há de se atentar para o disposto no artigo 1.025 do novo CPC/2015, que estabelece: "*Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*", que se aplica ao caso presente, já que os embargos foram atravessados na vigência do novel estatuto.
6. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005662-16.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.005662-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.273/279
INTERESSADO	:	KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP244143 FELIPE MAGALHÃES CHIARELLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00056621620154036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL.

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja eivado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.
2. A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a solução da controvérsia. Embora tenha adotado tese de direito diversa daquela esgrimida pela embargante, tem-se que o julgado atacado analisou de forma expressa as questões jurídicas postas em debate.
3. Denota-se o objetivo infringente que se pretende dar aos embargos, com o revolvimento da matéria já submetida a julgamento, sem que se vislumbre quaisquer das hipóteses autorizadoras do manejo dos aclaratórios.
4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005462-54.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005462-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SIDNEY JOSE DE PAULA
	:	SAT SUPER ATACADISTA DE TELEFONES LTDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP243493 JEPSON DE CAIRES e outro(a)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	07032514919984036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. PREQUESTIONAMENTO. PRESCINDIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja eivado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.
2. A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a solução da controvérsia. Embora tenha adotado tese de direito diversa daquela esgrimida pela parte agravante, tem-se que o julgado atacado analisou de forma expressa as questões jurídicas postas em debate.
3. Denota-se o objetivo infringente que se pretende dar aos embargos, com o revolvimento da matéria já submetida a julgamento, sem que se vislumbre quaisquer das hipóteses autorizadoras do manejo dos aclaratórios.
4. Em verdade, restou evidente que a decisão embargada consignou expressamente que os negócios jurídicos que a agravante reputa caracterizar como fraude à execução não têm como objeto bens de propriedade da empresa, mas, em verdade, do sócio da executada.
5. Impende ratificar que o *decisum* deixou contundente que C. STJ no julgamento do REsp nº 1.141.990 na sistemática dos recursos repetitivos firmou o entendimento de que a fraude à execução prevista no artigo 185 do Código Tributário Nacional se caracteriza - para os casos cuja alienação ocorreu antes da edição da LC nº 118/05 que modificou a redação primitiva daquele dispositivo legal - com a alienação ou oneração após a citação do devedor no processo judicial. Vale dizer, que o julgado expressamente aduziu que "a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução".
6. Desta feita, o julgado impugnado acertadamente elucidou que nestas condições, a citação a ser considerada para fins de análise da ocorrência da alegada fraude não é da empresa executada, mas do próprio sócio, vez que somente com a inclusão do sócio no polo passivo da execução é que se tem ciência da possibilidade de que seu patrimônio pessoal seja atingido, conforme diretriz assentada nas Cortes Superiores. Assim, tendo a alienação ocorrida em 15.06.2000, portanto, antes da entrada em vigor da LC nº 118/2005, e a citação do sócio ocorrida somente em 26.01.2011 não há que se falar em fraude à execução.
7. Sequer a pretensão de alegado prequestionamento da matéria viabiliza a oposição dos embargos de declaração, os quais não prescindem, para o seu acolhimento, mesmo em tais circunstâncias, da comprovação da existência de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados. A simples menção a artigos de lei que a parte entende terem sido violados não permite a oposição dos aclaratórios.
8. De todo modo, há de se atentar para o disposto no artigo 1.025 do novo CPC/2015, que estabelece: "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade", que se aplica ao caso presente, já que os embargos foram atravessados na vigência do novel estatuto.
9. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014102-46.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014102-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SERP SOCIEDADE EDUCACIONAL DE RIBEIRAO PRETO LTDA
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
PARTE RÉ	:	ALENCAR FLAUZINO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
No. ORIG.	:	03061925419954036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. PREQUESTIONAMENTO. PRESCINDIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja eivado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.
- A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a solução da controvérsia. Embora tenha adotado tese de direito diversa daquela esgrimida pela parte agravante, tem-se que o julgado atacado analisou de forma expressa as questões jurídicas postas em debate.
- Denota-se o objetivo infringente que se pretende dar aos embargos, com o revolvimento da matéria já submetida a julgamento, sem que se vislumbre quaisquer das hipóteses autorizadas do manejo dos aclaratórios.
- Em verdade, restou evidente que a decisão embargada consignou expressamente que quanto à prescrição intercorrente, a teor da firme jurisprudência do Colégio Superior Tribunal de Justiça, o início da contagem do prazo prescricional em relação ao sócio ou responsável pelo débito em cobrança se dá com a citação da empresa executada.
- Tratando-se de crédito previdenciário em cobrança, como no caso em apreço, nos termos do artigo 174 do CTN a prescrição é quinquenal.
- O entendimento exarado no julgado encontra-se consentâneo com a jurisprudência sedimentada pelo C. STJ, no sentido de, na hipótese de o redirecionamento ao responsável tributário ocorrer após o transcurso de cinco anos da citação da empresa executada, exsurge a prescrição intercorrente.
- Conforme devidamente esclarecido no decisum, no caso dos autos, o feito de origem foi ajuizado em 27.04.1995 (fl. 9) e muito embora a agravante não tenha juntado cópia do mandado de citação da executada devidamente cumprido, o documento de fls. 19/21 revela que em 07.06.1995 a agravada se manifestou nos autos indicando bens à penhora. - Por outro lado, o requerimento da Fazenda Nacional pela inclusão do sócio no polo passivo do feito executivo somente veio a ocorrer em 10.08.2010 (fl. 100), pelo que plenamente configurada a prescrição intercorrente na espécie.
- Sequer a pretensão de alegado prequestionamento da matéria viabiliza a oposição dos embargos de declaração, os quais não prescindem, para o seu acolhimento, mesmo em tais circunstâncias, da comprovação da existência de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados. A simples menção a artigos de lei que a parte entende terem sido violados não permite a oposição dos aclaratórios.
- De todo modo, há de se atentar para o disposto no artigo 1.025 do novo CPC/2015, que estabelece: "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade", que se aplica ao caso presente, já que os embargos foram atravessados na vigência do novel estatuto.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018097-67.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018097-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ATOS - COM/ DE AUTO PECAS LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00060393020144036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. PREQUESTIONAMENTO. PRESCINDIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja eivado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.
2. A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a solução da controvérsia. Embora tenha adotado tese de direito diversa daquela esgrimida pela parte agravante, tem-se que o julgado atacado analisou de forma expressa as questões jurídicas postas em debate.
3. Denota-se o objetivo infringente que se pretende dar aos embargos, com o revolvimento da matéria já submetida a julgamento, sem que se vislumbre quaisquer das hipóteses autorizadoras do manejo dos aclaratórios.
4. Em verdade, restou evidente que a decisão embargada consignou expressamente que o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica se aplica, em toda sua extensão, à Fazenda Pública, por expressa disposição do artigo 4º § 2º, da Lei de Execuções Fiscais, que prevê que "à dívida ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial".
5. Outrossim, asseverou que os atos direcionados à satisfação do crédito tributário foram estabelecidos entre a União Federal e a devedora (titular da relação contributiva) e não podem ser opostas indiscriminadamente aos sócios. Eventual modificação da situação econômico-patrimonial da empresa executada já no curso do processo não é motivo bastante para o redirecionamento da execução aos sócios; para se responsabilizar os sócios é necessário que se demonstre que os sócios contribuíram ilegalmente (lato sensu) para a constituição da dívida tributária.
6. Restou devidamente esclarecido no julgado que para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios há de ser demonstrada a responsabilidade dos sócios na criação do fato gerador de modo irregular, ou seja, mediante abuso da personalidade jurídica (artigo 135 do CTN: infração à lei, ao contrato ou ao estatuto) ou, ainda, confusão patrimonial (criação de grupo econômico com intenção de burlar o fisco ou esvaziamento patrimonial fraudulento contemporâneo).
7. Conforme ponderou o decisum, não se está, com isso, afastando a responsabilidade dos sócios da empresa executada no caso concreto. Entretanto, para que se reconheça a responsabilidade do sócio é necessária a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, ocasião em que a exequente/agravante deverá comprovar a participação dos sócios pela prática de atos que caracterizem abuso da personalidade jurídica, vale dizer, que tenham praticado atos "*com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos*" ou a ocorrência de confusão patrimonial, o que não restou evidenciado no caso em análise.
8. Assim, a decisão embargada, entendeu, por conseguinte, diversamente do quanto sustentado pela agravante, que se mostra necessária a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.
9. Entretanto, o juízo de origem não poderia ter determinado de ofício a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, vez que o caput do artigo 133 do Novo Código de Processo Civil, acima transcrito, dispõe expressamente que a instauração depende de requerimento da parte ou do Ministério Público, mas não de ato direto do juízo.
10. Nesse passo, a disposição do artigo 133 do CPC/2015 está em consonância com o princípio da inércia que informa a atuação do Poder Judiciário, tendo em vista que não cabe ao juízo responsável por processar a execução fiscal se substituir à parte exequente e determinar de ofício a instauração de incidentes que seriam do seu interesse, aliado ao princípio dispositivo que confere à parte a iniciativa de requerer providências que entenda adequadas para a demonstração do seu direito.
11. Sequer a pretensão de alegado prequestionamento da matéria viabiliza a oposição dos embargos de declaração, os quais não prescindem, para o seu acolhimento, mesmo em tais circunstâncias, da comprovação da existência de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados. A simples menção a artigos de lei que a parte entende terem sido violados não permite a oposição dos aclaratórios.

12. De todo modo, há de se atentar para o disposto no artigo 1.025 do novo CPC/2015, que estabelece: "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade", que se aplica ao caso presente, já que os embargos foram atravessados na vigência do novel estatuto.

13. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018445-85.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018445-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	FRANCISCO JULIO DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP146664 ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO	:	JOSE ALBERTO PRANEVICIUS
ADVOGADO	:	SP146664 ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RÉ	:	FASTMOLD IND/ E COM/ DE MOLDES E PLASTICOS LTDA
No. ORIG.	:	00107506620134036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Inicialmente, consigno que os presentes embargos de declaração foram opostos na vigência do novo Código de Processo Civil de 2015, que dispõe em seu artigo 1.022, sobre as hipóteses de cabimento dos aclaratórios: a existência, na decisão judicial, de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados pelo Juízo.
2. Assiste razão à parte embargante, de fato, o acórdão embargado incorreu em omissão, uma vez que deixou de apreciar a matéria relativa à prescrição intercorrente dos créditos discutidos nos autos.
3. Quanto à prescrição intercorrente, a teor da firme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o início da contagem do prazo prescricional em relação ao sócio ou responsável pelo débito em cobrança se dá com a citação da empresa executada. Tratando-se de crédito previdenciário em cobrança, como no caso em apreço, nos termos do artigo 174 do CTN a prescrição é quinquenal.
4. Portanto, na hipótese de o redirecionamento ao responsável tributário ocorrer após o transcurso de cinco anos da citação da empresa executada, exsurge a prescrição intercorrente. Precedentes STJ.
5. No caso dos autos, verifico que em 01/10/2014 foi realizada a citação da embargante por oficial de justiça, conforme certidão de fls. 39, que informa o não funcionamento da empresa no endereço constante da Ficha Cadastral (fls. 34/35).
6. Diante do noticiado, e sob a presunção de dissolução irregular da sociedade, com fundamento no art. 135, III, do CTN, a exequente, requereu a inclusão dos sócios da empresa no polo passivo da execução fiscal, em 18/12/2014. (fls. 41/42)
7. Assim, citada a pessoa jurídica em 01/10/2014 e sendo o pedido de redirecionamento aos sócios datado de 18/12/2014, verifica-se não transcorrido o prazo superior de cinco anos entre a data da citação da empresa executada e o pedido de redirecionamento, sendo incabível falar em prescrição parcial dos débitos.
8. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020983-39.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020983-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	MARIA JOSE DA CRUZ e outro(a)
	:	TAKENORI NAKAGAWA
	:	JOAO WALDYR MOLTER
	:	JOSE LUCIANO DE SOUZA FILHO
	:	CARLOS ALBERTO CORREIA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP035009 MARIA LUCIA STOCCO ROMANELLI DANA
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP220257 CARLA SANTOS SANJAD
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00091457019954036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES EXPURGADOS DA INFLAÇÃO. ADESÃO AOS TERMOS DA LC Nº 110/01.

1. Trata-se de execução de sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a recompor os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS com a incidência dos índices expurgados da inflação nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990, e fevereiro de 1991, acrescidos de correção monetária, desde o creditamento a menor, e de juros de mora, a partir da citação, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a entrada em vigor do Novo Código Civil, a partir de quando deverá incidir à taxa Selic, e, por fim, condenou cada parte ao pagamento de honorários advocatícios de seu respectivo patrono, em razão da sucumbência recíproca, observada a Lei nº 1.060/50.
2. Os credores Maria José da Cruz e José Luciano de Souza, em 14.06.02 e em 05.04.02, respectivamente, firmaram Termos de Adesão em conformidade com a Lei Complementar nº 110/01, tendo, inclusive, sacados valores referentes às respectivas parcelas, de modo que não cabe qualquer argumento com o intuito de ver revogado o referido termo de adesão, na medida em que, antes mesmo de tal insurgência, os valores depositados nas contas desses credores já haviam sido sacados, o que revela o intuito de receber, duas vezes, pelas diferenças devidas.
3. Esses credores, de livre e espontânea vontade, preencheram com seus dados pessoais os termos de adesão, com o fito de receberem diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sendo incabível a alegação de que foram induzidos a erro pelas notícias veiculadas em diversos meios de comunicação, quanto às vantagens em aderir ao plano do governo, até porque o acordo proposto pela Caixa veio lastreado na Lei Complementar nº 110/2001, decorrendo, pois, de disposição legal, de sorte que não há qualquer circunstância que possa macular seu procedimento.
4. Observância da Súmula Vinculante nº do Supremo Tribunal Federal: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.
5. O cálculo do débito judicial deve obedecer aos parâmetros traçados na decisão exequenda, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada.
6. A Contadoria Judicial elaborou cálculos a favor dos credores Takenori Nakagawa, João Walldyr Molter e Carlos Alberto Correia da Silva sem computar todos os índices concedidos pelo título exequendo, notadamente, junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991.
7. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

	2017.03.00.001589-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP208817 RICARDO TADEU STRONGOLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	VANDREIA MARIA DE MEIRA BUENO -ME e outro(a)
	:	VANDREIA MARIA DE MEIRA BUENO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00078690720144036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INFOJUD. INVIABILIDADE NA ESPÉCIE. NÃO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. AFRONTA À INTIMIDADE E PRIVACIDADE DO EXECUTADO. ART. 5º, X, DA CF/88. RENAJUD. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Duas questões se colocam no presente agravo de instrumento. A primeira é a que diz com a possibilidade ou impossibilidade de se empreender pesquisas de dados sigilosos do executado por meio do sistema INFOJUD. A segunda, por sua vez, é a que se refere à possibilidade ou impossibilidade de se empreenderem pesquisas de veículos automotivos do executado por intermédio do sistema RENAJUD.
- A utilização do INFOJUD não deve ocorrer em execuções propostas por empresas públicas como a Caixa Econômica Federal, pois inexistente interesse público subjacente à satisfação do crédito em cobro (tal como ocorre em relação às execuções fiscais, por exemplo).
- Requisitar informações pelo INFOJUD em situações como a presente, que envolvem interesses meramente privados, e não públicos, sem que haja esgotamento de todas as diligências possíveis para localizar bens do devedor por outros meios, representa, em última análise, uma verdadeira afronta às garantias constitucionais da intimidade/privacidade (art. 5º, X, da CF/88), sem que concorra uma razão suficiente para que se relativizasse tais direitos fundamentais.
- Entendimento diverso, contudo, deve ser aplicado ao pedido relativo ao RENAJUD por se tratar de consulta de veículos constantes de cadastro público (Renavam - Registro Nacional de Veículos Automotores). Não se tratando, portanto, de informações protegidas por sigilo, o fornecimento de dados integrantes do referido cadastro não se reveste de qualquer ilegalidade.
- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12083) Nº 5016130-62.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

REQUERENTE: JONAS GREB

Advogado do(a) REQUERENTE: JONAS GREB - SP171387

REQUERIDO: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de Ação de Revisão Criminal interposta por JONAS GREB contra julgado da 11ª Turma deste Tribunal Regional Federal, nos autos do processo nº 0003073-03.2004.4.03.6181.

Distribuídos os autos, foram encaminhados ao Gabinete da Des. Fed. Cecília Mello para análise de prevenção (Id 1070957), que restou não reconhecida (Id 1362240).

É o breve resumo. Decido.

A presente ação foi indevidamente distribuída pelo sistema de Processo Judicial Eletrônico, conforme se conclui a partir Resolução nº 88, de 24.01.2017, da Presidência desta Corte Regional, que excepcionou a implantação do sistema quanto aos feitos de natureza criminal.

Cumpria ao autor da ação distribuir em autos físicos o presente processo, não sendo possível processá-lo na forma eletrônica.

Note-se que o impetrante para almejar a indevida distribuição da presente ação indicou como assunto “Contribuição sobre a folha de salários”, o que não guarda a mínima relação com o quanto narrado na inicial, configurando erro grosseiro, não se admitindo, portanto, seja facultada a sua materialização em autos físicos.

Diante do exposto, **não conheço da presente ação revisional e nego-lhe seguimento.**

Intime-se o autor.

Após, archive-se, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019018-04.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: MC FIL TECNOLOGIA DE FILTRAGENS LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MC FILL TECNOLOGIA DE FILTRAGENS LTDA., em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP que, em sede de ação de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária c.c. repetição de indébito, indeferiu pedido de ordinária proposta pelos agravantes, indeferiu o depósito do montante relativo à contribuição de 10% do FGTS.

Aduz a agravante, em síntese, tratar-se de decisão teratológica e contrária à jurisprudência, uma vez que constitui direito do contribuinte efetuar o depósito em juízo de tributos que entende indevidos.

Pugna pela concessão da antecipação da tutela recursal.

Distribuído o recurso sem a comprovação do recolhimento das custas, foi determinada a intimação da parte agravante para regularizar o agravo (Id 1246172).

Comprovado o recolhimento das custas (Id 1299722), vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Consultando os autos originários (5001668-70.2016.4.03.6100, reverifica-se que o pedido que ensejou a decisão ora agravada está assim exposto: “requer-se seja oficiada à Caixa Econômica Federal para ciência dos depósitos efetuados na conta vinculada ao presente feito, a fim de que não constituam óbice à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal, nos termos do artigo 151, II, CTN”.

Por seu turno, a decisão recorrida decidiu: “Indefiro pedido de expedição de ofício para a Caixa Econômica Federal”.

A situação aqui retratada não autoriza o processamento do presente recurso, o qual não merece seguimento.

A agravante impugna decisão que indeferiu a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal.

Contudo, com o novo Código de Processo Civil de 2015, o Agravo de Instrumento passou a ser admitido em determinadas hipóteses, descritas no rol taxativo do art. 1.015 da nova codificação, *in verbis*:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do [art. 373, § 1º](#);

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

O caso tratado no presente agravo não versa sobre nenhuma das hipóteses previstas para seu cabimento e, desse modo, não merece ser admitido.

Nesse sentido, tem-se orientado a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA PROFERIDA SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. ARTIGO 1015. ROL TAXATIVO. NÃO CONHECIMENTO. As decisões interlocutórias passíveis de impugnação por meio de agravo de instrumento estão previstas no artigo 1015 do Novo Código de Processo Civil. Rol taxativo, de modo que não se inserindo a decisão em uma das hipóteses, considera-se incabível o recurso. Não conhecimento do agravo de instrumento.

(AI 00088791520164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 1.015 DO NOVO CPC. HIPÓTESES DE CABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. I - A decisão agravada versa sobre hipótese não contemplada no rol taxativo do artigo 1.015 do novo CPC. II - Agravo de instrumento interposto pela parte autora não conhecido.

(AI 00087310420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1.015 DO NCPC. ROL TAXATIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consoante o Enunciado Administrativo n.º 3, do Superior Tribunal de Justiça, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". 2. O artigo 1.015, do Novo Código de Processo Civil, indicada, taxativamente, as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento. 3. Dessa maneira, revela-se escorreita a decisão atacada, que entendeu pelo não conhecimento do recurso, na medida em que não há dúvidas de que a hipótese de que trata a decisão agravada, proferida em sede de ação monitória - pedido de pesquisa de endereço no réu junto à RECEITA FEDERAL, BACENJUD, AMPLA, CEG, CNIS, DETRAN e TRE/SIE -, não se encontra nas hipóteses de cabimento indicadas no aludido artigo 1.015, tampouco se refere à exibição ou posse de documento ou coisa. 4. Precedente deste TRF2: AG 0004595-88.2016.4.02.0000, Relatora Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA, 8ª TURMA ESPECIALIZADA, publicação em 28/06/2016. (...). 6. Agravo interno desprovido. 1

(AG 00071195820164020000, FIRLY NASCIMENTO FILHO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Ainda que o Juízo tenha lançado fundamento que sequer era objeto do pedido (realização de depósito judicial de exação em discussão), tal circunstância não autoriza a interposição do agravo, visto que também não está elencada dentre as hipóteses de cabimento do recurso em tela.

Anoto, ademais, que a questão envolvendo o depósito foi objeto do pedido de antecipação da tutela formulado na inicial da ação, que restou indeferido pelo Juízo *a quo*, não havendo notícia de interposição tempestiva de recurso, de modo que a discussão acerca desta matéria encontra-se alcançada pela preclusão e, assim, por mais essa razão o presente agravo de instrumento não merece seguimento.

Destaco não ser o caso de aplicação do disposto no parágrafo único do art. 932 do NCPC, tendo em vista tratar-se de hipótese de inadmissibilidade do recurso por ausência de previsão legal quanto ao seu cabimento e, portanto, vício insanável.

Diante de todo esse contexto, em que o recurso revela-se incabível por ausência de previsão legal e, ainda que se admitisse sua tramitação, a questão veiculada encontra-se alcançada pela preclusão, com esteio no art. 932, inc. III, do CPC, **nego seguimento ao presente agravo de instrumento em razão de sua total inadmissibilidade.**

Intime-se.

Tudo cumprido e decorrido prazo para eventual recursal, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 53951/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009010-53.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.009010-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	PAULA CRISTINA GARCIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP280606 PAMELA ROBERTA BARBOSA DE MORAES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP231725 CAMILA FILIPPI PECORARO e outro(a)
No. ORIG.	:	00090105320124036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Fls. 322/331.

Trata-se de pedido de desistência de apelação interposta pela parte Autora contra sentença que julgou improcedente o pedido.

É um breve relato.

Decido.

Dispõe o artigo 998 do novo Código de Processo Civil, em redação idêntica ao artigo 501 do CPC/73:

Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Esta é a hipótese dos autos, uma vez requerida a desistência pelo agravante é de se homologá-la, pois esta "é a exteriorização formal de vontade pela qual o recorrente põe fim ao processamento do recurso que antes havia interposto".

Ante o exposto, homologo a desistência requerida, nos termos do artigo 998, do novo Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, VI, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intimem-se.

Após, encaminhem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000114-32.2005.4.03.6114/SP

	2005.61.14.000114-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	OSVALDO LUIS PROMETI e outro(a)
	:	CATIA RODRIGUES DE SANTANA
ADVOGADO	:	SP153047 LIONETE MARIA LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro(a)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora contra sentença que julgou improcedente o pedido.

A ação foi interposta em face da Caixa Econômica Federal com o intuito de descontar da dívida junto à instituição financeira os gastos despendidos para realização de consertos de danos no imóvel, bem como em relação à sua desvalorização.

Em razões de apelação, a parte Autora sustenta a responsabilidade da CEF, já que realizou vistoria no imóvel para aprovar o financiamento, apontando o cerceamento de defesa por ausência de produção de prova pericial.

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do tempus regit actum, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem

ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"(...)."

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

A constatação de existência de danos em um imóvel, ou da iminência dos mesmos, é matéria que dá ensejo a diversas controvérsias judiciais, e a apuração da responsabilidade para arcar com o prejuízo decorrentes dos mesmos pode envolver grande complexidade ao se considerar o número de atores envolvidos desde sua construção até a posse ou aquisição pelo destinatário final.

A responsabilidade pode recair sobre o proprietário quando ele mesmo deu causa ao dano ao conduzir a construção do imóvel, ou quando constatado que, apesar de não ter participado de sua construção, a danificação do imóvel decorreu de sua má conservação. O proprietário também não poderá atribuir responsabilidade a terceiros se, ao realizar modificações no imóvel, acaba por comprometer a funcionalidade do projeto original danificando seu patrimônio por negligência, imperícia ou imprudência. Neste sentido, já decidiu esta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CONTRATO PRINCIPAL EXTINTO. IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DE MARCO INICIAL. DANOS SURTIDOS DURANTE A VIGÊNCIA DO MÚTUO. ALTERAÇÕES NO PROJETO ORIGINAL REALIZADAS PELOS MUTUÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTATAÇÃO DOS VÍCIOS ALEGADOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. Os autores ajuizaram a presente ação com o escopo de condenar a parte ré a proceder à indenização securitária por supostos danos a imóveis vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, decorrentes de vícios de construção.*
- 2. Nas demandas objetivando indenização securitária em razão de vícios de construção do imóvel objeto do mútuo habitacional, constatado o vício de construção e os danos contínuos e permanentes ao imóvel, renova-se seguidamente a pretensão do beneficiário do seguro e, por conseguinte, o marco inicial do prazo prescricional, considerando-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar. Precedente.*
- 3. Sendo contínuos os danos dessa natureza, a definição exata de um marco temporal para seu início não se mostra possível. Bem assim, por se protraírem no tempo, o fato tão só de o contrato principal estar extinto não tem o condão de eximir a seguradora da indenização por danos decorrentes de anomalias construtivas. Haveria, apenas, de se perquirir se referidos danos estiveram presentes durante a vigência do contrato. Precedente.*
- 4. No presente caso, a vistoria da perícia nos imóveis dos autores aponta mais para problemas relacionados à sua má conservação e alteração dos projetos originais do que para anomalias construtivas, embora estas também se façam presentes.*
- 5. Especificamente quanto aos danos oriundos de vícios de construção, embora existentes, a conclusão da perícia de engenharia não pôde ser taxativa, em razão das alterações no projeto original promovidas pelos apelantes. Desse modo, não há como condenar a seguradora a indenizar os autores por vícios de construção cuja constatação foi inviabilizada pela atuação dos próprios mutuários.*

6. Apelação não provida.

(TRF3, AC 00004846020144036125, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2235780, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2017)

É intuitivo, no entanto, que o construtor terá responsabilidade por vícios redibitórios quando comete erros de projeto, utiliza materiais inadequados, ou quando a execução da obra, por qualquer razão que lhe possa ser imputada, compromete seu resultado final causando danos no imóvel, comprometendo sua estrutura e/ou depreciando seu valor.

De modo semelhante, se houve a contratação de seguro que prevê a cobertura por danos no imóvel, o segurado terá pretensão a exercer contra a seguradora se verificada a configuração de sinistro. A responsabilidade da seguradora depende da incidência de alguma das hipóteses previstas em apólice, o que pode ser verificado por meio da produção de prova pericial, e só será afastada de plano quando restar indubitável a incidência de alguma das hipóteses expressamente excluídas de cobertura por cláusula contratual.

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. SEGURO IMOBILIÁRIO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CAIXA SEGURADORA S/A. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. EXCLUSÃO DA COBERTURA SECURITÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CAUSALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL.

I - Na espécie, a prova pericial comprovou que os vícios apontados decorreram da construção do imóvel, constituindo, portanto, vícios de construção do bem imóvel, expressamente excluídos da cobertura securitária. Por outro lado, não há que se falar em reparação por danos morais, tendo em vista a ausência de nexo de causalidade entre as condutas das instituições financeiras e o encontrado vício de construção do imóvel, sendo que a avaliação pericial exigida pela CEF não se destina a

investigar com profundidade o imóvel a ser adquirido, a ponto de identificar possíveis comprometimentos na sua construção.

II - Apelação da autora desprovida.

(TRF1, APELAÇÃO 00008617320094013308, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:23/05/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CEF E SASSE. AÇÃO RESCISÓRIA DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ILEGITIMIDADE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I - A controvérsia deste agravo diz respeito à originária ação de rescisão contratual c/c obrigação de fazer, danos morais e materiais, pela qual os autores pretendem rescindir o contrato de compra e venda de imóvel residencial, havido de Hélio Freitas de Souza com parcial financiamento do preço, financiamento habitacional contratado junto ao agente financeiro CEF e com seguro da SASSE, rescisão contratual que seria decorrente de danos no imóvel provenientes de falhas em compactação do terreno e da existência de uma adutora da SABESP no local.

II - Sustentam a responsabilidade das rés CEF e SASSE por haverem exigido elaboração de perícia no imóvel, feita por engenheiro indicado por elas, como condição para aprovação do financiamento, sendo que a aprovação do imóvel teria sido causa para a sua aquisição pelos autores.

*III - Todavia, do contrato de compra e venda com financiamento habitacional firmado com o proprietário/vendedor e a CEF e do respectivo contrato de seguro pactuado com a SASSE, extrai-se que não foi objeto de contratação com a CEF a edificação do imóvel, e nem com a SASSE foi contratado seguro que cobrisse **os vícios intrínsecos do imóvel, os quais foram, bem ao contrário, expressamente excluídos da cobertura de riscos pactuados**, de onde se extrai a ilegitimidade passiva de ambas para a ação originária proposta, sendo de rigor a manutenção da decisão agravada que determinou sua exclusão da lide e reconheceu a incompetência desta Justiça Federal para seu processo e julgamento.*

IV - Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3, AI 00346605420074030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 297418, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2010)

Configurado o sinistro por danos oriundos de vícios de construção, a seguradora e a construtora terão responsabilidade solidária pelos prejuízos deles decorrentes. Nestas circunstâncias, não subsistem dúvidas quanto à legitimidade da construtora para figurar no pólo passivo de eventual ação movida pelo segurado. Se a ação corre apenas contra a seguradora, eventual condenação, por óbvio, não prejudicará eventual direito de regresso da seguradora contra a construtora.

Nesta seara, outra sorte de divergências surge ao se perquirir a existência ou não de responsabilidade do agente financeiro que financiou a aquisição do imóvel construído de modo irregular. No particular desta Justiça Federal, a existência e a extensão da responsabilidade da Caixa Econômica Federal ganham especial relevância.

De início, cumpre destacar que a CEF pode figurar no pólo passivo da ação, atraindo a competência da Justiça Federal, mesmo quando não teve qualquer atuação como agente financeiro na aquisição do imóvel. Trata-se da hipótese em que figura como assistente simples da seguradora, representando o Fundo de Compensação de Variações Salariais, cujo patrimônio pode ser afetado por ser o garantidor em última instância de apólices públicas de seguro, o chamado "ramo 66", por sistemática em algo semelhante a dos resseguros.

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça julgou recurso especial representativo de controvérsia, cuja aplicação ainda é objeto de certa controvérsia, notadamente em relação aos contratos assinados antes de 1988, bem como em relação à necessidade de prova da condição deficitária do FESA/FCVS:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.

1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora.

2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações.

3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS.

4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.

5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual.

6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC.

(EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO HABITACIONAL EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APÓLICE PRIVADA. RAMO 68. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA DO FCVS. FALTA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. A questão posta no recurso diz com a) o ingresso da Caixa Econômica Federal, como representante dos interesses do FCVS, em processo em que se discute cobertura securitária em razão de vícios na construção de imóveis e, nessa qualidade, b) a condição em que atuará no feito de origem e, conseqüentemente, c) a deliberação sobre a competência para o conhecimento da demanda.

2. (...)

7. O que se vê de todo o escorço histórico é que, não obstante no passado respondessem em Juízo nas ações em que se discutia a cobertura securitária dos contratos do SFH, desde os idos de 1988 as empresas de seguro que operavam no âmbito do SFH não mais se responsabilizavam efetivamente pela correspondente indenização, funcionando apenas como meras prestadoras de serviços para a regulação dos sinistros, meras operacionalizadoras do sistema, cabendo, contudo, à União, por meio do FCVS, suportar as respectivas despesas. Assim, evidente o interesse daquele Fundo no ingresso nos feitos (na qualidade de PARTE) em que se discute sobre a cobertura atribuída ao FCVS em relação aos sinistros ocorridos no tocante às apólices públicas.

8. A partir do advento das Leis n.ºs. 12.409/2011 e 13.000/2014 isso fica ainda mais evidente, já que tal legislação somente veio a consolidar e por fim positivar o quadro de responsabilidade do FCVS que se tinha até então, restando claro e indubitoso que a cobertura securitária de danos físicos ao imóvel garantido por apólice pública (ramo 66) é atualmente suportada pelo Fundo, independentemente da data de assinatura do contrato de origem, daí porque decorre logicamente que o representante do FCVS - no caso, a CEF - intervirá necessariamente na lide - vale repetir, na qualidade de parte -, assim como, de resto, definido pelas referidas leis. Nada mais óbvio: se cabe ao FCVS cobrir o seguro da apólice pública, daí decorre que ostenta interesse para intervir na lide em que se discute tal cobertura securitária, respondendo isoladamente nos autos pela responsabilização debatida na lide quanto a essa cobertura securitária.

9. A partir da edição da Medida Provisória n.º 1.671, de 24 de junho de 1998 (sucessivamente reeditada até a MP n.º 2.197-43/2001), tornou-se possível a contratação de seguros de mercado ou privados (ramo 68) e ainda a substituição/migração da apólice pública para a privada. Restou ainda vedada a partir do ano de 2010 a contratação de apólices públicas, sendo oferecidas no âmbito de contratos habitacionais desde então somente as privadas (já que em decorrência da edição da MP n.º 478/2009, que perdeu a eficácia mas irradiou efeitos concretos no mundo dos fatos, e por força do disposto no artigo 1.º, incisos I e II da Lei n.º 12.409/2011, não se permitia a contratação dessas apólices públicas a partir de 2010, que foram tidas por extintas, cabendo ao FCVS tão somente arcar com as indenizações daquelas existentes e devidamente averbadas no SH/SFH em 31 de dezembro de 2009). As apólices privadas (ramo 68) encontram-se fora do espectro de responsabilidade do FCVS, competindo às seguradoras o correspondente pagamento de indenização no caso de ocorrência de sinistro.

10. Em se tratando de ação em que se debate sobre cobertura securitária - apólice pública (ramo 66) (em contrato firmado, logicamente, até dezembro de 2009) - em razão de danos físicos verificados nos imóveis objeto de financiamento habitacional, a Caixa Econômica Federal, enquanto representante dos interesses do FCVS, deve intervir no feito, respondendo isoladamente como demandada, já que ao Fundo incumbe o pagamento da indenização correspondente.

11. À vista da fundamentação expendida em observância e com atenção ao quanto disposto no artigo 489, § 1.º, inciso VI do Código de Processo Civil/2015, não se aplica, com a devida vênia, o precedente assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento dos embargos de declaração nos embargos de declaração no recurso especial n.º 1.091.393 (que se deu em julgamento conjunto com os EDcl nos EDcl no REsp n.º 1.091.363, de igual temática, ambos submetidos ao rito de recursos repetitivos previsto no artigo 543-C do CPC/1973), em que aquela e. Corte firmou a seguinte tese: 1) somente nos contratos celebrados no período compreendido entre 2/12/1988 e 29/12/2009 (entre as edições da Lei n.º 7.682/88 e da MP n.º 478/09) resta configurado o interesse da Caixa Econômica Federal; 2) ainda assim, mesmo que se trate de contrato firmado no referido lapso, somente há interesse da CEF se se tratar de apólices públicas (ramo 66), excluindo-se, portanto, apólices privadas (ramo 68); 3) de todo modo, mister a comprovação documental do interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

12. Competindo ao FCVS a cobertura securitária - apólice pública (ramo 66) - de danos físicos verificados nos imóveis objeto de financiamento habitacional, à Caixa Econômica Federal, enquanto representante dos interesses do Fundo, deve ser deferida a intervenção/atuação (como ré) nos processos em que se discute a mencionada cobertura, não se cogitando sequer da demonstração de comprometimento dos recursos do Fundo - o que, sobre ser desnecessária dada a atual situação deficitária do FCVS (de notório conhecimento público), mostra-se ainda logicamente despicienda, pois a sua participação no feito decorre do interesse jurídico ínsito à sua responsabilidade pela cobertura do seguro debatido.

13. Caso concreto em que a CEF noticia que os contratos discutidos na lide de origem não se vinculam à apólice pública - ramo 66, não se mostrando pertinente sua admissão no processo na condição de ré, o que afasta a competência da Justiça Federal para o conhecimento e processamento do feito.

14. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF3, AI 00158071620154030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 562115, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2017)

A CEF não tem responsabilidade sobre vícios de construção quando atua estritamente como agente financeiro. Como exemplo, é possível citar a hipótese em que esta não teve qualquer participação na construção, destinando-se o financiamento concedido à aquisição de imóvel pronto com regramento corriqueiro de mercado. A realização de perícia nestas condições justifica-se pelo fato de que o imóvel financiado também costuma ser o objeto de garantia do próprio financiamento. Nesta ocasião, a CEF teoricamente pode, inclusive,

recusar o financiamento se entender que a garantia em questão representa um risco desproporcional a seu patrimônio, independentemente da conduta ou credibilidade do mutuário.

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MUTUANTE AFASTADA. ATUAÇÃO ESTRITA COMO AGENTE FINANCEIRO. RECURSO PROVIDO. VÍCIO REDIBITÓRIO. PERDAS E DANOS. RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Os autores ajuizaram a presente demanda com o escopo de obter a declaração de rescisão do contrato de mútuo habitacional entabulado com a CEF, em decorrência do desmoronamento parcial do imóvel e da consequente interdição total, pelo Departamento de Planejamento, Habitação e Urbanismo do Município de Jandira/SP, do bloco onde se situa o apartamento adquirido.

2. De acordo com o contrato, a CEF não financiou, no caso, nenhum empreendimento em construção, com prazo de entrega. Ao contrário, trata-se de contrato de mútuo habitacional com recursos do FGTS dos compradores, pelo qual os mutuários obtiveram recursos para financiar a compra de imóvel de terceiro particular - a falida Roma Incorporadora e Administradora de Bens Ltda.

3. **Uma vez que do contrato se vê claramente que a CEF não financia, no caso, um imóvel em construção, mas tão somente libera recursos financeiros para que o comprador adquira de terceiros imóvel já erigido, não há falar em responsabilidade da CEF pelos vícios apresentados pelo imóvel financiado, já que não participou do empreendimento.**

4. **Nessas hipóteses, em que atua estritamente como agente financeiro, a perícia designada pela CEF não tem por objetivo atestar a solidez ou a regularidade da obra, mas sim resguardar o interesse da instituição financeira, uma vez que o imóvel financiado lhe será dado em garantia. Precedentes.**

5. O vício redibitório deveria ter sido oposto à massa falida da incorporadora, em ação própria, sendo esta, na qualidade de alienante, a responsável pela restituição do valor pago pelos adquirentes e por eventual indenização a título de perdas e danos, na forma dos artigos 443 e 444 do Código Civil.

6. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

7. Apelação dos autores não provida. Apelação da CEF provida.

(TRF3, AC 00041320720064036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1666738, PRIMEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2016)

O mesmo entendimento anteriormente exposto, afastando a existência de responsabilidade, é dominante na jurisprudência pátria mesmo quando a CEF financia a própria construção do imóvel, desde que sua atuação esteja restrita àquela típica de um agente financeiro. Em tal contexto, considera-se que eventuais vistorias, para além da garantia, tem ainda a justificativa de realizar medições periódicas para liberação de parcelas do financiamento da construção, tendo em vista a complexidade dos riscos, dimensões e cronogramas de um empreendimento desta ordem.

Há julgados, contudo, que adotaram entendimento diverso por peculiaridades fáticas ou contratuais, vislumbrando responsabilidade na conduta da CEF nesta fase contratual, notadamente com o intuito de preservar a posição fragilizada do consumidor final em tais controvérsias. A ilustrar o exposto, cito julgados do STJ e deste TRF da 3ª Região:

RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

1. **A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.**

2. **Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedente da 4ª Turma no REsp. 1.102.539/PE.**

3. **Hipótese em que não se afirma, na inicial, tenha a CEF assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora, o terreno a ser edificado ou tido qualquer responsabilidade em relação ao projeto.**

4. **O acórdão recorrido, analisando as cláusulas do contrato em questão, destacou constar de sua cláusula terceira, parágrafo décimo, expressamente que "a CEF designará um fiscal, a quem caberá vistoriar e proceder a medição das etapas efetivamente executadas, para fins de liberação de parcelas. Fica entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de aplicação do empréstimo, sem qualquer responsabilidade da CEF pela construção da obra." Essa previsão contratual descaracteriza o dissídio jurisprudencial alegado, não havendo possibilidade, ademais, de revisão de interpretação de cláusula contratual no âmbito do recurso especial (Súmulas 5 e 7).**

5. Recurso especial da CAIXA SEGURADORA S/A não conhecido e recurso especial do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO

RESIDENCIAL DA PRAÇA E OUTROS não provido.

(STJ, RESP 200602088677, RESP - Recurso Especial - 897045, Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJE DATA:15/04/2013)

RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. SEGURADORA. AGENTE FINANCEIRO. LEGITIMIDADE.

1. (...)

3. **Caso em que se alega, na inicial, que o projeto de engenharia foi concebido e aprovado pelo setor competente da CEF, prevendo o contrato, em favor da referida empresa pública, taxa de remuneração de 1% sobre os valores liberados ao agente promotor e também 2% de taxa de administração, além dos encargos financeiros do mútuo. Consta, ainda, do contrato a obrigação de que fosse colocada "placa indicativa, em local visível, durante as obras, de que a construção está sendo executada com financiamento da CEF". Causa de pedir deduzida na inicial que justifica a presença da referida empresa pública no polo passivo da relação processual. Responsabilidade da CEF e dos demais réus que deve ser aferida quando do exame do mérito da causa.**

4. Recursos especiais parcialmente providos para reintegrar a CEF ao polo passivo da relação processual. Prejudicado o exame das demais questões.

(STJ, RESP 200902048149, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1163228, Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJE DATA:31/10/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE DA CEF. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A COMPROVAR QUE A CEF ATUARIA NA ESPÉCIE COMO GESTORA DE RECURSOS E POLÍTICAS FEDERAIS DE PROMOÇÃO DA MORADIA. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- Recurso interposto contra decisão que, nos autos da ação ordinária ajuizada na origem, julgou extinto o feito sem resolução do mérito em relação à Caixa Econômica Federal, por ilegitimidade passiva. Quanto à responsabilidade da CEF sobre os vícios de construção de imóveis financiados segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, duas são as situações que se apresentam.

- Na primeira delas, a CEF atua tão somente como agente financeiro financiando a aquisição do imóvel para o mutuário e concorrendo neste nicho de mercado com as demais instituições financeiras. Na segunda delas, a CEF opera como verdadeiro agente gestor de recursos e executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, a exemplo do que ocorre no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida.

- **No caso específico dos autos não há qualquer elemento capaz de comprovar, indicar ou supor a participação da agravada na condição de executora de política pública de moradia a justificar sua responsabilização por danos construtivos do imóvel. Diversamente, o que constata é a existência de disposição contratual prevendo que as vistorias realizadas pela CEF teriam a finalidade exclusiva de medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação.** Precedentes.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF3, AI 00152327120164030000, AI - Agravo de Instrumento - 586708, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2017)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SEGURADORA. RESSARCIMENTO DAS DESPESAS COM LOCAÇÃO E MUDANÇA. NORMAS DO CDC: APLICABILIDADE. DANO MORAL: CARACTERIZADO. MONTANTE DA INDENIZAÇÃO: RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

1. **Uma vez que do contrato se vê claramente que a CEF financia um imóvel em construção, forçoso é reconhecer sua responsabilidade pelos danos advindos de vícios de construção.** Precedentes.

2. **A seguradora é responsável em caso de danos decorrentes de vícios de construção, uma vez que não só é obrigatória a contratação do seguro pelo mutuário, como também é obrigatória a vistoria do imóvel pela seguradora.** Precedentes.

3. **O laudo pericial é categórico quanto à necessidade de evacuação do imóvel para a realização dos consertos. Desse modo, mantida a condenação da construtora a arcar com as despesas de aluguel e remoção dos moradores e seu mobiliário para a realização da reforma necessária, resguardando-se o direito de regresso em face das corrés.**

4. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor, previstas no Código de Defesa do Consumidor, aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao SFH que não sejam vinculados ao FCVS e que tenham sido assinados posteriormente à entrada em vigor da Lei nº 8.078/1990. Precedente.

5. **No caso dos autos, há responsabilidade pelo vício do produto, nos termos do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor. Tratando-se de responsabilidade solidária e objetiva, basta a prova do nexo de causalidade entre o defeito e o dano, o que restou demonstrado nos autos.**

6. O moderno entendimento, à luz da Constituição da República de 1988, classifica o dano moral, em sentido estrito, como violação ao direito à dignidade e, em sentido amplo, como os diversos graus de ofensa aos direitos da personalidade, considerada a pessoa em suas dimensões individual e social.

7. O conjunto probatório permite a conclusão pela ocorrência de violação ao direito à dignidade daqueles que participam de uma relação jurídica contratual na qualidade de mutuários e, no entanto, recebem imóvel inadequado à moradia. Não há falar, desse modo, em mero dissabor cotidiano.

8. Em relação ao quantum da indenização, em havendo razoabilidade no valor fixado em primeiro grau, não há que se falar em reforma do montante arbitrado. Precedentes.

9. No caso dos autos, o valor da indenização por dano moral foi fixado em 30 (trinta) salários mínimos, totalizando, à época do

decisum (junho de 2014), R\$ 21.720,00 (vinte e um mil, setecentos e vinte reais), dentro da razoabilidade e dentro da faixa de valores admitida na jurisprudência em hipóteses semelhantes.

10. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

11. Apelações não providas.

(TRF3, AC 00080427520074036110, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2168009, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2017)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL E AGRAVO INTERNO. IMÓVEL FINANCIADO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FINANCEIRO. PEDIDO DE NOVA PERÍCIA PELOS AUTORES. PRECLUSÃO. FATO MODIFICATIVO. IUS SUPERVENIENS. ART. 493 DO CPC/2015. ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

1. A CEF proveu a obra, financiando-a com recursos provenientes do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), no montante de R\$ 5.679.200,00 (cinco milhões, seiscentos e setenta e nove mil e duzentos reais), bem como realizou o financiamento para aquisição do imóvel. Para tanto, foi estabelecido em contrato que a Instituição Financeira realizaria o acompanhamento da execução da obra, através da designação de um profissional, engenheiro ou arquiteto, a quem incumbiria a vistoria e mensuração das etapas executadas, como condição para liberação das parcelas.

2. **Embora incumbisse à CEF, por meio de profissional habilitado, realizar o acompanhamento da execução das obras como condição à disponibilização dos recursos provenientes do SFH, tal procedimento não foi devidamente observado, de forma que o montante veio a ser integralmente liberado, inobstante haja sido a obra executada sem observância do cronograma estabelecido em contrato. Ademais, apenas parte do valor do financiamento foi efetivamente empregada no empreendimento e, por conseguinte, não foram atendidos os padrões mínimos de qualidade para as edificações, gerando grave dano, material e moral, aos adquirentes.**

3. **Demonstrado o descumprimento, por parte da CEF, no dever de efetivo acompanhamento da execução da obra, financiada por recursos do SFH, é forçoso concluir que o agente financeiro constitui parte legítima para responder, solidariamente, por vícios na construção do imóvel. Precedentes.**

4. O caso não se subsume à hipótese do art. 493, do Código de Processo Civil. A análise do evento danoso, cuja apreciação se pretende através da realização de nova perícia, demandaria, em tese, a verificação de atos e nexos de causalidade diversos daqueles submetidos à apreciação judicial na ação em tela, transbordando, por conseguinte, os limites da matéria objeto da presente lide.

5. Na sistemática processual estabelecida pelo CPC/2015, conforme prevê o seu art. 329, inciso II, após o saneamento do processo opera-se a estabilidade objetiva da demanda (tal entendimento já era igualmente aplicável à sistemática anterior, nos termos do art. 264, parágrafo único, do CPC/73). Por conseguinte, não se mostra possível, no momento atual, o aditamento ou a alteração do pedido ou da causa de pedir, ainda que a pretexto de se pretender a incidência do ius superveniens.

6. Nega-se provimento ao agravo legal da Caixa Econômica Federal e ao agravo interno dos Autores.

(TRF3, AC 00130458020034036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1652605, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2017)

Não se afasta a responsabilidade CEF, todavia, quando esta atua não como uma típica instituição financeira, mas como verdadeiro braço estatal e agente executor de políticas públicas habitacionais, provendo moradia popular. Como exemplo, cito as faixas de renda mais baixas do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV). Quando atua desta forma, cogita-se da responsabilidade por danos no imóvel mesmo quando sequer atuou na construção do imóvel, como em alguns casos que envolvem o Programa de Arrendamento Residencial (PAR).

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES EM CONJUNTO HABITACIONAL. RECURSOS DO FGTS. SUPERFATURAMENTO DA OBRA. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.

1.- Preliminar de ausência de prestação jurisdicional afastada, pois o julgamento recorrido foi proferido de forma fundamentada e sem contradições.

2.- Ação Civil Pública decorrente de construção defeituosa de conjunto habitacional superfaturado, devido a que houve condenação da construtora, da cooperativa habitacional e da Caixa Econômica Federal a indenizar os adquirentes, mediante a realização de reparos nas unidades redução do valor de prestações de mutuários e reposição de valores ao FGTS. Procedência.

3.- A responsabilidade da Caixa, inclusive quanto à reposição de valores ao FGTS não exclui a responsabilidade solidária da construtora e da cooperativa habitacional à mesma reposição, que se determina

4.- No caso dos autos, deve-se aplicar o direito à espécie (artigo 257 RISTJ e Súmula 456/STF) para condenar as rés à devolução dos valores do FGTS recebidos a maior, como forma de evitar o enriquecimento indevido.

5.- Recurso Especial do Ministério Público Federal provido.

Há responsabilidade de cooperativa habitacional e da construtora, juntamente com a CEF, pelo ressarcimento de recursos ao FGTS na hipótese de superfaturamento e vícios na construção de casas populares, consistentes na utilização de materiais de qualidade inferior, na sobrevalorização dos insumos da construção e dos custos da mão-de-obra. Isso porque, considerando a dinâmica dos contratos firmados, é de se concluir que a omissão da CEF em fiscalizar as obras e os recursos nelas empregados não pode ser considerada causa única direta e imediata do dano causado ao FGTS, podendo ser tomada apenas como concausa para o resultado danoso. Não se pode imputar apenas ao agente fiscalizador a responsabilidade pelo

desfalque dos recursos do FGTS, sendo inegável a existência de nexo de causalidade entre a atuação da construtora e da cooperativa habitacional e o dano ao patrimônio público.

(STJ, RESP 201101190132, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1255452, Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJE DATA:29/08/2013)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSUMIDOR. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

1. Controvérsia em torno da responsabilidade da Caixa Econômica Federal (CEF) por vícios de construção em imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial, cujo objetivo, nos termos do art. 10 da Lei nº 10.188/2001, é o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra.

2. Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato.

3. Compete à CEF a responsabilidade pela entrega aos arrendatários de bens imóveis aptos à moradia, respondendo por eventuais vícios de construção.

4. Farta demonstração probatória, mediante laudos, pareceres, inspeção judicial e demais documentos, dos defeitos de construção no "Conjunto Residencial Estuário do Potengi" (Natal-RN), verificados com menos de um ano da entrega.

5. Correta a condenação da CEF, como gestora e operadora do programa, à reparação dos vícios de construção ou à devolução dos valores adimplidos pelos arrendatários que não mais desejem residir em imóveis com precárias condições de habitabilidade.

6. Inexistência de enriquecimento sem causa por se cuidar de medidas previstas no art. 18 do CDC.

7. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(STJ, RESP 20120232174, RESP - Recurso Especial - 1352227, Terceira Turma, DJE DATA:02/03/2015)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CONSTRUTORA: AFASTADA. NORMAS DO CDC:

INAPLICABILIDADE. DENUNCIÇÃO DA LIDE À SEGURADORA: IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL DA ARRENDADORA CARACTERIZADA. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Não se verifica a responsabilidade da construtora, no caso, na medida em que não há relação jurídica estabelecida entre o autor e a construtora. A única relação jurídica de que trata os autos é aquela constituída entre o autor e a CEF, por meio de contrato de arrendamento residencial vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR.

2. O contrato em questão é regulado pelas normas da Lei nº 10.188/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Trata-se, portanto, de um programa de governo destinado a ampliar o acesso das populações mais carentes à moradia.

3. Impossível a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao PAR, na medida em que referidos contratos não caracterizam relação de consumo nem tampouco apresentam conotação de serviço bancário, mas sim consubstanciam-se em programa habitacional custeado com recursos públicos. Precedente.

4. Não se caracteriza a hipótese de denúncia da lide, prevista no artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil de 1973. Pelo instituto processual da denúncia da lide, o litisdenciado não tem relação jurídica com o adversário do litisdenciante na ação principal. No entanto, em se tratando de arrendamento residencial com pacto adjeto de seguro, há evidente relação jurídica constituída entre a seguradora e o arrendatário. Assim, não há ação regressiva a ser ajuizada pela apelante contra a seguradora, caso se entenda pela manutenção da obrigação de fazer.

5. Nas demandas objetivando indenização securitária em razão de vícios de construção do imóvel objeto do mútuo habitacional, constatado o vício de construção e os danos contínuos e permanentes ao imóvel, renova-se seguidamente a pretensão do beneficiário do seguro e, por conseguinte, o marco inicial do prazo prescricional, considerando-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar. Precedente.

6. Ao tratar da responsabilidade contratual, o Código Civil faz emergir, como seus pressupostos, a existência de contrato válido; sua inexecução, pelo inadimplemento absoluto ou pela mora; dano e nexo causal. A propósito deste último, o artigo 403 exige que o dano seja consequência necessária, direta e imediata, da inexecução da obrigação.

7. No âmbito no PAR, a CEF adquire imóveis já construídos, com a finalidade de atender às exigências do programa habitacional, conforme determina o caput do artigo 6º da Lei nº 10.188/2001. A CEF, portanto, tem o dever de entregar aos beneficiários do PAR imóveis aptos à moradia, na medida em que o programa foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda. Sendo assim, a inexecução do contrato de arrendamento residencial estará configurada, desde que não garantidas as especificações e não assegurado o bom uso ao fim a que se destina o imóvel.

8. O laudo técnico de vistoria aponta a ocorrência de "fissuras em revestimento de paredes externas e internas; fissuras com manchas de umidade em revestimento de paredes internas, localizados próximo ao teto de um dos quartos e da sala; desagregamento da pintura juntamente com partes do reboco do revestimento da parede interna do hall de circulação; manchas de umidade em revestimentos internos localizados na parede do quarto que faz divisa com o banheiro; manchas de umidade com o aparecimento de bolhas e desagregamento da pintura juntamente com partes do reboco do revestimento de paredes externas, localizadas ao lado e sobre o tanque de serviço". Resta caracterizado, portanto, o dano como decorrência necessária do inadimplemento.

9. Presentes os pressupostos, há que reconhecer a responsabilidade contratual da CEF no presente caso, a ensejar a manutenção da r. sentença, no que respeita à fixação de multa diária inclusive, na medida em que esta se define como antecipação das perdas

e danos.

10. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

11. Apelação não provida.

(TRF3, AC 00011869420094036120, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1895222, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA COMPROVADA. ARTIGOS 6º-A, IV E 9º DA LEI Nº 11.977/09. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL COMO AGENTE EXECUTOR DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- Versa o feito originário sobre pedido de inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da relação jurídica, sob o argumento de que esta foi coautora do empreendimento, tendo realizado a vistoria do bem, avaliando a qualidade e solidez do imóvel.

- O imóvel em debate foi negociado de acordo com as regras que disciplinam o **Programa Minha Casa Minha Vida**, disciplinado pela Lei nº 11.977/09. Neste programa, a CEF atua como agente gestora dos recursos, podendo, ainda, atuar como instituição financeira executora. É o que dispõem os artigos 6º-A, XIV e 9º do mencionado diploma legal.

- **A CEF não atuou apenas como agente financeiro financiando a aquisição do imóvel para o mutuário, hipótese em que sua ilegitimidade seria evidente. Mais que isso, a CEF atuou reconhecidamente como agente executora de políticas públicas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda.**

- **Resta caracterizada a legitimidade passiva da CEF para figurar no polo passivo em que discute a ocorrência de vícios na construção do imóvel.**

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF3, AI 00076415820164030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 580670, Desembargador Federal Wilson Zauhy, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2016)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO HABITACIONAL VINCULADO AO PMCMV. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. RESPONSABILIDADE CARACTERIZADA. NORMAS DO CDC: INAPLICABILIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO: IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. **O Programa Minha Casa Minha Vida é regido pela Lei nº 11.977/2009 que, em seu artigo 9º, expressamente confere à CEF a gestão dos recursos destinados ao Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU, subprograma integrante daquele.**

2. **Uma vez que do contrato se vê claramente que a CEF financia um imóvel em construção, forçoso é reconhecer sua responsabilidade pelos danos advindos de vícios de construção, neles compreendido também o atraso na entrega do empreendimento. Precedentes.**

3. O Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, regido pela Lei nº 11.977/2009, consubstancia-se em um programa de Governo destinado a ampliar o acesso das populações mais carentes à moradia.

4. Impossível a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao PMCMV, na medida em que referidos contratos não caracterizam relação de consumo nem tampouco apresentam conotação de serviço bancário, mas sim consubstanciam-se em programa habitacional custeado com recursos públicos. Precedente.

5. Incabível a restituição em dobro do indébito, na forma do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Os valores pagos indevidamente pela mutuária a título de encargos incidentes sobre a fase de construção, no período demarcado pela r. sentença, a serem apurados em fase de liquidação, deverão ser objeto de compensação com as prestações vincendas do contrato firmado.

6. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

7. Apelação parcialmente provida.

(TRF3, AC 00061939820124036108, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2074730, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2017)

A presente ação foi interposta tão somente em relação à CEF. Ocorre que sua atuação, no caso em tela, restringiu-se àquela típica de um agente financeiro, sem financiar sequer a construção do imóvel, não havendo nos autos elementos que possam apontar a sua responsabilidade pelos danos que atingiram o imóvel. Nestas condições, independentemente da realização de prova pericial, na ausência de indícios ou elementos probatórios suficientes para cogitar a responsabilidade da CEF, não há como acolher a apelação interposta. Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

P. I.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

	2015.61.08.005569-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	TRANS RODO IN TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	SP175156 ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00055694420154036108 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **TRANS RODO IN TRANSPORTES LTDA** contra sentença de fls. 63/66 que julgou improcedente o pedido que objetiva a exclusão dos valores referentes ao ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta instituída pela Lei n. 12546/2011, alterada pela Lei n. 12.973/2014, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente com todos os tributos administrados pela RFB, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015.

Em suas razões recursais, a apelante sustenta a ilegalidade da incidência tributária do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (fls. 71/97).

Apresentadas contrarrazões pela PFN, vieram os autos a este Regional.

Parecer ministerial de fls. 105/verso pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. **DECIDO.**

O caso comporta julgamento monocrático.

A matéria devolvida ao exame desta Corte será examinada com base na fundamentação que passo a analisar topicamente.

Admissibilidade da apelação

O recurso voluntário é próprio e tempestivo, razão pela qual dele conheço.

Mérito

Discute-se a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB.

No julgamento do RE n. 574706/PR, com repercussão geral, o Plenário do STF firmou o seguinte entendimento:

[...]

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes.

Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto.

Plenário, 15/03/2017.

[...]

A ementa do julgado, entretanto, ainda não restou publicada, motivo pelo qual colaciono a esta decisão a notícia referente ao julgamento veiculado pelo STF em 15/03/2017:

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional

[...]

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base

de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

(grifamos)

[...]

Nessa perspectiva, é prematuro concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento em assunto, também se aplica à contribuição social substitutiva de que tratam os artigos 7º e 8º da Lei n. 12546/2011.

Aliás, para um grande número de empresas, a possibilidade de opção pela referida contribuição chegou a ser revogada, pela Medida Provisória n. 774/2017.

A referida Medida Provisória, contudo, foi revogada pela Medida Provisória n. 794/2017.

Outrossim, o recolhimento da contribuição social patronal nos moldes estabelecidos pelos artigos 7º e 8º da Lei n. 12546/2011 constitui uma faculdade do contribuinte.

Em outras palavras, ele pode optar por recolher suas contribuições sociais patronais:

- a) consoante os padrões ordinários, ou seja, sobre as bases de cálculo de que trata o artigo 22, incisos I e III, da Lei n. 8.212/91;
- b) segundo os critérios estabelecidos nos artigos 7º, 8º e demais disposições pertinentes da Lei nº 12546/2011.

Ao menos num exame preliminar, o fato de o critério previsto nos artigos 7º e 8º da Lei n. 12546/2011 eventualmente padecer de alguma inconstitucionalidade ou de alguma ilegalidade não justifica sua substituição por um terceiro critério.

Caso o critério alternativo padeça das máculas apontadas pela parte impetrante, a própria possibilidade de opção por ele restará prejudicada.

A jurisprudência deste Regional já se manifestou no sentido da possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre a CPRB em relação aos valores devidos a título de ICMS e ISSQN:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/2011. INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO. ICMS. PATRIMÔNIO DA EMPRESA. RECURSO IMPROVIDO. I. A Lei nº 12.546/2011, com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas, promoveu a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, adotando uma nova Contribuição sobre o Valor da Receita Bruta (CVRB), cuja base de cálculo é a receita bruta. II. O ICMS integra o preço das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços, bem como de serviço de qualquer natureza, sendo repassados ao consumidor final, estando de acordo com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, "b", da CF/88. III. Os valores relativos ao ICMS ingressam no patrimônio da empresa e constituem em conjunto com outros valores

(por exemplo, o ISS), o faturamento ou receita bruta, que é base de cálculo da COFINS, da contribuição ao PIS, bem como da contribuição previdenciária substitutiva em comento. IV. Não tem o contribuinte o direito de recolher a contribuição instituída pela Lei nº 12.546/11, deduzindo da receita bruta ou faturamento valores correspondentes às despesas com outros tributos. V. As E. 1ª e 2ª Turmas desta C. Corte já se manifestaram no sentido da possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre a CPRB em relação aos valores devidos a título de ICMS. VI. Observa-se que o STJ também vem decidindo neste sentido, afastando o entendimento adotado no RE n.º 240.785, uma vez que, os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, ao passo que, naquele recurso, o STF tratou das contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS regidas pela Lei 9.718/98, sob a sistemática cumulativa, que adotou um conceito restrito de faturamento. VII. Apelação da parte impetrante a que se nega provimento. (AMS n. 00020698220154036103, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, j. 21/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/04/2017). **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.** 1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada. 3. Esta E. Segunda Turma tem entendido que o ICMS e o ISS integram o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, sendo repassado ao consumidor final, razão pela qual devem ser considerados como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre receita bruta (CPRB). 4. Desse modo, permanece o entendimento do e. STJ de que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária é legítima, porquanto o ICMS e o ISS integram o preço das mercadorias ou dos serviços prestados, compondo, assim, a receita/faturamento. 5. Agravo legal desprovido. (AMS n. 00005291520144036109, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, j. 21/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2017).

A manutenção da sentença é medida que se impõe.

Dispositivo

Ante o exposto, com apoio no art. 932, IV, b, do CPC/2015 c/c o art. 33 do RI/TRF-3ª Região, **NEGO PROVIMENTO** à apelação do contribuinte, nos termos da fundamentação supracitada.

Publique-se. Intimem-se. Retifique-se a autuação de modo que passe a constar **TRANS RODO IN TRANSPORTES LTDA** como apelante.

Decorrido o prazo recursal, o que a Secretaria da Turma certificará, baixem os autos ao Juízo de origem com as cautelas de estilo.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00004 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0012684-28.2010.4.03.6000/MS

	2010.60.00.012684-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
PARTE AUTORA	:	MARIA GORETE APARECIDA COSTA
ADVOGADO	:	MS007286 MARCOS OLIVEIRA IBE e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00126842820104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de habeas data impetrado por MARIA GORETE APARECIDA COSTA contra ato atribuído ao DIRETOR DO HOSPITAL MILITAR DA ÁREA DE CAMPO GRANDE/MS, objetivando acesso ao prontuário médico do seu cônjuge, ex-militar, BENEDITO AMÉRICO, já falecido, que se encontra na unidade hospitalar, visando utilizá-los para dar início a procedimento de revisão de pensão militar, porém esse pleito restou indeferido.

A ação foi deduzida inicialmente como habeas data perante o Juízo de Direito, que declinou da competência, remetendo os autos ao juízo

federal (fls. 15/17).

A sentença julgou procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC/1973. Sem honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512/STF e 105/STJ, bem como do artigo 25 da Lei n. 12016/2009. Decisão submetida a reexame necessário (fls. 58/59).

Sem recurso voluntário, vieram os autos a este Regional.

O Ministério Público Federal emitiu parecer, no qual opina pelo desprovimento do recurso (fls. 71/72).

É o relatório. **DECIDO.**

O caso comporta julgamento monocrático.

A matéria devolvida ao exame desta Corte será examinada com base na fundamentação que passo a analisar topicamente.

Direito intertemporal

Segundo as regras de direito intertemporal que disciplinam o sistema jurídico brasileiro no concernente à aplicação da lei no tempo, as inovações legislativas de caráter estritamente processual, como é a Lei n. 13.105/2015, devem ser aplicadas, de imediato, inclusive nos processos já em curso (art. 14).

Assim, aplica-se a lei nova aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo n. 2/STJ, de teor seguinte:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Admissibilidade da remessa oficial

É de ser admitida, no caso, a remessa oficial, na forma do art. 14, § 1º, da Lei n. 12016/2009.

Legitimidade ativa/Interesse de agir

Preliminarmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, porquanto, em que pese o caráter personalíssimo do titular da ação de habeas data, a jurisprudência admite a hipótese excepcional dos herdeiros legítimos do de cujus impetrar o writ, o que é o caso dos autos, já que a impetrante é sucessora do Sr. Benedito Américo, consoante faz prova o documento de fls. 10/12.

Nesse sentido: RESP n. 781969/RJ, Relator Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, j. 08/05/2007, DJU 31/05/2007, p. 348.

Igualmente, afasto a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, visto que persiste o interesse da impetrante em obter o prontuário de seu cônjuge, haja vista a negativa da autoridade impetrada (fls. 09).

Tenho que o pedido se ajusta à hipótese de habeas data, tal como apreciada pelo juízo de direito.

Mérito

A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de a impetrante ter acesso ao prontuário médico de seu cônjuge, ex-militar, já falecido, para instruir o pedido de revisão de pensão militar.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXII, prevê o instituto do habeas data para garantia do direito à obtenção de informações existentes em entidade governamental ou de caráter público:

[...]

Conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros públicos ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.

[...]

A Lei n. 9.507, de 12/11/1997, que regula o rito processual do habeas data, assim dispõe:

[...]

Art. 7º Conceder-se-á habeas data:

I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

II - para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável.

Art. 8º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos dos arts. 282 a 285 do Código de Processo Civil, será apresentada em duas vias, e os documentos que instruírem a primeira serão reproduzidos por cópia na segunda.

Parágrafo único. A petição inicial deverá ser instruída com prova:

I - da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão;

II - da recusa em fazer-se a retificação ou do decurso de mais de quinze dias, sem decisão; ou

III - da recusa em fazer-se a anotação a que se refere o § 2º do art. 4º ou do decurso de mais de quinze dias sem decisão.

[...]

Não obstante o presente habeas data não tenha por objetivo a busca de informações acerca da pessoa da própria impetrante, mas a respeito de seu falecido marido, deve a ordem ser concedida, uma vez que lhe negar tal direito importaria ofender o próprio escopo da norma constitucional, já que o conhecimento do documento poderá refletir no patrimônio moral e financeiro da família do falecido.

A previsão constitucional do art. 5º, inciso LXXII, que assegura o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, não afasta a possibilidade deste ser substituído por seus sucessores legais em caso de falecimento, haja vista que, tratando-se de uma garantia constitucional, a interpretação do dispositivo deve ser a mais abrangente para assegurar, efetivamente, o direito de acesso à informação contida em banco de dados para eventual utilização, não sendo razoável perpetuar-se a incorreção e o uso indevido dos dados do morto.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do STJ:

CONSTITUCIONAL. HABEAS DATA. VIÚVA DE MILITAR DA AERONÁUTICA. ACESSO A DOCUMENTOS FUNCIONAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA E ATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO CARATERIZADA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A autoridade coatora, ao receber o pedido administrativo da impetrante e encaminhá-lo ao Comando da Aeronáutica, obrigou-se a responder o pleito. Ademais, ao prestar informações, não se limitou a alegar sua ilegitimidade, mas defendeu o mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança, assumindo a legitimatio ad causam passiva. Aplicação da teoria da encampação. Precedentes. 2. É parte legítima para impetrar habeas data o cônjuge sobrevivente na defesa de interesse do falecido. 3. O habeas data configura remédio jurídico-processual, de natureza constitucional, que se destina a garantir, em favor da pessoa interessada, o exercício de pretensão jurídica discernível em seu tríptico aspecto: (a) direito de acesso aos registros existentes; (b) direito de retificação dos registros errôneos e (c) direito de complementação dos registros insuficientes ou incompletos. 4. Sua utilização está diretamente relacionada à existência de uma pretensão resistida, consubstanciada na recusa da autoridade em responder ao pedido de informações, seja de forma explícita ou implícita (por omissão ou retardamento no fazê-lo). 5. Hipótese em que a demora da autoridade impetrada em atender o pedido formulado administrativamente pela impetrante - mais de um ano - não pode ser considerada razoável, ainda mais considerando-se a idade avançada da impetrante. 6. Ordem concedida. (HD n. 147/DF, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 28/02/2008, p. 69).

Dispositivo

Ante o exposto, com apoio no art. 932, IV, do CPC/2015 c/c o art. 33 do RI/TRF-3ª Região, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se. **Retifique-se** a classe da ação, de modo que onde consta mandado de segurança passe a constar habeas data.

Decorrido o prazo recursal, o que a Secretaria da Turma certificará, baixem os autos ao Juízo de origem com as cautelas de estilo.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000203-43.2014.4.03.6113/SP

	2014.61.13.000203-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	SEARA ALIMENTOS LTDA e filia(l)(is)
	:	SEARA ALIMENTOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SC028209 TAISE LEMOS GARCIA e outro(a)
APELADO(A)	:	SEARA ALIMENTOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SC028209 TAISE LEMOS GARCIA e outro(a)
APELADO(A)	:	SEARA ALIMENTOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SC028209 TAISE LEMOS GARCIA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00002034320144036113 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

A E. Vice-Presidência remeteu os autos a esta Relatoria para que seja observado o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 565.160/SC.

No referido Recurso Extraordinário, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deliberou sobre o alcance da expressão "*folha de salários*" para fins de instituição de contribuição social sobre o total das remunerações (repercussão geral do Tema 20), fixando a seguinte tese: "*A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998*".

Todavia, cumpre salientar que o acórdão proferido por esta Primeira Turma não contraria a tese exarada pelo STF. Com efeito, considerando a aludida proposição firmada sobre a habitualidade, não há qualquer alteração no entendimento firmado por esta Primeira Turma, de forma que, no caso dos autos, o aresto prolatado observou o preconizado pelo RE nº 565.160/SC. Outrossim, as verbas discutidas no recurso interposto pela União não constituem pagamentos habituais.

Ademais, restou analisada, no âmbito infraconstitucional, a natureza jurídica de cada uma das verbas, definindo-se o caráter remuneratório ou indenizatório dos pagamentos, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.

Ante o exposto, em juízo de retratação negativo, mantenho o Acórdão proferido por esta Primeira Turma.

Restituam-se os autos à E. Vice-Presidência para as providências cabíveis quanto ao processamento do Recurso Extraordinário.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016394-37.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.016394-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	OSMUNDO GONCALVES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP254765 FRANKLIN PEREIRA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00163943720164036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Tempestiva, recebo a apelação interposta por OSMUNDO GONÇALVES DA SILVA somente no efeito devolutivo, com fulcro no art. 14, § 3º, da Lei 12.016/2009, e no art. 1.012, § 1º, do Código de Processo Civil.

Observe que, nos termos do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se, da imediata produção dos seus efeitos, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, não esclarecendo a Recorrente o risco de dano iminente a ensejar a excepcional atribuição de efeito suspensivo a recurso que não o tem, limitando-se a discurrir acerca da natureza alimentar do soldo.

Nesses termos, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002955-18.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.002955-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	VALE NUTRY PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00029551820144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

A E. Vice-Presidência remeteu os autos a esta Relatoria para que seja observado o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 565.160/SC.

No referido Recurso Extraordinário, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deliberou sobre o alcance da expressão "*folha de salários*" para fins de instituição de contribuição social sobre o total das remunerações (repercussão geral do Tema 20), fixando a seguinte tese: "*A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998*".

Todavia, cumpre observar que o acórdão proferido por esta Primeira Turma não contraria a tese exarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 565.160/SC, uma vez que as verbas discutidas no recurso interposto pela União não constituem pagamentos habituais. Ademais, restou analisada, no âmbito infraconstitucional, a natureza jurídica de cada uma das verbas discutidas nos autos, definindo-se o caráter remuneratório ou indenizatório dos pagamentos, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.

Ante o exposto, em juízo de retratação negativo, mantenho o Acórdão proferido por esta Primeira Turma. Restituam-se os autos à E. Vice-Presidência para as providências cabíveis quanto ao processamento do Recurso Extraordinário.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003956-56.2014.4.03.6000/MS

	2014.60.00.003956-0/MS
--	------------------------

APELANTE	:	BURITI COM/ DE CARNES LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00039565620144036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

A E. Vice-Presidência remeteu os autos a esta Relatoria para que seja observado o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 565.160/SC.

No referido Recurso Extraordinário, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deliberou sobre o alcance da expressão "*folha de salários*" para fins de instituição de contribuição social sobre o total das remunerações (repercussão geral do Tema 20), fixando a seguinte tese: "*A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998*".

Todavia, cumpre salientar que o acórdão proferido por esta Primeira Turma não contraria a tese exarada pelo STF. Com efeito, considerando a aludida proposição firmada sobre a habitualidade, não há qualquer alteração no entendimento firmado por esta Primeira Turma, de forma que, no caso dos autos, o aresto prolatado observou o preconizado pelo RE nº 565.160/SC. Ademais, restou analisada, no âmbito infraconstitucional, a natureza jurídica de cada uma das verbas, definindo-se o caráter remuneratório ou indenizatório dos pagamentos, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.

Ante o exposto, em juízo de retratação negativo, mantenho o Acórdão proferido por esta Primeira Turma. Restituam-se os autos à E. Vice-Presidência para as providências cabíveis quanto ao processamento do Recurso Extraordinário.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012709-56.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.012709-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	CIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL e outros(as)
	:	ALIANCA DO BRASIL SEGUROS S/A
	:	BRASIL VEICULOS CIA DE SEGUROS
	:	MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A
	:	MAPFRE VIDA S/A
	:	MAPFRE AFFINITY SEGURADORA S/A
	:	BB MAPFRE ASSISTENCIA S/A
ADVOGADO	:	SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro(a)
	:	SP165075 CESAR MORENO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00127095620154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A E. Vice-Presidência remeteu os autos a esta Relatoria para que seja observado o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 565.160/SC.

No referido Recurso Extraordinário, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deliberou sobre o alcance da expressão "*folha de salários*" para fins de instituição de contribuição social sobre o total das remunerações (repercussão geral do Tema 20), fixando a seguinte tese: "*A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998*".

Todavia, cumpre observar que o acórdão proferido por esta Primeira Turma não contraria a tese exarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 565.160/SC, uma vez que as verbas discutidas no recurso interposto pela União não constituem pagamentos habituais. Ademais, restou analisada, no âmbito infraconstitucional, a natureza jurídica de cada uma das verbas discutidas nos autos, definindo-se o caráter remuneratório ou indenizatório dos pagamentos, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.

Ante o exposto, em juízo de retratação negativo, mantenho o Acórdão proferido por esta Primeira Turma. Restituam-se os autos à E. Vice-Presidência para as providências cabíveis quanto ao processamento do Recurso Extraordinário.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00010 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0005716-65.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.005716-9/SP
--	------------------------

PARTE AUTORA	:	BOC CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	:	SP209472 CAROLINA SVIZZERO ALVES e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00057166520134036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A E. Vice-Presidência remeteu os autos a esta Relatoria para que seja observado o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 565.160/SC.

No referido Recurso Extraordinário, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deliberou sobre o alcance da expressão "*folha de salários*" para fins de instituição de contribuição social sobre o total das remunerações (repercussão geral do Tema 20), fixando a seguinte tese: "*A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998*".

Todavia, cumpre observar que o acórdão proferido por esta Primeira Turma não contraria a tese exarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 565.160/SC, uma vez que as verbas discutidas no recurso interposto pela União não constituem pagamentos habituais. Ademais, restou analisada, no âmbito infraconstitucional, a natureza jurídica de cada uma das verbas discutidas nos autos, definindo-se o caráter remuneratório ou indenizatório dos pagamentos, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.

Ante o exposto, em juízo de retratação negativo, mantenho o Acórdão proferido por esta Primeira Turma.

Restituam-se os autos à E. Vice-Presidência para as providências cabíveis quanto ao processamento do Recurso Extraordinário.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036159-53.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.036159-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	CARMERINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP091982 LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP281920 ROBERTA DA CRUZ FORLANI
SUCEDIDO(A)	:	BANCO NOSSA CAIXA S/A
No. ORIG.	:	00361595320004036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o Banco do Brasil S/A a apresentar cópia autenticada dos documentos de fls. 636 e 638/669.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Mantenho, assim, inalterada, por ora, a representação processual do requerente.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00012 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0032383-26.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.032383-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
PARTE AUTORA	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	PAULO ROGERIO LIMA
ADVOGADO	:	SP318330 VITOR HUGO THEODORO
PARTE RÉ	:	CANAN MAQUINAS IND/ E COM/ LTDA e outros(as)
	:	ISMAR FARIA COSTA
	:	MARIA LUCIA DA SILVA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO SP
No. ORIG.	:	00000633119968260498 1 Vr RIBEIRAO BONITO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária em face da sentença que, em Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra CANAN MÁQUINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e OUTRO, julgou extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos dos arts. 269, IV, do CPC/73, 156, V, do CTN c.c art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80, a fim de reconhecer a prescrição intercorrente da execução. (fls. 126/127)

A União informou não ter interesse na interposição de recurso. (fls. 134)

Os autos foram remetidos a este Tribunal, por força do reexame necessário.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, inciso III, do CPC.

O reexame necessário não pode ser conhecido.

Isso porque, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, o reexame necessário não se aplica nos casos de sentença proferida contra a União e as suas respectivas autarquias, quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não exceder a 1.000 (mil) salários-mínimos.

No caso dos autos, considerando o valor atualizado do crédito exequendo (R\$ 77.186,32 - fls. 135), notar-se-á facilmente que o proveito econômico não extrapola o limite de 1.000 (mil) salários mínimos.

Salutar esclarecer que a aplicação imediata deste dispositivo encontra respaldo em escólio doutrinário. A propósito, transcrevo os ensinamentos dos Professores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra "Comentários ao Código de Processo Civil", Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.174, *in verbis*:

"A remessa necessária não é recurso, mas condição de eficácia da sentença. Sendo figura processual distinta do recurso, a ela não se aplicam as regras de direito intertemporal processual vigentes para os eles: a) o cabimento do recurso rege-se pela lei vigente à época da prolação da decisão; b) o procedimento do recurso rege-se pela lei vigente à época em que foi efetivamente interposto o recurso - (...). Assim, por exemplo, a L 10352/01, que modificou as causas que devem ser obrigatoriamente submetidas ao reexame do tribunal, após sua entrada em vigor, teve aplicação imediata aos processos em curso.

Consequentemente, havendo processo pendente no tribunal, enviado mediante a remessa do regime antigo, no regime do CPC/1973, o tribunal não poderia conhecer da remessa se a causa do envio não mais existia no rol do CPC/73 475. É o caso, por exemplo, da sentença que anulou o casamento, que era submetida antigamente ao reexame necessário (ex-CPC/1973 475 I), circunstância que foi abolida pela nova redação do CPC/1973 475, da apela L 10352/01. Logo, se os autos estão no tribunal apenas para o reexame de sentença que anulou o casamento, o tribunal não pode conhecer da remessa.

No mesmo sentido, é o magistério do Professor Humberto Theodoro Júnior:

"A extinção da remessa necessária faz desaparecer a competência do tribunal de segundo grau para o reexame da sentença. Incide imediatamente, impedindo o julgamento dos casos pendentes. É o que se passa com as sentenças condenatórias dentro dos valores ampliados pelo § 3º do art. 496 do NCPC para supressão do duplo grau obrigatório. Os processos que versem sobre valores inferiores aos novos limites serão simplesmente devolvidos ao juízo de primeiro grau, cuja sentença terá se tornado definitiva pelo sistema do novo Código, ainda que proferida anteriormente à sua vigência." (Curso de Direito Processual Civil",

Vol. III, 47ª ed., Editora Forense).
Não é outro o entendimento desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 1000 SALÁRIOS MÍNIMOS. REEXAME NÃO CONHECIDO.- O art. 496, § 3º, I, do novo Código de Processo Civil, Lei Federal n.º 13.105/2015, em vigor desde 18/03/2016, dispõe que não se impõe a remessa necessária quando a condenação ou o proveito econômico obtido for de valor certo e líquido inferior 1.000 (mil) salários mínimos para a União, as respectivas autarquias e fundações de direito público.- A regra estampada no art. 496 § 3º, I do Código de Processo Civil vigente tem aplicação imediata nos processos em curso, adotando-se o princípio tempus regit actum.- O valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, alínea a, do novo Código de Processo Civil, não obstante tenha sido produzida no advento do antigo CPC.- Reexame necessário não conhecido. (REO 00137615920174039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017).

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO RURAL. TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA. TRATORISTA. RÚIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.- Considerando que a remessa oficial não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma do art. 496 do Novo Código de Processo Civil, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1.000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC.- Dessa forma, tendo em vista que o valor de alçada no presente feito não supera 1.000 (um mil) salários mínimos, não conheço da remessa oficial.- No caso dos autos, a atividade rural encontra-se devidamente provada pelo início de prova material - CTPS (fl. 32) e título eleitoral (fl. 44) -somada à prova oral colhida.- No caso dos autos, consta que o autor trabalhou como motorista de caminhão nos períodos de 01.05.1980 a 30.04.1985 e de 01.11.1992 a 28.11.1994 e de 02.05.1985 a 20.10.1992, devendo tais períodos ser reconhecidos por mero enquadramento.- Quanto ao período de 01.07.1995 a 25.11.1996, não é possível o reconhecimento da especialidade por mero enquadramento e não há laudo técnico pericial ou PPP, não havendo sequer especificação de quais os níveis de ruído aos quais o autor esteve exposto (fl. 52).- Quanto ao período de 22.03.2001 a 01.09.2003, há PPP, mas não há indicação de exposição a agente nocivo.- No caso dos autos, consta que, entre 02.09.2003 a 22.02.2007, o autor esteve submetido a ruído de intensidade 88 dB, configurada, portanto a especialidade.- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998- Somados os períodos de atividade rural (17/11/1966 a 30/06/1968 e de 01/07/1968 a 31/12/1979), os períodos de atividade urbana comum (01/07/1995 a 25/11/1996, de 01/04/1998 a 12/02/1999, de 04/09/2000 a 08/12/2000 e de 22/03/2001 a 01/09/2003) e os períodos de atividade urbana especial devidamente convertidos (01/05/1980 a 30/04/1985, 01/11/1992 a 28/11/1994 e de 02/05/1985 a 20/10/1992 e de 02/09/2003 a 22/02/2007), tem-se que o autor tem o equivalente a 43 anos e 4 meses de tempo de contribuição.- Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC nº 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei nº8.213/91, art. 53, I e II).- Com efeito, forçoso ressaltar que, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do § 7º do art. 201, da Constituição Federal, associava tempo mínimo de contribuição (35 anos, para homem e 30 anos, para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Não sendo aprovada a exigência da idade mínima quando da promulgação da Emenda nº 20, a regra de transição para a aposentadoria integral restou inócua, uma vez que, no texto permanente (art. 201, § 7º, inc. I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de contribuição.- Dessa forma, conclui-se que o autor tem direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O termo inicial da aposentadoria por tempo de contribuição deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa, nos termos do art. 57, § 2º c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91.- Reexame necessário não conhecido. Recursos de apelação a que se dá parcial provimento. (APELREEX 00471674720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017).

Logo, inexistindo recurso voluntário interposto, bem como afastada a hipótese de reexame necessário, não é dado a este Tribunal lançar juízo sobre a questão posta nos autos.

Ante o exposto, **não conheço do Reexame Necessário**, com fundamento no artigo 932, III c/c art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem observadas as formalidades legais.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

	2016.03.99.032384-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
PARTE AUTORA	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	PAULO ROGERIO LIMA
ADVOGADO	:	SP318330 VITOR HUGO THEODORO
PARTE RÉ	:	CANAN MAQUINAS IND/ E COM/ LTDA e outro(a)
	:	MARIA LUCIA DA SILVA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO SP
No. ORIG.	:	00000641619968260498 1 Vr RIBEIRAO BONITO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária em face da sentença que, em Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra CANAN MÁQUINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e OUTRO, julgou extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos dos arts. 269, IV, do CPC/73, 156, V, do CTN c.c art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80, a fim de reconhecer a prescrição intercorrente da execução. (fls. 90/91)

A União informou não ter interesse na interposição de recurso. (fls. 98)

Os autos foram remetidos a este Tribunal, por força do reexame necessário.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, inciso III, do CPC.

O reexame necessário não pode ser conhecido.

Isso porque, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, o reexame necessário não se aplica nos casos de sentença proferida contra a União e as suas respectivas autarquias, quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não exceder a 1.000 (mil) salários-mínimos.

No caso dos autos, considerando o valor atualizado do crédito exequendo (R\$ 5.387,80 - fls. 99), notar-se-á facilmente que o proveito econômico não extrapola o limite de 1.000 (mil) salários mínimos.

Salutar esclarecer que a aplicação imediata deste dispositivo encontra respaldo em escólio doutrinário. A propósito, transcrevo os ensinamentos dos Professores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra "Comentários ao Código de Processo Civil", Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.174, *in verbis*:

"A remessa necessária não é recurso, mas condição de eficácia da sentença. Sendo figura processual distinta do recurso, a ela não se aplicam as regras de direito intertemporal processual vigentes para os eles: a) o cabimento do recurso rege-se pela lei vigente à época da prolação da decisão; b) o procedimento do recurso rege-se pela lei vigente à época em que foi efetivamente interposto o recurso - (...). Assim, por exemplo, a L 10352/01, que modificou as causas que devem ser obrigatoriamente submetidas ao reexame do tribunal, após sua entrada em vigor, teve aplicação imediata aos processos em curso. Consequentemente, havendo processo pendente no tribunal, enviado mediante a remessa do regime antigo, no regime do CPC/1973, o tribunal não poderia conhecer da remessa se a causa do envio não mais existia no rol do CPC/73 475. É o caso, por exemplo, da sentença que anulou o casamento, que era submetida antigamente ao reexame necessário (ex-CPC/1973 475 I), circunstância que foi abolida pela nova redação do CPC/1973 475, da apela L 10352/01. Logo, se os autos estão no tribunal apenas para o reexame de sentença que anulou o casamento, o tribunal não pode conhecer da remessa.

No mesmo sentido, é o magistério do Professor Humberto Theodoro Júnior:

"A extinção da remessa necessária faz desaparecer a competência do tribunal de segundo grau para o reexame da sentença. Incide imediatamente, impedindo o julgamento dos casos pendentes. É o que se passa com as sentenças condenatórias dentro dos

valores ampliados pelo § 3º do art. 496 do NCPD para supressão do duplo grau obrigatório. Os processos que versem sobre valores inferiores aos novos limites serão simplesmente devolvidos ao juízo de primeiro grau, cuja sentença terá se tornado definitiva pelo sistema do novo Código, ainda que proferida anteriormente à sua vigência." (Curso de Direito Processual Civil", Vol. III, 47ª ed., Editora Forense).

Não é outro o entendimento desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 1000 SALÁRIOS MÍNIMOS. REEXAME NÃO CONHECIDO.- O art. 496, § 3º, I, do novo Código de Processo Civil, Lei Federal n.º 13.105/2015, em vigor desde 18/03/2016, dispõe que não se impõe a remessa necessária quando a condenação ou o proveito econômico obtido for de valor certo e líquido inferior 1.000 (mil) salários mínimos para a União, as respectivas autarquias e fundações de direito público.- A regra estampada no art. 496 § 3º, I do Código de Processo Civil vigente tem aplicação imediata nos processos em curso, adotando-se o princípio tempus regit actum.- O valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, alínea a, do novo Código de Processo Civil, não obstante tenha sido produzida no advento do antigo CPC.- Reexame necessário não conhecido. (REO 00137615920174039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017).

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO RURAL. TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA. TRATORISTA. RUÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.- Considerando que a remessa oficial não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma do art. 496 do Novo Código de Processo Civil, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1.000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC.- Dessa forma, tendo em vista que o valor de alçada no presente feito não supera 1.000 (um mil) salários mínimos, não conheço da remessa oficial.- No caso dos autos, a atividade rural encontra-se devidamente provada pelo início de prova material - CTPS (fl. 32) e título eleitoral (fl. 44) -somada à prova oral colhida.- No caso dos autos, consta que o autor trabalhou como motorista de caminhão nos períodos de 01.05.1980 a 30.04.1985 e de 01.11.1992 a 28.11.1994 e de 02.05.1985 a 20.10.1992, devendo tais períodos ser reconhecidos por mero enquadramento.- Quanto ao período de 01.07.1995 a 25.11.1996, não é possível o reconhecimento da especialidade por mero enquadramento e não há laudo técnico pericial ou PPP, não havendo sequer especificação de quais os níveis de ruído aos quais o autor esteve exposto (fl. 52).- Quanto ao período de 22.03.2001 a 01.09.2003, há PPP, mas não há indicação de exposição a agente nocivo.- No caso dos autos, consta que, entre 02.09.2003 a 22.02.2007, o autor esteve submetido a ruído de intensidade 88 dB, configurada, portanto a especialidade.- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998- Somados os períodos de atividade rural (17/11/1966 a 30/06/1968 e de 01/07/1968 a 31/12/1979), os períodos de atividade urbana comum (01/07/1995 a 25/11/1996, de 01/04/1998 a 12/02/1999, de 04/09/2000 a 08/12/2000 e de 22/03/2001 a 01/09/2003) e os períodos de atividade urbana especial devidamente convertidos (01/05/1980 a 30/04/1985, 01/11/1992 a 28/11/1994 e de 02/05/1985 a 20/10/1992 e de 02/09/2003 a 22/02/2007), tem-se que o autor tem o equivalente a 43 anos e 4 meses de tempo de contribuição.- Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC nº 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei nº 8.213/91, art. 53, I e II).- Com efeito, forçoso ressaltar que, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do § 7º do art. 201, da Constituição Federal, associava tempo mínimo de contribuição (35 anos, para homem e 30 anos, para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Não sendo aprovada a exigência da idade mínima quando da promulgação da Emenda nº 20, a regra de transição para a aposentadoria integral restou inócua, uma vez que, no texto permanente (art. 201, § 7º, inc. I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de contribuição.- Dessa forma, conclui-se que o autor tem direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O termo inicial da aposentadoria por tempo de contribuição deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa, nos termos do art. 57, § 2º c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91.- Reexame necessário não conhecido. Recursos de apelação a que se dá parcial provimento. (APELREEX 00471674720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017).

Logo, inexistindo recurso voluntário interposto, bem como afastada a hipótese de reexame necessário, não é dado a este Tribunal lançar juízo sobre a questão posta nos autos.

Ante o exposto, **não conheço do Reexame Necessário**, com fundamento no artigo 932, III c/c art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem observadas as formalidades legais.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/11/2017 757/1657

00014 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0032385-93.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.032385-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
PARTE AUTORA	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	PAULO ROGERIO LIMA
ADVOGADO	:	SP318330 VITOR HUGO THEODORO
PARTE RÉ	:	CANAN TORNEARIA E FERRAMENTARIA LTDA e outro(a)
	:	MARIA LUCIA DA SILVA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO SP
No. ORIG.	:	00000659819968260498 1 Vr RIBEIRAO BONITO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária em face da sentença que, em Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra CANAN TORNEARIA E FERRAMENTARIA LTDA e OUTRO, julgou extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos dos arts. 269, IV, do CPC/73, 156, V, do CTN c.c art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80, a fim de reconhecer a prescrição intercorrente da execução. (fls. 99/100)

A União informou não ter interesse na interposição de recurso. (fls. 107)

Os autos foram remetidos a este Tribunal, por força do reexame necessário.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, inciso III, do CPC.

O reexame necessário não pode ser conhecido.

Isso porque, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, o reexame necessário não se aplica nos casos de sentença proferida contra a União e as suas respectivas autarquias, quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não exceder a 1.000 (mil) salários-mínimos.

No caso dos autos, considerando o valor atualizado do crédito exequendo (R\$ 5.387,80 - fls. 108), notar-se-á facilmente que o proveito econômico não extrapola o limite de 1.000 (mil) salários mínimos.

Salutar esclarecer que a aplicação imediata deste dispositivo encontra respaldo em escólio doutrinário. A propósito, transcrevo os ensinamentos dos Professores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra "Comentários ao Código de Processo Civil", Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.174, *in verbis*:

"A remessa necessária não é recurso, mas condição de eficácia da sentença. Sendo figura processual distinta do recurso, a ela não se aplicam as regras de direito intertemporal processual vigentes para os eles: a) o cabimento do recurso rege-se pela lei vigente à época da prolação da decisão; b) o procedimento do recurso rege-se pela lei vigente à época em que foi efetivamente interposto o recurso - (...). Assim, por exemplo, a L 10352/01, que modificou as causas que devem ser obrigatoriamente submetidas ao reexame do tribunal, após sua entrada em vigor, teve aplicação imediata aos processos em curso. Consequentemente, havendo processo pendente no tribunal, enviado mediante a remessa do regime antigo, no regime do CPC/1973, o tribunal não poderia conhecer da remessa se a causa do envio não mais existia no rol do CPC/73 475. É o caso, por exemplo, da sentença que anulou o casamento, que era submetida antigamente ao reexame necessário (ex-CPC/1973 475 I), circunstância que foi abolida pela nova redação do CPC/1973 475, da apela L 10352/01. Logo, se os autos estão no tribunal apenas para o reexame de sentença que anulou o casamento, o tribunal não pode conhecer da remessa.

No mesmo sentido, é o magistério do Professor Humberto Theodoro Júnior:

"A extinção da remessa necessária faz desaparecer a competência do tribunal de segundo grau para o reexame da sentença. Incide imediatamente, impedindo o julgamento dos casos pendentes. É o que se passa com as sentenças condenatórias dentro dos valores ampliados pelo § 3º do art. 496 do NCPC para supressão do duplo grau obrigatório. Os processos que versem sobre valores inferiores aos novos limites serão simplesmente devolvidos ao juízo de primeiro grau, cuja sentença terá se tornado definitiva pelo sistema do novo Código, ainda que proferida anteriormente à sua vigência." (Curso de Direito Processual Civil", Vol. III, 47ª ed., Editora Forense).

Não é outro o entendimento desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 1000 SALÁRIOS MÍNIMOS. REEXAME NÃO CONHECIDO.- O art. 496, § 3º, I, do novo Código de Processo Civil, Lei Federal n.º 13.105/2015, em vigor desde 18/03/2016, dispõe que não se impõe a remessa necessária quando a condenação ou o proveito econômico obtido for de valor certo e líquido inferior 1.000 (mil) salários mínimos para a União, as respectivas autarquias e fundações de direito público.- A regra estampada no art. 496 § 3º, I do Código de Processo Civil vigente tem aplicação imediata nos processos em curso, adotando-se o princípio tempus regit actum.- O valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, alínea a, do novo Código de Processo Civil, não obstante tenha sido produzida no advento do antigo CPC.- Reexame necessário não conhecido. (REO 00137615920174039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017).

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO RURAL. TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA. TRATORISTA. RUÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.- Considerando que a remessa oficial não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma do art. 496 do Novo Código de Processo Civil, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1.000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC.- Dessa forma, tendo em vista que o valor de alçada no presente feito não supera 1.000 (um mil) salários mínimos, não conheço da remessa oficial.- No caso dos autos, a atividade rural encontra-se devidamente provada pelo início de prova material - CTPS (fl. 32) e título eleitoral (fl. 44) -somada à prova oral colhida.- No caso dos autos, consta que o autor trabalhou como motorista de caminhão nos períodos de 01.05.1980 a 30.04.1985 e de 01.11.1992 a 28.11.1994 e de 02.05.1985 a 20.10.1992, devendo tais períodos ser reconhecidos por mero enquadramento.- Quanto ao período de 01.07.1995 a 25.11.1996, não é possível o reconhecimento da especialidade por mero enquadramento e não há laudo técnico pericial ou PPP, não havendo sequer especificação de quais os níveis de ruído aos quais o autor esteve exposto (fl. 52).- Quanto ao período de 22.03.2001 a 01.09.2003, há PPP, mas não há indicação de exposição a agente nocivo.- No caso dos autos, consta que, entre 02.09.2003 a 22.02.2007, o autor esteve submetido a ruído de intensidade 88 dB, configurada, portanto a especialidade.- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998- Somados os períodos de atividade rural (17/11/1966 a 30/06/1968 e de 01/07/1968 a 31/12/1979), os períodos de atividade urbana comum (01/07/1995 a 25/11/1996, de 01/04/1998 a 12/02/1999, de 04/09/2000 a 08/12/2000 e de 22/03/2001 a 01/09/2003) e os períodos de atividade urbana especial devidamente convertidos (01/05/1980 a 30/04/1985, 01/11/1992 a 28/11/1994 e de 02/05/1985 a 20/10/1992 e de 02/09/2003 a 22/02/2007), tem-se que o autor tem o equivalente a 43 anos e 4 meses de tempo de contribuição.- Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC nº 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei nº 8.213/91, art. 53, I e II).- Com efeito, forçoso ressaltar que, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do § 7º do art. 201, da Constituição Federal, associava tempo mínimo de contribuição (35 anos, para homem e 30 anos, para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Não sendo aprovada a exigência da idade mínima quando da promulgação da Emenda nº 20, a regra de transição para a aposentadoria integral restou inócua, uma vez que, no texto permanente (art. 201, § 7º, inc. I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de contribuição.- Dessa forma, conclui-se que o autor tem direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O termo inicial da aposentadoria por tempo de contribuição deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa, nos termos do art. 57, § 2º c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91.- Reexame necessário não conhecido. Recursos de apelação a que se dá parcial provimento. (APELREEX 00471674720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017).

Logo, inexistindo recurso voluntário interposto, bem como afastada a hipótese de reexame necessário, não é dado a este Tribunal lançar juízo sobre a questão posta nos autos.

Ante o exposto, **não conheço do Reexame Necessário**, com fundamento no artigo 932, III c/c art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem observadas as formalidades legais.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00015 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0032386-78.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.032386-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
PARTE AUTORA	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	PAULO ROGERIO LIMA
ADVOGADO	:	SP318330 VITOR HUGO THEODORO
PARTE RÉ	:	CANAN MAQUINAS IND/ E COM/ LTDA e outro(a)
	:	MARIA LUCIA DA SILVA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO SP
No. ORIG.	:	00000916219978260498 1 Vr RIBEIRAO BONITO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária em face da sentença que, em Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra CANAN MÁQUINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e OUTRO, julgou extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos dos arts. 269, IV, do CPC/73, 156, V, do CTN c.c art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80, a fim de reconhecer a prescrição intercorrente da execução. (fls. 103/104)

A União informou não ter interesse na interposição de recurso. (fls. 111)

Os autos foram remetidos a este Tribunal, por força do reexame necessário.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, inciso III, do CPC.

O reexame necessário não pode ser conhecido.

Isso porque, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, o reexame necessário não se aplica nos casos de sentença proferida contra a União e as suas respectivas autarquias, quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não exceder a 1.000 (mil) salários-mínimos.

No caso dos autos, considerando o valor atualizado do crédito exequendo (R\$ 489.247,06 - fls. 112), notar-se-á facilmente que o proveito econômico não extrapola o limite de 1.000 (mil) salários mínimos.

Salutar esclarecer que a aplicação imediata deste dispositivo encontra respaldo em escólio doutrinário. A propósito, transcrevo os ensinamentos dos Professores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra "Comentários ao Código de Processo Civil", Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.174, *in verbis*:

"A remessa necessária não é recurso, mas condição de eficácia da sentença. Sendo figura processual distinta do recurso, a ela não se aplicam as regras de direito intertemporal processual vigentes para os eles: a) o cabimento do recurso rege-se pela lei vigente à época da prolação da decisão; b) o procedimento do recurso rege-se pela lei vigente à época em que foi efetivamente interposto o recurso - (...). Assim, por exemplo, a L 10352/01, que modificou as causas que devem ser obrigatoriamente submetidas ao reexame do tribunal, após sua entrada em vigor, teve aplicação imediata aos processos em curso.

Consequentemente, havendo processo pendente no tribunal, enviado mediante a remessa do regime antigo, no regime do CPC/1973, o tribunal não poderia conhecer da remessa se a causa do envio não mais existia no rol do CPC/73 475. É o caso, por exemplo, da sentença que anulou o casamento, que era submetida antigamente ao reexame necessário (ex-CPC/1973 475 I), circunstância que foi abolida pela nova redação do CPC/1973 475, da apela L 10352/01. Logo, se os autos estão no tribunal

apenas para o reexame de sentença que anulou o casamento, o tribunal não pode conhecer da remessa.

No mesmo sentido, é o magistério do Professor Humberto Theodoro Júnior:

"A extinção da remessa necessária faz desaparecer a competência do tribunal de segundo grau para o reexame da sentença. Incide imediatamente, impedindo o julgamento dos casos pendentes. É o que se passa com as sentenças condenatórias dentro dos valores ampliados pelo § 3º do art. 496 do NCPC para supressão do duplo grau obrigatório. Os processos que versem sobre valores inferiores aos novos limites serão simplesmente devolvidos ao juízo de primeiro grau, cuja sentença terá se tornado definitiva pelo sistema do novo Código, ainda que proferida anteriormente à sua vigência." (Curso de Direito Processual Civil", Vol. III, 47ª ed., Editora Forense).

Não é outro o entendimento desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 1000 SALÁRIOS MÍNIMOS. REEXAME NÃO CONHECIDO.- O art. 496, § 3º, I, do novo Código de Processo Civil, Lei Federal n.º 13.105/2015, em vigor desde 18/03/2016, dispõe que não se impõe a remessa necessária quando a condenação ou o proveito econômico obtido for de valor certo e líquido inferior 1.000 (mil) salários mínimos para a União, as respectivas autarquias e fundações de direito público.- A regra estampada no art. 496 § 3º, I do Código de Processo Civil vigente tem aplicação imediata nos processos em curso, adotando-se o princípio tempus regit actum.- O valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, alínea a, do novo Código de Processo Civil, não obstante tenha sido produzida no advento do antigo CPC.- Reexame necessário não conhecido. (REO 00137615920174039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017).

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO RURAL. TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA. TRATORISTA. RUÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.- Considerando que a remessa oficial não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma do art. 496 do Novo Código de Processo Civil, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1.000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC.- Dessa forma, tendo em vista que o valor de alçada no presente feito não supera 1.000 (um mil) salários mínimos, não conheço da remessa oficial.- No caso dos autos, a atividade rural encontra-se devidamente provada pelo início de prova material - CTPS (fl. 32) e título eleitoral (fl. 44) -somada à prova oral colhida.- No caso dos autos, consta que o autor trabalhou como motorista de caminhão nos períodos de 01.05.1980 a 30.04.1985 e de 01.11.1992 a 28.11.1994 e de 02.05.1985 a 20.10.1992, devendo tais períodos ser reconhecidos por mero enquadramento.- Quanto ao período de 01.07.1995 a 25.11.1996, não é possível o reconhecimento da especialidade por mero enquadramento e não há laudo técnico pericial ou PPP, não havendo sequer especificação de quais os níveis de ruído aos quais o autor esteve exposto (fl. 52).- Quanto ao período de 22.03.2001 a 01.09.2003, há PPP, mas não há indicação de exposição a agente nocivo.- No caso dos autos, consta que, entre 02.09.2003 a 22.02.2007, o autor esteve submetido a ruído de intensidade 88 dB, configurada, portanto a especialidade.- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998- Somados os períodos de atividade rural (17/11/1966 a 30/06/1968 e de 01/07/1968 a 31/12/1979), os períodos de atividade urbana comum (01/07/1995 a 25/11/1996, de 01/04/1998 a 12/02/1999, de 04/09/2000 a 08/12/2000 e de 22/03/2001 a 01/09/2003) e os períodos de atividade urbana especial devidamente convertidos (01/05/1980 a 30/04/1985, 01/11/1992 a 28/11/1994 e de 02/05/1985 a 20/10/1992 e de 02/09/2003 a 22/02/2007), tem-se que o autor tem o equivalente a 43 anos e 4 meses de tempo de contribuição.- Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC nº 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei nº8.213/91, art. 53, I e II).- Com efeito, forçoso ressaltar que, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do § 7º do art. 201, da Constituição Federal, associava tempo mínimo de contribuição (35 anos, para homem e 30 anos, para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Não sendo aprovada a exigência da idade mínima quando da promulgação da Emenda nº 20, a regra de transição para a aposentadoria integral restou inócua, uma vez que, no texto permanente (art. 201, § 7º, inc. I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de contribuição.- Dessa forma, conclui-se que o autor tem direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O termo inicial da aposentadoria por tempo de contribuição deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa, nos termos do art. 57, § 2º c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91.- Reexame necessário não conhecido. Recursos de apelação a que se dá parcial provimento. (APELREEX 00471674720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017).

Logo, inexistindo recurso voluntário interposto, bem como afastada a hipótese de reexame necessário, não é dado a este Tribunal lançar juízo sobre a questão posta nos autos.

Ante o exposto, **não conheço do Reexame Necessário**, com fundamento no artigo 932, III c/c art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem observadas as formalidades legais.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00016 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0032387-63.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.032387-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
PARTE AUTORA	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	PAULO ROGERIO LIMA
ADVOGADO	:	SP318330 VITOR HUGO THEODORO
PARTE RÉ	:	CANAN MAQUINAS IND/ E COM/ LTDA e outro(a)
	:	MARIA LUCIA DA SILVA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO SP
No. ORIG.	:	00000924719978260498 1 Vr RIBEIRAO BONITO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária em face da sentença que, em Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra CANAN MÁQUINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e OUTRO, julgou extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos dos arts. 269, IV, do CPC/73, 156, V, do CTN c.c art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80, a fim de reconhecer a prescrição intercorrente da execução. (fls. 188/189)

A União informou não ter interesse na interposição de recurso. (fls. 196)

Os autos foram remetidos a este Tribunal, por força do reexame necessário.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, inciso III, do CPC.

O reexame necessário não pode ser conhecido.

Isso porque, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, o reexame necessário não se aplica nos casos de sentença proferida contra a União e as suas respectivas autarquias, quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não exceder a 1.000 (mil) salários-mínimos.

No caso dos autos, considerando o valor atualizado do crédito exequendo (R\$ 37.471,83 - fls. 197), notar-se-á facilmente que o proveito econômico não extrapola o limite de 1.000 (mil) salários mínimos.

Salutar esclarecer que a aplicação imediata deste dispositivo encontra respaldo em escólio doutrinário. A propósito, transcrevo os ensinamentos dos Professores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra "Comentários ao Código de Processo Civil", Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.174, *in verbis*:

"A remessa necessária não é recurso, mas condição de eficácia da sentença. Sendo figura processual distinta do recurso, a ela não se aplicam as regras de direito intertemporal processual vigentes para os eles: a) o cabimento do recurso rege-se pela lei vigente à época da prolação da decisão; b) o procedimento do recurso rege-se pela lei vigente à época em que foi efetivamente interposto o recurso - (...). Assim, por exemplo, a L 10352/01, que modificou as causas que devem ser obrigatoriamente submetidas ao reexame do tribunal, após sua entrada em vigor, teve aplicação imediata aos processos em curso.

Consequentemente, havendo processo pendente no tribunal, enviado mediante a remessa do regime antigo, no regime do

CPC/1973, o tribunal não poderia conhecer da remessa se a causa do envio não mais existia no rol do CPC/73 475. É o caso, por exemplo, da sentença que anulou o casamento, que era submetida antigamente ao reexame necessário (ex-CPC/1973 475 I), circunstância que foi abolida pela nova redação do CPC/1973 475, da apela L 10352/01. Logo, se os autos estão no tribunal apenas para o reexame de sentença que anulou o casamento, o tribunal não pode conhecer da remessa.

No mesmo sentido, é o magistério do Professor Humberto Theodoro Júnior:

"A extinção da remessa necessária faz desaparecer a competência do tribunal de segundo grau para o reexame da sentença. Incide imediatamente, impedindo o julgamento dos casos pendentes. É o que se passa com as sentenças condenatórias dentro dos valores ampliados pelo § 3º do art. 496 do NCPC para supressão do duplo grau obrigatório. Os processos que versem sobre valores inferiores aos novos limites serão simplesmente devolvidos ao juízo de primeiro grau, cuja sentença terá se tornado definitiva pelo sistema do novo Código, ainda que proferida anteriormente à sua vigência." (Curso de Direito Processual Civil", Vol. III, 47ª ed., Editora Forense).

Não é outro o entendimento desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 1000 SALÁRIOS MÍNIMOS. REEXAME NÃO CONHECIDO.- O art. 496, § 3º, I, do novo Código de Processo Civil, Lei Federal n.º 13.105/2015, em vigor desde 18/03/2016, dispõe que não se impõe a remessa necessária quando a condenação ou o proveito econômico obtido for de valor certo e líquido inferior 1.000 (mil) salários mínimos para a União, as respectivas autarquias e fundações de direito público.- A regra estampada no art. 496 § 3º, I do Código de Processo Civil vigente tem aplicação imediata nos processos em curso, adotando-se o princípio *tempus regit actum*.- O valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, alínea a, do novo Código de Processo Civil, não obstante tenha sido produzida no advento do antigo CPC.- Reexame necessário não conhecido. (REO 00137615920174039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017).

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO RURAL. TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA. TRATORISTA. RUÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.- Considerando que a remessa oficial não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma do art. 496 do Novo Código de Processo Civil, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1.000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC.- Dessa forma, tendo em vista que o valor de alçada no presente feito não supera 1.000 (um mil) salários mínimos, não conheço da remessa oficial.- No caso dos autos, a atividade rural encontra-se devidamente provada pelo início de prova material - CTPS (fl. 32) e título eleitoral (fl. 44) -somada à prova oral colhida.- No caso dos autos, consta que o autor trabalhou como motorista de caminhão nos períodos de 01.05.1980 a 30.04.1985 e de 01.11.1992 a 28.11.1994 e de 02.05.1985 a 20.10.1992, devendo tais períodos ser reconhecidos por mero enquadramento.- Quanto ao período de 01.07.1995 a 25.11.1996, não é possível o reconhecimento da especialidade por mero enquadramento e não há laudo técnico pericial ou PPP, não havendo sequer especificação de quais os níveis de ruído aos quais o autor esteve exposto (fl. 52).- Quanto ao período de 22.03.2001 a 01.09.2003, há PPP, mas não há indicação de exposição a agente nocivo.- No caso dos autos, consta que, entre 02.09.2003 a 22.02.2007, o autor esteve submetido a ruído de intensidade 88 dB, configurada, portanto a especialidade.- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998- Somados os períodos de atividade rural (17/11/1966 a 30/06/1968 e de 01/07/1968 a 31/12/1979), os períodos de atividade urbana comum (01/07/1995 a 25/11/1996, de 01/04/1998 a 12/02/1999, de 04/09/2000 a 08/12/2000 e de 22/03/2001 a 01/09/2003) e os períodos de atividade urbana especial devidamente convertidos (01/05/1980 a 30/04/1985, 01/11/1992 a 28/11/1994 e de 02/05/1985 a 20/10/1992 e de 02/09/2003 a 22/02/2007), tem-se que o autor tem o equivalente a 43 anos e 4 meses de tempo de contribuição.- Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC nº 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei nº 8.213/91, art. 53, I e II).- Com efeito, forçoso ressaltar que, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do § 7º do art. 201, da Constituição Federal, associava tempo mínimo de contribuição (35 anos, para homem e 30 anos, para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Não sendo aprovada a exigência da idade mínima quando da promulgação da Emenda nº 20, a regra de transição para a aposentadoria integral restou inócua, uma vez que, no texto permanente (art. 201, § 7º, inc. I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de contribuição.- Dessa forma, conclui-se que o autor tem direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O termo inicial da aposentadoria por tempo de contribuição deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa, nos termos do art. 57, § 2º c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91.- Reexame necessário não conhecido. Recursos de apelação a que se dá parcial provimento. (APELREEX 00471674720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017).

Logo, inexistindo recurso voluntário interposto, bem como afastada a hipótese de reexame necessário, não é dado a este Tribunal lançar juízo sobre a questão posta nos autos.

Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem observadas as formalidades legais.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00017 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0032388-48.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.032388-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
PARTE AUTORA	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	PAULO ROGERIO LIMA
ADVOGADO	:	SP318330 VITOR HUGO THEODORO
PARTE RÉ	:	CANAN MAQUINAS IND/ E COM/ LTDA e outro(a)
	:	MARIA LUCIA DA SILVA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO SP
No. ORIG.	:	00000933219978260498 1 Vr RIBEIRAO BONITO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária em face da sentença que, em Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra CANAN MÁQUINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e OUTRO, julgou extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos dos arts. 269, IV, do CPC/73, 156, V, do CTN c.c art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80, a fim de reconhecer a prescrição intercorrente da execução. (fls. 298/299)

A União informou não ter interesse na interposição de recurso. (fls. 306)

Os autos foram remetidos a este Tribunal, por força do reexame necessário.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, inciso III, do CPC.

O reexame necessário não pode ser conhecido.

Isso porque, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, o reexame necessário não se aplica nos casos de sentença proferida contra a União e as suas respectivas autarquias, quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não exceder a 1.000 (mil) salários-mínimos.

No caso dos autos, considerando o valor atualizado do crédito exequendo (R\$ 83.401,07 - fls. 307), notar-se-á facilmente que o proveito econômico não extrapola o limite de 1.000 (mil) salários mínimos.

Salutar esclarecer que a aplicação imediata deste dispositivo encontra respaldo em escólio doutrinário. A propósito, transcrevo os ensinamentos dos Professores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra "Comentários ao Código de Processo Civil", Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.174, *in verbis*:

"A remessa necessária não é recurso, mas condição de eficácia da sentença. Sendo figura processual distinta do recurso, a ela não se aplicam as regras de direito intertemporal processual vigentes para os eles: a) o cabimento do recurso rege-se pela lei vigente à época da prolação da decisão; b) o procedimento do recurso rege-se pela lei vigente à época em que foi efetivamente

interposto o recurso - (...). Assim, por exemplo, a L 10352/01, que modificou as causas que devem ser obrigatoriamente submetidas ao reexame do tribunal, após sua entrada em vigor, teve aplicação imediata aos processos em curso. Consequentemente, havendo processo pendente no tribunal, enviado mediante a remessa do regime antigo, no regime do CPC/1973, o tribunal não poderia conhecer da remessa se a causa do envio não mais existia no rol do CPC/73 475. É o caso, por exemplo, da sentença que anulou o casamento, que era submetida antigamente ao reexame necessário (ex-CPC/1973 475 I), circunstância que foi abolida pela nova redação do CPC/1973 475, da apela L 10352/01. Logo, se os autos estão no tribunal apenas para o reexame de sentença que anulou o casamento, o tribunal não pode conhecer da remessa.

No mesmo sentido, é o magistério do Professor Humberto Theodoro Júnior:

"A extinção da remessa necessária faz desaparecer a competência do tribunal de segundo grau para o reexame da sentença. Incide imediatamente, impedindo o julgamento dos casos pendentes. É o que se passa com as sentenças condenatórias dentro dos valores ampliados pelo § 3º do art. 496 do NCPC para supressão do duplo grau obrigatório. Os processos que versem sobre valores inferiores aos novos limites serão simplesmente devolvidos ao juízo de primeiro grau, cuja sentença terá se tornado definitiva pelo sistema do novo Código, ainda que proferida anteriormente à sua vigência." (Curso de Direito Processual Civil", Vol. III, 47ª ed., Editora Forense).

Não é outro o entendimento desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 1000 SALÁRIOS MÍNIMOS. REEXAME NÃO CONHECIDO.- O art. 496, § 3º, I, do novo Código de Processo Civil, Lei Federal n.º 13.105/2015, em vigor desde 18/03/2016, dispõe que não se impõe a remessa necessária quando a condenação ou o proveito econômico obtido for de valor certo e líquido inferior 1.000 (mil) salários mínimos para a União, as respectivas autarquias e fundações de direito público.- A regra estampada no art. 496 § 3º, I do Código de Processo Civil vigente tem aplicação imediata nos processos em curso, adotando-se o princípio tempus regit actum.- O valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, alínea a, do novo Código de Processo Civil, não obstante tenha sido produzida no advento do antigo CPC.- Reexame necessário não conhecido. (REO 00137615920174039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017).

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO RURAL. TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA. TRATORISTA. RUÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.- Considerando que a remessa oficial não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma do art. 496 do Novo Código de Processo Civil, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1.000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC.- Dessa forma, tendo em vista que o valor de alçada no presente feito não supera 1.000 (um mil) salários mínimos, não conheço da remessa oficial.- No caso dos autos, a atividade rural encontra-se devidamente provada pelo início de prova material - CTPS (fl. 32) e título eleitoral (fl. 44) -somada à prova oral colhida.- No caso dos autos, consta que o autor trabalhou como motorista de caminhão nos períodos de 01.05.1980 a 30.04.1985 e de 01.11.1992 a 28.11.1994 e de 02.05.1985 a 20.10.1992, devendo tais períodos ser reconhecidos por mero enquadramento.- Quanto ao período de 01.07.1995 a 25.11.1996, não é possível o reconhecimento da especialidade por mero enquadramento e não há laudo técnico pericial ou PPP, não havendo sequer especificação de quais os níveis de ruído aos quais o autor esteve exposto (fl. 52).- Quanto ao período de 22.03.2001 a 01.09.2003, há PPP, mas não há indicação de exposição a agente nocivo.- No caso dos autos, consta que, entre 02.09.2003 a 22.02.2007, o autor esteve submetido a ruído de intensidade 88 dB, configurada, portanto a especialidade.- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998- Somados os períodos de atividade rural (17/11/1966 a 30/06/1968 e de 01/07/1968 a 31/12/1979), os períodos de atividade urbana comum (01/07/1995 a 25/11/1996, de 01/04/1998 a 12/02/1999, de 04/09/2000 a 08/12/2000 e de 22/03/2001 a 01/09/2003) e os períodos de atividade urbana especial devidamente convertidos (01/05/1980 a 30/04/1985, 01/11/1992 a 28/11/1994 e de 02/05/1985 a 20/10/1992 e de 02/09/2003 a 22/02/2007), tem-se que o autor tem o equivalente a 43 anos e 4 meses de tempo de contribuição.- Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n.º 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n.º 8.213/91, art. 53, I e II).- Com efeito, forçoso ressaltar que, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do § 7º do art. 201, da Constituição Federal, associava tempo mínimo de contribuição (35 anos, para homem e 30 anos, para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Não sendo aprovada a exigência da idade mínima quando da promulgação da Emenda n.º 20, a regra de transição para a aposentadoria integral restou inócua, uma vez que, no texto permanente (art. 201, § 7º, inc. I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de contribuição.- Dessa forma, conclui-se que o autor tem direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O termo inicial da aposentadoria por tempo de contribuição deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa, nos termos do art. 57, § 2º c/c art. 49, da Lei n.º 8.213/91.- Reexame necessário não conhecido. Recursos de apelação a que se dá parcial provimento. (APELREEX 00471674720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017).

Logo, inexistindo recurso voluntário interposto, bem como afastada a hipótese de reexame necessário, não é dado a este Tribunal lançar

juízo sobre a questão posta nos autos.

Ante o exposto, **não conheço do Reexame Necessário**, com fundamento no artigo 932, III c/c art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem observadas as formalidades legais.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00018 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0032389-33.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.032389-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
PARTE AUTORA	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	PAULO ROGERIO LIMA
ADVOGADO	:	SP318330 VITOR HUGO THEODORO
PARTE RÉ	:	CANAN MAQUINAS IND/ E COM/ LTDA e outro(a)
	:	MARIA LUCIA DA SILVA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO SP
No. ORIG.	:	00000941719978260498 1 Vr RIBEIRAO BONITO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária em face da sentença que, em Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra CANAN MÁQUINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e OUTRO, julgou extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos dos arts. 269, IV, do CPC/73, 156, V, do CTN c.c art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80, a fim de reconhecer a prescrição intercorrente da execução. (fls. 210/211)

A União informou não ter interesse na interposição de recurso. (fls. 218)

Os autos foram remetidos a este Tribunal, por força do reexame necessário.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, inciso III, do CPC.

O reexame necessário não pode ser conhecido.

Isso porque, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, o reexame necessário não se aplica nos casos de sentença proferida contra a União e as suas respectivas autarquias, quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não exceder a 1.000 (mil) salários-mínimos.

No caso dos autos, considerando o valor atualizado do crédito exequendo (R\$ 5.687,69 - fls. 219), notar-se-á facilmente que o proveito econômico não extrapola o limite de 1.000 (mil) salários mínimos.

Salutar esclarecer que a aplicação imediata deste dispositivo encontra respaldo em escólio doutrinário. A propósito, transcrevo os ensinamentos dos Professores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra "Comentários ao Código de Processo Civil", Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.174, *in verbis*:

"A remessa necessária não é recurso, mas condição de eficácia da sentença. Sendo figura processual distinta do recurso, a ela não se aplicam as regras de direito intertemporal processual vigentes para os eles: a) o cabimento do recurso rege-se pela lei vigente à época da prolação da decisão; b) o procedimento do recurso rege-se pela lei vigente à época em que foi efetivamente interposto o recurso - (...). Assim, por exemplo, a L 10352/01, que modificou as causas que devem ser obrigatoriamente submetidas ao reexame do tribunal, após sua entrada em vigor, teve aplicação imediata aos processos em curso.

Consequentemente, havendo processo pendente no tribunal, enviado mediante a remessa do regime antigo, no regime do CPC/1973, o tribunal não poderia conhecer da remessa se a causa do envio não mais existia no rol do CPC/73 475. É o caso, por exemplo, da sentença que anulou o casamento, que era submetida antigamente ao reexame necessário (ex-CPC/1973 475 I), circunstância que foi abolida pela nova redação do CPC/1973 475, da apela L 10352/01. Logo, se os autos estão no tribunal apenas para o reexame de sentença que anulou o casamento, o tribunal não pode conhecer da remessa.

No mesmo sentido, é o magistério do Professor Humberto Theodoro Júnior:

"A extinção da remessa necessária faz desaparecer a competência do tribunal de segundo grau para o reexame da sentença. Incide imediatamente, impedindo o julgamento dos casos pendentes. É o que se passa com as sentenças condenatórias dentro dos valores ampliados pelo § 3º do art. 496 do NCPC para supressão do duplo grau obrigatório. Os processos que versem sobre valores inferiores aos novos limites serão simplesmente devolvidos ao juízo de primeiro grau, cuja sentença terá se tornado definitiva pelo sistema do novo Código, ainda que proferida anteriormente à sua vigência." (Curso de Direito Processual Civil", Vol. III, 47ª ed., Editora Forense).

Não é outro o entendimento desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 1000 SALÁRIOS MÍNIMOS. REEXAME NÃO CONHECIDO.- O art. 496, § 3º, I, do novo Código de Processo Civil, Lei Federal n.º 13.105/2015, em vigor desde 18/03/2016, dispõe que não se impõe a remessa necessária quando a condenação ou o proveito econômico obtido for de valor certo e líquido inferior 1.000 (mil) salários mínimos para a União, as respectivas autarquias e fundações de direito público.- A regra estampada no art. 496 § 3º, I do Código de Processo Civil vigente tem aplicação imediata nos processos em curso, adotando-se o princípio *tempus regit actum*.- O valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, alínea a, do novo Código de Processo Civil, não obstante tenha sido produzida no advento do antigo CPC.- Reexame necessário não conhecido. (REO 00137615920174039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017).

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO RURAL. TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA. TRATORISTA. RUÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.- Considerando que a remessa oficial não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma do art. 496 do Novo Código de Processo Civil, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1.000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC.- Dessa forma, tendo em vista que o valor de alçada no presente feito não supera 1.000 (um mil) salários mínimos, não conheço da remessa oficial.- No caso dos autos, a atividade rural encontra-se devidamente provada pelo início de prova material - CTPS (fl. 32) e título eleitoral (fl. 44) -somada à prova oral colhida.- No caso dos autos, consta que o autor trabalhou como motorista de caminhão nos períodos de 01.05.1980 a 30.04.1985 e de 01.11.1992 a 28.11.1994 e de 02.05.1985 a 20.10.1992, devendo tais períodos ser reconhecidos por mero enquadramento.- Quanto ao período de 01.07.1995 a 25.11.1996, não é possível o reconhecimento da especialidade por mero enquadramento e não há laudo técnico pericial ou PPP, não havendo sequer especificação de quais os níveis de ruído aos quais o autor esteve exposto (fl. 52).- Quanto ao período de 22.03.2001 a 01.09.2003, há PPP, mas não há indicação de exposição a agente nocivo.- No caso dos autos, consta que, entre 02.09.2003 a 22.02.2007, o autor esteve submetido a ruído de intensidade 88 dB, configurada, portanto a especialidade.- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998- Somados os períodos de atividade rural (17/11/1966 a 30/06/1968 e de 01/07/1968 a 31/12/1979), os períodos de atividade urbana comum (01/07/1995 a 25/11/1996, de 01/04/1998 a 12/02/1999, de 04/09/2000 a 08/12/2000 e de 22/03/2001 a 01/09/2003) e os períodos de atividade urbana especial devidamente convertidos (01/05/1980 a 30/04/1985, 01/11/1992 a 28/11/1994 e de 02/05/1985 a 20/10/1992 e de 02/09/2003 a 22/02/2007), tem-se que o autor tem o equivalente a 43 anos e 4 meses de tempo de contribuição.- Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n.º 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n.º 8.213/91, art. 53, I e II).- Com efeito, forçoso ressaltar que, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do § 7º do art. 201, da Constituição Federal, associava tempo mínimo de contribuição (35 anos, para homem e 30 anos, para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Não sendo aprovada a exigência da idade mínima quando da promulgação da Emenda n.º 20, a regra de transição para a aposentadoria integral restou inócua, uma vez que, no texto permanente (art. 201, § 7º, inc. I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de contribuição.- Dessa forma, conclui-se que o autor tem direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O termo inicial da aposentadoria por tempo de contribuição deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa, nos termos do art. 57, § 2º c/c art. 49, da Lei n.º 8.213/91.- Reexame necessário não conhecido. Recursos de apelação a que se dá parcial provimento. (APELREEX

00471674720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017).

Logo, inexistindo recurso voluntário interposto, bem como afastada a hipótese de reexame necessário, não é dado a este Tribunal lançar juízo sobre a questão posta nos autos.

Ante o exposto, **não conheço do Reexame Necessário**, com fundamento no artigo 932, III c/c art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem observadas as formalidades legais.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00019 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0032390-18.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.032390-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
PARTE AUTORA	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	PAULO ROGERIO LIMA
ADVOGADO	:	SP318330 VITOR HUGO THEODORO
PARTE RÉ	:	CANAN TORNEARIA E FERRAMENTARIA LTDA e outro(a)
	:	MARIA LUCIA DA SILVA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO SP
No. ORIG.	:	00000985419978260498 1 Vr RIBEIRAO BONITO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária em face da sentença que, em Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra CANAN TORNEARIA E FERRAMENTARIA LTDA e OUTRO, julgou extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos dos arts. 269, IV, do CPC/73, 156, V, do CTN c.c art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80, a fim de reconhecer a prescrição intercorrente da execução. (fls. 421/422)

A União informou não ter interesse na interposição de recurso. (fls. 467)

Os autos foram remetidos a este Tribunal, por força do reexame necessário.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, inciso III, do CPC.

O reexame necessário não pode ser conhecido.

Isso porque, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, o reexame necessário não se aplica nos casos de sentença proferida contra a União e as suas respectivas autarquias, quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não exceder a 1.000 (mil) salários-mínimos.

No caso dos autos, considerando o valor atualizado do crédito exequendo (R\$ 74.043,72 - fls. 468), notar-se-á facilmente que o proveito econômico não extrapola o limite de 1.000 (mil) salários mínimos.

Salutar esclarecer que a aplicação imediata deste dispositivo encontra respaldo em escólio doutrinário. A propósito, transcrevo os

ensinamentos dos Professores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra "Comentários ao Código de Processo Civil", Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.174, *in verbis*:

"A remessa necessária não é recurso, mas condição de eficácia da sentença. Sendo figura processual distinta do recurso, a ela não se aplicam as regras de direito intertemporal processual vigentes para os eles: a) o cabimento do recurso rege-se pela lei vigente à época da prolação da decisão; b) o procedimento do recurso rege-se pela lei vigente à época em que foi efetivamente interposto o recurso - (...). Assim, por exemplo, a L 10352/01, que modificou as causas que devem ser obrigatoriamente submetidas ao reexame do tribunal, após sua entrada em vigor, teve aplicação imediata aos processos em curso. Consequentemente, havendo processo pendente no tribunal, enviado mediante a remessa do regime antigo, no regime do CPC/1973, o tribunal não poderia conhecer da remessa se a causa do envio não mais existia no rol do CPC/73 475. É o caso, por exemplo, da sentença que anulou o casamento, que era submetida antigamente ao reexame necessário (ex-CPC/1973 475 I), circunstância que foi abolida pela nova redação do CPC/1973 475, da apela L 10352/01. Logo, se os autos estão no tribunal apenas para o reexame de sentença que anulou o casamento, o tribunal não pode conhecer da remessa.

No mesmo sentido, é o magistério do Professor Humberto Theodoro Júnior:

"A extinção da remessa necessária faz desaparecer a competência do tribunal de segundo grau para o reexame da sentença. Incide imediatamente, impedindo o julgamento dos casos pendentes. É o que se passa com as sentenças condenatórias dentro dos valores ampliados pelo § 3º do art. 496 do NCPC para supressão do duplo grau obrigatório. Os processos que versem sobre valores inferiores aos novos limites serão simplesmente devolvidos ao juízo de primeiro grau, cuja sentença terá se tornado definitiva pelo sistema do novo Código, ainda que proferida anteriormente à sua vigência." (Curso de Direito Processual Civil", Vol. III, 47ª ed., Editora Forense).

Não é outro o entendimento desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 1000 SALÁRIOS MÍNIMOS. REEXAME NÃO CONHECIDO.- O art. 496, § 3º, I, do novo Código de Processo Civil, Lei Federal n.º 13.105/2015, em vigor desde 18/03/2016, dispõe que não se impõe a remessa necessária quando a condenação ou o proveito econômico obtido for de valor certo e líquido inferior 1.000 (mil) salários mínimos para a União, as respectivas autarquias e fundações de direito público.- A regra estampada no art. 496 § 3º, I do Código de Processo Civil vigente tem aplicação imediata nos processos em curso, adotando-se o princípio tempus regit actum.- O valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, alínea a, do novo Código de Processo Civil, não obstante tenha sido produzida no advento do antigo CPC.- Reexame necessário não conhecido. (REO 00137615920174039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017).

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO RURAL. TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA. TRATORISTA. RUÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.- Considerando que a remessa oficial não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma do art. 496 do Novo Código de Processo Civil, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1.000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC.- Dessa forma, tendo em vista que o valor de alçada no presente feito não supera 1.000 (um mil) salários mínimos, não conheço da remessa oficial.- No caso dos autos, a atividade rural encontra-se devidamente provada pelo início de prova material - CTPS (fl. 32) e título eleitoral (fl. 44) -somada à prova oral colhida.- No caso dos autos, consta que o autor trabalhou como motorista de caminhão nos períodos de 01.05.1980 a 30.04.1985 e de 01.11.1992 a 28.11.1994 e de 02.05.1985 a 20.10.1992, devendo tais períodos ser reconhecidos por mero enquadramento.- Quanto ao período de 01.07.1995 a 25.11.1996, não é possível o reconhecimento da especialidade por mero enquadramento e não há laudo técnico pericial ou PPP, não havendo sequer especificação de quais os níveis de ruído aos quais o autor esteve exposto (fl. 52).- Quanto ao período de 22.03.2001 a 01.09.2003, há PPP, mas não há indicação ode exposição a agente nocivo.- No caso dos autos, consta que, entre 02.09.2003 a 22.02.2007, o autor esteve submetido a ruído de intensidade 88 dB, configurada, portanto a especialidade.- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998- Somados os períodos de atividade rural (17/11/1966 a 30/06/1968 e de 01/07/1968 a 31/12/1979), os períodos de atividade urbana comum (01/07/1995 a 25/11/1996, de 01/04/1998 a 12/02/1999, de 04/09/2000 a 08/12/2000 e de 22/03/2001 a 01/09/2003) e os períodos de atividade urbana especial devidamente convertidos (01/05/1980 a 30/04/1985, 01/11/1992 a 28/11/1994 e de 02/05/1985 a 20/10/1992 e de 02/09/2003 a 22/02/2007), tem-se que o autor tem o equivalente a 43 anos e 4 meses de tempo de contribuição.- Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC nº 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei nº8.213/91, art. 53, I e II).- Com efeito, forçoso ressaltar que, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do § 7º do art. 201, da Constituição Federal, associava tempo mínimo de contribuição (35 anos, para homem e 30 anos, para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Não sendo aprovada a exigência da idade mínima quando da promulgação da Emenda nº 20, a regra de transição para a aposentadoria integral restou inócua, uma vez que, no texto permanente (art. 201, § 7º, inc. I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de contribuição.- Dessa forma, conclui-se que o

autor tem direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O termo inicial da aposentadoria por tempo de contribuição deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa, nos termos do art. 57, § 2º c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91.- Reexame necessário não conhecido. Recursos de apelação a que se dá parcial provimento. (APELREEX 00471674720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017).

Logo, inexistindo recurso voluntário interposto, bem como afastada a hipótese de reexame necessário, não é dado a este Tribunal lançar juízo sobre a questão posta nos autos.

Ante o exposto, **não conheço do Reexame Necessário**, com fundamento no artigo 932, III c/c art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem observadas as formalidades legais.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00020 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0032391-03.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.032391-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
PARTE AUTORA	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	PAULO ROGERIO LIMA
ADVOGADO	:	SP318330 VITOR HUGO THEODORO
PARTE RÉ	:	CANAN TORNEARIA E FERRAMENTARIA LTDA e outro(a)
	:	MARIA LUCIA DA SILVA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO SP
No. ORIG.	:	00000968419978260498 1 Vr RIBEIRAO BONITO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária em face da sentença que, em Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra CANAN TORNEARIA E FERRAMENTARIA LTDA e OUTRO, julgou extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos dos arts. 269, IV, do CPC/73, 156, V, do CTN c.c art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80, a fim de reconhecer a prescrição intercorrente da execução. (fls. 130/131)

A União informou não ter interesse na interposição de recurso. (fls. 138)

Os autos foram remetidos a este Tribunal, por força do reexame necessário.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, inciso III, do CPC.

O reexame necessário não pode ser conhecido.

Isso porque, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, o reexame necessário não se aplica nos casos de sentença proferida contra a União e as suas respectivas autarquias, quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não exceder a 1.000 (mil) salários-mínimos.

No caso dos autos, considerando o valor atualizado do crédito exequendo (R\$ 12.773,29 - fls. 139), notar-se-á facilmente que o

proveito econômico não extrapola o limite de 1.000 (mil) salários mínimos.

Salutar esclarecer que a aplicação imediata deste dispositivo encontra respaldo em escólio doutrinário. A propósito, transcrevo os ensinamentos dos Professores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra "Comentários ao Código de Processo Civil", Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.174, *in verbis*:

"A remessa necessária não é recurso, mas condição de eficácia da sentença. Sendo figura processual distinta do recurso, a ela não se aplicam as regras de direito intertemporal processual vigentes para os eles: a) o cabimento do recurso rege-se pela lei vigente à época da prolação da decisão; b) o procedimento do recurso rege-se pela lei vigente à época em que foi efetivamente interposto o recurso - (...). Assim, por exemplo, a L 10352/01, que modificou as causas que devem ser obrigatoriamente submetidas ao reexame do tribunal, após sua entrada em vigor, teve aplicação imediata aos processos em curso. Consequentemente, havendo processo pendente no tribunal, enviado mediante a remessa do regime antigo, no regime do CPC/1973, o tribunal não poderia conhecer da remessa se a causa do envio não mais existia no rol do CPC/73 475. É o caso, por exemplo, da sentença que anulou o casamento, que era submetida antigamente ao reexame necessário (ex-CPC/1973 475 I), circunstância que foi abolida pela nova redação do CPC/1973 475, da apela L 10352/01. Logo, se os autos estão no tribunal apenas para o reexame de sentença que anulou o casamento, o tribunal não pode conhecer da remessa.

No mesmo sentido, é o magistério do Professor Humberto Theodoro Júnior:

"A extinção da remessa necessária faz desaparecer a competência do tribunal de segundo grau para o reexame da sentença. Incide imediatamente, impedindo o julgamento dos casos pendentes. É o que se passa com as sentenças condenatórias dentro dos valores ampliados pelo § 3º do art. 496 do NCPC para supressão do duplo grau obrigatório. Os processos que versem sobre valores inferiores aos novos limites serão simplesmente devolvidos ao juízo de primeiro grau, cuja sentença terá se tornado definitiva pelo sistema do novo Código, ainda que proferida anteriormente à sua vigência." (Curso de Direito Processual Civil", Vol. III, 47ª ed., Editora Forense).

Não é outro o entendimento desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 1000 SALÁRIOS MÍNIMOS. REEXAME NÃO CONHECIDO.- O art. 496, § 3º, I, do novo Código de Processo Civil, Lei Federal n.º 13.105/2015, em vigor desde 18/03/2016, dispõe que não se impõe a remessa necessária quando a condenação ou o proveito econômico obtido for de valor certo e líquido inferior 1.000 (mil) salários mínimos para a União, as respectivas autarquias e fundações de direito público.- A regra estampada no art. 496 § 3º, I do Código de Processo Civil vigente tem aplicação imediata nos processos em curso, adotando-se o princípio tempus regit actum.- O valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, alínea a, do novo Código de Processo Civil, não obstante tenha sido produzida no advento do antigo CPC.- Reexame necessário não conhecido. (REO 00137615920174039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017).

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO RURAL. TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA. TRATORISTA. RUÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.- Considerando que a remessa oficial não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma do art. 496 do Novo Código de Processo Civil, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1.000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC.- Dessa forma, tendo em vista que o valor de alçada no presente feito não supera 1.000 (um mil) salários mínimos, não conheço da remessa oficial.- No caso dos autos, a atividade rural encontra-se devidamente provada pelo início de prova material - CTPS (fl. 32) e título eleitoral (fl. 44) -somada à prova oral colhida.- No caso dos autos, consta que o autor trabalhou como motorista de caminhão nos períodos de 01.05.1980 a 30.04.1985 e de 01.11.1992 a 28.11.1994 e de 02.05.1985 a 20.10.1992, devendo tais períodos ser reconhecidos por mero enquadramento.- Quanto ao período de 01.07.1995 a 25.11.1996, não é possível o reconhecimento da especialidade por mero enquadramento e não há laudo técnico pericial ou PPP, não havendo sequer especificação de quais os níveis de ruído aos quais o autor esteve exposto (fl. 52).- Quanto ao período de 22.03.2001 a 01.09.2003, há PPP, mas não há indicação ode exposição a agente nocivo.- No caso dos autos, consta que, entre 02.09.2003 a 22.02.2007, o autor esteve submetido a ruído de intensidade 88 dB, configurada, portanto a especialidade.- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998- Somados os períodos de atividade rural (17/11/1966 a 30/06/1968 e de 01/07/1968 a 31/12/1979), os períodos de atividade urbana comum (01/07/1995 a 25/11/1996, de 01/04/1998 a 12/02/1999, de 04/09/2000 a 08/12/2000 e de 22/03/2001 a 01/09/2003) e os períodos de atividade urbana especial devidamente convertidos (01/05/1980 a 30/04/1985, 01/11/1992 a 28/11/1994 e de 02/05/1985 a 20/10/1992 e de 02/09/2003 a 22/02/2007), tem-se que o autor tem o equivalente a 43 anos e 4 meses de tempo de contribuição.- Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC nº 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei nº8.213/91, art. 53, I e II).- Com efeito, forçoso ressaltar que, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do § 7º do art. 201, da Constituição Federal, associava tempo mínimo de contribuição (35 anos, para homem e 30 anos, para mulher) à idade mínima

de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Não sendo aprovada a exigência da idade mínima quando da promulgação da Emenda nº 20, a regra de transição para a aposentadoria integral restou inócua, uma vez que, no texto permanente (art. 201, § 7º, inc. I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de contribuição.- Dessa forma, conclui-se que o autor tem direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O termo inicial da aposentadoria por tempo de contribuição deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa, nos termos do art. 57, § 2º c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91.- Reexame necessário não conhecido. Recursos de apelação a que se dá parcial provimento. (APELREEX 00471674720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017).

Logo, inexistindo recurso voluntário interposto, bem como afastada a hipótese de reexame necessário, não é dado a este Tribunal lançar juízo sobre a questão posta nos autos.

Ante o exposto, **não conheço do Reexame Necessário**, com fundamento no artigo 932, III c/c art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem observadas as formalidades legais.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003940-63.2000.4.03.6107/SP

	2000.61.07.003940-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	HEIWA SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP063084 EUGENIO LUCIANO PRAVATO
NOME ANTERIOR	:	LUIZ CAETANO PINA E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP063084 EUGENIO LUCIANO PRAVATO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
INTERESSADO(A)	:	EUGENIO LUCIANO PRAVATO

DESPACHO

Fls. 552/553-v: O contexto descrito no relatório da r. decisão que determinou a devolução dos autos para verificação da pertinência de eventual juízo de retratação não se coaduna com a situação retratada na presente demanda, restando por isso mantido o acórdão de fls. 516/519-v.

Restituam-se os autos à E. Vice-Presidência.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008864-50.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.008864-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	Instituto Presbiteriano Mackenzie

ADVOGADO	:	SP308743 EDUARDO AUGUSTO SALGADO FELIPE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00088645020144036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A E. Vice-Presidência remeteu os autos a esta Relatoria para que seja observado o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 565.160/SC.

No referido Recurso Extraordinário, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deliberou sobre o alcance da expressão "*folha de salários*" para fins de instituição de contribuição social sobre o total das remunerações (repercussão geral do Tema 20), fixando a seguinte tese: "*A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998*".

Todavia, cumpre salientar que o acórdão proferido por esta Primeira Turma não contraria a tese exarada pelo STF. Com efeito, considerando a aludida proposição firmada sobre a habitualidade, não há qualquer alteração no entendimento firmado por esta Primeira Turma, de forma que, no caso dos autos, o aresto prolatado observou o preconizado pelo RE nº 565.160/SC. Outrossim, as verbas discutidas no recurso interposto pela União não constituem pagamentos habituais.

Ademais, restou analisada, no âmbito infraconstitucional, a natureza jurídica de cada uma das verbas, definindo o caráter remuneratório ou indenizatório dos pagamentos, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.

Ante o exposto, em juízo de retratação negativo, mantenho o Acórdão proferido por esta Primeira Turma.

Restituam-se os autos à E. Vice-Presidência para as providências cabíveis quanto ao processamento do Recurso Extraordinário.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0026511-24.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.026511-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	PANASONIC DO BRASIL LTDA e filia(l)(is)
	:	PANASONIC DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP302579 ABDON MEIRA NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	PANASONIC DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP302579 ABDON MEIRA NETO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00265112420154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A E. Vice-Presidência remeteu os autos a esta Relatoria para que seja observado o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 565.160/SC.

No referido Recurso Extraordinário, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deliberou sobre o alcance da expressão "*folha de salários*" para fins de instituição de contribuição social sobre o total das remunerações (repercussão geral do Tema 20), fixando a seguinte tese: "*A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998*".

Todavia, cumpre observar que o acórdão proferido por esta Primeira Turma não contraria a tese exarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 565.160/SC, uma vez que as verbas discutidas no recurso interposto pela União não constituem pagamentos habituais.

Ademais, restou analisada, no âmbito infraconstitucional, a natureza jurídica de cada uma das verbas discutidas nos autos, definindo-se o caráter remuneratório ou indenizatório dos pagamentos, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.

Ante o exposto, em juízo de retratação negativo, mantenho o Acórdão proferido por esta Primeira Turma.

Restituam-se os autos à E. Vice-Presidência para as providências cabíveis quanto ao processamento do Recurso Extraordinário.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017344-88.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: ERCILIA SANTANA MOTA

Advogado do(a) AGRAVANTE: ERCILIA SANTANA MOTA - RJ74598

AGRAVADO: CAFEALCOOL ACUCAR E ALCOOL LTDA

Advogados do(a) AGRAVADO: LEANDRO VELHO DO ESPIRITO SANTO - SP313095, RAFAEL OLIVEIRA BEBER PEROTO - SP302481, MARCOS VINICIUS COSTA - SP2518300A, FERNANDA CORREA DA SILVA - SP248857, CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN - SP169181, GILBERTO OLIVI JUNIOR - SP209630, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP1285150A

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo por instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO contra a decisão que deferiu tutela provisória de urgência requerida em ação ajuizada por CAFEALCOOL AGROINDUSTRIAL LTDA. para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas a título de auxílio doença e acidente pago nos primeiros 15 dias, auxílio educação, férias indenizadas, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado.

Em suas razões, alega a agravante, em síntese, que são devidas as contribuições incidentes sobre auxílio doença e acidente pago nos primeiros 15 dias, auxílio educação, férias indenizadas, terço constitucional de férias.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a agravante limita-se a mencionar genericamente dano ao erário, sem esclarecer qual seria, de fato, o risco de dano iminente a justificar a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

A ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo – *perigo de dano* – já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessário, nesse momento, a análise da probabilidade do direito.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Após, vista à parte agravada para apresentação de contraminuta.

Por fim, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002098-86.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AGRAVANTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

AGRAVADO: OACIL GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVADO: KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração interpostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a decisão monocrática de minha lavra (Id1176261), que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela embargante.

A embargante requer o conhecimento e provimento do recurso, inclusive para fins de prequestionamento, alegando omissão da decisão recorrida quanto aos arts. 2º, do Decreto-Lei 2406/88; 1º-A e §§, da Lei 12.409/11 e 14 da Lei 4380/64, pertinentes à legitimidade da embargante, à assistência, bem como no que respeita ao déficit do FCVS no ano de 2016.

É o relatório.

São cabíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial contiver pelo menos um dos vícios trazidos pelo art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) - antigo art. 535 do CPC de 1.973 - (EDcl no AgRg na Rcl 4855/MG, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE 25/04/2011; EDcl no AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE 30/03/2011; EDcl no AgRg no REsp 1212665/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe de 28/03/2011; STF: Rcl 3811 MCAgRED, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 25/03/2011; AIAGRED 697928, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJE 18/03/2011), não se apresentando como via adequada para:

1) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos" (EDcl no REsp 976021/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJE 02/05/2011; EDcl no AgRg no Ag 807.606/GO, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 15/04/2011), ainda mais quando resta claro que as partes apenas pretendem "o rejuízo da causa, por não se conformarem com a tese adotada no acórdão" (EDcl no REsp 1219225/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 15/04/2011; EDcl no AgRg no REsp 845184/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 21/03/2011; EDcl no MS 14124/DF, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE 11/02/2011), sendo certo que a "insatisfação" do litigante com o resultado do julgamento não abre ensejo a declaratórios (EDcl no AgRg nos EREsp 884621/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 04/05/2011);

2) compelir o órgão julgador a responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (EDcl no REsp 1098992/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 05/05/2011; EDcl no AgRg na Rcl 2644/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 03/03/2011);

3) fins meramente infringentes (AI 719801 ED, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 04/05/2011; AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE 07/02/2011). A propósito, já decidiu o STJ que "(...) a obtenção de efeitos infringentes nos aclaratórios somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja conseqüência inarredável da correção do referido vício, bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado" (EDcl no AgRg no REsp 453718/MS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE 15/10/2010);

4) resolver "contradição" que não seja "interna" (EDcl no AgRg no REsp 920.437/RS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE 23/02/2011);

5) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (RE 568749 AgR-ED, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJE 10/05/2011).

Nos termos do artigo 1.025 do Novo Código de Processo Civil, a interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, o pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção.

No caso, é patente o intuito da embargante de discutir a juridicidade do provimento impugnado, o que deve ocorrer na seara recursal própria, e não pela via dos declaratórios.

Percebe-se que o vício apontado pela embargante se evidencia como tentativa de promover o reexame da causa. No entanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento.

Os demais argumentos aduzidos no recurso do qual foram tirados os presentes embargos de declaração não têm o condão de modificar, nem mesmo em tese, o acórdão combatido, de vez que aqueles de maior relevância à elucidação do julgado foram devidamente apreciados (artigo 1.022, parágrafo único, inciso II, do CPC/2015).

Saliento que não há de se confundir fundamentação concisa com a ausência dela, não se exigindo do juiz a análise pormenorizada de cada uma das argumentações lançadas pelas partes, podendo ele limitar-se àquelas de relevância ao deslinde da causa, atendendo, assim, ao princípio basilar insculpido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Nesse sentido a Corte Suprema já pacificou o tema, ao apreciar o AI nº 791.292, em sede de repercussão geral, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em julgamento do Plenário em 23.06.2010.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020312-91.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: PRON ENGENHARIA LTDA.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo por instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por PRON ENGENHARIA LTDA. contra a decisão que indeferiu tutela provisória de urgência requerida com a finalidade de suspensão da cobrança da diferença de contribuição GILRAT prevista no art. 22, II, da Lei 8.212/91, pela alíquota de 3%, devendo ser mantida a alíquota de 1%, referente ao grau de risco leve.

Em suas razões, alega a agravante, em síntese, que não há justificativa para a reclassificação da sua atividade para o grau de risco grave, pois se trata de empresa de engenharia consultiva.

Pleiteia a concessão de antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a agravante limita-se a mencionar que já foi autuada pela cobrança debatida nos autos e que o valor da cobrança é alto, podendo prejudicar a continuidade das suas atividades, sem esclarecer qual seria, de fato, o risco de dano iminente a justificar a concessão da antecipação da tutela recursal.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

A ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo – *perigo de dano* – já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessário, nesse momento, a análise da probabilidade do direito.

Diante do exposto, **indefero** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Após, vista à parte agravada para apresentação de contraminuta.

Por fim, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021348-71.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: ASSOCIACAO RANIERI DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogados do(a) AGRAVADO: FABIO PEREIRA GRASSI - SP174643, JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627, FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP1992730A

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela União (Fazenda Nacional) contra a decisão que deferiu parcialmente liminar em mandado de segurança impetrado por Associação Ranieri de Educação e Cultura Ltda., para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias (parte da empresa, SAT e terceiros), incidentes sobre o terço constitucional de férias, o aviso-prévio indenizado e os quinze primeiros dias de afastamento em decorrência do auxílio-doença.

Alega a agravante, em síntese, que as verbas pagas sob referidas rubricas teriam natureza salarial e, assim, estariam compreendidas no salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator se, da imediata produção dos seus efeitos, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração da probabilidade de provimento do presente agravo.

O deferimento da liminar em mandado de segurança está condicionado à relevância do fundamento e ao risco de ineficácia da ordem eventualmente concedida.

No caso dos autos, ambos os requisitos estão presentes, porquanto o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento representativo de controvérsia, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, pacificou seu entendimento acerca da natureza indenizatória das verbas pagas a título de quinze dias anteriores a auxílio doença e auxílio acidente, aviso-prévio indenizado, bem como 1/3 constitucional sobre férias, de sorte a não se sujeitarem à incidência de contribuição previdenciária: STJ, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014.

Assim, a ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessária, neste momento, a análise do perigo de dano.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo por instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por CAIO TAVARES DA SILVA contra a decisão indeferiu a tutela provisória na ação ajuizada contra a UNIÃO visando à declaração de nulidade do ato administrativo de sua dispensa e sua reintegração nas fileiras do Exército, para que lhe seja concedido o tratamento médico necessário.

Em suas razões, alega o agravante, em síntese, que foi desligado das fileiras do Exército, mesmo estando acometido de doença oftalmológica incapacitante, e qual necessita de tratamento imediato. Aduz que, mesmo na condição de militar temporário, não pode ser desligado nestas condições.

Pleiteia a concessão de antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração da probabilidade de provimento do recurso. Isso porque a documentação acostada aos autos não comprova, de plano, que o agravante está acometido de doença incapacitante.

Embora ele junte relatório de consulta médica particular que descreve a existência de moléstia em seu olho, há, em contrapartida, um laudo de inspeção médica do Exército que o considera apto ao exercício das suas funções. Logo, como consignado na decisão recorrida, faz-se necessária a instrução probatória na hipótese, impossibilitando a concessão da tutela provisória e da tutela antecipada recursal.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

A ausência de um dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela recursal –já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessário, nesse momento, a análise do perigo de dano.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Após, vista à parte agravada para apresentação de contraminuta.

Por fim, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

Boletim de Acórdão Nro 22482/2017

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008708-41.2010.4.03.6120/SP

	2010.61.20.008708-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	TIAGO LAVRADOR BRACIALI
ADVOGADO	:	SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00087084120104036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. DELITO DISPOSTO NO ARTIGO 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA AFASTADA. NULIDADE DA SENTENÇA PELA NÃO APRECIACÃO DE TESE DEFENSIVA. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL AFASTADA. ILICITUDE DA PROVA. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. TIPICIDADE DA CONDUTA VERIFICADA. DOSIMETRIA DA PENA. APENAS UMA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL VERIFICADA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DA DESTINAÇÃO DA PENA SUBSTITUTIVA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Conforme Súmula 24 do Supremo Tribunal Federal, não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Nessa senda, tendo em vista que a data da constituição definitiva do crédito caracteriza a consumação do delito, é imperioso reconhecer que o prazo prescricional do crime ora imputado ao réu somente se iniciou em 08 de outubro de 2008. Desta maneira, considerando que o recebimento da denúncia ocorreu em 08 de outubro de 2010, é inequívoca a inoccorrência da prescrição pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 109 do Código Penal c.c. o preceito secundário do artigo 1º da Lei nº 8.137/90.

2. Compulsando a sentença, vislumbra-se que a mesma enfrentou satisfatoriamente todas as teses arguidas pela defesa, inclusive, a validade da condenação baseada em provas produzidas em fase pré-processual.

3. Conforme parágrafo único do artigo 61 do Código de Processo Penal, o juiz deverá ouvir a parte contrária antes reconhecer a extinção da punibilidade. No caso em tela, o acusado levantou a questão da extinção da punibilidade expressamente em resposta à acusação. Portanto, em respeito ao comando legal previsto no parágrafo único do artigo 61 do Código de Processo Penal, o magistrado corretamente abriu vistas dos autos ao Ministério Público Federal.

4. Consoante decisão proferida no REsp 1.569.429/SP, o artigo 2º do Decreto nº 2.730/1998 é ilegal, por restringir indevidamente matéria disposta em norma de hierarquia superior. Portanto, em face da ilegalidade do Decreto nº 2.730/1998, não se verifica qualquer mácula na representação fiscal para fins penais realizada pelas autoridades fazendárias, nos termos do artigo 83 da Lei nº 9.430/1996, razão pela qual afastar a preliminar arguida pelo apelante é medida que se impõe.

5. A materialidade delitiva do crime previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90 restou demonstrada pelo procedimento administrativo em apenso, especialmente pelo Relatório de fls. 404/405 e pelos documentos de fls. 410/411, os quais demonstram a constituição definitiva do crédito tributário no valor R\$ 843.858,88 (oitocentos e quarenta e três mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e oito centavos), em razão da omissão de receitas auferidas pela empresa Corpa Taquaritinga Comércio e Representações de Produtos Agropecuários Ltda. no ano-calendário de 1999.

6. Por seu turno, a autoria delitiva também restou devidamente comprovada. Em juízo, o réu confirmou a função de sócio-gerente da empresa Corpa Taquaritinga exercida no ano de 1999.

7. Consoante entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, os processos administrativos, incluídos os de cunho fiscal, são considerados provas não repetíveis, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal, sujeitos, pois, ao contraditório diferido,

sendo hábeis a alicerçar condenações criminais.

8. O afastamento da aplicação de multa qualificada na esfera administrativo-tributária não influencia na caracterização do delito previsto pelo art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90.
9. O valor sonegado (R\$ 843.858,88) foi sobremaneira elevado, o que agrava a reprovabilidade da conduta, sendo adequado majorar a pena-base. Contudo, os motivos do crime não diferem daqueles comuns à espécie, no caso, obtenção de proveito econômico, que é ínsito ao tipo penal. Adotando os critérios utilizados pela magistrada sentenciante, afastando uma circunstância judicial desfavorável, fixa-se a pena-base do réu em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e, para guardar proporcionalidade, estabelece-se a pena de multa em 12 (doze) dias-multa, à razão de 1/20 (um vinte avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, que, à míngua de agravantes, atenuantes, causas de aumento e diminuição de pena, torna-se definitiva.
10. A sentença comporta reparo, de ofício, no tocante à destinação da pena de prestação pecuniária imposta ao réu, posto que, sendo a União Federal a entidade lesada com a ação delituosa, tais valores deverão ser revertidos aos seus cofres, em conformidade com o disposto no artigo 45, §1º, do Código Penal.
11. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, para reduzir a pena-base a 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, à razão de 1/20 (vinte avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, e alterar, de ofício, a destinação da pena de prestação pecuniária à União, mantendo-se, no mais, a r. sentença impugnada. Por maioria, determinar a imediata expedição de guia de execução, nos termos do voto do Des. Fed. Valdeci dos Santos, acompanhado pelo Des. Fed. Hélio Nogueira, vencido o Des. Fed. Wilson Zauhy que entende deva ser determinada a expedição de guia somente após o trânsito em julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000538-37.2010.4.03.6005/MS

	2010.60.05.000538-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	LAUDELINO LIMA reu/ré preso(a)
	:	DIONE AUGUSTO PINTO
	:	WILSON SOARES DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS011502 FLAVIO ALVES DE JESUS e outro(a)
APELANTE	:	MIGUEL ANGEL ECHEVERRIA JAQUES reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS011332 JUCIMARA ZAIM DE MELO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	MARCIAL JAQUES ECHEVERRIA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS009850 DEMIS FERNANDO LOPES BENITES (Int.Pessoal)
APELANTE	:	EZENILDO RIBEIRO VEIGA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS011885 ADRIANO DE CAMARGO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
ABSOLVIDO(A)	:	FERNANDO RODRIGO VILALBA PEREIRA
No. ORIG.	:	00005383720104036005 1 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO TESES DEFENSIVAS EM MEMORIAIS. PRELIMINAR AFASTADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. APELAÇÃO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÕES DEFENSIVAS DESPROVIDAS.

1. Alega a defesa dos réus que o MM. Juiz *a quo* deixou de apreciar a tese guerreada em memoriais relativa a ausência de prova contundente de terem sido os acusados interlocutores das interceptações telefônicas. Entretanto, não merece guarida tal alegação, vez que o magistrado analisou todas as teses defensivas ao pormenorizar os atos realizados durante a instrução, indicando, inclusive, depoimento

de testemunhas e dos próprios apelantes, tanto em sede policial, quanto judicial.

2. A materialidade do delito de tráfico de drogas, tipificado no artigo 33, da Lei nº 11.343/06, está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão (fls. 32/33), que comprova que os agentes da Polícia Federal de Naviraí/MS, apreenderam 4.733 kg (quatro mil, setecentos e trinta e três quilos) de maconha e pelo Laudo de Exame de Material Vegetal (fls. 34/36), que atestou tratar-se de *Cannabis sativa Linneu*, conhecida por maconha, apreendida com o motorista de caminhão Antônio da Silva, vulgo "cebola".

3. Não obstante, ao contrário do que alegam as defesas, a materialidade do delito de associação para o tráfico está devidamente provada como se depreende dos documentos anexos.

De início, vale ressaltar que, conforme entendimento das Cortes Superiores, os delitos de tráfico de drogas e associação criminosa para o tráfico são autônomos, não havendo relação de interdependência entre eles. Para a configuração do delito tipificado no artigo 35, Lei nº 11.343/06, basta a comprovação da associação estável e permanente, entre duas ou mais pessoas, para a prática de tráfico de drogas, sendo prescindível a apreensão da droga ou do laudo toxicológico.

4. Para a configuração do delito de associação para o tráfico é mister o dolo específico de se associar para o fim de praticar os delitos previstos nos artigos 33, caput e § 1º, e 34, da Lei nº 11.343/2006, fazendo-se necessário o conhecimento prévio da empreitada criminosa. Nesse sentido, das provas colhidas nos autos, claro está que os réus possuíam plenos conhecimentos das atividades ilícitas e atuavam para o funcionamento do tráfico.

5. Restou bem demonstrado que os acusados faziam parte da associação criminosa para fins de tráfico e, inclusive, tinham certa influência, pois além de negociarem diretamente a compra dos entorpecentes no Paraguai e revendê-los em diversos Estados Brasileiros ficavam encarregados de encontrar um motorista e carregar a carga no caminhão em chácara pertencente a LAUDELINO. No tocante à transnacionalidade, restou comprovado por meio dos depoimentos que a associação ocorreu para que fosse possível o transporte de drogas do Paraguai para o Brasil, sendo esta a principal empreitada da associação criminosa.

6. Dosimetria da pena devidamente analisada de forma individualizada, com fundamento nos artigos 68 e 59, do Código Penal e artigo 42, da Lei nº 11.343/06.

7. Apelação ministerial parcialmente provida.

8. Apelações defensivas desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação ministerial e por maioria, negar provimento às apelações defensivas para, mantendo a condenação de Marcial Jaques Echeverria, Miguel Angel Echeverria Jaques, Dione Augusto Pinto e Ezenildo Ribeiro Veiga como incurso nos artigos 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei nº 11.343/06, c/c artigo 69, do CP, às penas de 11 (onze) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.609 (um mil, seiscentos e nove) dias-multa, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo Des. Fed. Hélio Nogueira, vencido o Des. Fed. Wilson Zauhy que dava parcial provimento à apelação da defesa resultando a pena em 10 anos, 09 meses e 15 dias de reclusão e pagamento de 1544 dias-multa para cada acusado, regime inicial fechado. Por maioria, negar provimento à apelação de Laudelino Lima: como incurso nos artigos 33, *caput*, e 35, *caput*, e artigo 33, §1º, inciso III, todos da Lei nº 11.343/06, c/c artigo 69, do CP, às penas de 18 (dezoito) anos, 07 (sete) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 2.390 (dois mil, trezentos e noventa) dias-multa, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo Des. Fed. Hélio Nogueira, vencido o Des. Fed. Wilson Zauhy que fixava a pena do réu em 17 anos, 08 meses e 07 dias de reclusão e pagamento de 2293 dias-multa e negar provimento à apelação de Wilson Soares da Silva como incurso nos artigos 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei nº 11.343/06, c/c artigo 69, do CP, às penas de 13 (treze) anos, 07 (sete) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.890 (um mil, oitocentos e noventa) dias-multa, vencido o Des. Fed. Wilson Zauhy que fixava a pena do réu em 12 anos, 08 meses e 07 dias de reclusão e pagamento de 1793 dias-multa.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005898-50.2010.4.03.6102/SP

	2010.61.02.005898-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	EDMUNDO ROCHA GORINI
ADVOGADO	:	SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00058985020104036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 337-A, I E II, CP. NULIDADE DA DENÚNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/11/2017 782/1657

AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS. NÃO JUDICIALIZAÇÃO DA PROVA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA EMPRESA. DOSIMETRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A defesa alega que a denúncia é nula em razão de ter se baseado em prova declarada nula. Entretanto, não assiste razão. Esta Egrégia Corte decidiu nos autos do HC nº 0010096-69.2011.403.0000/SP que é nula somente a decisão judicial que determinou o aproveitamento das provas produzidas no processo que teve a sua inicial acusatória declarada inepta. Contudo, o próprio acórdão afirmou que a denúncia ofertada nestes autos é válida. O MM. Juiz *a quo* determinou o desentranhamento das peças relativas ao processo anulado e recebeu novamente a denúncia, somente em relação ao crime do artigo 337-A, incisos I e III, do Código Penal, baseada na representação fiscal para fins penais (fls. 228/229). Assim, claro está que não foi utilizada qualquer prova ilícita para fundamentar o recebimento da denúncia, pelo que não merece prosperar a alegação de nulidade da denúncia.

2. Pese embora a sentença faça alusão a decisão anteriormente exarada nos autos, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que é possível a fundamentação *per relationem* ou por referência, não se cogitando em nulidade ou ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Resta claro que a decisão recorrida não viola o disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal, estando devidamente fundamentada, pelo que não há que se falar em nulidade.

3. Conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do crime de sonegação fiscal de contribuição previdenciária não é necessário o dolo específico, sendo suficiente a presença de dolo genérico consistente na supressão ou redução voluntária de contribuição previdenciária. O tipo penal em tela pune, portanto, aquele que suprime contribuição previdenciária, valendo-se, para tanto, de um expediente fraudulento.

A materialidade delitiva está devidamente comprovada pela NFLD nº 35.502.700-3 (fls. 1053/1271) e pelo auto de infração nº 35.502.701-1 (fls. 1272/1288), ambos constantes das Peças Informativas nº 1.34.010.000896/2007-59, em apenso. Ao contrário do quanto alegado pela defesa, a Representação Fiscal, que apontou a redução do pagamento das contribuições previdenciárias, pode ser utilizada para comprovar o fato delitivo, pois oriunda de processo administrativo instaurado para apurar irregularidades nas condutas praticadas pelo acusado, o que culminou na constituição definitiva do crédito tributário. Ademais, a autuação e a notificação fiscal possuem presunção de veracidade, sendo hábeis à comprovação da materialidade do delito, o que também dispensa a perícia contábil.

4. Por outro lado, a alegação de que o procedimento administrativo foi realizado em afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois sua defesa, naquele feito, não fora apreciada por intempestiva, não deve ser acolhida, pois, como diz o provérbio jurídico, "o direito não socorre aos que dormem" ou "*dormientibus non succurrit jus*". Só haveria afronta aos referidos princípios se não houvesse sido oportunizada a apresentação de defesa administrativa, o que não aconteceu. No caso em análise, o apelante, por descuido ou negligência, deixou de apresentar sua defesa no prazo assinalado pela autoridade administrativa. Do mesmo modo, a autoria resta devidamente comprovada, vez que o acusado era gerente da empresa, conforme documentos de fls. 553/561, responsável pela administração e recolhimento das contribuições previdenciárias.

5. Conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, os processos administrativos, incluídos os de cunho fiscal, são considerados provas não repetíveis, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal, sujeitos, pois, ao contraditório diferido, sendo hábeis a alicerçar condenações criminais.

6. A inexigibilidade de conduta diversa é causa supralegal de exclusão de culpabilidade, impondo-se perquirir se, nesta hipótese, o réu estava efetivamente impossibilitado de recolher as contribuições previdenciárias, ou seja, se as dificuldades financeiras suportadas pela empresa eram de ordem a colocar em risco a sua própria existência, vez que apenas a impossibilidade financeira devidamente comprovada por prova material contundente poderia justificar a supressão ou redução das contribuições. No caso em análise, as justificativas utilizadas pelo réu não foram suficientes para provar que não havia outro modo de a empresa continuar funcionando, uma vez que não demonstrou a insolvência à época, nem comprovou que a empresa tenha adotado medidas de saneamento, tais como injeção de recursos próprios, diminuição do quadro de pessoal, racionalização de despesas, etc.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação. Por maioria, determinar a imediata expedição de mandado de prisão.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 22483/2017

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027779-80.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.027779-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ELIZABETH REGINA RODRIGUES DE LUCA e outros. e outros(as)
ADVOGADO	:	SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES e outro(a)
No. ORIG.	:	00530854320004030399 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO AO CÁLCULO DA EXECUÇÃO. AFASTAMENTO DA TAXA REFERENCIAL COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. ORIENTAÇÃO DO STF EM RECURSO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHEIDA. UTILIZAÇÃO DO IPCA COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Sempre entendi pela aplicação de índice que possa refletir efetivamente a inflação ocorrida no período em relação ao qual se quer ver atualizado determinado valor. Isto porque o C. Superior Tribunal de Justiça de há muito já assentou que a correção monetária é mecanismo de recomposição da desvalorização sofrida pela moeda ao longo do tempo. Tal entendimento deita raízes profundas e de longa data no pensamento jurídico que prima pela realização da justiça (*suum cuique tribuere*) e pela observância de princípios caros ao sistema, tais como a vedação ao enriquecimento ilícito.
2. Recentemente, em sessão de 20 de setembro de 2017, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE 870.947, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, definindo os parâmetros da correção monetária e juros de mora a serem aplicados nas condenações em face da Fazenda Pública, afastando a Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais não tributários da Fazenda e, quanto aos juros de mora, o julgamento manteve o uso do índice de remuneração da poupança previsto na Lei nº 11.960/2009, apenas para os débitos não tributários, já que para os débitos de natureza tributária, aplicar-se-ão os mesmos índices utilizados pela Fazenda para correção dos débitos do contribuinte, em observância ao princípio da isonomia.
3. A aplicação do IPCA-e, portanto, garante a efetividade da correção monetária dos valores cogitados no feito, já que é o índice capaz de concretamente refletir a inflação apurada no período e recompor, assim, o poder da moeda.
4. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001412-48.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001412-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABA LTDA e outros(as)
	:	CARMEN LUCIA FREIRE CANCEGLIERO
	:	RAUL BARBOSA CANCEGLIERO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00113323320094036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO SÓCIO ANTERIORMENTE À DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O ESPÓLIO.

1. À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência.

2. Ainda que se discuta a necessidade de constatação de que o sócio tenha, ou não, exercido, concomitantemente, poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida, o fator determinante para incluir os corresponsáveis no polo passivo do executivo fiscal é, em realidade, o atendimento ao disposto nos artigos 133 e seguintes do Novo CPC c/c artigo 135 do CTN, ou seja, a constatação de que os atos foram praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.
3. No presente caso, o falecimento do sócio em momento anterior à extinção irregular da empresa é suficiente para afastar a hipótese de abuso ou infração a justificar a confusão patrimonial e a inclusão no polo passivo do feito de origem, pelo que não há se falar em redirecionamento do feito.
4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020055-59.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.020055-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	OLYNTHO DE RIZZO FILHO
ADVOGADO	:	SP081210 OLYNTHO DE RIZZO FILHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	BANFORT BANCO FORTALEZA S/A massa falida
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00478863920094036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MASSA FALIDA. INCLUSÃO DO SÍNDICO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE AÇÃO OU OMISSÃO ILEGÍTIMA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO PARCIAL.

1. A fâlcncia foi decretada em 16/12/2002 (fls. 114/116) e o compromisso do síndico foi firmado em 22/07/2003 (fls. 120). A execução foi ajuizada em 11/11/2009.
2. Preliminarmente, a discussão acerca do prazo prescricional e decadencial da taxa de ocupação, receita patrimonial da União, não merece maiores digressões, eis que, o E. STJ consagrou o entendimento sufragado no Recurso Especial 1.133.696/PE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.
3. De fato, de acordo com o entendimento acima exposto, com a publicação da Lei nº 9.636/98 em 18 de maio de 1998, foi fixado um prazo prescricional de cinco anos para os débitos fazendários decorrentes de receitas patrimoniais, conforme o art.47.
4. Posteriormente, publicada em 24 de agosto de 1999 a Lei nº 9.821/99, modificou o artigo 47 da Lei nº 9.636/98, estabelecendo que além do prazo prescricional de cinco anos, a taxa de ocupação passaria a sujeitar-se ao prazo decadencial também de cinco anos para sua constituição, mediante lançamento.
5. Em 2004, com o advento da Lei 10.852/04 publicada em 30 de março de 2004, modificou o art. 47 da Lei nº 9.636/98 que sofreu nova alteração, tendo seu prazo decadencial ampliado para um decênio, mantido o lustro prescricional, contado do lançamento.
7. Importante ressaltar, que não há se falar em decadência antes da publicação da Lei nº 9.821/99, que modificou a Lei nº 9.636/98, introduzindo o prazo decadencial de 05 anos, posto que tal instituto alcança apenas os débitos ocorridos naquele período. Em outras palavras, a contagem do prazo decadencial só se inicia após a vigência da Lei nº 9.821/99 e em relação apenas aos débitos surgidos a partir de sua publicação, em 24.08.99.
8. Do compulsar dos autos, dessume-se que os valores exequendos correspondem a fatos geradores ocorridos no período de 1990 a 2006. A ação executiva foi proposta em 11/11/2009.
9. Nessa vereda, o débito de nº 4, relativo ao período de 1990 a 1998 não se sujeita à decadência, porquanto ainda não vigente a Lei nº 9.821/99, e nem a prescrição da Lei nº 9.636/98, vigente após 18 de maio de 1998, adotando ao período a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32.
10. Sendo assim, encontram-se prescritas as parcelas referentes aos períodos de 1990 a 1998 (nº 4), pois sujeitas ao regime da

prescrição quinquenal inserida no Decreto nº 20.910/32, nos termos do citado paradigma.

11 Vale dizer, a pretensão executória da Fazenda Nacional restou fulminada pela prescrição, já que o feito executivo foi ajuizado apenas em 11/11/2009, isto é, muito após o prazo de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto nº. 20.910/32 aplicável ao referido período.

12. Por sua vez, os débitos relativos ao período de 2002 a 2003 sujeitam-se aos prazos decadencial e prescricional de cinco anos - Lei nº 9.821/99 - razão pela qual os créditos referentes aos nºs 2, 3 e 5, apesar de constituídos no prazo decadencial quinquenal, não se encontram atingidos pela decadência, entretanto, verifica-se que a ação executória foi ajuizada em 11/11/2009, quando já transcorrido o prazo de 5 anos contados da data de constituição dos débitos, ocorrendo, portanto, a prescrição.

13. No que se refere à CDA nº 1, ao período referido (2004, 2005 e 2006), aplicar-se á a Lei nº 10.582, de 30 de março de 2004, desta forma o prazo decadencial será de 10 anos e a prescrição de 5 anos. O lançamento ocorreu em 23/08/2007, assim, de se concluir que exercícios foram constituídos dentro do prazo legal de cinco anos e cobrados também no prazo de cinco anos a contar da constituição, não se podendo falar em decadência ou prescrição do referido crédito.

14. Posteriormente, quanto a questão da legitimidade do síndico da massa falida em figurar no polo passivo da demanda executória, da leitura dos documentos dos autos, se infere que os débitos nºs 1, 2 e 3 se referem a períodos apurados **após** a decretação da falência (26/12/2002 - fls. 114/116), tal período, eventualmente poderia ser imputável à responsabilidade do síndico, pois a Lei de Execução Fiscal prevê em seu art. 4º, que a execução fiscal poderá ser promovida contra a massa falida, representada pelo síndico, e, excepcionalmente, o § 1º do referido artigo prevê a responsabilidade solidária do síndico no caso deste alienar ou der em garantia bens da massa antes de serem garantidos os créditos da Fazenda Pública.

15. Releva pontuar que os débitos de nº 4 e 5 foram apurados **antes** da decretação da massa falida, portanto não configuram débitos fiscais da massa falida, e, por conseguinte, não podem ser imputáveis ao síndico.

16. Por outro lado, o art. 134, inc. V, do CTN também prevê o síndico como possível sujeito passivo da obrigação tributária, na qualidade de responsável (art. 121 do CTN), pelos tributos devidos pela massa falida, caso o contribuinte não puder cumprir com sua obrigação, e desde que tenha participado do ato que constitui o fato gerador, ou que tenha sido omissor.

17. No caso dos autos, não há que se falar em responsabilidade pessoal do síndico, uma vez que o *caput* do art. 135 do CTN é bem claro ao se referir apenas aos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, não sendo este o caso dos créditos tributários cobrados nestes autos.

18. Sendo assim, na espécie e conforme se depreende da observação dos documentos, não é possível comprovar que o síndico tenha praticado quaisquer atos que implicassem sua responsabilidade pelas dívidas da massa. Por sua vez, a União não logrou êxito em comprovar nenhuma hipótese prevista em lei que pudesse imputar a responsabilidade ao síndico para a inclusão no polo passivo da execução fiscal.

19. A fundamentação acima desenvolvida encontra-se em consonância com precedentes jurisprudenciais dos Tribunais Regionais Pátrios. Precedentes.

20. Desta feita, não foi comprovada qualquer ação ou omissão ilegítima do síndico, sendo a responsabilidade pelo débito da massa falida imputada pela União ao síndico apenas pela mera condição de síndico, vale dizer que, o inadimplemento das obrigações tributárias não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra o síndico da massa falida.

21. Destarte, de ser mantida a decisão impugnada, sob fundamento diverso, sem, no entanto, alterar seu resultado, apenas para aplicar o prazo prescricional quinquenal do Decreto nº. 20.910/32 aos débitos anteriores a Lei nº 9.636/98 e reconhecer a prescrição e a decadência parcial dos créditos, nos termos delineados no voto e determinar a exclusão do síndico do polo passivo da execução fiscal, por ilegitimidade passiva *ad causam*.

22. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006552-39.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.006552-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP151812 RENATA CHOIFI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	ALCIDES DE SOUZA PINTO e outros(as)

	:	EMILIA BERNARDINO
	:	IZILDA MARISA ARDUINO
	:	PAULO SWENSSON REIS
ADVOGADO	:	SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MIRTES FONSECA
ADVOGADO	:	SP174922 ORLANDO FARACCO NETO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00540655320014030399 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE SERVIDORES CIVIS. ÍNDICE DE 28,86%. INÍCIO DO DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EXEQUENTES QUE NÃO PERMANECERAM INERTES POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO AFASTADA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que a liquidação é fase do processo de conhecimento, razão pela qual o prazo para a execução do julgado somente se inicia quando finda tal fase. Precedentes: AgRg no AREsp nº 558.456/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 14/11/2014; AgRg no AREsp nº 214.471/RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 04/02/2013.
2. Não é a sentença de cognição que inicia a execução, mas sim a liquidação dessa sentença. Portanto, entre o comando (sentença) cognitivo e a execução, deve haver a liquidação, que ainda compõe a fase de conhecimento, não ocorrendo, assim, a "actio nata" prescricional.
- 3 - Excetuadas as hipóteses em que a liquidação da sentença se mostra absolutamente desnecessária, pois dependente de simples cálculos aritméticos, o prazo prescricional da pretensão executiva tem início no momento em que se estabelece a liquidez e certeza do montante a ser executado e não com o trânsito em julgado da sentença condenatória.
4. Caso concreto em que os exequentes deram início à execução dentro do prazo prescricional, não permanecendo inertes por período superior a cinco anos, de modo que a prescrição deve ser rechaçada.
5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer a perda de objeto do presente agravo com relação ao agravado Alcides Souza Pinto e, em relação aos demais agravados, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014710-83.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.014710-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO	:	SP127370 ADELSON PAIVA SERRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	IZALTINA MARIA DA SILVA SPIGOLON e outros(as)
ADVOGADO	:	SP097365 APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS
	:	SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
AGRAVADO(A)	:	JOANITA RODRIGUES LIMA
	:	JOSE ENDO
	:	JOSE EVANGELISTA DA SILVA
	:	JOSE FERREIRA DOS SANTOS
	:	JOSE NASTRI FILHO
	:	JOSERENE DIAS DE LIMA
	:	JUDITH ARRUDA
	:	LOURIVAL ALVES DE CAMPOS
	:	LUIZ ANTONIOS MARTINS
	:	IRENE FRANCO VITA

	:	ISAURA DE GUSMAO
ADVOGADO	:	SP097365 APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS e outro(a)
	:	SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00597557119974036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA.

1. Acerca do prazo prescricional para iniciar a execução do julgado, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que a liquidação é fase do processo de conhecimento, razão pela qual o prazo para a execução somente se inicia quando finda tal fase.
2. A Súmula nº 150 do STF, editada sob os auspícios do CPC de 1939, tinha como fundamento o entendimento então dominante de que a execução seria "processo novo e distinto do de cognição" e compreendia também a liquidação do julgado, entendimento esse não mais aceito em nosso sistema processual, posto que não é a sentença de cognição que inicia a execução, mas sim a liquidação dessa sentença.
3. Entre o comando (sentença) cognitivo e a execução, deve haver a liquidação, que ainda compõe a fase de conhecimento, não ocorrendo, assim, a *actio nata* prescricional. Somente a partir da liquidação do julgado é que se possibilita a execução.
4. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024128-45.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.024128-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	DANIEL JOSE TOGNON
ADVOGADO	:	SP076391 DAVIDSON TOGNON
	:	SP179405 JULIANA DOMINGUES EIRAS
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00103477220014036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES EXPURGADOS DA INFLAÇÃO. MULTA DIÁRIA.

1. Trata-se de execução de sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a recompor os saldos das contas vinculadas de titularidade dos autores pelos índices expurgados da inflação no mês de janeiro (42,72%) de 1989, acrescido de juros de mora e de correção monetária, nos termos do Provimento nº 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal, impôs multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) no caso de não cumprimento da obrigação no prazo de noventa dias após o trânsito em julgado, e ao final, condenou cada parte a arcar com o pagamento de honorários advocatícios de seus respectivos patronos (fls. 52/66, 77/79).
2. O Juízo determinou a intimação da Caixa para cumprimento do julgado no prazo de sessenta dias (fl. 84). A Caixa apresentou seus cálculos dentro do prazo apontado (fls. 88/97).
3. A imposição de sanção pecuniária contra o Poder Público, nele incluída a CEF como responsável pela gestão do FGTS, deve limitar-se a hipóteses excepcionais, porque notórias as dificuldades operacionais para a execução do julgado. Ressalvadas, evidentemente, as hipóteses em que restar demonstrada a desídia da devedora ou má-fé, a justificar a imposição de multa diária pelo atraso no cumprimento da obrigação.
4. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029733-64.2015.4.03.0000/MS

	2015.03.00.029733-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	RONALDO AIRES VIANA
ADVOGADO	:	MS004448 EVANDRO MOMBRUM DE CARVALHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	:	ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
No. ORIG.	:	00081994320144036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. VEROSSIMILHANÇA E REVERSIBILIDADE. ÁREA DE SEGURANÇA JUNTO ÀS LINHAS FÉRREAS. DECRETO 1.930/1857.

1. O instituto da tutela antecipada previsto no art. 273 do CPC/73 (atual artigo 300 do CPC/2015) exigia para a sua concessão o preenchimento dos requisitos da prova inequívoca da verossimilhança e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, condicionando-a, todavia, à reversibilidade dos efeitos da decisão (§ 2º).
2. Dentre os argumentos apresentados pela parte autora no seu pedido de retificação de registro, alguns possuem a relevância suficiente para justificar a concessão parcial da tutela antecipada, diante de um dano que também se afigura inerente.
3. O Decreto 1.930 de 26/04/1857, que aprovou o regulamento para a fiscalização da segurança, conservação e polícia das estradas de ferro, dispôs sobre a área de segurança mínima nas margens das linhas férreas.
4. Questões relevantes acerca do direito aplicável, bem como da situação fática, estão a exigir o aprofundamento do debate no decorrer da instrução processual, devendo, portanto, também ser resguardada a possibilidade de reversibilidade da tutela.
5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000215-26.2010.4.03.6007/MS

	2010.60.07.000215-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	ANDRE CARLOS ADAMS e outros(as)
	:	CALISTO BENNO ADAMS
	:	MARIA NOELI ADAMS
	:	CESAR AUGUSTO ADAMS
ADVOGADO	:	MS007906 JAIRO PIRES MAFRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	CORN PRODUCTS BRASIL e outros(as)
	:	ADM DO BRASIL S/A

	:	CARGIL AGRICOLA S/A
	:	BUNGE ALIMENTOS S/A
	:	ABC INCO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00002152620104036007 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CPC/73. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FUNRURAL. ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI Nº 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI Nº 10.256/01.

I - Considerando julgamento do RE 718.874, em 30.03.2017, levanto a ordem de sobrestamento do feito.

II - O STF, no RE nº 363.852/MG, declarou a inconstitucionalidade das Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, que deram nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, até que legislação nova, arremada na EC n. 20/98, institua a contribuição, desobrigando a retenção e recolhimento da contribuição social ou o recolhimento por subrogação sobre a *'receita bruta proveniente da comercialização da produção rural'* de empregadores, pessoas naturais, orientação mantida por ocasião do julgamento do RE nº 596.177/RS, julgado sob o regime da repercussão geral, nos termos do art. 543-B do CPC

III - Observe-se, porém, que com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, da Constituição Federal foi alterado, acrescentando-se como base de cálculo das contribuições destinadas à seguridade social relativamente ao empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, além da folha de salários, *a receita*.

IV - Com fundamento de validade no artigo 195, inciso I, alínea, sobreveio a edição da Lei nº 10.256/01, que modificou a redação do artigo 25, da Lei nº 8.212/91, prevendo como hipótese de incidência da contribuição do produtor rural pessoa física, a *receita bruta da comercialização de sua produção*.

V - Observe-se, no mais, que o STF, no julgamento do RE 718.874, em 30.03.2017, em que houve reconhecimento de repercussão geral, fixou a tese de que *é constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei nº 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção*.

VI - Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei nº 10.256/01, pois editada com fundamento de validade na Constituição Federal, o que faltava à legislação anterior (Lei nº 8.540/92), julgada inconstitucional pelo STF.

VII - Honorários advocatícios pelo autor fixados em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §4º, inciso III, do CPC/15.

VIII - Apelação da União provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dou provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006802-71.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.006802-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	PEDRO DE SOUSA CAU RAMOS SALLES
ADVOGADO	:	SP051798 MARCIA REGINA BULL e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA CAU espólio
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP334882B MICHELLE DE SOUZA CUNHA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
PARTE RÉ	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO	:	SP327268A PAULO MURICY MACHADO PINTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00068027120134036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO COM HIPOTECA. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. TERMO INICIAL DO

PRAZO DE PRESCRIÇÃO. NULIDADE DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO NÃO ORIGINAL. EXCESSO DE COBRANÇA NÃO DEMONSTRADO. ABATIMENTO DE PARCELAS PAGAS. RECURSO DA CEF PROVIDO PARCIALMENTE. RECURSO DA PARTE PREJUDICADO.

1. A questão debatida versa sobre cobrança de crédito advindo de relação obrigacional, baseada em Instrumento Contratual de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Hipoteca.
2. O prazo prescricional para a cobrança de dívidas líquidas, regulado pelo artigo 206, §5, inciso do Código Civil, é de 5 (cinco) anos, contados da última parcela do contrato e não do vencimento antecipado da dívida. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.
3. A instrução da execução com cópia autenticada do contrato não gera nulidade por ter a mesma força de prova do título extrajudicial original, sobretudo se a existência da dívida não é questionada pela parte.
4. O excesso na cobrança da dívida deve ser demonstrado pela parte que o alega, sob pena de não acolhimento da pretensão.
5. Devem ser abatidas do montante executado as parcelas já comprovadamente pagas pela parte executada, sob pena de duplicidade de pagamento.
6. Recurso da CEF parcialmente provido. Recurso da parte prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da CEF prejudicando o recurso da parte, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017998-34.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.017998-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	:	SP173362 MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00003296920094036113 1 Vr FRANCA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL ESTABELECIDADA. EXCEÇÃO NÃO DEMONSTRADA.

I.O presente agravo de instrumento foi interposto contra decisão que, em sede de Mandado de Segurança, julgou prejudicado o pedido da agravante de levantamento dos depósitos judiciais efetuados e determinou o bloqueio e transferência de tais depósitos para a execução fiscal em trâmite em face da agravante, a fim de garantir o débito exequendo.

II.No REsp nº 1.337.790/PR, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, o STJ assentou o entendimento de que a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Destacou que, para a superação da ordem legal prevista no Artigo 655 do CPC/1973, exige-se firme argumentação baseada em elementos do caso concreto (REsp nº 1.337.790/PR, Primeira Seção, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/10/2013).

III.Muito embora a execução deva ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor (Artigo 620 do CPC/1973, aplicável ao tempo da decisão agravada), a lei processual também agasalha o princípio de que "realiza-se a execução no interesse do credor" (Artigo 612 do CPC/1973). Tais princípios se encontram atualmente previstos pelos Artigos 797 e 805 do CPC/2015, respectivamente.

IV.Na hipótese em apreço, a agravante deixou de demonstrar situação que justifique a inobservância da ordem de preferência indicada no Artigo 11 da Lei nº 6.830/80 e no Artigo 655 do CPC/1973 (atual Artigo 835 do CPC/2015).

V.Impõe-se a prevalência da orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

VI.Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004163-47.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.004163-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	JOAQUIM DA LUZ CORDEIRO e outros(as)
	:	MAURINA DE SOUZA CORDEIRO
	:	RUBENS DONIZETE DE MORAES
	:	MARIA DA LUZ CORDEIRO DE MORAES
ADVOGADO	:	SP240943 PERICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP
No. ORIG.	:	01038794320098260346 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. SALÁRIO. ARTIGO 649, IV, DO CPC/73. IMPENHORABILIDADE.

1. Agravo de instrumento interposto pelos executados JOAQUIM DA LUZ CORDEIRO, MAURINA DE SOUZA CORDEIRO, RUBENS DONIZETE DE MORAES e MARIA DA LUZ CORDEIRO DE MORAES contra decisão que indeferiu pedido de desbloqueio de valor constricto em executivo fiscal, via sistema BACENJUD.
2. Ausente o interesse recursal quanto aos agravantes JOAQUIM DA LUZ CORDEIRO, RUBENS DONIZETE DE MORAES e MARIA DA LUZ CORDEIRO DE MORAES, haja vista que na decisão agravada foi determinado o levantamento dos "*demais valores, ou seja, R\$4,79 e R\$3,55 (...) em favor de seus titulares, eis que tratam se de quantias irrisórias*". Remanesce o interesse recursal de MAURINA DE SOUZA CORDEIRO, porquanto mantida a constrição do valor de R\$ 790,34. Ademais, denota-se que no juízo de origem foi reconhecida a ilegitimidade de RUBENS DONIZETE DE MORAES e MARIA LUZ CORDEIRO DE MORAES.
3. Com relação à alegada impenhorabilidade, verifica-se do extrato bancário de titularidade de MAURINA DE SOUZA CORDEIRO a referência à "*Recebimento de Proventos*", estando, assim, em consonância com o antecedente "*Demonstrativo de Pagamento*" emitido pelo "*Governo do Estado de São Paulo*" - "*Secretaria da Educação*" - data de pagamento: 07/10/2011.
4. A lei não limita os valores impenhoráveis, abarcando a totalidade das verbas percebidas - ou seja, é impenhorável porque a lei determina. Nesse sentido, o inciso IV do artigo 649 do CPC/73: "*São absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo.*"
5. Além disso, referido valor sequer ultrapassa o limite de 40 salários mínimos previsto no inciso X do artigo 649, regra que objetiva a proteção do sustento digno do devedor e de sua família.
6. Portanto, havendo evidências nos autos de que o depósito na conta corrente é decorrente de valor pago pela Secretaria da Educação a título de salário, e por não ultrapassar o limite de 40 salários mínimos, deve o antecedente valor remanescente encontrado, no valor de R\$ 790,34, ser desbloqueado.
7. Por fim, os demais questionamentos não podem ser conhecidos, pois não foram objeto de análise na decisão agravada, sendo inviável o exame nesta sede por configurar supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição.
8. Agravo de instrumento conhecido em parte e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do agravo de instrumento para lhe dar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal Relator

	1996.61.82.538916-8/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA OSEC
ADVOGADO	: SP093102 JOSE ROBERTO COVAC e outro(a)
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	: 05389164719964036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL APÓS A DEFESA DO EXECUTADO. ARTIGO 26 DA LEI Nº 6.830/80. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.

1. É bem verdade que o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, dispensa as partes dos ônus sucumbenciais quando execução fiscal for extinta em razão do cancelamento da inscrição da Dívida Ativa. Todavia, a hipótese de liberação sucumbencial prevista neste artigo pressupõe que, de *motu proprio*, a exequente dê ensejo à extinção administrativa do crédito, com reflexos no processo executivo, o que não se equipara aos casos em que a Fazenda, reconhecendo a nulidade da dívida, desista da execução.
2. Nesta última hipótese, a condenação da parte deve ser considerada à luz do princípio da causalidade, onde aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência, seja o exequente, pelo indevido ajuizamento, seja o executado, pela inadimplência ou atuação onissiva ou culposa.
3. No caso em comento, a execução foi extinta depois de citada a parte executada, que se viu impelida a contratar advogado para defendê-la, razão pela qual se revela cabível a condenação da exequente em honorários advocatícios.
4. Com relação ao valor da condenação, considerando que a sentença foi publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, os honorários sucumbenciais devem ser fixados com base em apreciação equitativa, incidindo, na espécie, o artigo 20, § 4º, do CPC/73. Assim, considerando o valor da execução de R\$2.513.857,02 em 27/11/1996 (data do ajuizamento da ação), não tendo a solução da questão envolvido grande complexidade, sendo, ademais, vencida a Fazenda Pública, afigura-se razoável modificar os honorários advocatícios fixados na sentença, arbitrando-os em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em desfavor da exequente.
5. Apelação provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003853-21.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.003853-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: SPREAD TELEINFORMATICA LTDA
ADVOGADO	: SP138647 ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. EXERCÍCIO FISCAL SUBSEQUENTE. RECURSO PROVIDO.

I. O artigo 173, inciso I, do CTN, dispõe que o prazo decadencial transcorre a partir do primeiro dia do exercício fiscal subsequente em que o crédito tributário poderia ter sido constituído.

II. Com relação à decadência, já decidiu o C. STJ no REsp 973.733, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que "O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito".

II. Conclui-se, portanto, que o lançamento da contribuição referente à competência de dezembro de 1998 poderia ter ocorrido no exercício de 1999, ou seja, o seu prazo decadencial teve início em 01-01-2000, razão pela qual não se verifica o transcurso do referido prazo.

IV. Agravo legal a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00014 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0007025-36.2009.4.03.6109/SP

	2009.61.09.007025-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
PARTE AUTORA	:	CATERPILLAR BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP132617 MILTON FONTES
	:	SP273119 GABRIEL NEDER DE DONATO
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	:	00070253620094036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

REMESSA OFICIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REEMBOLSO DE DESPESAS COM MEDICAMENTOS. NÃO INCIDÊNCIA.

I. Os valores disponibilizados pelo empregador a todos os empregados, relativos à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e afins, não devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária ante seu caráter indenizatório, estando tal ressalva prevista no artigo 28, § 9º, alínea "q", da Lei nº 8.212/1991.

II. Ademais, a Lei nº 8.212/91 não exige que todos os empregados sejam beneficiados com o mesmo percentual de reembolso, sendo indevida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária independentemente do percentual estabelecido a cada empregado.

III. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005619-13.2010.4.03.6119/SP

	2010.61.19.005619-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
---------	---	--

APELANTE	:	MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP
PROCURADOR	:	SP191918 MOACYR MARGATO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00056191320104036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. RECURSO IMPROVIDO.

I. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, de 04/08/2011, publicado em 11/10/2011, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, e fixou que é válida a aplicação do prazo quinquenal apenas às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da referida lei, ou seja, a partir de 09/06/2005, aplicando-se, para as ações propostas antes desse marco, o prazo prescricional decenal.

II. Considerando que a ação foi movida em 17/06/2010, aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado retroativamente da data do ajuizamento, restando, portanto, prescritas as parcelas referentes aos períodos de 1999 a 2004, pleiteados na exordial.

III. Ademais, os atos administrativos citados pela parte autora apenas regulamentaram os requerimentos administrativos de restituição ou trouxeram disposições acerca da atuação judiciária da PGFN, de modo que não houve o reconhecimento do direito a repetição.

IV. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000063-14.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.000063-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP234570 RODRIGO MOTTA SARAIVA e outro(a)
APELADO(A)	:	FLAVIA ASCARI ALBERTON ONOFRIO
ADVOGADO	:	SP241927 FERNANDO FERREIRA DA ROCHA e outro(a)
No. ORIG.	:	00000631420154036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO DIRETO. EXTRAVIO. EXTRATOS BANCÁRIOS. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I - O instrumento contratual não se confunde com o contrato em si e não é a única maneira de se provar a existência de um negócio jurídico se a lei não faz exigência nesse sentido. Nas hipóteses em que o instrumento contratual é extraviado, o credor tem o ônus de provar por outros meios a existência do negócio jurídico, cabendo ao magistrado formar sua convicção com base nesses elementos. Entendimento diverso permitiria ao devedor enriquecer-se sem fundamento.

II - Caso em tela a CEF apresentou extratos da conta da parte Ré, nos quais é possível observar as datas em que os valores foram disponibilizados, bem como a evolução do saldo da conta em questão. A parte Ré reconhece apenas a disponibilização de R\$ 9.549,56 em 15/10/13, valor que não guarda correspondência com os extratos do período, representando, antes sim, o valor da dívida inicial de R\$ 8.435,28 atualizado para 13/02/14, sendo inverossímil a defesa neste tópico, já que não demonstrou nenhuma outra prova que pudesse sustentar sua alegação.

III - O que se pode observar é existência de um saldo negativo inicial de R\$ 9.843,99 em 01/10/13. As sucessivas contratações pela parte Ré se explicam pela insuficiência do montante contratado para, ao mesmo tempo, cobrir aquela dívida inicial, e outros valores debitados de sua conta, tais como pagamento de boletos.

IV - Não se vislumbram razões que possam atingir a veracidade da documentação apresentada. Na ausência de parâmetros contratuais para evolução da dívida, no entanto, mantida a sentença no tocante aos critérios de atualização da dívida.

V - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017625-44.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: DIEGO SANTIAGO DE FREITAS

AGRAVADO: ALPINO INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP1070200A

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela União (Fazenda Nacional) contra a decisão que deferiu parcialmente liminar em mandado de segurança impetrado por Alpino Indústria Metalúrgica Ltda., para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias de afastamento em decorrência do auxílio-doença.

Alega a agravante, em síntese, que as verbas pagas sob referidas rubricas teriam natureza salarial e, assim, estariam compreendidas no salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em razão do julgamento do processo originário, do qual foi extraído o presente agravo de instrumento, conforme informação obtida mediante o sistema de consulta do Processo Judicial Eletrônico de 1º grau, tenho por prejudicado o recurso, pela perda de seu objeto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **não conheço** do agravo de instrumento.

Intimem-se.

Comunique-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021391-08.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: TRANSLUTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, TRANSLUTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, TRANSLUTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, TRANSLUTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, TRANSLUTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, TRANSLUTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, TRANSLUTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, TRANSLUTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, TRANSLUTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, TRANSLUTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Advogados do(a) AGRAVADO: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP2277040A, RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP1783440A
Advogados do(a) AGRAVADO: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP2277040A, RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP1783440A
Advogados do(a) AGRAVADO: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP2277040A, RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP1783440A
Advogados do(a) AGRAVADO: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP2277040A, RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP1783440A
Advogados do(a) AGRAVADO: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP2277040A, RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP1783440A
Advogados do(a) AGRAVADO: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP2277040A, RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP1783440A
Advogados do(a) AGRAVADO: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP2277040A, RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP1783440A

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela União (Fazenda Nacional) contra a decisão que deferiu liminar em mandado de segurança impetrado por Translute Transportes Rodoviários Ltda., para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições sociais patronais, calculadas na forma do artigo 7º, da Lei n. 12.546/2011, incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Alega a agravante, em síntese, que o ICMS teria repercussão financeira sobre o cálculo da receita bruta e, assim, deveria ser incluído na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista pela Lei nº 12.546/2011.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator se, da imediata produção dos seus efeitos, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração da probabilidade de provimento do recurso.

Com efeito, em recentíssima sessão de julgamento (21/11/2017), a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu excluir o ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB), seguindo o entendimento do STF em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins.

Assim, a ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessária, neste momento, a análise do perigo de dano.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016953-36.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA.

Advogado do(a) AGRAVANTE: MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA - SP9463900A

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo por instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA. contra a decisão que deferiu parcialmente liminar em ação cautelar antecedente, para determinar que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) expeça Certidão de Regularidade Fiscal do FGTS, exclusivamente para que possam ser emitidos os certificados de estágio acadêmico no final do semestre, enquanto perdurar a situação de não ajuizamento de execução fiscal para cobrança de créditos relativos a Tributos Federais, nos termos do art. 206 do CTN.

Em suas razões, alega a agravante, em síntese, que a certidão de regularidade fiscal deve se referir a todos os fins de direito, inclusive para efeitos de adesão da agravante aos programas de regularização tributária instituídos pelas Medidas Provisórias n.º 766/2017 e 783/2017 e não apenas para emissão dos certificados de estágio acadêmico, haja vista que a caução prestada abrange todo o valor do débito.

Pleiteia a concessão de antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que estão presentes os requisitos legais para a concessão da antecipação da tutela recursal.

Com efeito, a probabilidade de provimento do recurso fica evidenciada uma vez que foi expressamente reconhecido pela decisão agravada que o imóvel oferecido em caução tem valor de avaliação suficiente à garantia dos débitos.

Ademais, a tese que se firmou em recursos repetitivos (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010 e REsp 1156668/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 10/12/2010) é a de que o contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00.

Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8.

Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar." 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Em relação ao *perigo de dano* verifica-se que também está presente na medida em que a agravante depende das certidões de regularidade fiscal para adesão aos Programas de parcelamento e regularização de débitos.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de antecipação da tutela recursal, nos termos requeridos.

Após, vista à parte agravada para apresentação de contraminuta.

Por fim, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021681-23.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: GILBERTO RICARDO SCATOLIN

Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIZ AUGUSTO STESSE - SP159492

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo por instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por GILBERTO RICARDO SCATOLIN contra a decisão indeferiu a tutela provisória na ação ajuizada contra a UNIÃO visando à suspensão ou nulidade de processo administrativo instaurado contra o agravante.

Em suas razões, alega o agravante, em síntese, que a portaria que instaurou o PAD contém vícios insanáveis, haja vista que não contém todos os elementos que permitam a defesa do acusado, como descrição do fato, infrações a serem puídas e designação da comissão processante.

Sustenta, ainda, abuso do direito de defesa porque não lhe foi franqueado o acesso aos autos do PAD n.º 000230-34.2014.5.15.0899 instaurado contra o juiz Ismar Cabral Menezes, o qual desencadeou o desarquivamento e prosseguimento do PAD contra o agravante, o qual já havia sido arquivado anteriormente.

Pleiteia a concessão de antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o agravante sequer menciona qual seria, de fato, o risco de dano iminente a justificar a concessão de antecipação da tutela recursal.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

A ausência de um dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela recursal – *perigo de dano* – já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessário, nesse momento, a análise da probabilidade do direito.

Diante do exposto, **indeferiu** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Após, vista à parte agravada para apresentação de contraminuta.

Por fim, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012633-40.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: BRAZ ASSESSORIA CONTABIL LTDA.

Advogado do(a) AGRAVANTE: EDMIR HENRIQUE SILVA DE CARVALHO - SP337918

AGRAVADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de agravo por instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por BRAZ ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA. contra a decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança impetrado com a finalidade de suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001.

O pedido de antecipação da tutela restou indeferido (Id 989326).

Apresentada resposta ao recurso (Id 1207490).

Juntada cópia da sentença proferida na ação originária (Id 1424446).

É a síntese do necessário.

Proferida sentença na ação de origem, resta configurada a perda superveniente do objeto do presente que se volta contra a decisão de antecipação de tutela.

Diante do exposto, com fundamento no art. 932, inc. III, do CPC, declaro prejudicado o presente Agravo de Instrumento pela perda superveniente de seu objeto.

Intimem-se.

Tudo cumprido, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021581-68.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: FITAMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS EIRELI

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal interposto por Fitametal Indústria e Comércio de Aços – EIRELI contra a decisão que, nos autos de execução fiscal, não conheceu de exceção de pré-executividade.

Em suas razões recursais, a agravante alega, em síntese, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, porquanto os créditos exequendos decorreriam de contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas de natureza indenizatória.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo ativo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator se, da imediata produção dos seus efeitos, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração da probabilidade de provimento do presente agravo.

Com efeito, a exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo.

Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório.

Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à desnecessidade de dilação probatória.

No caso dos autos, a alegação deduzida pela agravante, no sentido de que as contribuições previdenciárias devidas teriam sido calculadas sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e férias gozadas, demandaria amplo exame de prova, com instauração do contraditório.

Desse modo, a questão não pode ser dirimida pela via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução.

Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO. 1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória. 2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando constar o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa (CDA), pois demandaria produção de provas, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza da certidão. 3. Embargos declaratórios acolhidos para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial.

STJ - 2a Turma - EDAGA 657656 - Relator Min. João Otávio de Noronha - DJ 14/06/2006 p. 202

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. NECESSIDADE DE EXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. I - A exceção de pré-executividade revela-se incabível nas hipóteses em que exsurge a necessidade de exame aprofundado das provas no sentido de confirmar a ausência de responsabilidade dos agravantes no tocante à gerência da sociedade. II - Nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 6.830/80, toda matéria de defesa, a ser examinada sob o crivo do contraditório, tem que ser deduzida em sede de embargos à execução. III - Agravo regimental improvido.

STJ - 1a Turma - ADRESP - 651984 - Relator Min. Francisco Falcão - DJ 28/02/2005 p. 235

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE DE SÓCIO GERENTE - ART.135, III, CTN. 1. A exceção de pré-executividade pode ser admitida quando se tratar de questões de ordem pública, nulidades absolutas ou de matérias que independem de dilação probatória, hipóteses que se distanciam das alegações preliminares trazidas aos autos pela excipiente. 2. Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo argüir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz. 3. No caso a ilegitimidade passiva ad causam demanda a análise dos documentos acostados aos autos referentes ao não exercício por parte do pretense co-responsável de cargo de gerência da empresa executada, circunstância que não se admite em sede de exceção de pré-executividade. Precedentes do STJ. 4. Tendo o agravado exercido a função de gerente executivo da empresa executada, sua responsabilidade solidária nesses casos está prevista no art.135, III, do CTN, 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento, julgando prejudicado o agravo regimental.

TRF-3a Região - 1a Turma - AG 2002.03.00.032828-0 - Relator Des.Fed. Johansonmi Salvo - DJ 08/04/2005 p. 465

Veja-se que a matéria já está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Assim, a ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo ativo já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessária, neste momento, a análise do perigo de dano.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021655-25.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) AGRAVANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP1424520A, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP1654170A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal interposto por Saturnia Sistemas de Energia S.A. contra a decisão que determinou a conversão em renda, em favor da União, dos depósitos judiciais efetuados nos autos da ação originária, a título de contribuição ao SAT, no período de 09/2001 a 05/2007.

Em suas razões recursais, a agravante alega, em síntese, que teria havido pagamento em duplicidade da referida contribuição, no período de 01/2003 a 12/2005, razão pela qual pleiteia o levantamento dos respectivos valores em seu favor.

Pleiteiam a concessão do efeito suspensivo ativo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator se, da imediata produção dos seus efeitos, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração da probabilidade de provimento do presente agravo.

A agravante pretende levantar valores depositados judicialmente a título de contribuição ao SAT no período compreendido entre 01/2003 e 12/2005, ao argumento de que teria havido pagamento em duplicidade da referida exação.

Todavia, não há como verificar, de plano, a plausibilidade do direito invocado, o que somente pode ser demonstrado no curso de regular instrução, com dilação probatória. E, como bem salientado pela r. decisão agravada, “com a adesão ao parcelamento de débitos instituído pela Lei nº 11.941/09, houve a desistência de discutir o direito nesta ação” (ID 1353571).

Assim, a ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo ativo já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessária, neste momento, a análise do perigo de dano.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (51012) Nº 5020626-37.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
RECORRENTE: CARLOS FERREIRA SERRA - ME
Advogado do(a) RECORRENTE: CAMILA BATISTA TONICANTE - SP286048
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de efeito suspensivo a recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou improcedente o pedido feito por CARLOS FERREIRA SERRA – ME em ação proposta contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e julgou procedente a Reconvenção para o fim de determinar à reconvinida a obrigação de fazer consistente na assinatura de Termo de Constituição de Garantia de veículos sob pena de multa diária.

Sustenta a requerente, em síntese, a probabilidade de provimento do recurso de apelação, haja vista que, com a novação da dívida, foi liberada a garantia de um dos veículos e o risco de dano representado pela vedação do direito de dispor do bem e pela incidência da multa.

Ocorre que, nos termos do art. 1.012 do CPC, a apelação, em regra, tem efeito suspensivo. E a presente hipótese não se enquadra em nenhuma daquelas previstas no §1º do referido dispositivo legal, em que a sentença começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação.

Pelo exposto, indefiro o pedido, por falta de interesse processual.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017306-76.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: ONDAPEL S/A INDUSTRIA DE EMBALAGENS, VIVALDO FERRARI, CAMILLO FERRARI JUNIOR
Advogados do(a) AGRAVADO: ERICA CRISTINA FERRARI - SP216526, JOSE ANTONIO KHATTAR - SP122144

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal interposto pela União (Fazenda Nacional) contra a decisão que, nos autos de execução fiscal, determinou a exclusão dos sócios coexecutados do polo passivo do feito

Em suas razões recursais, a agravante alega, em síntese, que a Certidão de Dívida Ativa englobaria créditos decorrentes de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e não recolhidas, o que ensejaria a responsabilização dos sócios com amparo no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo ativo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator se, da imediata produção dos seus efeitos, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, a agravante limita-se a afirmar que os débitos implicariam o tipo penal da apropriação indébita previdenciária, sem esclarecer, contudo quais seriam os prejuízos imediatos que autorizariam a concessão de efeito suspensivo a recurso que não o tem.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:)

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021160-78.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: AMERICANA HOTEL LTDA. - EPP, ANTONINHO RAPASSI

Advogados do(a) AGRAVADO: VANESSA ALVES BERTOLLO - SP248374, FLA VIO LOURENCO PINTO - SP282104, CARLA REGINA CIBIN UGO - SP261570, STELA PLOTEGHER - SP227069

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal interposto pela União (Fazenda Nacional) contra a decisão que, nos autos de execução fiscal, declarou a ilegitimidade passiva dos sócios coexecutados.

Em suas razões recursais, a agravante alega, em síntese, que a Certidão de Dívida Ativa englobaria créditos decorrentes de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e não recolhidas, o que ensejaria a responsabilização dos sócios com amparo no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo ativo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator se, da imediata produção dos seus efeitos, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, a agravante limita-se a afirmar que os débitos implicariam o tipo penal da apropriação indébita previdenciária, sem esclarecer, contudo quais seriam os prejuízos imediatos que autorizariam a concessão de efeito suspensivo a recurso que não o tem.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE _REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, **indeferro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021282-91.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: IRINEU PREVIDI

Advogado do(a) AGRAVANTE: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Tratando-se na origem de execução de julgado proferido no âmbito do Juizado Especial Federal, falece competência a este Tribunal Regional Federal para conhecer do presente agravo de instrumento.

Desse modo, tratando-se de recurso inadmissível, por ausência de competência, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC.

Intime-se.

Após, dê-se baixa.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015244-63.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: FLACON CONEXÕES DE AÇO LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: DANILO MONTEIRO DE CASTRO - SP200994, ANDRE PRADO DE SOUZA - SP364921

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo por instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por FLACON CONEXÕES DE AÇO LTDA. contra a decisão que rejeitou exceção de pré-executividade oposta.

Em suas razões, alega a agravante, em síntese, que a sentença proferida em ação anulatória reconhecendo a inexigibilidade de algumas das verbas objeto da execução fiscal e que, mesmo ainda não tendo havido o trânsito em julgado, a afasta a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a agravante menciona que poderá haver constrição de seus bens caso haja prosseguimento da execução fiscal, sem esclarecer qual seria, de fato, o risco de dano iminente a justificar a concessão de antecipação da tutela recursal.

Note-se que as consequências ordinárias do processo de execução não são suficientes, por si só, para justificar a concessão de efeito suspensivo a recurso que originariamente não o tem.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

A ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo – *perigo de dano* – já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessário, nesse momento, a análise da probabilidade do direito.

Diante do exposto, **indeferiu** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Após, vista à parte agravada para apresentação de contraminuta.

Por fim, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021684-75.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: INALDO CESARIO DE LIMA, DIONE BELARMINO DE SOUSA LIMA

Advogado do(a) AGRAVANTE: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308

Advogado do(a) AGRAVANTE: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por DIONE BELARMINO DE SOUSA LIMA e INALDO CESARIO DE LIMA, com pedido de antecipação da tutela recursal, em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 11ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP que, em sede de ação de revisão contratual, indeferiu o pedido de antecipação da tutela.

Aduzem os Agravantes, em síntese, terem firmado contrato de financiamento imobiliário cujas prestações restaram impossíveis de ser adimplidas por arbitrariedade praticadas pela agravada.

Afirmam que pretendem adimplir as parcelas procedendo ao depósito de cinco mil reais e o depósito mensal de mil reais, “até que alcancem a quitação total do débito moratório”.

Sustentam, ainda, a possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade.

Pugnam pela concessão de antecipação da tutela recursal.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Nos termos do art. 995, parágrafo único, c.c. art. 1.019, inc. I, ambos do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator ou, ainda, antecipada a tutela recursal, se da imediata produção dos seus efeitos, ou da ausência de sua concessão, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso, não vislumbro, em sede de análise perfunctória, vigente neste momento procedimental, a presença dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela recursal na forma pleiteada.

Inicialmente, é de se afastar qualquer alegação de ilegitimidade ou inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97, entendimento há muito sedimentado na jurisprudência.

Nesse sentido:

(...) 2. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante, a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 3. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, à semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66, há muito declarada constitucional pelo STF.(...)
(AI 00034280920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, os argumentos de se tratar de procedimento incompatível com garantias fundamentais não prosperam.

Por seu turno, os agravantes tinham desde a assinatura do contrato a ciência de seus termos e condições estabelecidas, de modo que não se trata de superveniência de fato extraordinário, impossível às partes antever.

Certo é que, tendo a parte a prévia ciência dos valores das parcelas e o modo de seu cálculo, reunia condições de aferir antecipadamente à assinatura do compromisso contratual o comprometimento da sua capacidade financeira.

Ademais, apesar de alegarem que a agravada pratica arbitrariedades na execução do contrato de mútuo, os recorrentes não descrevem minimamente os fatos ou elementos contratuais que configurariam tais irregularidades.

Tal circunstância impede o acolhimento do pleito antecipatório e, ainda, demanda dilação probatória.

Por seu turno, uma vez firmado o contrato, não é dado à parte, por mera liberalidade, descumprir o quanto avençado e propor unilateralmente a forma que pretende adimplir o contrato.

Por fim, não há dúvidas quanto à possibilidade mesmo após a consolidação da propriedade fiduciária.

Porém, com o inadimplemento das prestações dá-se o vencimento antecipado do contrato e, conseqüentemente, a eventual purgação da mora deve englobar o valor total da dívida e não somente o montante até então não pago, incluindo encargos decorrentes da consolidação da propriedade.

E no caso, os agravantes não pretendem o adimplemento integral da dívida vencida antecipadamente.

Desse modo, não vislumbrando a presença da probabilidade do direito alegado, **indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a parte agravada para responder ao presente recurso, nos termos e prazo do art. 1.019, inc. II, do CPC.

Após, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021440-49.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: MARIA IMACULADA ADA CONCEICAO MEDEIROS SOARES, NILO ANTONIO SOARES

Advogados do(a) AGRAVANTE: SONIA MARIA PEREIRA - SP283963, JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por MARIA IMACULADA ADA CONCEIÇÃO MEDEIROS SOARES contra a decisão que, em sede de ação ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF indeferiu a realização de perícia contábil.

Sustenta a agravante, em síntese, que a prova faz-se necessária na hipótese dos autos, configurando cerceamento de defesa o seu indeferimento.

Nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil incumbe ao relator, por meio de decisão monocrática, não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, III, do CPC.

Com efeito, a partir da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, o recurso de agravo de instrumento deixou de ser admissível para impugnar toda e qualquer decisão interlocutória, estando previstas no art. 1.015 as suas hipóteses de cabimento, dentre as quais não se enquadra a decisão agravada, que indeferiu prova pericial.

Pelo exposto, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021548-78.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: VOAL LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: MARCIO KERCHES DE MENEZES - SP1498990A

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela União (Fazenda Nacional) contra a decisão que, nos autos de execução de fiscal, determinou a suspensão do feito, nos termos da decisão emanada da E. Vice-Presidência deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0030009-95.2015.4.03.0000.

Em suas razões recursais, a agravante alega, em síntese, que o deferimento da recuperação judicial da devedora não acarretaria a suspensão da execução fiscal.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos dos incisos III, IV e V do artigo 932 do Código de Processo Civil, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, bem como a negar provimento a recurso voluntário em confronto com Súmula ou acórdão de Tribunal Superior proferido sob a sistemática dos recursos repetitivos, ou dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida contrariar Súmula ou acórdão de Tribunal Superior proferido sob a sistemática dos recursos repetitivos.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932 do CPC.

Compulsando os autos, verifica-se que o MM. Juízo *a quo* rejeitou exceção de pré-executividade oposta pela executada e, em observância da determinação emanada da E. Vice-Presidência deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ordenou a suspensão do feito.

Com efeito, a E. Vice-Presidência deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em decisão que admitiu Recurso Especial interposto nos autos do agravo de instrumento nº 0030009-95.2015.4.03.0000, determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em primeiro ou segundo grau de jurisdição, no âmbito da competência deste Tribunal, que versem sobre a matéria discutida nos presentes autos:

“No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial.

Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita.

Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, § 1º, do CPC vigente.

Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, § 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, fixo os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução.

Anoto, em complemento, e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, o recurso especial interposto nos autos do Processo TRF3 nº 2015.03.00.016292-0.”

(TRF 3ª Região, VICE-PRESIDÊNCIA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 573400 - 0030009-95.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 11/05/2017)

Assim, o provimento hostilizado é irrecurável, estando desatendido o requisito de admissibilidade recursal, porquanto o agravo de instrumento é o meio pelo qual a legislação (CPC, artigo 1.015) confere à parte a possibilidade de pleitear a reforma de decisão interlocutória, ou seja, aquele ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente.

No caso em tela, o despacho contra o qual se irressigna a parte recorrente carece de conteúdo decisório, visto que não resolve qualquer questão incidente que aproveite à agravante, mas tão somente acata a determinação para suspensão do feito.

Assim, em virtude da inexistência de decisão interlocutória deferindo ou indeferindo o pleito da parte recorrente, em atenção ao princípio do duplo grau de jurisdição, descabe ao tribunal de recurso manifestação acerca de questão não apreciada.

Em vista disso, conclui-se que trata a hipótese de mero despacho (CPC, artigo 203, § 3º), sem qualquer cunho decisório, portanto, irrecurável, conforme disposto no artigo 1.001 do mesmo Código.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL NO TRIBUNAL DE ORIGEM, NOS TERMOS DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC. NÃO CABIMENTO. 1. A decisão do Presidente do tribunal a quo que determina o sobrestamento do recurso especial sob o rito do art. 543-C do CPC, não tem cunho decisório. 2. Agravo de instrumento não é cabível ao caso, uma vez que o juízo de admissibilidade do recurso especial sequer foi realizado. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no Ag 1277178/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 27/10/2010)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **não conheço** do agravo de instrumento.

Intimem-se.

Comunique-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021622-35.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: HONEYWELL INDUSTRIA E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA.

Advogados do(a) AGRAVADO: GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP2586020A, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP2228320A

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela União (Fazenda Nacional) contra a decisão que deferiu liminar em mandado de segurança impetrado por Honeywell Indústria e Equipamentos de Segurança Ltda., para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS, COFINS e CPRB, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Alega a agravante, em síntese, a constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, da COFINS e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB. Sustenta que o julgamento do RE 574.706 pelo Supremo Tribunal Federal ainda não é definitivo.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator se, da imediata produção dos seus efeitos, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração da probabilidade de provimento do recurso.

A decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Com efeito, em recentíssima sessão de julgamento (21/11/2017), a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu excluir o ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB), seguindo o entendimento do STF em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins.

Assim, a ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessária, neste momento, a análise do perigo de dano.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021542-71.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: R & R CONFECÇÕES EIRELI - EPP

Advogados do(a) AGRAVANTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP1331490A, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP1751560A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal interposto por R&R Confecções EIRELI – EPP contra a decisão que, nos autos de embargos à execução fiscal, indeferiu o requerimento para realização de prova pericial.

Em suas razões recursais, a agravante alega, em síntese, que as certidões de dívida ativa exequendas seriam nulas, porquanto teriam sido incluídas na base de cálculo das contribuições devidas valores atinentes a verbas de cunho indenizatório, razão pela qual sustenta a necessidade da realização de prova pericial contábil.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo ativo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos dos incisos III, IV e V do artigo 932 do Código de Processo Civil, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, bem como a negar provimento a recurso voluntário em confronto com Súmula ou acórdão de Tribunal Superior proferido sob a sistemática dos recursos repetitivos, ou dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida contrariar Súmula ou acórdão de Tribunal Superior proferido sob a sistemática dos recursos repetitivos.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932 do CPC.

Com efeito, a partir da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, o recurso de agravo de instrumento deixou de ser admissível para impugnar toda e qualquer decisão interlocutória, estando previstas no artigo 1.015 as suas hipóteses de cabimento, dentre as quais não se enquadra a decisão agravada, que indeferiu prova pericial.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **não conheço** do agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013150-45.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: EXTERRAN SERVICOS DE OLEO E GAS LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796000S, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS4088100A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo por instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por EXTERRAN SERVIÇOS DE ÓLEO E GÁS LTDA. contra a decisão que indeferiu o pedido de reabertura de prazo para cumprimento de decisão liminar anteriormente concedida.

Em suas razões, alega a agravante, em síntese, que tendo sido deferida a liminar para determinar que a UNIÃO processe à análise dos procedimentos administrativos de restituição pendentes de julgamento há período superior a 360 dias, a agravada, primeiramente, informou que necessitaria de informações complementares e, posteriormente, em menos de 40 dias, indeferiu todos os pedidos, o que configuraria vício de procedimento no cumprimento da decisão liminar.

Aduz que se trata de absoluta arbitrariedade a decisão administrativa de indeferimento dos créditos, devendo ser reaberto o procedimento para análise dos pedidos.

Pleiteia a concessão de antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração da probabilidade de provimento do recurso. Isso porque o pedido liminar feito em sede do mandado de segurança impetrado pela agravante foi exatamente o de análise dos procedimentos administrativos de restituição pendentes de análise há mais de 360 dias, e a decisão concedeu prazo para tanto, o qual foi cumprido pela autoridade impetrada.

Se a conclusão dos processos ocorreu em tempo inferior àquele estimado pela autoridade quando prestou suas informações ou se a conclusão não foi aquela esperada pela agravante, isso não significa que houve descumprimento da liminar concedida.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

A ausência de um dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela recursal já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessário, nesse momento, a análise do perigo de dano.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Após, vista à parte agravada para apresentação de contraminuta.

Por fim, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014554-34.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: GUILHERME MATIAS GUEDES, JOSE MATIAS GUEDES
Advogado do(a) AGRAVANTE: GABRIEL BIO RABINOVICI - SP372895
Advogado do(a) AGRAVANTE: GABRIEL BIO RABINOVICI - SP372895
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal interposto por Guilherme Matias Guedes e José Matias Guedes contra a decisão que, nos autos de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade.

Em suas razões recursais, os agravantes alegam, em síntese, sua ilegitimidade passiva, bem como o decurso do prazo prescricional para redirecionamento do feito aos sócios.

Pleiteiam a concessão do efeito suspensivo ativo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator se, da imediata produção dos seus efeitos, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração da probabilidade de provimento do presente agravo.

Com efeito, a exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo.

Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório.

Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à desnecessidade de dilação probatória.

No caso dos autos, a alegação deduzida pelos agravantes, no sentido de sua ilegitimidade passiva e do decurso do prazo prescricional para redirecionamento do feito, demandaria amplo exame de prova, com instauração do contraditório.

Desse modo, a questão não pode ser dirimida pela via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução.

Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO. 1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória. 2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando constar o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa (CDA), pois demandaria produção de provas, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza da certidão. 3. Embargos declaratórios acolhidos para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial.

STJ - 2ª Turma - EDAGA 657656 - Relator Min. João Otávio de Noronha - DJ 14/06/2006 p. 202

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. NECESSIDADE DE EXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. I - A exceção de pré-executividade revela-se incabível nas hipóteses em que exsurge a necessidade de exame aprofundado das provas no sentido de confirmar a ausência de responsabilidade dos agravantes no tocante à gerência da sociedade. II - Nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 6.830/80, toda matéria de defesa, a ser examinada sob o crivo do contraditório, tem que ser deduzida em sede de embargos à execução. III - Agravo regimental improvido.

STJ - 1ª Turma - ADRESP - 651984 - Relator Min. Francisco Falcão - DJ 28/02/2005 p. 235

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE DE SÓCIO GERENTE - ART.135, III, CTN. 1. A exceção de pré-executividade pode ser admitida quando se tratar de questões de ordem pública, nulidades absolutas ou de matérias que independem de dilação probatória, hipóteses que se distanciam das alegações preliminares trazidas aos autos pela excipiente. 2. Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo argüir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz. 3. No caso a ilegitimidade passiva ad causam demanda a análise dos documentos acostados aos autos referentes ao não exercício por parte do pretense co-responsável de cargo de gerência da empresa executada, circunstância que não se admite em sede de exceção de pré-executividade. Precedentes do STJ. 4. Tendo o agravado exercido a função de gerente executivo da empresa executada, sua responsabilidade solidária nesses casos está prevista no art.135, III, do CTN, 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento, julgando prejudicado o agravo regimental.

TRF-3ª Região - 1ª Turma - AG 2002.03.00.032828-0 - Relator Des.Fed. Johansonmi Salvo - DJ 08/04/2005 p. 465

Veja-se que a matéria já está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Assim, a ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo ativo já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessária, neste momento, a análise do perigo de dano.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021982-67.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: VALTER ALEN FONTES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AGRAVANTE: ROBSON GERALDO COSTA - SP2379280A

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por VALTER ALEN FONTES DE OLIVEIRA, com pedido de tutela antecipada, em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 19ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, pela qual indeferiu pedido de antecipação de tutela em ação que visa a anulação de procedimento de execução extrajudicial de imóvel, objeto de financiamento junto à Caixa Econômica Federal.

Aduz o agravante, em síntese, que a Caixa Econômica Federal não observou o procedimento da Lei nº 9.514/97 ao não notificá-lo das datas de realização de leilão, impedindo a purgação e eventual negociação.

Pugnam pela concessão de efeito suspensivo ativo.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Nos termos do art. 995, parágrafo único, c.c. art. 1.019, inc. I, ambos do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator ou, ainda, antecipada a tutela recursal, se da imediata produção dos seus efeitos, ou da ausência de sua concessão, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Em sede de análise preliminar, que vigora neste momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela pretendida.

As alegações trazidas nas razões do presente agravo não são capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

O recorrente reconhece que incorreu em mora contratual, conforme consta da inicial da ação originária.

Por seu turno, a alegação de que não houve sua notificação acerca das datas designadas para realização do leilão não encontra o mínimo de amparo probatório.

O agravante não apresentou qualquer elemento que subsidie o quanto alegado acerca deste ponto, não se extraindo, assim, a probabilidade do direito invocado.

Imperioso destacar que com o inadimplemento das prestações dá-se o vencimento antecipado do contrato e, conseqüentemente, a eventual purgação da mora deve englobar o valor total da dívida e não somente o montante até então não pago, incluindo encargos decorrentes da consolidação da propriedade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - PURGAÇÃO DA MORA - PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES - CONVALIDAÇÃO DO CONTRATO EXTINTO - SENTENÇA MANTIDA. I - Segundo entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. II - A purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, portanto, deve o fiduciante arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966 III - A possibilidade de quitação do débito após a consolidação da propriedade deve ser afastada nos casos em que a conduta do devedor fiduciante resultar em abuso do direito. Precedente: STJ - 3ª Turma, RESP 1518085, Rel. Marco Aurélio Bellizze, DJE DATA: 20/05/2015. IV - "In casu", o contrato de mútuo com cláusula de alienação fiduciária, acostado às fls. 19/48, foi firmado em 28 de novembro de 2011, que o imóvel teve financiado o valor de R\$ 123.000,00, no prazo de 360 meses, sendo que os autores se encontram inadimplentes desde a prestação de nº 15, requerendo a autorização para depósito judicial do valor das parcelas vencidas no valor de R\$ 54.629,97, conforme demonstrativo de cálculo anexo à inicial. V - Entretanto, o inadimplemento da devedora fiduciante, iniciado em 28/02/2013, ocasionou o vencimento antecipado da dívida, conforme consta da cláusula trigésima do contrato firmado entre as partes (fl. 39). VI - Observa-se do registro de matrícula de imóvel de fls. 60/62, que a devedora fiduciante, devidamente notificada para purgar a mora, deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária, em julho de 2014, sendo que a presente ação foi proposta em 15/10/2015 (fl. 02). VII - Como se percebe, o débito a ser purgado é aquele correspondente à totalidade da dívida vencida antecipadamente, acrescida dos encargos legais, (a ser pago de uma única vez), não sendo a hipótese dos presentes autos, uma vez que a parte autora postula, na verdade, a convalidação do contrato já extinto, o que não se mostra razoável, uma vez que se encontra encerrado o vínculo obrigacional entre as partes, desse modo, não subsiste o interesse da ex-mutuária, devendo ser mantida a r. sentença tal como lançada. VIII - Apelação desprovida.(AC 00083729120154036110, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Argumenta o agravante que “não se trata de ação procrastinaria”.

Assim, a alegação do agravante deveria estar ao menos acompanhada da demonstração da capacidade financeira de purgação da mora, na forma acima exposta, uma vez que a simples alegação de que não tivera a oportunidade de purgar o inadimplemento, desacompanhada da indicação de que reunia a condição de adimplir integralmente o débito, somente acarretará na postergação do deslinde da expropriação, contrariando o quanto sustentado.

Pelo exposto, ausente a demonstração da probabilidade do direto, **indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a parte agravada para apresentação de resposta, nos termos e prazo do art. 1.019, II, do CPC.

Após, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

Boletim de Acórdão Nro 22500/2017

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000869-91.2003.4.03.6125/SP

	2003.61.25.000869-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	J P
APELANTE	:	J A R N
ADVOGADO	:	SP104842 MARIA ISABEL DEGELO GARCIA
APELADO(A)	:	O M
No. ORIG.	:	00008699120034036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, LEI Nº 8.137/90. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO CONSTATAÇÃO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. NULIDADE INSANÁVEL. APELO MINISTERIAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO DA DEFESA PROVIDO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, nos delitos praticados contra a ordem tributária, o exaurimento da via administrativa caracteriza condição objetiva de procedibilidade para o exercício da ação penal. Precedentes.
2. Nos termos da Súmula Vinculante 24, não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.
3. A denúncia foi recebida em 09 de setembro de 2003 (fls. 1187). Por meio do ofício de fls. 1465, a Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Marília/SP informou que o débito que originou o procedimento administrativo nº 13830.001573/2002-08 (fls. 1466/1488), lavrado em nome do réu José Antônio Ramos Neto, foi julgado parcialmente procedente, para considerar devido o imposto de R\$ 1.131.573,79.
4. Do termo de perempção de fls. 1488, infere-se que o lançamento definitivo do crédito tributário ocorreu em 17/01/2006.
5. Destarte, em decorrência da falta de encerramento definitivo do procedimento fiscal quando ajuizada a ação penal, de rigor a constatação da falta de justa, pela ausência de condição objetiva de procedibilidade.
6. No mais, não se convalida o ato que ingressa no mundo jurídico eivado de nulidade insanável, como é o caso da denúncia despida de justa causa. Deveras, a superveniente constituição do crédito tributário não tem o condão de regularizar a falta de circunstância objetiva de procedibilidade.
7. Imperativo, pois, o reconhecimento da nulidade absoluta do processo a partir do recebimento da denúncia, uma vez que o lançamento definitivo ocorreu após do oferecimento da ação penal.

8. Prejudicada a apreciação das demais teses defensivas. Precedentes.
9. Observo que o recurso manejado pela acusação é intempestivo.
10. Consoante vaticina o art. 593, "caput", do CPP, a apelação será interposta no prazo de 5 dias. Os autos foram recebidos na repartição do Ministério Público Federal em 16/03/2010 (fls. 1617^{vº}). O prazo para oferecimento do recurso esgotou-se em 22/03/2010. Todavia, a acusação somente apelou em 23/03/2010, logo, depois de escoado o prazo recursal.
12. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos, que "O termo inicial da contagem do prazo para impugnar decisão judicial é, para o Ministério Público, a data da entrega dos autos na repartição administrativa do órgão, sendo irrelevante que a intimação pessoal tenha se dado em audiência, em cartório ou por mandado." (Nesse sentido: STJ, 3ª Seção, REsp 1.349.935 - SE, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz).
13. Assim, verificada a ausência de pressuposto recursal objetivo extrínseco relativo à tempestividade, o apelo da acusação não admite conhecimento.
14. Recurso da acusação não conhecido. Apelação da defesa provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do apelo da acusação, e dar provimento à apelação da defesa, para decretar a nulidade da ação penal a partir do recebimento da denúncia, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008223-83.2010.4.03.6106/SP

	2010.61.06.008223-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	V A A
ADVOGADO	:	SP168336 ADEMAR MANSOR FILHO
APELADO(A)	:	J P
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	A C V F
	:	M D A D M
No. ORIG.	:	00082238320104036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. TRIBUTAÇÃO DE LUCRO ORIUNDO DE ATIVIDADE ILÍCITA. POSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Compulsando a denúncia, constata-se que a mesma preenche todos os requisitos elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal. A peça vestibular descreve, suficientemente, os fatos imputados ao réu, indicando, ao final, o ilícito supostamente cometido. Se a exordial acusatória narra em que consistiu a ação criminosa do réu no delito em que lhe incursionou, permitindo o exercício da ampla defesa, é inviável acolher-se a pretensão de invalidade da peça vestibular. Cumpre mencionar que não se exige, a depender da natureza do crime, a descrição minuciosa de todos os atos que teria sido efetivamente praticado pelo denunciado. No caso em tela, o Ministério Público Federal descreve de maneira cristalina que o réu, na condição de proprietário e administrador da empresa Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo Ltda., prestou declaração falsa às autoridades fazendárias, bem como omitiu informações com intuito de suprimir parcialmente o montante de tributos a pagar.
- A materialidade delitiva do crime previsto no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90 restou cabalmente comprovada pelo Termo de Constatação Fiscal e Termo de Encerramento, a qual se constituiu definitivamente o crédito tributário no valor R\$ 19.495.709,97 (dezenove milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, setecentos e nove reais e noventa e sete centavos), em razão da omissão à Receita Federal dos recursos movimentados na conta da empresa Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo Ltda. nos anos-calendário de 2003 a 2005.
- Em juízo, o réu afirmou ter sido o único administrador da empresa Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo Ltda., bem como confirmou ter ciência, à época dos fatos, de todas as movimentações financeiras da empresa por ele administrada. Assim, considerando a condição de sócio-gerente e único administrador da empresa Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo Ltda., é imperioso reconhecer que Valder Antônio Alves, com vontade livre e consciente, omitiu das autoridades fazendárias informações nos anos-calendário de 2003 a 2005 com fito de reduzir o montante tributário a pagar.
- Cabe registrar a possibilidade de tributação de receitas auferidas com atividade ilícita. É que, não obstante o tributo só decorra de atividade lícita, não quer dizer que atividade tida por ilícita não possa ser tributada, pois obter renda não é ilícito e sim a forma como ela é

obtida. Portanto, quem auferir renda deverá pagar os tributos incidentes, tornando-se irrelevante para o surgimento da obrigação tributária a forma como tal renda foi auferida.

5. Na primeira fase da dosimetria da pena, o magistrado sentenciante fixou a pena-base do réu, acima do mínimo legal, em 3 (três) anos e 36 (trinta e seis) dias-multa. Em relação à primeira fase de dosimetria da pena, cotejando as circunstâncias judiciais dispostas no artigo 59 do Código Penal, vislumbra-se que o réu ostenta em seu desfavor decisão condenatória transitada em julgado. Portanto, revela-se adequada a majoração da pena-base do réu, corretamente realizada em sentença. Contudo, em face de apenas uma circunstância judicial desfavorável, vislumbra-se que a referida majoração foi aplicada de maneira excessiva, razão pela qual deve ser reparada. No caso em tela, mostra-se adequado majorar a pena-base em 1/8 (um oitavo) acima do mínimo legal, resultando a pena-base de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

6. Conforme apurado pela autoridade fazendária, o valor sonegado pelo acusado ultrapassou o montante de R\$ 19.000.000,00 (dezenove milhões de reais), ocasionando grande lesão à coletividade. Deste modo, tendo em vista a extensa lesão ao bem juridicamente tutelado, é cabível a aplicação da causa de aumento disposta no artigo 12, I, da Lei nº 8.137/90. Ademais, revela-se adequado a majoração no patamar máximo, qual seja, ½ (metade), pois o valor sonegado foi sobremaneira acentuado.

7. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação. Por maioria, determinar a imediata expedição de mandado de prisão.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002655-65.2004.4.03.6181/SP

	2004.61.81.002655-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	J P
APELADO(A)	:	A M P D S
ADVOGADO	:	SP021252 EDSON LOURENCO RAMOS
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	A N D S f
REJEITADA DENÚNCIA OU QUEIXA	:	S R D

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RECONHECIDA. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. No caso em tela, imputaram a acusada Aparecida Maria Pessuto da Silva as práticas dos crimes previstos nos artigos 1º, incisos I e V, e 2º, inciso II, c.c. artigo 12, I, todos da Lei nº 8.137/90. A pena máxima cominada para o delito disposto no artigo 1º da Lei nº 8.137/90 é de 5 (cinco) anos de reclusão.

2. Na terceira fase da dosimetria da pena, considerando a eventual aplicação da pena-base máxima cominada ao delito ora em análise, a aplicação do *quantum* máximo, de metade, da causa de aumento prevista no artigo 12, I, da Lei nº 8.137/90, porquanto elevaria a pena para 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

3. Ademais, salienta-se que o aumento da pena relativo à continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal) deve ser desconsiderado no cálculo do prazo prescricional, nos termos da Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal.

4. A pena máxima aplicável à ré, para fins prescricionais, seria de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Nos termos do artigo 109, III, do Código Penal, a referida pena prescreve em 12 (doze) anos.

5. A denúncia foi recebida em 17 de fevereiro de 2004. Considerando que a sentença possui natureza absolutória, não houve interrupção da prescrição. Portanto, do recebimento da denúncia até a presente data, vislumbra-se o decurso do lapso prescricional, razão pela qual é de rigor reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva no que tange ao delito disposto no artigo 1º da Lei nº 8.137/90.

6. Da mesma maneira, constata-se a fluência do prazo prescricional em relação ao delito previsto no artigo 2º da Lei nº 8.137/90.

7. Reconhecida, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva e declarada extinta a punibilidade da acusada Aparecida Maria Pessuto da Silva em relação os crimes dispostos nos artigos 1º, I e V, e 2º, I, ambos da Lei nº 8.137/90, com supedâneo no artigo 109, III, c.c. artigo 107, inciso IV, ambos do Código Penal, restando prejudicada a apelação interposta.

8. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva e declarar extinta a punibilidade da acusada Aparecida Maria Pessuto da Silva em relação os crimes dispostos nos artigos 1º, I e V, e 2º, I, ambos da Lei nº 8.137/90, com supedâneo no artigo 109, III, c.c. artigo 107, inciso IV, ambos do Código Penal, restando prejudicada a apelação interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005573-22.2008.4.03.6110/SP

	2008.61.10.005573-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	MARCOS FRANCISCO CIRQUEIRA
ADVOGADO	:	SP207609 ROBERTO FUNCHAL FILHO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP268806 LUCAS FERNANDES e outro(a)
APELANTE	:	ANDRE LUIZ GOLF
ADVOGADO	:	PR030707 ADRIANA APARECIDA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	ANDRE LUIZ DA SILVA GIMENEZ
ADVOGADO	:	PR030707 ADRIANA APARECIDA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00055732220084036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PENAL. CONTRABANDO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RECONHECIDA. APELAÇÕES PREJUDICADAS.

1. No caso em tela, todos os réus, em relação ao delito disposto no artigo 288 do Código Penal, foram condenados à pena de 1 (um) ano de reclusão. Nos termos do artigo 109, V, do Código Penal, a pena igual a 1 (um) ano prescreve em 4 (quatro) anos. No caso em tela, verifica-se que a publicação da sentença ocorreu em 27 de março de 2012. Portanto, da publicação da sentença até a presente data, vislumbra-se o decurso do lapso prescricional de 4 (quatro) anos, razão pela qual reconhecer a extinção da punibilidade de todos os acusados em relação ao delito disposto no artigo 288 do Código Penal é medida que se impõe.
2. Não obstante o Ministério Público Federal tenha recorrido da sentença, verifica-se que o apelo restringe-se, em relação aos réus André Luiz da Silva Gimenez e Antônio Nascimento da Silva, a aplicação da circunstância atenuante da confissão. Desta maneira, eventual provimento do apelo ministerial teria apenas o condão de elevar as penas dos referidos réus a 2 (dois) anos de reclusão, não obstando o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.
3. Supondo o total provimento do recurso ministerial, verifica-se que as penas de todos os réus, no que tange ao delito previsto no artigo 334 do Código Penal, seriam de 2 (dois) anos de reclusão. Nos termos do artigo 109, V, do Código Penal, a pena igual a 2 (dois) anos prescreve em 4 (quatro) anos. A publicação da sentença ocorreu em 27 de março de 2012. Destarte, da data da publicação da sentença até a presente, constata-se o transcurso do prazo prescricional de 4 (quatro) anos, razão pela qual é de rigor reconhecer a extinção da punibilidade de todos os acusados em relação ao delito disposto no artigo 334 do Código Penal.
4. Destarte, de ofício, reconhece-se a prescrição da pretensão punitiva e declara-se extinta a punibilidade dos acusados Antônio Nascimento da Silva, André Luiz Golf, Marcos Francisco Cirqueira e André Luiz da Silva Gimenez em relação aos crimes previstos nos artigos 288 e 334, ambos do Código Penal, com supedâneo no artigo 109, V c.c. artigo 107, IV, ambos do Código Penal.
5. Apelações prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicadas às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 22498/2017

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003768-02.2015.4.03.6106/SP

	2015.61.06.003768-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.137/141
INTERESSADO	:	PETROLOG TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	SP299663 LEONARDO PASCHOALÃO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00037680220154036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja eivado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.
2. A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a solução da controvérsia. Embora tenha adotado tese de direito diversa daquela esgrimida pela embargante, tem-se que o julgado atacado analisou de forma expressa as questões jurídicas postas em debate.
3. Denota-se o objetivo infringente que se pretende dar aos embargos, com o revolvimento da matéria já submetida a julgamento, sem que se vislumbre quaisquer das hipóteses autorizadoras do manejo dos aclaratórios.
4. Sequer a pretensão de alegado prequestionamento da matéria viabiliza a oposição dos embargos de declaração, os quais não prescindem, para o seu acolhimento, mesmo em tais circunstâncias, da comprovação da existência de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados. A simples menção a artigos de lei que a parte entende terem sido violados não permite a oposição dos aclaratórios.
5. De todo modo, há de se atentar para o disposto no artigo 1.025 do novo CPC/2015, que estabelece: "*Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*", que se aplica ao caso presente, já que os embargos foram atravessados na vigência do novel estatuto.
6. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal Relator

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007399-65.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.007399-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	DIEGO AUGUSTO ANGARANI
ADVOGADO	:	SP256745 MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00073996520124036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
2. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
3. Com efeito, o acórdão apreciou a contento a questão posta nos autos, concluindo pela ilegalidade do Memorando n. 104/DPES do Comando da Aeronáutica - Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - Divisão de Pessoal, pois a exigência ali formulada no sentido de condicionar a fruição do auxílio-transporte à efetiva comprovação de despesas nesse sentido exorbitava a regência que decorre da Medida Provisória n. 2.165-36/2001 e do Decreto n. 2.880/98.
4. O E. STF editou a Súm. n. 271, de acordo com a qual a "concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria". A Suprema Corte editou, ainda, a Súm. n. 269, em função da qual o mandado de segurança não pode ser tomado como substitutivo de ação de cobrança. Assim, face ao entendimento consolidado pelo E. STF, não cabe cogitar de omissão do v. acórdão no tocante à necessidade de se determinar a restituição de valores descontados antes da impetração da ação mandamental.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005363-05.2016.4.03.6105/SP

	2016.61.05.005363-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.344/350
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	SOLVEN SOLVENTES E QUIMICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP156154 GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00053630520164036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja eivado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.
2. A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a solução da controvérsia. Embora tenha adotado tese de direito diversa daquela esgrimida pela embargante, tem-se que o julgado atacado analisou de forma expressa as questões jurídicas postas em debate.
3. Denota-se o objetivo infringente que se pretende dar aos embargos, com o revolvimento da matéria já submetida a julgamento, sem

que se vislumbre quaisquer das hipóteses autorizadoras do manejo dos aclaratórios.

4. Sequer a pretensão de alegado prequestionamento da matéria viabiliza a oposição dos embargos de declaração, os quais não prescindem, para o seu acolhimento, mesmo em tais circunstâncias, da comprovação da existência de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados. A simples menção a artigos de lei que a parte entende terem sido violados não permite a oposição dos aclaratórios.

5. De todo modo, há de se atentar para o disposto no artigo 1.025 do novo CPC/2015, que estabelece: "*Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*", que se aplica ao caso presente, já que os embargos foram atravessados na vigência do novel estatuto.

6. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009113-30.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.009113-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.322/330
INTERESSADO	:	OS MESMOS
EMBARGANTE	:	WAFIOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP252946 MARCOS TANAKA DE AMORIM e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00091133020164036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja eivado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.

2. A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a solução da controvérsia. Embora tenha adotado tese de direito diversa daquela esgrimida pelas embargantes, tem-se que o julgado atacado analisou de forma expressa as questões jurídicas postas em debate.

3. Denota-se o objetivo infringente que se pretende dar aos embargos, com o revolvimento da matéria já submetida a julgamento, sem que se vislumbre quaisquer das hipóteses autorizadoras do manejo dos aclaratórios.

4. Sequer a pretensão de alegado prequestionamento da matéria viabiliza a oposição dos embargos de declaração, os quais não prescindem, para o seu acolhimento, mesmo em tais circunstâncias, da comprovação da existência de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados. A simples menção a artigos de lei que a parte entende terem sido violados não permite a oposição dos aclaratórios.

5. De todo modo, há de se atentar para o disposto no artigo 1.025 do novo CPC/2015, que estabelece: "*Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*", que se aplica ao caso presente, já que os embargos foram atravessados na vigência do novel estatuto.

6. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal Relator

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001578-22.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.001578-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	COLEGIO AUGUSTO LARANJA LTDA
ADVOGADO	:	SP309052 LEVI CORREIA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ºSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00062782720104036182 13F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

II. O acórdão embargado consignou expressamente que os pareceres apresentados pela União indicam que os créditos constantes das CDAs são remanescentes do parcelamento previsto no Artigo 5º da Lei nº 10.684/2003 (PAES), cuja última parcela foi recolhida em 30/11/2004. Nos relatórios, a União também informou que a executada aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, o que acarretou a interrupção do prazo prescricional. A executada, ora embargante, não trouxe ao agravo documentos que rechacem as informações prestadas pela União.

III. Tendo em vista que a lide foi solucionada com base nos documentos constantes dos autos, afasta-se a alegação de omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

IV. Denota-se o objetivo infringente que se pretende dar ao presente recurso, uma vez que desconstituir os fundamentos do venerando acórdão embargado implicaria, no caso, inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos de declaração.

V. O escopo de pré-questionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no Artigo 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil/2015.

VI. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006213-61.2012.4.03.6182/SP

	2012.61.82.006213-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO(A)	:	NEUSA MARGARIDA GONCALVES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP208240 JULIANA DE SOUSA e outro(a)
No. ORIG.	:	00062136120124036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. SÓCIO. RESPONSABILIDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA COMPROVADA. RECURSO PROVIDO.

I. No que se refere à inclusão dos sócios, pessoas físicas, no polo passivo da execução fiscal, cabe destacar, inicialmente, que são inaplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional nas hipóteses de execução de débito concernente ao FGTS, conforme entendimento cristalizado na Súmula 353/STJ.

II. Não obstante, verifica-se que o referido entendimento não afasta a possibilidade de redirecionamento da execução, desde que haja prova de ato cometido com excesso de poderes, contrário à lei ou ao contrato social da empresa, nos termos do disposto no artigo 10 do Decreto nº 3.708/19 e no artigo 158 da Lei nº 6.404/78.

III. No presente caso, observa-se que a questão já restou decidida no Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.078266-0, onde se constatou a situação cadastral irregular da empresa executada, restando, portanto, comprovado o encerramento de suas atividades de forma precária, razão pela qual deverão ser mantidos os sócios no polo passivo da execução.

IV. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019442-68.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019442-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP216530 FABIANO GAMA RICCI e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	PATRICIA MARTINS GREGORIO VERGANI
	:	MANOEL SILVA DE CARVALHO
	:	ONIX SECURITY IND/ ELETRO ELETRONICA LTDA -ME e outros(as)
ADVOGADO	:	SP252632 GILMAR MASSUCO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00064699620164036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja eivado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.

2. Com efeito, o acórdão não foi omisso quanto à fixação dos honorários advocatícios em favor dos patronos da agravante. O artigo 85, §1º, do Código de Processo Civil de 2015 preceitua que os honorários advocatícios são devidos na reconvenção, no cumprimento de sentença, na execução e nos recursos interpostos.

3. Quando faz menção aos recursos interpostos, o artigo 85, §1º, da Lei Processual Civil de 2015 não se refere ao agravo de instrumento, mas sim aos recursos tirados da sentença a ser proferida nos embargos à execução fiscal que tramitam na origem. Por conseguinte, não há que se cogitar de omissão no acórdão proferido, na medida em que esta não é a sede recursal adequada para arbitrar verba honorária em favor da recorrente.

4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000808-38.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.000808-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	ADILSON FRANCO MOREIRA
ADVOGADO	:	SP127941 ADILSON FRANCO MOREIRA e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.154/157
No. ORIG.	:	00008083820084036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja eivado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.
2. A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a solução da controvérsia. Embora tenha adotado tese de direito diversa daquela esgrimida pela parte embargante, tem-se que o julgado atacado analisou de forma expressa as questões jurídicas postas em debate.
3. Denota-se o objetivo infringente que se pretende dar aos embargos, com o revolvimento da matéria já submetida a julgamento, sem que se vislumbrem quaisquer das hipóteses autorizadoras do manejo dos aclaratórios.
4. Sequer a pretensão de alegado prequestionamento da matéria viabiliza a oposição dos embargos de declaração, os quais não prescindem, para o seu acolhimento, mesmo em tais circunstâncias, da comprovação da existência de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados. A simples menção a artigos de lei que a parte entende terem sido violados não permite a oposição dos aclaratórios.
5. De todo modo, há de se atentar para o disposto no artigo 1.025 do novo CPC/2015, que estabelece: "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade", que se aplica ao caso presente, já que os embargos foram atravessados na vigência do novel estatuto.
6. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005617-18.2015.4.03.6103/SP

	2015.61.03.005617-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	JOSE FERNANDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)

APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP224009 MARCELO MACHADO CARVALHO e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00056171820154036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A decisão agravada não conheceu do agravo anteriormente interposto, já que este limitou-se a reiterar as razões da apelação que não foi conhecida por apresentar razões dissociadas da sentença.

II - Em razões de apelação, alegou a parte autora que a extinção do processo, sem exame de mérito, face à inércia da parte autora em cumprir a determinação do Juízo, não configura a hipótese prevista no art. 267, inciso IV, do antigo CPC vigente a época, mas sim do art. 267, III, do CPC, antigo e vigente na época, e mesmo nessa situação, antes da extinção, em atenção ao disposto no §1º do referido artigo, o autor deveria ser intimado pessoalmente para suprir a falta, o que não ocorreu nos presentes autos.

III - A r. sentença, contudo, fundamentou-se no descumprimento da decisão interlocutória que determinou à parte autora "adequar o valor da causa à devida pretensão, uma vez que é nítida a majoração da dívida do autor perante a CEF, haja vista que o contrato datar de 1999. Na mesma oportunidade, deveria trazer aos autos cópias das petições iniciais e das decisões proferidas nos processos apontados no termo de prevenção global.

IV - O juízo a quo indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, 295, VI, e 267, I, todos do CPC/73. Deste modo, a extinção do processo foi ocasionada pelo não cumprimento de diligência necessária para adequar a petição inicial, o que ensejou o seu indeferimento e consequente extinção do processo.

V - O erro na indicação do valor da causa é motivo hábil a justificar o indeferimento da inicial, especialmente quando oportunizada a sua correção. Ademais, a parte autora também não juntou os documentos exigidos para o regular trâmite do processo. Com efeito, a determinação de emenda da inicial não pode ser ignorada pela parte, ainda mais quando assinalado o prazo para cumprimento e a penalidade que estaria sujeita a parte caso o descumprimento.

VI - Sendo assim, constata-se que as razões recursais encontram-se desconexas com o *decisum*. Em nenhum momento, a sentença faz menção aos artigos 267, inciso IV ou artigo 267, III, do CPC/73 citados pela parte Autora. Assim, tendo em vista o disposto no art. 514 do CPC/73 ou artigo 1010 do CPC/2015, a apelação não foi conhecida, em face da inexistência de correlação lógica entre os fundamentos apresentados e a questão fática do presente processo.

VII - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1104801-10.1995.4.03.6109/SP

	1995.61.09.104801-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	MEDIEVAL IND/ E COM/ DE MOVEIS E DECORACOES LTDA e outros(as)
	:	VOLMAR OCTAVIO AQUINO SANTOS
	:	JOAO JORGE GABRIEL
ADVOGADO	:	SP062722 JOAO ROBERTO BOVI e outro(a)
No. ORIG.	:	11048011019954036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO PRESCRICIONAL. ARTIGO 174 DO CTN. ARTIGO 40 DA LEI Nº 6830/1980.

1. O artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 é claro ao dispor que o juiz suspenderá a execução enquanto não for localizado o devedor ou

encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

2. A edição da Lei n.º 11.051, de 29 de dezembro de 2004, incluindo parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei de execução fiscal, ademais de admitir o reconhecimento da prescrição de ofício pelo julgador, veio permitir a prescrição intercorrente nos executivos fiscais, alcançando, inclusive, os processos em curso, já que se trata de norma que dispõe sobre matéria processual.
3. A partir da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais foram dotadas de natureza tributária, pelo que o prazo prescricional voltou a ser regido pela norma do artigo 174, do Código Tributário Nacional, que prevê: "*a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva*".
4. Para a contagem do prazo prescricional intercorrente, deve-se levar em conta a lei vigente ao tempo do arquivamento da execução fiscal, nos termos da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.
5. Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, a parte exequente requereu a suspensão da execução, e os autos foram enviados ao arquivo, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei nº 6.830/80.
6. A parte exequente, em 18/12/2008, requereu a penhora de dinheiro da parte executada através do sistema BACENJUD, vale dizer, após o decurso de mais de 05 (cinco) anos da decisão que determinou o arquivamento dos autos (08/04/2003), o que aponta para a ocorrência da prescrição intercorrente.
7. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010140-87.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.010140-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	MARIA IZABEL RAMIRES espolio
ADVOGADO	:	SP193966 AHMAD MOHAMED GHAZZAOUI e outro(a)
REPRESENTANTE	:	FELIX SANTO RAMIRES
PARTE RÉ	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO	:	SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO
PARTE RÉ	:	CAIXA SEGURADORA S/A
EXCLUIDO(A)	:	MARCIA ISABEL RAMIRES ROZANTE e outros(as)
	:	MAGALI SANTO RAMIRES SANTANA
	:	RONALDO SANTOS RAMIRES
No. ORIG.	:	00101408720124036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. CIVIL. SFH; SEGURO HABITACIONAL. SEGURO PESSOAL. INVALIDEZ. MORTE. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A data do evento morte é autônoma em relação à data da invalidez permanente. Destarte, a partir da morte da *de cuius* Maria Izabel Ramires, iniciou-se o transcurso de novo prazo prescricional para se pleitear a cobertura securitária. Pela Certidão de Óbito verifica-se que o evento morte ocorreu em 27.03.2012. Por seu turno, a presente demanda foi ajuizada em 05.06.2012. Deste modo, considerando o prazo anual insculpido no artigo 206, §1º, II, b, do Código Civil, a pretensão da parte autora não está prescrita.

II - Ainda que se entendesse de maneira diversa, anota-se a inexistência de elementos nos autos que permitam inferir que o evento morte tenha sido consequência da invalidez permanente. Salienta-se que a invalidez permanente ocorreu em 27.05.2003 e a morte ocorreu em 27.03.2012, isto é, quase nove anos depois, indicando não haver qualquer relação entre os dois eventos ora analisados.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006486-11.2011.4.03.6106/SP

	2011.61.06.006486-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	EZEQUIAS ALUIZIO SANCHES
ADVOGADO	:	SP100785 SERGIO PEDRO MARTINS DE MATOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00064861120114036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CONDIÇÃO DE SÓCIO DE FATO CARACTERIZADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil confere ao magistrado a possibilidade de avaliar a necessidade da prova, e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias de modo que, caso as provas fossem efetivamente necessárias ao deslinde da questão, teria o magistrado ordenado sua realização, independentemente de requerimento.
2. Primeiramente, quanto aos julgados apresentados, nenhuma influência favorável poderão exercer sobre a presente demanda, uma vez que o acórdão juntado às fls. 184/192 declarou extinta punibilidade do apelante pela ocorrência de prescrição, por sua vez, o julgado de fls. 134/139 determina a sua absolvição por ausência de lançamento, tomando o fato atípico, e a sentença trabalhista de fls. 121/127 excluiu o apelante do polo passivo por não ter a reclamante solicitado a sua responsabilidade solidária ou reconhecimento de vínculo empregatício. Não houve, portanto, nos referidos julgados, decisão acerca da participação de fato do apelante na empresa J. Matera Júnior M.E.
3. Em segundo lugar, tal como observado pelo juízo *a quo*, os depoimentos apresentados à Delegacia de Polícia Federal demonstram que o apelante era verdadeiro sócio da empresa executada, existindo, ainda, administração realizada por empresa de propriedade de sua filha. (fls. 52/56). Outro dado a corroborar tal conclusão é o fato de existirem diversas ações trabalhistas contra a empresa executada e contra o apelante, o que indica a identificação dos funcionários do apelante como responsável pela empresa.
4. Quanto à alegação de ausência de notificação dos autos de infração, também sem razão o apelante, uma vez que tal como constatado pelo juízo *a quo*: "*Extrai-se das decisões-notificação de fls. 64/100 que houve a procedência do lançamento, sendo o autor notificado do procedimento em 09/02/2006, tendo apresentado impugnação intempestiva em todos eles (fls. 69, 78, 86, 91 e 99), de maneira que devidamente respeitado o contraditório no procedimento fiscal*" (fl. 145).
5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000053-79.2016.4.03.6117/SP

	2016.61.17.000053-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	ENOVEL EMPRESA NACIONAL DE OLEOS VEGETAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP095685 AGENOR FRANCHIN FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

No. ORIG.	: 00000537920164036117 1 Vr JAU/SP
-----------	------------------------------------

EMENTA

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADA. NULIDADE DA CDA NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC E DA MULTA MORATÓRIA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

- I. Preliminarmente, no que concerne à alegação de cerceamento de defesa, é lícito ao juiz indeferir as provas que julgar irrelevantes para a formação de seu convencimento, mormente aquelas que considerar meramente protelatórias.
- II. Não bastasse, o parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil confere ao magistrado a possibilidade de avaliar a necessidade da prova, e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias de modo que, caso as provas fossem efetivamente necessárias ao deslinde da questão, teria o magistrado ordenado sua realização, independentemente de requerimento.
- III. Assim sendo, não vislumbro a efetiva necessidade de produção de tais provas, com o intuito apenas protelatório, sem acréscimo de elementos relevantes à formação da convicção do julgador.
- IV. Inicialmente, no tocante à alegada nulidade da Certidão da Dívida Ativa - CDA, a teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei nº 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.
- V. Verifica-se que foram especificados nas CDAs os fundamentos legais da dívida, a natureza do crédito, a origem, a quantia principal e os encargos, não havendo qualquer omissão que as nulifique.
- VI. A aplicação da taxa SELIC no direito tributário não é inconstitucional, já que a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, é legítima sua incidência sobre os créditos previdenciários, pois não destoa do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização.
- VII. Não cabe ao Judiciário afastar a aplicação da taxa SELIC sobre o débito tributário, pois, a teor do art. 84, I, § 3º da Lei 8.981/95 c/c artigo 13 da Lei 9.065/95, há previsão legal para sua incidência.
- VIII. No que concerne à multa, verifico que, atualmente, esses percentuais são disciplinados pelo artigo 35, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009 e pelo artigo 61.
- IX. Incide, no caso, portanto, o disposto no artigo 106, do Código Tributário Nacional, que prevê que devem ser afastados os efeitos da lei anterior quando restar cominada penalidade menos severa que aquela prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.
- X. Logo, os percentuais de multa estabelecidos pelo artigo 35, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.941/2009, aplicam-se a atos e fatos pretéritos.
- XI. Apelação da parte embargante improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010585-29.1999.4.03.6111/SP

	1999.61.11.010585-8/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: HOSPITAL MARILIA S/A e outro(a)
	: CARLOS ALBERTO MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SP133820 ISRAEL RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR e outro(a)
APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA e outro(a)
APELADO(A)	: OS MESMOS
INTERESSADO(A)	: HIROSHI NAKANO e outro(a)
	: CELSO SIGUEO FUJITA

EMENTA

AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS DE 12% AO ANO. MULTA MORATÓRIA. LEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Com relação à multa moratória, verifica-se que, atualmente, os seus percentuais são disciplinados pelo artigo 35, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009. Incide, no caso, portanto, o disposto no artigo 106, do Código Tributário Nacional.
2. Devem ser afastados os efeitos da lei anterior quando restar cominada penalidade menos severa que aquela prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

3. Os percentuais de multa estabelecidos pelo artigo 35, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.941/2009, aplicam-se a atos e fatos pretéritos.
4. A alegação de que é ilegal a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, § 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para aos contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributária, como no presente caso.
5. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000771-24.2012.4.03.6115/SP

	2012.61.15.000771-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	ELIAS PROCOPIO
ADVOGADO	:	SP136774 CELSO BENEDITO CAMARGO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP108551 MARIA SATIKO FUGI e outro(a)
No. ORIG.	:	00007712420124036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À MONITÓRIA. MANDADO CONVERTIDO EM TÍTULO EXECUTIVO. ADVOGADO DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO INFRUTÍFERA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- I - O Superior Tribunal de Justiça didaticamente fez a distinção entre os institutos processuais da desistência da ação, desistência do recurso e renúncia do autor ao direito sobre que se funda a ação (REsp nº 1.267.995-PB, artigo 543-C, e REsp 627.022/SC).
- II - A discordância da parte Ré quanto à desistência da ação postulada deverá ser fundamentada, visto que a mera oposição sem qualquer justificativa plausível importa inaceitável abuso de direito. Caso em que a parte Ré não se opõe à desistência requerida pela CEF, insurgindo-se tão somente em relação à ausência de condenação da mesma em honorários advocatícios.
- III - Os valores devidos ao advogado dativo, com fundamento na Resolução CJF-RES-2014/00305 de 07/10/14, podem ser cumulados com a condenação da contraparte ao pagamento de honorários sucumbenciais.
- IV - Há que se considerar, no entanto, o contexto do pedido de desistência formulado pela CEF. Após a interposição da ação, não houve a interposição de embargos à monitoria pela parte Ré. Após a conversão do mandado em título executivo, a parte Ré não cumpriu espontaneamente a obrigação, nem houve a localização de bens que pudessem satisfazer a dívida pleiteada em toda sua extensão. A melhor interpretação do princípio da causalidade no caso em comento aponta que a parte Ré encontra-se inadimplente, e o advogado dativo constituído nos autos tampouco formulou qualquer objeção material ou processual à pretensão apresentada pela CEF.
- V - O pedido de desistência da ação apresentado pela CEF ganha contornos de verdadeira perda de objeto da ação ante a ausência de patrimônio da parte Ré para arcar com a dívida em toda a sua extensão. Por esta razão, não subsistem fundamentos para que esta se oponha à desistência da ação, o que, como já relatado, não o fez.
- VI - Tampouco se vislumbram razões para a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, já que foi vencedora em toda extensão de seu pleito. Ademais, considerando os termos do pedido de desistência formulado pela CEF, a oposição apresentada pela parte Ré, quando muito, poderia levar ao indeferimento do pedido de desistência, mas não à condenação pleiteada em apelação.
- VII - Considerando que a remuneração nos termos reconhecida pelo juízo *a quo*, nestas condições, é mais do que suficiente para remunerar a restrita atuação do advogado dativo nos autos, considerando ainda os princípios da economia processual, instrumentalidade e duração razoável do processo, não subsistem fundamentos para acolher as razões apresentadas em apelação.
- VIII - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001950-29.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001950-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDL/ LTDA
ADVOGADO	:	SP147390 EDSON ALMEIDA PINTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00204042920034036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE 5% DO FATURAMENTO. POSSIBILIDADE.

- I. A penhora de faturamento é constrição que recai sobre parte da renda da atividade empresarial da executada, desde que obedecidos critérios casuísticos e excepcionais, bem como não comprometa a atividade empresarial.
- II. É fato que se deve atentar ao descrito no artigo 620, do Código de Processo Civil primitivo, ou seja, a execução deve desenvolver-se da maneira menos gravosa ao devedor. Contudo, não se pode perder de vista a satisfação do credor, devendo ser adotadas constrições que assegurem o êxito do processo executivo.
- III. Assim, desde que a situação seja excepcional e uma vez que não comprometa a atividade empresarial, deve ser admitida a penhora sobre o faturamento.
- IV. No caso dos autos, verifica-se que a exequente esgotou todas as tentativas de haver os valores devidos por meio da constrição de outros bens.
- V. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005692-51.2010.4.03.6000/MS

	2010.60.00.005692-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	NICOLA HADDAD - espólio espólio e outros(as)
	:	JOAO DAOUD HADDAD
	:	MIRIAN HADDAD
	:	OLGA HADDAD
ADVOGADO	:	MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO e outro(a)
PARTE RÉ	:	FRIBOI LTDA e outros(as)
	:	JBS S/A FRIBOI LTDA
	:	JBS S/A
ADVOGADO	:	SP221616 FABIO AUGUSTO CHILO e outro(a)

PARTE RÉ	:	JBS S/A
ADVOGADO	:	SP221616 FABIO AUGUSTO CHILO e outro(a)
PARTE RÉ	:	IND/ E COM/ DE CARNES MINERVA LTDA e outros(as)
	:	BERTIN LTDA
	:	FRANCO FABRIL ALIMENTOS LTDA
	:	FRIGORIFICO MARGEN LTDA
	:	FRIGORIFICO MC MOURAN LTDA
	:	PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A
ADVOGADO	:	SP024761 ANTONIO DA SILVA FERREIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A e outros(as)
	:	QUATRO MARCOS LTDA
	:	DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SAO PAULO LTDA
PARTE RÉ	:	RODOPA EXP/ DE ALIMENTOS E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	:	RODOPA EXP/ DE ALIMENTOS E LOGISTICA LTDA e outro(a)
PARTE RÉ	:	DAVID HADDAD NETO e outro(a)
	:	JORGE HADDAD
ADVOGADO	:	MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00056925120104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNRURAL. ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI Nº 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI 10.256/01. LEGALIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LC 118/05.

I. A Lei n.º 8.212/91, com esteio no art. 195 da CF, em sua redação original, fixou a folha de salários como base de cálculo para a contribuição previdenciária dos empregadores em geral, instituindo, também, com base no § 8º do art. 195 da CF, a contribuição social a cargo dos produtores rurais em regime de economia familiar - segurados especiais -, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção.

II. Com o advento da Lei n.º 8.540/92, foi instituída nova fonte de custeio da Seguridade Social, ao prever a incidência da contribuição social sobre a receita proveniente da comercialização da produção rural em relação ao empregador rural pessoa física, tratando-se do denominado "novo funrural".

III. Todavia, o art. 195, § 4º, da CF, dispõe que a instituição de outras fontes, não previstas na Carta Magna, destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social se dá mediante lei complementar. Neste sentido, o C. STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição, consoante os julgamentos proferidos nos Recursos Extraordinários 363.852 e 596.177, este último em sede de repercussão geral.

IV. Posteriormente, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo "receita" na alínea "b" do inciso I. Outrossim, após a ampliação da base de cálculo promovida pela EC nº 20/98, a Lei n.º 10.256, de 09/07/2001, modificou a redação do art. 25 da Lei n.º 8.212/91, substituindo as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa física incidente sobre a folha de salários pela contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.

V. Conclui-se, assim, que após a vigência da EC nº 20/98, a hipótese de incidência definida pela Lei nº 10.256/01 - receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa física - encontra fundamento de validade na matriz constitucional constante do art. 195, I, da Constituição Federal, ou seja, enquanto as Leis 8.540/92 e 9.528/97, advindas sob a vigência da redação original do art. 195, I, da CF/88, eram inconstitucionais por extrapolarem a base cálculo de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, estabeleceu como hipótese de incidência base de cálculo expressamente prevista na Constituição Federal.

VI. Portanto, observa-se que após o advento da Lei n.º 10.256/01, não há de se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pelo empregador pessoa física, respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal, nos termos do art. 195, § 6º, da CF, ressaltando-se, no mais, que o julgamento realizado pelo Plenário do C. STF no RE nº 363.852, embora proferido em 03/02/2010, nenhuma menção fez com referência à Lei nº 10.256, de 09/07/2001, cuja edição é posterior às alterações perpetradas pela EC nº 20/98.

VII. Remessa oficial e apelações da União Federal a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

	1999.61.00.038547-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A
ADVOGADO	:	SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 63/89 E LEI Nº 7.787/89. CONVERSÃO. ALTERAÇÃO DO TEXTO LEGAL. PRAZO NONAGESIMAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO.

- I. Cinge-se a presente questão à majoração da alíquota (de 10% para 20%) relativa à contribuição incidente sobre a folha de salários dos meses de agosto e setembro de 1989, consoante a determinação da MP nº 63/89 e a Lei nº 7.787/89.
- II. Ocorrendo alteração do texto da MP quando de sua conversão em Lei, da qual decorra elevação de alíquota ou ampliação da base de incidência da obrigação tributária, deve ser contado o prazo nonagesimal novamente, ou seja, a partir da publicação da novel Lei no que pertine aos novos dispositivos legais.
- III. No tocante ao prazo prescricional para pleitear a repetição de indébito ou a compensação tributária, o STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, da relatoria da Ministra ELLEN GRACIE, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005.
- IV. No caso, adotando-se o entendimento da Suprema Corte e considerando que a ação foi distribuída em 05-08-1999, impõe-se reconhecer a ocorrência da prescrição dos valores recolhidos anteriormente a 05-08-1989.
- V. Baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.164.452/MG - regime do art. 543-C do CPC), em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente à data do encontro de contas (débitos e créditos recíprocos da Fazenda e do contribuinte).
- VI. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.
- VII. É desnecessária a demonstração do não repasse dos encargos financeiros a terceiros, porque a contribuição discutida tem natureza de tributo direto.
- VIII. As limitações percentuais previstas pelo artigo 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95, não mais se aplicam, em virtude da alteração promovida pela Medida Provisória 448/08, convertida na Lei n. 11.941/2009, que as revogou.
- IX. Correção monetária: Tabela aprovada pelo STJ, 1ª Seção, no Eresp 913.201 e taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.
- X. Remessa oficial e apelações do INSS e da parte autora parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e às apelações do INSS e da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

Boletim de Acórdão Nro 22502/2017

	2008.03.00.045319-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: WILSON CARLOS BERTOLETO e outros(as)
	: WALTER ALVES MATIAS
	: WALDIR PELEGRINI PANGONI
	: WALMIR FURLANETO
	: WANDERLEI AUGUSTO VISON
	: WAGNER RUBENS GAIDO
	: WAGNER DE PAULA RODRIGUES
	: WILSON DE ROSSI
	: WILSON DOS SANTOS CIRILO
	: WAGNER OZORIO OSCAR DE SOUZA
ADVOGADO	: SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
CODINOME	: WILSON CARLOS BERTOLETO
No. ORIG.	: 1999.03.99.099726-6 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO EXISTENTES. ESCLARECIMENTO QUANTO AOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SANAR OMISSÃO QUANTO AOS JUROS REMUNERATÓRIOS.

I - Nos termos do artigo 1.022, do CPC/15, o cabimento dos aclaratórios se dá nas hipóteses de existência, na decisão judicial, de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados pelo Juízo.

II - Obscuridade quanto aos índices de correção monetária e omissão no julgado quanto aos juros remuneratórios.

III - A correção monetária das diferenças de saldo nas contas de FGTS a cada creditamento se dará nos seguintes termos: apuração da diferença de correção monetária aplicada e a efetivamente devida mediante os critérios do Provimento 24/97, até 17 de setembro de 2001, com os índices aplicáveis às ações condenatórias em geral; entre 18/09/2001 e 04/07/1997, os índices aplicáveis serão os das ações condenatórias em geral previstos no Provimento 26/2001; a partir de 05/07/2007, as diferenças serão corrigidas mediante a aplicação dos índices próprios do FGTS, conforme preveem as Resoluções que seguiram (561/2007, 134/2010 e 267/2013).

III - A aplicação dos juros remuneratórios, simples ou progressivos, incidentes sobre os depósitos nas contas vinculadas do FGTS decorrem de previsão do artigo 13, da Lei 8.036/90 e da própria sistemática do Fundo, regido pela Lei nº 5.0107/66, remunerando o capital emprestado, sendo plenamente possível a cumulação de juros moratórios e remuneratórios na espécie.

IV - Embargos de declaração acolhidos para sanar obscuridade e omissão apontados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão quanto aos juros remuneratórios e aclarar o julgado quanto aos critérios de correção monetária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

	2016.61.00.006469-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	PALAZZO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA
ADVOGADO	:	SP132203 PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00064691720164036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
2. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
3. Com efeito, o v. acórdão apreciou de maneira suficiente a questão da natureza indenizatória das verbas trabalhistas pagas a título de terço constitucional de férias, quinze dias antecedentes ao pagamento de auxílio-doença ou auxílio-acidente e aviso prévio indenizado, concluindo pela impossibilidade da incidência das contribuições a terceiros na espécie.
4. Por fim, o escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC/2015.
5. De todo modo, há de se atentar para o disposto no artigo 1.025 do novo CPC/2015, que estabelece: "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade", que se aplica ao caso presente, já que estes embargos foram atravessados na vigência do novel estatuto.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007173-30.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.007173-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.144/149
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	SANTANA CENTRO DAS ANTENAS LTDA
ADVOGADO	:	SP186178 JOSE OTTONI NETO e outro(a)
No. ORIG.	:	00071733020164036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja eivado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.
2. A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a solução da controvérsia. Embora tenha adotado tese de direito diversa daquela esgrimida pela embargante, tem-se que o julgado atacado analisou de forma expressa as questões jurídicas postas em debate.
3. Denota-se o objetivo infringente que se pretende dar aos embargos, com o revolvimento da matéria já submetida a julgamento, sem que se vislumbre quaisquer das hipóteses autorizadoras do manejo dos aclaratórios.
4. Sequer a pretensão de alegado prequestionamento da matéria viabiliza a oposição dos embargos de declaração, os quais não prescindem, para o seu acolhimento, mesmo em tais circunstâncias, da comprovação da existência de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados. A simples menção a artigos de lei que a parte entende terem sido violados não permite a

oposição dos aclaratórios.

5. De todo modo, há de se atentar para o disposto no artigo 1.025 do novo CPC/2015, que estabelece: "*Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*", que se aplica ao caso presente, já que os embargos foram atravessados na vigência do novel estatuto.

6. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005255-53.2016.4.03.6144/SP

	2016.61.44.005255-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.198/202
INTERESSADO	:	OS MESMOS
EMBARGANTE	:	ALPHAMONEY PROMOTORA DE VENDAS LTDA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro(a)
INTERESSADO	:	S@NET SOLUCOES E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA
	:	SOROVALE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS E CONVENIOS S/A
	:	SOROCRED MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00052555320164036144 1 Vr BARUERI/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja eivado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.

2. A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a solução da controvérsia. Embora tenha adotado tese de direito diversa daquela esgrimida pelas embargantes, tem-se que o julgado atacado analisou de forma expressa as questões jurídicas postas em debate.

3. Denota-se o objetivo infringente que se pretende dar aos embargos, com o revolvimento da matéria já submetida a julgamento, sem que se vislumbre quaisquer das hipóteses autorizadoras do manejo dos aclaratórios.

4. Sequer a pretensão de alegado prequestionamento da matéria viabiliza a oposição dos embargos de declaração, os quais não prescindem, para o seu acolhimento, mesmo em tais circunstâncias, da comprovação da existência de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados. A simples menção a artigos de lei que a parte entende terem sido violados não permite a oposição dos aclaratórios.

5. De todo modo, há de se atentar para o disposto no artigo 1.025 do novo CPC/2015, que estabelece: "*Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*", que se aplica ao caso presente, já que os embargos foram atravessados na vigência do novel estatuto.

6. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017401-06.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.017401-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	ESPACO DO BANHO E AROMAS LTDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP248428 ANA PAULA LEAL DE FREITAS
	:	SP299910 JOSE RICARDO CUMINI
	:	SP295585 MARIA FERNANDA DE LUCA
INTERESSADO	:	L OCCITANE DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP248428 ANA PAULA LEAL DE FREITAS e outro(a)
	:	SP299910 JOSE RICARDO CUMINI e outro(a)
No. ORIG.	:	00174010620124036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA AFASTADA. PROPORCIONALIDADE. CPC/15, ARTIGO 85. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº7, DO STJ.

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja eivado o julgado.
2. A sucumbência na hipótese é recíproca, na medida em que tanto autor quanto réu perderam e ganharam nas questões ora tratadas. Entretanto, o autor sucumbiu em maior proporção, tendo em vista a improcedência da maior parte do pedido formulado, o que enseja a distribuição proporcional dos honorários.
3. Considerando que o recurso de apelação foi interposto sob a égide do CPC/73, tenho por inaplicável o artigo 85, do CPC/15, conforme Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo STJ para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal.
4. Tendo em vista tratar-se de ação declaratória do direito à compensação administrativa do indébito, em que não é possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação deve dar-se sobre o valor da causa.
5. Embargos de declaração da União acolhidos para fixar os honorários advocatícios em R\$ 30.000,00, cabendo à União o pagamento de 1/3 desse valor e à autora, 2/3.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o voto-vista do Desembargador Federal Hélio Nogueira, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da União para fixar os honorários advocatícios em R\$ 30.000,00, cabendo à União o pagamento de 1/3 desse valor e à autora, 2/3, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026482-52.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.026482-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	CLAUDIO SALGADO e outros(as)
	:	ANA CHRISTINA PEREIRA CHIARA

	:	MARY HIROYAMA
	:	MARIZA YOKO KAJITANI
	:	IEDA MARIA SARAIVA TAVARES
	:	MARIA CECILIA FERREIRA
	:	ILDA MARIA DOS SANTOS
	:	LUIS MARCELO CORREA ALEXANDRE
	:	LAERCIO EULLER BANZATO
	:	PAULO DE CAMPOS BORGES
ADVOGADO	:	SP187265A SERGIO PIRES MENEZES e outro(a)
No. ORIG.	:	00264825220074036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. URV. LEI 8.880/64. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. COISA JULGADA. CONTRADITÓRIO. ISONOMIA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. LIVRE CONVENCIMENTO FUNDAMENTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - O princípio da congruência ou da adstrição, artigos 128 e 460 do CPC/73, atuais artigos 141 e 492 do novo CPC, não é critério absoluto para a decisão proferida em sede de execução que tem como parâmetro basilar o título executivo judicial ou extrajudicial. Assim como os cálculos apresentados pelo exequente não devem representar um teto absoluto para a obrigação, os cálculos da executada também não devem servir necessariamente como um piso para a mesma.

II - A aplicação do princípio da congruência não pode implicar em enriquecimento sem causa nem do executante, nem da executada, ou mesmo atentar contra a coisa julgada, o que se garante por meio do exercício do contraditório e pela aplicação do princípio da isonomia. Não há que se cogitar de qualquer violação ao princípio da congruência se a execução observou os termos do título executivo e da legislação aplicável à matéria, levando em consideração os cálculos das partes e notadamente os cálculos elaborados pela contadoria judicial, órgão de confiança do juízo e equidistante das partes.

III - Por todas essas razões o magistrado, ao sentenciar em fase de execução, não está adstrito aos cálculos apresentados pelo executante, pelo executado, ou mesmo aos cálculos apresentados pela contadoria, em homenagem ao princípio do livre convencimento motivado insculpido no artigo 131 do CPC/73, atual artigo 371 do novo CPC, não sendo possível apontar por essas razões que a sentença tenha sido proferida citra, extra ou ultra petita.

IV - Caso em que, em números absolutos, a sentença reconheceu valor inferior ao pretendido pelos executantes, sendo irrelevante que o pedido de pagamento de honorários advocatícios, considerado de forma isolada, tenha sido apresentado com valor inferior ao reconhecido pela sentença. Por essa razão, não restou configurado excesso de execução, tampouco houve questionamento por parte da apelante quanto aos critérios utilizados pela contadoria para a elaboração de seus cálculos.

V - É pacífico o entendimento de que é possível fixar honorários advocatícios em embargos à execução, tendo em vista que representam ação autônoma e não meramente um acerto de contas. Tese já esposada pelo STJ segundo a qual sua fixação deve ter por base a apreciação equitativa do juiz, já que essa ação não possui natureza condenatória, mas caráter constitutivo-negativo (STJ, EDRESP 200900980960, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1141554, TERCEIRA TURMA, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJE DATA:30/09/2014).

VI - Caso em que as executantes realizam seus cálculos com base no título executivo judicial, e somente com os embargos à execução a União apresenta prova dos pagamentos realizados administrativamente, quando se torna possível mensurar as quantias efetivamente devidas. Considerando que a União, ao realizar pagamentos administrativos após sua citação, reconheceu a existência da obrigação, entendendo restar configurada a sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários de seu próprio advogado.

VII - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002542-75.2014.4.03.6112/SP

	2014.61.12.002542-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	INSTITUTO RH HEMATOLOGIA HEMOTERAPIA S/C LTDA

ADVOGADO	:	SP197208 VINÍCIUS MONTE SERRAT TREVISAN e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00025427520144036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.
5. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.
6. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.
7. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.
8. As horas extras integram a remuneração do empregado, motivo pelo qual deve incidir a contribuição previdenciária, conforme jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça .
9. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desse Tribunal Regional Federal da Terceira Região orienta-se no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-educação, dado o seu caráter indenizatório.
10. No tocante as férias gozadas deve incidir a contribuição previdenciária, eis que nos termos do teor do artigo 28, § 9º, alínea d, as verbas não integram o salário-de-contribuição tão somente na hipótese de serem recebidas a título de férias indenizadas, isto é, estando impossibilitado seu gozo *in natura*, sua conversão em pecúnia transmuda sua natureza em indenização.
11. No caso de ausência de aviso prévio por parte do empregador, ensejando ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, consoante o disposto no parágrafo 1º do dispositivo *supra*, a verba recebida não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato.
12. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento a respeito do terço constitucional de férias, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício.
13. No tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do serviço por motivo de doença/acidente, tenho que deva ser afastada sua exigência, haja vista que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente constitui causa interruptiva do contrato de trabalho.
14. Agravos internos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos internos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

	2011.03.99.001149-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	LEONIDAS CORREIA DAS NEVES e outro(a)
	:	LEONIDAS CORREIA DAS NEVES
ADVOGADO	:	SP164554 JOELSON SOARES DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	99.00.00102-3 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 40 DA LEI Nº 6.830/80. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O art. 40, § 4º, da Lei de Execuções Fiscais, acrescentado pela Lei 11.051/2004, prevê a possibilidade do reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, com a condição de ser ouvida previamente a Fazenda Pública.

2. Para a decretação da prescrição, o Magistrado deve observar os requisitos necessários, previstos no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais.

3. *In casu*, não se deu cumprimento do dispositivo acima referido, eis que, após a citação, e a inércia do exequente em localizar bens do executado, deixou o magistrado de determinar a suspensão do curso da execução e, posteriormente, o arquivamento dos autos, em manifesto desrespeito ao enunciado da **Súmula 314 do STJ**, segundo o qual, "*Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente*".

4. A paralisação da execução fiscal por determinado período não autoriza a extinção do feito, principalmente se a parte exequente, como no caso dos autos, não permaneceu inerte no feito originário, diligenciando no sentido de localizar o devedor e bens da sociedade para saldar o débito.

5. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento representativo de controvérsia do AgRg no REsp 1479712/SP, submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC/73, consolidou o seu entendimento no sentido de que o mero decurso de lapso temporal não caracteriza o lustrum prescricional quando não restar verificada a inércia do exequente.

6. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

	2016.61.06.002529-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	MOTORJAC RETIFICA DE MOTORES LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP164275 RODRIGO DE LIMA SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro(a)
PARTE RÉ	:	REGINA CELIA RODRIGUES DE SOUZA e outro(a)
	:	RODRIGO DE SOUZA BARBOSA
ADVOGADO	:	SP164275 RODRIGO DE LIMA SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00025292620164036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. CDC. CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERÁTORIOS. MÉDIA DO MERCADO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas a aplicação da teoria da imprevisão e do princípio *rebus sic standibus* para relativizar o *pacta sunt servanda* requer a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe a incidência dos termos do artigo 6º, V, artigo 51, IV e § 1º do CDC, sendo o contrato de adesão espécie de contrato reconhecida como regular pelo próprio CDC em seu artigo 54.

II - Há precedentes na jurisprudência do STJ que identificaram a incidência do artigo 39, V e artigo 51, IV do CDC em casos que envolvem contratos bancários. Com fundamento ainda nas cláusulas gerais da boa-fé objetiva, proibição do abuso de direito e da função social do contrato (artigos 113, 187 e 421 do CC), admite-se a revisão das taxas de juros em situações excepcionais em que a desvantagem exagerada esteja cabalmente demonstrada.

III - Conforme o inteiro teor do REsp nº 1.061.530/RS, a análise da abusividade em contratos bancários passou a ter parâmetro seguro quando o Banco Central do Brasil passou, em outubro de 1999, a divulgar as taxas médias, ponderadas segundo o volume de crédito concedido, para os juros praticados pelas instituições financeiras nas operações de crédito realizadas com recursos livres (Circular nº 2957, de 30.12.1999). Deste modo, em caráter excepcional, o STJ passou a admitir a revisão das taxas de juros quando configurada a relação de consumo e quando a taxa de juros praticada comprovadamente discrepasse, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação (STJ, REsp 420.111/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Pádua Ribeiro, Rel. p. Acórdão Min. Ari Pargendler, DJ de 06.10.2003).

IV - Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média.

V - Caso em que a perícia apresentada pela parte Ré aponta que a taxa de juros média praticada pelo mercado para operações como as que fundamentam a demanda foi de 1,98% ao mês e 26,52% ao ano à época de assinatura do contrato, enquanto a taxa praticada no contrato objeto dos autos foi de 2,27% ao mês e 30,91% ao ano. Embora os parâmetros adotados no contrato sejam superiores à média praticada pelo mercado, a diferença não representa diferencial substancial que possa ser considerada abusiva

VI - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 1510403-28.1997.4.03.6114/SP

	2008.03.99.012363-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	TIETE TRANSPORTADORA DE CARGAS E BEBIDAS LTDA e outros(as)
	:	VICENTE DE PAULA VALENTIM
	:	LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	97.15.10403-7 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. ART. 40, § 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO PRESCRICIONAL. ARTIGO 174 DO CTN. ARTIGO 40 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/11/2017 844/1657

DA LEI Nº 6.830/1980. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 é claro ao dispor que o juiz suspenderá a execução enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
2. A edição da Lei n.º 11.051, de 29 de dezembro de 2004, incluindo parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei de execução fiscal, ademais de admitir o reconhecimento da prescrição de ofício pelo julgador, veio permitir a prescrição intercorrente nos executivos fiscais, alcançando, inclusive, os processos em curso, já que se trata de norma que dispõe sobre matéria processual.
3. A partir da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais foram dotadas de natureza tributária, pelo que o prazo prescricional voltou a ser regido pela norma do artigo 174, do Código Tributário Nacional, que prevê: "*a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva*".
4. Para a contagem do prazo prescricional intercorrente, deve-se levar em conta a lei vigente ao tempo do arquivamento da execução fiscal, nos termos da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.
5. Tendo em vista que a parte exequente requereu a suspensão da execução, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 99), os autos foram enviados ao arquivo em 03/07/1997.
6. Decorrido prazo prescricional quinquenal previsto pelo art. 174 do CTN, o INSS foi intimado para se manifestar (fl. 105), nos moldes do §4º do art. 40 da Lei. 6.830/80, todavia não ocorreu qualquer causa suspensiva ou interruptiva da sua ocorrência, o que aponta para a ocorrência da prescrição intercorrente.
7. Cumpre ressaltar que a intimação da redistribuição do feito ocorreu em 19.12.1997 (fl. 103), e a necessidade de intimação pessoal mediante a entrega dos autos com vista à exequente tornou-se obrigatória somente após a edição da Lei nº 11.033/04.
8. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008355-53.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.008355-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	CREAZIONE MARCUCCI CALCADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. MULTA MORATÓRIA. ART. 97, INCISO V, DO CTN. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça.
2. A multa moratória constitui acessório sancionatório, de acordo com o inciso V, do art. 97, CTN, em conformidade com o princípio da legalidade tributária. Dessa forma, quanto à alegada violação do princípio da vedação ao confisco, mais uma vez não prospera referida alegação, eis que fixada a reprimenda nos termos da legislação vigente, questão esta já solucionada pela Suprema Corte, via Repercussão Geral.
3. Os percentuais aplicados nas multas são disciplinados pelo artigo 35, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009.
4. Devem ser afastados os efeitos da lei anterior quando restar cominada penalidade menos severa que aquela prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.
5. Os percentuais de multa estabelecidos pelo artigo 35, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.941/2009, aplicam-se a atos e fatos pretéritos.
6. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002128-21.2007.4.03.6113/SP

	2007.61.13.002128-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDILZA APARECIDA DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP102039 RAIMUNDO ALBERTO NORONHA e outro(a)
CODINOME	:	EDILZA APARECIDA DE SOUZA
PARTE RÉ	:	IND/ DE CALCADOS SS SHOES LTDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00021282120074036113 3 Vr FRANCA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS DE TERCEIRO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTRIÇÃO JUDICIAL SOBRE IMÓVEL ALIENADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO DE ALIENAÇÃO FRAUDULENTA AFASTADA. RECURSO IMPROVIDO.

I. O artigo 185 do CTN institui uma garantia inerente aos créditos tributários, já que torna ineficazes perante a Fazenda Pública, os atos do devedor que afetam a sua solvabilidade.

II. Na redação anterior à Lei complementar 118/2005, a presunção de fraude operava a partir da propositura da execução fiscal. Apesar de muitos defenderem a interpretação literal da norma, pacificou-se a jurisprudência no sentido de que somente após a citação do devedor no processo executivo podia-se falar em presunção de alienação fraudulenta. A discussão restou superada após a edição da Lei complementar 118/2005, que estabeleceu que basta haver a alienação de bens ou rendas após a inscrição em dívida ativa, para que se presuma a ocorrência de fraude.

III. Desse modo, no caso em comento, o contrato particular de compra e venda do imóvel está datado de 07/04/1995, e a citação da parte executada foi efetivada no ano de 2002, não havendo que se falar em fraude a execução.

IV. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016707-18.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.016707-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	ANGELINA PICCOLI PETA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP138345 FUAD SILVEIRA MADANI e outro(a)
APELADO(A)	:	EVA DE OLIVEIRA GOMES

	:	EMILIA MUNHOZ SIMOES
	:	AUGUSTA COBOS AZEREDO
	:	AURORA GIMENES GOMES
	:	TEREZINHA S BATISTA
	:	MARIA APARECIDA DE CAMARGO BARBARINI
	:	ANTONIA COSTA DE TOLEDO
	:	ANA SANTIS OLIVEIRA
	:	BENEDITA PAULINA DE LIMA
	:	CAYANARA SILVEIRA
	:	DOLORES AGUINHON PEREIRA
	:	IZAURA ROSA PEREIRA
	:	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
	:	ANGELINA SPINELLI BRUNO
	:	ANA DUARTE
	:	ELIZA APARECIDA FERREIRA
	:	MARIA BAROK AYRES DE LIMA
	:	MARIA ABIGAIL M DE MORAES
	:	NATALIA PAPETTI DE LIMA
	:	ANALIA LOPES
	:	SANTA CAPELASSO ALVES
	:	ROSA MARIA GOMES
	:	ANTONINA SPINELLI DE OLIVEIRA
	:	THEREZINHA BRESCANSIN CALISTRO
	:	ESTERINA MUNIZ ROSA
	:	ANA MORALES CRESPO
	:	AUREA CASTRO DO AMARAL
ADVOGADO	:	SP138345 FUAD SILVEIRA MADANI

EMENTA

PROCESSUAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. RFFSA. SUCESSÃO NA RELAÇÃO PROCESSUAL PELA UNIÃO FEDERAL. LEI 11.483/07. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO.

I. A antiga Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA foi sucedida pela União Federal por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, nos direitos, obrigações e ações judiciais nas quais a Rede Ferroviária Federal figure como autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvando apenas as causas envolvendo pessoal da ativa, não sendo esta, no entanto, a hipótese dos presentes autos.

II. Portanto, foi atribuída legalmente à União Federal a legitimidade para suceder a RFFSA nos autos principais, daí exsurge de modo incontestado não ser detentora da condição de terceiro para fins de interposição dos presentes embargos, tampouco para veiculação de qualquer outro expediente concernente à intervenção de terceiro prejudicado.

III. Destarte, sendo parte na ação originária devido a sucessão, a União Federal não mais ostenta a condição de terceiro e, portanto, não mais detém legitimidade para a interposição dos presentes embargos, não podendo se valer desta via para pleitear o levantamento dos valores constritos ou mesmo a anulação da penhora realizada nos autos principais.

IV. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004915-71.2007.4.03.6000/MS

	2007.60.00.004915-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
---------	---	--

APELANTE	:	JOSE RENATO FLORENTINO CAVALHEIRO e outros(as)
	:	WAGNER LUIZ FLORENTINO CAVALHEIRO
	:	REGINA APARECIDA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	:	MS013189 FABIO ADAIR GRANCE MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS011702 IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE e outro(a)
No. ORIG.	:	00049157120074036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. FIES. MULTA CONVENCIONAL. HONORÁRIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Havendo expressa previsão em cláusula contratual, não se vislumbra qualquer nulidade que permita afastar a aplicação de pena convencional nas hipóteses em que o credor se vê obrigado a promover procedimento judicial para a cobrança do débito. Não se cogita, no entanto, que cláusula contratual neste sentido possa suplantiar a atribuição exclusiva do magistrado para fixar os honorários advocatícios observados os termos do Código de Processo Civil, bem como os princípios da causalidade e da livre fundamentação.

II - Quanto à multa moratória e aos juros de mora, não se sustenta a argumentação da existência de *bis in idem*. A exemplo do que acontece corriqueiramente em muitos contratos de locação, a multa moratória representa uma consequência direta pelo inadimplemento e incide de uma só vez, podendo ser acordada entre as partes para reforçar a pontualidade dos pagamentos pelo devedor. Os juros de mora, por sua vez, incidem de maneira continuada enquanto perdurar o atraso, remunerando o credor pelo período em que não teve acesso aos valores convencionados, devidos e não pagos pelo devedor, por uma lógica semelhante àquela que justifica a existência dos próprios juros remuneratórios.

III - Por estas razões, no caso em tela, não se vislumbra a existência de abuso cometido pela CEF com fundamento na cláusula Décima Terceira do contrato que tem previsões nesse sentido.

IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 53972/2017

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000805-30.2011.4.03.6116/SP

	2011.61.16.000805-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	GUSTAVO VIDOTO FARINAZZO
ADVOGADO	:	SP111868 CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00008053020114036116 1 Vr ASSIS/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 05/12/2017.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012207-68.2002.4.03.6102/SP

	2002.61.02.012207-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP228739A EDUARDO GALIL e outro(a)
APELANTE	:	JOAO CARLOS CARUSO
ADVOGADO	:	SP209558 RAQUEL DEMURA PELOSINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00122076820024036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifica-se às fls. 505/507, que o E. Des. Fed. Hélio Nogueira realizou o interrogatório do acusado MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO DA SILVA.

Dessa forma, intemem-se as partes de que a presente questão será apresentada para deliberação da E. Primeira Turma em sessão de julgamento de 05/12/2017, com eventual novo julgamento do feito.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004999-38.2012.4.03.6181/SP

	2012.61.81.004999-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	LENY APARECIDA FERREIRA LUZ
ADVOGADO	:	SP051188 FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ
APELANTE	:	GILBERTO LAURIANO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP324440 LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES
	:	SP368621 JANE CAMARGO PIRES
APELADO(A)	:	OS MESMOS
EXCLUÍDO(A)	:	PAULO VIANA DE QUEIROZ (desmembramento)
No. ORIG.	:	00049993820124036181 9P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intemem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 05/12/2017.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007399-20.2015.4.03.6181/SP

	2015.61.81.007399-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
---------	---	------------------------------------

APELANTE	:	M A N N
ADVOGADO	:	SP093514 JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO
APELADO(A)	:	J P
No. ORIG.	:	00073992020154036181 5P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 05/12/2017.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 22479/2017

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034991-02.1989.4.03.6100/SP

	1989.61.00.034991-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP124389 PATRICIA DE CASSIA BRESSAN DOS SANTOS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	FRANCISCA LOPES DE ALMEIDA
	:	SERGIO LACERDA DE ALMEIDA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00349910219894036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

II.A Caixa, ora embargante, afirma que o imóvel penhorado foi por ela arrematado por valor inferior ao seu crédito, daí porque pretende o prosseguimento do feito pelo saldo remanescente da dívida. A decisão agravada indeferiu o pedido sob o fundamento de que a diferença que ela pretende cobrar da devedora se revela muito próxima do valor do imóvel.

III.O julgado impugnado, ao manter a decisão agravada, consignou haver um descompasso entre o valor do imóvel arrematado e o saldo remanescente.

IV.A solução dada à controvérsia é aplicável independentemente de estar o contrato sujeito aos ditames do Sistema Financeiro de Habitação ou do Sistema Hipotecário, na modalidade de carteira hipotecária. A respeito da matéria, destaca-se a previsão do Artigo 7º da Lei nº 5.741/1971 de que, caso não haja licitante na praça pública, o juiz adjudicará o imóvel hipotecado ao exequente e o executado restará exonerado da obrigação de pagar o restante da dívida. Precedente: REsp nº 605.357/MG, Primeira Turma, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 02/05/2005.

V.Desnecessário discorrer acerca das características de cada tipo de financiamento, como pretende a embargante, uma vez que tal explanação não altera o resultado do julgamento.

VI.A decisão embargada, embora concisa, está suficientemente fundamentada para dirimir a controvérsia, sem representar ofensa às disposições contidas nos Artigos que se pretendem pré-questionar, os quais não possuem o condão de alterar o entendimento exposto, sendo inclusive despicienda a manifestação sobre todo o rol quando a solução dada à controvérsia posta declinou precisamente o direito que entende aplicável à espécie.

VII.Denota-se o objetivo infringente que se pretende dar ao presente recurso, uma vez que desconstituir os fundamentos do venerando acórdão embargado implicaria, no caso, inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos de declaração.

VIII.O escopo de pré-questionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no Artigo 1.022, incisos I, II e III do Código de Processo Civil/2015.

IX. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0552043-18.1997.4.03.6182/SP

	1997.61.82.552043-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.191/198
INTERESSADO	:	DECIO FERNANDES AFONSO
	:	MANOEL JOSE AFONSO
ADVOGADO	:	SP252899 LEANDRO LORDELO LOPES e outro(a)
EMBARGANTE	:	GRANDEGIRO ATACADO LTDA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP252899 LEANDRO LORDELO LOPES e outro(a)
No. ORIG.	:	05520431819974036182 13F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja eivado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.
2. A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a solução da controvérsia. Embora tenha adotado tese de direito diversa daquela esgrimida pelos embargantes, tem-se que o julgado atacado analisou de forma expressa as questões jurídicas postas em debate.
3. Denota-se o objetivo infringente que se pretende dar aos embargos, com o revolvimento da matéria já submetida a julgamento, sem que se vislumbre quaisquer das hipóteses autorizadoras do manejo dos aclaratórios.
4. Sequer a pretensão de alegado prequestionamento da matéria viabiliza a oposição dos embargos de declaração, os quais não prescindem, para o seu acolhimento, mesmo em tais circunstâncias, da comprovação da existência de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados. A simples menção a artigos de lei que a parte entende terem sido violados não permite a oposição dos aclaratórios.
5. De todo modo, há de se atentar para o disposto no artigo 1.025 do novo CPC/2015, que estabelece: "*Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*", que se aplica ao caso presente, já que os embargos foram atravessados na vigência do novel estatuto.
6. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

	1999.61.00.059392-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: OS MESMOS
INTERESSADO	: ALVARO MACHADO DANTONIO e outros(as)
	: ANGELA MARIA GAZINEU DE AZEVEDO
	: ANTONIO CARLOS DE BATISTA
	: DURVAL ROCHA FERNANDES
	: FLAVIO DE AZEVEDO LEVY
	: FREDERICO BIZZACHI PINHEIRO FILHO
ADVOGADO	: SP097365 APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

II.No ponto em que fixou os juros em 0,5% ao mês, caso a Taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%, ou 70% da Taxa Selic ao ano, nos demais casos, o acórdão embargado não incorreu em contradição, apenas aplicou a Lei nº 12.703/2012, que está em plena vigência.

III.Os julgamentos proferidos nos recursos mencionados pela embargante (RE nº 453.740/RJ e REsp nº 1.086.944/SP) não infirmam o entendimento que norteou o acórdão embargado.

IV.No que tange à aplicação da TR como fator de correção monetária a partir de 30 de junho de 2009 (por força da leitura conjunta do Artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação atribuída pela Lei nº 11.960/2009, e do Artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91), a matéria enfrenta problema de tormentosa solução, já que orbita atualmente no Judiciário Nacional viva discussão sobre se a declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal quando do julgamento das ADIns nº 4.357 e nº 4.425 alcançaria (a) condenações outras impostas à Fazenda Pública, diversas daquelas ultimadas em seara tributária, e (b) critérios fixados em momento anterior à expedição de precatórios. A respeito do tema, registre-se a existência de repercussão geral reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947/SE.

V.Não obstante, a aplicação do IPCA-e garante a efetividade da correção monetária dos valores cogitados no feito a partir de 30 de junho de 2009, data na qual entrou em vigência a Lei nº 11.960/2009, já que é o índice capaz de concretamente refletir a inflação apurada no período e recompor o poder da moeda.

VI.A fundamentação desenvolvida se mostra clara e precisa, sem representar ofensa aos Artigos que se pretendem pré-questionar, os quais não possuem o condão de alterar o entendimento exposto, sendo inclusive despicienda a manifestação sobre todo o rol quando a solução dada à controvérsia posta declina precisamente o direito que entende aplicável à espécie.

VII.Denota-se o objetivo infringente que se pretende dar ao presente recurso, uma vez que desconstituir os fundamentos do venerando acórdão embargado implicaria, no caso, inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos de declaração.

VIII.O escopo de pré-questionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no Artigo 1.022, incisos I, II e III do Código de Processo Civil/2015.

IX.Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para prestar os esclarecimentos ora declinados e integrar o venerando acórdão embargado, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

	2000.61.19.017748-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.184/190
INTERESSADO	:	GERALDO DE OLIVEIRA JESUS
ADVOGADO	:	SP172613 FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE
PARTE RÉ	:	BRASILACO S/A IND/ E COM/ DE ACO Falido(a)
No. ORIG.	:	00177480220004036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja eivado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.
- A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a solução da controvérsia. Embora tenha adotado tese de direito diversa daquela esgrimida pela embargante, tem-se que o julgado atacado analisou de forma expressa as questões jurídicas postas em debate.
- Denota-se o objetivo infringente que se pretende dar aos embargos, com o revolvimento da matéria já submetida a julgamento, sem que se vislumbre quaisquer das hipóteses autorizadoras do manejo dos aclaratórios.
- Sequer a pretensão de alegado prequestionamento da matéria viabiliza a oposição dos embargos de declaração, os quais não prescindem, para o seu acolhimento, mesmo em tais circunstâncias, da comprovação da existência de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados. A simples menção a artigos de lei que a parte entende terem sido violados não permite a oposição dos aclaratórios.
- De todo modo, há de se atentar para o disposto no artigo 1.025 do novo CPC/2015, que estabelece: "*Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*", que se aplica ao caso presente, já que os embargos foram atravessados na vigência do novel estatuto.
- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

	2002.61.20.004150-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	FUNBRAL FUNDICAO BRASILIENSE LTDA
ADVOGADO	:	SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. OMISSÃO SUPRIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Os embargos de declaração se destinam a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja eivado o julgado.
- II. No presente caso, verifica-se a ocorrência de omissão no julgado no que tange à fixação dos honorários advocatícios.
- III. Diante da ausência do montante da condenação, mostra-se mais arrazoada a fixação dos honorários advocatícios em valor certo.
- IV. O valor da condenação em honorários advocatícios deve ser fixado em patamar justo e adequado à circunstância de fato, segundo o princípio da razoabilidade e os contornos fáticos da demanda, não estando o magistrado adstrito aos percentuais apontados no § 3º do Artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à data da publicação da sentença.
- V. Devem os honorários advocatícios ser fixados em valor moderado.
- VI. Embargos de declaração acolhidos para suprir a omissão apontada e integrar o venerando acórdão para condenar a ré União ao pagamento de honorários advocatícios em valor certo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00006 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015230-57.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.015230-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF e outro(a)
ADVOGADO	:	SP221562 ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS
APELANTE	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO	:	SP221562 ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro(a)
APELANTE	:	JOSE LUIZ DOS SANTOS (=ou> de 65 anos) e outros(as)
	:	JURACI DIAS DOS SANTOS
	:	ARLETE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISÃO CONTRATO DE MÚTUO. SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. INTERESSE DO FCVS. PRECEDENTES STJ. INTERESSE RECURSAL DA CEF. APELAÇÃO IMPROVIDA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. Num primeiro momento, consigno que em face do disposto no artigo 14 da Lei nº 13.105/2015, aplica-se aos autos o CPC/1973.
2. Preliminarmente, quanto à legitimidade passiva da CEF nos contratos firmados no âmbito do sistema SFH, com responsabilidade do FCVS, a questão não enseja maiores dissensões, eis que se trata de entendimento consagrado na jurisprudência, que sendo a Caixa Econômica Federal a instituição financeira sucessora do BNH e gestora do FCVS, como tal, é a administradora operacional do SFH, portanto, parte legítima para compor o polo passivo da demanda. Precedentes STJ.
3. No mérito, acerca do cabimento da inclusão do CES na primeira parcela do contrato, conforme bem asseverou o Juízo *a quo*, ao abordar a questão, o perito judicial esclareceu que houve cobrança do CES na primeira prestação, contudo, não afirma se encontrou cláusula expressa que discriminasse sua cobrança. Deste modo, o CES deve ser excluído do valor da primeira parcela do por inexistência de previsão contratual.
4. Outrossim, restou devidamente esclarecido pelo magistrado primevo, que em relação ao reajuste e a amortização do saldo devedor não foram utilizados índices condizentes com o contrato pactuado, e, de acordo com o observado no laudo pericial, às fls. 296, o quesito nº 12 esclarece que diante da aplicação de percentuais diversos do firmado, as amortizações foram superiores ou inferiores, considerando-se os percentuais aplicados pela CEF. Ademais, às fls. 288, concluiu o perito que o financiamento encontra-se liquidado, em função dos valores pagos a maior no decorrer do contrato.
5. Conforme restou demonstrado na fundamentação da sentença, os autores tem razão em discutir os índices aplicados ao saldo devedor, eis que superiores aos estipulados no contrato. Por consequência, devido o recálculo das prestações e do saldo devedor, observando-se os índices corretos, nos termos do financiamento contratado.
6. Por fim, quanto aos eventuais valores a serem restituídos aos autores, como bem elucidado pelo D. Juízo de origem, há de ser

oportunizado o questionamento dos cálculos divergentes entre os valores previstos em contrato e os aplicados pela instituição bancária, que devidamente apurados na fase da liquidação da sentença, poderão deslindar com clareza em que momentos houve a aplicação dos índices superiores ao saldo devedor, se foram utilizados índices diversos ao pactuado no reajuste das prestações e do saldo devedor, se o imóvel encontra-se quitado ou, ainda, se há valores a ser restituídos pela Ré.

7. Agravo regimental provido. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034553-43.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.034553-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	WANDERLEIA APARECIDA RODRIGUES e outros.
ADVOGADO	:	SP128776 ERIKA CRISTINA FRAGETI SANTORO e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.251/257
No. ORIG.	:	00345534320074036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja eivado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.
2. A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a solução da controvérsia. Embora tenha adotado tese de direito diversa daquela esgrimida pela parte embargante, tem-se que o julgado atacado analisou de forma expressa as questões jurídicas postas em debate.
3. Denota-se o objetivo infringente que se pretende dar aos embargos, com o revolvimento da matéria já submetida a julgamento, sem que se vislumbrem quaisquer das hipóteses autorizadas do manejo dos aclaratórios.
4. Sequer a pretensão de alegado prequestionamento da matéria viabiliza a oposição dos embargos de declaração, os quais não prescindem, para o seu acolhimento, mesmo em tais circunstâncias, da comprovação da existência de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados. A simples menção a artigos de lei que a parte entende terem sido violados não permite a oposição dos aclaratórios.
5. De todo modo, há de se atentar para o disposto no artigo 1.025 do novo CPC/2015, que estabelece: "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade", que se aplica ao caso presente, já que os embargos foram atravessados na vigência do novel estatuto.
6. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028030-78.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.028030-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGANTE	:	MERCANTIL FARMED LTDA
ADVOGADO	:	SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.194
No. ORIG.	:	00280307820084036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL EXISTENTE.

I - Nos termos do artigo 1.022, do CPC/15, o cabimento dos aclaratórios se dá na hipótese de existência, na decisão judicial, de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados pelo Juízo.

II - Existência de erro material no julgado, considerando que, acolhido o pedido quanto à exclusão dos honorários, tal qual constou na fundamentação do voto, a apelação da autora há de ser parcialmente provida e não desprovida conforme constou da fundamentação e acórdão.

III - Embargos de declaração do contribuinte acolhidos parcialmente para sanar o erro material a fim de consignar o parcial provimento do apelo do contribuinte para afastar a condenação em honorários advocatícios, mantida a prejudicialidade da apelação da União.

IV - Embargos de declaração do contribuinte acolhidos parcialmente. Embargos de declaração da União rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração do contribuinte e rejeitar os embargos de declaração da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004529-04.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.004529-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ALTEVIR VERGILIO
ADVOGADO	:	SP059798 JOSE LUIZ MACHADO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	EUNICE GIAROLLA VERGILIO
	:	RR REFEICOES LTDA e outro(a)
No. ORIG.	:	00.00.00257-1 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Os embargos de declaração se destinam a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja eivado o julgado.

II. Os embargos de declaração foram opostos em sede de embargos à penhora, extintos sem julgamento do mérito, tendo em vista a inadequação da via eleita para suscitar excesso de penhora. Possui razão a embargante União ao alegar que o acórdão não se pronunciou acerca dos honorários advocatícios, omissão ora suprida.

III. O recurso de apelação foi interposto em face de sentença publicada ainda na vigência do CPC/1973.

IV. O valor da condenação em honorários advocatícios deve ser fixado em patamar justo e adequado à circunstância de fato, segundo o princípio da razoabilidade e os contornos fáticos da demanda, não estando o magistrado adstrito aos percentuais apontados no § 3º do Artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à data da publicação da sentença.

V. Embargos de declaração acolhidos para condenar a parte que opôs os embargos à penhora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados moderadamente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004506-18.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.004506-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGANTE	:	MERCANTIL FARMED LTDA
ADVOGADO	:	SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.208
INTERESSADO	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00045061820094036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja eivado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.

2. A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a solução da controvérsia. Embora tenha adotado tese de direito diversa daquela esgrimida pela parte agravante, tem-se que o julgado atacado analisou de forma expressa as questões jurídicas postas em debate.

3. Denota-se o objetivo infringente que se pretende dar aos embargos, com o revolvimento da matéria já submetida a julgamento, sem que se vislumbre quaisquer das hipóteses autorizadoras do manejo dos aclaratórios.

4. Sequer a pretensão de alegado prequestionamento da matéria viabiliza a oposição dos embargos de declaração, os quais não prescindem, para o seu acolhimento, mesmo em tais circunstâncias, da comprovação da existência de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados. A simples menção a artigos de lei que a parte entende terem sido violados não permite a oposição dos aclaratórios.

5. De todo modo, há de se atentar para o disposto no artigo 1.025 do novo CPC/2015, que estabelece: "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade", que se aplica ao caso presente, já que os embargos foram atravessados na vigência do novel estatuto.

6. Embargos de declaração do autor e da União conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do autor e da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008481-84.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.008481-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO	:	LUIZ APARECIDO DIAS
ADVOGADO	:	SP110206 JOSE VALDIR SCHIABEL e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.101/105
No. ORIG.	:	00084818420104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA POSTERIORMENTE CASSADA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DOS VALORES RECEBIDOS. POSSIBILIDADE.

1. Reexaminando o acórdão embargado, constato que, de fato, o voto estaria apresentando contradições capazes de alterar o entendimento adequado acerca do tema. Portanto, os embargos merecem ser acolhidos para que, o voto passe a constar com a redação que segue.
2. É firme o entendimento do STJ no sentido de ser devida a restituição ao erário dos valores recebidos em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada.
3. Isto se dá em homenagem ao princípio jurídico basilar da vedação ao enriquecimento ilícito, hipótese em que não há que se falar em natureza alimentar da parcela e boa-fé na percepção dos valores, para fins de desoneração do ressarcimento ao erário, uma vez que houve efetiva interferência judicial para a concessão da vantagem impugnada.
4. Embargos de declaração acolhidos. Recurso de apelação provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração e dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005077-69.2012.4.03.6104/SP

	2012.61.04.005077-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ANILTA RODRIGUES BELLAS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP201505 SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FÉLIX e outro(a)
INTERESSADO	:	BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A massa falida
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
No. ORIG.	:	00050776920124036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. PREQUESTIONAMENTO. PRESCINDIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja eivado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.
2. A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a solução da controvérsia. Embora tenha adotado tese de direito diversa daquela esgrimida pela parte agravante, tem-se que o julgado atacado analisou de forma expressa as questões jurídicas postas em debate.
3. Em verdade, restou evidente que a decisão embargada consignou expressamente não ter havido conduta ilícita do INSS, que é requisito para a configuração da responsabilidade civil tanto de ordem objetiva quanto subjetiva, de modo que tal discussão é de todo irrelevante para o deslinde da causa.
4. Denota-se o objetivo infringente que se pretende dar aos embargos, com o revolvimento da matéria já submetida a julgamento, sem que se vislumbre quaisquer das hipóteses autorizadas do manejo dos aclaratórios.
5. Sequer a pretensão de alegado prequestionamento da matéria viabiliza a oposição dos embargos de declaração, os quais não prescindem, para o seu acolhimento, mesmo em tais circunstâncias, da comprovação da existência de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados. A simples menção a artigos de lei que a parte entende terem sido violados não permite a oposição dos aclaratórios.
6. De todo modo, há de se atentar para o disposto no artigo 1.025 do novo CPC/2015, que estabelece: "*Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*", que se aplica ao caso presente, já que os embargos foram atravessados na vigência do novel estatuto.
7. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001663-45.2012.4.03.6110/SP

	2012.61.10.001663-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	BRASKAP IND/ E COM/ S/A massa falida
ADVOGADO	:	SP065040 JOSE CARLOS KALIL FILHO (Int.Pessoal)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	AUGUSTO JOSE DE MATTOS e outros(as)
	:	MENITA PUSTILNICK DE MATTOS
	:	RICARDO MATTOS
No. ORIG.	:	00016634520124036110 4 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

II.O acórdão embargado consignou expressamente que a cobrança dos juros moratórios somente será possível após a decretação da falência se o acervo patrimonial for suficiente para o pagamento de todo o débito.

III.A fundamentação desenvolvida se mostra clara e precisa, sem conter a contradição apontada.

IV.Denota-se o objetivo infringente que se pretende dar ao presente recurso, uma vez que desconstituir os fundamentos do venerando acórdão embargado implicaria, no caso, inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos de declaração.

V.O escopo de pré-questionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no Artigo 1.022, incisos I, II e III do Código de Processo Civil/2015.

VI.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006687-50.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.006687-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGANTE	:	CONSTRUDECOR S/A
ADVOGADO	:	SP182646 ROBERTO MOREIRA DIAS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00066875020134036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AUTORA ACOLHIDOS. SANADA A OMISSÃO PARA ESTENDER ÀS FILIAIS O DIREITO À COMPENSAÇÃO PLEITEADA, COM BASE NO ARTIGO 5º, § 1º, DO DECRETO Nº 7.828/2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO REJEITADOS POR INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL.

I.Os embargos de declaração se destinam a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja eivado o julgado.

II.A respeito dos embargos de declaração da autora, o julgado foi omisso quanto à análise da previsão contida no Artigo 5º, § 1º, do Decreto nº 7.828/2012.

III.O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é de que a matriz não pode litigar em nome de suas filiais, em sede de matéria tributária, quando se tratar de tributo cujo fato gerador se opera de forma individualizada em cada estabelecimento, pois são consideradas entes autônomos. Todavia, em que pese tal orientação, in casu, o pedido de compensação recai sobre a contribuição previdenciária prevista nos Artigos 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.828/2012, cujo Artigo 5º, § 1º, preceitua que tais contribuições deverão ser apuradas e pagas pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica de forma centralizada.

IV.Daí decorre que a matriz possui legitimidade para pleitear em juízo o direito à compensação quando se tratar da contribuição previdenciária instituída pela Lei nº 12.546/2011.

V.Quanto aos embargos de declaração da União, não se verificam as omissões apontadas, pois o acórdão embargado abordou o tema relativo à incidência ou não das contribuições sobre todas as verbas em debate.

VI.A fundamentação desenvolvida se mostra clara e precisa, sem representar ofensa aos Artigos que se pretendem pré-questionar, os quais não possuem o condão de alterar o entendimento exposto, sendo inclusive despcienda a manifestação sobre todo o rol quando a solução dada à controvérsia posta declinou precisamente o direito que entendeu aplicável à espécie.

VII.Também não se verifica afronta ao princípio da reserva de plenário prevista no Artigo 97 da Constituição Federal, pois não houve declaração de inconstitucionalidade de dispositivo, mas, sim, interpretação sistemática dos dispositivos legais que integram o ordenamento jurídico pátrio.

VIII.O escopo de pré-questionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no Artigo 1.022, incisos I, II e III do Código de Processo Civil/2015.

IX.Embargos de declaração da autora acolhidos para sanar a omissão apontada e estender às filiais o direito à compensação pleiteada, com base no Artigo 5º, § 1º, do Decreto nº 7.828/2012, e embargos de declaração da União rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da autora e rejeitar os embargos de declaração da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001904-04.2013.4.03.6136/SP

	2013.61.36.001904-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARTINHO LUIZ CANOZO e outro(a)
	:	AUGUSTO CEZAR CANOZO
ADVOGADO	:	SP054914 PASCOAL BELOTTI NETO e outro(a)
No. ORIG.	:	00019040420134036136 1 Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

II.O acórdão embargado, com base nas informações constantes na sentença, não rechaçadas pela apelante, consignou expressamente que a exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda mais de cinco anos após a citação da empresa. Configurada a prescrição, incabível a inclusão dos sócios no polo passivo da execução.

III.Não restou demonstrada nos autos a ocorrência de nenhuma das hipóteses do Artigo 135 do CTN.

IV.A fundamentação desenvolvida se mostra clara e precisa, sem representar ofensa aos Artigos que se pretendem pré-questionar, os quais não possuem o condão de alterar o entendimento exposto, sendo inclusive despicienda a manifestação sobre todo o rol quando a solução dada à controvérsia posta declinou precisamente o direito que entendeu aplicável à espécie.

V.Denota-se o objetivo infringente que se pretende dar ao presente recurso, uma vez que desconstituir os fundamentos do venerando acórdão embargado implicaria, no caso, inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos de declaração.

VI.O escopo de pré-questionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no Artigo 1.022, incisos I, II e III do Código de Processo Civil/2015.

VII.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006042-88.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.006042-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO	:	SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	QUITERIA FERREIRA RAIMUNDO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP314137 ELVIS CARLOS FORNARI e outro(a)
No. ORIG.	:	00060428820144036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. PREQUESTIONAMENTO. PRESCINDIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja eivado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.
- A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a solução da controvérsia. Embora tenha adotado tese de direito diversa daquela esgrimida pela parte agravante, tem-se que o julgado atacado analisou de forma expressa as questões jurídicas postas em debate.
- Em verdade, restou evidente que a decisão embargada consignou expressamente não ser cabível a inversão do ônus da prova em favor da embargante, do qual a parte não logrou se desincumbir.
- Denota-se o objetivo infringente que se pretende dar aos embargos, com o revolvimento da matéria já submetida a julgamento, sem que se vislumbre quaisquer das hipóteses autorizadoras do manejo dos aclaratórios.
- Sequer a pretensão de alegado prequestionamento da matéria viabiliza a oposição dos embargos de declaração, os quais não prescindem, para o seu acolhimento, mesmo em tais circunstâncias, da comprovação da existência de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados. A simples menção a artigos de lei que a parte entende terem sido violados não permite a oposição dos aclaratórios.
- De todo modo, há de se atentar para o disposto no artigo 1.025 do novo CPC/2015, que estabelece: "*Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*", que se aplica ao caso presente, já que os embargos foram atravessados na vigência do novel estatuto.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002709-19.2014.4.03.6104/SP

	2014.61.04.002709-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ANDREA CARLA BERMUDES DURAN
ADVOGADO	:	SP127883 RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS014478 GIOVANNA CASTELLUCCI e outro(a)
No. ORIG.	:	00027091920144036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. TAXAS DE REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS. TAC/TEC/TC. MULTA MORATÓRIA.

- Improcede a alegação de cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento de produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito.
- O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumidor aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: "*O Código de Defesa do Consumidor é*

aplicável às instituições financeiras".

3. Relativamente aos contratos, uma vez convençados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanesçam válidas.
4. Não tendo a autora logrado êxito em fazer prova da abusividade dos juros cobrados pela credora, ou mesmo indicado quais seriam as taxas médias praticadas pelo mercado e, sobretudo, se a eventual aplicação desta taxa média lhe seria mais favorável, não há como acolher o argumento da abusividade.
5. As instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional têm expressa autorização para capitalizar os juros com periodicidade inferior a um ano, desde a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, culminando com a Medida Provisória de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001.
6. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão, pacificando o entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Portanto, somente será nula a cláusula que venha a permitir a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000.
7. Com o julgamento do REsp 1255573/RS (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013), selecionado como representativo de controvérsia, temas 618, 619, 620 e 621, a 2ª seção do STJ reconheceu válida a cobrança da TAC - **Tarifa de Abertura de Crédito** e TEC - **Tarifa de Emissão de Carnê/Boleto** apenas nos contratos bancários celebrados até 30 de abril de 2008. Contudo, permanece válida a **Tarifa de Cadastro** expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.
8. Com o advento do Código de Defesa do Consumidor limitou-se a aplicação da multa em 2% sobre o valor do débito.
9. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a redução da multa moratória para 2%, tal como definida na Lei nº 9.298, de 01.08.1996, somente é possível nos contratos celebrados após sua vigência.
10. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014122-07.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.014122-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	RITA DE CASSIA SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP340918 LUCIANA TIEMI KOGA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA e outro(a)
	:	SP079797 ARNOR SERAFIM JUNIOR
No. ORIG.	:	00141220720154036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. TABELA PRICE. ANATOCISMO/CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. INDENIZAÇÃO DO ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL.

1. As instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional têm expressa autorização para capitalizar os juros com periodicidade inferior a um ano, desde a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, culminando com a Medida Provisória de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001.
2. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão, pacificando o entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Portanto, somente será nula a cláusula que venha a permitir a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000.
3. O enunciado da Súmula nº 159 do Supremo Tribunal Federal retrata o entendimento de que a cobrança excessiva ou de dívida já paga, mas de boa fê, não dá lugar à sanção prevista no artigo 940, do Código Civil.
4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004139-63.2015.4.03.6106/SP

	2015.61.06.004139-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	TRIT TRANSPORTES DE CARGAS LTDA -EPP e outros(as)
ADVOGADO	:	SP166779 LEANDRO LUIZ e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP299215 MARCELO BURIOLA SCANFERLA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.222/230
No. ORIG.	:	00041396320154036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja eivado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.
2. A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a solução da controvérsia. Embora tenha adotado tese de direito diversa daquela esgrimida pela parte embargante, tem-se que o julgado atacado analisou de forma expressa as questões jurídicas postas em debate.
3. Denota-se o objetivo infringente que se pretende dar aos embargos, com o revolvimento da matéria já submetida a julgamento, sem que se vislumbrem quaisquer das hipóteses autorizadoras do manejo dos aclaratórios.
4. Sequer a pretensão de alegado prequestionamento da matéria viabiliza a oposição dos embargos de declaração, os quais não prescindem, para o seu acolhimento, mesmo em tais circunstâncias, da comprovação da existência de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados. A simples menção a artigos de lei que a parte entende terem sido violados não permite a oposição dos aclaratórios.
5. De todo modo, há de se atentar para o disposto no artigo 1.025 do novo CPC/2015, que estabelece: "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade", que se aplica ao caso presente, já que os embargos foram atravessados na vigência do novel estatuto.
6. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008017-76.2015.4.03.6144/SP

	2015.61.44.008017-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
---------	---	------------------------------------

EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	:	SP369254 YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00080177620154036144 2 Vr BARUERI/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS. CONTRADIÇÃO SUPRIDA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

- I. Os embargos de declaração se destinam a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja eivado o julgado.
- II. Inexistente pedido expresso da parte interessada, não se admite reduzir, de ofício, os honorários advocatícios. Assim, os honorários advocatícios restam a cargo da autora, mantido o percentual de 10% sobre o valor da causa, nos termos da sentença.
- III. No que tange ao argumento de ser aplicável ao caso o Artigo 85, §§ 3º, 4º e 6º, do CPC/2015, não merece acolhida os embargos de declaração, pois a sentença foi proferida e publicada ainda na vigência do CPC/1973. Conforme Enunciado Administrativo nº 6 do STJ, que tratou das diretrizes para a aplicação do novo Código de Processo Civil aos processos em trâmite no STJ, restou definido que: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC".
- IV. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para integrar o venerando acórdão e manter os honorários advocatícios a cargo da autora no percentual de 10% sobre o valor da causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012108-80.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012108-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JETPOLI SALTOS E SOLADOS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP164659 CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS SP
No. ORIG.	:	00006981820168260431 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. PREQUESTIONAMENTO. PRESCINDIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja eivado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.
- A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a solução da controvérsia. Embora tenha adotado tese de direito diversa daquela esgrimida pela parte agravante, tem-se que o julgado atacado analisou de forma expressa as questões jurídicas postas em debate.
- Denota-se o objetivo infringente que se pretende dar aos embargos, com o revolvimento da matéria já submetida a julgamento, sem que se vislumbre quaisquer das hipóteses autorizadas do manejo dos aclaratórios. Em verdade, restou evidente que a decisão embargada consignou expressamente que diante do reconhecimento da inconstitucionalidade material e formal do artigo 13 da Lei n. 8.620/1993, o Colendo Superior Tribunal de Justiça adequou seu entendimento a respeito da matéria, por intermédio do regime dos recursos repetitivos, para o fim de afastar a aplicação do citado preceptivo e, com isso, impedir a inclusão do nome dos sócios nas Certidões de Dívida Ativa.

4. Traçado o contexto normativo e jurisprudencial atinente à questão dos autos, conclui-se que a inclusão de sócios no polo passivo de execuções fiscais propostas com o objetivo de cobrar contribuições previdenciárias deve obedecer apenas à sistemática do artigo 135, inciso III, do CTN, é dizer, o feito poderá ser redirecionado aos sócios diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas, quando constatada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.
5. Por outras palavras, a análise da referida responsabilidade não pode se dar mediante simples requerimento de redirecionamento do feito executivo à figura do sócio, tampouco de inverter o ônus da prova, por esbarrar em dispositivo legal declarado inconstitucional pelo Pretório Excelso. O fator determinante para incluir os corresponsáveis no polo passivo do executivo fiscal é, em realidade, o atendimento ao disposto no artigo 135, III, do CTN.
6. Ressalto que no caso específico dos autos em nenhum momento ficou demonstrada a ocorrência de uma das hipóteses do artigo 135 do CTN, pelo que não há se falar em redirecionamento do feito aos sócios diretores e representantes, ao menos em cognição sumária e não exauriente deste recurso.
7. Todavia, observo que, em se constatando posteriormente atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, será possível que se proceda à inclusão dos corresponsáveis no polo passivo do executivo fiscal, observado o procedimento de incidente de desconsideração da personalidade jurídica (CPC, arts. 133 e ss).
8. Sequer a pretensão de alegado prequestionamento da matéria viabiliza a oposição dos embargos de declaração, os quais não prescindem, para o seu acolhimento, mesmo em tais circunstâncias, da comprovação da existência de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados. A simples menção a artigos de lei que a parte entende terem sido violados não permite a oposição dos aclaratórios.
9. De todo modo, há de se atentar para o disposto no artigo 1.025 do novo CPC/2015, que estabelece: "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade", que se aplica ao caso presente, já que os embargos foram atravessados na vigência do novel estatuto.
10. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006663-57.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.006663-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.105/107
INTERESSADO	:	JAIR ANTONIO
ADVOGADO	:	SP280098 RICARDO FERNANDES ANTONIO
No. ORIG.	:	00061642020148260283 1 Vr ITIRAPINA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja eivado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.
2. A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a solução da controvérsia. Embora tenha adotado tese de direito diversa daquela esgrimida pela embargante, tem-se que o julgado atacado analisou de forma expressa as questões jurídicas postas em debate.
3. Denota-se o objetivo infringente que se pretende dar aos embargos, com o revolvimento da matéria já submetida a julgamento, sem que se vislumbre quaisquer das hipóteses autorizadoras do manejo dos aclaratórios.
4. Sequer a pretensão de alegado prequestionamento da matéria viabiliza a oposição dos embargos de declaração, os quais não prescindem, para o seu acolhimento, mesmo em tais circunstâncias, da comprovação da existência de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados. A simples menção a artigos de lei que a parte entende terem sido violados não permite a oposição dos aclaratórios.

5. De todo modo, há de se atentar para o disposto no artigo 1.025 do novo CPC/2015, que estabelece: "*Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*", que se aplica ao caso presente, já que os embargos foram atravessados na vigência do novel estatuto.
6. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

00023 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0007625-40.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.007625-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
PARTE AUTORA	:	MARINALVA DOS SANTOS OLIVEIRA GOES
ADVOGADO	:	SP358968 PATRICK PALLAZINI UBIDA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP210750 CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00076254020164036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). Precedentes.
2. Remessa necessária a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 22438/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011020-40.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.011020-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
---------	---	-------------------------------------

APELANTE	:	TECNICHE ELETRONICA E ASSISTENCIA TECNICA EIRELI e outro(a)
	:	LUIGI CERASO BRESCHIANINI
ADVOGADO	:	SP245040 LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP308044 CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS e outro(a)
No. ORIG.	:	00110204020164036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO DESPROVIDO

I. Preliminar rejeitada.

II. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que tem o alcance apenas de afastar cláusulas eventualmente abusivas.

III. Contrato firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1963-17, reeditada sob o n.º 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros.

IV. Nos termos de jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça, que culminou na edição da Súmula 26, o aval prestado em contrato de mútuo deve ser compreendido como assunção de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 112 do Código Civil, figurando o avalista, nessas hipóteses, como coobrigado, codevedor ou garante solidário. Observa-se que das cédulas de crédito bancário juntadas aos autos da ação de execução, constata-se que o embargante Luigi Ceraso Bressianini figura no contrato na qualidade de avalista. Assim, referido embargante assumiu a responsabilidade solidária pela totalidade da dívida contraída

V. No que se refere à comissão de permanência, anoto que o Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança do aludido encargo, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. Ademais, a legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296

VI. Além disso, se a comissão de permanência não pode ser cobrada conjuntamente com qualquer outro encargo, do mesmo modo não poderá ser cumulada com a taxa de rentabilidade.

VII. Matéria preliminar rejeitada e recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002016-81.2009.4.03.6113/SP

	2009.61.13.002016-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	JOSE DAMIAO MIRON DOMENES FRANCA
ADVOGADO	:	SP113374 GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN e outro(a)
SINDICO(A)	:	ADEMIR MARTINS
ADVOGADO	:	SP063844 ADEMIR MARTINS
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	GOMALLI PRODUTOS DE BORRACHA LTDA e outros(as)
	:	BRANCA MARIA GOMES MARTINIANO
	:	JOSE MARTINIANO DE OLIVEIRA JUNIOR
No. ORIG.	:	00020168120094036113 1 Vr FRANCA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185 DO CTN. PENHORA DE BEM ALIENADO A TERCEIRO DE BOA-FÉ. ALIENAÇÃO FEITA POR PESSOA ALHEIA À DEMANDA EXECUTIVA. HIPÓTESE DE VENDA SUCESSIVA. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ QUE MILITA EM FAVOR DO ADQUIRENTE.

1. A E. Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, em 10/11/2010 (pela sistemática do art. 543-C, do CPC, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe 19/11/2010), consolidou entendimento de que para o reconhecimento de fraude à execução ocorrida antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, a alienação do bem deve ter ocorrido após a citação do executado, independentemente da prévia averbação de penhora ou da prova de *concilium fraudis*, sendo que, posteriormente à 09/06/2005, isto é, subsequentemente à vigência do referido diploma legal, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal depois da inscrição do crédito tributário na dívida ativa, não se aplicando às execuções fiscais a Súmula nº 375 do STJ.
2. Os documentos juntados aos autos demonstram que o embargante adquiriu o imóvel penhorado na execução fiscal subjacente de terceira pessoa alheia à demanda executiva, e sem que houvesse anotação de qualquer ônus ou gravame sobre o bem, quando da transação. Entretanto, na data da primeira alienação, em que figuraram como vendedores, os coexecutados, estes já haviam sido validamente citados nos autos da execução fiscal. Assim, à vista da orientação jurisprudencial do C. STJ, no âmbito do recurso repetitivo mencionado, tal alienação teria se dado em fraude à execução, acarretando a ineficácia das transações seguintes.
3. Todavia, nas hipóteses de sucessivas alienações, há de se atentar para os limites dos efeitos jurídicos da declaração de ineficácia da alienação de bens do devedor, porquanto a alienação não se dá pelos coexecutados ou corresponsáveis, ou seja, a alienação não é procedida pelo "*sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública, por crédito regularmente inscrito como dívida ativa*", mas sim por terceiro, que nada tem a ver com o débito cobrado na execução fiscal, não havendo que se falar, nessa situação, da infração de que trata o artigo 185 do CTN, ao qual se aplica o julgado proferido pelo C. STJ, nos autos do REsp nº 1.141.990/PR.
4. O vício da fraude à execução, de que trata o artigo 185 do CTN, atinge apenas a transferência patrimonial procedida pelo devedor tributário, não eventuais alienações sucessivas do bem a terceiros de boa-fé.
5. Não se pode conceber que qualquer aquisição de bens, por quem quer que seja, a qualquer tempo, e independentemente do número de sucessivas alienações, possa ser considerada ilegítima e ineficaz perante a Fazenda Pública, sem que se afira acerca da boa-fé desse terceiro adquirente do bem.
6. O princípio da boa-fé, assim como o da segurança jurídica, são normas gerais que sobrepõem todo o ordenamento jurídico, com assento constitucional, inclusive, devendo ser aplicadas nas alienações realizadas subsequentemente àquela primeira efetivada pelo devedor responsável tributário, somente se tornando ineficaz se a Fazenda demonstrar ocorrência de alienações de má-fé, ou seja, que o terceiro adquirente do bem tinha conhecimento da origem fraudulenta da execução.
7. Ainda que não se exija comprovação de má-fé no reconhecimento da fraude à execução na alienação feita pelo devedor, hipótese estrita prevista no artigo 185, do CTN, essa não pode se estender infinitamente, por falta de previsão legal e pelos princípios acima mencionados, sob pena de afetar direito de terceiros, alheios à execução, diante da inércia da exequente, o que importaria no contrassenso de privilegiar a negligência em desfavor de atos praticados legitimamente por terceiros.
8. Não havendo nos autos prova de que a aquisição do imóvel objeto destes embargos foi fruto de conluio fraudulento entre os alienantes e o ora apelado (embargante) tendente a frustrar o êxito do executivo fiscal, presume-se em favor destes a boa-fé por eles alegada, não se aplicando o disposto no art. 185 do CTN.
9. Apelação da parte embargada a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação da parte embargada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006538-94.2016.4.03.6182/SP

	2016.61.82.006538-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	REGINALDO PRIVATO e outro(a)
	:	MARIA HELENA GONCALVES PRIVATO
ADVOGADO	:	SP160182 FABIO RODRIGUES GARCIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO(A)	:	MECANICA NATAL S/A

No. ORIG.	: 00065389420164036182 2F Vr SAO PAULO/SP
-----------	---

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL EM MOMENTO ANTERIOR AO ADVENTO DA LC Nº 118/2005, PORÉM DEPOIS DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA EXECUTIVA E À CITAÇÃO VÁLIDA DA EXECUTADA. ART. 185 DO CTN. FRAUDE À EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA PELO C. STJ NO RESP Nº 1.141.990/PR, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. Nos termos da atual redação do art. 185 do CTN, certo que nas execuções fiscais, a fraude é caracterizada quando a alienação do bem ocorrer após a inscrição do débito em dívida ativa e se o devedor não possuir bens para o seu pagamento, sendo irrelevante a boa-fé do terceiro adquirente.
2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.141.990, em 10/11/2010, DJe 19/11/2010, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos, afastou a aplicação da Súmula nº 375 do STJ às execuções fiscais, consolidando o entendimento de que a alienação de bens pelo sujeito passivo, após a inscrição do débito em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução, sem haver necessidade de registro da penhora ou mesmo diante da boa-fé do adquirente, salvo se o negócio jurídico ocorreu antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, quando somente se considera fraudulenta a alienação ocorrida após a citação válida do devedor.
3. *In casu*, constata-se dos autos da execução fiscal nº 0519273-06.1996.403.6182 (nº originário 96.0519273-0) em apenso, que referida ação foi distribuída em 26/06/1996, antes, portanto, da vigência da Lei nº 118/05, ocorrendo a citação postal da empresa devedora e alienante do bem objeto destes embargos, em 02/10/1996, bem como seu comparecimento ao feito, para indicar bens à penhora, aos 04/06/1997.
4. Por outro lado, colhe-se da matrícula do imóvel (fs. 23/25, destes autos), que a alienação do referido bem para os embargantes se deu em 15/08/1997, ou seja, antes da entrada em vigor da Lei nº 118/05, porém em data posterior à citação da vendedora/executada na execução fiscal subjacente (02/10/1996).
5. Fraude à execução caracterizada, visto que o negócio jurídico realizado entre a empresa devedora na execução fiscal e os embargantes sucedeu à citação válida daquela na demanda executiva (art. 185 do CTN, em sua primitiva redação).
6. Ademais, nos termos da orientação firmada pela Corte Superior, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.141.990, na hipótese de fraude à execução fiscal não se deve perscrutar acerca da boa-fé ou má-fé do adquirente, visto que a presunção materializada no art. 185 do CTN é de natureza objetiva, prescindindo de demonstração do "*consilium fraudis*" ou má-fé do adquirente para sua caracterização.
6. Apelação dos embargantes a que se nega provimento

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação dos embargantes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001707-19.2016.4.03.6112/SP

	2016.61.12.001707-3/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	: JFY ANTENAS IND/ E COM/ LTDA e outros(as)
	: JULIANA FERRON YOSHIMURA
	: RICARDO FERRON JUNIOR
ADVOGADO	: SP259805 DANILO HORA CARDOSO e outro(a)
APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP113107 HENRIQUE CHAGAS e outro(a)
APELADO(A)	: OS MESMOS
No. ORIG.	: 00017071920164036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.

I. No tocante à cédula de crédito bancário, a Lei nº 10.931 /04, em seu artigo 28, *caput* e § 2º e artigo 29 reconhece, de maneira expressa, ter ela natureza de extrajudicial, não obstante se tratar de crédito rotativo.

II. Contrato firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1963-17, reeditada sob o n.º 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros.

III. No que se refere à comissão de permanência, anoto que o Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança do aludido encargo, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. Ademais, a legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296

IV. Além disso, se a comissão de permanência não pode ser cobrada conjuntamente com qualquer outro encargo, do mesmo modo não poderá ser cumulado com a taxa de rentabilidade.

IV. Preliminar rejeitada e recurso da parte autora desprovido. Apelo da CEF provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar, negar provimento ao recurso da parte autora e dar provimento ao apelo da CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001170-19.1999.4.03.6112/SP

	1999.61.12.001170-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ
ADVOGADO	:	SP150008 LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	LOMA TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA e outros(as)
	:	NOELI LOMA HENN
	:	VLADEMIR LOMA
ADVOGADO	:	SP272143 LUCAS PIRES MACIEL e outro(a)
No. ORIG.	:	00011701919994036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

ECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSUMADA. CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

-Consoante entendimento firmemente sedimentado na Jurisprudência do E. STJ e seguido por esta 2ª Turma, o acolhimento, ainda que parcial, da exceção de pré-executividade reclama o arbitramento de verba honorária em favor do excipiente. Nesse sentido os precedentes a seguir transcritos: REsp nº 1.198.491, relator Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 17.08.2010 e publicado no DJe de 16.09.2010 e TRF3, AG nº 2009.03.00.006878-5, relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, 2ª Turma, j. 23.02.2010, publicado no DJe de 05.03.2010. Nem poderia se supor que a conclusão fosse diversa, à vista da necessidade da parte constituir advogado para oferecimento de defesa, seja ela em embargos à execução ou em exceção de pré-executividade. Assim, cabe ao vencido, aquele que deu causa à instauração do processo, arcar com as despesas dele decorrentes.

- No que tange à quantificação da verba honorária deve ser observado o art. 85, §3º, do NCPC. Vê-se, do referido dispositivo, que se tratando de causas em que figura como parte a Fazenda Nacional e cujo proveito econômico obtido revela-se até duzentos salários-mínimos, como no caso dos autos, de rigor a fixação da verba honorária no mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico.

- Por sua vez, o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os honorários advocatícios não podem ser arbitrados em valores inferiores a 1% do valor da causa, nem em percentual excessivo.

- Consumada a prescrição intercorrente e tendo a executada que constituir advogado para defender-se é devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, não se aplicando, ao caso, o disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, que isenta as partes de qualquer ônus de sucumbência quando antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada.

- Observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, atentando às peculiaridades da presente demanda, de modo a remunerar adequadamente o trabalho do Advogado, e em consonância com o entendimento desta Egrégia Turma, fixo a verba honorária em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido.

- Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.
SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020903-16.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.020903-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO
	:	SP118685 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM
APELADO(A)	:	JAIR RODRIGUES NUNES
ADVOGADO	:	RJ095297 JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00209031620134036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. CONSELHO PROFISSIONAL. REENQUADRAMENTO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. ARTS. 36 A 40 DA CF/88. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL APENAS DAS PARCELAS.

1. É pacífico na jurisprudência que os conselhos de fiscalização profissional possuem natureza jurídica de autarquia, sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico de direito público. (MS-AgR-segundo 28469, DIAS TOFFOLI, STF.) e (RE 539224, LUIZ FUX, STF.)
2. Desnecessária a intervenção da União no feito, uma vez que a autarquia apelante possui personalidade jurídica própria e deve arcar com as despesas advindas do exercício da sua atividade. Afastada a arguição de nulidade ante a ausência de citação da União Federal na presente demanda.
3. O regime dos funcionários dos conselhos de fiscalização profissional era celetista, conforme disposto no Decreto-Lei 968/1969. A partir de 01/01/1991, com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, em conjunto com a Lei 8.112/1990, foi instituído o Regime Jurídico Único dos servidores públicos, de acordo com o art. 243 da referida lei.
4. Esta situação perdurou até a edição da Lei 9.649 de 27/05/1998, que no § 3º do art. 58, instituiu o regime celetista para os servidores daquelas autarquias, em virtude da promulgação da Emenda Constitucional 19 de 04/06/1998, que extinguiu o regime jurídico dos servidores públicos.
5. Após o julgamento da ADIn n.º 2.135/DF em 02/08/2007, Supremo Tribunal Federal, restabeleceu-se a redação original do art. 243, § 1º da Lei 8.112/90, ressaltando as contratações ocorridas com suporte na Emenda Constitucional 19/98, e desse modo, no período de 04/06/1998 a 02/08/2007, os conselhos puderam, licitamente, inclusive com amparo constitucional, contratar sob o regime celetista, sem afetar o regime jurídico dos servidores contratados anteriormente, diante da falta de norma legal de conversão do regime.
6. No caso dos autos o autor foi contratado aos 22/04/1992, portanto, deve ter reconhecido seu direito ao reenquadramento ao regime estatutário.
7. Porém, os efeitos jurídicos decorrentes deve limitar-se aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, ressaltando que, uma vez tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, deve prevalecer o entendimento de que a prescrição só alcança as prestações e não o próprio direito reclamado, conforme a Súmula 85 do STJ e, desta forma decaiu em parcela considerável de seu pedido, que foi alcançado pela prescrição, devendo cada parte arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono e custas processuais, nos termos do art. 21 do CPC/1973.
9. Apelação da ré desprovida e remessa necessária parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte ré e dar parcial provimento à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.
SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000001-82.1999.4.03.6116/SP

	1999.61.16.000001-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	HELICIO BONINI RAMIRES
ADVOGADO	:	SP065111 ONOFRE RIBEIRO DA SILVA NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA e outro(a)

EMENTA

SEGUNDO JULGAMENTO - STJ - AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR CORRENTISTA CUJA CONTA OBJETIVAMENTE PALCO DE MOVIMENTAÇÃO POLÍTICO-PARTIDÁRIA, NO TEMPO - AUSENTES ELEMENTOS VIABILIZADORES AOS DESEJADOS DANOS, EM GRAU DE CONTRATAÇÃO ADVOCATÍCIA, PARA DEFESA EM COBRANÇA JUDICIAL BANQUEIRA, SOBRE OS DÉBITOS EM QUESTÃO - ACERTO DA IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIDO O APELO DEMANDANTE

1. De todo o bojo instrutório ao feito coligido não se extrai desfecho diverso do que o lançado em improcedência, pela r. sentença.
2. Ônus inalienavelmente da parte autora/recorrente o de coligir elementos viabilizadores ao sucesso de sua demanda indenizatória, como na espécie, não só deixou de atender a tão capital mister a parte apelante, nos termos dos autos, como também destes em suficiência resulta situa-se a parte recorrente "vítima" de si mesma, do manifesto descontrole de sua própria conta, sobre a qual evidentemente os mais diversos reflexos dali decorreram, sem que ao feito nuclearmente lograsse o insurgente revelar grau de responsabilidade funcional, do imputado empregado economiário, nem da ré em si, aqui apelada.
3. Irrevelado o significado "indevido" da contratação advocatícia em prisma, afinal indelével a cobrança banqueira sobre débitos contraídos nas movimentações em questão (isso para um mecanismo que utilizado como movimentação político-partidária, no tempo, como incontroverso dos autos, saliente-se), aliás Banco Público o em questão, logo dinheiro público o em foco, em grau de cobertura aos também pacificados saldos devedores.
4. Prejudicados demais temas suscitados, mesmo o atinente à higidez do recebimento, face ao quanto aqui julgado.
5. Ao ambiente civilístico *jus*-responsabilizatório ambicionado, não alcança conduzir ao feito a parte apelante cabais mecanismos de jurisdicional convencimento em torno de sua tese, logo por si mesma a sepultar de insucesso a seu pleito, por conseguinte.
6. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1005218-41.1998.4.03.6111/SP

	2004.03.99.020076-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	HELICIO BONINI RAMIRES
ADVOGADO	:	SP065111 ONOFRE RIBEIRO DA SILVA NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	98.10.05218-9 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

SEGUNDO JULGAMENTO - STJ - AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR CORRENTISTA CUJA CONTA OBJETIVAMENTE PALCO DE MOVIMENTAÇÃO POLÍTICO-PARTIDÁRIA NO TEMPO - AUSENTES ELEMENTOS VIABILIZADORES AOS DESEJADOS DANOS, EM GRAU DE SIGILO NEM DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL - ACERTO DA IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIDO O APELO DEMANDANTE

1. De todo o bojo instrutório ao feito coligido não se extrai desfecho diverso do que o lançado em improcedência, pela r. sentença.
2. Ônus inalienavelmente da parte autora/recorrente o de coligir elementos viabilizadores ao sucesso de sua demanda indenizatória, como na espécie, não só deixou de atender a tão capital mister a parte apelante, nos termos dos autos, como também destes em suficiência resulta situa-se a parte recorrente "vítima" de si mesma, do manifesto descontrole de sua própria conta, sobre a qual evidentemente os mais diversos reflexos dali decorreram, sem que ao feito nuclearmente lograsse o insurgente revelar grau de responsabilidade funcional, do imputado empregado economiário, nem da ré em si, aqui apelada.

3. Irrevelada a aventada "quebra de sigilo", no sentido da certa identificação sobre como dados da conta divulgados junto ao meio social (isso para um mecanismo que utilizado como movimentação político-partidária, no tempo, como incontroverso dos autos, saliente-se), por igual a deflagração de investigação até criminal evidentemente a decorrência do dever funcional de a tanto apurar, aliás Banco Público o em questão, logo dinheiro público o em foco, em grau de cobertura aos também pacificados saldos devedores.
4. Ao ambiente civilístico *jus*-responsabilizatório ambicionado, não alcança conduzir ao feito a parte apelante cabais mecanismos de jurisdicional convencimento em torno de sua tese, logo por si mesma a sepultar de insucesso a seu pleito, por conseguinte.
5. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016979-94.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.016979-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	TEXTIL B WORK LTDA
ADVOGADO	:	SP146487 RAQUEL CALIXTO HOLMES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	FISCHER AMERICA COMUNICACAO TOTAL LTDA
ADVOGADO	:	SP132527 MARCIO LAMONICA BOVINO e outro(a)
No. ORIG.	:	00169799420134036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. DANOS MATERIAIS. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que a CEF atua como credora fiduciária.

- Indeferido o pedido de justiça gratuita.

- A cobrança de danos materiais e morais decorrentes de cobrança indevida prescreve em três anos, e não em cinco anos, mesmo quando a ação tenha sido ajuizada pelo consumidor, conforme previsto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil.

- Preliminares rejeitadas. Recurso da parte autora desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000100-27.2015.4.03.6137/SP

	2015.61.37.000100-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	AIRISSON BORGES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP212408 OSVALDO EMILIO ZANQUETA TANAKA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outro(a)

No. ORIG.	: 00001002720154036137 1 Vr ANDRADINA/SP
-----------	--

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Com efeito, não possui amparo legal ou contratual a pretensão da apelante de impor ao credor o recebimento do crédito de maneira parcelada em razão da sua incapacidade financeira.
2. Compulsando os autos, constata-se que a Caixa Econômica Federal propôs ação de execução por quantia certa em face de AIRISSON BORGES DA SILVA, objetivando a satisfação de crédito originário de Contrato Particular de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos.
3. O artigo 314, do CC/02, aplicável aos contratos de empréstimo como o que originou a dívida cobrada na presente ação monitória, é categórico ao estabelecer que "*ainda* que a obrigação tenha por objeto prestação divisível, não pode o credor ser obrigado a receber, nem o devedor a pagar, por partes, se assim não ajustou".
4. No que tange às relações contratuais privadas, a atuação do Poder Judiciário está restrita à análise de eventual nulidade de cláusulas e existência de vícios de consentimento na celebração do contrato, sem adentrar nos limites reservados aos atos volitivo e discricionário das partes, sob pena de violação aos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, o que inexistente, *in casu*.
5. Assim, tendo a própria devedora reconhecido a existência da dívida e à míngua de qualquer constatação de vício nas cláusulas do contrato que fundamenta a monitória, não cabe impor ao credor a alteração dos parâmetros ajustados entre as partes, ou qualquer tipo de renegociação de dívida ou parcelamento, tendo em vista apenas as alegadas dificuldades naturais para o adimplemento da obrigação livremente contratada.
6. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0048499-64.2006.4.03.6182/SP

	2006.61.82.048499-7/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: DALL ACQUA ENGENHARIA INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA e outros(as)
	: CLAUDIO AMAURY DALL ACQUA
	: FABIO MELE DALL ACQUA
	: CLAUDIO AMAURY DALL ACQUA JUNIOR
ADVOGADO	: SP205034 RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00484996420064036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. EXISTÊNCIA DE RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. RECURSO PROVIDO.

1. A prescrição conta-se da formulação do crédito definitivo, o qual, em não sendo cobrado no prazo fixado em lei, extingue a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal, circunstância que, por conseqüência, impede a cobrança da exação não adimplida oportunamente.
2. Deve-se consignar que o ***direito de constituir o crédito tributário***, mencionado no artigo 173 do CTN, nada mais é do que o *direito* (na verdade é um dever) de efetuar o lançamento (CTN, artigo 142), com o conseqüente perecimento do crédito tributário.
3. Segundo entendimento disposto na Súmula nº 153 do Tribunal Federal de Recursos: "*Constituído, no quinquênio, através do auto de infração ou notificação do lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio o prazo prescricional, que, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos.*"
4. A decadência é instituto jurídico que extingue algum direito pela ***inércia*** de seu titular em exercê-lo. Em se tratando de auto de infração, o exercício desse *direito* ocorre com a notificação do autuado da imposição da penalidade, pelo qual a Fazenda declara a incidência da norma tributária a um fato concreto, especificando seus elementos. Com a notificação do lançamento efetuado ao sujeito passivo, atribui-se eficácia ao lançamento, ou seja, exigibilidade, tanto que por ela o contribuinte já é intimado a pagar o débito ou recorrer.

5. A prática dos atos de lançamento e notificação ao contribuinte não se compadece com a noção de inércia no exercício do direito de constituir o crédito tributário. Procedida a regular notificação do lançamento ao contribuinte, estará constituído o crédito tributário, nos termos do artigo 142, complementado pelo artigo 145 do Código Tributário Nacional.

6. O entendimento de que basta a notificação do lançamento para constituir o crédito também se coaduna com o artigo 141 do CTN, pelo qual se dispõe que o "crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei...". Ora, se uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito, previstas no artigo 151 do CTN, é a interposição de recurso contra o lançamento, a conclusão é que com a notificação o crédito está constituído, pois não se pode pensar em suspensão da exigibilidade do crédito se ele ainda não estivesse constituído quando da notificação do lançamento.

7. Conforme a CDA juntada as fls. 11/15 e o documento de fls. 258, trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento - NFLD nº 35.106.987-9 datada de 07/12/2000. Entretanto, como bem asseverado pela exequente em sede de apelo, houve recurso da devedora na esfera administrativa, o qual foi apreciado pela 4ª Câmara de Julgamento em Instância Recursal, e negado provimento em 27/10/2004 (fls. 294/300). A executada fora notificada acerca da referida decisão em 19/10/2005 (fls. 309) e o executivo fiscal proposto em 06/11/2006, com despacho que determina a citação em 01/12/2006, pelo que não há que se falar em ocorrência da prescrição do crédito em cobro.

8. Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO APELO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00012 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0000053-09.2017.4.03.6129/SP

	2017.61.29.000053-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
PARTE AUTORA	:	DIRCEU ENGLE KLETELINGER
ADVOGADO	:	SP281172 RENATO MACHADO ROCHA PERES e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP201316 ADRIANO MOREIRA LIMA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE REGISTRO >29ªSSJ>-SP
No. ORIG.	:	00000530920174036129 1 Vr REGISTRO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS . MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.

1- A orientação desta Turma e do Superior tribunal de Justiça é no sentido de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração do regime jurídico celetista para estatutário

2- Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007620-18.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.007620-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	GROUPON SERVICOS DIGITAIS LTDA

ADVOGADO	:	SP365333A JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00076201820164036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. TERÇO DE FÉRIAS. QUINZENA INICIAL DO AUXÍLIO DOENÇA OU ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

- No que concerne ao terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e quinzena inicial de auxílio-doença ou acidente, não há como afastar tais verbas da base de cálculo das contribuições ao FGTS, por ausência de previsão legal que expressamente preveja a sua exclusão. legítima a incidência de FGTS sobre referidas rubricas, visto que apenas as verbas expressamente elencadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do referido Fundo. Precedentes do STJ.

Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007244-26.2016.4.03.6102/SP

	2016.61.02.007244-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	NEW VEICULOS E PECAS LTDA
ADVOGADO	:	SP130163 PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00072442620164036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS GOZADAS. MATERNIDADE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. COMPENSAÇÃO.

- As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de aviso prévio indenizado, quinzena inicial do auxílio doença ou acidente; de terço constitucional de férias e auxílio-educação; não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória, mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

- É devida a contribuição sobre o salário maternidade e férias gozadas.

- Direito à compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN e com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.

- Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária.

- Apelação da impetrante parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004080-15.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.004080-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP157768 RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00040801520144036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. CONTA DA PARTE AUTORA ACOLHIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. É assente neste Tribunal que o juiz pode utilizar-se do contador quando houver necessidade de adequar os cálculos ao comando da sentença, providência que não prejudica o embargante.
2. Conta do perito judicial utilizada apenas como parâmetro, posto que acolhida a da parte credora apurada em valor inferior.
3. Razões infundadas e genéricas da apelante para indagar a conta acolhida pela r. sentença.
4. Sendo realizada a fixação dos honorários advocatícios através de apreciação equitativa do Juízo, é possível seu arbitramento tomando-se como base o valor da condenação, o valor da causa ou mesmo em valor fixo. Precedente.
5. Observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e atentando às peculiaridades da presente demanda, de modo a remunerar adequadamente o trabalho do Advogado, deve ser mantido o valor fixado na r. sentença dos honorários advocatícios em 8% do valor da execução.
6. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016549-45.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.016549-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	BENTA DE CARVALHO VAZ
ADVOGADO	:	SP313432A RODRIGO DA COSTA GOMES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00165494520134036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERÍCIA MÉDICA PREVIDENCIÁRIA. GDAPMP. CARÁTER GENÉRICO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. TERMO FINAL. MOMENTO EM QUE A GRATIFICAÇÃO FOR PAGA A TODOS OS ATIVOS CONFORME SUAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO. VIOLAÇÃO À SÚMULA 339. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPCA-E.

1. A controvérsia a ser dirimida cinge-se à possibilidade de extensão da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária (GDAPMP) aos servidores inativos e pensionistas nos mesmos parâmetros estabelecidos pela Lei n. 11.907/2009 para os servidores da ativa.
2. A GDAPMP última foi instituída pela Lei 11.907/09, que determinou que, enquanto não houvesse regulamentação, seus valores seriam calculados com base na última pontuação obtida para a avaliação referente à Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial (GDAMP). (art. 46, § 3º, Lei 11.907/09)
3. Ou seja, para todos os servidores de que trata o art. 45 - recém nomeados e que tenham retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos -, a GDAPMP não está atrelada a nenhum tipo de avaliação de desempenho e, portanto, não é *propter laborem*, mas de caráter genérico. É esse valor de 80 (oitenta) pontos do art. 45 que deve ser, então, concedido aos inativos, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal em caso em que se tratava de gratificação semelhante: "(...) o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 476.279/DF, decidiu que os servidores inativos têm direito à percepção da Gratificação de

Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), na proporção em que ela se caracterizar como geral, nos termos da Lei n° 10.404/2002." (RE 612.920 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgamento em 28.2.2012, DJe de 29.3.2012.)

4. Concernente à paridade das gratificações no caso de pensão por morte de instituidor aposentado antes da EC nº 41/2003, em caso análogo ao presente, foi recentemente analisado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 603.580/RJ, em sede de repercussão geral. Em razão disso, no presente caso, o instituidor da pensão por morte, foi aposentado em 24/03/1994 (fl. 108), anteriormente à EC nº 41/03, entretanto, o óbito ocorreu em **10/01/2008** (fl. 18), quando já se encontrava em vigor a EC nº 41/2003, que estabeleceu novo regime jurídico para o pensionamento de dependentes de servidores públicos. Todavia, no caso em epígrafe, a aposentadoria que gerou a pensão de requerente se enquadra na regra de transição prevista no art. 3º da EC nº 47/2005, de forma que resta assegurada a paridade com servidores em atividade.

5. Apelação desprovida. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000197-63.2014.4.03.6007/MS

	2014.60.07.000197-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	WEVERTON LUIZ DA SILVA NERY
ADVOGADO	:	MS013182 GYLBERTO DOS REIS CORREA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00001976320144036007 1 Vr COXIM/MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. REINTEGRAÇÃO ÀS FILEIRAS DO EXÉRCITO BRASILEIRO. TRATAMENTO DE SAÚDE. CONDIÇÃO DE ENCOSTADO. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. SOFRIMENTO NÃO COMPROVADO. LICENCIAMENTO VÁLIDO. TEMPORÁRIO. TÉRMINO DO TEMPO DE SERVIÇO. NULIDADE INEXISTENTE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O autor sofreu acidente de serviço, tendo sofrido lesões que resultaram em sua incapacidade temporária. Em razão disso, foi tratado pelo EB, posto na condição de encostado, desde o acidente até seu desligamento das fileiras militares.
2. A perícia médica concluiu pela inexistência de incapacidade à época do licenciamento e pela ocorrência de fato novo, após seu desligamento do EB, tendo em vista os exames e tratamentos de saúde aos quais foi submetido o autor. Por tal razão, mostra-se indevida e inútil a sua reintegração às fileiras militares, bem como inadmissíveis seus pedidos de reintegração e reforma.
3. Os danos morais, além de não poderem ser presumidos, não foram comprovados pelo autor.
4. O licenciamento do apelante, que ingressou nas Forças Armadas por convocação ao serviço militar obrigatório, deu-se por término de tempo de serviço, eis que não contava com a estabilidade do decênio em seu engajamento, sendo totalmente legal o ato administrativo que o desligou das fileiras militares, mormente diante da inexistência, à época de seu desligamento, de qualquer lesão ou sequela incapacitante decorrentes do acidente de serviço.
5. Apelação a qual se nega provimento; mantida integralmente a sentença analisada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000849-34.2011.4.03.6121/SP

	2011.61.21.000849-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	JULIO CESAR CALHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP269928 MAURICIO MIRANDA CHESTER e outro(a)
No. ORIG.	:	00008493420114036121 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 (um terço) de férias, dada sua natureza indenizatória, ainda que se trate de empregado sujeito ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS (REsp 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 17/3/2014, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/STJ).
2. Recurso da União e remessa oficial desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000122-64.2014.4.03.6123/SP

	2014.61.23.000122-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206395 ANTONIO CESAR DE SOUZA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	RONALDO LIMA DE SIQUEIRA
ADVOGADO	:	SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00001226420144036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERÍCIA MÉDICA PREVIDENCIÁRIA. gdapmp. CARÁTER GENÉRICO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO FINAL. MOMENTO EM QUE A GRATIFICAÇÃO FOR PAGA A TODOS OS ATIVOS CONFORME SUAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO. VIOLAÇÃO À SÚMULA 339. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPCA-E.

1. A controvérsia a ser dirimida cinge-se à possibilidade de extensão da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária (gdapmp) aos servidores inativos e pensionistas nos mesmos parâmetros estabelecidos pela Lei n. 11.907/2009 para os servidores da ativa.
2. A gdapmp última foi instituída pela Lei 11.907/09, que determinou que, enquanto não houvesse regulamentação, seus valores seriam calculados com base na última pontuação obtida para a avaliação referente à Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial (GDAMP). (art. 46, § 3º, Lei 11.907/09)
3. Ou seja, para todos os servidores de que trata o art. 45 - recém nomeados e que tenham retornado de licença sem vencimento, de cessação ou de outros afastamentos -, a gdapmp não está atrelada a nenhum tipo de avaliação de desempenho e, portanto, não é *propter laborem*, mas de caráter genérico. É esse valor de 80 (oitenta) pontos do art. 45 que deve ser, então, concedido aos inativos, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal em caso em que se tratava de gratificação semelhante: "(...) o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 476.279/DF, decidiu que os servidores inativos têm direito à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), na proporção em que ela se caracterizar como geral, nos termos da Lei nº 10.404/2002." (RE 612.920 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgamento em 28.2.2012, DJe de 29.3.2012.)
4. Apelação desprovida. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004090-09.2016.4.03.6002/MS

	2016.60.02.004090-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES EBSE RH
ADVOGADO	:	MS009030 THAIS ROCHA DE CARVALHO
APELADO(A)	:	ANTONIO ALBUQUERQUE MARANHÃO
ADVOGADO	:	MS015755 RAFAEL FERRI CURY e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00040900920164036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS. PROFISSIONAL DA SAÚDE. COMPROVAÇÃO DA COMPATIBILIDADE ENTRE OS HORÁRIOS DE TRABALHO.**

1. No que tange à preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, cumpre anotar que o juiz não é obrigado a examinar todos os fundamentos trazidos pela parte, desde que encontre e explicitamente argumentos outros suficientes para a solução do litígio. Imprescindível, sim, que no contexto do caso concreto, decline motivadamente os argumentos embasadores de sua decisão, em respeito ao princípio constitucional da motivação das decisões judiciais.
2. Embora haja previsão constitucional da permissão de acúmulo de cargos privativos de profissionais da área da saúde, há que se atentar para a impossibilidade dessa acumulação nos casos em que haja incompatibilidade de carga horária, esta não compreendida apenas como o choque entre as jornadas de trabalho, mas igualmente como uma jornada tão extensa que coloque em risco a higidez física e mental do trabalhador.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo pela impossibilidade de acumulação de cargos nas hipóteses em que as jornadas somem mais de sessenta horas semanais. Precedentes.
4. No caso dos autos, consoante a documentação acostada, verifico que é incontroverso que o agravado exerce carga horária de 30 (trinta) horas semanais, como perito médico previdenciário, a qual, somada com a do cargo que pretende acumular, como médico especialista em ginecologia e obstetrícia, de 24 (vinte e quatro) horas semanais, geraria uma jornada inferior à sessenta horas de trabalho por semana, havendo, dessa forma, compatibilidade de horários.
5. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e no mérito, negar provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021786-55.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.021786-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ASSOCIACAO DOS MORADORES DA PRAIA DO ARROZAL
ADVOGADO	:	SP069205 MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG.	: 00217865520164036100 26 Vr SAO PAULO/SP
-----------	---

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO. ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. RECURSO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS

1. A Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da administração pública prevê, no artigo 49, que as decisões desta devem ser tomadas em 30 (trinta) dias da provocação.
2. As disposições trazidas pela Lei nº 11.457/2007 quanto ao prazo para análise dos pedidos são aplicáveis em matéria tributária; porém, há que ser observado o princípio da eficiência na Administração Pública, devendo o prazo de 360 dias ser visto como lapso absoluto e intransponível para todas as hipóteses fáticas.
3. Os princípios constitucionais da razoável duração do processo e do direito de petição devem ser conjugados e homenageados na prática administrativa, não cabendo à autoridade pública causar obstáculos ao exercício fundamental da parte em ver seu pedido apreciado na órbita administrativa.
4. Na hipótese, tendo transcorrido prazo razoável para que a Administração concluisse o procedimento de análise e conclusão dos pedidos de restituição de tributos, deve o *r. decisum* de primeiro grau que concedeu a segurança ser mantido
5. Recurso da União e Remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e no mérito negar provimento à remessa oficial e ao recurso da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Boletim de Acórdão Nro 22439/2017

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0304244-72.1998.4.03.6102/SP

	2003.03.99.010225-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A e outros(as)
	: PEDRO BIAGI NETO
	: EDUARDO BIAGI
ADVOGADO	: SP024761 ANTONIO DA SILVA FERREIRA e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
VARA ANTERIOR	: JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	: 98.03.04244-0 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE DE SÓCIO - INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO A NÃO SER CAUSA PARA REDIRECIONAMENTO - SAT - COMPETÊNCIA DE NOVEMBRO DE 1991 - DIFERENÇA DA ALÍQUOTA DE 2% PARA 3% - INEXIGIBILIDADE - DECRETO 356/91 - IRRETROATIVIDADE - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL

1. O. C. STJ, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, firmou entendimento de que "*a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005)*", REsp 1101728/SP.
2. No mesmo sentido dispõe a Súmula 430, STJ: "*o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente*".

3. Conforme a prova dos autos e análise da execução fiscal, inexistente demonstração de dissolução irregular da sociedade empresária, ao passo que o INSS, expressamente, intenta responsabilizar os sócios em razão do inadimplemento da obrigação tributária, fls. 220, assim em desacordo com a pacificação jurídica sobre a matéria.
4. Nos termos do Relatório Fiscal coligido a fls. 11, a NFLD foi lavrada em razão da necessidade de pagamento de alíquota majorada do SAT de 2% para 3%, no que se refere à competência novembro/1991.
5. Cumpre registrar, então, que, anteriormente à Lei 8.212/91, a alíquota cobrada do SAT era de 2%, na forma do art. 3º, inciso II, Lei 7.787/89.
6. Com o advento da Lei 8.212, o seu art. 22, II, estabeleceu as alíquotas de 1%, 2% e 3%, conforme o risco da atividade (leve, médio e grave).
7. Referida norma foi regulamentada pelo Decreto 356, de 07/12/1991, que previu a relação de atividades preponderantes e os correspondentes graus de risco, estando a produção de açúcar e álcool, este o objeto social da empresa, art. 3º, fls. 21, inserida no grau de risco grave, enquadrando-se, então, na alíquota de 3%, conforme mencionado Decreto.
8. Inaplicável o percentual de 3% para a competência novembro/1991, por agressão ao postulado da irretroatividade, não bastando a previsão do percentual na Lei 8.212/91, pois somente o Decreto 356 discriminou as atividades e firmou os riscos inerentes. Precedente.
9. Mantida se põe a verba honorária sucumbencial, que observou as diretrizes do art. 20, CPC vigente ao tempo dos fatos, cuidando-se de verba razoável, tomando-se por base, outrossim, o tempo dispendido e a responsabilidade assumida em causa de natureza que tal.
10. Improvimento à apelação e à remessa oficial. Procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009212-89.2015.4.03.6114/SP

	2015.61.14.009212-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	MAZURKY IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	:	SP140684 VAGNER MENDES MENEZES e outro(a)
APELANTE	:	Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADVOGADO	:	SP305394 VINICIUS SODRÉ MORALIS
APELANTE	:	Servico Social da Industria SESI e outro(a)
	:	Servico Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI
ADVOGADO	:	SP096960 MARCELO CAMARGO PIRES e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00092128920154036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL. ADICIONAIS HORA EXTRA, INSALUBRIDADE, NOTURNO, TRANSFERÊNCIA, PERICULOSIDADE. MATERNIDADE/PATERNIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. AUXÍLIO CRECHE/BABA. licença prêmio, prêmio pecúnia por dispensa incentivada. folgas não gozadas. auxílio combustível/ auxílio quilometragem. auxílio transporte. abono assiduidade. COMPENSAÇÃO.

- A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal, já que a questão, nos autos, reside na incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração, tendo como base de cálculo o inciso I, art. 22, da Lei nº 8.212/91.

- As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de aviso prévio indenizado, 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, auxílio-creche, auxílio babá, licença prêmio, prêmio pecúnia por dispensa incentivada, terço constitucional, folgas não gozadas, auxílio combustível, auxílio quilometragem, auxílio transporte e abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória, mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta

Corte.

- É devida a contribuição sobre descanso semanal remunerado, salário maternidade/paternidade, reflexo do décimo terceiro salário sobre o aviso prévio indenizado, adicionais de hora extras, noturno, periculosidade e insalubridade.
- Direito à compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN e com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.
- Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996.
- Remessa oficial e apelação da União Federal e parcialmente providas
- Apelação da impetrante desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e apelação da União Federal e negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00003 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0023634-77.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.023634-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
PARTE AUTORA	:	CONCEICAO RODRIGUES BORGES
ADVOGADO	:	SP377476 RENATA TONIN CLAUDIO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP220257 CARLA SANTOS SANJAD e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00236347720164036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.

1- A orientação desta Turma e do C. Superior tribunal de Justiça é no sentido de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração do regime jurídico celetista para estatutário.

2- Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008504-19.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.008504-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	CERMAG COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO	:	SP116451 MIGUEL CALMON MARATA
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE AUTORA	:	LUCIANO CASTRO GONZALEZ espolio e outros(as)
ADVOGADO	:	SP049161 MANOEL MUNIZ e outro(a)
REPRESENTANTE	:	LIDNEY CASTRO VALLEJO
PARTE AUTORA	:	ABELARDO CASTRO GONZALEZ espolio

ADVOGADO	:	SP049161 MANOEL MUNIZ e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ABELARDO SALLES DE CASTRO
PARTE AUTORA	:	MARIA APARECIDA FERRAZ DE CONDE
	:	VENANCIO FERRAZ DE CONDE
ADVOGADO	:	SP049161 MANOEL MUNIZ e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	VENANCIO GONZALEZ CONDE
PARTE AUTORA	:	ENIDE RODRIGUES MATTOS
ADVOGADO	:	SP049161 MANOEL MUNIZ e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	ANTONIO CASTRO GONZALEZ
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00170001720064036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CESSÃO DE CRÉDITOS. MORTE DO TITULAR. ART. 1791, CC. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO.

- 1- Com a morte do titular, as relações jurídicas se tornam indivisíveis e assim permanecem até a partilha ou adjudicação (artigo 1.791, parágrafo único, do Código Civil).
- 2- A alienação apenas poderá ocorrer, se todos os herdeiros e legatários estiverem de acordo e houver autorização judicial - prevista como garantia do pagamento das dívidas.
- 3 - Apesar da assinatura do negócio jurídico por todos os sucessores, não existe autorização dos Juízos processantes do inventário.
- 4 - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001050-32.2015.4.03.6106/SP

	2015.61.06.001050-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	D S SCHIAVETTO E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP244553 SANDRA REGINA FREIRE LOPES e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00010503220154036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAIS HORA EXTRA, INSALUBRIDADE, NOTURNO, TRANSFERÊNCIA, PERICULOSIDADE. MATERNIDADE/PATERNIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. FALTAS ABONADAS. SALÁRIO FAMÍLIA. ADICIONAL DE REFEIÇÃO. ABONO PECUNIÁRIO. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO CRECHE. prêmio por tempo de serviço. prêmio assiduidade. COMPENSAÇÃO.

- A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal, já que a questão, nos autos, reside na incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração, tendo como base de cálculo o inciso I, art. 22, da Lei nº 8.212/91.
- As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de aviso prévio indenizado, 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, auxílio-creche, abono pecuniário, terço constitucional, férias indenizadas, faltas abonadas, salário-família e prêmio assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória, mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

- É devida a contribuição sobre descanso semanal remunerado, adicional de refeição, prêmio por tempo de serviço, férias gozadas, salário maternidade/paternidade, reflexo do décimo terceiro salário sobre o aviso prévio indenizado, adicionais de hora extras, noturno, periculosidade e insalubridades.
- Direito à compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN e com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.
- Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996.
- Remessa oficial e apelação da União Federal e parcialmente providas
- Apelação da impetrante desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal e negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020421-69.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.020421-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO
APELADO(A)	:	SOMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A massa falida
ADVOGADO	:	SP084441 ROLFF MILANI DE CARVALHO (Int.Pessoal)
ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL	:	ROLFF MILANI DE CARVALHO
No. ORIG.	:	00109606620118260604 A Vr SUMARE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PAGAMENTO DE VERBAS (FGTS) FEITO DIRETAMENTE AO TRABALHADOR. RECURSO IMPROVIDO.

Não há que se falar em nulidade da CDA (nº39798544-4), tendo em vista que referida atende ao previsto no artigo 2º da Lei nº 6.830/80 e no artigo 202 do Código Tributário Nacional. Ademais, os documentos juntados aos autos (acordos homologados em sede de reclamações trabalhistas) são insuficientes para demonstrar o efetivo cumprimento das obrigações neles descritas.

- Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar seguimento à apelação**, para reconhecer a legalidade da CDA nº FGSP200103972 e, por conseguinte, determinar o prosseguimento da execução fiscal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 1600469-17.1998.4.03.6115/SP

	2001.03.99.005715-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
---------	---	-------------------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	TECUMSEH DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP148636 DECIO FRIGNANI JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SJJ > SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	98.16.00469-0 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, ART. 31, LEI 8.212/91, ORIGINÁRIA REDAÇÃO - NECESSIDADE DE PRÉVIA FISCALIZAÇÃO DO PRESTADOR DE SERVIÇO - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL

1. Nos termos da originária redação do artigo 31, Lei 8.212/91 (são exigidas as competências de 08/95 a 03/96, fls. 08 do apenso), realmente cristalina se punha a responsabilidade solidária do tomador de serviços, em relação às previdenciárias contribuições.
2. Não se fala, então, em benefício de ordem, AgInt no REsp 1124699/RJ.
3. Contudo, o C. STJ sedimentou o entendimento de que, *"no período pretérito à edição da Lei 9.711/1998, há necessidade de prévia aferição na contabilidade do prestador dos serviços, cedente de mão-de-obra, para certificar a ausência do reconhecimento da Contribuição Previdenciária, sendo incabível a aferição indireta nas contas do tomador dos serviços antes de tal providência. Precedentes: REsp. 1.518.887/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 30.6.2015; AgRg no REsp. 1.375.330/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 4.12.2014"*, AgInt nos EDcl no REsp 1141989/PR.
4. Nesta mesma linha de entendimento, esta C. Segunda Turma, APELREEX 00018436220014036105. Precedente.
5. No caso concreto, expressamente o INSS confirmou não havia a *"necessidade de se proceder a fiscalização primeiro na empresa prestadora e depois na tomadora de serviço"*, fls. 197.
6. Bem andou a r. sentença ao invalidar a CDA exequenda.
7. Mantida se põe a verba honorária sucumbencial, que observou as diretrizes do art. 20, CPC vigente ao tempo dos fatos, cuidando-se de verba razoável, tomando-se por base, outrossim, o tempo dispendido e a responsabilidade assumida em causa de natureza que tal.
8. Improvimento à apelação e à remessa oficial. Procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000184-92.2004.4.03.6111/SP

	2004.61.11.000184-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	COMAUTO AUTO PECAS DE MARILIA LTDA
ADVOGADO	:	SP079230 PAULO SERGIO RIGUETI e outro(a)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COMPENSAÇÃO - APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO DO ENCONTRO DE CONTAS - LEGALIDADE DO ENTÃO VIGENTE ART. 89, § 3º, LEI 8.212/91, QUE LIMITAVA A COMPENSAÇÃO EM 30% - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO PRIVADA - PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA - PREJUDICADA A APELAÇÃO DO INSS

1. Como já firmado pela r. sentença, não detém o polo contribuinte interesse de agir sobre o prazo de prescrição da compensação, pois, em esfera administrativa, logrou êxito em sua abordagem, conforme o julgamento coligido a fls. 328/332, fato a ensejar a ratificação do

débito.

2. A r. sentença merece reforma, porque a limitação então prevista no art. 89, § 3º, Lei 8.212/91 (revogado pela MP 449/2008, que foi convertida na Lei 11.941/2009), independentemente de se tratar de exação declarada inconstitucional, devia ser respeitada, ao tempo dos fatos, matéria pacificada ao âmbito do STJ, ao âmbito de Recurso Repetitivo. Precedente.
3. Também sob a sistemática do art. 543-C, CPC/73, "a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte", REsp 1164452/MG.
4. A compensação realizada entre 1997 e 1999, fls. 603, deveria respeitar limitação legal, assim não poderia o contribuinte realizar encontro de contas integral. Precedente.
5. Correta a decisão administrativa que glosou a compensação, por desrespeito aos 30% normativos, fls. 330, subitem 12.1, não logrando a parte devedora afastar a presunção de liquidez que reveste o título executivo.
6. Assinale-se que a perícia concluiu pela existência de compensação desconsiderando a limitação legal, fls. 464, quesito 2, bem como, por questão de lógica, adentrou aos critérios de correção que deveriam ser aplicados.
7. Em sendo afastado o trabalho pericial, porque incorreta a compensação levada a cabo pela parte contribuinte, resta prejudicado todo e qualquer debate envolvendo a correção monetária - consequentemente a agitada má-fé no recurso do INSS - sobre o crédito compensável, matéria esta, inclusive, que não foi alvo de debate pelo polo empresarial em sua petição inaugural, fls. 02/12, constando do *petitum* que o encontro de contas se deu mediante aplicação dos mesmos índices utilizados pelo Fisco, fls. 10.
8. Os embargos à execução têm por escopo a infirmação do título executivo, afigurando-se inadequados para se reconhecer crédito em favor do contribuinte, que deve buscar o quê de direito pela via correta.
9. Decaindo a parte embargante integralmente à lide, seu o ônus sucumbencial, que deve ser arbitrado em 10% sobre o valor atualizado da execução e juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, bem assim a responsável pelo pagamento dos honorários periciais.
10. Improvimento à apelação privada e pelo provimento à remessa oficial, tida por interposta, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência aos embargos, prejudicada a apelação pública, na forma aqui estatuída.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação privada, dar provimento à remessa oficial, tida por interposta, e julgar prejudicada a apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004007-55.2005.4.03.6106/SP

	2005.61.06.004007-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	NELSON BIFANO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP230560 RENATA TATIANE ATHAYDE e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	IND/ E COM/ DE CALCADOS SOLANGE LTDA
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO - PROPRIEDADE DO VEÍCULO COMPROVADA, O QUE SE SOBREPÕE À POSSE - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

- 1.[Tab]Nos termos do art. 1.046, CPC/73, os embargos em questão visam a proteger a não-parte, que foi surpreendida com indisponibilidade jurisdicional decretada em feito alheio, em tutela da posse ou domínio do embargante sobre a coisa.
- 2.[Tab]A propriedade do automóvel vem representada pelo CRV acostado a fls. 10, que aponta como titular o polo embargante, não, o executado.
- 3.[Tab]Bem sabe a parte recorrente que os veículos, em que pese ostentem a natureza de bens móveis, por disposição legal, estão sujeitos a registro junto ao órgão de trânsito, significando dizer que a propriedade é representada, sim, por aquele elemento de prova.
- 4.[Tab]O fato de o carro estar na posse do executado, numa oficina, em nada altera o cenário da lide, pois, cuidando-se de propriedade privada, o seu dono pode dispor da coisa como bem entender, inclusive pode emprestá-la gratuitamente a quem quer que seja (in casu, a

se tratar de relação familiar entre pai e filho, fls. 43).

5.[Tab]Cumprir registrar que o veículo consta na Declaração de Rendimentos do polo apelado, assim, o adquiriu, sob suas expensas, fls. 66, o que mais uma vez reforça o domínio sobre o carro, devendo ser mantida a r. sentença.

6.[Tab]Não provou o INSS qualquer simulação ou fraude, logo prevalece o registro dominial, frente à defendida posse.

7.[Tab]Improvemento à apelação. Procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001253-75.2002.4.03.6000/MS

	2002.60.00.001253-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	GRUPO EDITORIAL PARACIENTIFICO GEP
ADVOGADO	:	MS003044 ANTONIO VIEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	MS003659B ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS e outro(a)

EMENTA

EMBARGOS À MONITÓRIA - AFASTAMENTO DE VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE, CONSOANTE AS RAZÕES TRAZIDAS PELO DEVEDOR - ADSTRIÇÃO SENTENCIAL AO PEDIDO, ART. 128, CPC/73 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VERBA PERTENCENTE AO ADVOGADO - MANUTENÇÃO DO "QUANTUM" ARBITRADO - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO

1.[Tab]Bem andou a r. sentença ao extirpar da cobrança os valores que não foram contratados, julgando os embargos, em respeito ao princípio da adstrição, conforme o pugnado pelo particular em sua defesa à monitoria.

2.[Tab]Os temas, envolvendo a exigência de rubricas não contratadas, foram trazidos pelo ente empresarial, fls. 65/66, nada mais.

3.[Tab]Sobre a prestação de serviço representada pelas faturas indicadas a fls. 03 não houve discórdia privada, portanto se limitou a r. sentença a apreciar o quanto apontado indevido pelo ente privado.

4.[Tab]Os pontos de discordância à cobrança foram delimitados pelo próprio devedor, temas estes que foram apreciados e julgados, tanto que o E. Juízo de Primeiro Grau determinou a retificação do valor da dívida, assim sem qualquer sentido a irrisignação apelante, neste flanco.

5.[Tab]Com razão o brado recursal sobre os honorários, vez que a verba pertence ao Advogado, art. 23, Lei 8.906/94, assim sem qualquer relação para com o débito cobrado pela ECT, de alçada/responsabilidade da empresa, restando descabida a dedução junto ao quantum debeatur, por se tratar de verba autônoma.

6.[Tab]Os honorários advocatícios foram arbitrados em consonância com as diretrizes do art. 20, CPC vigente ao tempo dos fatos, vez que o ente privado somente logrou êxito em desconstituir o excedente de R\$ 2.629,91, permanecendo hígidos R\$ 23.427,45.

7.[Tab]O arbitramento da sucumbência foi realizado sobre a quantia afastada da cobrança (fixados honorários de R\$ 300,00 em face dos R\$ 2.629,21 excluídos), afigurando-se equivocada a interpretação de que a verba deva recair sobre o total original (R\$ 26.057,36), pois neste segmento derrotado o particular, ora pois - a cobrança prosseguirá em ampla quantia, diante da diminuta vitória embargante.

8.[Tab]Parcial provimento à apelação, reformada a r. sentença unicamente para afastar a dedução dos honorários advocatícios do valor da dívida, porque a pertencerem ao Advogado, verba autônoma, na forma aqui estatuída

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001749-32.2001.4.03.6100/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/11/2017 889/1657

	2001.61.00.001749-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	INFORMALL SERVICOS EM INFORMATICA S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP177227 FABIO LEONARDI BEZERRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	SP104357 WAGNER MONTIN
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

AÇÃO DECLARATÓRIA - TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA - MULTA : INAPLICÁVEL O PERCENTUAL DA SANÇÃO CONSUMERISTA - LEGALIDADE DO SAT E DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Nos termos do REsp 1102577/DF, apreciado sob o rito do art. 543-C, CPC/73, "*o instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário*".
2. Acerca do percentual da multa, inaplicável a sanção consumerista no âmbito tributário, este a não se confundir com as relações de consumo (tipicamente de âmbito privado e calcadas na voluntariedade), ante a natureza pública dos vínculos e a coercitividade estatal implicada no ímpeto arrecadatório, de tal modo que aqui se tem mais uma lúcida incidência da norma do art. 109, CTN, em sua parte final: dá o legislador tributário efeitos precisos ao instituto da multa, assim se aplicando a legislação tributária por especial e precisamente adequada ao caso vertente, em que se cobra por tributo. Precedente.
3. Sobre o SAT, a jurisprudência do C. STJ "*é firme no sentido da legalidade do enquadramento, mediante decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa, escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave, com vistas a fixar a contribuição o SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/1991)*", AgInt nos EDcl no AREsp 935.080/MG.
4. Na mesma linha de licitude da exigência, esta C. Segunda Turma, AC 00312083620124039999. Precedente.
5. Sobre o salário educação, conforme a Súmula 732, STF, "*é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a constituição federal de 1988, e no regime da lei 9424/1996*".
6. Referido tema também já foi apreciado sob o rito dos Recursos Repetitivos, REsp 1162307/RJ.
7. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008615-46.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.008615-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	AGATA ADMINISTRACAO S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP061190 HUGO MESQUITA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMENTA

EMBARGOS DO ART. 730, CPC/73 - SENTENÇA EM AÇÃO DE CONHECIMENTO A AUTORIZAR A COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS - APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, CONTRIBUINTE A DESEJAR O CUMPRIMENTO DO TÍTULO

EXECUTIVO JUDICIAL VIA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO - POSSIBILIDADE DE OPÇÃO, ANTE A NATUREZA REPETITÓRIA DA EXAÇÃO - MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C, CPC/73 - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - PROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Consoante a r. sentença do processo principal, fls. 138 do apenso, foi declarado o direito contribuinte de realizar compensação, decorrente de indevido recolhimento de contribuições sociais. Neste passo, então, incontestado o direito reconhecido ao ente particular.
2. Peticionou a parte recorrente com a intenção de dar início ao cumprimento de sentença, fls. 203 do apenso, nos termos do artigo 730, CPC/73, visando à restituição dos créditos.
3. Nos termos da petição inicial do processo piloto, a parte contribuinte ajuizou uma ação cognoscitiva, para restituir/compensar débitos, fls. 05.
4. Incontrastáveis o regime compensatório e o de estatal desembolso mediante precatório/RPV, aquele regido por lei própria, enquanto este regrado nos termos do art. 100, Lei Maior, aqui a cuidar o constituinte então é dos desembolsos estatais, dos pagamentos por judicial condenação fazendária, algo distinto e inconfundível com o sistema do encontro de contas, a essência da compensação, onde o Poder Público não desembolsa dinheiro, atuando em relação material na qual ambos os polos, o Fisco e o contribuinte, sejam credor e devedor um do outro, naturalmente até o limite do crédito de menor cifra.
5. Embora regimes jurídicos diversos a cuidarem de institutos distintos, não se põe a figura compensatória a obstar o âmbito repetitório em pauta, matéria já solucionada ao âmbito dos Recursos Repetitivos, REsp 1114404/MG. Precedente.
6. A título sucumbencial, em prol da parte recorrente, firmados honorários advocatícios da ordem de 10% sobre o valor atualizado da causa, até o seu efetivo desembolso e juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013.
7. Provimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022917-75.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.022917-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE	:	FISCO FORMULARIOS INTEGRADOS SISTEMAS CONSULTORIA E ORGANIZACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP223258 ALESSANDRO BATISTA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00229177520104036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS ART. 730, CPC/73 - LEGÍTIMO O APROVEITAMENTO DE GUIA TRAZIDA PELO CONTRIBUINTE - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO CONTRIBUINTE - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO FAZENDÁRIA

1. Equivocada a contagem de prazo realizada pelo contribuinte, pois considera data de publicação de despacho como termo *a quo*, olvidando de que a União é intimada pessoalmente, o que se deu em 15/10/2010, fls. 185, assim tempestivos os embargos deduzidos, em 08/11/2010, fls. 02.
2. O Recurso Repetitivo invocado pela União, sobre a presunção de legitimidade de suas planilhas, não tem aplicação ao caso concreto, pois aquele julgamento a tratar de informações contidas na base de dados da SRF que visam a demonstrar dedução de quantia de IR na fonte, fls. 142/143, sem qualquer pertinência ao caso telado.
3. Bem andou a r. sentença ao considerar guia de adimplemento coligida pelo contribuinte, porque dotada de autenticação, jamais

logrando o Poder Público comprovar falsidade da prova, mui bem sabendo que o sistema bancário é falível e, muitas vezes, não há repasse dos valores nem acatamento do pagamento realizado pelo contribuinte, tratando-se de um problema de organização interna entre o Fisco e a instituição bancária.

4. À luz das diretrizes processuais que nortearam o processamento destes embargos, tanto quanto considerando a natureza do expediente e o exacerbado cálculo privado, demandando trabalho da União para desfazer aquele importe, afigura-se razoável que a verba honorária sucumbencial seja arbitrada em R\$ 25.000,00, monetariamente atualizados até o seu efetivo desembolso e juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, em prol do Poder Público, levando-se em consideração a responsabilidade assumida à causa e o importe debatido. Precedente.

5. Improvimento à apelação particular. Parcial provimento à apelação da União, reformada a r. sentença tão-somente para majorar os honorários advocatícios, na forma aqui estatuída.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação privada e dar parcial provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1101990-09.1997.4.03.6109/SP

	1997.61.09.101990-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUCEDIDO(A)	:	Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS
APELADO(A)	:	FUNDICAO GLOBO LTDA e outro(a)
	:	JOAO SIVIERO NETO
ADVOGADO	:	SP036760 JOAO CARLOS CARCANHOLO e outro(a)
APELADO(A)	:	PAULO CANDIOTTO
ADVOGADO	:	SP246047 PAULA MACHADO LOPES
	:	SP091461 MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI
No. ORIG.	:	11019900919974036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSUMADA - PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE CINCO APÓS PEDIDO DE SUSPENSÃO EXEQUENTE (ART. 40, LEF) - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA SUSPENSÃO, NEM DO POSTERIOR ARQUIVAMENTO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. A prescrição intercorrente supõe inércia causal evidentemente do polo exequente, por prazo de 5 (cinco) anos ininterruptos de letargia credora, na espécie em cobrança.
2. O INSS solicitou a suspensão dos autos, nos termos do art. 40, LEF, em 24/08/1990, fls. 82-v, tendo sido remetidos os autos para arquivo em 01/08/1991, fls. 86.
3. Em razão de remessa dos autos à Justiça Federal, foi a parte exequente intimada, vistas em 26/03/1998, fls. 88-v, quando então requereu o redirecionamento do executivo a sócio, fls. 92.
4. Neste passo - ressalvado aqui pessoal entendimento em oposto sentido - a jurisprudência do C. STJ é "no sentido de que, em sede de execução fiscal, é despicienda a intimação pessoal da Fazenda Pública acerca da suspensão do processo por ela mesma requerida, bem como do arquivamento da execução, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ.", AgRg no REsp 1479712/SP.
5. Aos autos restou configurada inércia superior a cinco anos, vez que os autos permaneceram arquivados de 1991 a 1997. Precedente.
6. Cumpre registrar que a exegese supra tem a finalidade de impedir a eternização das execuções fiscais, assim, reflexamente, impõe ao credor o dever de controle do crédito exequendo. Precedente.
7. Sobre os honorários, nenhum excedimento a se flagrar no arbitramento combatido, cuidando-se de importe consentâneo às diretrizes do art. 20, CPC vigente ao tempo dos fatos.

8. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006711-45.1999.4.03.6108/SP

	1999.61.08.006711-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	AVANTE SERVICOS GERAIS S/C LTDA
	:	ANGELA DE LIMA ALVES CORTEZ
ADVOGADO	:	SP183800 ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO e outro(a)
APELADO(A)	:	MARIA CECILIA DELLOIAGONO
ADVOGADO	:	SP024488 JORDAO POLONI FILHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00067114519994036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DE SÓCIO - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 8.620/93 - PRESCRIÇÃO INOCORRIDA - CITAÇÃO COM ALCANCE (INTERRUPTIVO PRESCRICIONAL) A TODOS OS EXECUTADOS - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA

1. Nos termos da petição inicial, fls. 02, as pessoas físicas figuraram no polo passivo da execução em razão da disposição do art. 13, parágrafo único, da Lei 8.620/93.
2. Referido dispositivo foi declarado inconstitucional, nos termos do RE 562.276/RS, apreciado em sede de Repercussão Geral, artigo 543-B do Código de Processo Civil/1973, portanto incorreta a solidária responsabilidade previamente lançada, sendo de rigor a manutenção da exclusão das sócias do polo passivo, pelo fundamento do mencionado único parágrafo do art. 13, Lei 8.620/93. Precedente.
3. Afastada a aventada ilegitimidade passiva unicamente sob este flanco, o mais evidentemente a ser submetido ao E. Juízo *a quo*.
4. Nos termos do art. 219, CPC vigente ao tempo dos fatos, a citação realizada às sócias foi válida, assim atingiu o seu objetivo, cuidando-se o posterior ato de reconhecimento de ilegitimidade de fator dissociado.
5. Se válida a citação, houve interrupção do prazo prescricional, de modo que o afastamento da responsabilidade solidária não tem o condão de prejudicar esta última.
6. Ajuizada a execução em 1999, fls. 02, as citações de Angela e Maria, no ano 2000, fls. 22/23 - crédito formalizado mediante confissão de dívida fiscal, em 1998, fls. 04 - interromperam a marcha prescricional, afigurando-se de rigor o retorno dos autos à Origem, em prosseguimento de cobrança.
7. Honorários advocatícios mantidos, por consentâneos às diretrizes do art. 20, CPC vigente ao tempo dos fatos.
8. Parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, reformada a r. sentença unicamente para afastar a prescrição, na forma aqui estatuída.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

SILVA NETO

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0802387-50.1997.4.03.6107/SP

	1997.61.07.802387-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	A ELIAS E CIA LTDA massa falida e outros(as)
	:	ALICE DOS SANTOS ELIAS
	:	ANDREA ELIAS
No. ORIG.	:	08023875019974036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA JUDICIALMENTE DECLARADA - INSOLVÊNCIA CONFIGURADA - INADMISSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO SOBRE RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

- 1.[Tab]De fato - aqui modificado ao oposto entendimento antes exarado no rumo do prosseguimento executório - o cenário de cabal quebra em si, fls. 52/54, desacompanhado de elementar prova já aos autos (ônus credor inalienável) de eventual fraude ou dolo de sócio(s) sobre referido desfêcho, culmina, consoante a pacífica voz pretoriana nacional, adiante invocada, na extinção processual do executivo, pois ausente providencial interesse de agir no prosseguimento sobre o devedor principal situado em polo passivo.
- 2.[Tab]Veemente não se esteja, por inadmissível, a se reconhecer extinção em fundo do próprio crédito executado, mas, sim, de que não mais se sustenta a ação em foco quanto ao devedor principal perante o qual ajuizada, não se enquadrando o inadimplemento do tributo em infração à lei. Precedente.
- 3.[Tab]Deste modo, o fato de ter havido confissão de débito não se caracteriza como infração à lei, porquanto o mero inadimplemento não autoriza o redirecionamento ao sócio, repita-se.
- 4.[Tab]Improvemento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00017 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0006893-93.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.006893-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
PARTE AUTORA	:	IBDE INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL
ADVOGADO	:	SP077270 CELSO CARLOS FERNANDES e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00068939320154036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - PARCELAMENTO DA LEI 11.941/2009 - CONVERSÃO DE DEPÓSITOS, COM AS DEDUÇÕES CORRELATAS E CONSEQUENTE RECÁLCULO DO SALDO DEVEDOR - INOPONÍVEL ÓBICE OPERACIONAL DO SISTEMA - PROCEDÊNCIA AO "MANDAMUS" - IMPROVIMENTO À REMESSA OFICIAL

1. A operacionalização do parcelamento é conjuntamente tratada pela Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional, cuidando-se o caso concreto de problema técnico, que envolve os dois entes, assim correta a legitimação passiva firmada pela r. sentença.
2. As autoridades administrativas admitiram que o desejo contribuinte encontrava óbice em problema operacional de sistema, fls. 138, item 3, e fls. 148-v, último parágrafo.
3. Refêrido impedimento técnico não pode malferir direito líquido e certo do polo contribuinte, que possui amparo na legislação de regência para a utilização de depósitos judiciais e conseqüente recálculo do saldo devedor. Precedente.
4. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, afigurando-se de rigor o improvimento à remessa oficial.
5. Improvimento à remessa oficial. Procedência ao "mandamus".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010393-93.2008.4.03.6107/SP

	2008.61.07.010393-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	CIA ACUCAREIRA DE PENAPOLIS
ADVOGADO	:	SP037920 MARINO MORGATO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMENTA

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - PARCELAMENTO - DESATENDIMENTO AOS REQUISITOS NORMATIVOS - INSTADO O CONTRIBUINTE A PRESTAR ESCLARECIMENTOS AO FEITO, QUEDOU SILENTE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

- 1.[Tab]Em sede de parcelamento, cristalino que, todo o tema regido por estrita legalidade tributária, inciso VI do art. 97, CTN, e § 6º, artigo 150, CR, veemente aos autos não logrou a parte impetrante atender ao seu ônus.
- 2.[Tab]O polo empresarial foi provocado, em duas oportunidades, a demonstrar seu efetivo interesse à lide, bem assim a trazer elemento ao feito, envolvendo, justamente, a garantia alvo de discórdia, para que fosse aceito no programa de parcelamento, porém quedou inerte, fls. 294 e 298.
- 3.[Tab]Patenteado restou o acerto da r. sentença, diante do completo desinteresse privado à causa, restando indemonstrado malferimento a seu afirmado direito líquido e certo.
- 4.[Tab]Improvimento à apelação. Denegação da segurança.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001858-51.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001858-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	JAYME HOCHMAN espólio e outro(a)

	:	ROSA LERNER HOCHMAN espolio
ADVOGADO	:	SP195716 DANIELA SOUZA SALMERON GRYNWALD e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MAURO HOCHMAN
ADVOGADO	:	SP195716 DANIELA SOUZA SALMERON GRYNWALD
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PARTE RÉ	:	PETILAN MALHARIA E CONFECÇOES LTDA e outros(as)
	:	CHAIM RACHMIL FIKS
	:	MAJER ARON WACHOCKIER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	01192531319784036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - NATUREZA JURÍDICA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - PRESCRIÇÃO - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

RECURSO DESPROVIDO.

- É pacífico o entendimento de que a natureza das contribuições ao FGTS é social e trabalhista, vez que são destinadas à proteção dos trabalhadores, conforme artigo 7º, III, da CF.
- As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam à execução fiscal de valores destinados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, considerando-se que a contribuição não possui natureza tributária. Nesse sentido, o STJ editou a Súmula nº 353.
- Diante desta natureza meramente social trabalhista, não tributária (e, também, nem previdenciária), a ela não se aplicam os preceitos sobre decadência e prescrição tributárias, previstas no CTN, artigos 173 e 174, mas sim as regras próprias desta contribuição previstas na legislação específica.
- Por força do artigo 20 da Lei nº 5.107/66, que instituiu o FGTS e determinou a aplicação, às contribuições do Fundo, dos mesmos privilégios e garantias previstos para as contribuições previdenciárias, e em obediência à sua especial natureza diversa das contribuições previdenciárias, aplica-se apenas a regra da prescrição para a sua cobrança, a regular-se pelo prazo de 30 (trinta) anos, conforme art. 144 da Lei nº 3.807, de 26.08.1960 (LOPS), art. 209 do Dec. 89.312/84 (CLPS), art. 2º, § 9º, da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) e art.23, § 5º, da Lei nº 8.036/90 (atual Lei do FGTS).
- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com agravo n. 709.212 do Distrito Federal, em sessão realizada em 13/11/2014, reviu o seu entendimento anterior sobre prescrição trintenária do FGTS para reconhecer a Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990; e, em seguida, para resguardar a segurança jurídica, modulou a decisão com efeitos *ex nunc*, ou seja, a partir daquela data.
- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Boletim de Acórdão Nro 22440/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0512145-37.1993.4.03.6182/SP

	1993.61.82.512145-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	SH ASSESSORIA E PLANEJAMENTO DE VENDAS S/C LTDA e outros(as)

	:	NATHANAEL SANTA HELENA
	:	BETTY ZOEHLER SANTA HELENA
ADVOGADO	:	SP239891 LEANDRO ZUCOLOTTO GALDIOLI e outro(a)
No. ORIG.	:	05121453719934036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABÍVEIS. NORMA QUE REGE A FIXAÇÃO É AQUELA VIGENTE À DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

I- No caso vertente, não se aplica o art. 85 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a norma que rege a fixação dos honorários advocatícios é aquela vigente à data do ajuizamento da ação (AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427: "A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência").

II- É devida a condenação da exequente ao pagamento de verba honorária, uma vez que a executada foi citada e respondeu à ação.

III- Em virtude de o valor do débito inscrito corresponder, quando do ajuizamento da execução fiscal, que ocorreu no ano de 1993, em R\$ 237. 687,97 (duzentos e trinta e sete mil, seiscentos e oitenta e sete reais e noventa e sete centavos), o montante fixado deve corresponder ao juízo equitativo que deve nortear o magistrado em tais circunstâncias, pelo que os honorários advocatícios devem ser fixados ao percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados em observância à Resolução 267/2013 do CJF, conforme autorizado pela legislação de regência e a teor da jurisprudência desta E. Turma.

IV- Recurso parcialmente provido para fixar os honorários advocatícios em de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 4º do CPC/73, devidamente atualizados em observância à Resolução 267/2013 do CJF.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, para para fixar os honorários advocatícios em de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 4º do CPC/73, devidamente atualizados em observância à Resolução 267/2013 do CJF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000053-69.2002.4.03.6182/SP

	2002.61.82.000053-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	RICARDO DE ALMEIDA PIMENTEL MENDES
ADVOGADO	:	SP087362 ANAPAUOLA CATANI BRODELLA NICHOLS e outro(a)
	:	SP202286 RODRIGO CENTENO SUZANO
SUCEDIDO(A)	:	BERNARDINO PIMENTEL MENDES falecido(a)
No. ORIG.	:	00000536920024036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EXISTENTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

1. Se o embargante, ora embargado, foi responsabilizado por pequena parte dos valores exequendos, não pode responder pela totalidade da sucumbência.

2. Honorários advocatícios como na sentença.

3. Declaratórios acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher** os embargos declaratórios, apenas para dizer que mantem os honorários advocatícios como fixados

pela sentença, nos termos do relatório e voto que integram este julgado, e sano, *ex-officio*, o erro material apontado, para que conte no item IV da ementa o seguinte: "apelação do particular desprovida".

São Paulo, 21 de novembro de 2017.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001043-98.2005.4.03.6103/SP

	2005.61.03.001043-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	CDT CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA E RECURSOS HUMANOS
ADVOGADO	:	SP068341 ANTONIO BRANISSO SOBRINHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00010439820054036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - CAUTELAR FISCAL - INDISPONIBILIDADE DE BENS - NÃO LIBERAÇÃO DA PENHORA - PODER GERAL DE CAUTELA - DECISÃO ULTRA PETITA - NÃO OCORRÊNCIA

I - Se a decisão que não liberou a penhora nesta execução fiscal foi tomada com base no poder geral de cautela do magistrado, não pode ser considerada ultra petita.

II - A manutenção da penhora sobre o imóvel era necessária, pois, a teor da decisão proferida agravo de instrumento nº 2014.03.00.001987-0, integra o acervo de bens indisponíveis da executada.

III - Precedente jurisprudencial.

IV- Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001044-83.2005.4.03.6103/SP

	2005.61.03.001044-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	CDT CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA E RECURSOS HUMANOS
ADVOGADO	:	SP068341 ANTONIO BRANISSO SOBRINHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00010448320054036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - CAUTELAR FISCAL - INDISPONIBILIDADE DE BENS - NÃO LIBERAÇÃO DA PENHORA - PODER GERAL DE CAUTELA - DECISÃO ULTRA PETITA - NÃO OCORRÊNCIA

I - Se a decisão que não liberou a penhora nesta execução fiscal foi tomada com base no poder geral de cautela do magistrado, não pode ser considerada ultra petita.

II - A manutenção da penhora sobre o imóvel era necessária, pois, a teor da decisão proferida no agravo de instrumento nº 2014.03.00.001987-0, integra o acervo de bens indisponíveis da executada.

III - Precedente jurisprudencial.
IV- Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011023-89.2006.4.03.6182/SP

	2006.61.82.011023-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	CASA DAS DELICIAS PANIFICACAO E COM/ DE ALIM LTDA
ADVOGADO	:	SP017710 NELSON SANTOS PEIXOTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP077580 IVONE COAN
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG.	:	00110238920064036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - FGTS - NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA NÃO IMPLEMENTADA

I - O prazo prescricional intercorrente aplicável às execuções fiscais de valores fundiários ajuizadas antes da publicação do ARO nº 709.212/DF é o determinado pela Lei 5.107/66, ratificado pela Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça.

II - Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nego provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010832-37.2008.4.03.6000/MS

	2008.60.00.010832-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	VERGILIA LOUZA
ADVOGADO	:	MS011757 RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS015438 ENLIU RODRIGUES TAVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	MS010766 GAYA LEHN SCHNEIDER
No. ORIG.	:	00108323720084036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

SFH. QUITAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. DIREITO À COBERTURA SECURITÁRIA AFASTADO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SENTENÇA MANTIDA.

I - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

II - A autora foi aposentada por invalidez pelo INSS a partir de 20.08.2006 (às fls. 290).

III - A doença da autora que gerou a incapacidade permanente é anterior à assinatura do contrato, tendo em vista que foi diagnosticada com câncer em 04/07/2002 (fls. 18) e a assinatura do contrato ocorreu somente em 28/04/2004 (fls. 70-86), restando comprovada a doença preexistente.

IV - A perícia indicou a data de início da patologia ocorrida em abril de 2002 (fls. 264)

V - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008430-59.2008.4.03.6104/SP

	2008.61.04.008430-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	LUIZ CARLOS FOLGANES
ADVOGADO	:	SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP201316 ADRIANO MOREIRA LIMA
No. ORIG.	:	00084305920084036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

FGTS. APELAÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO ORIGINÁRIA. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS ANALÍTICOS NA FASE DE CONHECIMENTO. DESNECESSIDADE. RESP 1.108.034/RN. NÃO APLICÁVEL AO CASO CONCRETO. SENTENÇA A QUO MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I - A hipótese abordada no REsp 1.108.034/RN, mencionado na decisão do STJ de fl. 120/121, não se aplica ao caso dos autos.

II - No tocante ao ônus da prova em casos que versam sobre expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, o Superior Tribunal de Justiça se manifestou em duas ocasiões sobre a questão, pelo regime do artigo 543-C do CPC, recurso especial Representativo de Controvérsia. Assentou nas ocasiões que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal, enquanto gestora do FGTS, sendo inclusive possível a aplicação da multa prevista pelo artigo 461, § 4º, do CPC/73.

III - Situação distinta ocorre nos pleitos relativos aos juros progressivos. Presume-se que todos aqueles trabalhadores que optaram pelo FGTS na vigência da Lei n. 5.107/66 e anteriormente ao advento da Lei 5.705/71 tiveram observado o seu direito à taxa progressiva de juros, já que não havia outro regime de juros à época. Não há discussão de inconstitucionalidade ou ofensa a lei federal nesta situação. Na hipótese, não há porque supor que a CEF, ou os bancos que a antecederam, não tenham aplicado a taxa progressiva de juros. Por consequência, não há razão para inversão do ônus da prova ou que os bancos sejam compelidos a provar que cumpriram a lei. Nos casos de opção originária, o ônus é da parte autora. Entendimento diverso representaria uma inversão pouco razoável, com potencial de gerar ampla e inócua litigância de massa, prejudicando a análise dos processos em que, efetivamente, pode-se presumir a violação a direito, como nas opções retroativas pelo FGTS nos moldes da Lei 5.958/73.

IV - Nesta situação a apresentação dos extratos sequer se faz necessária na fase de conhecimento, diferentemente do que ocorre na fase executória.

V - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013082-22.2008.4.03.6104/SP

	2008.61.04.013082-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP201316 ADRIANO MOREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	MARCOS DE AQUINO VASCONCELLOS
ADVOGADO	:	SP113973 CARLOS CIBELLI RIOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00130822220084036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

APELAÇÃO. FGTS. TAXA DE JUROS PROGRESSIVOS. TRABALHADOR AVULSO. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SÚMULA 571 DO STJ.

I. Cabe registrar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.349.059/SP), firmou entendimento no sentido de que, o trabalhador avulso não preenche requisito previsto em lei, qual seja, o vínculo empregatício, para ter reconhecido o direito à taxa progressiva de juros em suas contas do FGTS.

II. Ademais, em recentíssima Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça, restou pacificado o posicionamento a respeito da não aplicação da taxa progressiva de juros do FGTS aos trabalhadores avulsos: "Súmula 571: A taxa progressiva de juros não se aplica às contas vinculadas ao FGTS de trabalhadores qualificados como avulsos."

III. Apelação da CEF a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** à apelação da CEF, reconsiderando a decisão de fls. 140/141, julgando improcedente o pedido autoral em razão do disposto na Súmula 577 do STJ e do decidido no REsp Repetitivo nº 1.349.059/SP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008069-20.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.008069-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro(a)
APELADO(A)	:	JOAO FERNANDES DE SOUZA (=ou> de 60 anos) e outros(as)
	:	LUIZ MARTINS DIAS SOBRINHO
	:	ANTONIO CABRAL
	:	MOACIR DA SILVA LEITE
	:	ELZA ROSA DOS SANTOS
	:	OSVALDO CHITAN
	:	MARGARIDA LEITE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP212718 CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES e outro(a)

EMENTA

FGTS. APELAÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO ORIGINÁRIA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 5.705/71. CARÊNCIA DE AÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

I - Os empregados contratados entre 01.01.67 e 22.09.71 têm direito aos juros progressivos, desde que tenham feito a opção original pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a opção retroativa por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e tenham permanecido na mesma

empresa pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que não fizeram essas opções e aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano nos saldos do FGTS.

II - No caso dos autos, a lide reside em relações de emprego mantidas entre 01.03.1957 e 04.01.1999, conforme consta nas carteiras de trabalhos dos autores, sendo que pela documentação acostada (fls. 16/61 e 71/94), está provado que houve opção originária pelo FGTS.

III - Desse modo, havendo opção originária ou contemporânea à Lei 5.107/66, configura-se carência de ação em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada, motivo pelo qual não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado.

IV - Reconhecida a carência de ação, o que pode ser feito de ofício em qualquer grau de jurisdição, cumpre extinguir o feito sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

V - Em decorrência da reforma da r. sentença, condeno os autores nos honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC/15, bem como no pagamento das custas processuais, ficando condicionada a execução, na forma do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

VI - Carência de ação reconhecida de ofício. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **de ofício, reconhecer a carência da ação** por falta de interesse de agir, extinguindo o feito sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/15, restando prejudicado o recurso interposto pela CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003892-76.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.003892-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	CHRISTIANNE ASSEF BIELLA DE SALES OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP080742 LUIZ EDUARDO QUARTUCCI
APELADO(A)	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO	:	SP216530 FABIANO GAMA RICCI e outro(a)
PARTE AUTORA	:	RICARDO DE SALLES OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP080742 LUIZ EDUARDO QUARTUCCI
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP199759 TONI ROBERTO MENDONCA e outro(a)
No. ORIG.	:	00038927620104036100 1 Vr AVARE/SP

EMENTA

APELAÇÃO .PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PES/CP. NÃO HOUE DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. TABELA PRICE. NÃO HOUE ANATOCISMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SENTENÇA MANTIDA.

- No caso em tela, o expert concluiu que a CEF vem reajustando as prestações de acordo com os critérios pactuados, portanto, houve a correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES e o saldo devedor foi devidamente atualizado, razão pela qual deve ser mantida a r. sentença.

- Anatocismo não demonstrado através de perícia contábil, realizada por profissional com conhecimento técnico para tanto.

- Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015031-88.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.015031-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	PAMELA NUNES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	MAIRA YUMI HASUNUMA (Int.Pessoal)
	:	DPU (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00150318820114036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - USUCAPIÃO SOBRE FRAÇÃO IDEAL DE IMÓVEL - INTERESSE DE AGIR.

I - Admite-se a propositura da ação de usucapião sobre parte de um imóvel, desde que o bem seja devidamente individualizado, nada dispondo a lei a respeito da impossibilidade da sua utilização como instrumento de regularização dominial, de reconhecimento da propriedade de fração ideal de uma área maior ou de limites mínimos de metragem.

II - Interesse de agir decorrente da necessidade de solução pelo Poder Judiciário da crise jurídica referente à titularidade do domínio, órgão competente para o reconhecimento da aquisição originária da propriedade por via da posse prolongada (posse *ad usucapionem*).

III - Recurso parcialmente provido. Sentença cassada, sendo determinado o regular processamento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001477-61.2012.4.03.6000/MS

	2012.60.00.001477-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	PAULA RENATA PREZA DA SILVA e outro(a)
	:	NORMA ALICE CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	MS013492 SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00014776120124036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA ARRENDATÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. BENFEITORIAS E DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS. PRECLUSÃO. SENTENÇA MANTIDA.

1 - No que tange à aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de arrendamento residencial, não basta a simples pretensão de aplicabilidade das normas consumeristas, de maneira genérica, sendo necessário que o réu discrimine, de maneira individualizada, quais são, efetivamente, as cláusulas abusivas do contrato e o porquê de tal abusividade, com o que se torna possível a revisão contratual.

2 - A simples aplicação do CDC, por si só, não permite que o Julgador faça, de ofício, a anulação de cláusulas contratuais firmadas entre as partes, cabendo ao réu, se o caso, apontar expressamente quais são aquelas que entende abusivas e porque as são.

3 - Não há que se dizer, ainda, que eventuais abusividades contidas nas cláusulas contratuais consistem em matéria de ordem pública e

pode ser reconhecida de ofício, vez que a Súmula 381 do STJ já dispôs que "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas."

4 - No Instrumento Particular de Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR (Programa de Arrendamento Residencial) dispõe a cláusula terceira acerca da **DESTINAÇÃO DO IMÓVEL ARRENDADO** que será utilizado exclusivamente pelos **ARRENDATÁRIOS** para sua residência e de sua família e a cláusula décima oitava sobre a **RESCISÃO DO contrato nas seguintes hipóteses: I - descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II - falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato ;III - transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV - uso inadequado do bem arrendado; V - destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.**

5 - A jurisprudência é firme no sentido da impossibilidade de transferência ou cessão do uso do imóvel para terceiros, sem a necessária intervenção do agente financeiro, nos termos previstos no referido contrato.

6 - No caso em tela, a CEF comprovou a titularidade do domínio do imóvel pertencente ao Programa de Arrendamento Residencial e arrendado à NORMA ALICE CANDIDO DA SILVA (fls. 13 e ss). Fez prova, ainda, de que a arrendatária não reside no referido imóvel, o qual está sendo atualmente ocupado por PAULA RENATA PREZA DA SILVA, conforme comprovam os relatórios de vistoria do imóvel de fls. 29/31, 36/38, 43/45 e 48/50.

7 - As questões ventiladas pelas apelantes no que concerne ao direito à retenção pela realização de benfeitorias e a necessidade de devolução das prestações pagas, não podem ser conhecidas, vez que as mesmas não se insurgiram a esse respeito em contestação, de sorte que as pretensões ora deduzidas encontram-se acobertadas pela preclusão, sendo que o atendimento de tais pretensões, neste momento processual, implicaria em admitir uma inovação recursal e violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

8 - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005081-12.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.005081-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	JOSE JOBSON DE ANDRADE ARRUDA
ADVOGADO	:	SP124176 GILBERTO ALONSO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00050811220124036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. ART. 135, III DO CTN. INFRAÇÃO AO ARTIGO 30, I, B, DA LEI 8.212/91 - OCORRÊNCIA.

I- O dirigente da sociedade contribuinte só responde pelas dívidas tributárias mediante prova a ser produzida pela exequente de que resultam de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto eis que o simples inadimplemento da obrigação tributária não configura infração à lei, nos termos do art. 135, do CTN.

II- Constando no embasamento legal do crédito exequendo valores que decorrem de infração à norma prevista no art. 30, I "b" da Lei 8.212/91, cabe aos dirigentes da executada responder pela dívida, pois incorrem nas disposições do artigo 135, III do Código Tributário Nacional.

III - Recurso parcialmente provido para determinar a responsabilização do embargante somente em relação aos débitos provenientes do não recolhimento das referidas contribuições.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, para determinar a responsabilização do embargante somente em relação aos débitos provenientes da arrecadação das contribuições mediante desconto da remuneração dos empregados sem o devido recolhimento, em afronta ao disposto no art. 30, I, b, da Lei nº 8.212/91, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005082-94.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.005082-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	JOSE JOBSON DE ANDRADE ARRUDA
ADVOGADO	:	SP124176 GILBERTO ALONSO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00050829420124036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. ART. 135, III DO CTN. INFRAÇÃO AO ARTIGO 30, I, B, DA LEI 8.212/91 - OCORRÊNCIA.

I- O dirigente da sociedade contribuinte só responde pelas dívidas tributárias mediante prova a ser produzida pela exequente de que resultam de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto eis que o simples inadimplemento da obrigação tributária não configura infração à lei, nos termos do art. 135, do CTN.

II- Constando no embasamento legal do crédito exequendo valores que decorrem de infração à norma prevista no art. 30, I "b" da Lei 8.212/91, cabe aos dirigentes da executada responder pela dívida, pois incorrem nas disposições do artigo 135, III do Código Tributário Nacional.

III - Recurso parcialmente provido para determinar a responsabilização do embargante somente em relação aos débitos provenientes do não recolhimento das referidas contribuições.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, para determinar a responsabilização do embargante somente em relação aos débitos provenientes da arrecadação das contribuições mediante desconto da remuneração dos empregados sem o devido recolhimento, em afronta ao disposto no art. 30, I, b, da Lei nº 8.212/91, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005083-79.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.005083-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	JOSE JOBSON DE ANDRADE ARRUDA
ADVOGADO	:	SP124176 GILBERTO ALONSO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00050837920124036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. ART. 135, III DO CTN. INFRAÇÃO AO ARTIGO 30, I, B, DA LEI 8.212/91 - OCORRÊNCIA.

I- O dirigente da sociedade contribuinte só responde pelas dívidas tributárias mediante prova a ser produzida pela exequente de que resultam de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto eis que o simples inadimplemento da obrigação tributária não configura infração à lei, nos termos do art. 135, do CTN.

II- Constando no embasamento legal do crédito exequendo valores que decorrem de infração à norma prevista no art. 30, I "b" da Lei 8.212/91, cabe aos dirigentes da executada responder pela dívida, pois incorrem nas disposições do artigo 135, III do Código Tributário Nacional.

III - Recurso parcialmente provido para a determinar responsabilização do embargante somente em relação aos débitos provenientes do não recolhimento das referidas contribuições.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, para determinar a responsabilização do embargante somente em relação aos débitos provenientes da arrecadação das contribuições mediante desconto da remuneração dos empregados sem o devido recolhimento, em afronta ao disposto no art. 30, I, b, da Lei nº 8.212/91, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00016 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0022043-85.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.022043-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA	:	TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A
ADVOGADO	:	SP257841 BRUNA MARGENTI GALDÃO
	:	SP154014 RODRIGO FRANCO MARTINI
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00220438520134036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO E DA EFETIVAÇÃO E SUFICIÊNCIA DA PENHORA. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.

I - Constituindo-se em ato administrativo vinculado, as certidões Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa só poderão ser emitidas quando em perfeita sintonia com os comandos normativos, conforme artigos 205 e 206, do Código Tributário Nacional.

II - Comprovado pelo contribuinte que os débitos estão com a exigibilidade suspensa ou com penhora efetivada e suficiente, deve ser emitida na modalidade positiva com efeitos de negativa.

III - Remessa necessária desprovida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001103-32.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.001103-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	ANDERSON APARECIDO PAES e outro(a)

	:	NAIARA PATRICIO EDUARDO
ADVOGADO	:	SP328540 DAIANE XAVIER DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	SISTEMA FACIL INCORPORADORA IMOBILIARIA MARILIA III SPE LTDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP152165 JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR
APELADO(A)	:	RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A
ADVOGADO	:	SP324416 GUILHERME JOSE CRISTAL e outro(a)
No. ORIG.	:	00011033220144036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO CONTRATUAL - PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ENCARGOS CONTRATUAIS DURANTE A FASE DA OBRA - PREVISÃO - LEGALIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

I - A parte autora celebrou com a instituição financeira um contrato de financiamento com a compra do terreno (de propriedade da construtora), bem como a construção do imóvel, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida.

II - Conforme consta da cláusula sétima do contrato avençado, o mutuário é responsável, na fase de construção, pelos encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no Quadro "C", desse instrumento, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês e, após a fase de construção, pela prestação composta de amortização e juros (A + J), à taxa prevista no Quadro "C", taxa de administração, se devida e comissão pecuniária FGAB (fls. 39/40).

III - Como se percebe, o contrato possui duas fases distintas, a saber: fase de construção e fase de amortização, iniciando-se esta ao término da primeira, assim, na verdade, o que a parte autora pagou, por primeiro, foram as parcelas devidas durante a execução da obra, não sendo possível, nesta fase contratual, amortizar o débito por ela obtido com o financiamento.

IV - Registre-se que o prazo de entrega a ser considerado para se dar início à fase de amortização é aquele previsto no cronograma físico-financeiro, de acordo com item B4 do instrumento (25 meses - fl. 34).

V - Do documento trazido aos autos pela CEF, às fls. 90/91, infere-se que a fase de construção abrangeu o período de 23/02/2012 e a primeira parcela da fase de amortização (prazo de 300 meses), iniciou-se em 20/06/2013, inexistindo, portanto, prova de qualquer conduta ilícita praticada pela parte ré.

VI - Como bem observou o Magistrado de primeiro grau: *"É de bom tom repisar, neste momento, que a obra foi entregue aos autores em prazo inferior ao previsto no contrato de financiamento firmado em 06/02/12 (25 meses), o que implica reconhecer que os autores foram beneficiados, na medida em que com a entrega antecipada do imóvel foram imitados na posse e, por isso, passaram a desfrutar da sonhada moradia. Veja-se, ainda, que não demonstraram os autores, por exemplo, que procuraram a CEF para comunicar a conclusão antecipada da obra e, com isso, tentar antecipar o início da fase de amortização. Talvez não tenham nem procurado a CEF com o intuito de continuar pagando, até o prazo de conclusão da obra previsto contratualmente, parcelas mais suaves, considerando que na fase de amortização o valor das parcelas é superior ao valor das parcelas devidas durante a fase de construção."*

VII - Tal constatação se infere do recibo de pagamento acostado à fl. 20, o qual demonstra que a parcela, ainda na fase de amortização, vencida em 06/01/2013 era no valor de R\$ 276,50, sendo que a prestação nº 1 de 06/07/2013, no período de amortização, foi no valor de R\$ 507,37, portanto, não vislumbro qualquer prejuízo aos mutuários.

VIII - Prejudicado o pedido de devolução dos valores pagos indevidamente, tendo em vista que a parte autora não logrou êxito em sua demanda.

IX - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004791-90.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.004791-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	JOSE ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP031526 JANUARIO ALVES

SUCEDIDO(A)	:	DIRCE FATIMA MORASSI FERREIRA falecido(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
PARTE RÉ	:	DIRCE FATIMA MORASSI FERREIRA -ME
No. ORIG.	:	00047919020144036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - POLO PASSIVO - PESSOA FALECIDA - SUBSTITUIÇÃO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - IMPOSSIBILIDADE -

I - A polaridade passiva da execução fiscal em andamento não pode ser alterada pela modificação da parte executada constante inicialmente no título.

II - O herdeiro da executada não tem legitimidade para impugnar a execução fiscal ajuizada depois do falecimento da devedora.

III - O ajuizamento de ação em face de pessoa falecida é vício insanável que impede o redirecionamento do feito ao espólio e sucessores.

IV - Precedente jurisprudencial.

V - Apelos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos apelos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008645-03.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.008645-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	ARTE COURO GOMES LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP309102 ALEXANDRE BOZZO e outro(a)
No. ORIG.	:	00086450320154036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Nos processos extintos sem resolução do mérito com fundamento na perda de objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa à demanda, conforme artigo 85, §10, do CPC.

2. Comprovado, contudo, que cada litigante deu, em parte, causa ao processo, é possível a distribuição proporcional da verba sucumbencial, nos termos do artigo 86 do CPC.

3. Apelação improvida. Sentença mantida. Honorários sucumbenciais recursais. Artigo 85, §11º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

	2015.61.08.003792-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	PREMIERE CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	:	SP092169 ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00037922420154036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. GARANTIA APRESENTADA DE VALOR MUITO INFERIOR À DÍVIDA EXEQUENDA. REJEIÇÃO LIMINAR.

I- Consoante o disposto no artigo 16, § 1º, da Lei nº 6.830/1980, somente é possível a oposição de embargos do devedor após a prévia penhora de bens, a fim de garantir a satisfação da dívida executada. Ressalte-se que a garantia não precisa ser integral para que os embargos possam ser opostos.

II- Entretanto, evidencia-se que o montante constricto representa importância muito inferior à dívida cobrada, o que impede sejam opostos embargos à execução ou o seu processamento. Constata-se do documento encartado à fl. 58 da execução fiscal que o débito executado equivale a R\$ 92.436,81 e a penhora foi de R\$ 336,82, valor evidentemente insignificante em relação ao devido.

III- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

	2015.61.33.002456-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA	:	H L COM/ E FABRICACAO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP268890 CLAUDIO EDUARDO F MOREIRA DE SOUZA SANTOS e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00024560720154036133 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA GUIA. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO APRESENTADO. EXPEDIÇÃO. POSSIBILIDADE. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.

I - A certidão como documento público deve retratar fielmente a situação jurídica tratada, nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional.

II - A despeito de o ato administrativo ser vinculado, cabendo à autoridade a aplicação da regra contida na lei, ao juiz, por sua vez, cabe a aplicação do direito ao fato concreto, sopesando os bens tutelados e ponderando princípios sob a ótica da razoabilidade.

III - Comprovado pelo contribuinte o pagamento da totalidade do crédito tributário com mero equívoco na indicação da competência, mas já apresentado pedido administrativo de retificação de GPS, pendente de apreciação, deve ser assegurada a expedição da certidão

requerida.

IV - Remessa necessária desprovida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015979-21.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015979-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	NOVA IDEAR ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP093082 LUIS ANTONIO DE CAMARGO
AGRAVADO(A)	:	FRANCISCO FREIRE MARTINS JUNIOR e outro(a)
	:	ANDREIA APARECIDA DE FREITAS ARADO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA SP
No. ORIG.	:	07.00.01335-4 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PESQUISA BACENJUD. DESPESAS DO SERVIÇO DE INFORMAÇÃO DE DOCUMENTOS. ISENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ART. art. 39 da Lei 6.830/80.

I- O Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp 1.144.687/RS, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/73, restou pacificado o entendimento de que "ainda que a execução fiscal tenha sido ajuizada na Justiça Federal (o que afasta a incidência da norma inserta no artigo 1º, § 1º, da Lei 9.289/96), cabe à Fazenda Pública Federal adiantar as despesas com o transporte/condução/deslocamento dos oficiais de justiça necessárias ao cumprimento da carta precatória de penhora e avaliação de bens (processada na Justiça Estadual)". Ainda: "A Primeira Seção, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, consolidou jurisprudência no sentido de que: (i) "A isenção de que goza a Fazenda Pública, nos termos do art. 39, da Lei de Execuções Fiscais, está adstrita às custas efetivamente estatais, cuja natureza jurídica é de taxa judiciária, consoante posicionamento do Pretório Excelso (RE 108.845), sendo certo que os atos realizados fora desse âmbito, cujos titulares sejam pessoas estranhas ao corpo funcional do Poder Judiciário, como o leiloeiro e o depositário, são de responsabilidade do autor exequente, porquanto essas despesas não assumem a natureza de taxa, estando excluídas, portanto, da norma insculpida no art. 39, da LEF."

II- Assim, tendo em vista que a despesa do serviço de informação perante o BACENJUD, a fim de promover a penhora *on line*, se enquadra no conceito de taxa judiciária, verifica-se que a Fazenda Pública se encontra isenta de tal pagamento, conforme precedente acima relatado.

III- Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022943-30.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022943-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
---------	---	--

AGRAVANTE	:	ELETRO STAR IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP247162 VITOR KRIKOR GUEOGJIAN
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU DAS ARTES SP
No. ORIG.	:	00100768920138260176 A Vr EMBU DAS ARTES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SOMENTE DE MATÉRIAS COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO QUE NÃO DEMANDEM DILAÇÃO PROBATÓRIA. VALIDADE DA CDA.

I- A chamada exceção de pré-executividade constitui meio de defesa processual por meio da qual se permite a discussão de matérias cognoscíveis de ofício pelo magistrado, como aquelas atinentes à liquidez do título, às condições da ação e aos pressupostos processuais.

II- Entendo que essa não é a hipótese sub judice, visto que, em que pesem os argumentos apresentados, as alegações trazidas pela excipiente exigem análise da própria exação cobrada e o necessário contraditório, o que não se coaduna com a via estreita da exceção.

III- A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

IV- Há de se consignar que a CDA que embasa a execução traz em seu bojo o valor originário do débito, o período e o fundamento legal da dívida e dos consectários que são os elementos necessários a proporcionar a defesa da contribuinte.

V- Ademais, não há prova incontroversa nos autos da existência de tributação indevida, bem como das alegações de cobrança inconstitucional relativamente às alíquotas da contribuição ao RAT.

VI- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024206-73.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.024206-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	FERNANDO SAULO AULICINO RAMOS
ADVOGADO	:	SP147219 GUSTAVO CANHASSI BACCIN
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	SANTA HELENA EMPRESA DE AGUA MINERAL LTDA e outro(a)
	:	SERGIO ROBERTO FILIPPI JUNIOR
No. ORIG.	:	00018148620158260595 2 Vr SERRA NEGRA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO DA EMPRESA - REDIRECIONAMENTO A SÓCIO - PRAZO PRESCRICIONAL TERMO *A QUO*

I - Em execução fiscal, o marco inicial da prescrição para redirecionamento da execução em face dos sócios é a citação da empresa executada.

II - A devedora principal foi citada em 23 de novembro de 2004, sendo que a citação do embargante se deu somente em 09 de março de 2010, após o implemento do quinquênio prescricional.

III - Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** ao apelo, para reconhecer o implemento da prescrição do direito da Fazenda Pública

prosseguir a cobrança em face do corresponsável Fernando Saulo Aulicino Ramos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, invertendo o ônus da sucumbência.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012630-43.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.012630-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	JOSE MARIA SILVA CRUZ
ADVOGADO	:	RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00126304320164036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO PROCEDIMENTO - VALIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

I - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.
II - Não tendo sido verificada a existência de vícios no procedimento levado a efeito, há que se considerar válida a execução extrajudicial.
III - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00026 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0019594-52.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.019594-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA	:	VALTER TADEU FAUSTINO
ADVOGADO	:	SP368479 JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00195945220164036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. REMESSA DESPROVIDA.

I - Os valores depositados na conta fundiária podem ser levantados pelo fundista em virtude da conversão do regime jurídico celetista para o estatutário. Precedentes.
II - O impetrante, ora apelante, manteve vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de São Paulo, sendo que a partir de 15.01.2015, por força da promulgação da Lei Complementar Municipal nº 16.122/2015, foi extinta a relação contratual empregatícia, em virtude de ter o emprego se transformado em cargo, passando os servidores ao regime jurídico único.

III - A situação descrita nos autos, portanto, se enquadra na descrição artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90, que autoriza o saque do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, bem como na Súmula 178 do extinto TRF.

V - Remessa desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006093-05.2016.4.03.6141/SP

	2016.61.41.006093-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	LAURO BRAGA DE FRANCA
ADVOGADO	:	SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP209960 MILENE NETINHO JUSTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00060930520164036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. FGTS. APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS. PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE EXTRATOS ANALÍTICOS DA CONTA FUNDIÁRIA. RESISTÊNCIA POR PARTE DA CEF NÃO COMPROVADA PELO AUTOR. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DOS AUTOS. ART. 485, I DO CPC. RECURSO IMPROVIDO.

I - Em que pese haja jurisprudência extensa no sentido de que é ônus da Caixa Econômica Federal (CEF) a apresentação dos extratos analíticos das contas vinculadas em sede de execução, há necessidade de a parte autora da ação comprovar a recusa da mesma em apresentar os extratos fundiários na fase cognitiva da ação.

II - Importa ressaltar que, conforme dispõe o artigo 321 do CPC/15 e entendimento jurisprudencial do STJ, verifica-se que o Juízo de primeiro grau deve abrir oportunidade para que a parte autora emende a inicial. Não sendo cumprida integralmente tal diligência, tampouco havendo comprovação de recusa da CEF, caberia o indeferimento da petição inicial.

III - No caso concreto, o Juízo *a quo* determinou a emenda da petição inicial para justificar o valor conferido à causa, bem como para se manifestar sobre o termo de prevenção anexado aos autos.

IV - Verifico que foi concedido novo prazo para que a parte autora cumprisse integralmente o despacho judicial anterior, sob pena de extinção do feito.

V - Ocorre que os extratos analíticos do FGTS podem ser facilmente obtidos junto às agências da CEF, pessoalmente, ou mesmo pela internet, de forma que as providências requeridas pelo autor *in casu* somente se justificariam em caso de comprovada recusa da autarquia em fornecer os extratos.

VI - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008065-10.2016.4.03.6141/SP

	2016.61.41.008065-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	GERSON SANTANA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP209960 MILENE NETINHO JUSTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00080651020164036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. FGTS. APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS. PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE EXTRATOS ANALÍTICOS DA CONTA FUNDIÁRIA. RESISTÊNCIA POR PARTE DA CEF NÃO COMPROVADA PELO AUTOR. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DOS AUTOS. ART. 485, I DO CPC. RECURSO IMPROVIDO.

I - Em que pese haja jurisprudência extensa no sentido de que é ônus da Caixa Econômica Federal (CEF) a apresentação dos extratos analíticos das contas vinculadas em sede de execução, há necessidade de a parte autora da ação comprovar a recusa da mesma em apresentar os extratos fundiários na fase cognitiva da ação.

II - Importa ressaltar que, conforme dispõe o artigo 321 do CPC/15 e entendimento jurisprudencial do STJ, verifica-se que o Juízo de primeiro grau deve abrir oportunidade para que a parte autora emende a inicial. Não sendo cumprida integralmente tal diligência, tampouco havendo comprovação de recusa da CEF, caberia o indeferimento da petição inicial.

III - No caso concreto, o Juízo *a quo* determinou a emenda da petição inicial para justificar o valor conferido à causa, bem como para se manifestar sobre o termo de prevenção anexado aos autos.

IV - Verifico que foi concedido novo prazo para que a parte autora cumprisse integralmente o despacho judicial anterior, sob pena de extinção do feito.

V - Ocorre que os extratos analíticos do FGTS podem ser facilmente obtidos junto às agências da CEF, pessoalmente, ou mesmo pela internet, de forma que as providências requeridas pelo autor *in casu* somente se justificariam em caso de comprovada recusa da autarquia em fornecer os extratos.

VI - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 22442/2017

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017836-05.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017836-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	GABRIEL CAPOLETTI NEHEMY
ADVOGADO	:	SP370965 MABEL MENEZES GONZAGA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	IND/ DE PAPEL IRAPURU LTDA e outros(as)
	:	RIO DA PRATA S/C LTDA
	:	GGR COM/ DE PAPEL LTDA
	:	TULBAGH INVESTIMENT S/A
	:	BASHEE BRIDGE INC
	:	THALBERG GROUP S/A
	:	VANREN BUSINESS S/A
	:	G10 INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EM COM/ EXTERIOR LTDA -ME

	:	NUR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
	:	ANA CECILIA CAPOLETTI NEHEMY
	:	NAZIR JOSE MIGUEL NEHEMY JUNIOR
	:	OLGA MARIA CEZAR CAPOLETTI
	:	GUILHERME CAPOLETTI NEHEMY
	:	RENATO CAPOLETTI NEHEMY
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	03143526319984036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ARTIGOS 133 A 137 DO CPC/15. RECURSO DESPROVIDO.

- A interpretação sistemática das regras jurídicas mencionadas leva à conclusão da aplicação do procedimento dos arts. 133 e seguintes do CPC/2015 apenas quando fundado o pedido de redirecionamento para o sócio no art. 50 do CC, pois a imputação da responsabilidade na situação depende do preenchimento pelo magistrado de conceitos abertos, como desvio de finalidade, confusão patrimonial. Caso fundado o pedido de redirecionamento na dissolução irregular da empresa, não há necessidade de instauração de um incidente de desconsideração de personalidade jurídica, nos moldes previstos no CPC/2015, para que haja a responsabilização patrimonial do sócio-gerente.

- O incidente de desconsideração da pessoal jurídica, inovação trazida pelo CPC/2015, não se aplica para os casos de pedido de redirecionamento, em razão do art. 135, do CTN, que se configura como norma especial, sujeita a procedimento próprio.

- De outra parte, o fato de as empresas serem pessoas jurídicas distintas não impede que, nas situações em que a separação societária é apenas formal, existindo um grupo econômico de fato, haja o reconhecimento da responsabilidade solidária por débitos em caso de abuso da personalidade jurídica por desvio de finalidade, confusão patrimonial ou fraudes entre empresas e administradores integrantes de grupo econômico.

- Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017518-90.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.017518-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	LAERCIO NATAL STORTI e outros(as)
	:	ANA MARIA ROSA STORTI
	:	LEONILDO JOSE STORTI
	:	ELIANA CRISTINA BALDIN STORTI
	:	LOURIVAL LUIZ STORTI
ADVOGADO	:	PR018294 PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FERREIRA SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00022474220138260472 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA [Tab]AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.
3. A Medida Provisória n. 2.196 -3/2001, com força de lei, autorizou a União a adquirir créditos correspondentes às operações

celebradas com recursos das instituições financeiras (BB, BASA e pelo BNB); por conseguinte, inequivocamente podem ser cobrados em execução fiscal, não importando em violação à lei.

4. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013892-72.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.013892-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	PEDRO SANTOS DE SOUZA e outro(a)
	:	EDITORA E DISTRIBUIDORA UNITODOS LTDA
ADVOGADO	:	SP272371 RUBENS EDUARDO GLEZER e outro(a)
No. ORIG.	:	00138927220094036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REJEITADO.

- O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação: "*Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material*".

- No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.

- A fundamentação do acórdão objurgado dispôs expressamente acerca da matéria objeto de questionamento.

- Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016632-23.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.016632-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE	:	Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ADVOGADO	:	PR046525 RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA REGINA MODESTO ANDRE CAMACHO
ADVOGADO	:	MS009414 WELLINGTON MORAIS SALAZAR e outro(a)
INTERESSADO	:	COMUNIDADE INDIGENA TEY KUE
ADVOGADO	:	PR046525 RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00029218420164036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REJEITADO.

- O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".
- No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
- A fundamentação do acórdão objurgado dispôs expressamente acerca da matéria objeto de questionamento.
- Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000325-08.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.000325-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	EDIBERTO ENEAS DE CARVALHO e outros(as)
	:	CELIA REGINA MENEGUETO
	:	CLIVANIR MEIRI GERBELLI
ADVOGADO	:	SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00003250820084036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REJEITADO.

- O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar

contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.

3. A fundamentação do acórdão objurgado dispôs expressamente acerca da matéria objeto de questionamento.

4. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012921-28.2016.4.03.6105/SP

	2016.61.05.012921-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CINTIA MARIA MACIEL DE ARAUJO BRADFIELD e outro(a)
	:	JAMES DOUGLAS BRADFIELD
ADVOGADO	:	SP208418 MARCELO GAIDO FERREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00129212820164036105 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.

3. A fundamentação do acórdão objurgado dispôs expressamente acerca da matéria objeto de questionamento.

4. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004000-14.2011.4.03.6119/SP

	2011.61.19.004000-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	TEXMAR FIBRAS TEXTEIS LTDA
ADVOGADO	:	SP178485 MARY MARINHO CABRAL e outro(a)
No. ORIG.	:	00040001420114036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. OCORRÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO PROVIDO.

- O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação: "*Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material*".

- No caso em exame, há contradição a ser suprida quanto a concessão de novos benefícios decorrentes do mesmo acidente.

- Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020464-10.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.020464-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	DIONISIO CABEZA PAREJA e outros(as)
	:	ELMIR RODRIGUES CORDEIRO
	:	FELIPE BONITO JALDIN FERRUFINO
	:	GLAUCIA REGINA TANZILLO SANTOS
	:	IVO OLIVEIRA DE JESUS
ADVOGADO	:	SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto de Pesquisas Energeticas e Nucleares IPEN
ADVOGADO	:	SP151812 RENATA CHOEFI HAIK e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Comissão Nacional de Energia Nuclear de São Paulo CNEN/SP
ADVOGADO	:	SP202382 LAIS NUNES DE ABREU e outro(a)
No. ORIG.	:	00204641020104036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRANSFORMAÇÃO. VANTAGEM PESSOAL. LEI N. 8.270/1991. IMPOSSIBILIDADE DA PROPORÇÃO EM RELAÇÃO AO VENCIMENTO-BÁSICO. SUJEIÇÃO ÀS REVISÕES E ANTECIPAÇÕES GERAIS.

1. Inicialmente, anoto que a Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN é autarquia federal, vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia, dotada de personalidade jurídica própria e de autonomia administrativa, o que torna indubitosa sua legitimidade passiva *ad causam*. Existe relação jurídico-administrativa entre os autores e a CNEN, de forma que é em face desta entidade que deve ser exigida a sua pretensão, sendo, portanto, a União Federal parte ilegítima para figurar no polo passivo dessa ação. Precedente.

2. Em princípio, o benefício da assistência judiciária gratuita seria devido àquele que, mediante simples afirmação, declara não possuir meios de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. No entanto, a interpretação teleológica da referida Lei nos conduz ao entendimento de que se há nos autos indícios de que os declarantes não se encontram no limiar da vulnerabilidade econômica, as meras declarações de que trata a Lei, na espécie, não podem sobrepor-se à realidade. E, ante o

comprovante de rendimentos, bem como demais documentos constantes desses autos, os apelantes se afastam da categoria daqueles que não podem custear as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento. Outra não pode ser a interpretação razoável da Lei nº 1.060/50. Precedentes.

3. A Lei n. 8.270/1991, no § 4º do art. 12, transformou o adicional de periculosidade percebido pelo exercício de atividades nucleares em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, constituindo-a como parcela salarial fixa.

4. Em razão dessa alteração, não subsiste a pretensão à manutenção de percentual de equivalência entre a vantagem e o vencimento básico, mas tão somente a sujeição da VPNI às revisões e antecipações de vencimentos. Precedentes.

5. Rejeitada a preliminar aventada. Indeferido pedido de concessão de assistência judiciária gratuita. Recurso de apelação parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a preliminar, indeferir o pleito de concessão de assistência judiciária gratuita e dar parcial provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029528-50.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.029528-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	BAIA ATI CONFECÇÕES LTDA e outros(as)
	:	NEWTON GOFFERT
	:	MARIA RUSSO DO PRADO
ADVOGADO	:	SP054908 MAURO JOSE DE ALMEIDA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	01.00.00057-7 A Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - APELO INOVADOR : VEDAÇÃO - ÔNUS EMBARGANTE DE PROVAR INATENDIDO - LEGALIDADE NA INCIDÊNCIA DA MULTA : ARTIGO 33, § 2º, LEI 8.212/91 - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - PARCIAL CONHECIMENTO DA APELAÇÃO E, NO QUE CONHECIDA, IMPROVIDA

1. Destaque-se que a função da análise em apelo, como de sua essência, traduz-se em uma reapreciação do que suscitado e julgado em Primeira Instância, em grau de apelo.
2. Claramente a apelação interposta, no que pertinente ao valor da multa, traz tema não levantado perante o E. Juízo *a quo*, bastando singelo cotejo com a prefacial.
3. Assim, se devolve o apelo ao Tribunal o conhecimento da matéria controvertida, a partir da preambular e da r. sentença lavrada é que se procederá ao reexame do litígio, de tal arte a, em refugindo ao debate, inaugural da causa, o teor do apelo, deste tecnicamente sequer se poderá conhecer, sob efeito até de indevida supressão do duplo grau de jurisdição, dogma este somente excepcionável na medida da própria legalidade processual, este o grande vetor a todo o sistema processual.
4. Impossibilitada fica a análise do quanto acima mencionado, pois a cuidar de temática não discutida pelo polo embargante perante o foro adequado, o E Juízo da origem: qualquer conhecimento a respeito, então, feriria o duplo grau de jurisdição:
5. Quanto à multa, em essência, legítima a cobrança pela falta de apresentação de documentos à Fiscalização, consoante o artigo 33, § 2º, Lei 8.212/91, em direta consonância ao dogma da estrita legalidade.
6. Neste sentido e então, revela-se a escoreição do Poder Público que, diante de manifesto ilícito, impõe à mesma a sanção pecuniária contemplada pela legislação.
7. Se ao "mal" do ilícito, incorrido, contempla o ordenamento a sanção em pecúnia em tela, nenhuma falha a respeito se extrai.
8. Revela-se regida por lei específica a exigência de multa sobre o assunto em apreço, conforme objetivo cenário ao feito elucidado.
9. Nos termos da irrepreensível r. sentença hostilizada, a presença de empregados na empresa é fato incontroverso, tanto que ratificada por prova testemunhal produzida pela própria parte embargante, fls. 172/176.
10. Tanto em 1999, como em 2000, patente o desatendimento empresarial às regras de regência, pois não registrou os operários

flagrados e não providenciou a regularização da documentação necessária.

11. Mesmo que um trabalhador tenha prestado serviço por uma semana, deve a empresa promover a contratação, o que de praxe se dá mediante contrato de experiência, gerando sua omissão efeitos legais, por isso a necessidade de anotação em livros/registro correlato, a fim de serem ofertados à Fiscalização, quando requeridos, tanto que existe previsão sancionadora a respeito, no caso de omissão.

12. Apresentar elementos à Fiscalização se afigura obrigação do administrado; sua negativa ou falta de justificativa plausível, como no caso dos autos, a tratar de circunstância que legitima a aplicação da punição. Precedente.

13. Olvida a parte insurgente de que os atos estatais gozam de presunção de legitimidade, assim seu o ônus de afastar aquela imputação, o que irrealizado ao caso concreto.

14. Parcial conhecimento da apelação e, no que conhecida, improvida, na forma aqui estatuída.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, no que conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000581-88.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.000581-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OSCAR DA CRUZ GUIMARO
ADVOGADO	:	SP098676 PAULO ROBERTO SOUZA TASSINARI
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	95.00.00001-6 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRATORISTA - REGIME ANTERIOR A 1991 - EMPREGADO DE NATUREZA RURAL - INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

[Tab]

1. A CDA exequenda tem o número 31.511.036-8, fls. 03 do executivo, sendo referente à NFLD que apurou a necessidade de recolhimento de contribuição previdenciária sobre salários pagos a tratoristas, fls. 93.

2. Em consulta ao Sistema Processual aos autos 96.03.079124-5 (número na origem 94.1200284-0), ação de conhecimento, rito comum, titularizada por Oscar da Cruz Grimaro em face do INSS, cuja r. sentença foi de procedência ao pedido contribuinte e considerou nulas a NFLD (CDA) 31.607.097-1 e a NFLD (CDA embargada) 31.511.036-8, fls. 203/206, extrai-se a seguinte fundamentação: "*Está pacificado em nossos tribunais o entendimento de que, no regime anterior à Lei nº 8.212/91 (que unificou os sistemas previdenciários urbano e rural), os trabalhadores de empresa agroindustrial ou agrocomercial, cuja atividade não os caracterizavam como tipicamente rurais, estavam vinculados à Previdência Social Urbana, inclusive para fins contributivos a cargo do seu empregador incidente sobre a remuneração a ela paga, enquanto os empregados da empresa rural que exerciam atividades tipicamente rurais estavam vinculados apenas ao FUNRURAL com contribuições recolhidas sobre a comercialização da produção rural, tudo na forma do artigo 5º, incisos VII a IX, do Decreto nº 83.081, de 24.01.1979 (é segurado obrigatório da Previdência urbana "o empregado de empresa rural que exerce suas atividades no escritório ou loja da empresa, ou cujas atividades não o caracterizam como trabalhador rural") c.c. artigo 4º, II, do Decreto nº 89.312/84, artigo 3º, § 1º, "a", da Lei Complementar nº 11/71 e artigo 4º da Lei Complementar nº 16/73.*"

3. Sobre a função de tratorista, este o mister glosado pela Fiscalização, esta a razão de decidir naqueles autos: "*Quanto à atividade de tratorista, afigura-se nítida a natureza rural da atividade, constituindo o trator mera ferramenta de trabalho, tal qual uma enxada, consoante entendimento jurisprudencial demonstrado pelos seguintes julgados desta e. Corte.*"

4. O desfecho da lide foi de parcial provimento à apelação da União, considerando que "*o trabalho prestado por motorista, mecânico, auxiliar de administração, técnico agrícola, carpinteiro e administrador, resulta evidente a natureza urbana das atividades, a permitir a contribuição correspondente sobre seus salários, sem que se pudesse falar em bi-tributação.*"

5. Descabida a exigência de contribuição previdenciária sobre a remuneração do tratorista, por ser empregado de natureza rural. Precedente.

6. Registre-se, então, que os autos 96.03.079124-5 transitaram em julgado no ano 2012, conforme consulta ao Sistema Processual, informação esta de conhecimento dos contendores, evidente.

7. Incidente ao vertente caso o preceito *ubi eadem ratio ibi idem jus*.

8. Improvimento à apelação. Procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004025-48.2012.4.03.6133/SP

	2012.61.33.004025-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	ANDRE LUIZ CARVALHO MARTINS
ADVOGADO	:	SP242207 HUMBERTO AMARAL BOM FIM e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172634 GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO
	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
No. ORIG.	:	00040254820124036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

AÇÃO REIVINDICATÓRIA - DIREITO CIVIL - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR), LEI 10.188/2001 - OCUPAÇÃO IRREGULAR A IMPLICAR ESBULHO POSSESSÓRIO - LEGALIDADE DA VINDICADA REINTEGRAÇÃO - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Pacífico seja o exercício legítimo de domínio imobiliário pelo proprietário, como a CEF, na espécie, a também abranger, portanto, sua reintegração na posse, como aqui postulada.
2. Incontroverso aos autos que o polo réu não é o possuidor de direito, tendo ocupado o imóvel após o legítimo arrendatário deixar de cumprir as suas obrigações e abandonar o bem, fls. 49.
3. A cláusula décima nona prevê a rescisão do contrato no caso de transferência do bem a terceiro ou de destinação diversa ao imóvel, que não seja a moradia do próprio arrendatário e de seus familiares, fls. 26.
4. Resta patenteado o descumprimento contratual, bem como a ter a CEF procedido com lisura, pois notificou o mutuário irregular, fls. 34, não sendo a parte autora obrigada a aceitar a permanência do recorrente.
5. Não desafiando a Lei 10.188/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, a dogma como o do devido processo legal, inciso LIV do art. 5º, CF, de rigor se põe manutenção da r. sentença, diante do configurado esbulho. Precedentes.
6. O polo réu, se deseja participar do programa, deve se submeter a todos os formalismos e atender a todos os requisitos legais, não sendo permitido o clandestino acesso apurado à causa.
7. Improvimento à apelação. Procedência ao pedido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003285-90.2012.4.03.6133/SP

	2012.61.33.003285-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	ANDRE LUIZ CARVALHO MARTINS
ADVOGADO	:	SP242207 HUMBERTO AMARAL BOM FIM e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172634 GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00032859020124036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - DIREITO CIVIL - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR), LEI 10.188/2001 - OCUPAÇÃO IRREGULAR - LEGALIDADE DA RECUSA ECONÔMICA AOS PAGAMENTOS OFERTADOS, DIANTE DA AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA PARA COM O ESBULHADOR - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Como de sua essência, assenta-se a via consignatória no permissivo a que exerça o polo devedor o genuíno direito de adimplir ou de cumprir o dever assumido perante o polo credor, quando este a resistir a tanto e injustificadamente.
2. Na espécie o que se deu foi o ajuizamento de ação de consignação por meio da qual a parte apelante se propõe ao depósito da parcela inerente ao Programa de Arrendamento Residencial, notadamente, porém, sem qualquer legitimidade a tanto.
3. Como já restou desanuviado na ação reivindicatória apensada, autos 0004025-48.2012.403.6133, André Luiz Carvalho Martins não é o arrendatário de direito, sendo ocupante irregular de imóvel de propriedade econômica.
4. Justa e lícitamente recusa a CEF o recebimento dos valores depositados, diante da ausência de relação jurídica para com o demandante. Precedente.
5. O polo réu, se deseja participar do programa, deve se submeter a todos os formalismos e atender a todos os requisitos legais, não sendo permitido o clandestino acesso apurado à causa.
6. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002956-22.1999.4.03.6105/SP

	1999.61.05.002956-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	P W ENLONAMENTOS E SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
	:	SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI
	:	SP021348 BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

AÇÃO CAUTELAR - "AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS" - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL DESFAVORÁVEL AO POLO CONTRIBUINTE - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - PROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Não há fumaça do bom direito na pretensão privada, pois, nos termos do julgamento da ação principal, restou firmado que a atividade empresarial desenvolvida não se enquadra no SIMPLES.
2. Insubiste o ímpeto acautelatório em prisma, sendo de rigor a reforma da r. sentença.
3. Fixados honorários advocatícios, em prol da União (INSS foi revel, fls. 173), no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 5.000,00, fls. 14) até o seu efetivo desembolso e juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução 267/2013. Precedente.
4. Provisão à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência ao pedido, na forma aqui estatuída, doravante sem efeito a r. liminar de fls. 132/134.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0605419-19.1998.4.03.6105/SP

	2005.03.99.017674-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	P W ENLONAMENTOS E SERVICOS GERAIS LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	98.06.05419-9 7 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - SIMPLES: ATIVIDADES NÃO AUTORIZADAS PELO SISTEMA (LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA) - AUSÊNCIA DE AGRESSÃO AOS DOGMAS DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. O objeto social da empresa recorrente é a "prestação de serviços de enlonação, serviços em geral e comércio de lonas e acessórios", fls. 34, cláusula segunda.
2. Referido mister consiste em amarrar cargas com cordas, bem assim realizar manobras em plataforma de embarque de uma tomadora de serviço (Champion Papel e Celulose), fls. 65.
3. Em procedimento fiscal, constatou ou INSS que "conforme as cláusulas dos contratos particulares de prestação de serviços os empregados da notificada se sujeitam à supervisão do serviço executado pelas contratantes e se colocam à disposição das mesmas em local previamente determinado", fls. 23.
4. Afigura-se incontroverso que a atividade empresarial demanda a cessão e o emprego de mão-de-obra, a fim de que o enlonação de carga e a manobra de caminhões seja realizada.
5. Nítido se tratar de prestação de atividade terceirizada, pois a Champion Celulose bem poderia ter em seus quadros trabalhadores para desempenhar tal mister, preferindo, contudo, contratar mão-de-obra alheia.
6. Patente que o polo apelante se enquadra no conceito de locação de mão-de-obra, cuja inclusão no SIMPLES era vedada, na forma do então vigente art. 9, XII, "f", Lei 9.317/96. Precedente.
7. Observa-se, no caso vertente, a ausência de agressão aos dogmas da legalidade e da isonomia.
8. Está-se diante de norma explícita, uma Lei, sob nº 9.317/96, que, em consonância com o previsto pelo C.T.N., artigo 97, VI, veda (alínea "f", inciso XII de seu art. 9º) a participação de pessoas jurídicas que se dediquem a prestar serviços de profissionais de vigilância, limpeza e conservação e locação de mão-de-obra.
9. Deflui incompleta a exegese extraída do comando emanado do artigo 179, CF, o qual remete à lei a identificação das microempresas e das empresas de pequeno porte, bem como a disciplina do modo de seu tratamento.

10. Incontestemente que, ante o primado da legalidade (artigo 5º, II, e 150, I, C.F.), não se há de se ferir a simples previsão de uma lei, apontando-a como agressiva à própria legalidade, pois uma lei ordinária vedou, às expensas, a multifárias atividades, dentre as quais a da apelante, a fruição da isenção em que, tecnicamente, consubstancia-se o sistema "SIMPLES" (C.T.N., artigo 97, inciso VI).
11. Consistindo a igualdade na dispensa de tratamento isonômico aos que se encontram em situação equivalente e distinta, aos diferentes, não evidenciando a apelante sobre sua agressão.
12. O rol, inserto no inciso XII, "f", permaneceu inalterado, desde a redação originária através de Medida Provisória pertinente, até sua conversão na referida Lei, a denotar a "voluntas legem" no sentido de a manter inserida naquele rol de atividades, todas, indistintamente, tolhidas no intento de opção pelo "SIMPLES".
13. Se a Lei, destaque-se, agrupou segmentos de atividades, dentre as quais a do recorrente/contribuinte, vedando a todas a fruição da invocada isenção (o "SIMPLES"), não se observa, no fato, qualquer atentado à isonomia, sendo vital enfatizar-se que os critérios para a identificação das proibições, por certo, pertencem ao plano da vontade do legislador, cujo descompasso, apontado pela proponente, deveria ser pela mesma evidenciado, o que incoerreu, no presente feito.
14. Não logrando a apelante denotar qual ponto a faz distinguir das demais atividades impedidas de fruição do "Simple", insubsistente se apresenta, ao juízo em curso, a tese isonômica.
15. Cabe ao próprio âmbito legislativo (art. 2º, Lei Maior), em tese, a tarefa de, através de outro diploma, de mesma estatura, em assim se sensibilizando, elaborar texto que estenda o tratamento do sistema "SIMPLES", pois, enquanto tal não se verificar e incomprovada qualquer forma discriminatória entre os que se encontrem em situação equivalente, impossibilitada resta referida incursão, pois observante a debatida Lei aos primados magnos sob análise.
16. Tal como relatado, os embargos à execução nº 0004202-14.2003.4.03.6105 já foram julgados desfavoravelmente à pretensão particular, significando dizer já sabe o resultado desta lide, nenhum reparo, assim, a comportar o r. sentenciamento.
17. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001942-52.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001942-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E PAPELAO LTDA
ADVOGADO	:	SP033345 PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00021468720134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REJEITADO.

- O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".
- No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
- A fundamentação do acórdão objurgado dispôs expressamente acerca da matéria objeto de questionamento.
- Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Boletim de Acórdão Nro 22444/2017

00001 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013133-11.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.013133-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	Cia Nacional de Abastecimento CONAB
ADVOGADO	:	SP166924 RENATA DE MORAES VICENTE
	:	SP316975 DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS
AGRAVADO(A)	:	FRANCISCO XAVIER DE SOUZA e outro(a)
	:	CELINA BARRETO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP091768 NEICY APARECIDO VILLELA JUNIOR e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	FRIGORIFICO CENTRAL LTDA e outros(as)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00131331120094036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA**PROCESSUAL CIVIL - ILEGITIMIDADE ATIVA - ALEGAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO - IMPOSSIBILIDADE.**

I - A alegação de ilegitimidade ativa ad causam não pode ser apreciada após o trânsito em julgado da demanda, uma vez que, embora se trate de matéria de ordem pública, encontra-se acobertada pela eficácia preclusiva da coisa julgada material.

II - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010774-76.2009.4.03.6104/SP

	2009.61.04.010774-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP214964B TAIS PACHELLI e outro(a)
APELANTE	:	ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO	:	SP034804 ELVIO HISPAGNOL e outro(a)
APELADO(A)	:	ORLANDO ESCOBAR BORGES e outro(a)
	:	SUELY SYBILLA BORGES

ADVOGADO	:	SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP209960 MILENE NETINHO JUSTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00107747620094036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - SFH - FCVS - COBERTURA - LEI Nº 8.100/1990 - POSSIBILIDADE - QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PES/CP - TABELA PRICE - TR - FORMA DE AMORTIZAÇÃO - IPC MAR/90 - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I - Inaplicável o Código de Defesa do Consumidor no presente caso, vez que o contrato de mútuo foi celebrado em 26/09/1983, ou seja, antes da sua entrada em vigor.

II - Mantida a cobertura do saldo devedor pelo FCVS, tendo em vista que o contrato foi firmado anteriormente à vigência da Lei 8.100/90, que restringiu a quitação através do FCVS a apenas um saldo devedor remanescente por mutuário, porquanto a referida norma não pode retroagir a situações ocorridas antes da sua vigência.

III - Em sede de recurso especial repetitivo nº 1.133.769/SP, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que de que a alteração promovida pela Lei nº 10.150/2000 em relação ao art. 3º da Lei nº 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento habitacional pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990.

IV - Mesmo que o julgador não esteja vinculado ao laudo pericial, tal questão depende da análise da prova existente nos autos, por abranger critérios técnicos e complexos, motivo pelo qual devem ser devidamente analisadas as considerações feitas pelo perito judicial.

V - O "expert" concluiu que a CEF vem reajustando as prestações de acordo com os critérios pactuados, portanto, houve a correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES.

VI - A Tabela Price consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual, a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico.

VII - O que é defeso, no entanto, é a utilização da Tabela Price nos contratos de mútuo no âmbito do SFH, caso haja capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa, ou seja, se forem incorporados ao saldo devedor, os juros não pagos na prestação mensal.

VIII - A prática do anatocismo restou demonstrada através de perícia contábil, realizada por profissional com conhecimento técnico para tanto, devendo ser mantida a r. sentença.

IX - No julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito, sendo aquela plenamente aplicável nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, o que é o caso dos autos.

X - Não procede a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 450 do C. STJ.

XI - Nos contratos realizados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, o índice aplicável ao saldo devedor, com a criação do Plano Collor, no mês de março de 1990, é o IPC no percentual de 84,32%, não sendo possível a aplicação do BTNF no reajuste das referidas parcelas.

XII - Apelações e recurso adesivo desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** aos recursos interpostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004546-14.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.004546-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	IF TRANSPORTE LTDA -EPP e outros(as)

	:	LUIS CARLOS FERRARI
	:	IRLETE MATIAS LUCENA FERRARI
	:	ALBINA MAZARO FERRARI
ADVOGADO	:	SP159159 SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00045461420114036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. ART. 135, III DO CTN. INFRAÇÃO AO ARTIGO 30, I, B, DA LEI 8.212/91 - OCORRÊNCIA. VALIDADE DA CDA - MULTA - SELIC - LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

I- De acordo com o apregoadado no artigo 174, *caput*, do Código Tributário Nacional, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva, inclusive sobre os débitos oriundos das contribuições destinadas ao INSS, cuja natureza é tributária, sendo inaplicável a norma trazida pela pelo art. 46 da Lei nº 8.212/91.

II- No caso, de acordo com a certidão de dívida ativa, os fatos geradores datam de 06/1998 a 08/2005, o lançamento do débito executado se deu em 10/10/2005 (fls. 42). Assim, a Fazenda Pública tinha cinco anos, contados de tal data, para ajuizar a execução fiscal, prazo este prescricional, estabelecido pelo artigo 174 do CTN. A ação foi intentada em 02/2007, assim, o direito da autarquia de executar os referidos créditos não está prescrito, a teor do artigo 174 do Código Tributário Nacional.

III- O dirigente da sociedade contribuinte só responde pelas dívidas tributárias mediante prova a ser produzida pela exequente de que resultam de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto eis que o simples inadimplemento da obrigação tributária não configura infração à lei, nos termos do art. 135, do CTN.

IV- Constando no embasamento legal do crédito exequendo valores que decorrem de infração à norma prevista no art. 30, I "b" da Lei 8.212/91, cabe aos dirigentes da executada responder pela dívida, pois incorrem nas disposições do artigo 135, III do Código Tributário Nacional.

V- A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

VI- Havendo norma constitucional que autorize a atualização do crédito tributário pela taxa Selic, não cabe ao Judiciário determinar o afastamento de sua aplicação.

VII- A multa moratória aplicada inicialmente estava em desacordo como o art. 35 da Lei 8.212/91 c/c art. 61 da Lei 9.430/96 e art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional, devendo ser reduzida para 20%.

VIII- Quanto aos honorários, devida a sua fixação, pois, considerando que a execução fiscal foi ajuizada pela autarquia previdenciária, no caso, não incide o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, que somente é aplicada nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional e substitui a condenação do embargante em honorários advocatícios.

IX- Recurso de apelação parcialmente provido para determinar a responsabilização dos sócios embargantes somente em relação aos débitos provenientes de infração à norma prevista no art. 30, I "b" da Lei 8.212/91, e para a redução da multa para o patamar de 20% do valor do débito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação para determinar a responsabilização dos sócios embargantes somente em relação aos débitos provenientes de infração à norma prevista no art. 30, I "b" da Lei 8.212/91, e para a redução da multa para 20% do valor do débito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006370-29.2012.4.03.6119/SP

	2012.61.19.006370-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
INTERESSADO(A)	:	NASCIMENTO E MOURAO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	:	SP097953 ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE	:	PANDURATA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP097953 ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00063702920124036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ENTREGA DA GFIP - EMISSÃO DA DCG (DECLARAÇÃO DE CONFISSÃO DE DÉBITO) - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - NÃO RECONHECIDA - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORADOS.

I - O art. 174 do Código Tributário Nacional disciplina a prescrição em matéria tributária que resulta na extinção do crédito tributário.

II - No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao contribuinte, em adiantamento ao Fisco, dimensionar o fato gerador, apurar o valor devido, declarar e realizar o pagamento. Aplica-se a regra do art. 150, § 4º em conjunto com o art. 173, inciso II, ambos do CTN caso haja divergência no valor declarado e o apurado pela Administração.

III - O termo inicial da prescrição, nesses casos, é a entrega da declaração (GFIP) ao Fisco. Assim, caso o sujeito passivo declare e deixe de antecipar o pagamento do débito, o crédito está, em regra, já constituído. É o que se extrai do enunciado da Súmula 436 do STJ.

IV - O prazo prescricional, por sua vez, diz respeito ao lapso temporal, também de cinco anos, para que a Fazenda exerça seu direito de execução do crédito tributário, em juízo, que passa a fluir da data da constituição definitiva do crédito, podendo ser interrompido nas hipóteses elencadas no art. 174 do CTN.

V - No caso dos autos, a GFIP mais recente apresentada foi emitida em 06/01/2006, o DCG foi emitido em 25/11/2010 e o crédito tributário foi inscrito em Dívida Ativa em 24/01/2011. (Fl. 326).

VI - O cerne da controvérsia é averiguar se a emissão da DCG é causa interruptiva da prescrição tributária, conforme alegação da parte ré.

VII - Constatado que, a mera emissão da DCG não é hipótese de interrupção da prescrição inculpada no parágrafo único do artigo 174 do CTN, corroborado pelo entendimento do C. STJ.

VIII - Levando em consideração os parâmetros acima definidos, houve o transcurso do lapso temporal de cinco anos contados da constituição definitiva do crédito tributário através da entrega das referidas GFIPs até a data da inscrição do débito em dívida ativa.

IX - Em atendimento ao princípio da proporcionalidade, à complexidade da causa, ao trabalho e zelo do advogado, à duração do processo, majoro os honorários advocatícios para o valor de R\$10.000,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/73, em desfavor da parte ré.

X - Apelação da parte autora provida. Desprovida a apelação da ré e a remessa oficial, tida por interposta.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação da ré e para **dar provimento** à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001224-12.2013.4.03.6106/SP

	2013.61.06.001224-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	LUCIANE SABBAG
ADVOGADO	:	SP292798 LEONARDO CARDOSO FERRAREZE e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00012241220134036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SFH - AÇÃO REVISIONAL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO - PRECEITO GAUSS - PREVISÃO DO SISTEMA SAC - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - FORMA DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO.

I - O contrato acostado aos autos revela que o plano de financiamento não prevê a aplicação da Tabela Price, mas sim que o sistema de amortização pactuado foi o Sistema de Amortização Constante - SAC.

II - Inexiste o alegado cerceamento de defesa, por não ter sido oferecida oportunidade para a produção de prova pericial, uma vez que a

demanda envolve apenas questão de direito.

III - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

IV - Não prospera a pretensão da apelante em alterar, unilateralmente, o Sistema de Amortização adotado para Gauss, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do "pacta sunt servanda".

V - Assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual desnecessária a produção de prova pericial.

VI - Não procede a pretensão da mutuária em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 450 do C. STJ.

VII - O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, devendo ser cumprido à risca, inclusive, no tocante à cláusula que prevê a Taxa de Administração - TA, não havendo motivos para declarar sua nulidade.

VIII - Prejudicado o pedido de devolução dos valores pagos a maior, tendo em vista a improcedência da ação.

IX - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** a preliminar e **negar provimento** ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003185-46.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.003185-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	CARROCERIAS FURGLASS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP066096 ROSELEIDE RUELA DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00031854620134036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA E ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO NÃO COMPROVADAS NOS AUTOS. VALIDADE DA CDA.

I- Ao contrário do que alega, a recorrente foi sim intimada para se manifestar sobre o interesse na produção de outras provas pertinentes ao deslinde da controversia, no entanto, quedou-se inerte, conforme se verifica às fls. 185, não podendo agora querer sustentar a tese infundada de cerceamento de defesa.

II- A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade, sendo do executado o ônus processual de ilidir tais presunções, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

III- Outrossim, não há nos autos demonstração de qualquer alteração do quadro fático-jurídico que levou essa E. Corte a anular a primeira sentença exarada, pela não ocorrência de pagamento do débito, até porque ficou demonstrado nos autos que a prova pericial inicialmente produzida não era idônea o bastante para sustentar a tese veiculada na inicial. A metodologia aplicada pelo *expert* judicial foi consubstanciada por uma premissa teórica equivocada, quando concluiu que o débito fiscal foi completamente adimplido, a partir de uma análise por amostragem do passivo tributário.

IV- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012110-67.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.012110-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	SIFCO S/A
ADVOGADO	:	SP200376 PRISCILLA FOLGOSI CASTANHA
	:	SP223575 TATIANE THOME
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00121106720144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

ROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS - ADESÃO A PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/09 - DESISTÊNCIA E RENÚNCIA AO DIREITO E FUNDAMENTO DA AÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DISCUSSÃO EM ABERTO - SUPERVENIENTE LEI Nº 13.043/14 APLICABILIDADE.

I - Nos pedidos de desistência de ação para fins do parcelamento da Lei nº 11.941/09 homologados antes da edição da Lei 13.043/2014, não cabe condenação posterior em honorários advocatícios nem execução de dada verba ainda não paga.

II - Se os honorários advocatícios não integrou pagamento da dívida fiscal mediante o programa de parcelamento previsto pela Lei 11.941/2009, o artigo 38 da Lei nº 13.043/14 é plenamente aplicável.

III - Precedentes jurisprudenciais.

IV - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** ao apelo, para afastar a condenação da recorrente no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que foram fixados na vigência da Lei 13.043/2014, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023635-96.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.023635-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	MOTA 3 SUPERMERCADOS S/A
ADVOGADO	:	SP246387 ALONSO SANTOS ALVARES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00236359620154036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL SAT/RAT E DE TERCEIROS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE

PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Não incide contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT, bem como a devida a terceiros sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (tema 478), terço constitucional de férias (tema 479), quinzena inicial do auxílio doença ou acidente (tema 738) e férias indenizadas. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

II - Remessa necessária parcialmente provida para fixar os critérios da compensação. Apelação da União Federal improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa necessária para fixar os critérios da compensação e negar provimento ao recurso de apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003633-90.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.003633-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A
ADVOGADO	:	SP092234 MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00036339020154036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE PARCELAMENTO - ERRO FORMAL NO PREENCHIMENTO DO REQUERIMENTO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - NÃO RECONHECIDO - ATO ILEGAL OU ABUSO DE PODER PRATICADO PELA AUTORIDADE COATORA - INEXISTENTE - APELAÇÃO - DESPROVIDA.

I - No presente caso, a apelante reconheceu o erro por ela cometido ao preencher o Requerimento de Quitação Antecipada - (RQA), conforme relatado à fl. 265, o que ensejou o indeferimento do seu pedido administrativo.

II - A concessão do benefício fiscal de parcelamento de débitos apurados do contribuinte, ou, a substituição da modalidade do parcelamento, que é o que se quer, em síntese, neste *Writ*, é ato administrativo que requer sejam cumpridos requisitos a tempo e modo estabelecidos por lei e por atos administrativos regulatórios.

III - Não cabe ao judiciário analisar a discricionariedade do ato administrativo, mas, sim, somente o aspecto da sua legalidade.

IV - No presente caso, não há se falar em direito líquido e certo da apelante, tampouco trouxe aos autos demonstração de prática de ato ilegal ou de abuso de poder praticado pela autoridade coatora, a autorizar a concessão da segurança pleiteada.

V - Destarte, de rigor, mantenho a sentença *in totum* pelos seus próprios fundamentos.

VI - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000936-63.2015.4.03.6116/SP

	2015.61.16.000936-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
---------	---	--

APELANTE	:	ROBERT RAMMERT E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP072814 LUIZ ANGELO PIPOLO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00009366320154036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VALIDADE DA CDA - CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS INCRA - MULTA - SELIC - LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

I - A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

II - As Cortes Superiores já declararam a legalidade e a constitucionalidade das contribuições destinadas ao INCRA, o que justifica a manutenção da mesma na Certidão de Dívida Ativa exequenda.

III - Havendo norma constitucional que autorize a atualização do crédito tributário pela taxa Selic, não cabe ao Judiciário determinar o afastamento de sua aplicação.

IV - Não há que se falar em caráter confiscatório do percentual de multa incidente sobre o crédito tributário, por não ter natureza de tributo, mas mera penalidade regularmente fixada em lei. No mesmo sentido, inexistente hipótese de inviabilização da atividade econômica, já que as penalidades não estão submetidas ao princípio do não -confisco, nos termos do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal.

V - No caso, a multa foi aplicada em vinte por cento conforme disposto no art. 61, § 2º da Lei 9.430/96 c/c o art. 35 da 8.212/91 com redação dada pela Lei 11.941/2009, motivo pelo qual não comporta redução, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.

VI - Recurso de apelação improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000801-42.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.000801-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	LINCOLN ELECTRIC DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP094041 MARCELO PEREIRA GOMARA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00008014220154036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ARTIGO 22, I, DA LEI Nº 8.212/91. EMPREGADO ESTRANGEIRO. PARTE DO SALÁRIO PAGO PELA EMPRESA MATRIZ NO EXTERIOR. LEI DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL RECEBIDO. VERBAS QUE COMPÕE O SALÁRIO-CONTRIBUIÇÃO - AJUDA DE CUSTO - BANCO DE HORAS PAGAS EM DINHEIRO - CESTAS BÁSICAS PAGAS EM DINHEIRO - REEMBOLSO DE ALUGUEL DE EMPREGADO COM HABITUALIDADE - REEMBOLSO DE DESLOCAMENTO POR LABORAR EM LOCALIDADE DISTANTE - CUSTEIO DE MORADIA A EMPREGADOS EXPATRIADOS - REEMBOLSO DE DESPESAS DIVERSAS A EMPREGADO E SUA FAMÍLIA - APELAÇÃO - DESPROVIDA.

I - É devida contribuição previdenciária sobre verbas a título de ajuda de custo. Precedentes do STJ e desta Corte.

II - É devida contribuição previdenciária sobre verbas a título de horas de banco de horas pagas em dinheiro.

III - No tocante aos valores pagos a trabalhadores externos a título de cesta básica, como é o caso presente, haverá incidência de contribuição previdenciária, conforme entendimento iterativo do C. STJ.

IV - Não há dúvida quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de reembolso de aluguel, de forma habitual, ao empregado da apelante.

V - No caso presente, s.m.j., entendo que a verba paga ao empregado a título de verba de deslocamento por laborar em localidade

distante, tem cunho habitual e natureza salarial, integrando, portanto, o salário-contribuição.

VI - No que tange especificamente ao auxílio moradia oferecido aos empregados e expatriados em circunstâncias específicas pelas empresas, o artigo 28, parágrafo 9º, da Lei 8.212/91 não exclui da base de cálculo da contribuição previdenciária os valores relativos ao pagamento de aluguel e condomínio, de modo que, tais valores devem ser considerados para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias pela empresa.

VII - O pagamento dos aluguéis, bem como despesas diversas ou genéricas, avençado no presente caso, nada mais representa do que um ganho indireto, cujo custo seria a carga do próprio trabalhador caso a empresa não o reembolsasse. Destarte, o valor gasto com essas despesas compõe o salário-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária.

VIII - No presente caso, a prestação do serviço é local, efetuada no território Brasileiro, e mesmo que parte da remuneração seja paga pela empresa estrangeira, submete-se a totalidade da remuneração à incidência da contribuição previdenciária. Quanto aos bônus, se forem pagos com habitualidade também integram o salário-contribuição.

IX - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003932-25.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.003932-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	MADE VILA COM/ E RECICLAGEM DE MADEIRAS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP273941 CRISTIANE DE SOUSA COELHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00039322520154036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INFERIORES A 1% DO VALOR DA CAUSA - CIFRA IRRISÓRIA - MAJORAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE *REFORMATIO IN PEJUS*

I - À época da prolação da sentença, o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça era de que os honorários advocatícios fixados abaixo de 1% do valor da causa seriam irrisórios.

II - Os honorários advocatícios fixados pela sentença de 0,5% sobre o montante em execução são irrisórios, pois não atende ao percentual mínimo de um por cento do valor da causa.

III - Para não incorre em *reformatio in pejus*, mantenho-os como na sentença.

IV - Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **nego provimento** ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003567-65.2015.4.03.6120/SP

	2015.61.20.003567-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	DORIVAL ANTONIO JARDIM e outro(a)
	:	CRISTINA DE OLIVEIRA JARDIM
ADVOGADO	:	SP165473 LIGIA CRISTINA JARDIM LOUREIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00035676520154036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - EXECUÇÃO FISCAL - RECONHECIMENTO DO PEDIDO - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE

I - A teor do art. 19, § 1º da Lei 10.522/2002, a Fazenda Pública está isenta do pagamento de honorários advocatícios, se reconhecer, sem contestar, a procedência do pedido do autor.

II - Se a penhora sobre o bem imóvel se deu por conta de o embargante não ter registrado o título de aquisição, a Fazenda Pública não deu causa à oposição doestes embargos de terceiros.

III Precedente jurisprudencial.

IV - Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** ao apelo, para afastar a condenação da Fazenda Pública no pagamento de honorários advocatícios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001769-54.2015.4.03.6125/SP

	2015.61.25.001769-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE
	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	:	ASSOCIACAO MIRIM DE OURINHOS E SERVICO INTEGRADO DE MENINAS
ADVOGADO	:	SP298307B ANA CAROLINA CARNEIRO FERREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00017695420154036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROCEDÊNCIA - CAUSALIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

I - Se a Fazenda Pública não promoveu o cancelamento do crédito, nem a extinção da execução fiscal dias antes do ajuizamento da exceção pré-executividade, deu causa à impugnação da cobrança, a ensejar sua responsabilidade pelo ônus da sucumbência.

II - Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

	2015.61.44.007593-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	INDUSTRIAS MADEIRIT S/A
ADVOGADO	:	PR020041 EDSON CHEPAK e outro(a)
No. ORIG.	:	00075933420154036144 2 Vr BARUERI/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 25 DA LEI Nº 6.830/80 E DO RESP 1.268.324/PA JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC/1973. NULIDADE DO FEITO. RECURSO PROVIDO.

I- O representante da Fazenda Pública, caso dos autos, em sede de execução fiscal e respectivos embargos, possui a prerrogativa de ser intimado pessoalmente, em virtude do disposto no art. 25 da Lei nº 6.830/80, razão pela qual não é válida, nessa situação, a intimação efetuada, exclusivamente, por meio da imprensa oficial ou carta registrada.

II- Esse entendimento funda-se no art. 25 da Lei 6.830/80 ("Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente") e na Súmula 240 do extinto TFR ("A intimação do representante judicial da Fazenda Pública, nos embargos à execução fiscal, será feita pessoalmente"). Entendimento do REsp 1.268.324/PA julgado sob o regime do art. 543-C do CPC/1973.

III- Na espécie, nota-se que a exequente foi intimada em 23/04/1996, com juntada nos autos em 28/04/2000, por carta seed (fls. 20/23), para manifestação quanto à certidão de intimação negativa da executada, para fim de prosseguimento do feito. Redistribuído o feito à Justiça Federal, em 13/04/2015 e, em seguida, conforme se verifica na certidão de vista dos autos (fl. 29), nos termos do art. 162, § 4º do CPC, bem como diante da Portaria nº 1123171, de 03/06/2015 daquele Juízo, ficou a exequente intimada acerca da redistribuição do feito e também para se manifestar em termos do prosseguimento da ação.

IV- Considerando o entendimento expresso no art. 25 da Lei nº 6.830/80 e no recurso repetitivo mencionado, de rigor a decretação da nulidade do presente feito a partir da intimação da decisão de fls. 20.

V- Apelação provida para declarar a nulidade da presente execução fiscal, a partir da intimação de fls. 20.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para declarar a nulidade da presente execução fiscal, a partir da intimação de fls. 20, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

	2015.61.44.029060-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	MAXLIFT LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP148389 FABIO RODRIGO TRALDI
	:	SP176512 RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA
	:	SP373479A JOSÉ CARLOS BRAGA MONTEIRO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00290606920154036144 1 Vr BARUERI/SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA.

I - O Fator Acidentário de Prevenção - FAP foi instituído pela Lei nº 10.666/03, cujo artigo 10 permite o aumento/redução das alíquotas referentes à contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT (atual Risco Ambiental do Trabalho - RAT), prevista no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91.

II - O artigo 10 da Lei nº 10.666/03 autorizou que os critérios de alteração das alíquotas fossem estabelecidos em regulamento editado pelo Poder Executivo, considerando-se o desempenho da empresa em relação à atividade econômica desenvolvida; apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. Tendo em vista a determinação legal, em setembro de 2009 foi promulgado o Decreto nº 6.957, que alterou o artigo 202-A do Decreto nº 3.048 de maio de 1999, regulando o aumento ou a redução das alíquotas.

III - A conjugação dos dispositivos citados permite constatar plenamente a hipótese de incidência e a sua consequência, com todos os elementos necessários à cobrança do tributo, ou seja, os critérios pessoal, temporal, espacial e quantitativo, o que afasta a alegação de violação à legalidade tributária.

IV - O Plenário do STF já decidiu (RE 343446) que o fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave" não implica ofensa ao princípio da legalidade tributária.

V - Não prospera a tese no sentido de que o decreto teria desbordado das suas funções regulamentares. Com efeito, o ato emanado do Chefe do Poder Executivo da República, que encontra fundamento no artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, apenas explicitou as condições concretas previstas nas Leis 8.212/91 e 10.666/03, o que afasta qualquer alegação de violação do disposto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

VI - Da leitura do disposto no artigo 10 da Lei 10.666/2003, artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, e da Resolução nº 1.308/09, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, tendo como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 150, inciso II; parágrafo único e inciso V do artigo 194; e 195, § 9º, todos da Constituição Federal de 1988.

VII - Inexistência de violação ao princípio da publicidade ou ilegalidade na inclusão dos acidentes de trajeto, das doenças do trabalhador relacionadas com a atividade por ele desenvolvida, cujo nexó técnico epidemiológico seja constatado pela perícia médica do INSS e dos acidentes que ocasionaram afastamentos menores do que 15 (quinze) dias, em face do disposto nos artigos 21 e 21-A da Lei nº 8.213/91, que também as equiparam a acidente de trabalho ou pela natureza extrafiscal e pedagógica do FAP, que leva em consideração, além do custo, a frequência e gravidade das sinistralidades.

VIII - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0061968-65.2015.4.03.6182/SP

	2015.61.82.061968-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	METALURGICA ARCOIR LTDA
ADVOGADO	:	SP080344 AHMED ALI EL KADRI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00619686520154036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VALIDADE DA CDA - MULTA - SELIC - LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

I - A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

II - Havendo norma constitucional que autorize a atualização do crédito tributário pela taxa Selic, não cabe ao Judiciário determinar o afastamento de sua aplicação.

III - É inoportuna a impugnação da recorrente a respeito da Ufir, uma vez que não consta na Certidão de Dívida Ativa a incidência de tal consectário, mas sim da taxa Selic.

IV - Não há que se falar em caráter confiscatório do percentual de multa incidente sobre o crédito tributário, por não ter natureza de tributo, mas mera penalidade regularmente fixada em lei. No mesmo sentido, inexistente hipótese de inviabilização da atividade econômica, já

que as penalidades não estão submetidas ao princípio do não -confisco, nos termos do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal.
V- No caso, a multa foi aplicada em vinte por cento conforme disposto no art. 61, § 2º da Lei 9.430/96 c/c o art. 35 da 8.212/91 com redação dada pela Lei 11.941/2009, motivo pelo qual não comporta redução, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.
VI - Recurso de apelação improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001067-82.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001067-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S/A e outro(a)
ADVOGADO	:	SP359665A JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PARTE RÉ	:	DENIZART LEMOS SOARES
ADVOGADO	:	SP270203 ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00020634520154036113 3 Vr FRANCA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA POR CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - REFORMA DA DECISÃO.

I - Em se tratando de ação de reintegração de posse, movida por concessionária de energia elétrica, havendo a União manifestado expressamente desinteresse no feito, não poderá ser forçada a integrar a lide, portanto, a demanda deve prosseguir perante a Justiça Estadual. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Federal.

II - Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** ao agravo de instrumento, para o fim de determinar a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual, julgando **prejudicado** o agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001422-92.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001422-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	NOVEX LTDA
ADVOGADO	:	SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00193576320164036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. GARANTIA APRESENTADA DE VALOR MUITO INFERIOR À DÍVIDA EXEQUENDA. REJEIÇÃO LIMINAR.

I- Consoante o disposto no artigo 16, § 1º, da Lei nº 6.830/1980, somente é possível a oposição de embargos do devedor após a prévia penhora de bens, a fim de garantir a satisfação da dívida executada. Ressalte-se que a garantia não precisa ser integral para que os embargos possam ser opostos.

II- Entretanto, evidencia-se que o montante constricto representa importância muito inferior à dívida cobrada, o que impede sejam opostos embargos à execução ou o seu processamento. Constata-se do documento encartado à fl. 44/45 que o débito executado equivale a R\$ 5.614.073,42 e, deferido o pedido de constrição eletrônica sobre os ativos financeiros da parte devedora, somente foi encontrada a quantia de R\$ 6.743,49 em sua conta bancária, valor evidentemente insignificante em relação ao devido.

III- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002002-25.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002002-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	LUIZ BOGAZ FERNANDES
ADVOGADO	:	SP304763 LOURDES LOPES FRUCRI
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	DRACENA FUTEBOL CLUBE
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA SP
No. ORIG.	:	00081642820068260168 2 Vr DRACENA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 393 DO STJ. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA CONHECÍVEIS EX-OFFICIO OU QUE PRESCINDEM DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

RESPONSABILIDADE DO SÓCIO COM FUNÇÕES DE GERÊNCIA À ÉPOCA DO FATO GERADOR E DA DISSOLUÇÃO IRRREGULAR COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.

I- A defesa do executado deve correr, como regra, na via dos embargos à Execução, na forma do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais. Consoante a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, em sede exceção de pré-executividade somente podem ser articuladas matérias de ordem pública conhecíveis ex-officio e aquelas que prescindem de dilação probatória.

II- Os sócios respondem em relação ao débito tributário junto com a pessoa jurídica, nas estritas hipóteses do artigo 135, inciso III.

III- *In casu*, restou demonstrada a dissolução irregular da empresa executada, conforme se depreende da Certidão exarada por Oficial de Justiça, acostada às fls. 15vº., dos autos originários, certificando que a executada não está instalada no seu endereço fiscal. Ademais, inexistem documentos nos autos que demonstre quem figurava como presidente do Clube de Futebol à época dos fatos geradores, não se podendo excluir a responsabilidade do excipiente, uma vez que este pode ter figurado como sócio-gerente e/ou presidente também à época do fato gerador e não somente em momento posterior.

IV- Em síntese, pretende a agravante com seus argumentos fazer supor que não era o responsável tributário à época dos fatos geradores da obrigação tributária, entretanto, para isso, necessita de dilação probatória, não se podendo valer da via da exceção de pré-executividade para esse fim, fazendo-se mister a oposição de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei de Execuções Fiscais.

V- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 22447/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016943-72.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.016943-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	REINALDO LEITE GUIGUER
ADVOGADO	:	SP116515 ANA MARIA PARISI e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00169437220014036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SFH - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER - CÁLCULOS EFETUADOS PELA CONTADORIA DO FORO - ACOLHIMENTO.

I - Tendo ocorrido a discordância entre os cálculos apresentados pelo exequente e aqueles trazidos pela Caixa Econômica Federal, os autos foram remetidos ao Contador para apuração do valor efetivamente devido, até mesmo porque o magistrado, na grande maioria das vezes, não tem conhecimento técnico para analisá-los.

II - Com efeito, a Contadoria do Foro é órgão de auxílio do Juízo, detentora de fê-pública, equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se a veracidade de sua conta de liquidação, vez que elaborada observando os critérios estabelecidos no título judicial em execução.

III - Mantida a r. sentença que, de acordo com o parecer da Contadoria, formou o convencimento do Juízo, julgando extinta a execução devido ao cumprimento da obrigação de fazer.

IV - Recursos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** às apelações interpostas, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006346-56.2006.4.03.6104/SP

	2006.61.04.006346-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	BEATRIZ DE CASTRO BICUDO TIBIRICA e outros(as)
	:	JOSE EDUARDO CASTRO BICUDO TIBIRICA

	:	MYRIAN ARAUJO TIBIRICA espolio
ADVOGADO	:	SP079630 MAURA LIGIA SOLI ALVES DE SOUZA ANDRADE e outro(a)
REPRESENTANTE	:	JOSE EDUARDO CASTRO BICUDO TIBIRICA
ADVOGADO	:	SP079630 MARIA LIGIA SOLI A DE S ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA
	:	SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
No. ORIG.	:	00063465620064036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CES. SENTENÇA MANTIDA.

I - Não prospera o pedido de exclusão do valor referente ao coeficiente de equivalência salarial, desde a primeira prestação, já que existe previsão expressa no contrato, sendo devida a sua cobrança, ainda que aquele tenha sido celebrado antes do advento da Lei nº 8.692/93.
II - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002861-94.2006.4.03.6121/SP

	2006.61.21.002861-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	NILTON BORGES DA FONSECA e outro(a)
	:	ELISABETH ROSATI BORGES DA FONSECA
ADVOGADO	:	SP142614 VIRGINIA MACHADO PEREIRA e outro(a)
CODINOME	:	ELISABETH ROSATI
APELANTE	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP079797 ARNOR SERAFIM JUNIOR
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP231725 CAMILA FILIPPI PECORARO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00028619420064036121 2 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SFH - AÇÃO REVISIONAL - PES/CP - DESCUMPRIMENTO - TABELA PRICE - VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - CONTA EM APARTADO - SALDO RESIDUAL - RESPONSABILIDADE DA CEF.

I - Afastada a alegada legitimidade passiva da União, vez nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, em razão da extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a gestão do referido fundo foi transferida integralmente para a Caixa Econômica Federal - CEF.

II - Não obstante o contrato de mútuo, objeto da presente demanda, tenha sido celebrado entre a parte autora e o banco Nossa Caixa Nosso Banco S/A, sem a participação da CEF como agente financeiro, o mesmo prevê cobertura do FCVS, havendo, portanto, litisconsórcio passivo necessário da CEF.

III - Mesmo que o julgador não esteja vinculado ao laudo pericial, tal questão depende da análise da prova existente nos autos, por abranger critérios técnicos e complexos, motivo pelo qual devem ser devidamente analisadas as considerações feitas pelo perito judicial.

III - O "expert" concluiu que o agente financeiro vem reajustando as prestações com critérios diversos daqueles que foram pactuados, devendo ser providenciado o recálculo das mesmas, para que cumpra o que está determinado no contrato, no tocante à correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

IV - É defesa na utilização da Tabela Price dos contratos de mútuo no âmbito do SFH, quando ocorre a capitalização de juros, em

virtude da denominada amortização negativa. "In casu", a prática do anatocismo restou demonstrada, através de perícia contábil, realizada por profissional com conhecimento técnico para tanto, pois verificada diversas ocorrências de amortização negativa, sendo que os juros não pagos foram incorporados ao saldo devedor. Assim, para evitar a cobrança de juros sobre juros, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o "quantum" devido a título de juros não amortizados fosse lançado em conta separada, sujeita somente à correção monetária.

V- Não apreciada a questão acerca da substituição do sistema de amortização pelo método Gauss, por não estar contida na petição inicial. Precedentes desta E. Corte.

VI - Acolhido o pedido da Caixa Econômica Federal para estabelecer que a condenação relativa à revisão das prestações e do saldo devedor deve ser dirigida apenas ao agente financeiro, limitando-se a CEF, portanto, a quitar pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, eventual saldo residual do contrato de financiamento descrito na inicial.

VII - Reformada parcialmente a r. sentença, tendo sido fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, a ser dividido proporcionalmente entre os réus.

VIII - Devida a condenação da Caixa Econômica Federal na verba de sucumbência, porquanto, na qualidade de gestora do FCVS, deverá cobrir o saldo residual do contrato. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte.

VIII - Demonstrado que o contrato de financiamento não foi devidamente cumprido pelo agente financeiro, deve ser determinada a anulação dos atos de execução, caso tenham sido por ele promovidos, além disso, não há inadimplência dos autores quanto às parcelas pactuadas (termo final do contrato em 24 de abril de 2008).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao apelo do Banco do Brasil, **dar provimento** à apelação da CEF e **dar parcial provimento** ao recurso dos autores, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000755-95.2010.4.03.6000/MS

	2010.60.00.000755-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	JAIME VALLER e outro(a)
	:	MARIA LIDIA VALLER
ADVOGADO	:	MS005720 MANSOUR ELIAS KARMOUCHE e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00007559520104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CEF. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LAVRATURA DA ESCRITURA DEFINITIVA. OPERAÇÃO DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL. RECURSO DESPROVIDO.

I - Ação de obrigação de fazer proposta pela CEF contra os requeridos, visando à lavratura da escritura definitiva de compra e venda do imóvel descrito na inicial, efetuando o pagamento de todos os impostos e taxas incidentes sobre o bem, devendo ainda cientificar a autora do dia e hora da lavratura, para que possa comparecer por meio de seu representante legal e assiná-la.

II - Alegou a parte autora que celebrou contrato de promessa de compra e venda com os réus em 23/01/2003, referente a uma fazenda situada em Bela Vista/MS. Esclareceu que, no que se refere à quantia avençada, o contrato foi cumprido integralmente na data de 29/08/2007, porém, até a data do ajuizamento não havia sido efetuada a lavratura da escritura, bem como seu registro em cartório. Acrescentou que a permanência do imóvel nos seus controles de imóveis em estoque pode ensejar a cobrança de impostos em seu nome.

III - Segundo o disposto na cláusula décima oitava, parágrafo segundo, a obrigação pelo registro da escritura definitiva, após a quitação do preço, é do comprador, bem como o pagamento dos impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o negócio e o imóvel.

IV - Os apelantes invocaram a culpa da CEF na demora na lavratura da escritura pública definitiva de compra e venda, pelo fato da mesma não ter fornecido o termo de quitação, requisito, segundo eles, necessário à efetivação do registro. Entretanto, os requeridos não lograram comprovar que sequer diligenciaram a escrituração do imóvel no Cartório de Registro competente.

V - Conforme se verifica, os mesmos não trouxeram aos autos nenhum documento capaz de demonstrar a negativa por parte do serviço notarial em registrar a escritura por falta da aludida documentação, sendo que incumbia, aos réus, o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos moldes do quanto disposto pelo art. 333, inciso II, do CPC de 1973

(art. 373, II, CPC/15).

VI - Ademais, as notificações emitidas pela autora, acostadas às fls. 26/31, dão conta da quitação do parcelamento objeto do instrumento particular de promessa de compra e venda da Fazenda localizada no Município de Caracol, Comarca de Bela Vista - MS, devendo os requeridos procederem à lavratura da escritura pública definitiva de compra e venda, transferindo a propriedade do imóvel.

VII - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006200-60.2011.4.03.6000/MS

	2011.60.00.006200-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	DENISE APARECIDA LINS
ADVOGADO	:	MS017725 TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00062006020114036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - PES/CP - TABELA PRICE - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - NECESSIDADE - ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

I - O contrato em tela tem previsão de cláusula PES, estabelecendo uma forma de correção diversa para a prestação e para a amortização da dívida (Sistema Francês de Amortização), havendo possibilidade de a prestação ficar pequena frente ao saldo devedor, passando a ser insuficiente para o pagamento dos juros, podendo ocasionar, assim, a chamada amortização negativa.

II - Muito embora caiba ao magistrado apreciar a pertinência da produção de prova, no caso em debate, ela se apresenta indispensável para o deslinde da causa, posto que o ponto de divergência envolve, alegada prática de anatocismo mediante a utilização da Tabela Price e eventual desrespeito ao PES/CP, necessitando, assim, da análise da evolução do cálculo e dos índices aplicados.

III - Acolhida a preliminar de cerceamento de defesa.

IV - Anulada a r. sentença, retornando os autos à origem, para que seja oportunizada a produção de perícia técnica contábil. Prejudicada a análise do mérito do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher a preliminar** suscitada pela autora, para anular a r. sentença, remetendo-se o feito ao Juízo de origem, para que seja oportunizada a produção da prova pericial, nos termos da fundamentação supra, **restando prejudicada** a análise do mérito do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022841-17.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.022841-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	RAIMUNDO FERREIRA LIMA e outro(a)
	:	VERA LUCIA VIANA DA SILVA

ADVOGADO	:	SP102409 JOSELI SILVA GIRON BARBOSA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro(a)
No. ORIG.	:	00228411720114036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SFH - AÇÃO DE REVISÃO DE PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR - VERIFICAÇÃO DA OBSERVÂNCIA DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PROVA PERICIAL INCOMPLETA E INCONCLUSIVA QUANTO AO TEMA - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - PRODUÇÃO DE NOVA PERÍCIA - JUNTADA DOS COMPROVANTES DE RENDIMENTO DOS MUTUÁRIOS - NECESSIDADE.

I - O tema acerca da observância, ou não, do PES nos reajustes das prestações não restou devidamente esclarecido pela perícia, pois a prova produzida se apresentou incompleta e inconclusiva.

II - É indispensável, em homenagem aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do acesso ao Judiciário, uma nova instrução probatória, para que nova prova pericial seja produzida, de forma a elucidar a observância ou não do PES/CP.

III - Ressalta-se que, no caso concreto, a juntada dos comprovantes de rendimento dos mutuários é essencial para a correta elaboração dos cálculos periciais quanto à observância do PES.

IV - Acolhida a preliminar de cerceamento de defesa.

V - Anulada a r. sentença, retornando os autos à origem, para o fim de produção de nova prova pericial, a ser realizada por perito diverso do nomeado pelo Juízo a quo. Prejudicada a análise do mérito do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher** a preliminar para **anular a r. sentença** e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para a realização de nova prova pericial, a ser realizada por perito diverso do nomeado pelo Juízo *a quo*, restando **prejudicado** o mérito do recurso de apelação dos autores, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021218-57.2012.4.03.6301/SP

	2012.63.01.021218-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP267078 CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	SIDNEY MARMILLI JUNIOR e outro(a)
	:	ANDREA BELLENTANI MARMILLI
ADVOGADO	:	SP053034 JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00212185720124036301 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO HABITACIONAL. PAGAMENTO DE TODAS AS PARCELAS PACTUADAS. FORNECIMENTO DO TERMO DE QUITAÇÃO. PRAZO. CANCELAMENTO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. MULTA CONTRATUAL. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I - Não prospera a alegação da CEF no sentido de que o termo de quitação e autorização para cancelamento da propriedade fiduciária apenas poderia ser emitido após a conclusão da obra e individualização da matrícula da unidade adquirida pelos autores, pois apesar de permanecer tal pendência, isso foi feito pela CEF referente à fração ideal pertencente aos demandantes, nada impedindo, portanto.

II - Em se tratando de providência estranha ao contrato de financiamento, não há como obstar a entrega do termo de quitação e o consequente levantamento da hipoteca, uma vez que o mútuo bancário encontra-se extinto, pelo pagamento integral do débito. Precedente desta E. Corte.

III - Não obstante a CEF alegue que não houve recusa de sua parte em entregar o referido documento, consta dos autos cópia de email enviado pela CEF em 04/11/2010 desobrigando-se de expedir o termo de quitação, sob o argumento de pendência de ação judicial (fl. 43). Entretanto, a ré não demonstrou que tinha em seu favor decisão autorizando a não entrega do termo de quitação. Posteriormente, em 30/04/2012, afirmou que não haveria óbice à liberação do termo de quitação, fazendo ressalva quanto à fração ideal do imóvel (fl. 45), o

que efetivamente fez, notificando os mutuários em setembro de 2012.

IV - Assim, quitada a dívida em agosto de 2010, tinha a CEF trinta dias para fornecer aos autores o termo de quitação e, deixando de fazê-lo, descumpriu obrigação assumida contratualmente, devendo arcar com a multa de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre o valor do contrato, conforme previsão contida na cláusula quadragésima quarta do instrumento entabulado entre as partes.

V - Frise-se que os mutuários apenas obtiveram o termo de quitação após o ajuizamento da presente demanda.

VI - Não apreciadas as questões relativas à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e à indenização por danos morais, por falta de interesse recursal.

VII - Apelação da CEF desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017714-30.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.017714-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	NIVALDA DA COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP246775 NIVALDA DA COSTA OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00177143020134036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO CONTRATO. CÁLCULOS. PERÍCIA JUDICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I - O pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

II - Mesmo que o julgador não esteja vinculado ao laudo pericial, tal questão depende da análise da prova existente nos autos, por abranger critérios técnicos e complexos, motivo pelo qual devem ser devidamente analisadas as considerações feitas pelo perito judicial. Dessa forma, o parecer do perito deve ser considerado pelo magistrado na formação de seu convencimento, considerando, inclusive, que o referido profissional goza de fé pública.

III - O MM. Juiz *a quo*, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, com base no laudo pericial.

IV - No caso em tela, o "expert" concluiu que, efetuando a evolução do mútuo com base nos parâmetros contratuais, o total da dívida para liquidação antecipada da dívida era R\$ 54.529,70, sendo que a CEF apresentou comprovante de liquidação autenticado em 28/11/2008, no valor de R\$ 54.554,20, portanto, a diferença do valor pago a maior pela autora é de R\$ 24,53. Ademais, o perito judicial observou que: "(...) os valores cobrados foram amortizados do saldo devedor e que não houve capitalização de juros.", devendo a r. sentença ser mantida.

V - A planilha de fl. 40, por se tratar de documento unilateral apresentado pela mutuária, não prevalece sobre os cálculos realizados pelo perito judicial.

VI - O contrato foi firmado entre as partes na data de 27 de fevereiro de 2007, pelo Sistema de Amortização SACRE, com prazo de amortização em 180 meses, sendo a primeira prestação no valor de R\$ 1.202,34, tendo sido realizado o pagamento antecipado na data de 28/11/2008.

VII - O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados:

VIII - Não apreciada a questão atinente à inversão na ordem de amortização no uso da Tabela Price, por não estar contida na petição inicial.

IX - Inaplicável o art. 42, parágrafo único, do CDC, vez que não ficou demonstrado, na hipótese dos autos, a má fé da credora.

X - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002862-71.2013.4.03.6109/SP

	2013.61.09.002862-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	FLAVIO LOPES DE AZEVEDO JUNIOR e outro(a)
	:	SIMONE ELISA BOVO DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	SP381568 GABRIELLA LOPES DE AZEVEDO
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro(a)
No. ORIG.	:	00028627120134036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA**PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - "QUERELLA NULITATIS" - IMISSÃO NA POSSE - RECURSO DESPROVIDO.**

I - O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a juntada de procuração, incluindo poderes para receber citações e intimações, representa o comparecimento espontâneo do réu, servindo para suprimir a necessidade de citação pessoal.

II - Hipótese dos autos que em que a parte ré nos autos da ação de imissão na posse (processo nº 0008067-52.2011.403.6109), procedeu à juntada do instrumento de procuração, em 16/07/2012, antes mesmo de ter sido colacionada a carta precatória de citação, a qual restou infrutífera.

III - Superada a ausência de citação da parte diante do seu comparecimento espontâneo na demanda.

IV - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022844-64.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.022844-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM e outro(a)
APELADO(A)	:	NICOLINO POLISIO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP150470 ELAINE CRISTINA PARDI e outro(a)
No. ORIG.	:	00228446420144036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA**APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - JULGAMENTO DO PROCESSO**

PRINCIPAL - AÇÃO CAUTELAR - PERDA DE OBJETO.

I - A medida cautelar é instrumento do feito principal, dada a sua finalidade de garantir a eficácia da sentença a ser proferida na ação principal, portanto, com o julgamento da AC 0000444-22.20154.03.6100, resta configurada a falta de interesse processual superveniente.

II - Assim, inexistindo a situação de perigo que a cautelar visava proteger, esta não subsiste após o julgamento da ação principal, em razão do esvaziamento da pretensão cautelar. Inteligência do artigo 796 e do artigo 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil de 1973.

III - Processo extinto sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do NCPC. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do NCPC, por perda de objeto, restando **prejudicado** o recurso interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011601-11.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.011601-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	JOSE NAPOLEAO CYPRIANO FILHO e outro(a)
	:	TEREZINHA MARQUES CYPRIANO
ADVOGADO	:	FERNANDA SERRANO ZANETTI NARDO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PARTE RÉ	:	CIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB CAMPINAS
ADVOGADO	:	SP256099 DANIEL ANTONIO MACCARONE e outro(a)
ASSISTENTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00116011120144036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - UTILIZAÇÃO DO FCVS - QUITAÇÃO - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO DESPROVIDO.

I - Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pela CEF, posto que, nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do FCVS, em razão da extinção do BNH, a gestão do referido fundo foi transferida integralmente para a Caixa Econômica Federal, conforme orientação jurisprudencial majoritária.

II - Não há que se falar em falta de interesse de agir, pois a parte autora ao requerer junto à COHAB a baixa da garantia hipotecária diante do cumprimento das suas obrigações contratuais, foi surpreendida com a informação que não seria possível em razão de saldo residual conforme ofício da corre COHAB, fato este que motivou o ajuizamento da presente ação.

III - Como bem pontuou o Magistrado de primeiro grau, não há impedimento legal para utilização do FCVS no contrato em questão, conforme reconhecido pela própria Caixa.

IV - Com efeito, a liberação da hipoteca somente se dará com a quitação efetiva da dívida, devendo primeiramente a CEF dar quitação do saldo devedor remanescente pelo FCVS para que, em seguida, a instituição financeira mutuante forneça aos demandantes o documento de quitação do contrato de mútuo, levantamento da garantia hipotecária e o que for necessário para o registro do imóvel em seus nomes.

V - Ambas as corré deram causa à propositura da ação, na medida em que a CEF sustentou que o imóvel foi contemplado com cobertura do saldo residual pelo FCVS e a COHAB afirmou que a CEF nega a cobertura do FCVS.

VI - Mantida a condenação da Caixa Econômica Federal na verba de sucumbência, conforme fixada na sentença, porquanto, na qualidade de gestora do FCVS, deverá cobrir o saldo residual do contrato. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte.

VII - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002746-98.2014.4.03.6119/SP

	2014.61.19.002746-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	EDVALDO MARCELINO ALVES e outro(a)
	:	MARIA JOSE RODRIGUES ALVES
ADVOGADO	:	SP189257 IVO BONI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME
	:	SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO
No. ORIG.	:	00027469820144036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SFH - AÇÃO CAUTELAR - JUSTIÇA GRATUITA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO.

I - Em razões recursais, requer seja tomado sem efeito a condenação em honorários sucumbenciais por parte dos autores, vez que possuem benefício da justiça gratuita e juridicamente impossibilitados financeiramente.

II - A parte autora não tem interesse em recorrer, tendo em vista que, apesar de ter sido condenada ao pagamento da verba honorária, a r. sentença ressaltou que tal cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

III - Recurso de apelação não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer** do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000444-22.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.000444-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro(a)
APELADO(A)	:	NICOLINO POLISIO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP150470 ELAINE CRISTINA PARDI e outro(a)
No. ORIG.	:	00004442220154036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - ART. 34 DO DECRETO-LEI 70/66 - PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO - POSSIBILIDADE - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

I - Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, mas pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, havendo a possibilidade de purgação da

mora até a lavratura do auto de arrematação.

II - A purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, portanto, deve o fiduciante arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

III - Autorizada a purgação da mora, na forma do artigo 26, § 1º, da Lei 9.514/97, pela aplicação subsidiária do artigo 34 do DL 70/66, até a assinatura do auto de arrematação, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor.

IV - Obviamente, caso já arrematado o bem por terceiro de boa-fé, mesmo diante de inequívoca intenção de pagamento da quantia devida, a purgação da mora não será mais possível, em razão dos prejuízos que poderia sofrer o arrematante do imóvel. Precedente desta C. Turma.

V - Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, ficam os honorários advocatícios mantidos conforme fixados na sentença.

VI - Apelação da CEF parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** ao recurso de apelação, devendo a CEF verificar a suficiência dos depósitos para o pagamento tanto das prestações vencidas como das que se vencerem até o pagamento, dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais, legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade e outras, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007991-16.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.007991-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	SIMONE DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP130613 MARIO MONACO FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00079911620154036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SFI - AÇÃO ANULATÓRIA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - LEI 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

I - Desnecessidade da realização de prova testemunhal quanto ao atendimento pela instituição bancária, vez que a matéria posta em desate deve ser demonstrada documentalente, razão pela qual perfeitamente cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 do CPC/15.

II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

III - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. Precedentes desta E. Corte.

IV - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei consumerista aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro Imobiliário e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.

V - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** a preliminar e **negar provimento** ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023693-02.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.023693-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	EMERSON JOSE DOS ANJOS
ADVOGADO	:	SP143556 TELMA GOMES DA CRUZ e outro(a)
	:	SP302681 PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA e outro(a)
ASSISTENTE	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
No. ORIG.	:	00236930220154036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO PROCEDIMENTO - VALIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

I - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

II - Não tendo sido verificada a existência de vícios no procedimento levado a efeito, há que se considerar válida a execução extrajudicial. Precedentes da 2ª Turma desta E. Corte.

III - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002534-79.2015.4.03.6107/SP

	2015.61.07.002534-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP171477 LEILA LIZ MENANI e outro(a)
APELADO(A)	:	MARCELO FERREIRA DA COSTA e outro(a)
	:	VANIA VITURINO DE SOUZA COSTA
ADVOGADO	:	SP227316 IZAIAS FORTUNATO SARMENTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00025347920154036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - ART. 34 DO DECRETO-LEI 70/66 - PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO - POSSIBILIDADE.

I - Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, mas pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, havendo a possibilidade de purgação da mora até a lavratura do auto de arrematação.

II - A purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, portanto, deve o

fiduciante arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

III - Autorizada a purgação da mora, na forma do artigo 26, § 1º, da Lei 9.514/97, pela aplicação subsidiária do artigo 34 do DL 70/66, até a assinatura do auto de arrematação, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor.

IV - Obviamente, caso já arrematado o bem por terceiro de boa-fé, mesmo diante de inequívoca intenção de pagamento da quantia devida, a purgação da mora não será mais possível, em razão dos prejuízos que poderia sofrer o arrematante do imóvel. Precedente desta C. Turma.

V - Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, fica estabelecida a condenação da empresa pública federal ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do arts. 85 e 86 do NCPC.

VI - Honorários advocatícios arbitrados no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) na forma do art. 20, §4º do CPC/73, vigente à época da prolação da sentença, sendo inaplicável o art. 85 do NCPC.

VII - Recursos da CEF e dos autores desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003131-36.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.003131-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	ANDERSON MIYADA e outro(a)
	:	MICHELE DOS SANTOS REIS MIYADA
ADVOGADO	:	SP345642 JEAN CARLOS BARBI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	SISTEMA FACIL INCORPORADORA IMOBILIARIA MARILIA III SPE LTDA e outro(a)
	:	RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A
ADVOGADO	:	SP152165 JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00031313620154036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO CONTRATUAL - PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ENCARGOS CONTRATUAIS DURANTE A FASE DA OBRA - PREVISÃO - LEGALIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

I - A parte autora celebrou com a instituição financeira um contrato de financiamento com a compra do terreno (de propriedade da construtora), bem como a construção do imóvel, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida.

II - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

III - Conforme consta da cláusula sétima do contrato avençado, o mutuário é responsável, na fase de construção, pelos encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no Quadro "C", desse instrumento, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês e, após a fase de construção, pela prestação composta de amortização e juros (A + J), à taxa prevista no Quadro "C", taxa de administração, se devida e comissão pecuniária FGAB (fls. 80/81).

IV - Como se percebe, o contrato possui duas fases distintas, a saber: fase de construção e fase de amortização, iniciando-se esta ao término da primeira, assim, na verdade, o que a parte autora pagou, por primeiro, foram as parcelas devidas durante a execução da obra, não sendo possível, nesta fase contratual, amortizar o débito por ela obtido com o financiamento.

V - Registre-se que o prazo de entrega a ser considerado para se dar início à fase de amortização é aquele previsto no cronograma físico-financeiro, de acordo com item B4 do instrumento (25 meses - fl. 75).

VI - Dos documentos trazidos aos autos, infere-se que a fase de construção abrangeu o período de 28/03/2012 a 20/06/2013 e a primeira parcela da fase de amortização (prazo de 300 meses), iniciou-se em 28/06/2013, inexistindo, portanto, prova de qualquer

conduta ilícita praticada pela parte ré.

VII - Prejudicado o pedido de devolução, em dobro, dos valores pagos a maior, tendo em vista que a parte autora não logrou êxito em sua demanda.

VIII - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004616-55.2016.4.03.6105/SP

	2016.61.05.004616-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	ANA LUIZA WURMEISTER CONCEICAO
ADVOGADO	:	SP278135 ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA
	:	SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO
No. ORIG.	:	00046165520164036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SFH - AÇÃO REVISIONAL - SISTEMA SAC - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO.

I - O pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

II - Assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, o que afasta a prática de anatocismo.

III - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000128-91.2016.4.03.6126/SP

	2016.61.26.000128-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	WLADEMIR GALLO e outro(a)
	:	ANGELA MARIA GALLO

ADVOGADO	:	SP226426 DENISE RODRIGUES ROCHA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00001289120164036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SFH - AÇÃO ORDINÁRIA - RECÁLCULO DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - COISA JULGADA - OCORRÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO.

I - Extinto o feito sem resolução do mérito, pelo reconhecimento da existência de coisa julgada material, em face da constatação de identidade de partes, pedidos e causa de pedir entre a presente ação e os autos nº 0003768-63.2014.403.6126, já transitado em julgado.

II - No referido processo, busca-se a revisão do contrato de mútuo celebrado entre os autores e a CEF, no dia 30 de março de 1988, sendo que as alegações deduzidas na inicial também são **da Aplicação do Código de Defesa do Consumidor e Função Social do Contrato, da Repetição de Indébito, dos Sistemas Adotados no Financiamento:** da Tabela Price, do Plano de Equivalência Salarial, do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, da Taxa Referencial e Taxa de Administração e, por fim, **da necessidade de perícia contábil.** - grifos no original.

III - Assim, proposta demanda em que figuram as mesmas partes, fundada no mesmo pedido e causa de pedir de ação anterior transitada em julgado, é de rigor o reconhecimento da coisa julgada, conforme preceituam o artigo 337, §§1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil.

IV - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 22446/2017

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024418-88.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.024418-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	HM HOTEIS E TURISMO S/A
ADVOGADO	:	SP287401 BRUNO CENTENO SUZANO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00244188820154036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.
3. A interpretação do enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior.

4. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005169-25.1999.4.03.6000/MS

	1999.60.00.005169-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AUTOR(A)	:	BIOSEV S/A
ADVOGADO	:	WALTER GIUSEPPE ALCANTARA MANZI
	:	THIAGO JOSE MILET CAVALCANTI FERREIRA
AUTOR(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU(RE)	:	OS MESMOS
INTERESSADO(A)	:	VIRGILIO TAVARES DE MELLO e outro(a)
	:	VINICIO TAVARES DE MELLO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. VALOR CONTROVERTIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

2. A verba honorária deve ser arbitrada proporcionalmente à controvérsia remanescente, que no caso restou em relação ao débito incluído no REFIS da COPA e de acordo com o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, observando-se os critérios estampados nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo dispositivo legal.

Esta E. Corte tem fixado, no âmbito dos embargos à execução, honorários advocatícios no importe de 10 % (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

3. Os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor da dívida que foi decotado, isto é, sobre a diferença apurada entre o valor inicialmente posto em execução e o valor resultante da sua redução. Precedentes.

4. Justa e razoável a fixação da verba honorária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor este que corresponde a cerca de 2% do débito controvertido.

5. Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

	2004.61.00.034044-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	RENATO VENTURA RIBEIRO espólio
ADVOGADO	:	SP215794 JOÃO LUIZ GARCIA COMAZZETTO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	JORGE VENTURA RIBEIRO FILHO
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis CRECI
ADVOGADO	:	SP194527 CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA
	:	SP222450 ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00340442020044036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.
3. A cessão de crédito firmada pela sociedade de advogados em favor de um de seus sócios é avença particular e que não exige como requisito legal para a sua validade a participação dos devedores. A contratação em nada favorece ou prejudica a parte ré, ora na condição de devedora, o que ressalta a dispensa de exigência de sua participação no contratado.
4. Se a requerida deve, se é que deve, tem que saldar o seu débito, não importando se o pagamento deve ser feito ao credor originário ou ao seu cessionário.
5. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025315-53.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.025315-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SAINT GOBAIN VIDROS S/A
ADVOGADO	:	SP299794 ANDRE LUIS EQUI MORATA e outro(a)
No. ORIG.	:	00253155320144036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO.

- Direito à compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN e com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.
- Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996.
- Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008499-32.2015.4.03.6109/SP

	2015.61.09.008499-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	TRANSBOM TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	SP199273 FABIO JORGE CAVALHEIRO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	:	00084993220154036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. A fundamentação do acórdão objurgado dispôs expressamente acerca da matéria objeto de questionamento.
4. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002292-60.2014.4.03.6106/SP

	2014.61.06.002292-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	LUIZ ANTONIO ANTUNES
ADVOGADO	:	SP144347 JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR e outro(a)

No. ORIG.	: 00022926020144036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
-----------	--

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. A fundamentação do acórdão objurgado dispôs expressamente acerca da matéria objeto de questionamento.
4. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010060-21.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.010060-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: TONINI DISTRIBUIDORA LTDA e filia(l)(is)
	: TONINI DISTRIBUIDORA LTDA filial
	: TONINI DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	: SP174040 RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA e outro(a)
No. ORIG.	: 00100602120154036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. A fundamentação do acórdão objurgado dispôs expressamente acerca da matéria objeto de questionamento.
4. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006384-86.2016.4.03.6114/SP

	2016.61.14.006384-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	WEIDMULLER CONEXEL DO BRASIL CONEXOES ELETRICAS LTDA
ADVOGADO	:	SP107885 GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00063848620164036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. A fundamentação do acórdão objurgado dispôs expressamente acerca da matéria objeto de questionamento.
4. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003772-23.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.003772-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	MAISATIVO INTERMEDIACAO DE ATIVOS LTDA e outros(as)
	:	S4A AVALIACOES PATRIMONIAIS LTDA
	:	S4B DIGITAL DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA MULTIMIDIA LTDA
	:	S4C COMUNICACOES E MARKETING LTDA
	:	RAVANIA GESTAO DE INVESTIMENTOS LTDA
	:	PAVIA PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	:	SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG.	: 00037722320164036100 6 Vr SAO PAULO/SP
-----------	--

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. A fundamentação do acórdão objurgado dispôs expressamente acerca da matéria objeto de questionamento.
4. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006312-45.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.006312-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	: RENATO TOMAZ DE ALQUINO
ADVOGADO	: SP238666 JULIANO STEVANATO PEREIRA
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	: SALUA MAHMUD SALEH ABU HAMDEH e outro(a)
	: JOSE DONISETE CHITERO
ADVOGADO	: SP148683 IRIO JOSE DA SILVA
PARTE RÉ	: CONSTRUTORA RGM LTDA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00046749520068260168 1 Vr DRACENA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.
3. Conforme se verifica dos extratos, a conta existente trata-se de aplicação em financeira - CDB também impenhorável, portanto, a penhora sobre o montante encontrado na conta bancária do agravante não deve subsistir diante da impenhorabilidade do numerário em questão, pois não há que se falar no afastamento do caráter alimentar da verba, mormente porque o valor não ultrapassa o equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos.
4. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.
SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016794-56.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.016794-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	MARCOS ANTONIO ASCARI
ADVOGADO	:	SP228903 MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00167945620134036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.
3. Passados mais de cinco anos da prática do ato, resta prescrita a ação que vise a questioná-lo, com vistas à reconstituição do *statu quo ante*. Não se trata de obrigação de trato sucessivo, mas da prescrição da pretensão ao fundo de direito à reintegração, por força do reconhecimento da nulidade do ato.
4. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.
SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014116-83.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.014116-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	DEJANIRA SANTOS DE JESUS e outros(as)
	:	MIRALVA DIAS COSTA TALMELI
	:	RODE ESTEVAO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP200372 PAULO RICARDO CHENQUER e outro(a)
APELADO(A)	:	Comissão Nacional de Energia Nuclear CNEN
ADVOGADO	:	SP183765 THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.
3. Não há, lei especial disciplinando a jornada de trabalho do cargo de telefonista. Portanto, ausente ilegalidade em sua fixação em 40 horas semanais, pois em conformidade com o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.
4. A fixação da jornada de trabalho do servidor público está adstrita ao interesse da Administração Pública, tendo em conta critérios de conveniência e oportunidade no exercício de seu poder discricionário, voltado para o interesse público e o bem comum da coletividade.
5. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008665-24.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.008665-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	MARCELO RIBEIRO BRAGA
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00086652420114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.
3. Ante o comprovante de rendimentos e demais documentos constantes desses autos, a impugnada se afasta da categoria daqueles que não podem custear as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento.
4. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

	2015.03.00.022095-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	:	MS005193B JOCELYN SALOMAO
AGRAVADO(A)	:	JOSE RAMOS DA SILVA FILHO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00001731320154036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.
3. Não restou comprovado, ao menos por ora, que os imóveis se situam em parte da faixa de domínio e da área não edificável da rodovia, sendo assim necessária a produção de conjunto probatório para a proteção possessória requerida.
4. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

	2013.61.15.000798-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	GABRIEL BENTO CUNHA
ADVOGADO	:	SP186452 PEDRO LUIZ SALETTI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00007987020134036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. ERRO MATERIAL CORRIGIDO.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.
3. Não tendo o autor comprovado ser portador de enfermidade que o incapacite total e definitivamente, seja para o serviço militar ou para o trabalho na vida civil, carregando apenas mera dificuldade de adaptação à vida castrense, não pode o apelante ser beneficiado pelo disposto nos arts. 106, 108, 109 e 110 da Lei 6.880/80.

4. O licenciamento do autor em si nada teve de ilegal, eis que se deu por término do tempo de serviço e por razões de conveniência e discricionariedade da Administração Pública, não podendo o Judiciário entrar no mérito da decisão.
5. Com vistas a corrigir o erro material apontado, excluo da decisão recorrida, os trechos que apreciaram a possibilidade de pagamento de danos morais ao autor.
6. Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000854-30.2013.4.03.6107/SP

	2013.61.07.000854-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	SONIA MARIA DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	MARCIA HELOISA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP184883 WILLY BECARI e outro(a)
APELADO(A)	:	MOACYR AUGUSTO DE OLIVEIRA
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00008543020134036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.
3. É indubitável que a pretensão foi fulminada pela ocorrência de prescrição do fundo de direito, à luz do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Referido decreto prevê um prazo prescricional de cinco anos para qualquer pretensão oposta contra a Fazenda Pública. Todavia, a presente ação foi ajuizada vinte anos após o afastamento.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000368-02.2014.4.03.6110/SP

	2014.61.10.000368-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
---------	---	-------------------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	AUGUSTO AMARAL SILVEIRA
ADVOGADO	:	SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00003680220144036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.
3. Para todos os servidores de que trata o art. 45 - recém-nomeados e que tenham retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos -, a GDAPMP não está atrelada a nenhum tipo de avaliação de desempenho e, portanto, não é *propter laborem*, mas de caráter genérico. É esse valor de 80 (oitenta) pontos do art. 45 que deve ser, então, concedido aos inativos.
4. Não há fundamento para afastar a incidência dos juros moratórios entre a data da conta a da expedição do precatório. Nesse intervalo de tempo, que não está compreendido no prazo constitucional para pagamento, na dicção do art. 100 e parágrafos, da Lei Maior, o devedor remanesce em mora e, isentá-lo pelo atraso também neste período implica no acolhimento de desarrazoada desigualdade entre as partes.
5. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006793-48.2014.4.03.6109/SP

	2014.61.09.006793-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA e filia(l)(is)
	:	BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a)
INTERESSADO	:	BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a)
INTERESSADO	:	BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	:	00067934820144036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar

contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.

3. A fundamentação do acórdão objurgado dispôs expressamente acerca da matéria objeto de questionamento.

4. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002533-88.2015.4.03.6109/SP

	2015.61.09.002533-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	DOHLER AMERICA LATINA LTDA
ADVOGADO	:	SP027500 NOEDY DE CASTRO MELLO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00025338820154036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.

3. A fundamentação do acórdão objurgado dispôs expressamente acerca da matéria objeto de questionamento.

4. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003028-90.2016.4.03.6144/SP

	2016.61.44.003028-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
---------	---	-------------------------------------

EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	VILHETO ALIMENTOS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00030289020164036144 2 Vr BARUERI/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. A fundamentação do acórdão objurgado dispôs expressamente acerca da matéria objeto de questionamento.
4. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014685-54.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.014685-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	ROBIEL IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO	:	SP355844 CLAUDENICE DA SILVA SOUZA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00146855420134036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.
3. Impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária.
4. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Boletim de Acórdão Nro 22451/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004385-26.2001.4.03.6114/SP

	2001.61.14.004385-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP267393 CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
APELADO(A)	:	SANDRA REGINA GENEROSO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP093845 FIDELIS PEREIRA SOBRINHO
	:	SP216691 SYLVIO PALAZON FILHO
APELADO(A)	:	GILMAR PONTES
ADVOGADO	:	SP093845 FIDELIS PEREIRA SOBRINHO e outro(a)
APELADO(A)	:	QI MAO DE OBRA TEMPORARIA E SELECAO DE PESSOAL
No. ORIG.	:	00043852620014036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONSUMADA - INCIDÊNCIA DO ART. 791, III, CPC/73 - PROVIMENTO À APELAÇÃO

- 1.[Tab]Nos termos da petição econômica de fls. 798, do ano 2009, diante da não localização de bens penhoráveis, foi solicitada a suspensão do processo, nos termos do art. 791, III, CPC/73, providência deferida pelo E. Juízo a quo, fls. 807.
- 2.[Tab]No ano 2015, a parte privada solicitou o desarmamento dos autos, fls. 813, sobrevindo a r. sentença, que comporta reforma, vez que não se há de falar em prescrição intercorrente no caso de arquivamento com base no mencionado art. 791, III.
- 3.[Tab]Referida temática é pacífica perante o C. STJ, "no sentido de que não tem curso o prazo de prescrição intercorrente enquanto a execução estiver suspensa com base na ausência de bens penhoráveis (art. 791, III), exigindo-se, para o seu início, a intimação do exequente para dar andamento ao feito", AgInt no AREsp 1063781/SP. Precedente.
- 4.[Tab]Diante da ausência de bens, estava a CEF amparada por causa suspensiva legal, significando dizer ausente sua inércia.
- 5.[Tab]Provimento à apelação, volvendo o feito à Origem, em prosseguimento, na forma aqui estatuída.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO LEGAL EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0010215-14.2007.4.03.6000/MS

	2007.60.00.010215-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
PARTE AUTORA	:	ANDRE LUIZ DA MATA BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO	:	MS009005B CAROLINA CUSTODIO MOLINARI
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00102151420074036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.
3. Não havendo, pois, condenação ou valores devidos pela União Federal neste processo, a sentença transitou em julgado para as partes, estando em perfeita consonância à legislação vigente.
4. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003338-25.2016.4.03.6103/SP

	2016.61.03.003338-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	YOSHIDA E HIRATA LTDA
ADVOGADO	:	SP233560 LUCIANA STERZO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00033382520164036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. A fundamentação do acórdão objurgado dispôs expressamente acerca da matéria objeto de questionamento.
4. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Boletim de Acórdão Nro 22460/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1203237-58.1996.4.03.6112/SP

	2000.03.99.067954-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	SUELI MARIA FERREIRA TRONDOLI
ADVOGADO	:	SP271812 MURILO NOGUEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	96.12.03237-8 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

APELAÇÃO. EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DECRETO Nº 20.910/32. A Súmula nº 150 do STF estabelece que o prazo prescricional da pretensão executiva é o mesmo daquele a orientar a ação principal. Fazenda Pública no polo passivo. Prazo prescricional de cinco anos, tal qual previsão do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. À pretensão executória aplica-se o mesmo prazo, a contar da data do trânsito em julgado da sentença/acórdão da ação principal, na lógica da aludida Súmula nº 150. Precedentes do STJ: (AIEDARESP 201402807147, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:05/05/2017 ..DTPB:.), (AIRESPP 201601282780, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/04/2017 ..DTPB:.). O trânsito em julgado da ação principal ocorreu em 17/03/2006. O fato de apenas dois dos autores terem firmado acordo administrativo com o INSS não pode ser aproveitado pelos demais, no que concerne à suspensão do aludido prazo prescricional, porquanto se está a tratar de obrigação divisível, conforme determinação, a *contrario sensu*, do art. 201 do CC. A apelante requereu o prosseguimento da execução, a título individual, somente em 30/09/2015, quando já se havia operado a prescrição. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0059896-90.1997.4.03.6100/SP

	1999.03.99.093783-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	EDUARDO PAULINO DA SILVA e outros(as)
	:	EDWAL APARECIDO CAMPOS RODRIGUES
	:	JOANA RODRIGUES
	:	MERCIA CAPELLATTO
	:	WILMA DIAS

ADVOGADO	:	SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS
APELADO(A)	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	97.00.59896-9 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO. PUBLICAÇÕES. ADVOGADOS. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. INÉRCIA DAS PARTES. PRESCRIÇÃO. A decisão aqui recorrida foi publicada ainda sob a vigência do CPC/73, de modo que, conforme o Enunciado Administrativo nº 2 e posterior jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça será aplicável todo seu regramento (*Quarta Turma, AgRg no ARES n° 849.405/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Primeira Turma, RESP 1.607.823/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa*). Os advogados Donato e Almir, apesar de terem requerido desarquivamento dos autos - a exemplo do pedido de fls. 148 - não realizaram o ato que tivesse o condão de afastar, inequivocamente, a prescrição da pretensão executória: a apresentação da memória de cálculos, à luz do art. 604 do CPC/73, antes do advento da Lei nº 11.232/2005, ou mesmo do art. 475-B após este diploma legal. Precedentes: (*AC 00399172119924036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:*), (*AAARES 200802502174, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:27/09/2010 ..DTPB:*). Nos termos da Súmula nº 150 do STJ, tendo como termo inicial para a contagem da prescrição da pretensão executória a data do trânsito em julgado do acórdão - 05/12/2002 -, as partes tinham cinco anos, conforme o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, para executar o crédito contra a Fazenda Pública, mas não o fizeram. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001273-07.2015.4.03.6131/SP

	2015.61.31.001273-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	JOSE MARCELO DE JESUS
	:	ELISABETE MOREIRA FRANCO DE JESUS
ADVOGADO	:	SP272683 JOSUE MUNIZ SOUZA e outro(a)
	:	SP272631 DANIELLA MUNIZ SOUZA
APELADO(A)	:	SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP398091A LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a)
No. ORIG.	:	00012730720154036131 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CLÁUSULA 3.2 DA RESOLUÇÃO DA DIRETORIA 18/77 DO BNH. EXCLUSÃO DE COBERTURA. APELO DESPROVIDO.

I - Os danos apontados pela parte autora não se encontram abarcados pelo seguro habitacional, uma vez que foram decorrentes de vícios intrínsecos à construção (materiais de baixa qualidade utilizados na obra), excluindo-se a responsabilidade das rés, conforme cláusula 3.2 constante da apólice do seguro.

II - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001262-91.2013.4.03.6116/SP

	2013.61.16.001262-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP151960 VINICIUS ALEXANDRE COELHO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	APARECIDO PINHEIRO RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP129237 JOSE CICERO CORREA JUNIOR e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	SP186718 ANDRESSA CAVALCA e outro(a)
No. ORIG.	:	00012629120134036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO (Art. 1.021, § 1º e 3º DO CPC DE 2015). PRESSUPOSTOS. OBRIGATORIEDADE DE IMPUGNAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICAS (Art. 489 DO CPC DE 2015). IRRESIGNAÇÃO GENÉRICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Ao dever do juiz de fundamentar adequadamente (de forma específica) a decisão que profere na forma do art. 1.021, §3º c/c art. 489, corresponde ao ônus da parte agravante em aduzir a sua impugnação também de forma específica (art. 1.021, §1º do CPC de 2015), indicando concretamente o fundamento da decisão agravada contra o qual se dirige, inadmitindo-se, pois, reavivar razões genéricas vinculadas exclusivamente a fundamentos já afastados por aquela decisão.
2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001603-51.2007.4.03.6109/SP

	2007.61.09.001603-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	VANICE APARECIDA BUENO QUIRINO
ADVOGADO	:	SP232030 TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA
	:	SP306387 ANDRE LUIS SALIM
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FRANCISCO CARVALHO A VEIGA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00016035120074036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

APELAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. LEI Nº 9.289/96. FINAL DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. A decisão aqui recorrida foi publicada ainda sob a vigência do CPC/73, de modo que,

conforme o Enunciado Administrativo nº 2 e posterior jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça será aplicável todo seu regramento (*Quarta Turma, AgRg no ARES P nº 849.405/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Primeira Turma, RESP 1.607.823/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa*). A Lei nº 9.289/96, relativa às custas processuais no âmbito da Justiça Federal, é de caráter especial em comparação ao CPC. Art. 14, I, estabelece como horizonte temporal para o recolhimento das custas o ajuizamento da ação. É incabível recorrer ao que estabelecem os arts. 27 e 511, §1º, do CPC/73. As partes devem prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o ajuizamento da ação até a efetivação da tutela jurisdicional (art. 19 do CPC/73). O recolhimento das custas iniciais é pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, do CPC/73). Precedentes: . (AC 00006026220114036118, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.), (AC 03042778119934036120, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 22461/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007234-84.2013.4.03.6102/SP

	2013.61.02.007234-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	MC2 BATATAIS GRAFICA E EDITORA LTDA -EPP e outros(as)
	:	CARLOS PAPACIDERO BORGES
	:	ROMILDE SOLIMANI BORGES
ADVOGADO	:	SP274240 WILSON JOSÉ FURLANI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro(a)
No. ORIG.	:	00072348420134036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. PRELIMINAR REJEITADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170-36. TABELA PRICE. APLICAÇÃO DO CDC. POSSIBILIDADE. CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXEQUIBILIDADE DO TÍTULO. ASSINATURA. DUAS TESTEMUNHAS. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO JUROS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. TAXA DE RENTABILIDADE. ILEGALIDADE. EXCLUSÃO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Desnecessária prova pericial, as questões suscitadas versando matéria de direito.

II - É permitida a capitalização mensal nos contratos firmados após a edição da MP 2.170-36, bem como a utilização da *Tabela Price*.

III - Considerando a incidência do CDC, é possível que seja reconhecida a inversão do ônus da prova, tal como previsto no artigo 6º, inciso VIII, da legislação consumerista, como instrumento de facilitação da defesa dos direitos do consumidor hipossuficiente, condicionada à demonstração da vulnerabilidade do devedor e à indicação por este acerca dos pontos contratuais dos quais discorda ou entende nebulosos.

IV - Especificamente no caso em apreço, contudo, entendo que, mesmo admitida a hipossuficiência da parte apelante, esse privilégio processual não se justifica, eis que constante nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide, em especial o contrato que embasa a demanda monitoria e os demonstrativos de débito, não havendo motivo fundado para que se inverta o *onus probandi*.

V - Permitida a cumulação de comissão de permanência com juros moratórios.

VI - A ação de execução está lastreada em cédula de crédito bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004.

VII - A ausência de assinatura de duas testemunhas não é capaz de invalidar o negócio, visto que, não configurar requisito indispensável para a validade do título.

VIII - Indevida a aplicação de taxa de rentabilidade à comissão de permanência.

XIX - Indevida a cobrança de tarifa de abertura de crédito, conforme entendimento jurisprudencial.

X - Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, para determinar a exclusão da taxa de rentabilidade da comissão de permanência, bem como a exclusão da TARC - Tarifa de Abertura e Renegociação de Crédito e a CCG - Comissão de Concessão de Garantia dos contratos celebrados, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006141-33.2011.4.03.6110/SP

	2011.61.10.006141-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	OSMAIR RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP178862 EMANUELA OLIVEIRA DE ALMEIDA BARROS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
No. ORIG.	:	00061413320114036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROJETO DE ASSENTAMENTO IPANEMA. REFORMA AGRÁRIA. LEGITIMIDADE DO INCRA. CONTRATO DE ASSENTAMENTO ORIGINAL. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE DE NEGOCIAÇÃO DE LOTES ENTRE ASSENTADOS. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA.

I - Cuida-se de sentença de fls. 429 dos autos, a qual julgou procedente a pretensão do INCRA em face de *Osmair Rodrigues*, para determinar a reintegração definitiva da autarquia no imóvel descrito na inicial - Lote nº 38, Área I, do Projeto de Assentamento P.A. Fazenda Ipanema, com área de 8,0972 há, no Município de Iperó-SP. - e confirmando a antecipação de tutela já deferida às fls. 99/106, resolvendo o mérito da lide.

II - Preliminar de ilegitimidade *ad causam* do INCRA rejeitada, uma vez que a Portaria INCRA nº 342/95, a qual criou o presente assentamento *Ipanema*, bem como o despacho do Ministro da Agricultura, nos autos do Processo Administrativo 21000.000356/96-75, destinou a área descrita na inicial ao INCRA, para fins de reforma agrária. Desta maneira, passou o INCRA a ter a posse indireta do imóvel especificado desde 13/02/96, data da decisão do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, sendo aquela autarquia parte legítima para a interposição de medidas protetivas de sua posse.

III - No mérito, deduz-se dos autos que o Contrato de Assentamento original referente ao imóvel em tela foi firmado entre o INCRA e a Sra. *Maria dos Santos Malaquias*, como consta da sentença na data de 03/09/97, sendo que passou a ser irregularmente ocupado, posteriormente, pelo ora apelante, ainda que alegue ter exercido a função social na área em comento.

IV - Fato é que este último efetivou a posse do assentamento sem qualquer título legal, prejudicando, em última instância, o desenvolvimento deste importante programa social, até porque este programa impede expressamente a cessão dos lotes a terceiros.

V - Num outro prisma, não se discute, aqui, a posse *ad usucapionem*, pois, além de se tratar área pública, diz respeito a imóvel destacado para assentar famílias anteriormente cadastradas e aprovadas no programa de assentamento do INCRA. Destarte, os requisitos legais para a usucapião aqui não se aplicam.

VI - Também não prospera a alegação de impossibilidade de concessão de liminar em se tratando de ação de força velha, uma vez que o art. 71 do Decreto-Lei 9.760/46 permite o despejo daquele que ocupa lotes sem consentimento do INCRA, tratando-se, em verdade, de medida judicial com natureza de despejo.

VII - Na mesma trilha o STJ assim tem decidido, admitindo a concessão de tutela antecipada mesmo em ação tida como de força velha, desde que presentes os elementos do art. 273 do CPC/73 (STJ, AGA nº 1.232.023, 4ª T. Mins. Marco Buzzi, DJE 17/12/12).

VIII - De igual forma descabe pedido de indenização, o que está vedado pelo Decreto acima mencionado, afastando direito indenizatório ao ocupante de imóvel da União sem seu assentimento (art. 71).

IX - Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000767-33.2006.4.03.6006/MS

	2006.60.06.000767-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	LUIZ GABRIEL DE SOUZA
ADVOGADO	:	MS009916B ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	:	MS010181 ALVAIR FERREIRA
No. ORIG.	:	00007673320064036006 1 Vr NAVIRAI/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO (Art. 1.021, § 1º e 3º DO CPC DE 2015). PRESSUPOSTOS. OBRIGATORIEDADE DE IMPUGNAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICAS (Art. 489 DO CPC DE 2015). IRRESIGNAÇÃO GENÉRICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Ao dever do juiz de fundamentar adequadamente (de forma específica) a decisão que profere na forma do art. 1.021, §3º c/c art. 489, corresponde ao ônus da parte agravante em aduzir a sua impugnação também de forma específica (art. 1.021, §1º do CPC de 2015), indicando concretamente o fundamento da decisão agravada contra o qual se dirige, inadmitindo-se, pois, reavivar razões genéricas vinculadas exclusivamente a fundamentos já afastados por aquela decisão.
2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013728-53.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.013728-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP186597 RINALDO DA SILVA PRUDENTE e outro(a)
APELADO(A)	:	ADRIA ALEIXO CABRAL
ADVOGADO	:	SP097240 ARTUR EUGENIO MATHIAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00137285320134036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

CIVIL E CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM REDUZIDO.

I - O valor arbitrado a título de danos morais deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e atender ao caráter dúplice de punição do agente e compensatório em relação à vítima da lesão, evitando enriquecimento ilícito, sem ser inexpressiva, razão pela qual deve ser reduzido para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em atenção aos padrões adotados pelo Superior Tribunal de Justiça.

II - Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** à apelação e **negar provimento** ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000204-92.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.000204-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	SILVANA LAURIA NEUBERN e outro(a)
	:	MIRELLA GIOVANNA BERTUCCIOLI DE CASTRO
ADVOGADO	:	SP111811 MAGDA LEVORIN e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

APELAÇÃO. CRÉDITO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. A decisão aqui recorrida foi publicada ainda sob a vigência do CPC/73, de modo que, conforme o Enunciado Administrativo nº 2 e posterior jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça será aplicável todo seu regramento (*Quarta Turma, AgRg no ARES P n° 849.405/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Primeira Turma, RESP 1.607.823/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa*). Juros de mora e correção monetária dos valores em atraso. Até o advento da Medida Provisória nº 2.180-30/2001, incidem juros de 12% (doze por cento) ao ano; entre a edição dessa medida provisória e a Lei nº 11.960/2009, os juros moratórios incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano; a partir dessa lei, eles serão fixados conforme o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. As jurisprudências do STJ e deste TRF vêm adotando posicionamento de que o referido art. 1º-F é de natureza processual, de modo que incide sobre as ações em andamento, em respeito ao princípio do *Tempus regit actum*, (*EDRESP 200902420930, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:23/05/2012 ..DTPB.:), (AC 00157368720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016 ..FONTE _REPUBLICACAO:.)*. Não alterada a distribuição das verbas de sucumbência. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014209-36.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.014209-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	TREVO COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇOES LTDA e outro(a)
	:	JOSE MARIO MARQUES
ADVOGADO	:	SP279861 REGINALDO MISAEL DOS SANTOS e outro(a)

APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA e outro(a)
No. ORIG.	:	00142093620104036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. PRELIMINAR REJEITADA. APLICAÇÃO DO CDC. POSSIBILIDADE. CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. EXEQUIBILIDADE DO TÍTULO. AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INSTRUMENTO PROCESSUAL IRREGULAR. COMPENSAÇÃO. FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I - Desnecessária prova pericial, as questões suscitadas versando matéria de direito.

II - Considerando a incidência do CDC, é possível que seja reconhecida a inversão do ônus da prova, tal como previsto no artigo 6º, inciso VIII, da legislação consumerista, como instrumento de facilitação da defesa dos direitos do consumidor hipossuficiente, condicionada à demonstração da vulnerabilidade do devedor e à indicação por este acerca dos pontos contratuais dos quais discorda ou entende nebulosos.

III - Especificamente no caso em apreço, contudo, entendo que, mesmo admitida a hipossuficiência da parte apelante, esse privilégio processual não se justifica, eis que constante nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide, em especial o contrato que embasa a demanda monitória e os demonstrativos de débito, não havendo motivo fundado para que se inverta o *onus probandi*.

IV - A ação de execução está lastreada em título executivo extrajudicial, conforme requisitos no artigo 585, II, do CPC/1973.

V - A apelante alega omissão no pedido de reconsideração de tutela, por apresentar prova novo. Incabível a pretensão, visto que a decisão claramente requeria a interposição de agravo de instrumento no prazo legal, o que não foi realizado, não estando o MM. Juízo a quo obrigado a apreciar tal pedido.

VI - A título de debate, verifica-se não se tratar de prova nova, visto que foram juntados documentos de 2008, enquanto os embargos à execução foram opostos em 2010. Por fim, eventuais amortizações alegadas pelos recorrentes não possuem o condão de invalidar o título, sendo possível efetuar compensação na fase de cumprimento de sentença ou liquidação.

VII - Por fim, eventuais amortizações alegadas pelos recorrentes não possuem o condão de invalidar o título, sendo possível efetuar compensação na fase de cumprimento de sentença ou liquidação.

VIII - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017422-74.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.017422-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP079797 ARNOR SERAFIM JUNIOR e outro(a)
	:	SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA
APELADO(A)	:	CLARICE DIOGO -ME
No. ORIG.	:	00174227420154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. DESCUMPRIMENTO PARA REGULARIZAR. INTIMAÇÃO DE ADVOGADA. INDICAÇÃO EXPRESSA PARA PUBLICAÇÃO. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE. RECURSO PROVIDO.

I - O MM. Juízo *a quo* julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 321 e 485, incisos I e III, do Código de Processo Civil.

II - A apelante alega que protocolou petição indicando o nome dos patronos em 23.09.2015 e o requerimento para que futuras publicações saíssem em seu nome, sob pena de nulidade.

III - No entanto, o despacho que intimava a autora para promover da petição inicial sob pena de seu indeferimento, na data de 19.10.2016, foi publicado apenas em nome de advogada diversa da indicada para intimação.

IV - Pacífica jurisprudência sobre a necessidade de observância da intimação de advogado especialmente indicado para intimações publicadas no diário eletrônico, razão pela qual necessária a declaração de nulidade dos atos praticados posteriores à publicação do despacho sem a devida intimação.

V - Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, para reformar a sentença a partir e anular todos os atos praticados a partir de 23.09.2015, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016239-68.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.016239-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
APELADO(A)	:	GLAUCE REGINA ASSIS DE PAULA
No. ORIG.	:	00162396820154036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. INDICAÇÃO DE ENDEREÇOS. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL COM BASE NO ARTIGO 485, III, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

I - A parte autora foi intimada de despacho para que se manifestasse em relação à localização da parte ré.

II - A parte autora não atendeu à determinação judicial sobrevindo então sentença de extinção do processo sem resolução do mérito.

III - Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, pois a hipótese não guarda relação com o § 1.º do art. 485 do Código de Processo Civil.

IV - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000989-25.2016.4.03.6111/SP

	2016.61.11.000989-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	HELTON JONATAS RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP224447 LUIZ OTAVIO RIGUETI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP220113 JARBAS VINCI JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00009892520164036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DE INEXIBILIDADE DE DÉBITO. CANCELAMENTO DE CADASTRO EM SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA RÉ. RESOLUÇÃO DE

MÉRITO. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO. ART. 488, CPC. TEORIA DA CAUSA MADURA. ART. 1013, §3º, I, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O MM. Juízo *a quo*, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, julgo o autor carecedor da ação, por falta de interesse processual, condenando-o no pagamento da verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

II - No caso dos autos, cabe constatar que houve reconhecimento da procedência do pedido, visto que a Caixa admitiu não ter débito algum em nome do autor, a despeito de ter sido a responsável pela negativação de seu nome junto à órgão de proteção ao crédito.

III - de rigor a extinção do processo conforme o art. 487, I, do CPC, resolvendo o mérito, face ao reconhecimento do pedido da Caixa em relação à ilegitimidade do débito Coaduna-se ao caso o princípio da primazia da decisão de mérito, pacificando permanentemente a questão trazida aos autos, com fundamento no que dispõe o art. 488, CPC.

IV - Presentes os requisitos para julgamento imediato, é permitido a este órgão a resolução de mérito de sentenças proferidas com fundamento no art. 485 (teoria da causa madura), conforme disposto no art. 1.013, §3º, I, CPC.

V - Entendimento dessa E. Segunda Turma segundo o qual a verba honorária deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

VI - Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença nos termos do art. 1.013, § 3º, I, CPC e julgar extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, CPC, condenando, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001510-07.2016.4.03.6131/SP

	2016.61.31.001510-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	FABIO VALENTINO
ADVOGADO	:	SP183940 RICARDO ORTIZ QUINTINO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro(a)
No. ORIG.	:	00015100720164036131 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. PRELIMINAR REJEITADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170-36. TABELA PRICE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS. IMPOSSIBILIDADE.

I - Preliminar rejeitada.

II - Desnecessária prova pericial, as questões suscitadas versando matéria de direito.

III - É permitida a capitalização mensal nos contratos firmados após a edição da MP 2.170-36, bem como a utilização da *Tabela Price*.

IV - Ausência de demonstração pelo apelante de que foi cobrada taxa diversa da estipulada em contrato, restando mera alegação, que sequer foi objeto da inicial.

V - Não há que se falar na existência de valores a serem compensados ou repetidos na demanda, vez que a importância decorrente de eventual cobrança de encargos indevidos deverá, se existente, ser extirpada do saldo devedor da apelante.

VI - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

	2016.61.00.008462-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	ALMIR MIRANDA RICCA -ME e outro(a)
	:	ALMIR MIRANDA RICCA
ADVOGADO	:	SP283989B ALESSANDRA HELENA BARBOSA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP234570 RODRIGO MOTTA SARAIVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00084629520164036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. CONSTITUCIONALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. ILEGALIDADE. HONORÁRIOS CONVENCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA CONTRATUAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade.

II - É permitida a capitalização mensal nos contratos firmados após a edição da MP 2.170-36.

III - Não há impedimento para que a taxa de juros seja cobrada em percentual superior a 12% ao ano, tratando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional.

IV - Indevida a aplicação de taxa de rentabilidade à comissão de permanência.

V - No que se refere especificamente à parte que estipula o pagamento, pela devedora, de honorários advocatícios no percentual de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa em caso de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial, entendo que esta é abusiva, vez que cabe ao magistrado - e não à instituição financeira - amparado no princípio da razoabilidade, arbitrar tal verba, conforme dispõe o Código de Processo Civil.

VI - Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, para excluir a taxa de rentabilidade cobrada da comissão de permanência, bem como declarar nula a cláusula décima terceira do contrato, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

	2016.61.00.016754-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos e outro(a)
ADVOGADO	:	SP214491 DANIEL ZORZENON NIERO e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214491 DANIEL ZORZENON NIERO
APELADO(A)	:	CASSIA CRISTIANE PINTO DE TOLEDO
ADVOGADO	:	SP364693 DÉBORA MARCONDES VIANA DE LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00167546920164036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL ÚLTIMA PARCELA DO CONTRATO. RECURSO PROVIDO.

I - Compulsando os autos, verifico que se trata de inadimplemento datado de 22/04/1999 e ajuizamento da ação em 03/09/2013.

II - Inicialmente, convém ressaltar que o prazo prescricional aplicável à espécie é de 5 (cinco) anos, consoante art. 206, § 5º, I, do CC
III - Considerando que se trata de contrato habitacional, o termo inicial do prazo prescricional só começa a fluir a partir do vencimento da última parcela do contrato, que se dará em abril de 2019.
IV - Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, para reformar a sentença e determinar o prosseguimento à execução, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000417-39.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.000417-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	LUCI ZARANTONELLI PEPICELLI
ADVOGADO	:	SP150805 LUCIANA GRECO MARIZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP114904 NEI CALDERON e outro(a)
	:	SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA
No. ORIG.	:	00004173920154036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA. ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADAS. PESSOA MAIOR E CAPAZ. MORA COMPROVADA. PLANILHA DE DÉBITO ATUALIZADA. RECURSO DESPROVIDO.

I - A apelante se limita a alegar que fora enganar pelos funcionários da instituição financeira ao negociar o contrato, bem como ter oferecido bem em garantia superior à dívida. No entanto, não comprovações do alegado, visto que não há prova de nexo de causalidade do conteúdo dos e-mails juntados às fls. 55/57 com o contrato objeto da ação.

II - O contrato foi assinado por pessoa maior, empresária no ramo de tecnologia, conforme consta no Contrato Social de fls. 21/22. A despeito da presunção de hipossuficiência do consumidor, entende-se que não há qualquer dificuldade em interpretar as cláusulas expostas no contrato de abertura de contas, negócio tradicionalmente realizado há décadas no país, e firmado por pessoa maior e capaz.

III - A mora foi devidamente comprovada na planilha de débito atualizada.

IV - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007662-38.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.007662-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro(a)

AGRAVADO(A)	:	ALFREDO MARIANO FILHO espolio
ADVOGADO	:	SP065792 CARLOS BORROMEU TINI e outro(a)
REPRESENTANTE	:	IRANY GONCALVES MARIANO
ADVOGADO	:	SP065792 CARLOS BORROMEU TINI e outro(a)
No. ORIG.	:	00076623820144036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO (Art. 1.021, § 1º e 3º DO CPC DE 2015). PRESSUPOSTOS. OBRIGATORIEDADE DE IMPUGNAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICAS (Art. 489 DO CPC DE 2015). IRRESIGNAÇÃO GENÉRICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Ao dever do juiz de fundamentar adequadamente (de forma específica) a decisão que profere na forma do art. 1.021, §3º c/c art. 489, corresponde ao ônus da parte agravante em aduzir a sua impugnação também de forma específica (art. 1.021, §1º do CPC de 2015), indicando concretamente o fundamento da decisão agravada contra o qual se dirige, inadmitindo-se, pois, reavivar razões genéricas vinculadas exclusivamente a fundamentos já afastados por aquela decisão.
2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002794-36.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.002794-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	JOEL AGUSTINHO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP159117 DMITRI MONTANAR FRANCO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL
	:	SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO
APELADO(A)	:	EDX LOTERIAS LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP103478 MARCELO BACCETTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00027943620134036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

CIVIL. PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CASA LOTÉRICA. BILHETE DE LOTERIA CONTENDO SUPOSTA PROPAGANDA ENGANOSA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. As permissões lotéricas são outorgadas às pessoas físicas ou jurídicas, vencedoras de processo de licitação, para a captação de apostas das loterias administradas pela CEF. Assim, cabe às permissionárias lotérica/correspondentes bancários a adequação aos critérios técnicos e físicos estabelecidos pelo poder concedente. Em decorrência, a casa lotérica não possui responsabilidade por vício de produto sobre o qual não possui qualquer poder de ingerência. Ilegitimidade passiva da permissionária reconhecida na r. sentença deve ser mantida.
2. A parte apelante alega que os bilhetes de "Loteria Instantânea" continham propaganda enganosa, levando o apostador a crer que quaisquer que fossem os três números idênticos revelados, o apostador teria direito ao prêmio máximo anunciado - no caso, R\$ 70.000,00.
3. Contudo, a regra expressa no próprio bilhete permite compreender com facilidade que o apostador receberia um prêmio caso constassem no bilhete três números iguais, mas que o valor deste prêmio seria indicado justamente pelos números eventualmente idênticos revelados. No caso dos autos, os três valores idênticos encontrados pelo apostador após a raspagem do bilhete eram de R\$ 1,00, daí por que somente a este valor teria direito o autor.
4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009272-06.2012.4.03.6102/SP

	2012.61.02.009272-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	JACKELINE NASCIMENTO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP117187 ALVAIR ALVES FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	SP178808 MAURO CESAR PINOLA
APELADO(A)	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP161497 ISABEL CRISTINA RODRIGUES
	:	SP109631 MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE
APELADO(A)	:	ASSOCIACAO FACULDADE DE RIBEIRAO PRETO S/S LTDA
ADVOGADO	:	SP289968 TATIANE FUGA ARAUJO e outro(a)
No. ORIG.	:	00092720620124036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. FIES. REQUISITO PARA CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO NÃO PREENCHIDO. IDONEIDADE CADASTRAL AUSENTE. LIMINAR QUE SUSPENDIA TAL EXIGÊNCIA NÃO MAIS SE ENCONTRA VIGENTE. DECISÃO PRECÁRIA. EFEITOS QUE NÃO SE PERPETUAM. NÃO PROVIDA.

1. Muito embora o contrato tenha sido celebrado sob a égide de medida liminar que afastava a exigência de idoneidade cadastral do contratante, tal liminar não mais vige. Tratando-se de medida de cunho precário, seus efeitos não se perpetuam após encerrada sua vigência. Precedente.
2. Reconhecida pelo e. STJ a higidez da norma legal que estabelece como requisito para a concessão do financiamento estudantil a comprovação de idoneidade cadastral do estudante e seu fiador - e não tendo a parte autora preenchido tal requisito - não há ilegalidade no óbice imposto à celebração do respectivo contrato. Precedentes.
3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008617-97.2013.4.03.6102/SP

	2013.61.02.008617-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	VIVIANE VIEIRA
ADVOGADO	:	SP202400 CARLOS ANDRÉ BENZI GIL e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro(a)
No. ORIG.	:	00086179720134036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. MÉRITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ENCARGOS. TAXA DE JUROS. ABUSIVIDADE NÃO CONSTATADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA CONTRATUAL. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. Não há cerceamento de defesa pela ausência de perícia se os pontos suscitados referem-se às questões atinentes à taxa de juros e caracterização do anatocismo, as quais constituem matéria de direito. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido.
2. Conforme dispõe a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e o posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às instituições bancárias. Contudo, embora inegável a relação de consumo, a aplicação do CDC não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. Precedentes.
3. O termo final para a cobrança de encargos contratados não é o ajuizamento da ação, nem a citação do devedor, mas sim o efetivo pagamento do débito, como tem decidido o Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.
4. Não há impedimento para que a taxa de juros seja cobrada em percentual superior a 12% ao ano, tratando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33).
5. Plenamente possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos bancários, cfr. prevê a Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, desde que pactuada. Na hipótese dos autos, o instrumento contratual celebrado entre as partes foi firmado em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual é possível a sua aplicação. A constitucionalidade da referida Medida Provisória, outrossim, é plenamente aceita pela jurisprudência, consoante se observa dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.
6. A comissão de permanência não foi pactuada, e tampouco está sendo exigida pela parte credora.
7. Não há por que para afastar a pena convencional prevista no contrato celebrado entre as partes. Houve efetivo descumprimento do ajuste e o instrumento que normatiza a respectiva relação prevê a incidência da multa, que, aliás, não se mostra abusiva (2% sobre o valor devido).
8. O contrato celebrado entre as partes prevê a incidência de encargos moratórios diante de inadimplência do devedor. Tem-se aí o termo inicial para incidência de encargos. Tratando-se de obrigação positiva e líquida, com termo certo de vencimento, incide a regra do caput, do artigo 397, do Código Civil. Precedentes.
9. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003945-96.2007.4.03.6121/SP

	2007.61.21.003945-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	JAQUELINE CRISTINA BRAGA CORREA
ADVOGADO	:	SP270337 JAQUELINE CRISTINA BRAGA CORREA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP274234 VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA e outro(a)
No. ORIG.	:	00039459620074036121 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. FIES. APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CDC. IMPOSSIBILIDADE.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS AFASTADA. APLICAÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "TABELA PRICE".
LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Nos moldes do entendimento proferido pela Primeira Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.155.684/RN (assentada de 12.5.2010), submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), em se tratando de contrato de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, porquanto ausente autorização expressa por norma específica. Aplicação da Súmula 121/STF.

II - É possível a adoção do sistema de amortização denominado "Tabela Price", vez que não há vedação legal à sua utilização. Precedentes.

III - Não cabe ao Poder Judiciário, ao argumento de analogia, substituir-se ao Legislativo ou ao Executivo na formulação de programas de governo. Se a opção dos demais poderes do Estado foi a reformulação das bases do programa de crédito educativo, instituindo o FIES, não cabe ao Juízo aplicar, aos contratos celebrados no âmbito do FIES, a legislação do CREDUC, pois ao assim fazer, estaria inequivocamente interferindo indevidamente nos demais poderes, na formulação da política educacional.

IV - Incabível a substituição da garantia contratual por ausência de previsão legal.

V - Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, para afastar a capitalização mensal de juros, mantendo a aplicação da Tabela Price, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008054-06.2013.4.03.6102/SP

	2013.61.02.008054-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	SR SUCATAS RIBEIRAO COM/ DE SUCATAS EM GERAL LTDA e outros(as)
	:	OTAVIA AGOSTINHO DO NASCIMENTO
	:	NAIR WAQUED BARONE
ADVOGADO	:	SP131842 CARLOS ALBERTO AMARAL e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro(a)
No. ORIG.	:	00080540620134036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. PESSOA JURÍDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE DUPLICATAS NÃO VENCIDAS. GARANTIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. RECURSO DESPROVIDO.

I - Desnecessária prova pericial, as questões suscitadas versando matéria de direito.

II - Não há qualquer previsão contratual que pudesse obrigar a instituição financeira a proceder de tal modo. Ademais, é da própria natureza do título sua retenção como garantia do pagamento.

III - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005096-22.2015.4.03.6120/SP

	2015.61.20.005096-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	CHIMUNE ABRAHAO ZERAIB
ADVOGADO	:	SP290790 JOÃO JORGE CUTRIM DRAGALZEW e outro(a)
No. ORIG.	:	00050962220154036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. ILÍCITO CIVIL. ARTIGO 37, §5º, CF/88. NÃO INCIDÊNCIA.

I - O STF, no julgamento do RE nº 669069/MG, ainda sob o rito do art. 543-B do então vigente CPC, consagrou o entendimento de que o sentido da palavra "ilícito", nos termos do artigo 37, §5º, da CF/88, não pode ser interpretado de forma ampla.

II - Em embargos de declaração opostos contra o RE nº 669.069, o então relator, Ministro Teori Zavascki esclareceu que o acidente de trânsito figura tão somente como exemplo de ilícitos de natureza civil, não se tratando de hipótese taxativa e exclusiva. Embora o alcance e a extensão do RE nº 669.069 ainda sejam incertos - a exemplo das repercussões gerais Temas 897 e 899 -, ficou consignado que ilícitos penais e de improbidade administrativa é que se submetem à imprescritibilidade prevista no art. 37, §5º, da CF/88, e que ações de reparação de danos à Fazenda Pública oriundas de ilícitos civis, à prescrição.

III - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004893-42.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.004893-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	NELSON PADOVANI
ADVOGADO	:	SP091358 NELSON PADOVANI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00048934220154036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO DO AUTOR REALIZADA MEDIANTE FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. SÚMULA 479 DO STJ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MEDIDA QUE SE IMPÕE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Restou incontroverso que houve a solicitação de mudança de endereço da parte autora da Rua Polônia, 64, Santo André/SP, para a Rua Erbiu, 687, São Paulo/SP, bem como a compra efetuada em seu cartão de crédito, aos 06/06/2015, no valor de R\$ 238,50 (duzentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos), foram realizadas mediante fraude praticada por terceiro.

II - A Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1199782/PR, submetido à sistemática de recurso repetitivo que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento segundo o qual as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. E com base neste entendimento, foi editada a Súmula 479 do STJ que praticamente repete os termos acima.

III - O magistrado deve fixar a indenização por danos morais de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e atender ao caráter dúplice de punição do agente e compensatório em relação à vítima da lesão, evitando enriquecimento ilícito, sem ser

inexpressiva, razão pela qual o *quantum* deve ser fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais), atendendo aos padrões adotados pelo Superior Tribunal de Justiça.

IV - O valor fixado a título de danos morais deverá sofrer incidência da correção monetária desde a data de seu arbitramento, conforme Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça e de juros de mora, a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, ambos de acordo com o Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

V - Diante do resultado do julgamento, inverte o ônus da sucumbência e condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento adotado por essa E. Segunda Turma.

VI - Agravo retido desprovido. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo retido e **dar parcial provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021960-31.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021960-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP222363 PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA e outro(a)
AGRAVANTE	:	INX SSPI BONDS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PRECATORIOS NAO PADRONIZADOS
ADVOGADO	:	SP222363 PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA
REPRESENTANTE	:	INTRADER DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
AGRAVADO(A)	:	ALBERTO SOARES e outros(as)
	:	ALVARO GOMES PINHO
	:	ANTONIO MEDEIROS DA SILVA
	:	ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA
	:	AVELINO SPOLADOR
	:	ANTONIO JOSE DO COUTO
	:	ADELINO EMEIA
	:	ANTONIO MINHACA
	:	ALICIO BARRETO
	:	ANTONIO JOSE DA SILVA
	:	ANTONIO NUNES DA SILVA
	:	ANTONIO RUIZ
	:	ANTONIO RAMOS DA SILVA
	:	ANTONIO VAZ DA SILVA
	:	ALVARO BALBINO falecido(a)
	:	ANTONIO FIORAMONTE
	:	AFONSO GONCALVES
	:	ARLINDO JOSE
	:	ANTONIO SOARES
	:	ANTONIO CRISPIM DE MOURA
	:	ANIBAL RIBEIRO DE QUEIROZ
	:	AGENOR ZANGIROLAMI
	:	ANTONIO BETINE
	:	BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS
	:	BALBINO ROBERTO DE SOUZA
	:	BENEDITO FRANCISCO DO NASCIMENTO

	: BELIM LUIZ TORQUATO
	: CICERO ADELINO ARANTES
	: CLEMENTE DE SOUZA SANTOS
	: CAETANO PICOLI
	: CORNELIO ROMYN
	: CELSINO OLIMPIO DIAS
	: DOMINGOS GOMES DIAS
	: DEOCLECIANO DOS SANTOS ARAUJO
	: DIOGO MARTINES
	: DANTE ZOCANTE
	: EMILIO ORTEGA
	: EZEQUIAS LINO DE JESUS
	: EDGARD DE CARVALHO
	: ERNESTO PERUCHI
	: FRANCISCO FERREIRA CARDOSO
	: FRANCISCO XAVIER DE SOUZA
	: FRANCISCO RIGOLIM
	: FRANCISCO DE AFENSOR
	: FAUSTINO MANOEL ALVES
	: FULOPI IMREI
	: FRANCISCO BELLOM
	: FRANCISCO SVET
	: FRANCISCO GERALDO
	: GENEZIO ZANGIROLAMO
	: HUMBERTO MANEIA
	: IZIDORO DE OLIVEIRA LIMA
	: IGNACIO DE SOUZA
	: JOAQUIM PAULINO
	: JOSE FRANCISCO BASTOS
	: JOAQUIM JOSE RIDRIGUES
	: JOAO ANTONIO DE SOUZA
	: JOAO GONCALVES
	: JOSE CALIXTO DOS SANTOS
	: JOSE NOVAES ROCHA
	: JOSE DE SOUZA TEIXEIRA
	: JOSE GONCALVES
	: JOAO MINGRONI falecido(a)
	: JESUINO PAIVA
	: JOSE MARIA DA CONCEICAO
	: JOSE ZORZAN
	: JOSE FRANCISCO GOMES
	: JUSTINIANO JOSE DE PAIVA
	: JOSE DEL VECHIO
	: JOSELINO ALVES DA SILVA
	: JOAO MOREIRA SOBRINHO
	: JOSE ZAQUI
	: JOSE MAGALHAES DE OLIVEIRA
	: JOSE SEVERINO DE SOUZA
	: JOSE FERNANDES FILHO
	: JOAO PERUCHI
	: JOSE GOMES RIBEIRO
	: JOSE BOAVENTURA PEREIRA
	: JOSE DE FREITAS VINTEM
	: JOSE MATTIAS MERINO

	: JOSE PIO DA COSTA
	: JOSE AVELINO ROSA
	: JOSE GONCALVES MUNHOZ
	: JOSE ALEXANDRE DE MELLO
	: JOAO THEODORO DA SILVA
	: JOAO PACHECO
	: JOSE JACINTO DA SILVA
	: JOSE FOSSA
	: JOSE SEVILHA GRIMA
	: JOSE CANDIDO DA SILVA
	: JOAO TAVARES DA SILVA
	: JOAO GONCALVES PEREIRA
	: JOAO PEREIRA DA SILVA
	: JOAO BENTO DA SILVA
	: JOAO RIBEIRO DE GODOY
	: LUIZ MAGNI
	: LUIZ FERNANDES IGNEZ
	: LUIZ PAULINO DA SILVA
	: LUIZ TURELLO
	: LUIZ RODRIGUES DO PRADO
	: LAUDELINO FERREIRA
	: LAZARO JOSE DA SILVA
	: LINEU ARANTES MELLO
	: MANOEL BONIFACIO GONCALVES
	: MARCIANO PEDRO DE SOUZA
	: MANOEL COELHO DA SILVA
	: MANOEL JOSE DA SILVA
	: MANOEL FERREIRA SILVA
	: MARCELO ZAGO
	: MANOEL MESSIAS SANDES
	: MIGUEL LUSTRE
	: MANOEL RIBEIRO DA SILVA
	: MANOEL VICENTE FERREIRA
	: MARIO TEIXEIRA
	: MANOEL FEITOSA
	: MANOEL GONCALVES
	: MARIO ESPANHA
	: MANOEL MEDINA
	: MARIO NONIS
	: ODILON ALVES MACIEL
	: OLICIO NUNES DA SILVA
	: OLIVINO ALVES FERREIRA
	: ODONEL MACEDO BEZERRA
	: OLIMPIO DE SOUZA BORGES
	: PEDRO ZANETTI
	: PEDRO MAJOR
	: PEDRO ORLANDELLI
	: ROMAO MAURICIO DOS SANTOS
	: RAYMUNDO LOPES DA SILVA
	: RAIMUNDO NONATO NASCIMENTO
	: ROBERTO FERREIRA DA CRUZ
	: SEBASTIAO GALDINO DA SILVA
	: SEITOKU MIYAHIRA
	: SEBASTIAO DA SILVA FILHO

	: SEBASTIAO LINO DA SILVA
	: SEKITARO MIYAMOTO
	: ULISES ALVES FEITOSA
	: VICENTE ARDUINO
	: VENCESLAU PEIXOTO
	: ASANOBU TAKARA
	: AFONSO MANICARDI
	: CARLOS MONTEIRO DA SILVA
	: ERMOGENIO DE OLIVEIRA
	: GERALDO JOSE PETRUISE FERREIRA
	: JOSE AURELIO DA SILVA
	: JOSE AMILTON SANTOS
	: LOURENCO JUVENCIO DA CRUZ
	: MARIO NEZZI
	: MARIA DO CARMO LUZ
	: SEBASTIAO DE SOUZA LIMA
	: ANA LEURA SOARES DA SILVA
	: AURORA GRANATO
	: GERALDA RIBEIRO DA SILVA
	: JULIA AQUEMI
	: MARIA ELZA MENDONCA
	: SEBASTIANA LUIZA DE JESUS SANTOS
	: ZELINDA FELIPE RUFINO
	: ZENAIDE FORTES
	: ADELINA GNOCCHI
	: ASSUNTA JOSEFINA CAVALARI
	: CEZARINA MARQUEZINE
	: DURCELINA DE JESUS
	: ETELVINA DE SOUZA
	: FELICIA DOS SANTOS
	: FRANCISCA MARQUES MARTINS
	: MARIANNA CANDIDA DE SOUZA
	: MARIA BERNARDO COSTA
	: MARIA DA CRUZ
	: MARIA DA CONCEICAO NETO
	: MARIA TERESA LUZ LOPES
	: MARIA APARECIDA ALVES
	: MARIA DA GLORIA ALVES
	: MARIA PERUQUE GOLIN
	: MARIA ROSA DE LIMA
	: MARIA RODRIGUES BASTOS
	: PALMIRA GARCIA RODRIGUES
	: JOSE RODRIGUES DE SOUSA
	: JOAO DOS SANTOS
	: JOSE VASCONCELOS
	: JOSE FERREIRA DA SILVA
	: IOCHIMI TAKAYAMA
	: MITUZU NAGAWA
	: YOSHIMITSU IMAI
	: ALEXANDRE TUDISCO
	: JOANA SERRADILHO APARICIO
	: ARMANDO CONCEICAO
ADVOGADO	: MS010109 ROALDO PEREIRA ESPINDOLA e outro(a)
REPRESENTANTE	: ALINE JAWORSKI CONCEICAO

PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00224696919914036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DESTACAMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. VALIDADE DO CONTRATO. NÃO COMPROVAÇÃO. ARTIGO 34-A DA RESOLUÇÃO Nº 115-CNJ. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Não obstante existir no ordenamento jurídico a possibilidade ao destacamento dos honorários contratuais, é imprescindível haver a certeza da validade do contrato, o que não se verificou *in casu*, vez que a r. decisão agravada asseverou que a cadeia de cessão de créditos não restou completa tampouco inteiramente esclarecida nos autos principais.

II - Quanto à aplicação do artigo 34-A, da Resolução-CNJ nº 115, entendo ser incabível no presente caso, visto que não se tem comprovação nestes autos de quem seriam os credores não localizados, para os fins previstos.

III - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004672-14.2013.4.03.6002/MS

	2013.60.02.004672-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	J G P PIMENTEL E CIA LTDA e outros(as)
	:	JOAO GABRIEL PEREIRA PIMENTEL
	:	SANDRA REGINA BARAZZUTI
ADVOGADO	:	MS004385 APARECIDO GOMES DE MORAIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00046721420134036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. TAXA DE JUROS. TAXA REFERENCIAL COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. RECURSO DE APELAÇÃO PARICLAMENTE PROVIDO.

1. A Lei nº 10.931/04 (art. 28, caput e §2º) reconhece expressamente ter a Cédula de Crédito Bancário natureza de título executivo extrajudicial. No presente caso, verifico que a Cédula de Crédito Bancário está acompanhada dos extratos bancários e do demonstrativo de débito, conferindo liquidez e exequibilidade ao título.
2. Não há impedimento para que a taxa de juros seja cobrada em percentual superior a 12% ao ano, tratando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33).
3. Plenamente possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos bancários, cfr. prevê a Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, desde que pactuada. Na hipótese dos autos, os instrumentos contratuais celebrados entre as partes foram firmados em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual é possível a sua aplicação. A constitucionalidade da referida Medida Provisória, outrossim, é plenamente aceita pela jurisprudência, consoante se observa dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.
4. Não há ilegalidade na incidência de Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária em contratos celebrados após a Lei nº 8 177/91. Neste sentido, a Súmula 295 do E. STJ.

5. Não é possível que a comissão de permanência seja calculada com base no Certificado de Depósito Interbancário (CDI) acrescido de taxa de rentabilidade. Precedentes.
6. É tranqüilo entendimento dos Tribunais Federais que alegações vagas e genéricas acerca da abusividade de cláusulas contratuais não permitem a declaração da respectiva nulidade, nem mesmo nas hipóteses de relações acobertadas pela proteção consumerista. Precedentes.
7. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** ao recurso apenas para excluir a taxa de rentabilidade da composição da comissão de permanência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 22463/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1104259-84.1998.4.03.6109/SP

	1998.61.09.104259-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	JOSE CABANA e outro(a)
	:	SUELLY TEREZINHA DE SOUZA CABANA
ADVOGADO	:	SP062592 BRAULIO DE ASSIS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP101318 REGINALDO CAGINI e outro(a)
No. ORIG.	:	11042598419984036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO (Art. 1.021, § 1º e 3º DO CPC DE 2015). PRESSUPOSTOS. OBRIGATORIEDADE DE IMPUGNAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICAS (Art. 489 DO CPC DE 2015). IRRESIGNAÇÃO GENÉRICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Ao dever do juiz de fundamentar adequadamente (de forma específica) a decisão que profere na forma do art. 1.021, §3º c/c art. 489, corresponde ao ônus da parte agravante em aduzir a sua impugnação também de forma específica (art. 1.021, §1º do CPC de 2015), indicando concretamente o fundamento da decisão agravada contra o qual se dirige, inadmitindo-se, pois, reavivar razões genéricas vinculadas exclusivamente a fundamentos já afastados por aquela decisão.
2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005668-36.2000.4.03.6109/SP

	2000.61.09.005668-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	JOSE CABANA e outro(a)
	:	SUELLY TEREZINHA DE SOUZA CABANA
ADVOGADO	:	SP062592 BRAULIO DE ASSIS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP101318 REGINALDO CAGINI e outro(a)
No. ORIG.	:	00056683620004036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO (Art. 1.021, § 1º e 3º DO CPC DE 2015). PRESSUPOSTOS. OBRIGATORIEDADE DE IMPUGNAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICAS (Art. 489 DO CPC DE 2015). IRRESIGINAÇÃO GENÉRICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Ao dever do juiz de fundamentar adequadamente (de forma específica) a decisão que profere na forma do art. 1.021, §3º c/c art. 489, corresponde ao ônus da parte agravante em aduzir a sua impugnação também de forma específica (art. 1.021, §1º do CPC de 2015), indicando concretamente o fundamento da decisão agravada contra o qual se dirige, inadmitindo-se, pois, reavivar razões genéricas vinculadas exclusivamente a fundamentos já afastados por aquela decisão.
2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002312-36.1995.4.03.6100/SP

	2003.03.99.015691-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	VIOLA E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP093487 CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	95.00.02312-1 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO (Art. 1.021, § 1º e 3º DO CPC DE 2015). PRESSUPOSTOS. OBRIGATORIEDADE DE IMPUGNAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICAS (Art. 489 DO CPC DE 2015). IRRESIGINAÇÃO GENÉRICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Ao dever do juiz de fundamentar adequadamente (de forma específica) a decisão que profere na forma do art. 1.021, §3º c/c art. 489, corresponde ao ônus da parte agravante em aduzir a sua impugnação também de forma específica (art. 1.021, §1º do CPC de 2015), indicando concretamente o fundamento da decisão agravada contra o qual se dirige, inadmitindo-se, pois, reavivar razões genéricas vinculadas exclusivamente a fundamentos já afastados por aquela decisão.
2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009961-56.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.009961-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	DIMETIC IND/ METALURGICA LTDA
ADVOGADO	:	SP162312 MARCELO DA SILVA PRADO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00099615620124036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA *EXTRA PETITA* - RECONHECIDA - ATO ADMINISTRATIVO (AUTO DE INFRAÇÃO) - ANÁLISE DO JUDICIÁRIO - PLANO VALIDADE - TEORIA DA CAUSA MADURA - APLICAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TICKET REFEIÇÃO - DIVIDENDOS - NÃO INCIDÊNCIA - REDUÇÃO DE MULTA - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I - Sentença incongruente com o pedido: *extra petita*. Reconhecida.

II - Conforme entendimento do i. Prof. Hugo de Brito Machado Segundo, cabe ao Judiciário averiguar o plano da validade do ato administrativo, e caso constatado vício formal em sua constituição, jamais proceder à sua retificação, ato de competência exclusiva da autoridade administrativa. Veja:

III - Quando a causa versar somente sobre questão de direito e estiver em condições de julgamento imediato, ou seja, não necessitar de produção de outras provas além das que já constam nos autos, o juiz poderá julgar o *meritum causae* de imediato sem sequer citar a parte contrária.

IV - A previsão lançada na alínea "c" do § 9º, do art. 28, Lei 8.212/91, exime o empregador do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre o fornecimento da alimentação, in natura, aos trabalhadores, considerando que **referida verba não configura natureza salarial**, sendo um estímulo ao cotidiano da coletividade e do bem-estar junto ao ambiente de trabalho, de modo que, descabe ao fisco exigir do empregador a incidência de contribuição previdenciária sobre o vale alimentação, considerando-se o entendimento da jurisprudência desta E. Corte e do E. STJ, no sentido da desnecessidade de formal registro ou não junto ao Programa da espécie (PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador).

V - A parte autora requer a redução do valor da multa segundo o estabelecido no inciso IV do art. 32 da Lei 8.212/91, que refere-se, somente, à obrigatoriedade de prestação de declaração à SRF, obrigação esta de natureza acessória. Entretanto, há notícia nos autos de não pagamento de obrigação principal, o que afasta a aplicação deste dispositivo legal.

VI - Sobre a parcela decorrente de distribuição de lucros (dividendos) não há incidência de contribuição previdenciária, vez que necessariamente não pode ser entendida como remuneração, sendo, assim, descabidas quaisquer exigências do Fisco perante os contribuintes nesse sentido.

VII - Diante da sucumbência mínima da apelante, arbitro a condenação nos honorários advocatícios a cargo da UNIÃO FEDERAL ao patamar mínimo de 8% (oito por cento) sobre o valor da condenação ou do valor do proveito econômico obtido, em atendimento ao disposto no § 3º do art. 85 do CPC. Reembolso das custas pela ré.

VIII - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** à apelação por reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de ticket refeição e distribuição de lucros aos sócios (dividendos), anular a sentença proferida pelo Juízo *a quo*, por esta ser incongruente com o pedido e anular os Autos de Infração objeto do processo administrativo 10880.728484/2011-10, por conter vício formal de constituição em prejuízo da apelante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003951-59.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.003951-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	FRANCISCO DEMONTIER DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP026594 JOSE AUGUSTO ALCANTARA DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP308044 CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS e outro(a)
No. ORIG.	:	00039515920134036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA REGULAR REALIZADA POR MEIO DE LOGIN E SENHA DE CONHECIMENTO EXCLUSIVO DA PARTE AUTORA. APELO DESPROVIDO.

I - O Código Civil, em seu artigo 927, parágrafo único, dispõe que haverá obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar por sua natureza risco para os direitos de outrem.

II - A Caixa Econômica Federal tem o dever de indenizar a parte em razão da responsabilidade civil objetiva própria das instituições financeiras, em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento pacífico da jurisprudência pátria, inclusive sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: "*Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

III - Da análise do conjunto probatório apresentado, denota-se que as movimentações foram realizadas de forma regular, mediante a utilização de *login* e senha de segurança, com letras e números, pessoal e intransferível, de conhecimento único e exclusivo da parte autora, tendo sido digitada, possibilitando a realização das operações.

IV - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003354-84.2013.4.03.6102/SP

	2013.61.02.003354-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	MARIA DE ALCANTARA VENTURA
ADVOGADO	:	SP144842 FABIA MARQUES VICARI PILEGGI e outro(a)
No. ORIG.	:	00033548420134036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 20, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL-73. PRECEDENTES DO STJ. APELO DESPROVIDO.

I - O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela sistemática dos recursos repetitivos segundo o qual nas causas em que restar vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

II - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001560-95.2013.4.03.6112/SP

	2013.61.12.001560-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	LAURINDO SIMEONI
ADVOGADO	:	SP075614 LUIZ INFANTE e outro(a)
No. ORIG.	:	00015609520134036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CERTIDÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONSTRUÇÃO CIVIL. FATO GERADOR. CONCLUSÃO DA OBRA. COMPROVAÇÃO. CERTIDÃO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. REGRA DO ARTIGO 173, I DO CTN.

I - O fato gerador da contribuição previdenciária incidente sobre a mão de obra utilizada na construção civil é tido por ocorrido na data de término da obra. Não havendo declaração (tampouco pagamento, claro), a Fazenda tem o prazo de 05 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte ao da conclusão da obra, para fiscalizar e efetuar, de ofício, o lançamento do respectivo tributo, conforme determina o art. 173, I, do CTN.

II - O documento expedido pelo Poder Público Municipal atestando a existência de certidão de demolição em 07/01/2002 goza de presunção relativa de veracidade e legitimidade, contra o qual a União Federal não produziu qualquer prova em contrário, sendo, portanto, documento hábil para comprovar a data de conclusão da obra.

III - Recurso de apelação desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004642-31.2013.4.03.6114/SP

	2013.61.14.004642-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	OZENI ALVES BARRETO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP167607 EDUARDO GIANNOCARO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00046423120134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA REGULAR REALIZADA POR MEIO DE LOGIN E SENHA DE CONHECIMENTO EXCLUSIVO DA PARTE AUTORA. APELO DESPROVIDO.

I - O Código Civil, em seu artigo 927, parágrafo único, dispõe que haverá obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar por sua natureza risco para os direitos de outrem.

II - A Caixa Econômica Federal tem o dever de indenizar a parte em razão da responsabilidade civil objetiva própria das instituições financeiras, em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento pacífico da jurisprudência pátria, inclusive sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: "Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

III - Da análise do conjunto probatório apresentado, denota-se que as movimentações foram realizadas de forma regular, mediante a utilização de *login* e senha de segurança, com letras e números, pessoal e intransferível, de conhecimento único e exclusivo da parte autora, tendo sido digitada, possibilitando a realização das operações.

IV - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001161-12.2013.4.03.6130/SP

	2013.61.30.001161-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	SBS SPECIAL BUILDING SYSTEMS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP174126 PAULO HUMBERTO CARBONE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00011611220134036130 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA.

I - O Fator Acidentário de Prevenção - FAP foi instituído pela Lei nº 10.666/03, cujo artigo 10 permite o aumento/redução das alíquotas referentes à contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT (atual Risco Ambiental do Trabalho - RAT), prevista no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91.

II - O artigo 10 da Lei nº 10.666/03 autorizou que os critérios de alteração das alíquotas fossem estabelecidos em regulamento editado pelo Poder Executivo, considerando-se o desempenho da empresa em relação à atividade econômica desenvolvida; apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. Tendo em vista a determinação legal, em setembro de 2009 foi promulgado o Decreto nº 6.957, que alterou o artigo 202-A do Decreto nº 3.048 de maio de 1999, regulando o aumento ou a redução das alíquotas.

III - A conjugação dos dispositivos citados permite constatar plenamente a hipótese de incidência e a sua consequência, com todos os elementos necessários à cobrança do tributo, ou seja, os critérios pessoal, temporal, espacial e quantitativo, o que afasta a alegação de violação à legalidade tributária.

IV - O Plenário do STF já decidiu (RE 343446) que o fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave" não implica ofensa ao princípio da legalidade tributária.

V - Não prospera a tese no sentido de que o decreto teria desbordado das suas funções regulamentares. Com efeito, o ato emanado do Chefe do Poder Executivo da República, que encontra fundamento no artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, apenas explicitou as condições concretas previstas nas Leis 8.212/91 e 10.666/03, o que afasta qualquer alegação de violação do disposto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

VI - Da leitura do disposto no artigo 10 da Lei 10.666/2003, artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, e da Resolução nº 1.308/09, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, tendo como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 150, inciso II; parágrafo único e inciso V do artigo 194; e 195, § 9º, todos da Constituição Federal de 1988.

VII - Inexistência de violação ao princípio da publicidade ou ilegalidade na inclusão dos acidentes de trajeto, das doenças do trabalhador relacionadas com a atividade por ele desenvolvida, cujo nexó técnico epidemiológico seja constatado pela perícia médica do INSS e dos acidentes que ocasionaram afastamentos menores do que 15 (quinze) dias, em face do disposto nos artigos 21 e 21-A da Lei nº 8.213/91, que também as equiparam a acidente de trabalho ou pela natureza extrafiscal e pedagógica do FAP, que leva em consideração,

além do custo, a frequência e gravidade das sinistralidades.
VIII - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006916-82.2014.4.03.6000/MS

	2014.60.00.006916-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	ADRIANO PORTELA BILAIA
ADVOGADO	:	MS009714 AMANDA VILELA PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	MAPFRE VIDA S/A
ADVOGADO	:	MS015155A JACO CARLOS SILVA COELHO e outro(a)
APELADO(A)	:	FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE
ADVOGADO	:	MS007684 LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO
No. ORIG.	:	00069168220144036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. FALHA NA REPRESENTAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I - O pedido dos documentos objeto da presente ação foi veiculado sem a devida procuração, só apresentada posteriormente.

II - Foi ajuizada a ação de exibição de documentos, que não foram apresentados em um primeiro momento por falha na representação da própria advogada.

III - Ônus de sucumbência que são devidos por aquele que deu causa à propositura da ação de exibição.

IV - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0024639-08.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.024639-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	DR GHELFOND DIAGNOSTICO MEDICO LTDA
ADVOGADO	:	SP100000 RENATO LAINER SCHWARTZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00246390820144036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

I - A certidão como documento público deve retratar fielmente a situação jurídica tratada, nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional.

II - A exigência da autoridade apontada como coatora de que o contribuinte instruisse o seu pedido com os documentos necessários à comprovação da suspensão da exigibilidade da inscrição, nos moldes do art. 151 do CTN e da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014, apresentando memória de cálculo da antecipação e das parcelas do parcelamento com os benefícios da lei 12.996/2014, bem como declaração de que os valores correspondem ao devidos, não caracterizou qualquer abusividade ou ilegalidade.

III - Realizado o pagamento por meio do documento de arrecadação equivocado (DARF quando seria o correto GPS), em desatenção à legislação do parcelamento, e não comprovado a apresentação de qualquer requerimento administrativo de retificação, inexistente direito líquido e certo para a expedição da certidão nos moldes pleiteados.

IV - Remessa necessária e apelação providas. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007187-73.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.007187-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	JED EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP228801 VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP184538 ITALO SERGIO PINTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00071877320144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PARTE AUTORA NÃO TROUXE AOS AUTOS COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO. ARTIGO 373, INCISO I, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELO DESPROVIDO.

I - O negócio jurídico objeto destes autos diz respeito a contrato de locação sob condição suspensiva, qual seja, a construção de prédio por parte da autora para instalação de agência bancária da requerida na cidade de Jambuí/SP. A autora alega que a requerida desistiu do referido negócio após aceitação da proposta por ela emitida e a ré nega a ocorrência dos fatos.

II - No ato normativo da CEF identificado como AD200 verifica-se a definição de contrato preliminar, nos seguintes termos: "é o instrumento firmado pelo proponente, anterior ao Contrato de Locação com Condição Suspensiva, para permitir o início de obra para construção/reforma/adaptação de imóvel de sua propriedade, com vistas à futura locação pela CAIXA. Esta locação é condicionada ao cumprimento de todas as exigências, expressas no contrato preliminar, sendo a execução da obra concomitante às providências para obtenção da documentação completa que deverá ser entregue, no prazo máximo de até 90 dias após a assinatura do referido contrato preliminar, para assinatura do Contrato com condição suspensiva." (destaque)

III - Nesse contexto, verifica-se que a autora não era proprietária do imóvel envolvido no contrato de locação com a Caixa, vez que a matrícula do imóvel identifica a requerente como proprietária apenas em 24/09/2012 enquanto que as tratativas voltadas para a referida locação datam de 08/2012.

IV - A teor do conjunto probatório trazido aos autos pela parte autora, não existe documento hábil à comprovação do fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, motivo pelo qual denota-se que a parte autora não se desincumbiu do ônus que lhe cabia.

V - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001144-11.2014.4.03.6107/SP

	2014.61.07.001144-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	IND/ E COM/ DE CALCADOS MUNHOZ LTDA
ADVOGADO	:	SP102258 CACILDO BAPTISTA PALHARES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00011441120144036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09. INCLUSÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. Constituindo-se em ato administrativo vinculado, as certidões Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa só poderão ser emitidas quando em perfeita sintonia com os comandos normativos, conforme artigos 205 e 206, do Código Tributário Nacional.
2. Nos termos dos artigos 111, inciso I, do CTN, a interpretação da legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário deve ser realizada de forma literal.
3. A lei nº 11.941/2009 não prevê a possibilidade de inclusão da verba sucumbencial em qualquer de suas modalidades, sendo vedado ao poder judiciário "interpretar" a lei de regência específica para incluir débitos em benefício de contribuinte cuja situação não se amolda a regra geral.
4. Apelo improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000505-75.2014.4.03.6112/SP

	2014.61.12.000505-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	CLOVIS BOCO
ADVOGADO	:	SP251650 MICHELE CARDOSO DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00005057520144036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. UNIÃO FEDERAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 1º DO DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. IMPRESCRITIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual, pelo princípio da isonomia, é quinquenal o prazo de prescrição para a Fazenda Pública ajuizar ação indenizatória, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

II - Ocorrido o acidente automobilístico em 17/09/1991 e o ajuizamento da ação em 10/02/2014, verifica-se que a prescrição da pretensão indenizatória ocorreu em 17/09/1996. E ainda que se adote como termo inicial a data do trânsito em julgado da ação indenizatória proposta pela Sra. Alzira Luiza Pereira de Camillo em face da União Federal, ocorrido em 15/05/2008, referida pretensão

estaria coberta pelo manto da prescrição desde 15/05/2013.

III - O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão exarada no Recurso Extraordinário nº 669.069/MG, fixou a tese segundo a qual "É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil", razão pela qual deve ser afastada a tese de imprescritibilidade suscitada pela União Federal.

IV - Prescrição reconhecida, de ofício, restando prejudicada a apreciação da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **reconhecer, de ofício**, a prescrição, restando prejudicada a apreciação da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003007-86.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.003007-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	IOB INFORMACOES OBJETIVAS E PUBLICACOES JURIDICAS LTDA
ADVOGADO	:	SP235177 RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00030078620154036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. IMPEDIMENTOS AFASTADOS. EXPEDIÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - A certidão como documento público deve retratar fielmente a situação jurídica tratada, nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional.

II - A despeito de o ato administrativo ser vinculado, cabendo à autoridade a aplicação da regra contida na lei, ao juiz, por sua vez, cabe a aplicação do direito ao fato concreto, sopesando os bens tutelados e ponderando princípios sob a ótica da razoabilidade.

III - No caso concreto, constata-se que os alegados impedimentos para a expedição da certidão requerida não mais subsistem ou estão com a exigibilidade suspensa. Desse modo, não merece reparos o provimento de 1º grau de jurisdição.

IV - Remessa necessária e recurso de apelação desprovidos. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à remessa necessária e ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006429-69.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.006429-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	SOUZA LIMA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	:	SP331249 BRUNO LASAS LONG e outro(a)

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00064296920154036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. PARCELAMENTO. ADESÃO. ERRO FORMAL SANÁVEL. PAGAMENTOS REALIZADOS EM CÓDIGO EQUIVOCADO. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO APRESENTADO. EXPEDIÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - A certidão como documento público deve retratar fielmente a situação jurídica tratada, nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional.

II - A despeito de o ato administrativo ser vinculado, cabendo à autoridade a aplicação da regra contida na lei, ao juiz, por sua vez, cabe a aplicação do direito ao fato concreto, sopesando os bens tutelados e ponderando princípios sob a ótica da razoabilidade.

III - Comprovado pelo contribuinte a adesão ao parcelamento e o pagamento das prestações, a ocorrência de erro escusável entre as opções previstas com indicação equivocada do código de pagamento, sem prejuízo ou má-fé, e sanável mediante requerimento administrativo de retificação, não deve constituir óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa em relação ao débito questionado.

IV - Remessa necessária e apelação desprovidas. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005398-08.2015.4.03.6102/SP

	2015.61.02.005398-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	LEANDRO DA SILVA PEREIRA e outro(a)
	:	DEBORA TONELO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP055540 REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro(a)
No. ORIG.	:	00053980820154036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXEQUIBILIDADE. REQUISITOS PRESENTES. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. EXCLUSÃO. INALTERABILIDADE DO TÍTULO. RECURSO DESPROVIDO.

I - A ação de execução está lastreada em cédula de crédito bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004.

II - A alteração de elementos de cálculo da cobrança (como o afastamento da taxa de rentabilidade da comissão de permanência decidida pelos julgados) não tem o condão de modificar os elementos que deram validade ao título.

III - A única consequência possível de tal alteração é a forma de cálculo do montante devido a ser determinado por ocasião do cumprimento de sentença ou fase de liquidação.

IV - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

	2016.03.00.007586-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	MOISES PEREIRA NUNES
ADVOGADO	:	SP264067 VAGNER FERRAREZI PEREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal - MEX
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	ARTHUR MICALLONI DE OLIVEIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00041178620164036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO SELETIVO. ESTÁGIO BÁSICO DE SARGENTO TEMPORÁRIO 2016. INSPEÇÕES DE SAÚDE. DOCUMENTOS. O ponto controvertido destes autos refere-se ao fato de o candidato A.M.O. não ter apresentado todos os documentos exigidos pelo Aviso de Convocação nº 001-SMR/2/2015 quando da realização da Inspeção de Saúde (IS), nos termos do respectivo art. 39, §3º. Na Inspeção de Saúde em Grau de Recurso (ISGR), ele apresentou os documentos faltantes na IR. Previsão expressa do artigo 42. Ausência de ilegalidade. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

	2016.60.00.001444-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	MICHEL COMERLATTO
ADVOGADO	:	RS030717 EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00014443220164036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO (Art. 1.021, § 1º e 3º DO CPC DE 2015). PRESSUPOSTOS. OBRIGATORIEDADE DE IMPUGNAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICAS (Art. 489 DO CPC DE 2015). IRRESIGINAÇÃO GENÉRICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Ao dever do juiz de fundamentar adequadamente (de forma específica) a decisão que profere na forma do art. 1.021, §3º c/c art. 489, corresponde ao ônus da parte agravante em aduzir a sua impugnação também de forma específica (art. 1.021, §1º do CPC de 2015), indicando concretamente o fundamento da decisão agravada contra o qual se dirige, inadmitindo-se, pois, reavivar razões genéricas vinculadas exclusivamente a fundamentos já afastados por aquela decisão.
2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 22449/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002169-52.2006.4.03.6103/SP

	2006.61.03.002169-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	CLEVERSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00021695220064036103 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

APELAÇÃO. AGRAVO RETIDO. JUSTIÇA GRATUITA. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA *EXTRA PETITA*. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DA UNIÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FALTA DE REGULAMENTAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA LIMITADA. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR. AVERBAÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. EXERCÍCIO JUNTO AO INPE. REGIME CELETISTA E ESTATUTÁRIO.

1 - Agravo retido. A mera declaração de pobreza firmada pela parte é, a princípio, suficiente para o deferimento do benefício pleiteado, a menos que conste nos autos algum elemento que demonstre possuir a parte condições de arcar com os custos do processo, sem privações para si e sua família, circunstância em que será necessário ao pretendo beneficiário comprovar o quanto alega. Inteligência dos arts. 4º e 5º da Lei nº 1.060/50. Precedentes do STJ: (*AGARESP 201400391216, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/05/2016 ..DTPB.:*), (*STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1122012, Processo: 200900229686, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Luiz Fux, Data da decisão: 06/10/2009, DJE DATA: 18/11/2009, vol. 84, pág. 128*).

2 - Inexistência de cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da produção de prova oral. Como o principal ponto controvertido destes autos é eminentemente de direito, não há por que recorrer a essa modalidade probatória. Precedentes: (*AGRESP 201400336011, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/11/2015 ..DTPB.:*), (*AGRHC 201502276865, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:06/11/2015 ..DTPB.:*).

3 - A sentença recorrida não é *extra petita*, porquanto o magistrado não efetivou provimento jurisdicional além dos limites da lide. Simplesmente houve indeferimento preliminar por alegada falta de interesse de agir da parte autora. Não se tratou, portanto, das hipóteses dos arts. 128 e 460 do CPC/73 (arts. 141 e 492 do CPC/2015). Houve pretensão resistida, independentemente do ocorrido em sede administrativa, de modo que ainda está presente o binômio necessidade/utilidade. Como se pretende que a aposentação ocorra no contexto do serviço público, não se verifica a ilegitimidade passiva *ad causam* da União Federal.

4 - Não há impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o art. 28 da Lei nº 9.711/98 determina expressamente que caberá ao Poder Executivo estabelecer critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais e prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

5 - Jurisprudência do STF entendia que a efetiva aplicação do benefício de aposentadoria especial para o regime estatutário dependia de norma regulamentadora, pois o art. 40, § 4º, da CF/88 não conferia originariamente a nenhum servidor público o referido direito à aposentadoria especial pelo exercício de atividades perigosas, insalubres ou penosas, mas apenas autorizava o legislador comum a estabelecer, em querendo, as hipóteses de concessão desse benefício funcional. Posicionamento modificado MI nº 721, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, em que se reconheceu o direito do servidor à aposentadoria especial prevista no art. 40, § 4º, da CF/88. Ante a omissão do Poder Legislativo em editar a lei complementar reclamada no dispositivo constitucional, se observará o disposto no art. 57, § 1º, da Lei 8.213/91.

6 - Mérito. O servidor público que tenha trabalhado em condições especiais sob regime celetista tem direito à contagem diferenciada desse período, mesmo que posteriormente tenha adquirido a condição de estatutário. Precedentes: (AGRESP 201502706296, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/03/2016 ..DTPB:.), (REO 00089020520044036103, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.), (AgRg no REsp-689.691, Ministro Gilson Dipp, DJ de 4.4.05.).

7 - Os servidores que se subordinavam à disciplina celetista, antes da edição da Lei nº 8.112/90, e que trabalharam em condições especiais, já teriam incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito à contagem diferenciada de tempo de serviço, não podendo lei posterior alterar esta situação já consolidada.

8 - O reconhecimento do direito à contagem do tempo de serviço especial exercido pelo autor não significa deliberação também para a efetiva obtenção do benefício da aposentadoria especial, cuja concessão depende do preenchimento dos demais requisitos previstos em lei, os quais devem ser observados, no momento oportuno, por órgão competente para tal análise.

9 - Apelações às quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004063-67.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.004063-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	ANTONIA GONCALVES DE JESUS
ADVOGADO	:	CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS (Int.Pessoal)
	:	DPU (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP267078 CAMILA GRAVATO IGUTI
	:	SP241878 ANDRE LUIZ VIEIRA
INTERESSADO(A)	:	DAVID MATIAS CARDOSO
ADVOGADO	:	DANIEL CHIARETTI (Int.Pessoal)
	:	DPU (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00040636720094036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO (Art. 1.021, § 1º e 3º DO CPC DE 2015). PRESSUPOSTOS. OBRIGATORIEDADE DE IMPUGNAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICAS (Art. 489 DO CPC DE 2015). IRRESIGNAÇÃO GENÉRICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Ao dever do juiz de fundamentar adequadamente (de forma específica) a decisão que profere na forma do art. 1.021, §3º c/c art. 489, corresponde ao ônus da parte agravante em aduzir a sua impugnação também de forma específica (art. 1.021, §1º do CPC de 2015), indicando concretamente o fundamento da decisão agravada contra o qual se dirige, inadmitindo-se, pois, reavivar razões genéricas vinculadas exclusivamente a fundamentos já afastados por aquela decisão.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

	2010.61.00.015184-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	JOAO BATISTA DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP207804 CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00151845820104036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO. PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. Não houve reconhecimento expresso da procedência do pedido formulado pelo autor. Como se está a tratar de condenação imposta à Fazenda Pública federal, incide a hipótese prevista no art. 20, §4º, do CPC/73. Consideradas as particularidades do caso concreto, arbitram-se os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

	2011.61.00.007560-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	ISAIAS SAMPAIO LIMA
ADVOGADO	:	SP207804 CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00075602120114036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS, DÉCIMOS E VPNI. INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS PELO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO. PERÍODO DE 09/04/1998 a 4/9/2001. PERÍODO POSTERIOR À LEI 9.527/97. IMPOSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL DO STF.

1 - A gratificação ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento foi inicialmente prevista no art. 62 da Lei nº 8.112/90. Em seguida, os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911/94 estabeleceram que, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos, o servidor, investido em função de direção, chefia e assessoramento, ou em cargo em comissão, teria direito à incorporação da importância equivalente a um quinto da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado. Essa incorporação foi extinta pela MP nº 1.595-14/97, transformada na Lei nº 9.527/97.

2 - A Lei nº 9.624/98 transformou em décimos as parcelas incorporadas à remuneração como quintos no período entre 01/11/1995 e 10/11/1997. Em nova alteração legislativa, as gratificações previstas nos arts. 3º e 10, da Lei nº 8.911/94, e no art. 3º da Lei nº 9.624/98 foram transformadas em VPNI, pelo art. 62-A da Lei nº 8.112/90, acrescentado pela MP nº 2.225-45/2001.

3 - A jurisprudência do STJ firmara-se no sentido de que a MP nº 2.225-45/2001, com a revogação dos arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911/94, havia autorizado a incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, transformando-as em VPNI. Trata-se do entendimento firmado no REsp 1.261.020/CE.

4 - Todavia, o STF, no julgamento do RE 638.115/CE, com repercussão geral reconhecida, decidiu ser indevida a incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei nº 9.624/1998 e da MP nº

2.225-45/2001, devido à ausência de norma expressa autorizadora. O direito à incorporação estaria extinto desde a vigência da Lei nº 9.527/1997. A MP nº 2.225-45/2001 apenas transformou em VPNI as parcelas referentes aos arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911/94 e 3º da Lei nº 9.624/98, não tendo repriminado, todavia, as normas que previam a incorporação das parcelas, o que somente seria possível por expressa previsão legal, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei nº 12.376/2010 (LINDB).

5 - Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012154-78.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.012154-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	EDSON SOARES DA SILVA e outros(as)
	:	MARCELO DA SILVA JUSTO
	:	RODRIGO ROBERTO RANDI
ADVOGADO	:	SP207804 CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00121547820114036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO. AGRAVO RETIDO. PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. ESPECIALIDADE DE TRANSPORTE NO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA-GAS. LEI Nº 11.416/2006. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Agravo retido. Na decisão agravada, o magistrado indeferiu a oitiva das testemunhas sob o fundamento de que os autores sequer demonstraram a pertinência da prova pretendida. Trata-se de justificativa razoável, ainda mais diante do fato de que o principal ponto controvertido destes autos é eminentemente de direito. Precedentes: (AGRESP 201400336011, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/11/2015 ..DTPB:.), (AGRHC 201502276865, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:06/11/2015 ..DTPB:.).

2 - A GAS tem como pressuposto fático o exercício de atividades de segurança por ocupantes de cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário na área administrativa. Inteligência dos arts. 4º, §2º, e 17, *caput*, da Lei nº 11.416/2006. Art. 1º da Portaria Conjunta nº 001/2007 não extrapola parâmetros legais que regulamenta. A concessão da GAS aos servidores ocupantes de atividades de transporte é que representaria ilegalidade, pois não prevista na lei instituidora. Precedentes: (APELAÇÃO 00039701320094013400, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:15/05/2017 PAGINA:.), (TRF-5ª Região, AC nº 0000594-36.2010.4.05.8100, Relator Desemb. Federal Edilson Nobre, Quarta Turma, DFE 26/04/2012, p. 886).

3 - A Lei nº 11.416/2006 aborda de forma diferenciada os servidores da área de segurança e da área de transportes, tratando-as como especialidades diversas, malgrado a existência de atribuições semelhantes.

4 - Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

	2012.61.05.012276-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	QUALITY SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP252946 MARCOS TANAKA DE AMORIM e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	QUARTZ COM/ E SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP252946 MARCOS TANAKA DE AMORIM e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA e outro(a)
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
AGRAVADO(A)	:	Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADVOGADO	:	SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Servico Social do Comercio SESC
ADVOGADO	:	SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADVOGADO	:	SP317487 BRUNA CORTEGOSO ASSÊNCIO
	:	SP302648 KARINA MORICONI
	:	SP186236 DANIELA MATHEUS BATISTA SATO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00122764220124036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO (Art. 1.021, § 1º e 3º DO CPC DE 2015). PRESSUPOSTOS. OBRIGATORIEDADE DE IMPUGNAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICAS (Art. 489 DO CPC DE 2015). IRRESIGINAÇÃO GENÉRICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Ao dever do juiz de fundamentar adequadamente (de forma específica) a decisão que profere na forma do art. 1.021, §3º c/c art. 489, corresponde ao ônus da parte agravante em aduzir a sua impugnação também de forma específica (art. 1.021, §1º do CPC de 2015), indicando concretamente o fundamento da decisão agravada contra o qual se dirige, inadmitindo-se, pois, reavivar razões genéricas vinculadas exclusivamente a fundamentos já afastados por aquela decisão.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007063-36.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.007063-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.

EMBARGANTE	:	BANCO J SAFRA S/A
ADVOGADO	:	SP161031 FABRICIO RIBEIRO FERNANDES e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
PARTE RÉ	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00070633620134036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO. REJEIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA.

1 - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973);

2 - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários", analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos.

3 - O acórdão recorrido não afastou a aplicação da Lei 8.212/1991, CLT ou violou a Constituição, limitando-se o relator a examinar a lei infraconstitucional aplicável à espécie, para concluir pela existência de natureza salarial, em sintonia com o posicionamento do E. STJ sobre a correta incidência da exação.

4 - Quanto à natureza remuneratória das férias gozadas, o acórdão expressou o entendimento da turma acerca da matéria, alinhado ao entendimento atual e predominante no Egrégio STJ, não incorrendo em qualquer dos vícios que autorizam o manejo dos aclaratórios, recurso de fundamentação vinculada.

5 - A Corte Suprema, em 29.03.2017, por unanimidade, apreciando o tema 20 da repercussão geral (RE 565160/SC), fixou a seguinte tese: "A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998."

6 - É dispensável a indicação ostensiva da matéria que se pretende prequestionar no acórdão, nos termos do artigo 1.025 do CPC, sendo suficientes os elementos que o recorrente suscitou, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.

7 - A rediscussão da matéria, com a modificação do resultado do acórdão, é incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. Rejeição.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004500-51.2013.4.03.6106/SP

	2013.61.06.004500-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	CASTILHO RIO PRETO COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA e outros(as)
	:	MARCIO HENRIQUE GARCIA DE CASTILHO
	:	LUIZ GUSTAVO JANTORNO
	:	DIRCE APARECIDA GARCIA DE CASTILHO
	:	JOAO ROBERTO PIZARRO DE CASTILHO
ADVOGADO	:	SP215559 MIRELLA CARREGARO PONTES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP299215 MARCELO BURIOLA SCANFERLA e outro(a)
No. ORIG.	:	00045005120134036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. *EMBARGOS À EXECUÇÃO*. CONTRATOS BANCÁRIOS. *TÍTULO* DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/11/2017 1008/1657

EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXEQUIBILIDADE. MÉRITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ENCARGOS. TAXA DE JUROS. ABUSIVIDADE NÃO CONSTATADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. A Lei 10.931/2004 previu a possibilidade de considerar-se líquida, certa e exigível a cédula de crédito bancário, desde que preenchidos os requisitos legais. No presente caso, a exequente trouxe com a inicial a cópia da cédula de crédito bancário devidamente assinada pelas partes, bem como os demonstrativos da evolução contratual, cumprindo as exigências previstas no artigo 28, da referida lei.
2. Conforme dispõe a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e o posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às instituições bancárias. Contudo, embora inegável a relação de consumo, a aplicação do CDC não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. Precedentes.
3. Não há impedimento para que a taxa de juros seja cobrada em percentual superior a 12% ao ano, tratando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33).
4. Plenamente possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos bancários, cfr. prevê a Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, desde que pactuada. Na hipótese dos autos, o instrumento contratual celebrado entre as partes foi firmado em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual é possível a sua aplicação. A constitucionalidade da referida Medida Provisória, outrossim, é plenamente aceita pela jurisprudência, consoante se observa dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.
5. É tranqüilo entendimento dos Tribunais Federais que alegações vagas e genéricas acerca da abusividade de cláusulas contratuais não permitem a declaração da respectiva nulidade, nem mesmo nas hipóteses de relações acobertadas pela proteção consumerista. Precedentes.
6. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002115-21.2013.4.03.6110/SP

	2013.61.10.002115-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	:	SP223886 THIAGO TABORDA SIMOES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	Serviço Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE/DF
ADVOGADO	:	DF016745 LARISSA MOREIRA COSTA
APELADO(A)	:	Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial em São Paulo SENAC/SP
ADVOGADO	:	SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA
ADVOGADO	:	RODOLFO FEDELI
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO(A)	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE
PROCURADOR	:	SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00021152120134036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL E DESTINADA ÀS ENTIDADES TERCEIRAS). VERBAS REMUNERATÓRIAS.

- I - A verba paga pelo empregador ao empregado sobre (o adicional noturno e de hora extra) constitui base de cálculo de contribuições previdenciárias (cota patronal e destinada às entidades terceiras), posto que possui natureza remuneratória. Precedentes.
II - Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006073-62.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.006073-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	JOSE PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro(a)
	:	SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO
No. ORIG.	:	00060736220154036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FALECIMENTO DO CONSIGNANTE. EXTINÇÃO DA DÍVIDA. LEIS Nº 1.046/50 E 10.820/03. INSCRIÇÃO INDEVIDA JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - A Lei nº 1.046/50, ao tratar da consignação em folha de pagamento, dispõe em seu artigo 16 que os empréstimos consignados se extinguem quando do falecimento do consignante.

II - Ainda que tal disposição não esteja embutida no instrumento contratual firmado entre as partes, conclui-se que esta se mantém em vigor, haja vista que a novel Lei nº 10.820/03 - a qual dispõe sobre a autorização para desconto de prestação em folha de pagamento - não alterou ou mesmo regulou a hipótese de falecimento do mutuário.

III - Não resta dúvida que a inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito gera dano moral, como tem entendido a jurisprudência, acerca do qual não se faz necessária a prova eis que se é presumido.

IV - O magistrado deve fixar a indenização por danos morais de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e atender ao caráter duplice de punição do agente e compensatório em relação à vítima da lesão, evitando enriquecimento ilícito, sem ser inexpressiva, razão pela qual deve ser fixado o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em atendimento aos padrões adotados pelo Superior Tribunal de Justiça, considerando-se, ainda, o valor do apontamento realizado.

V - Cumpre destacar que o valor fixado a título de danos morais deverá sofrer incidência da correção monetária desde a data de seu arbitramento, conforme Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça e de juros de mora, a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, ambos de acordo com o Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

VI - Apelação parcialmente provida, para reformar a r. sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito e, com fundamento no art. 1.013, § 3º, inciso I, do NCPC, julgar parcialmente procedente a presente ação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** ao recurso de apelação, para reformar a r. sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito e, com fundamento no art. 1.013, § 3º, inciso I, do NCPC, **julgar parcialmente procedente** a presente ação, a fim de declarar a inexistência de débito no tocante ao contrato de empréstimo consignado de número 21.1613.110.0021654-03 celebrado entre a Sra. Glacy de Almeida Pereira, esposa do autor deste processo, e a instituição financeira, bem como para determinar que a CEF se abstenha de incluir o nome da Sra. Glacy de Almeida Pereira junto aos órgãos de proteção ao crédito, no tocante ao citado contrato, e para condenar à requerida a pagar ao autor a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, invertendo-se o ônus da sucumbência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005883-93.2015.4.03.6106/SP

	2015.61.06.005883-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	SINDICATO DOS JORNALISTAS DO NOROESTE PAULISTA SINDJORN
ADVOGADO	:	SP297325 MARCO POLO BARBOSA DEL NERO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00058839320154036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO DE FÉRIAS. SALÁRIO FAMÍLIA. AUXÍLIOS EDUCAÇÃO E CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. REPETIÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Não incide contribuição previdenciária (quota empregado) sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (tema 478, STJ), quinzena inicial do auxílio doença ou acidente (tema 738, STJ), férias indenizadas, abono de férias, salário família, auxílio educação e auxílio creche. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

II - Reconhecida a não incidência, deve ser assegurado o direito de repetir os valores recolhidos indevidamente, nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, nos moldes do art. 165, caput e inciso I, do Código Tributário Nacional, com correção monetária mediante aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73).

III - Remessa necessária e Apelação da União Federal improvidas. Honorários majorados nos termos do artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000937-18.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.000937-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	VWC EQUIPAMENTOS DE INSTRUMENTACAO E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	:	SP153343 ROGERIO CASSIUS BISCALDI e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP206673 EDISON BALDI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00009371820154036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DUPLICATA. INEGIBILIDADE DO DÉBITO. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. PAGAMENTO PARCIAL. PROTESTO SOMENTE PELO SALDO REMANESCENTE. ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL. NÃO

INCIDÊNCIA. APELOS DESPROVIDOS.

I - As partes celebraram contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, em que a parte autora confessa possuir uma dívida com a instituição financeira de R\$ 1.267.597,51 (um milhão, duzentos e sessenta e sete mil, quinhentos e noventa e sete reais e cinquenta e um centavos), sendo que, neste ato, a requerida concede uma redução de R\$ 844.311,50 (oitocentos e quarenta e quatro mil, trezentos e onze mil e cinquenta centavos), resultando, como valor renegociado, a quantia de R\$ 423.286,01 (quatrocentos e vinte e três mil, duzentos e oitenta e seis reais e um centavo).

II - A parte autora efetuou o pagamento da entrada de R\$ 91.187,01 (noventa e um mil, cento e oitenta e sete reais e um centavo - fls. 26) e de 06 (seis) prestações que totalizam a quantia de R\$ 79.790,36 (setenta e nove mil, setecentos e noventa reais e trinta e seis centavos - fls. 29, 31, 33, 35, 37 e 39), total de R\$ 170.977,37 (cento e setenta mil, novecentos e setenta e sete reais e trinta e sete centavos), restando inadimplente quanto às demais parcelas.

III - A teor do disposto no artigo 22, §1º, c/c artigo 56, ambos do Decreto 2.044/1908, a nota promissória admite pagamento parcial, razão pela qual tem-se que o referido protesto deveria se dar somente pelo saldo remanescente e não pelo valor total do contrato.

IV - Inaplicável o artigo 940 do Código Civil vez que não restou comprovada a má-fé da requerida.

V - Apelações desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003301-57.2015.4.03.6127/SP

	2015.61.27.003301-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro(a)
APELADO(A)	:	ANTONIO LAZARI NETTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP111166 JOSE EDUARDO ALVES e outro(a)
No. ORIG.	:	00033015720154036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA REGULAR REALIZADA POR MEIO DE LOGIN E SENHA DE CONHECIMENTO EXCLUSIVO DA PARTE AUTORA. APELO PROVIDO.

I - O Código Civil, em seu artigo 927, parágrafo único, dispõe que haverá obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar por sua natureza risco para os direitos de outrem.

II - A Caixa Econômica Federal tem o dever de indenizar a parte em razão da responsabilidade civil objetiva própria das instituições financeiras, em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento pacífico da jurisprudência pátria, inclusive sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: "*Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

III - Da análise do conjunto probatório apresentado, denota-se que as movimentações foram realizadas de forma regular, mediante a utilização de *login* e senha de segurança, com letras e números, pessoal e intransferível, de conhecimento único e exclusivo da parte autora, tendo sido digitada, possibilitando a realização das operações.

IV - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

	2015.61.41.003101-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	JR GAS DE SAO VICENTE LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP185846 ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP201316 ADRIANO MOREIRA LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00031010820154036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. MÉRITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ENCARGOS. TAXA DE JUROS. ABUSIVIDADE NÃO CONSTATADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO INDEVIDA. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há cerceamento de defesa pela ausência de perícia se os pontos suscitados referem-se às questões atinentes à taxa de juros e caracterização do anatocismo, as quais constituem matéria de direito. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido.

2. Conforme dispõe a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e o posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às instituições bancárias. Contudo, embora inegável a relação de consumo, a aplicação do CDC não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. Precedentes.

3. Quanto à inversão do ônus da prova, não houve necessidade, pois os autos estão devidamente instruídos e não apresentam obstáculos à defesa dos direitos da parte ré (artigo 6.º, inciso VIII, do CDC).

4. Não há impedimento para que a taxa de juros seja cobrada em percentual superior a 12% ao ano, tratando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33).

5. Plenamente possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos bancários, cfr. prevê a Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, desde que pactuada. Na hipótese dos autos, o instrumento contratual celebrado entre as partes foi firmado em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual é possível a sua aplicação. A constitucionalidade da referida Medida Provisória, outrossim, é plenamente aceita pela jurisprudência, consoante se observa dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

6. Não é possível que a comissão de permanência seja calculada com base no Certificado de Depósito Interbancário (CDI), acrescido de taxa de rentabilidade. Precedentes.

7. O apelante não logrou comprovar má-fé por parte do banco, tampouco que tenha sido exposto a constrangimento em razão de cobrança supostamente indevida. Deste modo, também o pedido do recorrente por indenização deve ser rejeitado.

8. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar **provimento parcial** ao recurso para que, a partir do inadimplemento, passe a incidir tão somente a Comissão de Permanência, sem a cumulação de Taxa de Rentabilidade ou quaisquer outros encargos previstos no contrato, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

	2015.61.44.009275-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVANTE	:	BGN MERCANTIL E SERVICOS LTDA e filia(l)(is) e outro(a)
ADVOGADO	:	SP222832 CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO e outro(a)
AGRAVANTE	:	BGN MERCANTIL E SERVICOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP222832 CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO
AGRAVANTE	:	BGN MERCANTIL E SERVICOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP222832 CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO
AGRAVANTE	:	BGN MERCANTIL E SERVICOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP222832 CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO
AGRAVANTE	:	BGN MERCANTIL E SERVICOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP222832 CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO
AGRAVANTE	:	BGN MERCANTIL E SERVICOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP222832 CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO
AGRAVANTE	:	BGN MERCANTIL E SERVICOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP222832 CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO
AGRAVANTE	:	CETELEM SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP222832 CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00092752420154036144 2 Vr BARUERI/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO (Art. 1.021, § 1º e 3º DO CPC DE 2015). PRESSUPOSTOS. OBRIGATORIEDADE DE IMPUGNAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICAS (ART 489 DO CPC DE 2015). IRRESIGNAÇÃO GENÉRICA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, SAT/RAT E DE TERCEIROS. VERBAS REMUNERATÓRIAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) RESULTANTE DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. RESTITUIÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I - Ao dever do juiz de fundamentar adequadamente (de forma específica) a decisão que profere na forma do art. 1.021, §3º c/c art. 489 corresponde o ônus da parte agravante em aduzir a sua impugnação também de forma específica (art. 1.021, §1º do CPC de 2015), indicando concretamente o fundamento da decisão agravada contra o qual se dirige, inadmitindo-se, pois, reavivar razões genéricas vinculadas exclusivamente a fundamentos já afastados por aquela decisão.

II - Incide contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT, bem como a devida a terceiros sobre os valores pagos a título de décimo terceiro salário resultante do aviso prévio indenizado. Não incide sobre o aviso prévio indenizado (tema 478), terço constitucional de férias (tema 479), quinzena inicial do auxílio doença ou acidente (tema 738). Precedentes do STJ e deste Tribunal.

III - O pedido de restituição constitui tutela executiva incompatível com o procedimento da ação de mandado de segurança. Súmulas 269 e 271 do STJ.

IV - Agravos internos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos internos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00016 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0013696-58.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.013696-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA	:	FAJA DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP043338 WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
PROCURADOR	:	MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00136965820164036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

REGISTRO DE IMÓVEL RURAL - CERTIFICADO DE CADASTRO - DEMORA NA APRECIÇÃO DE PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE C.C.I.R.

I - O decurso de lapso temporal superior ao previsto em lei para a apreciação de pedido de expedição de Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, sem justificativa plausível, implica em violação a direito líquido e certo do impetrante.

II - Reexame necessário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009563-43.2016.4.03.6109/SP

	2016.61.09.009563-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	ATIVA COML/ DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	:	SP112537 JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARROS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00095634320164036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PARA INGRESSAR NO FEITO - ART. 7º, II, LEI 12.016/2009 - DESCUMPRIMENTO - SENTENÇA - ANULADA - APELAÇÃO - PROVIMENTO.

I - Em sede de preliminar de apelação a União Federal sustenta a nulidade da sentença, em razão da ausência de intimação nos moldes do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

II - Com razão a apelante. Verifico a ausência nos autos da comprovação da intimação da União nos moldes supramencionados, o que eiva de nulidade a sentença proferida pelo Juízo de piso, que foi parcialmente desfavorável à apelante. Precedente STJ.

III - Destarte, de rigor, anulo a sentença proferida pelo Juízo de piso, em razão do descumprimento do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

IV - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** à apelação para anular a sentença prolatada pelo Juízo *a quo* e determinar a remessa dos autos à Vara de origem para cumprimento do disposto no art. 7º, II, da Lei 12.016/2009 antes da prolação de nova sentença, nos termos

do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012255-82.2016.4.03.6119/SP

	2016.61.19.012255-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA e filia(l)(is)
	:	SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro(a)
APELANTE	:	SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro(a)
APELANTE	:	SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro(a)
APELANTE	:	SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00122558220164036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DE TERCEIROS - VERBAS REMUNERATÓRIAS - FÉRIAS GOZADAS - SALÁRIO MATERNIDADE - ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE - HORA EXTRA E ADICIONAL - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - BONIFICAÇÃO SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA - INCIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

I - Incide contribuição previdenciária patronal, bem como a devida a terceiros sobre os valores pagos a título de férias gozadas, salário maternidade (tema 739), adicionais noturno e insalubridade, hora extra e adicional, décimo terceiro salário (Súmula 688 STF), bônus e gratificações genéricas. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

II - Em razão da legalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre as rubricas em debate, não há se falar em direito à compensação/restituição.

III - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001229-66.2016.4.03.6126/SP

	2016.61.26.001229-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	PARANAPANEMA S/A
ADVOGADO	:	SP223886 THIAGO TABORDA SIMOES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00012296620164036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - IDENTIDADE TRÍPLICE ENTRE OS ELEMENTOS DA AÇÃO - LITISPENDÊNCIA - CARACTERIZADA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - PREJUDICADA - APELAÇÃO DESPROVIDA.

- I - Haverá litispendência quando ocorrer a tríplice identidade entre os elementos da ação: partes, causa de pedir e pedido.
- II - Estando devidamente caracterizada a litispendência, que se configura quando há identidade entre os elementos da ação, não merece ser acolhida a irresignação da apelante.
- III - Prejudicada análise da inadequação da via eleita.
- IV - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 22464/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0501921-64.1998.4.03.6182/SP

	2002.03.99.040289-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	INSTITUTO SUPERIOR DE COMUNICACAO PUBLICITARIA
ADVOGADO	:	SP266742A SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	98.05.01921-7 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESS CIVIL - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL PARCELAMENTO DO CRÉDITO EXEQUENDO - EMBARGOS DISCUSSÃO DO ASPECTO JURÍDICO - POSSIBILIDADE - ENTIDADE FILANTRÓPICA - IMUNIDADE - CONFISSÃO DE DÍVIDA

- I - A confissão de dívida fiscal para fins de parcelamentos não impede que o aspecto jurídico da exação seja discutido posteriormente em juízo.
- II - Após a declaração de inconstitucionalidade do art. 55 da Lei 8.212/91 pelo RE nº 566.622/RS, a discussão da juridicidade de dívida fiscal confessada por entidade filantrópica para fins de parcelamento é plenamente possível.
- III - Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** ao recurso de apelação, para que seja analisado no juízo *o quo* o mérito da presente ação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0044278-77.2002.4.03.6182/SP

	2002.61.82.044278-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	CIA GRAFICA P SARCINELLI
ADVOGADO	:	SP136652 CRISTIAN MINTZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00442787720024036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FALÊNCIA REGULAR DECRETADA - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DE SÓCIOS - NÃO COMPROVADA

I - Falida regularmente a entidade contribuinte e não havendo notícia de crime falimentar perpetrado pelos dirigentes ou infração ao disposto no art. 135, III do Código Tributário Nacional, os sócios não podem ser responsabilizados pela dívida exequenda.

II - Remanesce o interesse exequendo agora em face da massa falida fundado no art. 135, III e IV da Lei 7.661/45 ou art. 158, III da 11.101/2005.

III - As disposições do art. 13 da Lei 8.620/93 que deram ensejo à inclusão solidária dos sócios no polo passivo da execução foram julgadas inconstitucionais.

IV - Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, por outro fundamento, **negar provimento** ao apelo nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009142-10.2012.4.03.6104/SP

	2012.61.04.009142-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	DORIVAL APARECIDO VICENTE
ADVOGADO	:	SP135436 MAURICIO BALTAZAR DE LIMA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00091421020124036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

APELAÇÃO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IR. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1 - Preliminarmente, em demandas como esta, nas quais se pleiteia a conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, o termo inicial para a contagem do lapso prescricional de cinco anos - nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 - é a data de concessão da aposentadoria. Precedentes: (AC 00141374420134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.), (APELREEX 00027647420144036328, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Aposentadoria foi concedida em 26/09/2007, e a presente demanda, ajuizada em 19/09/2012.

2 - Malgrado o disposto no art. 87, §2º, da Lei nº 8.112/90 e no art. 7º, caput, da Lei nº 9.527/97, o servidor aposentado faz jus à conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. Precedentes do STJ: (RESP 201701660425, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/08/2017 ..DTPB:.), (AGARESP 201301885947, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:21/06/2017 ..DTPB:.).

3 - Não se admite a incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes da conversão de licença-prêmio, por tratar-se de verba

de natureza indenizatória. Não se trata, pois, de acréscimo patrimonial.

4 - Juros de mora e correção monetária dos valores em atraso. Até o advento da Medida Provisória nº 2.180-30/2001, incidem juros de 12% (doze por cento) ao ano; entre a edição dessa medida provisória e a Lei nº 11.960/2009, os juros moratórios incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano; a partir dessa lei, eles serão fixados conforme o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. As jurisprudências do STJ e deste TRF vêm adotando posicionamento de que o referido art. 1º-F é de natureza processual, de modo que incide sobre as ações em andamento, em respeito ao princípio do *Tempus regit actum*, (EDRESP 200902420930, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:23/05/2012 ..DTPB:.), (AC 00157368720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

5 - Nas ADIs nº 4.357 e 4.425, o STF havia declarado a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09 e, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Em sede de Repercussão Geral (RE 870947 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015), o Ministro Luiz Fux esclareceu que essa inconstitucionalidade se refere, tão somente, ao momento do art. 100, §12, da CF/88. Como não se iniciou a fase de inclusão da dívida em precatório, a declaração de inconstitucionalidade não é aplicável. O índice de correção monetária aplicado nesta fase processual é aquele previsto originariamente no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, qual seja, a TR.

6 - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005280-79.2013.4.03.6109/SP

	2013.61.09.005280-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	PASCHOAL DA SILVEIRA NUNES
ADVOGADO	:	SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA FUNES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00052807920134036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

APELAÇÃO. ÍNDICE 26,05%. URP. INCORPORAÇÃO POR SENTENÇA PASSADA EM JULGADO. LEI Nº 11.784/2008. SUPRESSÃO. POSSIBILIDADE.

1 - Vigência do Novo CPC (Lei nº 13.105/2015). Enunciado Administrativo nº 2 do STJ. O regime recursal será determinado pela data do provimento jurisdicional impugnado, de modo que, em se tratando de sentença publicada na vigência do CPC de 1973, será aplicável seu regramento, inclusive aquele previsto em seu art. 557. Precedentes: *Quarta Turma, AgRg no ARES P n° 849.405/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Primeira Turma, RESP 1.607.823/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa.*

2 - Os beneficiários da Previdência Social não fazem jus ao reajuste mensal de 26,05% a título de URP do Plano Verão, devido ao advento da Lei nº 7.730/89. Ausência de direito adquirido. Precedentes: (RESP 199500322544, CID FLAQUER SCARTEZZINI, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:13/10/1998 PG:00145 ..DTPB:.), (AR 00559498720004030000, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.), (RESP 199800081909, ANSELMO SANTIAGO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:10/08/1998 PG:00099 ..DTPB:.).

3 - Não configura ofensa à coisa julgada a suspensão do pagamento de vantagens anteriormente deferidas por decisão judicial quando há a absorção dos valores por um novo regime remuneratório, desde que preservada a garantia da irredutibilidade de vencimentos. Com a reestruturação da carreira operada pelos arts. 39 e 40 da Lei nº 11.784/2008, já não se justificaria o pagamento de percentuais criados com o objetivo de recompor o padrão remuneratório anterior. A sentença transitada em julgado que reconhece direitos de servidores públicos não estende seus efeitos a período posterior à edição de lei modificadora do regime jurídico daqueles. Precedentes: (MS 200501887657, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:03/11/2008 ..DTPB:.), (RE 115024 ED, Relator(a): Min. DJACI FALCAO, Segunda Turma, julgado em 25/10/1988, DJ 24-02-1989 PP-01898 EMENT VOL-01531-04 PP-00689).

4 - Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006577-23.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.006577-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	TECNOSYN TECNOLOGIA EM SINTESES LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP303253 ROBERY BUENO DA SILVEIRA
No. ORIG.	:	00065965520098260108 1 Vr CAJAMAR/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO - FORO DISTRITAL COMPETÊNCIA DELEGADA - ART. 109, § 3º CF/88- PROLAÇÃO DE SENTENÇA ANTERIOR A LEI-03.043/2014.

I - O Foro Distrital de Cajamar pertence à Comarca de Jundiaí/SP, a qual passou a ser sede de Vara Federal, desde a edição do Provimento nº 395 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região em novembro/2013. Sendo assim, a competência delegada pelo art. 109, § 3º da CF/88 c/c art. 15, I da Lei 5010/66, a partir de então, restou cessada.

II - Com efeito, após a edição do Provimento nº 395 CJF da 3ª Região que implicou na supressão da competência delegada ao Juízo da Comarca de Jundiaí, todos os processos pendentes distribuídos por delegação ao Foro Distrital de Cajamar deve ser remetidos à 28ª Subseção Judiciária Federal de Jundiaí/SP, pois a natureza absoluta da competência dos juízes federais em relação ao juízo estadual não está sujeita ao princípio *perpetuatio jurisdictionis* atribuído à competência relativa e vice-versa.

III - Após a revogação do inciso I, art. 15 da Lei 5010/66 pela Lei 13.043/2014, só se justificaria a manutenção de feito no Foro Distrital de Cajamar/SP, se não houvesse Vara Federal competente na Comarca de Jundiaí/SP. Entretanto, no caso dos autos a sentença apelada de fls. 118/120, foi prolatada pelo Juízo da Comarca Distrital de Cajamar em 23/08/2011, anteriormente a revogação acima, portanto, estando à época da prolação sentença o Foro Distrital de Cajamar, revestido da competência delegada, mostrando-se competente para o ato praticado.

IV - Recurso de Apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao Recurso de Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007187-14.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.007187-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	ROZAC COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS TEXTEIS S/A
ADVOGADO	:	SP243593 RODRIGO ALVES DA SILVA BARBOSA e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00071871420164036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL E REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL. ENTIDADES TERCEIRAS E FUNDOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS E REMUNERATÓRIAS. COMPENSAÇÃO.

I - a questão recursal relacionada à existência, ou não, de relação jurídica tributária entre as partes que legitime a exigência da contribuição previdenciária sobre **(o terço constitucional de férias, quinzena inicial do auxílio doença ou acidente, salário maternidade, aviso prévio indenizado)**, foi submetida ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ e submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957, publicado do DJe: 18/03/2014. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 26.02.2014, por maioria, reconheceu que **não incide** contribuição previdenciária sobre as verbas, **aviso prévio indenizado (tema 478), terço constitucional de férias (tema 479), quinzena inicial do auxílio doença ou acidente (tema 738)** e que **incide** contribuição previdenciária sobre as verbas, **salário maternidade (tema 739)**.

II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre **(quinzena inicial do auxílio doença ou acidente, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias)** não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória, mas indenizatória. Precedentes.

III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre **(salário maternidade, adicional de hora extra e férias gozadas)** constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que possuem natureza remuneratória. Precedentes.

IV - O direito a compensação tributária entre espécies, conforme entendimento do E. STJ, em Recurso Repetitivo (REsp 1137738 / SP), aplica-se o regime vigente à época da propositura da ação, ficando o contribuinte sujeito a um referido diploma legal previsto nas seguintes legislações: L 8.383/91, art. 66, L 9.430/96, L 10.637/2002, L 11.457/2007, artigos 2.º, 26, Parágrafo Único e 27, L 8.212/91, artigos 11 e 89, IN RFB 900/2008 e 1300/2012 e no caso dos autos, foi reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN, com correção monetária mediante aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes (aplicou a restrição prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621).

V - Cumpre esclarecer que as recentes decisões do STJ vêm reconhecendo que as previsões contidas nas instruções normativas RFB nº 900/08 e 1.300/12, em seus artigos 47 e 59, respectivamente, extrapolaram a previsão contida no artigo 89, caput, da Lei 8.212/91, na medida em que o dispositivo legal apenas reservou à Secretaria da Receita Federal estipular a forma procedimental da restituição ou compensação, não lhe conferindo competência para vedar a referida operação. Portanto, **o indébito referente às contribuições destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observados a prescrição quinquenal, o trânsito em julgado e o demais disposto no presente julgado.**

V - Recurso de Apelação da União e Remessa Oficial (desprovidos). Recurso de Apelação da Parte Impetrante parcialmente provido, para reconhecer o direito à compensação do indébito referente às contribuições destinadas a terceiros.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Recurso de Apelação da União e a Remessa Oficial e dar parcial provimento ao Recurso de Apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003313-06.2007.4.03.6110/SP

	2007.61.10.003313-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO(A)	:	JOAO TADEU HERRERA e outro(a)
	:	MARIA ANGELICA TRUJILLO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00033130620074036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS RESPONSABILIDADE DE SÓCIO - PROVA DAS OCORRÊNCIAS DO ART. 135, III DO CTN A SER PRODUZIDA PELA EXEQUENTE - SOLIDARIEDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INAPLICÁVEL - INCONSTITUCIONALIDADE

I - O dirigente da sociedade contribuinte só responde pelas dívidas tributárias mediante prova de que resultam de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto.

II - O simples inadimplemento da obrigação tributária não configura infração à lei.

III - A solidariedade do art. 13 da Lei 8.620/93 não mais existe, vez que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 562276 em repercussão geral.

IV - Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, a solidariedade prevista no art. 4º, V, § 2º da Lei 6.830/80 que dava ensejo à corresponsabilidade inserida na Certidão de Dívida Ativa perdeu o suporte de validade.

V - Apelação do particular não conhecida. Reexame necessário e apelo da Fazenda Pública prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não **conhecer** do apelo particular, **reconhecer**, *ex-officio*, a ilegitimidade passiva de Maria Angélica Trujillo Herrera e João Tadeu Herrera para figurarem no polo passivo da execução fiscal e **julgar prejudicado** o reexame necessário e a apelação da Fazenda Pública, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001730-68.2016.4.03.6110/SP

	2016.61.10.001730-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	PRESTEC FABRICACAO DE PECAS TECNICAS LTDA
ADVOGADO	:	SP154715 FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00017306820164036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS - NULIDADE DO TÍTULO - MULTA - REDUÇÃO IMPOSSIBILIDADE

I - A CDA que embasa a execução, além de espelhar o instrumento administrativo de apuração do crédito, traz em seu bojo o valor originário do débito, o período e o fundamento legal da dívida e dos consectários, elementos suficientes a oportunizar a defesa do contribuinte em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório.

II - Não é necessário que o fato gerador venha detalhado na Certidão de Dívida Ativa para sua validade; basta mencionar o número do processo administrativo em que o crédito foi apurado.

III - A multa moratória não está submetida ao princípio do não-confisco e foi aplicada proporcional e razoavelmente nos termos do art. 35 da Lei 8.212/91 c/c art. 61 da Lei 9.430/96 que preveem percentual máximo de vinte por cento.

IV - O percentual da multa instituído pela Lei 9.298/96 é aplicável apenas às relações de consumo.

V - Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000684-91.2015.4.03.6138/SP

	2015.61.38.000684-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	F C CONSTRUCOES E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP188964 FERNANDO TONISSI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00006849120154036138 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS - NULIDADE DO TÍTULO - SELIC - INCRA, SEBRAE E SALÁRIO - EDUCAÇÃO - SAT - AUTÔNOMO - ADMINISTRADORES - PROVA PERICIAL

I - A CDA que embasa a execução, além de espelhar o instrumento administrativo de apuração do crédito, traz em seu bojo o valor originário do débito, o período e o fundamento legal da dívida e dos consectários, elementos suficientes a oportunizar a defesa do contribuinte em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório.

II - Não é necessário que o fato gerador venha detalhado na Certidão de Dívida Ativa para sua validade; basta mencionar o número do processo administrativo em que o crédito foi apurado.

III - As Cortes Superiores já declararam a legalidade e constitucionalidade das contribuições destinadas ao Sat, Salário-educação, Incra e Sebrae.

IV -- A partir da vigência da LC 84/96 é constitucional exigir contribuição previdenciária sobre pagos a qualquer título a contribuinte individual, autônomos e administradores, bem como as cobranças amparadas por lei posterior à edição da EC 20/98.

V - Inexiste comprovação nos autos de incidência de contribuição previdenciária sobre pagamentos feitos a título da participação de lucro.

VI - Não consta nos títulos nenhum acréscimo com base na Lei 9.467/97.

VII - Havendo norma constitucional que autorize a atualização do crédito tributário pela taxa Selic, não cabe ao Judiciário determinar o afastamento de sua aplicação.

VIII - A produção de prova pericial está submetida à existência de circunstância fática e ao livre convencimento do magistrado.

IX - Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039829-27.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.039829-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	AGRO PECUARIA SANTO ANTONIO DE CATEGERO LTDA
ADVOGADO	:	SP053520 LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA FORTES
No. ORIG.	:	03.00.00671-9 A Vr IGUAPE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS - - NULIDADE DO TÍTULO - NÃO COMPROVADA

I - A CDA que embasa a execução, além de espelhar o instrumento administrativo de apuração do crédito, traz em seu bojo o valor originário do débito, o período e o fundamento legal da dívida e dos consectários, elementos suficientes a oportunizar a defesa do contribuinte em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório.

II - Não é necessário que o fato gerador venha detalhado na Certidão de Dívida Ativa para sua validade; basta mencionar o número do processo administrativo em que o crédito foi apurado.

III - Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** ao recurso de apelação, para reconhecer a exequibilidade do título, inverter o ônus da sucumbência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003164-59.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.003164-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	TECNISA S/A
ADVOGADO	:	SP272543A NAHYANA VIOTT e outro(a)
No. ORIG.	:	00031645920154036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO (Art. 1.021, § 1º e 3º DO CPC DE 2015). PRESSUPOSTOS. OBRIGATORIEDADE DE IMPUGNAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICAS (Art. 489 DO CPC DE 2015). IRRESIGINAÇÃO GENÉRICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Ao dever do juiz de fundamentar adequadamente (de forma específica) a decisão que profere na forma do art. 1.021, §3º c/c art. 489, corresponde ao ônus da parte agravante em aduzir a sua impugnação também de forma específica (art. 1.021, §1º do CPC de 2015), indicando concretamente o fundamento da decisão agravada contra o qual se dirige, inadmitindo-se, pois, reavivar razões genéricas vinculadas exclusivamente a fundamentos já afastados por aquela decisão.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0500366-17.1995.4.03.6182/SP

	1995.61.82.500366-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP173081 VALQUIRIA MARIA ALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	METALBELO METALURGICA LTDA
	:	ADELINO JOSE LOURENCO EVA
	:	ALEXANDRE JOSE GOMES EVA
ADVOGADO	:	SP042156 SILVIO DOTTI NETO e outro(a)
No. ORIG.	:	05003661719954036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - [Tab]REQUISITOS LEGAIS - NÃO IMPLEMENTADOS

I - A teor do art. 40, § 3º da Lei 6.830/80, a prescrição intercorrente não foi implementada, já que os autos foram desarquivados pelo devedor antes do quinquênio legal ter sido implementado.

II - Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** ao recurso de apelação, para afastar a prescrição quinquenal intercorrente decretada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026710-18.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.026710-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	VADAO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	10007687720168260185 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS - INÉPCIA - NULIDADE DO TÍTULO - NÃO COMPROVADA - PERÍCIA - DL 1.025/69 - CONSTITUCIONALIDADE

I - Por está em desacordo com as disposições do art. 295, § único do CPC/73, a inicial executiva não é inepta.

II - A CDA que embasa a execução, além de espelhar o instrumento administrativo de apuração do crédito, traz em seu bojo o valor originário do débito, o período e o fundamento legal da dívida e dos consectários, elementos suficientes a oportunizar a defesa do contribuinte em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório.

III - Não é necessário que o fato gerador venha detalhado na Certidão de Dívida Ativa para sua validade; basta mencionar o número do processo administrativo em que o crédito foi apurado.

IV - A produção de prova pericial está submetida à existência de circunstância fática e ao livre convencimento do magistrado.

V - Se o DL 1.025/69 foi recepcionado pela CF/88, não pode ser considerado inconstitucional.

VI - Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

	2016.61.28.003677-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	LUCIANE VIEIRA TELES DO REGO
ADVOGADO	:	SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA e outro(a)
	:	SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO
No. ORIG.	:	00036770620164036128 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SFI - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SISTEMA SAC - DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I - Deferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do NCPC.

II - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei consumerista aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro Imobiliário e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.

III - Assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual desnecessária a produção de prova pericial.

IV - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

V - Além disso, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. Precedentes desta E. Corte: AC 00117882720114036104, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. MAURICIO KATO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2015; AC 00096348420124036109, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2015; AC 00137751320114036100, 11ª Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015.

VI - Assim, não há ilegalidade na forma a ser utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97.

VII - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, o que se mostra condizente com o disposto no art. 85 do NCPC.

VIII - Suspensa a execução da verba honorária, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º do CPC/2015.

IX - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** ao recurso, apenas para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

	2006.61.09.004863-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	DALPI REFINADORA DE ALCOOL LTDA
ADVOGADO	:	SP163855 MARCELO ROSENTHAL e outro(a)

APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00048637320064036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DE SÓCIO - PROVA DAS OCORRÊNCIAS DO ART. 135, III DO CTN A SER PRODUZIDA PELA EXEQUENTE INFRAÇÃO AO ARTIGO 30, I B DA LEI 8.212/91 - OCORRÊNCIA MULTA - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - EXCESSO DE PENHORA I - Por está em desacordo com as disposições do art. 295, § único do CPC/73, a inicial executiva não é inepta.

II - O dirigente da sociedade contribuinte só responde pelas dívidas tributárias mediante prova de que resultam de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto.

III - O simples inadimplemento da obrigação tributária não configura infração à lei.

IV - Constando no embasamento legal do crédito exequendo valores que decorrem de infração à norma prevista no art. 30, I "b" da Lei 8.212/91, cabe aos dirigentes da executada responderem pela dívida, pois incorrem nas disposições do artigo 135, III do Código Tributário Nacional.

V - O percentual da multa constante no título está acima do limite máximo previsto no art. 35 da Lei 8.212/91 c/c art. 61 da Lei 9.430/96.

VI - Não cabe alegar em embargos excesso de penhora; somente nos autos executivos.

VII - Havendo norma constitucional que autorize a atualização do crédito tributário pela taxa Selic, não cabe ao Judiciário determinar o afastamento de sua aplicação.

VIII - Se a execução fiscal foi ajuizada pela autarquia previdenciária e o encargo previsto no DL nº 1.025/69 não consta no título, os honorários advocatícios fixados nos embargos são devidos.

IX - A entidade contribuinte executada não é parte legítima para pleitear, em nome próprio, a exclusão de seus sócios do polo passivo da execução fiscal.

X - A lei determinar que juros moratórios incidam desde a citação do devedor, mas sim do inadimplemento da obrigação fiscal.

XI - Precedentes jurisprudenciais.

XII - Apelo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** ao recurso de apelação, para reduzir o percentual da multa constante no título a vinte por cento, e por infração ao art. 30, I "b" da Lei 8.212/91, manter, *ex-officio*, os sócios dirigentes da executada no polo passivo da execução, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006436-54.2012.4.03.6104/SP

	2012.61.04.006436-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	JOAO AFONSO RIBEIRO espolio
ADVOGADO	:	SP040775 LAURO CLASEN DE MOURA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00064365420124036104 7 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - POLO PASSIVO - PESSOA FALECIDA - SUBSTITUIÇÃO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - IMPOSSIBILIDADE - DIREITO AO CONTRITÓRIO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA

I - A polaridade passiva da execução fiscal em andamento não pode ser alterada pela modificação da parte executada constante inicialmente no título.

- II - Matéria de ordem pública como legitimidade de parte e exequibilidade de título, o magistrado não necessita de audiência das partes para se manifestar a respeito.
 III - O ajuizamento de ação em face de pessoa falecida é vício insanável que impede o redirecionamento do feito ao espólio e sucessores.
 IV - Precedente jurisprudencial.
 V - Reexame necessário e apelo desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, mantendo os honorários advocatícios como na sentença.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002987-63.2015.4.03.6143/SP

	2015.61.43.002987-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	POSTO HOT GAS LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP328240 MARCOS ROBERTO ZARO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00029876320154036143 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS EXECUTÓRIOS - AUSÊNCIA DE GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO - PROCESSAMENTO - IMPOSSIBILIDADE

I - Os presentes embargos foram opostos em desacordo com o entendimento jurisprudencial firmada no sentido de que, em execução fiscal, a garantia do juízo é requisito essencial ao processamento dos embargos.

II - Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00018 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0000415-46.1990.4.03.6100/SP

	1990.61.00.000415-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA	:	ODETTE XAVIER falecido(a) e outros(as)
	:	MARIA APARECIDA RODRIGUES LOPES E LOPES
	:	ZORAYDA APARECIDA RODRIGUES LOPES E LOPES
	:	JERONYMO ALEXANDRE FELICIANO LOPES
ADVOGADO	:	SP058114 PAULO ROBERTO LAURIS e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	BENEDITO FELICIANO LOPES falecido(a)
PARTE AUTORA	:	MARIA APARECIDA SITRANGULO
	:	SONIA MARIA DE CASTRO PICCOLI
ADVOGADO	:	SP058114 PAULO ROBERTO LAURIS e outro(a)

SUCEDIDO(A)	:	MARIA APPARECIDA CRUZ falecido(a)
PARTE AUTORA	:	MARIA LYGIA DE OLIVEIRA VIEIRA
ADVOGADO	:	SP058114 PAULO ROBERTO LAURIS e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RENATA CHOEFI HAIK e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00004154619904036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CPC/73. REMESSA NECESSÁRIA. ABONO ESPECIAL. LEI N.º 7.333/85. INCIDÊNCIA. VENCIMENTO-BASE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1 - Vigência do Novo CPC (Lei nº 13.105/2015). Enunciado Administrativo nº 2 do STJ. O regime recursal será determinado pela data do provimento jurisdicional impugnado, de modo que, em se tratando de sentença publicada na vigência do CPC de 1973, será aplicável seu regramento, inclusive aquele previsto em seu art. 557. Precedentes: *Quarta Turma, AgRg no ARESP nº 849.405/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Primeira Turma, RESP 1.607.823/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa.*

2 - A Lei nº 7.333/85, instituidora do abono especial, não fixou a respectiva base de cálculo, o que gerou significativa controvérsia entre os órgãos da Administração Pública a respeito da sua incidência sobre a totalidade dos proventos das aposentadorias e pensões. O abono especial incide tão somente sobre o vencimento-base. Precedentes: *(AGRESP 200901162384, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/05/2010 ..DTPB:.), (RESP 200601962093, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:10/03/2008 ..DTPB:.), (AC 00168096519894036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:14/10/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

3 - Como os autores requereram o pagamento do abono especial sobre a totalidade dos proventos, mas sucumbiram relativamente a este último ponto, considero estar caracterizada hipótese do art. 21, *caput*, do CPC/73. Os honorários e as despesas devem ser recíproca e proporcionalmente compensados.

4 - Juros de mora e correção monetária dos valores em atraso. Até o advento da Medida Provisória nº 2.180-30/2001, incidem juros de 12% (doze por cento) ao ano; entre a edição dessa medida provisória e a Lei nº 11.960/2009, os juros moratórios incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano; a partir dessa lei, eles serão fixados conforme o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. As jurisprudências do STJ e deste TRF vêm adotando posicionamento de que o referido art. 1º-F é de natureza processual, de modo que incide sobre as ações em andamento, em respeito ao princípio do *Tempus regit actum*, *(EDRESP 200902420930, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:23/05/2012 ..DTPB:.), (AC 00157368720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

5 - Nas ADIs nº 4.357 e 4.425, o STF havia declarado a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09 e, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Em sede de Repercussão Geral *(RE 870947 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015)*, o Ministro Luiz Fux esclareceu que essa inconstitucionalidade se refere, tão somente, ao momento do art. 100, §12, da CF/88. Como não se iniciou a fase de inclusão da dívida em precatório, a declaração de inconstitucionalidade não é aplicável. O índice de correção monetária aplicado nesta fase processual é aquele previsto originariamente no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, qual seja, a TR.

6 - Remessa necessária parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010759-49.2015.4.03.6120/SP

	2015.61.20.010759-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	SAO MARTINHO S/A
ADVOGADO	:	SP220567 JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE	:	GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE ARARAQUARA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00107594920154036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DA AUTORIDADE COATORA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE.

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Em que pese o §2º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009 estenda à autoridade coatora o direito de recorrer, a existência de interesse recursal se restringe às hipóteses em que se pretende prevenir eventual responsabilidade pessoal decorrente do ato coator. Precedentes do STJ.

IV - Apelação da autoridade coatora não conhecida. Apelação do impetrante improvida. Remessa necessária e apelação da União Federal providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer** do recurso de apelação interposto pela autoridade apontada como coatora, **dar provimento** à remessa necessária e ao recurso de apelação da União Federal e **negar provimento** ao recurso de apelação do impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002515-41.2009.4.03.6121/SP

	2009.61.21.002515-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	PAULO PEREIRA ROSA incapaz
ADVOGADO	:	SP226562 FELIPE MOREIRA DE SOUZA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MARIA MARGARETE DOS SANTOS
APELADO(A)	:	RICARDO WAQUED e outro(a)
	:	MARIA ALAIDE WAQUED
ADVOGADO	:	SP251602 IVAN HAMZAGIC MENDES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00025154120094036121 2 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO TARDIA. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. Malgrado o disposto no art. 219, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90, em havendo habilitação tardia de novos dependentes, o requerimento administrativo gera presunção segundo a qual, no momento em que ele é realizado, a Administração Pública toma ciência das reais condições do administrado, que darão ensejo à ulterior concessão do benefício. Precedentes do STJ: (RESP 201202140970, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/02/2013 ..DTPB:.), (RESP 200502067758, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:17/12/2007 PG:00294 ..DTPB:.). Apelação a que se nega provimento. Remessa necessária improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001876-04.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.001876-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	ASSOCIACAO BENEFICENTE SOCIAL E EDUCACIONAL LIRIOS DO CAMPO
ADVOGADO	:	SP068341 ANTONIO BRANISSO SOBRINHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00018760420144036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PARCELAMENTO LEI 10.522/2002 - AUSÊNCIA DA FORMALIZAÇÃO DA DESISTÊNCIA - INADIMPLÊNCIA - COMPROVADA - DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - NÃO FORMALIZADA OPÇÃO DE PARCELAMENTO NO PROGRAMA PAES - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA - IMPOSSIBILIDADE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - AUSENTE - SEGURANÇA - DENEGADA - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDAS.

I - É consabido a existência de certa complexidade na legislação para concessão de parcelamento de débitos fiscais inscritos - competência da PGFN - e não inscritos em dívida ativa da União, estes últimos de competência da Secretaria da Receita Federal, a reclamar cautela na condução desses negócios por parte do contribuinte.

II - *In casu*, entendo que os enganos cometidos pela impetrante vão além de meros erros de cunho administrativo, considerando-se os reflexos financeiros negativos aos cofres públicos pela situação de inadimplência, com propagação na esfera jurídica.

III - A concessão do benefício fiscal de parcelamento de débitos apurados do contribuinte, ou, a substituição da modalidade do parcelamento, sujeita o contribuinte ao cumprimento dos requisitos a tempo e modo estabelecidos por lei e por atos administrativos regulatórios.

IV - Não vislumbro a possibilidade de determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em face da inadimplência incontroversa retratada pela impetrante à fl. 210, que afirma não ter pago mais de uma quota corretado parcelamento da Lei 10.511/2002. Justo seria a formalização da desistência deste parcelamento, conforme disposto pelo art. 12, § 1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07/2013.

V - No presente caso, não vislumbro nos autos a prática de qualquer ilegalidade por parte da administração tributária e a existência de direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança pleiteada.

VI - Remessa oficial e apelação providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002862-38.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRA VANTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRA VADO: META SERVICOS EM INFORMATICA S/A

Advogado do(a) AGRA VADO: LEONARDO FREIRE SARAIVA - RS69778

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para contraminuta.
Após, dê-se vista ao MPF.

São Paulo, 25 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013732-45.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730
AGRAVADO: OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ
Advogado do(a) AGRAVADO: CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA - SP166008

DESPACHO

Intime-se o agravado para resposta.
Após, dê-se vista ao MPF.

São Paulo, 25 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019504-86.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA HELOANY
Advogado do(a) AGRAVANTE: SIMONE LOUREIRO MARTINS HELOANY - SP125115
AGRAVADO: ALEXANDRE ZANELATTO
Advogado do(a) AGRAVADO: PAULO DE TARSO AUGUSTO JUNIOR - SP399677

DESPACHO

Para melhor compreensão dos fatos narrados e da controvérsia, intime-se a parte agravada para contraminuta.

São Paulo, 25 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017746-72.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: NVH TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP1701620A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por NVH TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

Regularmente processado o recurso, a agravante requer a desistência deste recurso (ID 1365602).

Destarte, a desistência do recurso é ato privativo do recorrente, podendo dele utilizar-se a qualquer tempo, independentemente da anuência da parte contrária.

Acerca da matéria, confirmam-se os julgados assim ementados:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA.

1. Nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, a desistência do recurso independe da concordância do recorrido e pode ser formulado até o julgamento do recurso. Nesse caso, há extinção do processo com julgamento do mérito, prevalecendo a decisão imediatamente anterior, inclusive no que diz respeito a custas e honorários advocatícios.

2. Pedido de desistência formulado pelo recorrente homologado, para que produza seus efeitos jurídicos".

(STJ - DESISRSPP1166533 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - DJe 17/08/2010).

"CIVIL: AGRAVO LEGAL. DECISÃO TERMINATIVA. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTENCIA DO RECURSO - ATO PRIVATIVO DO RECORRENTE - PREVALÊNCIA DA DECISÃO ANTERIOR - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS JÁ FIXADA.

1 - A desistência do recurso, nos termos do artigo 501 do CPC, é ato privativo do recorrente podendo dele utilizar-se a qualquer tempo.

2- O efeito da homologação da desistência do recurso é a prevalência da decisão anterior, qual seja a r. sentença proferida, condenando a apelante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. (STJ - DESISRSPP1166533 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - DJe 17/08/2010).

3- Recurso de agravo a que se nega provimento."

(TRF-3ª Região, AC 0011302-35.2003.4.03.6100, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2012, rel. Des. Fed. CECILIA MELLO)

Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA deste recurso para que produza seus jurídicos e regulares efeitos, nos termos dos artigos 998 do CPC/2015 e 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020693-02.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: MARIA DE JESUS MIRANDA SANTOS

Advogado do(a) AGRAVANTE: EDSON DE MOURA - SP158176

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Fundamental que esclareça, em cinco dias, a agravante a recorribilidade da decisão agravada à luz do rol taxativo de cabimento do agravo de instrumento disposto no NCPC.

São Paulo, 25 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012627-33.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
AGRAVADO: REGIANE BUSSOLO BARBOSA - ME, REGIANE BUSSOLO BARBOSA

DESPACHO

Manifeste-se a agravante acerca da certidão negativa de intimação da parte agravada, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009271-30.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: CLAUDIO MALZONE, CARMEM SYLVIA QUEIROGA MALZONE
Advogado do(a) AGRAVANTE: RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE - SP173066
Advogado do(a) AGRAVANTE: RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE - SP173066
AGRAVADO: MARCO AURELIO ROCHA DEMETRIO
Advogados do(a) AGRAVADO: AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA - SP338809, HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR - SP240132

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA GIRLANE DA FONSECA BUCKER contra decisão que, em sede AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURIDICO C/C REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E INDENIZAÇÃO, indeferiu o pedido de prova testemunhal, porque "...a matéria debatida nos autos é eminentemente de direito e já está devidamente demonstrada pela prova documental acostada aos autos...".

O recurso não merece ser conhecido.

Prevê o art. 1.015, do CPC/2015:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;
II - mérito do processo;
III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
VII - exclusão de litisconsorte;
VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art.373, §1º;
XII - (VETADO);
XIII - outros casos expressamente referidos em lei.
Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Vê-se que o art. 1.015, do CPC/2015 restringiu a interposição do agravo de instrumento a um rol taxativo de hipóteses, que não comporta interpretação extensiva, e, por conseguinte, o presente recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, a decisão agravada teve como conteúdo a realização da prova testemunhal, que não se insere em nenhuma das hipóteses do rol do art. 1.015, do CPC. Portanto, conclui-se pela manifesta inadmissibilidade do presente, ausente o pressuposto do cabimento. Ressalvo, contudo, que a matéria poderá ser objeto de pedido próprio, no âmbito do apelo eventualmente interposto ou em contrarrazões, *ex vi* do art. 1.009, §1º, do CPC.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO DESTE AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 932, III, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020621-15.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: PR-ARTES GRAFICAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AGRAVANTE: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PR ARTES GRÁFICAS LTDA contra decisão que, em execução fiscal, deferiu o pedido da parte exequente de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à Executada.

Sustenta a parte agravante, em suma, que o bloqueio efetivado, no valor de R\$ 2.122,46, impossibilita-a de proceder ao pagamento de seus empregados e sendo medida de caráter excepcional, tendo outros bens em valor suficiente para garantir a execução, a decisão merece reforma.

É o relatório. Decido.

Pois bem. É a previsão do art. 835, inc. I, §1º, do NCPC:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;

III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

IV - veículos de via terrestre;

V - bens imóveis;

VI - bens móveis em geral;

VII - semoventes;

VIII - navios e aeronaves;

IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;

X - percentual do faturamento de empresa devedora;

XI - pedras e metais preciosos;

XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;

XIII - outros direitos.

§ 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

§ 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

§ 3º Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora.

Não verifico a plausibilidade do direito alegado. Com efeito, o § 1º ressalta que a penhora de dinheiro é prioritária sendo que, no que concerne à penhora "on line", a jurisprudência firmou-se no sentido da sua possibilidade por meio do sistema BACENJUD, sendo que após a vigência da Lei nº 11.382/06, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao CPC, anteriormente vigente, tornou-se, inclusive, dispensável o esgotamento prévio de outras formas de localização de bens.

Neste sentido, peço vênua para transcrever precedente do e. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.

1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrichi, julgado em 15.09.2010).

2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia.

4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro".

5. Entrementes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. (...) Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. § 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (...)"

6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos EREsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e EREsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exequente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006).

7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. § 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. § 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC).

9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil.

10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo.

11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008).

12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.

(...)

17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".

18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão se objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem.

19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, 1ª. Seção, REsp 1184765 / PA, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 24.11.10, DJe em 03.12.10)

Isto posto, processe-se sem o efeito suspensivo.

Intime-se para contraminuta.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016177-36.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: EBV INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP

Advogado do(a) AGRAVANTE: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EBV INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA. –

EPP contra decisão que indeferiu o seu pedido de indicação da penhora de bens

de seu estoque rotativo, qual seja, 12.500 kg de alumínio 70/75- T6, no valor aproximado de R\$ 891.250,00

(oitocentos e noventa e um mil duzentos e cinquenta reais), suficiente para a garantia do juízo, bem como acolhendo o pleito da Fazenda, determinando a penhora on – line via BACEN- JUD.

Sustenta a parte agravante, em suma, que: "... em que pese os bens ofertados somarem quantia superior ao débito e suficiente para a garantia do juízo, o MM. juízo " a quo " , sem sequer conceder outra oportunidade à agravante para ofertar outros bens, determinou de plano a penhora on-line, procedimento contrário ao que prevê o artigo 805 do Novo Código de Processo Civil."

Requer seja deferida a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA PRETENSÃO RECURSAL e, ao final, seja DADO PROVIMENTO ao recurso para reformar a r. decisão agravada e determinar que a penhora recaia sobre o bem indicado pela agravante, qual seja, 12.500 kg de alumínio 70/75 - T6, pertencente ao estoque rotativo da empresa.

É o relatório.

No que concerne à penhora "on line", a jurisprudência firmou-se no sentido da sua possibilidade por meio do sistema BACENJUD, sendo que após a vigência da Lei nº 11.382/06 tornou-se, inclusive, dispensável o esgotamento prévio de outras formas de localização de bens.

Neste sentido, peço vênia para transcrever precedente do e. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA . ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.

1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exeqüente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010).

2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. 3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia.

4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro".

5. Entrementes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. (...) Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. § 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (...)"

6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos EREsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e EREsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exequente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006).

7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. § 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. § 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC).

9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil.

10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo.

11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008).

12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.

(...)

17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descuidar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".

18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão se objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem.

19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, 1ª. Seção, REsp 1184765 / PA, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 24.11.10, DJe em 03.12.10)

A penhora sobre o faturamento não configura violação ao princípio da menor onerosidade para o devedor, insculpido no art. 620, do CPC/73, atual artigo 805 do novo CPC, devendo se levar em conta que a execução se dá também no interesse da satisfação do credor, sendo que, observadas as cautelas para deferimento dessa constrição, compete à parte executada o ônus de

comprovar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão.

Isto posto, processe-se sem o efeito suspensivo.

Intime-se para contraminuta.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020664-49.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: DANNY MONTEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANNY MONTEIRO DA SILVA - SP164989

AGRAVADO: ZITRAL - AGROPECUARIA, INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS LTDA.

Advogado do(a) AGRAVADO: PAULO VITOR COELHO DIAS - SP273678

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu a inclusão dos sócios no polo passivo da ação.

Pugna a parte agravante, em suma, pela inclusão dos sócios, uma vez que demonstrada a responsabilidade dos mesmos em razão da prática de conduta tipificada no artigo 168-A do código Penal.

Requer a concessão de efeito suspensivo, para que seja reformada a decisão recorrida.

É o breve relatório. Decido.

Se é certo que as contribuições sociais constituem espécie tributária e, em razão disso, se submetem, no que couber, ao CTN, também é certo que, conforme o ordenamento jurídico, as pessoas jurídicas possuem personalidade diversa da dos seus membros, sendo sujeito de direitos e obrigações.

Em razão disso, o mero inadimplemento ou a inexistência de bens para garantir a execução não são suficientes para estender a responsabilidade da empresa à pessoa do sócio.

Anoto que, antes, com fulcro no art. 13 da Lei nº 8.620/93, era possível a responsabilização solidária dos sócios pelos débitos da empresa junto à Seguridade Social. Contudo, a partir da declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93, conforme o RE n.º 562.276/RS, apreciado sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), para a responsabilização do sócio pelo inadimplemento de débitos contraídos pela empresa executada, não basta que seu nome conste do título executivo, cabendo ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional. E, não modulados seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade "ex tunc".

Pois bem. Nos termos do art. 135, do CTN, ocorre a desconsideração da pessoa jurídica, respondendo os sócios pessoalmente pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - (...)

II - (...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Também ocorre a desconsideração da pessoa jurídica no caso de dissolução irregular da empresa, que, configurando infração à lei, dá ensejo ao redirecionamento para o sócio. É o entendimento sumulado pelo STJ:

"Sumula 435, STJ. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio -gerente"

Deve, ainda, haver contemporaneidade da gerência da sociedade ou de qualquer ato de gestão vinculado ao fato gerador para redirecionamento a pessoa do sócio, não sendo legítima sua inclusão se admitido depois na sociedade ou dela se retirou antes da sua ocorrência, competindo à parte exequente o ônus de comprovar a ocorrência dos pressupostos autorizadores do art. 135, do CTN.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL NÃO REDIRECIONADA. INOCORRÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CPC. CONSTRIÇÃO DE BENS PARTICULARES. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.

1. A citação da empresa DOBARRIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA foi efetiva em nome de seu representante legal, e conforme certificado em apenso, a penhora deixou de ser efetivada por não haver bens, e, após acostada a declaração de rendimentos da empresa, exercício de 1.984, a exequente peticionou ressaltando a condição de sócio dos embargantes, e a existência de bens penhoráveis em nome deles, pleiteando, assim, a constrição judicial dos mesmos, que culminou com as penhoras de fls. 118 e 130 do apenso.

2. As constrições citadas foram levadas a efeito apenas e tão-somente pela mera condição dos embargantes de sócios da empresa nos períodos de apuração do IPI a que se referem as CDA's, de cuja sociedade só se retiraram, contrariamente ao alegado nos embargos, em 30/01/1.985, conforme arquivamento perante a JUCESP da alteração contratual da empresa.

3. É cediço em nossas Cortes, entretanto, que esse fato per se não autoriza a responsabilização de terceiros pela dívida da sociedade, só admitida na hipótese desta última ter sido dissolvida irregularmente, sem deixar informações acerca de sua localização e situação, e de terem aqueles, os terceiros, à época do fato gerador da exação, poderes de gerência e agido com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, cujos fatos constituem-se em ônus da exequente, e, afora esses pressupostos, faz-se necessário ainda que o credor fazendário pleiteie expressamente nos autos o redirecionamento da execução aos sócios, ou mesmo a inclusão destes no pólo passivo, e que sejam citados regularmente para o processo, e, na hipótese, a execução fiscal não foi redirecionada nem os embargantes citados como responsáveis tributários, tendo os bens constritos, portanto, indevidamente. Precedentes (STJ, AGRESP n. 536531/RS, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 03/03/2005, DJ DATA:25/04/2005, p. 281, Relator (a) Min. ELIANA CALMON; STJ, AGA n. 646190/RS, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/03/2005, DJ DATA:04/04/2005, p. 202, Relator (a) Min. DENISE ARRUDA; TRF 3ª REGIÃO, AG n. 193707/SP, SEXTA TURMA, Data da decisão: 16/02/2005, DJU DATA:11/03/2005, p. 328, Relator Juiz MAIRAN MAIA).

4. Procedente o inconformismo dos terceiros apelantes, pelo que devem as penhoras citadas serem desconstituídas, e diante da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a nas custas em reembolso, e no pagamento de verba honorária, esta fixada em R\$ 1.200,00, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, em conformidade com entendimento desta Corte. 5. Apelação provida. (AC 00169363819924039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:10/02/2006 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

De outra parte, não se exige prova cabal dos pressupostos para fins de redirecionamento, bastando prova indiciária, sem prejuízo de o interessado exercer a ampla defesa pela via de embargos à execução ou por simples petição nos autos da execução, pela via da exceção de pré-executividade, nos casos em que as alegações não dependam de dilação probatória. É a orientação do Supremo Tribunal Federal:

EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMAÇÃO PASSIVA.

- AS PESSOAS REFERIDAS NO INCISO III DO ARTIGO 135 DO CTN SÃO SUJEITOS PASSIVOS DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, NA QUALIDADE DE RESPONSÁVEIS POR SUBSTITUIÇÃO, E, ASSIM SENDO, APLICA-SE-LHES O DISPOSTO NO ARTIGO 568, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, APESAR DE SEUS NOMES NÃO CONSTAREM NO TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

- ASSIM, PODEM SER CITADAS E TER SEUS BENS PENHORADOS INDEPENDENTEMENTE DE PROCESSO JUDICIAL PREVIO PARA A VERIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA INEQUIVOCA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO ALUDIDAS NO ARTIGO 135, "CAPUT", DO C.T.N., MATÉRIA ESSA QUE, NO ENTANTO, PODERÁ SER DISCUTIDA, AMPLAMENTE, EM EMBARGOS DE EXECUTADO (ART. 745, PARTE FINAL, DO C.P.C.).

- RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. (STF, RE 99551, Relator Ministro Francisco Rezek)

Também, tratando-se de hipótese de dissolução irregular não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas resta suficiente para responsabilizar os sócios a certidão do oficial de justiça, a qual goza de fé pública, só ilidida por prova em contrário. A respeito, cito o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima nas hipóteses de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135, III, do CTN; e de dissolução irregular da sociedade, cabendo à Fazenda a prova de tais condutas. A dissolução irregular é caracterizada pelo encerramento das atividades da sociedade em seu domicílio fiscal sem comunicação e formalização de distrato perante os órgãos competentes, conforme Súmula 435 do E. Superior Tribunal de Justiça. A simples devolução do aviso de recebimento - AR - não é indicio suficiente de dissolução irregular, sendo necessária a diligência de Oficial de Justiça (AgRg no REsp 1129484/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010, EDcl no REsp 703.073/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010). A sócia administrava a empresa ao tempo da ocorrência do fato impositivo e da dissolução irregular, de modo que responde pelo crédito tributário constituído que ampara a execução. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo, independentemente de qualquer atuação por parte do Fisco, nos moldes do art. 150 do Código Tributário Nacional. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição. Precedentes do C. STJ. Não basta apenas que tenha decorrido o prazo de cinco anos contados da citação da devedora executada (pessoa jurídica) para configuração da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face do sócio, mas, imprescindível, que também ocorra inércia da exequente. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, § 1º, do CPC, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. A certidão da dívida ativa é documento suficiente para embasar e comprovar o título executivo fiscal, devendo por consequência, estar formalmente correta. Deriva dessa certidão uma presunção de liquidez e certeza e exigibilidade da dívida inscrita, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção. Apelação improvida. (AC 00012338220064036117, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Na hipótese em tela, a executada foi devidamente citada, tendo ofertado, inclusive, bens a garantir o débito, razão pela qual não há como presumir-se que haja a dissolução irregular da empresa, sendo incabível, neste momento, o redirecionamento contra os sócios.

Por outro lado, não há que se falar em ocorrência do ilícito penal tipificado no artigo 168-A do CP, uma vez que o crédito em cobro refere-se à tipo 1, bem como não há nos autos qualquer comprovação documental acerca de sua ocorrência, devendo ser mantida, portanto, a decisão agravada.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

Boletim de Acórdão Nro 22466/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022105-14.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.022105-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOAQUIM LOPES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP138568 ANTONIO LUIZ TOZATTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00221051420024036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F LEI Nº 9.494/97. TR. As jurisprudências do STJ e deste TRF vêm adotando posicionamento de que o referido art. 1º-F é de natureza processual, de modo que incide sobre as ações em andamento, em respeito ao princípio do *Tempus regit actum*, (EDRESP 200902420930, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:23/05/2012 ..DTPB:.), (AC 00157368720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.), nas ADIs nº 4.357 e 4.425, o STF havia declarado a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09 e, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Em sede de Repercussão Geral (RE 870947 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015), o Ministro Luiz Fux esclareceu que essa inconstitucionalidade se refere, tão somente, ao momento do art. 100, §12, da CF/88. Como não se iniciou a fase de inclusão da dívida em precatório, a declaração de inconstitucionalidade não é aplicável. O índice de correção monetária aplicado nesta fase processual é aquele previsto originariamente no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, qual seja, a TR. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

	2002.61.27.000401-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CAFEEIRA ALVORADA LTDA e outros(as)
	:	MARIA DEL ROSARIO MUNOZ SANCHEZ
	:	ANTONIO MUNOZ SANCHEZ
No. ORIG.	:	00004015820024036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÍCIO DO CURSO PRESCRICONAL - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE - DESNECESSIDADE

I - Se a própria Fazenda Pública requerer a suspensão do executivo fiscal, não há necessidade de intimá-la da remessa dos autos ao arquivo.

II - Não há previsão legal determinado que o termo *a quo* da prescrição intercorrente está condicionado à intimação exequente da remessa dos autos ao arquivo.

III - O pedido de parcelamento foi formalizado quando já tinha se implementado a prescrição intercorrente.

IV - Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

	2003.61.82.050878-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	MARIA PAULA ABREU CESAR RIBEIRO e outros(as)
	:	PAULO ABREU falecido(a)
	:	PAULO ABREU JUNIOR
	:	HENRY ABREU
	:	LIGIA ABREU JACETI
	:	HENRY ABREU JUNIOR
	:	JULIANA MACEDO ABREU
	:	MARIA DE LOURDES ABREU
ADVOGADO	:	SP250118 DANIEL BORGES COSTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00508788020034036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE - TESE ACOLHIDA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE

I - A exequente deu causa à exceção de pré-executividade, pois ajuizou a execução fiscal em face de pessoa falecida e continuou em

busca da satisfação do crédito contra os herdeiros.

II - O acolhimento da tese articulada na exceção de pré-executividade enseja a condenação da excepta no pagamento de honorários advocatícios.

III - Precedentes jurisprudenciais.

IV - Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004358-75.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.004358-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	ANA LUCIA DE OLIVEIRA e outros(as)
	:	CLARIZA CLOZEL
	:	MARCELO XAVIER DE LIMA
	:	MARCIA ANTONIA PERON PUERRO
	:	MARIA NEIDE DE SOUZA MATOS
ADVOGADO	:	SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro(a)

EMENTA

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE 28,86%. Na ação principal ficou decidido que o reajuste de 28,86% fosse incorporado aos vencimentos dos autores a partir de janeiro de 1993, ressalvada eventuais compensações realizadas à luz da Lei nº 8.627/93. Apelados que optaram pelo acordo do art. 7º da MP nº 1.704/98. Valores já pagos. Para os demais, ainda lhes é devida integralização dos 28,86%, conforme Contadoria Judicial. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001298-88.2007.4.03.6102/SP

	2007.61.02.001298-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	ANTONIO CARLOS DE JESUS e outro(a)
	:	GENECY MARIA FONSECA DE JESUS
ADVOGADO	:	SP082620 ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00012988820074036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO CIVIL - PENHORA SOBRE BEM DE FAMÍLIA - DESMEMBRAMENTO IMPOSSIBILIDADE

- I - Nos termos do artigo 1º da Lei 8.009/90 o imóvel utilizado como abrigo da família é impenhorável.
- II - Somente é possível o desmembramento de bem de família, se não resultar prejuízo ao uso normal da residência.
- III - O imóvel de matrícula nº 23.946 do 2º CRI de Rib. Preto/SP não pode ser desmembrado, já que sua integralidade é essencial para uso regular da residência pela entidade familiar.
- IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003476-56.2007.4.03.6119/SP

	2007.61.19.003476-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	ESTACAO SUL COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO	:	SP138141 ALEXANDRE MARIANI SOLON e outro(a)
No. ORIG.	:	00034765620074036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

ROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS - ADESÃO A PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/09 - DESISTÊNCIA E RENÚNCIA AO DIREITO E FUNDAMENTO DA AÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DISCUSSÃO EM ABERTO - SUPERVENIENTE LEI Nº 13.043/14 APLICABILIDADE.

- I - Nos pedidos de desistência de ação para fins do parcelamento da Lei nº 11.941/09 homologados antes da edição da Lei 13.043/2014, não cabe condenação posterior em honorários advocatícios nem execução de dada verba ainda não paga.
- II - Inexistindo prova nos autos de que houve pagamento de honorários advocatícios antes de 2014, o artigo 38 da Lei nº 13.043/14 é plenamente aplicável, *in casu*.
- III - Precedentes jurisprudenciais.
- IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007107-19.2008.4.03.6104/SP

	2008.61.04.007107-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	LAURITA ALEXANDRE

ADVOGADO	:	SP169755 SERGIO RODRIGUES DIEGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
	:	WALTER BUGARIN MONTEIRO e outros(as)
	:	NEWTON BUGARIN MONTEIRO
	:	MARIA TERESA BUGARIN MONTEIRO
	:	TEREZA CRISTINA BUGARIN MONTEIRO
ADVOGADO	:	SP142752 SILVIA PAULA MONTEIRO DA COSTA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00071071920084036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR PÚBLICO. UNIÃO ESTÁVEL. COMPANHEIRA. EX-ESPOSA. SEPARAÇÃO DE FATO. RATEIO IGUALITÁRIO DO BENEFÍCIO. ÓBITO. EXTINÇÃO DA RESPECTIVA COTA-PARTE.

1 - Sobre qualquer ação oposta contra a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e dos níveis federativos, incide o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Precedentes: (AGARESP 201502934524, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/02/2016 ..DTPB:.), (AGARESP 201303612191, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/11/2015 ..DTPB:.). Por tratar-se de lide de trato continuado, que se renova no tempo, o fundo do direito não é alcançado pela prescrição, mas tão somente as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação. Súmula nº 85 do STJ.

2 - Em se tratando de benefícios de natureza previdenciária, incidem as leis vigentes à época do óbito de quem o institui. Como o instituidor do benefício era servidor público federal e faleceu em 08/10/1992, incide nesta hipótese a redação original da Lei nº 8.112/90. União estável fartamente comprovada. Configurada hipótese do art. 217, I, "c". Separação de fato entre o instituidor do benefício e ex-esposa já afasta a possibilidade de concubinato. Companheira faz jus à sua respectiva cota-parte da pensão, dado que a ex-esposa também era titular da pensão vitalícia em igualdade de condições. Com a morte desta, extingue-se cota-parte de 50%. Art. 218, §1º.

3 - Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** a ambas as apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005902-98.2012.4.03.6108/SP

	2012.61.08.005902-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	BAURU IMOVEIS E ADMINISTRACAO S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP260415 NANTES NOBRE NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE AUTORA	:	ANTONIO FERNANDES RUIZ e outro(a)
	:	JUDITH CONCEICAO MORENO FERNANDES
ADVOGADO	:	SP260415 NANTES NOBRE NETO e outro(a)
No. ORIG.	:	00059029820124036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS - PERÍCIA - SAT - MULTA - SÓCIO - SELIC

I - A CDA que embasa a execução, além de espelhar o instrumento administrativo de apuração do crédito, traz em seu bojo o valor originário do débito, o período e o fundamento legal da dívida e dos consectários, elementos suficientes a oportunizar a defesa do contribuinte em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório.

II - Não é necessário que o fato gerador venha detalhado na Certidão de Dívida Ativa para sua validade; basta mencionar o número do processo administrativo em que o crédito foi apurado.

III - A produção de prova pericial está submetida à existência de circunstância fática e ao livre convencimento do magistrado.

IV - Havendo norma constitucional que autorize a atualização do crédito tributário pela taxa Selic, não cabe ao Judiciário determinar o afastamento de sua aplicação.

V - Se a inscrição da dívida se deu em 2003, antes da vigência da Lei 11.941/2009, multa moratória deve ser reduzida a vinte por cento nos termos do art. 35 da Lei 8.212/91 c/c art. 61 da Lei 9.430/96.

VI - As Cortes Superiores já declararam a legalidade e a constitucionalidade das contribuições destinadas ao Seguro de Acidente de Trabalho.

VII - Por terem infringido o disposto no art. 30, I "b" da Lei 8.212/91, os dirigentes da executada devem ser mantidos no polo passivo da execução.

VIII - Apelo particular parcialmente provido. Apelação pública provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** ao apelo da contribuinte, para reduzir o percentual da multa a vinte por cento, e **dar provimento** ao recurso de apelação da Fazenda Pública, para, com base no art. 30, I, "b" da Lei 8.212/91, reincluir os dirigentes da executada no polo passivo da execução e reestabelecer a penhora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, mantendo os honorários advocatícios como fixados na sentença.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009519-06.2012.4.03.6128/SP

	2012.61.28.009519-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	FRIGOR HANS IND/ E COM/ DE CARNES LTDA
ADVOGADO	:	SP165562 FLÁVIO SILVA BELCHIOR
No. ORIG.	:	00095190620124036128 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

ROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS - ADESÃO A PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/09 - DESISTÊNCIA E RENÚNCIA AO DIREITO E FUNDAMENTO DA AÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DISCUSSÃO EM ABERTO - SUPERVENIENTE LEI Nº 13.043/14 APLICABILIDADE.

I - Nos pedidos de desistência de ação para fins do parcelamento da Lei nº 11.941/09 homologados antes da edição da Lei 13.043/2014, não cabe condenação posterior em honorários advocatícios nem execução de dada verba ainda não paga.

II - Inexistindo prova nos autos de que houve pagamento de honorários advocatícios antes de 2014, o artigo 38 da Lei nº 13.043/14 é plenamente aplicável, *in casu*.

III - Precedentes jurisprudenciais.

IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004149-12.2013.4.03.6128/SP

	2013.61.28.004149-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	BOTTO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP205718 RONIEL DE OLIVEIRA RAMOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00041491220134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS - TERÇO DE FÉRIAS - PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS ANTES DO AUXÍLIO DOENÇA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO NATUREZA INDENIZATÓRIA

I - Os pagamentos feitos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e nos quinze dias que antecedem a implantação do auxílio doença não são base de cálculo de contribuição previdenciária, ante a natureza indenizatória dos mesmos.

II - Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002765-55.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.002765-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	FRANCISCO FARIA CORREA (= ou > de 60 anos) e outro(a)
	:	JUVANIRA REGINA SILVA CORREA
ADVOGADO	:	SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA e outro(a)
APELADO(A)	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	SP107414 AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP184538 ITALO SERGIO PINTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00027655520144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SFH - CONTRATO - REVISÃO CONTRATUAL - INADIMPLÊNCIA - EXECUÇÃO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA MOVIDA PELO CREDOR - ARREMATACÃO DO BEM EM LEILÃO JUDICIAL - FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE.

I - Configurada a ausência de interesse processual superveniente, ante a comprovada arrematação do imóvel através da respectiva carta registrada no cartório de registro de imóveis competente.

II - Descabida a revisão do débito, posto o contrato já ter sido resolvido com o seu inadimplemento, que resultou no leilão judicial levado a efeito (processo nº. 0336251-18.2007.8.26.0577).

III - De ofício, extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC/2015.

IV - Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC/2015, **restando prejudicada a apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005318-60.2014.4.03.6108/SP

	2014.61.08.005318-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	JOSE ROBERTO VIDRIH FERREIRA e outro(a)
	:	MARIA CECILIA GUIMARAES DA SILVA RAMOS FERREIRA
ADVOGADO	:	SP366692 MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP220113 JARBAS VINCI JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00053186020144036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 9.514/97 - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA DISCUSSÃO SOBRE ONEROSIDADE EXCESSIVA DO CONTRATO - DESCABIMENTO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

II - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. Precedentes desta E. Corte: AC 00117882720114036104, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. MAURICIO KATO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2015; AC 00096348420124036109, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2015; AC 00137751320114036100, 11ª Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015.

III - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97.

IV - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei consumerista aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro Imobiliário e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.

V - Não conhecida a arguição relativa à onerosidade excessiva do financiamento, haja vista que, em sede de ação anulatória de atos jurídicos, apenas se pode perquirir a respeito do procedimento executivo extrajudicial. Precedente do E. STJ.

VI - Apelação desprovida.[Tab]

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001310-37.2014.4.03.6109/SP

	2014.61.09.001310-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE
ADVOGADO	:	SP269058 VITOR FILLET MONTEBELLO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00013103720144036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS - - NULIDADE DO TÍTULO - TERÇO DE FÉRIAS - PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS ANTES DO AUXÍLIO DOENÇA - ADICIONAL DE HORA EXTRA - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE FÉRIAS INDENIZADAS E EM DOBRO - NATUREZA INDENIZATÓRIA

I - A CDA que embasa a execução, além de espelhar o instrumento administrativo de apuração do crédito, traz em seu bojo o valor originário do débito, o período e o fundamento legal da dívida e dos consectários, elementos suficientes a oportunizar a defesa do contribuinte em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório.

II - Não é necessário que o fato gerador venha detalhado na Certidão de Dívida Ativa para sua validade; basta mencionar o número do processo administrativo em que o crédito foi apurado.

III - Os pagamentos feitos a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, férias em dobro e nos quinze dias que antecedem a implantação do auxílio doença não são base de cálculo de contribuição previdenciária, ante sua natureza indenizatória.

IV - O entendimento jurisprudencial pacificado é de que a hora extra e seu adicional, bem como os adicionais noturno, periculosidade e insalubridade são base de cálculo de contribuição previdenciária.

V - Apelos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003278-66.2014.4.03.6121/SP

	2014.61.21.003278-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	CERVEJARIA BADEN BADEN LTDA
ADVOGADO	:	SP154074 GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE	:	Serviço Social da Indústria SESI
ADVOGADO	:	SP096960 MARCELO CAMARGO PIRES e outro(a)
APELADO(A)	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE
ADVOGADO	:	SP096960 MARCELO CAMARGO PIRES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA
ADVOGADO	:	SP096960 MARCELO CAMARGO PIRES e outro(a)
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO(A)	:	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI
ADVOGADO	:	SP096960 MARCELO CAMARGO PIRES e outro(a)
APELADO(A)	:	Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de São Paulo SEBRAE/SP
ADVOGADO	:	SP317487 BRUNA CORTEGOSO ASSÊNCIO
	:	SP302648 KARINA MORICONI
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00032786620144036121 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL E REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL E AS DESTINADAS AS ENTIDADES TERCEIRAS. VERBAS INDENIZATÓRIAS E REMUNERATÓRIAS. COMPENSAÇÃO.

I - a questão recursal relacionada à existência, ou não, de relação jurídica tributária entre as partes que legitime a exigência da contribuição previdenciária sobre **(o terço constitucional de férias e a quinzena inicial do auxílio doença ou acidente)**, foi submetida ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ e submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957, publicado do DJe: 18/03/2014. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 26.02.2014, por maioria, reconheceu que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas, terço constitucional de férias (tema 479) e quinzena inicial do auxílio doença ou acidente (tema 738). Nos termos do artigo 985, I, do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria.

II - O direito a compensação tributária entre espécies, conforme entendimento do E. STJ, em Recurso Repetitivo (REsp 1137738 / SP), aplica-se o regime vigente à época da propositura da ação, ficando o contribuinte sujeito a um referido diploma legal previsto nas seguintes legislações: L 8.383/91, art. 66, L 9.430/96, L 10.637/2002, L 11.457/2007, artigos 2.º, 26, Parágrafo Único e 27, L 8.212/91, artigos 11 e 89, IN RFB 900/2008 e 1300/2012 e no caso dos autos, foi reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN, com correção monetária mediante aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes (aplicou a restrição prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621). Cumpre esclarecer que as recentes decisões do STJ vêm reconhecendo que as previsões contidas nas instruções normativas RFB nº 900/08 e 1.300/12, em seus artigos 47 e 59, respectivamente, extrapolaram a previsão contida no artigo 89, caput, da Lei 8.212/91, na medida em que o dispositivo legal apenas reservou à Secretaria da Receita Federal estipular a forma procedimental da restituição ou compensação, não lhe conferindo competência para vedar a referida operação.

III - Remessa Oficial e Recursos de Apelação interpostos pela União Federal e a empresa/impetrante, com fundamento no artigo 932, IV, alínea b, do CPC desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a Remessa Oficial e aos Recursos de Apelação interpostos pela União Federal e a empresa/impetrante, com fundamento no artigo 932, IV, alínea b, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000446-09.2014.4.03.6138/SP

	2014.61.38.000446-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	AUTO POSTO ROTATORIA DE BARRETOS LTDA
ADVOGADO	:	SP296772 GABRIELA MIZIARA JAJAH e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00004460920144036138 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS - - NULIDADE DO TÍTULO - NÃO COMPROVADA

I - A CDA que embasa a execução, além de espelhar o instrumento administrativo de apuração do crédito, traz em seu bojo o valor originário do débito, o período e o fundamento legal da dívida e dos consectários, elementos suficientes a oportunizar a defesa do contribuinte em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório.

II - Não é necessário que o fato gerador venha detalhado na Certidão de Dívida Ativa para sua validade; basta mencionar o número do processo administrativo em que o crédito foi apurado.

III - Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nego provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000568-72.2015.4.03.6110/SP

	2015.61.10.000568-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA e filia(l)(is)
	:	GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA filial
ADVOGADO	:	MG116305 ADRIANO A MUZZI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVANTE	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00005687220154036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO (Art. 1.021, § 1º e 3º DO CPC DE 2015). PRESSUPOSTOS. OBRIGATORIEDADE DE IMPUGNAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICAS (Art. 489 DO CPC DE 2015). IRRESIGNAÇÃO REITERADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I - No caso dos autos, o agravante aduziu irresignação contra o entendimento jurídico adotado no julgamento, com precedentes desta E. Corte e do C. STJ.

II - As verbas pagas a título de adicional noturno, adicional de periculosidade, insalubridade e horas extras e auxílio alimentação pago em pecúnia com habitualidade integram a remuneração do empregado, posto que constituem contraprestação devida pelo empregador por imposição legal em decorrência dos serviços prestados pelo obreiro em razão do contrato de trabalho, motivo pelo qual constituem salário-de-contribuição para fins de incidência da exação prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91.

III - Com o julgamento do Resp. 1.230.957 submetido à sistemática dos recursos repetitivos, destarte, acompanho o entendimento esposado pela Primeira Seção do E. STJ para reconhecer a incidência de contribuição previdenciária sobre férias gozadas e o salário-maternidade.

IV - O agravante alega a existência de omissão quanto aos argumentos constitucionais da tese em questão, fl. 341; natureza não remuneratória do salário-maternidade - omissão (fl. 347), em evidente inadequação da via eleita.

V - Diante dessas circunstâncias, mostra-se inviável o acolhimento da pretensão recursal em análise.

VI - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020430-89.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020430-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
---------	---	--

AGRAVANTE	:	ANA ROMERO CONER (=ou> de 65 anos) e outros(as)
	:	BENEDITO MATHIAS DA COSTA FILHO
	:	IRINEI BRUCKNER falecido(a)
	:	JOSE CARLOS PULIDO (= ou > de 65 anos)
	:	JOSE DIRCEU PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP212599B PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS e outro(a)
	:	SP168472 LUIZ CARLOS SILVA
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP293119 MAIRA BORGES FARIA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	PE023748 MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA
	:	SP229058 DENIS ATANAZIO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00018967920164036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. CONTRATOS FIRMADOS ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 7.682/88. INTERVENÇÃO. INTERESSE DA CEF. NÃO CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.

I - O E. STJ no julgamento dos EDcl nos EDcl no RESP 1.091.363-SC consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, deve ser comprovada não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior.

II - Para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.

III - "In casu", todos os contratos de mútuo foram firmados no ano de 1981, portanto, fora do período referenciado, o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito e impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal.

IV - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001729-83.2016.4.03.6110/SP

	2016.61.10.001729-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	PRESTEC FABRICACAO DE PECAS TECNICAS LTDA
ADVOGADO	:	SP154715 FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00017298320164036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS - NULIDADE DO TÍTULO - MULTA - REDUÇÃO IMPOSSIBILIDADE

I - A CDA que embasa a execução, além de espelhar o instrumento administrativo de apuração do crédito, traz em seu bojo o valor originário do débito, o período e o fundamento legal da dívida e dos consectários, elementos suficientes a oportunizar a defesa do contribuinte em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório.

II - Não é necessário que o fato gerador venha detalhado na Certidão de Dívida Ativa para sua validade; basta mencionar o número do processo administrativo em que o crédito foi apurado.

III - A multa moratória não está submetida ao princípio do não-confisco e foi aplicada proporcional e razoavelmente nos termos do art. 35 da Lei 8.212/91 c/c art. 61 da Lei 9.430/96 que preveem percentual máximo de vinte por cento.

IV - O percentual da multa instituído pela Lei 9.298/96 é aplicável apenas às relações de consumo.

V - Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000743-23.2016.4.03.6113/SP

	2016.61.13.000743-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	BORGATO SERVICOS AGRICOLAS S/A e outro(a)
	:	BORGATO MAQUINAS S/A
ADVOGADO	:	SP165345 ALEXANDRE REGO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00007432320164036113 3 Vr FRANCA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ADEQUADA. COMPENSAÇÃO. PRELIMINAR. INTERESSE DE AGIR. ACOLHIDA.

I - A impetrante não é carecedora de interesse processual, porquanto, embora a exigência da contribuição tenha sido declarada inconstitucional pelo E. STF e confirmada pela Resolução do Senado Federal, a autora faz jus ao direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da demanda.

II - O artigo 1.013, §3º, I do Código de Processo Civil permite que o tribunal, no julgamento contra uma sentença terminativa, passe ao julgamento definitivo do mérito da ação, constatado que a controvérsia instaurada se encontra em condições de imediato julgamento.

III - Mostra-se adequada a via do mandado de segurança para declarar o direito a compensação dos valores recolhidos indevidamente da contribuição em questão. Inteligência da Súmula 213 do E. STJ.

IV - Direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente de contribuição declarada inconstitucional pela Corte Suprema, que deverá observar o trânsito em julgado (170-A, do CTN), com correção monetária mediante aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621).

Preliminar acolhida. Apelação parcialmente provida, para conceder em parte à segurança, declarando o direito a compensação dos valores recolhidos indevidamente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar e dar parcial provimento ao Recurso de Apelação, declarando o direito a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Boletim de Acórdão Nro 22467/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002757-71.2016.4.03.6115/SP

	2016.61.15.002757-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP157975 ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA
APELADO(A)	:	RICARDO ALEXANDRE DOS REIS
ADVOGADO	:	SP193374 FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO
No. ORIG.	:	00027577120164036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA**APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/1997 - CONSTITUCIONALIDADE - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - IRREGULARIDADE NÃO CARACTERIZADA - RECURSO PROVIDO.**

I - No que diz respeito à aplicação dos efeitos da revelia, há que se consignar que seus efeitos não são absolutos podendo ser mitigados em atenção às circunstâncias de cada caso, atendendo assim, ao livre convencimento do juiz, motivo pelo qual não determina a imediata procedência do pedido. Precedentes.

II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

III - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. Precedentes desta E. Corte: AC 00117882720114036104, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. MAURICIO KATO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2015; AC 00096348420124036109, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2015; AC 00137751320114036100, 11ª Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015.

III - A propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária, tendo em vista que o devedor fiduciante não purgou a mora, conforme consta do registro de matrícula do imóvel, averbado em 22 de junho de 2016.

IV - A certidão de notificação feita pelo Oficial do Registro de Imóveis possui fé pública e, portanto, goza de presunção de veracidade.

V - Tal certidão somente podendo ser ilidida mediante prova inequívoca em sentido contrário, o que não ocorreu no presente caso, pois os documentos colacionados pelo autor não possuem o condão de infirmar as informações nela constantes, no sentido de que a cartorária diligenciou também no endereço do imóvel financiado, sendo que as tentativas restaram frustradas, porquanto o mutuário não foi ali encontrado, o que levou a CEF publicar os editais de intimação.

VI - Assim, não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97.

VII - Ressalte-se que o autor ao propor a ação não ofereceu o depósito judicial do valor da dívida, requerendo tão somente, em sede de tutela de urgência, que a ré não promova o leilão para a alienação do imóvel até decisão final do processo.

VIII - Condenação do apelado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do NCPC.

IX - Apelação provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, para o fim de reformar a r. sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

	2013.61.00.007995-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	JOSE VALTECIO FERNANDES e outro(a)
	:	VANEIDE BEZERRA NOBRE FERNANDES
ADVOGADO	:	SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00079952420134036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - COISA JULGADA - INOCORRÊNCIA - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO PROCEDIMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO.

- I - Não configurada a coisa julgada deste feito com a ação revisional nº 0032589-20.2004.403.6100, considerando que os presentes autos versam sobre a nulidade do procedimento de extrajudicial levado a efeito, dessa forma, trata-se de pedido diverso formulado naquela ação ajuizada primeiramente.
- II - Aplicável o art. 1013, §3º do CPC no caso em tela, vez que o processo se encontra em condições de imediato julgamento.
- III - Nos autos do agravo de instrumento nº 771.770 do STF foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão da constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, não havendo a determinação de suspensão pelas demais Cortes do país dos recursos fundados em idêntica controvérsia, o que resulta na aplicação do entendimento até então adotado pelo C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o referido Decreto não ofende a ordem constitucional vigente.
- IV - A cláusula mandato prevista no contrato, outorga à CEF o direito de emitir cédula hipotecária assinada pelo devedor, para eventuais fins de execução extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei 70/66, caso o mutuário deixe de honrar suas obrigações, o que não traduz em abuso de direito, mas mera facilitação do exercício regular de seu direito, na condição de credora hipotecária, nem tampouco se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor, o qual não revogou ou proibiu a execução extrajudicial.
- V - A existência de ação ordinária não tem o condão de suspender o procedimento executório, uma vez que o contrato de mútuo tem caráter de título executivo extrajudicial e, assim sendo, a propositura de qualquer ação relativa ao débito não inibe o credor de promover-lhe a execução, nos termos do artigo 585, § 1º, CPC/73 (art. 784, § 1º, do NCPC).
- VI - O procedimento de execução extrajudicial com base no DL 70/66 adotado pela CEF não afronta ao artigo 620 do antigo CPC.
- VII - Ao contrário do alegado pelos apelantes, os autores foram notificados pessoalmente para purgar a mora pelo agente fiduciário, como se constata dos documentos acostados pela CEF.
- VIII - No tocante à eleição unilateral do agente fiduciário, não se trata de motivo suficiente a macular o procedimento extrajudicial, porquanto está expressamente prevista na cláusula vigésima oitava do contrato firmado entre as partes, autorizando a escolha de quaisquer das entidades devidamente credenciadas pelo Banco Central do Brasil.
- IX - Não há como acolher a tese dos autores no sentido de que o jornal "o DIA" em que foi publicado o edital do leilão é de pouca circulação, uma vez que não há como aferir sua tiragem através da cópia simples dos referidos Editais.
- X - No que concerne à eventual inscrição do nome do mutuário junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC, etc.), cumpre consignar que o risco de inclusão em tais cadastros é consectário lógico da inadimplência, sendo que a existência de ação ordinária, por si só, não torna incabível a inscrição do nome do devedor em instituições dessa natureza. Precedentes desta E. Corte.
- XI - Improcedência do pedido. Honorários advocatícios fixados em favor da ré em 10% sobre o valor atualizado da causa. Suspensa a execução da verba honorária, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita.
- XII - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dou parcial provimento** ao recurso, apenas para afastar o reconhecimento de coisa julgada e, no mérito, julgar improcedente o pedido formulado pelos autores, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

	2006.61.07.012025-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP344647A ANDRÉ LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
APELADO(A)	:	CARMEN SILVIA PIMENTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP186723 CARINA BARALDI GIANOTO DE SOUZA
No. ORIG.	:	00120252820064036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO (Art. 1.021, § 1º e 3º DO CPC DE 2015). PRESSUPOSTOS. OBRIGATORIEDADE DE IMPUGNAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICAS (Art. 489 DO CPC DE 2015). IRRESIGINAÇÃO GENÉRICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Ao dever do juiz de fundamentar adequadamente (de forma específica) a decisão que profere na forma do art. 1.021, §3º c/c art. 489, corresponde ao ônus da parte agravante em aduzir a sua impugnação também de forma específica (art. 1.021, §1º do CPC de 2015), indicando concretamente o fundamento da decisão agravada contra o qual se dirige, inadmitindo-se, pois, reavivar razões genéricas vinculadas exclusivamente a fundamentos já afastados por aquela decisão.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos internos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014017-38.2003.4.03.6104/SP

	2003.61.04.014017-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP344647A ANDRÉ LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP209960 MILENE NETINHO JUSTO e outro(a)
APELADO(A)	:	JOSE MARIA COSTA e outro(a)
	:	ELZA LOPES COSTA
ADVOGADO	:	SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
No. ORIG.	:	00140173820034036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO (Art. 1.021, § 1º e 3º DO CPC DE 2015). PRESSUPOSTOS. OBRIGATORIEDADE DE IMPUGNAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICAS (Art. 489 DO CPC DE 2015). IRRESIGINAÇÃO GENÉRICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Ao dever do juiz de fundamentar adequadamente (de forma específica) a decisão que profere na forma do art. 1.021, §3º c/c art. 489, corresponde ao ônus da parte agravante em aduzir a sua impugnação também de forma específica (art. 1.021, §1º do CPC de 2015), indicando concretamente o fundamento da decisão agravada contra o qual se dirige, inadmitindo-se, pois, reavivar razões genéricas vinculadas exclusivamente a fundamentos já afastados por aquela decisão.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002728-42.2012.4.03.6121/SP

	2012.61.21.002728-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP224009 MARCELO MACHADO CARVALHO
	:	SP181110 LEANDRO BIONDI
	:	SP184538 ITALO SERGIO PINTO
APELADO(A)	:	LUIZ FERNANDO MENDES e outro(a)
	:	ISABEL CRISTINA ANTERO MENDES
ADVOGADO	:	SP287905 RAFAEL ZAMBONI GALVÃO e outro(a)
APELADO(A)	:	TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A
ADVOGADO	:	SP137399A RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO
	:	SP131725 PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00027284220124036121 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

APELAÇÃO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL QUE FOI OFERECIDO EM HIPOTECA PELA TRANSCONTINENTAL. QUITAÇÃO INCONTROVERSA. INEFICÁCIA PERANTE ADQUIRENTES DO IMÓVEL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LIBERAÇÃO DO GRAVAME CAUCIONÁRIO.

I - A quitação do contrato particular de venda e compra é fato incontroverso, sendo devida a condenação da empresa pública na liberação do gravame, haja vista que o ônus de arcar com a hipoteca é de responsabilidade da Transcontinental que deu o bem em garantia.

II - Com o pagamento integral do financiamento não há como obstar a liberação da hipoteca, uma vez o gravame não tem relação com o contrato entabulado entre os autores e a corré Transcontinental.

III - Compete apenas à CEF a obrigação de liberar o gravame caucionário do imóvel, razão pela qual não prospera a alegação no sentido de que a caução dada pela Transcontinental à CEF não poderia culminar com a condenação da apelante.

IV - Recurso da CEF desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017732-22.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.017732-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
---------	---	--

APELANTE	:	PAULO ROBERTO RODRIGUES PASSOS
ADVOGADO	:	SP245404 KARINA DE PAULA KUFA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO e outro(a)
No. ORIG.	:	00177322220114036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL. VALIDADE. INEXISTÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO PROCEDIMENTO. PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECONHECIMENTO "EX OFFICIO".

I - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

II - Diante da constitucionalidade da execução extrajudicial lastreada no Decreto lei 70/66 e não tendo sido alegado qualquer vício no procedimento, há que se considerar válida a execução extrajudicial. O que culminou com a arrematação do imóvel pela CEF em 04/10/99 (documento de fls. 247).

III - Descabida a discussão acerca do reajuste das prestações e do saldo devedor, posto que o contrato já foi resolvido com o seu inadimplemento, que resultou no leilão extrajudicial levado a efeito.

IV - Reconhecida a carência de ação acerca do pedido de revisão do contrato de financiamento, bem como de eventual repetição do indébito, por estar encerrado o vínculo obrigacional entre as partes.

V - De ofício, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC/2015, em relação ao pedido de revisão contratual.

VI - Apelação desprovida em relação ao pedido de nulidade da execução extrajudicial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **de ofício**, em relação ao pedido de revisão contratual, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC/2015 e, em relação ao pedido de nulidade da execução extrajudicial, **negar provimento** à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001654-16.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.001654-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	MARCELO DIAS
ADVOGADO	:	SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM
	:	SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO
	:	SP267078 CAMILA GRAVATO IGUTI
APELADO(A)	:	PERLI GENUINO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP318318 PERLI GENUINO DA SILVA
No. ORIG.	:	00016541620124036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 9.514/97 - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA DISCUSSÃO SOBRE ONEROSIDADE EXCESSIVA DO CONTRATO - DESCABIMENTO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora

fiduciária.

II - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. Precedentes desta E. Corte: AC 00117882720114036104, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. MAURICIO KATO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2015; AC 00096348420124036109, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2015; AC 00137751320114036100, 11ª Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015.

III - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97.

IV - Em relação ao argumento do apelante de que a notificação do devedor para a purgação da mora deva ser detalhada para que fosse estabelecido o valor exato da dívida, entendo que não há qualquer disposição na lei de regência que imponha à credora o dever de notificar o devedor com informações detalhadas acerca do débito.

V - Quanto à alegação no sentido da ocorrência de nulidade por descumprimento do prazo de 30 dias para realização do leilão do bem após a consolidação da propriedade, cabe anotar que a dilatação de referido prazo não traz qualquer prejuízo para o devedor fiduciante, que terá mais tempo para obter recursos financeiros para regularização do débito e de permanecer no imóvel. Assim, tendo sido observado esse mínimo legal, não há qualquer ilegalidade por parte da CEF.

VIII - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei consumerista aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro Imobiliário e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.

IX - Não conhecida a arguição relativa à onerosidade excessiva do financiamento, haja vista que, em sede de ação anulatória de atos jurídicos, apenas se pode perquirir a respeito do procedimento executivo extrajudicial. Precedente do E. STJ.

X - Apelação desprovida.[Tab]

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009048-53.2013.4.03.6128/SP

	2013.61.28.009048-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO
	:	SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO
	:	SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL
APELADO(A)	:	PEDRO PAULO FILHO e outro(a)
	:	VALMIRIA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP123374 DENISE DE CAMPOS FREITAS MURÇA e outro(a)
No. ORIG.	:	00090485320134036128 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUA PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO SALDO DEVEDOR DE CONTRATO. PRAZO FIXADO PARA TÉRMINO DA CONSTRUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I - Não pode a ré criar uma expectativa de extinção do contrato e, em seguida, após o cancelamento do registro de alienação fiduciária, obstar a liquidação do contrato sob o argumento de que os contratos de construção de imóvel na planta somente podem ser liquidados ou amortizados após o ateste de 100% das obras concluídas e a migração para a fase de amortização.

II - Não prospera a alegação de impossibilidade de liquidação do contrato, considerando que a própria CEF celebrou contrato de alienação fiduciária com os terceiros que adquiriram o imóvel objeto do contrato discutido nos autos, o que corrobora o fim do negócio jurídico.

III - É facultada aos devedores, em dia com suas obrigações, a liquidação antecipada do saldo devedor apurado para a data do evento,

durante a fase de retorno da dívida, ou seja, após a fase de construção, conforme previsão da cláusula décima nona do contrato em exame (fl. 40).

IV - O prazo para construção previsto no ajuste foi de 16 meses (C - item 6.1).

V - Conforme se infere da cláusula quarta do referido instrumento contratual, findo o prazo fixado para término da construção, e ainda que não concluída a obra, dar-se-ia início ao vencimento das prestações de retorno.

V - Ressalta-se que *in casu* o contrato fixava prazo certo para a conclusão da obra, não trazendo regra de prorrogação e definindo os efeitos da não conclusão da construção, no que tange à amortização.

VI - Assim, passado o prazo de construção previsto (16 meses), estavam os autores legitimados a liquidar antecipadamente o contrato, porquanto a partir de então deveria ter se iniciado o prazo de amortização das parcelas.

VII - Em decorrência da falta de diligência da ré, os demandantes, ora apelados, sofreram cobrança indevida, conforme cópia dos recibos de prestações relativos ao período de 30/05/2013 a 30/09/2013.

VIII - Havendo falha na prestação do serviço que acarretou cobrança ilícita e abusiva por parte da instituição financeira, deve ser mantida a r. sentença que condenou a CEF ao pagamento dos valores indevidamente cobrados a partir da 17ª parcela.

IX - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006903-80.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.006903-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	ENEDINA MAIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP267078 CAMILA GRAVATO IGUTI
	:	SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO
No. ORIG.	:	00069038020154036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SFH - AÇÃO DE REVISÃO DE PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR - VERIFICAÇÃO DA OBSERVÂNCIA DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL E DA OCORRÊNCIA DE AMORTIZAÇÃO NEGATIVA - PROVA PERICIAL INCOMPLETA E INCONCLUSIVA QUANTO AOS TEMAS - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - PRODUÇÃO DE NOVA PERÍCIA - JUNTADA DOS COMPROVANTES DE RENDIMENTO DA MUTUÁRIA - NECESSIDADE.

I - Muito embora caiba ao Magistrado apreciar a pertinência da produção de prova, no caso em debate, ela se apresentou incompleta, sendo indispensável, em homenagem aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do acesso ao Judiciário, uma nova instrução probatória, para que a prova pericial seja produzida, observando-se os aumentos salariais da categoria profissional da mutuária original; a existência ou não de capitalização de juros (anatocismo) pela adoção da Tabela PRICE, bem como de amortização negativa.

II - É indispensável, em homenagem aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do acesso ao Judiciário, uma nova instrução probatória, para que nova prova pericial seja produzida, de forma a elucidar tais questões.

III - Ressalta-se que, no caso concreto, a juntada dos comprovantes de rendimento da mutuária principal é essencial para a correta elaboração dos cálculos periciais quanto à observância do PES.

IV - Anulada a r. sentença, retornando os autos à origem, para o fim de produção de nova prova pericial, a ser realizada por perito diverso do nomeado pelo Juízo a quo. Prejudicada a análise do mérito do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, **anular a r. sentença**, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que seja oferecida à parte autora oportunidade de juntar aos autos os documentos relativos ao período vindicado, para a realização de novo laudo pericial contábil, e, posteriormente, prolatada nova sentença, restando **prejudicada** a análise do mérito do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007841-95.2007.4.03.6106/SP

	2007.61.06.007841-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	GIULIANO NEGRI DE SA e outros(as)
	:	LUCELIA SANTOS LORENZETTI NEGRI
	:	THAYSA NEGRI DE SA RIBEIRO
	:	ADRIANO RIBEIRO
	:	BIANCA NEGRI DE SA
ADVOGADO	:	SP213126 ANDERSON GASPARINE e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	JOANA DARC NEGRI DE SA falecido(a)
	:	GERALDO DE SA falecido(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00078419520074036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL C.C. PEDIDO DE COBERTURA SECURITÁRIA. INVALIDEZ PERMANENTE DO MUTUÁRIO PRINCIPAL. CAIXA SEGURADORA S/A. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CITAÇÃO.

I - A eventual existência de débitos vencidos antes do sinistro não afasta o reconhecimento do direito à cobertura da indenização securitária. Precedentes.

II - A seguradora deve figurar no polo passivo da demanda em conjunto com a Caixa Econômica Federal, ante a ocorrência do sinistro, visto que, nos termos do pactuado, possui o encargo de repassar à CEF o valor da respectiva cobertura.

III - Sendo a Caixa Seguradora S/A parte legítima passiva *ad causam*, deve integrar a lide na qualidade de litisconsorte passiva, consoante determina o art. 114 do NCPC (antigo art. 47).

IV - Sentença anulada. Prejudicado o recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **de ofício**, anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que a parte autora promova a citação da seguradora na qualidade de litisconsorte necessária, restando **prejudicado** o recurso interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023154-70.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.023154-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	GISELE DE ALMEIDA SIQUEIRA e outro(a)
	:	CRISTIANO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP183160 MARCIO MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO	:	SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO e outro(a)
No. ORIG.	:	00231547020144036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL. TÉRMINO DO NAMORO. ASSUNÇÃO DE DÍVIDA POR APENAS UM DOS PACTUANTES. ANUÊNCIA DA CEF. NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE. PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO.

I - A retirada de um pactuante demanda o expresso consentimento da CEF, afinal o contrato celebrado tem força vinculante entre os seus participantes.

II - Conforme previsão na cláusula décima sétima, alínea "b", a cessão ou transferência a terceiros, no todo ou em parte, dos seus direitos e obrigações, sem prévio e expresso consentimento da CEF, pode causar o vencimento antecipado da dívida.

III - Até mesmo na hipótese de partilha de bens, produzida em separação ou divórcio, é firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que não pode ser oposta contra a instituição financeira, sendo necessária a sua anuência.

IV - Não se discute a função social que a propriedade deve observar, vez que a decorrer o presente litígio habitacional de normas produzidas pelo próprio Poder Público, o qual a tê-lo instituído visando a atender aos anseios populares, aflorando cristalino não se prometeu "o melhor dos mundos" para os cidadãos que desejam financiar sua casa própria.

V - Correta a sentença ao estabelecer que a transferência do contrato ao mutuário remanescente deve se submeter aos requisitos do Programa Minha Casa Minha Vida e mediante a comprovação da capacidade para assumir a responsabilidade pelo pagamento das prestações, conforme afirmado pela instituição financeira.

VI - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021474-55.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.021474-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	MARIA DE LOURDES MENEZES CITTA
ADVOGADO	:	SP250660 DANIEL APARECIDO GONÇALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro(a)
APELADO(A)	:	IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP091210 PEDRO SALES e outro(a)
No. ORIG.	:	00214745520114036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO. OUTORGA DE ESCRITURA DEFINITIVA E BAIXA EM HIPOTECA. QUITAÇÃO INCONTROVERSA. LIBERAÇÃO DO GRAVAME HIPOTECÁRIO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL QUE FOI OFERECIDO EM HIPOTECA PARA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PELA INCORPORADORA. INEFICÁCIA PERANTE ADQUIRENTES DO IMÓVEL. SÚMULA 308 DO STJ.

I - A parte autora não possui interesse processual em anular o gravame hipotecário, no entanto, consta da inicial também o pleito de reconhecimento da ineficácia da hipoteca em relação ao adquirente do imóvel.

II - A quitação do contrato é fato incontroverso, uma vez que não houve impugnação específica, assim, deve ser declarado quitado o contrato, com a consequente outorga da escritura definitiva pela corrê, Importadora e Incorporadora Cia. Ltda., já que houve o reconhecimento do direito ao cancelamento da hipoteca, cabendo à autora as diligências para tal fim.

III - Condenação da empresa Importadora e Incorporadora Cia. Ltda, na obrigação específica de fazer, com determinação de adjudicação compulsória no caso de descumprimento da obrigação.

IV - Condenação da empresa pública federal na liberação do gravame, haja vista que o ônus de arcar com a hipoteca é de responsabilidade da construtora/incorporadora do empreendimento que deu o bem em garantia.

V - Quitado o imóvel não há como obstar a liberação da hipoteca tendo em vista que o gravame não tem relação com o contrato

entabulado entre os adquirentes e a incorporadora.
VI - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** ao recurso de apelação, para o fim de se reconhecer que a hipoteca não se apresenta exigível em relação à autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003917-18.2014.4.03.6143/SP

	2014.61.43.003917-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	LAZINHO TRANSPORTES LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP328240 MARCOS ROBERTO ZARO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00039171820144036143 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS EXECUTÓRIOS - AUSÊNCIA DE GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO - PROCESSAMENTO - IMPOSSIBILIDADE

I - Os presentes embargos foram opostos em desacordo com o entendimento jurisprudencial firmada no sentido de que, em execução fiscal, a garantia do juízo é requisito essencial ao processamento dos embargos.

II - Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **nego provimento** ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008450-50.2008.4.03.6104/SP

	2008.61.04.008450-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	LUIZ ANTONIO FARIA espólio e outro(a)
ADVOGADO	:	SP181935 THAÍS GOMES DE SOUSA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ADRIANA TELES FARIA
AGRAVANTE	:	NEUSA DOS SANTOS FARIA espólio
ADVOGADO	:	SP181935 THAÍS GOMES DE SOUSA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	KATIA CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP181935 THAÍS GOMES DE SOUSA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP209960 MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO	:	SP344647A ANDRÉ LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA
INTERESSADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00084505020084036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO (Art. 1.021, § 1º e 3º DO CPC DE 2015). PRESSUPOSTOS. OBRIGATORIEDADE DE IMPUGNAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICAS (Art. 489 DO CPC DE 2015). IRRESIGNAÇÃO GENÉRICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Ao dever do juiz de fundamentar adequadamente (de forma específica) a decisão que profere na forma do art. 1.021, §3º c/c art. 489, corresponde ao ônus da parte agravante em aduzir a sua impugnação também de forma específica (art. 1.021, §1º do CPC de 2015), indicando concretamente o fundamento da decisão agravada contra o qual se dirige, inadmitindo-se, pois, reavivar razões genéricas vinculadas exclusivamente a fundamentos já afastados por aquela decisão.
2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029324-10.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.029324-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	ANDREIA DONATO BLEINAT
ADVOGADO	:	DANIEL CHIARETTI (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP221562 ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro(a)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO (Art. 1.021, § 1º e 3º DO CPC DE 2015). PRESSUPOSTOS. OBRIGATORIEDADE DE IMPUGNAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICAS (Art. 489 DO CPC DE 2015). IRRESIGNAÇÃO GENÉRICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Ao dever do juiz de fundamentar adequadamente (de forma específica) a decisão que profere na forma do art. 1.021, §3º c/c art. 489, corresponde ao ônus da parte agravante em aduzir a sua impugnação também de forma específica (art. 1.021, §1º do CPC de 2015), indicando concretamente o fundamento da decisão agravada contra o qual se dirige, inadmitindo-se, pois, reavivar razões genéricas vinculadas exclusivamente a fundamentos já afastados por aquela decisão.
2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017266-36.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.017266-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.127/130
EMBARGANTE	:	SAINT GOBAIN DISTRIBUICAO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP299794 ANDRE LUIS EQUI MORATA e outro(a)
No. ORIG.	:	00172663620144036128 1 Vr JUNDIAL/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO. REJEIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. SALÁRIO MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA.

1 - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973);

2 - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários", analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos.

3 - O acórdão recorrido não afastou a aplicação da Lei 8.212/1991, CLT ou violou a Constituição, limitando-se o relator a examinar a lei infraconstitucional aplicável à espécie, para concluir pela existência de natureza salarial, em sintonia com o posicionamento do E. STJ sobre a correta incidência da exação.

4 - Correta a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário maternidade e férias gozadas.

Precedentes do STJ.

5 - É dispensável a indicação ostensiva da matéria que se pretende prequestionar no acórdão, nos termos do artigo 1.025 do CPC, sendo suficientes os elementos que o recorrente suscitou, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.

6 - A rediscussão da matéria, com a modificação do resultado do acórdão, é incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. Rejeição.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003272-57.2013.4.03.6133/SP

	2013.61.33.003272-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	MARGARETH APARECIDA SALGUEIRO DURO
ADVOGADO	:	SP265153 NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME
	:	SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO
No. ORIG.	:	00032725720134036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SFH - AÇÃO REVISIONAL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO - PRECEITO GAUSS - PREVISÃO DO SISTEMA SAC - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS - RECURSO DESPROVIDO.

I - Não se mostra razoável considerar o laudo elaborado por perito contábil de confiança da autora, uma vez que a prova por ela produzida foi apresentada de modo unilateral.

II - O pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que

viesses a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

III - O contrato acostado aos autos revela que o plano de financiamento não prevê a aplicação da Tabela Price, mas sim que o sistema de amortização pactuado foi o Sistema de Amortização Constante - SAC.

IV - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

V - Não prospera a pretensão da apelante em alterar, unilateralmente, o Sistema de Amortização adotado para Gauss, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do "pacta sunt servanda".

VI - Assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual desnecessária a produção de prova pericial. Precedentes.

VII - Mantido o percentual de juros pactuado entre as partes, taxa nominal de 10,9350% a.a. e taxa efetiva de 11,5000%.

VIII - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021360-85.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: INDUSTRIA TEXTIL DAHRUJ S A, ALEXANDRE DAHRUJ JUNIOR, TYRONE FURLAN, MAURO ALEXANDRE DAHRUJ, LOURDES KAIRALLA DAHRUJ

Advogados do(a) AGRAVADO: ELIANA APARECIDA DE SOUZA LIMA - SP321403, RAFAEL URBANO - SP235335, MARCIA PRESOTO - SP123402

Advogados do(a) AGRAVADO: ELIANA APARECIDA DE SOUZA LIMA - SP321403, RAFAEL URBANO - SP235335, MARCIA PRESOTO - SP123402

Advogados do(a) AGRAVADO: ELIANA APARECIDA DE SOUZA LIMA - SP321403, RAFAEL URBANO - SP235335, MARCIA PRESOTO - SP123402

Advogados do(a) AGRAVADO: ELIANA APARECIDA DE SOUZA LIMA - SP321403, RAFAEL URBANO - SP235335, MARCIA PRESOTO - SP123402

Advogados do(a) AGRAVADO: ELIANA APARECIDA DE SOUZA LIMA - SP321403, RAFAEL URBANO - SP235335, MARCIA PRESOTO - SP123402

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que, em execução fiscal, ajuizada contra a empresa Industria Textil Dahry S.A e outros, que excluiu os sócios do pólo passivo da execução fiscal.

Sustenta a parte agravante, em suma, que o crédito cobrado é do tipo 5, que se refere a "contribuições previdenciárias descontadas da remuneração dos empregados e não recolhidos a Seguridade Social" e denota a ocorrência da conduta tipificada no 168-A do CP (apropriação indébita previdenciária).

É o relatório. Decido.

Se é certo que as contribuições sociais constituem espécie tributária e, em razão disso, se submetem, no que couber, ao CTN, também é certo que, conforme o ordenamento jurídico, as pessoas jurídicas possuem personalidade diversa da dos seus membros, sendo sujeito de direitos e obrigações.

Em razão disso, o mero inadimplemento ou a inexistência de bens para garantir a execução não são suficientes para estender a responsabilidade da empresa à pessoa do sócio.

Anoto que, antes, com fulcro no art. 13 da Lei nº 8.620/93, era possível a responsabilização solidária dos sócios pelos débitos da empresa junto à Seguridade Social. Contudo, a partir da declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93, conforme o RE n.º 562.276/RS, apreciado sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), para a responsabilização do sócio pelo inadimplemento de débitos contraídos pela empresa executada, não basta que seu nome conste do título executivo, cabendo ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional. E, não modulados seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade "ex tunc".

O Eg. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1101728, sujeito ao regime do art. 543-C consolidou o entendimento de que a ausência de recolhimento não constitui infração à lei que justifique o redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.

1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que "a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco" (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).

2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (grifo meu)

(REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009)

Pois bem. Nos termos do art. 135, do CTN, ocorre a desconsideração da pessoa jurídica, respondendo os sócios pessoalmente pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - (...)

II - (...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Também ocorre a desconsideração da pessoa jurídica no caso de dissolução irregular da empresa, que, configurando infração à lei, dá ensejo ao redirecionamento para o sócio. É o entendimento sumulado pelo STJ:

"Sumula 435, STJ. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente"

Outro caso de infração à lei que dá ensejo ao redirecionamento para o sócio consiste no desconto das contribuições previdenciárias dos salários dos empregados, sem o devido recolhimento dos valores aos cofres públicos pelo sócio (s) administrador, conduta que viola o art. 30, I, "a", da Lei nº 8.212/91, e que configura, em tese, o crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A, do Código Penal.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, em sede de recursos representativos de controvérsia, que o ônus probatório de inexistência das hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional recai sobre o devedor, quando seu nome consta originariamente como corresponsável na Certidão de Dívida Ativa, de maneira que o afastamento da presunção de legitimidade do título extrajudicial demanda dilação probatória a ser realizada em sede de embargos à execução.

3. Na hipótese, conforme ressaltado na decisão recorrida, os débitos em cobro são concernentes ao não repasse de descontos feitos sobre as remunerações dos segurados. Havendo infração penal (apropriação indébita de contribuições previdenciárias), justifica-se a responsabilização dos responsáveis pela administração da organização, já que não se trata de mero inadimplemento.

4. Situação típica de incidência do art. 135, III, do CTN é sim a apropriação indébita de contribuições e de impostos, quando a empresa retém os tributos devidos, mas os seus sócios-gerentes não cumprem a obrigação de repassar os respectivos valores aos cofres públicos (Leandro Paulsen. Curso de direito tributário completo, 6ª ed., p. 220). 5. Agravo legal não provido.

(AI 00140785220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Pois bem. Na hipótese em tela, os valores constantes da CDA referem-se a "contribuições previdenciárias descontadas da remuneração dos empregados e não recolhidos a Seguridade Social - crédito tipo 5", conforme documentos acostados ao presente recurso.

Consequentemente, por ora, não deve ser afastada a responsabilidade dos administradores em relação aos créditos tributários em questão.

Diante do exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para determinar a inclusão dos administradores no pólo passivo do feito. Comunique-se.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019330-77.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogados do(a) AGRAVANTE: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

AGRAVADO: ISABEL CRISTINA FLORENCIO, JOSE ALVES DE MORAES FILHO, JOSE DOS SANTOS GOMES, LAZARO SEBASTIAO DE CAMPOS, EDCARLOS TEODORO

Advogado do(a) AGRAVADO: DORIVAL ANTONIO PAESANI - SP264671

Advogado do(a) AGRAVADO: DORIVAL ANTONIO PAESANI - SP264671

Advogado do(a) AGRAVADO: DORIVAL ANTONIO PAESANI - SP264671

Advogado do(a) AGRAVADO: DORIVAL ANTONIO PAESANI - SP264671

Advogado do(a) AGRAVADO: DORIVAL ANTONIO PAESANI - SP264671

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Sul América Companhia Nacional de Seguros contra decisão que, em sede de ação ordinária visando a obtenção de indenização securitária em razão de vícios em construção, indeferiu a inclusão da União Federal na lide como assistente simples da Caixa Econômica Federal.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 932, III c/c art. 1019, caput, ambos do novo CPC.

Conforme informações processuais enviadas pela Primeira Instância, verifico que foi proferida sentença nos autos da ação subjacente.

Por isso, o presente recurso está prejudicado, em razão da perda do seu objeto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento interposto, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

Boletim de Acórdão Nro 22469/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037895-04.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.037895-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	ODAIR FERREIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro(a)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO (Art. 1.021, § 1º e 3º DO CPC DE 2015). PRESSUPOSTOS. OBRIGATORIEDADE DE IMPUGNAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICAS (Art. 489 DO CPC DE 2015). IRRESIGNAÇÃO GENÉRICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Ao dever do juiz de fundamentar adequadamente (de forma específica) a decisão que profere na forma do art. 1.021, §3º c/c art. 489, corresponde ao ônus da parte agravante em aduzir a sua impugnação também de forma específica (art. 1.021, §1º do CPC de 2015), indicando concretamente o fundamento da decisão agravada contra o qual se dirige, inadmitindo-se, pois, reavivar razões genéricas vinculadas exclusivamente a fundamentos já afastados por aquela decisão.
2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001377-12.2004.4.03.6122/SP

	2004.61.22.001377-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	ASTRA COM/ DE PECAS TUPA LTDA
ADVOGADO	:	SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PARCELAMENTO REFIS - DESISTÊNCIA - PARCELAMENTO PAES - ADESÃO - DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS E CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS EMPREGADOS NÃO INCLUÍDOS NO PAES - DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE PELO CONTRIBUINTE - ALEGAÇÃO DE RECUSA DO REQUERIMENTO DE PARCELAMENTO DO PAES - INOVAÇÃO RECURSAL - NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO - DESPROVIDA.

I - Da inicial, há informação de ter a apelante aderido ao PAES, quando estava em parcelamento no programa REFIS. Mais ainda, afirma que desde a opção pelo PAES vem pagando regularmente as parcelas devidas (comprovantes anexos), estando em dia com o parcelamento. (fl. 04).

II - Ao aderir ao PAES a apelante teria apresentado pedido de desistência do REFIS - a qual fora deferida, na esteira da vedação contida no art. 1º, § 10, do diploma legal do PAES.

III - Ainda nessa linha de raciocínio, alega a apelante que os débitos concernentes ao INSS, bem como os débitos que perante a Secretaria da Receita Federal e que estavam incluídos no REFIS não foram consolidados no PAES, embora a apelante atendesse as regras do novo programa. (fl. 08)

IV - Entende também que os débitos previdenciários incluídos no REFIS, especialmente aqueles anteriores à vigência da Lei 10.666/03, que veda o parcelamento das contribuições descontadas dos trabalhadores, mesmo que relacionados a essas contribuições, devem ter o saldo devedor englobado no PAES.

V - Afirma, ainda, que o artigo 2º da lei 10.684/00 autoriza a transferência ao PAES de todos os débitos incluídos no REFIS, sem qualquer exceção, em prol da recuperação integral das empresas em dificuldades financeiras para regularização de seus débitos fiscais.

VI - Destaca ainda que o art. 9º da Lei 10.684/03 determina a suspensão da punibilidade em relação ao crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento.

VII - Relata a apelante a existência de recusa do requerimento para o parcelamento PAES o que teria impedido a incorporação no PAES dos débitos parcelados no REFIS, inclusive os retidos das contribuições dos empregados. Além disto, não há se falar em cerceamento de defesa, contraditório e devido processo legal em razão de supressão de prova oral.

VIII - As alegações imediatamente acima não podem ser conhecidas por tratar-se de inovação recursal.

IX - A concessão do benefício fiscal de parcelamento de débitos apurados do contribuinte, ou, a substituição da modalidade do parcelamento, é ato administrativo que requer sejam cumpridos requisitos a tempo e modo estabelecidos por lei e por atos administrativos regulatórios.

X - Não cabe ao judiciário analisar a discricionariedade do ato administrativo, mas, sim, somente o aspecto da sua legalidade.

XI - A apelante não trouxe aos autos demonstração de prática de qualquer ilegalidade por parte da administração tributária.

XII - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

	2007.61.02.002010-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	NUCLEO ASSISTENCIAL ESPIRITA ANDRE LUIZ NUCLEAL
ADVOGADO	:	SP139670 WILLIAN DE ARAUJO HERNANDEZ e outro(a)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

EMENTA

RECURSO REPETITIVO. REAPRECIACÃO DA MATÉRIA. ART. 1039, NCPC (ANTIGO ART. 543-B, §3º, DO CPC). ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.622/RS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL DESPROVIDAS. IMUNIDADE. OCORRÊNCIA. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA.

I - Reapreciação da matéria, nos termos do art. 1.039, NCPC (antigo artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil de 1.973).

II - Em Juízo de retratação, adoção do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE Nº 566.622/SC, representativo de controvérsia.

III - A jurisprudência firmou entendimento de que, a par do art. 55 da Lei-8.212/91 exigir como condição para isenção (imunidade) que a entidade seja portadora do certificado de entidade beneficente, é certo que o certificado é um ato meramente declaratório de uma situação preexistente, possuindo, pois, efeito *ex tunc*. No caso dos autos, comprovando a parte autora que a cobrança de débitos referente ao período pleiteado, estão acobertados pela imunidade, destarte, não havendo nenhuma razão para modificação da r. sentença recorrida, devendo ser mantida tal como proferida.

IV - Corroborando, **em sentido contrário**, a insurgência da União é o julgamento da Excelsa Corte (23/02/2017), que decidindo por maioria o tema 32 da Repercussão Geral, deu provimento ao RE 566622 RG / RS - RIO GRANDE DO SUL REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, fixando-se a seguinte tese: "*Os requisitos para gozo de imunidade hão de estar previstos em Lei Complementar*". Sendo assim, não há que se falar em reforma da decisão agravada que reconheceu a imunidade da parte autora, porquanto os requisitos da imunidade tributária devem estar previstos em Lei complementar e não como exigido na Lei-8.212/91, art. 55.

V - Sendo assim, não há que se falar em reforma da r. sentença recorrida que reconheceu a imunidade da parte autora, porquanto os requisitos da imunidade tributária devem estar previstos em Lei complementar e não como exigido na Lei-8.212/91, art. 55, bem como não há que se falar em restrição ao direito a restituição tributária, limitada a 01/12/2005, autorizando, tal como na r. sentença recorrida, qual seja, julho de 2002 a outubro de 2006, não havendo, por fim, que se falar em inversão a condenação de honorários advocatícios.

VI - Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, adotar o entendimento firmado no Recurso Extraordinário nº 566.622/RS e negar provimento à Remessa Oficial e à Apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

	2012.61.00.020687-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	HELENA MASSAKO TIKUMA NUNES

ADVOGADO	:	SP016039 JOSE CORPO e outro(a)
APELADO(A)	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos e outro(a)
	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00206878920124036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. SFH. AÇÃO DE REVISÃO. CONTRATO FIRMADO TAMBÉM PELO CÔNJUGE FALECIDO. HABILITAÇÃO DE SUCESSORES. NÃO ATENDIMENTO PELA AUTORA À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I - O MM. Juízo *a quo* determinou a intimação da autora para que providenciasse a inclusão no polo ativo da demanda ou a citação dos sucessores do cônjuge falecido, na qualidade de litisconsortes necessários, por entender que devem integrar a relação jurídica de direito material os contratantes ou seus sucessores.

II - Preclusa a discussão acerca da validade ou não da referida determinação, de modo que a matéria aduzida nas razões de apelação quanto a este aspecto não pode ser conhecida, pois se a autora não concordava com o quanto determinado pelo Magistrado de primeiro grau, a mesma deveria, a partir da ciência do despacho, tê-lo impugnado, mediante recurso próprio, naquela ocasião, a fim de, assim, buscar a suspensão da referida decisão.

III - Cabível a extinção do processo sem resolução do mérito, por não ter sido atendida a determinação judicial.

IV - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016457-67.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.016457-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	EZEQUIEL CESAR SILVA e outro(a)
	:	FATIMA APARECIDA FERNANDES CESAR SILVA
ADVOGADO	:	SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO e outro(a)
No. ORIG.	:	00164576720134036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SFH - AÇÃO REVISIONAL - CES - PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO - PES/CP - DESCUMPRIMENTO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - TABELA PRICE - VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - CONTA EM APARTADO - TR - FORMA DE AMORTIZAÇÃO - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - ART. 21 DO CPC/73.

I - Não prospera o pedido de exclusão do valor referente ao coeficiente de equivalência salarial, desde a primeira prestação, já que existe previsão expressa no contrato, sendo devida a sua cobrança, ainda que aquele tenha sido celebrado antes do advento da Lei nº 8.692/93.

II - O presente feito não se encontra devidamente instruído, motivo pelo qual não foi apreciada a questão relativa à equivalência salarial adequadamente pelo perito judicial, deixando, portanto, os autores de cumprirem com seu ônus de fazer a prova do direito invocado.

III - Atendendo ao princípio da função social dos contratos, bem como em respeito ao direito fundamental à moradia, mormente considerando que os mutuários adimpliram todas as parcelas do prazo contratado (264 meses) e que no período de prorrogação para o pagamento do saldo devedor residual ocorreu demasiado aumento da última parcela paga de R\$ 460,46 para R\$ 3.928,66, o que

impossibilitou os apelantes de adimplirem mensalmente tal quantia, além de os mesmos se depararem com um saldo devedor de R\$ 195.692,89, o qual não está coberto pelo FCVS, mostra-se razoável manter o pagamento das prestações a título de refinanciamento do saldo devedor remanescente no valor de R\$ 460,46, devidamente atualizadas, nas datas dos vencimentos, conforme ficou decidido no Agravo de Instrumento nº 0027509-27.2013.4.03.0000/SP, até a fase de execução do julgado.

IV - É defesa na utilização da Tabela Price dos contratos de mútuo no âmbito do SFH, quando ocorre a capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa. "In casu", a prática do anatocismo restou demonstrada, através de perícia contábil, realizada por profissional com conhecimento técnico para tanto, pois, conforme consta na planilha fornecida pela ré, houve amortização negativa a partir de dez/91, sendo que os juros mensais devidos não foram suportados pelas prestações efetivamente cobradas, havendo incorporação de resíduos de juros ao saldo devedor.

V - No julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito, sendo aquela plenamente aplicável nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, o que é o caso dos autos.

VI - Não procede a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 450 do C. STJ.

VII - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

VI - Embora vários pedidos da parte autora tenham sido indeferidos, restou comprovado através da perícia que houve amortização negativa, questão esta considerada a mais relevante da ação, o que, segundo o princípio da razoabilidade, justifica a sucumbência recíproca.

VIII - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** ao recurso, para o fim de afastar os efeitos da amortização negativa, estabelecendo a sucumbência recíproca, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004054-39.2013.4.03.6109/SP

	2013.61.09.004054-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	COVOLAN BENEFICIAMENTOS TEXTEIS LTDA
ADVOGADO	:	SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	Serviço Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE/DF
ADVOGADO	:	SP144895 ALEXANDRE CESAR FARIA
AGRAVADO(A)	:	Agência de Promoção de Exportações do Brasil APEX Brasil
ADVOGADO	:	DF021276 ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	:	00040543920134036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO (Art. 1.021, § 1º e 3º DO CPC DE 2015). PRESSUPOSTOS. OBRIGATORIEDADE DE IMPUGNAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICAS (Art. 489 DO CPC DE 2015). IRRESIGNAÇÃO GENÉRICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Ao dever do juiz de fundamentar adequadamente (de forma específica) a decisão que profere na forma do art. 1.021, §3º c/c art. 489, corresponde ao ônus da parte agravante em aduzir a sua impugnação também de forma específica (art. 1.021, §1º do CPC de 2015),

indicando concretamente o fundamento da decisão agravada contra o qual se dirige, inadmitindo-se, pois, reavivar razões genéricas vinculadas exclusivamente a fundamentos já afastados por aquela decisão.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos internos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002296-19.2013.4.03.6111/SP

	2013.61.11.002296-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	ANDRE LUIZ RAMOS MEIRELES
ADVOGADO	:	SP253237 DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	COLOMBO E MOREIRA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	:	SP190731 MARIANA CARMANHANI BERTONCINI e outro(a)
APELADO(A)	:	CASAALTA CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	:	SP280821 RAFAEL DURVAL TAKAMITSU e outro(a)
No. ORIG.	:	00022961920134036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO PARTICULAR FIRMADO EXCLUSIVAMENTE COM A CONSTRUTORA - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIACÃO - PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - ENCARGOS CONTRATUAIS DURANTE A FASE DA OBRA - PREVISÃO - LEGALIDADE - SISTEMA SAC - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA.

I - Não se vislumbra a ocorrência de cerceamento de defesa no presente processo, tampouco necessidade de inversão do ônus da prova. A questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, bastando, porquanto, a mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar eventuais ilegalidades.

II - Ao contrário do alegado pelo apelante, o compromisso particular de adesão com promessa de compra e venda de fração ideal de terreno e promessa de contratação de financiamento para construção de imóvel na planta, acostado às fls. 34/42, não foi firmado com a Caixa Econômica Federal, razão pela qual agiu acertadamente o MM. Juízo *a quo* que entendeu não possuir competência para decidir sobre relações entre particulares, da qual não participou a CEF.

III - Igualmente ocorre no que diz respeito ao contrato de seguro de vida, acostado às fls. 110/120, haja vista que a Caixa Seguros é uma empresa privada, cuja personalidade jurídica não se confunde com a da CEF, portanto, inexistindo participação da empresa pública federal no negócio jurídico, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal, devendo ser mantida a r. sentença também quanto a este tópico.

IV - O autor celebrou com a instituição financeira um contrato de financiamento com a compra do terreno (de propriedade da construtora), bem como a construção do imóvel, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (fls. 44/60).

IV - Conforme consta da cláusula sétima do contrato avençado, o mutuário é responsável, na fase de construção, pelos encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no item "c", desse instrumento, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês e, após a fase de construção, pela prestação composta de amortização e juros (A + J), à taxa prevista no item "c", taxa de administração e comissão pecuniária FG HAB.

V - Como bem pontuou o Magistrado de primeiro grau, considerando que ditas rubricas estão expressamente previstas no contrato de mútuo celebrado com a CEF, respectivamente no item II, alínea "a" da Cláusula Sétima (fls. 48) e no item I da Cláusula décima terceira (fls. 50/vº), não se vislumbra ilegalidade ou abusividade em sua cobrança, e muito menos a correlação entre essa suposta "taxa de construção" e os juros cobrados na fase de construção do empreendimento, ventilada pelo autor no primeiro parágrafo de fls. 7.

VI - Entendimento jurisprudencial no sentido da legalidade da exigência de pagamento de juros compensatórios antes da entrega das chaves do imóvel.

VII - A abertura de conta corrente não é obrigatória, vez que os encargos mensais podem ser pagos "*mediante boleto bancário, folha de pagamento ou débito em conta de livre movimentação de qualquer tipo titulada pelo(s)*

COMPRADOR(ES)/DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), na CEF, mediante opção formal do(s) COMPRADOR(ES)/DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) (...)", conforme se observa do disposto no item V da cláusula sétima do contrato (fl. 48vº).

VIII - Ademais, se o autor optou por débito em conta é porque lhe foram apresentadas vantagens para tanto, não tendo sido configurada a venda casada, mas apenas a caracterização da livre autonomia das partes.

IX - O contrato acostado aos autos revela que o plano de financiamento não prevê a aplicação da Tabela Price, mas sim que o sistema de amortização pactuado foi o Sistema de Amortização Constante - SAC.

X - O Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, o que afasta a prática de anatocismo, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial

XI - Não prospera a pretensão de nulidade da cláusula permissiva da cobrança de comissão de permanência, uma vez que a incidência de comissão de permanência, em caso de inadimplemento, sequer foi pactuada.

XII - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000252-09.2013.4.03.6117/SP

	2013.61.17.000252-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	JORGE MIGUEL INACIO
ADVOGADO	:	SP263777 AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN e outro(a)
	:	SP270553 ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN
APELADO(A)	:	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	PE023748 MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA e outro(a)
	:	SP229058 DENIS ATANAZIO
APELADO(A)	:	CIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO COSESP
ADVOGADO	:	SP033508 LUIZ ANTONIO TOLOMEI
	:	SP133308 MARIA CELESTE BRANCO
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP220113 JARBAS VINCI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00002520920134036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CLÁUSULA 3.2 DA RESOLUÇÃO DA DIRETORIA 18/77 DO BNH. EXCLUSÃO DE COBERTURA. APELO DESPROVIDO.

I - Os danos apontados pela parte autora não se encontram abarcados pelo seguro habitacional, uma vez que foram decorrentes de vícios intrínsecos à construção (materiais de baixa qualidade utilizados na obra), excluindo-se a responsabilidade das rés, conforme cláusula 3.2 constante da apólice do seguro.

II - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003975-30.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.003975-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	MARIA ALICE SIMOES RIBEIRO e outro(a)
	:	CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME e outro(a)
No. ORIG.	:	00039753020134036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SFH - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CES - PREVISÃO EXPRESSA - ALTERAÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO ADOTADO PARA O PRECEITO GAUSS - IMPOSSIBILIDADE - TABELA PRICE - ANATOCISMO - NÃO COMPROVAÇÃO - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - PRECLUSÃO - ÔNUS DOS AUTORES - ART. 373, INCISO I, DO CPC - FORMA DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - TEORIA DA IMPREVISÃO.

I - O pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

II - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

III - Havendo previsão expressa no contrato em relação ao coeficiente de equiparação salarial, é devida a sua cobrança.

IV - Não prospera o pedido dos autores no sentido de alterar, unilateralmente, a o sistema de amortização adotado para GAUSS, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do *pacta sunt servanda*.

V - A perícia técnica contábil deixou de ser produzida em razão da inércia da parte autora, havendo, inclusive, preclusão para a sua realização.

VI - A questão relativa à ocorrência de amortizações negativas necessita de produção de prova pericial a cargo dos autores, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, assim, não restou comprovado fato constitutivo do direito descrito na inicial, sendo insuficiente a mera análise dos documentos acostados.

VII - A Tabela Price não implica em capitalização de juros, porque pressupõe o pagamento do valor financiado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento.

VIII - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 09/06/2003.

IX - Não comprovada a prática do anatocismo, isto porque não houve a produção de prova pericial contábil, realizada por profissional com conhecimento técnico para tanto.

X - Não procede a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 450 do C. STJ.

XI - O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, devendo ser cumprido à risca, inclusive, no tocante à cláusula que prevê a cobrança da taxa de administração, não havendo motivos para declarar sua nulidade.

XII - Apenas há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando houver desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão, o que não se verifica no presente caso.

XIII - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005726-32.2015.4.03.6103/SP

	2015.61.03.005726-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	JESUS MAGALHAES SILVA e outro(a)
	:	VERA LUCIA GONCALVES SILVA
ADVOGADO	:	SP250167 MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ e outro(a)
APELADO(A)	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO	:	SP181110 LEANDRO BIONDI e outro(a)
No. ORIG.	:	00057263220154036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA - CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA - SALDO DEVEDOR RESIDUAL - AUSÊNCIA DE COBERTURA PELO FCVS - RESPONSABILIDADE DOS MUTUÁRIOS - TABELA PRICE - ANATOCISMO - APLICABILIDADE DO CDC - ALEGAÇÕES NÃO DEDUZIDAS NA PETIÇÃO INICIAL - INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL - RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE FOI DECIDIDO NA SENTENÇA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I - Inexiste o alegado cerceamento de defesa por não ter sido oferecida oportunidade para a produção de prova pericial, uma vez que a demanda envolve apenas questão de direito.

II - Por ocasião da interposição do recurso de apelação, a parte autora inovou, trazendo alegações não deduzidas na petição inicial, o que inviabiliza o conhecimento do recurso, sob pena de indevida supressão de instância.

III - O recurso deverá conhecer os fundamentos de fato e de direito ensejadores da reforma do julgado. Inteligência do artigo 514, II, do Código de Processo Civil (art. 1010, II, do CPC/2015).

IV - Recurso que traz razões dissociadas da fundamentação da sentença.

V - Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer** do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010351-84.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.010351-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	JOSE RUBENS BOLZAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP209751 JANAINA COLOMBARI VOLPATO
APELANTE	:	VILMA BANCALERO BOLZAN
ADVOGADO	:	SP209751 JANAINA COLOMBARI VOLPATO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00103518420164036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL. CARÊNCIA DA AÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

- I - Medida cautelar já ajuizada na vigência do Novo Código de Processo Civil, extinta por falta de interesse processual.
- II - Processo principal julgado com baixa definitiva ao arquivo muito antes da propositura da presente ação.
- III - Inaplicável o art. 303 do CPC/15 na hipótese dos autos, tendo em vista que os autores não indicaram na petição inicial que pretendiam valer-se do benefício previsto no *caput* deste artigo, conforme prevê o seu § 5º.
- IV - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 22471/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001716-62.2004.4.03.6124/SP

	2004.61.24.001716-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	SP302957 HUMBERTO APARECIDO LIMA e outro(a)
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO(A)	:	FABIO MAGRINI e outro(a)
	:	ELISABETE CONCEICAO HUGA MAGRINI
ADVOGADO	:	SP248587 OSWALDO GALVÃO ANDERSON NETO e outro(a)
No. ORIG.	:	00017166220044036124 1 Vr ANDRADINA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRODUTIVIDADE DO IMÓVEL - QUESTÃO PREJUDICIAL - IMPRODUTIVIDADE RECONHECIDA NO TRIBUNAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO DA DESAPROPRIAÇÃO - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

- I - Recurso de apelação interposto pelo INCRA contra sentença que julgou improcedente o pedido de desapropriação para fins de reforma agrária em decorrência do reconhecimento da produtividade do bem nos autos de ação declaratória ajuizada pelo expropriado.
- II - Reforma da sentença proferida na ação declaratória mediante o provimento do recurso de apelação do INCRA, concluindo-se no sentido da improdutividade do bem imóvel, o que afasta a questão prejudicial que culminou na improcedência do pedido de desapropriação.
- III - Causa que não se encontra madura para o julgamento no Tribunal, tendo em vista a ausência de prova pericial em relação à controvérsia instaurada sobre o valor da indenização.
- IV - Recurso de apelação parcialmente provido. Retorno dos autos ao juízo de origem para o regular processamento da desapropriação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** ao recurso para deconstituir a sentença, devendo o feito retornar ao juízo de origem para que a desapropriação tenha o seu regular prosseguimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal Relator

	2006.60.00.002684-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ELISNYR FATIMA CHAVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MS011229 FRANCISCO DAS CHAGAS SIQUEIRA JUNIOR
PARTE RÉ	:	JOAO MIGUEL MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	:	MS005660 CLELIO CHIESA e outro(a)
No. ORIG.	:	00026840820064036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MODALIDADE OBJETIVA. TRANSFERÊNCIA INJUSTIFICADA PARA ATIVIDADE NÃO CONDIZENTE COM CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL. DANO MORAL CARACTERIZADO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1 - Vigência do Novo CPC (Lei nº 13.105/2015). Enunciado Administrativo nº 2 do STJ. O regime recursal será determinado pela data do provimento jurisdicional impugnado, de modo que, em se tratando de sentença publicada na vigência do CPC de 1973, será aplicável seu regramento, inclusive aquele previsto em seu art. 557. Precedentes: *Quarta Turma, AgRg no ARES P nº 849.405/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Primeira Turma, RESP 1.607.823/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa.*

2 - Esta Segunda Turma tem entendido que as alegações de ocorrência de danos morais devem estar baseadas em elementos probatórios, à luz do ônus processual do art. 373, I, do CPC/2015, a menos que se trate das hipóteses de danos morais da modalidade *in re ipsa*, segundo entendimento do STJ. Precedentes: *(AC 00082549620114036000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.), (RESP 200701448582, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/08/2009 ..DTPB:.)*

3 - Todos os elementos probatórios corroboram a tese de que a autora passou a apresentar quadro de instabilidade emocional quando transferida, injustificadamente, a função não compatível com sua capacitação profissional, o que a fragilizou em um ambiente que lhe era, de alguma maneira, pouco receptivo. Presentes pressupostos da responsabilidade civil do Estado na modalidade objetiva.

4 - Termo inicial dos juros de mora. Súmula nº 150 do STJ. Data do evento danoso.

5 - Remessa necessária. Juros de mora e correção monetária dos valores em atraso. Até o advento da Medida Provisória nº 2.180-30/2001, incidem juros de 12% (doze por cento) ao ano; entre a edição dessa medida provisória e a Lei nº 11.960/2009, os juros moratórios incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano; a partir dessa lei, eles serão fixados conforme o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. As jurisprudências do STJ e deste TRF vêm adotando posicionamento de que o referido art. 1º-F é de natureza processual, de modo que incide sobre as ações em andamento, em respeito ao princípio do *Tempus regit actum*, *(EDRESP 200902420930, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:23/05/2012 ..DTPB:.), (AC 00157368720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*. Nas ADIs nº 4.357 e 4.425, o STF havia declarado a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09 e, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Em sede de Repercussão Geral *(RE 870947 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015)*, o Ministro Luiz Fux esclareceu que essa inconstitucionalidade se refere, tão somente, ao momento do art. 100, §12, da CF/88. Como não se iniciou a fase de inclusão da dívida em precatório, a declaração de inconstitucionalidade não é aplicável. O índice de correção monetária aplicado nesta fase processual é aquele previsto originariamente no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, qual seja, a TR.

6 - Apelação a que se nega provimento. Remessa necessária parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação e **dar parcial provimento** à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

	2007.61.19.002726-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	ROBERTO MIRA
ADVOGADO	:	SP128600 WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE e outro(a)
No. ORIG.	:	00027265420074036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

ROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS - ADESÃO A PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/09 - DESISTÊNCIA E RENÚNCIA AO DIREITO E FUNDAMENTO DA AÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DISCUSSÃO EM ABERTO - SUPERVENIENTE LEI Nº 13.043/14 APLICABILIDADE.

I - Nos pedidos de desistência de ação para fins do parcelamento da Lei nº 11.941/09 homologados antes da edição da Lei 13.043/2014, não cabe condenação posterior em honorários advocatícios nem execução de dada verba ainda não paga.

II - Inexistindo prova nos autos de que houve pagamento de honorários advocatícios antes de 2014, o artigo 38 da Lei nº 13.043/14 é plenamente aplicável, *in casu*.

III - Precedentes jurisprudenciais.

IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002322-28.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.002322-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	VIACAO PIRACEMA DE TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	:	PR026744 CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00023222820104036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO (Art. 1.021, § 1º e 3º DO CPC DE 2015). PRESSUPOSTOS. OBRIGATORIEDADE DE IMPUGNAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICAS (Art. 489 DO CPC DE 2015). IRRESIGINAÇÃO GENÉRICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Ao dever do juiz de fundamentar adequadamente (de forma específica) a decisão que profere na forma do art. 1.021, §3º c/c art. 489, corresponde ao ônus da parte agravante em aduzir a sua impugnação também de forma específica (art. 1.021, §1º do CPC de 2015), indicando concretamente o fundamento da decisão agravada contra o qual se dirige, inadmitindo-se, pois, reavivar razões genéricas vinculadas exclusivamente a fundamentos já afastados por aquela decisão.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005700-25.2011.4.03.6119/SP

	2011.61.19.005700-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	BRASIMPAR IND/ METALURGICA LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP182632 RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00057002520114036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO DE TRABALHADORES COOPERADOS, CONSIDERADOS PELO FISCO COMO EMPREGADOS - CARACTERIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGO - CLT, ARTIGO 442, PARÁGRAFO ÚNICO - EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA - APELAÇÃO DESPROVIDA.

I - A questão a ser tratada nos autos diz respeito à caracterização ou não da relação de emprego entre a apelante e as pessoas apontadas no Relatório Fiscal do apenso, fls.10/24 (conforme PA nº 16095.000456/2008-63, fls. 77 e ss.), de modo que, caracterizado o vínculo empregatício restariam exigíveis os débitos apontados nas autuações em debate.

II - A apelante foi autuada por tratar como trabalhadores cooperados pessoas que a fiscalização considerou prestarem serviços na condição de empregados, exigindo daí as respectivas contribuições previdenciárias, conforme consta dos presentes autos.

III - Verifica-se que o lançamento fiscal originou-se do entendimento de que os serviços executados pelos empregados e cooperados eram os mesmos, sendo que foi admitido pela apelante que no "setor de prensa" (atividade-fim da metalúrgica) havia 5% de empregados e 95% de cooperados.

IV - Conforme a apelada, teria ficado descaracterizada a atividade de cooperados, concretizando-se aí relações puramente empregatícias, pois eram subordinados, prestavam serviços de forma contínua (não eventuais) e recebiam salários, e eram submetidos ao processo seletivo executado pela apelante.

V - Constituem elementos necessários a configurar a relação de emprego a presença de subordinação, não-eventualidade (permanência, habitualidade), pessoalidade e a remuneração, sem a existência de qualquer deles não se caracterizando o vínculo empregatício.

VI - Extraí-se destes ensinamentos que a diferenciação entre o vínculo de trabalho autônomo e empregatício muitas vezes exige o exame das características fáticas do serviço prestado em seu conjunto.

VII - Ainda que haja registros formais de trabalho autônomo, a fiscalização pode desconsiderar tais elementos se encontrar outros elementos a demonstrar que na realidade o trabalho é ou foi exercido com todas as elementares da relação empregatícia, conforme o princípio do contrato-realidade extraído do artigo 9º da CLT.

VIII - O fato de o trabalhador prestar serviços relacionados diretamente com a atividade-fim da empresa, em princípio, leva à conclusão de se tratar de trabalho não-eventual, portanto, na condição de empregado, o que se reforça com a constatação do trabalho ser prestado por longo período.

IX - Outro elemento chave na diferenciação, embora às vezes não se apresente conclusivo, é o de que o autônomo presta serviços por conta própria a diversos clientes, e não a uma única empresa, neste último caso havendo um indicativo de vínculo de emprego.

X - No caso dos autos, apesar dos esforços da empresa executada em tentar provar que os trabalhadores seriam autônomos, não conseguiu fazê-lo através de prova inequívoca, pelo que a presunção de legalidade das autuações não foi infirmada, subsistindo íntegro o crédito fiscal.

XI - A alegação de que o contrato particular firmado entre a apelante e a Cooperativa de Trabalho, o qual consigna a assunção de responsabilidade pelo pagamento dos tributos pela prestadora de serviços, não é oponível ao fisco.

XII - A constatação pela fiscalização de que os trabalhadores indicados no Relatório Fiscal prestavam serviços referentes à própria atividade-fim da apelante, e de modo geral por diversos meses continuados, os quais recebiam uma determinada remuneração mensal, tudo isso em seu conjunto evidencia a subordinação jurídica e o trabalho não eventual que constituem os elementos essenciais da relação de emprego.

XIII - Não se desincumbiu a apelante do ônus de comprovar suas alegações, por ausência da apresentação de documentos importantes para o deslinde da questão, no caso, sobre os fundamentos legais do débito, Termo de Intimação para Apresentação de Documentos e relatório fiscal que atestam a improcedência do pedido daquela. (Fl.811vº).

XIV - Restou incólume a legalidade dos autos de infração debatidos.

XV - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011617-44.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.011617-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	:	SP157768 RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00373759319934036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECÁLCULO DO SAT. ENQUADRAMENTO. ALÍQUOTA 1%. OPORTUNIDADE DE CONFERÊNCIA PELO FISCO. RECURSO PROVIDO.

I - A questão estabelecida nos autos cuida de direito concedido à parte autora para que procedesse ao cálculo de sua contribuição ao SAT em seu estabelecimento sede no enquadramento da alíquota de 1%, permitindo-se que a União procedesse à conferência (fiscalização) do referido cálculo, todavia, a determinação, em hipótese alguma esta pondo em discussão o enquadramento deferido para o estabelecimento sede, mas simplesmente que a empresa procedesse ao cálculo no enquadramento deferido na ação de conhecimento, transitada em julgado.

II - Assim sendo, proceda a União em caráter definitivo a conferência do recálculo da contribuição da empresa em seu estabelecimento sede no enquadramento da alíquota de 1%, no prazo improrrogável de 30 dias ficando deferido, após esse prazo o levantamento dos depósitos judiciais realizados na ação cautelar, referente à diferença entre a alíquota SAT devida (1%) e aquela exigida pela União Federal.

III - Agravo de Instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013611-17.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: PAULA GRACIELE TEIXEIRA HASHIMOTO, FERNANDO NASCIMENTO COSME

Advogado do(a) AGRAVANTE: BRENO FRAGA MIRANDA E SILVA - SP343673

Advogado do(a) AGRAVANTE: BRENO FRAGA MIRANDA E SILVA - SP343673

AGRAVADO: CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Inclua-se na autuação, como terceira interessada, a petionária LARISSA CRISTINA PEDRUCCI DA FONSECA MINASSIAN e seu respectivo patrono.

Fundamental manifestem-se recorrente e recorrido, no comum prazo de cinco dias, sobre o petítório do terceiro arrematante em questão, intimando-se-os.

Após, imediata conclusão.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

Boletim de Acórdão Nro 22475/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000552-96.2003.4.03.6124/SP

	2003.61.24.000552-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	SP302957 HUMBERTO APARECIDO LIMA e outro(a)
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO(A)	:	DURVALINO MAGRINI e outros(as)
	:	EMILCE VICENTE MAGRINI
	:	FABIO MAGRINI
	:	ELISABETE CONCEICAO HUGA MAGRINI
ADVOGADO	:	SP248587 OSWALDO GALVÃO ANDERSON NETO e outro(a)
No. ORIG.	:	00005529620034036124 1 Vr ANDRADINA/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRODUTIVIDADE DE BEM IMÓVEL OBJETO DE DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA - RESERVA LEGAL NÃO AVERBADA - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - GRAU DE EFICIÊNCIA NA EXPLORAÇÃO (GEE).

I - A reserva legal não averbada e a área de preservação permanente desprotegida devem ser computadas no cálculo da área utilizada na exploração da atividade pecuária.

II - Acréscimo de área que, além de evidenciar a inobservância da função social da propriedade ambiental, faz com o que o grau de eficiência na sua exploração (GEE) seja reduzido para percentual bem abaixo dos 100% estabelecido pela Lei nº. 8.629/1993.

III - Recurso provido. Pedido julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** à apelação do INCRA para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, invertendo a sucumbência fixada na sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006621-35.2011.4.03.6102/SP

	2011.61.02.006621-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	DOCUMENTA CLINICA RADIOLOGICA LTDA
ADVOGADO	:	SP273499 DANILO MARQUES DE SOUZA e outro(a)
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00066213520114036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO (Art. 1.021, § 1º e 3º DO CPC DE 2015). PRESSUPOSTOS. OBRIGATORIEDADE DE IMPUGNAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICAS (Art. 489 DO CPC DE 2015). IRRESIGINAÇÃO GENÉRICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Ao dever do juiz de fundamentar adequadamente (de forma específica) a decisão que profere na forma do art. 1.021, §3º c/c art. 489, corresponde ao ônus da parte agravante em aduzir a sua impugnação também de forma específica (art. 1.021, §1º do CPC de 2015), indicando concretamente o fundamento da decisão agravada contra o qual se dirige, inadmitindo-se, pois, reavivar razões genéricas vinculadas exclusivamente a fundamentos já afastados por aquela decisão.
2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos internos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013843-26.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.013843-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	CYBERGLASS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP228583 EMERSON DA SILVA TARGINO SILVA e outro(a)
	:	SP152075 ROGERIO ALEIXO PEREIRA
	:	SP182576 VÂNIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO
APELANTE	:	Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADVOGADO	:	SP305394 VINICIUS SODRÉ MORALIS
APELANTE	:	Serviço Social do Comércio em Sao Paulo SESC/SP
ADVOGADO	:	SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH
	:	SP109524 FERNANDA HESKETH
APELANTE	:	Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial em Sao Paulo SENAC/SP
ADVOGADO	:	SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00138432620124036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL E DESTINADA ÀS ENTIDADES TERCEIRAS). VERBAS INDENIZATÓRIAS E REMUNERATÓRIAS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre (quinzena inicial do auxílio doença ou acidente e terço constitucional de férias) não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias (cota patronal e destinada às entidades terceiras), posto que não possuem natureza remuneratória, mas indenizatória. Precedentes.

II - A controvérsia recursal relacionada à existência, ou não, de relação jurídica tributária entre as partes que legitime a exigência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e a quinzena inicial do auxílio doença ou acidente, foi submetida ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ e submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957, publicado do DJe: 18/03/2014. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 26.02.2014, por maioria, reconheceu que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas, terço constitucional de férias (tema 479) e quinzena inicial do auxílio doença ou acidente (tema 738).

III - A verba paga pelo empregador ao empregado sobre (o adicional de hora extra) constitui base de cálculo de contribuições previdenciárias (cota patronal e destinada às entidades terceiras), posto que possui natureza remuneratória. Precedentes.

IV - Tratando-se de mera declaração do direito à compensação e considerando que os documentos acostados aos autos demonstram a condição de credora tributária, atendendo as exigência da Lei-12.016/2009 e em sintonia com a Súmula 213/STJ e o Recurso Repetitivo REsp 1.111.164/BA, deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), com correção monetária mediante aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições de mesma espécie e destinação vencidas posteriormente ao pagamento (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621).

V - Cumpre esclarecer que as recentes decisões do STJ vêm reconhecendo que as previsões contidas nas instruções normativas RFB nº 900/08 e 1.300/12, em seus artigos 47 e 59, respectivamente, extrapolaram a previsão contida no artigo 89, caput, da Lei 8.212/91, na medida em que o dispositivo legal apenas reservou à Secretaria da Receita Federal estipular a forma procedimental da restituição ou compensação, não lhe conferindo competência para vedar a referida operação. Precedente. Portanto, o indébito referente às contribuições destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observados a prescrição quinquenal, o trânsito em julgado e o demais disposto na presente decisão.

VI - Remessa Necessária e Apelações da União Federal, do Impetrante e das Entidades Terceiras desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a Remessa Necessária e as Apelações da União Federal, do Impetrante e das Entidades Terceiras, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017415-87.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.017415-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	CACULA DE PNEUS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e filia(l)(is)
	:	CACULA DE PNEUS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA filial
ADVOGADO	:	SP117750 PAULO AUGUSTO ROSA GOMES e outro(a)
APELANTE	:	CACULA DE PNEUS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA filial
ADVOGADO	:	SP117750 PAULO AUGUSTO ROSA GOMES e outro(a)
APELANTE	:	CACULA DE PNEUS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA filial
ADVOGADO	:	SP117750 PAULO AUGUSTO ROSA GOMES e outro(a)
APELANTE	:	CACULA DE PNEUS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA filial
ADVOGADO	:	SP117750 PAULO AUGUSTO ROSA GOMES e outro(a)

APELANTE	:	CACULA DE PNEUS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA filial
ADVOGADO	:	SP117750 PAULO AUGUSTO ROSA GOMES e outro(a)
APELANTE	:	CACULA DE PNEUS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA filial
ADVOGADO	:	SP117750 PAULO AUGUSTO ROSA GOMES e outro(a)
APELANTE	:	CACULA DE PNEUS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA filial
ADVOGADO	:	SP117750 PAULO AUGUSTO ROSA GOMES e outro(a)
APELANTE	:	CACULA DE PNEUS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA filial
ADVOGADO	:	SP117750 PAULO AUGUSTO ROSA GOMES e outro(a)
APELANTE	:	CACULA DE PNEUS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA filial
ADVOGADO	:	SP117750 PAULO AUGUSTO ROSA GOMES e outro(a)
APELANTE	:	Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADVOGADO	:	SP317487 BRUNA CORTEGOSO ASSÊNCIO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE	:	Agencia de Promocao de Exportacoes do Brasil APEX Brasil
ADVOGADO	:	DF033806 BRUNO NOVAES DE BORBOREMA
APELANTE	:	Servico Social do Comercio SESC
ADVOGADO	:	SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH e outro(a)
APELANTE	:	Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADVOGADO	:	SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	RJ155706 MARCOS FELIPE ARAGAO MORAES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	RJ155706 MARCOS FELIPE ARAGAO MORAES e outro(a)
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00174158720124036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL E REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL E ENTIDADES TERCEIRAS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE DE TERCEIROS COMO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. EXCLUSÃO DE OFÍCIO.

I - a questão recursal relacionada à existência, ou não, de relação jurídica tributária entre as partes que legitime a exigência da contribuição previdenciária sobre **(o terço constitucional de férias, quinzena inicial do auxílio doença ou acidente e aviso prévio indenizado)**, foi submetida ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ e submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957, publicado do DJe: 18/03/2014. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 26.02.2014, por maioria, reconheceu que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas, aviso prévio indenizado (tema 478), terço constitucional de férias (tema 479) e quinzena inicial do auxílio doença ou acidente (tema 738). Nos termos do artigo 985, I, do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. Ademais a própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, através da **NOTA PGFN/CRJ/No 485/2016, incluiu** o tema em lista de dispensa de contestar e recorrer sobre a matéria aviso prévio indenizado.

II - O direito a compensação tributária entre espécies, conforme entendimento do E. STJ, em Recurso Repetitivo (REsp 1137738 / SP), aplica-se o regime vigente à época da propositura da ação, ficando o contribuinte sujeito a um referido diploma legal previsto nas seguintes legislações: L 8.383/91, art. 66, L 9.430/96, L 10.637/2002, L 11.457/2007, artigos 2.º, 26, Parágrafo Único e 27, L 8.212/91, artigos 11 e 89, IN RFB 900/2008 e 1300/2012 e no caso dos autos, foi reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN, com correção monetária mediante aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes (aplicou a restrição prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621). Cumpre esclarecer que as recentes decisões do STJ vêm reconhecendo que as previsões contidas nas instruções normativas RFB nº 900/08 e 1.300/12, em seus artigos 47 e 59, respectivamente, extrapolaram a previsão contida no artigo 89, caput, da Lei 8.212/91, na medida em que o dispositivo legal apenas reservou à Secretaria da Receita Federal estipular a forma procedimental da restituição ou compensação,

não lhe conferindo competência para vedar a referida operação.

III - Entidades Terceiras que se excluem de ofício. Recurso de Apelação da União e Remessa Oficial desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, excluir de ofício as Entidades Terceiras e negar provimento ao Recurso de Apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002398-48.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: ANAUATE - CHACCUR ASSESSORIA EM IMOVEIS LTDA.

Advogado do(a) AGRAVADO: CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI - SP154430

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002398-48.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: ANAUATE - CHACCUR ASSESSORIA EM IMOVEIS LTDA.

Advogado do(a) AGRAVADO: CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI - SP154430

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator): Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária em fase de execução de sentença ajuizada por **ANAUATE CHACCUR ASSESSORIA EM IMOVEIS S/C LTDA** em face **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, na qual o magistrado do primeiro grau adotou como corretos os cálculos de fls. 333/335, elaborados pela Contadoria Judicial, órgão auxiliar do juízo e que goza de fé pública, havendo presunção de veracidade de suas afirmações por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença ou acórdão.

Agravante: União Sustenta que a r. decisão agravada merece ser integralmente reformada, porquanto, a diferença apurada entre a planilha da Contadoria e os cálculos da União Federal decorre da utilização indevida, na planilha da Contadoria, da variação do IPCA-E e não a variação da TR, após julho de 2009. Aduz que as dívidas da Fazenda Pública, devem ser atualizadas, nos moldes do §12, do artigo 100 da CF/88, inserido que fora pela EC 62/2009. Pede **seja dado EFEITO SUSPENSIVO ao presente recurso, com fundamento no inciso I do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, para a suspensão do efeitos da r. decisão agravada, pois está caracterizada a existência de um dano de difícil reparação à FAZENDA NACIONAL na medida em que a decisão agravada viola frontalmente o previsto na legislação aplicável à espécie.**

Em juízo sumário de cognição, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

O recurso foi respondido.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002398-48.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: ANAUATE - CHACCUR ASSESSORIA EM IMOVEIS LTDA.

Advogado do(a) AGRAVADO: CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI - SP154430

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator): Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária em fase de execução de sentença ajuizada por **ANAUATE CHACCUR ASSESSORIA EM IMOVEIS S/C LTDA** em face **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, na qual o magistrado do primeiro grau adotou como corretos os cálculos de fls. 333/335, elaborados pela Contadoria Judicial, órgão auxiliar do juízo e que goza de fé pública, havendo presunção de veracidade de suas afirmações por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença ou acórdão.

Na apreciação do pedido de efeito suspensivo a pretensão recursal foi objeto de juízo desfavorável e em cognição definitiva confirma-se a motivação exposta na decisão inicial.

A divergência entre os cálculos apresentados pela exequente e aqueles trazidos aos autos pela parte embargante dá ensejo à manifestação de perito ou contador judicial para apuração qual o real valor efetivamente devido pela parte executada, até porque nada há nos autos que demonstre o conhecimento técnico do magistrado para analisar os cálculos apresentados pelas partes. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1. A sentença apenas acolheu os cálculos apresentadas pelo INSS aduzindo que o exequente utilizara índices errôneos relativamente aos juros e correção monetária, sem apontar critérios técnicos que levaram a tal conclusão.

2. Ante a falta de fundamentos técnicos, imprescindíveis na espécie, há de ser anulada a sentença para o retorno dos autos ao Juízo a quo, dando-se continuidade à execução a partir de parecer do contador judicial ou realização de perícia contábil para apuração do valor exequendo tendo em vista a divergência entre a planilha de cálculos do embargante e a do embargado.

3. Apelação provida para anulação da sentença." (TRF5, AC nº 577492, 1ª Turma, rel. João Bosco Medeiros de Sousa, DJE 19-09-2016, pág. 42)

No mesmo sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. IMPROVIMENTO. DESNECESSIDADE DE NOVOS CÁLCULOS. ESTRITA OBEDIÊNCIA AOS INFORMES DA CONTADORIA JUDICIAL. ÓRGÃO AUXILIAR DO JUÍZO. ISENÇÃO DE VERBAS SUCUMBENCIAIS.

- Agravo retido conhecido, na forma do art. 523, § 1º, do CPC, mas improvido, pois os questionamentos atinentes à necessidade de realização de perícia contábil acham-se superados, ante a apresentação dos cálculos pela Contadoria Judicial, de modo que o feito não mais comporta dilação probatória, nem conversão do julgamento em diligência. - Havendo divergência quanto à questão dos critérios de cálculo dos valores exequendos, deve a mesma ser solucionada com o auxílio técnico da Contadoria Judicial, órgão auxiliar da Justiça, como efetivamente procedeu o Juízo a quo no caso dos autos.

- Isenção de condenação da parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes desta Corte.

- Agravo retido improvido. Apelações improvidas. (TRF3, AC nº 854070, 8ª Turma, rel. Vera Jucovsky, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2010 PÁGINA: 477)

Com efeito, o perito contábil é auxiliar do Juízo, detentor de fé-pública, equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se verdadeiros os cálculos por ele apresentados.

Ante o exposto, voto para **negar provimento** ao agravo de instrumento.

É O VOTO.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÁLCULO JUDICIAL. PERITO OU CONTADOR JUDICIAL. FÉ PÚBLICA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.

I - A divergência entre os cálculos apresentados pela exequente e aqueles trazidos autos pela parte embargante dá ensejo à manifestação de perito ou contador judicial para apuração qual o real valor efetivamente devido pela parte executada, até porque nada há nos autos que demonstre o conhecimento técnico do magistrado para analisar os cálculos apresentados pelas partes.

II - Com efeito, o perito contábil é auxiliar do Juízo, detentor de fé-pública, equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se verdadeiros os cálculos por ele apresentados.

III - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, negar provimento ao

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/11/2017 1094/1657

recurso., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008046-72.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AGRAVADO: CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A

Advogado do(a) AGRAVADO: ANTONIO CARLOS MUNIZ - SP28229

INTERESSADO: OAS EMPREENDIMENTOS S.A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) INTERESSADO: JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443, BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704

INTERESSADO: PLANNER TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) INTERESSADO: SOLANO DE CAMARGO - SP149754, EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311.

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a anotação de terceiro(s) interessado(s) na autuação dos autos em epígrafe, bem como a impossibilidade da inclusão de seu(s) nome(s) e de seu(s) respectivo(s) advogado(s) no cabeçalho do documento ID: 1417002 (despacho da lavra do Juiz Federal Convocado Silva Neto), procedo a(s) sua(s) intimação(ões) nos termos abaixo reproduzidos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008046-72.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AGRAVADO: CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A

Advogado do(a) AGRAVADO: ANTONIO CARLOS MUNIZ - SP28229

DESPACHO

Diante do equívoco ocorrido no fluxo do sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), torno sem efeito a intimação de inclusão do feito na pauta de julgamento da sessão do dia 05.12.17, valendo anotar que o feito já foi julgado, em mesa, na sessão de 07.11.17.

Publique-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016599-11.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) AGRAVANTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA EM MATO GROSSO DO SUL – SINTSPREV/MS** contra decisão que indeferiu pedido de incorporação imediata de reajuste no montante de 28,86%, sob o argumento de respeitar o procedimento processual adequado à hipótese.

O agravante aduz, em apertada síntese, que: (i) houve trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito dos autores à incorporação do percentual de 28,86% em suas remunerações a partir de janeiro de 1993, sem qualquer compensação ou data limite para seu pagamento; (ii) na decisão agravada, sequer foi indicado dispositivo legal que estaria, em tese, sendo violado; (iii) o *fumus boni iuris* consiste na existência de trânsito em julgado de decisão que confirmou dita incorporação; (iv) o *periculum in mora* reside na alta possibilidade de injustificada demora na prestação da tutela jurisdicional.

É o relatório.

Decido.

Neste primeiro juízo, exercido em cognição sumária, não vislumbro sérios indicativos no sentido da plausibilidade do direito invocado.

Em se tratando de cumprimento de sentença que tenha condenado a Fazenda Pública ao pagamento de determinada quantia, é imprescindível que a parte interessada apresente, oportunamente, cálculos a demonstrar o quanto lhe seria devido.

Nesse sentido, vale transcrever o disposto no artigo 534 do novo Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 534. No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo:

I - o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente;

II - o índice de correção monetária adotado;

III - os juros aplicados e as respectivas taxas;

IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;

V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;

VI - a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

§ 1o Havendo pluralidade de exequentes, cada um deverá apresentar o seu próprio demonstrativo, aplicando-se à hipótese, se for o caso, o disposto nos §§ 1o e 2o do art. 113.

§ 2o A multa prevista no § 1o do art. 523 não se aplica à Fazenda Pública”.

Além disso, cumpre esclarecer que, no relatório da decisão agravada – que negou provimento a embargos de declaração –, o Juízo agravado fez referência expressa a esse dispositivo legal, contrariamente ao que alega o agravante.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), intimando-se a agravada, para que apresente contraminuta no prazo legal.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021934-11.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

AGRAVADO: ALBERTINO RODRIGUES RUSSO

Advogado do(a) AGRAVADO: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FEDERAL DE SEGUROS S.A contra decisão que determinou a devolução dos autos à Justiça Estadual.

Requer a seguradora, em síntese, a reforma da decisão, para que seja reconhecido o interesse e legitimidade da Caixa Econômica Federal na lide, com a consequente manutenção dos autos na Justiça Federal. Por fim, sustenta fazer jus aos benefícios da gratuidade processual.

É o breve relatório. Decido.

No que tange ao interesse jurídico da CEF em figurar no polo passivo da ação de cumprimento de contrato, relativo à imóvel financiado pelo regime do SFH, sob o pálio ou não do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, há decisão consolidada pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, no sentido de que, para que tal ocorra, deve-se comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, *in verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - fcvs (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao fcvs (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do fcvs, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao fcvs, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes."

(EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 10/10/2012, Dje 14/12/2012)

Posteriormente, em 11.02.14, por ocasião da análise de pleito trazido em petição protocolizada por seguradora, nos autos deste mesmo Recurso Especial, a Exma. Ministra NANCY ANDRIGHI proferiu a seguinte decisão monocrática, *in verbis*:

"Cuida-se de petição protocolizada por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, requerendo a aplicação da MP nº 633/13 ao "presente caso e em todos os demais processos e ações envolvendo o Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação".

Argumenta que, nos termos do art. 2º da mencionada Medida Provisória, "torna desnecessário comprovar a afetação das reservas do FESA/ fcvs", bem como "afasta qualquer dívida sobre o interesse da CEF nos processos judiciais em curso que envolvam o SH/SFH".

Diante disso, requer que este Juízo decline da competência jurisdicional em prol da Justiça Federal.

01. Inicialmente, impende frisar que as alterações pretendidas pela MP nº 633/13 terão reflexo direto em milhares de ações de responsabilidade obrigacional securitária ajuizadas por mutuários cujas casas apresentam vícios de construção tão graves que, no mais das vezes, tornam impossível a ocupação do imóvel. São em sua grande maioria pessoas humildes, cujo sonho da casa própria se transformou em tormentoso pesadelo, incrementado pela absoluta falta de disposição e, por que não dizer, consciência social, das seguradoras, de simplesmente cumprirem o seu dever contratual e resolverem o problema.

02. Ao contrário, tem-se assistido às mais variadas estratégias não apenas para procrastinação dos feitos, mas, pior do que isso, para eximir essas seguradoras de sua responsabilidade. Trata-se de diversificada gama de incidentes, recursos e pedidos - como o presente - invariavelmente motivados por tentativas descabidas de modificação da legislação que regula a matéria, que fazem com que esses processos se arrastem por anos a fio, não sendo difícil encontrar mutuários que litigam há mais de uma década sem sequer saber qual o Juízo competente para apreciar a sua pretensão.

03. Essa situação certamente não se coaduna com o direito social à moradia, assegurado pelo art. 6º da CF/88, tampouco com as iniciativas do Governo Federal de financiamento da habitação, que inclusive conta com a parceira da própria CEF.

04. Esse o contexto em que se insere mais esse pedido, cuja pretensão, aliás, não é nova.

05. Pedido semelhante foi formulado por companhias de seguro quando da edição da MP nº 478/09, tendo sido, já naquela ocasião, fulminado pela comunidade jurídica em geral, inclusive as diversas esferas do Poder Judiciário.

06. Assim como a MP nº 478/09, a MP nº 633/13 padece de vícios insanáveis, caracterizando nova tentativa de, por via oblíqua, excluir as seguradoras da responsabilidade pelo pagamento de indenizações relativas a sinistros relacionados a defeitos de construção em imóveis do SFH.

07. O art. 2º da MP nº 633/13 da nova redação à Lei nº 12.409/11, cujo artigo 1º-A passa a dispor que "compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do fcvs ". Já o art. 4º da MP nº 633/13 ressalva que, "em relação aos feitos em andamento, a CEF providenciará o seu ingresso imediato como representante do fcvs ".

08. Em primeiro lugar, cumpre destacar que nos termos do art. 62, § 1º, I, "b", da CF/88, é vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria relativa a direito processual civil.

09. Dessa forma, conclui-se ser inconstitucional a edição de Medida Provisória para criar ou alterar a distribuição de competência jurisdicional.

10. A MP nº 633/13, sob o pretexto de dar continuidade à reorganização administrativa da estrutura do fcvs imposta pela Lei nº 12.409/11 - transferindo para a União competência que era das seguradoras privadas - cria artificialmente um fato processual que ofende o princípio da perpetuação da jurisdição.

11. Não bastasse isso, de acordo com o art. 62, § 1º, III, da CF/88, também é vedada a edição de Medida Provisória sobre matérias reservadas a Lei Complementar.

12. Ocorre que, como visto, a MP nº 633/13 se sustenta na reorganização administrativa da estrutura do fcvs , sendo certo que, nos termos do art. 165, § 9º, II, da CF/88, cabe exclusivamente a Lei Complementar o estabelecimento de normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para instituição e funcionamento de fundos.

3. Ademais, o art. 192 da CF/88 também determina que o sistema financeiro nacional seja regulado por Lei Complementar; sendo que, consoante decidiu o Pleno do STF no julgamento da ADI 2.223/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 05.12.2003, "a regulamentação do sistema financeiro nacional, no que concerne à autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, resseguro, previdência e capitalização, bem como do órgão fiscalizador; é matéria reservada à lei complementar".

14. Enfim, diversos são os óbices constitucionais a conferir legalidade à MP nº 633/13.

15. Aliás, da análise da respectiva exposição de motivos, constata-se que a justificativa para edição da MP nº 633/13 seria uma suposta deficiência das defesas apresentadas pelas seguradoras, sugerindo implicitamente a existência de fraudes nas ações judiciais de indenização por vício construtivo.

16. O argumento não é novo, tendo sido suscitado pela própria CEF nos terceiros embargos de declaração por ela interpostos nestes autos, cujo julgamento já se iniciou, encontrando-se com pedido de vista da i. Min. Isabel Gallotti desde 24.04.2013. Mas, conforme salientei em meu voto, o combate a falhas e fraudes deve ocorrer pela fiscalização de todas as etapas das obras, até a entrega do imóvel, depois pela fiscalização dos comunicados de sinistro e das perícias realizadas, e finalmente pela utilização de vias investigativas próprias, de natureza criminal, detentoras de meios e recursos adequados para apurar a existência de quadrilhas organizadas para fraudar o sistema habitacional.

17. Não há nenhuma racionalidade na ideia de se atacar o problema pela intervenção pontual em cada um dos milhares de processos indenizatórios, avaliando-os individualmente para tentar pinçar possíveis fraudes. Evidentemente, uma atuação concentrada, em processo criminal próprio, voltado para a identificação das próprias quadrilhas, será muito mais efetiva, enfrentando-se a causa do problema e não os seus efeitos.

18. O que não se pode admitir é que esses equívocos estratégicos e de planejamento sejam contornados mediante ingresso da CEF nas ações indenizatórias, em detrimento de milhares de mutuários portadores do legítimo direito à indenização.

19. Finalmente, vale notar que, com o claro propósito de contornar os vícios da MP nº 478/09, a MP nº 633/13 não fala em substituição processual das seguradoras pela CEF - o que, além de todas as ilegalidades apontadas acima, implicaria nova violação do art. 62, § 1º, III, da CF/88, na medida em que impor a substituição voluntária do polo passivo da ação, ingressando em seara processual regulada pelo art. 41 do CPC - limitando-se a mencionar o ingresso imediato da CEF como representante do fcvs .

20. Porém, a tentativa de aperfeiçoamento não surte os efeitos desejados, pois, como visto, a MP nº 633/13 continua padecendo de muitos dos vícios da MP nº 478/09. Por outro lado, embora não se possa mais falar em substituição processual, a redação do referido art. 1º-A permite inferir que o ingresso da CEF nos processos em questão se dará na condição de assistente, tendo em vista o seu interesse jurídico sobre possíveis impactos econômicos no fcvs ou nas suas subcontas.

21. Ocorre que, conforme ressalvado no julgamento dos segundos embargos de declaração interpostos pela CEF, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo fcvs . Além disso, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, o potencial interesse jurídico da CEF previsto na MP nº 633/13 somente existe entre 02.12.1988 (advento da Lei nº 7.682/88) e 29.12.2009 (entrada em vigor da MP nº 478/09), durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo fcvs .

22. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que "não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula de cobertura do saldo devedor pelo fcvs (veja-se que nos autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao fcvs)" (fl. 603).

23. Pior do que isso, depois de julgado o recurso especial e interpostos os primeiros embargos de declaração, a CEF acabou por admitir que, na espécie, os contratos derivam apenas de apólices privadas. Essa circunstância evidencia a sua falta de interesse para ingresso na presente ação, mesmo que, apenas para argumentar, se admitisse a validade da MP nº 633/13.

24. Dessarte, por qualquer ângulo que se analise o pedido formulado pela requerente, conclui-se pela impossibilidade do seu acolhimento, tendo em vista: (i) a inconstitucionalidade da MP nº 633/13; e (ii) a ausência de interesse jurídico da CEF a justificar a sua intervenção nos processos em que não houver apólice pública garantida pelo fcvs, situação existente na hipótese dos autos.

25. Ainda no que tange às condições para o ingresso da CEF na lide, há de se considerar que, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do fcvs), conclui-se que a intervenção da instituição financeira, nos termos da MP nº 633/13, não se daria na condição de litisconsorte necessária, mas de assistente simples, regida pelo art. 50 do CPC, notadamente o seu parágrafo único, o qual estabelece que o assistente receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, portanto sem anulação dos atos praticados anteriormente.

26. Vale deixar registrado, portanto, apenas como complemento ao raciocínio até aqui desenvolvido, que mesmo se fosse o caso de admitir o ingresso da CEF em ações versando sobre seguro habitacional, a instituição financeira teria de receber o processo no estado em que se encontrar.

27. Note-se que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento dos atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência.

28. Ao eleger a assistência como a única modalidade de intervenção de terceiro admissível a qualquer tempo e grau de jurisdição, o legislador fixou como contrapartida necessária e indissociável que o assistente receba o processo no estado em que esse se encontre, não contemplando, pois, o deslocamento da competência.

29. Nesse sentido a lição de Cândido Rangel Dinamarco, que ao analisar a assistência observa que, "podendo essa modalidade interventiva ocorrer em qualquer fase do procedimento ou grau de jurisdição, nem por isso ficarão as partes sujeitas às incertezas ou retrocessos que ocorreriam se essa intervenção desconsiderasse preclusões e permitisse a realização de atos próprios a fases já superadas" (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 386).

30. Em síntese, o aproveitamento dos atos praticados constitui elemento essencial da assistência, sem o qual o instituto potencialmente se transforma em fator de desequilíbrio e manipulação do processo.

31. Até por que, excepcionar a regra geral de modo a impor a anulação indistinta dos atos praticados na Justiça Estadual, abriria perigoso precedente no sentido de possibilitar, quando a aceitação da assistência implicar deslocamento de competência, que o assistente escolha o momento em que vai ingressar na lide e, com isso, determine a anulação de atos processuais conforme a sua conveniência.

32. Inclusive, por esses mesmos motivos, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico para intervir na lide como assistente, não poderia a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

33. Não se trata apenas de evitar o desperdício de anos de trâmite processual, em detrimento dos mutuários - parte notoriamente hipossuficiente - mas também de preservar a paridade de armas, a boa-fé e a transparência que deve sempre informar a litigância em juízo.

34. Sopesadas todas as consequências jurídicas advindas do eventual ingresso da CEF na lide como assistente simples, conclui-se que a solução que acarretaria menor prejuízo processual e social seria o aproveitamento dos atos praticados. Forte nessas razões indefiro o pedido, determinando que o processo tenha regular prosseguimento" (g.n.)(DJe 14.02.14).

Assim, para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - fcvs (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do fcvs, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

No caso vertente, os contratos que motivaram a remessa dos autos ao Juízo Federal foram assinados em data anterior ao ano de 1988, o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito e impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal, restando prejudicado o pedido de análise de deferimento da gratuidade processual.

Isto posto, processe-se sem o efeito suspensivo.

Intime-se para contraminuta.

Publique-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000608-29.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) AGRAVANTE: JORGE ANTONIO PEREIRA - SP235013

AGRAVADO: RESIDENCIAL SANTORINI

Advogados do(a) AGRAVADO: CARLOS ALBERTO PILLON - SP119316, MARIA REGINA GARCIA MONTEIRO PILLON - SP110529

INTERESSADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a anotação de terceiro(s) interessado(s) na autuação dos autos em epígrafe, bem como a impossibilidade da inclusão de seu(s) nome(s) e de seu(s) respectivo(s) advogado(s) no cabeçalho do documento ID: 1214463 (acórdão da lavra do Desembargador Federal Cotrim Guimarães), procedo a(s) sua(s) intimação(ões) nos termos abaixo reproduzidos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000608-29.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) AGRAVANTE: JORGE ANTONIO PEREIRA - SP235013

AGRAVADO: RESIDENCIAL SANTORINI

Advogados do(a) AGRAVADO: CARLOS ALBERTO PILLON - SP119316, MARIA REGINA GARCIA MONTEIRO PILLON - SP110529

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CAIXA SEGURADORA S/A contra a decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 2ª Vara de São Paulo/SP, nos autos nº 0009116-82.2016.4.03.6100, que deferiu em parte a tutela antecipada requerida na exordial, para determinar que a agravante inicie a realização das obras ali elencadas, de caráter emergencial, no condomínio agravado, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação desta decisão, e finalizadas em até 60 (sessenta) dias..

Pedido de efeito suspensivo foi indeferido.

Com contraminuta.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000608-29.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) AGRAVANTE: JORGE ANTONIO PEREIRA - SP235013

AGRAVADO: RESIDENCIAL SANTORINI

Advogados do(a) AGRAVADO: CARLOS ALBERTO PILLON - SP119316, MARIA REGINA GARCIA MONTEIRO PILLON - SP110529

VOTO

Quando da apreciação do pedido de efeito suspensivo, assim me manifestei:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto por CAIXA SEGURADORA S/A contra a decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 2ª Vara de São Paulo/SP, nos autos nº 0009116-82.2016.4.03.6100, que deferiu em parte a tutela antecipada requerida na exordial, para determinar que a agravante inicie a realização das obras ali elencadas, de caráter emergencial, no condomínio agravado, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação desta decisão, e finalizadas em até 60 (sessenta) dias.

Requer atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

DECIDO.

O deferimento do efeito suspensivo à pretensão recursal deduzida no agravo de instrumento está condicionado à demonstração elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão de liminar.

Da análise dos autos, depreende-se que restou evidenciada, principalmente pelas fotos apresentadas na petição inicial, a necessidade das obras emergenciais requeridas pelo agravado, com o fim de evitar os riscos atuais a que estão submetidos seus condôminos, razão pela qual merece ser mantida a r. decisão agravada.

*Diante do exposto, **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado.*

Intime-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 1.019, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se."

Mantenho-me convicto em favor dos fundamentos que deram suporte à decisão transcrita.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE OBRAS EMERGENCIAIS. COMPROVAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I - Da análise dos documentos trazidos aos autos, depreende-se que restou evidenciada, principalmente pelas fotos apresentadas na petição inicial, a necessidade das obras emergenciais requeridas pelo agravado, com o fim de evitar os riscos atuais a que estão submetidos seus condôminos.

II - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

Boletim de Acórdão Nro 22472/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002490-18.2010.4.03.6113/SP

	2010.61.13.002490-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	ELECIO MOSCARDINI e outros(as)
ADVOGADO	:	SP112251 MARLO RUSSO
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO(A)	:	GIANE BISCO
	:	JACOMO MELANI
	:	CELIO DE BARROS
ADVOGADO	:	SP112251 MARLO RUSSO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00024901820104036113 1 Vr FRANCA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO (Art. 1.021, § 1º e 3º DO CPC DE 2015). PRESSUPOSTOS. OBRIGATORIEDADE DE IMPUGNAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICAS (Art. 489 DO CPC DE 2015). IRRESIGNAÇÃO GENÉRICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Ao dever do juiz de fundamentar adequadamente (de forma específica) a decisão que profere na forma do art. 1.021, §3º c/c art. 489, corresponde ao ônus da parte agravante em aduzir a sua impugnação também de forma específica (art. 1.021, §1º do CPC de 2015), indicando concretamente o fundamento da decisão agravada contra o qual se dirige, inadmitindo-se, pois, reavivar razões genéricas vinculadas exclusivamente a fundamentos já afastados por aquela decisão.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031309-72.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.031309-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	JUNTA DE EDUCACAO DA CONVENCAO BATISTA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP186675 ISLEI MARON e outro(a)
No. ORIG.	:	00313097220084036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO (Art. 1.021, § 1º e 3º DO CPC DE 2015). PRESSUPOSTOS. OBRIGATORIEDADE DE IMPUGNAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICAS (Art. 489 DO CPC DE 2015). IRRESIGNAÇÃO GENÉRICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Ao dever do juiz de fundamentar adequadamente (de forma específica) a decisão que profere na forma do art. 1.021, §3º c/c art. 489, corresponde ao ônus da parte agravante em aduzir a sua impugnação também de forma específica (art. 1.021, §1º do CPC de 2015), indicando concretamente o fundamento da decisão agravada contra o qual se dirige, inadmitindo-se, pois, reavivar razões genéricas vinculadas exclusivamente a fundamentos já afastados por aquela decisão.
2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008965-59.2006.4.03.6103/SP

	2006.61.03.008965-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	DIAMANTINA FERREIRA ACOSTA e outros(as)
	:	GILBERTO RODRIGUES DOS ANJOS
	:	MARIA INES VIANA DE ALVARENGA GUERRA
	:	MARIA REGINA DA SILVA BARBOSA
	:	MIRIAN DINIZ RODRIGUES
	:	REGINA HELENA PATRICIO DE MOURA
	:	REJANE DE TOLEDO
	:	ROSANGELA MARIA ALVES DE OLIVEIRA
	:	SANDRA LUCIA GONCALVES DIAS DA SILVA

ADVOGADO	:	SP124327 SARA DOS SANTOS SIMOES
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00089655920064036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os juros de mora incidem de forma englobada quanto às prestações vencidas até a data da citação, quando passam a incidir de forma escalonada e decrescente até que se complete o pagamento. Precedentes deste TRF: (AC 00045690520174039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.), (AC 00164589220134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.), (AR 00150804820014030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). As questões relativas ao cômputo inicial dos juros - como o próprio magistrado sentenciante ressaltou - configuram nuance que não resulta em diferença significativa. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006512-50.2013.4.03.6102/SP

	2013.61.02.006512-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	LOJAS RIACHUELO S/A e filia(l)(is) e outros(as)
	:	LOJAS RIACHUELO S/A filial
ADVOGADO	:	SP180291 LUIZ ALBERTO LAZINHO e outro(a)
APELANTE	:	LOJAS RIACHUELO S/A filial
ADVOGADO	:	SP180291 LUIZ ALBERTO LAZINHO e outro(a)
APELANTE	:	LOJAS RIACHUELO S/A filial
ADVOGADO	:	SP180291 LUIZ ALBERTO LAZINHO e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE	:	Servico Nacional de Aprendizagem Comercial em Sao Paulo SENAC/SP
ADVOGADO	:	SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
APELANTE	:	Servico Social do Comercio em Sao Paulo SESC/SP
ADVOGADO	:	SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH
APELANTE	:	Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADVOGADO	:	SP305394 VINICIUS SODRÉ MORALIS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00065125020134036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL E DESTINADA ÀS ENTIDADES TERCEIRAS). VERBAS INDENIZATÓRIAS E REMUNERATÓRIAS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre (quinzena inicial do auxílio doença ou acidente, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias) não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias (cota patronal e destinada às entidades terceiras), posto que não possuem natureza remuneratória, mas indenizatória. Precedentes.

II - A verba paga pelo empregador ao empregado sobre (13º salário indenizado) constitui base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que possui natureza remuneratória. Precedentes.

III - Tratando-se de mera declaração do direito à compensação e considerando que os documentos acostados aos autos demonstram a condição de credora tributária, atendendo as exigência da Lei-12.016/2009 e em sintonia com a Súmula 213/STJ e o Recurso Repetitivo REsp 1.111.164/BA, deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), com correção monetária mediante aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições de mesma espécie e destinação vencidas posteriormente ao pagamento (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621).

IV - Cumpre esclarecer que as recentes decisões do STJ vêm reconhecendo que as previsões contidas nas instruções normativas RFB nº 900/08 e 1.300/12, em seus artigos 47 e 59, respectivamente, extrapolaram a previsão contida no artigo 89, caput, da Lei 8.212/91, na medida em que o dispositivo legal apenas reservou à Secretaria da Receita Federal estipular a forma procedimental da restituição ou compensação, não lhe conferindo competência para vedar a referida operação. Precedente. Portanto, o indébito referente às contribuições destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observados a prescrição quinquenal, o trânsito em julgado e o demais disposto na presente decisão.

V - Remessa Necessária e apelação do SESC parcialmente providas, e demais apelações desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** à remessa necessária por reconhecer a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre verbas a título de 13º salário indenizado e para explicitar os critérios de compensação, **dar parcial provimento** à apelação do SESC por acolher a preliminar de mérito e **negar provimento** às demais apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002082-83.2012.4.03.6104/SP

	2012.61.04.002082-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO e outro(a)
AGRAVANTE	:	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	PE023748 MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA
	:	SP229058 DENIS ATANAZIO
AGRAVADO(A)	:	ELIS REGINA JORDANI
ADVOGADO	:	SP279419 THIAGO RAMOS VIANNA e outro(a)
No. ORIG.	:	00020828320124036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO (Art. 1.021, § 1º e 3º DO CPC DE 2015). PRESSUPOSTOS. OBRIGATORIEDADE DE IMPUGNAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICAS (Art. 489 DO CPC DE 2015). IRRESIGNAÇÃO GENÉRICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Ao dever do juiz de fundamentar adequadamente (de forma específica) a decisão que profere na forma do art. 1.021, §3º c/c art. 489, corresponde ao ônus da parte agravante em aduzir a sua impugnação também de forma específica (art. 1.021, §1º do CPC de 2015), indicando concretamente o fundamento da decisão agravada contra o qual se dirige, inadmitindo-se, pois, reavivar razões genéricas vinculadas exclusivamente a fundamentos já afastados por aquela decisão.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** aos agravos internos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007825-16.2013.4.03.6112/SP

	2013.61.12.007825-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP229058 DENIS ATANAZIO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	DAVID SALUSTIANO DA SILVA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP321752A EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	DAYANE REGINA DE SOUZA SILVA
	:	JOAO CORREIA DA SILVA
	:	JOSEFA ANUNCIADA DA SILVA
	:	JOSE ANTONIO MENDONCA VENANCIO
	:	MARIA INES DA SILVA RIBEIRO
	:	MARIO MAGALHAES
	:	RAIMUNDO ARAUJO RODRIGUES
	:	JOAO LUIZ GONCALVES
ADVOGADO	:	SP321752A EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP113107 HENRIQUE CHAGAS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00078251620134036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO (Art. 1.021, § 1º e 3º DO CPC DE 2015). PRESSUPOSTOS. OBRIGATORIEDADE DE IMPUGNAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICAS (Art. 489 DO CPC DE 2015). IRRESIGNAÇÃO GENÉRICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Ao dever do juiz de fundamentar adequadamente (de forma específica) a decisão que profere na forma do art. 1.021, §3º c/c art. 489, corresponde ao ônus da parte agravante em aduzir a sua impugnação também de forma específica (art. 1.021, §1º do CPC de 2015), indicando concretamente o fundamento da decisão agravada contra o qual se dirige, inadmitindo-se, pois, reavivar razões genéricas vinculadas exclusivamente a fundamentos já afastados por aquela decisão.
2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 22481/2017

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005877-92.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.005877-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	HOTEL DE TURISMO PARQUE BALNEARIO LTDA e outros(as)
	:	HOTEL DE TURISMO PARQUE BALNEARIO LTDA MCC CAPITAL BLACK JAW
	:	HOTEL DE TURISMO PARQUE BALNEARIO LTDA CARINA FLAT
ADVOGADO	:	SP174609 RODRIGO DE FARIAS JULIÃO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00058779220154036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso e remessa oficial julgados sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem as questões.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita de dispositivos legais e constitucionais ou de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

V - Os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento.

VI - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00002 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0019599-74.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.019599-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
PARTE AUTORA	:	MAURINA MAURA BRITO
ADVOGADO	:	SP358968 PATRICK PALLAZINI UBIDA
	:	SP368479 JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245553 NAILA AKAMA HAZIME e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00195997420164036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.

I - Hipótese de transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. Precedentes.

II - Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00003 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0015716-22.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.015716-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
PARTE AUTORA	:	ANA PAULA CARDOSO
ADVOGADO	:	SP377476 RENATA TONIN CLAUDIO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP210750 CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00157162220164036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.

I - Hipótese de transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. Precedentes.

II - Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003431-38.2015.4.03.6130/SP

	2015.61.30.003431-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
EMBARGANTE	:	ERA TECNICA ENGENHARIA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP246222 ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00034313820154036130 2 Vr OSASCO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recursos e remessa oficial julgados sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem as questões.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita de dispositivos legais e constitucionais ou de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

V - Os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do

juízo.

VI - Embargos de declaração de ambas as partes rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos por ambas as partes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004758-11.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.004758-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	JONES LANG LASALLE S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA e outro(a)
APELANTE	:	Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de São Paulo SEBRAE/SP
ADVOGADO	:	SP211043 CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO
	:	SP302648 KARINA MORICONI
	:	SP317487 BRUNA CORTEGOSO ASSÊNIO
APELADO(A)	:	Serviço Social do Comércio SESC
ADVOGADO	:	SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH e outro(a)
APELADO(A)	:	Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADVOGADO	:	SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI
	:	Serviço Social da Indústria SESI
ADVOGADO	:	SP096960 MARCELO CAMARGO PIRES e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA
ADVOGADO	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
PARTE RÉ	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE
ADVOGADO	:	SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00047581120154036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO-PATERNIDADE, HORAS EXTRAS INCLUSIVE REFLEXOS NO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO - DSR, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS INCLUSIVE REFLEXOS NO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO - DSR, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL NOTURNO E REFLEXOS, COMISSÕES, GRATIFICAÇÕES, BÔNUS, PRÊMIOS, ADICIONAIS DE PERMANÊNCIA: ANUÊNIO, TRIÊNIO E QUINQUÊNIO. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO.

I - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes.

II - É devida a contribuição sobre os valores relativos às férias gozadas, salário maternidade, salário-paternidade, horas extras inclusive reflexos no descanso semanal remunerado - DSR, adicional de horas extras inclusive reflexos no descanso semanal remunerado - DSR, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno e reflexos, comissões, gratificações, bônus, prêmios, adicionais de permanência: anuênio, triênio e quinquênio, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.

II - Recurso da impetrante desprovido. Recurso do SEBRAE provido para excluí-lo da lide. Exclusão de ofício do INCRA, FNDE, SENAC, SENAI, SESI e SESC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da impetrante, dar provimento ao recurso do SEBRAE para excluí-lo da lide e de ofício excluir o INCRA, FNDE, SENAC, SENAI, SESI e SESC do polo passivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005963-23.2012.4.03.6119/SP

	2012.61.19.005963-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	INJEBLOW IND/ E COM/ LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP244553 SANDRA REGINA FREIRE LOPES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00059632320124036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS VENCIDAS E INDENIZADAS, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO.

I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF.

II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de aviso prévio indenizado e férias vencidas e indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

II - É devida a contribuição sobre o adicional de horas extras, adicional noturno, descanso semanal remunerado e prêmio por tempo de serviço, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.

III - Direito à compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN e com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes.

IV - Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020369-38.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.020369-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
EMBARGANTE	:	CIDADEBRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP306381 ALEXANDRE RIGINIK e outro(a)
No. ORIG.	:	00203693820144036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita de dispositivos

legais ou constitucionais ou de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

V - Os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento.

VI - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021488-63.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.021488-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	CRUZEIRO PAPEIS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP213821 WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00214886320164036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem as questões.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito a falta de menção explícita de dispositivos legais e constitucionais ou de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

V - Os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento.

VI - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004257-24.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.004257-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	SPSP SISTEMA DE PRESTACAO DE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	:	SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA e outro(a)
	:	SP175156 ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA
No. ORIG.	:	00042572420154036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem as questões.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita de dispositivos legais e constitucionais ou de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

V - Os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento.

VI - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 22484/2017

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003535-04.2008.4.03.6121/SP

	2008.61.21.003535-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	JOAO FURTADO DA COSTA FERNANDES incapaz
ADVOGADO	:	SP298237 LUCIANA SALGADO CESAR PEREIRA (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE	:	SANDRA LUCIA FURTADO DA COSTA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00035350420084036121 2 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR PÚBLICO. NETO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F LEI Nº 9.494/97.

1 - Vigência do Novo CPC (Lei nº 13.105/2015). Enunciado Administrativo nº 2 do STJ. O regime recursal será determinado pela data do provimento jurisdicional impugnado, de modo que, em se tratando de sentença publicada na vigência do CPC de 1973, será aplicável

seu regramento, inclusive aquele previsto em seu art. 557. Precedentes: *Quarta Turma, AgRg no ARESP nº 849.405/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Primeira Turma, RESP 1.607.823/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa.*

2 - Em se tratando de benefícios de natureza previdenciária, incidem as leis vigentes à época do óbito de quem o institui. Precedentes: *(AI-AgR 51410 2, ROBERTO BARROSO, STF.), (ADRESP 201300059536, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/06/2013. DTPB:.)*. Como o instituidor do benefício era servidor público federal e faleceu em 28/02/2007, incide nesta hipótese a Lei nº 8.112/90 antes das alterações introduzidas pela Lei nº 13.135/2015.

3 - Art. 217, II, "d", da Lei nº 8.112/90. Menor de 21 anos. O instituidor do benefício foi condenado, em ação de alimentos, ao pagamento de quantia relativa a 15% de seus rendimentos líquidos em favor do autor. O fato de o autor ter sido beneficiário de pensão alimentícia é razão suficiente para o pagamento da pensão temporária por morte, até completar 21 anos de idade. Precedentes: *(AGRESP 201300095190, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/04/2013 ..DTPB:.)*, *(APELREEX 00043418020104036311, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*.

4 - Remessa necessária. Juros de mora e correção monetária dos valores em atraso. Até o advento da Medida Provisória nº 2.180-30/2001, incidem juros de 12% (doze por cento) ao ano; entre a edição dessa medida provisória e a Lei nº 11.960/2009, os juros moratórios incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano; a partir dessa lei, eles serão fixados conforme o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. As jurisprudências do STJ e deste TRF vêm adotando posicionamento de que o referido art. 1º-F é de natureza processual, de modo que incide sobre as ações em andamento, em respeito ao princípio do *Tempus regit actum*, *(EDRESP 200902420930, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:23/05/2012 ..DTPB:.)*, *(AC 00157368720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*.

5 - Nas ADIs nº 4.357 e 4.425, o STF havia declarado a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09 e, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Em sede de Repercussão Geral *(RE 870947 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, Dje de 27.4.2015)*, o Ministro Luiz Fux esclareceu que essa inconstitucionalidade se refere, tão somente, ao momento do art. 100, §12, da CF/88. Como não se iniciou a fase de inclusão da dívida em precatório, a declaração de inconstitucionalidade não é aplicável. O índice de correção monetária aplicado nesta fase processual é aquele previsto originariamente no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, qual seja, a TR.

6 - Apelação improvida. Remessa necessária parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação e dar **parcial provimento** à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005133-31.2009.4.03.6000/MS

	2009.60.00.005133-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul CREA/MS
ADVOGADO	:	MS008149 ANA CRISTINA DUARTE BRAGA
	:	MS009224 MICHELLE CANDIA DE SOUSA
APELANTE	:	JARY DE CARVALHO E CASTRO
PROCURADOR	:	MS011549 CORALDINO SANCHES FILHO
APELADO(A)	:	JULIANA DE MENDONCA CASADEI
ADVOGADO	:	MS009920 MARIA TERESA DE MENDONCA CASADEI e outro(a)
No. ORIG.	:	00051333120094036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

CIVIL. VEICULAÇÃO DE NOTICIA NA INTERNET. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DANO. APELOS DESPROVIDOS.

I - A parte autora afirmou que o texto em discussão nestes autos não desabonou nem denegriu e tampouco difamou sua imagem, razão pela qual inexistente conduta ilícita da ré a ser indenizada.

II - Apelações desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012036-39.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.012036-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
PROCURADOR	:	SP127131 DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA CHEID e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00120363920104036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE OS SUBSÍDIOS DOS EXERCENTES DE MANDATO ELETIVO. PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - A contribuição previdenciária incidente sobre os subsídios dos exercentes de mandato eletivo, que havia sido criada pelo § 1º do art. 13 da Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, ao acrescentar a alínea "h" ao inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 351.717-1 - PR), tendo sua execução sido suspensa pela Resolução nº 26, de 21.06.2005, do Senado Federal, sendo direito dos contribuintes pleitearem o ressarcimento do indébito mediante restituição ou compensação. A exigência desta contribuição ao Regime Geral de Previdência Social somente foi legitimada a partir de 19.09.2004 com a introdução da alínea "j" do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 10.887/2004 (DOU 21.06.2004), editada já sob a égide da nova redação do art. 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que ampliou a base de incidência da contribuição do empregador, da empresa e das entidades a ela equiparadas pela lei, incidente sobre a remuneração de qualquer pessoa física prestadora de serviços, mesmo que sem vínculo empregatício.

II - Para a repetição ou compensação de contribuições cujo lançamento se sujeita à homologação do fisco (art. 150 do CTN), o prazo previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, conta-se a partir da extinção do crédito tributário, o que se dá com a homologação do auto-lançamento, e não com o recolhimento da contribuição. A Lei Complementar nº 118/2005 estabeleceu o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, a contar do efetivo recolhimento, para o contribuinte repetir ou compensar o indébito tributário. A questão encontra-se superada no E. STF ante o julgamento do RE 566621, decidindo que nas ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. Neste sentido vem seguindo a remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, considerando que a regra tem perfeita aplicação aos processos ajuizados após a entrada em vigência da referida lei. Assim, da leitura dos julgados acima, mostra-se superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05. Às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. Tendo em vista o ajuizamento da presente ação ordinária, não poderia ser objeto de compensação às parcelas indevidamente recolhidas anteriormente a 02/06/2005, e considerando que os períodos pleiteados referem-se a fevereiro de 1998 a setembro de 2004, não há que se falar em direito à compensação.

III - No presente caso, reduzo a verba honorária fixada em primeiro grau para 05% (cinco) por cento do valor atribuído à causa fl. 25, nos moldes do art. 85, § 3.º, III, acrescido de 1% (um) por cento de honorários recursais, totalizando 6% (seis por cento) sobre o valor atualizado da causa.

IV - Recurso de apelação parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008418-29.2010.4.03.6119/SP

	2010.61.19.008418-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA
	:	SP135372 MAURY IZIDORO
AGRAVADO(A)	:	CAMARA MUNICIPAL DE ARUJA
ADVOGADO	:	SP367922B PRYSCILLA NAYARA AMORIM DE SOUZA (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00084182920104036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO (Art. 1.021, § 1º e 3º DO CPC DE 2015). PRESSUPOSTOS. OBRIGATORIEDADE DE IMPUGNAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICAS (Art. 489 DO CPC DE 2015). IRRESIGINAÇÃO GENÉRICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Ao dever do juiz de fundamentar adequadamente (de forma específica) a decisão que profere na forma do art. 1.021, §3º c/c art. 489, corresponde ao ônus da parte agravante em aduzir a sua impugnação também de forma específica (art. 1.021, §1º do CPC de 2015), indicando concretamente o fundamento da decisão agravada contra o qual se dirige, inadmitindo-se, pois, reavivar razões genéricas vinculadas exclusivamente a fundamentos já afastados por aquela decisão.
2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000691-33.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.000691-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	FERNANDO JOSE DE MELO
ADVOGADO	:	SP188383 PEDRO MAGNO CORREA (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP274234 VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA
	:	SP184538 ITALO SERGIO PINTO
No. ORIG.	:	00006913320114036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA - VALIDADE - CURADOR ESPECIAL - RAZÕES DE APELAÇÃO - NEGATIVA GERAL - NÃO CONHECIMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

I - Configurada, *in casu*, a suspeita de ocultação hábil a justificar a citação por hora certa, não havendo que se falar em nulidade da citação.

II - É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que é admissível a citação por hora certa na pessoa do porteiro do edifício onde reside o réu.

III - Não conhecidas as razões recursais por negativa geral, pois o art. 514 do CPC/73 (artigo 1.010 do NCPC) exige a exposição dos

fundamentos de fato e de direito que sustentam o pedido de reforma da sentença.

IV - Não há nos autos com a aferir-se a atual situação econômica do réu, ademais, a hipossuficiência da parte não pode ser presumida, razão pela qual descabe a concessão da gratuidade da justiça.

V - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005778-55.2012.4.03.6128/SP

	2012.61.28.005778-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Jundiaí SP e outro(a)
	:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI IPREJUN
ADVOGADO	:	SP198354 ALEXANDRE HONIGMANN e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00057785520124036128 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LITISPENDÊNCIA - TRÍPLICE IDENTIDADE DOS ELEMENTOS DA AÇÃO - INOCORRÊNCIA - RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE PISO PARA PROLAÇÃO DE NOVA SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INDEVIDOS - APELAÇÃO - PROVIDA.

I - O cerne da controvérsia é averiguar a perfeita tríplice identidade da ação atual com a anterior, a fim de constatação da existência do instituto processual da litispendência.

II - Verifico que há absoluta identidade entre o pedido das duas ações no tocante à expedição do CRP - Certificado de Regularidade Previdenciária. Contudo, não observo completa simetria entre os demais pedidos: um dos pedidos da ação anterior requer que, alternativamente, seja retirado o conceito de irregular do CADPREV/CAUC, autorizando-o a firmar convênios e receber transferências voluntárias sem a apresentação do CRP e abstendo-se a apelada de aplicar-lhe qualquer sanção, enquanto o outro pedido da ação corrente é que se declare a inclusão dos EMPREGADOS PÚBLICOS no Regime Próprio Previdenciário e que o pagamento de complementações de aposentadorias e pensões foram constitucionais.

III - Entendo que os pedidos não são exatamente iguais, não ocorrendo a tríplice identidade entre as ações em comento.

IV - Não estando devidamente caracterizada a litispendência, que se configura quando há identidade entre os elementos da ação, merece ser acolhida a irresignação da apelante.

V - Indevidos honorários advocatícios.

VI - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020897-09.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.020897-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	CLARINDO BIBIANO DE ARAUJO
ADVOGADO	:	RJ095297 JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO
	:	SP118685 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM
No. ORIG.	:	00208970920134036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. CONSELHO PROFISSIONAL. REENQUADRAMENTO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. ARTS. 36 A 40 DA CF/88. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL APENAS DAS PARCELAS.

1. É pacífico na jurisprudência que os conselhos de fiscalização profissional possuem natureza jurídica de autarquia, sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico de direito público. (MS-AgR-segundo 28469, DIAS TOFFOLI, STF.) e (RE 539224, LUIZ FUX, STF.)
2. Desnecessária a intervenção da União no feito, uma vez que a autarquia apelante possui personalidade jurídica própria e deve arcar com as despesas advindas do exercício da sua atividade. Afastada a arguição de nulidade ante a ausência de citação da união Federal na presente demanda.
3. Também insubsistente a preliminar de perda superveniente do objeto, uma vez que o autor aderiu o plano de demissão voluntária, uma vez que já se encontrava aposentado pelo regime geral desde 2008, havendo dois vínculos, o previdenciário e o trabalhista, que permite ao trabalhador se aposentar mantendo vínculo laboral, enquanto no regime estatutário a aposentadoria automaticamente transfere o servidor à inatividade.
4. O regime dos funcionários dos conselhos de fiscalização profissional era celetista, conforme disposto no Decreto-Lei 968/1969. A partir de 01/01/1991, com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, em conjunto com a Lei 8.112/1990, foi instituído o Regime Jurídico Único dos servidores públicos, de acordo com o art. 243 da referida lei.
5. Esta situação perdurou até a edição da Lei 9.649 de 27/05/1998, que no § 3º do art. 58, instituiu o regime celetista para os servidores daquelas autarquias, em virtude da promulgação da Emenda Constitucional 19 de 04/06/1998, que extinguiu o regime jurídico dos servidores públicos.
6. Após o julgamento da ADIn n.º 2.135/DF em 02/08/2007, Supremo Tribunal Federal, restabeleceu-se a redação original do art. 243, § 1º da Lei 8.112/90, ressaltando as contratações ocorridas com suporte na Emenda Constitucional 19/98, e desse modo, no período de 04/06/1998 a 02/08/2007, os conselhos puderam, licitamente, inclusive com amparo constitucional, contratar sob o regime celetista, sem afetar o regime jurídico dos servidores contratados anteriormente, diante da falta de norma legal de conversão do regime.
7. No caso dos autos o autor foi contratado em 11/06/1976 e continua laborando até a presente data, ao que consta dos autos, pelo que procede seu pedido.
8. Os efeitos jurídicos decorrentes deve limitar-se aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, ressaltando que, uma vez tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, deve prevalecer o entendimento de que a prescrição só alcança as prestações e não o próprio direito reclamado, conforme a Súmula 85 do STJ.
8. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020899-76.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.020899-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO
	:	SP118685 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM
APELADO(A)	:	EDESON FIGUEIREDO CASTANHO
ADVOGADO	:	RJ095297 JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ e outro(a)

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00208997620134036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. CONSELHO PROFISSIONAL. REENQUADRAMENTO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. ARTS. 36 A 40 DA CF/88. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL APENAS DAS PARCELAS.

1. É pacífico na jurisprudência que os conselhos de fiscalização profissional possuem natureza jurídica de autarquia, sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico de direito público. (MS-AgR-segundo 28469, DIAS TOFFOLI, STF.) e (RE 539224, LUIZ FUX, STF.)
2. Desnecessária a intervenção da União no feito, uma vez que a autarquia apelante possui personalidade jurídica própria e deve arcar com as despesas advindas do exercício da sua atividade. Afastada a arguição de nulidade ante a ausência de citação da união Federal na presente demanda.
3. Também insubsistente a preliminar de perda superveniente do objeto, uma vez que o autor aderiu o plano de demissão voluntária, uma vez que já se encontrava aposentado pelo regime geral desde 2008, havendo dois vínculos, o previdenciário e o trabalhista, que permite ao trabalhador se aposentar mantendo vínculo laboral, enquanto no regime estatutário a aposentadoria automaticamente transfere o servidor à inatividade.
4. O regime dos funcionários dos conselhos de fiscalização profissional era celetista, conforme disposto no Decreto-Lei 968/1969. A partir de 01/01/1991, com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, em conjunto com a Lei 8.112/1990, foi instituído o Regime Jurídico Único dos servidores públicos, de acordo com o art. 243 da referida lei.
5. Esta situação perdurou até a edição da Lei 9.649 de 27/05/1998, que no § 3º do art. 58, instituiu o regime celetista para os servidores daquelas autarquias, em virtude da promulgação da Emenda Constitucional 19 de 04/06/1998, que extinguiu o regime jurídico dos servidores públicos.
6. Após o julgamento da ADIn n.º 2.135/DF em 02/08/2007, Supremo Tribunal Federal, restabeleceu-se a redação original do art. 243, § 1º da Lei 8.112/90, ressaltando as contratações ocorridas com suporte na Emenda Constitucional 19/98, e desse modo, no período de 04/06/1998 a 02/08/2007, os conselhos puderam, licitamente, inclusive com amparo constitucional, contratar sob o regime celetista, sem afetar o regime jurídico dos servidores contratados anteriormente, diante da falta de norma legal de conversão do regime.
7. No caso dos autos, o autor foi contratado pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo aos 15/02/1971, se aposentou pelo RGPS aos 14/09/2008, tendo sido demitido em 14 de janeiro de 2014, ou seja, após o mencionado julgamento da Suprema Corte, sem a observância das regras estatutárias então em vigor.
8. Os efeitos jurídicos decorrentes deve limitar-se ao definido na sentença, em razão de ausência de apelação do autor quanto a esse ponto, já que, tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, deveria prevalecer o entendimento de que a prescrição só alcançaria as prestações e não o próprio direito reclamado.
9. Observo que o pedido do autor deveria ter sido parcialmente provido, uma vez que requereu seu reenquadramento a partir de 01/01/1991, e desta forma decaiu em parcela considerável de seu pedido, que foi limitado nos termos da sentença, devendo cada parte arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono e custas processuais, nos termos do art. 21 do CPC/1973.
11. Em consonância com o entendimento acima firmado, observa-se que o regime legal instituído no período de 04/06/1998 a 02/08/2007 poderia ser o celetista, e não o estatutário, exclusivamente para as contratações e demissões havidas nesse período, valendo lembrar que, a teor da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, não há, para o servidor, direito adquirido a regime jurídico.
10. Apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da ré e dar parcial provimento à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018278-38.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.018278-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP
ADVOGADO	:	SP099374 RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS
APELADO(A)	:	GALICIA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA
ADVOGADO	:	SP115915 SIMONE MEIRA ROSELLINI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00182783820154036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL. LITISCONSÓRCIO. DECADÊNCIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA DE GRANDE PORTE. DELIBERAÇÃO JUCESP Nº 02/2015. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO BALANÇO ANUAL E DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS EM JORNAL DE GRANDE PORTE E NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. ILEGALIDADE.

I - A Associação Brasileira de Imprensa Oficiais - ABIO possui interesse meramente econômico e não terá a sua esfera jurídica atingida pelo decidido no presente mandado de segurança, que se limita a discutir a respeito de ato concreto praticado pela autoridade impetrada, de modo que não há que se falar em nulidade da sentença por ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário.

II - Alegação de decadência rejeitada. Não se trata de discussão a respeito da compatibilidade abstrata do ato normativo mencionado, mas da legalidade de ato concreto praticado contra o impetrante, embora com fundamento naquela norma geral, de modo que o termo inicial deve ser contado a partir da exigência formulada pela JUCESP como condição para o arquivamento.

III - Tanto o artigo 472 do Código de Processo Civil de 1973 quanto o artigo 506 do Código de Processo Civil de 2015 são expressos no sentido de que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada. Assim, a existência de sentença proferida em demanda proposta pela Associação Brasileira de Imprensa Oficiais - ABIO contra a União Federal não afasta a possibilidade do seu questionamento por parte de terceiros.

IV - É ilegal a exigência contida na Deliberação JUCESP 02/2015 feita em relação às sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedade anônima, no sentido da obrigatoriedade da publicação de Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação e no Diário Oficial do Estado, uma vez que o artigo 3º da Lei 11.638/2007 limitou-se a estender àquelas sociedades apenas as obrigações de escrituração e de elaboração, tendo o órgão administrativo exorbitado do seu poder regulamentar.

V - Desprovimento ao recurso de apelação e ao reexame necessário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prosseguindo no julgamento nos termos do artigo 942 do Código de Processo Civil de 2015 e do artigo 260, §1º, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria de votos, **negar provimento** à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal Cotrim Guimarães (Relator), acompanhado pelos votos dos Desembargadores Federais Souza Ribeiro, Hélio Nogueira e Wilson Zauhy, vencido o Desembargador Federal Peixoto Junior, que lhes dava provimento.

São Paulo, 24 de outubro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Relator para o acórdão

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018415-20.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.018415-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP
ADVOGADO	:	SP270368B FREDERICO JOSE FERNANDES DE ATHAYDE e outro(a)
APELADO(A)	:	BIMBO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP249654 RODRIGO LACERDA OLIVEIRA RODRIGUES MEYER e outro(a)
No. ORIG.	:	00184152020154036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL. LITISCONSÓRCIO. DECADÊNCIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA DE GRANDE PORTE. DELIBERAÇÃO JUCESP Nº 02/2015. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO BALANÇO ANUAL E DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS EM JORNAL DE GRANDE PORTE E NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. ILEGALIDADE.

I - A Associação Brasileira de Imprensa Oficiais - ABIO possui interesse meramente econômico e não terá a sua esfera jurídica atingida pelo decidido no presente mandado de segurança, que se limita a discutir a respeito de ato concreto praticado pela autoridade impetrada, de modo que não há que se falar em nulidade da sentença por ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário.

II - Alegação de decadência rejeitada. Não se trata de discussão a respeito da compatibilidade abstrata do ato normativo mencionado, mas da legalidade de ato concreto praticado contra o impetrante, embora com fundamento naquela norma geral, de modo que o termo inicial deve ser contado a partir da exigência formulada pela JUCESP como condição para o arquivamento.

III - Tanto o artigo 472 do Código de Processo Civil de 1973 quanto o artigo 506 do Código de Processo Civil de 2015 são expressos no sentido de que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada. Assim, a existência de sentença proferida em demanda proposta pela Associação Brasileira de Imprensa Oficiais - ABIO contra a União Federal não afasta a possibilidade do seu questionamento por parte de terceiros.

IV - É ilegal a exigência contida na Deliberação JUCESP 02/2015 feita em relação às sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedade anônima, no sentido da obrigatoriedade da publicação de Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação e no Diário Oficial do Estado, uma vez que o artigo 3º da Lei 11.638/2007 limitou-se a estender àquelas sociedades apenas as obrigações de escrituração e de elaboração, tendo o órgão administrativo exorbitado do seu poder regulamentar.

V - Desprovisionamento ao recurso de apelação e ao reexame necessário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prosseguindo no julgamento nos termos do artigo 942 do Código de Processo Civil de 2015 e do artigo 260, §1º, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria de votos, **negar provimento** à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal Cotrim Guimarães (Relator), acompanhado pelos votos dos Desembargadores Federais Souza Ribeiro, Hélio Nogueira e Wilson Zauhy, vencido o Desembargador Federal Peixoto Junior, que lhes dava provimento.

São Paulo, 24 de outubro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Relator para o acórdão

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002345-13.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.002345-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE ELDORADO SP
ADVOGADO	:	SP188320 ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO e outro(a)
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00023451320154036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO (Art. 1.021, § 1º e 3º DO CPC DE 2015). PRESSUPOSTOS. OBRIGATORIEDADE DE IMPUGNAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICAS (Art. 489 DO CPC DE 2015). IRRESIGINAÇÃO GENÉRICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Ao dever do juiz de fundamentar adequadamente (de forma específica) a decisão que profere na forma do art. 1.021, §3º c/c art. 489, corresponde ao ônus da parte agravante em aduzir a sua impugnação também de forma específica (art. 1.021, §1º do CPC de 2015), indicando concretamente o fundamento da decisão agravada contra o qual se dirige, inadmitindo-se, pois, reavivar razões genéricas vinculadas exclusivamente a fundamentos já afastados por aquela decisão.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** aos agravos internos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002914-92.2016.4.03.6002/MS

	2016.60.02.002914-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU MS
ADVOGADO	:	RS025345 CLAUDIO NUNES GOLGO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00029149220164036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL E REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL. VERBAS INDENIZATÓRIAS E REMUNERATÓRIAS. COMPENSAÇÃO.

I - a questão recursal relacionada à existência, ou não, de relação jurídica tributária entre as partes que legitime a exigência da contribuição previdenciária sobre **(o terço constitucional de férias, quinzena inicial do auxílio doença ou acidente, salário maternidade, aviso prévio indenizado)**, foi submetida ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ e submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957, publicado do DJe: 18/03/2014. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 26.02.2014, por maioria, reconheceu que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas, aviso prévio indenizado (tema 478), terço constitucional de férias (tema 479), quinzena inicial do auxílio doença ou acidente (tema 738) e que incide contribuição previdenciária sobre as verbas, salário maternidade (tema 739).

II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre (quinzena inicial do auxílio doença ou acidente, aviso prévio indenizado, vale alimentação em natura, auxílio transporte e terço constitucional de férias) não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória, mas indenizatória. Precedentes.

III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre (salário maternidade, adicionais noturno, periculosidade, insalubridade e de hora extra e férias gozadas) constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que possuem natureza remuneratória. Precedentes.

III - Recurso de Apelação da União e Remessa Oficial parcialmente provida, **tão somente**, para explicitar que o direito a compensação dos valores reconhecidos como indevidos, deverá observar a regra prevista no art. 26, Parágrafo único da Lei-11.457/2007 (norma legal que tratou da unificação dos órgãos arrecadatórios). Recurso de Apelação da Parte Impetrante parcialmente provida, para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre às verbas ganhos eventuais, abonos desvinculados, indenização diárias e ajuda de custo (art. 28, § 9.º, da Lei-8.212/91).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao Recurso de Apelação da União e Remessa Oficial parcialmente provida, **tão somente**, para explicitar que o direito a compensação dos valores reconhecidos como indevidos, deverá observar a regra prevista no art. 26, Parágrafo único da Lei-11.457/2007 (norma legal que tratou da unificação dos órgãos arrecadatórios) e dar parcial provimento ao Recurso de Apelação da Parte Impetrante, para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas ganhos eventuais, abonos desvinculados, indenização diárias e ajuda de custo (art. 28, § 9.º, da Lei-8.212/91), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 53912/2017

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031001-03.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.031001-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
---------	---	-------------------------------------

AGRAVANTE	:	JABUR ABDALA
ADVOGADO	:	PR019886 MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA e outros(as)
	:	JABUR PNEUS S/A
	:	ELISEU HERNANDES
	:	RAMAYANA ANTONIO AMOEDO VALENTE
	:	ERNESTO DEBERTOLIS
	:	ALBA REGINA DE CARVALHO JABUR
	:	OMAR IBRAIN JABUR
	:	JABUR PARTICIPACOES S/A
	:	IRMAOS JABUR S/A VEICULOS E PERTENCES
	:	JABUR PROCESSAMENTO DE DADOS S/A
	:	JABUR PNEUS EXPORTADORA S/A
	:	JABUR TOYOPAR S/A IMP/ E COM/
	:	JABUR AUTOMOTOR VEICULOS E ACESSORIOS LTDA
	:	JABUR AGROPECUARIA LTDA
	:	JABUR TAXI AEREO LTDA
	:	JABUR-CAR IMP/ E COM/ DE VEICULOS LTDA
	:	JABUR PUBLICIDADE E PROMOCOES LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	2002.61.82.030451-5 8F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 453/454: Aguarde-se pelo prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio, officie-se, novamente, ao Juízo "a quo", solicitando informações acerca de eventual nomeação de advogado pelo espólio do agravante nos autos originários, a fim de regularizar a sua representação processual nestes autos, em razão do falecimento informado às fls. 395/398.

Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028139-83.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.028139-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF e outro(a)
ADVOGADO	:	SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a)
AGRAVANTE	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO	:	SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
AGRAVADO(A)	:	MARCOS ANTONIO MARINHO e outro(a)
	:	GISLAINE APARECIDA SPONCHIADO
ADVOGADO	:	SP156263 ANDRÉA ROSA DA SILVA BRITO e outro(a)
PARTE RÉ	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP022292 RENATO TUFU SALIM e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00100738720104036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de decisão que, em ação de indenização por danos materiais (reparações no imóvel devido à construção com materiais de péssima qualidade) e morais, no despacho saneador, reconheceu a sua legitimidade passiva e indeferiu a denunciação à lide da construtora, representada pela arquiteta Fabiana de Lima Barbosa e do engenheiro Diógenes Alberto Castro, "de modo a restringir o tema em discussão", ressaltando o seu direito de regresso com fundamento jurídico no inciso III, do art. 70, do CPC, que pode ser exercido em ação autônoma.

Alega o agravante, em síntese, que "não há dúvida de que a escolha do terreno, dos materiais de construção, do prazo para acabamento da obra, das medidas dos imóveis, ficaram a cargo exclusivo da construtora, dos responsáveis técnicos pela obra, os quais são os únicos que devem ser interpelados para responder a presente ação". Sustenta, ainda, que a CEF constitui parte ilegítima por não ter construído o imóvel.

Pugna, por fim, pela reforma da decisão, para que seja aceita a denunciação à lide da construtora, "representada por sua arquiteta Fabiana de Lima Barbosa e do engenheiro Diógenes Alberto Castro"; bem como a CEF seja excluída da lide.

A parte agravada deixou de apresentar contraminuta ao recurso.

É o relatório. DECIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

A Caixa Econômica Federal alega a sua ilegitimidade passiva por ter apenas financiado a compra de um terreno e a construção de uma casa para moradia, que a cobertura securitária fica a cargo exclusivo da Caixa Seguros; salientando que vícios redibitórios da construtora não podiam ser acobertados pelo seguro.

Da legitimidade passiva da CEF e da Caixa Seguradora S/A.

O contrato de mútuo para aquisição de imóvel encontra-se atrelado ao de seguro, conforme se verifica em sua cláusula décima, *in verbis*:

"CLÁUSULA DÉCIMA - SEGUROS - Durante a vigência do contrato de financiamento são obrigatórios os seguros existentes ou que vierem a ser adotados pelo SFH, os quais serão processados por intermédio da CEF obrigando-se o DEVEDOR (ES) a pagar os respectivos prêmios. No caso de sinistro, a CEF receberá da Seguradora a importância do seguro, aplicando-o na solução ou na amortização da dívida e colocando o saldo, se houver, à disposição do(s) DEVEDOR(ES)."

Dessa forma, conclui-se que a CEF atuando como agente financeiro surge perante o público na condição de estipulante e real contratante do seguro, estabelecendo inclusive o recebimento direto do valor da cobertura em caso de sinistro.

Assim, cabe à CEF, na qualidade de mutuante, nas causas que versem sobre o pagamento de indenização securitária, ocupar o polo passivo da demanda juntamente com a seguradora, visto que, nos termos do pactuado, possui o encargo de receber diretamente da seguradora o valor da respectiva cobertura, na ocorrência de sinistro.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVOS LEGAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS. MORTE DO MUTUÁRIO. COBERTURA SECURITÁRIA.

1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar na ação, pois a questão posta nos autos cinge-se a cobertura do saldo devedor de mútuo do Sistema Financeiro da Habitação, por morte de um dos mutuários, pelo seguro, e, sendo a empresa pública intermediária na sua contratação, referido contrato também se realiza em seu interesse.

(...)

5. Agravos legais improvidos."

(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, Rel. Juíza Fed. Silvia Rocha, j. 09/11/2010, DJF3 CJI 19/11/2010, p. 73)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E DE SEGURO COLIGADOS.

1. O seguro é contratado pelo mutuário, embora obrigatoriamente por intermédio do agente financeiro (cláusula vigésima e

seguintes - fls. 74-86). A relação jurídica que surge desse contrato se forma entre o mutuário e a companhia seguradora, figurando a cef como terceiro interessado. E o interesse da cef decorre da disposição que determina o pagamento de eventual indenização também por intermédio da cef, a quem se assegura o direito de quitar o saldo devedor, entregando ao mutuário apenas as sobras que porventura houver.

2. Compete à cef, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro de uma das relações contratuais às quais se refere a presente demanda, ocupar o pólo passivo, juntamente com a Seguradora.

3. Os contratos de mútuo e de seguro estão coligados, sendo necessário que tanto a CEF quanto a Seguradora estejam presentes na lide.

4. Agravo legal a que se nega provimento."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AI nº 200603000879745, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 13/10/2009, DJF3 CJI DATA: 22/10/2009 PÁGINA: 193)

Cumpra, ainda, esclarecer que a ação de indenização por danos morais e materiais, proposta por Marcos Antonio Marinho e Gislaine Aparecida Sponchiado Marinho, possui como causa de pedir a atribuição de fatos narrados às fls. 14/17 e atribuídos ao seu funcionário Eduardo (gerente de retaguarda), transcrevo trecho:

"O citado funcionário, pelo que se conclui dos fatos narrados acima, se beneficia de seu cargo para exercer a função de construtor, o que não teria problema algum, se tivessem acesso a todos os dados e informações sobre valores de materiais e mão de obra e por fim, se o imóvel tivesse sido entregue em condições de moradia digna, o que não ocorreu.

Fica claro que o citado funcionário se beneficia principalmente pela sua má fé, através de atos ilícitos, pois, colocando materiais de construção de péssima qualidade, deixando o acabamento do imóvel da maneira que as fotos e os autores nos relatam, enriquece-se, vez que gasta muito menos do que deveria para uma construção de qualidade, mesmo que mínima. Assim, lucra toda a diferença entre os valores liberados pelo banco e os gastos efetivos."

Diante do exposto, deve ser rejeitada a sua preliminar de ilegitimidade passiva e, por se confundir a matéria com o mérito da causa, deve com ele ser apreciado, quando da prolação da sentença.

Denúncia da lide

Alega a agravante que a responsabilidade por vícios existentes na construção pertence à construtora, que não cabe à Seguradora responder pelos vícios intrínsecos de construção, devendo a parte autora direcionar a ação para quem tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

Em exame de cognição sumária, verifica-se que se trata de hipótese de responsabilidade civil por danos oriundos da construção de imóvel, financiado pela Caixa Econômica Federal, com contratação de seguro por danos perante a Seguradora.

O mérito do recurso diz respeito somente quanto à necessidade de denúncia da lide do agente/construtora (CDHU); assim, *venias* todas ao r. decisório *a quo*, mas deferida a intervenção forçada de terceiros almejada e denegada.

Com efeito, a expansão subjetiva intentada tem por propósito a apuração da verdade dos fatos, seja em sede de relação processual principal, seja em seu grau secundário, se/em que assim se revelar, no litígio responsabilizatório em cumre.

Assim, afigura-se salutar a ampliação, na espécie, do devido processo legal a respeito.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, **dou parcial provimento ao presente agravo de instrumento**, para autorizar a denúncia da lide à Construtora.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo legal para recurso, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011005-09.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.011005-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	BUENO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	:	SP048678 ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO e outro(a)
PARTE AUTORA	:	UNICONTROL SISTEMAS DE MEDICAO E CONTROLE LTDA

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00049391319954036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BUENO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS em face de decisão que, em ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido do autor de cessão de crédito, pois na forma pretendida implicaria na quitação de dívida por outra empresa Unicontrol Internacional Ltda.

Alega a parte agravante, em síntese, que não houve fraude, uma vez que a cedente do crédito a Unicontrol Sistemas Ltda e não possui débitos para com a União. Sustenta, ainda, a inexistência de grupo econômico por serem empresas com objeto social distinto, além do caráter alimentar dos honorários advocatícios.

Foi apresentada contraminuta pela parte agravada.

É o relatório. DECIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo escritório de advocacia BUENO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS que havia apresentado, nos autos da ação de repetição de indébito de contribuição previdenciária (Lei n. 7.787/89) julgada procedente com trânsito em julgado, o "Termo de Distrato" com cessão de crédito da importância de R\$40.089,62 existente nos autos de n. 0004939-13.1995.403.6100, autorizando o levantamento da importância cedida (fls. 130/130v).

Aberta vistas a União, essa se manifestou às fls. 144/144v sustentando a fraude a ordem de preferência dos credores, requerendo seja rejeitado o pedido (às fls. 118/119), porque a Unicontrol Sistemas de Medição e Controle Ltda. e Unicontrol Internacional Ltda possuem os mesmos sócios, atua no mesmo ramo de atividade, com o mesmo nome "Unicontrol". Além de que a beneficiária da operação a Unicontrol Internacional Ltda possui dívida inscrita em valor superior a 2,5 milhões de reais e que, portanto, a autora pretende quitar dívida de outra empresa, beneficiando o escritório requerente, em violação à ordem de preferência dos credores, fraudando as execuções fiscais.

Para melhor compreensão, transcrevo a decisão recorrida:

"Trata-se de execução título executivo judicial referente aos valores pagos a maior a título de "pró labore", além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Os honorários advocatícios foram devidamente executados, requisitados e pagos aos advogados da parte autora. Diante da impossibilidade de compensação dos créditos, a autora requereu a execução do valor principal, tendo sido expedido o respectivo ofício precatório. As parcelas alusivas aos exercícios de 2009, 2010 e 2011 foram pagas e levantadas pela parte autora. Permanecem depositadas nos autos, aguardando a regularização da representação processual da autora, as parcelas referentes aos exercícios de 2012 (R\$ 52.095,69 - fls. 298) e 2013 (R\$ 65.870,73 - fls. 343). Os antigos patronos da parte autora juntaram "Termo de Distrato" onde consta a cessão de crédito da autora no valor de R\$ 40.089,62, para o pagamento de valores devidos ao escritório de advocacia e outra "sociedade coligada". Regularmente intimada, a União Federal (PFN) ofereceu manifestação de discordância com a cessão dos créditos, haja vista tal providência configurar transferência de valores de uma empresa a outra e a existência de dívidas inscritas em nome da outra empresa. É O RELATÓRIO. DECIDO. Acolho a manifestação da União Federal (PFN). O "Termo de Distrato" apresentado pelos antigos advogados da parte autora dispõe que: "2.1 As CONTRATANTES, neste ato, reconhecem e confessam dever à CONTRATADA a quantia total de R\$ 40.089,62 (quarenta mil, oitenta e nove reais e sessenta e dois centavos), dos quais, R\$ 576,00 é devido pela primeira CONTRATANTE e o saldo, no importe de R\$ 39.513,62 é devido pela segunda CONTRATANTE, a título de custas processuais e honorários advocatícios pelos serviços prestados durante a vigência do contrato. 2.2 A dívida ora confessada será paga pelos CONTRATANTES através da cessão de crédito da citada importância existente nos autos do processo Nº 0004939-13.1995.403.6100, Ação Declaratória promovida pela UNICONTROL SISTEMAS DE MEDIÇÃO E CONTROLE LTDA., em face do Instituto Nacional de Seguridade Social, em trâmite perante a 19ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo, ficando a CONTRATADA expressamente autorizada a proceder ao levantamento da importância ora cedida, devidamente corrigida, desta data à data do efetivo levantamento, diretamente nos autos do processo aqui referido." Registro que a autora é a "primeira CONTRATANTE", portanto devedora da importância de R\$ 576,00 (quinhentos e setenta e seis reais) ao escritório de advocacia. Os demais valores, no montante de R\$ 39.513,62, são devidos por empresa estranha ao presente feito e com dívidas inscritas em dívida ativa de mais de 2,5 milhões de reais. Assim, a cessão do crédito na forma pretendida implicaria na quitação da dívida por outra empresa (UNICONTROL INTERNATIONAL LTDA.), beneficiando o escritório de advocacia em detrimento dos demais credores, violando a ordem de preferência e fraudando as execuções fiscais em curso. Posto isso, acolho a manifestação da União Federal para indeferir o pedido de levantamento dos valores depositados nos presentes autos pelos antigos advogados da parte autora. Outrossim, saliento caber ao antigo patrono da autora utilizar-se da via processual adequada

para pleitear o que de direito. Aguarde-se a regularização da representação processual dos novos advogados da empresa autora UNICONTROL SISTEMAS DE MEDIÇÃO E CONTROLE LTDA. no arquivo sobrestado. Int."

Em consulta aos autos, verifico que a beneficiária da cessão a Unicontrol Internacional Ltda àquele tempo era empresa em recuperação judicial (fl. 177), hoje em estado falimentar (autos de n. 0014120-25.2012.8.26.0100).

Ainda que os depósitos judiciais que se pretenda realizar a cessão e levantamento pertençam a empresa Unicontrol Sistemas de Medição e Controle Ltda, não há como se autorizar que osócio comum realize pagamento ao escritório de advocacia, não descrevendo ao menos a origem da dívida, em prejuízo da ordem de preferências estabelecida na Lei de Falências.

Por fim, conforme se interpreta do disposto no art. 286 do Código Civil ("*O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor*"), ou seja, o credor pode ceder o crédito desde que não haja impedimento; no caso dos autos, viola-se a ordem de preferências para pagamento dos credores com o pagamento de débito de honorários advocatícios em prejuízo aos credores e em especial ao crédito tributário.

Ademais, soa como operação não usual, a autora deixar de receber os depósitos em seu nome para autorizar o pagamento de terceira empresa, o que faz crer que lhe falte interesse processual de se realizar tal pagamento nos autos do processo em análise, talvez as partes cedente/cessionária pretendam que essa Justiça chancela tal doação/cessão.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, **nego seguimento ao presente agravo de instrumento.**

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo legal para recurso, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem São Paulo, 22 de novembro de 2017.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018102-60.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.018102-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	EDSON CONCEICAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP228623 IGNEZ SILVEIRA FECCHIO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00027623120144036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDSON CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA em face de decisão que, em ação ordinária, dispôs:

"Trata-se de Ação Ordinária na qual pleiteia o autor a alteração do índice da correção monetária dos depósitos de FGTS. Preliminarmente, os autos foram remetidos ao Contador Judicial a fim de que fosse apurado o valor devido ao autor na data da propositura da ação, para fins de verificação de competência. De acordo com o apurado pela contadoria deste Juízo, o valor devido ao autor não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme manifestado às fls. 64/68. Desta forma, fixo o valor da causa em R\$ 42.826,78 (quarenta e dois mil, oitocentos e vinte e seis reais e setenta e oito centavos), e de acordo com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001, não sendo, este Juízo, competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se."

Alega a parte agravante, em síntese, que os cálculos apresentados na primeira planilha elaborada pelo Contador Judicial baseiam-se apenas em crédito JAM, sem, contudo, considerar os depósitos do FGTS realizados mês a mês.

Aduz, outrossim, que o montante atribuído pelo autor à causa, no valor de R\$ 117.329,15 guarda correspondência com o proveito econômico almejado, nos termos do art. 259 do CPC, não sendo o caso de valor meramente estimativo, razão pela qual é irregular o declínio da competência pelo Juízo a quo. Pleiteia, desse modo, o provimento do presente agravo, para manter os autos na Vara Federal, bem como o valor atribuído à causa, conforme consta na inicial.

Foram apresentadas contraminutas pelas agravadas.

É o relatório. DECIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

De início, verifica-se que a Contadoria do Juízo esclareceu que a planilha do autor foi alimentada "com os próprios depósitos do FGTS quando deveria alimentá-la somente com o JAM creditado".

Portanto, o valor da causa deve ser o valor controverso, ou seja, a correção monetária do depositado no FGTS, portanto, deve ser afastada a alegação da parte autora, ora agravante, de que o valor da causa supera 60 (sessenta) salários mínimos.

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, tendo competência absoluta no foro em que tenha sido instalada Vara do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, *caput*, e §3º, da Lei 10.259/2001.

Vê-se, assim, que a agravante é pessoa física e o valor dado à causa não supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da demanda, deve ser mantida a decisão da 1ª Vara Cível da Justiça Federal de Santo André que reconheceu a sua incompetência absoluta.

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, **nego seguimento ao presente agravo de instrumento.**

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo legal para recurso, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019524-70.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.019524-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	JORGE RIUCEI OSHIRO
ADVOGADO	:	SP165605B CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	LUIZA SADAKO KOHATSU OSHIRO espólio
ADVOGADO	:	SP272650 FABIO BOLETA
PARTE RÉ	:	ENGEL CONSTRUCOES ELETRICAS E CIVIS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG.	:	00066291319968260363 1 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JORGE RIUCEI OSHIRO (representante do Espólio de Luiza Sadako Kohatsu Ohiro) contra a r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu o seu pedido de anulação da arrematação.

Requer a parte agravante, em síntese, a anulação dos atos processuais desde 02/02/2009, por ausência de intimação do advogado da

agravante.

A parte agravada apresentou contraminuta ao recurso.

É o breve relatório. DECIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Requer a parte agravante, em síntese, a anulação dos atos processuais desde 02/02/2009, por ausência de intimação do advogado da agravante.

Em face da decisão de fls. 878/880 (publicada em 07/10/2010), não houve interposição de qualquer recurso em face da mencionada decisão, tendo operado preclusão. Apenas houve pedido de reiteração em relação à mencionada decisão, que foi mantida por seus próprios fundamentos.

Assim, verifico que o recurso em tela não merece seguimento, uma vez que intempestivo, eis que desrespeitado o prazo de dez (10) dias para a sua interposição, conforme determina o artigo 522 do Código de Processo Civil.

Observo, nesse sentido, que o pedido de reconsideração ou a reiteração do pedido já denegado não suspende, nem interrompe o prazo para a interposição do recurso, conforme há muito já decidiu esta Egrégia Corte, baseada em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - PRETENSÃO ANTERIORMENTE REPELIDA POR DECISÃO IRRECORRIDA - PRINCÍPIO DA PEREMPTORIEDADE - NÃO CONHECIMENTO.

1 - É de cautela observar-se que, consoante legislação processual pátria, pode ser pedida a reconsideração da decisão simultaneamente com a interposição, em caráter alternativo sucessivo, do agravo de instrumento. Porém, o mero pedido de reconsideração isolado não interrompe nem suspende o prazo do recurso, não podendo se transformar em agravo (STJ - 2ª Turma - REsp 13.117/CE - Relator Ministro Hélio Mosimann, DJU 17/02/92).

2 - O princípio da peremptoriedade, ao contrário de justificar a intempestiva apresentação do agravo de instrumento, fundamenta a necessidade de interposição do recurso no prazo assinalado na lei, a partir da primeira decisão que a agravante entende prejudicar-lhe.

3 - Agravo não conhecido."

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Relatora Juíza Sylvia Steiner - v.u. - DJU 15/9/1999 - pág. 250).

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do CPC/73, **NEGO SEGUIMENTO A ESTE AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020615-98.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.020615-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	FERNANDO BUENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP313757 ANDREZA APARECIDA SCOFONI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MUNDIAL PLAN PRESTACAO DE SERVICOS E CONVENIOS MEDICO ODONTOLOGICOS S/S LTDA e outros(as)
	:	SPACE GOLD ODONTOLOGIA S/S LTDA
	:	JOSEFINA GONCALVES DA SILVA
	:	SYNTIA CAROLINE DO AMARAL
	:	LINCOLN CELESTINO DO AMARAL
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00012162720074036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face de decisão que, em execução fiscal, deferiu o pleito do executado para desconstituir a penhora sobre o imóvel de matrícula n. 41.291 como bem de família.

Pugna a parte agravante, em síntese, que a penhora recaia sobre os alugueis do imóvel de propriedade do agravado e sobre as parcelas vincendas do contrato de financiamento imobiliário.

A parte agravada apresentou contraminuta ao recurso.

É o relatório. DECIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Para melhor elucidação dos fatos, transcrevo trecho essencial da decisão recorrida:

"O executado, em decorrência do grave problema de saúde de seu genitor, locou seu imóvel para, com o fruto do aluguel, pagar as despesas com a prestação mensal do financiamento, bem como com o restante ajudar no pagamento do aluguel da residência de seus genitores.

É certo que, com o valor recebido a título de aluguel (R\$1.100,00) e o pagamento do financiamento (R\$780,00), o valor restante é pequeno (R\$320,00) para pagar, na integralidade o aluguel da residência de seus genitores (R\$850,00).

A despeito disso, com a locação, o executado vem pagando as mensalidades do financiamento do imóvel e utilizando o saldo restante para complementação da renda de sua família.

Por fim, também não prospera a alegação da exequente de que os genitores do executado auferiam renda suficiente para pagamento do aluguel e demais despesas.

Analisando os documentos apresentados pela Fazenda Nacional, verifico que os rendimentos anuais dos genitores do exequente (folhas 338/348) não são de grande monta.

É bom lembrar que a doença que acometeu seu genitor (neoplasia) além de ser catastrófica para o paciente e seus familiares, sob o ponto de vista físico e psicológico, causa grande estrago financeiro, devido à utilização de remédios, cirurgias, viagens, tratamento, entre outros.

Por outro lado, no que diz respeito ao pedido para penhora do valor do aluguel, melhor sorte não socorre à Fazenda Nacional. Ora, conforme já dito acima, os valores auferidos pelo executado, a título de aluguel, estão sendo utilizados para pagamento da prestação de seu financiamento. Em síntese, o executado vem pagando sua dívida com a Caixa Econômica Federal com o fruto da locação de seu imóvel."

(...)

"Além disso, ainda que a exequente alegue a inexistência de preferência entre os créditos (prestação do financiamento e a dívida tributária), certo é que a Caixa Econômica Federal, que não é parte nestes autos, ficará sem receber seu crédito, que até então vinha sendo pago regularmente pelo executado.

Por fim, conforme alegado pelo próprio executado, tão logo tenha restabelecido seu quadro de saúde, voltará a residir no imóvel ora alugado".

Passo ao exame do mérito.

I - Da penhora e do bem de família nos termos da Lei nº 8.009/90

A sentença não afastou a constrição efetivada sobre o imóvel do embargante, ao fundamento de não estarem comprovados os requisitos da impenhorabilidade do bem de família conforme disposto na Lei nº 8.009/90.

Estabelecem os artigos 1º e 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, que "Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família":

"Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

(...)

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

I - em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias; (Revogado pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;

III -- pelo credor de pensão alimentícia;

III - pelo credor da pensão alimentícia, resguardados os direitos, sobre o bem, do seu coproprietário que, com o devedor, integre união estável ou conjugal, observadas as hipóteses em que ambos responderão pela dívida; (Redação dada pela Lei nº 13.144 de 2015)

IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;

V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;

VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.

VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação. (Incluído pela Lei nº 8.245, de 1991)

Extrai-se dos termos postos no *caput* do artigo 1º da Lei nº 8.009/90 que quatro são os requisitos gerais para a caracterização do bem de família:

- 1) O imóvel há que ser de propriedade do casal ou da entidade familiar;
- 2) Dívida contraída pelos próprios cônjuges, os pais ou os filhos;
- 3) O imóvel deve servir de moradia;
- 4) Que resida no imóvel uma família. O Superior Tribunal de Justiça deu interpretação teleológica ao sentido da impenhorabilidade prevista na Lei n. 8.009/90 para abranger pessoa "solteira, casada, viúva, desquitada, divorciada", pouco importando, pois "o sentido social da norma busca garantir um teto para cada pessoa" - RESP 200200185370, Min. Ari Pargendler, DJ de 16/06/2003 PG:00334.

A própria Lei nº 8.009/90 excepciona a impenhorabilidade nas hipóteses especificadas nos incisos do artigo 3º.

No caso dos autos, não há controvérsia de que o imóvel alugado tem finalidade o pagamento do financiamento habitacional do próprio imóvel (com a CEF) e a complementação da despesa de subsistência de sua família e de tratamento com doença de seu genitor.

A controvérsia suscitada é relativa apenas à possibilidade do imóvel alugado servir de bem de família, que no caso dos autos encontra-se demonstrado (o executado, também, trouxe certidão do cartório de imóveis que não foi localizado outro imóvel em seu nome - fl. 291).

A matéria posta encontra-se pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. IMÓVEL LOCADO A TERCEIROS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA.

INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em preclusão se o executado se insurgiu na primeira oportunidade em que teve ciência da penhora, sem, todavia, obter manifestação a respeito da sua irrisignação. 2. Nos termos da Súmula nº 486/STJ, a impenhorabilidade do bem de família, prevista no art.

1º da Lei n.º 8.009/1990, estende-se ao único imóvel do devedor, ainda que este se encontre locado a terceiros, por gerar frutos que possibilitam à família constituir moradia em outro bem alugado ou mesmo para garantir a sua subsistência.

3. O acolhimento da pretensão recursal, nos termos em que posta, demandaria reexame de matéria fática, o que é inviável em

recurso especial (Súmula nº 7/STJ).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1058369/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 18/08/2017)

PROCESSO CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE.

O imóvel alugado a terceiro para que sua proprietária possa prover os meios de subsistência constitui bem de família, sendo por isso impenhorável, nada obstante resida em outro de que tem o domínio de fração (1/10).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no REsp 1127611/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 25/09/2013)

Assim sendo, preenchidos os requisitos legais da impenhorabilidade, deve ser mantido o cancelamento da penhora realizada.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, **nego seguimento ao presente agravo de instrumento.**

Publique-se e intuem-se.

Decorrido o prazo legal para recurso, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025662-53.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.025662-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	GUANACRE INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA
ADVOGADO	:	SP094806 ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO SP
No. ORIG.	:	30000642520138260156 3 Vr CRUZEIRO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GUANACRE INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu o seu pedido de reconhecimento de anulação da citação e do auto de penhora.

Alega a agravante, em síntese, que a funcionária que recebeu o mandado de citação não é representante da empresa, que a citação deveria ocorrer nos representantes legais da empresa. Por isso, os atos praticados devem ser anulados, com a devolução do prazo para interposição dos embargos à execução.

Pugna a agravante, ainda, que o seu nome seja retirado do SERASA, SPC e outros, por estar lhe causando danos irreversíveis.

Foi apresentada contraminuta pela agravada.

É o relatório. DECIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ):

AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Da alegação de nulidade processual

Dispõe o art. 214 do Código de Processo Civil de 1973 (disposição similar prevista no art. 239 do novo Código de Processo Civil) que para a validade do processo a citação é ato indispensável.

No caso dos autos, o Oficial de Justiça se dirigiu ao endereço da empresa Guanacre Indústrias Alimentícias LTDA, por duas vezes, onde procedeu a citação na funcionária da executada que se identificou como sua representante legal e decorrido o prazo realizou a penhora de bem móvel, aceitando a mesma funcionária o encargo de depositária.

Observo que há de se distinguir duas situações: a primeira, a entrega de correspondência à pessoa estranha aos quadros da empresa, e a segunda, a citação por oficial de justiça na pessoa de funcionário que aceita e não realiza qualquer ressalva de ausência de poderes.

A hipótese compreende a segunda opção, porém, acrescente-se um gravame que a funcionária "se identificou como representante legal" da pessoa jurídica; portanto, a empresa-executada não pode se opor aos atos praticados que devem ser considerados legítimos, quer porque a citação ocorreu no seu funcionário, quer em razão da aparência de legitimidade do ato.

Assim, tem julgado o E. Superior Tribunal de Justiça:

..EMEN: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). AÇÃO DE COBRANÇA. NULIDADE DA CITAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CARTA DE CITAÇÃO ENVIADA AO ENDEREÇO DA APELANTE. RECEBIMENTO EFETUADO POR EMPREGADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, é válida a cientificação da pessoa jurídica efetivada na sede ou filial da empresa a uma pessoa que não recusa a qualidade de funcionário. 2. Some-se a isso, que, no âmbito das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, firmou-se entendimento no sentido de que é válida a citação de pessoa jurídica por via postal, quando remetida a carta citatória para o seu endereço, independentemente da assinatura no aviso de recebimento (A.R.) e do recebimento da carta terem sido efetivados por seu representante legal. 3. É vedado em recurso especial o reexame das circunstâncias fáticas da causa, ante o disposto no enunciado n. 7 da Súmula do STJ: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial." 4. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AIRES 201500847910, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:22/06/2017 ..DTPB:.)

*..EMEN: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CITAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. INAPLICABILIDADE. NULIDADE RECONHECIDA. VÍCIO TRANSRESCISÓRIO. PREJUÍZO EVIDENTE. 1. Na hipótese dos autos, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. 2. A jurisprudência desta Corte, abrandando a regra legal prevista no artigo 223, parágrafo único, segunda parte, do Código de Processo Civil de 1973, com base na teoria da aparência, considera válida a citação quando, encaminhada ao endereço da pessoa jurídica, é recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa, sem ressalvas quanto à inexistência de poderes de representação em juízo. 3. Inaplicabilidade da teoria da aparência no caso concreto, em que a comunicação foi recebida por funcionário da portaria do edifício, pessoa estranha aos quadros da pessoa jurídica. 4. O vício de nulidade de citação é o defeito processual de maior gravidade em nosso sistema processual civil, tanto que elevado à categoria de vício transrescisório, podendo ser reconhecido a qualquer tempo, inclusive após o escoamento do prazo para o remédio extremo da ação rescisória, mediante simples alegação da parte interessada. 5. Por aplicação do princípio da *pas de nullité sans grief*, mesmo os vícios mais graves não se proclamam se ausente prejuízo às partes. Todavia, na espécie, o prejuízo é evidente diante do prosseguimento do processo sem a apresentação de defesa. 6. O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 248, § 4º, traz regra no sentido de admitir como válida a citação entregue a funcionário de portaria responsável pelo recebimento de correspondência, norma inaplicável à hipótese dos autos. 7. Recurso especial desprovido.*

(RESP 201602391869, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:24/02/2017 ..DTPB:.)

..EMEN: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. VALIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 212, 213 E 223, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ. BASES FÁTICAS DISTINTAS. 1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 2. É válida a citação endereçada a empresa e recebida por pessoa que não recusa a qualidade de funcionário nem faz ressalva quanto aos poderes para receber a correspondência. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83/STJ). 4. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes tratam de situações fáticas diversas. 5. Agravo regimental desprovido.

(AGARESP 201400147420, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:14/12/2015 ..DTPB:.)

..EMEN: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO. RECEBIMENTO POR FUNCIONÁRIO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE À ORIENTAÇÃO FIRMADA NESTA CORTE.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser válida a citação realizada na pessoa de quem se apresenta como representante legal da pessoa jurídica, sem fazer qualquer ressalva quanto à inexistência de poderes para tal. Aplicação da teoria da aparência. Precedentes. 2. Hipótese em que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação adotada nesta Corte. Incidência da Súmula nº 83 do STJ. 3. Não sendo a linha argumentativa apresentada pelo agravante capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 4. Agravo regimental não provido.

(AGARESP 201402451024, MOURA RIBEIRO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:28/08/2015 ..DTPB:.)

Do pleito de retirada do nome do SPC/SERASA

Não compete ao juízo da execução decidir sobre a exclusão do executado do rol de inadimplentes, devendo a agravante se valer das vias próprias para este fim, uma vez que tal providência deve ser requerida em sede administrativa ou na via judicial, no juízo competente para proporcionar a referida medida, já que o Juízo *a quo* detém competência específica para pretensões que sejam deduzidas em sede de execução fiscal.

Nessa linha de raciocínio, vem decidindo esta E. Segunda Turma:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO. EXCLUSÃO DO NOME DA EMPRESA DEVEDORA DE CADASTRO DE INADIMPLENTES. IMPOSSIBILIDADE.

I - Produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, que se condiciona à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco. Precedente do STJ.

II - Pedido na ação de execução que é aquele consubstanciado na satisfação do direito do credor, a pretensão de providências de cancelamento de inscrição em cadastros de inadimplentes refugindo ao objeto da ação, se há causa de suspensão do crédito tributário devendo a parte interessada postular administrativamente e se negado seu pedido e então configurado litígio ajuizar a ação própria. Precedentes da Turma.

III. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 0003226-32.2016.4.03.0000/SP, Rel. PEIXOTO JUNIOR, j. 09/09/2016, D.E. 16/09/2016)

Do pedido de apresentação do processo administrativo

A legislação não exige a apresentação de cópias do procedimento administrativo para fins de execução fiscal, mas apenas a indicação de qual procedimento deu origem à constituição do crédito em execução, objetivando com isso que o executado possa ter plenitude do direito de defesa.

Os requisitos a serem observados na expedição da CDA são os constantes no artigo 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, que em verdade materializam condições essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDEIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º, DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO.

1. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do Princípio do Devido Processo Legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

2. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

3. É inadmissível o excesso de tolerância por parte do juízo com relação à ilegalidade do título executivo, eis que o exequente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos, que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, 1ª Turma, vu. RESP 599813. Proc. 200301843735 / RJ. J. 04/03/2004, DJ 10/05/2004, p. 200. Rel. Min. JOSÉ DELGADO)

Em face de tais considerações, não merece reparos a decisão agravada.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, **nego seguimento ao presente agravo de instrumento.**

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo legal para recurso, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028930-18.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.028930-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	DROGASIL S/A e filia(l)(is)
ADVOGADO	:	SP141206 CLAUDIA DE CASTRO CALLI
AGRAVANTE	:	RAIA DROGASIL S/A filial
ADVOGADO	:	SP141206 CLAUDIA DE CASTRO CALLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PORTE RÉ	:	DROGA LEV DE RIBEIRAO PRETO LTDA e outros(as)
	:	LEVY MARTINELLI DE LIMA
	:	CICERO SILVA LIMA
	:	VALERIA CRISTINA SILVA LIMA
	:	KATIA SILVA LIMA
	:	EDUARDO SILVA LIMA
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00137913420064036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RAIA DROGASIL S/A contra decisão que indeferiu a objeção de pré-executividade para determinar o prosseguimento da execução.

Em suas razões, a parte agravante alega que não pode figurar como responsável tributário de empresa com a qual jamais realizou qualquer negócio jurídico.

Requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão, bem como que seja reconhecida a ilegitimidade da Agravante para figurar no polo passivo da execução da qual se origina este processo, ante a não ocorrência da sucessão empresarial, nos termos do artigo 133, do CTN ou, subsidiariamente, a ocorrência da prescrição.

Foi apresentada contraminuta.

É o relatório. Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

O r. ato atacado é explícito em assegurar a mais ampla defesa, ordenando a citação do polo agravante, verso de fls. 277, origem, e de fls 92, deste instrumento.

Por seu giro, evidente revelar-se a ação de embargos o mecanismo apropriado para o devido processo legal, ao longo do qual as provas venham a lume, em torno da desejada/combatida sucessão empresarial.

A súmula 393, do Superior Tribunal de Justiça, assim fixa: *"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".*

No caso concreto, a agravante pretende discutir temas sujeitos ao regime de cognição mais amplo dos embargos, como bem decidiu o digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, nos termos desta fundamentação.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.
SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003320-14.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.003320-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO
AGRAVADO(A)	:	CAIO BASAGLIA CARVALHO
ADVOGADO	:	SP325806 CARLOS ROBERTO BATISTA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00028038720134036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de decisão que, em embargos à execução, dispôs:

"1. Considerando as alegações do embargante no sentido de que usou o crédito obtido numa das lojas conveniadas (Bia Campos Decorações ME) com a embargada, conforme consta do contrato ("a aquisição dos materiais de construção será efetuada através do cartão CONSTRUCARD CAIXA, exclusivamente nas lojas conveniadas à CAIXA para este fim"), e que o estabelecimento não entregou o produto adquirido e encerrou suas atividades, entendo aplicável ao caso dos autos o disposto no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Por consequência, em face da verossimilhança (fls. 19/22) e da hipossuficiência técnica, inverte o ônus da prova e determino que a embargada CAIXA, responsável pelo credenciamento das lojas, demonstre que a aquisição pelo embargante foi realizada fora das hipóteses contratuais ou que a mercadoria adquirida foi entregue. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Após, dê-se ciência à parte embargante e tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se."

Alega o agravante, em síntese, que a matéria de defesa apresenta objeto diverso da ação executiva, que possui como título um contrato de confissão e de renegociação de dívida.

Narra que a ré (ora agravada) não apresentou nenhum comprovante de aquisição dos bens que alega não ter recebido.

Por fim, sustenta que a decisão recorrida é tumultuária e que poderá causar nulidade de atos processuais já praticados.

Intimada, a parte agravada não apresentou contraminuta ao recurso.

É o relatório.

DECIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

De início, verifico que boa parte da matéria alegada se confunde com o mérito e com ele deve ser tratado quando for proferida a sentença.

Da inversão do ônus da prova

O C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista (Lei nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor).

Para tanto, aos contratos bancários no âmbito dos Tribunais Superiores foi editada a Súmula nº 297, *in verbis*:

"Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que *"as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor"*, excetuando-se da sua abrangência apenas *"a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia"*.

A disposição no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, garante ao consumidor a facilitação da defesa dos seus direitos, inclusive com a inversão dos ônus da prova a seu favor.

Contudo, tal inversão não se opera de maneira automática. Ao contrário, condiciona-se ao preenchimento simultâneo de dois requisitos: verossimilhança das alegações do consumidor e a configuração de sua hipossuficiência.

No caso em análise, verifico que a parte agravada trouxe contrato de financiamento e de refinanciamento (o que demonstra um liame entre eles). Por sua vez a decisão, a qual determinou à CEF que demonstre que a aquisição pelo embargante foi realizada fora das hipóteses contratuais ou que a mercadoria adquirida foi entregue, mostra-se plausível, por ser a CAIXA responsável pelo credenciamento das lojas. Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, **nego seguimento ao presente agravo de instrumento.**

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo legal para recurso, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011078-44.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.011078-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado SILVA NETO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA e outros(as)
	:	MARCELINO ANTONIO DA SILVA
	:	JOSE RUAS VAZ
ADVOGADO	:	SP195382 LUIS FERNANDO DIEDRICH
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05151266319984036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão que, indeferiu pedido de penhora *on line* através do sistema BACENJUD para alcançar o patrimônio dos executados, ora agravados, sob o fundamento de que se trata de execução fiscal apensada aos autos da execução fiscal nº 0554071-22.1998.403.6182, por força da decisão proferida no AI nº 2007.0300025585-7, onde foi determinada a penhora de faturamento no percentual de 5%, sobre todas as empresas que compõe o grupo econômico.

Sustenta a parte agravante, em suma, que há disposição expressa no CPC/73 que autoriza o bloqueio de valores do executado, preferencialmente por meio eletrônico, bem como é certo que o bloqueio de valores, até o montante da execução, obedece à ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, uma vez que implica na penhora de dinheiro (inciso I desse artigo). Requer, assim, que seja determinada a consulta ao sistema BACENJUD, para fins de penhora de ativos financeiros em nome dos executados. A parte agravada apresentou contraminuta.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

No que concerne à penhora "on line", a jurisprudência firmou-se no sentido da sua possibilidade por meio do sistema BACENJUD, sendo que após a vigência da Lei nº 11.382/06 tornou-se, inclusive, dispensável o esgotamento prévio de outras formas de localização de bens.

Neste sentido, peço vênia para transcrever precedente do e. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.

- 1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010).*
- 2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. 3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia.*
- 4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro".*
- 5. Entrementes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. (...) Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. § 1o As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (...)"*
- 6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos REsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e REsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exequente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp*

771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006).

7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. § 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. § 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC).

9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil.

10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo.

11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008).

12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.

(...)

17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descumar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".

18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão se objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem.

19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, 1ª Seção, REsp 1184765 / PA, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 24.11.10, DJe em 03.12.10)

A penhora sobre o faturamento não configura violação ao princípio da menor onerosidade para o devedor, insculpido no art. 620, do CPC, devendo se levar em conta que a execução se dá também no interesse da satisfação do credor, sendo que, observadas as cautelas para deferimento dessa constrição, compete à parte executada o ônus de comprovar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão.

No caso em tela, confirma o cabimento da penhora do faturamento a situação dos autos, na qual restou demonstrado que está sendo efetuado o depósito de 5% sobre o faturamento da empresa Via Sul para garantir várias execuções fiscais do mesmo grupo econômico, cuja dívida totaliza aproximadamente R\$ 573.500.000,00 (quinhentos e setenta e três milhões e quinhentos mil reais). Ocorre que o valor até então penhorado sobre o faturamento para a execução fiscal é de aproximadamente R\$ 160.000.000,00 (cento e sessenta milhões de reais), sendo que o crédito exequendo só no presente feito totaliza cerca de 70.000.000,00 (setenta milhões de reais).

Deste modo, insuficiente se tornou a penhora para garantia a dívida executada, sendo razoável o reforço desta, a fim de que seja garantida a execução no presente feito.

Conforme artigos 148, 665 e 666 do CPC, a penhora só se aperfeiçoa quando nomeado depositário dos bens penhora dos. Encargo, em princípio, que deve recair sobre o representante legal da executada, o qual deve elaborar plano de administração e de pagamento, assumindo a responsabilidade de zelar pela guarda e conservação dos bens, cabendo ao Juízo da execução determinar as medidas necessárias à efetivação da constrição.

No que tange ao percentual, mesmo a jurisprudência permitindo a penhora até 30 % do faturamento bruto da empresa executada (AI 001192993200940 30 000, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 04/12/2015), julgo que deve o percentual ser fixado de acordo com as provas dos autos e, sendo assim, considero razoável que a penhora recaia em 10% (dez por cento) do faturamento bruto da empresa executada. Por certo, posteriormente, em sendo o caso, o percentual pode ser modificado ou revogado pelo juízo *a quo*.

Posto isso, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, para ampliar a penhora deferida, para que recaia sobre 10% (dez por cento) do faturamento dos executados.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal para recurso, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012596-69.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.012596-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	GERALDO ELIAS
ADVOGADO	:	SP136774 CELSO BENEDITO CAMARGO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	IND/ E COM/ DE COUROS SAO JORGE LTDA
PARTE RÊ	:	CARLOS PEDRASSANI e outro(a)
	:	RUBENS PEDRASSANI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00016663919994036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GERALDO ELIAS em face da decisão que, em execução fiscal, dispôs:

"(...)

Geraldo Elias pretende receber R\$26.009,32, correspondentes a crédito trabalhista em execução (autos n. 00-198/1998-3 em curso na 2ª Vara do Trabalho de São Carlos). A copenhora em seu favor se prova pelo R. 31 no fôlio real, oriunda de ordem de 31/08/2000 (fl. 521). Porém, o tanto que vem cobrar perpassa o mero crédito trabalhista; vem a cobro de multa e despesas processuais que, sem elementos clarificados, não podem ser incluídos na preferência em detrimento do exequente Fazenda Nacional. O principal de R\$10.496,10 é inequivocamente verba trabalhista (fl. 467)."

Alega o agravante, em síntese, que o valor deferido compreende apenas o valor sem atualização monetária, pois, a multa devida pelo inadimplemento no pagamento de parcelas do acordo celebrado na Justiça Trabalhista classifica-se como crédito privilegiado.

Sustenta, por fim, que o crédito trabalhista tem preferência em relação a qualquer outro, inclusive hipotecário e mesmo trabalhista.

Foi apresentada contraminuta pela agravada.

É o relatório. DECIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Cuida-se de pedido de adjudicação de bem penhorado em execução fiscal, com crédito oriundo da Justiça do Trabalho, em que o MM. Juiz Federal deferiu apenas a habilitação do crédito (em concurso com outros créditos trabalhistas de outros ex-empregados do executado), em razão do valor e da antecedência do pedido de penhora, bem como em razão de que somente crédito trabalhista prefere o crédito tributário, que não compreende a multa por descumprimento por acordo trabalhista e nem custas processuais.

Para o deslinde da questão, deve-se averiguar a natureza dos créditos que se tem por objetivo dar preferência em relação ao crédito tributário.

Segundo o comando inserto no artigo 186 do Código Tributário Nacional, o crédito tributário prefere qualquer outro, excetuando-se o crédito oriundo da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.

Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

Parágrafo único. Na falência: (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

I - o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado; (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

II - a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

III - a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

No que tange à multa por descumprimento de acordo trabalhista, ainda que se constitua a sua aplicação em praxe da Justiça do Trabalho, não tem previsão na legislação trabalhista.

Cuida-se a multa em instituto de direito civil, com previsão no art. 408 do Código Civil, com natureza jurídica de cláusula penal.

A justiça obreira tem entendido dessa forma, aplicando os dispositivos que lhe são inerentes:

ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO. NATUREZA JURÍDICA. CLÁUSULA PENAL.

A multa por descumprimento de acordo homologado judicialmente possui natureza jurídica de cláusula penal, atraindo a aplicação das disposições constantes do Código Civil acerca da matéria, no que for compatível com os princípios do Direito do Trabalho. (TRT18, AP - 0001716-65.2011.5.18.0191, Rel. GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 4ª TURMA, 20/03/2015)

INCIDÊNCIA DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CLÁUSULA PENAL. *Em caso de descumprimento de acordo homologado judicialmente, a SBDI-1 do TST tem reputado possível ao magistrado proceder à adequação da cláusula penal, aplicando a previsão contida no art. 413 do Código Civil, entendimento que, por política judiciária, passa a ser perflhado.*

(TRT-23 - AP: 00009716720145230021, Relator: ROBERTO BENATAR, 1ª Turma-PJe, Data de Publicação: 13/03/2015)

Quanto às custas processuais (que compreende as despesas com editais) possui natureza processual, por isso, igualmente, não tem qualquer preferência em relação ao crédito tributário.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, **nego seguimento ao presente agravo de instrumento.**

Publique-se e intinem-se.

Decorrido o prazo legal para recurso, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	SERGIO VINICIUS DE CARVALHO MORAES espolio e outro(a)
ADVOGADO	:	SP211910 DANIELA GOMES DE BARROS e outro(a)
REPRESENTANTE	:	CLEODEONIRA ALONSO DE CARVALHO MORAES
AGRAVADO(A)	:	CLEODEONIRA ALONSO DE CARVALHO MORAES
ADVOGADO	:	SP211910 DANIELA GOMES DE BARROS e outro(a)
PARTE RÉ	:	BRAZILIAN MORTGAGES CIA HIPOTECARIA e outro(a)
	:	SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00045169220154036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de decisão que dispôs:

"Vistos para fins de antecipação da tutela. Em análise preliminar, estão presentes os requisitos para deferimento da medida pleiteada.

O "periculum in mora" é evidente, uma vez que o prazo para quitação da dívida, sob pena de consolidação da propriedade, finda hoje. Ademais, também se verifica a verossimilhança da tese invocada. Com efeito, por diversas vezes, a autora procurou o agente financeiro e a seguradora (Fls. 66-91) para tentar obter a quitação parcial do saldo devedor, devido à cobertura securitária do evento morte. Não obstante, apesar do pagamento efetuado pela seguradora, ao que parece, nos vários contatos efetuados com o agente financeiro, não foi informado o valor residual da parcela a ser paga ou que a cessação dos pagamentos, enquanto se aguardava a solução da questão atinente ao seguro, seria tomada como mora ou inadimplemento. Destarte, concedo a medida de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar às rés que se abstenham de efetuar a consolidação da propriedade e eventual alienação do imóvel.

Sem prejuízo, intimem-se os autores para que: i) autenticuem os documentos juntados com a petição inicial; ii) adequem o valor da causa ao benefício econômico pretendido, com o recolhimento das custas respectivas;

iii) esclareça qual é o valor incontroverso das parcelas e inicie a consignação requerida.

Regularizadas tais pendências, cite-se os requeridos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Alega a parte agravante, em síntese, que a mutuária/agravada deixou de realizar os pagamentos das prestações do financiamento habitacional (contratado nos termos da Lei n. 9.514/97) desde o óbito do co-mutuário Sergio Vinicius de Carvalho Moraes.

Pugna, por fim, pela reforma da decisão que impediu a ré de promover a alienação do imóvel a terceiros.

Foi apresentada contraminuta pela parte agravada.

É o relatório. DECIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

O contrato firmado entre o autor e a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, previsto na Lei n.º 9.514/97, ou seja, está submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514/97:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

Na forma prevista nos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, bem como efetuar a execução da garantia, alienando-a com a realização de leilão público, não se fazendo necessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização.

Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial, prevista pela Lei n. 9.514/97, a qual não ofende a ordem a constitucional, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66, nada impedindo que o fiduciante submeta a apreciação do Poder Judiciário o descumprimento de cláusulas contratuais.

Nesse sentido o entendimento desta Corte:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o Agravo Regimental oposto como Agravo previsto no parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

2. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.

3. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por este Egrégio Tribunal Regional, no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9516/97, e, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária 'é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciária, da propriedade resolúvel de coisa imóvel', e, ainda, que, nos termos do seu artigo 27, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão pra a alienação do imóvel (AG nº 2008.03.00.035305-7, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Márcio Mesquita, DJF3 02/03/2009, AC nº 2006.61.00.020904-4, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF3 07/04/2010).

4. Há, como elementos de prova, guias de depósito, nos valores de R\$ 1.250,00 (fls. 60 e 64) e R\$1.500,00 (fl. 65), referentes a algumas prestações (outubro, novembro e dezembro de 2009, e fevereiro, abril, maio, junho de 2010), e comprovantes de depósito, em dinheiro, nos valores de R\$370,00 e R\$365,00 (fl. 66). Ora, sendo certo que o contrato foi celebrado em 28/05/2009 (fls. 32/50), e que até junho de 2010 passaram-se treze meses, ou seja, eram devidas 13 prestações, vê-se que metade do financiamento não foi honrada pelo agravante, nos prazos estabelecidos. Do mesmo modo, não se pode averiguar se, ao efetuar os depósitos, levou-se em conta a mora, e a correção monetária.

5. Quanto à não notificação para purgar a mora, o comprovante apresentado pelo próprio devedor, a fls. 67/68, demonstra que, em algum momento, chegou ao seu conhecimento a existência daquela, nada obstante a certificação negativa, pelo escrevente do Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Ribeirão Preto/SP.

6. No que se refere à consolidação da propriedade, a teor do documento de fl. 71, foi consolidada a propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, em 14 de junho de 2010, incorporando-se ao patrimônio da instituição financeira.

7. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

8. Recurso improvido.

(TRF 3ª Região. QUINTA TURMA. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 411016. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. DJF3 CJI DATA:17/11/2010 PÁGINA: 474).

Pois bem. Tendo a impontualidade no pagamento das prestações ensejado o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97, nem verifico, *ab initio*, abusividade no reajuste das prestações. E, não comprovado o descumprimento de cláusulas contratuais, a mera discussão judicial da dívida não é suficiente para afastar a mora. Acrescento que, embora a alegação acerca da possibilidade de purgar a mora, não há nos autos quaisquer elementos aptos a demonstrar a efetiva intenção de pagamento.

Pois bem. Somente obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controvertida das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

É a previsão do art. 34, do Decreto 70/66:

Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Assim, também, a previsão do art. 50, §§1º e 2º, da Lei 10.921/2004:

Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

Nesse sentido, a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido.

(RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 ..DTPB:.)

Ainda, destaco que o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos representativos da controvérsia, assentou a possibilidade de suspender a execução extrajudicial, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, e de obstar a inscrição do nome dos mutuários junto ao serviço de proteção ao crédito, desde que preenchidos os requisitos que estabelece para que haja o deferimento dos requerimentos, os quais não se encontram presentes na situação em tela:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE QUE TRATA O DECRETO-LEI Nº 70/66. SUSPENSÃO. REQUISITOS. CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO OU INSCRIÇÃO. REQUISITOS.

1. Para efeitos do art. 543-C, do CPC: 1.1. Em se tratando de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, enquanto perdurar a demanda, poderá ser suspensa, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde que: a) exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito;

b) essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (*fumus boni iuris*).

1.2. Ainda que a controvérsia seja relativa a contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, "a proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz".

2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial prejudicado, diante da desistência do autor na ação principal.

(REsp 1067237/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 23/09/2009)

No caso dos autos, trata-se de agravo de instrumento interposto em medida cautelar (proposta incidentalmente à ação principal), para obstar a consolidação da propriedade por ausência de pagamento.

Alegou a parte autora, ora agravante, que "após a abertura do sinistro nenhum boleto, nada foi encaminhado pela primeira Impetrada a Impetrante, à última ainda tentou entrar no site e imprimir boletos mas a informação no site era de que não havia pendências, entrou em contato, mais recebia a informação que precisava aguardar a conclusão do sinistro".

Constata-se que em casos como esse em que a resolução do pagamento pelo Seguro deveria ser breve, com quitação parcial do crédito contratado dada a cobertura do co-mutuário pelo evento morte; e no caso dos autos demorou quase dois anos para a sua conclusão.

Quanto às provas, consoante o magistrado, elas demonstram obstáculo pela parte credora no recebimento dos pagamentos; além de que por se tratar de créditos cedidos do Banco Panamericano para a CEF, muito provavelmente houve um interregno em que ficou difícil saber a agência responsável pelo Contrato.

Consoante consulta ao Sistema de Informações Processuais deste Tribunal, tanto na ação principal quanto na ação cautelar, a instrução processual encontra-se adiantada, o que reforça a convicção pela rejeição do presente recurso.

No mais, observo não existir nos autos elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado em sede de apreciação de efeito suspensivo, razão pela qual mantenho aquela motivação como fundamento da decisão ora proferida.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, **nego seguimento ao presente agravo de instrumento.**
Publique-se e intuem-se.

Decorrido o prazo legal para recurso, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015310-02.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.015310-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	GREMIO ITORORO
ADVOGADO	:	SP063726 RENATO DE MELO PAZ e outro(a)
PARTE AUTORA	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP121488 CHRISTIANNE MARIA F PASCHOAL PEDOTE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA	:	URBATEC URBANIZACAO E TECNICA EM CONSTRUCAO S/A e outros(as)
	:	PARANAPANEMA S/A MINERACAO IND/ E CONSTRUCAO
	:	NOSSA SENHORA DO BOM PARTO CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA S/A
ADVOGADO	:	SP011216 MARIO MASAGAO FILHO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00463651619694036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de decisão que, em ação de reintegração (cumulada com pedido de perdas e danos) em fase de cumprimento de sentença, fixou o valor dos honorários periciais definitivos em R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Alega a parte agravante, em síntese, que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais cabe ao réu. Quanto ao valor, alega que é demasiado alto e que não há parâmetro socioeconômico e objetivo para sua justificação.

Subsidiariamente, requer que os honorários periciais sejam fixados em R\$15.000,00 (quinze mil reais).

É o relatório. DECIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Cuida-se de ação julgada procedente para determinar a reintegração da CEF e do INSS na posse do imóvel, bem como condenou o réu

a pagar pelo uso bem, além de determinar aos autores a ressarcirem o réu pelas benfeitorias efetuadas ao bem, devendo os valores das respectivas indenizações ser fixadas em liquidação.

Consta que requerida a realização de perícia pela CEF, foi determinada a sua realização. Apresentado o laudo pelo perito (fls. 582/636 e laudo complementar de fls. 883/892), a CEF e o coautor INSS apresentaram impugnações ao laudo afirmando que discordava do laudo apresentado e de sua manifestação complementar.

Foi proferida a decisão de fl. 968 que, diante da manifestação dos autores pelo refazimento do laudo (por ter sido apresentado valor muito abaixo do estimado) e da complexidade do caso, determinou a elaboração de novo laudo, por outro Perito.

O novo Perito, Sr. Shunji Nassuno, apresentou a estimativa do trabalho no valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), baseada nos critérios estabelecidos na Tabela do CAJUFA publicada no Diário Oficial do Estado.

Considerando a excelência do trabalho realizado (laudo às fls. 1007/1061) e, depois, laudo complementar), o MM. Juiz fixou os honorários periciais definitivos em R\$20.000,00 (vinte mil reais) - fl. 1089. Interpostos embargos de declaração pela CEF, foi proferida a decisão de fls. 1106/1107 que os acolheu apenas para esclarecer que o valor fixado levou em conta a complexidade da perícia, o zelo do expert e o tempo despendido para sua elaboração (fatos notórios).

Irresigna-se a CEF alegando que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais cabe ao réu; todavia, tal matéria encontra-se preclusa, por ter sido estabelecido esse ônus já na decisão de fls. 994. Ademais, nos termos do art. 33 do CPC/73, cabe o ônus da perícia a quem a requereu ("*Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz*").

Quanto ao valor dos honorários periciais, é pacífico que o valor dos honorários periciais deve ser fixado segundo o prudente arbítrio do magistrado, observando-se os critérios de razoabilidade, natureza e complexidade do trabalho, bem como as peculiaridades do caso concreto.

Conforme se depreende da análise dos autos, os honorários do perito judicial foi calculado com base no Regulamento de Honorários para Avaliações e Perícias de Engenharia, considerando, dentre outros fatores, a localização e extensão da área expropriada, a complexidade na análise das informações coletadas e elaboração do respectivo laudo.

Não obstante o segundo Perito não descrever a quantidade de horas utilizadas na elaboração, tal questionamento não foi objeto de quesito pelas partes; todavia, há parâmetros nos autos que permitem saber que a complexidade do trabalho não demandou menos de 67 (sessenta e sete) horas - fls. 843 e 866.

Nestes termos, o Regulamento de Honorários para Avaliações e Perícias de Engenharia, do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo - IBAPE/SP, aprovada pela Assembleia Geral Ordinária de 09.04.13, indica como valor da hora técnica o montante de R\$ 300,00 (trezentos reais). Nestes termos, o Juízo *a quo* acolheu, devidamente, a manifestação do perito.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR RAZOÁVEL. RECURSO IMPROVIDO. I. Inicialmente, verifica-se que a tabela referencial de honorários profissionais periciais do IBAPE/SP - Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo apresenta o valor da hora técnica operacional em R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) em 2016 e, por sua vez, a tabela referencial de honorários profissionais periciais do Sindicato dos Economistas no Estado de São Paulo apresenta o valor da hora técnica operacional para perícias, avaliações e auditorias entre o mínimo de R\$ 328,00 (trezentos e vinte e oito reais) e o máximo de R\$ 626,00 (seiscentos e vinte e seis reais), conforme a Resolução nº 057, de 30/03/2016. II. Assim sendo, conclui-se que os honorários estimados pelos peritos guardam uma certa pertinência com aqueles sugeridos pela entidade de classe, considerando o número de horas necessárias. III. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00271718220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em face de tais considerações, de rigor a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, **nego seguimento ao presente agravo de instrumento.**
Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo legal para recurso, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

	2015.03.00.024990-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	VALENITE MODCO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP234393 FILIPE CARRA RICHTER e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05116967419964036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por VALENITE MODCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face de decisão que, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973, não conheceu do agravo de instrumento.

Sustenta o embargante, em síntese, a ocorrência de vícios a serem sanados na decisão. Afirma que suscitou em primeira instância, que todos os argumentos estiveram à disposição do juízo *a quo*, que após ciência da interposição do presente agravo de instrumento, manteve sua decisão.

Aduz, ainda, que o título executivo já foi integralmente quitado pela conversão em renda da União dos depósitos na ação declaratória de n. 89.0037228-9; por conseguinte, inexistia a supressão de instância.

Por fim, alega que a penhora que se pretende ver desfêita ocasiona nada mais, nada menos do quadrupla garantia para o mesmo débito já quitado mediante conversão de depósitos em renda, que está garantido por Carta de Fiança e também por valor transferido dos autos do processo n. 0020377-50.1993.403.6100.

Intimada, a parte agravada não apresentou contraminuta.

É o relatório. DECIDO.

Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inersso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento" (EARESP nº 299.187-MS, Primeira Turma, v.u., Rel. Min. Francisco Falcão, j. 20.6.2002, D.J.U. de 16.9.2002, Seção 1, p. 145).

O art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc." No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.

Descabe, dessa forma, a oposição de embargos de declaração com objetivo de modificar o acórdão, alegando questões sobre as quais o julgado se manifestou.

Nesse sentido é o entendimento desta Turma, conforme ementa que se segue:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - A motivação das decisões efetiva-se com a exposição dos argumentos que o juiz considera decisivos para suas conclusões de acolhimento ou não das teses formuladas pelas partes e não há de se cogitar de lacunas na motivação pela falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

III - Hipótese de acórdão que julgou agravo legal interposto de decisão proferida com fundamento de jurisprudência dominante, ao invocar-se dispositivos legais ou outros precedentes o que se põe sendo questão atinente ao valor das conclusões do Acórdão e não são os embargos declaratórios meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões decididas.

IV - Embargos rejeitados.

(Processo nº2012.61.00.000643-1-SP- Embargos de Declaração em Apelação/ Reexame Necessário- Relator Desembargador Federal Peixoto Junior- TRF 3ª Região. Data da decisão: 21/07/2015- Data de Publicação: 31/07/2015)."

Compulsando os presentes autos e os autos do AI de n. 0020865-34.2014.4.03.0000; constata-se que, em 03/12/2010, realmente a embargante realizou o pedido de abatimento do débito exequendo com os depósitos já realizados na Ação Declaratória de n. 0037228-09.1989.403.6100 onde se salientou que "a executada não tem meios para verificar quais os débitos extintos pela conversão em renda" - fls. 338/340 dos autos originários.

Todavia, conforme as informações prestadas pelo juízo *a quo* às fls. 279 e 297/298, da data longínqua daquele pedido até o presente

momento decorreram muitos fatos, inclusive foi reconhecido equívoco no número do código dos depósitos realizados nos autos da Ação Declaratória de n. 0037228-09.1989.403.6100.

Em que pese a ausência de manifestação do Juízo *a quo* sobre o pedido da embargante, bem como em razão das sucessivas decisões de fls. 410 e 444 (dos autos originários) que impulsionam a execução fiscal com a penhora de ativos, veemente assistir à embargante o direito de realizar novo pedido ao digníssimo E Juízo de Origem, para que delibere sobre a alegação de pagamento (total ou parcial) do crédito exequendo.

Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, apenas para o acréscimo supra; mantida, no restante, a v. decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal para recurso, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026747-40.2015.4.03.0000/MS

	2015.03.00.026747-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	SILVIA TEIXEIRA DE SOUZA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	MS005542 ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00034297020154036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SILVIA TEIXEIRA DE SOUZA em face de decisão que, em ação ordinária a qual objetiva a sua inclusão como pensionista na folha de pagamento do Ministério da Justiça, suspendeu o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira a mencionada pensão, bem como, por ora, deixou de apreciar a antecipação de tutela.

Requer a parte agravante, em síntese, "o prosseguimento do feito, bem como a análise do pedido de tutela antecipada".

Foi apresentada contraminuta pela parte agravada.

É o relatório. DECIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SILVIA TEIXEIRA DE SOUZA em face de decisão que, em ação ordinária a qual objetiva a sua inclusão como pensionista na folha de pagamento do Ministério da Justiça, suspendeu o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira a mencionada pensão, bem como, por ora, deixou de apreciar a antecipação de tutela.

Nesse contexto, ante a necessidade de oportunizar à requerente que proceda com o requerimento administrativo, **não há como acolher a pretensão recursal**, até porque o juízo de origem não indeferiu terminantemente o pleito, mas apenas postergou sua análise, de modo que sua eventual concessão nesta Corte implicaria supressão de instância.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DE OUTRA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. A tutela buscada nos autos da cautelar ultrapassa os limites pontuados no próprio apelo nobre, o qual cinge-se a discutir tese posta na ação de repetição de indébito, sendo que o aspecto de suspender a ação de execução fiscal nem sequer foi ventilada no Tribunal de origem.

2. É defeso a esta Corte Superior de Justiça manifestar-se sobre matéria não discutida nas instâncias ordinárias, sob pena de supressão de instância.

3. Agravo regimental não provido.

(AGRMC 201202298400, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2013 ..DTPB:.)

Em consulta ao Sistema de Informações Processuais, decorrido o prazo de sessenta dias, o MM. Juiz de origem deu prosseguimento ao feito; assim, tal requerimento encontra-se prejudicado.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, **não conheço do presente agravo de instrumento**.

Publique-se e intímem-se.

Decorrido o prazo legal para recurso, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002684-14.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002684-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	GALANTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outros(as)
	:	ALEXANDRE PIQUE GALANTE
	:	MANOLO PIQUE GALANTE
ADVOGADO	:	SP123758 MICHEL BUCHALLA JUNIOR e outro(a)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00062618520024036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, ajuizada em face de GALANTE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA E OUTROS, a qual indeferiu o pedido de designação de leilão e determinou o levantamento da penhora, sob o argumento de que, apesar da existência de decisão judicial tornando ineficaz a doação do imóvel, a Fazenda, apesar de sustentar que a decisão teria efeito somente nos autos em que foi proferida, não comprovou sua alegação.

Sustenta a parte agravante, em suma, que a declaração de ineficácia somente produz efeitos nos autos em que proferida a decisão, somente sendo relevante caso já tivesse o imóvel sido arrematado no processo citado, o que segundo a matrícula não ocorreu. Aduz que, conforme consulta ao site do Tribunal de Justiça, o processo judicial informado na averbação sequer foi localizado. Requer a reforma da decisão agravada, para o fim de se manter a penhora do imóvel de matrícula nº 24.355 do 2º CRI de Presidente Prudente e designar datas para realização de leilão do referido bem.

Não foi apresentada contraminuta pela parte agravada.

É o relatório. DECIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, verifica-se que intimada a agravante à manifestar-se quanto ao contido na AV. 5/24.355, que tornou nula a doação de parte do imóvel (25%) ao executado Manolo Pique Galante, a Fazenda sustentou que a declaração de ineficácia da doação somente produziu efeitos nos autos que foi proferida a doação e que somente produziria efeitos na ação subjacente caso tivesse ocorrido a arrematação, motivo pelo qual o MM. Juízo *a quo* concedeu prazo para que esta trouxesse aos autos cópia da decisão proferida, declarando a ineficácia da doação a fim de que fosse verificado o alcance do *decisum* (fls. 214 deste instrumento). Ocorre que a agravante não se desincumbiu do ônus probatório, informando, tão somente, que não havia localizado a decisão (fls. 227), o que ocasionou a decisão agravada, ante a ausência de comprovação de sua alegação. Nestes termos, na dicção do artigo 333 do CPC/73, atual artigo 373, I, do CPC/2015, o ônus da prova incumbe a quem alega, portanto, não tendo a agravante logrado êxito em fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito, não há motivo plausível para reforma da decisão agravada.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se e intinem-se.

Decorrido o prazo legal para recurso, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de novembro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004394-69.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004394-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	AILTON VILLA e outros(as)
	:	CERDAN LOPES
	:	JONAS ANTONIO VINGRYS
	:	JOSE CARLOS CANEO
	:	LUIZ ROBERTO FROZA
	:	MARIA ELISABETH DE FREITAS GRISOLIA
	:	MARIZETE POLJANTE VILLA
	:	ROZENI KERN DOS SANTOS
	:	TEREZA MARIA CARRAZZA FROZA
	:	TOME EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP129006 MARISTELA KANECADAN
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00024603220044036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Determino a intimação dos recorrentes para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, nos termos do art. 1.024, §3º c/c art. 1.021, §1º do CPC.

Após, intimar a CEF para se manifestar sobre o recurso no prazo legal, nos termos do art. 1.021, §2º do CPC.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013327-31.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013327-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	HELENILSON DE ALMEIDA BEZERRA
ADVOGADO	:	SP234886 KEYTHIAN FERNANDES PINTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00033545720134036111 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Visto etc.

Fl. 100: Em face do ventilado, interpreto como pedido de desistência recursal, o qual homologo, com amparo ao artigo 998, do CPC.

Após as formalidades legais, remetam-se o presente feito à vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015960-15.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015960-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	PRISCILA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	:	SP281401 FABRÍCIO ANTUNES CORREIA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00028401420164036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 64/66 pela qual, em autos de ação ordinária versando matéria de contrato de financiamento de imóvel regido pelas normas do SFH, foi indeferido pedido de tutela antecipada objetivando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial.

Em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, verifica-se que nos autos da ação acima referida foi proferida sentença, destarte carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Por estas razões, com amparo no art. 932, III, do Código de Processo Civil, **não conheço** do recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021121-06.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.021121-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	FABIANO DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	MS010789 PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00104619220164036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 09 de novembro de 2017.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022251-31.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022251-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	MARCO ANTONIO MOREIRA SANTOS e outro(a)
	:	ANA CRISTINA DE OLIVEIRA MOREIRA
ADVOGADO	:	SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00092221420164036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 18/24 pela qual, em autos de ação revisional de contrato de financiamento de imóvel, foi indeferido pedido de tutela antecipada objetivando seja autorizado o depósito judicial das parcelas vincendas no valor de R\$ 1.802,91, com incorporação ao saldo devedor das parcelas vencidas, bem como a abstenção da CEF em promover execução extrajudicial e inscrição dos nomes dos recorrentes em cadastro de inadimplentes.

Em consulta ao sistema de informações processuais da justiça federal da 3ª região, verifica-se que nos autos da ação acima referida foi proferida sentença, destarte carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Por estas razões, com amparo no art. 932, III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001710-40.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001710-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	ABC CARGAS LTDA
ADVOGADO	:	SP095654 LUIZ APARECIDO FERREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	TRANS RITMO TRANSPORTES E TURISMO LTDA e outros(as)
	:	ANTONIO MATIAS GUEDES
	:	ANTONIO TARRAGO SOLSONA JUNIOR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	15065597019974036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Visto etc.

Fls. 627/629: Anote-se, fazendo constar em sistema e contracapa deste feito os nomes dos causídicos indicados, atendendo ao fim colimado, como bem autoriza o substabelecimento e, observada a procuração de fls. 562.

No tocante ao pedido de vista, defiro, todavia, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001777-05.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001777-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado SILVA NETO
AGRAVANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	FABRICIO BARRETO ALVES
ADVOGADO	:	SP209746 FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00239231020164036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal contra acórdão, o qual negou provimento ao agravo de instrumento, que havia sido interposto contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu o pedido de liminar.

Acontece que o Juiz de primeira instância, mediante e-mail, comunicou que proferiu sentença concessiva da segurança e, em razão disso, os declaratórios estão prejudicados.

Isto posto, estando prejudicados, não conheço dos embargos de declaração, nos termos do art. 932, III, Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 53920/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1203273-03.1996.4.03.6112/SP

	2000.03.99.036911-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	ARLETE IVANILDE BARBATO
ADVOGADO	:	SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP121739 MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	96.12.03273-4 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por servidores públicos federais em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a contagem de tempo de serviço prestado em regime celetista para todos os efeitos com o pagamento devidamente corrigido do adicional por tempo de serviço previsto no art. 67 da lei 8.112/90, com reflexo sobre as demais verbas componentes da remuneração.

A r. sentença de fls. 84/88 julgou improcedente a ação.

Da sentença apelaram ambas as partes, os autores reiterando o pleito contido na inicial e o INSS em apelação adesiva requerendo a majoração da verba honorária arbitrada.

Apresentadas as contrarrazões subiram os autos.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Trata-se de ação ordinária movida por servidores do extinto INAMPS objetivando a contagem do tempo de serviço celetista para efeitos de recebimento de anuênios, nos termos do artigo 67 da Lei nº 8.112/90.

Compulsando os autos verifico que a ação foi intentada contra o Instituto Nacional do Seguro Social, que não tem legitimidade para integrar o polo passivo da demanda, tendo em vista que a parte autora é servidora do extinto INAMPS.

Com efeito, com a extinção da referida autarquia, foi a mesma sucedida pela União Federal em direitos e obrigações, em conformidade com o disposto nos artigos 1º e 11 da Lei nº 8.689/93.

Destarte, a União Federal passou a ter legitimidade nas ações movidas contra o INAMPS, como é o caso dos presentes autos.

Portanto, tendo a ação sido movida em face do INSS, que não é legitimado para integrar o polo passivo da demanda, reconheço a carência de ação em face do INSS, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. FUNCIONÁRIOS CELETISTAS DO INSS. ARTIGO 40, III, E SEU §4º C.C. 37, XV E COMARTIGO 20 DO ADCT, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SERVIDOR DO INAMPS. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA UNIÃO.

1. A opção a que se refere o artigo 1º, inciso I, da Lei 7.662/88 somente é aplicável aos ocupantes de cargos efetivos, na data da vigência da Lei 6.185/74, posteriormente investidos mediante concurso público.

2. As autoras MARYS ARRUDA REGO e APARECIDA ARCANJO PEREIRA CABRERIZO demonstraram ter requerido administrativamente o benefício previsto no inciso I, do Art. 1º, da Lei n. 7.662/88, no prazo estipulado, conforme comprovam os documentos de fls. 24 e 52. Os pedidos foram negados na esfera administrativa, sob o fundamento de que a faculdade proposta pela Lei 7.662/88 não se aplicava aos servidores aposentados, mas somente aos da ativa.

3. A lei em tela não faz qualquer restrição quanto a estar ou não na ativa o servidor. Por princípio de hermenêutica, onde o legislador não distinguir, não pode o interprete fazê-lo. Neste sentido, os requerimentos feitos por aquelas autoras deveriam ter sido providos, para que então, já no novo regime, pudessem desfrutar das benesses do sistema de previdência estatutário. É aos aposentados nesse regime que a Constituição garantiu a igualdade de vencimentos com os servidores da ativa, e não aos aposentados do regime geral de previdência que existem em universos distintos e paralelos.

4. O INSS é parte ilegítima, pois, conforme o documento de fl. 51, MARYS ARRUDA REGO foi servidor do INAMPS, desde 02.05.1974 até a sua aposentadoria. Assim, como o INAMPS teve sua extinção decretada em 1993, passando a UNIÃO a ser a sua sucessora (artigo 11, da Lei nº 8.689/93), o INSS não é parte legítima para o feito.

5. Agravo legal de IONE VALENTE GOMES e OUTROS não provido. Agravo legal do INSS parcialmente provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 378989 - 0060048-17.1992.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 19/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR DO INAMPS. SUCESSÃO DA UNIÃO. ART. 11 DA LEI N. 8.689/93. CONDENAÇÃO DO INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO EQUITATIVO.

1. A Lei n. 8.689, de 27.06.93, dispôs sobre a extinção do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência social - INAMPS entre outras providências. O art. 11 da Lei n. 8.689/93 estabelece que a União sucederá o INAMPS nos seus direitos e obrigações. Assim, não se pode responsabilizar o INSS pelo pagamento de verba decorrente de trabalho de servidor do INAMPS (TRF da 3ª Região, AR n. 0021205-51.2009.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 21.06.12; AR n. 2002.03.00.048925-1, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 16.06.11; AR n. 2003.03.00.017819-5, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 17.12.09).

2. Não havendo condenação e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, AEDSREsp n. 1.171.858, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 23.11.10; AGA n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ADREsp n. 952.454, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 06.12.07; TRF da 3ª Região, AC n. 0010732-10.2007.4.03.61000, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 27.02.12).

3. José Carlos Bosso, José Carlos Carvalho Whitaker, Kikue Ueda e Leila de Jesus Mendes Alvares eram servidores do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS, consoante se pode constatar pelos documentos de fls. 27/31, 34/35, 40/42, 46/47 e 49. Caracterizada, portanto, a ocorrência de erro de fato, em razão da ilegitimidade passiva, pois os autores mencionados não eram servidores do INSS, configurando-se a hipótese prevista no inciso IX do art. 485 do Código de Processo Civil.

4. Ação rescisória julgada procedente para desconstituir o julgado. Prejudicado agravo regimental. (TRF 3ª Região, QUARTA SEÇÃO, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 7319 - 0005392-47.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 18/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014)
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR DO INAMPS. SUCESSÃO DA UNIÃO. ART. 11 DA LEI N. 8.689/93. CONDENAÇÃO DO INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A Lei n. 8.689, de 27.06.93, dispôs sobre a extinção do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência social - INAMPS entre outras providências. O art. 11 da Lei n. 8.689/93 estabelece que a União sucederá o INAMPS nos seus direitos e obrigações. Assim, não se pode responsabilizar o INSS pelo pagamento de verba decorrente de trabalho de servidor do INAMPS (TRF da 3ª Região, AR n. 0021205-51.2009.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 21.06.12; AR n. 2002.03.00.048925-1, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 16.06.11; AR n. 2003.03.00.017819-5, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 17.12.09).

2. Tendo em vista a repercussão geral reconhecida no AI n. 842063, bem como o julgamento, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, do REsp n. 1.205.946, reformulo parcialmente meu entendimento acerca da incidência dos juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados

públicos, que deverão incidir da seguinte forma: a) até a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, percentual de 12% a. a.; b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei n. 11.960/01, percentual de 6% a. a.; c) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei n. 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (STF, AI n. 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp n. 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11, TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 97.03.026538-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.08.12).

3. A correção monetária deve incidir desde a data em que devidas as parcelas, conforme os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.10, do Conselho da Justiça Federal.

4. Embargos de declaração do INSS providos para excluí-lo do pólo passivo e determinar a inclusão da União, tendo em vista ser ela a sucessora do INAMPS, e também para reformar a incidência dos juros e correção monetária e retificar erro material do dispositivo.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 911496 - 1100878-68.1998.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 25/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2013)

Condeno a parte autora no pagamento das custas e honorários advocatícios em favor do patrono da autarquia no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), o que faço com base no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Pelo exposto, **determino de ofício a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo e julgo prejudicados, os recursos da parte autora e do INSS, na forma da fundamentação supra.**

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033945-37.2000.4.03.6182/SP

	2000.61.82.033945-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	FUNDACAO CESP
ADVOGADO	:	SP146837 RICHARD FLOR e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00339453720004036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Visto etc.

Fls. 1.086 e ss: Assiste razão a União, face o limite estabelecido em procuração (fl. 64) e, sendo assim, junte a apelante novo instrumento procuratório hábil ao fim desejado, no prazo de 5 (cínico) dias, no silêncio, prossiga-se o feito.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0401424-95.1992.4.03.6103/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP113844 OSWALDO JOSE DA COSTA ARAUJO e outro(a)
REPRESENTADO(A)	:	ANTONIO GONCALVES DE FREITAS e outros(as)
	:	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
	:	CARLOS EDUARDO ROLFSEN SALLES
	:	CARLOS PEREIRA
	:	COSME JOSE DA SILVA
	:	DAVID DOS SANTOS CUNHA
	:	ELEASER MARTINS MARINS
	:	FRANCISCO CARLOS NOGUEIRA DE ALMEIDA
	:	HERALDO DA SILVA COUTO
	:	ISABEL CRISTINA COELHO CALEGAO
	:	JORGE LUIZ GOMES FERREIRA
	:	JOSE CARLOS DOS SANTOS
	:	JOSE GONCALVES DE CARVALHO
	:	JOSE ROBERTO DOS SANTOS
	:	LUIZ DE ARAUJO PAIVA FILHO
	:	MARISA APARECIDA ZACHARIAS
	:	PAULO CESAR PALMEIRA
	:	ROBERTO ALVES DA SILVA
	:	ROBERTO FERNANDES BASTOS
	:	TERTULINO FERNANDES DE LACERDA
	:	WILSON FERNANDO NOGUEIRA DOS SANTOS
	:	CARLOS ALBERTO DA SILVA
	:	ARMANDO CAMARA JUNIOR
	:	ANTONIO CLAUDIO ROCHA DE OLIVEIRA
	:	VENILTON DE LIMA NUNES
ENTIDADE	:	Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	92.04.01424-5 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área da Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba em face do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), objetivando o restabelecimento do adicional de periculosidade no percentual de 30% incidente sobre o vencimento dos substituídos, bem como o pagamento dos valores retroativos, na forma do art. 196 da CLT.

A r. sentença julgou procedente o pedido e condenou a União a pagar os autores o adicional de periculosidade com base no percentual de 30% incidente sobre os respectivos vencimentos, bem como os valores retroativos na forma do artigo 196 da CLT, observando-se a ocorrência de eventual prescrição das parcelas não recebidas na sua ocorrência. Condenação da ré ao pagamento dos honorários advocatícios fixados a teor do § 4º, do artigo 20 do CPC, em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, a ser apurado na ocasião de liquidação de sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (fls. 251/258).

Em suas razões de apelação, a União, pugna pela reforma integral da decisão.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser

exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil. Cinge-se a demanda quanto à suposta ilegalidade da redução do percentual de adicional de periculosidade.

É certo que a Lei 7.923/89 reduziu o valor do adicional de periculosidade para 7,5% (posteriormente majorado para 10%), mas, em contrapartida, instituiu aumento de vencimentos aos servidores, em 26,06%, consoante artigos 1º e 2º, §5º, VII, *in verbis*:

Art. 1º Os vencimentos, salários, soldos e demais retribuições dos servidores civis e militares do Poder Executivo, na Administração Direta, nas autarquias, inclusive as em regime especial, nas fundações públicas e nos extintos Territórios, correspondentes ao mês de novembro de 1989, são reajustados em vinte e seis vírgula zero seis por cento, a título de reposição salarial.

Art. 2º Em decorrência do disposto nesta Lei, a remuneração dos servidores civis efetivos do Poder Executivo, na Administração Direta, nos extintos Territórios, nas autarquias, excluídas as em regime especial, e nas instituições federais de ensino beneficiadas pelo art. 3º da Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, é a fixada nas Tabelas dos Anexos I a XIX desta Lei. (Vide Lei nº 7.961, de 1989)

(...)

§ 2º A partir de 1º de novembro de 1989, ficam absorvidas pelas remunerações constantes das Tabelas anexas a esta Lei as gratificações, auxílios, abonos, adicionais, indenizações e quaisquer outras retribuições que estiverem sendo percebidas pelos servidores alcançados por este artigo.

§ 5º São alterados os percentuais das seguintes indenizações, gratificações e adicionais, percebidos pelos servidores retribuídos nos termos dos Anexos I a VIII e XVI a XIX desta Lei:

(...)

VIII - adicional de periculosidade: sete vírgula cinco por cento.

Nessa linha, não se vislumbra, tampouco restou demonstrado nos autos, ofensa ao princípio da irredutibilidade salarial.

Vale lembrar ainda, o entendimento pacífico segundo o qual os servidores públicos não possuem direito adquirido à imutabilidade do regime remuneratório, podendo haver alteração da composição dos vencimentos, redução ou supressão de parcelas, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Esse é o entendimento dos C. STF, STJ e Tribunais Federais nos seguintes precedentes:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REEXAME DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA PROCESSUAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PERCENTUAL DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DE 30%. CONTRATO DE TRABALHO. CLT. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 7º, VI E X, DA CF. IRREDUTIBILIDADE. SÚMULA STF 279. PRECEDENTES. (...) 3. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico, bem como de que não há violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, quando preservado o montante global da remuneração do servidor pela legislação superveniente. 4. Necessidade do reexame de fatos e provas para aferir se houve decréscimo ou não nos vencimentos do ora agravante. Incidência da Súmula STF 279. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI 751703 AgR/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 01.02.2011, DJe 18.02.2011)

EMEN: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRANSFORMAÇÃO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA-VPNI. LEI 8.270/91. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE O VENCIMENTO-BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DEU PROVIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA QUE MERECE SER MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O adicional de periculosidade percebido em razão do exercício de atividades nucleares não foi mantido como percentual, passando a constituir Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada- VPNI, que corresponde parcela salarial fixa. 2. O direito à manutenção da equivalência de 30% entre a vantagem e o vencimento básico não subsiste, tendo em vista que a VPNI foi desvinculada do adicional que lhe deu origem, sujeitando-se tão-somente às revisões e antecipações de vencimentos. 3. Consoante jurisprudência deste E.STJ, o §4º, do artigo 12, da Lei nº 8.270/91, a diferença entre o valor pago a título de adicional de periculosidade aos servidores públicos regidos pela CLT, e o montante que seria devido pela mesma rubrica, após o enquadramento no regime jurídico único, passou a constituir Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada. 4. Agravo regimental a que se nega o provimento, para manter a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. ...EMEN:(AGRESP 200401039312, JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:29/10/2007 PG:00298 ..DTPB:.)

EMEN: RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERCENTUAIS. ARTIGO 70 DA LEI Nº 8.112/90. REGULAMENTAÇÃO. LEI Nº 8.270/91. REDUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. "Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica." (artigo 70 da Lei nº 8.112/90). 2. Por força da Lei 8.270/91, que regulamentou o artigo 70 da Lei nº 8.112/90, o pagamento do adicional por insalubridade aos servidores públicos ex-celetistas, cujo regime foi transformado para o estatutário, passou a ser devido nos índices de 5, 10 e 20 por cento do vencimento do cargo efetivo. 3. Pode a lei nova regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, desde que observada, sempre, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico. (...). ..EMEN:

(RESP 200101258740, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:21/06/2004 PG:00262 ..DTPB:.)
AGRAVO LEGAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 30% (ART. 193, CLT) PARA 7,5% (LEI N.º 7.923/89). AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE EVENTUAL REDUÇÃO SALARIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Nos moldes do entendimento já fixado pelo Supremo Tribunal Federal, não há direito adquirido a regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem.

II - Não há que se falar, ainda, em violação aos princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos considerando que a Lei n.º 7.923/89, sem reduzir o valor total da remuneração do servidor, reduziu apenas o percentual de uma gratificação, valorizando o todo, em detrimento de uma de suas parcelas.

III - Ademais, os autores não lograram êxito em comprovar que a alteração trazida pela Lei n.º 7.923/89 ensejou, de fato, redução salarial aos mesmos, o que induz, desde logo, à improcedência do pedido.

IV - Agravo legal improvido.

(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001050-16.2003.4.03.6118/SP, RELATOR Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, julgado 15.05.2012)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SERVIDOR PÚBLICO. JUSTIÇA GRATUITA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS NÃO DEMONSTRADA.

(...)

IV - Os recorrentes são servidores estatutários, de modo que a sua relação com a Administração é regida por legislação específica, não lhes sendo aplicável, pois, o artigo 193 da CLT. Portanto, os apelantes não fazem jus ao adicional de periculosidade de 30%, previsto em tal dispositivo.

V - Cabe observar que a Medida Provisória 95/89, que foi convertida na lei n.º 7.923/89, veio a dispor sobre os vencimentos, salários, soldos e demais retribuições dos servidores civis e militares do Poder Executivo, determinando, no artigo 2º, §2º, que "A partir de 1º de novembro de 1989, ficam absorvidas pelas remunerações constantes das Tabelas anexas a esta Lei as gratificações, auxílios, abonos, adicionais, indenizações e quaisquer outras retribuições que estiverem sendo percebidas pelos servidores alcançados por este artigo". A legislação em tela alterou o percentual do adicional de periculosidade, fixando-o em 7,5% (sete e meio por cento), sendo posteriormente elevado para 10% (dez por cento).

VI - Os servidores públicos não têm direito adquirido a um sistema remuneratório - já que eles não possuem um vínculo contratual com a Administração, tendo, em verdade, um vínculo estatutário, ao qual é inerente a possibilidade de alteração por meio de lei -, a redução do percentual em tela só pode ser reputada ilícita se não foi observado o princípio constitucional da irredutibilidade remuneratória. Não há que se falar em direito adquirido ou em irredutibilidade salarial (art. 37, XV da CF/88), pois, o C. STF - Supremo Tribunal Federal já fixou jurisprudência pacífica no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem.

VII - Os recorrentes não demonstraram que a alteração do percentual do adicional, ensejou-lhes um decréscimo remuneratório, o que inviabiliza o deferimento da pretensão deduzida na exordial.

VIII - Agravo improvido.

(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003520-65.2003.4.03.6103/SP, RELATORA Desembargadora Federal CECILIA MELLO, julgado 15.05.2012)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA SERVIDORES PÚBLICOS. INAPLICABILIDADE. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. LEI Nº. 7.600/87. ENGENHEIROS AGRÔNOMOS. IBAMA. MANUTENÇÃO DA GRATIFICAÇÃO APÓS NOVEMBRO DE 1989. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO PELA LEI Nº 7.923/89. 1. As hipóteses de ações pessoais ajuizadas por servidor público são regidas pelo Decreto n. 20.910/32, cujo artigo 1º estabelece a aplicação da prescrição quinquenal. 2. A extinção da gratificação instituída pela Lei nº. 7.600/87, e destinada aos Engenheiros Agrônomos, consubstanciou consequência direta dos efeitos da Lei n. 7.923/89, na medida em que a partir de 1º.11.89, as gratificações, auxílios, abonos, adicionais, indenizações e quaisquer outras retribuições que estivessem sendo percebidas pelos servidores foram absorvidas pelas remunerações constantes das tabelas anexas à Lei 7.923/89. 3. A lei n. 7.923/89 expressamente tratou de especificar as gratificações cujos pagamentos seriam mantidos, não se incluindo nesse rol a gratificação da Lei n. 7.600/87. 4. Resta pacificada no âmbito das Cortes pátrias a compreensão de que "descabe alegar direito adquirido a regime jurídico, bem como infringência ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal dos vencimentos dos servidores, ao ensejo da mudança de cálculo das gratificações que os integram", de sorte que a proteção refere-se ao total da remuneração do servidor e não pontualmente em relação a cada uma das parcelas integrantes. Precedentes. 5. Conquanto a Lei n. 7.923, de 12 de dezembro de 1989, tenha estabelecido o reajuste de 26,06% a título de reposição salarial (art. 1º), não tratou apenas da exclusão da gratificação em discussão, ao contrário, dispôs sobre várias providências em relação aos servidores públicos civis e militares da administração direta, das autarquias, promovendo aumento de vencimentos e outras parcelas remuneratórias, com acréscimo significativo na remuneração. 6. Apelação a que se nega provimento. (APELAÇÃO 00371835919994013400, JUIZ FEDERAL FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:22/06/2012 PAGINA:1067.)

Destarte, ante todo o acima exposto, a sentença recorrida, portanto, merece reforma, para que seja julgado improcedente o pedido. No que diz respeito aos honorários sucumbenciais, entendo que devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pois razoável e compatível com a complexidade da causa.

Posto isso, **dou provimento à remessa oficial e à apelação da União, para julgar improcedente o pedido. Honorários advocatícios, consoante acima explicitado.**

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013273-21.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.013273-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	MARCELO PEREIRA e outro(a)
	:	PATRICIA AUGUSTI DE SOUZA AGUIAR
ADVOGADO	:	SP207804 CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
	:	SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, interposta por Mara Monteiro Coelho e outros, objetivando a condenação da ré ao pagamento de seus vencimentos de forma que permaneçam recebendo cumulativamente valores referentes à parcela denominada Gratificação de Função e aos chamados "quintos incorporados" (VPNI).

A r. sentença julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido desde a propositura da ação, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC (fls. 157/161).

Apelação dos autores, pugnano pela reforma do *decisum*, com a procedência integral do pedido (fls. 169/191).

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

O processo foi extinto com apreciação do mérito, nos termos do art. 794, II, do CPC, exclusivamente em relação a coautora Mara Monteiro Coelho.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Cinge-se a controvérsia ao direito que a parte autora alega ter ao recebimento do valor integral da gratificação pelo exercício de função comissionada cumulativamente com a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada decorrente da incorporação de quintos ou décimos à sua remuneração.

Acerca do tema, cumpre analisar as legislações aplicadas ao caso.

Dessa forma, de se anotar que dispunha o § 2º do art. 62, da Lei 8.112/90:

"Art. 62. Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

(...)

§ 2º. A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5 (cinco) quintos."

Por sua vez, o art. 3º da Lei 8.911/94, que regulamentou o dispositivo legal acima citado, determinou que, após doze meses de efetivo exercício de função gratificada incorporava o servidor a sua remuneração 1/5 do valor daquela função, até o máximo de cinco quintos. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 831/95, que extinguiu as vantagens garantidas pela Lei nº 8.112/90 e pela Lei nº 8.911/94, no tocante à incorporação das parcelas denominadas de "quintos". Contudo, a referida MP, bem como suas reedições, não foram convertidas em lei no prazo de 30 dias previsto pela Constituição Federal, perdendo, portanto, sua eficácia pelo transcurso do prazo para sua conversão.

Posteriormente, a edição da Lei nº 9.527/97 pôs fim às medidas provisórias que dispunham sobre a incorporação da vantagem referida pelo art. 62 da Lei nº 8.112/90, disciplinando a matéria da seguinte forma:

"Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de

provimento em comissão ou de natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei **8.911**, de 11 de julho de 1994.

§ 1º. A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

§ 2º. É assegurado o direito à incorporação ou atualização de parcela ao servidor que, em 11 de novembro de 1997, tiver cumprido todos os requisitos legais para a concessão ou atualização a ela referente."

Mais tarde, a Medida Provisória nº 1644-41/98, convertida na Lei nº 9.624/98, assegurou, em seu artigo 3º, a incorporação de décimos adquiridos até a data de sua publicação, ou seja, de 28/10/97 até 08/04/98.

Por fim, após a edição de várias legislações, a questão de quintos/décimos foi regulamentada pela edição da Medida Provisória nº 2.225-45/01, que em seu art. 3º acrescentou à Lei 8.112/90 o art. 62-A, o qual estabelece:

"Art. 62-ª Fica transformada em Vantagem pessoal Nominalmente Identificada -VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os artigos 3º e 10º da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994 e o artigo 3º da Lei nº 9.624, de 02 de abril de 1998.

Parágrafo único - A VPNI de que trata o caput deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos."

Todavia, conquanto o Superior Tribunal de Justiça tenha assentado entendimento, em sede de recurso representativo de controvérsia, REsp 1.261.020/CE, no sentido de que "A Medida Provisória n. 2.225-45/2001, com a revogação dos artigos 3º e 10 da Lei n. 8.911/94, autorizou a incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, transformando tais parcelas, desde logo, em VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada", o mesmo não se sustenta, restando prejudicado, em virtude do recurso extraordinário interposto pela União - ao qual foi dado provimento (RE 638.115/CE), cuja matéria teve repercussão geral reconhecida. Solucionando a controvérsia, o Supremo Tribunal Federal assentou que o direito à incorporação de qualquer parcela remuneratória - quintos ou décimos - já estava extinto desde a Lei 9.527/1997. O relator Ministro Gilmar Mendes ressaltou que "a MP 2.225-45/2001 não veio para extinguir definitivamente o direito à incorporação que teria sido revigorado pela Lei 9.624/1998, como equivocadamente entenderam alguns órgãos públicos, mas apenas e tão somente para transformar em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) a incorporação das parcelas a que se referem os artigos 3º e 10 da Lei 8.911 /1994 e o artigo 3º da Lei 9.624/1998".

Confira-se:

"Recurso extraordinário. 2. Administrativo. 3. Servidor público. 4. Incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001. 5. Impossibilidade. 6. Recurso extraordinário provido"

(RE 638115/CE; RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relator(a): Min. GILMAR MENDES; Julgamento: 19/03/215; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Publicação DJe 151 de 03/08/2015)

Dessa forma, restou firmado o entendimento de que a Medida Provisória n. 2.225-45/2001, ao referir-se ao artigo 3º da Lei n. 9.624/98, bem assim aos artigos 3º e 10 da Lei n. 8.911/94, não autorizou a incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada no interregno de 8/4/1998 a 4/9/2001, mas apenas e tão somente para transformar em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação das parcelas a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei n. 8.911 /94 e o art. 3º da Lei n. 9.624/98.

À propósito, trecho do voto condutor da lavra do Ministro Gilmar Mendes, *in verbis*:

"A decisão recorrida baseou-se no entendimento segundo o qual a Medida Provisória 2.225-45, de 2001, especificamente o seu art. 3º, permitiu a incorporação dos quintos no período de 8.4.1998 (edição da Lei 9.624/98) até 4.9.2001, data de sua edição.

O art. 3º da MP 2.225-45/2001 tem a seguinte redação:

"Art. 3º. Fica acrescido à Lei 8.112, de 1990, o art. 62-A, com a seguinte redação:

'Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei 9.624, de 2 de abril de 1998.

Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais!'"

Como se pode perceber, o art. 3º da MP 2.225-45, de 2001, apenas transformou em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação das parcelas a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei **8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei 9.624, de 2 de abril de 1998. O texto é claro.**

Não há como considerar, a menos que se queira ir de encontro à expressa determinação legal, que o citado artigo tenha restabelecido ou reinstituído a possibilidade de incorporação das parcelas de quintos ou décimos.

A incorporação de parcelas remuneratórias remonta à Lei 8.112, de 1990. O art. 62, § 2º, da Lei 8.112/90, em sua redação original, concedeu aos servidores públicos o direito à incorporação da gratificação por exercício de cargo de direção, chefia ou assessoramento à razão de 1/5 (um quinto) por ano, até o limite de 5 (cinco) quintos. A Lei 8.911 /94 (arts. 3º e 10) disciplinou a referida incorporação. A Medida Provisória 1.195/95 alterou a redação da Lei 8.112/90 e da Lei 8.911 /94 para instituir a mesma incorporação na proporção de 1/10, até o limite de dez décimos.

Em 1997, a Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/97, extinguiu a incorporação de qualquer parcela remuneratória (quintos/décimos).

A Advocacia-Geral da União bem explica que a Lei 9.527/1997 (art. 15) - resultado da conversão da MP 1.595-14, de 11.11.1997) - extinguiu a incorporação de quintos com base na Lei 8.911 /1994, proibiu futuras incorporações e transformou as respectivas parcelas em vantagens pessoais nominalmente identificadas.

A Procuradoria-Geral da República também afirma que "o art. 15 da Lei 9.527/97 extinguiu o direito à incorporação dos quintos/décimos, transformando-os, quando já incorporados, em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, e o art.

18, da mesma norma, revogou expressamente os arts. 3º e 10 da Lei 8.911/94, que tão somente regulamentavam a forma de incorporação dos quintos".

A Lei 9.527/97 não foi revogada pela Lei 9.624/98 pela simples razão de que esta é apenas a conversão de uma cadeia distinta de medidas provisórias (reeditadas validamente) iniciada anteriormente à própria Lei 9.527/97.

Desde 11.11.1997, portanto, é indevida qualquer concessão de parcelas remuneratórias referentes a quintos ou décimos.

(...)

O restabelecimento de dispositivos normativos anteriormente revogados, os quais permitiam a incorporação dos quintos ou décimos, somente seria possível por determinação expressa na lei. Em outros termos, a repristinação de normas, no ordenamento jurídico brasileiro, depende de expressa determinação legal, como dispõe o § 3º do art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil.

(...)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário, fixando a tese de que ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período entre 8.4.1998 até 4.9.2001, ante a carência de fundamento legal.

Além disso, em razão da segurança jurídica, modulam-se os efeitos da presente decisão para obstar a repetição de indébito em relação os servidores que receberam de boa-fé os quintos pagos até a data do presente julgamento, cessada a ultra-atividade das incorporações em qualquer hipótese."

Destarte, na linha da orientação do STF, afigura-se indevida a incorporação de quintos em razão do exercício de funções gratificadas/comissionadas no período compreendido entre 08/04/1998 até 04/09/2001, por ausência de amparo legal, sendo irrepetíveis as parcelas recebidas a título administrativamente, eis que os servidores receberam tais parcelas de boa-fé.

Nesse sentido, cumpre realçar a mais recente jurisprudência:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMMISSIONADAS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A EDIÇÃO DA LEI 9.624/98 E A MEDIDA PROVISÓRIA 2.225/01.

IMPOSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O entendimento fixado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE n. 638.115/CE, julgado sob o rito da repercussão geral em 19.03.2015, consolidou entendimento segundo o qual a Medida Provisória n. 2.225-45/01 apenas transformou em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI as parcelas referentes aos arts. 3º e 10 da Lei n. 8.911/94, e 3º da Lei n. 9.624/98, mas não respristinou as normas que previam a incorporação das parcelas, o que somente seria possível por expressa previsão legal. III - Concluiu, assim, pela ofensa ao princípio da legalidade nas hipóteses em que a decisão que concede a servidor público federal a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período compreendido entre 08.04.1998 e 04.09.2001. IV - Os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal foram modulados para desobrigar a restituição dos valores recebidos de boa-fé pelos servidores até a data do julgamento (19.03.2015), cessada a ultra-atividade das incorporações concedidas indevidamente. V - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. VI - Agravo Interno improvido. ..EMEN:(AIRES 201101028748, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:.)

..EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 543-B, § 3º, CPC. RE 638.115/CE. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tendo em vista o disposto no art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, acolhe-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 638.115/CE, de não ser devida a incorporação de quintos e décimos por servidores pelo exercício de funções gratificadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/98 e a Medida Provisória 2.225-45/2001, ante a ausência de norma expressa autorizadora. 2. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao Agravo Regimental, em razão do juízo de retratação oportunizado pelo art. 543-B, § 3º, do CPC. ..EMEN:(EAARESP 201502143016, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/05/2016 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS EM CARGO DO PODER JUDICIÁRIO. POSSE EM NOVO CARGO PÚBLICO, PERTENCENTE AO PODER EXECUTIVO. PRELIMINARES DE INEXISTÊNCIA DE ERRO DE FATO E DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO, POR FALTA DE PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VIOLAÇÃO LITERAL DA LEI: REJEITADAS. PRELIMINAR DE DEFEITO DA INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO: NÃO CONHECIDA. PRESERVAÇÃO DO VALOR NOMINAL DA GRATIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO COM BASE NA CORRELAÇÃO DE CARGOS. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Ação rescisória, ajuizada por Wellington João Santiago Ramos em face do INSS, objetivando a desconstituição do decisum proferido pela E. Quinta Turma deste Tribunal, transitado em julgado, que deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para reformar a sentença concessiva da segurança, que havia ordenado "o enquadramento das vantagens pessoais do autor segundo o valor que o mesmo perceberia junto ao TRT". 2. Não conhecida da preliminar de defeito da intimação do acórdão rescindendo: a questão transborda dos limites de conhecimento da ação rescisória, porquanto o tema deve ser ventilado nos autos originários do mandado de segurança. 3. Rejeitadas as preliminares de inexistência de erro de fato e de não conhecimento da ação, por falta de prequestionamento acerca da violação literal da lei: o prequestionamento não constitui requisito para o ajuizamento da ação rescisória, e a ocorrência de erro de fato e a violação literal da lei são questões que se confundem com o mérito e serão analisadas oportunamente. 4. A pretensão veiculada no presente feito refere-se ao pagamento, na integralidade, de funções gratificadas incorporadas que o autor percebia enquanto servidor do TRT, após sua posse em cargo de fiscal de contribuições previdenciárias do INSS, afastando-se a redução do montante ao fundamento da

necessidade de correlação dos cargos. 5. Impende consignar que a questão posta a deslinde no presente feito passa ao largo da controvérsia instaurada no Recurso Extraordinário nº 638.115/CE, julgado em 19.03.2005, em que se decidiu, por maioria, pela impossibilidade de incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001. 6. O período aquisitivo da incorporação dos quintos/décimos discutido no presente feito é anterior à edição da Lei 9.624/98, sendo o primeiro em 26.05.1994 e o último em 25.05.1997. 7. Existência de erro de fato: inviável a consideração de erro de fato apto a alterar o resultado do julgamento, porquanto evidenciado o rompimento de vínculo com o Poder Judiciário no cargo anterior, diante da posse, por novo concurso, em cargo do Poder Executivo, situações devidamente motivadas no acórdão para a negativa do direito alegado pelo ora autor. 8. Violação à literal disposição de lei: a partir da Lei 9.527/97 não poderá mais o servidor incorporar quintos de função gratificada, consoante dispunha a redação original do artigo 62, §2º, da Lei 8.112/90. 9. O montante pago a título de quintos/décimos passou a constituir vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI -, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. 10. Não há falar-se em adequação/correlação da gratificação originária com a gratificação existente para o novo cargo, porquanto respectivo numerário é pago a título de VPNI, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça da impossibilidade de redução do valor nominal de referida verba. Precedentes do Colendo Superior Tribunal e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 11. Preliminar de defeito da intimação do acórdão rescindendo não conhecida. Demais preliminares rejeitadas. Ação rescisória parcialmente procedente. (AR 00003072720034030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. QUINTOS E DÉCIMOS. INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS. PERÍODO POSTERIOR À LEI 9.527/97. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tratando-se de pretensão de servidor público de condenação da União a incorporar os quintos ou décimos em sua remuneração bem como a pagar os valores atrasados, deve incidir ao caso a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32. Entretanto, ao contrário do que restou decidido na sentença, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, com vencimento mês a mês, a prescrição atinge somente as prestações pagas a menor nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, por incidência da Súmula 85 do STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação". Precedentes do STJ. 2. O direito à incorporação de quintos e décimos aos vencimentos de servidor público pelo desempenho de função ou cargo comissionado foi extinto pela Lei 9.527/97, sendo ilegal a concessão relativa a períodos completados após 08.04.1998. 3. Segundo o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, com repercussão geral reconhecida, a Lei 9.624/98 e a MP 2.225-45/01 não tiveram o condão de restabelecer a possibilidade de incorporar os quintos e décimos, apenas de transformar aqueles já concedidos em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI). 4. Na espécie, o apelado não demonstrou ter completado o interstício mínimo de um ano até 08.04.1998, portanto não faz jus a qualquer incorporação. 5. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição sobre o fundo de direito, julgando-se improcedente o pedido inicial. (AC 00522123920104036301, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SÚMULA 85/STJ. QUINTOS/DÉCIMOS. DIFERENÇAS DEVIDAS. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. VPNI. MEDIDA PROVISÓRIA 2.225-45/2001. ART. 62-A DA LEI 8.112/90. IMPOSSIBILIDADE. Nº RE 638115. REPERCUSSÃO GERAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. A questão em debate diz respeito a vantagens pecuniárias derivadas do direito à incorporação/atualização de quintos/décimos, os quais se consubstanciam em prestações de trato sucessivo, donde advém a aplicação do enunciado contido na Súmula 85/STJ. 2. Após intenso debate no âmbito administrativo e judicial, firmou-se o entendimento de que a Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, ao referir-se ao artigo 3º da Lei n.º 9.624/98, bem como aos artigos 3º e 10 da Lei **8.911** 4/94, não autorizou a incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 a 4/9/2001. 3. A "MP 2.225-45/2001 não repristinou expressamente as normas que previam a incorporação de quintos, não se poderia considerar como devida uma vantagem remuneratória pessoal não prevista no ordenamento jurídico". RE 638115, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19/03/2015, publicado em 08-2015). Pelos mesmos fundamentos, incabível compelir a Administração quitar eventuais valores passivos, mesmo que reconhecidos administrativamente. 4. Verba honorária a ser fixada no importe de R\$1.000,00 (um mil reais). Aos beneficiários da justiça gratuita, a verba ficará suspensa, enquanto perdurar a situação de pobreza pelo prazo máximo de cinco anos, quando estará prescrita. 5. Apelação e Remessa oficial providas, para julgar improcedente o pedido."

(Numeração Única: 0002444-67.2007.4.01.3307; AC 2007.33.07.002444-3/BA; APELAÇÃO CIVEL; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI; Convocado: JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.); Órgão: SEGUNDA TURMA; Publicação: 26/04/2016 e-DJF1; Data Decisão: 13/04/2016)

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO FEDERAL. VANTAGEM PESSOAL INCORPORADA À REMUNERAÇÃO. PAGAMENTO PARCELADO, COM ATRASO, NA VIA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. TEORIA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO CPC/1973. 1. No caso, é fato incontroverso que os pagamentos sobre os quais é reclamada a incidência de correção monetária plena (incorporação do Padrão Legislativo integrante da VPNI originada dos antigos quintos/décimos relativos ao período de 1994 a 2001) ocorreram de modo parcelado, e que "as últimas parcelas foram pagas no dia 22 de agosto de 2006" atualizados pelos índices da equivalência salarial (fls. 252/254).

2. Sobre a incorporação dos quintos/décimos, o Supremo Tribunal Federal em acórdão sob regime de repercussão geral entendeu ser impossível em relação ao período posterior à vigência da Lei n.º 9.624/98 (RE 638115).

3. Tal entendimento também deve ser aplicado à correção monetária decorrente de tais verbas, pois se trata de acessório que

segue o principal. Não é devida a correção monetária de valor que não deveria ter recebido. Vale ressaltar que os efeitos da referida decisão foram modulados, para desobrigar a devolução dos valores recebidos de boa-fé até a data do julgamento (19/03/2015), cessada a ultra-atividade das incorporações em qualquer hipótese.

4. No caso dos autos, o valor reconhecido administrativamente são as diferenças devidas no cálculo da VPNI originada dos quintos/décimos, com a inclusão do Adicional de PL (Padrão Legislativo) na base de cálculo, pois tal adicional integrava a remuneração das funções comissionadas.

5. Impõe-se, portanto, reformar em parte a sentença recorrida para determinar a incidência de correção monetária sobre parcelas pagas com atraso aos autores, na via administrativa, observadas as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal e da Súmula nº 19 deste Tribunal, assim como juros de mora a partir da citação, de forma proporcional ao quintos/décimos incorporados em razão de função exercida apenas até abril 1998.

6. Sobre os honorários advocatícios, considerando que a sentença fixou seu valor de acordo com o CPC/1973 e que a nova disciplina legal de honorários, especialmente no que concerne à fase recursal, pode causar um gravame às partes não previsto no momento da interposição da apelação, a aplicação imediata do CPC vigente aos recursos interpostos sob a égide da legislação anterior implicaria decidir além dos limites da devolutividade recursal bem como surpreender às partes criando um risco de agravamento a sua posição jurídica, violando-se assim o princípio da confiança. Definida a fixação dos honorários pela sentença recorrida, tem-se um ato processual cujos efeitos não são definitivos, pois subordinados à confirmação das instâncias superiores estando, portanto, em situação de pendência (regulamentação concreta já iniciada, mas não concluída). Se a eficácia plena deste ato processual subordina-se a uma decisão futura, ela deve considerar a legislação vigente à época daquele (tempus regit actum). Ante a ausência de uma norma de transição sobre a matéria, esta solução tende a conferir uma estabilidade mínima às relações jurídico-processuais. Sentença mantida no que concerne à definição dos honorários advocatícios.

7. Apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida."

(Numeração Única: 0026622-29.2006.4.01.3400; AC 2006.34.00.027359-6 / DF; APELAÇÃO CIVEL; Relator JUIZ FEDERAL WAGNER MOTA ALVES DE SOUZA; Órgão PRIMEIRA TURMA; Publicação 12/05/2016 e-DJF1; Data Decisão 06/04/2016) "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. RESP 1.261.020/CE. MATÉRIA DECIDIDA SEGUNDO A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO RE 63115/CE. REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO. MODULAÇÃO PENDENTE. RESSALVA QUANTO À POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MODULAÇÃO A SER DEFINIDA PELO SUPREMO AOS PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS PORVENTURA REALIZADOS. 1. O Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 543-C do CPC, havia pacificado o entendimento de que os servidores públicos que exerceram cargo em comissão ou função comissionada entre abril de 1998 e setembro de 2001 fazem jus à incorporação de quintos (REsp 1.261.020/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 7.11.12).

2. Nada obstante, sobreveio o julgamento do RE 638115/CE, com repercussão geral reconhecida, em que o STF declara a impossibilidade de incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001 (RE 638115, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-151 DIVULG 31-07-2015 PUBLIC 03-08-2015).

3. No caso dos autos, ainda que se trate de pagamento retroativo de parcelas já reconhecidas administrativamente, a modulação a ser definida pela Suprema Corte somente produzirá efeitos no que se refere aos valores já recebidos pelos servidores, o que não impede o julgamento imediato da presente apelação, com a ressalva da possibilidade de aplicação, pela Administração, do que ficar decidido por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos no bojo do RE 638115.

4. Diante desse desate, fica prejudicada a alegação do autor no sentido de incluir o Adicional de Gestão Educacional na base de cálculo dos quintos incorporados antes da Lei 9.640/98, já que, uma vez transformada em VPNI, a parcela antes denominada quintos, não está mais sujeita aos critérios de reajuste dos cargos em comissão e das funções comissionadas.

5. Apelação da UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG e remessa oficial providas para, reformando a sentença, julgar improcedentes os pedidos."

(Numeração Única: 0027769-54.2006.4.01.3800; AC 2006.38.00.028246-3 / MG; APELAÇÃO CIVEL; Relator: JUÍZA FEDERAL RAQUEL SOARES CHIARELLI; Órgão PRIMEIRA TURMA; Publicação 14/01/2016 e-DJF1; Data Decisão 16/12/2015)

Destarte, de rigor a manutenção da r. sentença.

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Ante o exposto, **nos termos do artigo 557, caput, do CPC/73, NEGO SEGUIMENTO à apelação.**

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012959-69.2004.4.03.6102/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	PE000738B ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO e outro(a)
APELADO(A)	:	ADRIANO COSELLI S/A COM/ E IMP/
ADVOGADO	:	SP083286 ABRAHAO ISSA NETO e outro(a)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela EBCT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - contra a sentença de fls. 146/150, por meio da qual o d. Juízo de origem, em ação ordinária visando a cobrança de dívida ajuizada em face de Adriano Coselli S.A. Comércio e Importação, reconheceu a prescrição parcial do crédito alegado, o que se deu com base no Decreto n. 20.910/32, e, no mais, julgou improcedente o pedido inicial, ao fundamento de que não há prova nos autos de que tenham sido prestados os serviços de entregas de encomendas e SEDEX faturados às fls. 19/20. Vencida, a apelante foi condenada em honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Em suas razões recursais a apelante afirma que, de acordo com as regras do Código Civil, de 1916 e 2002, não ocorreu a prescrição declarada na sentença. No mais, afirma que cumpriu as regras contratuais, conforme instrumento particular firmado entre as partes, motivo pelo qual comprovou já na inicial a prestação de serviços não quitados pela recorrida. Assim, pede o provimento de sua apelação e consequente procedência do pedido exordial, incluídas aí as verbas de sucumbência (fls. 156/166).

Com as contrarrazões de apelação (fls. 171/176), subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

DECIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09 de março de 2016, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp n. 849.405, 4ª Turma, j. 05/4/16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo Código de Processo Civil de 1973. Nesse sentido restou editado o Enunciado Administrativo n. 02/STJ:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, e tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes STJ: 1ª Turma, AgInt no REsp 1.590.781, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 19/5/2016; AgREsp 1.519.791, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 16/6/16; 6ª Turma, AgRg no AIREsp 1.557.667, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 03/5/16; 4ª Turma, AgREsp 696.333, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 19/4/16). Passo, pois, a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no art. 557 do antigo Código de Processo Civil.

A EBCT, nos termos do art. 12 do Decreto-lei n. 509/1969, tem origem na transformação do Departamento dos Correios e Telégrafos em empresa pública, *in verbis*:

Art. 12 - A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais.

A validade e a vigência de referida legislação mesmo diante da promulgação da Constituição da República em 1988 foi referendada pela jurisprudência do E. STF, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI N. 509/69. EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. À Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei n. 509/69 e não incidência da restrição contida no artigo 173, §1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(STF, Pleno, RE n. 220.906, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 16/11/2000)

No entanto, não incidem os privilégios concedidos à Fazenda Pública no que se refere aos créditos em favor de empresa pública, porquanto esses não são equiparados ao crédito público. Por tais razões, não se aplica, em matéria de prescrição, o disposto no Decreto

n. 20.910/1932, de forma diversa do que entendeu o d. juízo sentenciante.

Tratando-se de contratos firmados entre particulares, mesmo que se observe a natureza da empresa pública que ora apela, incide no caso dos autos o disposto no Código Civil, mormente porque os valores ora em cobro também não têm natureza tributária, o que afasta também a incidência do CTN - Código Tributário Nacional.

Os contratos firmados pelas partes que originaram a dívida em cobrança nesta ação foram todos firmados na vigência do Código Civil de 1916, quando o prazo prescricional aplicável era de 20 (vinte), nos termos do art. 177.

Impende observar, ainda, que, com a vigência do Código Civil de 2002, o prazo do art. 206, §5º, I, passou a regulamentar as dívidas de natureza contratual, in verbis:

Art. 206

Prescreve:

§5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

No entanto, a regra de transição do art. 2.028 do mesmo CC/2002 determina que serão aplicáveis os prazos da lei anterior se na data de sua entrada em vigor já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Esse, portanto, não é o caso dos autos.

As faturas de fls. 19/20 têm data de vencimento em 23/11/1999 e 18/6/2000 e, em 11 de janeiro de 2003, quando entrou em vigor o CC/2002, metade do prazo vintenário ainda não havia transcorrido.

De tal modo, começa-se a contar o prazo pelo art. 206, §5º, do Novo CC/2002, a partir de sua entrada em vigor, em 11/01/2003, conforme os seguintes precedentes:

(...). PRESCRIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO. ARTS. 206, § 3º, V, E 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. TERMO INICIAL. DATA DE ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO. PRECEDENTES.

1. (...).

2. Iniciando-se o prazo prescricional na vigência do CC/1916 e havendo sua redução pelo CC/2002, aplica-se a regra de transição prevista no art. 2.028 do novo diploma, sendo o termo inicial da contagem do prazo o dia 11 de janeiro de 2003.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 3ª Turma, AgREsp 1.335.993, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 17/5/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. REGRA DE PRESCRIÇÃO INCIDENTE. ART. 2.028 COMBINADO COMO O ART. 206, § 5º, I, DO CC DE 2002. PRESCRIÇÃO OPERADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta egrégia Corte se orienta no sentido de considerar que, "Iniciando o prazo prescricional na vigência do Código Civil anterior e havendo sua redução pelo novo Diploma Civil, aplica-se a regra de transição prevista no art. 2.028 do CC/02, sendo o termo inicial da contagem do prazo o dia 11 de janeiro de 2003" (AgRg no REsp 1.252.188/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/4/2014, DJe de 2/5/2014).

2. A pretensão de cobrança de cotas condominiais, por serem líquidas desde sua definição em assembleia geral de condôminos, bem como lastreadas em documentos físicos, adequa-se à previsão do art. 206, § 5º, I, do novo Código Civil, razão pela qual se aplica o prazo prescricional quinquenal. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AReg no AgReg no AgREsp 359.259, Rel. Min. Raul Araújo, j. 02/02/2016)

Em razão do exposto, vencidas as faturas em 1999 e 2000, iniciado o prazo quinquenário em 11/01/2003, o crédito em cobrança não estava prescrito quando do ajuizamento da ação, em 09/12/2004.

Ademais, citada a parte ré, ora apelada, em 1º/6/2005 (fl. 79 v., o crédito da EBCT continua válido, devendo ser, portanto, reformada a sentença em análise no que se refere à declarada prescrição.

Quanto ao mérito da presente apelação, a mesma sorte assiste à parte credora. Senão, vejamos.

Os contratos firmados entre as partes, em suas cláusulas 4ª (fl. 08 v.), 10ª (fl. 09), 9ª (fl. 16) e 11ª (fl. 18 v.), trouxeram previsão de que qualquer reclamação por erro de faturamento, alegada pela contratante deverá ser apresentada por escrito, antes da data de vencimento da fatura. Se improcedente a reclamação, o cliente deve pagar à EBCT o valor previsto, acrescido do montante relativo a atraso de pagamento (caso ocorra), calculado nos termos da avença.

Conclui-se, portanto, que o acordo firmado entre as partes contrato impôs à apelada a obrigação de comunicar por escrito, antes do vencimento das faturas, a ocorrência de qualquer erro no faturamento, o que em nenhum momento ocorreu. Ao contrário disso, vê-se que a recorrida, mesmo depois de notificada pela EBCT, conforme provam os documentos de fls. 21/24, acerca do pagamento dos valores faturados, não apresentou nenhuma reclamação ou discordância.

De tal modo, cumprido pela EBCT o acordo assinado, o que se deu pelo faturamento do serviço e comunicação dos valores devidos à ré, não é obrigatória, para a validação das faturas, a apresentação de notas fiscais ou livros diários de prestação de serviços.

Por outro lado, a apelada não se insurgiu quanto aos valores exigidos no prazo firmado em contrato e não o fez extrajudicialmente nem mesmo em juízo. Na contestação e em suas contrarrazões recursais a ré nada especificou acerca de quaisquer irregularidades da quantia cobrada, limitando-se a afirmar que não houve efetiva prestação de serviços. Constituíu, pois, obrigação da ré impugnar por escrito qualquer erro de faturamento, o que, repito, não ocorreu no caso em apreço.

Quanto à alegação da ré, acolhida pelo juízo sentenciante, de que não teria ocorrido nenhuma prestação de serviços, mais uma vez devemos nos voltar para o contrato firmado entre as partes, o qual prevê expressamente a cobrança de uma cota mínima mensal de

faturamento, segundo as cláusulas já mencionadas retro.

A finalidade do dispositivo contratual, que faz lei entre as partes, conforme o princípio da livre pactuação, é cobrir os custos da manutenção do contrato e emissão de faturas, restando estabelecido que sempre que o valor a faturar não atingir aquela quantia mínima, ou mesmo no caso de ausência de prestação de serviços, é válida a cobrança dessa cota mínima. Não há, pois, que se falar em prova da prestação de serviços, diante dos valores cobrados em razão de tal cota.

Em casos similares ao presente, vale conferir os seguintes precedentes:

(...). EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. (...). DEMONSTRAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA EXISTENTE ENTRE AS PARTES, DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL DA DEMANDADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. (...).

4. A ora apelante pretende a reforma da r. sentença a quo, que condenou a requerida a pagar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a quantia de R\$ 3.290,94 (três mil, duzentos e noventa reais e noventa e quatro centavos), por serviços de entrega de Encomendas e-Sedex.

5. De acordo com a documentação de fls. 18/82 (contrato, faturas e planilhas) ficou comprovado que a requerida contratou com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a prestação de serviços de coleta, recebimento, transportes e entrega domiciliária de encomendas postais.

6. (...).

7. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos por meio das Faturas de Serviço e Demonstrativo de Débito comprovou ter prestado os serviços à requerida pelos quais pretende o pagamento, não tendo a contratada conseguido demonstrar por meio de documentos hábeis que não houve a efetiva prestação de tais serviços.

8. Sendo assim, forçoso é reconhecer que a ECT faz jus ao recebimento da quantia mencionada na inicial, acrescida de correção monetária, multa e juros moratórios, conforme previsto na cláusula décima terceira do contrato, que dispõe: "...13.2. Ocorrendo atraso de pagamento, o valor devido deverá ser atualizado financeiramente, entre as datas prevista e efetivo pagamento, de acordo com a variação da taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - SELIC0, ocorrida entre o dia seguinte ao vencimento da obrigação e o dia do efetivo pagamento, acrescido de multa de 2% (dois por cento), e demais cominações legais, independentemente de notificação;"

9. Assim sendo, em caso de inadimplemento, o débito será atualizada com base na SELIC, além de multa de 2% e demais cominações legais, não merecendo reparo a r. sentença a quo que, conforme já mencionado, determinou a correção da dívida, de acordo com citada cláusula.

10. A recorrente sustenta que mesmo no caso de reconhecimento da dívida, o contrato está submetido ao Código de Defesa do Consumidor, o que impede a cobrança dos juros extorsivos e da multa estabelecida, como ocorreu.

11. No entanto, também neste aspecto não merece acolhida a pretensão recursal, tendo em vista que o contrato foi firmado com a finalidade de prestação de serviços, não havendo que se falar em relação de consumo, uma vez que a empresa requerida não é a destinatária final dos serviços.

12. Ademais, versando a lide sobre matéria unicamente de direito ou sendo o fato que se pretende comprovar suscetível de aferição mediante prova documental, torna-se dispensável a realização de outras provas. Com efeito, sendo o Julgador a quo o destinatário de todas as provas produzidas na instrução processual, cabe a ele o indeferimento daquelas que julgar desnecessárias ou protelatórias, sem que isso caracterize cerceamento de defesa.

13. Referido contrato estabelece a cobrança de cota mínima de faturamento, estabelecida na Tabela de Preços do serviço de encomendas e-SEDEX (cláusula 11.2 - fls. 26).

14. E, ainda, "na hipótese de o valor correspondente aos serviços prestados ser inferior à Cota Mínima Mensal de Faturamento, a fatura mensal incluirá, além desse valor, um complemento para que o montante a ser pago atinja a importância citada; (cláusula 11.2.1); "O valor da Cota Mínima Mensal de Faturamento será revisto quando da atualização da Tabela indicada no subitem 11.2" (cláusula 11.2.2).

15. A Tabela de preços é documento colocado à disposição dos interessados pela ECT (cláusula 10.1 - fls. 25), o que afasta as alegações da ré de que a ECT deixou de acostar aos autos a Tabela de Preços e-SEDEX.

16. Por fim, cabe frisar que, na hipótese de discordância por parte da apelante dos valores cobrados, cabia a ela impugná-los por meio de notificação à ECT, nos termos do disposto nas cláusulas 11.1, 11.2 e 11.3, o que não ocorreu.

17. Preliminares rejeitadas e apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 1.652.231, Rel. Juíza Fed. Conv. Giselle França, j. 06/12/2016)

AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO RELATIVO A SERVIÇO DE ENCOMENDA EXPRESSA NACIONAL - SEDEX, PELA ECT. (...). CONTRATO CELEBRADO SEM VÍCIOS DE CONSENTIMENTO OU ERROS MATERIAIS. COMPROVAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS E AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO DAS FATURAS. PRECEDENTES. HONORÁRIOS.

1. (...).

3. Não se evidenciam irregularidades formais ou materiais no contrato celebrado entre as partes: todos os seus elementos encontram-se bem delineados, não havendo vícios de consentimento.

4. (...).

5. A ECT logrou demonstrar, de forma objetiva e pertinente, que os serviços de correios foram prestados à empresa devedora no período compreendido entre 24.05.1995 e 07.12.1995, conforme Contrato nº 4.40.01.3926-2, demonstrativo de débitos, certificados, faturas e listas de postagem que perfazem o montante de R\$ 4.627,69. 6. O objeto do contrato corresponde à prestação de Serviço de Encomenda Expressa Nacional - SEDEX, em suas diversas modalidades, pelo que a empresa de correios se comprometeu a receber e enviar a correspondência em prazos menores do que aqueles necessários para as encomendas

comuns.

7. Tendo havido inadimplência da empresa tomadora dos serviços, não se verifica qualquer abuso do credor na aplicação da correção monetária, juros e multa, nos termos da cláusula sexta do contrato.
8. Não existe indício de que os Correios cobraram quantias indevidas, pois os serviços prestados foram faturados e não restaram pagos.
9. O contrato encontrava-se vigente no momento da emissão das faturas. Não houve surpresa: o devedor sabia da existência da dívida e dos efeitos do não pagamento.
10. O apelante não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, não demonstrando qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida ou equívoco na cobrança (valores duplicados ou excessivos).
11. Precedentes das Cortes Regionais reconhecem devida a cobrança de débito decorrente de faturas não quitadas por serviços prestados pela ECT.
12. (...).

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 563.001, Rel. Juiz Fed. Conv. Cesar Sabbag, j. 28/6/2012)

CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E ENTREGA DE ENCOMENDAS. (...). DÍVIDA VENCIDA E NÃO PAGA NA DATA APRAZADA.

1. Trata-se de ação de cobrança, proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, em que pretende a condenação da ré ao pagamento de valores relativos a contrato de prestação de serviços firmado com a ré, cujo objeto era a coleta, transporte e entrega domiciliar de encomendas do tipo SEDEX e do tipo normal.
2. (...).
3. A cláusula oitava do contrato impõe à ré a obrigação de formalizar por escrito qualquer reclamação por erro de faturamento, antes do vencimento da fatura. No caso em exame, a ré, mesmo depois de notificada, por escrito, por duas vezes, para pagamento dos valores aqui cobrados, não apresentou nenhuma objeção. Diante da cláusula contratual em exame, não se revelava indispensável ao julgamento do feito a exibição do Livro Diário da ECT.
4. Quanto aos valores em relação aos quais a ré não ter ocorrido nenhuma prestação de serviços, deve-se observar que o contrato prevê expressamente a cobrança de uma cota mínima mensal de faturamento, cuja finalidade é "cobrir os custos incorridos na manutenção do contrato e emissão de fatura", correspondente a 750 vezes o primeiro porte de uma carta simples nacional. Assim, mesmo no caso de ausência de prestação de serviços, é válida a cobrança dessa cota mínima, como ocorreu no caso em exame.
5. (...)
6. Tampouco há qualquer irregularidade quanto aos valores cobrados, que foram atualizados conforme previa o contrato (IGP-M, que é o "índice autorizado pela ECT"), com juros de 1% (um por cento) ao mês. A multa, embora prevista no contrato à taxa de 10%, foi cobrada em 2%.
7. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 1.122.200, Rel. Juiz Fed. Conv. Renato Barth, j. 07/8/2008)

Obrigatória, portanto, a reforma da sentença apelada, nos termos do recurso interposto pela EBCT, devendo ser o pedido inicial julgado procedente.

Os índices de juros e correção monetária incidentes sobre as faturas vencidas e não pagas devem ser aqueles previstos em contrato e na legislação pertinente, bem como a multa moratória e demais encargos decorrentes da inadimplência, cujos valores devem ser apurados em sede de execução, a fim de se constatar se o total cobrado nas faturas ora em cobrança abarcam tais acessórios, cuja planilha de cálculo deve ser apresentada pela credora exequente com as devidas especificações. Não é possível aquiescer com a planilha de fl. 07, porquanto elaborada de forma unilateral, devendo ser dada oportunidade, em execução, como dito, à contestação de tais valores pelo devedor, caso queira, em sede de embargos.

Vencida a apelada, fica condenada às verbas sucumbenciais, arbitrados honorários advocatícios no valor de 10% (dez) por cento do total da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Novo CPC/2015.

Ante o exposto, com base no art. 557, §1º-A, do CPC/73, **DOU PROVIMENTO** à apelação da parte autora, para reformar a sentença de fls. 146/150, e, em consequência, **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, consolidando-se o crédito das faturas encartadas às fls. 19/20, no total de R\$ 7.897,66 (sete mil, oitocentos e noventa e sete reais e sessenta e seis centavos), valores devidos com o acréscimo de juros e multa moratórios e correção monetária, conforme os contratos que embasam a dívida, bem como consectários devidos nos termos da legislação pertinente, condenando-se a parte ré, além da quantia ora reconhecida como devida pela prestação de serviços inadimplida, à verba da sucumbência, arbitrados honorários de advogado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Adotadas as cautelas legais, baixem os autos à origem.

Publique-se e intinem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000032-34.2005.4.03.6103/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	GILADIO ARISTIDES DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	SP193112 ALEXANDRO PICKLER e outro(a)
APELADO(A)	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	:	SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Sao Paulo DER/SP
PROCURADOR	:	SP259391 CRISTIANE DE ABREU BERGMANN
No. ORIG.	:	00000323420054036103 1 Vr CARAGUATATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Gilardio Aristides de Figueiredo contra a sentença de fls. 366/371, por meio da qual o d. Juízo de origem, em ação ajuizada pelo DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para reintegrar o autor na posse do imóvel descrito na inicial, construído na faixa *non aedificandi* da Rodovia BR 101/SP 55, altura do Km 166+910m, lado direito, Camburi, no Município de São Sebastião/SP, e condenar o apelante à demolição da respectiva construção, estabelecendo-se sucumbência recíproca, uma vez improcedente o pedido de ressarcimento de danos. Em suas razões recursais, o réu suscita, preliminarmente, inépcia da inicial, por carência de ação e pedido juridicamente impossível. No mérito, diz que não existe ato ilícito e afirma que sua edificação atendeu a todos os requisitos exigidos pelas autoridades competentes, estando pagos todos os tributos referentes ao imóvel. Alega, ainda, que não é certo ter havido invasão da área *non aedificandi* e que a construção é antiga, não comprovadas as irregularidades apontadas pelo autor. Assim, pede a reforma da sentença atacada e a improcedência do pedido inicial (fls. 374/383).

Com contrarrazões (fls. 404/412), subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

DECIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09 de março de 2016, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp n. 849.405, 4ª Turma, j. 05/4/16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo Código de Processo Civil de 1973. Nesse sentido restou editado o Enunciado Administrativo n. 02/STJ:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, e tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes STJ: 1ª Turma, AgInt no REsp 1.590.781, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 19/5/2016; AgREsp 1.519.791, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 16/6/16; 6ª Turma, AgRg no AIREsp 1.557.667, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 03/5/16; 4ª Turma, AgREsp 696.333, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 19/4/16). Passo, pois, a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no art. 557 do antigo Código de Processo Civil.

Preliminarmente, afastou todas as preliminares suscitadas, eis que o pedido não encontra óbice na legislação, sendo, ao contrário amparado por lei, não constatada a alegada carência de ação por sua impossibilidade jurídica. No mais, quanto à inépcia da inicial, não se verifica qualquer irregularidade na peça inaugural desta ação, sendo que todas as questões invocadas pela parte recorrente confundem-se com o mérito e, portanto, com ele serão analisadas. Assim, passo à análise do mérito da apelação.

O requerente afirma que não há prova de irregularidades na sua construção e que não restou provado que o imóvel se encontra na faixa de domínio do DNIT nem na faixa prevista como *non aedificandi* pela legislação aplicável. Por outro lado, assevera que a construção é antiga e que nunca houve qualquer insurgência do autor contra a sua posse ou edificação.

Ora, a posse velha e a construção ser antiga não são motivos suficientes a afastar o pedido inicial, sendo de livre escolha do demandante ajuizar, ou não, a ação. Sendo assim, resta afastada tal alegação.

Conforme o disposto no art. 4º da Lei n. 6.766/1979, o DNIT trouxe aos autos os documentos de fls. 12/27, que demonstram a existência de processo administrativo e são comprobatórios de que a edificação em litígio está localizada dentro de área de domínio do DNIT e fica à beira da Rodovia BR 101, na altura do Km 166, no Município de São Sebastião/SP.

Ademais, o laudo pericial de fls. 284/302, concluiu que a construção de imóvel feita pelo demandado está localizada dentro da faixa de domínio do autor e em área legal definida como *non aedificandi*.

Assim, tendo sido imposta ao réu a limitação administrativa fundada em lei, tendo sido esta ação precedida de processo administrativo, com as devidas medições, comprovações e notificações acerca da impossibilidade de construir, não basta ao apelante a alegação de que a edificação não se encontra em faixa de domínio do DNIT, sendo seu ônus processual a comprovação de fatos que alterem, impeçam ou extingam o direito da parte autora.

Verifica-se, pois, no caso dos autos, que o DNIT cumpriu o que determina a legislação de regência e trouxe aos autos provas do direito

alegado, enquanto o réu limitou-se a contestar a ação, sem, no entanto, juntar qualquer prova a impedir o comprovado direito autoral. A mera alegação de que a edificação não se encontra em faixa de domínio do DNIT e que se trata de construção antiga, cujos impostos estão quitados, porquanto desacompanhada de qualquer demonstração a respeito, não é, portanto, suficiente à reforma da sentença em análise.

Por fim, colaciono julgados que retratam casos similares ao presente, a ilustrar a presente decisão:

PROCESSUAL CIVIL. NUNCIÇÃO DE OBRA NOVA. RODOVIA FEDERAL. ÁREA NON AEDIFICANDI. DNER. (...). VEDAÇÃO LEGAL. INTERESSE PÚBLICO. DEMOLIÇÃO.

1. (...).

2. O art. 4º, III, da Lei n. 6.766/79, dispõe sobre a reserva de área non aedificandi ao longo das faixas de domínio público das rodovias federais. A vedação legal tem por finalidade garantir a segurança dos usuários da rodovia, além de permitir a realização de obras de conservação de vias.

3. A ocupação da área non aedificandi enseja a demolição da obra irregular (TRF da 3ª Região, AC n. 2006.60.06.000654-8, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 22.05.12; TRF da 1ª Região, AC 199938000011810, Rel. Des. Federal Márcio Barbosa Maia, j. 25.06.13; TRF da 2ª Região, AC 200451130004574, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa, j. 201.10.09; TRF da 5ª Região, AC 200983000005499, Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, j. 24.08.10).

4. (...).

6. Preliminar rejeitada. Apelação do réu não provida. Apelação da União provida, para determinar aos réus a demolição de toda a obra construída sobre a área non aedificandi. Condenação dos réus em honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (CPC, art. 20, § 4º).

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 1.581.406, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 17/11/2014)

(...). ADMINISTRATIVO. RODOVIA FEDERAL BR-116/SP. FAIXA NON AEDIFICANDI. FAIXA DE DOMÍNIO. EDIFICAÇÃO. DNER. (...).

1. (...).

3.1. Como se infere do art. 4º, III do decreto 4.128/02, ao DNIT foram transferidos contratos, convênios, acervos técnicos, instalações, bens móveis, equipamentos, licitações em andamento e documentos. Na mesma linha, o decreto 4803/03 sub-rogou o DNIT e a ANTT em direitos e obrigações decorrentes de contratos, ajustes e convênios transferidos ao DNER ou por ele encerrados (art. 3º, I e II).

3.2. (...).

7. Há de salientar ainda que a teor do disposto no art. 4º da Lei n.º 6.766, de 12/12/1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, os loteamentos devem atender, entre outros, ao seguinte requisito: "ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica" (inciso III, redação dada pela Lei n.º 10.932, de 2004).

7.1. A restrição objetiva garantir a segurança de bens e pessoas que trafegam nas rodovias, além de propiciar ao Poder Público a realização de obras de conservação das vias. Trata-se de verdadeira limitação administrativa, do que decorre para o particular a proibição de construir nos terrenos que margeiam as rodovias federais (área non aedificandi), exsurgindo para a Administração, em contrapartida, o poder-dever de exigir a demolição da edificação irregular.

7.2. (...).

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 604.753, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 22/10/2013)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da parte ré, nos termos da fundamentação.

Corrija-se a autuação, a capa dos autos e as demais informações relativas ao feito, para que o nome do autor, GILARDIO Aristides de Figueiredo conste de forma correta, conforme documentos de fl. 69. Cumpra-se, certificando-se.

Após as formalidades legais e superados os prazos recursais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001181-93.2005.4.03.6126/SP

	2005.61.26.001181-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE
ADVOGADO	:	SP247031 FERNANDO BILOTTI FERREIRA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
----------	--

DESPACHO

A fim de possibilitar o contraditório substancial e garantir o devido processo legal, intimem-se as partes para se manifestar, de forma fundamentada, sobre eventual juízo de retratação a ser realizado nestes autos, nos termos do artigo 1.040, II, do CPC, em atenção ao RE 566.622/RS (tema nº 32), no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000363-67.2005.4.03.6183/SP

	2005.61.83.000363-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	: MARIA JOSE LEMOS MARCHETTI
ADVOGADO	: SP221854 JONATHAS ROSSI BAPTISTA e outro(a)
CODINOME	: MARIA JOSE LEMOS
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP059241 CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por MARIA JOSÉ LEMOS MARCHETTI em face da sentença que indeferiu a inicial e julgou extinto o mandado de segurança, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil de 1973, por ausência de documentos imprescindíveis para o julgamento da segurança.

Alega a parte recorrente, em preliminar, a nulidade da sentença, pois a apelada em momento algum alegou a ausência de documentos imprescindíveis ao julgamento. Ademais, sustenta que os documentos acostados (holerites e informativos do INSS com o aviso de redução), bem como as informações prestadas pela impetrada ensejam o julgamento do mérito do referido mandado de segurança. Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

O Ministério Público Federal ofertou parecer pelo desprovimento do recurso de apelação, modificando-se apenas a fundamentação de sua parte dispositiva, para que passe a constar a extinção sem resolução de mérito com base no artigo 267, VI, do CPC.

É o relatório. **Decido.**

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

De início, afasto a preliminar arguida por ser descabida em sede de mandado de segurança, porque a ação deve estar instruída com os documentos necessários ao conhecimento da matéria arguida de plano. Além de que a própria autoridade coatora pugnou pela extinção do feito sem julgamento de mérito, por não ser o caso de mandado de segurança.

No mérito, o presente "mandamus" não reúne condições de admissibilidade, pois não foram juntados à petição inicial todos os documentos necessários à verificação do alegado direito líquido e certo, como se afirmou na respeitável sentença:

"Ora, se a controvérsia diz respeito aos cálculos e rubricas, resta patente a necessidade de juntada dos pormenores das rubricas de vencimento que fundaram a pensão de Felício Marchetti, bem como do teor da decisão do Tribunal de Constas da União n. 1542/2002 que deu causa à redução da pensão percebida pela embargante".

Mesmo as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora não se prestam ao julgamento do mérito do referido mandado

de segurança, porque afirma-se que "embora não saibamos, ainda, a razão da impetrante ter recebido benefício de servidor de nível superior quando o instituidor da pensão era de nível médio"; a celeuma se completa mesmo porque não foi trazido o prontuário administrativo do servidor público.

O processo, então, deve ser extinto sem exame do mérito, conforme art. 8º da Lei nº 1.533/51 (então em vigor) c.c. art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da inadequação da ação escolhida para a tutela de sua pretensão.

LEI Nº 1.533, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1951 - Altera disposições do Código do Processo Civil, relativas ao mandado de segurança.

Art. 1º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

(..)

Art. 8º - A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos desta lei.

Parágrafo único. De despacho de indeferimento caberá o recurso previsto no art. 12.

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e intuem-se.

Decorrido o prazo legal para recurso, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00009 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0000865-15.2006.4.03.6104/SP

	2006.61.04.000865-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
PARTE AUTORA	:	CONSTRUTORA KLEPACZ LTDA
ADVOGADO	:	SP193126 CELIA MARIA ABRANCHES e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	ESTINAVE ESTIVA E TRANSPORTES LTDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00008651520064036104 7 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro opostos por CONSTRUTORA KLEPACZ LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), objetivando a desconstituição da constrição incidente sobre o imóvel objeto da Matrícula nº 78.795 do Registro de Imóveis do Guarujá/SP, imposta nos autos da execução fiscal nº 97.0205929-1 ajuizada contra "*Estinave Estiva e Transportes Ltda.*".

Sustentou a embargante, ser legítima proprietária e possuidora do bem indicado, uma vez que o adquiriu por escritura pública de compromisso de compra e venda, detendo, portanto, legitimidade para propor a presente ação nos termos do art. 1046 do Código de Processo Civil (fls. 02/06).

Citada, a União impugnou os embargos, deduzindo preliminares de ilegitimidade ativa *ad causam* e falta de interesse de agir, sustentando, no mérito, a legalidade da penhora realizada no feito executivo (fls. 82/90).

Indeferida a liminar (fls. 92/96), a embargante postulou sua reconsideração (fls. 100/106), o que restou indeferido pela decisão de fls. 116/117.

A empresa executada, "*Estivane Estiva e Transporte Ltda.*" e a empresa "*Agência Marítima Dckinson S/A*" foram citadas para integrarem o presente feito na condição de litisconsortes passivos (fls. 125 e 178), citando-se, também, o sócio da executada, Ricardo Lorenzo Smith (fls. 193).

A fls. 213 foi prolatada decisão deferindo o pedido liminar para desconstituir a penhora do bem imóvel objeto destes embargos,

oficiando-se cartório imobiliário competente para cancelamento do registro da construção.

A r. sentença, prolatada em 11/03/2013, julgou procedentes os embargos de terceiro, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC/1973, confirmando a liminar concedida, para determinar, em definitivo, a desconstituição da penhora do imóvel objeto da Matrícula nº 78.795, do CRI de Guarujá/SP, condenando o embargado ao pagamento das despesas processuais dispendidas pela embargante, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa atualizado monetariamente. Sentença submetida ao reexame necessário.

Sem recursos voluntários (fls. 228 e 229/232), subiram os autos a este Tribunal por força da remessa oficial.

É o relatório.

DECIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

No que tange à remessa oficial, com acerto o art. 496, I c/c § 3º, I do atual Código de Processo Civil, assim dispõe:

"Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

(...)

3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

(...)."

E, as disposições processuais ora mencionadas possuem aplicação imediata sobre os processos em curso, ainda que tenham sido sentenciados anteriormente a suas vigências.

A propósito, os ensinamentos dos ilustres doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra "Comentários ao Código de Processo Civil", Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.174, *in verbis*:

"A remessa necessária não é recurso, mas condição de eficácia da sentença. Sendo figura processual distinta do recurso, a ela não se aplicam as regras de direito intertemporal processual vigentes para eles: a) o cabimento do recurso rege-se pela lei vigente à época da prolação da decisão; b) o procedimento do recurso rege-se pela lei vigente à época em que foi efetivamente interposto o recurso - (...). assim, por exemplo, a L 10352/01, que modificou as causas que devem ser obrigatoriamente submetidas ao reexame do tribunal, após sua entrada em vigor, teve aplicação imediata aos processos em curso. Consequentemente, havendo processo pendente no tribunal, enviado mediante a remessa do regime antigo, no regime do CPC/1973, o tribunal não poderia conhecer da remessa se a causa do envio não mais existia no rol do CPC/73 475. É o caso, por exemplo, da sentença que anulou o casamento, que era submetida antigamente ao reexame necessário (ex-CPC/1973 475 I), circunstância que foi abolida pela nova redação do CPC/1973 475, pela L 10352/01. Logo, se os autos estão no tribunal apenas para o reexame de sentença que anulou o casamento, o tribunal não pode conhecer da remessa."

Na mesma linha, lição do Professor Humberto Theodoro Júnior:

"A extinção da remessa necessária faz desaparecer a competência do tribunal de segundo grau para o reexame da sentença. Incide imediatamente, impedindo o julgamento dos casos pendentes. É o que se passa com as sentenças condenatórias dentro dos valores ampliados pelo § 3º do art. 496 do NCPC para a supressão do duplo grau obrigatório. Os processos que versem sobre

valores inferiores aos novos limites serão simplesmente devolvidos ao juízo de primeiro grau, cuja sentença terá se tornado definitiva pelo sistema do novo Código, ainda que proferida anteriormente à sua vigência." ("Curso de Direito Processual Civil", Vol. III, 47ª ed., Editora Forense).

No mesmo sentido, vem se pronunciando esta Corte sobre a questão:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REMESSA NECESSÁRIA. VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A MIL SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO IMEDIATA DO NOVEL DIPLOMA PROCESSUAL.

1. O novo Código de Processo Civil elevou o valor de alçada para a remessa necessária, de 60 (sessenta) salários mínimos para 1.000 (mil) salários mínimos.
2. Considerando que a remessa necessária não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma supra, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União ou autarquias em valores inferiores a 1000 (mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC.
3. Nesse sentido, a lição de Nelson Nery Jr.: "A remessa necessária não é recurso, mas condição de eficácia da sentença. Sendo figura processual distinta da do recurso, a ela não se aplicavam as regras do direito intertemporal processual vigente para os eles: a) cabimento do recurso rege-se pela lei vigente à época da prolação da decisão; b) o procedimento do recurso rege-se pela lei vigente à época em que foi efetivamente interposto o recurso - Nery. Recursos, n. 37, pp. 492/500. Assim, a L 10352/01, que modificou as causas em que devem ser obrigatoriamente submetidas ao reexame do tribunal, após a sua entrada em vigor, teve aplicação imediata aos processos em curso. Consequentemente, havendo processo pendente no tribunal, enviado mediante a remessa necessária do regime antigo, o tribunal não poderá conhecer da remessa se a causa do envio não mais existe no rol do CPC 475. É o caso por exemplo, da sentença que anulou o casamento, que era submetida antigamente ao reexame necessário (ex- CPC 475 I), circunstância que foi abolida pela nova redação do CPC 475, dada pela L 10352/01. Logo, se os autos estão no tribunal apenas para o reexame de sentença que anulou o casamento, o tribunal não pode conhecer da remessa." Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 11ª edição, pág 744.
4. Agravo legal não provido." (TRF3, REO nº 2015271, Rel. Luiz Stefanini, DJF3 Judicial1 08-05-2017, pág. 81)

"O art. 496, I c/c § 3º, I do atual Código de Processo Civil prescrevem o seguinte, in verbis:

"Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

(...)

3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;"

As disposições processuais ora mencionadas possuem aplicação imediata sobre os processos em curso, ainda que tenham sido sentenciados anteriormente a suas vigências.

Esta Corte já se pronunciou sobre o assunto no seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REMESSA NECESSÁRIA. VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A MIL SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO IMEDIATA DO NOVEL DIPLOMA PROCESSUAL.

1. O novo Código de Processo Civil elevou o valor de alçada para a remessa necessária, de 60 (sessenta) salários mínimos para 1.000 (mil) salários mínimos.
2. Considerando que a remessa necessária não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma supra, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União ou autarquias em valores inferiores a 1000 (mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC.
3. Nesse sentido, a lição de Nelson Nery Jr.: "A remessa necessária não é recurso, mas condição de eficácia da sentença. Sendo figura processual distinta da do recurso, a ela não se aplicavam as regras do direito intertemporal processual vigente para os eles: a) cabimento do recurso rege-se pela lei vigente à época da prolação da decisão; b) o procedimento do recurso rege-se pela lei vigente à época em que foi efetivamente interposto o recurso - Nery. Recursos, n. 37, pp. 492/500. Assim, a L 10352/01, que modificou as causas em que devem ser obrigatoriamente submetidas ao reexame do tribunal, após a sua entrada em vigor, teve aplicação imediata aos processos em curso. Consequentemente, havendo processo pendente no tribunal, enviado mediante a remessa necessária do regime antigo, o tribunal não poderá conhecer da remessa se a causa do envio não mais existe no rol do CPC 475. É o caso por exemplo, da sentença que anulou o casamento, que era submetida antigamente ao reexame necessário (ex- CPC 475 I), circunstância que foi abolida pela nova redação do CPC 475, dada pela L 10352/01. Logo, se os autos estão no tribunal apenas para o reexame de sentença que anulou o casamento, o tribunal não pode conhecer da remessa." Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 11ª edição, pág 744.
4. Agravo legal não provido. (REO nº 2015271, Rel. Luiz Stefanini, DJF3 Judicial1 08-05-2017, pág. 81)

No caso, o valor atualizado da causa, que espelha o valor da dívida exigenda, era inferior a mil salários mínimos à época da prolação da sentença. Sendo assim, o julgamento não está sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Ante ao exposto, não conheço do reexame necessário, nos termos do art. 932, III do CPC/2015 e da fundamentação supra.

Intime-se, registre-se e publique-se, remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe."

(REO nº 0014783-86.1982.4.03.6182/SP, Rel. Cotrim Guimarães, 2ª Turma, DE: 23.06.2017)

No caso *sub judice*, o valor da condenação era inferior a mil salários mínimos à época da prolação da sentença (2013). Sendo assim, o julgamento não está sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC/1973, **NÃO CONHEÇO** da remessa oficial, restando mantida a r. sentença recorrida, em todos os seus termos, na forma da fundamentação supra.

Decorrido o prazo legal para recurso, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008840-88.2006.4.03.6104/SP

	2006.61.04.008840-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA GUILHERMINA LAMES
ADVOGADO	:	SP197616 BRUNO KARAOGLAN OLIVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	BIANCA LIZ DE OLIVEIRA FUZETTI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00088408820064036104 7 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

A questão posta em debate diz respeito à restituição ou anulação da cobrança de valores supostamente indevidos e recebidos por segurado a título de benefício previdenciário.

Inicialmente, verifico que os autos foram indevidamente distribuídos a esta Primeira Seção, vez que a questão de fundo se insere no âmbito da competência da E. Terceira Seção desta Corte, cujas Turmas que a compõem já vêm julgando referido tema, conforme se infere dos seguintes precedentes: EI 2006.61.12.013010-8, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, Terceira Seção, v.u, j. 23/07/2015, DJe 05/08/2015; AC 0013010-79.2006.4.03.6112/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, Oitava Turma, j. 26/08/2013, DJe: 31/01/2014; AI 0030372-87.2012.4.03.0000, Rel. Juíza Federal Convocada Raquel Perrini, Oitava Turma, j. 27/05/2013, DJe: 12/06/2013; AI 0022261-95.2004.4.03.0000/SP - Rel. Des. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 29/03/2010, DJe: 09/04/2010; AC 0060997-03.2000.4.03.9999/SP - Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 15/06/2009, DJe: 01/07/2009.

Ressalto, ainda, que, na Sessão de Julgamento do dia 03/05/2016, a Segunda Turma deste Tribunal, por unanimidade, acolheu Questão de Ordem suscitada pelo Excelentíssimo Desembargador Federal Souza Ribeiro, nos autos do processo nº 0005906-07.2012.4.03.6183, para o fim de anular o acórdão embargado e julgar prejudicados os declaratórios contra ele opostos, encaminhando-se àquele feito à UFOR para redistribuição do feito à E. Terceira Seção desta Corte, vez se tratar de ação civil pública objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social a se abster de exigir a devolução dos benefícios previdenciários e assistenciais concedidos por decisões que venham a ser revogadas nos processos sob a jurisdição desta Corte.

A respeito da matéria versada no presente feito, cumpre destacar a recente decisão proferida pelo Órgão Especial desta E. Corte no Conflito de Competência nº 2016.03.00.012713-3, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DAS DATAS DE INÍCIO DA DOENÇA E DE INÍCIO DA INCAPACIDADE, DAÍ DECORRENDO, POR FORÇA DO DISPOSTO NO ARTIGO 59, PARÁGRAFO ÚNICO, PRIMEIRA PARTE, DA LEI Nº 8.213/1991, A CONCLUSÃO DE QUE SERIA INDEVIDA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DEMANDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS QUE INTEGRAM A 3ª SEÇÃO DESTE TRIBUNAL.

- 1. Na demanda subjacente, o INSS busca a restituição de valores que teriam sido indevidamente pagos a título de auxílio-doença, alegando que, revistas administrativamente as datas de início da doença e da incapacidade, constatou que o reingresso no Regime Geral da Previdência Social deu-se quando a segurada já portava a doença.*
- 2. Fundada a demanda, primordialmente, no poder-dever de revisão administrativa de benefícios - previsto no artigo 71 da Lei*

nº 8.212/1991 - e na impossibilidade de conceder-se auxílio-doença a segurado que reingressa no Regime Geral da Previdência Social quando já portava a enfermidade - nos termos do artigo 59, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 8.213/1991 -, é de rigor concluir-se pela natureza previdenciária da demanda e, por conseguinte, pela competência das Turmas da 3ª seção deste Tribunal Regional Federal.

3. Conflito negativo julgado improcedente." (CC nº 2016.03.00.012713-3, Desembargador Federal Relator Nilton dos Santos, j. 14/09/2016, p. 22/09/2016).

Nesse sentido, trago a colação um importante trecho do referido julgado:

"Por derradeiro, em atenção às razões expendidas pelo e. Desembargador Federal André Nabarrete em seu voto divergente, peço licença a Sua Excelência para manter a conclusão a que cheguei ao examinar o presente conflito. Faço-o, respeitosamente, por entender, em primeiro lugar, que a proibição do enriquecimento sem causa não decorre de um princípio do direito privado ou civil, mas de um princípio geral de direito; em segundo lugar, por pensar que, se a questão central a ser debatida na causa é regida pelo direito previdenciário, o respectivo exame há de caber à seção especializada nessa matéria; e, em terceiro lugar, por considerar que nada importa, para a definição da competência, se a questão é posta por iniciativa do segurado, com vistas à obtenção do benefício, ou mediante proposta da autarquia, com o fito de obter o reconhecimento de que o benefício é indevido. Essencialmente, a discussão travada no processo que deu origem ao presente conflito, frise-se, diz com o direito previdenciário e com base na respectiva legislação haverá de ser resolvida, nada melhor havendo que tal se dê por atuação de órgão fracionário afeto à 3ª seção, especializada naquela matéria."

Diante do exposto, declino da competência para o julgamento do presente feito e determino a sua redistribuição a uma das Turmas que compõem a 3ª seção desta Corte Regional Federal, nos termos do artigo 10, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004807-25.2006.4.03.6114/SP

	2006.61.14.004807-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO	:	SP157768 RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS e outro(a)
	:	SP205704 MARCELLO PEDROSO PEREIRA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00048072520064036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela embargante, VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, em face de sentença proferida nos autos de Embargos à Execução Fiscal, objetivando a nulidade dos autos de infração números 35.830.520-9, 35.830.522-5 e 35.830.523-3, lavrados e referentes ao não atendimento das exigências legais quando da elaboração das PPRA's e LTCAT's, por não ter lançado em GFIP, no campo "ocorrência", código referente a exposição dos trabalhadores a agentes nocivos e por ter deixado de reter 11% destinados ao INSS, relativos a prestadores de serviços.

A r. sentença julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Apelou a Embargante.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Egrégia Corte para apreciação.

Entretanto, às fls. 338/339, a Embargante requer a desistência e renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação, tão somente em relação ao débito nº 35.830.523-3, com o prosseguimento do feito em relação aos demais débitos acima apontados.

Manifestando-se acerca da renúncia supra, a parte ré concordou com a mesma (fls. 342/343).

Diante do exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA PARCIAL AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO tão somente em relação ao débito 35.830.523-3 e, com fundamento no artigo 487, inc. III, alínea "c", do novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Oportunamente, venham os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.
SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005839-31.2007.4.03.6114/SP

	2007.61.14.005839-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	BRAULO VALENCA DE CARVALHO JUNIOR e outro(a)
	:	LUIZA DE PAULA CARVALHO
ADVOGADO	:	SP184389 JOSE CARLOS DO NASCIMENTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116795 JULIA LOPES PEREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00058393120074036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do pedido de assistência simples, formulado às fls. 257/427, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.
SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049606-70.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.049606-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	HOLCIM BRASIL S/A
ADVOGADO	:	PATRICIA SHIMA
	:	MARCELO NEUMANN
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
No. ORIG.	:	00.00.19947-0 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Holcim Brasil S.A., contra a sentença de fls. 81/82, por meio da qual o d. Juízo de origem, em ação de cobrança ajuizada pela RFFSA - Rede Ferroviária Federal S.A., mais tarde sucedida pela União Federal, julgou procedente o pedido inicial, condenando a apelante ao pagamento de R\$ 25.995,33 (vinte e cinco mil, novecentos e noventa e cinco reais e trinta e três centavos), acrescidos de juros e correção monetária, bem como multa de 10% (dez por cento) sobre o principal corrigido, além das verbas sucumbenciais, fixados honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação.

É o relatório.

DECIDO.

Examinando os autos, verifica-se que a Lei n. 11.483/2007, por seu art. 2º, dispõe que a União Federal é sucessora da RFFSA em seus direitos, obrigações e ações judiciais, *in verbis*:

A partir de 22 de janeiro de 2007:

I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e

II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei.

Parágrafo único. Os advogados ou escritórios de advocacia que representavam judicialmente a extinta RFFSA deverão,

imediatamente, sob pena de responsabilização pessoal pelos eventuais prejuízos que a União sofrer, em relação às ações a que se refere o inciso I do caput deste artigo:

I - peticionar em juízo, comunicando a extinção da RFFSA e requerendo que todas as citações e intimações passem a ser dirigidas à Advocacia-Geral da União e

II - repassar às unidades da Advocacia-Geral da União as respectivas informações e documentos.

Ademais, o negócio jurídico *sub judice* trata-se de permissão de uso, devendo, pois, submeter-se à legislação de Direito Público, nos termos da jurisprudência exarada pelo C. STJ e pelas Turmas da E. 2ª Seção deste C. TRF 3ª Região, em casos similares. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO FIRMADO PELA INFRAERO COM EMPRESA PRIVADA, ENVOLVENDO IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA UNIÃO FEDERAL. NATUREZA DO CONTRATO: DIREITO PÚBLICO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE: DEL 9.760/1946, E NÃO A LEI 6.649/1979. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO.

1. Tratando-se de contrato envolvendo imóvel de propriedade da União Federal, não há que se falar em aplicação da Lei 6.649/1979, mas sim do Del 9.760/1946.

2. Recurso conhecido, mas improvido.

(STJ, 5ª Turma, REsp 55.276, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 25/02/1997)

RECURSO ESPECIAL. (...) IMÓVEL PERTENCENTE À REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A - RFFSA. (...). LEI Nº 6.428/77 E DECRETO-LEI Nº 9.760/46.

1. Aos bens originariamente integrantes do acervo das estradas de ferro incorporadas pela União, à Rede Ferroviária Federal S.A., nos termos da Lei número 3.115, de 16 de março de 1957, aplica-se o disposto no artigo 200 do Decreto-lei número 9.760, de 5 de setembro de 1946 (...).

2. Tratando-se de bens públicos propriamente ditos, de uso especial, integrados no patrimônio do ente político e afetados à execução de um serviço público, são eles inalienáveis, imprescritíveis e impenhoráveis.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, 4ª Turma, REsp 242.073, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 05/3/2009)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - (...) - TERMO DE PERMISSÃO DE USO - AÇÃO DE COBRANÇA - (...) - CONTRAPRESTAÇÃO PELA UTILIZAÇÃO DE ÁREA - FORMA DE CÁLCULO CONSIGNADA NA AVENÇA - IPTU - OBRIGAÇÃO ASSUMIDA PELA PERMISSIONÁRIA.

1. (...).

2. A presente hipótese não atine a contrato de locação de imóvel urbano, mas sim a termo de permissão de uso, firmado a título precário, nos termos do art. 109 do Decreto nº 90.959/85 (A ocupação de qualquer imóvel ou dependência da ferrovia será sempre entendida como simples permissão, outorgada pela respectiva administração ferroviária, a título precário). Por conseguinte, a pretensão formulada pela autora não demandava o ajuizamento de ação de despejo.

3. (...).

5. A base de cálculo utilizada para apuração das mensalidades devidas - tonelagem a ser transportada pela permissionária - encontra arrimo no Termo de Permissão de Uso. Aliás, consoante se extrai da cláusula 4.1.4, mesmo nas hipóteses em que não houvesse movimentação de carga, a parcela mensal seguiria aludido critério.

6. Devidas, outrossim, as parcelas pertinentes ao IPTU, na medida em que a responsabilidade por seu recolhimento constava expressamente da avença firmada entre as partes.

7. (...).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 1.277.987, Rel. Juiz Fed. Conv. Herbert de Bruyn, j. 18/4/2013)

Por tal motivo, a competência para a análise e julgamento do feito neste E. Tribunal é atribuída à C. 2ª Seção, nos termos do art. 10, §2º, do Regimento Interno:

Art. 10 - A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa.

§1º - À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos:

I - à matéria penal; II - às contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social, ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). III - à matéria de direito privado, dentre outras: a) domínio e posse; b) locação de imóveis; c) família e sucessões; d) direitos reais sobre a coisa alheia; e) constituição, dissolução e liquidação de sociedades; IV - à matéria trabalhista de competência residual; V - à propriedade industrial; VI - aos registros públicos; VII - aos servidores civis e militares; VIII - às desapropriações e apossamentos administrativos.

§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros:

I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções;

II - licitações;

III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções;

IV - ensino superior;

V - inscrição e exercício profissional;

VI - tributos em geral e preços públicos;

VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

§3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

§4º - À Quarta Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à matéria criminal, ressalvada a competência do Órgão Especial.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para julgar o presente recurso, com fundamento no §2º, do art. 10, do Regimento Interno deste E. TRF da 3ª Região, devendo os autos seguir à UFOR para redistribuição à 2ª Seção.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007157-23.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.007157-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	ANDRE LUIS OLIVETE e outros(as)
	:	BIANCA MARIA PEDROSA
	:	LINEU FERNANDO STEGE MIALARET
ADVOGADO	:	SP231020 ANA LUCIA MARCHIORI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Federal de Educacao Ciencia e Tecnologia de Sao Paulo IFSP
ADVOGADO	:	SP127370 ADELSON PAIVA SERRA
No. ORIG.	:	00071572320094036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por André Luís Olivete e outros, contra r. sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento do direito à manutenção na Classe D-III, Nível I, no cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. Houve condenação do autor em custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, ficando suspensa a cobrança, em razão da concessão do benefício da justiça gratuita.

O MM. juiz de primeiro grau julgou improcedente o pedido da parte autora, sob a fundamentação de que, após a publicação do edital de concurso público e anteriormente à posse do autor no cargo, foi editada a Medida Provisória 431/2008 que alterou a estrutura da carreira. Ficou consignado que o autor tinha mera expectativa de direito de, se aprovado, ingressar na carreira nos moldes previstos no edital. Sendo assim, deve submeter-se à reestruturação em vigor na data da posse, para o cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, Nível I, Classe D-I.

Nas razões de apelo, a parte autora alega que, na data da sua nomeação, os servidores ainda não estavam submetidos ao novo plano de carreira. Sustenta que houve violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Por fim, alega ofensa à irredutibilidade dos vencimentos nos termos do art. 37, inciso XV, da Constituição Federal.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Cinge-se a controvérsia ao direito dos autores à manutenção na Classe D-III, Nível I, no cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, uma vez que, após a sua posse, as Portarias nºs 905/2008, 907/2008 e 925/2005 retificaram os atos de suas nomeações, alterando o cargo, a classe e o nível para aos quais foram aprovados no concurso público.

Inicialmente, ressalto que a Medida Provisória n.º 431, de 14 de maio de 2008, transformou o cargo de Professor da Carreira de Magistério de 1º e 2º Grau no de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, senão vejamos:

Art. 109. Os atuais cargos ocupados e vagos e os que vierem a vagar de Professor da Carreira de Magistério de 1o e 2o Grau de que trata o Decreto no 94.664, de 23 de julho de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, passam a denominar-se Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e a integrar a carreira de que trata o inciso I do art. 106.

§ 1o A mudança na denominação dos cargos a que se refere o caput e o enquadramento na Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de que trata o art. 108 não representam, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação à carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas pelos seus titulares.

§ 2o Os cargos de Professor da Carreira de Magistério de 1o e 2o Grau, que integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, vagos em 14 de maio de 2008 ou que vierem a vagar, serão transformados em cargos de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

E ainda, o artigo 113 da referida Medida Provisória, determinou:

Art. 113. O ingresso nos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata o inciso I do art. 106 far-se-á no Nível I da Classe DI e no cargo de provimento efetivo de Professor Titular de que trata o inciso II do art. 106, no Nível Único da Classe Titular.

Destarte, quando do ato das nomeações dos autores, em 18/07/2008, a carreira de Magistério de 1º e 2º graus já havia sido extinta, em cumprimento a referida norma. Todavia, por erro da Administração, o apelante foi nomeado para o Cargo de Professor de Ensino 1º e 2º Graus, Classe C, Nível I.

O C. STJ e Tribunais Superiores já se pronunciaram no sentido de que o edital do concurso não vincula a nomeação do servidor, devendo prevalecer a legislação vigente no ato da nomeação.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO JUDICIÁRIO. LEI 9.421/96. INGRESSO NA CLASSE E PADRÃO INICIAL DA CARREIRA. REENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O enquadramento do servidor público é determinado pela legislação vigente à data da nomeação, ainda que o edital do concurso disponha de forma diversa quanto a padrões da carreira e vencimentos.

2. Precedentes : AgRg no REsp 1166543/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 22/08/2012;

AgRg no REsp 1.119.503/PR, Rel. MIN. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 23/11/2009; MS 11123/DF, Rel. Min. GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, DJ 05/02/2007.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1002213/DF, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 05/12/2012)

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. CONCURSO PÚBLICO. ENQUADRAMENTO NA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA NOMEAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO ADQUIRIDO. REGIME JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, se aplica ao servidor público, para fins de enquadramento na carreira, a lei vigente à época da sua nomeação para o cargo público, e não a lei em vigor ao tempo da realização do concurso público. 2. O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico.

Precedentes do STF. 3. Recurso ordinário improvido.

(STJ - SEXTA TURMA, ROMS 200600601894, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE DATA:02/08/2010.)

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. LEIS 9.266/96 E 11.095/05.

ENQUADRAMENTO INICIAL NA CLASSE PREVISTA NO EDITAL DO CONCURSO. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DA LEI DE REGÊNCIA DA CARREIRA NO INTERSTÍCIO ENTRE A PUBLICAÇÃO DO EDITAL E A NOMEAÇÃO DOS SUBSTITUÍDOS. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA NOMEAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO.

1. Na hipótese o recorrente pretende o enquadramento dos substituídos na 2ª Classe da Carreira Policial Federal desde a investidura, de acordo com o que dispunha os Editais 24/2004 e 25/2004, que regularam o concurso para provimento de cargos na Polícia Federal aos quais os substituídos se submeteram. 2. Ocorre que no interstício entre a publicação dos editais e a nomeação dos substituídos foi publicada a Lei n. 11.095/05, que alterou o art. 2º da Lei n. 9.266/96, o qual passou a determinar que o ingresso nos cargos da Carreira Policial Federal far-se-á sempre na 3ª Classe. 3. Não há direito adquirido dos substituídos à nomeação na 2ª Classe, vez que, segundo entendimento jurisprudencial pacificado, aplica-se ao servidor

público, para fins de enquadramento na carreira, a norma em vigor à época da sua nomeação, e não a lei vigente ao tempo da realização do concurso público. 4. O ingresso de servidores aprovados em concurso público deve ocorrer na classe e padrão iniciais da carreira, conforme previsto na norma em vigor à época da nomeação, sob o risco de constituir afronta aos princípios da legalidade e da moralidade, que devem nortear a atuação da Administração Pública. 5. À época da realização do certame os substituídos sequer possuíam vínculo com a Administração Pública, pois a sua aprovação gerou somente mera expectativa de direito à nomeação. 6. Os servidores públicos não possuem direito adquirido a regime jurídico, que pode ser modificado no interesse da Administração, desde que observada a irredutibilidade de vencimentos prevista no art. 37, XV, da Constituição da República. 7. Apelação da parte autora desprovida. (AC 0020276-57.2009.4.01.3400 / DF, Rel. JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 13/07/2016)

Sendo assim, as Portarias nº 905/2008, 907/2008 e 925/2005 publicadas em 18/07/2008, que retificaram os ato de nomeações dos apelantes, para que passassem a constar como cargo inicial o Cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, Classe D-I, Nível I, tal como determinou o artigo 113 retro, mostrou-se lícita.

Assim, descabida a pretensão dos apelantes ao reenquadramento em cargos que não mais subsistiam quando de suas nomeações, razão pela qual não prospera a assertiva de violação à irredutibilidade de vencimentos.

Também não prospera a alegada violação à ampla defesa e ao contraditório, haja vista que, quando da publicação das Portarias nº 905/2008, 907/2008 e 925/2008, a Administração tão-somente exerceu seu dever-poder de autotutela, aplicando a legislação em vigor na data da nomeação dos apelantes.

Portanto, observadas as garantias constitucionais, a elaboração de novos planos de carreira e a inovação no regime jurídico dos agentes administrativos estão sujeitas à valoração de conveniência e oportunidade da Administração Pública, não possuindo o servidor, a ela estatutariamente vinculado, qualquer sorte de direito adquirido a enquadramento diverso daquele determinado legalmente, segundo os critérios discricionariamente normatizados.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF. SERVIDOR PÚBLICO. VPNI. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. LEGALIDADE. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COMA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 no julgamento do Agravo Interno.

II - A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n.283 do Supremo Tribunal Federal.

III - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a lei superveniente que promove a reestruturação do sistema remuneratório dos servidores públicos pode alterar a forma de cálculo de vantagens pessoais incorporadas, ainda que tenham sido obtidas judicialmente, desde que observada a irredutibilidade nominal de vencimentos. Com efeito, não há direito adquirido a regime jurídico, não havendo, portanto, direito à manutenção dos critérios de reajustes de Funções Comissionadas transformadas em Vantagem Pessoal Identificada - VPI, que, em virtude da alteração superveniente na legislação local, ficaram sujeitas à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos.

IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no RMS 41.972/CE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 20/06/2017)

Por fim, ressalto que cabe ao Poder Judiciário apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade dos atos praticados pela Administração, sem, contudo, ingressar no juízo de oportunidade e conveniência, a fim de que seja preservada a autonomia administrativa de órgãos públicos (ROMS 200702363423, DJE DATA:14/09/2009; ROMS 200602698457, DJE DATA:17/12/2008; REsp 439.059/PR, DJ 22.03.2004; REsp 704.917/RS, DJ 27.06.2005).

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Ante o exposto, **nos termos do artigo 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação da parte autora, nos termos da fundamentação supra.**

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00015 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0002732-20.2009.4.03.6110/SP

	2009.61.10.002732-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
PARTE AUTORA	:	BENEDITA DE SOUZA MARQUES WATERMANN (=ou> de 60 anos) e outros(as)
	:	BRANCA GENEZI (= ou > de 60 anos)
	:	SUZANA MARIA MATSUURA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP248891 LUIS FERNANDO ZACCARIOTTO e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SOROCABA >10ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00027322020094036110 4 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em face da sentença que julgou procedente o pedido descrito na petição inicial, para o fim de condenar a União ao pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 20% sobre o provento de aposentadoria dos autores, nos termos do artigo 184, II, da Lei nº 1.711/52, observada a prescrição quinquenal.

Não houve interposição de recursos de apelações.

Por força de reexame necessário, subiram os autos a esta E. Corte Regional.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Inicialmente, no que tange à remessa oficial determinada às fls. 226/227, com acerto o art. 496, I c/c § 3º, I do atual Código de Processo Civil, assim dispõem:

"Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

(...)

3o Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;"

E, as disposições processuais ora mencionadas possuem aplicação imediata sobre os processos em curso, ainda que tenham sido sentenciados anteriormente a suas vigências.

A propósito, os ensinamentos dos ilustres doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra "Comentários ao Código de Processo Civil", Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.174, *in verbis*:

"A remessa necessária não é recurso, mas condição de eficácia da sentença. Sendo figura processual distinta do recurso, a ela não se aplicam as regras de direito intertemporal processual vigentes para os eles: a) o cabimento do recurso rege-se pela lei vigente à época da prolação da decisão; b) o procedimento do recurso rege-se pela lei vigente à época em que foi efetivamente interposto o recurso - (...). Assim, por exemplo, a L 10352/01, que modificou as causas que devem ser obrigatoriamente submetidas ao reexame do tribunal, após sua entrada em vigor, teve aplicação imediata aos processos em curso. Consequentemente, havendo processo pendente no tribunal, enviado mediante a remessa do regime antigo, no regime do CPC/1973, o tribunal não poderia conhecer da remessa se a causa do envio não mais existia no rol do CPC/73 475. É o caso, por exemplo, da sentença que anulou o casamento, que era submetida antigamente ao reexame necessário (ex-CPC/1973 475 I), circunstância que foi abolida pela nova redação do CPC/1973 475, da apela L 10352/01. Logo, se os autos estão no tribunal apenas para o reexame de sentença que anulou o casamento, o tribunal não pode conhecer da remessa."

Na mesma linha, lição do Professor Humberto Theodoro Júnior:

"A extinção da remessa necessária faz desaparecer a competência do tribunal de segundo grau para o reexame da sentença. Incide imediatamente, impedindo o julgamento dos casos pendentes. É o que se passa com as sentenças condenatórias dentro dos valores ampliados pelo § 3º do art. 496 do NCPC para supressão do duplo grau obrigatório. Os processos que versem sobre valores inferiores aos novos limites serão simplesmente devolvidos ao juízo de primeiro grau, cuja sentença terá se tornado definitiva pelo sistema do novo Código, ainda que proferida anteriormente à sua vigência." (Curso de Direito Processual Civil", Vol. III, 47ª ed., Editora Forense).

No mesmo sentido, vem se pronunciando esta E. Corte sobre a questão:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REMESSA NECESSÁRIA. VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A MIL SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO IMEDIATA DO NOVEL DIPLOMA PROCESSUAL.

1. O novo Código de Processo Civil elevou o valor de alçada para a remessa necessária, de 60 (sessenta) salários mínimos para 1.000 (mil) salários mínimos. 2. Considerando que a remessa necessária não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma supra, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União ou autarquias em valores inferiores a 1000 (mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC. 3. Nesse sentido, a lição de Nelson Nery Jr.: "A remessa necessária não é recurso, mas condição de eficácia da sentença. Sendo figura processual distinta da do recurso, a ela não se aplicavam as regras do direito intertemporal processual vigente para os eles: a) cabimento do recurso rege-se pela lei vigente à época da prolação da decisão; b) o procedimento do recurso rege-se pela lei vigente à época em que foi efetivamente interposto o recurso - Nery. Recursos, n. 37, pp. 492/500. Assim, a L 10352/01, que modificou as causas em que devem ser obrigatoriamente submetidas ao reexame do tribunal, após a sua entrada em vigor, teve aplicação imediata aos processos em curso. Consequentemente, havendo processo pendente no tribunal, enviado mediante a remessa necessária do regime antigo, o tribunal não poderá conhecer da remessa se a causa do envio não mais existe no rol do CPC 475. É o caso por exemplo, da sentença que anulou o casamento, que era submetida antigamente ao reexame necessário (ex- CPC 475 I), circunstância que foi abolida pela nova redação do CPC 475, dada pela L 10352/01. Logo, se os autos estão no tribunal apenas para o reexame de sentença que anulou o casamento, o tribunal não pode conhecer da remessa ." Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 11ª edição, pág 744. 4. Agravo legal não provido.

(TRF3, REO nº 2015271, Rel. Luiz Stefanini, DJF3 Judicial1 08-05-2017, pág. 81)

"O art. 496, I c/c § 3º, I do atual Código de Processo Civil prescrevem o seguinte, *in verbis*:

"Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

(...)

3o Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;"

As disposições processuais ora mencionadas possuem aplicação imediata sobre os processos em curso, ainda que tenham sido sentenciados anteriormente a suas vigências.

Esta Corte já se pronunciou sobre o assunto no seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REMESSA NECESSÁRIA. VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A MIL SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO IMEDIATA DO NOVEL DIPLOMA PROCESSUAL. 1. O novo Código de Processo Civil elevou o valor de alçada para a remessa necessária, de 60 (sessenta) salários mínimos para 1.000 (mil) salários mínimos. 2. Considerando que a remessa necessária não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma supra, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União ou autarquias em valores inferiores a 1000 (mil) salários mínimos, tem

incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC. 3. Nesse sentido, a lição de Nelson Nery Jr.: "A remessa necessária não é recurso, mas condição de eficácia da sentença. Sendo figura processual distinta da do recurso, a ela não se aplicavam as regras do direito intertemporal processual vigente para os eles: a) cabimento do recurso rege-se pela lei vigente à época da prolação da decisão; b) o procedimento do recurso rege-se pela lei vigente à época em que foi efetivamente interposto o recurso - Nery. Recursos, n. 37, pp. 492/500. Assim, a L 10352/01, que modificou as causas em que devem ser obrigatoriamente submetidas ao reexame do tribunal, após a sua entrada em vigor, teve aplicação imediata aos processos em curso. Consequentemente, havendo processo pendente no tribunal, enviado mediante a remessa necessária do regime antigo, o tribunal não poderá conhecer da remessa se a causa do envio não mais existe no rol do CPC 475. É o caso por exemplo, da sentença que anulou o casamento, que era submetida antigamente ao reexame necessário (ex- CPC 475 I), circunstância que foi abolida pela nova redação do CPC 475, dada pela L 10352/01. Logo, se os autos estão no tribunal apenas para o reexame de sentença que anulou o casamento, o tribunal não pode conhecer da remessa." Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 11ª edição, pág 744. 4. Agravo legal não provido.

(REO nº 2015271, Rel Luiz Stefanini, DJF3 Judicial1 08-05-2017, pág. 81)

No caso, o valor atualizado da causa, que espelha o valor da dívida exequenda, era inferior a mil salários mínimos à época da prolação da sentença. Sendo assim, o julgamento não está sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Ante ao exposto, não conheço do reexame necessário, nos termos do art. 932, III do CPC/2015 e da fundamentação supra. Intime-se, registre-se e publique-se, remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe."

(REO nº 0014783-86.1982.4.03.6182/SP, Rel. Cotrim Guimarães, 2ª Turma, DE: 23.06.2017)

No caso *sub judice*, o valor da condenação, era inferior a mil salários mínimos à época da prolação da sentença. Sendo assim, o julgamento não está sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Ante o exposto, **não conheço da remessa oficial**, nos termos desta fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009460-67.2010.4.03.6102/SP

	2010.61.02.009460-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	VALE DO MOGI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADO	:	SP220567 JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA
	:	SP167312 MARCOS RIBEIRO BARBOSA
	:	SP316062 ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE
NOME ANTERIOR	:	USINA SAO MARTINHO S/A
ADVOGADO	:	SP220567 JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA e outro(a)
	:	SP174377 RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00094606720104036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Visto etc.

Fls. 194 e ss: A ora apelante colaciona aos autos, documentos atinentes à alteração de sua denominação social e, sendo assim, anote-se em autuação, fazendo constar em sistema e contracapa deste feito, a atual denominação, São Martinho Terras Imobiliárias S/A.

No ensejo, atenda-se o requerido à fl. 170, parte final, no tocante a publicação com exclusividade em nome dos respectivos advogados indicados, com bem autoriza a procuração de fls. 188/189.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011953-86.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.011953-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	ANTONIO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP234868 CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES e outro(a)
APELANTE	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP344647A ANDRÉ LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00119538620114036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso pela Caixa Seguradora S/A, intinem-se as demais partes para que, querendo, manifestem-se no prazo legal.

No ensejo, observado ao final do recurso de agravo interno, anote-se, fazendo constar em sistema e contracapa deste feito, o nome do causídico, André Tavares, atendendo ao fim colimado, como bem autoriza a procuração de fl. 573.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007117-64.2011.4.03.6102/SP

	2011.61.02.007117-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA
ADVOGADO	:	SP165345 ALEXANDRE REGO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00071176420114036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Primeiramente, à vista da petição de fl. 491/492, observo que, para que haja renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, não basta a ocorrência de renúncia expressa, é necessário, também, a existência nos autos de procuração com poderes específicos para tanto, nos termos estatuídos pelo artigo 105 do NCPC.

Assim, regularize a parte Embargante sua petição, juntando aos autos a respectiva procuração com poderes específicos, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.
SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

	2011.61.04.005551-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	: ALEXANDRE DE ALMEIDA e outros(as)
	: ANDRE COSTA DE MELO
	: CIRO TADEU MORAES
	: FABRICIO PANARIELLO VASCONCELLOS
	: GUSTAVO SIMOES DE BARROS
	: IVANA MARIA BEZERRA INCHAUSPE
	: LUIS ROBERTO LANZONI KIHARA
	: MICHEL ISSA ABRACOS
ADVOGADO	: SP090949 DENISE DE CASSIA ZILIO e outro(a)
APELADO(A)	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	: 00055517420114036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso apelação interposto por Alexandre de Almeida e outros, servidores do Departamento de Polícia Federal, em face de sentença que julgou improcedente o pedido inicial, para reconhecer a inconstitucionalidade do disposto nos artigos 5], IX e X, e 6º, da Medida Provisória nº 305/2006, convertida na Lei nº 11.358/2006, com a consequente condenação da ré ao pagamento dos adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, nos termos das Leis nºs 8.270/91 e 8.112/90.

Em suas razões recursais, os autores, no mérito, defendem o restabelecimento do pagamento das rubricas relativa ao adicionais suprimidos pela Lei nº 11.358/2006, que dispõe sobre a remuneração por subsídio constitucional para os integrantes das carreiras policiais federais, alegando, ainda, que a lei em comento foi editada sem respaldo em norma constitucional.

Com contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Os autores são integrantes da carreira da Polícia Federal e sustentam o direito ao pagamento dos adicionais noturno, de periculosidade e insalubridade, invocando normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.112/90.

Inicialmente, cumpre asseverar que a jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que o servidor público, civil ou militar, ativo ou inativo, não tem direito adquirido à imutabilidade do regime remuneratório, podendo haver alteração da composição dos vencimentos, redução ou supressão de parcelas, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do Pretório Excelso:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. AUXÍLIO-INVALIDEZ. REDUÇÃO. REMUNERAÇÃO. PRESERVAÇÃO DO VALOR NOMINAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA.

1. Não há direito adquirido a regime jurídico, sendo possível, portanto, a redução ou mesmo a supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias, desde que preservado o valor nominal da remuneração. Precedentes.
2. Para afirmar que houve redução da remuneração seria necessária a análise dos fatos e provas. Incide no caso a Súmula n. 279 deste Tribunal Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, RE-AgR 550650, Rel. Min. Ers Grau, Julgado em 10.06.2008)

Ademais, no caso em tela, cumpre realçar que o regime do subsídio foi estabelecido no artigo 39, §4º, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Ainda, saliente que a implantação do regime do subsídio aos policiais federais foi determinada, expressamente, na Constituição Federal, conforme se verifica no artigo 144, §9º, "in verbis":

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

(...)

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)(grifo nosso)

Assim, em virtude da edição da Medida Provisória nº 305, de 29.06.2006, convertida na Lei nº 11.358/06, em consonância com o disposto no art. 144, § 9º da Constituição Federal, os servidores da categoria em epígrafe passaram a receber os rendimentos por meio de subsídio, em parcela única, sem qualquer adicional, a qual dispôs:

Art. 1º A partir de 1º de julho de 2006 e 1º de agosto de 2006, conforme especificado nos Anexos I, II, III e VI desta Lei, respectivamente, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos cargos das seguintes Carreiras: (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007)

I - Procurador da Fazenda Nacional;

II - Advogado da União;

III - Procurador Federal;

IV - Defensor Público da União;

V - Procurador do Banco Central do Brasil;

VI - Carreira Policial Federal; e

VII - Carreira de Policial Rodoviário Federal.

VIII - Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima. (Incluído pela Lei nº 11.490, de 2007)

§ 1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos integrantes dos quadros suplementares da Advocacia-Geral da União de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.

§ 2º Os valores do subsídio dos integrantes das Carreiras de que trata o caput deste artigo são os fixados nos Anexos I, II, III e VI desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas neles especificadas. (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007)

Art. 2º Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos integrantes das Carreiras e quadros suplementares de que tratam os incisos I a V do caput deste artigo e o § 1º do art. 1º desta Lei as seguintes parcelas remuneratórias:

I - vencimento básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ;

III - pró-labore de que tratam a Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, e o art. 4º da Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002; e

IV - vantagem pecuniária individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

(...)

Art. 4º Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos integrantes da Carreira de Policial Rodoviário Federal as seguintes parcelas remuneratórias:

I - vencimento básico;

II - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;

III - valores da Gratificação por Operações Especiais - GOE, a que aludiam os Decretos-Leis nºs 1.714, de 21 de novembro de 1979, e 2.372, de 18 de novembro de 1987;

IV - Gratificação de Atividade Policial Rodoviário Federal;

V - Gratificação de Desgaste Físico e Mental;

VI - Gratificação de Atividade de Risco;

VII - valores de que trata o Anexo XII da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991; e

VIII - vantagem pecuniária individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Art. 5º Além das parcelas de que tratam os arts. 2º, 3º e 4º desta Lei, não são devidas aos integrantes das Carreiras a que se refere o art. 1º desta Lei as seguintes espécies remuneratórias:

I - vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; (Redação dada pela Lei nº 11.890, de 2008)

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 7º desta Lei.

Art. 6º Os servidores integrantes das Carreiras de que trata o art. 1º desta Lei não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

(...) "(grifo nosso)

Dessa forma, a partir do advento da Medida Provisória nº 305, de 29.06.2006, convertida na Lei nº 11.358/06, os servidores das Carreiras da Polícia Federal passaram a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, sendo vedada a percepção conjunta de gratificações, abonos, prêmios, verbas de representação ou qualquer outra espécie remuneratória, nos exatos termos do § 4º do art. 39 da Constituição Federal, aplicável à categoria em tela por força do disposto no § 9º do art. 144 da Constituição Federal.

Portanto, as rubricas reclamadas, de "adicional de periculosidade", de "adicional noturno" e "insalubridade", foram extintas, mas os seus valores passaram a integrar o subsídio dos apelantes, nos termos da Lei nº 11.358/06 e do art. 144, § 9º da Constituição Federal, resguardando-se o *quantum* remuneratório. Nesse ponto, cumpre realçar que não há comprovação nos autos de que a aplicação da novel regra tenha causado qualquer decurso remuneratório.

Assim, não tendo o servidor direito adquirido a regime jurídico de composição de vencimentos, mas apenas à irredutibilidade de remuneração, não faz jus ao recebimento dos adicionais noturno e de periculosidade, após a implantação da sistemática do subsídio.

Todavia, importa salientar que "só ofende o princípio da irredutibilidade a lei de cuja incidência resulte decréscimo no valor nominal da remuneração anterior" (RE nº 22.462-5/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), o que não é o caso dos autos.

Por derradeiro, quanto à alegação dos autores no sentido de que haveria violação à isonomia, em razão do fato de alguns policiais estarem recebendo adicional de periculosidade de forma cumulada com os seus subsídios, constata-se que tal argumento, sozinho, não permite o provimento da sua pretensão, uma vez que, conforme a Súmula Vinculante n. 37 do Supremo Tribunal Federal:

Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.

Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ABSORÇÃO POR SUBSÍDIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A FÓRMULA DE COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF, 1ª Turma, Re-AgR 601985, Rel. Min. Carmen Lucia, Julgado em 24.08.2010)

ADMINISTRATIVO. DELEGADOS DA POLICIA FEDERAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CUMULAÇÃO. SUBSÍDIO. LEI 11.358/2006. MP 305/2006. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que os servidores federais não têm direito adquirido ao recebimento de adicionais ou vantagens pessoais após a edição da Lei 11.358/2006, que instituiu nova forma de remuneração por meio de subsídio fixado em parcela única. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp 1410858/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 25/02/2014)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 19/98. VIOLAÇÃO AO ART. 60, § 4º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOVAÇÃO RECURSAL. POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. LEI FEDERAL N.º 11.361/06. REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO. CONCESSÃO DE ADICIONAL NOTURNO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A IMUTABILIDADE DE REGIME REMUNERATÓRIO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SÚMULA N.º 339/STF.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, tendo em vista a vedada inovação recursal, não se pode apreciar, em sede de recurso ordinário, questões não articuladas na inicial do mandamus e não discutidas pela instância de origem como, in casu, a alegação de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n.º 19/98.

2. Conforme determina o art. 144, IV, § 9º, da Constituição Federal, a remuneração das polícias civis é fixada na forma do § 4º do art. 39 da Lei Maior, segundo o qual "O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI."

3. A Polícia Civil do Distrito Federal, organizada e mantida pela União, a quem compete, privativamente, legislar sobre seu regime jurídico e a remuneração de seus servidores, é regida pela Lei Federal n.º 11.361/2006, que, em consonância com a previsão constitucional, instituiu o subsídio fixado em parcela única como forma de remuneração, sendo expressamente vedado o acréscimo de qualquer parcela remuneratória, inclusive o adicional noturno, que restou incorporado no subsídio dos servidores.

4. O servidor público não tem direito adquirido à imutabilidade do regime remuneratório, razão pela qual, pode a lei nova alterar, extinguir, reduzir ou criar vantagens, desde que seja resguardada a irredutibilidade de vencimentos protegendo-se o

quantum remuneratório, o que ocorre na espécie.

5. O acolhimento do pleito recursal importa em concessão de vantagem sem respaldo em lei específica, o que contraria o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal. Incidência, à espécie, do comando contido na Súmula n.º 339/STF ("Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia".)

6. Recurso desprovido. (STJ, Quinta Turma, ROMS 27479, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE 17.11.2008)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS (PAPILOSCOPISTAS). LEI ESTADUAL N.º 8.321/2005. MODIFICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DE REMUNERAÇÃO. INSTITUIÇÃO DE REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO, FIXADO EM PARCELA ÚNICA. CONCESSÃO DE ADICIONAL NOTURNO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME REMUNERATÓRIO.

1. A Lei Estadual n.º 8.321/2005, que dispõe sobre a criação da Carreira dos Profissionais da Perícia Oficial e Identificação Técnica - POLITEC/MT, à qual pertencem os Recorrentes, estabeleceu novo regime remuneratório ao instituir o subsídio, fixado em parcela única. Essa norma veda, expressamente, o acréscimo de qualquer parcela remuneratória, inclusive o pleiteado adicional noturno, que restou incorporado no subsídio dos servidores.

2. O servidor público não tem direito adquirido à imutabilidade do regime remuneratório, razão pela qual, pode a lei nova alterar, extinguir, reduzir ou criar vantagens, desde que seja resguardada a irredutibilidade de vencimentos protegendo-se o quantum remuneratório.

3. Por não encontrar respaldo em lei específica, o pleito formulado no presente mandamus encontra óbice no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, bem como na jurisprudência desta Corte Superior e do Excelso Pretório.

4. Subsiste incólume o entendimento manifestado na decisão ora hostilizada, à medida em que o presente regimental apenas reitera os argumentos já expendidos nas razões do recurso ordinário.

5. Agravo regimental desprovido. (STJ, Quinta Turma, AgRg no RMS 26.609, Rel. Min. Laurita Vaz, Dje 15.12.2008)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL NOTURNO. POLICIAIS FEDERAIS. MEDIDA PROVISÓRIA 305/2006, CONVERTIDA NA LEI 11.358/2006. REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO INCOMPATÍVEL COM A PERCEPÇÃO CONJUNTA DE OUTRAS ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, os agravantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - O E. STF firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos, por manterem com o Estado um vínculo estatutário, não têm direito adquirido à imutabilidade do regime remuneratório. Assim, este regime pode vir a ser alterado por meio de lei, ensejando alteração da composição dos vencimentos, redução ou supressão de parcelas, desde que isso não implique redução remuneratória. Essa é a norma jurídica que se extrai da interpretação sistemática dos artigos 37, X e XV, da CF. IV - Os agravantes pretendem o restabelecimento dos adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, os quais foram suprimidos de suas remunerações em função da Medida Provisória n.º 305, de 29.06.2006, convertida na Lei n.º 11.358/06, sustentando a inconstitucionalidade dessa legislação. Logo, para se verificar se a alegação de inconstitucionalidade deduzida pelos agravantes procede, deve-se perquirir se a nova legislação ensejou um decréscimo remuneratório aos agravantes. Nessa perspectiva, conclui-se que não existe a alegada inconstitucionalidade, pois não ficou provado nos autos que os agravantes tiveram suas remunerações diminuídas. V - Com o advento da Medida Provisória 305, de 29.06.2006, convertida na Lei 11.358/06, os servidores integrantes da Carreira Policial Federal passaram a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única. VI - No novo modelo remuneratório é expressamente vedada a percepção conjunta de gratificações, adicionais, abonos, prêmios, verbas de representação ou qualquer outra espécie remuneratória, nos termos do § 4º do art. 39 da Constituição Federal, aplicável aos policiais federais por força do disposto no § 9º do art. 144 da Constituição Federal. Ocorre que os agravantes não demonstraram que o novo modelo lhes trouxe uma redução salarial. Ou seja, apesar das rubricas reclamadas terem sido extintas, os seus valores passaram a integrar o subsídio dos agravantes, nos termos da Lei n.º 11.358/06 e art. 144, § 9º da Constituição Federal, resguardando-se o quantum remuneratório. VII - Não tendo o servidor direito adquirido a regime jurídico de composição de vencimentos, mas apenas à irredutibilidade de remuneração, não se vislumbra a inconstitucionalidade apontada pelos agravantes, nem violação dos direitos e garantias constitucionais arrolados nos artigos 1º, III, 5º, caput e 7º, IX e XXIII, 37, XIV e 39, § 1º, III e §3º, todos da Constituição Federal. Portanto, os autores não fazem jus ao recebimento dos adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno após a implantação da sistemática do subsídio. VIII - É inerente ao serviço policial o exercício de atividades em condições adversas, de sorte que o valor do subsídio já leva em consideração essa circunstância (trabalho perigoso e noturno), não configurando violação à isonomia o fato de o pessoal do setor administrativo perceber adicionais, até porque se trata de cargos distintos. IX - Agravo improvido.

(AC 00064004020074036119, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. RESTABELECIMENTO DE ADICIONAIS. LEI 11.358/06. POLICIAIS FEDERAIS. RISCOS INERENTES JÁ CONTABILIZADOS NA FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. A jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que não há direito adquirido do servidor a regime jurídico. 2. Irredutibilidade dos vencimentos mantida pela MP n.º 305/06, convertida na Lei 11.358/06. 3. Riscos inerentes ao cargo de policial federal que já foram levados em conta na fixação dos subsídios. 4. Agravo a que se nega seguimento.

(AC 00045942720074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/03/2010 PÁGINA: 342 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ACÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO - SUPRESSÃO DOS ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E NOTURNO, PELA MP 305/06, CONVERTIDA NA LEI 11.358/06 - AUSENTE AFIRMADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA IGUALDADE - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO FUNCIONAL - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO. 1. Deseja a parte autora invocar a ofensa aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade, o que incorrido no caso vertente, insurgindo-se contra a MP n. 305/06, convertida da Lei 11.358/06. 2. Pacífico não se oponha a imodificabilidade do regime jurídico remuneratório do serviço público, evidentemente se protegida a irredutibilidade do todo percebido pelo agente público. 3. Não se há de falar em redução de subsídios, vez que a Lei 11.358/06 estabeleceu novo sistema de remuneração, através de subsídios, em atenção ao disposto nos §§ 4º e 8º, do art. 39, da Carta Política. 4. Evidenciado o não-decesso remuneratório, sem sucesso se põe a empreitada em tela, a denotar o estrito cumprimento, pelo Poder Público, à legalidade dos atos administrativos, caput do art. 37, Lei Maior. 5. Afastada a aventada ofensa aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade. Precedentes. 6. Improvimento à apelação.

(AC 00063987020074036119, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CARREIRA DE AUDITOR FISCAL DO TRABALHO. LEI Nº 11.890/2008. REMUNERAÇÃO PAGA POR SUBSÍDIO. CUMULAÇÃO COM OUTRAS VANTAGENS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Reforma Administrativa implementada pela EC nº 19/98 introduziu, para algumas categorias, o sistema de remuneração por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de verbas de qualquer natureza, como adicionais, gratificações, abonos, prêmios, verbas de representação, entre outras, a fim de que seja observado o teto constitucional, previsto no art. 37, X e XI, da Constituição Federal, consoante preceito do art. 39, parágrafo 4º. 2. Com o advento da Lei nº 11.890/2008 os titulares do cargo de Auditor Fiscal do Trabalho passaram a ser remunerados pelo regime do subsídio, a partir de 01/07/2008, prevendo este diploma que não mais seria devida, entre outras espécies remuneratórias, os "valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço" (art. 2º-C, V, acrescido à Lei nº 10.910/2004). 3. Não possui o servidor público direito à permanência em determinado regime relativo à composição de vencimentos ou de proventos, apenas à irredutibilidade do montante da remuneração, o que restou assegurado pelo pagamento de eventual diferença na forma de parcela complementar de subsídio. 4. A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de não reconhecer aos servidores públicos, remunerados pelo regime do subsídio, o direito à cumulação com o pagamento de vantagens pessoais, a exemplo dos quintos e décimos incorporados por tempo de serviço. Precedentes desta Corte. 5. Apelação improvida.

(AC 200983000114653, Desembargador Federal André Luis Maia Tobias Granja, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::11/12/2012 - Página::264.)

SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAIS FEDERAIS. REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO. ADICIONAIS INDEVIDOS.

I - Desde a vigência da Emenda Constitucional n. 19/98, os policiais federais são remunerados exclusivamente por subsídio, sem quaisquer acréscimos, inclusive adicionais II - Os servidores públicos não possuem direito adquirido ao regime de remuneração ou de composição dos vencimentos, mas somente ao quantum remuneratório. Precedentes.

III - Alegação de isonomia que não se sustenta tendo em vista que é a própria Constituição que estende aos servidores públicos direitos previstos no artigo 7º que determina a fixação da remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados na forma de subsídio.

IV - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 1579089, Rel. Des. Peixoto Junior, DJF3 10.03.2011, p. 127)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. MP Nº. 305/2006. LEI Nº. 11.358/06. REGIME DE SUBSÍDIOS. ARTS. 39, §4º E 144, §9º DA CF/88. ADICIONAL NOTURNO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO E. STF.

1. Os arts. 39, §4º e 144, §9º da CF/88 estabelecem a forma de remuneração dos servidores policiais rodoviários federais, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

2. A Lei nº. 11.358/2006, em seus artigos 2º a 5º, estabeleceu que, as parcelas relativas aos adicionais, já estão compreendidas no subsídio, não sendo mais devidas aos integrantes das Carreiras e quadros suplementares.

3. Afastada a possibilidade de recebimento de quaisquer valores que não aqueles previstos na referida lei para a categoria. Nesse sentido o art. 5º estabelece em seu inciso X, não ser devido o adicional noturno.

4. Precedente do e. Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, Segunda Turma, AG 200801000054057, Rel. Juíza Federal Rogeria Maria Castro Debelli, -DJF1 09.10.2008, p. 93)

SERVIDORES. POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. SUBSÍDIO. PARCELA ÚNICA. SUPRESSÃO DE REMUNERAÇÃO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. HORAS EXTRAS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 305/2006. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. LEI Nº 9.494/97. Art. 39, §4º e 144, §9º da CF/88.

- A interpretação mais lógica e razoável sobre o conceito de subsídio empregado pelo legislador constitucional no art.39, § 4º, conduz a conclusão de que se trata de uma importância única que não admite cumulatividade com qualquer parcela remuneratória, ou seja, é vedado qualquer acréscimo, tais como: gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

- Se o art. 144, § 9º da Carta Magna diz que a remuneração dos servidores policiais será fixada na forma do § 4º do art. 39, resta claro que estão abolidas da composição da remuneração destes servidores, toda e qualquer parcela que represente um acréscimo financeiro ao subsídio fixado em lei.

- Ademais, é pacífico o entendimento dos Tribunais superiores quanto ao fato de que os servidores públicos não possuem direito

adquirido ao regime de remuneração ou de composição dos vencimento, mas somente ao quantum remuneratório, o que determina a obrigação de se resguardar a irredutibilidade de vencimentos e proventos.

- Quanto à aludida ofensa ao princípio da isonomia, entendo que a tese não procede porque o serviço policial apresenta um perfil diferenciado, dada a natureza do cargo que impõe o desempenho das atividades em condições adversas. Assim sendo, tenho por correto o raciocínio do Juízo de primeiro grau, quando diz: "É que é da natureza do cargo policial a existência de tais riscos, em especial no caso de policiais rodoviários federais, que podem ser designados para trabalharem em locais remotos. Nesse contexto, a escolha do legislador pelo subsídio e pela definição de seu valor evidentemente inclui tais fundamentos, não sendo lógico o acréscimo." (TRF 4ª Região, Terceira Turma, AG 200604000321130, Rel. Des. Vânia Hack de Almeida, D.E 01.08.2007) ADMINISTRATIVO. CARREIRA POLICIAL FEDERAL. LEI Nº 11.358/06. SUBSÍDIOS. SUPRESSÃO DO ADICIONAL NOTURNO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO REMUNERATÓRIO.

1. A Lei nº 11.358/2006 instituiu para os servidores integrantes da carreira Policial Federal a remuneração através de subsídio, em parcela única, afastando a possibilidade de recebimento de quaisquer outras vantagens que não as previstas na referida Lei, não sendo mais devido, a partir de então, o adicional noturno.

2. A jurisprudência do col. STF firmou-se no sentido de que os servidores públicos não têm direito adquirido a determinado regime jurídico remuneratório, que pode ser unilateralmente alterado, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

3. In casu, a garantia da irredutibilidade restou assegurada mediante o pagamento de eventuais diferenças através de parcela complementar de subsídio, na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, consoante o disposto no art. 11 da Lei nº 11.358/2006.

4. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, Segunda Turma, AC 509612, Rel. Des. Paulo Gadelha, DJE 02.12.2010, p. 820)

Não se há falar, pois, em inconstitucionalidade da Lei nº 11.358/06, pois a remuneração na forma de subsídio é contemplada no próprio texto constitucional (art. 144, § 9º), de forma que imperioso o indeferimento do recurso.

Destarte, de rigor a improcedência do pedido.

Ante o exposto, **nos termos do artigo 557, "caput" do CPC/73, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de apelação dos autores.**

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006851-71.2011.4.03.6104/SP

	2011.61.04.006851-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	HERCILIO GOMES DA SILVA e outro(a)
	:	MARIA EUNICE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP190139 ALESSANDRO DA SILVA FRANÇA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	MANOEL VIEIRA NETTO e outros(as)
	:	GUIOMAR INDALECIO VIEIRA
	:	MARIA CECILIA SANTOS DE SOUZA
	:	ARELI AUGUSTO DE SOUZA
No. ORIG.	:	00068517120114036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Hercílio Gomes da Silva e sua esposa, Maria Eunice Ferreira da Silva, contra a sentença de fls. 271/275, por meio da qual, o d. Juízo de origem, em ação de usucapião ajuizada em face de Manoel Viera Neto e outros, julgou improcedente o pedido inicial, por reconhecer que a área objeto do pedido autoral está inserida em terrenos de marinha, e, portanto, não pode ser usucapida, por se tratar de bem público, sem gravação de regime de enfiteuse, condenando a parte autora às verbas de sucumbência, fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, respeitadas as isenções da gratuidade de justiça.

A parte autora apela, suscitando, em síntese, que a sentença baseia-se exclusivamente em prova unilateral apresentada pela União Federal, alegando que não se trata de imóvel localizado em terrenos de marinha. Portanto, pedem a reforma da sentença atacada, para que possam usucapir o imóvel descrito na exordial, registrado em nome de particulares, sem gravação em favor do ente federativo (fls. 277/286).

Com as contrarrazões (fls. 289/293), subiram os autos a esta E. Corte.

Em parecer da lavra da i. Procuradora Regional da República, Dra. Rose Santa Rosa, manifestou-se o Parquet Federal pelo

desprovemento do recurso da autora (fls. 299/302 v.).

É o relatório.

DECIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09 de março de 2016, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp n. 849.405, 4ª Turma, j. 05/4/16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo Código de Processo Civil de 1973. Nesse sentido restou editado o Enunciado Administrativo n. 02/STJ:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, e tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes STJ: 1ª Turma, AgInt no REsp 1.590.781, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 19/5/2016; AgREsp 1.519.791, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 16/6/16; 6ª Turma, AgRg no AIREsp 1.557.667, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 03/5/16; 4ª Turma, AgREsp 696.333, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 19/4/16). passo, pois, a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no art. 557 do antigo Código de Processo Civil.

Razão assiste à autora.

A r. sentença considera fato incerto à solução da lide, pois que a inserção da área em terreno de marinha depende de prova pericial. De fato, em que pese a definição da LPM (linha de preamar médio) tenha sido homologada, delimitando a área em que se localiza o terreno sub judice como terreno de marinha, segundo a regra do Decreto-Lei n. 9.760/46, art. 2º, o conceito de preamar médio não é definido por lei, mas sim por interpretação dos parâmetros legais.

Necessária, pois, no caso dos autos, a realização de perícia, a fim de que, levando-se em consideração o movimento das marés, afira-se, com base nesse critério técnico objetivo, que se altera ao longo do tempo, a delimitação da área de marinha. Nesse sentido, confira-se:

USUCAPIÃO. PERÍCIA. LIMÍTROFES DAS TERRAS DE MARINHA. MARÉS. (...).

I - O trabalho pericial oficial utilizou os critérios técnicos disponíveis para determinar a Linha do Preamar Médio de 1.831, o qual delimita os terrenos de marinha, segundo a regra do Decreto-Lei 9.760/46, por seu art. 2º e, como é cediço, o próprio conceito de "preamar médio" não é definido em lei, suscitando um exercício de interpretação dentro dos parâmetros de razoabilidade.

II - Ficou detectado, assim, que a divergência existente quanto aos critérios de medição do preamar, entre a perícia oficial e a União, leva em consideração um ponto de vista equivocada desta última, ao afirmar que a "dinâmica das ondas" influenciaria na fixação da linha preamar média.

III - O critério correto para a delimitação dos terrenos de marinha deve considerar, pois, as marés - caracterizadas estas pelo movimento periódico das águas do mar, gerado pelo sol, lua e outros planetas. A média das marés altas, assim, é utilizada como critério técnico correto para tal verificação, ou seja, delimitação da área de marinha.

IV - A própria autora tratou de delimitar a área de sua propriedade na peça inicial, com as dimensões corretas da planta e do levantamento planimétrico constante de fls. 65/66 dos autos, totalizando uma área de 1.272,00 metros quadrados, já excluída a área de marinha.

V - (...).

VII - Como bem pontuou a sentença, embora as dimensões pudessem ser divergentes nesse aspecto - entre o apresentado pela autora e o verificado na perícia - acolher-se integralmente o laudo pericial significaria declarar o domínio sobre uma parte do imóvel que sequer a autora pretendia.

VIII - (...).

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApelReex 1.754.588, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 25/4/2017)

Ademais, a prova é necessária, ainda que a parte autora não tenha requerido a sua produção, eis que a definição do imóvel como área inserta ou excluída dos terrenos de marinha é o que fixa a competência para o processamento do feito e, ainda, o interesse da União Federal, tratando-se, portanto, de questões de ordem pública e que demandam solução técnica da qual não se pode abrir mão, bem como a mera certidão da SPU não supre tal certeza técnica que se obtém por meio de perícia.

Ante o exposto, com base no art. 557, §1º-A, do CPC/73, **DOU PROVIMENTO** à apelação da parte autora e **ANULO** a r. sentença de fls. 271/275, determinando a realização da prova técnica e o regular prosseguimento do feito até seu julgamento de mérito, tudo nos termos da fundamentação.

Adotadas as cautelas legais, remetem-se os autos à origem.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002017-77.2011.4.03.6119/SP

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ERNANDO ARAUJO LIMA
No. ORIG.	:	00020177720114036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

A questão posta em debate diz respeito à restituição ou anulação da cobrança de valores supostamente indevidos e recebidos por segurado a título de benefício previdenciário.

Inicialmente, verifico que os autos foram indevidamente distribuídos a esta Primeira Seção, vez que a questão de fundo insere-se no âmbito da competência da E. Terceira Seção desta Corte, cujas Turmas que a compõem já vêm julgando referido tema, conforme se infere dos seguintes precedentes: EI 2006.61.12.013010-8, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, Terceira Seção, v.u, j. 23/07/2015, DJe 05/08/2015; AC 0013010-79.2006.4.03.6112/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, Oitava Turma, j. 26/08/2013, DJe: 31/01/2014; AI 0030372-87.2012.4.03.0000, Rel. Juíza Federal Convocada Raquel Perrini, Oitava Turma, j. 27/05/2013, DJe: 12/06/2013; AI 0022261-95.2004.4.03.0000/SP - Rel. Des. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 29/03/2010, DJe: 09/04/2010; AC 0060997-03.2000.4.03.9999/SP - Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 15/06/2009, DJe: 01/07/2009.

Ressalto, ainda, que, na Sessão de Julgamento do dia 03/05/2016, a Segunda Turma deste Tribunal, por unanimidade, acolheu Questão de Ordem suscitada pelo Excelentíssimo Desembargador Federal Souza Ribeiro, nos autos do processo nº 0005906-07.2012.4.03.6183, para o fim de anular o acórdão embargado e julgar prejudicados os declaratórios contra ele opostos, encaminhando-se àquele feito à UFOR para redistribuição do feito à E. Terceira Seção desta Corte, vez se tratar de ação civil pública objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social a se abster de exigir a devolução dos benefícios previdenciários e assistenciais concedidos por decisões que venham a ser revogadas nos processos sob a jurisdição desta Corte.

A respeito da matéria versada no presente feito, cumpre destacar a recente decisão proferida pelo Órgão Especial desta E. Corte no Conflito de Competência nº 2016.03.00.012713-3, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DAS DATAS DE INÍCIO DA DOENÇA E DE INÍCIO DA INCAPACIDADE, DAÍ DECORRENDO, POR FORÇA DO DISPOSTO NO ARTIGO 59, PARÁGRAFO ÚNICO, PRIMEIRA PARTE, DA LEI Nº 8.213/1991, A CONCLUSÃO DE QUE SERIA INDEVIDA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DEMANDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS QUE INTEGRAM A 3ª SEÇÃO DESTE TRIBUNAL.

- 1. Na demanda subjacente, o INSS busca a restituição de valores que teriam sido indevidamente pagos a título de auxílio-doença, alegando que, revistas administrativamente as datas de início da doença e da incapacidade, constatou que o reingresso no Regime Geral da Previdência Social deu-se quando a segurada já portava a doença.*
- 2. Fundada a demanda, primordialmente, no poder-dever de revisão administrativa de benefícios - previsto no artigo 71 da Lei nº 8.212/1991 - e na impossibilidade de conceder-se auxílio-doença a segurada que reingressa no Regime Geral da Previdência Social quando já portava a enfermidade - nos termos do artigo 59, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 8.213/1991 -, é de rigor concluir-se pela natureza previdenciária da demanda e, por conseguinte, pela competência das Turmas da 3ª seção deste Tribunal Regional Federal.*
- 3. Conflito negativo julgado improcedente." (CC nº 2016.03.00.012713-3, Desembargador Federal Relator Nilton dos Santos, j. 14/09/2016, p. 22/09/2016).*

Nesse sentido, trago a colação um importante trecho do referido julgado:

"Por derradeiro, em atenção às razões expendidas pelo e. Desembargador Federal André Nabarrete em seu voto divergente, peço licença a Sua Excelência para manter a conclusão a que cheguei ao examinar o presente conflito. Faço-o, respeitosamente, por entender, em primeiro lugar, que a proibição do enriquecimento sem causa não decorre de um princípio do direito privado ou civil, mas de um princípio geral de direito; em segundo lugar, por pensar que, se a questão central a ser debatida na causa é regida pelo direito previdenciário, o respectivo exame há de caber à seção especializada nessa matéria; e, em terceiro lugar, por considerar que nada importa, para a definição da competência, se a questão é posta por iniciativa do segurado, com vistas à obtenção do benefício, ou mediante proposta da autarquia, com o fito de obter o reconhecimento de que o benefício é indevido. Essencialmente, a discussão travada no processo que deu origem ao presente conflito, frise-se, diz com o direito previdenciário e com base na respectiva legislação haverá de ser resolvida, nada melhor havendo que tal se dê por atuação de órgão fracionário afeto à 3ª seção, especializada naquela matéria."

Diante do exposto, declino da competência para o julgamento do presente feito e determino a sua redistribuição a uma das Turmas que

compõem a 3ª seção desta Corte Regional Federal, nos termos do artigo 10, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008863-77.2011.4.03.6130/SP

	2011.61.30.008863-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	PLURAL EDITORA E GRAFICA LTDA
ADVOGADO	:	SP213001 MARCELO DE ALMEIDA HORACIO e outro(a)
	:	SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00088637720114036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário pela qual a parte autora pretende que seja declarada a extinção do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 16227.000289/2011-11, em razão da prescrição do direito do Fisco em exigi-lo, nos termos do art. 156, inciso V, do CTN, de forma que tais débitos não sejam mais óbices para a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal em favor da autora.

O pedido de tutela antecipada foi deferido.

Sentença (decisum): JULGOU EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Autorizou o levantamento, pela parte autora, dos depósitos feito nestes autos, destacando-se percentual suficiente à quitação do crédito tributário remanescente apontado no extrato de fl. 1369, convertendo-o em renda em favor da União Federal.

Custas na forma da lei.

Tendo em vista que a perda de interesse de agir ocorreu após a propositura da ação, em razão do reconhecimento administrativo da alegada prescrição (fl. 1360); CONDENOU a União Federal ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$4.000,00, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

Decisão não sujeita ao duplo grau de jurisdição ante a disposição contida no §2º do art. 475 do CPC.

Apelação (parte autora): juntada às fls. 1406 e ss. dos autos. Sustenta, em síntese, que citada para compor o polo passivo da presente, a União apresentou contestação, na qual reconheceu a prescrição dos aludidos débitos, à exceção do período de apuração de 12/2003, cuja GFIP fora entregue apenas em 2006. Aduz serem irrisórios honorários advocatícios fixados pelo Juízo a quo. Requer, por fim, o provimento da apelação a fim de reformar a sentença na parte relativa à sucumbência, condenando-se a apelada ao pagamento dos honorários no patamar de 10% sobre o valor atualizado do débito objeto da presente ação anulatória.

Apelação (União Federal): juntada às fls. 1426 e ss. dos autos. Sustenta, em síntese, não ser cabível a condenação da União em honorários no presente caso. Requer o provimento da presente apelação para reformar a sentença a fim de excluir a condenação nos honorários advocatícios.

Com contrarrazões remeteram-se os autos a este E. Tribunal.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$2.170.000,61 à data do ajuizamento, 24/05/2011.

É o relatório.

DECIDO.

Anoto, de início, que, por ocasião da vigência do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), o Superior Tribunal de Justiça editou o Enunciado Administrativo nº 2 no seguinte sentido, *verbis*:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Segundo o entendimento adotado pela nossa Corte Superior de Justiça, o regime recursal será determinado pela data do provimento jurisdicional impugnado, de modo que, em se tratando de sentença publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicável o regramento previsto no artigo 557 daquele Código, conforme se verifica dos seguintes precedentes: Quarta Turma, AgRg no ARES P nº 849.405/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Primeira Turma, RESP 1.607.823/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa)

Diante do exposto, tendo em vista que o ato judicial impugnado no presente recurso foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, passo a proferir decisão monocrática com fundamento no disposto no seu artigo 557.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No presente caso, houve o reconhecimento do pedido da parte autora em sede de contestação (fl. 1.360).

Nos termos do art. 26 do Código de Processo Civil, se o processo terminar por reconhecimento do pedido do autor pelo réu, este arcará com as despesas e os honorários em favor da parte autora. Nesse sentido:

"Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu."

A respeito do tema, julgados deste E. Tribunal e do C. Superior Tribunal de Justiça, sintetizadas nas seguintes ementas, no particular: TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 7620 SP 2001.61.05.007620-0 (TRF-3)

Data de publicação: 07/12/2010

Ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DOS VALORES POSTULADOS JUDICIALMENTE - RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTIGO 20, § 3º E § 4º, AMBOS DO CPC. Apesar de ter reconhecido o direito pleiteado, a União não o satisfaz administrativamente, tornando, assim, necessário que o apelado ajuizasse a presente demanda. Destarte, tendo a apelante satisfeito o pedido do apelado apenas após o ajuizamento da lide, tem-se que tal ato jurídico importa no reconhecimento da procedência do pedido principal, o que leva à extinção do processo com julgamento do mérito, no particular. Precedentes do STJ. O termo inicial da contagem dos juros moratórios é a citação e não a data de vencimento dos valores pagos de forma atrasada. Os juros moratórios devem ser contados, pois, da data da citação até a data do pagamento administrativo. Decisão do C. STJ em sede de recurso representativo de matéria repetitiva: A inércia do autor em relação ao interesse ou não em prosseguir no julgamento do feito em relação aos juros não impede a condenação da apelante em tal verba, uma vez que o prazo que lhe foi concedido para tanto não possui natureza preclusiva, não se admitindo renúncia tácita a direito, mas apenas expressa, a qual não ocorreu. Considerando que a apelante efetuou administrativamente o pagamento do valor principal, nos termos do artigo 20, § 3º e § 4º do CPC, o valor de R\$1.000,00 a título de honorários é razoável a remunerar condignamente o patrono do apelado.

STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 104184 RS 1996/0051542-5 (STJ)

Data de publicação: 09/12/1997

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DA PRETENSÃO NO CURSO DO PROCESSO. INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - SE NO CURSO DA DEMANDA O REU ATENDE A PRETENSÃO DEDUZIDA EM JUÍZO, OCORRE A SITUAÇÃO PREVISTA NO ART. 269, II, DO CPC, QUE DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, O QUE AFASTA A TESE DE CARENÇA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. - ENCONTRANDO-SE PRESENTE O INTERESSE DE AGIR AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO NÃO LEGITIMA A ISENÇÃO DA CONDENAÇÃO DO REU NO PAGAMENTO DOS ENCARGOS DA SUCUMBÊNCIA. - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Por fim, relativamente à condenação em honorários advocatícios, como a presente apelação foi interposta sob a vigência do recém-revogado Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73) e como se trata de medida de natureza sancionatória, afasto as atuais disposições do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), devendo incidir, pois, aquelas da recém-revogada Lei nº 5.869/73. [Tab] Em atendimento ao princípio da razoabilidade, à complexidade da causa, ao trabalho e zelo do advogado, majoro, por apreciação equitativa, o valor da condenação nos honorários advocatícios, em desfavor da ré, para o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) em conformidade ao disposto pelo art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial, tida por interposta, dou provimento à apelação da parte autora e nego seguimento à apelação da ré.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Remetam-se os autos à vara de origem após cumpridas as formalidades de praxe.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006582-19.2012.4.03.6000/MS

	2012.60.00.006582-2/MS
--	------------------------

APELANTE	:	REGINALDO LUIZ DE ASSUNCAO
ADVOGADO	:	MS009546 CELSO MARAN JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00065821920124036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Reginaldo Luiz de Assunção contra a r. sentença que julgou improcedente o pedido, para condenar a parte ré a reconhecer o direito à nomeação e posse do autor, na condição de servidor efetivo.

DECIDO.

Examinando os autos, verifica-se que a matéria aqui controvertida, refere-se a legalidade das normas veiculadas no Edital de concurso público, motivo pelo qual a competência para processo e julgamento do feito neste Tribunal é atribuída à C. 2ª Seção, nos termos do art. 10, § 2º, do Regimento Interno:

Art. 10 - A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa.

§ 1º - À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos:

I - à matéria penal; II - às contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social, ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). III - à matéria de direito privado, dentre outras: a) domínio e posse; b) locação de imóveis; c) família e sucessões; d) direitos reais sobre a coisa alheia; e) constituição, dissolução e liquidação de sociedades; IV - à matéria trabalhista de competência residual; V - à propriedade industrial; VI - aos registros públicos; VII - aos servidores civis e militares; VIII - às desapropriações e apossamentos administrativos.

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

§ 4º - À Quarta Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à matéria criminal, ressalvada a competência do Órgão Especial.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. HABILITAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. CONVOCAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E EXAMES MÉDICOS. IRRELEVÂNCIA.

1. Habilitada em concurso público fora do número de vagas previstas no edital, possui a impetrante mera expectativa de nomeação, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 598.099, sob sistemática repetitiva.

2. A circunstância da impetrante já haver sido convocada para apresentação de documentos e exames médicos não infirma tal conclusão, conforme consolidada jurisprudência da Corte Superior.

3. Apelo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 367282 - 0000123-33.2016.4.03.6138, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 04/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CURSO DE GRADUAÇÃO. MEDICINA. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE. ATO DISCRICIONÁRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.

- Das informações prestadas pela agravada nos autos de origem, verifica-se que foram realizadas 09 (nove) convocações para matrícula dos candidatos aprovados no certame em questão (Edital PREG nº 82, de 28 de maio de 2014, para ingresso no segundo semestre de 2014), sendo que a última delas foi publicada no Edital PREG nº 152, de 28 de agosto de 2014 (equivalente à sétima convocação da lista de espera), com data de matrícula em 02.09.2014 (fls. 97/112), para preenchimento de 5 (cinco) vagas remanescentes do "Curso 0744 Medicina (Bacharelado) - Campus Três Lagoas", sendo 2 (duas) delas destinadas aos candidatos que concorreram pelo sistema de ampla classificação (AC), tal qual o agravante, e outras 3 (três) destinadas aos candidatos das cotas L2, L3 e L4.

- Ilegalidade alguma há no fato de se estipular limitação temporal para a realização de matrículas, desde que se respeite tempo razoável à sua implementação. Entendimento diverso traria transtornos evidentes ao funcionamento do curso, na medida em que ferido restaria todo e qualquer cronograma traçado. É da essência, aliás, do procedimento licitatório - do qual a aprovação em vestibular e em concurso público fazem parte - a fixação de prazo máximo de caducidade, não havendo se falar em direito líquido e certo à nomeação de qualquer dos candidatos aprovados, desde que respeitada a ordem classificatória, mas sim de mera expectativa de direito.

- Ao contrário do aduzido pelo agravante, restou evidenciado nos autos a existência de inúmeros outros candidatos à sua frente, figurantes também da lista de espera para o curso de Medicina (Bacharelado) - Campus de Três Lagoas (Curso 0744), fato que evidencia não possuir direito líquido e certo à matrícula pleiteada.

- No presente caso, o agravante foi classificado na 864ª (oitocentésimo, sexagésimo quarto) lugar na lista de aprovados (fl. 71) para o curso de Medicina (Bacharelado) no Campus Três Lagoas, cujo Edital inicial previu um total de 6 (seis) vagas, conforme Anexo I do Edital Preg. 135/2014 (fl. 56).

- A aprovação fora do número de vagas existentes configura mera expectativa de direito, e não direito adquirido à matrícula no curso pretendido pelo agravante, salvo em caso de preterição, e desde que providas as vagas no prazo máximo conferido à Administração, conforme a sua conveniência e oportunidade, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes do STJ e desta Corte.

- O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já

expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.

- Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 549949 - 0001977-80.2015.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, julgado em 07/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015)

"PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - FISCAL DO TRABALHO - EDITAL 01/94 - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - CANDIDATOS NÃO APROVADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS - NOMEAÇÃO E POSSE - IMPOSSIBILIDADE.

I - Não se conhece do agravo retido quando o apelante não requer, nas razões de recurso, que dele seja conhecido preliminarmente por ocasião do julgamento da apelação (artigo 523 do CPC).

II - Concurso é o meio imposto à Administração Direta e Indireta para a seleção de servidor que se mostre capacitado, sendo regido pelo edital que constitui a sua norma.

III - O concurso para Fiscal do Trabalho, com 55 vagas disponibilizadas para São Paulo, foi aberto pelo edital nº 01/94, que previa duas etapas para a sua realização. A primeira, de caráter eliminatório e classificatório, e a segunda, de cunho eliminatório, consistente no programa de formação (itens 1.1 e 1.1.2)

IV - O edital nº 05/94 divulgou a relação dos aprovados na primeira etapa, porém, somente estariam habilitados (classificados) para participar da segunda fase aqueles habilitados dentro do número de vagas (item 6.5 do edital). À vista da possibilidade de surgimento de novas vagas, o edital nº 03/95 determinou a convocação do dobro do número de vagas inicialmente previsto, o que resultou na convocação de 110 candidatos para a área de São Paulo.

V - Caso em que os apelantes não se classificaram dentro do número de vagas (em ordem crescente: 281º, 354º, 564º, 592º, 703º, 715º, 1.081º, 1.279º, 1.321º e 1.572º), motivo este pelo qual não foram convocados para prosseguir no certame. De acordo com a jurisprudência que prevalece, candidatos aprovados em concurso público além do número de vagas não possuem direito adquirido à nomeação (STJ, MS nº 14149, 3ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 14.04.2010, DJE 06.05.2010, pág. 499; STJ, ROMS nº 13310, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 19.08.2003, DJ 13.10.2003, pág. 378; STJ, MS nº 5524, 3ª Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 13.12.1999, DJ 13.03.2000, pág. 123).

VI - Inexiste afronta entre os editais e o Decreto nº 1.285/94, estando as normas em perfeita harmonia.

VII - A decisão proferida no processo nº 2000.03.99.024059-7 não serve de paradigma porque os candidatos lá mencionados estavam melhores classificados que os apelantes, além de terem comprovado a efetiva preterição na nomeação, situação que não se verifica na presente. As outras sentenças mencionadas (Processos nº 95.0034226-0 e 95.0034224-3) foram reformadas nesta E. Corte.

VIII - A regionalização não afronta o princípio da legalidade e a nenhum outro, pois ainda que de âmbito nacional pode a Administração Pública estabelecer divisões em áreas fiscais. Precedentes do STF, do STJ e do TRF-3.

IX - Inexiste inconstitucionalidade no fato de não haver prorrogação da validade do concurso porque a prorrogação entra na esfera de conveniência e oportunidade da Administração.

X - Não há qualquer malferimento aos princípios estatuidos no caput do artigo 37 da Constituição Federal.

XI - Agravo retido não conhecido. Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1293360 - 0024350-71.1997.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 01/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2012)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para julgar o presente recurso, com fundamento no § 2º do art. 10 do Regimento Interno do Tribunal.

Remetam-se os autos à UFOR para redistribuição à 2ª Seção.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001136-66.2012.4.03.6119/SP

	2012.61.19.001136-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP200487 NELSON LIMA FILHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00011366620124036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

A Egrégia Vice-Presidência desta Corte determinou o retorno destes autos para eventual juízo de retratação (543-B, §3º, do CPC/73 e 1.040, II, do CPC/15) do julgamento do recurso de apelação em face do acórdão publicado pelo Supremo Tribunal Federal no RE

É o relatório. Decido.

A questão objeto de retratação em decorrência do RE 565.160 está relacionada ao esclarecimento pelo STF, à luz dos artigos 146, 149, 154, I, e 195, I e § 4º, da Constituição Federal, do alcance da expressão "folha de salários", contida no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, para fins de incidência de contribuições previdenciárias a cargo do empregador, dentro do Regime Geral da Previdência Social e, por conseguinte, da constitucionalidade do art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

O E. Supremo Tribunal Federal, em 29/03/2017, apreciando o tema 20 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "*A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998*".

Nesse sentido:

"CONTRIBUIÇÃO - SEGURIDADE SOCIAL - EMPREGADOR. A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998 - inteligência dos artigos 195, inciso I, e 201, § 11, da Constituição Federal. (RE 565160, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017)".

A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, impondo o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC.

Contudo, da análise cautelosa dos fundamentos determinantes do acórdão do C. STF, no qual se embasou a E. Vice Presidência para devolver os autos para eventual exercício do juízo de retratação constata-se que a decisão proferida por esta Turma não contraria a orientação firmada pelo Tribunal Superior.

Conforme votos dos ministros do Egrégio STF:

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - (...)

Assim, para fins de interpretação do conceito "folha de salários", é preciso levar em consideração não só a redação do art. 195, I, da Constituição Federal, como também as demais disposições referentes ao regime geral de previdência social contidas no texto constitucional.

(...)

Da interpretação conjunta entre os dois dispositivos, artigo 201, caput e § 11 e artigo 195, inciso I, "a", da Constituição, extrai-se que só deve compor a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador aquelas parcelas pagas com habitualidade, em razão do trabalho, e que, via de consequência, serão efetivamente passíveis de incorporação aos proventos da aposentadoria.

(...)

Destaque-se, por fim, que descabe a esta Corte definir a natureza indenizatória ou remuneratória de cada parcela, eis que tal discussão não possui status constitucional, conforme amplamente vem sendo reconhecido pela jurisprudência. Compete tão somente a este colegiado a interpretação dos dispositivos constitucionais em relação ao tema, de modo que deles só é possível extrair a necessidade de pagamento com habitualidade e em decorrência da atividade laboral, para fins de delimitação da base de cálculo da contribuição previdenciária do empregador e consequente interpretação do conceito de "folha de salários".

(...)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - (...)

Então, cabe proceder à interpretação sistemática dos diversos preceitos da Constituição Federal. Se, de um lado, o artigo 195, inciso I, nela contido disciplinava, antes da Emenda nº 20/1998, o cálculo da contribuição devida pelos empregadores a partir da folha de salários, estes últimos vieram a ser revelados, quanto ao alcance, pelo citado § 4º - hoje § 11 - do artigo 201. Pelo disposto, remeteu-se à remuneração percebida pelo empregado, ou seja, às parcelas diversas satisfeitas pelo tomador dos serviços, exigindo-se, apenas, a habitualidade. Surge inadequado distinguir o período coberto pela cobrança se anterior ou posterior à Emenda Constitucional nº 20/1998. No próprio requerimento veiculado na inicial, menciona-se o pagamento habitual das parcelas citadas, buscando-se afastar, mesmo diante do artigo 201, a incidência da contribuição.

(...)

Em termos de tese, proponho que se lance o seguinte: A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: (...)

"19. O último ponto que acho importante salientar é que, apesar de a redação do art. 22, I, da Lei 8.212/91, ser inteiramente compatível com a Constituição, mesmo em momento anterior à EC 20, a dicção dos arts. 195, I, a e 201, §11, impõe limitações à tributação das verbas pagas ao trabalhador. Pela leitura conjunta desses artigos, verifica-se que a contribuição deve incidir tão somente sobre as verbas oriundas diretamente da relação de trabalho e em virtude da atividade laboral desenvolvida pelo trabalhador, pagas com habitualidade pelo empregador. Devem, portanto, ser excluídas as de claro caráter indenizatório e as pagas eventualmente por mera liberalidade."

(...)

"21. Dessa forma, não se busca aqui definir, individualmente, a natureza das verbas ou, mais importante se foram pagas com habitualidade ou eventualidade, e quais delas estão habilitadas ou não para compor a base de cálculo da contribuição. Isso, na esteira da jurisprudência desta Corte, é matéria de índole infraconstitucional. (...)"

(...)

"23. Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso extraordinário, sugerindo afixação da seguinte tese: "o art. 22, I da Lei 8212/91 é constitucional, devendo a contribuição previdenciária do empregador incidir sobre verbas decorrentes diretamente da relação de trabalho, pagas habitualmente e em virtude da atividade laboral desenvolvida pelo trabalhador, excluídas as de claro caráter indenizatório e as pagas eventualmente por mera liberalidade."

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: (...)

No tocante à segunda distinção proposta entre parcelas de natureza remuneratória e indenizatória, entende-se que essa matéria não desafia a via do apelo extremo, pois inexistente um conceito constitucionalizado de renda ou indenização.

A esse respeito, veja-se que o Poder Constituinte remeteu ao âmbito legal a definição dos casos em que os ganhos habituais do empregado são incorporados ao salário para fins de contribuição previdenciária, consoante o disposto no art. 201, §11, da Constituição da República.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal tem se manifestado iterativamente pela infraconstitucionalidade de controvérsias relativas à definição da natureza jurídica de verba para fins de tributação, seja por contribuição previdenciária, seja por imposto de renda.

(...)

Em suma, entendo que o alcance do termo "folha de salários" abarca a totalidade remuneratória paga ou creditada pela empresa em decorrência do trabalho subordinado, prestado mediante vínculo empregatício.

(...)

A Senhora Ministra Cármen Lúcia (Vogal): (...)

Da expressão "ganhos habituais do empregado" se pode extrair base de incidência mais ampla para a contribuição social do que o conceito restrito de salário oferecido pelo Direito do Trabalho, a abranger todas as parcelas de caráter remuneratório pagas em decorrência do contrato de trabalho, ainda que por terceiros.

(...)

Limitar a aplicação do art. 201, § 11, da Constituição à contribuição previdenciária devida pelos empregados seria contra o princípio da solidariedade social, base do custeio da seguridade social (art. 195, caput, da Constituição da República), pois importaria atribuição de base de cálculo mais restrita à parte do contrato de trabalho que goza de maior capacidade contributiva, ou seja, o empregador.

(...)

13. Consideradas as expressões postas na Constituição da República ao tratar da contribuição social, não se pode admitir que sua incidência se dê sobre verbas de natureza indenizatória, pois essas não estão abrangidas pelas expressões "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço (...)" ou "ganhos habituais do empregado, a qualquer título". Se a finalidade das verbas indenizatórias é a simples recomposição do patrimônio do empregado, não há como enquadrá-las como salário, rendimentos ou ganhos.

Nesse sentido, ao deferir a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.659 (Relator o Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 8.5.1998), o Plenário deste Supremo Tribunal seguiu, por unanimidade, o voto do Relator no sentido de que as parcelas de caráter indenizatório não integram a definição de salário, nem a incorporação a ele determinada pela norma originária do art. 201, § 4º, da Constituição da República:

(...)

Este Supremo Tribunal assentou, na sistemática da repercussão geral, a inviabilidade de, em sede de recurso extraordinário, proceder-se ao exame da natureza jurídica, remuneratória ou indenizatória, de verbas para fins de averiguação de sua inclusão ou não nas bases de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários e da contribuição ao Plano de Seguridade Social do Servidor:

(...)

Pelo exposto, nego provimento ao recurso extraordinário e fixo a seguinte tese, com repercussão geral: "é constitucional a base de cálculo da contribuição a cargo da empresa prevista na norma originária do art. 22, I, da Lei 8.212/1991 e nas alterações promovidas pelas Leis ns. 9.528/1997 e 9.876/1999".

Ou seja, conforme definiu o STF, a contribuição previdenciária a cargo do empregador sob o regime geral da previdência social, prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, é constitucional e deve ter por delimitação de sua base de cálculo, em atenção à Constituição, os "GANHOS HABITUAIS do empregado", excluindo-se, por imperativo lógico, as verbas indenizatórias, que se constituem de simples recomposição patrimonial (que não se enquadram, portanto, em "ganhos"), tampouco as parcelas as pagas eventualmente (não HABITUAIS).

Ficou ressaltado, contudo, que o Poder Constituinte remeteu ao âmbito legal a definição dos casos em que os ganhos habituais do empregado são incorporados ao salário para fins de contribuição previdenciária, consoante o disposto no art. 201, §11, da Constituição, bem como a infraconstitucionalidade de controvérsias relativas à definição da natureza jurídica de verba para fins de tributação.

Nesse contexto, o julgamento do RE 565.160 não afasta a necessidade da definição individual da natureza das verbas e sua habitualidade, o que foi devidamente realizado pelo acórdão recorrido ao examinar a lei infraconstitucional aplicável à espécie em sintonia com o

posicionamento do E. STJ sobre a correta incidência da exação.

Ressalte-se, inclusive, que em relação ao terço constitucional de férias (tema 479) e a quinzena inicial do auxílio doença ou acidente (tema 738), a questão foi submetida ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ e submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957, que concluiu pela não incidência de contribuição previdenciária sobre as referidas verbas.

Ante o exposto, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com a recente orientação do C. Supremo Tribunal Federal firmada no RE 565.160, em juízo de retratação negativo, mantenho o Acórdão proferido pela Turma, com fundamento no artigo 1040, II, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Restituam-se os autos à E. Vice-Presidência para as providências cabíveis quanto ao processamento do Recurso Extraordinário.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001638-31.2013.4.03.6002/MS

	2013.60.02.001638-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	AJINDU S COM/ ATACADISTA DE IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS e outro(a)
	:	ANTONIO LUCENA FILHO
ADVOGADO	:	MS010995 LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES e outro(a)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO -ME e outro(a)
	:	CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00016383120134036002 2 Vr DOURADOS/MS

DESPACHO

Visto etc.

Fls. 301/303 e 304/308: Diante das informações colacionadas e o pedido de retratação no tocante a renúncia, prossiga-se o feito.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011384-17.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.011384-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	IGUASPORT LTDA
ADVOGADO	:	SP314113 MARCO ANTONIO MOMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00113841720134036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso apelação interposto por IGUASPORT LTDA., em face de sentença que julgou improcedente o pedido, indeferimento o pleito da autora de excluir, da base de cálculos da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta ("CPRB"), os valores correspondentes ao ICMS, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa.

A União Federal apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 472/485).

É o relatório.

DECIDO.

A controvérsia recursal está relacionada à inclusão, ou não, do tributo ICMS no conceito de "Receita Bruta", para fins de composição da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva prevista no artigo 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.

O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR.

Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria.

Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante. Considerando que a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.

Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC.

Cumprido mencionar, ainda como fundamento, os recentes precedentes desta E. Corte: AMS 00055945420154036109, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017.

Desse modo, entendo que as parcelas relativas ao ICMS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011.

DA COMPENSAÇÃO

Tratando-se de mera declaração do direito à compensação e considerando que os documentos acostados aos autos demonstram a condição de credora tributária, atendendo as exigências da Lei-12.016/2009 e em sintonia com a Súmula 213/STJ e o Recurso Repetitivo REsp 1.111.164/BA, deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), com correção monetária mediante aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei nº 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621).

Ante o exposto, aplico os fundamentos determinantes da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706/PR e **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação, com fundamento no artigo 932, inciso V, do CPC, nos termos da fundamentação supra. Diante da procedência do pedido, inverte os ônus da sucumbência, condenando o apelado (União Federal) ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixado no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Publique-se. Intime-se.

Após cumpridas as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00027 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0013426-24.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.013426-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
PARTE AUTORA	:	MARIA DULCE ROCHA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP154924 MARCELO PAES ATHÚ e outro(a)

PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LAEL RODRIGUES VIANA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00134262420134036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

À vista da interposição de apelação pelo INSS, retifique-se a autuação, com as anotações e cautelas de praxe.

Sem prejuízo da deliberação supra, manifeste-se a autora acerca da alegação de coisa julgada e dos documentos juntados pelo apelante às fls. 101/139, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000245-29.2013.4.03.6113/SP

	2013.61.13.000245-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	NEUZA MACHADO VIEIRA
ADVOGADO	:	SP071843 JULIO CESAR CONCEICAO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP239959 TIAGO RODRIGUES MORGADO e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	VIARIO E TOZZI LTDA -ME e outro(a)
	:	RAYMUNDO DONIZET MARTINS
No. ORIG.	:	00002452920134036113 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro opostos por NEUZA MACHADO VIEIRA em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a desconstituição da penhora imposta sobre parte ideal correspondente a 1/5 do imóvel objeto da Matrícula nº 63.773 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, nos autos da execução de título extrajudicial nº 0000687-78.2002.403.6113, ajuizada pela CEF contra a empresa "*Viário & Tozzi Ltda.*" e Raymundo Donizet Martins (fls. 02/04).

Sustentou, em síntese, ter adquirido aludido bem por escritura pública de venda e compra de 21/12/2005, de Augusta Araújo da Silva e seus irmãos, dentre eles, Raymundo Donizet Martins, também executado, tendo sido intimada a comprovar sua propriedade em 18/05/2009, surpreendendo-se, com a penhora do mesmo aos 17/09 do mesmo ano, opondo estes embargos para restabelecer seu direito subjetivo ao ato registral.

Citada, a Caixa impugnou os embargos, sustentando a ocorrência de fraude à execução (fls. 38/40).

A sentença, prolatada em 27/06/2013, reconheceu a ocorrência de fraude à execução e julgou improcedentes os embargos de terceiro, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inc. I, do CPC/1973. Condenou a embargante ao pagamento das custas processuais, bem assim dos honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) do valor da causa atualizado (fls. 56/58).

Contra referida sentença, foi interposto recurso de apelação (fls. 61/63).

Com contrarrazões (fls. 68/70), subiram os autos a este Tribunal.

A fls. 74/75 juntou-se aos autos cópia da sentença prolatada na execução fiscal nº 0000687-78.2002.403.6113, homologando o pedido de desistência deduzido pela exequente e, por consequência, julgando extinto o feito, sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, inc. VIII, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Decido.

Consoante se observa os presentes embargos de terceiro foram opostos para desconstituir a constrição que recaiu sobre o imóvel objeto da Matrícula nº 63.773 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, determinada nos autos da ação de execução de título extrajudicial nº 0000687-78.2002.403.6113, ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra e empresa "Viário & Tozzi Ltda." e Raymundo Donizet Martins, um dos vendedores do bem à ora embargante.

Ocorre que, a teor da sentença proferida nos autos da execução extrajudicial subjacente (fls. 74/75) houve a extinção daquela demanda, sem resolução de mérito, à vista da homologação do pedido de desistência da ação, deduzido pela exequente, com determinação de expedição de ofício ao 1º CRI de Franca/SP para proceder ao levantamento da penhora do imóvel discutido nestes autos.

Assim, extinta a execução e levantada a penhora, verifica-se o esgotamento do objeto dos vertentes embargos de terceiro, não havendo mais mérito a ser debatido, o que configura falta de interesse superveniente da ação (art. 267, VI, do CPC).

Nesse sentido, precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1.- O fato novo noticiado pela agravante - extinção da execução na qual foi realizada a penhora sobre o imóvel, penhora esta que se pretende desconstituir nestes autos de Embargos de Terceiros, implica na perda do objeto do presente processo.

(...)

4.- Agravo Regimental provido para extinguir o processo por perda superveniente do objeto."

(STJ, AgRg no REsp 703384/SP, Terceira Turma, Relator ministro Sidnei Beneti, DJe 13/06/2014)

Por derradeiro, nos termos do art. 26 do Código de Processo Civil, desistindo o embargado, nos autos da execução que propôs, da penhora incidente sobre bens de terceiros, a extinção dos embargos de terceiro acarreta-lhe a responsabilidade pelos ônus da sucumbência.

Ante o exposto, **declaro extinto o processo**, com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC/73, e condeno a embargada ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando prejudicada a análise do recurso de apelação.

Decorrido o prazo legal para recurso, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005257-76.2013.4.03.6128/SP

	2013.61.28.005257-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	PAPELARIA COLOMBO LTDA -ME e outros(as)
	:	PEDRO ALVARES
	:	ISABEL UNGARO ALVARES
No. ORIG.	:	00052577620134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação, em sede de execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, em face da r. sentença monocrática que julgou extinta a execução, ante a ocorrência da prescrição do crédito em cobro.

Apela a exequente sustentando a não ocorrência do prazo prescricional, uma vez que houve a interposição de recurso na esfera administrativa, bem como a inclusão do débito em parcelamento.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta C. Corte.

É o relatório.

DECIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos, contados da constituição definitiva do crédito tributário, para cobrar judicialmente o débito, o qual, diversamente do que ocorre com os prazos decadenciais, pode ser interrompido ou suspenso, nas hipóteses do parágrafo único, do art. 174, do CTN:

art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Interrompendo-se o prazo prescricional pelo despacho do juiz que ordena a citação, na redação original do inc. I, do art. 174, aplicável às ações propostas antes da vigência da LC 118/05, ou seja, 09/06/2005, somente com a citação da devedora se interrompe a prescrição. Não se aplica o art. 8º, §2º a Lei de Execução Fiscal, que sendo lei ordinária, conflita com o Código Tributário Nacional, que possui *status* de lei complementar.

Por sua vez, o CPC/73, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição pela citação retroage à data da propositura da ação.

Diante disso, firmou-se o entendimento de que o marco interruptivo, previsto no inc. I, do art. 174, do CTN, seja ele a citação ou o despacho que ordena o ato citatório, retroage à data do ajuizamento do feito executivo.

Com efeito, os créditos foram constituídos com a lavratura da NFLD em 21.01.1993.

No entanto, os documentos de fls. 36/142 demonstram que o devedor interpôs recurso na esfera administrativa em 11.02.1993, sendo seu julgamento ocorrido em 03.05.1995.

Posteriormente, o débito foi parcelado, com inclusão em 03.12.1996 e migrou para o REFIS em 29.06.2001, sendo excluído do referido programa em 08.02.2008.

Assim, tendo a presente ação sido ajuizada em 26.03.2010 e o despacho que ordena a citação em 20.06.2010, não há que se falar em ocorrência da prescrição.

Posto isso, nos termos do art. 557, *caput* do CPC/73, dou provimento à apelação para anular a sentença de primeiro grau e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037784-74.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.037784-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP067876 GERALDO GALLI
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
APELADO(A)	:	DORMIFLEX IND/ E COM/ DE ESPUMAS E COLCHOES LTDA e outros(as)
	:	MARCELO JESUS CAMACHO DOS REIS NOGUEIRA
	:	HELIO BUCIANI
APELADO(A)	:	LEANDRO BUCIANI
ADVOGADO	:	SP124810 FERNANDO ROMERO OLBRICK
No. ORIG.	:	00018323020028260283 1 Vr ITIRAPINA/SP

DESPACHO

Fls. 144/147: Manifestem-se os apelados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013856-54.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.013856-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE	:	Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI
ADVOGADO	:	SP220000 ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE e outro(a)
APELADO(A)	:	METRO INTERNATIONAL S/A
ADVOGADO	:	SP331724 ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS e outro(a)
	:	SP033507 LOURIVAL JOSE DOS SANTOS
No. ORIG.	:	00138565420144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo INPI - Instituto Nacional de Propriedade Industrial em face da r. sentença de fls. 211/213-v, por meio da qual o D. Juízo da Origem, em ação ordinária ajuizada por Metro Internacional S.A., julgou procedente o pedido inicial, para anular o ato administrativo de indeferimento do registro n. 821820257, acolhendo o depósito da marca na classe NCL 16, antiga classe 11:10, referente a jornais e revistas. Vencido, o apelante foi condenado à verba sucumbencial, arbitrados honorários advocatícios em R\$1.000,00.

O recorrente sustenta, em síntese, que indeferiu o registro da marca "METRO" em razão de colidência, nos termos do art. 124, XIX, da Lei n. 9.279/96, com as marcas anteriormente registradas "METRO NEWS" e "JORNAL DO METRÔ", pertencente à empresa jornalística BTA Ltda., que atua no mesmo mercado de jornais e revistas, tendo em vista a possibilidade de confusão ou associação com marca alheia causadas ao consumidor. Assim, pede a reforma da sentença atacada, para que seja acatado o seu entendimento em relação às questões *sub judice*, julgando-se improcedente o pedido inicial (fls. 218/235).

Com as contrarrazões (fls. 253/272), subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

DECIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09 de março de 2016, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp n. 849.405, 4ª Turma, j. 05/4/16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do artigo Código de Processo Civil de 1973. Nesse sentido restou editado o Enunciado Administrativo n. 02/STJ:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, e tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes STJ: 1ª Turma, AgInt no REsp 1.590.781, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 19/5/2016; AgREsp 1.519.791, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 16/6/16; 6ª Turma, AgRg no AIREsp 1.557.667, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 03/5/16; 4ª Turma, AgREsp 696.333, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 19/4/16). Passo, pois, a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no art. 557 do artigo Código de Processo Civil.

Em continuação, o tema tratado nos presentes autos refere-se à análise do disposto no artigo 124, XIX, da Lei n. 9.279/96, que dispõe:

Art. 124. Não são registráveis como marca:

XIX - reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia;

Segundo o INPI, o indeferimento do registro de marca "METRO" refere-se ao uso de mesmo elemento identificador da marca "METRÔ NEWS" e "JORNAL DO METRÔ" e a possível confusão pela sua utilização causada no público alvo dos jornais veiculados pela recorrida e a empresa BTA Ltda.

Como se observa das insígnias representativas das marcas comparadas, fls. 10, há, de fato, uso comum da palavra "Metro" como elemento diferenciador nas marcas "Metro", "Jornal do Metrô" e "Metrô News", ao passo que as empresas BTA Ltda. e Metro International S.A. o ramo de jornais e revistas.

A palavra "Metro", a que se buscar registrar e teve o pedido indeferido, não tem acento, o que não ocorre com as outras marcas. Contudo, ainda que as marcas "Metrô News" e "Jornal do Metrô" tenham grafias diferentes e cuja circulação seja gratuita e restrita ao transporte metropolitano de São Paulo, afigura-se inegável que, para o leitor/usuário, inobstante a grafia diversa, poderá, inegavelmente, haver confusão entre os periódicos ou assimilação que seja do mesmo grupo.

Ora, afigura-se preponderante que o fato de atuarem no mesmo ramo de atividade e visarem, ao menos, a parte do mesmo público, tem explícito potencial risco de causar confusão e associação indevida à marca alheia.

Neste contexto, perante a E. Justiça Estadual, autos 1086406-47.2013.8.26.0100 - houve interposição de Recursos Excepcionais, sem notícia de julgamento definitivo - a Empresa Jornalística BTA Ltda., detentora dos registros "Metrô News" e "Jornal do Metrô", aforou ação de obrigação de não fazer em face da Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda. e Metro Jornal Ltda., a fim de impedir que as rés se utilizassem indevidamente de marca previamente registrada para a classe de jornais e revistas, desde 1976.

Com muita propriedade, o Eminentíssimo Desembargador Relator Francisco Loureiro, do C. TJSP, assentou que, fls. 314 e seguintes:

"Parece claro que a semelhança visual, nominal e fonética das marcas de ambas as empresas (METRO e METRÔ) exatamente para o mesmo ramo de atividade e na mesma praça é, sim, capaz de gerar confusão entre os consumidores e clientes em geral, revelando-se, por consequência, mecanismo hábil a provocar desvio de clientela, diluição ou até mesmo denigração do prestígio alheio.

Argumenta a ré que a composição visual de seu logotipo "METRO" é diferente do logotipo da autora "METRÔ". Sucede que o conflito se dá não apenas na conferência das marcas mistas, mas também das marcas nominativas. Aliás, as corrês não lograram a obtenção do registro junto ao INPI, para a classe de publicação e distribuição de jornais, nem da marca nominativa e nem da marca mista.

É preciso entender que as técnicas contemporâneas de publicidade e de comercialização vão além da distinção visual dos logotipos. Basta lembrar que atualmente uma das mais poderosas ferramentas de marketing e de fomento de vendas é a criação de páginas na internet, acessadas por meio de sites de busca.

Natural que qualquer cliente, fornecedor ou consumidor que digite as palavras "METRO" e "JORNAL" em sites de busca se deparará com chamadas das outras empresas concorrentes no mesmo ramo de atividades, com claro desvio de clientela, parasitismo e mesmo denigração.

Disso decorre que a autora faz jus à proteção legal que lhe é conferida por ter obtido o registro da marca junto ao INPI, devendo a ré se abster de usar o elemento "METRO"

(...)

Não seduz a tese, de manifesta fragilidade, que o termo METRO é de uso comum, sem a necessária distintividade.

Obvio que não somente podem, com geralmente as marcas são construídas sobre palavras e termos comuns, desde que não meramente descritivas da atividade.

(..)

Irrelevante que as marcas conflitantes não sejam integralmente idênticas (METRÔ e METRO).

Não há necessidade da integral reprodução das partes de marca composta, para configurar a colidência. Basta a reprodução da parte do núcleo que serve de elemento distintivo da marca, em relação aos concorrentes.

(...)

No caso em questão a marca da autora em como elemento essencial o elemento "METRÔ" obtido pela autora impede a utilização da parte principal como elemento de composição do nome comercial de pessoa jurídica que atua em idêntico ramo de atividade, na mesma cidade.

Disso decorre que o registro da marca "METRO" obtido pela autora impede a utilização da parte principal como elemento de composição do nome comercial de pessoa jurídica que atua em idêntico ramo de atividade, na mesma cidade.

(..)

Com o devido respeito ao entendimento da MMA, Juíza de Direito, irrelevante que METRO e METRÔ tenham significados diferentes na língua portuguesa. A polissemia não afasta o uso ilícito da marca e nem a confusão causada ao consumidor, ou o desvio de clientela.

Claro que não é o acréscimo de um mero acento circunflexo que irá diferenciar as duas marcas, especialmente se os produtos são idênticos (jornais gratuitos), no mesmo formato e entregues ao público apressado em estações de trem, metrô, ônibus ou sinais de trânsito.

Não posso admitir o argumento de que as corrês tenham por mero acaso lançado a marca METRO para concorrer com a marca METRÔ consolidada por mais de vinte anos de uso e de registro junto ao INPI.

Evidente o desejo de tornar indevidamente de empréstimo o prestígio alheio a ingressar em ramo de atividade escorada em parasitismo. "

Realmente, inconteste que a coexistência das marcas, mesmo com a grafia diferente e logotipo não idêntico, no mesmo segmento mercadológico, gera confusão ao leitor/consumidor, além de causar desvio de clientela, afigurando-se correta a negativa de registro, assim a o vaticinar o C. STJ, REsp 1448123/RJ :

PRATICADO. REGISTRO DAS MARCAS "COMPANHIA ATHLETICA" E "ATHLETICA CIA DE GINASTICA" POR EMPRESAS DISTINTAS ATUANTES NO MESMO SEGMENTO MERCADOLÓGICO. POSSIBILIDADE DE GERAR CONFUSÃO AO CONSUMIDOR.

1. Recurso especial interposto em 24.07.2013 e redistribuído a esta Relatora em 26. 08.2016.
 2. Recurso especial em que se discute se a anterioridade dos registros da marca "COMPANHIA ATHLETICA", concedidos às empresas recorrentes, lhes dá o direito exclusivo de uso da expressão, importando na declaração de nulidade do registro da marca "ATHLETICA CIA. DE GINASTICA", concedido posteriormente à recorrida.
 3. De acordo com o art. 129 da Lei 9.279/96, a propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo território nacional.
 4. Dada a ressalva feita apenas quanto ao elemento "COMPANHIA", quando do registro da marca "COMPANHIA ATHLETICA", depreende-se que o INPI conferiu ao termo "ATHLETICA" (com "h") certo cunho de distintividade.
 5. Inviável imputar às recorrentes o risco de arcar com a convivência com marca assemelhada pelo fato de o termo "ATHLETICA" ser indicativo/associativo dos serviços prestados pela empresa quando as recorrentes preocuparam-se em adicionar a letra "h" ao elemento, no intuito de conferir autenticidade e diferenciação à sua marca, afastando-se, portanto, a aplicação do art. 124, VI, da Lei 9.279/96.
 6. As marcas "COMPANHIA ATHLETICA" e "ATHLÉTICA CIA DE GINASTICA" são consideravelmente semelhantes foneticamente e graficamente e, com efeito, a mera abreviação e inversão da ordem dos -que compõem a marca da recorrida não é suficiente para lhe conferir distintividade e novidade que uma marca exige para ser registrável, nos termos do art. 124, da Lei 9.279/96.
 7. em razão de ambas as empresas destinarem-se ao mesmo segmento mercadológico, além da identidade gráfica e fonética entre os elementos nominativos que as compõem, a possibilidade de confusão e/ou associação entre as marcas "COMPANHIA ATHLETICA" e "ATHLETICA CIA DE GINASTICA" pelos eventuais consumidores é notória, inclusive podendo causar prejuízo à reputação da marca das recorrentes, tornando-se inviável a coexistência entre elas.
 8. Recurso especial provido.
- (REsp 1448123/RJ. Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 30/09/2016)

Por conseguinte, em âmbito de prequestionamento, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).

Posto isso, com fundamento no caput do art. 557, caput, do CPC/73, dou provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência ao pedido, invertendo-se a verba honorárias sucumbencial, na forma aqui estatuída.

Publique-se e intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00032 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0019201-98.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.019201-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA	:	CADIZ SISTEMAS DE ACESSO LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP228431B HENRIQUE HEIJI ERBANO e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00192019820144036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença que **JULGOU PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDEU A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar de fls. 75/77, determinando à Autoridade Impetrada que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a análise e conclusão dos pedidos de restituição nºs. 26862.90666.281112.1.2.15-8706, 22523.13424.281112.1.2.15-4027, 16491.63789.281112.1.2.15-6770, 33731.03275.141212.1.2.15-6718, 31275.74469.100113.1.2.15-1234, 19517.54969.090913.1.2.15-1700, 36846.43313.090913.1.2.15-8639, 06146.80315.090913.1.2.15-1865, 10811.86797.090913.1.2.15-9912,

02693.51669.090913.1.2.15-0393, 17173.27985.090913.1.2.15-4039, 18996.15565.100913.1.2.15-8033, 04680.62904.100913.1.2.15-8305, 11994.10599.100913.1.2.15-0419, 41705.42347.100913.1.2.15-7308 e 34400.56701.100913.1.2.15-4055 (fls. 28/58). Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Manifestou-se expressamente a União (fls. 116), informando que deixa de interpor recurso em razão da ausência de interesse recursal, considerando que conforme manifestação da autoridade impetrada, os pedidos administrativos objeto do presente mandado de segurança já foram analisados pela autoridade competente.

Ausentes apelações subiram os autos a este E. Tribunal.

Ministério Público federal manifestou-se, tão somente pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. DECIDO.

Quanto a remessa oficial, diante da manifestação expressa do desinteresse da União em recorrer da sentença, deixo de apreciar a remessa oficial.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. SENTENÇA PROCEDENTE. MANIFESTAÇÃO DA UNIÃO PELO DESINTERESSE EM RECORRER. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.

- Da remessa oficial: não conhecimento. Considerada a manifestação da União de fl. 72 no sentido de expressar o seu desinteresse em recorrer da sentença proferida pelo juízo a quo, não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 19, § 2º, da Lei n. 10.522/2002, verbis: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (...) § 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - (...) II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. § 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1o, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório. (ressaltei)

- Remessa oficial não conhecida, consoante a dicção do artigo 19, § 2º, da Lei n. 10.522/2002. (TRF-3 - REO 0001226-64.2008.4.03.6103/SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, Data de Julgamento: 13/11/2014, DJe 26/11/2014, QUARTA TURMA)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. RECEBIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE OS JUROS DE MORA. DEIXOU DE RECORRER. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO PARCIAL. APLICAÇÃO ARTIGO 19, § 2º, DA LEI nº 10.522 DE 19/07/2002. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 20, § 3º, DO CPC.

1. A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, na hipótese da decisão versar sobre matérias que sejam objeto de ato declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional, em razão de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, está autorizada a não interpor recurso.

2. Nesta hipótese, **a sentença não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório, se o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito manifestar expressamente seu desinteresse em recorrer.** Remessa oficial, não conhecida parcialmente.

3. Os valores recebidos pelo autor, embora sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, deverão ser oferecidos à tributação nas épocas próprias, ou seja, nos respectivos meses de referência, e submetidos às alíquotas então vigentes.

4. A retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco.

5. A correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça.

6. A partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

7. Em havendo condenação, os honorários devem ser aplicados na forma disposta no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, que fixa o percentual mínimo de 10% e o máximo de 20%, a incidir sobre o valor da condenação.

8. Conforme entendimento pacificado nesta Egrégia Turma, cabível o arbitramento do percentual da verba honorária em 10%, levando-se em conta os critérios estabelecidos no § 3º, do artigo 20, do CPC.

9. Remessa oficial, na parte conhecida, e apelação improvidas." G.N. (TRF-3 - APELREEX: 487 SP 0000487-61.2012.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 06/06/2013, TERCEIRA TURMA)

Ainda sobre o tema:

"PIS. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO.

1. Em consonância com o disposto nos arts. 18, VIII, e 19, §§ 1º a 3º, da Medida Provisória nº 1.863/1999, convolada na Lei nº

10.522/2002, a sentença não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório, quando houver expressa manifestação de desinteresse do Procurador da Fazenda Nacional em recorrer.

2. Recurso especial provido." G.N. (STJ - REsp: 285193 PR 2000/0111315-1, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 04/09/2003, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 13/10/2003 p. 316)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III do Novo Código de Processo Civil, **não conheço** do reexame necessário.

Publique-se. Intime-se.

Remetam-se os autos à Vara de origem após as formalidades de praxe.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003092-03.2014.4.03.6102/SP

	2014.61.02.003092-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	SUV AUTO POSTO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP252650 LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00030920320144036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal - Fazenda Nacional, contra sentença proferida nos autos da execução fiscal, ajuizada em face de SUV Auto Posto de Serviços Ltda.

Sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC-73 e 156, III do CTN, em virtude do parcelamento do crédito tributário.

Sustenta a parte apelante, em síntese, que o parcelamento administrativo não tem o condão de extinguir a obrigação, sendo, apenas, causa de suspensão da ação de execução.

Sobreveio decisão do Juiz de primeiro grau reconsiderando a sentença extintiva, a qual fora objeto de interposição de agravo de instrumento julgado, conforme petição de fls. 71/78.

Agravo de instrumento provido para anular a referida decisão e determinar o processamento da apelação interposta pela União (fls. 87/89).

Com contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É relatório. Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

O art. 792 do CPC-73, de aplicação subsidiária aos executivos fiscais, estabelece que:

"Art. 792. Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação."

O Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal já se manifestaram sobre a questão, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ADESÃO AO REFIS. IMPOSSIBILIDADE. Por força da legislação pertinente, a adesão ao denominado "Programa

de Recuperação Fiscal - REFIS", não implica em extinção do processo executivo, mas tão-somente na sua suspensão, pois consiste apenas em modo de parcelamento, pelo qual a pessoa jurídica optante tem a oportunidade de adimplir débitos tributários com parcelas definidas por um percentual incidente sobre seu faturamento. Não implicando, também, em novação. Precedentes. Agravo regimental improvido."

(STJ, Primeira Turma, AGA 457397, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, data da decisão: 17/12/2002, DJ de 10/03/2003).

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. 1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN. 2. Consequentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002). 3. A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 (em que convertida a Medida Provisória 107, de 10 de fevereiro de 2003), autorizou o parcelamento (conhecido por PAES), em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, dos débitos (constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal) que os contribuintes tivessem junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 28.02.2003 (artigo 1º). 4. A Lei 10.522/2002 (lei reguladora do parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003), em sua redação primitiva (vigente até o advento da Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009), estabelecia que: "Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado. (...) § 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido. (...)". 5. Destarte, o § 4º, da aludida norma (aplicável à espécie por força do princípio tempus regit actum), erigiu hipótese de deferimento tácito do pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo contribuinte, uma vez decorrido o prazo de 90 (noventa) dias (contados da protocolização do pedido) sem manifestação da autoridade fazendária, desde que efetuado o recolhimento das parcelas estabelecidas. 6. In casu, restou assente na origem que: "... a devedora formalizou sua opção pelo PAES em 31 de julho de 2003 (fl. 59). A partir deste momento, o crédito ora em execução não mais lhe era exigível, salvo se indeferido o benefício. Quanto ao ponto, verifico que o crédito em foco foi realmente inserido no PAES, nada havendo de concreto nos autos a demonstrar que a demora na concessão do benefício deu-se por culpa da parte executada. Presente, portanto, causa para a suspensão da exigibilidade do crédito. Agora, ajuizada a presente execução fiscal em setembro de 2003, quando já inexequível a dívida em foco, caracterizou-se a falta de interesse de agir da parte exequente. Destarte, a extinção deste feito é medida que se impõe." 7. À época do ajuizamento da demanda executiva (23.09.2003), inexistia homologação expressa ou tácita do pedido de parcelamento protocolizado em 31.07.2003, razão pela qual merece reparo a decisão que extinguiu o feito com base nos artigos 267, VI (ausência de condição da ação), e 618, I (mutildade da execução ante a inexigibilidade da obrigação consubstanciada na CDA), do CPC. 8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo. 9. Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN). 10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. ..EMEN:.."

(STJ, Resp. nº 957509, 1ª Seção, rel. Luiz Fux, DJE 25-08-2010)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535, INCISOS I E II, AMBOS DO CPC. PARCELAMENTO DO DÉBITO. CAUSA DE SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE NÃO DÁ MOTIVO À EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, QUANDO SUPERVENIENTE AO SEU AJUIZAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, MEDIANTE ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA, VERIFICA QUE NÃO HÁ NOS AUTOS O MOMENTO DA OCORRÊNCIA DO PARCELAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO

1. É entendimento da Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp.957.509/RS, representativo de controvérsia, realizado em 09.08.2010, da relatoria do ilustre Ministro LUIZ FUX, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo

2. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, conforme o art. 151, VI do CTN, desde que seja posterior à execução Fiscal.

3. No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou que não há dados que informem se o parcelamento administrativo foi feito antes ou após o ajuizamento da presente ação. Assim, para se chegar à conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias seria necessário o reexame das provas carreadas aos autos, o que, entretanto, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

4. Agravo Regimental do DISTRITO FEDERAL desprovido."

(STJ, Primeira Turma, Agresp 1332139, data da decisão: 20/03/2014, Dje de 07/04/2014).

"EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - APRECIÇÃO - PARCELAMENTO - EXIGIBILIDADE DO

CRÉDITO NÃO SUSPENSA NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS 1. Admitem os Tribunais pátrios a alegação de prescrição, decadência, bem como outras matérias, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da exceção de pré-executividade para veicular referidas questões. 2. O direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória. 3. Constata-se que o fundamento utilizado pela r. sentença para extinguir o executivo fiscal consiste em uma causa de suspensão da exigibilidade do crédito prevista no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, qual seja, a concessão de parcelamento. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não justifica a extinção do processo executivo, mas apenas sua suspensão, razão pela qual de rigor a reforma da sentença. 4. Constata-se, outrossim, o executado formalizou sua adesão ao plano em 27/06/2003, mas "a formalização que fez com que fosse suspensa a exigibilidade do crédito tributário só se deu em 30/11/2003". 5. Tendo em vista que o ajuizamento ocorreu em 22/08/2003, quando a exigibilidade ainda não estava suspensa, mister reconhecer o não acolhimento da exceção. 6. A execução fiscal não deve ser extinta enquanto não adimplido todo o crédito representado na correspondente CDA. 7. Afigura-se consentâneo com o sistema a suspensão da execução com base no artigo 151, VI, do CTN, arquivando-se o processo sem baixa na distribuição até o adimplemento total do débito, bem como o afastamento da condenação nos honorários advocatícios."

(TRF3, 6ª Turma, REO 1273421, Rel. Des. Fed. Rel. Mairan Maia, data da decisão: 06/11/2014, e-DJF3 14/11/2014).

Sendo assim, a adesão ao programa de parcelamento não é causa de extinção da execução fiscal, mas tão somente de suspensão do feito executivo.

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC/73, dou provimento ao recurso para anular a sentença e determinar o sobrestamento do executivo fiscal até a solução final do parcelamento noticiado.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000446-78.2014.4.03.6115/SP

	2014.61.15.000446-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	FERNANDO PERIOTTO
ADVOGADO	:	SP268082 JULIANA BALEJO PUPO e outro(a)
APELADO(A)	:	Fundacao Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR
PROCURADOR	:	SP200241 MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	UNIVERSIDADE TECNOLOGICA FEDERAL DO PARANA
PROCURADOR	:	ANDRE LUIS TUCCI e outro(a)
No. ORIG.	:	00004467820144036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Fernando Periotto, contra a r. sentença que julgou improcedente o pedido de licença para acompanhamento de cônjuge, nos termos do artigo 84, parágrafo 2º da Lei nº 8.212/90.

Sustenta, em síntese, o apelante que, a norma contida no artigo 84, da Lei 8.112/90, não está subordinada ao poder discricionário da Administração Pública, mas sim nos direitos elencados do servidor e que deve ser analisado também, com observância ao disposto no artigo 226, da Constituição Federal (fls. 362/378).

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

A matéria controvertida é o âmbito de abrangência do direito subjetivo à licença para acompanhamento de cônjuge, prevista no art. 84 e §2º, da Lei nº 8.112/90, *in verbis*:

Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo.

O § 2º do art. 84 da Lei n. 8.112/90 prevê a possibilidade de o servidor público exercer provisoriamente suas atribuições em órgão para o qual seu cônjuge esteja sendo deslocado, desde que haja compatibilidade entre os cargos.

Há entendimento sedimentado no sentido de que a primeira investidura em cargo público não se confunde com "deslocamento", razão pela qual a licença com remuneração, nessa hipótese, está sujeita à conveniência da administração.

In casu, a cônjuge do ora apelante foi aprovada em concurso público pela Universidade Federal de São Carlos - UFSCar em 10/02/2011, onde exerce o cargo de engenheira civil no Departamento da DECiv, alterando o domicílio para este Estado a fim de prover inicialmente o cargo.

Em outras palavras, a cônjuge do apelante não ostentava vínculo funcional, tampouco foi deslocada.

Logo, a situação fático-jurídica delineada não se encontra albergada pelo dispositivo invocado para garantir sua lotação para exercício provisório, nos termos do art. 84, § 2º, Lei 8.112/90.

Nesse sentido são os precedentes do Colendo STJ e deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMEN: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DIREITO À LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. ART. 84, § 2º, DA LEI N. 8.112/90. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DESLOCAMENTO. LICENÇA REMUNERADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 84 da Lei n. 8.112/90 admite duas hipóteses em que o servidor pode afastar-se de seu cargo efetivo. A licença prevista no caput do referido artigo constitui direito subjetivo do interessado, não importando o motivo do deslocamento de seu cônjuge, que sequer precisa ser servidor público. Nesses casos, o servidor público federal fica afastado do seu órgão, por prazo indeterminado e sem remuneração (§ 1º). 2. De outra parte, a licença remunerada, mediante exercício provisório, em outro órgão pressupõe, nos termos do § 2º do mesmo dispositivo, que o cônjuge seja servidor público civil ou militar, não sendo possível a concessão do benefício no caso de provimento originário do cônjuge no serviço público, quando a ruptura da união familiar decorre de ato voluntário. 3. É certo que esta Corte de Justiça vem decidindo no sentido de que a licença prevista no art. 84, § 2º, da Lei n. 8.112/90 também não está vinculada ao critério da Administração. Contudo, para se ver caracterizado o direito subjetivo do servidor é necessário o preenchimento de único requisito: o deslocamento de seu cônjuge. 4. No caso, o ora agravante não se enquadra na hipótese legal, visto que sua esposa foi nomeada para assumir cargo efetivo em outro local, por ter sido aprovada em concurso público. Assim a primeira investidura em cargo público não se confunde com "deslocamento", razão pela qual a licença com remuneração, nessa hipótese, está sujeita à conveniência da administração. 5. Entendimento em contrário levaria o exercício provisório do servidor, por via transversa, a ter caráter permanente, fazendo com que o pedido de licença configure verdadeira burla ao disposto no art. 36, parágrafo único, III, alínea "a", da Lei n. 8.112/90. 6. Com efeito, o pedido do agravante não encontra apoio no art. 36 da Lei n. 8.112/1990, nem no art. 84, § 2º, do mesmo diploma legal, encontrando respaldo na legislação tão somente se não houver a concessão de remuneração. 7. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN:(AIRES 201502792781, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/03/2017 ..DTPB.)

EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DIREITO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/11/2017 1212/1657

À LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. ART. 84, § 2º, DA LEI N. 8.112/90. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DESLOCAMENTO. LICENÇA REMUNERADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 84 da Lei n. 8.112/90 admite duas hipóteses em que o servidor pode afastar-se de seu cargo efetivo. A licença prevista no caput do referido artigo constitui direito subjetivo do interessado, não importando o motivo do deslocamento de seu cônjuge, que sequer precisa ser servidor público. Nesses casos, o servidor público federal fica afastado do seu órgão, por prazo indeterminado e sem remuneração (§ 1º). 2. De outra parte, a licença remunerada, mediante exercício provisório, em outro órgão pressupõe, nos termos do § 2º do mesmo dispositivo, que o cônjuge seja servidor público civil ou militar, não sendo possível a concessão do benefício no caso de provimento originário do cônjuge no serviço público, quando a ruptura da união familiar decorre de ato voluntário. 3. É certo que esta Corte de Justiça vem decidindo no sentido de que a licença prevista no art. 84, § 2º, da Lei n. 8.112/90 também não está vinculada ao critério da Administração. Contudo, para se ver caracterizado o direito subjetivo do servidor é necessário o preenchimento de único requisito: o deslocamento de seu cônjuge. 4. No caso, o ora agravante não se enquadra na hipótese legal, visto que sua esposa foi nomeada para assumir cargo efetivo em outro Município, por ter sido aprovada em concurso público. Assim a primeira investidura em cargo público não se confunde com "deslocamento", razão pela qual a licença com remuneração, nessa hipótese, está sujeita à conveniência da administração. 5. Entendimento em contrário levaria o exercício provisório do servidor, por via transversa, a ter caráter permanente, fazendo com que o pedido de licença configure verdadeira burla ao disposto no art. 36, parágrafo único, III, alínea "a", da Lei n. 8.112/90. 6. Com efeito, o pedido do agravante não encontra apoio no art. 36 da Lei n. 8.112/1990, nem no art. 84, § 2º, do mesmo diploma legal, encontrando respaldo na legislação tão somente se não houver a concessão de remuneração. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(ADRESP 201201041750, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/12/2013 ..DTPB:.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. EXERCÍCIO PROVISÓRIO. PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REMOÇÃO. CRITÉRIOS LEGAIS. OBSERVÂNCIA. 1. Nesta Ação Declaratória, distribuída por dependência à Medida Cautelar n. 2009.61.08.002424-9, sustenta Márcia Pompermayer de Freitas, Advogada da União, seu direito de permanecer no exercício de suas atividades, vinculada à Delegacia Regional do Trabalho de Bauru - SP, ou, sucessivamente, na Procuradoria da Seccional de Bauru - SP, de modo definitivo, ou, ainda, até a conclusão de concurso de remoção para o preenchimento de vagas na localidade. 2. Deve ser afastada a alegação de cerceamento de defesa, tendo em vista que foi produzida a prova documental requerida, relativa a informações a serem fornecidas pela AGU, quanto ao número de advogados da União e volume de trabalho jurídico nas Procuradorias. Também descabida a alegação de decadência da Administração, porquanto indivisível que o exercício da atividade em Bauru era de natureza provisória, consoante se verifica no próprio pedido de transferência. 3. Tampouco prospera o argumento de proteção da unidade familiar (CR, art. 226), pela mesma razão: a servidora tinha ciência da precariedade da permanência em Bauru, dado que provisório era o exercício, considerando sua vinculação ao órgão de origem, situado na cidade de Cuiabá. Oportuno assinalar que essa situação somente foi alterada com a remoção, mediante concurso, para a cidade de Marília, localizada acerca de 100 km do município de Bauru. Além do mais, a própria autora admite que seu cônjuge não é servidor público, situação que afasta a incidência do § 2º do art. 84 da Lei n. 8.112/90, que estabelece o deslocamento de servidor cujo cônjuge seja também servidor público. Registre-se que não se controverte as razões suscitadas pela apelante quanto à proteção familiar assegurada na Constituição da República, contudo deve ser sopesado que essa tutela não possuiu caráter absoluto, a ponto de se prescindir a observância dos requisitos objetivos previstos em lei (STJ, AGARESP n. 201588, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 05.08.14; ROMS n. 36097, Rel. Min. Castro Meira, j. 27.11.12; AGRESP n. 1260423, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 01.12.11). 4. (...). Por outro, cumpre salientar que a situação da autora não configura o direito à remoção independentemente do interesse da Administração, previstas no art. 36, parágrafo único, III, nas alíneas: a) acompanhar cônjuge, servidor público, removido no interesse da Administração, b) por motivo de saúde própria, ou do cônjuge ou dependente, comprovada por junta médica oficial; c) em virtude de processo seletivo promovido. 6. Apelação da autora não provida. (AC 00038321620094036108, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

É certo também, que a Constituição Federal confere proteção à família, nos termos do artigo 226, contudo, tal proteção não alcança a situação descrita nos presentes autos, já que de forma voluntária e de acordo com a sua conveniência, a esposa do apelante se inscreveu em concurso público e tinha conhecimento de que, se aprovada seria lotada em cidade diversa, o que de fato ocorreu.

O princípio da unidade familiar, apesar de seu inegável valor e da garantia constitucional, não pode ser usado indiscriminadamente, como fundamento para todo e qualquer pedido em que haja interesse do servidor.

Portanto, não se verifica causa de proteção especial do Estado se a unidade familiar é rompida por vontade própria da parte ao assumir em primeira investidura o cargo para o qual foi aprovada em concurso público, em localidade distinta daquela em que residia com seu cônjuge.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. EXERCÍCIO PROVISÓRIO. ARTIGO 84 E §2º, LEI 8.112/90. CÔNJUGE QUE TOMA POSSE EM CARGO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DESLOCAMENTO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A LICENÇA E EXERCÍCIO PROVISÓRIO. APELAÇÃO PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO. 1. Reexame Necessário e de Apelação interposta pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/11/2017 1213/1657

Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, confirmando a liminar e concedendo a segurança "para determinar o exercício provisório da impetrante no cargo de médica neonatologista do Hospital Universitário da UFMS, com direito aos respectivos vencimentos retroativos à data da impetração", conferindo-lhe licença para acompanhamento de cônjuge e exercício provisório. Isentas as impetradas das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. 2. A matéria controvertida é o âmbito de abrangência do direito subjetivo à licença para acompanhamento de cônjuge, prevista no art. 84 e §2º, da Lei nº 8.112/90. O direito está submetido a dois requisitos: a) preexistência do vínculo funcional do cônjuge com a Administração Pública; b) que o cônjuge seja deslocado - tratando-se, conseqüentemente, de provimento derivado. 3. Exclui-se, assim, situação em que o consorte é aprovado em concurso público para lotação inicial em local diverso do domicílio do casal, porquanto, neste caso, a mudança de domicílio profissional de um dos consortes está no âmbito de livre escolha dos esposos - pela qual as eventuais vantagens financeiras e profissionais devem ser sopesadas com o distanciamento geográfico do núcleo familiar. Precedentes do STJ e deste TRF-3ª Região. 4. Conquanto a família tenha proteção do Estado, nos termos constitucionais - o que se consubstancia em normas como a impenhorabilidade do bem familiar e em programas governamentais -, a mesma não pode eliminar totalmente as externalidades advindas das próprias decisões tomadas pelos indivíduos. 5. Apelação provida. Reexame Necessário provido. (AMS 00011366420144036000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

SERVIDOR LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. ART. 84, §2º, DA LEI Nº 8.112/90 E ART. 226 DA CF/88. INAPLICABILIDADE. PRIMEIRA INVESTIDURA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A regra assecuratória do direito do servidor à licença para acompanhamento de cônjuge, presente no art. 84, § 2º, da Lei nº 8.112/90, não pode ser invocada na hipótese em que a ruptura da unidade familiar decorra da assunção de cargo público em local diverso do domicílio em que até então vivia o casal. 2. Pela mesma razão, não se pode esgrimir com a aplicação do princípio presente no art. 226 da CF/88, já que a unidade familiar foi rompida pelo próprio servidor cônjuge do servidor. 3. Apelação desprovida. (AC 0001961-39.2013.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1147 de 31/01/2014)

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Ante o exposto, **com fulcro no art. 557, "caput", do CPC, nego seguimento à apelação da parte autora, nos termos da fundamentação supra.**

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000996-70.2014.4.03.6116/SP

	2014.61.16.000996-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	AKYTEM APOIO ADMINISTRATIVO LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00009967020144036116 1 Vr ASSIS/SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do novo Código de Processo Civil, intimem-se a parte Embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o recurso de Embargos de Declaração (fls. 290).

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

	2015.03.99.036638-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	MUNICIPIO DE ITAJOBI
ADVOGADO	:	SP270580 FERNANDO MARTINS DE SÁ
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	11.00.04477-5 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DESPACHO

Debatendo o Município de Itajobi, em fase de cumprimento (art. 730, CPC/73), duplicidade de exigência de honorários advocatícios (cobrados na execução e também nos embargos à execução), solicite a Subsecretaria, por e-mail, ao E. Juízo de Primeiro Grau, para que informe, no prazo de até dez dias, sobre se, na execução fiscal (autos 396.01.1997.002749-7, ordem 252/97, fls. 103), houve fixação de honorários advocatícios (arbitramento quando do despacho da petição inicial ou em outro momento processual, durante o seu curso).

Se positiva a resposta, roga-se pelo encaminhamento de cópia do comando judicial correlato.

Com a resposta, intimem-se os contendores, para que se manifestem, no prazo de até cinco dias cada um.

Intimações então sucessivas.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

	2015.61.02.007827-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	BIOBASE ALIMENTACAO ANIMAL LTDA
ADVOGADO	:	SP155277 JULIO CHRISTIAN LAURE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00078274520154036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Regularize a recorrente, Biobase Alimentação Animal Ltda., o recolhimento do preparo referente às custas e ao porte de remessa e retorno de acordo com o disposto na Resolução n.º 5, de 26/02/2016, da Presidência deste E. Tribunal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, §2º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

	2015.61.03.001150-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	L M FARMA IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO	:	SP223145 MATEUS FOGAÇA DE ARAUJO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00011509320154036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso apelação interposto por LM FARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em face de sentença que denegou a segurança, indeferimento o pedido para declarar o direito de a impetrante excluir, da base de cálculos da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta ("CPRB"), os valores correspondentes ao ICMS, assegurada a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado, dos valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos.

A União Federal apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 2406/2411).

O Ministério Público Federal, por não vislumbrar interesse público que autorize sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito sem ofertar parecer sobre o mérito da ação.

É o relatório.

DECIDO.

A controvérsia recursal está relacionada à inclusão, ou não, do tributo ICMS no conceito de "Receita Bruta", para fins de composição da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva prevista no artigo 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.

O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR.

Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria.

Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante.

Considerando que a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.

Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC.

Cumprido mencionar, ainda como fundamento, os recentes precedentes desta E. Corte: AMS 00055945420154036109, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017.

Desse modo, entendo que as parcelas relativas ao ICMS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei n 12.546/2011.

DA COMPENSAÇÃO

Tratando-se de mera declaração do direito à compensação e considerando que os documentos acostados aos autos demonstram a condição de credora tributária, atendendo as exigências da Lei-12.016/2009 e em sintonia com a Súmula 213/STJ e o Recurso Repetitivo REsp 1.111.164/BA, deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), com correção monetária mediante aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621).

Ante o exposto, aplico os fundamentos determinantes da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706/PR e **DOU**

PROVIMENTO ao recurso de apelação, com fundamento no artigo 932, inciso V, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Publique-se. Intime-se.

Após cumpridas as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000081-66.2015.4.03.6122/SP

	2015.61.22.000081-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	AMENDOBRAS IMP/ E EXP/ DE AMENDOIM LTDA
ADVOGADO	:	SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO e outro(a)
No. ORIG.	:	00000816620154036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Descrição fática: Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado (em 30/01/2015) por **AMENDOBRAS IMP/ E EXP/ DE AMENDOIM LTDA** contra ato do **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM TUPÃ - SP**, visando seja suspensa a exigibilidade do recolhimento de contribuição social (10%) incidente sobre o saldo do FGTS do trabalhador, despedido sem justa causa, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/01, sustentando, numa apertada síntese, que a exação acima foi instituída para destinação específica, consistente na reposição do déficit do FGTS, decorrente das perdas advindas por ocasião dos Planos Verão e Collor e que, no entanto, atualmente, a receita obtida com a contribuição está sendo utilizada para outra finalidade - programas sociais, notadamente ao Minha Casa, Minha Vida -, distinta daquela para qual foi criada, retirando-lhe, assim, o fundamento de validade constitucional, na medida em que o STF, ao analisar a contribuição em questão, no julgamento das ADIs ns. 2.556-2 e 2.568-6, condicionou o reconhecimento da constitucionalidade da cobrança à destinação específica que lhe foi atribuída e uma vez, cessada a finalidade para qual foi instituída, inconstitucional mostra-se a sua exigência.

Sentença: **DENEGOU A SEGURANÇA**, dando por extinto o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem honorários a teor das súmulas 105 do STJ e 512 do STF e Lei 12.016/2009.

Apelante (AMENDOBRAS IMP/ E EXP/ DE AMENDOIM LTDA): Em síntese, repisa os pleitos iniciais.

Apelada: Ofertou contrarrazões.

O Ministério Público Federal deixou de opinar.

É o relatório. Decido.

Anoto, de início, que, por ocasião da vigência do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), o Superior Tribunal de Justiça editou o Enunciado Administrativo nº 2 no seguinte sentido, *verbis*:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Segundo o entendimento adotado pela nossa Corte Superior de Justiça, o regime recursal será determinado pela data do provimento jurisdicional impugnado, de modo que, em se tratando de sentença publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicável o regramento previsto no artigo 557 daquele Código, conforme se verifica dos seguintes precedentes: Quarta Turma, AgRg no ARESP nº 849.405/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Primeira Turma, RESP 1.607.823/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa).

Diante do exposto, tendo em vista que o ato judicial impugnado no presente recurso foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, passo a proferir decisão monocrática com fundamento no disposto no seu artigo 557.

DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001

O art. 1º da LC 110/2001 prescreve o seguinte:

"Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas."

Observa-se que a prescrição legal supra não é temporária, ou seja, ela não trouxe em seu bojo prazo algum de validade expresso, como fez o legislador no caso específico do art. 2º da mesma lei. Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la.

DA FINALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NOS ARTIGOS PRIMEIRO E SEGUNDO DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001

A finalidade das referidas contribuições está prevista no art. 3º § 1º da referida Lei, *in verbis*:

Art. 3º. Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1º. As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

Assim sendo, a finalidade da referida contribuição corresponde ao aporte de receitas ao FGTS, não havendo vinculação à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários.

Saliento, ainda, que a referida lei não determina o prazo final de exigibilidade para a contribuição social instituída pelo art. 1º, destarte, mostrando-se válida sua exigibilidade.

DO ALEGADO DESVIO DA FINALIDADE

Quanto ao fato dos recursos estarem sendo destinados para o Programa Minha Casa Minha Vida, seria temerário o juiz *a quo* isentar a agravante, liminarmente, do recolhimento da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, pois se trata de exação de natureza geral de vinculação imperfeita e referibilidade indireta, questões que comporta cognição exauriente.

DA ALEGADA PERDA SUPERVENIENTE DA FINALIDADE ESPECIFICA E DESVIO DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 1º DA LC-110/2001, (ART. 149, DA CF/88, PL-200/2012 E MENSAGEM 301/2013 DO PODER EXECUTIVO).

No caso dos autos, entendo que não ocorre a alegada perda ou desvio da finalidade específica, seja pelo advento da EC-33/2001, que incluiu disposições no art. 149, considerando que por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, referida alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era vigente à época e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição, seja pelo PL-200/2012 ou pela mensagem presidencial n.º 301/2013.

Nesse sentido, oportuno citar excerto do julgado da lavra do Nobre Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, Relator do Recurso de Apelação n.º 0023539-18.2014.403.6100/SP, que explicita exatamente a matéria em questão:

[...]

Diversamente, a contribuição instituída pelo art. 1º desse diploma legal, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado.

Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observo que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual omissio legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB).

Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela impetrante:

"A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de

geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, **terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho**".

Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

Deveras, o teor da Mensagem nº 301 de 2013 afasta a presunção que o contribuinte pretende unilateralmente imputar quanto ao atingimento da finalidade normativa:

A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 9º, §2º, da Lei nº 8.036/90.

Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizada exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

Adicionalmente, as alterações promovidas tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis, jamais suprimir direito social que está previsto no próprio texto constitucional, principalmente considerando que a República Federativa do Brasil tem como eixo valorativo os valores sociais do trabalho. Como a impetrante é afeita a uma análise meramente histórica, vide a exposição de motivos da emenda indigitada:

Na exposição de motivos, que justifica a proposta, o Ministro da Fazenda enfatiza que "com a proximidade da total liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural, tornam-se necessárias as alterações propostas, como única forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual. Assim, adotada a presente proposta, poder-se-á construir e implementar, sem nenhum obstáculo de natureza constitucional, uma forma de tributação dos referidos produtos que garantam a plena neutralidade tributária".

Mesmo somente pelo teor do texto constitucional a alegação da impetrante mostra-se incorreta. O art. 149, §2º, III é inequívoco no sentido de utilizar o verbo "poder" e não o vocábulo "dever" ou a locução "somente poderá" (e.g., art. 37, XIX). As palavras constantes no texto constitucional não são desprovidas de sentido. O primado da inovação normativa racional importa que o Constituinte é sempre coerente e claro quando impõe um dever (p. ex., art. 14, §8º, I), e por outro lado, quando prevê apenas uma possibilidade (v.g., art. 37, §8º).

Como demonstrado, a alteração objetivou ampliar a possibilidade da legiferação de contribuições de intervenção no domínio econômico, principalmente no que tange a importações de combustíveis, ao dispor expressamente sobre as mesmas, de maneira a evitar distorções, mas jamais dispôs sobre a restrição de contribuições sociais, até porque tal seria inconstitucional, consoante o princípio da vedação ao retrocesso.

Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça outrossim já pronunciou a validade coeva da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o Pretório Excelso reafirmou recentemente seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição em decisão proferida no RE 861517/RS, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal.

3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.

4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e

mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013.

Recurso especial improvido. (REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, reiterando os termos do parecer ministerial, entendeu que a pretensão de declarar o exaurimento da finalidade para qual se instituiu a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/2001 demandaria dilação probatória, inadequada à via estreita do mandado de segurança. A modificação do julgado fica inviabilizada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001: FINALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região:

"TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.

1. Tratando-se de mandado de segurança preventivo, a autoridade coatora a ser indicada é aquela que ordinariamente realizaria o ato tido como ilegal que se busca evitar por meio da segurança buscada, e, considerando-se que a impetrante tem sua sede no Município de Chapecó, cuja fiscalização compete ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Chapecó, esta é a autoridade legítima para participar do polo passivo da presente demanda.

2. Não se está utilizando o mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança. Resta claro que a demanda objetiva somente garantir o direito de não recolher um tributo que a impetrante considera inconstitucional, ilegal e indevido.

3. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido.

4. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.

5. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

6. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida.

7. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição.

8. Merece provimento o apelo da União, tendo em vista que a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, bem como por não ser possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída".

[...]

O acórdão recorrido harmoniza-se com essa jurisprudência. Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente.

6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (RE 861517, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015)

No mesmo sentido: RE 857184 AgR / PR; RE 887925 / RS; RE 861518 / RS.

Por conseguinte, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição.

[...]

O julgado acima monocraticamente nos moldes do caput e § 1º-A do art. 557 do CPC, foi submetido à turma julgadora, que por unanimidade manteve o julgado, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRA-FISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO

LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE.

1 - Tratando-se de matéria julgada pelo STF, viável o julgamento monocrático, conforme autoriza o art. 557 do CPC.

2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.

3 - Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual occasio legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB).

6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora.

7 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

8 - O art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

9 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

10 - O Superior Tribunal de Justiça, outrossim, já pronunciou a validade coeva da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o Pretório Excelso reafirmou recentemente seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição em decisão proferida no RE 861517/RS, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia.

11 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (TRF - 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL 2097620, Processo: 00235391820144036100, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Data da decisão: 10/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2015)

Assim sendo, não há que se falar em inconstitucionalidade superveniente da exação prevista no art. 1º da LC-110/2001.

Registro que a questão foi ventilada na ADIN 2556, e AI 763.010 AgR/DF, (*in verbis*) tendo sido declarado pelo Ministro Joaquim Barbosa que o argumento relativo à perda superveniente de objetos dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deveria ser examinado **a tempo e modo próprios**.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.

Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).

O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.

Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à

expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (EMENTA - ADIN 2556)

[...]

Deferi o pedido e concedi audiência aos representantes da entidade-requerente, para exposição de informações relevantes acerca da situação do financiamento dos gastos governamentais com o FGTS. Em síntese, a requerente expôs que a finalidade da exação fora alcançada, pois a União teria ressarcido integralmente todos os beneficiários do FGTS cuja lesão foi reconhecida no julgamento do RE 226.855.

Entendo que a nova linha de argumentação não tem cabimento no estágio atual destas ações diretas de inconstitucionalidade. Com efeito, por se tratar de dado superveniente, a perda da motivação da necessidade pública legitimadora do tributo não era objeto da inquirição, e, portanto a Corte e os envolvidos no controle de constitucionalidade não tiveram a oportunidade de exercer poder instrutório em sua plenitude. Descabe, neste momento, reiniciar o controle de constitucionalidade, nestes autos, com base no novo paradigma. Isto sem prejuízo de novo exame pelas vias oportunas.

Não obstante, considero essencial tecer algumas ponderações sobre a linha de argumentação.

[...]

Para o administrado, como contribuinte ou cidadão, a cobrança de contribuições somente se legitima se a exação respeitar os limites constitucionais e legais que a caracterizam.

Assim, a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade. (VOTO - ADIN 2556).

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DAS OBRIGAÇÕES DA UNIÃO DECORRENTES DE CONDENAÇÕES À RECOMPOSIÇÃO DO FGTS. CONSTITUCIONALIDADE. RESPEITO À REGRA DA ANTERIORIDADE. LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. AGRAVO REGIMENTAL.

Esta Suprema Corte considerou constitucionais os tributos destinados ao custeio das condenações sofridas pela União à atualização das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ressalvada a proibição de cobrança no período definido pela regra da anterioridade.

A perda superveniente da justificativa para manutenção das cobranças e consequente inconstitucionalidade devem ser examinadas a tempo e modo próprios.

Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AI 763.010 AgR/DF)

Registro por fim que a questão é objeto de discussão pelo E. STF nas ADI's 5050, 5051 e 5053.

A propósito, confira-se:

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.050 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO - CONSIF E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : RICARDO MAGALDI MESSETTI

ADV.(A/S) : DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONTRA O ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001, CUJA VALIDADE FOI RECONHECIDA NA ADI 2556. ALEGAÇÃO DE NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE TERIAM OCACIONADO INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE.

Possibilidade teórica de que o Supremo Tribunal Federal admita reexaminar a validade de ato normativo declarado constitucional em sede de controle abstrato, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na percepção jurídica dominante.

2. Indeferimento do pedido liminar, tendo em vista o longo período de vigência da lei questionada e a necessidade de que as autoridades requeridas sejam ouvidas quanto às premissas fáticas em que se baseia a impugnação.

3. Aplicação do rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99.

ADI 5050 MC / DF

1. Trata-se de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro, na qual se postula a concessão de medida liminar para suspender a eficácia do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

2. O dispositivo impugnado institui Contribuição Social a ser paga nos casos de demissão sem justa causa, devida pelo empregador. A contribuição é calculada com base em uma alíquota de 10%, incidente sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ("FGTS") efetuados durante a vigência do contrato de trabalho, acrescida dos rendimentos correspondentes.

3. A referida contribuição foi criada para compensar o pagamento, imposto por decisões desta Corte, dos resíduos de atualização monetária referentes aos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Verão e Collor I.

4. A constitucionalidade do tributo foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2556, julgada sob a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. Sem prejuízo disso, o requerente sustenta que a eficácia vinculante dessa decisão não impediria o próprio Tribunal de rediscutir a matéria, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na compreensão jurídica dominante. O ponto teria sido objeto de menção na própria ADI 2556, tendo a Corte optado por não

analisar, naquela oportunidade, a alegada perda de objeto da contribuição pelo cumprimento da finalidade que havia justificado a sua instituição.

5. Considero possível, de fato, que o próprio Supremo Tribunal Federal volte a analisar a constitucionalidade de lei declarada constitucional em determinado momento, não sendo razoável que o ato seja blindado, de forma permanente e incondicionada, contra eventuais novas impugnações. Como é natural, porém, a superação do entendimento inicial da Corte estará sujeita a um ônus argumentativo consideravelmente mais elevado, sobretudo quando não seja possível indicar a ocorrência de mudanças significativas na realidade.

6. Em linha de princípio, entendo plausível a alegação de que alterações no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Não verifico, porém, a existência de elementos suficientes para a concessão da medida liminar postulada. Não apenas pelo longo período de vigência da lei, como também pela necessidade de se ouvirem as autoridades requeridas quanto às questões econômicas suscitadas pelo autor. Tendo em vista a relevância econômica e social da questão controvertida, aplico à presente ação direta o rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99. Assim, determino as seguintes providências:

(1) solicitem-se informações à Presidenta da República e ao Presidente do Congresso Nacional, no prazo de dez dias;

(2) em seguida, encaminhem-se os autos ao Advogado-Geral da União para manifestação, no prazo de cinco dias;

(3) sucessivamente, colha-se o parecer do Procurador-Geral da República, no prazo de cinco dias.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2013.

Ministro LUIS ROBERTO BARROSO

Relator

Assim sendo, com base nos fundamentos supra que afastam as alegações de perda superveniente da finalidade específica, desvio ou inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, mostra-se exigível a contribuição em discussão, **devendo ser mantida** a r. sentença do magistrado de primeiro grau que denegou a segurança pleiteada na origem.

Diante do exposto, **nego seguimento recurso de apelação**, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, e da fundamentação supra.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001689-42.2015.4.03.6141/SP

	2015.61.41.001689-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	ZOYA RABINOVITZ espólio
REPRESENTANTE	:	LEA CINTHIA FORMIGONI
ADVOGADO	:	SP120160 RENE NUNES CHRISTILLI
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	ASSOCIACAO PIO XII IRMAS FRANCISCANAS DA PROVIDENCIA DE DEUS
No. ORIG.	:	00016894220154036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Visto etc.

Fls. 254/258: Primeiramente altere-se a autuação, face aos documentos colacionados, fazendo constar em sistema e contracapa deste feito, Léa Cinthia Formigoni como inventariante do espólio da ora apelante, Zoya Rabinovitz Formigoni, mantendo-se o advogado, procuração fl. 255.

Por fim, Homologo o pedido de desistência recursal, nos moldes do artigo 998, do CPC.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000936-82.2015.4.03.6142/SP

	2015.61.42.000936-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	LAZARO TEIXEIRA DA COSTA espolio
No. ORIG.	:	00009368220154036142 1 Vr LINS/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação, em sede de execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, em face da r. sentença monocrática que julgou extinta a execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC/73, ante a ocorrência da prescrição do crédito em cobro.

Apela a exequente sustentando a não ocorrência do prazo prescricional, uma vez que houve a inclusão do débito em parcelamento. Sem contrarrazões, subiram os autos a esta C. Corte.

É o relatório.

DECIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos, contados da constituição definitiva do crédito tributário, para cobrar judicialmente o débito, o qual, diversamente do que ocorre com os prazos decadenciais, pode ser interrompido ou suspenso, nas hipóteses do parágrafo único, do art. 174, do CTN:

art. 174 . A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Interrompendo-se o prazo prescricional pelo despacho do juiz que ordena a citação, na redação original do inc. I, do art. 174, aplicável às ações propostas antes da vigência da LC 118/05, ou seja, 09/06/2005, somente com a citação da devedora se interrompe a prescrição. Não se aplica o art. 8º, §2º a Lei de Execução Fiscal, que sendo lei ordinária, conflita com o Código Tributário Nacional, que possui *status* de lei complementar.

Por sua vez, o CPC/73, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição pela citação retroage à data da propositura da ação.

Diante disso, firmou-se o entendimento de que o marco interruptivo, previsto no inc. I, do art. 174, do CTN, seja ele a citação ou o despacho que ordena o ato citatório, retroage à data do ajuizamento do feito executivo.

Quanto à temática da adesão ao parcelamento, sendo esta causa de interrupção da prescrição, o art. 174, IV do CTN é transparente em sua redação ao decretar que a interrupção só ocorrerá diante: *"de ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."*

Com efeito, os créditos em cobro referem-se aos períodos de 13/2006 a 02/2009 e foram inscritos em dívida ativa em 08/2011.

No entanto, os documentos de fls. 34/37 demonstram que houve inclusão do débito no parcelamento da Lei nº 10.522/02 em 17/05/2012, sendo certo que este restou rescindido em 30/09/2013.

Assim, tendo a presente ação sido ajuizada em 05/10/2015 não há que se falar em ocorrência da prescrição.

Posto isso, nos termos do art. 557, *caput* do CPC/73, dou provimento à apelação para anular a sentença de primeiro grau e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00042 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0011022-09.2015.4.03.6144/SP

	2015.61.44.011022-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA	:	OLIVEIRA E GOMES MANUTENCAO PATRIMONIAL LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP225232 EBENEZER RAMOS DE OLIVEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00110220920154036144 1 Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença que **RESOLVEU O MÉRITO**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDEU PARCIALMENTE A SEGURANÇA** requerida para o fim de determinar à autoridade impetrada que julgue, no prazo de 30 dias, os PER/DCOMP protocolados pela impetrante em 3.4.2014 e identificado pelos números:"

13418.30320.030414.1.2.15-4751; " 30222.31713.030414.1.2.15-0663; " 20668.89006.030414.1.2.15-1670;"

34381.51399.030414.1.2.15-8792;" 09549.88215.030414.1.2.15-3161; " 37047.02027.030414.1.2.15-4146; "

38402.31588.030414.1.2.15-2330; " 25350.11627.030414.1.2.15-0765; " 41374.82939.030414.1.2.15-2980; "

11318.18129.030414.1.2.15-1300; " 39768.67753.030414.1.2.15-0040; " 17805.31541.030414.1.2.15-1077. **CONFIRMOU A MEDIDA LIMINAR** deferida. Custas na forma da Lei 9.289/96. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Manifestou-se expressamente a União (fl. 122), informando que com fundamento no art. 1.º, da Portaria PGFN n.º 294/2010 e art. 19, V, Lei-11.522/2002, deixa de interpor recurso de apelação em face da r. Sentença (fls. 114/5).

Ausentes apelações subiram os autos a este E. Tribunal.

Ministério Público federal opinou pelo desprovimento da Remessa Oficial.

É o relatório. DECIDO.

Quanto a remessa oficial, diante da manifestação expressa do desinteresse da União em recorrer da sentença, deixo de apreciar a remessa oficial.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. SENTENÇA PROCEDENTE. MANIFESTAÇÃO DA UNIÃO PELO DESINTERESSE EM RECORRER. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.

- Da remessa oficial: não conhecimento. Considerada a manifestação da União de fl. 72 no sentido de expressar o seu desinteresse em recorrer da sentença proferida pelo juízo a quo, não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 19, § 2º, da Lei n. 10.522/2002, verbis: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (...) § 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - (...) II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. § 2º A

sentença, ocorrendo a hipótese do § 1o, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório. (ressaltei)
- Remessa oficial não conhecida, consoante a dicção do artigo 19, § 2º, da Lei n. 10.522/2002. (TRF-3 - REO 0001226-64.2008.4.03.6103/SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, Data de Julgamento: 13/11/2014, DJe 26/11/2014, QUARTA TURMA)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. RECEBIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE OS JUROS DE MORA. DEIXOU DE RECORRER. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO PARCIAL. APLICAÇÃO ARTIGO 19, § 2º, DA LEI nº 10.522 DE 19/07/2002. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 20, § 3º, DO CPC.

1. A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, na hipótese da decisão versar sobre matérias que sejam objeto de ato declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional, em razão de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, está autorizada a não interpor recurso.

2. Nesta hipótese, **a sentença não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório, se o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito manifestar expressamente seu desinteresse em recorrer.** Remessa oficial, não conhecida parcialmente.

3. Os valores recebidos pelo autor, embora sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, deverão ser oferecidos à tributação nas épocas próprias, ou seja, nos respectivos meses de referência, e submetidos às alíquotas então vigentes.

4. A retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco.

5. A correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça.

6. A partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

7. Em havendo condenação, os honorários devem ser aplicados na forma disposta no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, que fixa o percentual mínimo de 10% e o máximo de 20%, a incidir sobre o valor da condenação.

8. Conforme entendimento pacificado nesta Egrégia Turma, cabível o arbitramento do percentual da verba honorária em 10%, levando-se em conta os critérios estabelecidos no § 3º, do artigo 20, do CPC.

9. Remessa oficial, na parte conhecida, e apelação improvidas." G.N. (TRF-3 - APELREEX: 487 SP 0000487-61.2012.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 06/06/2013, TERCEIRA TURMA)

Ainda sobre o tema:

"PIS. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO.

1. Em consonância com o disposto nos arts. 18, VIII, e 19, §§ 1º a 3º, da Medida Provisória nº 1.863/1999, convolada na Lei nº 10.522/2002, **a sentença não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório, quando houver expressa manifestação de desinteresse do Procurador da Fazenda Nacional em recorrer.**

2. Recurso especial provido." G.N. (STJ - REsp: 285193 PR 2000/0111315-1, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 04/09/2003, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 13/10/2003 p. 316)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III do Novo Código de Processo Civil, **não conheço** do reexame necessário.

Publique-se. Intime-se.

Remetam-se os autos à Vara de origem após as formalidades de praxe.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032156-36.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.032156-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	LILIAN MOLINARI TUFANIN
ADVOGADO	:	SP247209 LILIAN MOLINARI TUFANIN
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	ASA BOMBAS HIDRAULICAS E EQUIPAMENTOS LTDA e outros(as)
	:	MOACIR ALVES DE MENEZES
	:	ANTONIO SANTO ABATE
No. ORIG.	:	00001042919918260318 A Vr LEME/SP

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta por Lilian Molinari Tufanin em face de sentença que julgou extinta a execução, ante a ocorrência da prescrição do crédito em cobro, condenando a exequente ao pagamento de verba honorária fixada em R\$700,00.

Apela Lilian Molinari Tufanin, procuradora de um dos executados, em nome próprio, como terceiro prejudicado, alegando a sua legitimidade concorrente para recorrer da sentença de primeiro grau e pleiteando a majoração da verba honorária para o montante de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do artigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

O advogado possui direito autônomo aos honorários e legitimidade concorrente com a parte para recorrer da verba da sucumbência, sendo equiparado ao terceiro prejudicado, nos termos do artigo 20, do CPC/73 e artigos 22 e 23, da Lei 8.906/94.

A propósito do tema, cito o seguinte precedente desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESERÇÃO. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA AO CAUSÍDICO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2.º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N.º 1.050/60. PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. Preliminarmente, cumpre afastar a preliminar arguida de ausência de peça essencial, posto que despicienda a presença de cópia da sentença apelada quando a discussão cinge-se tão-somente aos requisitos de admissibilidade da apelação, especificamente o preparo. Ademais, ao contrário do que afirmou, também é perfeitamente possível vislumbrar a data de publicação da decisão agravada no Diário Oficial.
2. No que toca ao mérito, a decisão recorrida determinou a deserção do recurso de apelação do advogado, interposto em nome da parte, objetivando discutir apenas honorários advocatícios.
3. Os honorários profissionais, nos termos do art. 23 da Lei nº 8.906/94, constituem direito patrimonial do advogado, fato que o legitima a recorrer, em nome próprio, da fixação da verba honorária arbitrada em seu prol.
4. O Novo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB reconhecido que os honorários advocatícios são um direito autônomo do advogado, fixada judicialmente a verba advocatícia, tem ele, então, interesse e legitimidade para recorrer. Tal pressuposto recursal, frise-se, decorre de sua equiparação ao terceiro prejudicado.
5. Destaque-se, outrossim, que consoante entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça, tanto o advogado como as partes litigantes possuem legitimidade para recorrer da parte da sentença que fixou os honorários advocatícios.
6. Dessa forma, em que pese o advogado ter legitimidade para recorrer em nome próprio ou da parte, postulando direito aos honorários advocatícios, não faz jus aos benefícios da Justiça Gratuita no caso em foco, uma vez que não se subsume no conceito jurídico de "necessitado", estabelecido pelo parágrafo único do art. 2.º da Lei n.º 1.050/60, verbis: "Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família."
7. Ressalte-se que, a própria a Constituição da República estabeleceu, no art. 5.º, inciso LXXIV, a necessidade de comprovação da insuficiência de recursos para o beneficiário fazer jus à assistência jurídica integral e gratuita.
8. Além disso, conforme se depreende do disposto no art. 10 da Lei n.º 1.060/50, a condição de hipossuficiência é pessoal. No mesmo sentido, aliás, a jurisprudência pátria (TJDF - APC 20000110095953 - DF- 4.ª T. Cív. - Rel. Des. Cruz Macedo - DJU 07/05/2003 - p. 62; TAPR - AG 0265728-5/01 - (223555) - Ponta Grossa - 3.ª C. Cív. - Rel. Juiz Jurandyr Souza Junior - DJ 03/12/2004; TJMS - AC 2003.000617-6/0000-00 - Campo Grande - 1.ª T. Cív. - Rel. Des. Eustácio da Silva Frias - j. 03/06/2003).
9. Sobremais, a extensão do benefício da gratuidade ao advogado configura afronta ao princípio da isonomia (cf. art. 5.º, caput da CF), segundo o qual se deve dar idêntico tratamento jurídico aos iguais e diferenciar juridicamente os desiguais. Além disso, consoante ensina, Celso Antônio Bandeira de Mello in "Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade", justifica-se a aplicação do

discrímen com base numa razão lógica e pertinente. Ora, o causídico não tem razão lógica e pertinente para ser equiparado a figura do "necessitado" prevista na Lei n.º 1.050/60.

10. Sendo assim, possui o advogado legitimidade para recorrer em nome próprio ou em nome da parte para ver resguardado o seu direito aos honorários, mas a ele não se estendem os benefícios da gratuidade, submetendo-se ao pagamento das custas e preparo, sob pena de deserção.

11. Agravo de instrumento improvido e rejeitada preliminar argüida. (AI 00041018020084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:25/08/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O ponto específico do pleito refere-se à possibilidade de condenação em honorário e/ou sua redução.

Consoante entendimento firmemente sedimentado na Jurisprudência do E. STJ e seguido por esta 2ª Turma, o acolhimento, ainda que parcial, da exceção de pré-executividade reclama o arbitramento de verba honorária em favor do excipiente. Nesse sentido os precedentes a seguir transcritos: REsp nº 1.198.491, relator Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 17.08.2010 e publicado no DJe de 16.09.2010 e TRF3, AG nº 2009.03.00.006878-5, relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, 2ª Turma, j. 23.02.2010, publicado no DJe de 05.03.2010.

Nem poderia se supor que a conclusão fosse diversa, à vista da necessidade da parte constituir advogado para oferecimento de defesa, seja ela em embargos à execução ou em exceção de pré-executividade.

Assim, cabe ao vencido, aquele que deu causa à instauração do processo, arcar com as despesas dele decorrentes.

Pois bem. Dito isso, vejo que a decisão recorrida foi proferida e baixou em cartório na data da vigência do CPC/1973.

Então, a verba honorária deve ser fixada em observância aos critérios estabelecidos pelo art. 20, § 4º, do CPC, consoante apreciação equitativa e atentando-se, ainda, às normas contidas nas alíneas a, b e c do parágrafo 3º do artigo citado.

Desse modo, atentando-se ao grau de zelo profissional, ao lugar da prestação do serviço, à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço, deve a verba honorária ser fixada em *quantum* digno com a atuação do profissional.

Ressalta-se que, consoante entendimento firmado pelo STJ, em julgamento de recurso especial repetitivo (STJ, REsp n. 1.155.125, Rel. Min. Castro Meira, j. 10.03.10), sendo realizada a fixação dos honorários advocatícios através de apreciação equitativa do Juízo, é possível seu arbitramento tomando-se como base o valor da condenação, o valor da causa ou mesmo em valor fixo.

Assim, conforme sedimentado entendimento jurisprudencial, a fixação de honorários, por meio da apreciação equitativa, deve atender aos critérios legais para o arbitramento de um valor justo, sendo, inclusive, cabível revisão de importâncias arbitradas sem a observância de tais critérios.

Nesse diapasão:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. MÍNIMO APLICÁVEL. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. VASTIDÃO DE PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL.

1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento a recurso especial para, em execução fiscal que havia fixado a verba honorária advocatícia em, aproximadamente, 0,6% (R\$300,00) do valor do executivo fiscal (este no valor de R\$52.030,81), majorá-la. 2. O § 3º do art. 20 do CPC dispõe que os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Já o posterior § 4º, expressa que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo anterior. 3. Conforme dispõe a parte final do próprio § 4º (os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior), é perfeitamente possível fixar a verba honorária entre o mínimo de 10% e o máximo de 20%, mesmo fazendo incidir o § 4º do art. 20 citado, com base na apreciação equitativa do juiz. 4. O arbitramento dos honorários advocatícios em patamar irrisório é aviltante e atenta contra o exercício profissional. 5. Nessa linha é a jurisprudência do STJ: - ?a jurisprudência desta Corte, entretanto, sensível a situações em que salta aos olhos a inobservância dos critérios legais para o arbitramento do valor justo, passou a admitir a revisão em sede especial quando se tratar de honorários notoriamente ínfimos ou exagerados, o que se faz considerado cada caso em particular. Assim, saber se os honorários são irrisórios ou exorbitantes requer, necessariamente, a apreciação das peculiaridades de cada caso concreto? (AgRg nos EREsp nº 413310/RS, Corte Especial, unânime, Relª Minª Laurita Vaz, DJ de 12/02/2007). Sucessivos: AgRg nos EREsp nº 749479/SP, DJ de 18/06/2007; EREsp nº 759682/RJ, DJ de 13/08/2007; AgRg na Pet nº 3371/SP, DJ de 11/06/2007; - ?decisão embargada que guarda simetria com o acórdão proferido no EREsp 494377/SP, da Corte Especial, no sentido de que é pertinente, no recurso especial, a revisão do valor dos honorários de advogado quando exorbitantes ou ínfimos; (...) A orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da desnecessidade de observância dos limites percentuais de 10% e 20% postos no § 3º do art. 20 do CPC, quando a condenação em honorários ocorra em uma das hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo, tendo em vista que a remissão aos parâmetros a serem considerados na "apreciação equitativa do juiz" refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput.(...) No caso concreto, os honorários foram fixados em R\$ 100,00 (cem reais), valor, a toda evidência, irrisório. Verba honorária majorada para R\$ 1.000,00 (mil reais) (Resp nº 660922/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29/08/2005); (...) 8. Agravo regimental não-provido.

(STJ - AgRg no Resp: 961199 SE 2007/0137491-6, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 06/03/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 04/08/2008)

Por sua vez, o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os honorários advocatícios não podem ser arbitrados em valores inferiores a 1% do valor da causa, nem em percentual excessivo. Neste sentido, colaciono o aresto abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.155.125/MG, de relatoria do Ministro Castro Meira, na sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou orientação no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, o arbitramento dos honorários não está adstrito aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo segundo o critério de equidade.

2. Afasta-se o enunciado da Súmula 7/STJ se o valor da verba honorária se revela abusivo ou irrisório, como ocorreu na hipótese dos autos.

3. Trata-se de Exceção de Pré-executividade acolhida pelo Tribunal a quo, que reconheceu a prescrição da dívida no montante de aproximadamente R\$ 951.824,85, atualizado até 16/6/2009, e estabeleceu os honorários em R\$ 1.000,00.

4. A decisão agravada deu provimento ao Recurso Especial da Vepal Veículos e Peças Arcoverde S/A para fixar os honorários advocatícios em 1% do valor da causa atualizado, o que representa aproximadamente R\$ 10.000,00, quantia que não se mostra ínfima.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1385928/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 26/09/2013)

Na hipótese dos autos, haja vista a necessidade da executada de constituir advogado para oferecimento da exceção de pré-executividade é devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, não se aplicando, ao caso, o disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, que isenta as partes de qualquer ônus de sucumbência quando antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada.

Neste sentido, colaciono os arestos abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A Fazenda Pública arcará com as custas e com os honorários advocatícios na hipótese de desistência da execução fiscal após a citação do devedor e contratação de advogado, mesmo que não sejam opostos embargos. Precedentes.

2. Recurso especial não provido."

(REsp 1237601/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 04/04/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ART. 26 DA LEI N. 6.830/80. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA HONORÁRIA. APRECIÇÃO EQÜITATIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO.

1. O cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, após a citação do devedor, ainda que sem a oposição de embargos, implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

2. Alterar o arbitramento dos honorários advocatícios, em regra, não se compatibiliza com a via especial, porquanto sujeita a critérios de valoração, cuja análise é ato próprio do magistrado das instâncias ordinárias; e seu reexame envolve revolvimento de matéria fática, obstada nesta Instância Superior em face do teor da Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 3. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no Ag 1070436/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO PELO CANCELAMENTO DA DÍVIDA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 26 DA LEI 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM DESFAVOR DA FAZENDA NACIONAL. CABIMENTO

1. É devido o pagamento de honorários de sucumbência, na hipótese em que a União promove o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa, após a efetivação da citação do devedor que, no âmbito de executivo fiscal, efetuou a contratação de advogado para a formulação de sua defesa.

2. Precedente desta Corte Regional: Sétima Turma, AC 0008817-82.2013.4.01.9199/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, e-DJF1 p.560 de 15/03/2013. 3. Apelação não provida."

(AC 200132000020388, JUIZ FEDERAL FAUSTO MENDANHA GONZAGA, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:03/07/2013 PAGINA:1773.)

Assim, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e atentando às peculiaridades da presente demanda, de modo a remunerar adequadamente o trabalho do Advogado e em consonância com o entendimento desta Egrégia Turma fixo a verba honorária em 1% sobre o valor da causa devidamente atualizado.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A do CPC/73, dou parcial provimento à apelação para fixar a verba honorária em 1% sobre o valor da causa devidamente atualizado, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000452-20.2016.4.03.6114/SP

	2016.61.14.000452-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	CARBONO QUIMICA LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro(a)
	:	SP165075 CESAR MORENO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00004522020164036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Primeiramente, manifeste-se a apelante acerca da petição e documentos de fls. 148/153, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027304-32.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.027304-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
APELADO(A)	:	MARLENA SIMOES REIS
ADVOGADO	:	SP056675 OSVALDO DA SILVA AROUCA
CODINOME	:	MARLENA SIMOES REIS PINTANDE
APELADO(A)	:	CARIMBARTS GRAFICA E EDITORA LTDA e outro(a)
	:	PAULO ROBERTO PINTANDE
No. ORIG.	:	00210331520018260292 1FP Vr JACAREI/SP

DESPACHO

Torno sem efeito o "peço dia" de fls. 83.

Sem prejuízo da deliberação supra, considerando que a douta subscritora da apelação de fls. 77/79 não tem procuração nos autos, regularize a C.E.F. sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Intime-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032234-93.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.032234-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	TRANS FUR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP115171 JOSE ERALDO STENICO
No. ORIG.	:	00025052920148260533 A Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação de embargos à execução opostos pela Fazenda Nacional em face de Trans Fur Transportes Rodoviários Ltda.

O embargado foi citado e apresentou impugnação aos embargos acompanhada de documentos.

Fora determinada pelo Juízo de primeiro grau a regularização da representação processual pela embargada com a juntada da procuração "ad judicium", bem como para que a exequente cumprisse o determinado no art. 736 do CPC/73, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Entretanto, a Fazenda Nacional ficou-se inerte.

A sentença extinguiu o feito, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil/73, ao fundamento de que faltava aos presentes embargos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Apela a União Federal alegando a necessidade de sua intimação pessoal.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

A questão, nos autos, reside no dispositivo legal mencionado para a extinção do feito.

Verifica-se que a autora não promoveu os atos e diligências que lhe competia para dar andamento ao processo, ensejando sua paralisação por mais de 30 dias.

Assim, demonstrado que a embargante deixou de cumprir o determinado no art. 736 do CPC/73, é de rigor a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil, não configurando a hipótese de extinção com fundamento no inciso IV do referido artigo.

Por conseguinte, necessária intimação pessoal da parte autora para promover o ato necessário, como já assentou a jurisprudência:

AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. CONCESSÃO DE PRAZO PARA PROMOÇÃO DA CITAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO REGULAR DO PROCESSO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DE ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR E DE REQUERIMENTO DOS RÉUS. NÃO CABIMENTO

. 1. A regra do art. 219, § 3º, do CPC, apenas estabelece o prazo máximo dentro do qual, realizada a citação, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, não servindo para caracterizar, uma vez não concluída a citação da parte no prazo de 90 (noventa) dias, a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 2. Por isso, o não atendimento de prazo judicial, ante a dificuldade do autor na localização do endereço dos réus, não constitui hipótese de incidência da extinção do processo com fulcro no art. 267, IV, do CPC, mas pode caracterizar abandono da causa, na forma do inciso III do mesmo dispositivo. 3. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ausência de manifestação do autor no prazo fixado pelo juízo (CPC, art. 267, III), pressupõe a intimação pessoal dele (C.P.C., art. 267, § 1º), bem como requerimento do réu (Súmula 240 do STJ), inexistentes, no caso. Precedentes desta Corte. 4. Apelação a que se dá provimento. (AC 00257986820054013800, JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:26/02/2007 PAGINA:58.)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INADIMPLÊNCIA. DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DO RÉU E DE BENS DO DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de apelação interposta pela CEF contra sentença que, nos autos da ação monitoria proposta com o fito de cobrança de determinada quantia, referente à inadimplência de obrigações de contrato de empréstimo, julgou extinto o processo, sem a resolução do mérito, com esteio no art. 267, incisos VI, do CPC, eis que a autora deixou de se manifestar no sentido de dar prosseguimento ao feito, no prazo determinado pelo Juízo. 2. Em sede recursal, a CEF alega que a sentença monocrática deve ser anulada, ante a prematuridade da extinção. 3. A presente ação monitoria vem se arrastando, sem qualquer perspectiva de se alcançar um resultado eficaz, considerando, sobretudo, as dificuldades de localização de uma devedora. Ainda que a execução exista em proveito do credor, tal fato não justifica onerar excessivamente o Judiciário com a manutenção de um processo indefinidamente sem qualquer possibilidade de satisfação do crédito, o que não condiz com a economicidade e efetividade que se espera da atividade jurisdicional. 4. Não se revela razoável transferir ao magistrado o ônus que incumbe à autora de diligenciar a localização da ré, pois é seu o interesse na busca dos meios necessários à satisfação do seu crédito. 5. O abandono da causa tem como requisitos, a inércia da parte, elemento subjetivo, que significa a vontade de não se levar a ação adiante, bem como a exigência de intimação pessoal do autor para manifestar-se, conforme § 1º do art. 267 do CPC, o que foi, devidamente, observado pelo magistrado sentenciante. É de se perceber então que, nos presentes autos, está configurado o abandono, gerador

da extinção do feito sem resolução de mérito, quando, por não promover os atos e as diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 dias (art. 267, III, do CPC). 6. Recurso improvido. Mantida a sentença terminativa sem resolução do mérito, modificando apenas a fundamentação de ausência de condições da ação (art. 267, VI, CPC) para abandono de causa (art. 267, III, do mesmo diploma legal). (AC 200651010016375, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 19/11/2013.)

A inércia da parte autora em promover os atos e diligências determinadas pelo Juízo autoriza a extinção do processo por abandono da causa, desde que precedida de intimação pessoal da parte, o que não ocorreu no presente caso. Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já possui entendimento pacífico:

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE PRAZO PARA PROMOÇÃO DA CITAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO REGULAR DO PROCESSO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DE ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM INTIMAÇÃO PESSOAL DA AUTORA E DE REQUERIMENTO DO RÉU. NÃO CABIMENTO

. 1. O não atendimento de prazo judicial, ante a dificuldade da autora na localização do endereço do réu, não constitui hipótese de incidência da extinção do processo com fulcro no art. 267, IV, do CPC, mas pode caracterizar abandono da causa, na forma do inciso III do mesmo dispositivo. 2. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ausência de manifestação da autora no prazo fixado pelo juízo (CPC, art. 267, III), pressupõe a intimação pessoal dela (C.P.C., art. 267, § 1º), bem como requerimento do réu (Súmula 240 do STJ), inexistentes, no caso. Precedentes desta Corte. 3. Apelação a que se dá provimento. (STJ - AC - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 200333000183019, Órgão Julgador: 6ª Turma, Relator Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo - Conv., Data do Julgamento: 23/07/2007, DJ DATA: 20/08/2007 PÁGINA 89)

"PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - INÉRCIA DA PARTE (CPC, ART. 267, II e III) - INTIMAÇÃO PESSOAL - NECESSIDADE

. - A extinção do processo, com fundamento no Art. 267, II e III do Código de Processo Civil condiciona-se à intimação pessoal da parte a quem incumbe adotar a diligência (Art. " 267, § 1º)."

(STJ, Primeira Turma, ROMS 8642, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 13.09.1999, p. 41)

"PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 267, § 1º, DO CPC. SÚMULA N.º 240/STJ.

1. O abandono da causa indica um desinteresse por parte do autor e deve ser aferido mediante a intimação pessoal da própria parte, uma vez que a inércia pode ser exatamente do profissional eleito para o patrocínio. (Luiz Fux in Curso de Direito Processual Civil, 4ª edição, Forense, vol. I, pág. 433).

2. A extinção do processo, por insuficiência de preparo, exige a prévia intimação pessoal da parte para que efetue a devida complementação, na forma do art. 267, § 1º, do CPC, verbis: "O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em quarenta e oito (48) horas." A contumácia do autor, em contrapartida à revelia do réu, consubstancia-se na inércia do autor em praticar ato indispensável ao prosseguimento da demanda. Precedentes: REsp 704230/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 27/06/2005; REsp 74.398/MG, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU de 11.05.98; REsp 448.398/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 31.03.03; REsp 596.897/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 05.12.05 3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Primeira Turma, RESP 1006113, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 25.03.2009, unânime)

"PROCESSO CIVIL - PARTE AUTORA - REALIZAÇÃO DE ATOS E DILIGÊNCIAS - ABANDONO DA CAUSA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - NULIDADE DA SENTENÇA - ART. 267, III, § 1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A norma preconizada no § 1º do art. 267 é peremptória, exige a intimação pessoal da parte ou de quem tenha poderes especiais para representá-la, ou quando esta é infrutífera, da intimação por edital, para suprimimento em 48 horas no caso do inciso III, do expressamente mencionado no despacho e, como no caso dos autos, o juiz a quo não foi diligente neste sentido, violando o preceituado no art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil, deve a r. sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito ser declarada nula.

2. Sentença anulada de ofício. Apelação prejudicada."

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC 1099595, Rel. Des. Johansonmi Salvo, DJU 22.01.2008, p. 560, unânime)

"AÇÃO MONITÓRIA E PROCESSUAL CIVIL - PARTE AUTORA QUE DEIXA DE PROMOVER OS ATOS E DILIGÊNCIAS QUE LHE COMPETIR NO PRAZO AVENTADO - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, III, DO CPC - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - INFRINGÊNCIA AO § 1º DO ALUDIDO DISPOSITIVO DA LEI PROCESSUAL CIVIL - RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA, COM O PROSSEGUIMENTO DO FEITO .

1. Não tendo a autora promovido os atos e diligências que lhe competia para possibilitar a citação da parte ré no prazo aventado, ensejando a paralisação do processo por mais de 30 dias, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil, não configurando a hipótese de indeferimento da petição inicial, até porque preenchidos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil.

2. A intimação do patrono da Autora, via imprensa ou mesmo pessoal, não supre a necessidade de intimação pessoal da parte, antes da extinção do processo com base no art. 267, III, do CPC.

3. Recurso da CEF provido.

(TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC 1183614, Rel. Des. Ramza Tartuce, DJF3 11.11.2008)

A par disso, quando o réu já se encontra integrado na lide, necessário se faz, também, o requerimento da parte interessada, como

preceitua, inclusive, a Súmula n. 240 do C. STJ, *in verbis*:

"A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu".

Assim, não havendo requerimento do réu no sentido de extinção do feito, há de ser anulado o *decisum* recorrido.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, III, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DA RÉ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 240 DO STJ. PRECEDENTES.

1. O STJ, no que tange à norma do art. 267, III, do CPC, firmou-se no sentido de que não é dado ao juiz extinguir o processo de ofício, sendo imprescindível o requerimento do réu, dado ser inadmissível presumir-se desinteresse do réu no prosseguimento e solução da causa. Enunciado da Súmula 240/STJ: A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido."

(STJ, SEGUNDA TURMA, AGRESP 1494799, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 20/03/2015)

EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 267, III DO CPC. DEMANDA NÃO INTEGRADA. EXTINÇÃO QUE DISPENSA O REQUERIMENTO DO RÉU. AFASTAMENTO DA SÚMULA 240/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior preceitua que, tratando-se de demanda não integrada, a extinção do feito, de ofício, dispensa requerimento do réu, afastando-se, por isso, a incidência da Súmula 240/STJ. Precedentes. 2. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior, o recurso especial não merece ser conhecido, ante a incidência da Súmula 83 do STJ. 3. Não tendo o agravante trazido qualquer razão jurídica capaz de alterar o entendimento sobre a causa, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:

(AGARESP 201300954860, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:26/06/2013 ..DTPB:.)

"PROCESSUAL CIVIL- EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO - ARTIGO 267, III, DO CPC - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - 267, § 1º, DO CPC - SÚMULA 240/STJ.

1. A extinção do processo sem julgamento de mérito por abandono da causa, com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil, deve ser precedida de intimação pessoal da parte, nos termos do art. 267, § 1º do mesmo dispositivo processual, a par da iniciativa do lado adverso. Aplicação da Súmula 240 do C. STJ.

2. Precedentes do STJ e do TRF 1ª Região".

(TRF3, 6ª Turma, AC n.º 1999.03.99.040300-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 07.02.2007, DJ 26.02.2007, p. 368).

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, III, CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. PROCEDIMENTO 'EX OFFICIO'. IMPOSSIBILIDADE.

1. A extinção do processo, em razão de abandono da causa pelo autor por mais de trinta dias, deve ser precedida de intimação pessoal, nos termos do art. 267, § 1º e requerimento da parte interessada, consoante a Súmula 240 do STJ.

2. No caso dos autos não deve subsistir a extinção do processo, mormente em razão da frustração da intimação da parte pela ausência de assinatura do autor no aviso de recebimento, bem como por ter o Juízo 'a quo' procedido de ofício.

Apelação provida."

(TRF3, 4ª Turma, AC n.º 2000.03.99.006858-2, Rel. Juiz Fed. Convocado Manoel Álvares, j. 24/04/2002, DJU 07/06/2002, p. 408).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC/73, dou provimento à apelação para anular a r. sentença e determinar o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032612-49.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.032612-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	LEANDRO NASCIMENTO COLINA -ME e outro(a)
	:	LEANDRO NASCIMENTO

DECISÃO

Trata-se de apelação, em sede de execução fiscal, ajuizada pelo INSS em face de Leandro Nascimento Colina - ME e Outros.

A r. sentença julgou extinta a execução fiscal, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente.

A Fazenda Nacional apela alegando a não ocorrência da prescrição intercorrente.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

A prescrição intercorrente visa extinguir o processo em trâmite pela inércia do postulante.

No que se refere ao processo de execução, segundo a lição de Maria Helena Diniz, a prescrição intercorrente "dá-se, quando o exequente inicia a execução, que fica paralisada, porque não se encontra o devedor ou os bens ou por ter havido falha no serviço da secretaria" (in Dicionário Jurídico, v. 3. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 699).

O C. Superior Tribunal de Justiça, ao considerar a prescrição intercorrente, dispôs:

"Prescrição Intercorrente. Ocorre a prescrição, uma vez paralisado o processo, pelo prazo previsto em lei, aguardando providência do credor". (3ª Turma - Resp nº 149932-SP- Rel. Ministro Eduardo Ribeiro - DJU de 09/12/97, p. 704).

Cumpre salientar, que a prescrição intercorrente tem por objeto penalizar o credor inoperante, que abandona a execução por um lapso temporal superior ao prazo prescricional de cinco anos relativo ao título exequendo.

Vale dizer, ainda, que a Lei 11.051/04 adicionou o § 4º, ao art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), admitindo a decretação *ex officio*, pelo juiz, da prescrição intercorrente, nestes termos:

"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)" Conforme se extrai do art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80, a suspensão da execução e a remessa dos autos ao arquivo são atribuição do juiz que independe de requerimento da parte exequente.

Por sua vez, o C. Superior Tribunal de Justiça já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ.

Nesse sentido, cito os julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. *Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.*

2. *É prescindível a intimação da Fazenda Pública do ato de arquivamento da Execução, que se opera automaticamente pelo decurso do prazo legal.*

3. *O Tribunal a quo considerou que, como a execução foi ajuizada anteriormente à vigência da LC 118/2005, a prescrição somente se interrompeu com a efetiva citação, ocorrida após o transcurso de cinco anos da constituição definitiva do crédito, sendo inaplicável às Execuções Fiscais o disposto no art. 219, § 1º, do CPC.*

4. *É incontroverso que a Execução Fiscal foi manejada dentro do prazo de cinco anos desde a constituição do crédito, e que houve a regular citação da devedora.*

5. *A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição,*

na forma do art. 219, § 1º, do CPC.

6. No entanto, as instâncias ordinárias concluíram, com base na prova dos autos, que a paralisação da execução decorreu exclusivamente da inércia da Fazenda Nacional. Afastou-se, assim, a incidência da Súmula 106/STJ. (AgRg no REsp 1260182/SC, Rel.

Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 23/09/2011) **EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO E INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. INTIMAÇÃO DA FAZENDA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.**

- Não assiste razão à União no que tange à ausência de intimação do arquivamento, uma vez que o início da contagem do prazo prescricional intercorrente se dá após um ano contado do despacho que determina a suspensão do feito, com o arquivamento dos autos que ocorre automaticamente com o fim do referido período (REsp 1256093/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 14/02/2012, DJe 05/03/2012).

- Prescrição reconhecida.

- Apelação desprovida.

(TRF3ª Região, AC 00064484320044036106, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1787808, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, julgado em 14/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 21/06/2013).

No mesmo sentido, desnecessária a prolação de novo despacho que determina o arquivamento do feito para início da contagem do prazo prescricional. À corroborar o entendimento, colaciono o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI Nº 11.051/04, QUE INTRODUZIU O PARÁGRAFO 4º AO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. SÚMULA 314/STJ. ARQUIVAMENTO DO FEITO INDEPENDENTE DE DESPACHO. PRECEDENTE DO PLENO DESTA CORTE.- O cerne da questão está na necessidade ou não de despacho do juiz ordenando o arquivamento dos autos para, a partir de então, começar a correr o prazo prescricional.- À luz de uma interpretação teleológica dos preceitos normativos acima destacados, conclui-se que a decisão que ordena o arquivamento dos autos, in casu, é dispensável, porquanto da decisão que determinou a suspensão do feito, em 28/7/2000 (fl. 29), a exequente teve ciência nos autos em 18/8/2000 (fl. 29 verso), decorrendo mais de 6 (seis) anos sem que nenhum ato para impulsionar o processo tenha sido praticado pela mesma desde então.- A inércia da parte exequente em promover o andamento do processo autoriza a decretação de ofício da prescrição intercorrente, sendo desnecessário que, após a intimação da exequente quanto ao início do prazo de suspensão, haja novo despacho judicial determinando o arquivamento do feito. Uma vez decorrido o prazo de suspensão de um ano sem que a exequente nada providencie, o prazo da prescrição se inicia automaticamente.- A questão da desnecessidade de despacho ordenando o arquivamento dos autos após o decurso da suspensão já se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a teor do enunciado da Súmula nº 314. O Plenário desta Corte também se pronunciou no mesmo sentido (EINFAC 427227/CE, j. 27/08/2008, Rel. Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho).- Constatado o lapso temporal de mais de seis anos desde a data do decisório que determina a suspensão do feito sem a promoção de qualquer diligência do exequente quanto ao prosseguimento da execução, correta a decretação da prescrição intercorrente, ex vi do parágrafo 4.º do art. 40, da LEF.- Apelação não provida.

(AC 00183415319974058100, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::12/08/2010 - Página::544.)

Na hipótese dos autos houve implemento da prescrição intercorrente, senão vejamos:

O procurado do INSS requereu, às fls. 78, o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da LEF, o que foi deferido pelo magistrado de primeiro grau em 22.08.06, conforme despacho de fls. 81.

Após um ano de suspensão do feito, ele fora remetido ao arquivo em 11.09.07, onde permaneceu até 20.09.11, quando foi retirado em carga, conforme certidão de fls. 82.

Vê-se, portanto, a inércia reiterada da exequente por período superior há 5 anos. Cabia a exequente promover a manifestação processual a fim de satisfazer seu crédito, ônus do qual não se desincumbiu, pelo de rigor a manutenção do *decisum* de primeiro grau.

Neste sentido, a v. jurisprudência desta C. Corte :

..EMEN: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSUMADA.** 1. O Tribunal de origem decretou a **prescrição intercorrente** por constatar que a Execução Fiscal foi arquivada em 2001 e que "o próximo impulso dado pelo credor" data de agosto de 2007. 2. Ultrapassado o lustro, configura-se a hipótese do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201201816673, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/09/2013 ..DTPB:.)

Logo, verificada nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput do CPC/73, nego seguimento à apelação.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00048 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0001497-31.2017.4.03.6112/SP

	2017.61.12.001497-0/SP
--	------------------------

PARTE AUTORA	:	THIAGO PEREIRA ZUCOLOTTO
ADVOGADO	:	SP221164 CLAUDENIR PINHO CALAZANS e outro(a)
PARTE RÉ	:	Universidade do Oeste Paulista UNOESTE
ADVOGADO	:	SP095158 MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
PROCURADOR	:	DF009957 GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00014973120174036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário em face da r. sentença proferida em mandado de segurança, no qual se pretende seja determinado à autoridade coatora as providências necessárias referente ao aditamento da contratação do programa FIES para o 2º Semestre de 2016, assim como para o 1º semestre de 2017.

Assim, verifico que os autos foram indevidamente distribuídos a esta Primeira Seção, vez que a questão de fundo insere-se no âmbito da competência da E. Segunda Seção desta Corte, nos termos do art. 10, § 2º, IV, do Regimento Interno:

Art. 10 - A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa.

§ 1º - À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos:

I - à matéria penal; II - às contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social, ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). III - à matéria de direito privado, dentre outras: a) domínio e posse; b) locação de imóveis; c) família e sucessões; d) direitos reais sobre a coisa alheia; e) constituição, dissolução e liquidação de sociedades; IV - à matéria trabalhista de competência residual; V - à propriedade industrial; VI - aos registros públicos; VII - aos servidores civis e militares; VIII - às desapropriações e apossamentos administrativos.

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

§ 4º - À Quarta Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à matéria criminal, ressalvada a competência do Órgão Especial.

Anoto que a E. Segunda Seção já vêm julgando referido tema, conforme se infere dos seguintes precedentes:

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. DÉBITOS GARANTIDOS EM AÇÕES JUDICIAIS. REMATRÍCULA. SITUAÇÃO PECULIAR. POSSIBILIDADE. ARTIGO 205 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N.º 9.870/99. - Nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009, tida por ocorrida a remessa oficial. - Dispõem os artigos 205 da Constituição Federal e 5º da Lei n.º 9.870/99, respectivamente: Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. - In casu, a aluna/impetrante foi impedida de realizar sua matrícula no 5º ano do curso de medicina oferecido pela universidade impetrada, em razão da existência de mensalidades vencidas, relativas ao 1º e 2º ano. Não obstante o inadimplemento noticiado justificar, a princípio, a aplicação do artigo 5º da Lei n.º 9.870/99, conforme requerido pela apelante, verifica-se que, no caso concreto, a situação é peculiar, conforme consignado pelo MM.Juízo a quo, bem como pelo Ministério Público Federal. A documentação trazida aos autos demonstra que a estudante, matriculada nos 3º e 4º anos por força de decisões judiciais, obteve, em 2010, crédito para financiamento estudantil (fies), que abrangeu os semestres restantes de seu curso (fls. 35/47). Por outro lado, constata-se que os débitos relativos aos anos anteriores (2008 e 2009), que suportam a negativa de matrícula pela instituição de ensino, encontram-se garantidos nas ações anteriormente por ela ajuizadas. Nesse contexto, não se afigura razoável que venha a sofrer prejuízos, como a descontinuidade de seus estudos, decorrente do impedimento de renovação pleiteada. - Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.(AMS 00002224120124036106, JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. ADITAMENTO DE CONTRATO. FALHA NO SISTEMA DE INFORMÁTICA DO FNDE. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Reconhecida a legitimidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

(FNDE) e da Caixa Econômica Federal (CEF) para figurarem no polo passivo da demanda, pois o contrato foi celebrado com ambas as instituições, as quais possuem responsabilidade no cumprimento das cláusulas do acordo. 2. O impetrante celebrou contrato de financiamento estudantil correspondente a 100% (cem por cento) do valor fixado pela ies para o 1º semestre de 2014 do curso de Engenharia de Produção, porém, devido a falhas no sistema, não obteve êxito ao tentar efetivar os aditamentos de renovação do financiamento referentes ao 2º semestre de 2014 e ao 1º semestre de 2015. 3. Devido a esse fato, foi impedido de realizar sua matrícula no 4º termo do curso em razão de a ies estar exigindo o pagamento das mensalidades atrasadas, bem como dos meses subsequentes (janeiro a outubro de 2015), que totalizam o montante de R\$ 17.369,43 (dezesete mil trezentos e sessenta e nove reais e quarenta e três centavos). 4. A ies, por sua vez, afirmou que a negativa de liberação dos termos aditivos se deu exclusivamente por falha técnica no sistema do FNDE. 5. É de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC/73), em relação ao FNDE e à CEF, uma vez que, reconhecida a regularização de sua situação cadastral, não mais subsiste interesse processual ao impetrante. 6. No que tange, porém, ao direito de matrícula, verifica-se que a irregularidade relativa ao aditamento do contrato de financiamento se deu por circunstâncias alheias à vontade do impetrante. Logo, não se mostra razoável impedir sua matrícula no curso. 7. A jurisprudência é pacífica no sentido de considerar desarrazoado o indeferimento de matrícula quando o estudante não tiver qualquer relação com a existência de débito referente às mensalidades anteriores. Deste modo, não pode ser atribuída nenhuma responsabilidade ao impetrante pela falha do sistema informatizado do ies. Precedentes. 8. Remessa oficial desprovida. (REOMS 00052324320154036112, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. FIES. REMATRÍCULA EM CURSO DE ENSINO SUPERIOR. ADITAMENTO CONTRATUAL. REPASSE FINANCEIRO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. A agravada, após exposição do procedimento adotado na concessão e renovação do fies, alegou que, segundo auditoria "realizada no aditamento de renovação para o 2º semestre de 2014, observa-se que houve cinco tentativas de aditamento, iniciadas em 08.07.2014, 08.08.2014, 16.09.2014, 10.10.2014 e 25.11.2014 respectivamente, porém nenhuma formalizada, sendo todas 'canceladas por decurso de prazo do estudante'; e em auditoria no aditamento de suspensão relativo ao 2º semestre de 2014, 'constata-se apenas uma tentativa de formalização, isso no dia 19.03.2015, apresentando status de 'em processo de suspensão', no dia 20.03 foi alterado para 'pendente de validação' e no dia 24, nova alteração para 'enviado para o banco' e, no dia 25.03 alterou para 'pendente de correção pelo Sisfies', não havendo qualquer alteração até a presente data", tendo havido, porém, repasse financeiro das mensalidades à mantenedora da IES para todos os semestres aditados e contratados; e que, segundo autorização da Portaria FNDE 313, de 31.07.2015, conforme Portaria MEC 28, de 28.12.2012, o aditamento de renovação para o 1º semestre de 2015 ficou disponível para contratação até 31.10.2015, "não eximindo o estudante, obviamente, da fiel observância quanto aos procedimentos e prazos pertinentes", sendo que todas as informações "sobre a natureza jurídica do financiamento com recursos do fies - inscrição, contratação e aditamento semestrais exigíveis para continuidade do ajuste - sempre estiveram acessíveis, transparentes e publicizadas no sítio eletrônico (<http://portal.mec.gov.br/>), que disponibiliza ao estudante informações importantes e esclarecedoras sobre as regras disciplinadoras do programa, exigências, procedimentos passo-a-passo, além do sistema de perguntas e respostas para esclarecimento de dúvidas", cabendo, portanto, "à CPSA da ies eleita e ao estudante, observarem os prazos e procedimentos afetos à contratação dos aditamentos semestrais, bem como adotarem as providências que lhes competem nesse desiderato". 3. Tais alegações, porém, não elidem e sequer impugnam, de fato e de direito, os fundamentos adotados pela decisão agravada, que concedeu a liminar, nos termos supracitados, fundamentalmente porque "demonstra-se plausível a versão do autor de que a impossibilidade de renovação do contrato de financiamento para o 2º semestre de 2014 se deu em razão de inconsistências do sistema de dados do MEC ("Sis fies"). O mesmo se diga em relação ao 1º semestre de 2015, consoante documentos de fls. 106/110. Aliás, as dificuldades enfrentadas pelos financiados pelo mencionado programa, em razão de inconsistências no "Sisfies", foram noticiadas em vários veículos de comunicação no início deste ano de 2015, o que reforça a verossimilhança nas alegações do impetrante". 4. Ainda que assim não fosse, a orientação adotada pelo Juízo a quo tem respaldo na jurisprudência regional, segundo a qual não pode o estudante sofrer os efeitos punitivos do atraso na renovação de crédito educacional, quando o que causou tal evento foram falhas, instabilidades ou inconsistências do próprio sistema eletrônico, único admitido para prática de tal ato. 5. Agravo inominado desprovido. (AI 00284422920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADITAMENTO CONTRATO FIES. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicando ou inadmissível o recurso, tendo havido na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Verifica-se que a impetrante obteve, na IES, autorização para matrícula do fies, referente ao 2º semestre de 2014, levada a efeito em 29/07/2014, devidamente cursado o período letivo. 3. Assim, tomadas as providências que lhe competiam, ao menos a princípio, não pode a impetrante ser prejudicada por omissão da CPSA da IES, que não iniciou oportunamente o procedimento de aditamento contratual, justificando a liminar deferida, para garantia do resultado útil do processo, sem incorrer em irreversibilidade da medida. 4. Quanto à possibilidade de posterior modificação da solução, com a final improcedência da lide, e consequente obrigação de pagamento do curso à instituição de ensino, trata-se de questão de exclusivo interesse da impetrante, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/11/2017 1237/1657

que assumiu o risco de ineficácia da providência requerida. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF 3, AI 00068736920154030000, Terceira Turma, Carlos Muta, 02/07/2015).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar o presente recurso, com fundamento no § 2º do art. 10 do Regimento Interno do Tribunal.**

Remetam-se os autos à UFOR para redistribuição à 2ª Seção.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004090-33.2017.4.03.6112/SP

	2017.61.12.004090-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	R CERVELLINI REVESTIMENTOS LTDA e filia(l)(is)
	:	R CERVELLINI REVESTIMENTOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP230421 THIAGO BOSCOLI FERREIRA e outro(a)
	:	SP247200 JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR
APELANTE	:	R CERVELLINI REVESTIMENTOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP230421 THIAGO BOSCOLI FERREIRA e outro(a)
	:	SP247200 JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR
APELANTE	:	R CERVELLINI REVESTIMENTOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP230421 THIAGO BOSCOLI FERREIRA e outro(a)
	:	SP247200 JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR
APELANTE	:	R CERVELLINI REVESTIMENTOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP230421 THIAGO BOSCOLI FERREIRA e outro(a)
	:	SP247200 JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00040903320174036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso apelação interposto por R CERVELLINI REVESTIMENTOS LTDA., em face de sentença que denegou a segurança, indeferimento o pedido para declarar o direito de a impetrante excluir, da base de cálculos da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta ("CPRB"), os valores correspondentes ao ICMS, assegurada a possibilidade de compensação administrativa, após o trânsito em julgado, dos valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos.

Devidamente intimada, conforme certidão de fl. 161, a União Federal não apresentou contrarrazões ao recurso.

O Ministério Público Federal, por não vislumbrar interesse público que autorize sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito sem ofertar parecer sobre o mérito da ação.

É o relatório.

DECIDO.

A controvérsia recursal está relacionada à inclusão, ou não, do tributo ICMS no conceito de "Receita Bruta", para fins de composição da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva prevista no artigo 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.

O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR.

Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria.

Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante.

Considerando que a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.

Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC.

Cumpra mencionar, ainda como fundamento, os recentes precedentes desta E. Corte: AMS 00055945420154036109, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017.

Desse modo, entendo que as parcelas relativas ao ICMS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011.

DA COMPENSAÇÃO

Tratando-se de mera declaração do direito à compensação e considerando que os documentos acostados aos autos demonstram a condição de credora tributária, atendendo as exigências da Lei-12.016/2009 e em sintonia com a Súmula 213/STJ e o Recurso Repetitivo REsp 1.111.164/BA, deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), com correção monetária mediante aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei nº 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621).

Ante o exposto, aplico os fundamentos determinantes da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706/PR e **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação, com fundamento no artigo 932, inciso V, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Publique-se. Intime-se.

Após cumpridas as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 53957/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006695-17.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.006695-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro(a)
APELADO(A)	:	CLAUDIA MARIA DAS GRACAS ARAUJO e outro(a)
	:	ANDRE BRAGA CONDE DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP256773 SILVIO CESAR BUENO e outro(a)
No. ORIG.	:	00066951720104036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Diante do tempo transcorrido, manifeste-se a CEF, no prazo de até dez dias, sobre seu interesse no prosseguimento da lide, bem como esclareça sobre a atual situação do contrato (PAR) e a possibilidade de conciliação, diante do manifesto interesse mútuo em permanecer no imóvel, tanto que efetuou depósitos aos autos, seu silêncio a traduzir desinteresse recursal.

Com sua intervenção, vistas ao polo privado.

Intimações sucessivas.

São Paulo, 25 de outubro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003279-88.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

AGRAVADO: DOGMAR ANGELO PETEK, GENI MARIA BAPTISTA

Advogado do(a) AGRAVADO: CHARLES POVEDA - MS9422

Advogados do(a) AGRAVADO: ROGERIO CASTRO SANTANA - MS15751, ANDREA DE LIZ SANTANA - MS13159

ATO ORDINATÓRIO

Fica a agravada GENI MARIA BAPTISTA intimada da decisão id1420350.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022077-97.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: UNIAO - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: ELTETE DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO - SP50808

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do CPC.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010938-51.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP1807450A

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do CPC.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021930-71.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: CLIMAPRESS TECNOL EM SISTEMAS DE AR CONDICIONADO LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: CAMILO GRIBL - SP1781420A

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do CPC.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022097-88.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) AGRAVANTE: THIAGO OLIVEIRA RIELI - SP260833
AGRAVADO: GESTOR SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: ANDREI BARBOSA DE AGUIAR - CE19250

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do CPC.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021631-94.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC
AGRAVADO: BRABO TAXI AEREO LTDA - ME
Advogado do(a) AGRAVADO: JORGE LUIZ MARQUES ALVES - RJ197828

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do CPC.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021613-73.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: SUELI MOURA DA SILVA
Advogados do(a) AGRAVADO: PRISCILA TENORIO CAVALCANTE DE MELO LARANJEIRA - SP352291, THAIS CRISTINA RAZEL ORIOLI MORAES - SP204148

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do CPC.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018657-84.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: RUBENS LUNGOV, JOAO GILBERTO BELLATALA ROSSI, MARCELO STEFANI JUNIOR, JOAO BATISTA RODRIGUES SIQUEIRA, JOSE DOS SANTOS DO NASCIMENTO, OLYMPIO FELIX DE ARAUJO CINTRA NETTO
Advogados do(a) AGRAVADO: JOAO PEREIRA DA SILVA - SP69492, OSVALDO LUIS ZAGO - SP101030
Advogados do(a) AGRAVADO: JOAO PEREIRA DA SILVA - SP69492, OSVALDO LUIS ZAGO - SP101030
Advogados do(a) AGRAVADO: JOAO PEREIRA DA SILVA - SP69492, OSVALDO LUIS ZAGO - SP101030
Advogados do(a) AGRAVADO: JOAO PEREIRA DA SILVA - SP69492, OSVALDO LUIS ZAGO - SP101030
Advogados do(a) AGRAVADO: JOAO PEREIRA DA SILVA - SP69492, OSVALDO LUIS ZAGO - SP101030
Advogados do(a) AGRAVADO: JOAO PEREIRA DA SILVA - SP69492, OSVALDO LUIS ZAGO - SP101030

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do CPC.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021535-79.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: CORE SERVICOS DE ASSESSORIA LTDA.
Advogado do(a) AGRAVADO: FERNANDO LOESER - SP1200840A

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do CPC.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021363-40.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: PERSICO PIZZAMIGLIO S/A, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
Advogado do(a) AGRAVADO: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP7850700A
Advogado do(a) AGRAVADO: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP7850700A

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do CPC.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 53849/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032160-39.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.032160-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP130467 MARCOS NARCHE LOUZADA

APELADO(A)	:	PAULO HENRIQUE DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP297141 DIEGO LOCATELI DE MELO FERREIRA
INTERESSADO(A)	:	M P R CONEGLIAN -ME
No. ORIG.	:	12.00.01678-8 1 Vr BROTAS/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Cuida-se de Embargos de Terceiro opostos por **Paulo Henrique de Souza Oliveira**, tirados da Execução Fiscal n.º 095.01.2012.001678-8 promovida pela **Fazenda do Estado de São Paulo** em face de **MPR Coneglian - EPP**, em trâmite perante o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Brotas, SP, aportados nesta Corte.

A matéria aqui tratada versa sobre cobrança de imposto de circulação de mercadorias - ICMS, pelo fisco estadual, matéria afeta à Seção de Direito Público do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Assim, remetam-se estes autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, procedendo-se as devidas anotações.

São Paulo, 08 de novembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016966-09.2014.4.03.6182/SP

	2014.61.82.016966-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Município de Sao Paulo SP
PROCURADOR	:	SP163987 CHRISTIAN KONDO OTSUJI
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP215220 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00169660920144036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF no Recurso Extraordinário nº 928.902 /SP (Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 31/03/2016, Acórdão Eletrônico DJe-065 Divulg. 07/04/2016, Public. 08/04/2016), que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional nele suscitada, e que coincide com a mesma controvérsia aqui tratada (imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - par , criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001), suspendo o curso do processo até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema, nos termos do artigo 1.035, §5º, do Código de Processo Civil/2015.

Expeça-se carta de ordem par a que as partes sejam intimadas da suspensão do processo, determinada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisão proferida no referido recurso extraordinário, como segue:

DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à "imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - par , criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001" (DJe de 8/4/2016, Tema 884).

Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, § 5º).

Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral.

A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa.

Efetuada essas providências, encaminhem-se os autos par a a Procuradoria-Geral da República par a fins de par ecer.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de junho de 2016.

Min. TEORI ZAVASCKI.

Relator

Anote-se no sistema eletrônico de acompanhamento processual.

Dê-se ciência às partes.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003896-61.2016.4.03.6114/SP

	2016.61.14.003896-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO e outro(a)
APELADO(A)	:	MUNICIPIO DE DIADEMA SP
ADVOGADO	:	SP130256 SHIRLEY ALONSO RODRIGUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00038966120164036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

À vista da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF no Recurso Extraordinário nº 928.902 /SP (Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 31/03/2016, Acórdão Eletrônico DJe-065 Divulg. 07/04/2016, Public. 08/04/2016), que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional nele suscitada, e que coincide com a mesma controvérsia aqui tratada (imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - par , criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001), suspendo o curso do processo até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema, nos termos do artigo 1.035, §5º, do Código de Processo Civil/2015.

Expeça-se carta de ordem par a que as partes sejam intimadas da suspensão do processo, determinada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisão proferida no referido recurso extraordinário, como segue:

DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à "imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - par , criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001" (DJe de 8/4/2016, Tema 884).

Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, § 5º).

Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral.

A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa.

Efetuada essas providências, encaminhem-se os autos par a a Procuradoria-Geral da República par a fins de par ecer.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de junho de 2016.

Min. TEORI ZAVASCKI.

Relator

Anote-se no sistema eletrônico de acompanhamento processual.

Dê-se ciência às partes.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002275-72.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.002275-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	OROZIMBO CASSIO CONVENTO
ADVOGADO	:	SP119284 MARCIA APARECIDA DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00022757220154036111 2 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Vistos etc.

F. 362/70: Tendo em vista a informação da Subsecretaria (f. 377), declaro a nulidade do julgamento proferido pela Turma, em 24/05/2017 (f. 353/8), com a retificação da autuação.

Publique-se, e, após, voltem-me conclusos, para as deliberações pertinentes.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003425-66.2016.4.03.6107/SP

	2016.61.07.003425-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA
ADVOGADO	:	SP146961 MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES e outro(a)
	:	DF048522 ALAN FLORES VIANA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A)	:	GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA e outro(a)
	:	AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA
No. ORIG.	:	00034256620164036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Energética Serranópolis Limitada**, contra sentença que extinguiu o processo em demanda de embargos à execução fiscal opostos em face da **União (Fazenda Nacional)**.

No curso do procedimento recursal, a autora, ora apelante, renunciou ao direito sobre que se funda o pedido, conforme se vê às f. 102-104.

Ante o exposto, HOMOLOGO a renúncia com fulcro no inciso III, alínea "c", do art. 487 do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame do recurso.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo *a quo*.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

	2009.61.82.027292-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELANTE	:	ARKEMA QUIMICA LTDA
ADVOGADO	:	SP259937A EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET e outros(as)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00272920420094036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **União (Fazenda Nacional)**, contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal opostos por **Arkema Química Limitada**.

No curso do procedimento recursal, a autora, ora apelada, renunciou ao direito sobre que se funda o pedido, conforme se vê às f. 2079-2084.

Ante o exposto, HOMOLOGO a renúncia com fulcro no inciso III, alínea "c", do art. 487 do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame do recurso.

Inverto a sucumbência, com espeque no princípio da causalidade, para condenar a autora, ora apelada, ao pagamento de honorários advocatícios nos termos da sentença.

Deixo também de condenar a embargante em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/1996.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo *a quo*.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

	2013.61.11.000902-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	MARITUCS ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA e outro(a)
	:	SP175156 ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA
	:	SP165007 ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG
	:	SP245258 SHARLENE DOGANI SPADOTO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00009027420134036111 1 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Trata-se de pedido formulado por MARITUCS ALIMENTOS LTDA, de desistência da presente ação e renúncia ao direito em que se funda a ação, em virtude de inclusão no programa de parcelamento de débitos.

Cumpra-se consignar que uma vez prolatada a sentença, não é mais possível requerer a desistência da ação, nos termos da vedação inserida no artigo 485, § 4º e 5º, do Código de Processo Civil, respectivamente, "Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação" e "A **desistência da ação** pode ser apresentada até a sentença". Ademais, cumpra-se consignar que, para homologação da renúncia dos direitos nos quais se funda a ação, necessária à outorga de procuração com poderes específicos para tanto, nos termos do artigo 105, do Código de Processo Civil. Verifico que o documento de fl. 1.411 não autoriza aos advogados que representam a parte Apelante a proceder à renúncia.

Assim, intime-se o subscritor das referida peça, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração com poderes específicos, inclusive para renunciar, bem como a juntada do contrato social atualizado, com o fim de comprovar a validade da outorga de poderes aos seus signatários, nos termos dos artigos 75, inciso VIII c/c artigo 105 do Novo Código de Processo Civil,

Após, manifeste-se a Apelada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da Apelante, noticiando a adesão ao parcelamento do débito.

Após, com ou sem regularização, venham-me os autos conclusos.

Intime-se
Publique-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011346-76.2007.4.03.6112/SP

	2007.61.12.011346-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	TITO LIVIO SEABRA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP264663 GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO e outro(a)
APELADO(A)	:	LUCAS BARBOSA
ADVOGADO	:	PR031373 SAMANTA MARIA PINEDA STANISCHESK
PARTE AUTORA	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00113467620074036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

F. 1064-1068. Intime-se a parte embargada para os fins do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004295-09.2016.4.03.6141/SP

	2016.61.41.004295-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	DARIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	CAROLINA LOPES MAGNUS (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2 Regiao em Sao Paulo CRECI/SP

ADVOGADO	:	SP205792B MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA e outro(a)
No. ORIG.	:	00042950920164036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

DESPACHO

F. 97-98. Intime-se a parte embargada para os fins do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008337-21.2016.4.03.6103/SP

	2016.61.03.008337-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	MECTRON ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP252061A RICARDO FERNANDES MAGALHÃES DA SILVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00083372120164036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

A renúncia ao direito sobre que se funda o pedido reclama procuração específica. Inteligência do art. 105 do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se a autora, ora apelante, na pessoa do representante legal, para que traga aos autos o instrumento de procuração com poderes especiais para tal finalidade, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003075-34.2015.4.03.6133/SP

	2015.61.33.003075-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	SUPERMERCADOS MOGIANO LTDA
ADVOGADO	:	SP278966 MARCO ANTONIO FERREIRA DAMASCENO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00030753420154036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DESPACHO

A renúncia ao direito sobre que se funda o pedido reclama procuração específica. Inteligência do art. 105 do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se a autora, ora apelante, na pessoa do representante legal, para que traga aos autos o instrumento de procuração com poderes especiais para tal finalidade, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020197-72.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.020197-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	BANCO ITAU S/A
ADVOGADO	:	SP290321 PAULO DE ALMEIDA FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00201977220094036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Banco Itaú S.A.**, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial em demanda de Anulatória fiscal promovida em face da **União (Fazenda Nacional)**.

No curso do procedimento recursal, a instituição bancária, ora apelante, desistiu do recurso (f. 184).

Ante o exposto, homologo a desistência do recurso, com fulcro no art. 998 do Código de Processo Civil.

Mantenho a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, nos termos da sentença.

O pleito de conversão do depósito em renda será examinado pelo juízo singular.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao Juízo *a quo*.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004844-23.2013.4.03.6109/SP

	2013.61.09.004844-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	AUTO POSTO PAVAO BONITO LTDA e outro(a)
	:	ADSON MARINHO
ADVOGADO	:	SP250115 CLEBER RENATO DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00048442320134036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para os fins do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00014 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0008321-13.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.008321-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA	:	WILSON PINHEIRO REIS JUNIOR

ADVOGADO	:	SP344625 WILSON PINHEIRO REIS JUNIOR e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00083211320154036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para os fins do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014001-42.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.014001-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	CONSTRUJA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA e filia(l)(is)
	:	CONSTRUJA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA filial
ADVOGADO	:	SP187543 GILBERTO RODRIGUES PORTO e outro(a)
APELANTE	:	CONSTRUJA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA filial
ADVOGADO	:	SP187543 GILBERTO RODRIGUES PORTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00140014220164036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para os fins do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002727-75.2016.4.03.6102/SP

	2016.61.02.002727-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA
ADVOGADO	:	SP318606 FERRÚCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PÁDUA e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
PROCURADOR	:	FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI e outro(a)
No. ORIG.	:	00027277520164036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Fundação Waldemar Barnesley Pessoa**, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial destes embargos à execução fiscal opostos em face da **União (Fazenda Nacional)**.

No curso do procedimento recursal, a autora, ora apelante, renunciou ao direito sobre que se funda o pedido, conforme se vê à f. 74 e verso.

Ante o exposto, HOMOLOGO a renúncia com fulcro no inciso III, alínea "c", do art. 487 do Código de Processo Civil, ficando

prejudicado o exame do recurso.

Deixo de condenar a executada, ora embargante, ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do Decreto-lei n.º 1.025/69, alterado pelo Decreto-lei n.º 1.645/78.

Deixo também de condenar a embargante em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/1996.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo *a quo*.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022351-53.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.022351-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	EMBRAER PREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADO	:	SP182304A MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00223515320154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

F. 206. Dê-se vista à impetrante, ora apelante.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006645-03.2015.4.03.6109/SP

	2015.61.09.006645-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	ZAKA AFIF ZAKZAK
ADVOGADO	:	SP050279 LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00066450320154036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para os fins do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

	2012.61.82.048164-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS
ADVOGADO	:	GO027211 LUANA SANTOS DE CASTRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00481643520124036182 13F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

A renúncia ao direito sobre que se funda o pedido reclama procuração específica. Inteligência do art. 105 do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se a executada, ora apelada, na pessoa do representante legal, para que traga aos autos o instrumento de procuração com poderes especiais para tal finalidade, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 09 de novembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

	2016.61.33.000274-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	OMEGA COML/ E INDL/ DE MANUTENCAO E INSTALACAO ELETRICA LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP055120 FRANCISCO ALVES DE LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00002741420164036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Ômega Comercial Industrial Manutenção e Instalações Elétricas LTDA., contra sentença que julgou improcedente a respectiva ação declaratória de nulidade proposta em face da União Federal.

A parte autora requer a declaração de nulidade do ato declaratório executivo DRF/SJC nº 61 de 06.10.15, o qual determinou a exclusão da autora do programa de parcelamento especial de que trata a Lei 10.684/2003.

Restou demonstrado que, em 25.03.2015, constou encerramento do parcelamento por liquidação da dívida, devido a erro ocorrido no sistema eletrônico da ré, que impediu a emissão de DARF para pagamentos das parcelas vencidas entre os meses de março a agosto de 2015.

O Magistrado a quo entende pela regularidade da exclusão da autora do parcelamento, tendo em vista que a DARF poderia ter sido preenchida manualmente diante da falha eletrônica. Julgou improcedente o feito, deixando, contudo, de arbitrar honorários advocatícios, diante da iliquidez do proveito econômico (art. 85, §4º, II, CPC).

Inconformada, a parte autora apelou retomando os fundamentos da inicial.

Às fls. 104 e 107 sobreveio petição e esclarecimento da demandante requerendo a desistência do recurso, com renúncia da ação, por meio de procurador habilitado e com poderes para tanto, em face de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, instituído pela MP 783, de 31 de maio de 2017.

É o relatório.

Decido.

A renúncia ao direito em que se funda a ação é ato unilateral que independe da anuência da parte contrária e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição, desde que o pedido seja feito antes do trânsito em julgado da sentença, cabendo ao magistrado tão somente averiguar se o advogado signatário da renúncia goza de poderes para tanto.

Assim, é de ser homologada a renúncia ao direito sobre o qual se funda esta ação, com conseqüente extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "c", do atual CPC.

Ademais, a teor do disposto no art. 5º, § 3º, da MP nº 783/17, mantenho os honorários advocatícios fixados pelo MM. Juiz sentenciante.
Verbis:

Art. 5º Para incluir no PERT débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o caput não eximem o autor da ação do pagamento dos honorários, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

Ante o exposto, homologo a desistência do recurso, com renúncia ao direito em que se fundamenta a ação, e julgo prejudicada a apelação.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000214-82.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.000214-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	ERM BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP155056 LUCIANA RACHEL DA SILVA PORTO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00002148220124036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 1.156 e 1.160 : deferido prazo suplementar de trinta dias para que a União, conclusivamente, manifeste-se aos autos, devendo adotar as medidas cabíveis para atendimento da ordem, em âmbito administrativo.

Com sua intervenção, vistas ao polo contribuinte.

Intimações sucessivas.

São Paulo, 10 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

	2016.61.05.022627-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	ALFREDO DE ALCANTARA
ADVOGADO	:	SP358481 RICARDO JORDÃO SILVA JÚNIOR e outro(a)
	:	SP158878 FABIO BEZANA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00226273520164036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Intime-se o impetrante, ora apelante, para que, em cinco dias, recolha a despesa relativa ao porte de remessa e de retorno, nos termos do § 4º do art. 1.007 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

	2007.61.05.004803-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis CRECI
ADVOGADO	:	SP219010 MARCELO PEDRO OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	EMILE MIACHON
ADVOGADO	:	SP107641 EDUARDO RAMOS DEZENA e outro(a)
No. ORIG.	:	00048037820074036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Verifica-se nos presentes embargos à execução fiscal, que o embargado cobra do embargante na execução fiscal (apensa), multa referente à multa eleitoral do ano de 2000 (CDA de f. 09, da execução fiscal de n.º 2004.61.05.011677-6 - apensa) e anuidades referentes aos anos de 1999 a 2003 (CDA's de f. 07-08 e 10-12, da execução fiscal de n.º 2004.61.05.011677-6 - apensa).

As anuidades exigidas detém natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002).

Assim, a cobrança de anuidades demanda norma regulamentadora, que não pode, na ausência de lei, ser resolução da própria entidade, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade.

Por outro lado, a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) que estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispõe no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Assim, diante do disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, abra-se vista ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em São Paulo (SP), para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o quanto aventado nesta oportunidade.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

	2016.61.09.003303-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	PAVAN ZANETTI IND/ METALURGICA LTDA
ADVOGADO	:	SP352712 ARUSCA KELLY CANDIDO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELANTE	:	Serviço Social da Indústria SESI
	:	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI
ADVOGADO	:	SP316937 SELMA MOURA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00033034720164036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Intime-se a empresa Pavan Zanetti Indústria Metalúrgica Ltda., para que, em cinco dias, recolha a despesa relativa ao porte de remessa e de retorno, nos termos do § 4º do art. 1.007 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

	2011.61.05.017121-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	CLINICA PIERRO LTDA
ADVOGADO	:	SP162443 DANIEL JOSÉ DE BARROS e outro(a)
APELADO(A)	:	Agência Nacional de Saúde Suplementar ANS
PROCURADOR	:	SP110045 VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO e outro(a)
No. ORIG.	:	00171215420114036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

A renúncia ao direito sobre que se funda o pedido reclama procuração específica. Inteligência do art. 105 do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se a autora, ora apelante, na pessoa do representante legal, para que traga aos autos o instrumento de procuração com poderes especiais para tal finalidade, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

	2012.61.05.009922-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS GRAMENSE LTDA
ADVOGADO	:	SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI e outro(a)

APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00099224420124036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Gramense Ltda**, contra sentença que denegou a segurança em demanda promovida em face da **União (Fazenda Nacional)**.

No curso do procedimento recursal, a impetrante, ora apelante, renunciou ao direito sobre que se funda ação, conforme se vê à f. 164-165.

Ante o exposto, HOMOLOGO a renúncia com fulcro no inciso III, letra "c" do art. 487 do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o recurso da impetrada.

Deixo de condenar a impetrante ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 112 do Supremo Tribunal Federal.

Custas *ex-lege*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo *a quo*.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006544-08.2011.4.03.6108/SP

	2011.61.08.006544-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	ALPHA PRINT PAPELARIA LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP284004 RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP202818 FABIO SCRIPTORE RODRIGUES e outro(a)
	:	SP197584 ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI
	:	SP238201 PALOMA VICTORIA MARIA DA GRAÇA LEMOS BARBOSA
No. ORIG.	:	00065440820114036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por **Alpha Print Papelaria Ltda - ME**, contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, em demanda aforada em face da **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT**.

A Resolução Pres n.º 5, de 26 de fevereiro de 2016, deste Tribunal Regional Federal assim preconiza: item "2.1.1 o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas (Tabela I - Das ações Cíveis em Geral) por ocasião da distribuição do feito ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial; item "2.1.3 Aquele que recorrer da sentença pagará a outra metade das custas, dentro do prazo de cinco dias, sob pena de deserção;"

In casu, observo que a autora, ora apelante, quando da distribuição deste feito, não efetivou o recolhimento das custas iniciais, não obstante, no momento da interposição do recurso, assim o fez, todavia, no valor de R\$ 59,25 (f. 413), ou seja, pouco mais da metade das custas devidas, já que o valor dado à causa em agosto de 2010 foi de R\$8.600,00 (oito mil e seiscentos reais).

A autora, ora apelante, foi intimada, neste Tribunal, para que, em cinco dias, recolhesse a despesa relativa à complementação de custas processuais, nos termos do § 2º do art. 1.007 do Código de Processo Civil que diz assim: "§ 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias."

Todavia, a empresa, ora apelante, deixou transcorrer em branco o prazo concedido sem qualquer providência.

Assim, julgo deserto o recurso.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo *a quo*.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008508-06.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.008508-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	CLINICA PIERRO LTDA
ADVOGADO	:	SP162443 DANIEL JOSÉ DE BARROS e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP232476 CARLOS ALBERTO PIAZZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00085080620154036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

A renúncia ao direito sobre que se funda o pedido reclama procuração específica. Inteligência do art. 105 do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se a autora, ora apelante, na pessoa do representante legal, para que traga aos autos o instrumento de procuração com poderes especiais para tal finalidade, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008744-12.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.008744-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	BERNINA ADMINISTRADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO	:	SP025760 FABIO ANTONIO PECCICACCO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00087441220114036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Cuida-se de apelação e de remessa oficial, em ação de mandado de segurança, impetrada por Bernina Administradora e Exportadora Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, aduzindo que o lançamento fiscal está acobertado pela decadência, por ultrapassado o prazo do art. 74, § 5º, Lei 9.430/96.

A r. sentença, fls. 183/185, concedeu a segurança, asseverando que, se o Fisco encontrou diferenças decorrentes de atualização nos valores recolhidos, a constituição do crédito deveria observar o prazo decadencial, o que incorrido à espécie, portanto nulo o crédito fiscal debatido ao autos. Sem honorários.

Apelou a União, fls. 193/207, alegando, em síntese, falta de interesse de agir, pois a via mandamental não é o meio processual para discutir a existência ou não de pagamento de dívidas fiscais. Expõe que a DCTF formaliza, definitivamente, o crédito tributário, assim, após, só há de se falar em prazo prescricional. Sustenta que o polo contribuinte impetrou o *writ* 2002.03.99.005463-4 para proceder à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de imposto sobre lucro líquido (ILL), o que deferido, tendo sido firmado, em sede recursal, que o crédito seria atualizado pela SELIC, a partir de 01/01/1996. Em razão das "compensações judiciais" e "suspensões judiciais" lançadas em DCTF, foi instaurado o PA 1215.000090/2011-03, para acompanhar o procedimento contribuinte, tendo sido apurada a integralidade dos importes recolhidos a título de ILL, porém as compensações foram parcialmente convalidadas, inexistindo saldo suficiente para todas as compensações realizadas, pontuando divergência de atualização dos valores recolhidos, não sendo cabível, à espécie, a interposição de manifestação de inconformidade.

Neste passo, as DCTF retificadoras, informando as compensações reconhecidas judicialmente, foram entregues em 26/03/2002, fls. 74, 30/07/2004, fls. 81, e 16/12/2005, fls. 108.

Registre-se que o processo judicial, que reconheceu o direito à compensação, somente transitou em julgado em 16/02/2006, fls. 47, item 4.

Afigura-se límpido que, enquanto não transitado em julgado o processo envolvendo a compensação, não há liquidez ao crédito, tanto que esta C. Corte alterou a forma de correção do indébito, fls. 34/41, aplicando-se à espécie, analogicamente, a suspensão da exigibilidade do art. 151, III, CTN (não há como o Fisco cobrar valores alvo de compensação que não terminou).

Em tal quadro, apurou a Receita Federal a insuficiência de valores, porque equivocada a atualização realizada pelo contribuinte, fls. 47/52.

Neste momento, é sabido que a entrega da DCTF dispensa o Fisco de adotar quaisquer outras providências (Súmula 436, STJ), nascendo daí o seu direito de efetuar lançamento de ofício de diferenças que entenda devidas ou ajuizar a cobrança, se impaga a obrigação.

Logo, não se há de falar em prazo decadencial, porque já documentado o crédito tributário com as declarações apresentadas.

Por outro lado, repita-se, o trânsito em julgado do processo que tratava da compensação ocorreu em fevereiro/2006, fls. 47, item 4, sendo que a Receita Federal somente apurou diferenças/insuficiência do crédito por despacho lavrado em 22/03/2011, fls. 51.

Desta forma, por fundamental, no prazo de até dez dias, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre a ocorrência de prescrição, seu silêncio a traduzir anuência a esta tese.

Com ou sem sua intervenção, vistas ao polo contribuinte, por igual prazo.

Intimações sucessivas.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004715-04.2016.4.03.6112/SP

	2016.61.12.004715-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	MAURO GONCALVES DE MORAES
ADVOGADO	:	SP075614 LUIZ INFANTE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00047150420164036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Mauro Gonçalves de Moraes**, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial destes embargos à execução fiscal opostos em face da **União (Fazenda Nacional)**.

No curso do procedimento recursal, o autor, ora apelante, renunciou ao direito sobre que se funda o pedido, conforme se vê à f. 120.

Ante o exposto, HOMOLOGO a renúncia com fulcro no inciso III, alínea "c", do art. 487 do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame do recurso.

Deixo de condenar o executado, ora embargante, ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do Decreto-lei n.º 1.025/69, alterado pelo Decreto-lei n.º 1.645/78.

Deixo também de condenar o embargante em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/1996.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo *a quo*.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018306-74.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.018306-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	SON SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP270190 EDISON JOSÉ DO ESPIRITO SANTO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00183067420134036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

A renúncia ao direito sobre que se funda o pedido reclama procuração específica. Inteligência do art. 105 do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se a autora, ora apelante, na pessoa do representante legal, para que traga aos autos o instrumento de procuração com poderes especiais para tal finalidade, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020726-91.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.020726-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	BANCO ITAU S/A
ADVOGADO	:	SP198407 DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00207269120094036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Banco Itaú S.A.**, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial em demanda de Anulatória fiscal promovida em face da **União (Fazenda Nacional)**.

No curso do procedimento recursal, a instituição bancária, ora apelante, desistiu do recurso (f. 209).

Ante o exposto, homologo a desistência do recurso, com fulcro no art. 998 do Código de Processo Civil.

Mantenho a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, nos termos da sentença.

O pleito de conversão do depósito em renda será examinado pelo juízo singular.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao Juízo *a quo*.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004090-16.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.004090-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	BANCO ITAU S/A
ADVOGADO	:	SP198407 DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00040901620104036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Banco Itaú S.A.**, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial em demanda de Anulatória promovida em face da **União (Fazenda Nacional)**.

No curso do procedimento recursal, a instituição bancária, ora apelante, desistiu do recurso (f. 173).

Ante o exposto, homologo a desistência do recurso, com fulcro no art. 998 do Código de Processo Civil.

Mantenho a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, nos termos da sentença.

O pleito de conversão do depósito em renda será apreciado pelo juízo singular.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao Juízo *a quo*.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024013-28.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.024013-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO	:	SP198407 DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA e outro(a)

APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00240132820104036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Itaú Unibanco S.A.**, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial em declaratória promovida em face da **União (Fazenda Nacional)**.

No curso do procedimento recursal, a instituição bancária, ora apelante, desistiu do recurso (f. 195).

Ante o exposto, homologo a desistência do recurso, com fulcro no art. 998 do Código de Processo Civil.

Mantenho a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, nos termos da sentença.

O pleito de conversão do depósito em renda será apreciado pelo juízo singular.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao Juízo *a quo*.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024012-43.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.024012-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	BANCO ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO	:	SP198407 DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00240124320104036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Itaú Unibanco S.A.**, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial em demanda de Anulatória fiscal promovida em face da **União (Fazenda Nacional)**.

No curso do procedimento recursal, a instituição bancária, ora apelante, desistiu do recurso (f. 203).

Ante o exposto, homologo a desistência do recurso, com fulcro no art. 998 do Código de Processo Civil.

Mantenho a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, nos termos da sentença.

O pleito de conversão do depósito em renda será examinado pelo juízo singular.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao Juízo *a quo*.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

	2012.61.07.002067-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	J E F INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO	:	RJ166030 PEDRO ACIOLI WERNER
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	THALES FERNANDO LIMA
APELADO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP201495 RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI
No. ORIG.	:	00020670820124036107 1 Vr ANDRADINA/SP

DESPACHO

Vistos etc.

F. 642: Preliminarmente, providencie a ré a regularização da representação processual, sob pena de desentranhamento da petição e documentos de f. 609/40.

Regularizada, defiro a vista fora de cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

	2012.61.05.006296-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	CLINICA PIERRO LTDA
ADVOGADO	:	SP162443 DANIEL JOSÉ DE BARROS e outro(a)
APELADO(A)	:	Agência Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP110045 VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO e outro(a)
No. ORIG.	:	00062961720124036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Trata-se de pedido formulado por CLINICA PIERRO LTDA, de renúncia ao direito em que se funda ação, em virtude de inclusão no programa de parcelamento de débitos.

Cumpra consignar que uma vez prolatada a sentença, não é mais possível requerer a desistência da ação, nos termos da vedação inserta no artigo 485, § 4º e 5º, do Código de Processo Civil, respectivamente, "*Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação*" e "*A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença*". Ademais, cumpra consignar que, para homologação da renúncia dos direitos nos quais se funda a ação, necessária à outorga de procuração com poderes específicos para tanto, nos termos do artigo 105, do Código de Processo Civil. Verifico que o documento de fl. 40 não autoriza aos advogados que representam a parte Apelante a proceder à renúncia.

Assim, intime-se o subscritor das referida peça, para que para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração com poderes específicos, inclusive para renunciar, bem como a juntada do contrato social atualizado, com o fim de comprovar a validade da outorga de poderes aos seus signatários, nos termos dos artigos 75, inciso VIII c/c artigo 105 do Novo Código de Processo Civil,

Após, manifeste-se a Apelada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da Apelante, noticiando a adesão ao parcelamento do débito.

Após, com ou sem regularização, venham-me os autos conclusos.

Intime-se

Publique-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029335-69.2013.4.03.6182/SP

	2013.61.82.029335-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A
ADVOGADO	:	SP025271 ADEMIR BUITONI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00293356920134036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a adesão ao Parcelamento Especial de Regularização Tributária (Fls. 327/328), intime-se o apelante a fim de que junte aos autos procuração com poderes expressos para renunciar ao direito em que se funda a ação, conforme determina a legislação processual civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042704-43.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.042704-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP090271 EDSON ANTONIO MIRANDA e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	KN DEICMAR TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A)	:	RAUL ZANATTO
No. ORIG.	:	00427044320074036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a adesão ao Parcelamento Especial de Regularização Tributária (Fls. 235/236), intime-se o apelante a fim de que junte aos autos procuração com poderes expressos para renunciar ao direito em que se funda a ação, conforme determina a legislação processual civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

	2013.61.43.009881-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A e outro(a)
	:	FIBRIA CELULOSE S/A
ADVOGADO	:	RJ112310 LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00098812620134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal manejados por Suzano papel e Celulose S/A em face do executivo fiscal ajuizado pela UNIÃO visando à cobrança do crédito inscrito na CDA nº 80.3.09.0013333-12.

O Juízo de piso julgou improcedentes os embargos.

Em grau recursal, a parte embargante postulava a suspensão dos embargos, enquanto que a União buscava a condenação da parte adversa ao pagamento de honorários advocatícios.

Agora, a parte embargante, peticionou nos autos, fls. 288/289, informando que aderiu ao PERT instituído pela MP nº 783/2017 renunciando expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação e postulando a extinção do feito nos termos do artigo 487, "c", do Código de Processo Civil.

Aberta vista para manifestação da União, esta expressamente concordou com o pedido de desistência e renúncia formulado pela parte autora, não remanescendo interesse no prosseguimento do feito.

É o Relatório. **DECIDO:**

O ato de adesão ao parcelamento é incompatível com o pedido contido nos embargos à execução, trazendo como consequência a extinção do processo.

Ademais, em face das expressas desistências recursais, prejudicadas restam suas análises perante esta Corte.

Por fim, não há que se falar em condenação da parte embargante ao pagamento de honorários em razão do disposto no §3º, artigo 5º, da Lei nº 13.496/17 (conversão da MP nº 783/17) *in verbis* "§3º A desistência e a renúncia de que trata o caput eximem o autor da ação do pagamento dos honorários."

Ante o exposto, **homologo** a renúncia postulada, com fundamento no artigo 487, III, 'c' do Código de Processo Civil, julgando extintos os presentes embargos. Prejudicadas as apelações.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

	2009.61.22.000676-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUPA SP
ADVOGADO	:	SP225990B GIOVANA CARLA SOARES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
No. ORIG.	:	00006767520094036122 1 Vr TUPA/SP

DESPACHO

Fls. 470/517: Intime-se o embargado, nos termos do art. 1.023, § 2º, CPC, para que, querendo, manifeste-se acerca dos embargos de declaração opostos.

Após, à conclusão.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0305643-49.1992.4.03.6102/SP

	2001.03.99.046603-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ROBERTO PACHECO DE ANGELIS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP260245 ROBERTA DE ANGELIS SCARAMUCCI
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	92.03.05643-2 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Fls. 311: cessada a jurisdição desta Corte com o julgamento ocorrido em 4/10/2017, devendo, a Secretaria, certificar o trânsito em julgado.

Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00043 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0313778-45.1995.4.03.6102/SP

	2001.03.99.046604-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ROBERTO PACHECO DE ANGELIS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP260245 ROBERTA DE ANGELIS SCARAMUCCI
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	95.03.13778-0 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Fls. 515: cessada a jurisdição desta Corte com o julgamento ocorrido em 4/10/2017, devendo, a Secretaria, certificar o trânsito em julgado.

Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036015-70.2013.4.03.6182/SP

	2013.61.82.036015-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	ALCATEL LUCENT BRASIL S/A

ADVOGADO	:	SP173362 MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00360157020134036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo, nos termos do artigo 1.012, §3º, II, do CPC/2015, ao recurso de apelação interposto à sentença de improcedência em embargos à execução fiscal.

Alega a apelante que: (i) houve afronta a coisa julgada perpetrada no MS nº 0028956-84.1993.4.03.6100, que reconheceu a legitimidade das compensações realizadas pela impetrante/embarcante; (ii) a entrega das DCTF informando as compensações realizadas não autorizavam a imediata constituição do crédito, devendo a União promover o lançamento de ofício do crédito, violando o devido processo legal, à ampla defesa e o contraditório; (iii) o crédito foi atingido pela decadência; (iv) a CDA é incerta e ilícida; e, (v) ocorreu excesso na execução pois houve a incidência da taxa Selic sobre a multa; e (vi) a apelação "deverá ser recebido em seu efeito suspensivo, sob pena de expor a Requerente à situação que tem o condão de lhe causar danos e prejuízos de vastíssimas consequências, uma vez que, caso não atribuído o efeito suspensivo à apelação, possibilitará o prosseguimento da correlata execução fiscal e a consequente liquidação do seguro-garantia oferecido nos autos".

É o Relatório. DECIDO:

A concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação exige a demonstração da "*probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação*" (artigo 1.012, §4º, CPC/2015).

Em um exame perfunctório dos autos, vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, vejamos:

O compulsar do andamento processual do MS nº 0028956-84.1993.4.03.6100 revela que foi concedida a segurança para o contribuinte, sendo que quando analisado o recuso de apelação interposto pela da União, perante esta Corte, o feito foi a mim distribuído, e assim o relatei: "*Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal em São Paulo (SP), em 20 de setembro de 1993, com o escopo de ser homologado o encontro de contas propiciado pela compensação realizada pela impetrante, desde maio de 1993, dos valores recolhidos indevidamente, a título de contribuição ao PIS, sob a égide dos Decretos-leis ns. 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais, com parcelas vincendas do próprio PIS, nos termos do artigo 66, §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.383/91, sem observância integral da Instrução Normativa nº 67/92, razão pela qual a impetrante tem receio de sofrer autuação por parte da Receita Federal. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.611,39 (um mil, seiscentos e onze reais e trinta e nove centavos), atualizado até 31 de janeiro de 2012.*" (grifei), cabendo ressaltar que foi negado seguimento à apelação e à remessa oficial, decisão que transitou em julgado.

Com efeito, há distintas consequências jurídicas entre a concessão de segurança que "reconhece o direito para se proceder a compensação dos créditos" e a que "homologa o encontro de contas da compensação realizada".

Na hipótese vertida, a r. sentença fixa seu entendimento no sentido que o *writ* citado apenas reconheceu o direito a compensação, enquanto que a tese da apelante é no sentido de que o *mandamus* homologou a compensação efetivado.

Ora, no exame que agora se põe, e por conta do quanto relatado nesta Corte em sede de apelação do *writ*, mostra-se relevante a fundamentação recursal a justificar a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

Ademais, considerando que o prosseguimento do feito implica a execução da carta de fiança oferecida, apesar do levantamento desta ficar condicionada ao trânsito em julgado dos embargos, entendo que o prosseguimento do feito trairia lesão grave e de difícil reparação à embarcante/apelante e, em contrapartida, não prejudica de sobre maneira a União, uma vez que a garantia do executivo fiscal permanece hígida.

Nesse sentido, são os precedentes que trago à apelação:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES. EFEITO SUSPENSIVO.

1. Nos termos do artigo 520, V, do CPC/73, a apelação será recebida apenas no efeito devolutivo quando os embargos à execução forem julgados improcedentes.
2. Porém, permite-se a concessão do efeito suspensivo ao recurso, quando os fundamentos do pedido forem relevantes e houver pedido de lesão irreparável ou de difícil reparação, nos termos do artigo 527, III, e 558, parágrafo único, do CPC/73.
3. No caso, a aplicação de alíquota zero ao açúcar dotado de polarização superior a 99,5º não integrou os limites do auto de infração e dos mandados de segurança nº 93.0014892-3 e 94.0007228-7, que têm por objeto a essencialidade do bem e a inviabilidade da tributação.

4. A mudança da classificação fiscal da mercadoria foi trazida a debate nos embargos do devedor como impedimento da cobrança de IPI.
 5. O fundamento revela aparentemente consistência, seja porque a Secretaria da Receita Federal do Brasil reconheceu internamente a incidência de alíquota zero sobre açúcares de polarização acentuada - com o afastamento da tributação trazida pelo Decreto nº 420/1992, seja porque as notas fiscais e o laudo de assistente técnico juntados revelam a comercialização de produto dessa espécie no período de apuração (1993/1994).
 6. Assim, o enquadramento fiscal se tornou um ponto controvertido, que demandava dilação probatória.
 7. O julgamento antecipado da lide impediu que Raizem Taramã Ltda. provasse a natureza do bem comercializado, com repercussões significativas na tributação por IPI.
 8. A alegação do agravo, portanto, é verossímil. O perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação decorre da execução da fiança bancária e dos transtornos inerentes à reversão de medidas expropriatórias.
 9. Agravo provido.
- (TRF3, AI - 0020341-03.2015.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - ART. 520, V, CPC - FIANÇA BANCÁRIA - RECEBIMENTO NO DUPLO EFEITO - POSSIBILIDADE - ART. 558, CPC - LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - RECURSO PROVIDO.

1. Conforme determina o artigo 520 do Código de Processo Civil, o recurso de apelação pode ser recebido em ambos os efeitos, ou seja, no devolutivo e, simultaneamente, no suspensivo. Todavia, o mesmo dispositivo autoriza, nas hipóteses de seus incisos, o recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo. É no inciso V, do referido artigo que se encontra o caso sub judice.
2. Uma vez que a apelação interposta contra a sentença que os julga os embargos improcedentes ou os rejeita, liminarmente, tem efeito, tão-somente, devolutivo, podendo ocorrer a execução provisória do julgado. É o disposto no art. 520, V, combinado com o art. 587, ambos do Código de Processo Civil. Neste último, a previsão é de que, fundada a execução em título extrajudicial, será definitiva a execução.
3. O referido entendimento encontra-se tão sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, que foi restou editada a Súmula 317: "É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos".
4. Dispõe o Código de Processo Civil: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara."
5. Compulsando os autos, verifica-se que a execução fiscal está garantida com carta de fiança (fls. 126/127).
6. O prosseguimento do feito implica a execução da carta de fiança oferecida, a situação assemelha-se àquela em que há depósito judicial como garantia, e o prosseguimento do feito traria lesão grave e de difícil reparação à embargante/apelante.
7. No caso específico, cabível o recebimento da apelação também no efeito suspensivo.
8. Agravo de instrumento provido.

(TRF3, AI 0013719-73.2013.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO DUPLO EFEITO. POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

I - A norma processual vigente não deixa dúvida ao dispor que a apelação interposta contra sentença que rejeitar liminarmente ou julgar improcedentes os embargos à execução será recebida apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC).

II - Entretanto, considerando que o feito está garantido por fiança bancária, a qual possui similaridades com o depósito judicial, nos termos do artigo 9º, § 3º, e artigo 15, inciso I, todos da LEF, notadamente em razão das cartas de fiança de fls. 95, 131/133 e 149/151 constituírem obrigação principal, além de prever cláusula de reajuste com base na taxa Selic e prazo indeterminado, a suspensão do feito originário não oferece risco à satisfação da pretensão executória da agravada, bem como poderia impor irreversibilidade e perigo de lesão grave e de difícil reparação.

III - Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AI 00038538020094030000, Relatora Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2013). (grifos)

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 995 e no parágrafo 4º, do artigo 1.012 do Código de Processo Civil, **concedo o efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto.**

Comunique-se, com urgência, o Juízo do executivo fiscal.

Intimem-se, as partes, desta decisão.

Após, tomem conclusos, para posterior inclusão em pauta de julgamento.

São Paulo, 07 de novembro de 2017.

Boletim de Acórdão Nro 22453/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001451-63.2008.4.03.6110/SP

	2008.61.10.001451-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	SUPERMERCADOS ERON LTDA
ADVOGADO	:	SP129374 FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO DEDUZIDA COM CRÉDITOS JUDICIALMENTE RECONHECIDOS. NÃO OBSERVÂNCIA DA DECISÃO JUDICIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, *caput*, "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".
2. Na hipótese, a embargante afirma ter impetrado mandado de segurança, a fim de obter o reconhecimento do direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL (processo nº 1999.03.99.042699-8), o qual foi julgado parcialmente procedente, com trânsito em julgado em 20/03/2006. Conforme documentos de fls. 65/73, nos meses de julho de 1997 a janeiro de 1998, a embargante pretendeu efetuar a compensação dos valores devidos a título de IRPJ e CSLL com créditos que possuía, informando o Fisco dessa pretensão por meio de pedidos administrativos de compensação. Diante das retratadas compensações, houve a instauração do processo administrativo fiscal nº 10855.001608/97-04. Processados os pedidos, a autoridade fiscal, em despacho decisório, não conheceu dos pedidos de compensação apresentados pelo contribuinte "tendo em vista sua renúncia à via administrativa, nos termos do ADN COSIT 3/1996, e a vedação de compensação com crédito discutido judicialmente antes do trânsito em julgado da decisão".
3. Como é cediço, no período que medeia entre a entrega de declaração de compensação e a correspondente decisão administrativa, permaneceu suspensa a exigibilidade do crédito, nos moldes do art. 151, III, do CTN, não havendo falar em fluência do prazo prescricional neste interregno: "Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos" (TFR, Súmula 153). Sobre a questão, especial ressaltado se dá ao Recurso Especial nº 1.157.847/PE, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC de 1973), no bojo do qual firmado pelo E. STJ, em síntese, que, ainda que sob a égide da redação originária do art. 74, da Lei nº 9.430/96, já se revestia o pedido de compensação de força suspensiva.
4. Portanto, no período em que pendente de análise o processo administrativo fiscal, não houve fluência do prazo prescricional, de modo que não há falar em extinção do crédito em cobrança com fundamento no artigo 156, V, do CTN.
5. Sobre a alegada da extinção do crédito tributário, cabe registrar, de início, que a compensação realizada pelo próprio contribuinte pode constituir matéria de defesa apresentada em sede de execução fiscal. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão no julgamento do Recurso Especial nº 1.008.343/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos. Segundo o entendimento da Colenda Corte de Justiça, a discussão sobre a extinção do débito fiscal por meio de compensação em sede de embargos à execução fiscal, contanto que se demonstre que o encontro de contas tenha sido realizado anteriormente à propositura do executivo fiscal e, ainda, que a compensação tenha sido reconhecida em sede administrativa ou judicial.
6. No caso, os créditos em cobrança foram objetos de pedidos de compensação, apresentados entre agosto de 1997 a janeiro de 1998, no bojo dos quais foi informada a propositura do Mandado de Segurança nº 97.0905003-6 (1999.03.99.042699-8).
7. A sentença proferida no referido *mandamus* data de 10/10/2001, tendo o juiz a quo concedido parcialmente a segurança "para assegurar às impetrantes o direito de compensarem os valores indevidamente recolhidos a título da contribuição destinada ao FINSOCIAL (alíquotas superiores a 0,5%), relativos aos fatos geradores verificados entre setembro de 1989 e março de 1992, com parcelas vincendas da COFINS e da CSLL". Contra a r. sentença, as partes interpuseram recurso de apelação. Na sessão de 09/04/2003, a E. Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da contribuinte e deu parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, para excluir a taxa SELIC. Inconformada, a contribuinte interpôs recurso especial, alegando ter direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos com todos os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 49 da Lei nº 10.637/02. Conforme consulta processual do E.

Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial foi improvido (RESP nº 744.933-SP). A decisão transitou em julgado em 2006.

8. Verifica-se que, quando da impetração do Mandado de Segurança nº 97.0905003-6 (1999.03.99.042699-8), ainda não havia sido editada a LC nº 104/2001, que acrescera o artigo 170-A do CTN, o qual prevê a possibilidade da compensação somente após o trânsito em julgado da decisão. Destarte, o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda não condicionava a compensação ao trânsito em julgado da decisão que a autorizara, de modo que resta descabida a exigência deste requisito como condição para a realização da compensação.

9. Não obstante, a sentença, transitada em julgado, restringiu a compensação do FINSOCIAL apenas com débitos da COFINS e da CSLL.

10. Uma vez fixados no título executivo judicial os parâmetros a serem observados na compensação, impossível se torna a sua modificação, porquanto a coisa julgada impede que haja a rediscussão dos critérios definidos na decisão transitada em julgado.

11. Ainda que se pudesse invocar a legislação aplicável à compensação, o pleito da apelante não prosperaria, uma vez que o citado Mandado de Segurança foi impetrado antes das alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, de modo que a compensação dos valores recolhidos a título de FINSOCIAL restaria limitada a débitos da mesma espécie e destinação constitucional, ou seja, tão somente com parcelas do próprio FINSOCIAL e com a COFINS.

12. Desse modo, por qualquer ângulo que se analise a questão, verifica-se a irregularidade da compensação realizada pela apelante, não havendo falar em extinção do crédito tributário pela compensação.

13. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001452-48.2008.4.03.6110/SP

	2008.61.10.001452-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	SUPERMERCADOS ERON LTDA
ADVOGADO	:	SP129374 FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO DEDUZIDA COM CRÉDITOS JUDICIALMENTE RECONHECIDOS. NÃO OBSERVÂNCIA DA DECISÃO JUDICIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, *caput*, "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".

2. Na hipótese, a embargante afirma ter impetrado mandado de segurança, a fim de obter o reconhecimento do direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL (processo nº 1999.03.99.042699-8), o qual foi julgado parcialmente procedente, com trânsito em julgado em 20/03/2006. Conforme documentos de fls. 67/74, nos meses de julho de 1997 a janeiro de 1998, a embargante pretendeu efetuar a compensação dos valores devidos a título de IRPJ e CSLL com créditos que possuía, informando o Fisco dessa pretensão por meio de pedidos administrativos de compensação. Diante das retratadas compensações, houve a instauração do processo administrativo fiscal nº 10855.001608/97-04. Processados os pedidos, a autoridade fiscal, em despacho decisório, não conheceu dos pedidos de compensação apresentados pelo contribuinte "tendo em vista sua renúncia à via administrativa, nos termos do ADN COSIT 3/1996, e a vedação de compensação com crédito discutido judicialmente antes do trânsito em julgado da decisão".

3. Como é cediço, no período que medeia entre a entrega de declaração de compensação e a correspondente decisão administrativa, permaneceu suspensa a exigibilidade do crédito, nos moldes do art. 151, III, do CTN, não havendo falar em fluência do prazo prescricional neste interregno: "Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos" (TFR, Súmula 153). Sobre a questão, especial resalte se dá ao Recurso Especial nº

1.157.847/PE, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC de 1973), no bojo do qual firmado pelo E. STJ, em síntese, que, ainda que sob a égide da redação originária do art. 74, da Lei nº 9.430/96, já se revestia o pedido de compensação de força

suspensiva.

4. Portanto, no período em que pendente de análise o processo administrativo fiscal, não houve fluência do prazo prescricional, de modo que não há falar em extinção do crédito em cobrança com fundamento no artigo 156, V, do CTN.
5. Sobre a alegada da extinção do crédito tributário, cabe registrar, de início, que a compensação realizada pelo próprio contribuinte pode constituir matéria de defesa apresentada em sede de execução fiscal. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão no julgamento do Recurso Especial nº 1.008.343/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos. Segundo o entendimento da Colenda Corte de Justiça, a discussão sobre a extinção do débito fiscal por meio de compensação em sede de embargos à execução fiscal, contanto que se demonstre que o encontro de contas tenha sido realizado anteriormente à propositura do executivo fiscal e, ainda, que a compensação tenha sido reconhecida em sede administrativa ou judicial.
6. No caso, os créditos em cobrança foram objetos de pedidos de compensação, apresentados entre agosto de 1997 a janeiro de 1998, no bojo dos quais foi informada a propositura do Mandado de Segurança nº 97.0905003-6 (1999.03.99.042699-8).
7. A sentença proferida no referido *mandamus* data de 10/10/2001, tendo o juiz a quo concedido parcialmente a segurança "para assegurar às impetrantes o direito de compensarem os valores indevidamente recolhidos a título da contribuição destinada ao FINSOCIAL (alíquotas superiores a 0,5%), relativos aos fatos geradores verificados entre setembro de 1989 e março de 1992, com parcelas vincendas da COFINS e da CSLL". Contra a r. sentença, as partes interpuseram recurso de apelação. Na sessão de 09/04/2003, a E. Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da contribuinte e deu parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, para excluir a taxa SELIC. Inconformada, a contribuinte interpôs recurso especial, alegando ter direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos com todos os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 49 da Lei nº 10.637/02. Conforme consulta processual do E. Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial foi improvido (RESP nº 744.933-SP). A decisão transitou em julgado em 2006.
8. Verifica-se que, quando da impetração do Mandado de Segurança nº 97.0905003-6 (1999.03.99.042699-8), ainda não havia sido editada a LC nº 104/2001, que acrescera o artigo 170-A do CTN, o qual prevê a possibilidade da compensação somente após o trânsito em julgado da decisão. Destarte, o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda não condicionava a compensação ao trânsito em julgado da decisão que a autorizara, de modo que resta descabida a exigência deste requisito como condição para a realização da compensação.
9. Não obstante, a sentença, transitada em julgado, restringiu a compensação do FINSOCIAL apenas com débitos da COFINS e da CSLL.
10. Uma vez fixados no título executivo judicial os parâmetros a serem observados na compensação, impossível se torna a sua modificação, porquanto a coisa julgada impede que haja a rediscussão dos critérios definidos na decisão transitada em julgado.
11. Ainda que se pudesse invocar a legislação aplicável à compensação, o pleito da apelante não prosperaria, uma vez que o citado Mandado de Segurança foi impetrado antes das alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, de modo que a compensação dos valores recolhidos a título de FINSOCIAL restaria limitada a débitos da mesma espécie e destinação constitucional, ou seja, tão somente com parcelas do próprio FINSOCIAL e com a COFINS.
12. Desse modo, por qualquer ângulo que se analise a questão, verifica-se a irregularidade da compensação realizada pela apelante, não havendo falar em extinção do crédito tributário pela compensação.
13. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003582-22.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.003582-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	NIVEA MARIA LUZ DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP337888 TALITA CRISTINA DE ALMEIDA LEMOS e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	ELIZABETH DE M F CRO E ABEL A B A CRO JUNIOR LTDA -ME
No. ORIG.	:	00035822220144036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUTOMÓVEL. ALIENAÇÃO POSTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. AQUISIÇÃO DIRETA COM O ALIENANTE. FRAUDE À EXECUÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela União em face da r. sentença de fls. 47/48 que, em autos de embargos de terceiro, julgou procedente o pedido da autora, nos termos do art. 269, inciso I, do revogado CPC de 1973, vigente à época, para determinar o desbloqueio do veículo de placa CVM-0310. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e sem reexame necessário.
2. Cumpre apontar que o e. Superior Tribunal de Justiça estabeleceu critérios para a configuração de fraude à execução fiscal no julgamento do REsp n. 1.141.990/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.
3. Deveras, restou assentado pela Corte Superior que as disposições processuais civis em matéria de fraude à execução não se aplicam aos executivos fiscais, os quais se sujeitam ao específico regramento do aludido art. 185, do Código Tributário Nacional. É que o Código Tributário é norma especial em relação ao Código de Processo Civil e disciplina a fraude à execução de modo mais favorável ao credor fazendário e mais rigoroso ao devedor, uma vez que estão em jogo créditos de natureza pública.
4. Consignou o STJ, ainda, que o enunciado de sua súmula n. 375 também não é aplicável no âmbito das execuções de dívidas tributárias, não se exigindo, para o reconhecimento da fraude à execução fiscal, que a constrição judicial seja prévia e tornada pública por meio de averbação em cartório.
5. Este Relator, após melhor análise do tema, mudou seu entendimento quando se trata de cadeia de alienações sucessivas, quando a constrição não conste no registro do veículo ou junto ao DETRAN, pois não é razoável que se exija do adquirente a busca pela situação fiscal de cada um dos antigos proprietários do automóvel. Isso porque, diante da informalidade que permeia as compras e vendas de veículo, praxe completamente distinta da alienação de imóveis, o adquirente do automóvel, no decorrer da cadeia de sucessivas alienações, não costuma ter conhecimento da condição do primeiro alienante
6. Sendo a execução posterior à LC nº 118/2005, mister à aplicação do nova redação do art. 185 do CTN, que determina a presunção de fraude à execução, quando a alienação ou oneração de bens ou rendas ocorre após a inscrição em dívida ativa. Ou seja, não se exige nem a propositura da execução fiscal nem a constrição do bem para que a alienação seja tida como inválida, sendo suficiente a inscrição em dívida ativa em desfavor do alienante.
7. Realizada a aquisição do veículo diretamente com a executada, não há como dizer que a parte não possuía condições de descobrir as irregularidades da empresa alienante junto à Fazenda Nacional. É totalmente razoável solicitar, em qualquer negócio jurídico que envolva alienação de bens e oneração de rendas, todas as informações necessárias e úteis para comprovar a validade do negócio jurídico, dentre as quais a que comprove que não se trata de venda a non domino ou de venda que padeça de algum vício.
8. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005909-37.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.005909-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	CARINA KELLY RAIMUNDO
INTERESSADO(A)	:	ELIZABETH DE M F CRO ABEL A B A JUNIOR LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP116691 CLAUDIA MARIA LEMES COSTA MARQUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00059093720144036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUTOMÓVEL. ALIENAÇÃO POSTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. AQUISIÇÃO DIRETA COM O ALIENANTE. FRAUDE À EXECUÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da r. sentença de fls. 51/52 que, em autos de embargos de terceiro, julgou procedente o pedido da autora Carina Kelly Raimundo, a fim de determinar o desbloqueio do veículo GM/Celta, de placas DSY-0903, ano/modelo 2006-2007. Sem condenação em honorários advocatícios e sem reexame

necessário.

2. Cumpre apontar que o e. Superior Tribunal de Justiça estabeleceu critérios para a configuração de fraude à execução fiscal no julgamento do REsp n. 1.141.990/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.
3. Deveras, restou assentado pela Corte Superior que as disposições processuais civis em matéria de fraude à execução não se aplicam aos executivos fiscais, os quais se sujeitam ao específico regramento do aludido art. 185, do Código Tributário Nacional. É que o Código Tributário é norma especial em relação ao Código de Processo Civil e disciplina a fraude à execução de modo mais favorável ao credor fazendário e mais rigoroso ao devedor, uma vez que estão em jogo créditos de natureza pública.
4. Consignou o STJ, ainda, que o enunciado de sua súmula n. 375 também não é aplicável no âmbito das execuções de dívidas tributárias, não se exigindo, para o reconhecimento da fraude à execução fiscal, que a constrição judicial seja prévia e tornada pública por meio de averbação em cartório.
5. Este Relator, após melhor análise do tema, mudou seu entendimento quando se trata de cadeia de alienações sucessivas, quando a constrição não conste no registro do veículo ou junto ao DETRAN, pois não é razoável que se exija do adquirente a busca pela situação fiscal de cada um dos antigos proprietários do automóvel. Isso porque, diante da informalidade que permeia as compras e vendas de veículo, praxe completamente distinta da alienação de imóveis, o adquirente do automóvel, no decorrer da cadeia de sucessivas alienações, não costuma ter conhecimento da condição do primeiro alienante
6. Sendo a execução posterior à LC nº 118/2005, mister à aplicação do nova redação do art. 185 do CTN, que determina a presunção de fraude à execução, quando a alienação ou oneração de bens ou rendas ocorre após a inscrição em dívida ativa. Ou seja, não se exige nem a propositura da execução fiscal nem a constrição do bem para que a alienação seja tida como inválida, sendo suficiente a inscrição em dívida ativa em desfavor do alienante.
7. Realizada a aquisição do veículo diretamente com a executada, não há como dizer que a parte não possuía condições de descobrir as irregularidades da empresa alienante junto à Fazenda Nacional. É totalmente razoável solicitar, em qualquer negócio jurídico que envolva alienação de bens e oneração de rendas, todas as informações necessárias e úteis para comprovar a validade do negócio jurídico, dentre as quais a que comprove que não se trata de venda a non domino ou de venda que padeça de algum vício.
8. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002428-66.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.002428-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ADAO ESTEVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP325410 JULIANE CIASCA DA PAIXÃO e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	ELIZABETH DE M F CRO ABEL A B A JUNIOR LTDA
No. ORIG.	:	00024286620144036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da r. sentença de fls. 58/59-v que, em autos de embargos de terceiro, julgou procedente o pedido do autor para, resolvendo o processo com mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, determinar o desbloqueio do veículo FIAT/Palio Week, placas CVR-9715, ano/modelo 2000, Chassi nº 9BD178836Y2190266 e RENAVAM nº 740826921. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e sem reexame necessário.
2. Cumpre apontar que o e. Superior Tribunal de Justiça estabeleceu critérios para a configuração de fraude à execução fiscal no julgamento do REsp n. 1.141.990/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.
3. Deveras, restou assentado pela Corte Superior que as disposições processuais civis em matéria de fraude à execução não se aplicam aos executivos fiscais, os quais se sujeitam ao específico regramento do aludido art. 185, do Código Tributário Nacional. É que o Código Tributário é norma especial em relação ao Código de Processo Civil e disciplina a fraude à execução de modo mais favorável ao credor fazendário e mais rigoroso ao devedor, uma vez que estão em jogo créditos de natureza pública.
4. Consignou o STJ, ainda, que o enunciado de sua súmula n. 375 também não é aplicável no âmbito das execuções de dívidas tributárias,

não se exigindo, para o reconhecimento da fraude à execução fiscal, que a constrição judicial seja prévia e tornada pública por meio de averbação em cartório.

5. Este Relator, após melhor análise do tema, mudou seu entendimento quando se trata de cadeia de alienações sucessivas, quando a constrição não conste no registro do veículo ou junto ao DETRAN, pois não é razoável que se exija do adquirente a busca pela situação fiscal de cada um dos antigos proprietários do automóvel. Isso porque, diante da informalidade que permeia as compras e vendas de veículo, praxe completamente distinta da alienação de imóveis, o adquirente do automóvel, no decorrer da cadeia de sucessivas alienações, não costuma ter conhecimento da condição do primeiro alienante

6. Sendo a execução posterior à LC nº 118/2005, mister à aplicação do nova redação do art. 185 do CTN, que determina a presunção de fraude à execução, quando a alienação ou oneração de bens ou rendas ocorre após a inscrição em dívida ativa. Ou seja, não se exige nem a propositura da execução fiscal nem a constrição do bem para que a alienação seja tida como inválida, sendo suficiente a inscrição em dívida ativa em desfavor do alienante.

7. Realizada a aquisição do veículo diretamente com a executada, não há como dizer que a parte não possuía condições de descobrir as irregularidades da empresa alienante junto à Fazenda Nacional. É totalmente razoável solicitar, em qualquer negócio jurídico que envolva alienação de bens e oneração de rendas, todas as informações necessárias e úteis para comprovar a validade do negócio jurídico, dentre as quais a que comprove que não se trata de venda a non domino ou de venda que padeça de algum vício.

8. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013417-39.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013417-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	KARLA DE AUGUSTO OLIVEIRA SARQUIS -ME
ADVOGADO	:	SP242149 ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00067749720154036144 1 Vr BARUERI/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SPC E SERASA. SUSPENSÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. RELAÇÃO DIRETA COM A EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PROVIDÊNCIA A SER CUMPRIDA PELA CREDORA. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA INTEGRAR O JULGADO.

1. Sustenta a embargante que o acórdão foi omissivo na apreciação da questão relativa ao destinatário do comando judicial determinado do acórdão embargado, devendo o próprio Poder Judiciário efetuar a comunicação ao SERASA.

2. De fato, há omissão no v. Acórdão.

3. Cabe ao credor promover a suspensão do nome do devedor dos cadastros de serviços de proteção ao crédito, conforme jurisprudência desta E. Turma. Desta forma, é dever da União Federal a exclusão do nome da agravante dos cadastros de proteção ao crédito - SERASA - no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente tão somente para integrar o julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração tão somente para integrar o julgado, devendo a União Federal proceder à exclusão do nome da agravante dos cadastros de proteção ao crédito - SERASA - no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002648-76.2016.4.03.6141/SP

	2016.61.41.002648-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	JUDITE DIAS
ADVOGADO	:	RJ156654 RENAN LAVIOLA RODRIGUES DE FREITAS (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP
ADVOGADO	:	SP357229 GUSTAVO ALMEIDA TOMITA e outro(a)
No. ORIG.	:	00026487620164036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR NULIDADE DA CDA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TEORIA DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE NOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à legalidade da cobrança de anuidades e ao limite mínimo para execução imposto pelo Art. 8º, da Lei nº 12.514/2011.
2. Diante da extinção da execução embargada pela nulidade da CDA, resta caracterizada a perda superveniente do objeto dos presentes embargos à execução.
3. Determina o Art. 85, §10, do CPC, que, "nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo." No mesmo sentido é a jurisprudência desta C. Turma. Precedente (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2092969 - 0010717-16.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016).
4. *In casu*, verifica-se que a CDA não traz fundamento legal válido para embasar a cobrança das anuidades. Impende, portanto, condenar o exequente, ora apelado, no pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, que ficam mantidos em 10% sobre o valor da causa.
5. Reconhecida a perda de objeto superveniente.
6. Prejudicada a apelação.
7. Invertido o ônus da sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer a perda de objeto superveniente, restando prejudicada a apelação interposta, e inverter os ônus da sucumbência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001569-96.2015.4.03.6141/SP

	2015.61.41.001569-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP

ADVOGADO	:	SP368755 TACIANE DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	JUDITE DIAS
ADVOGADO	:	CAROLINA LOPES MAGNUS (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00015699620154036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO. COBRANÇA DE ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. VEDAÇÃO À ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU DA NORMA LEGAL QUE FUNDAMENTA O LANÇAMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à cobrança pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - CRTR/SP de anuidades referentes aos exercícios de 2010 a 2014.
2. A presente execução fiscal é ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - CRTR/SP objetivando a cobrança de débito relativo a anuidades. As anuidades exigidas detém natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002).
3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).
4. *In casu*, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA.
5. Pelo mesmo motivo, tampouco pode ser aplicada a Lei nº 12.514/2011, vigente desde 31/10/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral e veio fixar, em seu Art. 6º, as anuidades cobradas por eles.
6. Quanto à possibilidade de emenda ou substituição da CDA, o Art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/1980, prevê que "*até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos*". A jurisprudência do C. STJ e desta C. turma, porém, restringe a possibilidade de emenda ou substituição à correção de erro material ou formal, vedada a alteração do sujeito passivo (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário. Precedentes (STJ, 1ª Turma, AGA de n.º 1293504, Rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2010, DJE de 21/02/2011 / STJ, 2ª Turma, Resp n.º 1210968, Rel. Min. Castro Meira, data da decisão: 07/12/2010, DJE de 14/02/2011 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2093864 - 0003127-48.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016).
7. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *negar provimento à apelação*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019857-90.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.019857-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	CONDICOR COM/ E IND/ DE CONDIMENTOS E CORANTES ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP018356 INES DE MACEDO e outro(a)

AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00338738319924036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA REALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DA REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. RE 579.431/RS. ART. 1.040, II, CPC. RETRATAÇÃO DO ACÓRDÃO.

- 1- A devolução dos autos pela Vice-Presidência desta E. Corte ocorreu tendo em vista o julgamento do RE 579.431/RS, selecionado como representativo da controvérsia e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C, do antigo Código de Processo Civil.
- 2- Não há que se falar em mora da Fazenda Pública durante o período estipulado constitucionalmente para o efetivo pagamento do precatório.
- 3- No entanto, relativamente ao período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, o C. Supremo Tribunal Federal, em 19.04.2017, pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 579.431/RS, que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.
- 4- Desse modo, cabe a retratação do v. Acórdão para reformar a decisão agravada, e determinar a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.
- 5- Agravo provido. Acórdão reformado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, encontrando-se o Acórdão recorrido em dissonância com a orientação do E. Supremo Tribunal Federal, em juízo de retratação, reformar o julgado para, nos termos do art. 1.040, II, do Código de Processo Civil, dar provimento ao agravo para determinar a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020720-07.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020720-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
INTERESSADO(A)	:	Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	SP228743 RAFAEL MEDEIROS MARTINS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	UBELINA MARIA BORGES
ADVOGADO	:	SP283924 MARIANA PRETURLAN (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00127613420144036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FATO GERADOR PARA COBRANÇA DE ANUIDADES DE CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL ANTES DA LEI Nº 12.514/2011. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA INTEGRAR O JULGADO.

1. Sustenta a embargante que o acórdão foi omissivo na apreciação da questão relativa às anuidades de 2009 e 2010 que, por serem anteriores à Lei nº 12.514/2011, a respectiva cobrança exige o efetivo exercício da profissão, não bastando o mero registro no Conselho.
2. De fato, há omissão no v. Acórdão.
3. É firme o entendimento, nos termos da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, que o fato gerador para cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício efetivo da profissão. Com o advento da Lei nº 12.514/2011, o fato gerador das anuidades, nos termos do seu art. 5º, passou a ser a existência de inscrição no conselho profissional respectivo. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que consolidou sua

jurisprudência no sentido de que, a partir da vigência da Lei 12.514, publicada no D.O.U. em 31/10/2011, o fato gerador para a cobrança da anuidade é a inscrição do profissional nos conselhos de fiscalização profissional. Assim, o registro de profissional habilitado no Conselho de Fiscalização gera a obrigação de pagamento das anuidades, independentemente do exercício da atividade.

4. Conquanto esta Corte tenha o entendimento de que o fato gerador da obrigação em debate é o registro no conselho profissional, em face do disposto no art. 5º da Lei 12.514/2011, tal posicionamento é de ser adotado a partir da entrada em vigor da referida lei. Em período anterior à vigência da referida norma legal, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional da atividade fiscalizada e não a mera filiação ao conselho profissional.

5. No entanto, no caso dos autos, a embargante apenas juntou cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Embora não conste vínculo empregatício nos anos de 2009 e 2010, isso não comprova que a executada não exerceu atividade laborativa como autônoma.

6. A exceção de pré-executividade, embora não haja previsão legal a respeito, é admitida pela jurisprudência para veicular questões de ordem pública ou que não demandem dilação probatória, de modo que a violação apontada deve ser evidente, clara. Assim, havendo divergência entre as partes em relação ao fato alegado e sendo necessária a apreciação detalhada de provas e eventual juntada de mais documentos, não é caso de exceção de pré-executividade.

7. Embargos de declaração acolhidos parcialmente tão somente para integrar o julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração tão somente para integrar o julgado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028862-24.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.028862-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO
INTERESSADO	:	ASCENSAO AMARELO MARTINS
ADVOGADO	:	SP125888 MURILLO MATTOS FARIA NETTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00288622420024036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CAPITULAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CRITÉRIOS DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA E FUNDAMENTOS DA REDUÇÃO DA MULTA CIVIL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RÉ PARCIALMENTE ACOLHIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. É cediço que os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição, vale dizer, não podem ser opostos para sanar o inconformismo da parte.

2. Aduz a ré que o acórdão foi omissivo quanto à indisponibilidade de bens e que a medida imposta pelo juízo *a quo* deve ser revista porque recai sobre bens adquiridos muito antes de instaurada a presente ação.

3. Compulsando os autos, verifico de ofício a ocorrência de omissão quanto a este ponto.

4. Não obstante, a restrição dos bens da ré deve ser mantida, em montante suficiente para arcar com a condenação imposta, e pode recair sobre bens adquiridos mesmo antes da prática do ato de improbidade. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

5. Deve ser afastada a alegação de contradição aduzida pela ré, pois a fundamentação do acórdão deixou clarividente que havia elementos de materialidade e autoria suficientes para manter a condenação pelo artigo 11 da Lei 8.429/92.

6. Os embargos opostos pela União devem ser parcialmente acolhidos, apenas para aclarar os critérios adotados na dosimetria da sanção aplicada.

7. A multa aplicada foi reduzida porque se levou em consideração as seguintes circunstâncias: i) a ré ocupou indevidamente o cargo de juíza classista por um ano, de 12.1996 a 12.1997; ii) nesse período, ela recebeu remuneração em montante correspondente a R\$ 78.061,34 (setenta e oito mil e sessenta e um reais e trinta e quatro centavos), em valores atualizados até 12.2002; iii) esse montante,

atualizado até 07.2017 pelo índice IGP-M, corresponde a aproximadamente R\$192.475,00 (cento e noventa e dois mil, quatrocentos e setenta e cinco reais).

8. Entendeu-se, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que a multa no montante correspondente a uma vez o valor recebido pela ré em razão das funções exercidas, acrescida de proibição de contratar com o Poder Público por 3 (três) anos e de suspensão dos direitos políticos por 3 (três) anos seriam suficientes para sancionar a ré.

9. Quanto aos demais aspectos, o aresto embargado abordou a questão de forma suficientemente clara, nos limites da controvérsia, de acordo com o entendimento esposado por esta e. Turma, não restando vício a ser sanado, nos moldes preceituados pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

10. Embargos de declaração da ré parcialmente acolhidos, apenas para determinar a manutenção da indisponibilidade dos bens, e embargos de declaração da União parcialmente acolhidos, apenas para explicitar os fundamentos da redução da multa civil, sem modificar as penalidades aplicadas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pela ré, apenas para determinar a manutenção da indisponibilidade dos bens, e acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pela União, apenas para explicitar os fundamentos da redução da multa civil**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037001-28.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.037001-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	CARIOBA TECIDOS S/A e outros(as)
	:	TEXTIL FREZZARIN LTDA
	:	TEXTIL FREZZARIN LTDA FILIAL
	:	TEXTIL FREZZARIN LTDA filial
ADVOGADO	:	SP062429 JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA e outro(a)
APELANTE	:	TEXTIL FREZZARIN LTDA filial
ADVOGADO	:	SP062429 JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	RUBINATO IND/ DE TECIDOS LTDA
ADVOGADO	:	SP062429 JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA e outro(a)
No. ORIG.	:	00370012820034036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TERMO A QUO DOS JUROS DE MORA. TRÂNSITO EM JULGADO APÓS ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO, A QUALQUER TEMPO. ACOLHIMENTO DO CÁLCULO DA CONTADORIA JUDICIAL. VALOR INFERIOR AO APONTADO PELO EXECUTADO. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Ocorre o trânsito em julgado quando não for mais cabível qualquer espécie de recurso da última decisão proferida na demanda, ocasião em que todas as questões suscitadas são resolvidas e a lide é extinta. Inteligência do art. 6º, § 3º, da LICC, e dos arts. 467 e 495, do então vigente CPC/1973.

2. A interposição do recurso especial pelos contribuintes - ainda que tenha tratado exclusivamente da verba sucumbencial - postergou o trânsito em julgado da sentença condenatória e, em consequência, os atos executórios advindos da condenação, cujos limites restaram efetivamente definidos no último *decisum*. Assim, houve o trânsito somente após o transcurso do prazo recursal do acórdão proferido pelo STJ, devendo ser considerada a data de 1º/09/1999 como termo inicial dos juros moratórios. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

3. Acertadamente observou o MM. Juiz Federal que se se considerasse o mês de novembro de 1995 como o do trânsito em julgado da

parte principal da sentença a pretensão executória dos contribuintes estaria prescrita, uma vez que a execução foi inaugurada em 30/05/2001, superando o prazo de cinco anos estabelecido no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32. Inteligência da súmula n. 150, do STF.

4. Não podem os exequentes almejar determinada data como a do trânsito parcial da sentença apenas para fins de incidência dos juros de mora, sem observar igual termo para o começo do prazo prescricional da execução. De todo modo, pelos mesmos motivos, o dia 1º/09/1999 também deve ser considerado como marco inicial da prescrição executiva. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.

5. Nem se diga que a discussão a respeito de eventual prescrição, por não ter sido destacada na inicial dos embargos, não mais poderia ser levantada no curso do processo: trata-se de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Jurisprudência deste Tribunal.

6. Finalmente, não há que se falar em julgamento *ultra petita* por ter a sentença excluído os períodos de 10/1990 a 12/1990 para a exequente Carioba Tecidos S.A., cuja restituição, segundo o cálculo elaborado pela contadoria judicial, é indevida, ainda que tais valores não tenham sido objeto de impugnação específica pela embargante.

7. É que o título exequendo condenou a União a "*repetir tão somente as importâncias efetivamente comprovadas nos autos*"; o perito oficial nada mais fez do que respeitar a coisa julgada, ao analisar a documentação anexada aos autos e constatar que, em relação aos aludidos períodos, não há o que repetir.

8. A observância à coisa julgada também é matéria de ordem pública, devendo o juízo da execução, independentemente de provocação das partes, adequar o montante executado aos parâmetros do título, sempre extirpando os excessos, mesmo que ultrapasse o *quantum* pretendido pelos exequentes ou reduza a importância defendida pelo executado. Jurisprudência consolidada do STJ e desta Terceira Turma.

9. Apelação dos embargados não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023672-32.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.023672-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA
ADVOGADO	:	SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	06696416519854036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DOS CÁLCULOS E A DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. STF. REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO POSITIVO DE RETRATAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. A decisão de primeira instância determinou a incidência de juros moratórios entre a data da homologação dos cálculos e a distribuição do precatório no Tribunal.

2. Por meio de pronunciamento monocrático, foi dado provimento ao agravo de instrumento da União. Entretanto, acórdão posterior acolheu parcialmente agravo interno da empresa e determinou a incidência de juros moratórios até a data do trânsito em julgado de decisão nos embargos à execução de sentença.

3. Ocorre, porém, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 579.431/RS, fixou, em regime de repercussão geral, interpretação no sentido de que "*incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório*".

4. Verifica-se o acórdão contraria a orientação do Supremo Tribunal Federal, devendo ser efetivado o juízo de retratação previsto no artigo 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil, para o fim de dar provimento ao agravo interno.

5. Juízo positivo de retratação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, proceder ao juízo positivo de retratação e dar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042344-59.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.042344-1/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	: ROSANA ARGENTON e outros(as)
	: ALICE SOZA PIRES
	: HAMILTON CALCIOLARI
	: JOJI TANIZAKI
	: LENA ALVES BARBOSA
	: MARIA HELENA DOS REIS CAVALHEIRO
	: PAULO ROBERTO DE BORBA
ADVOGADO	: SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 91.07.35748-6 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DOS CÁLCULOS E A DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO PRECATÓRIO. STF. REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO POSITIVO DE RETRATAÇÃO.

1. A decisão de primeira instância determinou a incidência de juros moratórios entre a homologação do cálculo e a data da expedição do ofício precatório.
2. Por meio de pronunciamento monocrático, foi dado provimento ao agravo de instrumento da União, para afastar a incidência de juros moratórios entre a data do cálculo e a data da nova conta para expedição do ofício, solução mantida em julgamento colegiado por essa E. Turma.
3. Ocorre, porém, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 579.431/RS, fixou, em regime de repercussão geral, interpretação no sentido de que "*incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório*".
4. Verifica-se o acórdão contraria a orientação do Supremo Tribunal Federal, devendo ser efetivado o juízo de retratação previsto no artigo 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil, para o fim de dar provimento ao agravo interno da apresentado pelos autores da ação do procedimento comum.
5. Juízo positivo de retratação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, proceder ao juízo positivo de retratação e dar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00015 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025340-72.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.025340-9/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	: INTERBRANDS IND/ COM/ LTDA
ADVOGADO	: SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro(a)

AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	01281158819794036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, §1º-A, DO CPC/1973. LEGALIDADE. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. RE. 579431/RS.

1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ.
2. A correção monetária não constitui acréscimo ao valor devido, mas, sim, mera recomposição do valor da moeda. (TRF/3, 3ª Turma, AI n.º 0082512.74.2007.403.0000, rel. Des. Fed. Nery Junior, j. em 3.3.2014, e-DJF3 de 11.7.2014).
3. No presente caso, a decisão transitada em julgado determinou a restituição dos valores pagos acrescidos de correção monetária nos moldes da Súmula 162 do STJ, segundo a qual na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido. Assim, deve reconhecer-se que os cálculos acolhidos não retratam o quanto lá decidido, haja vista que do cálculo de liquidação de sentença, emitido em 3 de março de 2010, consta que o valor foi atualizado até 28 de fevereiro de 2004, ou seja, sem o cômputo da correção monetária após fevereiro de 2004.
4. . No julgamento do Recurso Extraordinário 579.431/RS (Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-145 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017), ficou decidido pela incidência dos "juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".
5. Agravo da Interbrands Indústria e Comércio Ltda. provido; da União, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo da Interbrands Indústria e Comércio Ltda. e negar provimento ao agravo da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020566-91.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.020566-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	PORTO SEGURO VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
	:	SP220925 LEONARDO AUGUSTO ANDRADE
SUCEDIDO(A)	:	SEVEPE SERVICOS VEICULOS E PECAS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00387368219924036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVOS INTERNOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DOS CÁLCULOS E A DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO. STF. REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO POSITIVO DE RETRATAÇÃO.

1. A decisão de primeira instância determinou a incidência de juros moratórios entre a homologação do cálculo e a data da expedição do ofício requisitório.
2. Por meio de pronunciamento monocrático, foi dado parcial provimento ao agravo de instrumento da União, para determinar a incidência de juros moratórios até a data do trânsito em julgado dos embargos à execução de sentença, solução mantida em julgamento colegiado por essa E. Turma.
3. Ocorre, porém, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 579.431/RS, fixou, em regime de repercussão geral, interpretação no sentido de que "*incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização*

dos cálculos e da requisição ou do precatório".

4. Verifica-se o acórdão contraria a orientação do Supremo Tribunal Federal, devendo ser efetivado o juízo de retratação previsto no artigo 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil, para o fim de negar provimento ao agravo interno da União e dar provimento ao agravo interno apresentado pela empresa.

5. Juízo positivo de retratação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, proceder ao juízo positivo de retratação e negar provimento ao agravo interno da União e dar provimento ao agravo interno apresentado por "Porto Seguro Veículos Peças e Serviços Ltda.", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010560-59.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.010560-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	CHAIM ABDALLA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
	:	SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ
CODINOME	:	CHAHIN ABDALLA
AGRAVADO(A)	:	PALMYRA MOSCATELLI
ADVOGADO	:	SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
	:	SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSI>SP
No. ORIG.	:	00429537619894036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DOS CÁLCULOS E A DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO. STF. REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO POSITIVO DE RETRATAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. A decisão de primeira instância determinou a incidência de juros moratórios entre a realização do cálculo de liquidação e a data da inscrição do valor no orçamento.
2. Por meio de pronunciamento monocrático, foi dado provimento ao agravo de instrumento. Entretanto, acórdão posterior acolheu parcialmente agravo interno e determinou a incidência de juros moratórios até a data do trânsito em julgado de decisão nos embargos à execução de sentença.
3. Ocorre, porém, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 579.431/RS, fixou, em regime de repercussão geral, interpretação no sentido de que "*incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório*".
4. Verifica-se o acórdão contraria a orientação do Supremo Tribunal Federal, devendo ser efetivado o juízo de retratação previsto no artigo 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil, para o fim de dar provimento ao agravo interno.
5. Juízo positivo de retratação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, proceder ao juízo positivo de retratação e dar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

	2013.03.00.030448-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	: JOSE DARCILIO ARMELIN e outros(as)
	: FRANCISCO JOSE DE MORAES
	: DURVAL FERNANDO PINHEIRO
	: ANTONIO DE CASTRO
	: DANILO PANIZZA FILHO
	: ELIDE FARIAS KUNTGEN
	: ALVARO GUARATINI
	: HOMERO DE CARVALHO BASTOS
	: RUTH APPARECIDA FRONZAGLIA
	: CELESTE MARTINS GUERRA LUCHINI
	: IRMAOS LUCHINI S/A COML/ AUTO PECAS
	: SANDRO CESAR CECCATO
	: CARMEN SYLVIA TOMASINI PERNAMBUCO PESSINI
	: JOAO MOREIRA NOVAES
	: MIRIAM BARRETO FELIZI
	: IRINEU NACARATO
	: CARLOS RAZZE
	: ADENIR HELENO ZANE
	: MAURO GONZAGA MARTINS
	: ANGELO PERNAMBUCO
	: LEONOR FERREIRA TRALDI
	: MANUEL JOVANI JOVANI
	: MARIA TEREZA GENNARI FERNANDES
	: PAULO PICCHI
	: MARIO LUCHINI
	: JOSE COSTACURTA
	: JOSE EDUARDO KUNTGEN
	: EDIZON EDUARDO BASSETO
	: HISSASHI TORIGOI
	: JOSE ANTONIO FRIGERI
	: VICTOR NOWICKI
ADVOGADO	: SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro(a)
AGRAVADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00415709719884036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. JUROS. PEDIDO DO AGRAVO QUE NÃO TRATOU DE TAL ASSUNTO. RE. 579431/RS QUE NÃO AFASTA A CONCLUSÃO A QUE CHEGOU ESTA C. TURMA. NÃO RETRATAÇÃO.

1. No julgamento do Recurso Extraordinário 579.431/RS (Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-145 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017), ficou decidido pela incidência dos "juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".

2. No caso, entretanto, o acórdão objeto do recurso extraordinário afastou o pleito da parte agravante sem ingressar em tal discussão, tendo sido indicado, no acórdão dos embargos de declaração, expressamente que, em relação ao termo final da incidência dos juros, sequer houve pedido no agravo de instrumento, tanto que tal matéria nem mesmo foi tratada na decisão monocrática e no julgamento do agravo interno que a confirmou.

3. Forçoso concluir que o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 579.431/RS não altera a

conclusão a que chegou esta E. Terceira Turma no acórdão objeto da irresignação, pois, como visto, não se ajusta à hipótese dos autos.
4. Não retratação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter o *decisum*, devolvendo os autos à Vice-Presidência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016038-09.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016038-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	CFO ENGENHARIA LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP110199 FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00052766320134036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS DE CONSTRIÇÃO NA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. PLEITO DE PENHORA DE BENS. BACENJUD. PROVIMENTO.

1. Constatado que o plano de recuperação judicial foi deferido sem apresentação de Certidão Negativa de Débito, incide a regra do artigo 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a execução fiscal terá regular prosseguimento, inclusive com a prática de atos de constrição. Precedentes.
2. No presente caso, cópia das decisões acostadas aos autos do agravo de instrumento dá conta de que foram deferidos o processamento e a recuperação judicial da empresa agravada sem a apresentação de certidões negativas de débito. Restou consignado, também, não ter ocorrido o parcelamento da dívida. Nesse contexto, não há impedimento à realização de atos de constrição em desfavor da executada. Tal conclusão atende ao princípio da supremacia do interesse público e da preferência dos créditos de natureza tributária, nos termos do artigo 186 do Código Tributário Nacional. Precedentes desta Corte Regional.
3. Quanto ao pedido de penhora pelo sistema Bacenjud, resulta do sistema processual que a penhora em dinheiro é opção preferencial, cabendo ao executado demonstrar a respectiva impenhorabilidade ou pedir a substituição por outro bem cuja constrição seja-lhe menos onerosa e igualmente capaz de garantir a execução.
4. No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada em julgamento de Recurso Especial submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: REsp 1184765 /PA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010.
5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000852-74.2010.4.03.6104/SP

	2010.61.04.000852-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
---------	---	---

APELANTE	:	Instituto Federal de Educacao Ciencia e Tecnologia de Sao Paulo IFSP
ADVOGADO	:	SP152489 MARINEY DE BARROS GUIGUER e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	BRUNO LINARES GARCIA
ADVOGADO	:	SP253757 TAIAN RUIZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00008527420104036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CURSO TÉCNICO. RECUSA DA MATRÍCULA. SISTEMA DE ACRÉSCIMO DE PONTOS. PREENCHIMENTO DA FICHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. Não se conhece do agravo de instrumento convertido em retido, cuja reiteração exigida pelo art. 523, §1º, do Código de Processo Civil de 1973 não ocorreu.
2. O edital do concurso mostrou-se contraditório ou, no mínimo, capaz de gerar dúvidas quanto ao seu preenchimento, tendo em vista que, nas instruções para o questionário socioeconômico, orientava que o candidato assinalasse a alternativa mais adequada à sua realidade, que seria ter estudado em escola pública, e, por outro lado, obrigaria o candidato a responder negativamente à pergunta constante da ficha de inscrição, por não ter cursado integralmente o ensino fundamental em escola pública.
3. Considerando que o impetrante cursou metade do ensino fundamental em instituição pública, sendo bolsista integral na outra metade; de que não houve comprovada má-fé, visando se beneficiar de declaração feita no ato da inscrição; e, que, ainda que se desconte o acréscimo dado à nota do candidato, em razão do "Sistema de acréscimo de Pontos", ele permaneceria dentro do quadro classificatório para matrícula, sua desclassificação ofende ao princípio da razoabilidade, na medida em que impede o legítimo exercício do direito constitucional à Educação por uma questão meramente formal e que as circunstâncias indicavam ser facilmente superável pela autoridade impetrada.
4. Não há falar em violação ao princípio da Isonomia, pois, excluída a vantagem conferida pelo "Sistema de Acréscimo de Pontos", o impetrante alcança a pontuação necessária para a matrícula.
5. O decurso do tempo inviabiliza a revogação da medida de segurança, uma vez que em liminar foi autorizada a matrícula do candidato, sendo posteriormente confirmada por sentença proferida. Assim, decorrido mais de sete anos da data da impetração, impõe-se a aplicação da teoria do fato consumado, devendo ser mantida a sentença tal como lançada, em prol da segurança jurídica.
6. Remessa oficial e apelações desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à remessa oficial e aos recursos de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000082-39.2005.4.03.6110/SP

	2005.61.10.000082-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	GAPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. CIDE. EC Nº 33/01. ART. 149, § 2º, III, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. INFRINGÊNCIA À REFERIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência dessa E. Terceira Turma é assente em reconhecer que é dispensável a edição de Lei Complementar para a instituição dos tributos elencados no artigo 149, da Constituição Federal.
2. Isto decorre porque o mandamento constitucional delimita que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE - devem respeitar a lei complementar tributária elencada no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, qual seja, o Código Tributário Nacional, razão pela qual é desprovida a instituição das referidas exações através de lei complementar.
3. A E. Terceira Turma tem jurisprudência pacífica que as hipóteses de incidência para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, elencadas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, têm o objetivo de preencher o vazio legislativo existente anteriormente, delimitando apenas possibilidades da incidência, mas não realizando proibições de eleição de outras hipóteses pelo legislador ordinário.
4. Isto decorre porque, repita-se, não se deve dar interpretação restritiva ao aludido dispositivo constitucional, mas apenas de se verificar que o constituinte derivado elencou algumas hipóteses sobre as quais poderiam incidir as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, não impossibilitando que a lei delimite outra hipótese de incidência.
5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as contribuições sociais destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA incidem sobre empresas urbanas, em virtude do seu caráter de contribuição especial de intervenção no domínio econômico (CIDE) que visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares (STJ. Segunda Turma. REsp 1584761/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS. Julgado em 07/04/2016. DJe de 15/04/2016).
6. O C. Supremo Tribunal Federal também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que "a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores" (RE-AgR 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008).
7. Assim, é improcedente a alegação neste ponto, não havendo pertinência a mencionada referibilidade com as empresas urbanas e pela contribuição ser destinada ao INCRA.
8. Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005731-69.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.005731-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ALCEBLADES JOSE CAPRIOLI e outros(as)
	:	CAIRO BRITO CAMPANTE
	:	EDALBRAS IND/ E COM/ LTDA
	:	EDMUNDO JOSE DOS SANTOS
	:	FRANCISCO PEREIRA BATISTA
	:	HIDEO EGOSHI
	:	JOAO JOSE LEME
	:	JONATA DA SILVA
	:	JOSE FRANCISCO SCHIAVO
	:	JOSE TAKENORI YAMASAKI
	:	KURT ORTWEILER
	:	LUIZ PAULO ROSENBERG
	:	MADALENA MANTELO RODRIGUES
	:	MARIA MADALENA DE JESUS
	:	OLIVEIRA BENTO LOPES
	:	ORLANDO CANABARRA
	:	PARAFINIL IND/ E COM/ DE PARAFINAS ESPECIAIS LTDA
	:	ROBERTO MIOTTO
	:	RUBEN ENRIQUE RUBINIAK
	:	SIVENSE VEICULOS LTDA

	:	TOSHICO SAQUIMOTO
ADVOGADO	:	SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00317918419894036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. JUROS. RE. 579431/RS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. No julgamento do Recurso Extraordinário 579.431/RS (Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-145 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017), ficou decidido pela incidência dos "juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".
2. Encontrando-se o acórdão anteriormente prolatado em dissonância com a orientação do Supremo Tribunal Federal, firmada no aludido precedente, impõe-se, em juízo de retratação, a modificação do julgado, para dar provimento ao agravo de instrumento, fazendo incidir juros entre a data de elaboração da conta homologada e a expedição do requisitório principal.
3. Juízo de retratação positivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer o juízo de retratação e dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012955-91.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.012955-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	WALTRAUT IRENE PLEBST GUIDA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP206993 VINICIUS JUCÁ ALVES
No. ORIG.	:	00129559120114036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IRPF. DECRETO-LEI Nº 1.510/76. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. AÇÕES BONIFICADAS POSTERIORMENTE A 31.12.1983. ISENÇÃO NÃO RECONHECIDA. NÃO IMPLEMENTO DE CONDIÇÃO. ART. 297, II, LEI Nº 6.404/76. INAPLICABILIDADE. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL.

1. As isenções tributárias onerosas não podem ser suprimidas pelo fisco. Precedentes do e. STJ.
2. O pedido formulado pela autora é o de reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda sobre o ganho de capital, prevista no Decreto-Lei nº 1.570/76, para as ações alienadas em junho de 2011.
3. O aresto combatido adstringiu-se a reconhecer a isenção pretendida para as participações societárias adquiridas anteriormente à 31.12.1983, sendo certo que sobre eventuais aquisições posteriores a isenção não se aplica.
4. Assim, o julgado foi omisso nesse ponto, pois não se abarcam todas as participações societárias pretendidas pela embargada, apenas aquelas adquiridas anteriormente a 31.12.1983 e, assim, é de rigor o reconhecimento da parcial procedência do pedido formulado no presente *mandamus*.
5. O próprio Regulamento do Imposto de Renda (artigo 118, do Decreto nº 3.000/99), a apuração do montante a ser recolhido a título de imposto de renda pessoa física sobre os ganhos de capital decorrentes da alienação de participações societárias é verificado pelo

preço médio, portanto, realmente é impossível o rastreamento da ação que foi abarcada pela isenção, devendo tal cálculo ser realizado proporcionalmente no momento da alienação e, destarte, com todas as alterações societárias nos autos, é possível verificar a parcela isenta, mostrando-se adequada a via do mandado de segurança.

6. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional reconhece o direito à isenção do imposto de renda sobre ganhos de capital obtidos na alienação de participações societárias, caso cumpridas as condições impostas pelo Decreto-Lei nº 1.510/76 antes do advento da norma revogadora (Lei 7.713/88) é direito adquirido do contribuinte.

7. Porém, para que não parem dúvidas acerca do quanto delimitado na decisão combatida, traça-se um esboço do quanto ocorrido e se define as participações acionárias sobre as quais a isenção se operou.

8. Conforme f. 76-77 a sociedade empresária foi constituída, sendo atribuída à embargada 1.000.000 (um milhão) de cotas daquela, assim, sobre essas cotas é que se aplica a isenção prevista no Decreto-Lei nº 1.570/76, pois as bonificações posteriores não sofrem a incidência da aludida norma, haja vista que ocorreram depois de 31.12.1983. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

9. Na data de 29.09.1986 (f. 82-85) aquelas 1.000.000 (um milhão) de cotas pertencentes à embargada foram transformadas em 1.000 (mil cotas) e, portanto, apenas sobre estas a isenção foi mantida. Em 1990 ocorreu nova alteração proporcional das cotas, sendo que aquelas 1.000 (mil) cotas foram transformadas em 1 (uma) cota (f. 105-115). Finalmente, em 30.11.1994 (f. 127-132), em razão da atualização do capital social da sociedade empresária, aquela 1 (uma) cota sobre a qual incidia a isenção, foi transformada em 0,00000036 cotas.

10. Verifica-se que a sociedade empresária optou por corrigir o valor de seu capital social através de lançamento de participações bonificadas, em detrimento de corrigir o valor unitário daquela participação, conforme preceituava a Lei nº 6.404/76, aplicável à espécie.

11. O voto é hialino em reconhecer que sobre as ações bonificadas, que adentraram ao patrimônio da ora embargante, após 31.12.1983 não incide a isenção do Decreto-Lei nº 1.510/76, haja vista que se trata de novas ações e que não perfazem a condição perpetrada pelo aludido dispositivo para que a isenção seja reconhecida, para elucidar tal questão. Cumpre ressaltar que tal entendimento está em consonância com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça.

12. Ainda, não tem pertinência a questão referente ao custo de aquisição da bonificação de ações, pois se trata de ingresso de novas ações no patrimônio da ora embargante após 31.12.1983 e que, repita-se, não perfazem a condição para que a isenção seja reconhecida.

13. Quanto à alegada mácula ao artigo 297, inciso II, da Lei nº 6.404/76, a embargante tenta trazer dispositivo legal, fora de seu contexto, sendo certo que se trata de disposições transitórias, e o prazo mencionado no dispositivo invocado pela ora embargante é o de 1 (um) ano para a regularização dos estatutos das sociedades empresárias, após a vigência da Lei. Como a Lei nº 6.404/76 é de 15.12.1976 e as alterações societárias realizadas pela ora embargante, bem como a constituição da sociedade empresária ocorrera em momento bem posterior ao referido marco temporal do artigo 296, daquele diploma, entende-se que não é aplicável o artigo 297, inciso II, para o caso sob enfoque.

14. Finalmente, em relação ao erro material mencionado, este também não ocorrerá. Isto porque, com a alteração de moeda, aquele capital de CR\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de cruzeiros), passou a ser de Cz\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzados) (f. 82-85) e, portanto, aqueles 1.000.000 (um milhão de cotas), tornaram-se 1.000 (mil cotas), utilizando-se da proporcionalidade matemática em relação aos valores, sendo certo que as demais 199.000 (cento e noventa e nove mil cotas) são, na verdade, as ações bonificadas e, por todo o quanto exarado nos presentes autos, não fazem jus ao benefício fiscal da isenção.

15. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010534-81.2008.4.03.6182/SP

	2008.61.82.010534-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	AFFONSO ARMANDO DE LIMA VITULE
ADVOGADO	:	SP273788 CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00105348120084036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO PARA REDIRECIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não há contradição no voto, pois a imprescritibilidade mencionada refere-se ao lapso temporal entre a citação da pessoa jurídica e o pedido de redirecionamento da execução fiscal, sendo certo que no caso vertente, como delineado no voto combatido, foi inferior aos cinco anos dispostos na legislação de regência.
2. Corrobora tal entendimento, o excerto do voto, que por oportuno transcrevo: "No presente caso, a empresa executada foi citada em 23.11.1991 (f. 12, da execução fiscal), sendo que a exequente pugnou pelo redirecionamento da execução fiscal contra o apelante em 17.06.1994 (f. 14), pelo que não consumada a prescrição para o redirecionamento do feito em face do apelante." (f. 224v).
3. Assim, a imprescritibilidade é analisada sob o enfoque da inércia da exequente, sendo certo que entre a citação da pessoa jurídica e o pedido de redirecionamento, não se transcorreu o lustro prescricional, não havendo contradição do quanto decidido nos presentes autos e a decisão dos Embargos Infringentes de nº 0026462-52.2012.4.03.0000.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008805-58.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008805-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA OSEC
ADVOGADO	:	SP094832 PAULO ROBERTO SATIN e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00152950820114036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. Não há qualquer vício a ser sanado, tendo em vista que o acórdão encontra-se suficientemente claro, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentado de acordo com o entendimento esposado por esta E. Turma. Como se pode depreender da leitura do acórdão, das razões do agravo de instrumento e da decisão de Primeiro Grau, o julgamento desta C. Turma se ateve aos limites da controvérsia, sendo certo ainda que as alegações trazidas nos embargos não são capazes de afastar a conclusão a que chegou este órgão fracionário. O acórdão foi expresso a respeito da necessidade de sentença homologatória de eventual renúncia ofertada pela parte, à luz da expressa previsão legal (art. 269, V, do então vigente Código de Processo Civil de 1973), conforme inclusive sufragado em autorizada doutrina mencionada. As peculiaridades sobre o parcelamento na hipótese dos autos e as circunstâncias ensejadoras do débito evidentemente não possuem o condão de afastar a exigência legal da homologação judicial, de sorte que não possuem a relevância sugerida pela parte recorrente.
3. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o acolhimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios mencionados.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006264-52.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006264-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CVA SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00461032220034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. PRETENSÃO DE REFORMA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Ao argumento de ocorrência de omissão no julgado, pretende a embargante a reforma do acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento.
2. Ocorre que o acórdão embargado enfrentou todas as questões debatidas no presente caso, não tendo, entretanto, acolhido a pretensão da recorrente.
3. Na presente oportunidade, a recorrente alega que é a partir da dissolução irregular que se deve contabilizar o prazo prescricional para o redirecionamento da execução fiscal. Nesse contexto, é possível perceber que a recorrente ataca o entendimento esposado no acórdão embargado, não buscando sua integração, mas a reforma do *decisum*, o que não se admite em sede de embargos de declaração.
4. O exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para fins de fundamentação da conclusão a que se chegou e, também, para viabilizar o acesso às instâncias superiores. Aliás, atualmente é possível afirmar que o disposto no artigo 1.025 do Código de Processo Civil reforça esse entendimento.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006873-68.2007.4.03.6105/SP

	2007.61.05.006873-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	TEXIGLASS IND/ E COM/ TEXTIL LTDA
ADVOGADO	:	SP151524 DALSON DO AMARAL FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. DESACORDO COM ENTENDIMENTO FIRMADO PELO C. SUPREMO TRIBUNAL

FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DA LEI Nº 5.869/73 (ARTIGO 1.040 DO CPC VIGENTE).

1. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que "o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".
2. A ação foi ajuizada depois das alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/2002, de modo que a compensação pode ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, sem a necessidade de prévia autorização administrativa, o que não impede a Administração de fiscalizar os valores compensados pelo contribuinte.
4. No tocante à aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o C. Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo de controvérsia, pacificou entendimento de que referida regra não é inconstitucional, sendo aplicável, inclusive, às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo recolhido (STJ - REsp 1167039 - 1ª Seção - Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 25.08.2010, DJe 02/09/2010). Restou igualmente firme o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça de que a regra impeditiva de compensação antes do trânsito em julgado da ação, contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional, incluída pela Lei Complementar nº 104/2001, aplica-se apenas às demandas ajuizadas depois de 10.01.2001. No caso, considerando que a presente ação foi ajuizada em 31.05.2007, plenamente aplicável o art. 170-A.
5. No que se refere à prescrição para a repetição ou compensação do indébito, o E. Supremo Tribunal Federal, em julgamento do RE nº 566.621/RS, reconheceu a prescrição quinquenal, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, para as ações ajuizadas após 9 de junho de 2005.
6. Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.
7. Juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil vigente, para dar parcial provimento à apelação da impetrante a fim de afastar a inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS, bem como para declarar o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título dentro do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (e não dez) anteriores ao ajuizamento deste feito (31.05.2007), na forma da fundamentação acima.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil vigente, para dar parcial provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024267-59.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.024267-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
INTERESSADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	FEDERACAO BRASILEIRA DE BANCOS FEBRABAN
ADVOGADO	:	SP090375 ANTONIO CARLOS DE TOLEDO NEGRAO e outro(a)
	:	SP335746A DEBORAH GONZALEZ DAHER
No. ORIG.	:	00242675920144036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE EFEITO INFRINGENTE. ECT - PRIVILÉGIO E EXCLUSIVIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO POSTAL. VIOLAÇÃO AO PRIVILÉGIO. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS-FEBRABAN em face da decisão de fls446/451 que, em sede de embargos de declaração ao v. acórdão desta C. Terceira Turma, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, a fim de reconhecer que como o malote, objeto do serviço de entrega por empresa particular contratada pela FEBRABAN, é constituído por correspondência e encomenda fica aplica-se a regra do monopólio postal sobre o serviço de transporte e entrega do malote.

2. A Lei nº 13.105/2015, o chamado novo Código de Processo Civil, estabelece em seu art. 1.022 que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Nos termos do parágrafo único do citado artigo, considera-se omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

3. Opostos embargos de declaração pela FEBRABAN, os mesmos foram acolhidos, por unanimidade, por esta C Terceira Turma, sem emprego de efeito infringente, para reconhecer que o malote entregue pela empresa contratada pela FEBRABAN é composto de correspondência (ex: folhas de cheque) e de encomenda (ex: material de escritório) e justamente pela presença daquela, que é objeto do monopólio da ECT, conforme dispõe a Lei nº 6.538/78 e a decisão do E. STF na ADPF nº 46, fica vedada a entrega de malotes por empresa privada.

4. Quando o voto afirma que "(...). Isso não quer dizer, no entanto, que a FEBRABAN não possa criar malotes, cujo conteúdo seja apenas papéis diversos, que não se enquadrem no conceito de correspondência, e material de escritório" (fl. 448) esta aludindo que é possível o serviço de entrega de malote por empresa contratada pela FEBRABAN, desde que ele não tenha agrupado, em si, documentos e papéis cujo conteúdo se insere no conceito de carta/correspondência. Para tanto, a FEBRABAN necessita de uma cotização de serviço e de um contrato que estabeleça, de forma precisa, o que será entregue pela empresa contratada, excluindo aquilo que é de atribuição privativa dos Correios, como, por exemplo, "cartões de crédito/débito, cheques ainda que devolvidos e documentos qualificados como carta, em correspondência agrupada ou não" (fl. 448).

5. Justamente por entender que o contrato objeto da presente lide não guardou respeito ao monopólio da ECT, já que o conteúdo dos malotes a serem entregues pela empresa contratada não fica clarificado no processo de cotação do serviço (fls. 44/59), é que não foi concedido efeito infringente aos embargos. O reconhecimento da omissão deu-se, sobretudo, porque no v. acórdão de fls. 373/380-v, este relator, pela presença das folhas de cheque, o que foi informado pela própria embargante, em sua apelação, tratou somente deste tema, não se atendo aos papéis diversos à correspondência e aos materiais para escritório. Portanto, mister se fez complementar o voto, para especificar, como supramencionado, o direito da FEBRABAN, em contrato específico, em entregar encomendas, desde que respeite o monopólio postal da ECT.

6. Embargos de declaração não acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022328-88.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.022328-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	FURPRESA S/A e filia(l)(is)
ADVOGADO	:	SP159219 SANDRA MARA LOPOMO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00223288820074036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. DESACORDO COM ENTENDIMENTO FIRMADO PELO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DA LEI Nº 5.869/73 (ARTIGO 1.040 DO CPC VIGENTE).

1. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que "o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

2. A ação foi ajuizada depois das alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/2002, de modo que a compensação pode ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, sem a necessidade de prévia autorização administrativa, o que não impede a Administração de fiscalizar os valores compensados pelo contribuinte.

4. No tocante à aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o C. Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo de controvérsia, pacificou entendimento de que referida regra não é inconstitucional, sendo aplicável, inclusive, às hipóteses de

reconhecida inconstitucionalidade do tributo recolhido (STJ - REsp 1167039 - 1ª Seção - Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 25.08.2010, DJe 02/09/2010). Restou igualmente firme o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça de que a regra impeditiva de compensação antes do trânsito em julgado da ação, contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional, incluída pela Lei Complementar nº 104/2001, aplica-se apenas às demandas ajuizadas depois de 10.01.2001. No caso, considerando que a presente ação foi ajuizada em 31.07.2007, plenamente aplicável o art. 170-A.

5. No que se refere à prescrição para a repetição ou compensação do indébito, o E. Supremo Tribunal Federal, em julgamento do RE nº 566.621/RS, reconheceu a prescrição quinquenal, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, para as ações ajuizadas após 9 de junho de 2005.

6. Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

7. Juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil vigente, para dar parcial provimento à apelação da impetrante a fim de afastar a inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS, bem como para declarar o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título dentro do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (e não dez) anteriores ao ajuizamento deste feito, na forma da fundamentação acima.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil vigente, para dar parcial provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011880-28.2009.4.03.6119/SP

	2009.61.19.011880-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	PANDURATA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
	:	SP060723 NATANAEL MARTINS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
	:	SP060723 NATANAEL MARTINS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00118802820094036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. DESACORDO COM ENTENDIMENTO FIRMADO PELO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DA LEI Nº 5.869/73 (ARTIGO 1.040 DO CPC VIGENTE).

1. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que "o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

2. A ação foi ajuizada depois das alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/2002, de modo que a compensação pode ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, sem a necessidade de prévia autorização administrativa, o que não impede a Administração de fiscalizar os valores compensados pelo contribuinte.

4. No tocante à aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o C. Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo de controvérsia, pacificou entendimento de que referida regra não é inconstitucional, sendo aplicável, inclusive, às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo recolhido (STJ - REsp 1167039 - 1ª Seção - Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 25.08.2010, DJe 02/09/2010). Restou igualmente firme o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça de que a regra impeditiva de compensação antes do trânsito em julgado da ação, contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional, incluída pela Lei Complementar nº 104/2001, aplica-se apenas às demandas ajuizadas depois de 10.01.2001. No caso, considerando que a presente ação

foi ajuizada em 31.08.2009, plenamente aplicável o art. 170-A.

5. No que se refere à prescrição para a repetição ou compensação do indébito, o E. Supremo Tribunal Federal, em julgamento do RE nº 566.621/RS, reconheceu a prescrição quinquenal, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, para as ações ajuizadas após 9 de junho de 2005.

6. Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

7. Juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil vigente, para dar parcial provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, e dar provimento à apelação da impetrante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil vigente, para dar parcial provimento à apelação fazendária e à remessa oficial a fim de reconhecer o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, e dar provimento à apelação da impetrante para afastar a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, e manter a incidência da SELIC como forma de atualização do indébito a compensar, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

ANTÔNIO CEDENHO

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010736-52.2009.4.03.6108/SP

	2009.61.08.010736-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	MUNICIPIO DE LUCIANOPOLIS
ADVOGADO	:	SP129189 AGOSTINHO DE OLIVEIRA R MANSO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00107365220094036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE RENÚNCIA COM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. INTIMAÇÃO DE MUNICÍPIO POR IMPRENSA OFICIAL. VALIDADE. AUSÊNCIA DE RECURSO. TRÂNSITO EM JULGADO. QUESTÕES ACERCA DA PERTINÊNCIA E DO VALOR DA CONDENAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. RESPEITO À COISA JULGADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Hipótese em que, na ação cautelar, o e. Desembargador Federal Márcio Moraes homologou a renúncia e condenou o Município ao pagamento de honorários advocatícios. A decisão foi publicada no DJU e, ante a ausência de qualquer insurgência, transitou em julgado.
2. É firme o entendimento do STJ segundo o qual os Municípios podem ser intimados através da imprensa oficial, uma vez que não há para os seus procuradores a prerrogativa da intimação pessoal, salvo quando se tratar de execução fiscal, o que não é o caso dos autos.
3. É igualmente pacífica a orientação do STJ no sentido de pleno cabimento da condenação em honorários na ação cautelar, uma vez que se trata de demanda autônoma e contenciosa. *In casu*, o autor desistiu da ação depois de prolatada a sentença e, diante do princípio da causalidade, restou devida a verba honorária à parte contrária, impondo-se o afastamento da alegação de inexigibilidade do título por tal razão.
4. De fato, foi requerida a isenção de custas e honorários na ocasião do pedido de desistência; porém, o decisum exequendo não se pronunciou expressamente a respeito, apenas condenando o Município a pagar verba honorária em 10% do valor dado à causa.
- 5.
6. Ocorre que o embargante não recorreu da condenação, sendo inviável a discussão, nesta sede, acerca de sua pertinência ou mesmo sobre a justiça do *quantum* fixado no título executivo judicial, sob pena de afronta à coisa julgada. Jurisprudência pacífica do STJ.
7. De rigor a manutenção da sentença de improcedência, devendo a execução prosseguir no valor indicado pela exequente e confirmado pela contadoria judicial.
8. Apelação do embargante não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010737-37.2009.4.03.6108/SP

	2009.61.08.010737-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	MUNICIPIO DE LUCIANOPOLIS
ADVOGADO	:	SP129189 AGOSTINHO DE OLIVEIRA R MANSO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00107373720094036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE RENÚNCIA COM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. INTIMAÇÃO DE MUNICÍPIO POR IMPRENSA OFICIAL. VALIDADE. AUSÊNCIA DE RECURSO. TRÂNSITO EM JULGADO. QUESTÕES ACERCA DA PERTINÊNCIA E DO VALOR DA CONDENAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. RESPEITO À COISA JULGADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Hipótese em que, na ação de repetição de indébito tributário, o e. Desembargador Federal Márcio Moraes homologou a renúncia e condenou o Município ao pagamento de honorários advocatícios. A decisão foi publicada no DJU e, ante a ausência de qualquer insurgência, transitou em julgado.
2. É firme o entendimento do STJ no sentido de que os Municípios podem ser intimados através da imprensa oficial, uma vez que não há para os seus procuradores a prerrogativa da intimação pessoal, salvo quando se tratar de execução fiscal, o que não é o caso dos autos.
3. De fato, foi requerida a isenção de custas e honorários na ocasião do pedido de desistência; porém, o decisor exequendo não se pronunciou expressamente a respeito, apenas condenando o Município a pagar verba honorária em 10% do valor dado à causa. Ocorre que o embargante não recorreu da condenação, sendo inviável a discussão, nesta sede, acerca de sua pertinência ou mesmo sobre a justiça do *quantum* fixado no título executivo judicial, sob pena de afronta à coisa julgada. Jurisprudência pacífica do STJ.
4. De rigor a manutenção da sentença de improcedência, devendo a execução prosseguir no valor indicado pela exequente e confirmado pela contadoria judicial.
5. Apelação do embargante não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014898-76.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.014898-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	FLASKO INDL/ DE EMBALAGENS LTDA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
No. ORIG.	:	00235803319998260604 A Vr SUMARE/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OBSERVÂNCIA DO RITO DO ART. 40 DA LEF. INCLUSÃO NO PROGRAMA DE PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO E DA PRESCRIÇÃO. EXCLUSÃO HÁ MAIS DE 5 ANOS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

1. Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da r. sentença de fls. 83/84 que, em autos de execução fiscal, julgou extinta a execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC c/c art. 174 do CTN e com o art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80, diante do reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente. Sem condenação em honorários advocatícios.

2. Perfila-se esta C. Turma ao entendimento do C. STJ de que, não localizados bens penhoráveis (ou o próprio devedor), suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

3. O Art. 40, da Lei nº 6.830/80, concede ao exequente o prazo máximo de um ano para que este localize o devedor e/ou bens penhoráveis, prazo durante o qual deixa de fluir o prazo prescricional. Grosso modo, trata-se do acréscimo de 1 (um) ano ao prazo prescricional quinquenal, e não de conditio *sine qua non* para a fluência do prazo prescricional, como quer fazer crer a apelante.

4. Em 09/07/2014, o Magistrado a quo determinou que a União (Fazenda Nacional) se manifestasse sobre a execução, nos termos do art. 40, 4, da Lei n 6.830/80, tendo a intimação da exequente ocorrido de forma pessoal e com vista dos autos, conforme fl. 80-v, em 09/12/2014. No entanto, a exequente se manteve silente.

5. Sobre a alegação de participação da executada no programa de parcelamento tributário, causa interruptiva da exequibilidade do crédito tributário e, em consequência do prazo prescricional dele, com razão a União, uma vez que houve a inclusão do contribuinte no REFIS por três vezes, sendo que a última exclusão somente ocorreu em 13/01/2009, com novos pedidos em 26/03/2011 e 30/10/2014 (fls. 89/94).

6. O pedido de parcelamento tributário significa confissão irretratável da dívida, interrompendo o curso do prazo prescricional (art. 174, inciso IV, do CTN), que volta a fluir do início se há inadimplemento das parcelas pelo contribuinte. Havendo parcelamento ativo não há o que se falar em prescrição intercorrente, motivo pelo qual merece reforma a sentença a quo.

7. Recurso de Apelação provido.

8. Reexame necessário provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao recurso de apelação da União e ao reexame necessário**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014899-61.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.014899-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	FLASKO INDL/ DE EMBALAGENS LTDA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
No. ORIG.	:	00236046119998260604 A Vr SUMARE/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OBSERVÂNCIA DO RITO DO ART. 40 DA LEF. INCLUSÃO NO PROGRAMA DE PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO E DA PRESCRIÇÃO. EXCLUSÃO HÁ MAIS DE 5 ANOS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

1. Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da r. sentença de fls. 38/39 que, em autos de execução fiscal, julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil c/c o art. 174 do Código Tributário Nacional e o art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

2. Perfila-se esta C. Turma ao entendimento do C. STJ de que, não localizados bens penhoráveis (ou o próprio devedor), suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

3. O Art. 40, da Lei nº 6.830/80, concede ao exequente o prazo máximo de um ano para que este localize o devedor e/ou bens penhoráveis, prazo durante o qual deixa de fluir o prazo prescricional. Grosso modo, trata-se do acréscimo de 1 (um) ano ao prazo

prescricional quinquenal, e não de conditio sine qua non para a fluência do prazo prescricional, como quer fazer crer a apelante.

4. Tendo a parte sido intimada na forma determinada em lei, não há que se falar em não obediência ao rito do art. 40 da LEF, como quer o procurador da Fazenda Nacional. Em consequência disso somada à inércia da exequente, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é medida infestável.

5. Sobre a alegação de participação da executada no programa de parcelamento tributário, causa interruptiva da exequibilidade do crédito tributário e, em consequência do prazo prescricional dele, com razão a União, uma vez que houve a inclusão do contribuinte no REFIS por três vezes, sendo que a última exclusão somente ocorreu em 30/12/2009, com novos pedidos em 26/03/2011 e 30/10/2014 (fls. 45/50).

6. Como cediço, o pedido de parcelamento tributário significa confissão irretroatável da dívida, interrompendo o curso do prazo prescricional (art. 174, inciso IV, do CTN), que volta a fluir do início se há inadimplemento das parcelas pelo contribuinte.

7. Recurso de apelação e Reexame necessário providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao recurso de apelação da União e ao reexame necessário**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014900-46.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.014900-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	FLASKO INDL/ DE EMBALAGENS LTDA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
No. ORIG.	:	00236054619998260604 A Vr SUMARE/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OBSERVÂNCIA DO RITO DO ART. 40 DA LEF. INCLUSÃO NO PROGRAMA DE PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO E DA PRESCRIÇÃO. EXCLUSÃO HÁ MAIS DE 5 ANOS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

1. Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da r. sentença de fls. 64/64 que, em autos de execução fiscal, julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil c/c o art. 174 do CTN e o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, diante do reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

2. Perfilha-se esta C. Turma ao entendimento do C. STJ de que, não localizados bens penhoráveis (ou o próprio devedor), suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

3. O Art. 40, da Lei nº 6.830/80, concede ao exequente o prazo máximo de um ano para que este localize o devedor e/ou bens penhoráveis, prazo durante o qual deixa de fluir o prazo prescricional. Grosso modo, trata-se do acréscimo de 1 (um) ano ao prazo prescricional quinquenal, e não de conditio sine qua non para a fluência do prazo prescricional, como quer fazer crer a apelante.

4. Tendo a parte sido intimada na forma determinada em lei, não há que se falar em não obediência ao rito do art. 40 da LEF, como quer o procurador da Fazenda Nacional. Em consequência disso somada à inércia da exequente, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é medida infestável.

5. Sobre a alegação de participação da executada no programa de parcelamento tributário, causa interruptiva da exequibilidade do crédito tributário e, em consequência do prazo prescricional dele, com razão a União, uma vez que houve a inclusão do contribuinte no REFIS por três vezes, sendo que a última exclusão somente ocorreu em 13/01/2009, com novos pedidos em 03/12/2009 e 05/07/2010 e em 30/10/2014 (fls. 71/75).

6. Como cediço, o pedido de parcelamento tributário significa confissão irretroatável da dívida, interrompendo o curso do prazo prescricional (art. 174, inciso IV, do CTN), que volta a fluir do início se há inadimplemento das parcelas pelo contribuinte.

7. Recurso de apelação e Reexame necessário providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao recurso de apelação da União e ao reexame necessário**, nos termos do relatório e

voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014901-31.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.014901-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	FLASKO INDL/ DE EMBALAGENS LTDA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
No. ORIG.	:	00236167519998260604 A Vr SUMARE/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OBSERVÂNCIA DO RITO DO ART. 40 DA LEF. INCLUSÃO NO PROGRAMA DE PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO E DA PRESCRIÇÃO. EXCLUSÃO HÁ MAIS DE 5 ANOS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

1. Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da r. sentença de fls. 40/41 que, em autos de execução fiscal, julgou extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso II, do CPC c/c o art. 174 do CTN e o art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80, diante do reconhecimento d ocorrência da prescrição intercorrente. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.
2. Perfilha-se esta C. Turma ao entendimento do C. STJ de que, não localizados bens penhoráveis (ou o próprio devedor), suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.
3. O Art. 40, da Lei nº 6.830/80, concede ao exequente o prazo máximo de um ano para que este localize o devedor e/ou bens penhoráveis, prazo durante o qual deixa de fluir o prazo prescricional. Grosso modo, trata-se do acréscimo de 1 (um) ano ao prazo prescricional quinquenal, e não de *conditio sine qua non* para a fluência do prazo prescricional, como quer fazer crer a apelante.
4. Tendo a parte sido intimada na forma determinada em lei, não há que se falar em não obediência ao rito do art. 40 da LEF, como quer o procurador da Fazenda Nacional. Em consequência disso somada à inércia da exequente, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é medida infestável.
5. Sobre a alegação de participação da executada no programa de parcelamento tributário, causa interruptiva da exequibilidade do crédito tributário e, em consequência do prazo prescricional dele, com razão a União, uma vez que houve a inclusão do contribuinte no REFIS por três vezes, sendo que a última exclusão somente ocorreu em 13/01/2009, com novos pedidos em 03/12/2009, 26/03/2011 e 30/10/2014 (fls. 47/51).
6. Como cediço, o pedido de parcelamento tributário significa confissão irretratável da dívida, interrompendo o curso do prazo prescricional (art. 174, inciso IV, do CTN), que volta a fluir do início se há inadimplemento das parcelas, pelo contribuinte.
7. Recurso de apelação e Reexame necessário providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação da União**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005560-59.2009.4.03.6119/SP

	2009.61.19.005560-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	ANTONIO FELIPE NETO

ADVOGADO	:	SP130155 ELISABETH TRUGLIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202305 AMINADAB FERREIRA FREITAS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

ADMINISTRATIVO. INSS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO DOENÇA. ALEGADA DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de recurso repetitivo (CPC, art. 543-C), que em ações indenizatórias ajuizadas por particular contra a Fazenda Pública, não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 206, §3º, do Código Civil, mas o disciplinado no Decreto nº 20.910/32, por possuir caráter especial em relação ao Código Civil.

2. A sentença que determinou o imediato pagamento do auxílio doença, nos autos n.º 2004.61.84.015673-5, foi proferida em 5.8.2004, assinando o prazo de quinze (quinze) dias para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais). A ré foi intimada pessoalmente em 16.8.2004, data em que se iniciou o prazo para cumprimento do *decisum*, o qual se findaria em 31.8.2004. A Autarquia informou o cumprimento do comando por meio do ofício dirigido àqueles autos em 17.9.2004, com pagamento em 7.10.2004, quando passados 37 dias do término do prazo para cumprimento.

3. Considerando o contido nos arts. 41-A, §5º da Lei n.º 8.213/91 e 174 do Decreto n.º 3.048/99, é consabido que o INSS dispõe de um prazo de 45 (quarenta e cinco dias) para proceder ao efetivo pagamento.

4. Não se pode afirmar que houve demora injustificada para o efetivo pagamento do benefício, pois sequer esgotados os 45 dias previstos na legislação em comento, não se configurando, destarte, omissão ou falha administrativa a ensejar a reparação de dano.

5. Recurso de apelação parcialmente provido, apenas para afastar a ocorrência da prescrição. Nos termos do art. 1.013 do Código de Processo Civil de 2015, pedido julgado improcedente. Extinto o feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, apenas para afastar a ocorrência da prescrição e, nos termos do art. 1.013 do Código de Processo Civil de 2015, julgar improcedente o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00038 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014902-16.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.014902-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	FLASKO INDL/ DE EMBALAGENS LTDA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
No. ORIG.	:	00236530519998260604 A Vr SUMARE/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OBSERVÂNCIA DO RITO DO ART. 40 DA LEF. INCLUSÃO NO PROGRAMA DE PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO E DA PRESCRIÇÃO. EXCLUSÃO HÁ MAIS DE 5 ANOS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

1. Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da r. sentença de fls. 66/67 que, em autos de execução fiscal, julgou extinta a execução, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso II, do CPC c/c o art. 174 do CTN e o art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80, diante do reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente. Sem condenação em honorários advocatícios.

2. Perfila-se esta C. Turma ao entendimento do C. STJ de que, não localizados bens penhoráveis (ou o próprio devedor), suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

3. O Art. 40, da Lei nº 6.830/80, concede ao exequente o prazo máximo de um ano para que este localize o devedor e/ou bens penhoráveis, prazo durante o qual deixa de fluir o prazo prescricional. Grosso modo, trata-se do acréscimo de 1 (um) ano ao prazo prescricional quinquenal, e não de conditio sine qua non para a fluência do prazo prescricional, como quer fazer crer a apelante.

4. Tendo a parte sido intimada na forma determinada em lei, não há que se falar em não obediência ao rito do art. 40 da LEF, como quer o procurador da Fazenda Nacional. Em consequência disso somada à inércia da exequente, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é medida infestável.

5. Sobre a alegação de participação da executada no programa de parcelamento tributário, causa interruptiva da exequibilidade do crédito tributário e, em consequência do prazo prescricional dele, com razão a União, uma vez que houve a inclusão do contribuinte no REFIS por três vezes, sendo que a última exclusão somente ocorreu em 13/01/2009, com novos pedidos em 03/12/2009, 26/03/2011 e 30/10/2014 (fls. 75/77).
6. Como cediço, o pedido de parcelamento tributário significa confissão irretratável da dívida, interrompendo o curso do prazo prescricional (art. 174, inciso IV, do CTN), que volta a fluir do início se há inadimplemento das parcelas, pelo contribuinte.
7. Recurso de apelação e Reexame necessário providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação da União**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014903-98.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.014903-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	FLASKO INDL/ DE EMBALAGENS LTDA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
No. ORIG.	:	00236739319998260604 A Vr SUMARE/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OBSERVÂNCIA DO RITO DO ART. 40 DA LEF. INCLUSÃO NO PROGRAMA DE PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO E DA PRESCRIÇÃO. EXCLUSÃO HÁ MAIS DE 5 ANOS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

1. Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da r. sentença de fls. 39/40 que, em autos de execução fiscal, julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC c/c o art. 174 do CTN e o art. 40, §4º, d Lei nº 6.830/80, diante do reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.
2. Perfilha-se esta C. Turma ao entendimento do C. STJ de que, não localizados bens penhoráveis (ou o próprio devedor), suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.
3. O Art. 40, da Lei nº 6.830/80, concede ao exequente o prazo máximo de um ano para que este localize o devedor e/ou bens penhoráveis, prazo durante o qual deixa de fluir o prazo prescricional. Grosso modo, trata-se do acréscimo de 1 (um) ano ao prazo prescricional quinquenal, e não de *conditio sine qua non* para a fluência do prazo prescricional, como quer fazer crer a apelante.
4. Tendo a parte sido intimada na forma determinada em lei, não há que se falar em não obediência ao rito do art. 40 da LEF, como quer o procurador da Fazenda Nacional. Em consequência disso somada à inércia da exequente, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é medida infestável.
5. Sobre a alegação de participação da executada no programa de parcelamento tributário, causa interruptiva da exequibilidade do crédito tributário e, em consequência do prazo prescricional dele, com razão a União, uma vez que houve a inclusão do contribuinte no REFIS por três vezes, sendo que a última exclusão somente ocorreu em 13/01/2009, com novos pedidos em 03/12/2009, 26/03/2011 e 30/10/2014 (fls. 47/50).
6. Como cediço, o pedido de parcelamento tributário significa confissão irretratável da dívida, interrompendo o curso do prazo prescricional (art. 174, inciso IV, do CTN), que volta a fluir do início se há inadimplemento das parcelas, pelo contribuinte.
7. Recurso de apelação e Reexame necessário providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação da União**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011183-84.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011183-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	CHUA SISTEMA ALTERNATIVO DE ABASTECIMENTO LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP163110 ZELIA SILVA SANTOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00455164820134036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTRIÇÃO DE VALORES PELO SISTEMA BACENJUD. ALEGAÇÃO DE POSTERIOR PARCELAMENTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme jurisprudência pacífica, embora o parcelamento tributário importe em suspensão da exigibilidade do crédito, não possui o condão de desconstituir a garantia do Juízo, permanecendo o interesse da Fazenda em mantê-la.
2. Na hipótese dos autos, contudo, não restou demonstrado que o débito objeto da execução esteja parcelado, motivo pelo qual a anterior constrição ocorrida não pode ser desfeita, sendo certo ainda que nada nos autos obsta o prosseguimento do feito executivo, inclusive com eventual conversão em renda dos valores penhorados.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000297-83.2013.4.03.6126/SP

	2013.61.26.000297-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	CONFAB INDL/ S/A
ADVOGADO	:	SP098709 PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00002978320134036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. RECONHECIMENTO DO DIREITO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO FISCAL E COMPENSAÇÃO. LEI 9.430/1996. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA CAUSALIDADE E DA RESPONSABILIDADE PROCESSUAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGADO.

1. O acórdão recorrido já indicou a parte vencida e aplicou no exame da sucumbência, os princípios da causalidade e da responsabilidade processual, inexistindo espaço para o juízo de retratação, neste ponto específico.
2. Juízo de retratação negado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, rejeitar o juízo de retratação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003356-22.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003356-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO	:	FERNANDO M D COSTA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP206866 ADRIANO MECHELIN e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00185157220154036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTO. ARTIGO 5º, *CAPUT*, DA LEI Nº 8.666/93. ESTRITO CUMPRIMENTO.

1. Deve ser afastada a alegação de utilização do mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança, já que o *writ* não visa a cobrança de pagamentos atrasados, mas a estrita observância da ordem cronológica dos pagamentos, sem preterição da impetrante, ora agravada.
2. Os pagamentos realizados pela Administração Pública devem, por força do artigo 5º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, seguir uma ordem cronológica de pagamento, salvo em caso de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.
3. Ademais, como bem ressaltado pelo Juízo *a quo*, não há, nos autos, comprovação de instauração de processo administrativo para aplicação de sanções à contratada, nos termos dos artigos 86 e 87, ambos da Lei nº 8.666/93, que justificasse a retenção dos pagamentos. Ao contrário, somente foi juntado aos autos a notificação da empresa contratada, ora agravada, sobre as irregularidades cometidas, com a concessão de prazo para manifestação (fls. 396/397).
4. Desta forma, ausente ilegalidade na decisão agravada que determinou o estrito cumprimento do disposto no artigo 5º, da Lei nº 8.666/93, ou seja, pagamento na ordem cronológica ou justificativa para o seu não pagamento como serviço essencial.
5. Por fim, observo que o pedido subsidiário de exigência de contracautela por parte da impetrante, ora agravada, nos termos do artigo 7º, inciso, III, da Lei nº 12.016/2009, não foi feito em primeiro grau, de modo que o Juízo *a quo* não apreciou tal questão na decisão agravada, sendo indevida sua análise neste momento sob pena de supressão de instância.
6. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000335-28.2014.4.03.6137/SP

	2014.61.37.000335-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	NELCI CALDEIRA ACUNA JUNCA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP214125 HYGOR GRECCO DE ALMEIDA e outro(a)
INTERESSADO	:	FERNANDO ACUNA JUNCA
ADVOGADO	:	SP214125 HYGOR GRECCO DE ALMEIDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ANDRADINA >37ºSSJ>SP
CODINOME	:	NELCI CALDEIRA DOS SANTOS
PARTE RÉ	:	EDUARDO AZIZ HAIK e outro(a)
	:	STELA DE ANDRADE HAIK
No. ORIG.	:	00003352820144036137 1 Vr ANDRADINA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÕES E DISPOSITIVOS LEGAIS EXPLICITAMENTE ABORDADOS NO ACÓRDÃO. ARGUMENTOS E DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA PRIMEIRA VEZ NOS AUTOS. PRETENSÃO DE REVISÃO DO MÉRITO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos merecem ser rejeitados, porquanto, a rigor, seus fundamentos não dizem respeito a omissão, obscuridade, contradição interna ou erro material, nada havendo a ser declarado no acórdão embargado.
- Ora, os suscitados *caput* e parágrafo único do art. 185, do CTN, foram explicitamente aplicados por esta Turma, que, observando as especificidades do caso concreto, adotou integralmente a orientação consolidada pelo STJ no notório REsp 1141990/PR, submetido ao regime dos repetitivos.
- O julgado deixou clara a razão pela qual constatou, nos termos do art. 185, *caput*, do CTN, a presença do primeiro requisito para a presunção de fraude à execução fiscal, "*considerando a data de 22/04/1997, designada na referida escritura, como a da efetiva transação, e tendo em vista que a citação do executado deu-se em 07/02/1992*".
- Este Colegiado ainda destacou que "*ressoaam dívidas acerca da veracidade e idoneidade do negócio jurídico em questão*", as quais, contudo, não passam de meras suspeitas, pois "*carentes de maiores elucidações por parte da embargada*", ressaltando-se que, em seu apelo, a União limitou-se a reproduzir a singela e fragilmente instruída peça de contestação.
- Assim, diante do contexto fático-probatório até então apresentado pelas partes, a Turma vislumbrou a "*construção sobre a metade ideal de uma área rural de 39,1689 hectares, denominada Fazenda São Francisco, matriculada sob o n. 21.040, no CRI de Andradina/SP, e avaliada, em sua totalidade, em R\$1.000.000,00 em 15/08/2016*", e considerou que "*o saldo devedor era de R\$122.126,87 em 25/08/2016*", admitindo, portanto, a suficiência de patrimônio para saldar a dívida fiscal e a incidência do art. 185, parágrafo único, do CTN, o que definitivamente obstou o reconhecimento da fraude.
- Vê-se que a pretensão da recorrente não é de aperfeiçoamento da decisão embargada, mas de revisão do próprio mérito da demanda, com base em argumentos e documentos trazidos pela primeira vez aos autos, o que é totalmente inadequado em sede de embargos de declaração e não pode ser admitido. Precedentes.
- "Os embargos declaratórios opostos com objetivo de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário, não podem ser acolhidos se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado embargado" (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 1566371/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 3ª Seção, DJe 03/05/2017).
- Embargos de declaração da União rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0014506-33.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.014506-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OTAVIO ARAUJO GUEIROS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP318317 OTAVIO ARAUJO GUEIROS JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00145063320164036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INSS. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando presente alguma das hipóteses previstas no art. 1.022 do novo Código de Processo Civil.
2. No caso em apreço, o aresto embargado abordou a questão de forma suficientemente clara, nos limites da controvérsia, não restando vício a ser sanado.
3. É consabido que os embargos de declaração não se prestam a solucionar a suposta antinomia entre o que foi decidido no acórdão impugnado e os dispositivos legais invocados pela parte.
4. No tocante ao prequestionamento, frise-se que é desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da questão, à luz dos temas invocados, é mais do que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores.
5. Ao INSS compete atender a todos, segurados e advogados, de maneira célere e prestativa, sendo assim, o advogado, na qualidade de procurador de um ou mais segurados, não se vale de qualquer benesse ou privilégio, e sim apenas executa sua atividade profissional, nos termos da Lei 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB).
6. Ademais, a dispensa de agendamento prévio para os advogados não implica desobrigação à observância da ordem das senhas, distribuídas de acordo com o critério de atendimento preferencial ou comum.
7. O que se percebe é que o embargante apenas manifesta seu inconformismo com o fato de que este Tribunal não abraçou a tese por ele defendida, olvidando, assim, que os embargos de declaração não se prestam a este fim e buscando, através de alegações desarrazoadas, retardar indevidamente o andamento do processo.
8. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000398-38.2012.4.03.6003/MS

	2012.60.03.000398-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	MS011446 FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SOLANGE MEDEIROS CITRO
ADVOGADO	:	MS011630 ANA CAROLINA DE SOUZA COTRIM FELISARI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00003983820124036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando presente alguma das hipóteses previstas no art. 1.022 do novo Código de Processo Civil.
2. No caso em apreço, o aresto embargado abordou a questão de forma suficientemente clara, nos limites da controvérsia, não restando vício a ser sanado.
3. Diante da imprecisão do auto de infração e da inexistência da exata localização do imóvel, a anulação do AI n. 112.707-D é medida que se impõe.
4. No tocante ao prequestionamento, frise-se que é desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da questão, à luz dos temas invocados, é mais do que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores.
5. O que se percebe é que o embargante apenas manifesta seu inconformismo com o fato de que este Tribunal não abraçou a tese por ele defendida, olvidando, assim, que os embargos de declaração não se prestam a este fim e buscando, através de alegações desarrazoadas, retardar indevidamente o andamento do processo.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020665-47.2010.4.03.6182/SP

	2010.61.82.020665-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	HOLCIM BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP138486 RICARDO AZEVEDO SETTE e outro(a)
No. ORIG.	:	00206654720104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DCTF RETIFICADORA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUE SE APLICA À ESPÉCIE. ART. 174, IV. CTN. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado.
2. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.
3. Sustenta a embargante a existência de contradição no *decisum* ao argumento de que, na hipótese, a declaração retificadora não teve o condão de interromper a prescrição.
4. A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no que retificado.
5. Do cotejo entre as declarações original e retificadora, é possível verificar que houve alteração dos valores declarados. O débito inicialmente declarado em R\$ 1.219.044,28 passou a R\$ 1.528.903,79, e as compensações no total de R\$ 1.219.044,28 passou a 1.487.121,42.
6. Não restou demonstrado nestes autos que a retificadora não alterou o crédito anteriormente constituído pela DCTF original, ônus, inclusive, que competia à embargante, tendo em vista a presunção legal de liquidez e certeza do título executivo.
7. Inexistente qualquer contradição no julgamento impugnado, revelando, na verdade, mera oposição com a solução adotada, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração.
8. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC/2015.
9. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

	2015.61.00.023324-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Conselho Regional de Economia da 2 Região CORECON/SP
ADVOGADO	:	SP360610 WILLIAN MIGUEL DA SILVA
APELADO(A)	:	VOX CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA
ADVOGADO	:	SP314279 ANA CRISTINA VON GUSSECK KLEINDIENST e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00233240820154036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CORECON. REGISTRO E ANUIDADES. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É CONSULTORIA EM AVALIAÇÃO DE VIABILIDADE FINANCEIRA, GESTÃO DE NEGÓCIOS, ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS E ADMINISTRAÇÃO DE CARTEIRA DE VALORES MOBILIÁRIOS, ALÉM DE INTERMEDIÇÃO EM OPERAÇÕES FINANCEIRAS. INEXIGIBILIDADE. ATIVIDADE BÁSICA NÃO LIGADA À ECONOMIA. FISCALIZAÇÃO PELO BACEN E PELA CVM. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. A questão debatida nos presentes autos refere-se à obrigatoriedade de inscrição da empresa-impetrante junto ao Conselho Regional de Economia de São Paulo - CORECON.

2. A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a **atividade básica** da empresa que vincula sua inscrição perante os conselhos de fiscalização de exercício profissional. Lei nº 6839/80, artigo 1º.

3. Paralelamente, o Decreto nº 31.794/52 disciplina o exercício profissional do Economista, da seguinte forma: *Art. 3º A atividade profissional privativa do economista exercita-se, liberalmente ou não por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos às atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos privados ou mistos, ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico.*

4. *In casu*, consoante disposto na cláusula 3ª de seu contrato social, a impetrante tem por objeto social a atividade de "(i) consultoria em avaliação de viabilidade financeira de negócios, (ii) consultoria em gestão de negócios, (iii) consultoria em administração de empresas, (iv) administração de carteira de valores mobiliários, e (v) participação em outras sociedades como sócio ou acionista, bem como a aquisição ou alienação de participações societárias por quaisquer meios admitidos em direito, em especial por meio de título da dívida (debêntures conversíveis ou contrato de mútuo conversível). "

5. O registro perante o Conselho Regional de Economia será devido, dependendo da importância dessa atividade para o alcance dos objetivos sociais da pessoa jurídica. Assim, em outras palavras, importa dizer que o registro em questão somente será obrigatório para as entidades que tenham como atividade-fim o desenvolvimento das atividades reservadas pela legislação de regência ao economista. No caso dos autos, percebe-se que tais tarefas são meros meios para buscar os fins visados pelos atos constitutivos da pessoa jurídica, não havendo que se falar em obrigatoriedade de registro da mesma no Conselho Regional de Economia competente.

6. Mesmo em caso específico de **consultoria financeira** e de **administração de carteira de valores mobiliários**, já decidiu essa Corte não ser obrigatório o registro no CORECON.

7. Não se vislumbra que empresa-apelada possua atividade básica, no âmbito privativo do profissional de economia.

8. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** à remessa oficial e à apelação do CORECON/S'P, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

	2009.61.04.009137-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Vicente SP

ADVOGADO	:	SP175542 ISABELLA CARDOSO ADEGAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00091379020094036104 7 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA HIPOTECÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A análise da cópia matrícula de n.º 119348, registrada no Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente-SP, revela que a Caixa Econômica Federal é apenas credora hipotecária do imóvel objeto da cobrança do crédito tributário (f. 15). Assim, patente a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal uma vez que ostenta tão somente a condição de credora hipotecária.
2. Por outro lado, é incabível o pedido de substituição da CDA pleiteado pelo Município, para o prosseguimento da execução em face do proprietário do imóvel. Nos termos da Súmula de n.º 392 do STJ é permitida a substituição da CDA "até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".
3. Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009896-46.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.009896-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Campinas SP
PROCURADOR	:	SP161274 ADRIANA DE OLIVEIRA JUABRE
APELADO(A)	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00098964620124036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. AFASTADA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

1. A questão *sub judice* já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal - STF que, por votação unânime, deu provimento ao Recurso Extraordinário 599176 (publicado em 13 de junho de 2014), com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA).
2. Desta forma, aos impostos constituídos a partir de 22.01.2007, deve-se aplicar a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal, porém, no caso dos autos, o IPTU cobrado no ano de 2007, refere-se a fato gerador ocorrido antes da citada sucessão pela União (cópia da CDA às f. 17), pelo que se impõe a quitação do referido débito à União, sucessora da RFFSA.
3. Assim, é procedente o recurso de apelação apresentado pela Prefeitura Municipal de Campinas (SP), devendo a execução fiscal prosseguir também em relação ao IPTU previsto para o ano de 2007.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

00050 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011476-69.2015.4.03.6182/SP

	2015.61.82.011476-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	TABATA AGRO COML/ LTDA
ADVOGADO	:	PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00114766920154036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO, DESPROVIDOS.

1. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, e se constatado que a demora na citação ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça (aplicação da Súmula de nº 106 do STJ), o termo final da prescrição deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no julgamento do REsp nº 1.120.295/SP, pela sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil.
2. No caso *sub judice*, os créditos fiscais executados referem-se a tributos sujeitos a lançamento por homologação, cuja constituição definitiva ocorreu em 14/02/2000, 13/05/2000, 14/11/2000, 13/02/2001 e 15/05/2001 (documento às f. 127-127-v).
3. A execução fiscal foi ajuizada em 02/06/2004 (f. 2, da execução de nº 2004.61.82.017203-6 - apensa). A tentativa de citação restou infrutífera, conforme o Aviso de Recebimento de f. 19 da execução de nº 2004.61.82.017203-6 - apensa. Após, o processo foi suspenso, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 (f. 20, da execução de nº 2004.61.82.017203-6 - apensa), sendo a exequente devidamente intimada através de Mandado Coletivo em 09/11/2004 (Certidão de f. 21, da execução de nº 2004.61.82.017203-6 - apensa). Os autos foram remetidos para o arquivo em 22/07/2005 (Certidão de f. 22, da execução de nº 2004.61.82.017203-6 - apensa). Em 28/11/2006, a exequente requereu a juntada de documentos, bem como vista dos autos (f. 25, da execução de nº 2004.61.82.017203-6 - apensa). No dia 06/12/2006, a exequente requereu a penhora ou arresto no rosto dos autos do processo de nº 92.0005851-5 (f. 29, da execução de nº 2004.61.82.017203-6 - apensa). Às f. 61 (execução de nº 2004.61.82.017203-6 - apensa), a MM. Juíza de primeiro grau determinou o arresto no rosto dos autos do processo de nº 92.0005851-5. Em 13/06/2012, foi determinada a conversão do arresto em penhora, bem como a expedição de edital de intimação da penhora (decisão de f. 73, da execução de nº 2004.61.82.017203-6 - apensa). No dia 08/04/2013, foi expedido o edital de intimação da penhora (Certidão de f. 78, da execução de nº 2004.61.82.017203-6 - apensa). *In casu*, considerando que a constituição definitiva ocorreu em 14/02/2000, 13/05/2000, 14/11/2000, 13/02/2001 e 15/05/2001 (documento às f. 127-127-v), e que o processo ficou paralisado até o dia 28/11/2006, sem que a executada tivesse sido sequer citada, não há como afastar a prescrição do crédito tributário.
4. Por outro lado, não há qualquer nulidade na intimação da União realizada por mandado coletivo anteriormente à vigência da Lei nº 11.033/04, pois as disposições constantes no referido diploma legal, somente se aplicam aos atos processuais posteriores à sua vigência, em atenção ao princípio *tempus regit actum*. Portando, regular a intimação por mandado coletivo.
5. De outra face, não se constata a morosidade do Poder Judiciário para ensejar a aplicação da súmula 106 do STJ e do art. 219, §1º do CPC de 1973. Desse modo, deve ser mantida a sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição do crédito tributário.
6. Reexame necessário e apelação, desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação interposto pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006090-66.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.006090-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	KLEBER DE ALMEIDA RIBEIRO
ADVOGADO	:	GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00060906620134036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CITAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, e se constatado que a demora na citação ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça (Súmula de n.º 106 do STJ), o termo final da prescrição deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no julgamento do REsp n.º 1.120.295/SP, pela sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil.
2. No caso *sub judice*, o crédito fiscal executado refere-se a tributo, cuja data de constituição definitiva ocorreu em 06/05/1994 (CDA de f. 04, dos autos da execução fiscal de n.º 0607643-27.1998.403.6105 - apensa).
3. A execução fiscal foi ajuizada em 08/07/1998 (f. 02, dos autos da execução fiscal de n.º 0607643-27.1998.403.6105 - apensa). A tentativa de citação do executado restou infrutífera, conforme o Aviso de Recebimento de f. 06 (execução fiscal de n.º 0607643-27.1998.403.6105 - apensa). Às f. 08 (execução fiscal de n.º 0607643-27.1998.403.6105 - apensa), a exequente requereu no dia 02/12/1998, a citação do executado no mesmo endereço informado no AR de f. 06 e na f. 02 (execução fiscal de n.º 0607643-27.1998.403.6105 - apensa). O pedido foi deferido em 05/07/1999 (f. 11, da execução fiscal de n.º 0607643-27.1998.403.6105 - apensa). Somente no dia 31/10/2001 (quase três anos depois do pedido da exequente), houve a tentativa de citação do executado, por meio de oficial de justiça. Porém, a diligência restou frustrada (Certidão de f. 15 da execução fiscal de n.º 0607643-27.1998.403.6105 - apensa). No dia 30/01/2002, a União requereu a citação do executado através de edital (f. 17, da execução fiscal de n.º 0607643-27.1998.403.6105 - apensa). O pedido foi deferido em 07/02/2002 (f. 19, da execução fiscal de n.º 0607643-27.1998.403.6105 - apensa), sendo que a citação ocorreu no dia 22/03/2005 (f. 53, da execução fiscal de n.º 0607643-27.1998.403.6105 - apensa). No caso dos autos, não há dúvidas de que o termo final da prescrição deve ser a data do ajuizamento da execução (aplicação da Súmula de n.º 106 do STJ), o que afasta a alegação de que ocorreu a prescrição do crédito tributário.
4. Por outro lado, restou comprovado que a exequente tentou a citação do executado por AR (f. 06 da execução fiscal de n.º 0607643-27.1998.403.6105 - apensa) e através de oficial de justiça (Certidão de f. 15 da execução fiscal de n.º 0607643-27.1998.403.6105 - apensa). Assim, não há se falar em nulidade da citação realizada através de edital (precedentes do STJ e deste Tribunal).
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003562-50.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.003562-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
APELANTE	:	ANA FILOMENA DE JESUS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP108339A PAULO ROBERTO ROCHA A DE SIQUEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RFFSA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. APELAÇÃO DA UNIÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS E APELAÇÃO DA EMBARGADA NÃO PROVIDA.

1. A jurisprudência do STJ e desta Corte Regional reconhece que os cálculos apresentados pelas partes durante o trâmite da fase executiva não possuem caráter vinculante, devendo o julgador, com auxílio da Contadoria Judicial, avaliar qual a conta que respeita, estritamente, os parâmetros definidos pelo comando exequendo, a fim de resguardar o fiel cumprimento da coisa julgada. Precedentes.
2. Na verdade, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a correção monetária do valor da indenização por dano moral incide desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ). Precedentes.
3. No caso em tela, houve excesso de execução, sendo de rigor o acolhimento da conta elaborada pela Seção de Cálculos Judiciais a f. 367-368, no montante de R\$148.957,48 (cento e quarenta e oito mil, novecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e oito centavos), atualizados até 05.2003, de acordo com o Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
4. Os embargos do devedor opostos à execução de sentença têm natureza de ação, motivo pelo qual é cabível a condenação em honorários advocatícios, que deve ser imposta à parte sucumbente com observância do princípio da causalidade, nos termos do artigo 20, § 3º e § 4º do CPC/73.
5. Houve sucumbência mínima da União, de modo que é aplicável à espécie o artigo 21, parágrafo único, do CPC, e a embargada deverá pagar à embargante honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da condenação.
6. Apelação da União e reexame necessário providos e apelação da embargada não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação da União e ao reexame necessário, e negar provimento à apelação da embargada**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011876-04.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.011876-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	BRAZILIAN PUPUNHA COM/ LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP166541 HELIO DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Química da IV Região CRQ4
ADVOGADO	:	SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00118760420164036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO.MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. REGISTRO. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Caso em que empresa de fabricação e comercialização de produtos alimentícios, (conservas de frutas, palmito, legumes e outros vegetais, além do comércio varejista de matérias primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento impetrante) recorreu ao Poder Judiciário, visando ao provimento jurisdicional que declarasse a inexistência de seu registro, junto ao Conselho Regional de Química.
2. A jurisprudência tem assinalado não apenas a dispensa de registro no CRQ, como a de contratação de profissional técnico especializado, na medida em que não se tem, efetivamente, a realização de operação ou procedimento que exija, por sua especialidade, a atuação pretendida pelo CRQ.
3. A atividade básica de fabricação de alimentos, sem alteração da substância no seu processo produtivo, não se insere dentre as que sujeitam à obrigação de registro e contratação de profissional técnico de química.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021408-51.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.021408-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	DIVA MARIANO VICENTE e outros(as)
	:	GEYSA MARIANO VICENTE
	:	GESLON MARIANO VICENTE
ADVOGADO	:	SP204841 NORMA SOUZA LEITE e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro(a)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATO DE DEPÓSITO BANCÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 267, VI E §3º CPC. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RAZÕES DE APELO DISSOCIADAS DA SENTENÇA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. O juízo *a quo* julgou o feito extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI e § 3º, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal.
2. Os autores apelaram, repisando que fazem jus à devolução dos valores depositados na referida conta poupança, sem nada mencionar acerca da ilegitimidade passiva sustentada pela sentença.
3. Os fundamentos trazidos pela agravante não se mostram suficientes a ensejar a reforma da decisão agravada. Precedentes do STJ e deste Tribunal.
4. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00055 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002634-97.2016.4.03.6107/SP

	2016.61.07.002634-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

APELADO(A)	:	ROBERTA JULIANA BALBO
ADVOGADO	:	SP347084 ROBERTA JULIANA BALBO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00026349720164036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* REJEITADAS. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA. NECESSIDADE DE AGENDAMENTO. EXIGÊNCIA AO ADVOGADO DE SENHA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. Inicialmente, afastado a preliminar de inadequação da via eleita arguida pelo INSS, porquanto no presente *writ* a impetrante visa assegurar direito líquido e certo ao seu exercício profissional. A matéria discutida no presente feito não está sendo tratada em tese, mas aplicada ao caso concreto, por isso não há que se falar em aplicação da Súmula 266, do STF (Não cabe Mandado de Segurança contra lei em tese).
2. No mesmo sentido, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida pelo Chefe da Agência da Previdência Social do INSS em Araçatuba/SP, porquanto o ato coator proveio de tal Agência, sendo o seu representante legal, responsável pela permissão/proibição do exercício das prerrogativas profissionais da impetrante.
3. A exigência imposta aos advogados quanto à necessidade de prévio agendamento nos postos de atendimento do INSS, bem como a limitação quantitativa de requerimentos ao mesmo procurador configuram clara violação ao livre exercício profissional, devendo, contudo, ser observado o sistema de filas e senhas, que preserva, inclusive, as preferências legais.
4. Não há, no caso, privilégio ao advogado, mas sim observância das prerrogativas inerentes ao exercício da advocacia.
5. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** à apelação e ao reexame necessário, sendo que a Juíza Federal Denise Avelar ressaltou seu entendimento pessoal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015842-73.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.015842-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	DAN VIGOR IND/ E COM/ DE LATICINIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP221616 FABIO AUGUSTO CHILO
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO SP
No. ORIG.	:	00050215220158260156 3 Vr CRUZEIRO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EFEITO SUSPENSIVO - ART. 739-A, § 1º, CPC/73 - REQUISITOS CUMULATIVOS - EXISTÊNCIA - ART. 919, CPC/15 - RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência já se manifestou a respeito do recebimento dos embargos à execução fiscal com efeito suspensivo, afirmando que o artigo 739-A do Código de Processo Civil/73 se aplica à execução fiscal, já que a Lei específica, n.º 6.830/80, não disciplinou o tema.
2. O art. 919, CPC, reproduziu a norma disposto no art. 739-A, CPC/73.
3. A questão já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que decidiu, em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, CPC/73, pela aplicação do mencionado dispositivo legal (art. 739-A, CPC/73) às execuções fiscais.
4. Os embargos do devedor, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo este ser deferido somente nas hipóteses descritas no §1º do art. 739-A do CPC/73 (atualmente, descritas no art. 919, § 1º, CPC/15).
5. Para que os embargos recebam efeito suspensivo, então, deve haver requerimento do embargante, os requisitos para a concessão da tutela provisória e execução garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 919, § 1º, CPC/15).
6. Exige-se, portanto, a presença cumulativa dos requisitos elencados na lei processual, para que sejam dotados de efeito suspensivo os embargos à execução.
7. Na hipótese, há pedido de suspensão do executivo fiscal (fl. 32) nos embargos e suficiência da penhora, conforme resposta de penhora eletrônica de ativos financeiros, via BACENJUD (fls. 184/185).

- 8.Quanto à probabilidade do direito, em sede do Agravo de Instrumento nº 0035267-96.2009.4.03.0000, já com o trânsito em julgado, reconheceu-se a suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151, II, CTN, ao tempo de propositura da execução fiscal. Outrossim, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".
- 9.Quanto ao grave dano de difícil ou incerta reparação, não obstante o óbice contido no art. 32, § 2º, Lei nº 6.830/80, o prosseguimento da execução fiscal ensejaria na conversão em renda dos valores bloqueados, causa o grave dano de difícil ou incerta reparação exigido pelo art. 739-A, § 1º, CPC/73.
- 10.Presentes os requisitos dispostos no art. 739-A, § 1º, CPC/73 (art. 919, § 1º, CPC/15), tem cabimento a atribuição de efeito suspensivo aos embargos.
- 11.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, sendo que o Desembargador Federal Nelton dos Santos acompanhou pela conclusão.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023249-66.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.023249-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SYLVIA DE SOUZA LEO WANDERLEY
ADVOGADO	:	SP234916 PAULO CAMARGO TEDESCO e outro(a)
No. ORIG.	:	00232496620154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ARTIGO 64 DA LEI Nº 9.532/97. CRÉDITO TRIBUTÁRIO INFERIOR A 30% DO PATRIMÔNIO CONHECIDO DA EMPRESA. ARROLAMENTO DE BENS DOS DIRETORES. INDEVIDO.

O arrolamento de bens previsto na Lei n. 9.532/97 consiste na obrigação de comunicar à autoridade fazendária a relação dos bens pertencentes ao sujeito passivo, bem como a alienação, transferência ou qualquer outro fato que onere os referidos bens.

Para a adoção do arrolamento de bens, é necessário que sejam preenchidos os requisitos exigidos na lei.

No caso, restou plenamente demonstrado que a empresa autuada possui patrimônio muito superior ao valor da dívida, sendo indevido o arrolamento dos bens do impetrante.

Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001844-89.2016.4.03.6115/SP

	2016.61.15.001844-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	THELMA CRISTINA GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO	:	SP335215 VERIDIANA TREVIZAN PERA e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Educacao Fisica da 4ª Regiao CREF4SP
ADVOGADO	:	SP267010B ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA e outro(a)
No. ORIG.	:	00018448920164036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. CURSO DE LICENCIATURA EM EDUCAÇÃO FÍSICA. ATUAÇÃO PLENA NA ÁREA. REQUISITOS EXIGIDOS. NÃO COMPROVADOS. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de profissional formado no curso de licenciatura em Educação Física obter registro no Conselho Regional de Educação física com autorização para "atuação plena".
2. Cumpre observar que o livre exercício profissional é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal, conforme previsão do Art. 5º, XIII, podendo ter o seu alcance limitado pela edição de lei que estabeleça critérios para a habilitação do profissional ao desempenho de determinada atividade, visando, por meio desse controle, à proteção da sociedade.
3. A Resolução CNE/CP 02/2002, editada pelo Conselho Nacional de Educação, instituiu a duração e a carga horária dos cursos de licenciatura, de graduação plena, de formação de professores da Educação Básica em nível superior, fixando a duração mínima de 3 (três) anos, perfazendo uma carga horária de 2.800 (duas mil e oitocentas) horas.
4. Após a promulgação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação e da Resolução CNE/CP 02/2002, o profissional graduado no curso de licenciatura tem seu exercício restrito à educação básica, que constitui a área formal, devendo constar em seu registro junto ao CREF essa anotação. A atuação na área informal, na qual se incluem as academias de ginástica, pressupõe a graduação no curso de bacharelado, que possui conteúdo, duração e carga horária distintos. Precedentes.
5. No caso dos autos, não há documentação comprobatória das alegações da apelante de que teria cursado grade idêntica à do bacharelado.
6. Ao contrário, há nos autos ofício (f. 257) assinado pela Coordenadora do Curso de Licenciatura em Educação Física da UFSCar, declarando que a impetrante concluiu curso para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena, não sendo oferecido, à época, pela Instituição de Ensino, o Curso de Bacharelado.
7. Da mesma forma, tanto a declaração emitida pela Coordenação do Curso (fs. 258, quanto o diploma (fs. 37-38) e o histórico escolar (fs. 39-41) somente permitem concluir que se trata de licenciatura.
8. A alegação de que a grade curricular cursada é compatível com a atuação plena, fato que em tese permitiria reconhecer a procedência do pedido, depende de prova, ônus do qual não se desincumbiu a apelante.
9. De mais a mais, repise-se que não se pode concluir que o exclusivo fato da duração efetiva do curso atingir o tempo mínimo para o grau de bacharel seja suficiente para assim automaticamente graduá-lo. Antes, o que aparentemente importaria apurar, na espécie, é se as disciplinas e objetivos particulares do curso concluído pela autora atenderam a todas as exigências de um curso de bacharelado, o que não restou demonstrado nos autos.
10. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023055-66.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.023055-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	CLAUDIO EUGENIO STILLER GALEAZZI
ADVOGADO	:	SP234916 PAULO CAMARGO TEDESCO e outro(a)
No. ORIG.	:	00230556620154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ARTIGO 64 DA LEI Nº 9.532/97. CRÉDITO TRIBUTÁRIO INFERIOR A 30% DO PATRIMÔNIO CONHECIDO DA EMPRESA. ARROLAMENTO DE BENS DOS DIRETORES. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/11/2017 1315/1657

INDEVIDO.

O arrolamento de bens previsto na Lei n. 9.532/97 consiste na obrigação de comunicar à autoridade fazendária a relação dos bens pertencentes ao sujeito passivo, bem como a alienação, transferência ou qualquer outro fato que onere os referidos bens.

Para a adoção do arrolamento de bens, é necessário que sejam preenchidos os requisitos exigidos na lei.

No caso, restou plenamente demonstrado que a empresa autuada possui patrimônio muito superior ao valor da dívida, sendo indevido o arrolamento dos bens do impetrante.

Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00060 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010671-60.2009.4.03.6107/SP

	2009.61.07.010671-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	CASA DA CRIANÇA DE LINS e outros(as)
	:	SOCIEDADE BENEFICENTE ASILO SAO VICENTE DE PAULO
	:	ASILO SAO VICENTE DE PAULO
	:	ASSOCIACAO ESPIRITA ANDRE LUIZ
ADVOGADO	:	SP153224 AURELIA CARRILHO MORONI e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00106716020094036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ENTIDADE BENEFICENTE. ASSISTÊNCIA SOCIAL A PESSOAS CARENTES. PIS. ART. 150, VI, "C" E ART. 195, §7º DA CF/88. ART. 14 DO CTN E ART. 55 DA LEI 8.212/91. LEI 12.101/09. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DOS RECOLHIMENTOS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. INVIABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF, DO STJ E DESTE TRIBUNAL. APELAÇÕES E REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDAS.

1. As impetrantes são associações de caráter beneficente, social, filantrópico e sem fins lucrativos, cuja missão é a de promover o desenvolvimento da atividade social no campo da assistência a pessoas carentes, conforme previsão de seus estatutos sociais.
2. Além das finalidades assistenciais, os estatutos sociais das impetrantes preveem, em suma, que nenhum de seus associados, instituidores, benfeitores ou equivalentes poderão receber remuneração, vantagens ou benefícios em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos.
3. Os artigos 150, VI, "c" e 195, §7º da Constituição Federal, ao mencionarem que as entidades de assistência social devem cumprir os requisitos da lei, referem-se aos artigos 9º, IV e 14 do Código Tributário Nacional, ao artigo 55 da Lei 8.212/91, em sua redação original, bem como à Lei 12.101/09. Precedente do STF, em recurso com repercussão geral reconhecida (RE 566622 RG, Rel. Min. Marco Aurélio, D.J.e. 25.04.2008).
4. As impetrantes ingressaram em juízo em 23.11.2009, quando ainda vigorava o artigo 55 da Lei 8.212/91; não obstante, como o seu pedido protraí-se no tempo, para manter a imunidade pretendida, elas devem continuar cumprindo os requisitos legais, nos moldes previstos na Lei 12.101/09 a partir de 30.11.2009.
5. Tendo sido comprovados os requisitos legais e constitucionais, é de rigor o reconhecimento do direito à imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal. Precedentes do STF e deste Tribunal.
6. As impetrantes não colacionaram à petição inicial a prova pré-constituída dos recolhimentos indevidos, requisito essencial para a concessão do pedido de compensação em sede de mandado de segurança. Precedentes do STJ, até em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.111.164/BA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 25/05/2009), e deste Tribunal.
7. Apelações e remessa necessária não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento às apelações e à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022627-84.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.022627-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ENEAS CESAR PESTANA NETO
ADVOGADO	:	SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro(a)
No. ORIG.	:	00226278420154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ARTIGO 64 DA LEI Nº 9.532/97. CRÉDITO TRIBUTÁRIO INFERIOR A 30% DO PATRIMÔNIO CONHECIDO DA EMPRESA. ARROLAMENTO DE BENS DOS DIRETORES. INDEVIDO.

O arrolamento de bens previsto na Lei n. 9.532/97 consiste na obrigação de comunicar à autoridade fazendária a relação dos bens pertencentes ao sujeito passivo, bem como a alienação, transferência ou qualquer outro fato que onere os referidos bens.

Para a adoção do arrolamento de bens, é necessário que sejam preenchidos os requisitos exigidos na lei.

No caso, restou plenamente demonstrado que a empresa autuada possui patrimônio muito superior ao valor da dívida, sendo indevido o arrolamento dos bens do impetrante.

Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002962-22.2015.4.03.6120/SP

	2015.61.20.002962-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP159616 CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00029622220154036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA EMBARGANTE. CONDENAÇÃO DA EMBARGADA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. No caso dos autos, a sentença considerou que ocorreu a prescrição do crédito tributário representado pelas CDA's de números: 80.6.98.003145-72, 80.8.99.000585-90, 80.8.99.000586-71, 80.8.99.000587-52, 80.8.99.000588-33, 80.8.03.003922-08, 80.8.01.009475-67, 80.8.01.00016-08, 80.8.02.002305-32, 80.8.02.006727-13, devido a ocorrência da prescrição, o que representa um total de R\$ 34.216,00 (trinta e quatro mil, e duzentos e dezesseis reais), perante o valor total de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) dado à causa. Em relação às CDA's de números: 80.8.03.001037-02 e 80.8.03.001039-66, a sentença determinou o prosseguimento da execução, o que representa um total de R\$ 784,47 (setecentos e oitenta e quatro reais, e quarenta e sete centavos), perante o valor total de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) dado à causa. Assim, deve ser aplicado o disposto no parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil de 1973 (vigente à época da prolação da sentença).
2. Considerando que foi atribuído à causa o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), e o disposto do art. 20, §4º, do CPC de 1973, deve a União responder pelo pagamento de honorários advocatícios, valor que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
3. Recurso de apelação parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024788-68.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.024788-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	MOCOPLAST MOCOCA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA e outro(a)
	:	AUGUSTO AMATO
ADVOGADO	:	SP156157 JULIANA ROSA PRICOLI
AGRAVADO(A)	:	WAGNER THOMAZ PRICOLI
ADVOGADO	:	SP156157 JULIANA ROSA PRICOLI
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOCOCA SP
No. ORIG.	:	00051177120148260360 A Vr MOCOCA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À ARREMATACÃO - EFEITO SUSPENSIVO - ART. 739-A, § 1º, CPC/73 - ART. 13, LEI 6.830/80 - AVALIAÇÃO - EDIFICAÇÕES - ART. 686, I, CPC/73 - PREÇO VIL - NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DOS PRÉDIOS - PROCURAÇÃO - NÃO APRESENTADA - QUESTÃO NÃO AFERÍVEL EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA - RECURSO PROVIDO.

1. Com fulcro no art. 739-A, § 1º e art. 746, CPC/73, vigente à época dos fatos, tem cabimento, em caráter excepcional, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à arrematação, havendo requerimento do embargante, risco de dano grave de difícil ou incerta reparação com o prosseguimento da execução, relevância dos fundamentos expostos e garantia da execução.
2. Na espécie, verifica-se que há pedido de atribuição de efeito suspensivo (fl. 31), bem como a garantia (imóvel arrematado).
3. Quanto à relevância dos argumentos, no tocante à avaliação do bem, compulsando os autos, verifica-se que foram penhorados dois imóveis: de matrícula nº 10.270, avaliado em R\$ 210.000,00, pelo Oficial de Justiça em 8/4/2014 (fl. 353) e outro de matrícula 11.839, avaliado, na mesma oportunidade do anterior, em R\$ 790.000,00, sendo que somente o primeiro bem foi arrematado em praça, no valor de R\$ 126.000,00, em 26/8/2014 (fl. 370), e consiste no objeto do presente recurso.
4. Estabelece o art. 13, da Lei nº 6.830/80: "Art. 13 - O termo ou auto de penhora conterá, também, a avaliação dos bens penhorados, efetuada por quem o lavrar. § 1º - Impugnada a avaliação, pelo executado, ou pela Fazenda Pública, antes de publicado o edital de leilão, o Juiz, ouvida a outra parte, nomeará avaliador oficial para proceder a nova avaliação dos bens penhorados."
5. Na hipótese, os embargantes foram intimados em 17/7/2014 do valor da avaliação, bem como da designação da hasta pública (fl. 358)

, tendo se insurgido, em 12/8/2014, para alegar a necessidade de atualização da matrícula do imóvel, bem como que "equivocada a avaliação do patrimônio levado à leilão", apresentando isto como "óbice intransponível ao regular prosseguimento do feito, de sorte que a única medida possível é a suspensão dos leilões designados", requerendo, ao final, nova avaliação acrescentando-se as benfeitorias, como barracão e escritório (fls. 361/369). O pedido foi indeferido, pelo Juízo *a quo*, sob o fundamento de que o único credor em relação ao qual há penhoras registradas na matrícula do imóvel é a própria União (fl. 366). Os agravantes juntaram laudo de avaliação, emitido por Corretor de Imóveis, imputando ao imóvel de matrícula nº 10.270, o valor de R\$ 380.000,00, em 1/9/2014, nele computando as benfeitorias, como barracão e escritório (fl. 35). O mandado de avaliação do bem, realizada em 8/4/2014, registrou que como bem avaliado "um lote de terreno", com a observação de que "sobre o referido terreno foi construído" (fl. 353). Da matrícula do imóvel, infere-se que não foi averbada a referida construção (fls. 322/323).

6. Em que pese a não averbação da construção, necessário que a avaliação do bem, bem como o edital de hasta pública, considerem a existência da edificação, isto para preservar o patrimônio do devedor, bem como a lisura da venda judicial (art. 686, I, CPC/73).

7. Relevante a alegação dos embargantes, no sentido de que a avaliação do Oficial de Justiça não reflete a realidade dos fatos e o valor do mercado.

8. No tocante ao preço vil, conquanto não haja um parâmetro objetivo para se definir tal conceito, é certo que a execução deve transcorrer de forma menos onerosa para o devedor, levando-se em conta, ainda, que haveria, na hipótese, o locupletamento indevido do arrematante.

9. Nos montantes em que realizada a arrematação, não se conclui pela ocorrência da alienação por preço vil, já que alcançado o preço equivalente a 60% do valor da avaliação. Todavia, deve-se considerar, como supra explanado, a existência de edificações realizadas no imóvel, o que - possivelmente - acarretará em uma arrematação por preço vil.

10. No tocante à apresentação da procuração pela representante do arrematante, nesta sede de cognição sumária, como sói ser o agravo de instrumento, não restou demonstrado a apresentação *a posteriori* do documento, nem tampouco restou comprovado que, conforme sustentou o agravado, não tenha sido apresentado ao leiloeiro.

11. Presentes os requisitos autorizadores do efeito suspensivo aos embargos, nos termos do art. 739-A, § 1º, CPC/73, considerando também o risco de dano grave de difícil ou incerta reparação com o prosseguimento da arrematação, que concretizará na efetiva transmissão da propriedade ao arrematante.

12. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007773-85.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.007773-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	GALERIA DAS PRATAS LTDA
ADVOGADO	:	SP252946 MARCOS TANAKA DE AMORIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00077738520154036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR OU IPCA-E. RAZÕES DO APELO DIFERENTES DA TESE DEFENDIDA NA INICIAL E NO CURSO DO PROCESSO. CAUSAS DE PEDIR DIVERSAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. Na exordial, a União insurgiu-se contra a aplicação do IPCA-E como fator de correção entre 1º/07/2009 e 25/03/2015, com fundamento na eficácia prospectiva conferida à declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, no julgamento das ADIs 4357 e 4425, de modo que a TR continuaria sendo o índice de atualização monetária de suas dívidas no referido período.

2. No curso dos autos, insistiu a embargante que "o STF convalidou a aplicação da TR como índice de correção monetária sobre os débitos judiciais da Fazenda Pública até 25/03/2015, substituindo-a pelo IPCA-E tão somente a partir daí".

3. Agora, na apelação, limita-se a argumentar que "as parcelas em pauta deverão ser atualizadas monetariamente pelos mesmos

índices de que se vale a União Federal, quando atualiza seus créditos tributários. Caso contrário, haverá quebra ao princípio constitucional da isonomia".

4. Trata-se de tese totalmente diferente daquela defendida na inicial e no decorrer do processo, caracterizando inovação da causa de pedir em sede recursal e resultando em supressão de instância, o que torna inviável o exame do apelo. Precedentes do STJ e desta Corte.

5. Apelação da União não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030021-61.2013.4.03.6182/SP

	2013.61.82.030021-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	DROGARIA VALECAR LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP292266 MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP375888B MARINA MACIEL CAMPOLINA CARDOSO e outro(a)
No. ORIG.	:	00300216120134036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 24 DA LEI Nº 3.820/60. FALTA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL NO MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Pelo exame da documentação acostada aos autos dos presentes embargos à execução fiscal, bem como da execução fiscal de n.º 2009.61.82.011019-3 (apensa), verifico que a autuação se revestiu das formalidades legais, sendo que a embargante foi cientificada das irregularidades verificadas, houve a indicação expressa de abertura de prazo para a apresentação de recurso administrativo, e a devida fundamentação legal da autuação. Desse modo, não há se falar em nulidade do auto de infração e, tampouco em descumprimento da Resolução de n.º 258/94, que respalda o processo administrativo dos Conselhos Regionais de Farmácia.

2. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o Conselho Regional de Farmácia - CRF, por ser órgão de controle de profissões regulamentadas, tem atribuição para lavrar o auto de infração e aplicar multa àqueles que não cumprirem a determinação do artigo 24 da Lei nº 3.820/1960.

3. *In casu*, a embargante não comprovou a presença de profissional farmacêutico no estabelecimento no momento da autuação, ao revés, é incontroversa a ausência de profissional farmacêutico no estabelecimento no momento da autuação, inclusive reconhecido pela própria parte embargante que alegou que o profissional responsável estava de folga.

4. Por outro lado, cumpre ressaltar que compete a União, aos Estados, do Distrito Federal e aos Municípios cuidar da saúde (artigo 23, II, da CF) e concomitantemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre a defesa da saúde (artigo 24, XII, da CF), razão pela qual a competência da Vigilância Sanitária não se contrapõe à dos Conselhos Regionais de Farmácia, possuindo ambos a atribuição de fiscalizar, mesmo porque ambos agem sob fundamentos legais diversos, a Vigilância Sanitária com base no artigo 44 da Lei nº 5.991/73 e o Conselho Regional de Farmácia, no regular exercício do poder de polícia fiscalizando o exercício profissional com fundamento nos artigos 10 e 24, § 1º, da Lei 3.820/60.

5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001113-52.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.001113-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	VEREMUNDO JOSE DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP202819 FABRÍCIO CICONI TSUTSUI
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	05.00.88881-3 A Vr SUZANO/SP

EMENTA

APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO - PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITOS INSCRITOS - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - RECURSO REPETITIVO - APELO IMPROVIDO.

1. Não se conclui que a exequente tenha dado causa à propositura indevida da execução fiscal, da mesma forma que não restou comprovado que a apresentação de sucessivas declarações de renda não foram realizadas pelo contribuinte. Em suma, não restou comprovado a alegada fraude a que julga ter sido submetido.
2. Assim que - eventualmente - tenha ocorrido a fraude alegada, tal circunstância não foi perpetrada pela exequente, não podendo ela sofrer o ônus da sucumbência pela fraude a que não deu causa.
3. O ajuizamento da execução fiscal decorreu de erro no preenchimento da DCTF pelo próprio contribuinte, cabendo ressaltar que o pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa é posterior ao ajuizamento da ação executiva (e a própria citação do executado), de modo que indevida a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios.
4. O princípio da causalidade baliza a fixação da verba honorária nos casos em que o pedido da exequente para extinção do feito em razão do cancelamento administrativo do crédito inscrito.
5. O entendimento adotado possui respaldo no entendimento do REsp nº 1.111.002, julgado pela sistemática do art. 543-C, CPC/73.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003853-06.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.003853-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	MARLENE DA SILVA ASSIS falecido(a)
ADVOGADO	:	DF034942 SANDRA ORTIZ DE ABREU e outro(a)
No. ORIG.	:	00038530620154036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO SOLIRIS (ECULIZUMAB). DOENÇA HEMOGLOBINÚRIA PAROXÍSTICA NOTURNA (HPN). AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. FALECIMENTO DA AUTORA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CONDENAÇÃO DA UNIÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Caso em que, com o falecimento da autora, a presente demanda foi extinta sem o julgamento do mérito pelo juízo *a quo*.
2. Entretanto, restando o processo extinto sem julgamento do mérito, cabe ao magistrado analisar, sob a dinâmica do **princípio da causalidade**, qual parte deu origem à extinção do processo sem julgamento do mérito ou qual dos litigantes seria sucumbente se o mérito da ação fosse, de fato, julgado.
3. Com efeito, no caso em espécie, verifica-se que a União deu causa ao ajuizamento da presente demanda, porquanto ficou inerte no fornecimento do medicamento à autora, que dele necessitava para tratar sua moléstia.
4. *In casu*, há relatórios médicos (f. 33-58) que comprovam que a autora era portadora da doença rara denominada **Hemoglobinúria**

Paroixística Noturna (HPN), sendo necessária a ministração de Soliris (Eculizumab), para abrandar os efeitos nefastos da doença.

5. Considerando o alto custo do referido medicamento e não tendo a autora condições de custeá-lo, negar-lhe o fornecimento pretendido implicaria desrespeito às normas constitucionais que garantiriam o direito à saúde e à vida.

6. Insta salientar, que a simples alegação por parte da União de que o medicamento não consta na lista dos medicamentos padronizados em sua listagem oficial, não é suficiente para afastar a obrigatoriedade de seu fornecimento pelos entes federativos - Municípios, Estados e União -, os quais são solidários na prestação de tal obrigação.

7. Uma leitura constitucional do caso demonstra que o postulado da dignidade da pessoa humana não permite, em nenhuma hipótese, o estabelecimento rígido do fornecimento de determinado medicamento/tratamento, sem chances de modificação somente para que assim se onere menos o Estado. Todos, sem exceção, devem ter acesso a tratamento médico digno e eficaz, mormente quando não se possuam recursos para custeá-lo. Nesse universo se insere inclusive medicamentos que não constam da lista do SUS e não podem ser substituídos com a mesma eficácia pelo poder público.

8. Destarte, em circunstâncias tão especiais, de perigo de vida ou à saúde, deve o Poder Público primar pelo direito subjetivo essencial, relacionado à dignidade da pessoa humana, previsto e tutelado pela Constituição Federal.

9. Por conseguinte, ressalta-se que é pacífica a jurisprudência no sentido de ser obrigação inafastável do Estado assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária à cura, controle ou abrandamento de suas moléstias, sobretudo às mais graves, como a do caso em comento, bem como de haver responsabilidade solidária dos entes federativos no exercício desse *munus constitucional*.

10. Sendo assim, tendo em vista os preceitos constitucionais que regem a matéria (artigo 5º, *caput*, e artigos 196 e 198), reafirmados pela jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, e verificada a particularidade do caso, o pleito da autora mereceria prosperar.

11. Dessarte, acertada a sentença ao condenar a União à verba honorária, porquanto seria sucumbente se o mérito da ação fosse, de fato, julgado.

12. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **julgar prejudicado** o agravo retido e **negar provimento** à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00068 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022702-31.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.022702-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	JUSSARA BITTENCOURT DE CAMPOS
ADVOGADO	:	SP149388 ADRIANA BITTENCOURT DE CAMPOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00227023120124036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - PAGAMENTO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - INCIDÊNCIA MÊS A MÊS

1. O pagamento de verbas trabalhistas em decorrência de reclamação trabalhista, não pode acarretar ônus ao empregado, posto que tal crédito decorreu de erro do empregador.

2. O Fisco não pode se beneficiar do recebimento acumulado dos valores atrasados de diferenças salariais, uma vez que se o pagamento tivesse sido efetuado corretamente haveria a incidência de alíquota menor.

3. O pagamento deve sofrer a retenção do imposto de renda, observada a alíquota da época que cada parcela deveria ser creditada, precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

4. A doutrina e a jurisprudência, de forma majoritária, entendem que os juros de mora são isentos da exação do Imposto de Renda, devido ao caráter indenizatório das verbas advindas de reclamação trabalhista.

5. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Revisor

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001358-74.2012.4.03.6138/SP

	2012.61.38.001358-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP307687 SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY e outro(a)
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Barretos SP
ADVOGADO	:	SP200724 RENÉ RADAELI DE FIGUEIREDO e outro(a)
No. ORIG.	:	00013587420124036138 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS. DESNECESSIDADE. OBRIGATORIEDADE APENAS EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. ARTIGO 15 DA LEI Nº 5.991/73. PRECEITOS CONSTITUCIONAIS NÃO AFRONTADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Da dicção legal extrai-se, de modo inequívoco, que a obrigação de assistência de responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, recai somente sobre farmácias e drogarias, não existindo em relação aos dispensários de medicamentos.
2. O fato de o art. 19 da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei.
3. O princípio do respeito à dignidade da pessoa; os objetivos de erradicar a pobreza e a marginalização, de reduzir as desigualdades sociais e regionais e de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação; o princípio da isonomia; o direito à saúde; e o princípio da proporcionalidade não autorizam as conclusões de que seria juridicamente imprescindível a manutenção de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos ou em unidades de saúde e de que não teria sido recepcionada pela atual Constituição Federal a Súmula n.º 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos.
4. Por fim, esclareça-se que os débitos foram inscritos em dívida ativa no dia 01 de março de 2010 (f. 3-17, dos autos da execução fiscal de n.º 0002757-75.2011.403.6138, apensa), antes da vigência da Lei de n.º n.º 13.021, de 08 de agosto de 2014, que tornou obrigatória a presença de farmacêutico nas UBS.
5. Com relação à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, estes são devidos em razão da sucumbência da parte no processo, derivando eles da circunstância objetiva da derrota. De outra face, considerando que foi atribuído ao processo de execução fiscal (em apenso) o valor de R\$ 45.590,10 (quarenta e cinco mil, quinhentos e noventa reais, e dez centavos), atualizado até 01/03/2010, a condenação em honorários advocatícios arbitrada na sentença, não desbordou do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973 (vigente à época da prolação da sentença).
6. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009543-06.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.009543-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
---------	---	---

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	INDUCEL ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP122834 CLAUDIA MARIA FIORI e outro(a)
No. ORIG.	:	00095430620124036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. ENCARGO DO DECRETO-LEI N.º 1.025/1969. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. No que se refere à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos à execução, a condenação do devedor em honorários advocatícios, de modo que indevida a condenação da embargante ao pagamento da verba honorária. (Questão já apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça-STJ, em julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, Resp. n.º 1143320).
2. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00071 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007739-29.2010.4.03.6119/SP

	2010.61.19.007739-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	WAGNER ALMEIDA MARQUES
ADVOGADO	:	SP097365 APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS
	:	SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
No. ORIG.	:	00077392920104036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CNDs. EXPEDIÇÃO SEM A OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS. PRESCRIÇÃO. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O aresto embargado abordou a questão de forma suficientemente clara e nos limites da controvérsia, não restando vício a ser sanado, nos moldes preceituados pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
2. Não houve erro material quanto à não ocorrência de prescrição; a questão foi analisada de forma pormenorizada no *decisum*, tendo sido explanado que: i) o termo inicial da prescrição foi a data em que os fatos foram conhecidos, 29.06.2006; ii) o prazo foi suspenso em 20.05.2008, data da instauração do PAD; iii) o prazo voltou a correr em 25.07.2011, data da decisão final no PAD; iv) a presente ação foi ajuizada em 17.08.2010, antes, portanto, de 25.07.2011 (artigo 142, §§1º e 3º da Lei 8.112/90).
3. Ainda que se desconsidere a interrupção do prazo prescricional ocorrida em razão da instauração do PAD, verifica-se que não houve a prescrição avertida pelo embargante, pois, conhecidos os fatos em 29.06.2007 e ajuizada a presente ação em 17.08.2010 - dentro do prazo de cinco anos contados a partir do conhecimento dos fatos pela Administração - figura-se descabido falar em prescrição.
4. Quedou constatado no decorrer da instrução processual que o agente padecia de sonolência e falta de concentração, sintomas que não levam, por si sós, à exclusão da culpabilidade do agente.
5. Não há, portanto, erro material no tocante à apreciação da excludente de culpabilidade.
6. Por fim, não há que se falar em erro material quanto à decretação de indisponibilidade de bens, uma vez que a decretação de indisponibilidade dos bens é prevista na Lei 8.429/92 com a finalidade de evitar a dilapidação do patrimônio, e não está restrita apenas aos atos de improbidade que importam enriquecimento ilícito. Precedentes deste Tribunal.
7. Por fim, ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento

do recurso, que se verifique a existência de algum dos vícios previstos no artigo 1.022 do CPC, o que não ocorre no caso dos presentes autos.

8. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015176-77.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.015176-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	LIMEZON EMBA IND/ COM/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP057203 CARLOS ALBERTO FERNANDES
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A)	:	JOSE MAURICIO CAPOANI e outro(a)
	:	JUSSARA CARVALHO DE QUEIROZ CAPOANI
No. ORIG.	:	00017191120148260104 1 Vr CAFELÂNDIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado.

2. No presente caso, constata-se que a execução fiscal foi ajuizada no mês de abril de 2005 (f. 49), sendo que a executada, ora embargante, aderiu ao parcelamento previsto na Medida Provisória n.º 303/2006, somente no ano de 2006 (f. 85 e seguintes), ou seja, após o ajuizamento da execução fiscal. Assim, é indevido o pedido formulado na apelação para que a União seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

3. Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00073 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001396-65.2010.4.03.6103/SP

	2010.61.03.001396-9/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	: JEFERSON FREITAS AZEVEDO
ADVOGADO	: RJ088448 ANDERSON FREITAS AZEVEDO e outro(a)
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	: 00013966520104036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - HORAS EXTRAS - INCIDÊNCIA

1. Não prospera a alegação do autor de omissão no julgamento, pois a sentença analisou o caráter da verba recebida no acordo celebrado na reclamação trabalhista, adotando o entendimento adotado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, onde ficou fixado que tal verba possui caráter remuneratório e, por isso, sofre a incidência do Imposto de Renda, corrigido pela SELIC.
2. Não acolhida a alegação do contribuinte de que seria nula a sentença, por falta de apreciação de seu requerimento de nulidade do auto de infração, uma vez que União não teria atendido aos ditames legais do artigo 835 do Regulamento do Imposto de Renda. Ocorre que, a sentença ao aderir ao entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, os fundamentos dos julgados especiais passaram a integrar à presente.
3. A Constituição Federal determinou a redução da jornada de trabalho de 8 horas para 6 horas, para as atividades em regime contínuo de turno, contudo a empregadora Petrobrás não realizou a citada diminuição de jornada de trabalho. Consequentemente, o autor-contribuinte, a fim de ajustar a jornada de trabalho, ajuizou reclamação trabalhista, onde celebrou acordo pelo qual recebeu nos anos de 1995, 1996, 1997 e 1998 os valores referentes às horas trabalhadas.
4. A sentença de forma correta analisou o caráter da verba recebida no acordo celebrado na reclamação trabalhista, adotando o entendimento adotado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, onde ficou assentado que tal verba possui caráter remuneratório, uma vez que trata-se de hora extra e, por isso, sofre a incidência do Imposto de Renda, corrigido pela SELIC.
5. A matéria limita-se à verificação da natureza jurídica e legalidade da multa punitiva de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o montante principal do imposto de renda, uma vez que houve por parte da autoridade tributária a verificação da ocorrência de irregularidade na declaração de rendimentos do Imposto de renda, gerando com isso a falta de recolhimento do tributo.
6. A jurisprudência desta Turma passou a entender ser correto o patamar de 75%.
7. Os honorários advocatícios deverão ser fixados nos termos do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que a ação foi ajuizada quando vigorava o *codex processual* civil anterior.
8. Apelações não providas e remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e dar provimento à reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001552-14.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.001552-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	: ROGERIO MANUEL COELHO DE ARAUJO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP133595 KATIA REGINA DOS SANTOS CAMPOS e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal
PROCURADOR	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	: 00015521420144036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PORTE DE ARMA DE FOGO. REGISTRO NO SISTEMA DE GERENCIAMENTO MILITAR DE ARMAS - SIGMA. PERDA DO PRAZO. ATO ADMINISTRATIVO LIVRE DE VÍCIOS.

1. A Lei n.º 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), regulamentada pelo Decreto n.º 5.123/2004 estabeleceu que o SIGMA, teria por finalidade manter o cadastro geral, permanente e integrado das armas de fogo importadas, produzidas e vendidas no país, de sua competência, e das armas de fogo que constem dos registros próprios.
2. O prazo fixado para registro das armas de fogo foi prorrogado pela Lei n.º 11.922/2009 para 31 de dezembro de 2009.
3. Não se pode, ao arrepio da lei, reabrir prazo legalmente estabelecido para permitir, ao autor, o registro, em detrimento dos demais possuidores e proprietários de arma de fogo que cumpriram rigorosamente os prazos estabelecidos, sob pena de infração aos princípios da legalidade e isonomia.
4. A omissão dos agentes vistoriadores pode ser objeto de apuração em procedimento administrativo pertinente, mas não confere, ao autor o direito à reabertura de prazo.
5. O ato administrativo de vistoria se reveste de discricionariedade, revelando certo grau de subjetividade do agente administrativo em atuação, o que enseja a conclusão de que o fato de não terem sido apreendidas, as armas sem registro no SIGMA, na ocasião da vistoria, pode ter ocorrido por diversos fatores, dentre eles a divergência de itens constantes das listagens de posse dos agentes.
6. Saliente-se, também, que o fato do armamento constar do antigo SIGMA, não exime o possuidor de armas de efetuar o cadastro, dentro do prazo legal, no novo cadastro criado, tampouco o fato de possuir Certificado de Registro, pois se tratam de controles distintos.
7. O fato do autor possuir autorização de porte de arma de fogo desde o ano de 1989, como corrobora a conclusão de que deveria, dada a experiência no tema, ter-se acautelado dos registros e dos prazos estabelecidos pela Lei do Desarmamento e prorrogações de prazos posteriores, para conservar a regularidade de seu acervo, sobretudo em razão da ampla divulgação da campanha e prazos na mídia.
8. A Administração deve pautar seus atos pela legalidade, o que significa dizer que, não lhe cabe agir fora do quanto prescrito em lei, pois vinculado a ela, de modo que, receber e registrar o pedido do autor quando esgotado o prazo legal, se revela ilegal.
9. A ordem emanada de entrega de armas, não se encontra eivada de qualquer vício a ensejar a atuação do Poder Judiciário, uma vez que obedeceu ao princípio da legalidade.
10. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012400-83.2002.4.03.6102/SP

	2002.61.02.012400-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	CARLOS BIAGI
ADVOGADO	:	SP055540 REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE e outro(a)
No. ORIG.	:	00124008320024036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ADESÃO A PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS. AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Assente a jurisprudência no sentido de que não configura novação o mero parcelamento da dívida. A Suprema Corte, inclusive, já decidiu neste sentido (HC 102.348, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 07/06/2011).
2. No caso, ausente o *animus novandi* por parte da exequente. Na hipótese, não há contração de dívida nova para substituição da anterior (art. 360, I, CC), apenas o recebimento em parcelas e descontos na multa e nos juros de mora, com previsão expressa de restabelecimento do valor originário no caso de inadimplemento.
3. Trata-se, portanto, da hipótese prevista no art. 361 do CC.
4. O art. 8º, Lei nº 11.941/09, é expresso ao prever: "A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta Lei não implica novação de dívida".
5. No âmbito tributário, o parcelamento de débito fiscal não configura novação da dívida originária e, assim, não gera a extinção da obrigação em razão exclusivamente da adesão ao programa de recuperação de créditos, reforçando a conclusão de que, enquanto pendente o parcelamento, a execução não pode ser extinta, mas apenas suspensa.
6. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014522-13.2008.4.03.6182/SP

	2008.61.82.014522-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	DOBLE A COML/ LTDA
ADVOGADO	:	SP077034 CLAUDIO PIRES e outro(a)
No. ORIG.	:	00145221320084036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - ART. 174, CTN - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECLARAÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - DESPACHO CITATÓRIO - PROPOSITURA DA AÇÃO - RECURSO REPETITIVO - PARCELAMENTO - INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - PAGAMENTO - QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO JUÍZO SENTENCIANTE - APELO PROVIDO.

- 1.Executam-se, na hipótese, as inscrições 80 2 002894-31 (débitos vencidos em 11/8/1999 e 9/9/1999), 80 2 04 029879-24 (débitos vencidos em 6/1/1999) e 80 3 05 000813-23 (débitos vencidos em 30/6/2000 e 10/7/2000), constituídas mediante a apresentação das declarações 50162540, 30042615 e 20401999, entregues em 12/11/1999, 14/5/1999 e 15/8/2000 (fl. 173), respectivamente.
- 2.Trata-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF.Constituído o crédito tributário, e não pago, torna-se perfeitamente exigível a partir da data do vencimento . Aplica-se, então, o previsto no art. 174, *caput*, CTN, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional.
- 3.Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição deve ser contada a partir do momento que o crédito torna exigível, seja pela data do vencimento , seja pela data da entrega da declaração , o que ocorrer posteriormente, na medida em que declarado e não vencido, não pode ser exigido e vencido, mas não declarado, também não é possível exigi-lo, sem o devido lançamento.
- 4.Na hipótese em comento, o termo inicial do prazo prescricional será a data da entrega da declaração e o termo final, por sua vez, será a data do despacho citatório, conforme disposto no art. 174, parágrafo único, I, CTN, uma vez que proposta a execução fiscal originária já na vigência da LC 118/2005, ocorrida em 26/1/2006 (fl. 2 dos autos executivos), retroagindo à data da propositura da ação, consoante REsp nº 1.120.295 , julgado pela sistemática dos recursos repetitivos.
- 5.As inscrições 80 2 002894-31, 80 2 04 029879-24 e 80 3 05 000813-23 foram incluídas em Parcelamento Simplificado em 9/5/2003 (fl. 182), 4/4/2004 (fl. 184) e em 12/2/2005 (fl. 186), sendo dele excluídas em 7/6/2003, 9/5/2004 e 13/3/2005, respectivamente.
- 6.A teor do disposto no art. 174, parágrafo único, IV, Código Tributário Nacional, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O parcelamento constitui um ato inequívoco do devedor, que reconhece o débito.
- 7.Uma vez interrompido, o prazo prescricional se reinicia com a exclusão do parcelamento.
- 8.Incorreu a prescrição, posto que não decorrido prazo superior a cinco anos entre a constituição do crédito e a adesão ao parcelamento e, tampouco entre sua exclusão e a propositura da execução fiscal.
- 9.Afastada a alegada extemporaneidade da apresentação do argumento do parcelamento do débito, porquanto se discute a prescrição , matéria de ordem pública, referentemente a qual não se cogita a preclusão consumativa.
- 10.No tocante ao pagamento, cumpre salientar que os argumentos e documentos apresentados pela embargante foram apreciados pela Receita Federal , que concluiu pela manutenção do débito, sendo que a sentença recorrida não se pronunciou a acerca da questão, não se encontrando a hipótese em um dos casos do § 3º do art. 1.013, CPC.
- 11.Destarte, necessária a reforma da sentença, para que sejam os embargos à execução fiscal processados na origem, afastada a alegação de prescrição.
- 12.Com a reforma da sentença, afastada a condenação da ora apelante em honorários advocatícios.
- 13.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação , nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007925-28.2005.4.03.9999/SP

	2005.03.99.007925-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	IND/ E COM/ METALURGICO MONTE ALTO LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP230259 SABRINA GIL SILVA MANTECON
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	01.00.00011-6 2 Vr MONTE ALTO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONDENAÇÃO DA UNIÃO AO ÔNUS SUCUMBENCIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. *In casu*, constata-se que a parte executada obrigou-se a constituir advogado para oferecer exceção de pré-executividade para defender-se (f. 95-102), sendo que o reconhecimento da prescrição somente ocorreu após a apresentação da referida exceção. Desta forma, para a fixação da verba honorária entendo ser necessária a observação do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve se responsabilizar pelas despesas dele decorrente.
2. Assim, considerando que o valor dado à causa, nos autos da presente execução fiscal foi de R\$ 21.354,42 (vinte e um mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), em 26 de novembro de 2001 (f. 2), levando-se em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e o disposto no inciso I, do § 3º, do art. 85 do Código de Processo Civil, mostra-se razoável a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da execução, devidamente atualizado até o momento da liquidação.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002562-24.2008.4.03.6000/MS

	2008.60.00.002562-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao MS
ADVOGADO	:	MS013300 MARCELO NOGUEIRA DA SILVA
APELADO(A)	:	JOAO MARIA RIBEIRO DOS SANTOS
No. ORIG.	:	00025622420084036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. OAB/MS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ADESÃO A PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS. AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à extinção da execução de título extrajudicial em razão da notícia de parcelamento da dívida em 24 meses.
2. Ainda que as anuidades da OAB não constituam tributo, conforme assente na jurisprudência, e sujeitem-se à legislação civil, a novação apenas pode ser reconhecida se forem cumpridos os requisitos legais específicos previstos no Código Civil para a extinção da obrigação

originária.

3. Assente a jurisprudência no sentido de que não configura novação o mero parcelamento da dívida. A Suprema Corte, inclusive, já decidiu neste sentido (HC 102.348, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 07/06/2011). Ainda que, no âmbito de ação penal e de débito fiscal, nada obsta que se reconheça idêntica solução às anuidades da OAB.

4. Esta Corte já assentou o entendimento de que parcelamento fiscal não configura novação e, portanto, não autoriza extinção, mas apenas suspensão da cobrança judicial. Precedentes.

5. No caso, ainda que se trate de obrigação não tributária, resta evidente da leitura do disposto na Resolução OAB/MS nº 05/2016, regulatória do programa de recuperação dos créditos, a ausência de *animus novandi* por parte da OAB. Na hipótese, não há contração de dívida nova para substituição da anterior (art. 360, I, CC), apenas o recebimento em parcelas e descontos na multa e nos juros de mora, com previsão expressa de restabelecimento do valor originário no caso de inadimplemento.

6. Trata-se, portanto, da hipótese prevista no art. 361 do CC.

7. A ausência de *animus novandi* se confirma ainda na redação dos arts. 2º e 5º da Resolução OAB/MS nº 05/2016, este último a tratar do requerimento de suspensão da execução durante a vigência do parcelamento, condicionado, pois, o pedido de extinção ao cumprimento integral e regular do acordo. Se houvesse a intenção de novar, as normas reguladoras do acordo seriam outras, expressas e inequívocas, como manda a lei, no sentido de extinguir a dívida originária a favor dos termos da nova obrigação contratada.

8. Tal qual no âmbito tributário, o parcelamento de anuidades da OAB não configura novação da dívida originária e, assim, não gera a extinção da obrigação em razão exclusivamente da adesão ao programa de recuperação de créditos, reforçando a conclusão de que, enquanto pendente o parcelamento, a execução não pode ser extinta, mas apenas suspensa.

9. Perlustrando os autos, não há notícia de parcelamento na origem.

10. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038702-10.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.038702-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	BENEDITO GONCALVES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP161582 VÂNIA APARECIDA RUY BARALDO
No. ORIG.	:	10008312920148260038 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INSCRIÇÃO DO NOME NO SERASA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MONTANTE. REDUÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A responsabilidade do Estado é objetiva, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal, e requer a presença de três elementos: i) prestação de serviço público (serviço mal prestado ou não prestado); ii) dano causado a terceiros; iii) nexo de causalidade entre o dano e a prestação do serviço público.

2. No caso em comento, houve desconto mensal em folha de pagamento e, a par disso, inadimplemento junto à instituição bancária, o que acarretou a inscrição do nome do autor junto ao cadastro do SERASA.

3. O inadimplemento ocorreu devido à conduta do INSS, que descumpriu o disposto na Lei 10.820/03 e deixou de repassar os valores relativos ao crédito consignado à instituição bancária, caracterizando a má prestação do serviço.

4. Restam evidentes os três elementos para a responsabilização do INSS, quais sejam: a má prestação do serviço público, o dano e o nexo de causalidade. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

5. O dano moral não precisa ser provado, pois o transtorno e o abalo psicológico decorrentes da inscrição indevida no SERASA são presumidos. Precedentes do STJ.

6. Para a fixação do montante a ser pago a título de indenização por danos morais, hão de ser observadas as diretrizes da proporcionalidade à ofensa, da condição social e da viabilidade econômica do ofensor e do ofendido. Precedentes deste Tribunal.

7. Apelação parcialmente provida, apenas para reduzir para R\$ 3.000,00 (três mil reais) o montante arbitrado a título de indenização por danos morais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação, apenas para reduzir arbitrado a título de indenização por danos morais para R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00080 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002146-95.2014.4.03.6113/SP

	2014.61.13.002146-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	HERNANDES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP220519 DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00021469520144036113 3 Vr FRANCA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - PAGAMENTO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - INCIDÊNCIA MÊS A MÊS - JUROS DE MORA - NÃO INCIDÊNCIA

1. O pagamento de verbas trabalhistas em decorrência de reclamação trabalhista, não pode acarretar ônus ao empregado, posto que tal crédito decorreu de erro do empregador.
2. O Fisco não pode se beneficiar do recebimento acumulado dos valores atrasados de diferenças salariais, uma vez que se o pagamento tivesse sido efetuado corretamente haveria a incidência de alíquota menor.
3. O pagamento deve sofrer a retenção do imposto de renda, observada a alíquota da época que cada parcela deveria ser creditada, precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça.
4. A doutrina e a jurisprudência, de forma majoritária, entendem que os juros de mora são isentos da exação do Imposto de Renda, devido ao caráter indenizatório das verbas advindas de reclamação trabalhista.
5. Os honorários advocatícios foram adequadamente fixados nos termos do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que a ação foi ajuizada quando vigorava o *codex processual* civil anterior. Frente ao grau de dificuldade da demanda e o trabalho realizado, correto o valor fixado para os honorários advocatícios de sucumbência.
6. Apelações e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002404-31.2011.4.03.6107/SP

	2011.61.07.002404-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	VALDIR GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP109265 MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG.	: 00024043120114036107 2 Vr ARACATUBA/SP
-----------	--

EMENTA

TRIBUTÁRIO - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - IMPOSTO SOBRE A RENDA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NÃO INCIDÊNCIA

1. Em relação à incidência do imposto de renda sobre os juros de mora pagos na reclamação trabalhista, a doutrina e a jurisprudência, de forma majoritária, entendem que tal consectário legal é isento desta exação, devido ao caráter indenizatório das verbas advindas de reclamação trabalhista, sendo que tal entendimento foi sintetizado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil.
2. São isentas da exação do imposto de renda as despesas com honorários advocatícios, segundo o § 2º do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008699-98.2013.4.03.6112/SP

	2013.61.12.008699-9/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	: JOAO TAVARES DA SILVA
ADVOGADO	: SP118988 LUIZ CARLOS MEIX e outro(a)
No. ORIG.	: 00086999820134036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LEI COMPLEMENTAR 118/2005 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

1. As ações ajuizadas após 9/7/2005, como à presente, aplica-se o prazo prescricional quinquenal contado retroativamente do ajuizamento da ação, sendo que à presente foi ajuizada em 8/11/2013 e o levantamento da condenação trabalhista ocorreu em 24/7/2008 (conforme consta do item 7 da petição inicial - folha 04), portanto encontram-se prescritos todos os valores que o autor pretende repetir.
2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00083 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001348-58.2015.4.03.6127/SP

	2015.61.27.001348-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	: SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro(a)

APELADO(A)	:	HORNINK E FILIPPI LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP210676 RAFAEL GERBER HORNINK e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00013485820154036127 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE PROFISSIONAL ESPECIALIZADO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS.

1. A obrigatoriedade de registro no CRMV não é exigida de todas as atividades previstas nos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68, mas apenas daquelas "peculiares à medicina veterinária".
2. A atividade consistente no comércio varejista de medicamentos veterinários, de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação não exige o registro no respectivo Conselho, tampouco a contratação de profissional especializado, porquanto a atividade comercial não é inerente à medicina veterinária.
3. Apelação e remessa necessária desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031489-70.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.031489-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	ITAU SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	SP117611 CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00314897020074036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DE CDA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - PREENCHIMENTO ERRÔNEO DA DCTF - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - ART. 26, LEF - ART. 20, § 4º, CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Compulsando os autos, infere-se, portanto: quanto à inscrição nº 80 2 04 032799-74, ao tempo da propositura da execução fiscal (7/10/2004), já havia decisão judicial concedendo a liminar, nos autos do Mandado de Segurança nº 2004.61.00.026364-9, determinando a suspensão da exigibilidade da execução fiscal (fls. 55/60). Logo, a propositura da execução fiscal em relação a ela foi indevida. O débito era, ao tempo do ajuizamento do executivo fiscal, de R\$ 6.037.427,68; quanto à inscrição 80 2 04 034356-90, o cancelamento da CDA decorreu da análise das alegações da embargante, entretanto, o ajuizamento da execução fiscal decorreu do preenchimento errôneo das declarações apresentadas ao Fisco; quanto à inscrição 80 2 04 034357-71, da mesma forma que anterior, a propositura equivocada da execução fiscal foi promovida pelo preenchimento errôneo das declarações prestadas pela contribuinte. Sobre o débito declarado prescrito pelo Juízo sentenciante, cabem honorários. Assim, tem cabimento a condenação em honorários da exequente em honorários advocatícios, somente em relação à inscrição nº 80 2 04 032799-74 e quanto ao débito prescrito.
2. O previsto no art. 26, Lei nº 6.830/80, quanto à inexistência de ônus para as partes no caso de cancelamento da inscrição, não afasta o reconhecimento dos gastos perpetrados pela partes com a instauração da cobrança indevida, devendo ser aplicado, neste caso, o princípio da causalidade.
3. Quanto à fixação do *quantum*, é mister levar em conta recente posicionamento do Pretório Excelso, da lavra do eminente Ministro Gilmar Mendes (Ação Originária 506/AC; DJE 1/9/2017), aplicando às verbas sucumbenciais os critérios do direito adjetivo vigente à época da propositura do feito judicial. Assim sendo, *hic et nunc*, como a execução fiscal foi protocolada em 2004 (e os embargos à execução fiscal em 2007), cumpre observar os parâmetros do Código de Processo Civil Brasileiro ob-rogado.
4. Com fundamento no artigo 20, §4.º da lei pretérita, e considerando o entendimento perpetrado no REsp nº 1.155.125, julgado pela sistema dos recursos repetitivos, fixa-se o valor de R\$ 10.000,00, monetariamente atualizado, considerando o valor executado da inscrição 80 2 04 032799-74 e o débito prescrito.
5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00085 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004927-66.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.004927-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	DI CIERO E MELLO FRANCO ADVOGADOS
ADVOGADO	:	SP174127 PAULO RICARDO STIPSKY
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	EMIRATES
ADVOGADO	:	SP174127 PAULO RICARDO STIPSKY e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00049276620134036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. AUSÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE IMIGRAÇÃO. VALOR DA PENALIDADE. PORTARIA.236/92.INAPLICABILIDADE.HONORÁRIOS.CABÍVEIS.

A autora pretende a anulação dos autos de infração lavrados pela Polícia Federal em virtude de irregularidade no transporte de passageiros (ausência das declarações de imigração), com base no artigo 125, V, da Lei nº 6.815/80.

O "Maior Valor de Referência", adotado como critério legal para cálculo da multa imposta, foi extinto a partir de 01/02/1991, razão pela qual, para a aplicação da penalidade, a Polícia Federal baseou-se na Portaria 236/92 do Ministério da Justiça, que fixou o valor base da multa prevista no artigo 125 da Lei nº 6815/80 em 77,78904 UFIR.

Pela análise da legislação de regência, forçoso reconhecer que a Portaria 236/92, ao estabelecer um novo valor, de 77,78904 UFIRs para as penalidades previstas no artigo 125 da Lei 6815/80, extrapolou seus limites de atuação, violando o princípio da legalidade.

Em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, cumpre observar que, conquanto mantidos os autos de infração tal qual lançados, o valor da multa imposta foi substancialmente alterado, fato que somente ocorreu com o empenho dos advogados.

Apelação da União não provida e apelação da autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e dar parcial provimento à apelação da sociedade de advogados, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011234-21.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.011234-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Conselho Regional de Administracao de Sao Paulo CRA/SP
ADVOGADO	:	SP211620 LUCIANO DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	INTERFACT FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO	:	SP164745 ANTONIO CARLOS GERMANO GOMES e outro(a)
No. ORIG.	:	00112342120134036105 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. FISCALIZAÇÃO. EMPRESA DE "FACTORING". INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O cerne da presente controvérsia gira em torno da obrigatoriedade de registro de empresa que presta serviços de "Factoring" junto ao Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo - CRA/SP.
2. A Lei n.º 6.839/80, ao se referir à obrigatoriedade de inscrição nos conselhos profissionais, estabelece em seu artigo 1º que se deve levar em conta a atividade preponderante da empresa. Nesse sentido também é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
3. Já a Lei n.º 4.769/65, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico de administração, determina, em seu artigo 15, a obrigatoriedade de registro das empresas que explorem atividades de técnico de administração. Por sua vez, as atividades privativas dos profissionais da área estão disciplinadas no artigo 2º da citada Lei.
4. Segundo o artigo 58 da Lei n.º 9.430/96, as empresas de factoring são as que exploram "atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços".
5. A solução do caso concreto envolve a aferição da atividade básica ou preponderante da autora, que não é a de prestar serviços relacionados ao exercício da profissão de administrador, embora exista alguma atividade relacionada, mas a de comprar créditos de terceiros, operação tipicamente mercantil, insusceptível de gerar sujeição à inscrição no Conselho Regional de Administração. Precedente do Superior Tribunal de Justiça proferido em sede de apreciação de embargos de divergência.
6. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** à apelação do Conselho, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006080-87.2011.4.03.6106/SP

	2011.61.06.006080-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	COML/ SAKASHITA DE SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP108543 LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	HERNANE PEREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00060808720114036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AUTUAÇÃO. FALTA DE INDICAÇÃO QUANTITATIVA DO PRODUTO. PODER DE POLÍCIA.

- 1 - A fiscalização do IPEM-SP detectou que o produto MANDIOCA, sem marca, embalagem plástica, comercializado pela autora, estava exposto à venda sem indicação quantitativa, conforme Laudo de Exame nº 160439.
 - 2 - Consoante a dicção do artigo 1º da Lei nº 9.933/99 todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor e o INMETRO é competente para exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal;
 - 3 - O Código de Defesa do Consumidor estabelece, nos termos do seu artigo 6º, que o consumidor tem o direito de obter informação exata e segura sobre as características do bem a ser adquirido, tendo o fornecedor o dever de colocar no mercado bens em conformidade com as normas incidentes para a espécie.
 - 4-Portanto, é dever da autora garantir ao consumidor a adequada e precisa informação referente ao produto que expõe à venda.
 - 5 - Quanto à aplicação das penalidades administrativas, vale ressaltar que os artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99 estabeleceram, em sentido estrito, as hipóteses materiais das infrações administrativas, os sujeitos passivos e as sanções aplicáveis, inclusive em seu aspecto quantitativo. Não há, portanto, qualquer violação aos princípios da legalidade e da proporcionalidade, tendo a Administração, ao fixar a multa, observado as circunstâncias fáticas e os patamares mínimo e máximo estabelecidos na legislação.
- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente

julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011813-66.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.011813-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	SP205792B MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA e outro(a)
APELADO(A)	:	MARIA FERRARINI BORGES
ADVOGADO	:	SP225850 RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00118136620134036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONSELHO REGIONAL - REGISTRO VOLUNTÁRIO - ANUIDADES - REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO - INEXISTÊNCIA - APELO PROVIDO.

- 1.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o vínculo com o órgão de fiscalização profissional estabelece-se pelo mero registro no respectivo quadro. Assim, uma vez inscrito no conselho profissional o profissional é obrigado a recolher as anuidades.
- 2.Para livrar-se de tal responsabilidade, é necessário o pedido de cancelamento de sua inscrição junto ao órgão, ressaltando que constitui ônus do profissional requerer o cancelamento de sua inscrição junto ao conselho de classe quando impossibilitada absolutamente do exercício de sua atividade. Sem o cumprimento dessa formalidade, o lançamento das anuidades é medida de rigor.
- 3.*In casu*, o cerne da questão é o documento de fl. 34, que corresponde a uma carta datilografada e assinada pela apelada, datada de 7/5/1991, sem qualquer chancela de recebimento pelo apelante. Prendido à ele, um comprovante simples dos Correios, carimbado no dia 18/5/2017, endereçado ao CRECI, "Rua Pamplona, CEP 01405". Anote-se que não há a numeração do endereço.
- 4.Em pese a aposentadoria da apelada concedida em 1991 (fl. 33), mas considerando o pagamento das anuidades de 1992 e 1994 (fl. 48), que indicam a intenção da recorrida em se manter inscrita no quadro do conselho, não há como considerar o documento de fl. 34 como prova do pedido de cancelamento, posto que desprovido de qualquer protocolo de recebimento do apelante e também considerando o endereço incompleto da correspondência enviada.
- 5.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007546-79.2013.4.03.6128/SP

	2013.61.28.007546-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SANTA TEREZA LOCACAO DE VANS LTDA
No. ORIG.	:	00075467920134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - ART. 174, CTN - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - ENTREGA DA DECLARAÇÃO - DESPACHO CITATÓRIO - PROPOSITURA DA AÇÃO - RECURSO REPETITIVO - APELO PROVIDO.

- 1.Trata-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF. Constituído o

crédito tributário, e não pago, torna-se perfeitamente exigível a partir da data do vencimento . Aplica-se, então, o previsto no art. 174, *caput*, CTN, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional.

2.Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição deve ser contada a partir do momento que o crédito torna exigível, seja pela data do vencimento , seja pela data da entrega da declaração , o que ocorrer posteriormente, na medida em que declarado e não vencido, não pode ser exigido e vencido, mas não declarado, também não é possível exigi-lo, sem o devido lançamento.

3.As obrigações tiveram vencimento entre 20/2/2006 e 22/1/2007 e o respectivo crédito tributário foi constituído mediante a apresentação da declaração nº 200708152515, entregue em 27/8/2010 (fl. 37), termo *a quo*, portanto, do prazo prescricional.

4.O termo final, por sua vez, será a data do despacho citatório, conforme disposto no art. 174, parágrafo único, I, CTN, uma vez que proposta a execução fiscal originária já na vigência da LC 118/2005, retroagindo à data da propositura da ação, ocorrida em 29/10/2013 (fl. 2), consoante REsp nº 1.120.295 , julgado pela sistemática dos recursos repetitivos.

5.Incorreu a prescrição alegada, posto que não decorrido o quinquênio legal, previsto no art. 174, CTN, entre a constituição definitiva do crédito (27/8/2010) e a propositura da execução fiscal (29/10/2013).

6.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação , nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010175-65.2008.4.03.6107/SP

	2008.61.07.010175-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	VALDELICE JACOBSEN GONCALVES NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP139584 CRISTIANO SALMEIRAO e outro(a)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP216663 RENATA ROCCO MADUREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00101756520084036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EBCT - CORREIOS. ATRASO NA ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA. PERDA DE PROVA DE CONCURSO PÚBLICO. DANO MORAL. AUSENTE COMPROVAÇÃO DA OMISSÃO ADMINISTRATIVA. ÔNUS DA AUTORA.

1. Não se conhece do agravo retido, cuja reiteração exigida pelo art. 523, §1º, do Código de Processo Civil de 1973 não ocorreu.

2. Cabe ao autor comprovar a existência de fatos constitutivos de seu direito, o que no presente caso não ocorreu.

3. Não restou comprovado nos autos, o atraso na entrega da correspondência, a cdemonstrar a falha na prestação do serviço público.

4. O Boletim de Ocorrência é elaborado segundo a versão unilateral da suposta vítima, não servindo, destarte, como versão incontestada dos fatos, até porque a EBCT, em contestação, questionou a afirmação da correspondência ter sido entregue após a realização das provas, como afirmou a autora, fato que se tornou, portanto, controvertido.

5. O que restou demonstrado foi que a correspondência chegou ao destino, porém não se pode afirmar que houve atraso na entrega, já que ausente prova nesse sentido.

6. Agravo retido não conhecido. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006186-59.2010.4.03.6114/SP

	2010.61.14.006186-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Bernardo do Campo SP
ADVOGADO	:	SP110582 LENIRA APARECIDA DE A E SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO	:	SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00061865920104036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA CDA - ART. 26, LEF - APRESENTAÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - CABIMENTO - APELO IMPROVIDO.

1. Infêre-se que o cancelamento da CDA somente ocorreu após a manifestação do executado, via exceção de pré-executividade. Assim, tem cabimento a condenação em honorários da exequente em honorários advocatícios.

2. O previsto no art. 26, Lei nº 6.830/80, quanto à inexistência de ônus para as partes no caso de cancelamento da inscrição, não afasta o reconhecimento dos gastos perpetrados pela partes com a instauração da cobrança indevida, devendo ser aplicado, neste caso, o princípio da causalidade.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042187-74.2015.4.03.6144/SP

	2015.61.44.042187-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SYNTEC DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP257314 CAMILA ALONSO LOTITO e outro(a)
No. ORIG.	:	00421877420154036144 1 Vr BARUERI/SP

EMENTA

APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA CDA - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR - ART. 485, VI, CPC - RECURSO PROVIDO.

1. Compulsando os autos, verifica-se que, em relação às inscrições 80 6 14 093039-63 e 80 7 14 020846-00, requereu a exequente, ora apelante a extinção da execução fiscal em relação a elas, juntado documento no qual consta que a inscrição foi "extinta por decisão administrativa" (fl. 51).

2. Infêre-se a superveniente perda do interesse de agir da exequente, cabendo a extinção do processo, com fundamento no art. 485, VI, CPC/15.

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, da provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00093 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0026411-41.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.026411-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MOFERPLAST MATERIAIS ELETRICOS LTDA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG.	:	00035360319958260161 1 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO, PROVIDOS.

1. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, e se constatado que a demora na citação ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça (Súmula de n.º 106 do STJ), o termo final da prescrição deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no julgamento do REsp n.º 1.120.295/SP, pela sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil.
2. No caso *sub judice*, os créditos fiscais executados referem-se a tributos, cujas datas de constituição definitiva ocorreu em 17/11/1992 (CDA's de f. 04-76).
3. A execução fiscal foi ajuizada em 31/05/1995 (f. 02). A executada foi devidamente citada, tendo nomeado bens a penhora em 04/07/1995 (f. 79). Foram penhorados os bens nomeados, conforme o Auto de Penhora às f. 83. Os bens foram levados a leilão, porém não houve licitantes (f. 88-89 e 97-98). Em 09/12/1997, a exequente requereu a substituição dos bens penhorados (f. 99). Houve a substituição dos bens penhorados por outros, conforme o Auto de Penhora às f. 105. Os bens foram levados a leilão, sem que houvesse licitantes (f. 111-112 e 117-118). No dia 28/11/2000, a exequente requereu a intimação do depositário para apresentar os bens penhorados ou substituí-los por outros de melhor aceitação no mercado (f. 119). O pedido foi deferido, sendo determinada em 09/02/2001, a expedição de carta precatória, para a intimação do depositário (f. 120). Apenas, no dia 08/03/2002, foi cumprido o mandado de intimação do depositário. Porém, a diligência restou infrutífera, visto que o mesmo não reside mais no local indicado (Certidão às f. 131). Em 05/06/2002, a exequente forneceu o novo endereço do depositário (f. 134). No dia 19/09/2003, foi determinada a expedição do mandado de intimação (f. 135). Apenas, no dia 28/05/2004, foi cumprido o novo mandado de intimação do depositário. Porém, novamente, a diligência restou infrutífera (Certidão às f. 137), sendo que somente foi aberta vista ao Procurador da Fazenda Nacional sobre o ocorrido em 26/08/2005. Às f. 139, a União requereu a citação do depositário, por edital. O pedido foi deferido (f. 142). O edital foi publicado em 17/08/2007 (f. 143). Em 16/07/2010, a exequente requereu a penhora de quantias depositadas em nome da executada, por meio do sistema Bacen-Jud (f. 146-147). A tentativa de bloqueio restou frustrada, conforme a Certidão de f. 149-v. No dia 13/02/2012, a União requereu a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias (f. 152). O pedido foi deferido (f. 157). Às f. 159, em 10/03/2014, a exequente requereu a expedição de mandado de penhora e avaliação, no endereço da executada, e em caso de restar negativa a diligência, a penhora de quantias depositadas em nome da executada, por meio do sistema Bacen-Jud. Após, foi proferida a sentença de f. 161, reconhecendo a prescrição do crédito tributário.
3. O que se verifica nos autos é que não houve a prescrição do direito material, pois entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação da executada não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.
4. Por outro lado, também não ocorreu a prescrição intercorrente. *In casu*, não houve a suspensão do feito por período superior a 5 (cinco) anos, e tampouco o seu arquivamento.
5. De outra face, o que se verifica nos autos é que não ficou comprovada a desídia da exequente na busca pelo crédito tributário. Ao revés, restou comprovado nos autos que houve falhas no processo inerentes ao mecanismo da justiça, ensejando a aplicação da Súmula de n.º 106 do STJ.
6. Apelação e reexame necessário, providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003812-68.2009.4.03.6126/SP

	2009.61.26.003812-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
---------	---	-----------------------------------

APELANTE	:	HANS RUDOLF DEGEN
ADVOGADO	:	SP017811 EDMO JOAO GELA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00038126820094036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

APELAÇÃO - REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA CDA - ART. 26, LEF - CONSTRIÇÃO DE BEM - APRESENTAÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - CABIMENTO - MAJORAÇÃO - ART. 20, § 4º, CPC/73 - REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO E APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A sentença foi proferida em 10/9/2012 (fls. 99), sendo registrada em cartório em 11/1/2013 (fl. 100), com ciência ao apelante e à apelada em 14/3/2013 (fl. 101/v) e 26/7/2013 (fl. 116/v), respectivamente. Caracterizada, portanto, hipótese de direito intertemporal.
2. Considerando que a publicação da sentença ocorreu ainda sob a vigência do vestuto estatuto processual, cabe a aplicação, no caso, da Lei nº 5.869/73, isto porque, ainda que remessa necessária não tenha natureza jurídica recursal, a partir do momento em que a sentença é publicada, a Fazenda Pública passa a ter a legítima expectativa de que haverá remessa necessária.
3. Aplica-se, no caso, o disposto no art. 475, I, CPC/73, não se enquadrando na exceção do § 2º do mesmo dispositivo legal, a considerar a remessa oficial tida por ocorrida.
4. A UNIÃO FEDERAL requereu o cancelamento da CDA, nos termos do art. 26, LEF, com a liberação do veículo penhorado (fls. 96/98). Cumpre anotar que a inscrição em comento encontra-se extinta na base de dados da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (<https://www2.pgfn.fazenda.gov.br/ecac/contribuinte/darf/darf.jsf>). Destarte, nesta questão, a sentença não merece reforma.
5. Proposta a execução fiscal, para cobrança de R\$ 140.246,42, em 30/7/2009 (fl. 2), o executado não foi localizado, sendo citado por edital em 18/11/2010 (fl. 29); antes da citação, a exequente requereu a penhora de um veículo automotor de propriedade do executado, em 8/6/2010 (fl. 17), o que somente foi deferido em 11/3/2011 (fl. 33); o executado apresentou exceção de pré-executividade, em 2/2/2012, alegando, em suma, a pendência de processo administrativo discutido o crédito cobrado, com a consequente suspensão da exigibilidade (fls. 45/87); a exequente foi instada para manifestação, em 24/9/2012 (fl. 95/v) e, em 8/1/2013, requereu o cancelamento da CDA (fl. 96); a penhora do bem foi efetivada em 9/2/2012 (fl. 92). Infere-se, portanto, que o cancelamento da CDA somente ocorreu após a manifestação do executado, via exceção de pré-executividade, o que ensejou a constituição de advogado para sua defesa. Assim, tem cabimento a condenação em honorários da exequente em honorários advocatícios.
6. O previsto no art. 26, Lei nº 6.830/80, quanto à inexistência de ônus para as partes no caso de cancelamento da inscrição, não afasta o reconhecimento dos gastos perpetrados pela partes com a instauração da cobrança indevida, devendo ser aplicado, neste caso, o princípio da causalidade.
7. Quanto à fixação do *quantum*, é mister levar em conta recente posicionamento do Pretório Excelso, da lavra do eminente Ministro Gilmar Mendes (Ação Originária 506/AC; DJE 1/9/2017), aplicando às verbas sucumbenciais os critérios do direito adjetivo vigente à época da propositura do feito judicial. Assim sendo, *hic et nunc*, como a execução fiscal foi protocolada em 2009, cumpre observar os parâmetros do Código de Processo Civil Brasileiro ob-rogado.
8. Com fundamento no artigo 20, §4.º da lei pretérita, fixa-se o valor de R\$ 3.000,00, monetariamente atualizado, considerando que houve a constrição indevida de bem, bem como apresentação de uma única defesa.
9. Remessa oficial tida por ocorrida improvida e apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0547849-38.1998.4.03.6182/SP

	1998.61.82.547849-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	AERO MECANICA DARMA LTDA
ADVOGADO	:	SP242664 PAULO AUGUSTO TESSER FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	05478493819984036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EXTINÇÃO DO FEITO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE EM HONORÁRIOS - CABIMENTO - ART. 20, § 4º, CPC/73 - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA E APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A sentença foi proferida em 19/3/2015 (fls. 93/94), sendo registrada em cartório no mesmo dia (fl. 95), com ciência à apelante e à apelada em 23/3/2015 (fl. 95) e 26/11/2015 (fl. 105), respectivamente. Caracterizada, portanto, hipótese de direito intertemporal.
2. Considerando que a publicação da sentença ocorreu ainda sob a vigência do vestuto estatuto processual, cabe a aplicação, no caso, da Lei nº 5.869/73, isto porque, ainda que remessa necessária não tenha natureza jurídica recursal, a partir do momento em que a sentença é publicada, a Fazenda Pública passa a ter a legítima expectativa de que haverá remessa necessária.
3. Neste caso, portanto, aplica-se o disposto no art. 475, I, CPC/73, não se enquadrando a hipótese na exceção do § 2º do mesmo dispositivo legal, de modo que merece conhecimento a remessa necessária a qual foi submetida a sentença (fl. 94).
4. Conclui-se pela ocorrência da prescrição intercorrente, posto que, entre a rescisão do parcelamento (24/9/2005 - fl. 90/v), quando o crédito tributário tornou-se exigível, e o desarquivamento dos autos (2014), decorreu prazo superior ao quinquênio prescricional (art. 174, CTN).
5. Na presente demanda a Fazenda Nacional restou vencida e deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade.
6. Pacífica a jurisprudência condenando a Fazenda Nacional ao pagamento da verba honorária nos casos em que vencida, como na hipótese vertente.
7. Com fulcro no princípio da causalidade, considerando que a parte executada teve que contratar advogado para sua defesa, de rigor a condenação da exequente que, em tempo hábil, ficou-se inerte.
8. Quanto à fixação do *quantum*, é mister levar em conta recente posicionamento do Pretório Excelso, da lavra do eminente Ministro Gilmar Mendes (Ação Originária 506/AC; DJE 1/9/2017), aplicando às verbas sucumbenciais os critérios do direito adjetivo vigente à época da propositura do feito judicial. Assim sendo, *hic et nunc*, como a execução fiscal foi protocolada em 1998 (e a exceção de pré-executividade em 2015), cumpre observar os parâmetros do Código de Processo Civil Brasileiro ob-rogado.
9. Anote-se que a inscrição em execução cobrava, em 29/6/1998, R\$ 156.190,23 e que, setembro/2017, perfaz R\$ 382.541,61 (<https://www2.pgf.fazenda.gov.br/ecac/contribuinte/darf/darf.jsf;jsessionid=ulzVqA2JJs79IGVhaKtLSi.vv3425>).
10. Com fundamento no artigo 20, §4.º da lei pretérita, e considerando o entendimento perpetrado no REsp nº 1.155.125, julgado pela sistema dos recursos repetitivos, majora-se o valor de R\$ 3.500,00, considerando que a apelante apresentou uma única defesa.
11. Remessa oficial improvida e apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00096 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0024783-17.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.024783-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	LANCHONETE E PIZZARIA CISNE BRANCO LTDA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG.	:	07.00.00249-7 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA. APELAÇÃO, DESPROVIDA.

1. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, e se constatando que a demora na citação ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da justiça (Súmula de n.º 106 do STJ), o termo final da prescrição deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no julgamento do REsp n.º 1.120.295/SP, pela sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil.
2. A constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 20/05/2004 (data da entrega da DCTF, documento às f. 36), sendo que a execução fiscal foi ajuizada em 04/10/2007 (f. 02). A tentativa de citação da executada restou infrutífera, conforme a Certidão de 29/02/2008 (f. 12). Após, a exequente requereu a citação da executada na pessoa de sua representante legal (f. 14). Novamente, a tentativa de citação restou frustrada (Certidão datada de 01/12/2011, f. 19). No dia 09/05/2014, a União requereu o redirecionamento do feito em face dos sócios da executada (f. 22-22-v). Em seguida, foi proferida a sentença reconhecendo a prescrição do crédito

tributário.

3. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 04/10/2007 (f. 02), sendo que até a prolação da sentença em 23/07/2015 (f. 30), não houve a citação da empresa executada.

4. Por outro lado, não há como aplicar a Súmula de n.º 106 do STJ, pois não ocorreu a citação da executada, nem mesmo por edital. Precedente deste Tribunal (TRF-3, Terceira Turma, *ApelReex 2104817*, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 21/01/2016, e-DJF3 de 05/02/2016).

4. Recurso de apelação, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005449-66.2004.4.03.6114/SP

	2004.61.14.005449-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	PIERO HERVATIN DA SILVA
ADVOGADO	:	SP248291 PIERO HERVATIN DA SILVA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	PROTUSI IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP248291 PIERO HERVATIN DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00054496620044036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

APELAÇÃO - REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - ART. 174, CTN- EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ACOLHIMENTO - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - CABIMENTO - MAJORAÇÃO - ART. 20, § 4º, CPC/73 - REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO E APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A sentença foi proferida em 24/10/2013 (fl.83), sendo registrada em cartório em 24/10/2013 (fl. 84), com ciência ao apelante e à apelada em 12/11/2013 (fl. 84/v) e 12/12/2013 (fl. 93), respectivamente. Caracterizada, portanto, hipótese de direito intertemporal.

2.Considerando que a publicação da sentença ocorreu ainda sob a vigência do vestuto estatuto processual, cabe a aplicação, no caso, da Lei nº 5.869/73, isto porque, ainda que remessa necessária não tenha natureza jurídica recursal, a partir do momento em que a sentença é publicada, a Fazenda Pública passa a ter a legítima expectativa de que haverá remessa necessária .

3.Aplica-se o disposto no art. 475, I, CPC/73, não se enquadrando na exceção do § 2º do mesmo dispositivo legal, a considerar a remessa oficial tida por ocorrida.

4.Executam-se débitos referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, cuja constituição se dá pela entrega da declaração de rendimentos, constituindo termo *a quo* para o prazo prescricional tal data ou a data do vencimento, o que ocorrer posteriormente. No caso, não consta a data da entrega da declaração, mas é certo que os vencimentos da obrigações ocorreram entre 1995 e 1999. O termo final do prazo prescricional será a data da citação, nos termos do art. 174, parágrafo único, I, CTN, antes da redação dada pela LC 118/2005, uma vez que a execução fiscal e o despacho citatório ocorreram, respectivamente em 12/8/2004 (fl. 2) e 8/9/2004 (fl. 22).

5.Ocorreu a prescrição do crédito em cobro, nos termos do art. 174, CNT, porquanto decorrido prazo superior a cinco anos entre a constituição do crédito (11/1/1999 - débito mais remoto) e a citação do executado (24/1/2006 - fls. 36/37), que deverá retroagir, segundo entendimento aplicado no REsp nº 1.120.295, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, à data da propositura da execução fiscal (12/8/2004).

6.Reconhecida a prescrição e acolhida a exceção, tem cabimento a condenação da excepta em honorários advocatícios, tendo em vista o princípio da causalidade.

7.A Corte Superior de Justiça, em julgamento, com repercussão geral, entende que "*É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade. (REsp 1185036/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 01/10/2010)*".

8.Quanto à fixação do *quantum*, é mister levar em conta recente posicionamento do Pretório Excelso, da lavra do eminente Ministro Gilmar Mendes (Ação Originária 506/AC; DJE 1/9/2017), aplicando às verbas sucumbenciais os critérios do direito adjetivo vigente à época da propositura do feito judicial. Assim sendo, *hic et nunc*, como a execução fiscal foi protocolada em 2009, cumpre observar os

parâmetros do Código de Processo Civil Brasileiro ob-rogado.

9.Com fundamento no artigo 20, §4.º da lei pretérita, fixa-se o valor de R\$ 2.000,00, monetariamente atualizado, considerando o valor executado (R\$ 84.069,94, em junho/2004) e que não houve qualquer constrição de bens, tendo sido apresentada mera petição (exceção de pré-executividade).

10.Remessa oficial tida por ocorrida improvida e apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial tida por ocorrida e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00098 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003531-88.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.003531-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MANOEL MESSIAS DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP091014 GERALDO GOMES TRINDADE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00035318820124036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - DIFERENÇA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA - PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA EM DECORRÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL - INCIDÊNCIA MÊS A MÊS

1. O recebimento em pagamento único de prestações atrasadas de aposentadoria possui natureza salarial, posto que configura acréscimo patrimonial.
2. O pagamento em parcela única deve sofrer a retenção do imposto de renda, observada a alíquota da época que cada parcela deveria ser creditada, no caso em tela.
3. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040313-47.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.040313-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MARCELO UBIRAJARA CARNEIRO
ADVOGADO	:	SP207728 RODRIGO UBIRAJARA BETTINI e outro(a)
No. ORIG.	:	00403134720094036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - QUITAÇÃO DO DÉBITO - CONDENAÇÃO DO EXECUTADO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS- DESCABIMENTO - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.

- 1.A parte executada não se insurgiu da sentença proferida, não havendo nos autos apelação correspondente, de modo que não se conhece de parte do apelo fazendário no que concerne ao pedido de "*desprovemento in totum do recurso de apelação apresentado*".
- 2.Frise-se que não houve condenação em honorários de nenhuma das partes, pela sentença ora em voga e que não foram opostos embargos à execução fiscal.
- 3.O encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, já incluída na CDA. Precedente: STJ, REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.
- 4.O encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69, como a própria apelante reconhece encontra-se incorporado ao débito fiscal e foi quitado juntamente com tributo inadimplido, não havendo que se falar, em sede de execução fiscal, de condenação do executado (além do encargo legal) na hipótese em que, citado, paga o débito.
- 5.Apelação parcialmente conhecida e improvida, na parte conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e negar provimento à parte conhecida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004580-80.2012.4.03.6128/SP

	2012.61.28.004580-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MBM COM/ E MANUTENCAO MECANICA DE JUNDIAI LTDA -ME
No. ORIG.	:	00045808020124036128 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

APELAÇÃO - REMESSA OFICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - ART. 174, CTN - PARCELAMENTO - INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - RECURSO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS.

- 1.A sentença foi proferida em 11/2/2015 (fl.47), sendo registrada em cartório em 12/2/2015 (fl. 48), com ciência ao apelante em 15/2/2015 (fl. 50). Caracterizada, portanto, hipótese de direito intertemporal.
- 2.Considerando que a publicação da sentença ocorreu ainda sob a vigência do vestuto estatuto processual, cabe a aplicação, no caso, da Lei nº 5.869/73, isto porque, ainda que remessa necessária não tenha natureza jurídica recursal, a partir do momento em que a sentença é publicada, a Fazenda Pública passa a ter a legítima expectativa de que haverá remessa necessária .
- 3.Neste caso, aplica-se o disposto no art. 475, I, CPC/73, não se enquadrando na exceção do § 2º do mesmo dispositivo legal, a considerar a remessa oficial tida por ocorrida, uma vez que se executam débitos no valor de R\$ 158.361,25 (atualizado até março/2012).
- 4.Executam-se débitos referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, cuja constituição se dá pela entrega da declaração de rendimentos, constituindo termo *a quo* para o prazo prescricional tal data ou a data do vencimento, o que ocorrer posteriormente.
- 5.No caso, não consta a data da entrega da declaração, mas é certo que os vencimentos das obrigações ocorreram entre 12/7/2004 e 12/12/2005.
- 6.O termo final, por sua vez, será a data do despacho citatório (4/5/2012- fl.37), conforme disposto no art. 174, parágrafo único, I, CTN, uma vez que proposta a execução fiscal originária já na vigência da LC 118/2005, retroagindo à data da propositura da ação, ocorrida em 18/4/2012 (fl. 2), consoante REsp nº 1.120.295 , julgado pela sistemática dos recursos repetitivos.
- 7.Cediço que, a teor do disposto no art. 174, parágrafo único, IV, Código Tributário Nacional, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O parcelamento constitui um ato inequívoco do devedor, que reconhece o débito.
- 8.Uma vez interrompido, o prazo prescricional se reinicia com a exclusão do parcelamento.
- 9.A apelada aderiu ao parcelamento em 19/10/2006, dele sendo excluída em 17/10/2009 (fl. 58) e, posteriormente, em 2/12/2009, ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, cujo pedido foi cancelado em 29/12/2011 (fl. 59).
- 10.Quanto ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, considerando o disposto no art. 127 , Lei nº 12.249/2010, não havendo notícia de deferimento do parcelamento , não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito. Nesse sentido: AI 00088560620154030000, Relator Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2015.
- 11.Inocorreu a prescrição, posto que não decorrido prazo superior a cinco anos entre a constituição do crédito (12/7/2004 - débito mais antigo) e a adesão ao parcelamento (19/10/2006) e, tampouco entre sua exclusão (17/10/2009) e a data da propositura da execução

fiscal (18/4/2012).

12.Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0530622-06.1996.4.03.6182/SP

	1996.61.82.530622-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	CIOFFI TINTAS LTDA
ADVOGADO	:	SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	PAULO CIOFFI NETO
No. ORIG.	:	05306220619964036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - ART. 20, LEI 10.522/02 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EXTINÇÃO DO FEITO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE EM HONORÁRIOS - CABIMENTO - ART. 20, § 4º, CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1.Na presente demanda a Fazenda Nacional restou vencida e deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade .

2.Pacífica a jurisprudência condenando a Fazenda Nacional ao pagamento da verba honorária nos casos em que vencida, como na hipótese vertente.

3.Com fulcro no princípio da causalidade, considerando que a parte executada teve que contratar advogado para sua defesa, de rigor a condenação da exequente que, em tempo hábil, quedou-se inerte.

4.Quanto à fixação do *quantum*, é mister levar em conta recente posicionamento do Pretório Excelso, da lavra do eminente Ministro Gilmar

Mendes (Ação Originária 506/AC; DJE 1/9/2017), aplicando às verbas sucumbenciais os critérios do direito adjetivo vigente à época da propositura do feito judicial.Assim sendo, *hic et nunc*, como a execução fiscal foi protocolada em 1998 (e a exceção de pré-executividade em 2015), cumpre observar os parâmetros do Código de Processo Civil Brasileiro ob-rogado.

5.Anote-se que a inscrição em execução cobrava, em 29/7/1996, R\$ 9.657,09 e que, setembro/2017, perfaz R\$ 26.173,15 (<https://www2.pgfn.fazenda.gov.br/ecac/contribuinte/darf/darf.jsf?jsessionid=ulzVqA2JSs7i9IGVhaKltLSi.vv3425>).

6.Com fundamento no artigo 20, §4.º da lei pretérita, e considerando o entendimento perpetrado no REsp nº 1.155.125, julgado pela sistema dos recursos repetitivos, fixa-se o valor de R\$ 2.000, considerando que a apelante apresentou uma única defesa.

7.Apelação parcialmente provida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação , nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035587-40.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.035587-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	TERMOINOX IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO	:	SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00355874020034036182 13F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EXTINÇÃO DO FEITO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE EM HONORÁRIOS - CABIMENTO - ART. 20, § 4º, CPC/73 -APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Na presente demanda a Fazenda Nacional restou vencida e deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade .
2. Pacífica a jurisprudência condenando a Fazenda Nacional ao pagamento da verba honorária nos casos em que vencida, como na hipótese vertente.
3. Com fulcro no princípio da causalidade, considerando que a parte executada teve que contratar advogado para sua defesa, de rigor a condenação da exequente que, em tempo hábil, ficou-se inerte.
4. Quanto à fixação do *quantum*, é mister levar em conta recente posicionamento do Pretório Excelso, da lavra do eminente Ministro Gilmar Mendes (Ação Originária 506/AC; DJE 1/9/2017), aplicando às verbas sucumbenciais os critérios do direito adjetivo vigente à época da propositura do feito judicial. Assim sendo, *hic et nunc*, como a execução fiscal foi protocolada em 1998 (e a exceção de pré-executividade em 2015), cumpre observar os parâmetros do Código de Processo Civil Brasileiro ob-rogado.
5. Anote-se que a inscrição em execução cobrava, em 26/5/2003, R\$ 25.928,80.
6. Com fundamento no artigo 20, §4.º da lei pretérita, e considerando o entendimento perpetrado no REsp nº 1.155.125, julgado pela sistema dos recursos repetitivos, majora-se o valor de R\$ 1.500,00, considerando que a apelante apresentou uma única defesa.
7. Apelação parcialmente provida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação , nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0514740-33.1998.4.03.6182/SP

	1998.61.82.514740-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	ERA MODERNA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP281412 ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	05147403319984036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - ART. 20, LEI 10.522/02 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EXTINÇÃO DO FEITO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE EM HONORÁRIOS - CABIMENTO - ART. 20, § 4º, CPC - DESPESAS PROCESSUAIS - REEMBOLSO - RECURSO PROVIDO.

1. Cediço que o pedido de arquivamento da execução fiscal, com fulcro no art. 20, Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 /2004, consiste uma faculdade do credor, ao deixar de executar a dívida.
2. Decorrido o prazo prescricional sem que a exequente manifestasse interesse no processamento da execução fiscal, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente.
3. Com fulcro no princípio da causalidade, considerando que a parte executada , citada, teve que contratar advogado para sua defesa, bem como teve constrictos seus bens, de rigor a condenação da exequente que, em tempo hábil e valendo-se da faculdade de não executar débitos inferiores a determinada quantia, ficou-se inerte.
4. Quanto à fixação do *quantum*, é mister levar em conta recente posicionamento do Pretório Excelso, da lavra do eminente Ministro Gilmar Mendes (Ação Originária 506/AC; DJE 1/9/2017), aplicando às verbas sucumbenciais os critérios do direito adjetivo vigente à época da propositura do feito judicial. Assim sendo, *hic et nunc*, como a execução fiscal foi protocolada em 1998 (e a exceção de pré-executividade em 2015), cumpre observar os parâmetros do Código de Processo Civil Brasileiro ob-rogado.
5. Anote-se que a inscrição em execução cobrava, em 15/12/1997, R\$ 3.438,04 e que, setembro/2017, perfaz R\$ 8.525,88 (<https://www2.pgf.fazenda.gov.br/ecac/contribuinte/darf/darf.jsf?jsessionid=ulzVqA2JSs7i9IGVhaKltLSi.vv3425>).

6.Com fundamento no artigo 20, §4.º da lei pretérita, e considerando o entendimento perpetrado no REsp nº 1.155.125, julgado pela sistema dos recursos repetitivos, fixa-se o valor de R\$ 800,00.

7. Não obstante a previsão do art. 4º, I, Lei nº 9.289/96, é certo que, se vencida, a Fazenda Pública deve reembolsar as custas e despesas realizadas pela parte contrária, *ex vi* do art. 14, § 4º, do mesmo diploma legal.

8.Apelação provida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021825-87.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.021825-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	BASF S/A
ADVOGADO	:	SP173481 PEDRO MIRANDA ROQUIM e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00029389320124036121 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. PRETENSÃO DE REFORMA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Ao argumento de ocorrência de omissão e contradição no julgado, pretende a embargante a reforma do acórdão que, acolhendo embargos de declaração opostos pela empresa recorrida, não conheceu do agravo de instrumento interposto pela União.
2. O acórdão embargado fundamentou, de maneira expressa e coerente, a conclusão alcançada.
3. Na presente oportunidade, a recorrente alega que "os processos de execução e de embargos à execução foram pensados na data de 06/08/2014, ou seja, antes da remessa dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional", de sorte que "quando recebidos os processos em carga, a União foi devidamente intimada da decisão agravada, razão pela qual não há que se falar em ausência de documento essencial". Possível perceber que a recorrente ataca o entendimento esposado no acórdão embargado, não buscando sua integração, mas a reforma do decisum, o que não se admite em sede de embargos de declaração.
4. O exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para fins de fundamentação da conclusão a que se chegou e, também, para viabilizar o acesso às instâncias superiores. Aliás, atualmente é possível afirmar que o disposto no artigo 1.025 do Código de Processo Civil reforça esse entendimento.
5. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para eventual acolhimento do recurso, que se constate efetivamente a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, o que não ocorreu no presente caso. Precedente.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00105 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007708-78.2006.4.03.6109/SP

	2006.61.09.007708-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	PROLUB COM/ DE LUBRIFICACAO LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP079513 BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00077087820064036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SIMPLES. ARTIGO 9º, XIII, DA LEI Nº 9.317/96. ATIVIDADE ASSEMELHADA. NÃO CONFIGURAÇÃO EXCLUSÃO INDEVIDA.

1-A instituição do SIMPLES veio regular o tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, em atendimento ao artigo 179 da Constituição Federal, com vistas ao desenvolvimento econômico das atividades exercidas por essas empresas bem como a geração de empregos, diminuindo e equilibrando assim as disparidades sociais.

2- No caso, sustenta a autora que se enquadra na condição de empresa de pequeno porte e que a atividade que desenvolve não se inclui na vedação imposta pelo artigo 9º, inciso XIII da lei 9317/96 uma vez que se trata de mera intermediação, não sendo atividade assemelhada àquelas de profissão devidamente regulamentada.

3- As provas juntadas aos autos indicam que a autora na verdade realiza apenas a intermediação na prestação de serviços em análises e monitoramento de lubrificantes, colhendo o material junto aos seus clientes, remetendo-os aos laboratórios especializados para as respectivas análises, e não a própria prestação de serviços.

4-Portanto, a exclusão da empresa do SIMPLES revela-se indevida.

5- Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046908-38.2004.4.03.6182/SP

	2004.61.82.046908-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	IND/ MECANICA URI LTDA
ADVOGADO	:	SP187543 GILBERTO RODRIGUES PORTO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	CESAR HAENNI e outros(as)
	:	ANGELA HAENNI
	:	BRUNO HAENNI JUNIOR
	:	MARIANGELA HAENNI
ADVOGADO	:	SP187543 GILBERTO RODRIGUES PORTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00469083820044036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO FEITO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE EM HONORÁRIOS - CABIMENTO - ART. 20, § 4º, CPC/73 -APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Na presente demanda a Fazenda Nacional restou vencida e deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade .

2. Pacífica a jurisprudência condenando a Fazenda Nacional ao pagamento da verba honorária nos casos em que vencida, como na

hipótese vertente.

3.Com fulcro no princípio da causalidade, considerando que a parte executada teve que contratar advogado para sua defesa, de rigor a condenação da exequente que, em tempo hábil, quedou-se inerte.

4.Quanto à fixação do *quantum*, é mister levar em conta recente posicionamento do Pretório Excelso, da lavra do eminente Ministro Gilmar

Mendes (Ação Originária 506/AC; DJE 1/9/2017), aplicando às verbas sucumbenciais os critérios do direito adjetivo vigente à época da propositura do feito judicial. Assim sendo, *hic et nunc*, como a execução fiscal foi protocolada em 1998 (e a exceção de pré-executividade em 2015), cumpre observar os parâmetros do Código de Processo Civil Brasileiro ob-rogado.

5. Anote-se que a inscrição em execução cobrava, em 28/6/2004, R\$ 383.772,04.

6.Com fundamento no artigo 20, §4.º da lei pretérita, e considerando o entendimento perpetrado no REsp nº 1.155.125, julgado pela sistema dos recursos repetitivos, majora-se o valor de R\$ 3.000,00, considerando que a apelante apresentou uma única defesa.

7.Apelação parcialmente provida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023242-74.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.023242-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	JOSE ANTONIO DE ALMEIDA FILIPPO
ADVOGADO	:	SP234916 PAULO CAMARGO TEDESCO e outro(a)
No. ORIG.	:	00232427420154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ARTIGO 64 DA LEI Nº 9.532/97. CRÉDITO TRIBUTÁRIO INFERIOR A 30% DO PATRIMÔNIO CONHECIDO DA EMPRESA. ARROLAMENTO DE BENS DOS DIRETORES. INDEVIDO.

O arrolamento de bens previsto na Lei n. 9.532/97 consiste na obrigação de comunicar à autoridade fazendária a relação dos bens pertencentes ao sujeito passivo, bem como a alienação, transferência ou qualquer outro fato que onere os referidos bens.

Para a adoção do arrolamento de bens, é necessário que sejam preenchidos os requisitos exigidos na lei.

No caso, restou plenamente demonstrado que a empresa autuada possui patrimônio muito superior ao valor da dívida, sendo indevido o arrolamento dos bens do impetrante.

Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031088-76.2004.4.03.6182/SP

	2004.61.82.031088-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	GOMES E LEMES TERCERIZACAO E CONSERVACAO LTDA
EXCLUIDO(A)	:	ELISABETE LEMES
	:	JOAO CARLOS PAIVA DA CRUZ
	:	CLAUDIO JOSE GOMES
	:	EDINALDO MATIAS BARROS
No. ORIG.	:	00310887620044036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), igualmente sob o rito do art. 543-C do CPC, o E. STJ assim se pronunciou sobre a aplicabilidade das disposições do art. 219 do CPC às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários: (a) o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da Execução Fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174, do CTN); (b) o CPC, no § 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação , retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118 /2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (c) "incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (art. 219, § 2º, do CPC) (STJ, REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/05/2010)..

2. Na hipótese, compulsando os autos, verifica-se que , retornando a citação postal negativa, em 10/12/2004 (fl. 9), a exequente apenas requereu a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda, atualmente excluídos por ilegitimidade passiva, com a persecução de seus bens. Também se infere a constituição do crédito ocorreu em 28/10/1999 (fl. 97); que a execução foi proposta em 24/6/2004 (fl.2) e o despacho citatório ocorreu em 4/10/2004 (fl. 8).

3. Analisando a situação fática, revela-se que a demora da citação decorreu por culpa do exequente, não sendo aplicável ao caso o entendimento tirado do julgamento do REsp nº 1.120.295 e da Súmula 106/STJ. Precedentes: REsp. 1.120.295/SP, Ministro LUIZ FUX, DJe 21.05.2010, representativo da controvérsia; AgRg no AREsp 73215/BA, Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 30/09/2013; AgRg no REsp 1351279/MG, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 09/05/2013; AgRg no AREsp 42208/GO, Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 15/04/2013; AgRg no REsp 1328272/RS, Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 15/04/2013.

4. Não há que se falar em desídia imputável ao Judiciário, pois já pacificado o entendimento de que "a movimentação da máquina judiciária pode restar paralisada por ausência de providências cabíveis ao autor, uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto. Diante da inexistência da obrigação legal em intimar a autarquia para dar prosseguimento ao feito, cabia a ela, pois, zelar pelo andamento regular do feito, com a prática dos atos processuais pertinentes dentro do quinquênio estabelecido em lei." (STJ, REsp 502732/PR, processo: 2003/0019265-6, 2003/0019265-6, Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 29/03/2004).

5. Imperioso o reconhecimento da prescrição, em razão da segurança jurídica, uma vez que o conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário (REsp. 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010, representativo da controvérsia). Precedente: REsp. 1.228.043/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 24.02.2011.

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037452-73.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.037452-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia CREA
ADVOGADO	:	SP147475 JORGE MATTAR
APELADO(A)	:	PROFERTIL PRODUTOS PARA AGROPECUARIA LTDA
No. ORIG.	:	00528671920118260346 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

EMENTA

APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE - ART. 25, LEF - SEDE EM COMARCA DISTINTA - CARTA REGISTRADA - RECURSO REPETITIVO - APELO IMPROVIDO.

1. Pacificado o entendimento segundo o qual, em execução fiscal, o representante judicial dos Conselhos de Fiscalização Profissional possuem a prerrogativa de serem pessoalmente intimados, nos termos do artigo 25 da LEF, conforme julgado, com repercussão geral, REsp nº 1.330.473.
2. Inexiste qualquer vício de intimação no caso vertente, pois conforme orientação reafirmada no julgamento do REsp.1.352.882/MS, também, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC/73), a intimação por carta registrada feita ao Procurador da Fazenda Pública (entendimento que se estende aos procuradores dos Conselhos de Fiscalização Profissional), fora da sede do juízo, equivale à intimação pessoal, atendendo aos ditames do art. 25 da Lei 6.830/80 - situação fática que se pôs nos autos (fls. 14 e 23).
3. Também assente na jurisprudência o reconhecimento do abandono da causa pela Fazenda Pública, implicando na extinção da execução fiscal.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038286-76.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.038286-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	NEW HOPE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA
No. ORIG.	:	00006848720038260108 1 Vr CAJAMAR/SP

EMENTA

APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL - CRIAÇÃO DE VARAS FEDERAIS - RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada no Município de Cajamar, foro distrital da comarca de Jundiaí, em cuja sede foi instalada Vara Federal com competência para as execuções fiscais, a partir do Provimento 395, de 08/11/2013, sendo a r. sentença lavrada em data posterior a tal provimento (29/7/2014).
2. Firme a jurisprudência no sentido de que é absoluta a competência da Justiça Federal para a execução fiscal, ainda que ajuizada em foro distrital, quando na sede da respectiva comarca estiver instalada Vara Federal.
3. Uma vez que absoluta a competência da Justiça Federal, não há que se falar em prorrogação da competência da Justiça Estadual, para efeito de impedir seja os autos redistribuídos, de modo que nula a sentença proferida.
4. Necessário o acolhimento da preliminar alegada, para anular a sentença, a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar a execução fiscal, distribuindo-se os autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Jundiaí.
5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

	2011.61.38.003306-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	CONSTRUTORA DUARTE GARCIA LTDA
No. ORIG.	:	00033068520114036138 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ART. 485, III, DO CPC. ABANDONO DA CAUSA. NÃO CARACTERIZADO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O E. Superior Tribunal de Justiça - STJ consolidou o entendimento de que a extinção da ação por abandono de causa do autor exige o prévio requerimento do réu, bem como a intimação pessoal do postulante para que pratique o ato determinado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (Súmula nº 240/STJ e precedentes deste Tribunal).

2. *In casu*, após a notícia do encerramento do processo falimentar (f. 49), O MM. Juiz de primeiro grau concedeu o prazo de 90 (noventa) dias, para que a exequente promovesse diligências no sentido de localizar bens passíveis de penhora de propriedade do executado, bem como esclareceu que decorrido o prazo sem atendimento da determinação, a exequente deveria ser intimado pessoalmente para dar efetivo andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção por abandono de causa (despacho de 30/01/2015, f. 57). No dia 03/03/2015, a exequente requereu a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias (f. 60). E, posteriormente, em 29/01/2016, pleiteou a suspensão do processo por 30 (trinta) dias, para a realização de diligências e aguardo das respostas dos ofícios enviados ao Cartório de Registro de Imóveis (f. 62). Em que pese a exequente ter requerido a suspensão do processo por diversas vezes, não restou caracterizado o abandono de causa. No caso dos autos, caberia ao MM. Juiz de primeiro grau determinar a suspensão do processo, e, após, determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921 do Código de Processo Civil combinado com o art. 40 da Lei nº 6.830/80. Desse modo, a sentença deve ser reformada.

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

	2016.03.00.019790-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO	:	SP158292 FABIO CARRIAO DE MOURA
AGRAVADO(A)	:	MATEUS OLIVEIRA DE LUCIA
ADVOGADO	:	SP309998 CAROLINA FERREIRA AMANCIO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00056404320164036130 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO. RECUSA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO EM ASSINAR. CUMPRIMENTO MÍNIMO DE CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO. MITIGAÇÃO DA AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA DAS UNIVERSIDADES. NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A realização de estágio não obrigatório também é uma forma de aprendizagem, e compete aos próprios alunos decidirem se realizarão ou não essa modalidade opcional de estágio, prevista no artigo 2º, § 2º da Lei nº 11.788/2008, moldando sua carreira de acordo com suas próprias preferências e objetivos pessoais.
2. A autonomia universitária, disciplinada nos artigos 207 da Constituição Federal e 53 da Lei nº 9.394/1996, não pode impedir a livre escolha dos discentes na execução das atividades que entendam mais convenientes para o seu aprendizado.
3. Destarte, não é consentâneo com o princípio da razoabilidade e com o direito constitucional à educação o ato administrativo que condiciona a participação em programa de estágio não obrigatório ao cumprimento mínimo de créditos pelo aluno, mormente considerando que a lei de regência do estágio não impõe qualquer requisito nesse sentido.
4. Descabida a alegada violação ao preceito contido no artigo 2º da Constituição Federal, tendo em vista o entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal no sentido de que "o exame pelo Poder Judiciário de ato administrativo tido por ilegal ou abusivo não viola o princípio da separação dos poderes" (ARE 813742 AgR/SP, RE 429903/RJ, RE 654170 AgR/MA, ARE 652387 AgR/RS).
5. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021876-30.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021876-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	MAR E MAR COM/ IMP/ E EXP/ LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP129312 FAISSAL YUNES JUNIOR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00426641720144036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS DE CONSTRIÇÃO NA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. PLEITO DE PENHORA DE BENS. BACENJUD. PROVIMENTO.

1. Constatado que o plano de recuperação judicial foi deferido sem apresentação de Certidão Negativa de Débito, incide a regra do artigo 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a execução fiscal terá regular prosseguimento, inclusive com a prática de atos de constrição. Precedentes.
2. No presente caso, cópia de informação colhida no sistema de controle de feitos do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo dá conta de que o plano de recuperação judicial fora deferido sem apresentação de Certidão Negativa de Débito. Nesse contexto, não há impedimento à realização de atos de constrição em desfavor da executada. Tal conclusão atende ao princípio da supremacia do interesse público e da preferência dos créditos de natureza tributária, nos termos do artigo 186 do Código Tributário Nacional. Precedentes desta Corte Regional.
3. Quanto ao pedido de penhora pelo sistema Bacenjud, resulta do sistema processual que a penhora em dinheiro é opção preferencial, cabendo ao executado demonstrar a respectiva impenhorabilidade ou pedir a substituição por outro bem cuja constrição seja-lhe menos onerosa e igualmente capaz de garantir a execução.
4. No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada em julgamento de Recurso Especial submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: REsp 1184765 /PA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010.
5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006130-30.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.006130-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	PARAVEI VEICULOS E PECAS LTDA
ADVOGADO	:	SP082941 ODAIR MARIANO MARTINEZ A OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	07125545219914036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVOS INTERNOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DOS CÁLCULOS E A DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO PRECATÓRIO. STF. REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO POSITIVO DE RETRATAÇÃO.

1. A decisão de primeira instância acolheu em parte os embargos de declaração opostos pela ora agravante, para afastar a extinção da execução em relação à atualização monetária do precatório, entendendo, por outro lado, não haver omissão quanto aos juros cuja incidência fora pleiteada pela empresa exequente.
2. Por meio de pronunciamento monocrático, foi dado parcial provimento ao agravo de instrumento da empresa exequente, apenas para determinar a incidência de juros moratórios até a data do trânsito em julgado dos embargos à execução de sentença, solução mantida em julgamento colegiado por essa E. Turma.
3. Ocorre, porém, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 579.431/RS, fixou, em regime de repercussão geral, interpretação no sentido de que "*incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório*".
4. Verifica-se que o acórdão contraria a orientação do Supremo Tribunal Federal, devendo ser efetivado o juízo de retratação previsto no artigo 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil.
5. Juízo positivo de retratação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, proceder ao juízo positivo de retratação e negar provimento ao agravo interno da União e dar provimento ao agravo interno apresentado pela empresa "Paravei Veículos e Peças Ltda.", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023056-51.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.023056-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	JOSE ROBERTO COIMBRA TAMBASCO
ADVOGADO	:	SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
No. ORIG.	:	00230565120154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ARTIGO 64 DA LEI Nº 9.532/97. CRÉDITO TRIBUTÁRIO

INFERIOR A 30% DO PATRIMÔNIO CONHECIDO DA EMPRESA. ARROLAMENTO DE BENS DOS DIRETORES. INDEVIDO.

O arrolamento de bens previsto na Lei n. 9.532/97 consiste na obrigação de comunicar à autoridade fazendária a relação dos bens pertencentes ao sujeito passivo, bem como a alienação, transferência ou qualquer outro fato que onere os referidos bens.

Para a adoção do arrolamento de bens, é necessário que sejam preenchidos os requisitos exigidos na lei.

No caso, restou plenamente demonstrado que a empresa atuada possui patrimônio muito superior ao valor da dívida, sendo indevido o arrolamento dos bens do impetrante.

Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00116 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017387-23.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.017387-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	: ANTONIO CANDIDO DA SILVA e outros(as)
	: BENEDICTO FRANCCI
	: DIVALTE GARCIA FIGUEIRA
	: DURVAL COSTA
	: ELZA DA SILVA AZEVEDO
	: EUCLIDES MAIA
	: JORGE BENJAMIM ABDUCH
	: JOSE FLAVIO MASCARENHAS PINTO
	: JOSE LUIS CARLOS ROSSETI
	: JUAN GONZALEZ PEREZ
	: KENGUI OSIRO
	: LUZIA MARIS RAUSINI
	: MARCO ANTONIO RAUSINI
	: MARI FUJIE FUJIZAKI
	: MARIO NISHIDA
	: NILTON GALIANO ZANON
	: NUBIA MAIA ROSSETTI
	: WILLIAN MARCON
ADVOGADO	: SP057180 HELIO VIEIRA ALVES e outro(a)
EMBARGANTE	: HELIO VIEIRA ALVES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP057180 HELIO VIEIRA ALVES
EMBARGANTE	: PIRES DO RIO CITEP COM/ E IND/ DE FERRO E ACO LTDA
	: COSTA E FERRAO LTDA
	: DISPEME DISTRIBUIDORA DE PECAS E MOTORES LTDA
	: MAGAZINE A B C LTDA
	: HIDROGAS BOMBAS E EQUIPAMENTOS PARA PISCINAS LTDA
	: HOTEIS DE TURISMO S/A HOTEISTUR
	: LIMARCO COML/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA
	: LINDOIANO FONTES RADIOATIVAS LTDA
	: POLIFINIL IND/ TEXTIL LTDA
	: RETIFICA SANTISTA LTDA

	:	SAO PAULO NIKKEY PALACE HOTEL S/A
	:	SHELTONTEL TURISMO E HOTELARIA LTDA
	:	VICHI EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA
ADVOGADO	:	SP057180 HELIO VIEIRA ALVES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
PARTE AUTORA	:	SERGIO VIRGA
ADVOGADO	:	SP057180 HELIO VIEIRA ALVES
No. ORIG.	:	07634187019864036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

2. Não há qualquer vício a ser sanado, tendo em vista que o acórdão encontra-se suficientemente claro, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentado de acordo com o entendimento esposado por esta E. Turma. Os pedidos a respeito de atualização da conta, cômputo de juros e destaque de honorários contratuais foram decididos em Primeiro Grau em novembro de 2008. Tal manifestação ensejou pedido de reconsideração, indeferido pelo Juízo *a quo*. Houve então a interposição do Agravo de Instrumento nº 0018980-58.2009.4.03.0000, cujo seguimento foi negado, por intempestividade, em decisão transitada em julgado. A parte ora recorrente ainda ingressou com o Mandado de Segurança nº 0026633-14.2009.4.03.0000, cujo indeferimento da petição inicial já transitou em julgado. Os embargos sintomaticamente silenciam sobre todos esses fatores, devidamente indicados no julgado ora embargado, de sorte que não conseguem apresentar argumentos capazes de infirmar a conclusão a que chegou esta C. Turma.

3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023059-06.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.023059-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	HUGO ANTONIO JORDAO BETHLEM
ADVOGADO	:	SP286654 MARCIO ABBONDANZA MORAD e outro(a)
No. ORIG.	:	00230590620154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ARTIGO 64 DA LEI Nº 9.532/97. CRÉDITO TRIBUTÁRIO INFERIOR A 30% DO PATRIMÔNIO CONHECIDO DA EMPRESA. ARROLAMENTO DE BENS DOS DIRETORES. INDEVIDO.

O arrolamento de bens previsto na Lei n. 9.532/97 consiste na obrigação de comunicar à autoridade fazendária a relação dos bens pertencentes ao sujeito passivo, bem como a alienação, transferência ou qualquer outro fato que onere os referidos bens.

Para a adoção do arrolamento de bens, é necessário que sejam preenchidos os requisitos exigidos na lei.

No caso, restou plenamente demonstrado que a empresa autuada possui patrimônio muito superior ao valor da dívida, sendo indevido o arrolamento dos bens do impetrante.

Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00118 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022127-48.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022127-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
PROCURADOR	:	EDUARDO RAFFA VALENTE e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A
ADVOGADO	:	SP119284 MARCIA APARECIDA DE SOUZA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00018270220154036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

2. Não há qualquer vício a ser sanado, tendo em vista que o acórdão encontra-se suficientemente claro, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentado de acordo com o entendimento esposado por esta E. Turma. Flagrantemente descabida a menção nos embargos ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de nº 0017610-97.2016.4.03.0000, pois este versa sobre execução de crédito tributário, o que não diz respeito à hipótese dos autos, relativa à multa administrativa, ou seja, de natureza não tributária, conforme expresso no acórdão.

3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00119 AGRAVOS LEGAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012766-17.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.012766-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVANTE	:	ESQUADRAO PRESTACAO DE SERVICOS E LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	:	SP139991 MARCELO MASCH DOS SANTOS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00074790220074036104 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. SÚMULA Nº 393 DO STJ. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DO TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO E O AJUIZAMENTO DO FEITO APENAS EM RELAÇÃO À PARTE DA COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. EXTINÇÃO DE PARTE DA EXECUÇÃO POR PRESCRIÇÃO. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO PROVIDO EM PARTE. AGRAVO INTERNO DA EXECUTADA PROVIDO.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame "ex officio", e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". Evidente que questões a respeito de prescrição podem ser discutidas por meio do expediente em questão, sendo os elementos dos autos suficientes para tanto, de sorte que não comporta acolhida a irrisignação da exequente neste particular.
2. 1. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a "ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva". Quanto ao termo inicial da fluência do prazo prescricional, entende-se sua ocorrência a partir da entrega da declaração.
3. Recorde-se ainda que, conforme firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o marco interruptivo da prescrição deve retroagir para a data do ajuizamento da execução fiscal, nos termos do art. 174, I, do Código Tributário Nacional e do art. 219, §1º, do Código de Processo Civil de 1973 (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).
4. No presente caso, cumpre afastar o reconhecimento da prescrição em relação aos créditos indicados nos anexos da CDA de nº 80606102505-47 relativos à declaração de nº 0000.100.2002.21149192, entregue em 15/08/2002, tendo em vista o ajuizamento do feito executivo em 03/07/2007, comportando provimento o agravo interno da União em relação a tal aspecto.
5. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é de ser cabível a fixação de honorários de sucumbência quando a Exceção de Pré-Executividade for acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução, em homenagem aos princípios da causalidade e da sucumbência" (REsp 1670590/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017).
6. Quanto aos honorários advocatícios, cabível sua fixação, diante da extinção parcial da execução em Primeiro Grau, o que enseja a condenação da exequente aos ônus sucumbenciais, motivo pelo qual comporta acolhida o agravo interno da executada.
7. Agravo interno da UNIÃO provido em parte e agravo interno de ESQUADRÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA. provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno da UNIÃO e dar provimento ao agravo interno de ESQUADRÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00120 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0052187-72.1995.4.03.6100/SP

	2008.03.99.005358-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE INDIAPORA
ADVOGADO	:	SP104883A LUCINEIA APARECIDA NUCCI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	95.00.52187-3 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SANTA CASA DE MISERICÓRDIA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS. RESSARCIMENTO. ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. É cediço que os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição, vale dizer, não podem ser opostos para sanar o inconformismo da parte.
2. Assiste razão à embargante, pois de fato houve erro material no acórdão embargado.

3. A discussão travada no julgado referia-se ao pagamento do montante correspondente à diferença entre o valor pago pelas Autorizações de Internação Hospitalar (AIHs) relativas a dezembro de 1994 e o devido pelo total das internações realizadas.
4. Por um equívoco, acabou constando no item 5 do acórdão (f. 149) que se tratava de dezembro de 1995, e não de dezembro de 1994.
5. Embargos de declaração acolhidos apenas para sanar o erro material apontado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher os embargos de declaração apenas para sanar o erro material apontado**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020396-17.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020396-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP177658 CLEIDE GONÇALVES DIAS DE LIMA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	DROG ALTO RIVIERA LTDA
PARTE RÉ	:	JOAO DE AQUINO SILVA
	:	JOANA DARC PINTO SILVA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00358881620054036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA PELO SISTEMA BACENJUD. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

1. Por ocasião do julgamento da ADI nº 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais.
2. Em decisão proferida no julgamento do RE 704.292, ocorrido em 19/10/2016, com repercussão geral reconhecida e de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos".
3. Não pode ser acolhida a alegação do exequente, no sentido de que a Lei nº 6.994/1982 legitimaria a cobrança das anuidades em questão, seja porque o mencionado diploma normativo foi expressamente revogado pelo artigo 66 da Lei nº 9.649/1998, seja porque os títulos executivos da ação fiscal de origem têm por fundamento, apenas, a Lei n. 3.820/1960.
4. A questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa é matéria de ordem pública, passível de apreciação *ex officio* pelo juiz, valendo ressaltar que, no presente caso, foi devidamente observado o disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil.
5. Com o advento da Lei nº 11.382/2006, que alterou o Código de Processo Civil de 1973, e da Lei nº 13.105/2015, que instituiu o atual Código de Processo Civil, restou superado o entendimento de que seria excepcional e extraordinária a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira.
6. Resulta do sistema processual que a penhora em dinheiro é opção preferencial, cabendo ao executado demonstrar a respectiva impenhorabilidade ou pedir a substituição por outro bem cuja constrição seja-lhe menos onerosa e igualmente capaz de garantir a execução (Código de Processo Civil de 1973: artigos 655, inciso I, 655-A, § 2º e 668; Código de Processo Civil de 2015: artigo 835, inciso I e § 1º, 854, § 2º e 847).
7. Já não vigora mais, portanto, o sistema de primeiro buscar outras alternativas para somente depois penhorar-se o dinheiro depositado. A ordem das coisas foi invertida pelo legislador, cumprindo ao julgador observar a lei.

8. Nesse mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada em julgamento de Recurso Especial submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1073: REsp 1184765 /PA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010.

9. Extinção parcial da execução fiscal de origem. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, para que se realize a penhora de valores da executada por meio do sistema Bacenjud, apenas no que se refere às Certidões de Dívida Ativa 77978/04, 77980/04, 77981/04, 77982/04, 77984/04, 77985/04, 77986/04, 77987/04 e 77988/04, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015186-82.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015186-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP325134 THIAGO MARTINS FERREIRA
AGRAVADO(A)	:	DROGARADIUM LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00358760220054036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA PELO SISTEMA BACENJUD. AGRAVO PROVIDO EM PARTE.

1. Por ocasião do julgamento da ADI nº 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais.
2. Em decisão proferida no julgamento do RE 704.292, ocorrido em 19/10/2016, com repercussão geral reconhecida e de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos".
3. Não pode ser acolhida a alegação do exequente, no sentido de que a Lei nº 6.994/1982 legitimaria a cobrança das anuidades em questão, seja porque o mencionado diploma normativo foi expressamente revogado pelo artigo 66 da Lei nº 9.649/1998, seja porque os títulos executivos da ação fiscal de origem têm por fundamento, apenas, a Lei n. 3.820/1960.
4. A questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa é matéria de ordem pública, passível de apreciação *ex officio* pelo juiz, valendo ressaltar que, no presente caso, foi devidamente observado o disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil.
5. Com o advento da Lei n.º 11.382/2006, que alterou o Código de Processo Civil de 1973, e da Lei nº 13.105/2015, que instituiu o atual Código de Processo Civil, restou superado o entendimento de que seria excepcional e extraordinária a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira.
6. Resulta do sistema processual que a penhora em dinheiro é opção preferencial, cabendo ao executado demonstrar a respectiva inpenhorabilidade ou pedir a substituição por outro bem cuja construção seja-lhe menos onerosa e igualmente capaz de garantir a execução (Código de Processo Civil de 2015: artigo 835, inciso I e § 1º, 854, § 2º e 847).
7. Já não vigora mais, portanto, o sistema de primeiro buscar outras alternativas para somente depois penhorar-se o dinheiro depositado. A ordem das coisas foi invertida pelo legislador, cumprindo ao julgador observar a lei.
8. Nesse mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada em julgamento de Recurso Especial submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1073: REsp 1184765 /PA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010.
9. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte

integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011230-92.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.011230-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ERA MODERNA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP281412 ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO
SUCEDIDO(A)	:	JABUTICABA BOUTIQUE LTDA
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00168808720044036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARCELAMENTO. ART. 174, IV, DO CTN. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. O reconhecimento da prescrição intercorrente, prevista no art. 40, § 4º, da Lei n.º 6.830/80, está condicionado ao transcurso de cinco anos, contados da decisão que ordena o arquivamento dos autos, sem que a exequente tenha promovido movimentação do feito.
2. A opção pelo parcelamento configura ato inequívoco do devedor quanto ao reconhecimento do débito, acarretando a interrupção da prescrição, a teor do disposto no inc. IV do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional.
3. No presente caso, por meio de despacho proferido em 17 de maio de 2006 (f. 64 dos autos de origem; f. 43 deste instrumento), foi suspenso o andamento do feito originário, sendo que os autos foram remetidos ao arquivo em 21 de junho de 2006.
4. Assim, levando-se em conta a adesão ao parcelamento e, por conseguinte, seu efeito de interromper o prazo prescricional, não há que se falar em ocorrência de prescrição intercorrente, por meio de exceção de pré-executividade apresentada em novembro de 2014.
5. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0089590-22.2007.4.03.0000/SP

	2007.03.00.089590-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	GISELE ANDREA SARTORIO BERGAMO
ADVOGADO	:	SP065648 JOANI BARBI BRUMILLER
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÊ	:	TROPICAL IND/ DE DETERGENTES E DERIVADOS LTDA massa falida
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	2003.61.82.027609-3 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS CONSTITUÍDOS MEDIANTE ENTREGA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/11/2017 1361/1657

DE DECLARAÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO DEVE RETROAGIR PARA A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO AFASTADA, À LUZ DO DISPOSTO NO JULGAMENTO ANTERIOR DO STJ. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO EM RELAÇÃO AO RESTANTE. DESATENDIMENTO DO DISPOSTO NO ARTS. 1017, §3º, E 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDO.

1. Conforme firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o marco interruptivo da prescrição deve retroagir para a data do ajuizamento da execução fiscal, nos termos do art. 174, I, do Código Tributário Nacional e do art. 219, §1º, do Código de Processo Civil de 1973, sendo certo ainda que, em relação aos créditos tributários constituídos mediante a entrega da declaração, o início do prazo prescricional se dá com a tal prática.
2. Nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de Recurso Especial, o presente agravo de instrumento deve ser julgado novamente, levando em conta a data da entrega da declaração, tal qual documentado pela exequente.
3. Na hipótese dos autos, deve ser afastada a prescrição, diante do ajuizamento do feito em maio de 2003, já que realizada a entrega da declaração em janeiro de 2000.
4. Em relação ao restante das matérias que as razões recursais chegam a mencionar, ainda que muitas delas de difícil compreensão, mormente no que se refere à ausência de responsabilidade da ora agravante, o recurso não comporta conhecimento, pois intimada a parte para complementar a documentação, nos termos do arts. 1.017, §3º, e 932, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, ela se manteve inerte. A providência se mostra imprescindível ao julgamento do presente agravo de instrumento, pois inviabilizada, em virtude de seu descumprimento, a apreciação das circunstâncias fáticas que ensejaram o redirecionamento do feito executivo e a inclusão da agravante no polo passivo.
5. Agravo de instrumento conhecido em parte e na parte conhecida desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do agravo de instrumento e na parte conhecida negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00125 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004815-93.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.004815-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP238991 DANILO GARCIA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	DROGARADIUM LTDA
ADVOGADO	:	SP174840 ANDRE BEDRAN JABR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00064145320124036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A DATA DE VENCIMENTO E O AJUIZAMENTO DO FEITO. RECURSO PROVIDO NESTA PARTE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA ANUIDADE FIXADO PELO PRÓPRIO CONSELHO. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO EXTINTA DE OFÍCIO NESTA PARTE.

1. "É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito" (STJ, REsp nº 1.105.442/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 09/12/2009, DJe 22/02/2011). No tocante à cobrança das multas punitivas de natureza administrativa, decorrentes do exercício do poder de polícia pelo Conselho Profissional, é aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado a partir do vencimento da obrigação, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 1º da Lei nº 9.873/99. Incide ainda norma contida no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80, que prevê a suspensão do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa, ou até o ajuizamento da execução fiscal, regra que se destina tão somente às dívidas de natureza não-tributárias.
2. *In casu*, considerando que o débito discutido diz respeito à cobrança de multa administrativa com vencimento em março de 2007, e que ajuizada a execução fiscal em fevereiro de 2012, não ocorreu a prescrição, tendo em vista ainda a aplicação, na espécie, do art. 219, § 1º, do então vigente Código de Processo Civil de 1973.
3. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o

princípio da legalidade. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "*É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos*".

4. Na hipótese, o valor das anuidades cobradas foi fixado com fundamento no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 3.820/1960. O Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor não consta de lei, o que o Supremo Tribunal Federal já reputou inconstitucional. A cobrança das anuidades é indevida, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo. A questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa é matéria de ordem pública, passível de apreciação *ex officio* pelo juiz.
5. Extinção parcial da execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
6. Execução fiscal extinta em parte de ofício, ficando provido o agravo de instrumento no restante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir de ofício parte da execução e, no restante, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00126 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015944-07.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.015944-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SYNGENTA SEEDS LTDA
ADVOGADO	:	SP112499 MARIA HELENA T PINHO T SOARES e outro(a)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00159440720104036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. DESPESAS DE FRETE RELACIONADAS À TRANSFERÊNCIA INTERNA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA EMPRESA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma.
2. Não há omissão no acórdão, que adotou o entendimento consolidado na jurisprudência desta Corte que reconhece a impossibilidade de alargamento do conceito de insumo para entendê-lo como qualquer despesa ou custo necessário à atividade da empresa, bem como que a legislação de regência, alberga apenas determinadas situações em que nasce o direito ao creditamento para os fins de respeitar o princípio da não cumulatividade, dispostas taxativamente.
3. Não padece de inconstitucionalidade os dispositivos em comento, visto que, diferentemente do que ocorre com o IPI e o ICMS, cujas regras de não-cumulatividade estão dispostas na própria Constituição, o regramento de tal princípio para as contribuições PIS e COFINS foi outorgado pela Lei Maior à legislação infraconstitucional, esta podendo dispor sobre os limites objetivos de subjetivos desta técnica de tributação.
4. Restou, por fim, consignado, segundo entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, que, somente o frete custeado pelo contribuinte, para o transporte do produto ao consumidor final, porquanto previsto no inciso IX do art. 3º da Lei 10.833/03, comporta a possibilidade

de creditamento das contribuições em comento.

5. A omissão que justifica o acolhimento dos embargos de declaração não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

6. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

7. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00127 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012029-04.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012029-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	FORJA LESTE CONEXOES LTDA
ADVOGADO	:	SP260447A MARISTELA ANTONIA DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00299661320134036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOMEAÇÃO À PENHORA DE DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. POSSIBILIDADE DE RECUSA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESOBEDIÊNCIA À ORDEM LEGAL.

AGRAVO DESPROVIDO.

1. É direito do credor recusar a nomeação de bens à penhora ou pedir a sua substituição, se não for atendida a ordem estabelecida pela lei. Além da referida ordem legal, também é preciso ponderar que a execução deve ser útil para o credor, ou seja, se o bem penhorado mostrar-se de difícil comercialização, a constrição pode recair sobre outro, ainda que isso contrarie o interesse direto do devedor.

2. A previsão legal de uma ordem indicativa de preferência para a penhora em execução fiscal não pode ser sumariamente afastada por iniciativa e no interesse exclusivo do devedor, pois, além do princípio da menor onerosidade, existe o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional.

3. A menor onerosidade não pode ser invocada como cláusula de impedimento à penhora de outro bem além daquele nomeado no exclusivo interesse do devedor, mas, pelo contrário, deve ser interpretada - sempre à luz dos princípios que regem o processo, e o executivo fiscal em específico - como instrumento de afirmação do equilíbrio na execução, daí porque caber, se não observado o artigo 11 da Lei nº 6.830/80, a impugnação da Fazenda Nacional, na tentativa de adequar a garantia à realidade do devedor e da própria execução, que não pode ser excessiva para um, nem frustrante para outro.

4. No presente caso, a agravante nomeou à penhora 121 (cento e vinte e uma) debêntures CVRD A6, da Companhia Vale do Rio Doce. Embora o MM. Juiz de primeiro grau tenha indeferido a nomeação antes de ouvir a Fazenda, nessa instância houve manifesta recusa da exequente, que, em contraminuta ao agravo de instrumento, alegou ser ilíquida e, portanto, "impertinente" a aceitação da garantia oferecida pela agravante. Trata-se de postura admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00128 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015471-12.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.015471-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	M TORETI
ADVOGADO	:	SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00062587419994036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. CÁLCULOS. CONCORDÂNCIA ANTERIOR. PRECLUSÃO. DESCABIMENTO DOS QUESTIONAMENTOS DA RECORRENTE. RE. 579431/RS QUE NÃO AFASTA A CONCLUSÃO A QUE CHEGOU ESTA C. TURMA. NÃO RETRATAÇÃO.

1. No julgamento do Recurso Extraordinário 579.431/RS (Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-145 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017), ficou decidido pela incidência dos "juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".

2. No caso, entretanto, o acórdão objeto do recurso extraordinário afastou o pleito da parte agravante sem ingressar em tal discussão. Isso porque entendeu pela preclusão para questionamentos dos cálculos na hipótese dos autos. A parte recorrente manifestou anterior concordância com os critérios indicados pela Contadoria Judicial. De modo manifestamente contraditório, após expedição do ofício requisitório, a agravante apresentou novos questionamentos, o que não pode vicejar. O acórdão concluiu que a postura da parte recorrente consubstancia inaceitável comportamento contraditório em relação ao outro praticado anteriormente, bem como desprovido de fundamento, já que sequer se dignou a apontar o valor tido por ela como correto.

3. Forçoso concluir que o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 579.431/RS não altera a conclusão a que chegou esta E. Terceira Turma no acórdão objeto da irresignação, pois, como visto, não se ajusta à hipótese dos autos.

4. Não retratação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter o *decisum*, devolvendo os autos à Vice-Presidência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00129 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025878-14.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.025878-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	PROJET IND/ METALURGICA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00067207620054036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PARCELAMENTO - LEI 11.941/09 - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 151, VI, CTN - ART. 127, LEI 12.249/10 - RECURSO PROVIDO.

1. Pacífico que a mera adesão ao parcelamento não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos art. 151, VI, CTN, sendo necessário, para tanto, a respectiva homologação, de acordo com a legislação específica pertinente. A questão já foi objeto de recurso repetitivo: STJ, RESP 957.509, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/08/2010.

2. Quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário parcelado nos termos dessa lei, deve-se observar o disposto no artigo 127 da Lei nº 12.249 /2010.

3. Compulsando os autos, verifica-se que a agravante requereu a adesão em janeiro/2014 (fl. 97), enquanto a execução fiscal foi proposta em 2005.

4. Em que pese a adesão ao parcelamento janeiro/2014, é certo que até o momento, não existe causa suspensiva da exigibilidade, nos termos do art. 151, VI, CTN, porquanto ainda não concluídas as demais etapas do parcelamento, com o consequente deferimento pela Administração Tributária, de modo que não se aplica à hipótese, o disposto no art. 13, § 3º, Portaria Conjunta PGFN/RFB 7/2013.

5. Como estabelece o mencionado dispositivo normativo, somente produzirão efeitos os requerimentos (de adesão) formulados com o correspondente pagamento, o que representa, em outras palavras, que não surtirão efeitos os requerimentos (de adesão) sem o devido pagamento, nada estabelecendo sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que se dará depois do requerimento (com o devido pagamento) e demais etapas, até o deferimento pela Autoridade Tributária.

6. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004461-30.2013.4.03.6114/SP

	2013.61.14.004461-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	RUF MARTINS ASSEIO E CONSERVACAO PORTARIA E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP254256 CESAR AUGUSTO SANTOS OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00044613020134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. SIMPLES. EXCLUSÃO. ATIVIDADE INCOMPATÍVEL. ERRO. REINCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O ato de exclusão automática do Simples, ocorreu em observância à lei, pois a atividade incluída no Contrato Social e no CNPJ da impetrante é impeditiva à opção pelo programa simplificado de tributação.
2. Cabe ao Poder Judiciário o controle do ato administrativo quanto ao seu contorno de legalidade, não podendo interferir nas decisões administrativas, quando estas encontram-se revestidas de todos os pressupostos de validade, como no caso dos autos.
4. O contribuinte, ao aderir ao programa, deve se responsabilizar por cumprir todas as regras atinentes àquele. No caso *sub judice*, a apelante não conseguiu demonstrar qualquer ilegalidade realizada pelo Fisco no momento do exclusão, não havendo como reconhecer o direito à reinclusão imediata, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, da moralidade, da isonomia e da Separação dos Poderes, já que pendente de análise o pedido administrativo e ausente a demonstração de ilegalidade do ato combatido.
5. Não restou comprovado de plano o erro alegado, consistente na inclusão inadvertida e sem carga volitiva do código CNAE em seu registro, sendo cediço que em sede de mandado de segurança não há espaço para dilação probatória.
6. A alteração do contrato social é ato voluntário e a impetrante admite que exercerá a atividade futuramente, não se podendo, nesta via processual, afirmar que houve erro ou que a impetrante não exercerá a atividade impeditiva.
7. Considerando o tempo transcorrido entre a data do requerimento eletrônico, de exclusão da atividade impeditiva (25.6.2013) e a data da impetração (27.6.2013), não houve tempo para a manifestação na seara administrativa, tampouco se tem por escoado o prazo para a conclusão do processo administrativo, nos termos da Lei n.º 11.457/2007.
8. A Administração, realizando o quanto prescrito na lei, não fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que apenas praticou as consequências dispostas na legislação de regência, em virtude da ocorrência das hipóteses nela descrita.
9. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

00131 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003616-75.2016.4.03.6119/SP

	2016.61.19.003616-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	RICERA IMP/ EXP/ COM/ E REPRESENTACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP166611 RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00036167520164036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - APLICAÇÃO DE PENA DE PERDIMENTO - ABANDONO - PENA QUE SE AFASTA PELO PAGAMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS

O despacho deve ser interrompido quando, durante a conferência aduaneira, é constatada ocorrência que impeça o seu prosseguimento. A interrupção ocorre após o registro da exigência, nos termos do artigo 570 do RA e outras disposições. Note que no sistema para DSI eletrônica não há interrupção, as possíveis exigências serão realizadas por escrito.

Nos termos do inciso II do §1º do art. 642 do Regulamento Aduaneiro, interrompido o despacho, para o atendimento de exigência, inicia-se a contagem do prazo de 60 dias para caracterização do abandono da mercadoria

Por vezes, a interrupção do despacho requer providências do importador que não são adotadas diretamente com a Receita Federal, como por exemplo a alteração da rotulagem, a obtenção de certificação ou licenças, como na hipótese vertente em que não importa em alteração ou adição de informações no sistema Siscomex e, ausente a apresentação das providências requeridas pelo órgão fiscal, este entende que a mercadoria foi abandonada pelo importador. Nestes casos, a doutrina sugere a comunicação ao órgão com o objetivo de evitar aplicação de pena

A impetrante não pretendeu abandonar a mercadoria importada ou provocar qualquer dano ao Erário, tanto que deu início ao despacho aduaneiro. Foi com o escopo de atender a solicitação do agente fiscal que houve o decurso do prazo de permanência no recinto alfandegado.

Não apontou a autoridade impetrada fundamentos razoáveis para a retenção da mercadoria que não a mera suspeita de fraude

No caso aplicação da pena por abandono da mercadoria em recintos alfandegados, é possível ao importador efetivar o despacho e obter o desembaraço da mesma, mediante o pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria

Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00132 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000397-68.2008.4.03.6108/SP

	2008.61.08.000397-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	PHARMACIA SPECIFICA LTDA

ADVOGADO	:	SP156216 FERNANDA CABELLO DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00003976820084036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL. COMPENSAÇÃO FORMULADA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO REPETITÓRIA. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA PARA O CASO *SUB JUDICE*. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL.

1. Em se tratando de execução ajuizada posteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o termo final da prescrição deve ser a data do despacho que ordena a citação.
2. A União ajuizou a execução fiscal de nº 2007.61.08.009212-0 em 02.10.2007 (f. 313), com o despacho que ordena a citação em 11.10.2007 (conforme pesquisa no sistema informatizado da Justiça Federal em São Paulo do primeiro grau), sendo esta última data o marco interruptivo da prescrição, conforme jurisprudência adrede.
3. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é assente em reconhecer que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento do tributo, utilizando-se a ocorrência que se der por último, em razão do princípio da *actio nata*.
4. Assim, tem-se a seguinte situação nos autos: a constituição dos créditos tributários se deu mediante notificação do contribuinte em 15.08.2002, porém os vencimentos dos tributos datam de 15.07.2002, 15.08.2002., 13.09.2002, 15.10.2002, 14.11.2002, 13.12.2002, 15.01.2003, 14.02.2003 e 13.06.2003.
5. Os créditos tributários prescritos são os com vencimento em 15.07.2002, 15.08.2002, 13.09.2002, tanto do PIS como da COFINS, porém os demais créditos tributários mantêm-se hígidos para a cobrança.
6. Ressalte-se que a declaração do contribuinte mencionando a compensação do crédito tributário antes mesmo do trânsito em julgado da ação que reconheceu o indébito a ser repetido não tem o condão de suspender a exigibilidade, haja vista que a referida compensação foi realizada sem respaldo normativo. Isto decorre porque no momento do ajuizamento da ação que reconheceu o indébito (autos de nº 2002.61.08.004158-7 - 19.06.2002), já vigia o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, ou seja, o contribuinte não poderia realizar a compensação antes do trânsito em julgado e se assim realizasse, o fisco deveria indeferir o pedido de compensação e desde logo cobrar o crédito tributário declarado e não pago.
7. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000383-30.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.000383-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	AUTOLIV DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP218857 ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00003833020164036100 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF 257/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98. AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO. APELO DESPROVIDO.

1. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume ao disposto no art. 77 do CTN, que define o poder de polícia. Assim, ao utilizar o SISCOMEX, o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, como a Secretaria da RFB, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN.

2. Conforme acima supra analisado, não vislumbro ofensa aos princípios aventados, já que o reajuste da taxa de utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da Portaria MF nº 257/2011, considerando que sobre a própria Lei nº 9.716/98 não paira qualquer de inconstitucionalidade. No art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa segundo a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, cabendo àquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infralegal.
3. A majoração não pode ser tida como confiscatória, pois se encontrava defasada pela ausência de reajuste em mais de 10 anos quando se deu o aumento, em descompasso com a realidade.
4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00134 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000438-81.2012.4.03.6112/SP

	2012.61.12.000438-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Ministerio Público Federal
ADVOGADO	:	DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
INTERESSADO	:	ALFIER SIMOES e outro(a)
	:	EDNA CARNEIRO SIMOES
ADVOGADO	:	SP281103 SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00004388120124036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. DANO AMBIENTAL. MULTA. MAJORAÇÃO. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração são cabíveis quando presente alguma das hipóteses previstas no art. 1.022 do novo Código de Processo Civil.
- No caso em apreço, o aresto embargado abordou a questão de forma suficientemente clara, nos limites da controvérsia, não restando vício a ser sanado.
- Constata-se que a indenização foi fixada no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e deve ser assim mantida, a uma, em razão da ausência de recurso acerca desta questão por parte dos réus, e a duas, para privilegiar o cunho reparatório da sanção aplicada pela degradação ambiental, até porque a perícia técnica atestou a viabilidade da regeneração da vegetação nativa, com a demolição da intervenção antrópica e implantação de plano de reflorestamento.
- Ademais, os precedentes desta Corte Regional, colacionados à decisão embargada, se referem a casos similares à hipótese dos autos, e seguem, por sua vez, a linha do mesmo entendimento, de modo que, diferentemente do alegado pelo embargante, são plenamente aplicáveis ao caso em comento.
- O que se percebe é que o embargante apenas manifesta seu inconformismo com o fato de que este Tribunal não abraçou a tese por ele defendida, olvidando, assim, que os embargos de declaração não se prestam a este fim e buscando, através de alegações desarrazoadas, retardar indevidamente o andamento do processo.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

00135 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006318-44.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.006318-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	FELIPE CARNEIRO DA ROCHA NETO
ADVOGADO	:	SP263116 MARCIO CRUZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00063184420134036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OMISSÃO DO VALOR. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O aresto embargado abordou a questão de forma suficientemente clara e nos limites da controvérsia, não restando vício a ser sanado, nos moldes preceituados pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
2. Considerando que o acórdão foi proférido por maioria, é parte integrante do julgado a declaração do voto condutor, que fixou o valor dos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
3. Não há, no aresto embargado, omissão a ser sanada; em verdade, o embargante busca a revisão do julgado, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
4. Por fim, ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de algum dos vícios previstos no artigo 1.022 do CPC, o que não ocorre no caso dos presentes autos.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1107011-63.1997.4.03.6109/SP

	1997.61.09.107011-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA
ADVOGADO	:	SP232439 WALKER OLIVEIRA GOMES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	11070116319974036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. HIGIDA. MULTA. JUROS. CUMULATIVIDADE. POSSIBILIDADE. TAXA SELIC. DEVIDA. CDC. INAPLICÁVEL. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado.
2. O §2º, do art.2, da Lei 6.830/80, dispõe que além do principal é devida, cumulativamente, a correção monetária, a multa moratória, os juros e demais encargos legais.
3. O E. STF, em julgado com repercussão geral, considerou legal a utilização da taxa SELIC e a multa de mora no percentual de 20%.
4. Encargo do decreto-lei nº 1.025/69, prevista na CDA, substitui a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008184-45.2008.4.03.6110/SP

	2008.61.10.008184-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	SUZULINE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	SP207193 MARCELO CARITA CORRERA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00081844520084036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. REFORÇO DA PENHORA. DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS. INDEVIDA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Não cabe ao juízo requerer de ofício o reforço da penhora, a teor dos artigos 15, II, da LEF e 685 do então Código de Processo Civil, de modo que não é facultada ao Juízo a determinação de substituição ou reforço da penhora, ao fundamento de insuficiência do bem construído.
2. A necessidade de reforço de penhora não implica na rejeição dos embargos de devedor já opostos.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00138 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005955-39.2008.4.03.6102/SP

	2008.61.02.005955-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto SP
ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS ACQUARO NETTO e outro(a)

EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
EXCLUIDO(A)	:	PEDRO CORREA DE CARVALHO espólio

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. EFEITO MODIFICATIVO.

1. *In casu*, trata-se de execução fiscal ajuizada inicialmente em 21/12/1994, pelo Departamento de Urbanização e Saneamento de Ribeirão Preto, em face de Espólio de Pedro Correa de Carvalho (f. 2-4), objetivando a cobrança de taxa de pavimentação dos exercícios de 1992 e 1993. O executado foi devidamente citado em 20/03/1995, conforme o Aviso de Recebimento Positivo de f. 06. Houve a penhora de bem imóvel, conforme Auto de Penhora às f. 16. Às f. 20, foi requerida pela exequente a retificação da CDA, tendo em vista a alteração da descrição do débito, sendo o pedido deferido às f. 23. Novamente às f. 35, foi requerida pela exequente a retificação da CDA, para alteração de endereço de entrega e inclusão do compromissário para Pedro Correa de Carvalho - Espólio e fornecido novo endereço para citação, sendo o pedido deferido às f. 39. As tentativas de citação restaram infrutíferas (f. 42 e 43). Em 06/07/1998, a exequente requereu o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias, para proceder a diligências, no intuito de localizar os executados (f. 44). O pedido foi deferido (f. 45). Através de petição protocolada em 13/01/1999, a exequente requereu novamente a substituição da CDA, para que passasse a figurar como executada a Rede Ferroviária Federal - RFFSA (f. 47). O pedido foi deferido (f. 54), sendo que a Rede Ferroviária Federal - RFFSA foi citada no dia 03/07/2000 (f. 69-70).
2. O que se percebe é que a exequente indicou erroneamente o polo passivo no momento da propositura da demanda, sendo que quando houve o requerimento de substituição da CDA, para que a Rede Ferroviária Federal - RFFSA figurasse no polo passivo da demanda, já havia se escoado o prazo prescricional quinquenal.
3. Por outro lado, a citação tardia não decorreu dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário. Logo, não há falar em aplicação da Súmula de n.º 106 do Superior Tribunal de Justiça (precedente da Terceira Turma deste Tribunal).
4. Embargos de declaração acolhidos integralmente, atribuindo-lhes efeitos modificativos, para manter a sentença proferida às f. 80, inclusive, na parte que condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela União, atribuindo-lhes efeitos modificativos, para negar provimento à apelação apresentada pela Fazenda Pública do Município de Ribeirão Preto às f. 82-86, mantendo a sentença de f. 80, que extinguiu a execução fiscal, tendo em vista a ocorrência prescrição do crédito tributário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047315-34.2010.4.03.6182/SP

	2010.61.82.047315-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	EDNEI VALCIR RODRIGUES MOLINA
ADVOGADO	:	SP140618 MATEUS PEREIRA CAPELLA
No. ORIG.	:	00473153420104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO IMPUGNAÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. As razões do recurso de apelação foram lançadas de forma genérica e abstrata, aludindo, tão somente, a adequação da CDA aos requisitos legais da LEF.
2. Não se conhece recurso que veicula razões genéricas, além de dissociadas, que deixam de impugnar, especificamente, a sentença recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008183-60.2008.4.03.6110/SP

	2008.61.10.008183-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	SUZULINE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00081836020084036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. REFORÇO DA PENHORA. DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS. INDEVIDA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Não cabe ao juízo requerer de ofício o reforço da penhora, a teor dos artigos 15, II, da LEF e 685 do então Código de Processo Civil, de modo que não é facultada ao Juízo a determinação de substituição ou reforço da penhora, ao fundamento de insuficiência do bem construído.
2. A necessidade de reforço de penhora não implica na rejeição dos embargos de devedor já opostos.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00141 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000208-66.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000208-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	VANESSA DE FATIMA PINHEIRO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00048945320154036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. PRETENSÃO DE REFORMA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Ao argumento de ocorrência de omissão e contradição no julgado, pretende o embargante a reforma do acórdão. Ocorre que não há qualquer vício a ser sanado, haja vista que o acórdão veiculou expressamente todos os fundamentos aptos a embasar a conclusão alcançada, fazendo-o de maneira clara e coerente ao entender, com base no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.717, pela ilegalidade da cobrança.

2. Verifica-se, portanto, que o recorrente insurge-se contra o entendimento esposado no acórdão recorrido, notadamente quando alega que é "totalmente legítima a cobrança das anuidades posteriores ao ano de 2010, tendo em vista a estrita obediência ao princípio da legalidade e anterioridade na sua fixação".
3. É pacífico o entendimento segundo o qual os embargos de declaração têm cabimento para eliminar "contradição interna" e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte.
4. Portanto, é possível perceber que o embargante insurge-se contra o entendimento esposado no acórdão recorrido, não buscando sua integração, mas a reforma do *decisum*, pretensão descabida em sede de embargos de declaração.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008182-75.2008.4.03.6110/SP

	2008.61.10.008182-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	SUZULINE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00081827520084036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. REFORÇO DA PENHORA. DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS. INDEVIDA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Não cabe ao juízo requerer de ofício o reforço da penhora, a teor dos artigos 15, II, da LEF e 685 do então Código de Processo Civil, de modo que não é facultada ao Juízo a determinação de substituição ou reforço da penhora, ao fundamento de insuficiência do bem construído.
2. A necessidade de reforço de penhora não implica na rejeição dos embargos de devedor já opostos.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008180-08.2008.4.03.6110/SP

	2008.61.10.008180-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	SUZULINE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG.	: 00081800820084036110 3 Vr SOROCABA/SP
-----------	---

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. REFORÇO DA PENHORA. DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS. INDEVIDA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Não cabe ao juízo requerer de ofício o reforço da penhora, a teor dos artigos 15, II, da LEF e 685 do então Código de Processo Civil, de modo que não é facultada ao Juízo a determinação de substituição ou reforço da penhora, ao fundamento de insuficiência do bem construído.
2. A necessidade de reforço de penhora não implica na rejeição dos embargos de devedor já opostos.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00144 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001835-87.2013.4.03.6130/SP

	2013.61.30.001835-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: ALTRAN INTEGRACAO LTDA e outro(a)
	: ALSYS INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	: SP267102 DANILO COLLAVINI COELHO e outro(a)
No. ORIG.	: 00018358720134036130 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ISS NA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma.
2. Não há omissão no acórdão, que adotou o entendimento consolidado na jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, que reconheceu por meio do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. Entendimento aplicável ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.
3. Ressalte-se, por oportuno, que em sessão plenária do dia 15.03.2017 foi julgado o RE nº 574.706/RG, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 543-B, do Código de Processo Civil de 1973), reconhecendo-se que o ICMS não compõe a base cálculo do PIS e da COFINS.
4. A superveniência da Lei nº 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta.
5. A omissão que justifica o acolhimento dos embargos de declaração não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.
6. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
7. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023752-40.2012.4.03.6182/SP

	2012.61.82.023752-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	BRENDA KALIL
No. ORIG.	:	00237524020124036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO. REDIRECIONAMENTO PARA O ESPÓLIO. EXTINÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O ajuizamento de execução fiscal contra pessoa já falecida não autoriza o redirecionamento ao espólio, haja vista que não se chegou a angularizar a relação processual, faltando, pois, uma das condições da ação: a legitimidade passiva.
2. Aplicação da Súmula nº 392/STJ "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00146 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028902-16.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.028902-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	CARLOS PEDRO JENS
ADVOGADO	:	SP107326 MARCIO ANDREONI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00794923619924036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997. ADI Nº 4.357. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. PRECATÓRIO NÃO EXPEDIDO. JUROS DE MORA. DIVERGÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA AOS LIMITES DO TÍTULO EXECUTIVO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DOS CÁLCULOS JUDICIAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4.357, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, no que estabeleceu como critério de atualização monetária nas condenações impostas à Fazenda os índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança.
2. Em modulação da eficácia da referida decisão, foram mantidos os precatórios expedidos ou pagos até a data do julgamento da questão de ordem. Ou seja, apenas os créditos com precatórios já lançados ou pagos até 25/03/2015 mantém a remuneração com base na TR, não se aplicando a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nos casos de mera condenação ou de execução sem

precatório expedido.

3. Na hipótese dos autos, a expedição do precatório precedeu o termo inicial da eficácia prospectiva do referido julgado (conforme consulta processual, a requisição foi expedida somente em março de 2016), razão pela qual é incabível a pretensão da União de aplicação da TR como índice de correção monetária do débito exequendo, estando plenamente correta a adoção, pela contadoria judicial, do IPCA-E no período questionado. Precedentes do STJ e desta Terceira Turma.

4. A contadoria judicial, segundo o artigo 149 do Código de Processo Civil, é órgão auxiliar da justiça, sem qualquer interesse na lide, dotado do conhecimento técnico pertinente e, portanto, de confiança do juízo, razão pela qual se presume que seus cálculos são elaborados de acordo com as normas legais e nos estritos termos do título executivo.

5. É firme o entendimento deste Tribunal no sentido de prestigiar o parecer da contadoria judicial, considerando-se a sua imparcialidade, veracidade e conhecimento técnico na elaboração dos cálculos dessa natureza. Precedentes.

6. Não restando evidenciadas quaisquer incorreções nos cálculos da contadoria judicial em relação ao título executivo, deve ser mantida a decisão singular que considerou válido o *quantum* apurado.

7. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013750-58.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.013750-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	JOSE ROBERTO MARCONDES espolio
ADVOGADO	:	SP252946 MARCOS TANAKA DE AMORIM
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE AUTORA	:	HENISA PAES E DOCES LTDA e outros(as)
	:	GEADAS DOCERIA E LANCHONETE LTDA
	:	ALTEZA PAES E DOCES LTDA
	:	HENRIQUES IND/ E COM/ DE PANIFICACAO LTDA
	:	GRAN DUQUESA PAES E DOCES LTDA
	:	DOCERIA GEMEL LTDA
ADVOGADO	:	SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO e outro(a)
No. ORIG.	:	00137505820154036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ADIs 4.357 E 4.425 - RE n.º 870.947/SE - IPCA-E - TR

1. Quanto à aplicação da TR, ao invés do IPCA-E, insta ressaltar que, com a EC 62/09, o art. 100, CF, passou a vigor com a seguinte redação: §12. *A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.*

2. Com o julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 e declaração de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo, restou afastada a aplicação de índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, restando mantida a aplicação dantes incindível.

3. Em 20/9/2017, julgado o mérito com Repercussão Geral RE n.º 870.947/SE, por maioria, decidiu-se: "*O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta*

extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina"

4. A TR, índice de remuneração básica da poupança, prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/2009, restou declarada inconstitucional, produzindo, em razão da modulação, efeitos a partir de 25/03/2015, mantidos os precatórios já expedidos ou pagos até tal data.
5. Apenas os créditos executados e com precatórios já expedidos, ou pagos até tal data tiveram mantida a remuneração com base na TR, não se aplicando a modulação dos efeitos da inconstitucionalidade nos casos de mera condenação ou de execução sem precatório expedido.
6. Na hipótese, observo que não houve expedição de precatório e, muito menos, pagamento, de modo que impertinente a pretensão de aplicação da TR como índice de correção monetária do débito a que condenada a União Federal.
7. Assim, importante destacar que, na ADIN 4.357, declarou-se, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 1º-F, Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º, Lei nº 11.960/09, conforme observado o no REsp nº 1.270.439 - PR, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, mantidos os precatórios já expedidos ou pagos até tal data.
8. No que tange à condenação em honorários, é mister levar em conta recente posicionamento do pretório celso, da lavra do eminente ministro Gilmar Mendes (Ação originária 506, Acre; julgamento: 28/8/2017), aplicando às verbas sucumbenciais os critérios do direito adjetivo vigorante à época da propositura do feito judicial. Assim sendo, *hic et nunc*, com o protocolo da petição dos embargos em 16/7/2015, cumpre-nos observar os parâmetros do Código de Processo Civil Brasileiro ob-rogado. Neste diapasão, com fundamento no artigo 20, §4º da lei pretérita, reputo razoável o numerário de R\$2.500,00.
9. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00148 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016714-54.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016714-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ADVOGADO	:	SP184822 REGIS TADEU DA SILVA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A
ADVOGADO	:	SP119284 MARCIA APARECIDA DE SOUZA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00014027220154036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. Não há qualquer vício a ser sanado, tendo em vista que o acórdão encontra-se suficientemente claro, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentado de acordo com o entendimento esposado por esta E. Turma. Flagrantemente descabida a menção nos embargos ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de nº 0017610-97.2016.4.03.0000, pois este versa sobre execução de crédito tributário, o que não diz respeito à hipótese dos autos, relativa à multa administrativa, ou seja, de natureza não tributária, conforme expresso no acórdão.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00149 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000379-57.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000379-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	AUTO POSTO MORUMBI STAR LTDA
ADVOGADO	:	SP324000 LUIS MARCELO BARTOLETTI DE LIMA E SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Sao Paulo IPEM/SP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00244214320154036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMANDA ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO DO IPEM/SP. BOMBAS DE COMBUSTÍVEIS EM POSTO. TUTELA ANTECIPADA PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS MULTAS. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO NÃO AFASTADA. AUSÊNCIA DE PROVA A RESPEITO DAS AFIRMAÇÕES LANÇADAS PELO AGRAVANTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A parte agravante ajuizou demanda voltada à nulidade de autos de infração oriundos de autuação do IPEM/SP, que reconheceu a existência de violação em determinado lacre em bombas no posto de combustíveis da parte autora. A decisão agravada indeferiu a antecipação de tutela para suspensão da exigibilidade das multas.
2. O autor sustenta ter sido enquadrado, em virtude da ausência de selagem no eliminador de gases, por violar o disposto no Capítulo VIII, do Item 39, da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução nº 011/88 do CONMETRO, cumulado com o subitem 13.2 das Instruções da Portaria do INMETRO nº 023/85.
3. Insere-se no poder discricionário da autoridade administrativa a escolha da penalidade a ser aplicada, entre aquelas previstas no art. 8 da Lei nº 9.933/99. Não há nos autos prova do processo administrativo, de sorte que carecem de relevância suficiente para concessão da tutela antecipada as alegações do recorrente, pois não se pode verificar em que termos as multas foram fixadas, à luz dos critérios do art. 9º do mencionado diploma. Ao menos por ora, não há elementos suficientes a afastar a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo, o que requer, ainda mais em sede de tutela antecipada, sem oitiva da parte contrária, prova devidamente robusta, que não se entende presente.
4. Inviável a suspensão da exigibilidade das multas, mesmo porque não houve o depósito integral. No mais, não possui a relevância sugerida a oferta de caução consistente em veículo de sócio da empresa autora, não só porque sequer consta sua autorização para tal ato, mas também porque diz respeito a bem sujeito a toda espécie de depreciação.
5. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00150 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029393-57.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.029393-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
EMBARGANTE	:	Estado de Sao Paulo

PROCURADOR	:	SP094553 CLERIO RODRIGUES DA COSTA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	RICARDO MANUEL CASTRO e outro(a)
INTERESSADO	:	Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO	:	SP149946 JOSE SANCHES DE FARIA e outro(a)
PARTE AUTORA	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	MATHEUS BARALDI MAGNANI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00059303820094036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DUPLO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS. RESULTADO MANTIDO.

1. Ambos os embargos de declaração merecem acolhimento, devendo-se acrescentar a fundamentação que segue, sem que tal modifique o resultado a que se chegou.
2. Ao argumento de ocorrência de omissão e obscuridade, pretendem os embargantes a reforma do acórdão. De fato, ao defenderem a inaplicabilidade do Recurso Especial n. 1.253.844, argumentando que referido pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça "*pode ser visto como mais uma decisão do STJ, mas sem qualquer poder de vincular outras decisões*", o Estado de São Paulo e a União não apontam, no acórdão proferido por essa E. Turma do Tribunal Regional Federal, qualquer vício ensejador do acolhimento dos embargos de declaração, vale dizer, não descrevem efetiva existência de omissão, obscuridade ou contradição no aresto recorrido.
3. De toda forma, a argumentação acima não autorizaria a reforma do acórdão embargado. Isso porque a decisão colegiada manteve pronunciamento monocrático que fora proferido quando ainda vigente o artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, dispositivo que se contentava com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, ainda que desprovida das formalidades rituais do artigo 543-C do referido diploma de direito adjetivo. Precedentes.
4. Ao alegarem que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é majoritária no sentido de que cabe ao Ministério Público antecipar honorários periciais em ação civil pública, bem como ao sustentarem ter havido interpretação indevida da súmula 232 do Superior Tribunal de Justiça, os embargantes revelam inconformismo, vale dizer, atacam o entendimento esposado no acórdão recorrido, não buscando sua integração, mas a reforma do *decisum*, o que não se admite em sede de embargos de declaração.
5. O acórdão embargado não confundiu Ministério Público com Fazenda Pública. De fato, a citação feita à súmula 232 deu-se no bojo do precedente invocado no acórdão recorrido; o Superior Tribunal de Justiça que aplicara, por analogia, destaque-se, o referido enunciado.
6. O acórdão recorrido demonstrou, de maneira fundamentada, que o caso julgado amolda-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, esse sedimentado em Recurso Especial submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973.
7. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem, contudo, alterar o resultado do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher ambos os embargos de declaração para sanar a omissão, sem, contudo, alterar o resultado do julgado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022916-04.2011.4.03.6182/SP

	2011.61.82.022916-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	DROGARIA SAO PAULO S/A
ADVOGADO	:	SP237754 ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP235417 INGRID TAMIE WATANABE e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00229160420114036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FALTA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO.

COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO - LEGALIDADE DA AUTUAÇÃO. VALOR DA MULTA. REDUÇÃO. MÍNIMO LEGAL. APELAÇÕES IMPROVIDAS.

1. Cabe ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea "c", da Lei n. 3.820/60.
2. A imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.
3. Não houve qualquer justificativa para a imposição das multas em valor superior ao mínimo legal, de modo que correta sua redução.
4. Apelações não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00152 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000004-41.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.000004-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	FUNDAÇÃO VICTOR CIVITA
ADVOGADO	:	SP208299 VICTOR DE LUNA PAES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, §1º, CPC/73. REGISTRO NO CADIN. REQUISITOS DA LEI 10.522/02 C/C ART. 151 CTN. NÃO COMPROVAÇÃO. COFINS. ISENÇÃO. MP 1858-06 (CONVERTIDA NA MP 2158-32). FATOS GERADORES OCORRIDOS DE 02.1999 EM DIANTE. INCIDÊNCIA SOBRE RECEITAS ORIUNDAS DE ATIVIDADES PRÓPRIAS DA ENTIDADE (DIFUSÃO DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA). EXCLUSÃO DO REGISTRO NO CADIN. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO EM PARTE.

1. A impetrante não comprovou a existência de alguma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do previsto no artigo 7º da Lei 10.522/02 e no artigo 151 do Código Tributário Nacional.
2. Não tendo sido comprovada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nem cumpridos os requisitos do artigo 7º da Lei 10.522/02, não há que se falar em exclusão do CADIN por esse fundamento. Precedentes do STJ (inclusive com recurso prolatado na sistemática do art. 543-C do CPC).
3. A questão da isenção da COFINS com base na MP 1858-06 (posteriormente convertida na MP 2.158-32) foi alegada pela impetrante tanto na inicial quanto na apelação, e o *decisum*, por equívoco, desconsiderou essa circunstância.
4. A impetrante se enquadra na definição do artigo 12 da Lei 9.532/97 e dos artigos 13 e 14 da Medida Provisória 2.158-35/2001, pois é uma fundação de direito privado que presta serviços para a difusão da educação e da cultura. Precedentes.
5. Com fundamento na Medida Provisória 2.158-35/2001, na Lei 9.532/97 e na jurisprudência supracitada, é de se concluir que a impetrante faz jus à imunidade do COFINS, no período de 02.1999 em diante, no que concerne às receitas obtidas com a realização de atividades de caráter cultural, instrutivo, técnico-científico, literário e esportivo, realizadas com a finalidade de difundir a educação e a cultura.
6. A exclusão do nome da impetrante do CADIN deve se dar se a inclusão no CADIN tiver ocorrido apenas e tão somente em razão de débitos de COFINS referentes ao período de 02.1999 em diante e incidentes sobre receitas obtidas com a realização de atividades próprias da entidade no âmbito da difusão da educação e da cultura.
7. Agravo provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018904-57.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.018904-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	DEVIR LIVRARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP166881 JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00189045720154036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. "CARDS". PRODUTO EQUIPARADO A LIVRO. IMPOSTOS. IMUNIDADE. ARTIGO 150, VI, "D", CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PIS E COFINS. APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO: ARTIGOS 8º, §12, XII, E 28, VI, DA LEI Nº 10.865/2004.

1. A questão que ora se impõe cinge-se em saber se os *Cards Vampire*, espécie do gênero impressos ilustrados, têm imunidade tributária em relação ao II e ao IPI, bem como se estão sujeitos à alíquota zero sobre o pagamento das contribuições ao PIS e à COFINS.
2. Ao vedar a instituição de impostos sobre livros, jornais, periódicos e papel destinado a sua impressão (art. 150, VI, "d"), o legislador constituinte originário procurou criar uma política de liberdade de pensamento, simultaneamente com incentivo à cultura.
3. Em que pese o conteúdo literal do dispositivo em comento, hodiernamente, não se pode fechar os olhos para o avanço tecnológico com que vivemos, até mesmo na área educacional e cultural, bem como à diversidade de formas de expressão e divulgação do pensamento.
4. O texto da Magna Carta quer proteger a transmissão de informações, que não necessariamente se faz somente pela via escrita.
5. *A mens legis*, quando da edição da norma constitucional do artigo 150, inciso VI, alínea "d", procurou possibilitar a transmissão de informações, de conhecimentos, com o fim de garantir o acesso da população às informações, barateando seu custo, facilitando sua aquisição afinal.
6. Admite-se a possibilidade de extensão da norma constitucional a outras formas de manifestação e divulgação de pensamento, cujos conteúdos estejam voltados para a transferência do conhecimento e da cultura.
7. O artigo 150, VI, "d", da Constituição Federal, trata de imunidade de caráter objetivo, que visa a não tributação de determinado objeto, insumos para a confecção de livros, jornais e periódicos, diferentemente do que ocorre com a imunidade subjetiva, que pretende beneficiar a pessoa jurídica e sua atividade (art. 150, VI, "b" e "c", da Magna Carta).
8. O instituto da imunidade tributária aplica-se exclusivamente à espécie tributária denominada "imposto", devendo a regra do artigo 150, VI, "d", da Carta Magna ser interpretada estritamente, sem abranger, contudo, todos impostos como o incidente sobre a renda.
9. O Supremo Tribunal Federal considera a possibilidade de extensão da imunidade supracitada aos cromos, figurinhas e *cards*, independentemente dos valores neles veiculados.
10. Considerando que a Suprema Corte considera a extensão da imunidade também aos *cards*, figurinhas e cromos, os objetos em comento também se encontram abarcados pela benesse, não obstante possam ser empregados em jogo de estratégia, uma vez que tal faceta não desnatura sua equiparação aos materiais constitucionalmente imunes.
11. É inconteste que a Lei nº 10.753/2003, que disciplina a Política Nacional do Livro, orientou a compreensão do vocábulo "livro" à convergir com as finalidades da imunização estabelecida pelo artigo 150, VI, "d", da Constituição da República, na forma em que identificadas pelo Pretório Excelso.
12. Tendo em vista que os *Cards Vampire* são impressos ilustrados que, associando imagens e fragmentos textuais, constituem elemento integrativo de universo de ficção infanto-juvenil, promovendo a difusão de conteúdo lúdico e cultural, resta adequada a sua equiparação a livro, na forma do artigo 2º, parágrafo único, II, da Lei nº 10.753/2003 e, conseqüentemente, sua submissão ao quanto disposto nos artigos 8º, §12, XII, E 28, VI, da Lei nº 10.865/2004.
13. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005275-03.2012.4.03.6106/SP

	2012.61.06.005275-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	ROBERTO FRANCO DE AQUINO
ADVOGADO	:	SP158644 DEMIS BATISTA ALEIXO e outro(a)
No. ORIG.	:	00052750320124036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE SÓCIO. NÃO GERÊNCIA/ADMINISTRAÇÃO. NOME CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ABALADA. MANTIDA A R. SENTENÇA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA, IMPROVIDAS.

1.O redirecionamento deve ser solucionado de acordo com a seguinte interpretação: a) se o nome dos corresponsáveis não estiver incluído na CDA, cabe ao ente público credor a prova da ocorrência de uma das hipóteses listadas no art. 135 do CTN; b) constando o nome na CDA, prevalece a presunção de legitimidade de que esta goza, invertendo-se o ônus probatório (orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos).

2.A presunção que se reveste a CDA, relativa, foi abalada. A prova dos autos, em especial, a prova testemunhal produzida comprovaram que o embargante não exercia a gerência e a administração da empresa executada, de modo que correta sua exclusão do polo passivo do executivo fiscal.

3.Devida a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade, não se mostrando o *quantum* fixado na r. sentença, nem exorbitante, nem irrisório.

4.Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001294-87.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.001294-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	DE MAIO GALLO S/A IND/ E COM/ DE PECAS PARA AUTOMOVEIS
ADVOGADO	:	SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	09.00.00049-3 1FP Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS. COFINS. PROVA PERICIAL. LEI Nº 9.718/98. ICMS. EDEQUAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. CDA. MULTA. SELIC. DEVIDOS. HONORÁRIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- 1.O feito podia ser julgado de forma antecipada tal como fez o Magistrado singular, já que não havia nenhuma necessidade de dilação probatória encontrando tal providência respaldo em nosso ordenamento jurídico (parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80), ressaltando que, na hipótese, a apelante limitou-se a afirmar que apenas a perícia seria capaz de comprovar suas alegações, não trazendo qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa.
- 2.A questão sobre a constitucionalidade das alterações da base de cálculo e da alíquota do PIS/COFINS, dadas com a edição da Lei nº 9.718/98, já foram decididas pelo E. STF, que declarou a inconstitucionalidade, tão-somente, do alargamento da base de cálculo dos referidos tributos.
- 3.A arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.
- 4.Aproveitamento da CDA na hipótese de readequação da base de cálculo da Cofins e do PIS em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/1998 pelo STF, conforme julgado com repercussão geral proferido no *REsp 1115501 SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 30/11/2010*.
- 5.A CDA não perde os requisitos de liquidez e certeza, e de se ressaltar que além do principal é devida, cumulativamente, a correção monetária, a multa moratória, os juros e demais encargos legais, conforme disposto no §2º, do art.2, da Lei 6.830/80.
- 6.Sucumbência de ambas as partes, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o quanto sucumbido por esta; e a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios já encontra-se incluída no encargo do Decreto-Lei 1.065/69, conforme Súmula n. 168 do extinto TFR "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".
7. Parcial provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00156 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009999-40.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.009999-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	TRAM DISTRIBUIDORA DE MODA LTDA
ADVOGADO	:	SP117750 PAULO AUGUSTO ROSA GOMES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	2005.61.82.029744-5 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE EFETIVA INDICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Se não efetivamente levantada pelos embargos a ocorrência de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, os embargos não devem ser conhecidos.
2. A embargante limita-se a descrever a sucessão de argumentos que afirma ter veiculado, para, ao final, alegar que o acórdão recorrido deveria ter dado total provimento ao agravo interno da União.
3. Possível perceber que a embargante não aponta efetivamente a existência de obscuridade ou contradição no acórdão recorrido, pois se limita a alegar sua ocorrência, não indicando, em suas razões, onde se encontra tal vício no aresto impugnado.
4. Os embargos de declaração têm cabimento para eliminar "contradição interna" e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte.
5. A insurgência contra questões que em nada apontam para a necessidade de integração do julgado, mesmo porque não indicado efetivamente qualquer vício ensejador do seu saneamento mediante o manejo do presente recurso, conduz a que não seja ele conhecido. Precedente.
6. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0526234-89.1998.4.03.6182/SP

	1998.61.82.526234-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	GRANDEGIRO ATACADO LTDA
ADVOGADO	:	SP252899 LEANDRO LORDELO LOPES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	05262348919984036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE EM HONORÁRIOS - CABIMENTO - ART. 20, § 4º, CPC/73 - APELO PROVIDO.

1.Reconhecida a prescrição material do crédito tributário, nos termos do art. 174, CTN, impõe a condenação da exequente em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

2.Quanto à fixação do *quantum*, é mister levar em conta recente posicionamento do Pretório Excelso, da lavra do eminente Ministro Gilmar Mendes (Ação Originária 506/AC; DJE 1/9/2017), aplicando às verbas sucumbenciais os critérios do direito adjetivo vigorante à época da propositura do feito judicial. Assim sendo, *hic et nunc*, como a execução fiscal foi protocolada em 1998 (e a exceção de pré-executividade em 2015), cumpre observar os parâmetros do Código de Processo Civil Brasileiro ob-rogado.

3.Com fundamento no artigo 20, §4.º da lei pretérita, e considerando o entendimento perpetrado no REsp nº 1.155.125, julgado pela sistema dos recursos repetitivos, majora-se o valor dos honorários para R\$ 2.000,00, considerando que a apelante apresentou uma única defesa, de modo a fixa-lo em "*um patamar mais condizente com todo o trabalho despendido pelo patrono*".

4.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004080-14.2012.4.03.6128/SP

	2012.61.28.004080-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	R D M ALBERNAZ -ME
No. ORIG.	:	00040801420124036128 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - ART. 174, CTN - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - ENTREGA DA DECLARAÇÃO - DESPACHO CITATÓRIO - RECURSO REPETITIVO - PARCELAMENTO - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, CTN -

RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF. Constituído o crédito tributário, e não pago, torna-se perfeitamente exigível a partir da data do vencimento. Aplica-se, então, o previsto no art. 174, *caput*, CTN, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional.
2. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição deve ser contada a partir do momento que o crédito torna exigível, seja pela data do vencimento, seja pela data da entrega da declaração, o que ocorrer posteriormente, na medida em que declarado e não vencido, não pode ser exigido e vencido, mas não declarado, também não é possível exig-lo, sem o devido lançamento.
3. Os tributos, indicados nas CDAs tiveram vencimentos entre 10/8/1998 e 12/11/2001 (fls. 4/67). Não consta dos autos a data da entrega da declaração, entretanto, consta que o débito foi incluído em parcelamento em 15/7/2003 e dele excluído em 6/6/2005 (fl. 90), bem foi incluído no parcelamento da Lei nº 11.941/09 em 14/5/2010 e dele excluído em 23/8/2011 (fl. 95/v). Logo, considera-se como termo inicial do prazo prescricional, consoante entendimento supra colacionado, a data do vencimento da obrigação.
4. O termo final será a data do despacho citatório, conforme disposto no art. 174, parágrafo único, I, CTN, uma vez que proposta a execução fiscal originária já na vigência da LC 118/2005, ocorrida em 12/11/2011 (fl. 2), retroagindo à data da propositura da ação, consoante REsp nº 1.120.295, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos.
5. A teor do disposto no art. 174, parágrafo único, IV, Código Tributário Nacional, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.
6. O parcelamento constitui um ato inequívoco do devedor, que reconhece o débito. Destarte, uma vez interrompido, o prazo prescricional se reinicia com a exclusão do parcelamento.
7. No caso, a apelada aderiu ao parcelamento em 15/7/2003, com rescisão em 6/6/2005, e em 14/5/2010, com rescisão em 23/8/2011.
8. Inocorreu a prescrição, posto que não decorrido prazo superior a cinco anos entre a constituição do crédito (10/8/1998 - débito mais antigo) e a adesão ao parcelamento (15/7/2003) e, tampouco entre sua exclusão (6/6/2005) e o novo parcelamento (14/5/2010) ou da rescisão desse parcelamento (23/8/2011) a data da propositura da execução fiscal (12/11/2011).
9. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035869-97.2011.4.03.6182/SP

	2011.61.82.035869-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Município de São Paulo SP
ADVOGADO	:	SP197463 MARTHA BRAGA RIBAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Agência Nacional de Telecomunicações ANATEL
ADVOGADO	:	SP130872 SOFIA MUTCHNIK e outro(a)
No. ORIG.	:	00358699720114036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. FATO GERADOR ANTERIOR À VENDA DO IMÓVEL. DEVIDO O TRIBUTO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A Municipalidade, então, requereu "a substituição do polo passivo, prosseguindo a execução contra a ANATEL, atual proprietária do bem", o que foi deferido pelo Juízo da execução (fls. 67), de modo que indevido o posterior reconhecimento de nulidade da CDA por não constar o nome da executada na CDA.
2. A execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Paulo visa à cobrança de débitos referentes ao IPTU dos imóveis adquiridos pela ANATEL, com fatos geradores anteriores à aquisição.
3. O C. STF tem consolidado entendimento no sentido de que a imunidade tributária recíproca não afasta a responsabilidade tributária por sucessão na hipótese em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido.
4. É exigível a cobrança do IPTU no período em tela, tendo em vista que o imóvel fora adquirido pela autarquia após a ocorrência do fato gerador do imposto, não podendo a embargante se beneficiar da sua imunidade tributária para atingir fatos geradores anteriores à sua aquisição.
5. Provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027313-77.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.027313-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP226804 GUSTAVO FERNANDES SILVESTRE e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00273137720094036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. AFASTADA. APELAÇÃO PROVIDA.

1.A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União.

2. A imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição aplica-se aos impostos constituídos a partir de 22.01.2007. No caso, a constituição do tributo é anterior à referida data, de modo que se impõe a quitação do referido débito à União, sucessora da RFFSA.

3.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005350-16.2011.4.03.6126/SP

	2011.61.26.005350-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Santo Andre SP
ADVOGADO	:	SP305648 MARINA BITTENCOURT PROENÇA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210023 ISRAEL TELIS DA ROCHA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00053501620114036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSS. IPTU. IMUNIDADE. IMÓVEL NÃO VINCULADO A FINALIDADE DA AUTARQUIA. TRIBUTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÕES IMPROVIDAS.

1.Indevido o reconhecimento da imunidade tributária do artigo 150, VI, "a", §2º da CF, quando o tributo incide sobre bem desvinculado das finalidades essenciais da autarquia.

2.O bem (terreno) sobre o qual incide o IPTU em cobro, de propriedade do INSS, conforme informações acostadas nos autos, estava desocupado, ou seja, não estava vinculado às finalidades da autarquia, sendo, portanto, devida a cobrança do IPTU.

3.Quanto aos honorários advocatícios, a r. sentença não merece qualquer reparo, pois fixada nos termos do artigo 21 do então vigente Código de Processo Civil, e no caso, houve a sucumbência recíproca.

4. Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00162 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018634-63.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018634-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	DAM DISTRIBUIDORA DE ACOS E METAIS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00042729820074036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. PRETENSÃO DE REFORMA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Ao argumento de ocorrência de omissão no julgado, pretende a embargante a reforma do acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento.

2. Ocorre que o acórdão embargado enfrentou todas as questões debatidas no presente caso, não tendo, entretanto, acolhido a pretensão da recorrente.

3. Na presente oportunidade, a recorrente alega que "a citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos sócios" e que "o prazo para contagem da prescrição em relação aos sócios só pode iniciar quando reconhecida a paralisação da pessoa jurídica". Nesse contexto, é possível perceber que a recorrente ataca o entendimento esposado no acórdão embargado, não buscando sua integração, mas a reforma do decisum, o que não se admite em sede de embargos de declaração.

4. O exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para fins de fundamentação da conclusão a que se chegou e, também, para viabilizar o acesso às instâncias superiores. Aliás, atualmente é possível afirmar que o disposto no artigo 1.025 do Código de Processo Civil reforça esse entendimento.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012617-78.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.012617-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
---------	---	---

APELANTE	:	LIGHTCOM COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	:	SP249340A IGOR MAULER SANTIAGO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00126177820154036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO DE APELAÇÃO POR SUPOSTA INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO AO CASO DO ENUNCIADO N.º 3 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO PROVIDO.

1. A publicidade da sentença, realmente, deu-se em 15 de fevereiro de 2016, todavia, a recorrente foi intimada da decisão em 19 de abril de 2016, deflagrando o prazo recursal, pelo novo código processual civil, em 25 de abril de 2016, ultimando-se aludido prazo em 16 de maio de 2016. O recurso foi protocolado em 10 de maio de 2016, devendo ser observado, *in casu*, o Enunciado nº 3 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019260-44.2008.4.03.6182/SP

	2008.61.82.019260-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER e outro(a)
APELADO(A)	:	EDEMAR CID FERREIRA
ADVOGADO	:	SP139300 LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00192604420084036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. CDA. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. ART. 44, §2º, LEI 4595/64. LEGALIDADE. OUTRO FUNDAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Embargos à execução fiscal impugnando executivo fiscal, ajuizado pelo BACEN, que conforme CDA, tem como origem a aplicação de multa administrativa por concessão de empréstimo vedado a pessoa jurídica impedida de operar com o Banco mediante a realização de operação com interposição de terceiro, tendo como fundamentação legal, a aplicação da multa, o disposto no artigo 44, par. 2º, da Lei nº 4.595/64..
2. Em todas as manifestações das partes, tanto as produzidas pelo embargante (petição inicial e vista à impugnação) como as produzidas pela embargada (impugnação) bem como nos documentos acostados nos autos (CDA e processo administrativo), sempre tratou-se da multa imposta com respaldo legal no artigo 44, par. 2º, da Lei nº 4.595/64.
3. A r. sentença adequou o valor da multa imposta, originalmente fixada em R\$ 100.000,00, aos limites legais - expressos na CDA - a redundar na importância de R\$ 48.000,00.
4. Inova a embargada em suas razões recursais ao querer tentar justificar a fixação da multa imposta no artigo 67 da Lei nº 9.069/95.
5. Se tal era a fundamentação da multa, deveria, pois, expressamente constar na fundamentação da CDA. Não o fazendo, a embargada deve resignar-se com o quanto decidido, sob pena de ser invalidado o executivo legal por cerceamento de defesa.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000432-82.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.000432-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	IMPORTADORA AUGUSTO DE FERRAGENS LTDA
ADVOGADO	:	SP063079 CELSO LUIZ BARIONE
	:	SP216925 LUCIANA DE ANDRADE VALLADA
No. ORIG.	:	00096247720118260070 A Vr BATATAIS/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO.

1. Os documentos de fls. 14, 16 e 38 deixam clara a redistribuição e reunião das Execuções Fiscais correspondentes às CDA's 80 2 83 001217-37 e 80 3 82 008801-96, em julho de 1985, bem como a efetivação do Auto de Penhora em julho de 1986.
2. Em sede de Embargos à Execução Fiscal a União foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% do valor do débito em execução atualizado a partir do ajuizamento dos embargos.
3. Não há que se falar, pois, em exclusão da CDA 80 3 82 008801-96 da base de cálculo dos honorários advocatícios, uma vez que esta deve corresponder à soma dos débitos tributários objeto da cobrança executiva.
4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00166 AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO CÍVEL Nº 0012893-47.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.012893-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
INTERESSADO(A)	:	GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A
ADVOGADO	:	DF012330 MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
INTERESSADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00125547820004036100 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. INDISPONIBILIDADE EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSFERÊNCIA DA GESTÃO DE VALORES BLOQUEADOS A OUTRO JUÍZO QUE PROCESSA CAUSA SEMELHANTE. POSSIBILIDADE. EQUIVALÊNCIA DE INTERESSES. COMPENSAÇÃO DE INDENIZAÇÕES EXPRESSAMENTE PREVISTA. AGRAVO DESPROVIDO.

- I. A certidão de trânsito em julgado realmente não se sustenta. O MPF não chegou a receber intimação pessoal da decisão que autorizou a transferência, apenas se inteirando dela quando da manifestação sobre pedidos similares do Grupo OK.
- II. O agravo regimental, assim, reúne as condições de admissibilidade.
- III. A transmissão, entretanto, dos valores existentes nos autos nº 2008.01.1.096045-7 e que haviam se tornado indisponíveis na ação

civil pública nº 2000.61.00.012554-5 deve ser mantida.

IV. A medida não implicou o esvaziamento da indisponibilidade. Somente a administração das quantias foi transferida da Justiça Estadual ao Juízo Federal, em que tramita execução de título extrajudicial voltada ao ressarcimento de danos provocados na construção de Fórum Trabalhista de São Paulo - mesmo objeto da ação coletiva.

V. A garantia se mantém íntegra, conforme se nota do ofício expedido à unidade judiciária que processa a execução nº 2002.34.00.016926 - instrumento de cooperação judiciária. Apenas a gestão dos recursos financeiros foi confiada a outro órgão judicial, mais familiarizado, assim como o Juízo processante da ação civil pública, com o conflito de interesses instaurado.

VI. O levantamento da medida cautelar só ocorrerá, se houver a conversão das importâncias em renda da União, que atende justamente ao propósito de ressarcimento de danos ao patrimônio federal presente no processo coletivo.

VII. O acordo firmado entre a União e o Grupo OK que previu os créditos como garantia não altera a conclusão. O eventual cumprimento da avença não levará à revogação da indisponibilidade, que, segundo o instrumento de cooperação judiciária expedido, reclama a conversão específica dos valores em renda da União.

VIII. Até porque, como se depreende do próprio objeto da execução, os danos morais e a multa civil não estão incluídos, formando objeto da ação civil pública que permanece em andamento.

IX. Já o eventual descumprimento do acordo permitirá a apropriação dos numerários pela própria entidade que foi vítima dos atos de improbidade administrativa. Apesar da distinção das partes e do maior alcance da causa coletiva, o MPF atua em defesa do patrimônio da União e um dos pedidos nela formulado - ressarcimento de danos materiais - será atendido na própria execução de acórdão do TCU e do acordo homologado no Juízo processante.

X. Há nítida equivalência de interesses, tanto que a Terceira Turma, no julgamento das apelações interpostas na ação civil pública, previu expressamente a compensação das indenizações pagas em cada procedimento.

XI. A transferência dos recursos deve ser interpretada, portanto, como ato de cooperação judiciária, objetivando o ressarcimento de danos ao patrimônio público que constitui objeto de causas processadas em mais de um órgão judicial.

XII. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049820-32.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.049820-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	VIACAO BOLA BRANCA LTDA
ADVOGADO	:	SP195382 LUIS FERNANDO DIEDRICH e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00498203220094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARCOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. HIGIDA. MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. INOCORRÊNCIA. JUROS. TAXA SELIC. DEVIDO. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado.

2. O §2º, do art.2, da Lei 6.830/80, dispõe que além do principal é devida, cumulativamente, a correção monetária, a multa moratória, os juros e demais encargos legais.

3. A aplicação da multa de ofício justifica-se na necessidade de repressão à conduta infratora do contribuinte e, com relação ao respectivo percentual, o mesmo foi fixado conforme os parâmetros legais, em montante compatível com a natureza do encargo.

4. Não configurado o confisco - conceituado pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta - pois, trata-se de cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei.

5. Encargo do decreto-lei nº 1.025/69, prevista na CDA, substitui a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013709-44.2012.4.03.6182/SP

	2012.61.82.013709-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	MARQPACK REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP084135 ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00137094420124036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. ASSISTÊNCIA JURÍDICA. INSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. ART. 16, § 1º, DA LEF. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Admitida, em tese, a possibilidade de concessão de assistência judiciária às pessoas jurídicas, exige-se que estas comprovem cabalmente a insuficiência de recursos. Não há como dar guarida à pretensão da embargante pessoa jurídica, uma vez que não logrou comprovar a insuficiência de recursos.

2. A segurança do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80.

3. A ausência da garantia dos embargos gera a extinção dos em embargos.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00169 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013077-16.2016.4.03.6105/SP

	2016.61.05.013077-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	ARROW AGI FRETAMENTO EM AERONAVES LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP202044 ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00130771620164036105 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO DE RECURSO VOLUNTÁRIO NA VIA ADMINISTRATIVA. INTEMPESTIVIDADE. ERRO DE SISTEMA. NÃO COMPROVAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO DE PLANO. LEGALIDADE DO ATO

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infrigente. Não se verifica omissão/contradição alguma na espécie.

II - A atenta leitura do acórdão combatido, ao lado das razões trazidas pelo embargante evidencia, inquestionavelmente, que aquilo que se pretende rotular como obscuridade ou contradição ou omissão nada tem a ver com essas espécies de vício no julgado, valendo-se a parte dos presentes, portanto, para expressar sua irresignação com as conclusões tiradas e preparando-se para a interposição de outros recursos mediante um reexame. Deseja, pois, em verdade, que os julgadores reanalisem as questões postas, preferindo nova decisão que lhe seja favorável. Insisto, a pretensa conclusão contrária ou em afronta àquela que, no ver da embargante, deveria ter sido alcançada, conforme os fundamentos expendidos, não caracteriza hipótese de obscuridade ou contradição ou omissão, segundo o exigido pelo legislador neste recurso impróprio. É o acórdão, claro, tendo-se nele apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estavam os julgadores obrigados a pronunciarem-se, segundo seu convencimento.

III - Pretende a impetrante ver as autoridades impetradas compelidas tanto a suspender a exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nos processos administrativos nº 10830.000821/2009-73 e 10830.009494/2009, como a remeter os recursos voluntários por ela interpostos ao CARF para julgamento.

IV - Da análise dos autos, verifica-se que a impetrante é optante do Domicílio Tributário Eletrônico - DTE (fls. 87/88), incumbindo-lhe o acompanhamento, através de sua caixa postal, de intimações e notificações encaminhadas pela Secretaria da Receita do Brasil, sendo certo que desde 21/09/2015 já estavam disponíveis em seu endereço eletrônico, todas as decisões administrativas que motivaram a apresentação de recurso voluntário nos processos administrativos nº 10830.000821/2009-73 e 10830.009481/2009-46 (fls. 56/58 e 81/83).

V - No entanto, ocorreu a intimação pelo decurso de prazo da impetrante acerca dos acórdãos proferidos nos referidos processos em 06/10/2015 (fls. 59 e 85), nos termos do disposto no art. 23, III, a e art. 23, § 2º, III, a do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 12.844/13, iniciando-se o prazo para interposição do recurso voluntário de 30 (trinta) dias, conforme o art. 33 do mesmo Decreto. Encerrado referido prazo, o sistema impossibilita posterior protocolo do recurso.

VI - No caso, como não houve a interposição tempestiva de recurso, a autoridade fiscal encaminhou os débitos para inscrição em Dívida Ativa da União, o que ocorreu em 18/02/2016 (fl. 89). De fato, somente em 01/04/2016, a impetrante acessou sua caixa postal (domicílio eletrônico) e tomou ciência do inteiro teor dos acórdãos às impugnações em 02/04/2016 (fls. 60 e 85), protocolando seus recursos voluntários somente em 12/05/2016 (fls. 61 e 86).

VII - Assim, **não desincumbindo o impetrante de demonstrar de plano e documentalmente a ilegalidade ou abusividade do ato atacado, consistente no alegado "erro sistêmico" para protocolo de seus recursos voluntários, inexistente direito líquido e certo a amparar na via mandamental.** Precedentes.

VIII - A bem lançada sentença merece ser mantida em sua integralidade, vez que em consonância com a jurisprudência do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, no sentido de que o mandado de segurança é remédio de natureza constitucional que visa a proteção de direito líquido e certo, exigindo a constatação, de plano, do direito alegado. Por ter rito processual célere, inviável se mostra a dilação probatória, para se comprovar a prática de ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade impetrada.

IX - No mais, não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 1.022 do CPC.

X - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043434-88.2006.4.03.6182/SP

	2006.61.82.043434-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	WELLTRANS TRANSPORTE DE CONTAINERS LTDA
ADVOGADO	:	SP185856 ANDREA GIUGLIANI e outro(a)
No. ORIG.	:	00434348820064036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 269, V, DO ENTÃO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- 1.O ato de adesão ao parcelamento é incompatível com o pedido contido nos embargos à execução, trazendo como consequência a extinção do processo, mesmo quando inexistente pedido de renúncia do direito discutido nos autos.
- 2.Indevida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois já inclusa no encargo do Decreto-lei 1.025/69.
- 3.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00171 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002477-40.2015.4.03.6114/SP

	2015.61.14.002477-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP154280 LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00024774020154036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - DRAWBACK - LEI Nº 8.403/92 - DECRETO Nº 541/92 - INSTRUÇÃO NORMATIVA 84/1992 -

1. Quanto ao agravo retido, como a matéria debatida na preliminar se confunde com o mérito, as conheço conjuntamente.
2. No mérito, destaco que o regime aduaneiro especial de *drawback* foi instituído pelo Decreto-Lei nº 37/1966, e consiste na suspensão ou eliminação de tributos incidentes sobre insumos importados para utilização em produto exportado. Trata-se de um mecanismo de incentivo às exportações, o qual reduz os custos de produção de bens exportáveis, tornando-os mais competitivos no mercado internacional. Originalmente, o regime de *drawback* era restrito à importação de mercadoria a ser exportada após beneficiamento, nos termos do art. 78, II, do Decreto-Lei nº 37/66.
3. O chamado Drawback verde amarelo consiste em um pacote de benefícios aos contribuintes que praticam operações de comércio exterior, em que se dá a suspensão, isenção ou restituição dos tributos devidos na importação, especificamente o Imposto de Importação, o Imposto sobre Produtos Industrializados e o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços.
4. A concessão deste benefício é feita por um ato administrativo denominado Ato Concessório em que vêm estabelecidas as condições a serem cumpridas. Nele, o contribuinte se exime das obrigações tributárias na importação, desde que seus produtos exportados sejam compostos pelos importados
5. Em resumo, o Drawback verde amarelo é a suspensão do IPI, PIS e COFINS para compra de produtos nacionais destinados a bens exportáveis. É permitido ao contribuinte industrial adquirir matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, no mercado interno, com suspensão dos citados tributos.
6. Na hipótese, será concedido exclusivamente na modalidade suspensão. Em outras palavras, se o contribuinte, embora seja detentor de chamado Ato Concessório, fizer operações com a incidência desses tributos, não poderá pleitear a isenção dos tributos em outras operações ou a restituição destes.
7. O Drawback verde amarelo do ambiente web foi alterado e transformado no novo drawback integrado, contudo continua existindo o antigo e original Drawback verde amarelo.
8. Pode ocorrer inadimplemento parcial se se não foi utilizada toda a mercadoria adquirida no mercado interno.
9. A identidade física nesta operação se revela mais relevante, considerando que o legislador exige que as mercadorias adquiridas no mercado interno sejam tributadas. Os contribuintes que podem substituir os insumos adquiridos por mercadorias equivalentes compradas sem o benefício para comprovação das exportações vinculadas ao regime. A permissão elimina a obrigação de controles segregados de estoques físicos por parte das empresas beneficiárias e reduz custos de acesso à desoneração.
10. Contudo, todos os beneficiários do regime precisam ter muito claro tais legislações, conceitos e adquirir as melhores práticas na

operação de Drawback, com vistas a evitar sobre de mercadoria adquirida no mercado interno sem utilização e uma posterior nacionalização desses materiais para a variação da modalidade suspensão. Na hipótese, o Fisco irá exigir o tributo até então suspenso. O Ato Concessório, na modalidade, não observado.

11. No que tange à condenação em honorários, é mister levar em conta recente posicionamento do pretório celso, da lavra do eminente ministro Gilmar Mendes (Ação originária 506, Acre; julgamento: 28/8/2017), aplicando às verbas sucumbenciais os critérios do direito adjetivo vigorante à época da propositura do feito judicial. Assim sendo, *hic et nunc*, com o protocolo da petição inicial em 24/4/2015, cumpre-nos observar os parâmetros do Código de Processo Civil Brasileiro ob-rogado. Neste diapasão, com fundamento no artigo 20, §4.º da lei pretérita, reputo razoável o numerário de R\$ 6.000,00.

12. Agravo retido prejudicado. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo retido e dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000484-29.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.000484-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OSMAR SIMAO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP128142 DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI e outro(a)
No. ORIG.	:	00004842920144036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA CDA - ART. 26, LEF - EXTINÇÃO DO FEITO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE EM HONORÁRIOS - CABIMENTO - ART. 20, CPC/73 - APELO IMPROVIDO.

1. Conclui-se que, inobstante a execução fiscal tenha sido proposta em fevereiro/2014 e a sentença anulatória do débito fiscal só tenha transitado em julgado em abril/2014, é certo que a exequente tinha a notícia do cancelamento a ser feito desde maio/2014 (fl. 13/v), sem que tivesse providenciado o requerimento perante o Juízo *a quo*, o que levou o executado a contratar advogado para sua defesa e apresentar exceção de pré-executividade e obter, enfim, a extinção da ação.
2. Na presente demanda a Fazenda Nacional restou vencida e deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade.
3. Pacífica a jurisprudência condenando a Fazenda Nacional ao pagamento da verba honorária nos casos em que vencida, como na hipótese vertente.
4. Com fulcro no princípio da causalidade, considerando que a parte executada teve que contratar advogado para sua defesa, de rigor a condenação da exequente que, em tempo hábil, ficou inerte.
5. O previsto no art. 26, Lei nº 6.830/80, quanto à inexistência de ônus para as partes no caso de cancelamento da inscrição, não afasta o reconhecimento dos gastos perpetrados pela partes com a instauração da cobrança indevida, devendo ser aplicado, neste caso, o princípio da causalidade.
6. Conforme sedimentado no REsp 886.178/RS, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, "*a condenação nas verbas de sucumbência decorre do fato objetivo da derrota no processo, cabendo ao juiz condenar, de ofício, a parte vencida, independentemente de provocação expressa do autor, porquanto trata-se de pedido implícito, cujo exame decorre da lei processual civil*". Assim, não há que se falar em sentença *ultra petita*.
7. Quanto à fixação do *quantum*, é mister levar em conta recente posicionamento do Pretório Excelso, da lavra do eminente Ministro Gilmar Mendes (Ação Originária 506/AC; DJE 1/9/2017), aplicando às verbas sucumbenciais os critérios do direito adjetivo vigorante à época da propositura do feito judicial. Assim sendo, *hic et nunc*, como a execução fiscal foi protocolada em 2014 (e a exceção de pré-executividade em 2014), cumpre observar os parâmetros do Código de Processo Civil Brasileiro ob-rogado, não havendo fundamento, portanto, para a reforma da sentença recorrida.
8. Sob o mesmo fundamento, ou seja, pelo fato da apelação também ter sido interposta sob a égide do CPC/73, não há que se falar em condenação em honorários, diante da sucumbência recursal, prevista no art. 85, § 1º, CPC/15.
9. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00173 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010817-92.2013.4.03.6000/MS

	2013.60.00.010817-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	TANIA REGINA CORTEZ CALUX
ADVOGADO	:	MS006737 MONIQUE DE PAULA SCAFF RAFFI e outro(a)
No. ORIG.	:	00108179220134036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

IPI - IMPORTAÇÃO - PESSOA NATURAL - AUTOMÓVEL - AUSÊNCIA DE ATIVIDADE EMPRESARIAL DE VENDA - INCIDÊNCIA DO TRIBUTO RECONHECIDA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA - VALOR ADUANEIRO - RE 559.937/RS

1. Firmou-se a jurisprudência no sentido da incidência do IPI sobre o veículo importado para uso próprio por pessoa física no julgamento do RE 723651 RG/RS, em sessão realizada em 03 e 04.02.2016, em sede de repercussão geral, por maioria, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que *"incide o imposto de produtos industrializados na importação de veículo automotor por pessoa natural, ainda que não desempenhe atividade empresarial e o faça para uso próprio"*.
2. A cobrança do IPI não afronta o princípio da não cumulatividade nem implica bitributação.
3. Relativamente ao "valor aduaneiro", o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559.937/RS, em 20.03.2013, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições", contida no inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004, sob pena de incidir em ofensa ao disposto no artigo 149, §2º, III, alínea a, da CF/88. Precedente
4. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00174 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018587-89.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018587-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	ANTONIO FRANCISCO SERAFIM e outro(a)
ADVOGADO	:	SP061762 JARBAS ANDRADE MACHIONI
	:	SP364726 GUILHERME AROCA BAPTISTA
INTERESSADO	:	MATHEUS SERAFIM

ADVOGADO	:	SP061762 JARBAS ANDRADE MACHIONI
	:	SP364726 GUILHERME AROCA BAPTISTA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RÉ	:	SEBASE ASSESSORIA EM PROJETOS ESPECIAIS EDUCACAO LTDA
No. ORIG.	:	00104025820074036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia.

II. Ponderou que, enquanto não se realizarem as diligências necessárias à localização da pessoa jurídica, não se inicia o prazo da prescrição intercorrente. Até porque elas irão definir se a interrupção decorrente do despacho que ordenou a citação do devedor principal retroagirá ou não ao instante de propositura da ação.

III. Considerou que, nessas circunstâncias, a prescrição primária permanece em curso e apenas será decretada, se houver inércia da Fazenda Pública na localização do contribuinte.

IV. Concluiu que a União não se manteve inerte, requerendo todas as medidas fundamentais ao andamento do processo até o momento em que não restou outra alternativa a não ser a citação por edital da sociedade - quando, então, teria início a modalidade intercorrente.

V. Antônio Francisco Serafim e Matheus Serafim, ao argumentarem que o órgão julgador deixou de observar que decorreu o prazo de prescrição intercorrente entre o despacho de recebimento da petição inicial e a citação por edital dos sócios, transpõem os limites do simples esclarecimento.

VI. Desejam claramente rediscutir a matéria, sem se valerem do recurso apropriado.

VII. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00175 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030487-26.2011.4.03.6182/SP

	2011.61.82.030487-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	IND/ E COM/ DE VIDROS SANTA TEREZINHA LTDA
ADVOGADO	:	SP142381 MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00304872620114036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. HIGIDA. MULTA. JUROS. CUMULATIVIDADE. POSSIBILIDADE. TAXA SELIC. DEVIDA. CDC. INAPLICÁVEL. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado.

2. O §2º, do art.2, da Lei 6.830/80, dispõe que além do principal é devida, cumulativamente, a correção monetária, a multa moratória, os juros e demais encargos legais.

3. O E. STF, em julgado com repercussão geral, considerou legal a utilização da taxa SELIC e a multa de mora no percentual de 20%.

4. Encargo do decreto-lei nº 1.025/69, prevista na CDA, substitui a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00176 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004570-87.2012.4.03.6111/SP

	2012.61.11.004570-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	CIAMAR COML/ LTDA
ADVOGADO	:	SP072815 MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00045708720124036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. HIGIDA. MULTA. JUROS. CUMULATIVIDADE. POSSIBILIDADE. TAXA SELIC. DEVIDA. CDC. INAPLICÁVEL. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado.
2. O §2º, do art.2, da Lei 6.830/80, dispõe que além do principal é devida, cumulativamente, a correção monetária, a multa moratória, os juros e demais encargos legais.
3. Encargo do decreto-lei nº 1.025/69, prevista na CDA, substitui a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00177 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000223-36.2006.4.03.6106/SP

	2006.61.06.000223-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	VICTORIA SROUGI MAHFUZ espólio
ADVOGADO	:	SP097311 CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES e outro(a)
REPRESENTANTE	:	NADIA MAHFUZ VEZZI
ADVOGADO	:	SP097311 CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES
No. ORIG.	:	00002233620064036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - ART. 20, § 3º E 4º, CPC/73 - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE, EQUIDADE E RAZOABILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

1. A condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios decorre do princípio da causalidade.
2. Na hipótese dos autos, os embargos à execução fiscal foram parcialmente acolhidos para determinar a exclusão do embargante do polo passivo da demanda executiva e, desta forma, a União Federal ficou vencida na demanda, sendo cabível sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios.
3. No que tange ao *quantum*, nos termos do artigo 20, §3º e §4º do Código de Processo Civil/73, a fixação da verba honorária deve

calcar-se nos princípios da equidade, causalidade e da razoabilidade.

4.A União deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, atendidos o empenho profissional do causídico, grau de zelo, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o tempo exigido.

5.Os embargos à execução fiscal foram opostos em 2006 e a sentença proferida em 2012, de modo que a defesa articulada pelo embargante e seus causídicos durou cerca de seis anos, tendo ocorrido constrição de bens, interposição de agravo de instrumento, arrolamento de testemunhas e audiência, não constituindo a defesa, portanto, em mera petição apresentada aos autos.

6.A r. sentença respeitou os parâmetros elencados no §4º, do artigo 20, do então vigente Código de Processo Civil, de modo que a verba honorária fixada não merece qualquer reparo: R\$ 5.000,00, considerando que o valor da execução fiscal, em 2000 era R\$ 435.315,06 (R\$ 806.784,27, em outubro/2017 -

<https://www2.pgfn.fazenda.gov.br/ecac/contribuinte/darf/darf.jsf;jsessionid=4PPbi68oUrnjnkpnJU7y0RnF.vv3008>).

7.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00178 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022572-02.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.022572-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Conselho Regional de Educacao Fisica da 4ª Regiao CREF4SP
ADVOGADO	:	SP267010B ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA
APELADO(A)	:	SERGIO PEREIRA LIMA FILHO
ADVOGADO	:	SP222021 MARCOS GABRIEL CARPINELLI PINHEIRO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00225720220164036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. CREF. TREINADOR DE SQUASH. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. Caso em que o impetrante instrutor de *squash*, objetiva provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do registro no Conselho Regional de Educação Física - CREF/4ª Região, bem assim como a não instauração de procedimento administrativo, atuação ou multa por suposto exercício ilegal da profissão.

2. O artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, estabeleceu o livre exercício de qualquer trabalho, ofício e profissão, desde que atendidas as qualificações fixadas em lei.

3. A possibilidade de restrição infraconstitucional, contudo, não deve ser entendida no sentido de que é possível impor restrições a toda e qualquer atividade profissional, pois a regra é a liberdade, de forma que apenas é possível a exigência de inscrição em conselho de fiscalização profissional quando houver potencial lesivo na atividade profissional.

4. Nesse âmbito, foi editada a Lei 9.696/98, regulamentadora da profissão de Educação Física.

5. O artigo 3º da Lei 9.696/98 não elenca taxativamente quais são os profissionais que devem sujeitar-se ao CREF, mas apenas elenca atribuições do profissional de Educação Física. Ou seja, o dispositivo legal não confere unicamente ao profissional de Educação Física o exercício das funções relacionadas com esportes, mas tão somente enumera qual a natureza das atividades que poderão ser exercidas pelo profissional de Educação Física.

6. *In casu*, o impetrante foi desligado da empresa em que trabalhava Spa Recanto, porquanto o agente do CREF notificou o estabelecimento sobre a impossibilidade de o impetrante ministrar aulas de squash sem inscrição no referido Conselho. Pelo mesmo motivo, o impetrante fora impedido de continuar a ministrar aulas também em seu segundo emprego realizado no Raquetes Club.

7. À luz da sobredita jurisprudência, que inexistente norma que restrinja o exercício da profissão de treinador de *squash*, assim como não é possível afirmar, peremptoriamente, que está no bojo da definição de profissional de Educação Física da Lei 9.696/98.

8. Não se pode inferir que o trabalho desenvolvido em torno das atividades esportivas é privativo de educadores físicos, muito embora possam também ser desempenhadas por eles.

9. Se assim não fosse, a quase totalidade de técnicos de futebol - vencedores de torneios de repercussão internacional -, que dominam a prática esportiva, mas não possuem diploma universitário, não poderiam treinar times e seleções vitoriosos.

10. Remessa oficial e apelação do Conselho desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** à remessa oficial e à apelação do Conselho, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00179 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015298-84.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.015298-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	JC DURIGAM COM/ DE AUTOPECAS EIRELi
ADVOGADO	:	PR047266 FELIPE CORDEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00152988420164036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 12/07/2016, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00180 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007268-81.2008.4.03.6119/SP

	2008.61.19.007268-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	VIB TECH INDL/ LTDA
ADVOGADO	:	SP151852 GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00072688120084036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. RE 240.785/MG. ART. 170-A CTN. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA.

1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do julgamento do RE 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta.
2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. Precedentes desta Turma.
3. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição operada nos presentes autos, é direito do autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio da compensação.
4. No que tange à prescrição, o STF e o STJ definiram que às ações ajuizadas antes da vigência da LC 118/2005 (de 09.06.2005), aplica-se o prazo de dez anos (tese dos "cinco mais cinco"), ao passo que às ações ajuizadas após a entrada em vigor da referida lei, aplica-se a prescrição quinquenal.
5. A autora ajuizou a ação em 05.09.2008 - depois, portanto, da vigência da Lei Complementar 118/05 (de 09.06.2005) - razão pela qual se aplica o prazo quinquenal de prescrição.
6. Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, e não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.
7. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação (05.09.2008, posterior ao início da vigência da Lei Complementar 104/2001), é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação, nos termos do artigo 170-A do CTN; e isso mesmo para tributos declarados inconstitucionais, conforme já decidiu o STJ, em recurso representativo de controvérsia. Precedentes.
8. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior.
9. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.
10. Negado provimento às apelações e ao reexame necessário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negou provimento às apelações e ao reexame necessário**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00181 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007392-75.2000.4.03.6109/SP

	2000.61.09.007392-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	SOCIEDADE DE ASSISTENCIA E CULTURA SAGRADO CORACAO DE JESUS
ADVOGADO	:	SP165671B JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO PARCIAL. PARCELAS DE TRATO SUCESSIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PAGAMENTO EM ATRASO. PORTARIAS NºS 3.8393/86 E 1.286/93. MORA NÃO COMPROVADA. TABELA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. CONVERSÃO DE CRUZADOS REAIS PARA REAIS. FATOR DE CONVERSÃO. PARIDADE DE 1 PARA 2.750. APLICAÇÃO DO FATOR 3.013 PELA UNIÃO. DIFERENÇA DE 9,56%. VALORES DEVIDOS ATÉ NOVEMBRO DE 1999. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PARA DETERMINAR QUE O ÍNDICE DE 9,56% SOMENTE É DEVIDO ATÉ 1º DE OUTUBRO DE 1999.

1 - Ao contrário do que foi decidido pela Turma, consignou-se no REsp nº 1179057/AL que "o índice de 9,56%, decorrente da errônea conversão em real, somente é devido até 1º de outubro de 1999, data do início dos efeitos financeiros da Portaria 1.323/99, que estabeleceu novos valores para todos os procedimentos".

2 - Reformado parcialmente o julgado para, adequando-se ao REsp nº 1179057/AL, determinar que o índice de 9,56% somente é devido até 1º de outubro de 1999, mantendo-se o julgado em relação ao restante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer o juízo de retratação, para reformar parcialmente o julgado, para, adequando-se ao REsp nº 1179057/AL, determinar que o índice de 9,56% somente é devido até 1º de outubro de 1999, mantendo-se o julgado em relação ao restante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00182 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008882-72.2008.4.03.6103/SP

	2008.61.03.008882-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	AHLSTROM VCP INDUSTRIA DE PAPEIS ESPECIAIS S/A
ADVOGADO	:	SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 1040, II DO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PELA VICE-PRESIDÊNCIA DESTA CORTE - INCONSTITUCIONALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR). COMPENSAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. RESTRIÇÃO PARA COM CRÉDITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS UNICAMENTE PELA TAXA SELIC.

I - As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de repercussão geral.

II - Assim, julgo prudente a determinação do não recolhimento dos tributos - PIS E COFINS - com o ICMS compondo sua base de cálculo (faturamento), o que faço com no posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema.

III - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetuadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi impetrado em 20/03/2007, observando-se a prescrição quinquenal.

IV - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

V - Necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VII - Juízo de Retratação exercido e apelação da União e remessa oficial tida por ocorrida provida em parte para reconhecer indevida a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, determinando-se a compensação nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições previdenciárias, com observância da prescrição quinquenal desde a data da Medida Cautelar de Protesto Interruptivo da Prescrição em 14.11.2006 e para que a atualização dos créditos compensáveis seja feita unicamente pela taxa SELIC.

VIII - Agravo retido não conhecido. Apelação da impetrante parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00183 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005060-70.2016.4.03.6111/SP

	2016.61.11.005060-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	WALDEMAR DE OLIVEIRA PASSOS
ADVOGADO	:	SP172438 ALEXANDRE DE ALMEIDA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00050607020164036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - AQUISIÇÃO DE VEÍCULO POR DEFICIENTE FÍSICO COM ISENÇÃO DE IPI - LEI Nº 8.989 /1995 - DEFICIENTE VISUAL - REQUISITOS NÃO COMPROVADOS

1. O legislador pretende beneficiar o contribuinte portador de deficiência física, nos termos descritos na lei. Constatou-se que as definições legais acima consideram deficiente visual o indivíduo que apresenta comprometimento da visão nos dois olhos. Ambas as normas estabelecem que é deficiente aquele que, *no melhor olho*, apresenta acuidade visual, ao menos, menor que 0,3 (note-se que o índice de 20/200 na tabela Snellen corresponde à acuidade decimal de 0,1), sendo que, segundo os padrões oftalmológicos, à visão normal corresponde acuidade visual entre 0,8 e 1,5 (20/12 a 20/25 na tabela Snellen). Assim, se é esperado que o melhor olho apresente acuidade visual severamente reduzida, evidentemente o órgão remanescente deve apresentar comprometimento ainda mais acentuado.

2. O laudo de fl. 25 e ss descreve que o impetrante sofreu acidente automobilístico com trauma na face, sendo submetido a três cirurgias para a reconstrução e enucleação do olho esquerdo e usa prótese ocular no olho esquerdo. Acrescentou que apresenta acuidade visual zero no olho esquerdo e 0.66 (20/30) em olho direito, com presença de lentes corretivas, de acordo com aparelho medido de acuidade visual, bem como se revela habilitado para a direção veicular com CNH válida, constando restrições adequadas as suas limitações.

3. No que tange ao Benefício de comprar carro com desconto de impostos, a pessoa com visão monocular ainda não tem direito.

4. Não vislumbro hipótese do artigo 97 da Constituição Federal relativamente à matéria debatida nesta esfera recursal.

5. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00184 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035310-48.2008.4.03.6182/SP

	2008.61.82.035310-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	EDELMAN DO BRASIL RELACOES PUBLICAS LTDA
ADVOGADO	:	SP098089 MARCO ANTONIO LOTTI e outro(a)

APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00353104820084036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DA EÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. RESP. 1.120.295. PRESCRIÇÃO PARCIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Aplicabilidade das disposições do art. 219 do CPC às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários: (a) o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da Execução Fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174, do CTN); (b) o CPC, no § 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (c) "incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (art. 219, § 2º, do CPC) (STJ, REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/05/2010).

2. As constituições dos créditos tributários ocorreram em 6/5/1999 (100.1998.00333863), 12/5/1999 (100.1999.10007128), 4/8/1999 (100.1999.10068975), 11/11/1999 (100.1999.60145559) e 4/2/2000 (100.2000.90186588), por meio das declarações apresentadas pelo contribuinte (fls. 318), a execução fiscal foi ajuizada em 21/10/2004, o despacho determinando a citação foi lavrado em 26/11/2004 e a efetiva citação deu-se em 14/12/2004.

3. Ocorrência da prescrição de parte dos crédito, o que reconhecido pela própria União e declarado na r. sentença, de modo que correta o reconhecimento integral dos débitos inscritos na CDA nº 80.2.04.036411-69 e parcial da CDA nº 80.2.04.036412-40, constituídos por meio das declarações nº 100.1998.00333863, 100.1999.10007128, 100.1999.10068975.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00185 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010268-16.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.010268-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	IRMAOS CORREA LTDA
ADVOGADO	:	SP025463 MAURO RUSSO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG.	:	09.00.00056-0 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DECLARADOS. EXIGIBILIDADE SUSPensa. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL DENTRO DO LAPSO PRESCRICIONAL. RECURSO ADEVIVO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. APELAÇÃO DO CONTRIBUINTE PREJUDICADA.

1. Débitos do COFINS dos meses de Janeiro de 2000 a Março de 2003 e de Maio e julho de 2003, os quais foram declarados em DCTF como tendo sua exigibilidade suspensa em razão do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.013395-1, acompanhado nesta DRF pelo processo administrativo nº 10805.000674/99-51, impetrado em março de 1999, objetivando recolher o PIS e a COFINS com base das Leis Complementares nº 07/70 e 70/91, respectivamente, e não na Lei 9.718/98.

2. O Tribunal Regional Federal da 3ª Regional, em decisão de 23/5/2006, publicada em 04/07/2006, deu parcial provimento à remessa oficial e às apelações, considerando constitucional a majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3%, nos termos do artigo 8º da Lei

nº 9.718/98. A referida decisão transitou em julgado em 05/10/2006.

3. Em 29/4/2009, a parte contribuinte foi notificada, administrativamente, para recolher os débitos em aberto; em face do não pagamento, em 5/11/2009, foi ajuizada a presente execução fiscal; em 6/11/2009, foi lavrado o despacho determinando a citação; em 30/8/2010 a parte executada compareceu nos autos, opondo exceção de pré-executividade; e, posteriormente, foi lavrada a r. sentença, que reconheceu a prescrição do crédito em cobro, ora impugnada.

4. O confrontar das datas, afasta a ocorrência da prescrição, pois, os tributos declarados pelo contribuinte estavam com a exigibilidade suspensa por força da decisão judicial (MS nº 1999.61.00.013395-1), de modo que a cobrança dos valores declarados pelo contribuinte - como devidos ao fisco em razão da majoração da alíquota da COFINS - só se tornou juridicamente possível, a partir de 5/10/2006. Como o ajuizamento do executivo fiscal/despacho determinando a citação ocorreram antes do transcurso de cinco anos, inorreu a prescrição no caso.

5. Provedimento ao recuso adesivo da União e à remessa oficial. Prejudicada a apelação do contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso adesivo da União e à remessa oficial, prejudicada a apelação do contribuinte, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00186 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021509-44.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.021509-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	SPA SAUDE SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL
ADVOGADO	:	SP076996 JOSE LUIZ TORO DA SILVA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.517/523
INTERESSADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP120451 RAQUEL BOLTES CECATTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00215094420134036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1 - O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição, omissão ou erro material, o que não ocorre na espécie.

2 - Descabe a interposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

3 - Para efeito de prequestionamento não há necessidade de expressa menção a dispositivos legais ou constitucionais, bastando que a matéria seja enfrentada no voto condutor. Precedentes do STJ e do STF.

4 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00187 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027306-02.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.027306-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP375888B MARINA MACIEL CAMPOLINA CARDOSO
APELADO(A)	:	DIST DROG SETE IRMAOS LTDA
No. ORIG.	:	00002895220088260292 1FP Vr JACAREI/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PRERROGATIVA. ART. 25 DA LEF. RESP. Nº 1.330.473/SP. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-CRF/SP em face da r. sentença de fls. 20/23 que, em autos de execução fiscal, julgou extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 478, inciso II, do CPC c/c o art. 174 do CTN e art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e sem reexame necessário.

2. É firme a jurisprudência no sentido de que é necessária a intimação pessoal do representante judicial de Conselho de Fiscalização Profissional em execução fiscal por este ajuizada, pois, conforme o artigo 5º da Lei nº 6.530/1978, tais entidades possuem natureza jurídica de autarquia, e, no contexto da Lei nº 6.830/1980, a expressão Fazenda Pública abrange todas as entidades mencionadas no artigo 1º dessa lei, inclusive as autarquias.

3. O C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.330.473/SP, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que os representantes judiciais dos Conselhos Profissionais possuem a prerrogativa da intimação pessoal, nas execuções fiscais.

4. *In casu*, constata-se que o exequente não foi intimado pessoalmente do despacho que informou a citação infrutífera, não constando dos autos qualquer determinação da suspensão ou arquivamento do feito, quicá intimação pessoal do Conselho Profissional. Em verdade, com o respeito que é devido, o processo encontra-se muito mal instruído, com grave erro da Secretaria, que não obstante afirmar à fl. 19 que "a exequente foi devidamente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito", não juntou nenhuma prova desse ato, tomando mister que seja declarado nulo qualquer cômputo de prazo prescricional, uma vez que não há manifestação do CRF/SP não por inércia dele, mas por falta de conhecimento da necessidade de manifestação.

5. Apelação a que se dá provimento.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00188 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003330-62.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.003330-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	DAY BY DAY COML/ DE COUROS E IMPORTADORA LTDA
ADVOGADO	:	SP227359 PRISCILLA DE MORAES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	LE SAC COML/ CENTER COUROS LTDA
ADVOGADO	:	SP227359 PRISCILLA DE MORAES
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00033306220134036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IPI - IMPORTAÇÃO DE PRODUTO INDUSTRIALIZADO - REVENDA DA MERCADORIA IMPORTADA NÃO TRIBUTADA - NÃO INCIDÊNCIA

1. Litispêndência que se afasta. Considerando a hipótese prevista no artigo 1.013, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de

2015, conheço o mérito.

2. O Decreto n. 87.981/82, em seu artigo 107, inciso I, previa que o recolhimento do tributo deveria se dar no momento do desembaraço aduaneiro, nos casos de importação de mercadorias.

3. A operação de venda e o desembaraço aduaneiro de um produto são duas operações separadas e independentes. São fatos geradores diferentes para o mesmo imposto. O IPI deve incidir tanto na importação quanto na venda do produto (EREsp 1403532/SC)

4. Não se vislumbra ocorrência de *bis in idem* aventado, considerando que a lei elege dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor.

5. Na hipótese de saída não é tributada, a manutenção do crédito na escrita fiscal necessita de autorização legal expressa por se tratar de benefício fiscal, de acordo com o art. 2º da Lei 9.716/1998 e também de forma genérica disposta no art. 11 da Lei 9.779/1999

6. No que tange ao regime normativo aplicado à compensação pleiteada, tendo em vista assentada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, considerando a data da propositura da ação (26/02/2013), é o da Lei n.º 9.430/96, então vigente e alterações. Precedentes do E. STJ e desta Corte (STJ, AgRgREsp 449.978, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 12/11/2002, v.u., DJ Data: 24/02/2003, p. 200; TRF-3ª Região, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 Data: 06/07/2010, p. 420).

7. No que tange à condenação em honorários, é mister levar em conta recente posicionamento do pretório celso, da lavra do eminente ministro Gilmar Mendes (Ação originária 506, Acre; julgamento: 28/8/2017), aplicando às verbas sucumbenciais os critérios do direito adjetivo vigorante à época da propositura do feito judicial. Assim sendo, *hic et nunc*, com o protocolo da petição inicial em 26/2/2013, cumpre-nos observar os parâmetros do Código de Processo Civil Brasileiro ob-rogado. Neste diapasão, com fundamento no artigo 20, §4.º da lei pretérita, reputo razoável o numerário de R\$ 18.000,00.

6. Apelação da autora provida. Apelação da União Federal e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar provimento à apelação da autora e negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00189 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001177-75.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.001177-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	SHOPPING DO ALIMENTO COM/ DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA
ADVOGADO	:	SP216648 PAULO EDUARDO TARGON e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
APELANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP232940 CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00011777520124036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.

2. Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscutir o mérito.

3. As questões relativas ao suposto cerceamento de defesa, bem como do ônus da prova do embargante para abalar a certeza e liquidez que se reveste a CDA, foram analisadas no voto.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

	2007.61.82.048270-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	PBK IMP/ E EXP/ S/A
ADVOGADO	:	SP194523 ÂNGELA VIEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00482707020074036182 13F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1.O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.
- 2.Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscutir o mérito.
- 3.Indevida inovação em sede de aclaratórios, pois a questão relativa à constituição do crédito não foi impugnado pela União quando da interposição de seu recurso apelativo, não sendo os declaratórios sede para reavivar tal discussão.
- 4.Ausentes os vícios a justificar o prequestionamento.
- 5.Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

	2011.03.00.018350-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP111293 GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	NAGIB AUDI espolio e outros(as)
	:	ZULMA AUDI espolio
REPRESENTANTE	:	MARIA BEATRIZ AUDI SUZANO
AGRAVADO(A)	:	HILTON VIEIRA SOARES
	:	ROBERTO CARLOS VESPOLI MARTELO
INTERESSADO(A)	:	QUIMICA INDL/ PAULISTA S/A massa falida
ADVOGADO	:	SP091210 PEDRO SALES
SINDICO(A)	:	PEDRO SALES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 345/346
No. ORIG.	:	05245041419964036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO - ART. 557, CPC/73 - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DO FEITO - ART. 135, III, CTN- DISSOLUÇÃO IRREGULAR - INOCORRÊNCIA - FALÊNCIA - ART. 8º, DL 1.736/79 - - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

- 1.O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se

sua dissolução irregular.

2.Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.

3.Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.

4.Conforme cadastro da Junta Comercial do Estado de São Paulo juntado aos autos (fls. 261/270), foi decretada a falência da sociedade executada.

5.O entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema, afirma que, para que a execução fiscal possa ser redirecionada, o ente público deve trazer à tona indícios de que os sócios diretores ou administradores da sociedade agiram com excesso de poderes ou de maneira a infringir a lei ou o contrato social, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional.

6.A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, que motivaria a inclusão dos sócios no polo passivo, pois é procedimento legal previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos.

7.Inadmissível também a responsabilização dos sócios no caso dos autos sob o fundamento dos artigos 8.º do Decreto-lei n.º 1.736/79 e 28 do Decreto n.º 4.544/2002, eis que não presentes os requisitos do art. 135, III, do CTN, norma de natureza de lei complementar.

8.O art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736 /79, deve ser interpretado em conformidade com o artigo 135 , III, do CTN, em respeito ao critério hierárquico normativo e com ele deve guardar sintonia.

9.Não se conclui pela inconstitucionalidade do referido dispositivo (art. 8º, Decreto-Lei nº 1.736 /79), posto que nessa hipótese deveriam ser observadas a cláusula de reserva de plenário, prevista no art. 97, da Constituição Federal, e a Súmula Vinculante nº 10/STF, mas a necessária harmonia com a regra do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, inaplicável na hipótese.

10.Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00192 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013515-49.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.013515-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	DOMENICO MISITI JUNIOR
ADVOGADO	:	SP132594 ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI e outro(a)
No. ORIG.	:	00135154920094036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1.O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.

2.Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscutir o mérito.

3.Não há qualquer omissão/contradição no julgado. A questão relativa ao redirecionamento do executivo fiscal ao sócio foi devidamente analisada. Na hipótese, como fixado, não demonstrado que o sócio agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou que tenha ocorrido dissolução irregular da empresa, premissa maior a justificar o redirecionamento do executivo. Neste sentido, destaco precedente do E. STJ, no julgamento do AgRg no REsp 910.383/RS, no sentido de que: "Não importa se o débito é referente ao IPI (DL n. 1.739/79). O ponto central é que haja comprovação de dissolução irregular da sociedade ou infração à lei praticada pelo sócio-gerente."

4.Ausentes os vícios a justificar o prequestionamento.

5.Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00193 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024964-80.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.024964-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	SPA SAUDE SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL
ADVOGADO	:	SP076996 JOSE LUIZ TORO DA SILVA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.313/319
INTERESSADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP149173 OLGA SAITO e outro(a)
No. ORIG.	:	00249648020144036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição, omissão ou erro material, o que não ocorre na espécie.
2. Descabe a interposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.
3. Para efeito de prequestionamento não há necessidade de expressa menção a dispositivos legais ou constitucionais, bastando que a matéria seja enfrentada no voto condutor. Precedentes do STJ e do STF.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00194 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008859-05.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.008859-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP067384 VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS
APELADO(A)	:	CONFECOES V 2 IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP051515 JURANDY PESSUTO
No. ORIG.	:	08.00.00773-2 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. MULTA ADMINISTRATIVA. REMISSÃO. LEI 11.941/09. INAPLICÁVEL. SÚMULA Nº 452/STJ. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A remissão prevista na Lei nº 11.941/09 não se destina às autarquias e fundações, mas somente aos débitos da dívida ativa da União, no âmbito da Fazenda Nacional, e às contribuições sociais e outros débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal.
2. A parte exequente não requereu a extinção do processo, mesmo levando em consideração o valor executado, o que não pode ser suprimido pelo Judiciário, em face do princípio da indisponibilidade dos direitos da Fazenda Pública na cobrança da dívida ativa, cabendo

ressaltar, neste ponto, o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça na Súmula n. 452.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00195 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001981-80.2012.4.03.6125/SP

	2012.61.25.001981-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
No. ORIG.	:	00019818020124036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO DE FATO. ACOLHIMENTO COM EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO. PROSSEGUIMENTO DO EXECUTIVO FISCAL. TAXA DE LIXO. PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO. DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

1. Os declaratórios merecem ser acolhidos, com efeito modificativo ao julgado, pois ocorreu no executivo fiscal a substituição da CDA excluindo-se a cobrança do IPTU e mantendo-se, tão-somente, a cobrança da taxa de serviços urbanos, o que não abordado no julgado ocorrido.
2. A Municipalidade ajuizou o executivo fiscal visando à cobrança de taxa de serviços urbanos que se desdobram na cobrança das seguintes taxas: taxa de remoção diária (lixo), taxa de conservação de vias, taxa de iluminação pública e taxa de prevenção de incêndio.
3. Não há nenhuma ilegalidade / nulidade no título executivo, sendo passível a substituição da CDA, nos termos do art. 2.º, § 8.º c/c o art. 26 da Lei n.º 6.830/80.
4. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade da taxa de lixo cobradas em razão exclusivamente dos serviços públicos de coleta, remoção, tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis.
5. São indevidas a cobrança pela Municipalidade da taxa conservação de vias, da taxa de iluminação e da taxa de combate a sinistro.
6. Inocorrência da prescrição. Aplicação da Súmula 106/STJ.
7. O envio da guia de cobrança (carnê), da taxa de licença para funcionamento (o que se aplica analogicamente para a taxa em cobro nos presentes autos), ao endereço do contribuinte, configura a notificação presumida do lançamento do tributo, passível de ser ilidida pelo contribuinte, ônus não atendido pelo União/embargante.
8. Declaratórios acolhidos, com efeito modificativo ao julgado, para dar parcial provimento à apelação da União, reformando-se a r. sentença para manter a cobrança do executivo fiscal, tão-somente, em relação à taxa de lixo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00196 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004924-75.2013.4.03.6112/SP

	2013.61.12.004924-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
---------	---	-----------------------------------

EMBARGANTE	:	ANTONIO FLAVIO OLIVEIRA TEIXEIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP191264 CIBELLY NARDAO MENDES e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00049247520134036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - OBSCURIDADE - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA

1. Não existe em qualquer hipótese omissão, obscuridade ou contradição, apontados pelo embargante, vícios que em tese autorizam a interposição de embargos de declaração.
2. Ocorre que, as situações que o embargante procura demonstrar serem semelhantes, na verdade são diferentes, pois o pagamento do Benefício Especial Temporário (BET) possui natureza diametralmente diversa do lucro distribuído aos sócios de pessoa jurídica, além disso, a legislação tributária veda, expressamente, a utilização da analogia para situações semelhante, como o fez o contribuinte embargante.
3. Os embargos de declaração não podem ser utilizados para rediscutir a matéria.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00197 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014843-95.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.014843-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO SINDSEF SP
ADVOGADO	:	SP275130 DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL
ADVOGADO	:	ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA
No. ORIG.	:	00148439520114036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - ACÓRDÃO - AGRAVO INTERNO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

1. Na sessão de 19/04/2017, esta Terceira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial e negou provimento ao recurso adesivo.
2. O agravo interno não se mostra recurso adequado à reforma de Acórdão, posto que este recurso é apropriado apenas para a reforma de decisão proferida pelo relator.
3. Não se aplica ao presente agravo interno, o princípio da fungibilidade recursal, posto que o oferecimento de agravo interno contra Acórdão, mostra-se erro grosseiro, inexistindo na jurisprudência qualquer dúvida quanto ao recurso adequado contra Acórdão.
4. Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

00198 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032904-20.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.032904-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CLARICE STEINBRUCH
ADVOGADO	:	SP273190 RENATO GASPAR JUNIOR e outro(a)
PARTE RÉ	:	GREAT CARS COM/ DE VEICULOS LTDA
No. ORIG.	:	00329042020094036182 13F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.
2. Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscutir o mérito.
3. A questão relativa à prescrição foi devidamente analisada e analisada a questão fática dos autos, concluiu-se, à unanimidade, que a demora da citação decorreu de culpa da União, afastando-se o entendimento tirado do julgamento do da Súmula 106/STJ, bem como o entendimento do REsp. 1.120.295/SP, representativo da controvérsia, na parte em que entende que a citação retroage à data do ajuizamento da ação, pois a citação válida no presente caso se deu após o transcurso do lapso prescricional, como dito, por culpa da exequente.
4. Ausentes os vícios a justificar o prequestionamento.
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00199 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003229-59.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.003229-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A
ADVOGADO	:	SP017513 DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA e outro(a)
AGRAVANTE	:	Agência Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP186872 RODRIGO PEREIRA CHECA e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 1896/1899
INTERESSADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00032295920124036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INOMINADO E AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/98. PRESCRIÇÃO REGIDA PELO DECRETO-LEI Nº 20.910/32.

1. Trata-se de ação anulatória com o escopo de desconstituir a cobrança de valores a título de ressarcimento ao SUS.
2. Não há que se falar em litispendência uma vez que inexistente identidade entre todos os elementos da ação. *In casu*, não obstante as partes e a causa de pedir sejam as mesmas, os pedidos são distintos, pois tratam de Autorizações de Internação Hospitalar (AIH) específicas.

3. Por se tratar de relação jurídica regida pelo Direito Administrativo, inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil.
4. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em caso de demanda envolvendo pedido de ressarcimento ao SUS, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.656/1998, como na hipótese vertente, aplica-se o prazo quinquenal previsto no Decreto-lei nº 20.910/32.
5. Insta salientar que o prazo prescricional não flui enquanto não julgados definitivamente os recursos no âmbito administrativo, bem assim enquanto não notificado o recorrente acerca do respectivo resultado, uma vez que somente após a preclusão da faculdade de impugnar ou recorrer, ou do julgamento definitivo do recurso administrativo e da notificação acerca do seu resultado é que poderá ser efetuada a cobrança dos valores devidos.
6. *In casu*, após o término dos Processos Administrativos ns. 33902.217252/2002-31 e 33902.217253/2002-86 foram geradas as competentes GRU's ns. 45.504.015.049-9 e 45.504.020.587-0, com vencimento em 26/05/2006 e 26/12/2007, respectivamente, bem assim a autora efetuou depósito judicial no importe de R\$ 37.320,00, em 27/02/2012, sendo-lhe deferida a suspensão da exigibilidade dos débitos cobrados por meio das referidas guias. Assim, considerando-se a data de vencimento das guias supracitadas como marco inicial para a cobrança das quantias devidas, encontram-se prescritos tão somente os créditos cobrados por meio da GRU nº 45.504.015.049-9.
7. O ressarcimento ao SUS, criado pelo art. 32 da Lei nº 9.656/98 e regulamentado pelas normas da ANS, permite que valores antes despendidos pelo Estado com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidas pela rede pública de saúde, sejam empregados em favor do próprio sistema de saúde de acordo com o quanto disposto nos arts. 196 a 198 da CF.
8. Conquanto a garantia de acesso universal à saúde não obste o contratante de plano privado de ser atendido na rede pública, porquanto obrigada contratualmente a prestar o mesmo serviço de saúde atendido pelo SUS, as operadoras de planos de saúde não podem locupletar-se com a cobrança por um serviço que não prestaram através de sua rede particular credenciada, em detrimento do Estado.
9. Não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais tributários, uma vez que o ressarcimento previsto no dispositivo supracitado possui caráter restitutivo, não visando a instituição de nova receita aos cofres públicos, de modo que não se reveste de natureza tributária, sendo desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria.
10. A questão da constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 foi enfrentada pelo Plenário do STF, quando do julgamento da ADI-MC 1.931-8/DF, sendo então mantida a vigência da norma impugnada.
11. A apreciação definitiva da matéria quanto ao mérito encontra-se pendente tanto na ADI 1931/DF, quanto no RE 597.064/RJ, submetido ao regime do então vigente art. 543-B do CPC/73 e no qual foi reconhecida a repercussão geral, todavia, o Pretório Excelso tem aplicado reiteradamente o entendimento supracitado.
12. Quanto à suscitada violação ao princípio da irretroatividade, cumpre observar que se trata de norma de ordem pública, a qual os planos de saúde devem se sujeitar, dependendo a cobrança da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário (que deve ser posterior à vigência da Lei nº 9.656/98) e não da data de celebração do contrato entre a operadora de saúde e o consumidor. Precedente do STJ.
13. No que tange às alegações de que os atendimentos foram realizados fora da rede credenciada ou da abrangência geográfica dos planos, bem como de que não estavam cobertos pelo contrato ou de que foram prestados a beneficiários em período de carência contratual, melhor sorte não socorre a autora, porquanto não comprovado que a situação não se amoldava ao caráter emergencial ou urgencial, hipóteses que tornam obrigatória a cobertura contratual, nos termos dos artigos 12, inciso V e VI, e 35-C da Lei nº 9.656/98.
14. Ressalte-se que o ato administrativo de formulação da Autorização de Internação Hospitalar (AIH) é dotado de presunção de legalidade, competindo à autora a produção de prova em contrário, o que não ocorreu no caso vertente.
15. Em relação aos valores cobrados, cumpre observar que o ressarcimento ao SUS é regulamentado pelas normas da Agência Nacional de Saúde Suplementar que, no âmbito do poder regulamentar que lhe foi conferido por lei, editou Resoluções Normativas dispondo acerca do valor de ressarcimento ao SUS, bem assim que na hipótese vertente não restou comprovado que os valores cobrados com a utilização da tabela TUNEP, a qual foi elaborada com a participação de gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, representantes das operadoras de planos de saúde e unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde, estão em desacordo com o quanto disposto no § 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, que determina que os valores a serem ressarcidos não podem ser inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de planos de saúde, devendo o vocábulo "praticados" ser interpretado de forma genérica, considerando os valores utilizados por todas as operadoras, em obediência ao princípio da isonomia.
16. Relativamente à verba honorária, não obstante tenha sido objeto do apelo da autora, a decisão vergastada restou omissa, razão pela qual passa a ser a questão apreciada, sendo reduzidos os honorários de sucumbência para o importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em face dos princípios da equidade e da razoabilidade, bem assim de acordo com os artigos 20, §4º e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973.
17. Agravo inominado da ANS não provido. Agravo regimental da autora parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado da ANS e dar parcial provimento ao agravo regimental da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

	2006.61.05.007471-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	MARTHOM S/A
ADVOGADO	:	SP112979 ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.296/302
INTERESSADO	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO. EXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. O Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE nº 566.621, em regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que as ações propostas após 9 de junho de 2005, data em que passou a surtir efeitos a LC nº 118/2005, ficam sujeitas ao prazo prescricional de 5 anos.
2. O entendimento firmado pelo Pretório Excelso foi acompanhado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.269.570/MG, sob a sistemática dos recursos repetitivos.
3. Assim, porquanto ajuizada a presente ação em 29 de maio de 2006, aplicável à hipótese vertente o prazo prescricional quinquenal da LC nº 118/2005, como consignado no voto-condutor do acórdão embargado.
4. Os valores indevidamente recolhidos a título de PIS, sob a égide da Lei nº 9.718/98 (art. 3, §1º), devem ser corrigidos monetariamente de acordo com a taxa SELIC, índice reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.112.524/DF, sob a sistemática dos recursos repetitivos, devendo ser considerado, na sua compensação, o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, conforme entendimento consolidado pelo c. STJ no julgamento do REsp 1137738/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/73, ressalvado o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.
5. Em relação à verba honorária, cumpre observar que, *in casu*, o valor atualizado da causa, até setembro de 2017, atinge o montante de R\$ 1.165.472,24 (um milhão, cento e sessenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e dois reais e vinte e quatro centavos), bem assim que não se trata de sucumbência recíproca, como alega a União, mas sim de sucumbência mínima da autora, hipótese de aplicação do parágrafo único do artigo 21 do CPC/73.
6. Todavia, o valor da condenação em honorários não deve ser arbitrado de maneira desproporcional, seja em valor manifestamente exagerado, seja em valor irrisório, distanciando-se, assim, das finalidades da lei. Sua fixação deve ser justa e adequada à circunstância de fato, bem como suficiente para remunerar condignamente o patrono da causa.
7. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, o magistrado deve fixar a verba honorária mediante apreciação equitativa, levando em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do artigo 20 do CPC/73, podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo, sem estar adstrito aos limites percentuais mencionados no referido dispositivo.
8. Honorários de sucumbência reduzidos para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos dos artigos 20, §4º e 21, parágrafo único, da Lei Adjetiva Civil de 1973, bem assim de acordo com os princípios da equidade e da razoabilidade.
9. Embargos de declaração da autora e da União parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração da autora e da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00201 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009747-56.1998.4.03.6100/SP

	2008.03.99.010124-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	JOSE FRANCISCO GOMES FERREIRA
ADVOGADO	:	SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 164/165
No. ORIG.	:	98.00.09747-3 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL - ART. 557, CPC/73- JUROS DE MORA - INCLUSÃO ATÉ A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - RE 579.431 - AGRAVO IMPROVIDO.

1.O entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal é no sentido de que incidem juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a expedição do requisitório, conforme RE nº 579.431 /RS, representativo de controvérsia : "*JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.*

2.O Supremo Tribunal Federal, deste modo, fixou a tese do Tema 96 da sistemática da repercussão geral nos termos supracitados.

3.No caso, a apelação foi interposta em face de sentença (fls. 137/138) que considerou devidos os juros moratórios somente até a data da primeira conta que deu origem ao precatório.

4.Impõe-se a reforma da sentença, tal como feita monocraticamente, como forma de observar a decisão do E.Supremo Tribunal Federal, já que a decisão agravada, proferida pelo MM Juízo *a quo*, não se encontra em consonância com o mencionado julgado de repercussão geral.

5.Como o presente agravo legal foi interposto sob a égide do CPC/73, não tem cabimento a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, CPC/15.

6.Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00202 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012894-36.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.012894-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	LUIZ ANTONIO BERNARDES e outros(as)
	:	ALFREDO MEIJI IWATA
	:	MARIO KIOITI FUKUHARA
	:	ROSEMARY BOURGUIGNON
ADVOGADO	:	SP112058 LUIZ ANTONIO BERNARDES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00128943620114036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO - FORMA DE REDISCUTIR A MATÉRIA - MANUTENÇÃO

1.O agravo não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser manejado para rever o fundamento daquela decisão.

2.Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00203 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004639-21.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.004639-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A
ADVOGADO	:	SP017513 DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.1169/1170º
INTERESSADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP147528 JAIRO TAKEO AYABE e outro(a)
No. ORIG.	:	00046392120134036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os valores restituídos aos cofres públicos pela prestação de serviço a beneficiários de plano de saúde se referem à receita pública de natureza não tributária, e não a indenização civil.
2. Por se tratar de relação jurídica regida pelo Direito Administrativo, inaplicável o prazo previsto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil.
3. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em caso de demanda envolvendo pedido de ressarcimento ao SUS, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.656/1998, como na hipótese vertente, aplica-se o prazo quinquenal previsto no Decreto-lei nº 20.910/32.
4. Insta salientar que o prazo prescricional não flui enquanto não julgados definitivamente os recursos no âmbito administrativo, bem assim enquanto não notificado o recorrente acerca do respectivo resultado, uma vez que somente após a preclusão da faculdade de impugnar ou recorrer, ou do julgamento definitivo do recurso administrativo e da notificação acerca do seu resultado é que poderá ser efetuada a cobrança dos valores devidos.
5. Conquanto o artigo 196 da Constituição Federal tenha consagrado a saúde como direito de todos e dever do Estado, não determinou que essa atividade fosse considerada de monopólio estatal, possibilitando que o serviço de saúde fosse executado diretamente pelo Estado ou de maneira complementar pela iniciativa privada.
6. O ressarcimento ao SUS, criado pelo art. 32 da Lei nº 9.656/98 e regulamentado pelas normas da ANS, permite que valores antes despendidos pelo Estado com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidas pela rede pública de saúde, sejam empregados em favor do próprio sistema de saúde de acordo com o quanto disposto nos arts. 196 a 198 da CF.
7. Não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais tributários, uma vez que o ressarcimento previsto no dispositivo supracitado possui caráter restitutivo, não visando a instituição de nova receita aos cofres públicos, de modo que não se reveste de natureza tributária, sendo desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria.
8. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para suprir a omissão e integrar o v. acórdão embargado, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00204 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035642-78.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.035642-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	KAMAKI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	:	SP118449 FABIO HIROSHI HIGUCHI e outro(a)

SUCEDIDO(A)	:	L CASTELO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00356427820094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDENCIA. ARTIGO 557 DO ENTÃO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. NÃO PROVIMENTO.

1. A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permitia a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate.
2. A decisão deve ser mantida, pois é o princípio da causalidade que baliza a fixação da verba honorária nos casos em que a pedido da embargada para extinção do feito em razão do cancelamento administrativo do crédito inscrito. Na hipótese vertida, o ajuizamento da execução fiscal decorreu de erro no preenchimento da DCTF pelo próprio contribuinte, cabendo ressaltar que o pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa é posterior ao ajuizamento da ação executiva, de modo que indevida a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, ressaltando que o agravo não infirma tal premissa.
3. O entendimento adotado possui respaldo no julgado com repercussão geral REsp nº 1.111.002.
4. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00205 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031100-85.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.031100-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	POLYNOR S/A IND/ E COM/ DE FIBRAS SINTETICAS DA PARAIBA
ADVOGADO	:	SP269085B MARCELO NAZARENO LIMA ARRIFANO e outro(a)
APELADO(A)	:	Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADVOGADO	:	SP078570 OTACILIO RIBEIRO FILHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00311008520074036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDENCIA. ARTIGO 557 DO ENTÃO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. NÃO PROVIMENTO.

1. A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permitia a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate.
2. A decisão deve ser mantida, pois os tributos em cobro, exigidos mediante auto de infração, têm a constituição definitiva do crédito no 31º dia a partir da notificação, conforme artigo 15 do Decreto nº 70.235/1972, caso o contribuinte não procure impugnar o débito. E, por outro lado, a interrupção do lustro prescricional é operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC 118/2005), retroagindo à data da propositura da ação (art. 219, § 1o. do CPC, c/c art. 174, I do CTN), desde que a citação tenha ocorrido em condições regulares, ou que, havendo mora, seja esta imputável aos mecanismos do Poder Judiciário, ressaltando que o agravo não infirma tal premissa.
3. O confrontar das datas vertidas no feito revelam a inoccorrência da prescrição do crédito executado.
4. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

00206 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001738-84.2013.4.03.6131/SP

	2013.61.31.001738-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 9 Região
ADVOGADO	:	SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARA LUCIA BERNARDINO DA SILVA
No. ORIG.	:	00017388420134036131 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL. LEI 12.514/11. RETROAÇÃO INDEVIDA. DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

1. Evitado de erro material a premissa do voto embargado.
2. O executivo fiscal foi ajuizado em set/2006, perante o Juízo de Direito de Botucatu e foi redistribuído a Justiça Federal em mar/2013.
3. A r. sentença que julgou extinta a presente execução fiscal, aplicando ao caso o disposto no artigo 8º da Lei nº 12.514/11, merece reforma.
4. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do *leading case* REsp 1.404.796/SP firmou entendimento de que, a supracitada norma, mesmo tendo caráter processual, é inaplicável às execuções propostas antes da sua entrada em vigor.
5. Declaratórios acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00207 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005230-54.2003.4.03.6125/SP

	2003.61.25.005230-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	SABEH DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	:	SP063084 EUGENIO LUCIANO PRAVATO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDENCIA. ARTIGO 557 DO ENTÃO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. NÃO PROVIMENTO.

1. A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permitia a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate.
2. A decisão deve ser mantida, pois o pedido administrativo de compensação de tributos possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN. A Fazenda tem o dever de analisar o pedido e intimar o contribuinte para tomar ciência da respectiva decisão, de modo que, antes de apreciação do competente recurso administrativo, é vedada a inscrição em dívida ativa do débito, ressaltando que o agravo não infirma tal premissa.
3. O pedido de compensação na esfera administrativa, mesmo anteriormente à nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, suspende a exigibilidade do crédito tributário.
4. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00208 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008105-54.1999.4.03.9999/SP

	1999.03.99.008105-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	IND/ METALURGICA LIPOS LTDA
ADVOGADO	:	SP033133 AUGUSTO TOSCANO
No. ORIG.	:	96.00.00015-6 4 Vr MAUA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. PEDIDO DA PARTE. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. ACOLHIDOS OS DECLARATÓRIOS.

1. A atuação do juiz está jungida ao pedido das partes, nos termos do artigo 128 do Código de Processo Civil/73, verbete legal atualmente constante do artigo 141 do Código de Processo Civil.
2. O Juízo de piso ao negar provimento aos embargos à execução fiscal da parte contribuinte, a condenou ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o montante do débito. Em seu recurso apelatório, a parte contribuinte, tão-somente requereu a minoração do montante condenatório, de modo que sua exclusão viola o dispositivo legal em comento.
3. Acolhidos os declaratórios, com efeito modificativo ao julgado, para dar parcial provimento à apelação da parte contribuinte, apenas para reduzir a condenação ao pagamento de honorários advocatícios para 5% sobre o valor do débito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00209 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032649-96.2008.4.03.6182/SP

	2008.61.82.032649-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	GIAN CARLO PRODUÇÕES S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP070808 ANTONIO SALIS DE MOURA e outro(a)
No. ORIG.	:	00326499620084036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDENCIA. ARTIGO 557 DO ENTÃO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. NÃO PROVIMENTO.

1. A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permitia a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate.
2. Quanto ao mérito, a decisão deve ser mantida, pois "o conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado

tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário" (REsp. 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010, representativo da controvérsia), ressaltando que o agravo não infirma tal premissa.

3.O decism expressamente consignou que não houve desídia imputável ao Judiciário a contribuir com a demora da citação.

4.Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00210 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019431-43.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.019431-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	SEPACO SAUDE LTDA
ADVOGADO	:	SP017513 DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.727/734
INTERESSADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP169459 SERGIO PIRES TRANCOSO e outro(a)
No. ORIG.	:	00194314320144036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE ATIVOS GARANTIDORES PARA O RESSARCIMENTO AO SUS. LEGALIDADE. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL.

1. A obrigação de constituir ativos garantidores para o ressarcimento ao SUS decorre dos artigos 24 e 35-A da Lei nº 9.656/98, sendo, pois, exigível.

2. Embargos de declaração acolhidos em parte, para suprir a omissão e integrar o v. acórdão embargado, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00211 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001706-34.2012.4.03.6125/SP

	2012.61.25.001706-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS
ADVOGADO	:	SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI
No. ORIG.	:	00017063420124036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO DE FATO. ACOLHIMENTO COM EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO.

PROSSEGUIMENTO DO EXECUTIVO FISCAL. TAXA DE LIXO. PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO. DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

- 1.Os declaratórios merecem ser acolhidos, com efeito modificativo ao julgado, pois ocorreu no executivo fiscal a substituição da CDA excluindo-se a cobrança do IPTU e mantendo-se, tão-somente, a cobrança da taxa de serviços urbanos, o que não abordado no julgado ocorrido.
- 2.A Municipalidade ajuizou o executivo fiscal visando à cobrança de taxa de serviços urbanos que se desdobram na cobrança das seguintes taxas: taxa de remoção diária (lixo), taxa de conservação de vias, taxa de iluminação pública e taxa de prevenção de incêndio.
- 3.Não há nenhuma ilegalidade / nulidade no título executivo, sendo passível a substituição da CDA, nos termos do art. 2.º, § 8.º c/c o art. 26 da Lei n.º 6.830/80.
- 4.O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade da taxa de lixo cobradas em razão exclusivamente dos serviços públicos de coleta, remoção, tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis.
- 5.São indevidas a cobrança pela Municipalidade da taxa conservação de vias, da taxa de iluminação e da taxa de combate a sinistro.
6. Inocorrência da prescrição. Aplicação da Súmula 106/STJ.
7. O envio da guia de cobrança (camê), da taxa de licença para funcionamento (o que se aplica analogicamente para a taxa em cobro nos presentes autos), ao endereço do contribuinte, configura a notificação presumida do lançamento do tributo, passível de ser ilidida pelo contribuinte, ônus não atendido pelo União/embargante.
- 8.Declaratórios acolhidos, com efeito modificativo ao julgado, para dar parcial provimento à apelação da União, reformando-se a r. sentença para manter a cobrança do executivo fiscal, tão-somente, em relação à taxa de lixo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00212 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012900-49.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.012900-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	CEREALISTA NOVA ESTANCIA LTDA
ADVOGADO	:	SP249441 EDER LEANDRO VEROLEZ
No. ORIG.	:	02.00.00122-4 1 Vr BARRA BONITA/SP

EMENTA

AGRAVO INOMINADO. ART. 557, §1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/73. PRESCRIÇÃO. DATA DA ENTREGA DA DCTF. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA. AGRAVO PROVIDO.

- 1.O compulsar dos autos revela tratar-se de execução fiscal e sua impugnação por meio de exceção de pré-executividade, que foram acolhidos julgando extinta a execução fiscal em face do reconhecimento da ocorrência da prescrição. Em grau de apelação a União sustentou inocorrência da prescrição. Foi proferido decisum, com arrimo no artigo 557 do então vigente Código de Processo Civil, negando seguimento ao recurso.
- 2.Em sede de agravo fundado no §1º, do artigo 557, do então vigente Código de Processo Civil, a União junta aos autos documento no qual informa a data da constituição definitiva do crédito executado.
- 3.A constituição do crédito executado ocorreu em 27/5/1998. A propositura do executivo fiscal ocorreu, em 12/2002 e a efetiva citação ocorreu 16/5/2003, dentro, portanto, do prazo prescricional.
- 4.Provimento ao agravo interposto, para dar provimento à apelação da União, para afastar a ocorrência da prescrição.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

	1999.61.82.049588-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SAN SIRO PARAFUSOS E METALURGIA LTDA
ADVOGADO	:	SP159219 SANDRA MARA LOPOMO e outro(a)
No. ORIG.	:	00495886919994036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADITÓRIO. ERRO DO CONTRIBUINTE. CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS. DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

1. Trata-se de execução fiscal impugnada por meio de exceção de pré-executividade, na qual a parte aduziu a quitação do crédito executado. Após manifestação da Receita Federal no sentido de que "*a interessada efetuou pagamentos referentes aos débitos objeto deste processo, anteriormente à data da inscrição, conforme DARF de titularidade de uma filial, confirmada nos sistemas da SRF, em valor suficiente para a quitação, de acordo com os extratos anexos*", a Fazenda requereu a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF. O Juízo de piso acolheu a exceção de pré-executividade, julgou extinta a execução fiscal e condenou a União ao pagamento de honorários.

2. Houve apelo da União impugnado a condenação ao pagamento de honorários.

3. Em decisão arrimada no artigo 557 do CPC/73 foi negado seguimento ao recurso da União, entendimento que foi confirmado por esta Turma julgadora ao, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pela União.

4. A União aduz a contrariedade do julgado, pois houve erro do contribuinte ao preencher a DARF de pagamento do tributo executado, de modo que indevida a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios.

5. Contraditório o julgado. Apesar do pagamento do crédito executado ser anterior ao ajuizamento do presente executivo fiscal, fato é que o contribuinte preencheu indevidamente a DARF de recolhimento do tributo ao fazê-lo com o CNPJ de sua filial. Ressalte-se que não há prova nos autos no sentido de que o contribuinte antes do ajuizamento do executivo fiscal buscou a regularização de tal situação na via administrativa, ao contrário, somente após o ajuizamento da ação de execução fiscal e de sua impugnação, por meio da exceção de pré-executividade, é que a presente situação se resolveu.

6. O erro do contribuinte não gera a "causalidade" a justificar a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios. Precedente, com repercussão geral, REsp nº 1.111.002.

7. Declaratórios acolhidos, com efeito modificativo ao julgado, para dar provimento à apelação da União, reformando a r. sentença, para excluir a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

	2013.61.25.000205-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	MUNICIPIO DE OURINHOS SP
ADVOGADO	:	SP138495 FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00002051120134036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PROSSEGUIMENTO DO EXECUTIVO FISCAL. TAXA DE LIXO. PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.

- 1.A Municipalidade ajuizou o executivo fiscal visando à cobrança de taxa de serviços urbanos que se desdobram na cobrança das seguintes taxas: taxa de remoção diária (lixo), taxa de conservação de vias, taxa de iluminação pública e taxa de prevenção de incêndio.
- 2.Não há nenhuma ilegalidade / nulidade no título executivo, sendo passível a substituição da CDA, nos termos do art. 2.º, § 8.º c/c o art. 26 da Lei n.º 6.830/80.
- 3.O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade da taxa de lixo cobradas em razão exclusivamente dos serviços públicos de coleta, remoção, tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis.
- 4.São indevidas a cobrança pela Municipalidade da taxa conservação de vias, da taxa de iluminação e da taxa de combate a sinistro.
5. O envio da guia de cobrança (camê), da taxa de licença para funcionamento (o que se aplica analogicamente para a taxa em cobro nos presentes autos), ao endereço do contribuinte, configura a notificação presumida do lançamento do tributo, passível de ser ilidida pelo contribuinte, ônus não atendido pelo União/embargante.
6. Parcial provimento à apelação da Municipalidade, reformando-se a r. sentença para manter a cobrança do executivo fiscal, tão somente, em relação à taxa de lixo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00215 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000815-59.2011.4.03.6121/SP

	2011.61.21.000815-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP245737 KARINA ELIAS BENINCASA e outro(a)
APELADO(A)	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE SP
ADVOGADO	:	SP275215 PAULO SÉRGIO ARAUJO TAVARES e outro(a)
No. ORIG.	:	00008155920114036121 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM UBS. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos.
- 2.A Corte Superior de Justiça estende tal entendimento - da desnecessidade da presença de responsável técnico farmacêutico - nos dispensários de medicamentos localizados em unidades básicas de saúde.
- 3.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00216 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001283-46.2013.4.03.6123/SP

	2013.61.23.001283-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	GOTA VERDE COMERCIO E INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS DE IRRIGACAO LTDA - EPP
ADVOGADO	:	SP093497 EDUARDO BIRKMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00012834620134036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MICRO EMPRESA - ME E EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP. LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. SISTEMÁTICA DE ANTECIPAÇÃO DA COBRANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE.

1. A questão que ora se impõe cinge-se em saber se é possível a exclusão do ICMS da base de cálculo do Simples Nacional.
2. O Simples Nacional é um regime facultativo aplicável às Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP, previsto na Lei Complementar nº 123/2006, que implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes tributos: IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins, IPI, ICMS, ISS e a Contribuição para a Seguridade Social destinada à Previdência Social a cargo da pessoa jurídica (CPP).
3. Trata-se de uma forma simplificada e englobada de recolhimento dos referidos impostos e contribuições, tendo como base de apuração a receita bruta, isto é, todos os tributos nele incluídos são calculados considerando uma mesma receita, sem prevalência de um sobre o outro, inclusive no caso de tributos de natureza diferentes.
4. Ressalte-se que, nas operações com mercadorias sujeitas à substituição tributária, o substituto tributário optante deverá recolher à parte do Simples Nacional, regime que abrange o ICMS próprio, o ICMS devido por substituição.
5. De fato, o artigo 13, §1º, inciso XIII, alínea "g", da LC nº 123/2006, determina que o recolhimento do Simples Nacional não exclui a incidência do ICMS devido nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal: com encerramento da tributação, observado o disposto no inciso IV do §4º do artigo 18 do mesmo diploma; sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor.
6. Insta salientar que, por se tratar de regime de tributação diferenciado, cuja adesão é facultativa, não é possível ao contribuinte alterar suas regras para excluir da base de cálculo do Simples os valores relativos ao ICMS, podendo, apenas, se entender que o regime lhe é desfavorável, a ele não aderir ou dele se retirar.
7. Assim, a empresa que aderir a este regime passará a contribuir mensalmente, de forma unificada, segundo percentual global sobre a receita bruta auferida, não sendo possível a exclusão postulada pela apelante.
8. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00217 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050082-50.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.050082-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	S P CAES COML/ LTDA
ADVOGADO	:	SP098953 ACHILES AUGUSTUS CAVALLO e outro(a)
No. ORIG.	:	00500825020074036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1.O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.
- 2.Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscutir o mérito.
- 3.Não há qualquer omissão, contradição, no julgado pois, é passível a substituição da CDA, nos termos do art. 2.º, § 8.º c/c o art. 26 da Lei n.º 6.830/80, enseja a devolução do prazo de embargos do devedor, não implicando, entretanto, na condenação da exequente ao pagamento da verba honorária, conforme precedentes citados no voto.
- 4.Ausentes os vícios a justificar o prequestionamento.
- 5.Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00218 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021714-11.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.021714-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP307687 SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Itapira SP
ADVOGADO	:	SP212238 ELAINE DOS SANTOS
No. ORIG.	:	12.00.01968-0 A Vr ITAPIRA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM UBS. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos.
- 2.A Corte Superior de Justiça estende tal entendimento - da desnecessidade da presença de responsável técnico farmacêutico - nos dispensários de medicamentos localizados em unidades básicas de saúde.
- 3.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00219 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004360-70.2016.4.03.6119/SP

	2016.61.19.004360-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	NOVARTIS BIOCENCIAS S/A
ADVOGADO	:	SP244463A ROBERTO TRIGUEIRO FONTES e outro(a)

APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00043607020164036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO - DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO-INFORMAÇÃO VERÍDICA EM RELAÇÃO À OPERAÇÃO DE COMPRA E VENDA - DOCUMENTAÇÃO HÁBIL PARA COMPROVAR A REGULARIDADE DA OPERAÇÃO

1. A apelante alega que em 24 de maio de 2016, a ré se manifestou informando o desembaraço em 19 de maio, arguindo perda superveniente do objeto. Aduz, entretanto, que a medida foi necessária para a liberação da mercadoria importada.
2. A autora procedeu ao registro da Declaração de Importação em 8 de janeiro de 2016. Em 16 de março, após a importação ser interrompida, a ré se manifestou informando para "desconsiderar a exigência referente a classificação fiscal e apresentar esclarecimentos sobre o valor declarado.
3. Em 06 de maio de 2016, a autoridade fiscal foi intimada para o cumprimento da liminar, bem como o Procurador da Fazenda Nacional.
4. Na data de 24 de maio, a autoridade fiscal, prestou informações levantando ausência de interesse processual por perda superveniente do objeto.
5. Em 29 de janeiro, a União Federal argui que a suspeita de subfaturamento foi superada e o desembaraço da mercadoria, objeto da demanda já foi efetivado, motivo pelo qual pugna pela extinção do processo sem julgamento de mérito.
6. Observo que o cumprimento da liminar com a liberação da mercadoria se deu em 19 de maio, depois da ré intimada no dia 17 do mesmo mês, implicando em perda superveniente do interesse de agir do autor, tornando-se desnecessário o provimento jurisdicional, impondo a extinção do processo sem julgamento de mérito.
7. Entretanto, em face do Princípio da causalidade, deve a ré arcar com os honorários advocatícios, conforme orientação jurisprudencial pacífica.
8. No que tange à condenação em honorários, é mister levar em conta recente posicionamento do Pretório Excelso, da lavra do eminente ministro Gilmar Mendes (AO 506, julgado em 28/08/2017, publicado em DJe-197 DIVULG 31/08/2017 PUBLIC 01/09/2017), aplicando-se às verbas sucumbenciais os critérios do direito adjetivo vigente à época da propositura do feito judicial. Assim sendo, *hic et nunc*, com o protocolo da petição inicial em 18.4.16, cumpre-nos observar os parâmetros do Código de Processo Civil de 2015.
9. Por ser a Fazenda Pública parte de demanda cujo proveito econômico é de R\$ 2.147.600,38 (valor da causa atualizado), são aplicáveis os limites do Artigo nº 85, §3º do novo Código de Processo Civil.
10. Levando-se em conta que os autos demonstram empenho do causídico e que o lugar de prestação dos serviços não é hostil nem apresenta maiores embaraços ao exercício da profissão, nos termos do Artigo nº 85, §2º, incisos I a IV, §3º e §5º do novo CPC, aplicada a redução à metade prevista no Artigo nº 90, §4º, do mesmo diploma por haver reconhecimento do pedido e cumprimento da prestação reconhecida, fixo os honorários em R\$ 89.500,00.
11. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00220 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014876-23.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.014876-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP245737 KARINA ELIAS BENINCASA
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal da Estancia Balnearia de Peruipe SP
ADVOGADO	:	SP053649 MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00047032920118260441 A Vr PERUIBE/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM UNIDADE BASICA DE SAUDE. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de

medicamentos.

2.A Corte Superior de Justiça estende tal entendimento - da desnecessidade da presença de responsável técnico farmacêutico - nos dispensários de medicamentos localizados em unidades básicas de saúde.

3.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00221 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018313-61.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.018313-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	PEDRO RIVIERE TORRADO
ADVOGADO	:	SP141206 CLAUDIA DE CASTRO CALLI e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00183136120164036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - CORREÇÃO DE OFÍCIO - OMISSÃO - PREJUDICADA - OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - REJEITADO

1. Declarar de ofício, que por erro material na digitação do julgado, constou equivocadamente do quinto parágrafo do voto (folha 121) e do item 3 da ementa, "que não consta do citado contrato de direção que tal valor decorre do pacto de não concorrência", contudo a inclusão da palavra "não" na frase supra, alterou o seu sentido, mas não modificou o resultado do julgado. Portanto, para que não paire qualquer dúvida no julgado, as citadas frases passam a ter a seguinte redação: "Sendo que, consta do citado contrato de direção que tal valor decorreu de pacto de não concorrência." Consequentemente, fica prejudicada a alegação de omissão no julgado.

2. Não prospera a alegação do embargante de que o Acórdão foi obscuro, quando declarou que tal verba decorreria de cláusula penal, passando ao largo da compensação por perdas e danos. Ocorre que, o decisum apenas afastou a aplicação da jurisprudência dos planos de demissão voluntária, posto que a verba recebida pelo impetrante possui natureza civil e não trabalhista.

3. Erro material corrigido de ofício. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir de ofício erro material no julgado e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00222 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020353-22.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.020353-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO(A)	:	G ARONSON E CIA LTDA Falido(a) e outros(as)
	:	AVRAHAM SCHWARTS
	:	GIRSZ ARONSON
	:	JOSE DE ALVARENGA CAMPOS
	:	NAID MANDRA ARONSON
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 135/136
No. ORIG.	:	00412809720064036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO - ART. 557, § 1º, CPC73 - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - FALÊNCIA - ART. 135, III, CTN - NÃO APLICAÇÃO - AUTO DE INFRAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - NATUREZA TRIBUTÁRIA DO DÉBITO - RECURSO IMPROVIDO.

1.O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.

2.Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.

3.Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.

4.Na hipótese dos autos, verifica-se o AR retornou negativo (fl. 53).Contudo, compulsando os autos, conforme cadastro da Junta Comercial (fls. 66/77) e a própria recorrente confirma, houve decretação de falência da empresa executada.

5.A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, que motivaria a inclusão dos sócios no polo passivo, pois é procedimento legal previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos.

6.A agravante, perante o Juízo de origem, sequer fundamentou o pedido de redirecionamento do feito no ato ilícito ora levantado, consistente na omissão de receita, limitando-se a arguir que a responsabilidade é solidária, tendo em vista a natureza do crédito tributário cobrado (art. 13, Lei nº 8.620/93 e art. 124, II, CTN). Infere-se, portanto, que o pedido do redirecionamento do feito, perante o Juízo *a quo*, divergem das agora tecidas.

7.A existência de auto de infração não constitui, por si só, elemento suficiente para configurar o ato ilícito ensejador do redirecionamento da execução fiscal, na medida em que, se assim o fosse, todos os sócios de empresa que tivessem contra si lavrado um auto de infração, deveriam- automaticamente - responder solidariamente pelo débito, sem qualquer previsão legal para tanto.

8.A inscrição em dívida ativa da União goza de liquidez e certeza, a teor do art. 3º, LEF. Todavia, não se discute, nos autos, a higidez do título executivo, mas a possibilidade de redirecionamento de sua execução aos sócios, relevando a existência de falência da pessoa jurídica executada.

9.Quanto ao argumento de que a executada "*sequer insurgiu-se contra a pretensão fazendária*", cumpre anotar que a executada "*sequer foi citada*" nos autos de origem até o presente momento, ainda que na pessoa do síndico.

10.Diante da não comprovação da dissolução irregular, inaplicável, na hipótese, o art. 135, III, CTN.

11.Não tendo comprovado a agravante que "*os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado*" tenham praticado atos "*com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos*", descabe a aplicação do art. 10, Decreto-lei nº 3.708/19, e demais dispositivos legis do Código Civil, lembrando a natureza tributária do crédito cobrado, regida, portanto, pelo Código Tributário Nacional.

12.Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00223 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006767-73.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006767-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.89
EMBARGANTE	:	MONTEAUTO VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	SP207986 MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP
No. ORIG.	:	00040354420158260368 2 Vr MONTE ALTO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - SENTENÇA - APELAÇÃO - ART. 1.015, CPC - ROL TAXATIVO - EMBARGOS REJEITADOS.

1. O acórdão foi cristalino ao expor que "*no caso, os embargos de declaração não constituem - isoladamente - decisão interlocutória, recorrível através de agravo de instrumento, porquanto foram opostos para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou corrigir erro material eventualmente existente na decisão embargada, que, na hipótese, é uma sentença, com o objetivo, portanto, de integralizá-la*". (grifos)

2. Restou também esclarecido que "*os embargos de declaração, instrumento processual que presta para integrar uma decisão judicial, foram opostos em face de uma sentença, contra qual cabe apelação e não agravo de instrumento, consoante disposto no art. 1.009, CPC*".

3. Restou também hialino que "*a decisão que "declara que os embargos de declaração não conhecidos não suspendem nem interrompem o prazo para interposição de outro recurso" não se encontra incluída no rol taxativo do art. 1.015, CPC" e, portanto, a hipótese em comento não é recorrível mediante o meio processual eleito equivocadamente pelo ora embargante*".

4. Pretende a embargante apenas rediscutir a questão, a pretexto de suposta obscuridade, não sendo os embargos de declaração meio processual adequado para tanto.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00224 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003781-67.2016.4.03.6105/SP

	2016.61.05.003781-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	VIVA EQUIPAMENTOS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP174040 RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00037816720164036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS-IMPORTAÇÃO E DA COFINS-IMPORTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559.937/RS, em 20.03.2013, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições".

2. Sendo assim, o pretório excelso definiu que a base de cálculo das contribuições sociais ao PIS-Importação e à Cofins-Importação, na entrada de bens estrangeiros no território nacional, é o valor aduaneiro, não mais que isso.

3. Reconhece-se o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que o *mandamus* foi ajuizado em 29/2/2016 e, tal qual fez o c. STJ no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, ressalve-se o direito de a contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

4. Quanto à comprovação do indébito, basta à comprovação da qualidade de contribuinte da autora, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o *quantum debeatur*.

5. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta turma, em consonância com o entendimento do STF.

6. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00225 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010514-04.2006.4.03.6104/SP

	2006.61.04.010514-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS
ADVOGADO	:	SP197758 JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS e outro(a)
	:	SP164096 ALDO DOS SANTOS PINTO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.180/181vº
INTERESSADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP189227 ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00105140420064036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. A reversão do depósito judicial à ANS, de acordo com o determinado na r. sentença, condiciona-se ao trânsito em julgado da ação principal (2007.61.04.000029-8).

2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00226 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019930-03.2000.4.03.6105/SP

	2000.61.05.019930-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	RIO TOKIO VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	RJ012667 JOSE OSWALDO CORREA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, INC. II, DO CPC/2015. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS DA FABRICANTE PARA FINS DE REVENDA PELA IMPETRANTE. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. NÃO CABIMENTO. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO A ESSE TÍTULO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REFORMA PARCIAL DO ACÓRDÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1 - Preambularmente, assinalo que a matéria devolvida a esta C. Turma, para fins de juízo de retratação, nos termos do disposto no art.

- 1.040, inc. II, do CPC/2015, limita-se à questão da inclusão do ICMS (imposto sobre circulação de mercadorias e serviços) na base de cálculo de recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS na aquisição de veículos, pela recorrente, para fins de revenda.
- 2 - Cumpre salientar que tramita no C. STF e encontra-se pendente de julgamento o RE n.º 574.706 RG/PR (Relatora Ministra Cármen Lúcia), com repercussão geral reconhecida, no qual se discute a mesma matéria (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS). Nesse sentido, foi publicada no DJe, em 16/05/2008, pp. 02174, a seguinte ementa: *Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.*
- 3 - Por sua vez, o E. Tribunal Pleno do C. STF finalizou o julgamento do RE n.º 240.785/MG (Relator Ministro Marco Aurélio), no qual a Suprema Corte, por maioria e nos termos do voto do Relator, firmou o entendimento de que descabe a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS (DJE - 246, publicado em 16/12/2014), tendo sido a ementa assim transcrita: *TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*
- 4 - Dessarte, no que alude ao caso em exame, adiro ao entendimento firmado pelo Pleno do C. Supremo Tribunal Federal e revejo meu entendimento no sentido de reconhecer o não cabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos casos de aquisição de veículos para revenda, pela impetrante, porquanto o ICMS não se amolda ao conceito de faturamento - *posto que é tributo* -, razão pela qual deve ser excluída a parcela relativa ao referido imposto estadual da incidência das contribuições sociais em comento.
- 5 - Já no tocante ao pedido da impetrante, ora apelante, de assegurar o direito à compensação do respectivo indébito tributário a título de ICMS com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, verifica-se que recorrente não juntou aos autos documento apto à comprovação do recolhimento indevido da contribuição social ao PIS/COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo dessas exações, não obstante a juntada de relatórios da empresa para fins de determinação do valor dado à causa (fls. 58/73), salientando que tais relatórios por si só não constituem prova cabal à demonstração do alegado direito líquido e certo à compensação de indébito tributário, em que pese alegação da recorrente de haver pago cerca de R\$ 800.000,00 a título de PIS e COFINS, vindo por intermédio dessa impetração afastar a incidência de aproximadamente 16% dessa quantia (R\$ 128.480,00).
- 6 - Por oportuno, vale mencionar que a questão da compensação tributária no âmbito do mandado de segurança já foi até objeto de análise pela Primeira Seção do E. STJ, que reconheceu, no julgamento do REsp 1.111.164/BA (Relator Ministro Teori Albino Zavascki; Data do Julgamento: 13/05/2009; DJe de 25/05/2009), sujeito ao regime do art. 543-C do CPC/1973, a necessidade da comprovação do recolhimento dos valores que se pretende compensar mediante a juntada das respectivas guias DARF.
- 7 - Desse modo, considerando o disposto no art. 1.040, inc. II, do Código de Processo Civil/2015, reformo parcialmente a decisão contida no acórdão de fls. 254/260-vº, integrada pelo julgado de fls. 276/278-vº, para reconhecer o direito da impetrante, ora apelante, ao recolhimento da contribuição ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS no preço de aquisição de veículos para revenda.
- 8 - Acórdão parcialmente reformado. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reformar parcialmente o acórdão anterior para dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00227 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035552-41.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.035552-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	CITY INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP097391 MARCELO TADEU SALUM e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00355524120074036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA

INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1.O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.
- 2.Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscutir o mérito.
- 3.Não há qualquer omissão/contradição no julgado. A questão relativa a aplicação da taxa SELIC foi devidamente analisada e está em consonância com o julgado, com repercussão geral, julgado perante o C. STF - RE 582.461/SP.
- 4.Ausentes os vícios a justificar o prequestionamento.
- 5.Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00228 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019385-83.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.019385-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	TIZIANE MACHADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	:	SP315338 LEANDRO APARECIDO DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00193858320164036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

HABEAS DATA. RECURSO DA AUTORA. RETIFICAÇÃO DE DADOS REFERENTES À COFINS JUNTO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CARÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. APELO NÃO PROVIDO.

1. O *habeas data* se destina a assegurar o conhecimento de informações, bem como a retificação de dados.
2. Na hipótese dos autos, o *habeas data* não é o remédio idôneo para a finalidade aspirada pelo escritório de advocacia impetrante.
3. O povo ativo não logrou comprovar *ab ovo* a eventual recusa da autoridade impetrada de retificar os dados.
4. Faltou no mandado de segurança outrora proposto pela impetrante, bem como neste *habeas data*, a comprovação da necessidade de bater às portas do poder judiciário. Ambas as ações tiveram o mesmo fado, qual seja, o indeferimento da petição inicial, em virtude da carência de interesse.
5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00229 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002493-41.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.002493-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A
ADVOGADO	:	SP017513 DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.1241/1246

INTERESSADO(A)	:	Agência Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP186872 RODRIGO PEREIRA CHECA e outro(a)
No. ORIG.	:	00024934120124036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/98. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO.

- Os valores restituídos aos cofres públicos pela prestação de serviço a beneficiários de plano de saúde se referem à receita pública de natureza não tributária, e não a indenização civil. Inaplicável, pois, o prazo previsto no artigo 206, § 3º, IV, do Código Civil.
- Ademais, o Superior Tribunal de Justiça entende que, em caso de demanda envolvendo pedido de ressarcimento ao SUS, nos termos do artigo 32 da Lei nº 9.656/1998, como na hipótese vertente, aplica-se o prazo quinquenal previsto no Decreto-lei nº 20.910/32.
- Insta salientar que o prazo prescricional não flui enquanto não julgados definitivamente os recursos no âmbito administrativo, bem assim enquanto não notificado o recorrente acerca do respectivo resultado, uma vez que somente após a preclusão da faculdade de impugnar ou recorrer, ou do julgamento definitivo do recurso administrativo e da notificação acerca do seu resultado é que poderá ser efetuada a cobrança dos valores devidos.
- In casu*, a GRU nº 45.504.012.987-2, no valor de R\$ 563.147,31, com vencimento em 13/02/2006, fl. 681, referente ao Processo Administrativo nº 33902099924200300, foi substituída pela GRU nº 45.504.020.576-5, no valor de R\$ 555.364,47, com vencimento em 26/12/2007, fl. 761, em face da revisão e acolhimento de impugnações relativas às AIH's contidas na guia anterior, conforme documento de fl. 685, bem assim a autora, ora embargante, efetuou depósito judicial no importe de R\$ 849.204,80, em 27/02/2012, complementado em R\$ 5.143,57, em 12/06/2012, sendo-lhe deferida a suspensão da exigibilidade do crédito representado pela GRU nº 45.504.020576-5. Assim, considerando-se a data de vencimento da guia supracitada como marco inicial para a cobrança das quantias devidas, não há que se falar em prescrição.
- A questão da constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 foi enfrentada pelo Plenário do STF, quando do julgamento da ADI-MC 1.931-8/DF, sendo então mantida a vigência da norma impugnada.
- A apreciação definitiva da matéria quanto ao mérito encontra-se pendente tanto na ADI 1931/DF, quanto no RE 597.064/RJ, submetido ao regime do então vigente art. 543-B do CPC/73 e no qual foi reconhecida a repercussão geral, todavia, o Pretório Excelso tem aplicado reiteradamente o entendimento supracitado.
- Quanto à suscitada violação ao princípio da irretroatividade, cumpre observar que se trata de norma de ordem pública, a qual os planos de saúde devem se sujeitar, dependendo a cobrança da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário (que deve ser posterior à vigência da Lei nº 9.656/98) e não da data de celebração do contrato entre a operadora de saúde e o consumidor.
- No que tange às alegações de que os atendimentos foram realizados fora da rede credenciada ou da abrangência geográfica dos planos, bem como de que não estavam cobertos pelo contrato ou de que foram prestados a beneficiários em período de carência contratual, melhor sorte não socorre a embargante, porquanto não comprovado que a situação não se amoldava ao caráter emergencial ou urgencial, hipóteses que tornam obrigatória a cobertura contratual, nos termos dos artigos 12, incisos V e VI, e 35-C da Lei nº 9.656/98.
- Ressalte-se que o ato administrativo de formulação da Autorização de Internação Hospitalar (AIH) é dotado de presunção de legalidade, competindo à autora, ora embargante, a produção de prova em contrário, o que não ocorreu no caso vertente.
- Por fim, cumpre observar que o ressarcimento ao SUS é regulamentado pelas normas da Agência Nacional de Saúde Suplementar que, no âmbito do poder regulamentar que lhe foi conferido por lei, editou Resoluções Normativas dispondo acerca do valor de ressarcimento ao SUS, bem assim que na hipótese vertente não restou comprovado que os valores cobrados com a utilização da tabela TUNEP, a qual foi elaborada com a participação de gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, representantes das operadoras de planos de saúde e unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde, estão em desacordo com o quanto disposto no § 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, que determina que os valores a serem ressarcidos não podem ser inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de planos de saúde, devendo o vocábulo "praticados" ser interpretado de forma genérica, considerando os valores utilizados por todas as operadoras, em obediência ao princípio da isonomia.
- Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeito modificativo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00230 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005744-39.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.005744-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
---------	---	-----------------------------------

APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
APELADO(A)	:	MUNICIPIO DE LAVRINHAS SP
ADVOGADO	:	SP092458 DIOGENES GORI SANTIAGO
No. ORIG.	:	12.00.00028-8 3 Vr CRUZEIRO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRF. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM UBS. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos.
2. A Corte Superior de Justiça estende tal entendimento - da desnecessidade da presença de responsável técnico farmacêutico - nos dispensários de medicamentos localizados em unidades básicas de saúde.
3. Apelação improvida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00231 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003188-87.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.003188-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Administracao de Sao Paulo CRA/SP
ADVOGADO	:	SP211620 LUCIANO DE SOUZA e outro(a)
	:	SP234688 LEANDRO CINTRA VILAS BOAS
APELADO(A)	:	VIA INDICADORES PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP243278 MARIANA DRUMMOND FREITAS e outro(a)
	:	SP360682 BRUNA DA COSTA TEIXEIRA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00031888720154036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/SP - REGISTRO JUNTO À AUTARQUIA - ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ATIVIDADE ATÍPICA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. Os conselhos de profissões regulamentadas têm dentre os seus objetivos não apenas a fiscalização dos inscritos em seus quadros, mas também a defesa da sociedade, sob o ponto de vista ético, uma vez que esta necessita de órgãos que a defendam contra os profissionais não habilitados ou despreparados para o exercício da profissão.
2. Na hipótese, observa-se que as atividades básicas exercidas pela empresa, ora apelada, não se enquadram no rol da Lei nº 4.769/65.
3. Considerando que é a atividade nuclear da empresa que determina a necessidade ou não de registro junto ao conselho profissional correspondente, *in casu*, não há que se falar em registro, nem em multa.
4. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

	2016.61.00.004975-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	JOSE REIG PARDOS
ADVOGADO	:	JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00049752020164036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO DE IDENTIDADE PARA ESTRANGEIRO - GRATUIDADE - HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA- PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. Apelação interposta pela União Federal contra sentença de improcedência em Mandado de Segurança cujo objetivo é assegurar o direito à expedição de segunda via de Cédula de Identidade de Estrangeiro sem o pagamento das respectivas taxas administrativas.
2. A cédula de identidade de estrangeiro é documento indispensável à regular identificação da pessoa estrangeira portadora de visto temporário ou permanente, que ingressa no território brasileiro com desejo de exercer direitos fundamentais.
3. Em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana e diante da importância de tal documentação para o exercício da cidadania, nos limites da lei, é de rigor que se autorize a expedição sem custo para estrangeiro que demonstrar sua incapacidade financeira.
4. Comprovada a hipossuficiência econômica da parte impetrante, deve ser afastada a cobrança da taxa para a expedição da documentação pleiteada, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana.
5. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

	2016.61.04.002767-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA	:	SIEMACO SANTOS SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO LIMPEZA URBANA E AREAS VERDES DE SANTOS E BERTIOGA E DOS EMPREGADOS DE LIMPEZA URBANA E AREAS VERDES DE SAO VICENTE CUBATAO GUARUJA E PRAIA GRAN
ADVOGADO	:	SP093786 SILVIO DA ROCHA SOARES NETO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00027675120164036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE ANÁLISE DE ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA. EXCESSO DE PRAZO.

REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. A demora injustificada na apreciação dos pedidos configura lesão ao direito do autor à apreciação de seus requerimentos, bem como violação à razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da constituição federal).
2. O autor protocolou o pedido administrativo em 12/8/2015, não sendo atendido até a propositura desta ação judicial (25/4/2016).
3. Honorários mantidos, vez que arbitrados moderadamente. Ação e sentença sob a égide do novo CPC.
4. Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00234 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004956-13.2015.4.03.6144/SP

	2015.61.44.004956-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	CONSTRUTORA HUDSON LTDA
ADVOGADO	:	SP231553 CARLA BARBIERI ROCHA SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00049561320154036144 1 Vr BARUERI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. PARCELAMENTO. INFORMAÇÕES DESENCONTRADAS DO FISCO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. O mandado de segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo, consoante o preceito constitucional (artigo 5.º, LXIX).
2. A constituição da república assegura o direito à certidão (artigo 5.º, XXXIV).
3. Há, nos autos, elementos, indicando que os débitos referidos se encontram com a exigibilidade suspensa.
4. Houve discrepância entre a informação passada à contribuinte, incorreta, e os dados fornecidos em sede de mandado de segurança. Esta vicissitude tornou írrito o ato administrativo.
5. As limitações do sistema não podem configurar lesão ao direito dos contribuintes, nem tampouco confutar a segurança jurídica.
6. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00235 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014446-60.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.014446-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	JESSICA JHENNY SUXO incapaz
ADVOGADO	:	CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERB (Int.Pessoal)

	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REPRESENTANTE	:	SABRINA CHOQUE SUXO
APELADO(A)	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00144466020164036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO DE IDENTIDADE PARA ESTRANGEIRO - GRATUIDADE - HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - APELAÇÃO PROVIDA.

1. Apelação interposta pela impetrante contra sentença de improcedência em Mandado de Segurança cujo objetivo é assegurar o direito à expedição de segunda via de Cédula de Identidade de Estrangeiro sem o pagamento das respectivas taxas administrativas.
2. A cédula de identidade de estrangeiro é documento indispensável à regular identificação da pessoa estrangeira portadora de visto temporário ou permanente, que ingressa no território brasileiro com desejo de exercer direitos fundamentais.
3. Em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana e diante da importância de tal documentação para o exercício da cidadania, nos limites da lei, é de rigor que se autorize a expedição sem custo para estrangeiro que demonstrar sua incapacidade financeira.
4. Comprovada a hipossuficiência econômica da parte impetrante, deve ser afastada a cobrança da taxa para a expedição da documentação pleiteada, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana.
5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00236 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0008518-31.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.008518-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA	:	CARLOS ALBERTO HESS E CIA LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP146665 ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00085183120164036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM VIRTUDE DO PARCELAMENTO EFETUADO À LUZ DA LEI 12.996/14. EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA E REATIVAÇÃO DO PARCELAMENTO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. O mandado de segurança revelou-se o remédio processual idôneo para a salvaguarda do direito da empresa.
2. A expedição de certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa. Sua negativa somente pode se dar quando inexistir crédito tributário regularmente constituído.
3. No presente caso, houve equívoco no preenchimento do Darf, erro perpetrado pela impetrante, sendo que a própria autoridade impetrada propôs, a fls. 94, a reativação do parcelamento.
4. É pacífico na jurisprudência dos colendos STJ e STF o entendimento de que o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários possibilita a expedição da certidão de regularidade fiscal em nome do requerente.
5. Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado. São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00237 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005238-55.2012.4.03.6112/SP

	2012.61.12.005238-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	ANALINDA BARBOSA MUNUERA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP137907 ARLENE MUNUERA PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00052385520124036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1 - No caso em exame, a autora ajuizou a presente ação objetivando a cobrança de títulos emitidos pela ELETROBRÁS, denominados "Obrigações ao Portador", sob os nºs 1889892, 1890036, 1890037, 1890038, 1890076, 1890085, 1890086, 1890087, 1890088, 1890089, 1890091, 1890092, 1890093, 1890094. Tendo sido extinto o feito nos termos do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil/1973, vigente à época, passamos ao exame da ocorrência ou não da prescrição/decadência, prejudicial do mérito propriamente dito.

2 - Inicialmente, vale salientar no caso em discussão que o resgate das referidas "Obrigações ao Portador" é regido por regras próprias, de forma que o prazo para direito ao crédito relativo a tais títulos, emitidos em 16 de junho de 1972, deve ser contado considerando o disposto na Lei nº 5.073, de 18 de agosto de 1966, que no art. 2º prorrogou a tomada de "obrigações" das Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS até 31/12/1973 e previu a possibilidade de resgate dessas obrigações pelos consumidores de energia elétrica em até 20 (vinte) anos, devidamente atualizado.

3 - Assim, decorrido o prazo estipulado para resgate (20 anos) em 16 de junho de 1992 (considerando a data de emissão dos títulos em 16/06/1972), iniciou-se a partir de então o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para cobrança do título, expirando tal prazo em 16 de junho de 1997 a teor do disposto no art. 4º, § 11, da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962. Desse modo, considerando que a presente ação de cobrança foi ajuizada tão somente em 06/06/2012, verifica-se a ocorrência da decadência do direito da autora, ora apelante à pretensão objetivada nestes autos.

4 - Cumpre salientar, ademais, que as "Obrigações ao Portador" emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com "debêntures", não se aplicando a regra do art. 442 do Código Comercial (Lei nº 556 de 25 de junho de 1850 cuja parte primeira foi revogada pela Lei nº 10.406/2002 - Código Civil/2002), segundo a qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular, e tampouco se aplica o art. 177 do Código Civil de 1916 c/c art. 2.028 do atual CC, porquanto se trata de relação de direito administrativo estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito.

5 - Desse modo, não obstante o inconformismo da apelante, não merece prosperar o presente recurso, devendo ser mantida a sentença recorrida que extinguiu o processo nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC/1973 pretérito, alterando-se apenas o fundamento da extinção - em razão da decadência -, e não da prescrição.

6 - Sentença mantida por fundamento diverso. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, mantendo-se a r. sentença recorrida por fundamento diverso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

	2015.61.00.011195-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	:	SP161899A BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00111956820154036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

HABEAS DATA- ACESSO A DADOS DO SINCOR E CONTACORPJ. DIREITO DO CONTRIBUINTE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. O *habeas data* se destina a assegurar o conhecimento de informações, bem como a retificação de dados.
2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 673.707/MG, de relatoria do ministro Luiz Fux, julgado em 17 de junho de 2015, em regime de repercussão geral (artigo 543-B do CPC), firmou entendimento de que o *habeas data* é a garantia constitucional adequada para a obtenção, pelo próprio contribuinte, dos dados concernentes ao pagamento de tributos constantes de sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais.
3. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

	2015.61.00.018146-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	LUISA DEL CARMEN ROJAS DE ABREU
ADVOGADO	:	FERNANDO DE SOUZA CARVALHO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00181467820154036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO DE IDENTIDADE PARA ESTRANGEIRO - GRATUIDADE - HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - APELAÇÃO PROVIDA.

1. Apelação interposta pela impetrante contra sentença de improcedência em Mandado de Segurança cujo objetivo é assegurar o direito à expedição de segunda via de Cédula de Identidade de Estrangeiro sem o pagamento das respectivas taxas administrativas.
2. A cédula de identidade de estrangeiro é documento indispensável à regular identificação da pessoa estrangeira portadora de visto temporário ou permanente, que ingressa no território brasileiro com desejo de exercer direitos fundamentais.
3. Em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana e diante da importância de tal documentação para o exercício da cidadania, nos limites da lei, é de rigor que se autorize a expedição sem custo para estrangeiro que demonstrar sua incapacidade financeira.
4. Comprovada a hipossuficiência econômica da parte impetrante, deve ser afastada a cobrança da taxa para a expedição da documentação pleiteada, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana.
5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00240 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001126-73.2012.4.03.6005/MS

	2012.60.05.001126-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE AMAMBAI ASSEAMA
ADVOGADO	:	MS007449 JOSELAINÉ ZATORRE DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00011267320124036005 1 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA. DECRETO 5.773/2006. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL PARA O CREDENCIAMENTO DE CURSOS JUNTO AO MEC. ILEGALIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O Decreto 5.773/06, no artigo 15, letra "d", extrapolou a função regulamentadora, padecendo, portanto, de ilegalidade.
2. É defeso ao intérprete restringir onde o legislador não restringiu.
3. Ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei (art. 5.º, II, da constituição federal).
4. A verba honorária, *in casu*, tem de ser aplicada ao lume de recente decisão do STF, levando em conta a lei adjetiva em vigor à época da propositura da ação.
5. Honorários arbitrados em 10% do valor corrigido dado à causa, haja vista a simplicidade do feito.
6. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

00241 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014734-08.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.014734-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	PRAXEDES ORTEGA CASTILLO
ADVOGADO	:	ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00147340820164036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO DE IDENTIDADE PARA ESTRANGEIRO - GRATUIDADE - HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA- PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. Apelação interposta pela impetrante contra sentença de improcedência em Mandado de Segurança cujo objetivo é assegurar o direito

- à expedição de segunda via de Cédula de Identidade de Estrangeiro sem o pagamento das respectivas taxas administrativas.
2. A cédula de identidade de estrangeiro é documento indispensável à regular identificação da pessoa estrangeira portadora de visto temporário ou permanente, que ingressa no território brasileiro com desejo de exercer direitos fundamentais.
 3. Em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana e diante da importância de tal documentação para o exercício da cidadania, nos limites da lei, é de rigor que se autorize a expedição sem custo para estrangeiro que demonstrar sua incapacidade financeira.
 4. Comprovada a hipossuficiência econômica da parte impetrante, deve ser afastada a cobrança da taxa para a expedição da documentação pleiteada, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana.
 5. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00242 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001724-93.2015.4.03.6143/SP

	2015.61.43.001724-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
EMBARGANTE	:	SUPERMERCADO BIG BOM LTDA
ADVOGADO	:	SP087546 SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00017249320154036143 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PROVIDAS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO, PRAZO DECENAL. EMBARGOS CONHECIDOS, MAS REJEITADOS.

1. Não se vislumbram máculas no venerando aresto.
2. Não é mister que o acórdão teça comentários acerca de todas as teses levantadas pelas partes.
3. Os embargos não têm o condão de provocar a mudança do decisório *ad quem*.
4. O autor, não resignado, deve fazer uso do recurso adequado.
5. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00243 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0001967-15.2010.4.03.6110/SP

	2010.61.10.001967-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
---------	---	-----------------------------------

PARTE AUTORA	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
PARTE RÉ	:	Prefeitura Municipal de Buri SP
ADVOGADO	:	SP143291 CLAUDIO SILAS FIGUEIRA ANTUNES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00019671520104036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO. RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. DECRETO 20.910/32. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. *Ius non succurrit dormientibus!* Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade das relações jurídicas.
2. Consoante determina o artigo 1.º do Decreto 20.910/32, prescreve em 5 anos qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal.
3. A retirada, sem autorização, dos trilhos da autora ocorreu em 11/9/1995, havendo o prazo da ação se esgotado em 11 de setembro de 2000.
4. A ação, proposta em 2002, é serôdica. Com isto está de acordo a própria autora (fls. 459).
5. Honorários advocatícios arbitrados com razoabilidade e, portanto, mantidos.
6. Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00244 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010645-38.2015.4.03.6144/SP

	2015.61.44.010645-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	CIA BRASILIANA DE ENERGIA e outros(as)
	:	SOUTHERN ELECTRIC BRASIL PARTICIPACOES LTDA
	:	AES SERVICOS TC LTDA
	:	AES RIO PCH LTDA
	:	AES ELPA S/A
	:	AES HOLDINGS BRASIL LTDA
	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A
	:	AES TIETE S/A
ADVOGADO	:	SP174328 LIGIA REGINI DA SILVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00106453820154036144 2 Vr BARUERI/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELO NÃO PROVIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. DECRETO N.º 8.426/2015. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. EMBARGOS CONHECIDOS, MAS REJEITADOS.

1. Não se vislumbram máculas no venerando aresto.
2. Não é mister que o acórdão teça comentários acerca de todas as teses levantadas pelas partes.
3. Os embargos não têm o condão de provocar a mudança do decisório *ad quem*.
4. As coautoras, não resignadas, devem fazer uso do recurso adequado.
5. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos, mas negar-lhes provimento, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00245 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027361-59.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.027361-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ALUMILESTE IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP052126 THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK e outro(a)
No. ORIG.	:	00273615920074036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS, MAS REJEITADOS.

1. Não se vislumbram máculas no venerando aresto.
2. Não é mister que o acórdão teça comentários acerca de todas as teses levantadas pelas partes.
3. Os embargos não têm o condão de provocar a mudança do decisório *ad quem*.
4. O réu, não resignado, deve fazer uso do recurso adequado.
5. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos, mas negar-lhes provimento, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00246 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008695-63.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.008695-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A
ADVOGADO	:	SP017513 DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.1708/1715
INTERESSADO(A)	:	Agência Nacional de Saude Suplementar ANS
PROCURADOR	:	SP147528 JAIRO TAKEO AYABE e outro(a)
No. ORIG.	:	00086956320144036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. *In casu*, a autora, ora embargante, não comprovou que os atendimentos não estavam cobertos pelos contratos, tampouco que as situações não se amoldavam ao caráter emergencial ou urgencial, hipóteses que tornam obrigatória a cobertura contratual, nos termos dos artigos 12, inciso VI, e 35-C da Lei nº 9.656/98.
2. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00247 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005144-94.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.005144-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGADO(A)	:	AGENCIA DE VIGILANCIA SANITARIA ANVISA
EMBARGANTE	:	SB DROGARIAS E FARMACIAS EIRELI -EPP
ADVOGADO	:	SP314540 RODRIGO JORGE ABDUCH e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG.	:	00051449420134036105 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. EMBARGOS CONHECIDOS, MAS REJEITADOS.

1. Não se vislumbram máculas no venerando aresto.
2. Não é mister que o acórdão teça comentários acerca de todas as teses levantadas pelas partes.
3. Os embargos não têm o condão de provocar a mudança do decisório *ad quem*.
4. A autora, não resignada, deve fazer uso do recurso adequado.
5. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos, mas negar-lhes provimento, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00248 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025318-47.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.025318-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
INTERESSADO	:	FUNDACAO DE FATIMA
ADVOGADO	:	ROSANGELA SALGE e outro(a)
No. ORIG.	:	00253184720104036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OUTORGA DE SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO COM FINALIDADE EXCLUSIVAMENTE EDUCATIVA A ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. DESNECESSIDADE DE PROCECIMENTO LICITATÓRIO. EMBARGOS CONHECIDOS, MAS REJEITADOS.

1. Não se vislumbra nenhuma mácula no venerando aresto.
2. Não é mister que o acórdão teça comentários acerca de todas as teses levantadas pelas partes.
3. Os embargos não têm o condão de provocar a mudança do decisório *ad quem*.
4. O MPF, não resignado, deve fazer uso do recurso adequado.

5. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos, mas negar-lhes provimento, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00249 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0759466-20.1985.4.03.6100/SP

	96.03.032631-3/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
ADVOGADO	:	SP024843 EDISON GALLO e outros(as)
	:	SP017832 JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES
ADVOGADO	:	SP051099 ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
INTERESSADO	:	CIVILIA ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	:	SP007472 ANTONIO PINTO MARTINS e outros(as)
No. ORIG.	:	00.07.59466-6 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DO ATRASO DE PAGAMENTO DE PARCELAS. ILÍCITO CONTRATUAL. APELO NÃO PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS, MAS NÃO PROVIDOS.

1. Não se vislumbra máculas no venerando aresto.
2. Não é mister que o acórdão teça comentários acerca de todas as teses levantadas pelas partes.
3. Os embargos não têm o condão de provocar a mudança do decisório *ad quem*.
4. A embargante, não resignada, deve fazer uso do recurso adequado.
5. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos, mas negar-lhes provimento, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00250 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001724-67.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.001724-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	Ministerio Público Federal
PROCURADOR	:	PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
PROCURADOR	:	RIE KAWASAKI e outro(a)

No. ORIG.	: 00017246720114036100 13 Vr SAO PAULO/SP
-----------	---

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INFORMAÇÃO DA SUBSTÂNCIA BISFENOL NA COMPOSIÇÃO QUÍMICA EM RÓTULOS E EMBALAGENS. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO PRESERVADO. EMBARGOS CONHECIDOS, MAS REJEITADOS.

1. Não se vislumbram máculas no venerando aresto.
2. Não é mister que o acórdão teça comentários acerca de todas as teses levantadas pelas partes.
3. Os embargos não têm o condão de provocar a mudança do decisório *ad quem*.
4. O MPF, não resignado, deve fazer uso do recurso adequado.
5. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos, mas negar-lhes provimento, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00251 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001112-88.2014.4.03.6112/SP

	2014.61.12.001112-8/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: OS MESMOS
INTERESSADO	: LIDER ALIMENTOS DO BRASIL S/A - em recuperação judicial
ADVOGADO	: SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP
No. ORIG.	: 00011128820144036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA E REMESSA OFICIAL. PROVIMENTO PARA O PARTICULAR E NÃO PROVIMENTO PARA O ÓRGÃO PÚBLICO. PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO (LEI 11.457/2007). PRAZO DE 360 DIAS VIOLADO. SÚMULA 411 DO STJ. EMBARGOS CONHECIDOS, MAS REJEITADOS.

1. Não se vislumbram máculas no venerando aresto.
2. Não é mister que o acórdão teça comentários acerca de todas as teses levantadas pelas partes.
3. Os embargos não têm o condão de provocar a mudança do decisório *ad quem*.
4. A ré, não resignada, deve fazer uso do recurso adequado.
5. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos, mas negar-lhes provimento, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00252 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000984-28.2010.4.03.6106/SP

	2010.61.06.000984-1/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGADO(A)	: Prefeitura Municipal de Sao Jose do Rio Preto SP

ADVOGADO	:	SP147369 VALERIA DE CASTRO ROCHA VENDRAMINI e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	JOSE ROBERTO DE SOUZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00009842820104036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. IPTU. RFFSA. IMUNIDADE RECÍPROCA. COBRANÇA CORRETA. AGRAVO PROVIDO. EMBARGOS CONHECIDOS, MAS REJEITADOS.

1. Não se vislumbram quaisquer máculas no venerando aresto.
2. Não é mister que o acórdão teça comentários acerca de todas as teses levantadas pelas partes.
3. Os embargos não têm o condão de provocar a mudança do decisório *ad quem*.
4. A União Federal, não resignada, deve fazer uso do recurso adequado.
5. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00253 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000253-77.2012.4.03.6133/SP

	2012.61.33.000253-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SILVIO GRILO JUNIOR e outro(a)
	:	JOSE WILSON GRILO
ADVOGADO	:	SP094639 MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
EXCLUIDO(A)	:	KAMPAY SUPERMERCADO DE BEBIDAS LTDA
No. ORIG.	:	00002537720124036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1 - O presente recurso revela inconformismo ao entendimento firmado no v. acórdão de fls. 169/175-vº. Observa-se que o acórdão embargado apreciou as questões suscitadas e essenciais à resolução da causa.
- 2 - Conforme se depreende do v. acórdão recorrido, a ocorrência da prescrição em relação à CDA nº 80.7.99.000971-65, atinente à contribuição ao PIS, restou reconhecida, considerando que o termo inicial de contagem do prazo prescricional de cobrança do crédito tributário iniciou-se em 28/05/1997 (data de entrega da Declaração - DCTF pelo contribuinte/executado) e, tendo sido os requerentes/apelados citados tão somente em 30/04/2004 (fl. 58-vº dos autos), após mais de cinco anos da constituição definitiva do aludido crédito, e ausente causa interruptiva da prescrição nesse ínterim, a teor do disposto no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional (antes da redação dada pela LC nº 118/2005), eis que tal crédito encontra-se fulminado pela prescrição.
- 3 - Por oportuno, vale salientar, no tocante à execução fiscal (Proc. nº 4.042/1999) relativa à cobrança da CDA nº 80.7.99.000971-65, que restou caracterizado nos autos a mora, a inércia da Fazenda Nacional no prosseguimento da ação executiva, conforme se verifica às fls. 54/56. Nessa ação executiva, a despeito da necessidade de realização de diligências junto à JUCESP, verifica-se que a ré pleiteou, ao menos por duas vezes (fls. 54/55), a suspensão do feito por 01 (um ano), sendo requerida apenas em 15/05/2003 (fl. 56), após quase quatro anos do ajuizamento da referida ação, a inclusão dos requerentes/apelados no polo passivo da execução fiscal (Proc. 4.042/1999), culminando com a citação dos apelados em 30/04/2004, deixando a recorrente, portanto, transcorrer tempo considerável para a marcha processual sem atentar para o termo final da prescrição do crédito tributário, não havendo de se falar *in casu* em retroação dos efeitos da interrupção do prazo prescricional à data da propositura da ação fiscal.
- 4 - Cumpre registrar que o julgador não é obrigado a examinar todos os dispositivos legais ou teses jurídicas deduzidas pelas partes, nem a responder a cada um dos argumentos invocados se apenas um deles é suficiente para a solução da lide em prejuízo dos demais, sendo,

pois, suficiente que preste de forma fundamentada a tutela jurisdicional. Em verdade, o embargante pretende reabrir discussão acerca de matéria solvida pela C. Turma julgadora, hipótese que se mostra incompatível com a estreita via dos embargos de declaração.

5 - Portanto, não configurados os pressupostos legais, não havendo de se falar em omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado, a teor do disposto no art. 1.022 do novel Código de Processo Civil, mas, sim, em discordância quanto ao conteúdo do acórdão impugnado, cabe à parte, a tempo e modo, o adequado recurso.

6 - Outrossim, não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão impugnado enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional. Ademais, vale salientar que se consideram incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade (prequestionamento implícito, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015).

7 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00254 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000719-09.2017.4.03.6000/MS

	2017.60.00.000719-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	EULALIO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	MS016314 ALEXANDRE SOUZA SOLIGO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS014330 CARLA IVO PELIZARO e outro(a)
No. ORIG.	:	00007190920174036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1 - O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. O que se conclui é que a tramitação da ACP está suspensa por determinação do Tribunal Excelso.

2 - Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória.

3 - Quanto ao alegado direito à emenda à inicial, é fato que o Código de Processo Civil determina a intimação das partes para que sanem eventuais irregularidades, evitando que o feito seja extinto sem resolução do mérito. Contudo, importa que a irregularidade seja sanável. No presente caso, é descabida a própria propositura da habilitação de crédito diante da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública, bem como do sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal.

4 - Destarte, é carecedor da ação o polo autoral, porquanto inexistente necessidade de provar fato novo, sendo a liquidação feita, não por artigos ou arbitramento (art. 475-E do CPC/73, atual art. 509, inciso II do CPC/2015), mas mediante simples cálculos aritméticos (art. 475-B, do CPC/73, atual art. 509, §2º, do CPC/2015).

5 - Conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.370.899/SP (art. 543-C, CPC), a mora tem por termo inicial a citação ocorrida nos autos da Ação Civil Pública liquidanda, e não a nova citação em cada liquidação/execução individual. Portanto, também sob esse aspecto não há nenhuma utilidade/necessidade na pretendida liquidação provisória.

6 - Por fim, apenas a título de fundamento *obter dictum*, verifica-se que os apelantes sequer estão contemplados pela decisão provisória que pretendem liquidar. Isso porque no julgamento da ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, precisamente quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, sob relatoria do e. Desembargador Federal Roberto Haddad, restou fixado que **a eficácia da decisão**, em se tratando de ação civil pública, **fica adstrita à competência do órgão julgador**, no caso

específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

7 - Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jiquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014).

8 - Destarte, no presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, **falece ao apelante**, porquanto domiciliado em Campo Grande/MS, Município não abrangidos pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, **o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil**, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória.

9 - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00255 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012764-47.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.012764-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	TECBRIL IND/ QUIMICA LTDA e outro(a)
	:	SOFAPE FABRICANTE DE FILTROS LTDA
ADVOGADO	:	SP216216 LUCA PRIOLLI SALVONI e outro(a)
No. ORIG.	:	00127644720154036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. APELO EM MADADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. DECRETO 8.426/2015.

LEI 10.865/2004. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. EMBARGOS CONHECIDOS, MAS REJEITADOS.

1. Não se vislumbra nenhuma mácula no venerando aresto.
2. Não é mister que o acórdão teça comentários acerca de todas as teses levantadas pelas partes.
3. Os embargos não têm o condão de provocar a mudança do decisório *ad quem*.
4. As impetrantes, não resignadas, devem fazer uso do recurso adequado.
5. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos, mas negar-lhes provimento, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00256 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0005324-97.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.005324-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	GUSMAO VIDROS COM/ E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	:	SP180747 NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO e outro(a)

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00053249720154036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS IMPORTAÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS, MAS REJEITADOS.

1. Não se vislumbram quaisquer máculas no venerando aresto.
2. O presente recurso foi interposto, assumidamente, com caráter de prequestionamento.
3. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas negar-lhes provimento, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00257 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016262-77.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.016262-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	BENALCOOL ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO	:	RJ067086 MARCOS ANDRE VINHAS CATAO
	:	RJ094238 RONALDO REDENSCHI
No. ORIG.	:	00162627720164036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELO NÃO PROVIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. DECRETO N.º 8.426/2015. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. EMBARGOS CONHECIDOS, MAS REJEITADOS.

1. Não se vislumbram máculas no venerando aresto.
2. Não é mister que o acórdão teça comentários acerca de todas as teses levantadas pelas partes.
3. Os embargos não têm o condão de provocar a mudança do decisório *ad quem*.
4. A autora, não resignada, deve fazer uso do recurso adequado.
5. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos, mas negar-lhes provimento, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00258 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020616-82.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.020616-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LURDES MASSALA JOSE e outros(as)
	:	CARLOS JOSE BONAMOSI

	:	SAMUEL JOSE GARCIA
	:	EMANUELA DE LURDES JOSE BONAMOSI
	:	CARLOTA JOSE GARCIA
	:	ARCENIO JOSE BONAMOSI
ADVOGADO	:	SP284778 DANIEL CHIARETTI (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00206168220154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - REJEIÇÃO

Não merece prosperar o recurso. Com efeito, não se vislumbra vício a ser sanado, porquanto o acórdão encontra-se bem fundamentado, restando claro o posicionamento adotado, pelo que podemos verificar a embargante deseja o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF 3ª Região, Embargos de Declaração em REO n. 93.03.016225-0, terceira turma, relator desembargador federal Baptista Pereira, j. 02/10/1996, v.u., DJ: 23/10/1996).

Na verdade, pretende a embargante apenas prequestionar a matéria, a fim de abrir a via especial ou extraordinária; contudo, o acórdão já examinou totalmente o tema, sendo que tanto o Superior Tribunal de Justiça como o Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o tribunal expressamente se pronuncie sobre ela (Resp 286.040, DJ 30/6/2003; RE 301.830, DJ 14/12/2001).

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00259 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014317-65.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.014317-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	GUACYRA IND/ ALIMENTICIA LTDA
ADVOGADO	:	SP079513 BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES e outro(a)
PARTE RÊ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00143176520104036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. DECISÃO MONOCRÁTICA PARCIALMENTE ALTERADA. EMBARGOS CONHECIDOS, MAS REJEITADOS.

1. Não se vislumbram máculas no venerando aresto.
2. Quer-se apenas prequestionar a matéria.
3. Não é mister que o acórdão teça comentários acerca de todas as teses levantadas pelas partes.
4. Os embargos não têm o condão de provocar a mudança do decisório *ad quem*.
5. A corrê, não resignada, deve fazer uso do recurso adequado.
6. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos, mas negar-lhes provimento, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00260 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011479-62.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.011479-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	EMERGIA BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CIDE. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Código de Processo Civil Brasileiro ab-rogado previa a possibilidade de decisões monocráticas na situação agitada nos autos.
2. A constitucionalidade da CIDE deve ser reiterada em julgamento colegiado, porquanto a base deste posicionamento são os argumentos expendidos no teor do *decisum* agravado.
3. Não resignada, a agravante deve valer-se doutros recursos a instâncias superiores do poder judiciário.
4. Agravo inominado não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00261 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018737-06.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.018737-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	HUSSEIN M SABAH OTHMAN
ADVOGADO	:	ARLETE MARIA DE SOUZA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00187370620164036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO DE IDENTIDADE PARA ESTRANGEIRO - GRATUIDADE - HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. Apelação interposta pela impetrante contra sentença de improcedência em Mandado de Segurança cujo objetivo é assegurar o direito à expedição de segunda via de Cédula de Identidade de Estrangeiro sem o pagamento das respectivas taxas administrativas.
2. A cédula de identidade de estrangeiro é documento indispensável à regular identificação da pessoa estrangeira portadora de visto temporário ou permanente, que ingressa no território brasileiro com desejo de exercer direitos fundamentais.

3. Em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana e diante da importância de tal documentação para o exercício da cidadania, nos limites da lei, é de rigor que se autorize a expedição sem custo para estrangeiro que demonstrar sua incapacidade financeira.
4. Comprovada a hipossuficiência econômica da parte impetrante, deve ser afastada a cobrança da taxa para a expedição da documentação pleiteada, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana.
5. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00262 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025610-09.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.025610-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP060929 ABEL SIMAO AMARO e outro(a)
	:	SP234393 FILIPE CARRA RICHTER
SUCEDIDO(A)	:	UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA
No. ORIG.	:	96.00.00014-6 2 Vr OSASCO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DO ART. 557 DO CPC - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI 6.830/80 - AGRAVO NÃO PROVIDO. EMBARGOS CONHECIDOS, MAS REJEITADOS.

1. O presente recurso visa tão somente ao questionamento da matéria.
2. Não é mister que o acórdão teça comentários acerca de todas as teses levantadas pelas partes.
3. Os embargos não têm o condão de provocar a mudança do decisório *ad quem*.
4. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00263 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010416-79.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.010416-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	DIAMETRAL INDL/ LTDA
ADVOGADO	:	SP335922 CAROLINE CAIRES GALVEZ e outro(a)
	:	SP154201 ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00104167920164036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAR. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal.
2. O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS da Cofins sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF.
3. Impossível deferir o pleito de compensação porque não se anexaram aos autos os comprovantes necessários, sendo infactível a dilação probatória em sede de *mandamus*.
4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o posicionamento desta turma, em consonância com o entendimento do STF.
5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00264 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0024288-64.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.024288-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	WILBER HERMOZA QUISPE
ADVOGADO	:	CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00242886420164036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO DE IDENTIDADE PARA ESTRANGEIRO - GRATUIDADE - HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. Apelação interposta pela impetrante contra sentença de improcedência em Mandado de Segurança cujo objetivo é assegurar o direito à expedição de segunda via de Cédula de Identidade de Estrangeiro sem o pagamento das respectivas taxas administrativas.
2. A cédula de identidade de estrangeiro é documento indispensável à regular identificação da pessoa estrangeira portadora de visto temporário ou permanente, que ingressa no território brasileiro com desejo de exercer direitos fundamentais.
3. Em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana e diante da importância de tal documentação para o exercício da cidadania, nos limites da lei, é de rigor que se autorize a expedição sem custo para estrangeiro que demonstrar sua incapacidade financeira.
4. Comprovada a hipossuficiência econômica da parte impetrante, deve ser afastada a cobrança da taxa para a expedição da documentação pleiteada, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana.
5. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00265 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014295-94.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.014295-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	FABIOLA ROBERTA LATORRE NOGUEIRA
ADVOGADO	:	SP201216 FABIOLA ROBERTA LATORRE NOGUEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00142959420164036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES E PRÉVIO AGENDAMENTO PARA ATENDIMENTO DE ADVOGADOS NAS AGÊNCIAS DO INSS. EXIGÊNCIA DE UMA SENHA POR ATENDIMENTO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE E PREVISÃO LEGAL. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PETIÇÃO E AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

1. Inicialmente tenho por submetida a remessa oficial, nos termos da legislação de regência.
2. O cerne da controvérsia diz respeito unicamente à possibilidade de atendimento dos advogados nas agências do INSS para o fim de protocolar requerimentos administrativos, pedidos de vista, fazer carga de processos, solicitar cópia, pesquisar e obter cópia de documentos, com a utilização de uma única senha e sem a necessidade de prévio agendamento.
3. Não pode a Administração Pública restringir a defesa dos interesses dos segurados, devidamente representados por procurador, seja limitando o número de requerimentos ou exigindo o prévio agendamento, sob pena de violação ao livre exercício da atividade profissional e das prerrogativas próprias da advocacia, previstas nos arts. 5º, inciso XIII e 133, da Constituição Federal, bem como no art. 7º, inciso VI, "c", da Lei n. 8.906/94.
4. No que diz respeito à exigência de senha para atendimento ao público, não se vislumbra afronta às prerrogativas do advogado, por se tratar de medida de organização interna das agências. Contudo, deve ser afastada, tão somente, a exigência de uma senha para cada procedimento requerido pelo mesmo advogado, já que não se vislumbra razoabilidade na referida cobrança, nem, tampouco, encontra respaldo legal, pelo contrário, constitui violação ao direito de petição e ao princípio da eficiência.
5. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00266 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000943-14.2012.4.03.6002/MS

	2012.60.02.000943-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	DARCI FLAVIA JULIO DE ALMEIDA e outros(as)
	:	CLAUDINEI MANOEL DE SOUZA

	:	SAMUEL DA SILVA MACEDO
ADVOGADO	:	MS008251 ILSON CHERUBIM e outro(a)
APELADO(A)	:	MARCELINO DE ANDRADE GONCALVES e outro(a)
	:	ARY TAVAREZ REZENDE FILHO
	:	Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO	:	MS016123 RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00009431420124036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. FECHAMENTO DE LABORATÓRIO DE HISTÓRIA. NÃO CONFIGURADO ATO LESIVO PASSÍVEL DE CORRIGENDA VIA AÇÃO POPULAR. PROCEDIMENTOS EXECUTADOS PELOS GESTORES NO ÂMBITO DA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. Não cabe ao Estado-juiz adentrar o mérito dos atos administrativos legítimos.
2. O poder judiciário só agirá coercitivamente na hipótese de ilegalidade ou de flagrantes exorbitâncias do administrador.
3. Os autores populares anelam discutir, na justiça, os critérios de conveniência e oportunidade nos quais se estribaram as autoridades universitárias.
4. A universidade goza de autonomia referendada pela constituição federal (artigo 207 da carta política).
5. Não restou comprovada a vicissitude de ato lesivo, passível de corretivo via ação popular.
6. As autoridades universitárias, ao fecharem o laboratório de história, comportaram-se nos meandros da autonomia universitária.
7. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00267 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000299-06.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.000299-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP245737 KARINA ELIAS BENINCASA
APELADO(A)	:	MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO
ADVOGADO	:	SP031967 JOAQUIM EDUARDO JUNQUEIRA
No. ORIG.	:	00040738320128260587 A Vr SAO SEBASTIAO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRF. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM UBS. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos.
2. A Corte Superior de Justiça estende tal entendimento - da desnecessidade da presença de responsável técnico farmacêutico - nos dispensários de medicamentos localizados em unidades básicas de saúde.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00268 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002913-34.2012.4.03.6104/SP

	2012.61.04.002913-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP245737 KARINA ELIAS BENINCASA e outro(a)
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Santos SP
PROCURADOR	:	SP093094 CUSTODIO AMARO ROGE e outro(a)
No. ORIG.	:	00029133420124036104 7 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRF. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM UBS. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos.
2. A Corte Superior de Justiça estende tal entendimento - da desnecessidade da presença de responsável técnico farmacêutico - nos dispensários de medicamentos localizados em unidades básicas de saúde.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00269 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016171-61.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.016171-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP250057 KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Campos Novos Paulista SP
ADVOGADO	:	SP313413 ANTONIO LINO DO PRADO JUNIOR
No. ORIG.	:	10.00.03943-6 2 Vr PALMITAL/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRF. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM UBS. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos.
2. A Corte Superior de Justiça estende tal entendimento - da desnecessidade da presença de responsável técnico farmacêutico - nos dispensários de medicamentos localizados em unidades básicas de saúde.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente

julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00270 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007341-85.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.007341-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP296905 RAFAEL PEREIRA BACELAR e outro(a)
APELADO(A)	:	MUNICIPALIDADE DE CAMPINAS SP
ADVOGADO	:	SP355607 HENRIQUE ROMANINI SUBI (Int.Pessoal)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00073418520144036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRF. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM UBS. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos.
2. A Corte Superior de Justiça estende tal entendimento - da desnecessidade da presença de responsável técnico farmacêutico - nos dispensários de medicamentos localizados em unidades básicas de saúde.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00271 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036604-57.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.036604-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	TETUO TONGU e outros(as)
	:	PAULO ROBERTO MOREIRA SALES
	:	ROBERTO SPINELLI
	:	ARNALDO DA EIRA
	:	SIZUE MORISHITA
ADVOGADO	:	SP237128 MARIANA FERREIRA ALVES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	92.00.82391-2 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 23 DA LEI Nº 8.906/94. APLICAÇÃO. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. LEVANTAMENTO. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

- 1 - Discute-se, nestes autos, a possibilidade de o patrono dos agravantes promover o levantamento da importância correspondente aos honorários advocatícios *de sucumbência* por meio de expedição do respectivo RPV - Requisitório de Pequeno Valor, conforme requerido ao Juízo de origem (fls. 156/157) nos autos da execução de sentença (Processo nº 92.0082391-2), não se confundindo a hipótese em exame com a requisição de pagamento a título de honorários contratuais (§ 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/94).
- 2 - Conforme prescrito no art. 22, *caput*, da Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, *a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários* convenicionados, aos fixados por arbitramento judicial e *aos de sucumbência* (grifos meus).
- 3 - A verba honorária sucumbencial consubstancia um direito autônomo do advogado, nos termos do disposto no art. 23 da Lei 8.906/94, possibilitando ao patrono executar a sentença nessa parte, ou requerer ao magistrado que o precatório seja expedido em seu favor.
- 4 - Desse modo, tratando-se de verba sucumbencial e atendidos os requisitos legais, deve o magistrado determinar a expedição do Requisitório de Pequeno Valor (RPV) relativo aos honorários advocatícios, a serem pagos ao patrono da parte agravante, não havendo de se cogitar no caso em tela da exigência de apresentação do contrato de honorários para esse fim.
- 5 - Por derradeiro, vale mencionar ainda a "natureza alimentar" dos honorários advocatícios. Assim, havendo sentença transitada em julgado, não se deve obstar o pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da parte, atendidos os ditames legais (Precedentes do E. STJ: AgRg no REsp 760.957/SC, DJ 31.05.2007; REsp 487.535/SP, DJ 28.02.2005; REsp 671.512/RJ DJ 27.06.2005).
- 6 - Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00272 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009596-91.2011.4.03.6114/SP

	2011.61.14.009596-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	AUTOKRAFT INDL/ DO NORDESTE LTDA
ADVOGADO	:	SP264028 ROGÉRIO MARIN e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00095969120114036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.
2. Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscutir o mérito.
3. Não há qualquer omissão/contradição no julgado. A questão relativa à prescrição foi devidamente analisada no voto, que concluiu que entre a constituição do crédito e o ajuizamento do executivo não transcorreu o lapso temporal a configurar a prescrição.
4. Ausentes os vícios a justificar o prequestionamento.
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00273 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010418-25.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.010418-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	BASE EXPERT LIMPEZA E SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00104182520114036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. SISTEMÁTICA NÃO-CUMULATIVA. APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1 - Inicialmente, cumpre mencionar que de decisão proferida com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil pretérito, como no caso dos autos, era cabível o agravo legal ou inominado e não o agravo regimental previsto nos artigos 250 e 251 do Regimento Interno desta Corte. Contudo, tendo em vista a tempestividade na interposição do recurso, bem como o princípio da fungibilidade recursal e da celeridade processual, conheço do agravo interposto como sendo o previsto no artigo 1.021 do novel Código de Processo Civil.

2 - Por sua vez, no que alude ao mérito propriamente dito, compreendo que o agravo em exame não reúne condições de acolhimento, porquanto o r. provimento hostilizado foi prolatado mediante aplicação das normas de regência.

3 - Compulsando os autos, observa-se que a apelante, ora agravante, objetiva, em síntese, o afastamento da aplicação do regime da não-cumulatividade no recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, com base, respectivamente, nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, sendo-lhe assegurado o recolhimento das aludidas contribuições sociais pelo regime cumulativo previsto na Lei nº 9.718/98, bem como o direito à compensação de valores supostamente recolhidos indevidamente com base nos diplomas legais impugnados.

4 - Ressalte-se, conforme explanado na decisão agravada e cujos fundamentos reitero, que a pretensão da impetrante, ora agravante não encontra amparo legal, não cabendo ao Judiciário substituir-se ao Legislativo para efeito de restringir o campo de incidência das exações em comento no que alude à redução da base de cálculo e, conseqüentemente, o montante a ser recolhido ao erário, ou tampouco determinar a submissão da impetrante ao regime cumulativo previsto na Lei nº 9.718/98 sem previsão no ordenamento jurídico vigente, haja vista que a empresa recorrente submete-se, por lei, ao regime não-cumulativo previsto nas Leis nºs 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS), o que implicaria, ademais, exclusão de créditos tributários em total afronta ao disposto nos artigos 97 e 111 do Código Tributário Nacional.

5 - Desse modo, não obstante o inconformismo da agravante, não restou demonstrado o alegado direito líquido e certo da impetrante, apto a amparar a pretensão veiculada nesta ação mandamental, não merecendo, outrossim, prosperar o apelo da recorrente.

6 - Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00274 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008564-23.2007.4.03.6104/SP

	2007.61.04.008564-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP245737 KARINA ELIAS BENINCASA e outro(a)
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Santos SP
ADVOGADO	:	SP107408 LUIZ SOARES DE LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00085642320074036104 7 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRF. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM UBS. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos.
2. A Corte Superior de Justiça estende tal entendimento - da desnecessidade da presença de responsável técnico farmacêutico - nos dispensários de medicamentos localizados em unidades básicas de saúde.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00275 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019758-42.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.019758-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO DOS GARCONS AUTONOMOS E SIMILARES DE SAO PAULO - COOTGASSP
ADVOGADO	:	SP020523 DECIO NASCIMENTO e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL. COOPERATIVA DE TRABALHO. ATOS PRATICADOS COM TERCEIROS. COFINS. RECOLHIMENTO. ART. 2º DA LEI Nº 9.718/98. APLICAÇÃO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1 - Compreendo que o agravo em exame, conhecido nos termos do art. 1.021 do novel Código Processual Civil/2015, merece reforma em parte.
- 2 - A presente ação foi ajuizada objetivando a declaração de isenção da retenção e pagamento de 3% (três por cento) da COFINS sobre a nota fiscal ou fatura emitida pela autora/apelada por serviços prestados (mão-de-obra) pelos associados da Cooperativa a pessoas físicas ou jurídicas, ao fundamento de ilegalidade. A autora - Cooperativa de Trabalho dos Garçons Autônomos e Similares de São Paulo aduziu que seus atos cooperativos são isentos do recolhimento da contribuição em comento, a teor do disposto na Lei nº 5.764/71, bem como dos artigos 113 e 114 do Código Tributário Nacional.
- 3 - Com efeito, nos termos do art. 79 da Lei nº 5.764/71, denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.
- 4 - Observa-se, no que alude à definição de ato cooperativo, que *o art. 79 da Lei nº 5.764/71 não prevê a prática de ato com "terceiro", ainda que no interesse da cooperativa ou de seus cooperados*, não sendo possível uma exegese ampliada em detrimento do disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional, já que implicaria em redução da incidência fiscal quando a lei somente dela excluiu os atos cooperativos próprios, *ao passo que os atos negociais com terceiros, de que derivam receita ou faturamento, não são abrangidos pela lei como atos cooperativos, sujeitando-se à tributação da COFINS*. Assim, não obstante o tratamento diferenciado dado às cooperativas, ao amparo legal e constitucional, isso não a torna imune à incidência fiscal, cabendo distinguir a hipótese de incidência de acordo com o fato gerador da exação, por exemplo, em relação à receita advinda de atos praticados ou firmados com terceiros, os quais, como explanado, não estão inseridos no art. 79 da Lei nº 5.764/71 como ato cooperativo propriamente dito, gerando, por conseguinte, o recolhimento da aludida contribuição. Desse modo, não pode o Judiciário atuar como legislador positivo, em ofensa ao art. 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, criando isenção sobre valores que, não obstante serem repassados aos sócios cooperados ingressam na contabilidade da pessoa jurídica, relativamente às operações praticadas com terceiros.
- 5 - Cumpre salientar, no tocante à Lei nº 9.718/98, *que se encontra pacificado o entendimento pelo C. Supremo Tribunal Federal (RE 346084/PR) quanto à inconstitucionalidade do disposto no §1º do artigo 3º do aludido diploma legal* (ora revogado pela Lei nº 11.941/2009), que ampliou indevidamente a base de cálculo da COFINS, modificando o conceito de faturamento e, como consequência, a base de cálculo desse tributo manteve-se de acordo com a prevista na Lei Complementar nº 70/91 até legislação ulterior.
- 6 - Por sua vez, não há de se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 9.718/98, que assim dispõe: *Art. 2º As*

contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

7 - Desse modo, no caso em exame não há de ser afastada a aplicação da norma inserta no art. 2º da Lei nº 9.718/98 em relação a atos praticados com terceiros pela cooperativa apelada, conforme mencionado na inicial, porquanto não são considerados atos cooperativos nos termos da lei de regência (Lei nº 5.764/71), sendo passíveis, portanto, de tributação, no caso a COFINS calculada com base no faturamento da cooperativa por serviços prestados (mão de obra) a terceiros pelos associados daquela, observada a legislação vigente e as alterações introduzidas.

8 - Agravo interno parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00276 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022872-82.2011.4.03.6182/SP

	2011.61.82.022872-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP296905 RAFAEL PEREIRA BACELAR e outro(a)
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP312158 MÁRCIO AURÉLIO FERNANDES DE CESARE e outro(a)
No. ORIG.	:	00228728220114036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRF. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM UBS. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos.
2. A Corte Superior de Justiça estende tal entendimento - da desnecessidade da presença de responsável técnico farmacêutico - nos dispensários de medicamentos localizados em unidades básicas de saúde.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00277 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007982-38.2008.4.03.6120/SP

	2008.61.20.007982-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.

EMBARGANTE	:	IND/ METALURGICA CIAR LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SC043231 CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA
	:	SC002730 CHEILA SCHMITZ E CRISTIANE LEMES ADVOGADAS ASSOCIADAS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELO NÃO PROVIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SIMPLES. DÉBITOS COM A FAZENDA NACIONAL. EMBARGOS CONHECIDOS, MAS REJEITADOS.

1. Não se apontaram máculas passíveis de saneamento via embargos de declaração.
2. A empresa embargante aspira rediscutir a temática de mérito.
3. Não é mister que o acórdão teça comentários acerca de todas as teses levantadas pelas partes.
4. Os embargos de declaração não têm o condão de provocar a mudança do decisório *ad quem*.
5. A impetrante, não resignada, deve fazer uso do recurso adequado.
6. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas negar-lhes provimento, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00278 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000654-96.2013.4.03.6115/SP

	2013.61.15.000654-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CIRCULO DOS TRABALHADORES CRISTAO DO EMBARE
ADVOGADO	:	SP073891 RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO
No. ORIG.	:	00006549620134036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO LEGAL. FORMA DE REDISCUTIR A MATÉRIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. E MBARGOS CONHECIDOS, MAS REJEITADOS.

1. Não se vislumbram máculas no venerando aresto.
2. Quer-se apenas prequestionar a matéria.
3. Não é mister que o acórdão teça comentários acerca de todas as teses levantadas pelas partes.
4. Os embargos não têm o condão de provocar a mudança do decisório *ad quem*.
5. O réu, não resignado, deve fazer uso do recurso adequado.
6. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00279 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000209-94.2011.4.03.6003/MS

	2011.60.03.000209-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	:	MS005478 ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
APELADO(A)	:	ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
ADVOGADO	:	SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
No. ORIG.	:	00002099420114036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PERMISSÃO ESPECIAL DE USO DE FAIXA DE RODOVIA FEDERAL NA BR-262. CONCESSINÁRIA ENERGIA ELÉTRICA. AMPLICAÇÃO DE REDE DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRAZO INDETERMINADO E ÔNUS DO ENTE PÚBLICO. CLÁUSULAS ABUSIVAS E ILEGAIS. ANULAÇÃO PARCIAL DO CONTRATO. DECRETO N 84.398/80. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

I - Pretende a autora, ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, a permissão para ocupação, construção e manutenção da rede elétrica na faixa de domínio da Rodovia Federal BR-262, no trecho entre o Km 27+800m, conforme projeto anteriormente aprovado, afastando qualquer condição para a implantação do projeto de assinatura do contrato unilateralmente apresentado, ao fundamento de riscos iminentes de prejuízo à autora e à coletividade, ante a existência de cláusulas abusivas e nulas.

II - Sustenta ser é concessionária de serviço público federal de distribuição de energia elétrica, necessitando dar continuidade a seus serviços, necessita obter permissão especial, a ser concedida pelo réu, de uso da faixa de domínio na referida Rodovia, com exclusiva finalidade de ocupá-la para atender uma solicitação da empresa SITREL - Siderúrgica Três Lagoas Ltda., em conjunto com a Votorantim Siderurgia S/A, de ligação nova para a criação de planta industrial em local próximo ao trecho Km 15+250m ao Km 27+800m da Rodovia BR-262, no município de Três Lagoas, MS.

III - O DNIT condicionou a permissão à assinatura do contrato particular de permissão de uso (fls. 104/107), unilateralmente elaborado, cujos termos a autora contesta em parte.

IV - O parágrafo terceiro da cláusula primeira do Contrato nº 810/2010 não deve prevalecer. Isto porque, nos termos do contrato de concessão, bem como da legislação de regência da matéria, o compartilhamento da infra-estrutura entre os agentes dos setores de energia elétrica, telecomunicações e petróleo, visando otimizar os recursos e redução de custos operacionais, ou seja, o interesse público, é um direito do agente público, somente podendo ser negado em casos de previsão legal expressa. Resolução Conjunta nº 001/99 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL e da Agência Nacional de Petróleo - ANP, art. 4º.

V - De rigor, a declaração de nulidade do item 1 da cláusula décima quinta do contrato de permissão sub examine que prevê o prazo de duração do contrato em 5 (cinco) anos, prorrogável por mais cinco, diante de disposição legal expressa no sentido de que os contratos de permissão para passagem de rede elétrica deve ser firmado por prazo indeterminado. Art. 2º do Decreto nº 84.398/80.

VI - Nessa esteira, a disposição contida na cláusula décima sétima, que trata da rescisão do contrato, estabelecendo que, entre outras causas, a permissão poderá ser rescindida "por ato unilateral das partes, mediante aviso prévio, por escrito, daquele que se desinteressar, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos de prazo, durante o qual deverão ser restituídas as faixas de domínio", deve ser suprimido do texto contratual, por sua abusividade. Isso porque, o serviço público que será prestado - distribuição de energia elétrica, por se tratar de serviço essencial, deve ser contínuo, prevalecendo, nessa hipótese, o princípio da segurança jurídica.

VII - Insurge-se também a autora contra a obrigação prevista na cláusula sétima e parágrafo segundo do contrato de permissão padrão, no sentido de que a permissionária deverá custear eventuais modificações na rede elétrica, quando se fizeram necessárias em virtude de serviços ou obras rodoviárias.

VIII - Tal obrigação imposta à autora colide com o disposto no art. 6º, inciso I do Decreto nº 84.398/80 acima transcrito, o qual é claro ao dispor que os custos decorrentes das modificações de linhas (o que implica alteração dos postes existentes), exigível em função serviços e/ou obras rodoviárias, são de responsabilidade do PERMISSOR/PERMITENTE, quando tratem da extensão e duplicação da nova rodovia, ou instalação de nova via. Assim sendo, não merece reparo o decreto de nulidade da expressão "às suas expensas" constante do caput da cláusula sétima, bem como de seu parágrafo segundo, pela r. sentença arrostada.

IX - Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00280 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009084-80.2007.4.03.6104/SP

	2007.61.04.009084-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP245737 KARINA ELIAS BENINCASA e outro(a)
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Santos SP
ADVOGADO	:	SP043293 MARIA CLAUDIA TERRA ALVES e outro(a)
No. ORIG.	:	00090848020074036104 7 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRF. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM UBS. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos.
2. A Corte Superior de Justiça estende tal entendimento - da desnecessidade da presença de responsável técnico farmacêutico - nos dispensários de medicamentos localizados em unidades básicas de saúde.
3. Apelação improvida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00281 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012819-21.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.012819-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	BRUNO CAMPOS SILVA
ADVOGADO	:	SP368536 BRUNO CAMPOS SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00128192120164036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES E PRÉVIO AGENDAMENTO PARA ATENDIMENTO DE ADVOGADOS NAS AGÊNCIAS DO INSS. EXIGÊNCIA DE UMA SENHA POR ATENDIMENTO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE E PREVISÃO LEGAL. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PETIÇÃO E AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

1. O cerne da controvérsia diz respeito unicamente à possibilidade de atendimento dos advogados nas agências do INSS para o fim de protocolar requerimentos administrativos, pedidos de vista, fazer carga de processos, solicitar cópia, pesquisar e obter cópia de documentos, com a utilização de uma única senha e sem a necessidade de prévio agendamento.
2. Não pode a Administração Pública restringir a defesa dos interesses dos segurados, devidamente representados por procurador, seja limitando o número de requerimentos ou exigindo o prévio agendamento, sob pena de violação ao livre exercício da atividade profissional e das prerrogativas próprias da advocacia, previstas nos arts. 5º, inciso XIII e 133, da Constituição Federal, bem como no art. 7º, inciso VI, "c", da Lei n. 8.906/94.
3. No que diz respeito à exigência de senha para atendimento ao público, não se vislumbra afronta às prerrogativas do advogado, por se tratar de medida de organização interna das agências. Contudo, deve ser afastada, tão somente, a exigência de uma senha para cada procedimento requerido pelo mesmo advogado, já que não se vislumbra razoabilidade na referida cobrança, nem, tampouco, encontra respaldo legal, pelo contrário, constitui violação ao direito de petição e ao princípio da eficiência.
4. Remessa oficial e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00282 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028668-10.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.028668-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP245737 KARINA ELIAS BENINCASA
APELADO(A)	:	MUNICIPIO DE VALINHOS SP
PROCURADOR	:	SP225362 THIAGO ANTÔNIO DIAS E SUMEIRA
No. ORIG.	:	12.00.02841-0 1 Vr VALINHOS/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRF. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM UBS. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos.
2. A Corte Superior de Justiça estende tal entendimento - da desnecessidade da presença de responsável técnico farmacêutico - nos dispensários de medicamentos localizados em unidades básicas de saúde.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00283 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018779-89.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.018779-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP321007 BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	AGRO PET BELA VISTA LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP351264 NATALIA BARREIROS e outro(a)
No. ORIG.	:	00187798920154036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV/SP. REGISTRO E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS

1. O registro das empresas perante o conselho e a manutenção de profissional técnico veterinário somente seria necessário se houvesse a manipulação de produtos veterinários ou prestação a terceiros de serviços relacionados à medicina veterinária, nos termos dos artigos 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68. Precedentes.
2. A autora é comerciante, sem qualquer envolvimento na fabricação dos produtos veterinários, pelo que resta demonstrado não desempenhar atividade que exija conhecimento específico inerente à medicina veterinária.
3. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00284 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022875-56.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.022875-4/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.58
EMBARGADO(A)	: AMARILDO DE SOUZA -ME
ADVOGADO	: SP251596 GUSTAVO RUEDA TOZZI e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	: 00105339320094036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - PENHORA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - DEFERIMENTO DO PARCELAMENTO - MOMENTO ANTERIOR AO PARCELAMENTO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

1.Com a edição da Lei 12.249, de 11/6/2010, cujo art. 127 prevê que "*até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamento s previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional*", restou sedimentando que **a suspensão da exigibilidade do crédito tributário se dá com o deferimento do parcelamento, momento anterior da consolidação**, impedindo, desta forma, a execução fiscal e a consequente constrição de bens.

2.No caso, como já afirmando no acórdão embargado,

a penhora do bem móvel se deu em 7/10/2010, conforme auto de penhora (fl. 25 e 28), enquanto a adesão ao parcelamento (fl. 18) e declaração de inclusão da totalidade dos débitos (fl. 19), em 29/10/2009 e 7/6/2010, respectivamente.

3.Do documento indicado pela embargante (fl. 51), infere-se que a consolidação ocorreu em 22/7/2011, de modo que o deferimento - por lógica - ocorreu em momento anterior. Do mesmo documento, observa-se a seguinte ocorrência "*DECL PORT CONJ 3/2010 L11.941 ATIVA AJUIZADA EXIG SUSP-DECLARACAO INCLUSAO CONSOL PARC LEI 11.941*", anotada em 5/7/2010, antes, portanto, da penhora do veículo automotor, não tendo cabimento a constrição levada a efeito.

4.Caráter de prequestionamento, como acesso aos tribunais superiores.

5.Embargos de declaração acolhidos, para sanar a omissão apontada, sem, contudo, alterar o julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00285 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005378-58.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.005378-1/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO	:	J RAPACCI E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP164257 PAULO ROBERTO MICALI
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA SP
No. ORIG.	:	09.00.02708-8 1 Vr LUCELIA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, posto que o tema foi analisado no voto-condutor, não estando o magistrado obrigado a julgar a lide conforme o pleiteado pelas partes, mas sim de acordo com o seu livre convencimento.
- 2 - Há que se destacar que o mero inconformismo da embargante não tem o condão de emprestar efeito modificativo ao julgado, só viável por meio do recurso adequado.
- 3 - No caso dos autos, a Turma, sem afastar a aplicação de qualquer dispositivo legal, consignou que, embora não exista a suspensão da execução fiscal, uma vez homologado e aprovado o plano de recuperação judicial, a continuidade dos atos de execução que diminuem o patrimônio da executada inviabiliza sua recuperação e torna certa sua falência, em confronto com os princípios da universalidade e da preservação da empresa, consubstanciados no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, devendo ser obstados.
- 4 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00286 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025442-98.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.025442-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	ROSIVANIA MATIAS DA SOUZA
ADVOGADO	:	SP206430 FERNANDA CABALLEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT e outro(a)
	:	AMAURI RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
No. ORIG.	:	00254429820084036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO INDENIZATÓRIA. ABALROAMENTO ENVOLVENDO AUTOMÓVEL DOS CORREIOS. CULPA DA VÍTIMA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O princípio da identidade física do juiz não é absoluto e, assim, não há que se falar em nulidade da sentença. Preliminar rejeitada.
2. O filho da vítima, com a motocicleta dele, colidiu na parte traseira do veículo dos correios.
3. Segundo a lei a o direito pretoriano, presume-se a responsabilidade de quem abalroa a traseira do veículo automotor.
4. O automóvel dos Correios trafegava devagar pela faixa da extrema-direita, não cabendo, portanto, nenhuma responsabilidade ao chofer do mencionado automóvel.
5. As testemunhas ouvidas não se encontravam presentes no local do sinistro.
6. Mantida a condenação em honorários, que permanecerá suspensa *sine die*, até que a autora, beneficiária da justiça gratuita, possa arcar com a referida despesa.
7. Preliminar rejeitada. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

00287 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000605-16.2012.4.03.6107/SP

	2012.61.07.000605-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP225847 RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN e outro(a)
APELADO(A)	:	EDSON HEIJI KATO BIRIGUI -ME
ADVOGADO	:	SP276832 OTÁVIO OSWALDO LOURENÇO DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00006051620124036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA - COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AGRAVO RETIDO REJEITADO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Agravo retido rejeitado. As atividades exercidas pela autora não configuram misteres específicos da engenharia. Assim, desnecessária a produção de prova pericial.
2. A jurisprudência é firme no sentido de que não cabe exigência de inscrição e registro em conselho profissional, nem contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica exercida não esteja enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal.
3. De acordo com o objeto social, a atividade básica desenvolvida pela empresa autora é a comercialização de produtos e a prestação de serviços técnicos não específicos da engenharia.
4. Alteração do arbitramento dos honorários, *ex vi* de decisão do STF.
5. Agravo rejeitado. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar o agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00288 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026008-67.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026008-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	FERNANDO FERREIRA DE SOUZA
INTERESSADO	:	SIBELE SAPEKA IMP/ E EXP/ LTDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP229469 IGOR DOS REIS FERREIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00110050520054036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, posto que o tema foi analisado no voto-condutor, não estando o magistrado obrigado a julgar a lide conforme o pleiteado pelas partes, mas sim de acordo com o seu livre convencimento.
- 2 - Há que se destacar que o mero inconformismo da embargante não tem o condão de emprestar efeito modificativo ao julgado, só viável por meio do recurso adequado.
- 3 - No caso dos autos, a Turma decidiu pela existência da prescrição intercorrente para o redirecionamento, conforme os argumentos e

precedentes esposados, já que a empresa executada foi regularmente citada em 12/8/2005 e o pedido de redirecionamento foi realizado pela União apenas em 11/7/2011.

4 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00289 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022886-80.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.022886-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	Prefeitura Municipal de Santo Andre SP
ADVOGADO	:	SP123872 MARIA LUIZA LEAL CUNHA BACARINI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05044217919934036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - DEPÓSITO - SALDO DEVEDOR- CONTA DA CONTADORIA JUDICIAL - ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS -FIXADOS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - DESCABIMENTO - DÉBITO QUITADO - HONORÁRIOS NO EXECUTIVO FISCAL - ALÍQUOTA - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - FIXAÇÃO PELO JUIZO DE ORIGEM - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1.Honorários sucumbenciais indevidamente incluídos (referente aos embargos à execução fiscal), posto que já haviam sido quitados antes mesmo da interposição do presente agravo de instrumento.
- 2.A Contadoria Judicial atualizou o débito a partir de cada parcela, aplicando o Manual de Cálculos da Justiça Federal, inobservando, portanto, a legislação municipal pertinente e discriminada na Certidão de Dívida Ativa (fl. 11), culminando em valor inferior ao devido (R\$ 631,97).
- 3.O débito fiscal, cobrado através de execução fiscal, tem legislação municipal específica a ser aplicada, quanto aos juros e correção monetária, de sorte que não merecem acolhimento os cálculos da Contadoria Judicial.
- 4.Cotejando os cálculos das partes, mormente os documentos de fls. 55 (executada) e 60 (exequente) , verifica-se que divergem somente em relação ao percentual referente aos honorários advocatícios.
- 5.O título executivo em cobrança não incluiu os honorários advocatícios, havendo requerimento de sua fixação na forma do art. 20, § 3º, CPC/73 (fl. 11). Todavia, não consta nenhuma decisão judicial no sentido da fixação dos honorários.
- 6.A legislação municipal juntada somente previu o cabimento dos honorários advocatícios na ordem de 15%, nas execuções fiscais, a partir da Lei nº 7.548/97 (fls. 110/111). A norma vigente à época da propositura do executivo fiscal (31/7/1992), a Lei nº 6.669/90, não previu o percentual a ser fixado.
- 7.Necessária a fixação do percentual aplicável como honorários advocatícios, pelo Juízo *a quo*, sob pena de supressão de instância.
- 8.Agravo de instrumento parcialmente provido, para afastar os cálculos da Contadoria Judicial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00290 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007391-83.2015.4.03.6103/SP

	2015.61.03.007391-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro(a)
APELADO(A)	:	ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO ASSUPERO
ADVOGADO	:	SP140951 CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00073918320154036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA DA PESSOA JURÍDICA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE EDUCAÇÃO. HONORÁRIOS ALTERADOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A jurisprudência é firme no sentido de que não cabe exigência de inscrição e registro em conselho profissional, nem contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica exercida não esteja enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal.
2. De acordo com o objeto social, a atividade básica desenvolvida pela pessoa jurídica é a prestação de serviços na área educacional.
3. Honorários alterados, *ex vi* de recente decisão do STJ, da lavra do eminente ministro Gilmar Mendes.
4. Apelação parcialmente provida, apenas para alterar a estipulação de honorários, mantendo-se incólume o restante da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00291 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006164-20.2012.4.03.6182/SP

	2012.61.82.006164-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	ROBERTO ACHILES DA SILVA SARAIVA
ADVOGADO	:	SP174008 PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00061642020124036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.
2. Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscutir o mérito.
3. Ressalte-se que não há qualquer omissão/contradição no julgado. A questão relativa a intempestividade para o manejo dos embargos à execução fiscal foi devidamente analisada, e reconheceu a correta interpretação dada pela r. sentença ao disposto no artigo 16, III, da LEF.
4. Ausentes os vícios a justificar o prequestionamento.
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

	2009.03.00.016522-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	DOMINGOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP076999 MARCOS ANTONIO Z DE CASTRO RODRIGUES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	87.00.21359-4 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DOS CÁLCULOS E A DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO. STF. REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão de primeira instância determinou a incidência de juros moratórios entre a homologação do cálculo e a data da expedição do ofício requisitório.
2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 579.431/RS, fixou, em regime de repercussão geral, interpretação no sentido de que "*incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório*".
3. Verifica-se que a decisão agravada está em harmonia com a orientação do Supremo Tribunal Federal.
4. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

	2016.03.00.019187-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	ASSOCIACAO FAZENDA SERRA VELHA e outros(as)
AGRAVADO(A)	:	JOSE MARIA FERREIRA
ADVOGADO	:	SP326130 ANGELA MARIA DA SILVA KAKUDA
AGRAVANTE	:	LEONILDO FERREIRA
AGRAVADO(A)	:	JOAO CARLOS PEREIRA DA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00095355820114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BACENJUD. VALOR IRRISÓRIO. DESBLOQUEIO. NÃO CABIMENTO. PLEITO DE CONVERSÃO EM RENDA. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE. PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

1. Deferido o pedido de penhora pelo sistema Bacenjud, foi bloqueada a quantia de R\$160,02 (cento e sessenta reais e dois centavos), tendo o MM. Juiz de primeira instância determinado o desbloqueio da quantia, mesmo após manifestação da União pugnando pela conversão em renda dos valores.

2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência no sentido de que o fato de ser irrisória a quantia penhorada não autoriza a liberação de valor bloqueado.
3. Acrescente-se que a jurisprudência dessa E. Corte Regional firmou-se no sentido de que a liberação de valores bloqueados pelo sistema Bacenjud depende de consentimento do exequente.
4. Considerando que, no caso em análise, a exequente não manifestou concordância acerca do desbloqueio dos valores em discussão, deve ser reformada a decisão agravada para o fim de determinar a manutenção da penhora pelo sistema Bacenjud.
5. Por outro lado, não pode ser conhecido o pedido de conversão em renda formulado pela União no presente recurso. Isso porque o pronunciamento judicial recorrido limitou-se a determinar o desbloqueio dos valores penhorados pelo sistema Bacenjud. Assim, não tendo a decisão agravada enfrentado pedido de conversão em renda, não é possível ao Tribunal pronunciar-se a respeito, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.
6. Agravo de instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, dar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00294 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015692-97.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.015692-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	HILDA MARIA MILANI e outros(as)
	:	MARIA DE LOURDES GOUVEIA
	:	CLAUDIO ANTONIO MEORALLI
ADVOGADO	:	SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00102311319944036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. JUROS. RE. 579431/RS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE.

1. No julgamento do Recurso Extraordinário 579.431/RS (Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-145 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017), ficou decidido pela incidência dos "*juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório*".
2. Encontrando-se o acórdão anteriormente prolatado em dissonância com a orientação do Supremo Tribunal Federal, firmada no aludido precedente, impõe-se, em juízo de retratação, a modificação do julgado, para dar provimento em parte ao agravo de instrumento, fazendo incidir juros entre a data de elaboração dos cálculos e a expedição do precatório ou requisitório.
3. Juízo de retratação positivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer o juízo de retratação e dar provimento em parte ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

	2016.61.02.013106-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA	:	TIAGO FREITAS NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP279964 FABIANO LUIZ DE ALMEIDA e outro(a)
PARTE RÉ	:	CENTRO UNIVERSITARIO BARAO DE MAUA
ADVOGADO	:	SP170897 ANDRÉ HENRIQUE VALLADA ZAMBON e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00131067520164036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA. PARTICIPAÇÃO ENADE. COMPROVADA. ÓBICE PARA COLAÇÃO DE GRAU E EMISSÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO NÃO JUSTIFICÁVEL. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. O direito líquido e certo do impetrante restou satisfatoriamente demonstrado.
2. O ENADE foi instituído pela Lei nº 10.861/2004, sendo componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida no regulamento (art. 5º, § 5º do referido diploma legal).
3. A participação no referido exame é, pois, obrigatória, constituindo condição para a conclusão do curso de graduação.
4. *In casu*, entretanto, o impetrante compareceu à realização do mencionado exame ENADE 2016 (f. 16-17), sendo, portanto, injustificada a negativa de expedição do certificado de conclusão de curso.
5. Ademais, a autoridade impetrada, nas informações prestadas à f. 53, declarou haver realizado a colação de grau do impetrante e expedido o "Certificado de Conclusão de Curso", consolidando a situação fática da presente demanda.
6. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR SEGUIMENTO** à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

	2016.61.00.019818-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA	:	NOVA RIOTEL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA
ADVOGADO	:	SP138071 IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00198188720164036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. HABEAS DATA. ARTIGO 5º, LXXII, CRFB/88. LEI Nº 9.507/97. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONSTANTES DE SISTEMAS INFORMATIZADOS DE CONTROLE DE PAGAMENTOS DE TRIBUTOS. SISTEMA DE CONTA CORRENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-SINCOR. DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. Caso em que a empresa contribuinte impetra *Habeas Data* com vistas a ter acesso a seus dados de informações fiscais, junto ao SINCOR, sistema da Receita Federal.
2. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte firme no sentido do cabimento do *habeas data* para acesso de dados às informações fiscais do contribuinte, consoante revela o recente julgado, proferido em sede de repercussão geral (RE 673.707).
3. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar seguimento** à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00297 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012329-63.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012329-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	SP163564 CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MARIA LUCIA ROJO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00081195720104036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO PREJUDICADO.

1. Por ocasião do julgamento da ADI nº 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais.
2. No presente caso, relativo à cobrança de anuidades de 2005 a 2008, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor não consta de lei, o que, repita-se o Supremo Tribunal Federal já reputou inconstitucional.
3. Em decisão proferida no julgamento do RE 704.292, ocorrido em 19/10/2016, com repercussão geral reconhecida e de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos".
4. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária.
5. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei, reforçando o entendimento no sentido de que é indevida a cobrança em questão.
6. A questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, valendo ressaltar que, no presente caso, foi devidamente observado o disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil.
7. Cabível, no presente caso, a extinção da execução fiscal de origem, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
8. Agravo de instrumento prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, decretar, de ofício, a extinção da execução fiscal e julgar prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00298 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023245-29.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.023245-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO(A)	:	DANIELA SABBAG PAPA
ADVOGADO	:	SP302659 MARCELO GUIMARÃES FRANCISCO e outro(a)
No. ORIG.	:	00232452920154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ARTIGO 64 DA LEI Nº 9.532/97. CRÉDITO TRIBUTÁRIO INFERIOR A 30% DO PATRIMÔNIO CONHECIDO DA EMPRESA. ARROLAMENTO DE BENS DOS DIRETORES. INDEVIDO.

O arrolamento de bens previsto na Lei n. 9.532/97 consiste na obrigação de comunicar à autoridade fazendária a relação dos bens pertencentes ao sujeito passivo, bem como a alienação, transferência ou qualquer outro fato que onere os referidos bens.

Para a adoção do arrolamento de bens, é necessário que sejam preenchidos os requisitos exigidos na lei.

No caso, restou plenamente demonstrado que a empresa atuada possui patrimônio muito superior ao valor da dívida, sendo indevido o arrolamento dos bens da impetrante.

Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00299 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023252-21.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.023252-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	PAULO GUALTIERI
ADVOGADO	:	SP234916 PAULO CAMARGO TEDESCO e outro(a)
No. ORIG.	:	00232522120154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ARTIGO 64 DA LEI Nº 9.532/97. CRÉDITO TRIBUTÁRIO INFERIOR A 30% DO PATRIMÔNIO CONHECIDO DA EMPRESA. ARROLAMENTO DE BENS DOS DIRETORES. INDEVIDO.

O arrolamento de bens previsto na Lei n. 9.532/97 consiste na obrigação de comunicar à autoridade fazendária a relação dos bens pertencentes ao sujeito passivo, bem como a alienação, transferência ou qualquer outro fato que onere os referidos bens.

Para a adoção do arrolamento de bens, é necessário que sejam preenchidos os requisitos exigidos na lei.

No caso, restou plenamente demonstrado que a empresa atuada possui patrimônio muito superior ao valor da dívida, sendo indevido o arrolamento dos bens do impetrante.

Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

	2016.61.00.008739-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	LI JUNG CHU
ADVOGADO	:	SP079329 MARIA DA LUZ DE SOUZA DIWONKO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00087391420164036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. NÃO PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA. NÃO EFETIVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Assente na jurisprudência que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais.
2. Embora o apelante tenha realizado o requerimento do parcelamento, este não foi efetivado por inexistência de pagamento da primeira parcela.
3. Não foram comprovados os pagamentos das parcelas referentes ao parcelamento, uma vez que as guias juntadas aos autos se referem a pagamento de débitos no âmbito da RFB, ou seja, de outro parcelamento, visto que o parcelamento objeto desta ação diz respeito a débito já inscrito em dívida ativa, no âmbito da PGFN.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nego provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

	2006.61.02.006934-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em Sao Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	SP205792B MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA e outro(a)
APELADO(A)	:	DOUGLAS BRAGANCA DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00069346920064036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO. APELAÇÃO. COBRANÇA DE ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. VEDAÇÃO À ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU DA NORMA LEGAL QUE FUNDAMENTA O LANÇAMENTO. EXECUÇÃO EXTINTA *EX OFFICIO*. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002).

2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).

3. *In casu*, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA. Pelo mesmo motivo, tampouco pode ser aplicada a Lei nº 6.530/1978.

4. Quanto à possibilidade de emenda ou substituição da CDA, o Art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/1980, prevê que "até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos". A jurisprudência do C. STJ e desta C. turma, porém, restringe a possibilidade de emenda ou substituição à correção de erro material ou formal, vedada a alteração do sujeito passivo (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário. Precedentes (STJ, 1ª Turma, AGA de n.º 1293504, Rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2010, DJE de 21/02/2011 / STJ, 2ª Turma, Resp n.º 1210968, Rel. Min. Castro Meira, data da decisão: 07/12/2010, DJE de 14/02/2011 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2093864 - 0003127-48.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016).

5. Decretada *ex officio* a nulidade da CDA e extinta a execução fiscal, com fulcro no Art. 803, I, c/c Art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

6. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *decretar, ex officio, a nulidade da CDA e extinguir a execução fiscal, com fulcro no Art. 803, I, c/c Art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o julgamento da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00302 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004918-60.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.004918-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	VANDINEIA FORTI MARETO
ADVOGADO	:	SP120730 DOUGLAS MONTEIRO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00049186020114036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA - ARTIGO 4º, "d", DECRETO-LEI 1.510/1976 - ALIENAÇÃO - GANHO DE CAPITAL - IMPOSTO DE RENDA - ISENÇÃO

1. O laudo pericial concluiu que o valor atualizado das ações que a autora possuía em dezembro de 1983, representa o percentual de 10,878% das ações vendidas em abril de 2006. Dentro deste limite é que a ação deverá ser julgada.
2. A isenção do Imposto de Renda sobre o ganho de capital na alienação de ações foi concedida sob certas condições, pois o artigo 4º, d, do Decreto-Lei nº 1.510/76 determinava, que o contribuinte para ter direito à isenção do imposto sobre a renda sobre o ganho de capital na venda de ações, deveria alienar as mesmas somente após cinco anos da data da aquisição.
3. A citada isenção foi expressamente revogada em 1988, pela Lei nº 7.713, contudo as isenções concedidas pelo Decreto-Lei nº 1.510/76 não poderiam ser invalidadas se já tivessem preenchido a condição (permanecer 5 anos com as ações), sendo justamente o que ocorreu na presente ação.
4. À apelada possui direito à isenção do Imposto sobre a Renda sobre o ganho de capital na venda das ações, pois desfrutava de direito

adquirido.

5. A jurisprudência é pacífica no sentido que a isenção do imposto sobre a renda nas alienações de ações, concedido pelo Decreto-Lei nº 1.510/76, desde que cumprida à condição não pode ser revogado, pois é direito adquirido.

6. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00303 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016162-30.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.016162-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	PARFUMS DE FRANCE DISTRIBUIDORA DE PERFUMES LTDA
ADVOGADO	:	SP109341 ANY HELOISA GENARI PERACA e outro(a)
	:	SP178763 CLAUDIA LIGUORI AFFONSO MALUF
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00161623020134036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IPI SOBRE SAÍDAS DE ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA. DESNECESSIDADE DE INDUSTRIALIZAÇÃO PRÉVIA EM CADA OPERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DUPLA TRIBUTAÇÃO OU DE VIOLAÇÃO ÀS REGRAS DE COMÉRCIO INTERNACIONAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I. A Constituição Federal, ao prever a incidência de imposto sobre produtos industrializados, não limita a competência tributária à operação de industrialização (artigo 153, IV). Desde que o objeto tenha sofrido alteração de natureza em algum momento, nada impede que a simples circulação posterior seja passível de tributação.

II. O CTN respeitou esse parâmetro na regulamentação do IPI, incluindo-o nos impostos sobre produção e circulação (artigo 46). Não apenas a produção industrial comporta oneração fiscal, mas também toda e qualquer comercialização seguinte, ainda que venha desacompanhada de industrialização imediata.

III. Coerentemente, a lei complementar, seguida pelo regulamento do IPI, equiparou a industrial os estabelecimentos importadores para efeito de tributação posterior ao desembaraço aduaneiro (artigo 46, II, e 51, parágrafo único). Independentemente da aplicação do tributo na importação, o revendedor vem qualificado como contribuinte autônomo, exercendo uma atividade de circulação de produto industrializado que tanto a CF quanto o CTN incluíram na hipótese de incidência tributária.

IV. Parfums de France - Distribuidora de Perfumes Ltda., enquanto revendedora de mercadorias importadas por sua conta e risco ou sob encomenda, é equiparada a industrial nas saídas que pratica (artigo 9º, IX, do Decreto nº 7.212/2010) e está sujeita ao recolhimento de IPI.

V. A exigência do imposto não implica dupla oneração. As operações ocupam momentos distintos da cadeia de fornecimento, retratando margem de lucro de agentes econômicos diferentes e justificando mais de uma medida de equalização de preços em relação ao bem nacional - importação x etapa inicial e vendas do importador x etapa intermediária/final.

VI. A mercadoria estrangeira tampouco sofre custo desproporcional, em violação ao princípio da isonomia e às regras de comércio internacional.

VII. Além de a legislação constitucional e infraconstitucional admitir a prática - o que deslocaria a discussão para mudança legislativas e não para invalidade normativa -, a tributação do desembaraço aduaneiro não garante necessariamente a equalização de preço entre o produto nacional e o estrangeiro.

VIII. O estabelecimento atacadista pode ter adquirido mercadorias tributadas mais de uma vez, em nível superior ao ônus decorrente da incidência de IPI na importação. A gravação fiscal das vendas do importador se torna essencial para trazer competitividade ao similar nacional, cuja produção, inclusive, também é onerada por fatores sem paralelo nos países exportadores - trabalhistas, fiscais, administrativos, sociais.

IX. Trata-se de variáveis que recomendam a tributação das operações seguintes ao desembaraço aduaneiro, como forma de dar vitalidade à produção nacional.

X. Precedente do STJ. Recurso representativo de controvérsia (EResp 1403532).

XI. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00304 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026470-04.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.026470-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S/A e outro(a)
ADVOGADO	:	SP119135 FREDERICO GUIMARAES AGUIRRE ZURCHER
SUCEDIDO(A)	:	EXPRESSO ARACATUBA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
APELANTE	:	EXATA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	:	SP172586 FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00264700420084036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 1040, II DO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PELA VICE-PRESIDÊNCIA DESTA CORTE - INCONSTITUCIONALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR). COMPENSAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. RESTRIÇÃO PARA COM CRÉDITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS UNICAMENTE PELA TAXA SELIC.

I - As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de repercussão geral.

II - Assim, julgo prudente a determinação do não recolhimento dos tributos - PIS E COFINS - com o ICMS compondo sua base de cálculo (faturamento), o que faço com no posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema.

III - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi impetrado em 28/10/2008, observando-se a prescrição quinquenal.

IV - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

V - Necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VII - Juízo de Retratação exercido e apelação da União e remessa oficial tida por ocorrida provida em parte para reconhecer indevida a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, determinando-se a compensação nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições previdenciárias, com observância da prescrição quinquenal desde a data da Medida Cautelar de Protesto Interruptivo da Prescrição em 14.11.2006 e para que a atualização dos créditos compensáveis seja feita unicamente pela taxa SELIC.

VIII - Apelação da impetrante parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00305 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020156-82.2011.4.03.6182/SP

	2011.61.82.020156-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	DROGARIA SAO PAULO S/A
ADVOGADO	:	SP237754 ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP235417 INGRID TAMIE WATANABE e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00201568220114036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FALTA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO - LEGALIDADE DA AUTUAÇÃO. VALOR DA MULTA. REDUÇÃO. MÍNIMO LEGAL. APELAÇÕES IMPROVIDAS.

1. Cabe ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea "c", da Lei n. 3.820/60.
2. A imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.
3. Não houve qualquer justificativa para a imposição das multas em valor superior ao mínimo legal, de modo que correta sua redução.
4. Apelações não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00306 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0049165-84.2006.4.03.0000/SP

	2006.03.00.049165-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
AGRAVANTE	:	Ministerio Publico Federal
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADO(A)	:	M P F
PROCURADOR	:	JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA
AGRAVADO(A)	:	J C D R M
ADVOGADO	:	SP265748 CAROLINE DE BAPTISTI MENDES
AGRAVADO(A)	:	C M
ADVOGADO	:	SP104973 ADRIANO SALLES VANNI
AGRAVADO(A)	:	A M
ADVOGADO	:	SP024978 EDUARDO RIBEIRO DE MENDONÇA
AGRAVADO(A)	:	A P D S
ADVOGADO	:	SP013875 SAMUEL DOS SANTOS GUERRA
AGRAVADO(A)	:	C H R

ADVOGADO	:	SP171441 DEBORA ZUBICOV DE LUNA
	:	SP244875 RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(A)	:	J A B
ADVOGADO	:	SP024641 JOSE WALDIR MARTIN
AGRAVADO(A)	:	A R
ADVOGADO	:	SP173206 JULIANA CARAMIGO GENNARINI
	:	SP203901 FERNANDO FABIANI CAPANO
AGRAVADO(A)	:	D B
ADVOGADO	:	SP156637 ARNOLDO DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	L C D O C Z
ADVOGADO	:	SP063927 MARIA CRISTINA DE MELO
AGRAVADO(A)	:	J L B D S
ADVOGADO	:	SP033996 CLAUDINOR ROBERTO BARBIERO
AGRAVADO(A)	:	N R E
ADVOGADO	:	SP081442 LUIZ RICCETTO NETO
AGRAVADO(A)	:	C A D C S
ADVOGADO	:	SP100057 ALEXANDRE RODRIGUES
AGRAVADO(A)	:	A P F
ADVOGADO	:	SP230902B IVAN SANTOS DO CARMO
AGRAVADO(A)	:	M R M G
	:	A P E G A A
ADVOGADO	:	SP152488 WALTER SCAPINI JUNIOR
AGRAVADO(A)	:	S C J
ADVOGADO	:	SP067706 RONALDO DE SOUZA JUNIOR
AGRAVADO(A)	:	S S M
ADVOGADO	:	SP081442 LUIZ RICCETTO NETO
AGRAVADO(A)	:	V R
ADVOGADO	:	SP105701 MIGUEL PEREIRA NETO
AGRAVADO(A)	:	C C S A
AGRAVADO(A)	:	C A D C S
ADVOGADO	:	SP100057 ALEXANDRE RODRIGUES
AGRAVADO(A)	:	J F D 2 V S P S J S
No. ORIG.	:	2003.61.00.036130-8 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NOVO JULGAMENTO. ACÓRDÃO ANULADO PELO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ACOLHIMENTO PARA SUPRIR OMISSÃO.

1. O E. Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal em razão da omissão do acórdão deste órgão jurisdicional acerca dos crimes imputados a A.R. e D.B. não se restringirem ao delito de formação de quadrilha.
2. No caso *sub judice*, restou superada a questão sobre os crimes imputados aos réus A.R. e D.B., uma vez que ambos foram absolvidos nas ações penais já transitadas em julgado.
3. Ambos os réus encontram-se aposentados, razão pela qual resta prejudicado o exame da medida cautelar de afastamentos dos cargos públicos, outrora exercido por eles.
4. É prescindível o exame aprofundado e pormenorizado de cada alegação ou prova trazida pelas partes, pois, caso contrário, estaria inviabilizada a própria prestação da tutela jurisdicional, de forma que não há violação ao artigo 93, IX, da Lei Maior quando o julgador declina fundamentos, acolhendo ou rejeitando determinada questão deduzida em juízo, desde que suficientes, ainda que sucintamente, para lastrear sua decisão.
5. Prejudicado o pleito de prequestionamento ante o disposto no artigo 1.025, do Novo Código de Processo Civil, *verbis*: "*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*".
6. Embargos de declaração opostos por S.S.M.B. e N.R.E. rejeitados e embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal parcialmente acolhidos para suprir a omissão do acórdão de fls. 1.206/1.221.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos por S.S.M.B. e N.R.E. e acolher parcialmente os embargos de

declaração opostos pelo Ministério Público Federal para suprir a omissão do acórdão de fls. 1.206/1.221, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00307 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006004-90.2011.4.03.6000/MS

	2011.60.00.006004-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AUTOR(A)	:	Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
APELADO(A)	:	N M O
ADVOGADO	:	MS005720 MANSOUR ELIAS KARMOUCHE
No. ORIG.	:	00060049020114036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CRIMES COMETIDOS EM CAMPUS UNIVERSITÁRIO. DANO MORAL. DEVER DE SEGURANÇA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INDENIZAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão ou obscuridade no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que *"apesar da universidade estar cercada de região perigosa e violenta e de apresentar área muito arborizada e deserta, ainda assim não havia, à época dos fatos, obstáculos e restrições de acesso ao campus universitário, cuja entrada era franqueada, sem qualquer embaraço, a qualquer indivíduo, ainda que totalmente alheio às atividades lá desenvolvidas. Ainda, conforme prova dos autos, tais circunstâncias eram alvo de constantes reclamações dos acadêmicos e de notório conhecimento da administração da universidade que, mesmo assim, mantinha serviço de segurança insuficiente para toda a área do campus, apesar de devidamente advertida a respeito, falhando assim no desempenho do seu dever e sujeitando aqueles que ali estudavam e/ou trabalhavam a todo e quaisquer tipos de infortúnios, inclusive crimes, de diversas natureza (também furtos, roubos e agressões), o que era, pois, de todo previsível, evidenciando a culpa da FUFMS, que providenciou o efetivo aumento dos recursos pessoal e material de segurança somente após a violência que vitimou a autora, quando já configurada sua negligência quanto ao dever de segurança. Assim, em virtude do dever legal de zelo pela segurança e integridade dos acadêmicos sob sua proteção e falhando na prestação de tal serviço, é clara a responsabilidade da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, restando apenas apurar a quantificação da indenização"*.

2. Asseverou o acórdão que *"O arbitramento do valor indenizatório dos danos morais, na espécie, foi adequado de modo a permitir justa e adequada reparação da imensurável dor e sofrimento suportado pela autora, sem, de forma alguma, proporcionar-lhe enriquecimento sem causa, diante dos diversos aspectos relevantes considerados (condição social da autora, viabilidade econômica e grau de culpa da entidade responsabilizada e, principalmente, gravidade do dano moral e psíquico provocado). O valor da indenização, no caso de lesão moral, deve considerar a gravidade do fato, suas repercussões, as condições financeiras da ré e a social da vítima. No caso dos autos, não se pode estimar como excessiva a condenação fixada pela sentença, pois a autora, acadêmica da FUFMS foi abordada, levada para matagal, abusada e estuprada por duas vezes, apenas conseguindo se desvencilhar da violência ao aproveitar-se de descuido do agressor, correndo pelo campus em busca de socorro, inclusive se machucado em cipós com espinhos, dentro da mata, tendo, dessa forma, sua vida e intimidade invadida, com óbvia e lógica repercussão em sua esfera moral, psicológica e imaterial"*.

3. Concluiu-se que *"Longe se encontra, pois, o valor fixado de gerar enriquecimento ilícito, sem causa ou indevido, em detrimento do Poder Público, mas, ao contrário, representa a justa, legal e adequada composição do dano sofrido e constatado nos autos, pelo que deve ser confirmada a sentença, inclusive quanto à incidência de correção monetária, desde o arbitramento, nos termos da Súmula 362/STJ, e de juros de mora, desde o evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ, sobre o valor da indenização por dano moral"*.

4. Não houve qualquer omissão ou obscuridade no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 1º-F da Lei 9.494/2007; 944 do CC; 100, §12, da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

5. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00308 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021884-07.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021884-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGADO(A)	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.94/95
EMBARGANTE	:	DROGARIA DIAS OLIVEIRA LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP154160 CELSO FRANCISCO BRISOTTI
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP
No. ORIG.	:	00130267620068260286 A Vr ITU/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - ART. 1.023, CAPUT, CPC - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1.O acórdão embargado foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21/6/2017 (quarta-feira), de modo que se considera como data da publicação o primeiro dia útil subsequente (art. 4º, §§ 3º e 4º, Lei nº 11.419/06), ou seja, em 22/6/2017 (quinta-feira). Assim, o prazo previsto no art. 1.023, *caput*, CPC, iniciou-se em 23/6/2017 (sexta-feira), findando-se em 29/6/2017 (quinta-feira), tendo em vista a disposição do art. 219, CPC.

2.Os aclaratórios protocolados em 30/6/2017 (fl. 99) são intempestivos e não merecem ser conhecidos.

3.Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00309 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0005487-77.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.005487-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA	:	KARINA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP257135 RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00054877720154036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

REEXAME OBRIGATÓRIO. PAGAMENTO A MAIOR DO PAES. VICISSITUDE ACEITA PELO FISCO, QUE RECONHECE A LEGITIMIDADE DO PEDIDO DA AUTORA. SENTENÇA PROCEDENTE. RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO.

REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A União Federal reconheceu a legitimidade do requerimento do polo ativo (fls. 277v).
2. O exaurimento da prestação se deu aos 28/2/2013, porém a autora continuou a efetuar recolhimentos.
3. Condenada a ré a restituir o *quantum debeatur*, recolhido a maior pela autora, com a possibilidade de se optar pela compensação.
4. Honorários advocatícios reduzidos, pois têm de ser arbitrados segundo os parâmetros do Código de Processo Civil Brasileiro de 1973.
5. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010250-89.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: ZARO REVESTIMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AGRAVANTE: CARLA MARIA MELLO LIMA MARATTA - SP112107

AGRAVADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por Zaro Revestimentos, contra decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em ação mandamental indeferiu o pedido de sustação do Protesto de título extrajudicial, consistente na Dívida Ativa nº. 80.4.16.045928-50, junto ao 3º Cartório de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo

Sustenta o agravante, em síntese, que juntou aos autos recibo de adesão ao parcelamento do Simples Nacional e os respectivos Darfs recolhidos, os quais demonstram que considerável parte do débito foi liquidada.

A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi postergada para após a vinda da contraminuta.

Devidamente intimada, a União Federal apresentou contraminuta.

DECIDO.

Nos termos do artigo 1.019, do CPC, recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a plausibilidade do direito invocado nas alegações do agravante, de modo a justificar o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 9.492/97, no seu artigo 1º, parágrafo único, previu que "Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas." (Incluído pela Lei nº 12.767/2012).

"Art. 1º protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas."

Da leitura do referido dispositivo, constata a possibilidade de se levar a protesto títulos executivos judiciais e extrajudiciais, bem como outros documentos de dívida, dotados de certeza, liquidez e exigibilidade.

A Certidão da Dívida Ativa é título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, inciso VII, do Código de Processo Civil, e goza de presunção de certeza e liquidez, de acordo com o artigo 204 do Código Tributário Nacional.

Ademais, ainda que se entenda que a Fazenda possui meios aptos a reaver seus créditos, não se afigura desarrazoado o protesto para forçar o adimplemento de crédito tributário, ainda que de baixo valor.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é cabível o protesto.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. protesto DE CDA . LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.

2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767 /2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas 'entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas'.

3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.

4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto , instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade altern ativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.

5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto , por exemplo,

de decisões judiciais condenatórias, liquidas e certas, transitadas em julgado.

6. Dada a natureza bifronte do protesto , não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger; sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.

7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.

8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.

9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa , e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.

10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o 'Auto de Lançamento', esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.

11. A inscrição em dívida ativa , de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto , decorre ou do exaurimento da instância administr ativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).

12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve 'surpresa' ou 'abuso de poder' na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.

13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.

14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o 'II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo', definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a 'revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo'.

15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.

16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativa mente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).

17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ."

(RESP 1126515, Relator Ministro Herman Benjamin, julgamento em 03/12/2013, publicado em 16/12/2013).

Entendimento também consolidado nesta E. Corte:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. protesto DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ativa. APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.767/12. RECURSO PROVIDO.

- Consoante dispõe o artigo 1º, parágrafo único da Lei 9.492/97, "Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas."

A norma expressa evolução legislativa introduzida pela Lei 12.767/12. Não se vislumbra, nesta sede processual, a desproporcionalidade da exigência, mesmo sob o ângulo de suas máximas parciais (necessidade e adequação), de modo a reconhecer sua inconstitucionalidade.

- Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça que rechaçam a possibilidade de protesto de títulos extrajudiciais consubstanciados em CDA s são anteriores a inovação legislativa, ora apontada.

- Impedir a incidência da novel legislação a pretexto de seguir entendimento, à toda evidência, superado, significa negligenciar com o dogma da separação dos poderes, pois induz a fossilização da Constituição. Note-se que tal entendimento não desconsidera a possibilidade do exame do novo regramento à luz das regras e princípios constitucionais. Nessa quadra, é cediço que mesmo decisões de caráter vinculante não estendem seus efeitos às atividades legisl ativa s.

- Ainda que se entenda que a Fazenda possui meios aptos a reaver seus créditos, não se afigura desarrazoado o protesto para forçar o adimplemento de crédito eventualmente de baixo valor; insusceptível do manuseio da execução fiscal.

- O protesto não tem como finalidade apenas provar a inadimplência do devedor; ou mesmo fazer prova de que o devedor deixou de pagar no vencimento, pelo que a presunção de certeza e liquidez do título (art. 204, do CTN) não constitui óbice ao pleito da Fazenda. Precedente desta Corte, agravo 0029064-79.2013.4.03.0000/SP, da relatoria do I. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn.

- Agravo de instrumento provido."(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0027917-18.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 13/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/03/2014).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LEI 12.727/12. ALTERAÇÃO DA LEI 9.492/97. protesto . Dívida Objeto de CDA . RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça à luz do caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 (' protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. '), não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa , seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal. 2. Com o advento da Lei 12.767/2012, incluindo o parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/1997 ('Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. '), o Superior Tribunal de Justiça firmou nova orientação no sentido da validade do protesto de dívidas retratadas em certidões de dívida ativa . 3. No juízo cognitivo próprio de liminar e agravo de instrumento, não é dado declarar a inconstitucionalidade de norma legal, mesmo porque a presunção é de constitucionalidade, não constando que, a despeito do ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade, tenha sido proferida decisão liminar para afastar a eficácia da norma. 4. Agravo inominado desprovido." (TRF3, AI 00194874320144030000, Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2014).

Por outro lado, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do CTN, requer, entre outras hipóteses, o depósito do montante integral do débito, situação que não se verifica no caso em análise.

Conforme observou o MM. Juízo "a quo" os pagamentos efetuados pela agravante quando do noticiado parcelamento da dívida foram considerados e alocados ao débito relativo ao período de apuração 04/2012 e, com a rescisão do parcelamento, o valor remanescente do débito foi encaminhado para inscrição em DAU juntamente com os períodos de apuração 11/2012, 12/2012, 01/2013, 09/2013 e 11/2013.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos em que pleiteado.

Int.

Vista ao MPF.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006651-45.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRA VANTE: RESEDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) AGRA VANTE: MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO - SP130603, LUCIANO CESAR GUASTAFERRO JUNIOR - SP327722

AGRA VADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Resedá Empreendimentos Imobiliários Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz a quo nos autos da Execução Fiscal nº. 0046245-16.2009.403.6182.

Requer a agravante a desistência do recurso.

Diante do exposto, homologo o requerimento de desistência do agravo de instrumento, nos termos do artigo 998, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo para a interposição de recurso, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022106-50.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: INLINE SERVICOS E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - EPP

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO - SP137017, JOSE LUIZ DE MELLO REGO NETO - SP282329

AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca da questão discutida, postergo a apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo e/ou antecipação da tutela recursal para após a vinda da contraminuta.

Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021891-74.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: FOX LATIN AMERICAN CHANNELS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: PAULO ROGERIO SEHN - SP1093610A

O

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca da questão discutida, postergo a apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo e/ou antecipação da tutela recursal para após a vinda da contraminuta.

Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021642-26.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: DRACENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP1654170A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACH**O**

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca da questão discutida, postergo a apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo e/ou antecipação da tutela recursal para após a vinda da contraminuta.

Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022168-90.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP2030900A, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP1823640A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca da questão discutida, postergo a apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo e/ou antecipação da tutela recursal para após a vinda da contraminuta.

Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020396-92.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: IMUESA MENGA HUGUETTE, DANIEL MUTOMBO MUKENDI

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca da questão discutida, postergo a apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo e/ou antecipação da tutela recursal para após a vinda da contraminuta.

Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020634-14.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

AGRAVADO: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC, FILIP ASZALOS

Advogados do(a) AGRAVADO: OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, PAULO ROBERTO SATIN - SP9483200A

Advogado do(a) AGRAVADO: OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR - SP76608

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo “a quo”, proferida em sede de processo de execução de título extrajudicial, oriundo de acórdão do e.Tribunal de Contas da União.

Alega, em síntese, que com o objetivo de compelir a União Federal a viabilizar a realização de Parcelamento Extraordinário, a agravada ajuizou a ação nº. 0041332-78.2011-4.01.3400/DF, distribuída ao MM. Juízo da 14ª Vara Federal do Distrito Federal, que indeferiu a tutela antecipada requerida, ensejando a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi atribuído efeito ativo para assegurar a ela a implantação provisória do Parcelamento Extraordinário da Lei nº. 12.249/10, desde que cumpridas as formalidades, provimento este que foi, posteriormente, confirmado no julgamento do recurso pela 8ª Turma do e.TRF da Primeira Região.

Aduz que após o descumprimento pela agravada do parcelamento, o r. Juízo de 1º grau extinguiu, sem julgamento de mérito, o processo nº. 0041332-78.2011-4.01.3400/DF, em sentença que foi posteriormente anulada pelo e. TRF da 1ª Região, para outra a ser proferida após a produção da prova pericial ou decisão motivada acerca de sua prescindibilidade e não para que seja realizada perícia contábil, como tem sustentado.

Salienta que após a anulação da r. sentença, a agravada tem alegado que houve repristinação da antecipação de tutela e, com esse argumento, tem sustentado que todos os processos de execução devem permanecer suspensos até o julgamento da ação nº. 0041332-78.2011.4.01.3400/DF.

Decido.

Nos termos do artigo 1.019, do CPC, recebido o agravo de instrumento no e.Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Exmo. Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao Juiz sua decisão.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações a justificar o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

O presente agravo objetiva obter a reforma da decisão de primeiro grau, que reconsidera decisões anteriores, para determinar a suspensão do processo de execução, até o trânsito em julgado da ação ordinária nº. 0041332-78.2011.4.01.3400.

A executada OSEC e seu então Presidente FILIP ASZALOS foram condenados pelo TCU a restituir dinheiro público recebido a título de subvenção social recebida da UNIÃO, cuja correta aplicação foi irregular. Foram formados setenta e quatro títulos executivos extrajudiciais decorrentes das condenações impostas pela Corte de Contas, que resultaram no ajuizamento pela UNIÃO de sessenta ações de execução.

Seu pleito foi indeferido sob o entendimento de que, nos termos do art. 65 da Lei nº 12.249/10, tal parcelamento somente é aplicável aos “débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais e os débitos de qualquer natureza, tributários ou não tributários, com a Procuradoria-Geral Federal”, aduzindo a agravante tratar-se de crédito da União, representada por órgão da Procuradoria-Geral da União.

Posteriormente, o r. Juízo de 1º grau extinguiu, sem julgamento de mérito, o processo nº 0041332-78.2011.4.01.3400/DF, em sentença que foi posteriormente anulada pelo TRF-1ªR, para “outra ser proferida após a produção da prova pericial ou decisão motivada acerca de sua prescindibilidade”.

Após a anulação da r. sentença, a OSEC estaria alegando que houve repristinação da antecipação de tutela e, com esse argumento, viria sustentado que todos os processos de execução devem permanecer suspensos até o julgamento da ação nº 0041332-78.2011.4.01.3400/DF, sendo esse o entendimento do r. Juízo de 1º Grau.

Ora, nesse particular, conforme bem aduziu a agravante, pouco importa se está ou não vigente a tutela antecipada autorizadora do parcelamento, pois ainda que estivesse, isso não altera a situação consistente no inadimplemento das prestações pela OSEC.

Ao que consta a OSEC pagou pouquíssimas prestações do parcelamento extraordinário, não pagando nem mesmo a parte que seria incontroversa.

Atente-se que a tutela antecipada recursal foi concedida “para assegurar à agravante a implantação provisória do Parcelamento Extraordinário da Lei nº 12.249/2010, desde que cumpridas as formalidades, suspendendo-se, com o pagamento da primeira parcela, a exigibilidade dos débitos constituídos em seu desfavor.”

A expressão “com o pagamento da primeira parcela” significa a partir do pagamento desta, sendo de rigor, para a PERMANÊNCIA da suspensão, o pagamento de todas as demais parcelas que se vencerem, a teor do § 9º do art. 65 da Lei nº 12.249/10.

De outra parte, mesmo que a agravada possa rediscutir o valor de cada título executivo, o Juízo competente para apreciar a questão seria somente o da execução. No entanto, a matéria não foi objeto de embargos à execução

Por tudo isso, importa concluir que a executada OSEC não pode deixar de adimplir o débito decorrente do título executivo que fundamenta a presente execução. A execução somente poderia permanecer suspensa, com base na própria liminar concedida no AI nº 0047363-32.2011.4.01.0000/DF, se a OSEC houvesse efetuado o pagamento das parcelas nas respectivas datas de vencimento.

No entanto, isso não ocorreu, de modo que não resta alternativa à UNIÃO se não requer o prosseguimento da presente execução.

Ademais, a r. decisão recorrida ainda coloca a devedor a OSEC em situação bastante confortável, pois condiciona a retomada da execução ao trânsito em julgado da ação por ela proposta, independentemente do pagamento de qualquer parcela da dívida, bastando, para tanto, não deixar aquela demanda transitar em julgado.

Assim sendo, mostra-se de rigor, no caso em tela, a antecipação da tutela recursal, para que o processo de execução tenha seu curso regular.

Diante do exposto, defiro a concessão de antecipação da tutela recursal para reformar a r. decisão agravada, afim de que o processo de execução de origem tenha seu curso regular.

Comunique-se o teor da presente decisão ao MM. Juízo “a quo”.

Intime-se a agravada para que se manifestes nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12083) Nº 5022251-09.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA
REQUERENTE: SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS4088100A

D E C I S Ã O

Cuida-se de pedido de tutela antecipada antecedente, com fundamento nos artigos 299, §único, 300 (tutela de urgência), 311, IV (tutela de evidência) e 1.012, § 3º, I, e § 4º, do CPC/2015, apresentado diretamente perante este Tribunal, relativo ao mandado de segurança nº 5000500-96.2017.4.03.6100/SP no qual foi concedida parcialmente a segurança, com interposição de apelação (ID 1386989) pela ora requerente.

Alega a requerente que impetrou mandado de segurança objetivando que a autoridade fiscal procedesse à análise dos pedidos administrativos de ressarcimento nºs 42452.23177.230715.1.1.18-9741, 39736.16788.230715.1.1.19-9068 e03859.67434.190815.1.1.19-6809, protocolados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, procedendo, no caso de decisão administrativa favorável, à efetiva disponibilização/liberação do crédito deferido, acompanhado da devida correção monetária pela taxa Selic, a incidir desde a data do protocolo administrativo, abstendo-se de proceder à compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa.

Aduz que a r. sentença monocrática indeferiu os pedidos de aplicação da Selic e do afastamento da compensação de ofício sob o fundamento de que demandariam dilação probatória.

Argumenta que tal decisão acarreta irreparáveis prejuízos, vez que nada obstante a autoridade fiscal tenha concluído pela procedência parcial dos créditos postulados pela requerente, está impedida de dispor deles, diante do procedimento da compensação e da retenção de ofício com débitos com a exigibilidade suspensa não afastado pelo d. Juízo *a quo*.

Destaca que o e. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acerca da impossibilidade de compensação de ofício de créditos do contribuinte com débitos de sua titularidade cuja exigibilidade esteja suspensa (REsp 1.213.082/PR).

Acresce que esse óbice mantém-se mesmo após a inovação legislativa levada a efeito pela Lei nº 12.844/13.

No que toca ao termo inicial para incidência da correção monetária pela Taxa Selic, narra a requerente que, da mesma forma, a 1ª Seção do C. STJ também já se manifestou acerca do tema, quando do julgamento dos embargos de divergência em agravo nº 1.220.942/SP8, concluindo no sentido de que os créditos devem ser corrigidos desde a data do protocolo dos pedidos de ressarcimento.

Ressalta a presença do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sob a alegação de que está operando com enorme prejuízo em suas atividades, com dificuldade para adimplir compromissos perante fornecedores e instituições bancárias, até mesmo com o pagamento de salários de seus funcionários.

Pede, portanto, a concessão de tutela provisória recursal de urgência de natureza antecipada para determinar à autoridade coatora que se abstenha de proceder à compensação e à retenção de ofício dos créditos reconhecidos em favor da requerente nos pedidos de ressarcimento objeto dos autos de origem com débitos de sua titularidade cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos do art. 151 do CTN, bem como para determinar que os créditos reconhecidos sejam liberados/disponibilizados no prazo máximo de 05 (cinco) dias, com a devida correção monetária pela Taxa Selic, a ser aplicada desde a data do protocolo do pedido de ressarcimento, visto que comprovada a resistência ilegítima da autoridade administrativa.

DECIDO.

Nos termos do disposto no art. 932, II do Código de Processo Civil, incumbe ao relator apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do Tribunal.

Por sua vez, de acordo com o art. 294 do referido diploma legal, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

O art. 300 do CPC estabelece como requisitos para a tutela de urgência: a) a probabilidade ou plausibilidade do direito; e b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Esse artigo assim dispõe:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Depreende-se da leitura do artigo acima que se revela indispensável à entrega de provimento antecipatório não só a probabilidade do direito, mas também a presença de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, aos quais se deverá buscar, sendo que esses requisitos devem ser satisfeitos cumulativamente.

Nesse contexto, permite-se inferir que o novo Código de Processo Civil, neste aspecto, não alterou as condições para deferimento de tutela antecipatória fundada em urgência (anterior art. 273, I, do CPC/73).

O pedido de antecipação de tutela de urgência previsto artigo 300 do NCPC pode ser dirigida ao juízo de origem ou ao tribunal. Nos casos em que prolatada sentença pelo juiz da causa e interposta a apelação, ainda que não distribuída ao relator, é possível a formulação do pedido perante a instância recursal, conforme dispõe o inciso II, do art. 932, do CPC/15.

No caso concreto, nada obstante o quanto decidido no agravo de instrumento nº 5001983-31.2017.4.03.0000, tem-se que a requerente logrou êxito em demonstrar, nos termos acima exigidos, a presença concomitante dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência ora almejada.

No que concerne ao *fumus boni iuris*, saliento que há relevância nos argumentos tecidos pela requerente relativamente à compensação de ofício de débitos com exigibilidade suspensa.

Com efeito, a jurisprudência do e. STJ pacificou-se no sentido de que não cabe impor compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN. Tal entendimento restou consubstanciado no julgamento do Recurso Especial n. 1.213.082/PR, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, *verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos inclusos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.”

(REsp 1.213.082/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 18.8.2011)

Ressalve-se, no entanto, os pedidos de ressarcimento protocolados sob a égide da Lei 12.844/2013 que alterou o artigo 73, parágrafo único da Lei nº 9.430/96, o qual passou a prever expressamente a necessidade da compensação de ofício no caso de débitos parcelados, desde que não assegurados por garantia.

Contudo essa nova norma não tem o condão de afastar o entendimento firmado pelo STJ, no sentido que é imprescindível para o encontro de contas, a exigibilidade dos créditos tributários a serem compensados, o que não se verifica quando os débitos pretensamente compensáveis encontram-se suspensos, por adesão em programa de parcelamento.

Nesse contexto, suspensa a exigibilidade por qualquer das hipóteses do art. 151 do CTN, tal qual o parcelamento, veda-se a imposição da compensação de ofício.

Conforme relatado, a controvérsia discutida nos autos subjacentes também compreende a correção monetária de créditos escriturais quando caracterizada a mora do Fisco na análise do pedido administrativo de ressarcimento, bem como, no caso de incidência daquela, seu termo inicial.

Entende a requerente cabível a correção monetária, devendo incidir desde a data do protocolo de cada um dos pedidos administrativos, tal como vinha entendendo nos processos afetos à minha relatoria.

A jurisprudência do STJ, todavia, vem consolidando o entendimento, no sentido de que *"é devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco"* (Súmula 411/STJ).

Nesses casos, por sua vez, a correção monetária pela taxa Selic, é contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido administrativo do contribuinte (art. 24 da Lei 11.457/07), ou seja, após o prazo de 360 (trezentos e sessenta dias).

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. PEDIDO ADMINISTRATIVO. MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A OUO. HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A correção monetária de créditos escriturais só é devida quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco, hipótese em que é contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido administrativo do contribuinte (360 - trezentos e sessenta - dias), nos termos do que dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457/2007.

2. A premissa fática concernente à dimensão econômica da lide não foi enfrentada pelo Tribunal a quo quando da fixação dos honorários de advogado, não podendo o Superior Tribunal de Justiça decidir a respeito da questão, por ausência de prequestionamento.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp 1581330/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe 21/08/2017)

"TRIBUTÁRIO. CRÉDITO ESCRITURAL E CRÉDITO PRESUMIDO. PEDIDOS ADMINISTRATIVOS DE RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. APÓS PRAZO LEGAL DE 360 DIAS. ART. 24 DA LEI 11.457/07.

1. Consoante a jurisprudência assentada pelo STJ, o direito à correção monetária de crédito escritural é condicionado à existência de ato estatal impeditivo de seu aproveitamento no momento oportuno. Em outros termos, é preciso que fique caracterizada a 'resistência ilegítima do Fisco', na linha do que preceitua a Súmula 411/STJ: 'É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco'.

2. Em tais casos, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: AgRg nos EREsp 1.490.081/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe de 1º.7.2015. 3. Agravo Interno não provido."

(AgInt no REsp 1585275/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN (DJe 14/10/2016)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. CRÉDITOS DE PIS/COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. RESSARCIMENTO. APRECIACÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO PELO FISCO. ESCOAMENTO DO PRAZO DE 360 DIAS PREVISTO NO ART. 24 DA LEI 11.457/07. RESISTÊNCIA ILEGÍTIMA CONFIGURADA. SÚMULA 411/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. TERMO INICIAL. TAXA SELIC.

1. Revela-se manifesta a deficiência na fundamentação recursal, a indicação de violação ao art. 535 do CPC, quando não há oposição de embargos de declaração. Imperiosa, portanto, a incidência do óbice constante da Súmula 284/STF.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o aproveitamento de créditos escriturais, em regra, não dá ensejo à correção monetária, exceto quanto obstaculizado injustamente o creditamento pelo fisco.

3. 'É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco' (Súmula 411/STJ).

4. Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. "

(AgRg no REsp 1465567/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 24/03/2015)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CRÉDITO ESCRITURAL, PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A OUO. LEI 11.457/2007. DISSÍDIO INTERNO NÃO DEMONSTRADO. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ.

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente embargos de divergência que versam sobre o termo inicial da correção monetária de créditos tributários objeto de pedido de ressarcimento.

2. Não há similitude entre os acórdãos confrontados, tendo em vista que o acórdão embargado, para decidir a questão relativa ao termo a quo da correção monetária, ponderou o prazo estipulado pela Lei 11.451/07 para a Administração analisar o pedido de ressarcimento, sendo que essa lei nem sequer foi sopesada no julgamento do aresto apontado como paradigma.

3. Ademais, o entendimento adotado pelo acórdão embargado, de que após a vigência do art. 24 da Lei 11.457/2007 a correção monetária de ressarcimento de créditos só ocorre após o prazo de 360 dias para análise do pedido administrativo, encontra-se em conformidade com a jurisprudência das Turmas de Direito Público. Precedentes: AgRg no REsp 1.465.567/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/3/2015; REsp 1.240.714/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/9/2013; AgRg no REsp 1.353.195/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/3/2013; AgRg no REsp 1.232.257/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 21/2/2013; AgRg nos EDeI no REsp 1.222.573/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 7/12/2011. Incide, pois, a Súmula 168/STJ.

4. Agravo regimental não provido.”

(AgRg nos EREsp 1.490.081/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 1º/7/2015)

Portanto, comprovada a demora do Fisco na análise dos pedidos administrativos de ressarcimento de créditos, deve incidir correção monetária pela Selic a contar do 361º dia de tramitação de todos os pedidos de ressarcimento.

Ante o exposto, concedo parcialmente a tutela nos termos da fundamentação.

Comunique-se o d. Juízo *a quo*.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016726-46.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: CLICK AUTOMOTIVA INDUSTRIAL LTDA.

Advogados do(a) AGRAVANTE: ELIZETE RUTH GONCALVES DOS SANTOS - SP174293, ADOLPHO BERGAMINI - SP239953

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 1364806: homologo o pedido de desistência do recurso formulado pela parte agravante, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, os autos deverão ser remetidos à vara de origem.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 53899/2017

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/11/2017 1498/1657

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009475-76.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.009475-8/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	: EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA
ADVOGADO	: SP011908 JOSE EDUARDO GOMES PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: RENATA SAVINO KELMER e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00094757620094036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Às fls. 238/240, os advogados do apelante vêm manifestar renúncia do mandato a eles outorgado e requerer a retirada do processo da pauta de julgamento, sob a justificativa de que ocorreu o falecimento de um dos procuradores da parte, o qual subscreveu todas as peças processuais.

No caso, verifica-se que os advogados que ora peticionam permanecem representando Eduardo Galvão Gomes Pereira (instrumento de fls. 38 dos autos principais), porquanto não comprovaram a ciência inequívoca do outorgante sobre a renúncia, nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil de 2015.

Sendo assim, **indefiro** o pedido de fls. 238/239 e **mantenho** o processo na sessão de julgamento do dia 04/12/2017.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014668-28.2007.4.03.6105/SP

	2007.61.05.014668-0/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELANTE	: FRANCISCO CUSTODIO DE ALMEIDA e outros(as)
	: GILSON ANTONIO DE ARAUJO
	: JOSE EDIMAR SOARES VIANA SOBRINHO
	: MANOEL DOS SANTOS DE SOUZA
	: REINALDO CUNHA DE SOUZA
	: RICARDO RUSSELL COSTA
	: RONALDO LUIZ SARTORIO
	: SPINOZA BARROSO SOBRINHO
ADVOGADO	: SP259437 KARLA DE CASTRO BORGHI e outro(a)
APELADO(A)	: OS MESMOS
No. ORIG.	: 00146682820074036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos.

Ante a manifestação trazida pela advogada da parte apelante, Dra. Karla de Castro Borghi (fl. 245), comprovando que fora intimada há um ano, em 23.11.2016, da designação de audiência para o dia **04.12.2017**, às **13:40**, em processo que tramita na 8ª Vara do Trabalho de Campinas (fls. 247/248), determino o adiamento do julgamento do presente recurso de apelação para a Sessão do dia 22.01.2018.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.
LOUISE FILGUEIRAS
Juíza Federal em Auxílio

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 53956/2017

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001985-89.2012.4.03.6005/MS

	2012.60.05.001985-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	ADEMILSON MARQUES ANTUNES reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SC034557 JEAN FRANCIESCO CARDOSO GUIRALDELLI
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00019858920124036005 1 Vr PONTA PORA/MS

DESPACHO

Fls.521/525: devidamente justificada a impossibilidade de comparecimento do patrono do acusado na sessão da 5ª Turma designada para o dia 27 de novembro p.f., defiro o pedido de adiamento do julgamento, por uma sessão.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 22480/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004678-23.2006.4.03.6113/SP

	2006.61.13.004678-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM e outro(a)
APELANTE	:	LUCAS RAIZ CHAGAS BURANELLI e outro(a)
	:	MARCIA RAIZ DEARO incapaz
ADVOGADO	:	SP196079 MARIO SERGIO DE PAULA SILVEIRA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	LUCAS RAIZ CHAGAS BURANELLI
ADVOGADO	:	SP196079 MARIO SERGIO DE PAULA SILVEIRA e outro(a)

SUCEDIDO(A)	:	MARIA APARECIDA DAS CHAGAS falecido(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PRECLUSÃO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. INADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDI. LEGITIMIDADE.

1. A inicial e defesa devem ser acompanhadas de documentos indispensáveis. Cabível a apresentação de outros, até na via recursal, desde que observado o contraditório e não caracterize má-fé. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.
2. A existência de título executivo extrajudicial não obsta o ajuizamento de ação monitória. Precedentes.
3. Não há falar em cerceamento de defesa se os documentos apresentados pela credora contêm a forma de cálculo da dívida, taxas de juros e demais encargos.
4. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297/STJ).
5. O conceito de abusividade no Código de Defesa do Consumidor envolve cobrança ilícita, excessiva e o enriquecimento ilícito que possa ensejar vantagem desproporcional e incompatível com os princípios da boa-fé e da equidade, o que, igualmente, não foi encontrado neste feito.
6. Ainda que o contrato tenha sido celebrado na vigência do § 3º, do artigo 192 da Constituição Federal (revogado pela Emenda Constitucional n. 40, de 29/05/2003), a limitação dos juros remuneratórios estipulada não era autoaplicável, pois se tratava de norma de eficácia contida, com aplicação condicionada à edição de lei complementar. Súmula Vinculante n. 07, do Supremo Tribunal Federal.
7. Os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% (doze) ao ano.
7. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada e em contratos firmados após a data da publicação da Medida Provisória n. 1963-17, de 31.03.00 (reeditada sob o n. 2170-36, de 23.08.01).
8. No caso, o contrato não previu expressamente a incidência desse tipo de remuneração, razão por que não se admite a capitalização mensal dos juros remuneratórios não quitados por saldo existente na conta bancária.
9. É legítima a capitalização mensal da comissão de permanência tal como prevista no contrato, de modo que a não capitalização mensal da comissão de permanência implicaria, ao menos em tese, sucessiva corrosão do valor da dívida em face do fenômeno inflacionário. Assim, entre o inadimplemento e a quitação, o débito deve ser acrescido apenas da comissão de permanência calculada exclusivamente com base na taxa de CDI (sem a "taxa de rentabilidade"), capitalizada mensalmente, afastando-se a correção monetária, a multa, os juros moratórios e os remuneratórios relativamente ao mesmo período.
10. Apelação da CEF a que se nega provimento. Apelação dos embargantes provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da CEF e dar parcial provimento à apelação dos embargantes para afastar a incidência da capitalização de juros e a cumulação indevida dos juros de mora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2017.

TAÍS FERRACINI

Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007256-12.2003.4.03.6000/MS

	2003.60.00.007256-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	NELSON MINORU AOKI e outro(a)
	:	CARMOSINA AOKI
ADVOGADO	:	MS002894 ABADIO MARQUES DE REZENDE e outro(a)
APELADO(A)	:	BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	:	MS004314 SILVANA SCAQUETTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATOS DE MÚTUO - SFH - IPC DE MARÇO/90. CABIMENTO. APELO DOS EMBARGANTES DESPROVIDOS.

1. No julgamento do EREsp n. 218.426/ES - em 10.04.2003, o Superior Tribunal de Justiça sufragou o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% (oitenta e quatro, vírgula trinta e dois por cento), consoante a variação do IPC.
2. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN n. 493, vetou a utilização de índice de correção monetária diversa daquela previamente prevista contratualmente, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito e o princípio dos ajustes contratuais pactuados pelos contratantes.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009004-89.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.009004-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	COLUMBUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	:	SP206796 ILTON CARMONA DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00090048920114036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SÍTIO TAMBORÉ - BARUERI/SP. BEM DA UNIÃO. ENFITEUSE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O regime de aforamento/enfiteuse tem por base um ajuste firmado entre o particular (chamado de enfiteuta - titular do domínio útil) e a proprietário do imóvel (denominado de senhorio - titular do domínio direto).
2. O domínio útil do imóvel situado no antigo "Sítio Tamboré" foi aforado à família Penteado e, desde então, vem sendo transmitido pelos nexos registrares ininterruptos.
3. A enfiteuse é perpétua (art. 679 do CC/1916) e se não há causa que justifique a sua extinção, de rigor o reconhecimento da sua manutenção, com a sujeição da parte autora no pagamento dos laudêmios e foros dela decorrentes.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1200513-18.1995.4.03.6112/SP

	2005.03.99.024202-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	CAPISA AGROPECUARIA LTDA

ADVOGADO	:	SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO
	:	SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
APELANTE	:	Cia Energetica de Sao Paulo CESP
ADVOGADO	:	SP122855 CARLOS EDUARDO CURY
	:	SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
ASSISTENTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	95.12.00513-1 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. TERRENOS RESERVADOS. ÁREA INDENIZÁVEL. ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE ÁGUAS. NOVA AVALIAÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR A SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE. VERBA HONORÁRIA. FIXAÇÃO DENTRO DO LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 27, PARÁGRAFO 1º, DO DECRETO-LEI N. 3.365/41. JUROS COMPENSATÓRIOS DE 6% AO ANO NO PERÍODO DE 11.06.97 a 13.09.01 E DE 12% AO ANO PARA OS DEMAIS PERÍODOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. PARCIAL PROVIMENTO DO APELO DA RÉ.

1. Se a área dos terrenos reservados não foi objeto do preço pactuado na escritura de compra e venda de imóvel, deve ser fixada a indenização correspondente por desapropriação indireta.
2. Caracterizada a desapropriação e delimitada corretamente pela perícia a área objeto da demanda, o valor da indenização pela área reservada deve ser fixado levando-se em conta a faixa de 15 metros, lindeira do rio e contados a partir de sua margem histórica, conforme art. 14 do Código de Águas.
3. Como o art. 26 da Lei nº 3.365/41 estabelece que o valor da indenização deve ser contemporâneo ao da avaliação, esta não pode ser renovada para atualização de tal valor, na fase de execução da sentença, devendo proceder-se a mera aplicação da correção monetária no período.
4. Nas ações de desapropriação, a verba honorária deve ser fixada dentro do limite previsto no artigo 27, parágrafo 1º, do Decreto-lei n. 3.365/41, combinado com os §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC/1973.
5. A taxa dos juros compensatórios em desapropriação é de 6% ao ano no período de 11.06.1997 a 13.09.2001, e de 12% ao ano para os demais períodos, conforme art. 15-A do Decreto-lei n. 3.365/41.
6. Apelação da parte autora desprovida e apelo da parte ré parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao apelo da autora e dar parcial provimento à apelação da requerida para fixar os juros compensatórios em 6% (seis por cento) no período compreendido entre 11/06/1997 até 13/09/2001 e fixar em 12% (doze por cento) ao ano para os demais períodos**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000343-43.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.000343-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO	:	SP090911 CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES e outro(a)
APELANTE	:	ITAU SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	SP178051 MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	CARGOLUX AIRLINES INTERNATIONAL S/A
ADVOGADO	:	SP129102 JOSE GABRIEL LOPES P A DE ALMEIDA
REPRESENTANTE	:	BCS BRASIL CARGO SERVICE LTDA
ADVOGADO	:	SP252250 EDUARDO DELASCIO BUFARAH e outro(a)
No. ORIG.	:	00003434320104036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO. CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA RÉ NÃO CONHECIDAS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL QUANTO À RÉ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INFRAERO. NEGLIGÊNCIA. NEXO CAUSAL CONFIGURADO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE REPROPOSITURA DA AÇÃO. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA DA ITAÚ SEGUROS S/A. DESCABIMENTO. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA DA INFRAERO. CABIMENTO. APELAÇÃO DA AUTORA DESPROVIDA. APELAÇÃO DA CORRÉ PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar a demanda em razão da pessoa configura-se indevida a cumulação de pedidos, porquanto formulada contra dois réus distintos, pois o Juízo Federal não é competente para apreciar demandas em face de pessoas jurídicas que não integram a administração pública federal.
2. A Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO é uma empresa pública federal constituída nos termos da Lei nº 5.862/72, que tem como finalidade principal a administração da infraestrutura aeroportuária, atividade de evidente interesse público, enquadrando-se, portanto, na previsão contida no artigo 37, § 6º, da CF. Assim, pode ser responsabilizada civilmente de forma objetiva, ou seja, independentemente de culpa, pelos danos causados por seus agentes, no exercício da atividade administrativa.
3. Mantida a condenação da autora nos honorários advocatícios de sucumbência, por atender aos preceitos de reparabilidade, punibilidade e desestímulo da prática de nova conduta abusiva.
4. Apelação da autora ITAÚ SEGURO S/A desprovida. Apelação da corré INFRAERO parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da autora ITAÚ SEGUROS S/A. e dar parcial provimento à apelação da corré INFRAERO somente para reduzir a verba honorária para R\$ 5.000,00(cinco mil reais)**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0310863-28.1992.4.03.6102/SP

	2000.03.99.037142-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	IND/ DE MAQUINAS AGRICOLAS PICCIN LTDA
ADVOGADO	:	SP049022 ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA e outro(a)
APELADO(A)	:	MARCHESAN IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS TATU S/A
ADVOGADO	:	SP129785 CLAUDIO FRANCA LOUREIRO
	:	SP287405 CAMILA CARDEIRA PINHAS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI
ADVOGADO	:	RJ027706 MARIA A M RODRIGUES BALTHAR e outro(a)
APELADO(A)	:	MARCHESAN IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS TATU S/A
No. ORIG.	:	92.03.10863-7 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. INPI. ANULAÇÃO PATENTE. RECOMPOSIÇÃO DE PREJUÍZOS. INÉPCIA. PARECER INPI E LAUDO. ACOLHIMENTO PELO SENTENCIANTE.

1. Acolhida a alegação de inépcia parcial da inicial, no que se refere à composição dos prejuízos sofridos pela autora, tendo em conta que não há qualquer especificação dos prejuízos, sequer o tipo, se materiais ou pessoais configuradores de danos emergentes e lucros cessantes, se morais, em que consistiriam tais prejuízos nem como a ré os provocou.
2. O pedido de "composição dos prejuízos sofridos pela autora" não possui correspondente causa de pedir apresentada de forma minimamente apta a possibilitar a defesa do réu ou o seu acolhimento pelo juízo, conforme exige o art. 282, III, do CPC/73 (art. 295, I, e parágrafo único, I, do CPC/73).
3. Em relação à anulação da patente, não procede a alegação de que a sentença não se acha suficientemente justificada em relação a opção feita pelo Parecer do INPI e pelo laudo de *expert* do Juízo.
4. A sentença foi fundamentada no Parecer do Instituto Nacional da Propriedade Industrial bem como no laudo apresentado pelo perito judicial.
5. Conquanto o juiz, na formação de seu convencimento não esteja adstrito ao laudo pericial, tratando-se de matéria eminentemente técnica, os elementos dos autos, em que houve minuciosa manifestação do INPI, com a mesma conclusão obtida por perito judicial, não havendo nos autos qualquer elemento para invalidar a perícia oficial, a tanto não equivalendo a discordância da parte ré, mostram-se suficientes à conclusão de que a razão está com a parte autora.
6. Apelação da parte ré parcialmente provida. Sentença reformada em parte. Inépcia da inicial em relação ao pedido de composição dos prejuízos sofridos pela autora. Sucumbência recíproca configurada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte ré para reformar em parte a sentença e, por consequência, extinguir o feito sem resolução do mérito, pela inépcia da inicial, em relação ao pedido de composição de prejuízos sofridos pela autora, além de fixar sucumbência recíproca, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012457-68.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.012457-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	SILVIO ALIMARI
ADVOGADO	:	SP141958 CAROLINA ARRUDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LIMITAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CONTRATO DE ADESÃO. AFASTADA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor-CDC é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297/STJ). Outrossim, a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, constitui-se uma mera faculdade atribuída ao juiz para sua concessão. No particular, os autos estão devidamente instruídos e não apresentam obstáculos à defesa dos direitos da parte ré, e consequentemente, resta descabida a inversão do ônus da prova.
2. Com a edição da Medida Provisória n. 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o n. 2170-36, de 23.08.01), restou pacificado que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada e em contratos firmados após a data da publicação de referida medida provisória, senão vejamos: "Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."
3. Os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes financeiros do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% ao ano, prevista no Decreto 22.626/33 (que dispõe sobre os juros nos contratos em geral), uma vez que as instituições financeiras são regidas pela Lei nº 4.595/64 (que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias) e se submetem ao Conselho Monetário Nacional, órgão competente para formular a política da moeda e do crédito, bem como para limitar as taxas de juros, comissões e outras formas de remuneração do capital.
4. O Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. Além disso, a legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. No caso concreto, o aludido encargo foi expressamente convencionado pelas partes conforme consta às (fls. 14/19).
5. Nessa esteira, o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade", ou qualquer outro encargo moratório, nos termos da Súmula 472 do STJ.
6. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação para reformar a sentença e, por consequência, para estabelecer, entre o inadimplemento e a quitação, que o débito deve ser acrescido apenas da comissão de permanência composta da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário afastada a cobrança da taxa de rentabilidade de 10%, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, no que foi acompanhado pela juíza conv. Giselle França e pelos Desembargadores Federais José Lunardelli e Nino Toldo. Vencido o relator Des. Fed. Mauricio Kato que nega provimento à apelação, mantendo-se a sentença em sua integralidade.

São Paulo, 30 de outubro de 2017.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003156-85.2011.4.03.6112/SP

	2011.61.12.003156-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	MONICA STADELA DA SILVA ASCENCIO
ADVOGADO	:	SP194399 IVAN ALVES DE ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro(a)
No. ORIG.	:	00031568520114036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DE REVISÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. INADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Desnecessária a prova pericial, pois as questões tratadas nos autos constituem matéria de direito, a teor do artigo 330, do Código de Processo Civil de 1973, bem como não lhe cabe municiar as partes de provas, sob pena de violação dos princípios da isonomia e imparcialidade.
2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada e em contratos firmados após a data da publicação da Medida Provisória n. 1963-17, de 31.03.00 (reeditada sob o n. 2170-36, de 23.08.01).
3. No caso, o contrato não previu expressamente a incidência desse tipo de remuneração, razão por que não se admite a capitalização mensal dos juros remuneratórios não quitados por saldo existente na conta bancária.
4. A sentença julgou parcialmente procedente ação para fins reconhecer a nulidade da cláusula que estabelece a cobrança de comissão de permanência em relação ao contrato de empréstimo discutido nos autos.
5. Na hipótese dos autos, a CEF não interpôs recurso de apelação, razão pela qual não há como restabelecer a cobrança da comissão de permanência sob pena de *reformatio in pejus*.
6. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, tão somente para afastar a capitalização mensal de juros, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, no que foi acompanhado pela juíza conv. Giselle França e pelos Des. Fed. José Lunardelli e Nino Toldo. Vencido o relator Des. Fed. Mauricio Kato que dava parcial provimento à apelação para afastar a capitalização mensal de juros e manter a incidência da comissão de permanência nos termos do contrato.

São Paulo, 30 de outubro de 2017.

PAULO FONTES
Relator para Acórdão

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031225-08.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.031225-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	PAULIMOLDAR IND/ E COM/ LTDA e outros(as)
	:	TERCIO CAMPIANI FILHO
	:	THIAGO CARLETTO CAMPIANI
ADVOGADO	:	SP250945 FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO

EMENTA

CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO DE PESSOA JURÍDICA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. CONTRATO DE ADESÃO. VALIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ADMISSIBILIDADE. CLÁUSULA MANDATO. LEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDI. LEGITIMIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297/STJ).
2. A intervenção do Estado no regramento contratual privado apenas se justifica quando existirem cláusulas abusivas no contrato de adesão, sendo que a aplicação do CDC aos contratos bancários não induz à inversão automática do ônus da prova.
3. O fato de o contrato ser de adesão não tira sua validade, pois em atenção ao princípio da autonomia da vontade, as partes contratantes têm plena capacidade e liberdade para contratar ou não, sendo certo que não há alegação de vício de vontade que pudesse contaminar o pacto.
4. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada e em contratos firmados após a data da publicação da Medida Provisória n. 1963-17, de 31.03.00 (reeditada sob o n. 2170-36, de 23.08.01).
5. Ainda que o contrato tenha sido celebrado na vigência do § 3º, do artigo 192 da Constituição Federal (revogado pela Emenda Constitucional n. 40, de 29/05/2003), a limitação dos juros remuneratórios estipulada não era autoaplicável, pois se tratava de norma de eficácia contida, com aplicação condicionada à edição de lei complementar. Súmula Vinculante n. 07, do Supremo Tribunal Federal.
6. Os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% (doze) ao ano.
7. O Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. Além disso, a legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296.
8. No caso concreto, o aludido encargo foi expressamente convencionado pelas partes conforme consta à fl. 15 (cláusula vigésima do contrato descrito na inicial). Todavia, conforme se depreende da leitura da cláusula transcrita, o aludido encargo foi pactuado de forma cumulada com a taxa de rentabilidade de até 10% e com os juros de mora de 1% ao mês, o que não se admite por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie. No entanto, a exequente não aplicou os juros de 1% ao mês.
9. Nessa esteira, o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade", ou qualquer outro encargo moratório, nos termos da Súmula 472 do STJ.
10. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação para reformar a sentença e, por consequência, para estabelecer, entre o inadimplemento e a quitação, que o débito deve ser acrescido apenas da comissão de permanência composta da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário afastada a cobrança da taxa de rentabilidade de 10%, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, no que foi acompanhado pela juíza conv. Giselle França e pelos Des. Fed. José Lunardelli e Nino Toldo. Vencido o relator Des. Fed. Mauricio Kato.

São Paulo, 30 de outubro de 2017.

PAULO FONTES

Relator para Acórdão

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006943-57.1999.4.03.6108/SP

	1999.61.08.006943-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	JOSE APARECIDO DIAS
ADVOGADO	:	SP201409 JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP148205 DENISE DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00069435719994036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TAXA DE RENTABILIDADE NÃO COBRADO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Não há falar em cerceamento do direito de defesa quando, intimada a parte interessada, deixa de depositar o valor correspondente aos honorários periciais.
2. Havendo previsão contratual, os acréscimos legítimos estipulados pelos contratantes devem incidir até a integral quitação da dívida, não havendo espaço para a incidência de normas legais supletivas da vontade das partes.
3. Tratando-se de contrato celebrado por instituição financeira, não incide o limite percentual máximo de 12% ao ano (Súmulas 596 e 648/STF).
4. "Nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada" (STJ).
5. A sentença é clara no sentido de que não houve cobrança da taxa de rentabilidade, somente a taxa prevista no contrato inicial de 7,60%.
6. Além disso, observo que não há nos autos qualquer discussão sobre a comissão de permanência.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, no que foi acompanhado pela juíza conv. Giselle França e pelos Des. Fed. José Lunardelli e Nino Toldo. Vencido Des. Fed. Mauricio Kato.

São Paulo, 30 de outubro de 2017.

PAULO FONTES

Relator para Acórdão

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006893-45.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.006893-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE
APELANTE	:	TEREZINHA FERREIRA DE JESUS LIMA
ADVOGADO	:	SP220769 RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO (Int.Pessoal)
	:	RJ035394 ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDI. LEGITIMIDADE. CDC. CLÁUSULA ABUSIVA. JUROS MORATÓRIOS. SELIC. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DA PARTE RÉ PROVIDA. APELAÇÃO DA CEF IMPROVIDA.

1. Inicialmente, não conheço do agravo retido interposto, porque não reiterado em sede de razões ou contrarrazões, nos termos exigidos pelo art. 523 do CPC/73.
2. Com a edição da Medida Provisória n. 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o n. 2170-36, de 23.08.01), restou pacificado que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada e em contratos firmados após a data da publicação de referida medida provisória.
3. Constatou-se, por perícia, que, "neste contrato, a cobrança de juros de forma capitalizada provocou a elevação da dívida em R\$ 7.835,64 que corresponde à diferença entre os valores apontados pela Autora à fl. 12 e os valores apurados no laudo" (fl. 214).
4. No caso, se não dispõe o contrato de cláusula que autoriza expressamente a incidência desse tipo de remuneração, é inadmissível a incidência da capitalização mensal dos juros remuneratórios não quitados por saldo existente na conta bancária.
5. O Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. Além disso, a legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se

vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296.

6. No caso concreto, o aludido encargo foi expressamente convencionado pelas partes conforme consta à fl. 10 (cláusula décima terceira do contrato descrito na inicial). Todavia, conforme se depreende da leitura da cláusula transcrita, o aludido encargo foi pactuado de forma cumulada com a taxa de rentabilidade de até 10% e com os juros de mora de 1% ao mês, o que não se admite por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie. No entanto, a exequente não aplicou os juros de 1% ao mês.

7. Nessa esteira, o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade", ou qualquer outro encargo moratório, nos termos da Súmula 472 do STJ.

8. Agravo retido não conhecido. Apelação da parte ré provida. Apelação da CEF negada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer o agravo retido interposto por Terezinha Ferreira De Jesus Lima, dar provimento a sua apelação para excluir a capitalização de juros, e, por maioria, negar provimento à apelação da CEF nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, no que foi acompanhado pela juíza conv. Giselle França e pelos Des. Fed. José Lunardelli e Nino Toldo. Vencido o relator Des. Fed. Mauricio Kato.

São Paulo, 30 de outubro de 2017.

PAULO FONTES

Relator para Acórdão

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003738-17.2008.4.03.6104/SP

	2008.61.04.003738-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APELADO(A)	:	RM RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA -ME e outros(as)
	:	ROSA PANARO AGUERA
	:	MONIKA RUIZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	RENAN LAVIOLA RODRIGUES DE FREITAS (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00037381720084036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO A PESSOA JURÍDICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDI. LEGITIMIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. Além disso, a legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296.

2. No caso concreto, o aludido encargo foi expressamente convencionado pelas partes conforme consta à fl. 157 (cláusula décima primeira do contrato descrito na inicial). Todavia, conforme se depreende da leitura da cláusula transcrita, o aludido encargo foi pactuado de forma cumulada com a taxa de rentabilidade de até 10% e com os juros de mora de 1% ao mês, o que não se admite por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie. No entanto, a exequente não aplicou os juros de 1% ao mês.

3. Nessa esteira, o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade", ou qualquer outro encargo moratório, nos termos da Súmula 472 do STJ.

4. Apelação negada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, no que foi acompanhado pela juíza conv. Giselle França e pelos Des. Fed. José Lunardelli e Nino Toldo. Vencido o relator Des. Fed. Mauricio Kato.

São Paulo, 30 de outubro de 2017.

PAULO FONTES

Relator para Acórdão

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003334-94.2002.4.03.6000/MS

	2002.60.00.003334-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES e outro(a)
APELADO(A)	:	UBIRATAN GARCIA FONTOURA -ME e outros(as)
ADVOGADO	:	MS005738 ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA e outro(a)
APELADO(A)	:	UBIRATAN GARCIA FONTOURA
	:	ALCILEY BARBOSA KOHAGURA
ADVOGADO	:	MS005738 ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00033349420024036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDI. LEGITIMIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INADMISSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. Além disso, a legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296.
2. No caso concreto, o aludido encargo foi expressamente convencionado pelas partes conforme consta à fl. 11 (cláusula décima primeira do contrato descrito na inicial). Todavia, conforme se depreende da leitura da cláusula transcrita, o aludido encargo foi pactuado de forma cumulada com a taxa de rentabilidade de até 10% e com os juros de mora de 1% ao mês, o que não se admite por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie. No entanto, a exequente não aplicou os juros de 1% ao mês.
3. Nessa esteira, o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade", ou qualquer outro encargo moratório, nos termos da Súmula 472 do STJ.
4. No caso, o contrato foi celebrado em 01/08/1995 (fl. 12), razão por que se afasta a capitalização mensal dos juros remuneratórios não quitados por saldo existente na conta bancária.
5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação para reformar a sentença e, por consequência, para estabelecer, entre o inadimplemento e a quitação, que o débito deve ser acrescido apenas da comissão de permanência composta da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário afastada a cobrança da taxa de rentabilidade de 10%, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, acompanhado pela juíza conv. Giselle França e pelos Des. Fed. José Lunardelli e Nino Toldo. Vencido o relator Des. Fed. Mauricio Kato que dava parcial provimento à apelação apenas para restabelecer a incidência da comissão de permanência.

São Paulo, 30 de outubro de 2017.

PAULO FONTES

Relator para Acórdão

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 53952/2017

	2017.03.00.003955-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	ANTONIO ROBERTO SOARES
PACIENTE	:	PEDRO HENRIQUE GOMES ROSSATO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP206292 ANTONIO ROBERTO SOARES e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
CO-REU	:	CAIQUE GOMES ROSSATO
ADVOGADO	:	SP394290 EDINA TOTOLI DUARTE e outro(a)
No. ORIG.	:	00044552020174036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado para expedição de alvará de soltura em favor de Pedro Henrique Gomes Rossato (fl. 13v.).

Alega-se, em síntese, que a prisão do paciente está fundamentada em argumentos genéricos (fls. 3/13).

O *habeas corpus* foi originalmente impetrado perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, que não o conheceu e determinou sua remessa a este TRF da 3ª Região, tendo em vista a declaração de incompetência da Justiça Estadual e redistribuição dos autos originários à Justiça Federal (fls. 58/61v.).

Considerando que o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo foi proferido em 22.06.17 e os sistemas de consulta processual indicam ter sido expedido alvará de soltura pelo Juízo Federal de Ribeirão Preto (SP) nos autos originários, foi intimado o impetrante para esclarecer eventual interesse no julgamento deste *writ* (fl. 63).

Decorreu o prazo legal sem manifestação do impetrante (fl. 65).

As informações foram prestadas às fls. 71/73.

O Ministério Público Federal requer que o *habeas corpus* seja julgado prejudicado, tendo em vista a perda superveniente do seu objeto (fl. 75/75v.).

Decido.

O impetrante buscava garantir, com a presente demanda, a sua soltura ou a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares (fl. 13v.).

Sobreveio a satisfação da sua pretensão, haja vista que o pedido foi deferido na audiência de instrução e julgamento da Ação Penal n. 0001509-06.2017.8.26.0572, realizada no dia 14.07.17.

Ocorreu, portanto, a perda superveniente do objeto desta demanda em razão da falta de interesse processual da parte autora.

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Publique-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

	2017.03.00.003886-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	MARCELO ROGERIO SANTANA
PACIENTE	:	MARCELO ROGERIO SANTANA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
IMPETRADO(A)	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA CRIMINAL DE ARACATUBA SP
No. ORIG.	:	00022903320168260032 3P Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado por Marcelo Rogerio Santana, em nome próprio, para que seja revista sua sentença (fl. 03).

Alega, em síntese, estar preso injustamente e afirma que não cometeu o crime ao qual foi imputado, alegando que as provas que constam contra ele são falsas.

A Ilustre Procuradora Regional da República, Dr. Stella Fátima Scampini, manifestou-se, em razão da competência da Justiça Estadual

para o processamento e julgamento desde feito, pelo não conhecimento da presente ordem de *habeas corpus* (fl. 22/22v.).

Decido.

O impetrante aponta como autoridade coatora o Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Araçatuba (SP), autoridade vinculada ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, evidente, portanto, a incompetência desta Corte para o processamento e o julgamento deste *writ*.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para julgar este *habeas corpus*, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00003 HABEAS CORPUS Nº 0004206-42.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.004206-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	JONATAS DE SOUSA NASCIMENTO
PACIENTE	:	JOSE RAIMUNDO CERQUEIRA SUZART
ADVOGADO	:	SP250142 JONATAS DE SOUSA NASCIMENTO e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO VICENTE > 41ª SSJ> SP
CO-REU	:	OSCARINO JOSE DE SOUZA FILHO
No. ORIG.	:	00081917420164036104 1 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de José Raimundo Cerqueira Suzart para a revogação de prisão preventiva ou aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Alega-se, em síntese, o quanto segue:

- a) em 01.11.16, o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do delito do art. 157, § 2º, I e II, c. c. o art. 14, II, ambos do Código Penal, porque, na companhia de Oscarino José de Souza Filho, teria tentado subtrair bens de agência da ECT - Empresa de Correios e Telégrafos em Peruibe (SP);
- b) a denúncia foi recebida em 22.11.16 (fls. 24/25v.);
- c) após interrogatório judicial, foi concedida liberdade provisória ao paciente, com imposição de medidas cautelares (CPP, art. 319);
- d) uma das medidas cautelares impostas ao paciente era a de não de ausentar da localidade de sua residência (Guarujá) sem comunicação prévia ao Juízo *a quo*;
- e) compelido pela necessidade de trabalho, o paciente dirigiu-se a Capivari (SP) para prestar serviços a uma empresa e, na ocasião, veio a ser abordado por policiais militares que constaram o descumprimento de medida cautelar;
- f) informado, o Juízo *a quo* revogou a liberdade provisória e determinou a expedição de mandado de prisão contra o paciente;
- g) malgrado as explicações prestadas, não houve reconsideração da decisão;
- h) o paciente é primário, possui atividade lícita, residência fixa, família constituída e sua liberdade não coloca em risco a ordem pública;
- i) a gravidade do delito não é fundamento suficiente para a manutenção da prisão preventiva;
- j) ofensa ao princípio da proporcionalidade, em especial considerando-se que, em caso de condenação, seria fixado o regime aberto ou semiaberto (fls. 2/21).

Decido.

José Raimundo Cerqueira Suzart foi denunciado pela prática do delito do art. 157, § 2º, I e II, c. c. o art. 14, II, ambos do Código Penal, após ser preso em flagrante, na companhia de Oscarino José de Souza Filho, ao tentar subtrair bens móveis de agência dos Correios de Peruibe (SP) (fls. 22/23v.).

Após interrogatório judicial no qual confessou o delito e afirmou estar arrependido, José Raimundo obteve a liberdade em março de 2017. O Juízo *a quo* impôs-lhe medidas cautelares, dentre elas a proibição de ausentar-se da cidade de sua residência sem autorização judicial. Em 01.06.17, Policiais Militares foram acionados por uma funcionária dos Correios que suspeitou de pessoas que rondavam a agência na qual ela trabalha, localizada no município de Rafard (SP). Os Policiais Militares abordaram o paciente, que estava na companhia de 2 (duas) pessoas, e verificaram que havia a imposição de medidas cautelares alternativas à prisão em relação a ele (cf. fls. 30/31).

Ouvido, o Ministério Público Federal ressaltou que a abordagem do se deu nas proximidades de uma agência dos correios e que há 6 (seis) investigações contra o paciente por furto aos Correios em curso perante a Delegacia de Polícia Federal em Santos (fls. 26/29).

O Juízo *a quo*, em 20.06.17, decretou a prisão preventiva do paciente nos seguintes termos:

Em 01/06/2017, foi abordado pela Polícia Militar no Município da Rafard/SP, na companhia de outros dois indivíduos, rondando

a agência dos Correios daquela localidade.

Dessa forma, verifico que o acusado José Raimundo descumpriu a medida cautelar que lhe foi imposta - não se ausentar da comarca em que reside sem prévia autorização judicial, exceto para comparecimento a este Juízo - o que, por si só, já poderia ensejar a decretação de sua prisão preventiva, nos termos do artigo 282, § 4º, do CPP.

Mas sua conduta não se limitou ao descumprimento da medida.

Sua conduta demonstrou que provavelmente voltará a praticar o mesmo delito dos presentes autos, o qual ele mesmo, em audiência, confessou ter praticado, dizendo-se arrependido.

Assim, resta nítida a necessidade de revogação das medidas cautelares impostas ao acusado - que se mostram inaptas -, com a decretação de sua prisão preventiva para garantia da ordem pública.

Acrescendo, ainda, que o ofício de fl. 320 noticia que o acusado é investigado pelo mesmo delito - roubo aos Correios com modus operandi - em outras seis investigações em curso perante a Justiça Federal em Santos.

Ainda, ressalto a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade.

Destarte, diante dos fundamentos acima lançados, e preenchidos os requisitos do art. 312 do CPP, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE JOSÉ RAIMUNDO CERQUEIRA SUZART (...)** (fls. 30/32).

A decisão foi mantida à fl. 46, oportunidade em que o Juízo *a quo* ressaltou que o paciente tinha plena ciência das condições que lhe foram impostas.

Não verifico, nesta sede liminar, constrangimento ilegal na decisão que decretou a prisão preventiva de José Raimundo Cerqueira Suzart, uma vez que o descumprimento de medida cautelar alternativa à prisão pode ensejar a decretação da prisão preventiva, conforme dispõe o art. 282, § 4º, do Código de Processo Penal.

A declaração de Valquíria Servero Leiroz no sentido de que José Raimundo paciente prestava serviços para sua empresa na cidade vizinha de Capivari (SP) (fl. 47) não permite afastar a conclusão de que o paciente ausentou-se de sua localidade sem prévia autorização judicial 3 (três) meses após firmar o termo de compromisso em Juízo.

Ademais, há 6 (seis) investigações contra o paciente por furto aos Correios (cf. fl. 27), o que aponta para a insuficiência da imposição de medidas cautelares alternativas à prisão.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada.

Dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional da República.

Comunique-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00004 HABEAS CORPUS Nº 0004199-50.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.004199-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	DENISE PROVASI VAZ
	:	DAVI SZUVARCFUTER VILLAR
PACIENTE	:	ALMIR ANTUNES
ADVOGADO	:	SP220359 DENISE PROVASI VAZ e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG.	:	00139565720144036181 3P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de Almir Antunes, para o trancamento da Ação Penal n. 0013956-57.2014.403.6181, em trâmite perante a 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo (SP) (fl. 29).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- o constrangimento ilegal consiste no recebimento da denúncia oferecida na Ação Penal n. 0013956-57.2014.403.6181, a despeito da atipicidade da conduta imputada e da indevida classificação jurídica dos fatos;
- o paciente foi denunciado pela prática, em tese, do delito do art. 304, c. c. o art. 297, ambos do Código Penal;
- a acusação originou-se de representação apresentada pelo Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo - CAU de São Paulo (SP), segundo a qual referido Conselho teria recebido "através do SISCAU, Sistema de Informações do CAU, documentos do Representado para efetivação de sua inscrição", que, **após obrigatória conferência**, teriam sido descritos como não verdadeiros" (destaques originais, fl. 3);
- o paciente foi ouvido perante a Autoridade Policial e esclareceu que desconhecia sobre a formulação de requerimento ao CAU;
- o ofício ao CAU para que informasse o número do IP (*internet protocol*) do usuário que teria solicitado a inscrição em nome do

paciente, este informou que "**não arquiva os endereços de IP dos registros de acesso ao sistema em razão da falta de espaço em seu servidor**" (destaques originais, fl. 4);

f) oficiado à UNIP para que apresentasse aos autos cópias de diploma de bacharel em arquitetura e urbanismo e histórico escolar utilizados pela instituição no ano de 2011, esta apresentou tão somente modelo de diploma, datado de 2016;

g) sem mais diligências, foi oferecida denúncia contra o paciente;

h) apresentada resposta à acusação pela defesa do paciente, a autoridade coatora decidiu ratificar o recebimento da denúncia e designou audiência de instrução e julgamento para 05.12.17;

i) o paciente foi denunciado porque ele próprio, ou alguém a seu mando, teria requerido inscrição no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo (SP), mediante a apresentação de atestado de conclusão de curso superior falso, sendo certo que, nesse contexto, o suposto falso não tem potencialidade lesiva, razão pela qual deve ser declarada a atipicidade da conduta imputada;

j) "o documento tido como falso pelo Ministério Público Federal nada mais é do que uma *xerox*/fotocópia que foi carregada no SICAU pela *internet*" (destaques originais, fl. 6);

k) "**as fotocópias ou xerox não autenticadas não se consideram documentos**", uma vez que "**não possuem natureza jurídica de documentos, pois são meras reproduções**" (destaques originais, fl. 6), o que demonstra a atipicidade da conduta imputada ao paciente;

l) o objeto material do delito do art. 304 do Código Penal, com remissão ao art. 297 do Código Penal, consiste em documento público ou particular, esse entendido como aquele que não equivale a mera reprodução, como a cópia digitalizada;

m) "**o SISCAU é um sistema que não impõe a inserção de login, senha ou qualquer outro mecanismo de segurança apto a identificar o responsável pelo upload de cópias ou pela realização de requerimentos**" (destaques originais, fl. 8);

n) "a solicitação pode ser feita por qualquer pessoa, restando como única prova do autor do fato o IP (*internet protocol*) - que o CAU não mais detém, uma vez que não possui capacidade de armazenamento suficiente" (fl. 9);

o) "**referido sistema também não impõe que as cópias encaminhadas sejam autenticadas eletronicamente**" (destaques originais, fl. 9);

p) não há observância do quanto determinado na Medida Provisória 2.200-2, de 2001, que delimita o que pode se considerar como documento eletrônico, considerando o sistema de chaves públicas por ela implantado;

q) caso o paciente tivesse sido o responsável pelo envio do atestado considerado falso, restaria caracterizado o crime impossível, pois é procedimento padrão do CAU receber pedidos de habilitação por meio eletrônico, sendo obrigatória a conferência de todos os documentos encaminhados, demonstrado, também sob esse viés, a atipicidade da conduta;

r) não se mostra cabível o fundamento adotado pela autoridade coatora no sentido de que a falsificação não teria sido presumida pelo homem médio, pois o suposto documento falso apresentado constitui falso grosseiro;

s) "seja por não se tratar de documento, mas mera cópia simples, seja por constituir o denominado 'falso grosseiro', seja pela ausência de lesão ao bem jurídico tutelado, ou pela impossibilidade de consumação do pretense delito, deve ser considerado atípico o fato imputado ao paciente" (fl. 18);

t) ainda que existam elementos que demonstrem que o fato atribuído ao paciente não constitui crime, há equívoco na capitulação formulada na denúncia;

u) "**a classificação deve ser corrigida já no início do processo quando seu evidente exagero impeça o reconhecimento da aplicação de benesses legais, assim como em respeito aos princípios constitucionais da celeridade, efetividade e economia processual e de recursos do Estado**" (destaques originais, fls. 18/19);

v) é mais adequada a tipificação da conduta no art. 301, § 1º, do Código Penal, uma vez que a conduta imputada na denúncia corresponde à apresentação de atestado de conclusão de curso superior falso a fim de possibilitar o registro no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo, sendo de rigor a aplicação do princípio da especialidade, impondo-se a desclassificação com remessa ao Ministério Público Federal para que ofereça os benefícios dos arts. 76 e 89, ambos da Lei n. 9.099/95;

x) o presente caso cuida de atestado de conclusão de curso emitido por instituição particular de ensino, que teria sido elaborado por pessoas que não são funcionários públicos, não se tratando de documento público;

y) está presente o *periculum in mora*, considerando que a autoridade coatora designou audiência de instrução para 05.12.17;

z) requer-se a concessão da medida liminar para o sobrestamento da Ação Penal n. 0013956-57.2014.403.6181, em trâmite perante a 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo (SP), até o julgamento de mérito do presente *writ* e, ao final, seu trancamento; subsidiariamente, requer-se a desclassificação para a conduta do art. 301, § 1º, do Código Penal, com a remessa dos autos, na origem, ao Ministério Público Federal para que ofereça os benefícios dos arts. 76 e 89, ambos da Lei n. 9.099/95 (fls. 2/30).

Foram juntados documentos aos autos (fls. 31/140).

Decido.

Trancamento. Ação penal. Exame aprofundado de provas. Inadmissibilidade. O trancamento da ação penal pela via de *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade (STJ, 5ª Turma, HC n. 89.119-PE, Rel. Jane Silva, unânime, j. 25.10.07, DJ 25.10.07, DJ 12.11.07, p. 271; HC n. 56.104-RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, 13.12.07, DJ 11.02.08, p. 1; TRF da 3ª Região, HC n. 2003.03.019644-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 24.11.03, DJU 16.12.03, p. 647). O entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o trancamento da ação penal por falta de justa causa reveste-se do caráter da excepcionalidade (STF, HC n. 94.752-RS, Rel. Min. Eros Grau, j. 26.08.08).

Do caso dos autos. Em linhas gerais, a impetração insurge-se contra a seguinte decisão a que alude o art. 397 do Código de Processo Penal, proferida nos seguintes termos:

Fls. 153/154: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, contra ALMR ANTUNES, dando-o como incurso

nas penas do artigo 304, combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal.

Segundo a peça acusatória, o denunciado, no dia 16 de janeiro de 2014, por meio eletrônico, fez uso de documentos falsos, consistentes em falso diploma do curso universitário e histórico escolar, supostamente expedidos pela Universidade Paulista - UNIP, perante o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de São Paulo, para instrução de requerimento de registro profissional.

Fls. 156/157 - A denúncia foi recebida aos 22 de maio de 2017, com as determinações de praxe.

Fls. 167/190 - A defesa constituída do acusado, em resposta à acusação, protesta, por primeiro, pela juntada posterior do instrumento de mandato. Aduz, em preliminares, a nulidade da presente ação penal, por violação ao disposto no artigo 158, do Código de Processo Penal, em razão da inexistência de laudo pericial a comprovar a falsidade dos documentos. Sustenta, ainda, a falta de justa causa à ação penal, já que não restaram demonstradas a materialidade e a autoria do delito imputado ao acusado. Salienta ser atípica a conduta, por não possuir potencialidade lesiva, porquanto cópias reprográficas, restando configurada a hipótese de crime impossível, por não se tratar de documento, mas mera cópia simples, seja por constituir "falso grosseiro", seja pela ausência de lesão ao bem jurídico tutelado ou pela impossibilidade de sua consumação.

No mérito, afirma haver claro erro na capitulação formulada pelo órgão ministerial, pleiteando pela desclassificação para a conduta prevista no artigo 301, 1º ou, ainda, do artigo 298, ambos do Código Penal, com a consequente aplicação das benesses legais previstas nos artigos 76 e 89, ambos da Lei n.º 9.099/95. Arrolou 03 (três) testemunhas.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Por primeiro, ressalte-se que a conduta imputada ao acusado é utilizar-se de documento falsificado para o requerimento de registro perante Conselho Profissional.

A comprovação da falsidade pelos elementos de prova trazidos aos autos foi indubitável, mostrando-se prescindível a realização de perícia, que é meio de prova para esclarecimento de questões técnicas que fogem do conhecimento do juízo, o que não ocorreu no caso vertente.

Conforme se verifica de fl. 68, o acusado não faz parte do corpo discente da instituição de ensino em questão, sendo certo que o diploma apresentado, quando do requerimento do registro profissional, não foi assinado pelos responsáveis para tanto, quais sejam, o reitor e o secretário geral ou o secretário geral adjunto, o que denota a sua falsidade. O próprio réu afirma jamais ter estudado na instituição de ensino apontada no documento. Assim, estando a falsidade dos documentos apresentados comprovadamente definida nos autos, torna-se dispensável a prova pericial, exigida somente para dirimir dúvidas, não havendo interesse prático na feitura de um custoso exame que a lei não erigiu como formalidade essencial à prova do delito.

Não pode ser considerada como meio absolutamente ineficaz para a consumação do delito, caracterizando, assim, a figura do crime impossível, prevista no artigo 17, do Código Penal, a utilização, pelo acusado, de cópias reprográficas dos documentos inidôneos.

Do exame dos autos, vê-se que o requerimento formulado para a inscrição no Conselho Profissional em questão foi realizado por meio do SICCAU - Sistema de Informação e Comunicação do CAU, disponível em ambiente eletrônico, com a inserção dos documentos digitalizados, armazenados em meio eletrônico, óptico ou equivalente, os quais possuem o mesmo reconhecimento legal que os em papel, vale dizer, os documentos produzidos eletronicamente são considerados originais para todos os efeitos legais.

Afasta-se, ainda, a configuração de tentativa inidônea, como requerida pela defesa do acusado, pela obrigatoriedade da conferência de todos os documentos encaminhados digitalmente.

Tratando-se de documentos digitalizados, compete ao órgão de classe a conferência da validade deste perante a instituição de ensino superior correspondente, conforme preleciona o artigo 9º, da Resolução CAU/BR n.º 18, de 02 de março de 2012, in verbis:

"Art. 9º Caso seja necessário confirmar a autenticidade do diploma ou certificado, o CAU/SP solicitará a instituição de ensino superior expedidora do documento a emissão de prova, por meio de atestado digital com certificação do emitente, que deverá ser acompanhada do original do diploma."

Ora, o delito em comento tem sua característica na imitação da verdade por contrafação, alteração, simulação, meios estes capazes de enganar o homem comum. Não sendo presumida a falsificação, ou seja, não sendo imediata constatação de inidoneidade da documentação apresentada pelo acusado, é de se afastar a tese do crime impossível.

No mesmo passo, rechaça-se a alegada falsificação grosseira, porquanto a falsidade dos documentos escolares apresentados somente foi comprovada após a consulta à Instituição de ensino correspondente, mostrando que os documentos apresentados eram aptos a enganar o homem comum.

De outra parte, incabível a desclassificação do delito imputado ao acusado para a figura penal tipificada no artigo 298, do Diploma Penal, já que, conforme entendimento pacificado nos Tribunais Superiores, o diploma de conclusão de curso superior e o histórico escolar são documentos públicos, ainda que expedidos por entidades de ensino particulares. Vejamos:

APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DIPLOMA E HISTÓRICO ESCOLAR FALSOS PARA FINS DE OBTENÇÃO DE REGISTRO PERANTE O CREF. ART. 304 C/C ART. 297 DO CP. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. O réu apresentou ao Conselho Regional Educação Física da 4ª Região requerimento de registro de pessoa física acompanhado, dentre outros documentos, de diploma e histórico escolar falsos, supostamente emitidos pela Universidade Paulista - UNIP. Não obstante a classificação jurídica constante na denúncia (art. 304 c/c 298 do CP), deve ser mantida a condenação do apelante pela prática do crime de uso de documento público falso, ressaltando-se que o réu se defende de fatos e não da definição jurídica que lhes é atribuída. Com efeito, o diploma de curso superior emitido por instituição privada, como é o caso dos autos, constitui documento público, em face do caráter público da atividade exercida pela instituição de ensino, bem como por sujeitar-se a registro federal. O requerimento de registro profissional foi preenchido e assinado pelo próprio acusado.

Ressalte-se que, no campo destinado às informações acadêmicas, o denunciado informou que seria formado pela instituição UNIP e que possuía o título de bacharelado, com data de conclusão em 07/04/2013. Tais informações inverídicas lançadas pelo réu no requerimento de inscrição foram extraídas dos documentos materialmente falsos, os quais foram efetivamente utilizados para instruir o pedido de registro profissional junto ao CREF. Prestação pecuniária destinada, de ofício, à União federal. Determinada a execução provisória da pena. Apelo improvido. (ACR 00001753120154036181, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PENAL E PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. HISTÓRICO ESCOLAR SUPOSTAMENTE EMITIDO POR INSTITUIÇÃO FEDERAL DE ENSINO. USO PERANTE DIRETOR DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 31 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. SÚMULA 444 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. É da Justiça Federal a competência para processar e julgar o crime de uso de histórico escolar falso supostamente emitido por instituição federal de ensino e apresentado para a obtenção de matrícula em curso de nível superior. Súmula 31 do Tribunal Federal de Recursos. Precedente do STF: HC n.º 93938/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. 25/10/2011. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de uso de documento falso, é de rigor a manutenção da solução condenatória proclamada em primeiro grau de jurisdição. 3. A existência de procedimentos criminais em andamento não autoriza a exasperação da pena-base (Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça). 4. Recurso desprovido. Pena reduzida ex officio. (ACR 00075031720044036110, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por fim, as afirmações acerca da ausência de provas da autoria delitiva, bem como da desclassificação da conduta imputada ao acusado para o tipo penal previsto no artigo 301, 1º, do Código Penal, por envolverem alta indagação e exame de provas serão, analisadas oportunamente, após a instrução criminal.

Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado.

Saliente-se, contudo, que existem nos autos indícios da ilicitude dos fatos que teriam sido por ele praticados, indícios estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhe foi atribuído só serão elucidados durante a instrução criminal, até mesmo em seu próprio favor. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 304, combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente.

Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados ao acusado, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado ao réu.

Designo o dia 05 de DEZEMBRO de 2017, às 17:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas a testemunha de acusação, as testemunhas de defesa e o acusado será interrogado, estes pelo Sistema de Videoconferência. (fls. 31/33v.)

Não se entrevê, ao menos por ora, a presença dos requisitos para a concessão do pedido liminar.

Como se vê, a atipicidade da conduta imputada, em razão da qualidade do documento, da potencialidade lesiva da conduta, ou da impossibilidade de consumação em razão do meio utilizado, bem como a classificação jurídica dos fatos foram satisfatoriamente apreciadas no *decisum* impugnado, sendo certo que o revolvimento da matéria demanda exame acurado das provas colhidas ao longo da fase instrutória, incabível na via estreita do *habeas corpus*.

Conforme acima exposto, o trancamento da ação penal pela via de *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, o que não sucede, não sendo caso evidente de sobrestamento da ação originária, tampouco de desclassificação para o delito do art. 301, § 1º, do Código Penal, para os fins dos arts. 76 e 89, ambos da Lei n. 9.099/95.

Sem prejuízo de uma análise mais detida por ocasião do julgamento do *writ*, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional da República para manifestação.

Comunique-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00005 HABEAS CORPUS Nº 0004140-62.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.004140-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
---------	---	-------------------------------------

IMPETRANTE	:	ALEXANDRE GREGORIO DA SILVA
	:	JULIANO GREGORIO DA SILVA
PACIENTE	:	NILSON GREGORIO JUNIOR reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	PR078921 JULIANO GREGORIO DA SILVA e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00001454720174036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Alexandre Gregório da Silva e Juliano Gregório da Silva em favor de **Nilson Gregório Junior**, contra ato imputado ao Juízo Federal da 3ª Vara de Piracicaba/SP, para que seja revogada a prisão preventiva decretada contra o paciente nos autos da Ação Penal n. 0000145-47.2017.4.03.6109 (cfr. fl. 25).

Os impetrantes alegam, em síntese, que (fls. 2/13):

- em 09.08.17, o paciente foi preso em flagrante por nova prática, em tese, do delito de que trata o artigo 334-A, §1º, IV e V, do Código Penal, o que levou a autoridade apontada como coatora revogar a liberdade provisória do paciente e determinar sua prisão preventiva, em 10.08.17, pelos fatos de que tratam a ação penal já mencionada;
 - depois da regular instrução processual, o paciente foi condenado pela prática do delito tipificado pelo art. 334-A, § 1º, IV, do Código Penal à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, regime inicial semiaberto (cfr. fl. 26);
 - por ocasião da prolação da sentença, restou determinada a conservação da prisão preventiva de **Nilson Gregório Junior**;
 - os fundamentos adotados pela autoridade coatora mostram-se insuficientes para a manutenção da prisão preventiva do paciente, na medida em que lhe foi imposto regime mais gravoso que aquele que lhe será imposto pela sentença condenatória;
 - presentes os pressupostos processuais, faz-se necessária a concessão de liminar para a revogação da prisão preventiva decretada, com a concessão de alvará de soltura, garantindo a **Nilson Gregório** o direito de aguardar o julgamento de eventuais recursos em liberdade.
- Foram juntados aos autos documentos (fls. 14/30).

É o relatório.

Decido.

Não está configurado o alegado constrangimento ilegal.

Pleiteia a impetrante a revogação da prisão preventiva, decretada contra **Nilson Gregório Junior**, nos Autos nº 0000145-47.2017.4.03.6109, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP pelo delito tipificado no artigo 334-A, § 1º, inciso IV do Código Penal.

Não está configurado o alegado constrangimento ilegal.

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal e artigo 647 do Código de Processo Penal.

É sob esse prisma, pois, que se analisa a presente impetração.

Consta dos autos, em síntese, que no dia 10.01.17 o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do delito previsto no artigo 334-A, §1º, IV e V, do Código Penal, e, por ocasião da audiência de custódia, teve a prisão preventiva substituída por liberdade provisória mediante pagamento de fiança, fixado em R\$3.123,33 (três mil, cento e vinte e três reais e trinta e três centavos), e ao cumprimento das obrigações constantes dos artigos 327 e 328, ambos do Código de Processo Penal (cfr. fls. 4/5).

Em 10.08.2017, em razão da quebra de fiança verificada pela nova prática delitiva que implicou nova prisão em flagrante do paciente, foi determinada a revogação da liberdade provisória de **Nilson Gregório** e a expedição de mandado de prisão em seu desfavor (cfr. fls. 4/5).

Após regular instrução dos autos originários, o paciente foi condenado pela prática do crime previsto no art. 334-A, § 1º, IV, do Código Penal, a 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, regime inicial semiaberto (fl. 26).

Extrai-se da sentença, ainda, que foi denegado o direito de **Nilson Gregório Junior** recorrer em liberdade, sob o fundamento seguinte (fls. 27/28):

Com fundamento no artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, nego ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, uma vez que persistem os motivos que deram causa a sua prisão preventiva (fls. 174).

É cediço que a Constituição da República assegura que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Assim, as modalidades de prisão provisória previstas em nosso ordenamento têm natureza evidentemente excepcional, sendo cabíveis apenas quando verificados os requisitos que as autorizem.

A prisão preventiva é cabível quando presentes os pressupostos e requisitos elencados nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

E a manutenção da prisão preventiva se mostra necessária para a garantia da ordem pública (CPP, art. 312).

Em que pese o caráter aberto da expressão "garantia da ordem pública", reputo que é possível a manutenção da custódia preventiva sob tais fundamentos, desde que haja elementos concretos que evidentemente se subsumam às hipóteses legais, sob pena de inconstitucionalidade da prisão.

O princípio constitucional da presunção de inocência não afasta a possibilidade de encarceramento antes do trânsito em julgado, já que o próprio texto constitucional prevê a prisão em flagrante como modalidade de prisão provisória, a indicar que, mesmo não sendo considerado culpado, o indivíduo pode ter privada sua liberdade.

No presente caso, a par do envolvimento do réu em contexto delitivo típico de dinâmica afeta à presença de organizações

criminosas, temos que, na esteira da decisão de fls. 174, o réu, ora sentenciado, ainda no curso das investigações e sob liberdade provisória, voltou a delinquir ao transportar, em 09/10/2017, 900 caixas de cigarros da marca GIFT, incidindo no mesmo tipo penal versado nestes autos, quebrando, outrossim, a fiança arbitrada e mostrando-se com personalidade voltada à prática criminosa, o que coloca em risco a ordem pública, justificando-se a negativa do apelo em liberdade.

Ressalto, ademais, que a defesa não logrou trazer aos autos outros elementos aptos a afastar os pressupostos da segregação cautelar.

Dessa forma, de rigor a manutenção da custódia cautelar do réu, com fundamento no artigo 312, do Código de Processo Penal. (...)

DETERMINO a expedição de MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA, nestes autos, segundo orientação contida no Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, providenciando-se o imediato registro do mandado de prisão em banco de dados mantido pelo CNJ para essa finalidade (Banco Nacional de Mandados de Prisão - BNMP), conforme art. 289-A e seus parágrafos do CPP, e Resolução nº 137/2011 do CNJ. Deverá, no entanto, o réu permanecer em regime semi-aberto, salvo se por outro motivo estiver preso

Os fundamentos utilizados por Sua Excelência mostram-se aptos a justificar a manutenção de segregação cautelar, tal como determinado pelo art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal e art. 93, IX, da Constituição da República.

A decisão que negou ao paciente o direito de recorrer em liberdade consignou existirem motivos que ensejam a decretação da custódia cautelar.

Nesse particular, o art. 312, caput, do Código de Processo Penal, estabelece que a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Com efeito, a manutenção da referida custódia cautelar é medida de rigor.

A prova da existência do crime e os indícios suficientes de autoria foram demonstrados pela denúncia e pela decisão que a recebeu, os quais foram confirmados pela sentença condenatória (fls. 14/29).

De fato, por haver indícios de o réu, ainda no curso das investigações e sob liberdade provisória (nos autos em que foi sentenciado), voltou a praticar o delito previsto pelo artigo 334-A, §1º, IV e V, do Código Penal, ao ilícitamente transportar, em 09.10.17, novecentas caixas de cigarros da marca GIFT (cfr. fl. 27).

Por outro lado, observo que o Juízo sentenciante determinou por meio da decisão, ora impugnada, restasse observado o regime inicial semiaberto imposto ao paciente e, ainda que não houvesse tal observação, referido julgado encontra-se sujeito a interposição de eventuais recursos pela defesa e pela acusação e, por conseguinte, não se apresenta definitivo para o início da execução da pena imposta a **Nilson Gregório Junior**.

Nesse particular destaque-se que a pena máxima prevista para o crime de contrabando é de 5 (cinco) anos (art. 334-A, §1º, V, CP), circunstância que autoriza a segregação cautelar do paciente, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Por fim, tendo em vista a gravidade do crime (contrabando de cigarros), as circunstâncias do fato (grande quantidade de mercadoria) e as condições pessoais do paciente (que pratica ilícitos penais de forma reiterada), não é o caso de aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, estabelecidas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Por esta razão, a manutenção da prisão preventiva é medida que se impõe (artigo 282, caput, inciso II, c. c. o § 6º, ambos do Código de Processo Penal).

Por conseguinte, ao menos nesta fase de cognição sumária do writ, não vislumbro os elementos necessários ao deferimento da liminar requerida.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00006 HABEAS CORPUS Nº 0003663-39.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003663-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	ALEXANDRE GREGORIO DA SILVA
	:	JULIANO GREGORIO DA SILVA
PACIENTE	:	NILSON GREGORIO JUNIOR reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	PR049411 ALEXANDRE GREGORIO DA SILVA e outro(a)

IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00001454720174036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Alexandre Gregório da Silva e Juliano Gregório da Silva em favor de **Nilson Gregório Junior**, contra ato imputado ao Juízo Federal da 3ª Vara de Piracicaba/SP, para que seja revogada a prisão preventiva decretada contra o paciente nos autos da Ação Penal n. 0000145-47.2017.4.03.6109 (cf. fl. 25).

Os impetrantes alegam, em síntese, que (fls. 2/25):

- o paciente foi preso em flagrante em 10.01.17, pela eventual prática do delito previsto pelo ar. 334-A, §1º, IV e V, do Código Penal;
- por ocasião da audiência de custódia, a prisão em flagrante do paciente foi substituída por liberdade provisória mediante o pagamento de fiança e sua sujeição aos limites impostos pelos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal;
- em 09.08.17, o paciente foi preso em flagrante por nova prática, em tese, do delito de que trata o artigo 334-A, §1º, IV e V, do Código Penal, o que levou a autoridade apontada como coatora revogar a liberdade provisória do paciente e determinar sua prisão preventiva pelos fatos de que tratam a ação penal já mencionada;
- referida decisão implicou constrangimento ilegal ao paciente, já que possui residência fixa, é primário com bons antecedentes, exerce atividade profissional lícita e a prisão em flagrante por fatos distintos não se apresentam como motivo suficiente para a revogação de sua liberdade provisória;
- outro fator a ser considerado é o excesso de prazo para a formação de culpa do acusado, já que os autos encontram-se paralisados há 8 (oito) meses sem que seja sequer oferecida denúncia em face do paciente;
- encontram-se ausentes os requisitos previstos pelo artigo 312 do Código de Processo Penal para a manutenção da prisão preventiva do paciente;
- deve ser deferida medida liminar para revogar a prisão preventiva decretada contra o paciente. No mérito requer a concessão da ordem.

Foram juntados aos autos documentos (fls. 26/60).

A liminar foi indeferida (fls. 63/65).

Informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 69/96).

A Procuradora Regional da República, Dra. Cristina Marelím Vianna, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 98/103).

É o relatório.

Decido.

Cessou o interesse jurídico dos impetrantes.

O artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelece que: *se, no curso de processo de "habeas corpus", cessar a violência, ou a coação, julgar-se-á prejudicado o pedido, podendo porém o Tribunal declarar a ilegalidade do ato e tomar as providências cabíveis para punição do responsável.*

De fato, nos Autos da Ação Penal nº 0000145-47.2017.4.03.6109, houve a prolação de sentença, pela qual **Nilson Gregório Junior** foi condenado à pena privativa de liberdade, correspondente a 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, regime inicial semiaberto, pela prática do delito previsto pelo artigo 334-A, §1º, V, do Código Penal (cf. fls. 112).

Com a superveniência da sentença condenatória, a impetração perdeu o objeto e não subsiste o alegado constrangimento ilegal derivado da constrição imposta ao paciente.

Cessou o alegado constrangimento ilegal, em razão de a constrição imposta ao paciente passou a ser fundamentada em decreto condenatório, haja vista a determinação judicial exarada nos termos seguintes (cf. fl. 113):

DETERMINO a expedição de MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA, nestes autos, segundo orientação contida no Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, providenciando-se o imediato registro do mandado de prisão em banco de dados mantido pelo CNJ para essa finalidade (Banco Nacional de Mandados de Prisão - BNMP), conforme art. 289-A e seus parágrafos do CPP, e Resolução nº 137/2011 do CNJ. Deverá, no entanto, o réu permanecer em regime semiaberto, salvo se por outro motivo estiver preso.

Com efeito, cessados os efeitos do ato apontado como coator, tenho por prejudicado o pedido e por consequência a falta de interesse jurídico dos impetrantes.

Por esses fundamentos, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus*, nos termos dos artigos 187 e 188 do Regimento Interno do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 22485/2017

	2010.61.00.022891-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	GUSTAVO ZEDAN
ADVOGADO	:	SP253016 RODRIGO PEREIRA GONÇALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP195005 EMANUELA LIA NOVAES e outro(a)
No. ORIG.	:	00228917720104036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL. CDC. APLICAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDI ACRESCIDA DE TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE.

1. Em ação objetivando revisão de contrato bancário não há cerceamento de defesa quando ausente prova pericial contábil, uma vez que se trata de matéria exclusivamente de direito, havendo apenas interpretação de cláusulas contratuais com a finalidade de verificar a existência das ilegalidades apontadas. Precedentes do STJ.

2. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, o que não implica automaticamente reconhecer a existência de cobrança ilícita, excessiva, e enriquecimento ilícito que possa ensejar vantagem desproporcional e incompatível com os princípios da boa-fé e da equidade.

3. "Nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada" (STJ).

4. O Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. Além disso, a legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296.

5. No caso concreto, o aludido encargo foi expressamente convencionado pelas partes conforme consta à fl. 33 (cláusula vigésima primeira). Todavia, conforme se depreende da leitura da cláusula transcrita, o aludido encargo foi pactuado de forma cumulada com a taxa de rentabilidade de até 10% e com os juros de mora de 1% ao mês, o que não se admite por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie. No entanto, a exequente não aplicou os juros de 1% ao mês.

6. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, no que foi acompanhado pela juíza conv. Giselle França e pelos Des. Fed. José Lunardelli e Nnino Tokdo. Vencido o relator Des. Fed. Mauricio Kato que negava provimento à apelação.

São Paulo, 30 de outubro de 2017.

PAULO FONTES

Relator para Acórdão

	2005.61.23.001170-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	L G GOMES CIA LTDA -ME e outros(as)
	:	LUIZ GONZAGA GOMES
	:	LUIZ CESAR LACORTE GOMES
	:	DINAH APP LACORTE GOMES
ADVOGADO	:	CE016882 MARCIO BRAULIO PONTES PIMENTEL
APELANTE	:	KELLY CRISTINA DOS SANTOS BUENO LACORTE GOMES

ADVOGADO	:	SP230498 ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI

EMENTA

CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO DE PESSOA JURÍDICA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDI. ILEGITIMIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Desnecessária a prova pericial e testemunhal, pois as questões tratadas nos autos constituem matéria de direito, a teor do artigo 330, do Código de Processo Civil de 1973, bem como não lhe cabe municiar as partes de provas, sob pena de violação dos princípios da isonomia e imparcialidade.
2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada e em contratos firmados após a data da publicação da Medida Provisória n. 1963-17, de 31.03.00 (reeditada sob o n. 2170-36, de 23.08.01).
3. Ainda que o contrato tenha sido celebrado na vigência do § 3º, do artigo 192 da Constituição Federal (revogado pela Emenda Constitucional n. 40, de 29/05/2003), a limitação dos juros remuneratórios estipulada não era autoaplicável, pois se tratava de norma de eficácia contida, com aplicação condicionada à edição de lei complementar. Súmula Vinculante n. 07, do Supremo Tribunal Federal.
4. Os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% (doze) ao ano.
5. O Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. Além disso, a legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. No caso concreto, o aludido encargo foi expressamente convencionado pelas partes conforme consta à fl. 13 (cláusula vigésima do contrato descrito na inicial). Anote-se, por outro lado, que na comissão de permanência já estão inseridas todas as verbas decorrentes do inadimplemento, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. Nesse sentido, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cristalizado no enunciado da Súmula 472. Todavia, conforme se depreende da leitura da cláusula transcrita, o aludido encargo foi pactuado de forma cumulada com a taxa de rentabilidade de até 10% e com os juros de mora de 1% ao mês, o que não se admite por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie. No entanto, a exequente não aplicou os juros de 1% ao mês. Nessa esteira, o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a " taxa de rentabilidade ", ou qualquer outro encargo moratório, nos termos da Súmula 472 do STJ.
6. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação para reformar a sentença e, por consequência, para estabelecer, entre o inadimplemento e a quitação, que o débito deve ser acrescido apenas da comissão de permanência composta da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário afastada a cobrança da taxa de rentabilidade de 10%, nos termos do voto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, no que foi acompanhado pela juíza conv. Giselle França e pelos Desembargadores Federais José Lunardelli e Nino Toldo. Vencido o Relator Des. Fed. Maurício Kato que negava provimento à apelação.

São Paulo, 30 de outubro de 2017.

PAULO FONTES

Relator para Acórdão

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028461-64.1998.4.03.6100/SP

	2000.03.99.061412-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	ENIO OSVALDO LUQUI e outros(as)
	:	MARIA DE FATIMA PAIVA
	:	MARIO RODRIGUES LOPES
	:	MARIO SERGIO GONZAGA
	:	NAIR CIOLFI

ADVOGADO	:	SP276645 DIEGO BEDOTTI SERRA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO
No. ORIG.	:	98.00.28461-3 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO. TERMO DE ADESÃO. LC 110/01. VALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.

1. Quanto à validade dos termos de adesão firmados pelos apelantes Mario Domingues Lopes e Mario Sérgio Gonzaga observo que constitui ato jurídico válido e eficaz. O artigo 7º, da Lei Complementar n. 110/2001 prevê que o titular de conta vinculada que se encontra em litígio com a instituição financeira, pode receber os valores que lhe são devidos caso opte por firmar transação a ser homologada pelo juiz, independentemente da assistência de advogado. Ademais, considerando que o direito objeto da transação é disponível, não há razão para que a parte não possa dele dispor sem qualquer formalidade. E, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que apenas a prova de que o acordo foi realizado com erro, dolo ou coação é suficiente à invalidação do pacto, nos termos da Súmula Vinculante nº 1, o que não é o caso dos autos, de modo que a transação efetuada nestes autos enseja a extinção do processo, com resolução de mérito, inexistindo valores outros a serem liquidados quanto aos autores Mario Domingues Lopes e Mario Sérgio Gonzaga.
2. Em relação aos honorários advocatícios, o título judicial transitado em julgado é expresso pela aplicação do artigo 21, do Código de Processo Civil de 1973, de modo que não há falar em condenação da executada ao pagamento desta verba, na medida em que deverá ser suportada por ambas as partes, em sucumbência recíproca, inclusive para os apelantes que firmaram termo de adesão, de modo que cada parte arcará com os honorários de seus patronos.
3. Em execução de sentença referente a expurgos inflacionários em contas vinculadas do FGTS, incidem juros moratórios ainda que omissa a condenação (STF, Súmula n. 254), e, salvo previsão expressa em contrário no título, sem prejudicar os juros remuneratórios (JAM), considerada sua natureza distinta (STF, Súmula n. 254; STJ, REsp n. 864620, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05.12.06; TRF 3ª Região, Ag. Legal no AI n. 2003.03.00.061568-6, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 26.08.13, AC n. 00032641519954036100, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 03.07.13; AC n. 00130189720034036100, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 06.06.13; AC n. 00482507820004036100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 25.03.13)..
4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação quanto a incidência dos juros de mora em relação aos autores Ênio Osvaldo Luqui, Maria de Fátima Paiva e Nair Ciolfi Teixeira (não firmaram termo de adesão), determinando que os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do art. 219 do Código de Processo Civil de 1973, e à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1.092 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu art. 406, com abatimento do valor já pago de forma espontânea pela CEF, conforme consta da sentença impugnada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2017.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003323-52.2004.4.03.6111/SP

	2004.61.11.003323-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	DOMINGOS SILVA GARCIA e outros(as)
	:	GERALDO DINIZ
	:	GERVASIO BARBOSA
	:	JOSE ARAUJO RUAS
	:	LUIZ PASCHOAL DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP038786 JOSE FIORINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA e outro(a)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXTRATOS ILEGÍVEIS. ÔNUS DA CEF.

1. A embargada-apelante afirma serem de responsabilidade da embargante Caixa Econômica Federal a apresentação dos extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS.
2. A Lei n. 11.232, de 22.11.05, acrescentou o art. 475-B ao Código de Processo Civil, tornando clara a responsabilidade do devedor de apresentar os dados existentes em seu poder para elaboração de cálculo de liquidação.
3. Convém registrar que a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil: (STJ, REsp n. 1.108.034, Rel. Min. Humberto Martins, j. 28.10.09, para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil).
4. Na esteira do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, é de ser aplicado o art. 475-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.232, de 22.12.05, às hipóteses de liquidação de sentença concernente a créditos do FGTS em que a Caixa Econômica Federal figura como parte. Essa conclusão prevalece para os créditos decorrentes de diferenças de correção monetária ou de juros progressivos e prevalece também nas hipóteses em que o período em questão é anterior à centralização do FGTS pela Caixa Econômica Federal.
5. Recurso de apelação provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação para reformar a sentença e determinar o prosseguimento da execução, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2017.

Andre Nekatschlow
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034839-21.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.034839-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO
APELADO(A)	:	UNIRMA ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA e outros(as)
	:	MARIA NEIDE CARDOSO DE SOUZA
	:	ANTONIA MARIA CARDOSO
ADVOGADO	:	SP027255 SYLVIA BUENO DE ARRUDA e outro(a)
No. ORIG.	:	00348392120074036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO A PESSOA JURÍDICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDI. LEGITIMIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. Além disso, a legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296.
2. No caso concreto, o aludido encargo foi expressamente convencionado pelas partes conforme consta à fl. 14 (cláusula vigésima primeira do contrato descrito na inicial). Todavia, conforme se depreende da leitura da cláusula transcrita, o aludido encargo foi pactuado de forma cumulada com a taxa de rentabilidade de até 10% e com os juros de mora de 1% ao mês, o que não se admite por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie. No entanto, a exequente não aplicou os juros de 1% ao mês.
3. Nessa esteira, o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade", ou qualquer outro encargo moratório, nos termos da Súmula 472 do STJ.
4. Apelação negada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação da CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, no que foi acompanhado pela juíza conv. Giselle França e pelos Des. Fed. José Lunardelli e Nino Toldo. Vencido o relator Des. Fed. Mauricio Kato.

São Paulo, 30 de outubro de 2017.

PAULO FONTES

Relator para Acórdão

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003642-17.2004.4.03.6112/SP

	2004.61.12.003642-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP134563 GUNTHER PLATZECK e outro(a)
APELANTE	:	DOMINGOS COSTA NETO
ADVOGADO	:	SP197840 LUSSANDRO LUIZ GUALDI MALACRIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00036421720044036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNAÇÃO AZUL. CABIMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTOS HÁBEIS. TABELA *PRICE*. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. INADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDI. LEGITIMIDADE. APELAÇÃO DA CEF E DO EMBARGANTE IMPROVIDAS.

1. Não afronta os arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil de 1973 a sentença que se limita a examinar e decidir as questões postas na petição inicial (embargos à monitoria), nos limites do pedido.
2. Carência de ação não configurada, pois a ação monitoria constitui instrumento adequado a fim de veicular a pretensão de execução de título não executivo, pois a petição inicial está acompanhada do contrato celebrado entre as partes, assinado por ambas e testemunhas, com anexo de planilha da evolução da dívida.
3. A utilização da Tabela *Price* como técnica de amortização não implica capitalização de juros (anatocismo), uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor.
4. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada e em contratos firmados após a data da publicação da Medida Provisória n. 1963-17, de 31.03.00 (reeditada sob o n. 2170-36, de 23.08.01).
5. No caso, o contrato não previu expressamente a incidência desse tipo de remuneração, razão por que não se admite a capitalização mensal dos juros remuneratórios não quitados por saldo existente na conta bancária.
6. O Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. Além disso, a legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. Anote-se, por outro lado, que na comissão de permanência já estão inseridas todas as verbas decorrentes do inadimplemento, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro *bis in idem*. No caso concreto, o aludido encargo foi expressamente convencionado pelas partes conforme consta à fl. 11 (cláusula 17.2 do contrato descrito na inicial). Todavia, conforme se depreende da leitura da cláusula transcrita, o aludido encargo foi pactuado de forma cumulada com a taxa de rentabilidade de até 10% e com os juros de mora de 1% ao mês, o que não se admite por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie. No entanto, a exequente não aplicou os juros de 1% ao mês. Nessa esteira, o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade", ou qualquer outro encargo moratório, nos termos da Súmula 472 do STJ.
7. Apelação da CEF e do embargante improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do embargante, nos termos do voto relator Des. Fed. Mauricio Kato, acompanhado pelo Des. Fed. Paulo Fontes e pela Juíza Conv. Gisele França, e, por maioria, decidiu negar provimento à apelação da CEF, nos termos do voto do Des. Fed. Paulo Fontes, no que foi acompanhado pela Juíza Conv. Giselle França e pelos Desembargadores Federais José Lunardelli e Nino Toldo.

São Paulo, 30 de outubro de 2017.

PAULO FONTES

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000625-79.2004.4.03.6109/SP

	2004.61.09.000625-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	WAGNER RAMOS e outro(a)
	:	PATRICIA NAIDELICE RODRIGUES RAMOS
ADVOGADO	:	SP068647 MARCO ANTONIO PIZZOLATO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP163855 MARCELO ROSENTHAL e outro(a)
No. ORIG.	:	00006257920044036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. Além disso, a legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296.
2. No caso concreto, o aludido encargo foi expressamente convencionado pelas partes conforme consta à fl. 21 (cláusula décima terceira do contrato descrito na inicial). Todavia, conforme se depreende da leitura da cláusula transcrita, o aludido encargo foi pactuado de forma cumulada com a taxa de rentabilidade de até 10% e com os juros de mora de 1% ao mês, o que não se admite por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie. No entanto, a exequente não aplicou os juros de 1% ao mês.
3. Nessa esteira, o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade", ou qualquer outro encargo moratório, nos termos da Súmula 472 do STJ.
4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação para reformar a sentença e, por consequência, para estabelecer, entre o inadimplemento e a quitação, que o débito deve ser acrescido apenas da comissão de permanência composta da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário afastada a cobrança da taxa de rentabilidade de 10%, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, no que foi acompanhado pela juíza conv. Giselle França e pelos Desembargadores Federais José Lunardelli e Nino Toldo. Vencido o relator Des. Fed. Mauricio Kato que negar provimento à apelação, mantendo-se a sentença em sua integralidade.

São Paulo, 30 de outubro de 2017.

PAULO FONTES
Relator para Acórdão

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000033-11.2008.4.03.6104/SP

	2008.61.04.000033-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APELADO(A)	:	CAJIPAVI CONSTRUCAO COM/ E PAVIMENTACAO LTDA e outros(as)
	:	GERSON NANNI
	:	LISELOTE RICHTES NANNI
	:	SERGIO TADEU HIROTA DA SILVA

	:	VALDIRENE DOMINGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP266060 MATHEUS RODRIGUES MARQUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00000331120084036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. FIADORES. LEGITIMIDADE. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDI. LEGITIMIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Não podem ser apreciadas em apelação as matérias não suscitadas e debatidas em primeiro grau de jurisdição (art. 515, § 1º do CPC/73).
2. A autora não ostenta interesse em recorrer acerca da legitimidade passiva dos fiadores se, na sentença, foram consideradas partes legítimas como pretendia a recorrente.
3. O Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. Além disso, a legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296.
4. No caso concreto, o aludido encargo foi expressamente convencionado pelas partes conforme consta à fl. 14 (cláusula décima do contrato descrito na inicial). Todavia, conforme se depreende da leitura da cláusula transcrita, o aludido encargo foi pactuado de forma cumulada com a taxa de rentabilidade de até 10% e com os juros de mora de 1% ao mês, o que não se admite por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie. No entanto, a exequente não aplicou os juros de 1% ao mês.
5. Nessa esteira, o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade", ou qualquer outro encargo moratório, nos termos da Súmula 472 do STJ.
6. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, conhecer em parte da apelação e, na parte conhecida, dar parcial provimento para reformar a sentença e, por consequência, para estabelecer, entre o inadimplemento e a quitação, que o débito deve ser acrescido apenas da comissão de permanência composta da taxa CDI, afastada a cobrança da taxa de rentabilidade de 10%, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, no que foi acompanhado pela juíza conv. Giselle França e pelos Des. Fed. Nino Toldo. Vencido o relator Des. Fed. Mauricio Kato.

São Paulo, 30 de outubro de 2017.

PAULO FONTES

Relator para Acórdão

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014355-52.2002.4.03.6102/SP

	2002.61.02.014355-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	ANTONIO CLEMENTE MOTTA e outros(as)
	:	LAZARO DE SIQUEIRA LANDIM
ADVOGADO	:	SP273464 ANDRE LUIS FROLDI
CODINOME	:	LAZARO SIQUEIRA LANDIM
APELANTE	:	RUBENS SIMOES
	:	VALTER MICHELON
	:	FRANCISCO SANT ANA JUNIOR
	:	JOSE ANTONIO SANTANA
	:	ANGELA MARIA SANT ANNA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP273464 ANDRE LUIS FROLDI
CODINOME	:	ANGELA MARIA SANT ANNA
APELANTE	:	EDNA DAS GRACAS SANT ANA DIAS
	:	LUCIANE DE LOURDES SANT ANNA ABREU
	:	SUELI APARECIDA SANT ANA PEREIRA

	:	MARIA APARECIDA SANT ANNA LIMA
ADVOGADO	:	SP273464 ANDRE LUIS FROLDI
SUCEDIDO(A)	:	FRANCISCO SANT ANA falecido(a)
CODINOME	:	FRANCISCO SANT ANNA
SUCEDIDO(A)	:	ANTONIA TURCO SANT ANA falecido(a)
CODINOME	:	ANTONIA TURCO SANTANA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	DF020485 CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI e outro(a)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXTRATOS ILEGÍVEIS. ÔNUS DA CEF.

1. A embargada-apelante afirma serem de responsabilidade da embargante Caixa Econômica Federal a apresentação dos extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS.
2. A Lei n. 11.232, de 22.11.05, acrescentou o art. 475-B ao Código de Processo Civil, tornando clara a responsabilidade do devedor de apresentar os dados existentes em seu poder para elaboração de cálculo de liquidação.
3. Convém registrar que a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil: (STJ, REsp n. 1.108.034, Rel. Min. Humberto Martins, j. 28.10.09, para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil).
4. Na esteira do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, é de ser aplicado o art. 475-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.232, de 22.12.05, às hipóteses de liquidação de sentença concernente a créditos do FGTS em que a Caixa Econômica Federal figura como parte. Essa conclusão prevalece para os créditos decorrentes de diferenças de correção monetária ou de juros progressivos e prevalece também nas hipóteses em que o período em questão é anterior à centralização do FGTS pela Caixa Econômica Federal.
5. Recurso de apelação da embargada provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação para reformar a sentença e determinar o prosseguimento da execução, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2017.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001950-13.2000.4.03.6115/SP

	2000.61.15.001950-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	JOSE ANTONIO DE FIORI e outro(a)
	:	HUGO DALLA ZANNA
ADVOGADO	:	SP102563 JULIANE DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	DF020485 CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI e outro(a)
PARTE AUTORA	:	JOSE CAURIN e outros(as)
	:	JOSE CARLOS SALUSTIANO
	:	NILSON BATISTA DO AMARAL
	:	LUSIA ANTONIA GANDOLFINI
	:	THERESA PANIN
ADVOGADO	:	SP102563 JULIANE DE ALMEIDA e outro(a)
PARTE AUTORA	:	MEIRCE CABRAL DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FASE DE EXECUÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NÃO COMPROVAÇÃO PELA EXECUTADA DE APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE JANEIRO/89. LIQUIDAÇÃO. EXTRATOS. ÔNUS DE EXIBIÇÃO DA CEF. APLICAÇÃO DO ART. 475-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A CEF juntou aos autos cálculos e extratos, no entanto, em relação a um dos apelantes não houve o creditamento referente a janeiro/89. Assim, descaberia a extinção ao fundamento de cumprimento da obrigação de fazer.
2. A Lei n. 11.232, de 22.11.05, acrescentou o art. 475-B ao Código de Processo Civil, tornando clara a responsabilidade do devedor de apresentar os dados existentes em seu poder para elaboração de cálculo de liquidação.
3. Convém registrar que a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil: (STJ, REsp n. 1.108.034, Rel. Min. Humberto Martins, j. 28.10.09, para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil).
4. Na esteira do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, é de ser aplicado o art. 475-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.232, de 22.12.05, às hipóteses de liquidação de sentença concernente a créditos do FGTS em que a Caixa Econômica Federal figura como parte. Essa conclusão prevalece para os créditos decorrentes de diferenças de correção monetária ou de juros progressivos e prevalece também nas hipóteses em que o período em questão é anterior à centralização do FGTS pela Caixa Econômica Federal.
5. Com relação a José Antonio de Fiori, a executada não cumpriu o julgado, pois afirma não possuir os extratos analíticos da conta do autor. No entanto, o ônus da apresentação de extratos do FGTS cabe à Caixa Econômica Federal - CEF, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.
6. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação para reformar a sentença e determinar o prosseguimento da execução, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2017.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024594-97.1997.4.03.6100/SP

	2000.03.99.017197-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	CECILIA MARIA DE JESUS DE SOUZA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP114737 LUZIA GUIMARAES CORREA e outro(a)
CODINOME	:	CECILIA MARIA DE JESUS
APELANTE	:	IVANI ORNELAS FRANCA COSTA
ADVOGADO	:	SP114737 LUZIA GUIMARAES CORREA e outro(a)
CODINOME	:	IVANI ORNELAS FRANCA
APELANTE	:	JOSE AILTON SOARES DA SILVA
	:	JOSE PEREIRA DA SILVA
	:	JOSEFA ALVES DA SILVA
	:	TERESA VITALINA DO NASCIMENTO
	:	TEREZA DE JESUS MONTEIRO DA SILVA
	:	PAULO HENRIQUE ALVES SIQUEIRA
ADVOGADO	:	SP114737 LUZIA GUIMARAES CORREA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO e outro(a)
PARTE AUTORA	:	LAERTE TEIXEIRA e outro(a)
	:	JOSE ARI GOMES
ADVOGADO	:	SP114737 LUZIA GUIMARAES CORREA e outro(a)
No. ORIG.	:	97.00.24594-2 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. FGTS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPROVAÇÃO. ADESÃO. LC 110/01. HONORÁRIOS. COISA JULGADA. CABIMENTO.

1. A CEF informa ter dado cumprimento ao título executivo. No caso dos autos, a CEF não se recusa a cumprir o título executivo, bem ao contrário, acata e lhe dá cumprimento, demonstrando a recomposição da conta vinculada, conforme planilha que junta.
2. A transação extrajudicial, nos termos da Lei Complementar n. 110/01, firmada entre o correntista e a instituição financeira não abrange

os honorários advocatícios fixados em sentença transitada em julgado, conforme precedentes desta Corte (TRF 3ª Região, AC n. 2003.61.11.000177-3, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, j. 11.10.16; AC n. 98.03.037399-4, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, j. 28.06.16; AC n. 2001.03.99.036122-8, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, j. 22.09.15; AC n. 2003.61.06.009834-1, Rel. Min. José Lunardelli, j. 29.07.14).

3. O trânsito em julgado ocorreu em 19.11.01 (fl. 287). A exequente Cecília Maria de Jesus de Souza firmou termo de adesão antes do trânsito em julgado (16.11.01, fl. 374), logo, não faz jus aos honorários advocatícios, devendo ser mantida a sentença extintiva. Os exequentes Ivani Ornelas Franca Costa (21.11.01, fl. 367), José Ailton Soares da Silva (12.04.02, fl. 323), José Pereira da Silva (07.02.02, fl. 384), Josefa Alves da Silva (22.11.01, fl. 326), Teresa Vitalina do Nascimento (13.06.02, fl. 323), Tereza de Jesus Monteiro da Silva (21.05.02, fl. 377) e Paulo Henrique Alves Siqueira (03.05.03, fl. 371) aderiram após o trânsito em julgado (19.11.01). Portanto, subsiste o interesse no prosseguimento da execução em relação a verba honorária fixada por meio do pronunciamento judicial transitado em julgado.

4. Apelação da parte autora-exequente parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação para determinar o prosseguimento da execução, devendo a Caixa Econômica Federal - CEF ser intimada a comprovar o creditamento dos valores devidos a título de honorários advocatícios relativos aos autores que firmaram o termo de adesão após o trânsito em julgado (19.11.01), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0061794-12.1995.4.03.6100/SP

	2000.03.99.018852-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	ALEXANDRE LIMA DE SOUZA e outros(as)
	:	MIRIAM SICCO
	:	EURICO MARTINS DE ALMEIDA JUNIOR
	:	LUIZ FELIPE DE CARVALHO GOMES
	:	RAYMOND KAPPAZ
	:	SONIA APARECIDA FAURA FUKUWARA
	:	SERGIO LOPES
ADVOGADO	:	SP115611 RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP058780 SILVIO TRAVAGLI

EMENTA

PROCESSO CIVIL. FGTS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. COISA JULGADA. NCC, ART. 406. TAXA SELIC. CORREÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. APLICABILIDADE.

1. O fato gerador dos juros moratórios é a demora no cumprimento da obrigação. Por se desdobrar no tempo, produz efeitos também após a prolação da sentença, cuja definição da taxa legal de juros, na medida em que editada anteriormente à vigência do art. 406 do Novo Código Civil (11.01.03), sujeita-se ao princípio *tempus regit actum* (STJ, REsp n. 838.790, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 05.10.06; REsp n. 901.756, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 06.03.07 e REsp n. 1.111.119, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 02.06.10, para os fins do art. 543-C do CPC).

2. Apelação da parte autora-exequente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação para que incida a Taxa Selic a partir da entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

	2000.61.00.044586-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	GILVANI MARIA DA SILVA e outros(as)
	:	JOSE CARLOS FELIPE
	:	LUIZ SABINO DE SOUZA
	:	MILTON PIO DUARTE
ADVOGADO	:	SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro(a)
PARTE AUTORA	:	DERMIVAL DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro(a)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. COISA JULGADA. PRECEDENTES DO TRF DA 3ª REGIÃO.

1. A transação extrajudicial, nos termos da Lei Complementar n. 110/01, firmada entre o correntista e a instituição financeira não abrange os honorários advocatícios fixados em sentença transitada em julgado, conforme precedentes desta Corte (TRF 3ª Região, AC n. 2003.61.11.000177-3, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, j. 11.10.16; AC n. 98.03.037399-4, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, j. 28.06.16; AC n. 2001.03.99.036122-8, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, j. 22.09.15; AC n. 2003.61.06.009834-1, Rel. Min. José Lunardelli, j. 29.07.14).
2. A Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada a pagar honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (fl. 117). O trânsito em julgado ocorreu em 07.05.02 (fl. 169). José Carlos Felipe firmou o termo de adesão em 23.01.02 (fl. 303), antes do trânsito em julgado, logo, não faz jus aos honorários advocatícios, devendo ser mantida a sentença extintiva. Os exequentes Gilvani Maria da Silva (31.05.02, fl. 245), Luiz Sabino de Souza (10.06.02, fl. 304) e Milton Pio Duarte (04.06.02, fl. 306) firmaram os termos de adesão após o trânsito em julgado (07.05.02). Portanto, subsiste o interesse no prosseguimento da execução em relação a verba honorária fixada por meio do pronunciamento judicial transitado em julgado.
3. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação para determinar o prosseguimento da execução, devendo a Caixa Econômica Federal - CEF ser intimada a comprovar o creditamento dos valores devidos a título de honorários advocatícios relativos aos autores que firmaram o termo de adesão após o trânsito em julgado (07.05.02), nos termos do relatório e voto condutor que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

	2003.61.04.006915-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	CLAUDIONOR ESPIRITO SANTO espolio
ADVOGADO	:	SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ANDREIA ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	:	SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA e outro(a)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. FGTS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. JUROS. SELIC.

1. O fato gerador dos juros moratórios é a demora no cumprimento da obrigação. Por se desdobrar no tempo, produz efeitos também após a prolação da sentença, cuja definição da taxa legal de juros, na medida em que editada anteriormente à vigência do art. 406 do Novo Código Civil (11.01.03), sujeita-se ao princípio tempus regit actum (STJ, REsp n. 838.790, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 05.10.06; REsp n. 901.756, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 06.03.07 e REsp n. 1.111.119, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 02.06.10, para os fins do art. 543-C do CPC).

2. Apelação da parte autora-exequente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação para que incida a Taxa Selic a partir da entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006013-17.2000.4.03.6104/SP

	2000.61.04.006013-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP201316 ADRIANO MOREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	AIDIO AGUIAR DA SILVA
ADVOGADO	:	SP142532 SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA e outro(a)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO. LEVANTAMENTO DE QUANTIA SUPERIOR A DEVIDA. DEPÓSITO DE VALOR JÁ SACADO. ERRO DA EXECUTADA. BOA-FÉ DO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR NOS AUTOS DA EXECUÇÃO.

1. A CEF recompôs, em janeiro de 2007, o saldo residual das contas vinculadas dos autores, de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria, com os quais ela mesma concordou, para a execução do julgado, liberando os valores para saque após o trânsito em julgado da decisão definitiva, em fevereiro de 2002.

2. O exequente apresentou impugnação aos cálculos, após o que o Setor de Cálculos Judiciais informou que a CEF "se olvidou de deduzir o valor creditado" e "já sacado pelo autor".

3. A CEF interpõe apelação contra sentença que julgou extinta a execução e indeferiu a restituição, nos mesmos autos, de valores indevidamente depositados em conta vinculada ao FGTS. Considero admissível a restituição de valores pagos em excesso, em execução ou cumprimento de sentença, no mesmo processo e sem a necessidade do ajuizamento de ação autônoma. Nesse sentido, os precedentes do STJ (AgRg no REsp n. 1456001, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 26.04.16; REsp n. 1513255, Rel. Min. João Otávio Noronha, j. 21.05.15; AgRg na MC n. 24065, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 18.08.15).

5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação para anular a sentença de extinção da execução e determinar a devolução de valores pagos a maior nos mesmos autos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002429-05.2001.4.03.6104/SP

	2001.61.04.002429-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
---------	---	-------------------------------------

APELANTE	:	ARY RODRIGUES MANCIO
ADVOGADO	:	SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP210750 CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. FGTS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CORREÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. COISA JULGADA. NCC, ART. 406. APLICABILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA EM PARTE.

1. Observa-se pelo documento juntado pela CEF e informação da contadoria que a executada cumpriu corretamente o título executivo, aplicando os IPC de Janeiro/89 e abril/90, únicos expurgos deferido em sentença e acórdão.
2. Os juros de mora foram aplicados a partir da citação, em 6% ao ano, conforme sentença e acórdão.
3. O fato gerador dos juros moratórios é a demora no cumprimento da obrigação. Por se desdobrar no tempo, produz efeitos também após a prolação da sentença, cuja definição da taxa legal de juros, na medida em que editada anteriormente à vigência do art. 406 do Novo Código Civil (11.01.03), sujeita-se ao princípio *tempus regit actum* (STJ, REsp n. 838.790, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 05.10.06; REsp n. 901.756, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 06.03.07 e REsp n. 1.111.119, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 02.06.10, para os fins do art. 543-C do CPC).
4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação para determinar a incidência exclusiva da Taxa Selic a partir da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.03), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015139-25.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.015139-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI e outro(a)
APELADO(A)	:	LUIZ MARCILIO espólio
ADVOGADO	:	SP118624 MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	NAIR VITORIA MARCILIO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO. LEVANTAMENTO DE QUANTIA SUPERIOR A DEVIDA. DEPÓSITO DE VALOR A MAIOR. ERRO DA EXECUTADA. BOA-FÉ DO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR NOS AUTOS DA EXECUÇÃO.

1. A CEF recompôs, em agosto de 2012, o saldo residual das contas vinculadas dos autores, de acordo com os cálculos que ela mesma elaborou, para a execução do julgado, liberando os valores para saque após o trânsito em julgado da decisão definitiva, em junho de 2012.
2. O exequente apresentou impugnação aos cálculos, após o que o Setor de Cálculos Judiciais informou que a CEF verificou "a conta apresentada pela CEF às fls. 136/146 do autor Luiz Marcílio - espólio" e constatou "que foi aplicado como índice de correção o IPCA-e até a data final do cálculo, quando o correto é a utilização da TR a partir de Jul/2009, nos termos do Provimento 64/2005, c.c. a Lei 11.960/2009", o que gerou depósito a maior de R\$ 1.674,62 (mil seiscentos e setenta e quatro reais e sessenta e dois centavos).
3. Considero admissível a restituição de valores pagos em excesso, em execução ou cumprimento de sentença, no mesmo processo e sem a necessidade do ajuizamento de ação autônoma. Nesse sentido, os precedentes do STJ (AgRg no REsp n. 1456001, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 26.04.16; REsp n.1513255, Rel. Min. João Otávio Noronha, j. 21.05.15; AgRg na MC n. 24065, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 18.08.15).
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação para anular a sentença de extinção da execução e determinar a devolução de valores

pagos a maior nos mesmos autos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2017.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029147-41.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.029147-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	GAMEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA e outros(as)
	:	ELIDIA FRANCISCO
	:	MARIA CARMELITA SILVA
ADVOGADO	:	SP225583 ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA
No. ORIG.	:	00291474120074036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS E DESPESAS PROCESSUAIS. RESSARCIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. INADMISSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ÍNDICES OFICIAIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDI. LEGITIMIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297/STJ).
2. A intervenção do Estado no regramento contratual privado apenas se justifica quando existirem cláusulas abusivas no contrato de adesão, sendo que a aplicação do CDC aos contratos bancários não induz à inversão automática do ônus da prova.
3. O fato de o contrato ser de adesão não tira sua validade, pois em atenção ao princípio da autonomia da vontade, as partes contratantes têm plena capacidade e liberdade para contratar ou não, sendo certo que não há alegação de vício de vontade que pudesse contaminar o pacto.
4. É ilegal a cobrança extra-autos de valores relativos a custas e honorários advocatícios, deve esta condenação ser imposta apenas quando da prolação da sentença. No caso, não há prova da exigência do pagamento de tais encargos.
5. A comunicação dos consumidores inadimplentes aos órgãos de restrição ao crédito se alinha com o intuito constitucional e consumerista de proteção da coletividade.
6. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada e em contratos firmados após a data da publicação da Medida Provisória n. 1963-17, de 31.03.00 (reeditada sob o n. 2170-36, de 23.08.01).
7. No caso, o contrato não previu expressamente a incidência desse tipo de remuneração, razão por que não se admite a capitalização mensal dos juros remuneratórios não quitados por saldo existente na conta bancária.
8. Para o cálculo do valor devido, até o ajuizamento da demanda, incidem os coeficientes e parâmetros de atualização monetária e juros previstos no contrato. Após, de se aplicar os critérios legais apontados no Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal - Ações Condenatórias em Geral - atualmente na versão apresentada pela Resolução CJF n. 267/2013, adotado no âmbito desta Corte Regional (Provimento CORE n. 64/05 - artigo 454).
9. A taxa SELIC, por englobar juros e correção monetária, não pode ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Precedentes do STJ.
10. Os juros moratórios devem ser computados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência do Código Civil de 2002 (dezembro/2002), após, aplica-se, com exclusividade, a taxa SELIC (art. 406/NCC).
11. Tem o mutuário direito à restituição de eventuais quantias pagas a maior, após compensação com diferenças a menor e débitos de prestações em atraso (débito e crédito monetariamente corrigidos).
12. O Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. Além disso, a legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. Anote-se, por outro lado, que na comissão de permanência já estão inseridas todas as verbas decorrentes do inadimplemento, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem.

13. No caso concreto, o aludido encargo foi expressamente convencionado pelas partes conforme consta à fl. 11 (cláusula décima do contrato descrito na inicial). Todavia, conforme se depreende da leitura da cláusula transcrita, o aludido encargo foi pactuado de forma cumulada com a taxa de rentabilidade de até 10% e com os juros de mora de 1% ao mês, o que não se admite por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie.

14. No entanto, a exequente não aplicou os juros de 1% ao mês.

Nessa esteira, o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade", ou qualquer outro encargo moratório, nos termos da Súmula 472 do STJ.

15. Apelação e recurso adesivo parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação e ao recurso adesivo para afastar a capitalização mensal de juros; fixar os critérios de incidência de correção monetária e juros de mora após o ajuizamento da ação; que se restituam eventuais quantias pagas a maior, sob a forma de compensação com débitos de prestações em atraso, ambas as parcelas monetariamente corrigidas; estabelecer, entre o inadimplemento e a quitação, que o débito deve ser acrescido apenas da comissão de permanência composta da taxa CDI afastada a cobrança da taxa de rentabilidade de 10%, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, no que foi acompanhado pela juíza conv. Giselle França e pelos Des. Fed. José Lunardelli e Nino Toldo. Vencido o relator Des. Fed. Mauricio Kato que dava parcial provimento à apelação e ao recurso adesivo para: a) afastar a capitalização mensal de juros; b) manter a incidência da comissão de permanência nos termos do contrato; c) fixar os critérios de incidência de correção monetária e juros de mora após o ajuizamento da ação; e d) que se restituam eventuais quantias pagas a maior, sob a forma de compensação com débitos de prestações em atraso, ambas as parcelas monetariamente corrigidas.

São Paulo, 30 de outubro de 2017.

PAULO FONTES

Relator para Acórdão

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000602-38.2006.4.03.6118/SP

	2006.61.18.000602-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APELADO(A)	:	IVANILDO BORGES
ADVOGADO	:	SP135909 ALVARO JETHER CYRINO SOARES DE GOUVEA e outro(a)

EMENTA

CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNAÇÃO AZUL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. INADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDI. LEGITIMIDADE. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada e em contratos firmados após a data da publicação da Medida Provisória n. 1963-17, de 31.03.00 (reeditada sob o n. 2170-36, de 23.08.01).

2. Ainda que o contrato tenha sido celebrado na vigência do § 3º, do artigo 192 da Constituição Federal (revogado pela Emenda Constitucional n. 40, de 29/05/2003), a limitação dos juros remuneratórios estipulada não era autoaplicável, pois se tratava de norma de eficácia contida, com aplicação condicionada à edição de lei complementar. Súmula Vinculante n. 07, do Supremo Tribunal Federal.

3. Os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% (doze) ao ano.

4. O Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. Além disso, a legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296.

5. No caso concreto, o aludido encargo foi expressamente convencionado pelas partes conforme consta à fl. 10 (item 17.3 do contrato descrito na inicial). Todavia, conforme se depreende da leitura da cláusula transcrita, o aludido encargo foi pactuado de forma cumulada com a taxa de rentabilidade de até 10% e com os juros de mora de 1% ao mês, o que não se admite por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie. No entanto, a exequente não aplicou os juros de 1% ao mês.

6. Nessa esteira, o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e,

após, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade", ou qualquer outro encargo moratório, nos termos da Súmula 472 do STJ.

7. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação para reformar a sentença e, por consequência, afastar o limite da taxa de juros fixados na sentença e para estabelecer, entre o inadimplemento e a quitação, que o débito deve ser acrescido apenas da comissão de permanência composta da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário afastada a cobrança da taxa de rentabilidade de 10%, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, no que foi acompanhado pela juíza conv. Giselle França e pelos Des. Fed. José Lunardelli e Nino Toldo. Vencido o relator Des. Fed. Mauricio Kato que dava parcial provimento à apelação para que incidia a comissão de permanência nos termos do contrato e afastar o limite da taxa de juros fixado na sentença.

São Paulo, 30 de outubro de 2017.

PAULO FONTES

Relator para Acórdão

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001347-02.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: GESSO DIAS & SILVA LTDA - ME

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001347-02.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: GESSO DIAS & SILVA LTDA - ME

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu pedido de expedição de mandado de penhora e constatação de funcionamento.

A União, ora agravante, argumenta que o ato citatório ocorreu há mais de 9 (nove) anos. A constatação seria necessária para verificar a eventual manutenção das atividades empresariais.

Argumenta com a frustração da tentativa de penhora eletrônica, via Bacenjud.

O pedido de antecipação de tutela recursal foi indeferido (Id nº 223527).

A União interpôs agravo interno (Id nº 238514), no qual afirma que a diligência de constatação seria indispensável para o reconhecimento da dissolução irregular.

Sem resposta

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001347-02.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: GESSO DIAS & SILVA LTDA - ME

VOTO

O Código de Processo Civil:

Art. 6º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Art. 8º. Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Em 29 de abril de 2010, houve tentativa de bloqueio eletrônico de valores, sem êxito (fls. 65, do Id nº 208041).

A **jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça** tem admitido a renovação desta providência, após certo prazo da realização infrutífera do primeiro ato:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACENJUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. PEDIDO DE REITERAÇÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADO O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES: RESP. 1.488.836/SC; AGRG NO RESP. 1.408.333/SC E AGRG NO ARESP. 147.499/AC. AGRAVO REGIMENTAL DE INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A reiteração do pedido de penhora eletrônica, via sistema bacenjud, não atende ao princípio da razoabilidade quando se deixa de demonstrar modificação na situação econômico-financeira do executado.

*2. Também se admite nova consulta quando, **embora não demonstrada estritamente alteração na situação financeira do executado, constata-se o transcurso de prazo razoável, haja vista que, com o decurso do tempo, afigura-se legítimo indagar sobre modificações na sua situação financeira.***

3. Precedentes: REsp. 1.488.836/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 5.12.2014; AgRg no REsp. 1.408.333/SC, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 17.12.2013; e AgRg no ARESP. 147.499/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.5.2012.

4. Agravo Regimental de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no AREsp 558.232/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 16/11/2015).

A medida parece muito mais útil ao interesse do credor, do ponto de vista da **futura e efetiva expropriação**, e menos onerosa para o Poder Judiciário.

Ocorre que a União pretende renovar, desde logo, atos processuais mais custosos, através de diligência por oficial de justiça, providência também elencada, pela lei, mas que deve ser preservada para o caso de absoluta necessidade, quando frustradas outras diligências de pesquisa de patrimônio.

Não é o caso, **agora**, de deferir as medidas mais custosas, como bem ponderou a ilustre Juíza Federal Substituta.

As diligências processuais mais eficientes não prejudicam, caso frustradas, a eventual futura determinação de constatação de funcionamento.

Por tais fundamentos, **nego provimento ao agravo de instrumento e julgo prejudicado o agravo interno.**

É o voto.

EMENTA

PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE CONSTATAÇÃO: ONEROSIDADE PARA O PODER JUDICIÁRIO – PENHORA ELETRÔNICA: MAIOR UTILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a renovação da penhora eletrônica, após certo prazo da realização infrutífera do primeiro ato.
2. Trata-se de medida mais útil ao interesse do credor, do ponto de vista da futura e efetiva expropriação, e menos onerosa para o Poder Judiciário.
3. Providência, por meio de oficial de justiça, que deve ser preservada para o caso de absoluta necessidade, quando frustradas outras diligências de pesquisa de patrimônio.
4. Agravo de instrumento improvido. Agravo interno prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 53969/2017

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002705-10.2009.4.03.6119/SP

	2009.61.19.002705-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ
ADVOGADO	:	SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUERI
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00027051020094036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 334/346: O impetrante, ora apelado, HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ, vem "informar que realizou os depósitos dos montantes integrais devidos a título de PIS e COFINS, nos valores de R\$ 6.947,95 e R\$ 32.002,76, respectivamente, conforme atestam os anexos comprovantes (doc. 01), para fins de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Para que não parem dívidas acerca da suficiência do depósito efetuado, o Impetrante colaciona, ainda, nesta oportunidade, extrato do valor do débito extraído do site da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional na data base do valor depositado (doc. 02). Assim sendo, diante da integralidade do depósito judicial realizado, requer-se o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto de discussão nos presentes autos, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, a fim de que não configure óbice à expedição da competente Certidão Positiva com Efeitos de Negativa do Débito Fiscal."

Instada a se manifestar, a União Federal (Fazenda Nacional) informa que "os débitos realizados são insuficientes, tendo em vista que na data do recolhimento - 31/07/2017 as CDA nºs 8061700855624 e 8071700673841 tinham os valores respectivos de R\$

34.912,10 e 7.579,58, razão pela qual não é possível fazer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme artigo 151 do CTN." (fls. 450/452).

Às fls. 454 foi determinado que se desse ciência ao impetrante quanto à manifestação da União Federal (Fazenda Nacional), tendo o impetrante informado que "realizou depósitos complementares do montante devido a título de PIS e de COFINS, nos valores de R\$ 1.500,00 e R\$ 6.500,00, respectivamente, conforme atestam os anexos comprovantes (doc. 01), para fins de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Cumpre salientar que os depósitos judiciais efetuados pela ora Embargante às fls. 338/341 representavam o montante integral dos débitos discutidos à época em que foram feitos, conforme se observa nos extratos que instruíram aquele petítório da Embargante, sendo que referidos extratos foram obtidos diretamente no sítio eletrônico da Embargada (<https://www2.pgfn.fazenda.gov.br/ecac/contribuente/darf/darf.jsf>), não havendo que se falar, portanto, em insuficiência dos valores depositados. Noutra giro, tendo em vista a imprescindibilidade de sua certidão de regularidade fiscal para o regular desenvolvimento de suas atividades e a fim de permitira sua imediata emissão, ainda que não concorde com o posicionamento manifestado pela ora Embargada, a Embargante serve-se da presente para requerer a juntada dos competentes comprovantes dos depósitos judiciais complementares que realizou em valor maiores que o devido, conforme pode se depreender dos extratos ora colacionados, os quais se encontram atualizados para o mês de outubro de 2017 (doc. 02). Assim sendo, diante da realização de depósitos judiciais complementares em montantes superiores aos efetivamente devidos, requer-se o imediato reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto de discussão nos presentes autos, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, a fim de que não configure óbice à expedição da competente Certidão Positiva com Efeitos de Negativa do Débito Fiscal."

Instada novamente a se manifestar, a União Federal (Fazenda Nacional) informa que: "Em 31/07/2017, houve o depósito de R\$ 32.002,76 e R\$ 6.947,95 em relação às inscrições 80.6.17.008556-24 e 80.7.17.006738-41. Após, a União informou que os depósitos não foram integrais, pois, na data de 30/07/2017, os valores corretos era, de R\$ 34.912,10 e R\$ 7.579,58, conforme as seguintes telas: (...). Posteriormente, o contribuinte realizou novos depósitos: em 03/10/2017, nos valores de R\$ 1.500,00 e R\$ 6.500,00 em relação às inscrições 80.6.17.008556-24 e 80.7.17.006738-41. A União consultou a contadoria da PGFN e a mesma informou que os depósitos, além de garantir integralmente as 80.6.17.008556-24 e 80.7.17.006738-41, as excedem, nos seguintes termos: A Inscrição 80.6.17.008556-24 com depósito em 03/10/2017 imputando o 2º depósito no valor de 6.500,00 demonstra que a Inscrição está garantida e com o saldo remanescente do depósito no valor de R\$ 3.558,84 ou 54,75%. A Inscrição 80.7.17.006738-41 com depósito em 03/10/2017 imputando o 2º depósito no valor de 1.500,00 demonstra que a Inscrição está garantida e com o saldo remanescente do depósito no valor de R\$ 861,45 ou 57,43%."(fls. 470/479).

Ante a comprovação de que foi efetuado o depósito do montante integral do crédito tributário em discussão no presente mandado de segurança, inclusive com saldo remanescente, defiro o pedido de reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto de discussão nos presentes autos, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, possibilitando-se a expedição da competente Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito Fiscal em relação ao referido crédito. Intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006646-13.2014.4.03.6112/SP

	2014.61.12.006646-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	B C I C L - e o
	:	B I C L -
ADVOGADO	:	SP197235 FERNANDO DESCIO TELLES
APELANTE	:	B I C L -
	:	R A D S
	:	M V D S
	:	M A D S S
	:	R B S S
	:	M B S S
	:	K V D S
ADVOGADO	:	SP197235 FERNANDO DESCIO TELLES
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

DESPACHO

Vistos.

Fls. 2572/2666 e 2695: Trata-se de pedido formulado pela apelante: BREVICRED INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA. - ME, para substituição de bens móveis indisponibilizados, representados por 72 (setenta e dois) veículos relacionados nas fls. 2574/2575, por depósito judicial em dinheiro.

Devidamente intimada à fl. 2687, a UNIÃO- FAZENDA NACIONAL informa, à fl. 2688, que não se opõe ao pedido de substituição dos veículos de propriedade da empresa BREVICRED INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA. - ME, pelo valor equivalente em dinheiro, a ser depositado nestes autos.

Assim, nos termos do art. 835, inc. I, do Código de Processo Civil, defiro a substituição dos bens móveis indisponibilizados, representados por 72 (setenta e dois) veículos relacionados nas fls. 2574/2575, por depósito judicial do valor equivalente em dinheiro.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020354-43.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. CECÍLIA MELLO

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: JOSE AUGUSTO DE LIMA

Advogado do(a) AGRAVADO: ARIELA PELISSON BOLDRIN COLUCCI - SP299289

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a decisão judicial proferida pelo MM Juízo da 1ª VARA DA COMARCA DE JUNQUEIRÓPOLIS – SP, nos autos do processo de n. 0002780-43.2006.826.0311, a qual indeferiu a impugnação apresentada pelo INSS ao cumprimento de sentença proposto por JOSÉ AUGUSTO DE LIMA.

A decisão agravada está assentada na seguinte fundamentação:

Insurge-se o impugnante contra o cálculo do débito alegando que o mesmo encontra-se em dissonância com a legislação de regência.

Reexaminando as contas apresentadas pelas partes, estou convencido de que o executado não se desincumbiu do indigitado ônus de demonstrar que o cálculo apresentado pelo exequente não observou corretamente a aplicação dos índices de correção e juros determinados pela legislação em vigor.

Observe-se que a execução judicial deve ser fiel ao título exequendo, pelo que se vê, o exequente elaborou seus cálculos de conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época dos cálculos (Resolução nº 267/13 do CFJ), que, no caso de condenações de natureza previdenciária é expreso ao determinar o INPC como critério de correção monetária e juros de mora à taxa de 1% ao mês (CC, art. 406), a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil até 30 de junho de 2009. A partir desta data, os juros serão calculados no mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Os honorários foram calculados sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Assim, é devida a correção monetária e os juros de mora na forma como calculados, devendo observar os critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

O INSS interpôs o presente recurso, alegando, em síntese, o seguinte:

O título judicial condenou INSS à concessão do benefício pleiteado pelo autor, com pagamento dos atrasados atualizados na forma da Lei 11.960/2009, nos termos da decisão monocrática (fls. 10/18) que reformou a sentença no tocante à correção monetária e juros de mora.

Com efeito, foi expressamente determinado que a partir de 30/06/2009 os juros correspondessem aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Por sua vez, a Res. 134/2010 do CJF previa a incidência da TR para fins de correção monetária a partir de 30/06/2009.

Assim, o cálculo homologado foi elaborado em contrariedade ao título executivo, motivo pelo qual a decisão merece reforma, homologando-se a conta do INSS.

Nesse passo, pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o breve relatório.

Decido.

O artigo 1.019, inciso I, do CP/15, determina que o relator “*poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão*”, desde que a eficácia da decisão recorrida gere “*risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso*” (artigo 995, parágrafo único, do CPC/15).

Ou seja, para a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, é necessário que a ausência deste resulte lesão grave ou de difícil reparação ao recorrente.

No caso dos autos, o agravante não logrou demonstrar que a manutenção da decisão agravada até o julgamento final do presente recurso tenha o condão de lhe gerar qualquer dano concreto, sendo certo que a alegação genérica de dano irreparável não se presta a tanto.

Por oportuno, friso que, caso o presente recurso seja provido, ainda que seja expedido ofício requisitório num valor superior ao que se conclua seja o devido – suposto dano vislumbrado pela agravante –, isso não ensejaria um prejuízo irreparável ou de difícil reparação ao recorrente, até porque, em casos tais, o levantamento poderá ser limitado ao valor devido, restituindo-se o excedente ao agravante.

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Turma:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO NA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. RESTITUIÇÃO DO VALOR LEVANTADO. DESNECESSÁRIA A EXPEDIÇÃO DE NOVO PRECATÓRIO. AGRAVO DO INSS IMPROVIDO.

1. Após constatada a incorreção da quantia levantada, a parte autora efetuou a devolução de tal valor.

2. Ausência de prejuízo, uma vez que foi determinado o levantamento do valor devido, com a restituição do excedente ao agravante, sendo descabida, no caso, a expedição de novo precatório.

3. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 581162 - 0008272-02.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 03/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2017)

Sendo assim, não há como se divisar que a manutenção da decisão agravada até o final julgamento deste recurso possa ensejar efetiva lesão grave e de difícil reparação à parte agravante, o que interdita a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, eis que não atendidos os requisitos do artigo 1.019, inciso I, c.c o artigo 995, parágrafo único, ambos do CPC/15.

Com tais considerações, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Comunique-se ao juízo a quo e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020304-17.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. CECÍLIA MELLO

AGRAVANTE: PAULO SERGIO PASSONE

Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIANO DE MELLO BELENTANI - SP218242

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PAULO SÉRGIO PASSONE contra ato judicial proferido pelo MM Juízo de Direito da COMARCA DE NOVO HORIZONTE – ESTADO DE SÃO PAULO, o qual determinou que o agravante apresentasse “*comprovantes idôneos de seus rendimentos e bens, especialmente as últimas declarações de imposto de renda ou qualquer documento idôneo*”, postergando a análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

O agravante sustenta, em síntese, que faz jus ao benefício da justiça gratuita, motivo pelo qual requer a reforma da decisão agravada. Requer, ainda, o deferimento de liminar a fim de suspender os efeitos do despacho interlocutório de primeiro grau, e conceder o benefício da gratuidade da justiça.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, III, do CPC/2015, “*Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida*”.

No caso dos autos, o recurso de instrumento é inadmissível, eis que o ato judicial impugnado não ostenta conteúdo decisório, tratando-se de despacho de mero expediente.

Ressalte-se que o ato judicial impugnado neste recurso não indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuito, tendo apenas determinado que a parte agravante apresentasse nos autos documentos comprobatórios da hipossuficiência alegada, para, com isso, apreciar aquele pedido:

3. Ainda, para o prosseguimento do feito, a parte autora deverá comprovar a alegada insuficiência de recursos para custear as despesas processuais.

Os elementos dos autos não demonstram que o(a) autor(a) se encontra na condição de "necessitado", nos termos do artigo 98 e parágrafos do CPC/2015.

O autor apenas alega, de forma genérica, que não possui condições econômicas para arcar com as despesas processuais da demanda, não trazendo aos autos nenhuma comprovação do estado de hipossuficiência. Observo que a declaração juntada à folha 20 não é documento hábil a comprovar seus rendimentos atuais.

O acatamento puro e simples de declaração da parte de que não pode arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento para a concessão da assistência judiciária, especialmente quando há nos autos elementos que demonstrem que não se encontra em estado de miserabilidade, criaria desigualdades entre litigantes que se encontram na mesma situação, incentivaria a litigância irresponsável e as lides temerárias, o que não é admitido por este juízo.

Observo que o autor reside em bairro nobre desta cidade (Vila Patty), o que, num primeiro momento, indica a possibilidade de arcar com as custas processuais.

Este juízo adota como parâmetro para concessão do benefício da assistência judiciária, o valor de referência utilizado pela Defensoria Pública, ou seja, a percepção de até 3 (três) salários mínimos.

Pelo exposto, traga o(a) autor(a) aos autos, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, comprovantes idôneos de seus rendimentos e bens, especialmente as últimas declarações de imposto de renda ou qualquer documento idôneo.

Destarte, considerando que o ato judicial impugnado neste recurso não tem conteúdo decisório, não se tratando de uma decisão interlocutória, mas sim de um despacho de mero expediente, constata-se que ele é irrecorrível, sendo o agravo de instrumento incabível *in casu*.

Frise-se, ainda, que a alegação deduzida pela parte agravante no presente recurso – apesar de residir em área nobre, não tem condições de arcar com as despesas processuais, considerando seus problemas de saúde e despesas para manutenção sua e de sua família – não foi apresentada, tampouco apreciada pelo MM Juízo de origem, o que igualmente impede o conhecimento do apelo, sob pena de se perpetrar indevida supressão de instância.

Nesse cenário, de rigor o não conhecimento do recurso de instrumento, consoante se extrai da jurisprudência desta C. Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. DESOBEDIÊNCIA AO ART. 522 DO CPC. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento visando à reforma de decisão que meramente juntada de documentos, não possuindo caráter interlocutório. 2. Conceder o provimento pleiteado, sem a manifestação do Juízo monocrático (positiva ou negativa), implicaria em inadmissível supressão de instância, além de malferir o princípio do Juiz natural, já que as alegações trazidas neste Agravo não foram apreciadas em primeira instância. 3. Agravo não conhecido. (TRF3 QUARTA TURMA DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2016)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - CONCESSÃO CONDICIONADA À APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE RENDIMENTOS - AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou aos agravantes que comprovassem a impossibilidade de suportar as despesas do processo, sem prejuízo de sua subsistência, para viabilizar a apreciação do pedido de concessão de justiça gratuita. 2. Não entrevejo cunho decisório no despacho recorrido a justificar a interposição de agravo de instrumento nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil, na medida em que se trata de despacho de mero expediente, cuja irrecorribilidade decorre do comando expresso no art. 504 do Código de Processo Civil. 3. Recurso não conhecido. (TRF3 PRIMEIRA TURMA, AI 00648595920074030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 303874 DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI)

Ante o exposto, com base no artigo 932, III, do CPC/15, não conheço do agravo de instrumento interposto.

Proceda a Subsecretaria à comunicação por ofício, via e-mail, na forma disciplinada por esta E. Corte, do teor desta Decisão.

Publique-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008193-98.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES

AGRAVANTE: LUIZ CARLOS SIQUEIRA

Advogado do(a) AGRAVANTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP2314980A

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luiz Carlos Siqueira e Camargo, Falco Advogados Associados contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 6ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP que indeferiu o pedido de retificação do ofício requisitório, o seu fracionamento em relação ao crédito principal, bem como o requerimento de desbloqueio para pagamento do montante incontroverso do débito.

Sustenta a necessidade de desbloqueio dos mencionados ofícios requisitórios para o levantamento dos citados valores.

É o relatório.

Anoto que este agravo de instrumento foi interposto na vigência do CPC/2015, sujeito, portanto, às regras de admissibilidade ali estabelecidas. Nesse passo, presentes os requisitos, conheço do recurso.

Presentes os pressupostos autorizadores para a concessão do efeito suspensivo.

Do exame dos autos, verifico que foi deferida a expedição de ofício requisitório no valor incontroverso total de R\$ 627.674,60 (seiscentos e vinte e sete mil, seiscentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos) atualizado até dezembro/2014, sendo R\$ 587.529,67 em favor do autor e R\$ 40.144,93 em favor de Camargo, Falco Advogados Associados.

Nas fls. 393/399, a parte exequente peticionou pela retificação do valor incontroverso para o montante de R\$ 40.144,93, a fim de que fosse expedido Precatário ou RPV desse valor referente à verba honorária.

O MM. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de retificação do ofício requisitório nº 20160000868, sob o fundamento de que, *em se tratando de valor incontroverso, será considerado o valor total da conta embargada para fins de ser o ofício requisitório expedido como Precatário ou RPV, conforme dispõe o Comunicado 02/2016 – UFEP e o parágrafo único do art. 4º, da Res. CJF 2016/00405 de 06/2016*. Entendeu, ainda, ser vedado o fracionamento das verbas.

A expedição de precatório pelo valor incontroverso é, atualmente, objeto de repercussão geral RE nº 614.819/DF no Supremo Tribunal Federal, tendo como Relator o Ministro Marco Aurélio, estando, contudo, aguardando julgamento. Conta, todavia, com inúmeras decisões favoráveis do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão (arts. 461, 467, 525, II, 632, 798 e 799 do CPC; o art. 2º-B da Lei 9.494/1997; o art. 29 da Lei 11.514/2007; o art. 26 da Lei 11.768/2008; o art. 26 da Lei 12.017/2009; e os arts. 25 e 26 da Lei 12.708/2012), que não foi apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no STJ, de que é possível a execução provisória contra a Fazenda Pública com o sistema de precatórios, desde que se trate de quantia incontestável.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 436.737/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 19/03/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA PARCIALMENTE RECORRIDA. EXECUÇÃO POSSIBILIDADE.

1. A execução contra a Fazenda Pública é juridicamente possível quando se pretende a expedição de precatório, relativo à parte incontroversa do débito. Precedentes.

2. "Sobre parte incontroversa entende-se aquela transitada em julgado ou aquela sobre a qual pairam os efeitos da coisa julgada material, porquanto imutável e irrecorrível, nos termos do artigo 467 do CPC." (REsp 1114934/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 29/03/2011).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 830.823/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 12/04/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - VALOR INCONTROVERSO - PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1 - Embargado parcialmente o débito, em execução cabível a expedição de precatório, assim como o levantamento por alvará, do valor incontroverso, pois o julgamento dos embargos influirá apenas na parcela impugnada.

2 - Depositados os valores incontroversos, não há justificativa para retardar o levantamento pelos exequentes, tendo em vista a imutabilidade que recai sobre tais importâncias.

3 - Precedentes: ERESP - nº 200600430520/RS. STJ. Relator Min. JOSÉ DELGADO. DJ DATA: 12/06/2006 PÁGINA: 406, AGRESP nº 200501768035/RS. STJ. Relator Min. PAULO GALLOTTI. DJ DATA 27/03/2006 PÁGINA: 378, AG nº 200303000339490/SP. TRF3ª Região. Relator Des. Fed. WALTER DO AMARAL. DJU: 17/11/2005 PÁGINA: 378 e AG Nº 200303000500421/SP. TRF3ª Região. Relator Des. Fed. GALVÃO MIRANDA. DJU DATA: 10/01/2005 PÁGINA: 156.

4 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0020500-24.2007.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, julgado em 21/07/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2011 PÁGINA: 645)

No tocante à expedição de Requisição de Pequeno Valor e o seu desbloqueio para pagamento da verba honorária, determina a Súmula Vinculante 47 do STF: *Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.*

Destaque-se, ainda, a fundamentação do precedente representativo originário de tal Súmula:

"A finalidade do preceito acrescentado pela Emenda Constitucional n. 37/2002 [artigo 100, parágrafo 4º] ao texto da Constituição é a de evitar que o exequente se valha simultaneamente, mediante o fracionamento, repartição ou quebra do valor da dívida, de dois sistemas de satisfação de crédito: o do precatório para uma parte dela e o do pagamento imediato [sem expedição de precatório] para outra. 23. Daí que a regra constitucional apenas se aplica a situações nas quais o crédito seja atribuído a um mesmo titular. E isso de sorte que, a verba honorária não se confundindo com o principal, o preceito não se aplica quando o titular do crédito decorrente de honorários pleiteie o seu recebimento. Ele não sendo titular de dois créditos não incide, no caso, o disposto no artigo 100, § 4º, da Constituição do Brasil. 24. A verba honorária consubstancia direito autônomo, podendo mesmo ser executada em separado. Não se confundindo com o crédito principal que cabe à parte, o advogado tem o direito de executar seu crédito nos termos do disposto nos artigos 86 e 87 do ADCT. 25. A única exigência a ser, no caso, observada é a de que o fracionamento da execução ocorra antes da expedição do ofício requisitório, sob pena de quebra da ordem cronológica dos precatórios." (RE 564132, Relatora para o acórdão Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgamento em 30.10.2014, DJe de 10.2.2015, com repercussão geral - tema 18)

Assim, com fulcro no inciso I do artigo 1.019 do CPC/2015, **defiro a antecipação de tutela pleiteada** para autorizar o desbloqueio do precatório referente ao valor apontado pelo agravante.

Intime-se o agravado para resposta, no prazo legal (art. 1.019, II, CPC/2015).

Comunique-se o Juízo Federal da 6ª Vara Previdenciária de São Paulo.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018273-24.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES

AGRAVANTE: JOSE BARBOSA DE SOUZA

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCIO JOSE BORDENALLI - SP219382, PAULO SERGIO BIANCHINI - SP132894, LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI - SP358245

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Barbosa de Souza contra a decisão do Juízo de Direito da 2ª Vara de José Bonifácio /SP que, em ação de cunho previdenciário, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita em relação às despesas processuais elevadas, como eventuais honorários periciais e honorários sucumbenciais, porque a parte autora possui condições de arcar com as demais despesas do processo, conforme documentos acostados aos autos.

O agravante alega, em resumo, que sua renda não é suficiente para afastar a presunção de hipossuficiência.

É o relatório.

Passo a analisar o pedido de efeito suspensivo.

Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.

Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, vale dizer, não é absoluta, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente (*Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14.12.98, p. 242*).

Da mesma forma, é facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

No caso dos autos, verifica-se que o juiz, "com base nos documentos apresentados", deferiu a gratuidade em relação às despesas processuais elevadas. Pela documentação que instruiu o presente agravo não é possível verificar-se quais foram os documentos que lastrearam a decisão do juiz, uma vez que o agravante não juntou todos os documentos que instruíram a petição inicial.

A princípio, portanto, apresentou o Juízo *a quo* fundadas razões para suspender o benefício de assistência gratuita no caso posto, concedendo proporcionalmente a gratuidade da Justiça, motivo pelo qual indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para resposta, no prazo legal (art. 1.019, II, CPC/2015).

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 53918/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001454-09.1999.4.03.6118/SP

	1999.61.18.001454-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	BENEDITO LAURINDO DE TOLEDO falecido(a)
ADVOGADO	:	SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES e outro(a)
	:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00014540919994036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DESPACHO

Fls. 719: Defiro pelo prazo requerido. Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016099-84.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.016099-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	JOSE CARLOS MAROSTEGAN
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP097083 JOSE ANTONIO FURLAN
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	08.00.00037-1 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada em **3/4/08** em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, visando à **concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição** desde a data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas nos períodos de **1º/9/70 a 8/1/73** (Agro Industrial Amália S/A) e **17/6/74 a 3/4/91** (Volkswagen do Brasil Ltda.).

Disciplina o art. 938, §3º, do Código de Processo Civil/15:

"Art. 938. A questão preliminar suscitada no julgamento será decidida antes do mérito, deste não se conhecendo caso seja incompatível com a decisão.

(...)

§3º. Reconhecida a necessidade de produção de prova, o relator converterá o julgamento em diligência, que se realizará no tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, decidindo-se o recurso após a conclusão da instrução." (grifei)

Embora deferida a realização de prova pericial, o perito informou que, "[d]e acordo com informações do AUTOR, o vínculo com a Volkswagen do Brasil Ltda. foi com a montadora, junto à fábrica em São Bernardo do Campo, que não possuindo área similar na área de atuação da única vara da comarca de Santa Rosa de Viterbo impossibilitando assim a realização dos trabalhos periciais mesmo por similaridade" (fls. 166).

Com efeito, para a aferição do **caráter especial das atividades desenvolvidas no período de 17/6/74 a 3/4/91**, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, torna-se necessária, no presente caso, a produção da prova pericial.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 938, §3º, do CPC/15, **converto o julgamento em diligência**, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem **apenas e exclusivamente** para a produção da prova pericial. Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000622-69.2009.4.03.6103/SP

	2009.61.03.000622-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP268718 LEILA KARINA ARAKAKI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANICETO DONIZETTI MARCONDES DE TOLEDO
ADVOGADO	:	SP187040 ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00006226920094036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Fls. 266: Julgo prejudicado o pedido formulado, tendo em vista que a proposta de acordo apresentada pela parte autora foi protocolada somente após o julgamento dos embargos de declaração pela E. Oitava Turma desta Corte, sendo que nos termos do art. 33, inc. I, do Regimento Interno desta Corte, compete ao Relator dirigir o processo desde a distribuição até a interposição dos Recursos Especial e Extraordinário. Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

	2009.61.12.009637-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP278479 ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00096373520094036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

I - Tendo em vista a petição de fls. 217/221, verifiquei constar o óbito da parte autora em 26/3/13.

II - Dessa forma, determino a suspensão do processo, aguardando-se a necessária habilitação dos sucessores, à luz dos arts. 112 c/c 16, da Lei nº 8.213/91, pelo prazo de trinta dias. Int.

III - Após, conclusos.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

	2012.03.99.028374-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE	:	CARLOS HENRIQUE BUENO incapaz
ADVOGADO	:	SP259226 MARILIA ZUCCARI BISSACOT COLINO
REPRESENTANTE	:	MARLI PEREIRA BUENO
ADVOGADO	:	SP259226 MARILIA ZUCCARI BISSACOT COLINO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183089 FERNANDO FREZZA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00156-9 1 Vr FARTURA/SP

DESPACHO

Fls. 397/397º: Defiro pelo prazo requerido. Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

	2012.03.99.049194-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	JOSE ANISIO DE SIQUEIRA
ADVOGADO	:	SP204334 MARCELO BASSI

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP
No. ORIG.	:	11.00.00024-2 1 Vr TATUI/SP

DESPACHO

Intime-se a embargada para que se manifeste sobre os embargos opostos, no prazo legal. Após, tornem conclusos para o julgamento.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011593-08.2012.4.03.6104/SP

	2012.61.04.011593-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FABIANA TRENTO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CELSO BARRETO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro(a)
No. ORIG.	:	00115930820124036104 1 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Fls. 179/182: Dê-se ciência à parte autora. Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031591-67.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.031591-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	TIAGO PEREZIN PIFFER
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	ROMILDA FALDA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS SP
No. ORIG.	:	00020397519998260431 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

DESPACHO

Fls. 67: Dê-se vista à agravada. Após, voltem conclusos.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001198-40.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.001198-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	JAIR VERGINIO
ADVOGADO	:	SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00011984020144036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista os recursos de folhas 195/198 e 199/203, intimem-se os recorridos para fins do art. 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Após, conclusos os autos.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038681-68.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.038681-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	ELIANA MARTINS BOTELHO
ADVOGADO	:	SP213850 ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LUCAS JOSE BEZERRA PINTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08012583620148120026 2 Vr BATAGUASSU/MS

DESPACHO

Fls. 282: Dê-se ciência à parte autora. Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000785-90.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.000785-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSEFINA ALVES BARBOSA
ADVOGADO	:	SP255312 BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI e outro(a)
	:	SP354997A HENRIQUE DA ROCHA AVELINO
No. ORIG.	:	00007859020154036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 131: Defiro a regularização da representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034024-49.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.034024-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	EDNA APARECIDA ALEGRETE ESTOCHI
ADVOGADO	:	SP081988 ELI ALVES DA SILVA
	:	SP053463 MARIO ALVES DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP224553 FERNANDO ONO MARTINS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	15.00.00082-0 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

DESPACHO

I - Intimem-se as partes com relação à existência de eventual sentença *citra petita*, no que tange à apreciação do pedido subsidiário, de aplicação do § 9 do art. 29 da Lei nº 8.213/91, na aplicação do fator previdenciário.

II - Intime-se o INSS para que esclareça se, na aplicação do fator previdenciário, houve o acréscimo dos 10 anos previstos no inciso III do § 9º do art. 29 da Lei nº 8.213/91.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005201-67.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.005201-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	MARILIA APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP295666 FLAVIO HENRIQUE SIVIERO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00052016720164036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que informe, comprovadamente, se apresentou defesa ou recurso no processo administrativo que identificou possível irregularidade no recebimento do benefício.

P.I.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.
TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001074-74.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001074-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
---------	---	---------------------------------------

AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	:	NEUSA FERREIRA FALCAO incapaz
ADVOGADO	:	SP068364 EDISON PEREIRA DA SILVA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	NELSON PEREIRA FALCAO
ADVOGADO	:	SP068364 EDISON PEREIRA DA SILVA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00130107920064036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Presidente Prudente/SP, nos autos do processo nº 0013010-79.2006.4.03.6112.

Em 04 de agosto de 2017, determinei ao recorrente que, em cinco dias, providenciasse a "*juntada de cópia da decisão monocrática proferida nesta C. Corte no julgamento da apelação cível nº 2006.61.12.013010-8, bem como do voto vencido exarado quando da análise do agravo legal interposto no feito subjacente.*" (fls. 87)

Devidamente intimado, o agravante deixou de dar cumprimento ao *decisum*, motivo pelo qual não conheço do presente agravo de instrumento. Comunique-se. Int. Dê-se ciência ao MPF. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00015 RESTAURAÇÃO DE AUTOS CÍVEL Nº 0003128-13.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003128-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
PARTE AUTORA	:	JURANDIR FAVARO
ADVOGADO	:	SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP247538 ADRIANA MECELIS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00028425520114036140 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes, nos termos do art. 714, do Código de Processo Civil, para que **manifestem**, expressamente, sua anuência ou oposição ao reconhecimento do êxito da restauração dos autos originários, na forma em que se encontra o presente feito.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018260-86.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.018260-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	BENEDITO DONISETTE ALCANTARA
ADVOGADO	:	SP152848 RONALDO ARDENGHE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10007403920168260370 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

DESPACHO

Intime-se o autor para que apresente cópia integral do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42/174.999.388-8.

P.I.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030104-33.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.030104-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	AMELIA OLIVEIRA COSTA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP147808 ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	10004307320158260077 1 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Vistos.

À inteligência do disposto nos artigos 10 e 933 do CPC, manifestem-se as partes acerca da ação 2009.03.99.029156-0 (fls. 161/163) ajuizada anteriormente.

Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031297-83.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.031297-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	DARCY LUIZ GONCALVES
ADVOGADO	:	SP254393 REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA
No. ORIG.	:	00053663520128260443 2 Vr PIEDADE/SP

DESPACHO

Informe a parte autora o andamento da reclamação trabalhista, juntando certidão e cópia da sentença, se houver.

P.I.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034532-58.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.034532-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	APARECIDA ANATALIA BENETON DE MORAES
ADVOGADO	:	SP173895 KATIA ZACHARIAS SEBASTIAO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	16.00.00096-9 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

DESPACHO

1. Oficie-se ao MM. Juiz *a quo* a fim de que seja encaminhada a esta Corte a degravação da prova testemunhal produzida no feito ou mídia contendo a gravação dos depoimentos, tendo em vista que não se encontram juntadas aos autos.
2. Intime-se a parte autora a fim de que regularize a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a inexistência de procuração nos presentes autos. Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

Expediente Nro 3555/2017

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os embargados para manifestação sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010035-79.2004.4.03.6104/SP

	2004.61.04.010035-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP131069 ALVARO PERES MESSAS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OROZIMBO SIDNEI ARAUJO
ADVOGADO	:	SP156166 CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00100357920044036104 3 Vr SANTOS/SP

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000032-17.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.000032-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	LINDALVA MIRANDA ANDRELLO e outros(as)
	:	TIAGO MIRANDA ANDRELLO
	:	JOAO PAULO MIRANDA ANDRELLO
ADVOGADO	:	SP152031 EURICO NOGUEIRA DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206713 FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00000321720074036183 4V Vr SAO PAULO/SP

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002592-69.2008.4.03.6126/SP

	2008.61.26.002592-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	JACSON ROBERTO GATTI
ADVOGADO	:	SP105487 EDSON BUENO DE CASTRO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001831-61.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.001831-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SALUSTIANO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP194562 MÁRCIO ADRIANO RABANO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00018316120084036183 3V Vr SAO PAULO/SP

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009098-48.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.009098-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	DONIZETTI APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP116509 ALEXANDRE ZUMSTEIN
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.00048-7 1 Vr TAMBAU/SP

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0033979-89.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.033979-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSEFA MARIA DA SILVA

ADVOGADO	:	SP250561 THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP
No. ORIG.	:	09.00.00139-0 2 Vr INDAIATUBA/SP

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001421-18.2009.4.03.6102/SP

		2009.61.02.001421-5/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP184629 DANILO BUENO MENDES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO DONIZETI MENDONCA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00014211820094036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004325-86.2011.4.03.9999/SP

		2011.03.99.004325-0/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	REGIANE DA SILVA AVELINO incapaz
ADVOGADO	:	SP244956 JANAINA PADILHA DE ALVARENGA
REPRESENTANTE	:	EDGAR AVELINO
ADVOGADO	:	SP244956 JANAINA PADILHA DE ALVARENGA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195318 EVANDRO MORAES ADAS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.00212-0 1 Vr ATIBAIA/SP

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013522-73.2012.4.03.6105/SP

		2012.61.05.013522-6/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233063 CAMILA VESPOLI PANTOJA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DAS GRACAS FRANCELINO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES e outro(a)
No. ORIG.	:	00135227320124036105 4 Vr CAMPINAS/SP

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019806-21.2013.4.03.9999/SP

		2013.03.99.019806-0/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ORMI SOARES MACHADO
ADVOGADO	:	SP089287 WATSON ROBERTO FERREIRA
No. ORIG.	:	10.00.00100-0 2 Vr PORTO FELIZ/SP

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003128-53.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.003128-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ROSENILDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP262090 JULIANA GIUSTI CAVINATTO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE LIMEIRA > 43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00031285320134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031907-56.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.031907-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PE025031 MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO DONIZETTE PRUDENTE
ADVOGADO	:	SP179494 FABBIO PULIDO GUADANHIN
No. ORIG.	:	12.00.00034-2 1 Vr QUATA/SP

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004955-55.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.004955-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP103781 VANDERLEI BRITO e outro(a)
No. ORIG.	:	00049555520144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008507-15.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.008507-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	TADEU DE JESUS BERNARDO
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS
	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP213458 MARJORIE VIANA MERCES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00085071520144036183 4V Vr SAO PAULO/SP

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000946-98.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.000946-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	ADEMIR ROCHA DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP321428 HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN
	:	SP306798 GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	07.00.00191-8 4 Vr DIADEMA/SP

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000216-14.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.000216-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	MARIA APARECIDA INACIO
ADVOGADO	:	SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00002161420154036111 3 Vr MARILIA/SP

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006453-19.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.006453-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	GERALDO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00064531920154036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000254-75.2015.4.03.6127/SP

	2015.61.27.000254-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	EDEMIR DONIZETI BASSO
ADVOGADO	:	SP189302 MARCELO GAINO COSTA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00002547520154036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000851-70.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.000851-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CLEIDE MARIA PESSOA e outros(as)
	:	FERNANDA ROBERTA SOARES DE ARAUJO
	:	JULIO CESAR PINTO SOARES
ADVOGADO	:	SP179207 ADRIANA PIRES VIEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00008517020154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004078-68.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.004078-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	ASTOLFO RIBEIRO DA CUNHA FILHO
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00040786820154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005406-33.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.005406-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
APELADO(A)	:	LEONCIO FRANCISCO DE LIMA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP343186B ROSA MARIA RODRIGUES DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
ADVOGADO	:	SP257739 ROBERTO BRITO DE LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00054063320154036183 10V Vr SAO PAULO/SP

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008566-66.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.008566-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	MARIA FRANCISCA MIQUILINO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00085666620154036183 8V Vr SAO PAULO/SP

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009354-80.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.009354-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSEFA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP153998 AMAURI SOARES e outro(a)
No. ORIG.	:	00093548020154036183 5V Vr SAO PAULO/SP

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006021-84.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.006021-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ANGELICA CARRO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LEILA CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP128953 RACHEL DE ALMEIDA CALVO
No. ORIG.	:	00024697920158260491 2 Vr RANCHARIA/SP

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021397-13.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.021397-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	ANA DE SOUZA NUNES
ADVOGADO	:	SP226575 HOSANA APARECIDO CARNEIRO GONCALVES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP219438 JULIO CESAR MOREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00009358920158260430 1 Vr PAULO DE FARIA/SP

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028801-18.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.028801-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	MARIA SILVIA ALMEIDA CARREIRO
ADVOGADO	:	SP126965 PAULO FAGUNDES JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP333185 ANDERSON ALVES TEODORO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10056010720148260510 2 Vr RIO CLARO/SP

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033870-31.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.033870-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP175383 LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NATACHA ANDRE DE SOUZA incapaz
ADVOGADO	:	SP274227 VALTER LUIS BRANDÃO BONETI
REPRESENTANTE	:	MARINA DE OLIVEIRA ANDRE
ADVOGADO	:	SP274227 VALTER LUIS BRANDÃO BONETI
No. ORIG.	:	00047829520148260572 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001598-83.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.001598-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CONCEICAO APARECIDA BELLETARDE
ADVOGADO	:	SP271451 RAFAEL SILVEIRA DUTRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00015988320164036183 9V Vr SAO PAULO/SP

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002381-75.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.002381-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	REGINA LUCIA COUTO PIERUZZI
ADVOGADO	:	SP171517 ACILON MONIS FILHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00023817520164036183 2V Vr SAO PAULO/SP

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005059-63.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.005059-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
APELADO(A)	:	JUREMA DA CONCEICAO DOMINGOS
ADVOGADO	:	SP252742 ANDREZZA MESQUITA DA SILVA
No. ORIG.	:	00050596320164036183 7V Vr SAO PAULO/SP

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007284-56.2016.4.03.6183/SP

	:	2016.61.83.007284-3/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	MARIA CELIA DA COSTA RODRIGUES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
No. ORIG.	:	00072845620164036183 3V Vr SAO PAULO/SP

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011373-86.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.011373-3/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	MARCIA CRISTINA DE CASTRO e outro(a)
	:	MONICA CRISTINA DE CASTRO
ADVOGADO	:	SP217581 BÁRBARA KRISHNA GARCIA FISCHER
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10032241720138260666 1 Vr MOGI MIRIM/SP

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017502-10.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.017502-7/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	ANTONIO ROBERTO DE RAMOS
ADVOGADO	:	SP172959 ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10028254620158260624 2 Vr TATUI/SP

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017813-98.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.017813-2/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	MARLENE APARECIDA INACIO FERREIRA

ADVOGADO	:	SP150187 ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	13.00.00091-2 1 Vr NUPORANGA/SP

00035 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018196-76.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.018196-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA DOS SANTOS ARO
ADVOGADO	:	SP141916 MARCOS JOSE RODRIGUES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PANORAMA SP
No. ORIG.	:	10003401820158260416 2 Vr PANORAMA/SP

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018405-45.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.018405-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	MARIA HELENA MENDES DE ASSIS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP321076 HENRIQUE ROBERTO LEITE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	11.00.00176-0 1 Vr SAO PEDRO/SP

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019986-95.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.019986-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CONCEICAO GOMES FERREIRA
ADVOGADO	:	SP181671 LUCIANO CALOR CARDOSO
No. ORIG.	:	16.00.00246-5 1 Vr SERTAOZINHO/SP

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022199-74.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.022199-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MATEUS MACARIO BERTUCI
ADVOGADO	:	SP149014 EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
No. ORIG.	:	14.00.00283-1 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022297-59.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.022297-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	ALBERTINA ALBERTA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP329102 MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO
CODINOME	:	ALBERTINA SILVA DE SOUZA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	14.00.00138-2 1 Vr PEDREGULHO/SP

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022918-56.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.022918-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	IVANI DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP298050 JONATHAS CAMPOS PALMEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10002764120168260523 1 Vr SALESOPOLIS/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001225-86.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI

AGRAVANTE: OSMAR FERNANDES

Advogado do(a) AGRAVANTE: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP1778890A

AGRAVADO: INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Osmar Fernandes, da decisão, que, em ação previdenciária, pretendendo a revisão da RMI do benefício que recebe, determinou ao autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Em decisão inicial foi deferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

O MM.º Juiz Federal da 1ª Vara de Osasco comunicou que na ação subjacente ao presente instrumento sobreveio sentença, julgando improcedente o pedido e reconsiderando a decisão que indeferiu a gratuidade da justiça para a deferir a concessão do benefício.

Diante disso, operou-se, sem a menor sombra de dúvida, a perda de objeto deste recurso, restando à parte a possibilidade de interpor recurso daquela decisão, a fim de ver atingida sua pretensão.

Posto isso, restou prejudicado o presente recurso, pelo que não conheço do agravo de instrumento, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

Expediente Nro 3565/2017

Nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para manifestação sobre o recurso de AGRAVO INTERNO, nos termos do §2º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004816-17.2011.4.03.6112/SP

	2011.61.12.004816-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	SILVANO CARDOSO
ADVOGADO	:	SP213850 ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00048161720114036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007123-80.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.007123-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
APELADO(A)	:	ELISEU FRIAS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
No. ORIG.	:	00071238020154036183 5V Vr SAO PAULO/SP

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011787-57.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.011787-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	NELSON ANTONIO PINOTTI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP299126A EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00117875720154036183 5V Vr SAO PAULO/SP

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005916-12.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.005916-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	HARUE KOBAYACHI
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
No. ORIG.	:	00059161220164036183 2V Vr SAO PAULO/SP

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008684-08.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.008684-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	MANUEL CLAUDIANO DE SANTANA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00086840820164036183 2V Vr SAO PAULO/SP

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001157-97.2017.4.03.6141/SP

	2017.61.41.001157-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	PAULINO DO NASCIMENTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP018351 DONATO LOVECCHIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00011579720174036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

Expediente Nro 3566/2017

Nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para manifestação sobre o recurso de AGRAVO INTERNO, nos termos do §2º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008774-94.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.008774-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP115194B LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	HENDRIA MARCIA LEANDRO DARLAN e outros(as)
	:	JOAO CARLOS VARGAS JUNIRO
	:	GABRIEL LEANDRO DARLAN VARGAS
	:	GABRIELE MARCIA LEANDRO VARGAS

ADVOGADO	:	SP079300 JOAO ROBERTO HERCULANO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00087749420084036183 9V Vr SAO PAULO/SP

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011751-15.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.011751-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ADELAIDO PEDRO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00117511520154036183 4V Vr SAO PAULO/SP

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0042071-12.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.042071-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	RICHARD HENRIQUE MASTELLARI incapaz e outro(a)
	:	NAYARA GABRIELLY RODRIGUES MASTELLARI incapaz
ADVOGADO	:	SP229858 PEDRO CESAR DI MUZIO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP
No. ORIG.	:	10014484020168260063 2 Vr BARRA BONITA/SP

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006916-47.2017.4.03.0000
 RELATOR: Gab. 30 - JUIZ FEDERAL CONVOCADO OTAVIO PORT
 AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: LUCIA SOARES DA SILVA
 Advogado do(a) AGRAVADO: ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO - SP233292

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em razão da decisão do Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Votuporanga – SP, que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, afastando a alegação de que nada é devido a título de atrasados.

A autarquia sustenta que deve ser excluído do cálculo o período posterior à concessão do benefício por incapacidade, em que a agravada continuou a exercer atividade laborativa.

Feito o breve relatório, decido.

Nos termos do art. 1.017, I, do CPC/2015, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

Facultativamente, o inciso III do mesmo artigo estabelece incumbir ao agravante instruir o recurso com outras peças que entender úteis.

Assim, a falta de cópia de qualquer peça, obrigatória ou facultativa, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.

O § 3º do mesmo dispositivo legal estabelece que, na falta de qualquer peça, incide a regra prevista no art. 932, parágrafo único, do CPC/2015.

Na hipótese, o recurso não veio adequadamente instruído, uma vez que não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada.

Devidamente intimado, o INSS não cumpriu a determinação para a juntada de tal documento.

Com fulcro no art. 932, III, e parágrafo único, do CPC/2015, não conheço do agravo, em razão de sua manifesta inadmissibilidade.

Decorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos, arquivem-se.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2017.

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 53922/2017

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005482-77.2003.4.03.6183/SP

	2003.61.83.005482-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	VALDIR DA SILVA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00054827720034036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra v. decisão contrária a seus interesses.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de vícios no aresto ao argumento de omissão quanto aos tópicos que indica.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados.

Oportunizada vista à parte contrária, retornaram os autos.

É o relatório. **DECIDO.**

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 1.024, § 2º, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Constatado não haver, no caso, qualquer vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil (2015).

Somente podem ser opostos embargos de declaração quando na decisão atacada houver omissão quanto ao pedido ou obscuridade e/ou contradição em relação à fundamentação exposta, e não quando o julgado não acolhe os argumentos invocados pela parte ou quando esta apenas discorda do deslinde da controvérsia.

Da leitura da decisão verifica-se que a matéria em discussão foi examinada de forma eficiente, com apreciação da disciplina normativa e da jurisprudência aplicável à hipótese, sendo clara e suficiente a fundamentação adotada, respaldando a conclusão alcançada, não havendo, desse modo, ausência de qualquer pressuposto a ensejar a oposição do presente recurso.

Por fim, a referência a dispositivos constitucionais ou legais na decisão embargada não é obrigatória, para fins de prequestionamento, se a questão foi abordada na apreciação do recurso, conforme já pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por estar configurado aí o prequestionamento implícito.

No mais, conforme salientado na decisão embargada, "**em razão do decidido no RE nº 579.431/RS, retornaram os autos conclusos nos termos do disposto no artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil/1973 e 1.040, II, do Código de Processo Civil/2015**".

Dessa forma, o juízo de retratação, conforme disposição legal, deve se restringir ao tema decidido pelas Cortes Superiores. Quaisquer outras discussões fora dos limites do Juízo de Retratação e que tenham sido objeto dos recursos especiais e/ou extraordinários interpostos à época própria serão analisados pela Vice Presidência, nos termos legais.

No caso dos autos, o embargante indica temas que não estão abrangidos pelo Recurso Extraordinário em comento.

Observo, outrossim, **que após o retorno dos autos a este relator, para julgamento do Agravo Interno interposto**, deve ser cumprida a parte final da decisão embargada, determinando-se o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, órgão competente para a análise do Recurso Extraordinário em questão, com fundamento no art. 277, do Regimento Interno desta Corte Regional.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0046919-47.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.046919-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP040344 GLAUCIA VIRGINIA AMANN
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGANTE	:	GERALDO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP058350 ROMEU TERTULIANO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG.	:	94.00.00061-1 2 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DECISÃO

O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora e pelo INSS contra v. decisão contrária a seus interesses.

Os embargantes alegam, em síntese, a ocorrência de vícios no aresto.

A parte autora aduz que a decisão embargada teria esgotado o objeto dos Recursos Especial e Extraordinário interpostos nos autos, os quais deveriam ter sido julgados prejudicados.

Por sua vez o INSS alega que a decisão prolatada no RE 579.431/RS ainda não transitou em julgado.

Requerem o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados.

Oportunizada vista à parte contrária, retornaram os autos com as contrarrazões ao recurso da autarquia.

É o relatório. **DECIDO.**

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 1.024, § 2º, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Constatado não haver, no caso, qualquer vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil (2015).

Somente podem ser opostos embargos de declaração quando na decisão atacada houver omissão quanto ao pedido ou obscuridade e/ou contradição em relação à fundamentação exposta, e não quando o julgado não acolhe os argumentos invocados pela parte ou quando esta apenas discorda do deslinde da controvérsia.

Da leitura da decisão verifica-se que a matéria em discussão foi examinada de forma eficiente, com apreciação da disciplina normativa e da jurisprudência aplicável à hipótese, sendo clara e suficiente a fundamentação adotada, respaldando a conclusão alcançada, não havendo, desse modo, ausência de qualquer pressuposto a ensejar a oposição do presente recurso.

Por fim, a referência a dispositivos constitucionais ou legais na decisão embargada não é obrigatória, para fins de prequestionamento, se a questão foi abordada na apreciação do recurso, conforme já pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por estar configurado aí o prequestionamento implícito.

Afasto também a necessidade de suspensão do feito até que haja o julgamento definitivo da matéria, bem como, a análise da modulação de seus efeitos, haja vista que, em nenhum momento, foi determinado pelo C. STF o sobrestamento dos feitos, razão pela qual deve ser aplicada de imediato a tese fixada pela nossa Suprema Corte, o que vem sendo feito pela Terceira Seção desta E. Corte.

Observe, outrossim, que deve ser cumprida a parte final da decisão embargada, determinando-se o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, órgão competente para a análise dos Recursos Especial e Extraordinário em questão, com fundamento no art. 277, do Regimento Interno desta Corte Regional.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELAS PARTES.

Cumpra-se a parte final da decisão embargada.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000495-92.2009.4.03.6116/SP

	2009.61.16.000495-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	:	SP123124 MARCOS EMANUEL LIMA e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	MARIA DUARTE falecido(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00004959220094036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Considerando que a matéria objeto da controvérsia versa sobre "Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da administração da Previdência Social." (Tema 979 - STJ), objeto do Recurso Especial nº 1.381.734/RN, selecionado como representativo de controvérsia, na forma do art. 1.036, §5º, do CPC/15, com determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (art. 1.037, inciso II, do CPC/15), determino o sobrestamento do presente feito até a apreciação da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Int.

São Paulo, 15 de novembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010750-96.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.010750-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	CICERO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP207183 LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00107509620104036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator): Trata-se de ação cujo objeto é a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajosa à parte autora, mediante a renúncia de sua aposentadoria atual e o cômputo, na nova renda mensal inicial, das contribuições previdenciárias vertidas após a primeira jubilação (procedimento conhecido por desaposentação). Pretende o requerente, ainda, o reconhecimento de atividades especiais no período de 03.11.1997 a 01.09.2009, com a devida revisão do seu atual benefício.

Juntou procuração e documentos (fls. 13/62).

Contestação do INSS às fls. 89/109, na qual sustenta a impossibilidade de se conceder a desaposentação. Aduz, também, que um eventual direito à revisão do benefício da parte autora foi atingido pela decadência. Eventualmente, argumenta a não comprovação de atividades desenvolvidas em condições especiais.

Réplica do autor (fls. 113/119).

Sentença de fls. 122/129 pela parcial procedência do pedido.

Apelação da parte autora, em que busca o reconhecimento do direito à desaposentação (fls. 133/138).

Apelação do INSS pela parcial reforma da sentença, afim de que seja afastada a especialidade do período de trabalho exercido pelo autor (fls. 140/143).

Com contrarrazões (fls. 146/153), vieram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 932 do Código de Processo Civil/2015.

Preliminarmente, entendo ser desnecessária a suspensão do feito até que haja o julgamento definitivo da matéria, bem como a análise da modulação de seus efeitos, haja vista que, em nenhum momento, foi determinado pelo C. STF o sobrestamento dos feitos que versassem sobre a desaposentação, razão pela qual deve ser aplicada de imediato a tese fixada pela nossa Suprema Corte, o que vem sendo feito pela Terceira Seção desta E. Corte.

Ademais, no que se refere ao pedido de desaposentação, observo que o C. Supremo Tribunal Federal, na Sessão de Julgamentos de 26/10/2016 (Ata de julgamento nº 35, de 27/10/2016, publicada no DJE nº 237 e divulgada em 07/11/2016), ao decidir o RE nº 661.256/SC, fixou a seguinte tese:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".

Assim, tem-se que, diante do entendimento supracitado, é de rigor a improcedência do pedido de desaposentação, restando prejudicado o exame de eventuais questões preliminares.

Por fim, tendo em vista que o reconhecimento de especialidade de período posterior à aposentadoria é incapaz de gerar qualquer utilidade à parte autora, uma vez que não poderá utilizá-lo para pleitear revisão do seu atual benefício, entendo inexistir interesse processual, razão pela qual o feito, neste ponto, deve ser extinto sem resolução do mérito.

Arcará a parte autora com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, conforme fixado em sentença, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC/2015, observando-se, na execução, o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC/2015.

Diante do exposto, nos termos dos arts. 330, III e 932, IV, "b", c/c art. 1.011, I, do Código de Processo Civil/2015, **nego provimento à apelação da parte autora, no que tange à desaposentação, e, de ofício, julgo extinto o feito sem resolução de mérito no que diz respeito ao pedido de reconhecimento de atividade especial após a aposentadoria, prejudicando a apelação do INSS.**

Após o trânsito em julgado, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000527-20.2011.4.03.9999/MS

	2011.03.99.000527-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	FATIMA DE SOUZA
ADVOGADO	:	MS013843 ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	09.00.00120-4 2 Vr BATAGUASSU/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Fátima de Souza em face de decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Condenou a impugnada no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre os valores apresentados pelas partes, com a compensação de tal verba do crédito a ser percebido pela exequente.

A exequente objetiva a reforma da r. decisão, porquanto teria fixado, erroneamente, a RMI do benefício de aposentadoria por invalidez no valor do salário mínimo. Outrossim, insurge-se contra a aplicação da TR para fins de correção monetária das parcelas em atraso. Sustenta ser indevida a compensação de honorários advocatícios do montante a ser percebido pela parte interessada. Requer a determinação de expedição de RPV do valor incontroverso, a condenação da executada no pagamento de honorários sucumbenciais e a homologação dos cálculos por ela elaborados, ou, se o caso, a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do *quantum debeat*.

Em sede de contrarrazões (fls. 258/259), a autarquia previdenciária pugna pelo não recebimento do recurso, nos termos do artigo 1.015 do NCPC.

Por meio de petição de fls. 262^v/267^v, o executado noticiou a interposição de agravo de instrumento. Conforme extrato anexo obtido junto ao sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que tal recurso foi distribuído sob o nº 0001078-14.2017.4.03.0000, de minha relatoria.

É o relatório.

Compulsando-se os autos constata-se que, por meio de despacho de fl. 224^v, proferido na vigência do Novo Código de Processo Civil, foi determinada a intimação da Fazenda Pública, nos termos do artigo 535 do NCPC. Nesse contexto, o executado, alegando excesso na execução, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença às fls. 229/239^v.

Em decisão, ora recorrida, o Juízo de origem acolheu parcialmente os pedidos apresentados pelo INSS, determinando a elaboração de nova memória de cálculo e, após, a intimação da exequente para manifestar eventual divergência.

Destarte, constata-se que o referido *decisum* somente resolveu a impugnação ao cumprimento do título executivo, sem, entretanto, extinguir a execução, possuindo, portanto, natureza interlocutória e sendo atacável por agravo de instrumento, nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do NCPC.

Por conseguinte, entendo que a interposição de apelação caracteriza erro grosseiro, não havendo que se falar em aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO QUE ACOLHE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 475-M, §3º, CPC. REDAÇÃO DA LEI Nº 11.232/2005. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. A decisão recorrida apenas fixou o valor correto para a execução e determinou o seu prosseguimento com a expedição da respectiva requisição de pagamento, contudo, não declarou extinta a execução.

2. Consoante a nova sistemática processual estabelecida para execução dos títulos judiciais, a decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação (art. 475-M, § 3º, do Código de Processo Civil/73, introduzido pela Lei 11.232/2005).

3. Portanto, contra a decisão que acolhe ou deixa de acolher a impugnação o recurso admissível é o agravo de instrumento, sendo incabível a irresignação veiculada por recurso inominado, recebido como apelação, por absoluta impropriedade da via eleita. Precedente do STJ.

4. Recurso não conhecido."

(Processo AC 00001163220054036007 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1144868 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: Data da Decisão 18/10/2016 Data da Publicação 26/10/2016).

Ante o exposto, **não conheço da apelação interposta pela parte exequente**, na forma do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem o autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de novembro de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026619-35.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.026619-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ARISTECIO JULIO DE SOUZA e outros(as)
	:	ALAN ROSA SANTOS
	:	PAULO EDUSRDO SILVA
ADVOGADO	:	SP264334 PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO
SUCEDIDO(A)	:	ANGELA ROSA DOS SANTOS falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	08.00.00042-2 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Aristecio Julio de Souza e outros em face de **decisão interlocutória** que acolheu em parte a impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC/2015, para determinar a extinção da execução em relação ao principal e o seu prosseguimento em relação aos honorários sucumbenciais. Sucumbência recíproca.

Os apelantes sustentam, em síntese, que fazem jus ao recebimento do benefício devido ao segurado no período compreendido entre 03.03.2010 e 01.03.2011, na qualidade de sucessores da parte autora. Destacam que não houve pagamento do benefício na esfera administrativa no aludido período.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta corte.

É o relatório.

O presente recurso é manifestamente inadmissível.

Observo que a apelação foi interposta contra decisão que acolheu em parte a impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC/2015, para reconhecer a existência de excesso de execução em relação ao principal e determinar o prosseguimento da execução em relação aos honorários advocatícios.

No presente caso, de uma interpretação sistemática do artigo 203, §§ 1º e 2º, combinado como o artigo 1.015, parágrafo único do Código de Processo Civil de 2015, extrai-se que constitui erro grosseiro e não escusável a interposição de recurso de apelação para enfrentar **decisão interlocutória** que acolheu em parte a impugnação apresentada nos termos do artigo 535, do CPC/2015, porquanto não há dúvida objetiva que possa embasar a aplicação do princípio da fungibilidade, haja vista a nítida distinção de procedimentos entre ambos os recursos.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, c/c art. 1011, I, ambos do Código de Processo Civil de 2015, **NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042711-88.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.042711-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	ANGELA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES
	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183089 FERNANDO FREZZA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00145-0 1 Vr FARTURA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de reexame previsto no art. 543- C, § 7º, inc. II, do CPC, de decisão que negou seguimento à apelação da parte autora.

A parte autora interpôs recurso especial, que teve a admissibilidade examinada pela C. Vice-Presidência desta Corte, que, por sua vez, determinou o retorno dos autos ao Relator para nova apreciação, por força do art. 543- C, § 3º, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que a decisão destoava do entendimento sufragado pela Suprema Corte e pelo C. STJ.

Os autos retornaram a esta 10ª Turma, para os fins do disposto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC.

Após breve relatório, passo a decidir.

A divergência posta em análise diz respeito à fundamentação de que a decisão recorrida teria destoado do entendimento sufragado pela Suprema Corte e pelo C. Superior Tribunal de Justiça, vez que não teria procedido à análise metódica da prova nos autos ao concluir pela não comprovação do requisito da miserabilidade da postulante do benefício assistencial, pautando-se a negativa do benefício, tão somente, sob o fundamento da intransponibilidade do critério objetivo de renda, previsto na LOAS.

Aduz, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 567.985/MT (DJe 03.10.2013), assentou que a despeito da declaração de constitucionalidade da norma do art. 20, §3º, da LOAS quando da manifestação da Corte na ADI nº 1232/DF, mudanças no contexto fático e jurídico tiveram o condão de promover um processo de inconstitucionalização desse preceito legal, o qual não deve ser tomado, portanto, como parâmetro objetivo único de aferição da miserabilidade.

Consigne-se que no que toca ao requisito socioeconômico, cumpre observar que o §3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 estabeleceu para a sua aferição o critério de renda familiar *per capita*, observado o limite de um quarto do salário mínimo, que restou mantido na redação dada pela Lei 12.435/11.

A questão relativa à constitucionalidade do critério de renda *per capita* não excedente a um quarto do salário mínimo para que se considerasse o idoso ou pessoa com deficiência aptos à concessão do benefício assistencial, foi analisada pelo E. Supremo Tribunal Federal em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 1.232/DF), a qual foi julgada improcedente, por acórdão que recebeu a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

(STF. ADI 1.234-DF. Rel. p/ Acórdão Min. Nelson Jobim. J. 01.06.01).

Todavia, conquanto reconhecida a constitucionalidade do §3º do artigo 20, da Lei 8.742/93, a jurisprudência evoluiu no sentido de que tal dispositivo estabelecia situação objetiva pela qual se deve presumir pobreza de forma absoluta, mas não impedia o exame de situações subjetivas tendentes a comprovar a condição de miserabilidade do requerente e de sua família. Tal interpretação seria consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça em recurso especial julgado pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (STJ - REsp. 1.112.557-MG; Terceira Seção; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; j. 28.10.2009; DJ 20.11.2009).

O aparente descompasso entre o desenvolvimento da jurisprudência acerca da verificação da miserabilidade dos postulantes ao benefício assistencial e o entendimento assentado por ocasião do julgamento da ADI 1.232-DF levaria a Corte Suprema a voltar ao enfrentamento da questão, após o reconhecimento da existência da sua repercussão geral, no âmbito da Reclamação 4374 - PE, julgada em 18.04.2013.

Naquela ocasião, prevaleceu o entendimento de que "ao longo de vários anos desde a sua promulgação, o §3º do art. 20 da LOAS passou por um *processo de inconstitucionalização*". Com efeito, as significativas alterações no contexto socioeconômico desde então e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na Lei 8.742/93 e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar. Verifique-se:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição.

(...)

4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993.

(...)

Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.

6. Reclamação constitucional julgada improcedente.

(Rcl 4374, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 18.04.2013, DJe-173 03.09.2013).

Destarte, é de se reconhecer que o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Não há, pois, que se enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de um quarto do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial.

Sob tal enfoque, foram analisados os elementos probatórios existentes nos autos, que demonstram, entretanto, que o autor não preenche o requisito concernente à hipossuficiência econômica para a concessão do benefício em comento.

Ressalte-se que, sequer fora utilizado o critério de renda *per capita* não excedente a um quarto do salário mínimo (§3º do artigo 20 da Lei 8.742/93) para que se considerasse a pessoa com deficiência apta à concessão do benefício assistencial, conforme a análise do estudo social de fl. 143/149, que assim considerou, *o núcleo familiar da autora é formado por ela, seu esposo e seus dois filhos. A renda da família é proveniente do trabalho assalariado de seu cônjuge e de seu filho, no valor de um salário mínimo cada um, somado ao rendimento da própria requerente, como cuidadora de um idoso, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) e ao trabalho informal de sua filha, que recebe R\$ 100,00 (cem reais) por mês como babá, não restando demonstrada, na ocasião, sua condição de miserabilidade.*

Por outro lado, cumpre esclarecer que a autora contava com 45 anos à época do laudo pericial, sendo as patologias de natureza temporária, como analisado na decisão monocrática à fl. 297 "*O laudo médico de fl. 104/132 atestou que a autora, é portadora de hipertensão arterial não controlada, arritmia cardíaca e depressão ansiosa, concluindo pela sua incapacidade laborativa total e temporária.*"

Assim, no caso em comento, não há se falar em juízo de retratação.

Diante do exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, §7º, II, do C.P.C., e ante a adoção de fundamento diverso, conforme acima explicitado, **mantenho a decisão de fl. 296/297.**

Retornem os autos a subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001219-34.2011.4.03.6114/SP

	2011.61.14.001219-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO CERVERA UBINHA FILHO

ADVOGADO	:	SP288774 JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00012193420114036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão de minha relatoria às fls. 123/126vº.

Sustenta o embargante, em síntese, que houve omissão na decisão embargada, requerendo manifestação acerca dos *"tópicos da inicial que pretendem afastar a vigência da lei que instituiu a decadência previdenciária por inconstitucionalidade formal e por ofensa a princípios gerais do direito"* (fl. 162/163).

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, atualmente disciplinado no art. 1.022 do NCPC, os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

Conheço dos embargos de declaração, haja vista que tempestivos, e, no mérito, acolho-os para sanar omissão acerca da manifestação a respeito da alegação de inconstitucionalidade das medidas provisórias que instituiu a decadência.

A parte autora alega os seguintes fundamentos para afastar a aplicação do citado regramento: (a) Impossibilidade de edição de medidas provisórias que versem sobre direito processual civil (art. 62, §1º, inciso I, alínea "b", da CF/88); (b) Falta do requisito constitucional da urgência para edição de medida provisória (art. 62, caput, da CF/88); (c) Violação ao direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88) e ao princípio da legalidade.

Em relação ao primeiro fundamento de impugnação, é de rigor ressaltar que o instituto da decadência possui, na verdade, natureza de direito material, não havendo óbice a instituição por meio de medida provisória, visto que a vedação é restrita à legislação sobre direito processual civil.

No sentido da natureza de direito material do instituto da decadência, vide jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **AgRg no REsp 1415423/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 21/11/2013, DJe 02/12/2013.**

Ressalte-se também que o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca do controle dos requisitos constitucionais legitimadores da edição de medidas provisórias, em razão da presença dos conceitos jurídicos indeterminados de *"relevância"* e *"urgência"* (art. 62, caput, da CF/88), é que o Poder Judiciário poderá apreciá-los apenas em caráter excepcional, diante da regra da separação de poderes (art. 2º da CF).

Segue jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema: **"A atuação do Judiciário no controle da existência dos requisitos constitucionais de edição de Medidas Provisórias em hipóteses excepcionais, ao contrário de denotar ingerência contramajoritária nos mecanismos políticos de diálogo dos outros Poderes, serve à manutenção da Democracia e do equilíbrio entre os três baluartes da República."** (ADI 4029, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 08/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 26-06-2012 PUBLIC 27-06-2012 RTJ VOL-00223-01 PP-00203). No mesmo sentido: **"Esta Suprema Corte somente admite o exame jurisdicional do mérito dos requisitos de relevância e urgência na edição de medida provisória em casos excepcionalíssimos, em que a ausência desses pressupostos seja evidente."** (ADI 2.527 MC, rel. min. Ellen Gracie, j. 16-8-2007, P, DJ de 23-11-2007.)

Com efeito, não há evidente falta dos pressupostos autorizadores à edição da medida provisória, sendo incabível, portanto, o controle da edição de tais atos pelo Poder Judiciário.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.418/DF, o Ministro Teori Zavascki frisou em seu voto que *"Não se nega que é cabível o controle jurisdicional dos requisitos constitucionais de relevância e urgência na edição de Medidas Provisórias. Todavia, considerando o elevado grau de indeterminação do sentido e do conteúdo de tais requisitos, cumpre, em princípio, preservar a avaliação discricionária que, a seu respeito, é feita pelo Presidente da República. Somente em hipóteses excepcionais, quando demonstrada manifestamente a ausência desses requisitos é que caberia anular o ato normativo assim editado"*.

Não há que se falar na violação ao direito adquirido e ao princípio da legalidade, pois o Supremo Tribunal Federal já decidiu que é cabível a fixação do termo inicial para incidência da decadência instituído pela Medida Provisória n. 1.523/1997 no dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista.

Nesse sentido, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014)

Também decidiu a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial para a revisão do ato concessório, no que toca aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da referida Medida Provisória nº 1.523/97, tem como termo inicial a data de sua vigência, no caso, 28/06/1997. É o que se depreende do seguinte precedente:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido." (REsp nº 1.303.988/PE, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE de 21/03/2012).

Ressalte-se, ainda, que o julgador não está obrigado a responder toda a argumentação despendida pela parte quando já houver fundamento suficiente para embasar sua decisão, sendo dever do julgador apenas rebater as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

Nesse sentido, os seguintes fragmentos de ementas de julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto." (EDREsp nº 494454-DF, Relator Ministro José Delgado, j. 04/09/2003, DJ. 20/10/2003, p. 198);

"O julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as questões suscitadas no apelo especial, ainda mais em se tratando de matéria já sumulada no âmbito desta Corte. Precedentes." (EDREsp nº 499087-SP, Relator Ministro GILSON DIPP, j. 16/09/2003, DJ. 06/10/2003, p. 308).

"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida." (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)

Assim considerando, a decisão embargada não merece reforma, haja vista que está em consonância com o entendimento dos Tribunais Superiores.

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para, sem efeitos infringentes, suprir omissão na fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal Relatora

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011322-25.2011.4.03.6139/SP

	2011.61.39.011322-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ROSENILDA RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP305074 PAMELA IOLANDA SCHERRER BELUCI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00113222520114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Considerando que a matéria objeto da controvérsia versa sobre "Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da administração da Previdência Social." (Tema 979 - STJ), objeto do Recurso Especial nº 1.381.734/RN, selecionado como representativo de controvérsia, na forma do art. 1.036, §5º, do CPC/15, com determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (art. 1.037, inciso II, do CPC/15), determino o sobrestamento do presente feito até a apreciação da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Int.

São Paulo, 15 de novembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000420-73.2012.4.03.6140/SP

	2012.61.40.000420-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	CARLOS ALBERTO NOVAES PARESCHI
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00004207320124036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, com fulcro no art. 1.022 do CPC de 2015, contra decisão de minha relatoria às fls. 337/339º.

A parte autora sustenta, em síntese, a não caracterização da preclusão, alegando que "*após a publicação da r. decisão o Embargante manifestou-se requerendo que fosse realizada nova intimação do Autor, após a juntada da contestação pelo INSS, ora embargado*" (fl. 353) e que "*até a presente data, a referida petição não fora analisada, restando omissa a apreciação do pedido do Autor protocolado em 05/07/2013*" (fl. 353), bem como a inocorrência da litispendência, requerendo, ao fim, a anulação da sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão do julgado ou dele corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.

In casu, verifica-se, que a decisão embargada não contém os citados vícios.

A parte autora ajuizou ação em face do INSS com os seguintes pedidos: a) reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais e revisão do coeficiente de cálculo de 82% para 96,5%; b) cancelamento da aposentadoria por tempo de serviço (NB 108.743.135-0/42), concedida pelo Regime Geral de Previdência Social, em 15/03/1999, para fins de obtenção de outra mais vantajosa, no mesmo regime previdenciário, com o cômputo das contribuições posteriores à jubilação, sem a necessidade de devolução dos valores já recebidos.

Reconhecendo litispendência, o juízo "a quo", por decisão interlocutória (fl. 207/208v°), limitou o objeto da lide para o pedido de concessão de desaposentação, excluindo o pedido de reconhecimento de atividade especial com o processo n.º 0002872-05.2004.4.03.6183 e reputando prejudicada a revisão do coeficiente de cálculo de 82% para 96,5%.

À fl. 212, a parte autora requereu nova intimação para manifestar-se após a juntada da contestação aos autos, assim determinado pelo juízo "a quo" à vista da certidão de fl. 225.

Ressalte-se que a referida petição não possui qualquer relação com o prazo recursal para impugnação da decisão interlocutória limitadora do objeto da lide, seja porque requereu a intimação após a juntada da contestação (efetivamente ocorrida) ou em razão da ausência do pedido de devolução do prazo recursal com alegação de motivo de força maior, na forma do art. 1.004 do CPC/15 (art. 507 do CPC/73).

Sobre o tema, o Código de Processo Civil de 2015 assim estabelece no art. 507, "caput" (art. 473, CPC/73):

"É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão."

Assim sendo, a decisão limitadora do objeto da lide não pode ser impugnada por meio de apelação, já que se trata de interlocutória proferida no curso do processo, antes da prolação da sentença, a qual deveria ter sido impugnada por meio de agravo de instrumento, razão pela qual se encontra tal questão acobertada pelo fenômeno da preclusão temporal.

Nesse sentido, jurisprudências do E. STJ e desta E. Corte:

"(...) Rejeitada a denúncia, é vedado ao juiz, ex officio, deferi-la a posteriori ou a parte discuti-la por força da preclusão (art. 473 do CPC). É que cediço em doutrina que: Dispõe o art. 473 que "é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão". Embora não se submetam as decisões interlocutórias ao fenômeno da coisa julgada material, ocorre frente a elas a preclusão, de que defluem conseqüências semelhantes às da coisa julgada formal. Dessa forma, as questões incidentalmente discutidas e apreciadas ao longo do curso processual não podem, após a respectiva decisão, voltar a ser tratadas em fases posteriores do processo. Não se conformando a parte com a decisão interlocutória proferida pelo juiz (art. 162, § 2º), cabe-lhe o direito de recurso através do agravo de instrumento (art. 522). Mas se não interpõe o recurso no prazo legal, ou se é ele rejeitado pelo tribunal, opera-se a preclusão, não sendo mais lícito à parte reabrir discussão, no mesmo processo, sobre a questão. A essência da preclusão, para Chiovenda, vem a ser a perda, extinção ou consumação de uma faculdade processual pelo fato de se haverem alcançado os limites assinalados por lei ao seu exercício. Decorre a preclusão do fato de ser o processo uma sucessão de atos que devem ser ordenados por fases lógicas, a fim de que se obtenha a prestação jurisdicional, com precisão e rapidez. Sem uma ordenação temporal desses atos e sem um limite de tempo para que as partes os pratiquem, o processo se transformaria numa rixa infundável. Justifica-se, pois, a preclusão pela aspiração de certeza e segurança que, em matéria de processo, muitas vezes prevalece sobre o ideal de justiça pura ou absoluta. Trata-se, porém, de um fenômeno interno, que só diz respeito ao processo em curso e às suas partes. Não atinge, obviamente, direitos de terceiros e nem sempre trará repercussões para as próprias partes em outros processos, onde a mesma questão venha a ser incidentalmente tratada. A preclusão classifica-se em temporal, lógica e consumativa, a saber: (...) Preclusão consumativa: É a de que fala o art. 473. Origina-se de "já ter sido realizado um ato, não importa se com mau ou bom êxito, não sendo possível tornar a realizá-lo" Se, por exemplo, a questão preliminar sobre a pretendida revelia do demandado, ou o requerimento de perícia foi solucionado, na fase de saneamento processual, não será possível à parte reabrir discussão em torno dessa matéria, na apelação, salvo se pendente agravo tempestivamente interposto (pois, então, não terá havido preclusão). (...) (THEODORO JÚNIOR, Humberto, Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2003, 39ª Edição, p. 480-481)" (RESP 200501634261, LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:15/03/2007 PG:00272 ..DTPB:.)

"Não conhecida parte da apelação do INSS, em que se insurge contra a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, uma vez que essa não foi concedida na sentença, mas sim em decisão interlocutória, razão pela qual foi essa questão acobertada pelo fenômeno da preclusão temporal, além de não consistir a apelação no recurso adequado a tal impugnação. (...)" (TRF 3 - Processo: AC 00005597820044036116 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1245402 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO - Órgão julgador: SÉTIMA TURMA - Fonte: DJF3 DATA:10/09/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO)

"O recurso cabível para atacar decisão de natureza interlocutória- incidental, que não tem o condão de por fim ao processo em primeiro grau de jurisdição, é o agravo de instrumento, não a apelação. 3 - Agravo legal a que se nega provimento." (TRF-3 - AI: 35686 SP 2008.03.00.035686-1, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Data de Julgamento: 23/08/2011, PRIMEIRA TURMA)

Caracterizada, portanto, a preclusão quanto à discussão da ocorrência de litispendência.

Observa-se, portanto, que o objetivo da parte autora é a discussão da matéria de fundo, e não a correção dos vícios que permitem a oposição dos Embargos Declaratórios.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal Relatora

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002526-73.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.002526-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	CLOVIS CARDOSO
ADVOGADO	:	SP099035 CELSO MASCHIO RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00025267320124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Inicialmente anoto que, conforme os apontamentos realizados pelo INSS à fl. 303, o apelante faleceu em 26.01.2016.

E, nos termos do artigo 313, I, do novo Código de Processo Civil, suspende-se o processo pela morte de qualquer das partes.

Assim, suspendo o presente feito e determino a intimação do patrono do falecido apelado para que promova a habilitação dos sucessores, juntando a documentação comprobatória, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista ao INSS.

Intímem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

	2013.03.99.011092-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ANTONIO BRAGA
ADVOGADO	:	SP243524 LUCIA RODRIGUES FERNANDES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	11.00.00056-3 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Antonio Braga em face de **decisão interlocutória** que acolheu em parte a impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC/2015, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado pelo INSS, com a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor total da execução, observando-se na execução a concessão de gratuidade de justiça.

O apelante sustenta, em síntese, que o débito executado deve ser atualizado pelo INPC em detrimento da TR, devendo prevalecer o cálculo apresentado pelo exequente.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta corte.

É o relatório.

O presente recurso é manifestamente inadmissível.

Observo que a apelação foi interposta contra decisão que acolheu em parte a impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC/2015, para reconhecer a existência de excesso de execução.

No presente caso, de uma interpretação sistemática do artigo 203, §§ 1º e 2º, combinado como o artigo 1.015, parágrafo único do Código de Processo Civil de 2015, extrai-se que constitui erro grosseiro e não escusável a interposição de recurso de apelação para enfrentar **decisão interlocutória** que acolheu em parte a impugnação apresentada nos termos do artigo 535, do CPC/2015, porquanto não há dúvida objetiva que possa embasar a aplicação do princípio da fungibilidade, haja vista a nítida distinção de procedimentos entre ambos os recursos.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, c/c art. 1011, I, ambos do Código de Processo Civil de 2015, **NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

	2013.03.99.019603-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	LUIZA PEREIRA DE MORAES
ADVOGADO	:	SP111335 JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00043-0 2 Vr SAO ROQUE/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo opostos pelo INSS em face da decisão que rejeitou seus embargos de declaração.

Alega o agravante que o julgado hostilizado incorreu em erro material, visto que a autora não é beneficiária da assistência judiciária gratuita, devendo, dessa forma, arcar com o ônus de sucumbência.

Manifestação da parte contrária à fl. 287.

Após o breve relatório, passo a decidir.

No caso dos autos, verifica-se o erro material apontado.

Com efeito, com a modificação dos julgados anteriormente proferidos em sede de juízo de retratação, que culminaram com a improcedência dos pedidos formulados na presente demanda, há que ser reconhecida a inversão dos ônus sucumbenciais.

Destarte, considerando que a parte autora não é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica ela condenada a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Neste contexto, de acordo com os §§ 2º e 8º do art. 85 do novo do CPC, atentando-se para a importância da causa, a natureza da demanda, o princípio da razoabilidade, bem como respeitando o exercício da nobre função e o esforço despendido pelo ilustre Defensor da parte autora, na espécie, mostra-se razoável fixar a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a título de verba honorária. Neste sentido: *AC 00061875320154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017; APELREEX 00020319820144036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016.*

Diante do exposto, **dou provimento ao agravo interpostos pelo INSS**, para corrigir erro material, e condenar a parte autora a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001071-67.2013.4.03.6109/SP

	2013.61.09.001071-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	THEREZA NADALINI ZAMBON
ADVOGADO	:	SP192911 JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	LUIZ JORGE ZAMBOM falecido(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	:	00010716720134036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator): Trata-se de ação cujo objeto é a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajosa à parte autora, mediante a renúncia de sua aposentadoria atual e o cômputo, na nova renda mensal inicial, das contribuições previdenciárias vertidas após a primeira jubilação (procedimento conhecido por desaposentação).

Juntou procuração e documentos (fls. 19/37).

Contestação do INSS às fls. 41/58, na qual sustenta, em sede preliminar, o decurso do prazo decadencial e, no mérito, a impossibilidade jurídica de se conceder a desaposentação.

Réplica do autor (fls. 72/80).

Sentença de fls. 82/85 pela parcial procedência do pedido, fixando a sucumbência e a remessa necessária. Opostos embargos de declaração (fls. 87/90), estes foram acolhidos em parte (fls. 92/93).

Apelação da parte autora, em que busca a parcial reforma do julgado, a fim de afastar a necessidade de devolução dos valores decorrentes de aposentadoria pretérita (fls. 95/104). Após a interposição do recurso, sobreveio a notícia do falecimento do requerente (fls. 105/110), sendo sucedido por sua esposa (fl. 122).

Apelação do INSS, reiterando os termos da contestação (fls. 112/119).

Sem contrarrazões (fls. 146/153), vieram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 932 do Código de Processo Civil/2015.

Preliminarmente, entendo ser desnecessária a suspensão do feito até que haja o julgamento definitivo da matéria, bem como a análise da modulação de seus efeitos, haja vista que, em nenhum momento, foi determinado pelo C. STF o sobrestamento dos feitos que versassem sobre a desaposentação, razão pela qual deve ser aplicada de imediato a tese fixada pela nossa Suprema Corte, o que vem sendo feito pela Terceira Seção desta E. Corte.

Ademais, no que se refere ao pedido de desaposentação, observo que o C. Supremo Tribunal Federal, na Sessão de Julgamentos de 26/10/2016 (Ata de julgamento nº 35, de 27/10/2016, publicada no DJE nº 237 e divulgada em 07/11/2016), ao decidir o RE nº 661.256/SC, fixou a seguinte tese:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".

Assim, tem-se que, diante do entendimento supracitado, é de rigor a improcedência do pedido de desaposentação, restando prejudicado o exame de eventuais questões preliminares.

Arcará a parte autora com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, conforme fixado em sentença, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC/2015, observando-se, na execução, o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC/2015.

Diante do exposto, nos termos dos 932, V, "b", c/c art. 1.011, I, do Código de Processo Civil/2015, **dou provimento à apelação do INSS, prejudicando a apelação da parte autora.**

Após o trânsito em julgado, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002547-47.2013.4.03.6140/SP

	2013.61.40.002547-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	NELSON CAPARROZ
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ158957 LUCIANO PALHANO GUEDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00025474720134036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração, opostos em face de decisão que deu provimento à remessa oficial e à apelação do réu, restando prejudicada a apelação do autor, em pleito de recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação.

Sustenta o embargante, em síntese, omissão quanto ao sobrestamento do feito até que o STF module os efeitos da decisão do RE 661.256/SC; bem como contradição no tocante aos honorários sucumbenciais.

É o relatório. Decido.

Os presentes embargos declaratórios não merecem acolhimento.

Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do *decisum*.

No que se refere às apontadas omissão e contradição, não assiste razão ao embargante, pois a decisão tratou do alegado, nos seguintes termos:

"A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256 e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".

Ademais, não é competência deste Juízo decidir sobre o sobrestamento do feito, eis que, nos termos do Art. 22, inciso II, do Regimento Interno desta Egrégia Corte Regional Federal, compete ao Vice-Presidente decidir sobre a admissibilidade dos recursos especiais e extraordinários.

A autoria arcará com honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexecutível a condenação em honorários.

Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada, nos termos do Art. 489, § 1º, IV, do CPC.

Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, com pretensão de revisão da decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Com efeito, os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001261-60.2014.4.03.6120/SP

	2014.61.20.001261-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MILTON MASTRIA FILHO
ADVOGADO	:	SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP163382 LUIS SOTELO CALVO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00012616020144036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator): Trata-se de ação cujo objeto é a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajosa à parte autora, mediante a renúncia de sua aposentadoria atual e o cômputo, na nova renda mensal inicial, das contribuições previdenciárias vertidas após a primeira jubilação (procedimento conhecido por desaposentação). Pleiteia, também, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de danos morais, em virtude de contribuições a ela vertidas sem a contrapartida correspondente.

O pedido de desaposentação foi julgado improcedente. Quanto ao pedido de danos morais, o Juízo de origem, por entendê-lo como sendo, de fato, um pedido de restituição de contribuições previdenciárias, indeferiu a petição inicial, sob o argumento da ilegitimidade do polo passivo.

Como fundamentos do apelo a parte autora argumenta que a renúncia ou desaposentação pode existir em qualquer regime previdenciário e que o objetivo da medida é utilizar o tempo de contribuição que já foi computado na concessão da atual aposentadoria para a obtenção de um novo benefício, com renda mais vantajosa, eis que calculado com o acréscimo do tempo de contribuição posterior à jubilação, dado que houve continuidade da atividade laborativa e do recolhimento das contribuições previdenciárias. Entende ser desnecessária a devolução dos valores recebidos em razão da atual aposentadoria, dado o caráter alimentar dos benefícios previdenciários.

Sem contrarrazões do INSS, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, constato que o recurso interposto pela parte autora apenas diz respeito à tese da desaposentação, razão pela qual não será apreciado o pedido de condenação do INSS em danos morais, fundamentado no recolhimento de contribuições previdenciárias sem a devida contrapartida.

Ademais, o feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 932 do Código de Processo Civil/2015.

Observe que o C. Supremo Tribunal Federal, na Sessão de Julgamentos de 26/10/2016 (Ata de julgamento nº 35, de 27/10/2016, publicada no DJE nº 237 e divulgada em 07/11/2016), ao decidir o RE nº 661.256/SC, fixou a seguinte tese:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".

Cabe anotar que não vislumbro a necessidade de suspensão do feito até que haja o julgamento definitivo da matéria, bem como a análise da modulação de seus efeitos, haja vista que, em nenhum momento, foi determinado pelo C. STF o sobrestamento dos feitos que versassem sobre a desaposentação, razão pela qual deve ser aplicada de imediato a tese fixada pela nossa Suprema Corte, o que vem sendo feito pela Terceira Seção desta E. Corte.

Assim, tem-se que, diante do entendimento supracitado, é de rigor a improcedência do pedido de desaposentação, restando prejudicado o exame de eventuais questões preliminares.

Com relação aos honorários advocatícios, mantenho-os como fixados na sentença, devendo ser observada a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, se o caso (Lei 1.060/50 e Lei 13.105/15).

Diante do exposto, nos termos do art. 932, V, "c", c/c art. 1.011, I, do Código de Processo Civil/2015, **nego provimento à apelação da parte autora.**

Após o trânsito em julgado, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002778-31.2014.4.03.6143/SP

	2014.61.43.002778-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	MARTA LUNARDELLI JOLO
ADVOGADO	:	PR052514 ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00027783120144036143 2 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida em ação de conhecimento em que se pleiteia o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mediante o reconhecimento do exercício de atividade especial de 11.12.98 a 30.01.14.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em R\$500,00 e custas na forma da lei.

Inconformado, apela a autora, pleiteando a reforma da sentença, argumentando fazer jus à desaposentação.

Subiram os autos, sem contrarrazões.

É o relatório.

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256 e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91"

Por outro lado, a parte autora não pleiteou, em sua apelação, a revisão de sua aposentadoria, mediante o reconhecimento de períodos supostamente laborados sob condições especiais.

Destarte, é de se manter a r. sentença tal como posta.

Diante do exposto, nego provimento à apelação, nos termos do Art. 932, IV, b, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003169-60.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.003169-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP236922 VICTOR CESAR BERLANDI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SUELY MUMME
ADVOGADO	:	SP117883 GISLANDIA FERREIRA DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00031696020144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, com fulcro no art. 1.022 do CPC de 2015, contra decisão de minha relatoria às fls. 385/385vº.

Sustenta a parte autora, em síntese, que é cabível o direito à desaposentação, bem como que o acórdão do RE 661.256/SC não houve o trânsito em julgado e sequer foi publicado.

Vista à parte contrária para manifestar-se, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC/2015 (fl. 391).

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão do julgado ou dele corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.

In casu, verifica-se, que a decisão embargada não contém a omissão apontada.

Entendo que a matéria comporta julgamento monocrático, eis que deliberado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário

661.256/SC, a inviabilidade de desaposentação, nos termos dos artigos 1.035, § 11, e 1.036 e seguintes do CPC/2015, do Novo CPC.

Nesse sentido, confira-se a doutrina:

"O Relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior, bem como o acórdão proferido pelo STF ou STJ em julgamento de recursos repetitivos ou de assunção de competência. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado.

O texto normativo autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para o órgão colegiado (CPC 1021). O dispositivo comentado se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso." (NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. Código de Processo Civil Comentado, 16ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1980)

Com efeito, também restou observado o regramento contido no art. 927, III, do NCPC, *in verbis*:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

(...)

Depreende-se, ainda, do artigo 1.022, e incisos, do novo Código de Processo Civil, que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os embargos de declaração ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso.

Com relação à matéria, restou expressamente consignado na decisão embargada que embora o tema fosse controvertido, esta 10ª Turma vinha entendendo pela possibilidade da desaposentação diante da jurisprudência vinculante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que ao julgar o Recurso Especial 1.334.488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Contudo, ante ao recente julgamento do Recurso Extraordinário 661.256/DF, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), restou pacificada a questão no sentido da inaplicabilidade do instituto da desaposentação, em face da existência de vedação legal expressa à renúncia de benefício previdenciário em prol da obtenção de nova benesse, mais vantajosa, mediante o cômputo de tempo de serviço e contribuição posterior ao primeiro jubileamento.

Confira-se a ementa do acórdão prolatado no RE 661.256/SC, pelo Supremo Tribunal Federal:

"Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Desaposentação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE nºs 661.256/sc (em que reconhecida a repercussão geral) e 827.833/sc. Recursos extraordinários providos. 1. Nos RE nºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso. 2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo. inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retornem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional. 3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: "[n]o âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8213/91". 4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE nºs 661.256/SC e 827.833/SC)." (RE 661256, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-221 DIVULG 27-09-2017 PUBLIC 28-09-2017).

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Portanto, quanto ao cerne do inconformismo recursal, ao contrário do que pretende fazer crer a parte embargante, a decisão está suficientemente fundamentada, no não acolhimento da pretensão exordial, diante do que restou decidido pelo E. STF no julgamento do RE 661.256/SC, não havendo se falar em sobrestamento do feito, tendo em vista que a decisão já proferida pelo E. STF guarda relação com a matéria veiculada neste recurso, aplicável o enunciado da Súmula 568 do C. STJ, no sentido de que: *"O relator,*

monocraticamente e no STJ, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Assim, o julgamento da matéria está sedimentado em Súmula e/ou julgamentos de recursos repetitivos e de repercussão geral, ou matéria pacificada nos Tribunais.

Observa-se, portanto, que o que deseja a parte autora, é a discussão da matéria de fundo e não a correção dos vícios que permitem a oposição dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal Relatora

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004642-81.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.004642-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA ODETE DE OLIVEIRA LIMA MURGEL
ADVOGADO	:	SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS
No. ORIG.	:	00046428120144036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Considerando que a matéria objeto da controvérsia versa sobre "Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da administração da Previdência Social" (Tema 979 - STJ), objeto do Recurso Especial nº 1.381.734/RN, selecionado como representativo de controvérsia, na forma do art. 1.036, §5º, do CPC/15, com determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (art. 1.037, inciso II, do CPC/15), determino o sobrestamento do presente feito até a apreciação da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Int.

São Paulo, 15 de novembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009317-87.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.009317-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
APELADO(A)	:	MARIA LOCATELI CAMPOS
ADVOGADO	:	SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
No. ORIG.	:	00093178720144036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de proposta de acordo formulada pelo INSS, segundo a qual a incidência dos juros de mora e da correção monetária deverá se dar nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, com pagamento integral dos valores atrasados e honorários de sucumbência, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.

Oportunizada vista à parte autora, este concordou **expressamente** com os termos do acordo proposto pela parte autora, com o propósito de abreviar o andamento do feito.

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora com os termos propostos pelo INSS e nada havendo que o impeça, **homologo**, nos termos do art. 487, III, do CPC/2015, **o acordo entre as partes**.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0079663-97.2014.4.03.6301/SP

	2014.63.01.079663-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	GISMALIA BRITO DE SOUSA e outro(a)
	:	CLAUDIA BRITO DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP316942 SILVIO MORENO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00796639720144036301 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Considerando que a matéria objeto da controvérsia versa sobre "Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da administração da Previdência Social." (Tema 979 - STJ), objeto do Recurso Especial nº 1.381.734/RN, selecionado como representativo de controvérsia, na forma do art. 1.036, §5º, do CPC/15, com determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (art. 1.037, inciso II, do CPC/15), determino o sobrestamento do presente feito até a apreciação da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Int.

São Paulo, 15 de novembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005930-28.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.005930-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP192082 ERICO TSUKASA HAYASHIDA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE RAIMUNDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
No. ORIG.	:	13.00.00256-5 2 Vr CARAPICUIBA/SP

DECISÃO

O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator): Trata-se de ação através da qual a parte autora objetiva a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, mediante a renúncia de sua aposentadoria atual e o cômputo das

contribuições previdenciárias vertidas após a jubilação (procedimento conhecido por desaposentação).

Em razão do decidido no RE nº 661.256/SC, retornaram os autos conclusos nos termos do disposto no artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil/1973 e 1.040, II, do Código de Processo Civil/2015.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não vislumbro a necessidade de suspensão do feito até que haja o julgamento definitivo da matéria, bem como, a análise da modulação de seus efeitos, haja vista que, em nenhum momento, foi determinado pelo C. STF o sobrestamento dos feitos que versassem sobre a desaposentação, razão pela qual deve ser aplicada de imediato a tese fixada pela nossa Suprema Corte, o que vem sendo feito pela Terceira Seção desta E. Corte.

O C. Supremo Tribunal Federal, na Sessão de Julgamentos de 26/10/2016 (Ata de julgamento nº 35, de 27/10/2016, publicada no DJE nº 237 e divulgada em 07/11/2016), ao decidir o RE nº 661.256/SC, fixou a seguinte tese:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".

Diante do exposto, **em juízo de retratação positivo**, nos termos do artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil/1973 (artigo 1040, II, do Código de Processo Civil/2015), **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO**, cassando eventual tutela antecipada deferida anteriormente.

Honorários advocatícios pela parte autora, fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, se o caso (Lei 1.060/50 e Lei 13.105/15).

Oportunamente, retornem os autos à Vice-Presidência desta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017320-92.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.017320-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ROSANGELA SANTOS DE LIMA
ADVOGADO	:	SP253625 FELICIA ALEXANDRA SOARES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	11.00.00129-8 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Rosangela Santos de Lima em face de **decisão interlocutória** que acolheu em parte a impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC/2015, para determinar o prosseguimento da execução com exclusão do período em que a segurada exerceu atividade laborativa, incompatível com o recebimento de auxílio-doença e, devendo o INSS apresentar novo cálculo com observância da Resolução nº 267/2013. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

A apelante sustenta, em síntese, a possibilidade de recebimento das parcelas atrasadas de auxílio-doença no período em que efetuou recolhimentos como contribuinte individual a fim de evitar a perda da qualidade de segurado.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta corte.

É o relatório.

O presente recurso é manifestamente inadmissível.

Observo que a apelação foi interposta contra decisão que acolheu em parte a impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC/2015, para reconhecer a existência de excesso de execução.

No presente caso, de uma interpretação sistemática do artigo 203, §§ 1º e 2º, combinado com o artigo 1.015, parágrafo único do Código de Processo Civil de 2015, extrai-se que constitui erro grosseiro e não escusável a interposição de recurso de apelação para enfrentar **decisão interlocutória** que acolheu em parte a impugnação apresentada nos termos do artigo 535, do CPC/2015, porquanto não há dúvida objetiva que possa embasar a aplicação do princípio da fungibilidade, haja vista a nítida distinção de procedimentos entre ambos os recursos.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, c/c art. 1011, I, ambos do Código de Processo Civil de 2015, **NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO**.

Após o trânsito em julgado, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0036643-83.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.036643-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ANTONIO TOME DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP239685 GABRIEL DE MORAIS TAVARES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP
No. ORIG.	:	00045902220148260360 2 Vr MOCOCA/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de apelações interpostas em face da sentença proferida em autos de ação previdenciária, em que se pleiteia o reconhecimento do direito à renúncia à aposentadoria, para implantação de outra mais favorável, mediante o reconhecimento de período de 01.12.97 a 28.02.04 como laborado sob condições especiais.

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para declarar a renúncia da parte autora à aposentadoria desde a propositura da ação, computando-se o período especial como pleiteado, com atualização monetária de juros de mora, e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, consoante a Súmula 111 do STF.

Apela o autora, pleiteando a reforma parcial da r. sentença quanto aos honorários advocatícios.

Apela o réu, arguindo prejudicial de decadência. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença.

Subiram os autos, com contrarrazões da parte autora.

É o relatório.

Por primeiro, não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão de ato concessivo, mas de desfazimento de ato, pelo que inaplicável o Art. 103 da Lei 8.213/91.

Passo ao exame da matéria de fundo.

O autor propôs a presente ação com o objetivo de, mediante renúncia do benefício de que é titular, obter aposentadoria mais favorável, com o reconhecimento de período posterior, de 01.12.97 a 28.02.04, como laborado sob condições especiais.

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256 e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91"

Destarte, é de se reformar a r. sentença, havendo pela improcedência do pedido, arcando a autoria com honorários advocatícios de 10%

sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexecutável a condenação em honorários.

Diante do exposto, dou provimento à remessa oficial e à apelação do réu, nos termos do Art. 932, V, b, do CPC, restando prejudicada a apelação do autor.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 10 de novembro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003866-78.2015.4.03.6108/SP

	2015.61.08.003866-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SILMAR JOSE SERRANO
ADVOGADO	:	SP092010 MARISTELA PEREIRA RAMOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00038667820154036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que rejeitou os embargos à execução opostos pela autarquia previdenciária. A verba honorária foi fixada em 10% sobre o valor da causa.

O executado apelante sustenta, em síntese, que o cálculo não observou a aplicação da TR nos termos do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 com redação dada pela Lei 11.960/09, bem como que não foi descontado o valor de R\$ 1.139,24, pago no mês de 06/2012 a título de auxílio doença.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, no cálculo da contadoria de fl. 46 consta o desconto do valor de R\$ 1.396,60, pago na via administrativa no mês de 06/2012, correspondente ao valor alegado pelo embargante acrescido do décimo terceiro proporcional, razão pela qual deixo de conhecer a matéria uma vez que o apelante não foi vencido nesta questão e, portanto, não remanesce interesse recursal. Inteligência do Art. 996 do CPC.

Sobre a questão de correção monetária não assiste razão ao apelante.

Em primeiro lugar porque o e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos, reconheceu a inconstitucionalidade do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 no período que antecede a expedição do precatório, conforme se vê na ata de julgamento do RE 870.947:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se

qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017."

De outro lado, o título executivo adotou o Manual para Orientação dos Cálculos na Justiça Federal que, por sua vez, prevê a aplicação do INPC e não da TR como pretende a apelante, razão pela qual a pretensão recursal encontra óbice em coisa julgada.

Ante o exposto, nego provimento à apelação nos termos do Art. 932, IV, b do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 08 de novembro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002292-17.2015.4.03.6109/SP

	2015.61.09.002292-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANA SOARES DA ROSA CONCEICAO
ADVOGADO	:	SP364256 MAYARA MARIOTTO MORAES e outro(a)
No. ORIG.	:	00022921720154036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que rejeitou os embargos à execução opostos pela autarquia previdenciária. A verba honorária foi fixada em 10% sobre o valor da causa.

O executado apelante sustenta, em síntese, que o cálculo não observou a aplicação da TR nos termos do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 com redação dada pela Lei 11.960/09.

É o relatório. Decido.

Não assiste razão ao apelante.

Em primeiro lugar porque o e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos, reconheceu a inconstitucionalidade do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 no período que antecede a expedição do precatório, conforme se vê na ata de julgamento do RE 870.947:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017."

De outro lado, o título executivo afastou expressamente a aplicação da TR e determinou a incidência do INPC, razão pela qual a pretensão recursal encontra óbice em coisa julgada.

Ante o exposto, nego provimento à apelação nos termos do Art. 932, IV, b do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 08 de novembro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005880-32.2015.4.03.6109/SP

	2015.61.09.005880-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	TEREZINHA DE FATIMA SILVA
ADVOGADO	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES e outro(a)
No. ORIG.	:	00058803220154036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que rejeitou os embargos à execução opostos pela autarquia previdenciária. A verba honorária foi fixada em 10% sobre o valor da causa.

O executado apelante sustenta, em síntese, que o cálculo não observou a aplicação da TR nos termos do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 com redação dada pela Lei 11.960/09.

É o relatório. Decido.

Não assiste razão ao apelante.

Em primeiro lugar porque o e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos, reconheceu a inconstitucionalidade do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 no período que antecede a expedição do precatório, conforme se vê na ata de julgamento do RE 870.947:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017."

De outro lado, o título executivo afastou expressamente a aplicação da TR e determinou a incidência do INPC, razão pela qual a pretensão recursal encontra óbice em coisa julgada.

Ante o exposto, nego provimento à apelação nos termos do Art. 932, IV, b do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 08 de novembro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005898-53.2015.4.03.6109/SP

	2015.61.09.005898-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	FRANCISCA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP184512 ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES e outro(a)
No. ORIG.	:	00058985320154036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que rejeitou os embargos à execução opostos pela autarquia previdenciária. A verba honorária foi fixada em 10% sobre o valor da causa.

O executado apelante sustenta, em síntese, que o cálculo não observou a aplicação da TR nos termos do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 com redação dada pela Lei 11.960/09.

É o relatório. Decido.

Não assiste razão ao apelante.

Em primeiro lugar porque o e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos, reconheceu a inconstitucionalidade do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 no período que antecede a expedição do precatório, conforme se vê na ata de julgamento do RE 870.947:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017."

De outro lado, o título executivo determinou a incidência do INPC, razão pela qual a pretensão recursal encontra óbice em coisa julgada.

Ante o exposto, nego provimento à apelação nos termos do Art. 932, IV, b do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 08 de novembro de 2017.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002532-98.2015.4.03.6143/SP

	2015.61.43.002532-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	FRANCISCO LINO CUSTODIO
ADVOGADO	:	SP307045A THAIS TAKAHASHI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00025329820154036143 2 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão monocrática de minha relatoria às fls. 96/97, proferida em 17/07/2017.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a r. decisão monocrática contém omissão no que tange à condenação da autarquia previdenciária no pagamento de honorários advocatícios.

Vista à parte contrária nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC (fl. 101).

É o relatório.

DECIDO.

Conheço dos embargos de declaração, haja vista que tempestivos.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, atualmente disciplinado no art. 1.022 do NCPC, os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

In casu, o r. decisão monocrática embargada contém a citada omissão.

No que se refere à condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca, observado o disposto no art. 85, § 14, do CPC/15, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do § 2º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil/2015, observando-se a suspensão de exigibilidade prevista no § 3º do art. 98 do mesmo diploma legal.

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA** para fixar a condenação da verba honorária, na forma da fundamentação adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal Relatora

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009123-73.2015.4.03.6144/SP

	2015.61.44.009123-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	SEBASTIAO FRANCELINO SILVA
ADVOGADO	:	SP179193 SHEILA MENDES DANTAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210457 ANDRE LUIS TUCCI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00091237320154036144 1 Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, declarando a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para julgamento da presente apelação (fls. 226/227), encaminhem-se os autos à referida Corte, dando-se regular baixa na distribuição.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal Relatora

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004672-82.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.004672-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
APELADO(A)	:	ARLINDO GUSTAVO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS
No. ORIG.	:	00046728220154036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação em face da sentença de fls. 211/213-vº, com proposta de acordo, no que tange à aplicação do disposto na Lei nº 11.960/09 para fins de correção monetária e juros de mora.

Vista à parte contrária, nos termos do art. 1.023, § 2º, do NCPC, sobreveio petição de anuência da parte autora ao acordo formulado pela autarquia previdenciária na apelação (fl. 230).

Diante do exposto, homologo o acordo, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, restando prejudicado o recurso de apelação de fls. 223/228.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

LUCIA URSAIA

00032 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005625-46.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.005625-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ANTONIO CARLOS DE ANDRADE (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00056254620154036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra o v. acórdão contrário a seus interesses.

O embargante alega, em síntese, a ocorrência de vícios no aresto ao argumento da decadência ao direito de revisão, bem como sobre a correta data de interrupção/suspensão do prazo prescricional e, por fim, que o relator não decidiu com acerto no tocante aos consectários legais.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados e para que lhes sejam atribuídos efeitos infringentes.

Por fim, prequestiona a matéria.

Oportunizada vista à parte contrária, retornaram os autos com as contrarrazões ao recurso interposto.

É o relatório.**DECIDO.**

Presentes os requisitos dispostos no artigo 932 do Código de Processo Civil de 2015, julgo o recurso de forma monocrática.

O recurso de embargos de declaração, manejado pelo INSS, às fls. 110/122, é extemporâneo.

Nos termos do art. 183 do Código de Processo Civil de 2015, as autarquias tem prazo em dobro e estes começarão a contar apenas quando de sua intimação pessoal. Por outro lado, segundo o art. 219 do mesmo diploma legal, "*na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis*". No caso vertente, a sentença foi prolatada em no dia 30.09.2016, já na vigência do Código de Processo Civil de 2015. Por sua vez, o v.acórdão de fls. 104/107 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 30.08.2017, sendo o INSS intimado pessoalmente em 26.09.2017 (fl. 109). Tendo o recurso sido interposto em 16.10.2017 (fl. 110), tem-se que são intempestivos.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, e do acima explicitado, **não conheço** do recurso de embargos de declaração, subsistindo o v.acórdão tal como lançado.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015869-95.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.015869-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	PAULO SERGIO LEMES
ADVOGADO	:	SP241175 DANILO ROGÉRIO PERES ORTIZ DE CAMARGO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269447 MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	09.00.00116-8 1 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação objetivando o restabelecimento ou a concessão de aposentadoria por invalidez, fundamentado na existência de **doença ocupacional**.

Consta da petição inicial (fls. 02/22) que "(...) **devido a função que realizava dentro da empresa, principalmente na realização de montagem de peças, ocasionaram inúmeros problemas de saúde ao autor, qual principalmente afetaram sua coluna e em seus braços, conforme pode ser claramente demonstrado através dos exames e relatórios médicos.**" (grifos nossos).

Em virtude da doença ocupacional, foi expedida **carta de comunicação de acidente de trabalho - CAT** (fls. 73/74) dando conta que "ao executar sua função na linha de produção (esforço físico e movimentos repetitivos), adquiriu dor no ombro direito+ombro esquerdo e coluna."

Às fls. 75/76, pedidos administrativos de **conversão do benefício previdenciário (código 31) para benefício por acidente de trabalho (código 91)** (grifos nossos). Em decorrência dos pleitos formulados, o INSS entendeu por acolhê-los e transformar o benefício concedido (código 31) em **benefício por acidente de trabalho (código 91)** (fl. 95).

Sentença, pela procedência do pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-acidente por acidente de trabalho, pois "Embora o Sr. Perito tenha afirmado não dispor de condições de estabelecer o nexo de causalidade da doença apresentada pelo autor e a sua atividade laboral, em razão de tal doença apresentar etiologia multifatorial, pela função exercida pelo autor (operador multifuncional), que traz movimento repetitivos, com exigência de força e o tempo de trabalho nessa função (data de sua anotação na CTPS e a data da CAT), **não há como afastar o nexo causal entre a doença apresentada pelo autor e o trabalho por ele desenvolvido.**" (fls. 263/265).

Apelações das partes endereçadas ao **E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** (fls. 269/290 e fls. 297/301).

Assim, em conformidade com o art. 109, I, da Constituição Federal, bem como da Súmula 15 do C. Superior Tribunal de Justiça, a presente ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para verificação da competência no caso de ações previdenciárias, deve-se considerar a natureza do benefício, se acidentário ou previdenciário, bem como o procedimento adotado para a sua concessão.

2. As ações que versam sobre benefícios previdenciários são de competência da Justiça Federal, ressalvado o disposto no art. 109, § 3º, da Lei Maior. Dessa forma, as ações que envolvam concessão e revisão de pensão por morte, independentemente da circunstância em que o segurado faleceu, devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal.

3. Exceção a esta regra está nas ações acidentárias típicas, envolvendo o trabalhador e a autarquia previdenciária, nas quais há necessidade de prova pericial a ser realizada pelo INSS, o que justifica a manutenção da competência da Justiça Estadual, a teor do art. 109, inciso I, in fine, da Constituição.

4. Agravo regimental improvido". Os grifos não estão no original." (STJ, 3ª Seção, Ministro Arnaldo Esteves Lima, AgRg no CC nº 107796, 28/04/2010)

"AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito.

Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

2. Agravo regimental a que se nega provimento". Os grifos não estão no original." (STJ, 3ª Seção, Desembargador Convocado do TJ/RJ Adilson Vieira Macabu, AgRg no CC nº 117486, 26/10/2011)

Também assim vem entendendo esta 10ª Turma: Desembargador Federal Sergio Nascimento, AC nº 2015.03.99.041890-0/SP, 15/12/2015 e Desembargador Federal Baptista Pereira, AC nº 2015.03.99.038835-0/SP, 21/12/2015.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, haja vista a incompetência desta Corte para análise e julgamento do feito, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018517-48.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.018517-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	EDSON DE CAMARGO BUENO
ADVOGADO	:	SP235790 DOUGLAS SOBRAL LUZ
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10056156320158260604 3 Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-suplementar por acidente de trabalho.

Inicialmente, anoto que na exordial a parte autora narra que "(...) **sofreu acidente de trabalho**, no ano de 1987, e desde a época vinha recebendo seu benefício auxílio-acidente (...)" e, a partir de 21/10/2013, por estar acometido de doença incurável, passou a receber aposentadoria por invalidez. A autarquia, no entanto, em razão da impossibilidade de percepção cumulativa dos benefícios cessou o pagamento do auxílio-suplementar por acidente de trabalho (fls. 01/10) (grifos nossos).

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 66) pelo qual se pretendia o pronto restabelecimento do benefício de **auxílio-suplementar por acidente de trabalho**, a parte autora interpôs **agravo de instrumento endereçado ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao qual, por acórdão da lavra de Sua Excelência, Desembargador Relator Antonio José Martins Moliterno, foi negado provimento** (fls. 102/106).

Sentença, pela improcedência do pedido, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas e honorários de sucumbência, sem prejuízo dos benefícios da justiça gratuita (fls. 99/101).

Neste ponto anoto que, em conformidade com o art. 109, I, da Constituição Federal, bem como da Súmula 15 do C. Superior Tribunal de Justiça, a presente ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para verificação da competência no caso de ações previdenciárias, deve-se considerar a natureza do benefício, se acidentário ou previdenciário, bem como o procedimento adotado para a sua concessão.

2. As ações que versam sobre benefícios previdenciários são de competência da Justiça Federal, ressalvado o disposto no art. 109, § 3º, da Lei Maior. Dessa forma, as ações que envolvam concessão e revisão de pensão por morte, independentemente da circunstância em que o segurado faleceu, devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal.

3. Exceção a esta regra está nas ações acidentárias típicas, envolvendo o trabalhador e a autarquia previdenciária, nas quais há necessidade de prova pericial a ser realizada pelo INSS, o que justifica a manutenção da competência da Justiça Estadual, a teor do art. 109, inciso I, in fine, da Constituição.

4. Agravo regimental improvido". Os grifos não estão no original." (STJ, 3ª Seção, Ministro Arnaldo Esteves Lima, AgRg no CC nº 107796, 28/04/2010)

"AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito.

Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

2. Agravo regimental a que se nega provimento". Os grifos não estão no original." (STJ, 3ª Seção, Desembargador Convocado do TJ/RJ Adilson Vieira Macabu, AgRg no CC nº 117486, 26/10/2011)

Também assim vem entendendo esta 10ª Turma: Desembargador Federal Sergio Nascimento, AC nº 2015.03.99.041890-0/SP, 15/12/2015 e Desembargador Federal Baptista Pereira, AC nº 2015.03.99.038835-0/SP, 21/12/2015.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, haja vista a incompetência desta Corte para análise e julgamento do feito, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

NELSON PORFIRIO

	2016.03.99.033096-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	UEIDE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP265231 ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP125429 MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	30020397920138260157 4 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação objetivando a concessão de **aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho** ou o restabelecimento de **auxílio-acidente por acidente de trabalho**.

Consta da petição inicial (fls. 02/14) que "(...) o autor estava trabalhando normalmente na empresa MD PAPÉIS LTDA, onde exerce as funções de 2º assistente de máquina de papel, quando em 10/10/2008 às 08:15 horas **sofreu um acidente do trabalho** quando estava operando a MAQUINA DE PAPEL MPI(...)" (grifos nossos).

Em virtude do infortúnio, foi expedida **carta de comunicação de acidente de trabalho - CAT** (fl. 37) dando conta que a parte autora apresentava lesões em múltiplas partes do corpo.

Como consequência do acidente de trabalho sofrido, o réu concedeu-lhe **auxílio-doença por acidente de trabalho (NB 91/532.916.253-6)**, conforme carta de concessão/memória de cálculo do INSS (fls. 38/41).

Às fls. 42, 44 e 46/48, comunicações de decisão que demonstram a concessão do benefício de **auxílio-doença por acidente de trabalho** em favor da parte autora.

À fl. 126, detalhamento de crédito que demonstra a concessão de benefício de **auxílio-doença por acidente de trabalho** em favor da parte autora.

De acordo com o laudo pericial, às fls. 196/202, concluiu o sr. perito que a parte autora, em virtude de **acidente de trabalho**, apresenta incapacidade parcial e permanente para atividades que exijam o uso, com plena destreza ou emprego de força, do membro superior direito.

Sentença, pela improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1000,00 (mil reais), observando-se o contido no art. 20 do CPC (fls. 230/232).

Assim, em conformidade com o art. 109, I, da Constituição Federal, bem como da Súmula 15 do C. Superior Tribunal de Justiça, a presente ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para verificação da competência no caso de ações previdenciárias, deve-se considerar a natureza do benefício, se acidentário ou previdenciário, bem como o procedimento adotado para a sua concessão.

2. As ações que versam sobre benefícios previdenciários são de competência da Justiça Federal, ressalvado o disposto no art. 109, § 3º, da Lei Maior. Dessa forma, as ações que envolvam concessão e revisão de pensão por morte, independentemente da circunstância em que o segurado faleceu, devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal.

3. Exceção a esta regra está nas ações acidentárias típicas, envolvendo o trabalhador e a autarquia previdenciária, nas quais há necessidade de prova pericial a ser realizada pelo INSS, o que justifica a manutenção da competência da Justiça Estadual, a teor do art. 109, inciso I, in fine, da Constituição.

4. Agravo regimental improvido". Os grifos não estão no original." (STJ, 3ª Seção, Ministro Arnaldo Esteves Lima, AgRg no CC nº 107796, 28/04/2010)

"AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.
2. Agravo regimental a que se nega provimento". Os grifos não estão no original." (STJ, 3ª Seção, Desembargador Convocado do TJ/RJ Adilson Vieira Macabu, AgRg no CC nº 117486, 26/10/2011)

Também assim vem entendendo esta 10ª Turma: Desembargador Federal Sergio Nascimento, AC nº 2015.03.99.041890-0/SP, 15/12/2015 e Desembargador Federal Baptista Pereira, AC nº 2015.03.99.038835-0/SP, 21/12/2015.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, haja vista a incompetência desta Corte para análise e julgamento do feito, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034115-42.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.034115-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MARCIO FAGNER PRADO
ADVOGADO	:	SP186220 ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG107638 ISMAEL GOMES DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00011803720128260097 1 Vr BURITAMA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez **por acidente de trabalho**.

Consta da petição inicial (fls. 02/13) que "*Em data de 26 de julho de 2003 o autor acabou vitimado por um **grave acidente de trabalho** que acarretou fratura óssea da perna esquerda associado à grave lesão de partes moles.*" (grifos nossos).

Em virtude do infortúnio, foi expedida **carta de comunicação de acidente de trabalho - CAT** (fls. 22/23).

Como consequência do acidente de trabalho sofrido, o réu concedeu-lhe **auxílio-acidente por acidente de trabalho (NB 94/570.248.506-4)**, conforme extrato semestral de benefício emitido pelo INSS (fls. 27/29).

De acordo com o laudo pericial, às fls. 34/36 e 91/96, em resposta ao quesito 1 (um) da parte ré (fl. 93), concluiu o sr. perito que "*Sim, foi constatada uma sequela **ocasionada por acidente de trabalho** no qual ocasionou uma amputação transtibial do terço proximal do membro inferior esquerdo.*" (grifos nossos).

Sentença, pela procedência do pedido, condenando o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, de modo retroativo, à data da cessação do benefício de auxílio-acidente, e à conversão daquele benefício para aposentadoria por invalidez (fls. 145/148).

Assim, em conformidade com o art. 109, I, da Constituição Federal, bem como da Súmula 15 do C. Superior Tribunal de Justiça, a presente ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para verificação da competência no caso de ações previdenciárias, deve-se considerar a natureza do benefício, se acidentário ou previdenciário, bem como o procedimento adotado para a sua concessão.

2. As ações que versam sobre benefícios previdenciários são de competência da Justiça Federal, ressalvado o disposto no art. 109, § 3º, da Lei Maior. Dessa forma, as ações que envolvam concessão e revisão de pensão por morte, independentemente da circunstância em que o segurado faleceu, devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal.
3. Exceção a esta regra está nas ações acidentárias típicas, envolvendo o trabalhador e a autarquia previdenciária, nas quais há necessidade de prova pericial a ser realizada pelo INSS, o que justifica a manutenção da competência da Justiça Estadual, a teor do art. 109, inciso I, in fine, da Constituição.
4. Agravo regimental improvido". Os grifos não estão no original." (STJ, 3ª Seção, Ministro Arnaldo Esteves Lima, AgRg no CC nº 107796, 28/04/2010)

"AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

- 1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.**
2. Agravo regimental a que se nega provimento". Os grifos não estão no original." (STJ, 3ª Seção, Desembargador Convocado do TJ/RJ Adilson Vieira Macabu, AgRg no CC nº 117486, 26/10/2011)

Também assim vem entendendo esta 10ª Turma: Desembargador Federal Sergio Nascimento, AC nº 2015.03.99.041890-0/SP, 15/12/2015 e Desembargador Federal Baptista Pereira, AC nº 2015.03.99.038835-0/SP, 21/12/2015.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, haja vista a incompetência desta Corte para análise e julgamento do feito, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2017.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002396-21.2016.4.03.6126/SP

	2016.61.26.002396-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	ADIVALDO FERREIRA LIMA
ADVOGADO	:	SP195512 DANILO PEREZ GARCIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00023962120164036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Considerando que a matéria objeto da controvérsia versa sobre "Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da administração da Previdência Social" (Tema 979 - STJ), objeto do Recurso Especial nº 1.381.734/RN, selecionado como representativo de controvérsia, na forma do art. 1.036, §5º, do CPC/15, com determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (art. 1.037, inciso II, do CPC/15), determino o sobrestamento do presente feito até a apreciação da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Int.

São Paulo, 15 de novembro de 2017.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001837-49.2016.4.03.6131/SP

	2016.61.31.001837-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	WALTER BARBOSA PINTO
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO e outro(a)
	:	SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
	:	SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00018374920164036131 1 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS e por Walter Barbosa Pinto em face de **decisão interlocutória** que acolheu em parte a impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC/2015, para determinar o prosseguimento da execução somente em relação aos honorários advocatícios.

O INSS sustenta, em síntese, que a execução deve ser extinta também em relação aos honorários advocatícios.

O segurado, por sua vez, pleiteia a execução parcial do julgado, referente ao período compreendido entre o termo inicial do benefício concedido judicialmente e o termo inicial do benefício, cuja renda mensal é mais vantajosa, concedido na esfera administrativa.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta corte.

É o relatório.

Os presentes recursos são manifestamente inadmissíveis.

Observe que as apelações foram interpostas contra decisão que acolheu em parte a impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC/2015, para extinguir a execução em relação ao principal e determinar o prosseguimento em relação aos honorários scumbênciais.

No presente caso, de uma interpretação sistemática do artigo 203, §§ 1º e 2º, combinado como o artigo 1.015, parágrafo único do Código de Processo Civil de 2015, extrai-se que constitui erro grosseiro e não escusável a interposição de recurso de apelação para enfrentar **decisão interlocutória** que acolheu em parte a impugnação apresentada nos termos do artigo 535, do CPC/2015, porquanto não há dúvida objetiva que possa embasar a aplicação do princípio da fungibilidade, haja vista a nítida distinção de procedimentos entre ambos os recursos.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, c/c art. 1011, I, ambos do Código de Processo Civil de 2015, **NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001193-97.2016.4.03.6134/SP

	2016.61.34.001193-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	PAULO NASCIBENE MARGUTTI
ADVOGADO	:	SP243390 ANDREA CAROLINE MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00011939720164036134 1 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pela parte exequente em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução, opostos na forma do artigo 730 do CPC/1973, para homologar o cálculo apresentado pelo INSS no valor total de R\$ 171.140,91, atualizado para dezembro de 2015. Condenou o exequente no pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo do artigo 85, § 3º, do NCPC incidentes sobre a diferença entre o valor da execução e o montante reconhecido em sentença.

Em suas razões recursais, a parte exequente, preliminarmente, aduz que *faz jus* ao julgamento do feito nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF, que preconiza a razoável duração do processo. No mérito, alega, em síntese, ser indevida a aplicação dos critérios de

correção monetária e juros de mora de acordo com a Lei nº. 11.960/2009, devendo ser afastadas as alegações do executado no sentido de que tal matéria estaria coberta pela coisa julgada. Consequentemente, requer o acolhimento de seus cálculos de liquidação, com a condenação do INSS no pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% da diferença entre os valores apurados.

Sem a apresentação de contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da intempestividade

O recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 61/74) é manifestamente intempestivo.

Com efeito, a sentença atacada foi disponibilizada em 25.11.2016 (sexta-feira) e publicada em 28.11.2016 (segunda-feira), conforme certificado à fl. 58, passando o prazo recursal a fluir a partir do dia 29.11.2016.

Nos termos do artigo 1.003, § 5º, do CPC/2015, o prazo para interposição do recurso de apelação é de 15 (quinze) dias úteis.

Assim sendo, o *dies a quo* do prazo recursal foi 29.11.2016 e, transcorridos 15 (quinze) dias úteis dessa data, inclusive aquele previsto no artigo 220 do NCPC, temos que o *dies ad quem* seria 24.01.2017 (terça-feira), prazo fatal para interposição do presente recurso, o que efetivamente não ocorreu, conforme se verifica do protocolo de fl. 61, com data de 17.03.2017.

Destarte, há que se reconhecer a intempestividade da apelação interposta pelo exequente.

Diante do exposto, **não conheço da apelação da parte exequente.**

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem o autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001395-24.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.001395-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	DANIEL JOSE DE SANTANA
ADVOGADO	:	SP355068 ADRIANO MACEDO RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
No. ORIG.	:	00013952420164036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator): Trata-se de ação cujo objeto é a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajosa à parte autora, mediante a renúncia de sua aposentadoria atual e o cômputo, na nova renda mensal inicial, das contribuições previdenciárias vertidas após a primeira jubilação (procedimento conhecido por desaposentação).

O pedido foi julgado improcedente e o benefício da assistência judiciária gratuita foi revogado.

A parte autora interpôs apelação requerendo, preliminarmente, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, bem como a suspensão do feito em razão de ainda não ter sido publicado o acórdão do RE 661.256/SC. No mérito, argumenta que a renúncia ou desaposentação pode existir em qualquer regime previdenciário e que o objetivo da medida é utilizar o tempo de contribuição que já foi computado na concessão da atual aposentadoria para a obtenção de um novo benefício, com renda mais vantajosa, eis que calculado com o acréscimo do tempo de contribuição posterior à jubilação, dado que houve continuidade da atividade laborativa e do recolhimento das contribuições previdenciárias.

Decorrido o prazo para oferta de contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 932 do Código de Processo Civil/2015.

Preliminarmente, afasto a necessidade de suspensão do feito até que haja o julgamento definitivo da matéria, bem como a análise da modulação de seus efeitos, haja vista que, em nenhum momento, foi determinado pelo C. STF o sobrestamento dos feitos que versassem sobre a desaposentação, razão pela qual deve ser aplicada de imediato a tese fixada pela nossa Suprema Corte, o que vem sendo feito pela Terceira Seção desta E. Corte.

Ademais, considerando que a r. sentença acolheu a impugnação à concessão de assistência judiciária gratuita, é necessário que o novo pedido formulado pela parte autora tenha fundamentação robusta, de modo a demonstrar efetivamente a alteração de sua situação

financeira para preenchimento dos pressupostos legais ao benefício requerido.

No caso dos autos, em consulta aos sistemas CNIS/PLENUS consta que a parte autora auferiu, na competência de 09/2017, R\$ 3.465,89 proveniente de aposentadoria por tempo de contribuição e R\$ 7.033,75 proveniente de atividade laborativa que exerce desde 04/2004, totalizando R\$ 10.499,64. É possível inferir que se trata da mesma situação financeira que ensejou a revogação do benefício ora pleiteado. Além disso, verifico que não houve a juntada da documentação comprobatória mencionada na relação das despesas mensais. Assim, a argumentação trazida pela parte autora é insuficiente para infirmar, por ora, a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita.

Quanto ao mérito, observo que o C. Supremo Tribunal Federal, na Sessão de Julgamentos de 26/10/2016 (Ata de julgamento nº 35, de 27/10/2016, publicada no DJE nº 237 e divulgada em 07/11/2016), ao decidir o RE nº 661.256/SC, fixou a seguinte tese:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".

Assim, tem-se que, diante do entendimento supracitado, é de rigor a improcedência do pedido de desaposentação, restando prejudicado o exame de eventuais questões preliminares.

Diante do exposto, nos termos do art. 932, V, "c", c/c art. 1.011, I, do Código de Processo Civil/2015, **rejeito as preliminares e nego provimento à apelação da parte autora.**

Após o trânsito em julgado, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001712-22.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.001712-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MARIA ENOI DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO	:	SP140685 ALESSANDRA FERREIRA LOPES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
No. ORIG.	:	00017122220164036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator): Trata-se de ação cujo objeto é a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajosa à parte autora, mediante a renúncia de sua aposentadoria atual e o cômputo, na nova renda mensal inicial, das contribuições previdenciárias vertidas após a primeira jubilação (procedimento conhecido por desaposentação).

O pedido foi julgado improcedente e o benefício da assistência judiciária gratuita foi revogado.

A parte autora interpôs apelação requerendo reforma da r. sentença apenas no tocante à revogação do benefício da assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo para oferta de contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 932 do Código de Processo Civil/2015.

Considerando que a r. sentença acolheu a impugnação à concessão de assistência judiciária gratuita, é necessário que o novo pedido formulado pela parte autora tenha fundamentação robusta, de modo a demonstrar efetivamente a alteração de sua situação financeira para preenchimento dos pressupostos legais ao benefício requerido.

No caso dos autos, a r. sentença revogou o benefício em tela sob o fundamento de que a parte autora estava exercendo atividade laborativa - com base no extrato de fl. 36 juntado pelo INSS - e auferia renda superior a R\$ 8.000,00, cumulada àquela proveniente de aposentadoria por tempo de contribuição. Ocorre que o referido extrato, na verdade, demonstra a renda auferida pela parte autora em 2015, antes mesmo do ajuizamento da presente ação.

Em consulta aos sistemas CNIS/PLENUS verifico que a parte autora parou de exercer atividade laborativa em 02/2016. A decisão de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita foi proferida em 03/2016 (fl. 52), ocasião em que a parte autora já se encontrava recebendo tão somente a renda proveniente de aposentadoria por tempo de contribuição - situação esta que perdura até o momento.

Assim, tendo em vista que a situação financeira que ensejou a concessão da assistência judiciária gratuita não foi efetivamente modificada, de rigor a reforma da r. sentença para que se restabeleça a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios, consoante artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Diante do exposto, nos termos do art. 932, V, "c", c/c art. 1.011, I, do Código de Processo Civil/2015, **dou provimento à apelação da parte autora.**

Após o trânsito em julgado, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004460-27.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.004460-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	SINESIO FRANCISCO ROMAO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP294692A ERNANI ORI HARLOS JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00044602720164036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que a apelação interposta pela parte autora revela insurgência em relação ao decidido pela sentença de fl. 70/74, a qual foi totalmente modificada pela decisão que acolheu os embargos de declaração do INSS, com efeitos infringentes, culminando com a extinção do feito, sem resolução do mérito (fl. 92/94), e que intimada na forma do artigo 1.024, § 4º, do CPC de 2015, o demandante manteve-se silente, **não conheço do recurso da parte autora.**

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 09 de novembro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007983-47.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.007983-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JOEL ORNELES PASSOS
ADVOGADO	:	SP275274 ANA PAULA ROCHA MATTIOLI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
No. ORIG.	:	00079834720164036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida em autos de ação em que se busca o reconhecimento do direito à renúncia à aposentadoria, sem devolução dos valores recebidos a este título, para implantação de outra mais favorável, mediante a contagem das contribuições previdenciárias vertidas posteriormente ao Regime Geral da Previdência Social.

O MM. Juízo *a quo*, com base no Art. 332, II, do CPC, julgou improcedentes os pedidos, deixando de condenar a autoria nos ônus da sucumbência.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pleiteando a reforma da r. sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256 e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91"

Destarte, é de se manter a r. sentença tal como posta.

Diante do exposto, nego provimento à apelação, nos termos do Art. 932, IV, b, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 10 de novembro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002900-14.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.002900-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA NICOLETTI incapaz
ADVOGADO	:	SP186616 WILSON RODNEY AMARAL
REPRESENTANTE	:	DANILA DE MOURA
ADVOGADO	:	SP186616 WILSON RODNEY AMARAL
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP
No. ORIG.	:	16.00.00077-0 1 Vr BARIRI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto pela parte autora contra o v. acórdão de fls. 114/116, proferido pela Egrégia Décima Turma, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação do INSS e ao reexame necessário, mantendo a procedência do pedido. Sustenta a parte autora, em síntese, ser devida a majoração da verba honorária advocatícia, nos termos do artigo 11 e 85, §1º e 2º do Código de Processo Civil.

O recurso gera efeitos pela interposição ou pelo julgamento e deve atender a alguns pressupostos de admissibilidade; uns aferidos em tese e outros à luz do recurso interposto.

O cabimento é um pressuposto interno (intrínseco) atrelado ao binômio possibilidade (previsão no ordenamento jurídico) e adequação (à espécie).

Só cabe recurso onde a lei prevê.

Dispõe o artigo 1.021, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015, *verbis*:

"Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal".

Verifica-se que a previsão é dirigida às decisões singulares ou monocráticas.

No caso concreto, trata-se de impugnação desferida contra acórdão proferido pela Turma Julgadora. Incabível, portanto, o manejo do recurso de agravo, previsto para atacar julgamento unipessoal do relator, uma vez que, aqui, o improvimento do recurso de apelação anteriormente interposto foi proferido por decisão colegiada.

Assim, o agravo previsto no artigo 1.021 do CPC/2015 é recurso cabível para a impugnação de **decisões monocráticas** proferidas pelo Relator e não contra julgamento proferido pelo Colegiado, como ocorreu no caso concreto.

A interposição do mencionado recurso objetivando a reforma de decisão unânime proferida pelo Órgão Colegiado configura erro grosseiro, restando inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que ausente dúvida fundada a respeito do recurso cabível em casos como o dos autos.

Nesse sentido, trago à colação acórdão proferido por este E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM FACE DE DECISÃO COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE. I- O agravo

interno é o recurso cabível para a impugnação de decisões monocráticas. II- Constitui erro grosseiro a interposição de agravo regimental para refutar decisões colegiadas. III- agravo regimental não conhecido. (agravo regimental no agravo de Instrumento nº 2002.03.00.001640-3, DJU 20.11.2003, relatora Des. Fed. MARIANINA GALANTE)

Diante do exposto, não configurada a hipótese do artigo 1.021 do CPC/2015, e com fundamento no artigo 932, III, do CPC/2015, **NÃO CONHEÇO** do agravo interno.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal Relatora

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011149-51.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.011149-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	MARCELO ALVES FERRO
ADVOGADO	:	SP254393 REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	16.00.00109-7 1 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto pela parte autora contra o v. acórdão de fls. 77/80, proferido pela Egrégia Décima Turma, que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação do INSS, julgando improcedente o pedido.

A parte autora sustenta, em síntese, que restou devidamente comprovada a atividade rural necessária à concessão do benefício, sendo que a atividade urbana não descaracterizaria a atividade rural.

O recurso gera efeitos pela interposição ou pelo julgamento e deve atender a alguns pressupostos de admissibilidade; uns aferidos em tese e outros à luz do recurso interposto.

O cabimento é um pressuposto interno (intrínseco) atrelado ao binômio possibilidade (previsão no ordenamento jurídico) e adequação (à espécie).

Só cabe recurso onde a lei prevê.

Dispõe o artigo 1.021, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015, *verbis*:

"Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal".

Verifica-se que a previsão é dirigida às decisões singulares ou monocráticas.

No caso concreto, trata-se de impugnação desferida contra acórdão proferido pela Turma Julgadora. Incabível, portanto, o manejo do recurso de agravo, previsto para atacar julgamento unipessoal do relator, uma vez que, aqui, o improvimento do recurso de apelação anteriormente interposto foi proferido por decisão colegiada.

Assim, o agravo previsto no artigo 1.021 do CPC/2015 é recurso cabível para a impugnação de **decisões monocráticas** proferidas pelo Relator e não contra julgamento proferido pelo Colegiado, como ocorreu no caso concreto.

A interposição do mencionado recurso objetivando a reforma de decisão unânime proferida pelo Órgão Colegiado configura erro grosseiro, restando inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que ausente dúvida fundada a respeito do recurso cabível em casos como o dos autos.

Nesse sentido, trago à colação acórdão proferido por este E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM FACE DE DECISÃO COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE. I- O agravo interno é o recurso cabível para a impugnação de decisões monocráticas. II- Constitui erro grosseiro a interposição de agravo regimental para refutar decisões colegiadas. III- agravo regimental não conhecido. (agravo regimental no agravo de Instrumento nº 2002.03.00.001640-3, DJU 20.11.2003, relatora Des. Fed. MARIANINA GALANTE)

Diante do exposto, não configurada a hipótese do artigo 1.021 do CPC/2015, e com fundamento no artigo 932, III, do CPC/2015, **NÃO CONHEÇO** do agravo interno.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal Relatora

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013759-89.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.013759-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	SAMUEL PIRES
ADVOGADO	:	SP156647 DEUSIMAR PEREIRA
	:	SP323420 STEFANNIE DOS SANTOS RAMOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10005643120168260606 2 Vr SUZANO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Samuel Pires em face de acórdão proferido, à unanimidade, pela Egrégia 10ª Turma deste Tribunal (fls. 134/136), que negou provimento à sua apelação, em demanda em que se postula a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença.

Às fls. 142/143, a parte autora manifestou seu desinteresse pelo prosseguimento dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** dos embargos declaratórios opostos pela parte autora (fls. 142/143), a teor do que dispõe o artigo 998 do Código de Processo Civil (art. 501 do CPC de 1973), c.c. artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal Relatora

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018142-13.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.018142-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	ANA DO CARMO COELHO
ADVOGADO	:	SP350840 MARINA PEREZ DE ARISTEU
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00046-8 1 Vr DESCALVADO/SP

DECISÃO

Considerando que a matéria objeto da controvérsia versa sobre "Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da administração da Previdência Social." (Tema 979 - STJ), objeto do Recurso Especial nº 1.381.734/RN, selecionado como representativo de controvérsia, na forma do art. 1.036, §5º, do CPC/15, com determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (art. 1.037, inciso II, do CPC/15), determino o sobrestamento do presente feito até a apreciação da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Int.

São Paulo, 15 de novembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019625-78.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.019625-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	ANTONIO ALZERINO PINHEIRO
ADVOGADO	:	SP131032 MARIO ANTONIO DE SOUZA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00058852420148260157 3 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Considerando que a matéria objeto da controvérsia versa sobre "Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social" (Tema 979 - STJ), objeto do Recurso Especial nº 1.381.734/RN, selecionado como representativo de controvérsia, na forma do art. 1.036, §5º, do CPC/15, com determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (art. 1.037, inciso II, do CPC/15), determino o sobrestamento do presente feito até a apreciação da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022887-36.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.022887-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	EDELVINA TEDESCO DE PAULA
ADVOGADO	:	SP274683 MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10023140620158260347 1 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Considerando que a matéria objeto da controvérsia versa sobre "Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da administração da Previdência Social." (Tema 979 - STJ), objeto do Recurso Especial nº 1.381.734/RN, selecionado como representativo de controvérsia, na forma do art. 1.036, §5º, do CPC/15, com determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (art. 1.037, inciso II, do CPC/15), determino o sobrestamento do presente feito até a apreciação da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Int.

São Paulo, 15 de novembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026337-84.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.026337-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	GERSON MOREIRA incapaz
ADVOGADO	:	SP174646 ALEXANDRE CRUZ AFFONSO

REPRESENTANTE	:	MARIA DE FATIMA ROSA
ADVOGADO	:	SP174646 ALEXANDRE CRUZ AFFONSO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	14.00.00075-6 1 Vr AGUDOS/SP

DECISÃO

A Senhora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA (Relatora): Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora a arcar com as custas processuais, cujo pagamento ficará condicionado à perda da qualidade legal de necessitado.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, alegando cerceamento de defesa e requerendo a anulação da sentença para a realização de audiência de instrução e julgamento. No mérito, pugna pela reforma integral da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Sem as contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se pela nulidade da sentença, em razão da ausência de intimação do *Parquet* em primeiro grau.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, recebo o recurso de apelação da parte autora, nos termos do art. 1.010 do Código de Processo Civil.

Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez com pedido sucessivo de concessão de auxílio-doença.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 154/155^v, opinou pela anulação da sentença com o retorno dos autos à Vara de origem para o regular processamento, com a efetiva participação do Órgão Ministerial, pois a perícia médica psiquiátrica concluiu que o autor apresenta retardo mental leve, o que o torna incapaz de alcançar níveis de cognição considerados normais, comprovando a necessidade da atuação do Ministério Público no presente feito (fl. 154^v).

Não obstante a ação em tela verse sobre a concessão de benefício previdenciário para incapaz, não houve a intimação do Ministério Público para acompanhar o processo, anteriormente à remessa dos autos a esta Egrégia Corte Regional.

Aduz o artigo 279 do Código de Processo Civil de 2015:

"É nulo o processo quando o membro do Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir.

§ 1º Se o processo tiver tramitado sem conhecimento do membro do Ministério Público, o juiz invalidará os atos praticados a partir do momento em que ele deveria ter sido intimado."

No caso em comento, a manifestação do Ministério Público Federal nesta Corte não supre a ausência de intervenção do *parquet* em Primeira Instância, pois restou evidente, na hipótese, que houve manifesto prejuízo à parte autora, em primeira instância. Esta corte tem decidido pela anulação da sentença nos feitos em que a intimação do Ministério Público para se manifestar em primeira instância seja obrigatória:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO- ART. 246 DO CPC - PRELIMINAR ARGÜIDA PELO MPF - RECURSO PREJUDICADO - SENTENÇA ANULADA.

1. Nos termos da Lei 8742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e sobre o benefício de prestação continuada, "cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta Lei" (art. 31).
2. A ausência de manifestação do Ministério Público nos casos em que é obrigatória a sua intervenção enseja a nulidade do processo a partir do momento em que devia ser intimado (art. 246 do CPC).
3. Acolhida preliminar argüida pelo MPF, para anular a sentença, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, com a intimação do Ministério Público para acompanhar o processo.
4. Recurso prejudicado." (TRF 3ª REGIÃO, Relatora Desembargadora Ramza Tartuce AC 763191 DJ 28/05/2002, DJU 25/02/2003, p. 505).

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PARA INTERVIR NO FEITO. ARTIGO 31, DA LEI N.º 8.742/93. NULIDADE.

I- É essencial a intimação do Ministério Público para manifestar-se nas ações visando a concessão do benefício previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Inteligência do art. 31, da Lei n.º 8.742/93.

II- A não intimação do Representante do Parquet, em desatenção ao comando legal expresso, implica a nulidade de todos os atos processuais, desde o momento em que se fizesse necessária a sua intervenção.

III- Sentença anulada ex officio. Apelação prejudicada." (TRF 3ª REGIÃO, Relator Desembargador Newton de Lucca AC 868997 DJ 18/08/2003, DJU 03/09/2003, p. 326).

Diante do exposto, nos termos do artigo 932, inciso III, do novo Código de Processo Civil, **ACOLHO O PARECER MINISTERIAL E ANULO A SENTENÇA**, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para que ocorra a necessária intimação do Ministério Público, **RESTANDO PREJUDICADA A ANÁLISE DA APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029945-90.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.029945-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	CELSO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP124741 MÁRCIA DE OLIVEIRA MARTINS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00089488020148260505 1 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Sem as contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente em virtude de acidente de trabalho, conforme se depreende da petição inicial (fls. 02/13), da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) de fl. 21 e do laudo pericial (fls. 140/149), tendo a r. sentença atacada julgado improcedente o pedido.

A competência para processar e julgar ações de concessão e de restabelecimento de benefícios de natureza acidentária é da Justiça Estadual, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA AJUIZADA CONTRA O INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. INCISO I E § 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 501 DO STF.

A teor do § 3º c/c inciso I do artigo 109 da Constituição Republicana, compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao benefício e aos serviços previdenciários correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF. Agravo regimental desprovido.

(STF - REAgR nº 478472, Ministro CARLOS BRITTO, 1ª Turma, 26.04.2007);

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ.

REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Emunciado nº 15).
2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (STJ, CC nº 31972/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 27/02/2002, DJ 24/06/2002, p. 182).

Dessa maneira, compete à Justiça Estadual processar e julgar ações de concessão de benefício de natureza acidentária (Súmula 501 do STF e Súmula 15 do STJ), o que torna esta Corte Regional Federal incompetente para apreciar e julgar a apelação interposta.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte Regional Federal, **RECONHEÇO DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL**, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual é competente para processar e julgar, em grau de recurso, ações de concessão e de restabelecimento de benefícios acidentários, ficando prejudicado o exame do mérito da apelação.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032088-52.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.032088-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	HAIRTON JOSE GONCALVES
ADVOGADO	:	SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00022930720128260459 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou, sucessivamente, aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que o autor não apresentou início de prova material da atividade rural alegada. Pela sucumbência, o demandante foi condenado ao pagamento de R\$ 500,00, observada a assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelação, argui a parte autora, preliminarmente, a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, ante a ausência de produção de prova testemunhal. No mérito, alega, em síntese, que apresentou início de prova documental de seu labor rural, sendo que sempre desenvolveu trabalho campestre, de modo que faz jus ao reconhecimento do labor rural indicado na petição inicial, bem como à concessão do benefício pleiteado, porquanto restaram preenchidos os requisitos legais necessários. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Recebo a apelação do demandante, a teor do disposto no artigo 1.011 do CPC de 2015.

Com a presente demanda, o autor busca a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou, sucessivamente, aposentadoria rural por idade, vem que desde criança começou a trabalhar como rural, de forma que faz jus à averbação do tempo rural, sem registro em CTPS, bem como do período de atividade especial indicado na petição inicial.

No caso do autos, após a produção da prova pericial (fl. 93/101), o Juízo *a quo* encerrou a instrução processual (fl. 109).

A parte autora por petição de fl. 110/111 alertou o juízo que também era objeto do pedido o reconhecimento do labor sem registro em CTPS, de forma que deveria ser reaberta a instrução processual para a produção da prova testemunhal, seguiu-se, no entanto, a prolação da sentença sem a devida análise da postulação do autor.

Verifica-se que a produção da prova testemunhal é indispensável para esclarecer a questão acerca do exercício de atividade rural alegadamente empreendida pelo requerente, não se podendo prescindir do seu conteúdo, dada a impossibilidade de se aferir a verdade somente com os documentos descritos acima. Dessa forma, faz-se mister a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 110/111, para comprovar o exercício de atividade rural alegado pelo autor.

Cumpra assinalar, igualmente, que a busca pela verdade real deve pautar a atividade do magistrado na direção do feito, cabendo-lhe a promoção de todas as provas que entender necessárias à instrução do processo, nos termos do art. 370 do CPC de 2015. Aliás, a jurisprudência é pacífica no sentido de que tal providência não depende de requerimento das partes, podendo ser tomada de ofício. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO LABORADO SEM REGISTRO. EXISTÊNCIA APENAS DE UMINÍCIO DE PROVA MATERIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 130 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Havendo apenas início de prova material em relação ao tempo de serviço prestado sem registro profissional, mister se faz a sua complementação pela prova testemunhal, conforme exige o artigo 55, §3º, da Lei nº 8.213/91, a fim de que possa o Julgador formar sua convicção, extirpe de dúvidas, sobre o direito alegado, o qual, "in casu", por se tratar de direito indisponível, não está suscetível de sofrer qualquer espécie de transação pelas partes, principalmente pelo ente autárquico, tendo em vista ser pessoa pública que nem sequer está autorizado a transigir.

2. Entretanto, atualmente, pela moderna sistemática processual, independentemente de se indagar a quem compete "o ônus probandi", é dever do Julgador, como princípio corolário do Direito, zelar, precipuamente, pela busca da verdade real, ainda mais versando o litígio sobre direito indisponível, como é a situação específica dos presentes autos de processo, cabendo ao juiz, nesse caso, determinar, inclusive de ofício, a produção de provas necessárias à elucidação dos fatos constitutivos da demanda, a teor do que reza o artigo 130 do Código de Processo Civil.

3. Assim, forçoso é reconhecer ter sido indevido o julgamento antecipado da lide, dando pela improcedência da ação com fundamento na ausência de provas, bem como a ocorrência de cerceamento de defesa, eis que o autor protestou pela produção da prova oral caso fosse considerada necessária, e declarar-se nula decisão final, a fim de que seja determinada a abertura da instrução probatória para que os fatos narrados na inicial possam ser apurados convenientemente de acordo com a legislação reguladora da matéria.

4. Recurso do autor a que se dá provimento, para, acolhendo a preliminar suscitada, reconhecer a ocorrência de cerceamento de defesa, e anular a sentença recorrida.

(grifo nosso)

(AC n. 2002.03.99.001839-3; TRF 3ª Região; 5ª Turma; Rel. Desembargadora Federal Suzana Camargo; j. 06.08.2002; DJU 03.12.2002; p. 758),

Diante do exposto, **acolho a preliminar arguida pela parte autora, e determino o retorno dos autos ao Juízo de origem** para regular instrução do feito, com a produção de prova oral, e novo julgamento, **restando prejudicado o mérito de sua apelação** .

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032216-72.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.032216-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOAO ESTEVAM
ADVOGADO	:	SP168179 JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO
No. ORIG.	:	10023715820168260292 1 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator): Trata-se de ação cujo objeto é a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajosa à parte autora, mediante a renúncia da sua aposentadoria atual e o cômputo, na nova renda mensal inicial, das contribuições previdenciárias vertidas após a primeira jubilação (procedimento conhecido por desaposentação). Pleiteia, também, o reconhecimento de períodos especiais, laborados antes e depois da concessão de sua aposentadoria.

O pedido foi julgado parcialmente procedente.

Apelação do INSS, pugnando, em sede preliminar pela submissão da decisão de origem à remessa necessária. Aduz a existência de decadência, uma vez que já transcorrido o prazo legal para a revisão do benefício. No mérito, insurge-se contra a tese da desaposentação, invocando a atual posição do Supremo Tribunal Federal, contrária a pretensão do autor. Eventualmente, assinala a necessidade de aplicação da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, anoto que a sentença foi proferida já na vigência do novo Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015 -, razão pela qual se deve observar o disposto no art. 496, §3º, I. No caso dos autos, não obstante a sentença ser ilíquida, é certo que o proveito econômico obtido pela parte autora não superará o valor de 1.000 salários mínimos, tendo em vista que corresponde apenas às diferenças entre as rendas mensais do benefício previdenciário atual e do novo. Afásto, portanto, a necessidade da remessa necessária.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 932 do Código de Processo Civil/2015.

Preliminarmente, entendo ser desnecessária a suspensão do feito até que haja o julgamento definitivo da matéria, bem como a análise da modulação de seus efeitos, haja vista que, em nenhum momento, foi determinado pelo C. STF o sobrestamento dos feitos que versassem sobre a desaposentação, razão pela qual deve ser aplicada de imediato a tese fixada pela nossa Suprema Corte, o que vem sendo feito pela Terceira Seção desta E. Corte.

Ademais, no que se refere ao pedido de desaposentação, observo que o C. Supremo Tribunal Federal, na Sessão de Julgamentos de 26/10/2016 (Ata de julgamento nº 35, de 27/10/2016, publicada no DJE nº 237 e divulgada em 07/11/2016), ao decidir o RE nº 661.256/SC, fixou a seguinte tese:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91". Assim, tem-se que, diante do entendimento supracitado, é de rigor a improcedência do pedido de desaposentação, restando prejudicado o exame de eventuais questões preliminares.

Arcará a parte autora com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC/2015, observando-se, na execução, o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC/2015.

Diante do exposto, nos termos do art. 932, V, "b", c/c art. 1.011, I, do Código de Processo Civil/2015, **dou provimento à apelação.** Após o trânsito em julgado, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032626-33.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.032626-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	ANA DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO	:	SP263134 FLAVIA HELENA PIRES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10095874120178260161 1 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo têm jurisdição sobre o município de Diadema.

Em suas razões de apelação, a parte autora requer o provimento do recurso para anular a sentença, determinando-se o regular prosseguimento da ação perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Diadema.

Sem as contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seu art. 3º, § 3º, atribui competência absoluta ao "foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial".

No caso em exame, a parte autora propôs a ação de concessão de benefício previdenciário de concessão auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, na Comarca de Diadema/SP, onde domiciliada. Tal Comarca não é sede de Vara ou Juizado Especial Federal.

Deste modo, a regra a ser aplicada na espécie é a do § 3º do art. 109 da Constituição Federal, que determina o julgamento das ações previdenciárias na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, quando a Comarca não for sede de Vara do Juízo Federal.

Neste sentido já se posicionou a Suprema Corte, ao proclamar que o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal vem conferir ao segurado ou beneficiário uma faculdade de propor o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital (*STF, RE nº 223.139-9/RS*).

Objetiva a norma abrigar o interesse do segurado ou beneficiário da Previdência Social, presumidamente hipossuficiente, facultando-lhe propor a ação no foro de seu domicílio, permitindo-se o acesso ao Judiciário de forma menos onerosa, mais fácil ao jurisdicionado, diante da desnecessidade de se deslocar para outro município para o fim de exercer seu direito postulatório.

Assim, inexistindo Vara Federal ou Juizado Especial Federal Previdenciário instalado na sede da Comarca de Diadema/SP, permanece a Justiça Estadual competente para julgar as causas de natureza previdenciária relativas aos segurados e beneficiários domiciliados no âmbito territorial daquela Comarca.

Diante da clara disposição do § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e do que dispõe o § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, não tem amparo a extinção do processo sem apreciação do mérito, de ofício, efetuada pelo Juízo de Direito da Comarca de Diadema/SP.

Neste sentido, é o seguinte julgado da 3ª Seção desta Corte, decidido por unanimidade em sede de conflito de competência:

"AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO O AUTOR CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja conseqüência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliado o autor.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado precedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Nuporanga/SP para processar e julgar a ação originária .autos nº 1364/2003."

(CC n.º 6120/SP, Relatora Desembargador Federal MARISA SANTOS, j. 25/05/2004, DJU 10/09/2004, p. 317/318)

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito perante o Juízo de Direito da Comarca de Diadema/SP, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033075-88.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.033075-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	JOANE DOS SANTOS CARDOSO
ADVOGADO	:	SP198707 CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10059796920168260161 1 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 113, 267, VI, e 295 do Código de Processo Civil/73, sob o fundamento de que cessou a competência delegada do Juízo de Direito da Comarca de Diadema/SP.

Em suas razões de apelação, a parte autora requer o provimento do recurso, determinando o regular prosseguimento da ação, sustentando a competência do Juízo de Direito da Comarca de Diadema/SP.

É o relatório.

DECIDO.

A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seu art. 3º, § 3º, atribui competência absoluta ao "foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial".

No caso em exame, a parte autora propôs a ação de concessão de benefício previdenciário de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença na Comarca de Diadema/SP, onde domiciliada. Tal Comarca não é sede de Vara ou Juizado Especial Federal.

Deste modo, a regra a ser aplicada na espécie é a do § 3º do art. 109 da Constituição Federal, que determina o julgamento das ações previdenciárias na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, quando a Comarca não for sede de Vara do Juízo Federal.

Neste sentido já se posicionou a Suprema Corte, ao proclamar que o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal vem conferir ao segurado ou beneficiário uma faculdade de propor o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital (*STF, RE nº 223.139-9/RS*).

Objetiva a norma abrigar o interesse do segurado ou beneficiário da Previdência Social, presumidamente hipossuficiente, facultando-lhe propor a ação no foro de seu domicílio, permitindo-se o acesso ao Judiciário de forma menos onerosa, mais fácil ao jurisdicionado, diante da desnecessidade de se deslocar para outro município para o fim de exercer seu direito postulatório.

Assim, inexistindo Vara Federal ou Juizado Especial Federal Previdenciário instalado na sede da Comarca de Diadema/SP, permanece a Justiça Estadual competente para julgar as causas de natureza previdenciária relativas aos segurados e beneficiários domiciliados no âmbito territorial daquela Comarca.

Diante da clara disposição do § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e do que dispõe o § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, não tem amparo a extinção do processo sem apreciação do mérito, de ofício, efetuada pelo Juízo de Direito da Comarca de Diadema/SP.

Neste sentido, é o seguinte julgado da 3ª Seção desta Corte, decidido por unanimidade em sede de conflito de competência:

"AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO O AUTOR CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e

beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliado o autor.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Nuporanga/SP para processar e julgar a ação originária. autos nº 1364/2003." (CC n.º 6120/SP, Relatora Desembargador Federal MARISA SANTOS, j. 25/05/2004, DJU 10/09/2004, p. 317/318)

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito perante o Juízo de Direito da Comarca de Diadema/SP, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal Relatora

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033096-64.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.033096-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	ADRIANA DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO	:	SP263134 FLAVIA HELENA PIRES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10089360920178260161 1 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, sob o fundamento da falta de competência do Juízo de Direito da Comarca de Diadema/SP.

Em suas razões de apelação, a parte autora requer o provimento do recurso, determinando o regular prosseguimento da ação, sustentando a competência do Juízo de Direito da Comarca de Diadema/SP.

É o relatório.

DECIDO.

A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seu art. 3º, § 3º, atribui competência absoluta ao "foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial".

No caso em exame, a parte autora propôs a ação de concessão de benefício previdenciário de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença na Comarca de Diadema/SP, onde domiciliada. Tal Comarca não é sede de Vara ou Juizado Especial Federal.

Deste modo, a regra a ser aplicada na espécie é a do § 3º do art. 109 da Constituição Federal, que determina o julgamento das ações

prevenciárias na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, quando a Comarca não for sede de Vara do Juízo Federal.

Neste sentido já se posicionou a Suprema Corte, ao proclamar que o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal vem conferir ao segurado ou beneficiário uma faculdade de propor o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital (STF, RE nº 223.139-9/RS).

Objetiva a norma abrigar o interesse do segurado ou beneficiário da Previdência Social, presumidamente hipossuficiente, facultando-lhe propor a ação no foro de seu domicílio, permitindo-se o acesso ao Judiciário de forma menos onerosa, mais fácil ao jurisdicionado, diante da desnecessidade de se deslocar para outro município para o fim de exercer seu direito postulatório.

Assim, inexistindo Vara Federal ou Juizado Especial Federal Previdenciário instalado na sede da Comarca de Diadema/SP, permanece a Justiça Estadual competente para julgar as causas de natureza previdenciária relativas aos segurados e beneficiários domiciliados no âmbito territorial daquela Comarca.

Diante da clara disposição do § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e do que dispõe o § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, não tem amparo a extinção do processo sem apreciação do mérito, de ofício, efetuada pelo Juízo de Direito da Comarca de Diadema/SP.

Neste sentido, é o seguinte julgado da 3ª Seção desta Corte, decidido por unanimidade em sede de conflito de competência:

"AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO O AUTOR CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliado o autor.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado precedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Nuporanga/SP para processar e julgar a ação originária .autos nº 1364/2003."

(CC n.º 6120/SP, Relatora Desembargador Federal MARISA SANTOS, j. 25/05/2004, DJU 10/09/2004, p. 317/318)

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito perante o Juízo de Direito da Comarca de Diadema/SP, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal Relatora

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034221-67.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.034221-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	ADEILTON FELIX DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP229788 GISELE BERALDO DE PAIVA

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00219-4 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza acidentária, objetivando a concessão de auxílio-acidente em decorrência de acidente de trabalho, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, observada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando apresentar os requisitos legais para a concessão do benefício.

Sem as contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de pedido de concessão de auxílio-acidente em decorrência de acidente de trabalho, conforme se depreende da petição inicial (fs. 01/15) e do laudo pericial (fs. 77/82 e 109/111), tendo a r. sentença julgado improcedente o pedido.

A competência para processar e julgar ações de concessão e de restabelecimento de benefícios de natureza acidentária é da Justiça Estadual, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA AJUIZADA CONTRA O INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. INCISO I E § 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 501 DO STF.

A teor do § 3º c/c inciso I do artigo 109 da Constituição Republicana, compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao benefício e aos serviços previdenciários correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF. Agravo regimental desprovido.

(STF - REAgR nº 478472, Ministro CARLOS BRITTO, 1ª Turma, 26.04.2007);

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ.

REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. *"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).*

2. *O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.*

3. *Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (STJ, CC nº 31972/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 27/02/2002, DJ 24/06/2002, p. 182).*

Dessa maneira, compete à Justiça Estadual processar e julgar ações de concessão de benefício de natureza acidentária (Súmula 501 do STF e Súmula 15 do STJ), o que torna esta Corte Regional Federal incompetente para apreciar e julgar a apelação interposta.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte Regional Federal, **RECONHEÇO DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL**, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual é competente para processar e julgar, em grau de recurso, ações de concessão e de restabelecimento de benefícios acidentários, ficando prejudicado o exame da apelação.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal Relatora

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034305-68.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.034305-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	APARECIDA DA SILVA ZALINELLO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP171698 APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO
No. ORIG.	:	14.00.00220-5 1 Vr PEDREGULHO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS a conceder o benefício a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze) por cento do valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ, além de honorários periciais, fixados em 1 (um) salário mínimo mensal.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, o recebimento da apelação no duplo efeito. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da forma de aplicação da correção monetária e dos juros de mora.

Com as contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o inciso III, do artigo 932, permite que o Relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado.

Conforme preceitua o art. 1.003, §5º do Novo Código de Processo Civil é de 15 (quinze) dias o prazo para interposição do recurso de apelação, prazo esse contado em dobro quando se tratar de autarquia (art. 183 do NCPC e art. 10 da Lei 9.469/97).

In casu, observo, à fl. 157, que a autarquia previdenciária foi intimada pessoalmente da r. decisão recorrida em 27/10/2016. Desta forma, o prazo para a interposição do presente recurso pela apelante expiraria em 16/12/2016.

Nesse passo, a apelação em análise foi protocolado pela autarquia previdenciária em 19/04/2017, quando já escoado o prazo de 30 dias úteis, concedido pelo art. 1.003, § 5º, do NCPC, motivo pelo qual, padece de um pressuposto extrínseco de admissibilidade, qual seja: tempestividade.

Diante do exposto, nos termos, do artigo 932, III, do NCPC, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00059 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0034343-80.2017.4.03.9999/MS

	2017.03.99.034343-0/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
PARTE AUTORA	:	ROSIMARA SOARES DA SILVA
ADVOGADO	:	MS008978 ELOISIO MENDES DE ARAUJO
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SIDROLANDIA MS
No. ORIG.	:	08005461820168120045 2 Vr SIDROLANDIA/MS

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença, desde o requerimento administrativo, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil e da Súmula 111 do STJ.

Sem a interposição de recursos voluntários, os autos foram remetidos a este Tribunal, por força do reexame necessário determinado na r. sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante o novo Código de Processo Civil, as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o inciso III, do artigo 932, permite que o Relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado.

Incabível o reexame necessário, nos termos do inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, já que a condenação não ultrapassa o limite de 1.000 (mil) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início (17/05/2016) e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença (22/11/2016).

Inexistindo recurso voluntário interposto, bem como afastada a hipótese de reexame necessário, não é dado a este Tribunal lançar juízo sobre a questão posta nos autos, objeto da sentença nele proferida.

Por outro lado, não vislumbro a existência de erro material passível de ser corrigido de ofício.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observados as formalidades legais.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0034619-14.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.034619-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	VITA LUCIA SEVERINO
ADVOGADO	:	SP210487 JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP
No. ORIG.	:	14.00.00124-1 1 Vr VINHEDO/SP

DECISÃO

O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator): Trata-se de ação cujo objeto é a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajosa à parte autora, mediante a renúncia de sua aposentadoria atual e o cômputo, na nova renda mensal inicial, das contribuições previdenciárias vertidas após a primeira jubilação (procedimento conhecido por desaposentação).

O pedido foi julgado procedente. Sentença submetida ao reexame necessário.

Como fundamentos do apelo, o INSS alega que a pretensão da parte autora encontra óbice no art. 18, §2º, da Lei 8.213/91, haja vista que não se trata de mera desaposentação, mas de ato de renúncia de benefício, o que se mostra inviável, pois se trata de ato jurídico perfeito, que não pode ser alterado unilateralmente. Aduz, ainda, que o contribuinte em gozo de aposentadoria apenas contribui para o custeio do sistema, e não para obter um novo benefício, já que fez a opção de se jubilar com uma renda menor, mas recebê-la por mais tempo. Subsidiariamente, requer a devolução dos valores percebidos pela parte autora a título de primeiro benefício. No mais, suscita o prequestionamento da matéria.

Decorrido o prazo para a oferta de contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 932 do Código de Processo Civil/2015.

Anoto que a sentença foi proferida já na vigência do novo Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015 -, razão pela qual se deve observar o disposto no art. 496, §3º, I. No caso dos autos, não obstante a sentença ser ilícida, é certo que o proveito econômico obtido pela parte autora não superará o valor de 1.000 salários mínimos, tendo em vista que corresponde apenas às diferenças entre as rendas mensais do benefício previdenciário atual e do novo. Não conheço, portanto, da remessa oficial.

Observe que o C. Supremo Tribunal Federal, na Sessão de Julgamentos de 26/10/2016 (Ata de julgamento nº 35, de 27/10/2016, publicada no DJE nº 237 e divulgada em 07/11/2016), ao decidir o RE nº 661.256/SC, fixou a seguinte tese:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91". Assim, tem-se que, diante do entendimento supracitado, é de rigor a improcedência do pedido de desaposentação, restando prejudicado o exame de eventuais questões preliminares.

Honorários advocatícios pela parte autora, fixados em 10% sobre o valor da causa, devendo ser observada a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita, se o caso (Lei 1.060/50 e Lei 13.105/15).

Diante do exposto, nos termos do art. 932, V, "c", c/c art. 1.011, I, do Código de Processo Civil/2015, **dou provimento à apelação do INSS e não conheço da remessa oficial.**

Após o trânsito em julgado, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034804-52.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.034804-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ROMAO OLIVEIRA DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP215488 WILLIAN DELFINO
No. ORIG.	:	00011717020158260291 1 Vr JABOTICABAL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida em autos de ação em que se busca o reconhecimento do direito à renúncia à aposentadoria, sem devolução dos valores recebidos a este título, para implantação de outra mais favorável, mediante a contagem das contribuições previdenciárias vertidas posteriormente ao Regime Geral da Previdência Social.

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o réu em honorários advocatícios.

Inconformado, o réu interpôs recurso de apelação; requerendo a reforma da r. sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256 e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91"

Destarte, é de se reformar a r. sentença, havendo pela improcedência do pedido, arcando a autoria com honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexecutível a condenação em honorários.

Diante do exposto, dou provimento à apelação, nos termos do Art. 932, V, b, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

	2017.03.99.034933-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	JOAQUIM VAZ DE LIMA
ADVOGADO	:	SP045683 MARCIO SILVA COELHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	12.00.00652-2 2 Vr HORTOLANDIA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza acidentária, objetivando a concessão de auxílio-doença em decorrência de doença ocupacional, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando, preliminarmente, pela conversão do julgamento em diligência para a realização e nova perícia, e, no mérito, pela reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando apresentar os requisitos legais para a concessão do benefício.

Sem as contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença em decorrência de acidente de trabalho, conforme se depreende da petição inicial (fls. 02/03) e do laudo pericial (fls. 73/83), tendo a r. sentença julgado improcedente o pedido.

A competência para processar e julgar ações de concessão e de restabelecimento de benefícios de natureza acidentária é da Justiça Estadual, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA AJUIZADA CONTRA O INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. INCISO I E § 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 501 DO STF.

A teor do § 3º c/c inciso I do artigo 109 da Constituição Republicana, compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao benefício e aos serviços previdenciários correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF. Agravo regimental desprovido.

(STF - REAgR nº 478472, Ministro CARLOS BRITTO, 1ª Turma, 26.04.2007);

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Emunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (STJ, CC nº 31972/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 27/02/2002, DJ 24/06/2002, p. 182).

Dessa maneira, compete à Justiça Estadual processar e julgar ações de concessão de benefício de natureza acidentária (Súmula 501 do STF e Súmula 15 do STJ), o que torna esta Corte Regional Federal incompetente para apreciar e julgar a apelação interposta.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte Regional Federal, **RECONHEÇO DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL**, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual é competente para processar e julgar, em grau de recurso, ações de concessão e de restabelecimento de benefícios acidentários, ficando prejudicado o exame da apelação.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal Relatora

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034996-82.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.034996-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	CLEMENTE TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP247281 VALMIR DOS SANTOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00024506320148260247 1 Vr ILHABELA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença/auxílio-acidente, sobreveio sentença de improcedência do pedido, com a condenação da parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Com as contrarrazões, nas quais a autarquia previdenciária alega a intempestividade da apelação, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o inciso III, do artigo 932, permite que o Relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado.

Conforme preceitua o art. 1.003, §5º do Novo Código de Processo Civil é de 15 (quinze) dias o prazo para interposição do recurso de apelação, prazo esse contado em dobro quando se tratar de autarquia (art. 183 do NCPC e art. 10 da Lei 9.469/97).

In casu, observo, à fls. 166/167, que a r. decisão recorrida foi publicada em 12/05/2017. Considerando a data de publicação e o primeiro dia útil subsequente, nos termos dos §§ 3º e 4º, do art. 4º da Lei nº 11.419/2006, o prazo para a interposição do presente recurso pela apelante expiraria em 02/06/2017.

Nesse passo, a apelação em análise foi protocolada pela parte autora em 26/07/2017, quando já escoado o prazo de 15 dias, concedido pelo art. 1.003, § 5º, do NCPC, motivo pelo qual, padece de um pressuposto extrínseco de admissibilidade, qual seja: tempestividade.

Diante do exposto, nos termos, do artigo 932, III, do NCPC, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA**, na forma da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

	2017.03.99.035011-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
PARTE AUTORA	:	DEJAIR OSVALDO MINERVINO
ADVOGADO	:	SP130078 ELIZABETE ALVES MACEDO
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG.	:	10045878920158260077 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Sentença às fls. 127/129, pela procedência do pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação indevida do auxílio-doença (08/05/2015 - fl. 74), fixando a sucumbência e a remessa necessária.

As partes não apresentaram recurso.

Subiram os autos a esta Corte para análise da remessa necessária.

É o relatório. DECIDO.

Anoto que a sentença foi proferida já na vigência do novo Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015 -, razão pela qual se deve observar o disposto no art. 496, §3º, I. No caso dos autos, não obstante a sentença ser ilíquida, é certo que o proveito econômico obtido pela parte autora não superará o valor de 1.000 salários mínimos, tendo em vista que a sentença foi prolatada em 09/01/2017 e o termo inicial da condenação foi fixado na data da cessação do auxílio-doença (08/05/2015 - fl. 74), sendo o valor da renda mensal inicial correspondente a R\$ 1.743,91 (mil setecentos e quarenta e três reais e noventa e um centavos) (fl. 143).

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, c/c art. 1011, I, ambos do Código de Processo Civil de 2015, **NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL**.

Após o trânsito em julgado, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2017.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

	2017.03.99.035085-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	MARGARIDA JORGE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP033681 JOSE PEDRO MARIANO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10.00.00220-7 3 Vr RIO CLARO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão do

benefício de aposentadoria por invalidez em virtude de acidente do trabalho sofrido pela parte autora (CAT - fl. 43), cuja competência para conhecer e julgar não é da Justiça Federal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, *verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;
(grifei)

Nesse sentido, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão:

A propósito, trago à colação a jurisprudência que segue:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1. As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ; 3ª Seção; AGRCC 30902; Relatora Min Laurita Vaz; DJU de 22/04/2003, pág. 194).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM

A doença profissional e a doença do trabalho estão compreendidas no conceito de acidente do trabalho (Lei nº 8.213, artigo 20) e, nesses casos, a competência para o julgamento da lide tem sido reconhecida em favor da justiça estadual. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da Sétima Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, suscitado.

(STJ; CC 36109; 2ª Seção; Relator Ministro Castro Filho; DJU de 03/02/2003, pág. 261)

Transcrevo ainda, julgado da Excelsa Corte, através do qual se dirimiu eventuais discussões acerca do tema:

COMPETÊNCIA - REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA COMUM

- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que ao deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso Extraordinário conhecido e provido.

(STF; 1ª T.; RE nº 351528/SP; Relator Min. Moreira Alves; DJU de 31/10/2002, pág. 032).

Diante do exposto, com fulcro no art. 932 do CPC/2015, **determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para apreciação da matéria, dando-se baixa na Distribuição, restando prejudicado o julgamento da apelação da parte autora.**

Int.

São Paulo, 08 de novembro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035153-55.2017.4.03.9999/MS

	2017.03.99.035153-0/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	ELENITA CAETANO DE LIMA
ADVOGADO	:	MS009979 HENRIQUE LIMA

	:	MS009982 GUILHERME FERREIRA DE BRITO
	:	MS010789 PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	08007198420158120010 1 Vr FATIMA DO SUL/MS

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza acidentária, objetivando a concessão de auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando apresentar os requisitos legais para a concessão do benefício.

Sem as contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez acidentários, conforme se depreende da petição inicial (fls. 02/08) e do laudo pericial (fls. 63/67), tendo a r. sentença atacada julgado improcedente o pedido.

A competência para processar e julgar ações de concessão e de restabelecimento de benefícios de natureza acidentária é da Justiça Estadual, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA AJUIZADA CONTRA O INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. INCISO I E § 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 501 DO STF.

A teor do § 3º c/c inciso I do artigo 109 da Constituição Republicana, compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao benefício e aos serviços previdenciários correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF. Agravo regimental desprovido.

(STF - REAgR nº 478472, Ministro CARLOS BRITTO, 1ª Turma, 26.04.2007);

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ.

REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

- 1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).*
- 2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.*
- 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (STJ, CC nº 31972/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 27/02/2002, DJ 24/06/2002, p. 182).*

Dessa maneira, compete à Justiça Estadual processar e julgar ações de concessão de benefício de natureza acidentária (Súmula 501 do STF e Súmula 15 do STJ), o que torna esta Corte Regional Federal incompetente para apreciar e julgar a apelação interposta.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte Regional Federal, **RECONHEÇO DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL**, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, o qual é competente para processar e julgar, em grau de recurso, ações de concessão e de restabelecimento de benefícios acidentários, ficando prejudicado o exame da apelação.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

LUCIA URSALA

Desembargadora Federal Relatora

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035190-82.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.035190-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARCIA EMILIA CHICHINELI BERTAGLIA
ADVOGADO	:	SP197184 SARITA DE OLIVEIRA SANCHES
No. ORIG.	:	16.00.00171-9 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de proposta de acordo formulada pelo INSS, segundo a qual a incidência dos juros de mora e da correção monetária deverá se dar nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, com pagamento integral dos valores atrasados e honorários de sucumbência, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.

Oportunizada vista à parte autora, este concordou **expressamente** com os termos do acordo proposto pela parte autora, com o propósito de abreviar o andamento do feito.

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora com os termos propostos pelo INSS e nada havendo que o impeça, **homologo**, nos termos do art. 487, III, do CPC/2015, **o acordo entre as partes**.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00068 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0035364-91.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.035364-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
PARTE AUTORA	:	IRACI BATISTA SOBRINHO SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP080161 SILVANA COELHO ZAR
PARTE AUTORA	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PARTE RÉ	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP
No. ORIG.	:	10021972820158260666 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, a serem fixados na fase de liquidação, respeitada a Súmula 111 do STJ.

Sem a interposição de recursos voluntários, os autos foram remetidos a este Tribunal, por força do reexame necessário determinado na r. sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante o novo Código de Processo Civil, as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o inciso III, do artigo 932, permite que o Relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado.

No caso dos autos, incabível o reexame necessário, nos termos do inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, já que a condenação não ultrapassa o limite de 1.000 (mil) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início (23/07/2015) e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença (21/02/2017).

Inexistindo recurso voluntário interposto, bem como afastada a hipótese de reexame necessário, não é dado a este Tribunal lançar juízo

sobre a questão posta nos autos, objeto da sentença nele proferida.

Por outro lado, não vislumbro a existência de erro material passível de ser corrigido de ofício.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal Relatora

00069 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0035789-21.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.035789-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
PARTE AUTORA	:	ALCIDES MIGUEL PENA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP109791 KAZUO ISSAYAMA
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO SP
No. ORIG.	:	10005161720168260204 1 Vr GENERAL SALGADO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) na aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se o INSS à majoração do benefício, a partir de 23/08/2016, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Sem recursos voluntários, os autos foram remetidos a este Tribunal, por força do reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o inciso III, do artigo 932, permite que o Relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado.

No caso dos autos, incabível o reexame necessário, nos termos do inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, já que a condenação não ultrapassa o limite de 1.000 (mil) salários mínimos, considerado o valor do benefício (fls. 64/65), o termo estabelecido para o seu início (23/08/2016) e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença (01/03/2017).

Inexistindo recurso voluntário interposto, bem como afastada a hipótese de reexame necessário, não é dado a este Tribunal lançar juízo sobre a questão posta nos autos, objeto da sentença nele proferida.

Por outro lado, não vislumbro a existência de erro material passível de ser corrigido de ofício.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036049-98.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.036049-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	IRCEU RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP243524 LUCIA RODRIGUES FERNANDES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10038952120168260218 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 133.469.806-3/42), concedida pelo Regime Geral de Previdência Social, em 27/09/2004, para fins de obtenção de outra mais vantajosa, no mesmo regime previdenciário, com o cômputo das contribuições posteriores à jubilação, sem a necessidade de devolução dos valores já recebidos.

A r. sentença julgou improcedente o pedido de desaposentação, sob o fundamento de que o STF, no RE 661.256, julgou constitucional a regra do art. 18, §2º, da Lei nº 8.213/91.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, alegando, preliminarmente, a necessidade de sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da decisão do STF, bem como requerendo o reconhecimento do direito à desaposentação e concessão de nova aposentadoria, sem a devolução dos valores recebidos, nos termos inicialmente pleiteados.

O INSS não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria trazida à análise comporta julgamento monocrático, conforme o disposto no art. 932, inciso IV, alínea "b", do Novo CPC, pois a matéria discutida neste feito encontra pacificada na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, sendo possível antever sua conclusão, se submetidas à apreciação do Colegiado.

Objetiva a parte autora com a presente ação a renúncia da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 133.469.806-3/42), concedida pelo Regime Geral de Previdência Social, em 27/09/2004, para fins de obtenção de outra mais vantajosa, no mesmo regime previdenciário, com o cômputo das contribuições posteriores à jubilação, sem que tenha que devolver os proventos já recebidos.

Preliminarmente, anoto que não houve a determinação de sobrestamento dos feitos em tramitação no julgamento do RE 661.256/SC, além de o caso dos autos não tratar da devolução de valores já recebidos por força de tutela antecipada ou de decisão já transitada em julgado, considerando-se que a tutela provisória foi indeferida (fls. 49/51), bem como o feito foi julgado improcedente na primeira instância.

No mérito, entendo que o INSS é uma Autarquia Federal regendo-se pelas regras do Direito Administrativo e Direito da Previdência Social, pertencendo à Administração Pública Indireta.

A exigência da contribuição previdenciária pelo lançamento bem como o pagamento dos benefícios previdenciários são atos administrativos sob regime jurídico de direito público e sujeitos a controle pelo Poder Judiciário como espécies de atos jurídicos, dos quais se diferenciam como uma categoria informada pela finalidade pública.

Assim sendo, o questionamento da desaposentação não poderia ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Tenho firme o entendimento que o desfazimento do ato administrativo que aposentou a parte autora encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo.

Cumpra ressaltar que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.

Em matéria de Direito Previdenciário, vigora o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade.

Meu entendimento é no sentido de que não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfça o referido ato.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1.334.488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do V. Recurso Extraordinário 661.256/SC reconheceu a repercussão geral da questão "sub judice" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "in litteram":

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)

Observo que a referida regra é assim expressa:

Art. 18, § 2º: § 2º *O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.*

Assim sendo, nos termos do art. 932, inciso IV, alínea "b" do CPC/15, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal Relatora

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036720-24.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.036720-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	PEDRO ALVES DE AMORIM FILHO
ADVOGADO	:	SP033166 DIRCEU DA COSTA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	14.00.00053-4 2 Vr NOVA ODESSA/SP

DECISÃO

O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator): Trata-se de ação cujo objeto é a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajosa à parte autora, mediante a renúncia de sua aposentadoria atual e o cômputo, na nova renda mensal inicial, das contribuições previdenciárias vertidas após a primeira jubilação (procedimento conhecido por desaposentação).

O pedido foi julgado procedente. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Como fundamentos do apelo, o INSS alega que a pretensão da parte autora encontra óbice no art. 18, §2º, da Lei 8.213/91, haja vista que não se trata de mera desaposentação, mas de ato de renúncia de benefício, o que se mostra inviável, pois se trata de ato jurídico perfeito, que não pode ser alterado unilateralmente. Aduz, ainda, que o contribuinte em gozo de aposentadoria apenas contribuiu para o custeio do sistema, e não para obter um novo benefício, já que fez a opção de se jubilar com uma renda menor, mas recebê-la por mais tempo. Subsidiariamente, requer a devolução dos valores percebidos pela parte autora a título de primeiro benefício. No mais, suscita o requestionamento da matéria.

A parte autora interpôs recurso adesivo requerendo a alteração dos consectários legais.

Decorrido o prazo para oferta de contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 932 do Código de Processo Civil/2015.

Anoto que, por ser ilíquida, a sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do caput do art. 475, do Código de Processo Civil de 1973 (Súmula 490, do STJ).

Observo que o C. Supremo Tribunal Federal, na Sessão de Julgamentos de 26/10/2016 (Ata de julgamento nº 35, de 27/10/2016, publicada no DJE nº 237 e divulgada em 07/11/2016), ao decidir o RE nº 661.256/SC, fixou a seguinte tese:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".

Assim, tem-se que, diante do entendimento supracitado, é de rigor a improcedência do pedido de desaposentação, restando prejudicado o exame de eventuais questões preliminares.

Honorários advocatícios pela parte autora, fixados em 10% sobre o valor da causa, devendo ser observada a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita, se o caso (Lei 1.060/50 e Lei 13.105/15).

Diante do exposto, nos termos do art. 932, V, "c", c/c art. 1.011, I, do Código de Processo Civil/2015, **dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, restando prejudicado o recurso adesivo da parte autora.**

Após o trânsito em julgado, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037034-67.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.037034-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ADEMIR GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP352953B CAMILO VENDITTO BASSO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10026364420168260168 1 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação objetivando a concessão de **auxílio-acidente por acidente de trabalho**.

Consta da petição inicial (fls. 01/08) que "(...) em 04/10/2014 foi vítima de acidente de trânsito (boletim de ocorrência anexo)". Em razão do infortúnio, "(...) requereu em 22/10/2014, administrativamente, **a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença por acidente de trabalho - 91**, registrado sob o nº 6082439485, sendo este concedido pelo réu até 07/02/2015." (grifos nossos).

Conforme o histórico do boletim de ocorrência à fl. 17, o acidente de trânsito de que a parte autora foi vítima aconteceu **no percurso até seu local de trabalho**.

Em virtude do infortúnio, foi expedida **carta de comunicação de acidente de trabalho - CAT** (fl. 19) dando conta que a parte autora apresentava fraturas nas mãos.

Como consequência do acidente sofrido, o réu concedeu-lhe **auxílio-doença por acidente de trabalho (NB 91/608.243.948-5)**, conforme comunicação de decisão do INSS (fl. 27) e carta de concessão/memória de cálculo (fl. 31/35).

De acordo laudo pericial, às fls. 72/75, atestou o sr. perito, que "(...) a lesão ocorreu durante o trajeto de casa para o trabalho **configurando, portanto acidente de trabalho**." (resposta ao quesito 6, item f, fl. 74) (grifos nossos).

Às fls. 108/109, respectivamente, extrato do CNIS (item 15) e do sistema único de benefícios da DATAPREV que demonstram a concessão de benefício de **auxílio-doença por acidente de trabalho** em favor da parte autora.

Sentença, pela improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, condicionando o adimplemento aos requisitos do artigo 98, § 3º do CPC/2015 (fls. 130/134).

Recurso de apelação da parte autora endereçado ao **E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** (fls. 139/149).

Assim, em conformidade com o art. 109, I, da Constituição Federal, bem como da Súmula 15 do C. Superior Tribunal de Justiça, a presente ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para verificação da competência no caso de ações previdenciárias, deve-se considerar a natureza do benefício, se acidentário ou previdenciário, bem como o procedimento adotado para a sua concessão.

2. As ações que versam sobre benefícios previdenciários são de competência da Justiça Federal, ressalvado o disposto no art. 109, § 3º, da Lei Maior. Dessa forma, as ações que envolvam concessão e revisão de pensão por morte, independentemente da circunstância em que o segurado faleceu, devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal.

3. Exceção a esta regra está nas ações acidentárias típicas, envolvendo o trabalhador e a autarquia previdenciária, nas quais há necessidade de prova pericial a ser realizada pelo INSS, o que justifica a manutenção da competência da Justiça Estadual, a teor do art. 109, inciso I, in fine, da Constituição.

4. Agravo regimental improvido". Os grifos não estão no original." (STJ, 3ª Seção, Ministro Arnaldo Esteves Lima, AgRg no CC nº 107796, 28/04/2010)

"AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito.

Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.

2. Agravo regimental a que se nega provimento". Os grifos não estão no original." (STJ, 3ª Seção, Desembargador Convocado do TJ/RJ Adilson Vieira Macabu, AgRg no CC nº 117486, 26/10/2011)

Também assim vem entendendo esta 10ª Turma: Desembargador Federal Sergio Nascimento, AC nº 2015.03.99.041890-0/SP, 15/12/2015 e Desembargador Federal Baptista Pereira, AC nº 2015.03.99.038835-0/SP, 21/12/2015.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, haja vista a incompetência desta Corte para análise e julgamento do feito, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037285-85.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.037285-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LUIS CARLOS CHIAVEGATE
ADVOGADO	:	SP303832 WILSON EDUARDO DA SILVA
No. ORIG.	:	10011661220158260653 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária, para que o INSS proceda à desaposentação da parte autora, cancelando o atual benefício, bem como para conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerando as contribuições efetuadas até a sua implantação, sem a necessidade de devolução de valores recebidos a título de jubilação originária. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, bem como acrescidas de juros moratórios, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/11/2017 1635/1657

nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com a Súmula 111 do STJ. Custas *ex lege*.

Em razões de apelação, pugna o réu pela reforma da r. sentença, alegando, em síntese, que o STF concluiu o julgamento sobre o tema em comento em 26.10.2016 (RE's 661.256, 827.833 e 381.367), tendo decidido que os segurados da Previdência Social não possuem direito à desaposentação. Sustenta, ademais, que o cômputo do tempo de serviço após a jubilação, objetivando a obtenção de nova benesse, encontra vedação legal no ordenamento jurídico pátrio, e que o contribuinte em gozo de aposentadoria deve contribuir para o custeio do sistema, e não para obter um novo benefício, já que fez a opção de se jubilar com uma renda menor, mas recebê-la por mais tempo. Aduz, outrossim, que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. Subsidiariamente, requer a devolução dos valores recebidos a título do benefício renunciado. Finalmente, prequestiona a matéria ventilada.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta.

Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: *A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.*

Do juízo de admissibilidade.

Conheço da apelação de fls. 81/102.

Do mérito.

Consoante se deduz dos autos, a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 14.07.2006, conforme se depreende da carta de concessão de fl. 24.

A parte autora, entretanto, em que pese a concessão da aposentadoria, continuou a desempenhar suas atividades laborativas, entendendo, assim, possuir direito ao deferimento de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Ademais, adianto que, quanto ao ônus de sucumbência, não obstante o disposto no § 14 do artigo 85 do CPC de 2015, entendo que o órgão jurisdicional não é obrigado a arbitrar o valor dos honorários advocatícios quando a parte sucumbente é beneficiária da assistência judiciária gratuita, caso dos autos.

Nesse sentido, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado no julgamento do AgRg no RE 313.348/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.04.2003, cujo voto condutor assim consignou:

Sem razão a agravante.

A exclusão do ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte.

Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais.

Se um dia - quiçá em razão dos pingues benefícios que recebe do INSS - o vencido tiver condição econômica para responder por custas e honorários, persiga-os a autarquia pelas vias ordinárias.

Destarte, na hipótese de a parte sucumbente deixar de preencher os requisitos para se beneficiar da assistência judiciária gratuita, deve a Autarquia procurar os meios processuais cabíveis.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1.011, I, c/c artigo 932, IV, *b*, ambos no Código de Processo Civil de 2015, **dou provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS**, para julgar improcedente o pedido formulado nos autos. Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5002087-96.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

JUÍZO RECORRENTE: AGUIAR ANTUNES CAMARGO

Advogado do(a) JUÍZO RECORRENTE: CHRISTIANO FRANCISCO DA SILVA VITAGLIANO - MS9334000A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do embargado para manifestar-se sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 53955/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033543-33.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.033543-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	:	EDEM S/A FUNDICAO DE ACOS ESPECIAIS
ADVOGADO	:	SP207697 MARCELO PANZARDI
INTERESSADO(A)	:	JORDAO BRUNO UMBERTO VECCHIATTI e outro(a)
	:	RAFAEL JORDAO MOTTA VECCHIATTI
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	99.00.00108-4 A Vr MAUA/SP

DESPACHO

Fls. 217/230: Manifeste-se a parte embargante.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusão.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00002 MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL Nº 0003851-32.2017.4.03.0000/MS

	2017.03.00.003851-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	ANALICIA ORTEGA HARTZ
IMPETRADO	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
INTERESSADO(A)	:	NERI SUCOLOTTI e outro(a)
	:	FABIO MARCELO SUCOLOTTI
No. ORIG.	:	00033850320054036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo Ministério Público Federal contra ato do Juízo Federal da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, que, no âmbito da Ação Penal n. 0003385-03.2005.403.6000, indeferiu o requerimento, efetivado quando do oferecimento da denúncia, de obtenção e juntada aos autos de certidões de antecedentes criminais.

Consta dos autos que no recebimento da denúncia o magistrado *a quo* requisitou as referidas certidões ao INI, ao II/MS, à Comarca de Campo Grande/MS e à Justiça Federal do Mato Grosso do Sul. No entanto, posteriormente, o juiz chamou o feito à ordem e revogou a decisão que deferia o pedido ministerial, sustentando ser ônus da acusação trazer ao Juízo as certidões de antecedentes criminais dos acusados.

O ora impetrante alega, em resumo, a legitimidade ativa do órgão ministerial, bem assim interesse de agir e admissibilidade da impetração, à míngua de recurso próprio que possa combater o decisum impugnado.

Apointa ilegalidade no ato judicial, porquanto a juntada de documentos que não se ligam à prova dos fatos objeto de imputação não se configura ônus da acusação, mas antes se presta a viabilizar a adequada dosimetria da pena em caso de eventual decreto condenatório. Sem pedido de liminar, foram prestadas informações pelo Juízo impetrado (fl. 62).

Em parecer, a Procuradoria Regional da República opinou pela concessão da segurança pleiteada (fls. 65/66).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, saliento a admissibilidade da impetração à míngua de recurso próprio capaz de impugnar o decisum, bem assim porque não se tratar de medida administrativa a ensejar correção parcial.

Cumpra anotar que o artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, não afasta o cabimento do mandado de segurança quando o ato judicial puder ser impugnado pela via da correção parcial, o que torna superada a parte final da Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal. Reconhecida correta a via eleita, passo à análise do pleito.

A segurança deve ser concedida.

Os fundamentos expendidos pela autoridade impetrada não se afiguram suficientes para o indeferimento do pedido do órgão ministerial.

Em que pese ter o Ministério Público Federal competência para requisitar os antecedentes dos réus, nos termos do que estabelece o artigo 8º da Lei Complementar n. 75/93, algumas informações são fornecidas apenas por determinação da autoridade judicial criminal.

Com efeito, o artigo 748 do Código de Processo Penal dispõe que: "A condenação ou as condenações anteriores não serão mencionadas na folha de antecedentes do reabilitado, nem em certidão extraída dos livros do juízo, salvo quando requisitadas por juiz criminal".

Da exegese da parte final do referido dispositivo extrai-se que o caráter sigiloso de informações constantes nas certidões de antecedentes criminais, somente será afastado por determinação judicial.

Desta forma, mister reconhecer que as certidões, quando não solicitadas pela autoridade judicial, não podem apresentar informações protegidas por sigilo, o que significa que serão apresentadas com restrições.

A propósito, a questão já se encontra sedimentada pela C. 1ª Seção desta E. Corte Regional:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. CERTIDÕES DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DO RÉU. REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INTERESSE NÃO APENAS DA ACUSAÇÃO. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A c. Primeira Seção deste Tribunal firmou o entendimento, pela maioria de seus membros que, muito embora possa o Ministério Público requisitar informações e documentos diretamente, consoante dispõe o art. 8º da LC nº 75/93, tal requisição não é ônus do Parquet Federal, uma vez que não constituem elemento tipicamente acusatório. 2. No processo penal as informações sobre a vida pregressa do acusado interessam não apenas à acusação, mas também ao próprio julgador, eis que necessárias para a dosimetria da pena, concessão de suspensão condicional do processo e da pena, apreciação de pedido de liberdade provisória, dentre outros. 3. Por outro lado, dado o caráter sigiloso de informações constantes nas certidões de antecedentes criminais somente será afastado por determinação judicial, eis que, somente nas certidões de antecedentes requisitadas pelo juízo criminal constarão eventuais penas sujeitas à suspensão condicional ou condenações anteriores já reabilitadas, penas diretamente aplicadas em crimes de menor potencial ofensivo, ou ainda os processos nos quais homologada a suspensão condicional, nos termos dos artigos 709, §2º, e 748 do código de processo penal. 4. Segurança concedida."

(MS 0009390-18.2013.4.03.0000, 1ª Seção - TRF3, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, e-DJF3 Judicial 1 27/09/2013);

"PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DE REQUISIÇÃO DE CERTIDÕES DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DO RÉU. ORDEM CONCEDIDA.

1. Mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público Federal ato do MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara de Dourados/MS, que indeferiu o pedido de juntada das folhas de antecedentes do réu.

2. Cabível o mandado de segurança, em razão da inexistência de previsão legal de recurso específico para impugnar o ato atacado.

3. No sistema processual penal brasileiro, o Ministério Público limita-se ao oferecimento da denúncia, não formulando pedido de condenação do réu em determinada quantidade de pena. Cabe ao Juiz, se procedente a denúncia, proceder à dosimetria da pena considerando, de ofício, todas as circunstâncias, inclusive eventuais antecedentes do réu, independentemente de requerimento expresso da Acusação.

4. A juntada aos autos das certidões de antecedentes interessa não só à Acusação, mas também ao Juízo, a quem cabe proceder à dosimetria da pena, independentemente de requerimento da Acusação; e também pode eventualmente interessar à Defesa, como por exemplo, no caso de pedido de liberdade provisória, ou de suspensão condicional do processo.

5. As certidões de antecedentes somente revelam dados de penas sujeitas à suspensão condicional, ou de condenações anteriores já reabilitadas, quando requisitadas por juiz criminal, nos termos dos artigos 709, §2º e 748 do CPP - Código de Processo Penal. Da mesma forma, as penas diretamente aplicadas em crimes de menor potencial ofensivo, ou ainda os processos nos quais homologada a suspensão condicional, somente constam de certidões requisitadas por juiz criminal.

6. Embora o Ministério Público possa requisitar informações e documentos diretamente das autoridades, nos termos do artigo 129, inciso VI da Constituição e artigo 8º da Lei Complementar nº 75/1993, as certidões de antecedentes necessárias à correta dosimetria da pena, no caso de eventual condenação, teriam que ser requisitadas ao Juízo criminal.

7. Seria um contrassenso o Juiz do processo negar ao MPF a requisição de certidões, ao argumento de que o órgão pode requisitá-las diretamente, se as requisições teriam que ser dirigidas a vários outros Juizes criminais.

8. Cabe ao Juízo deferir o requerimento de requisição de certidões de antecedentes criminais formulado pelo Ministério Público. Precedentes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

9. Segurança concedida."

(Mandado de Segurança nº 0030283-30.2013.4.03.0000/MS, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, D.E. 13/10/2014).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL PENAL. INDEFERIMENTO DE REQUISIÇÃO DE CERTIDÕES DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. DIREITO À PROVA. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1- As faculdades legadas ao Ministério Público no exercício de suas funções institucionais, como a requisição de informações e documentos às autoridades administrativas (art. 8.º, II, da Lei complementar 75/93), não excluem a possibilidade de que tais elementos sejam obtidos pela via do Poder Judiciário, quando em curso ação penal pública. 2- Não se mostra razoável o indeferimento do pedido do autor para juntada de certidões de antecedentes criminais, pois contrasta não só com o direito à prova - a qual pode aproveitar tanto à acusação quanto à defesa, a depender dos dados informados nas certidões -, mas com os hodiernamente festejados princípios da economia e da celeridade processual (Precedente desta Turma: MSTR 102368/RN, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli). 3- Mandado de segurança concedido."

(MS 200905001172572, 4ª Turma - TRF5, Rel. Des. Fed. Danielle de Andrade e Silva Cavalcante, data 24/02/2010).

Por fim, não se afigura ônus do órgão ministerial providenciar as certidões de antecedentes criminais do acusado, uma vez que não constituem elemento tipicamente acusatório, tampouco se inserem nas atribuições do *Parquet* na qualidade de *custos legis*.

Os informes acerca da vida pregressa do denunciado interessam tanto à acusação, que tem a *opinio delicti*, quanto ao julgador, por ocasião da dosimetria da pena, no caso de eventual condenação, também diante da possibilidade de concessão de benesses processuais, como a suspensão condicional do processo e da pena e, ainda, para a análise de eventual pedido de liberdade provisória.

Com tais considerações, CONCEDO A ORDEM para determinar que o Juízo Federal de 1º grau providencie de imediato a requisição e juntada completa das folhas e certidões de antecedentes criminais do réu, bem como das certidões de objeto e pé do que nelas constar, nos moldes do pleito inicial desta ação mandamental.

P.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 53954/2017

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001232-49.2010.4.03.6120/SP

	2010.61.20.001232-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	LAURO NOGUTI
	:	HATILO NOGUTI
ADVOGADO	:	SP169480 LIRIAM MARA NOGUTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00012324920104036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação criminal interposta pelos réus HATILO NOGUTI e LAURO NOGUTI em face da sentença de fls. 244/246v, que os condenou pela prática do crime previsto no art. 168-A do Código Penal.

Narra a denúncia (fls. 37/39) que os acusados, na condição de sócios-administradores da VIAÇÃO SAVANA TURISMO LTDA., deixaram de recolher aos cofres públicos as contribuições descontadas dos empregados da sociedade em diversas competências entre 01/2000 e 12/2004, apropriando-se indevidamente de R\$37.512,96 (trinta e sete mil quinhentos e doze reais e noventa e seis centavos) - valor atualizado até 05/2007.

A denúncia foi recebida em 07/04/2010 (fl. 40).

O feito e o prazo prescricional permaneceram suspensos entre 24/08/2010 (fl. 162) e 05/07/2016 (fl. 209), período durante o qual o crédito objeto material do delito permaneceu incluído em programa especial de parcelamento.

Regularmente processado o feito, sobreveio a sentença de fls. 244/246v, que julgou procedente o pedido formulado na denúncia e condenou os réus HATILO NOGUTI e LAURO NOGUTI pela prática do crime previsto no art. 168-A do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 12 (doze) dias multa, cada qual no valor de um trigésimo do salário mínimo. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e uma pena de prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos.

A sentença foi publicada em 05/07/2017 (fl. 247).

Os réus interpuseram apelação às fls. 251 (LAURO NOGUTI) e 254 (HATILO NOGUTI).

Em suas razões recursais (fls. 255/273), os acusados pugnam pela reforma da sentença condenatória, alegando, em síntese:

I- o pagamento parcelado do crédito mediante inscrição no REFIS;

II- a inconstitucionalidade do art. 168-A do Código Penal;

III- a ausência de dolo específico;

IV- a inexigibilidade de conduta diversa.

O *Parquet* Federal apresentou contrarrazões, às fls. 276/278, pugnando pelo total desprovisionamento do recurso da defesa.

Em parecer, a Procuradoria Regional da República opinou pelo desprovisionamento da apelação da defesa (fls. 280/286).

É o relatório.

DECIDO.

A despeito da ausência de impugnação específica, cumpre apreciar a higidez da pretensão punitiva estatal.

A fim de verificar adequadamente o termo *a quo* do prazo prescricional (consumação do delito), necessário se faz perquirir a natureza jurídica do crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do Código Penal).

Deveras, caso se trate de crime material, somente após a constituição definitiva do crédito tributário, com o esgotamento da via

administrativa, se poderia considerar o delito consumado, incidindo o entendimento enunciado na Súmula Vinculante nº 24. Em sentido inverso, compreendido como delito formal, despendendo a constituição definitiva do crédito, porque não dependeria a consumação do crime da verificação de resultado naturalístico.

Abalizada doutrina defende a natureza formal do crime de apropriação indébita previdenciária:

"não exige, para sua consumação, a ocorrência de resultado naturalístico. Cremos ser formal e não simplesmente de mera conduta, pois a falta de repasse, conforme o montante e a frequência, pode causar autênticos 'rombos' nas contas da previdência social, que constituem nítido e visível prejuízo para a Administração Pública."

(NUCCI, G. de S., Código Penal Comentado, 11ª ed. rev., atual. e ampl. RT: São Paulo, 2012, p.835);

"O agente não toma para si os valores das contribuições previdenciárias para que o crime se perfeça. Não se leva em consideração se o agente se apropriou ou não dos referidos valores ou permitiu que terceiro deles se apropriasse. Basta o não recolhimento à Previdência Social das contribuições do contribuinte. Não existe, na hipótese, o desconto no sentido físico, ou seja, que o valor saia da posse do contribuinte, que recebeu o salário, passe para o poder do empregador e este dele se aproprie, não repassando à Previdência."

(TOURINHO NETO, F. Crime contra a Previdência Social: contribuição previdenciária: apropriação indébita previdenciária, Revista do Tribunal Regional Federal da 1. Região - v. 20 n. 4 abr. 2008, p. 32).

Filho-me a esta corrente doutrinária, segundo a qual basta que o agente tenha deixado de recolher as contribuições previdenciárias para que o crime se aperfeiçoe. Até porque, o compulsar atento dos autos do procedimento administrativo que instruiu a denúncia (Apenso I) revela que os valores objeto da indevida apropriação foram declarados nas correspondentes GFIPs, motivando o lançamento do débito confessado:

"1.2- Em cumprimento ao determinado no MPF - Mandado de Procedimento Fiscal nº 09395532F00, de 24.04.2007, foi desenvolvido [sic] na empresa em questão "auditoria fiscal restrita - AR", por fato gerador específico, com o objetivo de analisar e regularizar os débitos provenientes das divergências apontadas no sistema informatizado da Previdência Social do confronto entre as informações declaradas pela empresa nas GFIP e ps valores recolhidos nas GPS - Guia da Previdência Social que estabeleceu o período para verificação de 08/99 a 11/05.

1.3- Da análise do período fiscalizado foi constatado o não recolhimento de contribuições descontadas dos segurados empregados e dos contribuintes individuais, correspondente ao período 01/00 a 12/04 e 13/salário/04, declaradas pela empresa em GFIP, consequência de recolhimentos parciais em GPS, sendo os valores apurados lançados neste LDC." (Relatório Fiscal do Lançamento de Débito Confessado LDC/DEBCAD nº 37.082.061-4 de fls. 58/65 do Apenso I).

É dizer, no caso dos autos, o contribuinte informou corretamente nas GFIPs os valores devidos e deixou de recolhê-los no prazo legalmente assinalado, de molde que o Estado teve ciência do fato criminoso desde o esgotamento do prazo para recolhimento das contribuições devidas.

Prescindíveis, portanto, o esgotamento do processo administrativo fiscal e a constituição definitiva do crédito na esfera administrativa para a propositura da ação penal, não se aplicando ao delito de apropriação indébita previdenciária a súmula de nº 24 do STF.

Acerca do tema, colaciono os seguintes precedentes desta E. Corte:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AMBIGUIDADE E OMISSÃO NÃO CONSTATADAS. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. CRIME FORMAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. PENA MÁXIMA EM ABSTRATO. REDUÇÃO DO PRAZO PELA METADE, NOS TERMOS DO ART. 115 DO CÓDIGO PENAL. EMBARGANTE MAIOR DE 70 (SETENTA) ANOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE RECONHECIDA.

1. O art. 619 do Código de Processo Penal admite embargos de declaração quando, no acórdão, houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. No caso em exame, não há omissão alguma a ser suprida, tampouco contradição, obscuridade ou ambiguidade a ser aclarada.

2. Se a denúncia descreve suficientemente a conduta, baseada em lastro probatório mínimo indispensável para o início da ação penal (prova da materialidade e indícios suficientes de autoria), possibilitando ao acusado o exercício do contraditório e da ampla defesa, deve ser recebida, como o fez o acórdão embargado.

3. A embargante trata como ambiguidade e omissão o seu inconformismo quanto ao resultado do julgamento, pretendendo, com a oposição deste recurso, que o caso seja novamente apreciado e o acórdão reformado, o que não é possível por meio de embargos de declaração.

4. O art. 168-A do Código Penal prevê para o crime de apropriação indébita previdenciária a pena máxima 5 (cinco) anos de reclusão. De acordo com o inciso III do art. 109 do Código Penal, a prescrição da pena superior a 4 (quatro) anos e que não excede a 8 (oito) anos ocorre em 12 (doze) anos.

5. Nos termos do art. 115 do Código Penal, são reduzidos pela metade os prazos de prescrição quando o réu é maior de 70 (setenta) anos, ainda que completada a idade antes da prolação da sentença. Precedentes do STJ.

6. O tipo do art. 168-A do Código Penal constitui crime omissivo próprio e formal, que se consuma com a ausência do repasse, à Previdência Social, das contribuições descontadas dos segurados empregados, prescindindo da constituição definitiva do crédito ou da retenção física das importâncias previdenciárias pelo agente, para sua configuração. Portanto, para fins de contagem do prazo prescricional, é irrelevante a data da constituição do crédito. Precedente desta Seção.

7. Descontado o período em que o prazo prescricional restou suspenso, por força do parcelamento (art. 68 da Lei nº 11.941/2009), observa-se que transcorreu prazo superior a 6 (seis) anos entre a data dos fatos e a data do recebimento da

denúncia, de modo que deve ser declarada extinta a punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo por base a pena máxima em abstrato cominada para o crime.

8. Embargos de declaração rejeitados. Declarada extinta a punibilidade da embargante quanto ao delito tipificado no art. 168-A do Código Penal, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, III, e 115 Código Penal.

(Quarta Seção, Embargos de Declaração em Embargos Infringentes e de Nulidade 0003208-73.2008.403.6181, Rel. Des. Fed. NINO TOLDO, D.E. 28/08/2017);

"PENAL. PRESCRIÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL.

I. Essa C. Turma consolidou o entendimento no sentido de que "O crime do art. 168-A do Código Penal possui natureza formal e se consuma com a mera omissão no repasse das contribuições previdenciárias no prazo legalmente assinalado, não se lhe aplicando, portanto, a condição inserta na Súmula Vinculante nº 24, de modo que a análise de eventual prescrição da pretensão punitiva deve ser realizada com base na data das omissões no repasse". Destarte, não prospera a pretensão ministerial de ver aplicada ao caso concreto a Súmula Vinculante 24, tampouco que se deva considerar como marco inicial do prazo prescricional a data da constituição definitiva do crédito tributário subjacente à apropriação indébita tributária imputada ao agravado.

II. Considerando que a acusação tomou ciência da sentença condenatória em 07.04.2014, não tendo contra ela se insurgido (fl. 661/662), nos termos do artigo 110, § 1º, do Código Penal, é a pena imposta na r. sentença que deve ser considerada para fins de prescrição, sem o cômputo do acréscimo pela continuidade delitiva, nos termos do art. 119 do Código Penal e da Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal. Excluído o acréscimo relativo à continuidade, a prescrição retroativa da pretensão punitiva deve considerar a pena-base aplicada de 2 (dois) anos de reclusão que, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal, prescreve em 4 (quatro) anos.

III. A acusação imputou ao apelante a prática do delito de apropriação indébita previdenciária ocorrida no período compreendido entre março/2002 e fevereiro/2006. O recebimento da denúncia ocorreu em 24.08.2010 (fl. 453) e a publicação da sentença condenatória ocorreu em 28/03/2014 (fl. 660). Logo, transcorreram mais de 4 anos entre a data da última apropriação indébita imputada ao apelante (fevereiro/2006) e o recebimento da denúncia (24.08.2010), operando-se a prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa. Isso, inclusive, foi muito bem delineado pelo próprio MPF nas contrarrazões de fls. 696/704.

IV. Estando a decisão agravada em total sintonia com a jurisprudência desta C. Turma, bem assim com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, voto por negar provimento ao agravo regimental manejado.

V. Agravo regimental desprovido."

(1ª Turma, Agravo Legal em Apelação Criminal nº 0001569-53.2010.403.6115, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, D.E. 07/08/2017).

Postas tais premissas, tem-se que a acusação aponta a prática delitiva com relação a diversas competências entre janeiro de 2000 e dezembro de 2004.

A sentença condenatória não foi objeto de recurso pela acusação, regulando-se, portanto, a prescrição pela pena concretamente aplicada aos réus, nos termos do artigo 110, § 1º, do Código Penal, com a redação vigente à época dos fatos:

"Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada."

Inaplicável, ao caso, a Lei nº 12.234/2010, de 05 de maio de 2010, que revogou o § 2º do artigo 110 do Código Penal, para excluir a prescrição na modalidade retroativa, vedando o seu reconhecimento no período anterior ao recebimento da denúncia ou da queixa, uma vez que configurada novação legislativa em prejuízo do apelante, o que fere a vedação constitucional da retroatividade em desfavor do réu:

"Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XL- a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu".

Nos termos do art. 109, V, do Código Penal, a pretensão punitiva estatal prescreve em quatro anos, quando a pena fixada for igual ou superior a um ano e não exceder dois anos, como ocorre no caso concreto (excluído o aumento pela continuidade delitiva, conforme dispõem o art. 119 do Código Penal e a Súmula nº 497 do STF).

Além disso, quanto ao réu LAURO NOGUTI, tem-se que o prazo prescricional é reduzido pela metade, nos termos do art. 115 do Código Penal, pois o acusado contava com mais de setenta anos de idade na data da publicação da sentença condenatória (conforme se verifica de seu documento de identidade reproduzido à fl. 18).

Dessa maneira, considerando que o primeiro marco interruptivo da prescrição foi o recebimento da denúncia em 07/04/2010, tem-se que os lustros de quatro e dois anos, respectivamente para os réus HATILO e LAURO, se escoaram integralmente desde a data do último fato capitulado na denúncia (competência 12/2004).

Em face da extinção da punibilidade, resta, portanto, prejudicada a análise das razões recursais da apelação dos réus.

Ante o exposto, DE OFÍCIO, reconheço e declaro extinta a punibilidade dos réus LAURO NOGUTI e HATILO NOGUTI, quanto aos fatos descritos na denúncia, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, com supedâneo nos artigos 107, inciso IV, c.c. o artigo 109, inciso V, 110, § 1º, e 115, todos do Código Penal. Prejudicadas as demais alegações contidas no recurso da defesa.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem
P.R.I.C.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 0004151-91.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.004151-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	:	CAROLINA MEYER RIBEIRO DE MATTOS
PACIENTE	:	ANDERSON COSTA DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP291934 CAROLINA MEYER RIBEIRO DE MATTOS e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
CO-REU	:	LUIZ FELIPE NUNES DE SOUZA
	:	FABIANA PAULINO DA SILVA
	:	JANAÍNA PATRÍCIA CABRAL
No. ORIG.	:	00037033020174036108 3 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ANDERSON COSTA DA SILVA, contra ato praticado pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru/SP, consistente na decretação da prisão preventiva e na manutenção da custódia cautelar (decisões proferidas em 10/11/2017 e 13/11/2017).

A impetrante pleiteou, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, com aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. No mérito, requereu a concessão definitiva da ordem.

O pedido liminar foi deferido, em 23/11/2017, para determinar a revogação da prisão cautelar por absoluta falta de fundamentação. Na decisão monocrática de fls. 175/177, foram consideradas ilegais as decisões proferidas em 10/11/2017 (decretação da prisão preventiva) e 13/11/2017 (manutenção da prisão), por serem desprovidas de fundamentação.

Ocorre que, em 23/11/2017, o Juízo impetrado proferiu nova decisão que, de maneira fundamentada, reavaliou a necessidade da prisão preventiva e concedeu a Anderson Costa da Silva liberdade provisória, mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas.

Eis a decisão:

Dispõe o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos: Artigo 9 [...]3. Qualquer pessoa presa ou encerrada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença. Sob o prisma constitucional brasileiro, estabeleceu-se a garantia de liberdade, quando a lei admitir liberdade provisória, com ou sem fiança, e a restrição da decretação da prisão às hipóteses de flagrante delito e ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária. A prisão preventiva, portanto, é medida excepcional, como exigem as normas internacionais e constitucionais, sobre a questão. Tendo em mira as prescrições retro mencionadas, passo a analisar, individualmente, o pleito dos requerentes. O caso de Luiz Felipe.

O acusado, segundo a autoridade policial, foi surpreendido, logo após a tentativa da prática do crime de estelionato por parte de Janaína Patrícia Cabral, na posse de documento de identidade falso (em nome de Caio Lazzuri Ormonde Bonício). A notícia é de que Luiz Felipe, Anderson, Janaína e Fabiana viajavam juntos, e se hospedaram no mesmo local, tendo em mira a prática de crimes de estelionato, em desfavor de beneficiários do PIS. Dessarte, há elementos suficientes a demonstrar a provável participação de Luiz Felipe em - possíveis - múltiplos eventos criminosos. O requerente praticou as potenciais condutas criminosas quando já definitivamente condenado pela prática de outros três crimes, conforme extratos de movimentação processual colacionados pelo diligente procurador da república. Destes elementos, portanto, é dado retirar a conclusão de que o requerente, acaso posto em liberdade, tornará a delinquir, pois triplamente reincidente. Deveras: não bastaram as condenações definitivas para afastar o denunciado de provável reiteração criminosa. Frise-se, por fim, que não há outra medida cautelar que possibilite afastar o risco à ordem pública, acima delineado. A sustentar a necessidade do encarceramento cautelar, o próprio CPP: Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; [...]É a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:[...]I - A prisão cautelar foi decretada para garantia da ordem pública, ante a gravidade dos fatos narrados na denúncia - a demonstrar a periculosidade do paciente -

e, ainda, pela circunstância de ser reincidente em crime de mesma natureza. II - Essa orientação está em consonância com o que vêm decidindo ambas as Turmas desta Corte, no sentido de que a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social, para que seja resguardada a ordem pública, e constituem fundamento idôneo para a prisão preventiva. [...] (HC 117090, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 20/08/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013) Privação do direito de apelar suficientemente fundamentada pelo julgador, a partir da condição de reincidente do réu. (HC 74241, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Primeira Turma, julgado em 18/03/1997, DJ 09-05-1997 PP-18128 EMENT VOL-01868-02 PP-00360) Posto isso, indefiro o pedido de liberdade provisória, e mantenho a prisão preventiva de Luiz Felipe Nunes de Souza. Comunique-se a prisão cautelar do requerente aos juízos dos quatro feitos noticiados pelo MPF, instruindo-se com cópia da presente e do auto de prisão em flagrante.

O caso de Anderson Costa da Silva.

O requeinte Anderson não é reincidente, embora se veja processado em feito criminal no qual posto em liberdade a pouco mais de um ano (fl. 19). Possui residência conhecida, que é a mesma declinada perante a Receita Federal, conforme extrato que ora se junta. A segregação já dura 15 dias, circunstância que, aliada a medidas cautelares outras, serve de instrumento para inibir a reiteração criminosa, sem a necessidade de que se veja o denunciado inserido no sistema prisional - tendo-se em linha de conta as decorrências que o encarceramento vem a provocar naqueles ainda não voltados a uma vida delituosa. Assim, sopesando-se qual a medida cabível a ser adotada, in casu, para a aplicação da lei penal e para se evitar a prática de novas infrações, e a adequação desta medida à gravidade dos crimes, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado (artigo 282, incisos I e II, do CPP), revelam-se adequadas aquelas de: a) comparecimento mensal em juízo; b) proibição de se ausentar do Estado de São Paulo e de alterar seu domicílio, sem prévia autorização judicial; e c) fiança, a qual, diante das penas estabelecidas para os delitos, o valor da tentativa de saque (R\$ 937,00, conforme a denúncia formalizada nos autos n.º 0003703-30.2017.4.03.6108) e a condição econômica do indiciado (preso na posse de veículo avaliado em R\$ 46.000,00), e de acordo com o artigo 325, inciso II, do CPP, arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Posto isso, concedo a Anderson Costa da Silva o benefício da liberdade provisória, condicionada, sob pena de imediata decretação de prisão preventiva, ao cumprimento das medidas cautelares retro descritas. Com o depósito da fiança, e a concordância do acusado em relação às demais medidas cautelares, expeça-se alvará de soltura, clausulado. Dê-se ciência ao MPF, oportunamente.

O deferimento do pedido liminar neste *habeas corpus* não impede que o magistrado, de maneira fundamentada, examine a necessidade de aplicar uma ou mais dentre as medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, e, inclusive, reavalie a possibilidade de decretação de nova prisão, caso efetivamente demonstrada sua necessidade.

Diante disso, em atenção às informações solicitadas pela autoridade impetrada, às fls. 183v/184, esclareço que deve prevalecer a decisão proferida pelo Juízo de origem, nos autos nº 0003719-81.2017.403.6108, que, em 23/11/2017, concedeu liberdade provisória ao paciente, cumulada com medidas cautelares.

Comunique-se, com urgência, o Juízo de origem.

Após, ao MPF.

P.I

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00003 HABEAS CORPUS Nº 0004157-98.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.004157-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	:	NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA
PACIENTE	:	ELOI SEBASTIAO MORANDIN reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP176727 NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00023749320164036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Nivaldo Guidolin de Lima, em favor de ELOI SEBASTIÃO MORANDINI, contra ato da 1ª Vara Federal de São Carlos/SP que, ao condenar o paciente pela prática do crime capitulado no art. 334-A, § 1º, I, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-lei nº 399/68, à pena privativa de liberdade de 3 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, decretou sua prisão preventiva, considerando que o paciente estaria habitualmente dedicado à prática do respectivo delito.

O impetrante alega, em síntese, que o paciente respondeu ao processo em liberdade, foi reconhecido primário na primeira fase da dosimetria da pena, que não teve alteração nas demais fases. Aduz que, quanto ao outro ilícito a que se refere a autoridade impetrada na sentença, o paciente foi absolvido, de modo que não há falar-se em reiteração como elemento indicativo de que sua liberdade atente contra a ordem pública.

Por fim, sustenta ser desnecessária a medida constritiva, considerando que o paciente é primário, possui ocupação lícita, família constituída e endereço fixo, e a sentença já foi proferida, além inadequada e desproporcional ao regime fixado.

Pleiteia, por isso, a concessão liminar da ordem, para que seja revogada a prisão preventiva do paciente, de modo que possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado da ação penal.

É o relatório. **Decido.**

Desde logo, observo que não obstante o despacho a fls. 64 o presente o *writ* já havia sido distribuído livremente à minha relatoria (fls. 62), embora não haja qualquer vinculação entre ele e a Apelação Criminal nº 0001655-19.2013.4.03.6115, informada a fls. 63.

De volta ao cerne da impugnação, a prisão preventiva é espécie de prisão cautelar cabível quando preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e desde que as medidas cautelares previstas em seu art. 319 sejam inadequadas ou insuficientes. E embora se possa afirmar seguramente a sua natureza acautelatória (CPP, art. 312), que, em tese, não guarda relação de prejudicialidade com o regime de pena, oriundo que é de juízo satisfativo da pretensão punitiva estatal, o fato é que impor uma medida cautelar mais gravosa (prisão) do que a constrição alicerçada em um juízo meritório de culpabilidade (regime semiaberto), como se deu na espécie, reclama do magistrado fundamentação robusta da presença inequívoca dos requisitos listados no art. 312 do CPP.

No caso, o paciente foi condenado à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e teve sua prisão preventiva decretada na própria sentença, porque, segundo a autoridade impetrada, "no mês seguinte à audiência de instrução realizada neste processo foi novamente surpreendido na prática do delito de contrabando" (fls. 19/38).

O motivo declinado na sentença é, em princípio, hábil a justificar a constrição cautelar do paciente, dado o risco concreto de que, em liberdade, reitere condutas ilícitas. Contudo, não foi suficiente para que o juízo de origem fixasse regime em tudo compatível com a prisão preventiva, como lhe permitia o art. 33, § 3º, do Código Penal, já que considerou desfavoráveis ao paciente as circunstâncias judiciais de seu art. 59.

Logo, não é razoável que o paciente fique segregado cautelarmente até o trânsito em julgado da condenação em questão, se, no momento em que for cumprir a pena que lhe foi imposta, o regime de segregação lhe será mais brando. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE NÃO AGREGA FUNDAMENTOS AO DECRETO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. ADEQUAÇÃO DA CUSTÓDIA AO REGIME FIXADO NA SENTENÇA. FLAGRANTE ILEGALIDADE EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. (...) 5. Tendo a sentença condenatória fixado ao recorrente o regime prisional semiaberto para o início do cumprimento da pena, deve a prisão provisória ser compatibilizada ao regime imposto, sob pena de tornar mais gravosa a situação daquele que opta por recorrer do decisum. Recurso desprovido. Habeas corpus concedido de ofício, para adequar a prisão preventiva decretada ao paciente, a qual deverá ser cumprida no regime semiaberto, em atendimento ao regime prisional fixado na sentença.

(RHC 71.159/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 21.06.2016, DJe 29.06.2016; destaques)

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que adote as medidas necessárias à colocação do paciente em estabelecimento prisional adequado ao regime semiaberto a que foi condenado na ação penal de origem (CP, arts. 33, § 1º, "b", e 35 e §§).

Notifique-se a autoridade impetrada para que, **no prazo de 5 (cinco) dias**, preste informações, inclusive apontando as medidas adotadas para cumprimento desta decisão. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

	2017.03.00.004169-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	:	MARCIO JOSE RAMOS DE SANT ANNA
PACIENTE	:	MARCIO JOSE RAMOS DE SANT ANNA
ADVOGADO	:	SP041232 EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCCI e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
CO-REU	:	MARCELE GRASSI
No. ORIG.	:	00039104720174036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de MÁRCIO JOSÉ RAMOS DE SANT'ANNA, contra decisão do Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

Narra que o paciente foi denunciado como incurso nas penas do artigo 1º, *caput*, inciso I, da Lei nº 8.137/90, afirmando que não teria sido devidamente autuado, considerado devedor solidário ou corresponsável pela dívida.

Prossegue informando que a denúncia contra o ora paciente estaria baseada no fato de que a empresa "COMED LTDA.", supostamente, teria efetuado os pagamentos para a corré Marcele Grassi como rendimentos isentos e não tributados, por meio de simulações de distribuição de lucros, enquanto para a Receita Federal esses médicos seriam empregados da empresa e eram remunerados em função e em proporção do trabalho efetivamente desempenhado.

Alega que o paciente não teria sido notificado para participar do procedimento administrativo-fiscal, assim sem oportunidade de se defender e também não teria sido considerado devedor solidário ou corresponsável pela dívida.

Argumenta que a denúncia fora ofertada com base em mera representação fiscal, sem que os fatos tivessem sido amplamente investigados no Procedimento Investigatório Criminal do Ministério Público Federal.

Assere que a empresa apresentou as declarações de rendimento anuais à Receita Federal durante 15 (quinze) anos, sem omitir nenhum dos dados que agora foram apontados como ilegítimos no procedimento administrativo, sem ter anteriormente tais declarações contestadas.

Afirma que o paciente, que é médico, sempre manteve uma assessoria contábil, que era responsável pelo trabalho burocrático de declarar as operações da empresa ao Fisco, e jamais teria suspeitado de ilegitimidade quanto ao modelo fiscal adotado.

Atesta que haveria comprovação de que agira sem dolo, uma vez que não se utilizou de interpostas pessoas para operar a empresa.

Requer a concessão da medida liminar para determinar a suspensão do processo nº 00039104720174036102, e no mérito, a concessão definitiva da ordem.

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 385/386v).

É o relatório.

Decido.

No caso dos autos, o ora paciente foi denunciado como incurso, por cinco vezes em continuidade delitiva, no artigo 1º, *caput*, I, da Lei nº 8.137/90.

Neste *writ*, pretende o trancamento da ação penal pela suposta ausência de notificação do procedimento administrativo-fiscal, argumentando, também, que teria agido do mesmo modo por 15 (quinze) anos, sem qualquer intenção de lesar o fisco.

Trago à colação trechos da denúncia (fls. 72/76):

"(...) A empresa COMED - Corpo Médico Ltda (inscrição no CNPJ nº 03.423.724/0001-36) é uma sociedade simples limitada sediada nesta cidade e atuante no ramo de atendimento médico-hospitalar.
Ao prestar serviços para outras entidades, a COMED se vale de médicos que são seus empregados. Referidos profissionais são remunerados em função e em proporção do trabalho efetivamente desempenhado (v.g. horas de plantão médico).

Contudo, tanto a empresa quanto seus empregados médicos dissimulam o vínculo empregatício e a remuneração por trabalho ("renda", nos termos do art. 43, caput, I, do Código Tributário Nacional), por meio da simulação de distribuição de lucros. Para tanto, os médicos, ao se ativarem na empresa, ingressam no quadro societário da COMED, ainda que com quinhão ínfimo. Dessa forma, a empresa classifica contabilmente as remunerações aos médicos como "rendimentos isentos e não tributáveis"; e os recebedores também podem assim lançá-los nas declarações anuais de ajuste de imposto de renda de pessoa física, evadindo-se da tributação que haveria se, como devido, os lançamentos se dessem à guisa de renda tributável (especificamente no caso em exame, o recebedor nem sequer apresentou as declarações anuais) (...)

Vários elementos de prova deram suporte às conclusões da autoridade fiscal, destacando-se os seguintes (f. 5/12 e 39/42):

- altíssima e absolutamente atípica rotatividade do quadro societário (1723 ingressos ou retiradas em cinco anos - ou seja, quase uma movimentação societária por dia; ou mais de uma, se considerados apenas os dias úteis);*
- valor apenas simbólico das cotas dos supostos sócios (apenas um real - aproximadamente 0,03% do capital);*
- tarifação dos valores pagos aos médicos em razão de sua produtividade, consoante teor de mensagens eletrônicas (e-mails) da empresa aos profissionais;*
- reconhecimento, pela Justiça do Trabalho, de vínculo empregatício entre a empresa e alguns médicos (...)*

Ao tempo dos fatos aqui narrados, a COMED era gerida e legalmente representada pelo denunciado MÁRCIO JOSÉ RAMOS DE SANT'ANNA, que, ao contrário dos médicos, participava do capital social com alentado quinhão, de mais de 90%. Foi ele quem, em nome da empresa, atendeu a fiscalização, buscando justificar as inconsistências (f. 40-v/41) (...)

Tal como acima antecipado, as falsidades consistiram, da parte de MÁRCIO JOSÉ, na determinação para que as remunerações pagas pela COMED aos médicos fossem contabilmente lançadas, e informadas à Receita Federal, como distribuição de lucros; e, da parte de ambos os denunciados, no estabelecimento de uma sociedade fictícia, existente apenas pro forma (sem affectio societatis) (...)"

Atente-se que, conquanto haja limitação quanto à análise dos fatos diante dos documentos trazidos aos autos, a denúncia é clara ao explicitar um suposto *modus operandi* criminoso da empresa COMED, que supostamente se valia de dissimulação de vínculo empregatício para o fim de reduzir tributo federal.

Ressalte-se que a citada empresa era administrada justamente pelo ora paciente, detentor, também, de mais de 90% (noventa por cento) de suas quotas sociais.

Tenha-se em vista, além disso, a expressa menção, na denúncia, de que os fiscais teriam sido atendidos pelo ora paciente, o que, ao menos por esta via, afasta a possibilidade de ausência de conhecimento do procedimento administrativo-fiscal e impossibilidade de se defender.

Em relação à suposta ausência de dolo, incabível a análise de tal alegação em sede de *habeas corpus*, a ser aferida devidamente durante o processo penal em curso.

Note-se, outrossim, que o argumento de que a empresa teria procedido de forma semelhante durante 15 (quinze) anos de forma alguma tem o condão de afastar eventual responsabilidade penal.

Observe-se que o trancamento da ação penal, na via estreita do presente remédio constitucional, só é possível em hipóteses excepcionais, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade do delito, o que não ocorre nos presentes autos.

Confira-se precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito:

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. CRIME TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE TRANCAMENTO. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA VINCULANTE N. 24/STF. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. 2. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. ALEGADA ATIPICIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PROVIDÊNCIA INCABÍVEL NA VIA ELEITA. 3. AÇÃO PENAL EM FASE FINAL. QUESTÕES QUE PUDERAM SER DEBATIDAS NA VIA PRÓPRIA. 4. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO. 1. O trancamento da ação penal, na via estreita do habeas corpus, somente é possível em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade do delito. Como é cediço, somente há justa causa para a persecução penal pela prática do crime previsto no art. 1º da Lei n. 8.137/1990, com o advento do lançamento definitivo do crédito tributário, conforme Súmula Vinculante n. 24/STF. Dessa forma, tendo ocorrido o lançamento definitivo do crédito tributário, a propositura de ação anulatória de débito fiscal não obsta o prosseguimento da ação penal que apura a ocorrência de crime contra a ordem tributária, haja vista a independência das esferas cível e penal. Precedentes. 2. Conforme assentado pela Corte local, a "alegada tese de denúncia espontânea por ter procedido à retificação das guias de recolhimento antes da instauração do procedimento fiscal, (...) se trata de matéria de fato, a qual demanda cognição exauriente das provas, inviável, portanto, sua análise pela via estreita deste writ". Com efeito, o STF e o STJ entendem que "o trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito" (RHC n. 43.659/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 04/12/2014, DJe 15/12/2014). 3. Após a impetração do mandamus na origem,

já foi oferecida denúncia, a qual foi devidamente recebida, procedendo-se à instrução processual e se encontrando o processo em fase de alegações finais. Portanto, o recorrente teve a oportunidade, na sede própria, ou seja, ao longo da instrução criminal, de comprovar a alegada atipicidade da conduta em virtude da denúncia espontânea, ou mesmo de levar aos autos a decisão proferida na ação amulatória de débito fiscal por ele proposta. 4. Recurso em habeas corpus improvido." (RHC 201400354918, REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:31/05/2017 ..DTPB:.)

Ante o exposto, indefiro a medida liminar requerida.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

P.I.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00005 HABEAS CORPUS Nº 0004172-67.2017.4.03.0000/MS

	2017.03.00.004172-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	:	ADAO CARLOS GOUVEIA
PACIENTE	:	MILTON FERNANDES DE SOUZA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP394659 ADAO CARLOS GOUVEIA e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00020484720174036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Adão Carlos Gouveia, em favor de MILTON FERNANDES DE SOUZA, contra ato da 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS que, em audiência de custódia, decretou a prisão preventiva do paciente após ter sido preso em flagrante pela prática, em tese, do crime de uso de documento falso.

O impetrante alega, em síntese, ser notório o constrangimento ilegal que o paciente vem sofrendo, pois a conduta por ele praticada não preenche os requisitos do dispositivo do art. 333 do Código Penal, vez que a "CNH apresentada aos policiais é totalmente legítima". Pleiteia a concessão liminar da ordem para que seja revogada a prisão preventiva do paciente.

É o relato do essencial. **DECIDO.**

A prisão preventiva é espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária competente, de ofício, se no curso da ação penal, ou mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, em qualquer fase da investigação ou do processo criminal, sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais (CPP, art. 312) e não sejam cabíveis medidas cautelares outras (CPP, art. 319).

Por outro lado, o âmbito de cognição do *habeas corpus* não permite digressão sobre provas e, portanto, não se presta a qualquer discussão sobre ser legítima ou falsa a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) que foi apresentada pelo paciente às autoridades policiais. Aqui, o que se discute é a existência, ou não, de constrangimento ilegal ao indivíduo diante de alguma decisão constritiva à sua liberdade, a partir de indícios suficientes do cometimento de crime amoldado ao disposto no art. 313 do Código de Processo Penal.

No caso, o paciente foi preso em flagrante, em 29.10.2017, no momento em que apresentou às autoridades policiais a CNH nº 01181620210, com indícios de falsificação, ante a divergência de dados constantes do sistema de informações da Polícia Rodoviária Federal e das características originais do documento (fls. 15/26), isso poucos meses depois de ter obtido liberdade provisória, mediante a fixação de medidas cautelares alternativas à prisão, em setembro de 2016, pela 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS, nos autos nº 0002788-39.2016.4.03.6003, após flagrado pelo mesmo crime e com denúncia já recebida (informação extraída do *site* da Justiça Federal da 3ª Região).

Em razão disso, está claro que as medidas cautelares fixadas pelo juízo de origem nos autos nº 0002788-39.2016.4.03.6003 não foram hábeis a afastar o risco de reiteração criminosa, tanto que o paciente tornou a ser flagrado por delito da mesma natureza e em contexto fático similar. Ademais, não há nos autos qualquer documentação relativa à vida pregressa do paciente, atividade lícita e domicílio, e, segundo consta, não tem vinculação com o distrito da culpa.

Nesse contexto, é em princípio legítima a prisão preventiva do paciente, pautada que se encontra nos requisitos - objetivos e subjetivos - previstos na lei e na plausibilidade de que, solto, tornará a infringir a ordem jurídica, em desabono à autoridade de que se revestem as decisões judiciais.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Solicitem-se informações à autoridade impetrada, que deverá prestá-las no prazo de 5 (cinco) dias. Após a vinda das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, vindo, oportunamente, conclusos. Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00006 HABEAS CORPUS Nº 0004184-81.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.004184-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
IMPETRANTE	:	ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
	:	JORGE URBANI SALOMAO
PACIENTE	:	PEDRO LUIS NOVAES FERREIRA
ADVOGADO	:	SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU	:	ANGELO LUIZ RODRIGUES FERREIRA
No. ORIG.	:	00128976820134036181 7P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Senhor Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS:

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado por Antonio Claudio Mariz de Oliveira e por Jorge Urbani Salomão em favor de PEDRO LUIS NOVAES FERREIRA contra ato judicial emanado do MM. Juízo da 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP. Aduz o impetrante que a autoridade judicial apontada como coatora determinou a execução provisória das penas restritivas de direito, com o que não pode concordar, uma vez que tal espécie de reprimenda, à luz do art. 147 da Lei de Execuções Penais, somente poderia ser executada após a sobrevinda do trânsito em julgado da condenação. Salienta, ademais, que a r. decisão apontada como coatora macularia os princípios constitucionais da segurança jurídica e da presunção de inocência, bem como que a situação retratada nos autos implicaria em *reformatio in pejus* tendo em vista que o Ministério Pública Federal não teria se insurgido contra o capítulo da r. sentença que concedia ao paciente o direito de apelar em liberdade (de modo que o tema encontrar-se-ia precluso e seria defesa a execução provisória nos termos em que determinada).

É o relatório. Decido.

A teor do disposto no art. 5º, LXVIII, do Texto Constitucional, *conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder*, cabendo salientar que o ordenamento jurídico pátrio não prevê (ao menos expressamente) a possibilidade de deferimento de medida liminar na via do remédio heroico ora manejado. Na verdade, o deferimento de provimento judicial cautelar consiste em criação doutrinária e jurisprudencial que objetiva minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de plano, devendo haver a comprovação, para que tal expediente possa ser concedido, dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

DA POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO

A questão debatida nos autos guarda relação com a possibilidade (ou não) de execução provisória de pena, cabendo salientar que o paciente se insurge em face da r. decisão que determinou a expedição de Guia de Recolhimento Provisória nos termos em que o C. Supremo Tribunal Federal teria firmado no julgamento do *Habeas Corpus* nº 126.292 (ato judicial apontado como coator colacionado às fls. 18/19) a iniciar, assim, o cumprimento de penas restritivas de direito.

Com efeito, não se vislumbra qualquer óbice para que tenha início o cumprimento de pena restritiva de direito antes da sobrevinda do

trânsito em julgado do título penal condenatório, entendimento este que não malfere qualquer princípio de índole constitucional, em especial o postulado que reza a presunção de não-culpabilidade do acusado (art. 5º LVII: *ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória*). Diz-se isso tendo como base a ideia de que não existe direito fundamental absoluto, de modo que a norma em tela deve ser interpretada à luz dos demais direitos assentados também no âmbito constitucional, bem como com o escopo de propiciar a efetividade da tutela jurisdicional persecutória. Destaque-se que a ponderação de interesses constitucionais imbricada com a solução de tal tema deve cotejar os direitos dos acusados (de não se presumir culpados até trânsito em julgado) com os da sociedade (de combate à criminalidade e à impunidade).

Nesse diapasão, importante ser dito que é no âmbito da jurisdição ordinária (aquela compreendida até o esgotamento da via recursal em sede do Tribunal local) que questões afetas aos fatos são dirimidas, de modo que a situação fática de uma relação processual penal resta pacificada definitivamente após o término de todos os julgamentos possíveis de serem aviados no E. Tribunal Regional Federal. Desta feita, por expressa imposição do Texto Constitucional, apenas temas de direito (sejam fundados em regras legais, sejam esboçados em premissas constitucionais) são passíveis de serem conhecidos por meio da interposição de recursos às nossas C. Instâncias Superiores (conforme entendimentos sufragados pelas Súmulas 07/STJ - *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial* - e 279/STF - *Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário*).

Assim, ante o óbice do revolvimento fático-probatório caso o acusado interponha Recurso Especial e/ou Recurso Extraordinário, temas concernentes aos aspectos probatórios relativos à materialidade, à autoria e à formação da culpa restam decididos com a sobrevinda de acórdão que mantém condenação firmada em 1º grau de jurisdição ou que reforma sentença absolutória, donde se mostra possível concluir pela manutenção / imposição de condenação àquele acusado que apenas tem a via recursal extraordinária para manejar com o objetivo de reverter sua situação.

Dentro desse contexto, o princípio da presunção de não-culpabilidade merece ser relido à luz do que se acaba de expor e tendo como fundamento o fato de que, findada a instância local (ou seja, esgotadas todas as possibilidades de recurso em sede do C. Tribunal Regional Federal), a situação atinente à formação da culpa do acusado mostrar-se-á estabilizada, de modo que nada impede o deferimento da execução provisória da pena que lhe foi imposta, seja essa reprimenda privativa de liberdade, seja ela restritiva de direito. Consigne-se, por oportuno, que a sociedade mostrar-se-á duplamente atendida com a possibilidade que ora se assenta de execução provisória da pena: ao mesmo tempo em que vislumbra atuação estatal contrária à impunidade e à demora para que o infrator da norma penal seja punido, nota que a execução da pena não ocorreu antes de que os fatos fossem apreciados pelo Tribunal local (instância, conforme dito anteriormente, em que a prova se mostra analisada de forma soberana).

Importante ser ressaltado, ademais, que o C. Supremo Tribunal Federal tem entendimento no sentido da possibilidade de execução provisória da pena imposta ao acusado (sem que tal posicionamento ofenda o princípio da presunção de não-culpabilidade), conforme é possível ser aferido dos julgados que seguem (um deles, inclusive, levado a efeito por meio da sistemática da repercussão geral da questão constitucional, mostrando-se dotado de eficácia vinculante a teor do art. 927, III, do Código de Processo Civil):

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). ACÓRDÃO PENAL CONDENATÓRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JURISPRUDÊNCIA REAFIRMADA. 1. Em regime de repercussão geral, fica reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. 2. Recurso extraordinário a que se nega provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria (STF, ARE 964246 RG, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 10/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-251 DIVULG 24-11-2016 PUBLIC 25-11-2016) - destaque nosso.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, I E II, DA LEI 8.137/90. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, D E I. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA SUPERVENIENTE À CONDENAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA E ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA, ABUSO DE PODER OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. APLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 925. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A execução provisória de pena restritiva de direitos imposta em condenação de segunda instância, ainda que pendente o efetivo trânsito em julgado do processo, não ofende o princípio constitucional da presunção de inocência, conforme decidido por esta Corte Suprema no julgamento das liminares nas ADC nºs 43 e 44, no HC nº 126.292/SP e no ARE nº 964.246, este com repercussão geral reconhecida - Tema nº 925. Precedentes: HC 135.347-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 17/11/2016, e ARE 737.305-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 10/8/2016. 2. In casu, o recorrente foi condenado, em sede de apelação, à pena de 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão, em regime aberto, substituída por restritivas de direitos, bem como ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa pela prática do crime previsto no artigo 1º, I e II, da Lei n. 8.137/1990. 3. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar habeas corpus está definida,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/11/2017 1650/1657

exaustivamente, no artigo 102, inciso I, alíneas d e i, da Constituição da República, sendo certo que o paciente não está arrolado em qualquer das hipóteses sujeitas à jurisdição desta Corte. 4. Agravo regimental desprovido (STF, HC 141978 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 23/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 31-07-2017 PUBLIC 01-08-2017) - destaque nosso.

CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal. 2. Habeas corpus denegado (STF, HC 126292, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016) - destaque nosso.

Consigne-se, por oportuno, que outro não é o entendimento consolidado nesta E. Corte Regional, que permite a execução provisória da pena (seja ela privativa de liberdade, seja ela restritiva de direitos), nos termos passíveis de serem inferidos das ementas que seguem:

APELAÇÃO CRIMINAL. EMENDATIO LIBELLI. ARTIGO 171, §3º C/C ARTIGO 14, II, DO CP. USO DE DOCUMENTO FALSO VISANDO À OBTENÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA EM PREJUÍZO DO INSS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) Substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, que deverá ser destinada à União Federal. Determinada a expedição de Carta de Sentença, bem como a comunicação do Juízo de Origem para início da execução da pena imposta ao réu (TRF3, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 68802 - 0002331-54.2015.4.03.6128, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 31/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2017) - destaque nosso.

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. HC N. 126.292 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ADMISSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O paciente foi condenado em primeiro grau de jurisdição a pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário de 2 (dois) salários mínimos, pela prática do delito do art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90, com a substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos. 2. Em sessão de 08.06.15, a 5ª Turma deste Tribunal, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação do paciente para reduzir a condenação para 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 12 (doze) dias-multa, bem como reconhecer a inaplicabilidade do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, mantidos os demais termos da sentença. 3. O paciente interpôs recursos especial e extraordinário, cujo desfecho se aguarda. 4. A autoridade impetrada, após manifestação do Ministério Público Federal, determinou o início da execução provisória da pena restritiva de direitos imposta ao paciente, decisão contra a qual se insurgem os impetrantes nestes autos. 5. Em Sessão Plenária, o Supremo Tribunal Federal, em 17.02.16, firmou o entendimento, segundo o qual "a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal" (STF, HC n. 126.292, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 17.02.16). Em regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reafirmou o entendimento de que não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência (CR, art. 5º, LVII) a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário (STF, Repercussão geral em ARE n. 964.246, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 10.11.16). A 5ª Turma do TRF da 3ª Região decidiu pela expedição de carta de sentença após esgotadas as vias ordinárias (TRF da 3ª Região, ACr n. 2014.61.19.005575-3, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 06.02.17 e TRF da 3ª Região, ED em ACr n. 2013.61.10.004043-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.02.17). 6. O Supremo Tribunal Federal proclamou a legitimidade da execução provisória da sentença penal condenatória (STF, Repercussão geral em ARE n. 964.246, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 10.11.16). **Cumprido, portanto, dar eficácia a esse entendimento, que não faz distinção entre as penas privativa de liberdade e restritivas de direito, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no AREsp n. 826955, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 01.06.17; AgRg no HC n. 366460, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 20.04.17). 7. Diante do exaurimento das vias recursais ordinárias, não se verifica ilegalidade ou abuso na decisão que ordenou o início da execução das penas restritivas de direitos. 8. Ordem de habeas corpus denegada (TRF3, QUINTA TURMA, HC - HABEAS CORPUS - 71721 - 0003207-89.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 07/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017) - destaque nosso.**

Por outro lado, é sabido que o tema afeto ao cumprimento antecipado de pena restritiva de direito, por vezes, é analisado à luz do disposto no art. 147 da Lei de Execuções Penais, que emprega a expressão "transitada em julgado a sentença" como marco inicial ao seu cumprimento. Todavia, não se vislumbra qualquer *discrimen* suficientemente apto a distinguir a situação atinente à pena privativa de liberdade (que poderia ser cumprida antes do trânsito em julgado do título penal condenatório a despeito de constar de forma máxima a liberdade de locomoção do indivíduo) e a situação pertinente à pena restritiva de direito (menos gravosa do que a privação por meio do encarceramento da liberdade de locomoção do cidadão) - desta feita, se o postulado da presunção de não-culpabilidade, segundo entendimento majoritário anteriormente demonstrado, não resta ofendido por meio da execução de pena que priva a liberdade do sujeito (ante o seu recolhimento ao cárcere), obviamente não há que se cogitar em mácula ao princípio indicado quando a execução recair sobre pena restritiva de direito (que somente é possível ser imposta em substituição à segregação mais drástica da liberdade da pessoa).

10/STF, na justa medida em que não se está declarando a inconstitucionalidade do art. 147 da Lei das Execuções Penais, mas, tão somente, sendo dada interpretação sistemática a tal preceito com base em posicionamento sufragado pelo C. Pretório Excelso acerca do tema - nesse sentido:

DIREITO PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INDENIZAÇÃO À VÍTIMA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO E À SÚMULA VINCULANTE 10. INEXISTÊNCIA. 1. O Supremo Tribunal Federal tem entendimento no sentido de que a controvérsia relativa à matéria sob exame passa necessariamente pela análise prévia da legislação infraconstitucional. Precedentes. 2. Não há que se falar em ofensa ao art. 97 da Constituição ou à Súmula Vinculante 10, tendo em vista que o Tribunal de origem apenas realizou interpretação sistemática com o intuito de alcançar o verdadeiro sentido da norma, sem que houvesse declaração de sua incompatibilidade com a Constituição Federal. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento (STF, ARE 1076949 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-258 DIVULG 13-11-2017 PUBLIC 14-11-2017) - destaque nosso.

Por fim, não há que se falar que a situação retratada nos autos configuraria *reformatio in pejus* tendo em vista que o Ministério Público Federal não teria se insurgido contra o capítulo da r. sentença que concedia ao paciente o direito de apelar em liberdade, uma vez que tal capítulo do r. provimento judicial relaciona-se com a necessidade de segregação cautelar (tendo como base as regras próprias da prisão preventiva) ao passo que a execução provisória de pena não possui qualquer requisito para o seu deferimento fundado na seara da segregação cautelar mencionada.

Assim, por todo o exposto, **INDEFIRO a liminar requerida**. Oficie-se à autoridade coatora para que preste informações. Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.
FAUSTO DE SANCTIS
Desembargador Federal

00007 HABEAS CORPUS Nº 0004192-58.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.004192-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	:	RODOLPHO PETTENA FILHO
PACIENTE	:	LEANDRO GUIMARAES DEODATO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP115004 RODOLPHO PETTENA FILHO e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
CO-REU	:	RODRIGO FELICIO
	:	ANTONIO CARLOS RODRIGUES
	:	FABIO FERNANDES DE MORAIS
	:	WILSON CARVALHO YAMAMOTTO
No. ORIG.	:	00010894920144036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de LEANDRO GUIMARÃES DEODATO, contra Juízo da 1ª Vara Federal de Limeira/SP, em foi determinada manutenção da prisão do paciente após a prolação de sentença penal condenatória.

Alega o impetrante que o paciente teria o direito de recorrer em liberdade, porquanto estaria preso há mais de 03 (três) anos preventivamente.

Aduz também que a sentença teria sido proferida sem os necessários indícios a ensejar a condenação, uma vez que não teria sido encontrado nada de ilícito em poder do paciente, bem como possuiria residência fixa e trabalho.

Assevera que militar, a favor do paciente, a presunção de inocência.

Requer a concessão da ordem para permitir ao paciente aguardar o julgamento do recurso de apelação interposto em liberdade.

A autoridade impetrada prestou informações (mídia em anexo - fl. 95).

É o relatório

Decido.

No caso dos autos, a prisão do ora paciente foi mantida quando da prolação da sentença, nos termos da fundamentação abaixo:

"Mantenho as prisões decretadas nos autos, considerada a permanência de suas razões determinantes, mormente para fins de asseguramento da aplicação da lei penal, considerando que é fatal que os réus, agora condenados, se furtem ao cumprimento da condenação, não lhes sendo de todo difícil ocultarem-se diante da engenhosa sofisticação da associação em que inseridos e dos vários contatos por ele mantidos no exterior".

Tenha-se em vista que não há qualquer ilegalidade na decisão acima, diante da demonstração de que seria, o paciente, membro de organização criminosa de grande espectro e vasta ramificação, inclusive no exterior, pelo que há evidências concretas de que pode querer se furtar à aplicação da lei penal diante da condenação ora imposta.

Note-se, nesse sentido, que, consoante os termos da sentença, há demonstração de que seria Leandro ativo membro da organização, inclusive participando do financiamento e da logística envolvendo o recebimento de carga e embarque de entorpecentes, o que será devidamente analisado na apreciação do recurso de apelação, mas que se mostra suficiente a ensejar a manutenção da prisão.

Quanto aos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal para a decretação da prisão preventiva, verifico que não houve alterações significativas em relação às condições anteriores, em que a prisão se revelou necessária com base em dados concretos colhidos no inquérito policial, não se tratando de meras ilações amparadas na gravidade do delito.

Observo que persistem os motivos que ensejaram a custódia cautelar, haja vista a ausência de alteração do quadro fático-processual desde a decretação da medida, de modo que a prisão preventiva deve ser mantida. Inaplicáveis, portanto, as medidas cautelares introduzidas pela Lei 12.403/2011.

Remanesce, assim, diante do grau de complexidade da organização criminosa, a gravidade concreta do delito, bem como o risco concreto de reiteração delitiva, a necessidade da manutenção da prisão.

Desse modo, não verifico ilegalidade na manutenção da custódia cautelar, considerando que o impetrante não comprovou qualquer alteração das circunstâncias fáticas que a ensejaram.

Confirmam-se precedentes do STJ a respeito:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO EM LIBERDADE INDEFERIDO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO AO MEIO SOCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. 2. O recurso em liberdade foi adequadamente negado, tendo as instâncias ordinárias demonstrado, com base em elementos concretos, a maior periculosidade do recorrente, evidenciada pela possibilidade de reiteração delitiva, na medida em que responde por outro delito de mesma natureza do que aqui se trata, tendo, inclusive, sido beneficiado com liberdade provisória e tornado a delinquir recomendando-se a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública. 3. Impende consignar, por oportuno, que, conforme orientação jurisprudencial desta Corte, inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o risco concreto de reiteração delitosa, justificando a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública. 4. Tendo o recorrente permanecido preso durante toda a instrução processual, não deve ser permitido recorrer em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada sua soltura depois da condenação em Juízo de primeiro grau. 5. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do recorrente, por si só, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 6. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. 7. Não há falar em inovação nos fundamentos do decreto cautelar por parte da Corte a quo, que reiterou a fundamentação apresentada pelo Magistrado singular, reforçando a necessidade da manutenção da custódia antecipada em razão de o réu ter permanecido preso durante toda a instrução processual. Recurso ordinário desprovido."

(RHC 201701383817, JOEL ILAN PACIORNIK, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:18/10/2017 ..DTPB:.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E TRÁFICO DE DROGAS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA.

FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP. 2. O Juiz de primeira instância, na sentença condenatória, apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de manter o recorrente cautelarmente privado de sua liberdade, uma vez que ressaltou a "periculosidade em concreto dos envolvidos (os quais planejaram o assassinato da Juíza titular da 2ª Vara Criminal de Caucaia, de dentro do sistema prisional), demonstrando ousadia com um plano de corrupção de delegados, membros do MPE e servidores da Vara, além da cooptação de funcionários do DETRAN de Maraponga (funcionalismo estadual)". Salientou, ainda, o risco concreto de reiteração delituosa, ante a "dedicação criminosa aos corrêus, mormente quando os crimes praticados (tráfico de armas, munições e explosivos, assim como entorpecentes)". 3. Por fim, a autoridade judiciária consignou que, "mesmo após as prisões o negócio criminoso continuou funcionando, com outros membros assumindo as funções deixadas pelos réus presos, trazendo à baila, ainda, a permanência e reiteração criminosas, em suma, a sobrevivência da organização cuja maioria de seus membros estão presos (mas não totalmente)", além da "garantia da integridade física do delator, considerando o atentado que sofreu no curso do processo". 4. O STJ e o STF entendem que a participação de agente em organização criminosa sofisticada - a revelar a habitualidade delitiva - pode justificar idoneamente a prisão preventiva. 5. Recurso não provido." (RHC 201603329845, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/08/2017 ..DTPB:.)

Da mesma forma, não há que se falar em excesso de prazo, tendo sido encerrada a instrução e proferida sentença condenatória, considerando-se, bem assim, a complexidade do feito e as diversas intervenções por parte da defesa, a indicar razoabilidade no tempo processual.

Confira-se precedente do STJ:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. No caso, a decisão que impôs a prisão preventiva destacou que o paciente já ostenta condenação anterior por roubo majorado e responde a ação criminal por receptação, evidenciando sua reiterada atividade delitiva. Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública. 3. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal. 4. No caso em exame, a apelação foi recebida no gabinete do Desembargador relator em 14/6/2016, que abriu vista ao Ministério Público em 5/7/2017, estando o feito novamente concluso ao relator desde 8/8/2017, ou seja, vem tendo regular andamento. Logo, não há que se falar, por ora, em excesso de prazo para o julgamento do recurso. 5. Ademais, esta Corte tem reiterada jurisprudência de que a análise do excesso de prazo para o julgamento da apelação deve levar em consideração o quantum de pena aplicada na sentença condenatória. (Precedentes). 6. Na presente hipótese, o paciente foi condenado a uma pena total somada de 12 anos e 2 meses. Está dentro dos limites da razoabilidade, portanto, o prazo de 3 meses desde o aviamento do recurso de apelação até a presente data. 7. Ordem denegada." (HC 201701932316, ANTONIO SALDANHA PALHEIRO - SEXTA TURMA, DJE DATA:27/10/2017 ..DTPB:.)

Ante o exposto, indefiro a medida liminar requerida.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

P.I.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 53969/2017

00001 HABEAS CORPUS Nº 0004083-44.2017.4.03.0000/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	:	ELIANE FARIAS CAPRIOLI
PACIENTE	:	JOSE GENIVALDO BATISTA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS011805 ELIANE FARIAS CAPRIOLI e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00020216420174036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JOSÉ GENIVALDO BATISTA, contra ato da 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS que indeferiu o pedido de revogação de prisão preventiva decretada em desfavor do paciente.

A impetrante alega, em síntese, que não estão presentes os requisitos para a prisão preventiva.

Aduz que o paciente é primário, possui residência fixa e exerce ocupação lícita como motorista autônomo.

Argumenta que o fato de responder a outro processo criminal não afasta a sua primariedade, e que, levando em consideração o tempo decorrido entre os fatos, não haveria risco de reiteração delitiva.

Acrescenta que o delito em questão não foi cometido com o emprego da violência ou grave ameaça, e no caso de uma eventual condenação o regime para cumprimento de pena jamais será o fechado.

Requer a concessão do pedido liminar, a fim de que seja concedida liberdade provisória, com ou sem fiança, expedindo-se alvará de soltura. No mérito, pleiteia a concessão definitiva da ordem, confirmando-se a liminar.

A autoridade impetrada prestou as informações (fls. 136/136v).

É o relatório do essencial.

Decido.

José Genivaldo Batista (ora paciente) foi preso em flagrante no dia 26/09/2017, pela suposta prática dos delitos previstos no art. 334-A, §1º, I do CP e art. 183, *caput*, da Lei 9.472/97.

Extraí-se dos autos que o paciente e outros três indivíduos foram presos em flagrante por transportar cigarros de origem estrangeira, sem comprovação de regular introdução no país. Nos veículos conduzidos pelos presos foram encontrados, ainda, rádios transceptores em funcionamento, para os quais não havia autorização de uso. José Genivaldo, que foi apontado como o motorista de um dos caminhões, portava R\$4.000,00 em espécie.

Perante a autoridade policial, o paciente afirmou que havia sido contratado por um indivíduo com sotaque paraguaio para transportar uma carga de cigarros de Ponta Porã/MS até Betim/MG, e que para tanto receberia a quantia de R\$5.000,00 (fl. 59).

A prisão em flagrante foi homologada e convertida em preventiva, sob os seguintes fundamentos:

"[...] Não verifico a possibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares. De acordo com o artigo 312, CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. No caso, está presente a materialidade e há indícios de que os presos sejam os autores dos fatos (dois confessaram perante a autoridade policial). Os crimes em tese praticados são dolosos e punidos com reclusão e detenção, respectivamente (art. 313, I, CPP). Por fim, está presente o requisito da necessidade de salvaguarda da ordem pública. [...] Quanto a este requisito, tenho que os presos foram surpreendidos com quantidade considerável de mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação fiscal de regular ingresso no território nacional (cargas de um caminhão e três reboques de cigarros), ou seja, os presos participaram de empreitada que causou grande prejuízo ao fisco. A prisão de alguém nestas circunstâncias gera o abalo na comunidade, passível de ser arrefecido com a manutenção do encarceramento. Colocá-los em liberdade significaria incentivá-los a voltar a praticar o mesmo tipo de conduta. Embora milite em favor dos presos a presunção de inocência, os fatos acima mencionados impedem a concessão da liberdade, de modo que entendo subsistentes suas prisões, para a garantia da ordem pública. A propósito, confira-se:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1. Em 04.12.2014, o paciente, em conjunto com outras quatro pessoas, foi preso em flagrante delito por infração ao disposto no art. 183 da Lei n.º 9.472/87 e arts. 288, 334 e 334-A, todos do Código Penal, ao se surpreendido transportando aproximadamente 2.400 caixas de cigarros de origem paraguaia, distribuídas em quatro caminhões, acompanhados de dois veículos - um Fiat/Strada e um GM/Montana - que exerciam a função de batedores, sendo que todos faziam uso de rádio amador para comunicação recíproca. 2. A gravidade das condutas imputadas ao paciente - contrabando de cerca de 2.400 caixas de cigarro distribuídas em 4 (quatro) caminhões e o uso de rádio amador sem autorização legal - aliada às demais circunstâncias do caso concreto - o envolvimento de mais de quatro pessoas e o apoio de batedores - denotam o possível envolvimento do paciente com uma organização criminoso e, por conseguinte, justificam a manutenção de sua prisão cautelar como garantia da ordem pública. 3. A decretação da prisão preventiva também se justifica para assegurar a aplicação da lei penal, haja vista que, além do paciente não possuir domicílio na cidade e comarca onde o crime ocorreu, as fronteiras do Estado do Mato Grosso do Sul e o Paraguai são bastante próximas, facilitando a evasão do distrito da culpa e impulsionando o paciente à reiterar na conduta criminoso. 4. As aventadas condições pessoais favoráveis ao Paciente, mesmo que restassem comprovadas, não garantem o direito à revogação da prisão cautelar, caso existam elementos que determinem a sua necessidade. 5. Havendo, portanto, decisão

devidamente fundamentada no sentido da efetiva necessidade da prisão cautelar para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, não há que se falar na necessidade de nova fundamentação sobre a insuficiência das medidas cautelares diversas, eis que corolário lógico da decisão que bem determinou a prisão. 6. Ordem denegada. (TRF-3ª Região, Quinta Turma, HC 00320576120144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2015).

Diante disto, converto as prisões em flagrante em prisões preventivas em relação aos custodiados José Genivaldo Batista, Valdecir Rodrigues e Magnum Alves Martins".

O pedido de revogação da prisão preventiva (distribuído sob nº 0002021-64.2017.4.03.6003) restou assim indeferido:

"José Genivaldo Batista ingressou com pedido de revogação de sua prisão preventiva, alegando, em síntese, não se fazerem presentes os pressupostos e requisitos para a manutenção da mesma. Com efeito, seria primário e portador de bons antecedentes. Além disso, possuiria família, residência fixa e ocupação lícita. O Ministério Público Federal emitiu manifestação contrária aos interesses do requerente. É o relatório. 2. Fundamentação. O requerente foi preso em flagrante, em 26/09/2017, e a prisão foi convertida em preventiva, com os seguintes fundamentos[...] Pois bem, não verifico qualquer alteração fática ou jurídica a ensejar a modificação daquela decisão, cujos fundamentos utilizo para a sua manutenção. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro os requerimentos de folhas 02/15".

No âmbito da cognição sumária, vislumbro a viabilidade de adoção de medidas cautelares alternativas à prisão, aptas a garantir a ordem pública.

Os elementos informativos coletados no inquérito policial, que serviram de lastro para o decreto preventivo, demonstram que houve a apreensão de cigarros de origem estrangeira (não há, ainda, especificação exata da quantidade), que estavam acondicionados em um caminhão e três reboques. Outrossim, todos os veículos utilizados na empreitada delitiva estavam equipados com rádio transceptor. Nestes autos, há comprovação de que o paciente reside em Eldorado/MS (fl. 34). No tocante ao exercício de atividade lícita, consta apenas uma declaração no sentido de que José Genivaldo exerce a profissão de motorista autônomo (fl. 36).

Já no que diz respeito aos antecedentes criminais, mostram-se necessárias algumas ponderações.

Ao ser ouvido perante a autoridade policial, o paciente declarou que já havia sido preso, no ano passado, por atuar como "batedor de uma carga de descaminho na cidade de Dourados/MS", e que teria permanecido preso por um dia (fl. 60).

Tanto na decisão que decretou a prisão preventiva, como na decisão posterior que manteve a custódia, a autoridade impetrada nada mencionou acerca dos antecedentes criminais de José Genivaldo. Ou seja, tal circunstância não foi utilizada como fundamento para a decretação da prisão preventiva.

No presente *habeas corpus*, foram apresentadas certidões negativas de antecedentes criminais expedidas pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, Justiça Federal de Primeiro Grau em Mato Grosso do Sul e Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo (fls. 38/42).

Em consulta ao sítio eletrônico da Justiça Federal - Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul, verifico que José Genivaldo foi preso em flagrante no dia 26/10/2016 pelo suposto cometimento do delito previsto no art. 334-A do CP, e, na mesma data, foi agraciado com liberdade provisória nos autos nº 0004432-20.2016.403.6002. Ocorre que, em 31/01/2017, os referidos autos foram devolvidos à autoridade policial para continuidade das investigações e, até a presente data, não há notícias acerca de oferecimento de denúncia. Diante disso, não existem elementos concretos que indiquem a probabilidade de reiteração delitiva fundada na existência de maus antecedentes.

Por outro lado, subsiste o *periculum libertatis* diante da gravidade concreta do delito, mas, sopesando as peculiaridades do caso em apreço, entendo que, como primeira providência, as medidas cautelares alternativas revelam-se suficientes para resguardar a ordem pública.

Com efeito, a prisão preventiva somente deverá ser decretada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, em observância aos postulados do princípio da proporcionalidade, a partir da análise de seus subprincípios: adequação e necessidade. Caso tais medidas não se mostrem suficientes, ou, no caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o Juízo poderá novamente decretar a prisão do paciente, de acordo com o artigo 282, § 4º, do Código de Processo Penal.

Diante disso, em um juízo perfuntório, não restou demonstrada a indispensabilidade da prisão preventiva.

Pelo exposto, defiro a liminar para revogar a prisão preventiva de JOSÉ GENIVALDO BATISTA e substituí-la por medidas cautelares, cabendo à autoridade impetrada adotar as providências necessárias à expedição de alvará de soltura clausulado em favor do paciente, mediante a assinatura de termo de compromisso:

- a) Comparecimento a todos os atos do processo;
- b) Comparecimento bimestral do acusado em juízo, para informar e justificar atividades;
- c) Proibição de se ausentar do município de residência sem autorização judicial;
- d) Fixação de fiança, arbitrada em 5 (cinco) salários mínimos.

Cumpra-se.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

P.I

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 53971/2017

	2000.60.00.001088-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Cia Nacional de Abastecimento CONAB
ADVOGADO	:	SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA
APELADO(A)	:	PLANALTO ARMAZENS GERAIS LTDA e outro(a)
ADVOGADO	:	MS005470B ADONIS CAMILO FROENER
APELADO(A)	:	VIVALDINO ZAMBONI
ADVOGADO	:	MS005470B ADONIS CAMILO FROENER
	:	MS008290 WILSON TAVARES DE LIMA
APELADO(A)	:	ARNO SEEMANN e outro(a)
ADVOGADO	:	ALINE SEEMANN e outro(a)
APELADO(A)	:	IVAN MARQUES
ADVOGADO	:	ALINE SEEMANN

DESPACHO

Fls. 780/782: intime-se o espólio de VIVALDINO ZAMBONI para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua situação processual nos autos, apresentando certidão de óbito e cópia da decisão de nomeação de inventariante.

Atendida a determinação acima e estando regular a representação processual, defiro vista dos autos.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal